



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 215/2011 – São Paulo, quinta-feira, 17 de novembro de 2011

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3312

MONITORIA

0004086-60.2007.403.6107 (2007.61.07.004086-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113136 - MAURO LUIS CANDIDO SILVA) X MARIA INES DOS SANTOS RIBEIRO X JOSE RICARDO DA SILVA(SP076557 - CARLOS ROBERTO BERGAMO)

Fls. 127/128 e 137/138: considerando-se o ofício nº 166/2011, da Advocacia Geral da União - Escritório de Representação da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região em Araçatuba-SP, mantenho a Caixa Econômica Federal no polo ativo da ação e determino o prosseguimento do feito. Venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0012303-58.2008.403.6107 (2008.61.07.012303-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CLAERVEANIA MARTINS DE TOLEDO X MARIA SIDNEIA MARTINS DA SILVA

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CLAERVEÂNIA MARTINS DE TOLEDO e MARIA SIDINÉIA MARTINS DA SILVA, fundada em Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES n. 24.0281.185.0003700-78, firmado aos 26.11.2001. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a autora requereu a extinção do feito, juntando documentos, em razão das partes terem renegociado a dívida ora cobrada (fls. 73/78). É o relatório do necessário. DECIDO. A transação extrajudicial firmada entre as partes, devidamente demonstrada nos autos (fls. 73/78), impõe a extinção do feito. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (art. 269, III, do CPC). Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, devido aos documentos de fls. 73/74. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0805437-50.1998.403.6107 (98.0805437-4) - PARATY REPRESENTACOES S/C LTDA - ME(SP071323 - ELISETE BRAIDOTT E SP045519 - LINO INACIO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) Intime-se a autora para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais devidas (R\$60,79), sob pena de inscrição em dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96, observando-se que o pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal, código 18.710-0. Recolhidas as custas, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se.

0005164-70.1999.403.6107 (1999.61.07.005164-9) - COLOR VISAO DO BRASIL IND/ ACRILICA LTDA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 337 - LUIS FERNANDO

SANCHES)

Vistos.Trata-se de execução de acórdão (fls. 536/548) que deu provimento ao recurso interposto pelo réu, ora embargante, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios.Intimada nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil (fl. 578), a parte autora informou o pagamento dos honorários, juntando comprovante (fls. 579/583).A União Federal ficou ciente do depósito efetuado nos autos (fl. 584).É o relatório.DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0003557-85.2000.403.6107 (2000.61.07.003557-0) - SUPERMERCADO BRITO LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X INSS/FAZENDA(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

Vistos.Decorridos os tramites processuais de praxe (sentença às fls. 162/178 e acórdão às fls. 212/219), o INSS foi condenado a pagar para o autor os valores referentes a títulos previdenciários. A parte autora apresentou cálculos dos valores que entendia serem devidos (fls. 225/226), com o qual a parte ré concordou (fls. 232/233), sendo que o pagamento discutido nestes autos restou satisfeito, tendo inclusive, este Juízo proferido uma sentença de extinção da execução nos termos do que dispõe o artigo 794, I, do CPC, à fl. 246 (referentes aos créditos do autor).Contudo, a parte autora informou que o executado deveria lhe restituir o valor das custas impostas pelo juízo a quo e mantida pelo Tribunal Regional Federal (fls. 249/251).Citado nos termos do art. 730 (fl. 254), o INSS interpôs embargos à execução (n. 2009.61.07.006927-3), que foi julgado parcialmente procedente (fls. 257 e 261/261-v).Solicitado o pagamento das custas, o Juízo foi informado acerca do depósito feito em conta corrente remunerada no valor de R\$ 340,28 (fl. 269).Intimado a manifestar, sobre o extrato de pagamento referentes as custas, o autor manteve inerte (fl. 269-v).É o relatório.DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0031645-54.2001.403.0399 (2001.03.99.031645-4) - OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS TITULOS E DOCUMENTOS CIVIL DE PESSOA JURIDICA E TABELIAO DE PROTESTO DE LETRAS(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI E SP163623 - LÍGIA MARIA TOLONI E Proc. ANTONIO HERANCE FILHO E Proc. ANDREA DE SOUZA CIBULKA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA)

Vistos.1. - Trata-se de execução de acórdão (fls. 290/296) movida por OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS TÍTULOS E DOCUMENTOS CIVIL DE PESSOA JURÍDICA E TABELIÃO DE PROTESTO DE LETRAS em face da UNIÃO FEDERAL, na qual o autor, devidamente qualificado, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios.O autor apresentou os cálculos de liquidação (fls. 369/373).Citado nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil (fl. 392), a União Federal apresentou embargos, os quais foram autuados sob o nº 2007.61.07.002110-3 (fl. 399).Foram juntadas cópias extraídas dos embargos, onde consta sentença que foi julgada procedente (fls. 403/403-v), trânsito em julgado (fl. 404-v) e os cálculos apresentados pela União (fls. 405/411).Solicitados os pagamentos dos valores homologados na sentença dos Embargos (fl. 412), o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 1.061,97 e R\$ 10.732,04 (fls. 421 e 436).Intimado a se manifestar sobre a satisfatividade do crédito exequendo, o advogado não se pronunciou (fl. 436-v), o que dá ensejo à extinção do feito pelo pagamento.É o relatório.DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0004445-20.2001.403.6107 (2001.61.07.004445-9) - ANTONIO SOTANA X LUCY MOREIRA DEL BIANCO X SEISABURO KAWATANI X KAZUTOSHI NOBUMOTO(SP095059 - ANTONIO CARLOS PINTO E SP115760 - LUIZ LOPES CARRENHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. DEBORAH CRISTINA ROXO PINHO)

Considerando-se que a sentença de fl. 487 homologou os valores apresentados pelo contador, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 368 em favor da parte autora. Após, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e archive-se os autos.Publicue-se.

0004469-43.2004.403.6107 (2004.61.07.004469-2) - EURIDES NILTON DE LIMA SOUZA(SP113300 - TANIA CRISTINA BARIONI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Vistos em sentença.1. - Trata-se de execução de acórdão (fls. 199/203) movida por EURIDES NILTON DE LIMA SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor, devidamente qualificado na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios.2. - Intimado a cumprir a decisão exequenda (fl. 209), o INSS apresentou os cálculos de fls. 212/220, os quais foram aceitos pelo exequente (fl. 223). Solicitados os pagamentos, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada nos valores de R\$ 1.712,98 e R\$ 17.129,89 (fls. 227/228).O autor se pronunciou, às fls. 231/234, requerendo o pagamento de diferença, eis que não teriam sido computados juros de mora entre a data da conta e a data

da requisição. Manifestação do INSS, às fls. 247/257, pleiteando a desconsideração do pedido da parte autora, eis que não incidem juros de mora no período requerido. É o relatório. DECIDO. 3. - Questiona a parte autora a ausência do cômputo dos juros de mora entre a data da conta e a data da expedição da requisição de pequeno valor. A não incidência de juros de mora entre a data da expedição do precatório/RPV e o seu pagamento é matéria pacificada em nossos Tribunais Superiores, sendo, inclusive, objeto da Súmula Vinculante nº 17: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. E, da mesma maneira, não incidem juros de mora entre a data da conta de liquidação até a expedição do precatório, conforme já pacificado pelos nossos Tribunais Superiores. EMENTA: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. II - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento. (RE-ED-496703- RE-ED - EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO-Relator: RICARDO LEWANDOWSKI-Supremo Tribunal Federal- Por maioria de votos, a Turma converteu os embargos de declaração no recurso extraordinário em agravo regimental no recurso extraordinário; vencido, nesta parte, o Ministro Marco Aurélio, Presidente. Por unanimidade, lhe negou provimento, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Ministro Carlos Britto e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª Turma, 02.09.2008-- Acórdãos citados: RE 298616, AI 492779 AgR. - Decisões monocráticas citadas: RE 449198, RE 552212. Número de páginas: 6. Análise: 07/11/2008, SEV. ..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: PR-PARANÁ). AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. RECURSO REPETITIVO. IMPROVIMENTO. 1. (...) os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (RE 298.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; AI 492.779 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006; e RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02.09.2008, DJe-206 DIVULG 30.10.2008 PUBLIC 31.10.2008), exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força do princípio hermenêutico ubi eadem ratio ubi eadem legis dispositio (RE 565.046 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe-070 DIVULG 17.04.2008 PUBLIC 18.04.2008; e AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). (REsp nº 1.143.677/RS, Relator Ministro Luiz Fux, in DJe 4/2/2010 - julgado sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/2008 do Superior Tribunal de Justiça - recursos repetitivos). 2. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200901287184- AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1124643-Relator: HAMILTON CARVALHIDO-Primeira turma do Superior Tribunal de Justiça- DJE DATA:03/08/2010). Deste modo, não há que se falar em complementação de pagamento, sendo suficientes os valores levantados pelas partes. 4. - Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0009170-13.2005.403.6107 (2005.61.07.009170-4) - LENICE MARIA DE SOUZA(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO MANDADO/OFFICIO Nº ____/____. AUTOR : *****
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V, CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Tratando-se de benefício de prestação continuada, a realização de perícia médica e de estudo social pormenorizado é indispensável à comprovação da incapacidade e miserabilidade da parte requerente. Tendo em vista urgência apresentada nos autos, antecipo as provas periciais e nomeio como perita Assistente Social a Sra. Divone Peres, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá ser intimada de sua nomeação e de que terá o prazo de quinze dias para elaboração do respectivo laudo, contados da juntada aos autos de sua intimação, que será instruída com cópias dos quesitos das partes e deste Juízo. Nomeio como perito médico o Dr. Daniel Martina Ferreira Junior, com endereço também conhecido da Secretaria e que deverá ser intimado de sua nomeação, de que deverá marcar data para a perícia não superior a sessenta dias de sua intimação e que terá o prazo de quinze dias para entrega do laudo, a contar de referida data. Instrua-se a intimação com cópia dos quesitos deste Juízo e com os das partes. Os honorários periciais dos referidos profissionais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos periciais, nos termos da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade dos mesmos e o grau de zelo dos profissionais que os elaboraram. Faculto às partes o prazo de cinco dias, para que indiquem, querendo, seus Assistentes Técnicos e para que formulem quesitos, se o caso. Caberá ao seu advogado, o ônus da intimação da parte autora, para comparecimento ao exame pericial, na data designada para efetivação do ato. Os assistentes deverão estar presentes na perícia, independentemente de intimação deste Juízo. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se após a juntada do(s) laudo(s) visando à um possível acordo. Intimem-se. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação do(s) perito(s) acima nomeado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila

0007689-78.2006.403.6107 (2006.61.07.007689-6) - JOANNA MARIA DE JESUS ALMEIDA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM SENTENÇA.Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOANNA MARIA DE JESUS ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual se pleiteia, em suma, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade.Decorridos os trâmites processuais de praxe, o defensor da autora noticiou seu falecimento, sem juntar certidão de óbito, embora instado a fazê-lo (fls. 84, 85 e verso). É o relatório do necessário.Decido.Haja vista a notícia de que a autora veio a óbito, este feito perdeu seu objeto.Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (art. 267, I, c/c arts. 301, X, e 329, todos do CPC), em razão da carência da ação, com a superveniente perda de objeto.Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P. R. I.C.

0011276-74.2007.403.6107 (2007.61.07.011276-5) - VANDERLEI APARECIDO PEREIRA X VANDERLEI APARECIDO PEREIRA - ME X MARIA APARECIDA DA SILVA PEREIRA(SP136260 - GLAUCIRLEY MARTINS DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIAPor meio da presente ação a parte autora pleiteia a revisão dos lançamentos efetuados em sua conta corrente nº 003.0002412-4, no período de setembro/2004 a outubro/2007; bem como do contrato de empréstimo nº 24.0281.704.0000431-84. Requer também a repetição do indébito.Afasto a alegação de ausência de interesse de agir em relação ao contrato nº 24.0281.704.0000431-84, ante a sua liquidação/extinção, aventada pela CEF à fl. 64. A efetivação da quitação não inviabiliza o questionamento judicial do contrato, porquanto até mesmo suas cláusulas são objeto de controvérsia. Neste sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO FINDO. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. ART. 177 DO CC/1916. REPETIÇÃO DE VALORES PAGOS VOLUNTARIAMENTE. POSSIBILIDADE. 1.As ações revisionais de contrato bancário são fundadas em direito pessoal, o que às sujeitava à prescrição vintenária de tratava o caput do art. 177 do Código Civil de 1916. 2. Consoante a jurisprudência sedimentada desta Corte Superior, é possível a revisão judicial dos contratos extintos pela novação ou pela quitação (Precedentes: REsp 455855/RS, TERCEIRA TURMA, DJU de 19/06/2006). 3. É possível a apreciação do contrato e de suas cláusulas para afastar eventuais ilegalidades, mesmo em face das parcelas já pagas, em homenagem ao princípio que impede o enriquecimento sem causa, sendo inclusive prescindível a discussão a respeito de erro no pagamento. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.(AGRESP 200301468242 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 993879 - Relator: VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS - Terceira Turma do STJ - DJE DATA:12/08/2009).Não há que se falar em prescrição ou decadência do direito da parte Autora, já que a sua pretensão é de índole pessoal, devendo ser observado o prazo prescricional de vinte anos previsto no então Código Civil de 1916, art. 177.Afirma a parte autora que assinou, em setembro/2004, um contrato de Cheque Especial junto à Ré, onde foi estabelecido um limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Requereu que a CEF juntasse aos autos o aludido contrato.O Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) é aplicável aos contratos, como no caso em tela, tendo o STJ pacificado a jurisprudência nesse sentido, o que foi objeto da Súmula nº 297 (O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras). Deste modo, defiro a inversão do ônus da prova, devendo a CEF juntar aos autos os Contratos que o autor quer rever.Verifico que a CEF já juntou aos autos cópia do contrato nº 24.0281.704.0000431-84 (fls. 109/114), devidamente assinado pelas partes e duas testemunhas.Todavia, quanto à Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA vinculada à conta corrente nº 003.0002412-4, que disponibiliza ao autor limite de crédito rotativo, somente foi juntado modelo (fls. 86/91).Deste modo, embora o autor afirme que assinou o contrato, não há como este juízo verificar qual o montante de juros avençado entre as partes, bem como se houve pactuação da prática da capitalização dos juros remuneratórios e quais as tarifas contratadas.Determino, assim, que a CEF junte em dez dias, a Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA, assinado pelas partes e duas testemunhas.Observo que, diferente do ora determinado, o despacho de fl. 267 se referiu ao Contrato de Abertura da Conta Corrente.Com a manifestação da CEF, dê-se vista à parte contrária por dez dias e retornem conclusos para sentença.Publique-se.

0001108-76.2008.403.6107 (2008.61.07.001108-4) - RODRIGO BENEZ BARROS(SP207172 - LUÍS HENRIQUE GOULART CARDOSO E SP237462 - BRUNO MARTINS BITTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X PROCRIA COMERCIO DE SEMEN LTDA(SP046833 - INGO KARL BODO FREIHERR VON LEDEBUR E SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN E SP268081 - JOSIMEIRE DA SILVA GONÇALVES E SP265733 - VERENA CHIAPPINA BONIN)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA1. - Afasto a alegação de ilegitimidade passiva aventada pela CEF, já que não há dúvidas, pela documentação juntada, de que o protesto foi efetivado pela instituição bancária. Deste modo, a questão da responsabilidade do Banco situa-se no mérito da ação, não se tratando de ilegitimidade para compor o pólo passivo.Neste sentido confira-se a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:Comercial e Processual

Civil. Duplicata Simulada. Protesto. Endosso-desconto. Banco Endossatário. Legitimidade. Inoponibilidade das Exceções Pessoais. Direito de Regresso. Exercício Regular de Direito. Acórdão Recorrido. Omissão. - Limitando-se o Tribunal a quo a examinar a apelação sob o enfoque restrito da devolutividade e a cassar a sentença por error in iudicando não se pode acoimar o acórdão recorrido de omissão. - Banco que recebe em operação de desconto duplicata fria e a protesta, encaminhando o nome do devedor ao Serasa, detém legitimidade para figurar no pólo passivo de ação de anulação de título, cancelamento de protesto e reparação de danos morais. - Ainda que a instituição financeira atue por imperativo legal, no exercício regular de seu direito, sendo-lhe inoponível as exceções pessoais do devedor, tais objeções são intrínsecas à responsabilidade civil da instituição bancária e, portanto, encerram questões meritórias. Podem ser causas de exclusão da responsabilidade do Banco-endossatário, mas não de sua legitimidade passiva. - Restringindo-se o Recurso Especial a temática, ainda não apreciada pelo acórdão recorrido, inviável se afigura o seu conhecimento por falta de prequestionamento. - Agravo no Recurso Especial a que se nega provimento (AGRESP 199900464389-AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 216673-STJ-3ª Turma- Relatora: NANCY ANDRIGHI - DJ DATA:19/11/2001 PG:00261) (grifei)2. - À fl. 130 foi deferida a perícia grafotécnica no documento de fl. 63, determinando-se à CEF a apresentação do original. Esta, por sua vez, informou às fls. 133/134 que não mais possui o original do documento, já que foi entregue à corrê PROCRIA COMÉRCIO DE SÊMEN LTDA., por ocasião de acordo entabulado, em janeiro de 2010, nos autos da execução nº 2007.61.07.013340-9, que tramitou pela Segunda Vara Federal. Também informou a CEF que foi providenciada a baixa no Cartório de Protesto. Oportunizada vista ao autor, requereu este a aplicação do disposto no artigo 359 do CPC. Observo que a corrê PROCRIA COMÉRCIO DE SÊMEN LTDA., embora não tenha apresentado contestação, tem advogado constituído no feito (fls. 78/85). Deste modo, concedo o prazo de dez dias para que a corrê PROCRIA COMÉRCIO DE SÊMEN LTDA. apresente o original do documento de fl. 63, com o intuito de se realizar a perícia grafotécnica já deferida. Publique-se.

0009684-58.2008.403.6107 (2008.61.07.009684-3) - VERA LUCIA FREIRE(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.1.- Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por VERA LUCIA FREIRE, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, visando ao restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio doença, com pedido de tutela antecipada. Aduz, em síntese, que está impossibilitada de exercer atividades que garantam sua subsistência em razão de ser portadora de dores crônicas na coluna cervical, torácica e lombar, bem como por apresentar problemas psíquicos em virtude das moléstias. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/26. Determinou-se a realização de perícia médica, o pedido de tutela antecipada foi expressamente indeferido e foram concedidos os benefícios da Lei nº 1.060/50 (fl. 30). Quesitos ofertados por este Juízo para perícia médica (fls. 31/32). Juntada de documentos pela parte ré (fls. 36/40). 2.- Contestação do réu pugnano pela improcedência do pedido (fls. 44/49). Juntou quesitos para a perícia médica, bem como documentos às fls. 48/56. Requerimento da parte autora á fl. 60. Laudo médico pericial (fls. 62/67 e 69/75) Juntada de justificativa da ausência do assistente à perícia médica designada (fls. 77/78). Manifestação da parte autora quanto ao laudo médico pericial (fls. 84/88). Juntou documentos (fls. 89/95). Manifestação da Autarquia-ré quanto ao laudo médico pericial (fls. 98/100). Juntou documento à fl. 101. Petição da parte autora (fls. 106/107). Juntada de cópia dos processos administrativos nº 31/057.103.418-7, 31/055.714.0390, 31/047.889.717-0 e 31/086.926.894-8 (fls. 110/178). Petição da parte autora à fl. 181. Alegações finais e manifestação do INSS acerca dos documentos juntados (fls. 183/186). Petição da parte ré, requerendo a juntada de laudo médico em anexo (fls. 197/199). Petição da parte autora (fls. 202/205). Quesitos ofertados por este Juízo para nova perícia médica (fl. 207). A parte ré apresentou quesitos para a nova perícia médica às fls. 208/209. Novo laudo médico pericial (fls. 216/218). Manifestação da parte autora quanto à perícia médica (fls. 222/224). Manifestação da Autarquia-ré acerca do laudo médico pericial (fl. 226). É o relatório. DECIDO. 3.- A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei no 8.213/91, arts. 42 e 43, 1o). Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei no 8.213/91, arts. 59 e 60). Impõe a lei que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei no 8.213/91, art. 62). A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o auxílio-doença normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (DANIEL MACHADO DA ROCHA, DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. VLADIMIR PASSOS DE FREITAS, Liv. do Advogado, 1999, p. 97). 4.- A autora, nascida em 11/07/1948, contando com 63 anos, é solteira e teve seu último vínculo de trabalho como secretaria administrativa de 13/02/1997 a 05/1998. O laudo pericial de fls. 69/75, de 12/06/2009, aponta a requerente como portadora de restrições acentuadas dos movimentos da coluna cervical, apresentando dores lombo sacra com reflexo nos membros inferiores, limitando suas atividades. A mesma foi, inclusive, operada por conta de hérnias de disco cervical em C5 e C6 (fl. 25). O médico perito salienta que o quadro da autora é incurável, degenerativo e que as queixas clínicas podem ser

controladas com o uso de medicação constante. O mesmo afirma que a requerente possui condições de desempenhar apenas atividades domésticas leves, sem dispor de esforço físico. Em resposta ao quesito 15 de fl. 72, o médico perito expressamente classifica a incapacidade da autora como definitiva e estima que a moléstia tenha tido início há 10 anos. Nova perícia médica foi realizada em 19/11/2011, com enfoque na parte psíquica da autora (fls. 216/218). Segundo o médico perito, a mesma é portadora de Episódio Depressivo Recorrente Moderado há doze anos, patologia que não prejudica por si só a capacidade laboral da autora, mas afeta o cérebro e acarreta conseqüências como o rebaixamento do humor e lentidão psicomotora. De acordo com o explanado, é de se conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos a seguir explicitados. São requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei no 8.213/91, art. 25, I); c) e a incapacidade total para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. O art. 13 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048/99, com espeque no art. 15 da Lei no 8213/91 estabelece: Art. 13. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: (...)II - até doze meses após a cessação de benefício por incapacidade ou após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º O prazo do inciso II ou do 1º será acrescido de doze meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação por registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a previdência social. Segundo parecer do médico perito, a incapacidade da autora teve início acerca de dez anos. Considerando-se que a autora teve seu último vínculo empregatício até 05/1998 (fl. 101), e que o início da incapacidade foi determinado em 06/1999, conclui-se que a arguição da Autarquia-ré no sentido da autora não possui o requisito qualidade de segurada não prospera, aplicando-se o disposto no art. 15, II, 1º e 2º da Lei 8.213/91. Não há que se falar, pois, em perda da qualidade de segurada. Ademais, o fato da autora ter desempenhado atividade laborativa após a concessão dos benefícios de auxílio-doença (nº 31/057.103.418-7, 31/055.714.0390, 31/047.889.717-0 e 31/086.926.894-8), nada interfere no parecer médico proferido no sentido da doença encontrar-se em estado de agravamento que implica a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez à autora. Ademais, cabe ressaltar que não caracteriza julgamento extra ou ultra petita a decisão que concede aposentadoria por invalidez ao segurado que havia requerido auxílio-doença, vez que os pressupostos para a concessão dos benefícios têm origem na mesma situação fática, distinguindo-se apenas quanto à irreversibilidade da lesão incapacitante. A carência está evidenciada, em razão da comprovação dos recolhimentos das contribuições, nos termos das informações constantes do procedimento administrativo. Ora, não se pode deixar de levar em consideração, no presente julgamento, as condições pessoais da segurada que, consta atualmente com 63 anos de idade e não desempenha atividades laborais há mais de 10 anos, tendo contribuído para a Previdência Social por mais de dez anos. 5.- Tudo a demonstrar que o benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei no 8.213/91, arts. 42 e 43, 1o). Quanto ao termo inicial do benefício, verifico que se mostra devido a partir do primeiro laudo médico pericial, isto é, 12/06/2009. A esse respeito, cito jurisprudência do TRF3.PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA. - Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei n 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida, - é de rigor a concessão da aposentadoria por invalidez. - Necessária a contextualização do indivíduo para a aferição da incapacidade laborativa. Impossibilidade de exigir a reabilitação profissional de trabalhador impedido de realizar suas atividades habituais, com limitações decorrentes de seus graves problemas da saúde e baixo grau de instrução. Incapacidade total e permanente configurada. - Inexistentes elementos comprobatórios da incapacidade desde o requerimento administrativo e considerando que após a cessação do auxílio-doença concedido na época o autor voltou a trabalhar, fixo-o na data da elaboração do laudo pericial que a constatou. - A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez deverá corresponder a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91. - Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados na Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, a contar de seus vencimentos. - Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. - Sendo o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Incabível condenação em honorários periciais, visto que a perícia foi realizada por perito da Secretaria de Estado da Saúde de Presidente Prudente - SP, órgão público. - De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da competência julho/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento. - Apelação a que se dá parcial provimento para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com renda mensal inicial equivalente a 100% do salário-de-benefício, a partir da data da elaboração do laudo pericial (18.12.2006), e gratificação natalina. Correção monetária das parcelas vencidas, a partir do

vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. Honorários de advogado fixados em 10% sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença. De ofício, concedida a tutela específica. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1305197 - RELATOR (A) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN - TRF3 - OITAVA TURMA - 12/08/2008).6.- A antecipação da tutela deve ser deferida, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista da gravidade da doença e do caráter alimentar do benefício previdenciário. A propósito da concessão de antecipação da tutela na sentença, registro o escólio CALMON DE PASSOS: O que se fez, em boa hora, foi permitir, nos casos excepcionais indicados, que a decisão de mérito seja de logo exequível, pouco importando, no caso, o efeito suspensivo do recurso, que será afastado em face da antecipação, autorizada em razão da presença dos pressupostos que o art. 273 do Código fixou em seus incisos I e II. (J.J. CALMON DE PASSOS, Da antecipação da tutela, in A reforma do Código de Processo Civil, obra coletiva, coord. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, ed. Saraiva, 1996, p. 192).7.- Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, concedendo a tutela antecipada (item 6 supra) para o fim de condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora VERA LUCIA FREIRE, a partir da data do primeiro laudo médico pericial, isto é, 12/06/2009. Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, conceda o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor. As diferenças, inclusive abono anual, serão corrigidas nos termos do Provimento nº 26, de 10.09.01, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora devendo ser computados a partir do laudo médico, sendo considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Sem custas, por isenção legal. Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação nº _____/_____. Síntese: Segurada: VERA LUCIA FREIRE Genitora: Zulmira Motta Freire CPF: 520.103.338-53 PIS/PASEP: 104.095.139.51 Endereço: Rua São Luiz, 09, apartamento 62, Edifício Ubatuba, Bairro Residencial Fátima, Birigui/SP. Benefício: Aposentadoria por Invalidez R. M. Atual: a calcular DIB: 12/06/2009 RMI: a calcular Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008553-14.2009.403.6107 (2009.61.07.008553-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006466-85.2009.403.6107 (2009.61.07.006466-4)) MEIRY TEIXEIRA DE LIMA PONTON X ANDRESA ZACARIAS CARVALHO SESTO (SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Tendo em vista o recolhimento das custas de preparo e do porte de remessa e retorno (fls. 95 e 271) e a sua tempestividade, recebo a apelação de fls. 235/262, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora Apelado, para as contrarrazões de apelação. 2- Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo. Publique-se e intime-se.

0008671-87.2009.403.6107 (2009.61.07.008671-4) - GILSON DA HORA SILVA (SP185408 - WILLIAN ROBERTO VIANA MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGIE SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

VISTOS EM SENTENÇA. GILSON DA HORA SILVA ajuizou pedido de expedição de Alvará Judicial, com a finalidade de levantamento de verbas de conta vinculada do FGTS os relativos aos Planos Econômicos (Bresser, Verão, Collor I e II). O requerente afirma que possui uma conta vinculada na Caixa Econômica Federal, perfazendo um total de R\$ 2.033,41 (até 2009). Alega que tem direito ao saque, relativos aos expurgos que ficaram retidos em suas contas. Juntou procuração e documentos (fls. 05/16). O feito foi ajuizado perante a Justiça Estadual, sendo distribuído para a 1ª. Vara Cível de Penápolis/SP. Decisão determinando a remessa dos autos à Justiça Federal (fl. 26). O processo foi distribuído perante esta Primeira Vara (fl. 30). Manifestação do Ministério Público Federal (fls. 36/37 e 72), opinando pela denegação do Alvará ou a convalidação deste feito no cabível à espécie, com fulcro no artigo 250, do Código de Processo Civil - CPC. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou resposta (fls. 41/46, com documentos de fls. 47/67), requerendo, preliminarmente, a carência da ação em relação aos expurgos e, no mérito, a improcedência do pedido, argumentando que, embora o requerente seja titular de três contas vinculadas, não há amparo legal ao deferimento do pedido. Réplica (fls. 69/70). Decisão convertendo o alvará em rito ordinário (fl. 73). Manifestou-se a CEF à fl. 75 e a parte autora às fls. 76/77. É o relatório necessário. DECIDO. À conta relativa aos expurgos, não se pode negar ao autor o direito à atualização monetária, visto que a correção monetária significa apenas reposição da moeda, ou seja, é simplesmente a adequação do valor nominal da moeda à inflação do período. Não se trata de sanção nem de qualquer adição à quantia original. Do contrário, estaria ferido o princípio pelo qual o Poder Público não pode experimentar um enriquecimento sem causa, em detrimento do contribuinte. Daí porque o autor visa à correção monetária sobre o saldo de suas contas vinculadas ao FGTS, em princípio expurgada por Planos Econômicos. Assim, os expurgos inflacionários levados a efeito nessa recomposição acarretam prejuízos, que necessariamente devem ser reparados. No entanto, diante

da multiplicidade de índices de correção monetária, somente a legislação específica pode amparar a decisão acerca de qual o índice aplicável à espécie, e somente a combinação da análise jurídica com a econômica pode afiançar se, de fato, houve expurgos. Quer dizer: definido qual índice aplicável à correção monetária dos saldos do FGTS, cumpre analisar se, realmente, houve expurgos indevidos em seus cálculos, levados a efeito pelos planos econômicos ora em apreço. Sobre esses pontos, a jurisprudência é dominante no sentido de afastar questionamentos no que tange a índices que remontam à criação do fundo em tela, ao mesmo tempo em que acolhe e indica como indexador aplicável ao FGTS, mensalmente, os seguintes: Plano Bresser (junho/87): a atualização dos saldos em 1º.7.97 para o mês de junho deve ser feita pelo LBC de 18,02% e não pelo IPC (26,06%); Plano Verão (jan/89): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 1º.2.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72%, referente ao IPC; Plano Collor I (abril/90): a atualização feita em 1º.5.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC; Plano Collor I (maio/90): a atualização feita em 1º.6.90 para o mês de maio deve utilizar o BTN (5,38%), já que a MP 189 entrou em vigor durante o mês de maio de 90; Plano Collor II (fev/91): a atualização feita em 1º.3.91 para o mês de fevereiro deve-se dar pela TR (7%) em face da MP 294, publicada no dia 1º de fevereiro, com aplicação imediata. Nesse contexto é que o E. Supremo Tribunal Federal definiu quais os índices de correção monetária devem ser aplicados: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE-226855 / RS RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator Ministro MOREIRA ALVES). Explicitando tal ementa, observa-se o julgado do E. Supremo Tribunal Federal sobre o tema (STF nº 200, de 28 de agosto a 1º de setembro de 2000): CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS - 1 RETOMANDO O JULGAMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM QUE SE DISCUTE SE HÁ DIREITO ADQUIRIDO À APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM FACE DOS PLANOS DE ESTABILIZAÇÃO ECONÔMICA NAS CONTAS VINCULADAS AO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS (V. INFORMATIVOS 185 E 197), O TRIBUNAL, POR MAIORIA, CONSIDERANDO QUE O FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO NÃO TEM NATUREZA CONTRATUAL, MAS SIM INSTITUCIONAL, APLICANDO-SE, PORTANTO, A JURISPRUDÊNCIA DO STF NO SENTIDO DE QUE NÃO HÁ DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO, DECIDIU QUANTO À CORREÇÃO MONETÁRIA MENSAL DO FGTS (E NÃO TRIMESTRAL) NO SEGUINTE SENTIDO: A) COM RELAÇÃO AO PLANO BRESSER, A ATUALIZAÇÃO DOS SALDOS EM 1º.7.97 PARA O MÊS DE JUNHO É DE SER FEITA PELO ÍNDICE LBC DE 18,02% E NÃO PELO IPC (26,06%) COMO ENTENDERA O ACÓRDÃO RECORRIDO; B) QUANTO AO PLANO VERÃO, HOUVE UMA LACUNA DA LEI RELATIVAMENTE À CORREÇÃO MONETÁRIA DE 1º.2.89 PARA O MÊS DE JANEIRO E A CIRCUNSTÂNCIA DE O ACÓRDÃO RECORRIDO TER PREENCHIDO ESSA LACUNA COM ÍNDICE DE 42,72%, REFERENTE AO VALOR DO IPC, CONFIGURA QUESTÃO DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL (E NÃO DE DIREITO INTERTEMPORAL) QUE NÃO DÁ MARGEM A RECURSO EXTRAORDINÁRIO; C) NO TOCANTE AO PLANO COLLOR I, A ATUALIZAÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS FEITA EM 1º.5.90 PARA O MÊS DE ABRIL (44,80%) TAMBÉM FOI BASEADA NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E NÃO EM FACE DO DIREITO ADQUIRIDO, IMPLICANDO, ASSIM, VIOLAÇÃO INDIRETA OU REFLEXA À CF, E A ATUALIZAÇÃO FEITA EM 1º.6.90 PARA O MÊS DE MAIO DEVE SER UTILIZADO O BTN (5,38%) UMA VEZ QUE A MP 189 ENTROU EM VIGOR AINDA DURANTE O MÊS DE MAIO DE 90; E D) NO QUE SE REFERE AO PLANO COLLOR II, A ATUALIZAÇÃO FEITA EM 1º.3.91 PARA O MÊS DE FEVEREIRO DEVE SER FEITA PELA TR (7%) EM FACE DA MP 294, PUBLICADA NO DIA 1º DE FEVEREIRO, DE APLICAÇÃO IMEDIATA (RE 226.855-RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, 31.8.2000 -RE-226855). CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS - 2 EM SÍNTESE, O TRIBUNAL, POR MAIORIA, NÃO CONHECEU EM PARTE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF QUANTO AO PLANO VERÃO (JANEIRO/89) E AO PLANO COLLOR I (ABRIL/90) E, NA PARTE CONHECIDA, DEU PROVIMENTO AO RECURSO PARA EXCLUIR DA CONDENÇÃO AS ATUALIZAÇÕES DOS SALDOS DO FGTS NO TOCANTE AOS PLANOS BRESSER (JULHO/87), COLLOR I (APENAS QUANTO À ATUALIZAÇÃO NO MÊS DE MAIO/90) E COLLOR II (FEVEREIRO/91). VENCIDO PARCIALMENTE O MIN. ILMAR GALVÃO QUE, QUANTO AO PLANO COLLOR I, CONHECIA E PROVIA O RECURSO RELATIVAMENTE AOS SALDOS SUPERIORES A CINQUENTA MIL CRUZADOS NOVOS E VENCIDOS, TAMBÉM, OS MINISTROS MARCO AURÉLIO, SEPÚLVEDA PERTENCE E NÉRI DA SILVEIRA, QUE NÃO CONHECIAM DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO DA CEF NA SUA INTEGRALIDADE, POR ENTENDEREM QUE O AFASTAMENTO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA CORRESPONDENTES À INFLAÇÃO DO PERÍODO IMPLICARIA A EROSIÃO DO FGTS (RE 226.855-RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, 31.8.2000 - RE-226855). Ademais, o E. Superior Tribunal de Justiça, no REsp. 170.084/SP - 98/0024238-4,

Rel. Min. Humberto Gomes de Barros (1ª T., v.u., DJ 92-E, de 17.05.99, Seção 1, pág. 131), já se pronunciou no sentido da aplicação dos seguintes índices para o Plano Verão e Collor I (abril/90), ambos baseados no IPC: janeiro/89 - 42,72% e abril/90 - 44,80%. De sorte que, nada mais há que se discutir diante da firme jurisprudência do Pretório Excelso, bem como do C. Superior Tribunal de Justiça, de modo que se aplicam os índices do IPC/IBGE do mês de janeiro de 1989, em 42,72%, e do mês de abril de 1990, em 44,80%. ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a CEF - Caixa Econômica Federal que libere o saldo das contas vinculadas ao requerente (expurgos), nos termos da fundamentação acima. Observo que os índices devem ser aplicados à conta vinculada ao FGTS atinente ao período reclamado, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, dando-se a eles a destinação atribuída ao principal. Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora, incidentes sobre os acréscimos decorrentes da presente sentença serão os mesmos aplicados aos saldos das contas fundiárias do período, a contar da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Custas ex lege. Tendo em vista a decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal que, por unanimidade, julgou procedente a ADIn 2736, declarando inconstitucional a Medida Provisória nº 2.164/01, os honorários advocatícios e custas processuais deverão ser suportados pela parte ré, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Dê ciência ao Ministério Público Federal desta decisão. A seguir, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I. e Oficie-se.

0009794-23.2009.403.6107 (2009.61.07.009794-3) - SANTINA CAMILO DO PRADO (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação ordinária ajuizada por SANTINA CAMILO DO PRADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pleiteia, em suma, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte autora ficou inerte, embora intimada a se manifestar acerca do seu interesse no prosseguimento do feito, em razão de já estar recebendo benefício previdenciário (fls. 42/43). É o relatório do necessário. DECIDO. Sendo a autora beneficiária de aposentadoria por idade desde 12.03.2010 (fl. 41), este feito perdeu seu objeto, dada a impossibilidade da cumulação de mais de uma aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social (art. 124, II, da Lei n. 8.213/91). Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (art. 267, VI, do CPC), em razão da falta superveniente de interesse de agir da parte autora. Sem condenação em honorários advocatícios, pois não houve citação. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P. R. I. C.

0010580-67.2009.403.6107 (2009.61.07.010580-0) - FRANCISCA NARDIN PEREIRA (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM SENTENÇA. FRANCISCA NARDIN PEREIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão de benefício de aposentadoria rural por invalidez. Aduz, em síntese, que sofre de Comunicação interatrial como complicação subsequente ao infarto agudo do miocárdio (CID 10-123.1); 152 - Outras afecções cardíacas em doenças classificadas em outras parte, não conseguindo mais exercer seu trabalho rural. Juntou documentos (fls. 10/18). Foram deferidos à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como realização de prova pericial e oral, designando audiência. (fl. 21). Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 27/32). Juntou documentos à fl. 33. Termo de deliberação da audiência realizada, bem como testemunhos às fls. 35/37. Quesitos médicos ofertados pelo Juízo para a perícia médica (fls. 38/39). Laudo médico pericial às fls. 41/51. Juntou documentos (fls. 52/61). Laudo elaborado pelo perito médico do INSS (fls. 63/67). Manifestação da Autarquia-ré quanto ao laudo médico pericial (fls. 69/71). É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares para apreciação. Passo ao exame do mérito. Nos termos da inicial, pretende a autora o benefício de aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que sempre trabalhou em atividades agrícolas, para diversas propriedades, algumas vezes com registros em carteira e outras sem. Alega estar impossibilitada de exercer seu labor como rurícola em razão de sofrer de Comunicação interatrial como complicação subsequente ao infarto agudo do miocárdio (CID 10-123.1); 152 - Outras afecções cardíacas em doenças classificadas em outras parte. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei no 8.213/91, arts. 42 e 43, 1o). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: (i) a qualidade de segurado; (ii) a carência (12 contribuições mensais - Lei nº 8.213/91, art. 25, I) e a (iii) incapacidade laborativa. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. No tocante à qualidade de segurado, observo que para o reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material, nos termos do 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal,

salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Para demonstrar o início de prova material deste trabalho rural, a Autora trouxe aos autos a CTPS em seu nome, na qual constam vínculos rurais durante os períodos de 07/06/1989 a 17/11/1989, 13/12/1989 a 08/03/1990, 01/04/1990 a 30/04/1990, 07/05/1990 a 30/10/1990, 10/06/1991 a 14/11/1991. No que tange aos períodos trabalhados com registro na CTPS, nos períodos supramencionados, tais anotações constantes em carteira de trabalho constituem prova plena de exercício de atividade e, portanto, de tempo de serviço, para fins previdenciários, gozando de presunção juris tantum de veracidade. Ademais, nos termos do Regulamento da Previdência Social, tais anotações são admitidas como prova de tempo de serviço (art. 62, 1º e 2º, do Decreto n. 3.048/99), sendo que o INSS em momento algum se insurgiu em relação a tal prova. Nesse contexto, a CTPS da autora, constando exclusivamente vínculos rurais, é válida como início razoável de prova material e deve ser cotejada em face de outros elementos colhidos na instrução, especialmente a prova testemunhal. E os depoimentos prestados às fls. 36 e 37 foram muito firmes, seguros, absolutamente satisfatórios, uniformes e coerentes, corroborando o labor rural da autora alegado na exordial. Assim é que a prova testemunhal é idônea a amparar, juntamente com os documentos acima descritos, o reconhecimento do período trabalhado na lavoura, de 07/06/1989 (primeiro vínculo rural anotado em CPTS - fl. 15) até meados de 2008 (conforme testemunhos de fls. 36 e 37). Nem se argumente, ainda, no sentido da falta de carência para a concessão do benefício, já que a legislação previdenciária não exige dos trabalhadores rurais, como a autora, a comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias, bastando a demonstração do exercício da atividade laboral rural por período equivalente ao da carência exigida por lei, no caso 12 meses, em se tratando do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 39, I, da Lei nº 8.213/91, c.c. arts. 26, III, e art. 11, VII, da mesma lei. Ressalto que no caso concreto isso ocorreu também, conforme a CTPS de fls. 14/16 e os depoimentos de fls. 36 e 37, que corroboram com o alegado na exordial, ou seja, que a Autora sempre trabalhou na roça, na condição de diarista rural ou empregada rural. No tocante à incapacidade laborativa, foi constatado por meio de perícia médica às fls. 41/51, que a autora é portadora de hipertensão arterial, comunicação inter atrial, cujo defeito foi corrigido em 08/08/2008 por uma cirurgia cardíaca, bem como possui diabetes mellitus. (fl. 42). O médico designado para perícia ressaltou que as patologias apresentadas pela autora a incapacitam para as atividades laborais que requeiram esforço físico acentuado. Esclareceu o perito, que a autora está incapaz para o exercício de seu trabalho habitual, visto que referida atividade normalmente exige sobrecarga de esforço físico (fl. 45). Contudo, salienta que referida incapacidade é parcial, não estão a mesma incapacitada de exercer atividades que exijam esforço físico leve ou moderado, capazes de lhe garantir sua subsistência. Entretanto, o Sr. Perito Judicial não soube precisar o início das moléstias, bem como a data da incapacidade. Afirma que a autora encontrou-se totalmente incapacitada de maio a dezembro de 2008, época entre o diagnóstico inter atrial e a cirurgia cardíaca. Por outro lado, não se pode deixar de levar em consideração, no presente julgamento, as condições pessoais da segurada que, apresenta baixo nível de escolaridade, atentando-se ao exercício de serviços braçais ao longo de sua vida. Assim sendo, preenchido também o requisito da incapacidade para o seu trabalho habitual (trabalho braçal de natureza rural). Nesse sentido, aliás, tem se orientado a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, pelo que se pode observar da seguinte ementa de julgado: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. TERMO INICIAL. REQUISITOS DO BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PREENCHIDOS. 1. Existem documentos aptos à constituição do início de prova material quanto ao exercício de atividade rurícola, bem como a prova testemunhal corroborou o início de prova material, demonstrando o exercício do trabalho rural como empregado ou diarista ou em regime de economia familiar em período suficiente à concessão do benefício. 2. Em relação a comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade parcial para as atividades laborais. 3. Não obstante o expert na data do exame não tenha concluído pela incapacidade total e permanente da parte Autora para o trabalho, é de rigor observar que ela se encontra incapacitada para o trabalho braçal em virtude da idade avançada e baixo nível intelectual, não possuindo qualificação profissional que permita outro trabalho de menor esforço físico. Logo, não há como considerá-lo apto ao exercício de sua profissão, que inegavelmente demanda esforço físico intenso. 4. Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (Processo 200903990058609 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1399680 - Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO - TRF3 - SÉTIMA TURMA - Fonte: DJF3 CJ1 DATA:02/09/2009 PÁGINA: 325)(...) Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURÍCOLA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NO CAMPO POR MAIS DE 12 MESES: PROVA TESTEMUNHAL E INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL: CERTIDÃO DE CASAMENTO. CERTIFICADOS DE CADASTRO NO IBRA/INCRA. DECLARAÇÕES DE PRODUTOR RURAL: QUALIFICAÇÃO DO MARIDO COMO LAVRADOR EXTENSIVA À ESPOSA. INTERRUÇÃO DO TRABALHO EM RAZÃO DE DOENÇA INCAPACITANTE: QUALIDADE DE SEGURADA MANTIDA. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. ART. 436 DO CPC. INCAPACIDADE TIDA COMO TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO OU READAPTAÇÃO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.(...) II - A legislação previdenciária (arts. 39, 48, 2º, e 143 da Lei 8.213/91) não exige dos trabalhadores rurais que exerçam atividade na qualidade de empregado, diarista, avulso ou segurado especial, a comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias, satisfazendo-se, tão-somente, com a comprovação do exercício da atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigida por lei. (...) VI - Não perde a qualidade de segurado o beneficiário que comprovar que não deixou de trabalhar voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante. (...) IX - Na ausência de prévio requerimento administrativo onde demonstrada a incapacidade laborativa, o marco inicial da prestação deve

corresponder à data da realização do laudo pericial, quando reconhecida, no feito, a presença dos males que impossibilitam o exercício de atividade vinculada à Previdência Social.(...).(Processo n.º 2002.03.99.012719-4; Classe: 787517 AC-SP; PAUTA: 17/05/2004 JULGADO: 17/05/2004; RELATORA: DES.FED. MARISA SANTOS - NONA TURMA - TRF 3ª REGIÃO)Assim, preenchidos todos os requisitos legais (a qualidade de segurado, a carência e a incapacidade laborativa), é devido à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez rural.No entanto, observo que tal benefício se mostra devido somente a partir da perícia médica (16/11/2010 - fl. 51), pois ausente o requerimento na via administrativa, de modo que o marco inicial da prestação deve corresponder à data da realização do laudo pericial, quando reconhecida, no feito, efetivamente, a presença dos males que impossibilitam o exercício da atividade vinculada à Previdência Social.Defiro a antecipação da tutela pleiteada, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.Assim, diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder e pagar o benefício de aposentadoria por invalidez rural para a autora, a partir da data da perícia médica (16/11/2010 - fl. 51).As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento n° 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Sem custas, por isenção legalCondeno o INSS a reembolsar à Seção Judiciária do Estado de São Paulo o valor correspondente ao valor dos honorários pagos aos peritos. Após o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento desta quantia.Após o transito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Síntese:Beneficiário: FRANCISCA NARDIN PEREIRABenefício: Aposentadoria por invalidez ruralDIB: 16/11/2010 (data do laudo pericial - fl. 51)RMI: 01 salário mínimoP.R.I.C.

0010728-78.2009.403.6107 (2009.61.07.010728-6) - REGINA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por REGINA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o restabelecimento do benefício de auxílio doença (NB 536.887.259-5), cessado em 10/09/2009.Aduz a autora, em apertada síntese, que não possui condições de laborar em seus serviços habituais.Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/18.Às fls. 21/22 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, com os quesitos do Juízo para a perícia médica.Quesitos ofertados pelo réu para a perícia médica (fls. 25/26).Parecer médico elaborado pelo INSS referente à perícia médica (fls. 27/32). Juntou documentos (fls. 33/34).Veio aos autos o laudo do Sr. Perito Judicial às fls. 35/45, com documentos de fls. 46/53.Contestação e manifestação do réu acerca do laudo de fls 35/45, não reconhecendo que a parte autora preenche os requisitos legais necessários ao deferimento do benefício (fls. 55/59). Juntou documentos, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 60/64).Cópia integral do processo administrativo do benefício de auxílio doença n° 31/536.877.259-5, em nome do autor, às fls. 69/82É o relatório do necessário.DECIDO.Sem preliminares, passo ao exame do mérito.A Autora pretende seja o INSS condenado a lhe conceder auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que está inapta para o trabalho.O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei n° 8.213/91, arts. 59 e 60). Determina a lei, ainda, que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei n° 8.213/91, art. 62).São, pois, requisitos para a concessão do auxílio-doença: a) qualidade de segurado; b) carência; e c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Já a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei no 8.213/91, arts. 42 e 43, 1o). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: (i) a qualidade de segurado, (ii) a carência (12 contribuições mensais - Lei n° 8.213/91, art. 25, I) e (iii) a incapacidade laborativa.Saliento que tais requisitos legais (tanto para aposentadoria por invalidez, quanto para auxílio-doença) devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. Esclareço, por fim, que a distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o auxílio-doença normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (DANIEL MACHADO DA ROCHA, DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. VLADIMIR PASSOS DE FREITAS, Liv. do Advogado, 1999, p. 97). A carência e a qualidade de segurada estão demonstradas nos autos, conforme documentos de fls. 60/64, anexados aos autos. Por outro lado, o INSS não se insurge em relação a tais requisitos, razão pela qual concluo que a controvérsia restringe-se à incapacidade da autora.Quanto à incapacidade da autora, segundo o

laudo pericial às fls 35/45, foi diagnosticada a doença da autora como sendo síndrome do túnel do carpo e tendinite, patologia oriunda de movimentos repetitivos e forçados com o uso dos músculos extensores do punho. Atualmente os sinais e sintomas relacionados às patologias das quais a autora é portadora, a incapacitam para atividades laborais que requeiram esforço físico acentuado e/ou movimentos repetitivos (fl. 37). O próprio Perito médico designado por este Juízo, à fl 45 ressalva que, em conformidade com o anexo 3 da Norma Regulamentar(NR) 15 da Portaria do Ministério do Trabalho e Emprego, a função laborativa habitual da autora, montadora de calçados, pode ser considerado um trabalho leve, mas que requer movimentos repetitivos. Em suma, o que pode se considerar a partir da perícia médica designada por este Juízo e dos documentos acarretados aos autos, é que a autora possui moléstia irreversível proveniente da atividade desempenhada como montadora de calçados. Os sinais e sintomas podem ser atenuados com o uso de medicamentos e eventual fisioterapia, mas são os movimentos sucessivos e direcionados que sustentam as patologias da autora. Demais disso, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito nomeado em Juízo, pois o laudo pericial realizado é confeccionado por médico de confiança do Juiz, que pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, como a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial. Pode-se concluir, pois, a existência de incapacidade parcial para o trabalho, o que afasta a possibilidade de concessão de aposentadoria por invalidez. Quanto ao recebimento de auxílio-doença, verifico que o próprio INSS já concedeu para Autora o benefício de auxílio doença (NB 536.887.259-5), em 15/08/2009, cessado em 10/09/2009. Tudo a demonstrar que o benefício do auxílio doença deve ser concedido à requerente, nos termos da lei, enquanto ela ficar incapacitada para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos e enquanto ele permanecer incapaz (Lei nº 8.213/91, arts. 59 e 60). A lei não pressupõe a existência de incapacidade total do segurado, mas, sim, de incapacidade temporária para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual. E mais: a lei estabelece que o segurado em gozo de auxílio doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Desse modo, como prescreve ainda a lei: Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei nº 8.213/91, art. 62). E os arts. 89 e 92 da Lei nº 8.213/91 tratam da habilitação e da reabilitação profissional. Conclui-se, pois, que para a fruição do auxílio doença, basta que o segurado seja incapaz para o seu trabalho ou sua atividade habitual, ou seja, para a atividade de montadora de calçados. E o laudo pericial concluiu nesse sentido, conforme já mencionado acima. Assim, enquanto não submetida a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, a autora faz jus à percepção do benefício de auxílio doença. Quanto ao termo inicial do benefício, verifico que se mostra devido desde a data imediatamente posterior à suspensão do benefício de auxílio-doença NB 536.887.259-5, qual seja, 11/09/2009, já que o perito judicial informou na resposta ao quesito judicial nº 3 que há aproximadamente seis anos a autora tem formigamento na mão direita, com piora clínica no ano de 2008. Em suma, o réu cancelou o benefício previdenciário sem que houvesse a capacidade laboral da autora. A antecipação da tutela deve ser deferida, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista da gravidade da doença e do caráter alimentar do benefício previdenciário. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, concedendo a tutela antecipada para o fim de condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio doença em favor da autora REGINA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS, a partir da data imediatamente posterior à cessação de seu benefício de auxílio-doença NB 536.887.259-5, ou seja, 11/09/2009. Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, restabeleça o benefício de auxílio-doença da autora. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Sem custas, por isenção legal. Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação nº _____/_____. Síntese: Segurada: REGINA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS Benefício: Auxílio doença R. M. Atual: a calcular DIB: 11/09/2009. RMI: a calcular Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003679-49.2009.403.6183 (2009.61.83.003679-2) - JOSE CANTIDIANO DE OLIVEIRA GUEDES (SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOSÉ CANTIDIANO DE OLIVEIRA GUEDES, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual o autor pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com antecipação de tutela, conforme os fatos e as razões de direito articuladas. Afirma que trabalhou em atividades especiais, em várias empresas, durante os períodos de 13/11/1969 a 17/06/1970; 10/09/1970 a 20/10/1970; 14/01/1971 a 07/01/1972; 13/04/1972 a 24/05/1972; 08/06/1972 a 15/12/1972; 24/05/1973 a 14/05/1974; 24/07/1976 a 16/07/1979; 26/07/1979 a 03/03/1980; 18/06/1980 a 26/06/1981; 03/08/1981 a 28/11/1981; 11/12/1981 a 15/07/1982; 29/04/1983 a 30/03/1984; 01/07/1984 a 03/09/1985; 04/09/1985 a 31/05/1986; 01/06/1986 a 09/02/1987; 22/08/1988 a 23/02/1989; 27/03/1989 a 03/08/1992; 20/11/1992 a 13/10/1993; 01/08/1994 a 17/10/1994; 15/02/1995 a 09/09/1995; 01/11/1995 a 15/01/1996; 12/02/1996 a 07/10/1996; 24/09/1997 a 19/01/1998 e 02/05/1998 a 01/09/1999. Requer que, após o reconhecimento dos períodos referidos como especiais, convertendo-os para comum, seja concedida integralmente a aposentadoria, desde a data do

pedido administrativo (17/10/2005), já que somaria, desde aquela época, mais de 35 anos de contribuição. Juntou documentos (fls. 18/190). A ação foi ajuizada na Subseção Judiciária de São Paulo/SP e distribuída perante a 4ª. Vara Federal Previdenciária. Foram concedidos ao autor os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 192). Emenda à petição inicial (fls. 194/195). Juntou documento à fl. 196. O pedido de antecipação de tutela foi expressamente indeferido à fl. 197. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 205/216), pleiteando a improcedência do pedido. O processo foi remetido para a 1ª. Vara Federal em face da exceção de incompetência nº 4866-58.2010.403.6183 (fls. 222, 223 e 258). Impugnação à contestação às fls. 227/257. Facultada a especificação de provas (fl. 259), as partes não se manifestaram. É o relatório do necessário. DECIDO. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Passo a julgar o feito nos termos do que dispõe o artigo 330, inciso I, do CPC. Não há que se falar em prescrição quinquenal tendo em vista que o autor requereu administrativamente o seu pedido em 17/10/2005 (fl. 129), o qual lhe foi negado, definitivamente, em 2008, sendo que ingressou com a presente demanda em 26/03/2009. Em relação ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, há que ser considerada a legislação vigente à época da atividade. A Lei nº 8.213/91 previa no caput do artigo 58, em sua redação original, que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. E no artigo 152 do mesmo diploma legal, constava a previsão de que vigia a legislação existente até que sobreviesse nova lei. Assim, as Leis nºs 5.527/68 e 7.850/89 e os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79, continuaram em plena vigência na ausência de nova regulamentação. Com os decretos em vigência, o enquadramento para fins de reconhecimento de atividade especial continuou a ocorrer pela atividade exercida e por exposição a agente agressivo para qualquer profissão. Em suma, a Lei n. 8.213/91 previa no caput do artigo 58 que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deveria ser objeto de lei específica, razão pela qual continuaram em vigor os Decretos ns. 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. Essa exigência de lei para cuidar da matéria foi afastada pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei n. 9.528/97, ao imprimir nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8.213/91, permitindo ao Executivo regular a relação dos agentes nocivos. Assim, somente com o Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, houve essa regulamentação com a seguinte previsão: a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. No anexo IV ficaram excluídas as categorias profissionais com presunção de nocividade. Portanto, até 05 de março de 1997, estavam em vigor em sua plenitude os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. A partir dessa data, os agentes agressivos passaram a ser os arrolados no anexo IV do Decreto n. 2.172/97, sendo substituído, posteriormente, pelo Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999. Ressalto, finalmente, que até o advento da Lei nº 9.032/95, em 28.04.95, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir da mencionada lei, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de 05.03.97, que regulamentou a MP nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. Observo que a regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Cabível, por conseguinte, a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período, como já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028 Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000822905 - Relatora: LAURITA VAZ) Após esse intróito legislativo, passo a analisar o pedido da autora. Dos períodos até 28.04.95, quando era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. Tais períodos são abrangidos pelos Decretos ns. 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. O autor possui documentação que comprova todo o seu período laboral acima discriminado, abrangendo suas funções e os agentes agressivos aos quais estava exposto. No período de 13/11/1969 a 17/06/1970 e de 24/05/1973 a 14/05/1974, o autor trabalhou na empresa Empate-Empresa de Pavimentação e Terraplanagem Ltda, como consta em documento às fls. 29 e 33. Sua atividade consistia na construção de estradas, trabalhando nos canteiros de obras a céu aberto. Nos períodos de 10/09/1970 a 20/10/1970; 14/01/1971 a 07/01/1972; 13/04/1972 a 24/05/1972 e 08/06/1972 a 15/12/1972, o autor trabalhou no ramo da construção civil, na Construtora Norberto Odebrecht S/A, como consta em documentos de fls. 31/32, respectivamente. Sua atividade consistia no desmonte de máquinas e equipamentos pesados como carregadeiras, tratores e niveladoras. Tais atividades estão compreendidas no Código 2.3.0 referente à construção civil e assemelhados, do Decreto ns. 53.831 de 25.03.64. Ademais, tais documentos anexados aos autos relatam que o autor estava exposto a agentes agressivos atinentes à sua atividade, de modo habitual e permanente. No período de 24/07/1976 a 16/07/1979, o autor trabalhou na extração e beneficiamento de minerais na empresa Pedreiras Valéria S/A. Segundo documento de fls. 35 e 36 o requerente estava exposto, de modo habitual e permanente, a poeira mineira e ruídos produzidos pelos equipamentos. Os Decretos ns. 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79, reconhecem as atividades envolvendo a extração de minerais, em seus códigos 1.2.10 e 2.3.4, respectivamente. Durante os períodos de 26/07/1979 a 03/03/1980; 18/06/1980 a 26/06/1981;

03/08/1981 a 28/11/1981; 29/04/1983 a 30/03/1984, 04/09/1985 a 31/05/1986 e 01/06/1986 a 09/02/1987, o autor trabalhou, novamente, no ramo da construção civil na Construtora Norberto Odebrecht S/A. Segundo documentos de fls. 37, 38, 40, 42, 45, 47, 48, 50 e 51, o autor também estava exposto a agentes agressivos como calor, graxa, óleo diesel e ruído de equipamentos. O autor possui, inclusive, laudo técnico pertinente aos períodos de 18/06/1980 a 26/06/1981; 03/08/1981 a 28/11/1981 e 29/04/1983 a 30/03/1984, 04/09/1985 a 31/05/1986 e 01/06/1986 a 09/02/1987 às fls. 39, 41, 46, 49 e 52, comprovando a exposição a ruído acima do limite tolerado. De 11/12/1981 a 15/07/1982 o autor trabalhou na Empresa Brasileira de Solda Elétrica S/A como mecânico de manutenção geral. O autor estava exposto de modo habitual e permanente a agentes agressivos conforme relatado à fl. 42, e em consonância com o disposto no código 2.5.3 do Decreto 83.080 de 24.01.79. O autor possui, ainda, laudo pericial de ruído ambiental pertinente a esse período (fl. 43). No período de 01/07/1984 a 03/09/1985 o autor trabalhou na Construtora Limoeiro, exposto a agentes agressivos tais como calor, óleo diesel e graxa, em virtude de sua atividade de manutenção de equipamentos pesados. (fl. 47). No período de 22/08/1988 a 23/02/1989 o autor trabalhou na Construtora OAS Ltda, também exposto os agentes agressivos inerentes à sua profissão no ramo da construção civil (fl. 54). O autor trouxe aos autos o seu Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 56/57), compreendendo o período trabalhado na empresa Newmac Equipamentos e Construções Ltda, como encarregado de manutenção e operações (27/03/1989 a 03/08/1992 e 20/11/1992 a 13/10/1993). Tal documento deixa evidente a exposição do autor a fatores de riscos tais como calor, ruído e iluminação. Ressalta-se, ademais, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. Dos períodos posteriores a 28.04.1995. Após o advento da Lei nº 9.032/95, o autor solicita o reconhecimento dos seguintes períodos: 01/08/1994 a 17/10/1994; 15/02/1995 a 09/09/1995; 01/11/1995 a 15/01/1996; 12/02/1996 a 07/10/1996; 24/09/1997 a 19/01/1998 e 02/05/1998 a 01/09/1999. Para a consideração de tais períodos o autor trouxe aos autos formulário DSS-8030, bem como seu Perfil Profissiográfico Previdenciário, abrangendo todo o período pleiteado. No período de 01/08/1994 a 17/10/1994, o autor trabalhou na Construtora e Pavimentadora Servia Ltda e, conforme DSS-8030 às fls. 58/59, o requerente exercia atividades em canteiro de obras a céu aberto, exposto a poeira, óleo diesel e calor. No período subsequente, 15/02/1995 a 09/09/1995, o autor trabalhou na empresa FG. Construções e Estradas Ltda, e estava exposto aos mesmos agentes agressivos já citados, conforme DSS-8030 à fl. 59. O mesmo acontece em relação ao período de 01/11/1995 a 15/01/1996, em que o autor também trabalhou no ramo da construção de estradas, conforme documento à fl. 60, na empresa EIT - Empresa Industrial Técnica S/A. De 12/02/1996 a 07/10/1996 o autor trabalhou na empresa Paviter Serviços Ambientais Ltda, em atividade cujo ramo de exploração consistia na limpeza urbana. Conforme DSS-8030 à fl. 61, o autor estava exposto a agentes químicos como óleos, lubrificantes e a agentes físicos como a radiação não ionizante. Conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 63/64 e 66/67), durante os períodos de 24/09/1997 a 19/01/1998 e 19/01/1998 e 02/05/1998 a 01/09/1999, o autor estava exposto a fatores de riscos em labor na empresa Newmac Equipamentos e Construções Ltda. Restou, pois, evidente e incontroversa, a exposição do autor a agentes agressivos, de acordo com as disposições legais e a precisa documentação apresentada. Somando-se os períodos aqui reconhecidos como atividade especial com os incontroversos (tempo comum), resta comprovado que o autor trabalhou mais de trinta e cinco anos, fazendo jus à aposentadoria pleiteada, conforme planilha que acompanha a presente sentença. A antecipação da tutela deve ser deferida, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista da gravidade da doença e do caráter alimentar do benefício previdenciário. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (art. 269, I, do CPC), ACOLHENDO O PEDIDO em relação aos períodos de 13/11/1969 a 17/06/1970; 10/09/1970 a 20/10/1970; 14/01/1971 a 07/01/1972; 13/04/1972 a 24/05/1972; 08/06/1972 a 15/12/1972; 24/05/1973 a 14/05/1974; 24/07/1976 a 16/07/1979; 26/07/1979 a 03/03/1980; 18/06/1980 a 26/06/1981; 03/08/1981 a 28/11/1981; 11/12/1981 a 15/07/1982; 29/04/1983 a 30/03/1984; 01/07/1984 a 03/09/1985; 04/09/1985 a 31/05/1986; 01/06/1986 a 09/02/1987; 22/08/1988 a 23/02/1989; 27/03/1989 a 03/08/1992; 20/11/1992 a 13/10/1993; 01/08/1994 a 17/10/1994; 15/02/1995 a 09/09/1995; 01/11/1995 a 15/01/1996; 12/02/1996 a 07/10/1996; 24/09/1997 a 19/01/1998 e 02/05/1998 a 01/09/1999, concedendo a tutela antecipada, reconhecendo-os como tempo especial e determinando ao réu a conversão destes períodos em tempo comum, somando-se ao tempo restante trabalhado, conforme planilha anexa, concedendo a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data do pedido administrativo (17/10/2005 - fl. 129) Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à implantação do benefício ao autor. No que pertine aos honorários advocatícios, condeno a parte ré e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, por isenção legal. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal Síntese: Beneficiário: JOSÉ CANTIDIANO DE OLIVEIRA Benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição DIB: 17/10/2005 RMI: a ser calculada pelo INSS. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação nº _____. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000694-10.2010.403.6107 (2010.61.07.000694-0) - TADEU SOUZA PEREIRA(SP120061 - MARIA LUCIA

ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por TADEU SOUZA PEREIRA devidamente qualificado nos autos, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor pleiteia a restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir da data da cessação do último benefício, isto é, 21/07/2009, e a concessão do benefício aposentadoria por invalidez, a partir da citação. Aduz, em síntese, que está impossibilitado de exercer atividades que garantam sua subsistência em razão de ser portador de câncer. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06/36. Foi indeferido o pedido de tutela antecipada e foram deferidos os benefícios da Lei nº 1.060/50, determinando-se, ainda a realização de perícia médica, seguida da apresentação dos quesitos do juízo (fls. 40/41). Petição da parte autora, requerendo a reconsideração do pedido de tutela antecipada (fls. 43/50). Decisão concedendo a tutela antecipada (fls. 51/52). Ofício restabelecendo o benefício (fl. 54/55). Citado (fl. 56), contestou o INSS argumentando que a Autora não preenche os requisitos legais para obtenção do benefício pretendido, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 57/61). Juntou documentos (fls. 62/65). Petição da parte autora à fls. 68/69. Quesitos médicos ofertados pelo INSS às fls. 71/72. Parecer médico do assistente técnico do INSS (fls. 73/78). Veio aos autos o laudo médico do Senhor Perito Judicial (fls. 79/88). Petição da parte autora (fls. 91/92). Manifestação do INSS sobre o laudo, apresentando proposta de acordo (fls. 94/96, com documentos fls. 97/99). Petição da parte autora rejeitando a proposta de acordo oferecida pelo INSS (fl. 101). É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. O autor pretende a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei no 8.213/91, arts. 42 e 43, 1o) e ... é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (DANIEL MACHADO DA ROCHA, DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. VLADIMIR PASSOS DE FREITAS, Liv. Do Advogado, 1999, p. 97). Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei no 8.213/91, arts. 59 e 60). Impõe a lei que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei no 8.213/91, art. 62). A distinção entre a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o auxílio-doença normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (DANIEL MACHADO DA ROCHA, DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. VLADIMIR PASSOS DE FREITAS, Liv. do Advogado, 1999, p. 97). São requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei no 8.213/91, art. 25, I); c) e a incapacidade total para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. E, para a concessão do auxílio-doença: a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei no 8.213/91, art. 25, I); e c) a incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. Observo que o INSS propôs acordo judicial (fls. 94/96), o qual não foi aceito pela parte autora (fls. 101). Assim, pela conduta do INSS e pelos dados constantes no CNIS do autor, juntados nos autos, entendo presentes os requisitos da qualidade de segurado e carência. Quanto à incapacidade laboral do autor, restou comprovado no laudo pericial (fls. 79/88) que ele é portador de Leucemia Linfóide Aguda (quesito judicial 01, fl. 80), doença esta que o incapacita total e permanente para qualquer trabalho (quesito judicial 14, fl. 82). Assim, presentes todos os requisitos legais, é devido ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez. Quanto ao termo inicial do referido benefício, entendo que é devido desde a cessação do auxílio-doença, em 21/07/2009, uma vez que o Senhor Perito Judicial fixou a data do início da incapacidade do autor em 2006 (quesito 15 do Juízo, fl. 83). Concedo a antecipação da tutela de ofício, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício de aposentadoria por invalidez para o Autor. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, com concessão de tutela antecipada, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a conceder e pagar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor TADEU SOUZA PEREIRA, a partir de 21/07/2009, descontando-se as parcelas já pagas a título de antecipação dos efeitos da tutela. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem custas, por isenção legal. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício concedido à autora, no prazo de 30 (trinta) dias, face a concessão da tutela antecipada. Síntese: Segurado: TADEU SOUZA PEREIRA Benefício: aposentadoria por invalidez R. M. Atual: a calcular DIB: 21/07/2009 RMI: a calcular Cópia desta

sentença servirá de ofício de implantação n ____/____Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002812-56.2010.403.6107 - CLEALCO ACUCAR E ALCOOL S/A X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA FERNANDES NETO(SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA E SP082460 - GILSON ROBERTO RODRIGUES CRIOLEZIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença.CLEALCO AÇÚCAR E ÁLCOOL S/A E OUTRO opuseram os presentes Embargos de Declaração em relação à sentença prolatada às fls. 962/971, já que a mesma teria incorrido em omissão e contradição nos seguintes pontos: a autora CLEALCO AÇÚCAR E ÁLCOOL S/A postula como adquirente da produção e não como produtora rural, tendo, nesta condição, direito à restituição do tributo; a comprovação do recolhimento do tributo deverá se dar em fase de execução de sentença e, além do mais, o relatório contábil juntado às fls. 72/879 demonstra a retenção e recolhimento dos valores.É o relatório do necessário. DECIDO.Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo à sua análise.Sem razão os embargos. Não há qualquer contradição na decisão impugnada.A explicitação ora pretendida tem indisfarçável conotação infringente de novo julgamento, de modo que desborda do campo dos embargos de declaração.É decisão unânime em nossos Tribunais Superiores que: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição. (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 25.10.93).Pelo exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os REJEITO.P.R.I.

0002816-93.2010.403.6107 - JOSE EDUARDO ABUJAMRA GORGONE(SP139525 - FLAVIO MANZATTO E SP244669 - NAIARA MANZATTO) X UNIAO FEDERAL

1- Fls. 61/63: autorizo a restituição ao Autor do valor constante de fls. 33/34, recolhido irregularmente no Banco do Brasil S/A. a título de custas nestes autos.Mantenham os autos em Secretaria, por cinco (05) dias, a fim de possibilitar à parte autora a extração de cópias e o desentranhamento da guia e comprovante de fls. 33/34, que fica autorizado.2- Decorrido o prazo, cite-se.Publique-se.

0002839-39.2010.403.6107 - ASSOCIACAO DO AMPARO AO EXCEPCIONAL RITINHA PRATES(SP214432 - OSCAR FARIAS RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença.Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pela ASSOCIAÇÃO DO AMPARO AO EXCEPCIONAL RITINHA PRATES, devidamente qualificada nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a decretação de ilegalidade da cobrança da contribuição social devida ao PIS, recolhida sob a folha de salários, tendo em vista a imunidade prevista no artigo 195, 7º, da Constituição Federal, bem como a repetição dos valores recolhidos indevidamente a título deste tributo.Juntou documentos (fls. 18/256).Às fls. 259/260 foi deferido à parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita, bem como concedida a antecipação da tutela, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário.Juntada de documentos às fls. 264/269.Citada, a parte ré apresentou contestação (fls. 270/298), requerendo a improcedência do pedido.Às fls. 299/331 foi informado, pela parte ré, sobre a oposição de agravo de instrumento em relação à decisão de fls. 259/260, o qual recebeu o nº 0023050-84.2010.403.0000/SP.Não houve réplica, embora regularmente intimada a parte autora sobre o despacho de fl. 333.A União Federal não se manifestou sobre os documentos juntados às fls. 264/269, embora intimada (fls. 333 e 341).Foram prestadas informações nos autos do agravo de instrumento nº 0023050-84.2010.403.0000/SP (fls. 339/340). Às fls. 345/353 foi juntada cópia da decisão proferida nos autos de agravo, indeferindo o efeito suspensivo pleiteado.É o relatório do necessário.DECIDO. O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Presentes, ainda, as condições da ação.A imunidade prevista no artigo 195, 7º, da Constituição Federal é destinada às entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei, sendo que, por força do artigo 146, II, da Constituição Federal, tais requisitos estão enumerados no artigo 14, do Código Tributário Nacional, in verbis:Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas: I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela Lcp nº 104, de 10.1.2001); II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.Esclareço que tal imunidade do artigo 195, 7º, CF é destinada às contribuições sociais para Seguridade Social, ou seja, aquelas que estão dispostas no artigo 195, I, II, III e IV, CF, voltadas exclusivamente para o financiamento da saúde, assistência social e previdência social, sendo que o PIS está contido neste rol, mais precisamente no artigo 195, I, a, da Constituição Federal.No caso concreto, verifico que os documentos juntados pela parte autora nos autos atendem aos supramencionados requisitos legais, comprovando ser esta entidade beneficente de assistência social, fazendo jus, assim, à imunidade referente às contribuições destinadas à Seguridade Social: fls. 27/39 - Estatuto Social, artigos 21, 27 e 29; fl. 40 - documento relativo à Certidão de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEAS e Declarações de Entidade Pública Municipal (Lei 2.048 de 07/03/1978), Estadual (Lei 36.812 de 27/05/1993) e Federal (Decreto de 27/02/1992), estando, conseqüentemente, imune ao recolhimento do PIS.Ressalto, ainda, que a imunidade aqui em análise não abrange as contribuições sociais à seguridade social devida pelos trabalhadores (artigo 195, II, CF), devendo a Impetrante realizar a devida retenção dos tributos dos salários de seus empregados e repassar tais valores aos cofres públicos. No que se refere à prescrição, tratando-se de lançamento por homologação, cujo fato gerador ocorreu antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05 (09/06/2005), o prazo para repetição é de dez anos, já que, conforme

pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, contam-se cinco anos a partir da data da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco contados da homologação tácita (artigos 150, 4º, c/c artigo 173, inciso I, do CTN). Tal conclusão decorre da interpretação do artigo 3º da Lei complementar nº 118/05 c/c artigo 105 do Código Tributário Nacional que dispõem: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 105. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do artigo 116. Também esclareço que a disposição do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/05 não tem caráter meramente interpretativo, mas sim cria direito novo, restando inconstitucional a remissão à aplicação do artigo 106, inciso I, do Código Tributário Nacional. Aplica-se, no caso, o artigo 105 do CTN, ou seja, o novo prazo prescricional aplica-se apenas aos fatos geradores futuros e pendentes. No sentido acima disposto, confira-se a jurisprudência que cito.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP). FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA OBJETO DE POSSÍVEL RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REJEIÇÃO. PRECEDENTES DO STJ.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC. 2. O prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito, do ponto de vista prático, deve ser contado da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005 (09.06.05), o prazo para se pleitear a restituição é de cinco anos a contar da data do recolhimento indevido; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da novel lei complementar (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: RESP 1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.11.2009). 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644.736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2º, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inserida no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração. (...) ... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (System des heutigen römischen Rechts, vol. 8º, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n 67), não admira que se procurem torcer as consequências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria della retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1º, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1º, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau, vol. 1º e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirmar que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando

nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275). (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3ª ed., págs. 294 a 296). 5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.). 6. Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. 7. In casu, a empresa impetrou o mandamus em 25.04.2001, pretendendo a compensação de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição ao PIS, cujos fatos geradores ocorreram no período de janeiro de 1992 a novembro de 1995, o que, nos termos dos arts. 168, I, e 150, 4º, do CTN, revela inequívoca a inocorrência da prescrição, porquanto tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja prescrição opera-se 5 (cinco) anos após expirado o prazo para aquela atividade. 8. Outrossim, no que pertine aos pagamentos indevidos ocorridos após 09.06.2005, verifica-se que o ajuizamento da ação não se deu em prazo superior a cinco anos da data da vigência da LC 118/05. 9. O inconformismo, cujo real objetivo é o prequestionamento de dispositivos e princípios constitucionais, não há como prosperar, porquanto evidentemente desborda dos estreitos limites previstos pelo artigo 535 do CPC. 10. Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 535 do CPC, constantes do decisum embargado, não se prestando, portanto, ao re julgamento da matéria posta nos autos, tampouco ao mero prequestionamento de dispositivos constitucionais, para a viabilização de eventual recurso extraordinário, porquanto visam unicamente completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão, ou obscuridade nas razões desenvolvidas. 11. Impõe-se a rejeição de embargos declaratórios que têm o único propósito de prequestionar a matéria objeto de recurso extraordinário a ser interposto (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 708062/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 13.03.2006; EDcl no REsp 415.872/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ de 24.10.2005; e EDcl no AgRg no AG 630.190/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ de 17.10.2005). 12. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, tão-somente para esclarecer que o julgado da Corte Especial, que decidiu a argüição de inconstitucionalidade do ERESP 644.736/PE, restou aplicado in casu, mantendo, no mais, o acórdão embargado.(EARESP 200401759776- EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 709805-Relator: LUIZ FUX-Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça- DJE DATA:01/07/2010).Assim, considerando que o ajuizamento desta ação se deu em 08/06/2010, os tributos recolhidos posteriormente a 08/06/2000 podem ser objeto de ressarcimento, já que não alcançados pela prescrição. ISTO POSTO, em face de todo o exposto e o que mais dos autos consta, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, para declarar a inexistência de relação jurídica tributária quanto à contribuição social ao PIS, por força do artigo 195, 7º c/c 146, II, ambos da Constituição Federal e artigo 14 do Código Tributário Nacional, bem como o pedido de repetição dos valores recolhidos indevidamente a título deste tributo, após 08/06/2000. Os valores serão apurados em execução de sentença. Sobre o valor apurado deverão incidir correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno a parte ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Custas ex lege. Cópia desta sentença servirá como ofício de comunicação nº ____/_____, ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para instrução do Agravo de Instrumento nº 0023050-84.2010.403.0000/SP. Sentença sujeita a reexame necessário. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

0004329-96.2010.403.6107 - JOSE FRANCISCO CATANEO(SP059392 - MATIKO OGATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. 1. - Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na qual JOSE FRANCISCO CATANEO, objetiva em síntese, a aplicação dos índices inflacionários relativos ao IPC do IBGE, referente a junho/87, janeiro/89, abril/90 e fevereiro/91, com correção monetária e juros, conforme pedido deduzido na petição inicial. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/47. Foi efetuada consulta para verificação da prevenção apontada à fl. 48, conforme vieram documentos juntados às fls. 50/97. É o relatório do necessário. Passo a decidir. 2. - Compulsando os autos verifico que a parte autora já possui outra ação (n.º 0001467-07.2000.403.6107) com as mesmas partes, pedido e causa de pedir, a qual foi julgada procedente (fls. 64/72), reformada parcialmente pelo TRF (fls. 75/84), transitada em julgado e remetida ao arquivo, conforme consulta virtual em anexo. A coisa julgada, por sua natureza de direito público, enseja a extinção do processo conforme dispõe o parágrafo 3º do artigo 267 do Código de Processo Civil. Posto isto, a presente ação deve ser extinta com fundamento no artigo 267, V do Código de Processo Civil. Como a extinção do processo ocorreu antes da citação do réu, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios. 3. - Posto isso, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as

formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I. C.

0004331-66.2010.403.6107 - SUELI DE MARCHI SANCHES(SP132690 - SILVIA MARIANA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Trata-se de ação proposta por SUELI DE MARCHI SANCHES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, visando a concessão de benefício assistencial. Alega, em suma, que encontra-se incapacitada para desenvolver qualquer atividade laborativa, em virtude de ser portadora de doença arteriosclerótica do coração (DAC) CID I 25.Decorridos os trâmites processuais de praxe, após laudo médico e relatório da assistente social (fls. 61/75 e 79/84), o réu ofertou proposta de acordo judicial, sendo aceita pela autora (fls. 86/88 e 92).É o breve relatório. Decido.Tendo sido realizada perícia médica e estudo social, a autora concordou com a proposta apresentada pelo INSS, a qual foi ofertada nos seguintes termos: a) - Propõe o réu a CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL AO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA DESDE A APRESENTAÇÃO DO REQUERIMENTO N 5404344268, APRESENTADO EM 14/04/2010 (fls. 08), sem prejuízo de que a parte autora realize exames periódicos nos termos da legislação;b) - pagamento dos atrasados no importe de 80% dos valores apurados pela contadoria, a ser pago através de RPV, nos termos da Resolução n 348 do Conselho de Justiça Federal;c) Honorários advocatícios fixados em 10% do valor apurado no item b;d) - implantação administrativa da renda mensal, com DIP (data do início do pagamento) a partir do mês seguinte ao da última competência, abrangida na conta judicial;e) Se homologado o acordo deverá ser oficiada a EADJ (equipe de atendimento às demandas judiciais em Araçatuba) para implementação do benefício em até 30 (trinta) dias;f) O INSS se compromete a apresentar a conta de liquidação em dos valores em atraso em até 45 dias a contar de sua devida intimação da homologação do acordo para apresentação dos referidos cálculos; g) - As partes renunciam eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico da presente ação, vigorando apenas o estipulado no acordo em tela;h) - Caso aceita a presente proposta, o Instituto Nacional do Seguro Social renuncia inclusive aos prazos recursais.Assim, em havendo concordância pela parte autora ao acordo supracitado (fl. 92), o feito merece ser extinto, dispensando maiores dilações contextuais.Posto isso, HOMOLOGO a transação realizada, nos moldes de fls. 86/88, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios conforme fixados no acordo.Sem custas, por isenção legal.Arbitro os honorários do perito médico e da assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicitem-se os pagamentos. Oficie-se ao INSS para implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação n. _____.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004494-46.2010.403.6107 - MARLI POLETE BACHEL(SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não conheço do pedido de reconsideração de fls. 49 a 57, posto que ausente de previsão legal e mormente porque não há fato novo que ampare a pretensão da autora. Cumpra-se a decisão de fls. 48/48 verso. Publique-se.

0004670-25.2010.403.6107 - JOAO MENDES DA SILVA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.Trata-se de ação proposta por JOÃO MENDES DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício assistencial, por se tratar de pessoa incapaz e não ter condições de prover sua subsistência, desde a data do requerimento administrativo (13/05/2008).Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/16.Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de estudo social e perícia médica, com a apresentação de quesitos do Juízo (fls. 18/21). Juntada de quesitos ofertados pelo INSS (fls. 22/24).Vieram aos autos o laudo pericial médico (fls. 27/29), bem como o estudo socioeconômico (fls. 31/34).Citado, o INSS contestou, sustentando a improcedência da ação e manifestando-se sobre os laudos (fls. 37/45). Juntou documentos (fls. 46/49).O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não haver motivo para intervenção ministerial (fl. 51).É o relatório. DECIDO.O benefício da prestação continuada está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n. 8.742/93 e Decreto n. 1.744/95, de modo que a sua concessão está condicionada ao preenchimento simultâneo dos seguintes requisitos: (i) à prova da idade (65 anos) ou de que a pessoa seja portadora de deficiência; e (ii) não possuir outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família, bem como não receber outro benefício, exceto o da assistência médica.Com a novel redação do artigo 20, 2º, I e II da lei nº 8.742/93 dada pela lei nº 12.435/11, é considerada deficiente a pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (inciso I). Por sua vez, impedimentos de longo prazo são aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (inciso II).O autor, nascido em 05/10/1952, não dispõe de idade mínima legal para ter sua incapacidade presumida. Cabe ao requerente provar ser portador de deficiência.No tocante à incapacidade laborativa, segundo perícia médica realizada (fls. 27/29), o autor é portador de Paralisia Cerebral (SIC). Ele apresenta sequelas de paralisia nos membros superiores e inferiores esquerdos. Seu quadro clínico é congênito, definitivo e o requerente possui limitações em virtude das sequelas e não pode exercer esforços físicos, deambulações acentuadas, movimentos repetitivos, deambulações com terreno irregular, entre outras atividades. Não foi diagnosticada incapacidade laborativa que impossibilite o autor de desempenhar atividades laborais

que requeiram esforço físico leve; contudo, o perito médico salienta que, em virtude das restrições profissiográficas do requerente, o processo de reabilitação profissional não seria cabível. Logo, dou por comprovada a deficiência da autora, nos termos do art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/93, dispensando maiores dilações contextuais. Em apreciação ao laudo socioeconômico (fls. 31/34), no que se refere à situação financeira da família, o conceito de família é o previsto no artigo 20, 1º, da lei nº 8.742/93 com a redação dada pela lei nº 12.435/11: Art. 20. (...) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). Consta no laudo socioeconômico que o requerente reside apenas com um irmão mais novo, desempregado e solteiro. Portanto, seu núcleo familiar é composto por duas pessoas (ele e o irmão). A casa em que mora o Autor é cedida pela mãe, a qual também o ajuda com remédios, alimentação e vestuário. Há também uma irmã que lhe ajuda, fazendo doações. Assim, a família do autor não auferir qualquer rendimento, sendo a renda per capita igual a zero, ou seja, inexistente, cumprindo, pois, o requisito do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, estando também presente o requisito da hipossuficiência econômica. Portanto, dou também por demonstrada a situação de miserabilidade vivenciada pela parte autora, nos termos do art. 20, 3º da Lei n. 8.742/93, visto que não possui nenhum tipo de rendimento, motivo pelo qual depende, sobremaneira, da ajuda de terceiros. Assim, presentes todos os requisitos justificadores da concessão do benefício, nada mais resta decidir a não ser pela procedência do pedido, já que o pagamento de um salário-mínimo mensal permitirá ao autor maior tranquilidade na administração de suas carências, podendo levar uma vida mais digna. Observo que o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, quando já se encontravam presentes todos os requisitos autorizadores para a concessão do benefício. No mais, a antecipação da tutela deve ser deferida de ofício, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, concedendo a tutela antecipada (item supra), em um salário mínimo mensal, em favor do autor JOÃO MENDES DA SILVA, a partir da data do requerimento administrativo, isto é, 13/05/2008 (fl. 10). Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício assistencial ao autor no valor de um salário mínimo mensal. No que pertine aos honorários advocatícios, condeno a parte ré e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, por isenção legal. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Síntese: Segurado: JOÃO MENDES DA SILVA Benefício: amparo social Renda Mensal Atual: um salário mínimo DIB: 13/05/2008 RMI: um salário mínimo Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação nº _____. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0005401-21.2010.403.6107 - LEONEL NEVES (SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO E SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de pedido formulado por LEONEL NEVES devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Alega o autor que sempre trabalhou na lavoura, já que seus pais eram lavradores. Após o casamento, continuou no labor rural. Quando ainda jovem, mudou-se para a região de Araçatuba e trabalhou para diversos proprietários. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/16. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora (fl. 18) e designada audiência de conciliação, instrução e julgamento. Citado, o INSS contestou o pedido, sustentando a improcedência da ação (fls. 20/27). Juntou documentos (fls. 27/31). Realizada a audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas a autora e duas testemunhas (fls. 34/38), oportunidade na qual as partes reiteraram, em alegações finais, os termos da inicial e da contestação. É o relatório do necessário. DECIDO. Nos termos da inicial, pretende a parte autora o benefício de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de que foi rurícola por tempo suficiente à concessão do benefício. Para o reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material. Nesse sentido, veja-se o disposto no 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. No caso dos autos, verifico que o Autor apresentou vários documentos para demonstrar o início de prova material, dos quais dou destaque para dois: a) certidão de casamento, ocorrido em 06/08/2005, na qual consta a profissão do autor como sendo a de lavrador (fl. 13); b) certidão dos sindicatos dos trabalhadores rurais de Araçatuba do autor com vínculos rurais, datada de 30/09/1982 (fl. 14). Tais documentos, que são públicos e contemporâneos ao labor rural, não comprovam o efetivo trabalho rural, mas são válidos como início razoável de prova material e devem ser cotejados em face de outros elementos colhidos na instrução. Ademais, já é pacífico o entendimento de que a qualificação profissional do autor, como rurícola, constante de autos do registro civil

ou de outro documento público é considerada como razoável início de prova material completado por testemunhos. Nesse sentido, aliás, cito recente julgado oriundo do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: EmentaPREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. COMPROVAÇÃO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INVIABILIDADE. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO.(...)VII - Na ausência de prova documental para comprovar exercício de atividade laborativa, é admissível a sua demonstração através de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos, servindo, para a configuração da prova indiciária, documentos contemporâneos à época da prestação do trabalho. Aplicação do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Precedentes.VIII - O rol de documentos a que alude o art. 106 da mesma Lei nº 8.213/91 não é taxativo, cedendo o passo ao exame das provas coligidas aos autos segundo o prudente arbítrio do juiz, a teor do que dispõe o art. 131, CPC.IX - In casu, a inicial foi instruída pela certidão de casamento do apelado, contraído em 09 de agosto de 1973, de cujo assento consta a sua profissão de lavrador, observando-se não ser útil aos fins pretendidos pelo autor a apresentação de certidão cartorária com dados sobre imóvel rural pertencente a terceiros, por não permitir extrair, por si só, o desempenho do labor rural aventado na exordial.(...)(Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, Apelação Cível nº 1059098/MS, Nona Turma, DJU de 16/08/2007, p. 469, Relatora JUIZA MARISA SANTOS) Quanto ao vínculo urbano constante no CNIS do autor (Diocese de Lins - fl. 27), em face de ser um pequeno período (menos de um ano), não tem o condão de descaracterizar o alegado trabalho rural do autor, em face de outros elementos de prova demonstrados nos autos. Até porque, pelo depoimento pessoal do autor, gravado em arquivo eletrônico audiovisual e preservado em mídia digital, resta demonstrado que ele aparenta ser pessoa que sempre laborou em atividade rural. E os depoimentos prestados pelas duas testemunhas ouvidas em juízo, muito firmes e seguros, foram absolutamente satisfatórios, uniformes e coerentes, corroborando o labor rural do autor, pelo menos até meados de 2006. Em suma, a prova testemunhal é idônea a amparar, juntamente com os documentos acima descritos, o reconhecimento do período trabalhado na lavoura a partir de 30/09/1982 (fl. 14) até meados de 2006 (segundo as testemunhas). Não há que se falar na falta de comprovação da atividade rural em período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, já que não se mostra necessário que o início de prova material abranja todo o período de trabalho rural, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, isto é, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência - como ocorreu no caso dos autos com as testemunhas ouvidas em juízo. Nesse sentido, aliás, tem se orientado a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que se pode observar da seguinte ementa de julgado: EMENTA. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. (...) 3. Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea a dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência.. (Grifei)(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 345422 Processo: 200100682100 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 18/04/2002 DJ DATA:19/12/2002 PÁGINA:467 HAMILTON CARVALHIDO). E diante da comprovação do exercício da atividade rural, não há que se falar em falta de carência. Isto porque a lei não exige a carência como requisito para deferimento do benefício, mas apenas o tempo de labor nesta atividade em número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu a este respeito: Ementa.PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. RENDA MENSAL VITALÍCIA. REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. - Se a pretensão deduzida no recurso especial implica reexame das provas produzidas para fins da comprovação dos requisitos legais exigidos para fins de concessão da renda mensal vitalícia, o mesmo não pode ser admitido, nos termos da Súmula num. 07/STJ.- O trabalhador rural tem direito ao benefício da aposentadoria previdenciária desde que comprovados os requisitos de idade e de atividade rural, não se lhe aplicando a exigência do período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143, da Lei 8.213/91. (Grifei)(Agravo Regimental desprovido. Rel. - Ministro VICENTE LEAL- Tribunal: STJ Acórdão RIP: 00005395 - Proc: AGA num: 0175806 ano: 98 UF: SP Turma: 06 Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - Fonte DJ, data: 01/06/1998, pág.: 229). Passo a analisar se o autor preencheu os requisitos legais necessários para a concessão da aposentadoria por idade, nos termos constantes do artigo 48 e seguintes c/c artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Com efeito, observo, em primeiro lugar, que a parte autora completou a idade necessária - 60 anos -, nos termos do art. 48, 1º do diploma legal supracitado, em 05/02/1999, e dependia da carência de 108 (cento e oito) meses de exercício de trabalho rural para obter o benefício pleiteado (art. 142 da Lei nº 8.213-1991). Tendo o autor comprovado o trabalho rural no período de 01/10/1967 (Certidão de Casamento de fl. 11) até 17/09/2006 (data do pedido administrativo), superou em muito o número de meses exigido pela lei. Por outro lado, quanto ao recebimento de auxílio-acidente, de 03/08/1972 a 03/12/2006 (fl. 28), não havia empecilho legal para o requerente continuar a trabalhar, exercendo atividade rural. Ademais, a partir de 04/12/2006, quando passou a receber o benefício assistencial (fl. 31), o autor já tinha preenchido, há muitos anos, todos os requisitos legais para recebimento de aposentadoria por idade rural. Assim, em 05/02/1999, o autor já ostentava em seu patrimônio pessoal o direito ao benefício de aposentadoria por idade, diante da comprovação de trabalho rural e urbano por mais de quinze anos. Observo que o termo a quo do benefício deve coincidir com a citação, ou seja, 08/07/2011 (fl. 19), visto que a partir desse momento o INSS foi cientificado da pretensão da parte autora. Por isso, a pretensão da parte autora é

parcialmente procedente, já que requereu o recebimento desde 2006. Consequentemente, o benefício assistencial de nº 570.266.276-4 deve ser cancelado pelo Instituto-Réu. Concedo de ofício a antecipação da tutela, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício de aposentadoria por idade rural ao Autor. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, concedendo a tutela antecipada extinguindo o processo, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a implantar e pagar o benefício de aposentadoria por idade em favor do autor LEONEL NEVES, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da citação, isto é, 08/07/2011 (fl. 19). Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício de aposentadoria por idade rural à autora e cancele o benefício assistencial de nº 570.266.276-4. No que pertine aos honorários advocatícios e diante da pequena sucumbência do autor, condeno o INSS e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, por isenção legal. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo ser descontado, no cálculo, os valores recebidos pelo autor a título de benefício assistencial (NB 570.266.276-4). Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação nº _____. Síntese: Segurado: LEONEL NEVES Benefício: Aposentadoria por idade rural R. M. Atual: 01 salário mínimo DIB: 08/07/2011 RMI: 01 salário mínimo Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005411-65.2010.403.6107 - THAINA GOMES CARDOSO (SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos estão com vista a parte autora sobre o teor de fl. 45.

0005419-42.2010.403.6107 - APARECIDO NICOLETTI (SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a nomeação e o pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Defiro a produção da prova oral e designo o dia 20 de JUNHO de 2012, às 14:00 hs. para a realização do ato, devendo a Secretaria providenciar todas as intimações necessárias, inclusive das testemunhas arroladas às fls. 08/09. Cumpra-se. Publique-se.

0001262-89.2011.403.6107 - ONESIA CARDOSO DE JESUS (SP113376 - ISMAEL CAITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora, através de mandado, a cumprir o determinado à fl. 20 verso, juntando cópia legível do documento de fl. 15 (certidão de casamento), bem como, para que se manifeste sobre a certidão de fl. 23, no prazo de dez dias. Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS de fls. 20/20v. Cumpra-se. OBS: À fl. 23 foi certificado pela Oficiala de Justiça que a testemunha Rita F. Juliane não foi intimada, bem como, que a autora informou que a referida testemunha mudou-se para a cidade de Birigui e não deixou endereço.

0001463-81.2011.403.6107 - LILIANE MEDEIROS PREVITALLI (SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na qual LILIANE MEDEIROS PREVITALLI, objetiva em síntese, salário maternidade. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/22. Foi efetivada consulta para verificação da prevenção apontada à fl. 23, conforme documentos juntados às fls. 25/26 e 28/37. Oportunizada vista a parte autora (fl. 39), a mesma não se manifestou (fl. 40). É o relatório do necessário. Passo a decidir. Compulsando os autos verifico que a parte autora possui outra ação (n.º 0005148-33.2010.403.6107) com as mesmas partes, pedido e causa de pedir, que se encontra em trâmite nesta Vara, conforme informação obtida, por meio de prevenção (fls. 23) e consulta virtual que segue em anexo. A litispendência, por sua natureza de direito público, enseja a extinção do processo conforme dispõe o parágrafo 3º do artigo 267 do Código de Processo Civil. Posto isso, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Como a extinção do processo ocorreu antes da citação do réu, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita com fulcro na Lei n. 1.060/50. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito. P. R. I. C.

0001640-45.2011.403.6107 - ANA CAROLINA VITORINO GAIOTO - INCAPAZ X ADEMAR GAIOTTO FILHO (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Oficie-se ao Conselho Regional de Medicina, em Araçatuba, solicitando que indique um oftalmologista para ser nomeado perito médico nestes autos, no prazo de 20 (vinte) dias. Solicite-se, também, a relação de médicos oftalmologistas cadastrados em Araçatuba e região. Sem prejuízo, dê-se vista às partes sobre o estudo socioeconômico de fls. 21/23. Publique-se e cite-se o INSS.

0002914-44.2011.403.6107 - CLAUDIO DA SILVA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.- Trata-se de ação de rito ordinário, em sede de tutela antecipada, movida por CLAUDIO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor requer que não sejam descontados de seu benefício previdenciário, a título de consignação, valores recebidos indevidamente por culpa da autarquia-ré. Afirma o autor que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, aos 02/03/1998, cuja concessão/implantação ocorreu em 19/11/2004, face à decisão administrativa da JRPS. Após, a decisão foi reformada em sede recursal (CAJ), quando foi estabelecida nova DER para a data de 21/01/2006. Pretende o INSS que o autor restitua os valores recebidos no período de 01/11/2004 a 20/01/2006, procedendo a descontos mensais de seu benefício. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/536. A apreciação do pedido de tutela foi postergada para após a contestação (fl. 556). 2. - Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 558/566) requerendo a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 567/572). É o relatório do necessário. DECIDO. 3. - Estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da tutela antecipada in initio litis, nos moldes do artigo 273, do Código de Processo Civil. Está presente a prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Embora o INSS possua um programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes (artigo 69 e parágrafos, da Lei nº 8.212/91 e artigo 179 do Decreto nº 3.048/99), no presente caso, entendo não ser devida a devolução das quantias recebidas. Conforme afirma o próprio INSS em sua contestação, o benefício foi concedido ao autor com DIB em 01/11/2004, pela Junta de Recursos da Previdência Social, data em que se iniciaram os pagamentos administrativos. Afasto a alegação de que a JRPS, por ser órgão colegiado, com representantes das empresas, aposentados e sindicato, não é um órgão integrante do INSS, não podendo, então ser atribuído a ele a concessão equivocada. Na verdade, a JRPS, criada pelo Decreto-Lei 72/66, compõe o Sistema Geral da Previdência Social, respondendo a autarquia pela implantação do benefício. Após a implantação, em fase de apreciação de recurso do INSS pela Câmara de Julgamento, foi alterada a DIB para 21/01/2006, já que se entendeu que, em 2004, não preenchia o autor todos os requisitos para a aposentadoria requerida. Deste modo, alterando a DIB, entendeu o INSS que efetuou pagamentos indevidos no período de 01/11/2004 a 20/01/2006, gerando o direito a descontar do benefício da parte autora o valor recebido durante este período, nos termos do disposto no artigo 115, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Ocorre que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem caráter alimentar e não há nos autos qualquer indício de que tenha sido concedida com respaldo em atitude de má-fé da parte autora. E o fato do benefício ter sido pago indevidamente à parte autora por dois anos, não dá azo a que o INSS desconte desta seu prejuízo financeiro, diante do Princípio da Irrepetibilidade e da Boa-Fé. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. PENSÃO POR MORTE. VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE, POR ERRO DO INSS. INADMISSIBILIDADE DE SE PRESUMIR A MÁ-FÉ DA PARTE AUTORA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. DESCABIMENTO DA PRETENDIDA DEVOLUÇÃO. I. Indevida a pretendida restituição das verbas de caráter alimentar percebidas de boa-fé em decorrência de erro da parte do INSS, em respeito ao princípio da irrepetibilidade dos alimentos. II. No tocante à alegação do Instituto no sentido de ter a parte autora recebido os valores de má-fé, importante destacar que, conforme entendimento pacífico no Direito Pátrio, tanto na Doutrina quanto na Jurisprudência, a má-fé não se presume. III. No confronto interpretativo entre os princípios da irrepetibilidade dos alimentos e da vedação ao enriquecimento sem causa, neste caso, deve prevalecer o primeiro, visto que, em se tratando de questão de direito previdenciário deve prevalecer a interpretação mais favorável ao segurado ou dependente, em respeito ao princípio in dubio pro misero, que deve sempre nortear o julgador uma vez tratar-se de direito de cunho eminentemente social. IV. Agravo a que se nega provimento. (AC 201003990015091 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1480573 - Relator: JUIZ WALTER DO AMARAL - Sétima Turma do TRF3 - DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 584). Desse modo, apesar da previsão contida no art. 115, inciso II, da Lei nº 8.213/91, se mostra incabível a restituição de valores recebidos em virtude de boa fé pela parte autora, tratando-se de verba de caráter nitidamente alimentar. O fundado receio de dano irreparável está consubstanciado no desconto que já está sendo efetuado (fls. 559 e 571). 3. - Posto isso, DEFIRO a antecipação de tutela para que o Réu suspenda o desconto no benefício nº 42/108.914.635-0, referente ao valor recebido pela parte autora no período de 01/11/2004 a 20/01/2006. Cópia desta decisão servirá de ofício nº ____/____ ao INSS, para cumprimento desta decisão. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. P.R.I.

0002970-77.2011.403.6107 - EDSON CORREIA(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTOR : EDSON CORREIA RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/6) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO. Endereços e demais peças necessárias à instrução do mandado integrarão o presente. 1. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. 2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13 de JUNHO de 2012, às 15:30 horas. 3. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar as alegações (art. 396 do CPC). 4. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada,

depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 5. Intimem-se as testemunhas que deverão ser arroladas pelo autor, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de preclusão desta prova.6. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação do autor e da(s) testemunha(s), que deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s), ficando advertida(s) de que poderá(ão) ser processada(s) por crime de desobediência, caso deixe(m) de comparecer sem justo motivo, implicando, ainda, em ser(em) conduzida(s) coercitivamente por Oficial de Justiça, com o emprego de força policial. 7. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680.8. Cite-se. Intimem-se.

0003018-36.2011.403.6107 - DULCILEIDE FERREIRA DE SANTANA(SP064869 - PAULO CESAR BOATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito sumário, proposta por DULCILEIDE FERREIRA DE SANTANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença. Para tanto, aduz a autora estar impossibilitada de trabalhar por ser portadora de enfermidades relativas à ortopedia e traumatologia e, inclusive, à psiquiatria. Aduz que tais enfermidades são decorrentes de acidente de trânsito. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/76).É o relatório. Decido.2.- Nada obstante o fato da autora alegar a sua incapacidade para o exercício profissional, não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para o restabelecimento de auxílio-doença (art. 42 da Lei nº 8.213/91). Ademais, verifico que o benefício foi indeferido administrativamente em 01/04/2011, tendo em vista que não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, a incapacidade para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (fl. 16). Sendo assim, reputo ausentes à prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação. 3.- Ausentes, portanto, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. João Carlos Delia e o Dr. Oswaldo Luís Junior Marconato, com endereços conhecidos da Secretaria para realização das perícias médicas, cujos laudos deverão ser apresentados dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com resposta aos quesitos que seguem anexos a esta decisão.Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado.Intime-se a parte autora para eventual apresentação de quesitos e, intimem-se as partes para eventual indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres.Do mesmo modo, caberá ao (a) advogado (a) da parte autora notificar esta da data da perícia médica.Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Anote-se.Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSS. P.R.I.

0003034-87.2011.403.6107 - EUNICE CATARIM NUNES(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTOR : EUNICE CATARIM NUNES RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: ADVERBAÇÃO/COMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL (EMPREGADO/EMPREGADOR) - TEMPO DE SERVIÇO - DIREITO PREVIDENCIÁRIO. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução do(s) mandado(s) integrarão o presente. 1. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. 2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08 de AGOSTO de 2012, às 14:00 horas. 3. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar as alegações (art. 396 do CPC). 4. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 5. Intimem-se à parte autora e as testemunhas arroladas pelo(a) autor(a) à fl. 15. 6. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação, que deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s), ficando advertida(s) de que poderá(ão) ser processada(s) por crime de desobediência, caso deixe(m) de comparecer sem justo motivo, implicando, ainda, em ser(em) conduzida(s) coercitivamente por Oficial de Justiça, com o emprego de força policial. 7. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680.1,10 8. Cite-se. Intimem-se.

0003204-59.2011.403.6107 - ANA ROSA DOS SANTOS(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTOR : ANA ROSA DOS SANTOS RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE (ART. 74/79) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO.1. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n. ° 1.060/50.

Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução do(s) mandado(s) integrarão o presente. 2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08 de FEVEREIRO de 2012, às 16:30 horas. 3. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar as alegações (art. 396 do CPC). 4. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 5. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo(a) autor(a) à fl.07. 6. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação da autora e da(s) testemunha(s), que deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Ficam advertidos de que poderá(ão) ser processada(s) por crime de desobediência, caso deixe(m) de comparecer sem justo motivo, implicando, ainda, em ser(em) conduzida(s) coercitivamente por Oficial de Justiça, com o emprego de força policial. 7. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. 8. Cite-se. Intimem-se.

0003329-27.2011.403.6107 - CLEIDE BATISTA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTOR : CLEIDE BATISTA RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE (ART. 74/79) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO 1. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução do(s) mandado(s) integração o presente. 2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20 de JUNHO de 2012, às 15:40 horas. 3. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar as alegações (art. 396 do CPC). 4. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 5. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo(a) autor(a) à fl. 10. 6. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação da autora e da(s) testemunha(s), que deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s), ficando advertida(s) de que poderá(ão) ser processada(s) por crime de desobediência, caso deixe(m) de comparecer sem justo motivo, implicando, ainda, em ser(em) conduzida(s) coercitivamente por Oficial de Justiça, com o emprego de força policial. 7. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680.8. Cite-se. Intimem-se.

0003453-10.2011.403.6107 - ANTONIO APARECIDO MARTINS FERRAS(SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a competência.Ratifico os atos praticados.Mantenho a nomeação do perito médico pela assistência judiciária de fls. 26/27, Dr. Jorge Abu Absi.Providencie a Secretaria o agendamento da perícia médica, intimando-se, após, os procuradores das partes.Cabe à advogada da autora comunicar o autor para comparecimento à perícia.Publique-se. Intime-se.

0003558-84.2011.403.6107 - SAMARA GRIGOLETTO(SP251653 - NELSON SAIJI TANII E SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA E SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO - OFÍCIO Nº _____ AUTOR : SAMARA GRIGOLETTO RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO Endereços e demais peças necessárias à instrução do mandado integrarão o presente.1. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. 2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08 de AGOSTO de 2012, às 15 horas. 3. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar as alegações (art. 396 do CPC). 4. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 5. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo(a) autor(a) à fl. 16. 6. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação da parte autora e da(s) testemunha(s), que deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s) de que poderá(ão) ser processada(s) por crime de desobediência, caso deixe(m) de comparecer sem justo motivo, implicando, ainda, em ser(em) conduzida(s) coercitivamente por Oficial de Justiça, com o emprego de força policial. 7. Oficie-se ao Chefe do Posto de Benefícios do INSS para que encaminhe a este Juízo cópia do procedimento administrativo referente ao benefício nº 1025800190, no prazo de quinze dias.Cópia deste despacho servirá de ofício ao INSS, ficando autorizada a extração de cópias necessárias a sua instrução.8. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680.9. Cite-se. Intimem-se.

0003561-39.2011.403.6107 - JULIANA YURIE ONO(SP252740 - ANDREA FERREIRA FONSECA) X UNIAO FEDERAL

Despacho - Carta Precatória nº. ____/2011. Juízo Deprecante: 1ª Vara da Justiça Federal de Araçatuba - SP. Juízo Deprecado: Justiça Federal de São José do Rio Preto - SP Autora: JULIANA YURIE ONORÉ: UNIÃO FEDERAL Finalidade: Citação da União Federal Não conheço do pedido de reconsideração de fls. 133/135, posto que ausente de previsão legal. Cumpra-se a decisão de fls. 132/132vº, citando-se a União Federal com urgência. Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória ao r. Juízo Federal de São José do Rio Preto-SP, devendo a instrução (com todas as peças obrigatórias e essenciais, inclusive daquelas onde constem todos os dados das partes e seus representantes), retirada e encaminhamento ficar a cargo da secretaria. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se.

0003620-27.2011.403.6107 - DOLORES JODAS GONCALVES(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTOR : DOLORES JODAS GONÇALVEZ RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO Endereços e demais peças necessárias à instrução do mandado integrarão o presente. 1. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. 2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08 de AGOSTO de 2012, às 14:40 horas. 3. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar as alegações (art. 396 do CPC). 4. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 5. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo(a) autor(a) à fl. 08. 6. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação da parte autora e da(s) testemunha(s), que deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s), ficando advertida(s) de que poderá(ão) ser processada(s) por crime de desobediência, caso deixe(m) de comparecer sem justo motivo, implicando, ainda, em ser(em) conduzida(s) coercitivamente por Oficial de Justiça, com o emprego de força policial. 7. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. 8. Cite-se. Intimem-se.

0003650-62.2011.403.6107 - EDIVALDO BATISTA DE SOUSA(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. 1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito ordinário, proposta por EDIVALDO BATISTA DE SOUSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de auxílio-acidente, sob alegação de que teve sua capacidade profissional reduzida em razão de um acidente de trânsito que deixou sequelas em sua perna direita. Com a inicial vieram documentos de fls. 10/39. É o relatório. DECIDO. 2.- Nada obstante o fato do autor alegar a sua redução da capacidade para o exercício da sua atividade habitual, não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para a concessão de auxílio-acidente (art. 86 da Lei nº 8.213/91). Sendo assim, reputo ausentes a prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação. 3.- Ausentes, portanto, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido, sem prejuízo de ulterior apreciação quando da fase probatória. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. João Carlos Delia, com endereço conhecida da Secretaria para realização da perícia médica, cujo laudo deverá ser apresentado dentro os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com resposta aos quesitos formulados por este Juízo e pelo Instituto-Réu, que seguem em anexo à presente decisão. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora às fls. 08/09. Intimem-se as partes para que eventualmente indiquem assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, caberá ao advogado da parte autora notificar esta data da perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSS. Intimem-se. P.R.I.

0003660-09.2011.403.6107 - ANNA MARIA RODRIGUES BERALDO(SP242066 - WALTER RUIZ BOGAZ JUNIOR E SP148704 - MARCIO LUIS MONTEIRO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, na qual a autora visa à condenação da Ré por danos morais. Alega a requerente que a Ré não cumpriu ao determinado nos autos nº 2008.61.07.009984-4, ou seja, a exclusão de seu nome dos Cadastros de Cheques sem Fundos, sempre que a anotação se referisse ao cheque nº 001945,

conta 01009200-0, agência 0329, fato que descobriu quando foi tentar efetuar compras à prazo no comércio local, o que lhe ocasionou constrangimento e humilhação. Requer, em antecipação de tutela, a imediata exclusão de seu nome do CCF. Por reputar necessário, postergo a análise do pedido de tutela para após a vinda da contestação, dando ensejo, assim, à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela, já que o extrato de fl. 39 não elucida se a inscrição diz respeito ao cheque objeto da ação nº 2008.61.07.009984-4. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se, com urgência. Intime-se. Após, imediatamente conclusos.

0003790-96.2011.403.6107 - ASSUNCAO VASQUES ESTEVES (SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. 1.- Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em ação de rito ordinário, proposta por ASSUNÇÃO VASQUES ESTEVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual objetiva a concessão de benefício assistencial. Alega, em suma, que a requerente é pessoa idosa e não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Com a inicial vieram documentos de fls. 14/53. É o relatório. DECIDO. 2.- Não entrevejo no caso em apreço, ao menos nesta fase de cognição sumária, a presença concomitante dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela. Nada obstante o fato da autora alegar estar incapacitada para o exercício de atividade que garanta sua subsistência devido à sua doença, bem como estar vivendo em estado de miserabilidade, não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial, o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para a concessão do benefício assistencial (art. 20, da Lei 8.742/93 e art. 203, inc. V, da CF). Sendo assim, reputo ausente a prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação. 3.- Desse modo, e ausentes os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. 4.- Considerando-se que o deslinde da causa demanda produção de provas, determino, desde logo, com fulcro no artigo 131 do CPC, a realização de estudo socioeconômico. Nomeio como assistente social a Sra. Célia Aparecida Souza, com endereço conhecido da Secretaria para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo 15 (quinze) dias, devidamente respondido aos quesitos formulados por este Juízo e pela Autarquia-Ré, que seguem anexos a esta decisão. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intime-se a parte autora para eventual apresentação de quesitos e intemem-se as partes para que eventualmente indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na parte autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, ficará a cargo do (a/s) advogado (a/s) do autor a intimação deste da data da perícia médica. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Homologo a indicação de fl. 18 e nomeio a advogada, Dra. Matiko Ogata - OAB/SP n. 59.392 para patrocinar a causa pela assistência judiciária gratuita em favor da parte autora. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos ditames da Lei nº 1.060/50 e a prioridade na tramitação do feito nos termos da Lei nº 10.741/03. Anote-se. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSS. Intimem-se. P.R.I.

0003812-57.2011.403.6107 - MARIA DO CARMO BORINI (SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS E SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM DECISÃO. Cuida-se de pedido de tutela antecipada, em ação de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por MARIA DO CARMO BORINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo, em síntese, a suspensão da cobrança, tanto na forma integral, quanto em parcelas, dos valores descritos na notificação de cobrança - ofício INSS/APSIBIR nº 21.021.030/641/2011-MR - referente ao Procedimento Administrativo nº 36252.000949/2011-56. Alega a autora que recebeu auxílio-doença por três períodos (NB nºs 506.807.433-7, 518.547.382-3 e 530.807.485-9) e, a partir de 23/12/2009, passou a receber o benefício de aposentadoria por invalidez (NB nº 538.999.988-2), com o adicional de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91. Afirma que, desde a concessão do primeiro auxílio-doença, o INSS calculou erroneamente o valor de seu benefício, duplicando os salários-de-contribuição. Assim, a parte autora recebeu, de boa-fé, por culpa exclusiva da autarquia previdenciária, valor superior ao devido. Argumenta a demandante que recebeu a cobrança de R\$ 25.053,21 (vinte e cinco mil cinquenta e três reais e vinte e um centavos), datada de 28/07/2011, valor que deverá ser integralmente quitado ou parcelado, no prazo de sessenta dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/49. É o relatório do necessário. DECIDO. Para que haja concessão de tutela antecipada, devem estar presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Presente a verossimilhança das alegações da parte autora. Embora o INSS possua um programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes (artigo 69 e parágrafos, da Lei nº 8.212/91 e artigo 179 do Decreto nº 3.048/99), no presente caso, pelo menos nesta análise perfunctória, entendo não ser devida a devolução das quantias recebidas. Conforme documentos juntados pela autora, há plausibilidade de que possivelmente o erro foi do INSS ao calcular o valor de seu benefício. Ademais, trata-se de aposentadoria por invalidez (observando-se que a autora necessita da ajuda permanente de terceiro - artigo 45 da Lei 8.213/91), de caráter alimentar

e não há nos autos qualquer indício de que o valor do benefício tenha tido respaldo em atitude de má-fé da autora. O receio de dano irreparável ou de difícil reparação também é evidente, já que, conforme fl. 53, o débito será inscrito em dívida ativa, caso não seja integralmente pago ou parcelado. Ante o exposto, defiro a tutela antecipada pleiteada pela parte Autora, suspendendo os efeitos da cobrança veiculada pelo Ofício INSS/APSBIR nº 21.021.030/641/2011-MR até o julgamento desta ação. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003462-11.2007.403.6107 (2007.61.07.003462-6) - LEIKO KUBO WATANABE(SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO - CARTA E MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTOR : LEIKO KUBO WATANABE RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO Endereços e demais peças necessárias à instrução do mandado integrarão o presente. 1. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. 2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13 de JUNHO de 2012, às 16:00 horas. 3. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar as alegações (art. 396 do CPC). 4. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 5. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo(a) autor(a) à fl. 09. 6. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação da parte autora e carta de intimação da(s) testemunha(s), que deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s), ficando advertida(s) de que poderá(ão) ser processada(s) por crime de desobediência, caso deixe(m) de comparecer sem justo motivo, implicando, ainda, em ser(em) conduzida(s) coercitivamente por Oficial de Justiça, com o emprego de força policial. 7. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. 8. Cite-se. Intimem-se.

0005151-85.2010.403.6107 - ALICE DE DEUS SOUZA(SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 63: defiro. Designo o dia 06 de JUNHO de 2012, às 16:00 hs., para audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento, devendo a Secretaria providenciar as intimações necessárias, atendo-se ao fato de que as testemunhas da parte autora comparecerão independentemente de intimação. Publique-se. Intime-se.

0003011-44.2011.403.6107 - MARCIO LUIZ DE ALBUQUERQUE(SP167118 - SÉRGIO RICARDO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. 1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito sumário, proposta por MARCIO LUIZ DE ALBUQUERQUE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença. Para tanto, aduz o autor estar impossibilitado de trabalhar por ser portador de artralgia crônica pós-operatória em joelho esquerdo. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/76). É o relatório. Decido. 2.- Nada obstante o fato da autora alegar a sua incapacidade para o exercício profissional, não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para o restabelecimento de auxílio-doença (art. 42 da Lei nº 8.213/91). Ademais, verifico que o benefício foi indeferido administrativamente em 29/06/2011, tendo em vista que não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, a incapacidade para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (fl. 24). Sendo assim, reputo ausentes à prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação. 3.- Ausentes, portanto, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. João Carlos Delia, com endereços conhecidos da Secretaria para realização das perícias médicas, cujos laudos deverão ser apresentados dentro os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com resposta aos quesitos que seguem anexos a esta decisão. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intime-se a parte autora para eventual apresentação de quesitos e, intimem-se as partes para eventual indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, caberá ao (a) advogado (a) da parte autora notificar esta da data da perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Anote-se. Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSS. P.R.I.

0003211-51.2011.403.6107 - ANTONIO MARTINS DE SOUZA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTOR : ANTONIO MARTINS DE SOUZA RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART. 52/54)BENEFÍCIO EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO .Endereços e demais peças necessárias à instrução do mandado integrarão o presente.1. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n. ° 1.060/50. 2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20 de JUNHO de 2012, às 15:20 horas. 3. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar as alegações (art. 396 do CPC). 4. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 5. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo(a) autor(a) à fl.11. 6. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação do autor e da(s) testemunha(s), que deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s), ficando advertida(s) de que poderá(ão) ser processada(s) por crime de desobediência, caso deixe(m) de comparecer sem justo motivo, implicando, ainda, em ser(em) conduzida(s) coercitivamente por Oficial de Justiça, com o emprego de força policial. 7. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680.8. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal9. Cite-se. Intimem-se.

0003213-21.2011.403.6107 - MARIA DE FATIMA NASCIMENTO DE OLIVEIRA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTOR : MARIA DE FÁTIMA NASCIMENTO DE OLIVEIRA RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO Endereços e demais peças necessárias à instrução do mandado integrarão o presente.1. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n. ° 1.060/50. 2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20 de JUNHO de 2012, às 15:00 horas. 3. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar as alegações (art. 396 do CPC). 4. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 5. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo(a) autor(a) à fl.10, com exceção à residente em General Salgado. A autora deverá informar se esta testemunha comparecerá à audiência neste Juízo ou se será ouvida por carta precatória, em cinco dias.6. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação da autora e da(s) testemunha(s), que deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Ficam advertidas as testemunhas de que poderá(ão) ser processada(s) por crime de desobediência, caso deixe(m) de comparecer sem justo motivo, implicando, ainda, em ser(em) conduzida(s) coercitivamente por Oficial de Justiça, com o emprego de força policial. 7. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. 8. Cite-se. Intimem-se.

0003354-40.2011.403.6107 - VALDELICE DA SILVA ATAIDE(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTOR : VALDELICE DA SILVA ATAÍDERÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO Endereços e demais peças necessárias à instrução do mandado integrarão o presente.1. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n. ° 1.060/50. 2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08 de AGOSTO de 2012, às 14:20 horas. 3. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar as alegações (art. 396 do CPC). 4. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 5. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo(a) autor(a) à fl. 13, com exceção a José Tuppam, que comparecerá à audiência independentemente de intimação.6. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação da parte autora e da(s) testemunha(s), que deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s), ficando advertida(s) de que poderá(ão) ser processada(s) por crime de desobediência, caso deixe(m) de comparecer sem justo motivo, implicando, ainda, em ser(em) conduzida(s) coercitivamente por Oficial de Justiça, com o emprego de força policial. 7. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680.8. Cite-se. Intimem-se.

0003563-09.2011.403.6107 - NORVINA DA SILVA DE LA MAJOR(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO E SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTOR : NORVINA DA SILVA DE LA MAJORRÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO Endereços e demais peças necessárias à instrução do

mandado integrarão o presente. 1. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. 2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20 de JUNHO de 2012, às 14:40 horas. 3. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar as alegações (art. 396 do CPC). 4. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 5. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo(a) autor(a) à fl. 09. 6. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação da parte autora e da(s) testemunha(s), que deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s), ficando advertida(s) de que poderá(ão) ser processada(s) por crime de desobediência, caso deixe(m) de comparecer sem justo motivo, implicando, ainda, em ser(em) conduzida(s) coercitivamente por Oficial de Justiça, com o emprego de força policial. 7. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. 8. Cite-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0013183-55.2005.403.6107 (2005.61.07.013183-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010241-84.2004.403.6107 (2004.61.07.010241-2)) VALDECIR GARCIA X JURACI GARCIA E GARCIA(SP103404 - WILSON CESAR GADIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP136928 - NELSON RONDON JUNIOR)

Considerando-se que os embargantes são beneficiários da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao contador do Juízo para que esclareça o quesito formulado à fl. 139. Após, dê-se vista às partes por cinco dias. Publique-se após a vinda do laudo. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os autos retornaram do Contador e encontram-se com vista às partes nos termos do r. despacho retro.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012542-67.2005.403.6107 (2005.61.07.012542-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X GERTRUDES LUIZA ALONSO DE SOUZA - ESPOLIO (ERALDO DE SOUZA MARTINS)(SP069545 - LUCAS BARBOSA DA SILVA FILHO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre a juntada de fls. 118/137, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0012102-37.2006.403.6107 (2006.61.07.012102-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X PROCRIA COM/ DE SEMEM LTDA X CAROLINA CARVALHO BARROS DOS SANTOS X DOUGLAS BATISTA DOS SANTOS X FABIO MARCELO PEREIRA

Intime-se a exequente para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96, observando-se que o pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal, código 18.710-0. Recolhidas as custas, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se.

0009980-46.2009.403.6107 (2009.61.07.009980-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIO PEREIRA JUNIOR - ME X MARIO PEREIRA JUNIOR

Comprove a exequente a distribuição da deprecata retirada à fl. 25, em 10(dez) dias. Após, proceda a consulta sobre o seu andamento a cada 90(noventa) dias. Publique-se. CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos estão com vista a exequente sobre o teor de fl. 32.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0003253-03.2011.403.6107 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP105872 - IZABEL CRISTINA CASTILHO MARTINS) X COMANDANTE DA 11ª BRIGADA DE INFAT LEVE COMANDO DO EXERC EM CAMPINAS Maria de Lourdes, devidamente qualificada nos autos, promove contra o Comandante da 11ª Brigada de Infantaria Leve Comando do Exército em Campinas a presente ação de justificação, visando o seu reconhecimento como dependente do falecido militar 2º Sargento Senhor Felismino Ananias. A inicial veio acompanhada da procuração e documentos (fls. 07 a 55). A presente ação foi distribuída originariamente à 1ª Vara do Juízo de Direito da Comarca de Birigui - SP, e aquele douto Juízo houve por bem declarar sua incompetência absoluta para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos à uma das Varas da Justiça Federal de Araçatuba, tendo em vista o interesse da União na relação dos fatos narrados na inicial, demonstrado em audiência às fls. 68/68v. É o breve relatório. Em que pese a manifestação da União às fls. 69/72, não há interesse da União na relação jurídica instaurada, o que afasta a incidência da Súmula nº 32 do Superior Tribunal de Justiça (Compete à Justiça Federal processar justificações judiciais destinadas a instruir pedidos perante entidades que nela têm exclusividade de foro, ressalvada a aplicação do Art. 15, II, da Lei 5.010/66.). Ocorre que, no presente feito, a autora Maria de Lourdes alega que viveu maritalmente com o Senhor Felismino Ananias, entretanto, o falecido deixou de providenciar a inclusão da autora como sua dependente para fins de pecúlio, ou seja, há na demanda apenas interesse particular de reconhecimento de união estável da parte autora em relação ao seu companheiro falecido, não havendo, ao menos em sede de justificação, interesse algum da União na presente questão.

Neste sentido, confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIVISÃO, ENTRE A COMPANHEIRA E A EX-ESPOSA, DE PENSÃO POR MORTE PAGA POR AUTARQUIA FEDERAL. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. Esta Casa firmou compreensão no sentido da competência da justiça comum estadual para processar e julgar as ações propostas com o objetivo de reconhecer a existência de união estável, ainda que para fins de cadastramento de dependente junto à órgãos federais, tendo como consequência o recebimento de pensão por morte. 2. Conflito conhecido para declarar a competência da 3ª Vara de Família do Distrito Federal, ora suscitante. (CC 200701305711 - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 86553 - Relatora: MARIA TEREZA DE ASSIS MOURA - TERCEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DJ DATA: 17/09/2007 PG: 00208). CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. JUÍZO ESTRANHO AO CONFLITO. PRECEDENTES. 1. Cabe à Justiça comum processar e julgar as ações propostas com o escopo de reconhecer a existência de união estável, ainda que tal pretensão seja apenas um instrumento para se alcançar o verdadeiro pedido mediato. 2. Levando-se em conta que a Ação de Justificação busca a declaração da existência de união estável entre os autores para fins de reconhecimento das prerrogativas e direitos relacionados ao Ministério da Marinha, deve a lide ser proposta perante a Justiça Comum do Estado, não afetando esta competência se, futuramente, seus efeitos vierem a ser estendidos. 3. Conflito de Competência conhecido para declarar competente para processar e julgar a presente causa umas das Varas de Família da Comarca do Rio de Janeiro/RJ, apesar de não integrar o presente conflito. Precedente: CC 89.387/MT, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJU 18.04.2008. (CC 200800592143 - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 94774 - Relator: NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - TERCEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DJE DATA: 01/09/2008). CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 32/STJ. 1. É da competência da Justiça Estadual o processamento e julgamento de justificação judicial para que ...seja declarada a relação concubinária entre a Requerente e o Falecido, pelo prazo de 20 (vinte) anos, bem como o concurso direto desta para formação do Patrimônio constituído, servindo para prova em processo regular., afastada a incidência da Súmula nº 32/STJ, ausente que se faz o interesse de entidade com exclusividade de foro na Justiça Federal. 2. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Estadual. (CC 199900712773 - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 27101 - RELATOR: HAMILTON CARVALHIDO - TERCEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DJ DATA: 26/06/2000 PG: 00135). Assim, tendo em vista que o Digno Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Birigui-SP se deu por incompetente para conhecer e julgar o presente feito, suscito o presente conflito negativo de competência ao DD. Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista tratar-se de Juízos vinculados a Tribunais distintos. Cópia deste servirá de ofício nº ____/2011, expedido em ____/____/2011 ao Eminentíssimo Ministro do Superior Tribunal de Justiça - DD. Ari Pargendler, nos termos do art. 118, I, do Código de Processo Civil, instruindo-se com as cópias necessárias, visando ao julgamento do presente conflito. Intimem-se e Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005417-53.2002.403.6107 (2002.61.07.005417-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002500-61.2002.403.6107 (2002.61.07.002500-7)) THE LANCASHIRE GENERAL INVESTMENT COMPANY LIMITED (SP011421 - EDGAR ANTONIO PITON E SP095428 - EDGAR ANTONIO PITON FILHO E SP240784 - BIANCA REGINA PITON E SP092339 - AROLDO MACHADO CACERES E SP227278 - CLEBER ROGER FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. RONALD DE JONG E Proc. ADRIANA DELBONI TARICCO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X THE LANCASHIRE GENERAL INVESTMENT COMPANY LIMITED
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho de fls. 1119.

0006496-33.2003.403.6107 (2003.61.07.006496-0) - ANTONIO BORDIM (SP197621 - CARLOS ALCEBIADES ARTIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO BORDIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos. Trata-se de execução de sentença (fls. 59/70) que condenou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento no percentual 42,72% (janeiro/1989), que foi mantida em sede recursal pelo Egrégio Tribunal Regional Federal (fls. 107/114). A CEF manifestou-se às fls. 128/129, apresentou cálculos (fls. 131/134) e efetuou os depósitos relativos à condenação (fls. 135/136). O autor concordou com os cálculos apresentados, requerendo a expedição das guias de levantamento (fl. 139). Os alvarás foram expedidos (fls. 166/168 e 170/172). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários nesta execução. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0011313-33.2009.403.6107 (2009.61.07.011313-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SUELLEN DOS REIS RIBEIRO (SP239413 - ANDRE LUIS DE ANDRADE)
Fls. 43: archive-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

Expediente Nº 3318

EMBARGOS A ARREMATACAO

0007305-13.2009.403.6107 (2009.61.07.007305-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000521-69.1999.403.6107 (1999.61.07.000521-4)) OTMA VEICULOS LTDA X NELSON COLAFERRO JUNIOR X CASSIA MARIA QUAGGIO COLAFERRO(SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA E SP268024 - CLAUDIO SANTINHO RICCA DELLA TORRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) CERTIDÃO DE FLS. 93, VERSO: Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vistas à parte embargante, por 10 dias, nos termos do despacho de fls. 59.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0802387-55.1994.403.6107 (94.0802387-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800453-62.1994.403.6107 (94.0800453-1)) TRANSPORTADORA TRIVELLATO LTDA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

1. Proceda-se à alteração da classe processual, passando a constar EXECUÇÃO DE SENTENÇA.2. Homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos de fls. 222, no importe de R\$-1.023,03 (Um mil, vinte e três reais, três centavos), posicionados para Janeiro/11, ante a concordância da Fazenda Nacional (fls. 226/228).Requisite-se o pagamento.Publique-se. Intime-se.

0803119-36.1994.403.6107 (94.0803119-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800572-23.1994.403.6107 (94.0800572-4)) ROSALINO E ROSALINO LTDA(SP056253 - EDNA REGINA CAVASANA ABDO E SP077648 - WAGNER CLEMENTE CAVASANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Traslade-se cópias de fls. 64/68, 71 e 73/74 para os autos executivos n. 94.0800572-4.Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do tribunal, por 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0026835-36.2001.403.0399 (2001.03.99.026835-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0804362-44.1996.403.6107 (96.0804362-0)) SIMA CONSTRUTORA LTDA(SP023626 - AGOSTINHO SARTIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Fls. 354 e 355/374:Consoante parágrafo segundo, artigo 46, da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal que dispõe que os depósitos relativos à precatórios de natureza comum serão liberados mediante alvará ou MEIO EQUIVALENTE, determino, ATRAVÉS DE OFÍCIO, que seja procedido ao levantamento do montante de fl. 346, em vaor do beneficiário AGOSTINHO SARTIN, nos termos da decisão de fl. 351, sob pena de desobediência.Após, aguarde-se o pagamento integral do precatório.Cumpra-se. Publique-se.

0004583-84.2001.403.6107 (2001.61.07.004583-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002020-20.2001.403.6107 (2001.61.07.002020-0)) ORGABIL - ORGANIZACAO AEROMOTIVA COM/ E IND/ LTDA(SP145475 - EDINEI CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO E SP039096 - ROBERIO BANDEIRA SANTOS E SP191520 - ALEXANDRO RODRIGUES DE JESUS)

Fls. 243/254 e 256/257 e 258/267:O Oficial de registro de imóveis informa a impossibilidade de dar cumprimento à determinação judicial (efetuar o registro da carta de arrematação), pelas seguintes razões: A) Apresentar carnê de IPTU/2011 do imóvel arrematado; B) De acordo com a arrematação apresentada existe sobre o terreno um galpão industrial, portanto, apresentar para averbação do mesmo: Habite-se; CND do INSS devendo ser juntado a declaração feita por um profissional habilitado de forma a estabelecer o padrão de construção da edificação, de acordo com a NBR nº 12.721/2006 (Lei 4.591/64); C) Apresentar guia de ITBI no original.Instada a se manifestar, pugna a Fazenda Nacional, ora exequente, pela conversão do valores depositados nos autos, bem como, a retificação da carta de arrematação, para constar somente o cancelamento das penhoras incidentes sobre a área e o quinhão objeto da arrematação, e não sobre todo o imóvel.Por fim, vem a empresa arrematante aos autos (fls. 258/266), pugnando pelo registro da carta de arrematação, discordando, porém, da exigência elecanda no item n. B acima mencionado, por não dispor de documentos, juntando aos autos cópia da capa do carnê de IPTU/2011 e guia original referente ao pagamento de ITBI.Requer, por fim, seja a carta de arrematação entregue ao subscritor de fl. 260, a quem caberá pagar, diretamente, junto ao Cartório de Registro de Imóveis os valores devidos à título de custas e emolumentos.É o relatório.Decido.1. Compulsando os autos verifco ter sido efetivada a penhora sobre 10% (dez por cento) de um terreno referente à matrícula n. 49.740. Sobre o referido lote, entretanto, encontra-se erguido um galpão destinado ao abrigo de pequenas aeronaves (hangar), com aproximadamente 400 metros quadrados de área coberta, construído em alvenaria e coberto com telhas de metal, portão de metalão, apresentando bom estado de conservação, e, também, a cabeceira de uma pista de pouso/decolagem para pequenas aeronaves, asfaltada em regular estado de conservação, ambos avaliados em R\$-52.028,00 (Cinquenta e dois mil, vinte e oito reais), abarcando-se na matrícula tão-somente o terreno, em face da inexistência de averbação do prédio (fls. 148). Situação mantida consoante se verifica junto ao Cartório de Registro de Imóveis, certidão de fls. 166/167.O bem penhorado foi levado a leilão público judicial, com arrematação efetivada (fl. 210), tendo o imóvel sido adquirido na mesma situação supra, qual seja, terreno e edificação, sem, contudo, a averbação do galpão no CRI, o que gerou a impossibilidade do registro da carta de arrematação.Assim, quanto ao pleito de

regularização da averbação da construção junto ao Cartório de Registro de Imóveis, conforme já explanado, com a arrematação de 10% do imóvel, estabeleceu-se um condomínio. Assim, não há como este juízo, nestes autos executivos, determinar que todos os condôminos regularizem a pendência no CRI. No entanto, existe a possibilidade da solicitação de cindibilidade junto ao Cartório de Notas, a qual considero mais razoável no caso. Ou seja, registraria-se a arrematação do terreno, ficando postergada a da construção, que dependeria do consenso dos condôminos. Registrar-se-á, assim, a arrematação do terreno, ficando para momento posterior a averbação da construção que depende, por seu turno, do atendimento de requisitos específicos, em especial a apresentação, pelo interessado, do certificado de regularidade expedido pela Prefeitura Municipal e da Certidão Negativa de Débitos do INSS relativa à obra. Desse modo, tendo em vista a peculiar e excepcional situação destes autos, determino a aplicação, por analogia, do disposto pelo artigo 746, parágrafo primeiro, do CPC, a fim de que seja a arrematante intimada, por publicação na pessoa de seu advogado (fl. 201), a manifestar seu interesse na manutenção da arrematação do bem imóvel, ou se desiste da mesma, no prazo de 5 (cinco) dias, evitando-se qualquer prejuízo às partes, à arrematante ou ao próprio curso do processo executivo, que deve ser efetivo. Fica, todavia, determinado desde já que, caso opte a arrematante pela solicitação de cindibilidade, deverá pagar as custas da averbação da construção oportunamente. Nesse caso, ADITE-SE para fins de registro a carta de arrematação de fls. 243/254, desentranhando-a e instruindo-a com cópias da presente decisão, assim como, com cópias do carnê de IPTU de fl. 261, e com a guia original de ITBI de fl. 264, que deverá ser desentranhada e substituída por cópia. Deverá, ainda, constar do ADITAMENTO que ficam SOMENTE CANCELADAS AUTOMATICAMENTE as penhoras e hipotecas incidentes sobre a área e ou quinhão objeto da arrematação. 2. Defiro o pleito formulado pelo arrematante de entrega da carta de arrematação ao subscritor do pleito de fl. 260, mediante recibo nos autos, para fins de diligências junto ao Cartório de Registro de Imóveis e Cartório de Notas, vindo-me, após, os autos conclusos para deliberações sobre a fase de pagamento ao credor. 3. Caso opte pela desistência, venham conclusos os autos. 4. Sem prejuízo, tratando-se, no presente caso, de execução de sentença, determino que seja regularizada a classe junto ao sistema processual, desapensando-se os feitos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003923-56.2002.403.6107 (2002.61.07.003923-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001661-70.2001.403.6107 (2001.61.07.001661-0)) CHADE E CIA/ LTDA (SP118370 - FAUZI JOSE SAAB JUNIOR E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL

1. Trasladem-se cópias de fls. 238/241 e da certidão de fl. 244 para os autos de execução fiscal n. 2001.61.07.001661-0. 2. Traslade-se, ainda, cópia da petição de fls. 232/235 para os autos executivos acima mencionados, anotando-se os nomes dos advogados. 3. Desapensem-se os feitos, vindo-me os autos executivos conclusos para prolação de sentença. 4. Dê-se vista às partes por dez dias. 5. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0000433-55.2004.403.6107 (2004.61.07.000433-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003387-11.2003.403.6107 (2003.61.07.003387-2)) ARACATUBA CLUBE (SP076557 - CARLOS ROBERTO BERGAMO) X INSS/FAZENDA (SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

1. Tratando-se de Cumprimento/Execução de Sentença, altere-se a classe processual do feito, desapensando-se, após, os feitos. 2. Fl. 166 verso: É caso de utilização do convênio BACEN-JUD, visando à penhora de ativos financeiros da parte executada, tendo em vista que a execução encontra-se desprovida de garantia. Tal medida torna-se imperiosa devido ao advento da Lei n. 11.382/06, aplicável às execuções fiscais, subsidiariamente, por força do art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80, o disposto no art. 655-A, do CPC. Ademais, tanto o disposto no art. 11 da Lei de Execução Fiscal, quanto o contido no artigo 655-A do CPC, têm-se no dinheiro, preferencialmente, o primeiro dos bens sobre os quais deve-se recair a penhora. Após, proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 3. Se positivo o bloqueio on line, conclusos. 4. Se negativo, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e registro, devendo a constrição recair em bens livres e desembaraçados suficientes à garantia do crédito, observando-se que A EXECUÇÃO DEVERÁ PROSEGUIR NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ARTIGO 475-J, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) analista executante constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando. 5. Restando esta também negativa, requeira a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0007115-26.2004.403.6107 (2004.61.07.0007115-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000296-73.2004.403.6107 (2004.61.07.000296-0)) VANDERLEI FAGUNDES CRUZ - ME (SP136260 - GLAUCIRLEY MARTINS DE MIRANDA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA)

Homologo, para que produza seus devidos e legais efeitos, o cálculo de fls. 67/68, no valor de R\$-98,65 (Noventa e oito reais, sessenta e cinco centavos), posicionado para Outubro de 2.009, ante a concordância do executado à fl. 73. Solicite-se o pagamento, através de ofício, diretamente junto ao embargado, ora executado. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0007130-92.2004.403.6107 (2004.61.07.007130-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000349-54.2004.403.6107 (2004.61.07.000349-5)) ALDO AMBROSIO DA SILVA - ME(SP137359 - MARCO AURELIO ALVES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA)

Vistos.Trata-se de execução sentença (fls. 48/51) na qual o autor ALDO AMBROSIO SILVA - ME, interpôs em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, visando a nulidade da Certidão de Dívida Ativa n. 3.882. Citado nos termos do art. 730 do CPC (fl. 66), o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo não se opôs aos créditos cobrados na presente execução (fls. 72/74).Solicitado o pagamento (fl. 76), o Juízo foi informado acerca do depósito judicial comprovando o pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 194,43 (fls. 79/80).Intimado a se manifestar acerca do depósito efetuado pelo embargado, ora executado, o exequente não se manifestou (fl. 81).É o relatório.DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Com relação ao pedido feito no último parágrafo de fls. 56 e 65, nada tenho a deliberar, haja vista que já foi determinado o levantamento da penhora na sentença proferida nos autos principais n 2004.61.07.000349-5, conforme consulta que segue em anexo.Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 80 em favor do patrono do autor.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0012194-49.2005.403.6107 (2005.61.07.012194-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001200-59.2005.403.6107 (2005.61.07.001200-2)) JOAO MARTINS ANDORFATO(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Verificada a tempestividade da apelação, o recolhimento de porte de remessa e retorno, assim como a isenção do pagamento de custas (artigo 7º, da Lei n. 9.289/1996), RECEBO a apelação da embargante somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Vista à embargada para resposta, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, subam estes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.Antes, porém, trasladem-se cópias da sentença de fls. 230/232 e da presente decisão para os autos executivos n. 2005.61.07.001200-2.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0010548-96.2008.403.6107 (2008.61.07.010548-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800127-97.1997.403.6107 (97.0800127-9)) CELIA DE MELO JORGE X FERDINAN AZIS JORGE X MAGALY ARLETE JORGE(SP124749 - PAULO GERSON HORSCHUTZ DE PALMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

1. Deixo de receber a apelação de fls. 125/134, interposta pela embargada, pela sua intempestividade. O prazo para a interposição da apelação iniciou-se com a intimação da sentença (dia 17/05/2011 - certidão de fl. 117-verso), e sua interposição (01/06/2011), ocorreu depois de encerrado o prazo legal (31/05/2011).2. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 115/116, cumprindo-a, integralmente.3. Requeira a parte vencedora, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito.No silêncio, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.4. Antes, porém, traslade-se cópia da presente decisão para os autos executivos em apenso, vindo-me os mesmos conclusos.Publique-se.

0007892-35.2009.403.6107 (2009.61.07.007892-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005367-90.2003.403.6107 (2003.61.07.005367-6)) COLAFERRO CONSORCIO S/C LTDA.(SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 222/223, alegando a ocorrência de omissão, contradição e obscuridade.Afirma o embargante que não ofertou pedido de desistência e/ou renúncia, condição necessária à extinção dos Embargos, conforme pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso nº 1.124.420/MG, na sistemática dos recursos repetitivos. Além do mais, aduz que os débitos cobrados nas execuções apenas não foram incluídos no parcelamento requerido.É o relatório.DECIDO.Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo à sua análise.Sem razão os embargos. De fato, não há qualquer omissão, obscuridade ou omissão na decisão impugnada. Quanto à alegação de os débitos cobrados na execução apenas não terem sido incluídos no parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/2009, observo que o fato foi informado pela própria devedora, conforme fls. 191/207, 208/224, 225/241, 244/260 e 261/277 dos autos apensos. Além do mais, a Fazenda Nacional ratificou a informação da devedora, às fls. 280/281 dos autos de execução nº 2003.61.07.005367-6, dispondo o seguinte: O contribuinte manifestou-se pela inclusão da totalidade dos débitos da PGFN e da RFB: SIM.Em relação à afirmação de que não houve pedido de desistência e/ou renúncia nos embargos, observo que a extinção teve como fundamento a ausência de interesse de agir, ante o parcelamento do débito. Não se trata de homologação de renúncia ou desistência. Frise-se que não houve extinção com julgamento de mérito, não se aplicando, portanto, o julgado mencionado pelo embargante (RE 1.124.420/MG).Concluo que a explicitação ora pretendida tem indisfarçável conotação infringente de novo julgamento, de modo que desborda do campo dos embargos de declaração.É decisão unânime em nossos Tribunais Superiores que: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição. (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 25.10.93).Pelo exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os REJEITO.P.R.I.C

0007893-20.2009.403.6107 (2009.61.07.007893-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005367-90.2003.403.6107 (2003.61.07.005367-6)) NELSON COLAFERRO JUNIOR(SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 161/162, alegando a ocorrência de omissão, contradição e obscuridade.Afirma o embargante que não ofertou pedido de desistência e/ou renúncia, condição necessária à extinção dos Embargos, conforme pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso nº 1.124.420/MG, na sistemática dos recursos repetitivos. Além do mais, aduz que os débitos cobrados nas execuções apensas não foram incluídos no parcelamento requerido.É o relatório.DECIDO.Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo à sua análise.Sem razão os embargos. De fato, não há qualquer omissão, obscuridade ou omissão na decisão impugnada. Quanto à alegação de os débitos cobrados na execução apensa não terem sido incluídos no parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/2009, observo que o fato foi informado pela própria devedora, conforme fls. 191/207, 208/224, 225/241, 244/260 e 261/277 dos autos apensos. Além do mais, a Fazenda Nacional ratificou a informação da devedora, às fls. 280/281 dos autos de execução nº 2003.61.07.005367-6, dispondo o seguinte: O contribuinte manifestou-se pela inclusão da totalidade dos débitos da PGFN e da RFB: SIM.Em relação à afirmação de que não houve pedido de desistência e/ou renúncia nos embargos, observo que a extinção teve como fundamento a ausência de interesse de agir, ante o parcelamento do débito. Não se trata de homologação de renúncia ou desistência. Frise-se que não houve extinção com julgamento de mérito, não se aplicando, portanto, o julgado mencionado pelo embargante (RE 1.124.420/MG).Concluo que a explicitação ora pretendida tem indisfarçável conotação infringente de novo julgamento, de modo que desborda do campo dos embargos de declaração.É decisão unânime em nossos Tribunais Superiores que: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição. (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 25.10.93).Pelo exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os REJEITO.P.R.I.C

0001905-81.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002153-81.2009.403.6107 (2009.61.07.002153-7)) PIMENTEL FERRAZ & CIA LTDA(SP096670 - NELSON GRATAO) X FAZENDA NACIONAL

Certidão de fl. 176:Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de cinco dias, primeiro a parte autora, conforme item 5.13 da Portaria n. 11, de 29 de agosto de 2011, deste Juízo.

0004782-91.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005384-19.2009.403.6107 (2009.61.07.005384-8)) ALVES PINTO ARACATUBA REPRESENTACOES LTDA(SP144876 - LUIS EDUARDO DE PAULA PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

1. Aguarde-se o traslado de cópia que determinei nos autos de Execução Fiscal n. 2009.61.07.005384-8.2. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Publique-se.

0005197-74.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001691-90.2010.403.6107) AGROPECUARIA CONTACT LTDA(SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de cinco dias, primeiro a parte autora, conforme item 5.13 da Portaria n. 11, de 29 de agosto de 2011, deste Juízo.

0001856-06.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003655-21.2010.403.6107) UNIMED DE ARACATUBA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP201531 - ADRIANA COUTINHO PINTO E SP275881 - JACQUELINE APARECIDA DE SOUZA NOBREGA E SP234729 - LUIZ HENRIQUE SARAIVA GIROTO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI)

CERTIDÃO DE FLS. 203: CERTIFICO E DOU FÉ QUE, por não constarem os advogados da embargante no pólo ativo desta ação, o despacho de fls. 202 será oportunamente republicado.DESPACHO DE FLS. 202:1- Certifique a Secretaria a oposição dos presentes embargos nos autos executivos n. 0003655-21.2010.403.6107, apensando-os. 2- Emende a parte embargante a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento: a) juntando cópia do contrato social e demais alterações informando quem representa a sociedade em juízo, bem como o instrumento de mandato; b) juntando cópia da petição inicial, da certidão de dívida ativa, da guia de depósito judicial (fls. 18) e do mandado de intimação (fls. 20) constantes no feito executivo acima mencionado.Publique-se

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005805-77.2007.403.6107 (2007.61.07.005805-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0803158-62.1996.403.6107 (96.0803158-3)) AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES(SP153446 - FLÁVIA MACEDO BERTOZO) X ELIANAR DA COSTA LIMA(SP111837 - EDUARDO FREYTAG BUCHDID) X FAZENDA NACIONAL

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição,

desapensando-os.Publique-se. Intime-se.

0007011-58.2009.403.6107 (2009.61.07.007011-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004535-57.2003.403.6107 (2003.61.07.004535-7)) RICARDO BORGES ADAO(SP106657 - RICARDO BORGES ADAO) X INSS/FAZENDA X MARCOS DA CUNHA MATOS(SP171940 - LUIZ AFFONSO SERRA LIMA) X LEONARDO CAROLO(SP171940 - LUIZ AFFONSO SERRA LIMA)

Manifeste-se o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as contestações ofertadas pelos embargados. Defiro o mesmo prazo comum aos embargados para se manifestarem sobre o documento juntado às fls. 44, bem como ao coembargado, Marcos, trazer aos autos o instrumento de procuração. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se a Fazenda Nacional. (REPÚBLICAÇÃO DA DECISÃO DE FL. 45, PARA FINS DE INTIMAÇÃO DOS EMBARGADOS).

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0005467-35.2009.403.6107 (2009.61.07.005467-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001952-07.2000.403.6107 (2000.61.07.001952-7)) F C S TRANSPORTES E TERRAPLANAGEM LTDA X MARIA ANTONIA CORREIA DA COSTA(SP096670 - NELSON GRATAO E SP057102 - ANTONINO VENANCIO DE CARVALHO NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA)

Certifique a secretaria o decurso de prazo para oposição de recurso à r. decisão de fls. 110/111. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0800356-62.1994.403.6107 (94.0800356-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X ENGEAR SISTEMAS DE AR CONDICIONADO LTDA(SP068794 - JOSE FERREIRA)

Vistos etc. 1.- Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de ENGEAR SISTEMAS DE AR CONDICIONADO LTDA, fundada na Certidão de Dívida Ativa n.º 80 6 92 005550-82, conforme se depreende de fls. 02/09. Houve citação, penhora e reforço de penhora (fls. 12-v, 13 e 36). Foram realizados 8 (oito) leilões que restaram infrutíferos (fls. 55/56, 77/78, 93/94 e 123/124). A exequente requereu o sobrestamento do feito com base no art. 20 da Lei n. 11.033/04, sem baixa na distribuição (fls. 256/257). À fl. 259 foi deferido o pedido da exequente e determinada a remessa dos autos à SEDI, para arquivamento por sobrestamento, sem baixa na distribuição, ficando ciente a exequente. Os autos foram arquivados em 26/01/2006 (fl. 260). Os autos foram desarquivados em 16/08/2011 (fl. 261), em virtude da Resolução n.º 70, de 18 de março de 2009, do Conselho Nacional de Justiça. Intimada a se manifestar, a exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, renunciando ao prazo recursal, bem como dispensando sua intimação quanto à sentença (fls. 262/266). É o relatório do necessário. DECIDO 2.- A Lei n.º 11.051/2004 trouxe uma importante alteração na Lei de Execução Fiscal (n.º 6.830/80), incluindo o novo 4º em seu artigo 40, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. A intenção do legislador foi de amenizar a rigidez do caput deste artigo, uma vez que a sua interpretação poderia levar à conclusão, equivocada, de que os débitos fiscais seriam imprescritíveis. A prescrição intercorrente é o instituto capaz de promover a segurança jurídica nos casos em que o lapso temporal afronta a paz social, ocorrendo quando o credor não movimenta o processo de execução, paralisando o feito por um grande espaço de tempo, o que, normalmente, revela a falta de interesse na cobrança da dívida. Quanto à natureza jurídica da prescrição, trata-se de norma de caráter processual, com aplicação imediata (alcança os feitos em curso). No caso, a própria exequente, nos termos do que dispõe o artigo 48 da Medida Provisória n.º 449/2008, reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, considerando que o feito foi arquivado em 26/01/2006 e desarquivado somente em 16/08/2011, somado ao fato de que não foi detectada pela Fazenda Nacional qualquer causa suspensiva ou impeditiva do prazo prescricional. 3.- Posto isso, RECONHEÇO a ocorrência da prescrição intercorrente e JULGO EXTINTO o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c art. 40, parágrafo 4º, da Lei n.º 6.830/80. Ficam canceladas as penhoras de fls. 13 e 36. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Haja vista que a exequente manifestou-se à fl. 262 renunciando ao prazo recursal, bem como dispensando sua intimação quanto à sentença e que o executado se encontra judicialmente representado, certifique-se o trânsito em julgado, após a intimação do executado. Deixo de submeter o pleito ao reexame necessário, nos termos do que dispõe o artigo 475, 2º, do CPC (valor da condenação inferior a sessenta salários). Com o trânsito em julgado, arquite-se o feito com as cautelas de praxe. P. R. I. C.

0800387-82.1994.403.6107 (94.0800387-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X KAZUO OKADA E CIA LTDA(SP093643 - MANOEL COSMO DE ARAUJO NETO)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de KAZUO OKADA E CIA LTDA, fundada na Certidão de Dívida Ativa n.º 80 2 92 004599 (fls. 02/04). Houve citação, arresto que foi convertido em

penhora (fls. 74 e 92/96).Foram realizados 4 (quatro) leilões que restarem infrutíferos (fls. 133/134, 159 e 164).Às fls. 343/344 a exequente requereu a extinção do feito com fulcro na regra de remissão prevista na Lei n. 11.941/2009.É o relatório.DECIDO.O pedido de extinção feito pela exequente dispensa maiores dilações contextuais.Posto isso, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 14, 1, II, da Lei nº 11.941/2009, na forma da fundamentação acima.Proceda-se ao levantamento da penhora de fl. 96. Expeça-se o necessário.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.P. R. I. C.

0800552-32.1994.403.6107 (94.0800552-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X TELEATIL TELECOMUNICACOES ATILIO LTDA X ANTONIO ATILIO(SP068649 - MAURO INACIO DA SILVA)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de TELEATIL TELECOMUNICAÇÕES ATILIO LTDA E ANTONIO ATILIO, fundada na Certidão de Dívida Ativa n. 80 6 92 005209-63, conforme se depreende de fls. 02/10.O presente feito foi apensado aos autos de nº 94.0800560-0, onde passou a ter seguimento (fls. 70/71).Houve citação e penhora (fls. 13-v e 14), que restou cancelada nos autos n. 94.0800225-3, conforme fls. 83 e 84 dos autos apensos (n. 94.0800560-0).Os autos foram arquivados em 29/05/2006, juntamente com o principal (fl. 72).Os autos foram desarquivados em 16/08/2011 (fl. 73), em virtude da Resolução nº 70, de 18 de março de 2009, do Conselho Nacional de Justiça. Intimada a se manifestar, a exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, renunciando ao prazo recursal e requerendo sua intimação quanto à sentença (fls. 74/78).É o relatório do necessário.DECIDOA Lei nº 11.051/2004 trouxe uma importante alteração na Lei de Execução Fiscal (n.º 6.830/80), incluindo o novo 4º em seu artigo 40, nos seguintes termos:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.A intenção do legislador foi de amenizar a rigidez do caput deste artigo, uma vez que a sua interpretação poderia levar à conclusão, equivocada, de que os débitos fiscais seriam imprescritíveis. A prescrição intercorrente é o instituto capaz de promover a segurança jurídica nos casos em que o lapso temporal afronta a paz social, ocorrendo quando o credor não movimentou o processo de execução, paralisando o feito por um grande espaço de tempo, o que, normalmente, revela a falta de interesse na cobrança da dívida.Quanto à natureza jurídica da prescrição, trata-se de norma de caráter processual, com aplicação imediata (alcança os feitos em curso).No caso, a própria exequente, nos termos do que dispõe o artigo 48 da Medida Provisória nº 449/2008, reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, considerando que o feito foi arquivado em 29/05/2006 e desarquivado somente em 16/08/2011, somado ao fato de que não foi detectada pela Fazenda Nacional qualquer causa suspensiva ou impeditiva do prazo prescricional.Posto isso, RECONHEÇO a ocorrência da prescrição intercorrente e JULGO EXTINTO o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80.Sem penhora a levantar.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Deixo de submeter o pleito ao reexame necessário, nos termos do que dispõe o artigo 475, 2º, do CPC (valor da condenação inferior a sessenta salários).Haja vista que a exequente em sua manifestação de fls. 74/74-v renunciou ao prazo recursal, requerendo vista pessoal dos autos, e considerando também, que o executado se encontra judicialmente representado, certifique-se o trânsito em julgado após as devidas intimações.Com o trânsito em julgado, arquite-se o feito com as cautelas de praxe.P. R. I. C.

0800560-09.1994.403.6107 (94.0800560-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X TELEATIL TELECOMUNICACOES ATILIO LTDA X ANTONIO ATILIO(SP068649 - MAURO INACIO DA SILVA)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de TELEATIL TELECOMUNICAÇÕES ATILIO LTDA E ANTONIO ATILIO, fundada na Certidão de Dívida Ativa n. 80 7 92 003660-90, conforme se depreende de fls. 02/09.Foram apensados ao presente feito os autos de nº 94.0800552-0.Houve citação e penhora (fls. 12-v e 30) que restou cancelada nos termos de fl. 88.A exequente requereu o sobrestamento do feito com base no art. 20 da Lei n. 11.033/04, sem baixa na distribuição (fls. 94/96).À fl. 98 foi deferido o pedido da exequente e determinada a remessa dos autos à SEDI, para arquivamento por sobrestamento, sem baixa na distribuição, ficando ciente a exequente.Os autos foram arquivados em 29/05/2006 (fl. 101).Os autos foram desarquivados em 16/08/2011 (fl. 102), em virtude da Resolução nº 70, de 18 de março de 2009, do Conselho Nacional de Justiça. Intimada a se manifestar, a exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, renunciando ao prazo recursal e requerendo sua intimação pessoal com vista dos autos (fls. 103/107).É o relatório do necessário.DECIDOA Lei nº 11.051/2004 trouxe uma importante alteração na Lei de Execução Fiscal (n.º 6.830/80), incluindo o novo 4º em seu artigo 40, nos seguintes termos:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz

ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. A intenção do legislador foi de amenizar a rigidez do caput deste artigo, uma vez que a sua interpretação poderia levar à conclusão, equivocada, de que os débitos fiscais seriam imprescritíveis. A prescrição intercorrente é o instituto capaz de promover a segurança jurídica nos casos em que o lapso temporal afronta a paz social, ocorrendo quando o credor não movimenta o processo de execução, paralisando o feito por um grande espaço de tempo, o que, normalmente, revela a falta de interesse na cobrança da dívida. Quanto à natureza jurídica da prescrição, trata-se de norma de caráter processual, com aplicação imediata (alcança os feitos em curso). No caso, a própria exequente, nos termos do que dispõe o artigo 48 da Medida Provisória nº 449/2008, reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, considerando que o feito foi arquivado em 29/05/2006 e desarquivado somente em 16/08/2011, somado ao fato de que não foi detectada pela Fazenda Nacional qualquer causa suspensiva ou impeditiva do prazo prescricional. Posto isso, RECONHEÇO a ocorrência da prescrição intercorrente e JULGO EXTINTO o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80. Sem penhora a levantar. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Deixo de submeter o pleito ao reexame necessário, nos termos do que dispõe o artigo 475, 2º, do CPC (valor da condenação inferior a sessenta salários). Haja vista que a exequente em sua manifestação de fls. 103/103-v renunciou ao prazo recursal, requerendo vista pessoal dos autos, e considerando também, que o executado se encontra judicialmente representado, certifique-se o trânsito em julgado após as devidas intimações. Com o trânsito em julgado, arquivem-se o feito com as cautelas de praxe. P. R. I. C.

0800608-65.1994.403.6107 (94.0800608-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X SOFT IDEIA INFORMATICA LTDA X MARIO THADEU PACHECO DE SIQUEIRA X DALGNA CRISTINA LOPES(SP077233 - ILDO ALMEIDA MOURA E SP087169 - IVANI MOURA E SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de SOFT IDEIA INFORMÁTICA LTDA, MÁRIO THADEU PACHECO DE SIQUEIRA E DALGNA CRISTINA LOPES, fundada na Certidão de Dívida Ativa n. 80 2 92 002215-17, conforme se depreende de fls. 02/04. Houve citação e penhora (fls. 25-v, 51/52, 66-v e 72). A exequente requereu o sobrestamento do feito com base no art. 20 da Lei n. 11.033/04, sem baixa na distribuição (fls. 155/156). À fl. 158 foi deferido o pedido da exequente e determinada a remessa dos autos à SEDI, para arquivamento por sobrestamento, sem baixa na distribuição, com a devida ciência da parte exequente. Os autos foram arquivados em 26/01/2006 (fl. 159). Os autos foram desarquivados em 16/08/2011 (fl. 160) por determinação deste juízo para cumprimento da Resolução nº 70, de 18 de março de 2009, do Conselho Nacional de Justiça. Intimada a se manifestar, a exequente requereu a extinção da execução, em virtude da ocorrência da prescrição intercorrente, renunciando ao prazo recursal e requerendo vista pessoal dos autos (fls. 161/162). É o relatório do necessário. DECIDO A Lei nº 11.051/2004 trouxe uma importante alteração na Lei de Execução Fiscal (n.º 6.830/80), incluindo o novo 4º em seu artigo 40, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. A intenção do legislador foi de amenizar a rigidez do caput deste artigo, uma vez que a sua interpretação poderia levar à conclusão, equivocada, de que os débitos fiscais seriam imprescritíveis. A prescrição intercorrente é o instituto capaz de promover a segurança jurídica nos casos em que o lapso temporal afronta a paz social, ocorrendo quando o credor não movimenta o processo de execução, paralisando o feito por um grande espaço de tempo, o que, normalmente, revela a falta de interesse na cobrança da dívida. Quanto à natureza jurídica da prescrição, trata-se de norma de caráter processual, com aplicação imediata (alcança os feitos em curso). No caso, a própria exequente, nos termos do que dispõe o artigo 48 da Medida Provisória nº 449/2008, reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, considerando que o feito foi arquivado em 26/01/2006 e desarquivado somente em 16/08/2011, somado ao fato de que não foi detectada pela Fazenda Nacional qualquer causa suspensiva ou impeditiva do prazo prescricional. Posto isso, RECONHEÇO a ocorrência da prescrição intercorrente e JULGO EXTINTO o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80. Oficie-se à CIRETRAN para que tome as providências necessárias, no sentido de proceder o levantamento da penhora que recai sobre o automóvel penhorado à fl. 72. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Deixo de submeter o pleito ao reexame necessário, nos termos do que dispõe o artigo 475, 2º, do CPC (valor da condenação inferior a sessenta salários). Haja vista que a exequente em sua manifestação de fl. 161 renunciou ao prazo recursal requerendo vista pessoal dos autos, e considerando que os executados se encontram judicialmente representados, certifique-se o trânsito em julgado, após as devidas intimações. Com o trânsito em julgado, arquivem-se o feito com as cautelas de praxe. P. R. I. C.

0801585-57.1994.403.6107 (94.0801585-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU

SOUSA) X KLAUSS MARTINS ANDORFATO(SP014858 - LUIZ CARLOS DE AZEVEDO RIBEIRO E SP104117 - MARCIA EUGENIA HADDAD E SP103744 - JOAO RICARDO DE AZEVEDO RIBEIRO E SP107742 - PAULO MARTINS LEITE)

Fls.60 verso:Concedo novo prazo a exequente para que informe, em 10 (dez)dias, se o parcelamento do débito foi consolidado.Em caso positivo, prossiga-se nos termos do item 2 do r.despacho de fl. 60.Os autos e eventuais apensos deevrão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição.Intime-se.Publique-se.

0800850-87.1995.403.6107 (95.0800850-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X ARACATUBA ALCOOL S/A ARALCO(SP080723 - ANISIO ANTONIO DE PADUA MELO E SP179525 - MARI SIMONE CAMPOS MARTINS E SP111482 - LUIZ JERONIMO DE MOURA LEAL)

Vistos.1.- Trata-se de Execução Fiscal movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/FAZENDA NACIONAL, em face de ARAÇATUBA ALCOOL S/A - ARALCO, fundada pela Certidão de Dívida Ativa nº 32.005.826-3, conforme se depreende de fls. 02/06.A executada se apresentou aos autos, dando-se por citada (fl. 08). Houve penhora (fl. 37). A Exequente manifestou-se, à fl. 147/148, pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO.2.- O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria Exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.3.- Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao cancelamento da penhora de fl. 37. Expeça-se o necessário.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0803567-72.1995.403.6107 (95.0803567-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X ARACATUBA ALCOOL S/A - ARALCO(SP080723 - ANISIO ANTONIO DE PADUA MELO)

Vistos.1.- Trata-se de Execução Fiscal movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS/FAZENDA NACIONAL, em face de ARAÇATUBA ALCOOL S/A - ARALCO fundada pela Certidão de Dívida Ativa nº 31.510.221-7, conforme se depreende de fls. 02/06.Houve citação (fl. 09) e penhora (fl. 52). A executada requereu autorização para alterar a carroceria do veículo placas CBY3548 (penhorado à fl. 52) do tipo carroceria Car/Caminhão Tanque para Car/Caminhão Basculante, pois o mesmo foi erroneamente alterado (fls. 154 e 166). O INSS concordou com o pedido (fl. 159), sendo oficiado a CIRETRAN para que efetuasse a modificação requerida (fls. 170 e 173).A Exequente manifestou-se, à fl. 196/197, pleiteando a extinção do feito nos termos do artigo 794, I, do CPC.É o relatório. DECIDO.2.- O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria Exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.3.- Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Procedam-se aos levantamentos das penhoras de fl. 52, atentando-se para a alteração ocorrida na carroceria do veículo de placas CBY3548 (fl. 173). Expeça-se o necessário.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0804000-76.1995.403.6107 (95.0804000-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO E Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES) X COOPERATIVA AGRICOLA ARALCO SA COAGRA(SP080723 - ANISIO ANTONIO DE PADUA MELO)

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/FAZENDA NACIONAL, em face de COOPERATIVA AGRICOLA ARALCO SA COAGRA, fundada pela Certidão de Dívida Ativa nº 31.267.967-0, conforme se depreende de fls. 02/07.Houve citação (fl. 10). A penhora de fl. 79 foi substituída à fl. 103.A Exequente manifestou-se às fls. 141/142, pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO.2.- O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria Exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.3.- Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao cancelamento da penhora de fl. 103. Expeça-se o necessário.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0800214-87.1996.403.6107 (96.0800214-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X OSWALDO JOAO FAGANELLO FRIGERI - ESPOLIO(SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES E SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA)

Fls.142/143:Tendo em vista o acordo efetuado entre as partes em relação ao pagamento do débito excutido, DEFIRO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do que dispõe o art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o cumprimento do parcelamento.Os autos e eventuais apensos deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.Intime-se. Publique-se.

0803866-15.1996.403.6107 (96.0803866-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA(SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E

SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO E SP084539 - NOBUAKI HARA E Proc. DR. JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA)

Fls. 167-70:Realizada a penhora no rosto dos autos n. 304/2002, caberá àquele Juízo aferir sobre a satisfação do crédito em questão. Por ora, oficie-se, por cautela, ao Juízo de Direito da 39ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, solicitando-lhe informações sobre a efetividade da penhora realizada no rosto dos autos da ação de indenização, pelo rito ordinário, n. 304/2002.Oficie-se com cópias de fls. 164-5 e 167-70.Com a resposta, manifesteste-se a exequente, em 10 (dez) dias.Sem prejuízo, dê-se ciência à executada da penhora efetivada no rosto dos autos (fls. 164).Após, conclusos, ocasião em que será apreciada acerca da expedição do mandado de constatação da atividade da empresa.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0803875-74.1996.403.6107 (96.0803875-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X J A ANDRADE ENGENHARIA E MONTAGEM LTDA(SP099999 - MARCELO NAVARRO VARGAS)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de J A ANDRADE ENGENHARIA E MONTAGEM LTDA, fundada na Certidão de Dívida Ativa n. 80 2 96 011324-77, conforme se depreende de fls. 02/06.Em razão de ter restado infrutífera a tentativa para citar o executado (fls. 18/20), foi requerida a suspensão da execução, nos termos do artigo 40, caput, da lei de execução fiscal (fl. 27).À fl. 28, foi deferida a suspensão do feito em Secretaria por um ano, com determinação de remessa ao arquivo, caso nada fosse requerido neste período.Decorrido o prazo de um ano, sem manifestação, foram os autos arquivados em 05/05/1999 (fl. 31). Os autos foram desarquivados em 19/02/2003 (fl. 32) para juntada do ofício n. 163/2003 e arquivados em 30/07/2004 (fl. 51), a pedido da própria exequente conforme manifestação de fls. 47/48.Em 17/02/2006 (fl. 52), os autos foram desarquivados para juntada do ofício n. 4.587/05-jm e arquivados novamente em 22/02/2006 (fl. 57). Finalmente, os autos foram desarquivados em 16/08/2011 (fl. 58), em virtude da Resolução nº 70, de 18 de março de 2009, do Conselho Nacional de Justiça. Intimada a se manifestar, a exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, renunciando ao prazo recursal e requerendo sua intimação quanto à sentença (fls. 59/72).É o relatório do necessário.DECIDOA Lei nº 11.051/2004 trouxe uma importante alteração na Lei de Execução Fiscal (n.º 6.830/80), incluindo o novo 4º em seu artigo 40, nos seguintes termos:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.A intenção do legislador foi de amenizar a rigidez do caput deste artigo, uma vez que a sua interpretação poderia levar à conclusão, equivocada, de que os débitos fiscais seriam imprescritíveis. A prescrição intercorrente é o instituto capaz de promover a segurança jurídica nos casos em que o lapso temporal afronta a paz social, ocorrendo quando o credor não movimenta o processo de execução, paralisando o feito por um grande espaço de tempo, o que, normalmente, revela a falta de interesse na cobrança da dívida.Quanto à natureza jurídica da prescrição, trata-se de norma de caráter processual, com aplicação imediata (alcança os feitos em curso).No caso, a própria exequente, nos termos do que dispõe o artigo 48 da Medida Provisória nº 449/2008, reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, considerando que o feito foi arquivado em 05/05/1999 e desarquivado somente em 16/08/2011, somado ao fato de que não foi detectada pela Fazenda Nacional qualquer causa suspensiva ou impeditiva do prazo prescricional.Posto isso, RECONHEÇO a ocorrência da prescrição intercorrente e JULGO EXTINTO o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80.Sem penhora a levantar.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Deixo de submeter o pleito ao reexame necessário, nos termos do que dispõe o artigo 475, 2º, do CPC (valor da condenação inferior a sessenta salários).Haja vista que a exequente em sua manifestação de fl. 59 renunciou ao prazo recursal, requerendo vista pessoal dos autos, e considerando também, que o executado se encontra judicialmente representado, certifique-se o trânsito em julgado após as devidas intimações.Com o trânsito em julgado, arquivem-se o feito com as cautelas de praxe.P. R. I. C.

0803894-80.1996.403.6107 (96.0803894-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA(SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO E SP084539 - NOBUAKI HARA)

Fls. 80/87: Arquivem-se os autos por sobrestamento, pelo período de 03 (três) anos, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei n. 10.522/02, com nova redação dada pela Lei n. 11.033/04.Decorrido o prazo, defiro, desde já, vista dos autos à parte exequente, se requerida pela mesma.Remetam-se os autos ao SEDI.Publique-se. Intime-se.

0803950-16.1996.403.6107 (96.0803950-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X ADALBERTO FERNANDES ARACATUBA(SP086682 - JOSE CARLOS TEIXEIRA E SP057102 - ANTONINO VENANCIO DE CARVALHO NETO)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de ADALBERTO FERNANDES ARAÇATUBA, fundada na Certidão de Dívida Ativa n. 80 2 96 011216-02, conforme se depreende de fls. 02/11.Houve citação (fl. 13) Não houve penhora (fls. 15-v, 29-v e 102-v).A exequente requereu o sobrestamento do feito com base no art. 20 da Lei n. 11.033/04, sem baixa na distribuição (fls. 114/115).À fl. 117 foi deferido o pedido da

exequente e determinada a remessa dos autos à SEDI, para arquivamento por sobrestamento, sem baixa na distribuição, ficando ciente a exequente. Os autos foram arquivados em 29/05/2006 (fl. 120). Os autos foram desarquivados em 16/08/2011 (fl. 121), em virtude da Resolução nº 70, de 18 de março de 2009, do Conselho Nacional de Justiça. Intimada a se manifestar, a exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, renunciando ao prazo recursal e requerendo vista pessoal dos autos (fl. 122/128). É o relatório do necessário. DECIDO A Lei nº 11.051/2004 trouxe uma importante alteração na Lei de Execução Fiscal (n.º 6.830/80), incluindo o novo 4º em seu artigo 40, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. A intenção do legislador foi de amenizar a rigidez do caput deste artigo, uma vez que a sua interpretação poderia levar à conclusão, equivocada, de que os débitos fiscais seriam imprescritíveis. A prescrição intercorrente é o instituto capaz de promover a segurança jurídica nos casos em que o lapso temporal afronta a paz social, ocorrendo quando o credor não movimenta o processo de execução, paralisando o feito por um grande espaço de tempo, o que, normalmente, revela a falta de interesse na cobrança da dívida. Quanto à natureza jurídica da prescrição, trata-se de norma de caráter processual, com aplicação imediata (alcança os feitos em curso). No caso, a própria exequente, nos termos do que dispõe o artigo 48 da Medida Provisória nº 449/2008, reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, considerando que o feito foi arquivado em 29/05/2006 e desarquivado somente em 16/08/2011, somado ao fato de que não foi detectada pela Fazenda Nacional qualquer causa suspensiva ou impeditiva do prazo prescricional. Posto isso, RECONHEÇO a ocorrência da prescrição intercorrente e JULGO EXTINTO o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80. Sem penhora a levantar. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Deixo de submeter o pleito ao reexame necessário, nos termos do que dispõe o artigo 475, 2º, do CPC (valor da condenação inferior a sessenta salários). Haja vista que a exequente em sua manifestação de fls. 122/123 renunciou ao prazo recursal requerendo vista pessoal dos autos, e considerando também, que o executado se encontra judicialmente representado, certifique-se o trânsito em julgado após as devidas intimações. Com o trânsito em julgado, arquite-se o feito com as cautelas de praxe. P. R. I. C.

0804323-47.1996.403.6107 (96.0804323-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ E SP102198 - WANIRA COTES)

Fls. 109/110: Informe a parte exequente se o parcelamento foi consolidado. Em caso positivo, DEFIRO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do que dispõe o art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o cumprimento do parcelamento. Os autos e eventuais apensos deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Publique-se. Intime-se.

0800807-82.1997.403.6107 (97.0800807-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP055139 - MARGARETE RAMOS DA SILVA) X METALURGICA ARACATUBA LTDA(SP045418 - IVO GOMES DE OLIVEIRA)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA em face de METALURGICA ARAÇATUBA LTDA, fundada na Certidão de Dívida Ativa n.º 011006/1996, conforme se depreende de fl. 03. Houve citação e penhora (fls. 06 e 09). Foram realizados 04 (quatro) leilões que restaram infrutíferos (fls. 41/42, 67 e 70). O exequente requereu a suspensão da execução, nos termos do artigo 40 caput da Lei n.º 6.830/80 (fl. 85). Foi deferido o pedido do exequente à fl. 87, determinado o sobrestamento do feito por um ano, nos termos do artigo e parágrafos da Lei de Execução Fiscal. Decorrido o prazo de um ano, concedido no r. despacho supracitado (fl. 93), os autos foram arquivados em 19/05/2005 (fl. 93-v). Os autos foram desarquivados em 16/08/2011, em virtude da Resolução nº 70, de 18 de março de 2009, do Conselho Nacional de Justiça (fl. 94). Intimado a se manifestar, o exequente não se pronunciou, conforme certidão de fl. 97. É o relatório do necessário. DECIDO A Lei nº 11.051/2004 trouxe uma importante alteração na Lei de Execução Fiscal (n.º 6.830/80), incluindo o novo 4º em seu artigo 40, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. A intenção do legislador foi de amenizar a rigidez do caput deste artigo, uma vez que a sua interpretação poderia levar à conclusão, equivocada, de que os débitos fiscais seriam imprescritíveis. A prescrição intercorrente é o instituto capaz de promover a segurança jurídica nos casos em que o

lapso temporal afronta a paz social, ocorrendo quando o credor não movimenta o processo de execução, paralisando o feito por um grande espaço de tempo, o que, normalmente, revela a falta de interesse na cobrança da dívida. Mostra-se de extrema clareza o dispositivo supramencionado: nos termos do parágrafo 4º do mencionado artigo, decorrido o prazo prescricional, e ouvida a Fazenda Pública, o juiz poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente decretando-a de imediato. O parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6830/80 (incluído em 2004), não criou a prescrição, como quer fazer crer a Fazenda Nacional (na medida em que esta já era prevista - artigo 174 do CTN), mas, tão-somente, possibilitou sua decretação independentemente de provocação da parte, ou seja, o Juiz poderá, de ofício, decidir pela configuração da prescrição, bastando apenas que ouça a Fazenda Pública (cuja manifestação poderá versar unicamente sobre eventual causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional). Quanto à natureza jurídica da prescrição, trata-se de norma de caráter processual, com aplicação imediata (alcança os feitos em curso). Nesse sentido, segue recente julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do qual foi Relator o E. Desembargador Federal Márcio Mesquita: **CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTIGO 40, 4º, DA LEI Nº 6.830/80. LEI Nº 11.051/2004.1. Apelação interposta contra sentença que julgou extinta a execução fiscal, em razão do reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente.2. O 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/2004 autoriza o reconhecimento de ofício da prescrição tributária intercorrente, depois de ouvida a Fazenda Pública, formalidade que deixou de ser observada no caso dos autos. Porém, o exequente deixou de argüir tal vício procedimental na primeira oportunidade em que falou nos autos, quando da oposição dos embargos de declaração contra a sentença de primeiro grau, sendo de rigor a aplicação da regra do artigo 245 do Código de Processo Civil, o que determina a preclusão da matéria. Anota-se, ainda, que apesar de argüir tal vício procedimental em sua apelação, o INSS não apontou qualquer prejuízo processual decorrente desse fato. A finalidade dessa abertura de vistas é justamente oportunizar à parte exequente a argüição de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição ocorridas durante o período de arquivamento do feito (v. g. o parcelamento do débito tributário). Assim, se a autarquia previdenciária não suscita qualquer causa suspensiva ou interruptiva do lapso prescricional, a questão também sob esse prisma está superada.3. É equivocada a tese de que a regra trazida pela Lei nº 11.051/2004 não pode ser aplicada aos feitos ajuizados antes de sua edição, pois a mesma não trouxe qualquer inovação no campo do direito material, na medida em que a prescrição das contribuições sociais continua a ser regida pelas mesmas normas legais.4. O que tal dispositivo apresenta de novo é a possibilidade de reconhecimento de ofício do decurso do lapso prescricional intercorrente, a partir do arquivamento dos autos, marco temporal que já era reconhecido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 314).5. Tem-se, portanto, uma norma de natureza estritamente processual, que autoriza a aplicação ex officio de uma regra preexistente, mas cuja aplicação dependia de provocação da parte adversa, e portanto, a referida norma tem aplicação imediata, inclusive aos feitos em curso. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.6. Quando da edição da Lei nº 3.807/1960 ficou estabelecido o prazo prescricional de 30 anos, por força do disposto em seu artigo 144 e posteriormente, com o advento do Código Tributário Nacional o lapso prescricional passou a ser quinquenal, nos termos do seu artigo 174.7. É questão assente no Supremo Tribunal Federal que as contribuições para o custeio da Previdência Social perderam a natureza de tributo no período compreendido entre a edição da referida Emenda Constitucional nº 8/77 e a promulgação da Constituição de 1988, não se lhes aplicando a disciplina do Código Tributário Nacional, inclusive no que se refere à prescrição e assim, afastada a aplicabilidade desse diploma legal, tem-se que a norma que passou a reger a prescrição da pretensão de cobrança dos créditos da Previdência Social foi o artigo 144 da Lei nº 3.807/60 (prazo trintenário).8. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, as contribuições sociais, incluídas nesse conceito as destinadas ao custeio da seguridade social, foram reinseridas no âmbito do Sistema Tributário Nacional e assim, a prescrição dessas contribuições voltou a seguir o regramento do Código Tributário Nacional, que embora editado como lei ordinária, foi recepcionado com força de lei complementar, nos termos do artigo 146, III, da Carta, que reserva a esta espécie normativa as normas gerais de direito tributário, inclusive no que se refere à prescrição e decadência, prevalecendo, a partir de então, o lapso prescricional quinquenal.9. Em suma, a interpretação do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 deve ser feita em conjunto com o disposto no artigo 144 da Lei nº 3.807/60 e no artigo 174 do Código Tributário Nacional, conforme o período, o que leva à conclusão de que o arquivamento do feito, por prazo superior ao legalmente previsto, importa na prescrição da execução fiscal.10. Matéria preliminar não conhecida. Apelação não provida. - (grifamos)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1068340 Processo: 200503990470680 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 04/03/2008 Documento: TRF300152394) O Superior Tribunal de Justiça julgou o AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 857781, do qual foi o Relator o E. Ministro Luiz Fux, nos seguintes termos: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O 4º AO ART. 40 DA LEI 6.830/80. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA. LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRECEDENTES. CULPA PELA PARALISAÇÃO DO PROCESSO. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ.1. A prescrição, segundo a jurisprudência que esta Corte Especial perfilhava, não podia ser decretada de ofício pelo juiz em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, 5º, do CPC). Precedentes: REsp 642.618/PR (DJ de 01.02.2005); REsp 513.348/ES (DJ de 17.11.2003); REsp 327.268/PE (DJ de 26.05.2003).2. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou o parágrafo 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda, para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo****

prescricional, o que não se verifica no presente caso. Precedentes deste Tribunal: Resp 913.704/PR (DJ de 30.04.2007); REsp 747.825/RS (DJ de 28.03.2007); REsp 873.271/RS (DJ de 22.03.2007); REsp 855.525/RS (DJ de 18.12.2006); Edcl no REsp 835.978/RS (DJ de 29.09.2006); Resp 839.820/RS (DJ de 28.08.2006).3. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.4. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, o qual deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isso porque é princípio de direito público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF/1988.5. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário.6. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição.7. A análise da responsabilidade de cada parte pelo decurso do prazo prescricional demandaria o reexame de matéria fáctico-probatória, interdito ao STJ, nos termos da Súmula 7.8. Agravo regimental desprovido. (grifamos)(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 857781 Processo: 200700265826 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 09/10/2007 Documento: STJ000813950)No caso, considerando que o feito foi arquivado em 19/05/2005 (fl. 93-v), e que o Exequente não deu andamento ao processo pelo prazo de 06 (seis) anos, somado ao fato de que não foi comprovada pelo credor qualquer causa suspensiva ou impeditiva do prazo prescricional, outra não poderia ser a decisão, senão no sentido de reconhecer a ocorrência e decretar a prescrição intercorrente.3.- Posto isso, DECRETO a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTO o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80.Fica cancelada penhora de fl. 09.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Deixo de submeter o pleito ao reexame necessário, nos termos do que dispõe o artigo 475, 2º, do CPC (valor da condenação inferior a sessenta salários).Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com as cautelas de praxe.P. R. I. C.

0801119-58.1997.403.6107 (97.0801119-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X ESTAL ESTRUTURAS METALICAS E MADEIRAS ARACATUBA LTDA(SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL E SP268611 - EMERSON CLAIRTON DOS SANTOS) X ALBERTINO FERREIRA BATISTA X AURELIO LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR(SP148493 - ALESSANDRO LUIZ DE OLIVEIRA E Proc. ADV JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA)

Fls. 120/121: exclua-se.Fl. 132: anote-se.Fl. 140/144: manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias.Após, conclusos para decisão.Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

0801429-64.1997.403.6107 (97.0801429-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X ANDORFATO ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA - MASSA FALIDA(SP067360 - ELSON WANDERLEY CRUZ E SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES)

Determino que sejam desentranhadas as fls. 264/273, para que o CRI efetue o registro da carta de arrematação. Deverão acompanhar o ofício cópias de fls. 246 e 262.Após, cumpra-se o item 5 e seguinte de fls. 222.Cumpra-se. Intimem-se.

0802301-79.1997.403.6107 (97.0802301-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X MANOEL EVERARDO LEMOS(SP040424 - JOSE MACHADO ALVES E SP047148 - ARCISIO VIEIRA CASSIANO E SP044825 - MOACIR FERNANDES)

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL, em face de MANOEL EVERARDO LEMOS, fundada pela Certidão de Dívida Ativa nº 80 1 80 000388-70,80 1 80 000389-50, 80 1 80 000390-94, conforme se depreende de fls. 02/05.Houve citação (fl. 13) e penhora que restou cancelada (fl. 14 e 170).A exequente informou à fl. 42 que o débito relativo á certidão de dívida ativa nº 80 1 80 000389-50 foi pago integralmente pela executado.A Exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento dos débitos representados pelas certidões de dividas ativa nºs 80 1 80 000388-70 e 80 1 80 000390-94, conforme documentos de fls. 238/243. É o relatório. DECIDO.O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria Exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem penhora a levantar.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0806405-17.1997.403.6107 (97.0806405-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X UNIDAS MOTOS E SERVICOS LTDA(SP122141 - GUILHERME ANTONIO E Proc. ADV JOAO ANTONIO JUNIOR)

Retornem-se os autos à Procuradoria da Fazenda Nacional para aposição de assinatura na manifestação de fl. 102.Com a vinda dos autos, fica desde já, DEFERIDA A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, devendo os mesmos serem remetidos ao SEDI, para arquivamento, por sobrestamento, e desarquivados, a pedido da parte interessada, em caso de pagamento ou inadimplência do acordo de parcelamento efetivado.Publique-se. Intime-se.

0800112-94.1998.403.6107 (98.0800112-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 531 - CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEAO MACHADO E Proc. 305 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X EDITORA GRAFICA JORNAL A COMARCA LTDA(SP124749 - PAULO GERSON HORSCHUTZ DE PALMA E SP012471 - JOSE CORREA NOVARESE)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal movida pelo INSS/FAZENDA NACIONAL em face de EDITORA GRAFICA JORNAL A COMARCA LTDA, fundada na Certidão de Dívida Ativa n. 32.390.694-0, conforme se depreende de fls. 02/08. Houve citação e penhora (fls. 10 e 51). À fl. 102 foi determinada a suspensão do feito nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, ficando ciente a exequente. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação (fl. 104), foram os autos arquivados em 22/02/2006 (fl. 107). Os autos foram desarquivados em 16/08/2011 (fl. 108) em virtude da Resolução nº 70, de 18 de março de 2009, do Conselho Nacional de Justiça. Intimada a se manifestar, a exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, requerendo a extinção com fulcro no art. 26 da LEF, bem como renunciando ao prazo recursal e dispensando sua intimação quanto à sentença (fl. 109). É o relatório do necessário. DECIDA A Lei nº 11.051/2004 trouxe uma importante alteração na Lei de Execução Fiscal (n.º 6.830/80), incluindo o novo 4º em seu artigo 40, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. A intenção do legislador foi de amenizar a rigidez do caput deste artigo, uma vez que a sua interpretação poderia levar à conclusão, equivocada, de que os débitos fiscais seriam imprescritíveis. A prescrição intercorrente é o instituto capaz de promover a segurança jurídica nos casos em que o lapso temporal afronta a paz social, ocorrendo quando o credor não movimenta o processo de execução, paralisando o feito por um grande espaço de tempo, o que, normalmente, revela a falta de interesse na cobrança da dívida. Mostra-se de extrema clareza o dispositivo supramencionado: nos termos do parágrafo 4º do mencionado artigo, decorrido o prazo prescricional, e ouvida a Fazenda Pública, o juiz poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente decretando-a de imediato. O parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6830/80 (incluído em 2004), não criou a prescrição, como quer fazer crer a Fazenda Nacional (na medida em que esta já era prevista - artigo 174 do CTN), mas, tão-somente, possibilitou sua decretação independentemente de provocação da parte, ou seja, o Juiz poderá, de ofício, decidir pela configuração da prescrição, bastando apenas que ouça a Fazenda Pública (cuja manifestação poderá versar unicamente sobre eventual causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional). Quanto à natureza jurídica da prescrição, trata-se de norma de caráter processual, com aplicação imediata (alcança os feitos em curso). Nesse sentido, segue recente julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do qual foi Relator o E. Desembargador Federal Márcio Mesquita: CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTIGO 40, 4º, DA LEI Nº 6.830/80. LEI Nº 11.051/2004.1. Apelação interposta contra sentença que julgou extinta a execução fiscal, em razão do reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente.2. O 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/2004 autoriza o reconhecimento de ofício da prescrição tributária intercorrente, depois de ouvida a Fazenda Pública, formalidade que deixou de ser observada no caso dos autos. Porém, o exequente deixou de argüir tal vício procedimental na primeira oportunidade em que falou nos autos, quando da oposição dos embargos de declaração contra a sentença de primeiro grau, sendo de rigor a aplicação da regra do artigo 245 do Código de Processo Civil, o que determina a preclusão da matéria. Anota-se, ainda, que apesar de argüir tal vício procedimental em sua apelação, o INSS não apontou qualquer prejuízo processual decorrente desse fato. A finalidade dessa abertura de vistas é justamente oportunizar à parte exequente a argüição de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição ocorridas durante o período de arquivamento do feito (v. g. o parcelamento do débito tributário). Assim, se a autarquia previdenciária não suscita qualquer causa suspensiva ou interruptiva do lapso prescricional, a questão também sob esse prisma está superada.3. É equivocada a tese de que a regra trazida pela Lei nº 11.051/2004 não pode ser aplicada aos feitos ajuizados antes de sua edição, pois a mesma não trouxe qualquer inovação no campo do direito material, na medida em que a prescrição das contribuições sociais continua a ser regida pelas mesmas normas legais.4. O que tal dispositivo apresenta de novo é a possibilidade de reconhecimento de ofício do decurso do lapso prescricional intercorrente, a partir do arquivamento dos autos, marco temporal que já era reconhecido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 314).5. Tem-se, portanto, uma norma de natureza estritamente processual, que autoriza a aplicação ex officio de uma regra preexistente, mas cuja aplicação dependia de provocação da parte adversa, e portanto, a referida norma tem aplicação imediata, inclusive aos feitos em curso. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.6. Quando da edição da Lei nº 3.807/1960 ficou estabelecido o prazo prescricional de 30 anos, por força do disposto em seu artigo 144 e posteriormente, com o advento do Código Tributário Nacional o lapso prescricional passou a ser quinquenal, nos termos do seu artigo 174.7. É questão assente no Supremo Tribunal Federal que as contribuições para o custeio da Previdência Social perderam a natureza de tributo no período compreendido entre a edição da referida Emenda Constitucional nº 8/77 e a promulgação da Constituição de 1988, não se lhes aplicando a disciplina do Código Tributário Nacional, inclusive no que se refere à prescrição e assim, afastada a aplicabilidade desse diploma legal, tem-se que a norma que passou a reger a prescrição da pretensão de cobrança dos créditos da Previdência Social foi o artigo

144 da Lei nº 3.807/60 (prazo trintenário).8. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, as contribuições sociais, incluídas nesse conceito as destinadas ao custeio da seguridade social, foram reinseridas no âmbito do Sistema Tributário Nacional e assim, a prescrição dessas contribuições voltou a seguir o regramento do Código Tributário Nacional, que embora editado como lei ordinária, foi recepcionado com força de lei complementar, nos termos do artigo 146, III, da Carta, que reserva a esta espécie normativa as normas gerais de direito tributário, inclusive no que se refere à prescrição e decadência, prevalecendo, a partir de então, o lapso prescricional quinquenal.9. Em suma, a interpretação do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 deve ser feita em conjunto com o disposto no artigo 144 da Lei nº 3.807/60 e no artigo 174 do Código Tributário Nacional, conforme o período, o que leva à conclusão de que o arquivamento do feito, por prazo superior ao legalmente previsto, importa na prescrição da execução fiscal.10. Matéria preliminar não conhecida. Apelação não provida. - (grifamos)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1068340 Processo: 200503990470680 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 04/03/2008 Documento: TRF300152394) O Superior Tribunal de Justiça julgou o AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 857781, do qual foi o Relator o E. Ministro Luiz Fux, nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O 4º AO ART. 40 DA LEI 6.830/80. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA. LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRECEDENTES. CULPA PELA PARALISAÇÃO DO PROCESSO. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ.1. A prescrição, segundo a jurisprudência que esta Corte Especial perfilhava, não podia ser decretada de ofício pelo juiz em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, 5º, do CPC). Precedentes: REsp 642.618/PR (DJ de 01.02.2005); REsp 513.348/ES (DJ de 17.11.2003); REsp 327.268/PE (DJ de 26.05.2003).2. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou o parágrafo 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda, para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, o que não se verifica no presente caso. Precedentes deste Tribunal: Resp 913.704/PR (DJ de 30.04.2007); REsp 747.825/RS (DJ de 28.03.2007); REsp 873.271/RS (DJ de 22.03.2007); REsp 855.525/RS (DJ de 18.12.2006); Edcl no REsp 835.978/RS (DJ de 29.09.2006); Resp 839.820/RS (DJ de 28.08.2006).3. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.4. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, o qual deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isso porque é princípio de direito público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF/1988.5. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário.6. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição.7. A análise da responsabilidade de cada parte pelo decurso do prazo prescricional demandaria o reexame de matéria fáctico-probatória, interdito ao STJ, nos termos da Súmula 7.8. Agravo regimental desprovido. (grifamos)(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 857781 Processo: 200700265826 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 09/10/2007 Documento: STJ000813950) No caso, considerando que o feito foi arquivado em 22/02/2006 (fl. 107), e que a Exequente não deu andamento ao processo pelo prazo de mais de 05 (cinco) anos, somado ao fato de que não foi comprovada pelo INSS/Fazenda Nacional qualquer causa suspensiva ou impeditiva do prazo prescricional, outra não poderia ser a decisão, senão no sentido de reconhecer a ocorrência e decretar a prescrição intercorrente. Posto isso, DECRETO a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTO o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80. Fica cancelada penhora de fl. 51. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. A exequente manifestou-se à fl. 109 renunciando ao prazo recursal, bem como dispensando sua intimação quanto à sentença. Entretanto, a executada se encontra judicialmente representada, devendo a mesma ser intimada, e posteriormente, certifique-se o trânsito em julgado. Deixo de submeter o pleito ao reexame necessário, nos termos do que dispõe o artigo 475, 2º, do CPC (valor da condenação inferior a sessenta salários). Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com as cautelas de praxe. P. R. I. C.

0801322-83.1998.403.6107 (98.0801322-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 531 - CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEO MACHADO E Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X CURTUME ARACATUBA LTDA(SP076976 - WAGNER CLEMENTE CAVASANA E SP019500 - CLEMENTE CAVAZANA E SP056253 - EDNA REGINA CAVASANA ABDO E SP148449 - JEAN LOUIS DE CAMARGO SILVA E TEODORO E SP163353 - LILIAN APARECIDA CARDOSO)

Fls.92/99:Tendo em vista o acordo efetuado entre as partes em relação ao pagamento do débito executado, DEFIRO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do que dispõe o art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o cumprimento do parcelamento.Os autos e eventuais apensos deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.Publique-se. Intime-se.

0802073-70.1998.403.6107 (98.0802073-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA

DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGIE E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X OSMAR DE OLIVEIRA ARACATUBA - ME(SP061021 - JACINTO MARTINS NOGUEIRA E SP126712 - FABRIZIO DOMENICH MARTINS E SP166125 - ADRIANA DO AMARAL E SP054056 - SIRLEIDE NOGUEIRA DA SILVA RENTE E SP089206 - CARLOS EDUARDO JORGE RENTE) X OSMAR APARECIDO DE OLIVEIRA

Fls. 89-93: manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos. Publique-se para a exequente.

0802310-07.1998.403.6107 (98.0802310-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X ALCOOL AZUL S/A ALCOAZUL(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES)

Fls.77/78:Tendo em vista o acordo efetuado entre as partes em relação ao pagamento do débito excutido, DEFIRO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do que dispõe o art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o cumprimento do parcelamento.Os autos e eventuais apensos deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.Publique-se. Intime-se.

0804066-51.1998.403.6107 (98.0804066-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X FRANCISCO CARLOS ZORZETO - ME X FRANCISCO CARLOS ZORZETO(SP167739 - JOSE AUGUSTO FUKUSHIMA)

Fls.223/224:Tendo em vista o acordo efetuado entre as partes em relação ao pagamento do débito excutido, DEFIRO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do que dispõe o art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o cumprimento do parcelamento.Os autos e eventuais apensos deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.Intime-se. Publique-se.

0804113-25.1998.403.6107 (98.0804113-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X OSWALDO JOAO FAGANELLO FRIGERI - ESPOLIO(Proc. IVONE DA MOTA MENDONCA)

Fls.174/175:Tendo em vista o acordo efetuado entre as partes em relação ao pagamento do débito excutido, DEFIRO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do que dispõe o art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o cumprimento do parcelamento.Os autos e eventuais apensos deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.Publique-se. Intime-se.

0006513-11.1999.403.6107 (1999.61.07.006513-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X NILDA ITALIA TEDESCHI VILLELA DA SILVA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES)

1. Fl. 110 e verso:Certifique a secretaria o decurso de prazo para a Fazenda Nacional opor Embargos à Execução.2. Homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos de fl. 107, no importe de R\$-511,79 (Quinhentos e onze reais, setenta e nove centavos), posicionados para maio/2011.Requisite-se o pagamento.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0007361-95.1999.403.6107 (1999.61.07.007361-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X EMAZA CONSTRUTORA LTDA(SP089672 - ALBERTO SAKON ISHIKIZO)

Fls. 126/128:Tendo em vista o acordo celebrado entre as partes para o pagamento do débito excutido, DEFIRO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do que dispõe o art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o cumprimento do parcelamento.Os autos e eventuais apensos deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.Publique-se. Intime-se.

0007391-33.1999.403.6107 (1999.61.07.007391-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X MANOEL MARQUES(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES)

Verificada a tempestividade da apelação, bem como, o recolhimento de custas e porte de remessa e retorno, RECEBO a apelação do executado em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil.Vista a Fazenda Nacional para resposta, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, subam estes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste juízo.Publique-se. Intime-se.

0001852-52.2000.403.6107 (2000.61.07.001852-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X AMERICA BEER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP146175 - IVAN PEDRO VILLARON DE SOUZA E SP141125 - EDSON SAULO COVRE E SP226152 - KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA E SP167224 - MARCOS LUCIANO LAGE)

Fls. 80/82:Tendo em vista o acordo celebrado entre as partes para o pagamento do débito excutido, DEFIRO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do que dispõe o art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o cumprimento do parcelamento.Os autos e eventuais apensos deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem

baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Intime-se. Publique-se.

0001952-07.2000.403.6107 (2000.61.07.001952-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X F C S TRANSPORTES E TERRAPLANAGEM LTDA(SP096670 - NELSON GRATAO E SP057102 - ANTONINO VENANCIO DE CARVALHO NETO) X MARIA ANTONIA CORREIA DA COSTA X FRANCISCO COSTA DA SILVA

1. Primeiramente, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 378 e verso.2. Considerando que as custas processuais devidas nestes autos (fl. 377), são inferiores a R\$ 1.000,00, e que Portaria n. 49/2004, do Ministério da Fazenda, em seu art. 1º, inc. I, autoriza a não inscrição, como dívida ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a esse montante, determino o arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se a União (Fazenda Nacional).

0002034-38.2000.403.6107 (2000.61.07.002034-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X F C S TRANSPORTES E TERRAPLANAGEM LTDA(SP096670 - NELSON GRATAO E SP057102 - ANTONINO VENANCIO DE CARVALHO NETO) X MARIA ANTONIA CORREIA DA COSTA X FRANCISCO COSTA DA SILVA

1. Haja vista a notícia da nova constituição de procuradores pela empresa executada nos autos 2000.61.07.001952-7 (fl. 352), onde estes tinham seguimento, determino sejam os mesmos anotados na capa destes autos e no sistema processual, e novamente republicada a sentença proferida às fls. 27 e verso.2. Considerando que as custas processuais devidas nestes autos (fl. 26), são inferiores a R\$ 1.000,00, e que Portaria n. 49/2004, do Ministério da Fazenda, em seu art. 1º, inc. I, autoriza a não inscrição, como dívida ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a esse montante, determino, após o trânsito em julgado da sentença acima mencionada, o arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se a União (Fazenda Nacional). SENTENÇA DE FL. 27 E VERSO: Vistos. 1.- Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL, em face de F C S TRANSPORTES E TERRAPLANAGEM LTDA, MARIA ANTONIA CORREIA DA COSTA e FRANCISCO COSTA DA SILVA, fundada pela Certidão de Dívida Ativa n.º 80 2 99 061 189-07, conforme se depreende de fls. 02/07. Os presentes autos foram apensados ao feito n. 2000.61.07.00001952-7, onde passaram a ter seguimento (fl. 08). A Exequente manifestou-se nos autos em apenso (n. 2000.61.07.00001952-7) pleiteando a extinção de ambos os feitos, com fulcro no art. 794, I, do CPC. É o relatório. DECIDO 2.- O pagamento do débito conforme reconhecimento da própria Exequente, impõe a extinção do feito, dispensando maiores dilações contextuais. 3.- Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem penhora a levantar. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Oficie-se ao Juízo da Primeira Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo e encaminhe-se cópia desta sentença. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0004243-77.2000.403.6107 (2000.61.07.004243-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X DEZIDERIO ABRANO TOZZI FILHO(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES)

Fl. 134 verso: defiro. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação objetivando o bem de fls. 42/43, intimando-se o executado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Havendo concordância ou nada sendo requerido, retornem-se os autos à e. Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para apensamento aos autos de Embargos à Execução Fiscal n. 2002.61.07.001056-9. Cumpra-se com urgência. Publique-se. Intime-se.

0000525-38.2001.403.6107 (2001.61.07.000525-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X ZUER SOARES LEMOS(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES)

Aguarde-se o traslado de cópias determinado nos embargos, em apenso. Após, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, conclusos. Publique-se. Intime-se.

0002020-20.2001.403.6107 (2001.61.07.002020-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO E SP039096 - ROBERIO BANDEIRA SANTOS) X ORGABIL ORGANIZACAO AEROMOTIVA COM/ E IND/ LTDA(SP145475 - EDINEI CARVALHO)

Fls. 157/161: Aguarde-se o cumprimento da decisão que proferi, nesta data, nos autos de Embargos à Execução Fiscal n. 0004583-84.2001.403.6107. Após, caso reste mantida naqueles autos a arrematação nos mesmos efetivada, e, considerando que ela se deu sobre 10% (dez por cento) do imóvel matriculado sob o n. 49.740, penhora que incidiu sobre a totalidade do mesmo (fl. 156), e, considerando, ainda, a arrematação de 1/7 sobre o mesmo bem no Juízo Trabalhista (fl. 160-verso), determino seja retificada a penhora de fl. 141, passando a mesma a constar sobre 75,71% do imóvel em questão. Expeça-se mandado de retificação de penhora, avaliação, intimação e registro. Após, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No caso de cancelamento da arrematação nos autos de Embargos à Execução acima mencionados, tornem-me estes autos conclusos para novas deliberações. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0003668-35.2001.403.6107 (2001.61.07.003668-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X AGROPECUARIA HUGO ARANTES LTDA(SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES E SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES)

1. Fl. 141 e verso:Certifique a secretaria o decurso de prazo para a Fazenda Nacional opor Embargos à Execução.2. Homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos de fl. 139, no importe de R\$-523,23 (quinhentos e vinte e três reais e vinte e três centavos), posicionados para outubro/2010.Requisite-se o pagamento.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0004376-85.2001.403.6107 (2001.61.07.004376-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X BRECHO 776 CONFECOES LTDA - ME X SUELY BARBOSA LOPES(SP108911 - NELSON PASCHOALOTTO)

1. Indefiro o pleito formulado pela exequente, às fls. 138/139, haja vista que as executadas já foram citadas para os termos da presentes execução (fls. 30 e 91).2. Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o pedido formulado pelo Banco Safra S/A, às fls. 140/149, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito.3. Somente para fins de intimação, através de publicação, quanto à questão suscitada às fls. 140/149, anote-se no sistema processual e na capa dos autos, o nome do advogado indicado no quarto parágrafo de fl. 141, excluindo-o, após.4. Após, conclusos.Publique-se. Intime-se.

0005826-63.2001.403.6107 (2001.61.07.005826-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS TRIVELATTO FILHO) X JOSE FERREIRA ALEXANDRE SILVA(SP056559 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA E SP097432 - MARIO LOURIVAL DE OLIVEIRA GARCIA E SP240780 - ANTONIO CARLOS DE PAULA E SP282272 - WILLIAM DOUGLAS LIRA DE OLIVEIRA)

CERTIDÃO DE FLS. 204: Certifico e dou fé que o despacho de fls. 199 será republicado, em virtude de não ter constado na anterior publicação os nomes de todos os advogados.DESPACHO DE FLS. 199:1 - Fls. 196/198: aguarde-se.É caso de utilização do convênio BACEN-JUD, visando à penhora de ativos financeiros da parte executada, tendo em vista que a execução encontra-se desprovida de garantia.Tal medida torna-se imperiosa devido ao advento da Lei n. 11.382/06, aplicável às execuções fiscais, subsidiariamente, por força do art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80, o disposto no art. 655-A, do CPC.Ademais, tanto o disposto no art. 11 da Lei de Execução Fiscal, quanto o contido no artigo 655-A do CPC, têm-se no dinheiro, preferencialmente, o primeiro dos bens sobre os quais deve-se recair a penhora.Assim, proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC).2 - Após, conclusos.Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

0000240-11.2002.403.6107 (2002.61.07.000240-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X P E BRACALE - ME X PAULO EDUARDO BRACALE(SP194788 - JOÃO APARECIDO SALESSE)

Fls. 43/47, 48 e 51/53:1. Haja vista a concordância da exequente com a liberação imediata dos valores bloqueados nos autos, defiro o desbloqueio do ativos financeiros de fls. 40/41.Elabore-se a minuta de desbloqueio de valores.2. Indefiro o pedido da exequente quanto à intimação do executado para o fornecimento de dados visando à individualização do trabalhadores e dos valores devidos a cada um deles, posto que impertinte a adoção de tal medida em feito executivo.3. Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Publique-se.

0001597-26.2002.403.6107 (2002.61.07.001597-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 865 - RENATO ALEXANDRE S. FREITAS) X AUTO POSTO SERVICAR ARACATUBA LTDA(SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES E SP132984 - ARLEY LOBAO ANTUNES E SP182054 - RENATA DE OLIVEIRA PIZANESCHI E SP120416 - JAIRO YUJI YOSHIDA E SP125950 - ANA PAULA SANDOVAL SANTOS E SP144695 - CARLOS ROBERTO DUCHINI JUNIOR)

Fls.190 verso:Concedo novo prazo a exequente para que informe, em 10 (dez)dias, se o parcelamento do débito foi consolidado.Em caso positivo, prossiga-se nos termos do item 3 do r.despacho de fl. 190.Os autos e eventuais apensos deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição.Intime-se. Publique-se.

0004643-23.2002.403.6107 (2002.61.07.004643-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X SOL NASCENTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP067360 - ELSON WANDERLEY CRUZ)

Fls. 354/356:Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.Decorrido o prazo, informe a exequente, em 05 (cinco) dias, acerca da consolidação do parcelamento do débito.Em caso positivo, fica desde já DEFERIDO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do que dispõe o artigo 792 do Código de Processo Civil, pelo prazo suficiente para o cumprimento do parcelamento.Os autos e eventuais apensos deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.Publique-se. Intime-se.

0000269-27.2003.403.6107 (2003.61.07.000269-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO

FILHO) X ADELIA SOARES NUNES DE PAULA(SP083161 - AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES)
Fls.52/54:Tendo em vista o acordo efetuado entre as partes em relação ao pagamento do débito excutido, DEFIRO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do que dispõe o art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o cumprimento do parcelamento.Os autos e eventuais apensos deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.Publique-se. Intime-se.

0003387-11.2003.403.6107 (2003.61.07.003387-2) - INSS/FAZENDA(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X ARACATUBA CLUBE(SP167444 - VALDIR GARCIA DOS SANTOS JÚNIOR E SP168385 - VALÉRIO CATARIN DE ALMEIDA) X FERNANDO SEBASTIAO CHIQUITO MAGOSTEIRO
VISTOS EM INSPEÇÃO.1 - Fls. : nada a deliberar ante ao tempo decorrido desde a manifestação.2 - Informe a parte exequente, em 10 (dez) dias, se o parcelamento foi consolidado.3 - Em caso positivo, DEFIRO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do que dispõe o art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o cumprimento do parcelamento.Os autos e eventuais apensos deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.Intime-se. Publique-se.

0003388-93.2003.403.6107 (2003.61.07.003388-4) - INSS/FAZENDA(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X ARACATUBA CLUBE(SP167444 - VALDIR GARCIA DOS SANTOS JÚNIOR E SP168385 - VALÉRIO CATARIN DE ALMEIDA) X FERNANDO SEBASTIAO CHIQUITO MAGOSTEIRO
Fl. 49: anote-se.Prossiga-se nos autos executivos n. 2003.61.07.003387-2, onde estes têm seguimento.Publique-se. Intime-se.

0007414-37.2003.403.6107 (2003.61.07.007414-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X EMPRESA CINEMATOGRAFICA ARAUJO LTDA(SP132923 - PAULO ANTONIO CORADI)
Vistos.1.- Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de EMPRESA CINEMATOGRAFICA ARAUJO LTDA, fundada pela Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 03 068018-22, conforme se depreende de fls. 02/05.O presente feito foi apensado aos autos de nº 2003.61.07.007423-0 (fl. 07).Não houve citação, bem como não houve penhora. Às fls. 16/18, a exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO.2.- O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria Exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.3.- Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem penhora a levantar.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, arquite-se o feito com as cautelas de praxe.P. R. I.

0007423-96.2003.403.6107 (2003.61.07.007423-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X EMPRESA CINEMATOGRAFICA ARAUJO LTDA(SP132923 - PAULO ANTONIO CORADI)
Vistos.1.- Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de EMPRESA CINEMATOGRAFICA ARAUJO LTDA, fundada pela Certidão de Dívida Ativa nº 80 7 03 025021-60, conforme se depreende de fls. 02/05.Foram apensados ao presente feito os autos de nº 2003.61.07.007414-0 (fl. 07).Houve citação (fl. 11). Não houve penhora (fl. 14-v) Às fls. 41/43, a exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO.2.- O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria Exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.3.- Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem penhora a levantar.Fica dispensado o recolhimento das custas, em razão de seu ínfimo valor. Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, arquite-se o feito com as cautelas de praxe.P. R. I.

0007502-41.2004.403.6107 (2004.61.07.007502-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X MAFESA FERRAMENTAS E SERVICOS LTDA ME X PATRICIA RODRIGUES CUNHA MARTINS(SP197764 - JORGE DE MELLO RODRIGUES) X MARIA JOSE RODRIGUES CUNHA X HENRIQUE CARLOS CUNHA
Deixo de receber o recurso de APELAÇÃO interposto às fls. 160/168, haja vista não constar sentença proferida nos autos.Contra a decisão interlocutória de fl. 146, caberia a interposição de recurso próprio, qual seja, agravo de instrumento, previsto nos artigos 522 e seguintes do Código de Processo Civil.Prossiga-se nos termos da r.decisão de fl. 146.Intimem-se.

0003587-47.2005.403.6107 (2005.61.07.003587-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X COMERCIAL MAGOGA DE TINTAS LTDA(SP113092 - ALCEU GARCIA JUNIOR E SP102860 - JOSE ROBERTO BARRAVIERA E SP114944 - ANDRE LUIZ AGNELLI)
Fls.170 verso:Concedo novo prazo a exequente para que informe, em 10 (dez)dias, se o parcelamento do débito foi consolidado.Em caso positivo, prossiga-se nos termos do item 3 do r.despacho de fl. 170.Os autos e eventuais apensos deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição.Intime-se. Publique-se.

0003748-57.2005.403.6107 (2005.61.07.003748-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X DALBA COMERCIO DE BEBIDAS LTDA X EDUARDO MANOEL DALMEIDA(SP203081 - EMANUEL RICARDO PEREIRA)

Compulsando os autos, verifico que a petição juntada às fls. 136/139, embora dirigida ao presente feito, refere-se aos Embargos à Execução n. 2010.61.07.000846-8 apensos.Determino, assim, o desentranhamento da mencionada petição para juntada autos de embargos apensos, prosseguindo-se este feito executivo naqueles. Cumpra-se. Publique-se.

0012566-95.2005.403.6107 (2005.61.07.012566-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X GRAFICA ARACATUBENSE LTDA(SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR E SP169009 - ALESSANDRA REGINA ITO CABRAL MONSALVARGA)

1 - Haja vista a informação do oficial de justiça (fl. 68 verso), de que o arrematante se recusou a receber os bens arrematados(fl. 61), por força de contrato de arrendamento firmado entre este e o executado, deixo de proceder a entrega dos bens em questão, que deverá ser feito diretamente pelo executado ao arrematante.2 - Cumpram-se os itens 3 e 4 da decisão de fl. 65.3 - Percorridos os trâmites relativos à arrematação do bem penhorado, determino o prosseguimento do feito, visando agora a fase de pagamento ao credor.Não há credor preferencial habilitado no feito, motivo pelo qual a totalidade do valor arrematado deverá ser utilizado para pagamento da dívida ora executada.Tendo em vista que o débito perfaz quantia superior à arrematação (fls.59 e 61), a execução deverá prosseguir somente pelo remanescente.Assim, concedo 10 (dez) dias para que a Fazenda Nacional:- Manifeste-se sobre o depósito de fl. 63;- Informe o saldo remanescente do débito, assim como, se o pedido de parcelamento do débito executado foi consolidado.4 - Em caso positivo, DEFIRO, DESDE JÁ, a suspensão da execução nos termos do que dispõe o artigo 792 do Código de Processo Civil, pelo prazo suficiente para o cumprimento do parcelamento.Os autos e eventuais apensos deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.5 - Intime-se o arrematante desta decisão, através de mandado.Cumpra-se. Intime-se. Publique-se, inclusive, a decisão de fl. 65.DECISÃO DE FL. 65:1. Manifeste-se a exequente, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), acerca da formalização do parcelamento da arrematação de fl. 91.2. Se não consolidado o parcelamento, intime-se o arrematante, por carta, para que providencie sua efetivação junto ao órgão competente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da arrematação.Findo o prazo concedido ao arrematante, dê-se nova vista à Fazenda Nacional para manifestação em 05 (cinco) dias.3. Se consolidado, oficie-se ao Juízo da Segunda Vara Federal desta Subseção Judiciária comunicando a arrematação. 4. Trasladem-se cópias da arrematação a todos os autos de executivos fiscais, em trâmite nesta secretaria, em que o executado é parte.5. Expeça-se mandado de entrega do bem arrematado à fl. 73, constando especificamente que fica o arrematante nomeado depositário do bem (art. 98, parágrafo quinto alíneas a e b, da lei n. 8.212/91).6. Após, venham os autos conclusos para deliberação sobre o pagamento ao credor.Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

0000741-23.2006.403.6107 (2006.61.07.000741-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X IMOB IMOBILIARIA MUNDIAL OBJETIVA LTDA(SP059832 - MIGUEL MARIA LOPES PEREIRA E SP123230 - SIMONE SANTANA DE OLIVEIRA E SP203081 - EMANUEL RICARDO PEREIRA E SP053859 - LOURDES MASSUD RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP265906 - LUCIANA DE CAMPOS MACHADO)

Fls. 118/136 e 137/139:1. Primeiramente, remetam-se aos autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar IMOB IMOBILIÁRIA MUNDIAL OBJETIVA LTDA.2. Tendo em vista o acordo efetivado pelas partes em relação ao pagamento do débito executado, DEFIRO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do que dispõe o art.792 do CPC , pelo prazo suficiente para o cumprimento do parcelamento.Os autos e eventuais apensos deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.3. Sem prejuízo, regularize a empresa executada a sua representação processual, retificando ou juntando aos autos instrumento de mandato tendo como outorgante o sócio que possui poderes para representar a sociedade em juízo (cláusula sétima do contrato social - fl. 124).No silêncio da executada, exclua-se da capa dos autos e do sistema processual os nomes dos procuradores nomeados à fl. 120.Publique-se. Intime-se.

0003494-16.2007.403.6107 (2007.61.07.003494-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP262355 - DANILO GERALDI ARRUY E SP084539 - NOBUAKI HARA)

Fls.157 verso:Concedo novo prazo a exequente para que informe, em 10 (dez)dias, se o parcelamento do débito foi consolidado.Em caso positivo, prossiga-se nos termos do item 3 do r.despacho de fl. 157.Os autos e eventuais apensos deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição.Intime-se. Publique-se.

0005605-70.2007.403.6107 (2007.61.07.005605-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X MARCELO MACEDO CRIVELINI(SP046833 - INGO KARL BODO FREIHERR VON LEDEBUR)

Fls: 66/69:Tendo em vista o acordo efetuado entre as partes em relação ao pagamento do débito executado, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 62, arquivando-se os autos, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivado a qualquer momento,por solicitação das partes.Publique-se. Intime-se.

0005632-53.2007.403.6107 (2007.61.07.005632-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO

FILHO) X ARNALDO DE OLIVEIRA(SP242875 - RODRIGO RISTER DE OLIVEIRA)

Fls: 45/46: aguarde-se. Intime-se o executado na pessoa do seu advogado, por publicação, para que apresente a este Juízo cópia atualizada da certidão de casamento, no prazo de 10 (dez) dias. Com a regularização, expeça-se mandado de registro da penhora. Após, conclusos. Publique-se. Intime-se.

0007913-79.2007.403.6107 (2007.61.07.007913-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X TELEBIP COMUNICACOES S/C LTDA

CERTIDÃO DE FLS. 43, verso: CERTIFICO E DOU FÉ QUE os autos encontram-se com vista à parte exequente, por 10 (dez) dias, em cumprimento ao despacho de fls. 35, item 1.

0011018-64.2007.403.6107 (2007.61.07.011018-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X CARANDA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA)

Vistos em sentença. 1.- Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de CARANDA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA., fundada pela Certidão de Dívida Ativa n. 80 4 04 042077-26, conforme se depreende de fls. 02/11. Citada (fl. 25), a executada opôs Exceção de Pré-Executividade (fls. 56/75), alegando a ocorrência da prescrição. 2. - Às fls. 84/85, a Fazenda Nacional reconheceu a ocorrência da prescrição, com fundamento no artigo 53 da Lei nº 11.941/2009 c/c artigo 174 do CTN. Requereu a não condenação em honorários advocatícios, já que a executada se omitiu na primeira oportunidade de falar nos autos (artigo 22 do CPC). Subsidiariamente, requereu a utilização do disposto no artigo 19, 1º, da Lei nº 10.522/2002 para afastamento da condenação na verba honorária. É o relatório. DECIDO. 3.- O reconhecimento da prescrição pela própria Exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. 4.- Posto isso, julgo EXTINTO o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais em virtude de isenção legal da Fazenda Nacional. Condene a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do que dispõe o artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Não verifico má-fé da executada a justificar a aplicação do artigo 22 do CPC. Afasto a aplicação do artigo 19, 1º, da Lei nº 10.522/2002, já que se refere especificamente aos incisos I e II do mesmo artigo. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I.

0012855-57.2007.403.6107 (2007.61.07.012855-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X RENASCER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP096670 - NELSON GRATAO E SP096670 - NELSON GRATAO)

1 - Certifique-se o decurso do prazo para oposição de embargos. 2 - Proceda-se ao desbloqueio, via BACENJUD, dos depósitos de fls. 139/140, porque ínfimos frente ao débito. 3 - Exclua-se o defensor do sistema processual, porquanto representava apenas os sócios, que foram excluídos da lide. 4 - Fl. 152: aguarde-se a inclusão do feito na próxima pauta de leilões. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se, após cumpra-se o item 3.

0000568-91.2009.403.6107 (2009.61.07.000568-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X TETRA TINTAS LTDA(SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA E SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA)

Fls. 50/51: Tendo em vista o acordo efetuado entre as partes em relação ao pagamento do débito executado, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 49, arquivando-se os autos, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivado a qualquer momento, por solicitação das partes. Publique-se. Intime-se.

0002150-29.2009.403.6107 (2009.61.07.002150-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ESPOLIO OSWALDO JOAO FAGANELLO FRIGERI X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X RICARDO PACHECO FAGANELLO(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA)

Fls: 113/123: Dê-se ciência a parte exequente. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Publique-se. Intime-se.

0005306-25.2009.403.6107 (2009.61.07.005306-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ANALISES CLINICAS SAO LUCAS SOCIEDADE CIVIL LIMITADA(SP140407 - JOAO ANTONIO JUNIOR E SP239200 - MARIANA FRANZON ANDRADE)

Fls. 184/191: Tendo em vista o acordo efetuado entre as partes em relação ao pagamento do débito executado, DEFIRO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do que dispõe o art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o cumprimento do parcelamento. Os autos e eventuais apensos deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Intime-se.

0005384-19.2009.403.6107 (2009.61.07.005384-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ALVES PINTO ARACATUBA REPRESENTACOES LTDA(SP144876 - LUIS EDUARDO DE PAULA PINTO)

Fls. 221/224 e 226/228:1. Haja vista a concordância da exequente, determino o levantamento da penhora incidente sobre o veículo descrito à fl. 206.Expeça-se o necessário.2. Tendo em vista o acordo efetuado entre as partes em relação ao pagamento do débito executado, DEFIRO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do que dispõe o art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o cumprimento do parcelamento.Desapensem-se estes autos, remetendo-os ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, em caso de inadimplência ou quando do término do pagamento, ocasião em que decidirei sobre o levantamento do valor bloqueado anteriormente à adesão ao parcelamento do débito, consoante guia de depósito de fl. 184.3. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos de embargos à execução fiscal n. 0004782-91.2010.403.6107.Publique-se. Intime-se.

0006849-63.2009.403.6107 (2009.61.07.006849-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ANALISES CLINICAS SAO LUCAS S/C LTDA(SP140407 - JOAO ANTONIO JUNIOR E SP239200 - MARIANA FRANZON ANDRADE)

Fls.39/41:Tendo em vista o acordo efetuado entre as partes em relação ao pagamento do débito executado, DEFIRO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do que dispõe o art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o cumprimento do parcelamento.Os autos e eventuais apensos deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.Intime-se. Publique-se.

0008996-62.2009.403.6107 (2009.61.07.008996-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X SERGIO CAPUTI DE SILOS(SP080405 - NELSON FLORENCIO DA SILVA)

Fls.39/40:Cumpra-se o item n. 02 da decisão de fl. 38, arquivando-se os autos, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo os mesmos serem desarquivados, a qualquer momento, por solicitação das partes.Intime-se. Publique-se.

0009014-83.2009.403.6107 (2009.61.07.009014-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X JOAO RODRIGUES SOBRINHO(SP255684 - ALUANA REGINA RIUL)

Fls: 32/33:Tendo em vista o parcelamento efetuado entre as partes em relação ao pagamento do débito executado, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 31, arquivando-se os autos, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes.Intime-se. Publique-se, inclusive, a decisão de fl. 31. DECISÃO DE FL. 31:VISTOS EM INSPEÇÃO.1 - Fls. : nada a deliberar ante ao tempo decorrido desde a manifestação.2 - Informe a parte exequente, em 10 (dez) dias, se o parcelamento foi consolidado.3 - Em caso positivo, DEFIRO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do que dispõe o art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o cumprimento do parcelamento.Os autos e eventuais apensos deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.Intime-se. Publique-se.

0009046-88.2009.403.6107 (2009.61.07.009046-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X REGIONAL REGULACAO E AUTO SERVICO LTDA - ME.(SP133178 - JOSE ANTONIO PANCOTTI JUNYOR)

1. Indefiro o pleito formulado pela exequente às fls. 204/209, haja vista que a providência compete à parte.Concedo à exequente, novo prazo de 10 (dez) dias, para que a mesma requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.2. Fls. 210/211:Defiro, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, carga dos autos ao Ministério Público Federal.3. Certidão de fl. 212:Publique-se a presente decisão, assim como, aquelas proferidas às fls. 193 e verso e 203.DECISÃO DE FL. 193 E VERSO:TOPICO FINAL DA DECISAODEixo, portanto, de acolher a presente Exceção de Pré-Executividade, julgando-a IMPROCEDENTE.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Informe a credora se o pedido de parcelamento foi deferido, em dez dias. Publique-se.DECISÃO DE FL. 203:VISTOS EM INSPEÇÃO.1 - Fls. : nada a deliberar ante ao tempo decorrido desde a manifestação.2 - Informe a parte exequente, em 10 (dez) dias, se o parcelamento foi consolidado.3 - Em caso positivo, DEFIRO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do que dispõe o art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o cumprimento do parcelamento.Os autos e eventuais apensos deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.Intime-se. Publique-se.

0010530-41.2009.403.6107 (2009.61.07.010530-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X NOROESTE DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP114836 - ADEVAIR DE OLIVEIRA)

1. Certidão de fl. 126:Exclua-se o nome do advogado constituído às fls. 117/125.2. Fls. 117/125:Tendo em vista o acordo efetuado entre as partes em relação ao pagamento do débito executado, cumpra-se o item n. 02 da decisão de fl. 116, arquivando-se os autos, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivado a qualquer momento, por solicitação das partes.Publique-se. Intime-se.

0005343-18.2010.403.6107 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X LUCRECIA AVANCO(SP090070 - MARIA

APARECIDA CRUZ DOS SANTOS E SP224007 - MARCEL FERREIRA DOS SANTOS)

Vistos etc.1.- Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fl. 62, que julgou improcedente a exceção de pré-executividade. Busca a embargante sanar contradição, omissão e obscuridade, afirmando que a propriedade do imóvel matriculado no C.R.I. sob o nº 44.500 nunca foi de sua propriedade, sendo esta parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação. Argumenta que o imóvel pertence a João Cléber Alves dos Santos, de quem é divorciada. É o relatório. Decido. 2.- Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo à sua análise. Sem razão os embargos. De fato, não há contradição, obscuridade ou omissão na decisão embargada. A explicitação ora pretendida tem indistintível conotação infringente de nova apreciação, de modo que desborda do campo dos embargos de declaração. É decisão unânime em nossos Tribunais Superiores que: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição. (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 25.10.93). 3.- Pelo exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os REJEITO. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

0006029-10.2010.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X CLEUZA MARGARIDA GAGLIA(SP080604 - ALMIR FERNANDES LIMA)

Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fl.24. Considerando que as custas processuais devidas nestes autos são inferiores a R\$ 1.000,00, e que a Portaria 49/2004, do Ministério da Fazenda, em seu art. 1º, inc. I, autoriza a não inscrição, como dívida ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a esse montante, determino o arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se a Fazenda Nacional.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

0802338-77.1995.403.6107 (95.0802338-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801855-47.1995.403.6107 (95.0801855-0)) MITALMOVEIS IND DE MOVEIS LTDA(SP053550 - JOAO RANUCCI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JACIRO PEREIRA LOPES(Proc. 305 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI E SP056559 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 3343

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0086537-78.1999.403.0399 (1999.03.99.086537-4) - TARCILIA ODONI NARCISO(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN)

Considerando-se a r. decisão proferida nos autos nº 2004.61.07.007077-0, requirite-se o pagamento dos valores homologados junto ao Eminent Desembargador Federal Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, setor de precatórios. Publique-se. Intime-se.

0003644-41.2000.403.6107 (2000.61.07.003644-6) - MARIA DE LOURDES DE JESUS(SP056437 - ALAEL SIMPLICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIS FERNANDO SANCHES) Tendo em vista que mesmo assinando a inicial em conjunto com o advogado Dr. Alael (falecido), o Dr. Helton não recebeu procuração da parte autora para tanto, determino que este seja incluído no sistema como advogado da parte autora somente para sua intimação de que terá o prazo de trinta dias para regularização. Determino também a intimação dos familiares do advogado falecido, para ciência do valor dos honorários devidos pelo INSS aos patronos da parte autora. Cópia deste despacho servirá daquilo que for necessário para cumprimento do acima determinado, ficando autorizada a extração das cópias necessárias à instrução. Publique-se. Intime-se.

0003665-41.2005.403.6107 (2005.61.07.003665-1) - JUDITH MARIA DE SOUSA(SP136939 - EDILAINA CRISTINA MORETTI POCO E SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme sentença de fls. 96/99, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

0005675-58.2005.403.6107 (2005.61.07.005675-3) - RITA ANTONIA DA CONCEICAO(SP120984 - SINARA HOMSI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X ANA CAROLINA SERON PINTO - INCAPAZ X SILVIO JOSE TIBURCIO PINTO

Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme sentença de fls. 131/132, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

0011655-49.2006.403.6107 (2006.61.07.011655-9) - THAMIRES REGINA GON - INCAPAZ X TELMA REGINA

DE OLIVEIRA GON(SP197621 - CARLOS ALCEBIADES ARTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme sentença de fls. 133/134, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

0004351-28.2008.403.6107 (2008.61.07.004351-6) - MARIA HELENA ENOQUE X MARINETE MARIA DA SILVA(SP168427 - MARCO ADRIANO MARCHIORI) X MUNICIPIO DE PENAPOLIS(SP067751 - JOSE CARLOS BORGES DE CAMARGO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP067651 - JOSE LUIZ DO VALLE) X UNIAO FEDERAL X HOSPITAL ESPIRITA JOAO MARCHESI(SP067651 - JOSE LUIZ DO VALLE)

Despacho - Mandado/Carta de Intimação e Carta Precatória nº /11. AUTOR : MARIA HELENA ENOQUE e outro RÉU : MUNICÍPIO DE PENÁPOLIS e outros ASSUNTO: DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - ADMINISTRATIVO Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução farão parte da presente. Designo o dia 07 de FEVEREIRO de 2012, às 14:00 h, para realização de audiência de tentativa de conciliação, debates, instrução e julgamento, devendo a Secretaria providenciar todas as intimações necessárias ao comparecimento neste Juízo. Atente-se que as testemunhas identificadas às fls. 207 e 220, in fine, deverão comparecer independentemente de intimação deste Juízo. Dê-se vistas às partes acerca dos documentos juntados às fls. 222/239, pelo prazo comum de dez dias. Depreco a uma das Varas Federais da 1ª Subseção Judiciário de São Paulo, a oitiva da testemunha arrolada às fls. 220. Cópia deste despacho servirá de mandado/carta de intimação das testemunhas arroladas, que não comparecerão independentemente de intimação e de Carta Precatória ao r. Juízo da Justiça Federal de São Paulo-SP, visando ao cumprimento do acima determinado. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se.

0002662-12.2009.403.6107 (2009.61.07.002662-6) - GILMAR NARESSI(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme sentença de fls. 243/244, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se.

0007495-73.2009.403.6107 (2009.61.07.007495-5) - LUIS ROBERTO MAGANHA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme sentença de fls. 56/58, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

0011271-81.2009.403.6107 (2009.61.07.011271-3) - JORGE SANTANA(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AUTOR : JORGE SANTANA RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/6) BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução do(s) mandado(s) integrarão o presente. Fls. 164/167: há nos autos prova documental suficiente ao convencimento deste juízo acerca das teses defendidas pelas partes na presente demanda, de modo que indefiro o pedido de prova pericial, pela sua flagrante desnecessidade. Defiro a produção da prova oral, como forma de corroboração da prova documental constante dos autos e designo para tanto o dia 15 de AGOSTO de 2012, às 14:20 hs., devendo os rois de testemunhas serem apresentados no prazo de trinta dias, sob pena de preclusão. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, servindo cópia deste, de mandado/carta de intimação. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação da(s) testemunha(s) por ventura arroladas no prazo acima estipulado, que deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s), ficando advertida(s) de que poderá(ão) ser processada(s) por crime de desobediência, caso deixe(m) de comparecer sem justo motivo, implicando, ainda, em ser(em) conduzida(s) coercitivamente por Oficial de Justiça, com o emprego de força policial. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

0000329-53.2010.403.6107 (2010.61.07.000329-0) - MARILZA APARECIDA DOS SANTOS(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme sentença de fls. 43/45, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

0003604-10.2010.403.6107 - MARIA APARECIDA FAZANI TALHACOLO(SP262366 - ELVIS NEI VICENTIN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BRUNO CESAR PEREIRA RODRIGUES(SP148525 - DISNEI FERREIRA RODRIGUES E SP270473 - ELAINE BRANDÃO FORNAZIERI)

Despacho - Mandado de Intimação Autora: Maria Aparecida Fazani Talhacolo Réus : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e Bruno César Perira Rodrigues Finalidade do Mandado: Intimação da autora e testemunhas. Maria Aparecida Fazani Talhacolo ajuizou a presente demanda em face o INSS pleiteando a concessão do benefício de pensão por morte. Alega, em síntese, na condição de companheira do segurado Edilsom daSilva Rodrigues, falecido em 13/09/2009, faz jus ao benefício pleiteado na inicial. O INSS, na contestação que apresentou às fls. 53 a 64, alega a falta de comprovação de que a autora mantivesse relacionamento estável com o falecido, bem como, a necessidade da citação do filho, atual beneficiário de pensão por morte. Citado, o filho Bruno César Pereira Rodrigues apresentou constatação e documentos fls. 81/88. Intimadas as partes a especificarem provas, somente o réu Bruno César Pereira Rodrigues requereu prova testemunhal. Necessária, para a análise da pretensão da autora, a prova da condição de companheira do segurado falecido, haja vista que a dependência econômica, nesse caso, é presumida (art. 16, parágrafo 4o, da Lei n. 8.213/91). Defiro a produção da prova oral requerida e designo audiência para o dia 22 de AGOSTO de 2012, às 14:00 horas, para a oitiva da autora e de testemunhas, que deverão ser arroladas pelas partes, no prazo de dez dias. 6. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação da parte autora e da(s) testemunha(s), que deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s), ficando advertida(s) de que poderão ser processadas por crime de desobediência, caso deixe(m) de comparecer sem justo motivo, implicando, ainda, em ser(em) conduzida(s) coercitivamente por Oficial de Justiça, com o emprego de força policial. 7. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004888-53.2010.403.6107 - ELY WATARI(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o certificado às fls. 99, reconsidero o despacho de fls. 65, segundo parágrafo, e designo audiência para o dia 08 de AGOSTO de 2012, às 16:00 h, devendo a Secretaria providenciar as intimações necessárias, atentando-se para o fato de que as testemunhas arroladas pela parte autora comparecerão independentemente de intimação deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003702-58.2011.403.6107 - GENI ANDRADE DE MOURA(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTOR : GENI ANDRADE DE MOURA RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO Endereços e demais peças necessárias à instrução do mandado integrarão o presente. 1. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. 2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22 de AGOSTO de 2012, às 15:00 horas. 3. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar as alegações (art. 396 do CPC). 4. Apresentem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, rol de testemunhas, esclarecendo nomes, profissão, residência e o local de trabalho, sob pena de preclusão da prova. 5. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. 6. Cite-se. Intimem-se.

0003713-87.2011.403.6107 - MARIA LUCIA DA SILVA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO MANDADO/OFICIO Nº ____/____. AUTOR : MARIA LUCIA DA SILVA RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/47) - BENEFICIOS EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIARIO Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando o quadro de saúde apresentado pela parte autora, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito(a) judicial o(a) Dr(a). OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na parte autora, neste Fórum. O laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado e os eventualmente formulados pelas partes. A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para, se o caso, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para agendamento de data e horário. Cite-se após a apresentação do laudo, visando uma possível proposta de acordo por parte do INSS. Defiro a produção da prova oral e designo o dia 15 de AGOSTO de 2012, às 14:00 h, para a realização de audiência de tentativa de conciliação, instrução, debates e julgamento. Providencie a Secretaria as

intimações necessárias, inclusive das testemunhas arroladas às fls. 06. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação das testemunhas, ficando desde já autorizada a extração das cópias necessárias à sua instrução. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação do(s) perito(s) acima nomeado(s). Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se. Cumpra-se.

0003814-27.2011.403.6107 - LUZIA ALMEIDA DE SA(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTOR : LUZIA ALMEIDA DE SÁ RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO Endereços e demais peças necessárias à instrução do mandado integrarão o presente. 1. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto da presente ação, tendo em vista tratar-se de e benefício devido, em tese, a trabalhadora rural, conforme se vê de fls. 04, item 2.2. Não há prevenção tendo em vista a diferença entre os objetos. 3. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. 4. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08 de AGOSTO de 2012, às 15:40 horas. 5. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar as alegações (art. 396 do CPC). 6. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 7. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo(a) autor(a) à fl. 05. 8. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação da parte autora e da(s) testemunha(s), que deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s), ficando advertida(s) de que poderá(ão) ser processada(s) por crime de desobediência, caso deixe(m) de comparecer sem justo motivo, implicando, ainda, em ser(em) conduzida(s) coercitivamente por Oficial de Justiça, com o emprego de força policial. 9. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. 10. Cite-se. Intimem-se.

0003883-59.2011.403.6107 - VALDAIR BISCARO COSTA(SP113376 - ISMAEL CAITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTOR : VALDAIR BISCARO COSTA RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: AVERBACAO/COMPUTO DE TEMPO DE SERVICO RURAL (EMPREGADO/EMPREGADOR) - TEMPO DE SERVICO - DIREITO PREVIDENCIÁRIO Endereços e demais peças necessárias à instrução do mandado integrarão o presente. 1. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. 2. Postergo, por ora, a apreciação do pedido de antecipação da tutela, tendo em vista que ausente um dos requisitos que a autorizam, ou seja, a verossimilhança do direito alegado, que depende da produção da prova oral requerida. 3. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20 de JUNHO de 2012, às 16:00 horas. 4. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar as alegações (art. 396 do CPC). 5. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 6. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo(a) autor(a) à fl. 07. 7. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação da parte autora e da(s) testemunha(s), que deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s), ficando advertida(s) de que poderá(ão) ser processada(s) por crime de desobediência, caso deixe(m) de comparecer sem justo motivo, implicando, ainda, em ser(em) conduzida(s) coercitivamente por Oficial de Justiça, com o emprego de força policial. 8. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. 9. Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003850-69.2011.403.6107 - EDINALVA DE SOUZA BRITO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho - Mandado/Ofício nº /2011, expedido em ____/____/2011. AUTOR : EDINALVA DE SOUZA BRITO RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE (ART. 74/79) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO. Defiro os benefícios da justiça Gratuita à parte autora. Anote-se. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. Não reconheço a prevenção noticiada às fls. 26, tendo em vista a diferença entre as partes das demandas. Providencie a parte autora a emenda da inicial, tendo em vista a data do início do benefício que constou como pedido da inicial (fls. 05) e aquela que figura no documento de fls. 15 dos autos, no prazo de dez dias. Não obstante, defiro a produção da prova oral e designo o dia 22 de AGOSTO de 2012, às 14:20 hs, para audiência de tentativa de conciliação, debates, instrução e julgamento, devendo a Secretaria providenciar as intimações necessárias, inclusive das testemunhas arroladas às fls. 06. Cumprida ou não a determinação supra (emenda da inicial), cite-se. Requeira-se ao chefe do posto de benefício do INSS em Araçatuba, com prazo de quinze dias para cumprimento, cópia integral dos requerimentos administrativos

cujas cópias se encontram às fls. 12 e 19 dos autos. Cópia deste despacho servirá de ofício ao INSS e de mandado de intimação das testemunhas e da parte autora, visando ao cumprimento do acima determinado. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003902-65.2011.403.6107 - ANISIO VELOSO DOS SANTOS (SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTOR : ANISIO VELOSO DOS SANTOS RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO Endereços e demais peças necessárias à instrução do mandado integrarão o presente. 1. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. 2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22 de AGOSTO de 2012, às 14:40 horas. 3. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. 4. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 5. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo(a) autor(a) à fl. 07. 6. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação da parte autora e da(s) testemunha(s), que deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s), ficando advertida(s) de que poderá(ão) ser processada(s) por crime de desobediência, caso deixe(m) de comparecer sem justo motivo, implicando, ainda, em ser(em) conduzida(s) coercitivamente por Oficial de Justiça, com o emprego de força policial. 7. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680.8. Cite-se. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0000844-54.2011.403.6107 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA - SP X MARIA ANUNCIADA COSTA GONCALVES (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SELMA HELENA ANTUNES X JOANITA DE OLIVEIRA GALIARDO X JOVELINA DA CRUZ ALMEIDA X JUIZO DA 1 VARA

Fls. 50 e seguintes: cancelo a audiência designada às fls.46. Intimem-se as testemunhas arroladas. Devolva-se a presente ao Juízo Deprecante. Publique-se.

0001089-65.2011.403.6107 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TUPA - SP X CARLINDA DE LIMA (SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao advogado da parte requerente sobre o teor da certidão de fl. 29 (falta de intimação da testemunha Fabiane Neves Soares sobre a audiência designada para o próximo dia 23/11).

OPCAO DE NACIONALIDADE

0004598-38.2010.403.6107 - MARYE OZAWA (SP246403 - ODAIR VIEIRA DA SILVA) X NAO CONSTA

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 3202

DESAPROPRIACAO

0035253-20.1987.403.6100 (87.0035253-5) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP129489 - PAULO SERGIO TAVARES MUNIZ) X UNIAO FEDERAL X FRANCIS ROBERTO DINAMARCO SMITH (SP059082 - PLINIO RANGEL PESTANA FILHO E SP114580 - MARCO ANTONIO DE CAMPOS SALLES) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Processo nº 0035253-20.1987.403.6107 Parte autora: CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO Parte ré: FRANCIS ROBERTO DINAMARCO SMITH Sentença - Tipo A.I - RELATÓRIO CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO, empresa cessionária de serviços públicos de produção, transmissão e distribuição de energia elétrica ajuizou, na Subseção Judiciária de São Paulo, a presente ação de desapropriação contra FRANCIS ROBERTO DINAMARCO SMITH, postulando a desapropriação de uma área de terra de propriedade do réu. Afirma que está autorizada pelo Decreto Expropriatório 93.949/87 a expropriar as áreas de terras com suas benfeitorias

necessárias para a construção da Usina Hidroelétrica Três Irmãos. Afirma que está autorizada a desapropriar uma área total de 170,55 ha, mas que necessita inicialmente de área de 12,76 ha que pertence ao réu localizada no município de Araçatuba/SP, cadastrada sob o nº TI-TD 228. Ofereceu para a área citada o preço total de Cz\$ 167.187,93, sendo Cz\$ 32.090,63 para a terra nua e Cz\$ 135.097,30 pelas benfeitorias atingidas. Requereu a imissão na posse do imóvel e a procedência do pedido. Juntou documentos (fls. 07/15). Foi deferida a imissão provisória na posse, mediante depósito da quantia ofertada (fl. 15). Depósito do valor à fl. 16. Citado o réu, ele e sua esposa apresentaram contestação, impugnando o valor oferecido a título de indenização. Afirma que: a) o domínio dos terrenos reservados às margens dos rios, que entende serem seus e que estão sujeitos à indenização; b) há omissão da existência da Destilaria Cruzalcool S/A; c) os acessos descritos na inicial não condizem com a verdade; d) a justa indenização inclui o valor do bem, suas rendas, danos emergentes e lucros cessantes, juros compensatórios e moratórios, despesas judiciais, honorários de advogado e correção monetária; e) para a justa indenização deve ser avaliado o imóvel de forma global e da parte remanescente. Requereu o levantamento de 80% do depósito prévio. Juntou documentos fls. 25/41. Réplica às fls. 43/46. Foi realizado um primeiro laudo pericial - fls. 93/133. Foi proferida sentença em 20.10.1992, na qual foi anulada pelo TRF da 3ª Região, para que fosse apreciado o interesse da União Federal no feito. A União informou que não tinha interesse no processo e foi proferida decisão declinando da competência para a justiça estadual - fls. 399-401, na qual foi reformada pelo Tribunal (fl. 482). Foi declarada a nulidade da prova pericial já realizada e determinada a citação do Estado de São Paulo (fl. 494). A União ingressou no feito na qualidade de assistente simples da parte autora (fl. 502). O Estado de São Paulo apresentou petição requerendo que sejam descontados do valor a fixa marginal reservada, pois se trata de área de domínio público estadual (fls. 532/533). À fl. 603 foi proferida decisão determinando que a questão referente à devolução dos honorários periciais fosse dirimida em ação própria e nomeando novo perito judicial. Cópia atualizada da matrícula do imóvel foi juntada às fls. 607/609. Foram fixados os honorários periciais provisórios em R\$ 2.000,00. - fl. 643. Laudo pericial às fls. 684/721. As partes se manifestaram acerca do mesmo às fls. 725/727 (CESP), 729/730 (réu), 731/737 (Estado de São Paulo). Laudo complementar às fls. 757/762. Os honorários periciais definitivos foram fixados em R\$ 10.500,00. Os autos foram remetidos a esta Subseção Judiciária, ratificados os atos processuais já praticados. O perito levantou o restante de seus honorários periciais (fl. 776). O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não haver, no caso, interesse público que justificasse sua intervenção no feito. Às fls. 800/801 os autos foram remetidos ao contador do juízo para atualização de valores. Os autos vieram conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se, no presente caso, de ação de desapropriação para fins de utilidade pública de uma área de terra de 12,76 ha de propriedade do réu, situada nesta cidade, no distrito de Santo Antônio de Aracanguá, na região do Córrego Santo Antonio do Escondido, cadastrada sob o nº TI-TD 228, que assim descreve: 1ª ÁREA: Começa no ponto 4032/1, situado no encontro da margem direita do Rio Tietê, com uma cerca; segue pela cerca com rumo de 37°15NE, por uma distância de 96,00, confrontando com a propriedade TI-TD-nº 227, Fazenda Santa Helena, de Hildebrando de Carvalho Vieira, até o ponto 4032/1ª, situado no encontro da cerca com a curva de cota 300; segue pela curva, por uma distância aproximada de 2.300m, confrontando com a 2ª área, da propriedade TI-DI nº 228, Fazenda Beira Rio, de Francis Roberto Dinamarco Smith, até o ponto 4034/1ª, situado no encontro da curva com uma cerca; segue pela cerca com o rumo de 32°07SW, por uma distância de 50,00m, confrontando com a propriedade TI-DI nº 229, Faz. São Joaquim, de Fábio Garces Meirelles Junior, até o ponto 4034/1, situado no encontro da cerca com a margem direita do Rio Tietê; segue pela margem do rio, à jusante, por uma distância aproximada de 2.325m até o ponto 4032/1, onde teve início esta descrição. Apresentado o laudo pericial, verifico que a autora CESP concordou parcialmente com o mesmo, requerendo a retificação de cálculo. O réu também requereu a retificação de cálculos. No mais, após refeitos os cálculos matemáticos, concorda com os valores do laudo apresentado. O Estado de São Paulo afirmou que os terrenos reservados são de domínio público estadual. Às fls. 758/760 o perito retificou os cálculos antes apresentados, conforme requerimento das partes. Embora devidamente intimados, o expropriante e o expropriado não se manifestaram sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito, o que demonstra a concordância tácita com os valores estabelecidos às fls. 758/760. Dessa forma, o único ponto controverso nos autos se define sobre a possibilidade de indenização dos terrenos reservados. Sobre os terrenos reservados, José dos Santos Carvalho Filho, em sua obra Manual de Direito Administrativo, 16ª edição, páginas 991/992, comenta: Terrenos reservados, também chamados de terrenos marginais, são aqueles que, banhados pelas correntes navegáveis, fora do alcance das marés, se estendem até a distância de 15 metros para a parte da terra, contados desde a linha média das enchentes ordinárias. (...) A Súmula nº 479 do STF, a seu turno, averba que as margens dos rios navegáveis são de domínio público, insuscetíveis de expropriação e, por isso mesmo, excluídas de indenização. Pelo entendimento da mais alta Corte do país, foi considerada a antiga tradição do direito brasileiro de considerar de domínio público os terrenos marginais. Deve interpretar-se a posição do STF, todavia, excluindo de sua abrangência as áreas marginais que houverem sido legitimamente transferidas pelo Poder Público ao domínio privado. Entretanto, se o proprietário ribeirinho não dispuser de título legítimo que prove o domínio privado, os terrenos reservados pertencem realmente ao domínio público. Conclui-se, por conseguinte, que os terrenos marginais podem ser do domínio público, que é a regra geral, ou do domínio privado, quando provada a transmissão legítima da área. No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. TERRENOS MARGINAIS. ININDENIZABILIDADE. 1. Os terrenos reservados nas margens das correntes públicas, como o caso dos rios navegáveis, são, na forma do art. 11 do Código de Águas, bens públicos dominicais, salvo se por algum título legítimo não pertencerem ao domínio particular. 2. Em se tratando de bens públicos às margens dos rios navegáveis, o título que legitima a propriedade particular deve provir do poder competente, no caso, o Poder Público. Isto significa que os terrenos marginais presumem-se de domínio público, podendo, excepcionalmente, integrar o domínio de particulares, desde que objeto de concessão legítima, expressamente

emanada de autoridade competente.3. Por força da Constituição Federal, art. 20, III, os rios que banham mais de um Estado, como é o caso do Rio Paraná, são bens da União, assim como o são os terrenos marginais e as praias fluviais, por isso que afigura-se incabível a indenização pretendida.4. Aplicação da Súmula 479/STF, verbis: As margens dos rios navegáveis são domínio público, insuscetíveis de expropriação e, por isso mesmo, excluídas de indenização.5. São de propriedade da União quando marginais de águas doces sitas em terras de domínio federal ou das que banhem mais de um Estado, sirvam de limite com outros países ou, ainda, se estendam a território estrangeiro ou dele provenham (art. 20, III, da Constituição). Por seguirem o destino dos rios, são de propriedade dos Estados quando não forem marginais de rios federais. E m tempos houve quem, erroneamente, sustentasse que sobre eles não havia propriedade pública, mas apenas servidão pública. Hoje a matéria é pacificada, havendo súmula do STF (nº 479) reconhecendo o caráter público de tais bens, ao confirmar acórdão do TJSP no qual a matéria fora exaustivamente aclarada pelo relator, Des. O. A. Bandeira de Mello, o qual, em trabalhos teóricos anteriores, já havia examinado ex professo o assunto. De resto, hoje, no art. 20, VII, da Constituição, a questão está expressamente resolvida. Os terrenos reservados são bens públicos dominicais (art. 11 do Código de Águas). (Celso Antonio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 14ª edição, Malheiros, 2002, p. 778).6. Recurso Especial provido (REsp 617.822/SP, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 28/03/2005). ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TERRENOS RESERVADOS. MARGEM DE RIO NAVEGÁVEL. INDENIZABILIDADE. ART. 11 DO DECRETO N.º 24.643/34 (CÓDIGO DE ÁGUAS).1. Segundo o art. 11 do Código de Águas (Decreto n.º 24.643/34), os terrenos que margeiam os rios navegáveis são bens públicos dominicais, salvo se por algum título legítimo não pertencerem ao domínio particular.2. Até prova em contrário, presume-se que os terrenos reservados pertencem ao domínio público, presunção que pode ser ilidida por documento idôneo, comprobatório da propriedade particular.3. A questão relativa à indenizabilidade dos terrenos reservados passa pela definição do domínio. Se a titularidade é do Poder Público, estas áreas devem ser excluídas do valor da indenização, tal como preconizado na Súmula n.º 479 da Suprema Corte, segundo a qual as margens dos rios navegáveis são domínio público, insuscetíveis de expropriação e, por isso mesmo, excluídas de indenização.4. Se o particular comprova a concessão por título legítimo, nos termos do 1º do art. 11 do Código de Águas, o valor dos terrenos reservados deve ser incluído na indenização, à semelhança do que ocorre com os terrenos de marinha.5. Hipótese em que não há informação ou documento nos autos que afaste a presunção de que se trata de bens públicos dominicais.6. Embargos de divergência improvidos (EREsp 617.822/SP, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 21/11/2005). Portanto, para que os terrenos reservados sejam suscetíveis de indenização, é necessário que estejam sob o domínio privado. Para tanto, deverá o interessado comprovar o título que legitima sua propriedade, no qual deve ser expedido pelo Poder Público competente. No presente caso, não há nos autos nenhum documento que demonstre que o Estado de São Paulo transmitiu o domínio das áreas marginais do Rio Tietê ao réu. Apenas consta na matrícula do imóvel que parte da área ora expropriada se encontra às margens do referido rio. Assim, entendo que a matrícula do imóvel não é título hábil a comprovar a propriedade dos terrenos reservados, eis que não emanada do Poder Público competente, razão pela qual não é possível o pagamento de indenização da área em questão. Dessa forma, excluída da indenização a parte relativa aos terrenos reservados, conforme cálculos de fl. 759 feitos pelo perito, atualizados às fls. 800/801, o valor da indenização da área expropriada resultou em: a) Área livre: R\$ 100.669,03 (cem mil, seiscentos e sessenta e nove reais e três centavos) - atualizados em setembro/2011 para R\$ 113.512,45 (cento e treze, quinhentos e doze reais e quarenta e cinco centavos); b) Cercas: R\$ 24.657,40 (vinte e quatro mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e quarenta centavos) - atualizados para setembro/2011 em R\$ 27.809,48 (vinte e sete, oitocentos e nove reais e quarenta e oito centavos); c) Total de R\$ 125.326,43 (cento e vinte e cinco mil, trezentos e vinte e seis reais e quarenta e três centavos) - atualizados em setembro/2011 no valor de R\$ 141.321,93 (cento e quarenta e um mil, trezentos e vinte e um reais e noventa e três centavos). Quanto aos juros compensatórios, estabelece a Súmula nº69 do Superior Tribunal de Justiça que na desapropriação direta, os juros compensatórios são devidos desde a antecipada imissão na posse e, na desapropriação indireta, a partir da efetiva ocupação do imóvel. No presente caso, os juros compensatórios devem incidir desde a data da efetiva imissão na posse em 07 de janeiro de 1988, conforme verso do mandado de fl. 17. Nos termos da Súmula 408 do STJ, nas ações de desapropriação, os juros compensatórios incidentes após a Medida Provisória n. 1.577, de 11/06/1997, devem ser fixados em 6% ao ano até 13/09/2001 e, a partir de então, em 12% ao ano, na forma da Súmula n. 618 do Supremo Tribunal Federal. Assim, os juros compensatórios são devidos no percentual de 12% ao ano até a MP 1.577, de 11/06/97, a partir de então no percentual de 6% ao ano até 13/09/2001 e, a partir de então, em 12% ao ano, na forma da Súmula n. 618 do Supremo Tribunal Federal. Os mesmos incidem sobre a diferença encontrada entre 80% do depósito e o valor supra referido, nos termos da liminar proferida na ADIN 2332/DF, desde de 07.01.1988 até a data do efetivo pagamento. Os juros moratórios, são devidos, no presente caso, no percentual de 6% ao ano (previsto no art. 15-B do Decreto-lei nº3.365/41, com a redação da Medida Provisória nº2.183-56/2001), a contar do trânsito em julgado, devendo incidir sobre o principal atualizado e sobre os juros compensatórios (Súmulas nº70 e nº 102 do Superior Tribunal de Justiça). Os mesmos são devidos a contar do trânsito em julgado, tendo em vista que não se aplica o termo inicial disposto no art. 15-B do Decreto-lei nº3.365/41, com a redação dada pela Medida Provisória nº2.183-56/2001, em razão de que a parte expropriante não se sujeita à sistemática de pagamento prevista no art. 100 da Constituição Federal (precatórios). São devidos à parte expropriada, ainda, honorários advocatícios. Nos termos do 1º do art. 27 do Decreto-lei nº3.365/41, com a redação dada pela Medida Provisória nº2.183-56/2001, os honorários devem ser fixados entre meio e cinco por cento do valor da diferença entre o preço fixado para indenização e o preço oferecido pela expropriante. Tendo sido ofertada a quantia de R\$ 12.025,94 (atualizada para setembro/2011) e tendo prevalecido o valor de R\$ 141.321,93 (atualizado para set/2011), verifica este Juízo que a diferença é de R\$ 129.295,99. Sendo assim, os honorários advocatícios devidos à parte expropriada devem

ser arbitrados no percentual de 5% da referida diferença, o que totaliza R\$ 6.464,79. III - DISPOSITIVO. Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA PARTE AUTORA, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para condenar a parte expropriante ao pagamento de R\$ 141.321,93 (cento e quarenta e um mil, trezentos e vinte e um reais e noventa e três centavos), posicionado em setembro de 2011, a título de indenização pela área expropriada, descrita na petição inicial, bem como para determinar que seja incorporado ao patrimônio da expropriante o imóvel objeto desta ação, descrito na petição inicial. O valor da indenização deverá ser atualizado monetariamente pelos critérios estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros compensatórios são devidos no percentual de 12% ao ano até a MP 1.577, de 11/06/97, a partir de então no percentual de 6% ao ano até 13/09/2001 e, a partir de então, em 12% ao ano, sobre a diferença encontrada entre 80% do depósito e o valor supra referido, desde de 07.01.1988 até a data do efetivo pagamento. O valor da indenização deverá ser acrescido, ainda, de juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano, a contar do trânsito em julgado, devendo tal rubrica incidir sobre o principal atualizado e sobre os juros compensatórios apurados até a data do trânsito em julgado (Súmulas nº70 e nº102 do Superior Tribunal de Justiça). Condeno a parte expropriante ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios ao expropriado, arbitrados em R\$ 6.464,79 (seis mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e setenta e nove centavos), que deverão ser atualizados monetariamente a partir da data desta sentença. Uma vez paga a indenização integral, expeça-se mandado de registro da presente sentença ao Sr. Oficial do Registro de Imóveis, para que providencie a transferência do domínio à expropriante da área expropriada, já descrita e caracterizada, nos termos do art. 29 do Decreto-lei nº 3.365/41. Após o trânsito em julgado e cumprido o disposto no art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, expeça-se alvará em favor da parte ré dos valores devidos. Expeçam-se ofícios à Caixa Econômica Federal para transferência do valor depositado à fl. 16 para conta judicial vinculada a este feito e para indagar se as esmeraldas encaminhadas através do ofício de fl. 633 ainda estão sob sua custódia e vinculadas a este processo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL

0002531-03.2010.403.6107 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1386 - MURILO ALBERTINI BORBA) X ARY FLAVIO COSTA X YOSHIKO TAKAYAMA COSTA(SP271871 - CASSIA RITA GUIMARAES CUNHA DE ARANTES) DE INTIMAÇÃO AÇÃO DESAPROPRIAÇÃO Nº 0002531-03.2010.403.6107 PARTES: INCRA X ARY FLÁVIO COSTA e OUTRO(FAZENDA MOINHO) Vistos. Às fls. 553 foi determinada a intimação do engenheiro agrônomo, Sr. Paulo Roberto do Amaral, perito credenciado neste Juízo Federal, o qual apresentou proposta para arbitramento dos honorários. O INCRA discordou do valor apresentado pleiteando a redução dos honorários. O Ministério Público Federal em seu parecer opina para nomeação de outro perito. Assim, em face da discordância quanto ao valor dos honorários e tendo em vista que não houve uma contraproposta por parte do perito determino a intimação de outro profissional engenheiro agrônomo, Sr. LUÍS AUGUSTO CALVO DE MOURA ANDRADE, CREA/SP 5060343006/D, perito credenciado neste Juízo Federal, com endereço à Rua Eça de Queiroz, nº 179 - CAMPINAS/SP - CEP 13.075-240, para manifestar-se em dez dias quanto à estimativa de honorários, prazo para conclusão dos trabalhos e entrega do laudo, encaminhando-se as cópias necessárias, servindo-se cópia do presente para cumprimento como CARTA DE INTIMAÇÃO. Com a resposta, abra-se vista às partes e ao Ministério Público Federal. Cientifique(m)-se, ainda, o(s) interessado(s), de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. (JUNTOU-SE ÀS FLS. 612/623 ESTIMATIVA DE HONORÁRIOS DO PERITO, OS AUTOS ENCONTRAM-SE COM VISTA ÀS PARTES)

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0051687-77.1998.403.6107 (98.0051687-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034765-58.1998.403.6107 (98.0034765-8)) SANTA HELENA AGRICULTURA, PECUARIA E COM/ LTDA X SANTA HELENA AGRICULTURA, PECUARIA E COM/ LTDA - FILIAL(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO E SP079679 - ANTONIO JOSE NEAIME) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA E Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquite-se. Int.

0001796-14.2003.403.6107 (2003.61.07.001796-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000979-47.2003.403.6107 (2003.61.07.000979-1)) SANCHES & CIA/ LTDA(SP121862 - FABIANO SANCHES BIGELLI) X UNIAO FEDERAL Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a União Federal o que entender de direito em dez dias. No silêncio, arquite-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000996-49.2004.403.6107 (2004.61.07.000996-5) - CHADE E CIA/ LTDA(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP DESPACHO/OFÍCIOMANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: CHADE E CIA/ LTDAIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP Dê-se ciência às partes do retorno dos autos, bem como da v. decisão de fls. 140 e certidão de fls. 144. Nada sendo requerido, arquite-se os autos. Comunique-se à autoridade

impetrada, com endereço à Rua Miguel Caputi nº 60. Cópia do presente servirá como ofício nº 1384/11-ecp ao Ilmo Sr Delegado da Receita Federal em Araçatuba/SP. Cientifique(m)-se, ainda, o(s) interessado(s), de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Intimem-se.

0005952-98.2010.403.6107 - ANWAR DAMHA(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrante, de fls. 113/218, no efeito meramente devolutivo. Vista ao Impetrado, ora apelado, para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0004811-31.2011.403.6100 - AGRO-CARNES ALIMENTOS ATC LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

Diante da controvérsia jurídica suscitada por meio da ADC-18 - Ação Declaratória de Constitucionalidade, em torno da constitucionalidade da inclusão, ou não, do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, converto o julgamento em diligência, para determinar a suspensão deste feito, pelo prazo de 01 (um) ano, ou até que seja proferida decisão liminar, ou, então, realizado julgamento da ADC, nos termos do artigo 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001056-75.2011.403.6107 - SUPERMERCADO LUZITANA DE LINS S/A(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrante, de fls. 607/640, no efeito meramente devolutivo. Vista ao Impetrado, ora apelado, para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0002032-82.2011.403.6107 - CARLOS ALBERTO PINTO(SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA) X DIRETOR GERAL DAS FACULDADES INTEGRADAS TOLEDO EM ARACATUBA - SP(SP153057 - PAULO PESSOA)

Primeiramente, regularize o Impetrado a petição de fls. 120/121 em face da ausência de assinatura do subscritor. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrado, de fls. 120/135, no efeito meramente devolutivo. Vista ao Impetrante, ora apelado, para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0002859-93.2011.403.6107 - JOSE ANGELO DOS SANTOS(SP132171 - AECIO LIMIERI DE LIMA) X DIRETOR DO POSTO DE ATENDIMENTO DO INSS DE BIRIGUI - SP

Fls. 48: nos termos do artigo 177, 2º, do Provimento COGE nº 64 de 28/04/05, defiro o desentranhamento do(s) documento(s) de fls. 12, 37, 38, mediante a substituição por cópia, observando-se que foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Os demais documentos já constam por cópia simples. Outrossim, indefiro o desentranhamento da procuração de fls. 11 nos termos do artigo 178, do Provimento COGE nº 64/2005.

0003963-23.2011.403.6107 - ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE(SP211847 - PEDRO RICARDO BOARETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Processo nº 0003963-23.2011.403.6107 Impetrante: APAS - ARAÇATUBA - ASSOCIAÇÃO POLICIAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE ARAÇATUBA - SÃO PAULO Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA - SP Sentença Tipo C. SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela APAS - ARAÇATUBA - ASSOCIAÇÃO POLICIAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE ARAÇATUBA - SÃO PAULO em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA-SP, objetivando a concessão de segurança para declaração de inconstitucionalidade do artigo 9º da Lei nº 9.876/99, que introduziram alterações em matéria regulada pela Lei Complementar nº 84/96 e introduzir o inciso IV nas disposições do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, por se tratar de mera lei ordinária, não podendo instituir nova contribuição social e prever base de cálculo não autorizada pela Constituição Federal de 1988. Por essa razão pede que a exação tenha a exigibilidade suspensa, e que a autoridade impetrada se abstenha de promover lançamentos do tributo, enquanto presentes a identidade das partes, causa de pedir e objeto da lide. Requer a concessão de liminar para a suspensão da exigibilidade da exação cobrada pela autoridade impetrada, tendo em vista que a matéria encontra-se sub-judice, situação reconhecida pela DRF, sem a exigência de fiança, caução ou depósito. Juntou procuração e documentos. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Considerando o pedido lançado no Mandado de Segurança nº 0002241-85.2010.403.6107- fl. 91, restou incontroverso que, neste feito, a impetrante formulou pedido idêntico ao que fora apresentado naquele, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba, inclusive o feito já foi sentenciado, com resolução de mérito em face da denegação da ordem - fls. 94/95. Pendente demanda entre as mesmas partes e demonstrado que os pleitos das ações são repetidas, está consumada a litispendência, óbice processual que configura questão de ordem pública verificável de ofício a qualquer tempo pelo juízo. Portanto, o feito deve ser extinto, sem resolução de mérito, em razão da existência de litispendência. Posto isso, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso V e 3º, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, e observadas

as formalidades legais, arquivem-se os autos.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da impetrante no Termo de Autuação.P.R.I.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0003984-04.2008.403.6107 (2008.61.07.003984-7) - ARY FLAVIO COSTA X YOSHIKO TAKAYAMA COSTA(SP271871 - CASSIA RITA GUIMARAES CUNHA DE ARANTES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

O INCRA informa a interposição de agravo de instrumento acerca do despacho que fixou os honorários definitivos e pede juízo de retratação.Razão assiste ao INCRA. Reconsidero o despacho de fl. 1196 e determino a intimação das partes e do i. representante do Ministério Público Federal para manifestação quanto à planilha de custos e horas trabalhadas para execução dos trabalhos periciais (fls. 1189/1193), no prazo de dez dias.Encaminhe-se cópia deste despacho à E. 5ª Turma do TRF da 3ª Região a fim de instruir o agravo interposto sob nº 0027087-23.2011.4.03.0000.

CAUTELAR INOMINADA

0034765-58.1998.403.6107 (98.0034765-8) - SANTA HELENA AGRICULTURA, PECUARIA E COM/LTDA(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO E SP079679 - ANTONIO JOSE NEAIME) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquive-se.Int.

Expediente Nº 3206

USUCAPIAO

0013650-97.2006.403.6107 (2006.61.07.013650-9) - GERALDO DA COSTA E SILVA X CACILDA DIAS DA COSTA E SILVA(SP056282 - ZULEICA RISTER E SP157403 - FÁBIO GARCIA SEDLACEK) X ENGENHOR - ENGENHARIA E COM/ LTDA X JOSE ROBERTO PISTORE X SELMA APARECIDA PANZARINI PISTORE(SP199513 - PAULO CESAR SORATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DE PAULA X NEIVIO JOSE MATTAR X REGINA MARIA MARCAL MATTAR X AKIOSHI UGINO(SP043060 - NILO IKEDA E SP128771 - CARLA CRISTINA IKEDA DOS SANTOS E SP136518 - CLEBER SERAFIM DOS SANTOS)

Chamo o feito à ordem.Às fls. 803/805 foi proferida sentença, extinguindo o feito sem resolução de mérito.Na parte dispositiva da sentença foi autorizado o levantamento dos valores depositados em juízo a título de aluguéis do bem imóvel objeto da lide em questão pela parte autora.No despacho de fl. 853, recebi os recursos de apelação das partes no duplo efeito, à exceção da parte que autorizou o levantamento dos valores depositados em juízo e determinei a expedição do respectivo alvará.Desta decisão, o réu interpôs agravo de instrumento.DECIDO.Nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil, a regra é o recebimento da apelação no duplo efeito, vejamos: Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: I - homologar a divisão ou a demarcação; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1973) II - condenar à prestação de alimentos; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1973) III - (Revogado pela Lei nº 11.232, de 2005) IV - decidir o processo cautelar; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1973) V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes; (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 1994) VI - julgar procedente o pedido de instituição de arbitragem. (Incluído pela Lei nº 9.307, de 1996) VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela; (Incluído pela Lei nº 10.352, de 2001).No presente caso, por não se tratar de nenhuma exceção prevista nos incisos do art. 520, correto foi o recebimento das apelações nos efeitos suspensivo e devolutivo.Dessa forma, porém, entendo que todo o conteúdo da sentença de fls. 803/805 tem efeito suspensivo, de modo que o levantamento dos valores depositados em juízo pela parte autora só poderá ocorrer após o trânsito em julgado do feito.Portanto, conforme fundamentos acima e em razão da segurança jurídica, RECONSIDERO a decisão de fl. 853, para determinar que todo o conteúdo da sentença retro seja recebido no duplo efeito, bem como cancelar a determinação de expedição de alvará de levantamento até o trânsito em julgado desta ação.Comunique-se ao Relator do Agravo de Instrumento respectivo acerca da presente decisão.Intimem-se. Publique-se.

MONITORIA

0006284-02.2009.403.6107 (2009.61.07.006284-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X VALDEMAR SACCHI X ANITA LEOPOLDONA MILANEZI DE OLIVEIRA(SP155852 - ROGÉRIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA SACCHI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Processe-se o feito pelo rito ordinário.Defiro à parte ré os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Afasto a alegação preliminar da parte ré, uma vez que a mesma se confunde com o mérito da questão, o qual será apreciado no deslinde da ação.Manifeste-se a autora quanto aos embargos monitorios no prazo de 10 (de) dias.Decorrido o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10(dez) dias.Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.Intimem-se.

0010189-15.2009.403.6107 (2009.61.07.010189-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X SAULO RODRIGUES MENDES X OLIMPIO SEVERINO DA SILVA X MARTA RODRIGUES DA SILVA(RJ153736 - SAULO RODRIGUES MENDES)
Processo nº 0010189-15.2009.403.6107 DECISÃO Ante os termos do Ofício ER/PRF3ª/PGF/AGU Nº 167/2011(arquivado em pasta própria da secretaria), nas causas de interesse do FIES a competência para figurar no pólo da lide é da Caixa Econômica Federal-CEF e não do FNDE. Portanto, ao SEDI para retificação.Trata-se de ação monitoria interposta inicialmente pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Saulo Rodrigues Mendes, Olimpio Severino da Silva e Marta Rodrigues da Silva, objetivando a cobrança de dívida oriunda do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 24.0574.185.0003667-90. Houve embargos monitorios, passando, então a discutir-se quanto à forma de cálculo do débito. O feito encontra-se na fase de produção de provas, tendo a parte ré requerido à fl. 161. a prova pericial para comprovação de eventual excesso de execução. Entretanto, a parte ré noticia a existência da ação ordinária nº 2009.51.01.009965-8, distribuída em 06/maio/2009 (fl. 111) e, atualmente em trâmite na d. 4ª Vara Federal, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que foi interposta objetivando a revisão contratual do mesmo contrato acima citado, o qual, também, se encontra na fase de produção de provas. Junte a secretaria a consulta processual do mencionado feito.É o relato necessário. Decido.Ocorre conexão entre as ações, em razão da identidade do objeto em discussão, qual seja o Contrato de Abertura de Crédito para financiamento Estudantil - FIES nº 24.0574.185.0003667-90.Ademais, a tramitação dos feitos em separado, resulta no perigo de serem proferidas decisões conflitantes. Portanto, uma vez que aquela ação foi distribuída anteriormente a presente, tornou-se prevento aquele d. Juízo, nos termos do art. 253, I, do CPC.Assim, determino a remessa dos autos ao d. Juízo da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, com as nossas homenagens.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001477-17.2001.403.6107 (2001.61.07.001477-7) - JOAO COLLIS(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES E Proc. 305 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)
Despacho de fl. 157: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias.Após, archive-se.Despacho de fl. 158: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a carga requerida.

0001478-02.2001.403.6107 (2001.61.07.001478-9) - LEIA DE OLIVEIRA COLLIS(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)
Despacho de fl. 186: Defiro a carga por dez dias.

0005036-45.2002.403.6107 (2002.61.07.005036-1) - SEVERINA MARCOS DA SILVA(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)
Ciência às partes do(s) depósito(s) .Considerando-se a Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal - CEF para efetuar o levantamento dos valores.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação dos créditos recebidos, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.Intimem-se.

0009447-97.2003.403.6107 (2003.61.07.009447-2) - EUCLIDES PEREIRA(SP140401 - CLAUDIO LUCIO DA SILVA E SP120985 - TANIA MARCHIONI TOSETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)
Juntou-se aos autos, extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, ficam as partes cientes para o levantamento do depósito na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, e ainda, informar quanto à integral satisfação dos créditos, em dez dias conforme determinado pelo MM. Juiz Federal.

0010621-44.2003.403.6107 (2003.61.07.010621-8) - ARLINDO CORREA LEITE FILHO X ISSAMU IVAMA X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI E SP147885 - ELISA DROGUETT FARIAS E SP163411 - ALEXANDRE YUJI HIRATA E SP233023 - RENATO TAKESHI HIRATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)
Juntou-se aos autos extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV oriundo(s) do TRF3, estando as partes cientes para o levantamento do(s) depósito na agência do Banco do Brasil, informando ainda a este Juízo quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 10 dias.

0005864-70.2004.403.6107 (2004.61.07.005864-2) - MARINALVA JESUINA DOS SANTOS SILVA(SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)
Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fl. 241: indefiro uma vez que não ocorreu o trânsito em julgado.Aguarde-se em secretaria o resultado do agravo interposto (fl. 237).Int.

0009457-10.2004.403.6107 (2004.61.07.009457-9) - ARIIVALDO TOLEDO PENTEADO X LIDIA PEREIRA DE CASTRO X JAIME GUIMARAES DANTAS FILHO(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP062165 - DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação à execução (fls. 206/254 e os cálculos da contadoria (fls. 256/260), no prazo de 10 dias. Após, manifeste-se a ré CEF quanto aos cálculos do contador, no mesmo prazo supra. Em seguida, voltem conclusos. Int.

0009748-73.2005.403.6107 (2005.61.07.009748-2) - APARECIDA DONISETI FABRAO(SP167109 - NATAL LUIZ SBRANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Despacho proferido somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0004290-41.2006.403.6107 (2006.61.07.004290-4) - DIRCE VISSANI DA SILVA(SP076557 - CARLOS ROBERTO BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Ciência às partes do(s) depósito(s). Considerando-se a Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal - CEF para efetuar o levantamento dos valores. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação dos créditos recebidos, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução. Intimem-se.

0006209-31.2007.403.6107 (2007.61.07.006209-9) - MARIA IVONE DA SILVA FABRIS X RODRIGO DA SILVA FABRIS X GUSTAVO DA SILVA FABRIS X ANDRE LUIS DA SILVA FABRIS(SP197893 - OTÁVIO ROBERTO GONÇALVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Juntou-se aos autos, petição da CEF com pedido de prazo para manifestação, com o seguinte despacho: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias. Int.

0006217-08.2007.403.6107 (2007.61.07.006217-8) - ABRAHAM LION - ESPOLIO X YVONNE SONJA VON BANNISSEHT LION X ANNA HERIETTE LION DE SOUZA X MARIO IVO TAVARES DE SOUZA X FRANKLIN AUGUSTINUS LION X VERA AURORA DE SOUZA FIORI X LYGIA GODOFRIEDA LION ARAUJO X JOAO BOSCO VASCONCELOS ARAUJO(SP087187 - ANTONIO ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Diante da controvérsia jurídica suscitada por meio do AI nº 754.745 - Agravo de Instrumento, em torno da constitucionalidade da correta aplicação do índice oficial (IPC) na correção monetária da conta poupança dos consumidores, pelas instituições financeiras, em decorrência dos expurgos inflacionários determinados pelo Plano Collor II (MP nº 294, de 31 de janeiro de 1.991 e Lei nº 8.177, de 1º de março de 1.991), e a fim de dar cumprimento a determinação de suspender qualquer julgamento de mérito nos processos relativos à matéria, conforme decisão proferida pelo e. Ministro Gilmar Mendes, Relator do Agravo, DECIDO: Suspender o feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ou até que seja realizado julgamento do Agravo de Instrumento noticiado, nos termos do artigo 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao MPF. Int.

0001186-70.2008.403.6107 (2008.61.07.001186-2) - NILMA SILVIA RODRIGUES - ESPOLIO X ROBERTO BARBOSA DE ALMEIDA(SP241555 - THIAGO DE BARROS ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGURADORA S/A(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Intimem-se e voltem os autos conclusos.

0007227-53.2008.403.6107 (2008.61.07.007227-9) - MARIA ISABEL DA SILVA SOUZA(SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fl. 64: ante a ausência na perícia médica agendada, manifeste-se o(a) autor(a) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão da prova. Int.

0009212-57.2008.403.6107 (2008.61.07.009212-6) - IND/ DE MOVEIS CANTEIRO DE BILAC LTDA X NELSON CANTEIRO X ARTUR CANTEIRO(SP136260 - GLAUCIRLEY MARTINS DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Juntou-se ao feito petição da parte autora com o seguinte despacho: VISTOS. Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias. Aguarde-se. Após, com o depósito, à perícia.

0012659-53.2008.403.6107 (2008.61.07.012659-8) - IRACEMA NUNES MURARI X NEUSA MARIA MURARI X ANGELO SERGIO MURARI X ALDO MURARI(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Juntou-se ao feito petição da parte autora com o seguinte despacho: VISTOS. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias.

0000460-28.2010.403.6107 (2010.61.07.000460-8) - CELIA APARECIDA GONCALVES(SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Despacho somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Prossiga-se o feito em relação aos demais índices pleiteados na inicial, tendo em vista o despacho de fl. 18 e última certidão de fl. 19. Cite-se a CEF. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se. OBS. CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

0000990-32.2010.403.6107 (2010.61.07.000990-4) - ARALL ARACATUBA REPRESENTACOES, ALIMENTACAO E LIMPEZA LTDA(SP153211 - CLEBER DOUGLAS CARVALHO GARZOTTI) X UNIAO FEDERAL

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10(dez) dias. Trata-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide. Oportunamente, se o caso, dê-se vista ao MPF. Intimem-se e venham os autos conclusos.

0001021-52.2010.403.6107 (2010.61.07.001021-9) - HOSPIMETAL INDUST METALURG DE EQUIP HOSPITALARES LTDA(SP153211 - CLEBER DOUGLAS CARVALHO GARZOTTI) X UNIAO FEDERAL

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10(dez) dias. Trata-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide. Oportunamente, se o caso, dê-se vista ao MPF. Intimem-se e venham os autos conclusos.

0001151-42.2010.403.6107 - ARNALDO ARI PACHIONI(SP155852 - ROGÉRIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA SACCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Concedo o prazo de 10 dias para que a Caixa Econômica Federal apresente cópia do Termo de Adesão ao acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, conforme noticiado na contestação. Com a juntada, intime-se a parte autora para manifestação no mesmo prazo supra. Após, retornem-se os autos conclusos. Int.

0002924-25.2010.403.6107 - ANDRE GALVEZ VILLELA(SP249498 - FABIO MONTANINI FERRARI E SP259735 - PAULA VIDAL ARANTES) X UNIAO FEDERAL

Despacho proferido somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Manifeste-se o autor acerca da contestação, em 10 (dez) dias. Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0005355-32.2010.403.6107 - ALISSON FELIPE GARCIA DA SILVA - INCAPAZ X ANDREA CRISTINA GARCIA(SP071635 - CARLOS MEDEIROS SCARANELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fl. 72: defiro. Fixo os honorários do(a) advogado(a) nomeado(a) à fl. 11, no valor máximo previsto na tabela vigente do E. Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a solicitação de pagamento, cientificando-se o(a) beneficiário(a). Saliento, todavia, que para se efetuar o pagamento dos honorários advocatícios é necessário que o(a) advogado(a) esteja regularmente cadastrado no sistema AJG - Assistência Judiciária Gratuita, da Justiça Federal. Após, arquive-se o feito. Int.

0003695-66.2011.403.6107 - BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Considerando a certidão de fl. 38 e a Resolução nº 426, de 14/09/11, o código de recolhimento para custas judiciais na 1ª Instância passou a ser 18710-0, nas agências da Caixa Econômica Federal- CEF e, excepcionalmente, na hipótese de não existir agência da Caixa Econômica Federal, 18826-3 para recolhimento no Banco do Brasil. Assim, recolha a autora as custas processuais através de Guia de Recolhimento da União - GRU, no código nº 18710-0, sob pena de cancelamento da distribuição, em 30 (trinta) dias. Após, venham conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

0003707-80.2011.403.6107 - MARIVANIA QUITERIA DOS SANTOS X MARIO APARECIDO PEREIRA(SP171993 - ADROALDO MANTOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
DECISÃO MARIVÂNIA QUITÉRIA DOS SANTOS e MÁRIO APARECIDO PEREIRA - fl. 2, ajuizaram demanda,

com pedido de antecipação de tutela, em face da CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a transferência de contrato de mútuo habitacional, com garantia hipotecária, sem a concessão de novo financiamento ou novas condições. Para tanto, MARIVÂNIA QUITÉRIA DOS SANTOS afirma que o imóvel em questão foi-lhe destinado em razão de partilha realizada em processo de separação judicial. E, apesar de seu ex-cônjuge MÁRIO APARECIDO PEREIRA ter providenciado a documentação necessária para a transferência do financiamento para o seu nome, a ré resiste, exigindo para ultimar a providência a existência de mandado judicial. Juntou procuração, documentos e requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela somente é admissível o deferimento do requerimento se a alegação da parte autora for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. No caso concreto, verifico que a questão controvertida deve ser analisada de forma mais cautelosa, respeitando-se o devido processo legal e a ampla defesa. Embora a parte autora alegue que MÁRIO APARECIDO PEREIRA tenha procurado a CEF e assinado todos os documentos necessários para a transferência do imóvel, tal fato não está comprovado nos autos, malgrado a alegação de que os documentos estejam de posse da CEF. Demais disso, existem indícios da falta de interesse processual da parte autora, em face da narrativa de fl. 3, que indicam que a autora MARIVÂNIA ingressou com ação que tramitou perante esta Subseção Judiciária, feito nº 0005473-42.2009.403.6107, na qual as partes se conciliaram, tendo inclusive a CEF manifestado sua concordância com a transferência, pendente, no entanto, a regularização da representação processual em relação ao segundo autor MÁRIO APARECIDO PEREIRA. Essa irregularidade de representação processual está presente também nesta ação, uma vez que não acompanha a inicial procuração e declaração de hipossuficiência relativas ao segundo autor MÁRIO APARECIDO PEREIRA. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Concedo, outrossim, o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que a parte autora possa sanear a irregularidade da representação processual de MÁRIO APARECIDO PEREIRA, sob pena de extinção do processo, sem resolução de seu mérito. Regularizada a representação processual de MÁRIO APARECIDO PEREIRA, cite-se a CEF. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

0003856-76.2011.403.6107 - VERGILIO MONTIBELLER JUNIOR X GIULIANA CRISTINA ORENHA MONTIBELLER (SP147522 - FERNANDO FERRAREZI RISOLIA E SP272568 - ADIB ANTONIO NETO E SP230509 - CARLOS FERNANDO SUTO) X CAIXA SEGUROS S/A

Processo nº 0003856-76.2011.403.6107 Parte autora: VERGILIO MONTIBELLER JÚNIOR e OUTRO Parte ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e outro DECISÃO Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por VERGILIO MONTIBELLER JÚNIOR e GIULIANA CRISTINA ORENHA MONTIBELLER em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e da CAIXA SEGURADORA S/A, objetivando, em síntese, a condenação das rés, em face das obrigações solidariamente assumidas, na concessão da cobertura securitária, promovendo-se os reparos necessários no imóvel. Sustenta a requerente que adquiriu um imóvel residencial por meio de Contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia, carta de crédito com recursos do SBPE no âmbito do sistema financeiro da habitação - SFH, com utilização dos recursos da conta vinculada do FGTS do devedor fiduciante estando este vinculado a Contrato de Seguro contra danos físicos no imóvel (cláusula 21ª). Asseveram, ainda, que antes de firmarem aludida avença foi realizada perícia, cujo laudo teria informado que o imóvel estava em perfeitas condições de habitação. No entanto, após alguns meses residindo no imóvel, perceberam rachaduras e bolhas em suas paredes. Instada ao cumprimento do contrato, foram comunicados que os danos físicos do imóvel não são cobertos pela Apólice, devendo os próprios autores arcar com as despesas necessárias. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Extrai-se da inicial que o objeto da demanda cinge-se à recusa, por parte da Caixa Seguros, da cobertura securitária reclamada pelos demandantes, quanto à necessidade da realização de obras para o reparo de trincas e bolhas no reboco. Assim, pacificou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça que a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima nas ações em que se discute controvérsia a respeito de Contrato de Seguro adjeto a mútuo hipotecário, desde que a relação não afete o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais). Para tanto, tais discussões se restringem à seguradora e ao mutuário, pois buscam averiguar a ocorrência do sinistro coberto pelo seguro. No que tange à quitação do contrato de financiamento habitacional, esta ocorrerá assim que a seguradora pagar a indenização devida (cláusula 22ª), desta forma, não existe lide concernente à CEF. No presente caso, não há no contrato em tela qualquer disposição que vise a afetar o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Portanto, é devida a aplicação do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a saber: Ementa AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. SEGURO HABITACIONAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Esta Corte firmou orientação no sentido de que nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Precedentes. (REsp 1.091.363/SC, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias - Juiz Federal Convocado do TRF da 1ª Região, DJe 25/5/2009). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - 4ª Turma - AGA 201000124058 - Min. Relator Raul Araújo - DJE DATA: 17/02/2011) AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. SFH. CONTRATO DE SEGURO ADJETO A MÚTUO HIPOTECÁRIO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO COM A CEF. INEXISTÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1. A agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a

decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental. 2. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento (2ª Seção, REsp n. 1.091.363/SC, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF - 1ª Região), unânime, DJU de 25.05.2009). Incidência da Súmula 83/STJ. (STJ - 3ª Turma - AgRg no Ag 1146514/PE - Min. Rel. Vasco Della Giustina - Dj. 18/11/2010) (destaquei)Destarte, a Caixa Econômica Federal - CEF não detém legitimidade para a presente demanda e deve ser excluída do feito, a teor do que dispõe o art. 267, § 3º, do Código de Processo Civil. Posto isso, segundo o disposto no artigo 113 do CPC - Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito e, com o fito de evitar eventual alegação de nulidade, determino a remessa dos autos ao E. Juízo Estadual desta localidade, para sua redistribuição, observadas as formalidades de praxe e as baixas necessárias, fazendo-o com as nossas homenagens. Ao SEDI para exclusão da CEF do polo passivo. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002341-11.2008.403.6107 (2008.61.07.002341-4) - OSCARINO RODRIGUES DE SOUZA(SP113376 - ISMAEL CAITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)
Ciência às partes do(s) depósito(s) .Considerando-se a Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal - CEF para efetuar o levantamento dos valores. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação dos créditos recebidos, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução. Intimem-se.

0002667-63.2011.403.6107 - EMILIA DE SOUZA MACHADO(SP297255 - JOÃO CARLOS FERREIRA ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o trâmite do feito nos moldes da Lei nº 12.008/2009, artigo 1º, e os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Considerando-se que o pedido de pensão por morte foi julgado extinto, sem resolução de mérito, nos autos nº 0009142-11.2006.403.6107, que tramitou nesta 2ª Vara Federal, cabe, in casu a Súmula nº 235 do STJ, que preceitua que a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. Converto o procedimento do feito para o rito sumário, com fulcro no art. 275, inciso I, do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil: 1- junte aos autos rol de testemunhas e, havendo alguma residente em zona rural, apresente o croqui para viabilizar sua intimação ou firme declaração de que as mesmas comparecerão independentemente de intimação, e 2- dê valor à causa. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada e designação de audiência. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001189-20.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002924-25.2010.403.6107) UNIAO FEDERAL X ANDRE GALVEZ VILLELA(SP249498 - FABIO MONTANINI FERRARI E SP259735 - PAULA VIDAL ARANTES)

Despacho proferido somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Apense-se o presente feito à Ação Ordinária nº 0002924-25.2010.403.6107. Concedo à impugnante o prazo de 10 (dez) dias para que, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, dê valor à causa, considerando a diferença entre o montante que entende devido e o dado pela parte impugnada. Efetivada a diligência, fica a petição recebida como emenda à inicial. Após, ouça-se a parte impugnada, nos termos do artigo 261 do Código de Processo Civil. Intime-se. OBS. VISTA AO IMPUGNADO, HAJA VISTA MANIFESTACAO DO IMPUGNANTE.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0801820-53.1996.403.6107 (96.0801820-0) - MILLA COMERCIO DE BIJOUTERIAS LTDA ME(SP128667 - FERNANDA COLICCHIO FERNANDES GRACIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X MILLA COMERCIO DE BIJOUTERIAS LTDA ME X INSS/FAZENDA

Juntou-se aos autos extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV oriundo(s) do TRF3, estando as partes cientes para o levantamento do(s) depósito na agência do Banco do Brasil, informando ainda a este Juízo quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 10 dias.

0000203-52.2000.403.6107 (2000.61.07.000203-5) - SEBASTIANA DA SILVA PEREIRA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. VANESSA VALENTE CARVALHO SILVEIRA) X SEBASTIANA DA SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Juntou-se ao feito petição da parte autora com pedido de prazo para manifestação com o seguinte despacho: DEFIRO O PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

0001021-62.2004.403.6107 (2004.61.07.001021-9) - EVERALDO REINALDO DA SILVA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X EVERALDO REINALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Juntou-se ao feito petição da parte autora com pedido de prazo para manifestação com o seguinte despacho:DEFIRO O PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

0000966-72.2008.403.6107 (2008.61.07.000966-1) - MARIA DAS DORES ROVIDA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X MARIA DAS DORES ROVIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Juntou-se ao feito petição da parte autora com pedido de prazo para manifestação com o seguinte despacho:DEFIRO O PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006072-15.2008.403.6107 (2008.61.07.006072-1) - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA X ADAIR GARCIA X CLOVIS BOLSANELLI X JOAO FRANCISCO DA SILVA(SP219624 - RENATO ALEXANDRE SCUCUGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CLOVIS BOLSANELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO FRANCISCO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Despacho proferido somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se a ré CEF, ora devedora, para cumprir voluntariamente a obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), prevista no art. 475-J, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.232/2005.Após, abra-se vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias.Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0011310-78.2009.403.6107 (2009.61.07.011310-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CLEBER MARCELO LOPES(MT009292B - GUSTAVO DE GRANDI CASTRO FREITAS)
Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Defiro ao réu os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Manifeste-se a autora sobre a contestação no prazo de 10 dias.Quanto à prova pericial requerida pelo réu, uma vez que necessita ser revestida de imparcialidade, se o caso, será realizada por perito do juízo. Decorrido o prazo supra, informem as partes, em 5 dias, se pretendem a designação de audiência para tentativa de composição amigável.Int.

ALVARA JUDICIAL

0004580-17.2010.403.6107 - MARTA MARIA VIANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Processo nº 0004580-17.2010.403.6107Parte Embargante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFParte Embargada: MARTA MARIA VIANASentença do Tipo M.EMBARGOS DE DECLARAÇÃOTrata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença que declarou extinto o processo, com resolução do mérito.A parte embargante alega existir omissão, uma vez que não é possível a condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios à parte adversa, em razão do disposto no artigo 29-C da Lei nº 8.036/1990.Os presentes embargos de declaração devem ser acolhidos.Assim estabelecem os arts. 463 e 535 do Código de Processo Civil:Art. 463. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005)I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo;II - por meio de embargos de declaraçãoArt. 535. Cabem embargos de declaração quando:I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.No caso em tela, verifica-se que houve evidente omissão/contradição na sentença prolatada.Pelo exposto acolho os presentes embargos, devendo o dispositivo da sentença ser retificado, sanando a omissão/contradição apontada, para fazer constar a seguinte redação:Portanto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à CEF- Caixa Econômica Federal que libere os saldos existentes na conta vinculada do FGTS (fl. 78) e de quotas do PIS (fl. 77) da parte autora. Para tanto, sirva-se de cópia desta sentença como Alvará, para essa finalidade, junto à agência da Requerida.Custas ex lege. Sem condenação em honorários, em face do disposto no artigo 29-C da Lei nº 8.036/1990, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001.P.R.I.C.No mais, a referida sentença permanecerá tal como lançada.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Araçatuba, 30 de junho de 2011. CLÁUDIA HILST MENEZES PORTJuíza Federal

Expediente Nº 3210

ACAO PENAL

0003091-81.2006.403.6107 (2006.61.07.003091-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X MATSU ARIKAWA X SHIGUERU ARIKAWA X JOUJI ARIKAWA X KIYOSHI ARIKAWA(SP139953 - EDUARDO ALVARES CARRARETTO E SP212743 - ELCIO ROBERTO MARQUES)

Foi designado para o dia 15/12/2011, às 15:20 horas, a realização da audiência de oitiva da testemunha arrolada pela defesa, na 5ª Vara Federal da Subseção de Goiânia/GO.

0002751-06.2007.403.6107 (2007.61.07.002751-8) - JUSTICA PUBLICA X RICARDO JORGE X SUELI NAVARRO JORGE(SP191055 - RODRIGO APPARÍCIO MEDEIROS)

Foi designado para o dia 07/02/2012, às 13:30 horas, a realização da audiência de oitiva das testemunhas arroladas em comum pela acusação e defesa, na 3ª Vara da Comarca de Penápolis/SP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

**BRUNO CESAR LORENCINI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 6226

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000460-69.2008.403.6116 (2008.61.16.000460-3) - ANTONIO BENEDITO DE LIMA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001171-40.2009.403.6116 (2009.61.16.001171-5) - RAMIRO LUIZ BERALDO(SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000939-91.2010.403.6116 - ALZIRA VALERIO DOS SANTOS(SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001544-37.2010.403.6116 - CLAUDIONOR PEREIRA COSTA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0002004-24.2010.403.6116 - VANGELINO VIANA DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0002095-17.2010.403.6116 - MERCEDES BRAZ DOS SANTOS CHINA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0002098-69.2010.403.6116 - SEBASTIAO GONCALVES DOS SANTOS(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0002114-23.2010.403.6116 - VANDA INEZ TEODORO MODOTTI(SP124572 - ADALBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0002115-08.2010.403.6116 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0002116-90.2010.403.6116 - TEREZA NONATA DA CONCEICAO INVENCAO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0002157-57.2010.403.6116 - HISAKO TAKASAKI(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000026-75.2011.403.6116 - ANDREA RUIZ SIQUEIRA COELHO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000133-22.2011.403.6116 - LEONICE RAMOS FURLAN(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000493-54.2011.403.6116 - BENEDITA CAMARGO MENDONCA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000518-67.2011.403.6116 - MARIA DOMINGOS DA CRUZ(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

Expediente Nº 6229

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000941-66.2007.403.6116 (2007.61.16.000941-4) - LOURDES PEREIRA DE SOUZA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001895-15.2007.403.6116 (2007.61.16.001895-6) - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000331-64.2008.403.6116 (2008.61.16.000331-3) - ROSELI REGINA DE PAULA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001638-53.2008.403.6116 (2008.61.16.001638-1) - EZEQUIEL PINTO DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000881-25.2009.403.6116 (2009.61.16.000881-9) - BENEDITO ANTONIO DA SILVA(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001242-42.2009.403.6116 (2009.61.16.001242-2) - IZABEL LAZARO CAMOLEZE(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL E SP119182 - FABIO MARTINS E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS E SP289797 - JULIANO BRAMBILA NERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0002358-83.2009.403.6116 (2009.61.16.002358-4) - GENESIO DOS SANTOS DOMINGUES(SP194182 - DANIELA FERNANDA LANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001195-34.2010.403.6116 - FRANCISCO RODRIGUES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001748-81.2010.403.6116 - GUMERCINDA PEREIRA DOS SANTOS JULIANI(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0002010-31.2010.403.6116 - ROSINEIDE SANTOS DE MORAES CARVALHO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000005-02.2011.403.6116 - VALDIVINO JOAQUIM DA SILVA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000027-60.2011.403.6116 - FABRIZIO ROMANO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000072-64.2011.403.6116 - MARIA DAS GRACAS LOURENCO LORANDI(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000607-90.2011.403.6116 - SONIA MARIA DA SILVA PEREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

Expediente Nº 6231

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000847-84.2008.403.6116 (2008.61.16.000847-5) - EDUARDO BORDONI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000241-22.2009.403.6116 (2009.61.16.000241-6) - EDSON APARECIDO FERRAZ(SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de

10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001493-60.2009.403.6116 (2009.61.16.001493-5) - AMARILDO RAMOS(SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0002127-56.2009.403.6116 (2009.61.16.002127-7) - VANDERLEI QUERINO DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000151-77.2010.403.6116 (2010.61.16.000151-7) - SANDRA FERREIRA DA SILVA(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000558-83.2010.403.6116 - CONCEICAO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001165-96.2010.403.6116 - VALDECI CORREA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001407-55.2010.403.6116 - ULISSES MARIA DAMACENA(SP164177 - GISELE SPERA MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001584-19.2010.403.6116 - ISaura MACHADO DOS SANTOS(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001957-50.2010.403.6116 - CICERA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001985-18.2010.403.6116 - ROSA LEITE(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0002007-76.2010.403.6116 - TERESINHA BRENDA DE MORAES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000098-62.2011.403.6116 - ANA PAULA BORGES DE QUEIROZ(SP280610 - PAULO CESAR BIONDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000556-79.2011.403.6116 - APARECIDA BENEDITA DA SILVA OLIVEIRA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000610-45.2011.403.6116 - PEDRO MAXIMIANO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000620-89.2011.403.6116 - EDVALDO CAMPOS MAIA(SP196007 - FERNANDO ANTONIO SOARES DE SA

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

Expediente Nº 6232

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002621-67.1999.403.6116 (1999.61.16.002621-8) - GERMINIANO MIRANDA NETO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os cálculos do INSS e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos.

0000769-66.2003.403.6116 (2003.61.16.000769-2) - GILBERTO FABRIN(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os cálculos do INSS e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos

0001679-59.2004.403.6116 (2004.61.16.001679-0) - OSMAR MARCELINO DE JESUS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre os cálculos exequendos, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os cálculos do INSS e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos

0000332-54.2005.403.6116 (2005.61.16.000332-4) - JOAO RODRIGUES FAGUNDES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os cálculos do INSS e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos

0000659-96.2005.403.6116 (2005.61.16.000659-3) - MARIA JOSE BRAGA DA COSTA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se e apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação e presente despacho), bem como os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela autarquia previdenciária, ficando advertida que seu silêncio será interpretado como concordância tácita com os cálculos apresentados pelo INSS.

0001513-90.2005.403.6116 (2005.61.16.001513-2) - SUELI PEDRINA ALVES FERREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP223263 - ALINE CALIXTO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Na hipótese de exibição do cálculo de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, manifeste-se sobre ele, ficando advertida de que seu silêncio configurará em concordância tácita com os aludidos cálculos, sendo que, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos.

0000274-17.2006.403.6116 (2006.61.16.000274-9) - ISMAEL DIAS CORREA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP223263 - ALINE CALIXTO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E

SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias

0001019-94.2006.403.6116 (2006.61.16.001019-9) - LIO DA ROSA LEITE(SP210627 - FABIANA MOREIRA MILEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se e apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação e presente despacho), bem como os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela autarquia previdenciária, ficando advertida que seu silêncio será interpretado como concordância tácita com os cálculos apresentados pelo INSS.

0000001-04.2007.403.6116 (2007.61.16.000001-0) - BRUNA CRISTINA GARCIA SICCA - INCAPAZ X ELIANE GARCIA(SP124572 - ADALBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os cálculos do INSS e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos

0001338-28.2007.403.6116 (2007.61.16.001338-7) - ALDEVINO RODRIGUES MARTINS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Implantado o benefício e apresentados os cálculos dos atrasados pela autarquia, intime-se a parte autora para se manifestar sobre ele

0000443-33.2008.403.6116 (2008.61.16.000443-3) - ANTONIO CARLOS CAPELARIO BARBOSA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Com a resposta, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

0001673-13.2008.403.6116 (2008.61.16.001673-3) - AURINO ANTONIO DOS SANTOS(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal,o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s)

0001908-77.2008.403.6116 (2008.61.16.001908-4) - DEOLINDA FONSECA DE SOUZA - INCAPAZ X MARIA FONSECA DE SOUZA(SP124572 - ADALBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Implantado o benefício, e apresentados os cálculos, intime-se a parte autora para se manifestar sobre eles.

0002019-61.2008.403.6116 (2008.61.16.002019-0) - ANTONIO CARLOS DE MORAES(SP270222A - RAQUEL CELONI DOMBROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Com a vinda dos cálculos e o respectivo comprovante de depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que deverá apresentar os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela ré-executada

0000281-04.2009.403.6116 (2009.61.16.000281-7) - JOSE GONCALVES DE ALMEIDA(SP270222A - RAQUEL CELONI DOMBROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Com a vinda dos cálculos e o respectivo comprovante de depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que deverá apresentar os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela ré-executada

0000313-72.2010.403.6116 (2010.61.16.000313-7) - DANILO GONCALVES DA LUZ - INCAPAZ X ANDREIA GONCALVES DA LUZ(SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- INSS

Implantado o benefício, e apresentados os cálculos, intime-se a parte autora para se manifestar sobre eles

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001864-87.2010.403.6116 - ANEZIA CANDIDO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora para se manifestar sobre ele

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000618-42.1999.403.6116 (1999.61.16.000618-9) - VALDEMAR JOSE(Proc. MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES) X VALDEMAR JOSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDEMAR JOSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a resposta do INSS, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias

0000793-65.2001.403.6116 (2001.61.16.000793-2) - MARIA AMABILE SANCHES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIA AMABILE SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer pelo INSS,dê-se vista à PARTE AUTORA.

Expediente N° 6233

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001573-58.2008.403.6116 (2008.61.16.001573-0) - JOAO RIBEIRO DOS SANTOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001165-33.2009.403.6116 (2009.61.16.001165-0) - ROBERTO LUCIO BENTO(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001310-55.2010.403.6116 - ZILDA ISABEL FERNANDES DE ANDRADE(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001359-96.2010.403.6116 - ANGELA MARIA SANTOS DE LIMA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001373-80.2010.403.6116 - CLAUDECI MARQUEZINI(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001443-97.2010.403.6116 - LEONI BRESSAM AMANCIO(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001520-09.2010.403.6116 - FRANCISCA DA CONCEICAO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001583-34.2010.403.6116 - MARILUCE MARIA LIMA GRACIANO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0002005-09.2010.403.6116 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO LEITE(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0002009-46.2010.403.6116 - ESSIMAR APARECIDO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0002069-19.2010.403.6116 - IRENE PEREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de

memoriais finais.

0002097-84.2010.403.6116 - LINDOLFO NEI FONSECA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0002103-91.2010.403.6116 - LUIZ APARECIDO DE SOUZA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0002104-76.2010.403.6116 - JOAO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0002118-60.2010.403.6116 - GILMAR MENDES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0002134-14.2010.403.6116 - ERI FERREIRA DE SOUZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0002142-88.2010.403.6116 - MARA CRISTINA DE SOUZA(SP124572 - ADALBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0002156-72.2010.403.6116 - MARIA DE FATIMA DA SILVA SANTOS(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de

memoriais finais.

000025-90.2011.403.6116 - AMARILDO DE LIMA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

Expediente N° 6234

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000709-20.2008.403.6116 (2008.61.16.000709-4) - ALDO GOMES DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial complementar; b) Eventuais documentos apresentados pela parte adversa; c) em termos de memoriais finais.

0001143-72.2009.403.6116 (2009.61.16.001143-0) - JAMIR SEGATELI(SP124572 - ADALBERTO RAMOS E SP286124 - FABIANO JOSÉ FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do:a) Mandado de Constatação cumprido (se o caso); b) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001333-35.2009.403.6116 (2009.61.16.001333-5) - DORALICE MARIA CARDOSO LUDOVICO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial complementar; b) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000575-22.2010.403.6116 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS SILVA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP167573 - RENATA MANFIO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000809-04.2010.403.6116 - LAZARA PEREIRA DE GODOY(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001889-03.2010.403.6116 - MARLI VENANCIO GOMES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001953-13.2010.403.6116 - SILENE APARECIDA SILVA MORAES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0002008-61.2010.403.6116 - MOISES PINTO CORREA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0002125-52.2010.403.6116 - PERSIO BENTO GONALVES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000050-06.2011.403.6116 - ADELSON RIBEIRO DE CARVALHO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000138-44.2011.403.6116 - FRANCISCO ERNANDES CRUZ PIMENTA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000427-74.2011.403.6116 - INEZ RODRIGUES NERY DE SANTANA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000615-67.2011.403.6116 - DARCI GOMES LEAL DE SOUZA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000619-07.2011.403.6116 - ROSECLER DE FATIMA DA SILVA(SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE

SOUTO E SP164177 - GISELE SPERA MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000621-74.2011.403.6116 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000622-59.2011.403.6116 - DIVANIL DA SILVA FERREIRA(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001374-65.2010.403.6116 - OSVALDO PEREIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do:a) Mandado de Constatação cumprido (se o caso); b) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

Expediente Nº 6236

MONITORIA

0000567-89.2003.403.6116 (2003.61.16.000567-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SUELY BERTHOLDO(SP142811 - IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA E SP119407 - SUELY BERTHOLDO GARMS)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Intime-se a CEF para promover o cumprimento do julgado, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0000568-74.2003.403.6116 (2003.61.16.000568-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X FERNANDO RODRIGUES GARMS(SP142811 - IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA E SP119407 - SUELY BERTHOLDO GARMS)
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Intime-se a CEF para promover o cumprimento do julgado, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0002108-60.2003.403.6116 (2003.61.16.002108-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO) X BENEDITO MESSIAS DE OLIVEIRA(SP040719 - CARLOS PINHEIRO E SP170328 - CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO E SP183798 - ALEXANDRE MONTE CONSTANTINO)
Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Intime-se a parte vencedora para que, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, promova a execução do julgado. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001018-46.2005.403.6116 (2005.61.16.001018-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MILTON DE QUEIROZ ASSIS X LUIZ ANTONIO GARRIDO DE ASSIS(SP100540 - HENRIQUE SOARES PESSOA E SP240324 - ALINE NASCIMENTO)
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Intime-se a CEF para promover o cumprimento do julgado, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003244-34.1999.403.6116 (1999.61.16.003244-9) - IMLEMASA - IMPEDIMENTOS E MAQUINAS DE ASSIS LTDA(Proc. HELIO RICARDO FEITOSA OAB/SP150140 E Proc. GREGORIO DE O. N. NETO OAB/SP152466) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o quê de direito em prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000035-23.2000.403.6116 (2000.61.16.000035-0) - WEDSON ANTONIO MONTEIRO(Proc. EDUARDO DE O. LEITE OAB/SP149774) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI16470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Intime-se a Caixa Econômica Federal para, querendo, promover o cumprimento do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo requerimento para intimação do(a) executado(a) nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil, ficam, desde já, determinadas: a) A remessa dos autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original; b) A intimação do(a) devedor(a), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar o determinado na referida sentença, conforme cálculo apresentado pela exequente, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do supracitado dispositivo legal; c) Se não houver o pagamento nos termos do item b retro e havendo requerimento expresso, a expedição de mandado de penhora e avaliação; d) Restando frutífera a penhora, após a avaliação, a intimação do(a) executado(a), na pessoa de seu(sua) advogado(a) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação nos termos do art. 475-L, do Código de Processo Civil; e) A abertura de vista da avaliação à exequente. Contudo, nada sendo requerido pela Caixa Econômica Federal no prazo a ela assinalado no primeiro parágrafo supra, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000521-71.2001.403.6116 (2001.61.16.000521-2) - RENALDY SOARES DE MOURA(SP175870 - ADILSON ROGÉRIO DE AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença, determino à Serventia: a) a alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença; b) a intimação do(a) Sr(a). Procurador(a) da Fazenda Nacional, com base no artigo 461, 5º, cc o artigo 644, ambos do CPC, para, no prazo de 30 (trinta) dias, efetivar a sentença que reconheceu o direito do autor a isenção do imposto de renda retido na fonte, bem como a cessação dos descontos a partir de 26 de março de 2002, comprovando o cumprimento nos autos. Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer pela Fazenda Nacional, dê-se vista à PARTE AUTORA. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, promova a execução do julgado, apresentando os cálculos devidos. Decorrido in albis o(s) prazo(s) para o(a) autor(a) manifestar-se acerca do comprovante do cumprimento da obrigação de fazer e/ou para promover a execução do julgado, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Por outro lado, apresentando a parte autora seus cálculos de liquidação e requerendo a citação da Fazenda Nacional nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferida e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, determinada também a intimação da Fazenda Nacional para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia à devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI. Citado a Fazenda Nacional e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à Fazenda Nacional para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do aludido(s) ofício(s). Int. e cumpra-se.

0000520-52.2002.403.6116 (2002.61.16.000520-4) - URACI BARREIROS(SP138797 - JOSE ELIAS NOGUEIRA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se a parte autora para, querendo, promover o cumprimento do julgado no prazo de 10 (dez) dias. Havendo requerimento para intimação do(a/s) executado(a/s) nos termos do artigo 475 do CPC, proceda a Serventia: a) à alteração da classe processo original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença; b) a intimação do(a/s) devedor(es), na pessoa de seu

advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar o determinado na referida sentença, conforme cálculo apresentado pelo(a/s) exequente, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, desde que requerido, nos termos do supracitado dispositivo legal. Contudo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000338-95.2004.403.6116 (2004.61.16.000338-1) - TERESA MESSIAS MANARIM DE BRITO X JOSE ALVES DE BRITO(SP132743 - ANDRE CANNARELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP196802 - JOSÉ ROBERTO SALIM E SP118190 - MOISES FERREIRA BISPO E SP159531 - RENATA SALIM MACEDO) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, para que, querendo, promova a execução do julgado, especificamente no que diz respeito à multa aplicada pela litigância de má-fé. Prejudicado o pedido de levantamento de depósitos, uma vez que não há depósitos efetuados nos autos. Custas processuais já recolhidas às fls. 93 e 474. Após, se decorrido in albis o prazo acima assinalado, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000466-47.2006.403.6116 (2006.61.16.000466-7) - JOSE CLAUDIO COTULIO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001109-05.2006.403.6116 (2006.61.16.001109-0) - AMELIA GONCALVES DA CRUZ X APARECIDO CAMPOS DA CRUZ X WALDIR CAMPOS DA CRUZ X CELIA MARIA CAMPOS CARDOSO X NEUSA CAMPOS MOYA X JOAO ALECIO DA CRUZ X SONIA JOSE DA SILVA X MARISILDA CAMPOS DA CRUZ X VALDENIR CAMPOS DA CRUZ X MARIA JOSE NUNES X LUIS CARLOS DA CRUZ(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001311-11.2008.403.6116 (2008.61.16.001311-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X JOSE MORALEZ X ANNA MARIA SERRAO MORALEZ X JOSE MORALEZ FILHO X SANDRA PAULA AGE MORALEZ X MARIA OLIVIA SERRAO MORALEZ X MARIA JULIA SERRAO MORALEZ TOLEDO X CARLOS EDUARDO TOLEDO X RODRIGO MANOEL SERRAO MORALEZ X RAFAEL DIEGO DE SERRAO MORALEZ X ELDORADO MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP017757 - FRANCISCO MALDONADO JUNIOR) Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Intime-se a parte vencedora para que, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, promova a execução do julgado. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001407-26.2008.403.6116 (2008.61.16.001407-4) - VANI PAULAO(SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO E SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) Intime-se a Caixa Econômica Federal para, querendo, promover o cumprimento do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo requerimento para intimação do(a) executado(a) nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil, ficam, desde já, determinadas: a) A remessa dos autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original; b) A intimação do(a) devedor(a), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar o determinado na referida sentença, conforme cálculo apresentado pela exequente, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do supracitado dispositivo legal; c) Se não houver o pagamento nos termos do item b retro e havendo requerimento expresso, a expedição de mandado de penhora e avaliação; d) Restando frutífera a penhora, após a avaliação, a intimação do(a) executado(a), na pessoa de seu(sua) advogado(a) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação nos termos do art. 475-L, do Código de Processo Civil; e) A abertura de vista da avaliação à exequente. Contudo, nada sendo requerido pela Caixa Econômica Federal no prazo a ela assinalado no primeiro parágrafo supra, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001789-19.2008.403.6116 (2008.61.16.001789-0) - ROSANA LUCIA TORNICHE X THAIS LEITE CORTEZ(SP115791 - JOSE LAZARO MARRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Ciência às partes do retorno do presente feito da Superior Instância. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Outrossim, tendo em vista o disposto nos artigos 461, 5º, e 644, ambos do CPC, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, efetivar o julgado. Consigne-se que, caso já tenha(m) sido efetuado(s) o(s) levantamento(s) do(s) saldo(s) da(s) conta(s) poupança do(s) autor(es), deverá a CEF depositar os valores em conta judicial à ordem deste Juízo; procedimento esse, aliás, que deverá ser igualmente adotado em relação às custas processuais e verba honorária, desde que, logicamente, tenha havido condenação neste sentido. Observe-se que, na ocorrência de qualquer das situações acima mencionadas, deverá a Caixa Econômica Federal promover a juntada aos autos dos cálculos efetuados e dos respectivos créditos, ficando, desde já, consignado que o descumprimento importará no pagamento da multa diária equivalente a R\$ 50,00 (cinquenta reais). Com a vinda dos cálculos e o respectivo comprovante de depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que deverá apresentar os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela ré-executada. No mesmo prazo supra assinalado, poderá a parte autora, querendo, indicar o nome e os números dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) do(a) advogado(a) que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido, sob pena da expedição ser efetivada exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Na hipótese de concordância tácita ou expressa da parte autora com os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e o respectivo valor depositado, ficam, desde já, determinadas: a) A expedição do(a) competente(s) alvará(a) de levantamento; b) A comunicação do(a/s) autor(a/es/s) acerca da expedição do referido alvará, através de ofício; c) Comprovado o levantamento e a intimação do(a/s) autor(a/es/s), a remessa dos autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Todavia, discordando o(a/s) autor(a/es/s) dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e apresentando os seus próprios, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência destes, nos termos do julgado, da Portaria 18/2004 deste Juízo e do Provimento COGE 64/2005. Com o retorno da Contadoria, intemem-se as partes para se manifestarem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int. Cumpra-se.

0001985-86.2008.403.6116 (2008.61.16.001985-0) - OLAVO DUTRA(SP212084 - FERNANDO VOLPATO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Intime-se a Caixa Econômica Federal para, querendo, promover o cumprimento do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo requerimento para intimação do(a) executado(a) nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil, ficam, desde já, determinadas: a) A remessa dos autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original; b) A intimação do(a) devedor(a), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar o determinado na referida sentença, conforme cálculo apresentado pela exequente, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do supracitado dispositivo legal; c) Se não houver o pagamento nos termos do item b retro e havendo requerimento expresso, a expedição de mandado de penhora e avaliação; d) Restando frutífera a penhora, após a avaliação, a intimação do(a) executado(a), na pessoa de seu(sua) advogado(a) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação nos termos do art. 475-L, do Código de Processo Civil; e) A abertura de vista da avaliação à exequente. Contudo, nada sendo requerido pela Caixa Econômica Federal no prazo a ela assinalado no primeiro parágrafo supra, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001994-48.2008.403.6116 (2008.61.16.001994-1) - DAVID RABELO DE ALMEIDA(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Intime-se a parte autora para recolher as custas finais, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intime-se a Caixa Econômica Federal para, querendo, promover o cumprimento do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo requerimento para intimação do(a) executado(a) nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil, ficam, desde já, determinadas: a) A remessa dos autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original; b) A intimação do(a) devedor(a), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar o determinado na referida sentença, conforme cálculo apresentado pela exequente, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do supracitado dispositivo legal; c) Se não houver o pagamento nos termos do item b retro e havendo requerimento expresso, a expedição de mandado de penhora e avaliação; d) Restando frutífera a penhora, após a avaliação, a intimação do(a) executado(a), na pessoa de seu(sua) advogado(a) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação nos termos do art. 475-L, do Código de Processo Civil; e) A abertura de vista da avaliação à exequente. Contudo, nada sendo requerido pela Caixa Econômica Federal no prazo a ela assinalado no primeiro parágrafo supra e recolhidas as custas finais, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0002162-50.2008.403.6116 (2008.61.16.002162-5) - FERNANDO COELHO(SP270222A - RAQUEL CELONI DOMBROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fl. 57: defiro. Intime-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar o determinado na referida sentença, conforme cálculo apresentado pelo exequente, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do supracitado dispositivo legal. Caso não haja o pagamento, nos termos acima determinado, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Restando frutífera a penhora, após a avaliação, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação nos termos do art. 475-L, do Código de Processo Civil. Da avaliação, dê-se vista também ao exequente. Todavia, resultando negativa a penhora, abra-se vista dos autos à CEF para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, e, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Sem prejuízo das determinações acima, ante o teor da certidão de fl. 58, abra-se vista dos autos à Fazenda Nacional para que, querendo, inscreva em dívida ativa os valores não recolhidos a título de custas finais. Int. e cumpra-se.

0001229-43.2009.403.6116 (2009.61.16.001229-0) - ALCIDES CRUZ(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da Contestação, no prazo legal.No mesmo prazo, deverá ainda o(a) autor(a) especificar as provas que pretende produzir, fixando, desde logo, quais os pontos controvertidos que pretende comprovar/aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Outrossim, decorrido o prazo assinalado ao autor, fica, desde já, a ré intimada a especificar suas provas, nos termos do parágrafo anterior. Int. e cumpra-se.

0002192-51.2009.403.6116 (2009.61.16.002192-7) - DEJAIR FERREIRA(SP146928 - JESSICA MIRNA ZAMBELO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da Contestação, no prazo legal.No mesmo prazo, deverá ainda o(a) autor(a) especificar as provas que pretende produzir, fixando, desde logo, quais os pontos controvertidos que pretende comprovar/aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Outrossim, decorrido o prazo assinalado ao autor, fica, desde já, a CEF intimada a especificar suas provas, nos termos do parágrafo anterior. Int. e cumpra-se.

0000312-87.2010.403.6116 (2010.61.16.000312-5) - JOSE CLAUDENIR VALERIO(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da Contestação, no prazo legal.No mesmo prazo, deverá ainda o(a) autor(a) especificar as provas que pretende produzir, fixando, desde logo, quais os pontos controvertidos que pretende comprovar/aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Outrossim, decorrido o prazo assinalado ao autor, fica, desde já, a ré intimada a especificar suas provas, nos termos do parágrafo anterior. Int. e cumpra-se.

0000339-70.2010.403.6116 (2010.61.16.000339-3) - BENEDITO ALEXANDRE CONCEICAO(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, querendo, promover o cumprimento do julgado, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo requerimento para intimação do(a) executado(a) nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil, ficam, desde já, determinadas:a) A remessa dos autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original;b) A intimação do(a) devedor(a) , na pessoa de seu(sua) advogado(a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar o determinado na referida sentença, conforme cálculo apresentado pela exequente, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do supracitado dispositivo legal;c) Se não houver o pagamento nos termos do item b retro e havendo requerimento expresso, a expedição de mandado de penhora e avaliação;d) Restando frutífera a penhora, após a avaliação, a intimação do(a) executado(a), na pessoa de seu(sua) advogado(a) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação nos termos do art. 475-L, do Código de Processo Civil;e) A abertura de vista da avaliação à exequente.Contudo, nada sendo requerido pela Caixa Econômica Federal no prazo a ela assinalado no primeiro parágrafo supra, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

0000348-32.2010.403.6116 (2010.61.16.000348-4) - LAUDELINO NUNES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da Contestação, no prazo legal.No mesmo prazo, deverá ainda o(a) autor(a) especificar as provas que pretende produzir, fixando, desde logo, quais os pontos controvertidos que pretende comprovar/aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Outrossim, decorrido o

prazo assinalado ao autor, fica, desde já, a ré intimada a especificar suas provas, nos termos do parágrafo anterior. Int. e cumpra-se.

0000495-58.2010.403.6116 - ROSA DE FATIMA NOTO LINO(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, querendo, promover o cumprimento do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo requerimento para intimação do(a) executado(a) nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil, ficam, desde já, determinadas: a) A remessa dos autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original; b) A intimação do(a) devedor(a), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar o determinado na referida sentença, conforme cálculo apresentado pela exequente, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do supracitado dispositivo legal; c) Se não houver o pagamento nos termos do item b retro e havendo requerimento expresso, a expedição de mandado de penhora e avaliação; d) Restando frutífera a penhora, após a avaliação, a intimação do(a) executado(a), na pessoa de seu(sua) advogado(a) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação nos termos do art. 475-L, do Código de Processo Civil; e) A abertura de vista da avaliação à exequente. Contudo, nada sendo requerido pela Caixa Econômica Federal no prazo a ela assinalado no primeiro parágrafo supra, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000537-10.2010.403.6116 - MARIA SUELI VOLFE DOS SANTOS(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS DE VITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Outrossim, tendo em vista o disposto nos artigos 461, 5º, e 644, ambos do CPC, intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 30 (trinta) dias, efetivar a sentença, procedendo à recomposição do(s) saldo(s) da(s) conta(s) fundiária(s) do(a/s) autor(a/es/s) MARIA SUELI VOLFE DOS SANTOS, PIS n.º 103.804.888.22, nos termos do julgado. Consigne-se que, caso já tenha sido efetuado o levantamento do(s) saldo(s) da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, deverá a CEF depositar os valores em conta judicial à ordem deste Juízo; procedimento esse, aliás, que deverá ser igualmente adotado em relação à verba honorária, desde que, logicamente, tenha havido condenação e pleiteada sua execução. Observe-se que, na ocorrência de qualquer das situações acima mencionadas, deverá a Caixa Econômica Federal promover a juntada aos autos dos cálculos efetuados e dos respectivos créditos. Com a manifestação da CEF, abra-se vista dos autos à parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o quê de direito em prosseguimento. Int. e cumpra-se.

0001366-88.2010.403.6116 - DAVI PINHEIRO(SP268677 - NILSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o autor pleiteia o reconhecimento de tempo de atividade rural, reitere-se a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção. Int. e cumpra-se.

0001950-58.2010.403.6116 - JORGE REINALDI(SP075500 - ALDEMAR FABIANO ALVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da Contestação, no prazo legal. No mesmo prazo, deverá ainda o(a) autor(a) especificar as provas que pretende produzir, fixando, desde logo, quais os pontos controvertidos que pretende comprovar/aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção. Outrossim, decorrido o prazo assinalado ao autor, fica, desde já, a ré intimada a especificar suas provas, nos termos do parágrafo anterior. Int. e cumpra-se.

0000159-20.2011.403.6116 - IRENE MARTINHAO DO NASCIMENTO(SP131700 - FATIMA FELIPE ASSMANN E SP127510 - MARA LIGIA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da Contestação, no prazo legal. No mesmo prazo, deverá ainda o(a) autor(a) especificar as provas que pretende produzir, fixando, desde logo, quais os pontos controvertidos que pretende comprovar/aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção. Outrossim, decorrido o prazo assinalado ao autor, fica, desde já, a ré intimada a especificar suas provas, nos termos do parágrafo anterior. Int. e cumpra-se.

0000557-64.2011.403.6116 - NELSON DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Saneador. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Indefiro a produção de prova pericial técnica. E isto porque, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob

condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum. Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior; c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para juntar aos autos laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, todos os documentos comprobatórios do trabalho exercido em condições especiais referentes aos períodos que pretende ver reconhecido, no prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá trazer prejuízos ao julgamento de seu pedido. Juntados os documentos, cientifique-se o INSS. Após a manifestação do INSS ou se decorrido in albis o prazo assinalado ao(à) autor(a), tornem os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0000710-97.2011.403.6116 - MARIA CRISTINA ALVES DOS SANTOS(SP040256 - LUIZ CARLOS GUIMARAES E SP129959 - LUIZ GERALDO FLOETER GUIMARAES E SP185720 - SILVANIA MARCELLO BEITUM E SP210678 - RENATO APARECIDO TEIXEIRA E SP281496 - DIEGO DA SILVA RAMOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP215419 - HELDER BARBIERI MOZARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

A CEF interpôs às fls. 142/144 Agravo Retido afirmando que não tem como dar cumprimento à OBRIGAÇÃO DE NÃO-FAZER deferida em sede de antecipação dos efeitos da tutela de fls. 64/64 c.c. fls. 118. Assim, nos termos do art. 523, 2º, do CPC, intime-se o agravado para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Na mesma oportunidade deverá a parte autora manifestar-se acerca das Contestações e especificar as provas que pretende produzir, fixando, desde logo, quais os pontos controvertidos que pretende comprovar/aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção. Outrossim, decorrido o prazo assinalado ao autor, ficam, desde já, as rés intimadas a especificar suas provas, nos termos do parágrafo anterior. Int. e cumpra-se.

0000867-70.2011.403.6116 - LOURIVAL HUMBERTO DOS SANTOS(SP17954B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Saneador. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Indefiro a produção de prova pericial técnica. E isto porque, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum. Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior; c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para juntar aos autos laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, todos os documentos comprobatórios do trabalho exercido em condições

especiais referentes aos períodos que pretende ver reconhecido, no prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá trazer prejuízos ao julgamento de seu pedido. Juntados os documentos, cientifique-se o INSS. Após a manifestação do INSS ou se decorrido in albis o prazo assinalado ao(à) autor(a), tornem os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0001136-12.2011.403.6116 - LUIZ CESAR DE ARAUJO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Saneador. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Indefiro a produção de prova pericial técnica. E isto porque, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum. Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior; c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para juntar aos autos laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, todos os documentos comprobatórios do trabalho exercido em condições especiais referentes aos períodos que pretende ver reconhecido, no prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá trazer prejuízos ao julgamento de seu pedido. Juntados os documentos, cientifique-se o INSS. Após a manifestação do INSS ou se decorrido in albis o prazo assinalado ao(à) autor(a), tornem os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001187-91.2009.403.6116 (2009.61.16.001187-9) - LUIZ AMBROZIM(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000944-16.2010.403.6116 - JOSE BRAZ(SP075500 - ALDEMAR FABIANO ALVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas que pretende produzir, fixando, desde logo, quais os pontos controvertidos que pretende comprovar/clarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção. Outrossim, decorrido o prazo assinalado ao autor, fica, desde já, a ré intimada a especificar suas provas, nos termos do parágrafo anterior. Int. e cumpra-se.

Expediente N° 6243

MONITORIA

0001791-23.2007.403.6116 (2007.61.16.001791-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X GALDINO APARECIDO DE SOUZA

Fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca das informações trazidas aos autos no prazo de 10 (dez) dias.

0000557-69.2008.403.6116 (2008.61.16.000557-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AUTO POSTO DE PARACUACU LTDA

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca das informações de fls. 53-v. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação em arquivo. P.I.C.

0001721-35.2009.403.6116 (2009.61.16.001721-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCOS LUIZ CAETANO DE BASTOS

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da informação juntada aos autos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002979-32.1999.403.6116 (1999.61.16.002979-7) - MARCILIO FRANCISCO DE ALMEIDA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Em cumprimento à determinação judicial retro, fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) intimada(s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar(em)-se acerca da satisfação da pretensão executória.

0003449-63.1999.403.6116 (1999.61.16.003449-5) - ANEZIO FITIPALDI(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP026959 - ALVARO DE ASSIS E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Em cumprimento à determinação judicial retro, fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) intimada(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar(em)-se acerca da satisfação da pretensão executória.

0003678-23.1999.403.6116 (1999.61.16.003678-9) - OSORIO LUIZ GONCALVES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em cumprimento à determinação judicial retro, fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) intimada(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar(em)-se acerca da satisfação da pretensão executória.

0000788-72.2003.403.6116 (2003.61.16.000788-6) - APARECIDO THEODORO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Em cumprimento à determinação judicial retro, fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) intimada(s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar(em)-se acerca da satisfação da pretensão executória.

0000028-21.2006.403.6116 (2006.61.16.000028-5) - ANTONIA MARIANO DA SILVA (INTERDITADA) X ROGERIO APARECIDO DA SILVA (CURADOR)(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial retro, fica a parte autora/exequente intimada para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória no prazo de 10 (dez) dia

0001336-92.2006.403.6116 (2006.61.16.001336-0) - NANCIDALVA DE SOUZA LOPES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em face do teor da petição e documentos de fls. 245/261, intime-se novamente a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos novos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Concordando a parte autora com os novos cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opostos Embargos à

Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) ofícios(s) requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Int. e cumpra-se.

0001874-73.2006.403.6116 (2006.61.16.001874-5) - ODETE CANDIDO ESTEVAN(SP296587 - ALCIR BARBOSA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Fica(m) a(s) parte(s) autora(s) / exequente(s) intimada(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória.

0000843-81.2007.403.6116 (2007.61.16.000843-4) - PEDRO VENTURA DA SILVA(SP127510 - MARA LIGIA CORREA E SP233204 - MONICA FELIPE ASSMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à determinação judicial retro, fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da informação juntada aos autos

0000878-41.2007.403.6116 (2007.61.16.000878-1) - NEWTON FRANCISCO ALMEIDA NOVAES JUNIOR(SP133066 - MAURICIO DORACIO MENDES E SP136709 - ERRO DE CADASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em cumprimento à determinação judicial retro, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da informação juntada aos autos

0000915-68.2007.403.6116 (2007.61.16.000915-3) - SEBASTIANA MAGGIUZZO CANNARELLA X ANDRE CANNARELLA(SP228687 - LUCIANO SOARES BERGONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Com a vinda dos cálculos e o respectivo comprovante de depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que deverá apresentar os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela ré-executada

0000932-07.2007.403.6116 (2007.61.16.000932-3) - NAIR ALVES DA FREIRIA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fica(m) a(s) parte(s) autora(s) intimada(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar(em)-se sobre a(s) informação(ões) trazida(s) aos autos e também para que adite(m) seu(s) memoriais finais, se entender(em) necessário.

0001672-62.2007.403.6116 (2007.61.16.001672-8) - CONSTANTINO ALVES DE LIMA(SP074217 - ADEMIR VICENTE DE PADUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca das informações trazidas aos autos no prazo de 10 (dez) dias.

0001864-92.2007.403.6116 (2007.61.16.001864-6) - JOAO DOS SANTOS NETTO(SP092032 - MARCO ANTONIO GRASSI NELLI E SP097451 - PEDRO LUIZ ALQUATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os cálculos do INSS e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos.

0000505-73.2008.403.6116 (2008.61.16.000505-0) - ARLEI FRANCISCO HOLMO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica(m) a(s) parte(s) autora(s) / exequente(s) intimada(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória.

0001595-19.2008.403.6116 (2008.61.16.001595-9) - JOSEFA FERREIRA(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001839-45.2008.403.6116 (2008.61.16.001839-0) - NEUSA MARIA TREVISAN CORBALAN(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS DE VITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) Fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca das informações trazidas aos autos no prazo de 10 (dez) dias.

0001883-64.2008.403.6116 (2008.61.16.001883-3) - ROBERTO SERGIO CARDOSO GONZALEZ MARTINS(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI E SP248941 - TALES EDUARDO TASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Acolho os cálculos de fls. 79/84, posto que, de acordo com a informação da Contadoria deste Juízo (fls. 86), estão em conformidade com o julgado. Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar a diferença atualizada existente entre o depósito efetuado e o valor apontado, acrescida da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J. Caso não haja o pagamento, nos termos acima determinado, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Restando frutífera a penhora, após a avaliação, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação nos termos do art. 475-L, do Código de Processo Civil. Da avaliação, dê-se vista também ao exequente. Int. e cumpra-se.

0002009-17.2008.403.6116 (2008.61.16.002009-8) - MARIO LUIZ FERREIRA X CRISTINA AMELIA LUZIO X MARIA PRUDENCIA MUNHOZ MOSTACO CARBONIERI X NELSON TERREIRO X MARIA BARCHI PEDROSO(SP159665 - SIMONE QUOOS SENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca dos documentos juntados, no prazo de 10 (dez) dias.

0002064-65.2008.403.6116 (2008.61.16.002064-5) - IVAN PAOLUCCI X JORGETE APARECIDA TANGERINO FERREIRA(SP159665 - SIMONE QUOOS SENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) Em cumprimento à determinação judicial retro, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da informação juntada aos autos

0002087-11.2008.403.6116 (2008.61.16.002087-6) - AUGUSTO EUGENIO ZORRER FRANCO X MARIA ELINORA ZORRER FRANCO SILVA(SP152762 - AUGUSTO EUGENIO ZORRER FRANCO E SP175104 - ROBERTO RIVELINO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação no prazo legal.

0000036-90.2009.403.6116 (2009.61.16.000036-5) - JOSE GILBERTO AGUILHAR(SP143112 - MARCELO ALESSANDRO GALINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da informação trazida aos autos.

0000039-45.2009.403.6116 (2009.61.16.000039-0) - APPARECIDA MAISTRO(SP143112 - MARCELO ALESSANDRO GALINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) Fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca das informações trazidas aos autos no prazo de 10 (dez) dias.

0000043-82.2009.403.6116 (2009.61.16.000043-2) - ODACIR JULIANE DA LUZ(SP270222A - RAQUEL CELONI DOMBROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) Com a vinda dos cálculos e o respectivo comprovante de depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que deverá apresentar os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela ré-executada.

0000044-67.2009.403.6116 (2009.61.16.000044-4) - EUGENIO STELLBRINK - ESPOLIO X ANNA STELLBRINK X GUNTER STELLBRINK(SP270222A - RAQUEL CELONI DOMBROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Defiro a inversão do ônus da prova pleiteada às fls. 69/70. Intime-se a CEF para que, no prazo impreritável de 60 (sessenta) dias, apresente cópia legível do extrato de fls. 17 e 71 sob pena de serem considerados válidos os dados informados pelo autor na exordial. P.I.C.

0000093-11.2009.403.6116 (2009.61.16.000093-6) - JUVENAL LUIZ CRISPIM(SP236876 - MARCIO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o requerimento de fls. 53, consonte previsão do art. 267, parágrafo quarto do CPC. Após, com ou sem manifestação, venham conclusos. P.I.C.

0000401-47.2009.403.6116 (2009.61.16.000401-2) - CARLOS ROBERTO SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) a(s) parte(s) autora(s) intimada(s) do retorno da(s) Carta(s) Precatória(s) expedida(s) à(s) Comarca(s) de Maracá/SP, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar memoriais finais

0000838-88.2009.403.6116 (2009.61.16.000838-8) - TEREZINHA DE OLIVEIRA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para apresentar seus memoriais finais, no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverá pronunciar-se sobre documentos eventualmente juntados.

0001046-72.2009.403.6116 (2009.61.16.001046-2) - JOAO ALVINO MADUREIRA(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial retro, fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) intimada(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar(em)-se acerca da satisfação da pretensão executória.

0001072-70.2009.403.6116 (2009.61.16.001072-3) - HILDA JANETE CARVALHO(SP228687 - LUCIANO SOARES BERGONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário em que a parte autora reclama a aplicação do índice IRSM de fevereiro/94 (39,67%) no cálculo da RMI. Todavia, o documento de fls. 27 dá conta de que a DIB do referido benefício data de 02/08/1993. Isto posto, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, justificar seu interesse de agir. Com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0001406-07.2009.403.6116 (2009.61.16.001406-6) - HELIO ALVES RAMOS X MAURO MORETTI(SP164177 - GISELE SPERA MÁXIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação no prazo legal.

0001407-89.2009.403.6116 (2009.61.16.001407-8) - AMERICO COSTA X CLARINDO SEBASTIAO DE LIMA X GABRIEL FERNANDES DOS REIS X ILDECI RAMOS DE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO MAZALLI(SP164177 - GISELE SPERA MÁXIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação no prazo legal.

0002307-72.2009.403.6116 (2009.61.16.002307-9) - QUITERIA JULIA DA SILVA(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do: a) Laudo pericial juntado (se o caso); b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso); c) CNIS juntado (se o caso); d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados; e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0002310-27.2009.403.6116 (2009.61.16.002310-9) - ZENILDA MANSANO GONCALVES(SP177747 - ANDRÉ LUÍS DOS SANTOS BELIZÁRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica(m) a(s) parte(s) autora(s) intimada(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar memoriais finais.

0002313-79.2009.403.6116 (2009.61.16.002313-4) - ELIAS BUSQUETE X LUIZ ANTONIO TONI X MARIA CLAUDIA HUBALEK PEREIRA(SP164177 - GISELE SPERA MÁXIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação no prazo legal.

0002427-18.2009.403.6116 (2009.61.16.002427-8) - ALEXANDRE MONTE CONSTANTINO X CAROLINA MONTE CONSTANTINO X LUCIANA MONTE CONSTANTINO MENDONCA LUZ X ODETE DE ALMEIDA CONSTANTINO X TERESINHA MONTE CONSTANTINO(SP171736 - MÁRIO CÉSAR ROMAGNOLI PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca das informações trazidas aos autos no prazo de 10 (dez) dias.

0000051-25.2010.403.6116 (2010.61.16.000051-3) - ANA MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP185191 - DANIEL NAZARENO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial retro, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar memoriais finais

0000347-47.2010.403.6116 (2010.61.16.000347-2) - WILSON JOSE GNCALVES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) a(s) parte(s) autora(s) intimada(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar(em)-se sobre:a) documentos eventualmente juntados pela(s) parte(s) adversa(s);c) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;d) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000361-31.2010.403.6116 (2010.61.16.000361-7) - JOSE AUGUSTO DA SILVA PONTES NETO(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca das informações trazidas aos autos no prazo de 10 (dez) dias.

0000458-31.2010.403.6116 - ROGERIO DE OLIVEIRA MOURA(SP170573 - SIRLEI RICARDO DE QUEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em cumprimento à determinação judicial retro, fica a parte autora intimada do retorno da Carta Precatória expedida à Comarca de Maracá/SP, devidamente cumprida, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar memoriais finais

0000645-39.2010.403.6116 - MAURICIO FERNANDO JORDAN(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Defiro o pleito de fls. 208. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias realize a opção nos termos do voto-condutor do v. acórdão de fls. 186-188.Com a resposta, prossiga-se conforme despacho de fls. 202/203.P.I.C.

0000814-26.2010.403.6116 - NAIR DE SOUSA ALCANTARA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca das informações trazidas aos autos no prazo de 10 (dez) dias.

0000828-10.2010.403.6116 - MARIA RODRIGUES DA SILVA DE ALMEIDA(SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL E SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000873-14.2010.403.6116 - JOSE APARECIDO TOMIEIRO(SP108910 - MAURO JORDAO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) a(s) parte(s) autora(s) intimada(s) do retorno da(s) Carta(s) Precatória(s) expedida(s) à(s) Comarca(s) de Apucarana/PR e Cambe/PR, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar memoriais finais.

0001145-08.2010.403.6116 - ADELICIA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o

caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001238-68.2010.403.6116 - LOURIVAL SILVA OLIVEIRA(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca das informações trazidas aos autos no prazo de 10 (dez) dias.

0001248-15.2010.403.6116 - TERESINHA RAMOS LUZI(SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca dos documentos juntados, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001321-84.2010.403.6116 - ALCIDES CRUZ(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação no prazo legal.

0001392-86.2010.403.6116 - MARIA ANGELICA DE PAIVA PEREIRA(SP175563 - JOSÉ CARLOS DE LIMA E SP277967 - RICARDO DE PAIVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca dos documentos juntados, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001560-88.2010.403.6116 - BRIVALDO BERTI(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação no prazo legal.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003947-28.2009.403.6111 (2009.61.11.003947-0) - MARCELA GUIZILIM SIMOES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora/exeqüente intimada para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória no prazo de 10 (dez) dias

0000902-98.2009.403.6116 (2009.61.16.000902-2) - DINALVA XAVIER DE OLIVEIRA VIDAL(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) a(s) parte(s) autora(s) intimada(s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar(em)-se acerca da informação trazida aos autos.

0004543-75.2010.403.6111 - LINDOURA BATISTA DA SILVA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) a(s) parte(s) autora(s) intimada(s) do retorno da(s) Carta(s) Precatória(s) expedida(s) à(s) Comarca(s) de Marília/SP e Paraguaçu Paulista/SP, devidamente cumprida(s), bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar(em) memoriais finais.

0000572-67.2010.403.6116 - MARIA JOSE FLAUSINO DOS SANTOS(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) a(s) parte(s) autora(s) intimada(s) do retorno da(s) Carta(s) Precatória(s) expedida(s) à(s) Comarca(s) de Paraguaçu Paulista/SP, devidamente cumprida(s), bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar(em) memoriais finais.

0000794-35.2010.403.6116 - NAIR DONA DE CARVALHO(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial retro, fica a parte autora intimada do retorno da Carta Precatória expedida à Comarca de Cândido Mota/SP, devidamente cumprida, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar memoriais finais

0000832-47.2010.403.6116 - JUDITH IGNACIO(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) a(s) parte(s) autora(s) / exequente(s) intimada(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória.

0000858-45.2010.403.6116 - JOAO MARIA ANJO DO NASCIMENTO(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do retorno sem cumprimento da Carta Precatória expedida à Comarca de São João do Ivaí/PR, ou, querendo, oferecer memoriais finais

0000888-80.2010.403.6116 - DULCE FRE BRUNHEROTO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) a(s) parte(s) autora(s) intimada(s) do retorno da(s) Carta(s) Precatória(s) expedida(s) à(s) Comarca(s) de Maracá/SP, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar memoriais finais.

0000894-87.2010.403.6116 - IRACILDA PASSARELLI DINIZ(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial retro, fica a parte autora intimada do retorno da Carta Precatória expedida à Comarca de Cândido Mota/SP, devidamente cumprida, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar memoriais finais

0000895-72.2010.403.6116 - APARECIDA MAYER CARVALHO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) a(s) parte(s) autora(s) intimada(s) do retorno da(s) Carta(s) Precatória(s) expedida(s) à(s) Comarca(s) de Ipaçu/SP, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar memoriais finais.

0001178-95.2010.403.6116 - LUZINETE FERREIRA DOS SANTOS(SP288437 - SUZI ELIZA DA SILVA BORGUEZÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora/exequente intimada para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória no prazo de 10 (dez) dias

0001259-44.2010.403.6116 - MARIA RODRIGUES COSTA MARTINS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial retro, fica a parte autora intimada do retorno da Carta Precatória expedida à Comarca de Maracá/SP, devidamente cumprida, bem como para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar memoriais finais

0001566-95.2010.403.6116 - NEIDE FERREIRA DA SILVA(SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial retro, fica(m) a(s) parte(s) autora(s) intimada(s) do retorno da(s) Carta(s) Precatória(s) expedida(s) à(s) Comarca(s) de Maracá/SP, devidamente cumprida(s), bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar(em) memoriais finais.

0000036-22.2011.403.6116 - LUCAS GOMES DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) a(s) parte(s) autora(s) intimada(s) do retorno da(s) Carta(s) Precatória(s) expedida(s) à(s) Comarca(s) de Palmital/SP, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar memoriais finais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001177-52.2006.403.6116 (2006.61.16.001177-5) - ROSA RAIMUNDA DE MACEDO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X ROSA RAIMUNDA DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial retro, fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) intimada(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar(em)-se acerca da satisfação da pretensão executória.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0000634-44.2009.403.6116 (2009.61.16.000634-3) - HELENICE BATISTA(SP216702 - WILLIANS CALDEIRA VIEGAS E SP212084 - FERNANDO VOLPATO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca das informações trazidas aos autos no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003811-65.1999.403.6116 (1999.61.16.003811-7) - WALDEMAR GONCALVES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO) X WALDEMAR GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora/exeçúente intimada para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória no prazo de 10 (dez) dias

0000466-57.2000.403.6116 (2000.61.16.000466-5) - JOSE OLIVEIRA SANTOS(SP136709B - MARCELO DORACIO MENDES E SP133066 - MAURICIO DORACIO MENDES E SP124449 - MARTHA DE SA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X JOSE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) a(s) parte(s) autora(s) / exeçúente(s) intimada(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória.

0000759-27.2000.403.6116 (2000.61.16.000759-9) - EUGENIO BISPO DOS SANTOS X ADAUTO VANDERLEI URBANO X JOSE APARECIDO RIBEIRO(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EUGENIO BISPO DOS SANTOS X ADAUTO VANDERLEI URBANO X JOSE APARECIDO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à determinação judicial retro, fica(m) a(s) parte(s) autora(s) / exeçúente(s) intimada(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar(em)-se acerca da satisfação da pretensão executória

0002274-97.2000.403.6116 (2000.61.16.002274-6) - JOSE SABINO DE OLIVEIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X JOSE SABINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial retro, fica(m) a(s) parte(s) exeçúente(s) intimada(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar(em)-se acerca da satisfação da pretensão executória.

0000260-38.2003.403.6116 (2003.61.16.000260-8) - USINA MARACAI S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP095805 - JACYRA COSTA RAVARA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X USINA MARACAI S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP016133 - MARCIO MATURANO E SP095805 - JACYRA COSTA RAVARA)

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica(m) o(a/s) devedor(a/es) intimado(a/s) na pessoa de seu(ua/s) advogado(a/s), para pagar o determinado na r. sentença de fls. 371/375 c.c 423, conforme cálculo apresentado pela exeçúente, no valor de R\$ 1.309,15 (mil trezentos e nove reais e quinze centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil.

0000673-51.2003.403.6116 (2003.61.16.000673-0) - GENESIO MACHADO DE LIMA(SP071853 - WALTER SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP196429 - CLAUDIA CARDIA SIQUEIRA) X GENESIO MACHADO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) a(s) parte(s) autora(s) / exeçúente(s) intimada(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória.

0000725-47.2003.403.6116 (2003.61.16.000725-4) - ANTONIO FRANCO DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP175943 - EDNA MARTINS ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP196429 - CLAUDIA CARDIA SIQUEIRA) X ANTONIO FRANCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial retro, fica(m) a(s) parte(s) exeçúente(s) intimada(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar(em)-se acerca da satisfação da pretensão executória.

0001365-16.2004.403.6116 (2004.61.16.001365-9) - JOSE GONCALVES DE ALMEIDA(SP145018 - MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA E SP112617 - SHINDY TERAOKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP085931 - SONIA COIMBRA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP241144 - ALINE REGINA PIOVEZANI

GIOVANI) X JOSE GONCALVES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à determinação judicial retro, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da informação juntada aos autos

0000232-02.2005.403.6116 (2005.61.16.000232-0) - CONCEICAO APARECIDA GRILO(SP110238 - RENATA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X CONCEICAO APARECIDA GRILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca das informações trazidas aos autos no prazo de 10 (dez) dias.

0000768-08.2008.403.6116 (2008.61.16.000768-9) - ASSISMIL MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP164274 - RICARDO SOARES BERGONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ASSISMIL - MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.-EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos.Trata-se de cumprimento de sentença para pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em sentença que extinguiu sem julgamento de mérito processo cautelar de sustação de protesto.Conforme informações prestadas pela exequente, a dívida chegava ao montante de R\$ 105,00 (cento e cinco reais) em 25/06/2009 (fls. 70).Intimada para pagamento, a parte executada manteve-se silente (fls. 90). Assim sendo, consoante consignado no despacho de fls. 86-87, passo a apreciar o pedido de fls. 80, onde a exequente pugna pela realização de penhora on line.Decido.Em que pese a previsão do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, de que não se excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, deve-se anotar que o fim último da prestação jurisdicional é a pacificação social.No caso, a presente ação judicial está em trâmite desde 19/06/2008, tendo como único bem jurídico tutelado a quantia atualizada de pouco mais de R\$ 105,00 (cento e cinco) reais.Da mesma forma, mas de maneira oposta, estão constrictos nos autos os bens do executado caucionados às fls. 25 e que, à época, eram avaliados em R\$ 6.825,00 (seis mil, oitocentos e vinte e cinco reais).Não bastante a natureza patrimonial de pequena monta do direito perseguido, deve-se considerar também os princípios da celeridade e economicidade processual a apontar para a desproporcional oneração da máquina judiciária na penhora, avaliação, praxeamento e execução dos bens caucionados - certamente já bastante depreciados - ou de quaisquer outros que venham a ser constrictos. Da mesma forma, afigura-se desproporcional a invasão da esfera jurídica do executado com a determinação da quebra de seu sigilo bancário por força de um débito de tão pouca expressão. Isto posto, balizado nestes princípios, indefiro o pedido de fls. 80. Intime-se. Intime-se, ainda, a exequente para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Transcorrido in albis, oficie-se ao Cartório de protestos comunicando a revogação da liminar e, após, com o trânsito em julgado, arquivem-se com as baixas de estilo, conforme determinado na sentença e fls. 60/61-v.P.I.C.

0001583-05.2008.403.6116 (2008.61.16.001583-2) - JOAO DA SILVA X GENI MARIA MORAES DA SILVA(SP103335 - DELMA GRABINE DE MELO BECKER E SP153981 - ZILDETE ANDRE CAMPOS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GENI MARIA MORAES DA SILVA
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da informação juntada aos autos

Expediente Nº 6263

MONITORIA

0000538-92.2010.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LEONATO DA SILVA

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fl. 54, atestando a mudança de endereço do requerida para lugar incerto e não sabido, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se em prosseguimento.Decorridos o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação.Int. e Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000366-87.2009.403.6116 (2009.61.16.000366-4) - REYNALDO GOMES TAVARES - ESPOLIO X JURACI DA SILVEIRA TAVARES(SP096477 - TEODORO DE FILIPPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para regularização de sua representação processual, com a juntada de cópias autenticadas dos documentos pessoais (R.G. e C.P.F.) de todos os autores e da certidão de óbito do senhor Reinaldo Gomes Tavares Filho.Após, voltem conclusos.PA 2,15 Int. e Cumpra-se.

0000428-30.2009.403.6116 (2009.61.16.000428-0) - EMERSON DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP114027 - MARCELO MAFFEI CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No âmbito da Justiça Federal, o recolhimento das custas processuais iniciais deve ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal da cidade sede do juízo, em cumprimento ao art. 2º da lei nº 9289/96, somente se admitindo o

recolhimento em outra instituição bancária no caso de não haver, na cidade sede do juízo, agência da referida instituição. Isso posto, reitere-se a intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir a determinação constante do primeiro parágrafo da decisão de fl. 63. Descumprida a determinação ou decorrido in albis o prazo concedido, façam os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0002353-61.2009.403.6116 (2009.61.16.002353-5) - ANTONIO CHRISTIANO(SP255733 - FELIPE FONTANA PORTO E SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS E SP126194 - SUZANA MIRANDA DE SOUZA E SP286083 - DANIELE PAULO SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Verificando os documentos juntados pela parte autora (fls. 40/69), referentes ao feito de n.o 2006.63.01.010075-8, verifico que o benefício previdenciário que o autor busca revisar, alegando que, na fixação da RMI não foram desconsiderados os 20% relativos aos menores salários de contribuição, foi fixado através de sentença líquida, sendo que os cálculos foram efetuados pela Contadoria do Juizado Especial Cível Federal e que, os valores apurados não foram objeto de apelação. Isso posto, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, justificar seu interesse de agir com relação à este feito. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0000524-11.2010.403.6116 - ANTONIO CARLOS GARCIA(SP076072 - APARECIDA SONIA DE OLIVEIRA TANGANELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Recebo a manifestação de fl. 36 como emenda à inicial, anotando que, nesta petição, o autor desistiu expressamente do pedido referente à cobrança de expurgos inflacionários referentes ao período de janeiro/fevereiro de 1989. O pedido de assistência judiciária gratuita já foi indeferido pela decisão de fls. 22/23, nada havendo nos autos que possa mudar tal posicionamento. Isso posto, intime-se a parte autora para cumprir integralmente o item c da decisão de fl. 33, no prazo de 10 (dez) dias. Descumprida a determinação acima ou decorrido o prazo in albis, façam os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0000528-48.2010.403.6116 - JOAO ROMEU BATISTELA(SP118659 - MARILICE ALVIM VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o pedido de justiça gratuita. Recebo a petição de fls. 21/25 como emenda à inicial. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento integral da determinação contida no item b da decisão de fl. 14. Int. e cumpra-se.

0000707-79.2010.403.6116 - ANTONIO RAMALHO(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Tendo em vista os princípios do contraditório e ampla defesa, bem como o de acesso à justiça, concedo à parte autora o prazo final de 10 (dez) dias, para cumprimento integral das determinações contidas no despacho de fl. 43. Descumprida a determinação ou decorrido in albis o prazo concedido, façam os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0000925-10.2010.403.6116 - MARACAI PREFEITURA MUNICIPAL(ES010700 - ANTONIO LUIZ CASTELO FONSECA) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito, nos termos do despacho de fl. 31. Após, voltem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

0001308-85.2010.403.6116 - GERSON DOMINGOS(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Tendo em vista os princípios do contraditório e ampla defesa, bem como o de acesso à justiça, concedo à parte autora o prazo final de 10 (dez) dias, para cumprimento integral da determinação contida no despacho de fl. 21. Descumprida a determinação ou decorrido in albis o prazo concedido, façam os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0001396-26.2010.403.6116 - MARILZA APARECIDA ALVES DA ROCHA(SP286201 - JULIO CESAR DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 39 -INDEFIRO o pedido da parte autora, referente à expedição de ofício a Receita Federal solicitando endereço atualizado da co-ré, posto que, nos termos do artigo 283 do CPC, compete à parte trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seus direitos, bem como incumbe a requerente, diligenciar no sentido de obter informações para propiciar a atividade jurisdicional. Observo, também, que a requerente não comprovou resistências administrativas neste sentido. A intervenção judicial, somente se justifica quando, comprovadamente, é demonstrado a realização, pela parte, de diligências aptas à comprovação de seu direito e a resistência do detentor das referidas provas em entregá-las, o que não é o caso dos autos. Isso posto, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir a determinação constante da decisão de fl. 38. Int. e Cumpra-se.

0001687-26.2010.403.6116 - ROSEMEIRE CONCEICAO DA COSTA DIAS(PR015263 - MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo à parte autora o prazo final de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, nos termos da decisão de fl. 30. Descumprida a determinação ou decorrido in albis o prazo concedido, façam os autos conclusos

para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

0001855-28.2010.403.6116 - JOAO RAMALHO(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista os princípios do contraditório e ampla defesa, bem como o de acesso à justiça, concedo à parte autora o prazo final de 10 (dez) dias, para cumprimento integral das determinações contidas no despacho de fl. 16.Descumprida a determinação ou decorrido in albis o prazo concedido, façam os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

0001934-07.2010.403.6116 - STELA MARYS ALFREDO LIBANORE X MARIA REGINA JORGE ALFREDO X MARCO ANTONIO JORGE ALFREDO X LUIS CARLOS JORGE ALFREDO(SP114027 - MARCELO MAFFEI CAVALCANTE E SP213192 - FLAVIA MOYA PELEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No âmbito da Justiça Federal, o recolhimento das custas processuais iniciais deve ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal da cidade sede do juízo, em cumprimento ao art. 2º da lei nº 9289/96, somente se admitindo o recolhimento em outra instituição bancária no caso de não haver, na cidade sede do juízo, agência da referida instituição.Iso posto, reitere-se a intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir a determinação constante da decisão de fl. 98.Descumprida a determinação ou decorrido in albis o prazo concedido, façam os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

0000134-07.2011.403.6116 - JOSE JERONIMO NETO X NEIVA CALVO JERONIMO X RICARDO CALVO JERONIMO - INCAPAZ X JOSE JERONIMO NETO(SP212084 - FERNANDO VOLPATO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 42/43 - Ao contrário da argumentação da parte autora, não constam dos autos elementos suficientes para dirimir a suspeita de prevenção apontada no termo de f. 32.Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para cumprimento integral das determinações constantes da decisão de fl. 38.Decorrido o prazo sem o cumprimento da determinação acima, façam os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

0000549-87.2011.403.6116 - VALDECY MACHADO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Os documentos juntados pela parte autora às fls. 293/302 são insuficientes para esclarecer a prevenção apontada no termo de fls. 287/288.Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para cumprimento integral das determinações contidas na decisão de fl. 290.Descumpridas as determinações ou decorrido in albis o prazo concedido, façam os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

0000789-76.2011.403.6116 - APARECIDO FLORIANO ROSA(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS DE VITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios de justiça gratuita e da prioridade no trâmite processual. Proceda a serventia as devidas anotações.Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, justificar seu pedido de aplicação de juros progressivos, juntando, se o caso, cópia autenticada da sua CTPS que comprove contratos de trabalho antes de 22.09.71 ou opção retroativa a tal período (com a anuência do empregador nos termos da Lei 5.958/73).Após, voltem os autos conclusos.Int. e cumpra-se.

0000807-97.2011.403.6116 - CLAUDINEIA TOMAZ DA SILVA PAULINO(SP193229 - LEONARDO HENRIQUE VIECILI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita.Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer a relação de possível(is) prevenção(ões) acusada(s) no termo de prevenção de fl. 34, juntando aos autos cópia autenticada da inicial e, se o caso, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos da(s) Ação(ões) Ordinária(s) n. 0002359-90.2011.403.6183.Após, venham os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0000813-07.2011.403.6116 - DAVI CAMILO(SP196007 - FERNANDO ANTONIO SOARES DE SA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Trata-se de ação onde o(a) autor(a) pleiteia o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão de período de trabalho alegadamente exercido em condições especiais em comum.A aposentadoria especial tem natureza extraordinária, ou seja, é uma espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço em que o beneficiário, sujeito a condições agressivas, pode se aposentar com 15, 20 ou 25 anos de serviço.É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais

possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória, razão pela qual entendo impertinente a produção de prova pericial técnica neste feito. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar, se o caso, laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, todos os documentos comprobatórios do trabalho exercido em condições especiais referentes a todos os períodos que pretende sejam convertidos, eventualmente existentes e ainda não juntados aos autos. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá trazer prejuízos ao julgamento de seu pedido. Sem prejuízo, CITE-SE o INSS nos termos do artigo 285 do CPC e INTIME-SE-O para, no prazo da Contestação, apresentar o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Int. e cumpra-se.

0000814-89.2011.403.6116 - FLORISVALDO NEGRI(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias:a) complementar o recolhimento das custas processuais iniciais, de acordo com o valor atribuído à causa;b) esclarecer a relação de possível(is) prevenção(ões) acusada(s) no termo de prevenção de fls. 16/47, juntando aos autos cópia autenticada da inicial e, se o caso, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos da(s) Ação(ões) Ordinária(s) n. 0016371-80.2010.403.6301, 0019672-40.2007.403.6301 e 0315811-75.2004.403.6301. Após, venham os autos para novas deliberações. Todavia, descumpridas as determinações ou decorrido in albis o prazo concedido, façam os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e Cumpra-se.

0000853-86.2011.403.6116 - MARIA APARECIDA SOUZA PEREIRA DE ASSIS(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer a relação de possível(is) prevenção(ões) acusada(s) no termo de prevenção de fl. 25, juntando aos autos cópia autenticada da inicial e, se o caso, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos da(s) Ação(ões) Ordinária(s) n. 0001773-02.2007.403.6116. Após, venham os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

0000864-18.2011.403.6116 - LUCINEY DOS SANTOS(SP266438 - MARLI MARIA PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer a relação de possível(is) prevenção(ões) acusada(s) no termo de prevenção de fl. 09, juntando aos autos cópia autenticada da inicial e, se o caso, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos da(s) Ação(ões) Ordinária(s) n. 0446267-16.2004.403.6301. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e Cumpra-se.

0000881-54.2011.403.6116 - JULIO CONDE VIEIRA(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS DE VITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a prioridade no tramite processual. Proceda a serventia as devidas anotações. Tendo em vista que a parte autora juntou Declaração de Pobreza, porém não se manifestou acerca de requerimento de gratuidade judiciária, intime-se-á para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se expressamente neste sentido ou, recolher as custas judiciais iniciais, se o caso. Int. e cumpra-se.

0000884-09.2011.403.6116 - DAIRSON RAMON SENDAO(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, em forma de emenda à inicial, adequar o valor atribuído à causa, de modo que este reflita o proveito econômico que pretende obter com estes autos, em conformidade com o artigo 259, inciso I, do Código de Processo Civil, recolhendo, se o caso, complementação das custas judiciais iniciais devidas. Int. e Cumpra-se.

0000914-44.2011.403.6116 - JOAO CRUZ DE SANTANA(SP112891 - JAIME LOPES DO NASCIMENTO E SP057862 - ANTONIO APARECIDO PASCOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias:1) juntar aos autos:a) cópia autenticada do Processo Administrativo do INSS que lhe concedeu e após, cancelou o benefício previdenciário;b) cópia autenticada de seus documentos pessoais (C.P.F. e R.G.). Após, venham os autos conclusos para novas deliberações. Int. e Cumpra-se.

0000920-51.2011.403.6116 - JULIO CABRAL MATIAS(SP116357 - CARLOS ALBERTO MARIANO E SP131385 - RENATA DALBEN MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No âmbito da Justiça Federal, o recolhimento das custas processuais iniciais deve ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal da cidade sede do juízo, em cumprimento ao art. 2º da lei nº 9289/96, somente se admitindo o recolhimento em outra instituição bancária no caso de não haver, na cidade sede do juízo, agência da referida instituição. Isso posto, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar o correto recolhimento das custas judiciais iniciais. No mesmo prazo deverá a parte autora justificar seu pedido, face à prescrição. Descumprida a determinação ou decorrido in albis o prazo concedido, façam os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0000947-34.2011.403.6116 - CICERO ALVARO BORGUEZAO(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA E SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o pedido de justiça gratuita. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer a relação de possível(is) prevenção(ões) acusada(s) no termo de prevenção de fls. 21/22, juntando aos autos cópia autenticada da inicial e, se o caso, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos da(s) Ação(ões) Ordinária(s) n. 0037340-29.2004.403.6301 e 0051710-42.2006.403.6301. Após, venham os autos conclusos para novas deliberações. Int. e Cumpra-se.

0000956-93.2011.403.6116 - GERALDO TONI(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR E SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o pedido de justiça gratuita. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: 1) juntar aos autos: a) cópia autenticada da Carta de Concessão de seu benefício previdenciário; b) cópia autenticada de seus documentos pessoais (C.P.F. e R.G.). Após, venham os autos conclusos para novas deliberações. Int. e Cumpra-se.

0000957-78.2011.403.6116 - NELSON ANTONIO DE GREGORIO(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR E SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o pedido de justiça gratuita. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer a relação de possível(is) prevenção(ões) acusada(s) no termo de prevenção de fl. 83, juntando aos autos cópia autenticada da inicial e, se o caso, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos da(s) Ação(ões) Ordinária(s) n. 0002124-14.2003.403.6116. Após, venham os autos conclusos para novas deliberações. pa 2,15 Sem prejuízo, no mesmo prazo acima deverá a parte autora juntar aos autos cópias de seus documentos pessoais (C.P.F. e R.G.). Int. e Cumpra-se.

0001040-94.2011.403.6116 - ERMINDO COELHO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o pedido de justiça gratuita. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer a relação de possível(is) prevenção(ões) acusada(s) no termo de prevenção de fl. 129, juntando aos autos cópia autenticada da inicial e, se o caso, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos da(s) Ação(ões) Ordinária(s) n. 0000103-07.1999.403.6116 e 0000058-22.2007403.6116. Após, venham os autos conclusos para novas deliberações. Int. e Cumpra-se.

0001060-85.2011.403.6116 - NEIDE MARIA MUSSINI(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Verifico que a parte autora requereu os benefícios da justiça gratuita, porém não juntou aos autos a competente declaração de pobreza. Isso posto, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos declaração de pobreza, firmada de próprio punho, ou por seu advogado, se lhe foram concedidos poderes para tanto, ou ainda recolher as custas judiciais iniciais. Após, voltem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

0001062-55.2011.403.6116 - OSVALDO BARQUILHA AMIRANDA(SP280821 - RAFAEL DURVAL TAKAMITSU E SP213739 - LEVI GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, em forma de emenda à inicial, adequar o valor atribuído à causa, de modo que este reflita o proveito econômico que pretende obter com estes autos, em conformidade com o artigo 259, inciso I, do Código de Processo Civil, recolhendo, se o caso, complementação das custas judiciais iniciais devidas. Int. e Cumpra-se.

0001186-38.2011.403.6116 - BENEDITA ELIAS BERNARDINO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação onde se requer a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. Alega a parte autora que o de cujus sempre foi trabalhador rural e que, à partir de 1980 foi-lhe concedido auxílio-doença. Aduz que, à época da concessão do auxílio doença o segurado falecido fazia jus ao recebimento de aposentadoria por invalidez. Afirma que, no período anterior ao óbito, o falecido exercia a profissão de trabalhador rural. Junta início de documentação hábil à comprovação do exercício de labor rural. Ao final infere que, provado que a concessão de renda mensal vitalícia foi equivocada, por ser cabível o deferimento de aposentadoria, é devido à viúva a concessão de pensão por morte. Certidão de óbito juntada aos autos declara que o extinto era aposentado. Isso posto, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias e em forma de emenda à inicial, esclarecer se o falecido recebia algum tipo de benefício previdenciário,

juntando aos autos os competentes documentos comprobatórios e, se o caso, efetuando as devidas correções em sua peça exordial. Após, voltem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

0001193-30.2011.403.6116 - IRINEU DE OLIVEIRA JUNIOR (SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer a relação de possível(is) prevenção(ões) acusada(s) no termo de prevenção de fl. 17, juntando aos autos cópia autenticada da inicial e, se o caso, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos da(s) Ação(ões) Ordinária(s) n. 0000846-80.2000.403.6116. Após, venham os autos conclusos para novas deliberações. Int. e Cumpra-se.

0001198-52.2011.403.6116 - DEBORA TORRES DE SOUZA (SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dias) regularizar o pólo ativo do presente feito, providenciando a inclusão do filho do segurado encarcerado, representado por sua genitora. Após, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

0001234-94.2011.403.6116 - SIDNEY GONCALVES DE NOVAES (SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, em forma de emenda à inicial, adequar o valor atribuído à causa, de modo que este reflita o proveito econômico que pretende obter com estes autos, em conformidade com o artigo 259, inciso I, do Código de Processo Civil, recolhendo, se o caso, complementação das custas judiciais iniciais devidas. Int. e Cumpra-se.

0001242-71.2011.403.6116 - REGINALDO MOUTINHO (SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, em forma de emenda à inicial, adequar o valor atribuído à causa, de modo que este reflita o proveito econômico que pretende obter com estes autos, em conformidade com o artigo 259, inciso I, do Código de Processo Civil, recolhendo, se o caso, complementação das custas judiciais iniciais devidas. Int. e Cumpra-se.

0001303-29.2011.403.6116 - VANDERLEI NICOLAU (SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL

Visto em decisão. Não obstante o(a) autor(a) ter declarado ser hipossuficiente para o fim de obtenção dos benefícios da Justiça Gratuita (art. 4º da Lei n. 1.060/1950), observo que a mesma apresenta indícios de que pode suportar as despesas do processo, no ínfimo patamar de 1% sobre o valor dado à causa (com a possibilidade de pagamento em duas parcelas), sem que isso venha a comprometer sua subsistência ou de seus dependentes. A declaração pura e simples da parte autora - de ser pobre no sentido jurídico da palavra - não constitui prova inequívoca daquilo que se afirma, muito menos obriga o julgador a curvar-se aos seus dizeres. O benefício em questão não é amplo e absoluto, pois, conforme dispõe o artigo 5º da Lei nº 1.060/1950, o juiz pode indeferir a pretensão de gratuidade se tiver fundadas razões para concluir pela incoerência da miserabilidade jurídica declarada. Por outro lado, estando a parte autora assistida por defensor particular contratado - com pagamento de honorários advocatícios - para propor a presente ação, não pode, efetivamente, pretender os benefícios da assistência judiciária gratuita apenas para se furtar ao pagamento das custas iniciais ou dos ônus sucumbenciais, que lhe serão imputados se quedar-se vencido. No sentido do ora decidido vem a ementa do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido (Processo: AgRg no Ag 714359 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0170197-0 - Relator(a): Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 06/06/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 07.08.2006 p. 231). Diante de todo o exposto e da Declaração de Imposto de Renda acostada aos autos, não se verifica caso de miserabilidade jurídica, razão pela qual indefiro os benefícios da Justiça Gratuita requeridos pela parte autora. Intime-se a parte autora para recolher as custas judiciais iniciais devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Caso contrário, voltem conclusos para sentença. Outrossim, ante os documentos juntados aos autos, decreto o SIGILO de documentos. Anote-se. Int. e cumpra-se.

0001306-81.2011.403.6116 - SERGIO BENTO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer a relação de possível(is) prevenção(ões) acusada(s) no termo de prevenção de fl. 52/54, juntando aos autos cópia autenticada da inicial e, se o caso, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos da(s) Ação(ões) Ordinária(s) n. 0001463-64.2005.403.6116, 0061368-90.2006.403.6301 e 0189851-75.2005.403.6301. Após, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

0001309-36.2011.403.6116 - JOSE DOS SANTOS COELHO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tratando-se de ação em que o(a) autor(a) postula a revisão de seu benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Serviço, com inclusão de tempo de serviço realizado sob condições especiais, intime-se a PARTE AUTORA para, querendo, juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias os formulários SB-40, DSS 8030, PPP (perfil profissiográfico previdenciário), acompanhados, quando necessário, dos competentes laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, todos os documentos comprobatórios do trabalho exercido em condições especiais, eventualmente existentes e ainda não constantes dos autos, em relação a todo o período requerido, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Sem prejuízo, CITE-SE o INSS nos termos do artigo 285 do CPC e INTIME-SE-O para, no prazo da Contestação, apresentar o CNIS em nome do(a) autor(a). Int. e cumpra-se.

0001316-28.2011.403.6116 - LIEZER SILVA OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer a relação de possível(is) prevenção(ões) acusada(s) no termo de prevenção de fl. 18, juntando aos autos cópia autenticada da inicial e, se o caso, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos da(s) Ação(ões) Ordinária(s) n. 0000739-84.2010.403.6116. Após, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

0001325-87.2011.403.6116 - JOAO HENRIQUE MANFIO(SP254247 - BRUNO JOSÉ CANTON BARBOSA E SP124378 - SERGIO CERQUEIRA RIBEIRO MELLO) X UNIAO FEDERAL

Visto em decisão. Não obstante o(a) autor(a) ter declarado ser hipossuficiente para o fim de obtenção dos benefícios da Justiça Gratuita (art. 4º da Lei n. 1.060/1950), observo que a mesma apresenta indícios de que pode suportar as despesas do processo, no ínfimo patamar de 1% sobre o valor dado à causa (com a possibilidade de pagamento em duas parcelas), sem que isso venha a comprometer sua subsistência ou de seus dependentes. A declaração pura e simples da parte autora - de ser pobre no sentido jurídico da palavra - não constitui prova inequívoca daquilo que se afirma, muito menos obriga o julgador a curvar-se aos seus dizeres. O benefício em questão não é amplo e absoluto, pois, conforme dispõe o artigo 5º da Lei nº 1.060/1950, o juiz pode indeferir a pretensão de gratuidade se tiver fundadas razões para concluir pela incoerência da miserabilidade jurídica declarada. Por outro lado, estando a parte autora assistida por defensor particular contratado - com pagamento de honorários advocatícios - para propor a presente ação, não pode, efetivamente, pretender os benefícios da assistência judiciária gratuita apenas para se furtar ao pagamento das custas iniciais ou dos ônus sucumbenciais, que lhe serão imputados se quedar-se vencido. No sentido do ora decidido vem a ementa do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido (Processo: AgRg no Ag 714359 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0170197-0 - Relator(a): Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 06/06/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 07.08.2006 p. 231). Diante de todo o exposto e da Declaração de Imposto de Renda acostada aos autos, não se verifica caso de miserabilidade jurídica, razão pela qual indefiro os benefícios da Justiça Gratuita requeridos pela parte autora. Intime-se a parte autora para recolher as custas judiciais iniciais devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Caso contrário, voltem conclusos para sentença. Outrossim, ante os documentos juntados aos autos, decreto o SIGILO de documentos. Anote-se. Int. e cumpra-se.

0001326-72.2011.403.6116 - MARCELO MORAES NOBRE DA SILVA(SP254247 - BRUNO JOSÉ CANTON BARBOSA E SP124378 - SERGIO CERQUEIRA RIBEIRO MELLO) X UNIAO FEDERAL

Visto em decisão. Não obstante o(a) autor(a) ter declarado ser hipossuficiente para o fim de obtenção dos benefícios da Justiça Gratuita (art. 4º da Lei n. 1.060/1950), observo que a mesma apresenta indícios de que pode suportar as despesas do processo, no ínfimo patamar de 1% sobre o valor dado à causa (com a possibilidade de pagamento em duas parcelas), sem que isso venha a comprometer sua subsistência ou de seus dependentes. A declaração pura e simples da parte autora - de ser pobre no sentido jurídico da palavra - não constitui prova inequívoca daquilo que se afirma, muito menos obriga o julgador a curvar-se aos seus dizeres. O benefício em questão não é amplo e absoluto, pois, conforme dispõe o artigo 5º da Lei nº 1.060/1950, o juiz pode indeferir a pretensão de gratuidade se tiver fundadas razões para concluir pela incoerência da miserabilidade jurídica declarada. Por outro lado, estando a parte autora assistida por defensor particular contratado - com pagamento de honorários advocatícios - para propor a presente ação, não pode, efetivamente, pretender os benefícios da assistência judiciária gratuita apenas para se furtar ao pagamento das custas iniciais ou dos ônus sucumbenciais, que lhe serão imputados se quedar-se vencido. No sentido do ora decidido vem a ementa do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido (Processo: AgRg no Ag 714359 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0170197-0 - Relator(a): Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 06/06/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 07.08.2006 p. 231). Diante de todo o exposto e da Declaração de Imposto de Renda acostada aos autos, não se verifica caso de miserabilidade jurídica, razão pela qual indefiro os benefícios da Justiça Gratuita requeridos pela parte autora. Intime-se a parte autora para recolher as custas judiciais iniciais devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Caso contrário, voltem conclusos para sentença. Outrossim, ante os documentos juntados aos autos, decreto o SIGILO de documentos. Anote-se. Int. e cumpra-se.

0001355-25.2011.403.6116 - WESLEY DAMASIO DOS SANTOS(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) Esclarecer a relação de possível(is) prevenção(ões) acusada(s) no termo de prevenção de fl. 46, juntando aos autos cópia autenticada da inicial e, se o caso, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos da(s) Ação(ões) Ordinária(s) n. 0001376-35.2010.403.6116; b) Juntar aos autos cópias autenticadas de seus documentos pessoais (C.P.F. e R.G.). Após, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

0001356-10.2011.403.6116 - JOAO SANFELICE(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Visto em decisão. Não obstante o(a) autor(a) ter declarado ser hipossuficiente para o fim de obtenção dos benefícios da Justiça Gratuita (art. 4º da Lei n. 1.060/1950), observo que a mesma apresenta indícios de que pode suportar as despesas do processo, no ínfimo patamar de 1% sobre o valor dado à causa (com a possibilidade de pagamento em duas parcelas), sem que isso venha a comprometer sua subsistência ou de seus dependentes. A declaração pura e simples da parte autora - de ser pobre no sentido jurídico da palavra - não constitui prova inequívoca daquilo que se afirma, muito menos obriga o julgador a curvar-se aos seus dizeres. O benefício em questão não é amplo e absoluto, pois, conforme dispõe o artigo 5º da Lei nº 1.060/1950, o juiz pode indeferir a pretensão de gratuidade se tiver fundadas razões para concluir pela incoerência da miserabilidade jurídica declarada. Por outro lado, estando a parte autora assistida por defensor particular contratado - com pagamento de honorários advocatícios - para propor a presente ação, não pode, efetivamente, pretender os benefícios da assistência judiciária gratuita apenas para se furtar ao pagamento das custas iniciais ou dos ônus sucumbenciais, que lhe serão imputados se quedar-se vencido. No sentido do ora decidido vem a ementa do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. Havendo dúvida da veracidade das

alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido (Processo: AgRg no Ag 714359 / SP; AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2005/0170197-0 - Relator(a): Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 06/06/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 07.08.2006 p. 231). Diante de todo o exposto e da Declaração de Imposto de Renda acostada aos autos, não se verifica caso de miserabilidade jurídica, razão pela qual indefiro os benefícios da Justiça Gratuita requeridos pela parte autora. Intime-se a parte autora para recolher as custas judiciais iniciais devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Caso contrário, voltem conclusos para sentença. Outrossim, ante os documentos juntados aos autos, decreto o SIGILO de documentos. Anote-se. Int. e cumpra-se.

0001357-92.2011.403.6116 - LUIZ PEREIRA JARDIM (SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Visto em decisão. Não obstante o(a) autor(a) ter declarado ser hipossuficiente para o fim de obtenção dos benefícios da Justiça Gratuita (art. 4º da Lei n. 1.060/1950), observo que a mesma apresenta indícios de que pode suportar as despesas do processo, no ínfimo patamar de 1% sobre o valor dado à causa (com a possibilidade de pagamento em duas parcelas), sem que isso venha a comprometer sua subsistência ou de seus dependentes. A declaração pura e simples da parte autora - de ser pobre no sentido jurídico da palavra - não constitui prova inequívoca daquilo que se afirma, muito menos obriga o julgador a curvar-se aos seus dizeres. O benefício em questão não é amplo e absoluto, pois, conforme dispõe o artigo 5º da Lei nº 1.060/1950, o juiz pode indeferir a pretensão de gratuidade se tiver fundadas razões para concluir pela inoccorrência da miserabilidade jurídica declarada. Por outro lado, estando a parte autora assistida por defensor particular contratado - com pagamento de honorários advocatícios - para propor a presente ação, não pode, efetivamente, pretender os benefícios da assistência judiciária gratuita apenas para se furtar ao pagamento das custas iniciais ou dos ônus sucumbenciais, que lhe serão imputados se quedar-se vencido. No sentido do ora decidido vem a ementa do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRg no Ag nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido (Processo: AgRg no Ag 714359 / SP; AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2005/0170197-0 - Relator(a): Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 06/06/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 07.08.2006 p. 231). Diante de todo o exposto e da Declaração de Imposto de Renda acostada aos autos, não se verifica caso de miserabilidade jurídica, razão pela qual indefiro os benefícios da Justiça Gratuita requeridos pela parte autora. Intime-se a parte autora para recolher as custas judiciais iniciais devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Caso contrário, voltem conclusos para sentença. Outrossim, ante os documentos juntados aos autos, decreto o SIGILO de documentos. Anote-se. Int. e cumpra-se.

0001370-91.2011.403.6116 - MAGNOTILDE IRACEMA MOLINA M. DE SOUZA (SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Visto em decisão. Não obstante o(a) autor(a) ter declarado ser hipossuficiente para o fim de obtenção dos benefícios da Justiça Gratuita (art. 4º da Lei n. 1.060/1950), observo que a mesma apresenta indícios de que pode suportar as despesas do processo, no ínfimo patamar de 1% sobre o valor dado à causa (com a possibilidade de pagamento em duas parcelas), sem que isso venha a comprometer sua subsistência ou de seus dependentes. A declaração pura e simples da parte autora - de ser pobre no sentido jurídico da palavra - não constitui prova inequívoca daquilo que se afirma, muito menos obriga o julgador a curvar-se aos seus dizeres. O benefício em questão não é amplo e absoluto, pois, conforme dispõe o artigo 5º da Lei nº 1.060/1950, o juiz pode indeferir a pretensão de gratuidade se tiver fundadas razões para concluir pela inoccorrência da miserabilidade jurídica declarada. Por outro lado, estando a parte autora assistida por defensor particular contratado - com pagamento de honorários advocatícios - para propor a presente ação, não pode, efetivamente, pretender os benefícios da assistência judiciária gratuita apenas para se furtar ao pagamento das custas iniciais ou dos ônus sucumbenciais, que lhe serão imputados se quedar-se vencido. No sentido do ora decidido vem a ementa do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. I. É

entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido (Processo: AgRg no Ag 714359 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0170197-0 - Relator(a): Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 06/06/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 07.08.2006 p. 231). Diante de todo o exposto e da Declaração de Imposto de Renda acostada aos autos, não se verifica caso de miserabilidade jurídica, razão pela qual indefiro os benefícios da Justiça Gratuita requeridos pela parte autora. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) corrigir o valor atribuído à causa de modo a refletir a vantagem econômica pretendida (artigo 259, inciso I, CPC); b) recolher as custas judiciais iniciais devidas. Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Caso contrário, voltem conclusos para sentença. Outrossim, ante os documentos juntados aos autos, decreto o SIGILO de documentos. Anote-se. Int. e cumpra-se.

0001380-38.2011.403.6116 - PEDRO LUIS PRESTUPA(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL

Visto em decisão. Não obstante o(a) autor(a) ter declarado ser hipossuficiente para o fim de obtenção dos benefícios da Justiça Gratuita (art. 4º da Lei n. 1.060/1950), observo que a mesma apresenta indícios de que pode suportar as despesas do processo, no ínfimo patamar de 1% sobre o valor dado à causa (com a possibilidade de pagamento em duas parcelas), sem que isso venha a comprometer sua subsistência ou de seus dependentes. A declaração pura e simples da parte autora - de ser pobre no sentido jurídico da palavra - não constitui prova inequívoca daquilo que se afirma, muito menos obriga o julgador a curvar-se aos seus dizeres. O benefício em questão não é amplo e absoluto, pois, conforme dispõe o artigo 5º da Lei nº 1.060/1950, o juiz pode indeferir a pretensão de gratuidade se tiver fundadas razões para concluir pela incoerência da miserabilidade jurídica declarada. Por outro lado, estando a parte autora assistida por defensor particular contratado - com pagamento de honorários advocatícios - para propor a presente ação, não pode, efetivamente, pretender os benefícios da assistência judiciária gratuita apenas para se furta ao pagamento das custas iniciais ou dos ônus sucumbenciais, que lhe serão imputados se quedar-se vencido. No sentido do ora decidido vem a ementa do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido (Processo: AgRg no Ag 714359 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0170197-0 - Relator(a): Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 06/06/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 07.08.2006 p. 231). Diante de todo o exposto e da Declaração de Imposto de Renda acostada aos autos, não se verifica caso de miserabilidade jurídica, razão pela qual indefiro os benefícios da Justiça Gratuita requeridos pela parte autora. Intime-se a parte autora para recolher as custas judiciais iniciais devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Caso contrário, voltem conclusos para sentença. Outrossim, ante os documentos juntados aos autos, decreto o SIGILO de documentos. Anote-se. Int. e cumpra-se.

0001381-23.2011.403.6116 - JOSE DIMAS TEODORO(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL

Visto em decisão. Não obstante o(a) autor(a) ter declarado ser hipossuficiente para o fim de obtenção dos benefícios da Justiça Gratuita (art. 4º da Lei n. 1.060/1950), observo que a mesma apresenta indícios de que pode suportar as despesas do processo, no ínfimo patamar de 1% sobre o valor dado à causa (com a possibilidade de pagamento em duas parcelas), sem que isso venha a comprometer sua subsistência ou de seus dependentes. A declaração pura e simples da parte autora - de ser pobre no sentido jurídico da palavra - não constitui prova inequívoca daquilo que se afirma, muito menos obriga o julgador a curvar-se aos seus dizeres. O benefício em questão não é amplo e absoluto, pois, conforme dispõe o artigo 5º da Lei nº 1.060/1950, o juiz pode indeferir a pretensão de gratuidade se tiver fundadas razões para

concluir pela incorrência da miserabilidade jurídica declarada. Por outro lado, estando a parte autora assistida por defensor particular contratado - com pagamento de honorários advocatícios - para propor a presente ação, não pode, efetivamente, pretender os benefícios da assistência judiciária gratuita apenas para se furtar ao pagamento das custas iniciais ou dos ônus sucumbenciais, que lhe serão imputados se quedar-se vencido. No sentido do ora decidido vem a ementa do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido (Processo: AgRg no Ag 714359 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0170197-0 - Relator(a): Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 06/06/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 07.08.2006 p. 231). Diante de todo o exposto e da Declaração de Imposto de Renda acostada aos autos, não se verifica caso de miserabilidade jurídica, razão pela qual indefiro os benefícios da Justiça Gratuita requeridos pela parte autora. Intime-se a parte autora para recolher as custas judiciais iniciais devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Caso contrário, voltem conclusos para sentença. Outrossim, ante os documentos juntados aos autos, decreto o SIGILO de documentos. Anote-se. Int. e cumpra-se.

0001395-07.2011.403.6116 - IARA HELENA RODRIGUES GALDINO (SP254247 - BRUNO JOSÉ CANTON BARBOSA E SP124378 - SERGIO CERQUEIRA RIBEIRO MELLO) X UNIAO FEDERAL

Visto em decisão. Não obstante o(a) autor(a) ter declarado ser hipossuficiente para o fim de obtenção dos benefícios da Justiça Gratuita (art. 4º da Lei n. 1.060/1950), observo que a mesma apresenta indícios de que pode suportar as despesas do processo, no ínfimo patamar de 1% sobre o valor dado à causa (com a possibilidade de pagamento em duas parcelas), sem que isso venha a comprometer sua subsistência ou de seus dependentes. A declaração pura e simples da parte autora - de ser pobre no sentido jurídico da palavra - não constitui prova inequívoca daquilo que se afirma, muito menos obriga o julgador a curvar-se aos seus dizeres. O benefício em questão não é amplo e absoluto, pois, conforme dispõe o artigo 5º da Lei nº 1.060/1950, o juiz pode indeferir a pretensão de gratuidade se tiver fundadas razões para concluir pela incorrência da miserabilidade jurídica declarada. Por outro lado, estando a parte autora assistida por defensor particular contratado - com pagamento de honorários advocatícios - para propor a presente ação, não pode, efetivamente, pretender os benefícios da assistência judiciária gratuita apenas para se furtar ao pagamento das custas iniciais ou dos ônus sucumbenciais, que lhe serão imputados se quedar-se vencido. No sentido do ora decidido vem a ementa do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido (Processo: AgRg no Ag 714359 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0170197-0 - Relator(a): Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 06/06/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 07.08.2006 p. 231). Diante de todo o exposto e da Declaração de Imposto de Renda acostada aos autos, não se verifica caso de miserabilidade jurídica, razão pela qual indefiro os benefícios da Justiça Gratuita requeridos pela parte autora. Intime-se a parte autora para recolher as custas judiciais iniciais devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Caso contrário, voltem conclusos para sentença. Outrossim, ante os documentos juntados aos autos, decreto o SIGILO de documentos. Anote-se. Int. e cumpra-se.

0001411-58.2011.403.6116 - IRACEMA DE JESUS FELIX MOTA (SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. De início verifico que, apesar de constar na primeira página da inicial o requerimento da concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição o feito refere-se,

na verdade, à concessão de Aposentadoria por Idade Rural. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções no objeto e assunto dos autos..Pa 2,15 Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer a relação de possível(is) prevenção(ões) acusada(s) no termo de prevenção de fl. 36, juntando aos autos cópia autenticada da inicial e, se o caso, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos da(s) Ação(ões) Ordinária(s) n. 0035071-75.2008.403.6301.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0001416-80.2011.403.6116 - CICERO FERNANDES DA COSTA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Tratando-se de ação em que o(a) autor(a) postula a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Serviço, com declaração de tempo de serviço realizado sob condições especiais, intime-se a PARTE AUTORA para, querendo, juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias os formulários SB-40, DSS 8030, PPP (perfil profissiográfico previdenciário), acompanhados dos respectivos laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, todos os documentos comprobatórios do trabalho exercido em condições especiais, eventualmente existente e ainda não constantes dos autos, em relação a todo o período requerido, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo.Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido.Sem prejuízo, CITE-SE o INSS nos termos do artigo 285 do CPC e INTIME-SE-O para, no prazo da Contestação, apresentar o CNIS em nome do(a) autor(a).Int. e cumpra-se.

0001421-05.2011.403.6116 - LEONEL FIGUEIREDO(SP308318A - ANA LUCIA DE OLIVEIRA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas processuais iniciais, bem como declarar a autenticidade dos documentos juntados, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Int. e cumpra-se.

0001424-57.2011.403.6116 - JOSE NEVES DOS SANTOS(SP208902 - MARIA DA PENHA MENDES DE CARVALHO ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o benefício de prioridade no trâmite processual. Proceda a serventia as devidas anotações.Afasto a relação de prevenção apontada no termo de fl. 38, visto que o feito supostamente prevento, de n. 0002117-46.2008.403.6116 refere-se ao Protesto Interruptivo de Prazo Prescricional que possibilitou a proposição desta ação.Observo que a parte autora requereu os benefícios da gratuidade judiciária, porém não juntou aos autos a competente declaração de hipossuficiência.Iso posto, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para, em emenda á inicial, juntar aos autos declaração de pobreza, firmada de próprio punho ou por seu advogado, se lhe foram conferidos poderes para tanto, ou ainda, recolher as custas judiciais iniciais.No mesmo prazo acima concedido deverá a parte autora juntar aos autos procuração outorgada pelo autor em via original.Após, voltem os autos conclusos.Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000729-06.2011.403.6116 - VERA LUCIA TEODORO SOUZA(SP194182 - DANIELA FERNANDA LANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita .Intime-se a PARTE AUTORA para juntar aos autos certidão de (in)existência de dependentes previdenciários do(a) segurado(a) falecido(a), fornecida pelo INSS, a fim de comprovar se o benefício pleiteado foi concedido a outro dependente, devendo, se o caso, promover sua citação, no prazo de 10 (dez) dias.Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), no mesmo prazo supra assinalado deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de sua efetiva dependência econômica do(a) segurado(a) falecido(a), porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o j seu pedido..PA 2,15 Cumprida(s) a(s) determinação(ões) supra, voltem os autos conclusos. Caso contrário, intime-se pessoalmente o(a) autor(a) para dar prosseguimento ao feito, cumprindo a determinação acima, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Todavia, se decorrer in albis o prazo assinalado no parágrafo anterior, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 6268

DEPOSITO

0000310-69.2000.403.6116 (2000.61.16.000310-7) - INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI) X TRANSASSIS TRANSPORTE COLETIVO ASSIS LTDA X JOSE FRANCISCO GARCIA X ELZA DE PALMA GARCIA(SP116570 - SERGIO ARTHUR DIAS FERNANDES)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.Vistas à Fazenda Nacional para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito.Int. e cumpra-se.

MONITORIA

0001984-77.2003.403.6116 (2003.61.16.001984-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X

ANGELA APARECIDA DA SILVA BRIZZI(SP198457 - HELIO LONGHINI JUNIOR)

Defiro o cumprimento de sentença. Proceda a Serventia a alteração da classe do processo original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença. Intime-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar o determinado na referida sentença, conforme cálculo apresentado pelo exequente, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do supracitado dispositivo legal. Caso não haja o pagamento, nos termos acima determinado, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Restando frutífera a penhora, após a avaliação, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação nos termos do art. 475-L, do Código de Processo Civil. Da avaliação, dê-se vista também ao exequente. Todavia, resultando negativa a penhora, abra-se vista dos autos à CEF para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, e, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

000532-95.2004.403.6116 (2004.61.16.000532-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FLAVIO AUGUSTO MACIEL X LUCIENE ALVES DA SILVA MACIEL(SP198457 - HELIO LONGHINI JUNIOR)

Defiro o cumprimento de sentença. Proceda a Serventia a alteração da classe do processo original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença. Intime-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar o determinado na referida sentença, conforme cálculo apresentado pelo exequente, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do supracitado dispositivo legal. Caso não haja o pagamento, nos termos acima determinado, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Restando frutífera a penhora, após a avaliação, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação nos termos do art. 475-L, do Código de Processo Civil. Da avaliação, dê-se vista também ao exequente. Todavia, resultando negativa a penhora, abra-se vista dos autos à CEF para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, e, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000313-77.2007.403.6116 (2007.61.16.000313-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X REBECA GOIVINHO CARPENTIERI(SP116570 - SERGIO ARTHUR DIAS FERNANDES E SP180280 - CRISTIANE BALDANI GOMES FERNANDES) X VALDIRENE FERREIRA BORGES(SP116570 - SERGIO ARTHUR DIAS FERNANDES E SP180280 - CRISTIANE BALDANI GOMES FERNANDES)

Fls. 198/199: Subsiste interesse da instituição financeira, pois, nos termos do art. 6º da Lei 10.260/2001 a atribuição para cobrança dos créditos decorrentes do FIES permaneceu com o agente financeiro. Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se a CEF para, querendo, promover o cumprimento do julgado no prazo de 10 (dez) dias. Havendo requerimento para intimação do(a/s) executado(a/s) nos termos do artigo 475 do CPC, proceda a Serventia: a) à alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença; b) a intimação do(a/s) devedor(es), na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar o determinado na referida sentença, conforme cálculo apresentado pelo(a/s) exequente, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, desde que requerida, nos termos do supracitado dispositivo legal. Caso não haja o pagamento, nos termos acima determinado, e havendo requerimento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Restando frutífera a penhora, após a avaliação, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s), na pessoa de seu advogado para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação nos termos do art. 475-L, do Código de Processo Civil. Da avaliação, dê-se vista também ao exequente. Contudo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001223-07.2007.403.6116 (2007.61.16.001223-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP139962 - FABIANO DE ALMEIDA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLAUDIO CAMARGO DE LIMA X ADAO ALVES DE OLIVEIRA X CLAUDENIR LADEIRA(SP216611 - MARCOS VINICIUS VALIO) Fls. 116/117 - Subsiste interesse da instituição financeira, pois, nos termos do artigo 6º da Lei 10.260/2001 a atribuição para cobrança dos créditos decorrentes do FIES permaneceu com o agente financeiro. Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se a CEF para, querendo, promover o cumprimento do julgado no prazo de 10 (dez) dias. Havendo requerimento para intimação do(a/s) executado(a/s) nos termos do artigo 475 do CPC, proceda a Serventia: a) à alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença; b) a intimação do(a/s) devedor(es), na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar o determinado na referida sentença, conforme cálculo apresentado pelo(a/s) exequente, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, desde que requerida, nos termos do supracitado dispositivo legal. Caso não haja o pagamento, nos termos acima determinado, e havendo requerimento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Restando frutífera a penhora, após a avaliação, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s), na pessoa de seu advogado para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação nos termos do art. 475-L, do Código de Processo Civil. Da avaliação, dê-se vista também ao exequente. Contudo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0002104-13.2009.403.6116 (2009.61.16.002104-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000463-87.2009.403.6116 (2009.61.16.000463-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SILVIA CRISTINA DE SOUZA(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR E SP272729 - PATRICIA APARECIDA SERVILHA) X BENEDITO VALENTIM DE SOUZA(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR E SP272729 - PATRICIA APARECIDA SERVILHA) X MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR E SP272729 - PATRICIA APARECIDA SERVILHA) X EDNA DOS SANTOS(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR E SP272729 - PATRICIA APARECIDA SERVILHA)

Fls. 90/91: Vistas à CEF.Fls. 92/93 - Subsiste interesse da instituição financeira, pois, nos termos do artigo 6º da Lei 10.260/2001 a atribuição para cobrança dos créditos decorrentes do FIES permaneceu com o agente financeiro. Não havendo requerimentos no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000001-48.2000.403.6116 (2000.61.16.000001-5) - CAPIVARA AGROPECUARIA S/A(SP033788 - ADEMAR BALDANI E SP124806 - DIONISIO APARECIDO TERCARIOLI) X INSS/FAZENDA(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para, querendo, promover o cumprimento do julgado no prazo de 10 (dez) dias. Havendo requerimento para intimação do(a/s) executado(a/s) nos termos do artigo 475 do CPC, proceda a Serventia: a) à alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença; b) a intimação do(a/s) devedor(es), na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar o determinado na referida sentença, conforme cálculo apresentado pelo(a/s) exequente, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, desde que requerida, nos termos do supracitado dispositivo legal. Caso não haja o pagamento, nos termos acima determinado, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Restando frutífera a penhora, após a avaliação, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s), na pessoa de seu advogado para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação nos termos do art. 475-L, do Código de Processo Civil. Da avaliação, dê-se vista também ao exequente. Contudo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000867-12.2007.403.6116 (2007.61.16.000867-7) - MARIA APARECIDA MERENCIANO DA SILVA X JOAO CARLOS DA SILVA(SP126613 - ALVARO ABUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca das informações trazidas aos autos no prazo de 10 (dez) dias.

0001719-36.2007.403.6116 (2007.61.16.001719-8) - CIBELE MOSCOSO DE SOUZA FERREIRA(SP243869 - CIBELE MOSCOSO DE SOUZA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) Intime-se a CEF para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar novo demonstrativo atualizado da dívida nos termos da sentença de fls. 264/271 e, querendo, promover o cumprimento do julgado. Havendo requerimento para intimação do(a/s) executado(a/s) nos termos do artigo 475 do CPC, proceda a Serventia: a) à alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença; b) a intimação do(a/s) devedor(es), na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar o determinado na referida sentença, conforme cálculo apresentado pelo(a/s) exequente, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, desde que requerida, nos termos do supracitado dispositivo legal. Caso não haja o pagamento, nos termos acima determinado, e havendo requerimento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Restando frutífera a penhora, após a avaliação, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s), na pessoa de seu advogado para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação nos termos do art. 475-L, do Código de Processo Civil. Da avaliação, dê-se vista também ao exequente. Contudo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001092-61.2009.403.6116 (2009.61.16.001092-9) - HELENA MARIA GONCALVES AMARANTE X VALENTIM ANDREOTTI X JOSE MARCOS DA SILVA X ANA MARIA TOLEDO X WALDIR ROBERTO TRIGOLO(SP063431 - PORFIRIA APARECIDA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da Contestação, no prazo legal. No mesmo prazo, deverá ainda o(a) autor(a) especificar as provas que pretende produzir, fixando, desde logo, quais os pontos controvertidos que pretende comprovar/aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Outrossim, decorrido o prazo assinalado ao autor, fica, desde já, a ré intimada a especificar suas provas, nos termos do parágrafo anterior. Int. e cumpra-se.

0000764-97.2010.403.6116 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1431 - REGIS TADEU

DA SILVA) X VIVIANE DE CASSIA SILVA(SP070641 - ARI BARBOSA) X GERALDO MOISES BENTO JUNIOR(SP058172 - MARCOS VINICIO BARDUZZI E SP297791 - JULIO CESAR KAWANO)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificar as provas que pretende produzir, fixando, desde logo, quais os pontos controvertidos que pretende comprovar/aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Outrossim, decorrido o prazo assinalado ao autor, ficam, desde já, os réus intimados a especificar suas provas, nos termos do parágrafo anterior. Int. e cumpra-se.

0000989-20.2010.403.6116 - NAYR DA SILVA PERES(SP289655 - BRUNO CESAR PEROBELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Requerida a denúncia da lide pelo réu (fls. 42), cite-se o INSS. Caberá, todavia, à CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a apresentação de cópia das peças que se fizerem necessárias à instrução do respectivo mandado de citação. Assim, por força do estatuído no artigo 72 do CPC, determino igualmente a suspensão do processo até o decurso do prazo para resposta. Transcorrido in albis, venham conclusos. Havendo resposta, dê-se vistas à autora, à Cef e ao INSS, nessa ordem, para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias e inclusive, querendo, aditar o rol de provas que pretendem produzir. Após, venham conclusos. Int. e cumpra-se.

0001265-51.2010.403.6116 - LUCIA FERREIRA SEGATELI(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, exhiba nos autos as cópias integrais dos processos administrativos de concessão do benefício NB 120.643.140-4 e de inscrição do débito nº 36.580.266-2 em dívida ativa. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para especificar as provas que pretende produzir, justificando os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Int. e cumpra-se.

0001339-08.2010.403.6116 - QUINTILIANO TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP057596 - QUINTILIANO TEIXEIRA DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU - SP

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas que pretende produzir, fixando, desde logo, quais os pontos controvertidos que pretende comprovar/aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Outrossim, decorrido o prazo assinalado ao autor, fica, desde já, a ré intimada a especificar suas provas, nos termos do parágrafo anterior. Int. e cumpra-se.

0001353-89.2010.403.6116 - RAFAEL ALVES DA SILVA(SP268133 - PAULO ANTONIO BRIZZI ANDREOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X BF UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP197237 - HENRIQUE SCHMIDT ZALAF)

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da Contestação, no prazo legal. No mesmo prazo, deverá ainda o(a) autor(a) especificar as provas que pretende produzir, fixando, desde logo, quais os pontos controvertidos que pretende comprovar/aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Outrossim, decorrido o prazo assinalado ao autor, ficam, desde já, as rés intimadas a especificar suas provas, nos termos do parágrafo anterior. Int. e cumpra-se.

0001536-60.2010.403.6116 - HELIO LUSVARDI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da Contestação, no prazo legal. No mesmo prazo, deverá ainda o(a) autor(a) especificar as provas que pretende produzir, fixando, desde logo, quais os pontos controvertidos que pretende comprovar/aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Outrossim, decorrido o prazo assinalado ao autor, fica, desde já, a ré intimada a especificar suas provas, nos termos do parágrafo anterior. Int. e cumpra-se.

0002108-16.2010.403.6116 - BENEDITO INOCENCIO DE OLIVEIRA(SP289655 - BRUNO CESAR PEROBELI E SP287087 - JOSE AUGUSTO BENICIO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da Contestação, no prazo legal. No mesmo prazo, deverá ainda o(a) autor(a) especificar as provas que pretende produzir, fixando, desde logo, quais os pontos controvertidos que pretende comprovar/aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Outrossim, decorrido o prazo assinalado ao autor, fica, desde já, a CEF intimada a especificar suas provas, nos termos do parágrafo anterior. Int. e cumpra-se.

0000539-43.2011.403.6116 - MAURO HENRIQUE ROCHA BARBOSA(SP209145 - RAFAEL DE ALMEIDA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos em Saneador. Não havendo preliminares a serem analisadas, e, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Desnecessária a realização das provas requeridas uma vez que a controvérsia reside apenas em elementos fáticos já trazidos documentalmentemente aos autos, cabendo apenas a sua observação à luz da legislação e da jurisprudência. No mais, trata-se de relação de consumo em que a responsabilidade civil é objetiva, dispensando prova da culpa, e na qual a mensuração dos efeitos patrimoniais do dano moral, se existente, são balizados conforme justa prudência. Indefiro, pois, nos termos do artigo 330, I, do CPC, a dilação probatória requerida, fazendo os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0000801-90.2011.403.6116 - MARIA DO CARMO CORREA(SP287190 - MOACIR FIRMINO DE PAIVA JUNIOR E SP229130 - MARCOS APARECIDO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGIE SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos em Saneador. Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a este Juízo Federal. Ratifico os atos processuais decisórios praticados na E. Justiça Estadual, mantendo o deferimento da liminar de fls. 39. Em prosseguimento, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificar as provas que pretende produzir, fixando, desde logo, quais os pontos controvertidos que pretende comprovar/aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção. Decorrido o prazo assinalado ao autor, fica, desde já, a CEF intimada a especificar suas provas, nos termos do parágrafo anterior. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001674-76.2000.403.6116 (2000.61.16.001674-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002773-18.1999.403.6116 (1999.61.16.002773-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI) X JOSE MAZZO X ORLANDO VELOSO DE AZEVEDO X ANADIR APARECIDA PADUA FARIA(SP095880 - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Traslade-se aos autos da Ação Ordinária nº 1999.61.16.002773-9 cópias da decisão de fls. 111-112 e da certidão de fls. 114. Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se a CEF para, querendo, promover o cumprimento do julgado no prazo de 10 (dez) dias. Havendo requerimento para intimação do(a/s) executado(a/s) nos termos do artigo 475 do CPC, proceda a Serventia: a) à alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença; b) a intimação do(a/s) devedor(es), na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar o determinado na referida sentença, conforme cálculo apresentado pelo(a/s) exequente, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, desde que requerida, nos termos do supracitado dispositivo legal. Caso não haja o pagamento, nos termos acima determinado, e havendo requerimento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Restando frutífera a penhora, após a avaliação, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s), na pessoa de seu advogado para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação nos termos do art. 475-L, do Código de Processo Civil. Da avaliação, dê-se vista também ao exequente. Contudo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003592-52.1999.403.6116 (1999.61.16.003592-0) - CAPIVARA AGROPECUARIA S/A(SP033788 - ADEMAR BALDANI E SP124806 - DIONISIO APARECIDO TERCARIOLI E Proc. ALESSANDRO A. REIGOTA OAB/SP 135269) X INSS/FAZENDA(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para, querendo, promover o cumprimento do julgado no prazo de 10 (dez) dias. Havendo requerimento para intimação do(a/s) executado(a/s) nos termos do artigo 475 do CPC, proceda a Serventia: a) à alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença; b) a intimação do(a/s) devedor(es), na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar o determinado na referida sentença, conforme cálculo apresentado pelo(a/s) exequente, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, desde que requerida, nos termos do supracitado dispositivo legal. Caso não haja o pagamento, nos termos acima determinado, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Restando frutífera a penhora, após a avaliação, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s), na pessoa de seu advogado para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação nos termos do art. 475-L, do Código de Processo Civil. Da avaliação, dê-se vista também ao exequente. Contudo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000543-22.2007.403.6116 (2007.61.16.000543-3) - SEBASTIAO INACIO GOMES X LUZINETE GOMES ROCHA X CONSTANTINO INACIO GOMES X VALDOMIRO INACIO GOMES X LUCAS INACIO GOMES X ELIZABETE INACIO GOMES X MARIA INACIO GOMES DE LIMA X JOSE INACIO GOMES X JOAQUIM INACIO GOMES X ANTONIO INACIO GOMES X AMAVI INACIO GOMES(SP092032 - MARCO ANTONIO GRASSI NELLI E SP097451 - PEDRO LUIZ ALQUATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS X LUZINETE GOMES ROCHA X VALDOMIRO INACIO GOMES X ELIZABETE INACIO GOMES X MARIA INACIO GOMES DE LIMA X JOSE INACIO GOMES X JOAQUIM INACIO GOMES X LUCAS INACIO GOMES X ANTONIO INACIO GOMES X AMAVI INACIO GOMES X CONSTANTINO INACIO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se e apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação e presente despacho), bem como os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela autarquia previdenciária, ficando advertida que seu silêncio será interpretado como concordância tácita com os cálculos apresentados pelo INSS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001238-73.2007.403.6116 (2007.61.16.001238-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FERNANDO ISSAMU KUSAI ME(SP115791 - JOSE LAZARO MARRONI) X FERNANDO ISSAMU KUSAI X KASSUMI TUZAKI KUSAI X HERMES HETEHARU KUSAI X IVONE BARREIRO KUSAI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FERNANDO ISSAMU KUSAI ME(SP115791 - JOSE LAZARO MARRONI) X FERNANDO ISSAMU KUSAI X KASSUMI TUZAKI KUSAI X HERMES HETEHARU KUSAI X IVONE BARREIRO KUSAI

Defiro o cumprimento de sentença. Proceda a Serventia a alteração da classe do processo original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença. Intime-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar o determinado na referida sentença, conforme cálculo apresentado pelo exequente, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do supracitado dispositivo legal. Caso não haja o pagamento, nos termos acima determinado, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Restando frutífera a penhora, após a avaliação, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação nos termos do art. 475-L, do Código de Processo Civil. Da avaliação, dê-se vista também ao exequente. Todavia, resultando negativa a penhora, abra-se vista dos autos à CEF para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, e, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 6312

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001528-54.2008.403.6116 (2008.61.16.001528-5) - MARIA APARECIDA PELEGRINI DE ALMEIDA(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000852-72.2009.403.6116 (2009.61.16.000852-2) - NEUZA MARIA GASPAROTTO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001157-56.2009.403.6116 (2009.61.16.001157-0) - IRIS DIAS DA COSTA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001568-02.2009.403.6116 (2009.61.16.001568-0) - CREUZA DE SOUZA TIXILISKI(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000125-79.2010.403.6116 (2010.61.16.000125-6) - JOAO NERY EVANGELISTA(SP196007 - FERNANDO ANTONIO SOARES DE SA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000294-66.2010.403.6116 (2010.61.16.000294-7) - SELI PALMIRO PESSOA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial complementar; b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000407-20.2010.403.6116 - SANTINA MARIA FRANCO(SP251594 - GUSTAVO HENRIQUE STÁBILE. E SP268209 - ANDRÉA VANESSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000881-88.2010.403.6116 - ROSA NUNES PADILHA PRADO(SP124572 - ADALBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001368-58.2010.403.6116 - DALILA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001545-22.2010.403.6116 - RODJAIME JOSE CASARI JUNIOR(SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001909-91.2010.403.6116 - REGINA CELIA D AURELIO MARTINS(SP276659 - ALINE ALVES SANTANA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001932-37.2010.403.6116 - DARCY AUGUSTA PENA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0002126-37.2010.403.6116 - SUELI RAMOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0002177-48.2010.403.6116 - JAIR SEBASTIAO DE PAULA(SP210627 - FABIANA MOREIRA MILEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000096-92.2011.403.6116 - MARIA APARECIDA MOTTA PEDROSO(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000130-67.2011.403.6116 - ELIZENE JACINTO PEREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000144-51.2011.403.6116 - ADRIANO FRANCISCO(SP168629 - LUCIMAR PIMENTEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000236-29.2011.403.6116 - HOSANA ALBERTINA DOS REIS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000257-05.2011.403.6116 - CLAUDINEIA FERNANDES(SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000425-07.2011.403.6116 - MANOEL VIEIRA DE AQUINO(SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000543-80.2011.403.6116 - DECIO LEITE RIBEIRO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000613-97.2011.403.6116 - ALCIDES BIBIANO BORGES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000903-15.2011.403.6116 - PAULO CESAR SIQUEIRA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000930-95.2011.403.6116 - CLARI CIPRIANO MALZINOTE(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO E SP176079E - DEBORAH GUERREIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

Expediente Nº 6321

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001930-38.2008.403.6116 (2008.61.16.001930-8) - IRACILDA DE ALMEIDA SILVA(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001670-24.2009.403.6116 (2009.61.16.001670-1) - FATIMA APARECIDA DA SILVA AMARO(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO E SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0002269-60.2009.403.6116 (2009.61.16.002269-5) - SONIA MARQUEZANI GRANADO DA GANA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000978-88.2010.403.6116 - ISABEL ALVES DA SILVA(SP216702 - WILLIANS CALDEIRA VIEGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001853-58.2010.403.6116 - CELSO LOPES DE ALMEIDA(SP216702 - WILLIANS CALDEIRA VIEGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001886-48.2010.403.6116 - ELIS REGINA RODRIGUES(SP228687 - LUCIANO SOARES BERGONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001929-82.2010.403.6116 - JOSE LOPES DOS SANTOS(SP209145 - RAFAEL DE ALMEIDA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e)

Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001944-51.2010.403.6116 - CLARICE CICERA SOUSA DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001956-65.2010.403.6116 - MARCO ANTONIO TORRES PRIETO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0002073-56.2010.403.6116 - VALDIR CORREA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0002111-68.2010.403.6116 - MARISTELA DA SILVA SOUZA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0002131-59.2010.403.6116 - SUZANA CRISTINA CONSTANT PEREIRA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0002169-71.2010.403.6116 - MARIA DO SOCORRO SOUZA(SP228687 - LUCIANO SOARES BERGONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000006-84.2011.403.6116 - SILVIA GARCIA ROLDAN(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e)

Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000260-57.2011.403.6116 - EUGENIO ALVES RACANELLE(SP194393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222237 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000768-03.2011.403.6116 - MATEUS BUENO NETO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000915-29.2011.403.6116 - MARIA APARECIDA MANFIO(SP286201 - JULIO CESAR DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222237 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000924-88.2011.403.6116 - SOLANGE APARECIDA COELHO(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222237 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

Expediente Nº 6330

MONITORIA

0000027-94.2010.403.6116 (2010.61.16.000027-6) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GLEICIANE DOS SANTOS RIBEIRO X ROSANGELA MARIA DOS SANTOS RIBEIRO

Reconsidero o r. despacho de fls. 54. Subsiste interesse da instituição financeira pois, nos termos do artigo 6.o da Lei 10.260/2001 a atribuição para cobrança dos créditos decorrentes do FIES permaneceu com o agente financeiro.Sem prejuízo, proceda a Serventia o encaminhamento da(s) carta(s) precatória(s) ao Juízo Deprecado, intimando-se a CEF para acompanhar seu andamento perante o Juízo Deprecado, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001681-05.1999.403.6116 (1999.61.16.001681-0) - JOSE DOS SANTOS MIGUEL X BENEDITA CRUZ DE LIMA TONELO X ALCINDO CASSEMIRO DA SILVA X MARIO ANTONIO LAZZARI X THEREZINHA GONCALVES CARVALHO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Defiro o pedido de habilitação formulado nestes autos e determino a sucessão processual (art. 43 do CPC). Proceda a Serventia a retificação do pólo ativo, substituindo o(a) de cujus, Mario Antonio Lazzari, por sua viúva IDANIR ARAD LAZZARI.Uma vez, assim, regularizada a representação processual, intime-se a parte autora para, no prazo de 15

(quinze) dias:a) reiterar a concordância com a petição e cálculos de fls. 177/195;b) informar se deseja ver efetivada a sentença em relação aos autores Terezinha Gonçalves Carvalho e José dos Santos Miguel;c) se for o caso, requer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, a qual fica desde já deferida.Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) ofícios(s) requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).Int. e cumpra-se.

0002963-78.1999.403.6116 (1999.61.16.002963-3) - ARI GALVAO SAMPAIO X ELIETE MARIA MACHADO X JOSE APARECIDO DO NASCIMENTO X MARGARIDA MARIA DE JESUS X MARIO RUI(SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos de liquidação e atualização da diferença apurada às fls. 398, nos termos do julgado.Com o retorno da Contadoria, intimem-se as partes para manifestarem-se, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a)-exequente.Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos.Int. e cumpra-se.

0002990-61.1999.403.6116 (1999.61.16.002990-6) - MIGUEL DE BRITO PEREIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Fls: 237. Defiro.Cumprida a determinação de fls. 226, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).Após, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) ofícios(s) requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).Todavia, transcorrido o prazo concedido sem manifestação, aguarde-se provocação em arquivo.Int. e cumpra-se.

0000106-20.2003.403.6116 (2003.61.16.000106-9) - OROTIDES SOARES CORREA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Defiro o pedido de habilitação formulado nestes autos e determino a sucessão processual (art. 43 do CPC).Pelo princípio da saisine, com a morte do de cujus, há a imediata passagem do seu acervo patrimonial para a esfera de propriedade dos herdeiros legítimos e testamentários, (artigo 1.784 do Código Civil). Pelo artigo referido, aberta a sucessão, transmite-se a herança.A sucessão tem-se por aberta no exato instante da morte do de cujus, sendo que seu acervo patrimonial passa a ser visto como um condomínio - legal ou forçado, que somente finda pela partilha ou pela cessão integral da herança. É o que vem estampado no artigo 1.791 do Código Civil, que prevê o princípio da indivisibilidade da herança, ao dispor que a herança defere-se como um todo unitário, ainda que vários sejam os herdeiros, sendo que até a partilha, o direito dos co-herdeiros, quanto à propriedade e posse da herança, será indivisível, e regular-se-á pelas normas relativas ao condomínio. Com isso, cada herdeiro, antes de realizada a partilha, representa e pode reivindicar a totalidade dos bens da herança, de qualquer terceiro que detenha ou que possua bens e direitos da herança. Em face disso, por se apossar de uma parte da herança, torna-se responsável perante o espólio e os demais sucessores, até a final partilha.Assim, tendo em vista que o herdeiro CARLOS ROBERTO BARBOSA DA SILVA está desaparecido há 15 (quinze) anos e que não há nos autos notícia de qualquer ação de ausência, transfiro aos sucessores ora habilitados (OSVALDO BARBOSA DA SILVA, TERCILIA BARBOSA DA SILVA, ALCIDES BARBOSA DA SILVA, ROMILDA DA SILVA CASSIANO SANTOS, DEMERVAL BARBOSA DA SILVA, NEURILDA BARBOSA LEMES, NIURA BARBOSA DA SILVA, GENILDA BARBOSA DA SILVA, IRAI BARBOSA DA

SILVA e ZENILDA BARBOSA DA SILVA), através de rateio em partes iguais, de todos os direitos decorrentes do presente feito, nos termos do artigo 1060, inciso I, do Código de Processo Civil, com a ressalva da hipótese de o sucessor que se encontra atualmente em lugar incerto, reclamar, diretamente com os habilitados, a sua quota parte, sob as penas previstas em lei e em sede de ações próprias, se o caso. Proceda a Serventia a) à retificação do pólo ativo, substituindo o (a) de cujus, Orotides Soares Correa, pelo(a/s) filho(a/s) OSVALDO BARBOSA DA SILVA, TERCILIA BARBOSA DA SILVA, ALCIDES BARBOSA DA SILVA, ROMILDA DA SILVA CASSIANO SANTOS, DEMERVAL BARBOSA DA SILVA, NEURILDA BARBOSA LEMES, NIURA BARBOSA DA SILVA, GENILDA BARBOSA DA SILVA, IRAI BARBOSA DA SILVA e ZENILDA BARBOSA DA SILVA; b) à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Sem prejuízo, intime-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS para: a) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos; b) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Int. e cumpra-se.

0001028-61.2003.403.6116 (2003.61.16.001028-9) - ELIAS SILVA DOS SANTOS (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Fls: 286/287: Defiro o pedido de habilitação formulado nestes autos e determino a sucessão processual (art. 43 do CPC). Proceda a Serventia: a) à retificação do pólo ativo, substituindo o (a) de cujus, Elias Silva dos Santos, pelo(a/s) filho(a/s) LEA ALMEIDA DOS SANTOS e ELIANE ALMEIDA DOS SANTOS; b) à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região,

sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).Int. e cumpra-se.

0001537-89.2003.403.6116 (2003.61.16.001537-8) - ELOI ELIAS MACHADO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Observo que o causídico que subscreve a petição de fls. 216/217 não detém poderes de procurador em relação ao habilitante Luiz Elias Machado, consoante instrumento de fls. 221. Isso posto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a representação processual.Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao INSS acerca do pedido de fl. 216/217, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, se algum óbice for oferecido ao pedido de habilitação formulado, façam-se os autos novamente conclusos.Por outro lado, se nenhum óbice for ofertado ou decorridos os prazos in albis, fica, desde já, deferido o pedido de habilitação formulado nestes autos e determinada a remessa dos autos ao SEDI para:a) Retificação do pólo ativo, substituindo o(a) de cujus, Elói Elias Machado, pelos filhos, LUIZ ELIAS MACHADO, NOÊMIA FÁTIMA MACHADO e NELSIDES FÁTIMA MACHADO;Após, ante a apresentação dos cálculos de liquidação (fls. 189/195), intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) ofícios(s) requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).Int. e cumpra-se.

0001459-27.2005.403.6116 (2005.61.16.001459-0) - LEONILDES FERRARI BELLANDA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E Proc. MARCIO AUGUSTO DA SILVA BORREGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Dê-se vista ao INSS acerca do pedido de fl. 233/234, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, se algum óbice for oferecido ao pedido de habilitação formulado, façam-se os autos novamente conclusos.Por outro lado, se nenhum óbice for ofertado ou decorridos os prazos in albis, fica, desde já, deferido o pedido de habilitação formulado nestes autos e determinada a remessa dos autos ao SEDI para:a) Retificação do pólo ativo, substituindo o(a) de cujus, Leonildes Ferrari Bellanda, pelos filhos, MARIA LOURDES BELANDA DE ANDRADE, SÔNIA MARIA BELANDA e VANIA MARIA BELANDA;b) Alteração da classe processual original para Classe 97 - Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original;c) Regularização de eventual inconsistência no sistema informatizado que venha a impossibilitar a requisição de ofício requisitório, nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Com o retorno do SEDI, ante a não oposição de Embargos à Execução, expeçam-se oito ofícios requisitórios: um em favor de cada autor(a) e outro, relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, em favor do Dr. Armando Candela, OAB/SP 105.319 e CPF/MF 003.331.228-10.Após, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) ofícios(s) requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o

cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).Int. e cumpra-se.

0000884-48.2007.403.6116 (2007.61.16.000884-7) - HELENA DE OLIVEIRA(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA E SP186369 - SERGIO RICARDO BATTILANI E SP280313 - KAROL GERALDO TEDESQUE DA CUNHA ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Tendo em vista a grande possibilidade de homônimos, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar quem é o co-titular da conta que mantinha junto à CEF. Após, com a resposta da parte autora, intime-se a CEF para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar nos autos a identificação do co-titular da conta cujos extratos estão exibidos às fls. 97/100. Int. e cumpra-se.

0000899-17.2007.403.6116 (2007.61.16.000899-9) - ILME DAVID(SP260421 - PRISCILA DAVID E SP215120 - HERBERT DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGIE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Tendo em vista que no documento juntado às fls. 106 o nome e a grafia da assinatura aposta divergem significativamente daquelas apresentadas na procuração de fls. 50, bem como considerando que tanto na comunicação de fls. 99 quanto na diligência de fls. 39 não se logrou êxito na intimação pessoal da autora, determino à Serventia que proceda à intimação pessoal da autora por meio de carta com aviso de recebimento cientificando-a da expedição do alvará de fls. 95 e do seu levantamento pela d. procuradora. Ressalto que referida correspondência deverá ser encaminhada para o endereço constante da consulta feita ao banco de dados da Receita Federal, que ora faço anexar. Com a devolução da carta ou de seu aviso de recebimento, façam os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

0000980-63.2007.403.6116 (2007.61.16.000980-3) - EUNICE LINO DA SILVA SOUZA(SP186277 - MAXIMILIANO GALEAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o prazo decorrido desde a protocolização da petição de fls. 211, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para a regularização da representação processual, trazendo aos autos termo de curadoria e procuração outorgada por curador ainda que provisório. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e as cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001455-19.2007.403.6116 (2007.61.16.001455-0) - JOSE CANDIDO DOS SANTOS(SP236876 - MARCIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 143: As informações prestadas pelo Contador Judicial conferem verossimilhança às alegações da parte autora. Isso posto, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cópia integral do processo administrativo em que se deu a concessão do benefício de aposentadoria do Autor, inclusive com os cálculos utilizados para definição da RMI. Com a resposta, remetam-se os autos ao Contador Judicial para concluir as diligências determinadas às fls. 136. Com as informações da Contadoria, dê-se vistas às partes, inclusive para manifestação em termos de memoriais finais, e, após, voltem conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0001205-49.2008.403.6116 (2008.61.16.001205-3) - MARLENE DE OLIVEIRA PRADO COSTA(SP184624 - DANIELA PEPES CARDOSO DE ALMEIDA E SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, o processo suspende-se pela morte de qualquer das partes. Por tal razão suspendo o presente feito até a habilitação dos sucessores do(a) autor(a) falecido(a). Isso posto, ante a observação contida na certidão de óbito (fl. 178) de que o(a) autor(a) deixou bens a inventariar, intemem-se os habilitantes, na pessoa do advogado, para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se foi promovida a abertura de inventário; b) se em curso o processo de inventário, comprovar a nomeação do inventariante e promover sua habilitação, conforme preceitua o artigo 12, inciso V, do Código de Processo Civil; c) se encerrado o processo de inventário: c.1) apresentar cópia autenticada da sentença proferida naqueles autos, com o respectivo trânsito em julgado; c.2) promover a habilitação de todos os sucessores civis, os quais deverão apresentar declaração firmada de próprio punho, confirmando se são ou não os únicos. Cumpridas as determinações acima, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias e, se o caso, ao Ministério Público Federal. Após a vista dos autos ao INSS e, se o caso, ao Ministério Público Federal, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

0001600-41.2008.403.6116 (2008.61.16.001600-9) - ESTHER AMANCIO SANTANA(SP143112 - MARCELO ALESSANDRO GALINDO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 51: Considerando o valor atribuído à causa, os trabalhos a serem desenvolvidos pelo(a) perito(a) nomeado(a) e o tempo necessário à sua consecução, bem como os valores dos honorários periciais constantes da Tabela II, Anexo I, da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, cujo mínimo e máximo correspondem, respectivamente, a R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para comprovar nos autos o depósito do valor referente aos honorários periciais, sob pena de preclusão da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Comprovado o

depósito dos honorários periciais, intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) na decisão de fls. 40/41 para dizer se aceita ou não o encargo para o qual foi nomeado(a) pelo valor dos honorários fixados (R\$ 234,80), no prazo de 5 (cinco) dias. Uma vez aceito o encargo, cumpram-se as demais disposições da decisão de fls. 40/41.PA 2,15 Int. e cumpra-se.

0002010-02.2008.403.6116 (2008.61.16.002010-4) - JUDITH PEDUTE KAHIL X LEOCADIA NETO DE OLIVEIRA X DIONE MARIA ROSSETO DE CASTRO X DORIVAL HIPOLITO DE SOUZA(SP159665 - SIMONE QUOOS SENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos os extratos referentes aos períodos inflacionários ora pleiteados relativos às contas de caderneta de poupança nºs 49725-5 e 49726-3, cuja titularidade é atribuída a Dorival Hipolito de Souza, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Int. e cumpra-se.

0000013-47.2009.403.6116 (2009.61.16.000013-4) - JACIRA CLEMENCIA TAVARES X MASAHIKO OSAWA X ZELINDA CARVALHO MARTINS(SP159665 - SIMONE QUOOS SENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos os extratos referentes aos períodos inflacionários ora pleiteados relativos às contas de caderneta de poupança nº 0383-36987-9, cuja titularidade é atribuída a Misahiko Osawa, e nº 0284-5507-4, cuja titularidade é atribuída a Jacira Clemência Tavares, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Int. e cumpra-se.

0000024-76.2009.403.6116 (2009.61.16.000024-9) - AUREO GONCALVES(SP087428 - AMAURI GOMES FARINASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se a CEF nos termos do artigo 285 do CPC e intime-se-a para, no prazo da contestação, traga aos autos os extratos da(s) conta(s) de caderneta de poupança nº 1992.013.00002120-1, de titularidade de Áureo Gonçalves, CPF nº 377.802.128-15, referentes aos períodos de janeiro/fevereiro de 1989, abril/maio de 1990 e fevereiro/março de 1991, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Cumprida a determinação, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias e venham conclusos para sentença. Descumprida a determinação, venham conclusos para nova deliberações. Int. e cumpra-se.

0000029-98.2009.403.6116 (2009.61.16.000029-8) - MARIETA MURICY DA SILVA(SP087428 - AMAURI GOMES FARINASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se a CEF nos termos do artigo 285 do CPC e intime-se-a para, no prazo da contestação, traga aos autos os extratos da(s) conta(s) de caderneta de poupança nº 605.013.204090-6, de titularidade de Marieta Muricy da Silva, CPF nº 038.427.788-80, referentes aos períodos de janeiro/fevereiro de 1989, abril/maio de 1990 e fevereiro/março de 1991, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Cumprida a determinação, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias e venham conclusos para sentença. Descumprida a determinação, venham conclusos para nova deliberações. Int. e cumpra-se.

0000060-21.2009.403.6116 (2009.61.16.000060-2) - SIVALDO DIAS DOS SANTOS(SP087428 - AMAURI GOMES FARINASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se a CEF para, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cópia do contrato de abertura, cartão de abertura ou outro documento que comprove a data de abertura da conta de caderneta de poupança nº 0339.013.00805636-1, de titularidade de Silvaldo Dias dos Santos, CPF nº 044.195.688-28. Cumprida a determinação, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias e venham conclusos para sentença. Descumprida a determinação, venham conclusos para nova deliberações. Int. e cumpra-se.

0001371-47.2009.403.6116 (2009.61.16.001371-2) - ADEMIR DARIO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 265, inciso I, do CPC, o processo suspende-se pela morte de qualquer das partes. Por tal razão, considerando a discordância do INSS em relação ao pedido de desistência de fls. 346, suspendo o presente feito até a habilitação do(s) sucessor(es) do(a) autor(a) falecido(a). Isso posto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para o procurador da parte autora promover a habilitação dos dependentes previdenciários do(a) autor(a) falecido(a) ou, se inexistirem estes, dos sucessores civis, juntando aos autos certidão de dependentes expedida pela autarquia previdenciária. Observo que, restando comprovada a existência de dependentes previdenciários, a habilitação dar-se-á nos termos da Lei 8.213/91. Por outro lado, demonstrada a inexistência de dependentes previdenciários, a habilitação dar-se-á nos termos da lei civil vigente à data do óbito, devendo a regularização do pólo ativo ser promovida, nos termos do artigo 12, inciso V, do Código de Processo Civil, na hipótese do (a) autor(a) ter deixado bens a inventariar. Se já encerrado o processo de inventário, deverá apresentar cópia autenticada da sentença proferida naqueles autos, com o respectivo trânsito em julgado, e declaração firmada de próprio punho, confirmando se são ou não o(s) único(s) sucessor(es) civil(s). Cumpridas as determinações acima, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 20 (vinte) dias e, se o caso, ao Ministério Público Federal. Int. e cumpra-se.

0001562-92.2009.403.6116 (2009.61.16.001562-9) - AFONSO TAPIAS MOYA(SP280536 - ELCIO ANTONIO ZIRONDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o prazo decorrido desde o protocolo da petição de fls.43, defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para cumprimento integral das determinações do despacho de fls.37.Decorrido o prazo sem cumprimento, venham conclusos para sentença de extinção.Cumprida a determinação, cite-se o INSS nos termos do art. 285 do CPC.Int. e cumpra-se.

0000360-46.2010.403.6116 (2010.61.16.000360-5) - LAURIVAL GARCIA(SP288200 - EDMAR JOSE RODRIGUES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos o original do documento de fls. 53, esclarecendo, inclusive, a divergência entre: 1. o nome grafado nos documentos de fls. 53 e o nome do autor2. os valores apontados no extrato de fls. 22 com aquele eferente ao período de fevereiro de 91 no de fls. 53.Após, conclusos.

0000535-40.2010.403.6116 - NADIR DA SILVA TREVIZAN(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS DE VITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

A vista do informado na petição de fls. 25/26 e documento de fls. 20, oficie-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, exibir nos autos extrato completo da conta de FGTS (de 01.04.1934 a 07.09.1988) em nome de ANTONIO DE PAULA TREVISAN (RG nº 5.124.793-8 e CPF nº 511.586.391).Após, venham conclusos para sentença.

0000597-80.2010.403.6116 - IRANI RIBEIRO YAMAMOTO(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos cópia autenticada da CTPS de TOSHIO YAMAMOTO onde conste a opção pelo FGTS, retroativa a todo o período reclamado (com a anuência do empregador nos termos da Lei nº 5.958/73), ou extrato completo da conta de FGTS.Após, venham conclusos para sentença.

0000713-86.2010.403.6116 - ISABEL SANTOLAIA CORTIZO PERES(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada e, especialmente, sobre os documentos de fls. 46/49.Após, venham conclusos para sentença.

0000941-61.2010.403.6116 - LAZARA ROSINDO SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a notícia do falecimento da parte autora (fls. 299), nos termos do artigo 265, inciso I, do CPC, determino a suspensão do feito.Informe a parte autora a que título eventuais sucessores têm interesse no prosseguimento deste feito, conforme dispõe o artigo 6º do CPC.Havendo interesse protegido pela Lei, aos sucessores do autor, deverão eles, posto que com o falecimento da referida parte cessaram os poderes outorgados pela procuração, promover a regular substituição processual e habilitação nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.Outrossim, providencie(m) certidão negativa de dependentes habilitados à pensão por morte, expedida pela autarquia. Na hipótese de ficar comprovada a inexistência de dependentes nos termos da lei previdenciária, em face da informação de que a parte autora deixou bens a inventariar, o(s) habilitante(s) deverá(ao):a) informar se foi promovida a abertura de inventário;b) se em curso o processo de inventário, comprovar a nomeação do inventariante e promover sua habilitação, conforme preceitua o artigo 12, inciso V, do Código de Processo Civil;c) se encerrado o processo de inventário:c.1) apresentar cópia autenticada da sentença proferida naqueles autos, com o respectivo trânsito em julgado;c.2) promover a habilitação de todos os sucessores civis, os quais deverão apresentar declaração firmada de próprio punho, confirmando se são ou não os únicos.Cumpridas as determinações acima, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias e, se o caso, ao Ministério Público Federal.Após a vista dos autos ao INSS e, se o caso, ao Ministério Público Federal, voltem os autos conclusos para novas deliberações.Int. e cumpra-se.

0001667-35.2010.403.6116 - MILTOM PRIORE(PR035325 - ANDERSON WAGNER MARCONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da Contestação, no prazo legal.No mesmo prazo, deverá ainda o(a) autor(a) especificar as provas que pretende produzir, fixando, desde logo, quais os pontos controvertidos que pretende comprovar/aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Outrossim, decorrido o prazo assinalado ao autor, fica, desde já, a parte ré intimada a especificar suas provas, nos termos do parágrafo anterior. Int. e cumpra-se.

0002128-07.2010.403.6116 - ORLANDO JESUS EVANGELISTA(SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada e, especialmente, sobre os documentos de fls. 44/49. Após, venham conclusos para sentença.

0000152-28.2011.403.6116 - JOCELI MUNHOZ MORENO(SP087643 - PAULO SOUZA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da Contestação, no prazo legal. No mesmo prazo, deverá ainda o(a) autor(a) especificar as provas que pretende produzir, fixando, desde logo, quais os pontos controvertidos que pretende comprovar/aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Outrossim, decorrido o prazo assinalado ao autor, fica, desde já, a parte ré intimada a especificar suas provas, nos termos do parágrafo anterior. Int. e cumpra-se.

0001399-44.2011.403.6116 - INEZ CUSTODIO(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reitero o item a do despacho de fls. 53, inclusive pela ausência de comprovação do alegado às fls. 56/57. Cumpra-se no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de indeferimento da inicial. Após, conclusos para novas deliberações.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000239-52.2009.403.6116 (2009.61.16.000239-8) - JANAINA DA SILVA RECO - MENOR X JANE MEIRA DA SILVA(SP168629 - LUCIMAR PIMENTEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 142: Mantenho a decisão de fls. 109 por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI para inclusão de HAMILTON PEDRO RECO JÚNIOR no pólo ativo da demanda. Sem prejuízo, intime-se os autores para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a informação de fls. 137/140, requerendo o que de direito. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007829-34.2005.403.6112 (2005.61.12.007829-5) - MAGNOTILDE IRACEMA MOLINA MARQUES DE SOUZA X BEATRIZ MOLINA MARQUES DE SOUZA (REP P/ MAGNOTILDE IRACEMA MOLINA M DE SOUZA) X BRUNO MOLINA MARQUES DE SOUZA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MAGNOTILDE IRACEMA MOLINA M.DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante a informação da Contadoria do Juízo de fls. 131/132, mantenho do despacho de fls. 117, devendo a CEF cumprir integralmente o julgado e comprová-lo nestes autos no prazo de 10 (dez) dias, tudo sob pena da aplicação da multa prevista no despacho de fls. 90. Comprovado o crédito, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Após, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000550-58.2000.403.6116 (2000.61.16.000550-5) - ANNA CONCEICAO DE OLIVEIRA X ZENAIDE DE OLIVEIRA SPERA X MARIA PRADO GRAVELLO X VERA LUCIA FERREIRA X IRINEU DE OLIVEIRA PRADO X DIVA OLIVEIRA DOS SANTOS X CINIRA PRADO DOS SANTOS DE OLIVEIRA X IRENE DE OLIVEIRA PRADO ZIMERMAM X SILVIO PRADO DOS SANTOS X IRENE PRADO X EMMA SPICITO OLIVEIRA X CELIA RAVANELLI(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X ZENAIDE DE OLIVEIRA SPERA X MARIA PRADO GRAVELLO X VERA LUCIA FERREIRA X IRINEU DE OLIVEIRA PRADO X DIVA OLIVEIRA DOS SANTOS X CINIRA PRADO DOS SANTOS DE OLIVEIRA X IRENE DE OLIVEIRA PRADO ZIMERMAM X SILVIO PRADO DOS SANTOS X IRENE PRADO X EMMA SPICITO OLIVEIRA X CELIA RAVANELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 313/314: Indefiro, pois, conforme decidido às fls. 310/311, os valores poderão ser levantados pelos credores ou por procuradores legitimamente nomeados, através de apresentação de procuração particular com firma reconhecida por autenticidade e com poderes específicos para receber e dar quitação. Sem prejuízo, dê-se cumprimento às demais determinações do despacho de fls. 310/311. Int. e cumpra-se.

0001154-14.2003.403.6116 (2003.61.16.001154-3) - MARIA FRANCISCA DA COSTA X APARECIDA DA COSTA SOUZA X LUIZ ARANHA DA COSTA X BENEDITO ARANHA DA COSTA X SEBASTIAO ARANHA DA COSTA X MAURICIO ARANHA DA COSTA X MARIA DE LOURDES COSTA X ODETE DE FATIMA COSTA ARAUJO X OSCARLITO APARECIDO DA COSTA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X APARECIDA DA COSTA SOUZA X LUIZ ARANHA DA COSTA X BENEDITO ARANHA DA COSTA X SEBASTIAO ARANHA DA COSTA X MAURICIO ARANHA DA COSTA X MARIA DE LOURDES COSTA X ODETE DE FATIMA COSTA ARAUJO

X OSCARLITO APARECIDO DA COSTA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)
Fls. 288: Defiro. Intimem-se o procurador das habilitantes CLARICE OSORIO ARANHA e MARISTELA CARLOS DA COSTA para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a habilitação da sucessora civil MARIA DA COSTA, informando, se o caso, endereço onde a mesma possa ser intimada para oportunizar-lhe a integração do pólo ativo da demanda.Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 6334

MONITORIA

0001987-32.2003.403.6116 (2003.61.16.001987-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP086749 - GERSON JOSE BENELI) X AMAURILIO DUARTE X MARIA EUNICE LIBANORI DUARTE(SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA)

Tendo em vista o tempo decorrido desde o protocolo da petição de fls. 133, concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos demonstrativo de débito atualizado, em conformidade com o julgado, e também para que requeira o que de direito.Silente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na Distribuição.Int. e cumpra-se.

0001557-46.2004.403.6116 (2004.61.16.001557-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JUCELINO CAMPOS(SP043042 - FLORIPES LUCIANETTI SOBRAL MARTINS)

Expeça-se mandado de penhora e avaliação. Restando frutífera a penhora, após a avaliação, intime-se o executado para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação nos termos do art. 475-L, do Código de Processo Civil. Da avaliação, dê-se vista também ao exequente. Todavia, resultando negativa a penhora, abra-se vista dos autos à CEF para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, e, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000921-46.2005.403.6116 (2005.61.16.000921-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP139962 - FABIANO DE ALMEIDA) X CARLOS HENRIQUE BATISTA DOS SANTOS(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI)

Tendo em vista o tempo decorrido desde o protocolo da petição de fls. 133, concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos demonstrativo de débito atualizado, em conformidade com o julgado, e também para que requeira o que de direito.Silente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na Distribuição.Int. e cumpra-se.

0000451-44.2007.403.6116 (2007.61.16.000451-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP086749 - GERSON JOSE BENELI) X MARIANA MACHADO(SP043822 - CARLOS ALVES TERRA E SP135696 - FABIANE ALVES TERRA MARTINS)

Decido: Subsiste interesse da instituição financeira pois, nos termos do artigo 6.o da Lei 10.260/2001 a atribuição para cobrança dos créditos decorrentes do FIES permaneceu com o agente financeiro.Intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que de direito.No silêncio, aguarde-se por nova provocação em arquivo. Int. e cumpra-se.

0000452-29.2007.403.6116 (2007.61.16.000452-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X ANDREIA CRISTINA CAMARGO(SP124572 - ADALBERTO RAMOS E SP172066 - LAIANE TAMMY ABATI)

Decido: Subsiste interesse da instituição financeira pois, nos termos do artigo 6.o da Lei 10.260/2001, a atribuição para cobrança dos créditos decorrentes do FIES permaneceu com o agente financeiro.Venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

0000476-57.2007.403.6116 (2007.61.16.000476-3) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LUCIANA PAVAO GODINHO

Reconsidero o r. despacho de fls. 98. Subsiste interesse da instituição financeira pois, nos termos do artigo 6.o da Lei 10.260/2001 a atribuição para cobrança dos créditos decorrentes do FIES permaneceu com o agente financeiro.Remetam-se ao SEDI para retificação do pólo ativo da presente ação, substituindo-se o FNDE pela CEF.Proceda a Serventia o encaminhamento da(s) carta(s) precatória(s) ao Juízo Deprecado, intimando-se a CEF para acompanhar seu andamento perante o Juízo Deprecado, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

0000506-92.2007.403.6116 (2007.61.16.000506-8) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LUCIANA BARACHO(SP168629 - LUCIMAR PIMENTEL DE CASTRO) X APARECIDO ALVES DOS SANTOS(SP168629 - LUCIMAR PIMENTEL DE CASTRO) X MARLENE BUENO(SP168629 - LUCIMAR PIMENTEL DE CASTRO)

Reconsidero o r. despacho de fls. 187. Subsiste interesse da instituição financeira pois, nos termos do artigo 6.o da Lei 10.260/2001 a atribuição para cobrança dos créditos decorrentes do FIES permaneceu com o agente financeiro. Remetam-se ao SEDI para retificação do pólo ativo da presente ação, substituindo-se o FNDE pela CEF. Sem prejuízo, intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que de direito, manifestando-se, inclusive, acerca da petição de fls. 114/118, caso em que seu silêncio configurará concordância tácita, devendo os autos virem conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0000642-89.2007.403.6116 (2007.61.16.000642-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X MARCOS ANTONIO DE SOUSA

Fls. 95: Indefiro. Atente-se o ilustre causídico aos procedimentos e formas processuais. Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, retornem os autos ao arquivo até nova provocação. Int. e cumpra-se.

0001105-31.2007.403.6116 (2007.61.16.001105-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP086749 - GERSON JOSE BENELI) X LUCIANA DE SOUZA BUENO X OSMAR DE SOUZA BUENO X MARIA DE LOURDES DA SILVA BUENO(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI)

Decido: Subsiste interesse da instituição financeira pois, nos termos do artigo 6.o da Lei 10.260/2001 a atribuição para cobrança dos créditos decorrentes do FIES permaneceu com o agente financeiro. Ante a inexistência de comprovação de pagamento nos autos, cumpra a Serventia o determinado no último parágrafo do despacho de fls. 208. Int. e cumpra-se.

0001140-88.2007.403.6116 (2007.61.16.001140-8) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE ROBERTO ALMEIDA DE CAMPOS FILHO

Reconsidero o r. despacho de fls. 91. Subsiste interesse da instituição financeira pois, nos termos do artigo 6.o da Lei 10.260/2001 a atribuição para cobrança dos créditos decorrentes do FIES permaneceu com o agente financeiro. Remetam-se ao SEDI para retificação do pólo ativo da presente ação, substituindo-se o FNDE pela CEF. Após, cite-se no endereço informado às fls. 99, deprecando-se, se o caso, os atos necessários, nos termos do artigo 1102 b, do CPC, para que a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias: a. efetue o pagamento do valor constante na petição inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b. ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Cientifique-se a parte ré, de que ficará isenta das custas e honorários advocatícios caso cumpra o mandato inicial, nos termos do art. 1.102 c, parágrafo 1º, do CPC. Em caso de pedido de Justiça Gratuita, fica a parte ré intimada da necessidade de juntada aos autos de declaração de pobreza. II - Expedindo-se carta precatória, fica, desde já, intimada a CEF para acompanhá-la perante o Juízo Deprecado. Fica, desde já, determinado o desentranhamento das guias referentes à distribuição e diligências de oficial de justiça relativas à Carta Precatória, porventura juntadas aos autos, devendo a Secretaria certificar o ato praticado. Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias sem que a precatória tenha sido devolvida, oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando informações acerca do cumprimento. Int. e Cumpra-se.

0001141-73.2007.403.6116 (2007.61.16.001141-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DIRCEU FERREIRA DE REZENDE FILHO X GABRIELA MOURA DE RESENDE(PR032075 - THIAGO MOURA SIQUEIRA E PR033723 - MARINO DA SILVA)

Decido: Subsiste interesse da instituição financeira pois, nos termos do artigo 6.o da Lei 10.260/2001 a atribuição para cobrança dos créditos decorrentes do FIES permaneceu com o agente financeiro. Intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que de direito. No silêncio, aguarde-se por nova provocação em arquivo. Int. e cumpra-se.

0001224-89.2007.403.6116 (2007.61.16.001224-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MAGDA DOS SANTOS VIEIRA X FABIO RENATO DA SILVA X JOSE MAURICIO MOREIRA(SP215120 - HERBERT DAVID) X ROSANA OLIVEIRA MOREIRA(SP215120 - HERBERT DAVID)

Decido: Subsiste interesse da instituição financeira pois, nos termos do artigo 6.o da Lei 10.260/2001 a atribuição para cobrança dos créditos decorrentes do FIES permaneceu com o agente financeiro. Intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que de direito. No silêncio, aguarde-se por nova provocação em arquivo. Int. e cumpra-se.

0001242-13.2007.403.6116 (2007.61.16.001242-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MICHELLE ZIMMERMANN BOTTER X ROBERTO DE SOUZA

Decido: Subsiste interesse da instituição financeira pois, nos termos do artigo 6.o da Lei 10.260/2001 a atribuição para cobrança dos créditos decorrentes do FIES permaneceu com o agente financeiro. Intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que de direito. No silêncio, aguarde-se por nova provocação em arquivo. Int. e cumpra-se.

000001-67.2008.403.6116 (2008.61.16.000001-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANDREIA RAMOS DA SILVA

Fls. 47: Mantenho o despacho de fls. 43/44. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado. Int. e cumpra-se.

000034-57.2008.403.6116 (2008.61.16.000034-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCO AURELIO ARGUELHO BANDEIRA DE MENDONCA

Decido: Subsiste interesse da instituição financeira pois, nos termos do artigo 6.o da Lei 10.260/2001 a atribuição para cobrança dos créditos decorrentes do FIES permaneceu com o agente financeiro. Intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que de direito. No silêncio, aguarde-se por nova provocação em arquivo. Int. e cumpra-se.

000073-54.2008.403.6116 (2008.61.16.000073-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RICARDO CARNEIRO CARDOSO DA COSTA X CELMA CRISTINA AARAO CARNEIRO(SP262172 - VILMAR FRANCISCO SILVA MELO)

Decido: Subsiste interesse da instituição financeira pois, nos termos do artigo 6.o da Lei 10.260/2001, a atribuição para cobrança dos créditos decorrentes do FIES permaneceu com o agente financeiro. Intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que de direito. No silêncio, aguarde-se por nova provocação em arquivo. Int. e cumpra-se.

0001030-55.2008.403.6116 (2008.61.16.0001030-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSIANE DORIGHELI FONTANA X ADRIANO BATISTA MACHADO X MICHEL ANDERSON DE ANDRADE GOMES X MILTON SERGIO PEREIRA X TEREZINHA CANDIDO DORIGHELI X LUIZ DORIGHELI

Decido: Subsiste interesse da instituição financeira pois, nos termos do artigo 6.o da Lei 10.260/2001 a atribuição para cobrança dos créditos decorrentes do FIES permaneceu com o agente financeiro. Intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que de direito. No silêncio, aguarde-se por nova provocação em arquivo. Int. e cumpra-se.

0001239-24.2008.403.6116 (2008.61.16.001239-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000819-87.2006.403.6116 (2006.61.16.000819-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X RITA DE CASSIA BENVENUTO MEDEIROS X IZAIAS ALVES MEDEIROS X VILBERTINA BENVENUTO ALVES MEDEIROS

Decido: Subsiste interesse da instituição financeira pois, nos termos do artigo 6.o da Lei 10.260/2001 a atribuição para cobrança dos créditos decorrentes do FIES permaneceu com o agente financeiro. Prosiga-se conforme despacho de fls. 81, onde restou consignado: INDEFIRO o pedido de fl. 80, vez que incumbe ao requerente, diligenciar no sentido de obter informações para propiciar a atividade jurisdicional, além do que a requerente não comprovou resistências administrativas neste sentido. A intervenção judicial, somente se justifica quando, comprovadamente, é demonstrado que o requerente esgotou as diligências que lhe competem, tendentes à localização do(a) requerido(a). Além disso, este Juízo já efetuou consultas nos cadastros da Receita Federal visando obter o endereço dos requeridos (fls. 61/62), porém o resultado foi infrutífero. Assim sendo, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int. e cumpra-se. Int. e cumpra-se.

0001642-90.2008.403.6116 (2008.61.16.001642-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANELISA DAMACENO BARBOSA X JOEL CHIQUETO BARBOSA X DAISY DAMACENO BARBOSA(SP133064 - MARCOS LEANDRO FIGUEIREDO E SP096477 - TEODORO DE FILIPPO)

Decido: Subsiste interesse da instituição financeira pois, nos termos do artigo 6.o da Lei 10.260/2001 a atribuição para cobrança dos créditos decorrentes do FIES permaneceu com o agente financeiro. Ante o silêncio da parte autora (fls. 73) em face da proposta de acordo da CEF (fls. 65/71), venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0002062-95.2008.403.6116 (2008.61.16.002062-1) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARCIA DE FATIMA OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS OLIVEIRA X MARIA BERNADETE OLIVEIRA(SP241056 - MARA SOLANGE DAENEKAS E SP258639 - ANDREIA APARECIDA DE JESUS)

Reconsidero o r. despacho de fls. 81. Subsiste interesse da instituição financeira pois, nos termos do artigo 6.o da Lei 10.260/2001 a atribuição para cobrança dos créditos decorrentes do FIES permaneceu com o agente financeiro. Remetam-se ao SEDI para retificação do pólo ativo da presente ação, substituindo-se o FNDE pela CEF. Sem prejuízo, Intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que de direito. No silêncio, aguarde-se por nova provocação em arquivo. Int. e cumpra-se.

0000439-59.2009.403.6116 (2009.61.16.000439-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X

EMERSON FERNANDES DE OLIVEIRA X JOAO FERNANDES DE OLIVEIRA X EVA ANTONIA DE LAZARI MOIOLI

Decido: Subsiste interesse da instituição financeira pois, nos termos do artigo 6.o da Lei 10.260/2001 a atribuição para cobrança dos créditos decorrentes do FIES permaneceu com o agente financeiro. Intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que de direito, manifestando-se, inclusive, sobre a certidão de fls. 65-verso. No silêncio, aguarde-se por nova provocação em arquivo. Int. e cumpra-se.

0001022-44.2009.403.6116 (2009.61.16.001022-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELAINE PALMEIRA ZANONI DE SOUZA(SP236911 - ALMIR MOREIRA REIS) X SIDNEI ALVARO PARDAL ZANONI(SP288200 - EDMAR JOSE RODRIGUES MARTINS) X MARIA TEREZINHA PALMEIRA ZANONI

Decido: Subsiste interesse da instituição financeira pois, nos termos do artigo 6.o da Lei 10.260/2001, a atribuição para cobrança dos créditos decorrentes do FIES permaneceu com o agente financeiro. Prossiga-se conforme despacho de fls. 91, onde restou consignado: - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à embargante Elaine Palmeira Zanoni de Souza e os benefícios da Assistência Judiciária gratuita ao embargante Sidnei Álvaro Pardal Zanoni. Recebo os embargos monitórios opostos às fls. 59/62 e 64/86 para discussão, pois tempestivamente apresentados. Fica suspensa a eficácia do(s) mandado(s), art. 1102c do CPC. Manifeste-se a embargada (CEF) no prazo de 15 (quinze) dias. II - No mais, ante o teor da manifestação de fl. 89/90, para a defesa dos interesses do embargante/requerido Sidnei Álvaro Pardal Zanoni, nomeio, em substituição, o Dr. REINALDO CARVALHO MORENO - OAB/SP 109.442, com escritório na RUA J. V. DA CUNHA E SILVA, 1205 - ASSIS/SP, (18) 3325.1187. Intime-se-o da presente nomeação. Intime-se, outrossim, o embargante/requerido para comparecer ao escritório do advogado doravante nomeado, a fim de outorgar-lhe a devida procuração. Os honorários advocatícios do Dr. Edmar José Rodrigues Martins, OAB/SP nº 288.200, serão arbitrados oportunamente, por ocasião da prolação de sentença. Int. e cumpra-se. Int. e cumpra-se.

0001036-28.2009.403.6116 (2009.61.16.001036-0) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RENATA SANTI VIEIRA X OSMAR VIEIRA X APARECIDA NELA SANTI VIEIRA X RAFAEL SANTI VIEIRA

Reconsidero o r. despacho de fls. 45. Subsiste interesse da instituição financeira pois, nos termos do artigo 6.o da Lei 10.260/2001 a atribuição para cobrança dos créditos decorrentes do FIES permaneceu com o agente financeiro. Remetam-se ao SEDI para retificação do pólo ativo da presente ação, substituindo-se o FNDE pela CEF. Após, intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que de direito. Int. e cumpra-se.

0002095-51.2009.403.6116 (2009.61.16.002095-9) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDREIA FERREIRA DA SILVA X SEBASTIAO CELSO NACA X CLARICE ISABEL DA SILVA

Reconsidero o r. despacho de fls. 54. Subsiste interesse da instituição financeira pois, nos termos do artigo 6.o da Lei 10.260/2001 a atribuição para cobrança dos créditos decorrentes do FIES permaneceu com o agente financeiro. Remetam-se ao SEDI para retificação do pólo ativo da presente ação, substituindo-se o FNDE pela CEF. Sem prejuízo, proceda a Serventia o encaminhamento da(s) carta(s) precatória(s) ao Juízo Deprecado, intimando-se a CEF para acompanhar seu andamento perante o Juízo Deprecado, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0002362-23.2009.403.6116 (2009.61.16.002362-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000574-76.2006.403.6116 (2006.61.16.000574-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MISLENE SALVIANO DA COSTA X FRANCISCO SALVIANO DA COSTA X ZULEIDE MODESTO COSTA(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR)

Decido: Subsiste interesse da instituição financeira pois, nos termos do artigo 6.o da Lei 10.260/2001 a atribuição para cobrança dos créditos decorrentes do FIES permaneceu com o agente financeiro. Intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que de direito, prestando contas, inclusive, sobre o andamento da carta precatória expedida às fls. 63. Int. e cumpra-se.

0002365-75.2009.403.6116 (2009.61.16.002365-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000053-63.2008.403.6116 (2008.61.16.000053-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X WANISTELA FANTINI ALFERES X MARIA ANGELA ALFERES(SP091402 - RENATO AFONSO RIBEIRO)

Decido: Subsiste interesse da instituição financeira pois, nos termos do artigo 6.o da Lei 10.260/2001, a atribuição para cobrança dos créditos decorrentes do FIES permaneceu com o agente financeiro. Intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que de direito. No silêncio, aguarde-se por nova provocação em arquivo. Int. e cumpra-se.

0002420-26.2009.403.6116 (2009.61.16.002420-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIANA POLIMENO X MARLENE DE SOUZA POLIMENO

Embora o FNDE, intimado, não tenha se manifestado acerca do despacho de fls. 59, observo que subsiste interesse da

instituição financeira pois, nos termos do artigo 6.o da Lei 10.260/2001, a atribuição para cobrança dos créditos decorrentes do FIES permaneceu com o agente financeiro. Sem prejuízo, proceda a Serventia o encaminhamento da(s) carta(s) precatória(s) ao Juízo Deprecado, intimando-se a CEF para acompanhar seu andamento perante o Juízo Deprecado, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

000034-86.2010.403.6116 (2010.61.16.000034-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000456-66.2007.403.6116 (2007.61.16.000456-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X NAIR MENEGAZZI X DANIELA ALVES TEIXEIRA X REGINA FELIZARDO(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI)

Decido: Subsiste interesse da instituição financeira pois, nos termos do artigo 6.o da Lei 10.260/2001 a atribuição para cobrança dos créditos decorrentes do FIES permaneceu com o agente financeiro. Prossiga-se conforme despacho de fls. 85, onde restou consignado: Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita aos embargantes. Recebo os embargos monitórios p[er] discussão, pois tempestivamente apresentados. Fica suspensa a eficácia do(s) mandado(s), art. 1102c do CPC. Manifeste-se a embargada (CEF) no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá manifestar-se quanto à possibilidade de acordo. Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Int. e cumpra-se. Int. e cumpra-se.

000049-55.2010.403.6116 (2010.61.16.000049-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIZ ROUMANOS ARANTES X ROUMANOS GEORGES DIB X HONEIDE DIB

Decido: Subsiste interesse da instituição financeira pois, nos termos do artigo 6.o da Lei 10.260/2001 a atribuição para cobrança dos créditos decorrentes do FIES permaneceu com o agente financeiro. Intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que de direito. No silêncio, aguarde-se por nova provocação em arquivo. Int. e cumpra-se.

000056-47.2010.403.6116 (2010.61.16.000056-2) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HEVILYM AVILA DE OLIVEIRA X JOSE DE CAMPOS MARTINS X ILZA APARECIDA DE SOUZA MARTINS

Reconsidero o r. despacho de fls. 49. Subsiste interesse da instituição financeira pois, nos termos do artigo 6.o da Lei 10.260/2001 a atribuição para cobrança dos créditos decorrentes do FIES permaneceu com o agente financeiro. Remetam-se ao SEDI para retificação do pólo ativo da presente ação, substituindo-se o FNDE pela CEF. Após, dê-se prosseguimento conforme despacho de fls. 41. Int. e cumpra-se.

0000741-54.2010.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LETICIA SILVA FRAZAO X LINA EVANGELISTA DA SILVA FANTINATTI

Reconsidero o r. despacho de fls. 46. Subsiste interesse da instituição financeira pois, nos termos do artigo 6.o da Lei 10.260/2001 a atribuição para cobrança dos créditos decorrentes do FIES permaneceu com o agente financeiro. Sem prejuízo, proceda a Serventia o encaminhamento da(s) carta(s) precatória(s) ao Juízo Deprecado, intimando-se a CEF para acompanhar seu andamento perante o Juízo Deprecado, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0000759-75.2010.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AUGUSTO CESAR BORTOLETTO BERNARDES DA SILVA X RUDILEI DE SOUZA X MARIA PIRES DE SOUZA

Reconsidero o r. despacho de fls. 67. Subsiste interesse da instituição financeira pois, nos termos do artigo 6.o da Lei 10.260/2001 a atribuição para cobrança dos créditos decorrentes do FIES permaneceu com o agente financeiro. Tendo em vista as manifestações de fls. 81, 81 e 82, bem como o documento de fls. 83/89, faço os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0001261-14.2010.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO TAPIA MOYA

Face o transcurso do prazo da citação, sem pagamento ou oposição de embargos da parte contrária, operou-se a constituição de título executivo (art. 1.102, c, caput, do CPC), já que não há sentença para operar dita transformação, que, segundo a lei opera de pleno direito. (Curso de Direito Processual Civil, Humberto Theodoro Júnior, vol. III, Rio de Janeiro : Forense, 1998, pg 386). Ante o exposto, com a vigência do artigo 475-J do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.232/05, intime(m)-se o(a/s) requerido(a/s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar o débito apresentado pelo(a) exequente, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da intimação, nos termos do supracitado dispositivo legal. Havendo notícia de pagamento, abra-se vista dos autos à CEF para manifestar-se quanto à satisfação da pretensão executória. Caso não haja o pagamento nos termos acima determinado, intime-se o(a) exequente para requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo assinalado ao(a) exequente no parágrafo anterior, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001262-96.2010.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LUZINETE BATISTA VAZ

Face o transcurso do prazo da citação, sem pagamento ou oposição de embargos da parte contrária, operou-se a constituição de título executivo (art. 1.102, c, caput, do CPC), já que não há sentença para operar dita transformação, que, segundo a lei opera de pleno direito. (Curso de Direito Processual Civil, Humberto Theodoro Júnior, vol. III, Rio de Janeiro : Forense, 1998, pg 386). Ante o exposto, com a vigência do artigo 475-J do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.232/05, intime(m)-se o(a/s) requerido(a/s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar o débito apresentado pelo(a) exequente, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da intimação, nos termos do supracitado dispositivo legal. Havendo notícia de pagamento, abra-se vista dos autos à CEF para manifestar-se quanto à satisfação da pretensão executória. Caso não haja o pagamento nos termos acima determinado, intime-se o(a) exequente para requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo assinalado ao(a) exequente no parágrafo anterior, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000484-39.2004.403.6116 (2004.61.16.000484-1) - GIUSEPPE PASQUALI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimada para emendar a inicial (fls. 98/99), a parte autora requereu dilação de prazo (fls. 102), o que lhe foi deferido (fls. 103). Transcorrido o prazo, o procurador da parte autora noticiou (fls. 106) o falecimento do outorgante, motivo pelo qual, foi concedido prazo para juntada aos autos de certidão de óbito e requerer o que de direito, inclusive justificando o interesse de agir haja vista o caráter personalíssimo do benefício pleiteado (fls. 107). O procurador da parte autora não se manifestou, conforme certidão de fls. 109-verso. Considerando, pois, que; A) decorreu mais de um ano desde a comunicação do falecimento da parte autora; B) que até o momento não houve cumprimento de qualquer dos atos e diligências que lhe competiam consoante despacho de fls. 107; C) não há sequer dados nos autos que permitam a intimação pessoal do sucessor noticiado às fls. 106; intime-se o procurador da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias dê prosseguimento ao feito sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Int. e cumpra-se;

0001187-67.2004.403.6116 (2004.61.16.001187-0) - LUIZ PAULINO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Intime-se o procurador da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o prosseguimento do feito, caso em que concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que se dê cumprimento ao despacho de fls. 301. Decorrido qualquer dos prazos acima concedidos sem que haja manifestação, sobreste-se os autos em arquivo até ulterior provocação. e cumpra-se

0001578-51.2006.403.6116 (2006.61.16.001578-1) - JOSE BENEDITO VIEIRA X IOLANDA SONIA DA SILVA LOPES(SP137675 - ANA MARIA UTRERA GOMES E SP251070 - MARCELA BITTENCOURT DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se a patrona da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir integralmente a determinação contida na decisão de fl. 135, sob pena de expedição de ofício ao Conselho de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, para apuração de eventual irregularidade. Decorrido o prazo concedido acima sem manifestação, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

0001523-66.2007.403.6116 (2007.61.16.001523-2) - EDSON FELIX PEREIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Fls. 337/338: não bastante a não oposição de recurso cabível à sentença de fls. 330 (certidão de fls. 341-verso), observo que a matéria já foi enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça, sob regime do artigo 543-C do CPC, no REsp nº 1.143.667/RS, oportunidade em que a Corte Especial reconheceu que os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento. Considerando, pois, que entre a data de transmissão do ofício requisitório, em 06/12/2010 (fls. 324), e a data de efetivo depósito dos valores, em 28/01/2011 (fls. 328), não se excedeu o prazo legal de 60 (sessenta) dias, não pertine a irrisignação manifestada pela parte autora. Intime-se. Após, remetam-se ao arquivo com as baixas e cauteladas de estilo.

0000504-88.2008.403.6116 (2008.61.16.000504-8) - MARCIA DE FATIMA OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS

OLIVEIRA X MARIA BERNADETE OLIVEIRA(SP241056 - MARA SOLANGE DAENEKAS E SP258639 - ANDREIA APARECIDA DE JESUS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Reconsidero o r. despacho de fls. 187. Subsiste interesse da instituição financeira pois, nos termos do artigo 6.o da Lei 10.260/2001 a atribuição para cobrança dos créditos decorrentes do FIES permaneceu com o agente financeiro. Remetam-se ao SEDI para retificação do pólo ativo da presente ação, substituindo-se o FNDE pela CEF. Sem prejuízo, intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que de direito, informando, inclusive, se há a possibilidade de transação nestes autos, ofertando, desde logo, proposta de solução amigável da lide por escrito. Apresentada proposta, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste em 05 (cinco) dias. Com ou sem as manifestações acima aludidas, venham conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0002050-81.2008.403.6116 (2008.61.16.002050-5) - EDINALVA PEREIRA DA COSTA(SP129959 - LUIZ GERALDO FLOETER GUIMARAES E SP210678 - RENATO APARECIDO TEIXEIRA E SP040256 - LUIZ CARLOS GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 154: Indefiro. A situação narrada deve ser objeto de ação autônoma, não havendo cabimento do requerimento nesta via processual uma vez que os fatos consumados envolvem terceiro, Fazenda Pública Federal, ente estranho à relação processual delineada nos autos. Intime-se. Após, remetam-se ao arquivo com baixas e cautelas de estilo.

0001204-30.2009.403.6116 (2009.61.16.001204-5) - ANGELICA NELI DE OLIVEIRA ALMEIDA X ANTONIO MARCOS ZIBORDI DE ALMEIDA X SILVIA MARIA RIBEIRO DE ALMEIDA(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO E SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 249 - Subsiste interesse da instituição financeira pois, nos termos do artigo 6.o da Lei 10.260/2001 a atribuição para cobrança dos créditos decorrentes do FIES permaneceu com o agente financeiro. Considerando, assim, que cientificadas as partes do retorno da superior instância (fls. 247-verso) nada mais foi requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as baixas e cautelas de estilo. Int. e cumpra-se.

0002182-07.2009.403.6116 (2009.61.16.002182-4) - MARIA PEREIRA FOGANHOLI X JOAO ERCO FOGAGNOLI X SILVINO THADEU FOGAGNOLI(SP103905 - JOAO ERÇO FOGAGNOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Reitere-se a intimação da CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exhiba nos autos o(s) extrato(s) da(s) conta(s)-poupança indicadas na inicial, em nome de João Fogagnoli, relativo(s) ao(s) período(s) de março de 1990, sob pena de aplicação de multa diária correspondente a R\$ 100,00 (cem reais). Após, com a juntada dos extratos, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0002201-13.2009.403.6116 (2009.61.16.002201-4) - IRINEU SEBASTIAO CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora acerca do despacho de fls. 36 através de carta com aviso de recebimento a ser enviada para o endereço informado às fls. 40-verso. Em seguida, dê-se cumprimento às demais disposições do despacho de fls. 36. Int. e cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001970-20.2008.403.6116 (2008.61.16.001970-9) - JOSEFA ALVES DE SOUZA DA SILVA(SP172066 - LAIANE TAMMY ABATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 64: Apesar do d. procurador requerer o desentranhamento da petição datada de 09 de maio de 2011 (fls. 61/63), não informa se deseja vê-la devolvida ou juntada a outros autos. Considerando, ademais, que a referida petição objetiva tão somente dilação de prazo, não se vislumbrando prejuízo nestes autos e nem em outros - principalmente em vista do lapso temporal já decorrido -, determino o imediato desentranhamento da petição de fls. 64 mediante o comparecimento pessoal em Secretaria da procuradora ou de terceiro habilitado no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação ou comparecimento, devolvam-se os autos ao arquivo com as baixas de estilo. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001380-82.2004.403.6116 (2004.61.16.001380-5) - MARIA DOS ANJOS MARTINS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X MARIA DOS ANJOS MARTINS(SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI E SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Intime-se o procurador da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o prosseguimento do

feito, caso em que concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que se dê cumprimento aos despachos de fls. 188 e 203. Decorrido qualquer dos prazos acima concedidos sem que haja manifestação, sobreste-se os autos em arquivo até ulterior provocação.e cumpra-se

Expediente Nº 6347

MONITORIA

0001857-03.2007.403.6116 (2007.61.16.001857-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JS PAIVA INFORMATICA X JOAO SEVERINO PAIVA X IVONE LUDWIG PAIVA

Vistos.O presente feito tramita neste juízo sem que tenha havido a citação de todos os réus.Quanto a isso, observo que nos autos de Execução de Título Extrajudicial nº 0000806-54.2007.403.6116, distribuída em 31/05/2007, as diligências de fls. 43-verso e 92-verso, para citação de João Severino Paiva, Ivone Ludwig Paiva e JS Paiva Informática, restaram negativas. Também restaram negativas as diligências de citação de fls. 43 dos autos de Execução de Título Extrajudicial nº 0001359-04.2007.403.6116, distribuída a 17/08/2007, em que são réus as mesmas pessoas acima nominadas.Situação diferente não se operou nos autos de Ação Monitória nº 0001857-03.2007.403.6116, protocolada a 28/11/2007 e promovida contra os mesmos réus, segundo constam das diligências noticiadas às fls. 511 e 524.De igual forma, foi negativa a tentativa de citação de João Severino Paiva e Yota Byte Tecnologia Vendas e Serviços de Informática Ltda ME às fls. 55 dos autos de Execução de Título Extrajudicial nº 0001697-75.2007.403.6116, autuada em 06/11/2007 - mesmo ato no qual foram citados os réus Rodrigo Paiva e Idalina Tasso Paiva.No que tange aos autos de Ação Monitória nº 0001930-72.2007.403.6116, distribuída a 13/12/2007, em que são réus os mesmos requeridos da ação acima mencionada, apenas Rodrigo Paiva e Idalina Tasso Paiva forma encontrados (fls. 166 e 167).Por fim, nos autos de Ação Ordinária nº 0000980-92.2009.403.6116, autuada a 10/06/2009, em que são réus além de João Severino de Paiva e Irene Ludwig Paiva, Stephanie Ludwig Paiva e Renan Ludwig Paiva, verifica-se que as diligências de fls. 102 e 103 foram negativas no sentido de citar quaisquer dos réus.Assim sendo, inclusive por força do que foi certificado em todas a mencionadas diligências, esgotando os endereços para citação disponíveis, verifico estarem presentes circunstâncias bastantes para o ensejar o deferimento do pedido de citação por edital requerida pela requerente.Isso posto, cite-se por edital os réus não integrados à lide, tudo nos termos do artigo 1102 b, do CPC, para que no prazo de 15 (quinze) dias:a. efetue o pagamento do valor constante na petição inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b. ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo.Cientifique-se a parte ré, de que ficará isenta das custas e honorários advocatícios caso cumpra o mandado inicial, nos termos do art. 1.102 c, parágrafo 1º, do CPC.Em caso de pedido de Justiça Gratuita, fica a parte ré intimada da necessidade de juntada aos autos de declaração de pobreza.Int. e cumpra-se.

0000071-84.2008.403.6116 (2008.61.16.000071-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X OSVALDO CUNHA X MARCOS RODRIGUES BATISTA X OFELIA RODRIGUES GARCIA SANCHES(SP103905 - JOAO ERÇO FOGAGNOLI)

Reconsidero o r. despacho de fls. 162. Subsiste interesse da instituição financeira pois, nos termos do artigo 6.o da Lei 10.260/2001 a atribuição para cobrança dos créditos decorrentes do FIES permaneceu com o agente financeiro.Considerando que a intimação pessoal do autor acerca do despacho de fls.152 restou infrutífera (fls. 158) reitere-se o ato remetendo-se correspondência para o endereço indicado às fls. 140.No mais, em face do silencio do defensor dativo nomeado às fls. 152, intime-se-o para promover os atos que lhe competem no prazo de 30 (trinta) dias ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.Int. e cumpra-se.

0000084-83.2008.403.6116 (2008.61.16.000084-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANE CAROLINE MONICI DIAS X ANTONIO CARLOS MONICE

Fl. 81 - INDEFIRO o pedido da parte autora, referente à consulta de endereços por meio do sistema INFOJUD posto que, nos termos do artigo 283 do CPC, compete à parte trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seus direitos, bem como incumbe a requerente, diligenciar no sentido de obter informações para propiciar a atividade jurisdicional. Observo, também, que a requerente não comprovou resistências administrativas neste sentido. A intervenção judicial, somente se justifica quando, comprovadamente, é demonstrado a realização, pela parte, de diligências aptas à comprovação de seu direito e a resistência do detentor das referidas provas em entregá-las, o que não é o caso dos autos.Isso posto, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir a determinação constante da decisão de fl. 61.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação em arquivo.Int. e cumpra-se.

0000142-86.2008.403.6116 (2008.61.16.000142-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000007-11.2007.403.6116 (2007.61.16.000007-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PATRICIA NASCIMENTO VEZZONI X EDSON VEZZONI(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI E SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO)

Decido: Subsiste interesse da instituição financeira pois, nos termos do artigo 6.o da Lei 10.260/2001 a atribuição para

cobrança dos créditos decorrentes do FIES permaneceu com o agente financeiro. Intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que de direito, informando, inclusive, sobre a possibilidade de apresentar proposta de solução amigável da lide. Apresentada proposta, intime-se o(a/s) requerido(a/s) para que sobre ela se manifeste em 5 (cinco) dias. Não havendo proposta, venham conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0001196-53.2009.403.6116 (2009.61.16.001196-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GUSTAVO SEBRIAN FERREIRA X SIDNEI APARECIDO FERREIRA X ROSANA MORATTO SEBRIAN FERREIRA

Reconsidero o r. despacho de fls. 60. Subsiste interesse da instituição financeira pois, nos termos do artigo 6.º da Lei 10.260/2001 a atribuição para cobrança dos créditos decorrentes do FIES permaneceu com o agente financeiro. Face o transcurso do prazo da citação sem pagamento ou oposição de embargos da parte contrária, operou-se a constituição de título executivo (art. 1.102, c, caput, do CPC), já que não há sentença para operar dita transformação, que, segundo a lei opera de pleno direito. (Curso de Direito Processual Civil, Humberto Theodoro Júnior, vol. III, Rio de Janeiro : Forense, 1998, pg 386). Ante o exposto, com a vigência do artigo 475-J do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.232/05, intime(m)-se o(a/s) requerido(a/s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar o débito apresentado pelo(a) exequente, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da intimação, nos termos do supracitado dispositivo legal. Havendo notícia de pagamento, abra-se vista dos autos à CEF para manifestar-se quanto à satisfação da pretensão executória. Caso não haja o pagamento nos termos acima determinado, intime-se o(a) exequente para requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo assinalado ao(à) exequente no parágrafo anterior, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000684-22.1999.403.6116 (1999.61.16.000684-0) - FRANCISCO ZUPA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Fls. 199 - Considerando o prazo decorrido desde o protocolo da petição de fls. 199, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca dos cálculos apresentado pelo INSS, tudo nos termos do despacho de fls. 180/182. Int. e cumpra-se.

0000478-71.2000.403.6116 (2000.61.16.000478-1) - ANTONIO JANUARIO DE OLIVEIRA X CARLOS JOSE RIBEIRO X CLAUDINEIA NARDOTTO MUELLER(SP092032 - MARCO ANTONIO GRASSI NELLI E SP097451 - PEDRO LUIZ ALQUATI E SP095880 - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fls. 363/364: A CEF noticia às fls. 340 que já encaminhou cópia das Guias de Recolhimento e da Relação de Empregados ao banco depositário anterior. Isso posto, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias comprove que procedeu como noticiado sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sem prejuízo, officie-se o Banco Bradesco S/A, nos termos da decisão de fls. 348/349, solicitando resposta no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de imposição de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Cumpridas as providências, proceda-se conforme despacho de fls. 348/349. Caso contrário, venham conclusos. Int. e cumpra-se.

0000626-72.2006.403.6116 (2006.61.16.000626-3) - FRANCISCA DE JESUS DA CRUZ(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fls. 237 - Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da petição de fls. 237. Optando pela aposentadoria por invalidez, prossiga-se conforme despacho de fls. 233/234. Porém, fazendo opção pelo benefício já percebido ou havendo manifestação de outro gênero, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias e, após, venham conclusos. Int. e cumpra-se.

0000130-09.2007.403.6116 (2007.61.16.000130-0) - CELESTINO APARECIDO DA COSTA(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em face da aquiescência das partes (fls. 228/229 e 231) quanto ao parecer da Contadoria Judicial de fls. 225, homologo os cálculos de fls. 216/222. Ademais, diante da informação do falecimento do autor, nos termos do artigo 265, inciso I, do CPC, determino a suspensão do feito. Informe a parte autora a que título eventuais sucessores têm interesse no prosseguimento deste feito, conforme dispõe o artigo 6º do CPC. Havendo interesse protegido pela Lei, aos sucessores do autor, deverão eles, posto que com o falecimento da referida parte cessaram os poderes outorgados pela procuração, promover a regular substituição processual e habilitação nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Outrossim, providencie(m) certidão negativa de dependentes habilitados à pensão por morte, expedida pela autarquia. Na hipótese de ficar comprovada a inexistência de dependentes nos termos da lei previdenciária, em face da informação de que a

parte autora deixou bens a inventariar, o(s) habilitante(s) deverá(ao):a) informar se foi promovida a abertura de inventário;b) se em curso o processo de inventário, comprovar a nomeação do inventariante e promover sua habilitação, conforme preceitua o artigo 12, inciso V, do Código de Processo Civil;c) se encerrado o processo de inventário:c.1) apresentar cópia autenticada da sentença proferida naqueles autos, com o respectivo trânsito em julgado;c.2) promover a habilitação de todos os sucessores civis, os quais deverão apresentar declaração firmada de próprio punho, confirmando se são ou não os únicos.Cumpridas as determinações acima, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias e, se o caso, ao Ministério Público Federal.Após a vista dos autos ao INSS e, se o caso, ao Ministério Público Federal, voltem os autos conclusos para novas deliberações.Int. e cumpra-se.

0001279-40.2007.403.6116 (2007.61.16.001279-6) - JOSE FREITAS DE ANDRADE(SP255733 - FELIPE FONTANA PORTO E SP126194 - SUZANA MIRANDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Não havendo óbice quanto ao pedido de habilitação, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, substituindo o(a) de cujus, José Freitas de Andrade, por LUCIMAR DOS SANTOS ANDRADE.Após, ante a apresentação dos cálculos de liquidação (fls. 131/133), intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) ofícios(s) requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).Int. e cumpra-se.

0001281-10.2007.403.6116 (2007.61.16.001281-4) - ARNALDO PORTO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em que pese a previsão legal da impossibilidade de percepção cumulativa de rendimentos decorrentes de atividade laborativa remunerada e de rendimentos advindos de benefício previdenciário por incapacidade, a realidade demonstra que, não raro, até que o segurado tenha reconhecido seu direito ao benefício previdenciário, este se vê obrigado - mesmo em detrimento de sua saúde - a encontrar recursos materiais necessários à subsistência de si e sua família. Ademais a incapacidade laborativa à luz da constituição não deve ser encarada como um dado absoluto, senão como um dos diversos elementos a distinguir o trabalho digno do trabalho degradante. Ademais, restou claro do acordo homologado em juízo que deveriam ser descontados eventuais valores pagos na via administrativa no período do cálculo, isso no evidente intuito de se evitar o enriquecimento sem causa decorrente de bis in idem.Issso posto, intime-se o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, adequar seus cálculos aos termos do julgado, juntando-os aos autos.No mesmo prazo assinalado, deve ainda o INSS apresentar documento que comprove o restabelecimento do benefício NB 502.866.682-9 com DIP em 01/07/2010, uma vez que os documentos exibidos às fls. 191/192 não se prestam a tal propósito. Caso não haja tal comprovação, fica desde logo o valor devido acrescido da verba a ser paga mediante ofício requisitório.Cumpridas as determinações acima, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora

estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, fica dispensada a citação do INSS nos termos do acordo homologado. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Int. e cumpra-se.

0000412-76.2009.403.6116 (2009.61.16.000412-7) - REGINA EDNA ALVES FRANCISCO(SP280610 - PAULO CESAR BIONDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação do falecimento do autor, nos termos do artigo 265, inciso I, do CPC, determino a suspensão do feito. Informe a parte autora a que título eventuais sucessores têm interesse no prosseguimento deste feito, conforme dispõe o artigo 6º do CPC. Havendo interesse protegido pela Lei, aos sucessores do autor, deverão eles promover a regular substituição processual e habilitação nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, posto que com o falecimento da referida parte cessaram os poderes outorgados pela procuração. Outrossim, ante a informação de que não existem sucessores previdenciários cadastrados e nem há bens a inventariar (fls. 147 e 150), esclareço que deve a parte autora providenciar promover a habilitação de todos os sucessores civis, os quais deverão apresentar declaração firmada de próprio punho, confirmando se são ou não os únicos. No mesmo prazo acima assinalado, deve os habilitantes manifestarem-se nos termos da decisão de fls. 76. Cumpridas as determinações acima, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias e, se o caso, ao Ministério Público Federal. Após a vista dos autos ao INSS e, se o caso, ao Ministério Público Federal, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

0000980-92.2009.403.6116 (2009.61.16.000980-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOAO SEVERINO PAIVA X IVONE LUDWIG PAIVA X STEPHANIE LUDWIG PAIVA X RENAN LUDWIG PAIVA

Vistos. O presente feito tramita neste juízo sem que tenha havido a citação de todos os réus. Quanto a isso, observo que nos autos de Execução de Título Extrajudicial nº 0000806-54.2007.403.6116, distribuída em 31/05/2007, as diligências de fls. 43-verso e 92-verso, para citação de João Severino Paiva, Ivone Ludwig Paiva e JS Paiva Informática, restaram negativas. Também restaram negativas as diligências de citação de fls. 43 dos autos de Execução de Título Extrajudicial nº 0001359-04.2007.403.6116, distribuída a 17/08/2007, em que são réus as mesmas pessoas acima nominadas. Situação diferente não se operou nos autos de Ação Monitória nº 0001857-03.2007.403.6116, protocolada a 28/11/2007 e promovida contra os mesmos réus, segundo constam das diligências noticiadas às fls. 511 e 524. De igual forma, foi negativa a tentativa de citação de João Severino Paiva e Yota Byte Tecnologia Vendas e Serviços de Informática Ltda ME às fls. 55 dos autos de Execução de Título Extrajudicial nº 0001697-75.2007.403.6116, autuada em 06/11/2007 - mesmo ato no qual foram citados os réus Rodrigo Paiva e Idalina Tasso Paiva. No que tange aos autos de Ação Monitória nº 0001930-72.2007.403.6116, distribuída a 13/12/2007, em que são réus os mesmos requeridos da ação acima mencionada, apenas Rodrigo Paiva e Idalina Tasso Paiva foram encontrados (fls. 166 e 167). Por fim, nos autos de Ação Ordinária nº 0000980-92.2009.403.6116, autuada a 10/06/2009, em que são réus além de João Severino de Paiva e Irene Ludwig Paiva, Stephanie Ludwig Paiva e Renan Ludwig Paiva, verifica-se que as diligências de fls. 102 e 103 foram negativas no sentido de citar quaisquer dos réus. Assim sendo, inclusive por força do que foi certificado em todas as mencionadas diligências, esgotando os endereços para citação disponíveis, verifico estarem presentes circunstâncias bastantes para o ensejar o deferimento do pedido de citação por edital requerida pela requerente. Isso posto, citem-se por edital os réus não integrados à lide, tudo nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

0001161-93.2009.403.6116 (2009.61.16.001161-2) - MATILDE LOPES FERREIRA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X

TANIA MARIA DE SOUZA(SP214311 - FLAVIO PINHEIRO JUNIOR) X JAQUELINE MOURA FERREIRA(PR021841 - SERGIO APARECIDO VICENTINI)

Oficie-se o Juízo de Direito da 2ª Vara Judicial de Ibitinga/SP solicitando cópia integral dos autos de nº 236.01.2009.000616-0/000000-000. Após a juntada, abra-se vistas para as partes no prazo individual e sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora. Em seguida, com ou sem manifestações, venham conclusos para decisão.

0000664-45.2010.403.6116 - JOSEFA APARECIDA DE CAMPOS REIS(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 153: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela parte autora. Após, prossiga-se conforme despacho de fls. 152. Int. e cumpra-se.

0000015-46.2011.403.6116 - SIDNEI PEREIRA DE SOUZA(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista ao INSS acerca do pedido de fl. 169/174, pelo prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em deverá se manifestar acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado pelo INSS; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificacão; e) em termos de memoriais finais. Após, se algum óbice for oferecido ao pedido de habilitacão formulado, façam-se os autos novamente conclusos. Por outro lado, se nenhum óbice for ofertado ou decorridos os prazos in albis, fica, desde já, deferido o pedido de habilitacão formulado nestes autos e determinada a remessa dos autos ao SEDI para: a) Retificacão do pólo ativo, substituindo o(a) de cujus, Sidnei Pereira de Souza, por LUZILENE FERREIRA FRANÇA; b) Retificacão da classe processual, anotando-se como açãõ relativa à concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Em seguida, intime-se a parte autora para manifestar-se nos mesmos termos do primeiro parágrafo acima. Após as manifestações das partes, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0000038-89.2011.403.6116 - FRANCISCA CORDOVA(SP109442 - REINALDO CARVALHO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 135: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido. Int. e cumpra-se.

0000747-27.2011.403.6116 - ANGELITA RODRIGUES AMARO ROCHA(SP236876 - MARCIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 70 - Considerando o prazo decorrido desde o protocolo da petição, defiro o prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

0001122-28.2011.403.6116 - ALMEZINHA RODRIGUES NOGUEIRA(SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 91/92: Defiro a inclusão de MARIA DA GUIA SILVA no pólo passivo da demanda. Cite-se-a nos termos do art. 285 do CPC. Sem prejuízo, remetem-se ao SEDI para inclusão da co-ré cumprindo a Serventia as demais disposições da decisãõ de fls. 88/89. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001548-40.2011.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001625-59.2005.403.6116 (2005.61.16.001625-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2166 - ANDERSON RICARDO GOMES) X SUPREMA VEICULOS E PECAS LTDA(PR025628 - SILVANO MARQUES BIAGGI)

Fls. 44/48 e 51/53: Considerando o prazo decorrido desde o protocolo das petições, bem como que a ora embargada certamente não está faltando com seus compromissos fiscais e contábeis por conta do afastamento do apontado contador, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para apresentacão dos elementos contábeis apontados na decisãõ de fls. 36. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestacão, dê-se vistas à embargante para requerer o que de direito. Após, venham conclusos. Sem prejuízo, remetam-se ao SEDI para retificacão da classe processual visto que os créditos executados não tem natureza fiscal. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001217-44.2000.403.6116 (2000.61.16.001217-0) - CONCEICAO ALVES DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X CONCEICAO ALVES DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, o processo suspende-se pela morte de qualquer das partes. Por tal razão suspendo o presente feito até a habilitacão dos sucessores do(a) autor(a) falecido(a). Isso posto, ante a observacão contida na certidãõ de óbito (fl. 189) de que o(a) autor(a) deixou bens a inventariar, intimem-se os habilitantes, na pessoa do advogado, para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se foi promovida a abertura de

inventário;b) se em curso o processo de inventário, comprovar a nomeação do inventariante e promover sua habilitação, conforme preceitua o artigo 12, inciso V, do Código de Processo Civil;c) se encerrado o processo de inventário:c.1) apresentar cópia autenticada da sentença proferida naqueles autos, com o respectivo trânsito em julgado;c.2) promover a habilitação de todos os sucessores civis, os quais deverão apresentar declaração firmada de próprio punho, confirmando se são ou não os únicos.Cumpridas as determinações acima, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias e, se o caso, ao Ministério Público Federal.Após a vista dos autos ao INSS e, se o caso, ao Ministério Público Federal, voltem os autos conclusos para novas deliberações.Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001065-20.2005.403.6116 (2005.61.16.001065-1) - VALDISA ALVES CESAR DA SILVA X LUIZ CARLOS FARTO(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X VALDISA ALVES CESAR DA SILVA X LUIZ CARLOS FARTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 259/260 - Defiro. Nos termos do artigo 475-J do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.232/05, intime-se o(a) devedor(a), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar o determinado na referida sentença sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do supracitado dispositivo legal. Caso não haja o pagamento nos termos acima determinado, intime-se o(a) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido in albis o prazo assinalado ao(à) exequente no parágrafo anterior, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 6349

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001167-03.2009.403.6116 (2009.61.16.001167-3) - LUZIA SOUZA RABELO(SP243869 - CIBELE MOSCOSO DE SOUZA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001804-51.2009.403.6116 (2009.61.16.001804-7) - JULIO CESAR LIMA SPERA(SP17954B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000859-30.2010.403.6116 - ANTONIO JOSE SILVERIO(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001611-02.2010.403.6116 - MARIA JOSE GUIDA RORATO DA SILVEIRA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001685-56.2010.403.6116 - ANETE FLORIANO PAULISTA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0002070-04.2010.403.6116 - CLOVIS ELOI DE MORAIS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000150-58.2011.403.6116 - OTILIA BEZERRA DE SA(SP276659 - ALINE ALVES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000165-27.2011.403.6116 - BENTO CONSOLI(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000692-76.2011.403.6116 - GENIR INACIO BERNARDINO FERREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000693-61.2011.403.6116 - RUBENS DE ALMEIDA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000766-33.2011.403.6116 - EDVALDO BENTO DUARTE(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000832-13.2011.403.6116 - CLAUDEMIR FERREIRA COUTINHO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000835-65.2011.403.6116 - MAGDALENA PAES DE ALMEIDA OLIVEIRA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000970-77.2011.403.6116 - MARIA EMILIA DOS SANTOS SILVA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000974-17.2011.403.6116 - MAURICIO ROGERIO FARES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001016-66.2011.403.6116 - MARIA MADALENA ONCA(SP228687 - LUCIANO SOARES BERGONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001018-36.2011.403.6116 - LEONICE FERNANDES DOS SANTOS(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001113-66.2011.403.6116 - MAICO DE JESUS LISBOA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001114-51.2011.403.6116 - SAMUEL GONZAGA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

Expediente Nº 6350

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000536-59.2009.403.6116 (2009.61.16.000536-3) - JORGE KINDLER(SP210627 - FABIANA MOREIRA MILEO E SP209078 - FERNANDA STEFANI AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000317-12.2010.403.6116 (2010.61.16.000317-4) - FERNANDA DE SOUZA PINTO DE OLIVEIRA X AMANDA DE SOUZA OLIVEIRA - INCAPAZ(SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS E SP255733 - FELIPE FONTANA PORTO E SP286083 - DANIELE PAULO SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000340-55.2010.403.6116 (2010.61.16.000340-0) - CATARINA LINA DE PAULA(SP165520 - APARECIDO ROBERTO CIDINHO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000753-68.2010.403.6116 - EUNICE CONCEICAO BATISTA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000913-93.2010.403.6116 - MARGARIDA NAGARINO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001316-62.2010.403.6116 - IRACEMA ALVES DE LIMA SILVA(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem

desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001449-07.2010.403.6116 - ZILDA DOS SANTOS(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001538-30.2010.403.6116 - JOSIHELLEN CRISTINA MENDES DOS SANTOS - INCAPAZ X OLINDA MENDES DE OLIVEIRA(SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001613-69.2010.403.6116 - MOACIR ALEXANDRE DE LIMA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001678-64.2010.403.6116 - JANDIRA DE PAULA GOMES(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001781-71.2010.403.6116 - ELIZETE RODRIGUES(SP111719 - APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001869-12.2010.403.6116 - NATALINO FAUSTINO DO NASCIMENTO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001973-04.2010.403.6116 - CICERA DE LOURDES DA CRUZ(SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e)

Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000546-35.2011.403.6116 - ROSELI CONCEICAO PIRES DAL POZ(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000578-40.2011.403.6116 - ARLINDO VELENCIO(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000583-62.2011.403.6116 - NILTON BERNINI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000585-32.2011.403.6116 - VALDO FERNANDES GONCALVES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000625-14.2011.403.6116 - MARIA ILZA DE OLIVEIRA(SP263108 - LUIZ HENRIQUE BARATELLI FRANCISCATTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000683-17.2011.403.6116 - EDNA APARECIDA GOMES FURTADO(SP296587 - ALCIR BARBOSA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000758-56.2011.403.6116 - INACIA SIDNEI DE ASSIS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e)

Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000859-93.2011.403.6116 - JANE MEIRA DA SILVA(SP168629 - LUCIMAR PIMENTEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000860-78.2011.403.6116 - BRUNO FELIPE MARQUES RAMALHO - MENOR IMPUBERE X SILVANA MARQUES(SP124572 - ADALBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000873-77.2011.403.6116 - JUVENIL APARECIDO DE SOUZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000900-60.2011.403.6116 - RENATA ANALIA GERALDO AMBROSIO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000901-45.2011.403.6116 - EVANI COSTA MOREIRA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000972-47.2011.403.6116 - VILMA RODRIGUES CIPRIANO SOARES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000977-69.2011.403.6116 - SERGIO FERNANDES(SP280610 - PAULO CESAR BIONDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e)

Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001097-15.2011.403.6116 - MARIA DE LOURDES ALCIDES COTULIO(SP249730 - JOÃO LUIZ ARLINDO FABOSI E SP185238 - GISELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001134-42.2011.403.6116 - KAYKY CUNHA DE OLIVEIRA -MENOR IMPUBERE X VANICELIA MAGALHAES DA CUNHA(SP109442 - REINALDO CARVALHO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001196-82.2011.403.6116 - IZETE SILVA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001311-06.2011.403.6116 - ELEIA ORIANA DA SILVA NUNES(SP209298 - MARCELO JOSEPETTI E SP105319 - ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000854-71.2011.403.6116 - LOURDES ALVES TERRA(SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO E SP164177 - GISELE SPERA MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

Expediente Nº 6351

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002143-44.2008.403.6116 (2008.61.16.002143-1) - MARIA APARECIDA DE SOUZA PRADO(SP185238 - GISELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0002297-28.2009.403.6116 (2009.61.16.002297-0) - WILLIAN ANTONIO DA SILVA(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000541-13.2011.403.6116 - HAROLDO ALVES VIEIRA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000707-45.2011.403.6116 - SAMUEL AUGUSTO ROCHA(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000730-88.2011.403.6116 - DEVANI CAVALCANTE PEREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000744-72.2011.403.6116 - JOSE APARECIDO LAIOLA(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000761-11.2011.403.6116 - MARIA MADALENA PEREIRA LEITE(SP288437 - SUZI ELIZA DA SILVA BORGUEZÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000800-08.2011.403.6116 - ROSELI FERREIRA DE ANDRADE(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000845-12.2011.403.6116 - DILSON FERREIRA DA SILVA(SP168629 - LUCIMAR PIMENTEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000883-24.2011.403.6116 - MARIA JOSE DE MORAES BORGES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000905-82.2011.403.6116 - CRISTIANE PEREIRA MESSIAS(SP127510 - MARA LIGIA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000973-32.2011.403.6116 - SIRLENE FRANCISCO DE PAULA MENDES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001015-81.2011.403.6116 - BRAZ BARBOSA(SP228687 - LUCIANO SOARES BERGONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

Expediente Nº 6358

CARTA PRECATORIA

0001513-53.2011.403.6125 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROBERTO DE MELLO ANIBAL E OUTROS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP(SP199005 - JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR)

Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de ofício e Mandado de Intimação. Autos de carta precatória encaminhada a este Juízo em caráter itinerante. Designo o dia 30 de NOVEMBRO de 2011, às 17hs15, para a realização da audiência de oitiva de testemunha de defesa. Requisite-se, por ofício, à Delegacia Seccional de Polícia Civil em Assis, as providências necessárias para a apresentação do Delegado, Luis Fernando Quintero de Souza, na data apazada. Comunique-se ao D. Juízo Deprecante, bem como, solicite que encaminhe cópia da denuncia ofertada pelo Parquet Federal, do r. despacho que recebeu a denúncia e da resposta à acusação do acusado Roberto de Melo Anibal. Vistas ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0000030-88.2006.403.6116 (2006.61.16.000030-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001335-44.2005.403.6116 (2005.61.16.001335-4)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1241 - RODRIGO JOAQUIM LIMA) X POSSIDONIO NETO DE MELO X JOSE HELIO DE MOURA(SP026113 - MUNIR JORGE E SP113506 -

ADELIO ORIVALDO DA MATA E SOUZA E SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO E SP109442 - REINALDO CARVALHO MORENO E SP137370 - SERGIO AFONSO MENDES)

À defesa, pelo przo legal, para apresentação de seus memoriais finais.

0000927-19.2006.403.6116 (2006.61.16.000927-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X WILSON JACOMO MADOGGLIO(SP112903 - ANGELA MARIA PINHEIRO E SP284231 - MARCO AURELIO OLIVEIRA PINHEIRO)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Isso posto, diante dos fundamentos acima expostos, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos irrogados ao réu WILSON JACOMO MADOGGLIO, com fulcro no artigo 61 do Código de Processo Penal e nos artigos 107, IV (primeira figura) e 109, inciso V, todos do Código Penal. Após o transito em julgado, façam-se as comunicações de praxe e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se

0000531-08.2007.403.6116 (2007.61.16.000531-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO(SP061067 - ARIVALDO MOREIRA DA SILVA E SP062724 - JOSE ANTONIO MOREIRA E SP193229 - LEONARDO HENRIQUE VIECILI ALVES E SP182961 - ROGÉRIO BERGONSO MOREIRA DA SILVA E SP193229 - LEONARDO HENRIQUE VIECILI ALVES E SP212981 - KARINA DA SILVA BELOTO E SP131551E - DAIANI APARECIDA ROSSINI VIDAL E SP151119E - ROGERIO ESTEVES SANCHES)

Fica a defesa intimada acerca da audiência designada para o dia 07.12.2011, às 13h30, para a inquirição das testemunhas de acusação e defesa, bem como o interrogatório do acusado.

0001872-64.2010.403.6116 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X GILZA APARECIDA LIPPAUS(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI)

Fica a defesa intimada acerca da expedição da carta precatória ao r. Juízo Federal da Seção Judiciária de São Paulo, SP, para a inquirição da testemunha de defesa Edivaldo Honorio de Araujo, esclarecendo a mesma que deverá acompanhar a sua distribuição e regular cumprimento junto ao Juízo deprecado, independentemente de nova intimação, nos termos da Súmula 273 do E. STJ.

Expediente Nº 6361

MONITORIA

0001930-72.2007.403.6116 (2007.61.16.001930-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X YOTA BYTE TECNOLOGIA VENDAS E SERV.INF.LTDA ME X RODRIGO PAIVA X JOAO SEVERINO PAIVA X IDALINA TASSO PAIVA

Não obstante o teor da informação supra, deixo de determinar a intimação do subscritor da petição de f. 154/156 acerca do despacho de f. 157, pois, tendo em vista que os avisos de recebimentos juntados às f. 166/167 foram assinados por pessoa estranha aos autos, não há como presumir que os requeridos Idalina Tasso Paiva e Rodrigo Paiva foram validamente citados. Isso posto, defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal às f. 154/156 e determino a expedição de mandado de citação dos requeridos, nos termos do despacho de f. 159, observando os endereços indicados à f. 154. Restando negativa a citação dos requeridos, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se em prosseguimento, advertindo-a que, no silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0002370-97.2009.403.6116 (2009.61.16.002370-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000187-27.2007.403.6116 (2007.61.16.000187-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X VANESSA SOUZA CARDOSO X AGNALDO NOGUEIRA SILVA X ANA LUISA BERNARDO(SP263310 - ADRIANA MARCHI GARCIA)

F. 103 - Ante a sentença proferida nos autos da Ação Ordinária n. 0000187-27.2007.403.6116, cuja cópia, bem como do respectivo trânsito em julgado, foi trasladada para as f. 93/101 destes, intime-se a Caixa Econômica Federal para dizer se persiste o interesse na presente ação e, em caso positivo, apresentar demonstrativo de débito atualizado, em conformidade com o julgado na ação supracitada, no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta, intimem-se os requeridos e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias. Na mesma oportunidade, intime-se o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE do inteiro teor do despacho de f. 91. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000496-48.2007.403.6116 (2007.61.16.000496-9) - ANGELINE ESPERANCA DE ALMEIDA(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Conforme despacho proferido, nesta data, à f. 107 dos autos da Ação Monitoria n. 0000140-19.2008.403.6116, em

apenso, nos termos do artigo 6º da Lei 10.260/2001, a atribuição para a cobrança dos créditos decorrentes do FIES permaneceu com o agente financeiro, razão pela qual determino a remessa dos autos ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal - CEF no polo passivo da presente demanda. Sem prejuízo, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) laudo pericial apresentado às f. 230/232; b) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; d) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes, voltem os autos conclusos, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais médicos. Int. e cumpra-se.

0000824-41.2008.403.6116 (2008.61.16.000824-4) - VITORINO METTIFOGO X FLAVIO METTIFOGO X RENATO METTIFOGO X ROMILDA PELLIN METTIFOGO X EDERCIO BUENO DA SILVA (SP056663 - EMILIO VALERIO NETO E SP126613 - ALVARO ABUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Defiro. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a CEF apresentar os extratos das contas bancárias dos autores, conforme despacho de fl. 106. Com a apresentação dos extratos, abra-se vista dos autos a parte autora para manifestação. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

0001361-03.2009.403.6116 (2009.61.16.001361-0) - JOANA DE SALES FERRO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Considerando que dentre os pedidos formulados na inicial encontra-se o reconhecimento de tempo de serviço rural, cuja prova testemunhal é essencial e foi requerida pela parte autora, converto o julgamento em diligência. Designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para 15/03/2012, às 17:00 hs. Intime-se a autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. A oitiva das testemunhas de fora da terra arroladas às fls. 43 deverá ser deprecada. Faculto ao INSS a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0000120-57.2010.403.6116 (2010.61.16.000120-7) - JOSE MILIORINI (SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS E SP286083 - DANIELE PAULO SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 465/466: ante o não comparecimento justificado do(a) autor(a) à perícia designada, redesigno nova perícia para o dia 16 de DEZEMBRO de 2011, às 16h00min, a realizar-se no consultório do(a) perito(a) já nomeado nos autos - Dra. Simone Fink Hassan, CRM/SP 73.918, situado na Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis, SP - próximo ao Hospital Regional. Outrossim, ressalto que, deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, cumpram-se as demais determinações contida no despacho de f. 449/449-verso. Int. e cumpra-se.

0001015-18.2010.403.6116 - MARIA ANGELICA MEYER LUDWIG (SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO) X UNIAO FEDERAL

Ante o teor da certidão de fl. 100 e extrato de f. 101, determino o sobrestamento deste feito, em Secretaria, pelo prazo de 06 (seis) meses, com fundamento no artigo 365, inciso IV, alínea a, c.c. parágrafo 5º do mesmo dispositivo legal. Findo o prazo, deverá a Serventia consultar o andamento do feito n.º 0000471-30.2010.403.6116, certificando-se nos autos. Após, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

0001024-77.2010.403.6116 - GESIMEIRE ROSALIA VIDOTTI LUDWIG (SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO) X UNIAO FEDERAL

Ante o teor da certidão de fl. 101 e extrato de f. 102/103, determino o sobrestamento deste feito, em Secretaria, pelo prazo de 06 (seis) meses, com fundamento no artigo 365, inciso IV, alínea a, c.c. parágrafo 5º do mesmo dispositivo legal. Findo o prazo, deverá a Serventia consultar o andamento do feito n.º 0000467-90.2010.403.6116 certificando-se nos autos. Após, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

0001077-58.2010.403.6116 - JOSE BERNARDO LUDWIG (SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO) X UNIAO FEDERAL

Ante o teor da certidão de fl. 106 e extratos de fls. 107/108, determino o sobrestamento deste feito, em Secretaria, pelo prazo de 06 (seis) meses, com fundamento no artigo 365, inciso IV, alínea a, c.c. parágrafo 5º do mesmo dispositivo legal. Findo o prazo, deverá a Serventia consultar o andamento do feito n.º 0000463-53.2010.403.6116, certificando-se nos autos. Após, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

0000363-64.2011.403.6116 - EVERALDO FERREIRA LOPES (SP17954B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca dos documentos

juntados, no prazo de 10 (dez) dias.

0000544-65.2011.403.6116 - HERMILIA XAVIER DE SOUZA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO/DECISÃO/CARTA DE INTIMAÇÃO Considerando que durante o período de 28/11 a 02/12/2011 este Juízo estará participando da Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, visando uma maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a) AUTOR(a) para que compareça à audiência de conciliação designada para o dia 02/12/2011 às 17:00 horas (sala 01), na sede deste Juízo, com antecedência mínima de 1 (uma) hora, munido(a) dos documentos pessoais (RG e CPF). Ressalto que, por ocasião da audiência, se ainda não intimada, a parte autora será cientificada do laudo pericial e/ou mandado de constatação juntado aos autos e, não sendo determinada nenhuma complementação, ficam, desde já, arbitrados os honorários periciais médicos em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente e determinada a respectiva requisição. Cópia deste despacho/decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados. INTIME-SE o INSS. CIENTIFIQUE-SE o Ministério Público Federal, se o caso. CUMPRE-SE na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a/s) interessado(s) de que este Juízo funciona na Av. Rui Barbosa, n.º 1945, Jardim Paulista, Assis/SP, CEP 19816-000, Assis/SP, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas.

0000648-57.2011.403.6116 - TERESA DE JESUS DA SILVA(SP112891 - JAIME LOPES DO NASCIMENTO E SP057862 - ANTONIO APARECIDO PASCOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
F. 113 - Ante o não comparecimento justificado do(a) autor(a) à perícia designada, redesigno nova perícia para o dia 12 de DEZEMBRO de 2011, às 10h00min, a realizar-se no consultório do(a) perito(a) já nomeado nos autos - Dr. Luiz Carlos Carvalho, CRM/SP 17.163, situado na Rua Ana Ângela Robazzi de Andrade, 320, Jardim Paulista, Assis, SP - próximo ao Hospital e Maternidade de Assis. Outrossim, ressalto que, deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, cumpram-se as demais determinações contida no despacho de f. 101/102. Int. e cumpra-se.

0001110-14.2011.403.6116 - MARCIA REGINA DE PAIVA(SP108824 - SILVIA HELENA MIGUEL TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a patrona da autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos: a) a via original de sua nomeação para atuar como advogada dativa da requerente; b) pedido de desistência firmado conjuntamente com a autora. Cumpridas as determinações supra, dê-se vista dos autos ao INSS. Após, voltem conclusos. Int. e cumpra-se.

0001890-51.2011.403.6116 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PA 2,15 Em face do certificado às fls. 73, intime-se pessoalmente o(a) autor(a) para dar prosseguimento ao feito, cumprindo o acima determinado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Int. e cumpra-se.

0002009-12.2011.403.6116 - CLEIDIA LUCIA COELHO(SP280610 - PAULO CESAR BIONDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.ª SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 16 de DEZEMBRO de 2011, às 11h00min, no consultório médico localizado à Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis/SP - Próximo ao Hospital Regional. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: 1. Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; 2. Juntar cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) OU do(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação. 3. Juntar aos autos cópia integral e autenticada de todos os processos administrativos e antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, em especial as perícias, laudos e conclusões periciais médicas. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o

comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado pelo INSS; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; e) em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0002028-18.2011.403.6116 - APARECIDA CAMARA BARROS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica, diante das inúmeras moléstias elencadas na inicial, nomeio o(a) Dr.(ª) SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso. Ressalto que a nomeação de clínico geral visa o interesse da parte e do erário público numa instrução probatória eficaz, célere e econômica. Ressalto, outrossim, que o(a) perito(a) nomeado poderá recusar o encargo se entender inapto(a) a dele desincumbir-se, indicando profissional com a especialização que o caso requer, ou, na hipótese de julgar-se apto e concluir pela necessidade de exames complementares, solicitá-los. Para tanto, fica designado o dia 16 de DEZEMBRO de 2011, às 11h30min, no consultório médico localizado à Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis/SP - Próximo ao Hospital Regional. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: 1. Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; 2. Juntar aos autos: a) cópia integral e autenticada de todos os processos administrativos e ANTECEDENTES MÉDICOS periciais arquivados junto ao INSS, em especial as perícias, laudos e conclusões periciais médicas; b) cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) e/ou do(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação; Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado pelo INSS; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; e) em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0002029-03.2011.403.6116 - EMILIA DE CARVALHO NOGUEIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica, diante das inúmeras moléstias elencadas na inicial, nomeio o(a) Dr.(ª) SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso. Ressalto que a nomeação de clínico geral visa o interesse da parte e do erário público numa instrução probatória eficaz, célere e econômica. Ressalto, outrossim, que o(a) perito(a) nomeado poderá recusar o encargo se entender inapto(a) a dele desincumbir-se, indicando profissional com a especialização que o caso requer, ou, na hipótese de julgar-se apto e concluir pela necessidade de exames complementares, solicitá-los. Para tanto, fica designado o dia 16 de DEZEMBRO de 2011, às 11h30min, no consultório médico localizado à Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis/SP - Próximo ao Hospital Regional. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas

partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: 1. Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; 2. Juntar aos autos: a) cópia integral e autenticada do processo administrativo n.º 537.363.810-9 e ANTECEDENTES MÉDICOS periciais arquivados junto ao INSS, em especial as perícias, laudos e conclusões periciais médicas; b) cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) e/ou do(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação; Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado pelo INSS; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; e) em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0002036-92.2011.403.6116 - DORACI RODRIGUES DA SILVA (SP281068 - INÁCIO DE LOIOLA ADRIANO E SP087428 - AMAURI GOMES FARINASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica, nomeio o(a) Dr. (a) JOÃO MAURÍCIO FIORI, CRM/SP 67.547, Ortopedista, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 14 de DEZEMBRO de 2011, às 09h30min, no consultório médico localizado à Rua Ana Ângela R. Andrade, 405, Assis/SP. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: 1. Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; 2. Juntar aos autos: a) cópia integral e autenticada do processo administrativo n.º 548.049.414-3 e ANTECEDENTES MÉDICOS periciais arquivados junto ao INSS, em especial as perícias, laudos e conclusões periciais médicas; b) Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.; c) cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) e/ou do(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação; Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado pelo INSS; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; e) em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0002037-77.2011.403.6116 - LUZIA APARECIDA DE BORBA LEITE (SP281068 - INÁCIO DE LOIOLA ADRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica, nomeio o(a) Dr. (a) JOÃO MAURÍCIO FIORI, CRM/SP 67.547, Ortopedista, independentemente de compromisso. Para tanto,

fica designado o dia 14 de DEZEMBRO de 2011, às 09h00min, no consultório médico localizado à Rua Ana Ângela R. Andrade, 405, Assis/SP. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: 1. Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; 2. Juntar aos autos: a) cópia integral e autenticada do processo administrativo n.º 547.954.903-7 e ANTECEDENTES MÉDICOS periciais arquivados junto ao INSS, em especial as perícias, laudos e conclusões periciais médicas; b) Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.; c) Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele; d) Em se tratando de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia do(s) documento(s) comprobatório(s) do referido acidente. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado pelo INSS; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; e) em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0002045-54.2011.403.6116 - HELENA MARIA SPERA DORETTO (SP122783 - MARIA DAS GRACAS S AVANZI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo o estudo social. Para a realização do estudo social, expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal. Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, se for o caso, apresentar seus quesitos. Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda do mandado de constatação cumprido, intemem-se as PARTES para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do: a) mandado de constatação cumprido; b) CNIS juntado pelo INSS em nome do(a) autor(a) e demais pessoas que compõem seu núcleo familiar; c) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; d) em termos de memoriais finais. Após, com ou sem manifestação das partes, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal, tornando, a seguir, os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0002046-39.2011.403.6116 - WILSON JOSE ALCINO DA SILVA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Intime-se a parte autora para esclarecer a relação de possível prevenção apontada no termo de fl. 95, juntando aos autos cópia autenticada da inicial e, se o caso, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos da Ação Ordinária n. 0000938-24.2001.403.6116, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

0002134-77.2011.403.6116 - ANTONIA JOAQUIM SPRICIDO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA DECISÃO Posto isso, indefiro, por ora, a antecipação da tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do presente feito, nos termos do artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Proceda a secretaria as devidas anotações. Outrossim, tendo em vista o princípio de duração razoável do processo e de celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Remetam-se os autos ao SEDI, para alteração da classe processual. Designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 17 de abril de 2012, às 15:00 horas. Intimem-se, pessoalmente, a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas à fl. 15, deprecando-se, se necessário. Cite-se e intime-se o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, bem como para, querendo, apresentar rol de testemunhas, no prazo legal. Registre-se. Publique-se. Intime-se

0002167-67.2011.403.6116 - IVANDO MUNIZ VIEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. O legítimo interesse consiste na demonstração de que a providência jurisdicional é realmente necessária. Portanto, não há interesse de agir se a coisa pode ser obtida normalmente, sem a interferência do Juiz. Não obstante o pacífico entendimento jurisprudencial pela desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa em matéria previdenciária como condição para o ajuizamento da ação, resta claro que a Súmula 213, do extinto TRF, e a Súmula 9 TRF3 não excluem a atividade administrativa. No caso em tela, o interesse de agir surgirá por ocasião do indeferimento do pedido formulado na esfera administrativa ou da não apreciação do aludido pedido no prazo estabelecido no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias). Neste sentido a Jurisprudência é assente: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. PA PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DA FORMULAÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. NECESSIDADE. I - É público e notório que nem mesmo a expressa disposição legal - artigo 105 da Lei 8213/91 - tem sido suficiente para impedir que os agentes do INSS recusem a simples protocolização de pedido administrativo de benefício, sob fundamento de ausência de direito ou de insuficiência de documentos. II - A dicção da Súmula 9 desta Corte não é a que lhe pretende dar o apelante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas a Súmula não exclui a atividade administrativa. III - É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir. IV - Apelação parcialmente provida para anular a sentença, determinando a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a apelante possa requerer o benefício ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora. São Paulo, 03 de outubro de 2005. (TRF3 - 9ª Turma - AC 1047609 - SP - Rel. Dês. Fed. MARISA SANTOS - DJU 11.11.05 - págs. 748 a 864). No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO EXAURIMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. 1- As Súmulas 213, do extinto TRF, e 09, desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento, para a propositura da ação previdenciária. 2- Apesar da necessidade da Autora em provocar a via administrativa antes de recorrer ao Judiciário, cabe ao Magistrado apurar se houve a recusa do protocolo do INSS e, em caso positivo, adotar as providências necessárias para garantir à parte Requerente a postulação na esfera administrativa. 3- O interesse de agir surgirá por ocasião do não recebimento do pleito administrativo no protocolo, bem como se, recebido, não for apreciado no prazo do artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias), ou for indeferido. 4- Apelação da parte Autora parcialmente provida para anular a sentença, com remessa dos autos ao Juízo de origem, determinando a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte Autora possa requerer o benefício administrativamente e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação do INSS ou indeferido o benefício, prossiga o feito na primeira instância em seus ulteriores trâmites. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 10 de outubro de 2005. (data do julgamento). (TRF3 - 9ª Turma - AC 1048019 - SP - Rel. Juíza Fed. Conv. MARISA VASCONCELOS - DJU 11.11.05 - págs. 748 a 864). Isso posto, considerando o considerável lapso temporal decorrido desde o último requerimento administrativo, em 2004 conforme alegado na inicial, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o(a) autor(a) possa requerer o benefício pretendido ao INSS, inclusive pela internet, no site www.previdencia.gov.br, se for o caso; e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento, sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o benefício naquela esfera, retorne aos autos para prosseguimento desta demanda, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. A determinação supra não acarretará qualquer prejuízo à parte autora, ao contrário, lhe será até mais favorável, pois no caso de recusa do INSS em conceder-lhe o benefício pleiteado quando requerido, ou determinada a análise pelo juízo, trará conseqüências favoráveis ao(a)

mesmo(a) (autor(a)), haja vista que essa situação se caracterizará pedido administrativo, havendo a possibilidade dos efeitos da sentença, se favorável à parte autora, retroagir a data do pedido administrativo negado. Int. e cumpra-se.

0002168-52.2011.403.6116 - APARECIDA DIAS DE SOUZA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção esclarecer a relação de possível(is) prevenção(ões) acusada(s) no termo de fl. 114, juntando aos autos cópia autenticada da inicial, laudo pericial e, se o caso, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos da(s) Ação(ões) Ordinária(s) n. 0001692-53.2007.403.6116. Não obstante, o legítimo interesse consiste na demonstração de que a providência jurisdicional é realmente necessária. Portanto, não há interesse de agir se a coisa pode ser obtida normalmente, sem a interferência do Juiz. Não obstante o pacífico entendimento jurisprudencial pela desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa em matéria previdenciária como condição para o ajuizamento da ação, resta claro que a Súmula 213, do extinto TFR, e a Súmula 9 TRF3 não excluem a atividade administrativa. No caso em tela, o interesse de agir surgirá por ocasião do indeferimento do pedido formulado na esfera administrativa ou da não apreciação do aludido pedido no prazo estabelecido no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias). Neste sentido a Jurisprudência é assente: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. .PA PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DA FORMULAÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. NECESSIDADE. I - É público e notório que nem mesmo a expressa disposição legal - artigo 105 da Lei 8213/91 - tem sido suficiente para impedir que os agentes do INSS recusem a simples protocolização de pedido administrativo de benefício, sob fundamento de ausência de direito ou de insuficiência de documentos. II - A dicção da Súmula 9 desta Corte não é a que lhe pretende dar o apelante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas a Súmula não exclui a atividade administrativa. III - É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir. IV - Apelação parcialmente provida para anular a sentença, determinando a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a apelante possa requerer o benefício ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora. São Paulo, 03 de outubro de 2005. (TRF3 - 9ª Turma - AC 1047609 - SP - Rel. Dês. Fed. MARISA SANTOS - DJU 11.11.05 - págs. 748 a 864). No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO EXAURIMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. 1- As Súmulas 213, do extinto TRF, e 09, desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento, para a propositura da ação previdenciária. 2- Apesar da necessidade da Autora em provocar a via administrativa antes de recorrer ao Judiciário, cabe ao Magistrado apurar se houve a recusa do protocolo do INSS e, em caso positivo, adotar as providências necessárias para garantir à parte Requerente a postulação na esfera administrativa. 3- O interesse de agir surgirá por ocasião do não recebimento do pleito administrativo no protocolo, bem como se, recebido, não for apreciado no prazo do artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias), ou for indeferido. 4- Apelação da parte Autora parcialmente provida para anular a sentença, com remessa dos autos ao Juízo de origem, determinando a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte Autora possa requerer o benefício administrativamente e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação do INSS ou indeferido o benefício, prossiga o feito na primeira instância em seus ulteriores trâmites. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 10 de outubro de 2005. (data do julgamento). (TRF3 - 9ª Turma - AC 1048019 - SP - Rel. Juíza Fed. Conv. MARISA VASCONCELOS - DJU 11.11.05 - págs. 748 a 864). Isso posto, considerando o considerável lapso temporal decorrido desde o último requerimento administrativo, em 2003 conforme documento de fls. 77, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o(a) autor(a) possa requerer o benefício pretendido ao INSS, inclusive pela internet, no site www.previdencia.gov.br, se for o caso; e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento, sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o benefício naquela esfera, retorne aos autos para prosseguimento desta demanda, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. A determinação supra não acarretará qualquer prejuízo à parte autora, ao contrário, lhe será até mais favorável, pois no caso de recusa do INSS em conceder-lhe o benefício pleiteado quando requerido, ou determinada a análise pelo juízo, trará conseqüências favoráveis ao(a) mesmo(a) (autor(a)), haja vista que essa situação se caracterizará pedido administrativo, havendo a possibilidade dos efeitos da sentença, se favorável à parte autora, retroagir a data do pedido administrativo negado. Int. e cumpra-se.

0002179-81.2011.403.6116 - ALDEVINA DA SILVA PRADO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Observo que o(a) autor(a) é analfabeto(a), conforme se verifica em seus documentos

personais (fl. 22-v), contudo, tendo em vista a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, deixo de exigir a apresentação de procuração outorgada por instrumento público, conforme ementa do julgado a seguir transcrita: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ANALFABETO. HIPOSSUFICIENTE. L. 1060/50. ART. 16, CAPUT. Não se exige de hipossuficiente, beneficiário da assistência judiciária, a procuração por instrumento público, se não souber ler e escrever. Cabe ao Juiz determinar se exara na ata da audiência os termos da outorga do mandato ao advogado que represente o assistido, que a ela deverá comparecer, devidamente intimado. Anulação da sentença de extinção do processo. (AC 2002.61.24.001487-8, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, Décima Turma, j. 02/05/2006, 26/05/2006). No mesmo contexto, a decisão proferida pelo Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, ao fundamentar que No tocante à regularização de representação processual, sendo a outorgante analfabeta, é certo que a procuração deverá ser por instrumento público. Contudo, considerando o direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, bem como a de prestação pelo Estado de assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, é possível que a regularização seja feita no curso do processo perante o Juiz, quando a agravante poderá ratificar a outorga da procuração. (TRF 3ª Reg., AG 2005.03.00.094636-5, Sétima Turma, DJ 26.01.2006). Isso posto, intime-se o advogado da PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer em Secretaria acompanhado do(a) autor(a), o qual deverá estar munido de seus documentos pessoais originais (RG e CPF/MF), a fim de que sejam reduzidos a termo os poderes outorgados na procuração de fl. 20, sob pena de indeferimento da inicial. Regularizada a representação processual, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Todavia, decorrido in albis o prazo assinalado à parte autora, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0002180-66.2011.403.6116 - EZEMIRA APARECIDA DOS SANTOS (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção esclarecer a relação de possível(is) prevenção(ões) acusada(s) no termo de fl. 195, juntando aos autos cópia autenticada da inicial, laudo pericial e, se o caso, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos da(s) Ação(ões) Ordinária(s) n. 0001049-67.2008.403.6308; Após, voltem os autos conclusos, inclusive, para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int. e cumpra-se.

0002197-05.2011.403.6116 - JAIME FERREIRA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. O legítimo interesse consiste na demonstração de que a providência jurisdicional é realmente necessária. Portanto, não há interesse de agir se a coisa pode ser obtida normalmente, sem a interferência do Juiz. Não obstante o pacífico entendimento jurisprudencial pela desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa em matéria previdenciária como condição para o ajuizamento da ação, resta claro que a Súmula 213, do extinto TFR, e a Súmula 9 TRF3 não excluem a atividade administrativa. No caso em tela, o interesse de agir surgirá por ocasião do indeferimento do pedido formulado na esfera administrativa ou da não apreciação do aludido pedido no prazo estabelecido no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias). Neste sentido a Jurisprudência é assente: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. PA PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DA FORMULAÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. NECESSIDADE. I - É público e notório que nem mesmo a expressa disposição legal - artigo 105 da Lei 8213/91 - tem sido suficiente para impedir que os agentes do INSS recusem a simples protocolização de pedido administrativo de benefício, sob fundamento de ausência de direito ou de insuficiência de documentos. II - A dicção da Súmula 9 desta Corte não é a que lhe pretende dar o apelante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas a Súmula não exclui a atividade administrativa. III - É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir. IV - Apelação parcialmente provida para anular a sentença, determinando a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a apelante possa requerer o benefício ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora. São Paulo, 03 de outubro de 2005. (TRF3 - 9ª Turma - AC 1047609 - SP - Rel. Dês. Fed. MARISA SANTOS - DJU 11.11.05 - págs. 748 a 864). No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO EXAURIMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. 1- As Súmulas 213, do extinto TRF, e 09, desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento, para a propositura da ação previdenciária. 2- Apesar da necessidade da Autora em provocar a via administrativa antes de recorrer ao Judiciário, cabe ao Magistrado apurar se houve a recusa do protocolo do INSS e, em caso positivo, adotar as providências necessárias para garantir à parte Requerente a postulação na esfera administrativa. 3- O interesse de agir surgirá por ocasião do não recebimento do pleito administrativo no protocolo, bem como se, recebido, não for apreciado no prazo do artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias), ou for indeferido. 4- Apelação da parte Autora parcialmente provida para anular a sentença, com remessa dos autos ao Juízo de origem, determinando a suspensão do processo pelo

prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte Autora possa requerer o benefício administrativamente e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação do INSS ou indeferido o benefício, prossiga o feito na primeira instância em seus ulteriores trâmites. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 10 de outubro de 2005. (data do julgamento). (TRF3 - 9ª Turma - AC 1048019 - SP - Rel. Juíza Fed. Conv. MARISA VASCONCELOS - DJU 11.11.05 - págs. 748 a 864). Isso posto, considerando a ausência de prova do indeferimento administrativo do benefício NB 544.537.597-4 bem como a informação de fls. 103 de que o segurado seria encaminhado para reabilitação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias justifique seu interesse na demanda, juntando inclusive prova do apontado indeferimento administrativo sem encaminhamento para reabilitação, tudo sob pena de extinção. Se requerida, fica deferida a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o(a) autor(a) possa requerer o benefício pretendido ao INSS, inclusive pela internet, no site www.previdencia.gov.br, se for o caso; e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento, sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o benefício naquela esfera, retorne aos autos para prosseguimento desta demanda, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. A determinação supra não acarretará qualquer prejuízo à parte autora, ao contrário, lhe será até mais favorável, pois no caso de recusa do INSS em conceder-lhe o benefício pleiteado quando requerido, ou determinada a análise pelo juízo, trará conseqüências favoráveis ao(à) mesmo(a) autor(a), haja vista que essa situação se caracterizará pedido administrativo, havendo a possibilidade dos efeitos da sentença, se favorável à parte autora, retroagir a data do pedido administrativo negado. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002182-70.2010.403.6116 - JOSE GRANADO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSE PETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor junte aos autos o contrato de parceria ou arrendamento agrícola referido em seu depoimento pessoal e mencionado pelas testemunhas ouvidas pelo Juízo. Findo o prazo, se juntado o documento, vistas ao INSS por 05 (cinco) dias, e conclusos. Não sendo juntados, venham os autos imediatamente conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0000060-50.2011.403.6116 - AMELIA DAS DORES ALBINO SILVA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 58: em prestígio aos princípios da celeridade e economia processuais, intime-se a parte autora para que diligencie pessoalmente junto ao INSS apresentando cópias autenticadas ou cópia e originais do RG, CPF e Certidão de Óbito de Joventino Souto da Silva; ou, querendo, faça juntar aos autos aludidos documentos no prazo de 5 (cinco) dias, caso em que fica determinado a expedição de novo ofício ao INSS nos termos da sentença prolatada. Int. e cumpra-se.

0002148-61.2011.403.6116 - JEFFERSON REIS DE SIQUEIRA(SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO E SP164177 - GISELE SPERA MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Isso posto, tratando-se de ação onde o(a) AUTOR(A) pleiteia a conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, intime-se o(a) para comprovar a carência, a qualidade de segurado(a), o início da doença incapacitante e também o interesse de agir, juntando aos autos os documentos abaixo relacionados, no prazo de 10 (dez) dias: a) Cópia integral e autenticada de todas as CTPS OU dos carnês de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação, por ventura existentes e ainda não apresentados; b) Cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição; c) Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas; d) Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.; e) Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, esquizofrenia, psicose, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele; f) Carta de indeferimento do benefício pleiteado na via administrativa. Pena: Indeferimento da inicial. Sem prejuízo, ante a necessidade de dilação probatória, converto o rito para ordinário. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Int. e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000250-23.2005.403.6116 (2005.61.16.000250-2) - NOVA AMERICA S/A - AGROPECUARIA(SP124806 - DIONISIO APARECIDO TERCARIOLI E SP141254 - ADEMAR FERNANDO BALDANI) X FAZENDA NACIONAL

Considerando que petição e documentos de fls. 98/104 dizem respeito aos autos de nº 0000404-41.2005.403.6116,

proceda a Serventia seu traslado para aqueles autos mediante aposição de certidão. Por oportuno, quando da remessa daqueles autos para o Setor de Distribuição - SEDI, registre-se a nova razão social noticiada na petição referida acima. Cumpridas as determinações acima, retornem os presentes aos autos ao arquivo com as baixas e anotações de estilo. Int. e cumpra-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0000975-70.2009.403.6116 (2009.61.16.000975-7) - ORSON MUREB JACOB (SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP164981 - CRISTIANE APARECIDA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. O presente feito que versa sobre pedido de retificação de área de imóvel tramitava perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Assis/SP quando, já saneado e maduro para prolação de sentença, foi redistribuído para este juízo federal a 09/06/2009. Proferida e transitada em julgado sentença que determinou a retificação da matrícula 336, livro 2, do Cartório de Registros de Imóveis da Comarca de Assis/SP (fls. 265/267 e 272), expediu-se o competente mandado de retificação de área para o Oficial do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Assis/SP (fls. 273). Em resposta, referido Oficial expediu nota de devolução na qual destacou algumas divergências do memorial descritivo encaminhado bem como a necessidade do memorial descritivo ser elaborado, executado e assinado por profissional habilitado, acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, tudo conforme Lei nº 10.267 de 28/08/2001 e Decreto nº 4.449 de 30/12/2002. Ressaltou, por fim, o esclarecimento sobre o local de situação do imóvel, dado que da matrícula e memorial descritivos do imóvel consta como sendo o município de Assis, enquanto que a planta produzida deixa inequívoco que o imóvel se situa no município de Cândido Mota/SP. O r. despacho de fls. 355, face a patente localização do imóvel no município de Cândido Mota/SP, determinou a expedição de mandado de retificação ao oficial do cartório de registro de imóvel daquela comarca. Expedido novo mandado de retificação de área, agora endereçado ao oficial do cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Cândido Mota/SP, (fls. 358), o mesmo encaminhou nota de devolução alegando não haver definição quanto ao município de localização do imóvel retificando. Também ressalta a necessidade de prévia identificação e certificação do imóvel junto ao INCRA e de forma georeferenciada, a exibição de certidões diversas e o recolhimento de emolumentos. Decido. O memorial descritivo produzido contrasta do levantamento topográfico planimétrico de fls. 299. Naquele consta que o imóvel está localizado na Fazenda Figueira e Macuco, situado no Distrito município e comarca de Assis-SP, enquanto que neste resta indubitosa a localização integral do imóvel no município de Cândido Mota. Ademais, analisando mais detidamente os autos, verifica-se que o memorial descritivo de fls. 298 e o levantamento topográfico planimétrico não demonstram ter obedecido a todas as determinações inseridas pela Lei nº 10.267/2001 na Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/1973). Assim, impende seja o memorial descritivo retificado para constar como local de situação do imóvel, o município de Cândido Mota/SP, procedendo o profissional devidamente habilitado às demais disposições contidas especialmente no 3º do art. 225 da Lei 6.015/1973. Intime-se, pois, a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias tome as providências necessárias para tanto, fazendo prova nos autos. Por outro lado, relativamente ao oficial de registro competente para averbar a retificação, à luz das considerações acima expostas, verifico que a especial circunstância do imóvel faz incidir a exceção prevista no inciso I do artigo 169 da Lei de Registros Públicos, que em combinação com o artigo 213, inciso I e seu 1º, tornam o Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Assis/SP como competente para efetuar a averbação de retificação determinada pela sentença proferida. Quanto à apresentação de certidões, o recolhimento de emolumentos bem como demais documentos exigidos pela legislação, devem os mesmos serem providenciados pela parte autora no prazo acima assinalado, reportando-se diretamente ao ofício registral, ficando desde logo intimada para tanto. Cumpridas as providências, expeça-se mandado de retificação de área para o Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Assis/SP, instruindo-o com as cópias necessárias devidamente autenticadas. Com a resposta, intemem-se as partes, a iniciar pela parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias requeiram o que de direito. Nada sendo requerido ou havendo manifestação pela satisfação da pretensão, remetam-se ao arquivo com as anotações e baixas de estilo. Do contrário, venham conclusos. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000048-41.2008.403.6116 (2008.61.16.000048-8) - GERMANO ZANDONADI (SP171475 - KATY CRISTIANE MARTINS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X GERMANO ZANDONADI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) regularizar a representação processual da viúva do autor falecido, juntando aos autos procuração por ela outorgada; b) juntar cópia autenticada da certidão de casamento do de cujus. Cumpridas as determinações supra, dê-se vista do pedido de habilitação ao INSS. Após, se nenhum óbice for ofertado pela autarquia previdenciária, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei 8213/91, e ante o documento de f. 176, fica, desde já deferida a habilitação do cônjuge sobrevivente, na qualidade de dependente previdenciário do segurado falecido e determinada a remessa dos autos ao SEDI para retificação do polo ativo, substituindo o autor falecido pela viúva DELZUITA MARIA ZANDONADI. Com o retorno do SEDI, proceda-se à retificação do ofício requisitório expedido à f. 168, fazendo constar como autora e requerente a viúva habilitada. Todavia, se o sistema processual não admitir a retificação dos autos, proceda-se ao cancelamento do ofício requisitório de f. 168 e a expedição de outro em nome da viúva habilitada. Após, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes do teor do ofício requisitório cadastrado nos autos, no prazo de 5 (cinco)

dias. Transmitido o ofício requisitório, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em Secretaria até o cumprimento do referido ofício. Ressalto que, embora o autor tenha falecido em 12 de julho de 2010 (vide f. 175) e o termo final dos cálculos de liquidação date de 31 de julho de 2010 (vide f. 155), desnecessária a retificação dos referidos cálculos, pois, nos termos do acordo homologado (f. 146/147), o pagamento dos atrasados ficou limitado aos 60 (sessenta) salários mínimos e o excedente de tal quantia supera o valor correspondente aos dias de julho posteriores ao óbito. Int. e cumpra-se.

ACOES DIVERSAS

0000236-39.2005.403.6116 (2005.61.16.000236-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARIA DE LOURDES ELIAS

Ante a informação supra, publique-se novamente o despacho de f. 37 para intimação da Caixa Econômica Federal - CEF. Int. e cumpra-se. **DESPACHO DE F. 37: Fl. 36** - Indeferido, visto que não consta dos autos comprovação de que a Caixa Econômica Federal - CEF diligenciou no sentido de localizar bens passíveis de penhora, a fim de justificar a intervenção judicial. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

FEITOS CONTENCIOSOS

0001457-28.2003.403.6116 (2003.61.16.001457-0) - BERNARDETE PAIS PEDRO LONGO (SP053344 - DECIO CONCEICAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar documentalmente: a) o andamento e atual situação da penhora on line efetivada nos autos do processo em tramitação perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Assis/SP; b) que os valores levantados do FGTS foram integralmente utilizados para o tratamento odontológico.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 4169

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005283-57.2001.403.6108 (2001.61.08.005283-0) - NAIR ALVES WELICHAN - SUCESSORA DE ELISIO DOS SANTOS WELICHAN X DEYSE APARECIDA WELICHAN DOS SANTOS - SUCESSORA DE ELISIO DOS SANTOS WELICHAN X ELISO EDUARDO WELICHAN - SUCESSOR DE ELISIO DOS SANTOS WELICHAN X PAULO CESAR WELICHAN - SUCESSOR DE ELISIO DOS SANTOS WELICHAN X RICARDO ALEXANDRE WELICHAN - SUCESSOR DE ELISIO DOS SANTOS WELICHAN (SP036164 - DYONISIO PEGORARI E SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Com a diligência, (CÁLCULOS APRESENTADOS PELA CEF), intime-se a parte autora.

0010978-21.2003.403.6108 (2003.61.08.010978-2) - CLAUDIO SERGIO LUIZ ALVES (SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL (Proc. PEDRO HUMBERTO CARVALHO VIEIRA)
Intime-se a parte autora (cálculos da AGU: R\$ 3.188,51, principal, não são devidos honorários)

0009605-47.2006.403.6108 (2006.61.08.009605-3) - ANTONIO SOARES DA SILVA FILHO (SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Face ao trânsito em julgado da decisão que acolheu a desistência da parte autora (fls. 210), intime-se o Oficial do Cartório de Registro de Imóveis em Lençóis Paulista para que cancele a averbação que proíbe a alienação do imóvel registrado na matrícula 11391. Com a informação de cumprimento, volvam os autos ao arquivo.

0003922-92.2007.403.6108 (2007.61.08.003922-0) - CLOVIS CAETANO X EDNILSON CELSO FERNANDES X EDENIR PALUGAN X EDSON APARECIDO COSTA DE CAMPOS X EDUARDO FILETI BONONI X EZEQUIEL VELOSO DA SILVA X ELIAS FERREIRA X EDVALDO CALHEIROS DA SILVA X FRANCISCO

VITOR EVANGELISTA X GASPARINO JOSE RODRIGUES(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP207285 - CLEBER SPERI E SP095055 - ERASMO ZAMBONI DE AQUINO NEVES E SP209157 - KAREN VIEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Expeçam-se alvarás em favor da Cohab dos depósitos realizados pelos autores Francisco Vitor Evangelista (fl. 683), Edvaldo Calheiros da Silva (fl. 684) e Gasparino José Rodrigues (fl. 686), devendo os valores levantados serem utilizados na amortização do saldo devedor respectivo. Com a notícia de pagamento, retornem os autos ao arquivo.

0006362-61.2007.403.6108 (2007.61.08.006362-3) - ELISEU TAVARES X ERMENITO DE SOUZA BRITO X EROTIDES MONTEIRO ROSA X EVA MARIA DA SILVA X ETELVINA DO CARMO BATISTA PIRES X IRENE GARCIA DE TOLEDO X FRANCISCO LEONARDO ZUMBAIO X IVONE PIRES DE LEMOS X MANOEL AUGUSTO X JOSE TEODORO(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP209157 - KAREN VIEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 684: tendo-se em vista o trânsito em julgado, bem assim o levantamento dos valores depositados, arquivem-se os autos e dê-se baixa na distribuição.Int.

0001408-35.2008.403.6108 (2008.61.08.001408-2) - JOAO APARECIDO SILVA(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Defiro o desarquivamento do feito e vista dos autos fora do cartório pelo prazo de cinco (05) dias.Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias e se nada requerido, volvam os autos ao arquivo.

0004568-68.2008.403.6108 (2008.61.08.004568-6) - IMOBILIARIA E CONSTRUTORA BAURU S.A. X SAULO VIDAL DE NEGREIROS(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 99: defiro a substituição dos documentos, conforme postulado.Após a entrega dos documentos originais e a renumeração dos autos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0003279-66.2009.403.6108 (2009.61.08.003279-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP150177 - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X MUNICIPIO DE AREIOPOLIS(SP109235 - NEIVA TEREZINHA FARIA)

Ciência as partes da audiência designada no Juízo deprecado, 1ª Vara cível da Comarca de São Manuel, feito 939/11, que será realizada em 12 de janeiro de 2012, às 13h40min (oitava das testemunhas).

0008519-36.2009.403.6108 (2009.61.08.008519-6) - CARLOS ALBERTO RIBEIRO X SILVANA MARIA MANCAN DE OLIVEIRA X MARCOS ANTONIO NASCIMENTO X EDINILSON ALVES DA SILVA X CLEUZA APARECIDA SILVA(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP209157 - KAREN VIEIRA MACHADO E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos, etc.Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, movida por Carlos Alberto Ribeiro, Silvana Maria Mancan de Oliveira, Marcos Antônio Nascimento, Edinilson Alves da Silva e Cleuza Aparecida Silva, em face da Companhia de Habitação Popular de Bauru, fl. 87.Os autores renunciaram aos direitos sobre os quais se funda a ação: Silvana Maria Mançan de Oliveira, fls. 297/298 e 337, Carlos Alberto Ribeiro, fls. 300 e 335, Marcos Antônio do Nascimento, fls. 343/344 e 345.Edinilson Alves da Silva e Cleuza Aparecida Silva deixaram de regularizar sua representação processual, a despeito da intimação de fl. 309.É a síntese do necessário. Decido. Posto isso, extingo o feito, sem resolução de mérito, em relação a Edinilson Alves da Silva e Cleuza Aparecida Silva, com fundamento no art. 267, IV, do CPC, e homologo a renúncia de Silvana Maria Mançan de Oliveira, Carlos Alberto Ribeiro e Marcos Antônio do Nascimento, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Fls. 343/344: cabe a Marcos Antônio do Nascimento diligenciar diretamente junto à rede bancária sobre eventuais depósitos, observando-se o contido às fls. 325/326 e 331.Sem condenação em honorários.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011152-20.2009.403.6108 (2009.61.08.011152-3) - STALO BAURU MOBILIARIO ESCOLAR LTDA(SP035985 - RICARDO RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 410-411 e 415: de fato, o valor da hora a ser trabalhada pelo perito encontra-se em valor muito dissonante de outros custos, por ele mesmo estimados. Veja-se:O valor da hora a ser trabalhada foi estimado em R\$ 210,00, ao passo que o custo hora do escritório foi estimado em R\$ 18,00 e o custo hora do CPD foi estimado em R\$ 21,00.A R\$ 210,00, para uma mera leitura de duas horas, foram solicitados R\$ 420,00, o que, evidentemente, se revela descabido.Assim, fixo, a hora de trabalho do perito em R\$ 70,00 (setenta reais), o que equivale a mais de três vezes o valor por ele estimado do custo hora do CPD: R\$ 21,00.Intime-se, para que diga se aceita a nomeação.Em caso de aceitação, deverá a parte autora proceder ao depósito judicial dos honorários periciais, comprovando-o no feito, em até dez dias.Com a diligência, intime-se o Sr. Perito para que dê início ao trabalho pericial, devendo apresentar o laudo em trinta dias.Não aceitando o

perito a nomeação, volvam os autos conclusos para a nomeação de outro profissional.Int. - Fls. 418: deverá a parte autora proceder ao depósito judicial dos honorários periciais, comprovando-o no feito, em até dez dias.

0002368-20.2010.403.6108 - MUNICIPIO DE LENCOIS PAULISTA X SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTOS DE LENCOIS PAULISTA(SP020813 - WALDIR GOMES E SP206493 - SILVIO PACCOLA JUNIOR E SP242002 - MICHELLE BOAVENTURA CORDEIRO) X FERROVIA NOVOESTE S/A(SP148321 - ANA PAULA COSTA E SILVA E SP144312 - LUIS ROBERTO TORRES) X AMERICA LATINA LOGISTICA(SP148321 - ANA PAULA COSTA E SILVA E SP144312 - LUIS ROBERTO TORRES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Tendo-se em vista o teor do documento de fls. 326, intime-se a parte autora para se manifestar sobre se remanesce interesse no prosseguimento da demanda.

0003206-60.2010.403.6108 - LEONOR ROSA LEITE GIRAO X DIRCE FIALHO X HERBERT PACHECO CORREA LIMA X PAULO ALVES DA SILVA X NATALINA DOS SANTOS SILVA X JOSE AMADOR X ADRIANO JOAQUIM FERREIRA X RAFAEL NUNES X SOLANGE DE FATIMA BARBOSA X JOSE ANTONIO DA SILVA X MARIA HELENA DELAI DIAS X ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA X SEBASTIAO FERREIRA X EVANGELINA PEREIRA X ELISABETE PEIXOTO DE GUSMAO LIMA CASARINI X CELIA MARTINS X MARIA NEIDE BATISTA DOS SANTOS(SP240212A - RICARDO BIANCHINI MELLO E SP215227A - GUILHERME LIMA BARRETO E SP102643 - SERGIO JOSE ZAMPIERI) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Indefiro o pedido de substituição processual do Sr. Adriano, por Camila e Cássia, pela ausência de sua concordância.Dê-se ciência à União para que se manifeste sobre eventual interesse nesta demanda.Intime-se.

0004274-45.2010.403.6108 - BENEDITO CARLOS DE OLIVEIRA X MARIA DO CARMO SANTOS(SP105896 - JOAO CLARO NETO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA E SP210695 - ANA PAULA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL
Fls. 155: Manifeste-se a CEF, em até cinco (05) dias.

0001055-87.2011.403.6108 - ALFREDO GONCALVES GUEDES(SP262441 - PAULA CAMILA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora para, em o desejando, manifestar-se no prazo de cinco dias (revisão administrativa do benefício previdenciário).

0001165-86.2011.403.6108 - DANIELE PEDROZO GUIMARO(SP262441 - PAULA CAMILA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora para, em o desejando, manifestar-se no prazo de cinco dias (revisão administrativa do benefício previdenciário).

0001166-71.2011.403.6108 - CONCEICAO QUINTILIANO LIRIO(SP262441 - PAULA CAMILA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora para, em o desejando, manifestar-se no prazo de cinco dias (revisão administrativa do benefício previdenciário).

0001401-38.2011.403.6108 - CARLOS EDUARDO MARCONDES(SP262441 - PAULA CAMILA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora para, em o desejando, manifestar-se no prazo de cinco dias (revisão administrativa do benefício previdenciário).

0001457-71.2011.403.6108 - RUBENS FERREIRA(SP136576 - EDER MARCOS BOLSONARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Para realização de audiência de instrução, designo o dia 25 de janeiro de 2012, às 15h45min. Intimem-se as partes, por meio de seu advogados, e as testemunhas arroladas à fl. 125.Int.

0001532-13.2011.403.6108 - ALZIRA PONTES BARBOSA(SP292781 - JANETE DA SILVA SALVESTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora para, em o desejando, manifestar-se no prazo de cinco dias (revisão administrativa do benefício previdenciário).

0001825-80.2011.403.6108 - MARIA JOSE DE CAMPOS PEREIRA(SP262441 - PAULA CAMILA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora para, em o desejando, manifestar-se no prazo de cinco dias (revisão administrativa do benefício previdenciário).

0001826-65.2011.403.6108 - MARISA REGINA MACEDO X DAYANA CAROLINE MACEDO DOS ANJOS(SP262441 - PAULA CAMILA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ao SEDI para adequação do pólo ativo, nos termos de fls. 02.Fls. 67/75: Ciência à parte autora para, em o desejando, manifestar-se no prazo de cinco dias (revisão Administrativa do benefício previdenciário).

0002061-32.2011.403.6108 - MARIA STELLA SOARES VELHO DO ESPIRITO SANTO(SP262441 - PAULA CAMILA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora para, em o desejando, manifestar-se no prazo de cinco dias (revisão administrativa do benefício previdenciário).

0002062-17.2011.403.6108 - MANOEL BUENO DA SILVA(SP262441 - PAULA CAMILA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora para, em o desejando, manifestar-se no prazo de cinco dias (revisão administrativa do benefício previdenciário).

0002376-60.2011.403.6108 - ANTONIO LOPES DA SILVA(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de embargos de declaração, interpostos por Antônio Lopes da Silva, fls. 117/119, alegando não ter concordado com a proposta de transação apresentada pelo INSS.É a síntese do necessário.DECIDO.Com razão o embargante, pois não há, nos autos, anuência à proposta formulada.Com tudo e por tudo, dou provimento aos declaratórios, para anular a sentença prolatada a fls. 111/114.PRISegue decisão em separado.Vistos em decisão.Trata-se de ação proposta por Antônio Lopes da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual busca seja julgado procedente o pedido de restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, cessado em 30/01/2011 e/ou conversão em aposentadoria por invalidez, caso a perícia seja conclusiva nesse sentido.Juntou documentos, fls. 11/28.A fls. 31, foi determinado à parte autora que trouxesse aos autos cópia da inicial e da sentença do feito apontado como prevento, à fl 29, o que foi cumprido às fls. 34/48.Indeferido o pedido de tutela antecipada, fls. 50/54, bem como concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.Juntou o autor novo documento, fls. 58/59.O INSS apresentou contestação, fls. 62/67, pela qual pleiteia a improcedência do pedido formulado na inicial.Laudo médico pericial, fls. 85/90.Proposta de transação, formulada pelo INSS, fls. 101/102, de restabelecimento do benefício de auxílio-doença.Manifestação do autor sobre o laudo médico, fls. 106/108.Prolação de sentença, fls. 111/114.Declaratórios, fls. 117/119.Provimento aos declaratórios, fls. 120.É o relatório Decido.Fixa o ordenamento jurídico incidente na espécie, emanado do artigo 42, da Lei 8.213/91, que tem por pressuposto a aposentadoria por invalidez a configuração de incapacidade e de irreabilitação do segurado para o exercício de atividade garantidora da subsistência.Ora, como resulta límpido do r. laudo pericial construído, por meio de fls. 85/90, o expert afirma encontra-se o demandante em situação ensejadora do benefício almejado de auxílio-doença, art. 59, Lei 8.213/91: Fls. 87: Quesitos da requerente...02-Há impedimento para a realização de atividades habituais? Sim.Quesitos do Juízo...4- O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? julho de 20105- A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? Sim.Fls. 89: ConclusãoDo observado e exposto, podemos concluir que o Requerente é portador de osteoartrose da coluna lombo-sacra e incapacitado para o trabalho que requeira esforços e/ou movimentos intensos com a coluna.Constatada a incapacidade para o trabalho, conclui-se, ante o teor do laudo pericial e as provas documentais dos autos, que será possível retroagir o benefício de auxílio-doença, à data em que cessado, administrativamente (31/01/2011). A situação médica do autor, àquela época, era de incapacidade, consoante o laudo.Dessa forma, a parte autora poderá fazer jus à concessão do benefício de auxílio-doença.Dessa forma, prova inequívoca repousa nos autos sobre o que afirmado vestibularmente, bem como máxima se apresenta a plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados, pois que se está a respeitar, como destacado, à estrita legalidade dos atos administrativos.Por igual, a verossimilhança do afirmado tem ressonância concreta com base nas provas trazidas aos autos, em especial a prova pericial realizada, sendo que o risco de dano de difícil ou até impossível reparo resulta também incontestado, em face da natureza alimentar da verba pleiteada, relacionada diretamente à sobrevivência do ser humano e até da proposta de transação trazida aos autos, fls. 101/102, pela própria parte demandada.Assim, nos termos dos autos, a parte autora, preenchendo os requisitos previstos no artigo 59, da Lei 8.213/91, faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença previdenciário, a partir da data da cessação administrativa, em sede de tutela antecipada.Relativamente à reversibilidade do provimento jurisdicional antecipatório a ser deferido, patente que desfruta a Administração, acaso não se dê sua confirmação em grau final e definitivo, dos mecanismos próprios de cobrança de indébitos, em que pese, desde já, deva ser destacado o tema atinente ao respeito, então futuro, aos gestos praticados sob obediência a um comando judicial presente, que não seja afastado retroativamente por decisão superveniente.Por fim, processual e elementarmente, deve ser enfocado que tem apoio no ordenamento jurídico a tutela condenatória determinadora de

desembolso financeiro ao Poder Público, em razão da reforma inicialmente introduzida pela Lei 10.044/02, sobre o inciso II e o 2º do art. 588, CPC, subseqüida pela introdução do art. 475-O, do mesmo Estatuto, pela Lei 11.232/05. Com efeito, a redação atribuída ao 3º do art. 273 e ao retratado art. 475-O, CPC, revela que, revolucionariamente, encontra-se a admitir o sistema a prática de execução provisória, inclusive quanto à percepção de valores, quando conjugados os eventos do caráter alimentar e não superior a sessenta salários mínimos do crédito com o estado de necessidade da parte beneficiária. Deveras, distinguindo-se aqui o tratamento entre sentença e decisões interlocutórias, pois para aquelas prossegue a vigorar o regime suspensivo imposto pelo caput do art. 475, CPC - embora também com as exceções fincadas em seu 2º - extrai-se, com clareza ímpar, que, não superando - para a hipótese de o cálculo efetivo redundar em mais - o comando impositivo de pagamento de benefício a cinco salários mínimos mensais e portanto sendo inferior sua anuidade (2º, art. 3º, Lei n. 10.259/01) a sessenta salários mínimos, assim como patenteado o cunho de estado de necessidade em que se envolve a parte demandante, dado o matiz indiscutivelmente alimentar do benefício intentado, tudo se situa a demonstrar o cabimento e pertinência da imediata execução de decisão interlocutória que ordene ao Poder Público o pronto pagamento do benefício almejado à parte autora, a título de auxílio-doença, visto que assim o admite o ordenamento, a partir das retratadas modificações introduzidas pelas Leis 10.444/02 e Lei 11.232/05, em plano de execução provisória e de eficácia da antecipação da tutela (3º do art. 273 e 2º do art. 588 - posteriormente sucedido este preceito pelo art. 475-O - CPC). Neste sentido, por símile, o v. julgado infra: Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão que, em ação ajuizada por THEREZA CANDIDA GONÇALVES, visando à concessão do benefício instituído pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, antecipou os efeitos da tutela, determinando a imediata implantação do benefício. Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão deve sujeitar ao duplo grau, não cabendo, agora, promover a execução provisória do julgado, sendo o precatório o único meio hábil a compelir o poder público a desembolsar recursos financeiros. Considerando que esta Corte esteve em recesso entre 20.12.2004 a 06.01.2004, bem como que são férias coletivas nos tribunais o período de 2 a 31 de janeiro e que a sua superveniência suspende o curso do prazo (CPC, artigo 179), datando a decisão recorrida de 19.12.03 (fls. 39/42), revela-se tempestivo o agravo de instrumento, protocolado em 26.01.04 (fl. 02). Assim, tempestivo o presente, passo a análise do recurso. Observo, de início, que a antecipação de tutela não é incompatível com o artigo 100 da Constituição Federal, que prevê a observância da ordem cronológica de apresentação dos precatórios nas execuções de sentenças judiciais proferidas contra a Fazenda Pública, nem com o instituto do duplo grau de jurisdição. Em primeiro lugar, a forma de execução prevista no mencionado dispositivo constitucional não se aplica à obrigação de implantar imediatamente o benefício, com o pagamento das prestações vincendas daí decorrentes. No que tange às decisões interlocutórias, não se sujeitam estas ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Assim, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, deve ela ser deferida. Segundo a Lei 8.742/93, é devido o benefício ao portador de deficiência incapacitado para a vida independente e para o trabalho, desde que possua renda familiar mensal per capita inferior a 1/4 do salário mínimo, não esteja vinculado a regime de previdência social, não receba benefício de espécie alguma. No caso, o MM. Juiz a quo fundamenta a decisão agravada no conjunto probatório, que demonstra que a recorrida, incapacitada para o trabalho, não possui rendimentos que lhe garanta a subsistência e nem pode tê-la provida por sua família. Da análise dos autos verifico que, em decorrência da enfermidade acometida à agravada, associada a sua idade, a perícia oficial concluiu por sua incapacidade para o trabalho (fls. 36/38). Outrossim, embora não realizada a avaliação sócio-econômica da recorrida, entendo que nada impede que o juízo forme sua convicção, em relação ao cabimento do provimento antecipatório, valendo-se de outras provas constantes dos autos e que demonstrem o estado de necessidade da pessoa idosa ou deficiente (física ou mental). No caso em tela, conforme prova testemunhal produzida sob o crivo do contraditório e com advertência da pena de falso testemunho, cujos depoimentos não foram objeto de impugnação pela autarquia, a agravada e sua família não possuem renda, necessitando da ajuda de terceiros para satisfação das necessidades básicas, tais como alimentos e medicamentos (fls. 30/35). Ademais, diversamente, não consta dos autos nenhum elemento que hábil que comprovasse a inexistência de miserabilidade. Por fim, o caráter alimentar do benefício pretendido justifica, por ora, a sua manutenção. Por essas razões, não vislumbro perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito do agravante. Processe-se, por ora, sem efeito suspensivo. Comunique-se. Intime-se a agravada para resposta, nos termos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil. Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la. Int. São Paulo, 06 de fevereiro de 2004. Desembargadora Federal EVA REGINA - Relatora. Ante o exposto e mais ainda se reforçando a plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados, presentes os requisitos basilares, DEFIRO a antecipação de tutela para o fim de ordenar proceda o réu, no prazo de quinze dias a contar da ciência desta decisão, à implantação do benefício de auxílio-doença, segundo os mais critérios de lei a tanto, a partir da cessação administrativa, à parte autora da presente ação, comunicando este Juízo em até 24 horas seguintes ao cumprimento desta, diretamente, via fac símile e dispensado o protocolo. Intime-se o Senhor Gerente Executivo do INSS em Bauru, bem como ao EADJ- Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais, para cumprimento com urgência. Após, conclusos, em prosseguimento.

0002766-30.2011.403.6108 - JURACY LUIZ DA SILVA (SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova testemunhal. Para adequação da pauta, faculto à parte autora a apresentação, em no máximo 10 (dez) dias, contados da ciência deste comando, do rol de testemunhas que deseja ouvir, sob pena de preclusão, esclarecendo, se for o caso, a necessidade de se deprecar a oitiva das testemunhas arroladas. Após, retornem os autos conclusos para a designação de audiência, bem como, para intimação da parte autora para prestar depoimento pessoal,

ocasião em que deverá apresentar a carteira de trabalho original.

0002857-23.2011.403.6108 - SEBASTIANA MORAES GIMENES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 179: Defiro a substituição da testemunha conforme requerido. Dispensada a intimação pessoal da testemunha, tendo em vista o compromisso de que comparecerá independentemente de intimação. Aguarde-se pela audiência designada.

0002859-90.2011.403.6108 - WELLINGTON RIBEIRO NOVAES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora sua ausência à perícia médica agendada. Int.

0002872-89.2011.403.6108 - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora sua ausência à perícia médica agendada. Int.

0003378-65.2011.403.6108 - GUSTAVO HENRIQUE SILVA SOARES X CYNTHIA ZANI SCARPELLI SOARES(SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Alegam os autores / embargantes, fls. 188/189, haver omissão na sentença embargada, tendo, expressamente, afirmado, fls. 188, que houve descumprimento da obrigação contratual da mensalidade do mês de fevereiro de 2.010, havendo saldo em conta (Doc 07 - fls. 66) e lançamento indevido dos nomes dos requerentes nos cadastros de proteção ao crédito. A fls. 66 consta saldo de R\$ 315,00 (trezentos e quinze reais), em 07/02/2011. Na contestação da CEF, à fls. 98, quinto parágrafo, em destaque, afirma a empresa pública federal que em março do corrente ano, o casal recebeu novo aviso de impontualidade e ameaça de lançamento de seus dados no cadastro de maus pagadores caso a prestação relativa ao mês de fevereiro de 2011, no valor de R\$ 816,71 (oitocentos e dezesseis reais e setenta e um centavos), não fosse quitada (vencimento ocorrido no dia 07/02/2011. Esclareçam, pois, os embargantes, em até três dias, se a insurgência levantada em declaratórios diz respeito a fevereiro de 2010 ou a fevereiro de 2011. Em sendo a celeuma sobre fevereiro de 2011, deverão esclarecer ainda onde o saldo suficiente para pagamento, visto que, na conta, havia R\$ 315,00 (fl. 66), enquanto o valor cobrado, admitido pela CEF, foi de R\$ 816,71. Após, pronta conclusão.

0003572-65.2011.403.6108 - ADRIANO FONSECA DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP104686 - MEIRI APARECIDA BENETTI CHAMORRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se, precisamente, a parte autora, em até cinco dias, sobre a proposta formulada pelo INSS. Advirta-se o procurador da parte autora que seu silêncio será entendido como concordância com a proposta. Após, à pronta conclusão para sentença.

0003604-70.2011.403.6108 - SERGIO VITOR PRADO(SP297110 - CIBELE MAIA PRADO E SP284721 - SARAH SANTOS HENRIQUE DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora para, em o desejando, manifestar-se no prazo de cinco dias (revisão administrativa do benefício previdenciário).

0003607-25.2011.403.6108 - THELMA ZULIAN CARDOSO(SP297110 - CIBELE MAIA PRADO E SP284721 - SARAH SANTOS HENRIQUE DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora para, em o desejando, manifestar-se no prazo de cinco dias (revisão administrativa do benefício previdenciário).

0003749-29.2011.403.6108 - ANTONIO CARDOSO DA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 73/79: Manifeste-se a parte autora, precisamente.

0003969-27.2011.403.6108 - ADELTO RODRIGUES DE SOUZA(SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intime-se a parte autora, para que, nos termos do art. 282, II, do CPC, indique, documentalmente, com cópias de sua CTPS, qual a sua profissão, esclarecendo se está na ativa ou se foi aposentado (neste caso, apontando a data). Na mesma ocasião, deverá demonstrar que a opção pelo FGTS, ocorrida em 08/09/1986, fls. 09/11, deu-se com efeitos retroativos a 01.01.1967. Intime-se. Com a vinda de ditos elementos, ciência à CEF. Após, à conclusão.

0004533-06.2011.403.6108 - FELISBELLO GUEDES CAVALCANTE(SP145158 - EVANDRO ROSA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ / União - AGU em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte AUTORA para contrarrazões. Após, ao MPF (Estatuto do Idoso - Lei 10.741/2003 - Art. 75. Nos processos e procedimentos em

que não for parte, atuará obrigatoriamente o Ministério Público na defesa dos direitos e interesses de que cuida esta Lei, hipóteses em que terá vista dos autos depois das partes, podendo juntar documentos, requerer diligências e produção de outras provas, usando os recursos cabíveis.).Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0004959-18.2011.403.6108 - FRANCISCO FERREIRA ALVES(SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora para, em o desejando, manifestar-se no prazo de cinco dias (revisão administrativa do benefício previdenciário).

0005182-68.2011.403.6108 - JOAO VILELA GOMES(SP152403 - HUDSON RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora para, em o desejando, manifestar-se no prazo de cinco dias (revisão administrativa do benefício previdenciário).

0005563-76.2011.403.6108 - ANTONIO CARLOS PIRES DE CASTRO(SP199670 - MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora para, em o desejando, manifestar-se no prazo de cinco dias (revisão administrativa do benefício previdenciário).

0005772-45.2011.403.6108 - VILMA LUCIA RAMIRO FERREIRA(SP307253 - DANIEL SAMPAIO BERTONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova testemunhal. Designo audiência para o dia 18/01/2012, às 16H10_mn, para depoimento pessoal da parte autora e oitiva das 03 (três) testemunhas por ela arroladas (fl. 105).Intimem-se.

0005980-29.2011.403.6108 - ELIZABETH PEREIRA DOMINGUES(SP297110 - CIBELE MAIA PRADO E SP284721 - SARAH SANTOS HENRIQUE DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora para, em o desejando, manifestar-se no prazo de cinco dias (revisão administrativa do benefício previdenciário).

0006210-71.2011.403.6108 - EDUARDO SIMAO JUNIOR & CIA LTDA - EPP(SP155758 - ADRIANO LÚCIO VARAVALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Trata-se de pedido de antecipação de tutela em ação ordinária, inicialmente proposta perante o Juízo Estadual da Comarca de Duartina/SP, por Eduardo Simão Júnior & Cia Ltda. - EPP em face da Caixa Econômica Federal - CEF, por meio da qual pretende a suspensão do protesto de títulos, bem como seja à ré compelida a retirar seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 85/96, pugnando, preliminarmente, pela incompetência absoluta da Justiça Estadual e, no mérito, pleiteando a improcedência da demanda.É a síntese do necessário. Decido.A questão relativa à competência do Juízo encontra-se sanada, com a redistribuição do feito a esta Terceira Vara Federal em Bauru/SP.No que tange ao pedido de sustação de protesto, afirma a parte autora, em sua exordial, fls. 03, que com a crise mundial que assolou a grande maioria das empresas (repercutindo reflexos até a presente data), a autora não conseguiu honrar PONTUALMENTE seus compromissos. Contudo, sempre o fazendo MESMO QUE FORA DO PRAZO.Assim, como afirmado pela CEF em sua contestação, confessou a empresa autora estar inadimplente, o que afasta a verossimilhança de suas alegações, requisito indispensável à concessão de antecipação da tutela.No que diz respeito ao pedido de exclusão do nome da parte autora dos cadastros de proteção ao crédito, incabível a retirada, pois não demonstrada a irregularidade da inscrição.Isto posto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Ao autor, para réplica, atentando-se para o disposto no art. 14, CPC, ante sua afirmação de que nunca recebeu nenhuma notificação de nenhum Cartório para pagamento, sob pena de protesto, fl. 03, ante as afirmações da CEF, a fls. 88/89.Intimem-se.

0006361-37.2011.403.6108 - MARIA APARECIDA LAUREANO SASSA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova testemunhal. Designo audiência para o dia 18/01/2012, às 15H35_mn, para depoimento pessoal da parte autora e oitiva das 02 (duas) testemunhas por ela arroladas (fl. 08).Intimem-se.

0006496-49.2011.403.6108 - LUIS CARLOS EVARISTO(SP199670 - MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO) X UNIAO FEDERAL

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0006674-95.2011.403.6108 - ROSEMEIRE RODRIGUES DO ROSARIO(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intime-se a parte autora para que, em o desejando, apresente réplica, bem assim para que especifique as provas que deseja produzir, justificando, expressamente a sua necessidade. Na sequência, intime-se a CEF, também para especificação de provas.

0007104-47.2011.403.6108 - JOSE SEVERINO DE SOUZA(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 51/54: Esclareça o INSS, com urgência.

0007683-92.2011.403.6108 - JORGE LUIS DE LIMA(SP233900 - MARCO ANTONIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (artigo 4º, Lei nº 1.06/50). Nomeio para atuar como Peritos judiciais o Dr. ARON WAJNGARTEN, médico, CRM nº 43.552 e a assistente social, Sra. DELMA ELIZETH DOS SANTOS ROSA PAULETTO, CRESS nº 29.083, que deverão ser intimados pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, as custas das perícias serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias aos peritos para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá aos Srs. Peritos comunicarem a este Juízo, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do Juízo, a Sra. Perita Social deverá responder as seguintes questões: 1) Nome do autor e endereço. 2) Qual a idade do autor? 3) O autor mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, data de nascimento, inscrição no CPF, estado civil e grau de parentesco com o autor. 4) O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir)? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 5) As pessoas que residem com o autor exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 6) O autor recebe algum medicamento? Em caso positivo, qual a fonte e valor dessa renda? 7) O autor recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja, etc); b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas, etc); c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica. 8) O autor possui filhos? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 9) O autor refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 10) A residência em que mora a parte autora é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 11) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora o autor; b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a guarnecem; e) área edificada (verificar na capa do carnê do IPTU); f) se a residência possui telefone; g) se o autor ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo, indicar marca, modelo, ano de fabricação, etc). 12) Informar-se com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do autor, relatando informações conseguidas. 13) Informar se a parte autora presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. 14) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. 15) Conclusão fundamentada. O Perito médico deverá responder aos seguintes quesitos, fundamentadamente: 1) Indique a atividade profissional exercida e declarada pela parte autora no ato da perícia. A parte autora está empregada, desempregada ou exerce atividade de forma autônoma? No caso de estar afastada do trabalho, qual a atividade laborativa anterior? Houve o exercício de outras atividades? Quais? 2) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença, lesão ou anomalia? Em caso positivo, especificar e esclarecer se tal deficiência possui natureza hereditária, congênita ou adquirida. 3) Considerando que a existência de deficiência não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença, lesão ou anomalia, caso existente, torna a parte autora incapaz para o exercício de atividade profissional (toda e qualquer tipo de atividade laborativa), indicando, inclusive, o grau de limitação. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 4) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de atividades laborais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 5) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de atividades profissionais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação (se permanecerá incapaz por um período mínimo de dois (02) anos - Lei n. 12.435/2011), a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 6) A partir dos elementos médicos-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença, lesão ou anomalia referida no quesito 2. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou

em consideração para fixá-la.7) A partir dos elementos médicos-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 3. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la.8) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 7 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora.9) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se. Intimem-se.

0007844-05.2011.403.6108 - ALCINDO RODRIGUES LOPES(SP269281 - ANGÉLICA DUARTE DE ARAÚJO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Fls. 09: Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (artº. 4 da Lei 1.060/50 - art. 4º A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.). Fls. 14: Determino a prioridade de tramitação, nos termos da Lei 10.741/03 (estatuto do idoso).Ao SEDI para adequação do pólo passivo, nos termos de fls. 02.Após, cite-se a CEF. Oportunamente, ao MPF (Estatuto do Idoso - Lei 10.741/2003 - Art. 75. Nos processos e procedimentos em que não for parte, atuará obrigatoriamente o Ministério Público na defesa dos direitos e interesses de que cuida esta Lei, hipóteses em que terá vista dos autos depois das partes, podendo juntar documentos, requerer diligências e produção de outras provas, usando os recursos cabíveis.).

0007933-28.2011.403.6108 - MERCIA DE FATIMA NERILLO(SP093666 - JOSE CLASSIO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 02: Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (artº. 4 da Lei 1.060/50 - art. 4º A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.). Cite-se..

0007969-70.2011.403.6108 - JAIME FERMINO DE JESUS(SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Fls. 08: Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (artº. 4 da Lei 1.060/50 - art. 4º A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.). Citem-se

0008009-52.2011.403.6108 - JESSICA DOS SANTOS SILVA(SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 06: defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intime-se o INSS para que se manifeste sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela em até cinco dias.Sem prejuízo, cite-se.Com a resposta, ou o decurso de prazo, à pronta conclusão.

0008252-93.2011.403.6108 - MARIA INES COSTA MAIETTO(SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Trata-se de embargos de declaração, opostos por Maria Inês Costa Maietto, em face da decisão de fls. 28/34, sob a alegação de que contém contradição.É a síntese do necessário. Decido.Por tempestivo, recebo o recurso.De fato, há contradição na indigitada decisão.Conheço dos declaratórios, e ao recurso dou provimento, para fazer excluir da decisão embargada os dois primeiros parágrafos de fl. 30, mantidos por equívoco de digitação, uma vez que não correspondem ao resultado lógico da fundamentação.Int.

0008411-36.2011.403.6108 - JOSE MARQUES DE AGUIAR(SP277348 - RONALDO DE ROSSI FERNANDES E SP253235 - DANILO ROBERTO FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual José Marques de Aguiar pleiteia a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Juntos documentos às fls. 17-21.Requer a antecipação dos efeitos da tutela após a realização de perícia médica - fl. 09. É a síntese. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950 (fl. 12).Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perita judicial a Doutora Elaine Lúcia Dias de Oliveira, CRM 48.252, médica psiquiatra, que deverá ser igualmente intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao(s) perito(s) para apresentação do(s) laudo(s) em Secretaria, contados a partir da data que designarem para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao(s) Sr(s). Perito(s) comunicar(em) a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverão os Senhor(es) Perito(s) Médico(s) responderem às seguintes questões, fundamentadamente:1)

Indique a atividade profissional exercida e declarada pela parte autora no ato da perícia. A parte autora está empregada, desempregada ou exerce atividade de forma autônoma? No caso de estar afastada do trabalho, qual a atividade laborativa anterior? Houve o exercício de outras atividades? Quais? 2) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso positivo, informar o código CID. Qual é a sintomatologia, dados do exame físico e exames complementares que corroboram o CID firmado? 3) Ainda em caso positivo, a doença ou lesão é decorrente do trabalho habitualmente exercido ou trata-se, ainda que indiretamente, de acidente do trabalho? Caso seja, quais as circunstâncias em que se deu? Foi durante o trabalho, ou no percurso entre a residência e o trabalho, ou vice-versa? Justifique informando o agente de risco ou agente nocivo causador. 4) Considerando que a existência de doença não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença ou lesão, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de sua atividade profissional habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 5) Dentre as atribuições inerentes à profissão da parte autora, quais foram comprometidas pela doença ou lesão, caso existente, e qual o grau de limitação? 6) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 7) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de suas atividades profissionais habituais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação, a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 8) A doença ou lesão, caso existente, permite à parte autora o exercício de outras atividades profissionais, que por exemplo, exijam menos esforço físico? A parte autora é passível de Reabilitação Profissional? Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 9) A partir dos elementos médico-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença ou lesão referida no quesito 2. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 10) A partir dos elementos médico-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 4. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 11) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 10 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora. 12) Preste o(s) Sr(s). Perito(s) outros esclarecimentos que julgar(em) necessários ao deslinde da questão. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se e Intimem-se.

0008566-39.2011.403.6108 - ALCINEIA APARECIDA BOCCHI DE FREITAS(SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Alcinéia Aparecida Bocchi de Freitas, propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a condenação da autarquia previdenciária a lhe pagar o benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988, negado pela autarquia em 01/07/2011 (NB 546.788.298-4/87 - fl. 40). Assevera, para tanto, ser portadora de grave doença psiquiátrica, não possuindo meios de ser sustentada por sua família. A comunicação da decisão administrativa, fls. 40, demonstra ter havido a negação de seu benefício, por parte do INSS, com a fundamentação de que a renda per capita da família é igual ou superior a do salário mínimo vigente na data do requerimento. Juntou documentos às fls. 14/46. É a síntese do necessário. Decido. Exige a Lei Orgânica da Assistência Social, para efeito de se reconhecer a incapacidade de manutenção da pessoa assistida, que o deficiente viva em unidade familiar na qual a renda mensal, per capita, não ultrapasse um quarto do valor do salário mínimo. Todavia, tal estado de coisas sofreu alteração pelo disposto no parágrafo único, do artigo 34, da Lei n. 10.741/03. Deveras, se ao idoso é garantido o direito de recebimento do benefício assistencial, mesmo quando algum dos familiares também é titular do benefício, não se há de negar idêntico tratamento à autora, deficiente, e sobrevivendo em virtude da renda de seu pai. O comando inserto no Estatuto do Idoso, ao mandar desconsiderar o recebimento de benefício assistencial por membro da família do assistido, autorizou a concessão do benefício aos idosos cujas famílias possuíssem renda mensal, per capita, igual ou inferior a um quarto do valor do salário mínimo, descontando-se, para a aferição desta renda, o montante de um salário mínimo. Ou seja: da renda bruta da família da requerente, deve ser descontado o montante de um salário mínimo para, somente então, calcular-se a renda per capita. Sendo, então, esta renda per capita igual ou inferior a um quarto do salário mínimo, o benefício há de ser concedido. Por imperativo isonômico, tal regra deve ser aplicada irrespectivamente da origem desta renda mensal mínima, que o Estatuto do Idoso autorizou fosse descontada da renda mensal bruta, para efeito de se apurar a renda per capita. Repugnaria a qualquer Estado que se pretenda de Direito manter o pagamento de benefício ao idoso cujo membro da família receba um salário mínimo de benefício assistencial, e negar a vantagem àquele cujo cônjuge/genitor receba salário ou aposentadoria. Não se infere presente qualquer discriminação lógica a apartar as duas situações, com o que, interpretação diversa da ora proposta feriria, a um só tempo, os princípios isonômico (artigo 5º, inciso I, da CF/88) e da razoabilidade (artigo 5º, inciso LIV, da CF/88). Ocorre o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a parte autora não auferia nenhum benefício atualmente. Ante o exposto, defiro em parte, a tutela antecipada, para determinar ao INSS que proceda à subtração do valor de um salário mínimo da renda familiar da requerente, nos termos do parágrafo único, do artigo 34, da Lei n. 10.741/03 e, com base no resultado, aliado a análise acerca da manutenção da deficiência do(a) autor(a), reanalise o NB 546.788.298-4/87, devendo comunicar este Juízo, em 15 (quinze) dias, a contar da intimação, a consequência da reanálise e, se for o caso, para que implante o benefício. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950 - fls. 09. Considerando a natureza desta demanda, determino, desde logo, a

produção de estudo social. Nomeio para atuar como perita judicial, a assistente social, Sra. Delma Elizeth dos Santos Rosa Pauletto, CRESS nº 29.083, que deverá ser intimada pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias à perita, para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá à Sra. Perita comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, a Sr. Perita Social deverá responder as seguintes questões: 1) Nome do autor e endereço. 2) Qual a idade do autor? 3) O autor mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, data de nascimento, inscrição no CPF, estado civil e grau de parentesco com o autor. 4) O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir)? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 5) As pessoas que residem com o autor exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 6) O autor recebe algum medicamento? Em caso positivo, qual a fonte e valor dessa renda? 7) O autor recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja, etc); b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas, etc); c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica. 8) O autor possui filhos? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 9) O autor refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 10) A residência em que mora a parte autora é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 11) Descrever pormenorizadamente, ilustrando com fotografias: a) o padrão da residência onde mora o autor; b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a guarnecem; e) área edificada (verificar na capa do carnê do IPTU); f) se a residência possui telefone; g) se o autor ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo, indicar marca, modelo, ano de fabricação, etc). 12) Informar-se com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do autor, relatando informações conseguidas. 13) Informar se a parte autora presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. 14) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. 15) Conclusão fundamentada. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos, e nomeio o Dr. Fernando Targa, como curador para a causa da autora Alcinéia. Citem-se. Intimem-se.

0001345-51.2011.403.6319 - HELENICE CANDIDO CORDEIRO DA SILVA (SP164925 - CICERO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010184-53.2010.403.6108 - CLAUDOMIRO SABINO BRUGNARI (SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X CLAUDOMIRO SABINO BRUGNARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da informação supra, verifique a Secretaria junto a 1ª Vara de Família e Sucessões - ação de interdição nº 4214/2010, se persiste a nomeação da Sra. Neusa Rodrigues da Silva Brugnari, como curadora do autor. Após, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 130, em favor da Sra. Neusa Rodrigues da Silva Brugnari. Com a notícia de cumprimento do alvará pela CEF, oficie-se informando à 1ª Vara de Família e Sucessões. Cumpridas as diligências, ciência ao MPF, remetendo-se autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008535-58.2007.403.6108 (2007.61.08.008535-7) - ELAINE APARECIDA PAGANO MORI (SP137546 - CASSIANO TEIXEIRA P GONCALVES DABRIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELAINE APARECIDA PAGANO MORI
Fls. 473/476 e 478/479: Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogada, acerca dos cálculos apresentados. No caso de não haver impugnação, deverá a autora/executada proceder ao cumprimento da sentença, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10 (dez) por cento, a título de multa, na hipótese de descumprimento. Int.

Expediente Nº 6591

MONITORIA

0001579-94.2005.403.6108 (2005.61.08.001579-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X ABC CAMPOS EDICOES CULTURAIS LTDA(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela embargante, em seus regulares efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Intime-se a embargada, para querendo, contrarrazoar.Decorrido o prazo envolvido, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

0007412-54.2009.403.6108 (2009.61.08.007412-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X VANESSA FERNANDA DA SILVA BRAZ X EDSON ANTUNES FARIA(SP233029 - ROGERO APARECIDO DA SILVA)

Manifeste-se o embargante/requerido, em o desejando, no prazo de cinco dias, sobre a impugnação apresentada pela CEF.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0001934-31.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUIS FERNANDO MODESTO

Expeça-se carta precatória no endereço indicado pela exequente (fl.52).Deve a CEF acompanhar o ato diretamente no Juízo Deprecado.Int.

0005699-10.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DION CASSIO CASTALDI(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI)

Vistos etc.Trata-se de ação monitoria, fls. 02/04, deduzida pela Caixa Econômica Federal - CEF, qualificação a fls. 02, em relação a Dion Cássio Castaldi, por meio da qual aduz a requerente ter celebrado com a parte requerida Contrato Proposta de Cartão de Crédito, em 04.01.2008, sendo-lhe disponibilizada a aquisição de bens e/ou serviços decorrentes da utilização do cartão n.º 5549.3200.2169.8930, não tendo a parte ré honrado com os compromissos de que era devedora. Requereu a expedição de mandado de citação e pagamento (R\$ 19.798,72), artigo 1.102-b, CPC, e, incorrendo o adimplemento da obrigação, nem a apresentação de embargos, a conversão de mandado executivo e prosseguimento do feito, na forma do artigo 1.102-c, CPC.Juntou documentos, fls. 05/30.A fls. 96/114, foram opostos embargos monitorios pela parte ré, sem preliminares, arguindo, meritoriamente, a ilegalidade da capitalização de juros, da cláusula de mandato, da ocorrência de indexadores alternativos, da flutuação de taxas e da cobrança de comissão de permanência. Pugnou pela realização de perícia contábil. Pede antecipação de tutela.Apresentou impugnação a CEF sobre os embargos opostos, fls. 128/150, alegando, preliminarmente, inépcia da inicial e aplicabilidade do disposto no art. 739-A, 5º, e art. 475-L, 2º, CPC. Meritoriamente, pugnou pela completa improcedência dos embargos.Réplica a fls. 155/191.A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO.De início, comporta o feito julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, CPC. Despicienda é a dilação probatória, como requerido pelo embargante, pois a questão fática já se encontra devidamente provada, restando apenas questões de Direito a serem dirimidas.Ao contrário do afirmado pela CEF, de que o embargante não pugnou por sua citação, verifica-se, fl. 113, item d, que tal requerimento fora, sim, lavrado, pela parte embargante.Não se pode aplicar o disposto no 5º, do artigo 739-A, do CPC, pois a peça de embargos não é voltada tão-somente a excesso de execução.Afastadas, pois, ditas angulações economiárias.Veemente não cumpre a parte devedora com sua missão, enquanto titular da provocação jurisdicional em ação aqui de conhecimento, data venia.É dizer, a parte ora embargante subscreveu a Proposta Cartão de Crédito acostada, fls. 06/07, sendo ente conhecedor e esclarecido das tratativas negociais e mercantis, apresentando-se objetivamente descabida a alegação de desconhecimento do que espontaneamente se convencionou.Por igual, em sua inicial deixa límpido (pois não nega, ao contrário, admite) o polo embargante que realmente fruiu do crédito em jogo :...2. - O Embargante usou o referido cartão e o mesmo estava originalmente vinculado à conta corrente, da agência da Embargada em São Manuel, neste Estado.(fls 97)Inexistente, então, fato a ensejar escusa para a obrigação / dever de pagar, restando, pois, afastadas as teses levantadas, inclusive pelo fato de o embargante ter, expressamente / claramente, admitido que, por força maior, deixou acumular saldo devedor :...3. - O Embargador, sempre manteve até os pagamentos em dia. - Quando, por motivos de força maior, notou que, em primeiro lugar, mais pagava, maior era o seu saldo devedor...(fls. 97)De modo diverso, plena consciência teve a parte embargante dos benefícios de que gozou e da elementar finalidade de atualização da moeda, em País com realidade inflacionária, como a brasileira, nada opondo em concreto e substancial.Com efeito, a especialidade do mútuo em tela somente reforça sua sujeição às cláusulas contratuais precisamente construídas e alvo de aquiescência pelo próprio ente embargante / devedor.Em outras palavras, se vem a parte credora a Juízo e narra, com base em elementos documentais, o descumprimento do que avençado, patente que incumba à parte devedora demonstrar não se esteja a verificar qualquer inadimplência, ao plano em tese das discussões aqui figuradas exemplificativamente - o que, nos autos, ao contrário se dá.Assim, nenhuma mácula se põe na disposição contida na Medida Provisória nº 2.170-36, no tocante à capitalização de juros, consoante v. entendimento pretoriano, destacando-se a inaplicabilidade do Decreto 22.626/33 ao caso em tela :STJ - AgRg na Pet 4991 / DF - AGRADO REGIMENTAL NA PETIÇÃO - 2006/0176502-2 - ÓRGÃO JULGADOR : S2 - SEGUNDA SEÇÃO -

DATA JULGAMENTO : 13/05/2009 - FONTE : DJe 22/05/2009 - RELATOR : Ministro MASSAMI UYEDA (1129)AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - POSSIBILIDADE - ORIENTAÇÃO FIRMADA NA 2ª SEÇÃO - SÚMULA 168/STJ - RECURSO IMPROVIDO.STJ - AGRESP 200602659242 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 907214 - ÓRGÃO JULGADOR : TERCEIRA TURMA - FONTE : DJE DATA:03/11/2008 - RELATOR : NANCY ANDRIGHI
Direito processual civil. Agravo no recurso especial. Ação revisional. Limitação da taxa de juros remuneratórios. Impossibilidade. Capitalização mensal dos juros. Comissão de permanência. Possibilidade. Irregularidade na representação processual. Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. - Por força do art. 5.º da MP 2.170-36, é possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000). Precedentes....Insurge-se o pólo devedor contra as regras contratuais do cartão a que, espontaneamente, requereu e usufruiu, frise-se.Por conseguinte, resta indeferido o pedido liminar para oficiamento aos órgãos de proteção ao crédito, objetivando a imediata suspensão da negativação do nome do embargante.Não tendo sido demonstrada cobrança a maior, não há de se falar em repetição do indébito.Logo, suficientes, sim, as afirmações comprobatórias da CEF, à luz das teses defendidas, acerca de debate meritório, sobre os reflexos do contrato firmado com a instituição financeira em tela, como já enfatizado.De rigor, pois, o desfecho desfavorável ao desejado pelos embargos à presente monitoria.Em suma, esbravejou o pólo inadimplente com sua preambular, porém, quando a cumprir seu ônus processual, não logra conduzir ao feito capitais elementos a seu papel desconstitutivo.Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, tais como art. 5º, I, II, XXXV e LV, CF; arts. 1º, 156, 157, 171, II, 406, 884/886, 959/951, CC; art. 1.102-B, CPC, que objetivamente a não o socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado pólo (artigo 93, IX, CF).Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos deduzidos, CONSTITUINDO, por conseguinte, como título executivo os elementos inicialmente conduzidos pela ação monitoria em pauta, bem assim sujeitando-se o embargante ao reembolso de custas processuais, fls. 27/30, e ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargada, em atenção à regra contida no artigo 20, CPC, estes no importe de 10% sobre o valor da causa, atualizados monetariamente desde o ajuizamento até seu efetivo desembolso, sem sucesso a alegação de fls. 114, de que está sem condições financeiras para arcar com as despesas judiciais, à vista da vasta comprovação de gastos efetuados com o aludido cartão de crédito, fls. 09/25, exemplificadamente em companhias aéreas, free shoppings (por ocasião de embarques / desembarques internacionais), hotéis, restaurantes e lojas de grife, situação que se mostra absolutamente incompatível / incongruente com a aventada miserabilidade.P.R.I., procedendo o SEDI, oportunamente, a modificação da presente para ação de execução judicial, com a conseguinte citação do polo executado, em prosseguimento (CPC, art. 1102.c, 3º).

0006845-86.2010.403.6108 - ARGEMIRO JOSE FERNANDES FILHO(SP184055 - CLAUDIO OLAVO DOS SANTOS JUNIOR E SP240340 - DANIEL FIORI LIPORACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

DESPACHO DE FL. 201:Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista ao INSS, para querendo, apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001731-79.2004.403.6108 (2004.61.08.001731-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000968-78.2004.403.6108 (2004.61.08.000968-8)) I.C.L. INSTITUTO CARDIOVASCULAR DE LINS SOCIEDADE SIMPLES LTDA(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO E SP069894 - ISRAEL VERDELI) X UNIAO FEDERAL

Diante do trânsito em julgado da decisão do Colendo STJ, que negou provimento ao agravo da parte autora (fls. 291/295), manifestem-seas partes em prosseguimento, no prazo de 10 dias para cada, a iniciar pela parte autora.Decorridos os prazos envolvidos sem manifestações, archive-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002113-33.2008.403.6108 (2008.61.08.002113-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010351-75.2007.403.6108 (2007.61.08.010351-7)) M A C BAURU INFORMATICA LTDA ME(SP059392 - MATIKO OGATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Primeiramente, providencie a embargante, no prazo de 05 dias, o pagamento do valor concernente ao serviço de porte e remessa de autos, no valor de R\$ 8,00, com recolhimento exclusivo na Caixa Econômica Federal, em guia GRU, sob pena de deserção.Comprovado o recolhimento, recebo o recurso de apelação interposto pela embargante, no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do C.P.C.Intime-se a embargada, para querendo, contrarrazoar.Decorrido o prazo envolvido, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

0008447-49.2009.403.6108 (2009.61.08.008447-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006114-27.2009.403.6108 (2009.61.08.006114-3)) SERGIO BRUCANELLI - EPP(SP183678 - FLÁVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ)

Recebo o recurso de apelação interposto pela embargante, no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do C.P.C.Intime-se a embargada, para querendo, contrarrazoar.Decorrido o prazo envolvido, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

0008819-95.2009.403.6108 (2009.61.08.008819-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007414-24.2009.403.6108 (2009.61.08.007414-9)) PRANDINI INDL/ LTDA ME X LUIZ GUSTAVO PRANDINI X ANIZIO PRANDINI X ADRIANO GILIOLI PRANDINI(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

DESPACHO DE FL. 141 (TERCEIRO AO SÉTIMO PARÁGRAFO):(...) recebo a apelação interposta pelo embargante, no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Intime-se o embargado para apresentar contrarrazões.Traslade-se deste para os autos da Execução nº 0007414-24.2009.403.6108. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, proceda-se ao desapensamento destes autos e os remeta ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0006173-78.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007726-97.2009.403.6108 (2009.61.08.007726-6)) AMALIA MARIA DE ALMEIDA(SP244235 - ROBSON FERNANDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 116/124, arquivem-se os autos.Int.

0006894-30.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004764-67.2010.403.6108) NILTON APARECIDO DOS SANTOS(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela embargante, no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do C.P.C.Intime-se a embargada, para querendo, contrarrazoar.Decorrido o prazo envolvido, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

0000701-62.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007278-90.2010.403.6108) INNANZI DO BRASIL COM/ DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS PARA TELECOMUNICACAO LTDA(SP195257 - ROGÉRIO GRANDINO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA)

Primeiramente, deverá o embargante efetuar o pagamento referente ao serviço de porte e remessa de autos, no valor de R\$ 8,00, em guia GRU, com pagamento exclusivo na Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 dias, sob pena de deserção.Comprovado o recolhimento, recebo o recurso de apelação interposto pela embargante, no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do C.P.C .Após, intime-se a embargada, para querendo, contrarrazoar.Decorrido o prazo envolvido, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005787-92.2003.403.6108 (2003.61.08.005787-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROZELI APARECIDA FERREIRA X EDUARDO CAETANO DE OLIVEIRA

Ante o certificado pela senhora oficial de justiça a fl. 164, verso, autorizo o uso de força policial, se necessário, para cumprimento da imissão na posse determinada a fl. 161. Quanto ao demais apontamentos da senhora oficial de justiça, incumbe à exequente providenciá-los.Expeça-se mandado de imissão na posse, tendo em vista que a ocupante já foi intimada para desocupação do imóvel e houve o transcurso do referido prazo.Int.

0001523-95.2004.403.6108 (2004.61.08.001523-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA APARECIDA BACHEGA

Fls. 180/181: verifico que não há contradição na sentença, mas sim no Termo de Audiência (fls. 175/176), no qual constou parte autora ao invés de executada.Dessa forma, tratando-se de erro material, retifico, de ofício, o referido Termo para constar, a fl. 176, A executada aceita a proposta..., ...pagamento, pela executada, do valor ..., ...a executada prosseguirá o pagamento... e A executada compromete-se...Solicite-se a devolução da Carta Precatória de fl. 158, independentemente de cumprimento.Fls. 142/143: expeça-se Carta Precatória para levantamento da penhora realizada,

intimando-se a executada/depositária, inclusive do aqui decidido.Com a juntada das deprecatas, arquivem-se os autos.Int.

0004976-98.2004.403.6108 (2004.61.08.004976-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X WAGNER DOUGLAS RODRIGUES(SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA)

Fls. 79/80: expeça-se mandado de levantamento da penhora realizada, intimando-se o executado/depositário.Com a juntada do mandado cumprido, arquivem-se os autos.Int.

0009664-06.2004.403.6108 (2004.61.08.009664-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000047-56.2003.403.6108 (2003.61.08.000047-4)) EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ALVARO ANDRE CRUZ X IVONE MARIA BARBOSA CRUZ(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES)

Ante a sentença proferida às fls. 156/158, arquivem-se os autos.Int.

0010012-24.2004.403.6108 (2004.61.08.010012-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP175034 - KENNYTI DAJÓ) X EMPRESA CINEMAX LTDA X JOSE FRANCISCO PADILHA X FATIMA SOLANGE FERRARO SOLER PADILHA X SANDRA FERRARO SOLER DA ANGELA X MARCELO EDUARDO DA ANGELA(SP069894 - ISRAEL VERDELI)

Expeça-se Carta Precatória para o endereço apontado a fl. 166, encaminhando-a por correio eletrônico ou via Correios, devendo a exequente acompanhar o ato junto ao Juízo Deprecado, restando indeferido o pleito constante do segundo parágrafo de fl. 168.Int.

0010359-57.2004.403.6108 (2004.61.08.010359-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VALTER HOMELIO DA SILVA(SP238985 - DANIELA OLIVEIRA ALVAREZ MONTASSIER)

Acerca da devolução da Carta Precatória, manifeste-se a CEF.Int.

0007562-74.2005.403.6108 (2005.61.08.007562-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X CNM VAZQUEZ BAURU ME X CRISTINA NOEMI MARTINEZ VAZQUEZ X SIDNEY CESAR MACHADO(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X ELIZEU HORTOLA

Tendo em vista que as apelações nos embargos à execução n°s 2006.61.08.007195-0, 2006.61.08.007196-2 e 0005673-12.2010.403.6108 foram recebidas no duplo efeito, encaminhe-se esta execução ao TRF da 3ª Região juntamente com aqueles autos.Int.

0007990-56.2005.403.6108 (2005.61.08.007990-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X LEILA CATIA RIBEIRO

Vistos, etc.Trata-se de Ação de Execução, movida pela Caixa Econômica Federal, em face de Leila Cátia Ribeiro, pela qual deseja receber a quantia de R\$ 10.104,23.À fl. 79, a CEF, titular do crédito, manifestou sua desistência, pugnando pela extinção do feito, nos termos do art. 267, VI e VIII, do Código de Processo Civil.É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, desde que substituídos por cópias, com exceção da procuração.Sem condenação em honorários.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009849-39.2007.403.6108 (2007.61.08.009849-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X CANELA PRODUTOS OTICOS LTDA - EPP

Recebo a manifestação de fls. 69/70, como emenda à inicial, para incluir no polo passivo da execução Marco Antonio Canella e Sonia Maria Pereira Canella, representantes legais da empresa executada e devedores solidários, conforme cláusula quinta do instrumento de confissão de dívida (fl. 07). No momento oportuno, remetam-se os autos ao SEDI para as retificações necessárias. Defiro a pesquisa de endereço dos executados mencionados, no sistema Web Service da Receita Federal. Com a pesquisa e a juntada das informações nos autos, intime-se a exequente para ciência e para promover a citação dos executados, recolhendo, se for o caso, as custas exigidas para expedição e cumprimento das cartas precatórias. Int.

0010351-75.2007.403.6108 (2007.61.08.010351-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X M A C BAURU INFORMATICA LTDA ME X CRISTINA HIROKO OGATA KANOMATA X ALBERTO HAJIME KANOMATA(SP059392 - MATIKO OGATA)

Manifeste-se a exequente em prosseguimento.No silêncio, aguarde-se pelo julgamento da apelação interposta nos autos

de embargos à execução nº 0002113-33.2008.403.6108.Int.

0006114-27.2009.403.6108 (2009.61.08.006114-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X SERGIO BRUCANELLI - EPP
Manifeste-se a exequente em prosseguimento.No silêncio, aguarde-se pelo desfecho da apelação interposta nos autos de embargos à execução nº 0006114-27.2009.403.6108.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005496-14.2011.403.6108 - SANDRO PEREIRA DUTRA(SP250598 - LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE CAETANO) X DEPARTAMENTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança impetrado por Sandro Pereira Dutra em face do Departamento de Polícia Rodoviária Federal por meio do qual busca o cancelamento de multa imposta, bem como a retirada de pontos de sua CNH - Carteira Nacional de Habilitação.Juntou documentos, às fls. 06/19.O feito foi, inicialmente ajuizado perante a E. Justiça Comum Estadual em Promissão/SP.Declarou-se incompetente o juízo comum estadual para processar e julgar o feito, fls. 21.Foram os autos redistribuídos a esta 3ª Vara Federal em Bauru, com a determinação de fl. 26, para emenda à inicial.Devidamente intimado, fls. 27, o impetrante manteve-se silente, nos termos da certidão de fls. 28.É o breve Relatório. Fundamento e Decido.O presente feito não tem condições de prosperar, dado que a inicial é inepta, pois não especifica qual a autoridade coatora, nem tampouco seu órgão de representação judicial. Além disso, não houve atribuição de valor à causa, nem recolhimento das custas iniciais.Posto isso, indefiro a inicial, na forma do art. 295, inciso I, do CPC.Sem honorários.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005803-65.2011.403.6108 - ANTONIO CARLOS DE QUADROS(SP288141 - AROLDO DE OLIVEIRA LIMA E SP193167 - MÁRCIA CRISTINA SATO) X GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM BAURU - SP

Fl. 15: defiro os benefícios da justiça gratuita ao impetrante.Cumpra-se o despacho de fl. 61.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0009792-94.2002.403.6108 (2002.61.08.009792-1) - ROBERTO POLI RAYEL X MARINA SILVEIRA RAYEL(SP023686 - SAMIR HALIM FARHA E SP031017 - ROBERTO POLI RAYEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Diante do não oferecimento de impunção dos executados à penhora realizada sobre o numerário depositado na conta indicada a fl. 196, expeça-se alvará em favor da exequente para levantamento da quantia.Após o pagamento do alvará, não havendo nada mais a ser requerido, exingo a fase de cumprimento de sentença, com base no art. 794 I do CPC, e determino a remessa dos autos ao arquivo.Int.

0000968-78.2004.403.6108 (2004.61.08.000968-8) - I C L INSTITUTO CARDIOVASCULAR DE LINS SOCIEDADE SIMPLES LTDA(SP069894 - ISRAEL VERDELI E SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO E SP164814 - ANA CECILIA DE AVELLAR PINTO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Diante do trânsito em julgado da decisão do Colendo STJ, que negou provimento ao agravo da parte autora, cuja interposição ocorreu no bojo da ação principal de nº 2004.61.001731-4, manifestem-se as partes em prosseguimento, no prazo de 10 dias para cada, a iniciar pela parte autora.Decorridos os prazos envolvidos, sem manifestações, archive-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001852-78.2002.403.6108 (2002.61.08.001852-8) - FUNDACAO PAULISTA DE TECNOLOGIA E EDUCACAO(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO E SP074447 - ANTONIO CESAR PINHEIRO COTRIM) X UNIAO FEDERAL(RJ074598 - ERCILIA SANTANA MOTA) X FUNDACAO PAULISTA DE TECNOLOGIA E EDUCACAO X UNIAO FEDERAL

Ciência as partes da informação do pagamento dos RPVs nºs 20110167996 e 20110167995, bem como de que o depósito foi feito no BANCO DO BRASIL / BB, atrelados ao CNPJ da exequente e ao CPF do advogado da exequente, respectivamente.Após, archive-se o feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006309-85.2004.403.6108 (2004.61.08.006309-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X NEUSA HERCULANO VIEIRA

Ante as diligências já efetuadas e para maior agilidade e segurança, determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da executada, até o limite da dívida em execução.Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto.Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio.Havendo expresso pedido da parte interessada, autorizada desde já a juntada aos autos do comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud,

pela Secretaria. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC). Em cumprimento ao Princípio da economia processual, determino, também, o arresto de veículos de propriedade da executada, através do Sistema RENAJUD. À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições. Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

0001443-97.2005.403.6108 (2005.61.08.001443-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X SUNRISE NET TELEINFORMATICA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X SUNRISE NET TELEINFORMATICA LTDA

Embora intimados da decisão de fls. 126/126 verso e do bloqueio de numerários via Bacen Jud, os representantes da empresa executada não apresentaram impugnação. Isso posto, expeça-se alvará em favor da exequente para levantamento do valor bloqueado (guia de fl. 132). Com o pagamento do alvará, nada mais havendo a ser requerido, extingo a fase de cumprimento de sentença com supedâneo no art. 794, I do CPC e determino a remessa dos autos ao arquivo. Int.

0004255-39.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LEONARDO XAVIER DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEONARDO XAVIER DE ALMEIDA

Ante as diligências já efetuadas e para maior agilidade e segurança, determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da executada, até o limite da dívida em execução. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio. Havendo expresso pedido da parte interessada, autorizada desde já a juntada aos autos do comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud, pela Secretaria. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC). Em cumprimento ao Princípio da economia processual, determino, também, o arresto de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD. À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições. Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

Expediente N° 6602

ACAO PENAL

0009010-19.2004.403.6108 (2004.61.08.009010-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ADEVAIR ACHILLES(SP062962 - JOSE ANTONIO CALLEJON CASARI) X LUCIANA MEDEIROS MARTINS GARCIA(SP104365 - APARECIDA TAKAE YAMAUCHI) X ADRIANA CRISTINA DE AQUINO(SP194495 - LUIZ ANTONIO PEREIRA) X ROSELY FATIMA NOSSA(GO013608 - LUIZ ANTONIO PEREIRA) X SIMONE DUTRA CABRERA(SP238185 - MIRYAM BALIBERDIN E SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP270523 - RENATA JAEN LOPES E SP220116 - KARINA RENATA DE PINHO PASQUETO)

Fl.874: em retificação ao despacho de fl.872, defiro a vista dos autos fora de Secretaria, em prazos sucessivos de cinco dias, principiando-se pela defesa do co-réu Adevaír e após, pela defesa da co-ré Luciana Medeiros. Tendo em vista que a co-ré Luciana constituiu advogada à fl.728, revogo a nomeação de Luciana Scabarossi Errera, OAB/SP 165.404, como advogada dativa(fl.430). Os honorários serão arbitrados e pagos quando do deslinde do feito. Publique-se.

Expediente N° 6606

PETICAO

0009271-71.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006126-41.2009.403.6108 (2009.61.08.006126-0)) ALEXSANDRO DOS SANTOS MARQUES X ANTONIO CARLOS VENANCIO DA SILVEIRA X CARLETE ROSELI PIANISSOLI X DARCI PAULO UHLMANN X ELIAS TAVARES DA SILVA X ESEQUIEL RODRIGUES DOS SANTOS X FLAVIO JOSE DA SILVA X JAIME BERNARDINO CAMPOS DE ALBUQUERQUE X JOAO GONCALVES DA SILVA X JORGE DANIEL STUMPFS(SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA E SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X JOSE DONIZETI DA SILVEIRA X JOSIEL PEREIRA DE FIGUEIREDO X JOSUE GOMES RODRIGUES X NOEL GOMES RODRIGUES X RENILDO BITENCOURT SANTANA X FENTON IND E COM DE CIGARROS IMP E EXP LTDA(RJ148542 - MARCIO ARCHANJO FERREIRA DUARTE)

Fl.221, último parágrafo: nomeio como tradutora Fabiana Patrícia Teófilo e arbitro seus honorários em R\$176,07, em conformidade com a tabela da Justiça Federal. Verificada a situação ativa da profissional no cadastro da AJG da Justiça Federal, solicite-se o pagamento. Caso necessária a regularização, comunique-se à profissional (autorizado o uso do fone/correio eletrônico). Oficie-se encaminhando-se a solicitação de cooperação jurídica internacional ao Departamento competente do Ministério da Justiça em Brasília/DF. Cite-se o co-réu no endereço de fl.249. Fls. 261, 264 e 281 verso: manifeste-se a requerente acerca das certidões negativas, trazendo aos autos os endereços atualizados dos requeridos. Com as informações, cite-se. Publique-se.

Expediente Nº 6607

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0008471-09.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007797-31.2011.403.6108) JOSE DA SILVA CAETANO(MG073258 - ARTHUR WALLACE BARBOSA VIEIRA) X JUSTICA PUBLICA Tratando-se de caminhão apreendido durante o transporte de sete toneladas de maconha, incabível sua restituição, nos termos do artigo 243, par. único, da CF/88, bem como, do artigo 62, da Lei nº 11.343/2006. Posto isso, indefiro a restituição do caminhão Mercedes Benz, de cor amarela e placas GLQ-7294, ano/modelo 1979/1979, chassi 34500812461382, RENAVAN nº 262847787. Publique-se. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7317

INQUERITO POLICIAL

0014207-17.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MIGUEL MENDEZ CHAVEZ X ALEX MAURICIO PERROGON VIEIRA X ARY FLAVIO SWENSON HERNANDES(SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS) X LUIS ANTONIO NIEDO(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS) (DECISAO PROFERIDA EM 12/11/2011, EM PLANTAO JUDICIAL). PA 1,10 Vistos em plantão judicial.. PA 1,10 Cuida-se de pedido de relaxamento de prisão em flagrante formulado em favor de LUIZ ANTONIO NIEDO e ARY FLAVIO SWENSON HERNANDES, devidamente qualificados nos autos de prisão em flagrante (apensos), em razão da prática, em tese, do delito tipificado no artigo 33 da Lei 11.343/2006.. PA 1,10 Sustenta o indiciado Luiz que estão ausentes os requisitos para a manutenção da sua prisão e que não representa ameaça à ordem pública, uma vez que tem residência fixa na cidade de Cuiabá/MT, sendo casado e com filhos, com quem reside. Alega ainda que possui Carteira Profissional, e que tem emprego fixo, exercendo a função de Motorista Categoria D. . PA 1,10 Por sua vez, sustenta o indiciado Ary que não representa ameaça à ordem pública, porquanto possui residência fixa na cidade de Londrina/PR, onde reside com a família paterna. Alega também que está regularmente posto junto à Receita Federal e que tem emprego fixo.. PA 1,10 Juntam documentos e requerem o relaxamento do auto de prisão em flagrante pelo excesso de prazo para oferta da denúncia, com a consequente concessão da liberdade provisória.. PA 1,10 A fls. 164/168 e 169/173 manifestou-se o Ministério Público Federal pela manutenção da prisão preventiva dos indiciados, entendendo estarem presentes os requisitos para a sua decretação e não ter sido excedido o prazo para a conclusão do inquérito policial previsto na Lei 11.343/2006. Além disso, observou tratar-se de crime hediondo, merecedor de extrema reprimenda por parte do Estado (tráfico de cerca de 101 quilos de cocaína, acondicionados em 99 tijolos).. PA 1,10 Relatei e DECIDO. . PA 1,10 Observo, inicialmente, ser incabível o pedido de relaxamento da prisão em flagrante, uma vez que os indiciados encontram-se já agora detidos em razão de prisão preventiva, cf. decisão de fls. 62 /64 dos autos da prisão em flagrante em apenso (0014207-17.2011.403.6105).. PA 1,10 Recebo o pedido, portanto, como sendo de liberdade provisória e, nessas condições o INDEFIRO, pelas mesmas razões expendidas pelo Ministério Público Federal, que ora adoto expressamente como fundamento de decidir, às quais acresço a vedação explícita à concessão do pedido, contida no art. 44 da Lei 11.343/2006, conforme entendimento do E. Supremo Tribunal Federal:. PA 1,10 HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. CRIME HEDIONDO. LIBERDADE PROVISÓRIA. INADMISSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. DELITOS INAFIANÇÁVEIS. ART. 5º, XLIII, DA CONSTITUIÇÃO. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. ORDEM DENEGADA. I - O indeferimento do pedido de liberdade provisória, além de fundar-se na

vedação legal prevista no art. 44 da Lei 11.343/2006 também destacou a necessidade de se preservar a ordem pública, em razão da reiteração criminoso. II - Além disso, convém destacar que, apesar de o tema ainda não ter sido decidido definitivamente pelo Plenário desta Suprema Corte, a atual jurisprudência desta Primeira Turma permanece inalterada no sentido de que é legítima a proibição de liberdade provisória nos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes, uma vez que ela decorre da inafiançabilidade prevista no art. 5º, XLIII, da Carta Magna e da vedação estabelecida no art. 44 da Lei 11.343/2006. Precedentes. III - Ordem denegada (HC 108652, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 09/08/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-172 DIVULG 06-09-2011 PUBLIC 08-09-2011) (grifou-se). PA 1,10 Do exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória.. PA 1,10 Intimem-se.. PA 1,10 Findo o plantão, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Expediente Nº 7319

EXECUCAO DA PENA

0008469-48.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JOAO FRANCISCO DE MORAES(SP094570 - PAULO ANTONIO BEGALLI)

Fls. 102: Defiro o requerido. Int.

0008470-33.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X DECIO BONIMANI DE MORAES(SP094570 - PAULO ANTONIO BEGALLI)

Fls. 94: Defiro o requerido. Int.

ACAO PENAL

0011092-27.2007.403.6105 (2007.61.05.011092-1) - JUSTICA PUBLICA X KARINA YUMI FUJIOKA DOS ANJOS(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN) X RUBENS ANTONIO ALVES(SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO)

Fls. 217/218: Aguarde-se a citação da corrê Karina Yumi Fujioka dos Anjos.Fls. 219: Anote-se o substabelecimento sem reservas no sumário de peças e atualize-se no sistema o nome da peticionária Dra. Maria Elizabeth Queijo para futuras publicações.

Expediente Nº 7320

ACAO PENAL

0000856-16.2007.403.6105 (2007.61.05.000856-7) - JUSTICA PUBLICA X JOSE WAGNER OLIVEIRA DE MORAIS X VALMIR PEREIRA(SP169140 - HÉLIO ERCÍNIO DOS SANTOS JÚNIOR)

Consta dos presentes autos que o Dr. Hélio Ercínio dos Santos Júnior, advogado constituído do réu Valmir Pereira, foi intimado a apresentar os memoriais através de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal disponibilizada em 03/08/2011 (fls. 219), sem entretanto atender à intimação (fls. 219 verso). Em 24/08/2011 foi dada nova oportunidade ao defensor supramencionado para justificar a sua inércia, conforme pode se verificar às fls. 220 verso. Não obstante, novamente deixou a ilustre defensora de atender ao chamado da justiça, tendo sido certificado às fls. 221 o decurso de prazo.Decido.Por primeiro, impende reproduzir a redação do artigo 265, do Código de Processo Penal, dada pela Lei n.º 11.719/2008:Art. 265: O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicando previamente o juiz, sob pena de multa de 10(dez) a 100(cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.No caso em apreço, verifica-se que, embora devidamente intimada, a defesa constituída quedou-se inerte por 2 (duas) vezes. Nem mesmo a ameaça da imposição de multa constante da decisão proferida às fls. 220, foi capaz de sensibilizar o advogado quanto aos prazos processuais, revelando, pois, descaso não só com a Justiça e com o primado da razoável duração do processo (art.5º, inciso LXXVIII, da CF), mas principalmente tornando inócua a defesa de seu cliente.Assim, ante o abandono injustificado do processo pela defesa constituída, considero o réu Valmir Pereira indefeso, devendo ser intimado pessoalmente para que constitua novo defensor, ficando ciente de que não o fazendo no prazo de 05 dias, ser-lhe-á nomeado dativo.Em consonância com as novas diretrizes do processo penal, e tendo em vista o preceituado no artigo 12 do Código de Ética e Disciplina da OAB, bem como o fato de a presente ação penal encontrar-se com andamento prejudicado por inércia da defesa, fixo multa de 10 (dez) salários mínimos ao advogado Dr. HÉLIO ERCÍNIO DOS SANTOS JÚNIOR, OAB/SP nº 169.140, que deverá ser recolhida imediatamente, em guia própria junto à Caixa Econômica Federal para posterior destinação. No caso de não atendimento, inscreva-se imediatamente na Dívida Ativa da União, para cobrança fiscal. Sem prejuízo das determinações anteriores, oficie-se à Comissão de Ética da OAB, para a tomada das providências que entender cabíveis, com cópia dessa decisão.I

Expediente Nº 7321

CARTA TESTEMUNHAVEL

0012287-08.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007603-74.2010.403.6105) ANA MARIA FRANCISCO DO SANTOS TANNUS(SP199691 - ROSILEI DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA Mantenho a decisão de fls. 141/142 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Remetem-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e as cautelas de estilo.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7348

EMBARGOS A EXECUCAO

0010521-17.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603605-45.1993.403.6105 (93.0603605-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X ANGELICA DIB IZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA LUIZA DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA MARIA ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDIA ROCHA AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDIO ROBERTO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CREUSA GOMES NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DALGISA OMETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DEISE MARIA PANIZZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA LIDIA PINIANO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DINAH APARECIDA GONCALVES CINTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANGELICA DIB IZZO X ANA LUIZA DE BARROS X APARECIDA MARIA ARRUDA X CLAUDIA ROCHA AZEVEDO X CLAUDIO ROBERTO GARCIA X CREUSA GOMES NOGUEIRA X DALGISA OMETTO X DEISE MARIA PANIZZA X ANA LIDIA PINIANO DE OLIVEIRA X DINAH APARECIDA GONCALVES CINTRA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

1. FF. 96/97: Manifeste-se a embargante, no prazo de 5(cinco) dias.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001375-37.2007.403.6122 (2007.61.22.001375-1) - ERMELINDA G. PEIXOTO - ESPOLIO X ANTONIO PEIXOTO - ESPOLIO X LUIS CARLOS GOMES PEIXOTO X JOSE EDUARDO GOMES PEIXOTO X IRACI GOMES PEIXOTO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Aguarde publicação do despacho de fl. 77 da Ação Ordinária. 2. Após, remetam-se os autos em conjunto para sentença.3. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0603605-45.1993.403.6105 (93.0603605-1) - ANGELICA DIB IZZO X ANA LUIZA DE BARROS X APARECIDA MARIA ARRUDA X CLAUDIA ROCHA AZEVEDO X CLAUDIO ROBERTO GARCIA X CREUSA GOMES NOGUEIRA X DALGISA OMETTO X DEISE MARIA PANIZZA X ANA LIDIA PINIANO DE OLIVEIRA X DINAH APARECIDA GONCALVES CINTRA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X ANGELICA DIB IZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA LUIZA DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA MARIA ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDIA ROCHA AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDIO ROBERTO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CREUSA GOMES NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DALGISA OMETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DEISE MARIA PANIZZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA LIDIA PINIANO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DINAH APARECIDA GONCALVES CINTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se suspensos, aguardando trâmite nos Embargos a Execução em apenso.

Expediente Nº 7354

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017581-75.2010.403.6105 - JOAO CARLOS DA SILVA(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte AUTORA para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao

arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011200-85.2009.403.6105 (2009.61.05.011200-8) - CONDOMINIO SIRIUS(SP136942 - ERALDO JOSE BARRACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Informação de Secretaria: Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte AUTORA para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

CAUTELAR INOMINADA

0057028-05.1999.403.0399 (1999.03.99.057028-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603819-94.1997.403.6105 (97.0603819-1)) LUIS ANTONIO DE OLIVEIRA ABREU X SUELI APARECIDA SENIGALIA ABREU(SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP149638 - FRANCISCO MORENO PEREZ JUNIOR E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Informação de Secretaria: Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte RÉ para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

0001619-95.1999.403.6105 (1999.61.05.001619-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603819-94.1997.403.6105 (97.0603819-1)) WALDIR LEONE(SP144569 - ELOISA BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Informação de Secretaria: Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte RÉ para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

0009467-48.2000.403.0399 (2000.03.99.009467-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603819-94.1997.403.6105 (97.0603819-1)) HERNANI SILVA X MARLENE ORSI SILVA(SP144569 - ELOISA BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Informação de Secretaria: Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte RÉ para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

0019910-24.2001.403.0399 (2001.03.99.019910-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603819-94.1997.403.6105 (97.0603819-1)) MARIA CARMEN ZONTA(SP144569 - ELOISA BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Informação de Secretaria: Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte RÉ para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011243-71.1999.403.6105 (1999.61.05.011243-8) - ALBERTO NETTO BIOLCHINI X ANNA ANTONIA SARTORO X FELISBERTO MOUTINHO RODRIGUES X FLORINDO BETIN X GRACY RANGEL CAMARGO X OLIVIA FOLLI ROMERO X MAURO ALVES DOS SANTOS X MOACIR BELANI X MARLENE SHMIDT FORTI X HUGO CECCHI JUNIOR X THARCIZO COUCHIL DA SILVA X JOSE TEIXEIRA DE CARVALHO X OCTAVIO FACCINA X PASCHOAL GANDOLPHI X VICENTE LUCIO DA SILVA(SP041608 - NELSON LEITE FILHO E SP085878 - MAURICIO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X ALBERTO NETTO BIOLCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FELISBERTO MOUTINHO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GRACY RANGEL CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OLIVIA FOLLI ROMERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MOACIR BELANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARLENE SHMIDT FORTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HUGO CECCHI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE TEIXEIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OCTAVIO FACCINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PASCHOAL GANDOLPHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VICENTE LUCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON LEITE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte AUTORA para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

Expediente Nº 7355

DESAPROPRIACAO

0005395-54.2009.403.6105 (2009.61.05.005395-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X OSWALDO VICENTE NEVES

Vistos, em decisão liminar. Trata-se de Ação de Desapropriação visando a expropriação de imóvel localizado na área do entorno do Aeroporto Internacional de Viracopos, com base nos Decretos Municipais Expropriatórios nºs 15.378, de 06/02/2006 e 15.503 de 08/06/2006, baixados em face do Termo de Cooperação n.º 001/2006/0001, firmado com a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO. Justifica a medida sustentando a necessidade de ampliação do aeroporto internacional, considerando o expressivo crescimento do Setor Aéreo no Brasil. Requerem a concessão de liminar de imissão provisória na posse do imóvel descrito na inicial, sustentando que a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO necessita cumprir o cronograma de execução de obras de ampliação definido pelo Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) do Governo Federal. Efetuou o depósito nos termos do artigo 15, parágrafo 1º, letra c do Decreto-Lei n.º 3.365/41. À inicial juntaram-se os documentos de fls. 07/31. Por despacho inicial foi determinada a citação do requerido, oportunidade em que sobreveio notícia de seu falecimento. Oportunizada a vista a parte autora, requereu a União a retificação do polo passivo e a citação dos sucessores Aldenéia Cavichioli Neves e Wladimir das Neves. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 15 do Decreto-Lei 3.365/41 é permitida imissão provisória na posse dos bens desde que alegada a urgência da medida e depositada a quantia arbitrada de acordo com o art. 685 do Código de Processo Civil. Em relação à urgência, houve alegação na petição inicial e seus motivos são notórios. No que concerne ao valor provisório, aplica-se a alínea d do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei n.º 3.365/41, tendo em vista o laudo de fls. 35/39, que, embora unilateral, não destoa muito dos padrões estabelecidos no laudo produzido pela Comissão de Peritos nomeada pela Portaria Conjunta n.º 01/2010 da 5ª Subseção Judiciária de Campinas. Assim, arbitro provisoriamente, para fim de imissão na posse, o valor apurado no laudo de fls. 24/31 e depositado à fls. 33. Ante o exposto e tendo em vista que se trata de terrenos sem edificação, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse do Lote 22, Quadra I, Quarteirão 5854, Matrícula 67.370, Jardim Hangar, Campinas, SP, à EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, a quem compete desde então, policiar o imóvel, de modo a que não haja sua indevida ocupação por terceiros. Em razão de não haver resistência à transferência da posse e de se tratar de bens imóveis desocupados (fls. 27), é desnecessária a expedição do mandado respectivo. Esta decisão tem força de título declaratório de imissão provisória da posse, servindo também como mandado de registro da imissão provisória do imóvel, a que alude o art. 15, parágrafo 4º do Decreto-Lei 3.365/1941. Deverá a Infraero (cláusula 3.2.5.1 do termo de Cooperação) promover, até o 15º (décimo-quinto) dia contado da intimação desta, às suas expensas [STJ; REsp nº 734.575; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ de 22/05/2006, p. 157], a publicação dos editais de que cuida o artigo 34 do Decreto-Lei n.º 3.365/1941, com prazo de 10 (dez) dias. Deverá comprovar nos autos a realização da providência, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias do término do decêndio referido. Deverá ainda o Município de Campinas fornecer a Certidão de Quitação de Tributos municipais (IPTU), no prazo de 15 (quinze) dias. Desejando o levantamento de valores depositados, deverá a parte requerida trazer a certidão de matrícula atualizada do imóvel, considerando os termos do art. 34, do Decreto-Lei 3.365/1941. Cumpridas tais determinações, e não remanescendo qualquer dúvida quanto à propriedade do bem expropriado, fica desde já deferida a expedição de Alvará de Levantamento em favor do requerido relativo a 80% do valor depositado na conta judicial. Considerando a existência de notícia quanto a regular abertura e encerramento de processo sucessório defiro a citação dos herdeiros e determino a alteração do polo passivo para que conste OSWALDO VICENTE NEVES como espólio. Na mesma esteira determino a citação do espólio na pessoa dos herdeiros ALDENÉIA CAVICHIOLI NEVES e WLADMIR DAS NEVES, observando-se os dados de fls. 93, nos termos do art. 16, do Decreto-Lei n.º 3.365/41. Intimem-se e cumpra-se.

0005490-84.2009.403.6105 (2009.61.05.005490-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X NICOLAU WENZEL

Vistos, em decisão liminar. Trata-se de Ação de Desapropriação visando a expropriação de imóvel localizado na área do entorno do Aeroporto Internacional de Viracopos, com base nos Decretos Municipais Expropriatórios nºs 15.378, de 06/02/2006 e 15.503 de 08/06/2006, baixados em face do Termo de Cooperação n.º 001/2006/0001, firmado com a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO. Justifica a medida sustentando a necessidade de ampliação do aeroporto internacional, considerando o expressivo crescimento do Setor Aéreo no Brasil. Requerem a concessão de liminar de imissão provisória na posse do imóvel descrito na inicial, sustentando que a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO necessita cumprir o cronograma de execução de obras de ampliação definido pelo Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) do Governo Federal. Efetuou o depósito nos termos do artigo 15, parágrafo 1º, letra c do Decreto-Lei n.º 3.365/41. À inicial juntaram-se os documentos de fls. 07/31. Por despacho inicial foi determinada a citação do requerido, o qual não foi localizado no endereço indicado. Oportunizada a vista a parte autora, requereu a União a expedição de ofícios para localização do expropriado. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 15 do Decreto-Lei 3.365/41 é permitida

imissão provisória na posse dos bens desde que alegada a urgência da medida e depositada a quantia arbitrada de acordo com o art. 685 do Código de Processo Civil. Em relação à urgência, houve alegação na petição inicial e seus motivos são notórios. No que concerne ao valor provisório, aplica-se a alínea d do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, tendo em vista o laudo de fls. 35/39, que, embora unilateral, não destoia muito dos padrões estabelecidos no laudo produzido pela Comissão de Peritos nomeada pela Portaria Conjunta n.º 01/2010 da 5ª Subseção Judiciária de Campinas. Assim, arbitro provisoriamente, para fim de imissão na posse, o valor apurado no laudo de fls. 24/31 e depositado à fls. 38. Ante o exposto e tendo em vista que se trata de terrenos sem edificação, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse do Lote 23, Quadra F, Quarteirão 5851, Matrícula 45.152, Jardim Hangar, Campinas, SP, à EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, a quem compete desde então, policiar o imóvel, de modo a que não haja sua indevida ocupação por terceiros. Em razão de não haver resistência à transferência da posse e de se tratar de bens imóveis desocupados (fls. 27), é desnecessária a expedição do mandado respectivo. Esta decisão tem força de título declaratório de imissão provisória da posse, servindo também como mandado de registro da imissão provisória do imóvel, a que alude o art. 15, parágrafo 4º do Decreto-Lei 3.365/1941. Deverá a Infraero (cláusula 3.2.5.1 do termo de Cooperação) promover, até o 15º (décimo-quinto) dia contado da intimação desta, às suas expensas [STJ; REsp nº 734.575; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ de 22/05/2006, p. 157], a publicação dos editais de que cuida o artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, com prazo de 10 (dez) dias. Deverá comprovar nos autos a realização da providência, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias do término do decêndio referido. Deverá ainda o Município de Campinas fornecer a Certidão de Quitação de Tributos municipais (IPTU), no prazo de 15 (quinze) dias. Desejando o levantamento de valores depositados, deverá a parte requerida trazer a certidão de matrícula atualizada do imóvel, considerando os termos do art. 34, do Decreto-Lei 3.365/1941. Cumpridas tais determinações, e não remanescendo qualquer dúvida quanto à propriedade do bem expropriado, fica desde já deferida a expedição de Alvará de Levantamento em favor do requerido relativo a 80% do valor depositado na conta judicial. Nos termos da certidão de fls. 79 e em cotejo aos documentos juntados pela parte autora às fls. 93, é de se concluir que o requerido se encontra em local incerto e não sabido, situação que se aplica a citação ficta. Portanto, defiro a expedição de edital, nos termos do artigo 18 do Decreto-Lei n.º 3.365/41 c.c. arts. 231 e 232 do Código de Processo Civil. Expedido, intime-se a parte autora a vir retirar o edital expedido, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar a publicação no prazo de 30 (trinta) dias. Comprovada a publicação e decorrido o prazo do edital, vista à parte autora. Intimem-se e cumpra-se.

0005515-97.2009.403.6105 (2009.61.05.005515-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE AGUA E SANEAMENTO S/A - SANASA(SP111594 - WLADIMIR CORREIA DE MELLO E SP187661 - CARLOS ROBERTO CAVAGIONI FILHO)

Vistos, em decisão liminar. Trata-se de Ação de Desapropriação visando a expropriação de imóvel localizado na área do entorno do Aeroporto Internacional de Viracopos, com base nos Decretos Municipais Expropriatórios n.ºs 15.378, de 06/02/2006 e 15.503 de 08/06/2006, baixados em face do Termo de Cooperação n.º 001/2006/0001, firmado com a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO. Justifica a medida sustentando a necessidade de ampliação do aeroporto internacional, considerando o expressivo crescimento do Setor Aéreo no Brasil. Requerem a concessão de liminar de imissão provisória na posse do imóvel descrito na inicial, sustentando que a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO necessita cumprir o cronograma de execução de obras de ampliação definido pelo Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) do Governo Federal. Efetuou o depósito nos termos do artigo 15, parágrafo 1º, letra c do Decreto-Lei n.º 3.365/41. À inicial juntaram-se os documentos de fls. 07/31. Por despacho inicial foi determinado a citação da requerida. Citada, contestou o feito manifestando concordância quanto à imissão imediata à parte autora, porém discordou quanto ao laudo de avaliação, pugnando por elaboração de laudo pericial visando o valor correto da indenização devida. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 15 do Decreto-Lei 3.365/41 é permitida imissão provisória na posse dos bens desde que alegada a urgência da medida e depositada a quantia arbitrada de acordo com o art. 685 do Código de Processo Civil. Em relação à urgência, houve alegação na petição inicial e seus motivos são notórios. No que concerne ao valor provisório, aplica-se a alínea d do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, tendo em vista o laudo de fls. 35/39, que, embora unilateral, não destoia muito dos padrões estabelecidos no laudo produzido pela Comissão de Peritos nomeada pela Portaria Conjunta n.º 01/2010 da 5ª Subseção Judiciária de Campinas. Assim, arbitro provisoriamente, para fim de imissão na posse, o valor apurado no laudo de fls. 24/31 e depositado à fls. 39. Ante o exposto e tendo em vista que se trata de terrenos sem edificação, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse do Lote 04, Quadra 11, Quarteirão 5561, Matrícula 97.641, Jardim Cidade Universitária, Campinas, SP, à EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, a quem compete desde então, policiar o imóvel, de modo a que não haja sua indevida ocupação por terceiros. Em razão de não haver resistência à transferência da posse e de se tratar de bens imóveis desocupados (fls. 27), é desnecessária a expedição do mandado respectivo. Esta decisão tem força de título declaratório de imissão provisória da posse, servindo também como mandado de registro da imissão provisória do imóvel, a que alude o art. 15, parágrafo 4º do Decreto-Lei 3.365/1941. Deverá a Infraero (cláusula 3.2.5.1 do termo de Cooperação) promover, até o 15º (décimo-quinto) dia contado da intimação desta, às suas expensas [STJ;

REsp nº 734.575; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ de 22/05/2006, p. 157], a publicação dos editais de que cuida o artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, com prazo de 10 (dez) dias. Deverá comprovar nos autos a realização da providência, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias do término do decêndio referido. Deverá ainda o Município de Campinas fornecer a Certidão de Quitação de Tributos municipais (IPTU), no prazo de 15 (quinze) dias. Desejando o levantamento de valores depositados, deverá a parte requerida trazer a certidão de matrícula atualizada do imóvel, considerando os termos do art. 34, do Decreto-Lei 3.365/1941. Cumpridas tais determinações, e não remanescendo qualquer dúvida quanto à propriedade do bem expropriado, fica desde já deferida a expedição de Alvará de Levantamento em favor do requerido relativo a 80% do valor depositado na conta judicial. Determino a realização de perícia para avaliação do imóvel expropriado, nomeando como perito oficial, a Sra. Ana Lucia Martuci Mandolesi, Engenheira Civil inscrita no CREA/SP sob nº 5060144885, telefone (019) 3252-6749. Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistentes técnicos. Após, intime-se o Sr. Perito nomeado para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a proposta de honorários periciais, conforme o Relatório da Comissão de Peritos Judiciais - Portaria Conjunta 01/2010, Cumprido o parágrafo supra, dê-se vista às partes para manifestação acerca da proposta de honorários apresentada pelo Sr. Perito. Intimem-se e cumpra-se.

0005531-51.2009.403.6105 (2009.61.05.005531-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ANTONIO PESCARINI (SP013743 - ADEMERCIO LOURENCAO E SP095320 - JOSE CARLOS FERREIRA) X MARIA THEREZA BRUNIALTI PESCARINI (SP095320 - JOSE CARLOS FERREIRA E SP013743 - ADEMERCIO LOURENCAO)

Vistos, em decisão liminar. Trata-se de Ação de Desapropriação visando a expropriação de imóvel localizado na área do entorno do Aeroporto Internacional de Viracopos, com base nos Decretos Municipais Expropriatórios nºs 15.378, de 06/02/2006 e 15.503 de 08/06/2006, baixados em face do Termo de Cooperação n.º 001/2006/0001, firmado com a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO. Justifica a medida sustentando a necessidade de ampliação do aeroporto internacional, considerando o expressivo crescimento do Setor Aéreo no Brasil. Requerem a concessão de liminar de imissão provisória na posse do imóvel descrito na inicial, sustentando que a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO necessita cumprir o cronograma de execução de obras de ampliação definido pelo Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) do Governo Federal. Efetuou o depósito nos termos do artigo 15, parágrafo 1º, letra c do Decreto-Lei n.º 3.365/41. À inicial juntaram-se os documentos de fls. 08/75. Por despacho inicial foi determinada a citação dos requeridos. Citados (fls. 121), contestaram o feito (fls. 126/127) manifestando discordância quanto à avaliação do bem expropriado, requerendo designação de perícia. Em seguida, apresentou certidão atualizada do imóvel (fls. 137) e prova de regularidade fiscal do imóvel do exercício de 2010 (fls. 138/139), pugnando pelo levantamento de 80% do depósito efetuado. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 15 do Decreto-Lei 3.365/41 é permitida imissão provisória na posse dos bens desde que alegada a urgência da medida e depositada a quantia arbitrada de acordo com o art. 685 do Código de Processo Civil. Em relação à urgência, houve alegação na petição inicial e seus motivos são notórios. No que concerne ao valor provisório, aplica-se a alínea d do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, tendo em vista o laudo de fls. 35/39, que, embora unilateral, não destoia muito dos padrões estabelecidos no laudo produzido pela Comissão de Peritos nomeada pela Portaria Conjunta n.º 01/2010 da 5ª Subseção Judiciária de Campinas. Assim, arbitro provisoriamente, para fim de imissão na posse, o valor apurado no laudo de fls. 25/74 e depositado à fls. 77. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse do Gleba de terra designada pela letra C, do Sítio Guayaniã, matrícula 73.354, Campinas, SP, à EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, a quem compete desde então, policiar o imóvel, de modo a que não haja sua indevida ocupação por terceiros. Expeça-se mandado de imissão provisória. Esta decisão tem força de título declaratório de imissão provisória da posse, servindo como mandado de registro da imissão provisória do imóvel, a que alude o art. 15, parágrafo 4º do Decreto-Lei 3.365/1941. Deverá a Infraero (cláusula 3.2.5.1 do termo de Cooperação) promover, até o 15º (décimo-quinto) dia contado da intimação desta, às suas expensas [STJ; REsp nº 734.575; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ de 22/05/2006, p. 157], a publicação dos editais de que cuida o artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, com prazo de 10 (dez) dias. Deverá comprovar nos autos a realização da providência, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias do término do decêndio referido. Deverá ainda o Município de Campinas fornecer a Certidão de Quitação de Tributos municipais (IPTU), no prazo de 15 (quinze) dias. Desejando o levantamento de valores depositados, deverá a parte requerida trazer a certidão de matrícula atualizada do imóvel, considerando os termos do art. 34, do Decreto-Lei 3.365/1941. Cumpridas tais determinações, e não remanescendo qualquer dúvida quanto à propriedade do bem expropriado, fica desde já deferida a expedição de Alvará de Levantamento em favor do requerido relativo a 80% do valor depositado na conta judicial. Determino a realização de perícia para avaliação do imóvel expropriado, nomeando como perito oficial, o Sr. Christian Gueratto Lovatto, Engenheiro Civil inscrita no CREA/SP sob nº 5061052739, telefone (019) 9795-5555. Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistentes técnicos. Após, intime-se o Sr. Perito nomeado para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a proposta de honorários periciais, conforme o Relatório da Comissão de Peritos Judiciais - Portaria Conjunta 01/2010, Cumprido o parágrafo supra, dê-se vista às partes para manifestação acerca da proposta de honorários apresentada pelo Sr. Perito. Intimem-se e cumpra-se.

0005534-06.2009.403.6105 (2009.61.05.005534-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X EDSON AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA

Vistos, em decisão liminar. Trata-se de Ação de Desapropriação visando a expropriação de imóvel localizado na área do entorno do Aeroporto Internacional de Viracopos, com base nos Decretos Municipais Expropriatórios nºs 15.378, de 06/02/2006 e 15.503 de 08/06/2006, baixados em face do Termo de Cooperação n.º 001/2006/0001, firmado com a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO. Justifica a medida sustentando a necessidade de ampliação do aeroporto internacional, considerando o expressivo crescimento do Setor Aéreo no Brasil. Requerem a concessão de liminar de imissão provisória na posse do imóvel descrito na inicial, sustentando que a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO necessita cumprir o cronograma de execução de obras de ampliação definido pelo Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) do Governo Federal. Efetuou o depósito nos termos do artigo 15, parágrafo 1º, letra c do Decreto-Lei n.º 3.365/41. À inicial juntaram-se os documentos de fls. 07/31. Por despacho inicial foi determinada a citação do requerido, o qual não foi localizado no endereço indicado. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 15 do Decreto-Lei 3.365/41 é permitida imissão provisória na posse dos bens desde que alegada a urgência da medida e depositada a quantia arbitrada de acordo com o art. 685 do Código de Processo Civil. Em relação à urgência, houve alegação na petição inicial e seus motivos são notórios. No que concerne ao valor provisório, aplica-se a alínea d do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, tendo em vista o laudo de fls. 35/39, que, embora unilateral, não destoia muito dos padrões estabelecidos no laudo produzido pela Comissão de Peritos nomeada pela Portaria Conjunta n.º 01/2010 da 5ª Subseção Judiciária de Campinas. Assim, arbitro provisoriamente, para fim de imissão na posse, o valor apurado no laudo de fls. 24/31 e depositado à fls. 34. Ante o exposto e tendo em vista que se trata de terrenos sem edificação, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse do Lote 04, Quadra F, Quarteirão 5672, Matrícula 076, Jardim Guayanila, Campinas, SP, à EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, a quem compete desde então, policiar o imóvel, de modo a que não haja sua indevida ocupação por terceiros. Em razão de não haver resistência à transferência da posse e de se tratar de bens imóveis desocupados (fls. 27), é desnecessária a expedição do mandado respectivo. Esta decisão tem força de título declaratório de imissão provisória da posse, servindo também como mandado de registro da imissão provisória do imóvel, a que alude o art. 15, parágrafo 4º do Decreto-Lei 3.365/1941. Deverá a Infraero (cláusula 3.2.5.1 do termo de Cooperação) promover, até o 15º (décimo-quinto) dia contado da intimação desta, às suas expensas [STJ; REsp nº 734.575; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ de 22/05/2006, p. 157], a publicação dos editais de que cuida o artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, com prazo de 10 (dez) dias. Deverá comprovar nos autos a realização da providência, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias do término do decêndio referido. Deverá ainda o Município de Campinas fornecer a Certidão de Quitação de Tributos municipais (IPTU), no prazo de 15 (quinze) dias. Nos termos da certidão de fls. 71 é de se concluir que o requerido se encontra em local incerto e não sabido, situação que se aplica a citação ficta. Portanto, defiro a expedição de edital, nos termos do artigo 18 do Decreto-Lei n.º 3.365/41 c.c. arts. 231 e 232 do Código de Processo Civil. Expedido, intime-se a parte autora a vir retirar o edital expedido, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar a publicação no prazo de 30 (trinta) dias. Comprovada a publicação e decorrido o prazo do edital, vista à parte autora. Entretanto, remanesce dúvida quanto à propriedade do requerido indicado, considerando que na certidão de matrícula consta propriedade de JOSÉ JAKOBER, com compromisso de compra e venda a SOCIEDADE JUNDIAIENSE DE TERRAPLENAGEM LTDA, CARLOS HENRIQUE KLINKE e MARIA PAULA KLINKE e após, o compromisso com o requerido indicado. Portanto, deverão ser incluídos no polo passivo os acima indicados, devendo a parte autora providenciar a emenda indicando os dados para qualificação e as respectivas cópias para contrafé. Com a emenda, tornem conclusos. Tendo em vista residir dúvida quanto à propriedade do bem imóvel, ante a certidão do imóvel de fls. 53, pois ainda não consta a propriedade e a averbação da partilha do imóvel, nos termos do parágrafo único do art. 34, o valor do preço ficará em depósito até ser comprovado o domínio do bem. Intimem-se e cumpra-se.

0005536-73.2009.403.6105 (2009.61.05.005536-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CLAUDEMIR ANTONIO SIQUINI(SP239909 - MARCOS KLEINE E SP016235 - RICARDO PEREIRA PORTUGAL GOUVEA E SP143567B - ANDRE PERUZZOLO) X SHEILA MIRIAM FAVILLI SIQUINI(SP239909 - MARCOS KLEINE E SP016235 - RICARDO PEREIRA PORTUGAL GOUVEA E SP143567B - ANDRE PERUZZOLO)

Vistos, em decisão liminar. Trata-se de Ação de Desapropriação visando a expropriação de imóvel localizado na área do entorno do Aeroporto Internacional de Viracopos, com base nos Decretos Municipais Expropriatórios nºs 15.378, de 06/02/2006 e 15.503 de 08/06/2006, baixados em face do Termo de Cooperação n.º 001/2006/0001, firmado com a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO. Justifica a medida sustentando a necessidade de ampliação do aeroporto internacional, considerando o expressivo crescimento do Setor Aéreo no Brasil. Requerem a concessão de liminar de imissão provisória na posse do imóvel descrito na inicial,

sustentando que a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO necessita cumprir o cronograma de execução de obras de ampliação definido pelo Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) do Governo Federal. Efetuou o depósito nos termos do artigo 15, parágrafo 1º, letra c do Decreto-Lei n.º 3.365/41.À inicial juntaram-se os documentos de fls. 08/158.Por despacho inicial foi determinada a citação dos requeridos. Compareceram espontaneamente os requeridos e apresentaram contestação impugnando o valor da indenização, requerendo designação de perícia. Não se opôs à imissão provisória.É o relatório. Decido.Nos termos do art. 15 do Decreto-Lei 3.365/41 é permitida imissão provisória na posse dos bens desde que alegada a urgência da medida e depositada a quantia arbitrada de acordo com o art. 685 do Código de Processo Civil.Em relação à urgência, houve alegação na petição inicial e seus motivos são notórios.No que concerne ao valor provisório, aplica-se a alínea d do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei n.º 3.365/41, tendo em vista o laudo de fls. 35/39, que, embora unilateral, não destoa muito dos padrões estabelecidos no laudo produzido pela Comissão de Peritos nomeada pela Portaria Conjunta n.º 01/2010 da 5ª Subseção Judiciária de Campinas.Assim, arbitro provisoriamente, para fim de imissão na posse, o valor apurado no laudo de fls. 25/158 e depositado à fls. 161.Ante o exposto, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse da Gleba de terra rural designada pela letra B (Haras da Corte), desmembrada do Sítio Figueira, Bairro de Viracopos, Campinas, SP, à EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, a quem compete desde então, policiar o imóvel, de modo a que não haja sua indevida ocupação por terceiros. Expeça-se mandado de imissão provisória. Esta decisão tem força de título declaratório de imissão provisória da posse, servindo como mandado de registro da imissão provisória do imóvel, a que alude o art. 15, parágrafo 4º do Decreto-Lei 3.365/1941.Deverá a Infraero (cláusula 3.2.5.1 do termo de Cooperação) promover, até o 15º (décimo-quinto) dia contado da intimação desta, às suas expensas [STJ; REsp nº 734.575; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ de 22/05/2006, p. 157], a publicação dos editais de que cuida o artigo 34 do Decreto-Lei n.º 3.365/1941, com prazo de 10 (dez) dias. Deverá comprovar nos autos a realização da providência, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias do término do decêndio referido.Deverá ainda o Município de Campinas fornecer a Certidão de Quitação de Tributos municipais (IPTU), no prazo de 15 (quinze) dias.Desejando o levantamento de valores depositados, deverá a parte requerida trazer a certidão de matrícula atualizada do imóvel, considerando os termos do art. 34, do Decreto-Lei 3.365/1941.Cumpridas tais determinações, e não remanescendo qualquer dúvida quanto à propriedade do bem expropriado, fica desde já deferida a expedição de Alvará de Levantamento em favor do requerido relativo a 80% do valor depositado na conta judicial.Determino a realização de perícia para avaliação do imóvel expropriado, nomeando como perito oficial, a Sra. Ana Lucia Martuci Mandolesi, Engenheira Civil inscrita no CREA/SP sob nº 5060144885, telefone (019) 3252-6749. Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistentes técnicos. Após, intime-se o Sr. Perito nomeado para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a proposta de honorários periciais, conforme o Relatório da Comissão de Peritos Judiciais - Portaria Conjunta 01/2010, Cumprido o parágrafo supra, dê-se vista às partes para manifestação acerca da proposta de honorários apresentada pelo Sr. Perito.Intimem-se e cumpra-se.

0005594-76.2009.403.6105 (2009.61.05.005594-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ANTONIO CAMPINHO

Vistos, em decisão liminar.Trata-se de Ação de Desapropriação visando a expropriação de imóvel localizado na área do entorno do Aeroporto Internacional de Viracopos, com base nos Decretos Municipais Expropriatórios n.ºs 15.378, de 06/02/2006 e 15.503 de 08/06/2006, baixados em face do Termo de Cooperação n.º 001/2006/0001, firmado com a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO. Justifica a medida sustentando a necessidade de ampliação do aeroporto internacional, considerando o expressivo crescimento do Setor Aéreo no Brasil.Requerem a concessão de liminar de imissão provisória na posse do imóvel descrito na inicial, sustentando que a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO necessita cumprir o cronograma de execução de obras de ampliação definido pelo Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) do Governo Federal. Efetuou o depósito nos termos do artigo 15, parágrafo 1º, letra c do Decreto-Lei n.º 3.365/41.À inicial juntaram-se os documentos de fls. 07/31.Por despacho inicial foi determinada a citação do requerido, oportunidade em que sobreveio notícia de seu falecimento. Oportunizada a vista a parte autora, requereu a União a retificação do polo passivo e a citação da sucessora de Antonio Campinho.É o relatório. Decido.Nos termos do art. 15 do Decreto-Lei 3.365/41 é permitida imissão provisória na posse dos bens desde que alegada a urgência da medida e depositada a quantia arbitrada de acordo com o art. 685 do Código de Processo Civil.Em relação à urgência, houve alegação na petição inicial e seus motivos são notórios.No que concerne ao valor provisório, aplica-se a alínea d do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei n.º 3.365/41, tendo em vista o laudo de fls. 35/39, que, embora unilateral, não destoa muito dos padrões estabelecidos no laudo produzido pela Comissão de Peritos nomeada pela Portaria Conjunta n.º 01/2010 da 5ª Subseção Judiciária de Campinas.Assim, arbitro provisoriamente, para fim de imissão na posse, o valor apurado no laudo de fls. 24/31 e depositado à fls. 33.Ante o exposto e tendo em vista que se trata de terrenos sem edificação, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse do Lote 12, Quadra 22, Quarteirão 5569, Matrícula 94.764, Jardim Cidade Universitária, Campinas, SP, à EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, a quem compete desde então, policiar o imóvel, de modo a que não haja sua indevida ocupação por terceiros. Em razão de não haver resistência à transferência da posse e de se tratar de bens imóveis desocupados (fls. 26), é desnecessária a expedição do mandado respectivo. Esta decisão tem força de título

declaratório de imissão provisória da posse, servindo também como mandado de registro da imissão provisória do imóvel, a que alude o art. 15, parágrafo 4º do Decreto-Lei 3.365/1941. Deverá a Infraero (cláusula 3.2.5.1 do termo de Cooperação) promover, até o 15º (décimo-quinto) dia contado da intimação desta, às suas expensas [STJ; REsp nº 734.575; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ de 22/05/2006, p. 157], a publicação dos editais de que cuida o artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, com prazo de 10 (dez) dias. Deverá comprovar nos autos a realização da providência, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias do término do decêndio referido. Deverá ainda o Município de Campinas fornecer a Certidão de Quitação de Tributos municipais (IPTU), no prazo de 15 (quinze) dias. Desejando o levantamento de valores depositados, deverá a parte requerida trazer a certidão de matrícula atualizada do imóvel, considerando os termos do art. 34, do Decreto-Lei 3.365/1941. Cumpridas tais determinações, e não remanescendo qualquer dúvida quanto à propriedade do bem expropriado, fica desde já deferida a expedição de Alvará de Levantamento em favor do requerido relativo a 80% do valor depositado na conta judicial. Considerando a inexistência de notícia quanto a regular abertura e encerramento de processo sucessório defiro a citação da irmã do requerido, e determino a alteração do polo passivo para que conste ANTONIO CAMPINHO como espólio. Na mesma esteira determino a citação do espólio na pessoa de MARIA DA PURIFICAÇÃO RAMOS CAMPINHO, observando-se os dados de fls. 81, nos termos do art. 16, do Decreto-Lei nº 3.365/41 Intimem-se e cumpra-se.

0005599-98.2009.403.6105 (2009.61.05.005599-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE NASCIMENTO GERALDO X MARIA DE LOURDES PESCARINI(SP013743 - ADEMERCIO LOURENCAO) X ANTONIO PESCARINI(SP013743 - ADEMERCIO LOURENCAO) X MARIA THEREZA BRUNIALTI PESCARINI X CESAR JOSE PESCARINI(SP013743 - ADEMERCIO LOURENCAO E SP095320 - JOSE CARLOS FERREIRA)

Vistos, em decisão liminar. Trata-se de Ação de Desapropriação visando a expropriação de imóvel localizado na área do entorno do Aeroporto Internacional de Viracopos, com base nos Decretos Municipais Expropriatórios nºs 15.378, de 06/02/2006 e 15.503 de 08/06/2006, baixados em face do Termo de Cooperação nº 001/2006/0001, firmado com a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO. Justifica a medida sustentando a necessidade de ampliação do aeroporto internacional, considerando o expressivo crescimento do Setor Aéreo no Brasil. Requerem a concessão de liminar de imissão provisória na posse do imóvel descrito na inicial, sustentando que a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO necessita cumprir o cronograma de execução de obras de ampliação definido pelo Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) do Governo Federal. Efetuou o depósito nos termos do artigo 15, parágrafo 1º, letra c do Decreto-Lei nº 3.365/41. À inicial juntaram-se os documentos de fls. 08/52. Por despacho inicial foi determinada a citação dos requeridos. Citados (fls. 109), contestaram o feito (fls. 113/114) manifestando discordância quanto à avaliação do bem expropriado, requerendo designação de perícia. Em seguida, apresentou certidão atualizada do imóvel (fls. 124/125) e prova de regularidade fiscal do imóvel do exercício de 2010 (fls. 126/127), pugnando pelo levantamento de 80% do depósito efetuado. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 15 do Decreto-Lei 3.365/41 é permitida imissão provisória na posse dos bens desde que alegada a urgência da medida e depositada a quantia arbitrada de acordo com o art. 685 do Código de Processo Civil. Em relação à urgência, houve alegação na petição inicial e seus motivos são notórios. No que concerne ao valor provisório, aplica-se a alínea d do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, tendo em vista o laudo de fls. 35/39, que, embora unilateral, não destoia muito dos padrões estabelecidos no laudo produzido pela Comissão de Peritos nomeada pela Portaria Conjunta nº 01/2010 da 5ª Subseção Judiciária de Campinas. Assim, arbitro provisoriamente, para fim de imissão na posse, o valor apurado no laudo de fls. 25/52 e depositado à fls. 55. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse do Gleba de terra designada pela letra B, do Sítio Guayaniã, matrícula 17.669, Campinas, SP, à EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, a quem compete desde então, policiar o imóvel, de modo a que não haja sua indevida ocupação por terceiros. Expeça-se mandado de imissão provisória. Esta decisão tem força de título declaratório de imissão provisória da posse, servindo como mandado de registro da imissão provisória do imóvel, a que alude o art. 15, parágrafo 4º do Decreto-Lei 3.365/1941. Deverá a Infraero (cláusula 3.2.5.1 do termo de Cooperação) promover, até o 15º (décimo-quinto) dia contado da intimação desta, às suas expensas [STJ; REsp nº 734.575; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ de 22/05/2006, p. 157], a publicação dos editais de que cuida o artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, com prazo de 10 (dez) dias. Deverá comprovar nos autos a realização da providência, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias do término do decêndio referido. Deverá ainda o Município de Campinas fornecer a Certidão de Quitação de Tributos municipais (IPTU), no prazo de 15 (quinze) dias. Desejando o levantamento de valores depositados, deverá a parte requerida trazer a certidão de matrícula atualizada do imóvel, considerando os termos do art. 34, do Decreto-Lei 3.365/1941. Cumpridas tais determinações, e não remanescendo qualquer dúvida quanto à propriedade do bem expropriado, fica desde já deferida a expedição de Alvará de Levantamento em favor do requerido relativo a 80% do valor depositado na conta judicial. Determino a realização de perícia para avaliação do imóvel expropriado, nomeando como perito oficial, o Sr. Christian Gueratto Lovatto, Engenheiro Civil inscrita no CREA/SP sob nº 5061052739, telefone (019) 9795-5555. Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistentes técnicos. Após, intime-se o Sr. Perito nomeado para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a proposta de honorários periciais, conforme o Relatório da Comissão de Peritos Judiciais - Portaria Conjunta 01/2010, Cumprido o parágrafo supra, dê-se vista às partes para manifestação

acerca da proposta de honorários apresentada pelo Sr. Perito. Intimem-se e cumpra-se.

0005690-91.2009.403.6105 (2009.61.05.005690-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE LAZARO FRANCESCHI PINHEIRO X MARIA DE LOURDES COLARES DE CARVALHO X GENTIL SILVA PINHEIRO X LOURDES FRANCESCHI PINHEIRO

Vistos, em decisão liminar. Trata-se de Ação de Desapropriação visando a expropriação de imóvel localizado na área do entorno do Aeroporto Internacional de Viracopos, com base nos Decretos Municipais Expropriatórios nºs 15.378, de 06/02/2006 e 15.503 de 08/06/2006, baixados em face do Termo de Cooperação n.º 001/2006/0001, firmado com a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO. Justifica a medida sustentando a necessidade de ampliação do aeroporto internacional, considerando o expressivo crescimento do Setor Aéreo no Brasil. Requerem a concessão de liminar de imissão provisória na posse do imóvel descrito na inicial, sustentando que a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO necessita cumprir o cronograma de execução de obras de ampliação definido pelo Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) do Governo Federal. Efetuou o depósito nos termos do artigo 15, parágrafo 1º, letra c do Decreto-Lei n.º 3.365/41. À inicial juntaram-se os documentos de fls. 07/30. Por despacho inicial foi determinada a citação do requerido. Expedida Carta Precatória, foi ela devolvida sem cumprimento por falta de recolhimento de diligências. Pugnou a parte autora o prosseguimento com nova remessa da Carta Precatória para cumprimento e posterior recolhimento do preparo. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 15 do Decreto-Lei 3.365/41 é permitida imissão provisória na posse dos bens desde que alegada a urgência da medida e depositada a quantia arbitrada de acordo com o art. 685 do Código de Processo Civil. Em relação à urgência, houve alegação na petição inicial e seus motivos são notórios. No que concerne ao valor provisório, aplica-se a alínea d do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei n.º 3.365/41, tendo em vista o laudo de fls. 35/39, que, embora unilateral, não destoia muito dos padrões estabelecidos no laudo produzido pela Comissão de Peritos nomeada pela Portaria Conjunta n.º 01/2010 da 5ª Subseção Judiciária de Campinas. Assim, arbitro provisoriamente, para fim de imissão na posse, o valor apurado no laudo de fls. 24/30 e depositado à fls. 33. Ante o exposto e tendo em vista que se trata de terrenos sem edificação, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse do Lote 01, Quadra M, Matrícula 90.619, Jardim Califórnia, Campinas, SP, à EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, a quem compete desde então, policiar o imóvel, de modo a que não haja sua indevida ocupação por terceiros. Em razão de não haver resistência à transferência da posse e de se tratar de bens imóveis desocupados (fls. 27), é desnecessária a expedição do mandado respectivo. Esta decisão tem força de título declaratório de imissão provisória da posse, servindo também como mandado de registro da imissão provisória do imóvel, a que alude o art. 15, parágrafo 4º do Decreto-Lei 3.365/1941. Deverá a Infraero (cláusula 3.2.5.1 do termo de Cooperação) promover, até o 15º (décimo-quinto) dia contado da intimação desta, às suas expensas [STJ; REsp nº 734.575; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ de 22/05/2006, p. 157], a publicação dos editais de que cuida o artigo 34 do Decreto-Lei n.º 3.365/1941, com prazo de 10 (dez) dias. Deverá comprovar nos autos a realização da providência, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias do término do decêndio referido. Deverá ainda o Município de Campinas fornecer a Certidão de Quitação de Tributos municipais (IPTU), no prazo de 15 (quinze) dias. Desejando o levantamento de valores depositados, deverá a parte requerida trazer a certidão de matrícula atualizada do imóvel, considerando os termos do art. 34, do Decreto-Lei 3.365/1941. Cumpridas tais determinações, e não remanescendo qualquer dúvida quanto à propriedade do bem expropriado, fica desde já deferida a expedição de Alvará de Levantamento em favor do requerido relativo a 80% do valor depositado na conta judicial. Considerando que o Juízo Deprecado devolveu a peça sem qualquer intimação pessoal por entender que a providência seria da parte independentemente de intimação, excepcionalmente determino o desentranhamento da Carta precatória (fls. 85/91) para que a parte autora providencie a sua redistribuição no Juízo Deprecado e assim proceda o recolhimento conforme exigido na oportunidade da redistribuição daquele feito. Assim, terá ciência dos procedimentos no momento do ato, evitando assim nova devolução sem cumprimento. Assinolo o prazo de 30 (trinta) dias para comprovar a redistribuição da deprecata. Intimem-se e cumpra-se.

0005937-72.2009.403.6105 (2009.61.05.005937-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X LUIZ GONZAGA MEDEIROS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS)

Vistos, em decisão liminar. Trata-se de Ação de Desapropriação visando a expropriação de imóvel localizado na área do entorno do Aeroporto Internacional de Viracopos, com base nos Decretos Municipais Expropriatórios nºs 15.378, de 06/02/2006 e 15.503 de 08/06/2006, baixados em face do Termo de Cooperação n.º 001/2006/0001, firmado com a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO. Justifica a medida sustentando a necessidade de ampliação do aeroporto internacional, considerando o expressivo crescimento do Setor Aéreo no Brasil. Requerem a concessão de liminar de imissão provisória na posse do imóvel descrito na inicial, sustentando que a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO necessita

cumprir o cronograma de execução de obras de ampliação definido pelo Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) do Governo Federal. Efetuou o depósito nos termos do artigo 15, parágrafo 1º, letra c do Decreto-Lei n.º 3.365/41.À inicial juntaram-se os documentos de fls. 07/31.Por despacho inicial foi determinada a citação dos requeridos, tendo sido citada WILMA DE CAMPOS MEDEIROS, a qual informou o falecimento do requerido LUIZ GONZAGA MEDEIROS. Contestou a requerida Wilma, manifestando discordância quanto à avaliação do bem expropriado, requerendo designação de perícia. Não se opôs a imissão provisória.É o relatório. Decido.Nos termos do art. 15 do Decreto-Lei 3.365/41 é permitida imissão provisória na posse dos bens desde que alegada a urgência da medida e depositada a quantia arbitrada de acordo com o art. 685 do Código de Processo Civil.Em relação à urgência, houve alegação na petição inicial e seus motivos são notórios.No que concerne ao valor provisório, aplica-se a alínea d do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei n.º 3.365/41, tendo em vista o laudo de fls. 35/39, que, embora unilateral, não destoa muito dos padrões estabelecidos no laudo produzido pela Comissão de Peritos nomeada pela Portaria Conjunta n.º 01/2010 da 5ª Subseção Judiciária de Campinas.Assim, arbitro provisoriamente, para fim de imissão na posse, o valor apurado no laudo de fls. 24/31 e depositado à fls. 38.Ante o exposto e tendo em vista que se trata de terrenos sem edificação, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse do Lote 46, Quadra H, Quarteirão 5683, Matrícula 25.991, Jardim Vera Cruz, Campinas, SP, à EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, a quem compete desde então, policiar o imóvel, de modo a que não haja sua indevida ocupação por terceiros. Em razão de não haver resistência à transferência da posse e de se tratar de bens imóveis desocupados (fls. 27), é desnecessária a expedição do mandado respectivo. Esta decisão tem força de título declaratório de imissão provisória da posse, servindo também como mandado de registro da imissão provisória do imóvel, a que alude o art. 15, parágrafo 4º do Decreto-Lei 3.365/1941.Deverá a Infraero (cláusula 3.2.5.1 do termo de Cooperação) promover, até o 15º (décimo-quinto) dia contado da intimação desta, às suas expensas [STJ; REsp nº 734.575; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ de 22/05/2006, p. 157], a publicação dos editais de que cuida o artigo 34 do Decreto-Lei n.º 3.365/1941, com prazo de 10 (dez) dias. Deverá comprovar nos autos a realização da providência, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias do término do decêndio referido.Deverá ainda o Município de Campinas fornecer a Certidão de Quitação de Tributos municipais (IPTU), no prazo de 15 (quinze) dias.Desejando o levantamento de valores depositados, deverá a parte requerida trazer a certidão de matrícula atualizada do imóvel, considerando os termos do art. 34, do Decreto-Lei 3.365/1941.Cumpridas tais determinações, e não remanescendo qualquer dúvida quanto à propriedade do bem expropriado, fica desde já deferida a expedição de Alvará de Levantamento em favor do requerido relativo a 80% do valor depositado na conta judicial.Considerando a inexistência de notícia quanto a regular abertura e encerramento de processo sucessório determino a alteração do polo passivo para que conste LUIZ GONZAGA MEDEIROS como espólio e inclusão da viúva-meeira WILMA DE CAMPOS MEDEIROS como correquerida. Ao SEDI para retificação.Determino a realização de perícia para avaliação do imóvel expropriado, nomeando como perito oficial, o Sr. LUIS AUGUSTO CALVO DE MOURA ANDRADE, Engenheiro Civil inscrita no CREA/SP sob nº 5060343066, telefone (019) 9683-5303. Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistentes técnicos. Após, intime-se o Sr. Perito nomeado para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a proposta de honorários periciais, conforme o Relatório da Comissão de Peritos Judiciais - Portaria Conjunta 01/2010, Cumprido o parágrafo supra, dê-se vista às partes para manifestação acerca da proposta de honorários apresentada pelo Sr. Perito. Intimem-se e cumpra-se.

0017578-57.2009.403.6105 (2009.61.05.017578-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X VANER BICEGO

Vistos, em decisão liminar.Trata-se de Ação de Desapropriação visando a expropriação de imóvel localizado na área do entorno do Aeroporto Internacional de Viracopos, com base nos Decretos Municipais Expropriatórios n.ºs 15.378, de 06/02/2006 e 15.503 de 08/06/2006, baixados em face do Termo de Cooperação n.º 001/2006/0001, firmado com a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO. Justifica a medida sustentando a necessidade de ampliação do aeroporto internacional, considerando o expressivo crescimento do Setor Aéreo no Brasil.Requerem a concessão de liminar de imissão provisória na posse do imóvel descrito na inicial, sustentando que a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO necessita cumprir o cronograma de execução de obras de ampliação definido pelo Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) do Governo Federal. Efetuou o depósito nos termos do artigo 15, parágrafo 1º, letra c do Decreto-Lei n.º 3.365/41.À inicial juntaram-se os documentos de fls. 05/43.Por despacho inicial foi determinada a citação do requerido, oportunidade em que sobreveio notícia de seu falecimento. Oportunizada a vista a parte autora, requereu a União a retificação do polo passivo e a citação dos sucessores de o requerido.É o relatório. Decido.Nos termos do art. 15 do Decreto-Lei 3.365/41 é permitida imissão provisória na posse dos bens desde que alegada a urgência da medida e depositada a quantia arbitrada de acordo com o art. 685 do Código de Processo Civil.Em relação à urgência, houve alegação na petição inicial e seus motivos são notórios.No que concerne ao valor provisório, aplica-se a alínea d do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei n.º 3.365/41, tendo em vista o laudo de fls. 35/39, que, embora unilateral, não destoa muito dos padrões estabelecidos no laudo produzido pela Comissão de Peritos nomeada pela Portaria Conjunta n.º 01/2010 da 5ª Subseção Judiciária de Campinas.Assim, arbitro provisoriamente, para fim de imissão na posse, o valor apurado no laudo de fls. 35/42 e depositado à fls. 48.Ante o exposto e tendo em vista que se trata de terrenos sem edificação, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse do Lote 10, Quadra L, Quarteirão 5673, Matrícula 59.157,

Jardim California, Campinas, SP, à EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, a quem compete desde então, policiar o imóvel, de modo a que não haja sua indevida ocupação por terceiros. Em razão de não haver resistência à transferência da posse e de se tratar de bens imóveis desocupados (fls. 38), é desnecessária a expedição do mandado respectivo. Esta decisão tem força de título declaratório de imissão provisória da posse, servindo também como mandado de registro da imissão provisória do imóvel, a que alude o art. 15, parágrafo 4º do Decreto-Lei 3.365/1941. Deverá a Infraero (cláusula 3.2.5.1 do termo de Cooperação) promover, até o 15º (décimo-quinto) dia contado da intimação desta, às suas expensas [STJ; REsp nº 734.575; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ de 22/05/2006, p. 157], a publicação dos editais de que cuida o artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, com prazo de 10 (dez) dias. Deverá comprovar nos autos a realização da providência, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias do término do decêndio referido. Deverá ainda o Município de Campinas fornecer a Certidão de Quitação de Tributos municipais (IPTU), no prazo de 15 (quinze) dias. Desejando o levantamento de valores depositados, deverá a parte requerida trazer a certidão de matrícula atualizada do imóvel, considerando os termos do art. 34, do Decreto-Lei 3.365/1941. Cumpridas tais determinações, e não remanescendo qualquer dúvida quanto à propriedade do bem expropriado, fica desde já deferida a expedição de Alvará de Levantamento em favor do requerido relativo a 80% do valor depositado na conta judicial. Considerando a existência de notícia quanto a regular abertura e encerramento de processo sucessório defiro a citação dos herdeiros e determino a alteração do polo passivo para que conste VANER BICEGO como espólio. Na mesma esteira determino a citação do espólio na pessoa de PAULA BICEGO e PEDRO BICEGO, observando-se os dados de fls. 86/90, nos termos do art. 16, do Decreto-Lei nº 3.365/41 Intimem-se e cumpra-se.

0017595-93.2009.403.6105 (2009.61.05.017595-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ANTONIO DE AQUINO CORREA - ESPOLIO

Vistos, em decisão liminar. Trata-se de Ação de Desapropriação visando a expropriação de imóvel localizado na área do entorno do Aeroporto Internacional de Viracopos, com base nos Decretos Municipais Expropriatórios nºs 15.378, de 06/02/2006 e 15.503 de 08/06/2006, baixados em face do Termo de Cooperação n.º 001/2006/0001, firmado com a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO. Justifica a medida sustentando a necessidade de ampliação do aeroporto internacional, considerando o expressivo crescimento do Setor Aéreo no Brasil. Requerem a concessão de liminar de imissão provisória na posse do imóvel descrito na inicial, sustentando que a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO necessita cumprir o cronograma de execução de obras de ampliação definido pelo Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) do Governo Federal. Efetuou o depósito nos termos do artigo 15, parágrafo 1º, letra c do Decreto-Lei n.º 3.365/41. À inicial juntaram-se os documentos de fls. 05/43. Por despacho inicial foi determinada a citação dos requeridos, tendo sido citada ROSA GONÇALVES CORREA, a qual informou o falecimento do requerido ANTONIO DE AQUINO CORREA. Contestou a requerida, manifestando discordância quanto à avaliação do bem expropriado, requerendo designação de perícia. Não se apresentou oposição à imissão provisória. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 15 do Decreto-Lei 3.365/41 é permitida imissão provisória na posse dos bens desde que alegada a urgência da medida e depositada a quantia arbitrada de acordo com o art. 685 do Código de Processo Civil. Em relação à urgência, houve alegação na petição inicial e seus motivos são notórios. No que concerne ao valor provisório, aplica-se a alínea d do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, tendo em vista o laudo de fls. 35/39, que, embora unilateral, não destoa muito dos padrões estabelecidos no laudo produzido pela Comissão de Peritos nomeada pela Portaria Conjunta n.º 01/2010 da 5ª Subseção Judiciária de Campinas. Assim, arbitro provisoriamente, para fim de imissão na posse, o valor apurado no laudo de fls. 35/42 e depositado à fls. 48. Ante o exposto e tendo em vista que se trata de terrenos sem edificação, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse do Lote 03, Quadra 13, Quarteirão 5660, Matrícula 25.613, Jardim Internacional, Campinas, SP, à EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, a quem compete desde então, policiar o imóvel, de modo a que não haja sua indevida ocupação por terceiros. Em razão de não haver resistência à transferência da posse e de se tratar de bens imóveis desocupados (fls. 38), é desnecessária a expedição do mandado respectivo. Esta decisão tem força de título declaratório de imissão provisória da posse, servindo também como mandado de registro da imissão provisória do imóvel, a que alude o art. 15, parágrafo 4º do Decreto-Lei 3.365/1941. Deverá a Infraero (cláusula 3.2.5.1 do termo de Cooperação) promover, até o 15º (décimo-quinto) dia contado da intimação desta, às suas expensas [STJ; REsp nº 734.575; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ de 22/05/2006, p. 157], a publicação dos editais de que cuida o artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, com prazo de 10 (dez) dias. Deverá comprovar nos autos a realização da providência, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias do término do decêndio referido. Deverá ainda o Município de Campinas fornecer a Certidão de Quitação de Tributos municipais (IPTU), no prazo de 15 (quinze) dias. Desejando o levantamento de valores depositados, deverá a parte requerida trazer a certidão de matrícula atualizada do imóvel, considerando os termos do art. 34, do Decreto-Lei 3.365/1941. Cumpridas tais determinações, e não remanescendo qualquer dúvida quanto à propriedade do bem expropriado, fica desde já deferida a expedição de Alvará de Levantamento em favor do requerido relativo a 80% do valor depositado na conta judicial. Determino a realização de perícia para avaliação do imóvel expropriado, nomeando como perito oficial, o Sr. PAULO JOSÉ PERIOLI, Engenheiro Civil inscrita no CREA/SP sob nº 601124003, telefone (019) 7803-6877. Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistentes técnicos. Após, intime-se o Sr. Perito nomeado para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a proposta de honorários

periciais, conforme o Relatório da Comissão de Peritos Judiciais - Portaria Conjunta 01/2010, Cumprido o parágrafo supra, dê-se vista às partes para manifestação acerca da proposta de honorários apresentada pelo Sr. Perito. Intimem-se e cumpra-se.

0003428-37.2010.403.6105 (2010.61.05.003428-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EDNA GALLO FERREIRA X JOSE GERALDO GALLO FERREIRA X MARIA JOSE URSULINO FERREIRA X JOSE ROBERTO GALLO FERREIRA X SOLANGE GAGLIARDI FERREIRA X MARIA DE FATIMA FERREIRA TONIOLI X LUIS ARMANDO TONIOLI

1. Em complementação ao despacho de fls. 110 e antes de apreciar o pedido de liminar, comprove a parte autora os depósitos relativos aos imóveis expropriados conforme laudos de avaliação às fls. 24/31 e 32/39, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Fls. 54/55: Ante a averbação de indisponibilidade de bens em relação ao requerido JOSÉ ROBERTO GALLO FERREIRA, desde já resta objetada qualquer pretensão de levantamento relativo a seu quinhão. Por cautela, anote-se na capa dos autos que houve decreto de indisponibilidade de bens. 3. Considerando que houve decreto de indisponibilidade de bens, intime-se a parte autora a esclarecer se referido decreto também se estendeu ao imóvel objeto da matrícula n.º 120.879, e caso positivo, traga a certidão atualizada com referida averbação. 4. Sem prejuízo, publique-se e cumpra-se o despacho de fls. 110. DESPACHO DE FLS. 110:1. Fls. 106: Defiro a vista à requerida EDNA GALLO FERREIRA pelo prazo de 05 (cinco) dias. 2. Defiro a citação de MARIA JOSÉ URSULINO FERREIRA, MARIA DE FATIMA FERREIRA TONIOLI e LUIS ARMANDO TONIOLI nos endereços indicados às fls. 108/109, expedindo-se cartas precatórias. 3. Ao SEDI para retificação do nome de MARIA DE FATIMA FERREIRA TONIOLI. 4. Intimem-se e cumpra-se.

0003435-29.2010.403.6105 (2010.61.05.003435-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOAO FERREIRA

Vistos, em decisão liminar. Trata-se de Ação de Desapropriação visando a expropriação de imóvel localizado na área do entorno do Aeroporto Internacional de Viracopos, com base nos Decretos Municipais Expropriatórios n.ºs 15.378, de 06/02/2006 e 15.503 de 08/06/2006, baixados em face do Termo de Cooperação n.º 001/2006/0001, firmado com a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO. Justifica a medida sustentando a necessidade de ampliação do aeroporto internacional, considerando o expressivo crescimento do Setor Aéreo no Brasil. Requerem a concessão de liminar de imissão provisória na posse do imóvel descrito na inicial, sustentando que a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO necessita cumprir o cronograma de execução de obras de ampliação definido pelo Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) do Governo Federal. Efetuou o depósito nos termos do artigo 15, parágrafo 1º, letra c do Decreto-Lei n.º 3.365/41. À inicial juntaram-se os documentos de fls. 07/39. Por despacho inicial foi determinado à parte autora a indicação correta da parte requerida considerando a falta de dados para cadastramento no sistema. A União apresentou petição indicando a citação de JOAO FERREIRA FILHO (fls. 67), indicando os dados para qualificação. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 15 do Decreto-Lei 3.365/41 é permitida imissão provisória na posse dos bens desde que alegada a urgência da medida e depositada a quantia arbitrada de acordo com o art. 685 do Código de Processo Civil. Em relação à urgência, houve alegação na petição inicial e seus motivos são notórios. No que concerne ao valor provisório, aplica-se a alínea d do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei n.º 3.365/41, tendo em vista o laudo de fls. 35/39, que, embora unilateral, não destoia muito dos padrões estabelecidos no laudo produzido pela Comissão de Peritos nomeada pela Portaria Conjunta n.º 01/2010 da 5ª Subseção Judiciária de Campinas. Assim, arbitro provisoriamente, para fim de imissão na posse, o valor apurado no laudo de fls. 24/28 e depositado à fls. 42. Ante o exposto e tendo em vista que se trata de terrenos sem edificação, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse do Lote 01, Quadra 15, Quarteirão 5564, Matrícula 46.949, Jardim Cidade Universitária, Campinas, SP, à EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, a quem compete desde então, policiar o imóvel, de modo a que não haja sua indevida ocupação por terceiros. Em razão de não haver resistência à transferência da posse e de se tratar de bens imóveis desocupados (fls. 34), é desnecessária a expedição do mandado respectivo. Esta decisão tem força de título declaratório de imissão provisória da posse, servindo também como mandado de registro da imissão provisória do imóvel, a que alude o art. 15, parágrafo 4º do Decreto-Lei 3.365/1941. Deverá a Infraero (cláusula 3.2.5.1 do termo de Cooperação) promover, até o 15º (décimo-quinto) dia contado da intimação desta, às suas expensas [STJ]; REsp n.º 734.575; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ de 22/05/2006, p. 157], a publicação dos editais de que cuida o artigo 34 do Decreto-Lei n.º 3.365/1941, com prazo de 10 (dez) dias. Deverá comprovar nos autos a realização da providência, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias do término do decêndio referido. Deverá ainda o Município de Campinas fornecer a Certidão de Quitação de Tributos municipais (IPTU), no prazo de 15 (quinze) dias. Desejando o levantamento de valores depositados, deverá a parte requerida trazer a certidão de matrícula atualizada do imóvel, considerando os termos do art. 34, do Decreto-Lei 3.365/1941. Cumpridas tais determinações, e não remanescendo qualquer dúvida quanto à propriedade do bem expropriado, fica desde já deferida a expedição de Alvará de

Levantamento em favor do requerido relativo a 80% do valor depositado na conta judicial. Indefiro a citação de JOÃO FERREIRA FILHO requerida as fls. 67, considerando que a ação proposta indica como sendo JOÃO FERREIRA, conforme fazem prova as certidões de matrícula dos imóveis às fls. 71/72. Deverá portanto a parte autora identificar corretamente o nome e qualificação do requerido ou fazer prova de que a pessoa indicada às fls. 69 é a mesma da indicada nas certidões de matrícula. Prazo de 30 (trinta) dias. Não havendo manifestação, tornem conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

0003879-28.2011.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ANGELO DOMINGOS LEONE

Vistos, em decisão liminar. Trata-se de Ação de Desapropriação visando a expropriação de imóvel localizado na área do entorno do Aeroporto Internacional de Viracopos, com base nos Decretos Municipais Expropriatórios nºs 15.378, de 06/02/2006 e 15.503 de 08/06/2006, baixados em face do Termo de Cooperação n.º 001/2006/0001, firmado com a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO. Justifica a medida sustentando a necessidade de ampliação do aeroporto internacional, considerando o expressivo crescimento do Setor Aéreo no Brasil. Requerem a concessão de liminar de imissão provisória na posse do imóvel descrito na inicial, sustentando que a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO necessita cumprir o cronograma de execução de obras de ampliação definido pelo Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) do Governo Federal. Efetuou o depósito nos termos do artigo 15, parágrafo 1º, letra c do Decreto-Lei n.º 3.365/41. À inicial juntaram-se os documentos de fls. 08/42. Por despacho inicial foi determinada a citação do requerido, o qual não foi localizado no endereço indicado. Oportunizada a vista a parte autora, surgiu notícia de falecimento do expropriado. Requereu a União a retificação do polo e citação da inventariante e dos herdeiros. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 15 do Decreto-Lei 3.365/41 é permitida imissão provisória na posse dos bens desde que alegada a urgência da medida e depositada a quantia arbitrada de acordo com o art. 685 do Código de Processo Civil. Em relação à urgência, houve alegação na petição inicial e seus motivos são notórios. No que concerne ao valor provisório, aplica-se a alínea d do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei n.º 3.365/41, tendo em vista o laudo de fls. 35/39, que, embora unilateral, não destoia muito dos padrões estabelecidos no laudo produzido pela Comissão de Peritos nomeada pela Portaria Conjunta n.º 01/2010 da 5ª Subseção Judiciária de Campinas. Assim, arbitro provisoriamente, para fim de imissão na posse, o valor apurado no laudo de fls. 25/40 e depositado à fls. 56. Ante o exposto e tendo em vista que se trata de terrenos sem edificação, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse do Lote 03, Quadra 12, Quarteirão 5529, Matrícula 89.456 e Lote 4, Quadra 12, Quarteirão 5529, Matrícula 89.457, ambos no Jardim Novo Itaguaçu, Campinas, SP, à EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, a quem compete desde então, policiar o imóvel, de modo a que não haja sua indevida ocupação por terceiros. Em razão de não haver resistência à transferência da posse e de se tratar de bens imóveis desocupados (fls. 27 e 35), é desnecessária a expedição do mandado respectivo. Esta decisão tem força de título declaratório de imissão provisória da posse, servindo também como mandado de registro da imissão provisória do imóvel, a que alude o art. 15, parágrafo 4º do Decreto-Lei 3.365/1941. Deverá a Infraero (cláusula 3.2.5.1 do termo de Cooperação) promover, até o 15º (décimo-quinto) dia contado da intimação desta, às suas expensas [STJ; REsp nº 734.575; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ de 22/05/2006, p. 157], a publicação dos editais de que cuida o artigo 34 do Decreto-Lei n.º 3.365/1941, com prazo de 10 (dez) dias. Deverá comprovar nos autos a realização da providência, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias do término do decêndio referido. Deverá ainda o Município de Campinas fornecer a Certidão de Quitação de Tributos municipais (IPTU), no prazo de 15 (quinze) dias. Desejando o levantamento de valores depositados, deverá a parte requerida trazer a certidão de matrícula atualizada do imóvel, considerando os termos do art. 34, do Decreto-Lei 3.365/1941. Cumpridas tais determinações, e não remanescendo qualquer dúvida quanto à propriedade do bem expropriado, fica desde já deferida a expedição de Alvará de Levantamento em favor do requerido relativo a 80% do valor depositado na conta judicial. Considerando a existência de notícia quanto a regular abertura de processo sucessório do requerido ANGELO DOMINGOS LEONE e EMMA EORICO LEONE, indefiro, por ora a citação dos herdeiros e determino a alteração do polo passivo para que conste ANGELO DOMINGOS LEONE e EMMA EORICO LEONE como espólio. Na mesma esteira determino a citação dos espólios apenas na pessoa de VERA LUCIA LEONE GEBRAN HARDEN que figurou como inventariante no processo de arrolamento de bens de EMMA EORICO LEONE (fls. 72), observando-se os dados de fls. 74, nos termos do art. 16, do Decreto-Lei n.º 3.365/41 Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011818-59.2011.403.6105 - MARIA DA DORES VIEIRA SERAFIM(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora (ff. 66-67) e pelo INSS (f. 84), ressalvado o seguinte: 1.1. Indefiro a parte final do quesito 7 da autora (f. 67). Cabe exclusivamente ao Juízo concluir se a espécie comporta aposentação por invalidez. 1.2. Indefiro o quesito 13 do INSS (f. 84). Cabe exclusivamente ao Juízo subsumir hipóteses fáticas a hipóteses normativas. 2. F. 83: Defiro a indicação do assistente técnico pelo INSS. 3. Notifique-se o senhor perito do teor da decisão de ff. 59-60, para realização dos trabalhos. 4. Com a apresentação do laudo, cumram-se os itens 2 a 4 da decisão supramencionada. 5. Intimem-se.

Expediente N° 7356

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0045950-77.2000.403.0399 (2000.03.99.045950-9) - JORGE LUIZ DIAS X NELY SANTOS DIAS X CELSO BELTRAMINI X REGINA MARCIA DIAS(SP100966 - JORGE LUIZ DIAS E SP109039 - ROMILDO COUTO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Informação de Secretaria: Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte AUTORA para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento n° 64, COGE).

CAUTELAR INOMINADA

0096360-76.1999.403.0399 (1999.03.99.096360-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603819-94.1997.403.6105 (97.0603819-1)) SANDRA HELENA OBOLI TREVISAN X EDSON GERALDO TREVISAN(SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Informação de Secretaria: Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte RÉ para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento n° 64, COGE).

0096688-06.1999.403.0399 (1999.03.99.096688-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603819-94.1997.403.6105 (97.0603819-1)) MANOEL DIVINO DE MORAIS X ELAINE ANTUNES DA COSTA MORAIS(SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Informação de Secretaria: Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte RÉ para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento n° 64, COGE).

0008359-69.1999.403.6105 (1999.61.05.008359-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603819-94.1997.403.6105 (97.0603819-1)) JEANE APARECIDA BUFFO X MARLON GUEDES RIOS(SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO E Proc. VANALDO NOBREGA CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Informação de Secretaria: Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte RÉ para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento n° 64, COGE).

0014126-88.1999.403.6105 (1999.61.05.014126-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603819-94.1997.403.6105 (97.0603819-1)) FABIO ANTONIO BERNARDES FORONI(SP149638 - FRANCISCO MORENO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Informação de Secretaria: Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte RÉ para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento n° 64, COGE).

0012073-49.2000.403.0399 (2000.03.99.012073-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603819-94.1997.403.6105 (97.0603819-1)) MARCIA REGINA BALTRUSAITIS DE JESUS(SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Informação de Secretaria: Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte RÉ para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento n° 64, COGE).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011415-71.2003.403.6105 (2003.61.05.011415-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608895-65.1998.403.6105 (98.0608895-6)) IOLANDA FERREIRA DE MORAES(SP178074 - NIKOLAOS JOANNIS ARAVANIS) X PLANALTO COM/, ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS LTDA

Informação de Secretaria: Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte AUTORA para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento n° 64, COGE).

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA
Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA
Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 5576

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0012714-10.2008.403.6105 (2008.61.05.012714-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES E Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X CELSO CAPATO(SP083489 - FERNANDO CELSO RIBEIRO DA SILVA) X DANIELA APARECIDA MILLARES(SP083489 - FERNANDO CELSO RIBEIRO DA SILVA) X EDISON APARECIDO MASSARO(SP083489 - FERNANDO CELSO RIBEIRO DA SILVA) X ADRIANA BENINI BRANGELI(SP083489 - FERNANDO CELSO RIBEIRO DA SILVA) X VIVIANE FILOMENA FURGERI(SP083489 - FERNANDO CELSO RIBEIRO DA SILVA) X WANDERLEI SELLANI(SP083489 - FERNANDO CELSO RIBEIRO DA SILVA) X SANTA MARIA COM/ E REPRESENTACOES LTDA(MT012548 - EUSTAQUIO INACIO NORONHA NETO E MT006357 - ANA MARIA SORDI TEIXEIRA) X EDIELSON ALVES DE ALMEIDA(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP052909 - NICE NICOLAI) X IVANA MARIA ROSSI X KLASS COM/ E REPRESENTACAO LTDA X LEONILDO DE ANDRADE X MARIA LOEDIR DE JESUS LARA X ANTONIO CARLOS FARIA(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X FRANCISCO MAKOTO OHASHI(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X PLANAM IND/ E COM/ E REPRESENTACAO LTDA(MT006357 - ANA MARIA SORDI TEIXEIRA) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT006357 - ANA MARIA SORDI TEIXEIRA) X DARCI JOSE VEDOIN(MT006357 - ANA MARIA SORDI TEIXEIRA E MT012548 - EUSTAQUIO INACIO NORONHA NETO)

Defiro a Notificação de Leonildo de Andrade por Edital, com prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela União às fls. 683.Int.

MONITORIA

0003791-63.2006.403.6105 (2006.61.05.003791-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP199803 - FABIANA DE SOUZA ARAÚJO) X CELI REGIANE HOBUS

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

0017678-12.2009.403.6105 (2009.61.05.017678-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X CRISTIANE RIBEIRO BARALDI(SP063074 - ANTONIO JOSE GIACOMINI)

Fls. 73/74: tendo em vista as diligências realizadas pela exequente no sentido de localizar bens do executado desprovidos de ônus, defiro a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal, requerendo que encaminhe a este Juízo cópia da última declaração do Imposto de Renda, constante de seu banco de dados, em nome de CRISTIANE RIBEIRO BARALDI. Com a vinda dos respectivos documentos processe-se os presentes autos em segredo de justiça, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Cumpra-se. Int. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, serve o presente despacho como *****OFÍCIO N.º

545/2011***** ILMO. SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS. Pelo presente, solicito a Vossa Senhoria que forneça cópia do último informe de rendimentos de CRISTIANE RIBEIRO BARALDI (CPF 263.993.608-54), visando a instruir este feito, nos termos do despacho acima. Aproveito a oportunidade para apresentar protestos de elevada consideração e apreço. Cumpra-se.

0003527-07.2010.403.6105 (2010.61.05.003527-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X MONICA MARTINS LOPES SAMPAIO(SP292407 - GILSON APARECIDO DE MACEDO E SP167808 - EUGENIA MARIA RIZZO SAMPAIO) X JOSE GERALDO MORAES SAMPAIO X AFFONSO CELSO MORAES SAMPAIO X EUGENIO CARLOS MORAES RIBEIRO SAMPAIO X NOEMIA MORAIS SAMPAIO DOS SANTOS X FRANCISCO MORAIS RIBEIRO SAMPAIO X PAULO HENRIQUE MORAIS RIBEIRO SAMPAIO X MARIA DO CARMO MORAIS SAMPAIO LEITE X MARIA ALICE MORAIS RIBEIRO SAMPAIO X BENEDITO JOSE SAMPAIO X MARIA DE FATIMA MORAIS SAMPAIO SILVA X CRISTIANE DE MORAIS RIBEIRO SAMPAIO CARVALHAES DE CAMARGO

Defiro o pedido da CEF de substituição da requerida Francisca de Moraes Sampaio, falecida em 19/03/2009, por seus herdeiros relacionados às fls. 144/145. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida anotação. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF promova a citação dos herdeiros. Cumprido o acima determinado, expeça-se mandado de citação, nos termos do artigo 1.102, b, do CPC.

0004237-27.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA ROBERVANDA FREITAS SILVA(SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES E SP175546 -

REGINA HELENA SOARES LENZI) X CLAUDINEIA AUGUSTO DE MORAIS(SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES E SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X JOSE RIVANILTON DE FREITAS SILVA ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

0009964-64.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X JOSE CLAUDIO BATISTA

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do artigo 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a autora intimada a se manifestar sobre certidão de não manifestação do(s) requerido(s).

0010355-19.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP275059 - SUSY LARA FURTADO SEGATTI) X VITORIA IANOV

Prejudicado o pedido da CEF de fls. 132, tendo em vista que já houve publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça, em 22/09/2011 (fls. 128/129).Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0606357-24.1992.403.6105 (92.0606357-0) - ALDO MARTINS X JOAO NUNES DO AMARAL X LEVY NUNES PEREIRA X MARIA JOSE DE ALMEIDA X NAIR PRINCE X PEDRO MASCOLO X SEBASTIAO MARQUES DE SOUZA X SIDNEI FOLI X VANDERLEI LORO X WALFRIDO HONORATO(SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

0606494-06.1992.403.6105 (92.0606494-0) - ANTONIO CUCCATI X ARNALDO ROMANO X CARLOS RENE DE MELLO X ELOY ORLANDO X GUANIS VILELA BARROS X JOSE DOS SANTOS CARNEIRO X PAUL CZEKALLA X RUY BAPTISTA DA SILVA X WAGNER MIGUEL BORGES(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 451 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN)

Fls. 267/268 e 270/271: indefiro. Desnecessária a remessa dos autos à Contadoria Judicial, uma vez que os valores serão atualizados pelo E. TRF-3ª Região, levando-se em conta os cálculos de fls. 253/261. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor no quinhão a que cada autor faz jus. Após, sobreste-se o feito em arquivo até o advento do pagamento final e definitivo.Int.

0017139-61.2000.403.6105 (2000.61.05.017139-3) - SDK ELETRICA E ELETRONICA LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 464 - GECILDA CIMATTI)

Nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil, intime(m)-se o(s) autor(es), ora executado(s) para pagamento da quantia total de R\$ 411,63 (quatrocentos e onze reais e sessenta e três centavos), conforme requerido pelo(a) credor(a) às fls. 253, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalte-se que o pagamento deverá ser feito através de guia DARF, sob código 2864. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime(m)-se.

0043668-32.2001.403.0399 (2001.03.99.043668-0) - RICARDO MARCELO FAIT GONCHACOV(SP159117 - DMITRI MONTANAR FRANCO E SP147097 - ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil, intime(m)-se o(s) executado(s) para pagamento da quantia total de R\$ 5.206,79 (cinco mil, duzentos e seis reais e setenta e nove centavos), conforme requerido pelo(a) credor(a) às fls. 280/284, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime(m)-se.

0010180-40.2001.403.6105 (2001.61.05.010180-2) - SHINISHI FUJIOKA X LUIZ CARLOS BENITE X GERVASIO QUERUBIM X MARIA INEZ VIEIRA PINCELA(SP105869 - CLAUDINEI ARISTIDES BOSCHIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, ficam os autores intimados do teor da petição e documentos juntados pela CEF às fls. 193/219.

0009237-76.2008.403.6105 (2008.61.05.009237-6) - ORLANDO GOULART MASCARO(SP196406 - ANA PAULA MASCARO TEIXEIRA) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTO S/A - BRADESCO(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, ficam os autores intimados a se manifestarem sobre os documentos anexados pela CEF (fls. 213/216).

0008280-41.2009.403.6105 (2009.61.05.008280-6) - NILTON JOSE CASTANHEIRO(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimadas do(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pequeno valor e/ou precatório nº 201100000220, conforme determinado no artigo 12 da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.

0001651-17.2010.403.6105 (2010.61.05.001651-4) - LUCIANO BRUNO HONIGMANN(SP237930 - ADEMIR QUINTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Indefiro a condenação da ré, como requerido pelo autor às fls. 130, 4º parágrafo, ante a afirmação do próprio autor de que a ré cumpriu o julgado há mais de um ano. Homologo o pedido de desistência dos Embargos de Declaração de fls. 117/119. Cumpra a Secretaria o último parágrafo do despacho de fls. 127. Int.

0011350-32.2010.403.6105 - GISLENE FABIOLA DA SILVA(SP206771 - CARLOS HENRIQUE PAVLÚ DANNA) X BANCO BRADESCO S.A.(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP246911 - THAIS DORTA SANTIAGO DALLE LUCCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Defiro o pedido de devolução de prazo, conforme requerido pelo Banco Bradesco, às fls. 147/148. Int.

0015629-61.2010.403.6105 - MONICA MARTINS LOPES SAMPAIO DE CARVALHO(SP268291 - MARCUS VINICIUS WILCHES U DE MORAIS R SAMPAIO E SP167808 - EUGENIA MARIA RIZZO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Diante do retorno dos autos do setor de contadoria, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela CEF.

0015930-08.2010.403.6105 - CLAUDINEZ VICENTE DA SILVA(SP153028 - ANA PAULA LACERDA RODRIGUES E SP256773 - SILVIO CESAR BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido do autor de realização de nova perícia, por ser desnecessária ao deslinde do caso. Manifestem-se as partes em alegações finais no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor. Int.

0000371-74.2011.403.6105 - BENEDITO JOSE ALVES(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Degiro o pedido do autor de produção de prova testemunhal. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que seja apresentado o rol de testemunhas a serem ouvidas. Após, tornem os autos conclusos para designação de data e hora para realização do ato.

0010904-92.2011.403.6105 - APARECIDA DE ALMEIDA(SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 47/48: Prevenção inexistente, a teor dos documentos acostados às fls. 51/68. Intime-se a autora a esclarecer como chegou ao valor da causa indicado, pormenorizando as parcelas que o compõem. Prazo de 10 dias. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0011649-72.2011.403.6105 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTAL DOS JACARANDAS(SP144817 - CLAUDIA CRISTINA PIRES MAZURKIEVIZ E SP245194 - FABIANA DUARTE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DMO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA X VIVA BEM ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS X COOPERATIVA HABITACIONAL DE INDAIATUBA

Indefiro o pedido de justiça gratuita, conforme requerido pelo autor, tendo em vista que não há comprovação de sua precariedade financeira. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CONDOMÍNIO DE APARTAMENTOS - PESSOA JURÍDICA - REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 1060/50 - AUSÊNCIA DE PROVA DA PRECARIIDADE FINANCEIRA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Conforme o disposto no artigo 2º, parágrafo único da Lei nº 1060/50, considera-se necessitada toda pessoa, que não possa pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou da família. 2. O benefício da assistência judiciária gratuita não se limita à pessoas físicas, podendo ser concedido à pessoa jurídica. 3. Os requisitos para a concessão da justiça gratuita à pessoa física não são os mesmos para a pessoa jurídica. Enquanto para a primeira basta a declaração de impossibilidade de arcar com as custas sem prejuízo próprio ou da família, para a segunda é imprescindível a comprovação de sua precária situação financeira. 3. Agravo improvido. (AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 155043, Processo: 2002.03.00.018608-4 UF: MS, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data do Julgamento: 25/08/2003, Fonte: DJU DATA:21/10/2003 PÁGINA: 428, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE). Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que o autor comprove o recolhimento das custas judiciais. Int.

0012101-82.2011.403.6105 - LUIZ CARLOS FABRRI(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu(s) declarante(s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Solicite-se ao Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ, para que este traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do procedimento administrativo do autor (n.º 156.450.752-9). Decorrido o prazo, com ou sem a juntada dos documentos, cite-se o INSS. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, na Rua Jorge Herrat, 95, Ponte Preta, Campinas/SP, conforme petição inicial por cópia anexa. Fica a parte cientificada ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, nº 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo. Instrua-se a presente com cópia da inicial.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009620-25.2006.403.6105 (2006.61.05.009620-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X DROGARIA JOIA DE CAMPINAS LTDA X LUIZ APARECIDO MILANEZ X CELIA REGINA SCADALON MILANEZ

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

0004982-75.2008.403.6105 (2008.61.05.004982-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SJS SERVICOS E PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA ME X ALAIDE MIGUEL DOS SANTOS ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

0001602-73.2010.403.6105 (2010.61.05.001602-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BUFALLO & BUFALO LTDA X JOSE FLAVIO BUFALLO X JOSE FABIANO BUFALO ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011 fica a exequente intimada a se manifestar sobre a documentação da Receita Federal juntada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

0009636-03.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEBASTIAO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a autora intimada a se manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de justiça.

Expediente Nº 5592

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0006312-39.2010.403.6105 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VINHEDO(SP082606 - SILVIA CRISTINA P B FERREIRA E SP288336 - LUIZ FERNANDO BONESSO DE BIASI) X JOAO CARLOS DONATO(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA)

HOMOLOGO A DESISTÊNCIA formulada pela Prefeitura Municipal de Vinhedo, às fls. 350/352 e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0005757-56.2009.403.6105 (2009.61.05.005757-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X KEIICHI KARUBE(SP046013 - MARIO VITALINO ROSSINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X NEUSA MAKIKO KARUBE X LUIS KIKUSHIGE KARUBE X EMI MITIKO KARUBE X ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

Às 14 horas e 30 minutos do dia 10 de novembro de 2011, na sala de audiências do Programa de Conciliação, sita na

Av. Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, em Campinas - SP, onde se encontra o MM. Juiz Federal Raul Mariano Júnior, abaixo assinado, de-signado para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comigo, Karen Rosa da Silva, Conciliadora nomeada para o ato, depois de apregoadas, as partes acima nomeadas, de livre e espontânea vontade, concordam em resolver as suas controvérsias por meio do processo de Conciliação, declarando conhecer e aceitar as normas que regem o aludido processo, bem assim alerta-das sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. Iniciados os trabalhos, anota-se que o Dr. MÁRIO VITALINO ROSSINI representa, neste ato, todos os herdeiros ausentes, possuindo procuração nos autos, com poderes para transigir. Referido patrono, requer, nesta oportunidade, a juntada de atestado médico justificando a ausência do Sr. Keiichi Karube, bem como cópia da certidão de casamento do Sr. Roberto Carlos de Oliveira e Emi Mitiko Karube e cópia da Escritura de Compra e Venda do imóvel a ser desapropriado, o que restou deferido. Pela INFRAERO foi pro-posto o acordo com relação ao Lote nº 15 da Quadra E, do loteamento Jardim Interland Paulista, objeto da transcrição n. 64.329, do livro 3-AM, às fls. 201, perante o 3º CRI de Campinas, a ser expropriado, pagando-se pela desapropriação a importância total de R\$ 5.565,23 (cinco mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e vinte e três centavos), composta por R\$ 4.227,90 (quatro mil, duzentos e vinte e sete reais e noventa centavos, atualizados até 08/11/2011, já depositados judicialmente pela INFRAERO, mais a diferença de R\$ 1.337,33 (hum mil, trezentos e trinta e sete reais e trinta e três centavos) a ser depositado no prazo de 15 (quinze) dias pela INFRAERO, com o que concordam os expropriados, afirmando que o imóvel em questão encontra-se livre e desembaraçado de qualquer ônus. Pelo patrono dos réus foi dito que apresentará mediante petição nos autos, certidão atualizada da matrícula do imóvel, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, compromete-se a Prefeitura Municipal apresentar, no mesmo prazo, certidão negativa de débitos, referente ao mesmo bem. Outrossim, renuncia a qualquer direito concernente a tal imóvel. Pelo MM. Juiz foi dito: Defiro a juntada dos documentos trazidos pelo patrono dos réus. Junte-se ainda a carta de preposição apresentada pela INFRAERO. No mais, tendo as partes afirmado o propósito de transigirem quanto ao objeto da ação, HOMOLOGO o acordo celebrado, resolvendo o presente processo no mérito, com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, para declarar incorporado ao patrimônio da União Federal o Lote nº 15 da Quadra E, do loteamento Jardim Interland Paulista, objeto da transcrição n. 64.329, do livro 3-AM, às fls. 201, perante o 3º CRI de Campinas, mediante o pagamento de R\$ 5.565,23 (cinco mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e vinte e três centavos), devendo a INFRAERO, no prazo de quinze dias, efetuar o depósito do complemento de R\$ 1.337,33 (hum mil, trezentos e trinta e sete reais e trinta e três centavos), o qual, acrescido do depósito judicial já realizado, totalizará a importância acordada. Considerando as peculiaridades do imóvel expropriado, fica a INFRAERO, desde já, imitada na posse do imóvel (traditio longa manu), servindo esta sentença como título hábil para tanto. Fica ressalvada, todavia, a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse a requerimento da Infraero, caso demonstrada sua necessidade. Não há custas. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista o acordo celebrado e o disposto no artigo 27, 1º, do Decreto-Lei nº. 3.365/41. Dê-se vista dos autos ao MPF. No prazo de até 20 (vinte) dias os expropriantes deverão providenciar a publicação do Edital para conhecimento de terceiros, previsto no caput do artigo 34 do Decreto-Lei nº. 3.365/41, comprovando nos autos. Decorrido o prazo do Edital, a-presentada a certidão atualizada da matrícula do imóvel pelos expropriados e comprovada a inexistência de débitos fiscais relativos ao imóvel, com a apresentação pela Prefeitura Municipal de certidão negativa de débitos, expeçam-se ofício à Caixa Econômica Federal - CEF determinando a transferência do valor total da indenização R\$ 5.565,23 (cinco mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e vinte e três centavos), para crédito na conta corrente n. 0002209-8, da agência 1015-4, do Banco Bradesco a favor do expropriado KEIICHI KARUBE portador do CPF 159.446.468-53. Satisfeito o preço, servirá esta sentença como mandado, para fins de registro da imissão definitiva na posse à INFRAERO e transferência de domínio à UNIÃO, perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, respectivamente, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41, devendo ser expedida pela Secretaria deste Juízo a Carta de Adjudicação, cabendo à Infraero sua retirada e averbação junto ao cartório competente. Caberá à parte expropriante a complementação da documentação para a formação do instrumento de transcrição do domínio das áreas objetos do presente processo no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Sem reexame (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/41). Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Nada mais. Ciência ao MPF. Saem cientes os presentes. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelas partes, pelo MM Juiz Federal e por mim, _____, nomeada Conciliadora para o ato, digitei e subscrevo

MONITORIA

0017092-72.2009.403.6105 (2009.61.05.017092-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SILVANA E RONIE COMERCIO DE ROUPAS LTDA ME(SP173757 - FÁBIO GINDLER DE OLIVEIRA) X SILVANA CRISTINA DA COSTA(SP173757 - FÁBIO GINDLER DE OLIVEIRA) X RONIE EMERSON DA COSTA(SP173757 - FÁBIO GINDLER DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal com o fim de receber seus créditos relativos Cédula de Crédito Bancário Cheque empresa e Giro Caixa n.º 2886.00300000238-9. Pela petição de fls. 231 a Caixa Econômica Federal informou que o réu regularizou administrativamente o débito. Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA formulada e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Publique. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0010966-69.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ANDRE COSTA CERICO

Defiro o pedido da CEF de suspensão do feito. Assim, aguarde-se sobrestado em arquivo, manifestação da parte interessada. Int.

0010596-56.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS CESAR FERREIRA

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal com o fim de receber seus créditos relativos ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 3914.160.0000427-70. Pela petição de fls. 22 Caixa Econômica Federal informou que a ré regularizou administrativamente o débito. Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA formulada e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Publique. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0613698-28.1997.403.6105 (97.0613698-3) - SEBASTIAO DE OLIVEIRA X SILVIA BERNADETE DA SILVA X BENEDITO AUGUSTO VANZELA X GERALDO CANDIDO X ANTENOR PEREIRA BORGES(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0007102-33.2004.403.6105 (2004.61.05.007102-1) - MARIA APARECIDA BERNARDI(SP136942 - ERALDO JOSE BARRACA E SP204081 - DANIEL MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003838-37.2006.403.6105 (2006.61.05.003838-5) - ANTONIO APARECIDO BARBON(SP225350 - SIMONE APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004884-90.2008.403.6105 (2008.61.05.004884-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(Proc. 1781 - RODRIGO SILVA GONCALVES) X JET CARGO SERVICES LTDA(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS)

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 163/165, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Int.

0006666-35.2008.403.6105 (2008.61.05.006666-3) - PEDRO JANUARIO(SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0010888-46.2008.403.6105 (2008.61.05.010888-8) - SILVIO RODOLFO BERTILACCHI(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0016334-59.2010.403.6105 - ANTONIO SERGIO FERREIRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANTONIO SERGIO FERREIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de conhecimento em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o cômputo de interregnos laborados após a inatividade (21/03/2001 a 17/10/2005, 13/06/2006 a 01/08/2006 e de 02/05/2008 a 04/05/2009), para fins de obtenção de nova aposentadoria, mediante a renúncia ao benefício atual (aposentadoria proporcional por tempo de serviço, com DIB em 30/10/1992 - fl. 16), sem que ocorra a restituição das prestações mensais recebidas a título de tal concessão. Pede os benefícios da justiça gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 11/31). Por

sentença lavrada às fls. 35/36, indeferiu-se a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução de mérito, ante a falta de interesse processual, com fulcro nos artigos 267, I, e 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação (fls. 38/45), tendo, após regular processamento, subido os autos à instância superior. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em decisão monocrática prolatada à fl. 49, deu provimento à apelação para declarar a nulidade da sentença recorrida, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para o prosseguimento regular do feito. Citada, a autarquia contestou o pedido (fls. 53/68), suscitando, prefacialmente, a ocorrência da prescrição quinquenal das parcelas vencidas. No mais, pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica apresentada às fls. 72/81. Instadas as partes a especificarem provas, apenas o réu manifestou-se pela desnecessidade de produção de outras provas (fl. 83). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo o feito antecipadamente, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Mérito Com relação à objeção de mérito alusiva à prescrição, observo que o parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Contudo, a prescrição é das parcelas e não do fundo de direito. Não se pode olvidar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que expressamente reconheço. Cito, a título de respaldo, o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Passo ao exame do mérito propriamente dito. O pedido procede parcialmente. A controvérsia delimitada nos presentes autos cinge-se à possibilidade de cômputo de período laborado após a inatividade, mediante renúncia do primeiro benefício e obtenção de nova aposentadoria, sem que ocorra a restituição das prestações mensais recebidas a título de tal concessão. Colhe-se dos autos que o autor percebe o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço desde 30/10/1992 (fl. 16), pleiteando nesta sede o cômputo dos labores posteriores a esta data para que lhe seja outorgada nova aposentação, considerando-se, inclusive, o tempo já utilizado quando da primeira concessão. Consoante reiteradamente decidido em nossos tribunais, mostra-se perfeitamente cabível o pedido de concessão de novo benefício, mas desde que haja a renúncia da situação de jubilado com efeito ex tunc, ou seja, com a devolução dos proventos até então recebidos, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento, sob pena de enriquecimento indevido e de modo a arrear-se o óbice representado pelo artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, pois cancelado o amparo, a condição jurídica de aposentado do demandante desaparecerá, isto é, retornará ele ao seu status quo ante. Confirma-se, a propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - COISA JULGADA - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (DESAPOSENTAÇÃO) PARA QUE PREVALEÇA O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA INTEGRAL COM O APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À PRIMEIRA APOSENTADORIA - ARTIGO 515, 3º, DO CPC. I - O objeto do presente feito não é a revisão da renda mensal inicial do benefício concedido judicialmente ao autor (aposentadoria proporcional), mas sim o cancelamento de tal benefício a partir de 13.01.1998, a fim de que o autor possa continuar a receber os proventos da aposentadoria integral que lhe foi concedida na esfera administrativa em 14.01.1998. Assim, essa pretensão não se confunde com a formulada na ação anteriormente ajuizada, razão pela qual não há ofensa à coisa julgada, impondo-se, portanto, o julgamento do mérito, sem retorno dos autos à primeira instância, tendo em vista que restou caracterizada na espécie a hipótese prevista no artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil. II - Não obstante tenha o autor continuado a trabalhar após lhe ser judicialmente concedido o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ou seja, trabalhou de 30.03.1993 até dezembro de 1997, esse tempo posterior não pode ser aproveitado para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. A mesma vedação ocorre para que os salários-de-contribuição referentes ao tempo de serviço prestado após a concessão da aposentadoria originária sejam considerados para um novo período básico de cálculo - PBC, ante o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. III - O autor somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria concedida na esfera judicial, em 30.03.1993, caso, após renunciar a tal benefício (desaposentação), efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado até 29.03.1993. IV - Apelação do autor parcialmente provida para anular a sentença recorrida, decretando-se, no mérito, a improcedência do pedido. (TRF/3ª Região, AC 1104774/SP, 10ª Turma, rel. Des. Federal SERGIO NASCIMENTO, j. 09/01/2007, v.u., DJ 31/01/2007, p. 553) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO PARA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA. PARCIAL PROCEDÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. 3. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando, o 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91, vigente na época em que pede a desaposentação. 4. Diante disso, impõe-se reconhecer o direito à desaposentação, porém com a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria renunciada. Deixa-se de prosseguir na análise de concessão da aposentadoria por idade, pois não havendo informação nos autos sobre o interesse em renunciar à aposentadoria em tal condição, a conclusão pela concessão do benefício se daria de forma condicional, o que é processualmente vedado (art. 460, p. único, do CPC). 5. Assim, a ação é de ser julgada procedente em parte apenas

para reconhecer o direito do autor à desaposentação com a restituição dos valores recebidos da aposentadoria, devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.6. Sucumbente de forma recíproca, compensam-se reciprocamente a verba honorária. Em razão da isenção legal do INSS e da gratuidade conferida à parte autora, não há custas a serem reembolsadas.7. Apelação provida em parte. Ação julgada parcialmente procedente. (TRF/3ª Região, AC 658807, Reg. n.º 2001.03.99.001981-2, Turma Suplementar da 3ª Seção, rel. Juiz Federal Convocado ALEXANDRE SORMANI, j. 12/08/2008, DJF3 de 18/09/2008)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. OCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. DESAPOSENTAÇÃO.I - O v. acórdão embargado incorre em contradição e omissão, uma vez que este não se atentou ao pedido formulado pelo autor no sentido que fossem compensados e devolvidos atualizadamente todos os valores percebidos a título de aposentadoria por tempo de serviço concedido administrativamente em 16.07.1993, bem como em relação à renúncia à aludida aposentadoria em face da concessão de novo benefício, mediante o aproveitamento do tempo de serviço cumprido até 1996.II - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.III - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão de novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).IV - Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para que a parte dispositiva tenha a seguinte redação: ...Diante do exposto, dou provimento ao agravo interposto pelo autor para julgar parcialmente procedente os pedidos formulados na inicial para declarar o direito à renúncia do autor à aposentadoria proporcional por tempo de serviço (NB 63.506.152/0). Os valores recebidos a este título serão restituídos mediante compensação com as diferenças devidas a título de aposentadoria integral. Condene o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço a partir de 12.03.96. Fica o autor também sujeito à devolução/compensação dos valores devidos a título de pecúlio....(TRF/3ª Região, AC 1256790, Reg. n.º 2005.61.04.008209-9, 10ª Turma, rel. Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ, j. 15/07/2008, DJF3 de 20/08/2008)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECEBIDAS ATÉ O DESLIGAMENTO DO ÚLTIMO EMPREGO. DATA DE INÍCIO DE NOVO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.I - Constata-se no v. acórdão embargado a existência de omissão, uma vez que não houve pronunciamento quanto às verbas acessórias, verificando-se, ainda, a existência de contradição em tal acórdão ao constar neste condeno o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço a partir de 12/03/96, tendo em vista que em tal data, ou tampouco em qualquer outra, houve requerimento administrativo do autor no sentido de renunciar ao benefício que foi concedido originariamente (aposentadoria proporcional por tempo de serviço), optando, concomitantemente, pelo benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. Assim, a data de início desta nova aposentadoria somente pode ser a data em que ocorreu a citação.II - Há precedentes jurisprudenciais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia, proporcionando ao autor a opção por novo benefício.III - Para a implantação do novo benefício deve o autor proceder à devolução dos valores que recebeu a título de pecúlio, bem como dos valores referentes às prestações que recebeu no período de 16.07.93 (DIB do benefício originário) a 12.03.96 (data do desligamento do último emprego), acrescido de juros e correção monetária, ficando autorizada a compensação com o crédito referente às diferenças vencidas.IV - Com a renúncia à aposentadoria concedida ao autor em 16.07.93 e a devolução dos valores recebidos a este título até 01.03.96, resta afastado o óbice previsto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91 para a opção pretendida pelo autor a novo benefício.V - A concessão judicial da nova aposentadoria não pode ser efetuada com efeitos retroativos, ou seja, a data de início de tal benefício somente pode ser a da citação (13.07.2006), razão pela qual somente a partir desta data o autor faz jus ao recebimento das diferenças existentes entre o valor da aposentadoria que recebia e o valor da nova aposentadoria.VI - O valor da renda da nova aposentadoria na data da citação, observado o limite previsto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, será apurado com base na evolução do valor da RMI que o autor teria em 12.03.1996, já que ele se desligou de seu último emprego em 11.03.1996, razão pela qual serão aproveitados os 36 últimos salários de contribuição existentes até tal data.VII - omissisVIII - omissisIX - omissisX - Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF/3ª Região, AC 1256790, Reg. n.º 2005.61.04.008209-9, 10ª Turma, rel. Des. Federal SERGIO NASCIMENTO, j. 17/02/2009, DJF3 de 04/03/2009)Observe que a restituição dos valores recebidos da Previdência Social, após a inatividade, não comporta a incidência de juros moratórios, na medida em que estes exigem atraso e só são contados da citação, em relação aos débitos previdenciários, sendo que, na hipótese vertente, a restituição deve ser feita para viabilizar a concessão de novo benefício, mas não há qualquer mora porque o pagamento só é exigível quando do mais recente jubileamento.Cabe salientar, no entanto, a possibilidade do segurado utilizar-se do instituto da compensação quanto aos proventos a serem restituídos à Previdência Social, alusivos ao benefício renunciado, com as diferenças devidas por força da nova aposentação.Vale registrar, ainda, que o art. 181-B do Decreto n.º 3.048/99, acrescentado

pelo Decreto n.º 3.265/99, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei n.º 8.213/91, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico pátrio. Desse modo, não vislumbro entraves para que o autor renuncie à aposentação temporal que atualmente percebe para receber outra benesse a que eventualmente tenha direito. Nestes termos, tem-se que o segurado pode postular a inatividade que lhe seja mais vantajosa, computando para isso (i) os salários-de-contribuição posteriores à sua primitiva aposentação; (ii) a carência aperfeiçoada em relação a segunda jubilação e (iii) o tempo de serviço/contribuição auferido para tanto, tudo a bem de demonstrar, por ocasião da respectiva concessão, a implementação dos requisitos alusivos a esse novo benefício, que terá sua forma de cálculo pautada segundo as regras vigentes quando de sua efetiva implantação. Por derradeiro, tendo em vista que a nova aposentação se dará na vigência da Lei n.º 9.876, de 1999 (publicada em 29/11/1999 e desde então em vigor), o período básico do cálculo (PBC) estender-se-á por todo o período contributivo, extraindo-se a média aritmética dos maiores salários-de-contribuição, a qual será multiplicada pelo fator previdenciário, instituído pela referida lei (cf. Lei n.º 8.213, de 1991, art. 29, I e 7º, com a redação da Lei n.º 9.876, de 1999). Assim sendo, o pedido merece prosperar apenas para o fim de reconhecer o direito do segurado ao exercício de renúncia ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço originário, desde que proceda à devolução das prestações recebidas a este título à Seguridade Social, devidamente atualizadas pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, facultada a compensação com as diferenças havidas decorrentes da nova aposentação. Por se tratar de créditos de natureza alimentar, a compensação em referência se dará de forma parcelada, tal como preconizado no artigo 154, inciso I e parágrafo 3º, do Decreto n.º 3.048/99, vale dizer, cada parcela a ser compensada não poderá ultrapassar o montante de 30% (trinta por cento) do valor do benefício em manutenção, observando-se o número de meses necessários à liquidação do débito para com a Previdência Social. Observo, por oportuno, que o provimento ora concedido tem natureza e eficácia meramente declaratórias, uma vez que a condenação da autarquia a deferir a renúncia da aposentadoria mediante a devolução dos valores recebidos importaria em entrega de título judicial condicional, o que é vedado por lei. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer ao autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço (42/057.099.227-3 - DIB 30/10/1992), a fim de que possa pleitear junto ao INSS referido benefício de forma mais vantajosa, mediante o acréscimo ao PBC dos períodos contributivos posteriores à aposentação, desde que proceda à restituição das prestações recebidas atinentes ao benefício primitivo, devidamente atualizadas, restando facultada, ao segurado, a compensação de aludidas verbas com as diferenças devidas decorrentes da nova aposentação, na forma da fundamentação retro. Em razão da sucumbência recíproca, os honorários se compensarão. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017952-39.2010.403.6105 - ANTONIO JOSE ORMENESE X ELEANDRO CRISTOVAO ORMENESE X JOSE ROBERTO ORMENESE X VAGNER DONIZETI ORMENESE (SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT)

Vistos. Tratam-se de Embargos de Declaração, opostos pelos autores, em face da sentença de fls. 171/175, ao argumento de que encerra contradição. Alegam que, ao pronunciar-se a sentença combatida favoravelmente à pretensão dos autores, não se justifica a fixação dos honorários em patamar menor do que o percentual mínimo previsto no artigo 20, 3.º, do CPC, tendo em consideração o trabalho já desenvolvido e por desenvolver em relação a presente ação. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil, o que não se constata neste feito. Não é o caso deste recurso, pois, pela análise dos argumentos ofertados pelos embargantes, verifica-se que não há qualquer ponto a ser analisado ou esclarecido, já que a decisão objurgada reflete o entendimento do Juízo. O mero inconformismo da parte não justifica a interposição do recurso, para obtenção de efeitos infringentes, até porque, para a modificação do decisum, a lei processual prevê o recurso de apelação. Enfim, se os autores pretendem modificar a sentença deverão fazê-lo na via adequada, posto que, salvo casos excepcionais, que não se verificam neste recurso, os embargos de declaração não possuem efeitos infringentes. Diante do exposto, não existindo omissão, obscuridade ou contradição na sentença prolatada, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, negar-lhes provimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0002809-73.2011.403.6105 - JAIR JOSE FARIA (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Sem prejuízo, cite-se. Intimem-se.

0004941-06.2011.403.6105 - AMILCAR FONTES MARQUES (SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AMILCAR FONTES MARQUES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de conhecimento em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o cômputo de interregno laborado após a inatividade (02/03/1999 a 13/05/2002), para fins de obtenção de nova aposentadoria, mediante a renúncia ao benefício atual (aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, com DIB em 02/02/1999 - fl. 33, sem que ocorra a restituição das prestações mensais recebidas a título de tal concessão. Pede os benefícios da justiça gratuita. Com a

inicial, juntou procuração e documentos (fls. 24/59). Por decisão de fl. 63, deferiu-se o pedido de assistência judiciária gratuita, determinando-se a citação do réu. Citada, a autarquia contestou o pedido (fls. 65/80), suscitando, como objeção ao mérito, a prescrição quinquenal das parcelas vencidas. No mais, pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica apresentada às fls. 84/94. Instadas as partes a especificarem provas, apenas o autor manifestou-se pela desnecessidade de produção de outras provas (fl. 83). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo o feito antecipadamente, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Mérito. Inicialmente, com relação à objeção de mérito alusiva à prescrição, observo que o parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Contudo, a prescrição é das parcelas e não do fundo de direito. Não se pode olvidar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que expressamente reconheço. Cito, a título de respaldo, o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Passo ao exame do mérito propriamente dito. O pedido procede parcialmente. A controvérsia delimitada nos presentes autos cinge-se à possibilidade de cômputo de período laborado após a inatividade, mediante renúncia do primeiro benefício e obtenção de nova aposentadoria, sem que ocorra a restituição das prestações mensais recebidas a título de tal concessão. Colhe-se dos autos que o autor percebe o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição desde 02/02/1999 (fl. 33), pleiteando nesta sede o cômputo do labor posterior a esta data para que lhe seja outorgada nova aposentação, considerando-se, inclusive, o tempo já utilizado quando da primeira concessão. Consoante reiteradamente decidido em nossos tribunais, mostra-se perfeitamente cabível o pedido de concessão de novo benefício, mas desde que haja a renúncia da situação de jubilado com efeito ex tunc, ou seja, com a devolução dos proventos até então recebidos, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento, sob pena de enriquecimento indevido e de modo a arrear-se o óbice representado pelo artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, pois cancelado o amparo, a condição jurídica de aposentado do demandante desaparecerá, isto é, retornará ele ao seu status quo ante. Confirma-se, a propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - COISA JULGADA - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (DESAPOSENTAÇÃO) PARA QUE PREVALEÇA O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA INTEGRAL COM O APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À PRIMEIRA APOSENTADORIA - ARTIGO 515, 3º, DO CPC. I - O objeto do presente feito não é a revisão da renda mensal inicial do benefício concedido judicialmente ao autor (aposentadoria proporcional), mas sim o cancelamento de tal benefício a partir de 13.01.1998, a fim de que o autor possa continuar a receber os proventos da aposentadoria integral que lhe foi concedida na esfera administrativa em 14.01.1998. Assim, essa pretensão não se confunde com a formulada na ação anteriormente ajuizada, razão pela qual não há ofensa à coisa julgada, impondo-se, portanto, o julgamento do mérito, sem retorno dos autos à primeira instância, tendo em vista que restou caracterizada na espécie a hipótese prevista no artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil. II - Não obstante tenha o autor continuado a trabalhar após lhe ser judicialmente concedido o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ou seja, trabalhou de 30.03.1993 até dezembro de 1997, esse tempo posterior não pode ser aproveitado para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. A mesma vedação ocorre para que os salários-de-contribuição referentes ao tempo de serviço prestado após a concessão da aposentadoria originária sejam considerados para um novo período básico de cálculo - PBC, ante o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. III - O autor somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria concedida na esfera judicial, em 30.03.1993, caso, após renunciar a tal benefício (desaposentação), efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado até 29.03.1993. IV - Apelação do autor parcialmente provida para anular a sentença recorrida, decretando-se, no mérito, a improcedência do pedido. (TRF/3ª Região, AC 1104774/SP, 10ª Turma, rel. Des. Federal SERGIO NASCIMENTO, j. 09/01/2007, v.u., DJ 31/01/2007, p. 553) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO PARA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA. PARCIAL PROCEDÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. 3. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando, o 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91, vigente na época em que pede a desaposentação. 4. Diante disso, impõe-se reconhecer o direito à desaposentação, porém com a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria renunciada. Deixa-se de prosseguir na análise de concessão da aposentadoria por idade, pois não havendo informação nos autos sobre o interesse em renunciar à aposentadoria em tal condição, a conclusão pela concessão do benefício se daria de forma condicional, o que é processualmente vedado (art. 460, p. único, do CPC). 5. Assim, a ação é de ser julgada procedente em parte apenas para reconhecer o direito do autor à desaposentação com a restituição dos valores recebidos da aposentadoria, devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 6. Sucumbente de forma recíproca, compensam-se reciprocamente a verba honorária. Em razão da isenção

legal do INSS e da gratuidade conferida à parte autora, não há custas a serem reembolsadas.7. Apelação provida em parte. Ação julgada parcialmente procedente. (TRF/3ª Região, AC 658807, Reg. n.º 2001.03.99.001981-2, Turma Suplementar da 3ª Seção, rel. Juiz Federal Convocado ALEXANDRE SORMANI, j. 12/08/2008, DJF3 de 18/09/2008)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. OCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. DESAPOSENTAÇÃO.I - O v. acórdão embargado incorre em contradição e omissão, uma vez que este não se atentou ao pedido formulado pelo autor no sentido que fossem compensados e devolvidos atualizadamente todos os valores percebidos a título de aposentadoria por tempo de serviço concedido administrativamente em 16.07.1993, bem como em relação à renúncia à aludida aposentadoria em face da concessão de novo benefício, mediante o aproveitamento do tempo de serviço cumprido até 1996.II - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.III - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão de novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).IV - Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para que a parte dispositiva tenha a seguinte redação: ...Diante do exposto, dou provimento ao agravo interposto pelo autor para julgar parcialmente procedente os pedidos formulados na inicial para declarar o direito à renúncia do autor à aposentadoria proporcional por tempo de serviço (NB 63.506.152/0). Os valores recebidos a este título serão restituídos mediante compensação com as diferenças devidas a título de aposentadoria integral. Condeno o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço a partir de 12.03.96. Fica o autor também sujeito à devolução/compensação dos valores devidos a título de pecúlio....(TRF/3ª Região, AC 1256790, Reg. n.º 2005.61.04.008209-9, 10ª Turma, rel. Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ, j. 15/07/2008, DJF3 de 20/08/2008)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECEBIDAS ATÉ O DESLIGAMENTO DO ÚLTIMO EMPREGO. DATA DE INÍCIO DE NOVO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.I - Constata-se no v. acórdão embargado a existência de omissão, uma vez que não houve pronunciamiento quanto às verbas acessórias, verificando-se, ainda, a existência de contradição em tal acórdão ao constar neste condeno o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço a partir de 12/03/96, tendo em vista que em tal data, ou tampouco em qualquer outra, houve requerimento administrativo do autor no sentido de renunciar ao benefício que foi concedido originariamente (aposentadoria proporcional por tempo de serviço), optando, concomitantemente, pelo benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. Assim, a data de início desta nova aposentadoria somente pode ser a data em que ocorreu a citação.II - Há precedentes jurisprudenciais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia, proporcionando ao autor a opção por novo benefício.III - Para a implantação do novo benefício deve o autor proceder à devolução dos valores que recebeu a título de pecúlio, bem como dos valores referentes às prestações que recebeu no período de 16.07.93 (DIB do benefício originário) a 12.03.96 (data do desligamento do último emprego), acrescido de juros e correção monetária, ficando autorizada a compensação com o crédito referente às diferenças vencidas.IV - Com a renúncia à aposentadoria concedida ao autor em 16.07.93 e a devolução dos valores recebidos a este título até 01.03.96, resta afastado o óbice previsto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91 para a opção pretendida pelo autor a novo benefício.V - A concessão judicial da nova aposentadoria não pode ser efetuada com efeitos retroativos, ou seja, a data de início de tal benefício somente pode ser a da citação (13.07.2006), razão pela qual somente a partir desta data o autor faz jus ao recebimento das diferenças existentes entre o valor da aposentadoria que recebia e o valor da nova aposentadoria.VI - O valor da renda da nova aposentadoria na data da citação, observado o limite previsto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, será apurado com base na evolução do valor da RMI que o autor teria em 12.03.1996, já que ele se desligou de seu último emprego em 11.03.1996, razão pela qual serão aproveitados os 36 últimos salários de contribuição existentes até tal data.VII - omissisVIII - omissisIX - omissisX - Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF/3ª Região, AC 1256790, Reg. n.º 2005.61.04.008209-9, 10ª Turma, rel. Des. Federal SERGIO NASCIMENTO, j. 17/02/2009, DJF3 de 04/03/2009)Observe que a restituição dos valores recebidos da Previdência Social, após a inatividade, não comporta a incidência de juros moratórios, na medida que estes exigem atraso e só são contados da citação, em relação aos débitos previdenciários, sendo que, na hipótese vertente, a restituição deve ser feita para viabilizar a concessão de novo benefício, mas não há qualquer mora porque o pagamento só é exigível quando do mais recente jubileamento.Cabe salientar, no entanto, a possibilidade do segurado utilizar-se do instituto da compensação quanto aos proventos a serem restituídos à Previdência Social, alusivos ao benefício renunciado, com as diferenças devidas por força da nova aposentação.Vale registrar, ainda, que o art. 181-B do Decreto n.º 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei n.º 8.213/91, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico pátrio.Desse modo, não vislumbro entraves para que o autor renuncie à aposentação temporal que atualmente percebe para receber outra benesse a que

eventualmente tenha direito. Nestes termos, tem-se que o(a) segurado(a) pode postular a inatividade que lhe seja mais vantajosa, computando para isso (i) os salários-de-contribuição posteriores à sua primitiva aposentação; (ii) a carência aperfeiçoada em relação a segunda jubilação e (iii) o tempo de serviço/contribuição auferido para tanto, tudo a bem de demonstrar, por ocasião da respectiva concessão, a implementação dos requisitos alusivos a esse novo benefício, que terá sua forma de cálculo pautada segundo as regras vigentes quando de sua efetiva implantação. Por derradeiro, tendo em vista que a nova aposentação se dará na vigência da Lei n.º 9.876, de 1999 (publicada em 29/11/1999 e desde então em vigor), o período básico do cálculo (PBC) estender-se-á por todo o período contributivo, extraindo-se a média aritmética dos maiores salários-de-contribuição, a qual será multiplicada pelo fator previdenciário, instituído pela referida lei (cf. Lei n.º 8.213, de 1991, art. 29, I e 7º, com a redação da Lei n.º 9.876, de 1999). Assim sendo, o pedido merece prosperar apenas para o fim de reconhecer o direito do(a) segurado(a) ao exercício de renúncia ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição originário, desde que proceda à devolução das prestações recebidas a este título à Seguridade Social, devidamente atualizadas pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, facultada a compensação com as diferenças havidas decorrentes da nova aposentação. Por se tratar de créditos de natureza alimentar, a compensação em referência se dará de forma parcelada, tal como preconizado no artigo 154, inciso I e parágrafo 3º, do Decreto n.º 3.048/99, vale dizer, cada parcela a ser compensada não poderá ultrapassar o montante de 30% (trinta por cento) do valor do benefício em manutenção, observando-se o número de meses necessários à liquidação do débito para com a Previdência Social. Observo, por oportuno, que o provimento ora concedido tem natureza e eficácia meramente declaratórias, uma vez que a condenação da autarquia a deferir a renúncia da aposentadoria mediante a devolução dos valores recebidos importaria em entrega de título judicial condicional, o que é vedado por lei. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer ao autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (42/109.435.923-5 - DIB 02/02/1999), a fim de que possa pleitear junto ao INSS referido benefício de forma mais vantajosa, mediante o acréscimo ao PBC do período contributivo de 02/03/1999 a 13/05/2002, desde que proceda à restituição das prestações recebidas atinentes ao benefício primitivo, devidamente atualizadas, restando facultada, ao segurado, a compensação de aludidas verbas com as diferenças devidas decorrentes da nova aposentação, na forma da fundamentação retro. Em razão da sucumbência recíproca, os honorários se compensarão. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010214-63.2011.403.6105 - VERA LUCIA RAMALHO DE TOLEDO (SP175882 - ELIANA REGINA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VERA LUCIA RAMALHO DE TOLEDO ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para que seja restabelecido o pagamento do benefício de auxílio-doença ou, subsidiariamente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Afirma que seu benefício previdenciário foi indevidamente cessado. Por entender que preenche os requisitos necessários ao recebimento do benefício, ajuizou a presente ação. É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Sendo necessário verificar a existência de incapacidade para o trabalho, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência, bem como o início de eventual incapacidade e sua origem, **DETERMINO, PREVIAMENTE**, a realização de exames periciais, após o que será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Nomeio como perita médica, para verificação dos alegados problemas de saúde, a Dra. Mônica Antonia Cortezzi da Cunha, clínica geral, ficando desde já agendado o exame para o dia 16 DE DEZEMBRO DE 2011, ÀS 16:00HS, devendo a autora comparecer em seu consultório, no seguinte endereço: Rua General Osório, 1.031, 8º andar, sala 85 - Centro - Campinas (telefone 19- 3236-5784). Conforme solicitado pela Sra. Perita, deverá a autora comparecer ao exame acompanhado de familiares próximos (pais, cônjuge, filhos, irmãos, etc), e/ou responsável legal, para possibilitar a coleta de dados de história objetiva, bem como munida de cópias de documentação médica relativa a todo e qualquer tratamento já realizado, constando: 1) data de início e eventual término; 2) hipóteses diagnósticas pela CID-10; 3) medicações prescritas; salientando-se que, sem tais condições, a perícia não poderá ser realizada. Considerando a alegação de que a autora não tem condições financeiras para arcar com eventual extração de cópias dos autos, poderá seu patrono fazer carga do feito para apresentação no ato da perícia, ou se, preferir, requerer a extração de cópias, sob os auspícios da justiça gratuita, por meio da Central de Cópias deste Fórum. Tendo as partes formulado seus quesitos (fls. 93/94 e 120/121), comunique-se a Sra. Perita, encaminhando-lhe cópia da presente decisão, assim como das questões apresentadas pelas partes. Deverá, ainda, responder aos seguintes quesitos do Juízo: 01 - Qual o atual quadro clínico do(a) autor(a)? 02 - O(a) autor(a) é portador(a) de moléstia, inclusive psicológica, incapacitante para o exercício de sua atividade habitual ou de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, de modo total e permanente? Se positiva a resposta, deverá especificar pormenorizadamente a incapacidade. 03 - Quais as datas de início da doença e do início da incapacidade? 04 - Qual a explicação para o surgimento da moléstia que acomete o(a) autor(a)? 05 - A moléstia pode ter origem traumática e/ou por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos ou biológicos)? 06 - É possível tê-las adquirido em seu ambiente profissional? 07 - A doença do(a) autor(a) pode ser considerada doença do trabalho? 08 - Há possibilidade de recuperação total do(a) autor(a)? Se afirmativo, em quanto tempo? 09 - As lesões podem ser revertidas cirurgicamente? 10 - É possível a reabilitação profissional no caso em tela? Fixo o prazo de 15 dias para a entrega do laudo, ficando dispensada de firmar termo de compromisso (art. 422 do CPC). Os honorários periciais ficam arbitrados em R\$234,80, (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Tabela II, do Anexo I da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O pagamento dos honorários periciais, nos termos do

artigo 3º da referida Resolução, somente será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Com a apresentação do laudo, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Nos termos do ofício n.º 21-224.0/53/2009, de 26/02/2009, requirite-se cópia integral dos processos administrativos n.ºs 31/560.185.582-6, 31/560.270.870-3, 31/560.530.426-3, 31/526.033.735-9 e 31/538.029.084-8, ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais, por meio de correio eletrônico apsdjcpn@previdencia.gov.br. Fls. 135/137: recebo a manifestação como aditamento à petição inicial. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes quanto ao novo valor atribuído à causa. Sem prejuízo, intime-se a patrona da autora a apresentar declaração de autenticidade quanto aos documentos apresentados por cópia simples, sob sua responsabilidade pessoal, no prazo de cinco dias. Intimem-se.

0013077-89.2011.403.6105 - LUCILENE FABRINI COSTA (SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Prejudicada a prevenção de fls. 63, por tratar-se de pedidos distintos. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, a autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Anote-se. Defiro o pedido de tramitação preferencial, como solicitado às fls. 2, verso. Promova a Secretaria a identificação dos autos para assegurar a eficácia da determinação acima. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, para que autentique os documentos que acompanham a inicial, ficando desde já ressalvada a faculdade conferida ao advogado de prestar declaração da autenticidade dos mesmos, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do Provimento COGE n.º 34, de 05 de setembro de 2003. Requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, cópia do Processo Administrativo n.º 140.711.836-3, para apresentação no prazo de 10 (dez) dias, dando-se vista às partes em seguida. Após transcorrido o prazo de 10 (dez) dias, não sendo apresentado o Processo Administrativo, cite-se o INSS. Int. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder a CITAÇÃO do INSS, na pessoa de seu representante legal, estabelecido na Rua Jorge Herrat, n.º 95, Ponte Preta, Campinas - SP. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ele aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Cumpra-se.

0014670-56.2011.403.6105 - MAURO LOPES DE OLIVEIRA (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. MAURO LOPES DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, para o fim de que seja reconhecido seu direito em não se submeter à tributação do imposto de renda incidente sobre todo o montante de valores recebidos em atraso, decorrente de concessão de benefício previdenciário, anulando-se ou suspendendo-se a Notificação de Lançamento n.º 2010/234074500879842. Relata o autor que ingressou com requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, em 1998, a qual foi concedida apenas em 2006, gerando créditos em atraso, nos montantes de R\$ 163.479,35, descontando-se R\$ 6.398,42, a título de IRRF, e R\$ 10.775,58, a título de consignação. Afirma que o INSS, ao descontar o imposto de renda, levou em consideração os valores mensais e não o total acumulado, mas utilizou o valor de cada prestação atualizada para outubro de 2009. Aduz que foi autuado pela ré por omissão de rendimentos, uma vez que, no entender do Fisco, deve ser aplicada a tabela vigente à época do recebimento, incidindo sobre todo o montante. Argumenta que a exigência não pode prosperar, uma vez que o valor acumulado de benefício previdenciário decorre do não pagamento à época própria, devendo a tributação considerar cada parcela isoladamente, aplicando-se a alíquota vigente à época, sobre o valor originário. Requer, por fim, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Junta procuração e documentos, às fls. 09/34. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Defiro a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, em razão da declaração de fls. 33. Anote-se. A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere à prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio. É direito subjetivo processual. Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que sem ela a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual. Ainda, a tutela antecipada não pode ser irreversível. No caso dos autos, entendo presentes os requisitos necessários ao deferimento parcial da medida. Não se pode admitir que o imposto de renda incida sobre todo o montante do benefício recebido

cumuladamente, alcançando a alíquota máxima, desconsiderando-se eventual isenção ou incidência de alíquota mínima, caso tivesse sido considerado o fato gerador mês a mês. Entender-se de forma diversa equivaleria impor ao segurado dupla penalidade, eis que, além da demora na obtenção do benefício, teria que arcar com incidência maior de imposto de renda, justamente por conta dessa demora, a que não deu causa. Ademais, conforme determinado na tutela antecipada concedida nos autos da ação civil pública n.º 1999.61.00.003710-0, julgada procedente e com abrangência em todo o território nacional, movida pelo Ministério Público Federal contra o INSS e a União, não haverá desconto do tributo sobre benefícios acumulados, quando os valores originais e mensais são inferiores ao limite da isenção. Assim, se para efeito de isenção devem ser consideradas individualmente as competências, por óbvio também dessa forma deve ser apurado o tributo, aplicando-se a tabela vigente à época. E a entrada em vigor da Lei n.º 12.350/2010 só vem a reforçar o entendimento aqui esposado, com a inclusão do artigo 12-A na Lei n.º 7.713/1988, justamente para amoldar-se à jurisprudência pacificada do STJ, o que torna evidente a ilegalidade da imposição em período anterior. Cabe destacar que o procedimento adotado pelo INSS, quando da apuração do IRRF, também destoava do entendimento aqui adotado. Embora tenha calculado o imposto de renda sobre cada competência, não o fez incidir sobre o crédito originário, mas antes o atualizou para a data do efetivo pagamento. Ora, de um simples cálculo aritmético é possível constatar que a combinação indevida de dois critérios distintos conduz à apuração de um valor muito maior do imposto, em prejuízo do segurado. Outrossim, é patente o periculum in mora, consubstanciado na possibilidade de cobrança do tributo, acrescido de correção monetária, multa e juros, uma vez detectada a suposta omissão de rendimentos. Desse modo, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA, determinando à ré que não promova qualquer medida tendente à cobrança do imposto de renda aqui questionado, com a suspensão da notificação de lançamento n.º 2010/234074500879842, até decisão final a ser proferida neste feito, ocasião em que será deliberado sobre o pedido de recálculo do valor devido, contido no item b de fls. 07. Cite-se. Intime-se.

0015675-16.2011.403.6105 - APARECIDA DE JESUS SANTOS CAMARGO (SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APARECIDA DE JESUS SANTOS CAMARGO ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para que seja restabelecido o pagamento do benefício de auxílio-doença ou, subsidiariamente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Afirma que seu benefício previdenciário foi indevidamente cessado. Por entender que preenche os requisitos necessários ao recebimento do benefício, ajuizou a presente ação. É o relatório. Fundamento e DECIDIDO. Sendo necessário verificar a existência de incapacidade para o trabalho, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência, bem como o início de eventual incapacidade e sua origem, DETERMINO, PREVIAMENTE, a realização de exames periciais, após o que será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Nomeio como perita médica, para verificação dos alegados problemas de saúde, a Dra. Mônica Antonia Cortezzi da Cunha, clínica geral, ficando desde já agendado o exame para o dia 16 DE DEZEMBRO DE 2011, ÀS 17:00HS, devendo a autora comparecer em seu consultório, no seguinte endereço: Rua General Osório, 1.031, 8º andar, sala 85 - Centro - Campinas (telefone 19- 3236-5784). Conforme solicitado pela Sra. Perita, deverá a autora comparecer ao exame acompanhado de familiares próximos (pais, cônjuge, filhos, irmãos, etc), e/ou responsável legal, para possibilitar a coleta de dados de história objetiva, bem como munida de cópias de documentação médica relativa a todo e qualquer tratamento já realizado, constando: 1) data de início e eventual término; 2) hipóteses diagnosticadas pela CID-10; 3) medicações prescritas; salientando-se que, sem tais condições, a perícia não poderá ser realizada. Considerando a alegação de que a autora não tem condições financeiras para arcar com eventual extração de cópias dos autos, poderá seu patrono fazer carga do feito para apresentação no ato da perícia, ou se, preferir, requerer a extração de cópias, sob os auspícios da justiça gratuita, por meio da Central de Cópias deste Fórum. Ficam cientes, as partes, de que dispõem do prazo de 05 dias para indicarem assistentes técnicos e apresentarem os quesitos que desejam ver respondidos pela Sra. Perita (exceto a autora, que já os apresentou, às fls. 09). Decorrido o prazo para apresentação de quesitos pelas partes, comunique-se a Sra. Perita, encaminhando-lhe cópia da presente decisão, assim como das questões apresentadas pelas partes. Deverá, ainda, responder aos seguintes quesitos do Juízo: 01 - Qual o atual quadro clínico do(a) autor(a)? 02 - O(a) autor(a) é portador(a) de moléstia, inclusive psicológica, incapacitante para o exercício de sua atividade habitual ou de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, de modo total e permanente? Se positiva a resposta, deverá especificar pormenorizadamente a incapacidade. 03 - Quais as datas de início da doença e do início da incapacidade? 04 - Qual a explicação para o surgimento da moléstia que acomete o(a) autor(a)? 05 - A moléstia pode ter origem traumática e/ou por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos ou biológicos)? 06 - É possível tê-las adquirido em seu ambiente profissional? 07 - A doença do(a) autor(a) pode ser considerada doença do trabalho? 08 - Há possibilidade de recuperação total do(a) autor(a)? Se afirmativo, em quanto tempo? 09 - As lesões podem ser revertidas cirurgicamente? 10 - É possível a reabilitação profissional no caso em tela? Fixo o prazo de 15 dias para a entrega do laudo, ficando dispensada de firmar termo de compromisso (art. 422 do CPC). Os honorários periciais ficam arbitrados em R\$234,80, (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Tabela II, do Anexo I da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O pagamento dos honorários periciais, nos termos do artigo 3º da referida Resolução, somente será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Com a apresentação do laudo, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Sem prejuízo, cite-se. Nos termos do ofício n.º 21-224.0/53/2009, de 26/02/2009, requirite-se cópia integral dos processos administrativos n.ºs 31/068.315.426-5, 31/505.584.233-0, 31/560.027.175-8, 31/560.236.638-1, 31/560.331.629-9, 31/560.524.690-5 e

31/544.599.947-1, ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - por meio de correio eletrônico apsdjcpn@previdencia.gov.br. Defiro o pedido de justiça gratuita, diante da declaração firmada à fl. 15. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0604838-14.1992.403.6105 (92.0604838-4) - VANILDO CAVALCANTE CRUZ(SP012285 - ARIIVALDO JOSE DELGADO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 440 - FRANCISCO PINTO DUARTE NETO)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0611625-83.1997.403.6105 (97.0611625-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604838-14.1992.403.6105 (92.0604838-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP072176 - FRANCISCO PINTO DUARTE NETO) X VANILDO CAVALCANTE CRUZ(SP012285 - ARIIVALDO JOSE DELGADO PIRES)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0015962-13.2010.403.6105 - COOPERATIVA DE PRODUCAO AGROPECUARIA DE ITATIBA(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos. Tratam-se de Embargos de Declaração, opostos pela impetrante, em face da sentença de fls. 223/225, ao argumento de que encerra contradição. Alega que, ao pronunciar-se a sentença combatida favoravelmente à pretensão da impetrante, não se justifica a autorização para o levantamento dos depósitos judiciais efetivados nos autos somente após o trânsito em julgado da ação, já que estes foram realizados antes do provimento liminar conferido nos autos e constituem faculdade do contribuinte. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil, o que não se constata neste feito. Não é o caso deste recurso, pois, pela análise dos argumentos ofertados pela embargante, verifica-se que não há qualquer ponto a ser analisado ou esclarecido, já que a decisão objurgada reflete o entendimento do Juízo. O mero inconformismo da parte não justifica a interposição do recurso, para obtenção de efeitos infringentes, até porque, para a modificação do decisum, a lei processual prevê o recurso de apelação. Enfim, se a embargante pretende modificar a sentença deverá fazê-lo na via adequada, posto que, salvo casos excepcionais, que não se verificam neste recurso, os embargos de declaração não possuem efeitos infringentes. Diante do exposto, não existindo omissão, obscuridade ou contradição na sentença prolatada, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, negar-lhes provimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0002058-86.2011.403.6105 - GALVANI INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS S.A.(SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMININST TRIBUTARIA EM CAMPINAS

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GALVANI INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM CAMPINAS, objetivando, em síntese, seja compelida a autoridade impetrada a proferir decisão, dentro do prazo legal prescrito pelo arts. 48 e 49 da Lei 9.784, sobre os pedidos de restituição protocolados em 18/11/2010 e 08/12/2010, representados pelos PER/DCOMP números: 13536.58313.081210.1.1.10-5806, 26723.78151.181110.1.1.10-6810, 10345.16057.181110.1.3.10-0241, 01725.06697.291110.1.3.10-5840, 31279.10959.081210.1.1.11-4044 e 25354.87106.181110.1.1.11-6039 e, em sendo reconhecido seu direito creditório, seja autorizado o ressarcimento em espécie, corrigido monetariamente, ou a compensação com tributos e contribuições vencidos, ainda que parcelados nos termos da Lei 11.941/2009 ou MP 470/2009. Afirma que, em virtude de possuir créditos relativos a vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, protocolou, consoante lhe faculta o artigo 17 da Lei n.º 11.033/04, os sobreditos pedidos de restituição, em novembro e dezembro de 2010 e, até a data da impetração, os pedidos não haviam sido apreciados, em infringência aos artigos 48 e 49 da Lei n.º 9.784/99. Argumenta que necessita com urgência regularizar sua situação fiscal, razão pela qual não pode aguardar indefinidamente a análise do pedido, especialmente por constituir-se a conduta da autoridade administrativa, inclusive, em afronta aos princípios constitucionais da legalidade, celeridade, eficiência e razoabilidade, posto que, enquanto seus débitos fiscais sofrem a incidência de juros e multa, seus créditos, em contrapartida, não sofrem qualquer forma de correção. Juntou documentos e procuração, às fls. 22/61. Previamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 73/82, alegando que os processos administrativos da impetrante estão em fase de instrução e em regular andamento. Aduziu que os pedidos envolvem a análise de 225 documentos, sendo que a apuração dos créditos a ressarcir deve ser feita de forma sistemática e sequencial. Por fim,

alegou que o prazo de 30 dias previsto no artigo 49 da Lei nº 9.784/99 somente começa a correr após a conclusão da instrução, o que não é o caso dos autos. O pedido liminar foi indeferido, às fls. 83/84. A impetrante informou a interposição de Agravo de Instrumento, em face da decisão liminar, às fls. 88/111, ao qual foi negado o pedido de efeito suspensivo, conforme noticiado, às fls. 112/115. A impetrante formulou pedido alternativo, às fls. 116/125, requerendo a apreciação de seus pedidos administrativos de compensação em 90 (noventa) dias, o que foi indeferido, às fls. 126. O Ministério Público Federal, às fls. 129/130, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito. A impetrante novamente se manifestou nos autos, às fls. 133/136. Vieram os autos conclusos. Relatados. Fundamento e Decido. Verifico que, quando da apreciação do pedido de liminar, às fls. 83/84, já de posse das informações prestadas, o objeto da demanda foi analisado de forma exauriente, razão pela qual transcrevo os seus termos, adotando-os em sentença como razão de decidir: De acordo com as informações prestadas pela autoridade impetrada, bem como pelo quadro apresentado às fls. 76/77, que retrata a situação das declarações, constato que os pedidos administrativos estão em regular processo de instrução e, considerando a grande quantidade de documentos envolvidos, o tempo decorrido até então não se mostra desarrazoado. Ademais, com a entrada em vigor da Lei 11.457/2007, cujo artigo 24 também é aplicável no âmbito da Receita Federal do Brasil, ficou definido que o prazo para instrução e julgamento dos pedidos administrativos é de 360 dias, a contar do protocolo: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. No caso dos autos, ainda não decorreu o prazo supra, uma vez que os protocolos foram efetuados em 18/11/2010 e 08/12/2010. Ainda que assim não fosse, o prazo de trinta dias, previsto no artigo 49 da Lei nº 9.784/99, é para decisão, e somente começaria a fluir quando finalizada a fase instrutória, o que ainda não ocorreu com os pedidos em análise. Cabe acrescentar que os pedidos administrativos da impetrante, conforme mencionado pela autoridade impetrada, implicam na análise de nada menos que 225 documentos relativos ao PIS/PASEP e COFINS. De acordo com o Serviço de Orientação e Análise Tributária - SEORT, os pedidos administrativos estão recebendo tratamentos distintos, inclusive parte deles depende da atuação do contribuinte para dar continuidade ao processamento automático. Além disso, a verificação débito/crédito deve ser feita de forma sistemática e sequencial, ...uma vez que a apuração do crédito a ressarcir pode conter créditos apurados em períodos anteriores, sendo que o crédito apurado num período pode ser utilizado para quitar a própria contribuição em períodos posteriores ou ser objeto de pedido de ressarcimento e declaração de compensação. (fls. 76). Sob esta ótica, deve-se ponderar que o direito do contribuinte à análise dos pedidos administrativos, em prazo razoável, deve coexistir com o dever da Administração Pública no correto desempenho da atividade, no caso, de fiscalização tributária. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, razão porque julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Comunique-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator do agravo noticiado nos autos a prolação da presente sentença, nos termos do artigo 149, III do Provimento nº 64/2005 da COGE. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013610-48.2011.403.6105 - GERALDO GONCALVES RODRIGUES (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Fls. 24/27: prevenção inexistente, em razão de tratar-se de objetos distintos. Em atendimento ao princípio da economia processual e considerando que em sede de ação mandamental as provas devem ser constituídas prima facie, intime-se o impetrante a comprovar o quanto alegado na exordial, trazendo aos autos cópia de documento que ateste o retardamento, por parte da autoridade impetrada, na finalização do procedimento de auditoria. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

0015678-68.2011.403.6105 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN (SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Fls. 79/118: prevenção inexistente, uma vez que o quadro indicativo revela tratar-se de importações distintas. A fim de melhor aquilatar a plausibilidade do direito invocado, o pedido de liminar será apreciado com a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada a prestá-las, no prazo legal. A seguir, tornem os autos conclusos. Intime-se. Oficie-se.

CAUTELAR INOMINADA

0606215-49.1994.403.6105 (94.0606215-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0606107-20.1994.403.6105 (94.0606107-4)) CBC INDS/ PESADAS S/A (SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP111792 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de execução de sentença do crédito relativo aos honorários advocatícios. Intimada nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, a executada anunciou a quitação do débito, às fls. 155, tendo a União manifestado concordância às fls. 157. Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 5596

MONITORIA

0017645-22.2009.403.6105 (2009.61.05.017645-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X FABIO LUIS VIEIRA AMODIO(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA)

Vistos. Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal com o fim de receber seus créditos relativos ao Contrato de Crédito Rotativo 1211.001.0000177-77 e 25.1211.400.0000909-22. Pela petição de fls. 122/132 a Caixa Econômica Federal requer a extinção do feito, porquanto houve regularização administrativa do débito. Conclamado a se manifestar sobre a extinção do feito, o réu não se opôs ao pedido da CEF, fls. 134. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Torno sem efeito o primeiro parágrafo do despacho de fls. 112, quanto à nomeação da perita Alessandra Rias Secco, sendo desnecessária sua intimação, uma vez que não chegou a ser intimada da nomeação. Publique. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0009025-50.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SAMUEL GONCALES

Vistos. Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal com o fim de receber seus créditos relativos ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 1604.160.0000660-59. Pela petição de fls. 24 a Caixa Econômica Federal informou que a ré regularizou administrativamente o débito. Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA formulada e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Publique. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000464-37.2011.403.6105 - MARCIA REGINA NASCIMENTO CANTINHO(SP123256 - JULIO PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Vistos. Trata-se de execução de sentença do crédito relativo à condenação a título de reparação ao dano material sofrido pela autora, ora exequente. Pela petição de fls. 63/65, a executada noticiou o pagamento do débito. Em manifestação às fls. 68, a exequente concordou com o valor depositado. Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 65, em favor da exequente. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006008-06.2011.403.6105 - MARCELO FERREIRA TRINCA(SP050474 - ANA MARIA APARECIDA PRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, na qual o autor objetiva, em síntese, seja restabelecido o benefício de auxílio-doença, requerendo ao final a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais e conversão do benefício para aposentadoria por invalidez. Às fls. 129/131 o instituto réu apresentou proposta de transação judicial, com a qual concordou o autor (fls. 136/137). Ante o exposto, considerando a transação havida, HOMOLOGO-A e JULGO EXTINTO O FEITO, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deverá o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceder ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB5053841469, em favor do autor, nos seguintes termos: DIB: 03/06/2010; DCB: 21/07/2011; RMI: R\$ 1.666,02, VALORES ATRASADOS: R\$ 24.850,79 (vinte e quatro mil, oitocentos e cinquenta reais e setenta e nove centavos). Deverá, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceder à implantação imediata do benefício de aposentadoria por invalidez, em favor do autor, nos seguintes termos: DIB: 22/07/2011; DIP: 01/09/2011; RMI: R\$ 1.883,32 (um mil, oitocentos e oitenta e três reais e trinta e dois centavos) e valores atrasados, no importe de R\$ 2.448,31 (dois mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e trinta e um centavos). Comunique-se ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais, por meio de correio eletrônico apsdjcpn@previdencia.gov.br, o teor da presente sentença. Decorrido o prazo recursal, providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 122 de 28/10/2010, em favor do autor, no valor de R\$ 27.299,10 (vinte e sete mil, novecentos e noventa e nove reais e dez centavos), apurado para agosto/2011, conforme cálculo de fls. 133/134. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013940-45.2011.403.6105 - DARCI TEODORO DE FARIA(SP227506 - TELMA STRACIERI JANCHEVIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação visando a desaposentação e a posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, pelo rito ordinário, ajuizado por DARCI TEODORO DE FARIA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Aduz o autor ser segurado da previdência social, possuindo, atualmente, mais de 45 (quarenta e cinco) anos de contribuição, tendo, nesse período, laborado em atividades urbanas. Por entender estar presentes os requisitos previstos na Lei n.º 8.213/91, postula a obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Pede o autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro o pedido de justiça gratuita, diante da declaração firmada à fl. 12. Anote-se. Consagra o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. No momento da propositura da ação, devem estar preenchidas, com a petição inicial, as condições da ação, dentre elas o interesse processual. Consoante os ensinamentos

de Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil - vol I, 38a. edição, Editora Forense, pág. 52 e seguintes: O interesse de agir surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. (grifei) O interesse de agir consubstancia-se, portanto, no binômio necessidade e adequação do provimento postulado. Por necessidade entende-se que compete ao autor demonstrar que, sem a interferência do Judiciário, sua pretensão corre risco de não ser satisfeita espontaneamente pelo réu. Implica existência de dano ou perigo de dano jurídico, em decorrência de uma lide. Como adequação, compete ao autor a formulação de pretensão apta a pôr fim à lide trazida a juízo, sem a qual se abriria a possibilidade de utilização do Judiciário como simples órgão de consulta. Faltando qualquer uma das condições, ocorre a extinção do feito sem resolução do mérito, por carência de ação, podendo ela ser reconhecida logo na inicial (CPC, art. 295, II e III) ou no curso da demanda (CPC, art. 267, VI). No caso em tela, verifico que não há lesão ou ameaça de lesão a direito do autor e, conseqüentemente, reconheço a desnecessidade de intervenção jurisdicional, em razão da falta de pretensão resistida, não havendo que se falar em ofensa ao princípio insculpido no art. 5º, XXXV, Constituição Federal. Com efeito, constata-se do exame dos documentos que instruem a petição inicial que o autor não requereu administrativamente a desaposentação e a posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, preferindo fazê-lo diretamente ao Poder Judiciário. Assim sendo, não há falar-se em resistência do réu ao hipotético reconhecimento do direito pleiteado pelo autor, haja vista que o segurado não formulou requerimento ao órgão competente, não se podendo atribuir à autarquia previdenciária qualquer relutância ou mora na apreciação do pedido, o qual sequer se consumou. E nem se alegue que a Súmula n.º 9 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região estaria a dispensar o demandante da realização do pedido na esfera administrativa, visto que de seu texto emerge a locução prévia exaurimento, a qual pressupõe, por corolário, a existência de procedimento instaurado na esfera administrativa. Insta consignar, outrossim, que, inexistindo pedido administrativo, não há que se falar lesão ou ameaça de lesão a direito, ante a ausência de pretensão resistida a configurar lide. Neste sentido, trago à colação o seguinte precedente jurisprudencial: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INTERESSE DE AGIR. EXIGÊNCIA DE PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. JURISPRUDÊNCIA REINANTE. NOVAS CIRCUNSTÂNCIAS HISTÓRICO-SOCIAIS QUE RECLAMAM MUDANÇA NESTE POSICIONAMENTO.** O Direito é realidade cultural e, portanto, não se esgota em seu sentido normativo, estando sujeito também a considerações de ordem axiológica e sociológica. O que justificou o entendimento, dominante, de que é dispensável a prévia postulação administrativa, como condição para a propositura de ação previdenciária, foi a notória precariedade do serviço previdenciário, em passado próximo, que impunha autêntico calvário aos segurados, quase sempre com resultado negativo. Melhoraria dos serviços, nos últimos tempos, que afasta aquela premissa. Por outro lado, há que se reconhecer o caos que vem sendo gerado pela facilidade de acesso ao Poder Judiciário, o que tem redundado em abuso do direito de ação e no descaso das partes autoras ao invocar a tutela jurisdicional, não raro com processos mal instruídos e desordenados, prejudicando a segurança do magistrado para pronunciar seu julgamento. Circunstâncias que autorizam a não observância da jurisprudência que vem redominando. Apelação a que se nega provimento. (TRF/3ª Região, AC 517065/SP, 2ª Turma, Juiz Federal Conv. RUBENS CALIXTO, DJU 12.05.2003) Desse modo, é possível que, administrativamente, a autarquia reconheça o direito do autor e conceda o benefício pretendido, de sorte que não vejo necessidade, e nem utilidade, do autor se valer das vias judiciais para tentar obter algo que não foi requerido perante o INSS. Isto posto, indefiro a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução de mérito, em razão da falta de interesse processual, nos termos dos arts. 267, I, e 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014608-16.2011.403.6105 - CELIA DE OLIVEIRA RODRIGUES (SP114855 - JOSE ALENCAR DOS SANTOS CAMARGO E SP209272 - LAVÍNIA APARECIDA GIANEZI CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, na qual a autora objetiva seja o réu condenado ao pagamento de danos morais. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 16.350,00 (dezesesseis mil e trezentos reais). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita, ante a declaração de fls. 14. Nos termos da Resolução n.º 124, de 08 de abril de 2003, foi instalado o Juizado Especial Federal Cível em Campinas, no qual são processadas as ações cujo valor da causa não exceda 60 (sessenta) salários mínimos, caso dos autos. A competência do Juizado, em razão do valor da causa, é de natureza absoluta, consoante expressa previsão no artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, de sorte que eventual julgamento por este juízo restaria eivado de nulidade. Neste sentido, a embasar a tese ora exposta, trago o julgado relativo ao processo n.º 2004.01.00.000463-7 do T.R.F. da Primeira Região: **EMENTA PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. VALOR DA CAUSA.** 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259, de 12 de janeiro de 2001, se determina em razão do valor da causa. (...) Considerando que o autor atribuiu ao valor da causa 30 salários mínimos, valor tido como a indenização devida, é irrelevante eventual aditamento da quantia, para adequá-la ao benefício econômico almejado, posto que não traria qualquer alteração quanto à competência deste juízo. Por fim, o processamento eletrônico das ações no Juizado Especial Federal torna inviável eventual remessa e

redistribuição do feito, ante a incompatibilidade dos procedimentos. Nesse sentido, a Corregedoria-Geral da 3ª Região, atenta à necessidade de padronização dos procedimentos a serem adotados na Justiça Federal, determinou aos magistrados que não remetam aos JEFs os feitos aforados originariamente perante as Subseções Judiciárias, conforme o Comunicado Eletrônico COGE nº 48/2007, de 22 de fevereiro de 2007. Desse modo, o autor deverá deduzir sua pretensão diretamente naquele juízo, impondo-se a extinção deste feito sem análise do mérito. Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso IV, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014627-22.2011.403.6105 - LILIA MARIA ALVES AIRES (SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por LILIA MARIA ALVES AIRES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença, com o pagamento de todas as parcelas vencidas e vincendas monetariamente corrigidas desde a data do indeferimento do benefício. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais. É o breve relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre mencionar que tem se tornado corriqueira a prática de inclusão de pedidos de indenização por danos morais nos feitos previdenciários, tais como o presente, com o fim único de elevar o valor da causa a patamar superior a 60 salários mínimos e deslocar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, o que merece repúdio e deve ser rechaçado. Dispõe o Código de Processo Civil que a toda causa deverá ser atribuído valor, e que este valor corresponda ao benefício econômico pretendido. No presente caso, o valor referente ao dano material foi apurado considerando-se as prestações vencidas e as vincendas, no total de R\$ 7.630,00 (sete mil, seiscentos e trinta reais), mais a indenização por danos morais requerida de R\$ 32.700,00 (trinta e dois mil e setecentos reais) que perfaz o total atribuído de R\$ 40.330,00 (quarenta mil, trezentos e trinta reais). A relevância primordial do valor atribuído à causa está diretamente relacionada à competência e ao rito a ser adotado durante o trâmite da ação. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DPENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JEF. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vincendas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01. Precedentes desta corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo legal a que se nega provimento. (Agravo de Instrumento - 379857; proc. 200903000262974; Rel. Juiz Rodrigo Zacharias; TRF 3ª Região; 8ª Turma; j. 12/04/2010; v. por maioria; DJF3 11/05/2010, p. 341) AGRADO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PREVIDENCIÁRIO. 1. O magistrado pode alterar de ofício o valor dado à causa, sobretudo se a parte pretender com o valor atribuído deslocar a competência absoluta do Juizado Especial Federal para a Vara Federal (precedentes do STJ). 2. A fim de aferir a possível competência do Juizado Especial Federal, o valor da causa deve ser apurado em se considerando as parcelas vencidas mais uma anuidade, na forma do disposto no art. 260 do CPC. 3. Não obstante, a necessidade de se considerar, na fixação do valor da causa, a indenização por danos morais, o valor a ser acrescido a este título deve ser adequado à situação dos autos, evitando-se excessos. (Agravo de Instrumento - 200904000172940; Rel. Eduardo Tonetto Picarelli; TRF 4ª Região; Turma Suplementar; j. 29/07/2009; v.u.; DJ 10/08/2009) AGRADO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PREVIDENCIÁRIO. 1. Possível a alteração do valor da causa de ofício pelo julgador, ainda mais quando se pretende com o valor atribuído deslocar a competência absoluta do Juizado Especial Federal para a Vara Federal (Precedentes do STJ). 2. Valor da causa deve ser apurado em se considerando as parcelas vencidas mais uma anuidade, na forma do disposto no art. 260 do CPC, a fim de aferir a possível competência do Juizado Especial Federal, consoante jurisprudência desta Corte. 3. Não obstante, a necessidade de se considerar, na fixação do valor da causa, a requerida indenização por danos morais, o valor a ser agregado a tal título deve ser adequado à situação dos autos, evitando-se excessos. Com mais razão, quando a indenização é fixada em valor excessivo e a parte litiga ao abrigo da assistência judiciária gratuita, como na espécie. (Precedente do STJ). (Agravo de Instrumento - 200604000310210; Rel. Luciane Amaral Corrêa Münch; TRF 4ª Região; Turma Suplementar; j. 28/02/2007; v.u.; DJ 22/03/2007) A autora não traz aos autos qualquer argumento que demonstre a relação e a conexão entre os pedidos, mas simplesmente argúi que o indeferimento do benefício lhe causou danos morais, vale dizer, a indenização requerida é excessiva. Assim, na linha de entendimento dos julgados acima colacionados, o valor da causa deve ser retificado.

Considerando que o valor do dano material remonta a quantia de R\$ 7.630,00 (sete mil, seiscentos e trinta reais), tem-se que o valor de dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, no entanto, ultrapassá-lo, de sorte que o valor razoável a ser atribuído à causa deveria ser de duas vezes o valor do dano material. Destarte, retifico, de ofício, o valor da causa para que passe a constar R\$ 15.260,00 (quinze mil, duzentos e sessenta reais). Ao SEDI, oportunamente, para as anotações pertinentes. Nos termos da Resolução n.º 124, de 08 de abril de 2003, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi instalado o Juizado Especial Federal nesta cidade de Campinas, com a competência para processar e julgar as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. Tal competência é absoluta, conforme disciplina o artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei n.º 10.259/2001. Dessa forma, não há como a demanda ser processada e julgada por este juízo. A autora se enquadra na situação mencionada, o que afasta a competência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Cumpre observar, por fim, que o processamento eletrônico das ações no Juizado Especial Federal torna inviável eventual remessa e redistribuição do feito, cabendo à autora deduzir sua pretensão diretamente naquele juízo. Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso IV, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0013523-92.2011.403.6105 - ELRING KLINGER DO BRASIL LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Elring Klinger do Brasil Ltda, objetivando a continuidade dos trabalhos de importação/exportação, especialmente quanto à conferência, armazenamento de cargas e registro de seus dados no sistema MANTRA (Siscomex/SRB), enquanto durar o movimento grevista dos aeroportuários. Pela petição de fls. 52, o impetrante formulou pedido de desistência do feito. Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA formulada e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópia nos autos, nos termos do Provimento 64/2005 da CORE. Publique. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000449-38.2011.403.6115 - JOSE ALVES DOS SANTOS(SP184337 - ÉRICO TARCISO BALBINO OLIVIERI) X GERENTE REGIONAL DE RIO CLARO DA ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por JOSÉ ALVES DOS SANTOS, contra ato do GERENTE REGIONAL DE RIO CLARO DA ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A, objetivando seja reinstalado medidor de consumo de energia elétrica e, ainda, o religamento do fornecimento de energia elétrica. O feito foi inicialmente ajuizado perante a 1ª Vara da Comarca de Porto Ferreira - SP. Redistribuído a esta Vara, foi determinado, pelo despacho de fls. 156, que o impetrante esclarecesse se ainda tinha interesse no prosseguimento do feito, bem como para que apresentasse declaração de pobreza, para o fim de ser apreciado o pedido de justiça gratuita. Tal prazo, entretanto, transcorreu sem manifestação do impetrante. Novamente intimado, desta feita pessoalmente, para cumprir as determinações acima descritas o impetrante quedou-se inerte, consoante certidão aposta às fls. 167. É o relatório. Fundamento e decido. A situação que se apresenta configura descumprimento de determinação judicial e abandono de causa, razão pela qual se faz pertinente a extinção do feito sem resolução do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0012067-10.2011.403.6105 - LUIZ OLAVO PERRELLA CARNEIRO DA CUNHA X ALCEU CARNEIRO DA CUNHA FILHO X FRIEDA CLELIA CARNEIRO DA CUNHA MENEGAZZO X MARILIA CARNEIRO DA CUNHA RAZZA(SP135448 - ANA MARIA PITTON CUELBAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de alvará judicial ajuizado por LUIZ OLAVO PERRELLA CARNEIRO DA CUNHA E OUTROS, acima nominados, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o levantamento de valor depositado em conta judicial vinculada ao processo n.º 0124317-10.2010.403.9198. Relatam que, são herdeiros de Maria Amélia Perrela Carneiro da Cunha, falecida em 12/04/2007, a qual propôs ação judicial, sob n.º 0124317-10.2010.403.9198, em face da União Federal. Esclarecem que há valores decorrentes de precatório depositados junto à Caixa Econômica Federal, em nome de sua genitora Maria Amélia Perrela Carneiro da Cunha. Juntaram procuração e documentos. Relatados. Fundamento e decido. De acordo com o relatado na inicial, bem como a teor dos documentos lá acostados, requerem os autores a expedição de alvará judicial para levantamento do valor depositado judicialmente em nome de sua genitora. Ocorre que o pleito aqui formulado diz respeito diretamente à ação de execução contra a Fazenda Pública n.º 0124317-10.2010.403.9198, em que os depósitos foram efetivados, depósitos estes que ficaram vinculados à referida ação, cabendo tão-somente ao Juízo da 15ª Vara Federal de Brasília deliberar sobre os levantamentos. Diante disso, não demonstraram os autores a necessidade da propositura do presente feito. Desse modo, patente a inexistência

de interesse de agir dos autores, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito. Portanto, constata-se a inexistência do interesse processual dos autores, condição da ação que, nos termos do ensinamento dos Ilustres Professores Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4244

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035866-17.2000.403.0399 (2000.03.99.035866-3) - MARCOS ANTONIO JANUARIO X MARCOS ROBERTO GENTIL X MARIA PINA DE OLIVEIRA X MARIA SILVA GARCIA X MARIO LUIZ CABRAL DA SILVA X MASAE FUJISAWA NAKANIGHI X MELCHIADES MAXIMIANO X MIGUEL AUGUSTO MAGALHAES X MIGUEL DE FREITAS BARBOSA X VALDIR ANGELO DE LIMA (SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Tendo em vista o contido nos autos, inclusive no que toca à decisão extintiva da execução prolatada por este Juízo e já tendo decorrido o prazo para manifestações, prejudicado se encontra o pedido de fls. 316/320, de execução de verba honorária. Cumpre-se salientar que neste feito, já foi expedido Alvará de Levantamento da verba honorária, conforme fls. 297. Assim, precluso se encontra o pedido formulado. Outrossim, fica deferida a prioridade na tramitação do presente feito, nos termos do art. 1.211-A do CPC. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0036812-86.2000.403.0399 (2000.03.99.036812-7) - NAIR TOMIATO ESTEVAO X NATAL CASTELO X OSCAR CAVALCANTE DE MIRANDA X PAULO ROBERTO SUNCHIN X REGINA CELIA DUARTE X RENILSO RODRIGUES FONSECA X ROBERTO GONCALVES DOS SANTOS X ROSALIA ROCHA DE MOURA X ROSMARI CONCEICAO ANASTACIO DOS SANTOS X RUBENS BENJAMIN DIAS VENTURA (SP080253 - IVAN LUIZ PAES E SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA E Proc. ELOISA GARCIA MIAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista o contido nos autos, inclusive no que toca à decisão extintiva da execução prolatada por este Juízo e já tendo decorrido o prazo para manifestações, prejudicado se encontra o pedido de fls. 347/351, de execução de verba honorária. Cumpre-se salientar que neste feito, já foi expedido Alvará de Levantamento da verba honorária, conforme fls. 284 e, ainda, já foi requerida a execução da referida verba, tendo o Juízo indeferido o pedido (fls. 307). Assim, precluso se encontra o pedido formulado. Outrossim, fica deferida a prioridade na tramitação do presente feito, nos termos do art. 1.211-A do CPC. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0036817-11.2000.403.0399 (2000.03.99.036817-6) - JOAO CARLOS PANIGASSI X JOSE CARLOS ARSUFFI X JOSE DONIZETE DURANTE X JOSE PEDRO LAURINDO X JOSE SPLENDORE FAVARETTO X LEONEL DE OLIVEIRA X LUIZ SEVERINO DE CASTRO X MARIA AUXILIADORA BERNARDES X MARIA HELENA RODRIGUES DO CARMO X MARLI HELENA DE SOUZA (SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista o contido nos autos, inclusive no que toca à decisão extintiva da execução prolatada por este Juízo e já tendo decorrido o prazo para manifestações, prejudicado se encontra o pedido de fls. 283/287, de execução de verba honorária. Cumpre-se salientar que neste feito, já foi expedido Alvará de Levantamento da verba honorária, conforme fls. 266. Assim, precluso se encontra o pedido formulado. Outrossim, fica deferida a prioridade na tramitação do presente feito, nos termos do art. 1.211-A do CPC. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0037827-90.2000.403.0399 (2000.03.99.037827-3) - GILDO SCARASSATTI X TAKAKO KOCHI X VALDECIR DE OLIVEIRA X VALDINEI JOAO BATISTA DA SILVA X VALTER PEREIRA LEITE X VANDERVAL VIEIRA DA SILVA X VANILDE BASIOTTO GERIBOLA X VICENTE FERNANDO JOSELINO X ZILDA CONSTANTINO QUAGGIO X ZILMA APARECIDA REIS (SP080253 - IVAN LUIZ PAES E SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista o contido nos autos, inclusive no que toca à decisão extintiva da execução prolatada por este Juízo e já tendo decorrido o prazo para manifestações, prejudicado se encontra o pedido de fls. 368/372, de execução de verba honorária. Cumpre-se salientar que neste feito, já foi expedido Alvará de Levantamento da verba honorária, conforme fls. 346. Assim, precluso se encontra o pedido formulado. Outrossim, fica deferida a prioridade na tramitação do presente feito, nos termos do art. 1.211-A do CPC. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0037875-49.2000.403.0399 (2000.03.99.037875-3) - JACINTO DE MARTINI NETO X JOAO ALVES NAZARIO DA SILVA X JOAO BATISTA FERREIRA X JOAO PEREIRA DA SILVA X JOAQUIM RODRIGUES DE SOUZA FILHO X JOEL VIEL X JOSE APARECIDO DE ALMEIDA X JOSE IVANIR DA SILVA X JULIO BARATELLI JUNIOR X VINICIUS VENTURINI(SP080253 - IVAN LUIZ PAES E SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista o contido nos autos, inclusive no que toca à decisão extintiva da execução prolatada por este Juízo e já tendo decorrido o prazo para manifestações, prejudicado se encontra o pedido de fls. 382/386, de execução de verba honorária. Cumpre-se salientar que neste feito, já foi expedido Alvará de Levantamento da verba honorária, conforme fls. 351. Assim, precluso se encontra o pedido formulado. Outrossim, fica deferida a prioridade na tramitação do presente feito, nos termos do art. 1.211-A do CPC. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0038207-16.2000.403.0399 (2000.03.99.038207-0) - ALUIZIO FRANCISCO PINTO X ANTONIO FANELI X ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS X ARISOL MAC NEED MANN SICUPIRA X EDMILSON APARECIDO CREMONEZI X LEONOR ANTUNES DOS SANTOS X LEVINA DA SILVA MENDES X MARIA VICENCIA DE JESUS X MOACIR RODRIGUES NUNES X PEDRO CORSI MENDES(SP080253 - IVAN LUIZ PAES E SP203574 - MARIA FERNANDA NEGREIROS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista o contido nos autos, inclusive no que toca à decisão extintiva da execução prolatada por este Juízo e já tendo decorrido o prazo para manifestações, prejudicado se encontra o pedido de fls. 387/391, de execução de verba honorária. Cumpre-se salientar que neste feito, já foi expedido Alvará de Levantamento da verba honorária, conforme fls. 361. Assim, precluso se encontra o pedido formulado. Outrossim, fica deferida a prioridade na tramitação do presente feito, nos termos do art. 1.211-A do CPC. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0038391-69.2000.403.0399 (2000.03.99.038391-8) - RAQUEL ROQUE DA SILVA X ROSANGELA ELIAS RAFAEL MARTINS X ROSEMEIRE APARECIDA SILVA DE QUEIROZ X SARA ROSA DE JESUS FERREIRA X SEBASTIAO SERGIO DE CARVALHO X VALDIR VICENTE COSTA X VALENTIM ANTONIO BALESTEIRO X VANDA APARECIDA ARRIGONE CAPELETO X WALDOMIRO ANTONIO X ZENALDO GUEDES DO NASCIMENTO(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista o contido nos autos, inclusive no que toca à decisão extintiva da execução prolatada por este Juízo e já tendo decorrido o prazo para manifestações, prejudicado se encontra o pedido de fls. 337/341, de execução de verba honorária. Cumpre-se salientar que por reiteradas vezes o advogado vem requerendo a execução da referida verba, tendo este Juízo indeferido todos os pedidos em face da preclusão já operada no presente feito. Outrossim, fica deferida a prioridade na tramitação do presente feito, nos termos do art. 1.211-A do CPC. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0039528-86.2000.403.0399 (2000.03.99.039528-3) - JULIO CESAR FRASSON X JURANDYR FRANCESCHINI X LAERCIO DA SILVA DE SOUZA X LAZARO RONALDO DOMINGUES X LUCIA HELENA DIOTTO X LUCIO CACCIAGUERRA X LUIS ANTONIO DE OLIVEIRA X LUIS CARLOS DE ASSIS X LUIS DA CUNHA X LUIS FERNANDO FRASSON(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Tendo em vista o contido nos autos, inclusive no que toca à decisão extintiva da execução prolatada por este Juízo e já tendo decorrido o prazo para manifestações, prejudicado se encontra o pedido de fls. 364/368, de execução de verba honorária. Cumpre-se salientar que por reiteradas vezes o advogado vem requerendo a execução da referida verba, tendo este Juízo indeferido todos os pedidos em face da preclusão já operada no presente feito. Outrossim, fica deferida a prioridade na tramitação do presente feito, nos termos do art. 1.211-A do CPC. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0043816-77.2000.403.0399 (2000.03.99.043816-6) - SANTO ANTONIO FERRARESSO X SANTO LONEL X SANTO VENTURINI X SEBASTIAO BELETATO X SEBASTIAO VITORIANO X SELMA DA SILVA X SILVIO COSER X SONIA APARECIDA PERIN PIRES DE FARIA X TERESINHA VENTURINI DA SILVA X VALDIR VIRGINI(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista o contido nos autos, inclusive no que toca à decisão extintiva da execução prolatada por este Juízo e já tendo decorrido o prazo para manifestações, prejudicado se encontra o pedido de fls. 423/427, de execução de verba honorária. Cumpre-se salientar que neste feito, já foi expedido Alvará de Levantamento da verba honorária, conforme

fls. 396. Assim, precluso se encontra o pedido formulado. Outrossim, fica deferida a prioridade na tramitação do presente feito, nos termos do art. 1.211-A do CPC. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0047315-35.2001.403.0399 (2001.03.99.047315-8) - ALVARO BALDINI JUNIOR X ANDREA MARIA MARACHINI X ANTONIO STAHL X APARECIDA PEREIRA VAROLLO X APARECIDO ROVERI X CELIA CRISTINA ULITSKA FELIPE X EDEVALDO PEREIRA DE SOUZA X EMILIA BERTHOLD NOLLI X FLAVIO ANTONIO DE CASTRO X IRIS LOPES TRAVAIOLI(SP080253 - IVAN LUIZ PAES E SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista o contido nos autos, inclusive no que toca à decisão extintiva da execução prolatada por este Juízo e já tendo decorrido o prazo para manifestações, prejudicado se encontra o pedido de fls. 373/377 de execução de verba honorária. Cumpre-se salientar que neste feito, já foi expedido Alvará de Levantamento da verba honorária, conforme fls. 346. Assim, precluso se encontra o pedido formulado. Outrossim, fica deferida a prioridade na tramitação do presente feito, nos termos do art. 1.211-A do CPC. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0048319-10.2001.403.0399 (2001.03.99.048319-0) - RAIMUNDO COSTA DA SILVA X RAIMUNDO DONIZETTI DA SILVA X RAIMUNDO TEIXEIRA DOS SANTOS X ROQUE LIMA DA SILVA X RORIVALDO DE SOUZA X ROSANGELA APARECIDA BIACHI X ROSANGELA MARINO CHRISOSTOMO X ROSINALDO FERREIRA DA SILVA X ROZALINA MANUEL FERREIRA X RUBEM PAULO(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista o contido nos autos, inclusive no que toca à decisão extintiva da execução prolatada por este Juízo e já tendo decorrido o prazo para manifestações, prejudicado se encontra o pedido de fls. 273/277, de execução de verba honorária. Cumpre-se salientar que por reiteradas vezes o advogado vem requerendo a execução da referida verba, tendo este Juízo indeferido todos os pedidos em face da preclusão já operada no presente feito. Outrossim, fica deferida a prioridade na tramitação do presente feito, nos termos do art. 1.211-A do CPC. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0049216-38.2001.403.0399 (2001.03.99.049216-5) - JOSE BATISTA PEREIRA X JOSE BUENO DE CAMARGO X JOSE CAMILO DOS SANTOS X JOSE CARLOS CESARIO X JOSE CARLOS DIAS X JOSE CARLOS RIBEIRO X JOSE CARLOS TORRES DE ALMEIDA X JOSE DE BRITO X JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA X JOSE ROVEGGIA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista o contido nos autos, inclusive no que toca à sentença extintiva da execução prolatada por este Juízo e já transitada em julgado, prejudicado se encontra o pedido de fls. 284/288, de execução de verba honorária. Cumpre-se salientar que por reiteradas vezes o advogado vem requerendo a execução da referida verba, tendo este Juízo indeferido todos os pedidos em face da preclusão já operada no presente feito. Outrossim, fica deferida a prioridade na tramitação do presente feito, nos termos do art. 1.211-A do CPC. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3222

EXECUCAO FISCAL

0602264-76.1996.403.6105 (96.0602264-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X HELIO LOBO JUNIOR(SP124081 - MARCIA REGINA CAMARGO E SP141171 - VAGNER APARECIDO NUNES)

Considerando que o valor do débito era de R\$ 27.717,57, em 10/03/2010, conforme extrato de fls. 97 e, realizado o bloqueio neste importe (fls. 98/99), defiro, de ofício, o desbloqueio do valor excedente em conta do Banco Santander. Converto em substituição de penhora os valores bloqueados junto ao BANCO CITIBANK (R\$ 27.717,57, transferindo-a para conta judicial à ordem deste Juízo e vinculado ao presente feito, nos termos da Lei nº 9703/98. Tendo em vista que os embargos opostos transitaram em julgado, abra-se vista ao exequente para prosseguimento. Cumpra-se.

0607592-16.1998.403.6105 (98.0607592-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X MONTAGNER AGROCOML/ LTDA ME X BORTOLO MONTANGNER(SP127057 - ROGER GIRIBONI)
Defiro o pleito de fls. 71 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem

de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros dos executados, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0010856-51.2002.403.6105 (2002.61.05.010856-4) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 174 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ALUMARC ANODIZACAO DE ALUMINIO LTDA
Defiro o pleito formulado às fls. 46/47 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao Juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema BACEN-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009). Ante o exposto, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD, e informo que a Solicitação do

Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de substituição da penhora formalizada às fls. 19, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0002847-95.2005.403.6105 (2005.61.05.002847-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X TOLEDO INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA(SP028813 - NELSON SAMPAIO)

Defiro o pleito de fls. 50/52 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprove que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0004254-05.2006.403.6105 (2006.61.05.004254-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X REST ROV ALIMENTOS LTDA - EPP(SP133311 - MARLENE SACCUCI)

Defiro o pleito de fls. 44/46 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprove que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação

desse exaurimento esbarra no óbice da Sumula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie.5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados.6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido.(Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009)Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data.Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0006163-82.2006.403.6105 (2006.61.05.006163-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MOUNT INFORMATICA LTDA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR)
Defiro o pleito de fls. 129/137 pelas razões adiante expostas.A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprove que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Sumula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie.5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados.6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido.(Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009)Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data.Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0011325-24.2007.403.6105 (2007.61.05.011325-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X LIX INDL/ E CONSTRUCOES LTDA X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X LIX EMPREEDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA X HELIO DUARTE DE ARRUDA FILHO X JOSE CARLOS VALENTE DA CUNHA X MOACYR EGYDIO PENTEADO X RENATO ANTUNES PINHEIRO X MARCO ANTONIO FERREIRA DA COSTA X WALTER FERREIRA DA COSTA(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI)

Fls. 507: Indefiro, tendo em vista a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que extinguiu o feito.Por ora, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão referida.Intimem-se. Cumpra-se.

0016667-45.2009.403.6105 (2009.61.05.016667-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LIX EMPR E CONST LTDA(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI)

Acolho a impugnação do exequente aos bens ofertados à penhora pela executada porquanto justificada a recusa, considerando que referida nomeação não obedece a ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80. Defiro o pleito formulado às fls. 62 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao Juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11 382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema BACEN-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei nº 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009). Ante o exposto, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3231

EXECUCAO FISCAL

0603639-54.1992.403.6105 (92.0603639-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X QUIMIFLEX IND/ E COM/ LTDA X LUCIA HELENA FERREIRA CARVALHO KOMISCAS X JOSE RIBEIRO FERREIRA X JUAN MENDIELA CASTELLS(SP108334 - RICARDO JOSE BELLEM) X JOSE FERNANDO SIQUEIRA FERREIRA

Recebo a conclusão nesta data. Observo à fl. 191, que em 04/08/1994 foi determinada a reunião da presente execução fiscal aos processos 92.0603638-6, 92.0602440-0 e 92.0604054-5. Todavia somente a execução fiscal n.º 92.0604054-5 permanece apensada a estes autos. Por meio de consulta eletrônica realizada junto ao site oficial da Justiça Federal (que segue), verifico que a execução fiscal n.º 92.0603638-6, permanece nesta Secretaria, porém teve andamento diverso desta; a execução fiscal n.º 92.0602440-0 foi remetida ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processar e julgar recurso. Com isso, determino que os feitos n.º 92.0603638-6 e n.º 92.0602440-0 sejam processados em separado, permanecendo apensado a estes autos somente a execução fiscal n.º 92.0604054-5. Traslade-se cópia de fls. 155, 155º, 185, 189, 193, 197, 204, 204º, 205 e 207, bem como desta decisão para a execução fiscal n.º 92.0603638-6. Expeça-se mandado de penhora e avaliação, tendo por objeto o bem indicado pela exequente às fls. 257/277. Defiro o pedido de vista dos autos, formulado pela parte executada à fl. 279. Intime-se. Cumpra-se.

0002026-23.2007.403.6105 (2007.61.05.002026-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X ERECAMPO CONSTRUCOES DE IMOVEIS E INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA - EPP(SP165881 - ALESSANDRO PEDROSO ABDO) X RUI DE GERONI(SP165881 - ALESSANDRO PEDROSO ABDO E SP200629 - HILDEGARD ANGEL SICHIERI) X EDSON DE GERONI(RS036475 - EDUARDO MAROZO ORTIGARA) X MAURO DE GERONI

PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 338/342: Fls. 253/337: Pela petição de fls. 253/257, o co-executado EDSON DE GERONI e sua mulher MARY LUCIA BADALOTTI DE GERONI requerem a reconsideração da decisão que determinou a penhora de ativos financeiros. Dizem que o bloqueio alcançou, indevidamente, por que absolutamente impenhoráveis: a) recursos depositados em contas conjuntas de benefício, no Banco Itaú, de aposentadoria do co-executado e de sua mulher, vinculadas que são a apo-sentadoria dos mesmos, na condição de aposentados do Banco do

Brasil e do INSS (contas ns. 0132-5/2.702.960-3 e 0132-5/7.012.265-2);b) recursos depositados em conta condomínio mantida junto ao Banco do Brasil em que o requerente EDSON é um dos co-titulares, cujos créditos são destinados a subsistência do imóvel em que residem, que, por sua condição física, possui o condomínio formado pelos próprios proprietários;c) recursos mantidos pelo co-executado EDSON no Banco Itaú e no Banri-sul, onde depositou os rendimentos decorrentes do encerramento de sua empresa - remuneração do capital do sócio quotista, cuja natureza do crédito está vinculada com a remuneração do sócio proprietário e, por tal igualmente impenhorável na esteira do art. 649, inc. IV, do CPC. DECIDO. Exige-se dos co-executados a quantia de R\$ 474.614,66, atu-alizada para 20/04/2010 (fl. 244), relativa a contribuições previdenciárias e acréscimos legais apuradas por ERECAMP CONSTRUÇÕES DE IMÓVEIS E INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA. EPP, nos períodos de apuração de 08/1994 a 12/1998, constituídas por auto de infração (NFLD). Os sócios da empresa, RUI DE GERONI, EDSON DE GERONI e MAURO DE GERONI constam como co-responsáveis pelo débito na certidão de dívida ativa. Interposta exceção de pré-executividade em que se alegava a ilegitimidade dos sócios para a execução fiscal, pela decisão de fls. 235/236, de 09/11/2009, os sócios foram mantidos no polo passivo sob o fundamento de que o crédito tributário foi constituído por auto de infração (NFLD), em violação à lei, fato que se subsume à hipótese de que trata o art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional. Não havendo o pagamento do débito e não sendo oferecidos bens em garantia, determinou-se a penhora de ativos financeiros pelo sistema Bacenjud em 21/10/2011. Verifica-se que pelo sistema Bacenjud houve bloqueio total de R\$ 629.677,06, assim distribuído: Correntista: RUI DE GERONI - CPF 066.070.120-00BCO SANTANDER R\$ 157,57TOTAL BLOQUEADO: R\$ 157,57Correntista: EDSON DE GERONI - CPF 157.781.180-15BCO BRASIL R\$ 284.564,77BCO ITAÚ UNIBANCO R\$ 262.989,54 BCO ESTADO RIO GRANDE DO SUL R\$ 80.691,20 BCO COOPERATIVO SICREDI R\$ 1.239,98BCO SANTANDER R\$ 10,00TOTAL BLOQUEADO R\$ 629.495,49Correntista: 440.819.280-53 - MAURO DE GERONI CAIXA ECONOMICA FEDERAL R\$ 24,00TOTAL BLOQUEADO R\$ 24,00 Assim, considerando o valor da dívida (R\$ 474.614,66), houve bloqueio excedente de R\$ 155.062,40, que deve ser liberado de imediato, na seguinte forma:- de RUI DE GERONI R\$ 157,57- de EDSON DE GERONI R\$ 154.880,83- de MAURO DE GERONI R\$ 24,00TOTAL A SER DESBLOQUEADO: R\$ 155.062,40 Conquanto os peticionantes, quiçá de modo intencional, não especifiquem nem indiquem os documentos comprobatórios de suas alegações com suficiente clareza, o exame minucioso da documentação anexa à petição (fls. 259/337) revela que:- as contas bancárias pelas quais os peticionantes recebem benefícios de aposentadoria não são do Banco Itaú, como alegam, mas, sim, do Banco do Brasil (ns. 0132-5/2.702.960-3 e 0132-5/7.012.265-2, para o benefício da Previ) e da Caixa Econômica Federal (n. 3113-094.00000149-0, para o benefício do INSS);- o co-executado EDSON recebeu da Previ, em 20/10/2011, na conta n. 2.702.960-3 do BB, o valor líquido de R\$ 3.484,93, relativo ao benefício de outubro de 2011 (fl. 280), e, do INSS, em 27/02/2007, na conta 00000149-0 da CEF, o valor de R\$ 3.703,88 (fl. 293). Não há documento relativo ao benefício do INSS auferido no último mês, outubro de 2011;- sua mulher, MARY LUCIA, recebeu da Previ, em 20/10/2011, na conta n. 7.012.265-2 do BB, o valor líquido de R\$ 7.746,84, relativo ao benefício de outubro de 2011, mais adiantamento do 13º salário (fl. 329). Não há documento relativo ao benefício do INSS;- à fl. 295 consta declaração de gerente da agência 0132-5 do Banco do Brasil pela qual se informa que a conta n. 36.116-X, de CELESTINO CONDOMÍNIO, possui três titulares, sendo um deles o co-executado EDSON DE GERONI;- os demais documentos são cópias de declarações do imposto de renda e de contracheques dos peticionantes e extratos bancários das aplicações financeiras e das contas correntes. Desta forma:- os documentos juntados pelos peticionantes comprovam que os valores dos benefícios de aposentadoria percebidos por ambos (item a acima), no último mês (outubro de 2011), somaram R\$ 14.935,65, sendo R\$ 3.484,93 (Previ) e R\$ 3.703,88 (INSS) de EDSON, e R\$ 7.746,84 (Previ) de sua mulher;- embora o co-executado EDSON seja um dos três titulares da conta n. 36.116-X, do Banco do Brasil, de CELESTINO CONDOMÍNIO (item b), não há dados que esclareçam a natureza jurídica e a composição do referido condomínio, necessários para permitir a segregação de eventual patrimônio que não pertença ao co-executado. A propósito, à fl. 269 vê-se mensagem do Banco que informa apenas o valor total bloqueado nas três contas (ns. 2.702.960-3, 7.012.265-2 e 36.116), por espécie de aplicação, sendo R\$ 24.641,74 em depósito à vista, R\$ 8.413,02 em caderneta de poupança e R\$ 251.510,01 em fundo de investimento;- não há prova de que os recursos depositados nos Bancos Itaú e Unibanco sejam decorrentes do encerramento de sua empresa - remuneração do capital do sócio quotista (item c). E, mesmo que houvesse, seria irrelevante, pois as quotas de sociedades são penhoráveis, já que não constam do rol dos bens absolutamente impenhoráveis a que alude o art. 649 do Código de Processo Civil. Assim resta comprovado que a impenhorabilidade (CPC, art. 649, IV) alcança apenas os benefícios de aposentadoria auferidos pelo co-executado e sua mulher no último mês, no importe de R\$ 14.935,65. Ocorre que, considerando que se procederá ao desbloqueio de R\$ 155.062,40 em virtude de excesso, a liberação de R\$ 14.935,65, em razão de impenhorabilidade, implicará o aumento, no mesmo valor, do bloqueio nas demais contas penhoráveis, de forma que o valor a ser desbloqueado resultará na mesma importância de R\$ 155.062,40. O mesmo sucede em se conhecendo de ofício da impenhorabilidade (CPC, art. 649, X) do valor de R\$ 8.413,02 depositado em caderneta de poupança (fl. 269). Desta forma, promovo o desbloqueio da quantia de R\$ 155.062,40 nas contas do Banco do Brasil, remanescendo a constrição sobre R\$ 474.614,66, que converto em penhora, transferindo para a Caixa Econômica Federal, em conta vinculada a este Juízo, nos termos das Leis ns. 9.703/98 e 12.099/09. Fica o co-executado EDSON DE GERONI intimado do prazo de legal de 30 dias para oposição de embargos, nos termos do art. 16, inc. III, da Lei n. 6.830/80. Processe-se sob sigilo de justiça, considerando que dos autos constam dados protegidos pelo sigilo fiscal. Int.

0017435-68.2009.403.6105 (2009.61.05.017435-0) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3

REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE) X LUCMMY - RESTAURANTE E BUFFET LTDA

Recebo a conclusão nesta data. Conforme se verifica nos autos, o executado efetuou depósito judicial para garantia desta execução. A orientação recente do STJ, é de que o depósito judicial feito para garantia do débito deve ser reduzido a termo, formalizando a penhora pela intimação do referido depósito. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRAZO - ART. 16, II DA LEI 6830/80 - DEPÓSITO EM DINHEIRO, 1. Feito depósito em garantia pelo devedor, deve ser ele formalizado, reduzindo-se a termo. O prazo para oposição de embargos, inicia-se, pois, a partir da intimação do depósito. 2. Embargos de divergência providos. (Superior Tribunal de Justiça, Corte Especial, EREsp 1062537, rel. min. Eliana Calmon, DJE 04/05/2009). AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO, EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TERMO INICIAL PARA OPOSIÇÃO. INTIMAÇÃO DO TERMO DE DEPÓSITO EM GARANTIA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELA CORTE ESPECIAL, AGRADO IMPROVIDO. 1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp nº 1062537/RJ, da relatoria da Ministra Eliana Calmon, firmou entendimento segundo o qual, feito um depósito em garantia pelo devedor, é aconselhável que ele seja formalizado, reduzindo a termo, para dele tomar conhecimento o juiz e o exequente, iniciando-se a contagem do prazo para embargos da intimação do termo, quando passa o devedor a ter segurança quanto à aceitação do depósito e a sua formalização. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 1192587, rel. min. Hamilton Carvalhido, DJE 23/03/2010). Ante o exposto, intimem-se as partes do depósito judicial efetuado, e expeça-se mandado de intimação ao executado do prazo para oposição de embargos. Intimem-se. Cumpra-se. Publique-se com urgência.

Expediente Nº 3233

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010502-16.2008.403.6105 (2008.61.05.010502-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003937-36.2008.403.6105 (2008.61.05.003937-4)) COML/ AGRICOLA CAMPINAS LTDA(SP120065 - PAULO HENRIQUE VASCONCELOS GIUNTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial, bem como sobre o pedido de levantamento dos honorários periciais, conforme requerido pela perita. Após, venham conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0004903-91.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014677-68.1999.403.6105 (1999.61.05.014677-1)) CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

A Secretaria deverá trasladar cópia do mandado de penhora e avaliação (fls. 160/162, da Execução Fiscal nº 199961050146771) para a presente demanda. Após, recebo os embargos porque regulares e tempestivos, sem prejuízo do prosseguimento da execução fiscal, uma vez que o Juízo não está garantido, pois a embargante deliberou por não distribuir os dividendos sobre o qual recaiu a penhora. Intime-se a parte embargada, na pessoa do seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias. Se necessário, depreque-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003937-36.2008.403.6105 (2008.61.05.003937-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COMERCIAL AGRICOLA CAMPINAS LTDA(SP120065 - PAULO HENRIQUE VASCONCELOS GIUNTI)

Fls. 98/101 e 102: nada a decidir com relação ao levantamento de penhora dos bens anteriormente constrictos, tendo em vista a determinação judicial de fls. 96 (já cumprida), conforme certidão de fls. 96, e mandado cumprido acostado aos autos às fls. 103/105. No tocante à Certidão Positiva com Efeito de Negativa a executada deverá requerê-la junto à credora, uma vez que o Juízo encontra-se garantido. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3234

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008012-21.2008.403.6105 (2008.61.05.008012-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015898-08.2007.403.6105 (2007.61.05.015898-0)) TELEMA ELETRICIDADE E MANUTENCAO LTDA(SP248238 - MARCIA DE MENDONÇA CARVALHO E SPI23349 - FRANCISCO DE ASSIS RAMOS P GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Vista às partes sobre a proposta de honorários periciais. Havendo concordância, providencie a embargante o depósito dos honorários, no prazo de 05 dias. Com o depósito, devidamente comprovado nos autos, intime-se a Sra. Perita para a elaboração do laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0015671-47.2009.403.6105 (2009.61.05.015671-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012630-82.2003.403.6105 (2003.61.05.012630-3)) JOSE ROBERTO FRANCHI AMADE(SP106229 - MARCIA CONCEICAO PARDAL CORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 958 - CARLOS

ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo os embargos sem prejuízo do prosseguimento da execução fiscal, uma vez que o Juízo não se encontra garantido. À embargada para impugnação no prazo legal.Cumpra-se.

0007206-15.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015736-13.2007.403.6105 (2007.61.05.015736-6)) HERMINIO MOSCA(SP258743 - JOAO VITOR DE MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados.Intime-se.

0014042-04.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001115-89.1999.403.6105 (1999.61.05.001115-4)) HELIO ALESSANDRI(SP220233B - FLAVIO HENRIQUE AZEVEDO INACARATO) X ADALCINA SILVESTRE ALESSANDRI(SP220233B - FLAVIO HENRIQUE AZEVEDO INACARATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados.Intime-se.

Expediente Nº 3235

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006520-28.2007.403.6105 (2007.61.05.006520-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005009-73.1999.403.6105 (1999.61.05.005009-3)) ANIVALDO CAVICCHIOLI(SP102033 - LEONE SARAIVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Tendo em vista a Declaração de Pobreza (Fls. 11), concedo a justiça gratuita ao embargante nos moldes da Lei nº 1060/50. Recebo os embargos sem prejuízo do prosseguimento da execução fiscal, uma vez que o Juízo não se encontra garantido. À embargada para impugnação no prazo legal.Cumpra-se.

0014836-59.2009.403.6105 (2009.61.05.014836-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012996-14.2009.403.6105 (2009.61.05.012996-3)) DELTA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP250494 - MARIVALDO DE SOUZA SOARES E SP253366 - MARCELO HENRIQUE DE CARVALHO SILVESTRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Devolvo o prazo integralmente para a Embargante cumprir a determinação judicial de fls. 64, resguardando-se o direito de defesa, uma vez que os autos apensos (Execução Fiscal nº 200961050129963) encontravam-se conclusos à época, em virtude do pleito formulado pela executada às fls. 27/28 daqueles autos, em que pese estar correndo prazo para a Embargante no presente feito, tendo em vista a publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da decisão supramencionada. A propósito, a Secretaria deverá intimar o patrono da embargante/executada das decisões proferidas nestes e naqueles autos. Cumpra-se.

0001114-84.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015425-17.2010.403.6105) COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA E SP144992B - CLAUDIA FONSECA MORATO PAVAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Retifico o valor da causa para R\$ 15.068.123,45 (em 13.12.2010), tendo em vista que os embargos se voltam contra a totalidade da dívida. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA ATRIBUÍDO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, COM AMPARO EM ELEMENTOS DE PROVA E ASPECTOS ESPECÍFICOS DA LIDE, RECONHECE QUE OS EMBARGOS IMPUGNARAM A TOTALIDADE DA IMPORTÂNCIA EXECUTADA.SINTONIA COM O ENTENDIMENTO ADOTADO POR ESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO ESPECIAL NÃO-PROVIDO.1. Trata-se de recurso especial fundado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, ajuizado pela Fazenda Nacional contra acórdão que, em autos de agravo de instrumento tirado de embargos à execução fiscal, manteve a decisão que rejeitou a impugnação ao valor da causa. Alega a Fazenda Nacional violação do artigo 6º, parágrafo 4º, da LEF (O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais), sob o argumento de que o valor da causa nos embargos à execução, quando se impugna parcialmente a dívida, deve corresponder tão-somente à importância objeto de impugnação.2. Realmente, o entendimento desta Corte Superior espousa essa tese, ao afirmar que somente quando os embargos se voltam contra a totalidade da dívida os valores da causa da execução e dos embargos devem ser os mesmos e, em sentido diverso, quando for parcial a impugnação da execução, o valor da causa dos embargos deve corresponder apenas ao quantum efetivamente discutido (Resp 426.342/RJ, DJ 20/09/2004, Rel. Min. Eliana Calmon).3. Cumpre-se anotar, contudo, que os autos retratam situação particular, na qual a sentença (fls. 13/15) e o acórdão recorrido (fls. 42/47) constataram que a pretensão, nos embargos, volta-se contra a totalidade do débito exequendo, e não impugna, apenas, parcela da dívida.4. Está expresso nos autos que o julgado vergastado, ratificando exegese já implementada na sentença, ante os elementos de prova trazidos a juízo e a insubsistência na instrução da peça inicial de agravo de instrumento (não juntou petição dos embargos à execução, documento tido como essencial à melhor solução da lide), entendeu que a irrisignação da massa falida embargante se voltou contra a importância total da execução.5. Recurso

especial não-provido.(REsp 981.366/MS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 04/06/2008).Sem prejuízo da determinação supra, recebo os Embargos porque regulares e tempestivos.Suspendo o andamento da Execução Fiscal.Intime-se a parte embargada, na pessoa do seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias.Se necessário, depreque-se.Cumpra-se.

Expediente Nº 3236

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015463-34.2007.403.6105 (2007.61.05.015463-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP164518 - ALEXANDRE NEMER ELIAS E SP246050 - RAFAEL MARSON ROBBI) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) SEGREDO DE JUSTIÇA

0005473-82.2008.403.6105 (2008.61.05.005473-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000778-85.2008.403.6105 (2008.61.05.000778-6)) RANEA IND/ E COM/ DE PRODS ALIMENTICIOS LTDA(SP146545 - WAGNER RIZZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Fls. 146/147: indefiro o pleito formulado pela Embargante, uma vez que não demonstrou, tampouco alegou que não teve acesso aos autos administrativos junto à Fazenda Nacional.Diante do exposto, a Secretaria deverá certificar que decorreu in albis o prazo para a Embargante apresentar sua réplica (despacho de fls. 144).Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0015672-32.2009.403.6105 (2009.61.05.015672-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012629-97.2003.403.6105 (2003.61.05.012629-7)) JOSE ROBERTO FRANCHI AMADE(SP106229 - MARCIA CONCEICAO PARDAL CORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo os embargos sem prejuízo do prosseguimento da execução fiscal, uma vez que o Juízo não se encontra integralmente garantido. À embargada para impugnação no prazo legal.Intimem-se. Cumpra-se.

0004113-10.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003980-70.2008.403.6105 (2008.61.05.003980-5)) VOTORANTIM CIMENTOS S.A.(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da certidão da dívida ativa (fls. 02/12), bem como do mandado de citação, penhora, avaliação e depósito (fls. 14/15), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil.A propósito, todas as cópias requeridas dizem respeito à Execução Fiscal nº 00116040520104036105 (apensa).Intime-se e cumpra-se.

0006220-27.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015442-53.2010.403.6105) NALCHEM TERMOPLASTICOS LTDA.(SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E SP243380 - ALEXANDRO SAID SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo os embargos sem prejuízo do prosseguimento da execução fiscal.À embargada para impugnação no prazo legal.Cumpra-se.

Expediente Nº 3237

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007452-79.2008.403.6105 (2008.61.05.007452-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001409-39.2002.403.6105 (2002.61.05.001409-0)) CLINICA PIERRO LTDA(SP140335 - ROGERIO NANNI BLINI E SP144183 - PAULO AUGUSTO DE MATHEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vista às partes sobre a proposta de honorários periciais. Havendo concordância, providencie a embargante o depósito dos honorários, no prazo de 05 dias.Com o depósito, devidamente comprovado nos autos, intime-se a Sra. Perita para a elaboração do laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR
Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER
Juiz Federal Substituto
Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2305

DESAPROPRIACAO

0005824-21.2009.403.6105 (2009.61.05.005824-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X RIOICHI SAITO(SP285285 - LEANDRO GORAYB) X MORIE YONEYAMA SAITO(SP285285 - LEANDRO GORAYB)

Intimem-se com urgência as partes da data designada para perícia: 24/11/2011, às 15 horas, no Posto de Atendimento de Desapropriação da INFRAERO, no terminal de passageiros do Aeroporto de Viracopos.Int.

MONITORIA

0009657-76.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA CAROLINA MOREIRA(SP276115 - NEUSA APARECIDA PALMA) X DELCIO MOREIRA(SP276115 - NEUSA APARECIDA PALMA) X MARIA DE LOURDES MOREIRA

Defiro os benefícios da justiça gratuita aos réus. Anote-se. Recebo os embargos interpostos dentro do prazo legal, suspendendo a eficácia do mandado de pagamento.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca dos embargos apresentados.Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 02/12/2011, às 15:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes com urgência. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009087-90.2011.403.6105 - AUTO ONIBUS TRES IRMAOS LTDA X VIACAO JUNDIAIENSE LTDA(SP025463 - MAURO RUSSO E SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por AUTO ÔNIBUS TRÊS IRMÃOS LTDA. e VIAÇÃO JUNDIAIENSE LTDA., qualificadas nos autos, contra ato atribuído ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, para que seja anulada a revogação do ato administrativo que havia deferido a inclusão da CPMF no parcelamento da Lei nº 11.941/2009. Alegam as impetrantes que, em novembro de 2009, teriam optado pelo parcelamento da CPMF, nos termos da Lei nº 11.941/2009, renunciando às defesas administrativas e efetuando os pagamentos.De acordo com as impetrantes, na última fase de consolidação dos débitos, encerrada em 29/07/2011, constataram a omissão dos débitos de CPMF dentre aqueles possíveis de indicação final para parcelamento. Com a inicial, vieram documentos, fls. 25/265.O pedido liminar foi postergado para após manifestação preliminar da autoridade impetrada (fl. 270). Em suas informações (fls. 277/281), a autoridade impetrada alegou que a norma constante do artigo 15 da Lei nº 9.311/96 continua vigente, tratando-se de lei específica. Aduz que foi deferida a adesão das impetrantes ao parcelamento, em face do preenchimento dos requisitos determinados pela Secretaria da Receita Federal e pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, como o pagamento da primeira parcela e o envio de declarações, de modo que as impetrantes foram consideradas aptas a prosseguirem no procedimento do parcelamento. Argumenta que, no parcelamento autorizado pela Lei nº 11.941/2009, há previsão de redução de juros de mora e multas e que a inclusão da CPMF dentre os tributos aptos ao parcelamento causaria prejuízo ao erário.O pedido liminar foi parcialmente deferido, às fls. 284/285, determinando a garantia das impetrantes ao direito de continuarem com o pagamento de débitos de CPMF, identificados pelos processos administrativos nº 13839.000260/2008-30 e 13839.000259/2008-13, nos termos do parcelamento da Lei nº 11.941/2009, independentemente de consolidação, até o julgamento da demanda.A União interpôs agravo de instrumento, fls. 300/306, e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região houve por bem convertê-lo em agravo retido.O Ministério Público Federal, à fl. 322, não opinou sobre o mérito da demanda e protestou pelo regular prosseguimento do feito.É o relatório. Decido.Conforme já expus na decisão de fls. 284/285, embora a Lei nº 9.311/96, em seu artigo 15, vede o parcelamento de débitos de CPMF e que referida lei trata especificamente da referida contribuição, a Lei nº 11.941/2009 é específica em relação ao parcelamento de tributos federais, objeto da demanda.Ressalto que a Lei nº 9.311 é de 24/10/1996 e a Lei nº 11.941 é posterior, de 27/05/2009. Deve-se, então, ser aplicada a lei mais recente, sendo cada uma específica sobre aspectos da questão.Também já decidi que a vedação prevista no artigo 15 da Lei nº 9.311/96 aplicava-se aos parcelamentos ordinários e aos até então vigentes, mas o parcelamento trazido pela Lei nº 11.941/2009 é especial, destinado aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal e aos devidos à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, não havendo exclusão da CPMF nem de outros tributos com restrição específica a parcelamento em norma anterior.Ante o exposto, confirmo a decisão liminar e CONCEDO A SEGURANÇA, em definitivo, para determinar que seja mantido o ato administrativo que garantia às impetrantes o direito ao pagamento do parcelamento de débitos de CPMF, identificados nos processos administrativos nº 13839.000260/2008-30 (Auto Ônibus Três Irmãos Ltda.) e nº 13839.000259/2008-13 (Viação

Jundiaense Ltda.), nos termos da Lei nº 11.941/2009. Condene a União à restituição das custas processuais pagas pelas impetrantes. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Desnecessária nova vista dos autos ao Ministério Público Federal, em face da manifestação de fl. 322. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 403

ACAO PENAL

0008446-39.2010.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X EDEMILSON LENER DIAS(SP184233 - TIAGO SILVA BARROS)

Verifico que, na oitiva das testemunhas arroladas pela defesa deprecada ao Juízo da 12ª Vara Federal de Brasília/DF, não foram feitos os questionamentos elaborados pela defesa, bem como que a Carta Precatória expedida para aquele Juízo foi desacompanhada de laudo pericial. Diante do acima exposto, defiro o requerimento formulado pela defesa às fls. 388. Dê-se baixa da audiência designada para o dia 10 de novembro de 2011, às 14:00 horas, fazendo-se as intimações necessárias. Expeça-se nova Carta Precatória à Subseção Judiciária de Brasília/DF para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, CLÊNIO GUIMARÃES BELLUCO e GUSTAVO VALADARES FREIRE DE SOUSA. Instrua-se a Precatória com cópias do laudo pericial de fls. 78/90 e dos questionamentos levantados pela defesa às fls. 339/341. Intimem-se. (EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA Nº 259/2011 PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA/DF)

Expediente Nº 404

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0012243-86.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012153-78.2011.403.6105) VIVIAN ALVES LEITE(SP274870 - RENATA SATORNO DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 55: Intime-se a requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar cópia autenticada do Documento Único de Transferência-DUT do veículo objeto do presente feito. Com a juntada, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 405

ACAO PENAL

0004658-80.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO ALEXANDRE PEREIRA(SP080371 - CARLOS HENRIQUE CARDOSO PEREIRA) X ROUBO A AG CORREIOS ENGENHEIRO COELHO OCORRIDO EM 06/12/210

Tendo retornado a Carta Precatória de Sumaré/SP, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre fls. 194/195. Sem prejuízo, designo o dia 14 de FEVEREIRO de 2012, às 15:00 horas, para o interrogatório do réu. Procedam-se às intimações e notificações de praxe.

Expediente Nº 406

ACAO PENAL

0010717-36.2001.403.6105 (2001.61.05.010717-8) - JUSTICA PUBLICA X DONIZETTI APARECIDO RIZZO(SP253360 - MARCELA ROQUE RIZZO E SP239904 - MARCELO LUIS ROLAND ZOVICO) X MAURO CESAR RODRIGUES

Vistos em decisão. DONIZETTI APARECIDO RIZZO foi denunciado pelo Ministério Público Federal, como incurso nas penas do artigo 1º, inciso III, da Lei n.º 8.137/90 (fls. 02/09). A denúncia foi recebida em 07 de janeiro de 2008 (fl. 447). O réu foi citado e interrogado (fls. 500/502); tendo apresentado defesa prévia em fls. 504/509. As testemunhas de acusação e de defesa foram ouvidas em fls. 547, 550, 570 e 604 e 605, tendo havido desistência homologada de uma delas (fl. 535). Instada a se manifestar sobre interesse no reinterrogatório do réu, a defesa não se manifestou (fls. 608/609). Em fl. 608 foi deferida a realização de exame grafotécnico solicitado pela defesa, o qual foi juntado aos autos em fls. 684/693. Abriu-se vista às partes para manifestação quanto ao laudo grafotécnico, bem como nos termos do artigo 402 do CPP (fl. 696). O Ministério Público Federal manifestou-se em fl. 697 e a defesa em fls. 701/702. Relatei. Fundamento e decido. Defiro a solicitação ministerial. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal de Campinas requerendo o envio das declarações de imposto de renda referentes aos anos-calendários de 1996 a 2000 do denunciado DONIZETTI APARECIDO RIZZO, CPF n.º 714.975.608-53 e do sócio-proprietário da empresa COMERCIAL BIANCO DE ÁLCOOL E AGUARDENTE LTDA., JOSÉ Z Aidan Filho, CPF n.º 619.559.498-91. Requistem-se as folhas de antecedentes criminais atualizadas, bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem em nome

do acusado.Quanto à manifestação da defesa, em se tratando de questão de mérito, será apreciada no momento processual adequado.Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

Expediente Nº 407

ACAO PENAL

0012579-71.2003.403.6105 (2003.61.05.012579-7) - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS FRONTEIRA TEODORO(SP034651 - ADELINO CIRILO) X SIDNEY LANERA MUNIZ

SIDNEY LANERA MUNIZ e JOSÉ CARLOS FRONTEIRA TEODORO, qualificados nos autos, foram condenados, cada um, a 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa, pela prática do delito tipificado no artigo 168-A, 1º, inciso I, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal, tendo sido substituído sua pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes na prestação pecuniária de 10 (dez) salários-mínimos e prestação de serviços à comunicade ou entidades públicas pelo tempo da condenação. A r. Sentença decretou, ainda, a extinção da punibilidade dos fatos praticados em abril e maio de 1994, pelo advento da prescrição da pretensão punitiva estatal, antes do recebimento da denúncia (ff. 597/610).A sentença tornou-se pública em 14/02/2011 (f. 611), não tendo o rgo ministerial recorrido de referida decisão condenatória (f. 614-verso).Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu à fl. 638/639 que fosse declarada a extinção da punibilidade dos sentenciados, em decorrência da prescrição em sua modalidade interveniente, É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO.O Código Penal Brasileiro estabelece em seu artigo 109, inciso V, que é de 04 (quatro) anos o prazo prescricional, se o máximo da pena é igual a 01 (um) ano ou, sendo superior, não excede a 2 (dois).Tendo em vista a impossibilidade de agravamento da pena aplicada, e analisando-se seu prazo prescricional acima descrito, e o transcurso de tempo superior a 04 (quatro) anos entre a data dos fatos (03 a 07/1997 e 11/1999 a 01/2000) e do recebimento da denúncia (18/01/2007 - f. 246), a prescrição da pretensão punitiva se operou, em sua modalidade retroativa.Cumpre, ainda, apontar a não aplicação do disposto na Lei n.º 12.234/10, que alterou as regras prescricionais, visto que os fatos imputados aos acusados foram praticados antes de 05/05/2010.Iso Posto, ACOLHO as razões ministeriais de ff . 638/639 e DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de SIDNEY LANERA MUNIZ e JOSÉ CARLOS FRONTEIRA TEODORO, nos termos dos artigos 107, inciso IV; 109, inciso V e 110, caput e 1.º, todos do Código Penal.Após o trânsito em julgado, proceda-se às anotações e comunicações de praxe.Ao final, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABÍOLA QUEIROZ
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2034

EMBARGOS A ARREMATACAO

0002785-21.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002694-67.2007.403.6113 (2007.61.13.002694-0)) TOTAL PRESENTES FRANCA LTDA EPP X ELIZABETH DA SILVEIRA BRAZAO DE PAULA X VIVIANE CRISTINA DUARTE BRAZAO DE PAULA(SP178629 - MARCO AURÉLIO GERON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Antes de apreciar o pedido de liminar, emende a parte autora a petição inicial, esclarecendo quem são os outros embargantes nela referidos, promova a regularização da representação processual, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Certifique-se nos autos qual é o andamento dos embargos à execução fiscal n. 0002658-20.2010.403.6113. Promova a secretaria o pensamento dos presentes embargos aos autos da execução fiscal n. 0002694-67.2007.403.6113. Após, cumpridas as determinações supra ou decorrido o prazo em branco, tornem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000222-54.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003694-97.2010.403.6113) ELETRO BUFALO LTDA X SIMONE REGINA DE OLIVEIRA NASCIMENTO FALLEIROS X JOSE REYNALDO NASCIMENTO FALLEIROS JUNIOR X JOSE REYNALDO NASCIMENTO FALLEIROS X THEREZA APPARECIDA DE SOUZA NASCIMENTO(SP294047 - FLAVIA CASTRO DE SOUSA E SP288360 - MARLON MARTINS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234221 - CASSIA REGINA

ANTUNES VENIER E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de Embargos à Execução ajuizada por ELETRO BÚFALO LTDA., SIMONE REGINA DE OLIVEIRA NASCIMENTO FALLEIROS, JOSÉ REYNALDO NASCIMENTO FALLEIROS JÚNIOR, JOSÉ REYNALDO NASCIMENTO FALLEIROS e THEREZA APPARECIDA DE SOUZA NASCIMENTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pleiteando (fl. 18) (...) Caso seja vencida a preliminar acima arguida, seja ao final julgado procedente os presentes Embargos à Execução, para excluir do valor exequendo, os excessos causados pela aplicação da taxa de rentabilidade. (...) Determina que sejam excluídos da cobrança do débito exequendo os valores decorrentes da capitalização mensal de juros imbutida (sic) na comissão de permanência. (...) que seja declarada nula de pleno direito a cláusula contratual que prevê a cobrança de comissão de permanência cumulada com demais encargos (Cláusula décima do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, à fl. 10).Proferiu-se sentença às fls. 135/137, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado nos embargos para determinar a exclusão da comissão de permanência do montante cobrado, e extinguiu o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.A Caixa Econômica Federal apresentou embargos de declaração às fls. 140/141, aduzindo a ocorrência de omissão, eis que a sentença não teria fixado os critérios de correção e remuneração da dívida, o que poderia ensejar dúvidas no momento da elaboração dos cálculos. Requer que os embargos sejam acolhidos, sanando-se a omissão apontada.FUNDAMENTAÇÃOS embargos são meramente protelatórios.Contudo, para que não paire qualquer dúvida quando do cumprimento do julgado, saliento que a sentença não fixou a forma de correção da dívida pois esta já se encontra prevista no contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, de n. 24.0304.691.0000044-54 (fls. 34/41), na cláusula 10ª, que prevê o acúmulo da Comissão de Permanência com a Taxa de Rentabilidade, acrescidos de juros de mora como encargos na hipótese de inadimplemento.Tendo a sentença excluído a Comissão de Permanência por entender não ser possível sua cumulação com a Taxa de Rentabilidade, óbvio que a correção da dívida se dará pela Taxa de Rentabilidade.DISPOSITIVOFace ao exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, e nego-lhes provimento, mantendo a sentença tal qual foi publicada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004605-95.1999.403.6113 (1999.61.13.004605-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1400122-42.1996.403.6113 (96.1400122-4)) EMBALAGENS SIMAF LTDA - ME(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS)

Vistos, etc. 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo a Secretaria trasladar cópia do decisum proferido em segundo grau de jurisdição para os autos principais. 2. Após, no silêncio das partes, ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

0003876-25.2006.403.6113 (2006.61.13.003876-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001353-74.2005.403.6113 (2005.61.13.001353-4)) ALESSANDRO DONIZETE COSTA ME(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo a Secretaria trasladar cópia das decisões proferidas e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Proceda-se, outrossim, ao desapensamento dos feitos. 2 Após, no silêncio das partes, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais. Int.

0000543-89.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004356-61.2010.403.6113) UNIMED DE FRANCA SOC COOP DE SERV MEDICOS E HOSPITALARES(SP112251 - MARLO RUSSO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vista à embargada da petição da embargante e dos documentos de fls. 78/410, pelo prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos.

0000751-73.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000305-46.2006.403.6113 (2006.61.13.000305-3)) EDUARDO FELIPE CRUZ(SP283315 - ANA CAROLINA LOMONACO CRUZ) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. 1. Recebo a apelação interposta no efeito meramente devolutivo (art. 520, inc. V, do Código de Processo Civil) devendo a Secretaria trasladar cópia da sentença, para a execução (processo principal) e proceder ao desapensamento dos feitos. 2. Vistas à parte embargada para intimação da sentença proferida, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contra-razões (art. 518 do CPC). Oportunamente, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000922-30.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000927-23.2009.403.6113 (2009.61.13.000927-5)) JOSE CARLOS FADEL TAVARES X ZENAIDE DE SOUSA TAVARES(SP200990 - DANIEL GUSTAVO SOUSA TAVARES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

DECISÃO Convento o julgamento em diligência. Apresente o embargante cópia do procedimento administrativo no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista à parte contrária. A seguir, venham os autos conclusos.

0001540-72.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003827-18.2005.403.6113 (2005.61.13.003827-0)) DONIZETE RODRIGUES PEIXOTO FRANCA - ME X DONIZETE RODRIGUES PEIXOTO(SP179733 - ATAIR CARLOS DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇARELATÓRIOCuida-se de embargos à execução fiscal opostos por DONIZETE RODRIGUES PEIXOTO FRANCA - ME e DONIZETE RODRIGUES PEIXOTO em face da FAZENDA NACIONAL, em que (fl. 06/07) (...) a) Requer sejam presentes embargos recebidos, processados e ao final julgados procedentes, revogando a r. decisão interlocutória de fls. 89, assim, declarando eficaz a alienação dos 50% (cinquenta por cento) da cota parte do embargante ao Dr. RONALDO JESUS GONÇALVES, assim, suspendendo a presente execução nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. (...) b) Considerando a litigiosidade criada, em razão da manifestação da parte Autora/Exequente, sobre matéria que já havia sido discutida e ocorrido a preclusão máxima, conforme exaustivamente demonstrado através do posicionamento já sedimentado e pacificado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, requerendo a penhora sobre já declarado impenhorável, requer seja julgado totalmente procedente o presente embargos à execução (sic), assim, condenando o exequente nas penas da sucumbência no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da presente ação e demais consectários legais. (...) c) Seja declarado a nulidade da declaração de ineficácia de alienação, bem com odo termo de penhora e depósito, fls. 90/91 em razão dos vícios demonstrados. (...) Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sustenta, em suma, que o imóvel penhorado nos autos da execução fiscal n.º 0003827-18.2005.403.6113 (matrícula n.º 22.963 do 2.º Cartório de Registro de Imóveis de Franca) foi reconhecido como bem de família, motivo pelo qual a venda perpetrada para o Sr. Ronaldo Jesus Gonçalves e Sra. Valéria Furtado Gonçalves não configura fraude à execução. Aduz, ainda, a ocorrência de preclusão da penhora. Com a inicial, acostou documentos (fls. 08/135)Instada (fl. 136), a embargada apresentou impugnação e documentos (fls. 137/145). Preliminarmente, aduz ocorrência de carência da ação por ilegitimidade de parte, pois o embargante estaria defendendo em no próprio interesse alheio. No mérito, refuta os argumentos expendidos na inicial, alegando, em suma, que o caso dos autos não se trata de alienação de bem de família para aquisição de outro, situação em que não há interesse jurídico na declaração de fraude. Ocorreu que, no caso dos autos, o executado vendeu o imóvel e não adquiriu outro em seu lugar. Ao contrário, recebeu como pagamento um terreno e um veículo, que não estão em seu nome, o que indica a clara intenção em fraudar a cobrança do crédito tributário. Sustenta que o devedor decidiu espontaneamente abrir mão da proteção legal conferida à sua entidade familiar, devendo ser mantida a decisão de fl. 89 dos autos principais. Pleiteando, ao final, que os embargos sejam julgados improcedentes. FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de embargos à execução em que se questiona a penhora levada a efeito nos autos da execução fiscal n.º 0003827-18.2005.403.6113.O feito comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do inciso I, do artigo 330, e artigo 740, ambos do Código de Processo Civil, bem como do parágrafo único, do art. 17, da Lei 6.830/80, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de prova em audiência. Observe que o feito vem instruído com todos os documentos necessários ao convencimento desta magistrada, de forma que o julgamento da lide dispensa a juntada de qualquer outro instrumento superveniente, nos moldes do artigo 125, inciso II, do CPC. Afasto a alegação de carência da ação em razão da ilegitimidade do embargante. O imóvel em questão teve sua alienação considerada ineficaz por este juízo fl. 89 dos autos da Execução Fiscal em apenso), o que implicou no retorno de sua propriedade ao executado, tornando-o parte legítima para figurar no pólo ativo destes embargos.No mérito, os embargos são improcedentes.Os embargantes tem razão quando sustentam que a decretação de bem de família não implica na impossibilidade do bem ser alienado sem que tal alienação configure fraude à execução.Contudo, é preciso ter em mente que o que a Lei 8.009/90 visa proteger é a família. Por isso que veda a penhora, e a consequente alienação em hasta pública, de imóvel utilizado pela família como sua residência ou, ainda, de cujo renda obtém seu sustento. O produto da alienação de imóvel considerado bem de família, portanto, deve ser revertido em prol da própria família, sob pena de não poder mais ser assim considerado. É o que ocorre quando a venda se dá para pagar despesas básicas, médicas, inerentes à própria sobrevivência ou face à oportunidade de um negócio vantajoso. Tais circunstâncias, para que a alienação de bem de família não implique em fraude à execução, devem estar comprovadas nos autos. Neste sentido:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. VENDA DE BEM IMPENHORÁVEL. LEI Nº 8.009/90. IMPENHORABILIDADE E INALIENABILIDADE. EXEGESE. 1. Não é por ser o bem impenhorável que será considerado fora do comércio ou inalienável, pois Se estendermos à impenhorabilidade em comento à idéia de inalienabilidade, no caso concreto a lei poderia mostrar-se contrária ao objetivo a que visa, interferindo irrazoavelmente na esfera privada e no direito de propriedade, pois a alienação do bem de família legal pode se dar diante da oportunidade de um negócio vantajoso, portanto em benefício da família, cuja avaliação incumbe ao proprietário e em cuja vontade dificilmente o Estado pode interferir justificada e razoavelmente prima facie. 2. A venda do imóvel não implica, tot court, a inaplicabilidade do manto protetivo da Lei 8.009/90. Pode o exequente vender o seu imóvel residencial e comprar outro em lugar diverso, sem a intenção da fraude que, conforme bem ressaltado pelo juiz a quo, deve ser demonstrada e não presumida, no caso de bem legalmente impenhorável. (Agravo de Instrumento n. 199904010889536, Relatora Desembargadora Federal TÂNIA TEREZINHA CARDOSO ESCOBAR, DJ 09/08/2000 PÁGINA: 146.)Não é o que ocorre no caso dos autos, pois não há qualquer comprovação da destinação do valor dado com a alienação do bem de família.Relativamente à ausência de má fé, é preciso salientar que o artigo 185 do Código Tributário Nacional, lei complementar, presume a existência de fraude quando ocorre alienação de bem após a inscrição em dívida ativa. Não há qualquer necessidade da Fazenda Nacional demonstrar ter havido a fraude pois esta é presumida.E, ainda que assim não fosse, conforme informado pela Fazenda Nacional em sua impugnação, o imóvel objeto dos autos foi pago mediante valores em dinheiro, um veículo automotor e um terreno e os dois últimos não integram o patrimônio do Embargante. Ou seja, o bem reconhecido como de família foi alienado e os bens dados como parte do pagamento - veículo automotor e um

terreno - não integraram o patrimônio do ora embargante, indicando a existência de fraude à execução. Finalmente, não ocorreu a preclusão da nomeação de bem à penhora. A decisão que decide sobre a penhorabilidade ou não de um bem é regida pelo princípio de que o tempo rege o ato. Ou seja, a preclusão ocorre tão e somente se as circunstâncias que autorizaram a penhora ou a decretação de penhorabilidade permanecerem as mesmas. Alteradas as circunstâncias, a decisão que decretou ou indeferiu a penhora pode ser reconsiderada. Trazendo este raciocínio para o caso dos autos, o imóvel em questão teve sua impenhorabilidade decretada em razão de ter sido considerado bem de família, protegido pela Lei 8.009/90. Contudo, por ter sido alienado após a inscrição do débito, sua alienação foi considerada fraudulenta conforme o artigo 185 do Código Tributário Nacional e a decisão que havia considerado-o impenhorável foi reconsiderada e foi determinada penhora sobre o imóvel. Repetindo o já afirmado acima, não há comprovação de que o valor obtido com a venda reverteu em benefício da família pois os bens que foram utilizados para pagamento - terreno e veículo - não integraram o patrimônio do executado. A penhora foi determinada, portanto, após a constatação de fato novo - a alienação do bem - ficando afastada a alegação de preclusão. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, julgo improcedentes os embargos e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas, como de lei. Sem honorários nestes embargos em razão de já estarem inseridos no valor da execução fiscal bem como da sucumbência mínima da Fazenda Nacional. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso (processo n.º 0003827-18.2005.403.6113). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001660-18.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000092-84.1999.403.6113 (1999.61.13.000092-6)) GUILHERME TOADO(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à Execução Fiscal. Foi requerida produção de prova contábil de expedição de mandado de constatação para que o Sr. Oficial de Justiça certifique que o veículo penhorado é o único bem móvel, além de ser necessário ao desempenho de sua atividade de representante comercial. Na inicial dos embargos, o embargante alega sua ilegitimidade passiva para figurar no pólo passivo da execução fiscal, prescrição dos créditos tributários e impenhorabilidade do veículo utilizado para o exercício de sua profissão de representante comercial. Nenhuma destas alegações, para ser comprovada, exige produção de prova pericial contábil ou de expedição de mandado de constatação. Na inicial dos embargos, o embargante não contesta o débito ou os encargos que incidiram sobre ele. Não justifica o motivo de requerer a produção de tal prova, que só é útil e necessária se pairar dúvida sobre o valor da dívida. A expedição de mandado de constatação também é desnecessária. A propriedade de veículos automotores é feita mediante consulta em órgãos nacionais de cadastros destes veículos, consulta esta feita judicialmente, mediante acesso aos sistemas disponibilizados para tal fim. Por todo o exposto, indefiro a produção das provas requeridas. Providencie, a Secretaria, consulta a órgãos de cadastro de veículos e certifique nos autos a existência de um ou mais veículos existentes no nome do embargante ou da empresa executada, além do já penhorado. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0001744-19.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001149-20.2011.403.6113) KADMO INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA EPP(SP178629 - MARCO AURÉLIO GERON) X FAZENDA NACIONAL

Item 2 de fl. 50. 2.(...) Dê-se vista ao embargante sobre a impugnação de fls. 51/66, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0001921-80.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000822-75.2011.403.6113) TRANS CAMARGO LTDA - ME(SP020470 - ANTONIO MORAES DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Item 2 de fl. 41. 2.(...) Dê-se vista à embargante sobre a impugnação de fls. 43/45, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0002338-33.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001577-02.2011.403.6113) UNIMED DE FRANCA SOC COOP DE SERVICOS MED E HOSPITALARES(SP112251 - MARLO RUSSO E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2170 - VANESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES)

Item 2 de fl. 796. 2. (...) Dê-se vista à embargante sobre a impugnação de fls. 799/820 dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0002377-30.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000622-68.2011.403.6113) PEDRO SPESSOTO NETO(SP195595 - PAULO DE TARSO CARETA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Item 2 de fl. 37. 2. (...) Dê-se vista ao embargante sobre a impugnação de fls. 212/218, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000752-58.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000305-46.2006.403.6113 (2006.61.13.000305-3)) VERA LUCIA LOMONACO CRUZ(SP283315 - ANA CAROLINA LOMONACO CRUZ) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. 1. Recebo a apelação interposta no efeito meramente devolutivo (art. 520, inc. V, do Código de Processo Civil) devendo a Secretaria trasladar cópia da sentença, para a execução (processo principal) e proceder ao desapensamento dos feitos. 2. Vistas à parte embargada para intimação da sentença proferida, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contra-razões (art. 518 do CPC). Oportunamente, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001456-71.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003827-18.2005.403.6113 (2005.61.13.003827-0)) RONALDO JESUS GONCALVES X VALERIA FURTADO GONCALVES(SP173826 - ULISSES HENRIQUE GARCIA PRIOR) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇARELATÓRIOCuída-se de embargos de terceiro opostos por RONALDO JESUS GONÇALVES e VALÉRIA FURTADO GONÇALVES em face da FAZENDA NACIONAL, visando (fl. 10) (...) sejam recebidos e processados os presentes Embargos de Terceiro, para seja DEFERIDA a manutenção da posse do bem penhorado ao Embargante, eis que comprovada sua posse e propriedade, bem como para ao final JULGÁ-LOS PROCEDENTES, com o levantamento da penhora realizada sobre o bem de propriedade do Embargante, condenando-se a Embargada à custa e despesas processuais, honorários advocatícios, e demais cominações de estilo.(...)Asseveram que a embargada indicou e requereu a penhora do imóvel de matrícula n.º 22.963 do 2.º Cartório de Registro de Imóveis, o que foi deferido em 24/10/2006 nos autos da execução em apenso.Esclarecem que, ao cumprir o mandado de penhora, o Oficial de Justiça constatou que o bem mencionado servia de moradia ao executado e sua família, motivo pelo qual não efetivou a constrição. Referem, ainda, que a embargada reconheceu que o imóvel era impenhorável por se tratar de bem de família.Afirmam que adquiriram do executado o bem em 30/05/2007, após a constatação que este era bem de família, e que tinham plena consciência de que tratava a execução em apenso, o que caracterizaria a sua boa fé. Mencionam que, passados quatro anos da desistência da penhora por parte da embargada, esta requereu novamente a penhora do imóvel em questão, sob a alegação de que houve fraude à execução tendo em vista a alienação feita aos embargantes.Sustentam que diligenciaram antes de efetuar o negócio no sentido de obter todas as certidões necessárias para realização da compra sem vícios ou surpresas. Invocam os ditames do artigo 1046 do Código Civil e da Lei n.º 8.009/90, asseverando que não há nenhum óbice à venda do bem de família, salvo as exceções previstas no artigo 3.º da referida lei.Pleiteiam a suspensão imediata do processo de execução e eventual hasta pública, até final decisão de mérito. Com a inicial, acostaram documentos (fls. 12/107).Instada (fl. 108), a Fazenda Nacional apresentou contestação (fls. 109/113). Não formulou alegações preliminares. No mérito, aduz, em suma, que o caso dos autos não se trata de alienação de bem de família para aquisição de outro, situação em que não há interesse jurídico na declaração de fraude. Ocorreu que, no caso dos autos, o executado vendeu o imóvel e não adquiriu outro em seu lugar. Ao contrário, recebeu como pagamento um terreno e um veículo, que não estão em seu nome, o que indica a clara intenção em fraudar a cobrança do crédito tributário. Sustenta que o devedor decidiu espontaneamente abrir mão da proteção legal conferida à sua entidade familiar, devendo ser mantida a decisão de fl. 89 dos autos principais.Os embargantes se manifestaram sobre a contestação às fls. 117/119.FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de embargos de terceiro visando à desconstituição da penhora incidente sobre o imóvel inscrito na matrícula n.º 22.963 do 2.º Cartório de Registro de Imóveis de Franca-SP.O feito comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do inciso I, do artigo 330, e artigo 740, ambos do Código de Processo Civil, bem como do parágrafo único, do art. 17, da Lei 6.830/80, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de prova em audiência. Observo que o feito vem instruído com todos os documentos necessários ao convencimento desta magistrada, de forma que o julgamento da lide dispensa a juntada de qualquer outro instrumento superveniente, nos moldes do artigo 125, inciso II, do CPC. Os embargantes tem razão quando sustentam que a decretação de bem de família não implica na impossibilidade do bem ser alienado sem que tal alienação configure fraude à execução.Contudo, é preciso ter em mente que o que a Lei 8.009/90 visa proteger é a família. Por isso que impede a penhora e a conseqüente alienação em hasta pública de imóvel utilizado pela família como sua residência ou, ainda, de cuja renda obtém seu sustento. O produto da alienação de imóvel considerado bem de família, porém, deve ser revertida em prol da própria família, sob pena de não poder mais ser assim considerado. É o que ocorre quando a venda se dá para pagar despesas básicas, médicas, inerentes à própria sobrevivência ou face à oportunidade de um negócio vantajoso. Tais circunstâncias, para que a alienação de bem de família não implique em fraude à execução, devem estar comprovadas nos autos.Neste sentido:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. VENDA DE BEM IMPENHORÁVEL. LEI Nº 8.009/90. IMPENHORABILIDADE E INALIENABILIDADE. EXEGESE. 1.Não é por ser o bem impenhorável que será considerado fora do comércio ou inalienável, pois Se estendermos à impenhorabilidade em comenta à idéia de inalienabilidade, no caso concreto a lei poderia mostra-se contrária ao objetivo a que visa, interferindo irrazoavelmente na esfera privada e no direito de propriedade, pois a alienação do bem de família legal pode se dar diante da oportunidade de um negócio vantajoso, portanto em benefício da família, cuja avaliação incumbe ao proprietário e em cuja vontade dificilmente o Estado pode interferir justificada e razoavelmente prima facie. 2. A venda do imóvel não implica, tot court, a inaplicabilidade do manto protetivo da Lei 8.009/90. Pode o exequente vender o seu imóvel residencial e comprar outro em lugar diverso, sem a intenção da fraude que, conforme bem ressaltado pelo juiz a quo, deve ser demonstrada e não presumida, no caso de bem legalmente impenhorável. (Agravo de Instrumento n. 199904010889536, Relatora Desembargadora Federal TÂNIA TEREZINHA CARDOSO ESCOBAR, DJ 09/08/2000 PÁGINA: 146.)Não é o que ocorre no caso dos autos, no qual não há qualquer comprovação da destinação do valor dado com a alienação do bem de família. Não obstante a alegação dos embargantes de que o valor por eles pago pelo imóvel foi utilizado para abertura de novo negócio, de acordo com o Contrato de fls. 72/73, além de dinheiro, foram dados em pagamento um terreno e um veículo, e não há

comprovação de que passarão a integrar o patrimônio do executado. Por estas razões, os embargos são improcedentes. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, julgo os embargos improcedentes e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas, como de lei. Fixo os honorários em 10% do valor dado à causa a serem pagos pelos embargantes. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso (processo n.º 0003827-18.2005.403.6113). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002620-71.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000026-21.2010.403.6113 (2010.61.13.000026-2)) LETICIA LAUANY LEMOS X CLAUDIO LANZELOTI LEMOS JUNIOR X TAYNA DOS REIS LANZELOTI LEMOS - INCAPAZ X CLAUDIO LANZELOTI LEMOS (SP256139 - SAMANTA RENATA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. 1. Certifique-se nos autos principais a respeito do ajuizamento desta ação, procedendo-se ao apensamento dos feitos. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Os embargantes fazem referência na petição inicial aos imóveis 51.513 e 51.515 do 1º CRI local. Não obstante, não houve especificação do imóvel cuja constrição está sendo impugnada. Assim sendo, concedo o prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito, para que os embargantes emendem a inicial esclarecendo se pretendem o levantamento apenas do imóvel de matrícula n.º 51.515, ou, se for o caso, tragam aos autos documentos pertinentes a ambos imóveis. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006028-56.2000.403.6113 (2000.61.13.006028-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X SPEEDWAY IND/ DE CALCADOS LTDA - ME X FAUSIO JOSE DA SILVA X EDMAR DE OLIVEIRA SILVA (SP073692 - FABIO ROBERTO DA CRUZ E SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA)

Vistos, etc. Fls. 667: nos termos do artigo 1.º e artigo 15, inciso II, da Lei 6.830/80 c.c artigo 659, parágrafos 4.º e 5.º, do Código de Processo Civil, defiro a ampliação da penhora da parte ideal de 1/6 da nua propriedade e 1/6 da propriedade plena do imóvel de matrícula n.º 15.890 do 2º CRI de Franca-SP, pertencente ao coexecutado Edmar de Oliveira Silva, e determino que a constrição seja efetuada por termo nos autos. Para tanto: 1.º Expeça-se o termo de reforço de penhora (artigo 659, parágrafo 5.º, do Código de Processo Civil), ficando como depositário o coexecutado, Sr. Edmar de Oliveira Silva (fls. 24/25); 2.º Expeça-se mandado para avaliação do imóvel; 3.º Fica a parte executada intimada do ato construtivo por intermédio de seu advogado constituído no processo, com fulcro nos artigos 659, parágrafo 5º e 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. 4.º Realizadas as intimações, para fins de registro de penhora, expeça-se certidão de inteiro teor de penhora para fins de registro junto à serventia imobiliária (art. 659, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil). Cumpridas as determinações supra, intime-se a exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. Cumpra-se.

0001909-08.2007.403.6113 (2007.61.13.001909-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000816-10.2007.403.6113 (2007.61.13.000816-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X INJEPLAS PRODUTOS TERMOPLASTICOS LTDA - EPP X ALEXANDRE MARANGONI X MARIA LUIZA BATTARRA MARAGONI (SP119296 - SANAA CHAHOUD)

1. Requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. 2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando ulterior provocação. Neste sentido, assevero que o processo executivo se processa no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Int.

EXECUCAO FISCAL

1405376-59.1997.403.6113 (97.1405376-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X LUPA IND/ E COM/ CALCADOS LTDA X JOSE CANDIDO VIANA (SP010851 - OLINTHO SANTOS NOVAIS)

Vistos, etc. 1. Defiro o pedido de suspensão formulado da exequente. Considerando que, até o momento, não foram localizados bens penhoráveis, declaro suspensa a presente execução fiscal, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, combinado com o artigo 791, III, do Código de Processo Civil. 2. Remetam-se os autos ao arquivo, aguardando ulterior provocação. Neste sentido, assevero que o processo executivo se processa no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

1404548-29.1998.403.6113 (98.1404548-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X CALCADOS STEPHANI LTDA X ANTONIO AUGUSTO STEPHANI X SILVIA MARIA UELLEND AHL (SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA E SP201494 - RODRIGO MÁRCIO DE SOUZA)

Vistos, etc. Fls. 536/537: a empresa executada pleiteia a suspensão das hastas públicas designadas, argumentando que houve erro na migração dos dados do parcelamento Refis para o parcelamento da MP 449/2008. Informa que pediu a

regularização do parcelamento junto à Receita Federal. Intimada, a Fazenda Nacional discordou da exequente e acrescenta que o executado não antecipou as parcelas a partir de agosto de 2009. Não obstante as alegações da executada, a exequente informou que, ainda que tenha havida falha na migração do sistema da MP 449/08 para o da Lei n.º 11.941/09, a executada não cumpriu as obrigações concernentes às antecipações das parcelas, deixando de efetuar pagamentos a partir do mês de agosto de 2009, razão pela qual, indefiro o pedido de suspensão das hastas. 2. Prossigam-se os atos expropriatórios e intemem-se as partes da retificação das datas das hastas públicas. Cumpra-se. (Informação da secretaria: datas das hastas públicas retificadas para: 1ª) 92ª Hasta Pública Unificada: datas: 29/11/2011, às 13 horas, e 15/12/2011, às 11 horas. 2ª) 96ª Hasta Pública Unificada: datas: 13/03/2012, às 13 horas, e 29/03/2012, às 11 horas. 3ª) 102ª Hasta Pública Unificada: datas: 05/06/2012, às 11 horas, e 19/06/2012, às 11 horas.)

0004024-12.2001.403.6113 (2001.61.13.004024-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X ANGELO PRESOTTO NETTO(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA)

Trata-se de execução fiscal que a FAZENDA NACIONAL move em face de ÂNGELO PRESOTTO NETTO. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

0001576-56.2007.403.6113 (2007.61.13.001576-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X MARCELO BATISTA DE OLIVEIRA COSTA(SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE SCIAMPAGLIA DE CARVALHO)

Vistos, etc. 1. Fls. 181/182 e 188/189: a Fazenda Nacional reconheceu a remissão dos débitos inscritos na certidão de dívida ativa n.º 60.308.919-4. No tocante à certidão de dívida ativa n.º 60.308-921-6, as partes informam que houve o pagamento das competências de agosto de 1997 a novembro de 2002. As competências de dezembro de 2002 a outubro de 2003, as quais não foram pagas, não se enquadram na remissão do artigo 14 da Lei n.º 11.941/2009, uma vez que não venceram nos cinco anos anteriores a 31/12/2007. Assim sendo, a presente execução perfaz o valor de R\$ 1.132,39 (fls. 197). Por oportuno, transcrevo o art. 14 e parágrafo 3º da referida Lei n.º 11.941/2009: Ficam remitidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há 5 (cinco) anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (...) 3.º O disposto neste artigo não implica restituição de quantias pagas. 2. Haja vista o requerimento da exequente, declaro suspensa a execução, nos termos no art. 20 da Lei n.º 10.522/02, com redação dada pela Lei n.º 11.033/04, eis que o débito exequendo não é superior a R\$10.000,00 (dez mil reais). 3. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

0001209-61.2009.403.6113 (2009.61.13.001209-2) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X HOSPITAL UNIMED FRANCA LTDA(SP221268 - NAZARETH GUIMARAES RIBEIRO DA SILVA E SP112251 - MARLO RUSSO)

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal que a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS move em face de HOSPITAL UNIMED FRANCA LTDA. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou depósito para garantia do juízo. Intime-se o exequente mediante remessa de cópia da sentença. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

0002529-49.2009.403.6113 (2009.61.13.002529-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE EDUARDO BATTAUS) X EMBREACOM DO BRASIL INDUSTRIAL LTDA(SP188852 - GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA) X ALINE BATISTA CAMARGO X FELIPE BATISTA CAMARGO(SP205311 - MARCELO JUNQUEIRA BARBOSA)
Fls. 123/124: o crédito tributário ora exequendo encontra-se com sua exigibilidade suspensa, consoante decisão de fls. 121. Retornem os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0000281-42.2011.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X HOPE CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA X DIJALMA BONACINI JUNIOR(SP270347 - REGINA MACIEL RAUCCI E SP133029 - ATAIDE MARCELINO)

Vistos, etc. 1. Verifico que o(s) executado(s), após ser(em) citado(s), ofereceu(ram) à penhora bens que não preferem ao dinheiro na gradação do artigo 11 da Lei 6.830/80 (fls. 52/53). Diante do exposto, rejeito a nomeação e, por conseguinte, com fulcro no artigo 655-A, do Código de Processo Civil, e nos artigos 1.º e 11, inciso I, da Lei 6.830/80, defiro o pedido da Fazenda Nacional (fl. 58) e procedo ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros do(s) devedor(es) através do sistema BACEN-JUD, limitado ao último valor do débito informado. Os atos subsequentes serão praticados conforme as disposições da Resolução n.º 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal e que as quantias bloqueadas que não forem suficientes sequer para cobrir as custas processuais, independentemente de requerimento, serão prontamente liberadas por este Juízo. 2. Havendo numerário bloqueado, o valor suficiente será transferido para conta judicial à ordem deste juízo no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF (agência 3995). Neste caso, restará a penhora concretizada de pronto, independentemente de auto ou termo, devendo apenas ser(em)

intimado(s) o(a)(s) executado(a)(s) da constrição efetivada, assinalando-lhes, em caso de primeira penhora, o prazo destinado à embargabilidade (inteligência dos artigos 9.º, parágrafo 3.º, e 16, da Lei n.º 6.830/80). Assevero que cabe ao(s) executado(s) comprovar(em) que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses do inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil ou que são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (artigo 655-A, 2.º, do CPC), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos, independentemente de embargos à execução. 3. Se a tentativa de penhora eletrônica restar negativa, intime-se o(a) exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se e intime-se.

0001409-97.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X REJANE JOELMA AMORIM DE OLIVEIRA - EPP X REJANE JOELMA AMORIM DE OLIVEIRA(SP177168 - EDUARDO GIRON DUTRA)

Vistos, etc. 1. Verifico que o(s) executado(s), após ser(em) citado(s), ofereceu(ram) à penhora bens que não preferem ao dinheiro na gradação do artigo 11 da Lei 6.830/80 (fl. 18). Diante do exposto, rejeito a nomeação e, por conseguinte, com fulcro no artigo 655-A, do Código de Processo Civil, e nos artigos 1.º e 11, inciso I, da Lei 6.830/80, defiro o pedido da Fazenda Nacional (fl. 58) e procedo ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros do(s) devedor(es) através do sistema BACEN-JUD, limitado ao último valor do débito informado. Os atos subsequentes serão praticados conforme as disposições da Resolução n.º 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal e que as quantias bloqueadas que não forem suficientes sequer para cobrir as custas processuais, independentemente de requerimento, serão prontamente liberadas por este Juízo. 2. Havendo numerário bloqueado, o valor suficiente será transferido para conta judicial à ordem deste juízo no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF (agência 3995). Neste caso, restará a penhora concretizada de pronto, independentemente de auto ou termo, devendo apenas ser(em) intimado(s) o(a)(s) executado(a)(s) da constrição efetivada, assinalando-lhes, em caso de primeira penhora, o prazo destinado à embargabilidade (inteligência dos artigos 9.º, parágrafo 3.º, e 16, da Lei n.º 6.830/80). Assevero que cabe ao(s) executado(s) comprovar(em) que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses do inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil ou que são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (artigo 655-A, 2.º, do CPC), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos, independentemente de embargos à execução. 3. Se a tentativa de penhora eletrônica restar negativa, intime-se o(a) exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se e intime-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1617

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002935-02.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001211-65.2008.403.6113 (2008.61.13.001211-7)) ISAC SALVADOR DO NASCIMENTO(SP110561 - ELISETE MARIA GUIMARAES) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

1. Certifique-se a interposição dos presentes embargos nos autos da Execução Fiscal n. 0001211-65.2008.403.6113.2. Intime-se o embargante para que emende a inicial:a) atribuindo valor à causa, nos termos dos arts. 258 e 259 do Código de Processo Civil;b) juntando aos autos cópia da Certidão de Dívida Ativa, bem como os extratos da conta onde foi efetivado o bloqueio, relativos aos meses de julho, agosto e setembro.Prazo: 10 (dez) dias, nos termos do artigo 284, único do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito, conforme artigo 267, IV, do mesmo diploma legal.3. Em sendo cumprido o item acima, intime-se a embargada para, caso queira, apresentar impugnação, no prazo legal.Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

Expediente Nº 3340

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000134-74.2006.403.6118 (2006.61.18.000134-9) - SONIA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP042511 - JOSE RANDOLFO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. Considerando a manifestação da CEF à fl. 153, o disposto no artigo 125, IV, do CPC e o Movimento Nacional pela Conciliação, designo audiência para tentativa de conciliação a ser realizada no dia 13 de dezembro de 2011, às 16:30 horas, na sede deste Juízo federal, com endereço na Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Para viabilizar a pacificação entre as partes, intime-se a parte autora pessoalmente dando ciência de que sua presença na audiência é indispensável. A parte autora deverá comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto (RG, CNH etc.), e de toda a documentação referente ao financiamento, objeto da lide, realizado pelo SFH (Sistema Financeiro de Habitação). O advogado da parte autora será intimado por meio de Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Fica a Secretária deste Juízo autorizada a adotar os meios eletrônicos com vistas à intimação da(s) parte(s) pelo meio mais expedito, facultada a ciência em Secretaria caso compareçam para atendimento pessoal. Utilize(m)-se cópia(s) desta como carta precatória, mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Realizada a audiência, caso negativa a celebração de acordo, a marcha processual seguirá normalmente. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8290

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009376-25.2004.403.6119 (2004.61.19.009376-1) - PIRAMIDE IND/ E COM/ LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP016060 - AMANCIO GOMES CORREA E SP027008 - PRICILA SATIE FUJITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 708 - JOSE ANTONIO DE R SANTOS) X INSS/FAZENDA(SP155395 - SELMA SIMIONATO)
Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL, em face da sentença de fls. 499/500, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil. Insurge-se a embargante contra a aplicação do artigo 6º, 1º, da Lei nº 11.941/2009, no que tange à dispensa da autora ao pagamento de honorários advocatícios. É o relatório.
Decido. Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, seja quanto à contradição ou à omissão. Não possuem, via de regra, natureza modificativa, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade. No caso vertente, não ocorre quaisquer das hipóteses mencionadas. Consoante se depreende dos autos, a autora pleiteou a desistência da ação, com fulcro no artigo 6º da Lei nº 11.941/2009 (fls. 466), ou seja, renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação, consoante exigido pela própria União às fls. 496/497. Desta forma, cabível a aplicação do 1º do mencionado artigo 6º, por se tratar de consequência lógica e expressa determinação legal. Não é possível à União pretender aplicar apenas parte da legislação em comento, pois exigiu a renúncia ao direito, com base no artigo 6º e, nos presentes embargos, pretende afastar o 1º do mesmo dispositivo legal, o que, à evidência, não se afigura possível. Ademais, se pretende a reforma da sentença no que tange aos honorários advocatícios deverá interpor o recurso cabível à Superior Instância. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo a decisão combatida por seus próprios fundamentos. Fls. 503: Expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais depositados, tendo em vista que o expedido às fls. 491 foi cancelado por ter expirado. P.R.I.

0003455-51.2005.403.6119 (2005.61.19.003455-4) - CARLOS ALBERTO DA CONCEICAO X BENEDITO CARLOS DE SOUZA SANTOS X CELSO DA SILVA X ZELIA REGINA DOS SANTOS X GERALDO SEVERO SOBRINHO X MOISES FERNANDES DE SOUZA X GENIVALDO FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE SALES DE INACIO X JOSE ADAO DE SOUZA X MARIA CRISTINA PONTILLO(SP176761 - JONADABE LAURINDO) X INSS/FAZENDA(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença, relativa a honorários advocatícios a que foi condenada a parte autora. Às fls. 252, a União informou que não possui interesse na execução, tendo em vista o disposto no artigo 20, 2º, da Lei nº 10.522/02. É o relatório. Decido. Com efeito, dispõe o artigo 20, 2º da Lei nº 10.522/2002: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de

valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) 1o Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados. 2o Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004). grifei A União Federal manifestou o intento de não prosseguir com a execução renunciando à verba honorária devida pelos autores na presente ação (fl. 252), dessa forma JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, pela renúncia, nos termos do artigo 794, II, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil, para todos os fins e efeitos de direito. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007351-97.2008.403.6119 (2008.61.19.007351-2) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por MARIA APARECIDA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez ou do benefício que se apurar. Afirma que está incapaz desde 2003, porém, teve o benefício negado pela ré. Com a petição inicial vieram documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 31/35). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 35). Nomeado assistente técnico pela ré (fl. 37v.). A ré apresentou contestação às fls. 39/46, pugnado pela improcedência da ação por não estarem demonstrados os requisitos para a concessão do benefício. Nomeado assistente técnico e apresentados quesitos pela parte autora (fls. 53/54). Laudo médico pericial (fls. 55/60). Manifestação das partes às fls. 64/76 e 79/81. O julgamento foi convertido em diligência (fl. 83). Juntados documentos pela parte autora às fls. 85/103. A parte autora apresentou agravo retido pleiteando o direito à produção de prova oral (fls. 104/106). Manifestação do INSS à fl. 108. Acolhido o agravo para deferir a produção da prova oral requerida (fl. 111). Determinada a apresentação do rol de testemunhas (fl. 111), decorreu in albis o prazo para manifestação da parte autora, pelo que foi considerada preclusa a produção da prova testemunhal (fl. 118). Complementação do Laudo Pericial às fls. 114/116. Manifestação das partes às fls. 120/121 e 135. Apresentado novo agravo retido, agora em face da decisão que considerou preclusa a prova testemunhal (fl. 122/134). É o relatório. Decido. Pretende a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. A autora esteve em gozo do benefício n 129.845.342-6 no período de 20/05/2003 a 20/07/2003. Todos os demais benefícios requeridos na via administrativa foram indeferidos (fl. 47). A perícia judicial constatou que não existe incapacidade para o trabalho em geral (fls. 55/60 e

114/115), mas que a autora estaria incapacitada para o trabalho como doméstica a partir de 07/11/2008 (fl. 116). Ocorre que em 07/11/2008 a autora não detinha a qualidade de segurada. Com efeito, entre a última contribuição efetivada (em 06/2006 - fl. 47 e 103) e o início da incapacidade apurado (07/11/2008) decorreu prazo superior àquele previsto no art. 15, I, da Lei 8.213/91, para manutenção dos direitos inerentes à qualidade de segurado. Cumpre anotar, ademais, que a parte autora também não comprovou nos autos que trabalha como doméstica (o registro na CTPS com essa profissão informa apenas o período de 81 a 82 [fl. 89] e, após perda da qualidade de segurada, a autora voltou a verter contribuições apenas em 2000, na categoria de segurada facultativa [código 1406 - fls. 99/103], ou seja, de 2000 a 2006 consta dos autos apenas que a autora seria segurada facultativa). Desta forma, não restaram evidenciados os requisitos para concessão ou manutenção do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas na forma da lei. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se, providenciando a secretaria, antes, a devolução dos documentos originais de fls. 90/103 à parte autora, a qual deverá, em substituição, juntar aos autos a cópia desses documentos. P.R.I.

0009027-80.2008.403.6119 (2008.61.19.009027-3) - NEUSA XAVIER DE ALMEIDA (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por NEUSA XAVIER DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença n.º 107.405.745-4. Alega que teve o benefício cessado em 06/2008. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 53). Contestação às fls. 55/63, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Réplica às fls. 71/75 e 100/104. Em fase de especificação de provas, a parte autora requereu a realização de perícia médica, apresentado quesitos (fls. 77/79). O INSS informou não ter outras provas a produzir (fl. 80). Nomeado assistente técnico e apresentados quesitos pelo INSS (fls. 83/84 e 108). Quesitos do juízo às fls. 85/86. Parecer médico pericial neurológico às fls. 89/94. Manifestação do INSS à fl. 99. Decorreu in albis o prazo para manifestação da parte autora. Parecer médico pericial oftalmológico às fls. 112/117. Manifestação das partes às fls. 119/122. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Ainda, para ser possível a conversão desejada pelo autor, deve haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurado não possa mais desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de fl. 65, a parte autora esteve em gozo do auxílio-doença n.º 107.405.745-4, no período de 05/08/1997 a 13/06/2008. Concedido o benefício, é porque a ré entendeu presentes os requisitos para tanto, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Desta forma, a controvérsia se refere apenas à constatação de continuidade da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Quanto a esse ponto, a perícia judicial oftalmológica constatou que a

parte autora está incapaz de forma total e temporária para o trabalho, desde 05/2000, quando a autora estava em gozo do benefício nº 107.405.745-4. Desta forma, pela conclusão da perícia judicial, restou configurado o direito ao restabelecimento do benefício nº 107.405.745-4 desde sua cessação, em 13/06/2008, em face da existência de incapacidade laborativa temporária da autora. Por fim, deve-se lembrar que o auxílio-doença tem como pressuposto principal a incapacidade temporária do segurado, sendo necessário, para aferição da existência de sua recuperação, que este se submeta periodicamente a exame-médico-pericial, nos termos do artigo 101 da Lei 8.213/91, verbis: Artigo 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Do pedido de tutela antecipada a instrução probatória evidenciou a verossimilhança da alegação, conforme fundamentado na presente decisão. Também verifico presente o dano irreparável ou de difícil reparação por se tratar de verba de natureza alimentar, pelo que vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, que autorizam o deferimento do pedido de tutela antecipada. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para assegurar à autora o direito ao restabelecimento e manutenção do benefício de auxílio-doença nº 107.405.745-4 desde sua cessação em 13/06/2008, até sua efetiva recuperação, sem prejuízo de realização de perícia periódica pela autarquia, a teor do disposto pelo artigo 101 da Lei 8.213/91, para essa aferição. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma só vez, as eventuais diferenças dos salários de benefícios devidos, corrigidos até a data do pagamento, nos termos do manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1%, consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), contados da citação até a data da expedição do ofício requisitório, excluindo-se os valores pagos por força da implantação do benefício. Em liquidação de sentença devem ser descontados eventuais valores já recebidos na via administrativa. DEFIRO a TUTELA ANTECIPADA para determinar o imediato restabelecimento do benefício; no entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença. Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 15 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício. Custas na forma da lei. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro R\$ 900,00, considerando a complexidade da causa, o zelo profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido, em consentâneo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º do CPC. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, porquanto não é possível deduzir, nesse momento, o valor da condenação e o valor da causa não ultrapassa 60 salários-mínimos (STJ, AgResp n 911.273/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 10.05.2007, DJ 11.06.2007; STJ, Resp n 723.394/RS, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., DJ 14.11.2005 e TRF3, REO n 2007.61.19.001854-5, Rel. Diva Malerbi, DEJ: 05.06.2009). Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0007010-37.2009.403.6119 (2009.61.19.007010-2) - FLORIVAL MOZELLI DOS SANTOS (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por FLORIVAL MOZELLI DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 27/04/2009 por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 48/51). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 51). Contestação às fls. 54/61, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. O INSS nomeou assistente técnico (fls. 53v). Parecer médico pericial às fls. 68/74. Deferido o pedido de tutela antecipada (fls. 75/77). Manifestação das partes acerca do Laudo Pericial às fls. 80 e 91. O INSS peticionou à fl. 83 informando o cumprimento da tutela. Apresentado agravo retido pela parte autora (fl. 90). Contraminuta ao agravo às fls. 95/96. O julgamento foi convertido em diligência (fl. 98). O INSS informou às fls. 104/105 que foi concedida a aposentadoria por invalidez na via administrativa. Complementação do Laudo Pericial às fls. 112/113. Manifestação das partes às fls. 115/117. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Ainda, para ser possível a conversão desejada pela parte requerente, deve haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurado não possa mais desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade

que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º).(...)Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez.(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275)Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91.A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo.Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91).Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos.Conforme documento de fl. 63, a parte autora esteve em gozo do auxílio-doença nº 502.600.797-6, no período de 25/08/2005 a 27/04/2009.A partir de 23/04/2010 foi concedida aposentadoria por invalidez na via administrativa (fls. 106/108) pelo que a parte autora perdeu o interesse de agir na presente ação a partir dessa data. Subsiste, no entanto, o interesse em relação ao reconhecimento do direito ao benefício no período de 27/04/2009 a 22/04/2010.Pois bem, concedido o benefício, é porque a ré entendeu presentes os requisitos para tanto, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Desta forma, a controvérsia se refere apenas à constatação de continuidade da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício.Quanto a esse ponto, a perícia judicial constatou que a parte autora está incapaz de forma total e temporária para o trabalho (fls. 68/74 e 112/113) e que a incapacidade subsiste desde a cessação do benefício, em 27/04/2009 (fl. 73, quesito 3.5).Desta forma, pela conclusão da perícia judicial, restou configurado o direito ao restabelecimento do benefício nº 502.600.797-6.O benefício deve ser mantido até 22/04/2010, quando foi concedida a aposentadoria por invalidez na via administrativa.Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC:a) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para assegurar ao autor o direito ao restabelecimento e manutenção do benefício de auxílio-doença nº 502.600.797-6 desde sua cessação em 27/04/2009, até 22/04/2010 (quando foi concedida a aposentadoria por invalidez).b) Ante a falta de interesse de agir, EXTINGO o processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, CPC, em relação ao pedido para manutenção do benefício a partir de 23/04/2010 (face à implantação, na via administrativa, da aposentadoria por invalidez n 32/542.920.627-6 a partir dessa data). Condeno o réu a pagar, de uma só vez, as eventuais diferenças dos salários de benefícios devidos, corrigidos até a data do pagamento, nos termos do manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1%, consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002),contados da citação até a data da expedição do ofício requisitório, excluindo-se os valores pagos por força da implantação do benefício. Em liquidação de sentença devem ser descontados eventuais valores já recebidos na via administrativa.Custas na forma da lei.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro R\$ 700,00, considerando a complexidade da causa, o zelo profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido, em consentâneo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º do CPC.Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista que o período de atrasados reconhecido é pequeno e o autor esteve em gozo de benefício na via administrativa na maioria do período reconhecido.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.

0012575-79.2009.403.6119 (2009.61.19.012575-9) - EVANGELISTA SANTANA DE MENEZES(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por EVANGELISTA SANTANA DE MENEZES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Afirma que está incapaz desde 2002, porém, teve o benefício negado pela ré.Com a petição inicial vieram documentos.Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 174/178).Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 178).A ré apresentou contestação às fls. 229/235, pugnado pela improcedência da ação por não estarem demonstrados os requisitos para a concessão do benefício. Réplica às fls. 306/307.Laudo médico pericial psiquiátrico (fls. 293/297).Manifestação das partes às fls. 302/305 e 316/317.Laudo médico pericial neurológico às fls. 328/335.Manifestação das partes às fls. 338/357.É o relatório. Decido.Pretende a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação

profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insusceptibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documentos de fls. 154/160, o autor esteve em gozo do benefício nº 31/102.357.065-5 no período de 14/04/1996 a 30/06/1996, do auxílio-doença n 127.470.288-4, de 31/10/2002 a 24/05/2006 e do benefício n 570.027.597-6 no período de 15/09/2006 a 15/12/2006. Os demais benefícios requeridos após essa data foram todos indeferidos na via administrativa, ora em razão de não ter sido constatada a incapacidade laborativa, ora em razão da perda da qualidade de segurado (fls. 161/169). Constam quatro perícias judiciais no processo. Na perícia ortopédica realizada no Juizado Especial de Mogi das Cruzes em 24/01/2007 não foi constatada a incapacidade laborativa do autor (fls. 135/142). A perícia psiquiátrica realizada no JEF de Mogi das Cruzes em 14/08/2008 constatou a existência de incapacidade total e temporária a partir de 14/08/2008 (fls. 143/149). A perícia psiquiátrica realizada no presente processo constatou a existência de incapacidade total e temporária para o trabalho, fixando o início da incapacidade em 31/07/2009 (fls. 293/297). Também a perícia neurológica realizada constatou a existência de incapacidade, total e permanente para o trabalho, com início da incapacidade em 10/10/2009 (fls. 328/335). Temos, portanto, três datas de início de incapacidade fixados pelas perícias judiciais (14/08/2008, 31/07/2009 e 10/10/2009). Ocorre que em nenhuma dessas datas o autor detinha a qualidade de segurado. Com efeito, entre a cessação do benefício n 31/570.027.597-6 (em 15/12/2006 - fl. 159) e o início da incapacidade apurado decorreu prazo superior àquele previsto no art. 15, I, da Lei 8.213/91, para manutenção dos direitos inerentes à qualidade de segurado. Não procede o pedido para realização da perícia ortopédica apresentado à fl. 339 pois o neurologista é especialista habilitado a avaliar problemas de coluna e na resposta ao quesito 1.1 (fl. 331) a neurologista não informa ser necessária a perícia ortopédica. Desta forma, não restaram evidenciados os requisitos para concessão ou manutenção do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas na forma da lei. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DA EXPERTA Dra. Renata no limite máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80). Expeça-se a requisição de pagamento. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0003194-13.2010.403.6119 - JOAO BAPTISTA DA SILVA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS ETC JOÃO BAPTISTA DA SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, tempo comum urbano, bem como a revisão do benefício. Alega o autor, em síntese, que o réu não converteu integralmente o tempo de serviço insalubre em seu tempo de contribuição, nem computou diversos períodos comuns urbanos. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 90. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 94/103, sustentando, preliminarmente, a ausência de interesse de agir em razão da inexistência de requerimento administrativo. No mérito, alega que o autor não logrou demonstrar a exposição de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente aos agentes agressivos, que os agentes agressivos foram neutralizados pela utilização de Equipamentos de Proteção Individual, extemporaneidade da documentação apresentada, bem como a ausência dos requisitos exigidos para computo dos

períodos comuns urbanos pleiteados. Réplica às fls. 111/122. Não foram especificadas provas pelas partes (fl. 110 e 123). O julgamento foi convertido em diligência para juntada de documentos pela parte (fl. 125). O autor peticionou à fl. 127 requerendo a expedição de ofício. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. Afasto a preliminar de carência da ação, fundada na ausência de requerimento administrativo de revisão. Ao requerer o benefício em sede administrativa, espera-se que a concessão seja feita nos termos da legislação pertinente, motivo pelo qual, se o beneficiário entende que o seu benefício não foi corretamente deferido, pode postular a revisão diretamente no Poder Judiciário. É desnecessário o prévio requerimento administrativo de revisão, estando a lide configurada a partir da insurgência do Autor em face do ato administrativo de concessão de seu benefício. DA ATIVIDADE URBANA ESPECIAL Em relação à conversão do tempo de serviço trabalhado em condições especiais, a parte autora requer e apresenta documentos em relação aos seguintes períodos: Usina Santa Olímpia Ind. De Ferro e Aço S.A., período: 15/02/1984 a 02/04/1985, como oficial mecânico (fls. 26/27); Socicam Adm. Projetos e Representações Ltda., período: 07/02/1991 a 20/03/2006, como servente de limpeza (fl. 28). Cumpre analisar, inicialmente, os requisitos legais exigidos nos períodos mencionados e, na seqüência, diante das provas apresentadas, a sua satisfação, para o reconhecimento pretendido. O tempo de serviço trabalhado em condições prejudiciais à saúde, para fins de concessão de aposentadoria especial veio disciplinado pelos artigos 57, 58 e 152 da Lei 8.213/91, com as seguintes redações: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhando durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-do-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-do-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica; e Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Referido ordenamento sofreu alterações, com o advento das Leis n.ºs 9.032/95 e 9.711/98, exigindo-se do segurado a comprovação efetiva e permanente da exposição aos agentes considerados prejudiciais à saúde. Permitiu-se, contudo, o cômputo deste tempo diferenciado com o trabalhado em condições normais, e a sua conversão em tempo comum, para efeito de concessão de qualquer benefício. A matéria com base na legislação infraconstitucional foi regulamentada pelos seguintes Decretos: 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, revogados pelo Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, Decreto nº 3.048/99, Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001 e Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, ordenamentos a serem observados nos períodos pretendidos. Até a edição do Decreto nº 2.172/97 bastava que as atividades estivessem descritas nas categorias profissionais constantes de seus anexos, para que fossem admitidas como especiais. Presumia-se que o segurado, com a mera declaração da empresa, encontrava-se sujeito a condições especiais de trabalho, enquadrando-o no ordenamento vigente. Com as alterações legislativas já descritas, implementando novas exigências à comprovação desse tempo, passou-se a exigir não só os relatórios emitidos pela empresa, relativos às condições de trabalho do segurado, como a comprovação desse efetivo labor, culminando com a exigência de laudo individualizado para cada empregado. De acordo com o 2º do artigo 68, da lei 8.213/91: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001) Contudo, referida exigência passou a ser pertinente após a entrada em vigor da lei que a previu, não podendo ser exigida para período anterior e de forma retroativa, em prejuízo do segurado, considerando que a especificação das condições de trabalho é atribuição da empresa e não deste. Eventuais exigências nesse sentido ferem o direito individual do segurado em ver reconhecido o tempo pretérito trabalhado em condições que a lei da época julgava prejudicial à saúde. A legislação previdenciária, por meio de seus Decretos Regulamentadores, admite expressamente ser a lei vigente à época do trabalho a aplicável para o correto enquadramento da atividade a ser reconhecida como de natureza especial. Assim, eventuais alterações legislativas não podem abranger a relação empregatícia pretérita, regida por outro ordenamento, promovendo exigências, restrições ou condições para o reconhecimento desse direito já consumado ou, ainda, limitando tal reconhecimento. Nesse sentido, confira-se: Previdenciário - Aposentadoria por tempo de serviço - Conversão de tempo especial - Possibilidade - Lei n. 8.213/91 - Art. 57, 3º e 5º. Segundo precedentes, o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. (STJ - 5ª Turma; REsp n 503.460-RS; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.) Com relação ao agente nocivo ruído, algumas considerações devem ser feitas para delimitar o tempo considerado especial, para efeito de aposentadoria e seu cômputo em comum. Desde a vigência do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, a exposição ao agente agressivo ruído era considerada

prejudicial à saúde, quando de forma habitual e permanente acima de 80 dB. A partir de 06/03/97 este limite foi alterado para 90 db, conforme Decreto 2.172 de 05/03/97 e a partir de 19/11/2003, em razão da alteração introduzida pelo artigo 2º do Decreto 4.882/03, o nível de ruído a ser considerado como prejudicial à saúde foi reduzido para 85 dB, promovendo, dessa forma, uma adequação com os limites previstos na legislação trabalhista. Esses períodos podem ser esquematizados da seguinte forma: LEGISLAÇÃO PERÍODO RUÍDO CONSIDERADO PREJUDICIAL À SAÚDE Dec n° 53.831/64 25/03/1964 a 05/03/1997 > 80 dB Dec n 2172/97 06/03/1997 a 18/11/2003 > 90 dB Dec n 4882/03 19/11/2003 a atual > 85 dB Nesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto n° 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto n° 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto n° 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos n° 357, de 7 de dezembro de 1991 e n° 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto n° 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto n° 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp n° 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg n° 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto n° 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto n° 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto n° 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª T., Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, AGRESO 727497 / RS , DJ 01.08.2005) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, S3, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, EREsp 412351 / RS, DJ 23.05.2005). Quanto à extemporaneidade do Laudo, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. (...) II - A extemporaneidade dos laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. (...) IX - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. Apelação da parte autora parcialmente provida. Outrossim, cumpre anotar que o rol de atividades consideradas insalubres ou penosas arroladas nos anexos aos Decretos n°s 83.080/79 e 53.831/64 são meramente exemplificativos, conforme já decidiu o C. STJ: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. INCABIMENTO. 1. No regime anterior à Lei n° 8.213/91, para a comprovação do tempo de serviço especial que prejudique a saúde ou a integridade física, era suficiente que a atividade exercida pelo segurado estivesse enquadrada em qualquer das atividades arroladas nos Decretos n° 53.831/64 e 83.080/79. 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que, a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. 3. É que o fato das atividades enquadradas serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras atividades, não enquadradas, sejam reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial. 4. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. (Súmula do extinto TFR, Enunciado n° 198). 5. Incabível o reconhecimento do exercício de atividade não enquadrada como especial se o trabalhador não comprova que efetivamente a exerceu sob condições especiais. 6. Recurso provido. (REsp 600277/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2004, DJ 10/05/2004 p. 362) Por fim, deve ser afastada a alegação de impossibilidade de conversão de períodos especiais em comum após a Lei 9.711, de 20/11/1998. A Medida Provisória n° 1.663-10 de 28/05/1998 revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, pondo fim à possibilidade de conversão de tempo especial para comum a partir de 29.05.98. A MP 1.663-13, de 27/08/1998 (Reedição da MP 1.663-10) incluiu nova redação em seu artigo 28,

prevendo a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998, o que foi feito através do Decreto 2.782, de 14/09/1998. Desta forma, verifica-se que o citado artigo 28 vinha para disciplinar a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. No entanto, em 20/11/1998, quando da conversão das reedições da MP 1.663 na Lei 9.711, não foi mantida a previsão de revogação do 5º do artigo 57; mas foi mantida a redação do artigo 28 mencionado (que, como visto, previa a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998), estabelecendo, assim, verdadeira antinomia. Em sendo mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, não há que se falar em impossibilidade de conversão dos períodos especiais em comum (já que existe expressa previsão legal dessa possibilidade). Por outro lado, o artigo 28 da Lei 9.711 de 20/11/1998 passou a disciplinar uma revogação (a do 5º do artigo 57) que não existiu, restando, assim, inócua/vazia a sua previsão. Estabelecidas essas premissas, passo a analisar os períodos trabalhados pelo autor em condições que alega serem especiais. DA PROVA DOS AUTOS DSS8030 da empresa Usina Santa Olímpia Ind. de Ferro e Aço S.A. (15/02/1984 a 02/04/1985), informa a exposição a ruído de 92 dB. O DSS 8030 é documento confeccionado com base no Laudo Técnico da empresa, e, por esta característica, no caso em apreço, excepcionalmente, deve ser aceito como prova da exposição a agentes agressivos, dada a dificuldade de obtenção de documentos decorrente da falência da empresa, devidamente comprovada nos autos (fls. 27 e 129). Ressalto, ainda, que o ruído informado é consentâneo com a atividade da empresa (Laminação de ferro e aço) e com a função do autor (oficial mecânico) e que a síndica da massa falida é responsável pela veracidade da declaração que prestou (fl. 27). Outrossim, como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade. Anoto, ainda, que não prospera a assertiva de que o fornecimento dos equipamentos de proteção individual faz cessar qualquer especialidade do serviço, uma vez que os mesmos, embora minimizem os efeitos das condições de trabalho enfrentadas pelo trabalhador, não eliminam os riscos dessa atividade, por ser exercida sob condições prejudiciais à saúde. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 83.080/79 e 2.172/97. II - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. III - A prescrição não atinge o direito do segurado, e sim eventuais prestações. Da mesma forma, não há se falar em decadência, haja vista que o art. 103 da Lei 8.213/91 é explícito ao afirmar que esta ocorre para a revisão do ato de concessão do benefício, e não para a concessão em si. IV - Remessa oficial, apelações do réu e do autor improvidas. (TRF3 - AC 200003990305178 - DÉCIMA TURMA Data da decisão: 05/10/2004 -DJU DATA:08/11/2004 PÁGINA: 643 Relator(a) -JUIZ SERGIO NASCIMENTO) Por todos os motivos acima apontados, com amparo no documento de fls. 26/27, entendo comprovada a exposição do autor ao agente agressivo. Quanto ao período trabalhado na empresa Socicam Adm. Projetos e Representações Ltda. (07/02/1991 a 20/03/2006), não entendo possível o enquadramento, vez que, pela descrição das atividades da autora, depreende-se que havia intermitência e que não havia permanência na exposição a agentes agressivos (fl. 28). COM RELAÇÃO AOS PERÍODOS DE ATIVIDADE COMUM URBANAA controvérsia se refere à contagem dos seguintes períodos: Mecânica Ind. Estampotec Ltda. (03/09/1979 a 24/06/1983), Usina Santa Olímpia Ind. Ferro e Aço S.A. (15/02/1984 a 02/04/1985) e Mineralite Exp. E Imp. Ltda. (01/08/1985 a 31/08/1989). Os vínculos com as empresas Estampotec e Usina Santa Olímpia constam do CNIS apenas com data de admissão (sem data de demissão - fl. 71) e o vínculo com a empresa Mineralite consta do CNIS com demissão em 01/08/1989 (fl. 71). Em razão disso, esses três vínculos foram computados pela ré, mas apenas parcialmente (até 31/12/1982, 31/12/1984 e 01/08/1989, respectivamente). Ocorre que nos termos dos artigos 19 e 62 do Decreto 3.048/99 (na redação anterior às modificações pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008), a prova do tempo de serviço é feita pelas anotações da CTPS, CNIS e, se necessário, por documentos que serviram de base à anotação e/ou por outros documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término: Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. (Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 9/01/2002)(...) Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. (...) - grifo nosso De se consignar, ainda, o 1º do art. 62 do Decreto 3.048/99, o qual prevê que as falhas de registro de admissão ou dispensa podem ser supridas por outras anotações constantes da Carteira de Trabalho: 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. (Parágrafo restabelecido pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003) Assim, considerando que se tratam de vínculos antigos, constantes da CTPS do autor, com anotações que denotam a continuidade dos vínculos (fls. 48, 49, 51, 52, 53, 55), entendo que as omissões e falhas de informações do CNIS podem ser supridas pelos próprios registros existentes da CTPS. Isto posto, julgo

PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo como tempo de atividade especial o período em que o autor desempenhou atividades sujeito à exposição de agentes nocivos (15/02/1984 a 02/04/1985), a ser convertido para tempo de serviço comum, reconhecendo a possibilidade de computo dos vínculos comuns urbanos com as empresas Mecânica Ind. Estampotec Ltda. (03/09/1979 a 24/06/1983), Usina Santa Olímpia Ind. Ferro e Aço S.A. (15/02/1984 a 02/04/1985) e Mineralite Exp. e Imp. Ltda. (01/08/1985 a 31/08/1989) e condenando o INSS a revisar o pedido administrativo de Aposentadoria por Tempo de Serviço (42), pleiteado em 31/01/2005, NB - 42/137.457.753-4. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma só vez, as eventuais diferenças dos salários de benefícios devidos, observada a prescrição quinquenal (contada retroativamente da data de propositura da ação - 06/04/2010), corrigidos até a data do pagamento, nos termos do manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1%, consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), contados da citação até a data da expedição do ofício requisitório, excluindo-se os valores pagos por força da implantação do benefício. Custas na forma da Lei. Face à sucumbência mínima do autor, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em R\$600,00, considerando a complexidade da causa, o zelo profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido, em consentâneo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º do CPC. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, porquanto não é possível deduzir, nesse momento, o valor da condenação e o valor da causa não ultrapassa 60 salários-mínimos (STJ, AgResp n 911.273/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ªT., j. 10.05.2007, DJ 11.06.2007; STJ, Resp n 723.394/RS, Rel. Min. Nilson Naves, 6ªT., DJ 14.11.2005 e TRF3, REO n 2007.61.19.001854-5, Rel. Diva Malerbi, DEJ: 05.06.2009) Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010012-78.2010.403.6119 - MARIA IGNEZ VIEIRA DE OLIVEIRA (SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por MARIA IGNEZ VIEIRA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que está incapaz desde 2007. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 82/87). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 86). Quesitos da parte autora às fls. 89/90. O INSS nomeou assistente técnico e apresentou quesitos à fl. 92. Contestação às fls. 94/97, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Parecer médico pericial às fls. 113/133 e 138/143. Manifestação das partes acerca do Laudo Pericial às fls. 146/148. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Ainda, para ser possível a conversão desejada pela parte requerente, deve haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurado não possa mais desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91. A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59,

parágrafo único da Lei 8.213/91). Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documentos de fls. 67/79, a parte autora esteve em gozo do auxílio-doença nº 31/570.048.875-9, no período de 13/07/2006 a 05/03/2007, do benefício n 560.653.793-8, no período de 31/05/2007 a 27/06/2007, do benefício n 560.891.442-9 no período de 10/11/2007 a 07/07/2008, do benefício n 531.989.805-0, no período de 03/09/2008 a 10/12/2008 e do benefício n 534.866.701-0, no período de 25/03/2009 a 30/06/2009. Embora a perícia judicial tenha constatado a existência de incapacidade total e temporária para o trabalho (fls. 113/133), fixou o início da incapacidade em 08/09/2010 (fl. 120). Ocorre que em 08/09/2010 a autora não mais detinha a qualidade de segurada. Com efeito, entre a cessação do benefício n 534.866.701-0 (em 30/06/2009 - fls. 74 e 81) e o início da incapacidade apurado (08/09/2010) decorreu prazo superior àquele previsto no art. 15, I, da Lei 8.213/91, para manutenção dos direitos inerentes à qualidade de segurada. Desta forma, não restaram evidenciados os requisitos para concessão ou manutenção do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DE AMBOS OS EXPERTOS (Dr. José Otávio e Dr. Ismael) no limite máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80). Expeça-se a requisição de pagamento. P.R.I.

0002330-38.2011.403.6119 - NOELIA DE FREITAS DE MORAES - INCAPAZ X VERA LUCIA FERREIRA DE FREITAS(SP215957 - CLAUDIA ELIANE MAYUME NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do beneficiário da pensão por morte. Afirma que teve o benefício cessado em razão da maioridade, porém, a cessação foi indevida já que apresenta incapacidade. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação. Verifico dos elementos constantes dos autos que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório. Assim, no momento, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada. Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente na presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito comporta dilação probatória, principalmente quanto à comprovação da incapacidade alegada. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento nomeio a Dra. Renata Alves Pachota Chaves da Silva, CRM 117.494, medica. Designo o dia 17 de janeiro de 2012, às 12:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O periciando é portador de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o examinado é portador? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.5 - Essa doença ou lesão o incapacita para a vida independente? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3, 3.4 ou 3.5), qual a data provável do início da incapacidade? 3.7 - A incapacidade, se existente, é anterior ao óbito do segurado (ocorrido em 19/02/1997)? 3.8 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? 3.9 - A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 4. Em sendo o caso de incapacidade temporária ou parcial: 4.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 4.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 5. Não sendo o (a) periciando (a) portador (a) de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 6. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 6.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 1? 7. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 8. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos: 01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente? 02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual? 03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término? 04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a

data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).Cite-se e intime-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Intime-se.

0010699-21.2011.403.6119 - ANTONIO LEOPOLDINO MONTEIRO(SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por ANTONIO LEOPOLDINO MONTEIRO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a revisão do benefício pelo art. 144 da Lei 8.213/91. Com a inicial vieram documentos.É o relatório. Decido.Pretende a parte autora a revisão do benefício pelo art. 144 da Lei 8.213/91 (conhecida como revisão pelo buraco negro).Ocorre que a própria parte juntou com a exordial documento que demonstra já ter sido o benefício revisto pelo buraco negro na via administrativa (fl. 14).Ao contrário do que alega o autor no item 10 da inicial (fl. 04), o doc 9 (fl. 14) não demonstra apenas a constatação do direito adquirido, mas a efetiva revisão do benefício administrativamente.Ensinam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, RT, 4ª edição, p. 376, 729 e 783/784, que:... O interesse processual se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar. (g.n.)No caso em apreço, a parte pretende medida que já foi obtida na via administrativa, não se verificando, portanto, a necessidade da propositura ou do prosseguimento da presente demanda.Ante o exposto, em razão da falta de interesse de agir, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos 295, III e 267, VI, todos do Código Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem honorários advocatícios face à inexistência de citação.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0010711-35.2011.403.6119 - SERGIO DE MORAES(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por SERGIO DE MORAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação relativamente ao benefício nº 42/108.532.664-8 e reconhecendo o direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Alega que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso.Com a inicial vieram documentos.É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo.Pretende-se com a presente ação, a declaração do direito à desaposentação, para renunciar ao atual benefício e ter concedida uma nova aposentadoria com maior tempo de contribuição, sem devolução das importâncias já auferidas.Tal instituto, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535).Embora o artigo 181-B do Decreto 3.048/99 vede a renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição, a Lei 8.213/91 não traz determinação semelhante. Não existe, portanto, disposição expressa em lei que proíba a desaposentação, assim como também não existe decisão que a autorize, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto.Quanto a essa controvérsia, não vislumbro possível a aplicação de instituto denominado desaposentação, tese jurídica criada à margem da lei, na forma pretendida pela parte autora. Isso porque o

artigo 18, 2º da Lei 8.213/91 veda a concessão de qualquer outra prestação que não seja o salário-família e à reabilitação profissional ao aposentado que permanece em atividade sujeita ao RGPS:Lei 8.213/91:Artigo 18.(...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.(...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação.(TRF3, AC 1542645, 10ª T., v.u., Rel. Des. DIVA MALERBI, DJF3 CJ1:09/02/2011) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposentação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu recebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuário. Em consentâneo com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições mínimas para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Vale dizer a aposentadoria é um ato de vontade, cuja disponibilidade deve ser aferida adequadamente pelo seu titular à época da solicitação, porquanto, na hipótese, estaria habilitado ao exercício do labor por um período maior, mas preferiu usufruir do direito que a lei lhe confere. Uma vez exercida essa prerrogativa, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Como dito o exercício do direito à aposentadoria é uma faculdade do titular em praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício desse direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de idéia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento,

não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-atuarial apreçoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, previsto pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil: Art. 6, LICC - A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. 1 - Reputa-se Ato Jurídico Perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. A eminente Maria Helena Diniz, Professora Titular de Direito Civil da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, em sua obra Lei de Introdução ao código Civil Brasileiro Interpretada, Ed. Saraiva, 2ª ed., 1996, pág. 180/181, assim define ato jurídico perfeito: O ato jurídico perfeito é o já consumado, segundo a norma vigente, ao tempo em que se efetuou, produzindo efeitos jurídicos, uma vez que o direito gerado foi exercido. É o que já se tornou apto para produzir os seus efeitos. A segurança do ato jurídico perfeito é um modo de garantir o direito adquirido pela proteção que se concede ao seu elemento gerador, pois se a nova norma considerasse como inexistente, ou inadequado, ato já consumado sob o amparo da norma precedente, o direito adquirido dele decorrente desapareceria por falta de fundamento. Convém salientar que para gerar direito adquirido, o ato jurídico deverá não só ter acontecido em tempo hábil, ou seja, durante a vigência da lei que contempla aquele direito, mas também ser válido, isto é, conforme aos preceitos legais que o regem. Desta forma, não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Nesse sentido também colaciono os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. Remessa oficial não conhecida, visto que não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Determinada a expedição de ofício ao INSS, informando a cassação da tutela antecipatória, relacionada à implantação do último benefício concedido, com os documentos necessários para as providências cabíveis, independentemente do trânsito em julgado Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida. (TRF3, APELREE - 1542701, 7ª T., Rel. Des. LEIDE POLO, DJF3 CJ1:21/01/2011) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA INTEGRAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. (...) IV - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. VII - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. VIII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que

continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. IX - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. X - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XI - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XII - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XIII - Reexame necessário e apelo do INSS providos. XIV - Sentença reformada. (TRF3, APELREE - 200961830089620, 8ª T., Rel. Des. MARIANINA GALANTE, DJF3 CJ1: 03/03/2011) Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido pelo magistrado. Desta forma, não restou demonstrado o direito questionado pela parte autora. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0010713-05.2011.403.6119 - ZAQUEU DOS SANTOS (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Inicialmente, afasto a prevenção apontada à fl. 41, ante a divergência de objeto, conforme se verifica de fls. 45/49. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 538.898.031-2 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 30/06/2011 por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação. O benefício foi cessado em 30/06/2011, após pedido de prorrogação e reconsideração, por conclusão do médico-perito da autarquia no sentido de que a incapacidade não mais subsistia (fls. 54/55). Após, a parte autora ainda requereu nova concessão de benefício em 16/08/2011, o qual também foi indeferido por conclusão médica no sentido de inexistência de incapacidade (fl. 56). Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL.- A Orientação Interna nº 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbrar ilegalidade na chamada alta médica programada.- Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, AI 337503/SP, 8ª T., Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ2:09/06/2009) - g.n. Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento nomeio o Dr. Thiago Cesar Reis Olimpio, CRM 126.044, médico. Designo o dia 12 de janeiro de 2012, às 14:40 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da

capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 30/06/2011)?3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos:01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Cite-se e intime-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Intime-se.

0010732-11.2011.403.6119 - CLODOALDO SANTOS JUNIOR(SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA E SP261636 - GISLAINE BUFALERE NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 502.586.272-4 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Pleiteia, ainda, indenização por danos morais. Alega que teve o benefício cessado em 03/06/2011 por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação. O benefício foi cessado em 03/06/2011, após pedido de prorrogação, por conclusão do médico-perito da autarquia no sentido de que a incapacidade não mais subsistia (fls. 70/71). Após, a parte autora ainda requereu nova concessão de benefício em 30/06/2011, o qual também foi indeferido por conclusão médica no sentido de inexistência de incapacidade (fl. 72). Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com

fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL.- A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbra ilegalidade na chamada alta médica programada.- Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.- Agravamento de instrumento a que se nega provimento.(TRF3, AI 337503/SP, 8ª T., Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ2:09/06/2009) - g.n.Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada.Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.Para tal intento nomeio o Dr. Thiago Cesar Reis Olimpio, CRM 126.044, medico.Designo o dia 12 de janeiro de 2012, às 14:20 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 03/06/2011)?3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos:01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de

incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).Cite-se e intime-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Intime-se

0010751-17.2011.403.6119 - GERSON ONORIO DO NASCIMENTO(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine a manutenção do benefício de auxílio-doença nº 547.372.897-5 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que está com alta programada para 31/10/2011. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa.A inicial veio instruída com documentos. É o relatório.Decido.Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presentes os requisitos para deferimento da medida pleiteada.Não vislumbro, no momento, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação tendo em vista que não se depreende dos autos situação iminente de perigo que possa prejudicar o direito substancial do autor já que esta percebendo o benefício previdenciário (fl. 39).Ademais, a questão trazida a apreciação demanda dilação probatória, pois a manutenção do auxílio-doença pressupõe a demonstração da continuidade da incapacidade, a qual só poderá ser aferida com a produção de prova pericial.Por fim, cumpre anotar que antes de ser cessado o auxílio-doença é facultado o requerimento de prorrogação do benefício na via administrativa caso o segurado se considere incapacitado para o serviço.Não se trata aqui de entender legal ou ilegal o procedimento de alta programada instituído pelo INSS, mas de constatar que, na prática, a parte autora pode ser submetido a nova perícia para confirmar sua alegação de que permanece incapaz, antes de ter o seu benefício cessado (tal qual ocorria antigamente). A diferença era que antes a autarquia agendava automaticamente a perícia antes da cessação, agora, cabe ao interessado requerê-lo. Assim, por ora, considerando que o autor pode ser submetido a nova perícia antes do indeferimento do benefício (desde que o requeira), não vislumbro situação de iminente perigo a prejudicar o seu direito substancial.Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.Para tal intento nomeio a Dra. Renata Alves Pachota Chaves da Silva, CRM 117.494, medica.Designo o dia 07 de fevereiro de 2012, às 10:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 15/12/2011)?3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando,

levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos:01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub iudice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Cite-se e intime-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Intime-se.

0010995-43.2011.403.6119 - JOAO GONCALVES LIMA(SP147048 - MARCELO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por JOÃO GONÇALVES LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria especial. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. A parte autora pretende a concessão de tutela antecipada para que seja determinada a imediata concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. O artigo 273 do Código de Processo Civil prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação. Verifico dos elementos constantes dos autos que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório. Assim, no momento, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada. Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente na presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito comporta dilação probatória, principalmente quanto à comprovação dos períodos especiais e da implementação dos requisitos mínimos para a concessão do benefício. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Intime-se.

0011108-94.2011.403.6119 - JOSE EMERENCIANO(SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Preliminarmente, afastar a prevenção apontada à fl. 46 ante a divergência de objeto, conforme se observa de fls. 50/58. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por JOSÉ EMERENCIANO em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação relativamente ao benefício nº 42/129.584.819-5 e reconhecendo o direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Alega que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo. Pretende-se com a presente ação, a declaração do direito à desaposentação, para renunciar ao atual benefício e ter concedida uma nova aposentadoria com maior tempo de contribuição, sem devolução das importâncias já auferidas. Tal instituto, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). Embora o artigo 181-B do Decreto 3.048/99 vede a renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição, a Lei 8.213/91 não traz determinação semelhante. Não existe, portanto, disposição expressa em lei que proíba a desaposentação, assim como também não existe decisão que a autorize, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. Quanto a essa controvérsia, não vislumbro possível a aplicação de instituto denominado desaposentação, tese jurídica criada à margem da lei, na forma pretendida pela parte autora. Isso porque o artigo 18, 2º da Lei 8.213/91 veda a concessão de qualquer outra prestação que não seja o salário-família e à reabilitação profissional ao aposentado que permanece em atividade sujeita ao RGPS: Lei 8.213/91: Artigo 18. (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. (...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. (TRF3, AC 1542645, 10ª T., v.u., Rel. Des. DIVA MALERBI, DJF3 CJ1:09/02/2011) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposentação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu recebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuarial. Em consentâneo com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições mínimas para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou

o exerce ou não o exerce. Vale dizer a aposentadoria é um ato de vontade, cuja disponibilidade deve ser aferida adequadamente pelo seu titular à época da solicitação, porquanto, na hipótese, estaria habilitado ao exercício do labor por um período maior, mas preferiu usufruir do direito que a lei lhe confere. Uma vez exercida essa prerrogativa, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Como dito o exercício do direito à aposentadoria é uma faculdade do titular em praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício desse direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de idéia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-atuarial apregoadado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, previsto pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil: Art. 6, LICC - A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. 1 - Reputa-se Ato Jurídico Perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. A eminente Maria Helena Diniz, Professora Titular de Direito Civil da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, em sua obra Lei de Introdução ao código Civil Brasileiro Interpretada, Ed. Saraiva, 2ª ed., 1996, pág. 180/181, assim define ato jurídico perfeito: O ato jurídico perfeito é o já consumado, segundo a norma vigente, ao tempo em que se efetuou, produzindo efeitos jurídicos, uma vez que o direito gerado foi exercido. É o que já se tornou apto para produzir os seus efeitos. A segurança do ato jurídico perfeito é um modo de garantir o direito adquirido pela proteção que se concede ao seu elemento gerador, pois se a nova norma considerasse como inexistente, ou inadequado, ato já consumado sob o amparo da norma precedente, o direito adquirido dele decorrente desapareceria por falta de fundamento. Convém salientar que para gerar direito adquirido, o ato jurídico deverá não só ter acontecido em tempo hábil, ou seja, durante a vigência da lei que contempla aquele direito, mas também ser válido, isto é, conforme aos preceitos legais que o regem. Desta forma, não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposeitação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Nesse sentido também colaciono os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. Remessa oficial não conhecida, visto que não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A

garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Determinada a expedição de ofício ao INSS, informando a cassação da tutela antecipatória, relacionada à implantação do último benefício concedido, com os documentos necessários para as providências cabíveis, independentemente do trânsito em julgado Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida.(TRF3, APELREE - 1542701, 7ª T., Rel. Des. LEIDE POLO, DJF3 CJ1:21/01/2011)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA INTEGRAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. (...) IV - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. VII - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. VIII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. IX - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. X - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XI - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XII - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XIII - Reexame necessário e apelo do INSS providos. XIV - Sentença reformada. (TRF3, APELREE - 200961830089620, 8ª T., Rel. Des. MARIANINA GALANTE, DJF3 CJ1: 03/03/2011)Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido pelo magistrado.Desta forma, não restou demonstrado o direito questionado pela parte autora.Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Custas na forma da lei.Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários.Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.

001117-56.2011.403.6119 - FABIANA FERREIRA TANAN(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 544.736.100-8 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 18/08/2011 por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa.A inicial veio instruída com documentos. É o relatório.Decido.Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação.O benefício foi cessado em 18/08/2011, após pedido de prorrogação e reconsideração, por conclusão do médico-perito da autarquia no sentido de que a incapacidade não mais subsistia (fls.26/27).Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada:PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL.- A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbra ilegalidade na chamada alta médica programada.- Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF3, AI 337503/SP, 8ª T., Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ2:09/06/2009) - g.n.Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito

alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento nomeio a Dra. Leika Garcia Sumi, CRM 115.736, médica. Designo o dia 16 de dezembro de 2011, às 12:30 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 18/08/2011)? 3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos: 01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente? 02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual? 03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término? 04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão. 05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe. 06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada? 07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras? 08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início. 09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho? 10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar. 11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar. 12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar. 13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no mesmo prazo de 10 dias, juntar aos autos cópia integral de todas as carteiras de trabalho e carnês de contribuição que possuir. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Cite-se e intime-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não

contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Intime-se.

0011119-26.2011.403.6119 - MARCOS ROGERIO CANTIZANO(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine a manutenção da aposentadoria por invalidez que percebe. Afirma que foi comunicado de que sua aposentadoria por invalidez será cessada. Alega, no entanto, que está incapacitado em definitivo para o trabalho desde 1999. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presentes os requisitos para deferimento da medida pleiteada. Não vislumbro, no momento, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação tendo em vista que não se depreende dos autos situação iminente de perigo que possa prejudicar o direito substancial do autor já que esta percebendo o benefício previdenciário (fl. 56). Ademais, a questão trazida a apreciação demanda dilação probatória, pois a manutenção da aposentadoria por invalidez pressupõe a existência de incapacidade total e definitiva, a qual só poderá ser aferida com a produção de prova pericial. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento nomeio a Dra. Renata Alves Pachota Chaves da Silva, CRM 117.494, médica. Designo o dia 07 de fevereiro de 2012, às 10:20 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 13/07/2011)? 3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos: 01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente? 02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual? 03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término? 04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão. 05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe. 06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada? 07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras? 08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início. 09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho? 10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se?

Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Quesitos da parte autora à fl. 20.Intime-se o autor para, querendo, apresentar assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub iudice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).Cite-se e intime-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Intime-se.

0011164-30.2011.403.6119 - IZILDINHA APARECIDA DE SOUZA(SP297632 - MARCELO APARECIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença à requerente. Alega que requereu benefício administrativo em 07/06/2011, sendo este negado por conclusão da perícia médica no sentido de que inexistia incapacidade laborativa. Afirma, porém, que não possui capacidade de exercer seu trabalho. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório.Decido.Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação.De fato, o benefício foi indeferido por conclusão do médico-perito do INSS no sentido de que inexistiria incapacidade (fl. 35).Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que indeferiu o benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada:PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL. - A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbra ilegalidade na chamada alta médica programada. - Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, AI 337503/SP, 8ª T., Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ2:09/06/2009) - g.n.Ademais, é preciso apurar-se também o início da incapacidade para aferição do cumprimento dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pela legislação (carência e qualidade de segurado).Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada.Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.Para tal intento nomeio a Dra. Renata Alves Pachota Chaves da Silva, CRM 117.494, medica.Designo o dia 17 de janeiro de 2012, às 12:20 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Qual a data provável do início da doença?3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - Esta

incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos)?5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos:01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub iudice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Cite-se e intime-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Intime-se.

0011489-05.2011.403.6119 - RAUDICLERI MARIA DA SILVA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 124.072.030-8 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 30/06/2011 por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação. O benefício foi cessado em 30/06/2011, após pedido de prorrogação e reconsideração, por conclusão do médico-perito da autarquia no sentido de que a incapacidade não mais subsistia (fls. 36/37). Após, a parte autora ainda requereu nova concessão de benefício em 02/08/2011, o qual também foi indeferido por conclusão médica no sentido de inexistência de incapacidade (fl. 39). Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL.- A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da

cessação do benefício. Não se vislumbra ilegalidade na chamada alta médica programada.- Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF3, AI 337503/SP, 8ª T., Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ2:09/06/2009) - g.n.Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada.Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.Para tal intento nomeio o Dr. Thiago Cesar Reis Olimpio, CRM 126.044, medico.Designo o dia 12 de janeiro de 2012, às 14:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 30/06/2011)?3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos:01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-

se.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).Cite-se e intime-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008742-82.2011.403.6119 - YOLANDA MARIA NOVELLETO(SC010547 - EDUARDO FOGACA OLIVIER) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Vistos, etc.Trata-se de embargos de declaração opostos por YOLANDA MARIA NOVELLETO, objetivando sanar obscuridade apontada na sentença prolatada às fls. 77/79.Sustenta que a sentença indicou informações não constantes dos autos, bem como que a decisão administrativa impugnada foi proferida em junho do corrente ano, razão pela qual não ocorreu a decadência do direito à impetração.É o relatório. Decido.Conheço dos embargos, eis que opostos tempestivamente.Verifico que a sentença, ao extinguir o feito, fez constar, de sua fundamentação, menção à data e folhas do processo que não condizem com os autos, razão pela qual os três primeiros parágrafos de fls. 78, passam a ter a seguinte redação:Consoante se constata, o ato apontado como coator foi materializado em 17/04/2011, através do Termo de Retenção n.º 1454, constante às fls. 59.Portanto, desde essa data a impetrante tinha conhecimento do ato inquinado de ilegal, consoante ciência aposta à fl. 60, datada de 17/04/2011.Assim, na data de propositura da ação (em 23/08/2011), já havia decorrido bem mais que os 120 dias previstos pelo artigo 23 da Lei n.º 12.016/2009:Contudo, ressalto que, ao revés do afirmado pela impetrante, o ato coator combatido neste writ é a retenção das mercadorias, e não a decisão que indeferiu o pedido de reconsideração constante de fls. 76.Ante o exposto, CONHEÇO do recurso, posto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para sanar a sentença, na forma acima exposta, mantendo-a, no mais, tal como lançada.P.R.I.

0010365-84.2011.403.6119 - SALUTE IND/ DE PAPELAO ONDULADO LTDA(SP276391 - MARCEL CHRISTIAN CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

Vistos em decisão liminar.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por SALUTE INDUSTRIA DE PAPELÃO ONDULADO LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine o seguimento de recurso administrativo interposto à Superior Instância, nos autos do processo n.º 13894.001097/2005-15.Narra a impetrante ter recolhido a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) através de estimativa e, após os ajustes, aferiu ter pago montante superior ao efetivamente devido. Afirma que, em 2002, foi notificada a prestar esclarecimentos sobre o preenchimento da DCTF do 4ª trimestre do mesmo ano, com vencimento em 31/03/2003, ocasião em que informou que o débito foi objeto de compensação com os créditos relativos ao mencionado recolhimento por estimativa dos meses de janeiro a março de 1996.Narra, ainda, que em razão de erro na DCTF do 4ª trimestre de 2002, consistente na informação de que se tratava de saldo negativo de saldos anteriores, quando na verdade era proveniente de recolhimento por estimativa, procedeu à retificação e, nos termos de orientação administrativa, formulou novo pedido de compensação (PERDCOMP n.º 13894.001097/2005-15). No entanto, em despacho decisório, a autoridade fiscal considerou não declarada a compensação, por entender não existirem créditos a serem compensados e, interposto o recurso administrativo (manifestação de inconformidade) contra esta decisão, foi notificado acerca do não cabimento de tal recurso na espécie.Sustenta que o óbice ao seguimento do recurso administrativo fere o contraditório e a ampla defesa.Com a inicial juntou os documentos.Requisitadas as informações, foram elas prestadas às fls. 190/194, aduzindo a autoridade impetrada que o pedido de compensação formulado pela impetrante foi considerado não declarado, não sendo cabível a interposição de manifestação de inconformidade na espécie, em razão do disposto na IN SRF 900/2008, editada para regulamentar o artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, recurso que somente pode ser utilizado contra a decisão que não homologar a compensação.É o relatório. Fundamento e decido.Analisando a presença dos requisitos ensejadores da concessão da liminar na espécie.Pretende a impetrante liminar que determine o regular seguimento do recurso administrativo interposto contra a decisão que considerou não declarada a compensação realizada dos pagamentos por estimativa de CSLL.Dispõe o artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, que prevê o procedimento de compensação na via administrativa:Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.(Redação dada pela Lei n.º 10.637, de 2002) 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.(Incluído pela Lei n.º 10.637, de 2002) 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.(Incluído pela Lei n.º 10.637, de 2002) 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1o: (Redação dada pela Lei

nº 10.833, de 2003)I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 4o Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 5o O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) 6o A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 7o Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.(Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 8o Não efetuado o pagamento no prazo previsto no 7o, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no 9o. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 9o É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no 7o, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes.(Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os 9o e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)I - previstas no 3o deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)II - em que o crédito: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)a) seja de terceiros; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)b) refira-se a crédito-prêmio instituído pelo art. 1o do Decreto-Lei no 491, de 5 de março de 1969; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)c) refira-se a título público; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)f) tiver como fundamento a alegação de inconstitucionalidade de lei, exceto nos casos em que a lei: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)1 - tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade ou em ação declaratória de constitucionalidade; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)2 - tenha tido sua execução suspensa pelo Senado Federal; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)3 - tenha sido julgada inconstitucional em sentença judicial transitada em julgado a favor do contribuinte; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)4 - seja objeto de súmula vinculante aprovada pelo Supremo Tribunal Federal nos termos do art. 103-A da Constituição Federal.(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) 13. O disposto nos 2o e 5o a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no 12 deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 15. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) 16. O percentual da multa de que trata o 15 será de 100% (cem por cento) na hipótese de ressarcimento obtido com falsidade no pedido apresentado pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) 17. Aplica-se a multa prevista no 15, também, sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)No caso concreto, a autoridade fiscal considerou não declarada a compensação, com fulcro no artigo 31 da IN SFR 460/2004, que determina a obrigatoriedade da utilização do PER/DCOMP para formular pedido compensatório na via administrativa, bem como em face da decadência dos créditos, considerando-os, portanto, inexistentes, enquadrando-os na previsão contida no artigo 26, 3º, VII do mesmo diploma (fls. 77/79).Em razão da sentença proferida no MS nº 0007225-13.2009.403.6119, foram afastados os argumentos utilizados pela autoridade fiscal para considerar não declarada a compensação, determinando o seguimento da DCOMP apresentada no processo administrativo nº 13894.001097/2005-15, para exame de seu mérito, com a consequente extinção do crédito tributário, sob condição resolutória de ulterior homologação (fls. 104/113).Posteriormente à determinação judicial, a autoridade fiscal, ao analisar o pedido de compensação, novamente considerou-a não declarada, desta feita por entender que o crédito já havia sido totalmente utilizado, inexistindo saldo disponível para restituição ou compensação.Ora, a decisão judicial proferida no MS nº 0007225-13.2009.403.6119, determinou o seguimento da DCOMP e análise de seu mérito. Portanto, entendo que não há como considerar a DCOMP novamente não declarada, pois essa questão já foi superada.Na realidade, a autoridade fiscal, ao entender já utilizado o crédito, analisou o mérito da controvérsia, pelo que deveria proferir decisão não-homologando a compensação, em face da inexistência de saldo a ser compensado para viabilizar o encontro de contas.Não há que se falar em hipótese de crédito não passível de restituição ou ressarcimento (art. 34, 3º, XI, da IN SRF 900/2008), pois se trata de pagamento a

maior relativo ao recolhimento por estimativa da CSLL, o qual não se inclui nas vedações contidas no 3º do artigo 74, da Lei nº 9.430/96. Por fim, cabe salientar que a conclusão do procedimento impugnado, para a negativa da interposição de manifestação de inconformidade ou recurso teve como fundamento o disposto na IN SRF nº 460/2004 (Art. 31. A autoridade competente da SRF considerará não formulado o pedido de restituição ou de ressarcimento e não declarada a compensação quando o sujeito passivo, em inobservância ao disposto nos 2º a 4º do art. 76, não tenha utilizado o Programa PER/DCOMP para formular pedido de restituição ou de ressarcimento ou para declarar compensação.). Ocorre que os questionamentos decorrem de créditos e procedimentos anteriores a referido normativo fiscal, não se podendo ser invocado tal ordenamento para a hipótese. Assim, vislumbro relevância na fundamentação esposada pela impetrante, posto que deve ser garantido o direito da impetrante de ter a manifestação de inconformidade processada e submetida à superior instância, pois a decisão proferida pela autoridade impetrada, ao considerar já utilizado o crédito informado, diz respeito à não homologação do pedido, razão pela qual cabível a manifestação de inconformidade, nos termos do 9º do citado dispositivo legal. O periculum in mora é evidente, consubstanciado nos prejuízos com que arcará a impetrante, advindos das restrições ao seu nome e futura execução fiscal, caso não assegurado o provimento perseguido. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que processe o recurso interposto contra a decisão que considerou não declarada a compensação (fls. 118/119), nos autos do processo administrativo nº 13894.001097/2005-15. Dê-se ciência da presente decisão à autoridade impetrada para cumprimento, servindo cópia desta como ofício. Fls. 189: Defiro o ingresso da União, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, encaminhando-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Desnecessária a requisição do processo administrativo fiscal requerida pela impetrante, eis que o pedido limita-se a assegurar o seguimento do recurso administrativo interposto. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0011621-62.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA -
INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X TERRA AZUL ALIMENTACAO
COLETIVA E SERVICOS LTDA**

Vistos em decisão liminar. Afasto a possibilidade de prevenção com os processos constantes da relação de fls. 70/72, tendo em vista a diversidade de objeto e partes. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de provimento liminar, promovida pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA- INFRAERO, em face de TERRA AZUL ALIMENTAÇÃO COLETIVA E SERVIÇOS LTDA., baseada na irregular permanência da ré em área aeroportuária, objeto de Contrato de Concessão de Uso de Área nº 2.02.57.043-6 firmado entre as partes, cujo prazo de vigência já se encontra expirado. Aduz a INFRAERO que, na qualidade de administradora do Aeroporto Internacional de Guarulhos, celebrou contrato administrativo de concessão de uso de área com a ré por 96 (noventa e seis) meses, com termo inicial em 01.06.2002 e término em 31.05.2010. Posteriormente, o contrato foi aditado, prorrogando-se o prazo para mais 04 (quatro) e 07 (sete) meses, sendo que a última prorrogação tinha por termo final a data de 31.05.2011. Assevera que a ré continuou ocupando a área aeroportuária, motivo que ensejou o envio da CF nº 8581/SBGR(GRCM)/2011, em 16.06.2011, solicitando a desocupação da área no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incorrer na prática de esbulho possessório. Com a inicial, vieram os documentos. É o relatório. Decido. Primeiramente, cabe observar que, tratando-se de área pertencente à União Federal integrante de Aeroporto administrado pela INFRAERO, empresa pública federal, os contratos de concessão de uso de áreas devem ser analisados à luz do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, o qual, em seu artigo 87, é expresso ao estabelecer que a locação de imóveis da União se fará mediante contrato, não ficando sujeita a disposições de outras leis concernentes à locação. Assim, é pertinente a via processual da reintegração. Compulsando os autos, verifico que o contrato firmado entre as partes teve a vigência expirada em 31.05.2011 e não foi renovado, o que evidencia a indevida permanência na área outrora concedida, salientando-se que a ré, devidamente notificada para desocupação (fls. 39/40), não atendeu ao pedido formulado. Portanto, estando esgotado o prazo para desocupação, resta caracterizado o esbulho relativamente à posse do imóvel, justificando-se o ajuizamento da ação de reintegração com todos os seus consectários legais, autorizando, inclusive, a concessão da medida liminar, com base no artigo 71 do DL nº 9.760/46. De se salientar, ainda, que a INFRAERO demonstrou já ter ocorrido a realização de licitação da área em comento, adjudicando-se o objeto à empresa Le Barom Alimentação Ltda. (fls. 48/50), fato que corrobora a necessidade de desocupação imediata da área aeroportuária. Sendo assim, DEFIRO A LIMINAR, nos termos dos arts. 927 e 928 do Código de Processo Civil, que condiciono à prévia verificação da efetiva desocupação do imóvel, para, se confirmado o abandono, proceder à reintegração de posse, em favor da INFRAERO. No caso de ocupação, deverá a parte ré ser intimada desta decisão, para a desocupação voluntária no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desocupação forçada, com a lavratura do respectivo auto. A presente decisão servirá de MANDADO DE CONSTATAÇÃO e REINTEGRAÇÃO DE POSSE do imóvel objeto do Contrato de Concessão de Uso de área nº 2.02.57.043-6, localizada no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, situado na Rodovia Helio Smidt s/nº, Piso Térreo, Asa B, Terminal de Passageiros 1, nos termos acima descritos. CITE-SE E INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia do presente para cumprimento como CARTA CITATÓRIA para citação e intimação, na Rua Mogi Mirim, nº 18, Santa Maria, Santo André/SP, CEP 09071-320, sede da empresa, devendo acompanhar a presente cópia da petição inicial, que fica fazendo parte integrante desta carta. Fica a ré ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 15 dias (art. 297 do CPC), presumir-se-ão por ela aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Com a vinda da contestação, a Secretaria dará vista

à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Int.

Expediente Nº 8292

MONITORIA

0007269-03.2007.403.6119 (2007.61.19.007269-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X PAULO MARCELLO TARTAGLIA X PAULO SERGIO TARTAGLIA X MARCELINA DA ROCHA TARTAGLIA(SP025888 - CICERO OSMAR DA ROS)
Fls. 113: tendo em vista que, nos termos do artigo 6º da Lei 10.260/01, a atribuição para cobrança dos créditos decorrentes do FIES permaneceu com o agente financeiro, não tendo sido essa competência transferida para o FNDE, deverá a Caixa Econômica Federal permanecer no pólo ativo da presente ação. No mais, manifeste-se o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da petição dos executados acostada a 110/111. Int.

0000131-48.2008.403.6119 (2008.61.19.000131-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARICEIA PINTO MIRANDA X RUTE PINTO
Fls. 80: tendo em vista que, nos termos do artigo 6º da Lei 10.260/01, a atribuição para cobrança dos créditos decorrentes do FIES permaneceu com o agente financeiro, não tendo sido essa competência transferida para o FNDE, deverá a Caixa Econômica Federal permanecer no pólo ativo da presente ação. No mais, requeira o autor medida tendente ao regular andamento processual no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 267, III, 1º, do Código de Processo Civil.Int.

0000107-49.2010.403.6119 (2010.61.19.000107-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CRISTIANE ABDALLA X JOSE CESAR ABDALLA(SP217891 - MARLI APARECIDA RODRIGUES ABDALLA)
Tendo em vista que o óbito da correquerida MARIA IZILDINHA SCHINEIDER ABDALLA ocorreu em data anterior à propositura da demanda, conforme se depreende da certidão de fls. 60, determino, de ofício, a exclusão da mesma do pólo passivo da demanda. Procedam-se às anotações necessárias. Defiro os benefícios da justiça gratuita em prol dos requeridos CRISTIANE ABDALLA e JOSÉ CEZAR ABDALLA. Anote-se. Sem prejuízo ao acima determinado, admito os embargos monitórios de fls. 45/57, bem como os de fls. 77/89, e suspendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102 do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada para que, no prazo de 10 (dez) dias, conteste os embargos apresentados a fls. 45/57 e 77/89.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005334-88.2008.403.6119 (2008.61.19.005334-3) - JOAO ANTONIO ARAUJO(SP264932 - JAIR DUQUE DE LIMA E SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Manifeste-se o autor ante o cálculo apresentado pelo INSS a fls.170/177.

0001325-49.2009.403.6119 (2009.61.19.001325-8) - JOSE NOGUEIRA DE ASSIS(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a decisão proferida a fls. 210.No mais, ante o endereço fornecido, expeça-se ofício conforme requerido no item I da petição de fls. 218.

0004515-20.2009.403.6119 (2009.61.19.004515-6) - LEONILES CASAS GUTIERREZ(SP200458 - KARINA APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISABELA FEITOSA RODRIGUES - INCAPAZ(SP155082 - LOURIVAL TONIN SOBRINHO)
Especifique a correquerida ISABELA FEITOZA RODRIGUES se tem provas a produzir, justificando-as, em dez dias. Consignando-se que, a fls. 78, já fora deferido prazo para especificação de provas pelas demais partes.Int.

0010736-19.2009.403.6119 (2009.61.19.010736-8) - CARLOS MAXIMO DE CIRINO(SP156795 - MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vista ao autor dos documentos juntados pelo INSS a fls. 91/133.

0003585-65.2010.403.6119 - RAFAEL JOSE LOBO FERREIRA(SP235917 - SIBERI MACHADO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004656-68.2011.403.6119 - MARIA DAS DORES PEREIRA(SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA E SP184024 - ARACÉLIA SILVEIRA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista ao INSS para a mesma finalidade e prazo.Int.

0006710-07.2011.403.6119 - NELSON ALVES DE LIMA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes, em (05) cinco dias sucessivamente, dos documentos acostados a fls. 133/147.

0007706-05.2011.403.6119 - MARIA DAS DORES FERNANDES(SP263049 - HUMBERTO JUSTINO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista ao INSS para a mesma finalidade e prazo.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0003952-55.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X CLEITON DA SILVA X SIRLENE DA SILVA

Ante a desistência do autor em proceder à presente notificação, devolva-se a presente ao interessado independentemente de traslado procedendo-se às anotações necessárias. Int.

0005509-77.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ANGELA PEREIRA DE ANDRADE

Ante a desistência do autor em proceder à presente notificação, devolva-se a presente ao interessado independentemente de traslado procedendo-se às anotações necessárias. Int.

Expediente Nº 8302

DESAPROPRIACAO

0011356-60.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X NATANAEL JOSE DO NASCIMENTO SOBRINHO X ANA PAULA DA SILVA NASCIMENTO

Vistos.É o caso de indeferimento do pedido de isenção de custas judiciais formulado pela INFRAERO.O inciso I, do artigo 4º, da Lei nº 9.289/96, que trata das custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, bem como o artigo 24-A, da Lei nº 9.028/95, que rege o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, dispõem que a União e suas respectivas autarquias e fundações são isentas de custas:Lei nº 9.289/96:Art. 4: São isentos de pagamento de custas:I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; grifeiLei nº 9.028/95:Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001), grifeiContudo, a INFRAERO por se tratar de empresa pública federal, não se encontra abrangida, então, pela isenção em comento. Além disso, as custas judiciais têm natureza jurídica de taxa, consoante posicionamento do Pretório Excelso:EMENTA:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS: NATUREZA JURÍDICA: TAXA.

DESTINAÇÃO DE PARTE DO PRODUTO DE SUA ARRECADAÇÃO A ENTIDADE DE CLASSE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS: INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 5.672, de 1992, do Estado da Paraíba. I. -

As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STF. II. - A Constituição, art. 167, IV, não se refere a tributos, mas a impostos. Sua inaplicabilidade às taxas. III. - Impossibilidade da destinação do produto da arrecadação, ou de parte deste, a instituições privadas, entidades de classe e Caixa de Assistência dos Advogados. Permiti-lo, importaria ofensa ao princípio da igualdade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.(TRF, ADI 1145, ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, rel. Min. CARLOS VELLOSO), grifei.Em razão disso, por ter natureza de tributo, sua isenção deve ser interpretada literalmente, como estipula o art. 111, II, do Código Tributário Nacional, não cabendo, portanto, interpretação extensiva:Art. 111.

Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:...omissis...II - outorga de isenção; (grifei)No mais, a isenção deve ser concedida por lei específica que disponha, inclusive, sobre as condições e requisitos à isenção e que regule com exclusividade essa matéria, consoante disposto no 6º, do artigo 150, da Constituição Federal e artigo 176 do Código Tributário Nacional: Constituição FederalArt. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:...omissis... 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)Código Tributário NacionalArt. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração. (grifei)Todavia, apesar de a INFRAERO alegar em seu favor o art. 14, 2º, da Lei nº 9.286/96 para eximir-se do recolhimento de custas, em momento algum referido artigo, expressamente, dispõe que a empresa pública federal goza de isenção de custas judiciais, ou seja, somente estipulou o valor a ser recolhido, não podendo confundir-se isenção de tributo (que somente pode ser concedida mediante lei específica), com quantificação do valor a ser recolhido. Lei nº 9.289/96Art. 14. O

pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte:...omissis... 2 Somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente. (grifei) Melhor explicando: é certo que a União, suas autarquias e fundações gozam de isenção de custas judiciais, por este motivo o valor das custas não será por ela recolhido aos cofres públicos. Entretanto, a INFRAERO, na condição de empresa pública federal, cuja natureza jurídica é de direito privado, apesar de exercer uma atividade pública por concessão estatal, não pode se valer dessa benesse pelo fato de inexistir lei específica concessiva. Ratificando a tese de que a isenção de custas judiciais concedida à União somente a esta exonera do referido recolhimento, subsistindo o dever de recolhimento da INFRAERO, colaciono os julgados abaixo: EMENTA: ADMINISTRATIVO. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO PROCESSUAL ORDINÁRIA. OFENSA REFLEXA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ainda que a matéria constitucional suscitada houvesse sido prequestionada, a orientação desta Corte é a de que a alegada violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabilizaria o conhecimento do recurso extraordinário. II - Este Tribunal possui entendimento no sentido de que o art. 173, 2º, da Constituição não se aplica às empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Dessa afirmação, porém, não se pode inferir que a Constituição tenha garantido a estas entidades a isenção de custas processuais ou o privilégio do prazo em dobro para a interposição de recursos. III - Observa-se que, com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF). IV - Agravo regimental improvido. (STF, T1, RE-AgR 596729, RE - AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 19/10/2010) PROCESSUAL CIVIL. CONAB. ISENÇÃO DE CUSTAS. EMPRESA PÚBLICA NÃO ISENTA. LEI 9.028/95-ART. 24-A. PRIVILÉGIOS CONCEDIDOS APENAS À FAZENDA PÚBLICA. 1. A Lei 9.028/95 em seu art. 24-A menciona expressamente que são isentas de custas somente a União e suas autarquias e fundações. 2. Os privilégios concedidos à Fazenda Pública, como o previsto no art. 188 do CPC, não são extensíveis às empresas públicas, ainda que prestadoras de serviço público (art. 10 da Lei 9.469/97). (TRF4, T4, AG 200504010537490, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, rel. Des. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, DJ 03/05/2006 PÁGINA: 549). PROCESSUAL CIVIL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO. DECISÃO IMPUGNADA PROFERIDA ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ISENÇÃO. CUSTAS. 1. Embora o julgamento do agravo sem a intimação do agravado não se afeiçoe à melhor sistemática processual, o julgamento não pode deixar de ser realizado, tornando-se dispensável a intimação do agravado quando a decisão impugnada for proferida antes da citação e, principalmente, quando for desconhecido o seu endereço. Precedente do Tribunal. 2. A Quinta Turma deste Tribunal entende que a Companhia Nacional de Abastecimento, ainda que prestadora de serviços públicos, não é isenta do pagamento de custas. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (STF, T5, AG 200601000012244, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200601000012244, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 DATA:27/02/2009 PAGINA:291), grifei. Assim, nos termos do artigo 257 do C.P.C., concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora emende a inicial, recolhendo as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.

0011357-45.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X MANOEL MISSIAS DO NASCIMENTO X JOSEFA DE JESUS SILVA

Vistos. É o caso de indeferimento do pedido de isenção de custas judiciais formulado pela INFRAERO. O inciso I, do artigo 4º, da Lei nº 9.289/96, que trata das custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, bem como o artigo 24-A, da Lei nº 9.028/95, que rege o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, dispõem que a União e suas respectivas autarquias e fundações são isentas de custas: Lei nº 9.289/96: Art. 4: São isentos de pagamento de custas: I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; grifei Lei nº 9.028/95: Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001), grifei Contudo, a INFRAERO por se tratar de empresa pública federal, não se encontra abrangida, então, pela isenção em comento. Além disso, as custas judiciais têm natureza jurídica de taxa, consoante posicionamento do Pretório Excelso: EMENTA:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS: NATUREZA JURÍDICA: TAXA. DESTINAÇÃO DE PARTE DO PRODUTO DE SUA ARRECADAÇÃO A ENTIDADE DE CLASSE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS: INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 5.672, de 1992, do Estado da Paraíba. I - As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STF. II - A Constituição, art. 167, IV, não se refere a tributos, mas a impostos. Sua inaplicabilidade às taxas. III - Impossibilidade da destinação do produto da arrecadação, ou de parte deste, a instituições privadas, entidades de classe e Caixa de Assistência dos Advogados. Permitti-lo, importaria ofensa ao princípio da igualdade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (TRF, ADI 1145, ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, rel. Min. CARLOS

VELLOSO), grifei. Em razão disso, por ter natureza de tributo, sua isenção deve ser interpretada literalmente, como estipula o art. 111, II, do Código Tributário Nacional, não cabendo, portanto, interpretação extensiva: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: ... omissis ... II - outorga de isenção; (grifei) No mais, a isenção deve ser concedida por lei específica que disponha, inclusive, sobre as condições e requisitos à isenção e que regule com exclusividade essa matéria, consoante disposto no 6º, do artigo 150, da Constituição Federal e artigo 176 do Código Tributário Nacional: Constituição Federal Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: ... omissis ... 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) Código Tributário Nacional Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração. (grifei) Todavia, apesar de a INFRAERO alegar em seu favor o art. 14, 2º, da Lei nº 9.286/96 para eximir-se do recolhimento de custas, em momento algum referido artigo, expressamente, dispõe que a empresa pública federal goza de isenção de custas judiciais, ou seja, somente estipulou o valor a ser recolhido, não podendo confundir-se isenção de tributo (que somente pode ser concedida mediante lei específica), com quantificação do valor a ser recolhido. Lei nº 9.289/96 Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte: ... omissis ... 2 Somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente. (grifei) Melhor explicando: é certo que a União, suas autarquias e fundações gozam de isenção de custas judiciais, por este motivo o valor das custas não será por ela recolhido aos cofres públicos. Entretanto, a INFRAERO, na condição de empresa pública federal, cuja natureza jurídica é de direito privado, apesar de exercer uma atividade pública por concessão estatal, não pode se valer dessa benesse pelo fato de inexistir lei específica concessiva. Ratificando a tese de que a isenção de custas judiciais concedida à União somente a esta exonera do referido recolhimento, subsistindo o dever de recolhimento da INFRAERO, colaciono os julgados abaixo: EMENTA: ADMINISTRATIVO. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO PROCESSUAL ORDINÁRIA. OFENSA REFLEXA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ainda que a matéria constitucional suscitada houvesse sido prequestionada, a orientação desta Corte é a de que a alegada violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabilizaria o conhecimento do recurso extraordinário. II - Este Tribunal possui entendimento no sentido de que o art. 173, 2º, da Constituição não se aplica às empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Dessa afirmação, porém, não se pode inferir que a Constituição tenha garantido a estas entidades a isenção de custas processuais ou o privilégio do prazo em dobro para a interposição de recursos. III - Observa-se que, com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF). IV - Agravo regimental improvido. (STF, T1, RE-AgR 596729, RE - AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 19/10/2010) PROCESSUAL CIVIL. CONAB. ISENÇÃO DE CUSTAS. EMPRESA PÚBLICA NÃO ISENTA. LEI 9.028/95-ART. 24-A. PRIVILÉGIOS CONCEDIDOS APENAS À FAZENDA PÚBLICA. 1. A Lei 9.028/95 em seu art. 24-A menciona expressamente que são isentas de custas somente a União e suas autarquias e fundações. 2. Os privilégios concedidos à Fazenda Pública, como o previsto no art. 188 do CPC, não são extensíveis às empresas públicas, ainda que prestadoras de serviço público (art. 10 da Lei 9.469/97). (TRF4, T4, AG 200504010537490, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, rel. Des. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, DJ 03/05/2006 PÁGINA: 549). PROCESSUAL CIVIL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO. DECISÃO IMPUGNADA PROFERIDA ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ISENÇÃO. CUSTAS. 1. Embora o julgamento do agravo sem a intimação do agravado não se afeiçoe à melhor sistemática processual, o julgamento não pode deixar de ser realizado, tornando-se dispensável a intimação do agravado quando a decisão impugnada for proferida antes da citação e, principalmente, quando for desconhecido o seu endereço. Precedente do Tribunal. 2. A Quinta Turma deste Tribunal entende que a Companhia Nacional de Abastecimento, ainda que prestadora de serviços públicos, não é isenta do pagamento de custas. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (STF, T5, AG 200601000012244, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200601000012244, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 DATA:27/02/2009 PAGINA:291), grifei. Assim, nos termos do artigo 257 do C.P.C., concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora emende a inicial, recolhendo as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.

0011358-30.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X EDSON PEDRO DA COSTA (SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) Vistos. É o caso de indeferimento do pedido de isenção de custas judiciais formulado pela INFRAERO. O inciso I, do artigo 4º, da Lei nº 9.289/96, que trata das custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, bem

como o artigo 24-A, da Lei nº 9.028/95, que rege o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, dispõem que a União e suas respectivas autarquias e fundações são isentas de custas: Lei nº 9.289/96: Art. 4: São isentos de pagamento de custas: I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; grifei Lei nº 9.028/95: Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001), grifei Contudo, a INFRAERO por se tratar de empresa pública federal, não se encontra abrangida, então, pela isenção em comento. Além disso, as custas judiciais têm natureza jurídica de taxa, consoante posicionamento do Pretório Excelso: EMENTA:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS: NATUREZA JURÍDICA: TAXA.

DESTINAÇÃO DE PARTE DO PRODUTO DE SUA ARRECADAÇÃO A ENTIDADE DE CLASSE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS: INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 5.672, de 1992, do Estado da Paraíba. I. -

As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STF. II. - A Constituição, art. 167, IV, não se refere a tributos, mas a impostos. Sua inaplicabilidade às taxas. III. - Impossibilidade da destinação do produto da arrecadação, ou de parte deste, a instituições privadas, entidades de classe e Caixa de Assistência dos Advogados. Permitti-lo, importaria ofensa ao princípio da igualdade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (TRF, ADI 1145, ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, rel. Min. CARLOS VELLOSO), grifei. Em razão disso, por ter natureza de tributo, sua isenção deve ser interpretada literalmente, como estipula o art. 111, II, do Código Tributário Nacional, não cabendo, portanto, interpretação extensiva: Art. 111.

Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: ...omissis... II - outorga de isenção; (grifei) No mais, a isenção deve ser concedida por lei específica que disponha, inclusive, sobre as condições e requisitos à isenção e que regule com exclusividade essa matéria, consoante disposto no 6º, do artigo 150, da Constituição Federal e artigo 176 do Código Tributário Nacional: Constituição Federal Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao

contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: ...omissis... 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule

exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) Código Tributário Nacional Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos

exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração. (grifei) Todavia, apesar de a INFRAERO alegar em seu favor o art. 14, 2º, da Lei nº 9.286/96 para eximir-se do recolhimento de custas, em momento algum referido artigo, expressamente, dispõe que a empresa pública federal goza de isenção de custas

judiciais, ou seja, somente estipulou o valor a ser recolhido, não podendo confundir-se isenção de tributo (que somente pode ser concedida mediante lei específica), com quantificação do valor a ser recolhido. Lei nº 9.289/96 Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se

da forma seguinte: ...omissis... 2 Somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente. (grifei) Melhor explicando: é certo que a União, suas autarquias e fundações gozam de isenção de custas judiciais, por este motivo o valor das custas não será por ela

recolhido aos cofres públicos. Entretanto, a INFRAERO, na condição de empresa pública federal, cuja natureza jurídica é de direito privado, apesar de exercer uma atividade pública por concessão estatal, não pode se valer dessa benesse pelo fato de inexistir lei específica concessiva. Ratificando a tese de que a isenção de custas judiciais concedida à União

somente a esta exonera do referido recolhimento, subsistindo o dever de recolhimento da INFRAERO, colaciono os julgados abaixo: EMENTA: ADMINISTRATIVO. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER.

AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO PROCESSUAL ORDINÁRIA. OFENSA REFLEXA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ainda que a matéria constitucional suscitada houvesse sido prequestionada, a orientação desta Corte é a de que a alegada violação

do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabilizaria o conhecimento do

recurso extraordinário. II - Este Tribunal possui entendimento no sentido de que o art. 173, 2º, da Constituição não se aplica às empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Dessa afirmação, porém, não se pode inferir que a

Constituição tenha garantido a estas entidades a isenção de custas processuais ou o privilégio do prazo em dobro para a interposição de recursos. III - Observa-se que, com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF). IV - Agravo regimental improvido. (STF, T1, RE-AgR 596729, RE - AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 19/10/2010) PROCESSUAL CIVIL. CONAB.

ISENÇÃO DE CUSTAS. EMPRESA PÚBLICA NÃO ISENTA. LEI 9.028/95-ART. 24-A. PRIVILÉGIOS CONCEDIDOS APENAS À FAZENDA PÚBLICA. 1. A Lei 9.028/95 em seu art. 24-A menciona expressamente que são isentas de custas somente a União e suas autarquias e fundações. 2. Os privilégios concedidos à Fazenda Pública,

como o previsto no art. 188 do CPC, não são extensíveis às empresas públicas, ainda que prestadoras de serviço público (art. 10 da Lei 9.469/97). (TRF4, T4, AG 200504010537490, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, rel. Des. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, DJ 03/05/2006 PÁGINA: 549). PROCESSUAL CIVIL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO

DO AGRAVADO. DECISÃO IMPUGNADA PROFERIDA ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ISENÇÃO. CUSTAS. 1. Embora o julgamento do agravo sem a intimação do agravado não se afeiçoe à melhor sistemática processual, o julgamento não pode deixar de ser realizado, tornando-se dispensável a intimação do agravado quando a decisão impugnada for proferida antes da citação e, principalmente, quando for desconhecido o seu endereço. Precedente do Tribunal. 2. A Quinta Turma deste Tribunal entende que a Companhia Nacional de Abastecimento, ainda que prestadora de serviços públicos, não é isenta do pagamento de custas. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(STF, T5, AG 200601000012244, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200601000012244, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 DATA:27/02/2009 PAGINA:291), grifei.Assim, nos termos do artigo 257 do C.P.C., concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora emende a inicial, recolhendo as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.

0011360-97.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO

Vistos.É o caso de indeferimento do pedido de isenção de custas judiciais formulado pela INFRAERO.O inciso I, do artigo 4º, da Lei nº 9.289/96, que trata das custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, bem como o artigo 24-A, da Lei nº 9.028/95, que rege o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, dispõem que a União e suas respectivas autarquias e fundações são isentas de custas:Lei nº 9.289/96:Art. 4: São isentos de pagamento de custas:I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; grifeiLei nº 9.028/95:Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001), grifeiContudo, a INFRAERO por se tratar de empresa pública federal, não se encontra abrangida, então, pela isenção em comento. Além disso, as custas judiciais têm natureza jurídica de taxa, consoante posicionamento do Pretório Excelso:EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS: NATUREZA JURÍDICA: TAXA. DESTINAÇÃO DE PARTE DO PRODUTO DE SUA ARRECADAÇÃO A ENTIDADE DE CLASSE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS: INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 5.672, de 1992, do Estado da Paraíba. I. - As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STF. II. - A Constituição, art. 167, IV, não se refere a tributos, mas a impostos. Sua inaplicabilidade às taxas. III. - Impossibilidade da destinação do produto da arrecadação, ou de parte deste, a instituições privadas, entidades de classe e Caixa de Assistência dos Advogados. Permiti-lo, importaria ofensa ao princípio da igualdade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.(TRF, ADI 1145, ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, rel. Min. CARLOS VELLOSO), grifei.Em razão disso, por ter natureza de tributo, sua isenção deve ser interpretada literalmente, como estipula o art. 111, II, do Código Tributário Nacional, não cabendo, portanto, interpretação extensiva:Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:...omissis...II - outorga de isenção; (grifei)No mais, a isenção deve ser concedida por lei específica que disponha, inclusive, sobre as condições e requisitos à isenção e que regule com exclusividade essa matéria, consoante disposto no 6º, do artigo 150, da Constituição Federal e artigo 176 do Código Tributário Nacional: Constituição FederalArt. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:...omissis... 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)Código Tributário NacionalArt. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração. (grifei)Todavia, apesar de a INFRAERO alegar em seu favor o art. 14, 2º, da Lei nº 9.286/96 para eximir-se do recolhimento de custas, em momento algum referido artigo, expressamente, dispõe que a empresa pública federal goza de isenção de custas judiciais, ou seja, somente estipulou o valor a ser recolhido, não podendo confundir-se isenção de tributo (que somente pode ser concedida mediante lei específica), com quantificação do valor a ser recolhido. Lei nº 9.289/96Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte:...omissis... 2 Somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente. (grifei)Melhor explicando: é certo que a União, suas autarquias e fundações gozam de isenção de custas judiciais, por este motivo o valor das custas não será por ela recolhido aos cofres públicos. Entretanto, a INFRAERO, na condição de empresa pública federal, cuja natureza jurídica é de direito privado, apesar de exercer uma atividade pública por concessão estatal, não pode se valer dessa benesse pelo fato de inexistir lei específica concessiva.Ratificando a tese de que a isenção de custas judiciais concedida à União somente a esta exonera do referido recolhimento, subsistindo o dever de recolhimento da INFRAERO, colaciono os julgados abaixo: EMENTA: ADMINISTRATIVO. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO PROCESSUAL ORDINÁRIA. OFENSA

REFLEXA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ainda que a matéria constitucional suscitada houvesse sido prequestionada, a orientação desta Corte é a de que a alegada violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabilizaria o conhecimento do recurso extraordinário. II - Este Tribunal possui entendimento no sentido de que o art. 173, 2º, da Constituição não se aplica às empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Dessa afirmação, porém, não se pode inferir que a Constituição tenha garantido a estas entidades a isenção de custas processuais ou o privilégio do prazo em dobro para a interposição de recursos. III - Observa-se que, com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF). IV - Agravo regimental improvido.(STF, T1, RE-AgR 596729, RE - AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 19/10/2010)PROCESSUAL CIVIL. CONAB. ISENÇÃO DE CUSTAS. EMPRESA PÚBLICA NÃO ISENTA. LEI 9.028/95-ART. 24-A. PRIVILÉGIOS CONCEDIDOS APENAS À FAZENDA PÚBLICA. 1. A Lei 9.028/95 em seu art. 24-A menciona expressamente que são isentas de custas somente a União e suas autarquias e fundações. 2. Os privilégios concedidos à Fazenda Pública, como o previsto no art. 188 do CPC, não são extensíveis às empresas públicas, ainda que prestadoras de serviço público (art. 10 da Lei 9.469/97).(TRF4, T4, AG 200504010537490, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, rel. Des. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, DJ 03/05/2006 PÁGINA: 549).PROCESSUAL CIVIL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO. DECISÃO IMPUGNADA PROFERIDA ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ISENÇÃO. CUSTAS. 1. Embora o julgamento do agravo sem a intimação do agravado não se afeiçoe à melhor sistemática processual, o julgamento não pode deixar de ser realizado, tornando-se dispensável a intimação do agravado quando a decisão impugnada for proferida antes da citação e, principalmente, quando for desconhecido o seu endereço. Precedente do Tribunal. 2. A Quinta Turma deste Tribunal entende que a Companhia Nacional de Abastecimento, ainda que prestadora de serviços públicos, não é isenta do pagamento de custas. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(STF, T5, AG 200601000012244, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200601000012244, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 DATA:27/02/2009 PAGINA:291), grifei.Assim, nos termos do artigo 257 do C.P.C., concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora emende a inicial, recolhendo as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.

0011364-37.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X CACILDA RODRIGUES BARBOSA

Vistos.É o caso de indeferimento do pedido de isenção de custas judiciais formulado pela INFRAERO.O inciso I, do artigo 4º, da Lei nº 9.289/96, que trata das custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo grau, bem como o artigo 24-A, da Lei nº 9.028/95, que rege o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, dispõem que a União e suas respectivas autarquias e fundações são isentas de custas:Lei nº 9.289/96:Art. 4: São isentos de pagamento de custas:I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; grifeiLei nº 9.028/95:Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001), grifeiContudo, a INFRAERO por se tratar de empresa pública federal, não se encontra abrangida, então, pela isenção em comento. Além disso, as custas judiciais têm natureza jurídica de taxa, consoante posicionamento do Pretório Excelso:EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS: NATUREZA JURÍDICA: TAXA. DESTINAÇÃO DE PARTE DO PRODUTO DE SUA ARRECADAÇÃO A ENTIDADE DE CLASSE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS: INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 5.672, de 1992, do Estado da Paraíba. I. - As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STF. II. - A Constituição, art. 167, IV, não se refere a tributos, mas a impostos. Sua inaplicabilidade às taxas. III. - Impossibilidade da destinação do produto da arrecadação, ou de parte deste, a instituições privadas, entidades de classe e Caixa de Assistência dos Advogados. Permitti-lo, importaria ofensa ao princípio da igualdade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.(TRF, ADI 1145, ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, rel. Min. CARLOS VELLOSO), grifei.Em razão disso, por ter natureza de tributo, sua isenção deve ser interpretada literalmente, como estipula o art. 111, II, do Código Tributário Nacional, não cabendo, portanto, interpretação extensiva:Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:...omissis...II - outorga de isenção; (grifei)No mais, a isenção deve ser concedida por lei específica que disponha, inclusive, sobre as condições e requisitos à isenção e que regule com exclusividade essa matéria, consoante disposto no 6º, do artigo 150, da Constituição Federal e artigo 176 do Código Tributário Nacional: Constituição FederalArt. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:...omissis... 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)Código Tributário NacionalArt. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos

exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração. (grifei) Todavia, apesar de a INFRAERO alegar em seu favor o art. 14, 2º, da Lei nº 9.286/96 para eximir-se do recolhimento de custas, em momento algum referido artigo, expressamente, dispõe que a empresa pública federal goza de isenção de custas judiciais, ou seja, somente estipulou o valor a ser recolhido, não podendo confundir-se isenção de tributo (que somente pode ser concedida mediante lei específica), com quantificação do valor a ser recolhido. Lei nº 9.289/96 Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte: ...omissis... 2 Somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente. (grifei) Melhor explicando: é certo que a União, suas autarquias e fundações gozam de isenção de custas judiciais, por este motivo o valor das custas não será por ela recolhido aos cofres públicos. Entretanto, a INFRAERO, na condição de empresa pública federal, cuja natureza jurídica é de direito privado, apesar de exercer uma atividade pública por concessão estatal, não pode se valer dessa benesse pelo fato de inexistir lei específica concessiva. Ratificando a tese de que a isenção de custas judiciais concedida à União somente a esta exonera do referido recolhimento, subsistindo o dever de recolhimento da INFRAERO, colaciono os julgados abaixo: EMENTA: ADMINISTRATIVO. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO PROCESSUAL ORDINÁRIA. OFENSA REFLEXA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ainda que a matéria constitucional suscitada houvesse sido prequestionada, a orientação desta Corte é a de que a alegada violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabilizaria o conhecimento do recurso extraordinário. II - Este Tribunal possui entendimento no sentido de que o art. 173, 2º, da Constituição não se aplica às empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Dessa afirmação, porém, não se pode inferir que a Constituição tenha garantido a estas entidades a isenção de custas processuais ou o privilégio do prazo em dobro para a interposição de recursos. III - Observa-se que, com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF). IV - Agravo regimental improvido. (STF, T1, RE-AgR 596729, RE - AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 19/10/2010) PROCESSUAL CIVIL. CONAB. ISENÇÃO DE CUSTAS. EMPRESA PÚBLICA NÃO ISENTA. LEI 9.028/95-ART. 24-A. PRIVILÉGIOS CONCEDIDOS APENAS À FAZENDA PÚBLICA. 1. A Lei 9.028/95 em seu art. 24-A menciona expressamente que são isentas de custas somente a União e suas autarquias e fundações. 2. Os privilégios concedidos à Fazenda Pública, como o previsto no art. 188 do CPC, não são extensíveis às empresas públicas, ainda que prestadoras de serviço público (art. 10 da Lei 9.469/97). (TRF4, T4, AG 200504010537490, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, rel. Des. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, DJ 03/05/2006 PÁGINA: 549). PROCESSUAL CIVIL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO. DECISÃO IMPUGNADA PROFERIDA ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ISENÇÃO. CUSTAS. 1. Embora o julgamento do agravo sem a intimação do agravado não se afeiçoe à melhor sistemática processual, o julgamento não pode deixar de ser realizado, tornando-se dispensável a intimação do agravado quando a decisão impugnada for proferida antes da citação e, principalmente, quando for desconhecido o seu endereço. Precedente do Tribunal. 2. A Quinta Turma deste Tribunal entende que a Companhia Nacional de Abastecimento, ainda que prestadora de serviços públicos, não é isenta do pagamento de custas. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (STF, T5, AG 200601000012244, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200601000012244, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 DATA:27/02/2009 PAGINA:291), grifei. Assim, nos termos do artigo 257 do C.P.C., concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora emende a inicial, recolhendo as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.

0011368-74.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X NEIDE DE JESUS MARTINS X NELSON DE SA MARTINS X VANIA CRISTINA DE ARAUJO MARTINS

Vistos. É o caso de indeferimento do pedido de isenção de custas judiciais formulado pela INFRAERO. O inciso I, do artigo 4º, da Lei nº 9.289/96, que trata das custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, bem como o artigo 24-A, da Lei nº 9.028/95, que rege o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, dispõem que a União e suas respectivas autarquias e fundações são isentas de custas: Lei nº 9.289/96: Art. 4: São isentos de pagamento de custas: I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; grifei Lei nº 9.028/95: Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001), grifei Contudo, a INFRAERO por se tratar de empresa pública federal, não se encontra abrangida, então, pela isenção em comento. Além disso, as custas judiciais têm natureza jurídica de taxa, consoante posicionamento do Pretório Excelso: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS: NATUREZA JURÍDICA: TAXA. DESTINAÇÃO DE PARTE DO PRODUTO DE SUA ARRECADAÇÃO A ENTIDADE DE CLASSE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS: INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 5.672, de 1992, do Estado da Paraíba. I. - As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa

do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STF. II - A Constituição, art. 167, IV, não se refere a tributos, mas a impostos. Sua inaplicabilidade às taxas. III - Impossibilidade da destinação do produto da arrecadação, ou de parte deste, a instituições privadas, entidades de classe e Caixa de Assistência dos Advogados. Permitti-lo, importaria ofensa ao princípio da igualdade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.(TRF, ADI 1145, ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, rel. Min. CARLOS VELLOSO), grifei.Em razão disso, por ter natureza de tributo, sua isenção deve ser interpretada literalmente, como estipula o art. 111, II, do Código Tributário Nacional, não cabendo, portanto, interpretação extensiva:Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:...omissis...II - outorga de isenção; (grifei)No mais, a isenção deve ser concedida por lei específica que disponha, inclusive, sobre as condições e requisitos à isenção e que regule com exclusividade essa matéria, consoante disposto no 6º, do artigo 150, da Constituição Federal e artigo 176 do Código Tributário Nacional: Constituição FederalArt. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:...omissis... 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)Código Tributário NacionalArt. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração. (grifei)Todavia, apesar de a INFRAERO alegar em seu favor o art. 14, 2º, da Lei nº 9.286/96 para eximir-se do recolhimento de custas, em momento algum referido artigo, expressamente, dispõe que a empresa pública federal goza de isenção de custas judiciais, ou seja, somente estipulou o valor a ser recolhido, não podendo confundir-se isenção de tributo (que somente pode ser concedida mediante lei específica), com quantificação do valor a ser recolhido. Lei nº 9.289/96Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte:...omissis... 2 Somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente. (grifei)Melhor explicando: é certo que a União, suas autarquias e fundações gozam de isenção de custas judiciais, por este motivo o valor das custas não será por ela recolhido aos cofres públicos. Entretanto, a INFRAERO, na condição de empresa pública federal, cuja natureza jurídica é de direito privado, apesar de exercer uma atividade pública por concessão estatal, não pode se valer dessa benesse pelo fato de inexistir lei específica concessiva.Ratificando a tese de que a isenção de custas judiciais concedida à União somente a esta exonera do referido recolhimento, subsistindo o dever de recolhimento da INFRAERO, colaciono os julgados abaixo: EMENTA: ADMINISTRATIVO. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO PROCESSUAL ORDINÁRIA. OFENSA REFLEXA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ainda que a matéria constitucional suscitada houvesse sido prequestionada, a orientação desta Corte é a de que a alegada violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabilizaria o conhecimento do recurso extraordinário. II - Este Tribunal possui entendimento no sentido de que o art. 173, 2º, da Constituição não se aplica às empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Dessa afirmação, porém, não se pode inferir que a Constituição tenha garantido a estas entidades a isenção de custas processuais ou o privilégio do prazo em dobro para a interposição de recursos. III - Observa-se que, com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF). IV - Agravo regimental improvido.(STF, T1, RE-AgR 596729, RE - AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 19/10/2010)PROCESSUAL CIVIL. CONAB. ISENÇÃO DE CUSTAS. EMPRESA PÚBLICA NÃO ISENTA. LEI 9.028/95-ART. 24-A. PRIVILÉGIOS CONCEDIDOS APENAS À FAZENDA PÚBLICA. 1. A Lei 9.028/95 em seu art. 24-A menciona expressamente que são isentas de custas somente a União e suas autarquias e fundações. 2. Os privilégios concedidos à Fazenda Pública, como o previsto no art. 188 do CPC, não são extensíveis às empresas públicas, ainda que prestadoras de serviço público (art. 10 da Lei 9.469/97).(TRF4, T4, AG 200504010537490, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, rel. Des. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, DJ 03/05/2006 PÁGINA: 549).PROCESSUAL CIVIL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO. DECISÃO IMPUGNADA PROFERIDA ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ISENÇÃO. CUSTAS. 1. Embora o julgamento do agravo sem a intimação do agravado não se afeiçoe à melhor sistemática processual, o julgamento não pode deixar de ser realizado, tornando-se dispensável a intimação do agravado quando a decisão impugnada for proferida antes da citação e, principalmente, quando for desconhecido o seu endereço. Precedente do Tribunal. 2. A Quinta Turma deste Tribunal entende que a Companhia Nacional de Abastecimento, ainda que prestadora de serviços públicos, não é isenta do pagamento de custas. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(STF, T5, AG 200601000012244, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200601000012244, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 DATA:27/02/2009 PAGINA:291), grifei.Assim, nos termos do artigo 257 do C.P.C., concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora emende a inicial, recolhendo as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.

0011377-36.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X MARIA DO CARMO SOARES MARTINS

Vistos. É o caso de indeferimento do pedido de isenção de custas judiciais formulado pela INFRAERO. O inciso I, do artigo 4º, da Lei nº 9.289/96, que trata das custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, bem como o artigo 24-A, da Lei nº 9.028/95, que rege o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, dispõem que a União e suas respectivas autarquias e fundações são isentas de custas: Lei nº 9.289/96: Art. 4: São isentos de pagamento de custas: I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; grifei Lei nº 9.028/95: Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001), grifei Contudo, a INFRAERO por se tratar de empresa pública federal, não se encontra abrangida, então, pela isenção em comento. Além disso, as custas judiciais têm natureza jurídica de taxa, consoante posicionamento do Pretório Excelso: EMENTA:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS: NATUREZA JURÍDICA: TAXA. DESTINAÇÃO DE PARTE DO PRODUTO DE SUA ARRECADAÇÃO A ENTIDADE DE CLASSE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS: INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 5.672, de 1992, do Estado da Paraíba. I. - As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STF. II. - A Constituição, art. 167, IV, não se refere a tributos, mas a impostos. Sua inaplicabilidade às taxas. III. - Impossibilidade da destinação do produto da arrecadação, ou de parte deste, a instituições privadas, entidades de classe e Caixa de Assistência dos Advogados. Permiti-lo, importaria ofensa ao princípio da igualdade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (TRF, ADI 1145, ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, rel. Min. CARLOS VELLOSO), grifei. Em razão disso, por ter natureza de tributo, sua isenção deve ser interpretada literalmente, como estipula o art. 111, II, do Código Tributário Nacional, não cabendo, portanto, interpretação extensiva: Art. 111.

Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: ...omissis... II - outorga de isenção; (grifei) No mais, a isenção deve ser concedida por lei específica que disponha, inclusive, sobre as condições e requisitos à isenção e que regule com exclusividade essa matéria, consoante disposto no 6º, do artigo 150, da Constituição Federal e artigo 176 do Código Tributário Nacional: Constituição Federal Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: ...omissis... 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) Código Tributário Nacional Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração. (grifei) Todavia, apesar de a INFRAERO alegar em seu favor o art. 14, 2º, da Lei nº 9.286/96 para eximir-se do recolhimento de custas, em momento algum referido artigo, expressamente, dispõe que a empresa pública federal goza de isenção de custas judiciais, ou seja, somente estipulou o valor a ser recolhido, não podendo confundir-se isenção de tributo (que somente pode ser concedida mediante lei específica), com quantificação do valor a ser recolhido. Lei nº 9.289/96 Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte: ...omissis... 2 Somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente. (grifei) Melhor explicando: é certo que a União, suas autarquias e fundações gozam de isenção de custas judiciais, por este motivo o valor das custas não será por ela recolhido aos cofres públicos. Entretanto, a INFRAERO, na condição de empresa pública federal, cuja natureza jurídica é de direito privado, apesar de exercer uma atividade pública por concessão estatal, não pode se valer dessa benesse pelo fato de inexistir lei específica concessiva. Ratificando a tese de que a isenção de custas judiciais concedida à União somente a esta exonera do referido recolhimento, subsistindo o dever de recolhimento da INFRAERO, colaciono os julgados abaixo: EMENTA: ADMINISTRATIVO. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO PROCESSUAL ORDINÁRIA. OFENSA REFLEXA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ainda que a matéria constitucional suscitada houvesse sido prequestionada, a orientação desta Corte é a de que a alegada violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabilizaria o conhecimento do recurso extraordinário. II - Este Tribunal possui entendimento no sentido de que o art. 173, 2º, da Constituição não se aplica às empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Dessa afirmação, porém, não se pode inferir que a Constituição tenha garantido a estas entidades a isenção de custas processuais ou o privilégio do prazo em dobro para a interposição de recursos. III - Observa-se que, com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF). IV - Agravo regimental improvido. (STF, T1, RE-AgR 596729, RE - AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 19/10/2010) PROCESSUAL CIVIL. CONAB. ISENÇÃO DE CUSTAS. EMPRESA PÚBLICA NÃO ISENTA. LEI 9.028/95-ART. 24-A. PRIVILÉGIOS

CONCEDIDOS APENAS À FAZENDA PÚBLICA. 1. A Lei 9.028/95 em seu art. 24-A menciona expressamente que são isentas de custas somente a União e suas autarquias e fundações. 2. Os privilégios concedidos à Fazenda Pública, como o previsto no art. 188 do CPC, não são extensíveis às empresas públicas, ainda que prestadoras de serviço público (art. 10 da Lei 9.469/97). (TRF4, T4, AG 200504010537490, AG - AGRADO DE INSTRUMENTO, rel. Des. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, DJ 03/05/2006 PÁGINA: 549). PROCESSUAL CIVIL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO. DECISÃO IMPUGNADA PROFERIDA ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ISENÇÃO. CUSTAS. 1. Embora o julgamento do agravo sem a intimação do agravado não se afeiçoe à melhor sistemática processual, o julgamento não pode deixar de ser realizado, tornando-se dispensável a intimação do agravado quando a decisão impugnada for proferida antes da citação e, principalmente, quando for desconhecido o seu endereço. Precedente do Tribunal. 2. A Quinta Turma deste Tribunal entende que a Companhia Nacional de Abastecimento, ainda que prestadora de serviços públicos, não é isenta do pagamento de custas. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (STF, T5, AG 200601000012244, AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 200601000012244, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 DATA:27/02/2009 PAGINA:291), grifei. Assim, nos termos do artigo 257 do C.P.C., concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora emende a inicial, recolhendo as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.

0011413-78.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SPI85847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X ALINE DA SILVA SUPRIO X MARIA LUCIA CAMBUI BURGUE X JOSE DOS REIS BURGUE X ADRIANA MARIA DA SILVA

Vistos. É o caso de indeferimento do pedido de isenção de custas judiciais formulado pela INFRAERO. O inciso I, do artigo 4º, da Lei nº 9.289/96, que trata das custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, bem como o artigo 24-A, da Lei nº 9.028/95, que rege o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, dispõem que a União e suas respectivas autarquias e fundações são isentas de custas: Lei nº 9.289/96: Art. 4: São isentos de pagamento de custas: I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; grifei Lei nº 9.028/95: Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001), grifei Contudo, a INFRAERO por se tratar de empresa pública federal, não se encontra abrangida, então, pela isenção em comento. Além disso, as custas judiciais têm natureza jurídica de taxa, consoante posicionamento do Pretório Excelso: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS: NATUREZA JURÍDICA: TAXA. DESTINAÇÃO DE PARTE DO PRODUTO DE SUA ARRECADAÇÃO A ENTIDADE DE CLASSE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS: INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 5.672, de 1992, do Estado da Paraíba. I. - As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STF. II. - A Constituição, art. 167, IV, não se refere a tributos, mas a impostos. Sua inaplicabilidade às taxas. III. - Impossibilidade da destinação do produto da arrecadação, ou de parte deste, a instituições privadas, entidades de classe e Caixa de Assistência dos Advogados. Permitti-lo, importaria ofensa ao princípio da igualdade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (TRF, ADI 1145, ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, rel. Min. CARLOS VELLOSO), grifei. Em razão disso, por ter natureza de tributo, sua isenção deve ser interpretada literalmente, como estipula o art. 111, II, do Código Tributário Nacional, não cabendo, portanto, interpretação extensiva: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: ... omissis ... II - outorga de isenção; (grifei) No mais, a isenção deve ser concedida por lei específica que disponha, inclusive, sobre as condições e requisitos à isenção e que regule com exclusividade essa matéria, consoante disposto no 6º, do artigo 150, da Constituição Federal e artigo 176 do Código Tributário Nacional: Constituição Federal Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: ... omissis ... 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) Código Tributário Nacional Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração. (grifei) Todavia, apesar de a INFRAERO alegar em seu favor o art. 14, 2º, da Lei nº 9.286/96 para eximir-se do recolhimento de custas, em momento algum referido artigo, expressamente, dispõe que a empresa pública federal goza de isenção de custas judiciais, ou seja, somente estipulou o valor a ser recolhido, não podendo confundir-se isenção de tributo (que somente pode ser concedida mediante lei específica), com quantificação do valor a ser recolhido. Lei nº 9.289/96 Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte: ... omissis ... 2 Somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente. (grifei) Melhor explicando: é certo que a União, suas autarquias e fundações gozam de isenção de custas judiciais, por este motivo o valor das custas não será por ela recolhido aos cofres públicos. Entretanto, a INFRAERO, na condição de empresa pública federal, cuja natureza jurídica é de direito privado, apesar de exercer uma atividade pública por concessão estatal, não pode se valer dessa benesse

pelo fato de inexistir lei específica concessiva. Ratificando a tese de que a isenção de custas judiciais concedida à União somente a esta exonera do referido recolhimento, subsistindo o dever de recolhimento da INFRAERO, colaciono os julgados abaixo: EMENTA: ADMINISTRATIVO. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO PROCESSUAL ORDINÁRIA. OFENSA REFLEXA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ainda que a matéria constitucional suscitada houvesse sido prequestionada, a orientação desta Corte é a de que a alegada violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabilizaria o conhecimento do recurso extraordinário. II - Este Tribunal possui entendimento no sentido de que o art. 173, 2º, da Constituição não se aplica às empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Dessa afirmação, porém, não se pode inferir que a Constituição tenha garantido a estas entidades a isenção de custas processuais ou o privilégio do prazo em dobro para a interposição de recursos. III - Observa-se que, com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF). IV - Agravo regimental improvido. (STF, T1, RE-AgR 596729, RE - AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 19/10/2010) PROCESSUAL CIVIL. CONAB. ISENÇÃO DE CUSTAS. EMPRESA PÚBLICA NÃO ISENTA. LEI 9.028/95-ART. 24-A. PRIVILÉGIOS CONCEDIDOS APENAS À FAZENDA PÚBLICA. 1. A Lei 9.028/95 em seu art. 24-A menciona expressamente que são isentas de custas somente a União e suas autarquias e fundações. 2. Os privilégios concedidos à Fazenda Pública, como o previsto no art. 188 do CPC, não são extensíveis às empresas públicas, ainda que prestadoras de serviço público (art. 10 da Lei 9.469/97). (TRF4, T4, AG 200504010537490, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, rel. Des. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, DJ 03/05/2006 PÁGINA: 549). PROCESSUAL CIVIL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO. DECISÃO IMPUGNADA PROFERIDA ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ISENÇÃO. CUSTAS. 1. Embora o julgamento do agravo sem a intimação do agravado não se afeiçoe à melhor sistemática processual, o julgamento não pode deixar de ser realizado, tornando-se dispensável a intimação do agravado quando a decisão impugnada for proferida antes da citação e, principalmente, quando for desconhecido o seu endereço. Precedente do Tribunal. 2. A Quinta Turma deste Tribunal entende que a Companhia Nacional de Abastecimento, ainda que prestadora de serviços públicos, não é isenta do pagamento de custas. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (STF, T5, AG 200601000012244, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200601000012244, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 DATA:27/02/2009 PAGINA:291), grifei. Assim, nos termos do artigo 257 do C.P.C., concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora emende a inicial, recolhendo as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.

0011426-77.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X RITA ALVES BARROSO

Vistos. É o caso de indeferimento do pedido de isenção de custas judiciais formulado pela INFRAERO. O inciso I, do artigo 4º, da Lei nº 9.289/96, que trata das custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, bem como o artigo 24-A, da Lei nº 9.028/95, que rege o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, dispõem que a União e suas respectivas autarquias e fundações são isentas de custas: Lei nº 9.289/96: Art. 4: São isentos de pagamento de custas: I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; grifei Lei nº 9.028/95: Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001), grifei Contudo, a INFRAERO por se tratar de empresa pública federal, não se encontra abrangida, então, pela isenção em comento. Além disso, as custas judiciais têm natureza jurídica de taxa, consoante posicionamento do Pretório Excelso: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS: NATUREZA JURÍDICA: TAXA. DESTINAÇÃO DE PARTE DO PRODUTO DE SUA ARRECADAÇÃO A ENTIDADE DE CLASSE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS: INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 5.672, de 1992, do Estado da Paraíba. I. - As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STF. II. - A Constituição, art. 167, IV, não se refere a tributos, mas a impostos. Sua inaplicabilidade às taxas. III. - Impossibilidade da destinação do produto da arrecadação, ou de parte deste, a instituições privadas, entidades de classe e Caixa de Assistência dos Advogados. Permiti-lo, importaria ofensa ao princípio da igualdade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (TRF, ADI 1145, ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, rel. Min. CARLOS VELLOSO), grifei. Em razão disso, por ter natureza de tributo, sua isenção deve ser interpretada literalmente, como estipula o art. 111, II, do Código Tributário Nacional, não cabendo, portanto, interpretação extensiva: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: ... omissis ... II - outorga de isenção; (grifei) No mais, a isenção deve ser concedida por lei específica que disponha, inclusive, sobre as condições e requisitos à isenção e que regule com exclusividade essa matéria, consoante disposto no 6º, do artigo 150, da Constituição Federal e artigo 176 do Código Tributário Nacional: Constituição Federal Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao

contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:...omissis... 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) Código Tributário Nacional Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração. (grifei) Todavia, apesar de a INFRAERO alegar em seu favor o art. 14, 2º, da Lei nº 9.286/96 para eximir-se do recolhimento de custas, em momento algum referido artigo, expressamente, dispõe que a empresa pública federal goza de isenção de custas judiciais, ou seja, somente estipulou o valor a ser recolhido, não podendo confundir-se isenção de tributo (que somente pode ser concedida mediante lei específica), com quantificação do valor a ser recolhido. Lei nº 9.289/96 Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte:...omissis... 2 Somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente. (grifei) Melhor explicando: é certo que a União, suas autarquias e fundações gozam de isenção de custas judiciais, por este motivo o valor das custas não será por ela recolhido aos cofres públicos. Entretanto, a INFRAERO, na condição de empresa pública federal, cuja natureza jurídica é de direito privado, apesar de exercer uma atividade pública por concessão estatal, não pode se valer dessa benesse pelo fato de inexistir lei específica concessiva. Ratificando a tese de que a isenção de custas judiciais concedida à União somente a esta exonera do referido recolhimento, subsistindo o dever de recolhimento da INFRAERO, colaciono os julgados abaixo: EMENTA: ADMINISTRATIVO. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO PROCESSUAL ORDINÁRIA. OFENSA REFLEXA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ainda que a matéria constitucional suscitada houvesse sido prequestionada, a orientação desta Corte é a de que a alegada violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabilizaria o conhecimento do recurso extraordinário. II - Este Tribunal possui entendimento no sentido de que o art. 173, 2º, da Constituição não se aplica às empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Dessa afirmação, porém, não se pode inferir que a Constituição tenha garantido a estas entidades a isenção de custas processuais ou o privilégio do prazo em dobro para a interposição de recursos. III - Observa-se que, com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF). IV - Agravo regimental improvido. (STF, T1, RE-AgR 596729, RE - AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 19/10/2010) PROCESSUAL CIVIL. CONAB. ISENÇÃO DE CUSTAS. EMPRESA PÚBLICA NÃO ISENTA. LEI 9.028/95-ART. 24-A. PRIVILÉGIOS CONCEDIDOS APENAS À FAZENDA PÚBLICA. 1. A Lei 9.028/95 em seu art. 24-A menciona expressamente que são isentas de custas somente a União e suas autarquias e fundações. 2. Os privilégios concedidos à Fazenda Pública, como o previsto no art. 188 do CPC, não são extensíveis às empresas públicas, ainda que prestadoras de serviço público (art. 10 da Lei 9.469/97). (TRF4, T4, AG 200504010537490, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, rel. Des. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, DJ 03/05/2006 PÁGINA: 549). PROCESSUAL CIVIL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO. DECISÃO IMPUGNADA PROFERIDA ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ISENÇÃO. CUSTAS. 1. Embora o julgamento do agravo sem a intimação do agravado não se afeiçoe à melhor sistemática processual, o julgamento não pode deixar de ser realizado, tornando-se dispensável a intimação do agravado quando a decisão impugnada for proferida antes da citação e, principalmente, quando for desconhecido o seu endereço. Precedente do Tribunal. 2. A Quinta Turma deste Tribunal entende que a Companhia Nacional de Abastecimento, ainda que prestadora de serviços públicos, não é isenta do pagamento de custas. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (STF, T5, AG 200601000012244, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200601000012244, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 DATA:27/02/2009 PÁGINA:291), grifei. Assim, nos termos do artigo 257 do C.P.C., concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora emende a inicial, recolhendo as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.

0011429-32.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X ALEXANDRI BATISTA VALERIANO X WALISSON MAZWEL RODRIGUES X MANOEL MONTEIRO DE CARVALHO

Vistos. É o caso de indeferimento do pedido de isenção de custas judiciais formulado pela INFRAERO. O inciso I, do artigo 4º, da Lei nº 9.289/96, que trata das custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, bem como o artigo 24-A, da Lei nº 9.028/95, que rege o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, dispõem que a União e suas respectivas autarquias e fundações são isentas de custas: Lei nº 9.289/96: Art. 4: São isentos de pagamento de custas: I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; grifei Lei nº 9.028/95: Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas

de custas e emolumentos e demais taxas judiciais, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001), grifeiContudo, a INFRAERO por se tratar de empresa pública federal, não se encontra abrangida, então, pela isenção em comento. Além disso, as custas judiciais têm natureza jurídica de taxa, consoante posicionamento do Pretório Excelso:EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS: NATUREZA JURÍDICA: TAXA. DESTINAÇÃO DE PARTE DO PRODUTO DE SUA ARRECADAÇÃO A ENTIDADE DE CLASSE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS: INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 5.672, de 1992, do Estado da Paraíba. I. - As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STF. II. - A Constituição, art. 167, IV, não se refere a tributos, mas a impostos. Sua inaplicabilidade às taxas. III. - Impossibilidade da destinação do produto da arrecadação, ou de parte deste, a instituições privadas, entidades de classe e Caixa de Assistência dos Advogados. Permitti-lo, importaria ofensa ao princípio da igualdade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.(TRF, ADI 1145, ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, rel. Min. CARLOS VELLOSO), grifei.Em razão disso, por ter natureza de tributo, sua isenção deve ser interpretada literalmente, como estipula o art. 111, II, do Código Tributário Nacional, não cabendo, portanto, interpretação extensiva:Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:...omissis...II - outorga de isenção; (grifei)No mais, a isenção deve ser concedida por lei específica que disponha, inclusive, sobre as condições e requisitos à isenção e que regule com exclusividade essa matéria, consoante disposto no 6º, do artigo 150, da Constituição Federal e artigo 176 do Código Tributário Nacional: Constituição FederalArt. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:...omissis... 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)Código Tributário NacionalArt. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração. (grifei)Todavia, apesar de a INFRAERO alegar em seu favor o art. 14, 2º, da Lei nº 9.286/96 para eximir-se do recolhimento de custas, em momento algum referido artigo, expressamente, dispõe que a empresa pública federal goza de isenção de custas judiciais, ou seja, somente estipulou o valor a ser recolhido, não podendo confundir-se isenção de tributo (que somente pode ser concedida mediante lei específica), com quantificação do valor a ser recolhido. Lei nº 9.289/96Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte:...omissis... 2 Somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente. (grifei)Melhor explicando: é certo que a União, suas autarquias e fundações gozam de isenção de custas judiciais, por este motivo o valor das custas não será por ela recolhido aos cofres públicos. Entretanto, a INFRAERO, na condição de empresa pública federal, cuja natureza jurídica é de direito privado, apesar de exercer uma atividade pública por concessão estatal, não pode se valer dessa benesse pelo fato de inexistir lei específica concessiva.Ratificando a tese de que a isenção de custas judiciais concedida à União somente a esta exonera do referido recolhimento, subsistindo o dever de recolhimento da INFRAERO, colaciono os julgados abaixo: EMENTA: ADMINISTRATIVO. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO PROCESSUAL ORDINÁRIA. OFENSA REFLEXA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ainda que a matéria constitucional suscitada houvesse sido prequestionada, a orientação desta Corte é a de que a alegada violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabilizaria o conhecimento do recurso extraordinário. II - Este Tribunal possui entendimento no sentido de que o art. 173, 2º, da Constituição não se aplica às empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Dessa afirmação, porém, não se pode inferir que a Constituição tenha garantido a estas entidades a isenção de custas processuais ou o privilégio do prazo em dobro para a interposição de recursos. III - Observa-se que, com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF). IV - Agravo regimental improvido.(STF, T1, RE-AgR 596729, RE - AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 19/10/2010)PROCESSUAL CIVIL. CONAB. ISENÇÃO DE CUSTAS. EMPRESA PÚBLICA NÃO ISENTA. LEI 9.028/95-ART. 24-A. PRIVILÉGIOS CONCEDIDOS APENAS À FAZENDA PÚBLICA. 1. A Lei 9.028/95 em seu art. 24-A menciona expressamente que são isentas de custas somente a União e suas autarquias e fundações. 2. Os privilégios concedidos à Fazenda Pública, como o previsto no art. 188 do CPC, não são extensíveis às empresas públicas, ainda que prestadoras de serviço público (art. 10 da Lei 9.469/97).(TRF4, T4, AG 200504010537490, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, rel. Des. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, DJ 03/05/2006 PÁGINA: 549).PROCESSUAL CIVIL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO. DECISÃO IMPUGNADA PROFERIDA ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ISENÇÃO. CUSTAS. 1. Embora o julgamento do agravo sem a intimação do agravado não se afeiçoe à melhor sistemática processual, o julgamento não pode deixar de ser realizado, tornando-se dispensável a intimação do agravado quando a decisão impugnada for proferida antes da citação

e, principalmente, quando for desconhecido o seu endereço. Precedente do Tribunal. 2. A Quinta Turma deste Tribunal entende que a Companhia Nacional de Abastecimento, ainda que prestadora de serviços públicos, não é isenta do pagamento de custas. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(STF, T5, AG 200601000012244, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200601000012244, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 DATA:27/02/2009 PAGINA:291), grifei.Assim, nos termos do artigo 257 do C.P.C., concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora emende a inicial, recolhendo as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.

0011435-39.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X JOSE RODRIGUES DE ROCHA X VANDA APARECIDA COIMBRA X MANOEL BENICIO

Vistos.É o caso de indeferimento do pedido de isenção de custas judiciais formulado pela INFRAERO.O inciso I, do artigo 4º, da Lei nº 9.289/96, que trata das custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, bem como o artigo 24-A, da Lei nº 9.028/95, que rege o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, dispõem que a União e suas respectivas autarquias e fundações são isentas de custas:Lei nº 9.289/96:Art. 4: São isentos de pagamento de custas:I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; grifeiLei nº 9.028/95:Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001), grifeiContudo, a INFRAERO por se tratar de empresa pública federal, não se encontra abrangida, então, pela isenção em comento. Além disso, as custas judiciais têm natureza jurídica de taxa, consoante posicionamento do Pretório Excelso:EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS: NATUREZA JURÍDICA: TAXA. DESTINAÇÃO DE PARTE DO PRODUTO DE SUA ARRECADAÇÃO A ENTIDADE DE CLASSE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS: INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 5.672, de 1992, do Estado da Paraíba. I. - As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STF. II. - A Constituição, art. 167, IV, não se refere a tributos, mas a impostos. Sua inaplicabilidade às taxas. III. - Impossibilidade da destinação do produto da arrecadação, ou de parte deste, a instituições privadas, entidades de classe e Caixa de Assistência dos Advogados. Permitti-lo, importaria ofensa ao princípio da igualdade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.(TRF, ADI 1145, ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, rel. Min. CARLOS VELLOSO), grifei.Em razão disso, por ter natureza de tributo, sua isenção deve ser interpretada literalmente, como estipula o art. 111, II, do Código Tributário Nacional, não cabendo, portanto, interpretação extensiva:Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:...omissis...II - outorga de isenção; (grifei)No mais, a isenção deve ser concedida por lei específica que disponha, inclusive, sobre as condições e requisitos à isenção e que regule com exclusividade essa matéria, consoante disposto no 6º, do artigo 150, da Constituição Federal e artigo 176 do Código Tributário Nacional: Constituição FederalArt. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:...omissis... 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)Código Tributário NacionalArt. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração. (grifei)Todavia, apesar de a INFRAERO alegar em seu favor o art. 14, 2º, da Lei nº 9.286/96 para eximir-se do recolhimento de custas, em momento algum referido artigo, expressamente, dispõe que a empresa pública federal goza de isenção de custas judiciais, ou seja, somente estipulou o valor a ser recolhido, não podendo confundir-se isenção de tributo (que somente pode ser concedida mediante lei específica), com quantificação do valor a ser recolhido. Lei nº 9.289/96Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte:...omissis... 2 Somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente. (grifei)Melhor explicando: é certo que a União, suas autarquias e fundações gozam de isenção de custas judiciais, por este motivo o valor das custas não será por ela recolhido aos cofres públicos. Entretanto, a INFRAERO, na condição de empresa pública federal, cuja natureza jurídica é de direito privado, apesar de exercer uma atividade pública por concessão estatal, não pode se valer dessa benesse pelo fato de inexistir lei específica concessiva.Ratificando a tese de que a isenção de custas judiciais concedida à União somente a esta exonera do referido recolhimento, subsistindo o dever de recolhimento da INFRAERO, colaciono os julgados abaixo: EMENTA: ADMINISTRATIVO. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO PROCESSUAL ORDINÁRIA. OFENSA REFLEXA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ainda que a matéria constitucional suscitada houvesse sido prequestionada, a orientação desta Corte é a de que a alegada violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto

constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabilizaria o conhecimento do recurso extraordinário. II - Este Tribunal possui entendimento no sentido de que o art. 173, 2º, da Constituição não se aplica às empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Dessa afirmação, porém, não se pode inferir que a Constituição tenha garantido a estas entidades a isenção de custas processuais ou o privilégio do prazo em dobro para a interposição de recursos. III - Observa-se que, com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF). IV - Agravo regimental improvido. (STF, T1, RE-AgR 596729, RE - AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 19/10/2010) PROCESSUAL CIVIL. CONAB. ISENÇÃO DE CUSTAS. EMPRESA PÚBLICA NÃO ISENTA. LEI 9.028/95-ART. 24-A. PRIVILÉGIOS CONCEDIDOS APENAS À FAZENDA PÚBLICA. 1. A Lei 9.028/95 em seu art. 24-A menciona expressamente que são isentas de custas somente a União e suas autarquias e fundações. 2. Os privilégios concedidos à Fazenda Pública, como o previsto no art. 188 do CPC, não são extensíveis às empresas públicas, ainda que prestadoras de serviço público (art. 10 da Lei 9.469/97). (TRF4, T4, AG 200504010537490, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, rel. Des. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, DJ 03/05/2006 PÁGINA: 549). PROCESSUAL CIVIL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO. DECISÃO IMPUGNADA PROFERIDA ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ISENÇÃO. CUSTAS. 1. Embora o julgamento do agravo sem a intimação do agravado não se afeioe à melhor sistemática processual, o julgamento não pode deixar de ser realizado, tornando-se dispensável a intimação do agravado quando a decisão impugnada for proferida antes da citação e, principalmente, quando for desconhecido o seu endereço. Precedente do Tribunal. 2. A Quinta Turma deste Tribunal entende que a Companhia Nacional de Abastecimento, ainda que prestadora de serviços públicos, não é isenta do pagamento de custas. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (STF, T5, AG 200601000012244, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200601000012244, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 DATA:27/02/2009 PAGINA:291), grifei. Assim, nos termos do artigo 257 do C.P.C., concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora emende a inicial, recolhendo as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.

0011437-09.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X RICARDO SOUZA DOS SANTOS X SELDOMAR JOSE DE MORAIS

Vistos. É o caso de indeferimento do pedido de isenção de custas judiciais formulado pela INFRAERO. O inciso I, do artigo 4º, da Lei nº 9.289/96, que trata das custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, bem como o artigo 24-A, da Lei nº 9.028/95, que rege o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, dispõem que a União e suas respectivas autarquias e fundações são isentas de custas: Lei nº 9.289/96: Art. 4: São isentos de pagamento de custas: I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; grifei Lei nº 9.028/95: Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001), grifei Contudo, a INFRAERO por se tratar de empresa pública federal, não se encontra abrangida, então, pela isenção em comento. Além disso, as custas judiciais têm natureza jurídica de taxa, consoante posicionamento do Pretório Excelso: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS: NATUREZA JURÍDICA: TAXA. DESTINAÇÃO DE PARTE DO PRODUTO DE SUA ARRECADAÇÃO A ENTIDADE DE CLASSE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS: INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 5.672, de 1992, do Estado da Paraíba. I. - As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STF. II. - A Constituição, art. 167, IV, não se refere a tributos, mas a impostos. Sua inaplicabilidade às taxas. III. - Impossibilidade da destinação do produto da arrecadação, ou de parte deste, a instituições privadas, entidades de classe e Caixa de Assistência dos Advogados. Permiti-lo, importaria ofensa ao princípio da igualdade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (TRF, ADI 1145, ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, rel. Min. CARLOS VELLOSO), grifei. Em razão disso, por ter natureza de tributo, sua isenção deve ser interpretada literalmente, como estipula o art. 111, II, do Código Tributário Nacional, não cabendo, portanto, interpretação extensiva: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: ... omissis ... II - outorga de isenção; (grifei) No mais, a isenção deve ser concedida por lei específica que disponha, inclusive, sobre as condições e requisitos à isenção e que regule com exclusividade essa matéria, consoante disposto no 6º, do artigo 150, da Constituição Federal e artigo 176 do Código Tributário Nacional: Constituição Federal Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: ... omissis ... 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) Código Tributário Nacional Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração. (grifei) Todavia, apesar de a INFRAERO alegar em seu favor o art. 14, 2º, da Lei nº 9.286/96 para eximir-se do recolhimento de custas, em

momento algum referido artigo, expressamente, dispõe que a empresa pública federal goza de isenção de custas judiciais, ou seja, somente estipulou o valor a ser recolhido, não podendo confundir-se isenção de tributo (que somente pode ser concedida mediante lei específica), com quantificação do valor a ser recolhido. Lei nº 9.289/96 Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte:...omissis... 2 Somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente. (grifei) Melhor explicando: é certo que a União, suas autarquias e fundações gozam de isenção de custas judiciais, por este motivo o valor das custas não será por ela recolhido aos cofres públicos. Entretanto, a INFRAERO, na condição de empresa pública federal, cuja natureza jurídica é de direito privado, apesar de exercer uma atividade pública por concessão estatal, não pode se valer dessa benesse pelo fato de inexistir lei específica concessiva. Ratificando a tese de que a isenção de custas judiciais concedida à União somente a esta exonera do referido recolhimento, subsistindo o dever de recolhimento da INFRAERO, colaciono os julgados abaixo: EMENTA: ADMINISTRATIVO. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO PROCESSUAL ORDINÁRIA. OFENSA REFLEXA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ainda que a matéria constitucional suscitada houvesse sido prequestionada, a orientação desta Corte é a de que a alegada violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabilizaria o conhecimento do recurso extraordinário. II - Este Tribunal possui entendimento no sentido de que o art. 173, 2º, da Constituição não se aplica às empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Dessa afirmação, porém, não se pode inferir que a Constituição tenha garantido a estas entidades a isenção de custas processuais ou o privilégio do prazo em dobro para a interposição de recursos. III - Observa-se que, com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF). IV - Agravo regimental improvido. (STF, T1, RE-AgR 596729, RE - AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 19/10/2010) PROCESSUAL CIVIL. CONAB. ISENÇÃO DE CUSTAS. EMPRESA PÚBLICA NÃO ISENTA. LEI 9.028/95-ART. 24-A. PRIVILÉGIOS CONCEDIDOS APENAS À FAZENDA PÚBLICA. 1. A Lei 9.028/95 em seu art. 24-A menciona expressamente que são isentas de custas somente a União e suas autarquias e fundações. 2. Os privilégios concedidos à Fazenda Pública, como o previsto no art. 188 do CPC, não são extensíveis às empresas públicas, ainda que prestadoras de serviço público (art. 10 da Lei 9.469/97). (TRF4, T4, AG 200504010537490, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, rel. Des. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, DJ 03/05/2006 PÁGINA: 549). PROCESSUAL CIVIL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO. DECISÃO IMPUGNADA PROFERIDA ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ISENÇÃO. CUSTAS. 1. Embora o julgamento do agravo sem a intimação do agravado não se afeiçoe à melhor sistemática processual, o julgamento não pode deixar de ser realizado, tornando-se dispensável a intimação do agravado quando a decisão impugnada for proferida antes da citação e, principalmente, quando for desconhecido o seu endereço. Precedente do Tribunal. 2. A Quinta Turma deste Tribunal entende que a Companhia Nacional de Abastecimento, ainda que prestadora de serviços públicos, não é isenta do pagamento de custas. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (STF, T5, AG 200601000012244, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200601000012244, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 DATA:27/02/2009 PAGINA:291), grifei. Assim, nos termos do artigo 257 do C.P.C., concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora emende a inicial, recolhendo as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.

0011446-68.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X GEDEON GOMES DA SILVA

Vistos. É o caso de indeferimento do pedido de isenção de custas judiciais formulado pela INFRAERO. O inciso I, do artigo 4º, da Lei nº 9.289/96, que trata das custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, bem como o artigo 24-A, da Lei nº 9.028/95, que rege o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, dispõem que a União e suas respectivas autarquias e fundações são isentas de custas: Lei nº 9.289/96: Art. 4: São isentos de pagamento de custas: I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; grifei Lei nº 9.028/95: Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001), grifei Contudo, a INFRAERO por se tratar de empresa pública federal, não se encontra abrangida, então, pela isenção em comento. Além disso, as custas judiciais têm natureza jurídica de taxa, consoante posicionamento do Pretório Excelso: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS: NATUREZA JURÍDICA: TAXA. DESTINAÇÃO DE PARTE DO PRODUTO DE SUA ARRECADAÇÃO A ENTIDADE DE CLASSE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS: INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 5.672, de 1992, do Estado da Paraíba. I. - As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STF. II. - A Constituição, art. 167, IV, não se refere a tributos, mas a impostos. Sua inaplicabilidade às taxas. III. - Impossibilidade da destinação do produto da arrecadação, ou de parte

deste, a instituições privadas, entidades de classe e Caixa de Assistência dos Advogados. Permiti-lo, importaria ofensa ao princípio da igualdade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.(TRF, ADI 1145, ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, rel. Min. CARLOS VELLOSO), grifei.Em razão disso, por ter natureza de tributo, sua isenção deve ser interpretada literalmente, como estipula o art. 111, II, do Código Tributário Nacional, não cabendo, portanto, interpretação extensiva:Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:...omissis...II - outorga de isenção; (grifei)No mais, a isenção deve ser concedida por lei específica que disponha, inclusive, sobre as condições e requisitos à isenção e que regule com exclusividade essa matéria, consoante disposto no 6º, do artigo 150, da Constituição Federal e artigo 176 do Código Tributário Nacional: Constituição FederalArt. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:...omissis... 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)Código Tributário NacionalArt. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração. (grifei)Todavia, apesar de a INFRAERO alegar em seu favor o art. 14, 2º, da Lei nº 9.286/96 para eximir-se do recolhimento de custas, em momento algum referido artigo, expressamente, dispõe que a empresa pública federal goza de isenção de custas judiciais, ou seja, somente estipulou o valor a ser recolhido, não podendo confundir-se isenção de tributo (que somente pode ser concedida mediante lei específica), com quantificação do valor a ser recolhido. Lei nº 9.289/96Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte:...omissis... 2 Somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente. (grifei)Melhor explicando: é certo que a União, suas autarquias e fundações gozam de isenção de custas judiciais, por este motivo o valor das custas não será por ela recolhido aos cofres públicos. Entretanto, a INFRAERO, na condição de empresa pública federal, cuja natureza jurídica é de direito privado, apesar de exercer uma atividade pública por concessão estatal, não pode se valer dessa benesse pelo fato de inexistir lei específica concessiva.Ratificando a tese de que a isenção de custas judiciais concedida à União somente a esta exonera do referido recolhimento, subsistindo o dever de recolhimento da INFRAERO, colaciono os julgados abaixo: EMENTA: ADMINISTRATIVO. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO PROCESSUAL ORDINÁRIA. OFENSA REFLEXA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ainda que a matéria constitucional suscitada houvesse sido prequestionada, a orientação desta Corte é a de que a alegada violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabilizaria o conhecimento do recurso extraordinário. II - Este Tribunal possui entendimento no sentido de que o art. 173, 2º, da Constituição não se aplica às empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Dessa afirmação, porém, não se pode inferir que a Constituição tenha garantido a estas entidades a isenção de custas processuais ou o privilégio do prazo em dobro para a interposição de recursos. III - Observa-se que, com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF). IV - Agravo regimental improvido.(STF, T1, RE-AgR 596729, RE - AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 19/10/2010)PROCESSUAL CIVIL. CONAB. ISENÇÃO DE CUSTAS. EMPRESA PÚBLICA NÃO ISENTA. LEI 9.028/95-ART. 24-A. PRIVILÉGIOS CONCEDIDOS APENAS À FAZENDA PÚBLICA. 1. A Lei 9.028/95 em seu art. 24-A menciona expressamente que são isentas de custas somente a União e suas autarquias e fundações. 2. Os privilégios concedidos à Fazenda Pública, como o previsto no art. 188 do CPC, não são extensíveis às empresas públicas, ainda que prestadoras de serviço público (art. 10 da Lei 9.469/97).(TRF4, T4, AG 200504010537490, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, rel. Des. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, DJ 03/05/2006 PÁGINA: 549).PROCESSUAL CIVIL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO. DECISÃO IMPUGNADA PROFERIDA ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ISENÇÃO. CUSTAS. 1. Embora o julgamento do agravo sem a intimação do agravado não se afeiçoe à melhor sistemática processual, o julgamento não pode deixar de ser realizado, tornando-se dispensável a intimação do agravado quando a decisão impugnada for proferida antes da citação e, principalmente, quando for desconhecido o seu endereço. Precedente do Tribunal. 2. A Quinta Turma deste Tribunal entende que a Companhia Nacional de Abastecimento, ainda que prestadora de serviços públicos, não é isenta do pagamento de custas. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(STF, T5, AG 200601000012244, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200601000012244, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 DATA:27/02/2009 PAGINA:291), grifei.Assim, nos termos do artigo 257 do C.P.C., concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora emende a inicial, recolhendo as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.

0011508-11.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X MANOEL ALVES

RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X VALDENIR PEREIRA DA SILVA X MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS LAMEU

Vistos. É o caso de indeferimento do pedido de isenção de custas judiciais formulado pela INFRAERO. O inciso I, do artigo 4º, da Lei nº 9.289/96, que trata das custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, bem como o artigo 24-A, da Lei nº 9.028/95, que rege o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, dispõem que a União e suas respectivas autarquias e fundações são isentas de custas: Lei nº 9.289/96: Art. 4: São isentos de pagamento de custas: I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; grifei Lei nº 9.028/95: Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001), grifei Contudo, a INFRAERO por se tratar de empresa pública federal, não se encontra abrangida, então, pela isenção em comento. Além disso, as custas judiciais têm natureza jurídica de taxa, consoante posicionamento do Pretório Excelso: EMENTA:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS: NATUREZA JURÍDICA: TAXA. DESTINAÇÃO DE PARTE DO PRODUTO DE SUA ARRECADAÇÃO A ENTIDADE DE CLASSE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS: INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 5.672, de 1992, do Estado da Paraíba. I. - As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STF. II. - A Constituição, art. 167, IV, não se refere a tributos, mas a impostos. Sua inaplicabilidade às taxas. III. - Impossibilidade da destinação do produto da arrecadação, ou de parte deste, a instituições privadas, entidades de classe e Caixa de Assistência dos Advogados. Permiti-lo, importaria ofensa ao princípio da igualdade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (TRF, ADI 1145, ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, rel. Min. CARLOS VELLOSO), grifei. Em razão disso, por ter natureza de tributo, sua isenção deve ser interpretada literalmente, como estipula o art. 111, II, do Código Tributário Nacional, não cabendo, portanto, interpretação extensiva: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: ... omissis ... II - outorga de isenção; (grifei) No mais, a isenção deve ser concedida por lei específica que disponha, inclusive, sobre as condições e requisitos à isenção e que regule com exclusividade essa matéria, consoante disposto no 6º, do artigo 150, da Constituição Federal e artigo 176 do Código Tributário Nacional: Constituição Federal Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: ... omissis ... 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) Código Tributário Nacional Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração. (grifei) Todavia, apesar de a INFRAERO alegar em seu favor o art. 14, 2º, da Lei nº 9.286/96 para eximir-se do recolhimento de custas, em momento algum referido artigo, expressamente, dispõe que a empresa pública federal goza de isenção de custas judiciais, ou seja, somente estipulou o valor a ser recolhido, não podendo confundir-se isenção de tributo (que somente pode ser concedida mediante lei específica), com quantificação do valor a ser recolhido. Lei nº 9.289/96 Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte: ... omissis ... 2 Somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente. (grifei) Melhor explicando: é certo que a União, suas autarquias e fundações gozam de isenção de custas judiciais, por este motivo o valor das custas não será por ela recolhido aos cofres públicos. Entretanto, a INFRAERO, na condição de empresa pública federal, cuja natureza jurídica é de direito privado, apesar de exercer uma atividade pública por concessão estatal, não pode se valer dessa benesse pelo fato de inexistir lei específica concessiva. Ratificando a tese de que a isenção de custas judiciais concedida à União somente a esta exonera do referido recolhimento, subsistindo o dever de recolhimento da INFRAERO, colaciono os julgados abaixo: EMENTA: ADMINISTRATIVO. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO PROCESSUAL ORDINÁRIA. OFENSA REFLEXA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ainda que a matéria constitucional suscitada houvesse sido prequestionada, a orientação desta Corte é a de que a alegada violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabilizaria o conhecimento do recurso extraordinário. II - Este Tribunal possui entendimento no sentido de que o art. 173, 2º, da Constituição não se aplica às empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Dessa afirmação, porém, não se pode inferir que a Constituição tenha garantido a estas entidades a isenção de custas processuais ou o privilégio do prazo em dobro para a interposição de recursos. III - Observa-se que, com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF). IV - Agravo regimental improvido. (STF, T1, RE-AgR 596729, RE - AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 19/10/2010) PROCESSUAL CIVIL. CONAB. ISENÇÃO DE CUSTAS. EMPRESA PÚBLICA NÃO ISENTA. LEI 9.028/95-ART. 24-A. PRIVILÉGIOS CONCEDIDOS APENAS À FAZENDA PÚBLICA. 1. A Lei 9.028/95 em seu art. 24-A menciona expressamente que

são isentas de custas somente a União e suas autarquias e fundações. 2. Os privilégios concedidos à Fazenda Pública, como o previsto no art. 188 do CPC, não são extensíveis às empresas públicas, ainda que prestadoras de serviço público (art. 10 da Lei 9.469/97). (TRF4, T4, AG 200504010537490, AG - AGRADO DE INSTRUMENTO, rel. Des. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, DJ 03/05/2006 PÁGINA: 549). PROCESSUAL CIVIL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO. DECISÃO IMPUGNADA PROFERIDA ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ISENÇÃO. CUSTAS. 1. Embora o julgamento do agravo sem a intimação do agravado não se afeiçoe à melhor sistemática processual, o julgamento não pode deixar de ser realizado, tornando-se dispensável a intimação do agravado quando a decisão impugnada for proferida antes da citação e, principalmente, quando for desconhecido o seu endereço. Precedente do Tribunal. 2. A Quinta Turma deste Tribunal entende que a Companhia Nacional de Abastecimento, ainda que prestadora de serviços públicos, não é isenta do pagamento de custas. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (STF, T5, AG 200601000012244, AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 200601000012244, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 DATA:27/02/2009 PAGINA:291), grifei. Assim, nos termos do artigo 257 do C.P.C., concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora emende a inicial, recolhendo as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.

0011509-93.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 904 - KAORU OGATA) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X MARIA DOLORES DOS SANTOS VIDAL X MARIA DE OLIVEIRA SILVA

Vistos. É o caso de indeferimento do pedido de isenção de custas judiciais formulado pela INFRAERO. O inciso I, do artigo 4º, da Lei nº 9.289/96, que trata das custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, bem como o artigo 24-A, da Lei nº 9.028/95, que rege o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, dispõem que a União e suas respectivas autarquias e fundações são isentas de custas: Lei nº 9.289/96: Art. 4: São isentos de pagamento de custas: I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; grifei Lei nº 9.028/95: Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001), grifei Contudo, a INFRAERO por se tratar de empresa pública federal, não se encontra abrangida, então, pela isenção em comento. Além disso, as custas judiciais têm natureza jurídica de taxa, consoante posicionamento do Pretório Excelso: EMENTA:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS; NATUREZA JURÍDICA: TAXA. DESTINAÇÃO DE PARTE DO PRODUTO DE SUA ARRECADAÇÃO A ENTIDADE DE CLASSE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS: INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 5.672, de 1992, do Estado da Paraíba. I. - As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STF. II. - A Constituição, art. 167, IV, não se refere a tributos, mas a impostos. Sua inaplicabilidade às taxas. III. - Impossibilidade da destinação do produto da arrecadação, ou de parte deste, a instituições privadas, entidades de classe e Caixa de Assistência dos Advogados. Permitti-lo, importaria ofensa ao princípio da igualdade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (TRF, ADI 1145, ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, rel. Min. CARLOS VELLOSO), grifei. Em razão disso, por ter natureza de tributo, sua isenção deve ser interpretada literalmente, como estipula o art. 111, II, do Código Tributário Nacional, não cabendo, portanto, interpretação extensiva: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: ... omissis ... II - outorga de isenção; (grifei) No mais, a isenção deve ser concedida por lei específica que disponha, inclusive, sobre as condições e requisitos à isenção e que regule com exclusividade essa matéria, consoante disposto no 6º, do artigo 150, da Constituição Federal e artigo 176 do Código Tributário Nacional: Constituição Federal Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: ... omissis ... 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) Código Tributário Nacional Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração. (grifei) Todavia, apesar de a INFRAERO alegar em seu favor o art. 14, 2º, da Lei nº 9.286/96 para eximir-se do recolhimento de custas, em momento algum referido artigo, expressamente, dispõe que a empresa pública federal goza de isenção de custas judiciais, ou seja, somente estipulou o valor a ser recolhido, não podendo confundir-se isenção de tributo (que somente pode ser concedida mediante lei específica), com quantificação do valor a ser recolhido. Lei nº 9.289/96 Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte: ... omissis ... 2 Somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente. (grifei) Melhor explicando: é certo que a União, suas autarquias e fundações gozam de isenção de custas judiciais, por este motivo o valor das custas não será por ela recolhido aos cofres públicos. Entretanto, a INFRAERO, na condição de empresa pública federal, cuja natureza jurídica é de direito privado, apesar de exercer uma atividade pública por concessão estatal, não pode se valer dessa benesse pelo fato de inexistir lei específica concessiva. Ratificando a tese de que a isenção de custas judiciais concedida à União

somente a esta exonera do referido recolhimento, subsistindo o dever de recolhimento da INFRAERO, colaciono os julgados abaixo: EMENTA: ADMINISTRATIVO. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO PROCESSUAL ORDINÁRIA. OFENSA REFLEXA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ainda que a matéria constitucional suscitada houvesse sido prequestionada, a orientação desta Corte é a de que a alegada violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabilizaria o conhecimento do recurso extraordinário. II - Este Tribunal possui entendimento no sentido de que o art. 173, 2º, da Constituição não se aplica às empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Dessa afirmação, porém, não se pode inferir que a Constituição tenha garantido a estas entidades a isenção de custas processuais ou o privilégio do prazo em dobro para a interposição de recursos. III - Observa-se que, com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF). IV - Agravo regimental improvido.(STF, T1, RE-AgR 596729, RE - AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 19/10/2010)PROCESSUAL CIVIL. CONAB. ISENÇÃO DE CUSTAS. EMPRESA PÚBLICA NÃO ISENTA. LEI 9.028/95-ART. 24-A. PRIVILÉGIOS CONCEDIDOS APENAS À FAZENDA PÚBLICA. 1. A Lei 9.028/95 em seu art. 24-A menciona expressamente que são isentas de custas somente a União e suas autarquias e fundações. 2. Os privilégios concedidos à Fazenda Pública, como o previsto no art. 188 do CPC, não são extensíveis às empresas públicas, ainda que prestadoras de serviço público (art. 10 da Lei 9.469/97).(TRF4, T4, AG 200504010537490, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, rel. Des. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, DJ 03/05/2006 PÁGINA: 549).PROCESSUAL CIVIL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO. DECISÃO IMPUGNADA PROFERIDA ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ISENÇÃO. CUSTAS. 1. Embora o julgamento do agravo sem a intimação do agravado não se afeiçoe à melhor sistemática processual, o julgamento não pode deixar de ser realizado, tornando-se dispensável a intimação do agravado quando a decisão impugnada for proferida antes da citação e, principalmente, quando for desconhecido o seu endereço. Precedente do Tribunal. 2. A Quinta Turma deste Tribunal entende que a Companhia Nacional de Abastecimento, ainda que prestadora de serviços públicos, não é isenta do pagamento de custas. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(STF, T5, AG 200601000012244, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200601000012244, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 DATA:27/02/2009 PAGINA:291), grifei.Assim, nos termos do artigo 257 do C.P.C., concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora emende a inicial, recolhendo as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.

0011511-63.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X NILDO LOPES

Vistos.É o caso de indeferimento do pedido de isenção de custas judiciais formulado pela INFRAERO.O inciso I, do artigo 4º, da Lei nº 9.289/96, que trata das custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo grau, bem como o artigo 24-A, da Lei nº 9.028/95, que rege o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, dispõem que a União e suas respectivas autarquias e fundações são isentas de custas:Lei nº 9.289/96:Art. 4: São isentos de pagamento de custas:I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; grifeiLei nº 9.028/95:Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001), grifeiContudo, a INFRAERO por se tratar de empresa pública federal, não se encontra abrangida, então, pela isenção em comento. Além disso, as custas judiciais têm natureza jurídica de taxa, consoante posicionamento do Pretório Excelso:EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS: NATUREZA JURÍDICA: TAXA. DESTINAÇÃO DE PARTE DO PRODUTO DE SUA ARRECADAÇÃO A ENTIDADE DE CLASSE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS: INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 5.672, de 1992, do Estado da Paraíba. I. - As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STF. II. - A Constituição, art. 167, IV, não se refere a tributos, mas a impostos. Sua inaplicabilidade às taxas. III. - Impossibilidade da destinação do produto da arrecadação, ou de parte deste, a instituições privadas, entidades de classe e Caixa de Assistência dos Advogados. Permiti-lo, importaria ofensa ao princípio da igualdade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.(TRF, ADI 1145, ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, rel. Min. CARLOS VELLOSO), grifei.Em razão disso, por ter natureza de tributo, sua isenção deve ser interpretada literalmente, como estipula o art. 111, II, do Código Tributário Nacional, não cabendo, portanto, interpretação extensiva:Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:...omissis...II - outorga de isenção; (grifei)No mais, a isenção deve ser concedida por lei específica que disponha, inclusive, sobre as condições e requisitos à isenção e que regule com exclusividade essa matéria, consoante disposto no 6º, do artigo 150, da Constituição Federal e artigo 176 do Código Tributário Nacional: Constituição FederalArt. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:...omissis... 6.º Qualquer subsídio ou

isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) Código Tributário Nacional Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração. (grifei) Todavia, apesar de a INFRAERO alegar em seu favor o art. 14, 2º, da Lei nº 9.286/96 para eximir-se do recolhimento de custas, em momento algum referido artigo, expressamente, dispõe que a empresa pública federal goza de isenção de custas judiciais, ou seja, somente estipulou o valor a ser recolhido, não podendo confundir-se isenção de tributo (que somente pode ser concedida mediante lei específica), com quantificação do valor a ser recolhido. Lei nº 9.289/96 Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte: ...omissis... 2 Somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente. (grifei) Melhor explicando: é certo que a União, suas autarquias e fundações gozam de isenção de custas judiciais, por este motivo o valor das custas não será por ela recolhido aos cofres públicos. Entretanto, a INFRAERO, na condição de empresa pública federal, cuja natureza jurídica é de direito privado, apesar de exercer uma atividade pública por concessão estatal, não pode se valer dessa benesse pelo fato de inexistir lei específica concessiva. Ratificando a tese de que a isenção de custas judiciais concedida à União somente a esta exonera do referido recolhimento, subsistindo o dever de recolhimento da INFRAERO, colaciono os julgados abaixo: EMENTA: ADMINISTRATIVO. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO PROCESSUAL ORDINÁRIA. OFENSA REFLEXA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ainda que a matéria constitucional suscitada houvesse sido prequestionada, a orientação desta Corte é a de que a alegada violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabilizaria o conhecimento do recurso extraordinário. II - Este Tribunal possui entendimento no sentido de que o art. 173, 2º, da Constituição não se aplica às empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Dessa afirmação, porém, não se pode inferir que a Constituição tenha garantido a estas entidades a isenção de custas processuais ou o privilégio do prazo em dobro para a interposição de recursos. III - Observa-se que, com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF). IV - Agravo regimental improvido. (STF, T1, RE-AgR 596729, RE - AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 19/10/2010) PROCESSUAL CIVIL. CONAB. ISENÇÃO DE CUSTAS. EMPRESA PÚBLICA NÃO ISENTA. LEI 9.028/95-ART. 24-A. PRIVILÉGIOS CONCEDIDOS APENAS À FAZENDA PÚBLICA. 1. A Lei 9.028/95 em seu art. 24-A menciona expressamente que são isentas de custas somente a União e suas autarquias e fundações. 2. Os privilégios concedidos à Fazenda Pública, como o previsto no art. 188 do CPC, não são extensíveis às empresas públicas, ainda que prestadoras de serviço público (art. 10 da Lei 9.469/97). (TRF4, T4, AG 200504010537490, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, rel. Des. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, DJ 03/05/2006 PÁGINA: 549). PROCESSUAL CIVIL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO. DECISÃO IMPUGNADA PROFERIDA ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ISENÇÃO. CUSTAS. 1. Embora o julgamento do agravo sem a intimação do agravado não se afeioe à melhor sistemática processual, o julgamento não pode deixar de ser realizado, tornando-se dispensável a intimação do agravado quando a decisão impugnada for proferida antes da citação e, principalmente, quando for desconhecido o seu endereço. Precedente do Tribunal. 2. A Quinta Turma deste Tribunal entende que a Companhia Nacional de Abastecimento, ainda que prestadora de serviços públicos, não é isenta do pagamento de custas. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (STF, T5, AG 200601000012244, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200601000012244, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 DATA:27/02/2009 PAGINA:291), grifei. Assim, nos termos do artigo 257 do C.P.C., concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora emende a inicial, recolhendo as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002392-59.2003.403.6119 (2003.61.19.002392-4) - ELIDIO PEREIRA NETO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E Proc. 946 - LUIZ CLAUDIO LIMA VIANA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifestem-se as partes diante dos cálculos juntados.

0004482-98.2007.403.6119 (2007.61.19.004482-9) - NAYR ROSSI TESTAI X WILSON TESTAI(SP192963 - ANDREZA TESTAI MUCHÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará de levantamento redigido e conferido - Aguarda comparecimento da parte interessada para retirada. Destaca-se que o documento foi elaborado com PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS. Sem mais

0001808-45.2010.403.6119 - NEUSA APARECIDA DA SILVA(SP131030 - MARIA PESSOA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.Int-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004008-93.2008.403.6119 (2008.61.19.004008-7) - WILSON PEREIRA SUTTI(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará de levantamento redigido e conferido - Aguarda comparecimento da parte interessada para retirada. Destaca-se que o documento foi elaborado com PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS. Sem mais

Expediente Nº 8307

ACAO PENAL

0000029-21.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X KWANRAK KLUGE(SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP305253 - CAIO ALMADO LIMA)

Intimem-se as partes para que apresentem suas contrarrazões.

Expediente Nº 8309

MANDADO DE SEGURANCA

0011501-53.2010.403.6119 - CIBELI REGINA LIBERATO(SP207847 - KLEBER BISPO DOS SANTOS) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Verifico que o pedido de Justiça Gratuita formulado pela impetrante às fls. 17/18 não foi analisado, razão pela qual concedo os benefícios neste momento.Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para processamento e julgamento do recurso voluntário.Int.

0000233-65.2011.403.6119 - NEIDE CRAMELLO(SP125291 - JULIO ADRIANO DE OLIVEIRA CARON E SILVA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINIST TRIBUTARIA GUARULHOS-SP-DERAT Regularize a impetrante o recolhimento de custas processuais referentes à interposição do Recurso de Apelação, bem como o pagamento da despesa de Porte de Remessa e Retorno.Int.

0011626-84.2011.403.6119 - LENI DA SILVA BORGES(SP224126 - CAMILA BENIGNO FLORES E SP232467 - DOUGLAS MOREIRA SILVA) X PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Em que pese os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada para a apreciação do pedido liminar, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações. Requisite-se informações ao Gerente Executivo do INSS em Guarulhos/SP, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, servindo cópia deste despacho como ofício para tal fim, no endereço indicado na petição inicial, cuja cópia segue.Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal - Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, servindo cópia deste despacho como mandado de intimação.Int.

Expediente Nº 8310

INQUERITO POLICIAL

0004674-94.2008.403.6119 (2008.61.19.004674-0) - JUSTICA PUBLICA X RADIO SHOW FM 103,7 MHZ VISTOS ETC.Trata-se de Inquérito Policial lavrado pela possível prática do crime previsto no artigo 70 da Lei 4.117/62, cometidos por SÉRGIO FERREIRA DOS SANTOS.Com a vinda das folhas de antecedentes, o Ministério Público Federal requereu seja designada audiência de proposta de transação penal nos termos da manifestação apresentada às fls. 101. É o relatório. Decido.O objetivo da transação penal é permitir, ante o preenchimento dos requisitos legais e mediante o cumprimento de determinadas condições, que o criminoso primário mantenha-se integrado à sociedade, sem ter de se submeter à instrução criminal e a eventual aplicação de sanção penal.Uma vez aceitas e obedecidas as exigências impostas para a concessão de tal benesse, o acusado terá, ao final do período de prova, extinta sua punibilidade.No caso em apreço, o Ministério Público Federal apresentou a seguinte proposta:- PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE PELO PRAZO DE 06(SEIS) MESES, À RAZÃO DE 20 HORAS MENSALS.Certo é que o autor da infrator preenche os requisitos exigidos para a transação penal, nos termos do artigo 76 da Lei 9.099/95:Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou

multas, a ser especificada na proposta. 1º Nas hipóteses de ser a pena de multa a única aplicável, o Juiz poderá reduzi-la até a metade. 2º Não se admitirá a proposta se ficar comprovado: I - ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva; II - ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos deste artigo; III - não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida. Assim, considerando que Sérgio reside em Itaquaquecetuba, depreco a realização de audiência admitória SERVINDO A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA PRECATÓRIA, nos seguintes termos: 1- A intimação de SÉRGIO FERREIRA DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, inscrito no RG nº 27177451 SSP/SP e no CPF nº 276.796.398-09, nascido em 29/12/1976, filho de Francisco Felisdoro dos Santos e Josefa Ferreira dos Santos, comerciante, endereço residencial: Rua 29 (vinte e nove), 990, Parque Piratininga, Itaquaquecetuba/SP, tel. 7570-6346, a fim de aceitar ou não as condições propostas pelo Ministério Público Federal, onde poderá ser assistido por seu advogado constituído. Na ausência de defensor constituído, ser-lhe-á nomeado Defensor Público ou ad hoc. 2 - A indicação de entidade a ser realizado o serviço, sob sua fiscalização, nas condições acima indicadas (PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE PELO PRAZO DE 06(SEIS) MESES, À RAZÃO DE 20 HORAS MENSAIS). 3- A advertência ao investigado de que o descumprimento das condições impostas acarretará o retorno do processo ao seu estado anterior, oportunizando-se ao Ministério Público a propositura da ação penal e ao Juízo o recebimento da peça acusatória. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.Int.

**0010462-21.2010.403.6119 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTICA**

**0000626-32.2010.403.6181 (2010.61.81.000626-7) - JUSTICA PUBLICA X FABIO RAMOS DA SILVA X
MARCOS PAULO GOMES DA CONCEICAO X THIAGO MOURA DE PAULA DA SILVA**

Cuida-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática do crime de descaminho (artigo 334 do Código Penal) pelos indiciados FABIO RAMOS DA SILVA, MARCOS PAULO GOMES DA CONCEIÇÃO E THIAGO MOURA DE PAULA DA SILVA, os quais foram presos após abordagem realizada por policiais federais rodoviários em ônibus proveniente de São Paulo com destino ao Rio de Janeiro na altura do Km 204 da rodovia Presidente Dutra. Inicialmente os autos foram distribuídos no Foro Distrital de Arujá que declinou da competência em favor da Justiça Federal de São Paulo. Em 27.01.2010, a Justiça Federal de São Paulo declinou da competência, determinando a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Guarulhos/SP. O Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadoria nº 081550/SEPMA000135/2011, demonstra que os tributos presumidamente sonegados em relação a Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados, somam o valor de R\$3.690,00 (três mil seiscentos e noventa reais) - fls. 169/172. Em vista, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo arquivamento do feito, em vista da atipicidade penal da conduta apurada. DECIDO. Verifica-se no Auto de Exibição e Apreensão que foram apreendidos 42 (quarenta e dois) aparelhos (rádios transmissores) de procedência estrangeira. De acordo com o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal das mercadorias (fls. 169/172), as mercadorias foram avaliadas em R\$ 7.380,00 (sete mil, trezentos e oitenta reais), e os tributos devidos, em R\$3.690,00 (três mil, seiscentos e noventa reais). Como bem ressaltado pelo Parquet, Assim, a despeito de considerar que a insignificância é questão subjetiva, que depende da análise do caso concreto e dos sujeitos envolvidos, e que a indexação penal-tributária ora pretendida não encontraria supedâneo nas normas e valores que justificam a atuação do Direito Penal, esse órgão ministerial entende inócua a continuidade do presente feito. No caso dos autos, considerando o parâmetro de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), é evidente a incidência do princípio da insignificância, conforme diversos julgados proferidos pelas Cortes Superiores: Ementa HABEAS CORPUS. PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. LEI N. 10.522/02, ART. 20. CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO SUPERIOR A R\$10.000,00. APLICABILIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de ser aplicável o princípio da insignificância ao delito de descaminho quando o valor do débito tributário não exceder a R\$10.000,00 (dez mil reais), dado que a Lei n. 10.522/02, art. 20, estabelece que serão arquivados, sem baixa na distribuição, as execuções fiscais de valor igual ou inferior a esse montante. Por essa razão, o Superior Tribunal de Justiça veio a editar precedente nos termos da Lei n. 11.672/08 para o efeito de se ajustar àquela orientação jurisprudencial (STF, 1ª Turma, RHC n. 96.545, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 16.06.09; 2ª Turma, HC n. 96.374, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 31.03.09; STJ, REsp n. 1.112.748, Rel. Min. Felix Fischer, j. 09.09.09). 2. Ordem concedida. (HC 201103000182020 HC - HABEAS CORPUS - 46162 Relator(a) JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3, QUINTA TURMA, DATA:20/09/2011, PÁGINA: 352) Ementa PENAL. HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DO TRIBUTO ILUDIDO NÃO ULTRAPASSA R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). ENTENDIMENTO PACIFICADO NOS TRIBUNAIS SUPERIORES. REITERAÇÃO DELITUOSA. IRRELEVÂNCIA. ORDEM CONCEDIDA. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. I - O princípio da insignificância é aplicável ao crime de descaminho caso o total dos tributos iludidos não alcance R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor adotado como parâmetro, a teor do disposto o artigo 20 da Lei nº. 10.522/02, pois se o fisco não se interessa pela cobrança dos valores inferiores ou iguais a esse patamar, não é razoável defender a existência de ofensa a bem jurídico tutelado por norma penal. II - Não desqualifica a aplicação do princípio da insignificância o fato de o réu ostentar antecedentes criminais. Precedente do STF. III - No tocante à extinção da punibilidade pelo pagamento, observe-se que o disposto no art. 34 da Lei nº 9.249/95 não se estende ao crime de descaminho, uma vez que, consoante o próprio teor do dispositivo, a extinção da punibilidade ocorre apenas nos crimes tipificados na Lei nº 8.137/90 e na Lei nº 4.723/65. IV - Ademais, o crime de descaminho não ofende somente o erário, mas também a soberania nacional e

a eficácia das políticas governamentais de defesa do desenvolvimento da indústria pátria, dentre outros, sendo, por isso, classificado como crime contra a Administração Pública. V - Ordem concedida. Agravo Regimental Prejudicado. (HC 201103000176262, HC - HABEAS CORPUS - 46070 Relator(a) JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3, SEGUNDA TURMA, DATA:22/09/2011, PÁGINA: 135)Diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e DETERMINO o arquivamento deste inquérito policial.Comunique-se à autoridade policial, servindo a presente decisão como OFÍCIO.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Caso necessário, encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.P.R.I.

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL

0011264-82.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1912 - VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA) X ZEVIPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA

Cuida-se de Representação Criminal, encaminhada pela 1ª Vara do Trabalho de Itaquaquecetuba, noticiando a prática do crime de sonegação previdenciária, capitulado no artigo 337-A do Código Penal, pelos representantes legais da empresa ZEVIPLAST Ind. e Com. de Plásticos Ltda., detectada nos autos da Reclamação Trabalhista nº 00070200934102003.Em vista, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo arquivamento do feito, em razão da ausência de materialidade, por não haver qualquer contribuição previdenciária a ser recolhida aos cofres do INSS. DECIDO.Dos documentos constantes nos autos, verifica-se que as partes firmaram acordo, devidamente homologado pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho em Itaquaquecetuba, para pagamento de verbas de natureza indenizatória (fl. 17).Como bem observado pelo Parquet, tendo em vista a natureza das verbas discriminadas em acordo, tem-se que não há incidência de qualquer contribuição previdenciária sobre as verbas de caráter indenizatório, razão pela qual, não há que se falar em crime de sonegação previdenciária.Diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e DETERMINO o arquivamento desta Representação Criminal.Comunique-se à autoridade policial, servindo a presente decisão como OFÍCIO.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Ao SEDI para as anotações necessárias.P.R.I.

2ª VARA DE GUARULHOS

Drª. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Drª. TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

Liege Ribeiro de Castro Topal

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7842

DESAPROPRIAÇÃO

0011386-95.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X JOSE FERNANDES DE JESUS SILVA

Vistos.É o caso de indeferimento do pedido de isenção de custas judiciais formulado pela INFRAERO.O art. 4º, inciso I da Lei 9.289/96 (que trata das custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus), bem como o art. 24-A da Lei 9.028/95 (que rege o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União), dispõem que a União e suas respectivas autarquias e fundações são isentas de custas. Confira-se:Lei nº 9.289/96:Art. 4. São isentos de pagamento de custas:I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações (grifei);Lei nº 9.028/95:Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001) (grifei).A INFRAERO, portanto, por se tratar de empresa pública federal, não se encontra abrangida pela isenção em comento.Além disso, não se pode perder de perspectiva que as custas judiciais têm natureza jurídica de taxa, consoante posicionamento do Pretório Excelso:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS: NATUREZA JURÍDICA: TAXA. DESTINAÇÃO DE PARTE DO PRODUTO DE SUA ARRECADAÇÃO A ENTIDADE DE CLASSE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS: INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 5.672, de 1992, do Estado da Paraíba. I. - As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STF. II. - A Constituição, art. 167, IV, não se refere a tributos, mas a impostos. Sua inaplicabilidade às taxas. III. - Impossibilidade da destinação do produto da arrecadação, ou de parte deste, a instituições privadas, entidades de classe e Caixa de Assistência dos Advogados. Permitti-lo, importaria ofensa ao princípio da igualdade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente (ADI 1145, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, DJ 08/11/2002 - grifei). Em razão disso, por ter natureza de tributo, sua isenção deve ser interpretada literalmente, como estipula o art. 111, inciso II do Código Tributário Nacional, não cabendo, portanto, interpretação extensiva. Confira-se:Art. 111. Interpreta-se literalmente a

legislação tributária que disponha sobre:[...]II - outorga de isenção (grifei).Demais disso, a isenção deve ser concedida por lei específica que disponha, inclusive, sobre as suas condições e requisitos e que regule com exclusividade essa matéria, consoante disposto no art. 150, 6º, da Constituição Federal e art. 176 do Código Tributário Nacional: Constituição Federal:Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:[...]6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2.º, XII, g (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) (grifei);Código Tributário Nacional:Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração (grifei).Apesar de a INFRAERO invocar em seu favor o art. 14, 2º, da Lei 9.286/96 para eximir-se do recolhimento de custas, em momento algum referido artigo dispõe, expressamente, que a empresa pública federal goza de isenção de custas judiciais. Tal dispositivo legal somente estipula o valor a ser recolhido, não se podendo confundir quantificação de valor a ser recolhido com isenção de tributo (que, como visto, somente pode ser concedida mediante lei específica). De conferir-se o teor da lei mencionada:Lei nº 9.289/96:Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte:[...] 2 Somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente (grifei).Melhor explicando: é certo que a União, suas autarquias e fundações gozam de isenção de custas judiciais. Por este motivo o valor das custas não será por ela recolhido aos cofres públicos.Entretanto, a INFRAERO, na condição de empresa pública federal - cuja natureza jurídica é de direito privado, apesar de exercer uma atividade pública por concessão estatal - não pode se valer dessa benesse, pelo fato de inexistir lei específica concessiva.Ratificando o acima exposto, no sentido de que a isenção de custas judiciais concedida à União somente a esta exonera do referido recolhimento - subsistindo o dever de recolhimento da INFRAERO -, colaciono os julgados abaixo: EMENTA: ADMINISTRATIVO. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO PROCESSUAL ORDINÁRIA. OFENSA REFLEXA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ainda que a matéria constitucional suscitada houvesse sido prequestionada, a orientação desta Corte é a de que a alegada violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabilizaria o conhecimento do recurso extraordinário. II - Este Tribunal possui entendimento no sentido de que o art. 173, 2º, da Constituição não se aplica às empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Dessa afirmação, porém, não se pode inferir que a Constituição tenha garantido a estas entidades a isenção de custas processuais ou o privilégio do prazo em dobro para a interposição de recursos. III - Observa-se que, com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF). IV - Agravo regimental improvido (STF, T1, RE-Agr 596729, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 19/10/2010 - grifei);PROCESSUAL CIVIL. CONAB. ISENÇÃO DE CUSTAS. EMPRESA PÚBLICA NÃO ISENTA. LEI 9.028/95-ART. 24-A. PRIVILÉGIOS CONCEDIDOS APENAS À FAZENDA PÚBLICA. 1. A Lei 9.028/95 em seu art. 24-A menciona expressamente que são isentas de custas somente a União e suas autarquias e fundações. 2. Os privilégios concedidos à Fazenda Pública, como o previsto no art. 188 do CPC, não são extensíveis às empresas públicas, ainda que prestadoras de serviço público (art. 10 da Lei 9.469/97) (TRF4, T4, AG 200504010537490, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, Rel. Des. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, DJ 03/05/2006- grifei);PROCESSUAL CIVIL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO. DECISÃO IMPUGNADA PROFERIDA ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ISENÇÃO. CUSTAS. 1. Embora o julgamento do agravo sem a intimação do agravado não se afeioe à melhor sistemática processual, o julgamento não pode deixar de ser realizado, tornando-se dispensável a intimação do agravado quando a decisão impugnada for proferida antes da citação e, principalmente, quando for desconhecido o seu endereço. Precedente do Tribunal. 2. A Quinta Turma deste Tribunal entende que a Companhia Nacional de Abastecimento, ainda que prestadora de serviços públicos, não é isenta do pagamento de custas. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento (TRF1, T5, AG 200601000012244, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 27/02/2009 - grifei).Sendo assim, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, recolhendo as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.

USUCAPIAO

0005176-33.2008.403.6119 (2008.61.19.005176-0) - AMANDIO BRIGAS FONSECA X MARIA DE JESUS MARTINS FONSECA X NELSON MARTINS FONSECA X LUCIANA PONTW DE CARVALHO FONSECA(SP061640 - ADELINO FREITAS CARDOSO) X UNIAO FEDERAL

Por ora, intime-se as partes para que se manifestem acerca da planta e memorial descritivo do imóvel, objeto da presente lide. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0001116-17.2008.403.6119 (2008.61.19.001116-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FR UTILIDADES PARA O LAR X FABRICIO RODRIGUES FERREIRA
Fls. 195/199: Anotem-se. Fls. 201/202: Ciência a parte autora acerca da expedição e publicação do edital de citação requerido às Fls. 173 dos autos. Decorrido o prazo consignado no edital supracitado, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004545-31.2004.403.6119 (2004.61.19.004545-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X ENGO TRANSPORTES LTDA(SP188615 - SILVIO RICARDO DE SOUZA)
Fls. 253/258: Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da Minuta de Bloqueio de Valores, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação dos autos no arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

0002470-77.2008.403.6119 (2008.61.19.002470-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MONTENEGRO IND/ E COM/ DE CHOCOLATES LTDA-EPP X RAYMUNDA EDNA DE NEGREIROS MONTEIRO X PAULO CESAR DE NEGREIROS MONTEIROS
Fls. 71/82: Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da Minuta de Requisição de Informações, Consulta de Dados da Receita Federal e Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação dos autos no arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

0002549-56.2008.403.6119 (2008.61.19.002549-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X SAMUEL VITORINO DA SILVA X RITA PEREIRA DE OLIVEIRA SILVA
Fls. 72/76: Anotem-se. Manifestem-se as partes acerca dos desbloqueios efetuados nas contas correntes do executado (Fls. 70/71), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo exequente. No silêncio, aguardem-se os autos no arquivo sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

0002962-69.2008.403.6119 (2008.61.19.002962-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X RUBBERKITS VEDACOES TECNICAS IND/ E COM/ LTDA X DANIEL DO REGO OLIVEIRA X DORIVAL LUIZ
Manifeste-se o exequente acerca da certidão de Fls. 156, que certificou o decurso de prazo para o executado interpor os embargos à execução, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação dos autos no arquivo. Intime-se. Publique-se.

0005188-47.2008.403.6119 (2008.61.19.005188-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE VANDIR ARAUJO
Fls. 71/75: Anotem-se. Fls. 77/78: Defiro a exequente o prazo de 10 (dez) dias para a realização da pesquisa de inventário do executado. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0001460-61.2009.403.6119 (2009.61.19.001460-3) - UNIAO FEDERAL(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X MARCELO MARCOS TEIXEIRA DE GOIS
Manifeste-se a exequente acerca da certidão do decurso de prazo para o executado, que embora devidamente citado (Fls. 89), deixou de interpor embargos à execução, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0008156-16.2009.403.6119 (2009.61.19.008156-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IDEAL CENTER FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA X ARNALDO FRIAS FILHO
Fls. 365/368: Anotem-se. Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da certidão negativa de citação, acostada à Fl. 372, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação dos autos no arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

0009485-63.2009.403.6119 (2009.61.19.009485-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PEDRO MATIUSSI
Fls. 50/52: Por ora, complementa a exequente o pedido de intimação formulado, a fim de esclarecer se pretende a substituição do executado, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Intime-se. Cumpra-se.

0001896-49.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SACOLAO ZE COMBICA COM/ DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA - ME X WILSON MICHILIN
Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da certidão negativa de citação (Fls. 109/110), no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0008441-38.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARLEIDE DE SOUSA MANUTENCAO-ME X ARLEIDE DE SOUSA

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da certidão negativa de citação (Fls. 82), no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0011319-33.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RICARDO TROVO

Cite(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO ##### Deverá o executante do mandado a que este for apresentado, proceder a CITAÇÃO do(s) executado(s): RICARDO TROVO, portador do CPF. 254.093.258-42 e RG. 26.683.249-0, residente e domiciliado(a) na Rua Guilherme Lino dos Santos, nº 350, casa 2, Flor do Campo, Guarulhos/SP, CEP. 07190-010, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para que pague(m) ou deposite(m) em Juízo no prazo de 03 (três) dias, a importância de R\$ 22.976,32 (vinte e dois mil e novecentos e setenta e seis reais e trinta e dois centavos), atualizado até 30/07/2011, valor monetário que deverá ser atualizado, devendo sua comprovação ser demonstrada ao Juízo deprecante dentro do prazo ora estipulado, sob penas da lei. Deverá o Oficial de Justiça Avaliador advertir o(s) citando(s) que: 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade; 2) Não efetuado o pagamento, será imediatamente procedida a penhora ou arresto de bens e sua avaliação, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, conforme disposto nos artigos. 659 e seguintes do Código de Processo Civil; 3) O(s) executado(s) poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data da juntada da carta precatória nos autos, ou proceder conforme o artigo 745-A do Código de Processo Civil. Fica a parte cientificada que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Sete de Setembro, 138. 3º andar, Centro, Guarulhos/SP. Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Cite-se. Intimem-se. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004930-42.2005.403.6119 (2005.61.19.004930-2) - JOSE GONZAGA LINS(SP156472 - WILSON SEGHETTO E SP122390 - GERALDA DA SILVA SEGHETTO E SP095337 - REONILDE APARECIDA MENDES MACHADO) X GERENTE REGIONAL EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS

Intime-se o impetrante acerca do desarquivamento dos autos e para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Cumpra-se.

0008005-21.2007.403.6119 (2007.61.19.008005-6) - ACOTUBO IND/ E COM/ LTDA(SP084273 - WALMIR DA SILVA PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por AÇOTUBO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, em que pretende a impetrante o deferimento de depósito judicial das quantias devidas através das Cartas de Cobrança nºs 210/2007 e 211/2007, referentes aos tributos IR e CSSL, respectivamente, para os efeitos do que dispõe o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Juntou documentos (fls. 07/48) Proferida decisão liminar deferindo o pedido de depósito dos valores controvertidos (fls. 57/58). A impetrante efetuou o depósito dos valores controvertidos (fls. 62/64). Informações da autoridade impetrada às fls. 84/96. Manifestação do MPF às fls. 164/166. Ofício da CEF informando o desmembramento da conta judicial às fls. 176/180. Às fls. 205/232, ofício da RFB noticiando revisão de ofício dos lançamentos tributários pertinentes aos valores depositados nos autos, indicando saldo a restituir à impetrante. Às fls. 237/238, manifestação da autora do writ requerendo a prolação de sentença e o levantamento dos valores depositados a maior. Às fls. 263/264, manifestação da União Federal, nada opondo à postulação de fls. 237/238 da impetrante. É o relato do necessário. Fundamento e DECIDO. A hipótese é de extinção do processo sem julgamento de mérito, procedendo-se às apropriações pertinentes dos depósitos judiciais. E isso porque, como se nota da mera leitura do pedido formalmente deduzido na petição inicial (fls. 05/06), não há pedido final formulado nesta ação de mandado de segurança. Com efeito, a autora do writ limita-se a formular pedido de medida liminar para garantir-lhe o direito de efetuar o depósito judicial pelo valor integral dos débitos exigidos através das Cartas de Cobranças e para ordenar que a Fazenda Nacional se abstenha de proceder qualquer tipo de questionamento ou autuação fiscal, face aos efeitos que o depósito judicial enseja, até que se manifeste em ação própria a ser interposta pela ora impetrante (fl. 05). Ao final, requer a impetrante apenas que seja transformada em definitiva a liminar concedida (fl. 06). Presente esse quadro, vê-se que, na hipótese, a ação de mandado de segurança foi - impropriamente - utilizada como sucedâneo de ação de consignação ou, quando menos, como simulacro de medida cautelar preparatória (relativa a ação própria de cujo ajuizamento não se tem notícia). Evidente que não se presta, o mandado de segurança, a veicular pretensão exclusivamente voltada à autorização de depósito judicial de tributo, sem que se busque, no writ, provimento final voltado à desconstituição ou modificação do crédito tributário. Vale dizer, o depósito judicial de tributo em mandado de segurança se apresenta, quando o caso, como medida acautelatória do interesse do contribuinte, com vistas à suspensão da exigibilidade do crédito tributário enquanto se discute a validade ou o montante da exação no próprio writ. Inexistindo nos autos - como já assinalado - pedido final voltado ao ataque aos créditos tributários em si, é inegável que a presente ação de mandado de segurança restou utilizada de forma imprópria, sendo mesmo o caso de extinção do processo sem julgamento de mérito, por

absoluta inadequação da via eleita, que redundaria na falta de interesse processual da impetrante. Contudo, tendo as partes envolvidas no writ - impetrante e União Federal - se composto no tocante aos valores dos créditos tributários em pauta (cfr. petições de fls. 205/232, 237/238 e fls. 263/264), não se pode deixar de reconhecer que, ao menos do ponto de vista prático - e ainda que por vias tortuosas - a impetrante alcançou a satisfação de sua pretensão de direito material. Sendo assim, com vistas à pacificação social - escopo maior do processo - é de rigor emprestar-se efeitos aos depósitos judiciais efetuados, determinando-se a conversão em renda em favor da União dos percentuais indicados e o levantamento em favor da impetrante do saldo remanescente. **DISPOSITIVO** Diante de todo o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil, e **DETERMINO** a conversão em renda, em favor da União Federal, de parte dos depósitos judiciais, nos moldes do quadro constante de fl. 207, expedindo-se guia de levantamento do saldo remanescente em favor da impetrante. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010918-39.2008.403.6119 (2008.61.19.010918-0) - NELSON PEDRO RODRIGUES (SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA E SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP Fls. 69/72: Ciência ao impetrante acerca do desarquivamento do presente feito. Consigno o prazo de 05 (cinco) dias para que requeira o que de direito. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0003455-41.2011.403.6119 - EZIO LESLEE SEGGER (SP129597 - FABIO EDUARDO LUPATELLI E SP258150 - GUILHERME DE MOURA ANJOS) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP
Nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, mantenho a decisão agravada. Cumpra-se integralmente o determinado no terceiro parágrafo de Fl. 173, dando ciência da sentença ao Ministério Público Federal e remetendo-se posteriormente os autos ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0010902-80.2011.403.6119 - SANTA COLOMA INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (SP060429 - ESTELA MARIA LEMOS MONTEIRO SOARES DE CAMARGO E SP220294 - JOÃO PAULO DE SEIXAS MAIA KREPEL) X CHEFE REC FED SECAO PROCD ESPEC ADUAN ALFAND AEROP INTER GUARULHOS 8RF SANTA COLOMA INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. formula pedido de liminar para afastar os efeitos de decisão administrativa que propôs o prosseguimento da execução de Termo de Responsabilidade e consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário de IPI nele formalizado, relativamente a aeronave admitida em território nacional sob regime aduaneiro especial de admissão temporária. Juntou documentos (fls. 17/400). Informações da autoridade impetrada às fls. 414/418. É o relato. **E x a m i n a d o s. F u n d a m e n t o e D e c i d o.** É o caso de indeferimento da liminar. Primeiramente, vale frisar que os atos administrativos em geral, independentemente de sua categoria, nascem com a presunção de legitimidade, decorrente do princípio da legalidade da administração e inerente ao próprio Estado de Direito. Celso Antônio Bandeira de Mello, ao discorrer acerca dos atributos dos atos administrativos, pondera com inteiro acerto que: a) Presunção de legitimidade: é a qualidade que reveste tais atos, de se presumirem verdadeiros e conformes ao Direito, até prova em contrário. Isto é: milita em favor deles a presunção júnica tanto de legitimidade; salvo expressa disposição legal, dita presunção só existe até serem questionados em juízo. Esta característica é comum aos atos administrativos em geral. (...) Neste particular, o saudoso mestre Eloy Lopes Meirelles já apontou que: No desempenho dos encargos administrativos o agente do Poder Público não tem a liberdade de procurar outro objetivo, ou de dar fim diverso do prescrito em lei para a atividade. Não pode, assim, deixar de cumprir os deveres que a lei lhe impõe, nem renunciar a qualquer parcela dos poderes e prerrogativas que lhe são conferidos. Isso porque os deveres, poderes e prerrogativas não lhe são outorgados em consideração pessoal, mas sim para serem utilizados em benefício da comunidade administrada. Descumpri-los ou renunciá-los equivalerá a desconsiderar a incumbência que aceitou ao empossar-se no cargo ou função pública. Por outro lado, deixar de exercer e defender os poderes necessários à consecução dos fins sociais, que constituem a única razão de ser da autoridade pública de que é investido, importará renunciar os meios indispensáveis para atingir os objetivos da Administração. Saliento que, neste juízo de cognição sumária, não há como constatar a ocorrência de qualquer ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada ao dar andamento ao procedimento administrativo para execução do Termo de Responsabilidade nº 1017/2008. A questão controvertida traz enlaçada o artigo 365, 2º do Regulamento Aduaneiro, que diz: Art. 365. Quando os bens admitidos no regime forem danificados, em virtude de sinistro, o valor da garantia será, a pedido do interessado, reduzido proporcionalmente ao montante do prejuízo. 1º Não caberá a redução quando ficar provado que o sinistro: I - ocorreu por culpa ou dolo do beneficiário do regime; ou II - resultou de o bem haver sido utilizado em finalidade diferente daquela que tenha justificado a concessão do regime. 2º Para habilitar-se à redução do valor da garantia, o interessado apresentará laudo pericial do órgão oficial competente, do qual deverão constar as causas e os efeitos do sinistro. E, nesse esteio, a controvérsia estende-se acerca da validade, ou não, do laudo do CENIPA para aferição de responsabilidade dos tripulantes na ocorrência de acidentes. Assim, a prova (laudo do CENIPA) cerne da questão, que embasaria a execução do Termo de Responsabilidade é controvertida entre as partes, mormente a discussão se o acidente teria ocorrido por culpa dos pilotos ou em decorrência dos fatores meteorológicos desfavoráveis ao tempo dos fatos, discussão que indica uma eventual necessidade de dilação probatória, fato que enfraquece sobremaneira o pleito liminar da impetrante, o qual nas ações em mandado de segurança deve se fundamentar em direito líquido e

certo. Todavia, ad cautelam, entendo que não é este o momento processual à análise da adequação da via eleita, pelo que deve o presente writ prosseguir em seus regulares termos. Por outro lado, no caso, também não entendo como argumento suficiente à comprovação do fumus boni iuris o simples fato de que a executada poderá vir a sofrer uma eventual execução fiscal por iniciativa da fazenda pública, o que traria transtornos financeiros à empresa, até porque já ressarcida pela seguradora, conforme mencionou em sua inicial (fls. 11). Ausente o fumus boni iuris, fica prejudicada a análise do periculum in mora, tendo em vista a necessidade da presença concomitante dos requisitos para o deferimento liminar. Ante o exposto, indefiro a liminar propugnada. Intime-se o representante judicial da União (Procurador da Fazenda Nacional), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo a presente decisão como mandado. Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0011648-45.2011.403.6119 - KASMAQ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP004614 - PEDRO FELIPE LESSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

Preliminarmente, intime-se o impetrante para que emende a exordial, observando-se o artigo 282, incisos V e VI e artigo 283, ambos do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0011305-49.2011.403.6119 - JOAQUIM DE BRITO FERNANDES(SP199533B - IRMA DOS SANTOS BENATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro a realização de perícia médica na especialidade de ortopedia, a fim de avaliar suas reais condições de saúde. Nomeio o(a) Dr(a). CAIO EDUARDO MAGNONI, CRM: 94.825, para funcionar como perito (a) judicial. Designo o dia 30 DE NOVEMBRO DE 2011, às 11:00 horas para realização da perícia médica, que será realizada na Sala de Perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando(a): 01- Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Defiro os quesitos formulados pelo requerente, acostados à Fl. 06 dos autos. PROVIDENCIE O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO SEU CONSTITUINTE ACERCA DA(S) DATA(S) DESIGNADA(S) PARA A(S) PERÍCIA(S), ORIENTADO-O PARA QUE COMPAREÇA MUNIDO DOS DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE DISPUSER, ATINENTE AOS PROBLEMAS DE SAÚDE ALEGADOS. Cientifiquem-se o senhor perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte requerente. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento. Cite-se. Intimem-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO AO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da pessoa de seu procurador, localizado na Rua Luis Gama, 217, Centro, Guarulhos/SP, encaminhando-se cópia à Central de Mandados para o devido cumprimento, na forma e sob as penas da lei. Cumpra-se, certificando nos autos. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002312-32.2002.403.6119 (2002.61.19.002312-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002238-75.2002.403.6119 (2002.61.19.002238-1)) CLAUDIO MARCOS DE MAGALHAES X GISLENE MARA OLIVEIRA DE MAGALHAES(SP146273 - JOSE MARIA DE SOUZA E SP099664E - KARINA LEIKO OGURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 128/129: Intimem-se os executados - Cláudio Marcos de Magalhães e Gislene Mara Oliveira de Magalhães -, na pessoa do seu ilustre patrono, para pagamento da quantia devida ao exequente, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Publique-se. Cumpra-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3426

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005641-76.2007.403.6119 (2007.61.19.005641-8) - ROBERTO ALVES DOS SANTOS(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X ROBERTO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - AUTOS Nº 2007.61.19.005641-8Exequente: ROBERTO ALVES DOS SANTOSExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZO: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMatéria: PREVIDENCIÁRIO - EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃOVistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de execução contra a Fazenda Pública proposta por ROBERTO ALVES DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a execução do julgado às fls. 91/94 no qual a parte executada foi condenada a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez com o pagamento das parcelas atrasadas, bem como o pagamento de honorários advocatícios.À fl. 137, foi expedido o ofício requisitório e, à fl. 140, encontra-se o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor.Regularmente intimada, a parte exequente ficou-se inerte (fl. 141).Autos conclusos, em 18/10/2011 (fl. 141v).É o relatório do essencial. DECIDO.A parte executada comprovou o efetivo cumprimento da condenação que lhe fora imposta, conforme demonstram os documentos de fl. 140.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC.Opportunamente, ao arquivo.P. R. I.C.

0008808-04.2007.403.6119 (2007.61.19.008808-0) - JOANA RODRIGUES UBEDA FERNANDEZ(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício requisitório/precatório.Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004962-42.2008.403.6119 (2008.61.19.004962-5) - CICERO SOARES DE SOUZA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 2008.61.19.004962-5 (distribuição: 26/06/2008)Autor: CÍCERO SOARES DE SOUZARéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSJuiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIAMatéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM.Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A CÍCERO SOARES DE SOUZA, qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o enquadramento como atividade especial de determinados períodos, bem como o pagamento das parcelas desde a data do requerimento administrativo com juros e correção monetária e, por fim, honorários advocatícios.Com a inicial, documentos de fls. 12/91.Às fls. 95/97, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido a antecipação da tutela jurisdicional.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 100/108, requerendo a improcedência do pedido, sob o fundamento da impossibilidade do enquadramento das atividades como especial porque o PPP é extemporâneo, desacompanhado de laudo e que houve a utilização de EPIs que neutralizou a influência do agente vulnerante. Por fim, subsidiariamente, alegou a prescrição de parcelas e, no caso de procedência da ação, pugnou pela fixação dos juros moratórios em 6% (seis por cento) ao ano, desde a citação e honorários advocatícios em valor módico.Réplica às fls. 112/115.Cálculos da contadoria judicial às fls. 131/134.Autos conclusos para sentença (fl. 137).É o relatório. DECIDO.Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário, na qual a parte autora pleiteou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pelo enquadramento como atividade especial do vínculo laboral existente com a empresa Behr Brasil Ltda., nos períodos de 14/01/1980 a 14/07/1989 e 17/07/1989 a 04/03/2005. De sua vez, o INSS impugnou o benefício do autor pela extemporaneidade do PPP, ausência de laudo e utilização de EPI, nos termos da manifestação de fls. 100/108.Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. A Constituição Federal, em sua redação original, disciplinava o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em seu art. 202, II, 1º:Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:(...)II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;(...) 1º - É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher.A lei 8.213/91 regulamentou o citado preceito

constitucional nos seus artigos 52 e 53, determinando que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço seria devido, desde que cumprida a carência, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, estabelecendo uma variação no valor da renda do benefício que oscilava de 70% (setenta por cento) até 100% (cem por cento), majorando-se este percentual em 6% (seis por cento) a cada ano de tempo de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional 20 de 15/12/1988, a matéria passou a ser disciplinada pelo artigo 201, 7º, da Constituição Federal: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; Por outro lado, o artigo 3º da referida Emenda Constitucional assegurou a observância do direito adquirido dos segurados que, até a data da publicação da emenda, atendessem a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário com base nos critérios legislativos até então vigentes. Com as inovações trazidas pela reforma da previdência (EC 20/98), além da alteração do nome do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição, contemplaram-se três hipóteses distintas para a concessão desta espécie de benefício previdenciário, a saber: a) Segurados que cumpriram os requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998); b) Segurados que, embora filiados ao regime geral da previdência social, não atenderam aos requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998) e, por fim; c) Segurados filiados ao regime geral da previdência social após a vigência da EC 20/98 (16/12/1998). Ressalto que, no caso do item b supracitado, não tendo preenchido os requisitos para a aposentação proporcional, aplicam-se as regras de transição estabelecidas no artigo 9º da EC 20/98, consubstanciadas no seguinte: a) Limite etário mínimo de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres; b) Tempo de contribuição para a aposentadoria integral de pelo menos 35 (trinta e cinco) anos para homens e 30 (trinta) para mulheres, mais um período adicional na proporção de 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo, na data da publicação da referida Emenda Constitucional. Este plus ficou conhecido como pedágio; c) Tempo de contribuição para a aposentadoria proporcional de 30 (trinta) anos para os homens e 25 (vinte e cinco) anos para as mulheres, mais período adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo faltante para atingir o limite temporal. Apesar da previsão descrita no último item b, firmou-se na doutrina e jurisprudência o entendimento pela não aplicabilidade da idade mínima e pedágio para a aposentação integral. Até o próprio INSS acolheu este entendimento através de diversas Instruções Normativas. Uma vez explicitada a evolução legislativa referente ao benefício pleiteado, passo à análise do alegado tempo especial. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve ser aplicada a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a profissão constante da relação dos decretos 53.831/64 e 83.080/79, e se consta das suas CTPS ou do CNIS, o trabalho em condições especiais deve ser reconhecido e não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, em 28.04.1995, a apresentação do laudo para efeitos de concessão de aposentadoria especial passou a ser obrigatória. Melhor explicando: a) O trabalho laborado até a Lei nº 9.032/95 (28.04.1995) pode ser enquadrado como especial com base em qualquer um dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79. Para a sua comprovação, segue-se a legislação vigente até então, sendo desnecessária a existência de laudo técnico, exceto no que diz respeito ao agente agressivo ruído; b) A partir de 06.03.1997 é aplicável o Decreto nº 2.172/97, posteriormente substituído pelo de nº 3.048/99, sendo que este foi recentemente alterado em parte pelo Decreto nº 4.882/2003. Exigível, pois, para a prova, laudo técnico. Resta discorrer sobre o intervalo de 28.04.1995 a 05.03.1997. A propósito sobre o assunto, colaciono o seguinte julgado, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão, como especial, do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95, independentemente da produção de laudo pericial comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos. 2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico (RESP 597401, Quinta Turma, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJU 15-03-2004, p. 297). Seguindo o raciocínio do aresto, conclui-se que no período de 28.04.1995 a 05.03.1997: a) o enquadramento ainda segue os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, porém desde 28.04.1995 não é mais possível o enquadramento por categoria profissional, já que a Lei nº 9.032/95 passou a exigir a efetiva exposição aos agentes insalubres; b) não há alteração no tocante à sistemática anterior de prova, ou seja: somente para a atividade prestada a partir do Decreto nº 2.172/97 é necessário laudo técnico. Tornando ao caso concreto. I - DO AGENTE AGRESSIVO Nos termos do Decreto nº 53.831/64, item 1.1.6, o trabalho em locais com ruído acima de 80 decibéis eram considerados insalubres. No entanto, em 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92, passou-se a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE INSALUBRE. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. INCORPORAÇÃO DO ABONO PREVISTO NO ART. 146 DA LEI 8.178/91. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente

a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.3. Precedente (EREsp 412.351/RS, DJ de 23/5/2005).4. Embargos de divergência acolhidos para, reformando o acórdão embargado, negar seguimento ao recurso especial.(STJ, S3, EREsp 701809/SC, 2005/0142886-0, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 29/05/06), grifamos.

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE. 80 dB. POSSIBILIDADE.1. Deve-se reconhecer como especial o tempo de serviço exercido com exposição a ruído acima de 80 (oitenta) decibéis até 05/03/1997.Precedente da Terceira Seção.2. Recurso especial conhecido e provido.(STJ, T5, Resp 810205/SP, 2006/0005165-3, rel. Min. Laurita Vaz, DJ 08/05/06), grifamos.No caso em tela, a parte autora pleiteou o enquadramento como atividade especial do período de 14/01/1980 a 14/07/1989 e 17/07/1989 a 04/03/2005, laborado na empresa Behr Brasil Ltda. Os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs (fls. 22/25) revelam que o autor trabalhava, de forma habitual e permanente, exposto à pressão sonora de 84,5 dB(A), o que enseja a presença do agente vulnerante ruído até 04/03/1997, nos termos do Decreto n. 53.831/64. II - DA UTILIZAÇÃO DE EPIS Quanto à alegação do réu, da utilização, por parte do autor, de equipamento de proteção individual, seu uso não obsta o enquadramento da atividade como insalubre. Nesse sentido, Súmula nº 9, da Turma Nacional de Uniformização.O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. E mais.

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO - LEI Nº 9.032/95. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1 - Somente a partir de 28.04.95 (Lei nº 9.032) passou a ser imprescindível a apresentação de laudo pericial, tanto para a conversão de tempo de serviço especial quanto para a concessão de aposentadoria especial. Referido laudo é dispensável em relação ao período pretérito, desde que a atividade se subsuma ao rol previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; e a ainda que a atividade do segurado não esteja prevista nestes Decretos, pode a mesma ser considerada perigosa, insalubre ou penosa, desde que haja comprovação mediante perícia judicial. 2 - Quanto à utilização de equipamento de proteção individual obrigatório (EPI), ressalte-se que este tem por escopo, apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido. 3 - No que tange à habitualidade da exposição aos agentes agressivos, impende gizar que a legislação previdenciária não pressupõe o contato permanente do segurado, durante toda a jornada de trabalho, mas apenas o exercício de atividade, não ocasional nem intermitente, que o exponha habitualmente a condições especiais, prejudiciais à sua saúde ou integridade física, a teor do disposto no 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 4 - Remessa necessária e apelação desprovidas (grifei) (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - AC - Processo: 200051015294211 / RJ - Publicado no DJU DATA:02/09/2003 PG. 225, relator JUIZ FEDERAL POUL ERIK DYRLUND), grifamos.

III - DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. Assim, restando comprovada a existência do período de tempo considerado especial, na forma acima especificada, cumpre analisar a possibilidade de conversão de tempo especial em comum.A controvérsia a respeito do limite temporal para a conversão do tempo especial em comum (28/05/98) encontra-se superada, com o reconhecimento da inexistência de tal limite, conforme decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial nº 200702796223 - RN, relatado pela Ministra Laurita Vaz no DJ 07/04/08, pg. 01:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido. (grifamos). Desta forma, impõe-se a conversão do referido período especial em comum.Extrai-se do exposto a seguinte contagem de tempo: Conclui-se que, na data de entrada do requerimento administrativo (04/03/2005 DER - fl. 17) o autor possuía 35 anos, 11 meses e 14 dias de tempo de contribuição, o que enseja a aposentadoria por tempo de contribuição.A data de início do benefício é a data de entrada do requerimento administrativo (04/03/2005).Por fim, em relação aos juros, a data de início de sua incidência será a data da citação, nos termos da Súmula 204 do STJ que dispõe: Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida.Fica afastada, ainda, a argumentação levantada pela Autarquia em relação ao percentual dos juros, que fixo em 1% (um por cento) ao mês, nos termos da jurisprudência do STJ, que já se consolidou no seguinte sentido: Quanto ao percentual fixado para os juros moratórios, em se tratando de uma prestação de natureza alimentar, oriunda de uma contribuição efetuada por agentes constitucionalmente legitimados, ainda que de natureza previdenciária, equipara-se a uma modalidade de tributo, devendo ser fixado o percentual de 1% ao mês, obedecendo ao princípio da equidade entre as partes, ou seja, os mesmos índices aplicados para a arrecadação devem servir para a devolução. (STJ. REsp. 437.747/SC. Laurita Vaz, 5ª T., um., 5.4.03).Anoto por fim, que os cálculos apresentados pela contadoria, às fls. 131/134, foram realizados pressupondo que todos os períodos controversos no presente feito se tratavam de tempo de serviço especiais, não sendo o caso portanto, de mera divergência aritmética, e sim de reconhecimento por este Juízo de apenas um período como tempo especial, como já explicitado acima.É o suficiente.

DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer como especial apenas os períodos da atividade laboral na empresa Behr Brasil Ltda. de 14/01/1980 a 14/07/1989 e

17/07/1989 a 04/03/1997, conforme descrito no quadro acima e CONDENAR o INSS a conceder aposentadoria por tempo de contribuição, em favor do autor, com proventos no valor correspondente a 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 53, II, da Lei nº 8.213/91. A data de início do benefício previdenciário em tela deverá ser 04/03/2005, data de entrada do requerimento administrativo. Declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Com os mesmos fundamentos da sentença e considerando a situação da parte autora, que aguarda provimento jurisdicional a que tem direito, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA FINAL condenando a Autarquia Ré a implantar o benefício, ora concedido, em 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem) reais por dia de descumprimento. Além disso, considerando que o cumprimento de decisão judicial é ato de ofício - assim entendido aquele em que não há campo para questionamento ou interpretação, salvo dentro do limite recursal - friso que o descumprimento da ordem, no prazo estabelecido, poderá implicar: (a) Representação ao Ministério Público Federal para a competente ação penal pelos crimes previstos nos artigos 319 (prevaricação) e 330 (desobediência) do Código Penal; (b) Representação ao MPF pelo ato de improbidade administrativa, capitulado no artigo 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92), com a pena da perda do cargo (art. 12, III, desta lei, e art. 132, IV, da Lei nº 8.112/90); (c) Representação ao hierárquico superior pela prática de ato proibido ao servidor público (art. 117, IV, Lei nº 8.112/90); (d) Ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento da ordem judicial, com direito de regresso contra o responsável (art. 122, Lei nº 8.112/90). O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Honorários advocatícios pela parte ré, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), à luz do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. A presente sentença servirá de ofício à gerência da competente APS, para que o INSS promova a implantação do benefício conforme supradeterminado. Sentença sujeita ao reexame necessário, vez que excederá o valor previsto no artigo 475, I, do Código de Processo Civil. SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: CÍCERO SOARES DE SOUZABENEFÍCIO: aposentadoria por tempo de contribuiçãoRMI: PrejudicadoRENDA MENSAL ATUAL: prejudicado.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 04/03/2005DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.P. R. I. C.

0006811-49.2008.403.6119 (2008.61.19.006811-5) - VILMAR RODRIGUES BATISTA DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007023-70.2008.403.6119 (2008.61.19.007023-7) - HERMINIO BATISTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 2008.61.19.007023-7 (distribuição: 29/08/2008) Autor: HERMINIO BATISTA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. Vistos e examinados os autos, em SENTENÇA A HERMINIO BATISTA, qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o reconhecimento de vínculos empregatícios e o enquadramento, como atividade especial, de determinado período de atividade, com início desde o requerimento administrativo, reafirmando-se a data, caso seja necessário, aplicando-se correção, e juros moratórios e honorários advocatícios. Fundamentando seu pleito, alegou atender a todos os requisitos necessários para a concessão do benefício requerido, notadamente quanto ao tempo de contribuição. A petição inicial de fls. 02/09 foi instruída com os documentos de fls. 10/86. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 106/114), aduzindo, em síntese, que a ação é improcedente e que é impossível o enquadramento das atividades como especiais, pois os formulários apresentados seriam extemporâneos e, além disso, estão desacompanhados dos respectivos laudos técnicos necessários para a comprovação dos agentes nocivos. Por fim, asseverou que o autor não logrou comprovar o atendimento dos requisitos legais para concessão do benefício pleiteado. Subsidiariamente, no caso de procedência da ação, pleiteou que eventuais juros de mora sejam fixados em 6% ao ano, desde a citação e que os honorários advocatícios sejam fixados em valor módico, em consonância com o disposto no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, com observância da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Réplica às fls. 119/122. Agravo interposto na forma retida às fls. 129/131. Contraminuta do INSS apresentada às fls. 138/139º. Os autos vieram conclusos para sentença, em 10/01/2011 (fl. 140). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário, na qual a parte autora pleiteou: a) Reconhecimento dos períodos laborados na empresa Companhia de Engenharia de Tráfego CET de 17/06/1986 a

23/05/1988 e não só até 24/04/1995, como considerado pela Autarquia;b) Enquadramento como atividade especial por ter exercido a função em condições especiais: b.1) de 17/06/1986 a 23/05/1988, laborado na empresa Companhia de Engenharia de Tráfego CET; b.2) de 06/06/1990 a 03/04/1995, laborado na empresa Companhia de Engenharia de Tráfego CET;O INSS, de sua vez, impugnou o cômputo do período comum por falta de documentação regular, bem como o enquadramento da atividade como especial, fundamentando, basicamente, na extemporaneidade dos laudos e pela falta de laudo técnico para comprovação dos níveis de concentração a que esteve exposto o autor durante a jornada de trabalho.Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. A Constituição Federal, em sua redação original, disciplinava o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em seu art. 202, II, 1º:Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:(...)II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;(...) 1º - É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher.A Lei 8.213/91 regulamentou o citado preceito constitucional nos seus artigos 52 e 53, determinando que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço seria devido, desde que cumprida a carência, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, estabelecendo uma variação no valor da renda do benefício que oscilava de 70% (setenta por cento) até 100% (cem por cento), majorando-se este percentual em 6% (seis por cento) a cada ano de tempo de serviço.Com o advento da Emenda Constitucional 20 de 15/12/1988, a matéria passou a ser disciplinada pelo artigo 201, 7º, da Constituição Federal:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:(...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;Por outro lado, o artigo 3º da referida Emenda Constitucional assegurou a observância do direito adquirido dos segurados que, até a data da publicação da emenda, atendessem a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário com base nos critérios legislativos até então vigentes.Com as inovações trazidas pela reforma da previdência (EC 20/98), além da alteração do nome do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição, contemplaram-se três hipóteses distintas para a concessão desta espécie de benefício previdenciário, a saber:a) Segurados que cumpriram os requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998);b) Segurados que, embora filiados ao regime geral da previdência social, não atenderam aos requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998) e, por fim;c) Segurados filiados ao regime geral da previdência social após a vigência da EC 20/98 (16/12/1998).Ressalto que, no caso do item b supracitado, não tendo preenchido os requisitos para a aposentação proporcional, aplicam-se as regras de transição estabelecidas no artigo 9º da EC 20/98, consubstanciadas no seguinte:a) Limite etário mínimo de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres;b) Tempo de contribuição para a aposentadoria integral de pelo menos 35 (trinta e cinco) anos para homens e 30 (trinta) para mulheres, mais um período adicional na proporção de 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo, na data da publicação da referida Emenda Constitucional. Este plus ficou conhecido como pedágio;c) Tempo de contribuição para a aposentadoria proporcional de 30 (trinta) anos para os homens e 25 (vinte e cinco) anos para as mulheres, mais período adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo faltante para atingir o limite temporal.Apesar da previsão descrita no último item b, firmou-se na doutrina e jurisprudência o entendimento pela não aplicabilidade da idade mínima e pedágio para a aposentadoria integral. Até o próprio INSS acolheu este entendimento através de diversas Instruções Normativas.Uma vez explicitada a evolução legislativa referente ao benefício pleiteado, passo à análise do alegado tempo especial.Em matéria de comprovação de tempo especial, deve ser aplicada a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a profissão constante da relação dos decretos 53.831/64 e 83.080/79, e se consta das suas CTPS ou do CNIS, o trabalho em condições especiais deve ser reconhecido e não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.Os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, em 28.04.1995, a apresentação do laudo para efeitos de concessão de aposentadoria especial passou a ser obrigatória.Melhor explicando:a) O trabalho laborado até a Lei nº 9.032/95 (28.04.1995) pode ser enquadrado como especial com base em qualquer um dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79. Para a sua comprovação, segue-se a legislação vigente até então, sendo desnecessária a existência de laudo técnico, exceto no que diz respeito ao agente agressivo ruído;b) A partir de 06.03.1997 é aplicável o Decreto nº 2.172/97, posteriormente substituído pelo de nº 3.048/99, sendo que este foi recentemente alterado em parte pelo Decreto nº 4.882/2003. Exigível, pois, para a prova, laudo técnico. Resta discorrer sobre o intervalo de 28.04.1995 a 05.03.1997. A propósito sobre o assunto, colaciono o seguinte julgado, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão, como especial, do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95, independentemente da produção de laudo pericial comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos.2. Quanto ao

lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico (RESP 597401, Quinta Turma, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJU 15-03-2004, p. 297). Seguindo o raciocínio do aresto, conclui-se que no período de 28.04.1995 a 05.03.1997: a) o enquadramento ainda segue os Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, porém desde 28.04.1995 não é mais possível o enquadramento por categoria profissional, já que a Lei n.º 9.032/95 passou a exigir a efetiva exposição aos agentes insalubres; b) não há alteração no tocante à sistemática anterior de prova, ou seja: somente para a atividade prestada a partir do Decreto n.º 2.172/97 é necessário laudo técnico. Tomando ao caso concreto. I - DO AGENTE AGRESSIVO. Nos termos do Decreto n.º 53.831/64, item 1.1.6, o trabalho em locais com ruído acima de 80 decibéis eram considerados insalubres. No entanto, em 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92, passou-se a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. Contudo, em 18/11/2003 foi editado o Dec. 4.882/03 que fixou o limite do agente agressivo em 85 dB(A). Nesse sentido. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE INSALUBRE. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. INCORPORAÇÃO DO ABONO PREVISTO NO ART. 146 DA LEI 8.178/91. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. Precedente (ERESP 412.351/RS, DJ de 23/5/2005). 4. Embargos de divergência acolhidos para, reformando o acórdão embargado, negar seguimento ao recurso especial. (STJ, S3, ERESP 701809/SC, 2005/0142886-0, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 29/05/06), grifamos. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE. 80 dB. POSSIBILIDADE. 1. Deve-se reconhecer como especial o tempo de serviço exercido com exposição a ruído acima de 80 (oitenta) decibéis até 05/03/1997. Precedente da Terceira Seção. 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, T5, Resp 810205/SP, 2006/0005165-3, rel. Min. Laurita Vaz, DJ 08/05/06), grifamos. Passo à análise dos períodos: Quanto aos períodos de 17/06/1986 a 23/05/1988 e de 06/06/1990 a 03/04/1995, laborados na Companhia de Engenharia de Tráfego, foram exibidos somente os SB-40 às fls. 61/62 e 76 e 78, sendo imprescindível a apresentação de laudo técnico pericial com o escopo de ser aferido o efetivo nível de exposição, conforme jurisprudência atual e pacífica do Superior Tribunal de Justiça, vez que em relação a ruído sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico (AGRESP - 941885/SP, QUINTA TURMA, Decisão: 19/06/2008, DJE DATA: 04/08/2008, Relator JORGE MUSSI). Além disso, não restou demonstrado de forma específica a que agente nocivo esteve exposto o autor durante a jornada de trabalho, indicando apenas o fator genérico, poeira e intempéries climáticas. Desse modo, os períodos supramencionados permanecem como tempo de serviço comum. Quanto ao reconhecimento do período laborado na empresa Mármore e Granitos Ltda. no período de 01/11/1995 a 09/04/1997, considero como adequada a contagem do período. Tenho que eventual argumentação de que a anotação na CTPS não tem caráter absoluto de prova, não pode prevalecer. De fato, a presunção de veracidade das anotações na CTPS é relativa, comportando prova em contrário, todavia, a autarquia limitou-se a alegar que o período pleiteado não estava anotado no CNIS e daí não poderia ser computado. Ora, isto não é argumento forte o suficiente para romper a presunção relativa. No caso, impõe-se o reconhecimento dos vínculos empregatícios. Extrai-se do exposto a seguinte contagem de tempo: TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão Saída a m d a m d1 Fiação e Tecel. Junta Amazônia S/A Esp 14/6/1963 10/8/1964 - - - 1 1 27 2 Ind. Calçados Tavi Ltda. 1/5/1966 15/5/1968 2 - 15 - - - 3 S/A Ind. Reunidas F. Matarazzo 6/8/1968 14/10/1968 - 2 9 - - - 4 Polícia Militar do Estado de São Paulo 18/11/1969 11/6/1985 15 6 24 - - - 5 Magazine Bets Ltda. 2/1/1986 22/4/1986 - 3 21 - - - 6 Companhia de Engenharia de Tráfego 17/6/1986 23/5/1988 1 11 7 - - - 7 EMTU de São Paulo 28/6/1988 12/7/1988 - - 15 - - - 8 C. I. 1/1/1989 31/12/1989 1 - 1 - - - 9 Companhia de Engenharia de Tráfego 6/6/1990 3/4/1995 4 9 28 - - - 10 Mármore e Granitos Ltda. 1/11/1995 9/4/1997 1 5 9 Soma: 24 36 129 1 1 27 Correspondente ao número de dias: 9.849 417 Tempo total : 27 4 9 1 1 27 Conversão: 1,40 1 7 14 583,80 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 28 11 23 Por fim, cotejando o pedido inicial com o período de tempo de contribuição demonstrado no feito, inviável a concessão do benefício, seja pela falta de tempo de contribuição, seja pela idade que o autor possuía quando pleiteou administrativamente o benefício previdenciário. É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269 I e II do Código de Processo Civil, apenas e tão somente para reconhecer como atividade comum período de 01/11/1996 a 09/04/1997 laborado na empresa Mármore e Granitos Ltda., devendo ser averbado para todos os fins previdenciários. No mais, diante da insuficiência de tempo de contribuição ou pela idade, o autor não tem direito à concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono (art. 21, caput, do CPC). Sem condenação em custas, tendo em vista a isenção que favorece as partes (Leis 1.060/50 e 9.289/96). Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008618-07.2008.403.6119 (2008.61.19.008618-0) - MARIA DE FATIMA SIMPLICIO FERREIRA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 2008.61.19.008618-0 Autora: MARIA DE FÁTIMA SIMPLÍCIO

FERREIRARéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSJuiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIAMatéria: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - FALTOU NA PERÍCIA JUDICIAL.Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A MARIA DE FÁTIMA SIMPLÍCIO FERREIRA, qualificada nos autos, propôs a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento e manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença n.º 570.263.520-1, com a condenação do réu no pagamento das parcelas devidas, desde 29/10/2007, até a total recuperação da autora ou, alternativamente, até a concessão de aposentadoria por invalidez, além das custas processuais e honorários advocatícios, à razão de 20% sobre o valor da condenação. Fundamentando seu pleito, aduziu a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa.Com a inicial de fls. 02/13, vieram os documentos de fls. 14/23.Às fls. 27, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita. A possibilidade de prevenção apontada à fl. 24 foi afastada (fl. 44). O INSS deu-se por citado (fl. 45) e apresentou contestação, às fls. 46/50, acompanhada dos documentos de fls. 51/56, pugnando pela improcedência da demanda em virtude da ausência de prova da alegada incapacidade laborativa. Subsidiariamente, em caso de procedência da ação, pleiteou a condenação em honorários advocatícios em valor módico, juros de 6% ao ano, desde a citação, e o termo inicial do benefício na data da apresentação do laudo pericial. Réplica, às fls. 61/67.Às fls. 76/80, decisão que designou exame médico-pericial. A autora não compareceu à perícia médica, conforme declaração acostada à fl. 87, justificando sua ausência à fl. 89.À fl. 90, decisão que decretou a preclusão da prova pericial. Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por invalidez. De sua parte, o INSS refutou tal pedido sustentando a falta de atendimento dos requisitos legais necessários à concessão destes benefícios previdenciários, notadamente a ausência de incapacidade laborativa.O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos:(a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante;(b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência;(c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias;(d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. No caso em tela, a autora não compareceu à perícia médica designada por este Juízo, conforme fl. 87, não apresentando argumentação plausível que justificasse sua ausência. Por tal razão, foi decretada a preclusão da prova pericial. Os documentos acostados à inicial são insuficientes a atestar a incapacidade alegada, mormente pelo cotejo com reiteradas análises negativas do INSS em fase administrativa. Há, ainda, dúvidas quanto à qualidade de segurada e eventual preexistência da doença, que demanda apuração criteriosa do termo inicial de eventual incapacidade.Sendo assim, a parte autora não se desincumbiu de comprovar a alegada incapacidade laborativa, sendo, neste caso, despiciente a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência.Assim, constatada a ausência de prova da satisfação de um dos requisitos exigidos pelos art. 59 da Lei nº 8.213/1991 qual seja a incapacidade total, impõe-se a improcedência do pedido da autora.É o suficiente.DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA DE FÁTIMA SIMPLÍCIO FERREIRA, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios em virtude da gratuidade processual.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009579-45.2008.403.6119 (2008.61.19.009579-9) - JOB ROCHA SANTIL(SP243603 - ROSEMEIRE DOS SANTOS E SP203475 - CARLOS ALBERTO PALUAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 172: Ciência à parte autora acerca da informação do INSS da implantação do benefício previdenciário em seu favor.
Fls. 173/179: Recebo o recurso de apelação do INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC.Intime-se a parte contrária para apresentação de contra-razões no prazo legal.Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, observadas as formalidades legais.Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0009724-04.2008.403.6119 (2008.61.19.009724-3) - ALDO ALMEIDA SOUZA(SP197765 - JOSÉ CARLOS DE SOUZA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 2008.61.19.009724-3 (distribuição: 19/11/2008)Autor: ALDO ALMEIDA

SOUZARéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSJuiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIAMatéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM - RUIÍDO.Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç AALDO ALMEIDA SOUZA, qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o enquadramento como atividade especial, com sua conversão em tempo comum e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição registrada sob o NB 42/140.559.778-7 na forma mais vantajosa, com início do benefício na data de entrada do requerimento administrativo, com juros e correção monetária e honorários advocatícios.Com a inicial, documentos de fls. 12/196.À fl. 200, foi concedido o benefício da justiça gratuita.À Fl. 204, foi indeferido o pedido de tutela antecipada.O INSS deu-se por citado e apresentou sua contestação às fls. 208/215, pugnando pela improcedência da ação pela impossibilidade do enquadramento como atividade especial dos períodos laborados na empresa Produtos Elétricos Corona Ltda.. Subsidiariamente, no caso de procedência da demanda, pleiteou a fixação dos juros moratórios em 6% (seis por cento) ao ano desde a citação e a condenação em honorários advocatícios em valor módico.Às fls. 218/220, réplica. Os autos vieram conclusos para sentença, em 18/01/2011 (fl. 233).É o relatório. DECIDO.Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário, na qual a parte autora pleiteou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pelo enquadramento como atividade especial dos vínculos laborais existentes com a empresa Produtos Elétricos Corona Ltda., no período de 01/02/1978 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 01/06/2004. De sua vez, o INSS impugnou o benefício do autor pela extemporaneidade dos laudos técnicos e PPPs e utilização de EPIs, nos termos da manifestação de fls. 208/215.Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. A Constituição Federal, em sua redação original, disciplinava o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em seu art. 202, II, 1º:Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:(...)II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;(...) 1º - É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher.A lei 8.213/91 regulamentou o citado preceito constitucional nos seus artigos 52 e 53, determinando que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço seria devido, desde que cumprida a carência, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, estabelecendo uma variação no valor da renda do benefício que oscilava de 70% (setenta por cento) até 100% (cem por cento), majorando-se este percentual em 6% (seis por cento) a cada ano de tempo de serviço.Com o advento da Emenda Constitucional 20 de 15/12/1988, a matéria passou a ser disciplinada pelo artigo 201, 7º, da Constituição Federal:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:(...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;Por outro lado, o artigo 3º da referida Emenda Constitucional assegurou a observância do direito adquirido dos segurados que, até a data da publicação da emenda, atendessem a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário com base nos critérios legislativos até então vigentes.Com as inovações trazidas pela reforma da previdência (EC 20/98), além da alteração do nome do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição, contemplaram-se três hipóteses distintas para a concessão desta espécie de benefício previdenciário, a saber:a) Segurados que cumpriram os requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998);b) Segurados que, embora filiados ao regime geral da previdência social, não atenderam aos requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998) e, por fim;c) Segurados filiados ao regime geral da previdência social após a vigência da EC 20/98 (16/12/1998).Ressalto que, no caso do item b supracitado, não tendo preenchido os requisitos para a aposentação proporcional, aplicam-se as regras de transição estabelecidas no artigo 9º da EC 20/98, consubstanciadas no seguinte:a) Limite etário mínimo de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres;b) Tempo de contribuição para a aposentadoria integral de pelo menos 35 (trinta e cinco) anos para homens e 30 (trinta) para mulheres, mais um período adicional na proporção de 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo, na data da publicação da referida Emenda Constitucional. Este plus ficou conhecido como pedágio;c) Tempo de contribuição para a aposentadoria proporcional de 30 (trinta) anos para os homens e 25 (vinte e cinco) anos para as mulheres, mais período adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo faltante para atingir o limite temporal.Apesar da previsão descrita no último item b, firmou-se na doutrina e jurisprudência o entendimento pela não aplicabilidade da idade mínima e pedágio para a aposentação integral. Até o próprio INSS acolheu este entendimento através de diversas Instruções Normativas.Uma vez explicitada a evolução legislativa referente ao benefício pleiteado, passo à análise do alegado tempo especial.Em matéria de comprovação de tempo especial, deve ser aplicada a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a profissão constante da relação dos decretos 53.831/64 e 83.080/79, e se consta das suas CTPS ou do CNIS, o trabalho em condições especiais deve ser reconhecido e não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.Os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais,

para efeitos previdenciários. Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, em 28.04.1995, a apresentação do laudo para efeitos de concessão de aposentadoria especial passou a ser obrigatória. Melhor explicando: a) O trabalho laborado até a Lei nº 9.032/95 (28.04.1995) pode ser enquadrado como especial com base em qualquer um dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79. Para a sua comprovação, segue-se a legislação vigente até então, sendo desnecessária a existência de laudo técnico, exceto no que diz respeito ao agente agressivo ruído; b) A partir de 06.03.1997 é aplicável o Decreto nº 2.172/97, posteriormente substituído pelo de nº 3.048/99, sendo que este foi recentemente alterado em parte pelo Decreto nº 4.882/2003. Exigível, pois, para a prova, laudo técnico. Resta discorrer sobre o intervalo de 28.04.1995 a 05.03.1997. A propósito sobre o assunto, colaciono o seguinte julgado, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão, como especial, do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95, independentemente da produção de laudo pericial comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos. 2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico (RESP 597401, Quinta Turma, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJU 15-03-2004, p. 297). Seguindo o raciocínio do aresto, conclui-se que no período de 28.04.1995 a 05.03.1997: a) o enquadramento ainda segue os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, porém desde 28.04.1995 não é mais possível o enquadramento por categoria profissional, já que a Lei nº 9.032/95 passou a exigir a efetiva exposição aos agentes insalubres; b) não há alteração no tocante à sistemática anterior de prova, ou seja: somente para a atividade prestada a partir do Decreto nº 2.172/97 é necessário laudo técnico. Tomando ao caso concreto. I - DO AGENTE AGRESSIVO Nos termos do Decreto nº 53.831/64, item 1.1.6, o trabalho em locais com ruído acima de 80 decibéis eram considerados insalubres. No entanto, em 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92, passou-se a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. Contudo, em 18/11/2003 foi editado o Dec. 4.882/03 que fixou o limite do agente agressivo em 85 dB(A). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE INSALUBRE. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. INCORPORAÇÃO DO ABONO PREVISTO NO ART. 146 DA LEI 8.178/91. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. Precedente (EResp 412.351/RS, DJ de 23/5/2005). 4. Embargos de divergência acolhidos para, reformando o acórdão embargado, negar seguimento ao recurso especial. (STJ, S3, EREsp 701809/SC, 2005/0142886-0, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 29/05/06), grifamos. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE. 80 dB. POSSIBILIDADE. 1. Deve-se reconhecer como especial o tempo de serviço exercido com exposição a ruído acima de 80 (oitenta) decibéis até 05/03/1997. Precedente da Terceira Seção. 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, T5, Resp 810205/SP, 2006/0005165-3, rel. Min. Laurita Vaz, DJ 08/05/06), grifamos. No caso em tela, o ponto controvertido situa-se apenas no enquadramento como atividade especial dos períodos de 01/02/1978 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 01/06/2004, laborados na empresa Produtos Elétricos Corona Ltda. Primeiramente, os documentos de fls. 14, 15 e 71 revelam que o autor manteve vínculo empregatício com a empresa Ducha Corona Ltda. (sucessora dos Produtos Elétricos Corona Ltda.), de 01/02/1978 a 01/06/2004. Os formulários, laudos e PPP (fls. 37/57), demonstram que o autor estava exposto, de forma habitual e permanente, a uma pressão sonora de 85 a 86 dB(A). Entretanto, o endereço constante nos formulários, laudos técnicos e PPP, qual seja, Rodovia Presidente Dutra, Km 209, é diverso dos endereços constantes na CTPS, às fls. 14, 15 e 71, que informam que o autor prestava serviço na Rodovia Presidente Dutra, Km 380 e 214. Diante das divergências apontadas, não há como constatar que as condições de trabalho do autor nos períodos mencionados eram as mesmas atestadas pelos formulários, laudos técnicos e PPP. Se a empresa mudou de endereço, significa que alterou o lay-out do local de prestação de serviço, com esta alteração, qualquer medição de nível de ruído realizado nos endereços velhos não serve para o novo endereço, porque ainda que sejam as mesmas máquinas, o ruído depende de outros fatores, como o local de instalação, distância entre elas, etc., impondo-se a impossibilidade de enquadramento desta atividade como especial. Extrai-se do exposto a seguinte contagem de tempo: Já o cálculo do pedágio demonstra: Conclui-se que, na data de entrada do requerimento administrativo (12/10/2006) o autor possuía 28 anos 7 meses e 13 dias de tempo de contribuição, o que não ensejaria a aposentadoria por tempo de contribuição. Anoto por fim, que os cálculos apresentados pela contadoria, às fls. 226/230, foram realizados pressupondo que todos os períodos controversos no presente feito se tratavam de tempo de serviço especiais, não sendo o caso portanto, de mera divergência aritmética, e sim de não reconhecimento por este Juízo dos períodos como tempo especial, como já explicitado acima. É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, com base no art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista a isenção que favorece a parte autora (Leis 1.060/50). Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0010392-72.2008.403.6119 (2008.61.19.010392-9) - VIDAL REIS DA SILVA (SP036362 - LEOPOLDINA DE

LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 2008.61.19.010392-9 EMBARGANTE: VIDAL REIS DA
SILVA EMBARGADO: Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A
Trata-se de embargos declaratórios opostos por VIDAL REIS DA SILVA em face da sentença de fls. 148/150, que
julgou improcedente o pedido do autor. Autos conclusos em 20/10/11 (fl. 155). É o relatório. DECIDO. Embargos de
declaração interpostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Alega a
embargante contradição no julgado, eis que o autor afirmou exercer a função habitual de ajudante geral, porteiro e
vigilante, contudo a sentença de fls. 148/150, afirmou ser sua função de Controlador de Acesso. Inexiste contradição no
julgado de fls. 148/150, uma vez que Controlador de Acesso é a pessoa responsável pelo acesso de pessoas em
determinado local, conforme definição extraída do site http://pt.wikipedia.org/wiki/Controle_de_acesso, abaixo
transcrito, o que inclui porteiros, vigilantes, seguranças, dentre outros: Em segurança, especialmente segurança física, o
termo controle de acesso ou controle de acesso é uma referência à prática de permitir o acesso a uma propriedade,
prédio, ou sala, apenas para pessoas autorizadas. O controle físico de acesso pode ser obtido através de pessoas (um
guarda, segurança ou recepcionista); através de meios mecânicos como fechaduras e chaves; ou através de outros meios
tecnológicos, como sistemas baseados em cartões de acesso. Além disso, nos itens 3 e 4 do laudo de fl. 118, constou que
o autor não está incapacitado para o trabalho: 3. Os conjuntos de moléstias que acometem o autor implicam em
incapacidade laborativa? De forma total ou parcial? Permanente ou temporária? Resposta: Não vimos incapacidade para
o trabalho. 4. O autor, exposto a movimento tendencioso e com a requisição de esforço físico, pode ter seu quadro
agravado ou recidiva em relação as moléstias que o acometem? Resposta: Ao perito é permitido o visum et repertum e,
conforme vimos neste exame de natureza médico-legal não foi vista incapacidade para o trabalho. Pela leitura da peça,
nota-se que a ora embargante pretende, pela via do recurso de embargos declaratórios, obter o reexame da matéria
decidida de maneira oblíqua, quando está nítido o intento da reconsideração. Veja-se decisão neste
sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS
DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.
PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. I. Revelam-se improcedentes os
embargos declaratórios em que as questões levantadas traduzem inconformismo com o teor da decisão embargada,
pretendendo rediscutir matérias já decididas, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade (art. 535 do CPC).
...(omissis)... (EDcl. No RESP - embargos de declaração no Recurso especial, autos n.º 2005/0055009-5, UF:SC, STJ,
primeira turma, relator ministro Teori Albino Zavascki, data do julgamento em 13/09/2005, publicado no DJU em
26/09/2005, p. 246, v.u.) E mais: Nesse sentido, o E. STJ há muito tempo possui inúmeros precedentes, deliberando que
Não cabe ao Tribunal, que não é órgão de consulta, responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não
aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos
sobre sua situação futura e proflixa o que considera injustiças decorrentes do decisor (...). (EDclREsp 739/RJ, Relator
Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11/90). Portanto, caberá à instância própria deliberar sobre o acerto ou desacerto da
decisão embargada, seja quanto a suas premissas, seja quanto às suas conclusões. Dessa forma, inexistindo contradição na
sentença de fls. 148/150, mantenho-a íntegra. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos
termos acima motivados.

**0010614-42.2008.403.6183 (2008.61.83.010614-5) - URURAI MARCOS BRASILENO (SP183583 - MÁRCIO
ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 2008.61.83.010614-5 (distribuição: 24/10/2008) Autor: URURAI MARCOS
BRASILENO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE
GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR
TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM - RÚIDO.** Vistos e examinados os
autos, em S E N T E N Ç A URURAI MARCOS BRASILENO, qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária,
originalmente no Juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, em face do INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o enquadramento como atividade especial, com sua conversão em tempo
comum e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição registrada sob o NB
42/147.071.666-3 na forma mais vantajosa, com início do benefício na data de entrada do requerimento administrativo,
com juros e correção monetária e honorários advocatícios. Com a inicial, documentos de fls. 18/75. À fl. 77, despacho
para emendar a inicial e indeferimento de pedido para juntada do procedimento administrativo pelo INSS. Às fls.
82/121, juntada do procedimento administrativo pelo autor. À fl. 131, foi concedido o benefício da justiça gratuita, bem
como indeferido o pedido de tutela antecipada. Às fls. 144/145, decisão acolhendo incidente de exceção de
incompetência, determinando a remessa dos autos para este Juízo. O INSS deu-se por citado e apresentou sua
contestação às fls. 149/56, pugnando pela improcedência da ação pela impossibilidade do enquadramento como
atividade especial dos períodos laborados nas empresas Cia. Souza Cruz Ind. e Com. Ltda., Cervejaria Reunidas SKOL-
Caracú S/A e Borlem S/A. Subsidiariamente, no caso de procedência da demanda, pleiteou a fixação dos juros
moratórios em 6% (seis por cento) ao ano desde a citação e a condenação em honorários advocatícios em valor
módico. Às fls. 160/169, réplica. Às fls. 175/179, cálculos. Os autos vieram conclusos para sentença, em 18/01/2011 (fl.
182). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, na qual a parte autora pleiteou a
concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pelo enquadramento como atividade especial dos
vínculos laborais existentes com as empresas Cia. Souza Cruz Ind. e Com. Ltda., de 08/08/1978 a 14/11/1980;
Cervejarias Reunidas SKOL-CARACÚ S/A, de 14/01/1981 a 25/05/1982 e Borlem S/A - Empreendimentos Industriais,

de 27/01/1986 a 03/10/1987. De sua vez, o INSS impugnou o benefício do autor pela extemporaneidade dos laudos técnicos e PPPs e utilização de EPs, nos termos da contestação de fls. 149/156. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. A Constituição Federal, em sua redação original, disciplinava o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em seu art. 202, II, 1º. Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:(...)II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;(...) 1º - É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. A lei 8.213/91 regulamentou o citado preceito constitucional nos seus artigos 52 e 53, determinando que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço seria devido, desde que cumprida a carência, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, estabelecendo uma variação no valor da renda do benefício que oscilava de 70% (setenta por cento) até 100% (cem por cento), majorando-se este percentual em 6% (seis por cento) a cada ano de tempo de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional 20 de 15/12/1988, a matéria passou a ser disciplinada pelo artigo 201, 7º, da Constituição Federal: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:(...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; Por outro lado, o artigo 3º da referida Emenda Constitucional assegurou a observância do direito adquirido dos segurados que, até a data da publicação da emenda, atendessem a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário com base nos critérios legislativos até então vigentes. Com as inovações trazidas pela reforma da previdência (EC 20/98), além da alteração do nome do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição, contemplaram-se três hipóteses distintas para a concessão desta espécie de benefício previdenciário, a saber: a) Segurados que cumpriram os requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998); b) Segurados que, embora filiados ao regime geral da previdência social, não atenderam aos requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998) e, por fim; c) Segurados filiados ao regime geral da previdência social após a vigência da EC 20/98 (16/12/1998). Ressalto que, no caso do item b supracitado, não tendo preenchido os requisitos para a aposentação proporcional, aplicam-se as regras de transição estabelecidas no artigo 9º da EC 20/98, consubstanciadas no seguinte: a) Limite etário mínimo de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres; b) Tempo de contribuição para a aposentadoria integral de pelo menos 35 (trinta e cinco) anos para homens e 30 (trinta) para mulheres, mais um período adicional na proporção de 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo, na data da publicação da referida Emenda Constitucional. Este plus ficou conhecido como pedágio; c) Tempo de contribuição para a aposentadoria proporcional de 30 (trinta) anos para os homens e 25 (vinte e cinco) anos para as mulheres, mais período adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo faltante para atingir o limite temporal. Apesar da previsão descrita no último item b, firmou-se na doutrina e jurisprudência o entendimento pela não aplicabilidade da idade mínima e pedágio para a aposentação integral. Até o próprio INSS acolheu este entendimento através de diversas Instruções Normativas. Uma vez explicitada a evolução legislativa referente ao benefício pleiteado, passo à análise do alegado tempo especial. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve ser aplicada a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a profissão constante da relação dos decretos 53.831/64 e 83.080/79, e se consta das suas CTPS ou do CNIS, o trabalho em condições especiais deve ser reconhecido e não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, em 28.04.1995, a apresentação do laudo para efeitos de concessão de aposentadoria especial passou a ser obrigatória. Melhor explicando: a) O trabalho laborado até a Lei nº 9.032/95 (28.04.1995) pode ser enquadrado como especial com base em qualquer um dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79. Para a sua comprovação, segue-se a legislação vigente até então, sendo desnecessária a existência de laudo técnico, exceto no que diz respeito ao agente agressivo ruído; b) A partir de 06.03.1997 é aplicável o Decreto nº 2.172/97, posteriormente substituído pelo de nº 3.048/99, sendo que este foi recentemente alterado em parte pelo Decreto nº 4.882/2003. Exigível, pois, para a prova, laudo técnico. Resta discorrer sobre o intervalo de 28.04.1995 a 05.03.1997. A propósito sobre o assunto, colaciono o seguinte julgado, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão, como especial, do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95, independentemente da produção de laudo pericial comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos. 2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico (RESP 597401, Quinta Turma, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJU 15-03-2004, p. 297). Seguindo o raciocínio do aresto, conclui-se que no período de 28.04.1995 a 05.03.1997: a) o

enquadramento ainda segue os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, porém desde 28.04.1995 não é mais possível o enquadramento por categoria profissional, já que a Lei nº 9.032/95 passou a exigir a efetiva exposição aos agentes insalubres;b) não há alteração no tocante à sistemática anterior de prova, ou seja: somente para a atividade prestada a partir do Decreto nº 2.172/97 é necessário laudo técnico.Tornando ao caso concreto.I - DO AGENTE AGRESSIVO Nos termos do Decreto nº 53.831/64, item 1.1.6, o trabalho em locais com ruído acima de 80 decibéis eram considerados insalubres. No entanto, em 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92, passou-se a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. Contudo, em 18/11/2003 foi editado o Dec. 4.882/03 que fixou o limite do agente agressivo em 85 dB(A). Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE INSALUBRE. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. INCORPORAÇÃO DO ABONO PREVISTO NO ART. 146 DA LEI 8.178/91. IMPOSSIBILIDADE.1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.3. Precedente (EResp 412.351/RS, DJ de 23/5/2005).4. Embargos de divergência acolhidos para, reformando o acórdão embargado, negar seguimento ao recurso especial.(STJ, S3, EREsp 701809/SC, 2005/0142886-0, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 29/05/06), grifamos.PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE. 80 dB. POSSIBILIDADE.1. Deve-se reconhecer como especial o tempo de serviço exercido com exposição a ruído acima de 80 (oitenta) decibéis até 05/03/1997.Precedente da Terceira Seção.2. Recurso especial conhecido e provido.(STJ, T5, Resp 810205/SP, 2006/0005165-3, rel. Min. Laurita Vaz, DJ 08/05/06), grifamos.No caso em tela, o ponto controvertido situa-se apenas no enquadramento como atividade especial dos períodos de 08/08/1978 a 14/11/1980; de 14/01/1981 a 25/05/1982 e de 27/01/1986 a 03/10/1987, laborados na Cia. Souza Cruz Ind. e Com. Ltda., nas Cervejarias Reunidas SKOL-CARACÚ S/A e na empresa Borlem S/A - Empreendimentos Industriais.Primeiramente, os documentos de fls. 25/27 revelam que o autor manteve vínculos empregatícios com as empresas Cia. Souza Cruz Ind. e Com de 08/08/1978 a 14/11/1980; com as Cervejarias Reunidas SKOL-CARACÚ S/A, de 14/01/1981 a 05/05/1982 e com a empresa Borlem S/A Empreendimentos Industriais, desde 27/01/1986. Os formulários, laudos e PPP (fls. 52/60) revelam que o autor estava exposto, de forma habitual e permanente, a uma pressão sonora de 92,53 a 95 dB(A). Entretanto, os endereços constantes nos formulários, laudos técnicos e PPP são diversos dos endereços constantes na CTPS do autor.À fl. 25, consta na CTPS que o autor prestava serviço na Cia. Souza Cruz Indústria e Comércio, na Rua Brigadeiro Machado, nº 151/215. No formulário e laudo de fls. 52/55, o endereço constante é Rua da Alegria, 96, Bráz, São Paulo.Em relação às Cervejarias Reunidas SKOL-CARACÚ S/A, na CTPS, à fl. 26, o endereço constante é Estrada Municipal, S/N, Guarulhos. No formulário e laudo de fls. 56/58, o endereço informado é Estrada Ary Jorge Zeitune, 3100, Guarulhos/SP.Por fim, no vínculo empregatício com a empresa Borlem S/A Empreendimentos Industriais, há dois endereços informados às fls. 27 e 45, quais sejam, Rua Barão do Rio Branco, nº 20 e Av. Rotary, nº 137, Guarulhos/SP, impossibilitando a verificação do real local de prestação de serviço pelo autor. Além disso, o endereço constante no PPP da referida empresa, à fl. 59, apesar de coincidir com a rua de um dos endereços informados na CTPS do autor, diverge em relação à numeração, que consta como Rua Barão do Rio Branco, nº 217.Diante das divergências apontadas, não há como constatar que as condições de trabalho do autor nos períodos mencionados eram as mesmas atestadas pelos formulários, laudos técnicos e PPP. Se as empresas mudaram de endereço, significa que alteraram o lay-out do local de prestação de serviço, com estas alterações, qualquer medição de nível de ruído realizado nos endereços antigos não serve para o novo endereço, porque ainda que sejam as mesmas máquinas, o ruído depende de outros fatores, como o local de instalação, distância entre elas, etc., impondo-se a impossibilidade de enquadramento destas atividades como especiais.Extrai-se do exposto a seguinte contagem de tempo: Já o cálculo do pedágio demonstra: Conclui-se que, na data de entrada do requerimento administrativo (01/11/2007) o autor possuía 30 anos, 2 meses e 8 dias de tempo de contribuição, o que não ensejaria a aposentadoria por tempo de contribuição.Anoto por fim, que os cálculos apresentados pela contadoria, às fls. 175/179, foram realizados pressupondo que todos os períodos controversos no presente feito se tratavam de tempo de serviço especiais, não sendo o caso, portanto, de mera divergência aritmética, e sim de não reconhecimento por este Juízo dos períodos como tempo especial, como já explicitado acima.É o suficiente.DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, com base no art. 269, I do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista a isenção que favorece a parte autora (Leis 1.060/50). Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

0002956-74.2008.403.6309 - MANOEL PAULO DA SILVA(SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 242/246: Recebo o recurso de apelação do INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC.Intime-se a parte contrária para apresentação de contra-razões no prazo legal.Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, observadas as formalidades legais.Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0000276-70.2009.403.6119 (2009.61.19.000276-5) - ROBERTO JOSE DE OLIVEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação Adesiva interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002118-85.2009.403.6119 (2009.61.19.002118-8) - JOSE CARLOS PAVANELLI EROLES (PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PR011596 - DARLI BERTAZZONI BARBOSA)
Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002637-60.2009.403.6119 (2009.61.19.002637-0) - ROSALVO QUEIROZ (SP217648 - LUCIMAR DOS SANTOS ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO n° 2009.61.19.002637-0 EMBARGANTE: ROSALVO QUEIROZ EMBARGADO:
Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de embargos declaratórios opostos por ROSALVO QUEIROZ em face da sentença de fls. 153/162, que julgou parcialmente procedente o pedido do autor, determinando que a autarquia ré reconheça como especial os períodos de 21/11/79 a 16/02/84, laborado na empresa SIDERÚRGICA SANTO STEFANO LTDA; de 23/03/84 a 16/05/94, laborado na empresa BORLEM S/A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS; de 14/11/94 a 12/01/95, laborado na empresa INDÚSTRIA DE MOLAS AÇO LTDA; de 24/04/95 a 05/03/97, laborado na empresa DELUMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA; de 18/11/03 a 22/12/04, laborado na empresa RANDRA ARTEFATOS DE ARAME E AÇO LTDA, bem como que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da fundamentação, em favor da parte autora, com DIB em 03/05/2010 (fl. 132), bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício, corrigido monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês (STJ, AgRg no REsp 956520/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 05.11.2007), incidentes a partir da citação (súmula 204 do STJ). Autos conclusos em 19/10/11 (fl. 180). É o relatório. DECIDO. Alega o embargante contradição no julgado que fixou a DIB em 22/12/04, na fundamentação e no dispositivo em 03/05/10. O artigo 463 do Código de Processo Civil prevê que o juiz poderá alterar a sentença depois da sua publicação, de ofício ou a pedido da parte, apenas se existirem inexatidões materiais ou embargos de declaração. Existe a ocorrência de erro material na sentença de fls. 153/162, por ter constado indevidamente a DIB em 03/05/10 no dispositivo, contrariando o fixado na fundamentação. Ante o exposto, não conheço dos embargos, diante de seu descabimento, e reconheço o erro material contido na sentença de fls. 153/162, retificando a DIB de 03/05/10 para 22/12/04, ficando o dispositivo assim redigido: Ante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que a autarquia ré reconheça como especial os períodos de 21/11/79 a 16/02/84, laborado na empresa SIDERÚRGICA SANTO STEFANO LTDA; de 23/03/84 a 16/05/94, laborado na empresa BORLEM S/A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS; de 14/11/94 a 12/01/95, laborado na empresa INDÚSTRIA DE MOLAS AÇO LTDA; de 24/04/95 a 05/03/97, laborado na empresa DELUMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA; de 18/11/03 a 22/12/04, laborado na empresa RANDRA ARTEFATOS DE ARAME E AÇO LTDA, bem como que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da fundamentação, em favor da parte autora, com DIB em 22/12/2004 (fls. 113/114), bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício, corrigido monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês (STJ, AgRg no REsp 956520/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 05.11.2007), incidentes a partir da citação (súmula 204 do STJ). No mais, mantenho íntegra a sentença. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C.

0005006-27.2009.403.6119 (2009.61.19.005006-1) - SIMPLICIO DE JESUS (SP059923 - CAROLINA ALVES CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006064-65.2009.403.6119 (2009.61.19.006064-9) - JOSE BRAZ RODRIGUES (SP087670 - DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA - Autos n° 2009.61.19.006064-9 (distribuição: 02/06/2009) Autor: JOSÉ BRAZ RODRIGUES Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A JOSÉ BRAZ RODRIGUES, qualificado nos autos, propôs a presente, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o enquadramento como atividade especial de determinados períodos. Com a inicial, documentos de fls. 08/127. À fl. 136, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 139/147, requerendo a improcedência do pedido, sob o fundamento da impossibilidade do

enquadramento das atividades como especial em decorrência da ausência de laudos técnicos; PPPs extemporâneos e utilização de EPIs que neutralizou a influência do agente vulnerante. Por fim, subsidiariamente, alegou a prescrição de parcelas e, no caso de procedência da ação, pugnou pela fixação dos juros moratórios em 6% (seis por cento) ao ano, desde a citação e honorários advocatícios em valor módico. Réplica às fls. 152/171. Cálculos da contadoria judicial às fls. 186/190. Autos conclusos para sentença em 18 de janeiro de 2011 (fl. 193). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário, na qual a parte autora pleiteou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pelo enquadramento como atividades especiais dos vínculos laborais existentes com as seguintes empresas: - Metacil S/A Metalurgia, Comércio e Indústria - de 01/09/1976 a 22/01/79; - Bardella S/A Indústrias Mecânicas - de 05/04/79 a 17/06/88; - Sirma S/A Indústria e Comércio de Máquinas - de 01/11/1988 a 25/09/1989; - Sirma S/A Indústria e Comércio de Máquinas - de 01/11/1989 a 20/12/1989; - Reisky S/A Indústria e Comércio - de 02/01/1990 a 26/06/1991; - Aquecedores Cumulus S/A Indústria e Comércio - de 23/04/1992 a 01/08/1996; - Mascote Indústria e Comércio Ltda. - 01/08/1997 a 31/03/2000; - V.T.C. Prestação de Serviços Ltda. - desde 01/07/2004. De sua vez, o INSS impugnou o enquadramento da atividade como especial, fundamentando, basicamente, a ausência de laudos técnicos, extemporaneidade dos PPPs e utilização de EPIs. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Passo a analisar o mérito. A Constituição Federal, em sua redação original, disciplinava o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em seu art. 202, II, 1º. Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...) 1º - É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. A lei 8.213/91 regulamentou o citado preceito constitucional nos seus artigos 52 e 53, determinando que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço seria devido, desde que cumprida a carência, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, estabelecendo uma variação no valor da renda do benefício que oscilava de 70% (setenta por cento) até 100% (cem por cento), majorando-se este percentual em 6% (seis por cento) a cada ano de tempo de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional 20 de 15/12/1988, a matéria passou a ser disciplinada pelo artigo 201, 7º, da Constituição Federal: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; Por outro lado, o artigo 3º da referida Emenda Constitucional assegurou a observância do direito adquirido dos segurados que, até a data da publicação da emenda, atendesse a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário com base nos critérios legislativos até então vigentes. Com as inovações trazidas pela reforma da previdência (EC 20/98), além da alteração do nome do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição, contemplaram-se três hipóteses distintas para a concessão desta espécie de benefício previdenciário, a saber: a) Segurados que cumpriram os requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998); b) Segurados que, embora filiados ao regime geral da previdência social, não atenderam aos requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998) e, por fim; c) Segurados filiados ao regime geral da previdência social após a vigência da EC 20/98 (16/12/1998). Ressalto que, no caso do item b supracitado, não tendo preenchido os requisitos para a aposentação proporcional, aplicam-se as regras de transição estabelecidas no artigo 9º da EC 20/98, consubstanciadas no seguinte: a) Limite etário mínimo de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres; b) Tempo de contribuição para a aposentadoria integral de pelo menos 35 (trinta e cinco) anos para homens e 30 (trinta) para mulheres, mais um período adicional na proporção de 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo, na data da publicação da referida Emenda Constitucional. Este plus ficou conhecido como pedágio; c) Tempo de contribuição para a aposentadoria proporcional de 30 (trinta) anos para os homens e 25 (vinte e cinco) anos para as mulheres, mais período adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo faltante para atingir o limite temporal. Apesar da previsão descrita no último item b, firmou-se na doutrina e jurisprudência o entendimento pela não aplicabilidade da idade mínima e pedágio para a aposentação integral. Até o próprio INSS acolheu este entendimento através de diversas Instruções Normativas. Uma vez explicitada a evolução legislativa referente ao benefício pleiteado, passo à análise do alegado tempo especial. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve ser aplicada a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a profissão constante da relação dos decretos 53.831/64 e 83.080/79, e se consta das suas CTPS ou do CNIS, o trabalho em condições especiais deve ser reconhecido e não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, em 28.04.1995, a apresentação do laudo para efeitos de concessão de aposentadoria especial passou a ser obrigatória. Melhor explicando: a) O trabalho laborado até a Lei nº 9.032/95 (28.04.1995) pode ser enquadrado como especial com base em qualquer um dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79. Para a sua comprovação, segue-se a legislação vigente até então, sendo desnecessária a existência de

laudo técnico, exceto no que diz respeito ao agente agressivo ruído;b) A partir de 06.03.1997 é aplicável o Decreto nº 2.172/97, posteriormente substituído pelo de nº 3.048/99, sendo que este foi recentemente alterado em parte pelo Decreto nº 4.882/2003. Exigível, pois, para a prova, laudo técnico. Resta discorrer sobre o intervalo de 28.04.1995 a 05.03.1997. A propósito sobre o assunto, colaciono o seguinte julgado, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão, como especial, do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95, independentemente da produção de laudo pericial comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos.2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico(RESF 597401, Quinta Turma, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJU 15-03-2004, p. 297).Seguindo o raciocínio do aresto, conclui-se que no período de 28.04.1995 a 05.03.1997:a) o enquadramento ainda segue os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, porém desde 28.04.1995 não é mais possível o enquadramento por categoria profissional, já que a Lei nº 9.032/95 passou a exigir a efetiva exposição aos agentes insalubres;b) não há alteração no tocante à sistemática anterior de prova, ou seja: somente para a atividade prestada a partir do Decreto nº 2.172/97 é necessário laudo técnico.Tomando ao caso concreto.I - DO AGENTE AGRESSIVO Nos termos do Decreto nº 53.831/64, item 1.1.6, o trabalho em locais com ruído acima de 80 decibéis eram considerados insalubres. No entanto, em 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92, passou-se a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. Contudo, em 18/11/2003 foi editado o Dec. 4.882/03 que fixou o limite do agente agressivo em 85 dB(A). Nesse sentido.PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE INSALUBRE. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. INCORPORAÇÃO DO ABONO PREVISTO NO ART. 146 DA LEI 8.178/91. IMPOSSIBILIDADE.1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.3. Precedente (EREsp 412.351/RS, DJ de 23/5/2005).4. Embargos de divergência acolhidos para, reformando o acórdão embargado, negar seguimento ao recurso especial.(STJ, S3, EREsp 701809/SC, 2005/0142886-0, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 29/05/06), grifamos.PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE. 80 dB. POSSIBILIDADE.1. Deve-se reconhecer como especial o tempo de serviço exercido com exposição a ruído acima de 80 (oitenta) decibéis até 05/03/1997. Precedente da Terceira Seção.2. Recurso especial conhecido e provido.(STJ, T5, Resp 810205/SP, 2006/0005165-3, rel. Min. Laurita Vaz, DJ 08/05/06), grifamos.Passo à análise do caso concreto:Primeiramente, os documentos de fls. 16/46 revelam que o autor manteve vínculos empregatícios com as empresas Metacil S/A Metalurgia, Comércio e Indústria - de 01/09/1976 a 22/01/79; - Bardella S/A Indústrias Mecânicas - de 05/04/79 a 17/06/88; Sirma S/A Indústria e Comércio de Máquinas - de 01/11/1988 a 25/09/1989; Sirma S/A Indústria e Comércio de Maquinas - de 01/11/1989 a 20/12/1989; Reisky S/A Indústria e Comércio - de 02/01/1990 a 26/06/1991; Aquecedores Cumulus S/A Indústria e Comércio - de 23/04/1992 a 01/08/1996; Mascote Indústria e Comércio Ltda. - 01/08/1997 a 31/03/2000 e V.T.C. Prestação de Serviços Ltda. - desde 01/07/2004.Quanto ao enquadramento dos períodos laborados nas empresas Metacil S/A Metalurgia, Comércio e Indústria, de 01/09/1976 a 22/01/79; Sirma S/A Indústria e Comércio de Máquinas, de 01/11/1989 a 20/11/1989 e 01/11/1989 a 20/12/1989 e Reisky S/A Indústria e Comércio, de 02/01/1990 a 26/06/1991; não há nos autos nenhum documento que demonstre que o autor estava exposto, de forma habitual e permanente, a algum agente agressor. Quanto ao período laborado na empresa Bardella S/A Indústrias Mecânicas, de 05/04/79 a 17/06/88, os formulários juntados, às fls. 174/177, revelam que o autor estava exposto, de forma habitual e permanente, a uma pressão sonora de 92 dB(A), o que enseja o enquadramento como atividade especial.Em relação ao período laborado na empresa Aquecedores Cumulus S/A Indústria e Comércio, de 23/04/1992 a 01/08/1996, os documentos juntados, às fls. 179/181, revelam que o autor estava exposto, de forma habitual e permanente, a uma pressão sonora de 91 dB(A), o que também enseja o enquadramento como atividade especial.Referente ao período trabalhado na empresa Mascote Indústria e Comércio Ltda. - 01/08/1997 a 31/03/2000, o autor estava exposto, de forma habitual e permanente, a uma pressão sonora de 91 dB(A), bem como ao calor de 31,0 IBUTG, o que enseja o enquadramento como atividade especial.Por fim, em relação ao período laborado na empresa V.T.C. Prestação de Serviços Ltda. - desde 01/07/2004, os documentos juntados, às fls. 64/65, revelam que o autor, estava exposto, de forma habitual e permanente, a uma pressão sonora de 92 dB(A), bem como ao calor de 31,0 IBUTG, o que também enseja o enquadramento como atividade especial.Extrai-se do exposto, a seguinte contagem de tempo: Já o cálculo do pedágio demonstra: Conclui-se que na data de entrada do requerimento (24/12/2008) o autor possuía tempo de contribuição de 33 anos, 9 meses e 20 dias, sendo que o artigo 9º, 1º, da EC 20/98 exigia como pedágio o tempo de 34 anos, 1 mês e 2 dias e idade mínima de 53 anos, assim, o pedágio não se encontra atendido. Desta forma, impõe-se a improcedência da concessão do benefício pleiteado.Anoto por fim, que os cálculos apresentados pela contadoria, às fls. 186/190, foram realizados pressupondo que todos os períodos controversos no presente feito se tratavam de tempo de serviço especiais, não sendo o caso, portanto, de mera divergência aritmética, e sim de reconhecimento por este Juízo de apenas alguns períodos como tempo especiais, como

já explicitado acima. II - DA UTILIZAÇÃO DE EPI Quanto à alegação da ré, da utilização, por parte do autor, de equipamento de proteção individual, seu uso não obsta o enquadramento da atividade ser considerada insalubre. Nesse sentido, Súmula nº 9, da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. E mais: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO - LEI Nº 9.032/95. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1 - Somente a partir de 28.04.95 (Lei nº 9.032) passou a ser imprescindível a apresentação de laudo pericial, tanto para a conversão de tempo de serviço especial quanto para a concessão de aposentadoria especial. Referido laudo é dispensável em relação ao período pretérito, desde que a atividade se subsuma ao rol previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; e a ainda que a atividade do segurado não esteja prevista nestes Decretos, pode a mesma ser considerada perigosa, insalubre ou penosa, desde que haja comprovação mediante perícia judicial. 2 - Quanto à utilização de equipamento de proteção individual obrigatório (EPI), ressalte-se que este tem por escopo, apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido. 3 - No que tange à habitualidade da exposição aos agentes agressivos, impende gizar que a legislação previdenciária não pressupõe o contato permanente do segurado, durante toda a jornada de trabalho, mas apenas o exercício de atividade, não ocasional nem intermitente, que o exponha habitualmente a condições especiais, prejudiciais à sua saúde ou integridade física, a teor do disposto no 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 4 - Remessa necessária e apelação desprovidas (grifei) (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - AC - Processo: 200051015294211 / RJ - Publicado no DJU DATA:02/09/2003 PG. 225, relator JUIZ FEDERAL POUL ERIK DYRLUND). DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, com base no art. 269, I do Código de Processo Civil, apenas e tão-somente para reconhecer como especiais os períodos laborados nas empresas Bardella S/A Indústrias Mecânicas, de 05/04/79 a 17/06/88; Aquecedores Cumulus S/A Indústria e Comércio, de 23/04/1992 a 01/08/1996; Mascote Indústria e Comércio Ltda., de 01/08/1997 a 31/03/2000 e V.T.C. Prestação de Serviços Ltda. - de 01/07/2004 a 24/12/2008, para todos os fins previdenciários. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono (art. 21, caput, do CPC). Sem condenação em custas, tendo em vista a isenção que favorece as partes (Leis 1.060/50 e 9.289/96). Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0006875-25.2009.403.6119 (2009.61.19.006875-2) - MARIA APARECIDA GROSSI DE SOUZA SANTOS (SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008707-93.2009.403.6119 (2009.61.19.008707-2) - JOAO EUDES WALDEMAR (SP147429 - MARIA JOSE ALVES E SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 2009.61.19.008707-2 (distribuição: 04/08/2009) Autor: JOÃO EUDES WALDEMARRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM - TEMPO COMUM - RUÍDO - CALOR. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A JOÃO EUDES WALDEMAR, qualificado nos autos, propôs a presente, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o enquadramento como atividade especial de determinados períodos, bem como o reconhecimento de outros períodos como tempo comum. Com a inicial, documentos de fls. 26/93. À fl. 95, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 98/108, requerendo a improcedência do pedido, sob o fundamento da impossibilidade do enquadramento das atividades como especial em decorrência da extemporaneidade dos formulários e laudos técnicos e utilização de EPIs que neutralizou a influência do agente vulnerante. Outrossim, em relação aos períodos comuns, pugnou pela ausência de prova suficiente para comprovação. Por fim, subsidiariamente, alegou a prescrição de parcelas e, no caso de procedência da ação, pugnou pela fixação dos juros moratórios em 6% (seis por cento) ao ano, desde a citação e honorários advocatícios em valor módico. Réplica às fls. 111/117. Cálculos da contadoria judicial às fls. 123/127. Autos conclusos para sentença em 18 de janeiro de 2011 (fl. 130). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário, na qual a parte autora pleiteou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pelo enquadramento como atividades especiais dos vínculos laborais existentes com as empresas Novelis do Brasil Ltda. (sucessora da Alcan Alumínio do Brasil S/A) - de 19/05/1978 a 04/08/1987 e Tower Automotive do Brasil S/A (sucessora da Metalúrgica Caterina S/A) - de 08/01/1990 a 13/04/2007, e como atividades comuns os vínculos existentes com Cia. Incl. Oupretana, de 11/01/1977 a 30/08/1977; Tenenge - Técnica Nacional de Engenharia S/A, de 17/10/1977 a 31/10/1978; Equipamentos Industriais Cocco Ltda., de 28/10/1987 a 15/03/1988; Prometal Produtos Metalúrgicos S/A, de 21/03/1988 a 23/02/2989 e Sacramentos Indústria Metalúrgica e Comércio Ltda., de 01/06/1989 a 28/11/1989. De sua vez, o INSS impugnou o enquadramento da atividade como especial,

fundamentando, basicamente, a extemporaneidade dos laudos e PPPs e utilização de EPIs. Quanto ao enquadramento do tempo comum, pugnou pela ausência de elementos suficientes para a comprovação. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Passo a analisar o mérito. A Constituição Federal, em sua redação original, disciplinava o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em seu art. 202, II, 1º. Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...) 1º - É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. A lei 8.213/91 regulamentou o citado preceito constitucional nos seus artigos 52 e 53, determinando que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço seria devido, desde que cumprida a carência, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, estabelecendo uma variação no valor da renda do benefício que oscilava de 70% (setenta por cento) até 100% (cem por cento), majorando-se este percentual em 6% (seis por cento) a cada ano de tempo de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional 20 de 15/12/1988, a matéria passou a ser disciplinada pelo artigo 201, 7º, da Constituição Federal: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; Por outro lado, o artigo 3º da referida Emenda Constitucional assegurou a observância do direito adquirido dos segurados que, até a data da publicação da emenda, atendesse a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário com base nos critérios legislativos até então vigentes. Com as inovações trazidas pela reforma da previdência (EC 20/98), além da alteração do nome do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição, contemplaram-se três hipóteses distintas para a concessão desta espécie de benefício previdenciário, a saber: a) Segurados que cumpriram os requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998); b) Segurados que, embora filiados ao regime geral da previdência social, não atenderam aos requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998) e, por fim; c) Segurados filiados ao regime geral da previdência social após a vigência da EC 20/98 (16/12/1998). Ressalto que, no caso do item b supracitado, não tendo preenchido os requisitos para a aposentação proporcional, aplicam-se as regras de transição estabelecidas no artigo 9º da EC 20/98, consubstanciadas no seguinte: a) Limite etário mínimo de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres; b) Tempo de contribuição para a aposentadoria integral de pelo menos 35 (trinta e cinco) anos para homens e 30 (trinta) para mulheres, mais um período adicional na proporção de 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo, na data da publicação da referida Emenda Constitucional. Este plus ficou conhecido como pedágio; c) Tempo de contribuição para a aposentadoria proporcional de 30 (trinta) anos para os homens e 25 (vinte e cinco) anos para as mulheres, mais período adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo faltante para atingir o limite temporal. Apesar da previsão descrita no último item b, firmou-se na doutrina e jurisprudência o entendimento pela não aplicabilidade da idade mínima e pedágio para a aposentação integral. Até o próprio INSS acolheu este entendimento através de diversas Instruções Normativas. Uma vez explicitada a evolução legislativa referente ao benefício pleiteado, passo à análise do alegado tempo especial. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve ser aplicada a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a profissão constante da relação dos decretos 53.831/64 e 83.080/79, e se consta das suas CTPS ou do CNIS, o trabalho em condições especiais deve ser reconhecido e não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, em 28.04.1995, a apresentação do laudo para efeitos de concessão de aposentadoria especial passou a ser obrigatória. Melhor explicando: a) O trabalho laborado até a Lei nº 9.032/95 (28.04.1995) pode ser enquadrado como especial com base em qualquer um dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79. Para a sua comprovação, segue-se a legislação vigente até então, sendo desnecessária a existência de laudo técnico, exceto no que diz respeito ao agente agressivo ruído; b) A partir de 06.03.1997 é aplicável o Decreto nº 2.172/97, posteriormente substituído pelo de nº 3.048/99, sendo que este foi recentemente alterado em parte pelo Decreto nº 4.882/2003. Exigível, pois, para a prova, laudo técnico. Resta descobrir sobre o intervalo de 28.04.1995 a 05.03.1997. A propósito sobre o assunto, colaciono o seguinte julgado, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão, como especial, do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95, independentemente da produção de laudo pericial comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos. 2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico (RESP 597401, Quinta Turma, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJU 15-

03-2004, p. 297). Seguindo o raciocínio do aresto, conclui-se que no período de 28.04.1995 a 05.03.1997: a) o enquadramento ainda segue os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, porém desde 28.04.1995 não é mais possível o enquadramento por categoria profissional, já que a Lei nº 9.032/95 passou a exigir a efetiva exposição aos agentes insalubres; b) não há alteração no tocante à sistemática anterior de prova, ou seja: somente para a atividade prestada a partir do Decreto nº 2.172/97 é necessário laudo técnico. Tomando ao caso concreto. I - DO AGENTE AGRESSIVO

Nos termos do Decreto nº 53.831/64, item 1.1.6, o trabalho em locais com ruído acima de 80 decibéis eram considerados insalubres. No entanto, em 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92, passou-se a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. Contudo, em 18/11/2003 foi editado o Dec. 4.882/03 que fixou o limite do agente agressivo em 85 dB(A). Nesse sentido. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE INSALUBRE. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. INCORPORAÇÃO DO ABONO PREVISTO NO ART. 146 DA LEI 8.178/91. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. Precedente (EREsp 412.351/RS, DJ de 23/5/2005). 4. Embargos de divergência acolhidos para, reformando o acórdão embargado, negar seguimento ao recurso especial. (STJ, S3, EREsp 701809/SC, 2005/0142886-0, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 29/05/06), grifamos. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE. 80 dB. POSSIBILIDADE. 1. Deve-se reconhecer como especial o tempo de serviço exercido com exposição a ruído acima de 80 (oitenta) decibéis até 05/03/1997. Precedente da Terceira Seção. 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, T5, Resp 810205/SP, 2006/0005165-3, rel. Min. Laurita Vaz, DJ 08/05/06), grifamos. Passo à análise do caso concreto: Primeiramente, o pedido de reconhecimento das atividades comuns indicadas pelo autor à fl. 24, resta prejudicado, já que constam do CNIS, conforme documento juntado à fl. 89. Quanto ao reconhecimento do tempo especial, o documento de fl. 89 revela que o autor manteve vínculos empregatícios com as empresas - Novelis do Brasil Ltda. (sucessora da Alcan Alumínio do Brasil S/A), de 19/05/1978 a 04/10/1987 e Tower Automotivo do Brasil S/A (sucessora da Metalúrgica Caterina S/A), desde 08/01/1990 a 26/12/2008. Em relação ao período laborado na empresa Tower Automotivo do Brasil S/A (sucessora da Metalúrgica Caterine S/A), o PPP e laudo (fls. 70/73) revelam que o autor estava exposto, de forma habitual e permanente, a uma pressão sonora de 90,8 a 92,89 dB(A). Entretanto, o endereço constante no formulário e laudo técnico, qual seja, Av. Tower Automotivo, 611, Bairro do Portão, Arujá/SP, é diverso do endereço constante na CTPS, à fl. 53, que informa que o autor prestava serviço na Al. 3º Sarg. Alcides de Oliveira, 307, São Paulo/SP. Diante da divergência apontada, não há como constatar que as condições de trabalho do autor no período mencionado eram as mesmas atestadas pelo PPP e laudo técnico. Se a empresa mudou de endereço, significa que alterou o lay-out do local de prestação de serviço e, com esta alteração, qualquer medição de nível de ruído realizado no endereço antigo não serve para o novo endereço, porque ainda que sejam as mesmas máquinas, o ruído depende de outros fatores, como o local de instalação, distância entre elas, etc., impondo-se a impossibilidade de enquadramento desta atividade como especial. Quanto ao período laborado na empresa Novelis do Brasil Ltda. (sucessora da Alcan Alumínio do Brasil S/A), de 19/05/78 a 04/10/87, o PPP (fls. 64/65) revela que o autor estava exposto, de forma habitual e permanente, a uma pressão sonora de 91,7 a 97 dB(A) e ao calor de 36,4 IBUTG, o que enseja o enquadramento como atividade especial. Extraí-se do exposto a seguinte contagem de tempo: Já o cálculo do pedágio demonstra: Conclui-se que na data de entrada do requerimento (13/04/2007) o autor possuía tempo de contribuição de 29 anos, 7 meses e 12 dias, sendo que o artigo 9º, 1º, da EC 20/98 exigia como pedágio o tempo de 33 anos, 5 meses e 23 dias e idade mínima de 53 anos, assim, o pedágio não se encontra atendido. Desta forma, impõe-se a improcedência da concessão do benefício pleiteado. Anoto por fim, que os cálculos apresentados pela contadoria (fls. 123/127) foram realizados pressupondo que todos os períodos controversos no presente feito se tratavam de tempo de serviço especiais, não sendo o caso, portanto, de mera divergência aritmética, e sim de reconhecimento por este Juízo de apenas um período como tempo especial, como explicitado acima. II - DA UTILIZAÇÃO DE EPI

Quanto à alegação da ré, de utilização de equipamento de proteção individual, seu uso não obsta o enquadramento da atividade ser considerada insalubre. Nesse sentido, Súmula nº 9, da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. E mais: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO - LEI Nº 9.032/95. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1 - Somente a partir de 28.04.95 (Lei nº 9.032) passou a ser imprescindível a apresentação de laudo pericial, tanto para a conversão de tempo de serviço especial quanto para a concessão de aposentadoria especial. Referido laudo é dispensável em relação ao período pretérito, desde que a atividade se subsuma ao rol previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; e a ainda que a atividade do segurado não esteja prevista nestes Decretos, pode a mesma ser considerada perigosa, insalubre ou penosa, desde que haja comprovação mediante perícia judicial. 2 - Quanto à utilização de equipamento de proteção individual obrigatório (EPI), ressalte-se que este tem por escopo, apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido. 3 - No que tange à habitualidade da exposição aos agentes agressivos, impende gizar que a legislação previdenciária não pressupõe o contato permanente do

segurado, durante toda a jornada de trabalho, mas apenas o exercício de atividade, não ocasional nem intermitente, que o exponha habitualmente a condições especiais, prejudiciais à sua saúde ou integridade física, a teor do disposto no 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 4 - Remessa necessária e apelação desprovidas (grifei) (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - AC - Processo: 200051015294211 / RJ - Publicado no DJU DATA:02/09/2003 PG. 225, relator JUIZ FEDERAL POUL ERIK DYRLUND).DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, com base no art. 269, I do Código de Processo Civil, apenas e tão-somente para reconhecer como especial o período laborado na empresa Novelis do Brasil Ltda. (sucessora da Alcan Alumínio do Brasil S/A), de 19/05/78 a 04/08/87, para todos os fins previdenciários. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono (art. 21, caput, do CPC). Sem condenação em custas, tendo em vista a isenção que favorece as partes (Leis 1.060/50 e 9.289/96). Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

0008740-83.2009.403.6119 (2009.61.19.008740-0) - NILSON BATISTA ROCHA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 2009.61.19.008740-0 (distribuição: 05/08/2009) Autor: NILSON BATISTA ROCHA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A NILSON BATISTA ROCHA, qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o enquadramento como atividade especial de determinados períodos. Com a inicial, documentos de fls. 12/56. À fl. 59, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 67/77, requerendo a improcedência do pedido, sob o fundamento da impossibilidade do enquadramento da atividade como especial porque o autor logrou êxito em comprovar que ficava exposto de forma habitual e permanente a agente nocivo. Por fim, subsidiariamente, pugnou pela fixação dos juros moratórios em 6% (seis por cento) ao ano, desde a citação e honorários advocatícios em valor módico. Réplica às fls. 84/93. Cálculos da contadoria judicial às fls. 98/101. Autos conclusos para sentença em 18/01/2011 (fl. 104). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário, na qual a parte autora pleiteou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pelo enquadramento como atividade especial do vínculo laboral existente com a empresa Auto Posto Aracaty Ltda., nos períodos de 01/09/1973 a 25/03/1985; 01/04/1985 a 31/07/1985; 01/09/1985 a 05/04/1987; 01/07/1987 a 15/07/1991 e 01/07/1991 a 28/11/2002. De sua vez, o INSS impugnou o enquadramento da atividade como especial, fundamentando, basicamente, a ausência de comprovação de exposição ao agente agressor. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Passo a analisar o mérito. A Constituição Federal, em sua redação original, disciplinava o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em seu art. 202, II, 1º: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...) 1º - É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. A lei 8.213/91 regulamentou o citado preceito constitucional nos seus artigos 52 e 53, determinando que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço seria devido, desde que cumprida a carência, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, estabelecendo uma variação no valor da renda do benefício que oscilava de 70% (setenta por cento) até 100% (cem por cento), majorando-se este percentual em 6% (seis por cento) a cada ano de tempo de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional 20 de 15/12/1988, a matéria passou a ser disciplinada pelo artigo 201, 7º, da Constituição Federal: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; Por outro lado, o artigo 3º da referida Emenda Constitucional assegurou a observância do direito adquirido dos segurados que, até a data da publicação da emenda, atendessem a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário com base nos critérios legislativos até então vigentes. Com as inovações trazidas pela reforma da previdência (EC 20/98), além da alteração do nome do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição, contemplaram-se três hipóteses distintas para a concessão desta espécie de benefício previdenciário, a saber: a) Segurados que cumpriram os requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998); b) Segurados que, embora filiados ao regime geral da previdência social, não atenderam aos requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998) e, por fim; c) Segurados filiados ao regime geral da previdência social após a vigência da EC 20/98 (16/12/1998). Ressalto que, no caso do item b supracitado, não tendo preenchido os requisitos para a aposentação proporcional, aplicam-se as regras de transição estabelecidas no artigo 9º da EC 20/98, consubstanciadas no seguinte: a) Limite etário mínimo de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres; b) Tempo de contribuição para a aposentadoria integral de pelo menos 35 (trinta e cinco) anos para homens e 30 (trinta) para mulheres, mais um período adicional na proporção de 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo, na data da

publicação da referida Emenda Constitucional. Este plus ficou conhecido como pedágio;c) Tempo de contribuição para a aposentadoria proporcional de 30 (trinta) anos para os homens e 25 (vinte e cinco) anos para as mulheres, mais período adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo faltante para atingir o limite temporal. Apesar da previsão descrita no último item b, firmou-se na doutrina e jurisprudência o entendimento pela não aplicabilidade da idade mínima e pedágio para a aposentação integral. Até o próprio INSS acolheu este entendimento através de diversas Instruções Normativas. Uma vez explicitada a evolução legislativa referente ao benefício pleiteado, passo à análise do alegado tempo especial. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve ser aplicada a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a profissão constante da relação dos decretos 53.831/64 e 83.080/79, e se consta das suas CTPS ou do CNIS, o trabalho em condições especiais deve ser reconhecido e não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, em 28.04.1995, a apresentação do laudo para efeitos de concessão de aposentadoria especial passou a ser obrigatória. Melhor explicando: a) O trabalho laborado até a Lei nº 9.032/95 (28.04.1995) pode ser enquadrado como especial com base em qualquer um dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79. Para a sua comprovação, segue-se a legislação vigente até então, sendo desnecessária a existência de laudo técnico, exceto no que diz respeito ao agente agressivo ruído; b) A partir de 06.03.1997 é aplicável o Decreto nº 2.172/97, posteriormente substituído pelo de nº 3.048/99, sendo que este foi recentemente alterado em parte pelo Decreto nº 4.882/2003. Exigível, pois, para a prova, laudo técnico. Resta discorrer sobre o intervalo de 28.04.1995 a 05.03.1997. A propósito sobre o assunto, colaciono o seguinte julgado, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão, como especial, do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei nº 9.032/95, independentemente da produção de laudo pericial comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos. 2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico (RESP 597401, Quinta Turma, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJU 15-03-2004, p. 297). Seguindo o raciocínio do acerto, conclui-se que no período de 28.04.1995 a 05.03.1997: a) o enquadramento ainda segue os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, porém desde 28.04.1995 não é mais possível o enquadramento por categoria profissional, já que a Lei nº 9.032/95 passou a exigir a efetiva exposição aos agentes insalubres; b) não há alteração no tocante à sistemática anterior de prova, ou seja: somente para a atividade prestada a partir do Decreto nº 2.172/97 é necessário laudo técnico. Passo à análise do caso concreto: Primeiramente, os documentos de fls. 18/20 revelam que o autor manteve vínculos empregatícios com a empresa Auto Posto Aracaty Ltda. nos períodos de 01/09/1973 a 25/03/1985; 01/04/1985 a 31/07/1985; 01/09/1985 a 05/04/1987; 01/07/1987 a 15/07/1991 e 01/07/1991 a 28/11/2002. Ao contrário do alegado pelo INSS, a atividade de frentista exercida até 28/04/1995 deve ser enquadrada como atividade especial, haja vista que era prevista no item 1.2.11 do Decreto 53.831/64, que contém a previsão de que gasolina e álcoois são agentes vulnerantes à saúde do profissional que entra em contato com tais substâncias, notadamente os seus gases ou vapores. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. 1. Pretende o Autor a revisão de aposentadoria por tempo de serviço, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, na função de frentista, estão enquadradas no código 1.2.11 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. 3. É devida a revisão do benefício, a partir da concessão, devendo ser compensados os pagamentos administrativos já ocorridos e ressalvadas as parcelas colhidas pela prescrição quinquenal. 4. Apelação do Autor provida. TRF 3ª Região, AC 1344713, Processo 200803990427118/SP, Décima Turma, Juíza Convocada Giselle França, Data da decisão: 30/09/2008, DJF3 15/10/2008. Assim, conforme os documentos de fls. 18/20 (CTPS); 23/24 (formulário INSS); 35/43 (recibos de pagamento) e 49/51 (PPP), o autor comprovou a atividade de frentista em relação aos períodos de 01/09/1973 a 25/03/1985; 01/04/1985 a 31/07/1985; 01/09/1985 a 05/04/1987; 01/07/1987 a 15/06/1991 e 01/07/1991 a 28/05/1995, todos laborados no Auto Posto Aracaty Ltda., os quais, então, devem ser reconhecidos como especiais. Já em relação ao período de 29/05/1995 a 05/03/1997, há o formulário, fls. 23/24, indicando que o autor estava sujeito à inalação de vapores de gasolina, álcool, diesel, entre outros agentes nocivos à saúde. Em relação ao período de 06/03/1997 a 28/11/2002, o autor juntou PPP, fls. 49/51, comprovando as condições de trabalho com exposição aos agentes nocivos, de forma que a atividade também deve ser reconhecida como especial. III - DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. Assim, restando comprovada a existência do período de tempo considerado especial, na forma acima especificada, cumpre analisar a possibilidade de conversão de tempo especial em comum. A controvérsia a respeito do limite temporal para a conversão do tempo especial em comum (28/05/98) encontra-se superada, com o reconhecimento da inexistência de tal limite, conforme decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial nº 200702796223 - RN, relatado pela Ministra Laurita Vaz no DJ 07/04/08, pg. 01: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou

seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.^a Turma.2. Recurso especial desprovido. (grifamos). Desta forma, impõe-se a conversão do referido período especial em comum. Extrai-se do exposto, a contagem de tempo feita pela contadoria do Juízo à fl. 101. Conclui-se que na data de entrada do requerimento (11/05/2007) o autor possuía tempo de contribuição de 40 anos, 05 meses e 14 dias, conforme cálculos da contadoria judicial de fl. 101. Desta forma, impõe-se a procedência da concessão do benefício pleiteado. A data de início do benefício é a data de entrada do requerimento administrativo (11/05/2007). Por fim, em relação aos juros, a data de início de sua incidência será a data da citação, nos termos da Súmula 204 do STJ que dispõe: Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Fica afastada, ainda, a argumentação levantada pela Autarquia em relação ao percentual dos juros, que fixo em 1% (um por cento) ao mês, nos termos da jurisprudência do STJ, que já se consolidou no seguinte sentido: Quanto ao percentual fixado para os juros moratórios, em se tratando de uma prestação de natureza alimentar, oriunda de uma contribuição efetuada por agentes constitucionalmente legitimados, ainda que de natureza previdenciária, equipara-se a uma modalidade de tributo, devendo ser fixado o percentual de 1% ao mês, obedecendo ao princípio da equidade entre as partes, ou seja, os mesmos índices aplicados para a arrecadação devem servir para a devolução. (STJ. REsp. 437.747/SC. Laurita Vaz, 5^a T., um., 5.4.03). É o suficiente. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, com base no art. 269, I e II do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o INSS a conceder aposentadoria por tempo de contribuição, em favor do autor, com proventos no valor correspondente a 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 53, II, da Lei n.º 8.213/91. A data de início do benefício previdenciário em tela deverá ser 11/05/2007, data de entrada do requerimento administrativo. Com os mesmos fundamentos da sentença e considerando a situação da parte autora, que aguarda provimento jurisdicional a que tem direito, **ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA FINAL** condenando a Autarquia Ré a implantar o benefício, ora concedido, em 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem) reais por dia de descumprimento. Além disso, considerando que o cumprimento de decisão judicial é ato de ofício - assim entendido aquele em que não há campo para questionamento ou interpretação, salvo dentro do limite recursal - friso que o descumprimento da ordem, no prazo estabelecido, poderá implicar: (a) Representação ao Ministério Público Federal para a competente ação penal pelos crimes previstos nos artigos 319 (prevaricação) e 330 (desobediência) do Código Penal; (b) Representação ao MPF pelo ato de improbidade administrativa, capitulado no artigo 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 8.429/92), com a pena da perda do cargo (art. 12, III, desta lei, e art. 132, IV, da Lei n.º 8.112/90); (c) Representação ao hierárquico superior pela prática de ato proibido ao servidor público (art. 117, IV, Lei n.º 8.112/90); (d) Ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento da ordem judicial, com direito de regresso contra o responsável (art. 122, Lei n.º 8.112/90). Oficie-se à agência da previdência social competente para que implante o benefício, nos termos acima delineados, por meio de correio eletrônico. O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula n.º 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Honorários advocatícios pela parte ré, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), à luz do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei n.º 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário, vez que excederá o valor previsto no artigo 475, I, do Código de Processo Civil. **SÚMULA DO JULGAMENTO** (Provimento Conjunto n.º 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): **BENEFICIÁRIO: NILSON BATISTA ROCHA** **BENEFÍCIO: aposentadoria por tempo de contribuição** **RMI: Prejudicado** **RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado.** **DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 11/05/2007** **DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.** P. R. I. C.

0008852-52.2009.403.6119 (2009.61.19.008852-0) - AUDALIO ALVES RODRIGUES (SP281836 - JOSÉ WELLINGTON UCHOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AÇÃO ORDINÁRIA - Autos n.º 2009.61.19.008852-0 (distribuição: 07/08/2009) Autor: AUDALIO ALVES RODRIGUES Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM - AGENTE QUÍMICO. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A AUDALIO ALVES RODRIGUES, qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o enquadramento de atividade como especial, com início do benefício na data de entrada do requerimento administrativo, corrigidos monetariamente, aplicação de juros moratórios e honorários advocatícios sobre o valor da condenação. Com a inicial, documentos de fls. 22/65 e 74/117. À fl. 69, foi proferida decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da petição inicial. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação às fls. 119/126, requerendo a improcedência do pedido, diante da insuficiência de tempo de contribuição, sob o fundamento da impossibilidade de enquadramento da atividade supostamente trabalhada sob condições especiais. Subsidiariamente, no caso de procedência da ação, pleiteou a fixação de juros moratórios em 6% (seis por cento) ao ano, desde a citação, a

condenação em honorários advocatícios em valor módico e que a data de início do benefício seja fixada na data da citação. Às fls. 130/132, réplica. Autos conclusos para sentença (fl. 134). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário, na qual a parte autora pleiteou, em apertada síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se, para tanto, como tempo especial os períodos de 01/03/1978 a 02/08/1983, 01/12/1983 a 21/03/1989, 01/09/1989 a 05/07/1991 e 01/04/1992 a 09/11/2007 laborados na empresa Metalúrgica Sil-Lustres Ltda. O INSS, por seu turno, alegou que a parte autora não tem direito ao pleiteado, pugnando a improcedência da demanda, sob o fundamento da impossibilidade de enquadramento da suposta atividade especial, uma vez que o laudo PPP não revelou a efetiva exposição do autor ao agente nocivo e se ultrapassavam os limites de tolerância, além disso, é absolutamente extemporâneo, não comprovando o tempo de contribuição necessária à aposentação. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, tendo a relação processual observado aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, autorizando a análise do mérito. A Constituição Federal, em sua redação original, disciplinava o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em seu art. 202, II, 1º. Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...) 1º - É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. A lei 8.213/91 regulamentou o citado preceito constitucional nos seus artigos 52 e 53, determinando que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço seria devido, desde que cumprida a carência, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, estabelecendo uma variação no valor da renda do benefício que oscilava de 70% (setenta por cento) até 100% (cem por cento), majorando-se este percentual em 6% (seis por cento) a cada ano de tempo de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional 20 de 15/12/1988, a matéria passou a ser disciplinada pelo artigo 201, 7º, da Constituição Federal: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; Por outro lado, o artigo 3º da referida Emenda Constitucional assegurou a observância do direito adquirido dos segurados que, até a data da publicação da emenda, atendessem a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário com base nos critérios legislativos até então vigentes. Com as inovações trazidas pela reforma da previdência (EC 20/98), além da alteração do nome do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição, contemplaram-se três hipóteses distintas para a concessão desta espécie de benefício previdenciário, a saber: a) Segurados que cumpriram os requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998); b) Segurados que, embora filiados ao regime geral da previdência social, não atenderam aos requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998) e, por fim; c) Segurados filiados ao regime geral da previdência social após a vigência da EC 20/98 (16/12/1998). Ressalto que, no caso do item b) supracitado, não tendo preenchido os requisitos para a aposentação proporcional, aplicam-se as regras de transição estabelecidas no artigo 9º da EC 20/98, consubstanciadas no seguinte: a) Limite etário mínimo de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres; b) Tempo de contribuição para a aposentadoria integral de pelo menos 35 (trinta e cinco) anos para homens e 30 (trinta) para mulheres, mais um período adicional na proporção de 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo, na data da publicação da referida Emenda Constitucional. Este plus ficou conhecido como pedágio; c) Tempo de contribuição para a aposentadoria proporcional de 30 (trinta) anos para os homens e 25 (vinte e cinco) anos para as mulheres, mais período adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo faltante para atingir o limite temporal. Apesar da previsão descrita no último item b), firmou-se na doutrina e jurisprudência o entendimento pela não aplicabilidade da idade mínima e pedágio para a aposentação integral. Até o próprio INSS acolheu este entendimento através de diversas Instruções Normativas. Uma vez explicitada a evolução legislativa referente ao benefício pleiteado, passo à análise do alegado tempo especial. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve ser aplicada a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a profissão constante da relação dos decretos 53.831/64 e 83.080/79, e se consta das suas CTPS ou do CNIS, o trabalho em condições especiais deve ser reconhecido e não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, em 28.04.1995, a apresentação do laudo para efeitos de concessão de aposentadoria especial passou a ser obrigatória. Melhor explicando: a) O trabalho laborado até a Lei nº 9.032/95 (28.04.1995) pode ser enquadrado como especial com base em qualquer um dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79. Para a sua comprovação, segue-se a legislação vigente até então, sendo desnecessária a existência de laudo técnico, exceto no que diz respeito ao agente agressivo ruído; b) A partir de 06.03.1997 é aplicável o Decreto nº 2.172/97, posteriormente substituído pelo de nº 3.048/99, sendo que este foi recentemente alterado em parte pelo Decreto nº 4.882/2003. Exigível, pois, para a prova, laudo técnico. Restará discorrer sobre o intervalo de 28.04.1995 a 05.03.1997. A propósito sobre o assunto, colaciono o seguinte julgado, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: 1. As

Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão, como especial, do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95, independentemente da produção de laudo pericial comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos.2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico(RESF 597401, Quinta Turma, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJU 15-03-2004, p. 297).Seguindo o raciocínio do aresto, conclui-se que no período de 28.04.1995 a 05.03.1997:a) o enquadramento ainda segue os Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, porém desde 28.04.1995 não é mais possível o enquadramento por categoria profissional, já que a Lei n.º 9.032/95 passou a exigir a efetiva exposição aos agentes insalubres;b) não há alteração no tocante à sistemática anterior de prova, ou seja: somente para a atividade prestada a partir do Decreto n.º 2.172/97 é necessário laudo técnico.Tornando ao caso concreto.No caso em tela, o autor pleiteou o enquadramento como atividade especial dos períodos de 01/03/1978 a 02/08/1983, 01/12/1983 a 21/03/1989, 01/08/1989 a 05/07/1991 e 01/04/1992 a 09/11/2007 laborados na empresa Metalúrgica Sil-Lustres Ltda. Em análise aos documentos acostados com a exordial, constatei que o cargo desempenhado pelo autor era de ajudante nos períodos de 01/03/1978 a 02/08/1983, 01/12/1983 a 21/03/1989 e de polidor nos períodos de 01/08/1989 a 05/07/1991 e 01/04/1992 a 09/11/2007 dados estes que se apresentam em divergência com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado pelo autor às fls. 44/51. Além disso, referido laudo revelou-se muito genérico, deixando de esclarecer o nível de concentração, o limite e se houve efetiva exposição. Tem-se que ao magistrado, em ampla cognição, levando em conta todos os elementos dos autos, pode formar convicção sobre a justeza do pedido, principalmente em se tratando de categoria profissional, na qual há presunção legal de atividade insalubre, todavia, não é o caso em questão vez que deixou o autor de provar que exerceu atividade em condições especiais de trabalho.Extrai-se a seguinte contagem de tempo de contribuição, conforme CTPS acostada com a inicial:TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 Metalúrgica Sil Lustre Ltda. 1/3/1978 2/8/1983 5 5 2 - - - 2 Metalúrgica Sil Lustre Ltda. 1/12/1983 21/3/1989 5 3 21 - - - 3 S.A. O Estado de São Paulo 22/3/1989 10/2/1990 - 10 19 - - - 4 Metalúrgica Sil Lustre Ltda. 11/2/1990 5/7/1991 1 4 25 - - - 5 Metalúrgica Sil Lustre Ltda. 1/4/1992 9/11/2007 15 7 9 - - - 6 - - - - - 7 - - - - - Soma: 26 29 76 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 10.306 0 Tempo total : 28 7 16 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0 0,00 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 28 7 16 Já o pedágio consiste em: a m d Total de tempo de serviço até 16/12/98: 28 7 16 10.306 Dias Tempo que falta com acréscimo: 1 11 1 692 Dias Soma: 29 18 17 10.997 Dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 30 6 17 Conclui-se que, na data de entrada do requerimento (09/11/2007), o autor possuía 28 anos, 7 meses e 16 dias, sendo que o artigo 9º, 1º, da EC 20/98 exige o pedágio e idade mínima de 53 anos; assim, o pedágio exigia que o autor demonstrasse um período de contribuição de 30 anos, 06 meses e 17 dias; logo, o autor desatendeu este requisito, impondo a não concessão do benefício pleiteado. Aliás, o autor, na data de entrada do requerimento administrativo, também não tinha idade de 53 anos (fl. 28).Assim, a parte autora não se desincumbiu do ônus de provar o exercício das alegadas atividades especiais, impondo-se a improcedência da ação quanto ao reconhecimento destas e a inviabilidade na concessão do benefício pleiteado em virtude da insuficiência de tempo de contribuição.É o suficiente.DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Audalio Alves Rodrigues, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Deixo de fixar honorários advocatícios em virtude da gratuidade processual.Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009094-11.2009.403.6119 (2009.61.19.009094-0) - CICERO ROBERTO DIAS ALVES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO n.º 2009.61.19.009094-0 EMBARGANTE: CICERO ROBERTO DIAS ALVESEMBARGADO: Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de embargos declaratórios opostos por CICERO ROBERTO DIAS ALVES em face da sentença de fls. 121/123, que julgou procedente o pedido do autor, para: determinar que a autarquia ré conceda o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 26/04/09, respeitado o prazo máximo de 01 (um) ano a contar da realização da perícia médica (21/10/2010) para o INSS reavaliar administrativamente a incapacidade laborativa da parte autora, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício, corrigido monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês (REsp 847.587/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 01/12/2008), incidentes a partir da citação (súmula 204 do STJ), bem como concedeu a antecipação da tutela jurisdicional. Autos conclusos em 19/10/11 (fl. 1537). É o relatório. DECIDO. Embargos de declaração interpostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Alega a embargante omissão no julgado de fls. 121/123, pedindo a manifestação deste Juízo acerca da tutela específica concedida na sentença, bem como sobre a fixação de prazo para o devido cumprimento da obrigação de fazer. Inexiste omissão no julgado em comento, tanto que, conforme ofício de fls. 135/136, o INSS informou que já procedeu à revisão do benefício da parte autora, bem como, o complemento positivo será encaminhado ao banco onde o

segurado recebe o benefício. Dessa forma, inexistindo omissão na sentença de fls. 121/123, mantenho-a íntegra. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos acima motivados.

0009342-74.2009.403.6119 (2009.61.19.009342-4) - ELISDETE NOVAIS DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO RITO ORDINÁRIO nº 2009.61.19.009342-4 EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EMBARGADO: Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP Vistos e examinados os autos, em SENTENÇA AFI. 45: trata-se de embargos declaratórios opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face da sentença de fls. 78/80, que julgou procedente o pedido da parte autora, determinando ao INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em seu favor. Autos conclusos para sentença (fl. 97). É o relatório. DECIDO. Embargos de declaração interpostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. O artigo 535 do Código de Processo Civil dispõe sobre o recurso de embargos de declaração, prevendo o seu cabimento nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão. Por outro lado, o artigo 463 do mesmo diploma prevê que o juiz poderá alterar a sentença depois da sua publicação, de ofício ou a pedido da parte, apenas se existirem inexatidões materiais ou embargos de declaração. Verifico que as páginas 01 a 04 da sentença (fls. 78/79v) referem-se a estes autos. Contudo, as páginas 05 e 06 (fls. 80/80v) referem-se aos autos 0006841-16.2010.403.6119, conforme conteúdo das duas sentenças, extraídas do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, que ora acosto nos autos. Dessa forma, existe erro material ocasionado pela juntada de parte de sentença pertencente a outros autos, neste. Assim, não sendo caso de obscuridade, contradição ou omissão, REJEITO os embargos de declaração e reconheço de ofício o erro material contido na sentença de fls. 78/80, tornando-a nula e passo a prolatar nova sentença nos seguintes termos: Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Elisdete Novais dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, com o pagamento desde o indeferimento, em 21/02/2009, com juros e correção monetária. Por fim, requer a condenação da Autarquia-Ré ao pagamento das custas e despesas processuais, honorários advocatícios e demais cominações legais. Em síntese, relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial com os documentos de fls. 07/19. A decisão de fls. 28/31 concedeu a gratuidade processual, designou a perícia médica e indeferiu a antecipação da tutela jurisdicional. O INSS deu-se por citado à fl. 33 e apresentou contestação às fls. 34/37, acompanhada de documentos de fls. 39/42, pugnando pela improcedência da ação por inexistência de prova a respeito da alegada incapacidade laborativa. Subsidiariamente, em caso de procedência, pleiteou a condenação de honorários advocatícios em valor módico, juros moratório de 6% ao ano, desde a citação e que seja a data de início do benefício fixada na data da apresentação do laudo pericial. Laudo médico pericial, às fls. 55/61. À fl. 62, decisão que deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Manifestação das partes às fls. 66 e 70/72. Autos conclusos para sentença (fl. 77). É o relatório. Passo a decidir. Preliminar Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta de modo definitivo, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado

incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, em relação à incapacidade laborativa, a perícia médica judicial concluiu, com base nas alterações apresentadas nos exames subsidiários, relatórios médicos e no exame clínico, que a autora está incapacitada total e temporariamente para as atividades laborais habituais, quadro justificado pela dor e limitação de movimentos, passíveis de melhora se realizado tratamento adequado. Ressalto as respostas aos quesitos 1, 3, 4.5, 4.6, 6.2 e 8.1 que corroboram as conclusões do laudo pericial. Todavia, além da incapacidade transitória, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, quais sejam, qualidade de segurado e carência, que restaram como ponto pacífico, uma vez que não foram impugnados pelo réu. Assim, presentes todos os requisitos, tem a autora direito ao benefício perquirido, devendo ser fixada a data de início do benefício em 21/02/2009, data do indeferimento administrativo, conforme fl. 09. Tutela antecipatória Mantenho a tutela jurisdicional concedida na decisão de fl. 62, com os mesmos fundamentos da sentença. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para determinar que a autarquia ré conceda o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 21/02/09, respeitado o prazo máximo de 02 (dois) ano a contar da realização da perícia médica (22/10/2010) para o INSS reavaliar administrativamente a incapacidade laborativa da parte autora, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício, corrigido monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês (REsp 847.587/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 01/12/2008), incidentes a partir da citação (súmula 204 do STJ). Destaco que o art. 5º da Lei 11.960/09, que alterou o critério do cálculo de juros moratórios previsto no art. 1º F da Lei 9.494/97, possui natureza instrumental material. Assim, não pode incidir sobre processos já em andamento (STJ, AgRg nos Edcl no Resp 1136266/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 17/06/2010, DJe 02/08/2010). Oficie-se a competente agência do INSS para cumprimento da concessão da antecipação da tutela jurisdicional, servindo a presente sentença como ofício. Sucumbindo a parte autora em parte mínima do pedido, aplico o art. 21, parágrafo único, do CPC, condenando a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Ré isenta de custas, na forma da lei. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, por aplicação do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: SEGURADA: Elisdete Novais dos Santos BENEFÍCIO: Auxílio-doença RENDA MENSAL: prejudicado DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 21/02/09. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Torno sem efeito a certidão de fl. 88. Reabra-se o prazo recursal para as partes, a partir da publicação desta sentença. Considerando que o ofício de fls. 91/94 informa que já foi implantado o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, expeça-se ofício ao gerente da agência do INSS para cancelamento do benefício de aposentadoria por invalidez e implante o benefício de auxílio-doença, conforme os termos da sentença, bem como proceda à compensação dos valores pagos, servindo a presente como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, ao arquivo.

0010100-53.2009.403.6119 (2009.61.19.010100-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X GERALDA DO CARMO EMILIANO
REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 2009.61.19.010100-7 Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Ré: GERALDA DO CARMO EMILIANO Matéria: REINTEGRAÇÃO DE POSSE - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO

MÉRITO. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, empresa pública qualificada na petição inicial, ajuizou a presente reintegração de posse em face de GERALDA DO CARMO EMILIANO, pleiteando a imediata expedição de mandado de reintegração liminar do imóvel objeto do contrato de fls. 12/22. Ao final, pediu que a presente ação fosse julgada integralmente procedente, para consolidar de forma definitiva a reintegração da posse do imóvel aludido, bem como para condenar a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, honorários advocatícios e demais consectários legais. À fl. 80, petição da CEF informando que a parte ré desocupou voluntariamente o imóvel objeto da lide e requerendo a extinção do processo, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com a condenação da parte ré ao ônus da sucumbência. Autos conclusos em 19/10/2011 (fl. 81). É o relatório. DECIDO. É de rigor o reconhecimento da carência superveniente da ação pela perda do objeto, pois se o fato jurígeno fundante do pedido da parte autora repousava na reintegração de posse do imóvel objeto do contrato de arrendamento residencial celebrado entre as partes, com a desocupação do imóvel, desapareceu o interesse de agir, composto pelo binômio necessidade-adequação, com a consequente perda do objeto. Deste modo, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor da disposição contida no artigo 267, VI, CPC. Custas pela lei. Sem condenação da parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, por não ter havido citação. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C.

0010624-50.2009.403.6119 (2009.61.19.010624-8) - JOSE CARLOS AFFONSO (SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 2009.61.19.010624-8 (distribuição: 02/10/2009) Autor: JOSÉ CARLOS AFFONSO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A JOSÉ CARLOS AFFONSO, qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com o enquadramento de determinada atividade como especial. Por fim, o pagamento das prestações vencidas corrigidas, com juros e honorários advocatícios. Com a inicial, documentos de fls. 09/57. À fl. 60, foi deferido o benefício da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela. O INSS deu-se por citado e apresentou sua contestação às fls. 65/72, alegando a improcedência da ação, ante a impossibilidade de enquadramento do suposto período como tempo especial. Subsidiariamente, no caso de procedência da ação, pleiteou a fixação de juros moratórios em 6% (seis por cento) ao ano, desde a citação e honorários em valor módico. Réplica às fls. 76/80. Os autos vieram conclusos para sentença, em 18/01/2011 (fl. 93). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário, na qual a parte autora pleiteou, em apertada síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se, para tanto, como tempo especial, o período laborado na empresa Quitaúna Serviços Ltda., de 01/02/1983 a 18/09/2008. O INSS, a seu turno, pugnou pela improcedência da ação, ante o não enquadramento da atividade como especial, alegando a extemporaneidade do formulário, a ausência de laudo técnico, nível de ruído insuficiente para caracterização de insalubridade e utilização de EPI. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. A Constituição Federal, em sua redação original, disciplinava o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em seu art. 202, II, 1º: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...) 1º - É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. A lei 8.213/91 regulamentou o citado preceito constitucional nos seus artigos 52 e 53, determinando que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço seria devido, desde que cumprida a carência, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, estabelecendo uma variação no valor da renda do benefício que oscilava de 70% (setenta por cento) até 100% (cem por cento), majorando-se este percentual em 6% (seis por cento) a cada ano de tempo de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional 20 de 15/12/1988, a matéria passou a ser disciplinada pelo artigo 201, 7º, da Constituição Federal: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; Por outro lado, o artigo 3º da referida Emenda Constitucional assegurou a observância do direito adquirido dos segurados que, até a data da publicação da emenda, atendessem a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário com base nos critérios legislativos até então vigentes. Com as inovações trazidas pela reforma da previdência (EC 20/98), além da alteração do nome do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição, contemplaram-se três hipóteses distintas para a concessão desta espécie de benefício previdenciário, a saber: a) Segurados que cumpriram os requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998); b) Segurados que, embora filiados ao regime geral da previdência social, não atenderam aos requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998) e, por fim; c) Segurados filiados ao regime geral da previdência social após a vigência da EC 20/98 (16/12/1998). Ressalto que,

no caso do item b supracitado, não tendo preenchido os requisitos para a aposentação proporcional, aplicam-se as regras de transição estabelecidas no artigo 9º da EC 20/98, consubstanciadas no seguinte: a) Limite etário mínimo de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres; b) Tempo de contribuição para a aposentadoria integral de pelo menos 35 (trinta e cinco) anos para homens e 30 (trinta) para mulheres, mais um período adicional na proporção de 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo, na data da publicação da referida Emenda Constitucional. Este plus ficou conhecido como pedágio; c) Tempo de contribuição para a aposentadoria proporcional de 30 (trinta) anos para os homens e 25 (vinte e cinco) anos para as mulheres, mais período adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo faltante para atingir o limite temporal. Apesar da previsão descrita no último item b, firmou-se na doutrina e jurisprudência o entendimento pela não aplicabilidade da idade mínima e pedágio para a aposentação integral. Até o próprio INSS acolheu este entendimento através de diversas Instruções Normativas. Uma vez explicitada a evolução legislativa referente ao benefício pleiteado, passo à análise do caso concreto. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve ser aplicada a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a profissão constante da relação dos decretos 53.831/64 e 83.080/79, e se consta das suas CTPS ou do CNIS, o trabalho em condições especiais deve ser reconhecido e não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, em 28.04.1995, a apresentação do laudo para efeitos de concessão de aposentadoria especial passou a ser obrigatória. Melhor explicando: a) O trabalho laborado até a Lei nº 9.032/95 (28.04.1995) pode ser enquadrado como especial com base em qualquer um dos Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79. Para a sua comprovação, segue-se a legislação vigente até então, sendo desnecessária a existência de laudo técnico, exceto no que diz respeito ao agente agressivo ruído; b) A partir de 06.03.1997 é aplicável o Decreto nº 2.172/97, posteriormente substituído pelo de nº 3.048/99, sendo que este foi recentemente alterado em parte pelo Decreto nº 4.882/2003. Exigível, pois, para a prova, laudo técnico. Resta discorrer sobre o intervalo de 28.04.1995 a 05-03-1997. A propósito sobre o assunto, colaciono o seguinte julgado, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão, como especial, do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95, independentemente da produção de laudo pericial comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos. 2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico (RESP 597401, Quinta Turma, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJU 15-03-2004, p. 297). Seguindo o raciocínio do aresto, conclui-se que no período de 28.04.1995 a 05.03.1997: a) o enquadramento ainda segue os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, porém desde 28.04.1995 não é mais possível o enquadramento por categoria profissional, já que a Lei nº 9.032/95 passou a exigir a efetiva exposição aos agentes insalubres; b) não há alteração no tocante à sistemática anterior de prova, ou seja: somente para a atividade prestada a partir do Decreto nº 2.172/97 é necessário laudo técnico. Tomando ao caso concreto. No caso em tela, a parte autora demonstrou o vínculo empregatício com a empresa Quitaúna Serviços Ltda., desde 01/02/1983, exercendo a função de motorista, conforme cópia da CTPS (fl. 16), os registros de empregados (fls. 28/32) e CNIS (fl. 47). De acordo com o item 2.4.4 do Quadro do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e o item 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79, a atividade de motorista era considerada insalubre. Neste sentido, o STJ deliberou: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE ÔNIBUS E CAMINHÃO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. POSSIBILIDADE, INDEPENDENTEMENTE DE EFETIVAS CONTRIBUIÇÕES. HIPÓTESE DIVERSA DA CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO. PRECEDENTES DO STF E DESTA CORTE. VERBETE SUMULAR Nº 83/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. No caso presente, a atividade de motorista de caminhão de cargas e de motorista de ônibus era enquadrada nos Códigos 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionadas nos mencionados anexos. 2. Contudo, tal presunção só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas. 3. Portanto, não merece reforma o acórdão recorrido, que entendeu estarem cumpridos os requisitos legais para o reconhecimento da atividade especial no período anterior a 28/4/1.995, visto que é direito incorporado ao patrimônio do trabalhador, para ser exercido quando lhe convier, não podendo sofrer nenhuma restrição imposta pela legislação posterior. 4. Em relação ao trabalhador rural, o tempo de contribuição anterior à Lei 8.213/91 será computado sem que seja necessário o recolhimento das contribuições a ele correspondentes, observado o período de carência, o que não foi objeto de impugnação. 5. A contagem recíproca difere da comprovação do exercício de atividade rural para fins de aposentadoria. A referida comprovação não exige contribuição por parte do segurado rural, o qual pretende a concessão de aposentadoria urbana no mesmo regime a que sempre foi vinculado, o Regime Geral de Previdência Social. 6. O acórdão recorrido decidiu em consonância com o entendimento prevalente do STF e do Superior Tribunal de Justiça. Incidência do enunciado sumular nº 83/STJ. 7. Recurso especial a que se nega

provimento.(STJ - Resp 624519 - Proc. Nº 200302372910/RS - Quinta Turma - Min. Rel. Arnaldo Esteves Lima - DJU 10/10/2005 - pág. 415)Assim, conforme os documentos de fl. 16 (CTPS), fls. 28/32 (registros de empregados), fl. 33 (formulário) e fls. 35/36 49/51 (PPP), o autor comprovou a atividade de motorista em relação ao período 01/02/1983 a 28/05/1995, laborado na empresa Quitaúna Serviços Ltda., o qual, então, deve ser reconhecido como especial. Já em relação ao período de 29/05/1995 a 05/03/1997, há o formulário, fl. 33, indicando que o autor estava sujeito à atividade com exposição a agentes biológicos, em grau máximo, devendo tal período, portanto, também ser reconhecido como especial.Em relação ao período de 06/03/1997 a 18/09/2008, o autor juntou PPP (fls. 35/36), demonstrando que estava exposto ao agente nocivo ruído, de 84 a 86 dB(A), de forma que a variação não permite concluir que a exposição era habitual e permanente. Assim, tal período não deve ser reconhecido como especial.Desta forma, a parte autora faz jus ao reconhecimento como período laborado em condições especiais de 01/02/1983 a 05/03/1997, uma vez que enquadrados como insalubres pelos referidos decretos.Assim, restando comprovada a existência do período de tempo considerado especial na forma acima especificada, cumpre analisar a possibilidade de conversão de tempo especial em comum.A controvérsia a respeito do limite temporal para a conversão do tempo especial em comum (28/05/98) encontra-se superada, com o reconhecimento da inexistência de tal limite, conforme decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial nº 200702796223 - RN, relatado pela Ministra Laurita Vaz no DJ 07/04/08, pg. 01:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido.Desta forma, impõe-se o reconhecimento da atividade especial, bem como a sua conversão em tempo comum. Extrai-se do exposto, a seguinte contagem de tempo: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Febemati S.A. Ind e Com 26/1/1976 31/1/1977 1 - 6 - - - 2 Gnac Guilherme Nunes 20/6/1977 20/6/1977 - - 1 - - - 3 Com. De Materiais de Constr 3001 1/7/1978 18/2/1982 3 7 18 - - - 4 Forn de Areia e Pedra Miro 3/5/1982 4/4/1983 - 11 2 - - - 5 Quitaúna Serviços Ltda. Esp 1/2/1983 5/3/1997 - - - 14 1 5 6 Quitaúna Serviços Ltda. 6/3/1997 18/9/2008 11 6 13 - - - 7 Quitaúna Serviços Ltda. - - - - - Soma: 14 24 33 14 1 5 Correspondente ao número de dias: 5.793 5.075 Tempo total : 16 1 3 14 1 5 Conversão: 1,40 19 8 25 7.105,00 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 9 28 Conclui-se que em 18/09/2008 o autor possuía tempo de contribuição de 35 anos, 9 meses e 28 dias, ensejando aposentadoria por tempo de contribuição integral.Anoto que os cálculos apresentados pela contadoria, às fls. 86/90, foram realizados pressupondo que todos os períodos controversos no presente feito se tratavam de tempo de serviço especiais, não sendo o caso, portanto, de mera divergência aritmética, e sim de não reconhecimento por este Juízo de todos os períodos como tempo especial, como já explicitado acima.A data de início do benefício é a data de entrada do requerimento administrativo (18/09/2008 - fl. 18).Por fim, em relação aos juros, a data de início de sua incidência será a data da citação, nos termos da Súmula 204 do STJ que dispõe:Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida.Fica afastada, ainda, a argumentação levantada pela Autarquia em relação ao percentual dos juros, que fixo em 1% (um por cento) ao mês, nos termos da jurisprudência do STJ, que já se consolidou no seguinte sentido:Quanto ao percentual fixado para os juros moratórios, em se tratando de uma prestação de natureza alimentar, oriunda de uma contribuição efetuada por agentes constitucionalmente legitimados, ainda que de natureza previdenciária, equipara-se a uma modalidade de tributo, devendo ser fixado o percentual de 1% ao mês, obedecendo ao princípio da equidade entre as partes, ou seja, os mesmos índices aplicados para a arrecadação devem servir para a devolução (STJ. REsp. 437.747/SC. Laurita Vaz, 5ª T., um., 5.4.03).É o suficiente.DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer como especial a atividade profissional exercida pelo autor na empresa e períodos supracitados, com a sua respectiva conversão em comum; e CONDENAR o INSS a conceder aposentadoria por tempo de contribuição integral, em favor do autor, com proventos no valor correspondente a 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 53, II, da Lei nº 8.213/91, vigente à época do cumprimento dos requisitos então exigidos.A data de início do benefício previdenciário em tela deverá ser 18/09/2008, data de entrada do requerimento administrativo.Declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Com os mesmos fundamentos da sentença e considerando a situação da parte autora, que aguarda provimento jurisdicional a que tem direito, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA FINAL condenando a Autarquia Ré a implantar o benefício, ora concedido, em 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem) reais por dia de descumprimento. Além disso, considerando que o cumprimento de decisão judicial é ato de ofício - assim entendido aquele em que não há campo para questionamento ou interpretação, salvo dentro do limite recursal - friso que o descumprimento da ordem, no prazo estabelecido, poderá implicar:(a) Representação ao Ministério Público Federal para a competente ação penal pelos crimes previstos nos artigos 319 (prevaricação) e 330 (desobediência) do Código Penal;(b) Representação ao MPF pelo ato de improbidade administrativa, capitulado no artigo 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 8.429/92), com a pena da perda do cargo (art. 12, III, desta lei, e art. 132, IV, da Lei n.º 8.112/90);(c) Representação ao hierárquico superior pela prática de ato proibido ao servidor público (art. 117, IV, Lei n.º 8.112/90);(d) Ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento da ordem judicial, com direito de regresso contra o responsável (art. 122, Lei n.º 8.112/90).Oficie-se à agência da previdência social competente para que implante o benefício, nos termos acima delineados, por meio de correio eletrônico.O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c.

artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Honorários advocatícios pela parte ré, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), à luz do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário, vez que excederá o valor previsto no artigo 475, I, do Código de Processo Civil. SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: JOSÉ CARLOS AFFONSO BENEFÍCIO: aposentadoria por tempo de contribuição RMI: Prejudicado RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 18/09/2008 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. P. R. I. C.

0011706-19.2009.403.6119 (2009.61.19.011706-4) - MARIA JOSE DA SILVA BATISTA (SP215629 - IVONE MOREIRA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 2009.61.19.011706-4 (distribuição: 03/11/2009) Autora: MARIA JOSÉ DA SILVA BATISTA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERÍCIA JUDICIAL - INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. Vistos e examinados os autos, em SENTENÇA AMARIA JOSÉ DA SILVA BATISTA, qualificada nos autos, propôs a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com imediata conversão em aposentadoria por invalidez, ou até que a ré promova sua reabilitação profissional e recolocação no mercado de trabalho. Requereu o pagamento das parcelas vencidas, desde 29/05/2009, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, e honorários advocatícios, à razão de 20% sobre o valor da condenação, acrescido em idêntico percentual sobre 12 (doze) parcelas vincendas. Fundamentando seu pedido, aduziu a parte autora que preencheu todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial com os documentos de fls. 18/80. A decisão de fls. 84/87, indeferiu a antecipação dos efeitos de tutela, designou exame médico-pericial e deferiu o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS deu-se por citado (fl. 94) e apresentou contestação (fls. 96/100), acompanhada dos documentos de fls. 101/105, pleiteando pela improcedência do feito, em virtude da inexistência de prova a respeito da alegada incapacidade laborativa. Subsidiariamente, em caso de condenação, requereu a data de início do benefício fixada na data de apresentação do laudo pericial, juros moratórios em 6% ao ano, a contar da data da citação, e honorários advocatícios em valor módico. Réplica, às fls. 109/116. A autora não compareceu à perícia, conforme declaração de fl. 95, justificando sua ausência às fls. 117/118. Laudo médico-pericial, às fls. 127/131. A decisão de fl. 132 deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos de tutela. Manifestação das partes, às fls. 137/138 (autora) e 140 (INSS). Autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário na qual a parte autora pleiteou o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. De sua parte, o INSS refutou tal pedido sustentando a falta de atendimento dos requisitos legais necessários à concessão destes benefícios previdenciários, notadamente a ausência de incapacidade laborativa. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei nº 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. Os requisitos de qualidade de segurado e carência não foram impugnados pela autora-ré, restando como ponto pacífico. Resta averiguar, então, se a parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho e qual o grau da incapacidade. Do exame pericial a que se submeteu a autora, o perito concluiu, com base nas provas documentais integrantes destes autos, elementos e exames colhidos, resultado da consulta pericial e em sua experiência como jurisperito, que o autor apresenta quadro de lesão meniscal de joelho direito, operada recentemente,

com dores, discreto aumento de volume, com hipotrofia muscular da coxa direita e limitação funcional e lombalgia sem qualquer sinal de acometimento radicular ou medular, estando incapacitada total e temporariamente para o exercício de qualquer atividade laboral. Destaco as respostas aos quesitos judiciais 1, 2, 3, 4.1, 4.4, 4.5 e 8.1. Ante o preenchimento de todos os requisitos necessários para a concessão do benefício requerido e tendo-se em conta a finalidade social a que está adstrito o pleito previdenciário, a parte autora faz jus ao benefício de auxílio-doença. O termo inicial deste benefício será 30/05/2009, dia seguinte à cessação do benefício (fl. 101). Por fim, em relação aos juros, a data de início de sua incidência será a data da citação, nos termos da Súmula 204 do STJ que dispõe: Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Afasto, ainda, a argumentação levantada pela Autarquia em relação ao percentual dos juros, que fixo em 1% (um por cento) ao mês, nos termos da jurisprudência do STJ, que já se consolidou no seguinte sentido: Quanto ao percentual fixado para os juros moratórios, em se tratando de uma prestação de natureza alimentar, oriunda de uma contribuição efetuada por agentes constitucionalmente legitimados, ainda que de natureza previdenciária, equipara-se a uma modalidade de tributo, devendo ser fixado o percentual de 1% ao mês, obedecendo ao princípio da equidade entre as partes, ou seja, os mesmos índices aplicados para a arrecadação devem servir para a devolução (STJ. REsp. 437.747/SC. Laurita Vaz, 5ª T., um., 5.4.03). É o suficiente. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, condeno o INSS a restabelecer em favor de MARIA JOSÉ DA SILVA BATISTA, qualificada nos autos, o benefício de auxílio-doença, tendo como data de início do benefício 30/05/2009, mantendo-se os efeitos da tutela antecipada concedida à fl. 132. O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação, descontados os valores já pagos. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Honorários advocatícios pelo réu, ora fixados em R\$ 1.000,00, à luz do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Oficie-se à agência da previdência social competente para que mantenha o benefício, nos termos acima delineados, servindo-se a presente sentença de ofício. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, após o trânsito em julgado da sentença, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s). Caso contrário, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de cálculos e saneamento das divergências. **SÚMULA DO JULGAMENTO BENEFICIÁRIO: MARIA JOSÉ DA SILVA BATISTA BENEFÍCIO: auxílio-doença RMI: Prejudicado RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 30/05/2009 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. P. R. I. C.**

0012648-51.2009.403.6119 (2009.61.19.012648-0) - DANIEL ROBERTO OLIVEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 2009.61.19.012648-0 (distribuição: 03/12/2009) Autor: DANIEL ROBERTO OLIVEIRA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: Previdenciário - Revisão - Equivalência - Reajustes - Salário-de-Contribuição - Salário-de-Benefício - Teto. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária ajuizada por DANIEL ROBERTO OLIVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a revisão do valor do seu benefício previdenciário para proceder à equiparação do benefício ao atual teto da Previdência Social, observando o coeficiente de cálculo constante em sua carta de concessão/memória de cálculo, acrescidas de juros moratórios e correção monetária e condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios. Com a inicial, documentos de fls. 24/89. À fl. 93, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação da tutela jurisdicional. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 99/122, requerendo a improcedência do pedido, sob o fundamento de que o benefício foi corretamente reajustado de acordo com a legislação previdenciária aplicável e, por fim, assevera ser incabível a revisão pretendida vez que a elevação do teto máximo do salário-de-contribuição não pode repercutir nos benefícios com DIB anterior a 16/12/1998 e 20/12/2003, respectivamente, porque não traduz qualquer reajuste do valor da renda mensal dos benefícios em manutenção, mas simples modificação do limite máximo do valor por decisão política. Subsidiariamente, no caso de procedência da ação, requer que eventuais honorários advocatícios incidam somente sobre as parcelas vencidas, assim entendidas as vencidas até a data da sentença, não devendo ultrapassar o mínimo legal restando consignado na r. sentença que se encontram atingidas pela prescrição as diferenças anteriores ao quinquênio da propositura da ação. Às fls. 125/132, foi apresentada a réplica. Interposição de agravo na forma retida pela parte autora às fls. 135/141. Contraminuta do INSS às fls. 144/144vº. Autos conclusos para sentença (fl. 145). É o relatório. **DECIDO.** Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário, na qual a parte autora pleiteia a revisão da renda mensal inicial - RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a aplicação do coeficiente de cálculo quando da concessão do benefício sobre o atual valor do

teto máximo da Previdência Social. O INSS, de sua vez, impugnou o pedido, fundamentando, basicamente, na constitucionalidade e legalidade dos índices utilizados para reajuste dos benefícios previdenciários. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. A argumentação da irredutibilidade e da preservação do valor real dos benefícios, o 2º, do art. 201, da Constituição Federal, hoje 4º de acordo com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98, assegurou o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Depreende-se da norma constitucional que não se assegura este ou aquele índice para o reajuste dos benefícios, mas sim, transfere à legislação ordinária a incumbência de elaborar os reajustes dos benefícios previdenciários. Desta forma, se assegurou a irredutibilidade do valor dos benefícios através dos índices previstos em lei para o reajustamento do valor dos benefícios previdenciários. Ademais, quanto aos índices de atualização dos salários-de-contribuição, a jurisprudência é pacífica a respeito da adoção dos índices oficiais. A garantia da irredutibilidade do valor do benefício e a da preservação de seu valor real não é malferida com a adoção dos índices de reajuste legais, como já decidiu o Colendo STF (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98). Além disso, a carta de concessão do benefício (fl. 29) demonstra que o autor teve alguns salários-de-contribuição limitados ao teto e não o salário-de-benefício, muito menos a renda mensal inicial. Desta forma, impõe-se a improcedência do pedido. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Sem honorários em virtude da gratuidade processual. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013201-98.2009.403.6119 (2009.61.19.013201-6) - MARIA LOURDES DE SOUZA SILVA (SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 88/94: Recebo o recurso de apelação do INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Intime-se a parte contrária para apresentação de contra-razões no prazo legal. Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, observadas as formalidades legais. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0042369-84.2009.403.6301 - ANTONIO PEDRO DOS SANTOS (SP087480 - ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Procedimento Ordinário nº 0042369-84.2009.403.6301 Autor: ANTONIO PEDRO DOS SANTOS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de ação pelo rito ordinário, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte. Inicial com documentos, fls. 09/85. À fl. 88, decisão determinando a remessa destes autos da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo para a Justiça Federal de Guarulhos. À fl. 94, decisão deferindo os benefícios da justiça gratuita; afastando a prevenção desta ação com a de nº 0042369-84.2009.403.6301 e determinando que a parte autora juntasse comprovante de endereço atualizado e em seu nome, no prazo de dez dias. À fl. 96, decisão reiterando a decisão de fl. 94. Às fls. 95-v e 96v, certidões de decurso de prazo. Autos conclusos em 19/10/11 (fl. 97). É o relatório. **DECIDO.** Embora devidamente intimada (fls. 95-v e 96v), a parte autora deixou de cumprir as determinações de fls. 94 e 96. O artigo 284 do CPC prevê: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Portanto, o indeferimento da inicial é medida de rigor, com a consequente extinção do feito, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da parte autora por conta de questões de natureza processual, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde. Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, a teor das disposições contidas no art. 267, I, c/c art. 284, parágrafo único, CPC. Custas ex lege. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, já que não houve citação. Oportunamente, ao arquivo.

0003115-34.2010.403.6119 - IVAN FERREIRA (SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X BANCO BRADESCO S/A (SP196611 - ANDRE MILCHTEIM E SP195383 - LUÍS GUSTAVO DE PAIVA LEÃO)

AÇÃO ORDINÁRIA nº 0003115-34.2010.403.6119 **EMBARGANTE:** BANCO CENTRAL DO BRASILEMBARGADO: Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de embargos declaratórios, interpostos pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL em face da sentença de fls. 78/80, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito por ilegitimidade passiva do Banco Bradesco e julgou improcedente o pedido formulado nesta ação. Alega o embargante omissão no julgado, que não analisou a tese de prescrição quinquenal. Autos conclusos em 19/10/11 (fl. 98). É o relatório. **DECIDO.** Embargos de declaração interpostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Razão assiste ao embargante, eis ser o caso de prescrição, que pode, inclusive, ser conhecida de ofício. Ante o exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos acima motivados para fazer constar da fundamentação e dispositivo da sentença: **PREJUDICIAL DE MÉRITO** Devido à natureza jurídica do BACEN - autarquia federal -, os créditos decorrentes da correção monetária de cruzados novos bloqueados em seu poder estão sujeitos à prescrição quinquenal (art. 1º, do Dec. nº 20.910/32 c/c o art. 2º, do Dec.-Lei nº 4.597/42 e do art. 50, da Lei nº 4.595/64), iniciando-se a

contagem do prazo da data de devolução da última parcela bloqueada, em 16/08/1992. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. REPOSIÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR. BACEN. TRANSCURSO DE MAIS DE CINCO ANOS DESDE O ALEGADO PREJUÍZO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. O entendimento jurisprudencial assente nesta Corte é no sentido de que, em hipóteses como a presente, onde busca-se a aplicação dos expurgos inflacionários sobre saldos de cadernetas de poupança bloqueados, porque superiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), dado a natureza da ré, autarquia federal de natureza especial, a prescrição é quinquenal. 2. No caso reconhece-se estar ter transcorrido o prazo prescricional de cinco anos, porque o saldo de cruzados bloqueados foi liberado em 15.08.1992 e a ação somente foi proposta em 12.06.2008. 3. Apelação não provida.(TRF1, T6, AC 200838000155015, AC - APELAÇÃO CIVEL - 200838000155015, rel. JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA (CONV.), e-DJFI DATA: 16/11/2010 PAGINA: 124), grifei.ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI 8024/90. BANCO CENTRAL DO BRASIL. LEGITIMIDADE. PRAZO PARA PROPOSITURA DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Deve unicamente o Banco Central do Brasil figurar no pólo passivo da ação que busca a recomposição de contratos de caderneta de poupança decorrente das medidas econômicas dos chamados Planos Collor I e II. 2. O prazo para a dedução em juízo do direito de ação de indenização referente aos saldos de cruzados novos bloqueados, em decorrência da Lei nº 8.024/90, é quinquenal, nos termos do entendimento inserto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. 3. O início da contagem do prazo prescricional dar-se-á apenas quando da total liberação dos saldos a seus poupadores, o que ocorreu em agosto/1992. 4. Apelo improvido.(TRF4, T3, AC 200571000362489, AC - APELAÇÃO CIVEL, rel. Des. LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, D.E. 03/10/2007), grifei.PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - DECRETO Nº 20.910/32 - TERMO INICIAL - LIBERAÇÃO TOTAL DOS SALDOS - PRECEDENTES. - FEVEREIRO/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TR - LEI 8.177/91 - PRECEDENTE. - O início da contagem do prazo prescricional quinquenal do direito de ação de indenização, referente aos saldos de cruzados novos bloqueados (Lei 8.024/90) dar-se-á a partir de agosto de 1992, quando ocorreu a total liberação dos valores retidos em atendimento ao comando do art. 1º, do Decreto nº 20.910/32. - No presente caso, a ação foi intentada em 31 de março de 1997, não ocorrendo a prescrição. - Consoante entendimento firmado pelo Pleno do STF e pela Corte Especial do STJ, a TR é o índice adequado para a correção monetária das quantias retidas pelo Plano Collor II, no mês de fevereiro/91. - Aplicabilidade da Lei 8.177/91. - Recurso especial conhecido e provido.(STJ, T2, RESP 200501380646, RESP - RECURSO ESPECIAL - 775350, rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ DATA: 12/12/2005 PG: 00360), grifei.Portanto, a presente ação deveria ter sido proposta até 15/08/1997; todavia, só foi ajuizada somente em 30/03/2010, razão pela qual ocorreu a prescrição do direito de ação para pleitear a correção de saldo de cruzados bloqueados.É o suficiente.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por ilegitimidade passiva do Banco Bradesco S/A, nos termos dos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil. No mais, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, diante da prescrição do direito de ação para pleitear a correção de saldo de cruzados bloqueados e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.No mais, mantenho íntegra a sentença embargada. A presente decisão passa a integrar a sentença para todos os fins.Oportunamente, ao arquivo.

0004355-58.2010.403.6119 - NEUSA GONCALVES MOURAO(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 0004355-58.2010.403.6119 EMBARGANTE: NEUSA GONÇALVES MOURÃOEMBARGADO: Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SPVistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da sentença de fls. 216/218, que condenou o INSS a promover a revisão do benefício NB 148.130.293-8, recalculando sua RMI, considerando como salários-de-contribuição os valores constantes da sentença.Alega o embargante omissão na sentença que não apreciou seu pedido de antecipação da tutela. Autos conclusos em 19/10/11 (fl. 224). É o relatório. DECIDO.Embargos de declaração interpostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.De fato, na sentença, este Juízo não analisou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, razão pela qual, passo a fazê-lo.O art. 273 do Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela antecipada, verbis:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. A concessão da antecipação dos efeitos da tutela está atrelada ao risco de dano irreparável ou de difícil reparação, ou seja, aquele dano que, sob o prisma jurídico, jamais poderá ser reparado se não deferida de imediato, parcial ou totalmente, a tutela pleiteada. Nesse sentido, a lição do Ministro Teori Albino Zavascki:O risco de dano irreparável ou de difícil reparação, e que enseja antecipação assecuratória, é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo), e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação de tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado. (in Reforma do Código de Processo Civil - Coord. Sálvio de Figueiredo Teixeira - Saraiva - p. 153).No caso em exame, embora haja verossimilhança na alegação da parte embargante, eis que este Juízo julgou procedente a ação, não há risco de dano irreparável ou de difícil reparação, pois a parte embargante não está desamparada, já que está recebendo o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.Assim, diante de tal peculiaridade, descabe a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, mormente por se tratar de situação

em que não se encontra a presença do periculum in mora.É o suficiente.Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração para REJEITÁ-LOS, nos termos acima motivados.Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.

0006189-96.2010.403.6119 - EUNICE NOGUEIRA DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0006189-96.2010.403.6119 (distribuição: 08/07/2010)Autora: EUNICE NOGUEIRA DA SILVARéu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSJuiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIAMatéria: PREVIDENCIÁRIO - RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERÍCIA JUDICIAL - INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA.Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A EUNICE NOGUEIRA DA SILVA, qualificada nos autos, propôs a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, ou a concessão de aposentadoria por invalidez, desde 17/02/2009, com juros e correção monetária e arbitramento de dano moral. Por fim, requereu a condenação do réu no pagamento das custas, despesas processuais, honorários advocatícios e demais cominações legais. Fundamentando seu pedido, aduziu a parte autora que preencheu todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa.Inicial com os documentos de fls. 10/173.A decisão de fls. 178/180 designou a realização de exame médico pericial e deferiu os pedidos de antecipação dos efeitos de tutela e concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.O INSS deu-se por citado (fl. 187) e apresentou contestação (fls. 189/194), acompanhada dos documentos de fls. 195/200, pleiteando pela improcedência do feito, em virtude da inexistência de prova a respeito da alegada incapacidade laborativa. Subsidiariamente, em caso de condenação, requereu a data de início do benefício fixada na data de apresentação do laudo pericial, juros moratórios em 6% ao ano, a contar da data da citação, e honorários advocatícios em valor módico. Laudo médico-pericial, às fls. 204/208.Manifestação das partes, às fls. 211/212 (autora) e 214 (INSS). Autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário na qual a parte autora pleiteou o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. De sua parte, o INSS refutou tal pedido sustentando a falta de atendimento dos requisitos legais necessários à concessão destes benefícios previdenciários, notadamente a ausência de incapacidade laborativa.O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei nº 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos:(a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante;(b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência;(c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias;(d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei.Os requisitos de qualidade de segurado e carência não foram impugnados pela autarquia-ré, restando como ponto pacífico.RESTA averiguar, então, se a parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho e qual o grau da incapacidade.Do exame pericial a que se submeteu a autora, o perito concluiu, com base nas provas documentais integrantes destes autos, elementos e exames colhidos, resultado da consulta pericial e em sua experiência como jurisperito, que o autor apresenta quadro de lombalgia com sinais de radiculopatia, com dores, irradiação para o membro inferior esquerdo e limitação funcional, estando incapacitado total e temporariamente para o exercício de qualquer atividade laboral. Destaco as respostas aos quesitos judiciais 1, 2, 3, 4.1, 4.4, 4.5 e 8.1.Ante o preenchimento de todos os requisitos necessários para a concessão do benefício requerido e tendo-se em conta a finalidade social a que está adstrito o pleito previdenciário, a parte autora faz jus ao benefício de auxílio-doença.O termo inicial deste benefício será 18/02/2009, dia seguinte à cessação do benefício (fl. 195). Quanto ao pedido de indenização por danos morais, a parte autora não produziu nenhuma prova capaz de revelar a sua presença, sendo insuficiente para tanto a simples alegação, independente do seu teor. Frise-se, outrossim, que o indeferimento administrativo do benefício previdenciário não gera, automaticamente, direito a indenização por danos morais, cabendo ao interessado fazer prova da sua ocorrência. Por fim, em relação aos juros, a data de início de sua incidência será a data da citação, nos termos da Súmula 204 do STJ que dispõe: Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida.Afasto, ainda, a argumentação levantada pela Autarquia em relação ao percentual dos juros, que fixo em 1% (um por cento) ao mês, nos termos da jurisprudência do STJ, que já se consolidou no seguinte sentido:Quanto ao percentual fixado para os juros moratórios, em se tratando de uma prestação de natureza

alimentar, oriunda de uma contribuição efetuada por agentes constitucionalmente legitimados, ainda que de natureza previdenciária, equipara-se a uma modalidade de tributo, devendo ser fixado o percentual de 1% ao mês, obedecendo ao princípio da equidade entre as partes, ou seja, os mesmos índices aplicados para a arrecadação devem servir para a devolução (STJ. REsp. 437.747/SC. Laurita Vaz, 5ª T., um., 5.4.03). É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, condeno o INSS a restabelecer em favor de EUNICE NOGUEIRA DA SILVA, qualificada nos autos, o benefício de auxílio-doença, tendo como data de início do benefício 18/02/2009, mantendo-se os efeitos da tutela antecipada concedida às fls. 178/180. O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação, descontados os valores já pagos. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Honorários advocatícios pelo réu, ora fixados em R\$ 1.000,00, à luz do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Oficie-se à agência da previdência social competente para que mantenha o benefício, nos termos acima delineados, servindo-se a presente sentença de ofício. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, após o trânsito em julgado da sentença, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s). Caso contrário, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de cálculos e saneamento das divergências. SÚMULA DO JULGAMENTO BENEFICIÁRIO: EUNICE NOGUEIRA DA SILVA BENEFÍCIO: auxílio-doença RMI: Prejudicado RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 18/02/2009 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. P. R. I. C.

0008827-05.2010.403.6119 - JOSE LUIZ DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 0008827-05.2010.403.6119 EMBARGANTE: JOSÉ LUIZ DOS SANTO EMBARGADO: Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de embargos declaratórios opostos por JOSÉ LUIZ DOS SANTOS em face da sentença de fls. 83/90, que julgou procedente o pedido do autor, determinando que a autarquia ré reconheça como especial e converta para comum tão somente os períodos de 10/06/1996 a 05/03/1997 e de 18/11/2003 a 25/05/2010 (Dimoplac Divisórias Moduladas Ltda.); conceda ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral e pague os valores devidos desde a data do requerimento administrativo (25.05.2010) até a implantação da revisão, corrigido monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora devidos à razão de 1% ao mês, a contar da citação (REsp 847.587/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 01/12/2008 e Súmula 204 do STJ). Autos conclusos em 19/10/11 (fl. 103). É o relatório. DECIDO. Alega o embargante erro material no julgado que determinou o pagamento do valor devido desde a data do requerimento administrativo até a implantação da revisão, posto não se tratar de revisão. O artigo 463 do Código de Processo Civil prevê que o juiz poderá alterar a sentença depois da sua publicação, de ofício ou a pedido da parte, apenas se existirem inexistências materiais ou embargos de declaração. Existe a ocorrência de erro material na sentença de fls. 83/90, por ter constado indevidamente a expressão até a implantação da revisão, eis não ser objeto da lide pedido de revisão de benefício previdenciário. Ante o exposto, não conheço dos embargos, diante de seu descabimento, e reconheço o erro material contido na sentença de fls. 83/90 para dela suprimir a expressão até a implantação da revisão, ficando o dispositivo assim redigido: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que a autarquia ré reconheça como especial e converta para comum tão somente os períodos de 10/06/1996 a 05/03/1997 e de 18/11/2003 a 25/05/2010 (Dimoplac Divisórias Moduladas Ltda.); conceda ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral e pague os valores devidos desde a data do requerimento administrativo (25.05.2010), corrigido monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora devidos à razão de 1% ao mês, a contar da citação (REsp 847.587/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 01/12/2008 e Súmula 204 do STJ). No mais, mantenho íntegra a sentença. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C.

0010307-18.2010.403.6119 - CLAUDIO DOS SANTOS(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0010307-18.2010.403.6119 (distribuição: 03/11/2010) Autor: CLAUDIO DOS SANTOS Réu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA - CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERÍCIA JUDICIAL -

INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A CLAUDIO DOS SANTOS, qualificado nos autos, propôs a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde 20/02/2008, com a imediata conversão em aposentadoria por invalidez, ou até que o réu promova sua reabilitação profissional e recolocação no mercado de trabalho. Ademais, requereu o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, desde 20/02/2008, acrescidas de juros e correção monetária, além de honorários advocatícios, à razão de 20% sobre o valor da condenação, acrescido de juros, correção e demais cominações legais. Fundamentando seu pedido, aduziu a parte autora que preencheu todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial com os documentos de fls. 10/55. A decisão de fls. 59/61 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos de tutela, designou a realização de exame médico pericial e deferiu o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS deu-se por citado (fl. 66) e apresentou contestação (fls. 69/73), acompanhada dos documentos de fls. 74/76, pleiteando pela improcedência do feito, em virtude da inexistência de prova a respeito da alegada incapacidade laborativa. Subsidiariamente, em caso de condenação, requereu a data de início do benefício fixada na data de apresentação do laudo pericial, juros moratórios em 6% ao ano, a contar da data da citação, e honorários advocatícios em valor módico. Réplica, às fls. 94/95. Laudo médico-pericial, às fls. 85/90. O INSS manifestou-se, às fls. 97/98. Autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário na qual a parte autora pleiteou o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. De sua parte, o INSS refutou tal pedido sustentando a falta de atendimento dos requisitos legais necessários à concessão destes benefícios previdenciários, notadamente a ausência de incapacidade laborativa. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei nº 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. Os requisitos de qualidade de segurado e carência não foram impugnados pela autarquia-ré, restando como ponto pacífico. Resta averiguar, então, se a parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho e qual o grau da incapacidade. Do exame pericial a que se submeteu o autor, o perito concluiu, com base nas provas documentais integrantes destes autos, elementos e exames colhidos, resultado da consulta pericial e em sua experiência como jurisperito, que o autor apresenta quadro de artrose de tornozelo direito, com dores, aumento de volume, claudicação e limitação funcional, lombalgia sem qualquer sinal de acometimento radicular ou medular, artralgia de mão esquerda sem qualquer sinal de lesão neuro tendínea, alteração articular ou limitação funcional, estando incapacitado total e temporariamente para o exercício de qualquer atividade laboral. Destaco as respostas aos quesitos judiciais 1, 2, 3, 4.1, 4.4, 4.5 e 8.1. Ante o preenchimento de todos os requisitos necessários para a concessão do benefício requerido e tendo-se em conta a finalidade social a que está adstrito o pleito previdenciário, a parte autora faz jus ao benefício de auxílio-doença. O termo inicial deste benefício será 20/02/2008, conforme requerido na exordial. Por fim, em relação aos juros, a data de início de sua incidência será a data da citação, nos termos da Súmula 204 do STJ que dispõe: Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Afasto, ainda, a argumentação levantada pela Autarquia em relação ao percentual dos juros, que fixo em 1% (um por cento) ao mês, nos termos da jurisprudência do STJ, que já se consolidou no seguinte sentido: Quanto ao percentual fixado para os juros moratórios, em se tratando de uma prestação de natureza alimentar, oriunda de uma contribuição efetuada por agentes constitucionalmente legitimados, ainda que de natureza previdenciária, equipara-se a uma modalidade de tributo, devendo ser fixado o percentual de 1% ao mês, obedecendo ao princípio da equidade entre as partes, ou seja, os mesmos índices aplicados para a arrecadação devem servir para a devolução (STJ. REsp. 437.747/SC. Laurita Vaz, 5ª T., um., 5.4.03). É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, condeno o INSS a restabelecer em favor de CLAUDIO DOS SANTOS, qualificado nos autos, o benefício de auxílio-doença, tendo como data de início do benefício 20/02/2008. Com os mesmos fundamentos da sentença e considerando a situação da parte autora, que aguarda provimento jurisdicional a que tem direito, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA FINAL condenando a Autarquia Ré a implantar o benefício, ora concedido, em 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem) reais por dia de descumprimento. Além disso, considerando que o

cumprimento de decisão judicial é ato de ofício - assim entendido aquele em que não há campo para questionamento ou interpretação, salvo dentro do limite recursal - friso que o descumprimento da ordem, no prazo estabelecido, poderá implicar:(a) Representação ao Ministério Público Federal para a competente ação penal pelos crimes previstos nos artigos 319 (prevaricação) e 330 (desobediência) do Código Penal;(b) Representação ao MPF pelo ato de improbidade administrativa, capitulado no artigo 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 8.429/92), com a pena da perda do cargo (art. 12, III, desta lei, e art. 132, IV, da Lei n.º 8.112/90);(c) Representação ao hierárquico superior pela prática de ato proibido ao servidor público (art. 117, IV, Lei n.º 8.112/90);(d) Ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento da ordem judicial, com direito de regresso contra o responsável (art. 122, Lei n.º 8.112/90).O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula n° 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula n° 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Honorários advocatícios pelo réu, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, à luz do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei n° 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Oficie-se à agência da previdência social competente para que implante o benefício, nos termos acima delineados, servindo-se a presente sentença de ofício.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2, do CPC.Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, após o trânsito em julgado da sentença, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA.Oportunamente, ao arquivo.SÚMULA DO JULGAMENTO BENEFICIÁRIO: CLAUDIO DOS SANTOSBENEFÍCIO: auxílio-doençaRMI: PrejudicadoRENDA MENSAL ATUAL: prejudicado.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 20/02/2008.DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.P. R. I. C.

0005001-34.2011.403.6119 - CICERO SILVA DOS SANTOS(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO n° 0005001-34.2011.403.6119 EMBARGANTE: CICERO SILVA DOS SANTOSEMBARGADO: Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SPVistos e examinados os autos, emS E N T E N Ç ATrata-se de embargos declaratórios opostos por CICERO SILVA DOS SANTOS em face da sentença de fls. 45/46, que indeferiu a inicial pela falta de juntada de documentos.Autos conclusos em 19/10/11 (fl. 53). É o relatório. DECIDO.Embargos de declaração interpostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.Alega a embargante contradição no julgado de fls. 45/46, posto que juntou todos os documentos pedidos nestes autos.Inexiste contradição no julgado em comento. À fl. 33 o embargante afirmou que sua incapacidade foi reconhecida pelo INSS em perícia administrativa, sendo o benefício de auxílio-doença negado, em razão da perda da qualidade de segurado. Todavia, instado a comprovar o alegado (fl. 37), não o fez, o que impediu o processamento deste feito, ocasionando em sua extinção.Dessa forma, inexistindo contradição na sentença de fls. 45/46, mantenho-a íntegra.Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos acima motivados.Oportunamente, ao arquivo.P.I.

0008882-19.2011.403.6119 - JOSE NICACIO RODRIGUES FILJO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença prolatada (fls. 46/47) por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009579-40.2011.403.6119 - ANTONIO CASEMIRO MACHADO(SP128289 - MANOEL JOSE DE ALENCAR FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n° 0009579-40.2011.403.6119Autor: ANTONIO CASEMIRO MACHADORéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSMatéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - DESAPOSENTAÇÃO - ART. 285-A, CPCVistos e examinados os autos, emS E N T E N Ç AANTONIO CASEMIRO MACHADO, qualificado nos autos, propôs a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação referente ao benefício n° 42/066.335.965-7, DIB 30/08/1994 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com o recálculo de sua renda mensal inicial. Com a inicial, documentos de fls. 15/31.Autos conclusos, em 19/10/11 (fl. 65).É o relatório. DECIDO.Primeiramente, afasto eventual prevenção desta ação com as de n°s 0029953-21.2008.403.6301, 0050129-27.2006.403.6301 e 0336431-74.2005.403.6301, pela diversidade de objetos.Dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em

outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Considerando que a matéria discutida nestes autos refere-se ao pedido de desaposentação, com concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral e que em casos idênticos ajuizados perante este Juízo, cujo objeto da ação é exclusivamente de direito, que ora cito apenas a título exemplificativo, processos nº 2009.61.19.005980-5 e nº 2009.61.19.002995-3, ambos julgados improcedentes. Assim, dispense a citação da parte ré, aplicando ao caso o artigo supratranscrito. **NO MÉRITO.** Passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos da citada sentença no que for pertinente. Trata-se de ação de rito ordinário na qual a parte autora pleiteia a sua desaposentação pela renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional e a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, uma vez que continuou a trabalhar e agora pretende benefício mais vantajoso. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifiquemos estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. A solução desta lide passa pelo disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, que dispõe: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Depreende-se do transcrito, que as contribuições realizadas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao vínculo com o Regime Geral da Previdência Social não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. No caso em tela, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional foi concedido em 30/08/1994 (fl. 19), sendo que o autor alegou que continuou a recolher contribuições até junho de 1995 (fl. 03). A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a aposentadoria tem nítido caráter patrimonial, podendo ser objeto de renúncia, notadamente diante da possibilidade de receber novo benefício mais vantajoso; todavia, esta renúncia, com caráter ex tunc, gera a obrigação de devolver à Previdência Social os valores recebidos. Melhor explicando, com a renúncia ao benefício, o autor pode computar o período anterior à concessão do benefício proporcional para a concessão do novo benefício. Todavia, impõe-se a necessidade que este segurado se iguale às condições dos outros segurados que não se aposentaram e continuaram a trabalhar para no futuro se aposentarem com uma renda maior. Esta igualdade só ocorrerá quando o renunciante ao benefício de aposentadoria devolver todos os proventos recebidos, devidamente atualizados. A desigualdade gerada pela não devolução dos proventos não encontra guarida na Constituição Federal. Pelo contrário, a igualdade entre os segurados é a regra. Inclusive, caso sustentássemos a irrepetibilidade dos valores já pagos, proporcionaria aos segurados que a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional consistiria em verdadeira fase para o recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na qual, uma vez aposentado pelo menor índice, continuaria a trabalhar até atingir os requisitos da integral, com a respectiva majoração da renda mensal inicial. Ora, certamente este não é o objetivo do Regime Geral da Previdência Social que possui caráter contributivo, de filiação obrigatória, observando-se critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial dos benefícios, nos termos do art. 201 da Constituição Federal. Neste sentido colaciono: **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.** I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF 3ª Região, REOAC 1098018, Processo 200603990097572/SP, Décima Turma, Desembargador Relator Sergio Nascimento, decisão de 17/06/2008, DJF3 25/06/2008.) **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSTULAÇÃO DE NOVO JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS QUANDO DA PRIMEIRA CONCESSÃO. RESTITUIÇÃO TÃO-SOMENTE COM CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NOS LIMITES DO PEDIDO. DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA INTEGRAL EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99. CÁLCULO EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO ANTERIOR. FORMAÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO APENAS PELOS TRINTA E SEIS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AO MÊS DE NOVEMBRO DE 1999. NECESSIDADE DE CORREÇÃO DESSES SALÁRIOS INTEGRANTES DO PBC ATÉ O MÊS ANTERIOR AO DO COMEÇO DO BENEFÍCIO. VERBA HONORÁRIA.**

ARBITRAMENTO EM VALOR CERTO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO.1. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço posterior a primeira concessão em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS, os valores recebidos da Autarquia Previdenciária a título do primeiro amparo deverão ser integralmente restituídos, ou seja, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento (sem qualquer aplicação de juros).2. No caso da parte autora requerer o direito à renúncia, sem restituição e, sucessivamente, na hipótese de não atendido tal pleito, a devolução das parcelas recebidas a título do benefício renunciado, acrescidas de juros moratórios, não há qualquer prestação jurisdicional fora dos limites do pedido quando se determina que tal restituição dos valores recebidos da Previdência, a título da aposentadoria antiga, devem ser tão-somente corrigidos monetariamente.3. Alcançando o segurado direito adquirido à jubilação proporcional ou integral, anterior e posteriormente à vigência da EC 20/98, aplica-se, respectivamente, a regra da Lei 8.213/91 e a permanente prevista no art. 201, 7º, da CF, observando-se o princípio tempus regit actum. 4. A segurada-autora poderá aposentar-se integralmente com RMI de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal de 1988 e inciso I do art. 53, da Lei 8.213/91, com contagem de tempo de serviço até 28-11-1999, antes da vigência das alterações introduzidas pela Lei 9.876/99 na forma de cálculo das prestações previdenciárias, cuja data da concessão é fixada quando da apresentação do futuro requerimento administrativo e renúncia do benefício, deferimento sujeito ao pagamento das contribuições recolhidas após a primeira aposentação, cujo cálculo deverá observar aquele diploma legal 5. Mesmo quando a aposentadoria for deferida com suporte tão-somente no tempo de serviço prestado até 28-11-1999, ou seja, com base no direito adquirido anterior às modificações introduzidas pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, os trinta e seis salários-de-contribuição anteriores a novembro de 1999, que formam o período básico de cálculo, devem ser corrigidos até o mês anterior ao começo do benefício, nos termos do 3º do art. 201 da Carta Política de 1988 c/c o art. 33 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999.6. Em face da sucumbência mínima da parte autora, os honorários advocatícios devidos, exclusivamente, pelo INSS devem ser arbitrados em valor certo de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), padrão mínimo adotado nesta Corte, deixando de fixar tal verba com base no montante da condenação, em razão de o julgado ter natureza tão-somente declaratória.(TRF 4ª Região, AC 200071000101416/RS, Sexta Turma, Relator Victor Luiz dos Santos Laus, Decisão em 26/09/2007, DE. 18/10/2007.)Desta forma, não estando a parte autora disposta a devolver devidamente atualizado o que já recebeu a título aposentadoria por tempo de serviço proporcional, impõe-se a improcedência da demanda.Sobre a possibilidade da matéria em questão ser julgada nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, vale ressaltar os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E ESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte.- Inicialmente, é de ser afastada a alegação de impossibilidade do julgamento antecipado da presente ação, nos termos do 285-A do Código de Processo Civil, em razão do cerceamento de defesa e ofensa aos princípios do direito de ação, do devido processo legal e do contraditório.- A nova regra introduzida pela Lei nº 11.277/2006, em seu art. 285-A, permite ao julgador, nos casos em que a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo houver decisões de total improcedência em outros casos idênticos, proferir sua decisão de plano, usando como paradigma aquelas já prolatadas.- A matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, ante a desnecessidade da produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador.- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigo 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91.- As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.- Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.- Agravo desprovido.(AC 1546732, Processo 2008.61.83.012717-3, Décima Turma, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, Data do julgamento: 01/02/2011, DJF3 CJ1 DATA: 09/02/2011, PÁGINA 1176)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS.I - O agravo regimental interposto deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo

necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. V - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar a ora autora na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (AC 1512642, Processo 2009.61.83.00154783, Décima Turma, Relator Juiz Convocado David Diniz, Data do julgamento: 18/01/2011, DJF3 CJ1 DATA: 26/01/2011, PÁGINA 2730) É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ANTONIO CASEMIRO MACHADO, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50). Anote-se. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010661-09.2011.403.6119 - IRACI BARBOSA FERREIRA (SP260513 - GILVANIA PIMENTEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO nº 0010661-09.2011.4.03.6119 Autora: IRACI BARBOSA FERREIRA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO - AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA INVALIDEZ - RENDA MENSAL INICIAL - ART. 285 A CPC. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária ajuizada por IRACI BARBOSA FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez com base no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91. Com a inicial, documentos de fls. 11/44. Autos conclusos, em 10/10/2011 (fl. 246). É o relatório. DECIDO. Dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Em casos idênticos ajuizados perante este Juízo, que ora cito apenas a título exemplificativo: processos nº 2008.61.19.002376-4 e nº 0003333-28.2011.4.03.6119, verifica-se que a matéria controvertida é unicamente de direito, sendo que a ação restou julgada improcedente no tocante à matéria discutida nestes autos. Assim, dispense a citação da parte ré, aplicando ao caso o artigo supratranscrito. NO MÉRITO Passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos da citada sentença no que for pertinente. O 5º, do art. 29, da Lei 8213/91 dispõe: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. A leitura isolada deste dispositivo legal pode conduzir o intérprete a concluir que o valor do benefício de auxílio-doença que convola em aposentadoria por invalidez deve integrar o cálculo do salário-de-benefício para a fixação da renda mensal inicial. Por outro lado, o art. 55, inciso II, da Lei 8.213/91 prevê: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; Este comando legal determina que, nos casos de benefícios por incapacidade, apenas os salários-de-contribuição intercalados com períodos de contribuição sejam computados para elaboração do valor do salário-de-benefício que será a base para o cálculo da renda mensal inicial. Portanto, conclui-se que o benefício de auxílio-doença poderá integrar o período básico de cálculo para a concessão da aposentadoria por invalidez apenas se for intercalado com período de contribuição. Por outro lado, se houver a transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, ocorrerá a simples majoração do valor do benefício de 91% para 100% do salário-de-benefício, uma vez que o período de auxílio-doença não foi intercalado com período de contribuição ao regime geral da previdência. Ademais, o art. 36, 7º, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3084/99, esclarece o alcance dos dispositivos legais citados, da seguinte forma: Art. 36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados: 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Por fim, a jurisprudência já se pacificou a respeito deste assunto, colaciono o julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. DECISÃO MANTIDA. 1. O entendimento traçado na decisão monocrática com a qual se baseia o

recorrente para sustentar sua tese não se coaduna com o caso em estudo, pois no precedente colacionado pelo agravante, não se tratou sobre a inexistência de salários-de-contribuição.2. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Nesse caso, pode-se calcular o benefício de aposentadoria com a incidência do artigo 29, 5º, da aludida lei.3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio doença anterior a ela, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999.4. Agravo regimental improvido.STJ - AGRESP 1017520 - Processo 200703027625/SC - 5ª Turma - Relator Ministro Jorge Mussi - Decisão de 21/08/2008 - DJE de 29/09/2008.É o suficiente.DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito.Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei 1.060/50).Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré. Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003407-19.2010.403.6119 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA RIO DE JANEIRO(SP145972 - CLAUDIA LUCIA MORALES E SP234138 - ALESSANDRO ALVES ORTIZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) AÇÃO ORDINÁRIA - AUTOS Nº 0003407-19.2010.403.6119 EMBARGANTE: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOSEMBARGADO: JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS MATÉRIA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - SENTENÇA - ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de embargos declaratórios opostos pela EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, interpostos em face da sentença de fls. 142/143 que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, em virtude da ausência de interesse de agir, consubstanciado no pagamento do débito cobrado nestes autos.A embargante alega contradição na sentença, que a condenou no pagamento de honorários advocatícios.É o relatório. DECIDO.Embargos de declaração interpostos, tempestivos, razão pela qual merecem conhecimento.Não obstante as ponderações feitas pelo ilustre procurador da parte embargante, não há qualquer contradição na sentença embargada.Alega a embargante ser parte ilegítima nestes autos, conforme acordo da qual não fez parte e que envolveu o pagamento dos honorários advocatícios. Contudo, a extinção do presente feito deu-se com fundamento no pagamento e não em homologação de acordo que, aliás, sequer restou juntado nestes autos. Além disso, a embargante concordou com a extinção do feito fundado no pagamento (fl. 140), bem como, consta à fl. 11 que a EMGEA é representada legalmente pela CEF, portanto, parte legítima. E mais, mesmo que não fosse parte legítima, como alega ter constado no acordo noticiado (não juntado aos autos), deverá a embargante cobrar em regresso o valor aqui devido, pela via própria, junto à parte que lá se obrigou.É o suficiente.Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos acima motivados.Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.

0010695-81.2011.403.6119 - ELIANA STELLA ITO(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0010695-81.2011.403.6119 Autora: ELIANA STELLA ITO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - DESNECESSIDADE QUALIDADE DE SEGURADO - ART. 285-A, CPC Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A ELIANA STELLA ITO, qualificada nos autos, propôs a presente ação ordinária, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu marido Fernando Sussumo Ito, em 20/07/10, bem como o pagamento das pensões atrasadas desde a data do requerimento administrativo (26/06/11), acrescido de atualização monetária e juros legais até a data do pagamento.Com a inicial, documentos de fls. 10/28.Autos conclusos, em 20/10/2011 (fl. 32).É o relatório. DECIDO.Dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Considerando que a matéria discutida nestes autos refere-se ao pedido de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, sem a ostentação da qualidade de segurado do instituidor do benefício na época do óbito e que em casos idênticos ajuizados perante este Juízo, cujo objeto da ação é exclusivamente de direito, que ora cito apenas a título exemplificativo, processos nº 2007.61.19.007267-9, julgado improcedente. Assim, dispense a citação da parte ré, aplicando ao caso o artigo supratranscrito.NO MÉRITO.Passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos da citada sentença no que for pertinente.Com efeito, a concessão do benefício de pensão por morte, disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, depende do preenchimento dos seguintes requisitos: a) condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada família previdenciária; c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida primeira classe (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91).Tais requisitos despontam da simples leitura do artigo 74, caput, combinado com o artigo 16, todos da Lei nº 8.213/91:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)Art.16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de

1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A autora sustenta a tese de que o benefício de pensão por morte inexistia como requisito concessivo a qualidade de segurado, porque não requer carência. Todavia, o correto é que o benefício de pensão por morte poderia ser concedido a segurado que perdeu esta qualidade se comprovasse que, à época do óbito, já atendera todos os requisitos para a concessão da aposentadoria. Por fim, infere-se da inicial que o instituidor do benefício não possuía a qualidade de segurado na época do óbito, ensejando o desatendimento de um dos requisitos do benefício pleiteado, impondo-se a improcedência da demanda. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado por ELIANA STELLA ITO extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007612-91.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005518-15.2006.403.6119 (2006.61.19.005518-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X MARIA MANUELA FELICIANO PRANGE (SP127424 - SILVAN FELICIANO SILVA)
EMBARGOS À EXECUÇÃO - AUTOS Nº 0007612-91.2010.403.6119 Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Embargada: MARIA MANUELA FELICIANO PRANGE Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - INCORREÇÃO DO CÁLCULO - ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de MARIA MANUELA FELICIANO PRANGE, em que o Embargante alega excesso da execução, decorrente de equívocos no cálculo. Inicial com os documentos de fls. 05/24. Às fls. 29/32, impugnação aos embargos. À fl. 33, decisão que determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial, em razão da discordância das partes. Laudo às fls. 34/44 e 64/73. Intimadas as partes a apresentarem manifestação ao laudo, somente a embargante a apresentou (fl. 76). Autos conclusos em 08/09/11 (fl. 77). É o relatório do essencial. **DECIDO**. Segundo os cálculos elaborados pela contadoria judicial, o valor do título executivo judicial corresponde a R\$ 46.473,01, em abr/10, ao passo que os cálculos apresentados pelo embargante e pelo embargado, respectivamente, correspondem aos valores de R\$ 46.405,50 e R\$ 113.431,54 em abr/10 (fl. 65). Intimadas as partes à manifestação, o embargante concordou com o parecer da contadoria judicial (fl. 76), silenciando a parte embargada, o que demonstrou sua aquiescência tácita (fl. 75v). É o suficiente. **DISPOSITIVO**: Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados às fls. 56/63 e **JULGO PROCEDENTES** os embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução, pelo valor total de R\$ 46.473,01 (quarenta e seis mil, quatrocentos e setenta e três reais e um centavo), atualizados até abril de 2010. Os cálculos de fls. 34/44 e 64/73 passam a integrar a presente sentença. Sem custas, ex vi, artigo 7da Lei n 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da gratuidade processual que favorece a parte embargada. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 2006.61.19.005518-5. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

0009552-57.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009431-15.2000.403.6119 (2000.61.19.009431-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X PEDRO GOMES DE LIMA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA)
EMBARGOS À EXECUÇÃO - AUTOS Nº 0009552-57.2011.403.6119 Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Embargado: PEDRO GOMES DE LIMA Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - INCORREÇÃO DO CÁLCULO - ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de PEDRO GOMES DE LIMA, em que o embargante alega excesso da execução, decorrente de incorreção do cálculo. Inicial com os documentos de fls. 06/18. À fl. 23, o embargado concordou com o cálculo do embargante. Autos conclusos em 19/01/11 (fl. 24). É o relatório do essencial. **DECIDO**. A execução pretendida pela parte embargada, no valor total de R\$ 427.471,60, mostra-se excessiva, tanto que a própria parte embargada concordou com o cálculo do embargante, que apurou o valor de R\$ 403.402,22 para a execução (fls. 04/18). Aliás, a concordância da parte embargada reflete reconhecimento jurídico do pedido, conforme decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CONCORDÂNCIA DO EMBARGADO AOS CÁLCULOS DO EMBARGANTE. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS**. I. Se a parte embargada concorda com os cálculos apresentados pelo embargante, é certo que houve o reconhecimento integral do pedido, não havendo que se falar em sucumbência mínima do embargado. II. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre a diferença entre o valor exequendo e o valor apresentado pela embargante. III. Apelação provida. (APELAÇÃO CIVEL 729454 - PROCESSO 200103990437063-SP - SÉTIMA TURMA - REL. DES. FED.

WALTER AMARAL - DJU DATA:19/11/2003, P. 628), grifamos.É o suficiente.DISPOSITIVO:Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução, pelo valor total de R\$ 403.069,38 (quatrocentos e três mil, sessenta e nove reais e trinta e oito centavos), atualizado até abril de 2011.Sem custas, ex vi, artigo 7da Lei n 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da gratuidade processual que favorece a parte embargada.Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 2000.61.19.009431-0.Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0003099-46.2011.403.6119 - HELENA GOMES DE FREITAS X NELSON TADASHI UEDA(SP106188 - MARCOS SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CAUTELAR INOMINADA nº 0003099-46.2011.403.6119Requerentes: HELENA GOMES DE FREITAS NELSON TADASHI UEDAREqueridos CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF FAMÍLIA PAULISTA - CRÉDITO IMOBILIÁRIOJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: CÍVEL - DESISTÊNCIAVistos e examinados os autos.S E N T E N Ç ATrata-se de cautelar inominada ajuizada por HELENA GOMES DE FREITAS e NELSON TADASHI UEDA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a sustação de leilão extrajudicial. Inicial com os documentos de fls. 08/60.Às fls. 65/67, decisão que indeferiu o pedido de liminar.À fl. 71, petição da parte requerente pleiteando a desistência da ação, tendo que, passado o leilão, a causa perdeu o objeto.Às fls. 72/87, contestação.À fl. 108, despacho determinando que a CEF manifestasse sobre o pedido de desistência.À fl. 109, petição da CEF informando que concorda com a desistência da ação, se houver a condenação dos requerentes ao pagamento de honorários advocatícios.Autos conclusos em 19/10/2011 (fl. 109).É o relatório. DECIDO.O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e a parte autora comprovou, através da procuração de fl. 08, que o advogado, subscritor da petição de fl. 71, possui poderes para desistir da demanda.Por sua vez, a CEF concordou com o pedido, desde que a parte requerente fosse condenada ao pagamento de honorários advocatícios. Ora, tendo a parte requerente dado causa à propositura da demanda, deve ser condenada ao pagamento dos honorários advocatícios da parte requerida.Assim, cabe ao Juízo, tão-somente, homologar o pedido de desistência e extinguir o processo.Deste modo, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor da disposição contida no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela lei. Condeno a parte requerente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa.Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001472-56.2001.403.6119 (2001.61.19.001472-0) - RUCIE JOSE DOS SANTOS(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM) X RUCIE JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - AUTOS Nº 2001.61.19.001472-0Exequente: RUCIE JOSÉ DOS SANTOSExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZO: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMatéria: PREVIDENCIÁRIO - EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃOVistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç ATrata-se de execução contra a Fazenda Pública proposta por RUCIE JOSÉ DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a execução julgado às fls. 84/88 no qual a autarquia foi condenada reconhecer como especiais as atividades profissionais do autor nos períodos de 05/09/1975 a 10/03/1980, para o fim de contagem do tempo de serviço para concessão de aposentadoria.Às fls. 232/233, foram expedidos os ofícios requisitórios e, às fls. 235 e 239, encontram-se, respectivamente, o extrato de pagamento de aquisições de pequeno valor e o extrato de pagamento de precatórios.Regularmente intimada, a parte exequente ficou-se inerte. (fl. 240v).Autos conclusos, em 18/10/2011 (fl. 241).É o relatório do essencial. DECIDO.A parte executada comprovou o efetivo cumprimento da condenação que lhe fora imposta, conforme demonstram os documentos de fls. 235 e 239.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC.Oportunamente, ao arquivo.P. R. I.C.

0004724-67.2001.403.6119 (2001.61.19.004724-5) - ODETE AUGUSTA FERREIRA DE BRITO(SP145046 - VALTEMI FLORENCIO DA COSTA E SP122334 - MARIA JOSE GONCALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM) EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - AUTOS Nº 2001.61.19.004724-5Exequente: ODETE AUGUSTA FERREIRA DE BRITOExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZO: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMatéria: PREVIDENCIÁRIO - EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃOVistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç ATrata-se de execução contra a Fazenda Pública proposta por ODETE AUGUSTA FERREIRA DE BRITO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a execução julgado às fls. 83/95 no qual a autarquia foi condenada a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por idade e a pagar honorários advocatícios.Às fls. 184/185, foram expedidos os ofícios requisitórios e, às fls. 188/189, encontram-se os extratos de pagamento de aquisições de pequeno valor.Regularmente intimada, a parte exequente ficou-se inerte. (fl. 190).Autos conclusos, em 14/10/2011 (fl. 190v).É o relatório do essencial. DECIDO.A parte executada comprovou o efetivo cumprimento da condenação que lhe fora

imposta, conforme demonstram os documentos de fls. 188/189. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I.C.

0000451-74.2003.403.6119 (2003.61.19.000451-6) - LUIZ FELIX DA SILVA(SP090257B - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X LUIZ FELIX DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Nº 2003.61.19.000451-6 Exequente: LUIZ FELIX DA SILVA Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZO: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de execução contra a Fazenda Pública proposta por LUIZ FELIX DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a execução do julgado de fls. 184/190, que condenou o INSS a reconhecer como especiais as atividades profissionais do autor nos períodos 03/03/1975 a 31/08/1975, 01/09/1975 a 31/05/1979 e 01/06/1979 a 17/12/1985, para o fim de contagem do tempo de serviço para concessão de aposentadoria. Às fls. 208/209, foram expedidos os ofícios requisitórios e, às fls. 213 e 221, encontram-se, respectivamente, o extrato de pagamento de requisições de pequeno valor e o extrato de pagamento de precatórios. Regularmente intimada, a parte exequente ficou-se inerte (fls. 222). Autos conclusos, em 21/09/2011 (fl. 223). É o relatório do essencial. DECIDO. Como se pode constatar dos documentos de fls. 213 e 221, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pelo próprio exequente, eis que, intimado a se manifestar, deixou transcorrer in albis o prazo. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I.C.

0006331-08.2007.403.6119 (2007.61.19.006331-9) - JOSE TIMOTEO DA SILVA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE TIMOTEO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - AUTOS Nº 2007.61.19.006331-9 Exequente: JOSÉ TIMÓTEO DA SILVA Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZO: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de execução contra a Fazenda Pública proposta por JOSÉ TIMÓTEO DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a execução julgado às fls. 92/96 no qual a parte executada foi condenada a implantar o benefício previdenciário de auxílio-doença, bem como a pagar os valores atrasados e honorários advocatícios. Às fls. 136/137, foram expedidos os ofícios requisitórios e, às fls. 138/139, encontram-se os documentos comprobatórios que as quantias foram devidamente pagas. As partes não se manifestaram acerca dos pagamentos (fl. 140). Autos conclusos, em 18/10/2011 (fl. 140v). É o relatório do essencial. DECIDO. A parte executada comprovou o efetivo cumprimento da condenação que lhe fora imposta, conforme demonstram os documentos de fl. 138/139. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I.C.

0008483-58.2009.403.6119 (2009.61.19.008483-6) - MARIA APARECIDA PEDROSA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA PEDROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - AUTOS Nº 2009.61.19.008483-6 Exequente: MARIA APARECIDA PEDROSA Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZO: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de execução contra a Fazenda Pública proposta por MARIA APARECIDA PEDROSA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a execução julgado às fls. 131/135 no qual a autarquia foi condenada a conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença, bem como ao pagamento de honorários advocatícios. À fl. 187, foi expedido o ofício requisitório e, à fl. 190, encontra-se o extrato de pagamento de requisições de pequeno valor. Regularmente intimada, a parte exequente ficou-se inerte. (fl. 207v). Autos conclusos, em 18/10/2011 (fl. 207v). É o relatório do essencial. DECIDO. A parte executada comprovou o efetivo cumprimento da condenação que lhe fora imposta, conforme demonstram o documento de fl. 190. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I.C.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008901-59.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN

MEDEIROS) X MURILO LEANDRO DE CARVALHO

REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 0008901-59.2010.403.6119 Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: MURILO LEANDRO DE CARVALHO CLÁUDIA SANTOS DA SILVA Matéria: REINTEGRAÇÃO DE POSSE - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, empresa pública qualificada na petição inicial, ajuizou a presente reintegração de posse em face de MURILO LEANDRO DE CARVALHO e CLÁUDIA SANTOS DA SILVA, pleiteando a imediata expedição de mandado de reintegração liminar do imóvel objeto do contrato de fls. 22/26. Ao final, pediu que a presente ação fosse julgada integralmente procedente, para consolidar de forma definitiva a reintegração da posse do imóvel aludido, bem como para condenar a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, honorários advocatícios e demais consectários legais. À fl. 100, petição da CEF informando que a parte ré desocupou voluntariamente o imóvel objeto da lide e requerendo a extinção do processo, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com a condenação da parte réu no ônus da sucumbência. Autos conclusos em 19/10/2011 (fl. 101). É o relatório. DECIDO. É de rigor o reconhecimento da carência superveniente da ação pela perda do objeto, pois se o fato jurígeno fundante do pedido da parte autora repousava na reintegração de posse do imóvel objeto do contrato de arrendamento residencial celebrado entre as partes, com a desocupação do imóvel, desapareceu o interesse de agir, composto pelo binômio necessidade-adequação, com a consequente perda do objeto. Deste modo, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor da disposição contida no artigo 267, VI, CPC. Custas pela lei. Sem condenação da parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, por não ter havido citação. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C.

0005331-31.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X CELIDIO NOVAIS CHAVES X DAMIANA ALVES DA SILVA

REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 0005331-31.2011.403.6119 Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: CELIDIO NOVAIS CHAVES DAMIANA ALVES DA SILVA CHAVES Matéria: REINTEGRAÇÃO DE POSSE - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, empresa pública qualificada na petição inicial, ajuizou a presente reintegração de posse em face de CELIDIO NOVAIS CHAVES e DAMIANA ALVES DA SILVA CHAVES, pleiteando a imediata expedição de mandado de reintegração liminar do imóvel objeto do contrato de fls. 11/19. Ao final, pediu que a presente ação fosse julgada integralmente procedente, para consolidar de forma definitiva a reintegração da posse do imóvel aludido, bem como para condenar a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, honorários advocatícios e demais consectários legais. À fl. 29, petição da CEF informando que a parte ré pagou o que devia ao Fundo de Arrendamento Residencial, incluindo custas e despesas adiantadas pela CEF para propositura da ação, e requerendo a extinção do processo, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com a condenação da parte réu no ônus da sucumbência, juntando documento comprobatório do pagamento (fl. 30). Autos conclusos em 19/10/2011 (fl. 38). É o relatório. DECIDO. É de rigor o reconhecimento da carência superveniente da ação pela perda do objeto, pois se o fato jurígeno fundante do pedido da parte autora repousava na reintegração de posse do imóvel objeto do contrato de arrendamento residencial celebrado entre as partes, bem como no pagamento da taxa de ocupação, com o pagamento das parcelas devidas desapareceu o interesse de agir, composto pelo binômio necessidade-adequação, com a consequente perda do objeto. Deste modo, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor da disposição contida no artigo 267, VI, CPC. Custas pela lei. Sem condenação da parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, por não ter havido citação. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C.

Expediente Nº 3427

DESAPROPRIACAO

0001075-79.2010.403.6119 (2010.61.19.001075-2) - AUTOPISTA FERNAO DIAS S/A(SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU) X GILSIMAR CUNHA DAS VIRGENS SILVA X MATEUS CARLOS DA SILVA - INCAPAZ X MARCIO CARLOS DA SILVA X MAURICIO CARLOS DA SILVA X MAICON CARLOS DA SILVA X MARCELO CARLOS DA SILVA(SP132612 - MARCIO UESSUGUI GASPARI)

Vistos em inspeção. Expeça-se Carta de Adjudicação em favor da União Federal, conforme requerido pela parte autora à fl. 124. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003477-17.2002.403.6119 (2002.61.19.003477-2) - MARIA DE FATIMA LIMA(SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA E SP170333 - MARIA DO SOCORRO DIAS AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

EXECUÇÃO JUDICIAL Nº 2002.61.19.003477-2 Exequente: MARIA DE FÁTIMA LIMA Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL JUÍZO: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: Cumprimento de sentença - Extinção Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de execução judicial visando a execução do julgado de fls. 96/101 e 158/160, que autorizou o levantamento dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS e PIS da autora. Às fls. 136, 189/191, 209, 221, a CEF comprovou ter efetuado crédito do devido na conta vinculada do FGTS da parte exequente. À fl. 204 a CEF impugnou o valor dos honorários advocatícios, depositando o valor que entendeu devido, concordando a exequente com o valor em comento. Intimada a se manifestar, a exequente concordou

com os depósitos efetuados, tendo inclusive, efetuado seu levantamento total (fl. 215).Autos conclusos em 15/09/11 (fl. 220).É o relatório do essencial. DECIDO.Como se pode constatar dos documentos de fls. 136, 189/191, 209, 221, a parte executada comprovou o cumprimento da condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente que, intimada a se manifestar, concordou e inclusive levantou os valores depositados (fl. 215).Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC.Oportunamente, ao arquivo.P. R. I.C.

0007727-59.2003.403.6119 (2003.61.19.007727-1) - FRATERO AUXILIO CRISTAO NOSSA SENHORA DA CONCEICAO(SP182082A - ANDRÉ RODRIGUES DA SILVA E SP085050 - VALDIR BARONTI E SP119893E - PAULA CAROLINE DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Por tratar-se de pedido envolvendo assunto afeto à matéria tributária e tendo em vista as inovações trazidas pela Lei nº 11.457/2007, determino a exclusão do INSS e inclusão da UNIÃO no pólo passivo da presente relação processual.Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Fls. 372/374: cite-se a União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Dê-se cumprimento, servindo a presente decisão como mandado, sendo instruído com a cópia de fls. 372/374. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004172-29.2006.403.6119 (2006.61.19.004172-1) - SILVIO BENEDITO MARTINS(SP250425 - FLAVIO SCHOPPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Publique-se.

0001178-91.2007.403.6119 (2007.61.19.001178-2) - JARI CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 564/578 nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009230-42.2008.403.6119 (2008.61.19.009230-0) - CRISTOVAM CARVALHO(SP217613 - GERALDO BORGES DAS FLORES E SP195092 - MARIANO JOSÉ DE SALVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 2008.61.19.009230-0 (distribuição: 03/11/2008)Autor: CRISTOVAM CARVALHORéus: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS UNIÃO FEDERALJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMatéria: Previdenciário - Revisão - Complementação de Aposentadoria - Ex-ferroviário - Paridade com os Ativos.Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç ATrata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por CRISTOVAM CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e UNIÃO FEDERAL, objetivando a complementação da sua aposentadoria com base nas Leis nº 8.186/91 e 10.478/2002, através de equiparação ao pessoal da ativa, especificamente ao paradigma de chefe de departamento na empresa CPTM, conforme pactuado em acordo coletivo firmado entre o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviários e a CPTM. Pleiteou, ainda, os anuênios correspondentes aos períodos laborados na empresa de 12%, em decorrência de ter trabalhado por 12 anos nas referidas empresas.Fundamentando o pleito, a parte autora alegou que foi admitido na RFFSA em 14/12/1982, desempenhando a função de Artífice Especial Eletricista. Em 06/10/1986, houve a sucessão trabalhista, na forma do Decreto 89.396/1984, passando a integrar o quadro de funcionários da CBTU e, posteriormente, por força da cisão parcial da CBTU, com base na Lei Federal nº 8.693/1993, passou a integrar o quadro de funcionários da CPTM, sendo que se aposentou em 06/02/1996. Afirmou, ainda, seu inconformismo com a equiparação aos ativos de uma empresa extinta por força da MP 353/2007.A decisão de fl. 183 deferiu os benefícios da gratuidade processual, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela e determinou a citação dos réus. O INSS deu-se por citado à fl. 190 e apresentou a sua contestação às fls. 191 a 204, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva por ser mero órgão pagador do benefício. No mérito, pleiteou a improcedência da demanda com base na inexistência do direito de complementação da aposentadoria a ferroviário contratado pela CLT, bem como a determinação de que a equiparação deva ser feita com o pessoal da ativa da RFFSA e não com a CPTM.A União Federal foi citada (fl. 208) e apresentou contestação às fls. 211/222, acompanhada dos documentos de fls. 223/356, alegando, preliminarmente, que é parte ilegítima para estar no pólo passivo, porque a Lei 8.186/91 estabeleceu a responsabilidade da complementação da aposentadoria dos ferroviários ao INSS, sendo que a RFFSA informava ao INSS a remuneração do cargo correspondente ao do pessoal na ativa. Alegou a ocorrência da prescrição com base no Decreto nº 20.910, de 1932, por entender que a parte autora impugna atos editados há mais de cinco anos e, ainda, a impossibilidade jurídica do pedido vez que este nada mais é do que aumento de remuneração e esta, por sua vez, é matéria que deve ser regulada por lei de iniciativa privativa do Presidente da República e, ainda, depende de dotação orçamentária suficiente para tanto. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda porque a CPTM nunca foi subsidiária da RFFSA, restando como paradigma para complementação da aposentadoria apenas o quadro de pessoal da RFFSA.Às fls. 359/363, a parte autora requereu o reconhecimento da incapacidade absoluta deste Juízo e a remessa do feito à Justiça do Trabalho.Verifico que a matéria ventilada nos presentes autos trata-se de questão unicamente de direito, pelo que conheço diretamente do

pedido. Autos conclusos para sentença (fl. 367). É o relatório. DECIDO. Preliminares LEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL E DO INSS. INSS e a União Federal arguíram suas respectivas ilegitimidades de parte para constarem no polo passivo da demanda, sustentando o INSS que é mero órgão pagador da complementação do benefício de ex-ferroviário, sendo a despesa na conta do Tesouro Nacional, cuja representação judicial é feita pela União Federal. Por sua vez, a União arguiu que é ilegítima porque a Lei 8.186/91 estabeleceu que o INSS promoveria o pagamento da complementação da aposentadoria dos ferroviários. Ocorre que tanto o INSS como a União Federal são partes legítimas para constarem no pólo passivo de demandas discutindo a complementação de aposentadoria de ex-ferroviários da RFFSA, o INSS porque é responsável pelo pagamento das aposentadorias ou pensões e cumpridor de eventual concessão judicial e a União Federal porque arca com o custeio de tais complementações da aposentadoria como sucessora da RFFSA. Neste sentido colaciono o seguinte julgado: DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PENSIONISTA DE EX-FERROVIÁRIO DA RFFSA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. LEI 8.186/91 E DECRETO 956/69. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. INPC. MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. CARÁTER NÃO-PROTELATÓRIO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO INTERPOSTO PELO INSS CONHECIDO E IMPROVIDO. RECURSO INTERPOSTO PELA UNIÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...)3. A União é parte legítima, juntamente com o INSS, para figurar no polo passivo de demanda na qual se postula o pagamento da complementação de pensão de que tratam a Lei 8.186/91 e o Decreto 956/69. (...) (RESP 200802236536, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 15/06/2009) PROCESSO CIVIL. NULIDADE. FERROVIÁRIOS. APOSENTADORIA. LEGITIMIDADE DO INSS. RECURSO PREJUDICADO. 1. Compete à Rede Ferroviária Federal S/A o fornecimento dos comandos necessários para a implementação da obrigação e ao INSS a operacionalização do pagamento, sendo a União Federal responsável pela dotação orçamentária. 2. Como, entretanto, a RFFSA foi extinta e sucedida pela União (Lei nº 11.483, de 31/05/2007), bastará a presença desse ente federado no pólo passivo, ao lado do INSS. 3. Sentença anulada de ofício. Recurso prejudicado. (AC 199961000001633, JUIZ ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, 18/09/2008) Dessa forma, mantenho na lide a União e o INSS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL A demanda versa sobre complementação de aposentadoria de ex-ferroviário, sendo requerido que esta seja equiparada aos valores do pessoal da ativa da última empresa em que o autor laborou (CPTM) ao invés de ao pessoal da RFFSA, empresa já extinta. Assim, o objeto da lide revela notório caráter previdenciário, dada a natureza da verba pretendida, proteção em face de contingência social, a mesma da verba complementada, aposentadoria, com interesse da União e do INSS, por responsáveis por seu pagamento, como já exposto, não se subsumindo a nenhuma das hipóteses do art. 114 do Constituição, que pressupõem pagamento de verbas como contraprestação pelo trabalho, o que nada tem a ver com este feito. Desta forma, prevalecendo o caráter previdenciário da ação, a Justiça Federal é competente para processar e julgar esta demanda, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, CAPUT, DO CPC. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE EX-TRABALHADORES DA RFFSA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CUNHO PREVIDENCIÁRIO DA DEMANDA. RECURSO DESPROVIDO. 1- A matéria de fundo veiculada pelo presente agravo cinge-se à questão acerca da competência da Justiça Federal para processar e julgar demandas que versem sobre acordos firmados entre a Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA e os ferroviários, haja vista seu caráter previdenciário. 2 - Entendimento da Terceira Seção desta Corte no sentido de que se os benefícios previdenciários objetivam a proteção social do segurado e seus dependentes e esse é também o objetivo da complementação dos ferroviários e seus pensionistas, conclui-se que a natureza jurídica da complementação segue à da principal, de natureza previdenciária. 3- É inconteste a legitimidade da autarquia previdenciária para figurar no pólo passivo da relação processual, como órgão encarregado do pagamento do benefício e, em razão da aposentadoria de ferroviário ser composta por parcela calculada conforme o Regime Geral da Previdência Social, nos termos da Lei 8.186/91. 4- Recurso desprovido. TRF 3ª Região - AI 200903000184331 - Décima Turma - Juíza Marisa Cúcio - DJF3 CJ1 DATA: 22/09/2010 PÁGINA: 704 PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMPETÊNCIA - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - VARA ESPECIALIZADA. I - A competência para processar e julgar ação cujo pedido é a complementação de aposentadoria de ex-ferroviário não é da Justiça do Trabalho e sim da Justiça Federal, por se tratar de matéria de natureza previdenciária e em face da caracterização do interesse jurídico da União, por ser ela a responsável pelo pagamento das aposentadorias. II - Agravo de Instrumento a que se dá provimento. (AG 200603000694162, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 06/06/2007) Assim, firmo a competência da Justiça Federal. DA PRESCRIÇÃO Não há de se falar em prescrição no presente caso. De fato, o autor fundamentou o seu pedido nos termos da Lei nº 10.478 editada em 28 de junho de 2002 que ampliou os benefícios da Lei nº 8.186 de 21 de maio de 1991, passando ele a ter direito à complementação de sua aposentadoria, tendo sido primeiramente protocolizado perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo em 30/06/2005 (fls. 03/17). Além disso, em decisão datada de 22/02/2006 (fl. 54) foi indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a intimação da União, sendo esta regularmente citada e intimada em 19/07/2006, de modo que restou interrompida a prescrição antes do decurso do quinquênio prescricional. Sendo assim, rejeito a preliminar de prescrição arguida pela União Federal. DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO O fato de o autor pedir o pagamento de parcela complementar de seus proventos perante o INSS e a UNIÃO FEDERAL, não lhe retira o direito de pedir a prestação jurisdicional perante o Poder Judiciário. Por outro lado, deve-se, ainda, anotar que o pedido apresentado pela parte autora é juridicamente possível, vez que viabilizou as defesas tão bem ofertadas pelo INSS e pela própria UNIÃO FEDERAL, ou seja, em nada dificultou aos referidos réus. Fica assim, afasta a

preliminar ora arguida pela UNIÃO FEDERAL, nos termos supramencionados.No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo outras preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito.Mérito A Lei 8.186/91 dispõe nos seus dois primeiros artigos:Art. 1 É garantida a complementação da aposentadoria paga na forma da Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS) aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969, na Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA), constituída ex-vi da Lei n 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias. Art. 2 Observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária, a complementação da aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço. Parágrafo único. O reajustamento do valor da aposentadoria complementada obedecerá aos mesmos prazos e condições em que for reajustada a remuneração do ferroviário em atividade, de forma a assegurar a permanente igualdade entre eles. Já a Lei 10.478/2002 ampliou a complementação já citada para os funcionários que tivessem sido admitidos na RFFSA até 21/05/1991, nos termos do seu artigo 1º:Art. 1o Fica estendido, a partir do 1o de abril de 2002, aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, em liquidação, constituída ex vi da Lei no 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, o direito à complementação de aposentadoria na forma do disposto na Lei no 8.186, de 21 de maio de 1991.Desta forma, a lei federal concedeu o direito à complementação da aposentadoria dos ex-ferroviários, ampliando o valor do benefício. Este plus equivale à majoração do benefício com a diferença entre os valores da aposentadoria do Regime Geral da Previdência Social e o valor da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal da ativa da RFFSA e suas subsidiárias, com adicional do tempo de serviço.No caso em tela, o objeto da demanda não é exatamente a complementação do benefício previdenciário, até porque esta complementação já é percebida pelo autor, conforme demonstram os documentos de fls. 22 e 230.O exato objeto da demanda buscado pelo autor com a presente ação consiste em que a complementação do seu benefício previdenciário seja equiparada aos funcionários da ativa da empresa CPTM e não da RFFSA já extinta, conforme determinado na lei.O pedido da parte autora de utilização da tabela de vencimentos dos trabalhadores da ativa da CPTM não possui embasamento legal, uma vez que a RFFSA e a CPTM são empresas distintas e autônomas, não se prestando a tabela de vencimentos de uma empresa para paradigma de vencimentos da outra.Além disso, o argumento do autor no sentido de que seria privado do direito à integralidade e paridade da complementação de aposentadoria em razão da extinção da RFFSA não encontra amparo, pois a Lei 10.233/01, no artigo 118, disciplinou especificamente o pleiteado pela parte autora, inicialmente determinando a paridade com base nos valores remuneratórios percebidos pelos empregados da RFFSA que vierem a ser absorvidos pela ANTT, conforme estabelecido no art. 114, redação dada pela MP n. 2.217-3/01 e a MP n. 246/05, e posteriormente tendo como referência para a paridade os valores previstos no plano de cargos e salários da extinta RFFSA, aplicados aos empregados cujo contrato de trabalho foram transferidos para o quadro de pessoal especial da VALEC - Engenharia, Construção e Ferroviária S/A, na forma da Lei n. 11.483/07: Art. 118. Ficam transferidas da RFFSA para o Ministério dos Transportes: I - a gestão da complementação de aposentadoria instituída pela Lei no 8.186, de 21 de maio de 1991;(...) 1o A paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II terá como referência os valores remuneratórios percebidos pelos empregados da RFFSA que vierem a ser absorvidos pela ANTT, conforme estabelece o art. 114.(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001 e 246, de 4.9.2005)Art. 118. Ficam transferidas da extinta RFFSA para o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão: (Redação dada pela Lei nº 11.483, de 2007)I - a gestão da complementação de aposentadoria instituída pelas Leis nos 8.186, de 21 de maio de 1991, e 10.478, de 28 de junho de 2002; e (Redação dada pela Lei nº 11.483, de 2007)(...) 1o A paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II do caput deste artigo terá como referência os valores previstos no plano de cargos e salários da extinta RFFSA, aplicados aos empregados cujos contratos de trabalho foram transferidos para quadro de pessoal especial da VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço. (Redação dada pela Lei nº 11.483, de 2007)Por fim, a mesma Lei n. 11.483/07, em seu artigo 27, dispõe sobre a continuação dos reajustes da complementação em tela quando não houver mais qualquer empregado ativo transferido da extinta RFFSA:Art. 27. A partir do momento em que não houver mais integrantes no quadro de pessoal especial de que trata a alínea a do inciso I do caput do art. 17 desta Lei, em virtude de desligamento por demissão, dispensa, aposentadoria ou falecimento do último empregado ativo oriundo da extinta RFFSA, os valores previstos no respectivo plano de cargos e salários passarão a ser reajustados pelos mesmos índices e com a mesma periodicidade que os benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, continuando a servir de referência para a paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II do caput do art. 118 da Lei no 10.233, de 5 de junho de 2001.Como se nota, não há norma expressa que permita a pretensão da inical, nem mesmo lacuna legal que leve a seu acolhimento por analogia, visto que a legislação pertinente trata da questão de forma exauriente, sem incidir em qualquer inconstitucionalidade, por respeito ao direito adquirido e à isonomia.Questão bastante parecida com a ora examinada já foi objeto de análise do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. FERROVIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE EX-FERROVIÁRIO DA EXTINTA RFFSA. PARADIGMA DA CPTM PARA CONCESSÃO DE REAJUSTE. ACORDO COLETIVO DA CPTM. ANUÊNIOS. I - Ainda que a CPTM seja subsidiária da RFFSA, não há que se ter os funcionários da primeira como paradigma para fins de reajuste de proventos da inatividade dos funcionários da segunda. Ademais, o artigo 118 da Lei nº 10.233/2001 dispôs acerca dos critérios a serem utilizados quanto a paridade dos ativos e inativos da RFFSA. II- Inaplicabilidade do acordo coletivo de trabalho dos funcionários da CPTM àqueles da extinta RFFSA, por se tratar de empresas independentes, ainda que a primeira seja subsidiária da segunda. (...)(AC 200661260041121, JUIZ SERGIO

NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 10/03/2010) Desta forma, por falta de amparo legal, a equiparação pleiteada pela parte autora deve ser julgada improcedente. Quanto ao pedido de concessão de anuênios, correspondentes à 12%, em virtude dos doze anos laborados, o documento de fl. 228 revela que a parte autora já goza dos anuênios pleiteados, acarretando a sua falta de interesse de agir quanto a este pedido. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO** sem julgamento de mérito, com base no artigo 267, VI, Código de Processo Civil, quanto ao pedido de concessão de anuênios. Quanto ao pedido de complementação do benefício previdenciário, **JULGO IMPROCEDENTE**, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em virtude da gratuidade processual. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009809-87.2008.403.6119 (2008.61.19.009809-0) - VALDIR MOREIRA LOPES (SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 2008.61.19.009809-0 (distribuição: 24/11/2008) Autor: VALDIR MOREIRA LOPES Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM - RUIÍDO. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A VALDIR MOREIRA LOPES, qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o enquadramento como atividade especial o período de 11/12/1998 a 01/08/2007 e, por consequência, concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, com início do benefício na data de entrada do requerimento administrativo, corrigidos monetariamente, aplicação de juros moratórios e honorários advocatícios sobre o valor da condenação. Com a inicial, documentos de fls. 07/65. À fl. 69, foi proferida decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita e à fl. 72 foi indeferido o pedido de tutela antecipada, determinando a citação do INSS. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação às fls. 76/83, requerendo a improcedência do pedido, diante da insuficiência de tempo de contribuição, sob o fundamento da impossibilidade de enquadramento da atividade supostamente trabalhada sob condições especiais. Subsidiariamente, no caso de procedência da ação, pleiteou a fixação de juros moratórios em 6% (seis por cento) ao ano, desde a citação, a condenação em honorários advocatícios em valor módico e que a data de início do benefício seja fixada na data da citação. Às fls. 88/90, réplica. Autos conclusos para sentença (fl. 95). É o relatório. **DECIDO**. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário, na qual a parte autora pleiteou, em apertada síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, computando-se, para tanto, como tempo especial o período de 11/12/1998 a 01/08/2007 laborado na empresa Cia. Suzano Papel e Celulose. O INSS, por seu turno, alegou que a parte autora não tem direito ao pleiteado, pugnando a improcedência da demanda, sob o fundamento da impossibilidade de enquadramento da suposta atividade especial, uma vez que o laudo PPP não revelou a efetiva exposição do autor ao agente agressivo, além da utilização de EPIs e a não comprovação do tempo de contribuição necessária à aposentação. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, tendo a relação processual observado aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, autorizando a análise do mérito. A Constituição Federal, em sua redação original, disciplinava o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em seu art. 202, II, 1º: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...) 1º - É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. A lei 8.213/91 regulamentou o citado preceito constitucional nos seus artigos 52 e 53, determinando que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço seria devido, desde que cumprida a carência, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, estabelecendo uma variação no valor da renda do benefício que oscilava de 70% (setenta por cento) até 100% (cem por cento), majorando-se este percentual em 6% (seis por cento) a cada ano de tempo de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional 20 de 15/12/1988, a matéria passou a ser disciplinada pelo artigo 201, 7º, da Constituição Federal: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; Por outro lado, o artigo 3º da referida Emenda Constitucional assegurou a observância do direito adquirido dos segurados que, até a data da publicação da emenda, atendessem a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário com base nos critérios legislativos até então vigentes. Com as inovações trazidas pela reforma da previdência (EC 20/98), além da alteração do nome do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição, contemplaram-se três hipóteses distintas para a concessão desta espécie de benefício previdenciário, a saber: a) Segurados que cumpriram os requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998); b) Segurados que, embora filiados ao regime geral da previdência social, não atenderam aos requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998) e, por fim; c) Segurados filiados ao regime geral da previdência social após a vigência da EC 20/98 (16/12/1998). Ressalto que, no

caso do item b supracitado, não tendo preenchido os requisitos para a aposentação proporcional, aplicam-se as regras de transição estabelecidas no artigo 9º da EC 20/98, consubstanciadas no seguinte: a) Limite etário mínimo de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres; b) Tempo de contribuição para a aposentadoria integral de pelo menos 35 (trinta e cinco) anos para homens e 30 (trinta) para mulheres, mais um período adicional na proporção de 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo, na data da publicação da referida Emenda Constitucional. Este plus ficou conhecido como pedágio; c) Tempo de contribuição para a aposentadoria proporcional de 30 (trinta) anos para os homens e 25 (vinte e cinco) anos para as mulheres, mais período adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo faltante para atingir o limite temporal. Apesar da previsão descrita no último item b, firmou-se na doutrina e jurisprudência o entendimento pela não aplicabilidade da idade mínima e pedágio para a aposentação integral. Até o próprio INSS acolheu este entendimento através de diversas Instruções Normativas. Uma vez explicitada a evolução legislativa referente ao benefício pleiteado, passo à análise do alegado tempo especial. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve ser aplicada a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a profissão constante da relação dos decretos 53.831/64 e 83.080/79, e se consta das suas CTPS ou do CNIS, o trabalho em condições especiais deve ser reconhecido e não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, em 28.04.1995, a apresentação do laudo para efeitos de concessão de aposentadoria especial passou a ser obrigatória. Melhor explicando: a) O trabalho laborado até a Lei nº 9.032/95 (28.04.1995) pode ser enquadrado como especial com base em qualquer um dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79. Para a sua comprovação, segue-se a legislação vigente até então, sendo desnecessária a existência de laudo técnico, exceto no que diz respeito ao agente agressivo ruído; b) A partir de 06.03.1997 é aplicável o Decreto nº 2.172/97, posteriormente substituído pelo de nº 3.048/99, sendo que este foi recentemente alterado em parte pelo Decreto nº 4.882/2003. Exigível, pois, para a prova, laudo técnico. Resta discorrer sobre o intervalo de 28.04.1995 a 05.03.1997. A propósito sobre o assunto, colaciono o seguinte julgado, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão, como especial, do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95, independentemente da produção de laudo pericial comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos. 2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico (RESP 597401, Quinta Turma, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJU 15-03-2004, p. 297). Seguindo o raciocínio do aresto, conclui-se que no período de 28.04.1995 a 05.03.1997: a) o enquadramento ainda segue os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, porém desde 28.04.1995 não é mais possível o enquadramento por categoria profissional, já que a Lei nº 9.032/95 passou a exigir a efetiva exposição aos agentes insalubres; b) não há alteração no tocante à sistemática anterior de prova, ou seja: somente para a atividade prestada a partir do Decreto nº 2.172/97 é necessário laudo técnico. Tomando ao caso concreto. I - DO AGENTE AGRESSIVO. Nos termos do Decreto nº 53.831/64, item 1.1.6, o trabalho em locais com ruído acima de 80 decibéis eram considerados insalubres. No entanto, em 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92, passou-se a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. Contudo, em 18/11/2003 foi editado o Dec. 4.882/03 que fixou o limite do agente agressivo em 85 dB(A). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE INSALUBRE. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. INCORPORAÇÃO DO ABONO PREVISTO NO ART. 146 DA LEI 8.178/91. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. Precedente (EREsp 412.351/RS, DJ de 23/5/2005). 4. Embargos de divergência acolhidos para, reformando o acórdão embargado, negar seguimento ao recurso especial. (STJ, S3, EREsp 701809/SC, 2005/0142886-0, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 29/05/06), grifamos. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE. 80 dB. POSSIBILIDADE. 1. Deve-se reconhecer como especial o tempo de serviço exercido com exposição a ruído acima de 80 (oitenta) decibéis até 05/03/1997. Precedente da Terceira Seção. 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, T5, Resp 810205/SP, 2006/0005165-3, rel. Min. Laurita Vaz, DJ 08/05/06), grifamos. No caso em tela, a parte autora pleiteou o enquadramento como atividade especial do período de 11/12/1998 a 01/08/2007, laborado na empresa Cia. Suzano de Papel e Celulose. O laudo PPP (fls. 22/24) revelou que neste período o trabalhador estava exposto a 92 dB(A), o que demonstra a presença do agente insalubre ruído, acarretando o seu enquadramento como atividade especial. Ressalto que, apesar de se exigir a existência de laudo técnico para o reconhecimento da presença do agente vulnerante ruído, o PPP se presta como sucedâneo do formulário e do laudo técnico. Neste sentido colaciono o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE

SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. TRF 3ª Região - AC 1207248 - Processo 200703990285769/SP - 10ª Turma - Juíza Federal Convocada Louise Filgueiras - Decisão em 13/11/2007 - DJU 09/01/2008 pg. 558. Extrai-se a seguinte contagem de tempo de contribuição: TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial
admissão saída a m d a m d l semoi constr e montagens 26/7/1982 21/9/1982 - 1 26 - - - 2
cia suzano de papel e celulose Esp 2/12/1982 5/3/1997 - - - 14 3 4 3
cia suzano de papel e celulose Esp 6/3/1997 10/12/1998 - - - 1 9 5 4
cia suzano de papel e celulose Esp 11/12/1998 1/8/2007 - - - 8 7 21 5
cia suzano de papel e celulose Esp 2/8/2007 18/1/2008 - - - - 5
17 Soma: 0 1 26 23 24 47 Correspondente ao número de dias: 56 9.047 Tempo total : 0 1 26 25 1 17 Conversão: 1,40 35 2 6 12.665,80 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 4 2 Conclui-se que, na data de entrada do requerimento (18/01/2008), o autor possuía 35 anos, 4 meses e 2 dias, impondo-se a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 18/01/2008 (fls. 64). Tendo em vista que o documento de fl. 34 revela que a parte autora permanece trabalhando, inexistindo perigo na demora que justifique a antecipação da tutela jurisdicional. É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Valdir Moreira Lopes, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, declarando o enquadramento da atividade especial no período de 11/12/1998 a 01/08/2007, laborado na empresa Cia. Suzano de Papel e Celulose e condenando o réu a conceder benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da fundamentação, em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 18/01/2008, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício, corrigido monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora devidos à razão de 1% ao mês, a contar da citação (REsp 847.587/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 01/12/2008 e Súmula 204 do STJ). Destaco que o art. 5º da Lei 11.960/09, que alterou o critério do cálculo de juros moratórios previsto no art. 1º F da Lei 9.494/97, possui natureza instrumental material. Assim, não pode incidir sobre processos já em andamento (STJ, AgRg nos Edcl no Resp 1136266/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 17/06/2010, DJe 02/08/2010). Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório, nos termos do artigo 475, I, do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado, nos termos dos providimentos ns. 69/06 e 71/06: 1.1. Implantação de benefício: 1.1.1. Nome do beneficiário: Valdir Moreira Lopes; 1.1.2. Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição; 1.1.3. RM atual: N/C; 1.1.4. DIB: 18/01/2008; 1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS; 1.1.6. Início do pagamento: N/C Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010818-84.2008.403.6119 (2008.61.19.010818-6) - DELICE DA SILVA SOUZA (SP215934 - TATIANA CAMPANHA BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002552-74.2009.403.6119 (2009.61.19.002552-2) - JOAO LUIZ DE ASSIS (SP197765 - JOSÉ CARLOS DE SOUZA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 2009.61.19.002552-2 (distribuição: 09/03/2009) Autor: JOÃO LUIZ DE ASSIS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - TEMPO RURAL - TEMPO COMUM. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A JOÃO LUIZ DE ASSIS, qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a averbação de tempo rural, enquadramento como atividade especial, com sua conversão em tempo comum e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição registrada sob o NB 42/143.874.728-1 na forma mais vantajosa, com início do benefício na data de entrada do requerimento administrativo, com juros e correção monetária e honorários advocatícios. Com a inicial, documentos de fls. 22/125. À fl. 129, foi concedido o benefício da justiça gratuita, bem como indeferido o pedido de tutela antecipada. O INSS deu-se por citado e apresentou sua contestação às fls. 137/144, pugnando pela improcedência da ação pela impossibilidade do enquadramento como atividade especial do período laborado na empresa Pepsico do Brasil Ltda. (sucessora da Quaker Produtos Alimentícios Ltda.), bem como da homologação do trabalho rural. Subsidiariamente, no caso de procedência da demanda, pleiteou a

fixação dos juros moratórios em 6% (seis por cento) ao ano desde a citação e a condenação em honorários advocatícios em valor módico. Às fls. 148/150, réplica. Autos conclusos para sentença (fl. 160). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário, na qual a parte autora pleiteou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pelo enquadramento como atividade especial do vínculo laboral existente com a empresa Pepsico do Brasil Ltda. (sucessora da Quaker Produtos Alimentícios Ltda.), no período de 01/08/1988 a 01/08/2007, bem como homologação de atividade rural no período de 01/08/1970 a 30/06/1979. De sua vez, o INSS impugnou o benefício do autor pela extemporaneidade do laudo técnico e utilização de EPI, bem como pela ausência de comprovação do tempo laborado como trabalhador rural, nos termos da manifestação de fls. 137/144. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. A Constituição Federal, em sua redação original, disciplinava o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em seu art. 202, II, 1º: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...) 1º - É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. A lei 8.213/91 regulamentou o citado preceito constitucional nos seus artigos 52 e 53, determinando que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço seria devido, desde que cumprida a carência, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, estabelecendo uma variação no valor da renda do benefício que oscilava de 70% (setenta por cento) até 100% (cem por cento), majorando-se este percentual em 6% (seis por cento) a cada ano de tempo de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional 20 de 15/12/1988, a matéria passou a ser disciplinada pelo artigo 201, 7º, da Constituição Federal: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; Por outro lado, o artigo 3º da referida Emenda Constitucional assegurou a observância do direito adquirido dos segurados que, até a data da publicação da emenda, atendessem a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário com base nos critérios legislativos até então vigentes. Com as inovações trazidas pela reforma da previdência (EC 20/98), além da alteração do nome do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição, contemplaram-se três hipóteses distintas para a concessão desta espécie de benefício previdenciário, a saber: a) Segurados que cumpriram os requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998); b) Segurados que, embora filiados ao regime geral da previdência social, não atenderam aos requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998) e, por fim; c) Segurados filiados ao regime geral da previdência social após a vigência da EC 20/98 (16/12/1998). Ressalto que, no caso do item b) supracitado, não tendo preenchido os requisitos para a aposentação proporcional, aplicam-se as regras de transição estabelecidas no artigo 9º da EC 20/98, consubstanciadas no seguinte: a) Limite etário mínimo de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres; b) Tempo de contribuição para a aposentadoria integral de pelo menos 35 (trinta e cinco) anos para homens e 30 (trinta) para mulheres, mais um período adicional na proporção de 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo, na data da publicação da referida Emenda Constitucional. Este plus ficou conhecido como pedágio; c) Tempo de contribuição para a aposentadoria proporcional de 30 (trinta) anos para os homens e 25 (vinte e cinco) anos para as mulheres, mais período adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo faltante para atingir o limite temporal. Apesar da previsão descrita no último item b), firmou-se na doutrina e jurisprudência o entendimento pela não aplicabilidade da idade mínima e pedágio para a aposentação integral. Até o próprio INSS acolheu este entendimento através de diversas Instruções Normativas. Uma vez explicitada a evolução legislativa referente ao benefício pleiteado, passo à análise do alegado tempo especial. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve ser aplicada a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a profissão constante da relação dos decretos 53.831/64 e 83.080/79, e se consta das suas CTPS ou do CNIS, o trabalho em condições especiais deve ser reconhecido e não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, em 28.04.1995, a apresentação do laudo para efeitos de concessão de aposentadoria especial passou a ser obrigatória. Melhor explicando: a) O trabalho laborado até a Lei nº 9.032/95 (28.04.1995) pode ser enquadrado como especial com base em qualquer um dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79. Para a sua comprovação, segue-se a legislação vigente até então, sendo desnecessária a existência de laudo técnico, exceto no que diz respeito ao agente agressivo ruído; b) A partir de 06.03.1997 é aplicável o Decreto nº 2.172/97, posteriormente substituído pelo de nº 3.048/99, sendo que este foi recentemente alterado em parte pelo Decreto nº 4.882/2003. Exigível, pois, para a prova, laudo técnico. Resta discorrer sobre o intervalo de 28.04.1995 a 05.03.1997. A propósito sobre o assunto, colaciono o seguinte julgado, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão, como especial, do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos

n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95, independentemente da produção de laudo pericial comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos.2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico (RESP 597401, Quinta Turma, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJU 15-03-2004, p. 297). Seguindo o raciocínio do aresto, conclui-se que no período de 28.04.1995 a 05.03.1997:a) o enquadramento ainda segue os Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, porém desde 28.04.1995 não é mais possível o enquadramento por categoria profissional, já que a Lei n.º 9.032/95 passou a exigir a efetiva exposição aos agentes insalubres;b) não há alteração no tocante à sistemática anterior de prova, ou seja: somente para a atividade prestada a partir do Decreto n.º 2.172/97 é necessário laudo técnico.Tornando ao caso concreto.I - DO AGENTE AGRESSIVO Nos termos do Decreto n.º 53.831/64, item 1.1.6, o trabalho em locais com ruído acima de 80 decibéis eram considerados insalubres. No entanto, em 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92, passou-se a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. Contudo, em 18/11/2003 foi editado o Dec. 4.882/03 que fixou o limite do agente agressivo em 85 dB(A). Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE INSALUBRE. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. INCORPORAÇÃO DO ABONO PREVISTO NO ART. 146 DA LEI 8.178/91. IMPOSSIBILIDADE.1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.3. Precedente (EResp 412.351/RS, DJ de 23/5/2005).4. Embargos de divergência acolhidos para, reformando o acórdão embargado, negar seguimento ao recurso especial.(STJ, S3, EREsp 701809/SC, 2005/0142886-0, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 29/05/06), grifamos.PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE. 80 dB. POSSIBILIDADE.1. Deve-se reconhecer como especial o tempo de serviço exercido com exposição a ruído acima de 80 (oitenta) decibéis até 05/03/1997.Precedente da Terceira Seção.2. Recurso especial conhecido e provido.(STJ, T5, Resp 810205/SP, 2006/0005165-3, rel. Min. Laurita Vaz, DJ 08/05/06), grifamos.No caso em tela, no que tange ao enquadramento como atividade especial do período de 01/08/1988 a 01/08/2007 laborado na empresa Pepsico do Brasil Ltda. (sucessora da Quaker Produtos Alimentícios Ltda.). Verifica-se, do documento de fl. 25 que o autor manteve vínculo empregatício com a empresa Pepsico do Brasil Ltda. (sucessora da empresa Quaker Produtos Alimentícios Ltda.) desde 26/10/1981. Quanto ao enquadramento do referido período como atividade especial, os laudos e PPP (fls. 39/41), revelam que o autor, de 26/10/1981 a 01/08/2007, estava exposto, de forma habitual e permanente, a uma pressão sonora de 85.1 a 92 dB(A). Entretanto, o endereço constante no laudo pericial e PPP, qual seja, Rod. Presidente Dutra, Km 219.6, São Roque, Guarulhos/SP, é diverso do constante na CTPS, à fl. 25, que informa que o autor prestava serviço na Rua Ásia, n.º 261, Guarulhos/SP. Diante da referida divergência, não há como constatar que as condições de trabalho do autor no período mencionado eram as mesmas atestadas pelo laudo técnico. Se a empresa mudou de endereço, significa que alterou o lay-out do local de prestação de serviço, com esta alteração, qualquer medição de nível de ruído realizado no endereço velho não serve para o novo endereço, porque ainda que sejam as mesmas máquinas, o ruído depende de outros fatores, como o local de instalação, distância entre elas, etc., impondo-se a impossibilidade de enquadramento desta atividade como especial.Desta forma, no período controvertido, impõe-se o seu não enquadramento como atividade especial.II - DO TEMPO RURAL Quanto ao período de rurícola, o documento de fls. 48/49, relativo ao registro no sindicato de trabalhadores rurais de Mirandópolis é equiparado à prova testemunhal. A mera declaração de que o autor era arrendatário de terra, à fl. 51, também não serve para comprovar o requerido. Os documentos juntados às fls. 55/57 não estão em nome do autor. O período declarado pela da Santa Casa de Misericórdia de Araçatuba não pode ser considerado porque se encontra ilegível (fl. 98). Por outro lado, o título de eleitor (fl. 50) e a folha de antecedente (fl.94) revelam que em 1974 e 1978 o autor era agricultor, servindo como início de prova material; todavia, não foram corroboradas por prova testemunhal, impondo-se a sua não homologação como tempo rural.Extrai-se do exposto a seguinte contagem de tempo:TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 Borlen S/A Esp 7/4/1980 10/7/1981 - - - 1 3 4 2 Pepsico do Brasil Ltda Esp 26/10/1981 30/7/1988 - - - 6 9 5 3 Pepsico do Brasil Ltda 1/8/1988 1/8/2007 19 - 1 - - - Soma: 19 0 1 7 12 9 Correspondente ao número de dias: 6.841 2.889 Tempo total : 19 0 1 8 0 9 Conversão: 1,40 11 2 25 4.044,60 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 30 2 26 Conclui-se que, na data de entrada do requerimento administrativo (01/08/2007 DER - fl. 27) o autor possuía 30 anos 2 meses e 26 dias de tempo de contribuição, o que não ensejaria a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, principalmente em virtude da idade que o autor possuía naquela época que era de 51 anos, independentemente do atendimento do pedágio.Anoto por fim, que os cálculos apresentados pela contadoria, às fls. 154/157, foram realizados pressupondo que todos os períodos controversos no presente feito se tratavam de tempo de serviço especiais, não sendo o caso, portanto, de mera divergência aritmética, e sim de reconhecimento por este Juízo de apenas um período como tempo especial, como já explicitado acima.É o suficiente.DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOÃO LUIZ DE ASSIS, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei n.º 9.289/96. Sem honorários advocatícios em virtude da gratuidade processual.Oportunamente, após o trânsito em julgado,

remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003661-26.2009.403.6119 (2009.61.19.003661-1) - JOAO DE FRANCA BRITO(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 2009.61.19.003661-1 Autor: JOÃO DE FRANCA BRITO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERÍCIA JUDICIAL - SEM INCAPACIDADE LABORATIVA. Vistos e examinados os autos, em SENTENÇA JOÃO DE FRANCA BRITO, qualificado nos autos, propôs a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, com a condenação da ré ao pagamento das custas, despesas processuais, honorários advocatícios e demais cominações legais. Fundamentando seu pleito, aduziu a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial de fls. 02/13, vieram os documentos de fls. 14/40. A decisão de fls. 41/44 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, designou exame médico-pericial e concedeu os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado (fl. 98) e apresentou contestação, às fls. 103/107, acompanhada dos documentos de fls. 108/116, pugnando pela improcedência da demanda em virtude da ausência de prova a respeito da alegada incapacidade laborativa. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, pleiteou a condenação em honorários advocatícios em valor módico, juros moratórios à razão de 6% ao ano, desde a citação, e a data do início do benefício fixada na data da apresentação do laudo elaborado na perícia judicial. O laudo pericial foi acostado às fls. 121/125, com esclarecimentos às fls. 152/153. O autor manifestou-se, às fls. 131/140, acerca do laudo pericial e, às fls. 156/157, acerca dos esclarecimentos. Manifestação do réu, à fl. 159. As decisões de fls. 160 e 165 indeferiram os pedidos do autor, de realização de nova perícia e produção de prova oral. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por invalidez. De sua parte, o INSS refutou tal pedido sustentando a falta de atendimento dos requisitos legais necessários à concessão destes benefícios previdenciários, notadamente a ausência de incapacidade laborativa. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. Em relação à incapacidade laborativa, do exame pericial a que se submeteu a parte autora, o perito conclui, baseado nas provas documentais integrantes destes autos, elementos e exames colhidos, resultado da consulta pericial e em sua experiência como jurisperito, que o autor não apresenta transtorno psiquiátrico, estando apto para o trabalho. Destaco as respostas aos quesitos judiciais: 1, 2, 4.1, 4.4 e 8.1 e os esclarecimentos de fls. 152/153. Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito a nenhum dos benefícios previdenciários perquiridos, sendo, neste caso, descipiente a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. Assim, constatada a ausência de prova da satisfação de um dos requisitos exigidos pelos arts. 59 da Lei nº 8.213/1991, qual seja, a incapacidade laborativa, impõe-se a improcedência do pedido do autor. É o suficiente. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOÃO DE FRANCA BRITO, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios em virtude da gratuidade processual. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004653-84.2009.403.6119 (2009.61.19.004653-7) - JOSE VITURINO DA SILVA(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 2009.61.19.004653-7 (distribuição: 06/05/2009) Autor: JOSÉ VITURINO DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE

CONTRIBUIÇÃO - CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - TEMPO COMUM. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A JOSÉ VITURINO DA SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o enquadramento como atividade especial, com sua conversão em tempo comum e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição registrada sob o NB 42/148.548.902-1 na forma mais vantajosa, com início do benefício na data de entrada do requerimento administrativo, com juros e correção monetária e honorários advocatícios. Com a inicial, documentos de fls. 15/149. À fl. 153, foi concedido o benefício da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado e apresentou sua contestação às fls. 155/162, pugnando pela improcedência da ação pela impossibilidade do enquadramento como atividade especial dos períodos laborados nas empresas Electro Técnica Paulista Ltda., Embalagens Flexíveis Diadema Ltda. e Converplast Embalagens Ltda.. Subsidiariamente, no caso de procedência da demanda, pleiteou a fixação dos juros moratórios em 6% (seis por cento) ao ano desde a citação e a condenação em honorários advocatícios em valor módico. Às fls. 167/174, réplica. Autos conclusos para sentença (fl. 187). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário, na qual a parte autora pleiteou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pelo enquadramento como atividade especial dos vínculos laborais existentes com as empresas Eletro Técnica Paulista Ltda., no período de 09/02/1979 a 01/10/1984, Embalagens Flexíveis Ltda., no período de 24/10/1984 a 28/01/1987 e Converplast Embalagens Ltda., período 03/06/1991 a 06/08/2008. De sua vez, o INSS impugnou o benefício do autor pela extemporaneidade dos laudos técnicos e PPPs, ausência de comprovação de poderes para representar as empresas pelos subscritores dos laudos, não comprovação das mesmas condições de trabalho na época do labor e utilização de EPIs, nos termos da manifestação de fls. 155/162. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. A Constituição Federal, em sua redação original, disciplinava o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em seu art. 202, II, 1º. Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...) 1º - É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. A lei 8.213/91 regulamentou o citado preceito constitucional nos seus artigos 52 e 53, determinando que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço seria devido, desde que cumprida a carência, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, estabelecendo uma variação no valor da renda do benefício que oscilava de 70% (setenta por cento) até 100% (cem por cento), majorando-se este percentual em 6% (seis por cento) a cada ano de tempo de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional 20 de 15/12/1988, a matéria passou a ser disciplinada pelo artigo 201, 7º, da Constituição Federal: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; Por outro lado, o artigo 3º da referida Emenda Constitucional assegurou a observância do direito adquirido dos segurados que, até a data da publicação da emenda, atendesse a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário com base nos critérios legislativos até então vigentes. Com as inovações trazidas pela reforma da previdência (EC 20/98), além da alteração do nome do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição, contemplaram-se três hipóteses distintas para a concessão desta espécie de benefício previdenciário, a saber: a) Segurados que cumpriram os requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998); b) Segurados que, embora filiados ao regime geral da previdência social, não atenderam aos requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998) e, por fim; c) Segurados filiados ao regime geral da previdência social após a vigência da EC 20/98 (16/12/1998). Ressalto que, no caso do item b supracitado, não tendo preenchido os requisitos para a aposentação proporcional, aplicam-se as regras de transição estabelecidas no artigo 9º da EC 20/98, consubstanciadas no seguinte: a) Limite etário mínimo de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres; b) Tempo de contribuição para a aposentadoria integral de pelo menos 35 (trinta e cinco) anos para homens e 30 (trinta) para mulheres, mais um período adicional na proporção de 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo, na data da publicação da referida Emenda Constitucional. Este plus ficou conhecido como pedágio; c) Tempo de contribuição para a aposentadoria proporcional de 30 (trinta) anos para os homens e 25 (vinte e cinco) anos para as mulheres, mais período adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo faltante para atingir o limite temporal. Apesar da previsão descrita no último item b, firmou-se na doutrina e jurisprudência o entendimento pela não aplicabilidade da idade mínima e pedágio para a aposentação integral. Até o próprio INSS acolheu este entendimento através de diversas Instruções Normativas. Uma vez explicitada a evolução legislativa referente ao benefício pleiteado, passo à análise do alegado tempo especial. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve ser aplicada a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a profissão constante da relação dos decretos 53.831/64 e 83.080/79, e se consta das suas CTPS ou do CNIS, o trabalho em condições especiais deve ser reconhecido e não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os

agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, em 28.04.1995, a apresentação do laudo para efeitos de concessão de aposentadoria especial passou a ser obrigatória. Melhor explicando: a) O trabalho laborado até a Lei nº 9.032/95 (28.04.1995) pode ser enquadrado como especial com base em qualquer um dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79. Para a sua comprovação, segue-se a legislação vigente até então, sendo desnecessária a existência de laudo técnico, exceto no que diz respeito ao agente agressivo ruído; b) A partir de 06.03.1997 é aplicável o Decreto nº 2.172/97, posteriormente substituído pelo de nº 3.048/99, sendo que este foi recentemente alterado em parte pelo Decreto nº 4.882/2003. Exigível, pois, para a prova, laudo técnico. Resta discorrer sobre o intervalo de 28.04.1995 a 05.03.1997. A propósito sobre o assunto, colaciono o seguinte julgado, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão, como especial, do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei nº 9.032/95, independentemente da produção de laudo pericial comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos. 2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico (RESP 597401, Quinta Turma, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJU 15-03-2004, p. 297). Seguindo o raciocínio do aresto, conclui-se que no período de 28.04.1995 a 05.03.1997: a) o enquadramento ainda segue os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, porém desde 28.04.1995 não é mais possível o enquadramento por categoria profissional, já que a Lei nº 9.032/95 passou a exigir a efetiva exposição aos agentes insalubres; b) não há alteração no tocante à sistemática anterior de prova, ou seja: somente para a atividade prestada a partir do Decreto nº 2.172/97 é necessário laudo técnico. Tornando ao caso concreto. I - DO AGENTE AGRESSIVO

Nos termos do Decreto nº 53.831/64, item 1.1.6, o trabalho em locais com ruído acima de 80 decibéis eram considerados insalubres. No entanto, em 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92, passou-se a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. Contudo, em 18/11/2003 foi editado o Dec. 4.882/03 que fixou o limite do agente agressivo em 85 dB(A). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE INSALUBRE. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. INCORPORAÇÃO DO ABONO PREVISTO NO ART. 146 DA LEI 8.178/91. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. Precedente (REsp 412.351/RS, DJ de 23/5/2005). 4. Embargos de divergência acolhidos para, reformando o acórdão embargado, negar seguimento ao recurso especial. (STJ, S3, REsp 701809/SC, 2005/0142886-0, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 29/05/06), grifamos. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE. 80 dB. POSSIBILIDADE. 1. Deve-se reconhecer como especial o tempo de serviço exercido com exposição a ruído acima de 80 (oitenta) decibéis até 05/03/1997. Precedente da Terceira Seção. 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, T5, Resp 810205/SP, 2006/0005165-3, rel. Min. Laurita Vaz, DJ 08/05/06), grifamos. No caso em tela, o ponto controvertido situa-se apenas no enquadramento como atividade especial dos períodos de 09/02/1979 a 01/10/1984, 24/10/1984 a 28/01/1984 e 03/06/1991 a 06/08/2008 laborados nas empresas Eletro Técnica Paulista Ltda., Embalagens Flexíveis Diadema Ltda. e Converplast Embalagens Ltda. Primeiramente, os documentos de fls. 108 e 118 revelam que o autor manteve vínculos empregatícios com a empresa Converplast Embalagens Ltda. desde 03/06/1991; com a Eletro Técnica Paulista Ltda. de 09/02/1979 a 01/10/1984 e com as Embalagens Diadema Ltda. (sucessora da Gráfica Diadema Ind. e Com. Ltda.) de 24/10/1984 a 28/01/1987. Quanto ao enquadramento dos períodos trabalhados nas empresas Converplast Embalagens Ltda. e Eletro Técnica Paulista Ltda. como atividade especial, os laudos e PPPs (fls. 26/27 e 53/55), revelam que o autor estava exposto, de forma habitual e permanente, a uma pressão sonora de 81 a 90 dB(A). Entretanto, os endereços constantes nos laudos periciais e PPPs, quais sejam, Avenida Julia Gaioli, 1052 e Avenida Alberto Jafet, 277, são diversos dos constantes na CTPS, às fls. 108 e 118, que informam que o autor prestava serviço nos seguintes endereços: Avenida Julia Gaioli, 730 e Rua Álvares Cabral, 35. Diante das referidas divergências, não há como constatar que as condições de trabalho do autor nos períodos mencionados eram as mesmas atestadas pelos laudos técnicos e PPPs. Se as empresas mudaram de endereço, significa que alteraram o lay-out dos locais de prestação de serviço, com estas alterações, qualquer medição de nível de ruído realizado nos endereços velhos não servem para os novos endereços, porque ainda que sejam as mesmas máquinas, o ruído depende de outros fatores, como o local de instalação, distância entre elas, etc., impondo-se a impossibilidade de enquadramento destas atividades como especiais. Quanto ao período de 24/10/1984 a 28/01/1987, laborado nas Embalagens Flexíveis Ltda. (sucessora da Gráfica Diadema Ind. e Com. Ltda.), as informações e laudo técnico (fls. 59/60) revelam que o autor, de 24/10/1984 a 28/01/1987, estava exposto, de forma habitual e permanente, a uma pressão sonora de 91 dB(A), o que enseja o enquadramento como atividade especial. Extrai-se do exposto a seguinte contagem de tempo: Conclui-se que, na data de entrada do requerimento administrativo (06/08/2008 DER - fl. 18) o autor possuía 31 anos 6 meses e 8 dias de tempo de contribuição, o que não ensejaria a aposentadoria por tempo de contribuição, independentemente da discussão sobre atendimento do pedágio. Anoto por fim, que os cálculos

apresentados pela contadoria, às fls. 180/184, foram realizados pressupondo que todos os períodos controversos no presente feito se tratavam de tempo de serviço especiais, não sendo o caso, portanto, de mera divergência aritmética, e sim de reconhecimento por este Juízo de apenas um período como tempo especial, como já explicitado acima. II - DA UTILIZAÇÃO DE EPI: Quanto à alegação da ré, da utilização, por parte do autor, de equipamento de proteção individual, seu uso não obsta o enquadramento da atividade ser considerada insalubre. Nesse sentido, Súmula nº 9, da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. E mais: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO - LEI Nº 9.032/95. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1 - Somente a partir de 28.04.95 (Lei nº 9.032) passou a ser imprescindível a apresentação de laudo pericial, tanto para a conversão de tempo de serviço especial quanto para a concessão de aposentadoria especial. Referido laudo é dispensável em relação ao período pretérito, desde que a atividade se subsuma ao rol previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; e a ainda que a atividade do segurado não esteja prevista nestes Decretos, pode a mesma ser considerada perigosa, insalubre ou penosa, desde que haja comprovação mediante perícia judicial. 2 - Quanto à utilização de equipamento de proteção individual obrigatório (EPI), ressalte-se que este tem por escopo, apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido. 3 - No que tange à habitualidade da exposição aos agentes agressivos, impende dizer que a legislação previdenciária não pressupõe o contato permanente do segurado, durante toda a jornada de trabalho, mas apenas o exercício de atividade, não ocasional nem intermitente, que o exponha habitualmente a condições especiais, prejudiciais à sua saúde ou integridade física, a teor do disposto no 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 4 - Remessa necessária e apelação desprovidas (grifei) (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - AC - Processo: 200051015294211 / RJ - Publicado no DJU DATA:02/09/2003 PG. 225, relator JUIZ FEDERAL POUL ERIK DYRLUND). É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, com base no art. 269, I do Código de Processo Civil, apenas e tão-somente para reconhecer como especial o período laborado nas Embalagens Flexíveis Diadema Ltda. (sucessora da Gráfica Diadema Ind. e Com. Ltda.), de 24/10/1984 a 28/01/1987, para todos os fins previdenciários. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono (art. 21, caput, do CPC). Sem condenação em custas, tendo em vista a isenção que favorece as partes (Leis 1.060/50 e 9.289/96). Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0004671-08.2009.403.6119 (2009.61.19.004671-9) - VERA LUCIA DOS SANTOS MONTEIRO (SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 233/235: Prejudicados os esclarecimentos do perito judicial psiquiatra, haja vista a prolação de sentença de fls. 215/219. Fls. 236/240: Recebo o recurso de apelação do INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Intime-se a parte contrária para apresentação de contra-razões no prazo legal. Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, observadas as formalidades legais. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0008859-44.2009.403.6119 (2009.61.19.008859-3) - FIAT ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA (SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009115-84.2009.403.6119 (2009.61.19.009115-4) - ARAO BARROSO DA COSTA (SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os Recursos de Apelação interpostos pelas partes autora e ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se as partes para apresentarem suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011160-61.2009.403.6119 (2009.61.19.011160-8) - JOSE SA MORAES (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA - AUTOS Nº 2009.61.19.011160-8 EMBARGANTE: JOSÉ SÁ MORAES EMBARGADO: JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS MATÉRIA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de embargos declaratórios opostos por JOSÉ SÁ MORAES, em face da sentença de fls. 178/184, no qual alega omissão uma vez que não apreciou o período laborado na empresa Felling Assessoria de RH (02/10/03 a 28/03/04), para o fim cálculo correto do valor da renda mensal inicial. Autos conclusos em 17/10/11 (fl. 189). É o relatório. DECIDO. Embargos de declaração interpostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Razão assiste ao embargante, eis ter sido a sentença omissa quanto ao período comprovadamente laborado na empresa Felling Assessoria de RH de 02/10/03 a 28/03/04, conforme registro na CTPS (fls. 140/141) e CNIS (fl. 158). E mais, o artigo 463 do Código de Processo Civil

prevê que o juiz poderá alterar a sentença depois da sua publicação, de ofício ou a pedido da parte, apenas se existirem inexistências materiais ou embargos de declaração. Existe a ocorrência de erro material na sentença, por ter constado indevidamente no primeiro parágrafo da fl. 184 a expressão aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, eis que o benefício concedido foi aposentadoria por tempo de contribuição integral. Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração, nos termos acima motivados, para incluir o período laborado na empresa Felling Assessoria do RH de 02/10/03 a 28/03/04, ficando assim retificado o quadro constante da fundamentação (fl. 182v): Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 Companhia Brasileira de Fechos 19/1/1976 25/6/1976 - 5 7 - - - 2 Epoca's Calçados Ltda 5/11/1977 19/1/1978 - 2 15 - - - 3 CMEL - Carneiro Monteiro Eng Ltda 25/1/1978 7/11/1978 - 9 13 - - - 4 Luferr Construtora Ltda 2/1/1979 16/4/1979 - 3 15 - - - 5 Vulcan Material Plástico S/A Esp 9/8/1979 30/10/1981 - - - 2 22 6 Klabin Cerâmica S/A Esp 24/3/1982 14/1/1993 - - - 10 9 21 7 Real Metalco S/A Ind e Com esp 23/3/1993 13/7/1998 - - - 5 3 21 8 Real Embalagens S/A Esp 1/5/1999 29/11/2002 - - - 3 6 29 9 Feeling - A RH 2/10/2003 28/3/2004 - 5 27 - - - 10 Real Embalagens S/A Esp 29/3/2004 30/7/2004 - - - 4 2 1/8/2006 31/8/2006 - 1 1 - - - 1/10/2006 31/1/2007 - 4 1 - - - 11 Raft Embalagens Ltda 1/2/2007 15/4/2009 2 2 15 - - - Soma: 2 31 94 20 24 95 Correspondente ao número de dias: 1.744 8.015 Tempo total : 4 10 4 22 3 5 Conversão: 1,40 31 2 1 11.221,00 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 0 5 E, reconheço o erro material contida na sentença, à folha 184, primeiro parágrafo, ficando desse modo retificada: Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que proceda à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos da fundamentação supra. No mais, mantenho íntegra a sentença. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

0013005-31.2009.403.6119 (2009.61.19.013005-6) - BENEDITO CASSIANO CARDOSO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 2009.61.19.013005-6 Autor: BENEDITO CASSIANO CARDOSO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: Previdenciário - Revisão - Equivalência - Reajustes - Salário-de-Contribuição - Salário-de-Benefício - Teto. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária ajuizada por BENEDITO CASSIANO CARDOSO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a revisão do valor do seu benefício previdenciário para proceder à equiparação do benefício ao atual teto da Previdência Social, observando o coeficiente de cálculo constante em sua carta de concessão/memória de cálculo, acrescidas de juros moratórios e correção monetária e condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios. Com a inicial, documentos de fls. 25/43. À fl. 57, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação da tutela jurisdicional. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 64/102, alegando decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido do autor. Às fls. 114/122, foi apresentada a réplica. Autos conclusos para sentença (fl. 127). É o relatório. DECIDO. São condições da ação: (i) a legitimidade; (ii) o interesse de agir e (iii) a possibilidade jurídica do pedido. Aquele que provoca a atividade jurisdicional do Estado, pleiteando um provimento sobre determinada situação da vida, somente conseguirá fazer com que o Poder Judiciário examine sua pretensão se preenchidos determinados requisitos, quais sejam: ser parte legítima; ter interesse no referido pedido e ser o pedido juridicamente possível. Ausentes quaisquer das condições da ação, ocorre a carência da ação, ou seja, a parte autora é carecedora da ação. Por interesse, entenda-se a verificação da efetiva utilidade ou necessidade do provimento jurisdicional, não só para quem o postula, mas para a pacificação social, escopo da atividade jurisdicional. In casu, consta dos autos que a parte autora não teve a concessão de seu benefício limitado ao teto máximo da Previdência Social, quando aposentou-se em 08/02/1996, conforme carta de concessão do NB nº 102.244.134-2 acostado à fl. 30, razão pela qual, inexistente seu interesse de agir. Desta forma, ausente uma das condições da ação, consubstanciada na falta de interesse processual da parte autora, impõe-se a extinção desta ação. É o suficiente. DISPOSITIVO Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, a teor da disposição contida no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Sem honorários, em virtude da gratuidade processual que favorece a parte autora. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006192-51.2010.403.6119 - VICENTE DE PAULA RANGEL (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 0006192-51.2010.403.6119 Autor: VICENTE DE PAULA RANGEL Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - FALTOU NA PERÍCIA JUDICIAL. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A VICENTE DE PAULA RANGEL, qualificado nos autos, propôs a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, até reabilitação e sem o sistema de alta programada, ou até a conversão em aposentadoria por invalidez, desde 26/10/2007, com a incidência de juros e correção monetária. Por fim, requereu a condenação do réu no pagamento de indenização por danos morais, custas, despesas processuais, honorários advocatícios e demais cominações legais. Fundamentando seu pleito, aduziu a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial de fls. 02/09, vieram os documentos de fls. 10/61. A decisão de fls. 66/67 indeferiu a antecipação dos efeitos de tutela, designou exame médico-pericial e concedeu os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado (fl. 69) e apresentou contestação, às fls. 70/80, acompanhada dos documentos de fls.

81/95, pugnano pela improcedência da demanda, em virtude da ausência de prova a respeito da alegada incapacidade laborativa e da inexistência de dano moral indenizável. Subsidiariamente, em caso de procedência da ação, pleiteou a condenação em honorários advocatícios em valor módico, juros de 6% ao ano, desde a citação, e o termo inicial do benefício na data da apresentação do laudo pericial. O autor não compareceu à perícia médica, conforme declaração acostada à fl. 98. À fl. 102, decisão que decretou a preclusão da prova pericial. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por invalidez. De sua parte, o INSS refutou tal pedido sustentando a falta de atendimento dos requisitos legais necessários à concessão destes benefícios previdenciários, notadamente a ausência de incapacidade laborativa. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. No caso em tela, o autor não compareceu à perícia médica designada por este Juízo, conforme fl. 98, justificando sua ausência de forma insatisfatória, sem provas documentais que ratificassem suas alegações. Destaco que o patrono da parte autora foi intimado acerca da data da perícia com dois meses de antecedência e cabia a ele comunicar o autor de tal fato. Por tal razão, foi decretada a preclusão da prova pericial. Os documentos acostados à inicial são insuficientes a atestar a incapacidade alegada, mormente pelo cotejo com reiteradas análises negativas do INSS em fase administrativa. Há, ainda, dúvidas quanto à qualidade de segurada e eventual preexistência da doença, que demanda apuração criteriosa do termo inicial de eventual incapacidade. Sendo assim, a parte autora não se desincumbiu de comprovar a alegada incapacidade laborativa, sendo, neste caso, despiciente a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. Assim, constatada a ausência de prova da satisfação de um dos requisitos exigidos pelos art. 59 da Lei nº 8.213/1991 qual seja a incapacidade total, impõe-se a improcedência do pedido da autora. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado por VICENTE DE PAULA RANGEL, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios em virtude da gratuidade processual. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006791-87.2010.403.6119 - JOSIVALDO CARLOS DA SILVA (SP223359 - EDVILSON TOLOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 0006791-87.2010.403.6119 Autor: JOSIVALDO CARLOS DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERÍCIA JUDICIAL - SEM INCAPACIDADE LABORATIVA. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A JOSIVALDO CARLOS DA SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Fundamentando seu pleito, aduziu a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial de fls. 02/05, vieram os documentos de fls. 06/57. Emenda à inicial, às fls. 62/64. O INSS deu-se por citado (fl. 66) e apresentou contestação, às fls. 69/73, acompanhada dos documentos de fls. 74/86, pugnano pela improcedência da demanda, em virtude da ausência de prova da alegada incapacidade laborativa. Subsidiariamente, em caso de procedência da ação, pleiteou a condenação em honorários advocatícios em valor módico, juros moratórios à razão de 6% ao ano, a contar da data da citação, e termo inicial do benefício fixado na data de apresentação do laudo pericial. Réplica, às fls. 90/92. Às fls. 94/95, decisão que designou exame médico-pericial, cujo laudo foi juntado às fls. 98/110. As partes manifestaram-se, às fls. 113/114 (autor) e 116/117 (réu). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por invalidez. De sua parte, o INSS refutou tal pedido sustentando a falta de atendimento dos requisitos legais necessários à concessão destes benefícios previdenciários, notadamente a ausência de incapacidade laborativa. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da

qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante;(b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência;(c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias;(d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei.Em relação à incapacidade laborativa, do exame pericial a que se submeteu a parte autora, o perito conclui, baseado na entrevista e exame clínico, estudo da documentação que instrui o processo e análise dos laudos e exames apresentados, que o autor está acometido de lombalgia e cervicalgia, não ficando caracterizada a situação de incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico neste momento. Destaco as respostas aos quesitos judiciais: 1, 2, 4.1, 4.4 e 8.1.Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito ao benefício previdenciário perquirido, sendo, neste caso, desciente a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência.Assim, constatada a ausência de prova da satisfação de um dos requisitos exigidos pelos art. 59 da Lei nº 8.213/1991 qual seja a incapacidade total, impõe-se a improcedência do pedido da autora.É o suficiente.DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOSIVALDO CARLOS DA SILVA, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios em virtude da gratuidade processual.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009714-86.2010.403.6119 - LUCIA SOUSA DOS SANTOS(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 125/129: Recebo o recurso de apelação do INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC.Intime-se a parte contrária para apresentação de contra-razões no prazo legal.Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, observadas as formalidades legais.Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0009949-53.2010.403.6119 - MARCELO VIANA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos dos arts. 296 e 520, caput, do CPC. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000210-22.2011.403.6119 - MASSILON VICENTE DA SILVA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 266/270: Ciência à parte autora acerca da informação de implantação do benefício previdenciária pelo INSS. Fls. 271/276: Recebo o recurso de apelação do INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC.Intime-se a parte contrária para apresentação de contra-razões no prazo legal.Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, observadas as formalidades legais.Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000810-43.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002236-95.2008.403.6119 (2008.61.19.002236-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X JOSE ROCHA VIANA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - AUTOS Nº 0000810-43.2011.403.6119 Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Embargado: JOSÉ ROCHA VIANA Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - INCORREÇÃO DO CÁLCULO - ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de JOSÉ ROCHA VIANA, em que o embargante alega excesso da execução, decorrente de incorreção do cálculo. Inicial com os documentos de fls. 05/14. Às fls. 19/21, impugnação aos embargos. À fl. 22, decisão que determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial, em razão da discordância das partes. Laudo às fls. 23/34. Intimadas as partes a apresentarem manifestação ao laudo, o embargante reiterou os termos dos embargos (fls. 02/14) e o embargado concordou com o laudo. Autos conclusos em 08/09/11 (fl. 39). É o relatório do essencial. DECIDO. Trata-se de embargos à execução na qual o INSS alega excesso de execução decorrente de erro no cálculo, apontando como valor exequendo correto o montante de R\$ 83.797,76 (oitenta e três mil, setecentos e noventa

e sete reais e setenta e seis centavos), sendo que o valor indicado pelo exequente é de R\$ 150.386,24. Segundo os cálculos elaborados pela contadoria judicial, o valor do título executivo judicial corresponde a R\$ 151.727,12 em março de 2010, ao passo que os cálculos apresentados pelo exequente e pelo executado, respectivamente, correspondem aos valores de R\$ 150.386,24 e R\$ 83.797,76. O INSS tomou ciência dos cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 38), tendo o embargo concordado com o laudo. É o suficiente. **DISPOSITIVO:** Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados às fls. 24/34 e **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução, pelo valor total de R\$ 151.727,12 (cento e cinquenta e um mil, setecentos e vinte e sete reais e doze centavos), atualizados até março de 2010. Os cálculos de fls. 24/34 passam a integrar a presente sentença. Sem custas, ex vi, artigo 7da Lei n 9.289/96. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da parte que o INSS decaiu, nos termos dos art. 20, 3º e 21, p.u., do Código de Processo Civil, valor devidamente atualizado segundo Provimento nº 64/2005 da COGE. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 2008.61.19.002236-0. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, CPC). Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000602-98.2007.403.6119 (2007.61.19.000602-6) - ROMULO JESUS DE SOUSA (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA E SP121032 - ZELIA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROMULO JESUS DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação da parte autora às fls. 546/547, dando conta do equívoco na digitação do sobrenome do autor constante da exordial, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo passar a constar ROMULO DE JESUS SOUZA. Após, expeça-se nova RPV, devendo os autos aguardarem sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia de pagamento. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005044-68.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ANDERSON MARTINS VETZCOSKI

REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 0005044-68.2011.403.6119 Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: ANDERSON MARTINS VETZCOSKI Matéria: REINTEGRAÇÃO DE POSSE - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, empresa pública qualificada na petição inicial, ajuizou a presente reintegração de posse em face de ANDERSON MARTINS VETZCOSKI, pleiteando a imediata expedição de mandado de reintegração liminar do imóvel objeto do contrato de fls. 11/17. Ao final, pediu que a presente ação fosse julgada integralmente procedente, para consolidar de forma definitiva a reintegração da posse do imóvel aludido, bem como para condenar a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, honorários advocatícios e demais consectários legais. À fl. 35, petição da CEF informando que a parte ré pagou o que devia ao Fundo de Arrendamento Residencial, incluindo custas e despesas adiantadas pela CEF para propositura da ação, e requerendo a extinção do processo, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com a condenação da parte ré no ônus da sucumbência, juntando documento comprobatório do pagamento (fl. 36). Autos conclusos em 19/10/2011 (fl. 43). É o relatório. **DECIDO.** É de rigor o reconhecimento da carência superveniente da ação pela perda do objeto, pois se o fato jurígeno fundante do pedido da parte autora repousava na reintegração de posse do imóvel objeto do contrato de arrendamento residencial celebrado entre as partes, bem como no pagamento da taxa de ocupação, com o pagamento das parcelas devidas desapareceu o interesse de agir, composto pelo binômio necessidade-adequação, com a consequente perda do objeto. Deste modo, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, a teor da disposição contida no artigo 267, VI, CPC. Custas pela lei. Sem condenação da parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, por não ter havido citação. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C.

Expediente Nº 3430

MANDADO DE SEGURANCA

0000545-51.2005.403.6119 (2005.61.19.000545-1) - BRUNO LEONARDO LEMOS NASSORI (SP087009 - VANZETE GOMES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - GUARULHOS (SP165285 - ALEXANDRE AZEVEDO)

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e intime-se.

0004261-86.2005.403.6119 (2005.61.19.004261-7) - MARILENE XISTO ALVES (SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP (SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e intime-se.

0006351-33.2006.403.6119 (2006.61.19.006351-0) - CARLOS RENATO DE OLIVEIRA(MG015748 - GERALDO MAGELA DA SILVA FREIRE) X CHEFE DE SERVICOS DA ANVISA (AG NAC VIG SANITARIA)AEROPORTO GUARULHOS

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se e intime-se.

0004032-53.2010.403.6119 - ADECOL IND/ QUIMICA LTDA(SP216588 - LUIZ CORREA DA SILVA NETO E SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte impetrante às fls. 398/428 somente no efeito devolutivo.Vista à União para contrarrazões.Dê-se vista ao MPF e, após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007977-14.2011.403.6119 - HOTEL PANAMBY LTDA(SP186015 - FREDERICO AUGUSTO CURY) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 201/205: Mantenho a decisão proferida às fls. 175/177 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Abra-se vista ao MPF e, após, tornem os autos conclusos para prolação da sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0008419-77.2011.403.6119 - AMERICAN AIRLINES INC(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS X UNIAO FEDERAL

Fls. 156/175: Mantenho a decisão proferida às fls. 113/114 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Abra-se vista ao MPF e, após, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Publique-se. Intime-se.

0008999-10.2011.403.6119 - LAZY MARIA GREGORI DE LIMA(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP271374 - EDUARDO DUQUE MARASSI) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Ante a juntada de documentos pela parte impetrante às fls. 162/207, abra-se vista à União.O pedido formulado pela impetrante às fls. 162/165 será apreciado no momento da prolação da sentença.Cumpra-se o determinado no despacho de fl. 160, abrindo-se vista ao MPF e, após, conclusos para sentença.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010704-43.2011.403.6119 - EMBAREGI EMBALAGENS LTDA(SP184065 - DANILO LOZANO JUNIOR E SP166261 - SÉRGIO IRINEU VIEIRA DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

MANDADO DE SEGURANÇA - Autos nº 0010704-43.2011.403.6119Impetrante: EMBAREGI EMBALAGENS LTDAImpetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SPJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMatéria: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - HORA-EXTRA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS E ADICIONAL DE 1/3 - GRATIFICAÇÕES - PRÊMIOS - AUXÍLIO-DOENÇA - AUXÍLIO-ACIDENTE - AUXÍLIO-CRECHE - AUXÍLIO ESCOLAR - LICENÇA MATERNIDADE - AVISO PRÉVIO INDENIZADO E 13º SALÁRIO PROPORCIONAL DECORRENTE DA PROJEÇÃO DO PERÍODO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO - VALE TRANSPORTE - COMPENSAÇÃOVistos e examinados os autos, emLIMINAREMBAREGI EMBALAGENS LTDA, impetrou mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, visando, inclusive em sede de medida liminar inaudita altera parte, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições previdenciárias incidentes sobre os pagamentos que tenha feito a seus empregados referentes a horas-extras, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, férias indenizadas e adicional de 1/3, gratificações, prêmios, auxílio-doença, auxílio-acidente, auxílio-creche, auxílio escolar, licença maternidade, aviso prévio indenizado e 13º salário proporcional decorrente da projeção do período de aviso prévio indenizado, vale transporte. Ao final, pediu a confirmação da liminar, com a compensação dos valores indevidamente pagos, respeitando-se o prazo prescricional de 10 anos. Inicial com documentos de fls.

32/146.Informações às fls. 153/180.À fl. 181, a União requereu sua inclusão no pólo passivo deste feito.Autos conclusos em 08/11/11 (fl. 182).É o relatório. DECIDO.Tendo examinado os documentos constantes dos autos e as razões invocadas pela impetrante, em caráter de absoluta urgência e sob o prisma da irreparabilidade do dano, concluo que procede em parte a sua pretensão, razão pela qual há de ser deferido em parte o pedido de liminar.Este Juízo vinha adotando a tese de incidência de contribuição previdenciária (inclusive SAT) sobre os valores pagos aos empregados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, previamente à concessão de auxílio-doença ou acidente.Entretanto, revendo meu antigo posicionamento, passei a entender que o valor pago durante o afastamento que precede o auxílio-doença ou o auxílio-acidente, por seu turno, não é salarial, mas sim previdenciário, porque não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a cobrir contingência social decorrente de doença ou acidente nos quinze primeiros dias de afastamento em razão de incapacidade laborativa. Com efeito, se o empregado não pode trabalhar, por razões de saúde, é evidente que esta verba não pode ser pelo exercício do trabalho. A não-incidência na

hipótese pode ser extraída de interpretação do art. 29, 9º, a e n, da Lei n. 8.212/91 e do art. 59, 3º, da Lei n. 8.213/91. O mesmo entende o STJ:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não merece acolhida a pretensão da recorrente, na medida em que não indicou nas razões das razões do apelo nobre em que consistiria exatamente o vício existente no acórdão recorrido que ensejaria a violação ao art. 535 do CPC. Desta forma, há óbice ao conhecimento da irresignação por violação ao disposto na Súmula n. 284 do STF, por analogia. 2. Não se desprende do acórdão recorrido o necessário prequestionamento do referido dispositivo legal, tampouco da tese jurídica aventada nas razões recursais, deixando de atender ao comando constitucional que exige a presença de causa decidida como requisito para a interposição do apelo nobre (art. 105, inc. III, da CR/88). Incidência, também, da Súmula n. 211 desta Corte. 3. Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(STJ, T2, RESP 201001374671, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1203180, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:28/10/2010), grifei. TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte.(STJ, T2, RESP 200901342774, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1149071, rel. Min. ELIANA CALMON, DJE DATA:22/09/2010), grifei. O adicional de férias, ao contrário das férias gozadas (que possuem natureza remuneratória), possui natureza indenizatória, isto porque o terço de férias, art. 7º, XVII, da Constituição, apesar de acessório às férias gozadas, não tem por fim a irredutibilidade da remuneração habitual no gozo de direito trabalhista, mas sim a cobertura dos gastos adicionais do empregado com seu descanso anual, permitindo, assim, seu gozo pleno. Está, portanto, fora da hipótese do art. 28, I, da Lei n. 8.212/91. Este é o entendimento consolidado pelo STF que se transcreve. EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido.(STF, T1, AI-AgR 712880, AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009, EMENT VOL-02373-04 PP-00753), grifei. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento.(STF, T2, AI-AgR 603537, AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, rel. Min. Eros Grau, DJ 30-03-2007 PP-00092 EMENT VOL-02270-25 PP-04906, RT v. 96, n. 862, 2007, p. 155-157), grifei. Observo que, no tocante ao terço de férias, até há pouco tempo atrás entendia o Superior Tribunal de Justiça que tinha caráter remuneratório, sendo salário de contribuição. Contudo, tendo em vista divergência de entendimento com a Turma Nacional de Uniformização, recentemente reviu seu posicionamento assentando que a contribuição não incide sobre o adicional: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos

Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados.(STJ, Pet 7296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009 DECTRAB vol. 185 p. 135)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM O NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO.1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.2. Embargos de divergência não providos.(STJ, EREsp 895.589/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 24/02/2010)Tal mudança de orientação foi pautada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido(AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753), grifei. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento.(AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375), grifei.Cabe ressaltar, contudo, que modificação de entendimento se limita ao terço, não às férias em si, cuja natureza remuneratória é inequívoca. Sobre o aviso-prévio indenizado, bem como o correspondente do 13º salário proporcional decorrente da projeção do período do aviso prévio indenizado e as férias indenizadas não deve incidir a contribuição previdenciária (inclusive SAT), em razão de, como o próprio nome aponta, possuírem natureza indenizatória. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. HORAS EXTRAS. SALÁRIO MATERNIDADE. ABONOS E ADICIONAIS. NATUREZA. REMUNERAÇÃO. EXIGIBILIDADE. CF, ART. 195, I. LEI 8212/91, ART. 22, I. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TRIBUTO DEVIDO. I - A contribuição social exigida da empresa incidente sobre o total das remunerações pagas aos empregados, tais como horas extras, salário maternidade, abonos e adicionais noturno, insalubridade e periculosidade, todos com habitualidade, guarda observância ao disposto na própria Constituição da República, vez que tais verbas compõem a folha de salários e integram o salário-de-contribuição (CF, art. 195, I e II e Lei 8212/91, art. 22, I). II - Sendo a contribuição social constitucional e legal im procedem em relação a tais pontos os pedidos da ação declaratória, notadamente a compensação ou restituição e correção monetária. III - Contudo, as verbas pagas aos empregados a título de salário família, férias indenizadas e aviso prévio indenizado não compõem a remuneração e não integram o salário-de-contribuição para fins previdenciários, sendo de rigor a procedência em parte da ação declaratória com pedido de compensação. IV - Recursos da autora e do INSS e remessa oficial improvidos.(TRF3, T2, AC 20006000048019, AC - APELAÇÃO CIVEL - 1083553, JUIZA CECILIA MELLO, DJU DATA:05/05/2006 PÁGINA: 740) grifei.Já, o salário-maternidade goza de natureza salarial. A natureza remuneratória do salário-maternidade decorre do fato de ser verba paga pelo trabalho, é verdade que não como contraprestação direta, mas sim em razão da pendência do vínculo laboral e como forma de manter a integralidade da remuneração habitual do empregado durante o gozo de direito trabalhista, o afastamento para proveito da recente maternidade. O salário-maternidade é benefício com origem no Direito do Trabalho, visando a assegurar o gozo da maternidade, arts. 131, II, 392 e 393 da CLT, apesar de seu ônus repassado à Previdência Social com a edição da Lei 6.136/74, o que, porém, não altera a natureza da parcela. Com efeito, disso se extrai a razão pela qual não se limita ao teto dos benefícios previdenciários, embora substitutiva do salário de contribuição. Ademais, sua inserção legal no salário de contribuição é expressa no art. 28, 2º, da Lei n. 8.212/91, não deixando margem a dúvidas. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. ADICIONAL NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. HORAS EXTRAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. LICENÇA-PATERNIDADE. BENEFÍCIO RESIDÊNCIA PARA OS FUNCIONÁRIOS TRANSFERIDOS. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL LIBERAL NÃO AJUSTADA - GRATIFICAÇÃO APOSENTADORIA - GRATIFICAÇÃO ESPECIAL APOSENTADORIA - GRATIFICAÇÃO EVENTUAL LIBERAL PAGA EM RESCISÃO COMPLEMENTAR - GRATIFICAÇÃO ASSIDUIDADE - GRATIFICAÇÃO ESPECIAL POR TEMPO DE SERVIÇO - COMPLEMENTAÇÃO TEMPO APOSENTADORIA. BENEFÍCIO TRANSFERÊNCIA - BENEFÍCIO TRANSFERÊNCIA EXPATRIADOS - INTEGRAÇÃO EXPATRIADO - GRATIFICAÇÃO DE MUDANÇA. AJUDA DE CUSTO DE DIRIGENTE SINDICAL AFASTADO. ABONO SALARIAL - ABONO ESPECIAL. INCIDÊNCIA. AJUDA COMPENSATÓRIA MENSAL. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. ABONO DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES OFICIAIS. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. 1. Incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno (Enunciado n. 60), horas-extras, insalubridade e periculosidade por possuírem caráter salarial e sobre o salário-maternidade que tem natureza remuneratória. Precedentes do STJ. 2. O salário-paternidade, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, tem natureza salarial, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários, devendo sobre ele incidir a contribuição social. 3(...). 15. Apelação parcialmente provida.(TRF3, T5, AC 200361000046993, AC -

APELAÇÃO CÍVEL - 1093281, JUIZ BAPTISTA PEREIRA, DJU DATA:08/11/2007 PÁGINA: 453) grifei. Por sua vez, os valores pagos a título dos adicionais de horas-extras, de periculosidade e de insalubridade têm caráter salarial, devendo sobre eles recair a contribuição previdenciária (inclusive SAT). Com efeito, trata-se de verba paga como contraprestação pelo trabalho realizado além do horário pactuado. O julgado abaixo, além dos adicionais acima mencionados, trata da incidência ou não da contribuição previdenciária sobre as demais verbas discutidas nestes autos: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ABONO DE FÉRIAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS, AUXÍLIO-CRECHE E AUXÍLIO-BABÁ E FÉRIA INDENIZADAS - VENCIDAS E PROPORCIONAIS. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, ADICIONAIS NOTURNO - INSALUBRIDADE - PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. ESPÉCIE TRIBUTÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. ...omissis...9. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturnos (Súmula n 60 TST), insalubridade, periculosidade e horas-extras, em razão do seu caráter salarial. 10. ...omissis... 21. e remessa oficial a que se dá parcial provimento. (TRF3, T1, AMS 200861000271871, JUIZ JOSÉ LUNARDELLI, DJF3 DATA: 07/04/2011 PÁGINA: 193) grifei. No mesmo sentido, há outros julgados: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. SALÁRIO-MATERNIDADE. EXIGIBILIDADE. INCIDÊNCIA. 1. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária (STF, AgReg em Ag n. 727.958-7, Rel. Min. Eros Grau, j. 16.12.08), não incidindo no adicional de férias (STF, AgReg em Ag n. 712.880-6, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 26.05.09). O Superior Tribunal de Justiça (STJ, EREsp n. 956.289, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 28.10.09) e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região (TRF da 3ª Região, AC n. 0000687-31.2009.4.03.6114, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 02.08.10) passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. 2. Os adicionais de hora-extra, trabalho noturno, insalubridade, periculosidade têm natureza salarial e, portanto, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária (STJ, REsp n. 973.436, Rel. Min. José Delgado, j. 18.12.07; TRF da 3ª Região, AG n. 2001.03.00.037499-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 12.03.07; AG n. 2001.03.00.037499-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 12.03.07; AG n. 2001.03.00.037499-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 12.03.07). 3. ...omissis...4. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF3, T5, AI 201003000286828, JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJF3 DATA: 10/03/2011 PÁGINA: 361) grifei. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. 1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. 3. Agravos Regimentais não providos. (AGRESP 201001534400, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 04/02/2011), grifei. Os Prêmios e gratificações pagos pela produção dos empregados, correspondentes a pagamentos decorrentes de resultados obtidos para a empresa, visando a estimular o trabalho de seus empregados, a fim de que estes se esforcem a alcançar determinado fim ou resultado para a empresa é um acréscimo do empenho especial do empregado no resultado financeiro da empresa. Desse modo, não corresponde à remuneração, já que não se trata de contraprestação pelo trabalho do empregado, e desde que não haja distribuição de lucros ou resultados em periodicidade inferior a seis meses (Lei 10.101/00). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. COMISSÕES. FÉRIAS. 1/3 DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO. 1. A incidência da contribuição previdenciária sobre ajudas de custo, prêmios, presentes e gratificações depende da habitualidade com que essas verbas são pagas. Se forem habituais, integram a remuneração e sobre elas recai a contribuição. Não havendo como afastar *in situ* as condições que determinam a incidência da contribuição, não é possível suspender liminarmente sua exigibilidade. 2. As prestações pagas aos empregados a título de salário, comissões sobre vendas, abonos salariais, gratificações, adicionais noturno, horas extras, 13º salário e repouso semanal remunerado, possuem caráter remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. 3. A Primeira Turma do STJ acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF para declarar que a contribuição previdenciária incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o terço constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 4. ...omissis...5. Agravos a que se nega provimento. (TRF3, T2, AI 201003000095282, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 402238, rel. Des. HENRIQUE HERKENHOFF, DJF3 CJ1 DATA: 12/08/2010 PÁGINA: 247), grifei. A Lei n. 8.212/91, art. 28, 9º, f, exclui o valor relativo ao vale-transporte do salário de contribuição, desde que seja observada a legislação própria, a qual não prevê sua substituição por dinheiro (Lei n. 7.418/85, Lei n. 7.619/87). Com base nesse fundamento, entendia incidir a contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia (AG n. 2003.03.00.077483-1, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 13.09.04). O Supremo Tribunal Federal, porém, firmou entendimento no sentido da natureza não salarial do valor pago em dinheiro a título de vale-transporte, uma vez que previsão em contrário implicaria relativização do curso legal da moeda nacional (STF, RE n. 478.410, Rel. Min. Eros Grau, j. 10.03.10). O Superior Tribunal de Justiça (STJ, AR n. 3.394, Rel. Min. Humberto Martins, j. 23.06.10; REsp n. 1.180.562, Rel. Min. Castro Meira, j. 17.08.10) passou a adotar o entendimento do STF,

no sentido de que não incide contribuição social (inclusive SAT), sobre o vale-transporte pago em pecúnia. Nesse sentido: AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR ACIDENTE OU DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO TRANSPORTE INDENIZADO. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. ...omissis... 4. Vale-transporte fornecido em pecúnia ao trabalhador. O Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº478.410/SP, ocorrido em 10 de março de 2010, de relatoria do Ministro Eros Grau, firmou o entendimento de que sobre tal verba não incide contribuição previdenciária, porquanto o pagamento do benefício em moeda não afeta sua natureza não salarial, tal qual prevista no art. 2º da Lei nº7.418/85. 4. Agravo legal não provido. (TRF3, T1, AI 201103000023822, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 429721, rel. Des. VESNA KOLMAR, DJF3 CJI DATA:31/08/2011 PÁGINA: 234), grifei. O auxílio-creche visa ressarcir as despesas custeadas pelo empregado, que deveriam ser suportadas pela empresa com a manutenção da creche em seu estabelecimento, revestindo-se, assim, de cunho indenizatório. Esse entendimento, inclusive é o conteúdo da Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça, não devendo sobre ele incidir contribuição social (inclusive SAT) :Súmula 310 STJ:O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição.No pertinente às contribuições devidas a terceiros, (contribuição ao INCRA, Salário-Educação (FNDE), SEBRAE, SEST e SENAT), considerando que o art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 estabelece que a contribuição social do empregador incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados e que esta mesma base de cálculo, incide, também, nas contribuições em favor de terceiros; ou seja, as contribuições sociais destinadas à Seguridade Social e as contribuições devidas a terceiros têm incidência sobre a mesma base de cálculo - remuneração dos segurados, o decidido acima deve ser estendido às contribuições devidas a terceiros, quais sejam, a contribuição ao SEBRAE, SESI, SENAI, SESC, SENAC, Salário-Educação (FNDE), INCRA.Indefiro pedido de compensação dos valores referidos, eis que apesar de o mandado de segurança constituir ação adequada para declaração do direito à compensação tributária (declaração e não compensação propriamente dita, como forma de cobrança de débitos tributários), conforme disposto na Súmula 213, do STJ: O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária, impossível o deferimento de liminar que objetiva compensação de crédito tributário, conforme disposto na Súmula 212 do STJ: A compensação de créditos tributários não se pode dar por meio de medida liminar ou de tutela antecipada.É o suficiente.Por todo o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE, por ora, o pedido de medida liminar, para que, tão-somente, a impetrada se abstenha de exigir a contribuição social previdenciária (inclusive SAT) e contribuições devidas a terceiros, incidente sobre os valores pagos aos empregados nos primeiros 15 dias de afastamento por motivo de doença ou acidente (previamente à concessão do benefício de auxílio-doença ou acidente), férias indenizadas, terço constitucional de férias, aviso-prévio indenizado (bem como o correspondente do 13º salário proporcional decorrente da projeção do período do aviso prévio indenizado), auxílio-creche, prêmios e gratificações (desde que não haja distribuição de lucros ou resultados em periodicidade inferior a seis meses), vale-transporte (pago em pecúnia).Expeça-se ofício, dando ciência por cópia da presente decisão à autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP), para cumprimento desta decisão e para que preste as informações complementares, se o caso, servindo a presente decisão como ofício e dê-se ciência ao representante judicial da União (Procurador da Fazenda Nacional), conforme disposto no art. 7º da Lei 12.016/09.Fl. 181: defiro a inclusão da União no pólo passivo deste feito. Anote-se.Decorrido o prazo para informações complementares da autoridade impetrada, abra-se vista ao MPF.P. R. I. O. C.

0010934-85.2011.403.6119 - ACHE LABORATORIO FARMACEUTICOS S/A(SP208425 - MARIA EUGÊNIA DOIN VIEIRA E SP257099 - PRISCILA MARIA MONTEIRO COELHO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP MANDADO DE SEGURANÇA nº 0010934-85.2011.403.6119Impetrante: ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S/AImpetrados: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS/SP DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SPJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMatéria: TRIBUTÁRIO - LEI Nº 11.941/09 - PAGAMENTO - MANUTENÇÃO NO REFIS 4 -- SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO Vistos e examinados os autos, emLIMINARTrata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar inaudita altera parte, impetrado por ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S/A contra ato do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS/SP e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, objetivando a suspensão da exigibilidade dos valores objeto do REFIS descritos na inicial e a manutenção da impetrante no referido parcelameto até a manifestação conclusiva acerca de pagamentos efetuados. Inicial com os documentos de fls. 17/405.À fl. 410, decisão que afastou eventual prevenção desta ação com a de nº 0006576-77.2011.403.6119, pela diversidade de objetos e postergou a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações das autoridades coatoras, prestadas às fls. 413/415 e 416/450.Autos conclusos em 27/10/2011 (fl. 451).É o relatório. Decido.O deferimento de medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela outorgado ao juiz, somente se legitima quando há situações que revelem, concomitantemente, os pressupostos da plausibilidade jurídica (fumus boni juris), de um lado, e da possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora), de outro.Alega a impetrante que em 27/05/09 aderiu ao REFIS4- Lei nº 11.941/09, honrando mensalmente suas parcelas. Contudo, ao proceder à consolidação dos débitos, verificou haver inconsistências no sistema, impeditivos da seleção adequada dos débitos a serem objeto do parcelamento. Não conseguindo saná-las, ajuizou o MS 0006576-77.2011.403.6119, em trâmite perante a 5ª Vara Federal de Guarulhos, bem como, recolheu o valor total do parcelamento, aguardando a

homologação dos pagamentos, não efetuados até presente momento. Consta dos autos que a autoridade coatora - Procurador da Fazenda Nacional em Guarulhos/SP, informou às fls. 416/450 que: 1) as CDAs 35.281.331-8, 35.281.332-6, 35.281.333-4, 35.281.334-2, 35.281.335-0, 35.281.537-7, 35.281.538-5 e 35.281.539-3, processos administrativos nº 16095.000465/2007-73 (NFLD nº 37.048.214-0), encontram-se sob administração da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região; 2) o débito constante do processo administrativo nº 13707.000336/95-74, encontra-se sob administração da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 2ª Região-RJ; 3) no débito constante do processo administrativo nº 12859.001996/90-25, não consta os pagamentos alegadamente efetuados pelo impetrante, sendo que a certificação acerca dos pagamentos efetuados à vista, alegado pelo impetrante exigem dilação probatória, administrativa e judicial, sendo impossível de ser efetuada na via estreita deste mandamus. Nesse contexto, verificando que diversos débitos encontram-se fora da administração da autoridade coatora, e outros exigem certificação de pagamentos que demanda dilação probatória, numa fase perfunctória, exigida nessa fase processual, entendendo ausente a plausibilidade jurídica do direito do impetrante no pertinente aos débitos elencados nos itens 1), 2) e 3). Já, no pertinente aos débitos constantes dos processos administrativos nº 16091.000.685/2010-32, 10875.002519/98-92, 10314-009.890/2009-81, 10875.900.819/2009-80, em informações de fls. 413/415, a RFB afirmou que por falta de ajustes em seu sistema eletrônico, não efetuou a amortização de algumas parcelas do REFIS4 e, ciente disso, não processará as exclusões do parcelamento até conclusão do sistema eletrônico, o que demonstra a plausibilidade jurídica do direito do impetrante. Enquanto o sistema eletrônico não está preparado para tratar a antecipação de pagamentos, o recolhimento de 30/06/2011, no montante de R\$ 14.481.489,14 somente amortizou a parcela de junho/2011 no valor de R\$ 1.292.141,94, deixando de amortizar as parcelas subseqüentes - julho, agosto e setembro o que ensejou, de fato, os atrasos de 03 parcelas. No entanto, a Receita Federal do Brasil, sabendo de tais ocorrências, ainda não processará as exclusões de contribuintes em situação de atraso, até que o sistema eletrônico esteja totalmente fechado, primeiramente, para sanar as inconsistências e restabelecer a situação real dos optantes pelo parcelamento, e somente, após isto, será em data futura e incerta realizada a exclusão de fato de contribuintes verdadeiramente inadimplentes. Assim, embora a legislação preveja a exclusão do parcelamento de contribuintes com três ou mais parcelas em atraso, esta exclusão também será sobrestada até a conclusão do sistema eletrônico para tratar os débitos dos contribuintes. Também não é possível aferir se o contribuinte realizou a antecipação de pagamentos de forma correta. É certo que o impetrante afirmou ter efetuado o pagamento integral dos débitos descritos na inicial, e a RFB informou que eventual exclusão do parcelamento REFIS4 está sobrestada até que o sistema eletrônico esteja totalmente fechado. Contudo, apesar de o pagamento ser causa de extinção do crédito tributário, instituto mais vantajoso ao impetrante, mas, tendo a RFB afirmado que há a possibilidade de o pagamento ter ocorrido, cuja verificação se dará em data futura e incerta, e que a exigibilidade dos débitos ocorrerá de forma eletrônica também em data futura e incerta, não cabe ao impetrante ficar a mercê de evento futuro e incerto, acarretando a necessidade de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários ora analisados; ao menos uma análise mais detida do caso, a ser feita em sentença. Dessa forma, visto que o impetrante é empresa do ramo farmacêutico, que tem por objeto a indústria, comércio, importação e exportação de medicamentos e químicos de uso veterinário e humano, dentre outros, e necessita possuir regularidade fiscal para o desempenho de suas atividades, é o caso de deferimento da suspensão da exigibilidade dos débitos objeto deste mandamus. Assim sendo, presentes os requisitos legais exigidos, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida liminar, para determinar, por ora, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários constantes, tão-somente, dos processos administrativos nº 16091.000.685/2010-32, 10875.002519/98-92, 10314-009.890/2009-81, 10875.900.819/2009-80, sendo a mora da RFB o único óbice a tanto, até conclusão do sistema eletrônico da RFB ou final decisão deste mandamus, o que ocorrer primeiro. Expeça-se ofício, dando ciência por cópia da presente decisão às autoridades impetradas (Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP e Procurador da Fazenda Nacional em Guarulhos), para que cumpra esta decisão e, querendo, prestem as informações complementares, no prazo legal, servindo a presente decisão como ofício. Dê-se ciência ao representante judicial da União (Procurador da Fazenda Nacional), conforme disposto no art. 7º da Lei 12.016/09. Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. P.R.I.

0011059-53.2011.403.6119 - AGNALDO PEREIRA DE SOUZA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

MANDADO DE SEGURANÇA nº 0011059-53.2011.4.03.6119 Impetrante: AGNALDO PEREIRA DE SOUZA Impetrado: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - MORA ADMINISTRATIVA - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em caráter inaudita altera parte, impetrado por AGNALDO PEREIRA DE SOUZA contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS, objetivando a imediata análise do pedido de concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/153.427.000-82 e, no caso de seu indeferimento, a remessa do processo administrativo à Junta de Recursos. Inicial com os documentos de fls. 08/20. À fl. 25, decisão que postergou a análise da liminar para após a vinda das informações da autoridade coatora. Às fls. 26/29, informações da impetrada. Autos conclusos, em 08/11/11 (fl. 30). É o relatório. DECIDO. São condições da ação: (i) a legitimidade; (ii) o interesse de agir e (iii) a possibilidade jurídica do pedido. Aquele que provoca a atividade jurisdicional do Estado, pleiteando um provimento sobre determinada situação da vida, somente conseguirá fazer com que o Poder Judiciário examine sua pretensão se preenchidos determinados requisitos, quais sejam: ser parte legítima; ter interesse no referido pedido e ser o pedido juridicamente possível. Ausentes quaisquer das condições da ação, ocorre a carência da ação, ou seja, a parte autora é carecedora da ação. Por interesse, entenda-se a verificação da efetiva

utilidade ou necessidade do provimento jurisdicional, não só para quem o postula, mas para a pacificação social, escopo da atividade jurisdicional. In casu, este processo é desnecessário, uma vez que às fls. 28/29 consta que o pedido de concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/153.427.000-82 do impetrante já havia sido julgado (indeferido) e os respectivos autos encaminhados à 13ª JRPS/SP em 27/09/11, antes mesmo da propositura deste mandamus, que se deu em 19/10/11, restando, assim, ausente o interesse de agir da parte impetrante, impondo-se a extinção do feito. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil c/c artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09, por falta de interesse de agir. Concedo ao impetrante os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Descabem honorários advocatícios (artigo 14, 2º da Lei nº 12.016/09). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3433

MONITORIA

0007074-76.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO JORGE SABINO

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25/01/2012, às 15h30min. Publique-se. Intime-se.

0007076-46.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO DOS SANTOS PINTO(SP055634 - JOSE CARLOS DE SOUZA CASTRO E SP157676 - DANILO DE SOUZA CASTRO)

Manifeste-se a CEF acerca dos embargos monitorios apresentados pela parte ré às fls. 83/85, no prazo de 10 (dez) dias. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25/01/2012, às 15 horas. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010509-92.2010.403.6119 - DANIEL JOSE BARBOSA JUNIOR(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da petição de fl. 129, destituo o perito Dr. Antônio Carlos de Pádua Milagres do encargo e nomeio para atuar como perito judicial no presente feito o Dr. THIAGO CÉSAR REIS OLÍMPIO, CRM nº 126044, ortopedista e traumatologista, cuja perícia será no dia 02/12/2011 às 12:00h, a qual será realizada na sala de perícias deste Fórum, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se as partes acerca da redesignação da data para realização da perícia, ressaltando que o patrono da parte autora deverá comunicá-la para comparecimento. Após, a fim de viabilizar o andamento mais célere do feito, determino a intimação do senhor perito judicial por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução nº 28, de 13 de abril de 2008. Encaminhe-se a(o) sr(a). perito(a) judicial cópias das principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios médicos, os quesitos deste Juízo e eventuais quesitos das partes. Publique-se. Intime-se.

0001880-95.2011.403.6119 - MIGUEL SANDES DE OLIVEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que as testemunhas arroladas pela parte autora residem no Município de Goioerê/PR, pertencente à Subseção Judiciária de Campo Mourão/PR, expeça-se carta precatória àquela subseção da Justiça Federal do TRF da 4ª Região para intimação e inquirição das testemunhas arroladas, quais sejam: I. Dalvina Bernardes Cavalcanti, residente à Rua Brasil, nº 799, Jardim Curitiba, Goioerê/PR, CEP: 87360-000; II. Doraliza Rodrigues de Almeida, residente à Rua dos Crizantemos, nº 165, Jardim Tropical, Goioerê/PR, CEP: 87360-000, e III. Issamu Shimizu, residente à Rua Guimarães Rosa, nº 44, Centro, Goioerê/PR, CEP: 87360-000. Cópia do presente despacho, acompanhada de cópia das principais peças dos autos servirá como carta precatória. Sem prejuízo, intime-se o autor, MIGUEL SANDES DE OLIVEIRA, 15.912.175 SSP/SP e CPF nº 467.728.049-53, residente e domiciliado à Rua Nova Odessa, nº 26, Jardim Santa Rita, Guarulhos/SP, CEP: 07143-230, para que compareça à este Juízo no dia 30/11/2011 às 14h, ocasião em que será colhido o seu depoimento pessoal. Cópia do presente despacho servirá como mandado de intimação. Após, aguarde-se a audiência designada. Cumpra-se. Publique-se.

0008102-79.2011.403.6119 - NOEMI DE MORAES CHAVES(SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço o erro material na decisão de fls. 35/36 no tocante à especialidade da perita nomeada que é clínica geral e não psiquiatra, conforme constou na referida decisão. Aguarde-se a realização da perícia designada. No mais, indefiro a renúncia ao mandato informada às fls. 56/57, haja vista que não houve comprovação das exigências contidas no art. 45 do CPC, notadamente a cientificação do mandante a fim de que nomeio outro patrono. Publique-se.

0010251-48.2011.403.6119 - ELAINE ALVES SANTANA DOS SANTOS(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 92/93: Indefiro o pedido da parte autora de realização de perícia com infectologista, haja vista a inexistência de profissionais nesta especialidade cadastrados para realização de perícias nesta Subseção Judiciária da Justiça

Federal.Quanto ao pedido de realização de perícia com psicólogo e assistente social, também indefiro haja vista que a controvérsia debatidas nos autos refere-se à existência ou não de incapacidade laborativa decorrente da doença da qual a autora alega ser portadora, demandando a realização de perícia médica que já foi determinada às fls. 81/84.Cite-se o INSS.Após, intime-se a perita judicial.Publique-se. Cumpra-se.

0010514-80.2011.403.6119 - ANTONIO MARIANO DE SOUZA(SP286115 - ELIENE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0010514-80.2011.403.6119 (distribuída em 30/09/2011) Autora: ANTONIO MARIANO DE SOUZA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. Vistos e examinados os autos, em TUTELA ANTECIPADA Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por ANTONIO MARIANO DE SOUZA nos autos da ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB/31 502.330.150-4, até a total recuperação do requerente, se for constatado através de perícia médica deste MM. Juízo, ou até a concessão de aposentadoria por invalidez. Instruindo a inicial de fls. 02/10, vieram os documentos de fls. 11/54. Os autos vieram conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso concreto, a parte autora não trouxe documentos que comprovem de forma inequívoca o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Malgrado tenha a parte autora, demonstrado que se encontra em processo de tratamento médico, não há nos autos documentos suficientes que venham atestar, no presente momento, a sua incapacidade laborativa, de modo efetivo e eficaz, a ponto de justificar a antecipação da tutela requerida. Sendo assim, não há como se aferir, neste momento e de modo unilateral, sem contraditório, se a parte autora está realmente incapacitada para o trabalho; há, pois, necessidade da realização de prova e de perícia médica, por experto equidistante das partes e nomeado por este Juízo, de maneira que tais questionamentos demandam ampla produção e cotejo de provas. Neste caso, há de se observar que não foram atendidos os pressupostos da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não foram demonstrados, inequivocamente, a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável, neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA. 1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF da 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 184796 - PROCESSO 200303000448034-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. GALVÃO MIRANDA - DJU 31/01/2005, P. 593). Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dra. Leika Sumi, cuja perícia realizar-se-á no dia 13/01/2012 às 09h30min. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta): Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante,

nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, as partes indicarem assistente técnico; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Quesitos da parte autora às fls.11/12.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia.Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010589-22.2011.403.6119 - ANTONIA PEREIRA DA SILVA RAMOS(SP280092 - REGIS OLIVIER HARADA E SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0010589-22.2011.403.6119 (distribuída em 05/10/2011)Autora: ANTONIA PEREIRA DA SILVA RAMOSRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMatéria: PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA.Vistos e examinados os autos, emTUTELA ANTECIPADA Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por ANTONIA PEREIRA DA SILVA RAMOS nos autos da ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, até a concessão de aposentadoria por invalidez. Instruindo a inicial de fls. 02/14, vieram os documentos de fls. 15/29.Os autos vieram conclusos para decisão (fl.32).É o relatório. DECIDO.Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos:(a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante;(b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência;(c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias;(d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.No caso concreto, a parte autora não trouxe documentos que comprovem de forma inequívoca o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.Malgrado tenha a parte autora, demonstrado que se encontra em processo de tratamento médico, não há nos autos documentos suficientes que venham atestar, no presente momento, a sua incapacidade laborativa, de modo efetivo e eficaz, a ponto de justificar a antecipação da tutela requerida. Sendo assim, não há como se aferir, neste momento e de modo unilateral, sem contraditório, se a parte autora está realmente incapacitada para o trabalho; há, pois, necessidade da realização de prova e de perícia médica, por experto equidistante das partes e nomeado por este Juízo, de maneira que tais questionamentos demandam ampla produção e cotejo de provas.Neste caso, há de se observar que não foram atendidos os pressupostos da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não foram demonstrados, inequivocamente, a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável, neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se

verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.2. Agravo de instrumento improvido.(TRF da 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 184796 - PROCESSO 200303000448034-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. GALVÃO MIRANDA - DJU 31/01/2005, P. 593).Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença.II - DO EXAME MÉDICO-PERICIALSem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa.Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora.Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Antônio Carlos de Pádua Milagres, cuja perícia realizar-se-á no dia 27/02/2012 às 10h30min. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum.O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta):Formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistente técnico; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia.Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3436

ACAO PENAL

0007272-16.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ISABEL ALBERTO DA COSTA(SP162403 - LUIZ MAGRON) X JOHN EBERE IWUNZE(SP078180 - OLION ALVES FILHO)
19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS RUA SETE DE

SETEMBRO, 138, 6º ANDAR, CENTRO, GUARULHOS/SP CEP 07011-020 TEL: (11) 2475-8204 - FAX: (11) 2475-8214 AÇÃO PENAL RÉ(U)(US): ISABEL ALBERTO DA COSTA E JOHN EBERE IWUNZE 1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO, MANDADO E/OU CARTA PRECATÓRIA, DEVENDO SER CUMPRIDA NOS TERMOS DA LEI, MEDIANTE A EXTRAÇÃO E ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS. Para tanto, em seu teor, como segue, ficam consignadas todas as informações e/ou dados de qualificação necessários. 2. À 7ª VARA CRIMINAL - FORO CENTRAL DA BARRA FUNDA Requisito a certidão de objeto e pé da ação penal nº 002.05.066060-0, com a máxima urgência, tendo em vista tratar-se de processo com réu preso. 3. À 18ª VARA CRIMINAL - FORO CENTRAL DA BARRA FUNDA Requisito a certidão de objeto e pé da ação penal nº 050.08.017303-9, com a máxima urgência, tendo em vista tratar-se de processo com réu preso. 4. Intime-se os defensores constituídos dos acusados para apresentarem as alegações finais, no prazo comum de 05 (cinco) dias. 5. Publique-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2277

MONITORIA

0007933-97.2008.403.6119 (2008.61.19.007933-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAURICIO MALDONADO FILHO X MAURICIO MALDONADO

Ante a certidão de fl. 103v, republique-se o despacho de fl. 102. Int. Fl 102 - Reconsidero o despacho de fl. 97 para indeferir o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal-CEF à fl. 96, haja vista que a competência para a cobrança dos créditos decorrentes do FIES é do agente financeiro, que, no presente caso, é representado pela Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do artigo 6º da Lei n.º 12.202/2010. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Sendo assim, não há nada a prover em relação à petição de fls. 100/101. Tendo em vista a certidão de fl. 58, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

0000399-68.2009.403.6119 (2009.61.19.000399-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GRUPO J C MONTE SINAI DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME X MARIA APARECIDA PEREIRA

Fls. 181 - Anote-se. Assim, republique-se o despacho de fl. 184. Int. Fl 184 - Fl. 136: defiro o pedido de consulta ao Sistema BACENJUD e WEBSERVICE, devendo a Secretaria diligenciar na obtenção, tão-somente, do endereço da parte Ré. Registre-se que a solução das lides judiciais constitui-se matéria de interesse público e a obtenção da informação relativa ao endereço de particulares não está ao alcance da parte Autora, fazendo-se necessária, portanto, a intervenção judicial. Junte-se o resultado da pesquisa realizada nos referidos sistemas. Em seguida, dê-se vista à parte requerente para manifestação, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

0006145-77.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ZULEIKA DE PAULA LIMEIRA X IVAN CAVALCANTI LIMEIRA

Ante a certidão de fl. 76, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0008089-17.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JLF REVESTIMENTOS LTDA-ME X LUIZ CARLOS CARDOSO

Fl. 80: anote-se. Cumpra a CEF a determinação de fl. 75 no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0010014-48.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEOMARIS BERNARDINELLI

Tendo em vista a certidão de fl. 40, converto o mandado de fls. 38/39 em Mandado Executivo. Assim, manifeste-se a autora, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0003369-70.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDMILSON DE ALMEIDA SILVA

Fl. 35: Cite-se o réu - EDMILSON DE ALMEIDA SILVA- no endereço informado, Rua Itanhaem, n.º 12, Vila Carmela II, Guarulhos, CEP 07178420.

0009935-35.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGINALDO DE OLIVEIRA

Cite(m)-se o(s) réu(s), por precatória, nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 17.715,96 (dezesete mil, setecentos e quinze reais e noventa e seis centavos), apurada em 17/08/2011, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-o(s) de que, não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo como execução (artigo 1102c,caput do CPC).Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória, observando-se as formalidades de procedimento.Int.

0009941-42.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AMILCAR VICENTE DOS ANJOS

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 14.770,43 (catorze mil, setecentos e setenta reais e quarenta e tres centavos), apurada em 17/08/2011, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-o(s) de que, não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo como execução (artigo 1102c,caput do CPC). Int.

0009951-86.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADONI ALAN VASCONCELOS COSTA

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 23.999,55 (vinte e três mil novecentos e noventa e nove reais e cinqüenta e cinco), apurada em 26/08/2011, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-o(s) de que, não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo como execução (artigo 1102c,caput do CPC). Int.

0009959-63.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIO DE OLIVEIRA SANTOS

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 11.813,67 (onze mil, oitocentos e treze reais e sessenta e sete centavos), apurada em 09/08/2011, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-o(s) de que, não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo como execução (artigo 1102c,caput do CPC). Int.

0009960-48.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO ALVES DE SOUZA

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 16.326,45 (dezesesseis mil e trezentos e vinte e seis reais e quarenta e cinco centavos), apurada em 18/08/2011, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-o(s) de que, não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo como execução (artigo 1102c,caput do CPC). Int.

0009971-77.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAMON RODRIGUES DE MELO

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 12.129,88 (doze mil, cento e vinte e nove reais e oitenta e oito centavos), apurada em 09/08/2011, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-o(s) de que, não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo como execução (artigo 1102c,caput do CPC). Int.

0009972-62.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GILVAN MANOEL DE SOUZA

Cite(m)-se o(s) réu(s), por precatória, nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 14.520,68 (catorze mil, quinhentos e vinte reais e sessenta e oito centavos), apurada em 24/08/2011, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-o(s) de que, não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo como execução (artigo 1102c,caput do CPC). Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória, observando-se as formalidades de procedimento. Int.

0009978-69.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO

VICENTE) X DANIELA ANDRADE OLIVEIRA

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 14.878,51 (catorze mil, oitocentos e setenta e oito reais e cinquenta e um centavos), apurada em 23/08/2011, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-o(s) de que, não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo como execução (artigo 1102c,caput do CPC). Int.

0009990-83.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VASTI ALVES DE CARVALHO

Cite(m)-se o(s) réu(s), por precatória, nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 25.541,01 (vinte e cinco mil, quinhentos e quarenta e um reais e um centavo), apurada em 17/08/2011, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-o(s) de que, não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo como execução (artigo 1102c,caput do CPC).Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória, observando-se as formalidades de procedimento.Int.

0010458-47.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KARIN LISBOA BAUMEISTER

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 29.255,80 (vinte e nove mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e oitenta centavos), apurada em 22/08/2011, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-o(s) de que, não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo como execução (artigo 1102c,caput do CPC). Int.

0010467-09.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 32.264,53 (trinta e dois mil, duzentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e três centavos), apurada em 23/08/2011, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-o(s) de que, não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo como execução (artigo 1102c,caput do CPC). Int.

0010469-76.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS ANTONIO DA SILVA

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 10.807,04 (dez mil, oitocentos e sete reais e quatro centavos), apurada em 24/08/2011, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-o(s) de que, não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo como execução (artigo 1102c,caput do CPC). Int.

0010470-61.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X KARINA APARECIDA SEABRA PEREIRA MACHADO

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 11.377,16 (onze mil, trezentos e setenta e sete reais e dezesseis centavos), apurada em 24/08/2011, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-o(s) de que, não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo como execução (artigo 1102c,caput do CPC). Int.

0010471-46.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TATIANE BORGES SANTOS

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 14.801,74 (catorze mil, oitocentos e um reais e setenta e quatro centavos), apurada em 29/08/2011, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-o(s) de que, não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo como execução (artigo 1102c,caput do CPC). Int.

0010472-31.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELIAKIM LIMA VIANA DA SILVA

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 11.206,01 (onze mil, duzentos e seis reais e um centavo), apurada em 22/08/2011, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-o(s) de que, não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir-se-á de

pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo como execução (artigo 1102c,caput do CPC). Int.

0010473-16.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCELO DOS SANTOS PINTO

Comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 10(dez) dias, não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 28, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Int.

0010485-30.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FABIOLA MARIA DO PRADO

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 25.804,55 (vinte e cinco mil oitocentos e quatro reais e cinquenta e cinco), apurada em 19/08/2011, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-o(s) de que, não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo como execução (artigo 1102c,caput do CPC). Int.

0010489-67.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GEORGETE AZARIAS DA SILVA

Cite(m)-se o(s) réu(s), por precatória, nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 13.261,77 (treze mil, duzentos e sessenta e um reais e setenta e sete centavos), apurada em 02/09/2011, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-o(s) de que, não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo como execução (artigo 1102c,caput do CPC). Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória, observando-se as formalidades de procedimento. Int.

0010491-37.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X HELIO ALVES DA SILVA

Cite(m)-se o(s) réu(s), por precatória, nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 16.792,59 (dezesesseis mil, setecentos e noventa e dois reais e cinquenta e nove centavos), apurada em 23/08/2011, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-o(s) de que, não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo como execução (artigo 1102c,caput do CPC). Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória, observando-se as formalidades de procedimento. Int.

0010983-29.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLAUDIO ALVES BORGES

Cite(m)-se o(s) réu(s), por precatória, nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 11.926,74 (onze mil, novecentos e vinte e seis reais e setenta e quatro centavos), apurada em 29/08/2011, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-o(s) de que, não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo como execução (artigo 1102c,caput do CPC). Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória, observando-se as formalidades de procedimento. Int.

0010985-96.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARILIA DA SILVA PAGANOTI

Cite(m)-se o(s) réu(s), por precatória, nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 21.911,87 (vinte e um mil, novecentos e onze reais e oitenta e sete centavos), apurada em 25/08/2011, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-o(s) de que, não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo como execução (artigo 1102c,caput do CPC). Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória, observando-se as formalidades de procedimento. Int.

0011322-85.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PATRICIA DALVA SOARES DE FREITAS

Cite(m)-se o(s) réu(s), por precatória, nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 27.536,03 (vinte e sete mil, quinhentos e trinta e seis reais e três centavos), apurada em 05/09/2011, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-o(s) de que, não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo como execução (artigo 1102c, caput do CPC). Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória, observando-se as formalidades de procedimento. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002840-56.2008.403.6119 (2008.61.19.002840-3) - MASAYOSHI ASAKURA X LEONOR RIEKO ASAKURA X HAROLDO DOS SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Fls. 348 e 349 - Concedo à parte autora o prazo suplementar de 05(cinco) dias. Após, conclusos. Int.

0005550-49.2008.403.6119 (2008.61.19.005550-9) - JOAO FRANCISCO DE ANDRADE(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 172, a - A petição inicial veicula pedido de concessão de auxílio-doença ou de benefício previdenciário que se apurar. Para a comprovação dos requisitos necessários à concessão destes benefícios bastam a prova documental da qualidade de segurado, o cumprimento de carência e o laudo pericial acerca da alegada incapacidade, sendo imprestável a produção de prova testemunhal. Assim, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, formulado pela parte autora. Fl. 172, b - Prejudicado visto que já foi objeto de apreciação à fl. 69. Fls. 173/174 - Nos termos do artigo 436 do CPC, O Juiz não está adstrito ao laudo pericial. Considerando que o perito judicial mantém equidistância das partes, as suas conclusões em sentido contrário das alegações contidas nos autos não são suficientes para ensejar o requerimento de novos esclarecimentos. Assim sendo, indefiro o pedido formulado pelo Autor às fls. 173/174. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009925-93.2008.403.6119 (2008.61.19.009925-2) - LUIZ NUNES DE SOUSA(SP278939 - IZIS RIBEIRO GUTIERREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 274/278 - Indefiro o pedido de designação de audiência para oitiva da médica assistente do autor bem como de realização de inspeção, uma vez que, tratando-se de benefícios por incapacidade, basta a prova pericial médica para dirimir a controvérsia. Não obstante, intime-se o Sr. Perito para eventuais esclarecimentos acerca da manifestação de fls. 274/278, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

0009047-73.2008.403.6183 (2008.61.83.009047-2) - CECILIO FERNANDES VIEIRA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls 175/186 - Manifeste-se a parte autora. Após, conclusos. Int.

0002788-72.2008.403.6309 - MARIZELMA AUGUSTA PEREIRA RODRIGUES(SP156668 - MARCIA REGINA DOS REIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da contestação, bem como dos documentos juntados. Sem prejuízo, no mesmo prazo, requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0005976-27.2009.403.6119 (2009.61.19.005976-3) - JOSE RODRIGUES MORATO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA E SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Oficie-se à Diretoria do Hospital e Maternidade São Sebastião para que preste esclarecimentos acerca do informado à fl. 227, no sentido de que não consta em seu banco de dados prontuário médico em nome do autor JOSÉ RODRIGUES MORATO, não obstante as cópias de receituário médico acostadas às fls. 25/26, 29 e 44/45, assinadas por profissional médico que, à época dos fatos, integrou o quadro de funcionários do citado hospital. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de caracterização, em tese, de ato atentatório ao exercício da jurisdição, nos termos do artigo 14, V, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Com a resposta, tornem os autos imediatamente conclusos para deliberação. Intime-se as partes.

0007508-36.2009.403.6119 (2009.61.19.007508-2) - ANDERSON SULIAN TEIXEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se o Perito Judicial a prestar os esclarecimentos solicitados pelo INSS à fl. 133, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, acerca do eventual interesse na produção de provas, requerendo, especificando e justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010027-81.2009.403.6119 (2009.61.19.010027-1) - JOAQUIM PIRES BARBOSA(SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista as petições de fls. 113 e 119 e a declaração de fl. 114 requeira o INSS o que de direito, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de preclusão. Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, formulado pelo Autor à fl.

105, uma vez que a prova de tempo de trabalho especial é documental, por formulários, laudos e PPSs produzidos pela empresa. Int.

0011067-98.2009.403.6119 (2009.61.19.011067-7) - MARLY FERREIRA BARBOSA EFIGENIO X CLAYTON BARBOSA EFUGENIO X LANA RUBIA BARBOSA EFIGENIO(SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do (a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0012548-96.2009.403.6119 (2009.61.19.012548-6) - VALDEMIRO JOSE DOS SANTOS(SP169481 - LUCIANO ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 65: ciência ao autor. No mesmo ato, forneça o autor cópias integrais da CTPS, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido pelo INSS à fl. 73. Após, abra-se vista ao INSS para ciência e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0012815-68.2009.403.6119 (2009.61.19.012815-3) - JOAO PLACIDIO GONCALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 160/161: indefiro, tendo em vista tratem-se de cálculos de liquidação. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0013312-82.2009.403.6119 (2009.61.19.013312-4) - MARIA RAIMUNDA ALVES DE SOUZA(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O pedido de restabelecimento do benefício previdenciário nº NB 31.502.174.772-6 será apreciado por ocasião da prolação de sentença. Intime-se o Sr. Perito Judicial a prestar os esclarecimentos solicitados pelo INSS à fl. 269 e pela Autora às fls. 271/275, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000845-37.2010.403.6119 (2010.61.19.000845-9) - ANTONIO CANIZELA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do (a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0001696-76.2010.403.6119 - JOAQUIM VIEIRA SENA(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o informado pela parte autora às fls. 214/215 e considerando-se o fato de que não há, nos autos, notícia de revogação e/ou suspensão da r. decisão de fls. 146/147, estando assim, dotada de plena eficácia, determino a intimação pessoal do chefe da Agência da Previdência Social em Guarulhos, para que, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra a determinação de fl. 146/147, comprovando nos autos, sob pena de caracterização, em tese, de crime de prevaricação. Determino, ainda, que o INSS não cesse o benefício objeto da presente até decisão ulterior. O mandado de intimação deverá ser instruído com cópias desta decisão e da decisão de fls. 146/147. O Sr. Oficial de Justiça, para fins de imputação penal, deverá informar na certidão os dados pessoais do chefe da Agência da Previdência Social em Guarulhos. No silêncio, sem prejuízo de outras medidas, oficie-se ao Ministério Público Federal para apuração, em tese, do delito de prevaricação do chefe da Agência da Previdência Social de Guarulhos. Expeça-se o necessário. Por outro lado, nos termos do artigo 436 do CPC, O Juiz não está adstrito ao laudo pericial. Considerando que o perito judicial mantém equidistância das partes, as suas conclusões em sentido contrário das alegações contidas nos autos não são suficientes para ensejar a designação de nova perícia. Assim sendo, indefiro o pedido formulado pelo Autor às fls. 223 e 230/181. Fixo os honorários do Sr. Perito em uma vez o valor máximo constada tabela II, da Resolução 558/2007 do C.J.F. Solicite-se pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001716-67.2010.403.6119 - BEATRIZ PACHECO DE SOUZA SOARES X JAIR ALMENDROS X JESUINO ROSA SOARES X MAURO JORGE DOS SANTOS(SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. decisão de fls. 83/84, que reconheceu a ilegitimidade passiva da União e do BACEN. Alega o Embargante a existência de contradição na aludida decisão, posto

que a condição da autora de beneficiária da justiça gratuita não obsta a sua condenação em honorários advocatícios, caso haja alteração de seu patrimônio no prazo de cinco anos. Os embargos foram opostos tempestivamente, ante a ausência de intimação pessoal do embargante. É o relatório. DECIDO. Os embargos declaratórios tem por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade em que tenha incorrido o julgado, consoante art. 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, merece acolhida a pretensão do embargante, uma vez que, reconhecida a sua ilegitimidade passiva - e caracterizada, portanto, a sucumbência da parte autora nesse particular - a circunstância de ser a autora beneficiária da justiça gratuita não impede a sua condenação em honorários, apenas ficando a execução condicionada à modificação da situação de hipossuficiência econômica da sucumbente. Sendo assim, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo BACEN para esclarecer a contradição apontada na sentença, passando o último parágrafo de fl. 84 a ter a seguinte redação, inalterada a sentença no demais: Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em favor da União e do BACEN, que fixo no valor de R\$ 500,00, dispensando a autora de seu pagamento enquanto perdurar a carência determinante da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 11, 2º da Lei 1.060/50. Int.

0003144-84.2010.403.6119 - CASSIO WILLIAM DO PRADO(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de produção de prova pericial médica. Tendo em vista que a UNIÃO já formulou quesitos, concedo à parte autora o prazo de 05(cinco) dias para formulação de eventuais quesitos. Providencie a Secretaria o necessário para o agendamento da referida perícia. Após, conclusos. Int.

0003777-95.2010.403.6119 - CICERO FERREIRA DA SILVA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 163/186 - Ciência à parte autora. Fl. 136, item 1 - Defiro. Providencie a parte autora o quanto requerido pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias. Fl. 136, item 2 - Defiro, devendo a Secretaria oficiar após a parte autora dar cumprimento ao item 1 da fl. 136. Int.

0003980-57.2010.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X ALIANCA TRANSPORTES LTDA(RS017230 - FERNANDO JOSE LOPES SCALZILLI E RS061920 - PATRICIA DE LA ROCHA BICA)

Fls. 402//405 - Ciência à parte Ré. Fls. 406/407 e 410 - Ciência às partes. Int.

0004493-25.2010.403.6119 - ALCIDES JOSE DE FARIAS(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 163 - Defiro. Oficie-se conforme requerido, assinalando o prazo de 10(dez) dias para cumprimento. Int.

0004534-89.2010.403.6119 - JOSE JULIO DE SOUZA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 149: indefiro, já que a manifestação do representante judicial do INSS se baseia na suposta divergência entre o laudo de fls. 55 e o formulário de fls. 39. Entretanto, observe-se que o laudo de fls. 51/58 se refere ao período de abril/94 e o formulário compreende aos períodos de MAI/90 a DEZ/90, ou seja, períodos diversos. Assim, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0005990-74.2010.403.6119 - PAULO SERGIO MARQUES(SP189528 - ELAINE DE CASTRO VAZ VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários dos(a) Senhor(a)(s) Perito(a)(s) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Manifestem-se as partes acerca dos laudos periciais apresentados, no prazo de 5 (cinco) dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0006749-38.2010.403.6119 - MARIA JOSE BEZERRA ARCOVERDE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifico que as partes foram intimadas para especificarem provas que pretendiam produzir, tendo somente a parte autora manifestado interesse na produção de provas, requerendo que este oficie-se as empresas para que apresentassem os laudos técnicos relativos ao alegado trabalho em condições especiais, junto às quais manteve vínculo laborativo. Tratando-se de prova constitutiva do direito alegado pela parte autora, cabe à ela trazer aos autos os pretendidos laudos técnicos, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Ademais, a parte autora tem como obter referidos documentos junto às empresas para as quais trabalhou, não conseguindo, deverá apresentar comprovação por escrito. Logo, indefiro o pedido de realização de prova pericial pretendidos, oportunizando à parte autora, entretanto, a apresentação de formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8247, laudo técnico e/ou perfil profissiográfico profissional, bem como a declaração da empresa informando que o subscritor dos mencionados documentos possui capacidade e legitimidade para representar a empresa, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0007070-73.2010.403.6119 - ANTONIO GUIMARAES DELMONDES COSTA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifico que as partes foram intimadas para especificarem provas que pretendiam produzir, tendo somente a parte autora manifestado interesse na produção de provas, requerendo que este oficie-se as empresas para que apresentassem os laudos técnicos relativos ao alegado trabalho em condições especiais, junto às quais manteve vínculo laborativo. Tratando-se de prova constitutiva do direito alegado pela parte autora, cabe à ela trazer aos autos os pretendidos laudos técnicos, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Ademais, a parte autora tem como obter referidos documentos junto às empresas para as quais trabalhou, não conseguindo, deverá apresentar comprovação por escrito. Logo, indefiro o pedido de requisição dos documentos pretendidos, oportunizando à parte autora, entretanto, a apresentação de formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8247, laudo técnico e/ou perfil profissiográfico profissional, bem como a declaração da empresa informando que o subscritor dos mencionados documentos possui capacidade e legitimidade para representar a empresa, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0007088-94.2010.403.6119 - MARCAL MARIANO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifico que as partes foram intimadas para especificarem provas que pretendiam produzir, tendo somente a parte autora manifestado interesse na produção de provas, requerendo que este oficie-se as empresas para que apresentassem os laudos técnicos relativos ao alegado trabalho em condições especiais, junto às quais manteve vínculo laborativo. Tratando-se de prova constitutiva do direito alegado pela parte autora, cabe à ela trazer aos autos os pretendidos laudos técnicos, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Ademais, a parte autora tem como obter referidos documentos junto às empresas para as quais trabalhou, não conseguindo, deverá apresentar comprovação por escrito. Logo, indefiro o pedido de realização de prova pericial pretendidos, oportunizando à parte autora, entretanto, a apresentação de formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8247, laudo técnico e/ou perfil profissiográfico profissional, bem como a declaração da empresa informando que o subscritor dos mencionados documentos possui capacidade e legitimidade para representar a empresa, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0007214-47.2010.403.6119 - FRANCISCO CAVALCANTE(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial veicula pedido de concessão de aposentadoria especial. Para a comprovação dos requisitos necessários à concessão destes benefícios bastam a prova documental da qualidade de segurado, o cumprimento de carência e o laudo pericial acerca da alegada incapacidade, sendo imprestável a produção de prova testemunhal. Assim, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal formulado pela parte autora, nos termos do artigo 343, do Código de Processo Civil. Int.

0007474-27.2010.403.6119 - MIRIAM DOS SANTOS SILVA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Converto o julgamento em diligência. Por ora, intime-se a CEF para que apresente a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da inicial e da r. sentença proferida nos autos n.º 95.0026482-0, que tramitou perante a 12ª Vara Federal Cível, a fim de ser esclarecido sobre quais planos econômicos foram efetivados os depósitos indicados nos extratos de fls. 56/58. Int.

0007707-24.2010.403.6119 - ANTONIO MARCOS FRANCA DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fl. 79, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Fls. 80/81 - Ciência à parte autora. Silente, aguarde-se provocação no arquivo-sobrestado. Int.

0008989-97.2010.403.6119 - ROBERTO RAYMUNDO CESTARI(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a). Após, venham os autos conclusos. Int.

0009554-61.2010.403.6119 - ORLANDO DE SOUZA(SP269591 - ADRIANA DE ALMEIDA ARAUJO FREITAS E SP250883 - RENATO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do (a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0009948-68.2010.403.6119 - MARCELO VIANA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, acerca do eventual interesse na produção de provas, requerendo, especificando e justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Após, torne os autos conclusos. Int.

0010823-38.2010.403.6119 - GUTEMBERG MARQUES DE OLIVEIRA(SP194186 - ELAINE CRISTINA MARINHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do (a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0011157-72.2010.403.6119 - JOSE FERNANDES SOBRINHO(SP226068 - VERÔNICA MAGNA DE MENEZES LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da contestação, bem como dos documentos juntados. Sem prejuízo, no mesmo prazo, requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0011438-28.2010.403.6119 - JOSE DA CRUZ DE JESUS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o andamento do presente feito nos termos do art. 265, inciso III, do CPC. Int.

0011464-26.2010.403.6119 - MARIA DE LURDES CHAVES ROCHA(AC001093 - FLORINDO SOARES MALTA E SP296515 - MATILDE TEODORO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação, bem como dos documentos juntados. Sem prejuízo, no mesmo prazo, requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0011885-16.2010.403.6119 - ODETE BARBOSA(SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS E SP194945 - ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial veicula pedido de concessão de aposentadoria por idade. Para a comprovação dos requisitos necessários à concessão destes benefícios bastam a prova documental da qualidade de segurado, o cumprimento de carência e o laudo pericial acerca da alegada incapacidade, sendo imprestável a produção de prova testemunhal. Assim, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, formulado pela parte autora. Abra-se vista ao INSS e após, tornem os autos conclusos. Int.

0000413-81.2011.403.6119 - ZULEIDE SANTOS BARRETO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 436 do CPC, O Juiz não está adstrito ao laudo pericial. Considerando que o perito judicial mantém equidistância das partes, as suas conclusões em sentido contrário das alegações contidas nos autos não são suficientes para ensejar a designação de nova perícia. Assim sendo, indefiro o pedido de realização de nova perícia formulado pelo Autor. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, acerca do eventual interesse na produção de outras provas, requerendo, especificando e justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000564-47.2011.403.6119 - JOAO PEREIRA DE MELO(SP261828 - VALTER DANTAS DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a documentação fornecida pela autora referente aos autos do Mandado de Segurança n.º 0006114-28.2008.403.6119, afasto a possibilidade de prevenção entre os feitos, ante a diversidade de objetos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Anote-se. Cite-se o réu. Intime-se.

0000997-51.2011.403.6119 - MAURO RIBEIRO(SP192891 - EVA DA COSTA BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, acerca do eventual interesse na produção de provas, requerendo, especificando e justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001002-73.2011.403.6119 - MARIA CORREIA DE LIMA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, acerca do eventual interesse na produção de outras provas, requerendo, especificando e justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0001210-57.2011.403.6119 - FRANCISCO ANTONIO FILHO(SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA E SP184024 - ARACÉLIA SILVEIRA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, acerca do eventual interesse na produção de outras provas, requerendo, especificando e justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0001635-84.2011.403.6119 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação previdenciária pelo rito ordinário, na qual a autora objetiva, em tutela antecipada, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a conversão em aposentadoria por invalidez. Pede a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Relata a autora que lhe foi concedido benefício de auxílio-doença, sendo indevidamente cessado pela chamada alta programada. Afirma que se encontra incapacitada para o trabalho, fazendo jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Inicial instruída com procuração e os documentos de fls. 09/26. Foi afastada, à fl. 41, a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 27. Instada, peticionou a parte autora à fl. 42, apresentando os documentos de fls. 43/49. É o breve relato. Fundamento e decido. Fls. 42/49: Recebo-as como emenda à petição inicial. Anote-se. Ao analisar a exordial em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados a exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade. Os únicos documentos contemporâneos (fls. 16 e 43) apenas se restringem a afirmar que a autora refere não dispor de condições de laborar, não atestando o especialista, todavia, a existência de incapacidade laborativa. Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de elidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto em 24/02/2011 (fl. 48), prevalecendo, por ora, a sua conclusão. Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. DEFIRO, contudo, a produção antecipada de prova pericial médica, dada a ausência de prejuízo a qualquer das partes em tal medida, devendo a Secretaria providenciar com urgência o necessário para o cumprimento desta determinação. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 09). Anote-se. Cite-se o Réu, que deverá apresentar nos autos cópia legível e integral de todos os laudos médicos administrativos. P.R.I.

0001726-77.2011.403.6119 - EDEVALDO SOARES DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Sem prejuízo, concedo o mesmo prazo para que as partes requeiram às provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Determino o desentranhamento da peça de fls (84/87), referente ao protocolo nº 2011.611990026305-1, para posterior entrega ao subscritor, já que está em duplicidade com a peça de fls. 78/83. Intime-se.

0001886-05.2011.403.6119 - ALAIDE ELIDIA DOS SANTOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação, bem como dos documentos juntados. Sem prejuízo, no mesmo prazo, requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0002186-64.2011.403.6119 - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP173782 - LUIZ RODRIGUES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)
Manifestem-se as partes, acerca do eventual interesse na produção de provas, requerendo, especificando e justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002285-34.2011.403.6119 - NILSON COELHO(SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo como aditamento à inicial. Afasto a possibilidade de prevenção entre os feitos, ante a diversidade de objetos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Anote-se. Cite-se o réu. Intime-se.

0002884-70.2011.403.6119 - FRANCISCO DE ASSIS DE SOUSA(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da contestação, bem como dos documentos juntados. Sem prejuízo, no mesmo prazo, requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0002886-40.2011.403.6119 - DELCY FERREIRA DOS SANTOS(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da contestação, bem como dos documentos juntados. Sem prejuízo, no mesmo prazo, requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0003046-65.2011.403.6119 - CLAUDIO MACHADO(SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO E SP257669 - JANAINA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo como emenda da inicial. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Anote-se. Cite-se o réu. Int.

0003052-72.2011.403.6119 - CLEYDA VIEIRA RIOS(SP156795 - MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo como emenda da inicial. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Anote-se. Cite-se o réu. Intime-se.

0003197-31.2011.403.6119 - MARCOS A DA S WANDERLEY - ME(SP175309 - MARCOS GÖPFERT CETRONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO DO BRASIL S/A X BANCO NOSSA CAIXA S/A X BANCO BRADESCO S/A X ITAU UNIBANCO S/A X BANCO ABN AMRO REAL S/A X BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO X BANCO SICRED X BANCO BANESTES

Recebo como emenda da inicial. Verifico nessa oportunidade que o autor procedeu ao recolhimento das custas iniciais devidas, porém, em desconformidade com o artigo 2º, da Lei n.º 9.289/96 e Resolução 411/2010 - CA/TRF3, alterada pela Resolução n.º 426/2011, cujo artigo 2º é claro no sentido de que o recolhimento deve ser efetivado mediante Guia de Recolhimento da União - GRU no banco Caixa Econômica Federal - CEF e, excepcionalmente, na hipótese de não existir agência da Caixa Econômica Federal - CEF no local da sede da Subseção Judiciária ou por motivo absolutamente impeditivo, tal como greve bancária ou falta de sistema por 24 (vinte e quatro) horas, o recolhimento pode ser feito nas agências do Banco do Brasil S.A, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU - simples. Assim, determino a intimação do autor para que proceda ao correto recolhimento das custas iniciais devidas em uma das agências da Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do artigo 2º, da Lei n.º 9.289/96 c/c artigo 2º, da Resolução n.º 426/2011 - CA/TRF3. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0003402-60.2011.403.6119 - CICERO MENDES DA COSTA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 34: defiro o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para a parte autora promover ao cumprimento da determinação de fl. 32, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Int.

0003949-03.2011.403.6119 - MARCO SILVEIRA LEITE(SP264932 - JAIR DUQUE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da contestação, bem como dos documentos juntados. Sem prejuízo, no mesmo prazo, requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0005990-40.2011.403.6119 - JESSICA PAULA DE SOUZA(RJ126754 - ALEXANDRE LOPES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pela parte autora acima mencionada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando deferimento de provimento liminar que determine a concessão da pensão por morte à autora. Narra que vivia maritalmente com Luciano Ribeiro Gomes de Souza há sete anos, tendo com ele dois filhos. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. Desde logo, recebo as petições de fls. 38 e 40/42 como emenda à inicial. Na espécie, a parte autora pretende o provimento liminar para que lhe seja deferida a imediata concessão do benefício de Pensão por Morte. Todavia, em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação. A Lei 8.213/91, ao tratar da pensão por morte em seu artigo 74, definiu que esta é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, advindo daí a necessidade de dois requisitos para a concessão do benefício, quais sejam: a comprovação da qualidade de segurado do falecido e da qualidade de dependente dos beneficiários. Para que sejam mantidos os direitos inerentes à qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Verifica-se de fls. 18 que entre 30/05/2009 e o óbito (31/12/2010 - fl. 14), decorreu prazo superior àquele previsto para manutenção da qualidade de segurado. De outra parte, não há, nos autos, apresentação de prova inequívoca da união estável afirmada. Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente na presença dos

requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à comprovação da qualidade de segurado do falecido. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Ao SEDI para inclusão dos menores Antonio Marcio Gomes de Souza e Mirian Vitória Gomes de Souza no pólo ativo da ação. Cite-se o réu. Com a apresentação da contestação, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a resposta apresentada e eventuais documentos juntados, bem como para que requeira e especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Decorrido o prazo, intime-se a ré para requerer e especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Int. Vista ao MPF.

0006102-09.2011.403.6119 - MARIA LUIZA LEITE DA SILVA(SP102435 - REGINA CELIA DA SILVA PEGORARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação, bem como dos documentos juntados. Sem prejuízo, no mesmo prazo, requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0006215-60.2011.403.6119 - MARIA HELENA DA PAIXAO(SP108592 - MARLI MARQUES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da contestação, bem como dos documentos juntados. Sem prejuízo, no mesmo prazo, requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0006259-79.2011.403.6119 - RITA MARIANO NADFEYES(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da contestação, bem como dos documentos juntados. Sem prejuízo, no mesmo prazo, requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0006263-19.2011.403.6119 - BRASILIANA FERREIRA GOMES(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o andamento do presente feito nos termos do art. 265, inciso III, do CPC. Int.

0006422-59.2011.403.6119 - GERALDO JOSE FERREIRA(SP269591 - ADRIANA DE ALMEIDA ARAUJO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da contestação, bem como dos documentos juntados. Sem prejuízo, no mesmo prazo, requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0006644-27.2011.403.6119 - MANOEL GOMES FILHO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da contestação, bem como dos documentos juntados. Sem prejuízo, no mesmo prazo, requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0006747-34.2011.403.6119 - EDSANDRO GOMES DE OLIVEIRA(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da contestação, bem como dos documentos juntados. Sem prejuízo, no mesmo prazo, requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0006748-19.2011.403.6119 - ALEXANDRE MORAES DA SILVA - INCAPAZ X AMANDA MORAES DA SILVA - INCAPAZ X FELIPE MORAES DA SILVA X MARIANA MORAES DA SILVA - INCAPAZ X MARCIA MORAES DOS SANTOS(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ALEXANDRE MORAES DA SILVA E OUTROS, representados/assistidos por sua genitora, MARCIA MORAES DOS SANTOS, ajuizaram a presente ação previdenciária pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a implantação do benefício de pensão por morte. Postulam a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Afirmam os autores que, na qualidade de filhos do falecido MARIO ANTONIO DA SILVA, requereram administrativamente o benefício de pensão por morte, o qual foi indeferido sob o fundamento da falta de qualidade de segurado. Aduzem que seu genitor, à época do óbito, mantinha vínculo empregatício com a empresa Hidro Cardan Com. Ser. Ltda - ME, encontrando-se em gozo de auxílio-doença quando do óbito, em 25 de janeiro de 2010. Sustentam que fazem jus ao benefício postulado. Inicial instruída

com documentos de fls. 07/39.À fl. 42 foi determinado esclarecimentos e providências pela parte autora, que se manifestou à fl. 43, apresentando documentos às fls. 44/54.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 56/57, pugnano pela concessão da tutela antecipada. Em cumprimento ao despacho de fl. 58, a parte autora manifestou-se às fls. 60 e 62.É o relato. DECIDO.Recebo o aditamento à inicial de fls. 60 e verso. Anote-se. Remetam-se os autos ao SEDI para incluir no pólo ativo da ação ANDREIA THANARA MORAES DA SILVA. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil.O benefício de pensão por morte poderá ser concedido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, nos termos do caput do artigo 74 da Lei nº 8.213/91. As classes de dependentes estão arroladas no artigo 16, da LBPS, ao passo que as formas de aquisição e manutenção da qualidade de segurado do instituidor do benefício estão disciplinadas nos artigos 15 e 102, da mesma legislação.Nos presentes autos, insurge-se a parte autora contra a decisão administrativa que indeferiu o benefício de pensão por morte, sustentando que o genitor, ao tempo do falecimento, detinha a qualidade de segurado da Previdência Social.Os autores demonstram que são filhos do falecido Mario Antonio da Silva, conforme documentos de fls. 13, 15, 16 e 65. E a sua condição de dependentes do falecido é, portanto, presumida, a teor do art. 16, I, 4º, da LBPS.A questão relativa à qualidade de segurado do falecido ao Regime Geral da Previdência Social restou demonstrada conforme cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 49 e 52), bem como dos dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais e documentos que o acompanham (fls. 35/38), que comprovam que o falecido estava em gozo de benefício de auxílio-doença previdenciário quando por ocasião do óbito. Presente o periculum in mora em face do caráter alimentar da prestação requerida, aliada à verossimilhança da alegação, salientando-se ainda que dois dos autores são absolutamente incapazes (fls. 13 e 15).Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA tão-somente para o fim de determinar a incontinenti implantação pelo INSS do benefício de pensão por morte em favor dos autores ALEXANDRE MORAES DA SILVA, AMANDA MORAES DA SILVA, FELIPE MORAES DA SILVA, MARIANA MORAES DA SILVA E ANDREIA THAMARA MORAES DA SILVA (NB 150.471.038-7) e o regular pagamento das prestações vincendas, devendo, ainda, comprovar nos autos o cumprimento desta determinação, sob pena de prevaricação.Cite-se o INSS.Defiro os benefícios da justiça gratuita ante a declaração de fl. 07. Anote-se.P.R.I.

0006779-39.2011.403.6119 - ELIANA SILVA CORREIA(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação, bem como dos documentos juntados. Sem prejuízo, no mesmo prazo, requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Intime-se.

0006798-45.2011.403.6119 - JOSE ALOISIO DE SOUZA(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da contestação, bem como dos documentos juntados. Sem prejuízo, no mesmo prazo, requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Intime-se.

0006838-27.2011.403.6119 - NESIA LASCO CARPEJANE(SP180834 - ALEXANDRE RICARDO CAVALCANTE BRUNO E SP263104 - LUIS CARLOS KANECA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da contestação, bem como dos documentos juntados. Sem prejuízo, no mesmo prazo, requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Intime-se.

0006938-79.2011.403.6119 - ANEZIA FARIA(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA E SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da contestação, bem como dos documentos juntados. Sem prejuízo, no mesmo prazo, requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Intime-se.

0007211-58.2011.403.6119 - ANTONIO LOPES(SP279500 - TATHIANE ALCALDE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da contestação, bem como dos documentos juntados. Sem prejuízo, no mesmo prazo, requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Intime-se.

0007273-98.2011.403.6119 - LONGUINHA DA CONCEICAO(SP173782 - LUIZ RODRIGUES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da contestação, bem como dos documentos juntados. Sem prejuízo, no mesmo prazo, requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Intime-se.

0007502-58.2011.403.6119 - JOSEFA OLIVEIRA DO NASCIMENTO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da contestação, bem como dos documentos juntados. Sem prejuízo, no mesmo prazo, requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0007505-13.2011.403.6119 - ALUIZIO SEVERINO DOS SANTOS(SP180825 - SILMARA PANEGASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da contestação, bem como dos documentos juntados. Sem prejuízo, no mesmo prazo, requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0007525-04.2011.403.6119 - ROSANA BARBOSA SILVEIRA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da contestação, bem como dos documentos juntados. Sem prejuízo, no mesmo prazo, requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0007533-78.2011.403.6119 - CELSO LUQUESI(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da contestação, bem como dos documentos juntados. Sem prejuízo, no mesmo prazo, requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0007534-63.2011.403.6119 - ADRIANE LUQUESI(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da contestação, bem como dos documentos juntados. Sem prejuízo, no mesmo prazo, requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0007643-77.2011.403.6119 - VICENTE DE PAULO VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da contestação, bem como dos documentos juntados. Sem prejuízo, no mesmo prazo, requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0007647-17.2011.403.6119 - FABIO AUGUSTO DE CARVALHO(SP187951 - CINTIA GOULART DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da contestação, bem como dos documentos juntados. Sem prejuízo, no mesmo prazo, requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0007686-14.2011.403.6119 - BENEDITO DE MATOS(SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da contestação, bem como dos documentos juntados. Sem prejuízo, no mesmo prazo, requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0007712-12.2011.403.6119 - ARTUR RODRIGUES DELGADO(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da contestação, bem como dos documentos juntados. Sem prejuízo, no mesmo prazo, requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0007715-64.2011.403.6119 - SUMIO HOSOTANI TAKEDA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária pelo rito ordinário, na qual o autor objetiva, em tutela antecipada, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Pede a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Relata o autor que recebeu o benefício nº 570.599.867-4 no período compreendido entre 04/07/2007 e 23/01/2009, todavia teve seu novo pedido indeferido, sob alegação de ausência da qualidade de segurado. Inicial instruída com os documentos de fls. 12/112. É o breve relato. Fundamento e decido. Fl. 117: Recebo-a como emenda à inicial. Ao analisar a exordial em consonância com os documentos juntados aos autos, verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Com efeito, o relatório

médico de fl. 37, elaborado por órgão público, atesta que o AVC sofrido pelo autor em junho de 2005 sofreu agravamento em janeiro de 2007. Assim, entendo que, embora o autor tenha sofrido o AVC no ano de 2005, tal patologia somente o incapacitou em janeiro de 2007, conforme se depreende do relato constante do aludido documento. Vale frisar que o próprio Instituto reconheceu a incapacidade laborativa da parte autora, posto que concedeu o benefício de auxílio-doença no período de 04/07/2007 a 23/01/2009 (fl. 43). E, tendo em vista que, após a perda da qualidade de segurado, o autor verteu novas contribuições no período de 08/2006 a 06/2007, certo é que, quando do agravamento de sua enfermidade, em janeiro de 2007, o autor já havia cumprido a carência necessária quando do seu reingresso ao RGPS, com o recolhimento de mais de 04 (quatro) contribuições devidas, nos termos do art. 24, parágrafo único da Lei de Benefícios. Assim, contrariamente ao quanto alegado pelo INSS, não há que se falar em perda da qualidade de segurado do autor, mas sim em cessação indevida do benefício de auxílio-doença que lhe havia sido concedido em 04/07/2007. Assim, resta comprovada a verossimilhança das alegações do autor. Também presente a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, por tratar-se de benefício de natureza alimentar. Assim, em sede de cognição sumária, encontram-se preenchidos os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela autora. Ante as considerações expendidas, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada determinando que a ré restabeleça imediatamente ao autor SUMIO HOSOTANI TAKEDA o benefício de auxílio-doença, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se a Ré, que deverá apresentar nos autos cópia legível e integral de todos os laudos médicos administrativos. Com a apresentação da contestação, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a resposta apresentada e eventuais documentos juntados, bem como para que requeira e especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Decorrido o prazo, intime-se a parte ré para requerer e especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. P.R.I.

0007738-10.2011.403.6119 - TECELAGEM BRASIL LTDA (SP201797 - FERNANDO DA CONCEIÇÃO FERREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fl. 80: Recebo-a como emenda à inicial. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda aos autos da contestação. Cite-se a ré. Ao SEDI para regularização, a fim de constar a União Federal no pólo passivo da ação. Int.

0007747-69.2011.403.6119 - JOSE SILVA LIMA (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação, bem como dos documentos juntados. Sem prejuízo, no mesmo prazo, requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0007846-39.2011.403.6119 - MARIA LOPES BAPTISTA (SP278137 - ROSILENE DE CÁSSIA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Adoto o relatório de fl. 210. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 213/218, requerendo a improcedência do pedido, afirmando que a autora não apresentou certidões de casamento/nascimento originais ou autenticadas para comprovar a relação de dependência com o falecido José Baptista de Almeida. Às fls. 221/227 a autora requereu a concessão dos efeitos da tutela antecipada, sustentando que a irregularidade apontada pelo INSS, como fundamentação para o indeferimento do pedido de pensão por morte formulado na via administrativa, foi sanada, com o julgamento de procedência da ação de retificação ajuizada (fls. 225/228). Às fls. 229/233 a autora apresentou réplica, apontando contradições incorridas na contestação e afirmando que os documentos juntados na via administrativa se mostravam suficientes para a concessão do benefício pleiteado. É o relato. DECIDO. De acordo com o disposto no caput do artigo 74 da Lei 8.213/91, o benefício de pensão por morte poderá ser concedido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, encontrando-se as classes de dependentes arroladas no artigo 16, da LBP. As formas de aquisição e manutenção da qualidade de segurado do instituidor do benefício estão disciplinadas nos artigos 15 e 102, da mesma lei. Nos presentes autos, insurge-se a parte autora contra a decisão administrativa que indeferiu o benefício de pensão por morte nº 153.982.648-9 (fl. 23), sob a alegação de divergência entre a data do início do benefício informada e o documento apresentado. (Certidão de Óbito/Certidão de Casamento). O INSS não contesta a qualidade de segurado do falecido, conforme último parágrafo de fl. 214. Quanto à qualidade de dependente da autora, a documentação juntada aos autos, aliada à sentença que reconheceu a existência de equívoco no registro de casamento da autora e no registro de óbito do falecido (fls. 225/227), é suficiente para a concessão do pedido de tutela antecipada. Com efeito, o nome correto do falecido é José Batista DAlmeida e o de sua genitora Maria DAlmeida. Nesse sentido, o documento de fl. 26. Na certidão de casamento, em cópia à fl. 17, constou o nome do falecido como sendo José Baptista de Almeida, filho de Maria de Jesus Baptista. Na certidão de óbito, em cópia à fl. 18, verifica-se o mesmo erro no patronímico do falecido, com o acréscimo da letra p ao nome Batista, constando o nome de sua mãe Maria de Almeida Baptista. Embora não conste o trânsito em julgado da sentença que julgou procedente o pedido de retificação (corrigindo o nome do falecido para José Batista DAlmeida; de sua genitora para Maria D Almeida e do nome da autora para Maria Lopes Batista - fl. 226), de se notar que o Ministério Público Federal manifestou concordância com o pedido, conforme relatado na sentença (último parágrafo de fl. 225). Por outro lado, presente ainda o periculum in mora em face do caráter alimentar

da prestação requerida, aliada à verossimilhança da alegação e à idade da autora, que conta 81 anos (fl. 15). Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA tão-somente para o fim de determinar a incontinenti implantação pelo INSS do benefício de pensão por morte em favor da autora MARIA LOPES BATISTA (NB 153.982.648-9) e o regular pagamento das prestações vincendas, devendo, ainda, comprovar nos autos o cumprimento desta determinação, sob pena de prevaricação. Intime-se o INSS para cumprimento do ora determinado, intimando-o ainda do despacho de fl. 219 e para que se manifeste a respeito dos documentos juntados com a réplica às fls. 234/237. Após, tornem os autos conclusos. P.R.I.

0007848-09.2011.403.6119 - DJANIRA ABOU JOKH(SP071170 - CARLOS ALBERTO FRANZOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da contestação, bem como dos documentos juntados. Sem prejuízo, no mesmo prazo, requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0008236-09.2011.403.6119 - EROZINO PINHEIRO MENEZES(SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da contestação, bem como dos documentos juntados. Sem prejuízo, no mesmo prazo, requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0009011-24.2011.403.6119 - UBIRACI DOS SANTOS(SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da contestação, bem como dos documentos juntados. Sem prejuízo, no mesmo prazo, requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0009407-98.2011.403.6119 - JOSE ADELINO DE ALMEIDA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 40, comprovando, DOCUMENTALMENTE, no prazo de 10(dez) dias, não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 37, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Int.

0009847-94.2011.403.6119 - BENEDITO DE LIMA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o restabelecimento de aposentadoria por tempo de contribuição, com DER em 09/04/2003, mediante a conversão dos períodos laborados em condições especiais em comum, bem como a imediata cessação dos descontos mensais da aposentadoria atual do autor e a restituição dos valores deduzidos. Com a inicial vieram os documentos. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Primeiramente, cumpre frisar que falta interesse de agir em relação ao pedido de concessão da antecipação da tutela para determinar que o réu reconheça o período rural de 01/01/1973 a 10/11/1973, tendo em vista que o próprio autor informa que já houve reconhecimento administrativo de tal período. Os fatos trazidos na exordial, em consonância com os documentos acostados aos autos, permitem detectar, neste juízo de cognição sumária, a presença dos requisitos necessários para a concessão parcial da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso em análise, reconheço estar comprovada, ao menos em parte, a verossimilhança das alegações. O reconhecimento da especialidade da atividade exercida é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Diferentemente do reconhecimento da especialidade, o fator de conversão do tempo reconhecido rege-se pela lei em vigor na data do requerimento do benefício. Cumpre frisar que, para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. A partir de 29.4.1995, inclusive, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei n. 5.527/68, cujo enquadramento por categoria deve ser feito até 13.10.1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória n. 1.523, que revogou expressamente a Lei em questão - de modo que, no interregno compreendido entre 29.4.1995 (ou 16.10.1996) e 5.3.1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/95 no art. 57 da Lei de Benefícios, necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de

formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 6.3.1997, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Ressalto que, mesmo após 28.5.1998, entendo possível a conversão do tempo especial em comum. Conquanto a questão não esteja ainda pacificada, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem alterado seu entendimento no sentido de que persiste, mesmo após 28.5.1998, a possibilidade de conversão do tempo trabalhado sob condições especiais em comum. Confira-se, v. g., o julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp 1010028/RN, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008) Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto n.º 72.771/73 e a Portaria n.º 3.214/78, respectivamente. Quanto à possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum ainda que tenha havido utilização de equipamento de proteção individual, vale conferir os seguintes julgados: Da conversão do período especial em comum A questão posta em debate, teve início com a expedição da Ordem de Serviço INSS/DSS N.º 600, de 2 de junho de 1998 que, ao disciplinar procedimentos a serem adotados quanto ao enquadramento, conversão e comprovação do exercício de atividade especial, dispôs em seus itens 4. e 4.1 que o tempo de trabalho, em qualquer época, exercido sob condições especiais que fossem ou viessem a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, seria somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o direito tivesse sido adquirido até 28.05.98. Proposta pelo Ministério Público Federal a Ação Civil Pública n.º 2000.71.00.030435-2, perante 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre/RS, foi deferida liminar, com âmbito nacional, determinando ao INSS, entre outros comandos, que fizesse a conversão do tempo de serviço especial em comum das atividades desempenhadas pelo segurado, independentemente de o período que se pretendesse converter fosse anterior ou posterior a 28 de maio de 1998, e da época em que fossem preenchidos os requisitos para o benefício previdenciário. Por força dessa determinação, foi editada a Instrução Normativa n.º 49, de 03 de maio de 2001, a qual reconheceu a possibilidade de comprovação e conversão de tempo de serviço especial para comum segundo a legislação em vigor à época (3º do seu artigo 2º), desvinculada da satisfação de todos os requisitos para a aposentadoria, antes das Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/97. (...) Contudo, quando do julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 531.419 - RS (2003/0070987-1), interposto da decisão monocrática que, com fundamento no artigo 557, 1º-A do Código de Processo Civil, deu provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social, para reconhecer a ausência de legitimidade do Ministério Público Federal (RESP 53419, Ministro Gilson Dipp, publicado no DJ de 08.08.2003), assim se pronunciou o STJ (DJ de 28/10/2003): PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INTERESSES INDIVIDUAIS DISPONÍVEIS. CARACTERÍSTICA ESSENCIALMENTE CONTRIBUTIVA DO DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CORRELAÇÃO COM DIREITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE A INSTITUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E O BENEFICIÁRIO, QUE NÃO PODE SER CONSIDERADO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...) Por conseqüência, após a publicação do Acórdão, estava a autarquia desobrigada de cumprir a decisão proferida na Ação Civil Pública 2000.71.00.030435-2/RS. Contudo, em 3 de setembro de 2003, foi editado o Decreto n.º 4.827, (publicado no DOU de 04.09.2003) que alterou o art. 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, o qual passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (* TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40*) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (NR) Assim, não obstante O STJ não ter conhecido do recurso especial, por força da expedição do referido decreto, o tempo de trabalho em condições especiais poderá ser convertido em comum, em conformidade com a legislação aplicada à época em que, efetivamente, tal trabalho foi prestado. Além disso, estes trabalhadores poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente de haverem, ou não, preenchido os requisitos necessários à concessão da aposentadoria. Ademais, observe-se que em razão dessa inovação legislativa, também se encontra superada qualquer alegação da impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887/80. Dentro desse contexto, cumpre observar que, antes da entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia, exceto para as hipóteses de ruído, a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB40 ou DSS8030), atestando a existência das condições prejudiciais. Dessa forma, tem-se que, para a demonstração do exercício de atividade especial cujo agente agressivo é o ruído, sempre houve a necessidade da apresentação de laudo pericial, independentemente da época em que o serviço fora prestado. A exposição a níveis de ruído acima de 80 decibéis era considerada atividade insalubre, até a edição do Decreto n.º 2.172/97, que passou considerar insalubre a exposição a

ruído superior a 90 decibéis. Isso porque, o Decreto nº 83.080/79, que exigia o nível superior de 90 decibéis, não revogou o Decreto nº 53.831/64, que estabelecia nível superior a 80 decibéis, mas sim, ambos vigoraram, concomitantemente, até o advento do Decreto nº 2.172/97, o qual acabou por exigir, também, para caracterizar a insalubridade, a exposição a ruído superior a 90 decibéis.(...)Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Confira-se a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO. PROVA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)3 - A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não elide a insalubridade da atividade laborativa assim considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente.(...).(TRF 3ª R; AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).(APELAÇÃO CÍVEL - 1067015, Relatora Desembargadora Federal EVA REGINA, do E. Tribunal Regional da 3ª Região - grifado)A majoritária corrente jurisprudencial das Cortes Federais firma-se no sentido de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Há de se observar ainda que a anterior regulamentação administrativa do INSS, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presente o EPI. Veja-se, neste passo, as disposições das ODS 564/97 (subitem 12.2.5), e posteriormente, ODS 600/98 (subitem 2.2.8.1.). Apenas a partir da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, é que se passou a exigir a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, preceituando, ainda, que a redução ou neutralização do agente nocivo deverá ser considerada para fins de concessão da aposentadoria especial. Lembra, aqui, com a habitual acuidade Wladimir Novaes Martinez que ...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, pag. 47, Ed. LTR). Assim, há de se reconhecer que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Quanto ao agente agressivo ruído, era considerado insalubre, até 13/10/96, nível de exposição acima de 80 decibéis. A partir de 14/10/96, acima de 90 decibéis (item 5.1.7 e quadro explicativo ODS 612/98). (APELAÇÃO CÍVEL - 616197, Relator Juiz Convocado SANTORO FACCHINI, Primeira Turma do E. Tribunal Regional da 3ª Região - grifado) A propósito, vale lembrar que a Turma Nacional de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais consagrou entendimento na Súmula 9 no sentido de que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Neste sentido, cumpre ressaltar que estudos científicos demonstram que o ruído pode ser nocivo não apenas por causar redução auditiva, mas também por impactar a estrutura óssea em virtude das ondas sonoras, hipótese em que o protetor auricular fornecido como EPI não é hábil a afastar toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. No caso vertente, para comprovação da especialidade dos períodos de 16/06/83 a 30/11/83, 01/12/83 a 31/03/84, 01/04/84 a 28/02/86, 01/03/86 a 31/03/86, 01/04/86 a 31/12/86 e 01/01/90 a 05/03/97 (VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA), o Autor juntou aos autos cópia da informação sobre atividades exercidas, em que consta que ele estava exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 decibéis (fls. 53/54), devidamente acompanhada de cópia do competente laudo técnico pericial (fls. 55/58), razão pela qual deve ser reconhecida a especialidade. Quanto ao pedido de imediata cessação dos descontos mensais da aposentadoria atual do autor, não obstante o art. 115, inciso II, da Lei n. 8.213/91 preveja tal possibilidade de desconto, há que se interpretar tal autorização restritivamente, dada a manifesta natureza alimentar do benefício previdenciário (no caso, a aposentadoria), a evidenciar que qualquer supressão de parcela deste comprometeria a subsistência do segurado e de seus dependentes, em afronta ao princípio do respeito à dignidade humana (art. 1º, III, da CF/88). Assim, não se pode negar ao segurado as condições mínimas para a sua sobrevivência, diminuídas por um erro que a ele não pode ser atribuído, cometido unicamente pela Administração. Nesse passo, a aplicação da disposição em comento restringe-se às hipóteses em que, para o pagamento a maior ou por erro feito pela Administração, tenha concorrido o beneficiário, o que não se verifica no presente caso. Portanto, ainda que efetivamente indevido o pagamento dos valores atrasados, entendo que o INSS não pode cobrar os valores recebidos de boa-fé pelo demandante em virtude de erro

administrativo, para o qual ele não contribuiu ou concorreu, conforme reiterada jurisprudência que consagrou o princípio da irrepetibilidade dos valores de benefícios previdenciários recebidos em situações similares. Assim, entendendo estar comprovada a verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória. O receio de dano irreparável também se encontra presente, tendo em vista o caráter alimentar da verba pleiteada. Não há perigo de irreversibilidade da medida antecipatória. A medida poderá ser cancelada posteriormente, caso essa decisão venha a ser reformada. A autarquia tem maiores condições de suportar o ônus pela demora do processo que o demandante. Por outro lado, entendendo inadmissível a concessão da tutela antecipada no que tange aos pedidos de pagamento dos valores atrasados e de restituição daqueles já descontados, tendo em vista que, nos termos do artigo 100 da Constituição Federal, o pagamento deve se dar por meio de precatório ou requisição de pequeno valor. Ante as considerações expendidas, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar que a Ré: 1) considere como especiais os períodos de 16/06/83 a 30/11/83, 01/12/83 a 31/03/84, 01/04/84 a 28/02/86, 01/03/86 a 31/03/86, 01/04/86 a 31/12/86 e 01/01/90 a 05/03/97, procedendo à devida conversão pela utilização do fator de 40%, devendo a ré, conseqüentemente, revisar o benefício concedido ao Autor, no prazo de 15 dias, bem como informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência; e 2) abstenha-se de realizar qualquer desconto na aposentadoria da parte autora. Por fim, tendo em vista que não há pedido específico para reconhecimento da especialidade do período de 01/04/1975 a 09/04/1979, embora conste na fundamentação, emende o Autor a petição inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se, devendo o INSS juntar a planilha demonstrativa de quais períodos foram considerados como laborados em condições especiais.

0010009-89.2011.403.6119 - MARCELO APARECIDO PEREIRA(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Noto que a parte autora não indicou sua profissão atual na petição inicial, em descumprimento ao disposto no artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Portanto, deve a parte autora cumprir o disposto no artigo 282, II, do código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284 do Código de Processo Civil). Sem prejuízo, no mesmo prazo, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 10(dez) dias, não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 85, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0010021-06.2011.403.6119 - GERALDO DA CRUZ THOME(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 10(dez) dias, não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 55, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Int.

0010515-65.2011.403.6119 - CARLOS AUGUSTO CELSO(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pela parte autora acima mencionada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando deferimento de provimento liminar que determine a concessão do benefício de pensão por morte ao autor. Narra que teve seu pedido, formulado administrativamente, indeferido, por parecer contrário da perícia médica. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. Na espécie, a parte autora pretende o provimento liminar para que lhe seja deferida a imediata concessão do benefício de Pensão por Morte. Todavia, em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação. A Lei 8.213/91, ao tratar da pensão por morte em seu artigo 74, definiu que esta é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, advindo daí a necessidade de dois requisitos para a concessão do benefício, quais sejam: a comprovação da qualidade de segurado do falecido e da qualidade de dependente dos beneficiários. Tendo em vista que o falecido, à época do óbito, era beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 27), restou devidamente comprovado o requisito referente à qualidade de segurado. Porém, o autor não apresenta prova de sua dependência econômica, uma vez que os documentos acostados aos autos não são suficientes para comprovar a sua incapacidade. Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente na presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à comprovação da qualidade de dependente do autor. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o réu. Com a apresentação da contestação, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a resposta apresentada e eventuais documentos juntados, bem como para que requeira e especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Decorrido o prazo, intime-se o réu para requerer e especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

0010547-70.2011.403.6119 - CARLOS GOMES DIAS(SP229031 - CINTHIA REGINA MESTRINER E SP282758 -

SEBASTIAO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 10(dez) dias, não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 43, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Int.

0010548-55.2011.403.6119 - JOAO DE BARROS CORREIA(SP229031 - CINTHIA REGINA MESTRINER E SP282758 - SEBASTIAO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 10(dez) dias, não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 45, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Int.

0010556-32.2011.403.6119 - DEVANI GENEROSA DOS SANTOS(SP113504 - RENATO CAMARGO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pela parte autora acima mencionada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando deferimento de provimento liminar que determine a concessão da pensão por morte à autora. Narra que o benefício foi indeferido por perda da qualidade de segurado. Afirma, no entanto, que o falecido permaneceu com vínculo empregatício até 02/05/2010, que, contudo, não foi reconhecido pela ré. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. Na espécie, a parte autora pretende o provimento liminar para que lhe seja deferida a imediata concessão do benefício de Pensão por Morte. Todavia, em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação. A Lei 8.213/91, ao tratar da pensão por morte em seu artigo 74, definiu que esta é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, advindo daí a necessidade de dois requisitos para a concessão do benefício, quais sejam: a comprovação da qualidade de segurado do falecido e da qualidade de dependente dos beneficiários. Para que sejam mantidos os direitos inerentes à qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Verifica-se de fl. 27 que entre 01/12/2006 e o óbito (08/04/2011 - fl. 19), decorreu prazo superior àquele previsto para manutenção da qualidade de segurado. Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente na presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à comprovação da qualidade de segurado do falecido. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o réu. Com a apresentação da contestação, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a resposta apresentada e eventuais documentos juntados, bem como para que requeira e especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Decorrido o prazo, intime-se o réu para requerer e especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

0010655-02.2011.403.6119 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA E SP124701 - CINTHIA AOKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 10(dez) dias, não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 21, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Int.

0010689-74.2011.403.6119 - MARIA CONCEBIDA PEREIRA DE SOUZA(SP186431 - NOSLEN BENATTI SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10(dez) dias, esclarecendo qual a especialidade médica que pretende seja albergada por este Juízo para fins de realização de prova pericial, bem como especifique desde qual data pretender ver reconhecido o seu direito, sob pena de indeferimento da peça inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Int.

0010707-95.2011.403.6119 - BRAZILINA FERREIRA DE CARVALHO(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Noto que a parte autora não indicou sua profissão atual na petição inicial, em descumprimento ao disposto no artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Portanto, deve a parte autora cumprir o disposto no artigo 282, II, do código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284 do Código de Processo Civil). Intime-se.

0010708-80.2011.403.6119 - PEDRO PAULO MARTINS DOS SANTOS(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Noto que a parte autora não indicou sua profissão atual na petição inicial, em descumprimento ao disposto no artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Portanto, deve a parte autora cumprir o disposto no artigo 282, II, do código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284 do Código de Processo Civil). Intime-se.

0010709-65.2011.403.6119 - CAROLINA MARQUES CAZAROTTI(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a diversidade de objetos, afastado a possibilidade de prevenção apontada no Termo de fls. 106/107. Noto que a parte autora não indicou sua profissão atual na petição inicial, em descumprimento ao disposto no artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Portanto, deve a parte autora cumprir o disposto no artigo 282, II, do código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284 do Código de Processo Civil). Intime-se.

0010748-62.2011.403.6119 - PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE GUARULHOS S/A - PROGUARU(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA E SP163533 - LEONARDO FREIRE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a diversidade de objetos, afastado a possibilidade de prevenção apontada no Termo de fls. 84/85. Cite-se a UNIÃO.

0010819-64.2011.403.6119 - MARIA DO PERPETUO SOCORRO GONCALVES(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após, cite-se. Int.

0010874-15.2011.403.6119 - PASQUINA MARQUES DE ALMEIDA(SP168333 - SALETE MARIA CRISÓSTOMO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PASQUINA MARQUES DE ALMEIDA, qualificada na inicial, ajuíza a presente ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo a concessão do benefício de pensão por morte, a contar da data do óbito, com o pagamento das prestações vencidas e vincendas, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora. Pede-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Segundo afirma, a autora conviveu em regime de união estável com ALVARO DE MATTOS por mais de 30 anos. Afirma que se casou com o falecido, em 02/09/1972, apenas no religioso. Diz a autora que requereu, administrativamente, o benefício de pensão por morte, instituído pelo companheiro, porém o pedido foi indeferido pela autarquia, sob o fundamento da falta de qualidade de dependente. Sustenta, em suma, que preenche os requisitos para a obtenção do benefício pleiteado. A inicial veio instruída os documentos de fls. 11/26. É o relato. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (g.n.) De outra parte, o benefício de pensão por morte poderá ser concedido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, nos termos do caput do artigo 74 da Lei nº 8.213/91. As classes de dependentes estão arroladas no artigo 16, da LBPS, ao passo que as formas de aquisição e manutenção da qualidade de segurado do instituidor do benefício estão disciplinadas nos artigos 15 e 102, da mesma legislação. No caso em tela, não se encontram presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada. Isso porque, em que pesem a argumentação expendida e a documentação acostada à petição inicial, entendo que a questão em debate nestes autos está a depender de dilação probatória. Com efeito. A autora não logrou trazer aos autos prova suficiente para demonstrar, de plano, a dependência econômica e a permanência da união estável até a data do óbito de ALVARO DE MATTOS. De se notar que, na certidão de óbito (fl. 12), consta o estado civil do falecido como solteiro. Por outro lado, a única correspondência em nome da autora, onde indica como seu o mesmo endereço do falecido, foi emitida em 1985 (fl. 22), não bastando, portanto, para comprovar a alegada convivência estável à época do óbito. Observa-se, por fim, que, com exceção dos documentos tendentes a evidenciar que vivia o casal no mesmo endereço (fls. 19/20), não há nos autos nenhum outro documento contemporâneo ao óbito do sr. Alvaro. Por oportuno, confira-se a seguinte ementa de julgamento: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRO. NÃO COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL ATÉ A DATA DO ÓBITO. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. - A simples prova de que a agravante e o finado viviam sob o mesmo teto não basta à comprovação de que existiu, entre eles, união estável até a data do óbito. - Necessidade de dilação probatória. - Agravo legal improvido. Rel. Des. Fed. ANNA MARIA PIMENTEL (TRF 3ª Região, AI - Agravo de Instrumento - 388684, Décima Turma, Publicação: DJF3 CJ1 data: 03/03/2010, p. 2120) O reconhecimento do direito ao benefício previdenciário ora postulado demanda instrução probatória, inclusive com a eventual oitiva de testemunhas, para a comprovação da situação fática narrada na inicial. O caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência, tão somente, em razão desse fato. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, que deverá informar sobre a existência de eventual beneficiário da pensão por morte em relação ao instituidor mencionado nestes autos. P.R.I.

0010879-37.2011.403.6119 - GERALDINA MARIA DA SILVA MONTEIRO(SP256587 - LEONARDO FRANCISCO DE QUEIROGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Noto que a parte autora não indicou sua profissão atual na petição inicial, em descumprimento ao disposto no artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Portanto, deve a parte autora cumprir o disposto no artigo 282, II, do código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284 do Código de Processo Civil). Intime-se.

0010946-02.2011.403.6119 - ANTONIA MARILENE ARAUJO DOS SANTOS(SP275048 - ROBSON RUBENS DE ANDRADE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Ciência acerca da redistribuição dos autos. Tendo em vista o convênio firmado entre a PGE e a OAB/SP encaminhem-se os autos à DPU para eventual patrocínio dos interesses da parte autora. Após, conclusos. Int.

0010948-69.2011.403.6119 - SILVIA DE FREITAS(SP286265 - MARLÍ ANTÔNIA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a autora postula a imediata concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Requer a concessão da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito conferida pelo Estatuto do Idoso. Relata a autora que teve indeferido o pedido administrativo, sob o fundamento de não possuir a quantidade mínima de contribuições necessárias à concessão do benefício. Sustenta, em suma, que cumpriu todas as exigências para a concessão do benefício. Com a petição inicial vieram procuração e os documentos de fls 13/90.É o relato. Decido.A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil.Para se obter a aposentadoria por idade, a parte requerente deve demonstrar o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais e da idade de 60 (sessenta) anos, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, conforme estabelecem os artigos 25 e 48 da Lei nº 8.213/91.No caso dos autos, a autora completou 60 anos de idade em fevereiro deste ano. Satisfeito, portanto, o requisito etário.Contudo, há dúvida no tocante ao número de contribuições, tendo o INSS deixado de considerar o vínculo empregatício junto à Confecção de Artefatos de Couro Deca Ltda, conforme comunicação de decisão e despacho de fls. 86/87. Embora a autora tenha apresentado documentos em sede administrativa, consignou o INSS que não há no LRE (Livro de Registro de Empregados) a data de demissão da autora e, a par disso, não apresentou ela os documentos exigidos (fl. 87). De fato, há rasura na CTPS da autora em relação a tal vínculo (fl. 23) e, em que pesem os documentos de fls. 35 e 36, necessário se mostra a comprovação do efetivo período laborado perante a empresa. Assim, de rigor que se aguarde a dilação probatória. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito. Anote-se.Cite-se o Réu.P. R. I.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0010313-88.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011438-28.2010.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI) X JOSE DA CRUZ DE JESUS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA)

Manifeste-se o excepto, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 308, do CPC. Int.

0010314-73.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006263-19.2011.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI) X BRASILIANA FERREIRA GOMES(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES)

Manifeste-se o excepto, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 308, do CPC. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001241-77.2011.403.6119 - LUIZ MIRANDA PEREIRA X ADAHI OLIVEIRA PEREIRA(SP151819 - FABIO DE OLIVEIRA PROENCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de emenda à inicial de fls. 36/37. Ao SEDI para as anotações devidas. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após, cite-se a CEF, nos termos do art. 357, do CPC. Int.

0010938-25.2011.403.6119 - JOAO SARTI JUNIOR(SP284412 - DOUGLAS PUCCIA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar para que se determine à ré que exiba documentos relativos a saque contestado pelo autor, sob pena de multa diária a ser fixada, em caso de descumprimento. Sustenta, em suma, que em meados de fevereiro deste ano foi intimado pela Delegacia da Receita Federal de Osasco para prestar esclarecimentos em razão de omissão, em sua declaração de rendimentos de 2009, ano-base 2008, de uma receita no valor de R\$ 44.147,28.Aduz que desconhecia tal receita e, instruído pela fiscal da Receita Federal, passou a investigar a causa daquele valor, apurando que provinha de diferença relativa à revisão do benefício de aposentadoria, em ação coletiva promovida pelo Ministério Público Federal no ano de 2004, cujo desfecho desconhecia. Salaria que, em diligência junto à ré, ficou sabendo que a quantia foi levantada no ano de 2009, na agência central de Guarulhos. Informa o autor

que apresentou contestação de saque perante a agência de Guarulhos e até a presente data não houve posicionamento da ré, havendo necessidade de diversos pedidos de dilação de prazo perante a Delegacia da Receita Federal em Osasco. Saliencia, ainda, que em uma das vezes que esteve na CEF de Guarulhos, o funcionário franqueou-lhe o exame de cópia de documentos relativos ao saque e verificou que se tratava de falsificação grosseira de seus documentos pessoais e de sua assinatura. Sustenta o cabimento da presente ação, não obstante o seu caráter satisfativo. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 15/55. Após, vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora conhecer o teor de documentos aos quais alega não possuir acesso, sendo a presente ação cautelar, portanto, de cunho satisfativo. O pedido de liminar é de ser deferido. Com efeito, demonstra o autor que em 01 de março de 2011 protocolizou, perante a instituição bancária ré, contestação de levantamento judicial, na qual se insurge quanto ao saque no valor de R\$ 44.147,28, solicitando ainda lhe fossem fornecidas cópia da guia de levantamento e dos documentos apresentados pela pessoa que realizou o saque (fls. 45/46). Comprova o autor que, dada a demora da ré, foi necessária a dilação de prazo perante a Delegacia da Receita Federal em Osasco (fls. 47/48). Assim, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, determinando que a ré forneça, em cinco dias, os documentos solicitados pelo autor, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais). Defiro ao autor a prioridade na tramitação do feito (fl. 42). Anote-se. Intime-se a ré para os termos do artigo 357 do CPC. P.R.I.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0004392-51.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X REINALDO COUTINHO MARTIN X EDENISE APARECIDA DA SILVA

Notifique-se, conforme requerido, nos termos do artigo 867 do Código de Processo Civil. Após, decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, entregue-se estes autos ao requerente, independentemente de traslado. Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação supra, expeça-se a carta precatória, observando-se as formalidades de procedimento. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0009979-54.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WELITON JOSE PEREIRA X GENI PEREIRA

Intime(m)-se o (a)(s) Requerido (a)(s) para ciência por meio de carta de intimação. Decorridas 48 (quarenta e oito) horas da juntada do Aviso de Recebimento (AR), entregue-se ao Procurador da Requerente. Int.

0009991-68.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DARCI NUNES DE SOUZA X GLADYS DOMINGOS MARTINS DE SOUZA

Intime(m)-se o (a)(s) Requerido (a)(s) para ciência por meio de carta de intimação. Decorridas 48 (quarenta e oito) horas da juntada do Aviso de Recebimento (AR), entregue-se ao Procurador da Requerente. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0009078-23.2010.403.6119 - CRW IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP295641 - CYRO SILVA PALLEZE) X UNIAO FEDERAL X CIRETRAN - CIRCUNSCRICAO REGIONAL DE TRANSITO DE GUARULHOS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da contestação, bem como dos documentos juntados. Sem prejuízo, no mesmo prazo, requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0005995-62.2011.403.6119 - SEW-EURODRIVE BRASIL LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação, bem como dos documentos juntados. Sem prejuízo, no mesmo prazo, requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0007644-62.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007643-77.2011.403.6119) VICENTE DE PAULO VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Recebo a presente impugnação para discussão. Vista ao requerente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da contestação, bem como dos documentos juntados. Sem prejuízo, no mesmo prazo, requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009905-05.2008.403.6119 (2008.61.19.009905-7) - PADELHO DOCES CASEIROS LTDA(RJ130363 - ANDRE FURTADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149946 -

JOSE SANCHES DE FARIA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X PADELHO DOCES CASEIROS LTDA

Fl. 879 - Ante o lapso temporal transcorrido, concedo à INFRAERO o prazo suplementar de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de arquivo sobrestado. Int.

0011005-92.2008.403.6119 (2008.61.19.011005-3) - ELISABETH DA SILVA ANDREACI(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 110/113 - Manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que de direito, sob pena de remessa dos autos ao arquivo-sobrestado. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000996-71.2008.403.6119 (2008.61.19.000996-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CLEUSA RIBEIRO DA SILVA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da contestação, bem como dos documentos juntados. Sem prejuízo, no mesmo prazo, requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0012784-48.2009.403.6119 (2009.61.19.012784-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X JOSE ZACARIAS DE JESUS LOURENCO X LEONTINA THEODORA BONFIM LOURENCO

Fl. 58: defiro tão somente o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que a CEF promova a indicação do endereço correto e atual dos requeridos, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Int.

0010857-13.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X NOEDSON ALMEIDA LIRA(SP114736 - LUIZ ANTONIO MESQUITA DE ANDRADE)

Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido liminar, no qual pretende a autora a expedição de mandado de reintegração de posse referente ao bem imóvel descrito na inicial. Alega, em breve síntese, que firmou Contrato Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra pelo programa PAR (Programa de Arrendamento Residencial), tendo sido disponibilizado ao réu o imóvel mediante o pagamento de parcelas mensais. Aduz que a parte requerida deixou de honrar o compromisso firmado, embora notificada extrajudicialmente para pagamento do débito ou devolução do imóvel. À fl. 61 foi postergada a apreciação do pedido de liminar para depois do oferecimento da contestação. O réu apresentou contestação às fls. 76/83 requerendo, em preliminar, o indeferimento da petição inicial. No mérito, afirma que o contrato em questão é de adesão e não obedece às regras do Código de Defesa do Consumidor. Requer, subsidiariamente, a designação de audiência para tentativa de conciliação. Este é o relato. Fundamento e decido. A requerente firmou com a parte ré contrato de arrendamento pelo Programa de Arrendamento Residencial com opção de compra, regulado pela Lei 10.188/2001. Como arrendadora, a autora possibilitou à parte ré a posse do imóvel residencial descrito no contrato de fls. 29/34, mediante o pagamento de parcelas em pecúnia fixadas no contrato. A possibilidade da utilização da ação possessória está consubstanciada no disposto na cláusula 20ª, item II, letra a do contrato firmado, respaldada pelo artigo 9º da Lei 10.188/2001, não havendo que se falar em indeferimento da petição inicial, pelo que fica afastada a preliminar arguida em contestação. Contudo, embora permitido o ajuizamento da ação de reintegração de posse para retomada liminar do imóvel arrendado, nos moldes do artigo 9º da legislação em comento, entendo que, no caso dos autos, o interesse do réu em entabular acordo, conforme fl. 83, recomenda que se prestigie a tentativa de solução consensual entre as partes, inclusive no interesse da autora, CEF, que poderá, em caso de acordo, alcançar a satisfação de sua pretensão pecuniária de forma menos custosa e demorada. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR, sem prejuízo de sua reapreciação na eventualidade de não se comporem as partes. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23 de novembro de 2011, às 13h30min, a ser realizada na sala de audiência deste Juízo. Consigno que as partes deverão comparecer em audiência acompanhadas de preposto com autorização para transigir. Sem prejuízo, providencie a CEF a juntada aos autos de planilha atualizada das parcelas do arrendamento e das taxas condominiais em aberto. Publique-se. Registre-se. Intimem-se com urgência.

0004404-65.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X CRISTIANE ALVES PEREIRA

Manifeste-se a CEF acerca do depósito de fl. 50, requerendo o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

ALVARA JUDICIAL

0000399-97.2011.403.6119 - JOSE VALDIR DA CONCEICAO(SP073287 - SANDRA LOPES NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes, acerca do eventual interesse na produção de provas, requerendo, especificando e justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente N° 2298

ACAO PENAL

0008917-18.2007.403.6119 (2007.61.19.008917-5) - JUSTICA PUBLICA X JOSE RALMIR DE TOLEDO(SP063307 - MUNETOSHI KAYO E SP104350 - RICARDO MOSCOVICH E SP063307 - MUNETOSHI KAYO E SP180738 - RICARDO ALMEIDA DA SILVA E SP137586 - RODNEI CESAR DE SOUZA E SP264226 - LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS E SP247088 - GEORGIOS APARECIDO IKSILARA E SP259996 - GABRIELA SAYURI KAWAGOE)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 9º, inciso I deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes cientes acerca da designação de audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela defesa e do interrogatório do acusado, marcada pelo Juízo Deprecado da 1ª Vara Criminal da Comarca de Suzano para o próximo dia 29/11/2011, às 17 horas e 10 minutos.

0009202-74.2008.403.6119 (2008.61.19.009202-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022345-14.2000.403.6119 (2000.61.19.022345-6)) JUSTICA PUBLICA X ANDREIA CRISTINA PINHEIRO X SEBASTIAO EVANGELISTA DE MIRANDA(MG074680 - BRUNO LOBO OLIVEIRA E MG117207 - MURILO LUIZ DE FREITAS CASTRO)

Fl. 385 - Tendo em vista que a defesa não trouxe aos autos comprovação atualizada de bons antecedentes, intime-se a defesa para que apresentem certidões de antecedentes atuais das Justiças Estadual e Federal do Estado de Minas Gerais e de São Paulo, bem como dos institutos de identificação de ambos os Estados. Sem prejuízo, oficie-se os órgãos competentes, bem como cite-se o acusado para que apresente resposta à acusação no prazo legal sob pena de, em não o fazendo, ser nomeada a Defensoria Pública da União para patrocinar sua defesa. Ciência ao Ministério Público Federal.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente N° 3902

ACAO PENAL

0005032-54.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MAGUY NGALULA TSHIABA(SP099667 - GUILHERME RIBEIRO FARIA E SP188344 - FERNANDA LISBOA RIBEIRO FARIA)

Vistos em juízo de absolvição sumária. Fls. 119/121: Juízo de absolvição sumária (CPP, artigo 397). A ré apresentou defesa preliminar, sem argüição de preliminares e arrolamento de. Em cognição sumária das provas e alegações das partes (CPP, artigo 397), tenho que não é caso de se absolver a ré de plano. Com efeito, do exame dos autos verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiá-la, tampouco estando evidente, ademais, que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do fato esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Do exposto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de JANEIRO de 2012. às 15:30 h., ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas pelo MPF e realizado o interrogatório da ré, nos termos do artigo 400 do CPP. Expeça-se o necessário à realização do ato. Nomeie o(a) senhor(a) MILENA MITKOVA REGREGI para atuar como auxiliar do Juízo na função de intérprete do idioma FRANCÊS. Intime-se-a da nomeação. Cumpra-se. Intimem-se as partes acerca desta decisão.

Expediente N° 3903

ACAO PENAL

0007929-55.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X TOCHUKWU JOHN OKONKWO(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO) X LAWRENCE ECHEZONA NWAFOR(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO)

Vistos em juízo de absolvição sumária. A defesa constituída comumente constituída pelos réus apresentou defesa à fl.101, sem argüição de preliminares ou arrolamento de testemunhas. Em termos de prosseguimento, em cognição sumária das provas e alegações das partes (CPP, artigo 397), tenho que não é caso de se absolver os réus de plano. Com efeito, do exame dos autos verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiá-los, tampouco estando evidente, ademais, que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou

ainda que a punibilidade do fato esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Do exposto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de JANEIRO de 2012, às 14:30 h., ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação e realizado os interrogatórios dos réus, nos termos do artigo 400 do CPP. Expeça-se o necessário à realização do ato. Nomeio JAQUELINE NEVES NORDIM para atuar como auxiliar do Juízo na função de intérprete do idioma INGLÊS. No mais, considerando que o interrogatório far-se-á pelo sistema de videoconferência, impõe-se adequar o procedimento à novel disciplina instituída pela Lei n.º 11.900, de 8.1.2009, notadamente no ponto em que estabelece que da decisão que determinar a realização de interrogatório por videoconferência as partes serão intimadas com 10 (dez) dias de antecedência. Assim, em cumprimento aos comandos do artigo 185, 2º e 3º, do CPP - todos inseridos pela Lei n.º 11.900, de 8.1.2009 - consigno expressamente que referida audiência realizar-se-á, excepcionalmente, por meio de utilização do sistema de videoconferência, com transmissão de sons e imagens em tempo real. A medida excepcional se justifica à luz das circunstâncias do caso concreto, já que se trata de indivíduo estrangeiro custodiado - como sói ocorrer com os réus de processos criminais em tramitação na Subseção Judiciária de Guarulhos - em estabelecimento prisional situado a mais de 500 Km de distância deste Juízo (Penitenciária de Itaipu), medida esta adotada pela Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, ao que consta como forma de assegurar a incolumidade dos presos estrangeiros. Evidentemente, para propiciar o interrogatório presencial nessas circunstâncias, seria necessária a escolta dos acusados por centenas de quilômetros, o que aumentaria o risco de fugas e atentados contra os policiais responsáveis pela segurança do preso, em sua grande maioria, como no presente caso ocorre, estrangeiros acusados de tráfico de drogas, os quais podem estar envolvidos com organizações criminosas, situação esta a se averiguar no caso concreto. Dadas essas circunstâncias, isto é, o risco à segurança pública e a peculiar situação pessoal desses réus, considero presentes as situações excepcionais do artigo 185, 2º, incisos I e II, do CPP, a ensejar o socorro ao sistema de videoconferência como meio idôneo à realização do interrogatório do acusado, dado também que através desse sistema lhe serão garantidos todos os direitos inerentes ao contraditório e à ampla defesa, constitucionalmente assegurados. Cumpra-se. Intimem-se as partes acerca desta decisão.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 7472

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000415-09.2001.403.6117 (2001.61.17.000415-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003815-65.2000.403.6117 (2000.61.17.003815-5)) PREFEITURA MUNICIPAL DE JAU (SP030458 - ADILSON ROBERTO BATTOCHIO E SP088308 - BENEDITO NAVAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos da superior instância. Traslade-se para os autos da Execução Fiscal n.º 0003815-65.2000.403.6117, as decisões de fls. 140/143 e 178/181, bem como da certidão de trânsito em julgado de fls. 184. Na ausência de requerimentos, remeta-se o presente feito ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes, sendo a embargante por mandado.

0002960-47.2004.403.6117 (2004.61.17.002960-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005891-96.1999.403.6117 (1999.61.17.005891-5)) CENTRAL PAULISTA DE ACUCAR E ALCOOL LTDA (SP029518 - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos da superior instância. Traslade-se para os autos da Execução Fiscal n.º 1999.61.17.005891-5, as decisões de fls. 190/191 e 210, bem como a certidão de trânsito em julgado de fls. 214. Na ausência de requerimentos, remeta-se o presente feito ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes.

0001834-15.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003172-97.2006.403.6117 (2006.61.17.003172-2)) FERNANDO SAMPAIO ZANATO (SP228643 - JOSÉ LUIZ DE SOUZA FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

SENTENÇA (TIPO C) Cuida-se de ação de embargos à execução fiscal, proposta por FERNANDO SAMPAIO ZANATO, qualificado nos autos, em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SP. Os embargos não foram recebidos, pois deveriam aguardar a manifestação do embargante sobre a regularização de sua representação processual, e a providenciar juntada das cópias das CDAs, comprovante da garantia integral da execução, além de emendar a inicial, atribuindo à causa valor compatível com o proveito econômico almejado, documentos necessários ao recebimento dos embargos (f. 07). Com o final do prazo concedido, o embargante juntou petição com cópia de guias de recolhimento às f. 09/18, porém não cumpriu as determinações de f. 07. É o relatório. Trata-se de ônus da parte embargante, quando da propositura da ação, apresentar, juntamente com a inicial, os documentos pertinentes, conforme dispõe o artigo 283 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente. Assim, pela possibilidade de extinção dos embargos sem resolução do mérito, pela falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em casos análogos: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. AÇÃO AUTÔNOMA. AUSÊNCIA DE CÓPIAS DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. ESSENCIALIDADE. EMENDA DA INICIAL OPORTUNIZADA. EXTINÇÃO MANTIDA. Sendo os embargos ação autônoma, é certo que a petição inicial deve cumprir os requisitos exigidos pela legislação processual, dentre os quais, ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (CPC, art. 283). A exibição da cópia do Auto de Penhora e Depósito, com a respectiva certidão de intimação do executado para apresentar sua defesa, além de comprovar quais os bens foram penhorados, permite ao magistrado aferir a regularidade do ato praticado pelo Oficial de Justiça, bem como a tempestividade do recurso de embargos. No caso vertente o próprio apelante aduz que se limitou a juntar a Nota Fiscal de propriedade dos Bens penhorados na Execução Fiscal, além do Contrato Social da empresa e a declaração de posse dos bens, sem, ao menos, se referir sobre o auto de penhora e depósito. Apelação improvida. AC 736783, 6ª Turma, DJU 12.11.2007, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, TRF da 3ª Região.) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. CDA. NÃO JUNTADA NOS EMBARGOS. ART. 267, DO CPC. A CÓPIA DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA É DOCUMENTO INDISPENSÁVEL PARA A PROPOSITURA DOS EMBARGOS (LEF, ART. 16, 2º, C/C ART. 283 DO CPC). COMO OS AUTOS O BEM AO SEGUNDO GRAU DESAPENSADOS DA EXECUÇÃO, EM FACE DA AUSÊNCIA DE SUSPENSIVIDADE DO APELO, A AUSÊNCIA DAQUELE DOCUMENTO COMPROMETE O CONHECIMENTO DOS DADOS MAIS ELEMENTARES DO DÉBITO. OBRIGATORIA TAMBÉM A REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NOS AUTOS DOS EMBARGOS. NÃO SUPRIDA A IRREGULARIDADE, IMPÕE-SE A EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.(AC 410489/SP, 6ª Turma, DJU 01/11/2000, Rel. Juiz Manoel Álvares, TRF da 3ª Região) Sob esses aspectos, a inicial deve ser indeferida, na forma do artigo 295, VI, do CPC. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL E DECLARO EXTINTOS o presente feito, nos termos do artigo 267, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, pois não houve angularização da relação processual. Custas ex lege. À secretaria para registrar, publicar e intimar as partes desta sentença e, após o trânsito em julgado, trasladá-la para os autos da execução, arquivando estes autos. Prossiga a Execução Fiscal (processo n.º 0003172-97.2006.403.6117). P.R.I.

0002170-19.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002087-37.2010.403.6117) MARIA GERSONI ANASTACI DE OLIVEIRA(SP101331 - JOSE PAULO MORELLI E SP245623 - FABRÍCIO MARK CONTADOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) Providencie a Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção dos presentes embargos sem resolução do mérito, nos termos do artigo 284, caput e parágrafo único, c.c. 267, I, ambos do CPC, a juntada de cópias das CDAs que instruem a execução fiscal embargada.Int.

EXECUCAO FISCAL

0005817-42.1999.403.6117 (1999.61.17.005817-4) - INSS/FAZENDA(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR E SP020589 - SERGIO NEY KOURY MUSOLINO) X CALCADOS CRISTINA FRANCA LTDA. X LUIZ ROBERTO BARBAN X MARIA CRISTINA DA S. FRANCA BARBAN(SP126310 - PAULO CORREA DA CUNHA JUNIOR E SP164659 - CARLOS ROGÉRIO MORENO DE TILLIO) X ANTONIO GABRIEL DO CARMO E CRUZ(SP031569 - RAFAEL LUIZ MONTEIRO FILARDI) X SUELI APARECIDA E CRUZ(SP031569 - RAFAEL LUIZ MONTEIRO FILARDI) X ROBERTO SERGIO BARBAN(SP164659 - CARLOS ROGÉRIO MORENO DE TILLIO) X CURTUME BERNARDI LTDA(SP096257 - NELLY JEAN BERNARDI LONGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 730/731: Consoante já decidido à fl. 552, item 3, deverão os interessados ANTONIO GRABRIEL DO CARMO E CRUZ e SUELI APARECIDA E CRUZ formularem o pedido de restituição dos valores pagos em razão da arrematação, diretamente na via administrativa, nos termos da manifestação fazendária de fl. 547, item II, observados os valores já levantados nestes autos pela exequente às fls. 396/399 e os efetuados a título de parcelamento da arrematação.Fls. 731/732: À fl. 661, determinou este juízo a expedição de carta de remição em favor de ROBERTO SÉRGIO BARBAN. A carta foi expedida à fl. 680, com especificação dos bens remetidos.Interveio o remetente dando conta da negativa de registro da carta expedida por este juízo, sob os fundamentos elencados na nota de exigência de fls. 733/735.Passo a analisar cada item: 1 - A carta foi instruída com as cópias necessárias ao seu cumprimento, extraídas das fls. deste executivo fiscal, numeradas de acordo com a cronologia deste feito. Se pretende o oficial de registro a autuação e numeração própria, deverá fazê-lo por sua própria conta, dentro da respectiva repartição cartorária. Acaso

apurada a falta de algum documento, deverá este ser solicitado diretamente ao interessado.2 e 3 - A carta traz a especificação dos bens, suficiente à sua individualização, sendo despciendo a reprodução fiel da descrição constante da respectiva matrícula. Quanto à prova de quitação dos impostos de transmissão, cabe ao interessado a comprovação.5 e 6 - O original do termo de parcelamento da dívida com garantia de hipoteca; a procuração com poderes especiais e expressos e os demais documentos solicitados no item 6 deverão ser providenciados pelo remetente.7, 8 e 9: - A averbação de edificações, bem assim, a viabilidade de unificação dos vários lotes remetidos são fatos estranhos a estes autos. Incabível qualquer providência deste juízo a respeito. Tais circunstâncias não constituem óbice ao registro da carta de remição em cada uma das matrículas. Eventuais regularizações de pendências deverão ser posteriormente adotadas pelo interessado.10 - Não é caso de se proceder à nova avaliação dos bens neste átimo processual. Não há possibilidade de se atribuir preço individual tendo em vista que, na penhora retratada no auto de fl. 51, considerou-se, para fins de avaliação, os imóveis unificados. Incumbe ao órgão de registro a verificação do valor individualizado de cada imóvel, valendo-se, em sendo o caso, do valor venal de cada um deles a ser informado e comprovado pelo interessado. Ante o exposto, não há como prosperar o desatendimento pelo serventuário do Cartório de Registro de Imóveis acerca da ordem anteriormente emanada sob os argumentos lançados na nota de exigência citada, desde que se desincumba o remetente Roberto Sérgio Barban adotar as providências a seu encargo, acima especificadas. Isto posto:1 - Expeça-se mandado para intimação do primeiro oficial de registro de imóveis de Jaú, determinando-se o integral cumprimento da ordem emanada por este juízo, consistente no registro da carta de remição, consignando-se que o desatendimento ou cumprimento parcial por parte do serventuário do órgão registrador terá como corolário a aplicação da sanção prevista no artigo 14, inciso V e seu parágrafo único do CPC, cujo valor fixo em 10 (dez) por cento do valor da causa atualizado, devendo a exequente proceder à inscrição do débito, sem prejuízo das demais sanções de ordem administrativa e penal aplicáveis à espécie, dentro do prazo improrrogável de dez dias, comprovando-se nos autos a diligência.2 - Intime-se o remetente, na pessoa de seu advogado, a fim de que promova o necessário ao registro da carta de remissão, nos termos desta decisão.3 - Intime-se a exequente - FN - a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento, observada a penhora de fls. 707/711.4 - Intime-se a terceira interessada - CEF -, por carta com aviso de recebimento, para que se manifeste acerca da intervenção fazendária de fls. 647/649.5 - Expeça-se alvará de levantamento em favor dos interessados ANTONIO GRABRIEL DO CARMO E CRUZ e SUELI APARECIDA E CRUZ, quanto ao numerário devolvido pelo leiloeiro, depositado nestes autos na conta 2742.005.4205-7 (fl. 549), observada a procuração de fl. 466, intimando-se-os a comparem em secretaria para retirada da ordem.

0005885-89.1999.403.6117 (1999.61.17.005885-0) - INSS/FAZENDA(Proc. RAQUEL CARRARA M A PRADO) X LESLIE M IND E COM DE CALCADOS LTDA X CELSO ANGELO SANCINETTI MODELO X JOAO CARLOS AVILA(SP047570 - NEWTON ODAIR MANTELLI)

Embora a conta bloqueada seja utilizada pelo coexecutado JOÃO CARLOS ÁVILA para recebimento de sua aposentadoria, como bem observado pela exequente, o numerário atingido pelo bloqueio de fl. 183 não se refere à verba recebida a título de benefício previdenciário, mas de crédito advindo de empréstimo consignado, consoante extrato de fl. 210. Depreende-se do citado documento que o provento foi creditado em 01/09/2011. Quando do depósito do valor emprestado (R\$ 12.896,21), em 05/09/2011, o saldo anterior era negativo. A ordem de bloqueio, por sua vez, foi efetivada em 15/09/2011, e incidiu tão somente sobre montante remanescente da importância emprestada, correspondente a R\$ 1.826,32. Logo, a constrição recaiu sobre parcela da quantia financiada que se encontrava na livre disposição do executado, portanto, integrante de seu patrimônio, e que não teve origem no benefício previdenciário. Não incide, no caso, a hipótese legal de impenhorabilidade decorrente do artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, conforme deduzido. Ainda que houvesse a subsunção do caso em apreço ao citado dispositivo legal, tem este magistrado decidido pela inconstitucionalidade dessa norma. Com efeito, não se compreende que não possa o exequente expropriar os valores referentes à remuneração, vencimento, salário, subsídios, soldos etc dos devedores. Nos termos do ordenamento constitucional, a pessoa humana somente obter o sustento lícitamente por meio do trabalho (artigos 1º, IV, 6º, 170, caput, e 193 da Constituição Federal). Logo, como esperar que os devedores paguem seus débitos se a impenhorabilidade se estende até aos frutos desse trabalho? Significa que não há solução, dentro da lei, para que possa o executado pagar suas dívidas? É para se pensar. A regra estampada no artigo 649, IV, do Código de Processo Civil, além de aberrar do senso lógico, leva a relação jurídica à inadimplência perpétua, a não ser que o devedor incorra em atos ilícitos e obtenha ganhos a partir daí. Reitere-se: só se pode obter lícitamente renda ou proventos por meio do trabalho, a teor dos artigos 1º, IV, 6º, 170, caput, e 193 da Constituição Federal. Fora isso, há atos de liberalidade, como doações ou sorte, como loterias. Daí que o artigo 649, IV, do CPC, constitui reflexo do paternalismo exacerbado, indicadora de condescendência às dívidas, geradores de perversas distorções no sistema econômico, com perdas a todas as camadas sociais. Tal impenhorabilidade, desproporcional, e irracional, procura preservar a dignidade do executado e de sua família, mas extrapola do razoável, porque quebra o equilíbrio da relação jurídica. Isso, aliado à impenhorabilidade do bem de família - certamente instrumentos não previstos em muitos dos países desenvolvidos - leva não apenas à contumácia da inadimplência, mas à informalidade e ao aumento progressivo dos juros. Deve o juiz atentar-se aos fins sociais em seus julgamentos, consoante reza o artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. O que poucos entendem é que a lei manda atender aos fins sociais, não fins individuais! Quem paga por isso? Naturalmente aqueles que cumprem com suas obrigações, medindo com zelo o dinheiro, maneirando nos gastos, enfim, planejando sua vida financeira. Esse cidadão cumpridor dos deveres, em realidade, sofrerá os reflexos no paternalismo estatal, porque não haverá leis espúrias onde se agasalhar, em seu favor. Tudo isso, enfim, emperra a concessão de crédito e a consequência é bastante flagrante: a criação de obstáculos patentes ao desenvolvimento nacional. De fato, cabe ao legislador fomentar o

desenvolvimento nacional, consoante o princípio estampado no artigo 3º, II, da Constituição Federal, e não criar barreiras à solução dos créditos, mediante hipóteses exageradas de proteção ao devedor. Tanta blindagem, repita-se, causa distorções de grande magnitude, notadamente por implicar grande aumento de juros, em desfavor do pequeno consumidor, das camadas mais pobres da população, que não podem nem cogitar em entrar em inadimplência, sob pena de não terem qualquer acesso a crédito. Levando em conta o processo civil de execução vigente, ineficaz, burocrático, tragicamente moroso, necessário é constatar que, neste país, só paga as dívidas quem quiser... Quem optar pelo calote, permanecerá impune, porque não há instrumentos idôneos à satisfação dos créditos. Deve o Poder Judiciário abster-se de interpretar o direito nessas condições? Acredito que não, mormente porque todas as suas decisões geram reflexos no contexto econômico do país, ou seja, geram evidente interesse público. A pergunta que se faz é: até quando o legislador trará medidas que representem tolerância ao calote? Regras absurdas como essa, de proteger até mesmo a poupança do devedor, são incompreensíveis, além de representar lastimável entrave ao crescimento do país, requisito essencial para a distribuição de renda. Nesse sentido, entendo inconstitucional o inciso IV do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006, por violar o disposto nos artigos 3º, II e 5º, caput, da Constituição Federal. Por todo o exposto, indefiro o pedido de desbloqueio. Nos termos do art. 8º, da Resolução nº 524 de 28/09/06, este magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a transferência do valor bloqueado para a CEF, agência 2742, consoante documento ora anexado. Outrossim, ante a desistência da exequente quanto à constrição que incidiu sobre o imóvel objeto da matrícula 9.219 do 1º CRI de Jaú, desconstituo a penhora de fl. 110. Intime-se as partes, sendo a exequente para que informe os dados necessários para conversão em pagamento definitivo. Silente a exequente, sobreste-se a execução no arquivo.

0006287-73.1999.403.6117 (1999.61.17.006287-6) - INSS/FAZENDA X CERAMICA TEIXEIRA DE OLIVEIRA X ANTENOR DE OLIVEIRA X ROMILDA TEIXEIRA DE OLIVEIRA (SP020584 - LUIZ PIZZO)

Ciência à executada do desarquivamento dos autos, providenciando o determinado no despacho de fl. 70, em 5 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0006435-84.1999.403.6117 (1999.61.17.006435-6) - UNIAO FEDERAL (Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CARLOS ALBERTO LONGHI (SP008202 - RUBENS PESTANA DE ANDRADE E SP096257 - NELLY JEAN BERNARDI LONGHI)

Intime-se o executado, por disponibilização no diário eletrônico da justiça, de que, por decisão proferida às fls. 105/106, foi constituído depositário dos bens penhorados, bem assim, para ciência acerca da constatação e reavaliação efetivada às fls. 125/128. Após, oportunize-se vista dos autos à exequente para os fins do comando de fl. 120, penúltimo parágrafo, observado que nos autos da execução fiscal 1999.61.17005734-0, foi desconstituída a penhora que incidiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 43.528, a pedido da própria fazenda pública, tendo em vista a ínfima parte ideal remanescente em nome do executado (fl. 126). Na mesma oportunidade, deverá a exequente manifestar-se em termos de prosseguimento da execução, ressalvado que o silêncio importará o sobrestamento no arquivo.

0001439-38.2002.403.6117 (2002.61.17.001439-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X GUIDO PATROCINIO CIOTTI (SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBBER E SP101693 - ENIO MARCELINO MARQUES E SP052368 - JOAO MARCILIO AFFONSO RIBEIRO DO AMARAL) SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em relação a GUIDO PATROCINIO CIOTTI. A exequente requereu a extinção do feito, em razão de a inscrição no cadastro de dívida ativa ter sido cancelada, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80 (f. 111/112). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0001145-15.2004.403.6117 (2004.61.17.001145-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X RICARDO ZOGHEIB X RICARDO ZOGHEIB (SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR) Ciência ao executado quanto ao desarquivamento dos autos. Aguarde-se em secretaria por cinco dias. Na ausência de requerimentos, tornem os autos ao arquivo, com baixa definitiva (fl. 62). Int.

0003963-37.2004.403.6117 (2004.61.17.003963-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X TRANSPORTADORA BIAZOTTO LTDA (SP124743 - MARCO ANTONIO RAGAZZI E SP156954 - PAULA FERRUCCI MONTE ALEGRE SANZOVO E SP229755 - CAMILA ARANTES RAMOS DE OLIVEIRA) Considerando-se a realização das 93ª, 99ª e 104ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a

saber: Dia 14/02/2012, às 11h, para a primeira praça. Dia 28/02/2012, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 99ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 08/05/2012, às 11h, para a primeira praça. Dia 22/05/2012, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 104ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 03/07/2012, às 11h, para a primeira praça. Dia 17/07/2012, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0000625-84.2006.403.6117 (2006.61.17.000625-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X TRANSPORTADORA BOCHEMBUZIO & BOCHEMBUZIO LTDA ME X ANTONIO APARECIDO BOCHEMBUZIO(SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN)
Fl. 77: Defiro ao executado a vista requerida, pelo prazo de cinco dias. Após, prossiga-se nos termos do comando de fl. 64.

0000714-10.2006.403.6117 (2006.61.17.000714-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X DANIELA RENATA CEZARIO SUSTA JAU ME.
Considerando-se a realização das 93ª, 99ª e 104ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 14/02/2012, às 11h, para a primeira praça. Dia 28/02/2012, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 99ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 08/05/2012, às 11h, para a primeira praça. Dia 22/05/2012, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 104ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 03/07/2012, às 11h, para a primeira praça. Dia 17/07/2012, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001364-57.2006.403.6117 (2006.61.17.001364-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X EMPREITERIA SAO JUDAS SC LTDA X LAUDECIR MANOEL ALONSO
Considerando-se a realização das 93ª, 99ª e 104ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 14/02/2012, às 11h, para a primeira praça. Dia 28/02/2012, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 99ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 08/05/2012, às 11h, para a primeira praça. Dia 22/05/2012, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 104ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 03/07/2012, às 11h, para a primeira praça. Dia 17/07/2012, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001738-73.2006.403.6117 (2006.61.17.001738-5) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1176 - LAIDE RIBEIRO ALVES) X EUNICE SAMPAIO DO AMARAL CARVALHO
SENTENÇA (TIPO C) Trata-se de execução fiscal intentada pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM, em relação a EUNICE SAMPAIO DO AMARAL CARVALHO. Em face do falecimento da executada, foi facultada a regularização do polo passivo, sobrevindo manifestação às f. 64/73. É o relatório. A execução fiscal foi proposta em face de Eunice Sampaio do Amaral Carvalho em 14/06/2006. Consta da certidão de óbito acostada à f. 24, que a executada faleceu em 21.03.1991, ou seja, antes da propositura da execução fiscal. À evidência falta pressuposto processual a esta ação, pois intentada em face de quem não possuía capacidade de ser parte, já que a existência da pessoa natural termina com a morte. Ipso facto, por se tratar de questão afeta à própria existência da relação jurídica processual, declaro a nulidade de todo o processado. Não é caso de chamar eventuais sucessores para integrar a lide, pois esta sequer existe, já que para a sua formação, não estão presentes todos os pressupostos processuais necessários. A propósito cito decisão que elucida a questão: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. FALECIMENTO DE UM DOS RÉUS ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. INCAPACIDADE DE SER PARTE. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. ÍNDICES DE 26,05% E 84,32%. PEDIDO PROCEDENTE EM PARTE. - O AJUZAMENTO DA AÇÃO CONTRA UMA PESSOA QUE FALECEU ANTES DO INGRESSO EM JUÍZO NÃO LEGITIMA O HERDEIRO OU SUCESSOR PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA MESMA AÇÃO PORQUE NÃO SE PODE DIZER QUE O SUCESSOR FORA CITADO REPRESENTANDO UMA PESSOA QUE NÃO MAIS EXISTE, POIS NÃO HÁ A FIGURA DE REPRESENTANTE SEM REPRESENTADO. AÇÃO RESCISÓRIA PROCEDENTE EM PARTE. (AR 962, Rel. Des. Fed. Castro Meira, Pleno, DJ 30/03/2001, TRF da 5ª Região)
Consequentemente, declaro extinto o processo, em razão de ausência de pressuposto processual, a teor do disposto no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, pois nem houve a correta angularização da relação processual. Custas ex lege. Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de

oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002236-72.2006.403.6117 (2006.61.17.002236-8) - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI) X JOSE OLAVO PALOPE

Considerando-se a realização das 93ª, 99ª e 104ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela.Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:Dia 14/02/2012, às 11h, para a primeira praça.Dia 28/02/2012, às 11h, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 99ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:Dia 08/05/2012, às 11h, para a primeira praça.Dia 22/05/2012, às 11h, para a segunda praça.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 104ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:Dia 03/07/2012, às 11h, para a primeira praça.Dia 17/07/2012, às 11h, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0003172-97.2006.403.6117 (2006.61.17.003172-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X ZANATTO & ZANATTO LTDA ME X FERNANDO SAMPAIO ZANATO(SP228643 - JOSÉ LUIZ DE SOUZA FILHO)

Intime-se o exequente, por carta com aviso de recebimento, bem assim, por disponibilização no diário eletrônico da justiça, a fim de que se manifeste quanto à alegação baixa de inscrição e pagamento do débito nos termos da petição e documentos de fls. 96/99.Após, voltem conclusos.

0001539-17.2007.403.6117 (2007.61.17.001539-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATO CESTARI) X INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS JOLIE LTDA X LUIZ CARLOS MIRANDA X JOSE ANTONIO MIRANDA

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução fiscal intentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em relação a INDUSTRIA E COMERCIO DE CALÇADOS JOLIE LTDA, LUIZ CARLOS MIRANDA e JOSÉ ANTONIO MIRANDA. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito (f. 32). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN c.c. 794, I, do C.P.C. Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0002577-64.2007.403.6117 (2007.61.17.002577-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JORGE RUDNEY ATALLA(SP029518 - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA)
Fl. 91 e 101/102: O pedido de transferência do saldo remanescente da arrematação (auto de penhora de fl. 86), deve ser dirigido aos autos originários, feito 240012002000007-3, n.º de ordem 110/02, em curso perante a Vara Distrital de Iepê - Comarca de Rancharia, tendo em vista que, à toda evidência, tem lugar a providência requerida somente após satisfeito o crédito lá executado, de titularidade da própria CEF.Expeça-se mandado para constatação e reavaliação do bem penhorado à fl. 58.Cumprida a determinação acima, providencie a secretaria o necessário para inclusão desta em hasta pública, mediante expediente a ser encaminhado à Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS, em São Paulo - Capital.Definidas as datas para praxeamento, de acordo com cronograma daquela central, intime(m)-se o(s) executados(s); eventuais credores com garantia real e demais credores com penhora averbada/registrada; o senhorio direto e usufrutuário, se houver, nos termos dos artigos 619 e 698 do CPC; 1501 do Código Civil e 251, II da Lei 6015/73.Intime-se o executado acerca deste despacho.

0002321-53.2009.403.6117 (2009.61.17.002321-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X SOCIEDADE RECREATIVA NOSSO CLUBE

Considerando-se a realização das 93ª, 99ª e 104ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela.Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a

saber: Dia 14/02/2012, às 11h, para a primeira praça. Dia 28/02/2012, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 99ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 08/05/2012, às 11h, para a primeira praça. Dia 22/05/2012, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 104ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 03/07/2012, às 11h, para a primeira praça. Dia 17/07/2012, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0002706-98.2009.403.6117 (2009.61.17.002706-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. RENATO CESTARI) X MAURICIO MORELLI - ESPOLIO DE

SENTENÇA (TIPO C) Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em relação a MAURICIO MORELLI - ESPÓLIO. Certificou o oficial de justiça, segundo informações de Palmira Alves Morelli, que o único imóvel deixado pelo falecido foi transferido para os herdeiros (f. 15). Os documentos acostados às f. 29/39 comprovam a existência de dois imóveis em nome do falecido, objeto de partilha nos autos do arrolamento n.º 1304/2001, que tramitou perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Jaú, cuja sentença foi prolatada em 1º de fevereiro de 2002 e o formal expedido em 09 de abril de 2002. É o relatório. A execução fiscal foi ajuizada em face do espólio de Mauricio Morelli, que é representado em juízo pelo inventariante, na forma do artigo 12, inciso V, do CPC. Porém, no caso dos autos, conforme informado pela própria exequente, há inventário aberto, com partilha levada a efeito nos autos do arrolamento n.º 1304/2002. O formal de partilha foi expedido em 09 de abril de 2002 (f. 31), em momento anterior ao ajuizamento desta execução fiscal. Com a efetivação da partilha, a legitimidade passiva para esta execução fiscal é dos sucessores, limitada à herança recebida. Assim, intentada a execução fiscal em face da parte ilegítima, JULGO-A EXTINTA, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários de advogado, pois não houve a correta angularização da representação processual. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0000402-92.2010.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X IMOBILIARIA BOCAINENSE SC LTDA

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2ª REGIÃO, em relação a IMOBILIARIA BACAINENSE SC LTDA. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito (f. 27/29). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0000766-64.2010.403.6117 - INSS/FAZENDA X AUTO PECAS BRASILANDIA LTDA(SP023691 - VALDEMAR ONESIO POLETO)

Considerando-se a realização das 93ª, 99ª e 104ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 14/02/2012, às 11h, para a primeira praça. Dia 28/02/2012, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 99ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 08/05/2012, às 11h, para a primeira praça. Dia 22/05/2012, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 104ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 03/07/2012, às 11h, para a primeira praça. Dia 17/07/2012, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001682-98.2010.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X KARINE NALIGIA DE OLIVEIRA DOS SANTOS

Intime-se o Conselho-exequente a fim de que forneça os dados necessários para conversão em renda quanto ao numerário bloqueado e já transferido para a CEF, com depósito vinculado a estes autos, correspondente à importância de R\$ 711,95. Atendida a determinação, expeça-se ofício à CEF, agência local, para conversão em pagamento definitivo em favor do exequente, de acordo com os dados a serem fornecidos. Deverá o exequente, ainda, informar se reputa satisfeita a pretensão executiva, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, em sendo o caso. Ressalto,

por oportuno, que cabe ao exequente acompanhar o andamento processual perante a secretaria deste juízo, providenciando, em sendo de seu interesse, a vista pessoal ou a retirada do processo em carga por meio do procurador respectivo, assim como regularmente procedem as demais entidades públicas demandantes neste fórum, a exemplo da Fazenda Nacional, INSS e Advocacia Geral da União. A prerrogativa de intimação pessoal, devidamente observada neste juízo, não compreende a remessa de cópias das peças dos autos ou a especificação minuciosa de tudo quanto processado, tal como costumeiramente pleiteia o exequente em suas intervenções. Intime-se, por meio de carta com aviso de recebimento, e, por cautela, por disponibilização no diário eletrônico da justiça para o mais célere cumprimento do presente comando. Silente o exequente, ou sobrevivendo manifestação não consentânea ao átimo processual, voltem os autos conclusos para sentença de extinção por pagamento do débito, nos termos do artigo 794, I do CPC, caso em que permanecerão os autos no arquivo no aguardo de provocação para levantamento do numerário bloqueado.

0001860-47.2010.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MIGUEL HERNANDEZ GOMES ME X MIGUEL HERNANDEZ GOMES SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, em relação a MIGUEL HERNANDEZ GOMES ME E MIGUEL HERNANDEZ GOMES. Citado, o executado efetuou o pagamento do crédito tributário (f. 13 e 38), tendo se efetivado a conversão em renda. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN c.c. 794, I, do C.P.C. Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0002076-08.2010.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X MARIA FLAVIA DUTRA ME X MARIA FLAVIA DUTRA(SP229192 - RICARDO FRANCISCO DE LIMA) Vistos. Trata-se de pedido de desbloqueio de numerários formulado pela coexecutada MARIA FLAVIA DUTRA, aduzindo que a medida atingiu, na integralidade, valor recebido a título de provento de aposentadoria pago pelo Instituto de Previdência Municipal de Morro Agudo. Fundamenta seu pedido na impenhorabilidade prevista no artigo 649, IV do CPC. De início, consigno o entendimento deste magistrado no sentido da inconstitucionalidade do dispositivo legal acima citado. Com efeito, não se compreende que não possa o exequente expropriar os valores referentes à remuneração, vencimento, salário, subsídios, soldos etc dos devedores. Nos termos do ordenamento constitucional, a pessoa humana somente obter o sustento licitamente por meio do trabalho (artigos 1º, IV, 6º, 170, caput, e 193 da Constituição Federal). Logo, como esperar que os devedores paguem seus débitos se a impenhorabilidade se estende até aos frutos desse trabalho? Significa que não há solução, dentro da lei, para que possa o executado pagar suas dívidas? É para se pensar. A regra estampada no artigo 649, IV, do Código de Processo Civil, além de aberrar do senso lógico, leva a relação jurídica à inadimplência perpétua, a não ser que o devedor incorra em atos ilícitos e obtenha ganhos a partir daí. Reitere-se: só se pode obter licitamente renda ou proventos por meio do trabalho, a teor dos artigos 1º, IV, 6º, 170, caput, e 193 da Constituição Federal. Fora isso, há atos de liberalidade, como doações ou sorte, como loterias. Daí que o artigo 649, IV, do CPC, constitui reflexo do paternalismo exacerbado, indicadora de condescendência às dívidas, geradores de perversas distorções no sistema econômico, com perdas a todas as camadas sociais. Tal impenhorabilidade, desproporcional, e irracional, procura preservar a dignidade do executado e de sua família, mas extrapola do razoável, porque quebra o equilíbrio da relação jurídica. Isso, aliado à impenhorabilidade do bem de família - certamente instrumentos não previstos em muitos dos países desenvolvidos - leva não apenas à contumácia da inadimplência, mas à informalidade e ao aumento progressivo dos juros. Deve o juiz atentar-se aos fins sociais em seus julgamentos, consoante reza o artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. O que poucos entendem é que a lei manda atender aos fins sociais, não fins individuais! Quem paga por isso? Naturalmente aqueles que cumprem com suas obrigações, medindo com zelo o dinheiro, maneirando nos gastos, enfim, planejando sua vida financeira. Esse cidadão cumpridor dos deveres, em realidade, sofrerá os reflexos no paternalismo estatal, porque não haverá leis espúrias onde se agasalhar, em seu favor. Tudo isso, enfim, emperra a concessão de crédito e a consequência é bastante flagrante: a criação de obstáculos patentes ao desenvolvimento nacional. De fato, cabe ao legislador fomentar o desenvolvimento nacional, consoante o princípio estampado no artigo 3º, II, da Constituição Federal, e não criar barreiras à solução dos créditos, mediante hipóteses exageradas de proteção ao devedor. Tanta blindagem, repita-se, causa distorções de grande magnitude, notadamente por implicar grande aumento de juros, em desfavor do pequeno consumidor, das camadas mais pobres da população, que não podem nem cogitar em entrar em inadimplência, sob pena de não terem qualquer acesso a crédito. Levando em conta o processo civil de execução vigente, ineficaz, burocrático, tragicamente moroso, necessário é constatar que, neste país, só paga as dívidas quem quiser... Quem optar pelo calote, permanecerá impune, porque não há instrumentos idôneos à satisfação dos créditos. Deve o Poder Judiciário abster-se de interpretar o direito nessas condições? Acredito que não, mormente porque todas as suas decisões geram reflexos no contexto econômico do país, ou seja, geram evidente interesse público. A pergunta que se faz é: até quando o legislador

trará medidas que representam tolerância ao calote? Regras absurdas como essa, de proteger até mesmo a poupança do devedor, são incompreensíveis, além de representar lastimável entrave ao crescimento do país, requisito essencial para a distribuição de renda. Ante todo o exposto, entendo inconstitucional o inciso IV do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006, por violar o disposto nos artigos 3º, II e 5º, caput, da Constituição Federal. Daí resulta que os valores bloqueados, com exceção de um salário mínimo, a ser mantido em poder do executado para pagamento de despesas (artigo 7º, IV, da Constituição Federal), devem ser revertidos para o pagamento da dívida. Contudo, no caso em apreço, constato que a constrição se efetivou em relação à integralidade dos proventos percebidos pela executada. Do extrato bancário juntado à fl. 66, depreende-se que o saldo anterior ao bloqueio era zero. O depósito da aposentadoria se deu no dia 30/09/2011 e, nesse mesmo dia, verificou-se o bloqueio de todo o valor percebido que corresponde à importância pouco acima de um salário mínimo, imprescindível à subsistência de qualquer pessoa. Ademais, consoante documento carreado à fl. 63, conta a executada com sessenta e sete anos de idade, fase da vida na qual são naturalmente mais acentuados os gastos com a saúde. Considero, ainda, que a importância atingida na conta do Banco do Brasil S/A - R\$ 616,65 - é ínfima em face do valor do débito que perfaz R\$ 86.000,00. Assim, determino o desbloqueio do valor bloqueado na conta do Banco do Brasil S/A, providenciando esse próprio magistrado a realização do ato no sistema Bacenjud. Outrossim, nada tendo sido requerido em relação ao bloqueio de R\$ 124,83, junto à Caixa Econômica Federal, mantenho-o. Intime-se a executada desta decisão por disponibilização no diário eletrônico da Justiça. Prossiga-se, nos termos do comando de fls. 51/52.

0000469-23.2011.403.6117 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X BILIASI & DANIEL LTDA - ME

Considerando-se a realização das 93ª, 99ª e 104ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 14/02/2012, às 11h, para a primeira praça. Dia 28/02/2012, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 99ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 08/05/2012, às 11h, para a primeira praça. Dia 22/05/2012, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 104ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 03/07/2012, às 11h, para a primeira praça. Dia 17/07/2012, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0000470-08.2011.403.6117 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X SANTEX - COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - ME

Considerando-se a realização das 93ª, 99ª e 104ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 14/02/2012, às 11h, para a primeira praça. Dia 28/02/2012, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 99ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 08/05/2012, às 11h, para a primeira praça. Dia 22/05/2012, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 104ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 03/07/2012, às 11h, para a primeira praça. Dia 17/07/2012, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001225-32.2011.403.6117 - INSS/FAZENDA(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X DENIS R. AGUILLERA & CIA. LTDA. EPP(SP153188 - JULIANA ZACARIAS FABRE)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em relação a DENIS R. AGUILLERA & CIA LTDA EPP. A exequente requereu a extinção do feito, em razão do cancelamento da CDA inscrita sob nº 39.635.193-0, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, sem ônus para as partes. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Pelas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá a parte executada proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0001387-27.2011.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X SIMON POMPEI USO - ME(SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por SIMON POMPEI USO - ME, por meio da qual alega a carência da ação executiva ante nulidade da certidão de dívida ativa, sustentando a existência de vício insanável do

referido título, consistente na ausência de autenticidade da assinatura digital do subscritor. Manifestou-se a Fazenda Nacional, em dissonância com o pedido. É o relatório. A exceção de pré-executividade é instrumento usado para sanar injustiças sem que o executado tenha que assegurar o Juízo, nos casos em que há prova preconstituída. Nos processos de execução, conforme disciplina nosso sistema processual, somente se praticam atos tendentes à cobrança da dívida expressa no título executivo, via de regra não comportando questionamentos a respeito do suposto crédito senão por meio dos embargos. Todavia, a jurisprudência tem admitido a discussão nos próprios autos da execução, independentemente da oposição de embargos e de prestação de garantia do Juízo, conforme o caso, quando as questões jurídicas suscitadas referirem-se às condições da ação ou pressupostos processuais e outras matérias de ordem pública que competirem ao juiz conhecê-las de ofício, desde que não dependam de produção de provas, como nas seguintes hipóteses: 1 - prescrição e decadência; 2 - inexistência ou nulidade do título executivo; 3 - nulidades da execução, CPC, art. 618 - por ausência dos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo (inciso I); por vício da citação (inciso II); por instauração da ação antes de se verificar a condição ou de ocorrido o termo, conforme art. 572 (inciso III); 4 - evidente ausência de legitimidade ativa ou passiva; Assim, se a controvérsia puder ser resolvida por prova inequívoca, sem necessidade de qualquer dilação, cabível será a exceção de pré-executividade. Não obstante as considerações apresentadas pela excipiente, verifico que a certidão de dívida ativa preenche todos requisitos previstos no artigo 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80, ou seja, identifica o débito que está sendo executado, além de mencionar o período de apuração, sua origem e natureza e a forma de utilização para o cálculo da dívida e acréscimo. Na análise dos requisitos que constam do rol do artigo 2º, 5º, e artigo 6º, 4º, da Lei n.º 6.830/80, bem como do artigo 202 do CTN, verifica-se que nenhum deles foi desrespeitado, com o que são infundadas as alegações apresentadas. Além disso, não se verifica qualquer ausência dos requisitos determinados pela lei, sendo certo que a certidão pode ser preenchida até por meio eletrônico (artigo 2º, 7º), o que leva à ilação de que formalidades outras são prescindíveis. Se estas existem, é para garantir o direito de defesa. A assinatura eletrônica da inicial encontra amparo na Lei 11.419/2006, e, mais especificamente, no artigo 25 da Lei 10.522/2002. Deste último se depreende a possibilidade de o termo de inscrição em dívida ativa e a certidão de dívida ativa, bem assim, a petição inicial da execução fiscal, serem subscritos por meio de chancela mecânica ou eletrônica, o que está em perfeita consonância com a lei de regência do processo executivo fiscal (artigos 2º, parágrafo 7º e 6º parágrafo 2º). Ademais, a CDA frui de presunção de legitimidade (artigo 3º), juris tantum, que somente pode ser infirmada por provas hábeis. No mais, apenas teceu considerações genéricas e desprovidas de quaisquer provas, sem apontar as omissões suscitadas e sem capacidade de afastar a presunção. De sorte que, não se vislumbrando qualquer irregularidade, seja na inscrição, seja na Certidão de Dívida Ativa, ou mesmo na execução, REJEITO a exceção de pré-executividade. Para prosseguimento desta execução e apreciação do pleito de fls. 67/95, aguarde-se pela devolução do mandado de penhora expedido. Com a juntada, voltem conclusos. Intime-se a executada, por ora.

0001487-79.2011.403.6117 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X AKIRA ARAKAKI - ME
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução fiscal intentada pela INMETRO INSTITUTO NAC. DE METROL. NORM. E QUAL. INDUSTRIAL, em relação a AKIRA ARAKAKI - ME. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito (f. 10/13). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 156, I, do CTN, c.c artigo 794, I, do CPC. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá a parte executada proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0001636-75.2011.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X CARMEN GENOVEVA DE PIERI - EPP(SP176724 - LUCIANO ROBERTO RONQUESEL BATTOCHIO)
Providencie a executada, dentro do prazo de quarenta e oito horas, a juntada do contrato de arrendamento mercantil do bem indicado à penhora, bem como de documento suficiente à comprovação do saldo devedor remanescente em relação ao aludido contrato, sob pena de indeferimento. Atendida a determinação acima, intime-se a exequente a fim de que se manifeste a respeito da oferta. Silente a executada, voltem os autos conclusos.

0001871-42.2011.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X PAULO SERGIO RAINHA - ME(SP176724 - LUCIANO ROBERTO RONQUESEL BATTOCHIO)
Providencie a executada, dentro do prazo de quarenta e oito horas, a juntada de documento suficiente à comprovação da propriedade do bem indicado, sob pena de indeferimento. Atendida a determinação, intime-se a exequente a fim de que se manifeste a respeito da oferta. Silente a executada, voltem os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005921-34.1999.403.6117 (1999.61.17.005921-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005920-49.1999.403.6117 (1999.61.17.005920-8)) ACADEMIA HORACIO BERLINCK LTDA(SP082125 - ADIB

SALOMAO E SP027201 - JOSE ABUD JUNIOR E SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X ACADEMIA HORACIO BERLINCK LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique-se a embargante quanto ao pagamento do ofício requisitório expedido, conforme extrato de fl. 352. Após, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004387-55.1999.403.6117 (1999.61.17.004387-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004386-70.1999.403.6117 (1999.61.17.004386-9)) IND E COM DE BEBIDAS PRIMOR LTDA(SP030458 - ADILSON ROBERTO BATTOCHIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X FAZENDA NACIONAL X IND E COM DE BEBIDAS PRIMOR LTDA

Considerando-se a realização das 93ª, 99ª e 104ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 14/02/2012, às 11h, para a primeira praça. Dia 28/02/2012, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 99ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 08/05/2012, às 11h, para a primeira praça. Dia 22/05/2012, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 104ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 03/07/2012, às 11h, para a primeira praça. Dia 17/07/2012, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Expediente Nº 7498

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000333-26.2011.403.6117 - VALERIA VIEIRA DOS SANTOS VENDRAMINI(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

O laudo médico em parte favorável à autora (f. 176/181), a cópia da CTPS de f. 128, e a proposta de transação judicial formulada pelo INSS às f. 193/194, demonstram serem verossímeis as alegações constantes na inicial. Assim, nos termos do art. 273, I, do CPC, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS que providencie a implementação do benefício de auxílio-doença em favor da autora, no prazo de 20 (vinte) dias. Fixo a DIP em 01/10/2011. No mais, aguarde-se a audiência designada à f. 202. Intimem-se.

0001806-47.2011.403.6117 - ROBERTO TORRES PEREZ(SP184324 - EDSON TOMAZELLI) X FAZENDA NACIONAL

Fls.47/61: Autorizo, nos termos do comunicado 021/2011 - NUAJ, a restituição das custas iniciais no valor de R\$ 648,74, paga por meio de GRU juntada à fl. 36, com autenticação de pagamento à fl. 37 destes autos, cabendo ao depositante, contudo, providenciar, na via própria, os demais atos necessários ao cumprimento deste, consoante o comunicado citado. Int.

0002163-27.2011.403.6117 - ODAIR JOSE DE ALMEIDA - INCAPAZ X MARIA LEONICE DOS SANTOS ALMEIDA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisor do E. STJ: (...) a construção legal impõe condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como a realização de estudo social na residência do autor, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos. Cite-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001982-26.2011.403.6117 - LEVINA BATISTA DE OLIVEIRA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do

verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impõe condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC.Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica o Dr. Enrico Baraúna, com endereço na Rua Major Prado, 825, Jaú/SP, Fone (14) 3622-1959, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 25/01/2012, às 10 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15/03/2012, às 14 horas.Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3565

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000229-52.2011.403.6111 - ABRAO PONTOLIO(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 201/202: defiro a substituição da testemunha Licindo Domingues de Oliveira por José Augusto Barbosa, conforme requerido.Intime-se pessoalmente a testemunha.Int.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 5114

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004052-34.2011.403.6111 - SILVANI AQUINO BARBOSA(SP172438 - ALEXANDRE DE ALMEIDA E SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 19/23: Aguarde-se a realização da perícia médica, após analisarei o pedido de tutela antecipada.CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0004342-49.2011.403.6111 - ROQUE BERNADO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ROQUE BERNARDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia

Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Alexandre Giovanini Martins, CRM 75.866, com consultório situado na Rua Goiás n. 392, Cascata, telefone 3413-9407 e 3433-2020, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 23/24 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004343-34.2011.403.6111 - MARIO JORGE CARVALHO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIO JORGE CARVALHO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico João Afonso Tanuri, CRM 17.643, com consultório situado na Avenida Rio Branco, nº 920, telefone 3433-2331, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 23/25 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004351-11.2011.403.6111 - ALBERTO JOSE FARIAS(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ALBERTO JOSÉ FARIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal ou auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino: 1º) a expedição de Mandado de Constatação; 2º) a realização de perícia médica, nomeando o médico Eliana Ferreira Roselli, CRM 50.729, com consultório situado na Avenida Rio Branco, nº 936, 1º andar, sala 14, telefone 3413-4299, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 07/08 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 4). Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004355-48.2011.403.6111 - LUCIA ALVES DE OLIVEIRA TRAVAIN(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LUCIA ALVES DE OLIVEIRA TRAVAIN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Antônio Aparecido Tonhom, CRM 56.647, com consultório situado na Rua Aimorés, nº 254, telefone 3433-6578, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004368-47.2011.403.6111 - VALDETE RODRIGUES DA SILVA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por VALDETE RODRIGUES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino: 1º) a expedição de Mandado de Constatação; 2º) a realização de perícia médica, nomeando o médico Paulo Henrique Waib, CRM 31.604, com consultório situado na Avenida Carlos Gomes, nº 167, telefone 3433-0755, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos, indicar o assistente técnico e comparecer nesta Secretaria para reduzir a termo a outorga do mandato de fls. 08, visto que é analfabeta. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 4). Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004369-32.2011.403.6111 - DAVID DE ALMEIDA MACIEL X LUCINEIA ALVES DE ALMEIDA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por DAVID DE ALMEIDA MACIEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino: 1º) a expedição de Mandado de Constatação; 2º) a realização de perícia médica, nomeando o médico Mário Putinati Júnior, CRM 49.173, com consultório situado na Rua Carajás, nº 20, telefone 3433-0711, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos, indicar o assistente técnico e comparecer nesta Secretaria para reduzir a termo a outorga do mandato de fls. 07, visto que não foi outorgada mediante instrumento público. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 4). Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004370-17.2011.403.6111 - ALCINO ALFREDO PEREIRA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ALCINO ALFREDO PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Edgar Baldi Junior, CRM 86.751, com consultório situado na Rua Rio Grande do Sul, nº 454, sala 03, telefone 3433-9492, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004371-02.2011.403.6111 - LUIZ PEREIRA DA SILVA(SP300491 - OTAVIO FERNANDES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LUIZ PEREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino: 1º) a expedição de Mandado de Constatação; 2º) a realização de perícia médica, nomeando o médico Evandro Pereira Palácio, CRM 101.427, com consultório situado na avenida Tiradentes, nº 1310, Ambulatório Mário Covas - setor de ortopedia, telefone 3433-1723, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 4). Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004373-69.2011.403.6111 - JOSE DOS SANTOS CONCEICAO(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA E SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSÉ DOS SANTOS CONCEIÇÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Antonio Aparecido Morelato, CRM 67.699, com consultório situado na avenida das Esmeraldas, nº 3023, telefone 3433-5436, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 21/23 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004375-39.2011.403.6111 - SEBASTIAO TEIXEIRA DOS SANTOS(SP251005 - CAMILA BARBOSA SABINO E SP065329 - ROBERTO SABINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SEBASTIÃO TEIXEIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da

Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e, após, a conversão em aposentadoria por idade. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Alexandre Giovanini Martins, CRM 75.866, com consultório situado na Rua Goiás n. 392, Cascata, telefone 3413-9407 e 3433-2020, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0004408-29.2011.403.6111 - TOMIE HANADA DA SILVA (SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por TOMIE HANADA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Carlos Benedito de Almeida Pimentel, CRM 19.777, rua Paraná n. 281, telefone 3433-0357, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003422-46.2009.403.6111 (2009.61.11.003422-7) - ARGEMIRO FAGUNDES RAFAEL (SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ARGEMIRO FAGUNDES RAFAEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DANIEL PESTANA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 116/117: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0001417-17.2010.403.6111 - FRANCISCO PEREIRA DE SOUSA (SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO PEREIRA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDVALDO BELOTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 75/76: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2456

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005843-77.2007.403.6111 (2007.61.11.005843-0) - CLAUDIO IGNACIO BUENO (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0003817-72.2008.403.6111 (2008.61.11.003817-4) - MARIA APARECIDA SOARES DOS SANTOS (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação promovida por MARIA APARECIDA SOARES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual se busca a condenação do réu à concessão do

benefício de pensão por morte de seu esposo Sr. ADELINO GONÇALVES DOS SANTOS desde a citação. Sustenta a parte autora, em síntese, que atende aos requisitos legais para concessão do benefício, pois é viúva do Sr. Adelino, que era motorista de caminhão há mais de 25 anos e, por isso, com direito à aposentadoria especial desde 1.996 e que faleceu em 25/11/05, motivo pelo qual entende incorreto o indeferimento administrativo por falta da qualidade de segurado. Assevera que seu marido perdeu suas CTPS, mas que pretende provar o labor, nos períodos que elenca, com início de prova material corroborado por testemunhas, não sendo obstáculo a ação anteriormente ajuizada para tal fim. À inicial, juntou documentos (fls. 12/205). Diante da informação de fl. 208, a decisão de fl. 209 afastou a ocorrência de coisa julgada, concedeu os benefícios da gratuidade judiciária e determinou a citação. Citado (fl. 213^v), o réu apresentou contestação às fls. 215/223, com documentos (fls. 224/250), sustentando, em preliminar, a ocorrência de coisa julgada nos autos do processo nº 2006.61.11.003990-0, onde o pedido de concessão de pensão por morte foi julgado improcedente. No mérito, alegou que a parte autora não atende, em seu conjunto, aos requisitos legais para concessão do benefício pretendido, uma vez que o falecido, em 30/04/96 detinha 22 anos e 01 dia de contribuição. Impugnou o documento de fl. 26 ao argumento de ser mero rascunho extra oficial; noticiou que não há contribuição para o período de 01/09/77 a 01/04/78. Na hipótese de procedência, asseverou que o benefício deve ser desde a citação. Réplica com documentos às fls. 256/265. Em especificação de provas a autora requereu a oitiva de testemunhas e o INSS o depoimento pessoal (fls. 266/267 e 269). Às fls. 272/276 foi prolatada sentença sem resolução de mérito, posto que reconhecida a ocorrência de coisa julgada. O E. TRF, em decisão monocrática (fls. 292/298), anulou a sentença prolatada por não vislumbrar ter ocorrido coisa julgada em relação ao pedido de reconhecimento de aposentadoria especial, uma vez que ela foi citra-petita ao não apreciar tal pedido. Consignou-se, ainda, que há início de prova material acerca da atividade de motorista de caminhão, com possibilidade de produção de prova testemunhal acerca do labor como motorista de 10/12/69 a 01/09/75 e, se comprovado, teria o falecido direito à aposentadoria, pois com 31 anos, 01 mês e 27 dias até 07/96 e, acaso não reconhecido o exercício de atividade especial é possível ser reconhecido o direito de recolhimento de contribuições em atraso para completar o tempo de serviço necessário. O agravo interposto pelo INSS foi improvido (fls. 309/314). Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 323, 325/327). Cientificados do retorno dos autos, a autora requereu a produção de prova testemunhal e o INSS o depoimento pessoal (fls. 333/335). O MPF deixou de se manifestar quanto ao mérito (fl. 336^v). Em audiência houve o depoimento pessoal, oitiva de duas testemunhas e alegações finais remissivas (fls. 348/352). A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTAÇÃO A concessão do benefício de pensão por morte está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: a comprovação da qualidade de segurado do instituidor do benefício, à época do falecimento e a condição de dependente do requerente em relação ao falecido (art. 74 da Lei nº 8.213/91). No caso vertente, o óbito do Sr. Adelino Gonçalves ocorreu em 25/11/05 foi comprovado pela cópia da certidão de fl. 18. É incontroversa a qualidade de dependente da autora, uma vez que era casada com o falecido e com ele conviveu até seu óbito. É o que se extrai dos documentos de fls. 17/25. Diante disto e do decidido pelo E. TRF às fls. 292/298 resta apreciar se na data do óbito o falecido tinha direito adquirido a benefício previdenciário. Sobre este ponto, o ilustre prolator da decisão interlocutória de fls. 292-296, registrou: (...) Assim, nos termos da legislação previdenciária, comprovado o exercício de atividade de motorista de caminhão, seja como empregado ou autônomo, é devida a conversão de atividade especial em comum, em razão da categoria profissional, conforme previsto no código 2.4.2 do Decreto 83.080/79 transporte rodoviário - motorista de caminhão. No processo administrativo, relativo à concessão do benefício de auxílio-doença que o falecido recebeu de 01.04.1996 a 03.07.1996 (fl. 242/243), o INSS, à vista da CTPS e carnês apresentados naquela oportunidade, constatou que o autor totalizaria 22 anos e 01 mês de efetiva contribuição como empregado e autônomo. Comparando-se a contagem do INSS com os carnês anexados na inicial (doc. 35/205), CNIS (doc. 30/32) e o extrato de microfilmagem (doc. 245/250) constata-se que na contagem administrativa houve a inclusão de todos os vínculos empregatícios e contribuições existentes até aquela data. O de cujus naquela oportunidade apresentou CTPS emitida em 27.08.1968, na qual constava contrato de trabalho de 10.12.1969 a 01.09.1975, na função de operário, na Papelamar Ind Com. De Papelão Marília Ltda e de 02.09.1975 a 10.08.1977, na função de motorista, na Transporte Serco S/A Transportes. Quanto ao período de autônomo, apresentou, também naquela oportunidade, Certidão da Prefeitura Municipal de Marília na qual estava inscrito como motorista autônomo de transporte rodoviário. Por seu turno, na certidão de óbito (fl. 18) consta o termo motorista para designar a profissão do falecido; no formal de partilha (fl. 19/24) consta um caminhão entre os bens deixados pelo de cujus e no cadastro da Prefeitura Municipal de Marília a cobrança de imposto relativo à atividade de motorista autônomo de transporte rodoviário (exercício 2006; doc. 34). Tais documentos se constituem razoável início de prova material de que o autor exerceu durante quase toda a sua vida profissional a atividade de motorista de caminhão, o que possibilitaria a conversão de atividade especial em comum, totalizando 31 anos, 01 mês e 27 dias de tempo de serviço até 07/1996, data da última contribuição vertida (CNIS doc. 31 e doc. 243), conforme planilha anexa, portanto, restariam cumpridos os requisitos para a aposentação (1º do rt. 102 da Lei nº 8.213/91), de forma a se afastar a alegada perda de qualidade de segurado para fins de pensão por morte. Ainda, tendo em vista que no primeiro vínculo empregatício de 10.12.1969 a 01.09.1975, o cargo ocupado era de operário, na empresa Papelamar Com. Ind de Papelão Marília (extrato da CTPS na contagem administrativa à fl. 242) e que a CTPS foi extraviada, conforme informações da parte autora na petição inicial, impossibilitando verificar-se eventual alteração do cargo para motorista, necessário o retorno dos autos à primeira instância para produção das provas requeridas pela apelante (testemunhal e/ou material), visto que tal período é essencial para a totalização do tempo de serviço de 31 anos, 01 mês e 27 dias, (...) (grifos no original). Em audiência, a autora informou que seu falecido marido nunca ficou sem trabalhar e o fez até o seu óbito com caminhão próprio. Por outro lado, a testemunha Benvindo Pereira noticiou que foi subencarregado na empresa Papelamar de 1.968 a 1.974 e, nesta condição, conseguiu emprego de

motorista de caminhão na mencionada empresa. Esta testemunha e outra ouvida - Ernesto Toneto, afirmaram que o falecido trabalhava fazendo entregas, como motorista de caminhão, de caixa de papelão produzida pela empresa Papelamar em vários Estados brasileiros, tais como SP, RJ, MG e MT, por exemplo. Neste contexto, encampando a fundamentação do ilustre Juiz Federal Convocado antes transcrita, bem como os cálculos de fl. 297 e tendo em vista que a prova oral produzida é inconteste no sentido de que o falecido sempre foi motorista de caminhão, inclusive no período de 10/12/69 a 01/09/75 quando trabalhou como empregado na empresa Papelamar, reconheço, sem maiores delongas que o falecido tinha direito adquirido à aposentadoria desde 30/07/96 e, por consequência, que faz jus a autora a pensão em virtude da morte de seu marido, desde a citação, conforme requerido na inicial (fl. 10, item b do pedido). III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de pensão por morte desde 01/09/2008 (data da citação - fl. 213vº), com renda mensal inicial a ser calculada administrativamente na forma da Lei nº 8.213/91. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as diferenças devidas (01/09/2008 a 30/10/2011), corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Em razão da sucumbência, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita à remessa necessária, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Levando-se em consideração a procedência do pedido e dado o caráter alimentar dos benefícios previdenciários, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que o INSS implante, imediatamente, o benefício concedido em favor da autora, conforme parâmetros que se seguem, independentemente de nova intimação ou de expedição de ofício. A implantação deverá ser comprovada nos autos no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária a ser revertida em favor da parte autora. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária MARIA APARECIDA SOARES DOS SANTOS (CPF 120.162.748-67) Nome da mãe Isalina Soares dos Santos Endereço Rua Afonso Pena, 829, nesta. Espécie de benefício: Pensão por morte Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Data de início do benefício (DIB) 01/09/2008 Data do início do pagamento (DIP) 01/11/2011 Instituidor ADELINO GONÇALVES DOS SANTOS, CPF 706.754.578-15, filho de Maria Joana da Conceição Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002192-32.2010.403.6111 - LUZINALVA DE LIMA COSTA (SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a parte autora diz-se impossibilitada de trabalhar, razão pela qual, na moldura da legislação previdenciária, pretende seja restabelecido o benefício de auxílio-doença que estava a receber, cessado administrativamente, com a posterior conversão dele em aposentadoria por invalidez, condenando-se o réu no pagamento das prestações correspondentes, acrescidas dos adendos legais e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. Deferiu-se o pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando que a parte autora não provou ter preenchido os requisitos legais necessários à percepção de qualquer dos benefícios perseguidos, com o que haviam de ser eles indeferidos. À peça de defesa juntou documentos. A parte autora apresentou réplica à contestação. O INSS noticiou o cumprimento da tutela concedida. Em especificação de provas, as partes requereram a produção de prova pericial. Saneou-se o feito e determinou-se a realização de perícia médica. Veio aos autos o laudo pericial encomendado, sobre o qual manifestou-se a parte autora. O INSS apresentou proposta de acordo, com a qual a parte autora concordou. É a síntese do necessário. DECIDO: As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda. Há que homenagear, pela efetividade, dita fórmula não-adversarial de solução do litígio. Homologo, pois, o acordo encetado pelas partes (fls. 79/80 e 84), a fim de que produza seus regulares efeitos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, III, do CPC, e confirmando a tutela antecipada anteriormente concedida. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial de Marília (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento do acordo celebrado, devendo, para tanto, servir a presente como ofício expedido. Ao INSS, imediatamente, para apresentar os cálculos voltados a corporificar a RPV que quitará os atrasados. Sem honorários, à vista do acordado. Sem custas, diante da gratuidade deferida (fls. 21). P. R. I.

0004685-79.2010.403.6111 - EDUARDO DAVID (SP294540 - MARIO COLOMBO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra e, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a proposta de acordo entabulada pelo INSS. Prazo: 05 dias.

0006153-78.2010.403.6111 - CELSO OLIVEIRA FREIRE (SP221127 - ADRIANO DE OLIVEIRA MARTINS) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Canelo o alvará juntado às fls. 247. Providencie a serventia o seu desentranhamento e arquivamento em pasta própria. Quanto ao requerimento formulado às fls. 244, deverá o requerente trazer aos autos instrumento de mandato com poderes para receber. Publique-se e cumpra-se.

0006167-62.2010.403.6111 - JACI RODRIGUES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra e, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a proposta de acordo entabulada pelo INSS. Prazo: 05 dias.

0006349-48.2010.403.6111 - MARIA DE LOURDES MARQUES DE SOUZA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra j, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Prazo: 05 (cinco) dias.

0000129-97.2011.403.6111 - ALMIR PIRES FAUSTINO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que no período de 28 de novembro a 02 de dezembro de 2011 realizar-se-á a Semana de Conciliação, intím-se as partes a comparecer neste juízo no dia 29/11/2011, às 15:30 horas, para tentativa de composição. Publique-se e intime-se pessoalmente a parte autora a comparecer, devendo estar acompanhada de advogado.

0000706-75.2011.403.6111 - JUANEZA APARECIDA DO NASCIMENTO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra e, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a proposta de acordo entabulada pelo INSS. Prazo: 05 dias.

0000834-95.2011.403.6111 - MARIA LUCIA DA SILVA DE ALENCAR(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra e, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a proposta de acordo entabulada pelo INSS. Prazo: 05 dias.

0001671-53.2011.403.6111 - MARIA DO CARMO MOREIRA CARDOSO(SP179651 - DORIS BERNARDES DA SILVA PERIN E SP122569 - SUZANE LUZIA DA SILVA PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA DO CARMO MOREIRA CARDOSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, desde o requerimento administrativo formulado em 09/08/2010. Sustenta a autora, em síntese, que atende aos requisitos legais para obtenção do benefício, por contar com a idade mínima prevista em lei e sua família não dispor de meios para prover a sua subsistência. A inicial veio acompanhada de instrumento de procuração e outros documentos (fls. 14/67). Deferida a gratuidade judiciária requerida, determinou-se a regularização da representação processual da autora por meio de instrumento público (fl. 70), o que restou cumprido (fl. 71). Postergou-se a análise do pedido de antecipação de tutela para momento posterior ao término da instrução probatória. Na mesma oportunidade, determinou-se a citação e a realização de estudo social (fl. 72). O réu foi citado (fl. 75) e apresentou contestação às fls. 76/82, com documentos (fls. 83/86), sustentando, em síntese, que a parte autora não atende, em seu conjunto, aos requisitos legais para concessão do benefício pretendido, uma vez que sua renda extrapola o limite fixado em lei. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da forma de cálculo dos juros legais. A autora juntou cópia atualizada de sua certidão de casamento (fl. 86). O auto de constatação foi juntado à fls. 88/98. As partes manifestaram às fls. 101/106 e 107, oportunidade em que a parte autora apresentou réplica à contestação. O MPF teve vista dos autos e manifestou-se às fls. 108/109, opinando pela procedência. II - FUNDAMENTAÇÃO A concessão do benefício assistencial, está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: que o requerente seja incapacitado para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos ou idoso com mais de sessenta e cinco anos, e comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, tampouco tê-la provida por sua família (art. 20 da Lei nº 8742/93). O requisito da idade encontra-se preenchido, uma vez que a parte autora, na data do requerimento administrativo, estava com 65 anos de idade, conforme documentos de fls. 15 e 16. Comprovada a idade mínima, passo à análise do requisito econômico, qual seja: renda familiar per capita não excedente a (um quarto) do salário-mínimo - 3º do art. 20 da Lei nº 8742/93. Nesse particular, o estudo social realizado às fls. 88/98 revela que o núcleo familiar da autora é constituído apenas por ela. Sua sobrevivência é mantida pela pensão alimentícia que recebe do seu ex-marido, no valor de meio salário mínimo mensal (confirmado pelas cópias da ação de separação consensual de fls. 64/67). A autora reside em imóvel alugado, muito modesto, com parte dos cômodos sem forro e com os quartos apenas no contrapiso. De acordo com a Auxiliar do Juízo,

o estado do imóvel é péssimo. Conforme também relatado no estudo social e no contrato de locação juntado à fl. 21, a autora paga R\$ 150,00 mensais a título de aluguel do imóvel. A autora, segundo informado, possui sete filhos, todos com suas próprias famílias, sendo que nenhum deles tem condições de prestar-lhe auxílio financeiro, posto que ganham pouco. De tal forma, a renda da autora restringe-se ao montante de R\$ 272,50; descontando-se o valor gasto com o pagamento de aluguel (R\$ 150,00), tem-se uma renda per capita de R\$ 122,50, valor inferior ao limite previsto em lei (R\$ 136,25). No ponto, esclareço que adoto o atual e predominante posicionamento jurisprudencial no sentido de ser possível a utilização de outros meios para aferição, no caso concreto, da miserabilidade do solicitante. Neste contexto, a parte autora atende aos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a procedência de sua pretensão é de rigor. No que tange ao início do benefício, tenho que o seu início deve ser na data da juntada do auto de constatação aos autos (25/07/11 - fl. 87), haja vista que: a) foi a partir daí que o INSS teve ciência da atual situação social da parte autora; b) o requerimento administrativo se deu há mais de um ano (09/08/10 - fl. 15); c) não está comprovado nos autos, que em data anterior à data da constatação, a situação econômica da autora fosse a mesma retratada na data do auto de fls. 88/98. A propósito, registro que a locação do imóvel que reside iniciou somente em 22/08/10 (fl. 21). III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a implantar o benefício assistencial em favor da autora Maria do Carmo Moreira Cardoso, no valor de 1 (um) salário-mínimo mensal, a partir de 25/07/11 (fl. 87). No cálculo das parcelas em atraso (25/07/11 a 30/10/11), a correção monetária e os juros devem corresponder ao índice aplicado para a caderneta de poupança, conforme o previsto no art. 1º F da Lei nº. 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Antes, a correção monetária é calculada de acordo com a Lei nº 6.899/81 e os juros de 0,5% (meio por cento) até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 - art. 2044) e a partir de então, 1% (um por cento) ao mês desde a citação (art. 406 do CC c/c o 1º do art. 161 do CTN). Condeno o INSS, por fim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação desta sentença (enunciado nº 111 das súmulas do STJ). Considerando o caráter alimentar da prestação em comento, concedo a antecipação de tutela requerida na inicial, para determinar ao INSS que, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da intimação desta sentença e sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos. Isento de custas o INSS (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9289/96). Dispensado o reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: Maria do Carmo Moreira Cardoso Espécie do benefício: Benefício Assistencial de Prestação Continuada ao Idoso Data de início do benefício (DIB): 25.07.2011 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Renda mensal atual: Um salário mínimo Data do início do pagamento: 01.11.11 O encaminhamento a dito órgão de cópia desta sentença faz as vezes de ofício expedido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003293-70.2011.403.6111 - ROMIRO LOURENCO(SP197155 - RABIH SAMI NEMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre o auto de constatação manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela autora. No prazo de que disporá, deverá a autora se manifestar sobre a contestação. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0003396-77.2011.403.6111 - MARLENE GARCIA FURTADO(SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra e, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a proposta de acordo entabulada pelo INSS. Prazo: 05 dias.

0004003-90.2011.403.6111 - MARIA JOSE MOREIRA(SP263805 - ANTONIO CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual busca a autora a exclusão de seu nome dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito em decorrência do apontamento relativo à parcela 74 do contrato de nº 242001185000356611, no qual afirma figurar como fiadora. A parcela em questão, vencida em 25/03/2010, foi disponibilizada para consulta no Serviço de Proteção ao Crédito em 20/05/2010, como bem se vê nos documentos de fls. 27 e 28. Informando pagamento da obrigação em 17/05/2010, sustenta a autora ser indevido referido apontamento, em razão do que não pode o mesmo persistir. Postula, ainda, indenização por danos morais que assevera lhe terem sido infligidos em razão da negativação de seu nome, no valor de R\$ 21.800,00 (vinte e um mil e oitocentos reais). Em sede de antecipação de tutela, requer a imediata exclusão do seu nome dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. À inicial juntou documentos. Síntese do necessário, DECIDO: De fato, ao que se vê dos documentos juntados às fls. 30/32, em 25/03/2010 venceu a parcela de nº 074 do contrato em questão, que foi integralmente paga no dia 17/05/2010. De sua vez, os documentos de fls. 27 e 28 demonstram que a despeito do pagamento efetivado, até 08/08/2011 persistia o nome da requerente apontado nos órgãos de proteção ao crédito pelo inadimplemento da mesma dívida. Portanto, dos elementos constantes dos autos sobressai que muito embora a parcela vencida em 25/03/2010 tenha sido quitada em 17/05/2010, a autora continuou a constar como inadimplente até, pelo menos, 08/08/2011, data em que foi emitida a declaração de fls. 27. Nessa conformidade, comprovada a plausibilidade jurídica do direito e o perigo da demora no fundado receio de que, a perdurar tal inclusão, encontrará dificuldades

invincíveis na concessão de créditos, além das restrições bancárias comumente decorrentes do apontamento, DEFIRO a tutela de urgência postulada, determinando à Caixa Econômica Federal que promova a imediata exclusão do nome da autora do Serviço de Proteção ao Crédito, sob pena de fixação de multa diária no valor do apontamento indevido, a partir do segundo dia útil após intimada da medida de urgência ora deferida. Oficie-se à CEF para cumprimento do acima determinado. Sem prejuízo, cite-se-a, dos termos da presente ação. Registre-se, publique-se e cumpra-se com urgência.

MANDADO DE SEGURANCA

0001807-50.2011.403.6111 - SPIL TAG INDUSTRIAL LTDA(SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI E SP245258 - SHARLENE DOGANI DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Providencie a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, a complementação das custas de preparo do recurso interposto, sob pena de deserção, conforme disposto no artigo 14, II, da Lei n.º 9.289/96 c.c. artigo 511, parágrafo 2º, do CPC. Publique-se.

0003730-14.2011.403.6111 - LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS(SP225344 - SANDRO DE ALBUQUERQUE BAZZO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MARILIA - SP

Vistos. Por motivos de foro íntimo, declaro-me suspeito para atuar no presente feito, nos termos do artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil, determinando que doravante sejam encaminhados os autos ao juiz substituto desta Vara Federal. Anote-se na capa dos autos a restrição ora decretada. Publique-se e cumpra-se.

PETICAO

0004432-57.2011.403.6111 - MARIO CORAINI JUNIOR X WILSON ALVES DAMASCENO X LAZARO DA CRUZ JUNIOR(SP014813 - ECLAIR FERRAZ BENEDITTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converto o procedimento instaurado em medida cautelar. Atribuem os requerentes valor à causa, efetuando o recolhimento das custas judiciais de distribuição. Sem prejuízo, cite-se a CEF, com urgência, via precatória a ser expedida. Com a resposta, tornem os autos conclusos para determinação. Publique-se e cumpra-se com urgência.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004583-96.2006.403.6111 (2006.61.11.004583-2) - JOAO BATISTA FERREIRA X ANDERSON DE JESUS FERREIRA - INCAPAZ X ARNALDO DE JESUS FERREIRA - INCAPAZ X LUCIDALVA CORREIRA DE JESUS X RENATA APARECIDA FERREIRA X KLEBER BATISTA FERREIRA X EVERSON MARCELINO DA SILVA FERREIRA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP260544 - SEME MATTAR NETO) X RENATA APARECIDA FERREIRA X KLEBER BATISTA FERREIRA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X EVERSON MARCELINO DA SILVA FERREIRA(SP256087 - ALYSSON ALEX SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ANDERSON DE JESUS FERREIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Providencie o advogado de Arnaldo de Jesus Ferreira a sua inscrição no CPF, comprovando nos autos. Com a juntada do documento, remetam-se os autos ao SEDI conforme determinado às fls. 377. Publique-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2010

ACAO PENAL

0005024-59.2001.403.6109 (2001.61.09.005024-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X VAIL JOSE PARALUPPI(SP209068 - FÁBIO ROSSETTO CONTADOR) X JOSE PARALUPPI JUNIOR(SP124720 - EDIVANE COSTA DE ALMEIDA CARITA)

Converto o julgamento em diligência. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra os acusados imputando-

lhes a prática do crime previsto no art. 1º, I, da Lei n. 8.137/90. Afirmou o Ministério Público Federal que os réus suprimiram valor de tributos (IRPJ, CSLL e PIS) devidos pela empresa IRMÃOS PARALUPPI. Verifica-se, portanto, que o delito que os acusados respondem nos autos dizem respeito, única e exclusivamente, ao tipo legal previsto no art. 1º, I, da referida Lei e não ao crime do art. 168-A do mesmo diploma legal. A defesa, contudo, em suas alegações finais, apresentou razões relativas à inocência do acusado VAIL quanto à suposta prática de delito previsto no art. 168-A, 1º, I, do Código Penal. Feitas essas considerações, considero que o réu encontra-se indefeso, o que poderá determinar a nulidade do feito, por violação ao princípio da ampla defesa. De outro giro, presumo que a apresentação de alegações finais pela defesa, de forma deficiente, se deu por mero equívoco, não sendo o caso de se cogitar, portanto, da intimação do acusado para eventual substituição de seus defensores, mas, apenas e tão-somente, na reabertura de prazo para apresentação de novas alegações finais. Isso posto, determino nova intimação do defensor constituído COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente novas alegações finais, em substituição às já constantes dos autos. No mesmo prazo deverá apresentar instrumento de procuração outorgado pelo Acusado, sob as penas da lei. Decorrido o prazo sem nova manifestação do defensor constituído, intime-se o acusado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, constitua novo defensor, sob pena de lhes ser nomeado defensor dativo. Após, conclusos com urgência. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2011

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005118-60.2008.403.6109 (2008.61.09.005118-0) - ELITON FRANCISCO JACINTO (SP073183 - GUARACI DE PAULA PEREIRA BIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ELITON FRANCISCO JACINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 09, da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4248

EXECUCAO DA PENA

0003061-89.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X CRISTIAN BRUNO VICENTE DA COSTA (PR036059 - MAURICIO DEFASSI)

Fls. 83 e 90: Acolho a manifestação ministerial de fls. 86/87 e efetuo a detração de 110 (cento e dez) dias, conforme cálculo de fl. 91, que o Sentenciado cumpriu de prisão provisória em regime fechado, nos termos do art. 42 do Código Penal. Assim, a pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas deverá ter a duração de 1460 (um mil quatrocentos e sessenta) dias, correspondendo cada dia de condenação à uma hora de trabalho, nos termos do art. 46, 3º, do CP, detraído o período de 110 (cento e dez) dias que o Sentenciado permaneceu recolhido, restando, portanto, 1350 (um mil trezentos e cinquenta) dias de trabalho gratuito a serem cumpridos, em local e horários a serem estabelecidos pelo Juízo Deprecado. Oficie-se ao Juízo Deprecado, encaminhando cópia desta decisão. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0003062-74.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X OZIEL CLEMENTINO DA COSTA (PR036059 - MAURICIO DEFASSI)

Fls. 83 e 89/90: Acolho a manifestação ministerial de fls. 85/86 e efetuo a detração de 110 (cento e dez) dias, conforme cálculo de fl. 91, que o Sentenciado cumpriu de prisão provisória em regime fechado, nos termos do art. 42 do Código Penal. Assim, a pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas deverá ter a duração de 730 (setecentos e trinta) dias, correspondendo cada dia de condenação à uma hora de trabalho, nos termos do art. 46, 3º, do CP, detraído o período de 110 (cento e dez) dias que o Sentenciado permaneceu recolhido, restando, portanto, 620 (seiscentos e vinte) dias de trabalho gratuito a serem cumpridos, em local e horários a serem estabelecidos pelo Juízo Deprecado. Oficie-se ao Juízo Deprecado, encaminhando cópia desta decisão. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0005094-52.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ELIEZER PEREIRA DO LAGO NETO(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)

Vistos. Trata-se de execução penal distribuída a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 64/2005 da Egrégia Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região. Foi imposta ao réu a pena de 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida no regime aberto desde o início, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos consistente na entrega de uma cesta básica mensal para cada pena restritiva de direito a entidade pública ou privada com destinação social cadastrada no Juízo das Execuções Penais, e ao pagamento de 420 (quatrocentos e vinte) dias-multa, fixado o valor do dia-multa em 1/30 (trigésimo) do salário mínimo vigente em 30/09/1996. No entanto, verifico que o sentenciado tem domicílio na cidade de Carapicuíba/SP, conforme petição de fl. 78. Em tal caso, conforme unanimidade doutrinária e jurisprudencial, é competente para a execução penal o foro do lugar em que estiver preso ou residindo o sentenciado. Assim, embora a legislação não seja explícita a respeito, vê-se que pelo sistema de fiscalização e acompanhamento dos incidentes de execução da pena instituído pela Lei de Execução Penal-LEP e, consoante entendimento pretoriano e doutrinário, prevalece a competência do foro do lugar em que se encontra o sentenciado, seja preso ou residindo, visando com isso ao desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto ao judicial. Diante do exposto, determino a remessa do presente feito ao Juízo Federal da Vara das Execuções Penais da Subseção Judiciária de Osasco/SP. Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

ACAO PENAL

0001861-33.1999.403.6112 (1999.61.12.001861-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X NORIVAL RAPHAEL DA SILVA JUNIOR(SP157312 - FÁTIMA HUSNI ALI CHOUCAIR E SP161335 - MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS) X NIVALDO FELIX DE OLIVEIRA(SP250598 - LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE CAETANO E SP092307 - SEBASTIAO PEREIRA) X MIGUEL MOYSES ABEICHE NETO(SP009354 - PAULO NIMER) X JOAO BATISTA ANSELMO DE SOUZA(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X JOAO TEIXEIRA DE LIMA(SP159492 - LUIZ AUGUSTO STESSE)

Intimem-se novamente os defensores constituídos dos réus Nivaldo Felix de Oliveira e João Teixeira de Lima para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentarem as alegações finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal ou, no mesmo prazo, esclareçam o motivo de terem abandonado a causa, conforme certidão de fl. 1904, sem comunicar previamente o Juízo, juntando provas de suas alegações, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008.

0005013-16.2004.403.6112 (2004.61.12.005013-0) - JUSTICA PUBLICA X VALDIR ALBUQUERQUE X MANOEL VIRSE ALBUQUERQUE

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO:MANOEL VIRSE ALBUQUERQUE foi denunciado pelo Ministério Público Federal, juntamente com Valdir Albuquerque, por infração ao art. 34, único, da Lei 9.605/98. Depois de regular tramitação do feito, foi proposta pelo MPF a suspensão do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº. 9.099/95 (fls. 95/96). A proposta foi aceita pelo Réu perante o juízo deprecado (fl. 134). Transcorrido o prazo da suspensão, o Ministério Público requereu a declaração da extinção da punibilidade (fl. 309). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Por dois anos o réu cumpriu as condições. Compareceu periodicamente no Juízo Deprecado para justificar suas atividades e comprovou a doação de 50 (cinquenta) litros de combustível ao Instituto Ambiental do Paraná (fl. 251). Ao que consta dos autos, o Réu obedeceu o prazo da suspensão do processo sem que incorresse na prática de quaisquer das causas que pudessem gerar a revogação do benefício, como apontado pelo Ministério Público Federal. III - DISPOSITIVO: Ante a manifestação do Ministério Público Federal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do Réu MANOEL VIRSE ALBUQUERQUE desde 18 de novembro de 2010, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95. Sem custas. Oficie-se aos órgãos de estatísticas. Após, arquite-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007934-45.2004.403.6112 (2004.61.12.007934-9) - JUSTICA PUBLICA X PERSIO MELEM ISAAC(SP123758 - MICHEL BUCHALLA JUNIOR) X ARLINDO DE OLIVEIRA CAMARGO(SP045860 - COSME LUIZ DA MOTA PAVAN) X FERNANDO CESAR BECEGATO(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO)

Manifestem-se as defesas dos réus, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do pedido de revogação da suspensão da pretensão punitiva estatal e do prazo prescricional, com o prosseguimento da marcha processual feito pelo Ministério Público Federal às fls. 1422/1423. Após, com as manifestações ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos. Int.

0010238-80.2005.403.6112 (2005.61.12.010238-8) - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO MAZIEIRO(SP103969 - IVONETE MAZIEIRO) X GORO KOSAIHIRA(SP093351 - DIVINO DONIZETE DE CASTRO)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação penal pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra EDUARDO MAZIEIRO e GORO KOSAIHIRA, dando-os como incurso no artigo 299, caput, do Código Penal, porque, segundo a denúncia, os denunciados, sem serem pescadores profissionais, inseriram declaração falsa em documento público, no sentido de fazerem da pesca seu principal meio de vida, alterando a verdade sobre fato juridicamente relevante. Segundo a denúncia, o acusado Eduardo Mazieiro é aposentado, possui um estabelecimento comercial e auferia rendas de um sítio, mas em 16/10/2001, perante a Colônia de Pescadores Z-24 Jorge Tibiriçá, em Presidente Epitácio-SP, assinou

termo de declaração contendo a afirmação de que a pesca constitui seu principal meio de vida. Com relação a Goro Kosaihira, a denúncia noticia que o acusado é professor de judô e não faz da pesca o seu principal meio de vida, mas em 22/11/2000 requereu a emissão de carteira de pescador profissional. Nos termos da denúncia, os acusados, com consciência e vontade, inseriram falsa declaração nos requerimentos de registro de pescador profissional, fazendo com isso inserir nas carteiras de pescador profissional emitidas pelo Departamento de Pesca e Aquicultura as declarações falsas pescador profissional, alterando a verdade sobre fato juridicamente relevante, na medida em que a qualidade de pescador profissional libera o pescador de uma série de restrições impostas à pesca amadora. A denúncia veio regularmente instruída com os autos de inquérito policial (fls. 06/217) e foi recebida pelo despacho de fl. 220 em 28/04/2008. O Ministério Público Federal ofertou proposta de suspensão condicional do processo (fls. 238/239), recusada pelos acusados (fls. 263 e 282). Os réus foram citados (fls. 261/verso e 280/verso) e apresentaram resposta à acusação (fls. 266/269 e 306/307). Não foram arroladas testemunhas pela acusação e pela defesa do acusado Goro Kosaihira. Houve desistência da oitiva da testemunha Patrick Ricardo (fls. 316/317), homologada por este juízo à fl. 319. Foi ouvida a testemunha Nelson Feltrin (fl. 338), arrolada pela defesa de Eduardo Mazieiro. Os réus foram interrogados por carta precatória (fls. 367/368 e 396/397). Não foram requeridas diligências pelas partes (fls. 400, 406 e 407). Alegações finais do Ministério Público Federal às fls. 409/414, entendendo demonstradas materialidade e autoria delitiva, pugnando pela condenação dos réus. Os acusados apresentaram suas alegações finais às fls. 417/421 e 424/427, postulando a absolvição. Vieram os autos conclusos. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO Considerando que a denúncia foi formulada em face de dois acusados, passo à análise individualizada dos fatos, iniciando pelo acusado Eduardo Mazieiro. O conjunto probatório não é suficiente para a condenação de Eduardo Mazieiro. Deveras, de antemão observo que desde o ano de 1979 o acusado Eduardo Mazieiro detém registro de pescador profissional junto ao órgão competente, conforme comprova o documento de fl. 92. Ouvido em declarações pela autoridade policial, o acusado Eduardo Mazieiro afirmou que desde o ano de 1978 o declarante pratica a pesca como meio de sobrevivência e esclarece que juntamente com essa atividade, e para complementá-la trabalhou na roça, bem como na atividade de carpintaria. (fl. 89). Interrogado pelo Delegado de Polícia Federal, o acusado afirmou novamente a prática de pesca como meio de vida (fl. 207). Em juízo, a testemunha Nelson Feltrin atestou o trabalho do acusado em sítio do sogro e afirmou que o acusado, ao se mudar para Osvaldo Cruz, montou um bar. Afirmou, no entanto, desconhecer o exercício de atividade pesqueira pelo acusado, assertiva, todavia, que por si só não autoriza a condenação do acusado. Com efeito, o desconhecimento, por parte da testemunha, do exercício da atividade do réu como pescador profissional, não autoriza a condenação do acusado, visto que não se trata de afirmação categórica a respeito da inexistência do fato, mas de desconhecimento de sua existência. A par da ausência de prova, o acusado, ao ser interrogado em juízo, afirmou que na época dos fatos a pesca era o principal meio de vida (...). Prosseguiu afirmando que o bar que tinha na época havia recebido de herança do sogro e que não o possui mais atualmente. (fl. 396). De outra parte, o extrato CNIS que acompanha a presente sentença comprova que no ano de 2001 o acusado se inscreveu junto à Previdência Social como contribuinte individual, na categoria de pescador profissional artesanal. Não há, portanto, qualquer prova nos autos no sentido de que a pesca não constituísse a principal fonte de renda do acusado Eduardo Mazieiro, nos termos do artigo 26 do Decreto Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967. A propósito, a legislação de regência acerca do exercício da pesca profissional não exige que esta seja a única fonte de renda do acusado, mas tão somente a principal fonte de renda. Nesse contexto, o fato de o acusado ter exercido outras atividades concomitantemente à pesca não desnatura sua condição de pescador profissional, ainda mais quando as atividades exercidas são compatíveis entre si. Logo, não há como afirmar que a declaração lançada à fl. 149 seja ideologicamente falsa, visto que não há prova suficiente nos autos para atestar que no ano de 2001 o acusado Eduardo Mazieiro não tivesse na pesca seu principal meio de vida, razão pela a improcedência da ação penal é de rigor. Passo à análise da conduta de Goro Kosaihira. Conforme comprova a declaração de imposto de renda de fls. 70/72, o acusado Goro Kosaihira exercia, ao tempo do fato descrito na denúncia, a profissão de professor. Tal fato, aliás, foi confessado pelo acusado, que admitiu nunca ter exercido a atividade de pescador profissional. Transcrevo, a propósito, trecho do interrogatório prestado perante a autoridade policial (fl. 116): (...) QUE, o interrogando exerce a profissão de professor de judô desde o ano de 1980; (...) QUE, afirma nunca ter exercido a atividade de pescador profissional; QUE, no ano de 1995, por influencia de amigos, requereu junto ao IBAMA a emissão de carteira de pescador profissional, com a finalidade de nos momentos livres poder pescar embarcado, e sem se sujeitar aos limites impostos ao pescador amador; (...) Em juízo, o acusado confirmou não exercer a pesca profissionalmente (fls. 367/368): que o interrogando não é pescador profissional, mas gosta de pescar; que o interrogando tinha um amigo, já falecido, de nome Shiguero Ishibashi, que também gostava de pescar, e por não falar bem o português, esse amigo que providenciou toda a documentação para permitir a pesca profissional; que toda documentação foi emitida e depois recebida pelos correios; (...) Restante evidente, portanto, que o réu inseriu declaração falsa no documento de fl. 148, alterando a verdade sobre fato juridicamente relevante, com o fim de fazer uso de prerrogativas próprias da atividade pesqueira profissional, como por ele admitido. Logo, provada a materialidade e a autoria delitiva, não havendo causa que exclua o crime ou isente o réu de pena, impõe-se a condenação de GORO KOSAIHIRA nas sanções do artigo 299, caput, do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do réu se insere no grau médio. O acusado é primário. As consequências e circunstâncias são normais à espécie. Por fim, registro que não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo sobre a personalidade do acusado, os motivos do crime e a conduta social do acusado. Por estas circunstâncias fixo a pena-base no mínimo legal, em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, que torno definitiva em razão da ausência de atenuantes ou agravantes, bem como de causas de aumento ou de diminuição da pena, fixando o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos, atualizado monetariamente, em consideração à

condição financeira do acusado. Fixo o regime inicial aberto para o cumprimento da pena, em consonância com o artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Nos termos do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, a ser indicada pelo juízo da execução. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a presente ação penal para: a) ABSOLVER o acusado EDUARDO MAZIEIRO dos fatos que lhe foram imputados na denúncia, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal; b) CONDENAR o réu GORO KOSAIHIRA, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 299, caput, do Código Penal, a uma pena final e definitiva de 1 (um) ano de reclusão, em regime aberto, e de 10 (dez) dias-multa, fixada a unidade em um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos, atualizado monetariamente, substituída a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, a ser indicada pelo juízo da execução. Deixo de fixar valor para a indenização (CPP, art. 387, IV), visto que não aferido dano em concreto. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu Goro Kosaihira no rol dos culpados. Custas pelo réu Goro Kosaihira (CPP, art. 804). Arbitro os honorários em favor da d. defensora dativa nomeada à fl. 301 no valor máximo previsto na tabela I do anexo I da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008246-50.2006.403.6112 (2006.61.12.008246-1) - JUSTICA PUBLICA X ILZA SVOLINSKI (SP033877 - JOSE RICCIARDI E SP188343 - FÁBIO AUGUSTO VENÂNCIO)

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs ação penal pública incondicionada contra ILZA SVOLINSKI, imputando o cometimento dos crimes previstos nos artigos 334, caput, e 273, 1º-B, I, ambos do Código Penal. Após regular tramitação da ação, sobreveio a r. sentença de fls. 325/331, condenando a ré ILZA SVOLINSKI a cumprir pena de 1 (um) ano e 10 (dez) meses de reclusão, como incurso no art. 334 do Código Penal. Da decisão condenatória foi o Ministério Público Federal intimado (fl. 332vº.), transitando em julgado a sentença para a acusação em 12 de agosto de 2011 (fl. 336). É o relatório, passo a decidir. A pena imposta foi de 1 (um) ano e 10 (dez) meses de reclusão, o que fixa, no caso concreto, o prazo prescricional em 4 (quatro) anos, a teor do art. 109, V, c.c. art. 110, 1º, do Código Penal, já que o r. decisum transitou em julgado para a acusação. A denúncia foi recebida em 25 de maio de 2007 (fl. 124), enquanto a r. sentença foi publicada em 3 de agosto de 2011 (fl. 332), já tendo transcorrido prazo superior a quatro anos, o que impõe o reconhecimento da prescrição retroativa, porquanto havendo trânsito em julgado para a acusação, o próprio juiz de primeira instância pode decretar a prescrição retroativa, julgando prejudicado eventual recurso do acusado por falta de interesse de agir (TACrSP, RJDTACr 22/317). Nesse sentido, o seguinte julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PODE O JUIZ PROFERIR DECISÃO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO RETROATIVA, APÓS PROFERIR SENTENÇA CONDENATÓRIA. AFASTADA A PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO. ESTELIONATO. CRIME INSTANTÂNEO. PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL PRESCRITA. APLICABILIDADE DO ART. 109, IV, DO CP.- Possibilidade do reconhecimento da prescrição retroativa em primeira instância, após prolatar sentença condenatória.- Na prática do estelionato contra a Previdência Social, quando da obtenção da primeira parcela do benefício fraudulento, o delito já se consuma, pois trata-se de crime instantâneo. As parcelas subseqüentes pagas pela vítima são havidas como exaurimento do crime. Não se pode confundir o momento em que a vítima sofre o desfalque patrimonial e aquele em que vem a ter conhecimento do prejuízo que lhe foi causado.- Não há de se falar em permanência criminosa pois a atividade delitativa não progrediu no tempo.- A primeira parcela do benefício foi paga efetivamente, em 15.12.88 (fls. 70 e 84). A data de 09.05.88 diz respeito ao requerimento na esfera administrativa. A sentença condenatória aplicou a pena de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Assim, entre o fato (15.12.88) e a data de recebimento da denúncia (24.02.97 - fl. 248), transcorreu período superior ao lapso prescricional. Aplicável à espécie o artigo 109, inciso IV, do Código Penal.- Recurso desprovido. (RSE nº 3.026/SP [2001.03.99.060509-9] - 5ª Turma - rel. Des. Federal ANDRÉ NABARRETE - j. 21.5.2002 - DJU 2.7.2002, p. 371) Assim, com fulcro no art. 107, IV, do CP, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE da Ré ILZA SVOLINSKI desde 25 de maio de 2011. Sem custas. Oficie-se aos órgãos de estatísticas, com as cautelas de estilo. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001242-88.2008.403.6112 (2008.61.12.001242-0) - JUSTICA PUBLICA X LETICIA ROMAN GOMES (SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA E SP150890 - CLAUDIO ROGERIO MALACRIDA E SP271731 - FERNANDO COLNAGO)

Como noticiado nos autos e frisado pelo órgão do Ministério Público Federal à fl. 197, a ré foi denunciada pela prática de crime de contrabando ou descaminho, nos termos do artigo 334 do Código Penal, sendo a denúncia recebida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Campo Mourão/PR (fls. 209/212). A revogação da suspensão condicional do processo se impõe, conforme disposto no artigo 89, parágrafo 3º, da Lei n.º 9099/95. Ademais, o Egrégio STF já decidiu Se o acusado vier a ser processado por outro crime, impõe-se a revogação do benefício, a teor do disposto no art. 89, parágrafo 3º, da Lei 9.099/95, sendo irrelevante que os fatos, objeto do novo processo, tenham acontecido antes da proposta de suspensão. A revogação do benefício não afronta o princípio constitucional da presunção de inocência. (STF - HC 400 - Rel. Nelson Jobim - DJU 12.07.2000, p. 1). Sendo assim, revogo a suspensão do processo concedida à ré, determinando o imediato prosseguimento do feito. Designo o dia 02 de fevereiro de 2012, às 16:30 horas, para audiência de instrução, com a oitiva de testemunha arrolada pela defesa e interrogatório da acusada. Intime-se a testemunha. Depreque-se a intimação da ré, observando o endereço informado à 201. Ciência ao Ministério Público

Federal. Int.

0003104-94.2008.403.6112 (2008.61.12.003104-8) - JUSTICA PUBLICA X DOUGLAS MARCEL PISTORE SANTOS(SP168975 - VALMIR JOSÉ EUGÊNIO) X LILIO DE CASTILHO MARIANO(SP179435 - AMANDA ANGÉLICA TRENTIN) X JORGE LUIS DA CRUZ DE PAULA(SP247585 - ANTONIO DIAS PEREIRA)
Vista ao Ministério Público Federal para as alegações finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 11.719/08. Após, intimem-se as defesas dos réus para o mesmo fim.

0005206-89.2008.403.6112 (2008.61.12.005206-4) - JUSTICA PUBLICA X JOSE LEITE DOS SANTOS(SP167532 - FREDERICO FERNANDES REINALDE)
Vista ao Ministério Público Federal para as alegações finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 11.719/08. Após, intime-se a defesa do réu para o mesmo fim.
(PRAZO ABERTO PARA A DEFESA DO RÉU APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS - 5 DIAS)

0008808-88.2008.403.6112 (2008.61.12.008808-3) - JUSTICA PUBLICA X CLOVIS DE LIMA(SP062540 - LUIZ FERNANDO BARBIERI) X CLAUDIA ELENA MORENO LIMA(SP062540 - LUIZ FERNANDO BARBIERI) X ANA FERREIRA GARCIA(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X MARIA ELISA DOS SANTOS(SP145680 - ARTUR BERNARDES SIMOES SALOMAO)
TERMO DE INTIMAÇÃO: Fl. 475: Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 25 de novembro de 2011, às 16:00 horas, no Juízo Estadual da Vara Única da Comarca de Pirapozinho/SP, para oitiva de testemunha arrolada pela acusação.

0004234-51.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X LAERTI APARECIDO LOSSAVARO(SP163821 - MARCELO MANFRIM)
Fl. 259: Homologo a desistência da oitiva da testemunha Erlaine Cardoso dos Santos, arrolada pela defesa, nos termos como requerido. Tendo em vista a revelia do réu, declaro encerrada a fase de instrução processual. Vista ao Ministério Público Federal para manifestação, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, pelo prazo de 1 (um) dia. Após, intime-se a defesa do acusado para o mesmo fim.(PRAZO ABERTO PARA MANIFESTAÇÃO DA DEFESA - 1 DIA)

Expediente N.º 4275

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008232-13.1999.403.6112 (1999.61.12.008232-6) - MARIA CRISTINA CAMILO MIRANDA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Vistos Tendo em vista o noticiado pelo ilustre Procurador Seccional do INSS no Ofício n.º 72/2011, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação de cálculos nos feitos onde o atraso seja inferior a 30 dias. Nos processos onde o atraso é superior a este período, defiro o prazo de 30 (trinta) dias. Certifique-se o deferimento nos autos e intimem-se as partes.

0008337-87.1999.403.6112 (1999.61.12.008337-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008232-13.1999.403.6112 (1999.61.12.008232-6)) MARIA CRISTINA CAMILO MIRANDA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Vistos Tendo em vista o noticiado pelo ilustre Procurador Seccional do INSS no Ofício n.º 72/2011, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação de cálculos nos feitos onde o atraso seja inferior a 30 dias. Nos processos onde o atraso é superior a este período, defiro o prazo de 30 (trinta) dias. Certifique-se o deferimento nos autos e intimem-se as partes.

0002064-53.2003.403.6112 (2003.61.12.002064-8) - JULIA DE SOUZA MONTEIRO(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Vistos Tendo em vista o noticiado pelo ilustre Procurador Seccional do INSS no Ofício n.º 72/2011, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação de cálculos nos feitos onde o atraso seja inferior a 30 dias. Nos processos onde o atraso é superior a este período, defiro o prazo de 30 (trinta) dias. Certifique-se o deferimento nos autos e intimem-se as partes.

0011669-23.2003.403.6112 (2003.61.12.011669-0) - RICARDO RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)
Vistos Tendo em vista o noticiado pelo ilustre Procurador Seccional do INSS no Ofício n.º 72/2011, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação de cálculos nos feitos onde o atraso seja inferior a 30 dias. Nos processos onde o

atraso é superior a este período, defiro o prazo de 30 (trinta) dias. Certifique-se o deferimento nos autos e intimem-se as partes.

0000471-52.2004.403.6112 (2004.61.12.000471-4) - CLAUDINEI BONFIN(SP194396 - GUIOMAR GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ILDERICA FERNANDES MAIA)

Vistos Tendo em vista o noticiado pelo ilustre Procurador Seccional do INSS no Ofício nº 72/2011, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação de cálculos nos feitos onde o atraso seja inferior a 30 dias. Nos processos onde o atraso é superior a este período, defiro o prazo de 30 (trinta) dias. Certifique-se o deferimento nos autos e intimem-se as partes.

0001965-78.2006.403.6112 (2006.61.12.001965-9) - NADIR DOS SANTOS(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos Tendo em vista o noticiado pelo ilustre Procurador Seccional do INSS no Ofício nº 72/2011, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação de cálculos nos feitos onde o atraso seja inferior a 30 dias. Nos processos onde o atraso é superior a este período, defiro o prazo de 30 (trinta) dias. Certifique-se o deferimento nos autos e intimem-se as partes.

0007445-03.2007.403.6112 (2007.61.12.007445-6) - MARIA PIEDADE GOMES DIAS BATISTA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos Tendo em vista o noticiado pelo ilustre Procurador Seccional do INSS no Ofício nº 72/2011, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação de cálculos nos feitos onde o atraso seja inferior a 30 dias. Nos processos onde o atraso é superior a este período, defiro o prazo de 30 (trinta) dias. Certifique-se o deferimento nos autos e intimem-se as partes.

0000506-70.2008.403.6112 (2008.61.12.000506-2) - MARCIA REGINA FARIAS DOS SANTOS(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos Tendo em vista o noticiado pelo ilustre Procurador Seccional do INSS no Ofício nº 72/2011, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação de cálculos nos feitos onde o atraso seja inferior a 30 dias. Nos processos onde o atraso é superior a este período, defiro o prazo de 30 (trinta) dias. Certifique-se o deferimento nos autos e intimem-se as partes.

0004955-71.2008.403.6112 (2008.61.12.004955-7) - MARIA DAS DORES DOS SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos Tendo em vista o noticiado pelo ilustre Procurador Seccional do INSS no Ofício nº 72/2011, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação de cálculos nos feitos onde o atraso seja inferior a 30 dias. Nos processos onde o atraso é superior a este período, defiro o prazo de 30 (trinta) dias. Certifique-se o deferimento nos autos e intimem-se as partes.

0007213-54.2008.403.6112 (2008.61.12.007213-0) - ANTONIO FRANCESCO DE FREITAS(SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos Tendo em vista o noticiado pelo ilustre Procurador Seccional do INSS no Ofício nº 72/2011, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação de cálculos nos feitos onde o atraso seja inferior a 30 dias. Nos processos onde o atraso é superior a este período, defiro o prazo de 30 (trinta) dias. Certifique-se o deferimento nos autos e intimem-se as partes.

0008539-49.2008.403.6112 (2008.61.12.008539-2) - BENEDITO LUIZ DE SOUZA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI E PR043349 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Vistos Tendo em vista o noticiado pelo ilustre Procurador Seccional do INSS no Ofício nº 72/2011, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação de cálculos nos feitos onde o atraso seja inferior a 30 dias. Nos processos onde o atraso é superior a este período, defiro o prazo de 30 (trinta) dias. Certifique-se o deferimento nos autos e intimem-se as partes.

0010413-69.2008.403.6112 (2008.61.12.010413-1) - MARIA OVIDIA DA SILVA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos Tendo em vista o noticiado pelo ilustre Procurador Seccional do INSS no Ofício nº 72/2011, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação de cálculos nos feitos onde o atraso seja inferior a 30 dias. Nos processos onde o atraso é superior a este período, defiro o prazo de 30 (trinta) dias. Certifique-se o deferimento nos autos e intimem-se as partes.

0010937-66.2008.403.6112 (2008.61.12.010937-2) - IRENE VIEIRA DA SILVA(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos Tendo em vista o noticiado pelo ilustre Procurador Seccional do INSS no Ofício nº 72/2011, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação de cálculos nos feitos onde o atraso seja inferior a 30 dias. Nos processos onde o atraso é superior a este período, defiro o prazo de 30 (trinta) dias. Certifique-se o deferimento nos autos e intímese as partes.

0015979-96.2008.403.6112 (2008.61.12.015979-0) - MARIA SOARES DOS SANTOS MATHEUS(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos Tendo em vista o noticiado pelo ilustre Procurador Seccional do INSS no Ofício nº 72/2011, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação de cálculos nos feitos onde o atraso seja inferior a 30 dias. Nos processos onde o atraso é superior a este período, defiro o prazo de 30 (trinta) dias. Certifique-se o deferimento nos autos e intímese as partes.

0000850-17.2009.403.6112 (2009.61.12.000850-0) - JOAO BATISTA PINTO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Vistos Tendo em vista o noticiado pelo ilustre Procurador Seccional do INSS no Ofício nº 72/2011, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação de cálculos nos feitos onde o atraso seja inferior a 30 dias. Nos processos onde o atraso é superior a este período, defiro o prazo de 30 (trinta) dias. Certifique-se o deferimento nos autos e intímese as partes.

0001806-33.2009.403.6112 (2009.61.12.001806-1) - RUBENS KUTANI(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Vistos Tendo em vista o noticiado pelo ilustre Procurador Seccional do INSS no Ofício nº 72/2011, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação de cálculos nos feitos onde o atraso seja inferior a 30 dias. Nos processos onde o atraso é superior a este período, defiro o prazo de 30 (trinta) dias. Certifique-se o deferimento nos autos e intímese as partes.

0002571-67.2010.403.6112 - FRANCISCO JANIAL(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos Tendo em vista o noticiado pelo ilustre Procurador Seccional do INSS no Ofício nº 72/2011, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação de cálculos nos feitos onde o atraso seja inferior a 30 dias. Nos processos onde o atraso é superior a este período, defiro o prazo de 30 (trinta) dias. Certifique-se o deferimento nos autos e intímese as partes.

0005805-57.2010.403.6112 - JORGE DA SILVA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos Tendo em vista o noticiado pelo ilustre Procurador Seccional do INSS no Ofício nº 72/2011, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação de cálculos nos feitos onde o atraso seja inferior a 30 dias. Nos processos onde o atraso é superior a este período, defiro o prazo de 30 (trinta) dias. Certifique-se o deferimento nos autos e intímese as partes.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO

JUIZ FEDERAL TITULAR

Dr. FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 2568

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000119-89.2007.403.6112 (2007.61.12.000119-2) - NIVALDO GARCIA DO NASCIMENTO(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Considerando a certidão lançada no verso do mandado da fl. 139, anote-se que o perito nomeado na fl. 70 não está mais exercendo a medicina em razão da aposentadoria. Determino a realização de nova perícia médica. Designo para esse encargo o(a) médico(a) ITAMAR CRISTIAN LARSEN, que realizará a perícia no dia 15 de Dezembro de 2011, às 15:20 horas, nesta cidade, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim

Petrópolis, telefone 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Faculto à parte autora apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Fl. 140: Intime-se o INSS/EADJ para que restabeleça imediatamente o benefício de auxílio-doença em favor do autor, retroativamente à data da cessação, conforme concedido na decisão inicial das fls. 37/39, devendo o restabelecimento ser comprovado nos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de aplicação de multa no valor de um salário mínimo. Intimem-se.

000138-95.2007.403.6112 (2007.61.12.000138-6) - ANTONIO LEAL CORDEIRO X DARLENE CARNEIRO CORDEIRO(PR018294 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP142616 - ANTONIO ASSIS ALVES E SP071467 - SPENCER ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL
Admito o Agravo Retido tempestivamente interposto. Manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0004533-33.2007.403.6112 (2007.61.12.004533-0) - LUIZ OLAVO BERTIPAGLIA(SP148683 - IRIO JOSE DA SILVA E SP114975 - ANA PAULA COSER E SP147842 - NELSON AMATTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)
Dê-se vista às partes da cópia do processo administrativo do autor de nº 42/143.300.764-6 (fls. 162/329), pelo prazo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0000683-34.2008.403.6112 (2008.61.12.000683-2) - ONDINA GONCALVES BERTASSO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)
Dê-se vista dos prontuários médicos às partes (fls. 122/179), pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

0001690-61.2008.403.6112 (2008.61.12.001690-4) - ROMILDO ALEX RIBEIRO(SP242825 - LUIZ FERNANDO NAKAZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)
fl. 97-Verso: Vista ao autor pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0001906-22.2008.403.6112 (2008.61.12.001906-1) - GIVALDO GONZAGA DE LIMA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI E SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)
Dê-se vista do laudo médico pericial à parte autora, por cinco dias. Depois, por igual prazo, vista ao réu. Intimem-se.

0004396-17.2008.403.6112 (2008.61.12.004396-8) - ANITA DIVINA PREMOLI(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)
Justifique a parte autora, com documento pertinente, a ausência na perícia médica agendada para o dia 19 de outubro de 2011, às 08:00 horas. Intime-se.

0005084-76.2008.403.6112 (2008.61.12.005084-5) - ALDA SILVA ALMEIDA(SP261732 - MARIO FRATTINI E SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)
Dê-se vista às partes da petição de fl. 87. Intimem-se.

0007242-07.2008.403.6112 (2008.61.12.007242-7) - HELENA ALVES ZAVATIERI(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)
Dê-se vista do laudo médico pericial à parte autora, por cinco dias. Depois, por igual prazo, vista ao réu. Intimem-se.

0011004-31.2008.403.6112 (2008.61.12.011004-0) - SILVIO ALVES CISILO(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)
ATO ORDINATÓRIO: A Secretaria deste juízo, cumprindo o determinado no despacho da fl. 84, in fine, abre vista do LAUDO MÉDICO PERICIAL à parte autora, por cinco dias. Depois, ao INSS, pelo mesmo prazo.

0013133-09.2008.403.6112 (2008.61.12.013133-0) - LUSIA TEIXEIRA CRUZ(SP209012 - CAROLINA GALVES DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES

GARCIA)

Fl. 88: Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Após, conclusos.

0013773-12.2008.403.6112 (2008.61.12.013773-2) - ELIAS PIASA MARTINS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Dê-se vista do laudo médico pericial à parte autora, por cinco dias. Depois, por igual prazo, vista ao réu. Intimem-se.

0015832-70.2008.403.6112 (2008.61.12.015832-2) - ANTONIO FERREIRA DE CARVALHO(SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Dê-se vista da petição de fls. 79/85 à parte autora. Muito embora o C. STJ já tenha decidido que se aplicam a casos idênticos ao dos autos a inversão do ônus da prova há, entretanto, a necessidade de que a parte demandante apresente, pelo menos, indícios de que a conta de caderneta de poupança, cuja correção deseja ver aplicada, tenha efetivamente existido (cartão de abertura, cópia de declaração de imposto de renda ou outro), que possibilite à CEF a proceder à investigação, localização e apresentação dos extratos, o que ainda não ocorreu nestes autos. Assim, faculto ao autor, o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos documentação indiciária da existência da conta de caderneta de poupança de sua titularidade, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Intime-se.

0016053-53.2008.403.6112 (2008.61.12.016053-5) - MARIA DE SOUZA DAS CHAGAS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se a CEF na forma requerida em petição de fl. 70, no prazo de dez dias. Intime-se.

0016621-69.2008.403.6112 (2008.61.12.016621-5) - MONICA FRANCIELLE DA SILVA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Justifique a parte autora, com documento pertinente, a ausência na perícia médica agendada para o dia 19 de outubro de 2011, às 09:00 horas. Intime-se.

0000341-86.2009.403.6112 (2009.61.12.000341-0) - MAURA IBANES RAMPAZZO(SP083993 - MARCIA REGINA SONVENSO AMBROSIO E SP261812 - STELLA JANAINA ALMEIDA CATUSSI TOFANELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Muito embora o C. STJ já tenha decidido que se aplicam a casos idênticos ao dos autos a inversão do ônus da prova há, entretanto, a necessidade de que a parte demandante apresente, pelo menos, indícios de que a conta de caderneta de poupança, cuja correção deseja ver aplicada, tenha efetivamente existido (cartão de abertura, cópia de declaração de imposto de renda ou outro), que possibilite à CEF a proceder à investigação, localização e apresentação dos extratos, o que ainda não ocorreu nestes autos. Assim, faculto ao autor, o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos documentação indiciária da existência da conta de caderneta de poupança de sua titularidade, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Intime-se.

0000611-13.2009.403.6112 (2009.61.12.000611-3) - ANASTACIO LOPES TEIXEIRA X MARIA CRISTINA TEIXEIRA NUNES X FATIMA HELENA TEIXEIRA NUNES X MARIA DE FATIMA LOPES DO NASCIMENTO(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Fl. 73: Excepcionalmente, defiro o desentranhamento das procurações das fls. 49/51 mediante substituição por cópias autenticadas. Fls. 76 e seguintes: Vista à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0005427-38.2009.403.6112 (2009.61.12.005427-2) - FRANCISCA RODRIGUES FERREIRA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Fls. 73/77: Manifeste-se a parte autora, em cinco dias. Intime-se.

0007781-36.2009.403.6112 (2009.61.12.007781-8) - SILVIA VENTURA VERDEIRO(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Dê-se vista do laudo médico pericial à parte autora, por cinco dias. Depois, por igual prazo, vista ao réu. Intimem-se.

0008502-85.2009.403.6112 (2009.61.12.008502-5) - APARECIDO ANTONIO MOTA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Autentique o advogado do autor as cópias apresentadas nas fls. 151/180 no prazo de cinco dias. Intime-se.

0012085-78.2009.403.6112 (2009.61.12.012085-2) - MEIRE CRISTINA DO AMARAL X CLAUDIO GILBERTO DE SOUSA(SP171444 - EDGAR MACIEL FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X RODRIGO MANOEL CARLOS CILLA(SP047600 - JOSE ANTONIO DA SILVA GARCIA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFISALIM) X LUIS ORLANDO

CARLOS CILLA

Folhas 287/289: Intime-se o perito judicial a prestar os esclarecimentos indicados pelo assistente técnico da CEF. Com a apresentação da contestação pelo coautor Rodrigo Manoel Carlos Cilla, resta sanada a irregularidade da citação, cuja carta da folha 63 fora encaminhada para endereço diverso daquele em que reside, circunstância que justifica o acolhimento da sua manifestação. Razão também assiste ao coautor Rodrigo e ao litisdenunciado Luiz Orlando quanto à realização de perícia complementar, especialmente porque quando da realização da perícia (antecipada por determinação deste Juízo em face da urgência que a situação reclama) não tiveram oportunizado a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, não podendo ser prejudicados no direito de respaldar sua defesa. Portanto, defiro a realização de perícia complementar no imóvel objeto desta ação e, em face das novas informações trazidas aos autos pelo coautor Rodrigo e pelo litisdenunciado Orlando, faculto às partes, se assim o desejarem, a apresentação de novos quesitos e a apresentação de assistentes no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, art. 421). Fixo ao perito judicial - Eduardo Villa Real Júnior, o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo complementar, contados da data da realização da perícia complementar. Com a apresentação do laudo, retornem os autos conclusos para apreciação da preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pela CEF.P.I.

0012240-81.2009.403.6112 (2009.61.12.012240-0) - AURO PARDINI BONFIM(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Alega o autor a condição de trabalhador rural, inclusive com a apresentação de início de prova material nos autos. Assim, para fins de produção de prova oral, em audiência a ser designada, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar rol de testemunhas. Int.

0012477-18.2009.403.6112 (2009.61.12.012477-8) - JULIANA GAZOLA RAMALHO ME(SP229384 - ANDRE LUIZ BATISTA CARDOSO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia no prazo de cinco dias. Intime-se.

0000849-95.2010.403.6112 (2010.61.12.000849-5) - EGBERTO MOTA SCHISBELGS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Manifeste-se a CEF na forma requerida em petição de fl. 100, no prazo de dez dias. Intime-se.

0001822-50.2010.403.6112 - VERGINIA NOGUEIRA(SP064259 - IRACEMA DE JESUS DAURIA ODIOCHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Apresente a CEF os extratos da conta poupança informada na inicial. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se.

0001951-55.2010.403.6112 - EURIDICE PEREIRA SEVILHA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo do réu, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0002674-74.2010.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X MILTON TELES(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO)

Apresente a parte autora, no prazo de cinco dias, o rol de testemunhas a serem ouvidas em Juízo. Intime-se.

0003115-55.2010.403.6112 - ISRAEL CARLOS DE SOUZA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Dê-se vista do auto de constatação complementar à parte autora, por cinco dias. Depois, por igual prazo, vista ao réu. Após, conclusos. Intime-se.

0003277-50.2010.403.6112 - MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP119745 - ANGELA LUCIA GUERHALDT CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 40/41: Defiro. Solicite-se ao SEDI, pela via eletrônica, a retificação do pólo ativo, passando a constar como MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA, em conformidade com os documentos de fl.42 e o termo de separação judicial (fls. 43/50). Cite-se a CEF. Intime-se.

0003649-96.2010.403.6112 - AGROPECUARIA SANTA INES LTDA(SP112693 - LUIZ ANTONIO SIRPA E PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN) CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. A realização de depósitos elisivos, para suspender a exigibilidade do crédito tributário, independe de autorização judicial, nos termos do Provimento nº 58/91, do E. Conselho da Justiça Federal. Todavia, em face do pedido formulado e com base na expressa previsão legal (artigo 151, inc. II, CTN), defiro os depósitos da contribuição prevista no art. 22-A, incs. I e II, da Lei nº 8.212/91, na Caixa Econômica Federal - Agência 3967-5, Fórum da Justiça Federal local, conforme requerido na alínea a do pedido, à folha 06. Reconsidero em

parte o despacho da folha 64 e determino a produção da prova documental. Para tanto, fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora traga aos autos cópias das notas fiscais, folhas de pagamento e comprovantes de recolhimento das contribuições discutidas na presente ação, relativamente ao período pretendido. Referida documentação deverá ser juntada por linha aos presentes autos. Depois, dê-se vista à União Federal por cinco dias e, posteriormente, se em termos, retornem-me conclusos. P.I.

0004758-48.2010.403.6112 - ANA RITA DOS ANJOS CALISTO(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA E SP277456 - FABRICIO DOS SANTOS FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes da carta precatória devolvida cumprida, pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela autora. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais. Intimem-se.

0004819-06.2010.403.6112 - MIRIAN OLOPS PAULUCI(SP117802 - MILTON FABIO PERDOMO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Dê-se vista do laudo médico pericial complementar à parte autora, por cinco dias. Depois, por igual prazo, vista ao réu. Intimem-se.

0005099-74.2010.403.6112 - PEDRO NASCIMENTO GOES(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo do réu, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0005138-71.2010.403.6112 - LUIZ VALTER DOS SANTOS(SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes de que foi designado pelo Juízo de Direito da Comarca de Mirante do Paranapanema/SP o dia 21 de DEZEMBRO de 2011, às 15:40 horas, para realização do ato deprecado (audiência). Intimem-se.

0005773-52.2010.403.6112 - EGIDIO MARCILIO DOS REIS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ciência às partes de que foi designado pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Dracena o dia 06 de Dezembro de 2011, às 16h30min, para realização do ato deprecado. Intimem-se.

0005809-94.2010.403.6112 - MARGARETE BURGOS DOS SANTOS(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo do réu, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0006107-86.2010.403.6112 - NIVALDO PINHEIRO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ciência às partes de que foi designado pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Martinópolis o dia 01 de Fevereiro de 2012, às 16h00min, para realização do ato deprecado. Intimem-se.

0006680-27.2010.403.6112 - TEREZINHA DA SILVA SANTINONI(SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora os originais das petições de fls. 105/106 e 107/108, no prazo de cinco dias, sob pena de desentranhamento das mesmas. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0006784-19.2010.403.6112 - ELIZA LAGUNA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Fl. 69/71: dê-se vista do laudo médico pericial à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0007143-66.2010.403.6112 - IRACI DOS SANTOS GOMES(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia no prazo de cinco dias. Intimem-se.

0007174-86.2010.403.6112 - MAURI APARECIDO PURO(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo do réu, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0007423-37.2010.403.6112 - SONIA MARIA DOS SANTOS CARVALHO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo a médica REGINA CELLI TAGUTI, CRM 74.701, que realizará a perícia no dia 14 de DEZEMBRO de 2011, às 13:30 horas, No NÚCLEO DE GESTÃO ASSISTENCIAL - NGA-34, localizado nesta cidade à Avenida Coronel José Soares Marcondes, nº 2357, Rampa 3, Térreo. Os quesitos do

Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistentes técnicos do INSS conforme Anexo II da Portaria nº 46/2008. Quesitos do autor já encaminhados, conforme mensagem retro. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame portando documento de identidade, atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam auxiliar no diagnóstico e servir de subsídio na elaboração do laudo pericial, devendo dirigir-se ao GUICHÊ DE MARCAÇÃO DE CONSULTAS, para abertura de prontuário, alertando-a também que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova. Sobrevindo as informações requisitadas na fl. 70 e verso, remetam-se os autos conclusos para verificação da necessidade de eventual cessação ou continuidade do benefício. Intimem-se.

0007831-28.2010.403.6112 - ZENAIDE LEON MORENO DE SOUZA(SP154965 - CARLOS BRAZ PAIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) Dê-se vista do laudo médico pericial (fls. 40/42) e da contestação (fls. 45/58) à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0007837-35.2010.403.6112 - FLAUSINA DE AZEVEDO MIRANDA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo do réu, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0008015-81.2010.403.6112 - HELENA FRANCO DA SILVA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e a proposta de acordo do réu, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0008333-64.2010.403.6112 - MARCIO ROGERIO RONCOLATO(SP187208 - MARCOS JOSÉ DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) Dê-se vista dos documentos de fls. 56/57 juntados com a contestação à parte autora. Defiro a realização de perícia médica e designo para este encargo o médico ITAMAR CRISTIAN LARSEN, que realizará a perícia no dia 15 de DEZEMBRO de 2011, às 17:40 horas, nesta cidade, na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum, na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, telefone 3355-3921 Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Quesitos da parte autora à fl. 15. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

0002653-67.2011.403.6111 - AIRTON JOSE TRELHA X FRANCISCA DE SALES FURTUNATO TRELHA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Tendo em vista o tempo decorrido regularize a parte autora a representação processual, apresentando o original da procuração outorgada, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito. Intime-se.

0000298-81.2011.403.6112 - JOSE APARECIDO FLORES CRUZ(SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) Dê-se vista do laudo médico pericial (fls. 48/52) e da contestação (fls. 55/59) à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0000518-79.2011.403.6112 - JOAO GERALDO FREIRE(SP126838 - ADRIANA AUGUSTA GARBELOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) Dê-se vista do laudo médico pericial (fls. 67/72) e dos documentos juntados com a contestação (fls. 78/80) à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0000583-74.2011.403.6112 - BETER ZUR CANDIDA DA SILVA(SP128077 - LEDA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) Dê-se vista do laudo médico pericial (fls. 82/89) e dos documentos juntados com a contestação (fls. 95/97) à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0000599-28.2011.403.6112 - JOSE MAURO GOMES(SP115953 - JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP185859E - MARIANE LATORRE TRANCOSO

LIMA)

Considerando que época do ajuizamento desta ação o causídico que patrocina a defesa dos interesses do autor também estava com o direito de exercício profissional suspenso - nos termos do inc. XXIII do art. 34 da Lei nº 8.906/94 -, impedido, portanto, de praticar quaisquer atos relativos à atividade profissional em questão, para tornar regular o processamento destes autos é imprescindível a ratificação dos poderes a ele outorgados através do instrumento de mandato juntado aos autos como folha 10. Assim, intime-se o autor e seu advogado - o primeiro pessoalmente -, a fim de processem a regularização do instrumento procuratório inicialmente juntado aos autos, apresentando nova procuração e ratificando, se assim o desejar o autor, os atos até então praticados. Prazo: 10 (dez) dias. Depois, retornem conclusos para as deliberações pertinentes. P.I.

0000816-71.2011.403.6112 - LUCIA DE ANDRADE DELLI COLLI(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo do réu, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0000945-76.2011.403.6112 - JOSE MESSIAS XAVIER TORRES(SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 30/87 em dez dias. Intime-se.

0001274-88.2011.403.6112 - SANTINA VEIGA DE OLIVEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo do réu, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0001536-38.2011.403.6112 - ANGELA MARCOLINA DA SILVA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo do réu, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0001875-94.2011.403.6112 - LUIZ CARLOS ROSA(GO017591 - EUCLIDES VERRI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e a proposta de acordo do réu, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0002013-61.2011.403.6112 - VALTER JOSE GINO DOS SANTOS(SP242064 - SANDRA DE CARVALHO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Dê-se vista do laudo médico pericial (fls. 104/110) e dos documentos juntados com a contestação (fls. 120/123) à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0002187-70.2011.403.6112 - MARCIO ANTONIO GARRIDO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo do réu, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0002218-90.2011.403.6112 - EREUZAIDE DA SILVA NEPOMUCENO(SP277922 - KELLY NEPOMUCENO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 37/40 em dez dias. Intime-se.

0002237-96.2011.403.6112 - ANA MARIA DE SOUZA BIANCHI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo do réu, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0002283-85.2011.403.6112 - DORALICE TORRES ZAUPA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Dê-se vista do laudo médico pericial (fls. 47/50) e dos documentos juntados com a contestação (fls. 56/58) à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0002301-09.2011.403.6112 - MARIA ROSA CANEVARI REIS(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 27/85 em dez dias. Intime-se.

0002397-24.2011.403.6112 - JOSE DONIZETE PEREIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 -

SERGIO MASTELLINI)

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo do réu, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0002574-85.2011.403.6112 - FERNANDO LUIZ NOGUEIRA X CICERO DE OLIVEIRA LIMA X ADEMIR ALVES SANTANA(SP297164 - EMERSON ALMEIDA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Fls. 64/65: Acolho o pedido de ilegitimidade passiva ad causam. Solicite-se ao SEDI, pela via eletrônica, a exclusão do INSS do pólo passivo. Promova à parte autora a citação da União Federal (Fazenda Nacional). Intimem-se.

0002754-04.2011.403.6112 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE BERNARDES(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA E SP069438 - JOCELINO JOSE DE AZEVEDO E SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações de fls. 161/175 e 181/235, e ainda sobre os documentos de fls. 236/246, no prazo de dez dias. Intime-se.

0002779-17.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA VISCAINO SOARES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo do réu, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0002979-24.2011.403.6112 - JOSE AVELINO DE SOUZA(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo do réu, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0003013-96.2011.403.6112 - MAILDE CUSTODIO PIRES MILANEZ(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 23/75 em dez dias. Intime-se.

0003219-13.2011.403.6112 - LIDIANE PACHECO DOS SANTOS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia no prazo de cinco dias. Dê-se vista dos documentos juntados com a contestação (fls. 33/36) à parte autora. Intimem-se.

0003791-66.2011.403.6112 - MARIA DE FATIMA PERRUD SCHOTT(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Depreco ao Juízo da Comarca de Martinópolis/SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva do autor e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autora: MARIA DE FÁTIMA PERRUD SCHOTT, RG 25.810.784-4 SSP/SP, residente no Sítio Nossa Senhora Aparecida, Vila Bandeirantes, Distrito Teçainda, Martinópolis/SP. Testemunha: IODIR BARCELOS, residente no Sítio União, Bairro Santa Luzia, estrada Vicinal Martinópolis Lucélia, km 25, Martinópolis/SP. Testemunha: JOAQUIM FERREIRA VIANA, residente no Sítio Santa Luzia, Bairro Santa Luzia, Estrada Vicinal Martinópolis Lucélia, km 27, Martinópolis/SP. Testemunha: ESPEDITO RODRIGUES DA SILVA, residente no Sítio Nossa Senhora de Lurdes, bairro Santa Luzia, estrada Vicinal Martinópolis Lucélia, km 26, Martinópolis/SP. Observo que o autor é beneficiário de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0003919-86.2011.403.6112 - MARILENE MARIA DE JESUS(SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Fls. 62/63: Defiro. Fls. 64/67: Admito o Agravo Retido tempestivamente interposto, manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias. No mesmo prazo especifique as provas que pretende produzir. Intime-se.

0003924-11.2011.403.6112 - EDSON YOSHIO MAEKAWA(SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Intime-se.

0003953-61.2011.403.6112 - JULIO FELISMINO DE OLIVEIRA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Intime-se.

0003959-68.2011.403.6112 - AFONSO CLEMENTE(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Intime-se.

0004078-29.2011.403.6112 - JOSUE BATISTA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Intime-se.

0004421-25.2011.403.6112 - SILVIO TARCIO LUFEGO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo do réu, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0004571-06.2011.403.6112 - APARECIDA IGNEZ PIN SOAREZ(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo do réu, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0004945-22.2011.403.6112 - JOAO BATISTA MENDES BRASIL(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo do réu, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0005463-12.2011.403.6112 - EDUARDO DA ROCHA COSTA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo do réu, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0005507-31.2011.403.6112 - LUIS APARECIDO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP301306 - JOÃO VITOR MOMBORGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo do réu, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0005614-75.2011.403.6112 - MAURICIO ALVES(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo do réu, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0005667-56.2011.403.6112 - CLARICE MENDES(SP301306 - JOÃO VITOR MOMBORGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo do réu, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0006100-60.2011.403.6112 - MILTON ZANDONATO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo do réu, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0006210-59.2011.403.6112 - LAURO MANOEL DE OLIVEIRA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo do réu, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0006227-95.2011.403.6112 - TEREZA DA SILVA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo do réu, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0006229-65.2011.403.6112 - MAURO SERGIO PEREIRA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo do réu, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0006534-49.2011.403.6112 - ENI DE OLIVEIRA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo do réu, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0006545-78.2011.403.6112 - GECIMIEL RODRIGUES FERREIRA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA

COSTA DALLEFI E SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo do réu, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0006615-95.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo do réu, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0006725-94.2011.403.6112 - ENCARNACAO ORTIZ FRANCO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e a proposta de acordo do réu, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0006865-31.2011.403.6112 - FRANCISCA EMILIA DE SOUZA CUNHA VIEIRA(SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo do réu, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0007146-84.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO SANTOS(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em face da certidão lançada no verso da fl. 25 e da certidão de óbito copiada à fl. 26, manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de dez dias. Após, conclusos. Intime-se.

0007765-14.2011.403.6112 - ROSA MARIA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ITAMAR CRISTIAN LARSEN, CRM-PR nº 19973. / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 15 de dezembro de 2011, às 11h40min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I.

0007797-19.2011.403.6112 - INACIA ROZA DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por ora, manifeste-se a autora sobre a prevenção apontada no termo da fl. 44 e os documentos que comprovam litispendência. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0007806-78.2011.403.6112 - SARA PURGA PEREIRA X ISABEL PURGA PEREIRA(SP242064 - SANDRA DE CARVALHO LEITE E SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, ausente o requisito da verossimilhança do direito alegado, por ora, indefiro o pedido de antecipação de tutela. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o médico ANTÔNIO CÉSAR PIRONI SCOMBATTI (CRM-SP nº 53.333). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 11 de janeiro de 2012, às 12h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 2536, mezanino (Condomínio Centro de Medicina), Centro, nesta cidade de Presidente Prudente, telefone nº (18) 3223-9394. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / O(A)ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas

pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Determino também a elaboração de Auto de Constatação das condições Socioeconômicas da parte Autora, o qual deverá ser elaborado por Oficial de Justiça Avaliador Federal deste fórum. / O prazo para a apresentação do Auto de Constatação é de TRINTA DIAS, contados da apresentação do respectivo mandado. Ofereço em separado os quesitos do Juízo. / Expeça-se o competente mandado, cientificando o senhor Oficial de Justiça de que o Auto de Constatação deverá ser elaborado com respostas aos quesitos do Juízo, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, bem como que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi confiado, na forma da lei. Instrua-se o competente mandado com cópia da petição inicial, desta decisão e da peça referente aos quesitos. / Defiro à parte Autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. / Considerando-se o interesse de incapaz na presente demanda, nos termos do artigo 82, inciso I, do Código de Processo Civil, intime-se o Ministério Público Federal de todos os atos do processo. / P. R. I. e cite-se.

0007857-89.2011.403.6112 - IRENE MARIA GUIDO FERNANDES(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial com perito ortopedista. Para este encargo, designo o médico ITAMAR CRISTIAN LARSEN, CRM-PR nº 19973. / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 15 de dezembro de 2011, às 13h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. / Determino, ainda, a antecipação da prova pericial com perito psiquiatra. Para este encargo, designo o médico ANTÔNIO CÉSAR PIRONI SCOMBATTI (CRM-SP nº 53.333). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 10 de janeiro de 2012, às 12h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 2536, mezanino (Condomínio Centro de Medicina), Centro, nesta cidade de Presidente Prudente, telefone nº (18) 3223-9394. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora à fl. 15. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se os peritos, enviando-lhes cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo os peritos serem informados caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I.

0008047-52.2011.403.6112 - ANA PAULA NASCIMENTO DE LIMA(SP200322 - CEZAR AUGUSTO DE CASTILHO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ANTÔNIO FELICE, CRM 31.468, que realizará a perícia no dia 15 de dezembro de 2011, às 07h00min, no NÚCLEO DE GESTÃO ASSISTENCIAL - NGA-34, localizado nesta cidade à Avenida Coronel José Soares Marcondes, nº 2357, Rampa 3, Térreo, Vila Roberto, nesta cidade de Presidente Prudente-SP, telefone nº (18) 3221-0611. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I.

0008153-14.2011.403.6112 - ZENAIDE GONCALVES DOS SANTOS(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto defiro parcialmente a antecipação da tutela e determino que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS suspenda a cobrança noticiada na petição inicial, até ulterior decisão nestes autos, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da intimação desta. / Determino, ainda, a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico PEDRO CARLOS PRIMO, CRM-SP. Nº 17.184. / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 06 de dezembro de 2011, às 13h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 2536, sala 104, 1º andar,

Edifício Centro de Medicina, Telefones nos 3222-2119 e 8131-8504. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, bem como a juntada de documentos médicos e comprobatórios da sua qualidade de segurada, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. / Sobrevido o laudo técnico, cite-se. / P.R.I.

0008266-65.2011.403.6112 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA BARROS(SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ITAMAR CRISTIAN LARSEN. / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 15 de dezembro de 2011, às 13h40min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente-SP, telefone prefixo nº (18) 3355-3900. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. / Regularize a autora, no prazo de cinco dias, sua representação processual, bem como junte aos autos declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição. / Sobrevido o laudo técnico, cite-se. / P.R.I.

0008267-50.2011.403.6112 - PAULO KOSHIMAE(SP308828 - FERNANDA YUMI SATO E SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, ausente o requisito da verossimilhança do direito alegado, por ora, indefiro o pedido de antecipação de tutela. / Determino a elaboração de Auto de Constatação das condições Socioeconômicas da parte Autora, o qual deverá ser elaborado por Oficial de Justiça Avaliador Federal deste fórum. / O prazo para a apresentação do Auto de Constatação é de TRINTA DIAS, contados da apresentação do respectivo mandado. Ofereço em separado os quesitos do Juízo. / Faculto à parte autora a oportunidade de fornecer o croqui detalhado de seu endereço na área rural, no prazo de dez dias, a fim de possibilitar a constatação sócioeconômica. / Com a vinda do croqui, expeça-se o competente mandado, cientificando o senhor Oficial de Justiça de que o Auto de Constatação deverá ser elaborado com respostas aos quesitos do Juízo, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, bem como que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi confiado, na forma da lei. Instrua-se o competente mandado com cópia da petição inicial, desta decisão e da peça referente aos quesitos. / Defiro à parte Autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. / P. R. I. e cite-se.

0008384-41.2011.403.6112 - DORIVAL DE QUEIROZ PONTES(SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico SYDNEI ESTRELA BALBO. / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 05 de dezembro de 2011, às 10h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas

pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. / Sobreindo o laudo técnico, cite-se. / P.R.I.

0008481-41.2011.403.6112 - ANGELITA SANTOS LUCAS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Antecipo a produção da prova pericial. Designo para esse encargo o(a) médico(a) FABIO VINICIUS DAVOLI BIANCO, que realizará a perícia no dia 02 de Dezembro de 2011, às 09:00 horas, nesta cidade, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, telefone 3355-3920. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Faculto à parte autora apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Determino a realização de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte Autora e, para tanto, determino a um dos Executantes de Mandado deste Fórum que elabore referido Auto, no prazo de trinta dias, contados da apresentação do mandado, respondendo aos quesitos do Juízo, que apresento em apartado. Instrua-se o mandado com cópia da petição inicial, deste despacho e dos quesitos que seguem. Sobreindo o laudo pericial e o auto, cite-se o INSS. Intime-se.

0008508-24.2011.403.6112 - DEISE MARA HIRATA PARDO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ITAMAR CRISTIAN LARSEN, CRM-PR nº 19.973. / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 15 de dezembro de 2011, às 15h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. / Sobreindo o laudo técnico, cite-se. / P.R.I.

0008560-20.2011.403.6112 - FABIANO RAMPASSO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ANTÔNIO CÉSAR PIRONI SCOMBATTI, CRM-SP nº 53.333. / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 11 de janeiro de 2012, às 11h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 2536, mezanino (Condomínio Centro de Medicina), Centro, nesta cidade de Presidente Prudente, telefone nº (18) 3223-9394. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos do autor à fl. 19. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. / Sobreindo o laudo técnico, cite-se. / P.R.I.

0008569-79.2011.403.6112 - LENICE CASTELO DE OLIVEIRA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº1060/50. Comprove a parte autora não haver

litispêndência entre este feito e o processo apontado no termo de prevençãõ da folha 20. Intime-se.

0008573-19.2011.403.6112 - APPARECIDA FERREIRA COELHO RODRIGUES(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Regularize a autora a procuração, que está com a grafia do nome divergente com a que consta no registro geral. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprida a determinação, cite-se o INSS. Intime-se.

0008603-54.2011.403.6112 - DAVI LIMA DE SOUZA(SP210262 - VANDER JONAS MARTINS E SP269921 - MARIA VANDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ITAMAR CRISTIAN LARSEN, CRM-PR nº 19973. / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 15 de dezembro de 2011, às 16h40min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I.

0008605-24.2011.403.6112 - FELIPE KENJI SAKAI WATANABE X JOYCE LIOKO SAKAI(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, por ora, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a realização antecipada das provas técnicas. / Para realizar a perícia médica, designo o médico ITAMAR CRISTIAN LARSEN, CRM-PR nº 19.973. / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 15 de dezembro de 2011, às 17h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente-SP, telefone prefixo nº (18) 3355-3900. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Determino, também, a elaboração de Auto de Constatação das condições Socioeconômicas da parte Autora, o qual deverá ser elaborado por Oficial de Justiça Avaliador Federal deste fórum. / O prazo para a apresentação do Auto de Constatação é de TRINTA DIAS, contados da apresentação do respectivo mandado. / Em apartado, os quesitos do Juízo. / Em razão da parte autora residir na zona rural, forneça o croqui indicando o seu endereço a fim de possibilitar a constatação de sua condição sócio econômica. / Com a vinda do croqui, expeça-se o competente mandado, cientificando o senhor Oficial de Justiça de que o Auto de Constatação deverá ser elaborado com respostas aos quesitos do Juízo, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, bem como que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi confiado, na forma da lei. Instrua-se o competente mandado com cópia da petição inicial, desta decisão e da peça referente aos quesitos. / Defiro à parte Autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico e o auto de constatação, cite-se. / Em face do interesse de incapaz, abra-se vista ao Ministério Público Federal de todos os atos praticados nestes autos, a teor do disposto no artigo 82, inciso I, do Código de Processo Civil. / P.R.I.

0008615-68.2011.403.6112 - HELENA RITA SANTOS DALUCA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este

encargo, designo o médico ITAMAR CRISTIAN LARSEN, CRM-PR nº 19973. / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 15 de dezembro de 2011, às 17h20min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006344-86.2011.403.6112 - SUELI APARECIDA HILARIO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo do réu, no prazo de cinco dias. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0008554-13.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004919-24.2011.403.6112) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP184455 - PATRÍCIA ORNELAS GOMES DA SILVA) X ROBERTO RAPCHAM BENITO(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Manifeste-se o excepto no prazo legal. Intime-se.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dra. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA

JUÍZA FEDERAL

Bel. José Roald Contrucci

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1819

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1202120-03.1994.403.6112 (94.1202120-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200668-55.1994.403.6112 (94.1200668-3)) MASSA FALIDA DE JOMAPA PROLAR LTDA X MIYASHIRO, SILVEIRA & MARTINEZ ADVOGADOS S/C (SINDICO)(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno destes autos da Superior Instância. Intime-se os embargantes para que, no prazo de dez dias, querendo, executem o julgado, devendo, na hipótese, exibir cálculos de execução e requerer a citação da parte sucumbente, consoante disposto no art. 730 do CPC. Caso assim proceda a parte vencedora, desde já fica deferida a citação, nos termos do dispositivo legal supracitado, devendo ainda a Secretaria efetuar a alteração de classe desta ação para execução contra a Fazenda. De igual sorte, efetue a Serventia Judicial o desapensamento dos autos, a fim de que a execução tenha regular prosseguimento. Por fim, caso decorra in albis o prazo assinalado em proveito dos embargantes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição. Int. Cumpra-se.

1201397-47.1995.403.6112 (95.1201397-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200060-57.1994.403.6112 (94.1200060-0)) PAULO JURACI TONETTO(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X JOSE LUIZ TONETTO X JOSE NORBERTO TONETTO X MARIA JACIRA TONETTO COLNAGO X JORGE SEBASTIAO TONETTO(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requerendo, a parte interessada, o que de direito no prazo de 05 dias. Silentes, arquivem-se os autos, sem preterição das formalidades legais, desapensando os feitos. Int.

0009212-52.2002.403.6112 (2002.61.12.009212-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002624-63.2001.403.6112 (2001.61.12.002624-1)) ODIR DAMASCENO(SP192621 - LUIZ MAURICIO NÉSPOLI E SP161743 - ANTONIO SERGIO NÉSPOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requerendo, a parte interessada, o que de direito no prazo de 05 dias. Silentes, arquivem-se os autos, sem preterição das formalidades legais. Int.

0002423-32.2005.403.6112 (2005.61.12.002423-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004724-88.2001.403.6112 (2001.61.12.004724-4)) FRANCISCO PEREIRA TELLES(SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais. Int.

0005552-06.2009.403.6112 (2009.61.12.005552-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013391-87.2006.403.6112 (2006.61.12.013391-2)) ANTONIO SUEYUKI MIYOSHI E OUTRO(SP116388 - JOSE FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSS/FAZENDA Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

0007916-48.2009.403.6112 (2009.61.12.007916-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000996-34.2004.403.6112 (2004.61.12.000996-7)) FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP124600 - LUIZ MARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

0011274-21.2009.403.6112 (2009.61.12.011274-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205919-20.1995.403.6112 (95.1205919-3)) JOSE HONORIO GUSMAN X LENI DE SOUZA GUSMAN X MARCOS DE SOUZA GUSMAN X MARTA SOUZA GUSMAN(SP161865 - MARCELO APARECIDO RAGNER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) Vistos. Deixou a Embargante Marta de Souza Gusman de regularizar sua representação processual, não carreando aos autos instrumento de mandato, necessário a legitimar o conhecimento de suas alegações, em violação ao art. 37 do CPC. Constatada essa irregularidade quanto à forma de apresentação da pretensão em Juízo, outra solução não há senão deixar de receber estes Embargos em relação à Embargante Marta de Souza Gusman. Trata-se de pressuposto processual que, inexistente, dá ensejo ao indeferimento da exordial e que, deixando de ser atendido no curso da ação, implica ainda em sua extinção. Assim, indefiro a inicial em relação à Embargante Marta de Souza Gusman, com fulcro no art. 37 c.c. art. 267, I e IV, do CPC. Quanto aos demais Embargantes, recebo os embargos para discussão, sem atribuir efeito suspensivo (art. 739-A, CPC). A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los. Int.

0002626-18.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002246-39.2003.403.6112 (2003.61.12.002246-3)) OLIVEIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO E SP164679 - LUCIANA MARIA DUARTE SOUZA E SP191814 - SILVIA ARENALES VARJÃO) X ENIO PINZAN X RICARDO JOSE DE OLIVEIRA X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) Fl. 1444: Defiro a juntada de cópia do agravo. Prejudicado o pedido de reconsideração, face à v. decisão copiada às fls. 1452/1456. Abra-se vista à Embargada para impugnação, como determinado à fl. 1442. Int.

0006235-09.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011142-61.2009.403.6112 (2009.61.12.011142-5)) MARIA ISABEL NEGRAO DE ALMEIDA X ROBERTO DE ARRUDA ALMEIDA(SP036408 - ROBERTO LAFFRANCHI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) Fl. 10: Recebo como aditamento à inicial. Recebo os embargos para discussão, sem atribuir efeito suspensivo (art. 739-A, CPC). A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los. Int.

0004636-98.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006520-02.2010.403.6112) UNIODONTO DE PRESIDENTE PRUDENTE-COOP ODONTOLOGICA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL Por ora, aguarde-se manifestação da Embargada acerca do valor depositado nos autos da execução fiscal pertinente. Após, voltem conclusos, inclusive para apreciação do pedido de atribuição de efeito suspensivo a estes embargos. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012608-90.2009.403.6112 (2009.61.12.012608-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205987-62.1998.403.6112 (98.1205987-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X AGROJUMA COM/ DE LEGUMES E FRUTAS LTDA X ANITA DA SILVA COSTA(SP103410 - MIGUEL FRANCISCO DE OLIVEIRA FLORA) X JURANDIR BARBOSA X MARIA MARLENE PEREIRA DA ROCHA Manifeste-se a Embargante sobre a certidão de fl. 227 verso, promovendo a citação de Jurandir Barbosa. Fornecido

novo endereço, cite-se, expedindo-se o necessário. Sem prejuízo, diga a Embargante sobre a contestação apresentada às fls. 230/234. Int.

EXECUCAO FISCAL

1200060-57.1994.403.6112 (94.1200060-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MAQ BRAS MAQS E EQUIPS PARA ESCRITORIOS LTDA X MARIA JACIRA TONETTO COLNAGO X JOSE LUIZ TONETTO X JOAO NORBERTO TONETTO X JORGE SEBASTIAO TONETTO X PAULO JURACI TONETTO X JOANICE APARECIDA TONETTO PIRES(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Requeira a parte interessada o que de direito em 5 (cinco) dias. Int.

1201423-11.1996.403.6112 (96.1201423-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ESPORTE CLUBE CORINTHIANS DE PRES PRUDENTE X ANTONIO MENEZES X JOAO TADEU SAAB(SP045860 - COSME LUIZ DA MOTA PAVAN)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Na oportunidade, manifeste-se a União nos termos do art. 40, parágrafo 4º, da LEF. Int.

1202018-73.1997.403.6112 (97.1202018-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X UNIPEX DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA(PR020162 - MARCOS A. DE OLIVEIRA LEANDRO) X AGUINALDO RIBEIRO

Vistos. 1 - Concedo ao(s) excipiente(s)/executado(s) o prazo de 10 (dez) dias, para que compareça(m) em secretaria e providencie(m) a autenticação dos documentos juntados aos autos, às fls. 371/395-verso. 2 - Em igual prazo, proceda(m) o(s) excipiente(s)/executados sua regularização processual, nos termos do artigo 284 e seu parágrafo único, do CPC, juntando aos autos instrumento de mandato original, subscrito por ambos os representantes legais - para a empresa executada, conforme alteração contratual de fls. 394/395, bem como instrumento de mandato original para o excipiente/executado/sócio Aguinaldo Ribeiro, sob pena de indeferimento da exceção de pré-executividade apresentada. 3 - Sem prejuízo, intime-se a excepta/ exequente para que promova, também no prazo de dez dias, a juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo nº 13956.000037/94-90, pertinente ao crédito tributário em discussão, a fim de que se possa averiguar, com exatidão, a data de sua constituição definitiva - imprescindível para análise da questão. 4 - Cumpridas as determinações, e apresentada cópia do processo administrativo, abra-se vista dos autos aos executados/excipientes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. 5 - Após, tornem os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade. Int. e Cumpra-se.

1206349-64.1998.403.6112 (98.1206349-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X FRIGORIFICO PRINCESA LTDA X GERSON SIMOES PATO X JOSE CARLOS SALMAZO(SP210967 - RITA DE CASSIA NOLLI DE MORAES) X OCTAVIO PELLIN JUNIOR X OROZIMBO PEREIRA DE LIMA X MARIA EDUARDA POLO ALVES

Fl. 203: Defiro a juntada de procuração, bem como vista dos autos pelo prazo de cinco dias. Após, vista à exequente para manifestação em prosseguimento. Int.

0004724-88.2001.403.6112 (2001.61.12.004724-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X FRANCISCO PEREIRA TELLES(SP011737 - MIGUEL JOSE NADER E SP115642 - HAROLDO NADER E SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO)

Suspendo o andamento da presente execução até a solução definitiva dos embargos interpostos sob n. 2005.61.12.002423-7. Int.

0011216-86.2007.403.6112 (2007.61.12.011216-0) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X C.D.M. COMERCIO DE VIDROS LTDA X REGINA MARIA VALADAO DE MELO X CARLOS DAVINEZIO DE MELO(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS)

Fl. 62: A contar da data do requerimento, já decorrido o prazo de suspensão postulado. Manifeste-se o(a) Exequente conclusivamente, sob pena de suspensão do feito nos termos do art. 40 da LEF. Fl. 67: Defiro a juntada requerida. Todavia, quanto à representação processual da pessoa jurídica executada, por ora, deverá comprovar, em 10 dias, que o(s) subscritor(es) da procuração de fl. 68, possui(em) poderes para representá-la em juízo, juntando cópia devidamente autenticada de seus estatutos sociais e eventuais alterações (artigo 12, inc. VI, do CPC), sob pena de não conhecimento em relação a ela. Int.

0017696-46.2008.403.6112 (2008.61.12.017696-8) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X CLAUDIA REGINA GUERRA(SP188343 - FÁBIO AUGUSTO VENÂNCIO)

(r. decisão de fl. 80): Vistos, Fls. 28/34 - Recebo a manifestação como Exceção de Pré-Executividade interposta pela Executada CLÁUDIA REGINA GUERRA, que se insurge contra o crédito tributário executado, arguindo que não exerce a profissão de fisioterapeuta desde o ano 2000, devido a graves problemas de saúde; que é beneficiária do

auxílio-doença desde o dia 13/11/2000; que conseguiu pagar as anuidades até o ano de 2003, não conseguindo mais honrar seus compromissos devido ao custo de seu tratamento; que efetuou vários pedidos para baixa no seu cadastro junto à Exequente, que ficou-se inerte a todos os pedidos formulados, exigindo que efetuasse o pagamento das anuidades atrasadas. Ao final, requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que foram concedidos pela deliberação de fl. 35. Manifestação da exequente às fls. 43/47, com documentos às fls. 53/77, pela improcedência das alegações da executada, consignando que o pedido de baixa de sua inscrição não foi elaborado formalmente, e que devem ser observados os requisitos mínimos insertos na Resolução COFFITO-8. Após, vieram os autos conclusos. É o breve relato. DECIDO. A Exceção ou Objeção de Pré-Executividade é faculdade apresentada ao executado para que, no curso da execução, levante matérias que podem ou poderiam ser conhecidas pelo Juiz de ofício, sem dilação probatória, especialmente se versarem sobre evidente nulidade do título. É meio processual construído pela doutrina e jurisprudência para fim de que possa a parte suscitar a apreciação da nulidade em não o fazendo o julgador, independentemente de prestar garantia. Saliente-se que em regra o meio processual adequado seriam os embargos e que, ao contrário do que possa inicialmente parecer, nem todas as nulidades podem ser analisadas ex officio. Por isso que é incabível a medida quando se trate de matérias que refujam a nulidade processual, em especial se referentes ao mérito da própria cobrança ou de qualquer de seus componentes, ou quando não se trate de aspectos meramente formais do título, mas de apreciação da própria regularidade da forma. Explico: ao Juiz cabe verificar de ofício se na certidão de dívida ativa há indicação dos dispositivos legais infringidos, mas não lhe cabe dizer sem alegação da parte que certo dispositivo é indevidamente invocado; cabe verificar se há indicação da quantia devida, mas não se o valor corresponde ao efetivamente devido; cabe verificar se há indicação da origem e natureza da dívida, mas não se corresponde efetivamente ao correto; cabe verificar se há indicação do processo administrativo, mas não se há nulidades neste. Todas estas matérias, portanto, dependem de provocação da parte, precluindo se não levantadas na oportunidade própria (artigo 245, CPC), que, no caso, são exatamente os embargos. Alegou a Executada que não exerce a profissão de fisioterapeuta desde o ano 2000, quando entrou em auxílio-doença junto ao INSS, tendo quitado as anuidades até o ano de 2003. Aduziu que, a partir de então, não mais conseguiu honrar seus compromissos, devido ao custo de seu tratamento, e que tentou encerrar seu cadastro junto à exequente, que informava da necessidade de quitação das parcelas em atraso para tanto. Ocorre que, apesar de todo o alegado, não constam dos autos qualquer prova acerca da evolução e gravidade das moléstias da executada, e nem dos requerimentos efetuados junto à exequente para cancelamento de sua inscrição. Além disso, não vislumbro a ocorrência de matéria que possa ou poderia ser conhecida pelo Juiz de ofício, sem dilação probatória. Posto isso, julgo IMPROCEDENTE a Exceção de Pré-Executividade apresentada por CLÁUDIA REGINA GUERRA. Intime-se a executada a se pronunciar acerca da alegação de fls. 43/47, bem como do documento acostado às fls. 53/77 dos autos. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, manifeste-se a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011482-05.2009.403.6112 (2009.61.12.011482-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X DOMINGUINHOS E KAKA CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP091472 - SERGIO LUIZ BRISOLLA)

Ante o certificado, não conheço da petição de fl. 82, providencie seu desentranhamento, entregando-a a seu subscritor. Após, vista à União para que requeira o que de direito. Int.

0011617-17.2009.403.6112 (2009.61.12.011617-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X REVECAP COMERCIO E REPRESENTACOES DE AUTO PECAS LTDA(SP145545 - CRISTIANE SANTOS LIMA)

Ante o certificado, não conheço da petição de fl. 24, providencie seu desentranhamento, entregando-a à subscritora. Após, vista à União para que requeira o que de direito. Int.

0001020-52.2010.403.6112 (2010.61.12.001020-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X WLADIMIR FRANCISCO BALSIMELLI(SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS)

Fl. 33: Defiro. Abra-se vista ao executado, como requerido. Devolvidos os autos, manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 36/38, no prazo de 10 dias. Int.

0001360-93.2010.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X PEDRO GERALDO COIMBRA FILHO ME(SP085092 - PEDRO GERALDO COIMBRA FILHO)

Cota de fl. 52 verso: Defiro. Providencie a executada, em 10 dias, a juntada dos documentos solicitados pela credora. Após, se em termos, abra-se nova vista à exequente para manifestação conclusiva sobre a nomeação de bem. Int.

0003404-85.2010.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL RAO DE SOL S/C LTDA(SP286982 - EDUARDO RIBEIRO BARBOSA)
Fl. 15: Defiro a juntada de procuração. Fls. 22/33: Manifeste-se a(o) exequente sobre a exceção de pré-executividade. Prazo: 10 dias. Int.

0006514-92.2010.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X AVETEL PRUDENTE TELECOMUNICACOES LTDA(SP233023 - RENATO TAKESHI HIRATA)

Fl. 21: Traga a executada para os autos, em 10 dias, cópia autenticada dos estatutos sociais (art. 12, inc. VI, do CPC) e instrumento de mandato (art. 5º da Lei 8.906/94), sob pena de não conhecimento da petição e de futuras manifestações. Após, se em termos, abra-se vista ao(à) Exequente. Int.

0002872-77.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X RAIMBOW COMERCIO E SERVICOS DE ELETRICIDADE L(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR)

Fls. 13/14: Manifeste-se o(a) credor(a)-exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. Fl. 23: Defiro a juntada de procuração, bem assim vista dos autos, como requerido.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0004158-90.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012608-90.2009.403.6112 (2009.61.12.012608-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X ANITA DA SILVA COSTA(SP103410 - MIGUEL FRANCISCO DE OLIVEIRA FLORA)

Vistos. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do termo de autuação, fazendo constar como Impugnante União Federal e como Impugnada Anita da Silva Costa, excluindo-se os demais nomes.Após, sobre a impugnação ao valor da causa, manifeste-se a Impugnada, em cinco dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005148-33.2001.403.6112 (2001.61.12.005148-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1207473-82.1998.403.6112 (98.1207473-2)) CENTRO EDUCACIONAL CRIARTE LTDA X GUILHERMINO RODRIGUES JUNIOR X MARIA JOSE ORBOLATO RODRIGUES(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. WALMIR RAMOS MANZOLI E SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL X UNIAO FEDERAL

Fls. 338/339: Vista à embargante.Após, voltem conclusos.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2192

ACAO PENAL

0025429-66.2008.403.0000 (2008.03.00.025429-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X JOSE LOPES FERNANDES NETO X MAICON LOPES FERNANDES X WANDERLEY PORCIONATO X WANDERLEY PORCIONATO JUNIOR(SP185954 - PAULA FERNANDA PORCIONATO) X CARLOS APARECIDO DO NASCIMENTO X JOSE MARIO SARTORI X JULIMAR PELIZARI X IVANA MARIA PORTO ASSEF BOGGIO X ANA CANDIDA RIBEIRO PORTO ASSEF X IVAN BAUAB ASSEF(SP011655 - LUCIANO FERREIRA LEITE E SP269887 - JEFFERSON RENOSTO LOPES E SP297606 - FABIANA GONCALVES OKAI E SP091913 - ANGELO ROBERTO ZAMBON E SP095260 - PAULO DE TARSO COLOSIO E SP214270 - CAROLINA DE FREITAS E SP132518 - GERALDO FABIANO VERONEZE E SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO E SP208495 - LUCIANO ANDERSON DE SOUZA E SP287667 - REGINA CIRINO ALVES FERREIRA)

Fls. 1169: 1. intime-se a defesa de José Lopes Fernandes Neto a regularizar a resposta escrita, visto que foi juntada somente cópia, bem como a representação processual relativamente ao advogado Luciano Ferreira Leite, OAB/SP 11.665, que assinou a referida peça. 2. intime-se o Dr. Geraldo Fabiano Veroneze, OAB/SP 132518, a regularizar a representação processual em relação aos acusados Ivana Maria Porto Assef Boggio, Ana Candida Ribeiro Assef e Ivan Bauab Assef.

0001047-36.2008.403.6102 (2008.61.02.001047-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011932-46.2007.403.6102 (2007.61.02.011932-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X CARLOS ANTONIO CABALERRO(SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA) Tendo em vista a quantidade de laudas vertidas do português para o espanhol (57 folhas), bem como a especificidade e complexidade da matéria traduzida, fixo os honorários da perita nos termos do artigo 4º, parágrafo único, cc. artigo 3º, 1º, ambos da Resolução 558/2007-CJF, em R\$ 1.500,00.Expeça-se a solicitação de pagamento com comunicação a Exa. Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região.2. Junte-se cópia das peças traduzidas, dando-se ciência às partes, inclusive do encaminhamento do Requerimento de Assistência Jurídica em Matéria Penal à República do Paraguai

0000203-18.2010.403.6102 (2010.61.02.000203-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA

CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA E Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X JEFFERSON ANDERSON SOARES X TINACHARLES DE SOUZA SOARES(SP268696 - SILVIA ANDREA LANZA)
1. Fl. 187 verso: homologo a desistência da oitiva da testemunha Carlos Eduardo dos Santos. Expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Jaboticabal para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação: José Antunes Ferreira, Sandro Aparecido Garcia Ferreira, Rosemir Elias de Mello e Sebastião Betini; e pela defesa de Jéferson Anderson Soares: Luiz Roberto Toledo Vasconcelos, Mário Aparecido Gomes e Alan César Feliciano Bermine, com prazo de 60 dias para cumprimento. Intimem-se. 2. Considerando que Jéferson encontra-se preso, com o retorno da deprecata supra, depreque-se ao Juízo competente o interrogatório do acusado, com prazo de sessenta dias para cumprimento. 3. Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 186, relativamente a Tinacharles de Souza Soares, instruindo-se as cartas precatórias com as condições indicadas pelo MPF (fl. 187 verso). Ciência ao MPF e a DPU.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2647

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005009-62.2011.403.6102 - ADELINO FERNANDES(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020510 - ROBERTA LIMA VIEIRA)

1. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. 2. Observo que o juízo da 15ª Vara Federal do Distrito Federal acolheu a exceção de incompetência, de modo que foi determinado o desmembramento do feito em relação a cada um dos co-autores, individualmente, formando-se novos autos, os quais foram remetidos às localidades onde os autores têm seus respectivos domicílios. Desse modo, tendo o co-autor Adelino Fernandes domicílio em Jaboticabal, SP, os autos foram distribuídos a esta subseção. 3. De outro lado, um dos-autores da ação originária (Benigno Luiz dos Santos), constou no termo de prevenção da f. 145. Entretanto, por não se tratar mais de parte neste feito (cf. decisão da f. 124-126 e 130) e sim autor de feito diverso distribuído à subseção de Jundiaí, SP, não se verifica a prevenção apontada no termo da f. 145. 4. Ante a situação posta, remetam-se os autos ao SEDI para que faça constar no pólo ativo somente ADELINO FERNANDES. Porém, o órgão distribuidor deverá fazer a anotação necessária, dada a peculiaridade do caso, de modo a permitir a rastreabilidade e clareza das informações referentes à origem desta ação, desmembrada de ação inicialmente proposta perante 15ª Vara Federal do Distrito Federal, como já mencionado. 5. Por fim, deverá o autor ADELINO FERNANDES, em 10 (dez) dias, adequar o valor da causa de acordo com a vantagem econômica almejada. Deverá apresentar demonstrativo, consignando o critério utilizado para a aferição do valor apontado. 6. Por cautela, a título de elucidação, junte-se a consulta processual extraída da Subseção Judiciária do DF. Após, tornem os autos conclusos imediatamente por tratar-se de feito vinculado à Meta 2 do CNJ.Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2214

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0301946-54.1991.403.6102 (91.0301946-2) - JAN JANOWSKI(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região e redistribuição a este Juízo. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo). 4. Int.

0323552-41.1991.403.6102 (91.0323552-1) - PRIVATO & CIA LTDA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Dê-se ciência do desarquivamento do feito e redistribuição a este Juízo. Fls. 407/411: em face de decisão definitiva do

Agravo de Instrumento nº 1999.03.00.015376-4, requeiram as partes o que entender de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. No silêncio, tornem os autos ao arquivo (sobrestado). Int.

0317745-30.1997.403.6102 (97.0317745-0) - MARIA MARTA ROSA EGEEA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIZA TEREZA BARELLI PEREIRA X MOEMA APARECIDA LOPES MESQUITA X ONELIA MARIA BIAZOTTI FRANCA X REGINA CELIA FULAS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN)

1. Fls. 219/220 e 222/223: anote-se e observe-se. 2. Após traslado determinado nos embargos à execução em apenso nº 2004.61.02.004264-0, cientifiquem-se as partes da vinda do feito do E. TRF/3ª Região para que requeiram o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. 3. Sem prejuízo, intime-se o(a) devedor(a) a informar em 30 (trinta) dias, se o caso, a existência de crédito(s) - com respectivos(s) código(s) de receita - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF. 4. Inexistindo (ou não materializada) a pretensão de compensação, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do E. CJF - observando-se que em relação à coautora Onélia Maria Biazotti Franca deverá ser expedido apenas o valor dos honorários, em face de acordo extrajudicial -, encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 5. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento. 6. Havendo pretensão de compensação, intime-se a parte contrária (autores) para manifestação em 10 (dez) dias, tornando os autos conclusos na seqüência. 7. Int.

0300280-71.1998.403.6102 (98.0300280-5) - CARLOS BARBOSA SILVA(SP089917 - AFONSO DE OLIVEIRA FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela a autora. 3. No silêncio, aguarde-se provocação por 06 (seis) meses e, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo) nos termos do artigo 475-J, 5º, do CPC. 4. Int.

0303099-78.1998.403.6102 (98.0303099-0) - IRACEMA FUGIE KUBO REBELLO X JOSE LUIZ BORTOLETTO X LIVIA CALDO BERTOLINI X MARIA ANALBA URANO DE CARVALHO MACHADO X SHIRLEY APARECIDA RODRIGUES X VIRGINIA HELENA MERLI FRANCO(RJ016796 - SERGIO PINHEIRO DRUMMOND) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

1. Após traslado determinado nos embargos à execução em apenso nº 2003.61.02.005226-3, intimem-se as partes para que requeiram o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelos autores. 2. Sem prejuízo, requirite-se o pagamento dos valores devidos nos termos da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do E. CJF, encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 3. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento. 4. Int.

0082102-61.1999.403.0399 (1999.03.99.0082102-4) - MARIA CELIA APARECIDA CREPSCHI COIMBRA X IEDA LUCIA VIANA ROSA X ANTONIO ALVARO SOARES ZUIN X MARIA DA GRACA GAMA MELAO X RUBENS BARBOSA DE CAMARGO X PAULO EDUARDO GOMES BENTO X EDSON AUGUSTO MELANDA X TELMA LUZIA PEGORELLI OLIVIERI X LUCIA VALERIA COSSI X ANDREA LAGO DA SILVA X MARIA AMELIA ALMEIDA X CLAUDEMIRO BOLFARINI X MARCOS ARDUIN X SOELI MARIA SCHREIBER DA SILVA X JORGE GUILLERMO HOUNIE X ANA MARIA MARTINS CIARLO X ANTONIO CARLOS CIARLO(SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM)

Fls. 379/384: em face de decisão definitiva do Agravo de Instrumento nº 2005.03.00.015478-3, requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelos autores. No silêncio, aguarde-se provocação por seis meses e, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Publique-se e intime-se a UFSCAR através da PGF local.

0008285-24.1999.403.6102 (1999.61.02.0008285-7) - J R P O TRANSPORTE LTDA ME(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X UNIAO FEDERAL(SP103889 - LUCILENE SANCHES)

1. Fl. 321: ao SEDI para alteração no pólo passivo, fazendo constar apenas a União Federal (Fazenda Nacional). 2. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela a autora. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado). 5. Int.

0000322-28.2000.403.6102 (2000.61.02.000322-6) - JULIO DOMINGOS SELLANI(SP133421 - IVANEI RODRIGUES ZOCCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2248 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela a autora. 3. No silêncio, ao arquivo (FINDO).

0000826-34.2000.403.6102 (2000.61.02.000826-1) - DALVA RIBEIRO DE CASTRO(SP115460 - JANICE GRAVE

PESTANA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

1. Dê-se ciência da vinda e redistribuição do feito a este Juízo. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo (FINDO). 4. Int.

0003463-55.2000.403.6102 (2000.61.02.003463-6) - INSTITUTO DE RADIO IMAGEM S/C LTDA(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Intimem-se as partes para que, atentas aos depósitos representados pelas guias encartadas nos autos suplementares, requeiram o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela Autora. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo(findo). 4. Int.

0006918-28.2000.403.6102 (2000.61.02.006918-3) - MARISA ELISABETE BRIZOLARI - ME(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES) X UNIAO FEDERAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo (substituição do INSS e do FNDE pela UNIÃO FEDERAL). 2. Após, dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região e redistribuição a este Juízo. 3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 4. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo). 5. Int.

0002735-77.2001.403.6102 (2001.61.02.002735-1) - NEILTON DE OLIVEIRA CARNEIRO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORIE SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA E SP163150 - RENATA ELISABETE MORETTI MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES E Proc. JOSE ANTONIO FURLAN)

1. Expeça-se ofício ao INSS, solicitando a implantação do benefício do autor ns moldes do decisum. 2. Após, dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 3. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. 4. Requerida a citação, remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração dos cálculos de liquidação, nos termos do parágrafo 3º do artigo 475-B do CPC. 5. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. 6. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as), cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias e, tratando-se de crédito a ser satisfeito através de Precatório, intime-se o(a) devedor(a) a informar, se o caso, a existência de crédito(s) - com respectivos(s) código(s) de receita - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF. 7. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do E. CJF, encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 8. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento. 9. Havendo pretensão de compensação (somente aplicável para os créditos a serem requisitados mediante precatório), intime-se a parte contrária para manifestação em 10 (dez) dias, tornando os autos conclusos na seqüência. 10. Int.

0004380-40.2001.403.6102 (2001.61.02.004380-0) - SIDNEI OSMERO DO NASCIMENTO(SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES) X INSS/FAZENDA(SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região e redistribuição a este Juízo. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo). 4. Int.

0006270-14.2001.403.6102 (2001.61.02.006270-3) - UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora, devendo a FAZENDA NACIONAL atentar-se para o disposto no art. 20 da Lei nº. 10.522/02, se o caso. 3. No silêncio, aguarde-se provocação por 06 (seis) meses e, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo) nos termos do artigo 475-J, 5º, do CPC. 4. Int.

0002314-53.2002.403.6102 (2002.61.02.002314-3) - GONCALO FRANCISCO DA COSTA(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo). 4. Int.

0003740-03.2002.403.6102 (2002.61.02.003740-3) - ANTONIO GOMES(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Após traslado determinado nos embargos à execução em apenso nº 2008.61.02.004356-9, cientifiquem-se as partes da vinda do feito do E. TRF/3ª Região para que requeiram o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias,

iniciando-se pelo autor. 2. Sem prejuízo, intime-se o(a) devedor(a) a informar em 30 (trinta) dias, se o caso, a existência de crédito(s) - com respectivos(s) código(s) de receita - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF. 3. Inexistindo (ou não materializada) a pretensão de compensação, requisite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do E. CJF -, encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 4. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento. 5. Havendo pretensão de compensação, intime-se a parte contrária (autor) para manifestação em 10 (dez) dias, tornando os autos conclusos na seqüência. 6. Int.

0007841-83.2002.403.6102 (2002.61.02.007841-7) - HIROCI CLOVIS HARAGUCHI(SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI E SP099901E - CLAUDIA RUZ CAPUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES E SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA E SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

1. Solicite-se ao INSS a averbação do tempo de serviço do autor, reconhecido como especial, nos moldes do decisum. 2. Ato contínuo, dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. 4. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo). 5. Int.

0000477-89.2004.403.6102 (2004.61.02.000477-7) - UNIMASTER REPRESENTACOES S/C LTDA ME(SP185697 - TÂNIA CRISTINA CORBO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região e redistribuição a este Juízo. 2. Intimem-se as partes para que, atentas aos depósitos representados pelas guias encartadas nos autos suplementares, requeiram o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 3. No silêncio, aguarde-se provocação por 06 (seis) meses e, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo) nos termos do artigo 475-J, 5º, do CPC. 4. Int.

0002638-72.2004.403.6102 (2004.61.02.002638-4) - MEDCLIN S/C(SP105090 - WAGNER APARECIDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela a autora, devendo a FAZENDA NACIONAL atentar-se para o disposto no art. 20 da Lei nº. 10.522/02. 3. Int.

0005469-93.2004.403.6102 (2004.61.02.005469-0) - ANDRADE ACUCAR E ALCOOL S/A(SP095542 - FABIO DONISETE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Intimem-se as partes para que, atentas aos depósitos representados pelas guias encartadas nos autos suplementares, requeiram o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. 3. No silêncio, aguarde-se provocação por 06 (seis) meses e, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo) nos termos do artigo 475-J, 5º, do CPC. 4. Int.

0005747-94.2004.403.6102 (2004.61.02.005747-2) - JOAO BENTO DA SILVA(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região e redistribuição a este Juízo. 2. Requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO).

0008518-45.2004.403.6102 (2004.61.02.008518-2) - APARECIDA SABINO RAYMUNDO(SP199229 - PAULA OLIVEIRA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora, seguida pela CEF e, ao final, pela CREFISA. Por oportuno, no tocante à verba honorária fixada no acórdão (fl. 217), saliento que os réus deverão se atentar para o fato de a autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 38). 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo). 4. Int.

0005887-89.2008.403.6102 (2008.61.02.005887-1) - ISLANE CORREA RANGEL(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 3. No silêncio,remetam-se os autos ao arquivo (findo). 4. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0307000-30.1993.403.6102 (93.0307000-3) - MARCIANNA TRUGILLO DA SILVA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP080938 - ROSA ANGELA SERTORIO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região e redistribuição a este Juízo. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao

arquivo (findo). 4. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0310257-92.1995.403.6102 (95.0310257-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0301946-54.1991.403.6102 (91.0301946-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X JAN JANOWSKI(SP075415 - AMAURI MATEUSSI)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região e redistribuição a este Juízo 2. Atentas para o fato de a execução já se encontrar extinta (fl. 118 do feito principal), requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargado. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo). 4. Int.

0002544-03.1999.403.6102 (1999.61.02.002544-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307000-30.1993.403.6102 (93.0307000-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 468 - ADALBERTO GRIFFO) X MARCIANA TRUGILLO DA SILVA(SP080938 - ROSA ANGELA SERTORIO GARCIA)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região e redistribuição a este Juízo 2. Atentas para o fato de a execução já se encontrar extinta (fl. 111 do feito principal), requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargado. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo). 4. Int.

0004356-65.2008.403.6102 (2008.61.02.004356-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003740-03.2002.403.6102 (2002.61.02.003740-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X ANTONIO GOMES(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)

1. Traslade-se cópia da r. decisão de fls. 91/92 (frente e verso) e da certidão de fl. 94, para os autos em apenso nº 2002.61.02.003740-3. 2. Após, cientifiquem-se as partes da vinda do feito do E. TRF/3ª Região para que requeiram o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargado. 3. No silêncio, aguarde-se para arquivamento (findo) em conjunto com o feito principal. 4. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005226-86.2003.403.6102 (2003.61.02.005226-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0303099-78.1998.403.6102 (98.0303099-0)) UNIAO FEDERAL(SP112095 - MARIA SALETE DE C RODRIGUES FAYAO) X IRACEMA FUGIE KUBO REBELLO X JOSE LUIZ BORTOLETTO X LIVIA CALDO BERTOLINI X MARIA ANALBA URANO DE CARVALHO MACHADO X SHIRLEY APARECIDA RODRIGUES X VIRGINIA HELENA MERLI FRANCO(RJ016796 - SERGIO PINHEIRO DRUMMOND)

1. Traslade-se cópia da r. decisão de fls. 245/246 (frente e verso) e da certidão de fl. 249, para os autos em apenso nº 98.0303099-0. 2. Após, cientifiquem-se as partes da vinda do feito do E. TRF/3ª Região para que requeiram o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargado. 3. No silêncio, aguarde-se para arquivamento (findo) em conjunto com o feito principal. 4. Int.

0004264-29.2004.403.6102 (2004.61.02.004264-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0317745-30.1997.403.6102 (97.0317745-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X MARIA MARTA ROSA EGEA X MARIZA TEREZA BARELLI PEREIRA X MOEMA APARECIDA LOPES MESQUITA X ONELIA MARIA BIAZOTTI FRANCA X REGINA CELIA FULAS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

1. Traslade-se cópia da r. decisão de fls. 366/367 (frente e verso) e da certidão de fl. 370, para os autos em apenso nº 97.0317745-0. 2. Após, cientifiquem-se as partes da vinda do feito do E. TRF/3ª Região para que requeiram o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargado. 3. No silêncio, aguarde-se para arquivamento (findo) em conjunto com o feito principal. 4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004569-66.2011.403.6102 - UNIAO FEDERAL X SOCIEDADE BRASILEIRA DE PSICOLOGOS EM PROL DA SEGURANCA DO TRANSITO(SP225932 - JOÃO MARCELO COSTA)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Em 10 (dez) dias, requeira a União Federal (AGU) o que entender de direito, atentando-se para o disposto no artigo 20 da Lei nº 10.522/02. No silêncio, aguarde-se por 06 (seis) e, na seqüência, remetam-se os autos ao arquivo (findo), nos termos do artigo 475-J, 5º, do CPC.

0005561-27.2011.403.6102 - PRIMEIRA DAMA TURISMO LTDA.(PR021006 - UMBELINA ZANOTTI) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência da vinda e redistribuição do feito a este Juízo. 2. Requeira a Fazenda Nacional o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. 3. Int.

Expediente Nº 2215

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0302736-28.1997.403.6102 (97.0302736-9) - CONNIE FRANCHI PRADO PARESCHI X MARIA TAEKA WATANUKI LOURENCATTO(SP137374 - ELIANA MUALLA ALDUINO) X UNIAO FEDERAL(SP051648E - ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA)

1. Fls. 244/246: vista às autoras pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0008167-48.1999.403.6102 (1999.61.02.008167-1) - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP163150 - RENATA ELISABETE MORETTI MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA E SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

1. Fls. 250/253: vista ao autor pelo prazo de 15 (quinze) dias. 2. Requerida a citação, remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração dos cálculos de liquidação, nos termos do parágrafo 3º do artigo 475-B do CPC. 3. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. 4. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as), cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias e, tratando-se de crédito a ser satisfeito através de Precatório, intime-se o(a) devedor(a) a informar, se o caso, a existência de crédito(s) - com respectivos(s) código(s) de receita - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF. 5. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do E. CJF, encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 6. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento. 7. Havendo pretensão de compensação (somente aplicável para os créditos a serem requisitados mediante precatório), intime-se a parte contrária para manifestação em 10 (dez) dias, tornando os autos conclusos na seqüência. 8. Int.

0001536-54.2000.403.6102 (2000.61.02.001536-8) - SUELI APARECIDA LEONI(SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Fls. 322/323 e 317: anote-se. Observe-se. Fls. 320/321: o pedido será apreciado oportunamente. Aguarde-se a decisão no Agravo de Instrumento nº 0029173-98.2010.403.0000, nos termos do item 3 do despacho de fl. 314. Int.

0006521-32.2001.403.6102 (2001.61.02.006521-2) - APARECIDA AVELINO DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Consoante iterativa manifestação jurisprudencial (neste sentido: STF, AI nº 492779-1, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13.12.2005; TRF3, 9ª Turma, AG nº 2009.03.00.029746-0, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 01.09.2009, TRF3, 8ª Turma, AG nº 2008.03.00.010049-0, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 02.06.2008; TRF3, 7ª Turma, AC nº 2003.03.99.016000-1, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 10.12.2007), não são devidos juros de mora entre a data do cálculo de liquidação homologado e a data da expedição do(s) respectivo(s) Ofício(s) Requisitório(s). Por outro lado, consigno que o pagamento dos valores requisitados se dá com correção monetária, nos termos da norma disciplinadora (atualmente, Resolução CJF nº 122/2010). Indefiro, pois, o pedido de fls. 187/189. Intime-se. Decorrido o prazo recursal, venham os autos conclusos para extinção da execução.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005076-27.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001059-16.2009.403.6102 (2009.61.02.001059-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X JOVELINO ABADIO DE PAULA

1. Providencie-se o apensamento destes aos autos da Ação Ordinária nº 0001059-16.2009.403.6102. 2. Considerando o disposto no artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, recebo os embargos no efeito suspensivo. 3 Manifestem-se os embargados no prazo de 15 (quinze) dias. 4 Int.5

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001967-78.2006.403.6102 (2006.61.02.001967-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300537-96.1998.403.6102 (98.0300537-5)) MARGARET OZAWA KOROISHI X MARIA LIGIA MOREIRA PINTO SALVADOR X MARIA RITA AVEZUM ALVES DE CASTRO X PAULO JOSE MONTEIRO DA SILVA X VERA LUCIA MOREIRA(SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Despacho de fls. 409, parte final:(...) vista às partes para manifestação pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Os autos retornaram da Contadoria com cálculos - vista ao embargado.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001386-05.2002.403.6102 (2002.61.02.001386-1) - LUCIA HELENA DE CAMARGO(SP120906 - LUIZ EUGENIO MARQUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X LUCIA HELENA DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 135/143: remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração dos cálculos de liquidação, nos termos

do parágrafo 3º do artigo 475-B do CPC. 2. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. 3. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as), cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias e, tratando-se de crédito a ser satisfeito através de Precatório, intime-se o(a) devedor(a) a informar, se o caso, a existência de crédito(s) - com respectivo(s) código(s) de receita - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF. 4. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do E. CJF, encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 5. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento. 6. Havendo pretensão de compensação (somente aplicável para os créditos a serem requisitados mediante precatório), intime-se a parte contrária para manifestação em 10 (dez) dias, tornando os autos conclusos na seqüência. 7. Int.INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Os autos retornaram da Contadoria com cálculos.

0013098-89.2002.403.6102 (2002.61.02.013098-1) - MARIA NEUSA MARCOS(SP120975 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA E SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL) X MARIA NEUSA MARCOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 341: defiro o prazo de 30 (trinta) dias à autora conforme requerido. 2. Após, requerida a citação, prossiga-se nos moldes dos itens 2 a 9 do despacho de fl. 338. 3. Materializada a hipótese do item 1 do r. despacho de fl. 338, conclusos. 4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010035-61.1999.403.6102 (1999.61.02.010035-5) - MARIA ANGELICA SOARES SANTOS(SP128230 - MARCO ANTONIO PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ANGELICA SOARES SANTOS

Chamo o feito à ordem. Fls. 251/252: verifico que a autora (ora executada) é beneficiária da assistência judiciária gratuita, conforme se vê a fl. 117. Deste modo, concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos documentos aptos à demonstração de que ela detém condições financeiras de arcar com o pagamento da verba honorária, sem prejuízo do sustento próprio ou da sua família, a teor do disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Não apresentados os documentos, fica desde já reconsiderado o despacho de fl. 248 e determinado o arquivamento dos autos (findo). Intimem-se.

0002275-27.2000.403.6102 (2000.61.02.002275-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010035-61.1999.403.6102 (1999.61.02.010035-5)) MARIA ANGELICA SOARES SANTOS(SP128230 - MARCO ANTONIO PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ANGELICA SOARES SANTOS

Chamo o feito à ordem. Verifico que a autora (ora executada) é beneficiária da assistência judiciária gratuita, conforme se vê a fl. 22. Deste modo, concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos documentos aptos à demonstração de que ela detém condições financeiras de arcar com o pagamento da verba honorária, sem prejuízo do sustento próprio ou da sua família, a teor do disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Não apresentados os documentos, fica desde já reconsiderado o r. despacho de fl. 128 e determinado o arquivamento dos autos (findo). Intimem-se.

0005736-02.2003.403.6102 (2003.61.02.005736-4) - CLINICA CECORP S/C LTDA(SP071323 - ELISETE BRAIDOTT) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CLINICA CECORP S/C LTDA

1. Fls. 403 e verso: nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a devedora - Autora -, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em execução (R\$ 9.102,71 - nove mil, cento e dois reais, setenta e um centavos - posicionado para abril de 2011), advertindo-a de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito. 2. Efetuado o depósito, dê-se vista à União, pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito. 3. No silêncio da devedora, nos termos do artigo 655-A do CPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on-line), até o valor indicado na execução (fl. 403), acrescido da multa acima mencionada, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema, dando-se vista à União, na seqüência e somente se houver bloqueio de valor(es), para que, em 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito. 4. Restando infrutífera a tentativa de bloqueio, expeça-se mandado para penhora de bens, tantos quantos bastem à satisfação do débito com o acréscimo legal, e intimação da devedora para oferecer impugnação, se seguro o Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Fl. 402: defiro. Expeça-se Ofício à CEF solicitando-se a transformação em renda definitiva dos valores depositados na conta nº 2014.635.20986-7, dando-se vista oportuna (após a conversão e em ocasião convergente com as providências dos parágrafos anteriores) à União para manifestação em 10 (dez) dias.

0013812-15.2003.403.6102 (2003.61.02.013812-1) - JOSE SCHIAVONI X VICTORIO CARDASSI X EDMEA RUZZANTE CARDASSI X JORDALINO DE SOUZA LIMA X JOSE ANTONIO DE SOUZA X MARIA APARECIDA HILARIO DE SOUZA X MARIA IRES MINGATES DE SOUZA X MILTON FLORINDO DE

SOUZA(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X JOSE SCHIAVONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VICTORIO CARDASSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDMEA RUZZANTE CARDASSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JORDALINO DE SOUZA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ANTONIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA HILARIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MILTON FLORINDO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Fls. 247: remetam-se os autos à contadoria para os devidos esclarecimentos. 2. Com estes, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias. Int.

0009352-38.2010.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2383 - MARCOS ANTONIO DE FREITAS COSTA) X GALO BRAVO S/A ACUCAR E ALCOOL(DF001777A - PEDRO PAULO CASTELO BRANCO COELHO)
Fls. 829/835: defiro. Expeça-se mandado para constatação, penhora e avaliação dos veículos mencionados, tantos quantos bastem à satisfação do débito. Intime-se após o encerramento dos trabalhos correicionais.

Expediente Nº 2276

EMBARGOS A EXECUCAO

0005989-77.2009.403.6102 (2009.61.02.005989-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001365-82.2009.403.6102 (2009.61.02.001365-0)) JOSE ANTONIO CAETANO DOS SANTOS(SP105172 - MARCOS FOGAGNOLO E SP285886 - ANDERSON MAESTRO VIDAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)
Fl. 114: vista o embargante. Intime-se com urgência.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0006318-21.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005691-17.2011.403.6102) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X JUVENTINA AUGUSTO DE REZENDE(SP007689 - ANNIBAL AUGUSTO GAMA)
Recebo a presente exceção de incompetência e, nos termos do artigo 306 do CPC, suspendo o curso da ação cautelar n. 0005691-17.2011.403.6102. Apensem-se estes à principal supramencionada. Manifeste-se o excepto no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008289-56.2002.403.6102 (2002.61.02.008289-5) - COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DE SAO PAULO - COOPERCITRUS(PR008103 - ADEMAR SILVA DOS SANTOS E PR006293 - TARCISIO VIEIRA MEYER) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO(Proc. ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)
Fl. 492/495-v: vista à impetrante. Intime-se com urgência. No silêncio, prossiga-se conforme determinado a fl. 491, 9º parágrafo.

0004334-36.2010.403.6102 - GERALDO FAZZION(SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACÊDO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BATATAIS - SP

Tendo em vista a informação supra, intime-se o patrono do impetrante a esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, se efetivamente o seu cliente faleceu. No silêncio, prossiga-se nos termos do r. despacho de fl. 125, abrindo-se vista ao MPF e, na seqüência, remetendo-se os autos ao E. TRF/3ª Região. Publique-se, com urgência.

CAUTELAR INOMINADA

0005691-17.2011.403.6102 - JUVENTINA AUGUSTO DE REZENDE(SP007689 - ANNIBAL AUGUSTO GAMA) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

Autorizei a secção dos documentos que acompanham a contestação de fls. 54/57 para facilitar o manuseio dos autos. Fls. 35/52: mantenho a decisão agravada por seus pró-prios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se a decisão a ser proferida nos autos da exceção de incompetência em apenso.

0006678-53.2011.403.6102 - JL CITRUS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Trata-se de embargos de declaração em que a embargante, J. L. CITRUS LTDA., alega omissão na decisão de fls. 50/51-v, sanável pela via dos embargos de declaração. Sustenta, em síntese, que: i) ajuizou a presente demanda para garantir os débitos 80 7 11 017578-43, 80 6 11 085432-21, 80 2 11 049002-68 e 80 6 11 085433-02, que perfazem um valor total de R\$ 511.417,78 e, assim, obter a emissão de certidão positiva de débitos, com efeitos de negativo; ii) ofereceu em caução bens que totalizam o valor de R\$ 588.534,26, ou seja, quantia superior em R\$ 77.116,48 em relação

aos débitos existentes; e iii) que a existência de hipoteca parcial de um bem não obsta a caução dos débitos. Como conseqüência, requer o acolhimento dos presentes embargos com apreciação da invocada omissão. É o breve relatório. Decido. Conforme se verifica às fls. 50/51-v, a decisão proferida foi clara ao consignar que não obstante a presença do requisito legal inerente ao periculum in mora, bem como a possibilidade de oferecimento de caução no feito em tela, a inidoneidade e insuficiência dos bens oferecidos restaram inequivocamente evidenciados. Deste modo, não há falar em omissão sanável pela via dos embargos declaratórios, razão pela qual mantenho a decisão embargada por seus próprios fundamentos. Assim, por não vislumbrar omissão na decisão embargada, conheço dos embargos e lhes NEGÓ PROVIMENTO. P.R.I.C.

Expediente Nº 2277

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006758-17.2011.403.6102 - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO JOAQUIM DA BARRA (SP177154 - ALEXANDRE NADER) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido às pessoas jurídicas, sendo mister, contudo, distinguir duas situações: (i) em se tratando de pessoa jurídica sem fins lucrativos (entidades filantrópicas ou de assistência social, sindicatos, etc.), basta o mero requerimento, cuja negativa condiciona-se à comprovação da ausência de estado de miserabilidade jurídica pelo ex adverso; (ii) no caso de pessoa jurídica com fins lucrativos, incumbe-lhe o ônus probandi da impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo (EREsp 388.045/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, julgado em 1º.08.2003, DJ 22.09.2003). Tratando-se, in casu, de pessoa jurídica sem fins lucrativos, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado, concedendo à Autora, porém, o prazo de 10 (dez) dias para que: a) forneça uma cópia da inicial para a formação da contrafé; e b) comprove que a subscritora do mandato de fl. 128 possui poderes para sua representação em Juízo, regularizando-a, se o caso; 2. Cumpridas as diligências supra, venham conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. 3. Int. INFORMACAO DE SECRETARIA - Despacho republicado para correção de seu teor, uma vez que a publicação do dia 16/11/2011 não corresponde a estes autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1790

ACAO PENAL

0000523-59.2011.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X JOAO MANUEL DOS SANTOS (SP147244 - ELANE MARIA SILVA) X LUCIA BIANCHI ROSSI (SP095725 - OTAVIO TENORIO DE ASSIS E SP200935 - TATIANA ALVES DOS SANTOS E SP220173 - CARLOS HENRIQUE RAGAZZI CORRÊA E SP299627 - FELIPE LEONARDO TORRES DE SOUZA)

Diante da informação retro, redesigno para o dia 22 de novembro de 2011, às 15 horas, a realização de colheita de material grafotécnico do acusado João Manuel dos Santos. Intimem-se. Dê-se ciência ao MPF.

Expediente Nº 1791

CARTA PRECATORIA

0005234-10.2011.403.6126 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TUPA - SP X JUSSARA MARIA RODRIGUES DORNELES (SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Tendo em vista a certidão retro, cancelo a audiência designada para o dia 26/10/2011, às 14h30. Comunique-se à Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social. Após, devolva-se ao juízo de origem. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006088-14.2005.403.6126 (2005.61.26.006088-3) - INTERATIVA SERVICE LTDA (SP142471 - RICARDO ARO) X DELEGADO REC FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SANTO ANDRE-SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão. 2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro. 3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

0006253-27.2006.403.6126 (2006.61.26.006253-7) - JAIR KAZUMI MIZUSHIMA X JOAQUIM MOLINA NETO X JOSE ANSELMO BIANCHI MACHADO X REYNALDO CACIELLO FERREIRA(SP067351 - EDERALDO MOTTA E SP101823 - LADISLENE BEDIM) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE - SP
1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0013988-53.2002.403.6126 (2002.61.26.013988-7) - GILMAR ARANTES CAMILLO X ROSANGELA MARIA CAMILLO(SP177014 - AURÉLIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Vistos O exequente requer, às fls. 663/666, o cumprimento da decisão proferida em sede de agravo de instrumento, a qual determinou a fixação dos honorários advocatícios no cumprimento da obrigação de fazer.Sustenta que a interposição de agravo regimental, por parte da CEF, não tem o condão de suspender a execução da decisão proferida no agravo de instrumento, motivo pelo qual requer a reconsideração que determinou a remessa dos autos ao arquivo.Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifico que o agravo regimental foi rejeitado por maioria em 26 de outubro de 2011. Assim, desnecessário reconsiderar qualquer decisão já proferida, cabendo a este juízo, somente, o cumprimento da decisão que determinou a fixação dos honorários.A CEF não opôs resistência ao acordo celebrado entre as partes. A eventual demora na liberação do FGTS deveu-se mais à falta de comunicação entre suas diversas áreas que propriamente a uma intenção de protelar ou descumprir o acordado. O valor atribuído à causa pelo exequente também foi baixo, não se justificando a fixação de honorários em valor substancialmente alto.Isto posto, fixo os honorários da parte exequente em R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, pelas razões acima expostas.Intime-se a executada para pagamento no prazo de quinze dias.Dê-se ciência.Santo André, 09 de novembro de 2011.Audrey GaspariniJuíza Federal

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**
Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 2908

EXECUCAO FISCAL

0007471-66.2001.403.6126 (2001.61.26.007471-2) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO) X ATANAEL DE SOUZA TELES

Vistos. Consoante requerimento da exequente, noticiando o pagamento às fls., JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, ambos do CPC. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. PRI

0002466-87.2006.403.6126 (2006.61.26.002466-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SACI SERVICO ASSISTENCIA COMERCIO E INDUSTRIA S C LTDA

Vistos. Consoante requerimento da exequente, noticiando o pagamento às fls., JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, ambos do CPC. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. PRI

0001678-39.2007.403.6126 (2007.61.26.001678-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X OGAM SERVICOS MEDICOS SOCIEDADE CIVIL LIMITADA(SP266965 - MARCOS SERGIO FERNANDES E SP204689 - ELAINE CAVALINI)

Vistos. Consoante requerimento do exequente, noticiando o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls., JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830, de 22.09.80. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. PRI

0004820-51.2007.403.6126 (2007.61.26.004820-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FRANCISCO CARLOS DA SILVA

Vistos. Consoante requerimento da exequente, noticiando o pagamento às fls., JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, ambos do CPC. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. PRI

0000749-35.2009.403.6126 (2009.61.26.000749-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EDSON DA SILVA SANTOS

Vistos. Consoante requerimento da exequente, noticiando o pagamento às fls., JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, ambos do CPC. Dou por levantada a penhora deferida às fls. Proceda-se ao desbloqueio dos valores indicados às fls. Oportunamente, transitada esta em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. PRI

0001103-26.2010.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA LUCI BURANELLI JUSTO

Vistos. Consoante requerimento da exequente, noticiando o pagamento às fls., JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, ambos do CPC. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. PRI

0001141-38.2010.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALEX TORRES

Vistos. Consoante requerimento da exequente, noticiando o pagamento às fls., JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, ambos do CPC. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. PRI

0001153-52.2010.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DE LOURDES SILVA RIBEIRO

Vistos. Consoante requerimento da exequente, noticiando o pagamento às fls., JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, ambos do CPC. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. PRI

0001160-44.2010.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ARLETE VELLO

Vistos. Consoante requerimento da exequente, noticiando o pagamento às fls., JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, ambos do CPC. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. PRI

0001206-33.2010.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VANESSA PEREIRA RAVANHANI

Vistos. Consoante requerimento da exequente, noticiando o pagamento às fls., JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, ambos do CPC. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. PRI

0001284-27.2010.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GIOVANA MENDES DA SILVA

Vistos. Consoante requerimento da exequente, noticiando o pagamento às fls., JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, ambos do CPC. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. PRI

0001290-34.2010.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ILDA MARIA CESAR

Vistos. Consoante requerimento da exequente, noticiando o pagamento às fls., JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, ambos do CPC. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. PRI

0003523-04.2010.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CLAUDIO APARECIDA PEREA

Vistos. Consoante requerimento da exequente, noticiando o pagamento às fls., JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, ambos do CPC. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. PRI

0004558-96.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X H. DESIGNER PROJETOS GRAFICOS LTDA - ME

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaProcesso nº. 0004558-96.2010.403.6126EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGANTE: H. DESIGNER PROJETOS GRÁFICOS LTDA MEMENTENÇA TIPO MRegistro ____/2011Objetivando aclarar a sentença que extinguiu o processo, resolvendo o mérito a teor Dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença.Sustenta o Embargante, em síntese, a existência de contradição na sentença de fls. 39, tendo em vista que a exequente noticiou o pagamento da CDA nº. 80.7.10.009077-85, requerendo o prosseguimento do feito com relação à CDA nº. 80.6.10.037555-39, sendo que a sentença embargada

extinguiu o feito com relação a ambas as CDAs. Pede seja dado provimento aos presentes Embargos de Declaração, sanando a omissão e a contradição apontadas. DECIDO: Compulsando os autos, verifico haver contradição na sentença embargada, a qual julgou extintos estes embargos à execução, tendo em vista o requerimento do exequente para o prosseguimento do feito com relação à CDA n.º 80.6.10.037555-39. Em conclusão, conheço dos embargos e declaro, pois, para fazer-se constar da sentença o seguinte dispositivo: Consoante requerimento da Exequente, noticiando o pagamento às fls. 33/34, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, relativamente ao crédito constante da Certidão de Dívida Ativa n.º 80.7.10.9077-85. Oportunamente, transitada esta em julgado, determino o prosseguimento do feito relativamente à Certidão de Dívida Ativa n.º 80.6.10.037555-39, com a citação por oficial de justiça no endereço indicado às fls. 35. No mais, persiste a sentença tal como está lançada. Publique-se. Registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, na própria sentença e no seu registro. P.R.I. Santo André, 06 de setembro de 2011. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA Juiz Federal Substituto

0005120-08.2010.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANDRE LUIZ RIBEIRO DE FREITAS

Vistos. Consoante requerimento da exequente, noticiando o pagamento às fls., JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, ambos do CPC. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. PRI

0001476-23.2011.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CRISTIANE RODRIGUES

Vistos. Consoante requerimento da exequente, noticiando o pagamento às fls., JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, ambos do CPC. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. PRI

0001556-84.2011.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DEBORA DO CARMO

Vistos. Consoante requerimento da exequente, noticiando o pagamento às fls., JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, ambos do CPC. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. PRI

0002875-87.2011.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DANIELLE FONTE ALBUQUERQUE DE CARVALHO

Vistos. Consoante requerimento da exequente, noticiando o pagamento às fls., JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, ambos do CPC. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. PRI

0002882-79.2011.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE ANACLETO LERIN

Vistos. Consoante requerimento da exequente, noticiando o pagamento às fls., JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, ambos do CPC. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. PRI

0002903-55.2011.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CARLOS EDUARDO PILATO

Vistos. Consoante requerimento da exequente, noticiando o pagamento às fls., JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, ambos do CPC. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. PRI

Expediente Nº 2912

MANDADO DE SEGURANCA

0005581-48.2008.403.6126 (2008.61.26.005581-5) - PAULIMAR BARAO DE MAUA COM/ DE VEICULOS LTDA(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

Vistos, etc...Cuida-se de mandado de segurança impetrado por PAULIMAR BARÃO DE MAUÁ COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA., nos autos qualificada, em face do SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, com pedido de liminar, onde a impetrante pretende, em síntese, a exclusão do ICMS da base de cálculo das parcelas vincendas do PIS e da COFINS em suas operações com veículos zero quilômetro, veículos usados e peças, tendo em vista que não há qualquer norma que autorize a inclusão do ICMS na base do PIS e da COFINS. Sustenta que a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS viola o princípio da estrita

legalidade, onerando indevidamente o patrimônio da impetrante, devendo ser representado somente por um ingresso nos cofres de quem procede a venda de mercadorias ou a prestação dos serviços. Sustenta a necessidade de aplicação, ao caso, do julgado do STF, consubstanciado no RE 240.785-2, onde a maioria dos ministros já teria formado solução a favor do contribuinte. Por fim, sustenta que é o consumidor final quem de fato arcará com o valor do ICMS, seja o incluído pela montadora na sua base de cálculo, ou o que a impetrante é obrigado a incluir em suas saídas tributadas por PIS e COFINS. Juntou documentos (fls. 25/30). Às fls. 32 foi determinado o sobrestamento do feito tendo em vista o telegrama do E. Supremo Tribunal Federal, comunicando a suspensão formal dos julgamentos de todos os processos em trâmite no país que versem sobre o objeto que se discute nesta ação mandamental. Emenda à inicial (fls. 33/35). Às fls. 40, o feito restou sobrestado em face da determinação do E. STF que prorrogou por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar deferida na ADC n.º 18 (Plenário, 25/03/2010, DJ 15.04.2010). Liminar indeferida (fls. 41/44). Inconformada a impetrante interpuseram recurso de Agravo de Instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal (fls. 112/138). Devidamente notificada, a autoridade impetrada alega, preliminarmente: a) inaplicabilidade do julgado do STF (RE 240.785-2), b) exigência de que a compensação se faça com créditos líquidos e certos, o que importaria perícia, incompatível com o writ, além de que a compensação só se faz mediante trânsito em julgado; c) impossibilidade da impetração contra atos futuros; d) vedação da impetração contra lei em tese; e) inadmissão do writ como substituto de ação de cobrança; f) necessidade de que o consumidor final venha reclamar a restituição dos tributos (art. 166 CTN). No mérito, defendeu a constitucionalidade e legalidade da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, após transcrever lições da doutrina e da jurisprudência. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, uma vez que não há interesse público a justificar sua intervenção. É o relato do necessário. DECIDO: As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Rejeito a preliminar de inadequação da via eleita, já que se admite o reconhecimento de compensação por mandado de segurança. No mais, não é o caso de determinar perícia nesta ação, o que seria incompatível. Trata-se de assegurar eventual direito à compensação, fixando-se as balizas, com o devido e oportuno acerto administrativo. Não se está diante de impetração contra atos futuros, já que o sistema admite a segurança preventiva, ainda mais em matéria tributária, a fim de que o contribuinte seja dispensado de futuros pagamentos de tributos. Tampouco se cogita de impetração contra lei em tese, já que se discute o conceito de receita/faturamento para fins de inserção do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS. Não se está diante de ação de cobrança, posto legítimo ao contribuinte postular a compensação dos valores pagos a maior. Por não se aplicar ao PIS/COFINS a sistemática do ICMS/IPI, não entreveja a incidência do art. 166 CTN. As demais preliminares se confundem com o mérito. No mérito, discute-se a incidência do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, à luz das Leis Complementares n.ºs 7/70 e 70/91, ou das Leis n.ºs 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03. O tema é bastante controvertido em doutrina e jurisprudência, inclinando-se o STF pela tese favorável aos contribuintes (RE 240.785-2). Todavia, esta tendência foi revertida com o ajuizamento da ADC 18/DF. No ponto, vê-se que a matéria é pacificada pela jurisprudência pátria, especialmente pelos enunciados das Súmulas 68 e 94 do E. Superior Tribunal de Justiça que, tratando do PIS e do FINSOCIAL, entenderam devida a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo. Por ser a COFINS tributo da mesma natureza, a ela também se aplica o entendimento sumular, in verbis: Súmula 68. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Assim também já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, na medida em que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento. RESP 154190 / SP RECURSO ESPECIAL 1997/0080007-5 DJ 22/05/2000 PG:00095 Relator Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ICMS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS - LEGALIDADE - SÚMULA 94/STJ - VIOLAÇÃO A LEI FEDERAL NÃO CONFIGURADA - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SUPERADA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - VIOLAÇÃO A PRECEITO CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA STF - C.F., ART. 102, III - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FALTA DE IMPUGNAÇÃO OPORTUNA - IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO - PRECEDENTES.- Ausente o prequestionamento da matéria objeto da legislação federal invocada, incidem os óbices das Súmulas 282 e 356 do STF.- Os valores do ICMS incluem-se na base de cálculo da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.- O julgador não é obrigado a examinar todos os fundamentos suscitados pelas partes se apenas um deles é suficiente para decidir a lide, nos exatos termos do pedido.- Cabe ao STF, em sede de recurso extraordinário, apreciar violação a preceito constitucional, face o disposto na Carta Magna.- Não manifestada oportunamente a impugnação ao tema atinente à redução do percentual da verba honorária, impossível examiná-la nesta instância face a preclusão do mesmo.- Recurso não conhecido. O mesmo entendimento é esposto pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUNAL: TR3 DECISÃO: 05/12/2001 PROC: AGI NUM: 0300029638-9 ANO: 2001 UF: SP 6ª TURMA - - TRF 3ª REGIÃO AGRAVO INOMINADO - 139410 DJU 15/01/2002 PG: 863 PROCESSUAL CIVIL - INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/FINSOCIAL/COFINS - MATÉRIA SUMULADA - LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - AGRAVO INOMINADO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, via edição das Súmulas ns. 68 e 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL, respectivamente. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída em substituição ao FINSOCIAL. 2. À falta de um dos pressupostos autorizadores, impõe-se o indeferimento de liminar em mandado de segurança. 3. É legítima a decisão singular do relator que nega seguimento a recurso em manifesto confronto com súmula dos Tribunais Superiores, nos termos do art. 557, caput, do CPC. 4. Negativa de seguimento mantida. Agravo inominado

improvido. Relator: DES. FED. MAIRAN MAIAO. Os posicionamentos mais recentes do TRF-3 também se inclinam no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. (TRF-3 - 296.302 - 4ª T, rel. Des. Fed. Salette Nascimento, j. 07/07/2011) TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ. Por analogia, deve ser incluído o ISS, na base de cálculo do PIS e da COFINS. Apelação da União Federal e remessa oficial providas. Apelação da impetrante a que se nega provimento. (TRF-3 - AMS 314797 - 4ª T, rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 16/06/2011) Pacificada a jurisprudência nesse sentido, adequada a adoção do entendimento, tendo-se diante o postulado constitucional da duração razoável do processo (inciso LXXVIII, art. 5º, CF). Por fim, desnecessária a análise dos demais argumentos lançados pelas partes, vez que: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE QUALQUER UM DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC. PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. INTERPRETAÇÃO. AFRONTA AOS ARTS. 95, 106, 111 E 219 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. (...) 4. Cumpre asseverar que é cediço que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder um a um a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu. 5. Lembro que cabe à parte buscar a solução da lide em vez de abarrotar o Judiciário com recursos desnecessários. A sociedade está à espera da rápida, justa e eficiente prestação jurisdicional, muitas vezes obstada pelo número de recursos protelatórios ou manifestamente incabíveis. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EREAS 200702685650, 2ª T, rel. Min. Humberto Martins, j. 02/12/2010) Pelo exposto, denego a segurança, encerrando o feito com resolução de mérito, nos moldes do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Comunique-se por correio eletrônico o E. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 0018133-85.2011.403.0000, nos termos do artigo 149, III, do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região P.R.I.O.

0003397-51.2010.403.6126 - ACRILPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP (Proc. 1643 - SUELI GARDINO) SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Processo nº 0003397-51.2010.403.6126 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: ACRILPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. SENTENÇA TIPO M Registro _____/2011 Objetivando aclarar a sentença que denegou a segurança, encerrando o feito com resolução de mérito, nos moldes do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença. Sustenta a Embargante, em síntese, que a sentença deixou de se manifestar acerca da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, vez que a impetrante/embarcante aludiu expressamente em diversos momentos às violações a dispositivos constitucionais, a respeito da matéria. Pede seja dado provimento aos presentes Embargos de Declaração, sanando a omissão apontada. DECIDA a questão da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS foi decidida na sentença com a motivação devida. Discordando o empresa impetrante quanto decidido por este Juiz, cabe o manejo do recurso previsto em lei, perante o órgão competente. Rejeito os embargos. P.R.I. Santo André, 30 de setembro de 2011. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA Juiz Federal Substituto

0000793-83.2011.403.6126 - VALDILENE LIMA DAS CHAGAS (SP300350 - JEAN CLEBER VENCESLAU ROSA) X REITOR DA UNIVERSIDADE UNIANHANGUERA EDUCACIONAL (SP167019 - PATRÍCIA FERREIRA ACCORSI) SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Processo nº 0000793-83.2011.403.6126 Impetrante(s): VALDILENE LIMA DAS CHAGAS Impetrado(s): Sr. REITOR DA UNIVERSIDADE UNIANHANGUERA EDUCACIONAL SENTENÇA TIPO C Registro nº _____/2011 Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança impetrado por VALDILENE LIMA DAS CHAGAS, qualificada nos autos, em face do SR. REITOR DA UNIVERSIDADE UNIANHANGUERA EDUCACIONAL, objetivando que a autoridade impetrada efetue a sua matrícula no 8º semestre do Curso de Psicologia, aduzindo, sem síntese, que foi impedida de matricular-se por estar em débito com as mensalidades escolares (30 de novembro de 2009 a 10 de julho de 2010), quando então conseguiu preencher os requisitos para obtenção de bolsa através do Programa Escola da Família. Narra que frequentou normalmente o Curso de Psicologia, sem quaisquer restrições, fazendo todas as provas e avaliações, trabalhos, frequentando aulas regularmente e tendo sido promovida para o último semestre (8º) do curso em

questão. Sustenta que ao procurar a instituição de ensino dirigida pelo impetrado para propor acordo justo das parcelas vencidas em condições que poderia suportar, foi-lhe exigido 20% (vinte por cento) do valor em atraso (R\$ 5.529,66), ou seja, R\$ 1.105,80. Aduz que as suas condições financeiras não permitem o cumprimento de tal exigência e que, em razão disso, a autoridade impetrada negou-lhe a matrícula pretendida neste mandamus. Em razão de ser ilegal e abusivo o ato praticado pelo impetrado, eis que viola o direito à educação, albergado pelos artigos 205 e 209 da Constituição Federal, impetrou este mandamus. Juntou documentos (fls. 9/27). Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Indeferida a liminar (fls. 29/32). A autoridade impetrada prestou informações, pugnando, preliminarmente, pela carência da ação, pois a impetrante encontra-se regularmente matriculada no 1º semestre de 2011, tendo firmado acordo de negociação da dívida. No mais, punge pela improcedência do pedido, em razão da ausência de direito líquido e certo (inteligência do artigo 5º da Lei nº 9.870/99). Juntou os documentos de fls. 45/103. O Ministério Público Federal opinou pela manifestação da impetrante acerca do prosseguimento da ação (fls. 105/106). Convertido o julgamento em diligência às fls. 108 para que o impetrante esclarecesse se persistia o interesse do feito em face da informação de notificação da matrícula efetuada, permanecendo inerte o impetrante (fls. 170). Manifestação da impetrada acompanhada de documentos (fls. 109/168). Convertido o julgamento em diligência às fls. 173 para que fosse dada vista ao Ministério Público Federal, o qual opinou pela extinção do feito sem resolução de mérito. É o relatório. DECIDO a ausência de manifestação da impetrante em face da decisão de fls. 108, apesar de regularmente intimada, demonstra que esta teve atendido seu pedido, objeto do presente mandamus. O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pela impetrante, posto que, configurada a resistência da autoridade impetrada, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos. No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida, de acordo com os fatos verificados. Assim, é de se reconhecer a ausência superveniente de interesse de agir, conforme determina o artigo 462 do Código de Processo Civil: Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Confirma-se a jurisprudência: ROMS 11331 / SP RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 1999/0100805-0 JULGADO EM 20/08/2002 DJ: 28/10/2002 PG: 00261 Relator Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS Processual Civil. Recurso Ordinário. Mandado de Segurança. Ausência de Interesse de Agir. Fato Superveniente à Impetração. 1. Se, ao ser proferida a sentença, constata-se que o interesse de agir do impetrante desapareceu com a edição de Portaria do órgão competente, retificando o ato que feriu o presumível direito líquido e certo do requerente, a solução correta é a extinção do processo sem julgamento do mérito. 2. Recurso ordinário improvido. RESP 85990 / SP RECURSO ESPECIAL 1996/0002668-8 JULGADO EM 19/11/99 DJ: 13/12/1999 PG: 00140 PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. Interesse de agir presente no momento do ajuizamento, descaracterizado por fato superveniente. Honorários de Advogado indevidos. Recurso especial conhecido e provido. Pelo exposto, declaro o impetrante carecedor da ação mandamental, em razão da ausência superveniente de interesse de agir, extinguindo o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF e 105, do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. P.R.I.O. Santo André, 28 de setembro de 2011. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0003131-30.2011.403.6126 - RENATA HIDEMI MORIYA (SP305681 - FELIPE ROBERTO RODRIGUES) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Processo n. 0003131-30.2011.403.6126 Impetrante: RENATA HIDEMI MORIYA Impetrado: REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC Registro nº _____/2011 Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por RENATA HIDEMI MORIYA, nos autos qualificada, em face do REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC visando obter a segurança para que lhe seja garantida a posse e o exercício no cargo de Técnico de Laboratório - Área de Materiais - Cerâmica com o normal prosseguimento no processo de admissão para tal cargo, para o qual foi legitimamente aprovada em concurso público. Pretende, ainda, sucessivamente, que lhe seja concedida a segurança para suspender o prazo de habilitação para o cargo em tela que expirou em 24 de junho de 2011, sendo suspensa, até julgamento definitivo deste mandamus, a convocação para a apresentação do quinto colocado no concurso público em questão. Narra ter sido aprovada em 4º quarto lugar no concurso público para provimento do cargo de Técnico de Laboratório - Área de Materiais - Cerâmica da Universidade Federal do ABC - UFABC, conforme Edital nº 153, publicado em 18 de abril de 2010. Narra, ainda, que foi impedida de dar prosseguimento ao seu processo de admissão, tais como exames médicos entre outros, sob a alegação de que não seria qualificada para exercer o cargo para o qual foi aprovada, uma vez que em referido edital estaria expresso que a qualificação do candidato seria de nível técnico e não superior, não sendo aceito diploma de bacharel em engenharia de materiais com ênfase em cerâmica. Narra, outrossim, que ao comparecer para a entrega dos documentos necessários, fora informada de que não poderia assumir a função em razão de não apresentar os requisitos mencionados no edital do concurso, isto é, formação em Ensino Médio Profissionalizante na área de Materiais ou Cerâmica ou Ensino Médio + Curso Técnico em Materiais ou Cerâmica (fls. 24). Sustenta ser graduada no Curso de Engenharia de Materiais com ênfase em cerâmica pela Universidade Federal de São Carlos desde 25.08.2008, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação, conforme documento de fls. 14. Sustenta, ainda, ter qualificação superior à exigida pelo edital do concurso, não podendo ser prejudicada nesse sentido já que a formação superior em uma área de conhecimento

habilita o titular à atuação em área técnica afim. Assim, embora não possua o diploma de técnico em materiais é bacharel em engenharia de materiais voltada a área de cerâmica, exatamente a habilitação exigida para exercer o cargo desejado. Juntou documentos (fls. 12/25). Deferida em parte a liminar para que fosse determinada à autoridade impetrante que abstivesse de preencher a vaga para qual a impetrante foi nomeada até a ulterior deliberação judicial (fls. 27/30).A autoridade impetrada prestou informações às fls. 38/47, informando que o cargo de Técnico de Laboratório deve ser preenchido por profissional que tenha a formação técnica especializada pela Lei, sendo que, embora a impetrante possuir graduação superior, trata-se de presunção que está capacitada para executar trabalhos técnicos. No mais, não teria a impetrante comprovado que obteve preparação para o desenvolvimento das atividades.Notícia de interposição de agravo de instrumento às fls. 51/58, por parte da autoridade impetrada em face da decisão de fls. 27/30.O Ministério Público Federal se pronunciou sobre o mérito, opinando pela concessão da segurança à impetrante (fls. 60/63).Cópia da decisão do agravo de instrumento interposto pela impetrada, ao qual foi negado provimento (fls. 64/65).DECIDO:O cerne da questão reside em saber se é possível a posse de candidato aprovado em concurso público, sem que possua a formação de nível técnico exigida no edital do certame, ainda que possua formação acadêmica de nível superior.No caso dos autos, a impetrante é graduada no Curso Superior de Engenharia de Materiais e pretende ser empossada no cargo de Técnico de Laboratório - Área de Materiais - Cerâmica da Universidade Federal do ABC - UFABC, cujo edital previa a formação em Ensino Médio Profissionalizante na área de Materiais ou Cerâmica ou Ensino Médio + Curso Técnico em Materiais ou Cerâmica. Ou seja, havendo formação na área de materiais ou na área de cerâmica, o requisito técnico resta preenchido.E, embora a impetrante não tenha ensino médio profissionalizante nessa área, ou mesmo curso técnico, possui curso superior em engenharia de materiais, formada pela UFSCAR (Universidade Federal de São Carlos).Não vislumbro prejuízo para a Administração em decorrência da admissão da candidata aprovada para o cargo pretendido, posto que possui formação técnica até mesmo superior à exigência editalícia.No ponto, tenho que os TRFs já se debruçaram sobre a questão, reconhecendo a existência de direito líquido e certo, verbis:AGRAVO REGIMENTAL. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE NÍVEL TÉCNICO. CANDIDATA COM FORMAÇÃO SUPERIOR NA MESMA ÁREA DE CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. Não se reveste de razoabilidade o ato que nega nomeação e posse a candidata regularmente aprovada em concurso público ao argumento de que seu diploma de nível superior em Biologia não a habilita para ocupar função de nível técnico na mesma área de conhecimento. 2. Agravo regimental improvido. (TRF-1 - AGAMS 200934000022647 - 5ª T, rel. Juiz Convocado ALEXANDRE JORGE FONTES LARANJEIRA, j. 02/03/2011)CONCURSO PÚBLICO. FORMAÇÃO EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. NÍVEL MÉDIO. APRESENTAÇÃO DE DIPLOMA DE NÍVEL SUPERIOR COMO TECNÓLOGO EM INFORMÁTICA. O candidato que possui nível superior de Tecnologia em Informática pode ocupar cargo em que se exige o nível médio, qual o curso técnico em Tecnologia da Informação. Vantagem para a Administração, pois que terá servidor mais qualificado em seus quadros. Inexistência de afronta ao edital ou às regras do certame, pois a exigência de requisito de habilitação diz respeito a mínimo, e nem se poderia impô-la como qualificação máxima, pena de afronta aos objetivos constitucionais. Remessa e apelo desprovidos. (TRF-2 - APELRE 495889 - 6ª T Especializada, rel. Des Fed Guilherme Couto, j. 22/11/2010)ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. SERVIDOR. CANDIDATO QUE POSSUI QUALIFICAÇÃO SUPERIOR À EXIGIDA PARA O PROVIMENTO DO CARGO. Em se pondo a exigência de nível técnico, com dada especialidade, resta satisfeito o requisito por alguém que, mesmo não tendo freqüentado o específico curso técnico, tenha formação de nível superior na mesma área, não sendo razoável impedir o acesso a cargo público de quem possui qualificação técnica superior à exigida para o desempenho da função. (TRF-4 - AC 200871020021498 - 4ª T, rel. Juiz Federal SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA - j. 11/11/2009)ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POSSE. CANDIDATA COM FORMAÇÃO SUPERIOR À EXIGIDA NO EDITAL. POSSIBILIDADE. 1. Impetração que teve por objetivo assegurar à Impetrante o direito à posse no cargo de Técnico em Laboratório, no qual foi aprovada no concurso público realizado pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte -UFRN, o que lhe foi obstado por conta de sua formação ser no curso superior de Farmácia, quando o edital exigia que fosse de ensino médio profissionalizante completo ou ensino médio completo acrescido de curso técnico. 2. Exigência que se mostra desarrazoada, tendo em vista que sendo a Recorrida graduada no curso de nível superior de Farmácia, tal diploma a torna apta a realizar as atividades e atribuições exigidas ao exercente do cargo oferecido no certame, uma vez que possui formação superior à reclamada para o exercício da função. Precedentes. Apelação e Remessa Necessária improvidas. (TRF-5 - APELREEX 12253 - 3ª T, rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano, j. 17/02/2011)Nesse mesmo sentido também já se pronunciou o E. Superior Tribunal de Justiça:RESP 200100271570 - RECURSO ESPECIAL - 308700 Relator: HAMILTON CARVALHIDO - Órgão julgador: SEXTA TURMA DATA: 26/02/2002DJ:15/04/2002ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. HABILITAÇÃO. DIREITO À POSSE PARA O EXERCÍCIO DO CARGO. NÃO CONHECIMENTO. 1. A falta de particularização do dispositivo de lei federal que se tem por violado consubstancia deficiência bastante, com sede própria nas razões recursais, a inviabilizar a abertura da instância especial, atraindo, como atraí, a incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. O recurso especial fundado no permissivo constitucional da alínea a requisita, em qualquer caso, tenha o acórdão recorrido examinado a questão sob o enfoque do dispositivo de lei federal que se tem por contrariado. 3. O programa de disciplinas do curso de Auxiliar de Enfermagem está inserto no de Técnico em Enfermagem, que difere daquele apenas por conter carga horária mais alargada. Assim, o Técnico em Enfermagem está habilitado para o exercício das atividades do cargo de Auxiliar de Enfermagem. Afinal, mostra-se desarrazoado obstacularizar o acesso ao serviço público de um candidato detentor de conhecimentos em nível mais elevado do que o exigido para o cargo em que fora devidamente aprovado mediante concurso. 4. Recurso não conhecido. (g.n.)Pacificada a jurisprudência nesse sentido, adequada a adoção do

entendimento, tendo-se diante o postulado constitucional da duração razoável do processo (inciso LXXVIII, art. 5º, CF). Por fim, desnecessária a análise dos demais argumentos lançados pelas partes, vez que: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE QUALQUER UM DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC. PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. INTERPRETAÇÃO. AFRONTA AOS ARTS. 95, 106, 111 E 219 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.(...)4. Cumpre asseverar que é cediço que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder um a um a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu. 5. Lembro que cabe à parte buscar a solução da lide em vez de abarrotar o Judiciário com recursos desnecessários. A sociedade está à espera da rápida, justa e eficiente prestação jurisdicional, muitas vezes obstada pelo número de recursos protelatórios ou manifestamente incabíveis. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EAREs 200702685650, 2ª T, rel. Min. Humberto Martins, j. 02/12/2010) Pelo exposto, confirmo a liminar e concedo a segurança, para que seja concedida à impetrante o direito de dar prosseguimento ao processo de admissão descrito no edital de abertura do concurso público, resolvendo o mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, conforme Súmulas 512, do E. Supremo Tribunal Federal e 105, do E. Superior Tribunal de Justiça. Comunique-se por correio eletrônico o E. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n. 0019056-14.403.0000, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n. 64, de 28/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Custa ex lege. P.R.I.O. Santo André, 05 de outubro de 2011. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA Juiz Federal Substituto

0003779-10.2011.403.6126 - ANTONIO FERREIRA DA COSTA FILHO(SP174519 - EDUARDO MARCHIORI) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM RIBEIRAO PIRES - SP

Processo n 0003779-10.2011.403.6126 (MANDADO DE SEGURANÇA) Impetrante(s): ANTONIO FERREIRA DA COSTA FILHO Impetrado(s): CHEFE DO POSTO DO INSS SENTENÇA TIPO C Registro n. ____/2011 Vistos. Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão liminar para que a autoridade impetrada proceda ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB n. 42/101.685.320-0) requerido em 28 de maio de 1996 com renda mensal inicial (RMI) fixada em R\$ 1.099,96 (um mil, noventa e nove reais e noventa e seis centavos). Narra o impetrante que recebeu a aposentadoria por mais de 12 (doze) anos. No entanto, a partir de junho de 2008, o valor referente ao benefício em questão não foi mais depositado, violando a autarquia direito líquido, certo, e já adquirido. Juntou documentos (fls. 10/19). Indeferido o requerimento de liminar às fls. 22, porém deferido às fls. 30, após manifestação do autor (fls. 26/29). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, alegando que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi concedido em 01/12/2003, pois apurado tempo de serviço de 30 anos, 11 meses e 29 dias. Entretanto, após auditoria iniciada em 19/10/2004, foi verificada uma irregularidade, referente ao período de 08/12/1967 a 12/05/1971, em que teria o autor recebido o benefício auxílio-doença, motivo pelo qual foi cessada a aposentadoria do autor. Notícia de Agravo de Instrumento interposto pela autarquia-ré (fls. 42/52), em que foi dado provimento (fls. 65/69), declarando a incompetência absoluta do Juízo Estadual, e determinando a remessa dos autos para este juízo. O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência de interesse público que justificasse sua intervenção (fls. 107/112). É o breve relato. DECIDO Analisando os autos, verifico que o impetrante ajuizou a presente demanda em 22.09.08, na 3ª Vara do Fórum de Ribeirão Pires. Todavia, ingressara anteriormente com ação idêntica a esta, sob o nº 2008.6126.002.695-5, que tramitou perante este juízo, cuja sentença foi proferida, declarando extinto o feito sem julgamento do mérito (fls. 101/104). O feito transitou em julgado e já se encontra arquivado, conforme extrato de movimentação processual às fls. 99/100. Extraí-se que, após a Juíza Federal ter reconhecido a inadequação da via eleita (fls. 101/104 - 27/08/2008), o impetrante ingressou, um mês depois, com a mesma ação (inclusive mandamental), desta vez no Fórum de Ribeirão Pires. E, após a liminar determinando o restabelecimento do benefício, o INSS tirou agravo de instrumento, provido para reconhecer a competência da Justiça Federal, o que motivou a remessa destes autos à 2ª VF, vara esta que já havia proferido igual julgamento em ação idêntica (fls. 101/104). Nessa medida, caracterizada está a coisa julgada entre as demandas, vez que presentes os pressupostos do artigo 301, 1º, 2º e 3º do CPC, a saber: reprodução de ação anteriormente ajuizada, assim entendida aquela que possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, já decidida por sentença de que não cabe mais recurso. Importa registrar, ainda, que a coisa julgada pode ser reconhecida de ofício pelo juiz, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, conforme determina o artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, declaro extinto o feito sem análise do mérito, a teor do artigo 267, V (coisa julgada), do Código de Processo Civil. Advirto o impetrante que a desnecessária movimentação do Judiciário, com propositura de ações idênticas em juízos distintos, evidenciando burla ao Juiz Natural, pode configurar comportamento atentatório à boa-fé processual, podendo ensejar, no ponto, a aplicação das penas atinentes ao improbus litigator. Sem honorários, conforme Súmulas 512, do E. Supremo Tribunal Federal e 105, do E. Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos. P.R.I. Santo André, 21 de setembro de 2011. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA Juiz Federal Substituto

0004031-13.2011.403.6126 - JOSE LUIZ ANTUNES DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Processo nº. 0004031-13.2011.403.6126 (Mandado de Segurança) Impetrante: JOSE LUIZ ANTUNES DE OLIVEIRA Impetrado: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE-SP Sentença TIPO A Registro nº. ____/2011 SENTENÇA VISTOS, ETC. Trata-se de

mandado de segurança impetrado por JOSE LUIZ ANTUNES DE OLIVEIRA, nos autos qualificado, em face do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE-SP, objetivando a concessão da segurança para que a autoridade impetrada lhe conceda o benefício de aposentadoria especial. Alega que em 03/03/2011 requereu aposentadoria por tempo de contribuição (NB 46/156.220.437-5) que resultou no indeferimento do pedido por insuficiência de tempo de contribuição, uma vez que a autarquia desconsiderou determinado período laborado em condições especiais. Aduz, em síntese, que o pedido foi indeferido na esfera administrativa sob a alegação de que a atividade desenvolvida pelo impetrante na empresa SABESP (de 12/01/1981 a 24/08/2009) não teria sido enquadrada para fins de contagem especial e, desta forma, o requerente não teria atingido o tempo mínimo necessário para concessão. Pretende, por fim, a implantação do benefício e o pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo (03/03/2011). Juntou documentos (fls. 42/83). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº. 1060/50 (fls. 85/86). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 94. O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência de interesse público que justificasse sua intervenção (fls. 96/101). É o breve relato. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sem preliminares, passo ao exame do mérito, sendo necessário fazer breve resenha da legislação aplicável, a fim de verificar o direito do impetrante, nascido em 1959 com atuais 52 anos de idade. Sobre o tema, há de frisar que a primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria está no art. 31, caput, da Lei 3807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), revogada pela Lei 5890/73 que manteve idêntica previsão, afastando a tese da autarquia de que a contagem só se permite a partir da Lei 6887/80 (TRF-3 - APELREE 1158733 - 7ª T, rel. Juíza Federal Convocada Rosana Pagano, j. 28.01.2009; TRF-3 - AC 1346116 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, j. 30.09.08). Tocante ao termo final de conversão, com a vigência do art. 70 do Decreto 3048/99, a conversão é admitida em relação ao tempo trabalhado a qualquer momento, pacífico o tema em jurisprudência (STJ - RESP 1108945 - 5ª T, rel. Min. Jorge Mussi, j. 23/06/2009). E, no caso, admite-se a conversão em razão da categoria profissional ou em razão do agente nocivo. Para tanto, mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, os quais, segundo a jurisprudência, devem ser interpretados conjuntamente, ao menos até a edição do Decreto 2.172/97. No entanto, com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física (art. 57, 3º e 4º, Lei de Benefícios). Isto quer dizer que, até 28/04/1995, admite-se a comprovação da especialidade pela só menção à categoria profissional. Após esta data, impõe-se a apresentação de formulário com a menção ao agente nocivo (válido, no ponto, o SB 40 ou DSS 8030), descabendo então a conversão pela só categoria profissional. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL SEM REGISTRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE FÍSICO. RÚÍDO. TEMPO INSUFICIENTE. - (...) Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030(...) - TRF-3 - REO 897.138 - 8ª T, rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 02/02/2009. A exigência de laudo vem com a edição da Medida Provisória n.º 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Logo, exigível laudo a partir de 10/10/1996, exceto para ruído e calor, onde sempre se exigiu a apresentação de laudo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONDIÇÕES ESPECIAIS NÃO COMPROVADAS. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO NÃO ANOTADO NA CTPS. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. (...) III. Para a comprovação dos agentes agressivos ruído e calor é indispensável a apresentação de laudo técnico, não apresentado para os períodos laborados de 01.06.1962 a 27.05.1965 e 01.10.1968 a 27.10.1969, inviabilizando o reconhecimento das condições especiais (...). (TRF-3 - AC 1063346 - 9ª T, rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 29/11/2010) Evidente que o laudo em questão deve ser expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ex vi art. 58, 1º, Lei 8.213/91. Quanto à extemporaneidade do laudo, há precedente da jurisprudência no sentido da desnecessidade de ser o laudo contemporâneo ao período trabalhado, podendo ser posterior. No ponto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE PROFISSIONAL ELENCADE EM ROL CONSTANTE NOS DECRETOS N.ºS 53.831/64 E 83.080/79. DISPENSA DE LAUDO ATÉ A EDIÇÃO DA LEI N.º 9.032/95. DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. CARÁTER SOCIAL DA NORMA. EPI. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA RECORRIDA. (...) 4. A extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. (TRF-3 - AC 926.229 - 7ª T, rel. Juíza Convocada Rosana Pagano, j. 14/04/2008). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE

INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. É devida a aposentadoria por tempo de serviço se comprovada a carência e o tempo de serviço exigidos pela legislação previdenciária. 2. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 3. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 4. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. 6. A ausência de percepção de adicional de insalubridade não elide o direito ao reconhecimento da nocividade do trabalho e à conseqüente conversão do tempo de serviço especial para comum, na esfera previdenciária, uma vez que esta é diversa e independente daquela do direito trabalhista. 7. Comprovado o exercício de atividade rural nos períodos alegados na petição inicial, assim como o de atividades em condições especiais nos interregnos referidos na peça póstica, estes devidamente convertidos pelo fator 1,40, tem o autor direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a contar da data do requerimento administrativo. 8. A atualização monetária, a partir de maio de 1996, deve-se dar pelo IGP-DI, de acordo com o art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94, incidindo a contar do vencimento de cada prestação. (TRF-4 - AC 200204010489225 - 5ª T, rel. Des. Fed. Celso Kipper, DE 21/06/2007) - grifei Contudo, não empresto integral adesão à tese, vez que, independente da contemporaneidade do laudo, deve-se demonstrar que as condições encontradas quando da medição eram compatíveis com a época do labor, sem alteração significativa de layout. E, mesmo com a atual possibilidade de o período pretérito ser comprovado por PPP (perfil profissiográfico previdenciário), tal não afasta a necessidade de consignação de que a medição guarde relação com o período trabalhado, correlacionando, v.g., os campos 15.1 e 16.1 do PPP. Em relação ao PPP (perfil profissiográfico previdenciário), previsto no 4º do art. 58 da Lei 8.213/91, quando apresentado, é suficiente para o reconhecimento do período especial, inclusive para labor exercido até 31.12.2003, ex vi art. 272 e parágrafos, IN-INSS 45/2010 (TRF-3 - AC 1344598 - 10ª T. rel Juíza Federal Giselle França, j. 09.09.2008, TNU, PEDILEF 2006.51.63.000174-1, rel. Juiz Federal Otávio Port, DJ 15.09.2009). No ponto, o INSS até mesmo dispensa, em princípio, a apresentação do laudo, sem prejuízo de eventual determinação administrativa ou judicial em sentido contrário. É bem verdade que, ao ver deste Julgador, o PPP deveria refletir com exatidão o laudo e/ou formulário, a ponto de nele constar informação acerca de habitualidade e permanência, requisito exigido pelo art. 57, 3º, Lei 8.213/91, mormente para período laborado antes de 01/01/2004. Contudo, a experiência vem revelando que o próprio INSS não exige essa formalidade, a ponto de, em alguns julgados no âmbito do JEF, ter-se lançado mão do nemo potest venire contra factum proprium. Talvez por isso, analisando a evolução da legislação interna do INSS, nota-se que a redação do art. 148 VIII IN 84/2002 não veio repetida na IN seguinte, a saber, a IN 95/2003, da mesma forma com que ocorre na atual redação da IN 45/2010 (arts. 271/2). Quanto à exclusão da conversão em razão da utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), aplico, no ponto, a Súmula 9 da TNU, que entende em sentido diverso. CONTAGEM ESPECIAL: CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP (de 12/01/1981 a 30/06/1990 e de 14/10/1996 a 24/08/2009) Pretende o autor a conversão para especial do período laborado na CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, onde exercia as atividades de ajudante e eletricista de manutenção. Juntou aos autos cópia da CTPS (fls. 46); Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 72/73). O INSS já converteu o período entre 01/07/1990 a 13/10/1996. Tocante ao período entre 12/01/1981 a 30/06/1990, o segurado laborava como ajudante, no setor de manutenção, executando serviços diversos, exposto a cimento e cal hidratada. O item 1.2.10 do Anexo ao Decreto 53.831/64 exige exposição à poeira de cimento, para a conversão, o que não consta do PPP. Por sua vez, não há menção a poeira de cal naquele Decreto enquanto agente insalutífero. Por sua vez, o item 1.2.12 do Anexo ao Decreto 83.080/79 exige a fabricação do cimento ou trabalho em pedreiras/construção de túneis para que haja conversão, o que não é o caso do segurado, impossibilitando a conversão do período. Quanto ao segundo período, o segurado esteve exposto ao agente físico eletricidade em nível acima de 440V, trabalhando como eletricista de manutenção, elencado no Decreto 53.831/64 no item 1.1.8 de seu Anexo. Entretanto, a partir de 06/03/1997, com a edição do Decreto 2.172/97, já não mais se aplica o item 1.1.8 do Anexo ao Decreto 53.831/64, vez que o labor já o foi sob a égide do Decreto 2.172/97, onde não consta a exposição a eletricidade como suficiente à conversão, o que se manteve com o Decreto 3048/99 (Anexo IV). Por esta razão, friso não ser possível a conversão com base na Lei 7.639/85 c/c Dec. 92.212/85, posto se tratar de norma trabalhista, sem eficácia na seara previdenciária, descabendo, in casu, invocar a Súmula 198 do ex-TFR para a conversão se a própria legislação de regência, deliberadamente, suprimiu o agente eletricidade do rol dos agentes ditos nocivos. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE ELETRICIDADE. DECRETO 2.172/97. 1. O tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; e, após a edição do referido decreto, por laudo técnico. 2. No caso ora em

exame, os formulários e os laudos técnicos expedidos por engenheiro de segurança do trabalho (fls. 18/26) atestam que o autor esteve exposto, de forma habitual e permanente, a tensões superiores a 250 volts da rede de distribuição de energia elétrica, existente em posteação de uso mútuo, ao atuar sobre sistemas telefônicos, quando exerceu a atividade de posteação de uso mútuo localizados nos lougradouros da cidade, no interior de edificações industriais, comerciais e residenciais, realizando reparos de aparelhos telefônicos, troca de fios e execução de testes no aparelho, na função de Trabalhador de Rede Jr e de Instalador e Reparador de Rede, na TELERJ, no período de 18/04/1973 a 11/11/1997. 3. A conversão, para tempo comum, de período trabalhado em atividade especial, pela exposição ao agente eletricidade, somente é admissível até 05/03/1997, véspera do Decreto nº 2.172, que trouxe nova lista de atividades consideradas especiais, mencionando apenas os agentes insalubres, não fazendo referência aos perigosos (como, por exemplo, a energia elétrica) e penosos. O que mais tarde foi ratificado pelo anexo IV do Decreto nº 3.048/99. 4. O fato de o autor atuar no interior de edificações comerciais e residenciais e túneis de cabos, bem como executar testes nos aparelhos, não afasta a periculosidade, pois o risco não deve ser mensurado pelo tempo de exposição. O tempo de exposição pode aumentar a probabilidade de um acidente decorrente do contato com a eletricidade, mas um tempo menor não afasta o risco, que vai sempre estar presente no trabalho realizado na posteação de uso mútuo.(...)(TRF-2 - AC 421.611 - 2ª T Especializada, rel. Des. Fed. Liliane Roriz, j. 26/05/2010) - grifei Portanto, só é possível a conversão do período anterior a edição do Decreto 2.172/97, ou seja, de 14/10/1996 a 06/03/1997 Assim, realizadas as devidas conversões, tenho que o segurado não logrou demonstrar mais de 25 anos trabalhados em condições especiais, pelo que a aposentadoria especial (B46) improcede. Da mesma forma, somou 34 anos, 4 meses e 15 dias de tempo de serviço, insuficiente para a concessão de aposentadoria integral, e não cumprindo o autor o requisito idade (nascido em 1959), indispensável à concessão de aposentadoria proporcional, esta também não pode ser deferida judicialmente. Pelo exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA (artigo 269, I, CPC), unicamente para determinar à autoridade impetrada o cômputo como especial do período de 14/10/1996 a 06/03/1997 (CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP) - item 1.1.8 Anexo Decreto 53.831/64. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula 512 STF). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. Santo André, 30 de setembro de 2011. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA Juiz Federal Substituto

0004061-48.2011.403.6126 - SEBASTIAO APARECIDO GUIMARAES (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Processo nº. 0004061-48.2011.403.6126 (Mandado de Segurança) Impetrante: SEBASTIÃO APARECIDO GUIMARÃES Impetrado: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE-SP Sentença TIPO A Registro nº. _____/2011 SENTENÇAVISTOS, ETC. Trata-se de mandado de segurança impetrado por SEBASTIÃO APARECIDO GUIMARÃES, nos autos qualificado, em face do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE-SP, objetivando a concessão da segurança para que a autoridade impetrada lhe conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que em 15/04/2011 requereu aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/156.649.884-5) que resultou no indeferimento do pedido por insuficiência de tempo de contribuição, uma vez que a autarquia desconsiderou determinado período laborado em condições especiais. Aduz, em síntese, que o pedido foi indeferido na esfera administrativa sob a alegação de que a atividade desenvolvida pelo impetrante na empresa CIA BANCREDIT SERVIÇOS DE VIGILANCIA GRUPO ITAÚ (de 25/05/1983 a 31/12/1986) não teria sido enquadrada para fins de contagem especial e, desta forma, o requerente não teria atingido o tempo mínimo necessário para concessão. No mais, pugna pelo reconhecimento do labor rural entre 20/12/1977 a 12/04/1980 (Antonio Pereira da Silva - Fazenda União). Pretende, por fim, a implantação do benefício e o pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo (15/04/2011). Juntou documentos (fls. 16/114). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº. 1060/50 (fls. 116/117). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 123. O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência de interesse público que justificasse sua intervenção (fls. 127/132). É o breve relato. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sem preliminares, passo ao exame do mérito, sendo necessário fazer breve resenha da legislação aplicável, a fim de verificar o direito do impetrante, nascido em 1958 com atuais 53 anos de idade. Sobre o tema, há de frisar que a primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria está no art. 31, caput, da Lei 3807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), revogada pela Lei 5890/73 que manteve idêntica previsão, afastando a tese da autarquia de que a contagem só se permite a partir da Lei 6887/80 (TRF-3 - APELREE 1158733 - 7ª T, rel. Juíza Federal Convocada Rosana Pagano, j. 28.01.2009; TRF-3 - AC 1346116 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, j. 30.09.08). Tocante ao termo final de conversão, com a vigência do art. 70 do Decreto 3048/99, a conversão é admitida em relação ao tempo trabalhado a qualquer momento, pacífico o tema em jurisprudência (STJ - RESP 1108945 - 5ª T, rel. Min. Jorge Mussi, j. 23/06/2009). E, no caso, admite-se a conversão em razão da categoria profissional ou em razão do agente nocivo. Para tanto, mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, os quais, segundo a jurisprudência, devem ser interpretados conjuntamente, ao menos até a edição do Decreto 2.172/97. No entanto, com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física (art. 57, 3º e 4º, Lei de Benefícios). Isto quer dizer que, até 28/04/1995, admite-se a comprovação da especialidade pela só menção à categoria profissional. Após esta data, impõe-se a apresentação de formulário com a menção ao agente nocivo (válido, no ponto, o SB 40 ou DSS 8030), descabendo então a conversão pela só categoria profissional. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO.

RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL SEM REGISTRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE FÍSICO. RUÍDO. TEMPO INSUFICIENTE. - (...)Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030(...) - TRF-3 - REO 897.138 - 8ª T, rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 02/02/2009A exigência de laudo vem com a edição da Medida Provisória n.º 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Logo, exigível laudo a partir de 10/10/1996, exceto para ruído e calor, onde sempre se exigiu a apresentação de laudo:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONDIÇÕES ESPECIAIS NÃO COMPROVADAS. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO NÃO ANOTADO NA CTPS. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. (...)III. Para a comprovação dos agentes agressivos ruído e calor é indispensável a apresentação de laudo técnico, não apresentado para os períodos laborados de 01.06.1962 a 27.05.1965 e 01.10.1968 a 27.10.1969, inviabilizando o reconhecimento das condições especiais.(...). (TRF-3 - AC 1063346 - 9ª T, rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 29/11/2010)Evidente que o laudo em questão deve ser expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ex vi art. 58, 1º, Lei 8.213/91.Quanto à extemporaneidade do laudo, há precedente da jurisprudência no sentido da desnecessidade de ser o laudo contemporâneo ao período trabalhado, podendo ser posterior. No ponto:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE PROFISSIONAL ELENCADE EM ROL CONSTANTE NOS DECRETOS N.ºS 53.831/64 E 83.080/79. DISPENSA DE LAUDO ATÉ A EDIÇÃO DA LEI N.º 9.032/95. DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. CARÁTER SOCIAL DA NORMA. EPI. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA RECORRIDA. (...)4. A extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. (TRF-3 - AC 926.229 - 7ª T, rel. Juíza Convocada Rosana Pagano, j. 14/04/2008).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. É devida a aposentadoria por tempo de serviço se comprovada a carência e o tempo de serviço exigidos pela legislação previdenciária. 2. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 3. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 4. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. 6. A ausência de percepção de adicional de insalubridade não elide o direito ao reconhecimento da nocividade do trabalho e à conseqüente conversão do tempo de serviço especial para comum, na esfera previdenciária, uma vez que esta é diversa e independente daquela do direito trabalhista. 7. Comprovado o exercício de atividade rural nos períodos alegados na petição inicial, assim como o de atividades em condições especiais nos interregnos referidos na peça pórtrica, estes devidamente convertidos pelo fator 1,40, tem o autor direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a contar da data do requerimento administrativo. 8. A atualização monetária, a partir de maio de 1996, deve-se dar pelo IGP-DI, de acordo com o art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94, incidindo a contar do vencimento de cada prestação. (TRF-4 - AC 200204010489225 - 5ª T, rel. Des. Fed. Celso Kipper, DE 21/06/2007) - grifeiContudo, não empresto integral adesão à tese, vez que, independente da contemporaneidade do laudo, deve-se demonstrar que as condições encontradas quando da medição eram compatíveis com a época do labor, sem alteração significativa de layout. E, mesmo com a atual possibilidade de o período pretérito ser comprovado por PPP (perfil profissiográfico previdenciário), tal não afasta a necessidade de consignação de que a medição guarde relação com o período trabalhado, correlacionando, v.g., os campos 15.1 e 16.1 do PPP.Em relação ao PPP (perfil profissiográfico previdenciário), previsto no 4º do art. 58 da Lei 8.213/91, quando apresentado, é suficiente para o reconhecimento do período especial, inclusive para labor exercido até 31.12.2003, ex vi art. 272 e parágrafos, IN-INSS 45/2010 (TRF-3 - AC 1344598 - 10ª

T. rel Juíza Federal Giselle França, j. 09.09.2008, TNU, PEDILEF 2006.51.63.000174-1, rel. Juiz Federal Otávio Port, DJ 15.09.2009). No ponto, o INSS até mesmo dispensa, em princípio, a apresentação do laudo, sem prejuízo de eventual determinação administrativa ou judicial em sentido contrário. É bem verdade que, ao ver deste Julgador, o PPP deveria refletir com exatidão o laudo e/ou formulário, a ponto de nele constar informação acerca de habitualidade e permanência, requisito exigido pelo art. 57, 3º, Lei 8.213/91, mormente para período laborado antes de 01/01/2004. Contudo, a experiência vem revelando que o próprio INSS não exige essa formalidade, a ponto de, em alguns julgados no âmbito do JEF, ter-se lançado mão do nemo potest venire contra factum proprium. Talvez por isso, analisando a evolução da legislação interna do INSS, nota-se que a redação do art. 148 VIII IN 84/2002 não veio repetida na IN seguinte, a saber, a IN 95/2003, da mesma forma com que ocorre na atual redação da IN 45/2010 (arts. 271/2). Quanto à exclusão da conversão em razão da utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), aplico, no ponto, a Súmula 9 da TNU, que entende em sentido diverso.

CONTAGEM ESPECIAL: CIA BANCREDIT SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA ITAU (de 25/05/1983 a 31/12/1986) Pretende o autor a conversão para especial do período laborado na empresa CIA BANCREDIT SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA ITAU, onde exercia a atividade de vigilante e bombeiro. Junta CTPS (fls. 28), declaração da empresa sucessora (fls. 71) e cópia do contrato de trabalho (fls. 72). A CTPS tem anotação de cancelado em relação ao vínculo. No entanto, o mesmo consta do CNIS (fls. 60), fazendo prova em favor do segurado. O Grupo Itaú efetivou a declaração de fls. 71/6, afirmando que o impetrante foi funcionário da Cia Bancredit, trabalhando como vigilante/bombeiro. E colho da exordial que o fundamento da pretendida conversão é o fato de o segurado trabalhar como vigilante, de modo habitual e permanente, se enquadrando no item 2.5.7 do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto n.º 53.831/64. Assim, em se tratando de período anterior à Lei 9032/95, de 28/04/1995, desnecessária a comprovação de agentes nocivos, sendo suficiente a apresentação de CTPS comprovando tal função, ou mesmo documentação da empresa, atestando a atividade exercida. No mais, não entrevejo a necessidade do porte de arma de fogo para a configuração da insalubridade, posto que o requisito não se encontra no Decreto 53.831/64 (Código 2.5.7, anexo III), além de que ...o porte de arma não define a periculosidade da atividade do guarda/vigilante, pois o risco a que o trabalhador se expõe advém da função de defender o patrimônio alheio, sendo que o fato de não portar arma de fogo o coloca em situação de desvantagem, pois desprovido de instrumento de defesa para repelir agressão alheia. (TRF-3 - APELREE 1408209 - 10ª T, rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 04.08.2009). Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE TEMPO DE LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. RECONHECIMENTO. CONVERSÃO. LEI Nº. 9.711/98. DECRETO Nº. 3.048/99. PREVIDENCIÁRIO. VIGIA. DESNECESSIDADE DO PORTE DE ARMA DE FOGO. CONCESSÃO. JUROS. HONORÁRIOS. 1. O tempo de labor na atividade rural exercido em regime de economia familiar, em período anterior à Lei 8.213/91, pode ser adicionado ao tempo de serviço urbano para fins de aposentadoria por tempo de serviço, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, salvo na hipótese da contagem recíproca noutro regime previdenciário, a teor do disposto nos artigos 55, parágrafos 1º e 2º, 94 e 96, inciso IV, todos da Lei n.º. 8.213/91, e 201, parágrafo 9º, da Constituição Federal de 1988. 2. Comprovado o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, a contar dos 12 anos de idade no caso. 3. A Lei n.º. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n.º. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 4. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 5. A atividade de vigia é considerada especial, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.832/64, tida como perigosa. A caracterização de tal periculosidade, no entanto, independe do fato de o segurado portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência. 6. Apelo provido, remessa oficial provida em parte. (TRF4, AC 2001.71.14.000012-1, Turma Suplementar, Relator Luís Alberto D Azevedo Aurvalle, D.E. 13/07/2007). (negrito nosso)

PERÍODO RURAL Quanto à atividade rural, de rigor consignar que o autor nasceu em 24/01/1958 (fls. 24 completando 14 anos em 24/01/1972). Portanto, havendo reconhecimento da atividade rural, deverá ser observada a idade prevista pelo artigo 11, VIII, e artigo 13 da Lei n.º. 8.213/91. No tocante à atividade rural, impõe-se a comprovação do exercício efetivo da atividade, sendo assente na jurisprudência a dispensa do recolhimento de contribuições referentes ao período trabalhado anterior à data de início da Lei n.º. 8.213/91, exceto carência. E nem se alegue com a Súmula 272 do STJ, haja vista fazer referência a períodos laborados após a Lei 8.213/91, exatamente em razão do art. 55, 2º, da mesma lei. Em se tratando de reconhecimento de atividade laboral entre as décadas de 60 e 80, não se exige o recolhimento das contribuições, na exata medida em que o art. 55, 2º, da Lei de Benefícios, ao trazer a expressão trabalhador rural, não quer dizer exclusivamente o empregado rural (art. 11, I, a), mas todo aquele que exerceu atividade laboral no campo. No mais, é ponto pacífico que a lei exige início de prova material, na dicção de seu art. 55, 3º, para fins de comprovação de tempo rural. Sintetizando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, trago à colação o teor da Súmula 149: Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. A comprovação do tempo rural por meio de início de prova material, tal como exigido em lei, deve guardar observância ao rol contido no art. 106, da Lei n.º. 8.213/91, que tem caráter exemplificativo, consoante iterativa jurisprudência do STJ (REsp 718759, 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 08.03.2005). De há muito o Poder Judiciário vem flexibilizando as exigências formais quanto aos

meios de prova hábeis à comprovação da atividade rurícola. Contudo remanesce o rigor com relação à exigência de que, regra geral, a comprovação material deva ser feita por documentos contemporâneos ao período correspondente, evitando-se fraudes previdenciárias. Nesse sentido, colaciona-se o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. VERBETE SUMULAR 149/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.I - O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material, contemporâneo à época dos fatos alegados.II - Não havendo qualquer início de prova material contemporânea aos fatos que se pretende comprovar, ainda que fosse pela referência profissional de rurícola da parte, em atos do registro civil, que comprovem sua condição de trabalhador(a) rural, não há como conceder o benefício. Incide, à espécie, o óbice do verbete Sumular 149/STJ.III - Agravo desprovido. (AGEDAG 561483, STJ, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 24.05.2004)Quanto ao período rural do caso em tela (de 20/12/1977 a 12/04/1980), colho dos autos o registro em carteira às fls. 28 (empregador - Antonio Pereira da Silva - Fazenda União). Noto de fls. 107 que a anotação em CTPS foi admitida apenas como início de prova material. Tal postura do INSS é compatível com o art. 106, parágrafo único, I, da Lei 8.213/91, que admite a CTPS como início de prova material para fins rurais. Por se tratar de início de prova material, extrai-se a necessidade de que seja corroborada por testemunhas, o que não se admite em sede mandamental, impedindo o cômputo do trabalho rural em sede de writ.CONCLUSÃOConforme tabela anexa, o segurado apurou 34 anos e 15 dias até a DER.Apurou-se um total de 23 anos, 2 meses e 8 dias até 16/12/1998, o que implicaria num mínimo de 32 anos, 8 meses e 21 dias de contribuição para fins de aposentação proporcional.Sendo assim, o segurado faz jus à aposentadoria proporcional de acordo com as regras da EC 20/98, lembrando que na DER já possuía 53 anos de idade, aposentando-se com coeficiente de 75% (setenta e cinco por cento).Pelo exposto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA (artigo 269, I, CPC), determinando à autoridade impetrada a averbação, como especial, do período entre 25/05/1983 a 31/12/1986 (2.5.7 do Decreto n.º 53.831/64), bem como a concessão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (B42) ao impetrante, desde a DER (15/04/2011), com pagamento de 75% (setenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, bem como em relação às prestações que se venceram desde o ajuizamento do writ (Súmula 271 STF). Juros e correção monetária na forma da Resolução 134/10-CJF. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula 512 STF). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.O.Santo André, 29 de setembro de 2011.JORGE ALEXANDRE DE SOUZAJuiz Federal Substituto

0004989-96.2011.403.6126 - ANA MARIA SILVA GARCIA(SP150056 - ELISANDRA RODRIGUES PAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

CONCLUSÃO Nesta data, faço conclusos estes autos a MM Juiz Federal Substituto desta 2ª. Vara Federal da Subseção Judiciária de Santo André, Dr. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA. Santo André, 22 de setembro de 2011. Eu, _____, Subscrevi. (Bruno Grefflinger - Técnico Judiciário - RF n.º. 2899).Processo n. 0004989-96.2011.403.6126 (Mandado de Segurança)Impetrante: ANA MARIA SILVA GARCIAImpetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉSentença TIPO CRegistro n.º _____/2011Compulsando os autos, observo que a impetrante, regularmente intimada pela Imprensa Oficial, não cumpriu a decisão de fls. 30/31, conforme certidão de fls. 32, deixando de regularizar o valor atribuído à causa bem como deixando recolher as custas judiciais iniciais e, por conseguinte, deixando de atender à determinação deste Juízo. Ante o exposto, fulcrado no parágrafo único do art. 284 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV do CPC.Descabem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, que assim dispõe: Não cabem, no processo de mandado de segurança, a interposição de embargos infringentes e a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé.Certificado o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.Santo André, ___23___ de setembro de 2011.JORGE ALEXANDRE DE SOUZAJuiz Federal Substituto

0005205-57.2011.403.6126 - IGNES SIQUEIRA(SP053682 - FLAVIO CASTELLANO E SP305459 - LAURA ELIZANDRA MACHADO CARNEIRO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP
CONCLUSÃO Nesta data, faço conclusos estes autos a MM. Juiz Federal Substituto desta 2ª. Vara Federal da Subseção Judiciária de Santo André, Dr. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA. Santo André, 22 de setembro de 2011. Eu, _____, Subscrevi. (Bruno Grefflinger, Técnico Judiciário - RF n.º. 2899).Processo n.º. 0005205-57.2011.403.6126Mandado de SegurançaImpetrante: IGNES SIQUEIRAImpetrado: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ - SPSENTENÇA TIPO CRegistro n.º _____/2011Trata-se de mandado de segurança impetrado por IGNES SIQUEIRA, nos autos qualificada, em face do Sr. PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ - SP pretendendo obter liminar com o fim de determinar à autoridade impetrada que proceda à consolidação definitiva de seus débitos junto à União para, então, poder iniciar os pagamentos das parcelas do acordo.Narra que está em curso, perante este Juízo (2ª Vara da Subseção Judiciária da Justiça Federal de Santo André), a Execução Fiscal nº 0005252-02.2009.403.6126 promovida pela Fazenda Nacional em face da ora impetrante.Narra, ainda, que aderiu ao Parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/09, em 15 de outubro de 2009, com o objetivo de quitar sua dívida, tendo feito o recolhimento do valor inicial no Código da Receita nº 1279, consoante incluso Recibo de Pedido de Parcelamento emitido pela Secretaria da Receita Federal (fls. 15). Narra, outrossim, que, com o pagamento da 1ª parcela foi emitida confirmação do requerimento de adesão ao Programa de Parcelamento

instituído pela Lei nº 11.941/09 (fls. 20). Sustenta que a União Federal alegou, nos autos da Execução Fiscal nº 0005252-02.2009.403.6126, que não ocorreu o parcelamento do crédito tributário tendo em vista que o valor foi recolhido sob o Código de Receita errado (1279 - débitos inscritos em dívida ativa - Procuradoria da Fazenda Nacional), razão pela qual a Procuradoria da Fazenda Nacional recusou-se a proceder à consolidação do débito contraído pela executada, ora impetrante. Sustenta, finalmente, que a falta de clareza ou de precisão na indicação dos códigos contidos nos atos normativos da Receita Federal do Brasil ou da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional não pode invalidar os recolhimentos realizados pela impetrante e muito menos impedir o seu acesso ao favor legal instituído pela Lei nº 11.941/2009. Juntou documentos (fls. 14/42). Instada a se manifestar sobre o seu interesse processual bem como acerca da existência de ato coator, a impetrante quedou-se inerte, conforme certidão de fls. 50. É o breve relato. Nos autos da execução fiscal (0005252-02.2009.403.6126) a impetrante informou adesão a parcelamento. Por sua vez, o Procurador da Fazenda informou que o código de receita utilizado foi errado (19/03/2010), daí o alegado parcelamento do crédito tributário não ocorreu. Deu-se vista à executada para manifestação, ou mesmo para correção do código de receita. O prazo transcorreu in albis. Diante do silêncio, o Fisco requereu expedição de mandado de livre penhora, já que não havia a concretização do parcelamento. Não foram localizados bens penhoráveis, razão pela qual o Fisco requereu penhora via Bacen-Jud, que não encontrou valores. A executada apresentou petição (fls. 65 dos autos da execução) em 24/03/2011, onde pugna pela reconsideração da determinação de penhora. O Juízo decidiu pela negativa da reconsideração, sendo que, tocante ao parcelamento, assim decidiu nos autos da execução fiscal (fls. 66):...Relativamente ao alegado parcelamento, nada impede que o executado dirija-se ao exequente e proceda, administrativamente, a sua regularização. - publicação no DJE em 27/04/2011. E em 29/08/2011 impetrou-se o presente writ. Como dito, a questão da regularização do parcelamento (alteração do código de recolhimento) pode ser resolvida na via administrativa, segundo a decisão proferida. Discordando daquela decisão (fls. 66 dos autos da execução fiscal), cabia à parte tirar o recurso previsto em lei. Havendo resistência comprovada do Fisco à regularização do parcelamento (mera alteração de código de recolhimento) realizado nos autos de execução fiscal, seria possível entrever in these a existência de ato coator, já que o Juízo, na execução fiscal, asseverou que o interessado poderia se dirigir à via administrativa. Claro que eventual questionamento desta recusa poderia ser feito nos próprios autos daquela causa (execução fiscal), até por questão de economia processual, vez que o Juiz, na execução fiscal, não afastou peremptoriamente a possibilidade de, ali, resolver a questão atinente à realocação do pagamento em razão de parcelamento. Por estas razões, uma vez mais, não entrevejo interesse processual a justificar a impetração do writ e sequer ato coator da Administração, o que seria imprescindível até mesmo para verificação do prazo previsto no art. 23 da Lei 12.016/09 (decadência). No caso vertente, em face da inexistência do ato acoimado de coator, é de se reconhecer a ausência de interesse de agir. Pelo exposto, declaro o impetrante carecedor da ação mandamental, em razão da ausência de interesse de agir, extinguindo o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, de acordo com as Súmulas 512 do STF e 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. P.R.I.O. Santo André, 23/9/2011. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA Juiz Federal na titularidade

0005225-48.2011.403.6126 - FRANCISCO JOSE DE SOUZA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

CONCLUSÃO Nesta data, faço conclusos estes autos a MM. Juiz Federal Substituto desta 2ª. Vara Federal da Subseção Judiciária de Santo André, Dr. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA. Santo André, 16 de setembro de 2011. Eu, _____, Subscrevi. (Bruno Greflinger - Técnico Judiciário - RF nº. 2899). Processo nº: 0005225-48.2011.403.6126 Ação: Mandado de Segurança Impetrante(s): FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA Impetrado(s): GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ Sentença TIPO C Registro n. _____/2011 Tendo em vista o conteúdo da petição protocolizada pelo impetrante (fls. 116/120), informando o provimento do recurso de apelação no Mandado de Segurança nº 0005532-36.2010.4.03.6126, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, em face da perda superveniente do interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, que assim dispõe: Não cabem, no processo de mandado de segurança, a interposição de embargos infringentes e a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.O. Santo André, 19 de setembro de 2011. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2929

MANDADO DE SEGURANCA

0003191-08.2008.403.6126 (2008.61.26.003191-4) - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA (SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP258954 - LEONARDO AUGUSTO BELLORIO BATTILANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Processo nº 0003191-08.2008.403.6126 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. SENTENÇA TIPO M Registro _____/2011 Objetivando aclarar a sentença que denegou a segurança, encerrando o feito com resolução de mérito, nos moldes do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença. Requer seja reconhecida a ocorrência da

conexão entre a presente ação a presente ação e o Mandado de Segurança n.º 2007.61.26.005370-0, nos termos do artigo 103 do CPC (e não litispendência); e, via de consequência, mantido suspenso o presente writ até o julgamento final do Mandado de Segurança n.º 2007.61.26.005370. Pede seja dado provimento aos presentes Embargos de Declaração, sanando a omissão apontada. DECIDO a questão foi decidida na sentença com a motivação devida. Discordando o empresa impetrante quanto decidido por este Juiz, cabe o manejo do recurso previsto em lei, perante o órgão competente, mesmo porque não se reconhece conexão entre processos se um deles já foi julgado, conforme entendimento sumulado do STJ. Rejeito os embargos. P.R.I. Santo André, 13 de outubro de 2011. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA Juiz Federal Substituto

0003228-35.2008.403.6126 (2008.61.26.003228-1) - MAGNETI MARELLI COFAP AUTOPEÇAS LTDA X COFAP FABRICADORA DE PEÇAS LTDA. X MAGNETI MARELLI COFAP COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS S/A(MG093835 - OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Processo n.º 0003228-35.2008.403.6126 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: MAGNETI MARELLI COFAP AUTOPEÇAS LTDA., COFAP FABRICA DE PEÇAS LTDA E MAGNETI MARELLI COFAP COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS Sentença TIPO M Registro n.º /2011 Objetivando aclarar a sentença que denegou a segurança, encerrando o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença. Sustentam os Embargantes que equívoco no preâmbulo do relatório da sentença, vez que o decisum fez constar também a sociedade LABORTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA, como impetrante também. Requer sejam estes embargos recebidos e acolhidos, para que se extraia a presente sentença. DECIDO: De fato, há erro material tocante a inclusão da Empresa LABORTEX INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA, no relatório da sentença (fls. 1280), já que onde se lê Cuida-se de mandado de segurança impetrado por MAGNETI MARELLI COFAP AUTOPEÇAS LTDA, COFAP FABRICADORA DE PEÇAS LTDA. E MAGNETI MARELLI COFAP COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS S/A LABORTEX INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA deve-se ler Cuida-se de mandado de segurança impetrado por MAGNETI MARELLI COFAP AUTOPEÇAS LTDA, COFAP FABRICADORA DE PEÇAS LTDA. E MAGNETI MARELLI COFAP COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS S/A, o que não altera o resultado de denegação da segurança. Do exposto, acolho os embargos para sanar o erro material. P.R.I. Santo André, 13 de outubro de 2011. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA Juiz Federal Substituto

0005086-33.2010.403.6126 - IND/ METALURGICA MAX DEL LTDA(SP243175 - CAROLINA CLEMENTINO DE JESUS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MAUA-SP(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Processo n.º 0005086.33.2010.403.6126 Impetrante: INDUSTRIA METALURGICA MAX DEL LTDA. Impetrado: SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MAUÁ - SP Registro n.º _____/2011 Vistos, etc... Cuida-se de mandado de segurança impetrado por INDUSTRIA METALURGICA MAX DEL LTDA., nos autos qualificadas, em face do SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MAUÁ - SP, com pedido de liminar, onde as impetrantes pretendem, em síntese, a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes que tenha por conteúdo a exigência da contribuição ao PIS e da COFINS com a inclusão do valor do ICMS em sua base de cálculo, seja sob a égide das Leis Complementares n.ºs 7/70 e 70/91, ou das Leis n.ºs 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03. Requer, ainda, a compensação dos recolhimentos realizados indevidamente para o PIS e a COFINS incidentes sobre o ICMS recolhido, desde outubro de 2.005 em diante, com débitos de outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 74, da Lei n.º 9.430/96 ou qualquer outra que vier a substituí-la, devidamente atualizado pela taxa SELIC, nos termos do 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95. Sustenta que a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS viola o princípio da capacidade contributiva (art. 145, 1º da CF), onerando indevidamente o patrimônio da autora, bem como a necessidade da edição de lei complementar, nos moldes do artigo 154, I da Constituição Federal, sob pena de não observância ao princípio da não-cumulatividade e da distinção do fato gerador e da base de cálculo em relação a outros tributos discriminados na Carta Política. Juntou documentos (fls. 24/519). Às fls. 522, o feito restou sobrestado em face da determinação do E. STF que prorrogou por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar deferida na ADC n.º 18 (Plenário, 25/03/2010, DJ 15.04.2010). Liminar indeferida (fls. 523/526). Devidamente notificada, a autoridade impetrada alega, preliminarmente: a) exigência de que a compensação se faça com créditos líquidos e certos, o que imporia perícia, incompatível com o writ, além de que a compensação só se faz mediante trânsito em julgado; b) impossibilidade da impetração contra atos futuros; c) vedação da impetração contra lei em tese; d) inadmissão do writ como substituto de ação de cobrança; e) necessidade de que o consumidor final venha reclamar a restituição dos tributos (art. 166 CTN). No mérito, defendeu a constitucionalidade e legalidade da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, após transcrever lições da doutrina e da jurisprudência. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, uma vez que não há interesse público a justificar sua intervenção. É o relato do necessário. DECIDO: As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Rejeito a preliminar de inadequação da via eleita, já que se admite o reconhecimento de compensação por

mandado de segurança. No mais, não é o caso de determinar perícia nesta ação, o que seria incompatível. Trata-se de assegurar eventual direito à compensação, fixando-se as balizas, com o devido e oportuno acerto administrativo. Não se está diante de impetração contra atos futuros, já que o sistema admite a segurança preventiva, ainda mais em matéria tributária, a fim de que o contribuinte seja dispensado de futuros pagamentos de tributos. Tampouco se cogita de impetração contra lei em tese, já que se discute o conceito de receita/faturamento para fins de inserção do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS. Não se está diante de ação de cobrança, posto legítimo ao contribuinte postular a compensação dos valores pagos a maior. Por não se aplicar ao PIS/COFINS a sistemática do ICMS/IPI, não entrevejo a incidência do art. 166 CTN. As demais preliminares se confundem com o mérito. No mérito, discute-se a incidência do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, à luz das Leis Complementares nºs 7/70 e 70/91, ou das Leis nºs 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03. O tema é bastante controvertido em doutrina e jurisprudência, inclinando-se o STF pela tese favorável aos contribuintes (RE 240.785-2). Todavia, esta tendência foi revertida com o ajuizamento da ADC 18/DF. No ponto, vê-se que a matéria é pacificada pela jurisprudência pátria, especialmente pelos enunciados das Súmulas 68 e 94 do E. Superior Tribunal de Justiça que, tratando do PIS e do FINSOCIAL, entenderam devida a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo. Por ser a COFINS tributo da mesma natureza, a ela também se aplica o entendimento sumular, in verbis: Súmula 68. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Assim também já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, na medida em que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento. RESP 154190 / SP RECURSO ESPECIAL 1997/0080007-5 DJ 22/05/2000 PG:00095 Relator Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ICMS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS - LEGALIDADE - SÚMULA 94/STJ - VIOLAÇÃO A LEI FEDERAL NÃO CONFIGURADA - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SUPERADA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - VIOLAÇÃO A PRECEITO CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA STF - C.F., ART. 102, III - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FALTA DE IMPUGNAÇÃO OPORTUNA - IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO - PRECEDENTES.- Ausente o prequestionamento da matéria objeto da legislação federal invocada, incidem os óbices das Súmulas 282 e 356 do STF.- Os valores do ICMS incluem-se na base de cálculo da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.- O julgador não é obrigado a examinar todos os fundamentos suscitados pelas partes se apenas um deles é suficiente para decidir a lide, nos exatos termos do pedido.- Cabe ao STF, em sede de recurso extraordinário, apreciar violação a preceito constitucional, face o disposto na Carta Magna.- Não manifestada oportunamente a impugnação ao tema atinente à redução do percentual da verba honorária, impossível examiná-la nesta instância face a preclusão do mesmo.- Recurso não conhecido. O mesmo entendimento é esposto pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUNAL: TR3 DECISÃO: 05/12/2001 PROC: AGI NUM: 0300029638-9 ANO: 2001 UF: SP 6ª TURMA - - TRF 3ª REGIÃO AGRADO INOMINADO - 139410 DJU 15/01/2002 PG: 863 PROCESSUAL CIVIL - INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/FINSOCIAL/COFINS - MATÉRIA SUMULADA - LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - AGRADO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - AGRADO INOMINADO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, via edição das Súmulas ns. 68 e 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL, respectivamente. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída em substituição ao FINSOCIAL. 2. À falta de um dos pressupostos autorizadores, impõe-se o indeferimento de liminar em mandado de segurança. 3. É legítima a decisão singular do relator que nega seguimento a recurso em manifesto confronto com súmula dos Tribunais Superiores, nos termos do art. 557, caput, do CPC. 4. Negativa de seguimento mantida. Agravo inominado improvido. Relator: DES. FED. MAIRAN MAIA Os posicionamentos mais recentes do TRF-3 também se inclinam no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO. ART. 557, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. PRECEDENTES. AGRADO IMPROVIDO. (TRF-3 - 296.302 - 4ª T, rel. Des. Fed. Salette Nascimento, j. 07/07/2011) TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ. Por analogia, deve ser incluído o ISS, na base de cálculo do PIS e da COFINS. Apelação da União Federal e remessa oficial providas. Apelação da impetrante a que se nega provimento. (TRF-3 - AMS 314797 - 4ª T, rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 16/06/2011) Pacificada a jurisprudência nesse sentido, adequada a adoção do entendimento, tendo-se diante o postulado constitucional da duração razoável do processo (inciso LXXVIII, art. 5º, CF). Por fim, desnecessária a análise dos demais argumentos lançados pelas partes, vez que: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE QUALQUER UM DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC. PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. INTERPRETAÇÃO. AFRONTA AOS ARTS. 95, 106, 111 E 219

DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.(...)4. Cumpre asseverar que é cediço que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder um a um a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu. 5. Lembro que cabe à parte buscar a solução da lide em vez de abarrotar o Judiciário com recursos desnecessários. A sociedade está à espera da rápida, justa e eficiente prestação jurisdicional, muitas vezes obstada pelo número de recursos protelatórios ou manifestamente incabíveis. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EAREs 200702685650, 2ª T, rel. Min. Humberto Martins, j. 02/12/2010)Pelo exposto, denego a segurança, encerrando o feito com resolução de mérito, nos moldes do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.O.Santo André, 06 de outubro de 2011.JORGE ALEXANDRE DE SOUZA Juiz Federal substituto

0000710-67.2011.403.6126 - QUATRO K TEXTIL LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP285438 - LUARA KARLA BRUNHEROTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaProcesso nº. 0000710-67.2011.403.6126EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGANTE: QUATRO K TEXTIL LTDA.SENTENÇA TIPO MRegistro _____/2011Objetivando aclarar a sentença que denegou a segurança, encerrando o feito com resolução do mérito, nos moldes do artigo 269, I do Código de Processo Civil, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença.Sustenta o Embargante, em síntese, a existência de omissão e contradição na sentença, pois em que pese o julgamento do Recurso Especial n.º 240.875, invocado pela Embargante, proveniente de Minas Gerais, não tenha sido efetivamente concluído, a maioria dos membros do E. Superior Tribunal Federal já decidiu que o ICMS não deve integrar na base de cálculo do PIS e da COFINS, em face do disposto no inciso I, do artigo 195 da Constituição Federal.Sustenta, ainda, que os artigos 195, I, da Constituição Federal, a Emenda Constitucional n. 20, de 16/12/1998, o princípio constitucional da capacidade contributiva (artigo 145, CF/88), deixaram de ser analisados na sentença ora embargada.Por fim, alega a omissão quanto a legalidade da incidência da Taxa SELIC calculada sobre o montante a ser restituído/compensado (artigo 39, 4º da Lei n. 9.250/95) e o seu direito de compensar os valores indevidamente recolhidos, fundamentado nos artigos 73 e 74 da Lei n. 9.430/96, bem como os artigos 5º, XXII e 37, caput da Constituição Federal de 1988.Pede seja dado provimento aos presentes Embargos de Declaração, sanando a omissão e contradição apontadas.DECIDO:A sentença embargada foi decidida com a motivação devida. Discordando a empresa impetrante do quanto decidido por este Juiz, cabe o manejo do recurso previsto em lei, perante o órgão competente. Isto porque não há opção estilística, feita pelo constituinte, ao estatuir o princípio da motivação das decisões do Judiciário (TRF-3 - ED na AC 1411450 - 4ª T, rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 24/09/2009).Rejeito os embargos.P.R.I.Santo André, 14 de outubro de 2011. JORGE ALEXANDRE DE SOUZAJuiz Federal Substituto

0002096-35.2011.403.6126 - JOSE GENIVAL DE SOUZA(SP228782 - SIMONE MARTINS FERNANDES) X REITORIA DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC(SP131102 - REGINALDO FRACASSO) X PRO-REITORIA DA ADMINISTRAÇÃO-COORD GERAL DE RH DA FUNDAÇÃO UN FED DO ABC(SP131102 - REGINALDO FRACASSO)
Processo n. 0002096-35.2011.403.6126 Impetrante: JOSE GENIVAL DE SOUZAImpetrado: REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABCRegistro nº _____/2011Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por JOSÉ GENIVAL DE SOUZA, nos autos qualificado, em face da REITORIA DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC e da PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO - COORDENAÇÃO GERAL DE RECURSOS HUMANOS DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC visando obter a segurança para que lhe seja garantida a posse no cargo de TÉCNICO EM EDIFICAÇÕES.Narra o impetrante ter sido aprovado em 1º primeiro lugar no concurso público para provimento do cargo de Técnico em Edificações da Universidade Federal do ABC - UFABC, conforme edital publicado em 04 de abril de 2011. Narra, ainda, que logo após a homologação do concurso, foi convocado para comparecer à sede da UFABC em Santo André a fim de providenciar os exames médicos e, após, realizados, compareceu na data marcada para proceder à entrega dos documentos exigidos para a sua posse, vez que preenchia todos os requisitos para ocupar tal vaga.Narra, outrossim, que ao comparecer para a entrega dos documentos necessários, fora informado que não poderia assumir a função em razão de não apresentar os requisitos mencionados no edital do concurso, isto é, formação em Ensino Médio Profissionalizante na área de edificações ou Ensino Médio e Curso Técnico em Edificações e Registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA (fls. 51). Sustenta que possui qualificação no Curso Superior de Tecnologia da Construção Civil - Modalidade Edifícios adquirido através da Universidade Estadual Júlio de Mesquita Filho devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação.Assim, sustenta ter qualificação superior à exigida pelo edital do concurso, não podendo ser prejudicado nesse sentido já que o artigo 5º, da Lei nº 8.112/90, elenca taxativamente (numerus clausus) as exigências básicas para a investidura em cargo público, não havendo, portanto, qualquer obrigatoriedade na apresentação de certificado em especialização no campo do conhecimento, objeto do concurso, ficando este reservado para disputa em títulos. Juntou documentos (fls. 12/76). Requisitadas previamente as informações, a autoridade impetrada prestou-as às fls. 87/91 informando que o cargo de Técnico em Edificações deve ser preenchido por profissional que tenha a formação técnica especializada pela Lei, sendo que, embora o impetrante

possuir graduação superior, trata-se de presunção que está capacitada para executar trabalhos técnicos. No mais, não teria o impetrante comprovado que obteve preparação para o desenvolvimento das atividades. Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, foi indeferida a liminar às fls. 92/94. Manifestação da Fundação Universidade Federal do ABC - UFABC manifestando interesse em ingressar no feito (fls. 96). Notícia de interposição de agravo de instrumento às fls. 99, por parte do impetrante em face da decisão de fls. 92/94. O Ministério Público Federal se pronunciou sobre o mérito, opinando pela concessão parcial da segurança ao impetrante, a fim de autorizar o prosseguimento do processo de admissão do impetrante para o cargo de técnico em edificações (fls. 111/114). Cópia da decisão do agravo de instrumento interposto pelo impetrado, ao qual foi negado provimento (fls. 115/117). DECIDO: O cerne da questão reside em saber se é possível a posse de candidato aprovado em concurso público, sem que possua a formação de nível técnico exigida no edital do certame, ainda que possua formação acadêmica de nível superior. No caso dos autos, o impetrante, graduado no Curso Superior de Tecnologia da Construção Civil - Modalidade Edifícios, pretende ser empossado no cargo de Técnico em Edificações da Universidade Federal do ABC - UFABC, cujo edital previa a formação em Ensino Médio Profissionalizante na área de edificações ou Ensino Médio e Curso Técnico em Edificações e Registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA (fls. 51). Ou seja, havendo formação na área de edificações, o requisito técnico resta preenchido. E, embora o impetrante não tenha ensino médio profissionalizante nessa área, ou mesmo curso técnico, possui curso superior de tecnologia da construção civil, modalidade edifícios, formado pela UNESP, com inscrição no CREA. Lembro que o impetrante ainda ostenta formação técnica em instituição pública conhecida (Centro de Educação Tecnológica Paula Souza) - fl. 17. Não vislumbro prejuízo para a Administração em decorrência da admissão do candidato aprovado para o cargo pretendido, posto que possui formação técnica até mesmo superior à exigência editalícia. No ponto, tenho que os TRFs já se debruçaram sobre a questão, reconhecendo a existência de direito líquido e certo, verbis: AGRAVO REGIMENTAL. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE NÍVEL TÉCNICO. CANDIDATA COM FORMAÇÃO SUPERIOR NA MESMA ÁREA DE CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. Não se reveste de razoabilidade o ato que nega nomeação e posse a candidata regularmente aprovada em concurso público ao argumento de que seu diploma de nível superior em Biologia não a habilita para ocupar função de nível técnico na mesma área de conhecimento. 2. Agravo regimental improvido. (TRF-1 - AGAMS 20093400022647 - 5ª T, rel. Juiz Convocado ALEXANDRE JORGE FONTES LARANJEIRA, j. 02/03/2011) CONCURSO PÚBLICO. FORMAÇÃO EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. NÍVEL MÉDIO. APRESENTAÇÃO DE DIPLOMA DE NÍVEL SUPERIOR COMO TECNÓLOGO EM INFORMÁTICA. O candidato que possui nível superior de Tecnologia em Informática pode ocupar cargo em que se exige o nível médio, qual o curso técnico em Tecnologia da Informação. Vantagem para a Administração, pois que terá servidor mais qualificado em seus quadros. Inexistência de afronta ao edital ou às regras do certame, pois a exigência de requisito de habilitação diz respeito a um mínimo, e nem se poderia impô-la como qualificação máxima, pena de afronta aos objetivos constitucionais. Remessa e apelo desprovidos. (TRF-2 - APELRE 495889 - 6ª T Especializada, rel. Des. Fed. Guilherme Couto, j. 22/11/2010) ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. SERVIDOR. CANDIDATO QUE POSSUI QUALIFICAÇÃO SUPERIOR À EXIGIDA PARA O PROVIMENTO DO CARGO. Em se pondera a exigência de nível técnico, com dada especialidade, resta satisfeito o requisito por alguém que, mesmo não tendo frequentado o específico curso técnico, tenha formação de nível superior na mesma área, não sendo razoável impedir o acesso a cargo público de quem possui qualificação técnica superior à exigida para o desempenho da função. (TRF-4 - AC 200871020021498 - 4ª T, rel. Juiz Federal SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA - j. 11/11/2009) ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POSSE. CANDIDATA COM FORMAÇÃO SUPERIOR À EXIGIDA NO EDITAL. POSSIBILIDADE. 1. Impetração que teve por objetivo assegurar à Impetrante o direito à posse no cargo de Técnico em Laboratório, no qual foi aprovada no concurso público realizado pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN, o que lhe foi obstado por conta de sua formação ser no curso superior de Farmácia, quando o edital exigia que fosse de ensino médio profissionalizante completo ou ensino médio completo acrescido de curso técnico. 2. Exigência que se mostra desarrazoada, tendo em vista que sendo a Recorrida graduada no curso de nível superior de Farmácia, tal diploma a torna apta a realizar as atividades e atribuições exigidas ao exercente do cargo oferecido no certame, uma vez que possui formação superior à reclamada para o exercício da função. Precedentes. Apelação e Remessa Necessária improvidas. (TRF-5 - APELREEX 12253 - 3ª T, rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano, j. 17/02/2011) Nesse mesmo sentido também já se pronunciou o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP 200100271570 - RECURSO ESPECIAL - 308700 Relator: HAMILTON CARVALHIDO - Órgão julgador: SEXTA TURMA DATA: 26/02/2002 DJ: 15/04/2002 ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. HABILITAÇÃO. DIREITO À POSSE PARA O EXERCÍCIO DO CARGO. NÃO CONHECIMENTO. 1. A falta de particularização do dispositivo de lei federal que se tem por violado consubstancia deficiência bastante, com sede própria nas razões recursais, a inviabilizar a abertura da instância especial, atraindo, como atrai, a incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. O recurso especial fundado no permissivo constitucional da alínea a requisita, em qualquer caso, tenha o acórdão recorrido examinado a questão sob o enfoque do dispositivo de lei federal que se tem por contrariado. 3. O programa de disciplinas do curso de Auxiliar de Enfermagem está inserto no de Técnico em Enfermagem, que difere daquele apenas por conter carga horária mais alargada. Assim, o Técnico em Enfermagem está habilitado para o exercício das atividades do cargo de Auxiliar de Enfermagem. Afinal, mostra-se desarrazoado obstaculizar o acesso ao serviço público de um candidato detentor de conhecimentos em nível mais elevado do que o exigido para o cargo em que fora devidamente aprovado mediante concurso. 4. Recurso não conhecido. (g.n.) Pacificada a jurisprudência nesse sentido, adequada a adoção do entendimento, tendo-se diante o postulado constitucional da duração razoável do processo (inciso LXXVIII, art. 5º, CF). Por fim, desnecessária a análise

dos demais argumentos lançados pelas partes, vez que: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE QUALQUER UM DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC. PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. INTERPRETAÇÃO. AFRONTA AOS ARTS. 95, 106, 111 E 219 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.(...)4. Cumpre asseverar que é cediço que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder um a um a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu. 5. Lembro que cabe à parte buscar a solução da lide em vez de abarrotar o Judiciário com recursos desnecessários. A sociedade está à espera da rápida, justa e eficiente prestação jurisdicional, muitas vezes obstada pelo número de recursos protelatórios ou manifestamente incabíveis. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EEARES 200702685650, 2ª T, rel. Min. Humberto Martins, j. 02/12/2010)Correto o MPF ao opinar pela concessão parcial da ordem, posto não ser possível a determinação imediata de posse no cargo, haja vista o direito à verificação do preenchimento dos demais requisitos para a investidura.Pelo exposto, concedo parcialmente a segurança, para que seja concedido ao impetrante o direito de dar prosseguimento ao processo de admissão descrito no edital de abertura do concurso público, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários, conforme Súmulas 512, do E. Supremo Tribunal Federal e 105, do e. Superior Tribunal de Justiça.Comunique-se por correio eletrônico o E. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n. 0016202-47.2011.403.0000, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n. 64, de 28/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Custa ex lege.P.R.I.O.Santo André, 05 de outubro de 2011.JORGE ALEXANDRE DE SOUZAJuiz Federal Substituto

0003716-82.2011.403.6126 - EDUARDO NUNES MARCONDES(SP152436 - ZELIA FERREIRA GOMES) X TECNICO PREVIDENCIARIO DO INSS DE SANTO ANDRE - SP
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaProcesso n. 0003716-82.2011.403.6126 (Mandado de Segurança)Impetrante(s): EDUARDO NUNES MARCONDESImpetrado(s): TÉCNICO PREVIDENCIÁRIO DO INSS EM SANTO ANDRÉSentença TIPO ARegistro n. _____/2011Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EDUARDO NUNES MARCONDES, nos autos qualificado, em face do TÉCNICO PREVIDENCIÁRIO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, objetivando o reconhecimento judicial do tempo trabalhado de 15/09/1986 a 13/09/1995 como especial, e a expedição de certidão de tempo de contribuiçãoAduz, em síntese, que o pedido de revisão da certidão de tempo de contribuição foi indeferido na esfera administrativa sob a alegação de que as atividades desenvolvidas pelo impetrante na empresa TECNOCURVA IND. DE PEÇAS AUTOMOBILISTICAS (de 15/09/86 a 31/09/95), não teriam sido enquadradas para fins de contagem especial. Juntou documentos (fls. 11/77).Indeferida a liminar às fls. 81.Requisitadas as informações (fls. 84), a autoridade impetrada deixou de apresentá-las. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, vez que não está caracterizada a presença de interesse público a justificar sua intervenção (fls. 89/94).É o breve relato.DECIDO:Partes legítimas e devidamente representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. A controvérsia posta nestes autos reside na pretensão da impetrante de converter os períodos trabalhados sob condições especiais, com a consequente revisão da Certidão de Tempo de Contribuição. São esses os fatos que devem ser considerados na configuração do direito líquido e certo.Outrossim, embora a via mandamental não seja a mais recomendada para dedução do pleito, já que não comporta a produção de provas, cabe sublinhar que, assim optando a impetrante, assume a consequência de ver formada a coisa julgada material sobre o tema, caso não haja a necessária prova pré-constituída nos autos (art. 19 da Lei n.º 12.016/2009). No mérito, necessário fazer breve resenha da legislação aplicável.O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais.Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional n.º 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores.Até 28.04.95, data do advento da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído.A Lei n.º 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei n.º 8.213/91, assim dispondo:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do

segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei nº. 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei nº. 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei nº. 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória nº. 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória nº. 1.663-10/98 na Lei nº. 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, na redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional nº. 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada nos artigos 57 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis nº. 9.032/95, nº. 9.528/97 e nº. 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei nº. 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis nº. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto nº. 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto nº. 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto nº. 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC nº. 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC nº. 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC nº. 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC nº. 84, de 17.12.2002 (art. 166); IN INSS/DC nº. 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC nº. 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR nº. 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES nº. 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei nº. 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto nº. 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador

que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5. Recurso Especial improvido (g.n.)RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO.1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria.2. Recurso não conhecido.Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros.Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A).Com o advento do Decreto n 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002.Posteriormente, o Decreto nº. 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto nº. 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db (A).Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db(A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A).Quanto ao período em que trabalhou na empresa TECNOCURVA IND. DE PEÇAS AUTOMOBILISTICAS (de 15/09/86 a 31/09/95), as razões do indeferimento administrativo estão declinadas a fls. 71, a saber: a) não houve indicação do responsável pelos registros ambientais; b) laudo extemporâneo ao período trabalhado, sem menção da manutenção do ambiente de trabalho.Faz jus o impetrante à conversão pleiteada, pois esteve exposto a um nível de ruído de 93 dB, portanto, acima do tolerado à época, tudo devidamente comprovado por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 33) e laudo técnico pericial (fls. 35/52), elaborado e assinado pelo engenheiro Adriano Benito Paulo Orrico, regularmente habilitado no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo (fls. 74/76).Embora a perícia tenha sido realizada em abril de 2003, a declaração da empresa às fls. 73, informa que, da data da admissão do impetrante, até a confecção do PPP, não ocorreram mudanças significativas nas condições ambientais e no layout do setor. Ademais, deve a autarquia impetrada expedir a Certidão de Tempo de Contribuição, visto ser um direito do impetrante, respaldado no Art. 5º, XXXIII e XXXIV da Constituição Federal, com a devida conversão supra fundamentada, ressalvando o fato de ter sido expedida por força de sentença sujeita a recurso e ao reexame necessário.Nesse sentido, confira-se, dentre outros:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO PARA FINS DE CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. I - Inexiste óbice a obtenção de certidão de tempo de serviço exercido no regime celetista, com a respectiva conversão de atividade especial em comum, para fins de benefício em regime estatutário, vez que já incorporado em seu patrimônio jurídico. II - É dever constitucional do INSS a expedição de certidão do tempo de serviço constante em seus registros. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo réu, improvido (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC 200861030026350, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, DJF3 CJ1 02/12/2009, p. 3069).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO SOB O REGIME DA CLT. CONTAGEM RECÍPROCA. POSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - Possibilidade da conversão do tempo de trabalho especial exercido sob o regime da CLT em tempo comum, nos termos da legislação vigente à época, bem como da sua inclusão em certidão de tempo de serviço requerida ao INSS por servidor público, para fins de contagem recíproca e aposentadoria estatutária. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decísum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AMS 200661030017066, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, DJF3 CJ1 22/12/2010, p. 530).Pelo exposto, concedo a segurança para que a impetrada proceda ao enquadramento da atividade desenvolvida na empregadora TECNOCURVA IND. DE PEÇAS AUTOMOBILISTICAS (de 15/09/86 a 31/09/95), com a conseqüente expedição da Certidão de Tempo de Contribuição, ressalvando o fato de ter sido expedida por força de sentença sujeita a recurso e ao reexame necessário, considerando as seguintes diretrizes:a) até 28.04.95, a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do

denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, com apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e considerando níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db (A), independentemente do uso ou fornecimento de EPI ou EPC; c) a partir de 06.03.97 e até 28.05.98, com base no Anexo IV do Decreto n 2.172/97 e laudo técnico, considerando níveis de ruído superiores a 90 (noventa) db (A), independentemente do uso ou fornecimento de EPI ou EPC.d) até 28.05.98, deve ser observado o limite mínimo de 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, nos termos da Lei n 9.711/98 e regulamento. Declaro extinto o feito, com análise do mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC. Sem honorários, a teor da Súmula 105, do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.O.Santo André, 25 de outubro de 2011. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI Juíza Federal

0003778-25.2011.403.6126 - MUNICIPIO DE MAUA(SP152135 - ABRAAO FRANCISCO DA COSTA E SP146553 - ANA PAULA RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Processo n 0003778-25.2011.403.6126 (MANDADO DE SEGURANÇA) Impetrante: MUNICÍPIO DE MAUÁ - SP Impetrados: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ E DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL SENTENÇA TIPO C Registro nº _____/2011 Vistos, etc. Cuida-se de mandado de segurança impetrado pelo MUNICÍPIO DE MAUA - SP, nos autos qualificado, em face do SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ E DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, com pedido de liminar, onde pretende, em síntese, a determinação de que a autoridade impetrada expeça Certidão Positiva com Efeitos de Negativa dos Débitos, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional (CTN), com o fito de regularizar sua situação fiscal, visando dar regular continuidade às suas atividades de gestão administrativa. Narra a impetrante que a autoridade impetrada vinha expedindo regularmente a certidão positiva com efeitos de negativa de tributos federais até maio do corrente ano; com o vencimento da última certidão expedida, com data de expiração em 25 de maio de 2011, ao procurar a autoridade impetrada visando obter a renovação do documento teve seu pedido negado sob a alegação da (...) existência de pendências nos sistemas da RFB. (...), nos termos do documento de fls. 21. Narra que a Medida Provisória 2.129-8, de 26 abril de 2011, cujo texto atual está consubstanciado na Medida Provisória 2.187-13, de 24 de agosto de 2011, e que introduzia alterações na Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1988 (artigo 7º, 4º), permite a possibilidade da amortização de dívidas pelos Entes Federativos de maneira parcelada. Narra, ainda, que ao utilizar-se dessa possibilidade, optou pelo parcelamento da dívida que tinha com o Instituto Nacional do Seguro Social, assinando Termo de Amortização de Dívida Fiscal - TADF, em 30 de julho de 2011, onde se comprometia a quitar sua dívida perante a autarquia federal no prazo de 240 meses. Para tanto, foi dado em garantia, 9% do Fundo de Participação dos Municípios - FPM. Narra, outrossim, que Relatório elaborado pela Secretaria de Finanças do Município, ora impetrante, dá conta que a partir do bimestre setembro/outubro de 2002 até o bimestre março/abril de 2004 houve as retenções regulares pelo Tesouro Nacional, Agente responsável pelo repasse do Fundo de Participação dos Municípios - FPM aos Municípios. A partir do bimestre maio/junho de 2004 os descontos passaram a ser de maneira irregular. Em 2007 nenhuma retenção foi concretizada e, esporadicamente em 2008 e 2009 houve algumas retenções. Em 2010 somente no mês de novembro houve retenção e no corrente ano nenhuma retenção foi efetivada, docs. 06, 08 e 09. Sustenta que, no início da vigência do Termo de Amortização certamente o Instituto Nacional do Seguro Social enviara cópia do acordo para o Tesouro Nacional para reter na fonte o numerário autorizado pelo Município visando a quitação total da dívida. Sustenta, ainda, que o Município, ora impetrante, não faz a gestão do FPM, eis que as retenções são realizadas na fonte, como determina o novo parágrafo único, do art. 2, a Lei n 9.639, de 25 de maio de 1998, cuja redação foi dada pela MP 2.129-8/2001. Assim, não tem o Município qualquer gestão ou poder para reter ou mesmo para, unilateralmente, determinar sejam cessados os descontos, pois se trata de acordo celebrado com força jurídica. Juntou documentos (fls. 13/106). Devidamente notificada, o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André prestou as informações (fls. 117/120). Informou que, o impetrante não ingressou com pedido de certidão positiva de débito com efeito de negativa, pois em consulta realizada no sistema informatizado constatou-se que o último pedido de certidão ocorreu em 26/11/2010, pedido de certidão nº 0014033/2010, que resultou na CPEN nº 140332010-21032010 emitida em 26/11/2010, cuja vigência expirou em maio de 2011. Informou ainda, que o impetrante afirmou que seus prepostos dirigiram-se à Agência da Receita Federal do Brasil em Santo André para requerer a expedição de outra CPEN, o que lhe foi negado ao argumento de que havia pendências nos sistemas da Receita Federal; no entanto o Impetrante apenas juntou aos autos uma consulta realizada via internet, sem que houvesse de comparecimento pessoal à Receita Federal. Aduz, ainda que o sistema informatizado da Receita Federal só emite Certidão Negativa de Débito quando a situação do contribuinte é regular. Dessa forma, não houve qualquer requerimento formal perante a autoridade impetrada para a expedição de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa. Por sua vez, a Receita Federal do Brasil (fls. 139), ratificou in totum as informações prestadas as fls. 117/120 dos autos. Liminar indeferida (fls. 121/126). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, uma vez que não há interesse público a justificar sua intervenção. É o relato do necessário. DECIDO: Colho dos autos que, conforme asseverado na decisão liminar não houve pedido formal perante a Receita Federal do Brasil para a expedição de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa. Os documentos juntados pelo impetrante não demonstram a recusa por parte da Receita em expedir CPEN, informando o Fisco que o Município, em razão de suas pendências, não consegue obter CND (Certidão Negativa de Débitos) pela Internet; nada impede a obtenção de CPEN, desde que formulado o pedido pessoalmente, e

demonstrada a regularidade dos débitos fiscais pendentes (garantia por parcelamento, repasse de FPM, etc. Assim, não houve a resistência da autoridade impetrada em expedir a Certidão Positiva com Efeitos Negativos, inexistindo, dessa forma ato coator apto a ensejar a impetração do presente mandamus, vez que, como esclarecido pelo Fisco, o só documento de fls. 21, por si só, não configura ato coator a ensejar a sua correção pela via mandamental. Nesse sentido: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200638000270914 DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSOTRF1 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF1 DATA: 08/04/2011 TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS - CND. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO NOS AUTOS. DOCUMENTO DE INFORMAÇÃO SOBRE OBRA - DISO. INÉRCIA DO CONTRIBUINTE. INEXISTÊNCIA DE ATO COATOR. 1. A garantia de obtenção de certidão para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal está prevista no art. 5º, XXXIV, b, da Constituição Federal/1988. 2. O art. 205 do CTN prevê a expedição de Certidão Negativa de Débitos para prova de quitação de tributo, que será fornecida no prazo de 10 (dez) dias. 3. Impossibilitada a análise do pedido se não demonstrada a resistência da autoridade fiscal quanto à expedição de CND. 4. Apelação a que se nega provimento. Data da Decisão 04/03/2011 Data da Publicação: 08/04/2011 Logo, não há interesse processual na expedição de CPEN, vez que não houve ato coator a ensejar a impetração, sem prejuízo de poder o impetrante discutir na via adequada a eventual recusa de expedição do documento, após o pedido pessoal e demonstrada a regularidade dos débitos pendentes. O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pela impetrante, posto que, configurada a resistência da autoridade impetrada, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos. No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida, de acordo com os fatos verificados. Assim, é de se reconhecer a ausência de interesse de agir. Pelo exposto, declaro o impetrante carecedor da ação mandamental, em razão da ausência de interesse de agir, extinguindo o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF e 105, do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. P.R.I.O. Santo André, 14 de outubro de 2011. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA Juiz Federal substituto

0003802-53.2011.403.6126 - JAQUES WAISBERG (SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO E SP301764 - VINICIUS THOMAZ URSO RAMOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - RP SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26a Subseção Judiciária Processo nº. 0003802-53.2011.403.6126 (Mandado de Segurança) Impetrante: JAQUES WAISBERG Impetrado: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ SENTENÇA TIPO A Registro nº _____/2011 Vistos, etc. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por JAQUES WAISBERG, nos autos qualificado, objetivando que a autoridade impetrada revise a Certidão de Tempo de Contribuição (CTC), incluindo na contagem do tempo de contribuição os períodos de 01.07.1976 a 31.12.1978, referentes aos carnês de NIT 109.316.811.35, bem como o fracionamento dos períodos de 29.05.1981 a 05.12.1988, já com a devida conversão da atividade especial para comum e, finalmente, o fracionamento dos períodos de 22.07.1992 a 21.07.1994, laborados na Prefeitura Municipal de Santo André e na Fundação ABC. Narra que, em 14/01/2010, requereu junto ao impetrado expedição de Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) relativa aos períodos de filiação ao Regime Geral da Previdência Social (RGPS), para poder aposentar-se junto a PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ, quando somados, os períodos de ambos regimes previdenciários, atingirá mais de 36 anos. Narra, ainda, que o Impetrado, em atenção ao seu pedido, expediu protocolo sob o n. 21032030.1.00014/11-1 com a observação de terem sido retidos 02 (dois) carnês com NIT nº 109.316.811.35. Narra, outrossim, que toda a documentação pertinente foi anexada, de acordo com os documentos ora acostados à inicial, principalmente, com o pedido de conversão do período celetista trabalhado na Prefeitura Municipal de Santo André de 29/05/1981 a 05/12/88, exercente do cargo de médico, passando posteriormente ao regime estatutário, conforme PPP, CTPS e declaração da municipalidade de Santo André. Sustenta que os períodos concomitantes foram desconsiderados, no entanto na consulta virtual da CTC, verificou-se que o impetrado não considerou o período de contribuição como Médico Autônomo de 01/07/76 a 31/12/78, constantes dos carnês retidos de NIT 109.316.811.35, totalizando 02 anos e 06 meses. Sustenta, ainda, que em acompanhando a todo o processo, e, em contatos reiterados com a APS de Santo André, houve por bem e necessidade requerer a Revisão da CTC com pedido de cancelamento da certidão original, em poder do impetrado, deixando de retirá-la para não obstaculizar a revisão, conforme previsão do art. 380 da Instrução Normativa n 45/2010. Sustenta, outrossim, que, em 01/06/2011, ingressou com pedido de revisão requerendo: a - a inclusão dos períodos de contribuição referentes aos carnês supracitados; b - o fracionamento da CTC, dos períodos de 29/05/81 a 05/12/81 (Prefeitura Municipal de Santo André) e 22/07/92 a 21/07/94 (Fundação ABC) e; c - máxima urgência da referida revisão, para que assim o Impetrante pudesse requerer com maior brevidade a aposentadoria pelo RPPS, junto a Prefeitura Municipal de Santo André. Sustenta, finalmente, que mesmo ante as evidentes irregularidades relatadas no pedido de revisão, a autoridade impetrada permaneceu inerte até a presente data. Juntou documentos (fls. 15/110). Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a liminar (fls. 112/115). Notificada a prestar informações, a autoridade impetrada comunicou o atendimento parcial ao pedido de revisão (fls. 122). Notícia da interposição, pelo impetrante, de Agravo de Instrumento em razão da decisão que indeferiu a liminar (fls. 123/133). O Ministério Público Federal (fls. 135/140) deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência de interesse público que justificasse sua intervenção. Cópia da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2011.03.00.022420-7 (fls. 141/142), convertendo-o em agravo retido. É O RELATÓRIO. DECIDO: Colho do ofício de fls. 122 que a autoridade impetrada efetuou a revisão administrativa da CTC com relação à inclusão do

período de 01/07/76 a 31/12/78, bem como outros períodos, atendendo, nessa parte, a pretensão do impetrante. Por essa razão, quanto ao pedido de inclusão do período de 01/07/76 a 31/12/78, não mais está presente o binômio necessidade-adequação, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto a amparar seu direito de ação. O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pelo autor, posto que, configurada a resistência da ré, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos. No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida, de acordo com os fatos verificados. Assim, é de se reconhecer a ausência superveniente de interesse de agir, conforme determina o artigo 462 do Código de Processo Civil: Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Confira-se a jurisprudência: ROMS 11331 / SP RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 1999/0100805-0 JULGADO EM 20/08/2002 DJ:28/10/2002 PG:00261 Relator Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS Processual Civil. Recurso Ordinário. Mandado de Segurança. Ausência de Interesse de Agir. Fato Superveniente à Impetração. 1. Se, ao ser proferida a sentença, constata-se que o interesse de agir do impetrante desapareceu com a edição de Portaria do órgão competente, retificando o ato que feriu o presumível direito líquido e certo do requerente, a solução correta é a extinção do processo sem julgamento do mérito. 2. Recurso ordinário improvido. Quanto ao fracionamento da CTC, dos períodos de 29/05/81 a 05/12/81 (Prefeitura Municipal de Santo André) e 22/07/92 a 21/07/94 (Fundação ABC), a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 6 de agosto de 2010, tratou da contagem recíproca do tempo de contribuição, nos seguintes termos: Art. 361. Para efeito de contagem recíproca, hipótese em que os diferentes sistemas de Previdência Social compensar-se-ão financeiramente, é assegurado: I - o cômputo do tempo de contribuição na administração pública, para fins de concessão de benefícios previstos no RGPS, inclusive de aposentadoria em decorrência de tratado, convenção ou acordo internacional; e II - para fins de emissão de CTC, pelo INSS, para utilização no serviço público, o cômputo do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, observada a disciplina prevista na Subseção I desta Seção. 1º Para os fins deste artigo, é vedada a conversão de tempo de serviço exercido em atividade sujeita a condições especiais, nos termos dos arts. 66 e 70 do RPS, em tempo de contribuição comum, bem como a contagem de qualquer tempo de serviço fictício. 2º Admite-se a aplicação da contagem recíproca de tempo de contribuição no âmbito dos tratados, convenções ou acordos internacionais de Previdência Social. 3º É permitida a emissão de CTC para períodos de contribuição posteriores à data da aposentadoria no RGPS. 4º Para efeito de contagem recíproca, o período em que o segurado contribuinte individual e o facultativo tiverem contribuído na forma do art. 199-A do RPS, só será computado se forem complementadas as contribuições na forma do 1º do citado artigo. Art. 362. O segurado terá direito de computar, para fins de concessão dos benefícios do RGPS, o tempo de contribuição na administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Parágrafo único. Poderá ser contado o tempo de contribuição na administração pública direta, autárquica e fundacional dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, desde que estes assegurem aos seus servidores, mediante legislação própria, a contagem de tempo de contribuição em atividade vinculada ao RGPS. Art. 363. O tempo de contribuição de que trata esta seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as seguintes normas: II - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais; II - é vedada a contagem de tempo de contribuição no serviço público com o de contribuição na atividade privada, quando concomitantes; III - não será contado por um regime o tempo de contribuição utilizado para concessão de aposentadoria por outro regime; IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, na forma do art. 61; e V - o tempo de contribuição do segurado trabalhador rural anterior à competência novembro de 1991 será computado, desde que indenizado o período respectivo, na forma disciplinada no art. 61. Confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE A TRABALHADOR URBANO. REQUISITOS. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO NÃO UTILIZADO PARA CONTAGEM RECÍPROCA. FRACIONAMENTO DE PERÍODO. TUTELA ANTECIPADA. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTES. 1. A aposentadoria por idade do trabalhador urbano é regulada nos arts. 48 e 142 da Lei n.º 8.213/91, a qual exige os requisitos da idade mínima de 65 anos se homem e 60 anos se mulher, além da efetiva comprovação do exercício de atividade pelo período de meses idêntico ao da carência constante no art. 142. 2. Hipótese na qual o INSS negou administrativamente a aposentadoria por idade à autora, entendendo não haver o preenchimento do período de carência. 3. Pleiteia a requerente a utilização do tempo de serviço no RGPS, não computado para sua aposentadoria no RPPS quando da contagem de tempo recíproca. Segundo a autarquia apelante, o Certificado de Tempo de Contribuição (CTC), referente ao período de 01.03.1976 a 4.12.1982 teria sido emitido em 1990, na vigência do Decreto n.º 83.080/79, de maneira a não ser possível o fracionamento e a transferência do tempo de serviço relativo a 10.8.1978 a 4.12.1982, não averbado no Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), para o RGPS. 5. Verifica-se que a parte autora é aposentada em RPPS, não havendo computado na mencionada aposentadoria, o período compreendido entre 10.8.1978 a 4.12.1982, que não foi averbado pelo dito RPPS, por ser concomitante ao tempo de serviço estadual, de maneira a não pretender, portanto, a postulante utilizar-se de tempo já somado quando do deferimento de sua aposentadoria no serviço público. 6. É possível ao INSS emitir Certidão de Tempo de Serviço de forma fracionada quanto aos períodos, não sendo vedada a percepção de aposentadorias em regimes distintos, desde que o tempo em atividades concomitantes seja aproveitado em cada sistema, com contribuição relativa a cada um deles. O que não se permite é o aproveitamento do tempo computado para um dos regimes ser novamente utilizado para a obtenção de outro

benefício. 7. No que tange a perda da qualidade de segurado, não assiste razão ao INSS, pois o art. 3º da Lei n.º 10.666/03, reza que, atendidos os requisitos de carência e idade mínima na data do requerimento do benefício, não há que se falar em perda da condição de segurado, na hipóteses de obtenção da aposentadoria por idade. 8. Antecipação da tutela confirmada em face da demonstração do direito do autor ao benefício postulado e pelo fato de, em se tratando de prestação de natureza alimentícia, a demora na sua concessão acarretar sérios prejuízos à sobrevivência da demandante. 9. Direito reconhecido à parte demandante desde a data do requerimento administrativo, com o pagamento das parcelas vencidas desde então. 10. Correção monetária pelo Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, até a entrada em vigor da Lei n.º 11.960/09. 11. Juros de mora a partir da citação, conforme o teor da Súmula n.º 204 do STJ. A norma do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, segundo entendeu o STF no AG. Reg. no Re n.º 559.445/PR, deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso. Assim, os juros moratórios devem ser estabelecidos no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, inclusive em se tratando de débitos de natureza previdenciária, desde a edição da MP n.º 2.180/2001, até a vigência da Lei n.º 11.960/09, quando então passarão a ser calculados conforme os ditames desta novel legislação. Apelação e remessa obrigatória parcialmente providas, apenas no que se refere aos juros e correção monetária.(APELREEX 200781000164722, Desembargador Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::04/02/2011 - Página::269.) n.nNo caso dos autos, o documento de fls.31/32 comprova a existência de períodos concomitantes, motivo pelo qual improcede a pretensão.Pelo exposto, a) quanto à inclusão do período de contribuição de 01/07/76 a 31/12/78, declaro o impetrante carecedor da ação mandamental, em razão da ausência superveniente de interesse de agir, extinguindo o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil;b) quanto ao fracionamento dos demais períodos, denego a segurança e julgo extinto o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários, na forma do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.Santo André, 25 de outubro de 2011. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI Juíza Federal

0003930-73.2011.403.6126 - PAULITALIA BARAO DE MAUA COM/ DE VEICULOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Processo n 0003930-73.2011.403.6126 (MANDADO DE SEGURANÇA)Impetrante: PAULITALIA BARAO DE MAUA COM/ DE VEÍCULOS LTDAImpetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SPSENTENÇA TIPO ARegistro nº _____/2011Vistos.Cuida-se de mandado de segurança impetrado por PAULITALIA BARAO DE MAUA COM/ DE VEÍCULOS LTDA, nos autos qualificada, em face do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, objetivando a concessão de medida liminar com a fim de que não lhe seja exigida a contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários prevista no artigo 195, I, a, da Constituição da República e disciplinada na legislação infraconstitucional pelas Leis 8212/91, alterada pela Lei n. 9528/97 e pela Lei n. 9876/66, incidentes sobre as chamadas verbas de natureza indenizatória e não salarial pagas a título de compensação aos seus funcionários e/ou colaboradores, a saber: 1) auxílio-doença ou auxílio acidente nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, 2) salário maternidade, 3) férias e 4) adicional de 1/3 sobre férias. Alega, em apertada síntese, que nem todas as verbas incluídas na folha de salário são passíveis de incidência da contribuição previdenciária questionada, uma vez que nem todas possuem natureza salarial, tendo, na verdade, cunho indenizatório ou previdenciário, o que as excluem da incidência do tributo, o mesmo se aplicando às verbas de natureza não habitual. Alega, ainda, entender a autoridade impetrada que a base de cálculo da contribuição previdenciária deve recair sobre os valores pagos ao trabalhador, sem distinção de qualquer natureza, uma vez que a Emenda Constitucional n. 20/98, ao trazer nova redação ao Artigo, 195, inciso I, a, limitou-se a ampliar a base de cálculo da exação, de Folha de Salário para Folha de Rendimentos, sem englobar verbas de natureza indenizatória ou prestação previdenciária.Sustenta, outrossim, que a nova contribuição previdenciária criada com o advento da EC n. 20/98, incidente sobre rendimentos, ainda carece de regulamentação, vigorando até então a sistemática prevista na Lei n. 8212/91, com suas alterações, o que propicia ao impetrado ampliar a base de cálculo de forma indevida por ausência de previsão constitucional.Pretende, ainda, ao final, a concessão da segurança para compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos 10 (dez) anos com débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, acrescidos de correção monetária (taxa SELIC), afastando-se qualquer limitação percentual ao direito de compensação. Juntou documentos (fls. 32/89).Liminar deferida em parte (fls. 91/98).Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresenta as informações de praxe, argüindo, inadequação da via eleita, ausência de ato coator e inexistência de direito líquido e certo (fls. 111/128),O autor emendou a inicial, atribuindo valor à causa (fls. 130/131).Notícia de interposição de agravo de instrumento por parte do impetrante (fls. 142/163) e da impetrada (fls. 164/186). Intimado, o D. representante do Ministério Público Federal, entendendo ausente o interesse público que justifique sua intervenção, opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 188/193).Cópia da decisão do agravo de instrumento interposto pela impetrante, ao qual foi negado provimento (fls. 194/196).É o relatório.DECIDO:Não há falar em inadequação da via eleita, posto que a discussão sobre exigibilidade de tributo viabiliza-se por meio do mandamus. O só risco de exação possibilita a invocação da tutela jurisdicional.Rejeito também as demais as preliminares invocadas pela autoridade impetrada. Asseverando a impetração a inconstitucionalidade da exação, não se tem diante mandamus a depender de dilação probatória.No mérito, a matéria já se encontra pacificada em doutrina e jurisprudência.1) 15 PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO DOENÇA OU AUXILIO ACIDENTE. Segundo a jurisprudência do TRF-3:PROCESSO CIVIL - AGRAVOS PREVISTOS NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 557 DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSOS IMPROVIDOS. 1. Para

a utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores. 2. Decisão que, nos termos do art. 557 do CPC, deu parcial provimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelas Egrégias Cortes Superiores, no sentido de que (1) não incide a contribuição social previdenciária sobre pagamentos efetuados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207) e a título de terço constitucional de férias (STJ, EREsp nº 956289 / RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2009; STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009) - TRF-3 - AMS 315.446 - 5ª T, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 12/7/2010) Por não haver, em relação ao auxílio-acidente (art. 86 da Lei 8.213/91), a mesma regra vigente no art. 60, 3º, da mesma Lei de Benefícios - aplicável ao auxílio-doença, descabe cogitar de pagamento, pelo empregador, de auxílio-acidente, incidindo, no caso, a regra geral (art. 28, 9º, a, Lei de Custeio). 2) SALÁRIO MATERNIDADE. O salário maternidade é considerado salário-de-contribuição (art. 28, IV, 2º c/c 28, 9º, a, da Lei nº 8.212/91) e sobre ele deve incidir a contribuição previdenciária. 3) FÉRIAS e 4) ADICIONAL DE 1/3 SOBRE FÉRIAS. O atual entendimento do TRF-3 vem se adequando à jurisprudência recente do STF, no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre as férias, mas não sobre o adicional de 1/3, posto ter esse último natureza indenitária e não habitual. Nesse sentido: TRF-3 - AI 398.133 - 2ª T, rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 06.07.2010; STF - RE 587.941 - 2ª T, rel. Min. Celso de Mello, j. 30/09/2008. A compensação, em relação aos valores já recolhidos, observará a lei vigente no momento do seu processamento (art. 74 e seguintes, da Lei 9.430/96), corrigindo-se os pagamentos já efetuados pela Taxa SELIC (art. 39, 4º, Lei 9.250/95), exigindo-se ainda aguardar o trânsito em julgado (art. 170-A, CTN). Ainda, considerando que a ação foi ajuizada após a edição da Lei Complementar 118/05, a compensação só aproveitará os pagamentos feitos até 5 (cinco) anos antes do ajuizamento da demanda. Confira-se: TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. PIS. DECRETOS-LEI 2.445/88 E 2.449/88. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AJUIZAMENTO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/05. PRECEDENTES. 1. Tendo em vista que a impetração é posterior à entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o contribuinte pleitear a restituição ou a compensação tributária tem início, na hipótese, com a extinção definitiva do crédito, que ocorre na data do respectivo recolhimento (art. 168, CTN). 2. Dessa forma, encontram-se prescritas as parcelas recolhidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação. 3. Ficou comprovado o recolhimento pelas guias DARF acostadas aos autos no período de 20.07.92 a 15.10.98. 4. Proposta a ação em 14.09.05, transcorreu na espécie o lapso quinquenal, ocorrendo, conseqüentemente, a prescrição da pretensão à compensação dos valores pagos a maior pelo contribuinte. 5. Precedentes: TRF3, AMS 97.03.047388-1, 6ª Turma, Des. Federal Regina Costa, v.u., j. 21.06.2006, DJU 04.09.2006, p. 555; TRF3 MS 2006.61.09.002697-7, 6ª Turma, Des. Federal Consuelo Yoshida, j. 18/03/2010, DJU 05/04/2010, p. 517. 6. Agravo legal improvido. (TRF-3 - AMS 292.034 - 6ª T, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 15/07/2010). Por todos: STJ - RESP 1002932 - 1ª Seção, rel. Min. Luiz Fux, DJE 18/12/2009). Pelo exposto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para declarar a inexigibilidade de contribuição previdenciária sobre: 1) 15 PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO DOENÇA e AUXÍLIO-ACIDENTE e 2) ADICIONAL DE 1/3 SOBRE FÉRIAS, inclusive para pagamentos futuros, facultada a compensação dos valores já recolhidos, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96 c/c art. 170-A CTN, consoante fundamentação. Resolvo o mérito (art. 269, inciso I, CPC). Sem honorários, conforme Súmulas 512 do E. Supremo Tribunal Federal e 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Comuniquem-se por correio eletrônico ao E. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 0022749-06.2011.403.0000 e 0025041-61.2011.403.0000, nos termos do artigo 149, III, do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. P.R.I.O. Santo André, 14 de outubro de 2011. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA Juiz Federal Substituto

0004239-94.2011.403.6126 - DUNAMIS SERVICOS EMPRESARIAIS TERCERIZADOS LTDA (SP290081 - ALEX REINALDO JANUARIO CAVALCANTE) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADM TRIBUTARIA SAO CAETANO SUL - SP

Processo n. 0004239-94.2011.403.6126 (MANDADO DE SEGURANÇA) Impetrante: DUNAMIS SERVIÇOS EMPRESARIAIS TERCERIZADOS LTDA Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADM TRIBUTÁRIA SÃO CAETANO DO SUL - SP SENTENÇA TIPO A Registro nº _____/2011 Trata-se de mandado de segurança onde pretende a impetrante medida liminar com o fim de determinar que a autoridade impetrada expeça Certidão Negativa de Débito, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional (CTN), tendo em vista que o autor necessita do documento para continuar suas atividades, pois, sendo empresa de terceirização de serviços, deve apresentar tais documentos como condição contratual. Narra que os débitos exigidos pela autoridade impetrada estariam comprovadamente parcelados, portanto, estaria suspensa a exigibilidade do crédito tributário. Dessa forma, requer a imediata expedição de certidão conjunta positiva com efeitos de negativa. Juntou documentos (fls. 12/23). Indeferida a medida liminar (fls. 25/28). A autoridade impetrada prestou informações, juntando documentos (fls. 36/41). Intimado, o D. representante do Ministério Público Federal, entendendo ausente o interesse público que justifique sua intervenção, opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 43/48). É o relatório. DECIDO: As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Sem preliminares. A pretensão posta nestes autos é a de que a autoridade impetrada expeça a Certidão Positiva com efeitos de Negativa (art. 206, CTN) e, para tanto, é condição sine qua non a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. O artigo 1º do Decreto nº 6.106, de 30/04/2007, na redação dada pelo Decreto nº 6.420, de 2008, prevê: Art. 1º. A prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional será efetuada mediante apresentação de: I - certidão específica, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, quanto às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, às contribuições instituídas a título de substituição e às contribuições devidas, por lei, a terceiros, inclusive inscritas em dívida ativa do Instituto Nacional do Seguro Social e da União, por ela administradas; II - certidão conjunta, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, quanto aos demais tributos federais e à Dívida Ativa da União, por elas administrados. Somente suspendem a exigibilidade do crédito tributário: a moratória, o depósito do seu montante integral, as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, bem como a concessão de liminar em mandado de segurança e o parcelamento total dos débitos (artigo 151, CTN). No caso dos autos, não há prova de qualquer causa de suspensão de exigibilidade, tendo em vista que o parcelamento realizado pelo impetrante não englobou todos os débitos que tem com o fisco, restando saldo relativo às competências 11/2008 e 13/2008. Desta forma, não cabe ao Poder Judiciário substituir a Administração no exercício da função que lhe é típica. Por essas razões, não colhe amparo a pretensão de expedição do documento. Nada impede possa a impetrante regularizar as contribuições pendentes, seja por meio de pagamento, seja por meio de implementação de parcelamento simplificado (fls. 38). Cumpre registrar, por fim, que, rejeitado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pela autora, despidendo a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207) Ademais, nos termos do artigo 459, do Código de Processo Civil, o juiz deve proferir sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pela parte, e não os argumentos por ela trazidos. Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do Código de Processo Civil). Sem honorários, conforme Súmulas 512, do E. Supremo Tribunal Federal e 105, do e. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. P.R.I.O. Santo André, 14 de outubro de 2011. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA Juiz Federal Substituto

0004578-53.2011.403.6126 - JOSE MARQUES NEVES (SP115302 - ELENICE LISSONI DE SOUZA) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - SANTO ANDRE

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Processo n.º 0004578-53.2011.403.6126 Impetrante: JOSÉ MARQUES NEVES Impetrado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro n.º _____/2011 Vistos, etc... Cuida-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ MARQUES NEVES, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/155.037.459-9), com o pagamento dos valores relativos às mensalidades em atraso, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, desde a data de entrada do requerimento administrativo (25/01/2011), mediante o cômputo e homologação dos períodos de atividades exercidas nas empresas RÁDIO PEREIRA BARRETO (de 31/03/66 a 02/12/68), FAZENDA SANTA ROSA (de 13/12/72 a 02/03/74), e JL ROUPAS PROFISSIONAIS (de 01/05/84 a 20/04/85). Juntou documentos (fls. 12/138). Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 140/141). Requisitadas as informações, a autoridade impetrada informa que não foram apresentadas declarações das empresas FAZENDA SANTA ROSA, JL ROUPAS PROFISSIONAIS, e RÁDIO PEREIRA BARRETO, informando o período trabalhado, e, portanto, não foram computados (fls. 145). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, vez que não está caracterizada a presença de interesse público a justificar sua intervenção (fls. 147/152). É o relatório. DECIDO: Partes legítimas e devidamente representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Embora a via mandamental não seja a mais recomendada para dedução do pleito, já que não comporta a produção de provas, cabe sublinhar que, assim optando a impetrante, assume a consequência de ver formada a coisa julgada material sobre o tema, caso não haja a necessária prova pré-constituída nos autos (art. 19 da Lei nº. 12.016/2009). No mérito, necessário fazer breve resenha da legislação aplicável. Os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição encontram-se previstos nos incisos I e II, do 7º, do artigo 201 da Constituição Federal, bem como no artigo 9º da Emenda Constituição nº 20/98 e, basicamente, consistem em: a) tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para homem e de 30 (trinta) anos para mulher; b) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito), se mulher. Prevê a lei, ainda, a concessão de aposentadoria proporcional se, atendido o requisito da idade, contar o segurado com um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo mínimo de 30 (trinta) anos, se homem ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher. Finalmente, restou assegurado o direito adquirido à concessão do benefício proporcional, nos termos anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98, se completado o tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para homens e de 25 (vinte e cinco) anos para mulheres, independentemente do atendimento ao requisito idade mínima. Finalmente, quanto a comprovação dos referidos períodos, necessária breve consideração sobre a matéria. Segundo o caput do Art. 55 da Lei n. 8.213/91: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado. Dispõe o 3º desse artigo: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial,

conforme o disposto no Art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Dessa forma, coube ao artigo 62 do Decreto n 3.048/1999, vigente à data de entrada do requerimento, a tarefa de estabelecer a forma de comprovação do tempo de serviço, nos seguintes termos: Art.62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. 1º. As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. 2º. Servem para a prova prevista neste artigo os documentos seguintes: I - o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional e/ou a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Receita Federal; II - certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; III - contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de firma individual; IV - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; V - certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; VI - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, no caso de produtores em regime de economia familiar; VII - bloco de notas do produtor rural; ou VIII - declaração de sindicato de trabalhadores rurais ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 3º. Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. 4º. Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificação administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título. 5º. A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. 6º. A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. Conforme documento de fls. 36/37, foram apurados 33 anos, 08 meses e 03 dias de tempo de contribuição, até 25/01/2011. A autoridade impetrada informa que não foram apresentadas declarações das empresas FAZENDA SANTA ROSA, JL ROUPAS PROFISSIONAIS e RÁDIO PEREIRA BARRETO, informando o período trabalhado, e que, portanto, não foram computados (fls. 145). Esclareceu que, até a data do indeferimento (31/03/2011), a agência da Previdência Social de São Vicente não havia remetido os processos administrativos n°s 42/145.377.057-4, 42/147.554.207-8 e 42/149.787.379-4, onde estariam acostados os documentos faltantes. Quanto ao período trabalhado na FAZENDA SANTA ROSA (de 13/12/72 a 02/03/74), cujo vínculo está anotado a fls. 24 (pág. 10 da CTPS n° 026898, série 356ª), verifico que a respectiva Carteira de Trabalho foi emitida em 18/07/1973 (fls. 23) e, portanto, em data posterior à do início do vínculo. Assim, necessária prova complementar para o cômputo do período, consoante estabelece o 4º do artigo 62 do Decreto n 3.048/1999. A fls. 78/80 está acostada declaração de VICAR S/A COMERCIAL AGROPASTORIL, proprietária da filial FAZENDA SANTA ROSA, atestando que o impetrante lá trabalhou no período de 13/12/1972 a 02/03/1974. Também consta o Contrato de Trabalho por Prazo indeterminado, assinado em 13/12/1972 e, por fim, Recibo de Quitação das verbas salariais, com data de março de 1974. Assim, à míngua de manifestação contrária do impetrado, restam satisfeitos os requisitos do artigo 62 do Decreto n 3.048/1999. Quanto ao período trabalhado na RÁDIO PEREIRA BARRETO (de 31/03/66 a 02/12/68), cujo vínculo está anotado a fls. 27 (pág. 7 da CTPS n° 34552, série 213ª), verifico que a respectiva Carteira de Trabalho foi emitida em 13/11/1968 (fls. 26) e, portanto, em data posterior à do início do vínculo. Assim, necessária prova complementar para o cômputo do período, consoante estabelece o 4º do artigo 62 do Decreto n 3.048/1999. A fls. 107/108 está acostada cópia da Certidão relativa à Reclamação Trabalhista n° 362/68, onde consta o impetrante como um dos reclamantes, e como reclamada a RÁDIO PEREIRA BARRETO S/A. O teor da certidão dá conta de que o impetrante iniciou suas atividades em 31/03/66, sendo dispensado em 02/12/1968. Houve conciliação entre as partes, na ocasião da audiência realizada em 25/03/1969. Da mesma forma, à míngua de manifestação contrária do impetrado, restam satisfeitos os requisitos do artigo 62 do Decreto n 3.048/1999. Quanto ao período trabalhado na empresa JL ROUPAS PROFISSIONAIS (de 01/05/84 a 20/04/85), além do vínculo empregatício anotado em CTPS, consta declaração da empresa, atestando que o impetrante lá trabalhou no período de 01/05/1984 a 20/04/1985 (fls. 82), acompanhada de cópia da Ficha de Registro de Empregado (fls. 83). Nessa medida, verifico que todos os vínculos pleiteados pelo impetrante (fls. 05/06) estão anotados na Carteira de Trabalho (Rádio Pereira Barreto às fls. 27, Fazenda Santa Rosa às fls. 24, e JL Roupas às fls. 25) que, como é cediço, goza de presunção iuris tantum de veracidade. Além disso, há documentação complementar para corroborar as anotações. Assim, o INSS só pode desconsiderar aqueles vínculos caso traga provas suficientes de que as anotações são falsas. A simples ausência de registro no CNIS não é óbice para que se considere o tempo pretendido. Outrossim, não se identifica, à primeira vista, qualquer rasura, emenda ou borrão que faça suspeitar da veracidade do quanto anotado na CTPS, sendo certo que os pontos obscuros quanto à data de admissão, em confronto com a data de expedição da CTPS, foram sanados pelos documentos trazidos e que, segundo alegado pelo impetrante, se encontravam nos processos administrativos n°s

42/145.377.057-4, 42/147.554.207-8 e 42/149.787.379-4, em poder da agência da Previdência Social de São Vicente. Assim, dado que a autarquia nada trouxe que infirmasse o período laboral controvertido, adequada é a sua admissão, para fins de concessão de aposentadoria. Confirma-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. INCLUSÃO DE PERÍODO ANOTADO EM CTPS. PERÍODO NÃO CONSTANTE DO CNIS. ADMISSIBILIDADE. VERBA HONORÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. Consigno, que existe, de ordinário, necessidade de reexame necessário em processos com decisão final contrária ao INSS (art. 10 da Lei nº 9.469/97). A exceção fica por conta da nova redação do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil (Lei nº 10.352, de 26/12/01), que explicita a desnecessidade deste reexame em caso de condenação, ou direito controvertido, em valor não superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Conste-se que vale, aqui, a regra geral de imediatidade da aplicação das novas regras processuais. Preliminarmente, considerando que não é possível se divisar de pronto se a condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o reexame necessário é de rigor, nos termos do artigo 475, inciso I e 2º, do Código de Processo Civil. Dou por interposto, portanto, o presente reexame necessário. 2. Está sobejamente comprovado nos autos ter o autor trabalhado para as empresas no período reclamado, consoante se depreende da cópia de anotação em CTPS. Além disso, consta dos autos a relação dos salários de contribuição, emitida pela própria empresa empregadora. 3. O cadastro mantido pelo INSS não está livre de falhas. Inúmeros equívocos já foram constatados. Deste modo, as anotações procedidas na CTPS, não infirmadas por robusta prova em contrário, devem prevalecer como presunção de veracidade. Precedentes. 4. Reexame necessário, tido por interposto, parcialmente provido e apelação do INSS improvida. (TRF-3 - AC 1127354 - Turma Suplementar da 3ª Seção, rel. Juiz Federal Leonel Ferreira, DJ 05.9.07) - n.n. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR TESTEMUNHAS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ATIVIDADE URBANA COM REGISTRO EM CTPS - PROVA PLENA. VÍNVULO DE PARENTESCO ENTRE EMPREGADO E EMPREGADOR. CNIS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DIREITO ADQUIRIDO. TUTELA ESPECÍFICA. 1. O tempo de serviço rural para fins previdenciários, pode ser demonstrado através de início de prova material, desde que complementado por prova testemunhal idônea. 2. O reconhecimento de tempo de serviço prestado na área rural até a edição da Lei 8.213/91, para efeito de concessão de benefício no RGPS, não está condicionado ao recolhimento das contribuições previdenciárias. 3. O registro constante na CTPS goza da presunção de veracidade juris tantum, devendo a prova em contrário ser inequívoca, constituindo, desse modo, prova plena do serviço prestado nos períodos ali anotados. 4. Não logrando o INSS desincumbir-se do ônus da prova em contrário às anotações da CTPS do autor, o tempo ali registrado deve ser computado para fins de benefício previdenciário. 5. A existência de vínculo de parentesco entre empregado e empregador não faz presumir fraude no contrato de trabalho, incumbindo ao INSS prová-la o que não ser verificou no presente feito. 6. Por mais relevante que seja o fato de não constarem contribuições no CNIS, o segurado não pode ser responsabilizado pelo fato de não terem sido recolhidas contribuições pelo empregador a quem compete efetuar o devido recolhimento (art. 30, inciso I, alínea a, Lei nº 8.212/91). Ademais, a fiscalização e a cobrança de tais valores cabe, justamente, à Autarquia Previdenciária junto ao empregador, não podendo ser penalizado o segurado. 7. Presentes os requisitos de tempo de serviço e carência, é devida à parte autora a aposentadoria por tempo de serviço, nos termos da Lei nº 8.213/91. 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar e/ou restabelecer o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (TRF-4 - AC 2002.70.05.009267-3 - 6ª T, rel. Des. Fed. João Batista P. Silveira, DJ 07.12.07) Nesta medida, faz jus o impetrante ao cômputo do tempo de trabalho junto as empresas RÁDIO PEREIRA BARRETO (de 31/03/66 a 02/12/68), FAZENDA SANTA ROSA (de 13/12/72 a 02/03/74), e JL ROUPAS PROFISSIONAIS (de 01/05/84 a 20/04/85), pois trouxe aos autos cópia de sua CTPS (fls. 23/35), onde consta registro de todas as empresas mencionadas na inicial, com respectivas datas de admissão e demissão, acompanhada de documentos complementares. Do exposto, somando-se os períodos de trabalho nas empresas mencionadas na inicial, verifico que o impetrante contava à época do requerimento administrativo com um total de 37 anos, 10 meses e 16 dias de tempo de contribuição, o que lhe confere direito a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a DER em 25/01/2011. Anoto, por fim, que a via do mandado de segurança não produz efeitos pretéritos, não sendo substitutiva da ação de cobrança, razão pela qual eventuais efeitos financeiros deverão ser buscados em âmbito próprio. Pelo exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando o cômputo do tempo de serviço comum nas empresas RÁDIO PEREIRA BARRETO (de 31/03/66 a 02/12/68), FAZENDA SANTA ROSA (de 13/12/72 a 02/03/74), e JL ROUPAS PROFISSIONAIS (de 01/05/84 a 20/04/85), concedendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar do requerimento administrativo (25/01/2011). Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.O, inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009). P.R.I.O. Santo André, 25 de outubro de 2011. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI Juíza Federal

0005662-89.2011.403.6126 - VANDA MARCHIORI BORTOLETO(SP265208 - ALINE TERNERO SANCHEZ) X REITOR DA UNIVERSIDADE DO GRANDE ABC - UNIABC

Processo nº: 0005662-89.2011.403.6126 Ação: Mandado de Segurança Impetrante(s): VANDA MARCHIORI BORTOLETO Impetrado(s): REITOR DA UNIVERSIDADE DO GRANDE ABC - UNIABC Sentença TIPO C Registro n. _____/2011 HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a desistência

manifestada na petição de fls. 37, uma vez que o pedido de desistência em sede mandamental é admitido a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado, ficando afastado o disposto pelo 4º, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Em consequência julgo EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do mesmo diploma legal. Descabem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, que assim dispõe: Não cabem, no processo de mandado de segurança, a interposição de embargos infringentes e a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé. Recolha-se o mandado nº 2602.2011.02678, expedido a fls. 35. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.O. Santo André, ___13_ de outubro de 2011. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA Juiz Federal na titularidade

0005788-42.2011.403.6126 - TEGEDA COMERCIALIZACAO E DISTRIBUICAO LTDA(SP307527 - ANDREA APARECIDA MILANEZ) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADM TRIBUTARIA SAO CAETANO SUL - SP

Impetrante(s): TEGEDA COMERCIALIZAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA Impetrado(s): DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO CAETANO DO SUL - SP Sentença TIPO C Registro n.

_____/2011 HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada na petição de fls. 125, uma vez que o pedido de desistência em sede mandamental é admitido a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado, ficando afastado o disposto pelo 4º, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Em consequência julgo EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do mesmo diploma legal. Descabem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, que assim dispõe: Não cabem, no processo de mandado de segurança, a interposição de embargos infringentes e a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.O. Santo André, __25__ de outubro de 2011. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI Juíza Federal

Expediente Nº 2931

EXECUCAO FISCAL

0003713-79.2001.403.6126 (2001.61.26.003713-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X A R S COM/ DE PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA(SP114022 - ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE E SP103642 - LEILA MARIA PAULON)

Vistos. Consoante requerimento da Exequente, noticiando o pagamento às fls., JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

0005037-07.2001.403.6126 (2001.61.26.005037-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X VIKIM MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X PAULO CELSO ALVES RODRIGUES X VICENTE CARLOS RODRIGUES(SP095525 - MARCOS SERGIO FRUK)

Vistos. Consoante requerimento da Exequente, noticiando o pagamento às fls., JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

0005103-84.2001.403.6126 (2001.61.26.005103-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X ARS COM/ DE PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA(SP114022 - ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE E SP103642 - LEILA MARIA PAULON)

Vistos. Consoante requerimento da Exequente, noticiando o pagamento às fls., JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

0005104-69.2001.403.6126 (2001.61.26.005104-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X ARS COM/ DE PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA(SP114022 - ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE E SP103642 - LEILA MARIA PAULON)

Vistos. Consoante requerimento da Exequente, noticiando o pagamento às fls., JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

0008902-38.2001.403.6126 (2001.61.26.008902-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X FIXART PRODUCOES PROMOCOES E PROPAGANDA LTDA(SP105006 - FERNANDO SERGIO

FARIA BERRINGER)

Vistos. Consoante requerimento da Exequente, noticiando o pagamento às fls., JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

0010946-30.2001.403.6126 (2001.61.26.010946-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X A R S COM/ DE PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA(SP114022 - ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE E SP103642 - LEILA MARIA PAULON)

Vistos. Consoante requerimento da Exequente, noticiando o pagamento às fls., JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

0001070-17.2002.403.6126 (2002.61.26.001070-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X A R S COM/ DE PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA(SP114022 - ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE E SP103642 - LEILA MARIA PAULON)

Vistos. Consoante requerimento da Exequente, noticiando o pagamento às fls., JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

0002646-45.2002.403.6126 (2002.61.26.002646-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X A R S COM/ DE PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA(SP114022 - ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE E SP103642 - LEILA MARIA PAULON)

Vistos. Consoante requerimento da Exequente, noticiando o pagamento às fls., JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

0010678-39.2002.403.6126 (2002.61.26.010678-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FUNDICAO VALPARAISO LTDA X RAPHAEL PEPE X ARNALDO CORREIA VAZ MONTEIRO(SP053878 - JOAO ARMANDO DE LIMA TORTORELLI)

Vistos, etc...Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos. Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, foi dada vista ao exequente. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 28 de julho de 1993. Após ter restado negativa a localização de bens do executado, foi determinada a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 23 de maio de 2002, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 23 de maio de 2003. Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei 6.830/80, cujo deferimento ocorreu nos autos nº 0007541-83.2001.403.6126 (antigo 2001.61.26.007541-8), aos quais estes encontram-se apensados, em 01 de fevereiro de 1995, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 01 de fevereiro de 1996. Desde então, não houve manifestação das partes até 24 de abril de 2003, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 5 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão

do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente, com a qual concorda o exequente em sua manifestação às fls.185. lembro que o Tribunal anulou a sentença anterior tão só em razão da ausência de intimação pessoal do fisco, sem entrar no mérito quanto a ocorrência de prescrição.Em relação à verba honorária, dado o pedido de extinção por prescrição feito pelo fisco e levado em conta o próprio inadimplemento do executado, aplico o princípio da causalidade recíproca, descabendo, portanto a condenação em honorários de ambas as partes.Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº. 6.830/80.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

0006546-02.2003.403.6126 (2003.61.26.006546-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X POLYLINE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Vistos. Consoante requerimento do(a) Exequente, noticiando o pagamento às fls., JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

0009394-59.2003.403.6126 (2003.61.26.009394-6) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP256797 - ALEXANDRE MIURA IURA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Vistos. Tendo em vista a decisão transitada em julgado na apelação dos embargos à execução nº 0000484-72.2005.403.6126, bem como a aplicação subsidiária do CPC prevista pelo artigo 1º da Lei nº 6.830, de 22.09.80, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 269, I, da Lei Processual Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. PRI

0002089-53.2005.403.6126 (2005.61.26.002089-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X COTIGRAL INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP183190 - PATRÍCIA FUDO E SP178111 - VANESSA MATHEUS E SP213576 - RICARDO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO)

Vistos. Consoante requerimento da Exequente, noticiando o pagamento às fls., JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Dou por levantada a penhora de fls. Oficie-se ao CIRETRAN - Santo André/SP. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas ex lege. P.R.I.

0001986-12.2006.403.6126 (2006.61.26.001986-3) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X SANDRA LUCIA DE OLIVEIRA

Vistos. Consoante requerimento do(a) Exequente, noticiando o pagamento às fls., JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

0005336-08.2006.403.6126 (2006.61.26.005336-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X A R S COMERCIO DE PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA(SP103642 - LEILA MARIA PAULON E SP114022 - ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE)

Vistos. Consoante requerimento da Exequente, noticiando o pagamento às fls., JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

0001543-90.2008.403.6126 (2008.61.26.001543-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X KIENAST KRATSCHMER LTDA(SP217165 - FABIA LEAO PALUMBO E SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN)

Vistos. Consoante requerimento do Exequente, noticiando o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls., JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80.Condeno a exequente em honorários advocatícios, no importe de R\$ 5.000,00, tendo em vista o acórdão de fls.306/311.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. PRI

0000680-03.2009.403.6126 (2009.61.26.000680-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SILVIO TOSHIO MORI

Vistos. Consoante requerimento do Exequente, noticiando o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls., JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. PRI

0000753-72.2009.403.6126 (2009.61.26.000753-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ELI DO LAGO CORDEIRO

Vistos. Consoante requerimento da Exequente, noticiando o pagamento às fls., JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

0001480-31.2009.403.6126 (2009.61.26.001480-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X AUDRYA FERNANDA GALVAO RIBEIRO

Vistos. Consoante requerimento do(a) Exequente, noticiando o pagamento às fls., JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

0002562-97.2009.403.6126 (2009.61.26.002562-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CLINICA MEDICA SANTA TEREZA LTDA.

Vistos. Consoante requerimento do Exequente, noticiando o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls., JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. PRI

0002637-39.2009.403.6126 (2009.61.26.002637-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CEGASTRO - CENTRO DIAGNOSTICO E TERAPEUTICO DE MOLESTIA(SP108100 - ALVARO PAIXAO DANDREA E SP165437 - CRISTIANE BRASSAROTO)

Vistos, etc. Consoante requerimento da Exequente, noticiando o pagamento fls.386/7, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. PR

0002704-04.2009.403.6126 (2009.61.26.002704-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SAINT MARTIN CONTROLE DE QUALIDADE LTDA. X GUSTAVO BRUNO PIMENTEL GOMES X MARIA DO SOCORRO PIMENTEL GOMES

Vistos. Consoante requerimento da Exequente, noticiando o pagamento às fls., JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

0005155-02.2009.403.6126 (2009.61.26.005155-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X EMPRESA DE ONIBUS VILA EMA LTDA(SP202984 - REGINA CÉLIA BEZERRA DE ARAUJO)

Vistos. Consoante requerimento do Exequente, noticiando o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls., JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Dou por levantada a penhora determinada às fls. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. PRI

0000337-70.2010.403.6126 (2010.61.26.000337-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X LABORATORIO ANA ROSA S/S LTDA.

Vistos, etc. Tendo em vista a decisão transitada em julgado nos embargos à execução nº 0002742-79.2010.403.6126, bem como a aplicação subsidiária do CPC prevista pelo artigo 1º da Lei nº 6.830, de 22.09.80, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 269, I, da Lei Processual Civil. Dou por levantada a penhora de fls.37. Após o transito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. PR

0000886-80.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X VENA AUTO POSTO, SERVICOS E COMERCIO LTDA

Vistos. Consoante requerimento da Exequente, noticiando o pagamento às fls., JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Dou por levantada a penhora de fls. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

0001305-03.2010.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FLAVIA CORDEIRO DA SILVA

Vistos. Consoante requerimento da Exequente, noticiando o pagamento às fls., JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Dou por levantada a penhora de fls. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

0001358-81.2010.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA LUCIA SANTOS DURANTE

Vistos. Consoante requerimento do(a) Exequente, noticiando o pagamento às fls., JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

0002912-51.2010.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CLAUDIA MARIA MASSINI

Vistos. Consoante requerimento do(a) Exequente, noticiando o pagamento às fls., JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

0002933-27.2010.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RLR COMERCIO E SERVICOS LTDA ME

Vistos. Consoante requerimento da exequente, noticiando satisfação do crédito pelo depósito judicial sobre o bem arrematado, às fls.49, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC. Expeça-se Alvará de Levantamento Judicial em nome da patrona do exequente indicada às fls.49, devendo a expedição e a retirada do alvará serem agendadas previamente na secretaria deste Juízo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. PRI

0003002-59.2010.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDGAR TOMAZ PERES

Vistos. Consoante requerimento do(a) Exequente, noticiando o pagamento às fls., JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento Judicial em nome da patrona do exequente indicada às fls., devendo a expedição e a retirada do alvará serem agendadas previamente na secretaria deste Juízo. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

0003503-13.2010.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOAO OSWALDO BONDI FILHO

Vistos. Consoante requerimento da Exequente, noticiando o pagamento às fls., JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

0003897-20.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X ELOIM USINAGEM DE VALVULAS INDL/ DO BRASIL LTDA ME X LINO CAMILO X APARECIDA ROSEMEIRE CAMILO

Vistos. Consoante requerimento do(a) Exequente, noticiando o pagamento às fls., JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

0001077-91.2011.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS) X G.P.COMERCIO E MANUTENCAO DE PECAS PARA BOMBAS DE GASOLINA LTDA

Vistos. Consoante requerimento do(a) Exequente, noticiando o pagamento às fls., JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

0002263-52.2011.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X JULIO CESAR DA COSTA

Vistos. Consoante requerimento do(a) Exequente, noticiando o pagamento às fls., JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

0002677-50.2011.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSE CARLOS DO NASCIMENTO

Vistos. Consoante requerimento da Exequente, noticiando o pagamento às fls., JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

0002937-30.2011.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RENATO BREJAO

Vistos. Consoante requerimento do Exequente, noticiando o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls.15, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I

0003812-97.2011.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X TARCISIO FANELLI

Vistos. Consoante requerimento do(a) Exequente, noticiando o pagamento às fls., JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3861

EXECUCAO FISCAL

0003424-49.2001.403.6126 (2001.61.26.003424-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 39 - MARIA FRANCISCA DA C VASCONCELLOS) X CIBRAMAR CAMINHOS LTDA(RJ089250 - ANDREI FURTADO FERNANDES E SP092925 - GREGORIO LOSACCO FILHO)

Defiro a liberação de Pedro Luiz Oliveira do cargo de depositário. Expeça-se carta precatória para nomear depositário dos bens penhorados às fls. 23, os administradores indicados às fls. 656.

0006203-40.2002.403.6126 (2002.61.26.006203-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X MALHARIA MARIA JOSE LTDA X FRANCISCA FRANCOSO GEORGETTI X VALDEMIR GEORGETTI(SP078068 - MARIA ANSELMA COSCRATO DOS SANTOS)

VISTO Trata-se de execução fiscal, objetivando o pagamento da dívida, conforme certidão apresentada. Este é o breve relatório do essencial. DECIDO. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, noticiada pelo exequente às fls. 733/735, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora se houver ficando o Depositário livre do seu encargo. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3862

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008245-28.2003.403.6126 (2003.61.26.008245-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004204-86.2001.403.6126 (2001.61.26.004204-8)) MADEREIRA NAVIMAD LTDA (MASSA FALIDA)(SP109394 - PAULO CEZAR DIAS E SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X MARIA INES ZARELLI MOTA X ADELINO DE JESUS MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Recebo a apelação de folhas 27/34, nos regulares efeitos de direito. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004204-86.2001.403.6126 (2001.61.26.004204-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X MADEREIRA NAVIMAD LTDA (MASSA FALIDA)(SP109394 - PAULO CEZAR DIAS E SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X MARIA INES ZARELLI MOTA X ADELINO DE JESUS MOTA

Recebo a apelação de folhas 209/214, nos regulares efeitos de direito. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0006527-64.2001.403.6126 (2001.61.26.006527-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X ALPA BRASIL S/A MAQUINAS E EQUIPAMENTOS X CLAUDIO PACICH(SP173853 - ANTÔNIO GABRIEL SPINA) X JOAO SOARES PAGANI X AGNALDO FOLLI

Trata-se de exceção de pré-executividade em que o coexecutado Claudio Palcich pleiteia, em síntese, o reconhecimento da sua ilegitimidade passiva uma vez que não era diretor da empresa à época dos débitos cobrados na presente ação. Da análise dos documentos juntados nos presentes autos resta demonstrado que o Sr. Claudio Palcich renunciou ao cargo de Diretor em data anterior ao período de apuração dos débitos cobrados nestes autos. Desta forma, DEFIRO a exceção de pré-executividade apresentada pelo coexecutado Claudio Palcich, excluindo o mesmo do polo passivo da presente ação. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Intime-se.

0011459-95.2001.403.6126 (2001.61.26.011459-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ESFERA TRANSPORTES LTDA X EDIVALDO SOARES DOS SANTOS X CLAUDINEI JOSE BATISELLI X RICHARD MARCELO DE MACEDO(SP198244 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE)

Em razão do quanto informado às fls 243/244, dê-se integral cumprimento a determinação de fls 239, no que sobejar. Intimem-se.

0012516-51.2001.403.6126 (2001.61.26.012516-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X LABORTEX IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA X ALBERTO SRUR X SAO JOAQUIM S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO(SP133507 - ROGERIO ROMA E SP122399 - ADRIANA CRISTINA CYRILLO DE CASTRO)

Manifeste-se o executado sobre petição de fls 496/497. Intime-se.

0000107-09.2002.403.6126 (2002.61.26.000107-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X M 33 DISTRIBUIDORA LTDA X MARY ANGELA DIAS LISBOA(SP212248 - EUGÊNIO BESCHIZZA BORTOLIN) X LUIZ ANTONIO POMPEU(SP166176 - LINA TRIGONE)

218/303 - Defiro parcialmente o pedido de desbloqueio formulado, vez que restou comprovada a natureza salarial de parte do montante bloqueado, R\$ 5.264,43, decorrente de proventos recebidos em 05/08 e 06/09 próximo passado. Entretanto, o extrato bancário apresentado demonstra que o bloqueio incidiu também sobre o depósito de R\$ 3.000,00 realizado em 16/08, sem comprovação de sua natureza, restando mantida a penhora sobre referido valor. Intimem-se.

0002606-29.2003.403.6126 (2003.61.26.002606-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X FIESCOT ROUPAS LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI)

Tendo em vista o parcelamento administrativo noticiado nos autos, defiro o sobrestamento do feito. Aguardem os autos no arquivo sobrestado até posterior manifestação do interessado. Intimem-se.

0000456-07.2005.403.6126 (2005.61.26.000456-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TRANSNICOLLI TRANSPORTE DE VEICULOS E CARGAS LTDA X JOSE RAIMUNDO DE SOUZA X EDSON AYRES DE CAMPOS(SP114791 - JERSON MARQUES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o parcelamento administrativo noticiado às fls. 183 e 184/185, defiro a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até oportuna manifestação do interessado. Intimem-se.

0000720-53.2007.403.6126 (2007.61.26.000720-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X RAIMAR COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA(SP093614 - RONALDO LOBATO)

VISTOS Trata-se de execução fiscal, objetivando o pagamento da dívida, conforme certidão apresentada. Este é o breve relatório do essencial. DECIDO. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, noticiada às fls. fls, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as devidas formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001238-72.2009.403.6126 (2009.61.26.001238-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG TASSI LTDA ME X MAURO LUIS TASSI(SP100335 - MOACIL GARCIA) X ELIZABETH ROSA PEDROSO TASSI

Tópico final da r. decisão de fls. 198/199: Desta forma, DEFIRO a exceção de pré-executividade, ficando afastada a responsabilidade dos sócios com base no artigo 135, III, do CTN. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos coexecutados. Após, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

0006458-51.2009.403.6126 (2009.61.26.006458-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE

SOUZA) X HUMBERTO DI CICCOS(P203051 - PATRICK LUIZ AMBROSIO)

Reconsidero o despacho de fls. 236.Recebo a apelação de folhas 225/230, nos regulares efeitos de direito. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0004535-53.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X JOBED FURQUIM DE MORAES(SP229720 - WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI)

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelo impetrante objetivando a mudança da sentença que julgou extinta a ação. Alega que o provimento judicial encontra-se eivado por erro material, motivado por petição protocolizada pelo Embargante em relação à notícia de um segundo pedido de parcelamento do débito exequiêdo.Fundamento e Decido. Não verifico a ocorrência de omissão deste Juízo por ocasião da prolação da sentença, uma vez que o embargante informa, às fls. 17/23, que celebrou um parcelamento da dívida com o embargado.Ademais, o parcelamento do débito junto ao credor independe de autorização judicial para se concretizar.Todavia, constatado erro material, ainda que motivado por manifestação da Exequente, permite que o provimento jurisdicional possa ser corrigido a qualquer tempo e, também, em atenção ao princípio da economia e celeridade processuais, entendo que os presentes embargos de declaração preenchem os requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Desse modo, com o parcelamento do executivo fiscal em 10.07.2010 entendo que ocorreu a interrupção do prazo prescricional, nos moldes estabelecidos pelo artigo 174, IV do CTN, até que fosse integralmente cumprido todo o parcelamento, caso em que a execução seria extinta ante a satisfação do crédito do Exequente ou que se verificasse o inadimplemento, como no caso em tela. Portanto, deve-se iniciar o cômputo do prazo prescricional quinquênal após a rescisão do segundo parcelamento administrativo, como noticiado.Dou o Executado por citado, através da petição de fls. 53 datada de 02.08.2011 e, por isso, não decorreu o prazo quinquênal previsto no artigo 174, do CTN, computado da data em que ocorreu a rescisão do parcelamento administrativo. Logo, o crédito tributário não está prescrito. Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência:Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 802063 Processo: 200502014883 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 21/08/2007 Documento: STJ000772185 Fonte DJ DATA:27/09/2007 PÁGINA:227 Relator(a) LUIZ FUX Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa TRIBUTÁRIO. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO (EXACIONAL). EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. PRAZO QUINQUÊNAL. TERMO INICIAL. ICMS. TRIBUTADO DECLARADO, MAS NÃO PAGO. PEDIDO DE PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL (ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO). EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ARTIGO 156, V, DO CTN).1. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe:I - pela citação pessoal feita ao devedor;II - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)III - pelo protesto judicial;IV - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;V - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.2. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional de cinco anos para o Fisco cobrar judicialmente o crédito tributário.3. Deveras, assim como ocorre com a decadência do direito de constituir o crédito tributário, a prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco encontra-se disciplinada em cinco regras jurídicas gerais e abstratas, a saber: (a) regra da prescrição do direito do Fisco nas hipóteses em que a constituição do crédito se dá mediante ato de formalização praticado pelo contribuinte (tributos sujeitos a lançamento por homologação); (b) regra da prescrição do direito do Fisco com constituição do crédito pelo contribuinte e com suspensão da exigibilidade; (c) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento tributário ex officio; (d) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento e com suspensão da exigibilidade; e (e) regra de reinício do prazo de prescrição do direito do Fisco decorrente de causas interruptivas do prazo prescricional (In: Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, págs.224/252).4. Consoante cediço, as aludidas regras prescricionais revelam prazo quinquênal com dies a quo diversos. 5. Assim, conta-se da data da entrega do documento de formalização do crédito tributário pelo próprio contribuinte (DCTF, GIA, etc) o prazo quinquênal para o Fisco acioná-lo judicialmente, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que não houve o pagamento antecipado (inexistindo valor a ser homologado, portanto), nem quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes das Turmas de Direito Público: EDcl no AgRg no REsp 859597/PE, Primeira Turma, publicado no DJ de 01.02.2007; REsp 567737/SP, Segunda Turma, publicado no DJ de 04.12.2006; REsp 851410/RS, Segunda Turma, publicado no DJ de 28.09.2006; e REsp 500191/SP, desta relatoria, Primeira Turma, publicado no DJ de 23.06.2003).6. Por outro turno, nos casos em que o Fisco constitui o crédito tributário, mediante lançamento, inexistindo quaisquer causas de suspensão da exigibilidade ou de interrupção da prescrição, o prazo prescricional conta-se da data em que o contribuinte for regularmente notificado do lançamento tributário (artigos 145 e 174, ambos do CTN).7. Entrementes, sobrevindo causa de suspensão de exigibilidade antes do vencimento do prazo para pagamento do crédito tributário, formalizado pelo contribuinte (em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação) ou lançado pelo Fisco, não tendo sido reiniciado o prazo ex vi do parágrafo único, do

artigo 174, do CTN, o dies a quo da regra da prescrição desloca-se para a data do desaparecimento jurídico do obstáculo à exigibilidade. Sob esse enfoque, a doutrina atenta que nos casos em que a suspensão da exigibilidade ocorre em momento posterior ao vencimento do prazo para pagamento do crédito, aplicam-se outras regras: a regra da prescrição do direito do Fisco com a constituição do crédito pelo contribuinte e a regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento. Assim, nos casos em que houver suspensão da exigibilidade depois do vencimento do prazo para o pagamento, o prazo prescricional continuará sendo a data da constituição do crédito, mas será descontado o período de vigência do obstáculo à exigibilidade (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., págs. 219/220).8. Considere-se, por fim, a data em que suceder qualquer uma das causas interruptivas (ou de reinício) da contagem do prazo prescricional, taxativamente elencadas no parágrafo único, do artigo 174, a qual servirá como dies a quo do novo prazo prescricional de cinco anos, qualificado pela conduta omissiva de o Fisco exercer o direito de ação (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., pág. 227).9. In casu: (a) cuida-se de crédito tributário oriundo de saldo remanescente de ICMS (tributo sujeito a lançamento por homologação) relativo aos exercícios de setembro a dezembro de 1989 e de janeiro a fevereiro de 1990; (b) o dever instrumental de entrega da Guia de Informação e Apuração - GIA restou adimplido pelo contribuinte, não tendo sido explicitada a data da entrega pela instância ordinária; (c) a empresa não efetuou o pagamento antecipado da exação; (d) posteriormente, em 30.05.1990, o contribuinte apresentou confissão do débito tributário acompanhada de pedido de parcelamento; (e) deferido o pedido de parcelamento, o sujeito passivo descumpriu o acordo, ao efetuar o pagamento apenas da primeira parcela em 30.10.1990; e (f) a propositura da execução fiscal se deu em 10.7.1997.10. A regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no parágrafo único do artigo 174, do Digesto Tributário, in casu, o pedido de parcelamento formulado em 30.05.1990, que pressupõe a confissão da dívida, ato inequívoco que importa em reconhecimento do débito pelo devedor. Contudo, o prazo da prescrição interrompido pela confissão e pedido de parcelamento recomeça a fluir no dia que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado (Súmula 248/TFR), momento em que se configura a lesão ao direito subjetivo do Fisco, dando azo à propositura do executivo fiscal.11. Desta sorte, dado que o reinício do prazo prescricional se deu em 30.10.1990 e a execução fiscal restou intentada em 10.07.1997, dessume-se a extinção do crédito tributário em tela, ante o decurso in albis do prazo prescricional quinquenal para cobrança judicial pelo Fisco.12. Recurso especial a que se nega provimento. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES.Data Publicação 27/09/2007Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200701000308334 Processo: 200701000308334 UF: GO Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 28/9/2007 Documento: TRF100260029 Fonte DJ DATA: 26/10/2007 PAGINA: 146 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA Decisão A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação. Ementa PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXECUÇÃO FISCAL. DEVEDOR QUE EFETUA PARCELAMENTO DO DÉBITO. ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CTN. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. EXCLUSÃO DO PAES. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO.1. A Lei n. 10.684/03 possibilitou o parcelamento dos débitos, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, ainda que não integralmente quitados.2. O parcelamento do débito tributário é uma das causas interruptivas da prescrição (CTN, art. 174, parágrafo único, IV).3. Havendo acordo entre as partes, cabe ao juiz declarar suspensa a execução durante o prazo concedido pelo credor para que o devedor cumpra voluntariamente a obrigação. Findo este prazo sem cumprimento da obrigação, o processo retomará o seu curso (CPC, art. 792).4. Apelação provida.Data Publicação 26/10/2007 Posto isso, ACOELHO OS EMBARGOS de declaração, com a finalidade de anular a sentença proferida às fls 26/27. Após, cite-se o Executado, bem como anote-se o procurador do Executado no sistema processual da Justiça Federal, consoante procuração apresentada às fls. 55. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3863

EXECUCAO FISCAL

0006493-89.2001.403.6126 (2001.61.26.006493-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X ALVES AZEVEDO S/A COM/ E IND/ X VARDIR FREDERICO(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES) X ANTONIO CARLOS NEGRAO

CHAMO O FEITO À ORDEM Preliminarmente, publique-se o despacho de fls. 182: Diante a expressa recusa do exequente em aceitar os bens oferecidos pelo executado às fls. 162/164, proceda-se à penhora eletrônica pelo sistema BACENJUD da empresa executada e dos co-responsáveis (fls. 44). Após, venham-me os autos conclusos.

0001639-81.2003.403.6126 (2003.61.26.001639-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SAMAR INDUSTRIA MECANICA LTDA ME(SP257839 - ATILA DE CARVALHO BEATRICE CONDINI)

Recebo a apelação de folhas 138/146, nos regulares efeitos de direito. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0001868-41.2003.403.6126 (2003.61.26.001868-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SAMAR INDUSTRIA MECANICA LTDA ME(SP257839 - ATILA DE CARVALHO BEATRICE CONDINI)

Recebo a apelação de folhas 24/36, nos regulares efeitos de direito. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0001869-26.2003.403.6126 (2003.61.26.001869-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SAMAR INDUSTRIA MECANICA LTDA ME(SP257839 - ATILA DE CARVALHO BEATRICE CONDINI)

Recebo a apelação de folhas 24/32, nos regulares efeitos de direito. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0000606-51.2006.403.6126 (2006.61.26.000606-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X AVEL APOLINARIO SANTO ANDRE VEICULOS S/A(SP203461 - ADILSON SOUSA DANTAS) X ARY ZANDRON X MARIO DOS SANTOS SIMOES X DECIO APOLINRIO

Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade em que o executado alega, em síntese, estar extinta a presente execução por força do artigo 14 da Lei 11.941/2009.Podemos verificar que o executado tem várias ações em trâmite perante este juízo, com montante superior a dez mil reais, quando analisadas conjuntamente.Desta forma, resta claro que o executado não se subsume ao artigo 14 retro mencionado, uma vez que deve ser considerado o valor consolidado de todas as execuções, e não cada uma isoladamente.Isto posto, INDEFIRO a exceção de pré-executividade de fls. 195/201.Abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intimem-se.

0004586-69.2007.403.6126 (2007.61.26.004586-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X AUTO POSTO DOM PEDRO LTDA X MARCIO AFONSO CORDEIRO(SP196727 - EDUARDO XAVIER DO VALLE) X RICARDO SANCHES AFONSO CORDEIRO

Manifeste-se o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o ofício de fls. 89.Intime-se.

0004433-65.2009.403.6126 (2009.61.26.004433-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1939 - PAULO LINS DE SOUZA TIMES) X UNIVERSO ASSISTENCIA MEDICA LTDA EPP - EM LIQUIDACAO EX(SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI E SP262168 - THIAGO DE LIMA LARANJEIRA)

Vistos. Conforme o artigo 29 da Lei 6.830/80, a cobrança judicial da dívida ativa não está sujeita à falência, concordata e liquidação.Desta forma, INDEFIRO o quanto requerido pelo executado às fls. 66/87.Intime-se. Após, voltem os autos conclusos.

0001083-98.2011.403.6126 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS) X TV EUCALIPTO LTDA(SP182165 - EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA) VISTOS Trata-se de execução fiscal, objetivando o pagamento da dívida, conforme certidão apresentada.Este é o breve relatório do essencial. DECIDO. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, noticiada às fls. fls, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as devidas formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 4930

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004344-79.2007.403.6104 (2007.61.04.004344-3) - ANATALIA RIBEIRO DE PAULA(SP190928 - FABIANA FIDELIS LEAL) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em seu efeito devolutivo.Intime-se a parte autora a oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, com observância das formalidades legais. Int.

0010471-96.2008.403.6104 (2008.61.04.010471-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONSUELO CARNEIRO RAMOS - ME(SP130719 - JORGE LUIZ DA COSTA JOAQUIM)

Recebo a apelação da autora em seu duplo efeito.Intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, com observância das formalidades legais. Int.

0007885-52.2009.403.6104 (2009.61.04.007885-5) - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP174243 - PRISCILA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Intime-se a parte autora para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, com observância das formalidades legais. Int.

0000131-25.2010.403.6104 (2010.61.04.000131-9) - LUIZ FRANCISCO DA SILVA(SP259396 - DIEGO JOSÉ CARRIÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Recebo a apelação do autor em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária a oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, com observância das formalidades legais. Int.

0002373-54.2010.403.6104 - JOSE LUIZ TROSS X MARCOS DE AQUINO VASCONCELLOS X MERCIO CONDE POMAR X ORLANDO DA SILVA CEZAR X PAULO CESAR COELHO X RIVALDO RAMOS X ROBERTO MENDES JACINTHO RODRIGUES X VALTER SOARES(SP149329 - RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Recebo a apelação da ré em seu duplo efeito. Intime-se a parte autora a oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, com observância das formalidades legais. Int.

0004040-75.2010.403.6104 - J S B USINAGEM E MANUTENCAO INDL/ LTDA - EPP(SP145571 - WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, com observância das formalidades legais. Int.

0005309-52.2010.403.6104 - MANOEL MESSIAS BARRETO(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP282547 - DIEGO SIMÕES IGNÁCIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Recebo a apelação do autor em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária a oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, com observância das formalidades legais. Int.

0008368-48.2010.403.6104 - ARMANDO SALES DE OLIVEIRA FILHO X ELIANE CRISTINE DE JESUS LIMA SALES(SP249073 - RICARDO BASSO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP177214 - ANA PAULA DA COSTA BARROS LIMA)

Recebo a apelação dos autores em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária a oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, com observância das formalidades legais. Int.

0000639-34.2011.403.6104 - CRISTIANE E ADELAIDE MODAS LTDA - ME(SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em seu duplo efeito. Intime-se a parte autora para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, com observância das formalidades legais. Int.

0002504-92.2011.403.6104 - LUCRECIA MIRANDA DE SOUZA(SP289417 - TALITA AUGUSTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Recebo a apelação do autor em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, com observância das formalidades legais. Int.

0002698-92.2011.403.6104 - JOSE MARCELO PREVITALLI NASCIMENTO(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em seu duplo efeito. Intime-se a parte autora para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, com observância das formalidades legais. Int.

Expediente N° 4942

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002209-89.2010.403.6104 - ANGELO TRUDE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Aceito a conclusão. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para obter a aplicação da taxa de juro progressivo e o pagamento das diferenças de correção monetária na conta vinculada ao FGTS de que é titular o autor, nos percentuais de 18,02%, 42,72%, 44,80%, 5,38% e 7%, referentes, respectivamente, aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, sob alegação de os expurgos perpetrados e a utilização de taxa de juros de 3% pela ré terem-lhe causado prejuízo. Acompanham a inicial os documentos de fls. 33/83. À fl. 86 foram concedidos os benefícios da Gratuidade de Justiça. Instadas as partes,

nenhuma delas providenciou a juntada dos documentos requisitados pelo Juízo (fls. 86/107). Na contestação (fls. 116/125), a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL arguiu, em prejudicial, a prescrição do direito. No mérito, sustentou a legalidade dos índices aplicados e a ausência de comprovação dos requisitos necessários à percepção da taxa progressiva de juros. Instado a manifestar-se sobre a contestação da Caixa Econômica Federal, o autor ficou inerte (fls. 127, 131 e 136). Após diversas manifestações, a CEF juntou aos autos alguns extratos obtidos do banco depositário original (fls. 132/135), dos quais o autor teve ciência, requerendo a sua complementação (fls. 136/143). É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO. Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de provas em audiência, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. De outro lado, os extratos juntados às fls. 133/135 são suficientes à apreciação do pedido. Dos expurgos inflacionários dos documentos acostados à inicial, apura-se que o autor manteve vínculo trabalhista com o Banco Bandeirantes S/A de 02.05.1950 (fls. 36, 46 e 133/135) a 18.03.1987 (fl. 36). Embora na inicial haja alegação de opção pelo regime do FGTS em 13.09.1966 e 21.06.1972 (fls. 03, 08 e 09), à fl. 42 consta opção em 27.03.1984, com efeitos retroativos a 01.01.1967, na forma da Lei nº 5.958/73. Todavia, dos extratos juntados às fls. 133/135 apura-se que a conta vinculada - mantida pela empresa autora antes da opção conforme a previsão do artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 5.107/66 e repetida pelo artigo 14, 1º, da Lei nº 8.036/90 - foi encerrada em abril de 1987 por conta da extinção do vínculo trabalhista e levantamento dos depósitos. Esclareça-se a respeito que dos extratos juntados pela ré, conquanto aparentemente contenham contradições em algumas informações, é possível apurar: a) saldo em 01.12.1986 de \$ 215.734,66 (fl. 133), majorado para \$ 325.775,51 em 02.03.1987 em razão de JCM (Juros e Correção Monetária) de \$ 110.040,85 (fls. 133 e 135); b) saque do montante então depositado (\$ 325.775,51) em 30.04.1987 (fl. 135), após opção retroativa ao FGTS; c) depósito de \$ 235.448,38 a título de JCM em 01.06.1987, possivelmente em decorrência da opção retroativa, totalizando depósito total de \$ 561.223,89 (fls. 133 e 134), sendo que em 30.08.1987 tal diferença já havia sido retirada, pois o saldo era zero (fl. 134). De todo modo, importa dizer que o autor pretende a condenação da CEF nas diferenças decorrentes da atualização monetária nos meses de janeiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, períodos nos quais a conta vinculada em questão já havia sido encerrada. Ou seja, mesmo que tenha sido optante pelo FGTS, tal como consta do extrato de fl. 135, carece o autor de interesse processual para pleitear tais diferenças. Dessa forma, nessa parte o processo deve ser extinto sem resolução do mérito. Quanto às diferenças de junho de 1987, à míngua de prova inequívoca de saldo nessa competência, cumpre apreciar o mérito. Todavia, a questão em apreço não merece maiores digressões. Com efeito, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 226.885-RS, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Moreira Alves, o Egrégio Supremo Tribunal Federal pacificou a matéria no sentido de que o FGTS não possui natureza contratual, mas sim institucional, não havendo, portanto, direito adquirido a regime jurídico. No mencionado paradigma, consoante o Informativo STF nº 200 (28 de agosto a 1º de setembro de 2000), a Suprema Corte assentou, também, que a correção monetária mensal, e não trimestral, do FGTS deve ser assim realizada: a) Plano Bresser - 01.07.1987, para o mês de junho, a correção deve ser feita pelo índice LBC de 18,02%, tal como requerido na inicial, e não pelo IPC de 26,06%; b) Plano Collor I - 01.06.1990, para o mês de maio, é devida correção pelo BTN, de 5,38%; c) Plano Collor II - 01.03.1991, para o mês de fevereiro, incide correção monetária pela TR, de 7,0%. Transcrevo, a seguir, a Ementa do mencionado Acórdão: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não têm natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito aos meses de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a questão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (STF, PLENO, RE-226855/RS, Relator Ministro Moreira Alves). Essa a orientação predominante da jurisprudência, como expresso em caso análogo julgado pelo E. TRF da 3ª Região (g.n.): No mais, não vislumbro razão que infirme a sentença apelada, que considerou indevidas as diferenças de correção dos depósitos fundiários, ora pleiteadas. No julgamento do Recurso Extraordinário n. 226.855-7-RS, pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, em 31.08.2000, ficou assentado o direito à atualização dos saldos das contas de FGTS pelo IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria e exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido à regime jurídico. Recurso

extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos planos Bresser, Collor 1 (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. O Superior Tribunal de Justiça adequou o seu entendimento ao do Supremo Tribunal Federal, editando a Súmula 252: Os saldos das contas FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7 - RS). Assim, em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade na prestação jurisdicional, e ressaltando meu entendimento pessoal, rendo-me à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, considerando devidas apenas: (a) a diferença entre o índice jurisprudencialmente consagrado (42,72%) e o aplicado pela ré para o período (22,35%), a ser aplicada sobre os saldos existentes em 01.12.1988, e devida a partir de 01.03.1989; e (b) a diferença de 44,80% a ser aplicada sobre os saldos existentes em 01.04.1990, e devida a partir de 02.05.1990. Examinando a questão da correção dos depósitos fundiários nos meses de dezembro de 1988 e no mês de fevereiro de 1989 (pelo índice de 10,14%). Na época, o crédito da correção monetária era feito trimestralmente, nos termos do artigo 4 e parágrafo único do Decreto-lei n. 2.284/86 e Edital n. 2, de 26.03.1986, do Departamento do FGTS do BNH, ocorrendo os créditos nos primeiros dias dos meses de março, junho, setembro e dezembro. Portanto, em dezembro de 1988 iniciou-se um novo período de apuração da correção monetária das contas vinculadas. Na ocasião, vigorava o reajuste segundo a variação da OTN, nos termos da Resolução n. 1.396, de 27.09.1987, do Banco Central do Brasil. A OTN, por sua vez, era corrigida pelo IPC (Resolução Bacen n. 1.338, de 15.06.1987). Bem se vê, portanto, que no mês de dezembro de 1988 os depósitos fundiários já foram corrigidos pela variação do IPC (índice de 28,79%), sendo desarrazoada a insurgência do autor neste ponto. Já em curso o período, sobreveio a Medida Provisória n. 32, de 15.01.1989, posteriormente convertida na Lei n. 7.730, de 31.01.1989, que previa, em seu artigo 17, I, a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, no mês de fevereiro de 1989 (período base de janeiro), pela variação da LFT - Letra Financeira do Tesouro, menos meio por cento. E a Medida Provisória n. 38, de 03.02.1989, convertida na Lei n. 7.738, de 09.03.1989, determinou (artigo 6) a atualização das contas do FGTS pelos mesmos índices utilizados para as cadernetas. Não há o menor sentido no pedido do autor. Ademais, se o fundamento do pedido for a inaplicabilidade da referida Medida Provisória n. 32/89, a conclusão seria a aplicação do IPC em fevereiro de 1989, que foi de 3,60%. O critério introduzido pela Medida Provisória n. 32/89 é mais favorável ao fundista, eis que o percentual creditado na época por força da referida medida provisória, qual seja, a variação da Letra Financeira do Tesouro (LFT), correspondente a 18,35%, é superior ao índice pleiteado. Passo ao exame da correção monetária incidente sobre os saldos do mês de março de 1990. Até março de 1990, o crédito da correção monetária era feito no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, nos termos do artigo 11 e seu 1 da Lei n. 7.839/89. Os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no IPC, de acordo com o disposto no artigo 17, III, da Lei n. 7.730/89. Apesar do advento de Medida Provisória n. 168, de 15.03.1990, com a redação modificada pela Medida Provisória n. 172, de 17.03.1990, o critério de atualização foi mantido com relação ao período de referência de março de 1990 (crédito em abril de 1990), tendo sido determinado o crédito nas contas vinculadas do percentual referente ao IPC do período (84,32%), conforme Edital CEF n. 04/90, DOU de 19.04.1990. A parte autora não produziu qualquer prova no sentido de que, embora tenha havido a determinação da Caixa Econômica Federal, o referido percentual não tenha sido creditado nas contas vinculadas. Logo, improcede o pedido. Nos meses de junho e julho de 1990, é indevida a aplicação dos índices requeridos, tendo em vista que não há qualquer óbice à aplicação da regra do artigo 13 da Lei n. 8.036, de 11.05.1990, combinado com o artigo 2 da Medida Provisória n. 189, de 30.05.1990, nos meses que se seguiram. Acrescente-se, quanto ao mês de junho de 1990, que tal pedido é inócuo, eis que o percentual creditado na época por força da referida medida provisória, qual seja, a variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), correspondente a 9,61%, é superior ao índice pleiteado (9,55%). (Transcrição parcial do voto do Rel. Márcio Mesquita, Proc. 2007.61.04.001944-1, data de julgamento 29.07.2008, DJ. 9/9/2008) Desse modo, é devida somente a diferença relativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos moldes do julgado acima transcrito, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, fornecidos pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, sendo indevidos, portanto, quaisquer outros índices divergentes destes. Na medida em que o único índice que poderia incidir sobre a conta fundiária do autor era o de junho de 1987, não faz jus a diferenças de correção monetária em sua conta vinculada. Dos juros progressivos Tem interesse processual quem precisa socorrer-se do Judiciário para realizar uma pretensão e faz uso do meio adequado para esse fim. Nesta demanda, a parte autora pede também sejam aplicados juros progressivos à sua conta vinculada ao FGTS, ou seja, que os juros, depois do prazo estipulado em lei, sigam determinada progressão até alcançarem 6%. Contudo, o extrato de fl. 135 exibe a taxa de juros aplicada em seu patamar máximo: 6%. Não há, portanto, resistência à pretensão deduzida na inicial. Poderia o autor alegar, por sua vez, que não há prova efetiva de que sua conta vinculada sofreu incidência da taxa de juros superior a 3%, inclusive à vista dos extratos de fls. 133 e 134. Todavia, estes documentos referem-se a período anterior à opção pelo regime fundista, conforme se lê da situação não optante. Ademais, a quantia depositada a título de juros e correção monetária (JCM) em março e junho de 1987, superior a 100% do valor total depositado em mais de 30 anos de manutenção do vínculo trabalhista, demonstra o pagamento posterior decorrente da opção pelo regime fundista somente após a extinção do contrato de trabalho. Depreende-se, portanto, que a pretensão deduzida (taxa de juros progressiva) foi plenamente satisfeita, a tornar a parte autora carecedora da ação, pois, se não há o óbice apontado, o interesse jurídico-processual de propor ação ou prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e necessidade, não se afigura presente. Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho: O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a

provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, 1º volume, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81)Disso tudo, conclui-se serem manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, configurando a carência da ação por falta de interesse processual.Diante do exposto, julgo:a) EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, no tocante ao pedido de aplicação da taxa de juro progressivo e de correção monetária dos meses de janeiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991; eb) no remanescente - correção monetária do mês de junho de 1987 - IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC.Sem condenação em custas e verba honorária por ser a parte autora beneficiária da Gratuidade da Justiça.Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa-findo.

0006595-65.2010.403.6104 - DAVIDSON VIRGILIO SERVO X LUCIANA MATIAS ANTONIO(SP127297 - SIDNEY PRAXEDES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

DAVIDSON VIRGILIO SERVO e LUCIANA MATIAS ANTONIO ajuizaram a presente ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a indenizar-lhes por danos materiais correspondentes ao pagamento de despesas condominiais pré-existentes à aquisição de imóvel da ré e em razão dos danos morais suportados em decorrência do desgaste emocional sofrido por conta da cobrança desses débitos.Segundo a inicial, os autores adquiriram da ré o imóvel situado na Avenida Marechal Maurício José Cardoso, nº 280, apartamento nº 17, Canto do Forte, em Praia Grande/SP, com a intenção de nele firmarem residência. Não obstante, após a aquisição foram surpreendidos com cobranças judiciais de débitos condominiais sobre o bem, referentes a períodos anteriores à compra do apartamento em questão.Alegam que a condenação judicial ao pagamento daquela dívida é iminente, pelo que requerem a indenização pelos respectivos danos materiais. Além disso, a despeito de todas as tentativas administrativas de solução do problema diretamente na instituição financeira ré, esta se mostrou negligente em corrigir o erro consubstanciado na venda de imóvel onerado com dívidas fiscais e condominiais, o que deu origem a danos de ordem moral.Com a inicial foram apresentados documentos.Gratuidade da Justiça deferida à fl. 89.Citada, a ré apresentou contestação às fls. 93/125 na qual sustentou, em síntese, que a administração do condomínio deixou de apresentar os documentos comprobatórios da dívida, mas que todo débito apresentado como devido foi quitado, e que não há prova de dano moral indenizável.Réplica às fls. 129/131.Instadas à especificação de provas, ambas manifestaram desinteresse em produzi-las (fls. 132, 135 e 136).Às fls. 139/142 a ré noticiou a quitação da dívida condominial correspondente ao pedido inicial de danos materiais. Instados, os autores desistiram dessa parte do pedido e requereram o prosseguimento do feito no tocante à indenização por danos morais (fls. 143/145).Por sua vez, a ré aquiesceu à desistência formulada e reiterou o pedido de improcedência quanto aos danos morais (fls. 146 e 148). É o relatório.DECIDO.As partes são legítimas e estão devidamente representadas, de modo que o feito foi processado regularmente.Quanto ao pedido de indenização por danos materiais houve requerimento de desistência por parte do autor, sem oposição da ré, de modo que cumpre ao Juízo apenas a homologação daquele.De resto, como não há preliminares pendentes de análise, passo diretamente ao julgamento do mérito no que se refer ao pedido de danos morais.A análise do feito não merece maiores digressões.A matéria de fato restou incontroversa, à medida que a CEF, em nenhum momento, negou a existência de parcelas condominiais em aberto quando da realização do negócio jurídico. O lapso temporal decorrido para solução da dívida também não foi objeto de impugnação.Ademais, tais fatos restaram cabalmente comprovados pelos documentos acostados aos autos: instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações alienação fiduciária (fls. 107/120); mensagens eletrônicas entre a CEF e os representante legais do condomínio, assumindo a primeira os ônus do imóvel (fls. 121/125); cópia do processo de cobrança de débitos condominiais nº 477.01.2010.009478-7 (fls. 33/86), nos quais os autores figuraram como réus; cartas de cobrança dirigidas aos autores referentes aos mesmo débitos, com ameaças de protesto da dívida (fls. 23/31).Cumpre ao Juízo, portanto, aferir: a) a existência, ou não, de dano moral; b) o nexa causal entre a atividade da ré e o dano.Deveras, o dano moral, como lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, não visa simplesmente a refazer o patrimônio, mas a compensar o que a pessoa sofreu emocional e socialmente em razão de fato lesivo. Meros aborrecimentos, dissabores, mágoas ou irritabilidades estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do dia-a-dia, não são situações intensas e duradouras a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo.Assim, a indenização por danos morais somente deve ser concedida nos casos em que a demonstração da dor ou do sofrimento seja incontestável. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa: (...) DANO MORAL - INDENIZAÇÃO - PARALISAÇÃO EM PORTA DETECTORA DE METAIS EM AGÊNCIA BANCÁRIA - HIPÓTESE QUE CONFIGURA MERO ABORRECIMENTO CONHECIDA PELOS CIDADÃOS DE UMA CIDADE GRANDE, NÃO ACARRETANDO DANO MORAL INDENIZÁVEL - RECURSO DO RÉU PROVIDO PARA JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO, PREJUDICANDO O ADESIVO DO AUTOR, QUE OBJETIVAVA A ELEVAÇÃO DO VALOR INDENITÁRIO. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO APELAÇÃO CIVEL N. 101.697-4 - DECISÃO: 25-07-2000, RELATOR: ELLIOT AKEL)Dessa forma, de acordo com o entendimento jurisprudencial predominante, a dor, o sofrimento, a humilhação e o constrangimento, caracterizadores dos danos morais, devem ser suficientemente provados, sob pena da inviabilidade de ser albergada a pretendida indenização.No caso dos autos, adquirido o imóvel em janeiro de 2006, os autores figuraram como devedores de débitos condominiais até a quitação integral da dívida, em abril de 2011, quando já ajuizadas a ação de cobrança na justiça estadual e esta demanda.É de senso comum a situação de constrangimento passada por qualquer pessoa na condição de devedora. Essa circunstância é agravada quando o indivíduo, habitualmente cumpridor de suas obrigações, se vê numa

situação em que lhe é exigido um débito ao qual não deu causa. Na hipótese dos autos, a situação dos autores ainda é qualificada por se tratar de uma dívida referente a um imóvel que constitui parcela de um condomínio, no qual as despesas comuns são divididas entre todos os moradores (vizinhos, com quem os demandantes convivem diariamente), e porque, no caso de inadimplência, todos os demais condôminos são onerados pela impontualidade do devedor. É justamente nesse imóvel que os autores - diga-se de passagem, um núcleo familiar - fixaram residência. Com efeito, o dirigente do condomínio tem ciência da verdadeira condição (devedora) em que se encontrava o imóvel, bem como das causas da dívida, não podendo impingir aos autores a qualidade de maus pagadores. Entretanto, certamente há no condomínio aqueles que, alheios à toda a realidade administrativa do prédio, não tem conhecimento da responsabilização da CEF e dos proprietários anteriores pelos débitos condominiais e, ainda que de forma velada, taxam os demandantes como descumpridores de seus deveres. Mas não é só. Tratando-se de débito pré-existente à data da aquisição do imóvel, inarredável a conclusão de que os demandantes se sujeitaram ao sentimento de indignação, o qual poderia restringir-se ao conceito de mero dissabor da vida cotidiana caso não tivesse persistido por interregno superior a cinco anos por exclusiva desídia da ré. Não merecem prosperar, nesse sentido, os frágeis argumentos da CEF. Do que se tem notícia nos autos, os autores tiveram ciência da dívida condominial no final de 2008, na medida em que juntam cópia de carta enviada pela administração do condomínio de 30.09.2008 (fl. 26). Além desta, outras foram encaminhadas durante o ano de 2009, quando os autores também tiveram ciência da existência de débitos com a Fazenda Municipal, até que em 2010 foi ajuizada ação de cobrança pelo condomínio. A ré, por sua vez, acostou aos autos cópias de mensagens trocadas com os representantes legais do condomínio a partir de novembro de 2008, do que se infere que a CEF somente tratou de regularizar a situação do imóvel em questão após provocação dos autores. Assim, não convence a alegação de que o condomínio não tenha providenciado os documentos necessários ao pagamento da dívida, sobretudo porque à ré competia diligenciar para o efetivo pagamento da dívida, e não os autores ou o condomínio. Também o fato dos autores utilizarem a expressão execução no tocante à ação judicial de cobrança, à época ainda em fase de conhecimento, não diminui a responsabilidade da CEF, na medida em que sua inércia deu causa ao desnecessário ajuizamento daquela. A propósito, a ré, mesmo sem ser integrada àquela lide, efetuou o pagamento que deu azo à extinção daquele feito. Outrossim, a alegação lançada na contestação, protocolizada cerca de seis meses antes do supra aludido pagamento, de que o débito já estava então quitado, beira à má fé (fl. 95). Nesses moldes, o dano moral, na hipótese, é incontestável. Contudo, para que se possa exigir da ré o dever de indenizar, mister que seja verificada a existência do nexo causal entre os atos por ela praticados e o dano. Nessa toada, além das circunstâncias acima analisadas, da leitura do contrato de compra e venda, notadamente das Cláusulas Primeira e Vigésima Quinta (fls. 108 e 113), não há dúvidas de que a CEF deve ser responsabilizada pelos danos decorrentes da alienação de bem próprio onerado com dívidas: CLÁUSULA PRIMEIRA - COMPRA E VENDA - O(s) VENDEDOR(ES) declara(m)-se senhor(es) e legítimo(s) possuidor(es) do imóvel no final descrito e caracterizado, livre e desembaraçado de qualquer ônus, e, assim, o vende(m) pelo preço constante da letra B deste contrato... CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DECLARAÇÕES DO(S) VENDEDOR(ES) - O(s) VENDEDOR(ES) declara(m) solenemente, sob as penas da lei, que até o presente momento: a) inexistem em seu(s) nome(s), com referência ao imóvel transacionado, quaisquer ônus judiciais ou extrajudiciais e de qualquer débito de natureza fiscal ou condominial, bem como impostos, taxas e tributos, assumindo, em caráter irrevogável, a responsabilidade exclusiva por eventuais débitos de tal natureza que possam ser devidos até a presente data. Ou seja, os demandantes, quando adquiriram o imóvel, não poderiam imaginar que teriam que se submeter aos transtornos causados por uma cobrança de parcelas condominiais às quais não deram causa. Por fim, resta a fixação do quantum devido a título indenizatório. Não se pode negar que a valoração do abalo moral, por seu caráter imaterial, se submete, necessariamente, a critérios subjetivos. Não obstante, à medida do possível, o julgador deve se pautar na análise da situação fática e de todos os elementos materiais constantes nos autos. Na situação em apreço, verifico que, no cerne da questão, figurou a dívida condominial exigida dos autores (direta ou indiretamente) na esfera judicial. Com fulcro nesse montante, fixo o ressarcimento na quantia de R\$ 17.500,00 (valor para a data da publicação desta sentença), que corresponde aproximadamente ao valor dos débitos pagos em abril de 2011 pela CEF (fl. 140). Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, e JULGO: a) EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, no que se refere ao pedido de indenização por danos materiais; e b) PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a ré a indenizar os autores pelos severos dissabores sofridos na quantia de R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais), que deverá ser corrigida monetariamente a contar da publicação da sentença até o efetivo pagamento. Este valor deverá ser acrescido de juros de mora à taxa de 1% ao mês, com termo inicial fixado também na data da publicação da sentença. Custas e honorários pela CEF, estes ora arbitrados em 20% do valor atribuído à causa.

0007147-30.2010.403.6104 - AFONSO CELSO DOS SANTOS X JOCELI FRANCISCA GONCALVES DOS SANTOS (SP251230 - ANA PAULA SILVA BORGOMONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

S E N T E N Ç A Vistos etc. Trata-se de ação pelo procedimento ordinário, por intermédio da qual pretendem os autores a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF, ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, em razão de saque e depósito supostamente indevidos efetuados na sua conta poupança. Narram os autores, em síntese, que no dia 23 de abril de 2010 retiraram um extrato de sua conta poupança, ocasião em que perceberam a ocorrência de saque no valor de R\$ 70,00 e de depósito no valor de R\$ 1.025,90, ambos realizados no dia anterior, 22 de abril de 2010, cuja origem desconhecem. Alegam, ainda, que, procurada, a CEF nada resolveu sobre as operações indevidas, estando o depósito bloqueado em razão de suspeitas, o que lhes gerou sérios danos morais, os quais requer sejam indenizados pela

CEF. Pedem, assim, a condenação da Cef ao pagamento tanto dos danos materiais, consistentes no montante indevidamente retirado de sua conta, quanto dos danos morais, no valor correspondente a 100 salários mínimos. Pedem, por fim, a inversão do ônus da prova, e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Com a inicial vieram os documentos de fls. 48/57. Às fls. 60 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citada, a CEF apresentou a contestação de fls. 65/77, por intermédio da qual defende a inexistência de interesse de agir, já que não consta qualquer contestação de saque, em sede administrativa, por parte dos autores. Ainda, aduz o não cabimento da inversão do ônus da prova, e a improcedência do pedido dos autores. Subsidiariamente, requer a fixação de danos morais em montante efetivamente compatível com a hipótese em análise. Anexou os documentos de fls. 78/80. Ainda, apresentou a CEF impugnação ao valor da causa, a qual foi apensada aos presentes autos conforme fls. 82. Às fls. 85 consta cópia da decisão proferida neste incidente. Determinado aos autores sua manifestação acerca da contestação, quedaram-se inertes (fls. 81 e 83). Determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir, a CEF informou que o bloqueio da conta dos autores já se encontrava liberado. Os autores quedaram-se inertes (fls. 91). Assim, vieram os autos à conclusão para prolação de sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que os pressupostos processuais encontram-se preenchidos, e presentes as condições da ação. Presente o interesse de agir, ao contrário do que afirma a CEF, já que não se exige, para o ajuizamento de demandas como a presente, que tenha sido protocolizada contestação formal de saque, em sede administrativa. Ademais, as alegações da CEF, em sua contestação, já demonstram o interesse de agir dos autores - demonstram sua resistência à pretensão de ressarcimento não só dos danos materiais como dos danos morais. No mérito, o pedido formulado na inicial é improcedente. Primeiramente, vale mencionar que a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras já foi reconhecida pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2591/DF. Assim, as disposições do CDC são perfeitamente aplicáveis ao caso em tela, em que o titular de uma conta bancária (consumidor) insurge-se contra os serviços prestados pela instituição financeira (fornecedor), notadamente com relação à qualidade e segurança dos serviços prestados, a qual, afirma o primeiro, é insuficiente. Em sendo aplicável o CDC, cabível a inversão do ônus da prova, a qual ora determino, eis que a produção da prova por parte do consumidor, em situações como a ora analisada, senão impossível é no mínimo difícil. Isto porque o consumidor (titular da conta) não tem acesso às informações do sistema interno do fornecedor (banco), tampouco ao sistema interno de seus cartões, sistemas estes que, ademais, são legalmente protegidos por sigilo. Invertido o ônus da prova, constato que a CEF comprovou que o saque realizado na conta dos autores foi regular, com o uso de sua senha pessoal e intransferível, e dentro dos padrões de saque anteriores - documento constante da folha seguinte a 80, sem numeração. Informou, ainda, esta instituição financeira, que o bloqueio do depósito efetuado na conta dos autores foi liberado - informação esta que os autores não impugnaram, apesar de devidamente intimados. Assim, verifico presente a excludente da responsabilidade da CEF pelos danos sofridos pelo autor - qual, inexistência de defeito no serviço prestado (artigo 14, 3º, I, do Código de Defesa do Consumidor). Por conseguinte, não deve a CEF responder pelos eventuais prejuízos sofridos pelos autores. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. Em razão de equívoco na numeração destes autos - já que o documento constante da folha seguinte a 80 encontra-se sem numeração, determino que proceda a Secretaria à remuneração destes autos, desde tal folha.

000084-17.2011.403.6104 - SINDICATO DOS TRABALHADORES RODOVIÁRIOS EMPRESAS TRANSPASSAGEIROS TURISMO FRETAMENTO CARGAS BAIXADA LITORAL (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão. O SINDICATO DOS TRABALHADORES RODOVIÁRIOS EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS MUNICIPAIS E INTERMUNICIPAIS, TURISMO E FRETAMENTO, CARGAS SECAS E LÍQUIDOS EM GERAL, COMÉRCIO E TRABALHADORES EM EMPRESAS SEM REPRESENTAÇÃO DE SANTOS, BAIXADA SANTISTA E LITORAL move ação de rito ordinário em face da UNIÃO para obter provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade do Imposto de Renda sobre os valores de férias acrescidas de um terço e do descanso semanal não usufruídos, recebidos pelos trabalhadores portuários avulsos que sejam seus representados, bem como a repetição dos valores retidos a este título nos últimos cinco anos. Alega, em síntese, tratar-se de exigência indevida e não prevista no arquétipo normativo prescrito pelo legislador constitucional e infraconstitucional, do que deriva a exclusão de tais verbas com caráter indenizatório da incidência do Imposto de Renda - IR. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a isenção de custas, o autor interpôs Agravo de Instrumento, ao qual foi negado provimento (fls. 81, 83/91, 93/96 e 103/105). Por consequência, foram recolhidas as custas iniciais (fls. 98/100). Citada, a ré contestou o pedido às fls. 106/121 e sustentou, em síntese, a regularidade e legalidade da incidência de IR sobre as verbas descritas na inicial. É o relatório. Decido. A teor do inciso I do artigo 330 do C.P.C., conheço diretamente do pedido, por serem desnecessárias outras provas além das já acostadas aos autos, notadamente as coletadas em audiência. A questão de mérito consiste em saber se as verbas percebidas pelos trabalhadores avulsos representados pelo sindicato autor, pagas a título de parcelas de férias (e respectivo terço constitucional) e de descansos semanais não usufruídos, estariam, ou não, sujeitas à retenção do imposto de renda na fonte. A propósito, convém salientar a delimitação do pedido inicial aos trabalhadores portuários avulsos representados pelo sindicato autor, excluídos, portanto, todos os demais trabalhadores pertencentes à categoria profissional abrangida pelo sindicato. Imposto de renda sobre férias indenizadas. Dispõe a respeito o artigo 6º, V, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que ficam isentos do imposto de renda a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de

contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Pois bem. A Constituição Federal, em seu artigo 153, inciso III, atribui competência à União para instituir imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza. Todavia, é pacífico na doutrina e na jurisprudência que o imposto de renda só pode alcançar a aquisição de disponibilidade de riqueza nova, isto é, acréscimo patrimonial experimentado durante certo período, em face da dicção do artigo 43, I e II, do Código Tributário Nacional. É certo, por outro lado, que desejou o Constituinte tornar o imposto de renda geral e universal, incidindo sobre todos e pago por todos. Mas no caso das indenizações, mesmo decorrentes de férias não gozadas, não há geração de rendas nem de acréscimos patrimoniais (proventos) de qualquer espécie. O que ocorre é verdadeira reparação, em pecúnia, de direitos perdidos. Significa que o direito ferido é transformado numa quantia de dinheiro. O patrimônio da pessoa lesada não aumenta de valor, mas simplesmente é reposto no estado em que se encontrava antes do advento do gravame. Assim, resta claro que a indenização recebida em decorrência da não fruição das férias, bem como seu adicional constitucional, tem nítido caráter de reparação do direito perdido. Destarte, tenho que o limite contido no artigo 6º, V, da Lei nº 7.713/88, à isenção da incidência do Imposto de Renda sobre as verbas indenizatórias, não guarda obediência ao dispositivo constitucional referido. O incentivo pecuniário pela manutenção das atividades laborais no período de férias, por corresponder à recomposição de dano sofrido pelos beneficiários, não encontra equivalência no conceito de renda e nem mesmo representa acréscimo patrimonial. Leciona, nesse sentido, ROQUE ANTÔNIO CARRAZZA, in Curso de Direito Constitucional Tributário, Malheiros Editores, 9ª edição, pág. 469: A indenização não é rendimento, razão pela qual não se enquadra no conceito do artigo 43, nºs I e II, do Código Tributário Nacional. Realmente, as indenizações não são rendimentos. Elas apenas recompõem o patrimônio das pessoas. Nelas, não há geração de rendas ou acréscimos patrimoniais (proventos) de qualquer espécie. Não há riquezas novas disponíveis, mas reparações, em pecúnia, por perdas de direitos. Na indenização, como é pacífico, há compensação, em pecúnia, por dano sofrido. Noutros termos, o direito ferido é transformado numa quantia em dinheiro. O patrimônio da pessoa lesada não aumenta de valor, mas simplesmente é reposto no estado em que se encontrava antes do advento do gravame (status quo ante). Em apertada síntese, pois, na indenização inexistente riqueza nova. E, sem riqueza nova, não pode haver incidência do IR ou de qualquer outro imposto da competência residual da União (neste último caso, por ausência de indício de capacidade contributiva, que é o princípio que informa a tributação por meio de imposto). Logo, as indenizações não são - nem podem vir a ser - tributáveis por meio de IR. Também bastante clara e elucidativa é a brilhante lição de HUGO DE BRITO MACHADO, em sua obra Curso de Direito Tributário, Editora Malheiros, 7ª edição, pág. 211/212, verbis: A Constituição, ao atribuir competência tributária à União, alude a renda e a proventos. Assim, entender-se que o legislador ordinário pode conceituar livremente essas categorias implica admitir que esse legislador ordinário pode ampliar, ilimitadamente, essa atribuição de competências, e tal não se pode conceber em um sistema tributário como o brasileiro. É certo que o legislador goza de uma liberdade relativa para formular o conceito de renda. Pode escolher entre os diversos conceitos fornecidos pela Economia, procurando alcançar a capacidade contributiva e tendo em vista considerações de ordem prática. Não pode, todavia, formular arbitrariamente um conceito de renda, ou de proventos. E se assim é perante o sistema tributário disciplinado na Constituição, o Código Tributário Nacional deixou essa questão fora de qualquer dúvida razoável, fixando, embora de modo bastante amplo, os conceitos de renda e de proventos. Não há renda, nem provento, sem que haja acréscimo patrimonial, pois o Código Tributário Nacional adotou expressamente o conceito de renda acréscimo. Nessa linha de raciocínio decidiu a 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, no julgamento da AMS nº 0203365, de que foi Relator o eminente Desembargador Federal SILVÉRIO CABRAL, conforme ementa que a seguir transcrevo: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE INDENIZAÇÃO ESPONTÂNEA. - A INDENIZAÇÃO ESPONTÂNEA, EM ACRÉSCIMO ÀQUELA DEVIDA PELA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA, NÃO PODE SER CONSIDERADA COMO RENDA, POR NÃO SE ENQUADRAR NO CONCEITO FORMULADO PELO ART. 43, I, DO CTN, NEM TAMPOUCO COMO PROVENTOS POR TER NATUREZA COMPENSATÓRIA (CNT, ART. 43, II). - EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA DEVE EXISTIR SEMPRE LEI EXPRESSA, AUTORIZADORA DA COBRANÇA DO TRIBUTO, NÃO SE PERMITINDO INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DE TEXTO LEGAL. - APELAÇÃO E REMESSA IMPROVIDAS.** Ao adotar idêntico entendimento, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou as Súmulas nºs 125, 136, 215 e 386, assim concebidas: Súmula 125: O pagamento de férias não gozadas por necessidade de serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda. Súmula 136: O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade de serviço não está sujeito ao Imposto de Renda. Súmula 215: A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda. Súmula 386: São isentas de imposto de renda as indenizações de férias proporcionais e o respectivo adicional. Resta claro, assim, que a verba mencionada não incide na regra matriz de incidência do Imposto sobre a Renda e proventos de qualquer natureza. Faltando à ré base jurídica que justifique a incorporação desses valores ao seu patrimônio, deverá devolvê-los, nos termos do disposto no art. 165, I, do Código Tributário Nacional, respeitada a prescrição quinquenal já observada no pedido. É bem verdade que no caso dos autos cuida-se de recebimento de férias por trabalhadores portuários avulsos, sustentando a ré tratar-se de situação diversa, cuja tese jurídica não se afigura idêntica, na medida em que eles não têm vínculo empregatício com o órgão gestor ou com a empresa tomadora de mão-de-obra que os contrata para executar serviço determinado, ficando então prejudicado o cálculo do direito a férias nos termos do artigo 130 da CLT. É certo que os trabalhadores portuários avulsos em regra não gozam efetivamente férias. Contudo, a Constituição Federal lhes assegura expressamente igualdade de direitos com o trabalhador com vínculo empregatício permanente (artigo 7º, XXXIV) para não lhes tolher esse direito. Nestes termos, a legislação prevê que as férias sejam pagas proporcionalmente

em parcelas, considerando o tempo e os valores de cada serviço executado, o que também ocorre em relação ao décimo terceiro salário (artigo 2º da Lei nº 9.719/98). Em decorrência, o direito às férias dos trabalhadores avulsos vem geralmente em forma de renda, como produto do trabalho executado, o que não autoriza a incidência do Imposto de Renda, mas, ao inverso, reforça a idéia de isenção frente ao caráter indenizatório da verba. Nesse sentido, cito o recente precedente (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. TRABALHADOR AVULSO PORTUÁRIO. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS E O RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. 1. (...) 6. Os trabalhadores avulsos portuários, nos mesmos moldes dos trabalhadores da CLT, possuem direito às férias e respectivos acréscimos, quando o Órgão Gestor de Mão-de-Obra realiza o pagamento dos valores correspondentes, seja espontaneamente ou em razão de decisão judicial, sem que tenha ocorrido o efetivo descanso, de modo que tais valores possuem natureza indenizatória. Por outro lado, a circunstância do avulso portuário exercer o trabalho nos períodos que desejar não lhe retira o direito às férias. 7. Como se vê, o pagamento de férias não gozadas tem nítido caráter indenizatório, pois o direito ao gozo já se havia incorporado ao patrimônio jurídico do contribuinte. A conversão em pecúnia representa a indenização pelo fato do direito não ter sido fruído. 8. Nesse diapasão, esta e. Corte se pronunciou, em caso similar, no sentido de que Não incide IRPF sobre as indenizações de férias proporcionais e o respectivo adicional e não gozadas por necessidade do serviço (SÚMULA STJ nº 125 e nº 386), orientações que se reforçam ante o exame do contexto fático-jurídico dos trabalhadores avulsos portuários, que auferem férias indenizadas mensalmente, de forma diluída, ao longo do contrato, por razões de excepcionalidade do labor (usualmente sazonal, pulverizado por embarcações e com liame fragilizado), nos termos da Lei nº 9.719/1998. (grifei)... (AC 0004084-58.2009.4.01.3300/BA, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p. 476 de 12/03/2010) 9. A correção monetária deverá incidir sobre os valores desde os recolhimentos indevidos, em decorrência da Súmula nº 162 do STJ, com a utilização dos índices instituídos por lei. No caso deve incidir a Taxa SELIC, aplicável a partir de 1º/01/96, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95) 10. Remessa Oficial desprovida. Sentença mantida. (REO - REMESSA EX OFFICIO - 200933000107580, TRF1, 7ª T., Rel. Reynaldo Fonseca, e-DJF1 de 15.04.2011) Em complemento, vale salientar que a decisão proferida nos autos nº 2007.61.04.008836-0, evocada pela ré, foi reformada pelo Acórdão proferido em sede de apelação pela 4ª Turma do E. TRF da 3ª Região, publicado no DOE de 08.04.2010 e com voto da Exma. Sra. Desembargadora Salette Nascimento. Imposto de renda sobre descanso semanal remunerado não gozado. Em que pese a garantia do repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos, estender-se aos trabalhadores avulsos (CF, artigo 7º, XV e XXXIV), a legislação infraconstitucional regulamentadora dessa categoria determinou ao Órgão Gestor de Mão-de-Obra (OGMO) apenas o pagamento da remuneração por navio, acréscimos dos percentuais relativos a décimo terceiro salário, férias e Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (Leis nº 8.630/93, artigo 18, VII, e 9.719/98, artigo 2º). Tanto é assim que as fichas trazidas com a inicial discriminam apenas tais verbas (fls. 50/76), sem aludir a quaisquer outras. Do que se depreende dessas informações e normas, o trabalhador avulso, como ocorre com os empregados em geral, recebe essa parcela de remuneração diluída no montante devido pela própria execução do serviço (Lei nº 605/49, artigo 7º, 1º). Se tal procedimento está correto ou não, não cabe a este Juízo decidir, mas apenas observar que tal verba sequer poderia ser objeto de liquidação em sentença, tal como se apura dos demonstrativos juntados pelo sindicato autor. Não há, em suma, pagamento a título de descanso semanal remunerado destacado da remuneração, do que decorre a improcedência do pedido nessa parte. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para reconhecer a inexigibilidade do imposto de renda incidente sobre as férias e respectivo terço constitucional pagas aos trabalhadores portuários avulsos representados pelo sindicato autor, desde que não usufruídas, bem como condenar a União a devolver o valor recolhido a este título posteriormente a 10.01.2006. O montante a ser restituído deve ser atualizado monetariamente a partir do recolhimento indevido até o efetivo pagamento, observados os mesmos critérios de atualização do crédito tributário, com aplicação exclusiva do disposto no artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95 (Taxa SELIC). Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com os honorários advocatícios de seus patronos (CPC, artigo 21), devendo a União restituir a metade das custas despendidas pelo autor. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0003935-64.2011.403.6104 - SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SAO PAULO (SP178423 - JOÃO GUILHERME BROCCHI MAFIA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Aceito a conclusão. Trata-se de ação ordinária por meio da qual o autor o Sindicato representativo dos Treinadores Profissionais de Futebol do Estado de São Paulo pugna pelo livre exercício da profissão em competições, bem como pelo afastamento da exigência de filiação dos profissionais da classe ao Conselho Regional de Educação Física. Requer, ainda, a condenação do réu na obrigação de não fazer, consistente na vedação de atividades que constituam ingerência ou atos de fiscalização. Sustenta, em síntese, que a Lei n. 8.650/93, que regula a profissão de treinadores de futebol, não restringe o exercício da atividade aos graduados em Educação Física. Por consectário, pretende seja afastada a necessidade de registro no respectivo conselho. Notícia na inicial o ajuizamento de ação com idênticos pedido e causa de pedir na capital do Estado; no entanto, na petição de fls. 14/15 - cuja peça não se permite distinguir tratar-se de original ou cópia - sustenta que a sentença (fls. 40/43) restringiu o alcance territorial do provimento aos sindicalizados domiciliados na jurisdição da 1ª Subseção da 3ª Região da Justiça Federal. Aduz ter recorrido da limitação imposta pela sentença; não obstante, salienta que a decisão foi confirmada pelo Tribunal, sem, contudo, ter sido alcançada pelo trânsito em julgado até a presente data. Citado, o réu ofereceu contestação às fls. 88/122, na qual sustentou a legalidade

da exigência da graduação e consequente registro. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 170/171. Réplica às fls. 174/187. Decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, por tratar-se nestes autos de matéria exclusivamente de Direito. Pretende o autor o aval do Poder Judiciário a fim de que os profissionais treinadores e/ou técnicos profissionais de futebol possam exercer sua atividade em qualquer competição, sem a necessidade de filiação ou credenciamento junto ao Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo. Funda seu pleito na redação do artigo 3º da Lei n. 8.650/93. Sustenta que a expressão contida no caput (preferencialmente) não deve ser confundida com a obrigatoriedade de enquadramento dos profissionais aos requisitos dos incisos I (graduados em Educação Física) e II (treinadores há pelo menos seis meses) do mesmo artigo. O pleito não merece guarida. A tese autoral perde seu sustento com a edição da Lei n. 9.696/98, cuja redação do artigo 1º foi taxativa ao assegurar a exclusividade do exercício da atividade de Profissional de Educação Física aos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física. O indigitado diploma pôs termo à discussão sobre a obrigatoriedade da formação profissional, conferindo a prerrogativa de ministrar treinamento de futebol a pessoas que tenham se submetido a educação formal para a preparação de atletas: notadamente na hipótese dos autos, em que se trata na maioria de pessoas com de tenra idade, cuja formação física e intelectual depende da influência do meio, a fim de garantir um desenvolvimento saudável. A única exceção à regra é o profissional provisionado, cuja figura é prevista no artigo 2º, III, da Lei n. 9.696/98 c.c. artigo 2º da Resolução n. 45/02 do CREF-4. Contudo, a análise acerca do preenchimento das exigências para enquadramento do treinador nessa condição (profissional provisionado) deve ser realizada caso a caso. Quanto ao enquadramento dos técnicos ou treinadores de futebol na condição de Profissionais da Educação Física, como bem salientado pelo réu, o código 2241-35 da Classificação Brasileira de Ocupações não deixa dúvidas: Profissionais da Educação Física (código 2241) - Treinador profissional de futebol - Auxiliar técnico- no futebol; Auxiliar técnico- nos esportes; Coordenador de futebol; Professor de futebol - (código 2241-35). A corroborar as assertivas até agora firmadas: Ementa AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SINDICATO DOS ATLETAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. TREINADOR E MONITOR DE FUTEBOL. EX-ATLETA. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO JUNTO AO CREF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RESOLUÇÃO CONFEF Nº 45/2002. LEIS 9.696/98, 8.650/93 E 6.354/76. ILEGALIDADE PARCIAL. 1 - Tratando-se de questão volvida à atividade fiscalizadora exercida por Conselhos profissionais, não ocorre subsunção aos incisos do art. 114, da CF, na redação da EC nº 45/2004, donde ser a Justiça Federal competente para apreciar a demanda, ante o caráter autárquico das entidades de fiscalização do exercício profissional. 2 - A função do técnico ou monitor de futebol embora não volvida diretamente à atividade física em si enquanto atrelada ao escopo do desenvolvimento das aptidões físicas do ser humano com segurança e visando a saúde e o bem estar, de regra exercida por graduados em educação física, ao passo em que os ensinamentos prestados pelos técnicos ou monitores estão mais ligadas ao aspecto tático do jogo de futebol, dela não se aparta totalmente, sendo até desejável estes conhecimentos, de sorte a melhor orientar as equipes... (AC 200461000232902 - APELAÇÃO CÍVEL - 1266205 - Relator(a) JUIZ ROBERTO JEUKEN - TRF3 - TERCEIRA TURMA - Fonte DJF3 CJ2 DATA:20/01/2009 PÁGINA: 284) Por fim, reconhecida a legalidade da exigência de graduação para exercício da atividade de treinador e/ou técnico profissional de futebol, de rigor a exigência de filiação ao CREF-4 (SP), bem como a subordinação à fiscalização do Conselho. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas e honorários pelo autor, estes arbitrados em 20% do valor da causa.

0007348-85.2011.403.6104 - DUARTE & PIRES ASSESSORIA IDIOMÁTICA LTDA - ME (SP041421 - EDSON JURANDYR DE AZEVEDO E SP292437 - MARCO ANTONIO DIAS CARDOSO) X UNIAO FEDERAL DUARTE & PIRES ASSESSORIA IDIOMÁTICA LTDA. - ME, qualificada na inicial, propõe esta ação de conhecimento em face da UNIÃO para obter provimento que lhe assegure o direito de aderir ao parcelamento ordinário instituído pela lei nº 10.522/2002 sem ser excluído do SIMPLES NACIONAL e a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Afirma ser pessoa jurídica optante pelo SIMPLES NACIONAL, Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidas pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, conforme autorizado pela Lei Complementar nº 123/2006 e que, embora se enquadre perfeitamente nos requisitos da Lei nº 10.522/2002, tem sido obstada de aderir ao parcelamento para incluir os débitos apurados na forma daquele regime especial, conforme entendimento administrativo. Sustenta a ilegalidade e inconstitucionalidade desse obstáculo imposto à adesão das empresas optantes pelo SIMPLES ao parcelamento, porquanto a Lei nº 10.522/2002 não impõe tal restrição. A liminar foi indeferida às fls. 41/44. Citada, a União apresentou contestação, na qual sustentou, em síntese, a legalidade e a constitucionalidade do tratamento tributário impugnado na petição inicial (fls. 49/59). Na sequência, a autora requereu a desistência da ação (fl. 62), com a qual a União concordou (fl. 64). É o relatório. DECIDO. Diante da concordância das partes, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA manifestada à fl. 62, nos termos do artigo 267, inciso VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Em consequência, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com inicial, à exceção da procuração, mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pelo requerente. Condeno a autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00, nos termos dos artigos 20, 4º, e 26 do CPC, cumprindo observar, tal como preleciona o 3º do artigo 20 do mesmo Código, que não se trata de questão complexa e que a desistência foi deduzida logo após a contestação, não ensejando significativo dispêndio de tempo pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008420-20.2005.403.6104 (2005.61.04.008420-5) - CATHERINE MALFATTI(SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS E SP234537 - EVERTON ALBUQUERQUE DOS REIS E SP139689 - DANIELA PESTANA BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. UGO MARIA SUPINO) X CATHERINE MALFATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aceito a conclusão.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, intimada a cumprir o título judicial formado pela sentença de fls. 61/66, realizou os créditos devidos e apresentou informações às fls. 78/84 e 93.Instado, o exequente apresentou impugnação parcial à fl. 88, o que ensejou o encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial para apreciação dos pontos controvertidos (fl. 94).Em seu parecer de fl. 101, a Contadora do Juízo apurou suficiência do depósito feito pela executada.Instadas as partes, apenas o exequente discordou daquele trabalho técnico (fls. 103 e 109/127).Apreciadas as razões do inconformismo da exequente, determinou-se a juntada dos extratos de FGTS e a realização de depósito complementar, o que foi cumprido pela executada (fls. 128, 129, 132/136, 142/155, 160 e 163/167).Por sua vez, intimada do depósito complementar, a exequente ficou-se inerte (fls. 168 e 169).Decido.Instada a se manifestar sobre o depósito complementar, a exequente silenciou-se, o que denota sua concordância tácita com o cumprimento do julgado. Ademais, a executada justificou satisfatoriamente a apuração de diferenças de correção monetária nos períodos contemplados na sentença, conforme quadro de fl. 164 e planilhas acostadas aos autos, o que não foi impugnado pela exequente.Satisfeita, portanto, a obrigação, a extinção da execução é medida que se impõe.Diante do exposto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

3ª VARA DE SANTOS

MMª JUÍZA FEDERAL

MARCIA UEMATSU FURUKAWA
DIR. SECRET. SABRINA ASSANTI

Expediente Nº 2695

ACAO PENAL

0008796-30.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013505-45.2009.403.6104 (2009.61.04.013505-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO DI LUCCA(SP167385 - WILLIAM CLAUDIO OLIVEIRA DOS SANTOS E SP202959 - FERNANDA RICCIOPPO PEREIRA) X MAURICIO TOSHIKATSU LYDA(SP069492 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X RENATO MAIA SCIARRETA(SP093512 - JOSE HENRIQUE VALENCIO) X PEDRO DE LUCCA FILHO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X MARCIA IYDA(SP269663 - PRISCILLA ALVES PASSOS)

Considerada a informação supra, mas tendo em vista o fato de que foi expedido ofício ao superior hierárquico da testemunha Orlando Aparecido de Souza (cfr. fl. 967), aguarde-se a audiência designada para o dia 18.11.2011. Caso a testemunha acima não compareça à audiência, depreque-se a sua oitiva a uma das Varas Criminais da Comarca de Itapeverica da Serra/SP.Tendo em vista a informação acerca da não localização da testemunha Antônio Marcos Quinteiro, manifeste-se a defesa, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se.Santos, 11 de novembro de 2011.FICA INTIMADA, OUTROSSIM, A DEFESA DA EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA EM 10.11.2011 PARA UMA DAS VARAS FEDERAIS CRIMINAIS DE GUARATINGUETÁ/SP PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA ARROLADAS PELO CORREU MAURICIO TOSHIKATSU, JOÃO BOSCO JOSIAS RIBEIRO E JOSIAS INACIO LINS.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 6574

MONITORIA

0000949-16.2006.403.6104 (2006.61.04.000949-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARILI DOS SANTOS X FAUSTINO ALVES BEZERRA
DESIGNO A AUDIENCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 01/12/2011 ÀS 16:45 HORAS.

0006297-44.2008.403.6104 (2008.61.04.006297-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO BELARMINO PICOLI - ESPOLIO

CONCLUSÃO Em 19 de setembro de 2011 Faço os autos conclusos ao MM. Juíza Federal, Dra. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Técnica Judiciário-RF 2243 DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO Autos nº. 2008.61.04.006297-1 Havendo decorrido o prazo concedido em audiência, designo audiência de tentativa de conciliação em continuação para o dia 01/12/2011, às 15:00 horas. Cópia deste despacho servirá como Mandado de Intimação. SR.(A) OFICIAL(A): Pessoa(s) a ser(em) intimada(s): 1) NADIA SUELI DOS SANTOS PICOLO: Endereço: Rua Oti, 32 - Vila Ré - São Paulo/SP Cumpra-se, na forma e sob as penas da lei. Endereço do Fórum da Justiça Federal de Santos: Praça Barão do Rio Branco, nº 30 - 7º andar - Centro - Santos - SP. Santos, data supra. Int. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal Em 19 de setembro de 2011 Recebo estes autos com o despacho supra. Técnica Judiciário-RF 2243

0006247-47.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HELENITA ARACI SILVA

Havendo decorrido o prazo concedido em audiência, designo audiência de tentativa de conciliação em continuação para o dia 01/12/2011, às 14:15 horas. Cópia deste despacho servirá como Mandado de Intimação. SR.(A) OFICIAL(A): Pessoa(s) a ser(em) intimada(s): 1) HELENITA ARACI SILVA: Endereço: Rua Tocantins, 141 - Gonzaga - Santos/SP Cumpra-se, na forma e sob as penas da lei. Endereço do Fórum da Justiça Federal de Santos: Praça Barão do Rio Branco, nº 30 - 7º andar - Centro - Santos - SP.

0006251-84.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSMANDO JOAQUIM DE OLIVEIRA

Havendo decorrido o prazo concedido em audiência, designo audiência de tentativa de conciliação em continuação para o dia 01/12/2011, às 14:00 horas. Cópia deste despacho servirá como Mandado de Intimação. SR.(A) OFICIAL(A): Pessoa(s) a ser(em) intimada(s):

0006252-69.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EVERALDO MENDES DE SOUSA(SP239051 - FERNANDO BRUNO ROMANO VILLAS BOAS E SP258266 - PEDRO LEONARDO ROMANO VILLAS BOAS)

Havendo decorrido o prazo concedido em audiência, designo audiência de tentativa de conciliação em continuação para o dia 01/12/2011, às 14:30 horas. Cópia deste despacho servirá como Mandado de Intimação. SR.(A) OFICIAL(A): Pessoa(s) a ser(em) intimada(s): 1) EVERALDO MENDES DE SOUZA: Endereço: Avenida Piassabuçu, 341 - Samarita - São Vicente/SP Cumpra-se, na forma e sob as penas da lei. Endereço do Fórum da Justiça Federal de Santos: Praça Barão do Rio Branco, nº 30 - 7º andar - Centro - Santos - SP. Santos, data supra.

0003490-46.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANOEL REIS GUEDES

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 30/11/2011, às 16:00 horas. Cópia deste despacho servirá como Mandado de Intimação. SR.(A) OFICIAL(A): Pessoa(s) a ser(em) intimada(s):

0003837-79.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MILTON CESAR MACHADO DOS SANTOS

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 30/11/2011, às 15:45 horas. Cópia deste despacho servirá como Mandado de Intimação. SR.(A) OFICIAL(A): Pessoa(s) a ser(em) intimada(s):

0003962-47.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KELEN PEREIRA CAMPOS

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 30/11/2011, às 14:30 horas. Cópia deste despacho servirá como Mandado de Intimação. SR.(A) OFICIAL(A): Pessoa(s) a ser(em) intimada(s):

0004453-54.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO PAULO GONCALVES DOS REIS

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 30/11/2011, às 15:30 horas. Cópia deste despacho servirá como Mandado de Intimação. SR.(A) OFICIAL(A): Pessoa(s) a ser(em) intimada(s):

0007124-50.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IRAIDA COSTA TEIXEIRA

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 30/12/2011, às 14:00 horas. Cópia deste despacho servirá como Mandado de Intimação. SR.(A) OFICIAL(A): Pessoa(s) a ser(em) intimada(s):

0007238-86.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X VERA CONCEICAO CAMUNHA BOTTARI

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 01/12/2011, às 16:30 horas. Cópia deste despacho servirá como Mandado de Intimação. SR.(A) OFICIAL(A): Pessoa(s) a ser(em) intimada(s):

0007244-93.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X PAULO LUIZ DA SILVA PEREIRA

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 30/11/2011, às 14:15 horas. Cópia deste despacho servirá como Mandado de Intimação. SR.(A) OFICIAL(A): Pessoa(s) a ser(em) intimada(s):

0007249-18.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ARTARXERXES TIAGO TACITO MODESTO

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 30/11/2011, às 15:00 horas. Cópia deste despacho servirá como Mandado de Intimação. SR.(A) OFICIAL(A): Pessoa(s) a ser(em) intimada(s):

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006705-06.2006.403.6104 (2006.61.04.006705-4) - HGV COMUNICACOES LTDA(SP187826 - LUIZ COIMBRA CORRÊA E SP286114 - ELIAS FRANCISCO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Havendo decorrido o prazo concedido em audiência, designo audiência de tentativa de conciliação em continuação para o dia 01/12/11, às 15:30 horas. A intimação dos autores para o ato será feita na pessoa de seus advogados (Dr. Elias Francisco da Silva Junior e Dr. Luiz Coimbra Corrêa). Santos, data supra. Int.

5ª VARA DE SANTOS

Dra. KÁTIA CILENE BALUGAR FIRMINO, Juíza Federal.

Dra. ELIANE M. SATO, Juíza Federal Substituta.

Expediente Nº 6185

MANDADO DE SEGURANCA

0010612-13.2011.403.6104 - ROBERTO CARLOS DE MESQUITA(SP262377 - FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA E SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS - SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

Retifico, de ofício, o pólo passivo do presente writ para consignar: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS. Ao SEDI para as devidas anotações. DEFIRO os benefícios da gratuidade. Anote-se. Busca a impetrante, por meio do presente mandamus, medida liminar para que a autoridade coatora conceda o benefício de auxílio-doença desde a DER (12/04/2011) ou fundamente a decisão denegatória. Todavia, não é hipótese de concessão da liminar sem oitiva da parte contrária, mormente em se tratando de provas unilateralmente produzidas pela parte impetrante. Assim, reservo-me à apreciação da liminar requerida após a vinda das informações do agente coator, necessárias à melhor avaliação do fumus boni iuris. Requisite-se. Intime-se. Oficie-se.

Expediente Nº 6186

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0203817-08.1991.403.6104 (91.0203817-0) - JOSE PEDRO FERREIRA X JOSEFA ZELIA MATOS ALMEIDA X ANTONIO EDUARDO DOS SANTOS X HELENA ALVES FERREIRA X ELVIRA LOURENCO DE ASSIS(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS E Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Fl. 356: Expeça-se alvará de levantamento, intimando o patrono da parte autora para retirá-lo no prazo de 05 (cinco) dias, devendo, no ensejo, trazer aos autos comprovante da inscrição de JOSE FERREIRA no cadastro da Receita DFederal, bem como certidão da Previdência, que comprove a inexistência de dependentes habilitados à possível pensão por morte deixada por ELVIRA LOURENÇO DE ASSIS. Uma vez liquidado o referido alvará e nada mais sendo requerido, remetam-se ao arquivo (sobrestados). Int. OBSERVAÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO JÁ FOI EXPEDIDO - AGUARDANDO SUA RETIRADA NO BALCÃO DA SECRETARIA.

0204743-86.1991.403.6104 (91.0204743-8) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS CEZAR X BERNARDINO DOS SANTOS X EMILIA NOGUEIRA BRAGA X FRANCISCO BUSTO MARQUES X IGNACIO NEVES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)

Ante a informação de fl. 357, torno sem efeito a parte final do despacho de fl. 342. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo ativo, anotando-se as devidas substituições, conforme determinado no r. despacho de fl. 301. Após, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 279, em favor de BERNARDINO DOS SANTOS. Sem prejuízo, considerando a hipossuficiência do autor, além do fato dos elementos e critérios para o cálculo do valor do benefício pertencerem ao próprio sistema da autarquia previdenciária, intime-se o réu a apresentar em Juízo o cálculo dos valores em atraso do benefício do co-autor FRANCISCO BUSTO MARQUES (NB 42/71.492.211-0 - DN

10/12/1929 - CPF 024.449.848-20) , de acordo com a coisa julgada, no prazo de 60 dias, nos termos do art. 475-B, 1º do C.P.C.OBSERVAÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO JÁ FOI EXPEDIDO - AGUARDANDO SU A RETIRADA NO BALCÃO DA SECRETARIA.

0206570-98.1992.403.6104 (92.0206570-5) - ALFREDO DA CONCEICAO X MARLENE MARIA DA SILVA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) Expeça-se o alvará de levantamento do depósito de fl. 200, intimando-se a parte autora para retirá-lo no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao INSS para esclarecer se efetuou as revisões dos benefícios dos autores, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentando os respectivos demonstrativos de pagamento. Com a resposta, dê-se nova vista a parte autora. Nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.OBSERVAÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO JÁ FOI EXPEDIDO - AGUARDANDO SU A RETIRADA NO BALCÃO DA SECRETARIA.

0001710-91.1999.403.6104 (1999.61.04.001710-0) - ARISTOBULO JOSE DOS SANTOS X RUBEN RUIZ X IMIDIO RODRIGUES SANTOS X NEWTON NEVES FREIRE X FELICIDADE MENDES ALVARES X PEDRO DA SILVA PINTO X ANTONIA DA CONCEICAO GARCIA X JOSE CLAUDIO GARCEZ X WANDA GARGIULLI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que disponibilize à ordem deste juízo o requisitório n.º. 20070000072 (protocolo n. 20070077187) expedido em nome do falecido co-autor José Rubens Garcia. Com a resposta, expeça-se o alvará de levantamento, intimando o seu patrono para retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias. Expeçam-se os ofícios requisitórios para os co-autores EUGÊNIO ROCHA DOS SANTOS e VIVIANE ROCHA DOS SANTOS, observando-se os destaques contratuais (fls. 654/663). Desentranhe-se a petição n. 2009.040039006-1 (fl. 649) e junte-se no processo n. 1999.61.04.001201-0, uma vez que não pertence a estes autos. Antes das transmissões dos ofícios requisitórios, dê-se vistas às partes, em seguida, proceda as suas transmissões. Após, aguarde-se no arquivo.SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO OFÍCIO N. 804/2011 PARA O EG. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.OBSERVAÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO JÁ FOI EXPEDIDO - AGUARDANDO SU A RETIRADA NO BALCÃO DA SECRETARIA.

0000509-30.2000.403.6104 (2000.61.04.000509-5) - OSVALDO MARTINS EVA X ANTONIO RODRIGUES LIMA FILHO X ESTELA DOS SANTOS ABREU X NILDE CELESTE TELLINI MACIEL X CRISTOVAO SOARES NETO X MARCO VALERIO CATALDO DE OLIVEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)

Tendo em vista a documentação apresentada, bem como a expressa concordância do réu, nos termos do art. 1060, I, do CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, habilito, CRISTOVAO SOARES NETO (RG - CPF 540.808.278-49) e MARCO VALERIO CATALDO DE OLIVEIRA (RG - CPF 018.426.648-32) em substituição a co-autora Oneyde Alves de Oliveira.Remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação do pólo ativo.Após, oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que disponibilize o requisitório n.º. 20100000069 (protocolo n.º. 20100021645), expedido em favor da falecida autora, supra citada. Com a resposta, expeça-se o alvará de levantamento em favor dos habilitados e seu patrono, intimando-o para retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias.SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO OFÍCIO N.º. 857/2011 AO EG. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.OBSERVAÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO JÁ FOI EXPEDIDO - AGUARDANDO SU A RETIRADA NO BALCÃO DA SECRETARIA.

0005225-95.2003.403.6104 (2003.61.04.005225-6) - MARIA SEVERINA ALVES DE ARAUJO(SP170006 - NEUSA MARIA ROLAND BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Expeça o alvará de levantamento.Após, intime-se a parte autora para retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias.Uma vez liquidado, tornem conclusos para sentença de extinção da execução.Int.OBSERVAÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO JÁ FOI EXPEDIDO - AGUARDANDO SU A RETIRADA NO BALCÃO DA SECRETARIA.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal Substituto

Bel(a) Sandra Lopes de Luca
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2857

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007225-62.2008.403.6114 (2008.61.14.007225-1) - MARIA DAS GACAS VIEIRA DE ALMEIDA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o teor das manifestações dos peritos (fls. 69 e 109), indicando a necessidade de perícia médica complementar, designo perícia médica a ser realizada no autor em 09 de DEZEMBRO de 2011 às 13h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados com a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico? 2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)? 8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC. Intimem-se e cumpra-se.

0006405-72.2010.403.6114 - MARIA BRITO DA SILVA(SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo perícia médica a ser realizada na parte autora em 09 de DEZEMBRO de 2011 às 13h20min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados com a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico? 2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)? 8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC. Intimem-se e cumpra-se.

0007405-10.2010.403.6114 - EVERTON BATISTA SANTOS(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Para aferir-se a existência do requisito da carência do autor ao benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de

elaboração, por profissional competente, de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família, bem como do (a) autor (a). Para tanto, nomeio como Assistente Social Fátima Belbis de Araújo CRESS n. 38.559. solicitando a visita na residência do autor (a), devendo a mesma apresentar um relatório com informações pertinentes aos seguintes quesitos: 1. número de pessoas residentes no imóvel; 2. renda mensal familiar; 3. quais os membros que exercem atividade remunerada, e em que atividade; 4. quais os membros que recebem benefício do INSS, e qual o valor; 5. se há ajuda de terceiros na manutenção da casa (familiares ou não) e das pessoas nela residentes, e como tal ocorre; 6. características do local de moradia (número de cômodos, estado de conservação, mobília que guarnece a residência), bem como de outras informações que possam demonstrar a situação em que vivem o autor e seus familiares (existência de veículo, aparelhos eletrônicos novos, enfeites na residência, etc.); 7. gastos mensais com moradia (IPTU, aluguel, luz, água, telefone), alimentação e demais despesas (transporte, despesas médicas); Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados com a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias. Aprovo os quesitos apresentados pelo réu, às fls. 54, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC. Em relação à perícia médica, designe-se em momento oportuno. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal nos termos do art. 31 da Lei n. 8742/93. Intimem-se e cumpra-se. I) Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo Réu. II) Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Social juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. III) Designo perícia médica a ser realizada no autor em 09 de DEZEMBRO de 2011 às 15h40min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados com a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico? 2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)? 8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC. Sem prejuízo, expeça-se solicitação ao NUFO, para pagamento da Assistente Social anteriormente nomeada. Publique-se conjuntamente com a decisão de fls. 68/69. Intimem-se e cumpra-se.

0007959-42.2010.403.6114 - CLEONICE GARCIA BORGAS (SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a decisão de fls. 67, designo perícia médica a ser realizada no autor em 09 de DEZEMBRO de 2011 às 12h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados com a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico? 2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S.

(Sistema Único de Saúde)?8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se.

0009082-75.2010.403.6114 - FRANCISCA GILDA BEZERRA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a necessidade de perícia médica para que reste esclarecida a alegada incapacidade laboral, designo perícia médica a ser realizada no autor em 09 de DEZEMBRO de 2011 às 16h40min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados com a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias.Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal.Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade.Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico?2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)?8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se.

0009086-15.2010.403.6114 - CASEMIRA DA SILVA CAMPOS(SP160991 - ADMA MARIA ROLIM CICONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo perícia médica a ser realizada na parte autora em 09 de DEZEMBRO de 2011 às 13h40min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados com a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias.Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal.Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade.Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico?2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)?8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se.

0000617-43.2011.403.6114 - GILBERTO VENTURA DOS SANTOS(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo perícia médica a ser realizada no autor em 09 de DEZEMBRO de 2011 às 16h00min, neste Fórum estabelecido

à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados com a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico? 2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)? 8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC. Intimem-se e cumpra-se.

0004012-43.2011.403.6114 - MARIA ELIANE COSTA SANTOS (SP089298 - MARCOS DANIEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Para aferir-se a existência do requisito da carência do autor ao benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração, por profissional competente, de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família, bem como do (a) autor (a). Para tanto, nomeio como Assistente Social Fátima Belbis de Araújo CRESS n. 38.559. solicitando a visita na residência do autor (a), devendo a mesma apresentar um relatório com informações pertinentes aos seguintes quesitos: 1. número de pessoas residentes no imóvel; 2. renda mensal familiar; 3. quais os membros que exercem atividade remunerada, e em que atividade; 4. quais os membros que recebem benefício do INSS, e qual o valor; 5. se há ajuda de terceiros na manutenção da casa (familiares ou não) e das pessoas nela residentes, e como tal ocorre; 6. características do local de moradia (número de cômodos, estado de conservação, mobília que garante a residência), bem como de outras informações que possam demonstrar a situação em que vivem o autor e seus familiares (existência de veículo, aparelhos eletrônicos novos, enfeites na residência, etc.); 7. gastos mensais com moradia (IPTU, aluguel, luz, água, telefone), alimentação e demais despesas (transporte, despesas médicas); Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados com a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias. Aprovo os quesitos apresentados pelo réu, às fls. 36, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC. Em relação à perícia médica, designe-se em momento oportuno. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal nos termos do art. 31 da Lei n. 8742/93. Intimem-se e cumpra-se. I) Manifeste-se a parte autora quanto à Contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. II) Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Social juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. III) Designo perícia médica a ser realizada no autor em 09 de DEZEMBRO de 2011 às 15h20min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados com a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico? 2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)? 8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 10) Caso a parte autora esteja

temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC..Sem prejuízo, expeça-se solicitação ao NUFO, para pagamento da Assistente Social anteriormente nomeada.Publique-se conjuntamente com a decisão de fls. 48/49.Intimem-se e cumpra-se.

0004180-45.2011.403.6114 - RICARDO GUTIERREZ(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a necessidade de perícia médica para que reste esclarecida a alegada incapacidade laboral, designo exame a ser realizada na parte autora em 09 de DEZEMBRO de 2011 às 15h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420.Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados com a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal.Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade.Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico?2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)?8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se.

0004843-91.2011.403.6114 - AURINEIDA NASCIMENTO NOBRE(SP152567 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo Réu.Designo perícia médica a ser realizada no autor em 09 de DEZEMBRO de 2011 às 11h40min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados com a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias.Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal.Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade.Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico?2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)?8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se.

0004847-31.2011.403.6114 - FERNANDES VIEIRA DE LIMA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I) Manifeste-se o autor quanto à Constelação apresentada peli Réu. II) Para aferir-se a existência do requisito da carência

do autor ao benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração, por profissional competente, de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família, bem como do (a) autor (a).III) Deverá a parte autora apresentar para a Assistente Social os seguintes documentos: RG, CPF, CTPS, comprovantes de renda, despesas (contas de água, luz, telefone etc) de todos os integrantes do núcleo familiar.IV) Para tanto, nomeio como Assistente Social Fátima Belbis de Araújo CRESS n. 38.559. solicitando a visita na residência do autor (a), devendo a mesma apresentar um relatório com informações pertinentes aos seguintes quesitos:1. número de pessoas residentes no imóvel;2. renda mensal familiar;3. quais os membros que exercem atividade remunerada, e em que atividade;4. quais os membros que recebem benefício do INSS, e qual o valor;5. se há ajuda de terceiros na manutenção da casa (familiares ou não) e das pessoas nela residentes, e como tal ocorre;6. características do local de moradia (número de cômodos, estado de conservação, mobília que guarnece a residência), bem como de outras informações que possam demonstrar a situação em que vivem o autor e seus familiares (existência de veículo, aparelhos eletrônicos novos, enfeites na residência, etc.);7. gastos mensais com moradia (IPTU, aluguel, luz, água, telefone), alimentação e demais despesas (transporte, despesas médicas);O ofício deverá ser instruído com o maior número possível de dados extraídos destes autos, tais como: endereço, qualificação, cópias da petição inicial e da contestação do réu.Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados com a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias.V) Designo perícia médica a ser realizada no autor em 09 de DEZEMBRO de 2011 às 17h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados com a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias.Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal.Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade.Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico?2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)?8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelo Autor e faculto ao INSS sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC..Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal nos termos do art. 31 da Lei n. 8742/93.Intimem-se e cumpra-se.

0004854-23.2011.403.6114 - NILTON NOGUEIRAZ DA SILVA(SP271867 - VIRGILIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo Réu.Designo perícia médica a ser realizada no autor em 09 de DEZEMBRO de 2011 às 17h40min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados com a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias.Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal.Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade.Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico?2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)?8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data

de início aproximada?9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se.

0004899-27.2011.403.6114 - ELIANE GALDINO DA SILVA(SP103836 - GILBERTO MARQUES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo Réu.Designo perícia médica a ser realizada no autor em 09 de DEZEMBRO de 2011 às 18h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados com a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias.Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal.Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade.Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico?2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)?8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se.

0004938-24.2011.403.6114 - GILDETE ALVES SANTOS(SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo Réu.Designo perícia médica a ser realizada no autor em 09 de DEZEMBRO de 2011 às 17h20min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados com a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias.Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal.Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade.Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico?2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)?8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelas partes.Intimem-se e cumpra-se.

0005125-32.2011.403.6114 - NAZIRO RODRIGUES DE SOUSA(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REDESIGNO a perícia médica anteriormente marcada para o dia 09 de DEZEMBRO de 2011 às 16h20min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do

Campo e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados com a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os quesitos constantes nos autos. Int.

0006250-35.2011.403.6114 - MARIA JOSE DA SILVA FONTANA(SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo Réu. Designo perícia médica a ser realizada no autor em 09 de DEZEMBRO de 2011 às 14h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados com a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico? 2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)? 8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008942-75.2009.403.6114 (2009.61.14.008942-5) - ANTONIO CARLOS LEITE(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal, designo perícia médica a ser realizada em 09 de DEZEMBRO de 2011 às 14h40min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados com a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico? 2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)? 8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC. Intimem-se e cumpra-se.

dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se.

0008943-60.2009.403.6114 (2009.61.14.008943-7) - MARIA HELENA LONGUINHO DE SOUZA(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal, designo perícia médica a ser realizada no autor em 09 de DEZEMBRO de 2011 às 14h20min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados com a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias.Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal.Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade.Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico?2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)?8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 2590

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000004-59.2007.403.6115 (2007.61.15.000004-9) - MARCIO SPAINI X CBM COM/ DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS(PR026670 - EDSON DE JESUS DELIBERADOR FILHO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO)

Intimem-se as partes sobre a certidão do oficial de justiça dando conta da não intimação da testemunha SIDNEY VILLAR HARISSON, que segundo informações já faleceu.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001085-82.2003.403.6115 (2003.61.15.001085-2) - CLEVERSON BATISTA PEPE-ME(SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X CLEVERSON BATISTA PEPE-ME

ALVARÁ EXPEDIDO. RETIRAR NA SECRETARIA ANTES DO DIA 26 DE NOVEMBRO DE 2011. (P/ SIMONE APARECIDA DELATORRE).

Expediente Nº 2591

ACAO PENAL

0002096-73.2008.403.6115 (2008.61.15.002096-0) - JUSTICA PUBLICA X ILTON ROBERTO PRATAVIEIRA(SP102304 - ULISSES MENDONCA CAVALCANTI)

Considerando que a defesa requereu às fls. 540 e 541 a oitiva das testemunhas Jurandir Zucchi e Rafael Teubners da Silva Monteiro neste juízo, solicite-se a devolução das cartas precatórias expedidas para Araraquara e Piracicaba.Indefiro o pedido de acareação formulado às fls. 540, ante a ocorrência da preclusão temporal, já que na

resposta à acusação (fls. 357/373), momento processual oportuno para a especificação das provas pretendidas e apresentação do rol de testemunhas, o réu não requereu a mencionada acareação. Designo o dia 23/02/2012, às 14h00min, para realização de audiência de instrução e julgamento. Intimem-se o Ministério Público Federal, o(s) acusado(s), seu(s) defensor(es), e as testemunhas arroladas tempestivamente. Requisite(m)-se o(s) acusado(s) para comparecer(em) à audiência, se estiver(em) preso(s). Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2184

ACAO CIVIL PUBLICA

0003094-63.2011.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CLUBE RECREATIVO ESPORTIVO E CULTURAL DA JUSTICA DE CARDOSO(SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO) X AES TIETE S/A(SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES E SP172659 - ANA LUÍSA FAGUNDES ROVAI E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN)

Vistos, Venham os autos conclusos para deliberação sobre a necessidade de dilação probatória. Int.

MONITORIA

0000294-09.2004.403.6106 (2004.61.06.000294-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X HELENA GONCALVES SABADOTTO(SP131485 - ADAILSON DA SILVA MOREIRA E SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON)

Vistos, Intimem-se a ré, na pessoa de seu advogado, para que se manifeste acerca da proposta de acordo da CEF (folhas 186/187), no prazo de 10 (dez) dias, querendo. Nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento da decisão de fl. 182. Dilig. e Int.

0010497-59.2006.403.6106 (2006.61.06.010497-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIO GILMAR LOPES X ANGELO JOSE DOMICIANO PINTO X TEREZINHA APARECIDA DELLA GIUSTINA PINTO

Vistos, Defiro a citação por edital somente do requerido Márcio Gilmar Lopes, requerido à fl. 170, haja vista que os demais requeridos já foram citados (fl. 113 verso). Expeça-se o edital de citação com o prazo de 20 (vinte dias). Int. e Dilig.

0004111-76.2007.403.6106 (2007.61.06.004111-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X UNIAO FEDERAL X ELVIRA PANTALEAO DE OLIVEIRA(SP085032 - GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO) X ANTONIA DE OLIVEIRA(SP085032 - GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO)

Vistos, Promova a credora, CEF, querendo, a execução do julgado, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art.475-B, CPC). Apresentado os cálculos, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Classe de Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo Caixa Econômica Federal e executado(a)s ELVIRA PANTALEÃO DE OLIVEIRA e Outro. Após, intimem-se os devedores na pessoa de seu advogado para impugnação ou pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Impugnado o cálculo, retornem os autos conclusos para decisão No silêncio e não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao credor, para que apresente novo demonstrativo do débito, acrescido da multa de 10% sobre o valor (art.475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art.475-J, 4º, CPC). Com os cálculos, expeça-se novo mandado de penhora e avaliação. Intimem-se.

0007251-21.2007.403.6106 (2007.61.06.007251-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X ANDREIA BARBARA GARCIA X DOMINGOS SANTANA NETO X VERA LUCIA GARCIA SANTANA(SP120215 - GISELE DE OLIVEIRA G PASCHOETO E SP113204 - MAGALI NOGUEIRA GOMES)

Vistos, Promova a credora, CEF, querendo, a execução do julgado, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art.475-B, CPC). Apresentado os cálculos, proceda a Secretaria a alteração da classe original para

Classe de Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo Caixa Econômica Federal e executado(a)s Andréia Barbara Garcia e Outros. Após, intimem-se os devedores na pessoa de seu advogado para impugnação ou pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Impugnado o cálculo, retornem os autos conclusos para decisão No silêncio e não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao credor, para que apresente novo demonstrativo do débito, acrescido da multa de 10% sobre o valor (art.475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art.475-J, 4º, CPC). Com os cálculos, expeça-se carta precatória de penhora e avaliação. Intimem-se.

0009938-97.2009.403.6106 (2009.61.06.009938-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X CLAUMERICE LUIZA CORDEIRO MOREIRA

Vistos, Deixo de apreciar o pedido da autora de fls. 117/118, haja vista que a requerida ainda não foi citada. Aguarde-se o cumprimento da decisão de fl. 116. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

0009942-37.2009.403.6106 (2009.61.06.009942-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CLAUDIO SAMUEL PEREIRA DOS SANTOS

Vistos, Deixo de apreciar o pedido da autora de fls. 96/97, haja vista que o requerido ainda não foi citado. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida à fl. 93. Int.

0006243-04.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X ANA IZABEL ZANOVELLI CICERO(SP232162 - ALESSANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA)

Processo n. 0006243-04.2010.4.03.6106 Vistos. 1. Considerando a complexidade da demanda, defiro a realização de prova pericial e nomeio como perito deste Juízo o Sr. Douglas Alvelino dos Santos (Corecon 27.050-4), com escritório na Rua Reverendo Vidal nº 404, Bairro Jardim Alto Rio Preto, nesta cidade, que terá o prazo de 60 (sessenta) dias para a elaboração da perícia. 2. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de cinco dias (art. 421, 1º, CPC). 3. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários do perito serão fixados após a conclusão dos trabalhos e serão requisitados perante a Administração do TRF-3ª Região. 4. Após, o cumprimento do item 2 acima, intime-se o perito da nomeação e para informar data para ter início a perícia (art. 431-A, CPC). 5. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 11/11/2011.

0006248-26.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X PAULO CEZAR ORTEGA

Vistos, Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 35/35 verso, promova a credora, CEF, querendo, a execução do julgado, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art.475-B, CPC), no prazo de 20 (vinte) dias. Apresentado os cálculos de liquidação da sentença, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo a Caixa Econômica Federal e executado PUALO CESÁR ORTEGA. Após, expeça-se carta precatória para a Comarca de Olímpia-SP., para intimar o executado a pagar a quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475,I e seguintes do CPC). Conste na carta precatória que decorrido o prazo sem a quitação do débito, deverá ser acrescentado ao montante o percentual de 10% (dez por cento) (art. 475-J do CPC), e expedição de mandado de penhora e avaliação de bens do(s) executado. Expedida a carta precatória deverá a exequente retirá-la em Secretaria e providenciar a distribuição no Juízo Deprecado, recolhendo todas as custas necessárias para o cumprimento. Int.

0006250-93.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X CLAUDIA MARIA CASSAVIA KARAM MEIRELLES(SP264661 - WILSON GODOY BUENO E SP224910 - FABIANO GODOY BUENO)

Vistos, Dê-se vista a ré pelo prazo de 05 (cinco) dias para manifestar quanto a proposta da CEF. Após, retornem os autos conclusos. São José do Rio Preto, 08/11/2011

0008780-70.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DIRCEU DE OLIVEIRA LIMA X ADENIR MENDES DE LIMA

Vistos, Vistos, Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 47/47 verso, promova a credora, CEF, querendo, a execução do julgado, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art.475-B, CPC), no prazo de 20 (vinte) dias. Apresentado os cálculos de liquidação da sentença, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo a Caixa Econômica Federal e executados DIRCEU DE OLIVEIRA LIMA E OUTRO. Após, expeça-se carta precatória para a Comarca de Santa Adélia-SP., para intimarem os executados a pagarem a quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475,I e seguintes do CPC). Conste na carta precatória que decorrido o prazo sem a quitação do débito, deverá ser acrescentado ao montante o percentual de 10% (dez por cento) (art. 475-J do CPC), e expedição de mandado de

penhora e avaliação de bens do(s) executados. Expedida a carta precatória deverá a exequente retirá-la em Secretaria e providenciar a distribuição no Juízo Deprecado, recolhendo todas as custas necessárias para o cumprimento. Int.

0004874-38.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALCIR PAULINO

Vistos, Deixo de apreciar o pedido da autora de fls. 24/25, haja vista que o requerido ainda não foi citado.. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida à fl. 21. Int.

0004876-08.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE ALBERTO FULLIN CANOAS

Vistos, Deixo de apreciar o pedido da autora de fls. 66/67, haja vista que o requerido ainda não foi citado. Aguarde-se o cumprimento da decisão de fl. 65. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

0005227-78.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SANDRO REGIS PIMENTA DOS REIS

Vistos, Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 35/35 verso, promova a credora, CEF, querendo, a execução do julgado, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art.475-B, CPC), no prazo de 20 (vinte) dias. Apresentado os cálculos, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Classe de Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo Caixa Econômica Federal e executado SANDRO REGIS PIMENTA DOS REIS. Após, intime-se o devedor, pessoalmente, para impugnação ou pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Impugnado o cálculo, retornem os autos conclusos para decisão No silêncio e não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos a credora, para que apresente novo demonstrativo do débito, acrescido da multa de 10% sobre o valor (art.475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art.475-J, 4º, CPC). Com os cálculos, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intimem-se.

0005234-70.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CESAR AUGUSTO MIRANDA X ALESSANDRA ALCANTARA MIRANDA

Vistos, Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a carta precatória juntada às fls. 24/29, devolvida sem a citação dos requeridos. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008656-58.2008.403.6106 (2008.61.06.008656-7) - MARIA HELENA ROSAO DATORRE(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias, em cumprimento ao despacho Elaborado o cálculo, dê-se vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância com o cálculo, requeira o que de direito, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

0012303-61.2008.403.6106 (2008.61.06.012303-5) - RAQUEL PORTO DOS SANTOS MENDES(SP230560 - RENATA TATIANE ATHAYDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Admito a habilitação requerida às fls. 1159/165 em relação ao herdeiro de RAQUEL PORTO DOS SANTOS MENDES a saber: ALCIDES MENDES LOFIEGO, brasileiro, solteiro, menor impúbere, representado por seu pai ALCIDES LOFIEGO, brasileiro, divorciado, RG. nº. 23.561.799-4 e CPF. nº. 130.936.648-96 ressalvados eventuais direitos de terceiros interessados, tudo nos termos dos artigos 1.060 e 1.062, do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria a alteração da classe original para Execução contra a Fazenda Pública, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo ALCIDES MENDES LOFIEGO representado por ALCIDES MENDES LOFIEGO e executado(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento do habilitado como autor, por sucessão da Autora falecida. Intime-se o autor, Alcides Mendes Lofiego, para juntar aos autos o número de seu C.P.F., para expedição do RPV. Abra-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, haja vista interesses de menores. Int.

0008731-29.2010.403.6106 - DELCO DE OLIVEIRA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, 1- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, por e-mail e na pessoa do Procurador Federal, para elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. No mesmo prazo, comprove a implantação do benefício para o autor. 2- Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3- Promovida a execução, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe original para Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente a parte da autora e executado Instituto Nacional do Seguro Social. 4- Caso o valor da execução ultrapasse o

limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5- Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6- Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7- Não havendo oposição de embargos, proceda à expedição de ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0004979-15.2011.403.6106 - GRACINA BARBOSA(SP053634 - LUIS ANTONIO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Em razão de ser a autora beneficiária da justiça gratuita, arbitro os honorários do perito judicial, Dr. José Eduardo Nogueira Forni, nomeado à fl. 68, nos termos da Resolução 281, de 15/10/2002, do Conselho da Justiça Federal, em R\$ 200,00 (duzentos) reais. Requisite-se os honorários do perito. Registrem-se os autos para sentença. Int. e Dilig.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007694-98.2009.403.6106 (2009.61.06.007694-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013709-20.2008.403.6106 (2008.61.06.013709-5)) MAZZUCA IND/ DE CALCADOS LTDA X ELONAI MAZZUCA MENDES FERNANDES X ABIQUEILA CASTILHO FERNANDES(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Oficie-se, novamente, a CEF para cumprir integralmente o ofício de fls. 181, encaminhando os extratos de 29/06/2005 a 12/06/2008 e não como o apresentado, ou seja, a partir de 30/05/2008. Prazo de 20 (vinte) dias. Int. e Dilig.

0005463-64.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002272-11.2010.403.6106) PHYTO LAB INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA EPP X OSCAR BOTTURA FILHO(SP251240 - AURELIO JOSE RAMOS BEVILACQUA E SP100882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES E SP230552 - PAULO ROGERIO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Venham os autos conclusos para deliberação sobre a necessidade de dilação probatória. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0705371-02.1997.403.6106 (97.0705371-2) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALMIR GERALDO ZIADI RODRIGUES(SP021228 - DEOLINDO BIMBATO)

Vistos, Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, requerido pela exequente à fl. 146. Int.

0001782-38.2000.403.6106 (2000.61.06.001782-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X EDSON GILBERTO BETIOL X JOAO ANGELO BETIOL FILHO

Vistos, Intimem-se os executados, por carta, para que se manifeste acerca da proposta de acordo da CEF (folhas 189/190), no prazo de 10 (dez) dias, querendo. Nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida à fl. 180. Dilig. e Int.

0005060-66.2008.403.6106 (2008.61.06.005060-3) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PAULO SERGIO DAS NEVES X JOSE DONIZETI BOLANDIN - ESPOLIO

Vistos, Indefiro o bloqueio pelo sistema RENAJUD dos veículos indicados às fl. 150/151, em razão de que a certidão apresentada é datada de 28/07/2011, e a transferência da propriedade de coisa móvel se dá pela tradição, sendo o registro no órgão competente apenas um ato administrativo. No entanto, junte certidão atualizada da propriedade de veículo dos executados que apreciarei o pedido novamente. Defiro a intimação do executado para indicar bens sujeitos a penhora, como requerido à fl. 150. Int.

0008081-16.2009.403.6106 (2009.61.06.008081-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X ANDERSON DA SILVA CAIRES(SP279314 - JULIANA MAIA MARCHIOTE)

Vistos, Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que se manifeste acerca da proposta de acordo da CEF (folhas 79/80), no prazo de 10 (dez) dias, querendo. Nada sendo requerido, dê-se prosseguimento aos embargos à

execução em apenso. Dilig. e Int.

0002472-18.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X MARA REGINA MORAES HADADE
Vistos, Intime-se a executada, por carta, para que se manifeste acerca da proposta de acordo da CEF (folhas 53/54), no prazo de 10 (dez) dias, querendo. Nada sendo requerido, aguarde-se retornem-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Dilig. e Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007312-37.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CRISTIANE DE ABREU CRUZ

Proc. Nº 0007312-37.2011.4.03.6106 Trata-se de pedido formulado pela Caixa Econômica Federal em desfavor de Cristiane de Abreu Cruz, no sentido de que lhe seja concedida liminar, inaudita altera pars, com expedição imediata de mandado de reintegração de posse, referente ao imóvel localizado na Avenida Benedito Zancaner, n.º 1765, Bloco 9, Apto. 33, 3A/B, Jardim do Lago, em Catanduva/SP, registrado sob a matrícula n. 35.152, do 1º CRI da Comarca de Catanduva/SP, nos moldes do artigo 928 do Código de Processo Civil, independentemente de audiência de justificação. Disse, para tanto, que em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, e na qualidade de agente gestor do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, adquiriu a posse e propriedade de imóvel localizado na Avenida Benedito Zancaner, n.º 1765, Bloco 9, Apto. 33, 3A/B, Jardim do Lago, em Catanduva/SP. Disse que na data de 02/06/2006 firmou com a requerida Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, sendo que se comprometeu a pagar 180 parcelas mensais e consecutivas de R\$ 195,06. Assim, foi entregue à ré a posse direta do bem, mediante o pagamento mensal da taxa de arrendamento e prêmios de seguros. Acontece que a ré não honrou com os compromissos assumidos, deixando de pagar as taxas de arrendamento e demais despesas relativas ao imóvel (seguro, condomínio, luz, água, IPTU), vencidas a partir de 06/07/2011, no valor de R\$ 1.477,43 (mil e quatrocentos e setenta e sete reais e quarenta e três centavos), posicionados para o dia 19/10/2011, dando causa, nos termos das cláusulas décima quinta, décima nona e vigésima, à rescisão contratual. Portanto, diante do inadimplemento da ré, foi notificada para desocupar o imóvel no prazo de 15 dias. Todavia, apesar das notificações, não houve o pagamento integral dos atrasados e tampouco a devolução do imóvel, o que configura o esbulho possessório previsto no artigo 9º da Lei 10.188/01. No presente caso, conforme se depreende do contrato de folhas 20/25, a requerida firmou Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com a autora (CEF) em 16/02/2006, com opção de compra, tendo por objeto imóvel localizado na Avenida Benedito Zancaner, n.º 1765, Bloco 9, Apto. 33, 3A/B, Jardim do Lago, em Catanduva/SP, registrado sob a matrícula n. 35.152, do 1º CRI da Comarca de Catanduva/SP, adquirido com recurso do Programa de Arrendamento Residencial. Considera-se arrendamento residencial a operação realizada no âmbito do Programa instituído pela Lei n.º 10.188, de 12.02.2001, que tenha por objeto o arrendamento com opção de compra de bens imóveis adquiridos para esse fim específico. A CEF, Agente gestor do Fundo de Arrendamento Residencial, tem legitimidade para a propositura de ação possessória contra terceiros, visando à preservação do status quo de imóvel de propriedade do aludido Fundo. A propriedade da CEF está devidamente comprovada pela juntada do título aquisitivo (f. 08/09), registrado no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Catanduva/SP competente. O exercício da posse decorrente do domínio está, também, suficientemente demonstrado, pois a CEF adquiriu a posse do imóvel em nome do Fundo aludido. A requerida foi notificada para regularizar os pagamentos em atraso (f. 33) referentes ao contrato acima mencionado, permanecendo inadimplente. Assim, configurado está o esbulho possessório que autoriza o arrendador à reintegração da posse no aludido imóvel, nos termos do art. 9º, da Lei n.º 10.188/2001. Diante do exposto, defiro liminarmente o pedido de reintegração da posse do imóvel supracitado, em favor da CEF, nos termos do art. 9º, da Lei n.º 10.188/2001, c.c. art. 928 do CPC. Expeça-se mandado de reintegração de posse, com o objetivo de reintegrar na posse do imóvel à autora e a intimar a requerida para desocupar imediatamente o imóvel, reintegrando à Caixa Econômica Federal na pessoa de seu representante, que deverá acompanhar o ato e providenciar os meios necessários para o cumprimento da diligência, valendo, inclusive, a presente ordem contra eventuais terceiros que ocupem o imóvel, bem como autorizada à requisição de força policial para assegurar a desocupação do imóvel em cumprimento ao mandado. Cite-se a requerida para que, querendo, apresente sua contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-o de que, não o fazendo, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na inicial (CPC, art. 930). Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 07/11/2011.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1758

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003291-57.2007.403.6106 (2007.61.06.003291-8) - RONALDO RODAS DE CARVALHO(SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia 16 de fevereiro de 2012, às 15:30 horas, tendo em vista que a data anteriormente marcada coincide com o período de férias deste Magistrado.Intimem-se.

0005201-80.2011.403.6106 - APARECIDA DONIZETI SILVA GUIMARAES(SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Mantenho a decisão agravada pela Parte Autora (fls. 103/123), por seus próprios e jurídicos fundamentos.Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal.Intime(m)-se.

USUCAPIAO

0009715-47.2009.403.6106 (2009.61.06.009715-6) - GUINE CABREIRA GONCALEZ X VANETE BRAZ NASCIMENTO(SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Defiro a prova testemunhal requerida pela parte autora.Designo o dia 16 de fevereiro de 2012, às 14:00 horas, para a realização da audiência de instrução. Intimem-se os autores para comparecerem à audiência, a fim de prestar depoimento pessoal (prova do Juízo). Conste a Secretaria no mandado as advertências insertas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria a intimação das testemunhas arroladas às fls. 312/313.Ciência à ré-CEF do rol testemunhal (fls. 312/313).Vista ao MPF, oportunamente.Intimem-se.

MONITORIA

0004597-61.2007.403.6106 (2007.61.06.004597-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JECSON SILVEIRA LIMA(SP225991B - JECSON SILVEIRA LIMA) X ANTONIO CARLOS FERREIRA DE MORAIS(SP107222 - ADRIANO JOSE DA SILVA PADUA)

Tendo em vista a cópia do documento juntado às fls. 358/360, remetam-se os autos ao SUDP para excluir o FNDE e incluir a CEF em seu lugar no pólo ativo da demanda.Defiro o requerido pela CEF-exequente às fls. 362/373 (uma vez que o devedor deixou de cumprir o acordo entabulado). Providenciem os executados o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 475-B, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).Havendo impugnação, nos termos do art. 475-L, do CPC, providenciar o recolhimento das custas, nos termos do art. 14, IV, da lei 9.289/96, se o caso. Após o retorno dos autos do SUDP, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Intime-se.

0002268-71.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X NESTOR CENTURION STUCHI(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON)

Tendo em vista a declaração de fls. 66/66/verso, defiro ao requerido/embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita.Indefiro o pedido da Embargante (prova pericial), bem como a juntada de demais documentos, uma vez que o que está se discutindo neste autos é o contrato de fls. 06/11, estando presentes todos os elementos para o julgamento antecipado.Intimem-se.

0003305-36.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X NELSON BONAMIN X DALVA ORSI BONAMIN(SP133285 - FLAVIO JOSE SERAFIM ABRANTES E SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO)

Recebo os embargos monitorios, com a suspensão do mandado inicial, na forma do art. 1102, c, caput, do CPC.Vista à Caixa Econômica Federal para impugná-los no prazo de 15 (quinze) dias.Apresente ainda a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, os extratos bancários desde o início da contratação e a planilha de evolução da dívida, acompanhada de planilha demonstrando a taxa de juros aplicada em cada período.Após a manifestação e juntada dos documentos, abra-se vista à parte ré-embargante, no prazo de 10 (dez) dias, devendo no mesmo prazo especificar as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Intimem-se.

0004502-26.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO AVELINO DE BRITO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita em favor do requerido/embargante.Recebo os embargos monitorios, com a suspensão do mandado inicial, na forma do art. 1102, c, caput, do CPC.Vista à Caixa Econômica Federal para impugná-los no prazo de 15 (quinze) dias.Após, venham so autos conclusos para prolação de sentença, uma vez que o presente feito comporta julgamento antecipado.Intimem-se.

0004698-93.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E

SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X PAULO SERGIO QUILES(SP119981 - MARCOS ALMIR GAMBERA E SP151075 - ADRIANO MIOLA BERNARDO E SP233336 - FERNANDO ROMANHOLI GOMES) Defiro os benefícios da Justiça Gratuita em favor do requerido/embargante.Recebo os embargos monitórios, com a suspensão do mandado inicial, na forma do art. 1102, c, caput, do CPC.Vista à Caixa Econômica Federal para impugná-los no prazo de 15 (quinze) dias.Apresente ainda a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, os extratos bancários desde o início da contratação e a planilha de evolução da dívida, acompanhada de planilha demonstrando a taxa de juros aplicada em cada período.Após a manifestação e juntada dos documentos, abra-se vista à parte ré-embargante, no prazo de 10 (dez) dias, devendo no mesmo prazo especificar as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Intimem-se.

0005154-43.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABIO JUNIOR CLEMENTE X MARCELA ROBERTA DE SOUZA QUINTINO(SP258846 - SERGIO MAZONI) Defiro os benefícios da Justiça Gratuita em favor dos requeridos/embargantes.Recebo os embargos monitórios, com a suspensão do mandado inicial, na forma do art. 1102, c, caput, do CPC.Vista à Caixa Econômica Federal para impugná-los no prazo de 15 (quinze) dias.Apresente ainda a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, os extratos bancários desde o início da contratação e a planilha de evolução da dívida, acompanhada de planilha demonstrando a taxa de juros aplicada em cada período.Após a manifestação e juntada dos documentos, abra-se vista à parte ré-embargante, no prazo de 10 (dez) dias, devendo no mesmo prazo especificar as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Intimem-se.

0005245-36.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANA PAULA MASSI BADRAN(SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO E SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) Defiro os benefícios da Justiça Gratuita em favor da requerida/embarganta.Recebo os embargos monitórios, com a suspensão do mandado inicial, na forma do art. 1102, c, caput, do CPC.Vista à Caixa Econômica Federal para impugná-los no prazo de 15 (quinze) dias.Apresente ainda a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, os extratos bancários desde o início da contratação e a planilha de evolução da dívida, acompanhada de planilha demonstrando a taxa de juros aplicada em cada período.Após a manifestação e juntada dos documentos, abra-se vista à parte ré-embargante, no prazo de 10 (dez) dias, devendo no mesmo prazo especificar as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012310-29.2003.403.6106 (2003.61.06.012310-4) - CONCEICAO DE CARVALHO BORDON(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001218-49.2006.403.6106 (2006.61.06.001218-6) - ARLETE DELATERRA(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0011290-61.2007.403.6106 (2007.61.06.011290-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010119-69.2007.403.6106 (2007.61.06.010119-9)) HEANLU INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA(SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR) X CHEFE DO INMETRO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ(Proc. 1100 - ELIANE DA SILVA ROUVIER)

Recebo a apelação do INMETRO nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, desampensando-se da ação cautelar nº 0010119-69.2007.403.6106. Intime-se.

0011457-78.2007.403.6106 (2007.61.06.011457-1) - PAULO SERGIO TREVISAN DOS SANTOS(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP136390 - MARIA LUIZA NATES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes dos documentos juntados às fls. 124/129 pelo Departamento da Polícia Civil do Estado do Paraná, pelo prazo comum de 10 (dez) dias. Tendo em vista que mais uma vez restou negativa a tentativa de obtenção dos documentos, conforme decisão de fls. 112 (ver ARs negativos juntados às fls. 136/137 e 138/139, no mesmo prazo acima concedido, caso informem o endereço da empresa e de seu representante legal será tentado novamente o encaminhamento dos documentos. Nada sendo informado, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0000536-26.2008.403.6106 (2008.61.06.000536-1) - ADEMIR CESAR VIEIRA X ANTONIO DE ALMEIDA FILHO(SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Deixo de apreciar por ora o pedido da CEF às fls. 184/185, tendo em vista a interposição do recurso de apelação. Subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0002474-56.2008.403.6106 (2008.61.06.002474-4) - LUIS CARLOS TORRON(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, exceto no tocante à parte da sentença em que foram antecipados os efeitos da tutela, em relação à qual recebo o mesmo recurso apenas no efeito devolutivo, adotando entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça: Processual civil. Recurso especial. Antecipação de tutela. Deferimento na sentença. Possibilidade. Apelação. Efeitos. - A antecipação da tutela pode ser deferida quando da prolação da sentença. Precedentes.- Ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - R Esp 648886/SP - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJU de 06/09/2004 - pág. 162) Vista ao(à) autor(a) para resposta. Comprove o INSS a implantação do benefício. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais fixados na sentença. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0008659-13.2008.403.6106 (2008.61.06.008659-2) - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista que consta o endereço da advogada no aviso de recebimento juntado às fls. 156, junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a carta precatória nº 21/2010. Intime-se.

0008919-90.2008.403.6106 (2008.61.06.008919-2) - DALVA SATIE NAGATA(SP214735 - LUCIANO PETRAQUINI GREGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por DALVA SATIE NAGATA em face da UNIÃO FEDERAL, em que a parte autora pede seja o réu condenado a fornecer-lhe gratuitamente medicamento (Orencia 250mg) necessário a seu tratamento médico. Aduz a autora que iniciou tratamento com medicação convencional, mas não obteve resultados, e a doença está em quadro de evolução. Afirma que não tem condições de arcar com os custos do medicamento para o tratamento indicado que é extremamente dispendioso. Por fim, alega que o medicamento de que precisa não é fornecido pelo Ministério da Saúde. Com a inicial, trouxe procuração e documentos (fls. 13/20). Deferida a justiça gratuita. Determinou-se a comprovação do valor do medicamento e a impossibilidade de arcar com os custos (fls. 23), determinação que foi cumprida (fls. 27/31 e 42/48). A parte autora emendou a inicial para requerer a conversão do rito cautelar para o rito ordinário (fls. 34/35), o que foi deferido (fls. 36). A parte autora carrou aos autos novos documentos (fls. 42/48). Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 49). Em contestação com documentos (fls. 53/75), a União Federal alega em preliminar a ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta, em síntese, que o medicamento almejado pela autora não consta da relação nacional de medicamentos essenciais, bem como não se encontra padronizado em nenhum programa de assistência farmacêutica do Ministério da Saúde. Aduz, ainda, que a rede pública de saúde oferece outros medicamentos, de igual qualidade para o integral tratamento da doença que acomete a parte autora, sendo desnecessária a concessão específica do medicamento ABATACEPTE (Orencia), requerendo, por fim, a improcedência do pedido. A parte autora replicou (fls. 71/75). Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela parte ré e deferido o pedido de produção de prova pericial (fls. 81/82). Apesar de devidamente intimada (fls. 95 e 99), a autora não se manifestou quanto ao não comparecimento para realização da prova pericial (fls. 101), sendo determinada a conclusão dos autos para sentença (fls. 102). A ré manifestou-se e pugnou pela improcedência do pedido (fls. 105/114). É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO. De início, a preliminar de ilegitimidade passiva da União já foi afastada e não há outras questões processuais a resolver, razão pela qual passo ao exame do mérito. MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO O direito à saúde é direito fundamental social indissociável do direito fundamental individual à vida, este o bem jurídico maior protegido pela Constituição Federal expressamente previsto em seu artigo 5º; e como tal, é direito subjetivo inalienável e indisponível. É também decorrente do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, que deve nortear a interpretação das normas constitucionais e as ações do Poder Público, visto que é fundamento da República (art. 1º, inciso III, da Constituição Federal). Assim, autoriza e determina a rejeição de argumentos de discricionariedade do Poder Público e da separação dos poderes, que em última instância buscam afastar a efetivação do pleno direito a saúde pública, porquanto este deve preponderar sobre o interesse econômico, orçamentário e administrativo dos entes públicos onerados (União, Estados, Distrito Federal e Municípios). Nesse sentido tem decidido a Corte Constitucional: PACIENTE COM HIV/AIDS - PESSOA DESTITUÍDA DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS - DEVER CONSTITUCIONAL DO PODER PÚBLICO (CF, ARTS. 5.º, CAPUT, E 196) - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQÜÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA. - O direito público à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, inclusive àqueles portadores

do vírus HIV, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar.- O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional.

A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQÜENTE.- O caráter programático da regra inserta no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconstitucional, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado.

DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE MEDICAMENTOS A PESSOAS CARENTES.- O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes, inclusive àquelas portadoras do vírus HIV/AIDS, dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5.º, caput, e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF.(STF, Segunda Turma, Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n.º 271.286, decisão datada de 12/09/2000 e publicada em 24/11/2000, DJU p. 101, Rel. Min. Celso de Mello, grifos no original).O serviço público de saúde, a ser prestado pela União, Estados e Municípios, deve ser integral (art. 198, inciso II, da Constituição Federal) e gratuito (art. 198, 1º, da Constituição Federal).O artigo 196 da Constituição Federal, de outra parte, impõe aos entes públicos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) a garantia de efetivo tratamento médico a pessoa que dele necessite.Não pode, de tal sorte, ser relegado a cotas ou limites orçamentários em favor de outros serviços públicos que não ostentam a mesma grandeza constitucional.O fornecimento de medicamentos é parte integrante da efetiva prestação de serviço público de saúde, já que este deve compreender não somente ações preventivas e de diagnóstico, mas também a recuperação da saúde (art. 196 da Constituição Federal).A negativa ou limitação do fornecimento de medicamentos indispensáveis ao amplo tratamento da saúde, então, significa negar ou limitar o serviço público de saúde, em patente e direta afronta ao disposto nos artigos 1º, inciso III, 5º, caput, 6º, caput, 196 e 198, inciso II e 1º, todos da Constituição Federal.De tal sorte, todo medicamento necessário ao amplo tratamento da saúde, com eficácia comprovada, deve ser disponibilizado pela rede pública de saúde, ao menos para as pessoas que não possam suportar seu custo sem grande sacrifício ou sem prejuízo da manutenção da própria subsistência ou de seus dependentes, notadamente os medicamentos de uso contínuo.Assim já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:EMENTA: (...)1. Esta Corte tem reconhecido que os portadores de moléstias graves, que não tenham disponibilidade financeira para custear o seu tratamento, têm o direito de receber gratuitamente do Estado os medicamentos de comprovada necessidade. Precedentes. 2. O direito à percepção de tais medicamentos decorre de garantias previstas na Constituição Federal, que vela pelo direito à vida (art. 5º, caput) e à saúde (art. 6º), competindo à União, Estados, Distrito Federal e Municípios o seu cuidado (art. 23, II), bem como a organização da seguridade social, garantindo a universalidade da cobertura e do atendimento (art. 194, parágrafo único, I,...)(STJ - ROMS - Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 17425 - 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon - DJ de 22/11/2004 - pág. 293)Demonstrou a parte autora o alto custo do medicamento comercialmente denominado Orenzia. Com efeito, o medicamento é de uso contínuo e o preço aproximado é de R\$1.681,07 cada caixa (fls. 18/19).A dificuldade financeira de suportar esse custo é evidente: a autora exerce a profissão de bancária e percebe salário mensal de R\$2.384,11, segundo se infere do demonstrativo de pagamento de fls. 29.Nesse quadro, não tem maior relevância para solução da lide haver sido o autor atendido por médico da rede pública de saúde ou por médico da rede privada. Ora, é sabido que não apenas pessoas abastadas, mas também pessoas de baixa renda, com sacrifício, justamente por conta da deficiência do serviço público, que não atende ao texto constitucional, pagam planos privados de saúde para ter atendimento minimamente digno. Negar-lhes acesso a medicamentos necessários, especialmente aqueles de alto custo e de uso contínuo, é impor-lhes penalidade por falta do serviço público de saúde a que não deram causa.A eficácia do medicamento, contudo, restou contestada pela ré, que ressaltou que o medicamento pleiteado somente é utilizado em doentes que não tenham apresentado resposta satisfatória a outros medicamentos; tanto que o medicamento não consta da relação de medicamentos essenciais (RENAME), conforme se infere do parecer de fls 66/67, e apresenta relação de outras drogas disponíveis na rede pública de saúde para os portadores da referida doença.O relatório médico de fls. 16 relata que a autora é portadora de artrite reumatóide e que faz tratamento reumatológico há 26 anos com uso de analgésicos, antiinflamatórios, corticóides, fisioterapia, metotrexato e leflunomida. Relata ainda que o medicamento abatacepte, comercialmente denominado Orenzia, é indispensável para garantia da saúde e, por conseguinte, da vida da autora.O relatório do médico particular da parte autora, porém, não é suficiente para a prova da presença da própria doença e do alegado estágio avançado em que se encontra, notadamente porque desacompanhado de exames de diagnóstico. Seria, diante disso, indispensável a produção de prova pericial para tanto, mas a parte autora não compareceu à perícia médica.Outrossim, intimada a esclarecer sobre o recebimento da carta de intimação ou indicar o endereço residencial atualizado, quedou-se inerte (fls. 101), de sorte que restou preclusa a produção da prova pericial.Assim, por não restar demonstrada a indispensabilidade do medicamento para o caso da autora, tampouco a própria doença e seu estágio avançado, a improcedência do pedido é de rigor.

DISPOSITIVO.Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **IMPROCEDENTE** o pedido.Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência,

condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50).Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009202-16.2008.403.6106 (2008.61.06.009202-6) - JOSE FERREIRA(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)
Manifeste-se a Parte Autora sobre as alegações/documentos juntados pela ré-CEF às fls. 39/42 e 43/55, juntando, se o caso, os documentos pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.intimem-se.

0010086-45.2008.403.6106 (2008.61.06.010086-2) - ADOLPHO ADDUCI(SP073070 - SILVIO ROBERTO BIBI MATHIAS NETTO E SP197909 - REGINA ESTELA GONÇALVES CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0010114-13.2008.403.6106 (2008.61.06.010114-3) - TEREZA IAK BELINI(SP073070 - SILVIO ROBERTO BIBI MATHIAS NETTO E SP197909 - REGINA ESTELA GONÇALVES CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0010407-80.2008.403.6106 (2008.61.06.010407-7) - JOSE BARBOSA(SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA E SP270290 - VANESSA ANDREA CONTE AYRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)
Indefiro o requerido pela Parte Autora às fls. 113/114 (realização de perícia contábil), uma vez que desnecessária para o julgamento do presente feito.Intime-se. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0010492-66.2008.403.6106 (2008.61.06.010492-2) - JOSE DOS SANTOS(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)
Manifeste-se a Parte Autora sobre as alegações/documentos juntados pela ré-CEF às fls. 42/48, juntando, se o caso, os documentos pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.intimem-se.

0010498-73.2008.403.6106 (2008.61.06.010498-3) - HELENA PEREIRA DA CONCEICAO BUENO(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)
Manifeste-se a Parte Autora sobre as alegações/documentos juntados pela ré-CEF às fls. 46/80, juntando, se o caso, os documentos pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.intimem-se.

0010793-13.2008.403.6106 (2008.61.06.010793-5) - VERA LUCIA FERREIRA(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Recebo a apelação do INSS, no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil.Vista à parte autora para resposta.Aguarde-se por mais 20 (vinte) dias a regularização do cadastro pela médica perita, para pagamento dos honorários periciais. Não havendo a regularização no referido prazo, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0011833-30.2008.403.6106 (2008.61.06.011833-7) - PEDRO MARQUES(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para resposta.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0012463-86.2008.403.6106 (2008.61.06.012463-5) - ADEMIR AVELINO DA ROCHA(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para resposta.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0013189-60.2008.403.6106 (2008.61.06.013189-5) - JOSE CARLOS NOVAES(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por JOSE CARLOS NOVAES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia seja condenado o réu a conceder o benefício previdenciário auxílio-doença desde a data do pedido administrativo (16/10/2008).Alega a parte autora, em

síntese, que é segurado da previdência social e está incapacitado para o exercício de atividade laborativa, fazendo jus, assim, ao benefício postulado. Com a inicial, trouxe a parte autora procuração e documentos (fls. 13/39). Concedida a gratuidade de justiça, mas indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 42/44). Em contestação, com documentos, o INSS alega que quando o autor voltou a contribuir como contribuinte individual já estava acometido pela doença incapacitante (fls. 51/61). Laudo médico pericial juntado aos autos (fls. 73/81). O INSS carrou aos autos parecer técnico elaborado por sua assistente social (fls. 86/94). Houve complementação do laudo pericial (fls. 98). A parte autora apresentou suas alegações finais (fls. 101/103). Foi juntada aos autos cópia integral da CTPS do autor (fls. 111/122). O INSS manifestou-se e carrou aos autos procedimento administrativo (fls. 125/132). Foram colacionadas aos autos cópias do prontuário médico integral do autor (fls. 146/243). Em audiência de instrução e julgamento, foi tomado o depoimento pessoal do autor (fls. 246/248). Procedeu-se a oitiva das testemunhas arroladas e foi concedida a antecipação de tutela (fls. 260/262). Houve complementação do laudo pericial (fls. 275), sobre a qual as partes se manifestaram (fls. 280/281 e 282).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado. Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

O CASO DOS AUTOS Quanto ao requisito legal de incapacidade para o trabalho, a perícia médica (fls. 74/81) informou ao juízo que o autor é portador de Hepatite C. Afirmou que o autor é portador de Hepatite C, em estágio avançado da doença, com descompensação hepática. Encontra-se em fila de transplante hepática. Concluiu, portanto, que a incapacidade do autor é total, definitiva e permanente. No que concerne à data do início de incapacidade, a perícia judicial, afirmou que a incapacidade se iniciou aproximadamente em agosto de 2008 (fls. 76). Em complementação ao laudo (fls. 275), informou que a data da incapacidade apenas pode ser caracterizada quando há quadro de cirrose hepática descompensada, e a primeira data que pode ser comprovada, com base nos exames e prontuários médicos carreados aos autos, é a de agosto de 2008. De outro lado, as planilhas de consulta ao sistema DATAPREV - CNIS anexadas aos autos pelo INSS (fls. 58) mostram que o autor voltou a filiar-se ao regime geral de previdência social em janeiro de 2008, corroborado pelas anotações em sua CTPS (fls. 115/116) e pelas empregadoras ouvidas em audiência (fls. 261/262). Não colhe a alegação de que não há prova material da nova filiação do autor ao regime geral de previdência social a partir de janeiro de 2008, visto que sua CTPS, regularmente anotada, faz prova plena do contrato de trabalho; e o pagamento de contribuições previdenciárias em atraso pelo empregador não prejudica o segurado empregado ou empregado doméstico, já que o recolhimento das contribuições é encargo do empregador (art. 30, incisos I e V, da Lei nº 8.212/91). Demais disso, a contribuição da competência agosto de 2008, quando iniciada a incapacidade para o trabalho, assim como a contribuição da competência anterior (julho de 2008), foram pagas no prazo legal para o empregador doméstico (art. 30, inciso V, da Lei nº 8.213/91), conforme se observa do documento de fls. 59. Assim, na data do início da incapacidade, em agosto de 2008, o autor ostentava qualidade de segurado. Não há cogitar ainda de incapacidade anterior ao ingresso no regime geral de previdência social, porquanto a incapacidade observada se iniciou em agosto de 2008, fato que se confirma pelos prontuários médicos de fls. 146/243. A doença incapacitante, de outra parte, está elencada na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/2001, já que se trata de hepatopatia grave. Não há exigência, por conseguinte, de cumprimento de carência, por força do disposto no artigo 26, inciso II, da Lei nº 8.213/91, embora o autor também conte com mais de 12 contribuições mensais. O grau da incapacidade comprovado, segundo se extrai do laudo pericial, é total, definitivo e permanente, uma vez que o autor está permanentemente incapacitado para qualquer atividade laboral. Não obstante, tendo em vista que, mesmo depois de apresentado o laudo pericial, o autor pede expressamente a concessão apenas de auxílio-doença (fls. 103), não cabe aplicar ao caso o disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil para determinar a concessão de aposentadoria por invalidez. O pedido, portanto, é totalmente procedente, tal como formulado, a fim de que seja concedido o auxílio-doença com data de início na data do requerimento administrativo (16/10/2008).

DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido e confirmo a tutela antecipada. Condene o réu a conceder ao autor

JOSE CARLOS NOVAES o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, desde a data do requerimento administrativo (16/10/2008), com renda mensal inicial calculada na forma da lei.Fica a parte autora sujeita a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91 e seu regulamento.Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do auxílio-doença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios de acordo com a Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, compensadas com os valores já pagos ao autor por força da antecipação de tutela.Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência mínima da parte autora, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Fixo os honorários do médico perito, Dra. Karina Cury de Marchi, em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento.Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).Tópico síntese:Nome do(a) beneficiário(a): JOSE CARLOS NOVAESEspécie de benefício: AUXILIO-DOENÇARenda mensal atual: Calculada na forma da leiData de início do benefício (DIB): 16/10/2008Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da leiData do início do pagamento:Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013308-21.2008.403.6106 (2008.61.06.013308-9) - REICO ANZAI(SP207906 - VENINA SANTANA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a Parte Autora o pagamento de diferenças, devidamente atualizadas e com acréscimos legais, relativas à supressão de índice de remuneração de sua(s) conta(s) de poupança, pertinente ao mês de janeiro de 1989 (42,72%), que teria sido indevidamente expurgado por força de normas editadas no plano econômico conhecido como Plano Verão.A inicial vem acompanhada de documentos (fls.10/13). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, levantando a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa. Defendeu, ainda, como questão prejudicial, a tese da prescrição quinquenal (art. 178, 10º, inciso III, do CC 1916) ou trienal (art. 205, 3º, inciso III, do CC de 2002) dos valores e dos juros reivindicados pela Parte Autora, pugnando, sucessivamente, pela aplicação do prazo previsto no art. 27 do Código do Consumidor. Quanto ao mérito, afirmou ter aplicado corretamente o(s) índice(s) remuneratório(s) pertinente(s) à(s) conta(s) de poupança, no(s) período(s) reclamado(s). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Antes de passar ao exame do mérito, analiso as preliminares e as questões prejudiciais apresentadas pela parte Ré. II.1 - PRELIMINARES Não pairam dúvidas quanto à legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para a causa, pois manteve em seu poder, durante todo o período da aplicação do(s) índice(s) inflacionário(s) questionado(s), os valores que lhe foram confiados pelo poupador. Ora, em decorrência do contrato de adesão para a abertura de caderneta de poupança, o banco depositário assume a obrigação de guardar, administrar e, mediante solicitação, devolver os valores confiados em depósito, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros remuneratórios, razão pela qual, por força de tal vínculo e na qualidade de titular da relação jurídica de direito material, deve responder pelo eventual descumprimento dos termos avençados ou, em outras palavras, pela recomposição dos valores depositados em razão da não-aplicação do(s) índice(s) ora pretendido(s), sob pena de enriquecimento indevido. A União Federal, através do Conselho Monetário Nacional, e o Banco Central do Brasil, apenas estabeleceram as normas gerais para a implementação do(s) aludido(s) plano(s) econômico(s), mas nenhuma vantagem obtiveram com os expurgos referentes ao(s) contrato(s) descrito(s) nos autos. Portanto, carecem de legitimidade para responder pelo(s) índice(s) de correção monetária pretendido(s). Assim vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, há muito tempo: Em regra, a responsabilidade será da entidade financeira com quem contratou o poupador, e onde efetuou o depósito. Nada importa que a atuação do depositário seja pautada por legislação federal e vinculada a determinações do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central. A relação obrigacional não é por isso afetada. E se houve pagamento a menor, o depositário disso beneficiou-se, devendo arcar com a respectiva complementação. (STJ - REsp 46028-0/RS - Rel. Min. Eduardo Ribeiro - DJ de 13/02/2005, pág. 2237) Também reputo presente o interesse de agir da Parte Autora, eis que a Caixa Econômica Federal defende teses opostas àquelas propugnadas na inicial, caracterizando-se um flagrante e inequívoco conflito de interesses, sendo útil e necessária a intervenção do Poder Judiciário para a solução da lide formada; neste sentido, inclusive, revela-se adequado o tipo de providência solicitado, restando preenchido, portanto, o trinômio necessidade-utilidade-adequação que distingue a indigitada condição da ação. Por fim, constato que as demais questões levantadas pela CEF confundem-se com o mérito e, oportunamente, serão analisadas. II.2 - PRESCRIÇÃO A parte autora busca a reposição de diferenças decorrentes da supressão de índice(s) de reajustamento em sua(s) conta(s) de poupança, no(s) período(s) descrito(s) nos autos, objetivando o pleno cumprimento de obrigação contratual inerente a esse tipo de avença, pela qual a instituição financeira assume o ônus de guardar, administrar e, mediante solicitação, devolver os valores confiados em depósito, monetariamente atualizados e acrescidos de juros remuneratórios, de acordo com as cláusulas contratuais e as normas vigentes. Nesse diapasão, o montante reclamado refere-se a uma parcela não cumprida do objeto principal do contrato de poupança, cuja remuneração ao poupador abrange tanto a correção monetária quanto o percentual pago a título de juros remuneratórios, razão pela qual tais verbas, longe de serem consideradas prestações meramente acessórias, caracterizam-se como crédito propriamente dito, não justificando a incidência de prazo quinquenal (CC/1916, art. 178, 10, III) ou trienal (CC/2002, art. 206, 3º, III), mas, sim, do prazo vintenário previsto no caput do artigo 177 do Código Civil de 1916 (aplicável ao caso por força do preceito insculpido no art. 2.028 do novo Código Civil). Neste sentido: ... nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em cadernetas

de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário - (Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). Revendo posicionamento anterior, tenho que os juros remuneratórios efetivamente integram a obrigação principal, descartando sua classificação como parcelas de natureza meramente acessória, na medida em que não representam simples acréscimo à condenação ou penalização do inadimplente, tratando-se de verdadeiros rendimentos do capital aplicado, que periodicamente se incorporam ao principal, junto com a correção monetária, por força de previsão expressa nos contratos de poupança, encontrando-se abrangidos pela pretensão de cobrança das diferenças descritas nos autos, com supedâneo no cumprimento das obrigações pactuadas pelas partes, razão pela qual o pleito referente a tal espécie de verba também se encontra sujeito ao prazo prescricional vintenário. Neste sentido, adoto o entendimento já consolidado em nossos tribunais, consignado na seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.**(...) 3. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária (REsp 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ de 01.08.2005). Precedentes do STJ (AgRg no REsp 705.004/SP, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ de 06.06.2005; AgRg no REsp 659.328/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, DJ de 17.12.2004). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ - REsp 780085 / SC - Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 05/12/2005 p. 247 - grifei) Descarto, ainda, a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos estampado no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, por tratar-se de norma restrita às pretensões de reparação por danos causados por fato do produto ou do serviço, nas relações de consumo previstas na Seção II, do Capítulo IV, do referido diploma legal, hipóteses que em nada se assemelham ao objeto da presente demanda, baseado no descumprimento de obrigação contratual por parte da instituição financeira. A propósito, destaco: Conquanto a relação banco e cliente possam ser classificadas como prestação de serviços abarcada pelo Código de Defesa do Consumidor, olvida a instituição financeira que o dispositivo invocado faz expressa referência aos casos previstos na Seção II, que tratam do defeito de serviço em relação ao modo de fornecimento, ao resultado e aos riscos que dele razoavelmente se esperam e à época em que foi fornecido (art. 14, 2º). E não está em discussão nos autos o defeito na prestação do serviço, mas sim o direito adquirido à correção monetária das cadernetas de poupança cujo período aquisitivo tenha ocorrido antes da entrada em vigor da novel legislação. Portanto, a pretensão de reconhecimento da prescrição nos moldes do acima citado é inteiramente descabida. (TRF3 - AC 1328591 - Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes - DJF3 DATA:07/10/2008). Outrossim, registro que não se aplica à Caixa Econômica Federal o prazo prescricional quinquenal insculpido no art. 1º do Decreto 20.910/32, na medida em que não se enquadra no conceito de Fazenda Pública, e, tampouco, se trata de autarquia ou órgão paraestatal (como previsto no art. 2º do Decreto-Lei nº 4.597/42), ostentando a natureza jurídica de empresa pública federal, sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários (art. 173, parágrafo 1º, inciso II, da Constituição Federal). Na hipótese dos autos, muito embora o índice reclamado pela parte autora tenha sido apurado em janeiro de 1989, o(s) suposto(s) expurgo(s) somente teria(m) ocorrido na data em que o aludido fator deixou de ser aplicado em sua(s) conta(s) de poupança, ou seja, na(s) data(s)-base de seu(s) contrato(s), durante a primeira quinzena de fevereiro de 1989, iniciando-se, a partir daí, o prazo prescricional de 20 (vinte) anos para ingressar com eventual pedido de ressarcimento (inclusive quanto aos juros remuneratórios), prazo este não ultrapassado, na hipótese dos autos, considerando-se o lapso temporal compreendido até a data do ajuizamento da presente demanda, razão pela qual afasto a preliminar em questão. **II.3 - MÉRITO - Plano Verão** Em 16 de janeiro de 1989 foi publicada a Medida Provisória nº. 32 - posteriormente convertida na Lei nº. 7.730/89 - que instituiu o chamado Plano Verão, pelo qual foi criado um novo padrão monetário nacional (o cruzado novo), bem como editadas regras voltadas à desindexação da economia, cujos índices de inflação, na época, alcançavam patamares elevados. Em seu art. 17, inciso I, a indigitada medida provisória estabeleceu novo índice para a atualização monetária dos saldos de cadernetas de poupança existentes em fevereiro de 1989, determinando que tal operação fosse efetuada com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Até então, a correção monetária das cadernetas de poupança era realizada com fulcro nas disposições do art. 12, do Decreto-Lei nº. 2.284/86, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº. 2.311/86, que assegurava aos poupadores a aplicação dos ... rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. No caso, o índice utilizado era a OTN (atualizada pelo IPC) ou, se maior, o rendimento de LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), de acordo com a Resolução do Banco Central do Brasil nº. 1.338/87. Por força das novas regras, o índice de correção monetária aplicado aos saldos das cadernetas de poupança existentes em fevereiro de 1989 foi de 22,3589%, correspondentes à LFT de janeiro de 1989. Ocorre que as alterações perpetradas a partir da vigência da Medida Provisória em questão significaram inequívoca ofensa às normas relativas aos contratos de poupança iniciados ou renovados automaticamente na primeira quinzena daquele mesmo mês, já que para estes deveria ser calculada a correção monetária pela OTN (que era atualizada pelo IPC) - índice maior do que a LBC, naquele período. É importante frisar que os indexadores utilizados para o cálculo da correção monetária e a taxa de juros aplicável aos depósitos em poupança são aqueles definidos na data de celebração ou renovação automática

desse tipo de contrato de trato sucessivo, quando se consubstancia um ato jurídico perfeito, cujos contornos não podem ser alterados durante o ciclo de 30 (trinta) dias, que é o tempo de depósito necessário para a obtenção dos rendimentos esperados para esse tipo de investimento (período aquisitivo).Eventuais alterações legislativas quanto aos indexadores ou à própria fórmula de cálculo somente poderiam ter sido implementadas para ter vigência a partir da próxima data de aniversário da conta, valendo unicamente para o futuro, não podendo jamais retroagir, como verificado na espécie, em detrimento ao direito dos poupadores de verem aplicadas as regras anteriormente estipuladas.Pelos fundamentos expendidos, como o índice utilizado não foi a OTN (IPC), mas sim a LFT, de valor inferior, resta inequívoca a ofensa ao direito adquirido dos poupadores e, também, ao ato jurídico perfeito, razão pela qual não se aplicam as alterações perpetradas pela Medida Provisória nº. 32/89 às contas de poupança abertas ou renovadas automaticamente durante a primeira quinzena de janeiro de 1989, diante do princípio de que as normas jurídicas somente podem retroagir quando não causarem prejuízo às garantias constitucionais estampadas no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.Desse modo, todos os poupadores cujos contratos foram celebrados, ou mesmo renovados, antes da edição da Medida Provisória nº. 32/89, adquiriram o direito de reajustamento dos saldos existentes nas respectivas contas com o emprego das regras anteriormente vigentes, e somente após o correto creditamento, passaram a sofrer a influência dos efeitos produzidos pela nova regulamentação.Nesse sentido é remansosa a jurisprudência, merecendo destaque as seguintes ementas de nossa Corte Suprema e do Superior tribunal de Justiça:Caderneta de poupança. Medida Provisória nº. 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº. 7.730, de 31.10.89. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). - Esta Corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADIN 793-0, de que fui relator) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico (art. 5º, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública. - O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, ... tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras adotadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional. Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº. 32, de 15.01.89, convertida em Lei nº. 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior. Recurso extraordinário não conhecido. (STF - RE 200514/RS - Rel. Min. Moreira Alves - 1ª Turma - DJ de 18/10/1996, pág. 39864).CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSE (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso Especial não conhecido (STJ - R Exp 707151/SP - Rel. Min. Fernando Gonçalves - DJ de 01/08/2005 - pág. 471).Sobreleva notar que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que o IPC de 42,72% deve ser o índice aplicável para a correção das contas de poupança em janeiro de 1989, sendo tal percentual proporcional aos dias daquele mês, isto em razão do congelamento da OTN e da mudança de critérios na apuração do IPC, naquela época (o índice de 70,28% englobou 51 dias e não 31). Sobre tal questão, reporto-me ao elucidativo voto proferido pelo eminente relator do Recurso Especial nº. 43.055-0/SP, cujos fundamentos adoto integralmente. Em conclusão, apenas para os contratos iniciados ou renovados automaticamente na primeira quinzena de janeiro de 1989, com prazo de vencimento na primeira quinzena de fevereiro daquele mesmo ano, deveria ter sido aplicada a OTN (baseada no IPC) de janeiro de 1989 e não a Letra Financeira do Tesouro Nacional (LFT). No que tange ao caso concreto, verifico pelo(s) extrato(s) juntado(s) às fls. 69/70, que a Parte Autora era, efetivamente, titular da(s) conta(s) de poupança n.º 1994.013.00007217-6. No entanto, referida conta teve sua abertura ou renovação em data posterior ao período compreendido entre os dias 1º e 15 (inclusive) de janeiro de 1989 (data aniversário da conta - dia 18), razão pela qual o pleito não merece ser julgado procedente, (vale lembrar que a Medida Provisória nº 32/89, que estabeleceu novos critérios de correção monetária para os saldos das cadernetas de poupança existentes em janeiro de 1989, foi publicada em 16 de janeiro do ano de 1989, de modo que, as contas com data de aniversário posterior ao dia 15 do referido mês, submetem-se aos termos da Medida Provisória em apreço, afastando-se a hipótese de ofensa ao direito adquirido).III - DISPOSITIVO.Diante do exposto, rejeitadas as preliminares suscitadas e afastada a hipótese de prescrição, julgo improcedentes os pedidos formulados nos autos, nos termos da fundamentação, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a arcar com os honorários em favor da Caixa Econômica Federal, que fixo no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001799-59.2009.403.6106 (2009.61.06.001799-9) - EDWALDO JULIO ALVES(SP131141 - JOHELDER CESAR DE AGOSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Defiro a prova testemunhal e o depoimento pessoal do(a) autor(a) requeridas pelo INSS.Designo o dia 19 de abril de

2012, às 14:00 horas, para a realização da audiência de instrução. Intime-se o(a) autor(a) para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento pessoal. Conste a Secretaria no mandado as advertências inseridas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria a intimação das testemunhas arroladas às fls. 41. Ciência à Parte Autora da petição e documentos juntados pelo INSS às fls. 147/186 (laudos), devendo se manifestar, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0002210-05.2009.403.6106 (2009.61.06.002210-7) - JOSE CARLOS FELIPE(SP075322 - LYCIA MARIA RIBEIRO AGUIAR MIGUEL RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0003849-58.2009.403.6106 (2009.61.06.003849-8) - PELMEX INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA(SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal. Intime(m)-se.

0003901-54.2009.403.6106 (2009.61.06.003901-6) - JOSE CARLOS DE PAULA(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Manifeste-se a Parte Autora sobre os esclarecimentos prestados pela ré-CEF às fls. 74/74/verso, no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0005289-89.2009.403.6106 (2009.61.06.005289-6) - ELISIO VALENTIM CARDOSO X VERA RANGEL PALERMO CARDOSO(SP224911 - FABIANO SILVESTRE ISSAS E SP105779 - JANE PUGLIESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Ao SUDP para incluir no pólo passivo da ação a Caixa Seguradora S/A. (docs. fls. 204/210). Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação de fls. 174/239, no prazo legal. Intime(m)-se.

0005717-71.2009.403.6106 (2009.61.06.005717-1) - ANTONIO RIBEIRO ROCHA X IVONE RODRIGUES ROCHA(SP249042 - JOSÉ ANTONIO QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia 16 de fevereiro de 2012, às 15:00 horas, tendo em vista que a data anteriormente marcada coincide com o período de férias deste Magistrado. Intimem-se.

0006123-92.2009.403.6106 (2009.61.06.006123-0) - NIVALDO LIMA DOS REIS(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA E SP094378 - JOAO CESAR CANPANIA E SP277338 - RHAFEL AUGUSTO CAMPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Redesigno a audiência de oitiva do perito para o dia 16 de fevereiro de 2012, às 18:00 horas, tendo em vista que a data anteriormente marcada coincide com o período de férias deste Magistrado. Intimem-se.

0006409-70.2009.403.6106 (2009.61.06.006409-6) - JOSE CARLOS SEMENZATO X REGINA SEMENZATO MRQUES PINTO(SP147458 - JURANDIR RODRIGUES DE FREITAS E SP208880 - JOÃO CARLOS SCARE MARTINS) X TRANSMARONI TRANSPORTES BRASIL RODOVIARIO LTDA(SP133503 - MARIA ANGELICA CARNEVALI MIQUELIN) X SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A(SP137503 - CARLOS ADALBERTO ALVES E SP040873 - ALAN KARDEC RODRIGUES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC. As preliminares levantadas na defesa apresentada pelo DNIT serão analisadas na sentença. Indefiro a denúncia da lide promovida pelo DNIT, tendo em vista que implica alegação - e consequente necessidade de prova sobre isso - de descumprimento contratual pela litisdenunciada COPLAN - Construtora Planalto Ltda., fato este estranho ao objeto do feito. Intimem-se.

0006611-47.2009.403.6106 (2009.61.06.006611-1) - CLEITON GOMES CARDOSO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Indefiro o pedido de complementação do laudo pericial, tendo em vista que as conclusões expendidas pela perita foram suficientemente claras e precisas, fornecendo elementos suficientes para o adequado julgamento do feito. Vista ao autor do laudo apresentado pelo INSS. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0007127-67.2009.403.6106 (2009.61.06.007127-1) - ODALZIO ULIAN(SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do documento juntado às fls. 65/66 (certidão de objeto e pé solicitada às fls. 57), pelo prazo comum de 10 (dez) dias. Com ou sem manifestação, decorrido o prazo acima concedido, venham os autos conclusos para prolação de sentença, uma vez que as partes às fls. 58 e 59 requereram o julgamento antecipado da lide. Intimem-se.

0007247-13.2009.403.6106 (2009.61.06.007247-0) - PEDRO HENRIQUE CAMPEIRO DE MORAIS - INCAPAZ X MARIA BERNARDES PINHEIRO DE MORAIS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, movida por PEDRO HENRIQUE CAMPEIRO DE MORAIS, incapaz, representado por Maria Bernardes Pinheiro de Moraes, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada desde a data do requerimento administrativo. Aduz, em síntese, que é menor incapaz e sofre de epilepsia e paralisia cerebral. Alega, ainda, que não tem meios de prover a própria subsistência por si ou por sua família. Assim, afirma que estão preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 16/31). Concedida gratuidade de justiça, mas indeferido a antecipação de tutela (fls. 34/36). Em contestação, com documentos (fls. 40/63), sustentou o réu que a renda per capita da família é superior ao limite previsto pela lei, razão pela qual entende não estarem preenchidos os requisitos legais necessários à concessão do benefício assistencial pretendido. Produziu estudo social (fls. 66/72). A parte autora replicou (fls. 75/81). O INSS apresentou suas alegações finais (fls. 84/87) e carrou aos autos parecer técnico elaborado por seu assistente técnico (fls. 108/111). Laudo médico pericial foi juntado aos autos (fls. 112/118), sobre o qual se manifestou o autor (fls. 121/122) e o INSS em alegações finais (fls. 126/127). O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido, uma vez que entende estarem preenchidos todos os requisitos para concessão deste benefício (fls. 129/131). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. O benefício assistencial de prestação continuada pleiteado pela parte autora exige a comprovação de dois requisitos: idade superior a 65 anos (atualmente previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.435/2011), ou deficiência incapacitante para a vida independente e para o trabalho, e renda per capita familiar inferior a do salário mínimo. DEFICIÊNCIA Deficiência é a incapacidade de prover a própria subsistência, isto é, a incapacidade total para o trabalho, segundo atualmente reconhece a própria Advocacia-Geral da União (Enunciado nº 30/2008). HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA E MISERABILIDADE No que tange ao requisito de hipossuficiência econômica ou miserabilidade exigido pelo artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, é importante primeiramente compreendê-lo de acordo com o estágio atual da jurisprudência do E. STF, a fim de respeitar a eficácia erga omnes e o efeito vinculante do julgado proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232. Referido requisito legal vem traduzido no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, atualmente com redação dada pela Lei nº 12.435/2011, segundo o qual é incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou do idoso a pessoa cuja família tem renda per capita inferior a do salário mínimo. Segundo pacífica jurisprudência do E. STF, esse preceito legal não é evadido de qualquer vício de constitucionalidade, o que faz desse requisito exigência legal não apenas de prova de hipossuficiência econômica, mas de miserabilidade (ADIN nº 1.232; REx 286.390, DJ de 18/05/2001). Não cabe mais, assim, questionar a validade do artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 perante a Constituição da República, especialmente diante do efeito vinculante do julgado proferido na ADIN nº 1.232. Seguiu-se, então, à declaração de constitucionalidade do preceito legal em comento, posicionamento jurisprudencial de que, embora constitucional, o critério previsto no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, mas apenas um critério mínimo que gera presunção absoluta de necessidade; em outros casos, porém, a constatação de necessidade poderia ser comprovada por todos os meios admitidos em direito, apreciando livremente as provas trazidas ao processo, diante do caso concreto. Tal entendimento, entretanto, conquanto plausível, também foi rechaçado pela Corte Suprema no julgamento de várias reclamações contra sentenças proferidas sem observância do critério previsto no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. Concluiu o E. STF, enfim, que o referido critério legal é objetivo e único, não comportando temperamentos (Ag. Reg. no REx 439.591, DJ de 24/06/2005; Ag. Reg. na Reclamação 2.303-6). Em adição, é importante lembrar também que o E. STF já havia firmado posicionamento sobre impossibilidade de aplicação imediata do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. A jurisprudência da Corte Suprema posicionou-se no sentido de que se trata de norma constitucional de aplicabilidade limitada, que necessita de lei integradora que defina os requisitos legais para a concessão do benefício ali previsto. Por conseguinte, na esteira da jurisprudência do E. STF, é forçoso concluir que não há outros critérios para aferir a miserabilidade que não aquele previsto no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, pois a aplicação de outros critérios, porque não previstos em lei, significa aplicação plena e imediata do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. A par disso, não comungo do entendimento de que devam ser descontados da renda familiar, para cálculo da renda familiar per capita com a finalidade de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, os gastos com despesas básicas, como moradia, alimentação e medicamentos. É que o benefício em referência tem exatamente a finalidade de suprir tais necessidades básicas e por isso somente pode ser concedido a quem não pode supri-las por si ou por sua família. Seria desejável, em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana, que o benefício de assistência social de prestação continuada fosse destinado a algo mais do que as necessidades mais básicas de sobrevivência. O legislador, porém, regulamentando a norma constitucional de eficácia limitada contida no artigo 203, inciso V, da Constituição da

República, reduziu-o a esses limites estreitos, que ora se analisam, os quais foram julgados constitucionais pelo E. STF. Já se decidiu que o benefício assistencial de prestação continuada não é destinado a pessoas pobres para complementação de renda, embora possa ser desejável uma política de renda mínima, não instituída, porém, pela Lei nº 8.742/93. O benefício em apreço foi instituído em favor daqueles que não têm condições mínimas de sobrevivência por não terem capacidade econômica e financeira de prover suas necessidades básicas para sobrevivência. Nesse sentido, vejam-se os julgados do E. TRF da 3ª Região da Apelação Cível nº 2001.61.06.005909-0 (9ª Turma, DJU de 18/09/2003) e da Apelação Cível nº 1999.61.06.003430-8 (9ª Turma, DJU de 03/03/2004). Digno de nota, por fim, que o suprimento de medicamentos de uso contínuo não deve ser pleiteado perante a Assistência Social, visto que encontra sede própria em outro ramo da Seguridade Social, qual seja a Saúde. **ARTIGO 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 10.741/2003** Toda prestação alimentar de valor correspondente a um salário mínimo, percebida por quem não pode prover sua própria subsistência, por ser deficiente (inclusos os inválidos) ou idoso, deve ser excluída da renda familiar, dada a similitude de tais situações de fato com aquela prevista no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003. Assim, aplica-se também o disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003, à renda proveniente de benefício previdenciário de valor mínimo percebida por idoso ou por inválido. Não se aplica, de outra parte, a renda proveniente de benefício previdenciário percebida por quem, a despeito do gozo do benefício (especialmente pensão por morte), pode trabalhar para prover seu sustento por não ser inválido, tampouco idoso. **CASO DOS AUTOS** De acordo com a compreensão do requisito legal de deficiência, na perícia realizada constatou-se que o autor é portador de paralisia cerebral congênita. Outrossim, informou que o autor necessita de cuidados o tempo todo. Diante disso, concluiu que o autor é portador de paralisia cerebral que o incapacita definitivamente para os atos da vida civil (fls. 112/118). A parte autora, portanto, qualifica-se como deficiente de molde a ser elegível para o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Quanto ao requisito legal de miserabilidade, o laudo social de fls. 66/72 comprova que a parte autora reside em casa cedida pelo Sr. Carlos Salenave, que acolheu o autor, sua avó Maria e sua tia Gislaine. Informou que os pais de Pedro residem em Riolândia e por isso a avó Maria possui a guarda do neto. Afirmou, ainda, que o núcleo familiar da autora é formado por 03 (três) pessoas: o autor, sua avó e sua tia, que residem com o Sr. Carlos Salenave que não possui parentesco com a família. A renda que sustenta essa família provém da aposentadoria da avó e da renda de sua tia, de R\$ 603,23 mensais. Relata o estudo social ainda que o Sr. Carlos Salenave ajuda a família e não deixa faltar nada como alimentação, água, luz, enfim o que precisarem. A tia do autor, porém, conquanto com ele resida, não integra seu núcleo familiar, visto que não se encontra dentre os membros da família elencados no artigo 16 da Lei nº 8.213/91. O Sr. Carlos Salenave, igualmente, por não ter nenhum parentesco com o autor, não integra seu núcleo familiar. Sua avó, que tem sua guarda (art. 33, 2º e 3º, da Lei nº 8.069/90), integra seu núcleo familiar. Assim, a renda de seu núcleo familiar é proveniente de benefício previdenciário no valor de R\$ 465,00 percebido por sua avó (fls. 70). A mãe do autor, segundo o estudo social, reside em outra cidade e o deixou aos cuidados da avó. Assim, porque não reside sob o mesmo teto, não obstante o parentesco, sua renda somente poderia ser considerada se, diante de sua obrigação legal, houvesse efetiva possibilidade de prestar alimentos ao filho. A perícia social esclareceu que a mãe do autor o abandonou, e que seus pais nunca contribuíram e que a avó nunca pediu ajuda. Segundo a planilha do sistema DATAPREV - Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) trazida aos autos pelo INSS (fls. 86/87), a mãe do autor trabalha na prefeitura de Riolândia e percebe salário de R\$ 762,50 mensais brutos. Diante disso, forçoso é concluir que a mãe do autor, que com ele não reside, é pessoa pobre e não tem condições de prover-lhe o sustento, de sorte que, diante da peculiaridade do caso, a renda dela não deve ser considerada para composição da renda do núcleo familiar do autor. Excluída a renda da avó, porquanto essa renda é proveniente de benefício de valor mínimo pago a idoso, nada sobre ao núcleo familiar de fato do autor, o que impõe acolher o pedido. **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** Passo a reapreciar o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora na inicial. As alegações da parte autora, a esta altura, são mais que verossimilhantes, visto que comprovada exaustivamente a verdade sobre suas alegações de fato e, por conseguinte, os requisitos exigidos para a concessão do benefício. De outra parte, há justificado receio de ineficácia do provimento final, diante não só da natureza alimentar do benefício pleiteado. Em assim sendo, presentes estão os pressupostos para concessão da antecipação de tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, e por isso **ANTECIPAR OS EFEITOS DA TUTELA** para determinar ao INSS que conceda o **BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA** (amparo social ao deficiente), no prazo de 15 (quinze) dias, em favor de Pedro Henrique Campeiro de Moraes, incapaz, representado por Maria Bernardes Pinheiro de Moraes, sem olvidar o prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento (art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91). **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **PROCEDENTE** o pedido. Condene o INSS, por conseguinte, a conceder ao autor **PEDRO HENRIQUE CAMPEIRO DE MORAIS**, incapaz, representado por Maria Bernardes Pinheiro de Moraes, o benefício assistencial de prestação continuada, com valor de um salário mínimo mensal e data de início na data do requerimento administrativo (20/12/2006, fls. 52). Condene o réu ainda a pagar ao autor as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios de acordo com a Resolução nº 134/2010. Honorários advocatícios de 10% do valor da condenação apurada até esta data (Súmula nº 111/STJ) são devidos pelo réu autor, diante da sucumbência. Fixo os honorários da assistente social Sra. Maria Regina dos Santos e do perito médico Dr. Miguel Antônio Cória Filho, em duzentos reais a cada. Expeçam-se solicitações de pagamento. Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). **Tópico síntese:** Nome do(a) beneficiário(a): **PEDRO HENRIQUE CAMPEIRO DE MORAIS** Número do CPF: 381.072.908-60 Nome da mãe: Cristiane do Nascimento Campeiro Representante legal: Maria Bernardes Pinheiro de Moraes (avó) Número do PIS/PASEP: Não consta do

sistema processualEndereço do (a) segurado: Rua Presciliano Pinto, 711, fundos, CEP 15025-100, nesta.Espécie de benefício: Amparo social ao deficienteRenda mensal atual: Salário mínimoData de início do benefício (DIB): 20/12/2006 (DER)Renda mensal inicial (RMI): Salário mínimoData do início do pagamento: Data da intimação desta sentençaExpeça-se ofício à EADJ do INSS para cumprimento da antecipação de tutela.Publicue-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007429-96.2009.403.6106 (2009.61.06.007429-6) - RIO PRETO COMBUSTIVEIS LUBRIFICANTES E SERVICOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP273499 - DANIL0 MARQUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal.Intime(m)-se.

0008623-34.2009.403.6106 (2009.61.06.008623-7) - VALDEVINO LOURENCO SANTANA(SP141924 - PAULO HENRIQUE VIEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por VALDEVINO LOURENÇO SANTANA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia seja condenado o réu a conceder-lhe benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data da propositura da presente ação ou desde a data da perícia médica.Alega a parte autora, em síntese, que é segurado da previdência social e está incapacitado para o exercício de atividade laborativa, fazendo jus, assim, a um dos benefícios postulados.Com a inicial, trouxe a parte autora procuração e documentos (fls. 09/41).O autor emendou a inicial (fls. 45/46).Concedida a gratuidade de justiça, mas indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 47/49).Em contestação, com documentos, o INSS alega que não há prova da incapacidade laborativa que autorize a concessão do benefício pleiteado (fls. 56/125).O autor carrou aos autos exames complementares (fls. 126/129) e replicou (fls. 138/142).Laudo médico pericial juntado aos autos (fls. 148/151). O INSS manifestou-se acerca do laudo pericial (fls. 156).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.Apesar de ter sido concedido o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 08/10/2010 (fls. 140), remanesce interesse de agir no que a parte autora postula a fixação da data de início do benefício de aposentadoria por invalidez em data anterior (a partir da data da propositura da presente ação).Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado.Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado.Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social.De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.O CASO DOS AUTOSNo caso dos autos, a parte autora atende ao requisito de carência e qualidade de segurado, conforme documento de fls. 62/64.Quanto ao requisito legal de incapacidade para o trabalho, a perícia médica (fls. 148/150) informou ao juízo que o autor sofre de atrofia neuro muscular generalizada progressiva crônica. Informou que o autor não é capaz para os atos da vida independente, não faz sua própria higienização. Afirmou, outrossim, que o autor não poderia ter recebido alta pelo INSS. Concluiu que a incapacidade é total, definitiva e permanente.No que concerne à data do início da incapacidade, informou que se pode estimar, com base nos relatos do autor e nos exames complementares, que ocorreu há 6 anos da data do laudo pericial, ou seja, em maio de 2005.O grau da incapacidade comprovada, segundo se extrai do laudo pericial, é total, definitiva e permanente, uma vez que a parte autora está incapacitada para atividade laboral e para os atos de sua vida independente, o que impõe a concessão de aposentadoria por invalidez.Não obstante a conclusão da perícia médica de que o autor jamais recuperou a capacidade laboral, visto que afirmou que o INSS não poderia ter cessado seu benefício de auxílio-doença, a data de início do benefício de aposentadoria por invalidez deve ser fixada na data da propositura da ação, como expressamente postulado.Resta prejudicada a reapreciação do pedido de antecipação de tutela, ante a concessão da aposentadoria por invalidez na via administrativa.DISPOSITIVO.Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido.Condeno o réu a conceder ao autor

VALDEVINO LOURENÇO SANTANA o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ com data de início na data da propositura da ação (21/10/2009), como expressamente postulado, e com renda mensal inicial calculada na forma da lei.Fica a parte autora sujeita a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91 e seu regulamento.Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data de início do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com a Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, compensadas com os valores já pagos ao autor a título de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença no mesmo período.Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência mínima da parte autora, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Fixo os honorários dos médicos peritos, Dr. José Paulo Rodrigues, em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento.Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).Tópico síntese:Nome do(a) beneficiário(a): VALDEVINO LOURENÇO SANTANAEspécie de benefício: APOSENTADORIA POR INVALIDEZRenda mensal atual: Calculada na forma da leiData de início do benefício (DIB): 21/10/2009Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da leiData do início do pagamento: ----- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009016-56.2009.403.6106 (2009.61.06.009016-2) - LUIS ANTONIO GATO DIAS(SP210343 - TIAGO RIZZATO ALECIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)
Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença, se o caso.Manifeste-se a Parte Autora sobre as alegações/documentos juntados pela ré-CEF às fls. 46/47, juntando, se o caso, os documentos pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.intimem-se.

0009018-26.2009.403.6106 (2009.61.06.009018-6) - MARIA ZILDENIA MACEDO DA SILVA(SP210343 - TIAGO RIZZATO ALECIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)
Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença, se o caso.Manifeste-se a Parte Autora sobre as alegações/documentos juntados pela ré-CEF às fls. 50/51, juntando, se o caso, os documentos pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.intimem-se.

0009139-54.2009.403.6106 (2009.61.06.009139-7) - ALESSANDRA SIMAO ARAUJO(SP225036 - PATRÍCIA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
Tendo em vista a manifestação do INSS, esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende renunciar ao direito em que se funda a ação.Se for o caso, deverá, no mesmo prazo, promover a outorga de poderes expressos. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

0009244-31.2009.403.6106 (2009.61.06.009244-4) - JOSE APARECIDO DA SILVEIRA(SP287289 - WILLIAM DE SOUZA CARRILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Manifeste-se a Parte Autora sobre as alegações/documentos juntados pela ré-CEF às fls. 72/79, juntando, se o caso, os documentos pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.intimem-se.

0009513-70.2009.403.6106 (2009.61.06.009513-5) - JOAQUIM RODRIGUES DE CARVALHO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
Tendo em vista os laudos técnicos acostados, entendo ser desnecessária a produção de prova pericial, portanto, indefiro o pedido da Parte Autora de fls. 66.Intime-se. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0009999-55.2009.403.6106 (2009.61.06.009999-2) - TEOTONIO SILVA DA ROCHA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
Ciência às partes da descida do presente feito.Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0001054-45.2010.403.6106 (2010.61.06.001054-5) - MARIO MORETTI RUYS(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
Antes de analisar as provas requeridas pela Parte Autora às fls. 115/116, esclareça o tipo de prova pericial que pretende produzir, para que este Juízo possa verificar a pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias.Não havendo esclarecimentos no prazo acima concedido, fica indeferido o referido pedido.Com ou sem manifestação, decorrido o prazo, venham os autos conclusos para analisar o pedido de fls. 115/116.Intime-se.

0001245-90.2010.403.6106 (2010.61.06.001245-1) - VALDEMAR ALTERIGI CASAROLI(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE

ALMEIDA)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se a parte autora, abra-se vista ao réu, conforme determinado, e voltem os autos conclusos para prolação de sentença.

0001869-42.2010.403.6106 - ROSELI BATISTA DE PAULA MENDES(SP130158 - JOSE DOMINGOS FERRARONI E SP283128 - RENATO JOSE SILVA DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Redesigno a audiência de oitiva de testemunha para o dia 16 de fevereiro de 2012, às 17:15 horas, tendo em vista que a data anteriormente marcada coincide com o período de férias deste Magistrado. Intimem-se.

0001943-96.2010.403.6106 - JOSE NOGUEIRA DOS SANTOS(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença, se o caso. Manifeste-se a Parte Autora sobre as alegações/documentos juntados pela ré-CEF às fls. 58/59, juntando, se o caso, os documentos pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002168-19.2010.403.6106 - APARECIDA BELONDI MESTRINARI X ROSE MARI MESTRINARI X ROSELI APARECIDA MESTRINARI RAMOS X ALCIDES MESTRINARI(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal. Intime(m)-se.

0002445-35.2010.403.6106 - EDUARDO RODEIRO(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença, se o caso. Manifeste-se a Parte Autora sobre as alegações/documentos juntados pela ré-CEF às fls. 54/58 e 61/62, juntando, se o caso, os documentos pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002497-31.2010.403.6106 - OSMARINO BURIOLI(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que o subscritor da petição de fls. 24 e 30, Dr. Eloi Rodrigues Mendes não tem poderes para representar em Juízo os sucessores de fls. 25/26 e 31/34, portanto, no prazo de 10 (dez) dias, regularize esta situação processual, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. No mesmo prazo acima concedido deverá promover a inclusão dos demais sucessores (José e Antonio), ou, esclarecer o motivo da não inclusão. Intime-se.

0002739-87.2010.403.6106 - LUIZ DE SANTANA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0002855-93.2010.403.6106 - FATIMA CRISTINA BORGES(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Considerando que não houve manifestação da parte autora, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0003120-95.2010.403.6106 - ANDRE DONDA(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que o subscritor da petição de fls. 23 e 28, Dr. Eloi Rodrigues Mendes não tem poderes para representar em Juízo os sucessores de fls. 24/25 e 29/30, portanto, no prazo de 10 (dez) dias, regularize esta situação processual, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. No mesmo prazo acima concedido deverá promover a inclusão dos demais sucessores (Antonia - viúva, Lourdes e Luzia), ou, esclarecer o motivo da não inclusão, devendo, ainda, esclarecer se o já falecido irmão Sebastião tinha sucessores. Intime(m)-se.

0003330-49.2010.403.6106 - PEDRO LUIZ CASTELO(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a Parte Autora o pagamento de diferenças, devidamente atualizadas e com acréscimos legais, relativas à supressão de índice(s) de remuneração de sua(s) conta(s) de poupança, pertinente aos meses de abril e maio de 1990 (com incidência, respectivamente, em maio e junho do mesmo ano), que teria(m) sido indevidamente expurgado(s) por força de normas editadas no plano econômico conhecido como Collor I.O(s) pedido(s) formulado(s) na presente demanda restringe(m)-se aos depósitos até o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram sob a custódia da instituição financeira ré, durante os períodos descritos nos autos. A inicial vem acompanhada de documentos (fls.

11/14). Foram concedidos, à Parte Autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como deferida a inversão do ônus da prova (fl. 17). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, levantando a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa. Defendeu, ainda, como questão prejudicial, a tese da prescrição quinquenal (art. 178, 10º, inciso III, do CC 1916) ou trienal (art. 205, 3º, inciso III, do CC de 2002) dos valores e dos juros reivindicados pela Parte Autora, pugnando, sucessivamente, pela aplicação do prazo previsto no art. 27 do Código do Consumidor. Quanto ao mérito, afirmou ter aplicado corretamente o(s) índice(s) remuneratório(s) pertinente(s) à(s) conta(s) de poupança, no(s) período(s) reclamado(s). Em cumprimento às determinações de fls. 17 e 45, a Caixa Econômica Federal peticionou às fls. 40/42 e 48/50. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO

Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento antecipado, nos precisos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, na medida em que desnecessária a produção de provas em audiência, sendo suficientes aquelas já apresentadas pelas partes, através de documentos. Antes de passar ao exame do mérito, analiso as preliminares e as questões prejudiciais apresentadas pela parte Ré. II.1 - **PRELIMINARES** Não pairam dúvidas quanto à legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para a causa, pois manteve em seu poder, durante todo o período da aplicação do(s) índice(s) inflacionário(s) questionado(s), os valores que lhe foram confiados pelo poupador. Ora, em decorrência do contrato de adesão para a abertura de caderneta de poupança, o banco depositário assume a obrigação de guardar, administrar e, mediante solicitação, devolver os valores confiados em depósito, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros remuneratórios, razão pela qual, por força de tal vínculo e na qualidade de titular da relação jurídica de direito material, deve responder pelo eventual descumprimento dos termos avençados ou, em outras palavras, pela recomposição dos valores depositados em razão da não-aplicação do(s) índice(s) ora pretendido(s), sob pena de enriquecimento indevido. O Banco Central do Brasil não deve figurar no pólo passivo, pois o(s) pedido(s) formulado(s) na presente demanda restringe(m)-se aos expurgos sobre depósitos de valores que permaneceram sob a custódia da instituição financeira ré, durante os períodos descritos nos autos. A citada autarquia federal só teria legitimidade, no caso, se a discussão girasse em torno dos valores que lhe foram custodiados, em patamar superior a cinqüenta mil cruzados novos (NCz\$50.000,00). Vale ressaltar que a União Federal, através do Conselho Monetário Nacional, e o Banco Central do Brasil, apenas estabeleceram as normas gerais para a implementação do(s) aludido(s) plano(s) econômico(s), mas nenhuma vantagem obtiveram com os expurgos referentes ao(s) contrato(s) descrito(s) nos autos. Portanto, carecem de legitimidade para responder pelo(s) índice(s) de correção monetária pretendido(s). Também reputo presente o interesse de agir da Parte Autora, eis que a Caixa Econômica Federal defende teses opostas àquelas propugnadas na inicial, caracterizando-se um flagrante e inequívoco conflito de interesses, sendo útil e necessária a intervenção do Poder Judiciário para a solução da lide formada; neste sentido, inclusive, revela-se adequado o tipo de providência solicitado, restando preenchido, portanto, o trinômio necessidade-utilidade-adequação que distingue a indigitada condição da ação. Por fim, constato que as demais questões levantadas pela CEF confundem-se com o mérito e, oportunamente, serão analisadas. II.2 - **PRESCRIÇÃO** A parte autora busca a reposição de diferenças decorrentes da supressão de índice(s) de reajustamento em sua(s) conta(s) de poupança, no(s) período(s) descrito(s) nos autos, objetivando o pleno cumprimento de obrigação contratual inerente a esse tipo de avença, pela qual a instituição financeira assume o ônus de guardar, administrar e, mediante solicitação, devolver os valores confiados em depósito, monetariamente atualizados e acrescidos de juros remuneratórios, de acordo com as cláusulas contratuais e as normas vigentes. Nesse diapasão, o montante reclamado refere-se a uma parcela não cumprida do objeto principal do contrato de poupança, cuja remuneração ao poupador abrange tanto a correção monetária quanto o percentual pago a título de juros remuneratórios, razão pela qual tais verbas, longe de serem consideradas prestações meramente acessórias, caracterizam-se como crédito propriamente dito, não justificando a incidência de prazo quinquenal (CC/1916, art. 178, 10, III) ou trienal (CC/2002, art. 206, 3º, III), mas, sim, do prazo vintenário previsto no caput do artigo 177 do Código Civil de 1916 (aplicável ao caso por força do preceito insculpido no art. 2.028 do novo Código Civil). Neste sentido: ... nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário - (Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). Revendo posicionamento anterior, tenho que os juros remuneratórios efetivamente integram a obrigação principal, descartando sua classificação como parcelas de natureza meramente acessória, na medida em que não representam simples acréscimo à condenação ou penalização do inadimplente, tratando-se de verdadeiros rendimentos do capital aplicado, que periodicamente se incorporam ao principal, junto com a correção monetária, por força de previsão expressa nos contratos de poupança, encontrando-se abrangidos pela pretensão de cobrança das diferenças descritas nos autos, com supedâneo no cumprimento das obrigações pactuadas pelas partes, razão pela qual o pleito referente a tal espécie de verba também se encontra sujeito ao prazo prescricional vintenário. Neste sentido, adoto o entendimento já consolidado em nossos tribunais, consignado na seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.(...)** 3. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária (REsp 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ de 01.08.2005). Precedentes do STJ

(AgRg no REsp 705.004/SP, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ de 06.06.2005; AgRg no REsp 659.328/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, DJ de 17.12.2004). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ - REsp 780085 / SC - Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 05/12/2005 p. 247 - grifei) Descarto, ainda, a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos estampado no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, por tratar-se de norma restrita às pretensões de reparação por danos causados por fato do produto ou do serviço, nas relações de consumo previstas na Seção II, do Capítulo IV, do referido diploma legal, hipóteses que em nada se assemelham ao objeto da presente demanda, baseado no descumprimento de obrigação contratual por parte da instituição financeira. A propósito, destaco: Conquanto a relação banco e cliente possam ser classificadas como prestação de serviços abarcada pelo Código de Defesa do Consumidor, olvida a instituição financeira que o dispositivo invocado faz expressa referência aos casos previstos na Seção II, que tratam do defeito de serviço em relação ao modo de fornecimento, ao resultado e aos riscos que dele razoavelmente se esperam e à época em que foi fornecido (art. 14, 2º). E não está em discussão nos autos o defeito na prestação do serviço, mas sim o direito adquirido à correção monetária das cadernetas de poupança cujo período aquisitivo tenha ocorrido antes da entrada em vigor da novel legislação. Portanto, a pretensão de reconhecimento da prescrição nos moldes do acima citado é inteiramente descabida. (TRF3 - AC 1328591 - Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes - DJF3 DATA:07/10/2008). Outrossim, registro que não se aplica à Caixa Econômica Federal o prazo prescricional quinquenal insculpido no art. 1º do Decreto 20.910/32, na medida em que não se enquadra no conceito de Fazenda Pública, e, tampouco, se trata de autarquia ou órgão paraestatal (como previsto no art. 2º do Decreto-Lei nº 4.597/42), ostentando a natureza jurídica de empresa pública federal, sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários (art. 173, parágrafo 1º, inciso II, da Constituição Federal). Na hipótese dos autos, muito embora o(s) índice(s) reclamado(s) pela parte autora tenha(m) sido apurado(s), abril e maio de 1990, o(s) suposto(s) expurgo(s) somente teria(m) ocorrido nas datas em que o aludido fator deixou de ser aplicado em sua(s) conta(s) de poupança, ou seja, na(s) data(s)-base de seu(s) contrato(s), durante os meses de maio e junho de 1990, iniciando-se, a partir daí, o prazo prescricional de 20 (vinte) anos para ingressar com eventual pedido de ressarcimento (inclusive quanto aos juros remuneratórios), prazo este não ultrapassado, na hipótese dos autos, considerando-se o lapso temporal compreendido até a data do ajuizamento da presente demanda, razão pela qual afasto a preliminar em questão. II.3 - MÉRITO - Plano Collor IO Plano Brasil Novo, mais conhecido como Plano Collor I por ter sido lançado sob a presidência de Fernando Collor de Mello, foi instituído pela Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990 (publicada no Diário Oficial da União de 16 de março daquele mesmo ano), posteriormente convalidada pela Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990 (publicada no DOU de 13 de abril de 1990). Dentre suas inovações, destaca-se a alteração do padrão monetário nacional, passando-se do cruzado novo (criado durante o Plano Verão) para o cruzeiro. Todavia, assim como nos anteriores planos governamentais, fracassou em seu objetivo primordial de estabilizar a economia brasileira e de reduzir os elevados índices de inflação. No tocante às cadernetas de poupança, dispôs o art. 6º, da norma em comento (Lei 8.024/90), que os respectivos saldos seriam convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, seguindo-se a paridade definida na própria lei (o cruzeiro corresponderia a um cruzado novo), observando-se o limite de cinquenta mil cruzados novos (NCz\$50.000,00), também aplicado aos depósitos à vista. De acordo com os 1º e 2º do dispositivo em questão, as quantias que excedessem ao indigitado limite ficariam sob a custódia do Banco Central do Brasil e seriam convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Contudo, mencionado Diploma Legal, não estabeleceu um critério de reajuste para os saldos das cadernetas de poupança situados dentro do limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram em poder das instituições financeiras, disciplinando apenas qual seria o índice relativo aos valores excedentes, que ficaram sob a custódia do Banco Central do Brasil. Não obstante tenha sido notado o equívoco, restaram inócuas as sucessivas tentativas do governo federal (Medidas Provisórias nº s 172, 174, 180 e 184, editadas e publicadas no período compreendido entre 19/03/1990 e 04/05/1990), restando consolidado o texto da Medida Provisória 168/90, reproduzido na Lei nº 8.024/90. A mencionada lacuna só foi devidamente corrigida com a edição da Medida Provisória nº 189, de 30 de maio de 1990 (publicada no DOU de 31/05/1990), sucedida pelas Medidas Provisórias nº 195 (de 30 de junho de 1990), nº 200 (de 27 de julho de 1990), nº 212 (de 29 de agosto de 1990) e nº 237 (de 1º de outubro de 1990), bem como, posteriormente, pela Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990 (publicada no DOU de 01 de novembro de 1990) - que convalidou, expressamente, os atos praticados com base nas indigitadas medidas provisórias. Portanto, somente a partir das referidas normas é que foi disciplinada a questão relativa ao índice de atualização monetária aplicável às cadernetas de poupança, estabelecendo-se no art. 2º da Medida Provisória nº 189/90, que seriam corrigidas pelo BTN: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Sendo assim, até 31 de maio de 1990, a correção monetária das cadernetas de poupança deveria ter sido efetuada com base nas disposições do art. 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89, que previa o IPC do mês anterior (apurado pelo IBGE) como indexador. Ressalto que o IPC, a partir de março de 1989, passou a ser calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência (art. 10 da Lei nº 7.730/89). Portanto, o direito de atualização, mediante a aplicação do(s) índices de 44,80% e 7,87%, apurados em abril e maio de 1990, restringe-se às cadernetas de poupança aberta(s) ou renovada(s) automaticamente no(s) referido(s) mês(es), com ciclo de trinta dias encerrados em maio e junho de 1990. Nesse passo, constato que a Parte mantinha, junto à instituição financeira ré, a conta de poupança nº. 0321.013.0021365-6. Contudo, a Caixa Econômica Federal trouxe aos autos (fls. 40/42) a informação de que aludida

conta teve seu encerramento datado de 13/12/1988. Assim, ante a inexistência da conta de poupança no período em questão, incabível a correção pelos índices pleiteados. III- DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeitadas as preliminares suscitadas e afastada a hipótese de prescrição, julgo improcedentes os pedidos formulados nos autos, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a arcar com os honorários em favor da Caixa Econômica Federal, que fixo no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a serem executados apenas se perder a condição de necessitada, no prazo de cinco anos (art. 11, 2º c/c art. 12 da Lei 1.060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003462-09.2010.403.6106 - OLIVIA MARTINS BECHARA(SP106825 - PEDRO LOBANCO JUNIOR E SP059734 - LOURENCO MONTOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a Parte Autora o pagamento de diferenças, devidamente atualizadas e com acréscimos legais, relativas à supressão de índice de remuneração de sua(s) conta(s) de poupança, pertinente ao mês de abril de 1990 (com incidência em maio do mesmo ano), que teria sido indevidamente expurgado por força de normas editadas no plano econômico conhecido como Collor I.O(s) pedido(s) formulado(s) na presente demanda restringe(m)-se aos depósitos até o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram sob a custódia da instituição financeira ré, durante os períodos descritos nos autos. A inicial vem acompanhada de documentos (fls.12/23). Foram concedidos, à Parte Autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 71). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, levantando a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa. Defendeu, ainda, como questão prejudicial, a tese da prescrição quinquenal (art. 178, 10º, inciso III, do CC 1916) ou trienal (art. 205, 3º, inciso III, do CC de 2002) dos valores e dos juros reivindicados pela Parte Autora, pugnando, sucessivamente, pela aplicação do prazo previsto no art. 27 do Código do Consumidor. Quanto ao mérito, afirmou ter aplicado corretamente o(s) índice(s) remuneratório(s) pertinente(s) à(s) conta(s) de poupança, no período reclamado. Em réplica, manifestou-se a Parte Autora às fls. 74/110. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento antecipado, nos precisos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, na medida em que desnecessária a produção de provas em audiência, sendo suficientes aquelas já apresentadas pelas partes, através de documentos. Antes de passar ao exame do mérito, analiso as preliminares e as questões prejudiciais apresentadas pela parte Ré. II.1 - PRELIMINARES Não pairam dúvidas quanto à legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para a causa, pois manteve em seu poder, durante todo o período da aplicação do(s) índice(s) inflacionário(s) questionado(s), os valores que lhe foram confiados pelo poupador. Ora, em decorrência do contrato de adesão para a abertura de caderneta de poupança, o banco depositário assume a obrigação de guardar, administrar e, mediante solicitação, devolver os valores confiados em depósito, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros remuneratórios, razão pela qual, por força de tal vínculo e na qualidade de titular da relação jurídica de direito material, deve responder pelo eventual descumprimento dos termos avençados ou, em outras palavras, pela recomposição dos valores depositados em razão da não-aplicação do(s) índice(s) ora pretendido(s), sob pena de enriquecimento indevido. O Banco Central do Brasil não deve figurar no pólo passivo, pois o(s) pedido(s) formulado(s) na presente demanda restringe(m)-se aos expurgos sobre depósitos de valores que permaneceram sob a custódia da instituição financeira ré, durante os períodos descritos nos autos. A citada autarquia federal só teria legitimidade, no caso, se a discussão girasse em torno dos valores que lhe foram custodiados, em patamar superior a cinquenta mil cruzados novos (NCz\$50.000,00). Vale ressaltar que a União Federal, através do Conselho Monetário Nacional, e o Banco Central do Brasil, apenas estabeleceram as normas gerais para a implementação do(s) aludido(s) plano(s) econômico(s), mas nenhuma vantagem obtiveram com os expurgos referentes ao(s) contrato(s) descrito(s) nos autos. Portanto, carecem de legitimidade para responder pelo(s) índice(s) de correção monetária pretendido(s). Assim vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, há muito tempo: Em regra, a responsabilidade será da entidade financeira com quem contratou o poupador, e onde efetuou o depósito. Nada importa que a atuação do depositário seja pautada por legislação federal e vinculada a determinações do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central. A relação obrigacional não é por isso afetada. E se houve pagamento a menor, o depositário disso beneficiou-se, devendo arcar com a respectiva complementação. (STJ - REsp 46028-0/RS - Rel. Min. Eduardo Ribeiro - DJ de 13/02/2005, pág. 2237) Também reputo presente o interesse de agir da Parte Autora, eis que a Caixa Econômica Federal defende teses opostas àquelas propugnadas na inicial, caracterizando-se um flagrante e inequívoco conflito de interesses, sendo útil e necessária a intervenção do Poder Judiciário para a solução da lide formada; neste sentido, inclusive, revela-se adequado o tipo de providência solicitado, restando preenchido, portanto, o trinômio necessidade-utilidade-adequação que distingue a indigitada condição da ação. Por fim, constato que as demais questões levantadas pela CEF confundem-se com o mérito e, oportunamente, serão analisadas. II.2 - PRESCRIÇÃO A parte autora busca a reposição de diferenças decorrentes da supressão de índice(s) de reajustamento em sua(s) conta(s) de poupança, no(s) período(s) descrito(s) nos autos, objetivando o pleno cumprimento de obrigação contratual inerente a esse tipo de avença, pela qual a instituição financeira assume o ônus de guardar, administrar e, mediante solicitação, devolver os valores confiados em depósito, monetariamente atualizados e acrescidos de juros remuneratórios, de acordo com as cláusulas contratuais e as normas vigentes. Nesse diapasão, o montante reclamado refere-se a uma parcela não cumprida do objeto principal do contrato de poupança, cuja remuneração ao poupador abrange tanto a correção monetária quanto o percentual pago a título de juros remuneratórios, razão pela qual tais verbas, longe de serem consideradas prestações meramente acessórias,

caracterizam-se como crédito propriamente dito, não justificando a incidência de prazo quinquenal (CC/1916, art. 178, 10, III) ou trienal (CC/2002, art. 206, 3º, III), mas, sim, do prazo vintenário previsto no caput do artigo 177 do Código Civil de 1916 (aplicável ao caso por força do preceito insculpido no art. 2.028 do novo Código Civil). Neste sentido: ... nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário - (Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). Revendo posicionamento anterior, tenho que os juros remuneratórios efetivamente integram a obrigação principal, descartando sua classificação como parcelas de natureza meramente acessória, na medida em que não representam simples acréscimo à condenação ou penalização do inadimplente, tratando-se de verdadeiros rendimentos do capital aplicado, que periodicamente se incorporam ao principal, junto com a correção monetária, por força de previsão expressa nos contratos de poupança, encontrando-se abrangidos pela pretensão de cobrança das diferenças descritas nos autos, com supedâneo no cumprimento das obrigações pactuadas pelas partes, razão pela qual o pleito referente a tal espécie de verba também se encontra sujeito ao prazo prescricional vintenário. Neste sentido, adoto o entendimento já consolidado em nossos tribunais, consignado na seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.(...) 3. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária (REsp 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ de 01.08.2005). Precedentes do STJ (AgRg no REsp 705.004/SP, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ de 06.06.2005; AgRg no REsp 659.328/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, DJ de 17.12.2004). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ - REsp 780085 / SC - Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 05/12/2005 p. 247 - grifei) Descarto, ainda, a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos estampado no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, por tratar-se de norma restrita às pretensões de reparação por danos causados por fato do produto ou do serviço, nas relações de consumo previstas na Seção II, do Capítulo IV, do referido diploma legal, hipóteses que em nada se assemelham ao objeto da presente demanda, baseado no descumprimento de obrigação contratual por parte da instituição financeira. A propósito, destaco: Conquanto a relação banco e cliente possam ser classificadas como prestação de serviços abarcada pelo Código de Defesa do Consumidor, olvida a instituição financeira que o dispositivo invocado faz expressa referência aos casos previstos na Seção II, que tratam do defeito de serviço em relação ao modo de fornecimento, ao resultado e aos riscos que dele razoavelmente se esperam e à época em que foi fornecido (art. 14, 2º). E não está em discussão nos autos o defeito na prestação do serviço, mas sim o direito adquirido à correção monetária das cadernetas de poupança cujo período aquisitivo tenha ocorrido antes da entrada em vigor da novel legislação. Portanto, a pretensão de reconhecimento da prescrição nos moldes do acima citado é inteiramente descabida. (TRF3 - AC 1328591 - Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes - DJF3 DATA:07/10/2008). Outrossim, registro que não se aplica à Caixa Econômica Federal o prazo prescricional quinquenal insculpido no art. 1º do Decreto 20.910/32, na medida em que não se enquadra no conceito de Fazenda Pública, e, tampouco, se trata de autarquia ou órgão paraestatal (como previsto no art. 2º do Decreto-Lei nº 4.597/42), ostentando a natureza jurídica de empresa pública federal, sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários (art. 173, parágrafo 1º, inciso II, da Constituição Federal). Na hipótese dos autos, muito embora o índice reclamado pela parte autora tenha sido apurado em abril de 1990, o suposto expurgo somente teria ocorrido nas datas em que o aludido fator deixou de ser aplicado em sua(s) conta(s) de poupança, ou seja, na(s) data(s)-base de seu(s) contrato(s), durante o mês maio de 1990, iniciando-se, a partir daí, o prazo prescricional de 20 (vinte) anos para ingressar com eventual pedido de ressarcimento (inclusive quanto aos juros remuneratórios), prazo este não ultrapassado, na hipótese dos autos, considerando-se o lapso temporal compreendido até a data do ajuizamento da presente demanda, razão pela qual afasto a preliminar em questão. II.3 - MÉRITO - Plano Collor IO Plano Brasil Novo, mais conhecido como Plano Collor I por ter sido lançado sob a presidência de Fernando Collor de Mello, foi instituído pela Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990 (publicada no Diário Oficial da União de 16 de março daquele mesmo ano), posteriormente convalidada pela Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990 (publicada no DOU de 13 de abril de 1990). Dentre suas inovações, destaca-se a alteração do padrão monetário nacional, passando-se do cruzado novo (criado durante o Plano Verão) para o cruzeiro. Todavia, assim como nos anteriores planos governamentais, fracassou em seu objetivo primordial de estabilizar a economia brasileira e de reduzir os elevados índices de inflação. No tocante às cadernetas de poupança, dispôs o art. 6º, da norma em comento (Lei 8.024/90), que os respectivos saldos seriam convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, seguindo-se a paridade definida na própria lei (o cruzeiro corresponderia a um cruzado novo), observando-se o limite de cinquenta mil cruzados novos (NCz\$50.000,00), também aplicado aos depósitos à vista. De acordo com os 1º e 2º do dispositivo em questão, as quantias que excedessem ao indigitado limite ficariam sob a custódia do Banco Central do Brasil e seriam convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Reproduzo o citado artigo, para melhor exame: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite

de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Pois bem. Pelo que se pode depreender, o dispositivo em apreço (art. 6º, da Lei nº 8.024/90) não estabeleceu um critério de reajuste para os saldos das cadernetas de poupança situados dentro do limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram em poder das instituições financeiras, disciplinando apenas qual seria o índice relativo aos valores excedentes, que ficaram sob a custódia do Banco Central do Brasil. Não obstante tenha sido notado o equívoco, restaram inócuas algumas tentativas do governo federal para alterar a redação do art. 6º da Medida Provisória nº 168/90, através das Medidas Provisórias nº 172/90 (editada no sábado, dois dias depois, e publicada na segunda-feira, dia 19/03/1990) e nº 174/90 (de 23/03/1990), pois a Lei nº 8.024/90 manteve o texto original da primeira delas (MP 168/90). Posteriormente, com o mesmo intuito, foi publicada a Medida Provisória nº 180 (de 17/04/1990), logo depois revogada pela Medida Provisória nº 184 (de 04/05/1990), que acabou perdendo a eficácia, consolidando-se, então, o texto da Medida Provisória 168/90, reproduzido na Lei nº 8.024/90. A mencionada lacuna só foi devidamente corrigida com a edição da Medida Provisória nº 189, de 30 de maio de 1990 (publicada no DOU de 31/05/1990), sucedida pelas Medidas Provisórias nº 195 (de 30 de junho de 1990), nº 200 (de 27 de julho de 1990), nº 212 (de 29 de agosto de 1990) e nº 237 (de 1º de outubro de 1990), bem como, posteriormente, pela Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990 (publicada no DOU de 01 de novembro de 1990) - que convalidou, expressamente, os atos praticados com base nas indigitadas medidas provisórias. Portanto, somente a partir das referidas normas é que foi disciplinada a questão relativa ao índice de atualização monetária aplicável às cadernetas de poupança, estabelecendo-se no art. 2º da Medida Provisória nº 189/90, que seriam corrigidas pelo BTN: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. O 3º, do mesmo dispositivo, também previa que A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1º do mês seguinte. Sendo assim, até 31 de maio de 1990, a correção monetária das cadernetas de poupança deveria ter sido efetuada com base nas disposições do art. 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89, que previa o IPC do mês anterior (apurado pelo IBGE) como indexador. Ressalto que o IPC, a partir de março de 1989, passou a ser calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência (art. 10 da Lei nº 7.730/89). Dessarte, as contas abertas ou renovadas automaticamente a partir de 1º de junho de 1990 já estavam sujeitas às alterações perpetradas pela Medida Provisória nº 189/90, ensejando a correção monetária pela variação do BTN, não sendo possível falar em direito adquirido à adoção do critério anterior (correção pelo IPC), pois seus períodos aquisitivos tiveram início após as modificações em apreço. Quanto ao IPC relativo ao mês de março de 1990, fixado em 84,32%, vejo que foi integralmente pago aos poupadores pelas instituições financeiras depositárias (para as contas com aniversário em abril do mesmo ano), sendo prova disto o Comunicado do BACEN n.º 2.067, de 30 de março de 1990 (ver íntegra no sítio do Banco Central), razão pela qual nada será devido, a respeito, em favor da Parte Autora. Neste sentido, está pacificada a jurisprudência: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO. 1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado n.º 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados. 2. No tocante aos valores depositados nas contas de poupança no período em que houve o bloqueio, caberia aos autores pleitearem a correção monetária em face do Banco Central do Brasil, porém, não o fizeram. 3. Apelação a que se parcial provimento. (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Segunda, Apelação Cível 359683, Relator Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007, p. 659) De outro lado, não pairam dúvidas de que as contas de caderneta de poupança sob a custódia das instituições financeiras, com aniversário em maio de 1990 (período aquisitivo iniciado em abril do mesmo ano), não foram corretamente atualizadas, de acordo com os fundamentos já expendidos. De fato, no mês em questão, os depósitos permaneceram congelados, não incidindo índice algum, quando deveriam ter sido corrigidos pela variação do IPC do mês anterior, nos precisos termos da Lei nº 7.730/89, mediante a aplicação do índice de 44,80% (IPC/IBGE de abril/90). Nesse sentido, está assentada a jurisprudência: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA PETITA AFASTADA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990. I. A determinação de incidência de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês sobre a diferença apurada não configura julgamento ultra petita, pois expressamente pedido na exordial. II. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, não bloqueados por força da Lei 8.024/90. III.

Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório. IV. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior. V. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico. VI. A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo. VII. Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Quarta Turma, Processo 200461170030757, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJU 31/10/2007, p. 480 - grifei) Portanto, há de ser reconhecido o direito de aplicação do IPC/IBGE, no percentual de 44,80% - único índice pleiteado nestes autos, no tocante ao Plano Collor I -, ao(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) no(s) autos, que completou(aram), em maio de 1990, sem interrupção, o período aquisitivo de trinta dias. Nesse passo, constato que a Parte Autora comprovou, através de(s) extrato(s) juntado(s) aos autos (fls. 20/21), que era efetivamente titular de conta(s) de poupança (nº(s) 0353.013.00214797-3), aberta(s) ou renovada(s) automaticamente, no mês de abril de 1990 (com ciclo de trinta dias encerrado em maio do mesmo ano), motivo pelo qual fará jus ao recebimento das diferenças relativas ao período reconhecido nesta sentença, monetariamente corrigidas e acrescidas dos juros remuneratórios correspondentes, na medida em que também esta parcela de natureza contratual não foi creditada em seu favor, permanecendo em poder da ré, o que certamente enseja a prorrogação ou renovação forçada do contrato de poupança, até o pagamento de todas as atualizações e rendimentos devidos. A propósito, destaco: Quanto aos juros remuneratórios, não se pode perder de vista que eles representam a justa compensação que se deve tirar do dinheiro aplicado, geralmente estipulados em contratos e pagos pelo devedor enquanto vigente a obrigação. Nas cadernetas de poupança daquela época, os rendimentos dos poupadores eram auferidos pela variação do IPC, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês. Com a alteração das regras referentes às aplicações, as instituições financeiras deixaram de creditar não apenas a variação do IPC, mas também os juros contratuais a que o poupador tinha direito, surgindo, daí, o pretendido direito. (TRF3 - AC 1380522 - Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes - DJF3 CJ2 DATA: 10/03/2009 PÁGINA: 196) III - DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeitadas as preliminares suscitadas e afastada a hipótese de prescrição, julgo procedentes os pedidos formulados nos autos, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à Parte Autora as diferenças devidas pela não aplicação do IPC de 44,80% de abril de 1990 sobre o(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança existente(s) no mês de abril do mesmo ano, comprovados pelos documentos em anexo, observando-se os seguintes parâmetros: a) a liquidação do montante devido será efetuada tomando-se por base o valor nominal dos depósitos em caderneta(s) de poupança existentes em abril de 1990 e que completaram, em maio de 1990, sem interrupção, o período aquisitivo de trinta dias, aplicando-se o IPC de 44,80%; b) a correção monetária deverá incidir desde a época em que o referido IPC deixou de ser aplicado no período em questão, sobre a diferença entre o que foi pago pela CEF e o que restou apurado com a utilização do índice cabível. Descontados todos os valores já recebidos a título de correção monetária e juros (e eventuais saques), o valor resultante deverá ser atualizado desde a época em que o percentual já mencionado deixou de ser aplicado, tendo como base os índices para as ações condenatórias em geral, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, com o acréscimo de juros remuneratórios no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, devidamente capitalizados, a partir do surgimento das diferenças e, sucessivamente, até a data da efetiva quitação. Os juros de mora incidirão desde a citação e serão calculados pelas taxas SELIC, de acordo com as disposições dos arts. 405 e 406 do Código Civil, limitadas ao percentual máximo de 1% (um por cento) ao mês, tem em vista o pedido expressamente formulado pela Parte Autora em sua petição inicial, evitando-se, assim, neste ponto, um julgamento ultra petita. Como a taxa SELIC engloba parcela relativa a juros e à atualização monetária, a partir de sua aplicação não deverá ser cumulada com outros fatores a título de juros moratórios e de correção monetária (Superior Tribunal de Justiça: REsp n 805.870/PE, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 18/09/2006; REsp n 710.385/RJ, Rel.ª Min.ª Denise Arruda, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 14/12/2006; AgRg no REsp n 848.431/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 20/11/2006; REsp n 666.676/PR, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 06/06/2005). Finalmente, por conta da sucumbência, também condeno a Caixa Econômica Federal a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, em favor da Parte Autora, que fixo no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, bem como a promover o ressarcimento das custas e despesas processuais eventualmente despendidas pela vencedora, caso não seja beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003546-10.2010.403.6106 - PAULO SERGIO BILIA (SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Chamo o feito à ordem. Verifico que a Parte Autora NÃO É beneficiária da justiça gratuita, tendo sido recolhidas as custas iniciais, conforme guia juntada às fls. 15. Do acima exposto, apesar da sentença proferida às fls. 81/85 ter transitado em julgado, conforme certidão de fls. 87, CORRIGO O ERRO MATERIAL existente na parte final da sentença, passando a constar da seguinte forma: Condeno a parte autora a arcar com os honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal, que fixo no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Requeiro a CEF o que de direito (execução do julgado), caso queira, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no referido prazo, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0003613-72.2010.403.6106 - ANA FERREIRA ZOTARELLI (SP115239 - CREUSA RAIMUNDO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais fixados na sentença. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0003709-87.2010.403.6106 - QUEILA CRISTINA DOS SANTOS - INCAPAZ X JOSIMAR FERNANDO DE ALMEIDA(SP124637 - RENATO ARMANDO RODRIGUES PEREIRA E SP145665 - UMBERTO CIPOLATO E SP275665 - ELEANDRO DE SOUZA MALONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por QUEILA CRISTINA DOS SANTOS, incapaz, representada por Josimar Fernando de Almeida, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia seja condenado o réu a converter o benefício previdenciário de auxílio-doença em benefício de aposentadoria por invalidez a partir da interposição da presente ação. Alega a parte autora, em síntese, que é segurada da previdência social e está incapacitada para o exercício de atividade laborativa, fazendo jus, assim, a um dos benefícios postulados. Com a inicial, trouxe a parte autora procuração e documentos (fls. 09/81). Concedida a gratuidade de justiça, mas indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 84/86). A autora carreou aos autos documentos pessoais de seu representante (fls. 88/90). Em contestação, com documentos, o INSS alega que não há prova da incapacidade laborativa que autorize a concessão do benefício pleiteado (fls. 93/133). Laudo médico pericial juntado aos autos (fls. 148/151). A parte autora replicou (fls. 154/156). O INSS apresentou proposta de transação e carreou aos autos parecer técnico elaborado por seu assistente (fls. 159/171). A parte autora recusou a proposta de transação (fls. 174/175). O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 177/178). É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado. Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. O CASO DOS AUTOS No caso dos autos, a parte autora atende aos requisitos de carência e de qualidade de segurado, conforme documento de fls. 103. Quanto ao requisito legal de incapacidade para o trabalho, a perícia médica (fls. 148/151) informou ao juízo que a autora sofre de transtorno delirante (esquizofreniforme) orgânico, transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave com sintomas psicóticos e comorbidade com epilepsia. Afirmou que a doença apresenta sintomas delirantes com alterações de conduta e comportamento inadequado chegando a agitação psicomotora e até agressividade. Angústia relatada como medo. Dificuldade de relacionamento proporcionando limitações sociais. Comorbidade com crises convulsivas. Asseverou que a autora necessita de supervisão próxima para os atos da vida independente e não apresenta condições psíquicas para os atos da vida civil. Concluiu que a autora está incapaz para qualquer atividade profissional de forma total, definitiva e permanente. No que concerne à data do início da incapacidade, informou que a autora desencadeou grave quadro psicopatológico no ano de 2003, logo após seu filho mais velho ser preso (fls. 149). O grau da incapacidade comprovado, segundo se extrai do laudo pericial, é total e permanente, uma vez que a parte autora está incapacitada para atividade laboral e para os atos de sua vida independente, o que impõe a concessão de aposentadoria por invalidez. Conclui-se, outrossim, que o benefício de auxílio-doença foi cessado indevidamente em 30/10/2008, visto que o laudo pericial atesta que ela está incapacitada para o trabalho desde 2003, isto é, quando começou a receber aquele benefício. Assim, conforme expressamente postulado na inicial, a data de início da aposentadoria por invalidez deve ser fixada na data do ajuizamento da ação, em 06/05/2010. Com fundamento no artigo 462 do Código de Processo Civil, de outra parte, considerado que após o laudo pericial a parte autora pediu também o restabelecimento do auxílio-doença para após ser convertido em aposentadoria por invalidez, deve ainda ser restabelecido, desde 31/10/2011, o benefício indevidamente cessado para ser convertido na aposentadoria por invalidez em 06/05/2010. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Passo a reapreciar o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora na inicial. As alegações da parte autora, a esta altura, são mais que verossimilhantes, visto que comprovada

exaustivamente a verdade sobre suas alegações de fato e, por conseguinte, os requisitos exigidos para a concessão do benefício. De outra parte, há justificado receio de ineficácia do provimento final, diante não só da natureza alimentar do benefício pleiteado. Em assim sendo, presentes estão os pressupostos para concessão da antecipação de tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, e por isso ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que conceda o BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, no prazo de 15 (quinze) dias, em favor de QUEILA CRISTINA DOS SANTOS, incapaz, representada por Josimar Fernando de Almeida, sem olvidar o prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento (art. 41, 6º, da Lei nº. 8.213/91). DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido. Condeno o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença cessado em 30/10/2008 e a convertê-lo, a partir de 06/05/2010, em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ à autora QUEILA CRISTINA DOS SANTOS, incapaz, representada por Josimar Fernando de Almeida, e renda mensal inicial calculada na forma da lei. Fica a parte autora sujeita a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91 e seu regulamento. Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data de início do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios de acordo com a Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência mínima da parte autora, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do E. STJ). Fixo o honorário do médico perito, Dr. Antonio Yacubian Filho, em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Tópico síntese: Nome do(a) beneficiário(a): QUEILA CRISTINA DOS SANTOS Número do CPF: 070.446.638-42070.446.638-42 Nome da mãe: GUILERINA RIBEIRO DA SILVA Número do PIS/PASEP: Não consta do sistema processual Endereço do (a) segurado: QD B, EST Erica Serantoni Pereira, n. 51 Espécie de benefício: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data de início do benefício (DIB): 06/05/2010 (conversão auxílio-doença) Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: Data da intimação desta sentença Expeça-se ofício à EADJ do INSS para cumprimento da antecipação de tutela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004098-72.2010.403.6106 - TEREZA BELONCI FERNANDES (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Mantenho a decisão agravada pela autora por seus próprios fundamentos. Voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0004403-56.2010.403.6106 - ALICIO VILAR PONTES (SP277852 - CELSO THIAGO OLIVEIRA DE BIAZI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) Recebo a apelação da União, no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0004413-03.2010.403.6106 - EDNAMAR FERREIRA CABRAL (SP284258 - MICHELL ANDERSON VENTURINI LOCATELLO E SP076265 - DALCISA VENTURINI LOCATELLO BOSSOLANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS) Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por EDNAMAR FERREIRA CABRAL contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia seja condenado o réu a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença retroagindo à data do indeferimento na esfera administrativa, em 31/10/2009. Alega a autora, em síntese, que é segurada da previdência social e está incapacitada para o exercício de atividade laborativa, fazendo jus, assim, ao benefício postulado. Com a inicial, trouxe a autora procuração e documentos (fls. 07/36). Concedida a gratuidade de justiça, mas indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 39/41). Em contestação, com documentos, o INSS alega que não há prova da incapacidade laborativa que autorize a concessão do benefício pleiteado (fls. 45/68). O INSS carrou aos autos parecer técnico elaborado por seu assistente técnico (fls. 89/92). Laudo médico pericial juntado aos autos (fls. 93/95), sobre o qual se manifestaram as partes (fls. 98/100 e 103). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado. Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a

incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. O CASO DOS AUTOS Verifico que, na data do requerimento administrativo de 31/10/2009, tampouco na data da propositura da ação, a parte autora não atendia ao requisito de qualidade de segurado, conforme documento de fls. 66. Observo do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS apresentado pelo INSS que a autora teve suas últimas contribuições no período de 02/03/2007 a 04/04/2007. Assim, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, a autora somente manteve a qualidade de segurado até abril de 2008. Quanto ao requisito legal de incapacidade para o trabalho, a perícia médica (fls. 93/95) informou ao juízo que a paciente sofre de transtorno misto de ansiedade e depressão. Afirma que no momento e com relação à patologia psiquiátrica a autora não apresenta incapacidade para atividade profissional. Concluiu que não há incapacidade laboral. Não há direito, portanto, ao benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, uma vez que a autora não atende ao requisito de qualidade de segurado e não apresenta incapacidade para suas atividades habituais. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **IMPROCEDENTE** o pedido. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Fixo os honorários do médico perito, Dr. Antonio Yacubian Filho, em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004679-87.2010.403.6106 - RONALDO AGUIAR FREIRE(SP132375 - EMERSON PAGLIUSO MOTA RAMOS E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido pelo autor. Decorrido o prazo de suspensão, intime-se o autor para que comprove a recusa do réu ou o decurso de prazo sem a apreciação do seu pedido, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0004808-92.2010.403.6106 - WASHINGTON LUIZ GUILHERME(SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, exceto no tocante à parte da sentença em que foram antecipados os efeitos da tutela, em relação à qual recebo o mesmo recurso apenas no efeito devolutivo, adotando entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça: Processual civil. Recurso especial. Antecipação de tutela. Deferimento na sentença. Possibilidade. Apelação. Efeitos. - A antecipação da tutela pode ser deferida quando da prolação da sentença. Precedentes.- Ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - R Esp 648886/SP - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJU de 06/09/2004 - pág. 162) Vista ao(à) autor(a) para resposta. Comprove o réu a implantação do benefício. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais fixados na sentença. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0004975-12.2010.403.6106 - MARIA LUCIA TAFELI(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por MARIA LUCIA TAFELI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia seja condenado o réu a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo (20/12/2008). Alega a autora, em síntese, que é segurada da previdência social e está incapacitada para o exercício de atividade laborativa, fazendo jus, assim, ao benefício postulado. Com a inicial, trouxe a autora procuração e documentos (fls. 12/52). Concedida a gratuidade de justiça, mas indeferida a antecipação de tutela (fls. 54/56). Em contestação, com documentos, o INSS alega que não há prova da incapacidade laborativa que autorize a concessão do benefício pleiteado (fls. 60/71). Laudo médico pericial juntado aos autos (fls. 98/100), sobre o qual se manifestaram as partes (fls. 103/106 e 109). É O RELATÓRIO. **FUNDAMENTO.** Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado. Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade,

impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. O CASO DOS AUTOS Verifico que, na data do requerimento administrativo (20/12/2008) e na da propositura da ação, a parte autora não atendia ao requisito de qualidade de segurado, conforme documento de fls. 65/66. Observo do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS apresentado pelo INSS que a autora teve sua última contribuição para o regime geral de previdência social em dezembro de 2001; posteriormente, até março de 2002, manteve-se vinculada apenas ao regime próprio de previdência do Estado de São Paulo. Assim, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, a autora somente manteve a qualidade de segurado, no regime geral de previdência social, até dezembro de 2002. Quanto ao requisito legal de incapacidade para o trabalho, a perícia médica (fls. 98/100) informou ao juízo que a paciente sofre de transtorno afetivo bipolar, atualmente em remissão. Afirma que verificou sintomas depressivos recorrentes, associados com quadro de ansiedade e até relativa agitação psíquica. Todos os sintomas com melhora com o tratamento efetivo realizado. Concluiu que não apresenta incapacidade para atividade laboral. Não há direito, portanto, ao benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, uma vez que a autora não atende ao requisito de qualidade de segurado e não apresenta incapacidade para suas atividades habituais. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Fixo os honorários do médico perito, Dr. Antonio Yacubian Filho, em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005039-22.2010.403.6106 - NAIR HERRERO (SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora acima especificada contra a CEF, em que pleiteia seja a ré condenada a apresentar os documentos referentes ao PASEP, informe dos valores e extratos periódicos sucessivos, sob pena de multa diária. Concedida a gratuidade de justiça (fls. 16). Em contestação, com procuração (fls. 18/24), a CEF arguiu preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, alegou, em síntese, sobre a impossibilidade de fornecer extrato ou efetuar pagamento, tendo em vista que a administração do PASEP está a cargo do Banco do Brasil. Com réplica e documentos. É O RELATÓRIO. **FUNDAMENTO.** As contas do PASEP são administradas pelo Banco do Brasil S. A., consoante dispõe o artigo 10 do Decreto nº 4.751/2003, o que é corroborado pelo cartão de identificação e comprovante de inscrição no PASEP pelo Banco do Brasil (fls. 12). Assim, a CEF é parte ilegítima para responder pela demanda, visto que não pode satisfazer a pretensão. Desta forma, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva, o que impõe a extinção do processo sem resolução do mérito. **DISPOSITIVO.** Diante do exposto, extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005093-85.2010.403.6106 - ELISABETE ALEXANDRE DE FREITAS (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0005157-95.2010.403.6106 - JAMILE SALLOUME RICCI (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL (SP220021B - GILBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR)
Recebo a apelação da União nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0005436-81.2010.403.6106 - ADELMO ANTONIO CARDOSO (SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI E SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para

manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0005541-58.2010.403.6106 - BERENICE DE OLIVEIRA FREIRES(SP291083 - JAQUELINE CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por BERENICE DE OLIVEIRA FREIRES, habilitada nos autos como sucessora de JAIRO DE SOUZA FREIRE, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O sucedido pleiteava condenação do réu a conceder-lhe o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez.Alega a autora, em síntese, que Jairo de Souza Freire era segurado da previdência social e, antes do óbito, estava incapacitado para o exercício de atividade laborativa, fazendo jus, assim, ao benefício postulado.Com a inicial, trouxe a parte autora procuração e documentos (fls. 09/21).Concedida a gratuidade de justiça, mas indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 48/50).Em contestação, com documentos, o INSS alega que o benefício foi indeferido porque constatou que o início da incapacidade é anterior ao ingresso do de cujus ao Regime Geral da Previdência Social (fls. 54/73).A parte autora manifestou-se e requereu a sucessão processual no pólo ativo da ação em nome da viúva, Sra. Berenice de Oliveira Freire, e carreu aos autos a certidão de óbito do Sr. Jairo (fls. 85/87).A autora novamente manifestou-se nos autos para informar que receberá pensão por morte (fls. 98/102).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado.Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado.Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social.De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.O CASO DOS AUTOSQuanto ao requisito legal de incapacidade para o trabalho, não foi realizada perícia médica, tendo em vista que, intimadas as partes a especificarem provas, já após o óbito do autor, nada requereram (fls. 107). Porém, extrai-se da perícia médica realizada na via administrativa, que o segurado falecido sofria de carcinoma epidermoide moderadamente diferenciado e invasivo do esôfago. Concluiu que existia incapacidade laborativa e que foi iniciada em 11/12/2009 (fls. 72/73).Por outro lado, as planilhas de consulta ao sistema DATAPREV - CNIS anexadas aos autos pelo INSS (fls. 61) mostram que o segurado falecido possui registro de empregos em Carteira de Trabalho e Previdência Social em vários períodos, sendo que seu último vínculo empregatício ocorreu no período de 02/02/2004 a 30/10/2005. Manteve, assim, qualidade de segurado até outubro de 2006 e voltou a verter contribuições como contribuinte individual de janeiro de 2010 a junho de 2010, quando já estava acometido pela doença incapacitante.À época do evento incapacitante, então, o segurado falecido não ostentava qualidade de segurado, haja vista que, de acordo as informações extraídas do parecer técnico e diante das circunstâncias do caso, resta evidente que quando voltou a se filiar à Previdência, em janeiro de 2010, já estava acometido pela doença incapacitante e somente por isso passou a contribuir para a Previdência Social.Assim, Jairo de Souza Freires não lograva atender ao requisito de incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso ou reingresso no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. A improcedência da pretensão, portanto, é de rigor.DISPOSITIVO.Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido.Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50).Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005611-75.2010.403.6106 - MARIA APARECIDA FERNANDES(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Designo o dia 23 de fevereiro de 2012, às 15:30 horas, para oitiva da testemunha ausente.Considerando o motivo da

devolução da carta de intimação, promova a Secretaria a intimação da referida testemunha por meio de oficial de justiça. Intimem-se.

0005922-66.2010.403.6106 - RICARDO ALEXANDRE LESSI(SP195509 - DANIEL BOSO BRIDA) X UNIAO FEDERAL(SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ)
Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal.Intime(m)-se.

0005926-06.2010.403.6106 - ROBERTO SERAFIM SIMPRINI(SP195509 - DANIEL BOSO BRIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)
Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal.Intime(m)-se.

0005935-65.2010.403.6106 - CICERO BERGANTINI(SP030636 - JURACI ALVES DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
Defiro a prova testemunhal requerida pela parte autora e determino o depoimento pessoal do(a) autor(a) de ofício.Expeça a Secretaria carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 07, bem como para que seja tomado o depoimento pessoal da Parte Autora.Com a devolução da Carta Precatória, devidamente cumprida, abra-se vista às partes para apresentação de suas alegações finais, através de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

0005977-17.2010.403.6106 - INES MARQUESI VESPA(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP244052 - WILIAN JESUS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
Indefiro o pedido de complementação do laudo pericial, tendo em vista que as conclusões expendidas pelo perito foram suficientemente claras e precisas, fornecendo elementos suficientes para o adequado julgamento do feito.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

0006253-48.2010.403.6106 - LYGIA MARIA ANSELMO ABRAHAO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)
Designo o dia 23 de fevereiro de 2012 às 17:15 horas, para a oitiva da testemunha arrolada pelo INSS.Intimem-se.

0006744-55.2010.403.6106 - MARIA DAS DORES MACHADO - INCAPAZ X JOAQUIM MACHADO MEIRELES(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA E SP176904E - VIVIAN GABRIELA BOCCHI GIOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
Vista à parte autora dos esclarecimentos do INSS. Após a juntada do laudo pericial, abra-se vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias, e ao Ministério Público Federal, conforme determinado.Intime(m)-se.

0006943-77.2010.403.6106 - JOSE LUIZ DE ALMEIDA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)
Mantenho a decisão agravada pelo autor, por seus próprios fundamentos.Voltem conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

0007113-49.2010.403.6106 - VALDIR PEDRO DA SILVA(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Vistos.Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos pela parte autora acima identificada em que alega haver contradição na sentença de fls. 155/157.Sustenta, em síntese, que houve contradição no dispositivo da sentença, por constar data de início de benefício de auxílio-doença em 10/10/2008, data que não encontra respaldo em nenhum documento acostado aos autos. Afirma que o único benefício concedido na via administrativa foi cessado em 01/10/2009. Assim, pede que seja aclarada a sentença ou seja retificado de ofício erro material.É a síntese do necessário. Decido.Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da sentença ou do acórdão contradições ou obscuridades e a suprir omissões, consoante expresso no artigo 535 do Código de Processo Civil.Verifico que houve na sentença proferida apenas erro material em relação a data correta do início do benefício auxílio-doença.Posto isso, acolho os embargos de declaração para corrigir erro material e fazer constar do segundo parágrafo do dispositivo da sentença de fls. 155/157 a data correta de restabelecimento do benefício de auxílio-doença como sendo o dia posterior à cessação indevida (02/10/2009), bem como para fazer constar a mesma data do tópico síntese da sentença como início do auxílio-doença que precederá a aposentadoria por invalidez.Publique-se. Registre-se, com as anotações pertinentes. Intimem-se.

0007188-88.2010.403.6106 - OSMAR PRIMILLA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
Vista ao(à) autor(a) do laudo apresentado(s) pelo INSS.Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0007197-50.2010.403.6106 - PAULA CUSINATO MARQUES(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0007215-71.2010.403.6106 - PAULO DOS SANTOS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Defiro a prova testemunhal requerida pela parte autora e determino o depoimento pessoal do(a) autor(a) de ofício.Designo o dia 19 de abril de 2012, às 14:45 horas, para a realização da audiência de instrução. Intime-se o(a) autor(a) para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento pessoal. Conste a Secretaria no mandado as advertências insertas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria a intimação das testemunhas arroladas às fls. 152/153. Ciência ao INSS das referidas testemunhas.Intimem-se.

0008294-85.2010.403.6106 - CLEUSA FRANCELINA DOS SANTOS BORGES(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIOTrata-se de ação em rito ordinário, proposta por Cleusa Francelina dos Santos Borges, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à obtenção de provimento jurisdicional que condene o réu a conceder-lhe o benefício de Aposentadoria por Invalidez e, sucessivamente, a percepção de Auxílio-Doença. Aduz a requerente que padece de colangite aguda, em decorrência da presença de tumores no fígado, condição esta que a incapacita para o exercício de suas atividades laborativas. Com a inicial juntou documentos (fls. 10/21).Foram concedidos à Parte Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e, com o fim de constatar as alegadas enfermidades, foi determinada a realização de perícia médica, cujo laudo encontra-se documentado às fls. 56/62.O réu, devidamente citado para a ação, ofereceu contestação, guarnecida de documentos, defendendo a inexistência do direito ao benefício (fls. 28/49). Autor e réu manifestaram-se acerca do laudo médico-pericial através de suas alegações finais (fls. 65 e 68/68-vº).A autarquia ré trouxe aos autos, ainda, parecer médico confeccionado por seu assistente técnico (fls. 69/72).É o breve relatório.Decido. II -

FUNDAMENTAÇÃOEncontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.A aposentadoria por invalidez é benefício devido ao segurado que se tornar totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Seus requisitos são: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais, ressalvados os casos de incapacidade por acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou daquelas arroladas, atualmente, pelo artigo 151 da Lei n.º 8.213/91, e a existência de incapacidade total e permanente. Havendo recuperação da capacidade laboral pelo aposentado por invalidez, o benefício cessará, com a possibilidade de redução progressiva se a recuperação for parcial ou ocorrer após o período de cinco anos da data da concessão ou quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias e, quando exigida, ter cumprido uma carência de doze contribuições. É que algumas moléstias dispensam o seu cumprimento em razão de seu caráter mórbido ou pelo seu estigma. Dispõe o artigo 151 da Lei 8.213/91:Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do artigo 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.A lei estabelece outra limitação à concessão do benefício, consistente na preexistência à filiação de doença ou de lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão.Podemos então sintetizar os requisitos para a obtenção do auxílio-doença: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais (com as ressalvas do artigo 151 da LBPS); incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias e inexistência da doença ou lesão à época da filiação, salvo a possibilidade de agravamento a partir de então.A diferença entre os dois benefícios reside na circunstância de que na aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, enquanto no auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. De qualquer forma, em maior ou menor extensão, para a concessão de qualquer destes benefícios deve estar presente a incapacidade do segurado. Nesse sentido trago à colação:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EXIGIDA. 1- Para a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação de filiação à Previdência Social, cumprimento de carência de doze contribuições mensais e prova de incapacidade total e temporária para o trabalho, no primeiro caso, e

total e permanente, no segundo. 2- Constatado, pelo laudo pericial, que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, não faz jus ao benefício pleiteado. 3- Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF - 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 730557, Rel. Juiz Rubens Calixto, DJU 09/10/2002). Fixados os parâmetros legais, cumpre verificar as provas produzidas nos autos a fim de constatar a existência ou não do alegado direito da autora em receber o benefício. Pois bem. Verifico do documento acostado à fl. 40 (Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS) que a autora efetivou o recolhimento de 21 (vinte e uma) contribuições, compreendidas entre a competência de novembro de 2003 a outubro de 2004 e fevereiro a outubro de 2010, respectivamente, satisfazendo o requisito carência estampado na Lei 8.213/91. Não obstante, tenho que a pretensão deduzida na exordial encontra óbice no que tange ao implemento do requisito incapacidade laborativa. Atesta o expert, em resposta aos quesitos formulados por este juízo, que a autora sofre de cisto hepático simples (CID10 - K76.9), lesão relativamente comum, de origem congênita e que não acarreta complicações para a vida cotidiana e atividades laborativas. Outrossim, aludido laudo afasta categoricamente as alegações da autora acerca de sua incapacidade, tendo em vista as conclusões expendidas pelo perito médico, Dr. Jorge Adas Dib: (...) Não resulta em incapacidade laborativa. (...) Na data do exame pericial não foi caracterizada incapacidade laborativa (...) Tal condição, no momento do exame pericial, não a incapacita para exercer atividades laborativas (...) A autora tem autonomia total para exercer as atividades básicas da vida diária (fls. 59/62 - grifei). Vê-se, então, que as conclusões do laudo médico judicial foram suficientemente precisas, de modo que não restou demonstrada a incapacidade laborativa da parte autora. Portanto, ausente a incapacidade para o trabalho, não faz jus a requerente a quaisquer dos benefícios pleiteados. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no patamar de dez por cento sobre o valor da causa, verba esta a ser executada se a sucumbente perder a condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, circunstância esta a ser demonstrada pelo réu, nos termos do art. 11, 2º e do art. 12 (última parte), da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, destaco o entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO. CABIMENTO. OBRIGAÇÃO SOBRESTADA. ART. 12 DA LEI 1.060/50. 1. A parte beneficiada pela Assistência Judiciária, quando sucumbente, pode ser condenada em honorários advocatícios, situação em que resta suspensa a prestação enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. 2. É que O beneficiário da justiça gratuita não faz jus à isenção da condenação nas verbas de sucumbência. A lei assegura-lhe apenas a suspensão do pagamento pelo prazo de cinco anos se persistir a situação de pobreza. (REsp. 743.149/MS, DJU 24.10.05). Precedentes: REsp. 874.681/BA, DJU 12.06.08; EDcl nos EDcl no REsp. 984.653/RS, DJU 02.06.08; REsp 728.133/BA, DJU 30.10.06; AgRg no Ag 725.605/RJ, DJU 27.03.06; REsp. 602.511/PR, DJU 18.04.05; EDcl no REsp 518.026/DF, DJU 01.02.05 e REsp. 594.131/SP, DJU 09.08.04. 3. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ - REsp 1082376 - Rel. Min. Luiz Fux - Dje 26/03/2009) Não há condenação ao pagamento de custas, uma vez que a Autarquia Previdenciária é isenta, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, e foi deferido em favor da Parte Autora o benefício da assistência judiciária gratuita, previsto no art. 4º da Lei nº 1.060/1950, com total isenção das taxas judiciárias e demais despesas processuais. Fixo os honorários do perito médico, Dr. Jorge Adas Dib, em R\$200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008297-40.2010.403.6106 - CARLOS TOSHIHIRO MIZUSAKI X ANTONIO VALDIR GRANDIZOLI (SP105332 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA E SP210359 - RODRIGO GOMES NABUCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR (DF001194A - MARIA DE FATIMA CARNEIRO)

Manifeste-se a Parte Autora sobre as contestações, no prazo legal. Intime(m)-se.

0008321-68.2010.403.6106 - JAIR APARECIDO SONENBERG (SP291083 - JAQUELINE CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de transação apresentada pelo INSS. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0008325-08.2010.403.6106 - MAILENE APARECIDA DE ASSIS MONTEIRO (SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por MAILENE APARECIDA DE ASSIS MONTEIRO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia seja condenado o réu a conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a data imediatamente posterior ao indeferimento na esfera administrativa ou da data do início da incapacidade definida na perícia. Alega a parte autora, em síntese, que é segurada da previdência social e está incapacitada para o exercício de atividade laborativa, fazendo jus, assim, a um dos benefícios postulados. Com a inicial, trouxe a parte autora procuração e documentos (fls. 14/24). Concedida a gratuidade de justiça, mas indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 27/29). Em contestação, com documentos, o INSS alega que não há prova da incapacidade laborativa que autorize a concessão do benefício pleiteado (fls. 33/48). Laudo médico pericial juntado aos autos (fls. 56/84). A autora manifestou-se acerca do laudo pericial e apresentou alegações finais (fls.

87/89), assim como o réu (fls. 92). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se o segundo requisito; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado. Os dois primeiros requisitos devem apresentar-se simultaneamente ao terceiro no momento do início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo de um requisito pode implicar em perda de outro requisito, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. O CASO DOS AUTOS Quanto ao requisito legal de incapacidade para o trabalho, a perícia médica realizada (fls. 56/84) informou ao juízo que a autora padece de acentuada escoliose e epilepsia não convulsiva. Esclareceu, ainda, que a autora é portadora de epilepsia focal não convulsiva, quando há crises a pessoa pode apresentar ausência, fica onde por segundos alheia ao mundo, como se hipnotizada, voltando ao normal logo a seguir, sem ter noção do que aconteceu. Explicou, também, que embora a autora tenha como principal doença a escoliose e esta tenha como seu provável início ainda na infância, a autora conviveu com o problema e trabalhava normalmente, mas, conforme o discutido, com o passar dos anos o quadro tende a uma piora progressiva, e isto é o que atualmente acontece com a autora. Concluiu, portanto, que a autora está inapta de forma total, definitiva e permanente para realizar qualquer tipo de atividade laborativa. Por outro lado, as planilhas de consulta ao sistema DATAPREV - CNIS anexadas aos autos pelo INSS (fls. 42) mostram que a autora teve vínculo empregatício nos períodos de 15/10/1980 a 02/01/1982 e de 01/10/1987 a 11/12/1987; mostram também que ela voltou a contribuir como contribuinte individual de maio de 2009 a novembro de 2010, quando já tinha 50 anos de idade. No que concerne à data de início da incapacidade, o perito do juízo informou que a incapacidade da escoliose se deu provavelmente na 1ª infância ou congênita. Afirmou, ainda, que não há como precisar a data de início da epilepsia. Das conclusões da perícia, outrossim, tira-se que a incapacidade total da autora é decorrente de uma progressão de seu problema físico. Não obstante a conclusão de que a incapacidade laboral foi gerada pelo agravamento das sequelas da escoliose, do conjunto probatório é possível afirmar que quando a autora retornou ao regime geral de previdência social em maio de 2009, como contribuinte individual, após perder qualidade de segurado em janeiro de 1988, seu problema físico já a incapacitava para o trabalho há muito tempo. Ora, depois de ficar ausente do regime geral de previdência social por mais de 20 anos, a autora retornou como contribuinte individual já com 50 anos de idade como vendedora ambulante, profissão nunca antes registrada em seu histórico profissional (fls. 44), o que revela indisfarçável intuito de obtenção imediata do benefício diante da incapacidade já presente. À época do início da incapacidade, então, a autora não ostentava qualidade de segurado, haja vista que, de acordo com o relato do perito judicial e diante das circunstâncias do caso, resta evidente que quando se filiou à Previdência, em maio de 2009, já estava acometida pelas doenças incapacitantes e somente por isso passou a contribuir para a Previdência Social. Assim, a parte autora não logra atender ao requisito de incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso ou reingresso no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. A improcedência da pretensão, portanto, é de rigor. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Fixo os honorários do médico perito, Dr. Miguel Antonio Cória Filho, em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008673-26.2010.403.6106 - CECILIA AVERO(SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação de fls. 218/232, bem como sobre os documentos juntados às fls. 235/275, no prazo de 10 (dez) dias. Com ou sem manifestação, decorrido o prazo acima concedido, voltem os autos conclusos para apreciação das preliminares levantadas. Intime-se.

0008681-03.2010.403.6106 - JULIO FAIDIGAS(SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA VASCONCELLOS E

SP290336 - REINALDO VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0009117-59.2010.403.6106 - NILZA MARIA CARDOSO(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por NILZA MARIA CARDOSO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia seja condenado o réu a conceder o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez desde a data do indeferimento na esfera administrativa, ou seja, em 19 de maio de 2009, ou a conceder o benefício de auxílio-doença. Alega a parte autora, em síntese, que é segurada da previdência social e está incapacitada para o exercício de atividade laborativa, fazendo jus, assim, a um dos benefícios postulados. Com a inicial, trouxe a parte autora procuração e documentos (fls. 16/43). Concedida a gratuidade de justiça, mas indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 46/48). A autora carrou aos autos novos documentos (fls. 50/117 e 118/119). Interposto agravo de instrumento (fls. 124/138), convertido em agravo retido (fls. 140/141). Em contestação, com documentos, o INSS alega que não há prova da incapacidade laborativa que autorize a concessão do benefício pleiteado (fls. 142/175). A parte autora replicou (fls. 189/198). Laudo médico pericial juntado aos autos (fls. 189/198), sobre o qual se manifestou a parte autora (fls. 201/202). O INSS carrou aos autos parecer técnico elaborado por seu assistente técnico (fls. 206/209) e apresentou proposta de transação judicial (210/216), com a qual a autora não concordou (fls. 219). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado. Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. O CASO DOS AUTOS No caso dos autos, a parte autora atende aos requisitos de qualidade de segurado e de carência, conforme documento de fls. 161. Quanto ao requisito legal de incapacidade para o trabalho, a perícia médica (fls. 189/198) informou ao juízo que a autora sofre de doença pulmonar obstrutiva crônica. Asseverou que a doença pulmonar obstrutiva crônica é progressiva e irreversível que acomete os pulmões e tem como principais características a destruição de muitos alvéolos e o comprometimento dos restantes. Concluiu, portanto, que a incapacidade da autora é total, definitiva e permanente. Igual conclusão foi apresentada pelo assistente técnico do INSS (fls. 207/209). No que concerne à data do início de incapacidade, o perito judicial (fls. 189/193) com base nos exames, concluiu que houve agravamento da doença em julho de 2006, ocasião em que necessitou de internação em UTI por insuficiência respiratória. O grau da incapacidade comprovado, segundo se extrai do laudo pericial, é total, definitivo e permanente, uma vez que a autora está permanentemente incapacitada para qualquer atividade laboral, o que impõe a concessão de aposentadoria por invalidez. O pedido, portanto, é totalmente procedente, tal como formulado, a fim de que seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez com data do indeferimento na esfera administrativa datado de 19 de maio de 2009. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Passo a reapreciar o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora na inicial. As alegações da parte autora, a esta altura, são mais que verossímilantes, visto que comprovada exaustivamente a verdade sobre suas alegações de fato e, por conseguinte, os requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido. De outra parte, a urgência do provimento jurisdicional decorre da natureza alimentar do direito vindicado. Em assim sendo, presentes estão os pressupostos para concessão da antecipação de tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, e por isso ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que implante o BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, no prazo de 15 (quinze) dias em favor de NILZA MARIA CARDOSO, sem olvidar o prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento (art. 41, 6º, da Lei nº. 8.213/91). DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido. Condono o réu a conceder o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ à autora NILZA MARIA CARDOSO, com

data de início do benefício em 19 de maio de 2009 e renda mensal inicial calculada na forma da lei. Fica a parte autora sujeita a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91 e seu regulamento. Condene o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios de acordo com a Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência mínima da parte autora, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Fixo os honorários do médico perito, Dr. Jorge Adas Dib, em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Tópico síntese: Nome do(a) beneficiário(a): NILZA MARIA CARDOSO Espécie de benefício: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data de início do benefício (DIB): 19/05/2009 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: Data do recebimento da mensagem no EADJ Intime-se o INSS por meio da EADJ desta cidade para implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009131-43.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009130-58.2010.403.6106) PHYTO LAB INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA EPP X OSCAR BOTTURA FILHO (SP251240 - AURELIO JOSE RAMOS BEVILACQUA E SP100882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES E SP230552 - PAULO ROGERIO DE MELLO E SP212859 - GERALDO MAJELA BALDACIN DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Verifico que o(a)(s) autor(a)(es) recolheu(ram) as custas indevidamente, em outro Banco, conforme guia GRU JUDICIAL juntada às fls. 94, sendo que a Lei nº 9.289 de 04/07/1996, em seu art. 2º, determina que as mesmas devem ser recolhidas OBRIGATORIAMENTE nas Agências da CEF. Destarte deve(m) o(a)(s) requerente(s) providenciar o pagamento das custas processuais de maneira correta, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem a análise do mérito. Intime(m)-se.

0009159-11.2010.403.6106 - ANTONIO AUGUSTO POLIZELLO (SP087520 - ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO) X UNIAO FEDERAL (SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ)
Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal. Intime(m)-se.

0000109-24.2011.403.6106 - OROZIMBO LOPES DE SIQUEIRA (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
Defiro a prova testemunhal requerida pela parte autora. Designo o dia 23 de fevereiro de 2012, às 16:30 horas para a realização da audiência de instrução. Promova a Secretaria a intimação das testemunhas arroladas às fls. 50/51. Especifique o réu, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Caso seja requerida a produção de prova em audiência (testemunhal ou depoimento pessoal), deverá apresentar o respectivo rol, no mesmo prazo. Intimem-se.

0000540-58.2011.403.6106 - LAIS MARIA DIAS PIRES (SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0000674-85.2011.403.6106 - JOAO RAMIRES FILHO (SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a Parte Autora o pagamento de diferenças, devidamente atualizadas e com acréscimos legais, relativas à supressão de índice(s) de remuneração de sua(s) conta(s) de poupança, pertinente ao mês de fevereiro de 1991 (período aquisitivo de janeiro), que teria(m) sido indevidamente expurgado(s) por força de norma editada no plano econômico conhecido como Plano Collor II. Não foram apresentados, pelo postulante, documentos que comprovassem a existência de sua(s) conta(s) poupança nos períodos pleiteados. Foram deferidos em favor do autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinado à CEF que apresentasse os extratos referentes à conta de poupança nº 00023875-6 (fl. 22). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, levantando a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa. Defendeu, ainda, como questão prejudicial, a tese da prescrição quinquenal (art. 178, 10º, inciso III, do CC 1916) ou trienal (art. 205, 3º, inciso III, do CC de 2002) dos valores e dos juros reivindicados pela Parte Autora, pugnando, sucessivamente, pela aplicação do prazo previsto no art. 27 do Código do Consumidor. Quanto ao mérito, afirmou ter aplicado corretamente o(s) índice(s) remuneratório(s) pertinente(s) às contas de poupança, no(s) período(s) reclamado(s). Por petição encartada aos autos às fls. 40/41, informou a Caixa Econômica Federal acerca da não localização de extratos da conta(s) poupança em nome do autor, no período reclamado. Na mesma oportunidade, trouxe aos autos notas explicativas acerca das buscas realizadas. Instada a manifestar-se a Parte Autora peticionou às fls. 43/44 e 45/52. É o breve relatório. Decido. No caso concreto o demandante declarou que mantinha conta(s) de poupança, junto à instituição financeira ré, no período de

janeiro e fevereiro de 1991. No entanto, pelas informações prestadas às fls. 40/41, observo que mesmo após minuciosa busca, não houve êxito na localização de quaisquer extratos nos mencionados períodos. Assim, uma vez não comprovada a existência da(s) conta(s) de poupança junto à Caixa Econômica Federal, no período pleiteado nos autos, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a Parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em dez por cento do valor da causa, em favor da ré, a serem pagos se perder a condição legal de necessitada (artigo 11, 2º c.c o artigo 12 da Lei 1.060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000706-90.2011.403.6106 - ACIR ANTONIO DE CARVALHO(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a Parte Autora o pagamento de diferenças, devidamente atualizadas e com acréscimos legais, relativas à supressão de índice(s) de remuneração de sua(s) conta(s) de poupança, pertinente ao mês de fevereiro de 1991 (período aquisitivo de janeiro), que teria(m) sido indevidamente expurgado(s) por força de norma editada no plano econômico conhecido como Plano Collor II. Não foram apresentados, pelo postulante, documentos que comprovassem a existência de sua(s) conta(s) poupança nos períodos pleiteados. Foram deferidos em favor do autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinado à CEF que apresentasse os extratos referentes às contas de poupança nº 00023516-5 e 00023820-9 (fl. 21). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, levantando a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa. Defendeu, ainda, como questão prejudicial, a tese da prescrição quinquenal (art. 178, 10º, inciso III, do CC 1916) ou trienal (art. 205, 3º, inciso III, do CC de 2002) dos valores e dos juros reivindicados pela Parte Autora, pugnando, sucessivamente, pela aplicação do prazo previsto no art. 27 do Código do Consumidor. Quanto ao mérito, afirmou ter aplicado corretamente o(s) índice(s) remuneratório(s) pertinente(s) às contas de poupança, no(s) período(s) reclamado(s). Por petição encartada aos autos às fls. 39/41, informou a Caixa Econômica Federal acerca da não localização de extratos da conta(s) poupança em nome do autor, no período reclamado. Na mesma oportunidade, trouxe aos autos notas explicativas acerca das buscas realizadas. Instada a manifestar-se a Parte Autora peticionou às fls. 43/44 e 45/52. É o breve relatório. Decido. No caso concreto o demandante declarou que mantinha conta(s) de poupança, junto à instituição financeira ré, no período de janeiro e fevereiro de 1991. No entanto, pelas informações prestadas às fls. 39/41, observo que mesmo após minuciosa busca, não houve êxito na localização de quaisquer extratos nos mencionados períodos. Assim, uma vez não comprovada a existência da(s) conta(s) de poupança junto à Caixa Econômica Federal, no período pleiteado nos autos, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a Parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em dez por cento do valor da causa, em favor da ré, a serem pagos se perder a condição legal de necessitada (artigo 11, 2º c.c o artigo 12 da Lei 1.060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000718-07.2011.403.6106 - CARLOS ALBERTO LAUER(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a Parte Autora o pagamento de diferenças, devidamente atualizadas e com acréscimos legais, relativas à supressão de índice(s) de remuneração de sua(s) conta(s) de poupança, pertinente ao mês de fevereiro de 1991 (período aquisitivo de janeiro), que teria(m) sido indevidamente expurgado(s) por força de norma editada no plano econômico conhecido como Plano Collor II. Não foram apresentados, pelo postulante, documentos que comprovassem a existência de sua(s) conta(s) poupança nos períodos pleiteados. Foram deferidos em favor do autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinado à CEF que apresentasse os extratos referentes às contas de poupança nº 00022866-1 e 00017953-9 (fl. 19). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, levantando a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa. Defendeu, ainda, como questão prejudicial, a tese da prescrição quinquenal (art. 178, 10º, inciso III, do CC 1916) ou trienal (art. 205, 3º, inciso III, do CC de 2002) dos valores e dos juros reivindicados pela Parte Autora, pugnando, sucessivamente, pela aplicação do prazo previsto no art. 27 do Código do Consumidor. Quanto ao mérito, afirmou ter aplicado corretamente o(s) índice(s) remuneratório(s) pertinente(s) às contas de poupança, no(s) período(s) reclamado(s). Por petição encartada aos autos às fls. 37/39, informou a Caixa Econômica Federal acerca da não localização de extratos da conta(s) poupança em nome do autor, no período reclamado. Na mesma oportunidade, trouxe aos autos notas explicativas acerca das buscas realizadas. Instada a manifestar-se a Parte Autora peticionou às fls. 41/42 e 43/50. É o breve relatório. Decido. No caso concreto o demandante declarou que mantinha conta(s) de poupança, junto à instituição financeira ré, no período de janeiro e fevereiro de 1991. No entanto, pelas informações prestadas às fls. 37/39, observo que mesmo após minuciosa busca, não houve êxito na localização de quaisquer extratos nos mencionados períodos. Assim, uma vez não comprovada a existência da(s) conta(s) de poupança junto à Caixa Econômica Federal, no período pleiteado nos autos, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a Parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em dez por cento do valor da causa, em favor da ré, a serem pagos se perder a condição legal de necessitada (artigo 11, 2º c.c o artigo 12 da Lei 1.060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000861-93.2011.403.6106 - ELPIDIO DURANTE(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E

SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES E SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para resposta.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0000863-63.2011.403.6106 - MARILENE FRACHINI(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES E SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para resposta.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0001092-23.2011.403.6106 - OSWALDO LUIZ VEIGA LOPES(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a Parte Autora o pagamento de diferenças, devidamente atualizadas e com acréscimos legais, relativas à supressão de índice(s) de remuneração de sua(s) conta(s) de poupança, pertinente ao mês de fevereiro de 1991 (período aquisitivo de janeiro), que teria(m) sido indevidamente expurgado(s) por força de norma editada no plano econômico conhecido como Plano Collor II.Não foram apresentados, pelo postulante, documentos que comprovassem a existência de sua(s) conta(s) poupança nos períodos pleiteados.Foram deferidos em favor do autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinado à CEF que apresentasse os extratos referentes às contas de poupança nº 00015551-6; 00022349-0 e 0006514-9 (fls. 19 e 41).Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, levantando a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa. Defendeu, ainda, como questão prejudicial, a tese da prescrição quinquenal (art. 178, 10º, inciso III, do CC 1916) ou trienal (art. 205, 3º, inciso III, do CC de 2002) dos valores e dos juros reivindicados pela Parte Autora, pugnando, sucessivamente, pela aplicação do prazo previsto no art. 27 do Código do Consumidor. Quanto ao mérito, afirmou ter aplicado corretamente o(s) índice(s) remuneratório(s) pertinente(s) às contas de poupança, no(s) período(s) reclamado(s). Por petição encartada aos autos às fls. 37/40, informou a Caixa Econômica Federal acerca da não localização de extratos da(s) conta(s) poupança(s) em nome do autor no período reclamado. Na mesma oportunidade, trouxe aos autos notas explicativas acerca das buscas realizadas. Instada a manifestar-se a Parte Autora peticionou às fls. 42/43 e 44/51.É o breve relatório.Decido. No caso concreto o demandante declarou que mantinha conta(s) de poupança, junto à instituição financeira ré, no período de janeiro e fevereiro de 1991. No entanto, pelas informações prestadas às fls. 37/40, observo que mesmo após minuciosa busca, não houve êxito na localização de quaisquer extratos nos mencionados períodos. Assim, uma vez não comprovada a existência da(s) conta(s) de poupança junto à Caixa Econômica Federal, no período pleiteado nos autos, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Condenno a Parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em dez por cento do valor da causa, em favor da ré, a serem pagos se perder a condição legal de necessitada (artigo 11, 2º c.c o artigo 12 da Lei 1.060/50).Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001581-60.2011.403.6106 - EVERTON RENAN STELA - INCAPAZ X DEUZELI FAGUNDI DE SOUZA STELA(SP247760 - LUCIANA CRISTINA ELIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X ELIANA OLIVEIRA DO ARAUJO(SP178666 - WILSON TADEU COSTA RABELO)

Manifeste-se a Parte Autora sobre as contestações, no prazo legal.Vista ao MPF, oportunamente.Intime-se.

0001721-94.2011.403.6106 - MARIA DE LOURDES LUCAS BONFIM(SP124372 - MARCOS ROBERTO SANCHEZ GALVES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela Parte Autora às fls. 138, em relação à co-ré Maria de Lourdes Lucas, bem como pelo fato de não ter sido, ainda, citada, homologo o pedido de desistência formulado, extinguindo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC, em relação à co-ré acima nominada.Prossiga-se em relação à União Federal.os. Ciência à Parte Autora da petição e documentos juntados pela União Federal às fls. 86/129, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Ao SUDP para excluir do pólo passivo da demanda a co-ré Maria de Lourdes Lucas.Intime-se. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença, uma vez que o feito comporta julgamento antecipado.

0001743-55.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001030-80.2011.403.6106) JEFFERSON LUCIANO SILVA SANTOS(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

I - RELATÓRIOS.I.1 - Da ação OrdináriaTrata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a Parte Autora o pagamento de diferenças, devidamente atualizadas e com os acréscimos legais, relativas à aplicação do IPC de fevereiro de 1991 (fixado em 21,87%) na correção monetária de depósitos mantidos em sua(s) conta(s) de poupança, com crédito em março daquele mesmo ano, índice esse que teria sido indevidamente expurgado por força de normas editadas no plano econômico conhecido como Plano Collor II.A inicial vem acompanhada de documentos (fls. 11/18). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, levantando a preliminar de

ilegitimidade passiva para a causa. Defendeu, ainda, como questão prejudicial, a tese da prescrição quinquenal (art. 178, 10º, inciso III, do CC 1916) ou trienal (art. 205, 3º, inciso III, do CC de 2002) dos valores e dos juros reivindicados pela Parte Autora, pugnando, sucessivamente, pela aplicação do prazo previsto no art. 27 do Código do Consumidor. Quanto ao mérito, afirmou ter aplicado corretamente o(s) índice(s) remuneratório(s) pertinente(s) às contas de poupança, no(s) período(s) reclamado(s). Em réplica, manifestou-se a Parte Autora às fls. 41/47. Foram concedidos ao demandante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 22). É o breve relatório. I.2 - Da ação cautelar Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, com pedido de liminar, proposta em face da Caixa Econômica Federal, visando provimento jurisdicional que obrigue a ré a fornecer os extratos da(s) caderneta(s) de poupança que mantinha(m) junto à referida instituição financeira no(s) período(s) de fevereiro e março de 1991. O pedido de liminar restou indeferido (fls. 25/26), em razão do que interpôs o postulante Agravo de Instrumento (fls. 30/31). Em decisão exarada nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0006600-32.2011.4.03.6106, decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal pelo deferimento do pedido de liminar. Devidamente citada, a CEF apresentou sua contestação, arguindo, preliminarmente, falta de interesse de agir da parte autora e a necessidade de pagamento de tarifa para a exibição dos documentos pretendidos. No mérito, alegou a ausência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Às fls. 48/49, a ré trouxe aos autos as cópias dos extratos das cadernetas de poupança do(a) requerente. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento antecipado, nos precisos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, na medida em que desnecessária a produção de provas em audiência, sendo suficientes aquelas já apresentadas pelas partes, através de documentos. Antes de passar ao exame do mérito, analiso as preliminares e as questões prejudiciais apresentadas pela parte Ré. II.1 - PRELIMINARES Não pairam dúvidas quanto à legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para a causa, pois manteve em seu poder, durante todo o período da aplicação do(s) índice(s) inflacionário(s) questionado(s), os valores que lhe foram confiados pelo poupador. Ora, em decorrência do contrato de adesão para a abertura de caderneta de poupança, o banco depositário assume a obrigação de guardar, administrar e, mediante solicitação, devolver os valores confiados em depósito, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros remuneratórios, razão pela qual, por força de tal vínculo e na qualidade de titular da relação jurídica de direito material, deve responder pelo eventual descumprimento dos termos avençados ou, em outras palavras, pela recomposição dos valores depositados em razão da não-aplicação do(s) índice(s) ora pretendido(s), sob pena de enriquecimento indevido. O Banco Central do Brasil não deve figurar no pólo passivo, pois o(s) pedido(s) formulado(s) na presente demanda restringe(m)-se aos expurgos sobre depósitos de valores que permaneceram sob a custódia da instituição financeira ré, durante os períodos descritos nos autos. A citada autarquia federal só teria legitimidade, no caso, se a discussão girasse em torno dos valores que lhe foram custodiados, em patamar superior a cinqüenta mil cruzados novos (NCz\$50.000,00). Vale ressaltar que a União Federal, através do Conselho Monetário Nacional, e o Banco Central do Brasil, apenas estabeleceram as normas gerais para a implementação do(s) aludido(s) plano(s) econômico(s), mas nenhuma vantagem obtiveram com os expurgos referentes ao(s) contrato(s) descrito(s) nos autos. Portanto, carecem de legitimidade para responder pelo(s) índice(s) de correção monetária pretendido(s). Assim vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, há muito tempo: Em regra, a responsabilidade será da entidade financeira com quem contratou o poupador, e onde efetuou o depósito. Nada importa que a atuação do depositário seja pautada por legislação federal e vinculada a determinações do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central. A relação obrigacional não é por isso afetada. E se houve pagamento a menor, o depositário disso beneficiou-se, devendo arcar com a respectiva complementação. (STJ - REsp 46028-0/RS - Rel. Min. Eduardo Ribeiro - DJ de 13/02/2005, pág. 2237) III - PRESCRIÇÃO A parte autora busca a reposição de diferenças decorrentes da supressão de índice(s) de reajustamento em sua(s) conta(s) de poupança, no(s) período(s) descrito(s) nos autos, objetivando o pleno cumprimento de obrigação contratual inerente a esse tipo de avença, pela qual a instituição financeira assume o ônus de guardar, administrar e, mediante solicitação, devolver os valores confiados em depósito, monetariamente atualizados e acrescidos de juros remuneratórios, de acordo com as cláusulas contratuais e as normas vigentes. Nesse diapasão, as parcelas reclamadas se referem a uma parte não cumprida do objeto principal do contrato de poupança, cuja remuneração ao poupador abrange tanto a correção monetária quanto o percentual pago a título de juros remuneratórios, razão pela qual tais verbas, longe de serem consideradas prestações meramente acessórias, caracterizam-se como crédito propriamente dito, não justificando a incidência de prazo quinquenal (CC/1916, art. 178, 10, III) ou trienal (CC/2002, art. 206, 3º, III), mas, sim, do prazo vintenário previsto no caput do artigo 177 do Código Civil de 1916 (aplicável ao caso por força do preceito insculpido no art. 2.028 do novo Código Civil). Neste sentido: ... nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário - Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito. Revendo posicionamento anterior, considero os juros remuneratórios como parte integrante da obrigação principal, descartando sua classificação como parcela de natureza meramente acessória, na medida em que não representa um simples acréscimo à condenação ou penalização do inadimplente, tratando-se de verdadeiro rendimento do capital aplicado, que periodicamente se incorpora ao principal, junto com a correção monetária, por força de previsão expressa nos contratos de poupança, encontrando-se abrangido pela pretensão de cobrança das diferenças descritas nos autos, com supedâneo no cumprimento das obrigações pactuadas pelas partes, razão pela qual o pleito referente a tal espécie de verba também se encontra sujeito ao prazo prescricional vintenário. Neste sentido, adoto o entendimento já consolidado em nossos tribunais, consignado na seguinte ementa do Superior

Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.(...) 3. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária (REsp 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ de 01.08.2005). Precedentes do STJ (AgRg no REsp 705.004/SP, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ de 06.06.2005; AgRg no REsp 659.328/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, DJ de 17.12.2004).4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(STJ - REsp 780085 / SC - Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 05/12/2005 p. 247 - grifei) Registro que não se aplica à Caixa Econômica Federal o prazo prescricional quinquenal insculpido no art. 1º do Decreto 20.910/32, na medida em que não se enquadra no conceito de Fazenda Pública, e, tampouco, se trata de autarquia ou órgão paraestatal (como previsto no art. 2º do Decreto-Lei nº 4.597/42), ostentando a natureza jurídica de empresa pública federal, sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários (art. 173, parágrafo 1º, inciso II, da Constituição Federal). Na hipótese dos autos, o suposto expurgo somente teria ocorrido na(s) data(s)-base da(s) conta(s) de poupança da parte autora, no mês de março de 1991, iniciando-se, a partir daí, o prazo prescricional de 20 (vinte) anos para ingressar com eventual pedido de ressarcimento (inclusive quanto aos juros remuneratórios), prazo este não ultrapassado, considerando-se o lapso temporal compreendido até a data do ajuizamento da presente demanda, razão pela qual afasto a preliminar em questão. II.3 - MÉRITO - Plano Collor II (21,87% - fevereiro/1991)Até a edição da Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991 (publicada no DOU de 1º de fevereiro de 1991 e posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91), a correção monetária das cadernetas de poupança era efetuada com base no BTN colhido no mês anterior ao crédito dos rendimentos, nos moldes estabelecidos pelo art. 2º, 4º, a, da Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990 (que convalidou o texto da Medida Provisória nº 189/90, de 30 de maio de 1990), assim redigido:Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. 1º A atualização monetária e os juros serão calculados sobre o menor saldo diário apresentado em cada período de rendimento. 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período mínimo de rendimento: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança; e b) para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. 3º A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1º do mês seguinte. 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos;A partir de fevereiro de 1991, por força da indigitada medida provisória (nº 294/91), dentre outras determinações, foi extinto o BTN e criada a TRD (Taxa Referencial Diária), que passou a servir como fator de remuneração básica (atualização monetária) dos depósitos de poupança, sendo calculada no período transcorrido entre o dia do último crédito e o dia do novo rendimento (art. 11, inciso I, da MP 294/91).No caso concreto, a Parte Autora pugna pela aplicação do IPC de fevereiro de 1991, no patamar de 21,87%, para a atualização monetária de suas contas em caderneta de poupança com vencimento no referido mês ou com crédito em março de 1991, pretensão esta que não encontra respaldo na legislação já examinada, pois tal índice, mesmo antes do advento da Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991, já não era utilizado para a citada operação. Nunca é demais lembrar que o IPC não servia mais como fator de atualização monetária das cadernetas de poupança desde a vigência da Medida Provisória nº 189, de 30 de maio de 1990 (convertida na Lei nº 8.088/90), que revogou o art. 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89. Vale destacar que o BTN, antes do Plano Collor II, era calculado com base na variação do IRVF (Índice de Reajuste de Valores Fiscais) e não pelo IPC, segundo as disposições do art. 1º, da Lei nº 8.088/90. De outro lado, para as contas com período aquisitivo iniciado em 1º de fevereiro de 1991, revela-se absolutamente correta a aplicação da TRD, com base nas disposições da Medida Provisória nº 294, não havendo nisto ofensa a direito adquirido ou a ato jurídico perfeito. Nesse sentido vem decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANO COLLOR II. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. TRD. LEI Nº 8.177/91. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. I - Encontra-se consagrado no âmbito dos Tribunais Superiores o entendimento de que a TRD é o índice aplicável para as correções monetárias das cadernetas de poupança mantidas em fevereiro/91, quando em vigor o chamado Plano Collor II (Lei nº 8.177/91). II - A Lei nº 8.088/90 previa a aplicação do BTN Fiscal para a correção das cadernetas de poupança, tendo a Lei nº 8.177/91 substituído este índice pela TRD. Por conseguinte, não há que se falar na aplicação do IPC como índice de correção monetária a ser aplicado no período. III - Precedentes da Turma. IV - Apelação improvida. (TRF3 - AC 1349313 - Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes - DJF3 CJ1 DATA:26/05/2009 PÁGINA: 30) Sendo assim, pelos fundamentos expendidos, revela-se absolutamente incabível a correção pretendida pela Parte Autora, com base no IPC de fevereiro de 1991 (de 21,87%). III - DISPOSITIVOdiante do exposto, rejeitadas as preliminares suscitadas e afastada a hipótese de prescrição, julgo improcedentes os pedidos formulados nos autos, nos termos da fundamentação, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a arcar com os honorários em favor da Caixa Econômica Federal, que fixo no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a serem pagos se perder a condição de necessitada, no prazo de cinco anos (art. 11, 2º c/c art. 12 da Lei 1.060/50).No tocante aos autos da medida cautelar de exibição de documentos nº. 0001030-80.2011.403.6106, noto que a Caixa Econômica Federal apresentou os extratos da(s) conta(s) de poupança, de

titularidade do(a) demandante, referente ao(s) período(s) pleiteados nos autos (fls. 48/49). No entanto, tal apresentação deu-se tão-somente em juízo e, em cumprimento à decisão que deferiu o pedido de liminar, razão pela qual, dou por cumprida a determinação de exibição de documentos e julgo procedentes os pedidos formulados nos autos, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a Caixa Econômica Federal ao pagamento das despesas processuais e honorários que fixo em R\$200,00 (duzentos reais). Providencie a Secretaria a extração de cópia integral desta sentença para juntada aos autos da ação cautelar, nos quais também deverá ser providenciado o devido registro. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002024-11.2011.403.6106 - MANOEL MESSIAS BONFIM JUNIOR(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP121643 - GLAUCO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0002161-90.2011.403.6106 - ELISABETE HONORATO MARCOS(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal. Após o prazo da Parte autora, manifeste-se a União sobre as petições e documento juntados às fls. 145/146 e 147/149, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0002220-78.2011.403.6106 - SILVIA DE MELO LEMOS CURY(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0002226-85.2011.403.6106 - LOURDES GONCALVES DE SOUZA(SP304575 - NATALIA SANCHEZ PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP258355 - LUCAS GASPAS MUNHOZ)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será reapreciado quando da prolação de sentença. Intimem-se.

0002649-45.2011.403.6106 - TEREZINHA ERONITA DA SILVA(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por TEREZINHA ERONITA DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pede seja condenado o réu a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde a data do indeferimento na esfera administrativa. Laudo médico pericial juntado aos autos (fls. 68/75). O INSS deduziu proposta de transação (fls. 110/116), com a qual concordou a parte autora (fls. 119). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Tendo em vista que a autora atende aos requisitos legais para concessão do benefício de auxílio-doença, como proposto pelo INSS, homologo para que produza seus efeitos legais, a proposta de transação formulada pelo réu (fls. 110/116), aceita pela autora (fls. 119) por meio de sua advogado a quem conferiu poderes específicos para transigir (fls. 11). Resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Isentas as partes de custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Fixo os honorários do perito médico, Dr. Schubert Araújo Silva, em R\$200,00 (duzentos reais), que deverão ser reembolsados à Justiça Federal pelo réu (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do CJF). Expeça-se solicitação de pagamento. Intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador Federal oficiante no feito, para que cumpra o acordado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003037-45.2011.403.6106 - REINALDO PEREIRA(SP298464 - GISLENE MARIA DA SILVA GAVA E SP288890 - VALERIA DE SOUZA VITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal. Após o prazo da Parte autora, manifeste-se a ré-CEF sobre a petição e documentos juntados às fls. 61/64, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0003291-18.2011.403.6106 - ALICIO BATISTA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0003552-80.2011.403.6106 - LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA LUZ(SP175905 - VINICIUS ALMEIDA DOMINGUES) X UNIAO FEDERAL

Promova a parte autora a regularização do feito, no prazo de 10 (dez) dias, conforme despacho anterior. Não havendo manifestação no referido prazo, voltem os autos conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito. Intime-se.

0003636-81.2011.403.6106 - EDILBERTO DE ARAUJO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Providencie(m) o(a)(s) autor(a)(es) a juntada aos autos de declaração de próprio punho, constando que não pode arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento, ou junte procuração contendo poderes específicos para requerer os benefícios da assistência judiciária gratuita, no prazo de 10 (dez) dias, para que possa ser apreciado o pedido. Verifico, inobstante o referido pedido (benefício de assistência judiciária gratuita), que houve o recolhimento das custas iniciais (fls. 09). Cite-se e intime-se o(a)(s) ré(u)(s). Sendo apresentada defesa, abra-se vista à parte Autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, defiro o andamento do presente feito com prioridade, tendo em vista o documento de fls. 07. Prossiga-se. Intime(m)-se.

0003929-51.2011.403.6106 - LUCY APARECIDA ALVIM(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal. Intime(m)-se.

0003962-41.2011.403.6106 - ADEMIR APARECIDO CARACA(SP262722 - MATHEUS ANTONIO FERNANDES E SP274698 - MIRELA FAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Trata-se de ação, em rito ordinário, proposta por Ademir Aparecido Caraca, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à obtenção de provimento jurisdicional que condene o réu a promover-lhe a revisão de seus benefícios de Auxílio-Doença (NB 502.147.812-1 e 120.202.394-8) com base no art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91. Com a inicial, juntou documentos (fls. 12/19). Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 22). O réu, devidamente citado para a ação, ofereceu contestação, guarnecida de documentos, apresentando, ainda, proposta de acordo (fls. 26/56). Por petição acostada às fls. 60/61, manifestou a Parte Autora expressa concordância com a proposta ofertada. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a manifestação das partes em pôr termo à lide, homologo a transação efetuada (fls. 26/56 e 60/61), para que produza seus regulares efeitos, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do convencionado entre autor e réu. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado desta sentença, ante a renúncia pelas partes ao prazo recursal. Intime-se o INSS, por meio da EADJ desta cidade, para que promova a revisão dos benefícios a partir da data do recebimento da mensagem eletrônica. Após, intime-se o réu, na pessoa de seu Procurador Federal oficiante no feito, para que apresente o cálculo dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a juntada dos cálculos, abra-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. Custas ex lege.

0004395-45.2011.403.6106 - MOURIE CRISTINA SALVADOR(SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
Tendo em vista que a Parte Autora apresentou recurso de Agravo de Instrumento (fls. 104/123), já decidido na E. Turma do TRF da 3ª Região (fls. 188), nada há para ser decidido. Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, bem como sobre a petição e documentos juntados pela ré-CEF às fls. 138/187, no prazo legal. Intime(m)-se.

0004503-74.2011.403.6106 - BENEDITO CARLOS CAMARGO(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMO à parte autora que a perícia médica foi designada para o dia 09 de fevereiro de 2012, às 16:10 horas, na Rua Mirassol, nº 2467, Bairro Boa Vista, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0004706-36.2011.403.6106 - VILMA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA E SP119957 - SEBASTIAO DIAS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de pedido de revisão do benefício de pensão por morte, oriundo de acidente de trabalho, conforme se verifica às fls. 13/15. Nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição da República, considerando o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, as demandas oriundas de acidentes de trabalho (auxílio doença acidentário, aposentadoria por invalidez acidentária, pensão por morte acidentária e as respectivas revisões dos benefícios citados) são da competência absoluta da Justiça Estadual. Neste sentido, cita-se, e.g., o precedente abaixo: Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência para julgar o restabelecimento do benefício de pensão por morte, decorrente de acidente de trabalho, é da Justiça Comum Estadual. 2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Novo Hamburgo/RS, o suscitante. (STJ - CC 44260 - 3ª Seção - Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - DJ 13/12/2004, pág. 214. Sendo assim, para evitar possível e futura arguição de nulidade, em prejuízo da Parte Autora, determino a remessa dos autos à Vara Distrital da justiça Estadual de Potirendaba/SP., após baixa e anotações necessárias. Intime-se.

0004708-06.2011.403.6106 - EDIMILSON DE MATOS GERMANO(SP286958 - DANIEL JOAQUIM EMILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à parte autora que a perícia médica foi designada para o dia 10 de fevereiro de 2012, às 11:10 horas, na Rua Mirassol, nº 2467, Bairro Boa Vista, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0004719-35.2011.403.6106 - MAIQUE JOSE CRIPA(SP223301 - BRUNO RAFAEL FONSECA GOMES E SP166682 - VINICIUS PAYÃO OVIDIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal.Intime(m)-se.

0004740-11.2011.403.6106 - LUIZ OCTAVIO RAMPASSO NARDINI(SP287065 - IRLENE SILVA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal.Intime(m)-se.

0004923-79.2011.403.6106 - TEREZA JESUS DE SOUZA E SILVA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP121643 - GLAUCO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à parte autora que a perícia médica foi designada para o dia 10 de fevereiro de 2012, às 11:00 horas, na Rua Mirassol, nº 2467, Bairro Boa Vista, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0005985-57.2011.403.6106 - MARIA HELENA MARTIN MARCHI(SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Designo o dia 22 de março de 2012, às 15:30 horas para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento.Intime-se o(a) autor(a) para comparecer à audiência, a fim de ser interrogado(a). Conste a Secretaria no mandado as advertências inseridas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Considerando que as testemunhas arroladas residem em Tabapuã, esclareça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende trazê-las à audiência designada independentemente de intimação. Em caso negativo, expeça-se carta precatória para oitiva das referidas testemunhas, consignando que deverão ser ouvidas após a audiência acima designada, a fim de se evitar inversão processual. Por medida de economia processual, caso o INSS tenha interesse na oitiva de testemunha(s), deverá apresentar o rol até 10 (dez) dias antes da audiência (artigo 407, do CPC).Cite-se e intimem-se.

0006235-90.2011.403.6106 - VALDENOR CANDIDO DA SILVA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) JOSE EDUARDO NOGUEIRA FORNI, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça.Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Indico os seguintes quesitos deste juiz:1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando?3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/seqüela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)?6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações?8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo.Defiro os pedidos de Justiça Gratuita e de prioridade de trâmite. Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Cite-se e intime-se o INSS. Designada a perícia, intimem-se as partes. Após a juntada do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora.Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais.Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais.Intimem-se.

0006359-73.2011.403.6106 - PAULO ROBERTO DE ABREU MARQUES(SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 101/102 como emenda à inicial. As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) JORGE ADAS DIB, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame, apresentando resposta no prazo de 10 (dez) dias. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/seqüela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(a) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Cite-se e intime-se o INSS do deferimento da gratuidade (fls. 99). Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Designada a perícia, intemem-se as partes. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

0006360-58.2011.403.6106 - LUZIA EDUARDO DE SANTANA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia de estudo social a ser feita, de imediato, e nomeio como perito(a) social VERA HELENA GUIMARÃES VILLANOVA VIEIRA, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de sua intimação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) A parte autora realmente mora no endereço constante do mandado? Em caso negativo, onde foi realizada? 2) A moradia é própria, alugada/financiada ou cedida por algum membro familiar? 3) Em caso de aluguel/financiamento, de quanto é a prestação? Descreva o documento apresentado (carnê, recibo); 4) A parte autora ou alguém do grupo familiar possui outros imóveis? Possui carro ou outro veículo? Se sim, que marca e ano? Possui telefone fixo ou celular? Quantos? Possui TV por assinatura? 5) Qual a infra-estrutura, condições gerais e acabamento da moradia? Para tanto, indicar quantidade de cômodos, tempo em que o grupo dela se utiliza, principais características e breve descrição da rua e bairro em que é localizada, bem como quais são as características dos móveis e utensílios que guarnecem a casa. São compatíveis com a renda familiar declarada? Fundamente a resposta. 6) A parte autora ou algum dos familiares recebe benefício do INSS ou algum benefício assistencial (LOAS /renda mínima / bolsa escola / auxílio gás etc)? 7) A parte autora exerce algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever onde, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc. 8) A parte autora já exerceu algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever o último local, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc. 9) A parte autora ou alguém do seu grupo familiar faz uso constante de medicamentos? Quais? Estes medicamentos são fornecidos pela rede pública? 10) A parte autora recebe algum auxílio financeiro de alguma instituição, parente que não integre o núcleo familiar ou de terceiro? 11) Que componentes do grupo familiar estavam presentes durante a visita social? Foram entrevistados? 12) Forneça os dados de todos os componentes do grupo familiar (que residem na casa) inclusive dos que não exercem atividade remunerada. Para os que exercerem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses. 13) Qual a situação econômica dos pais ou filhos da parte autora que não residam na casa, inclusive os que não exerçam atividade

remunerada? Para os que exercerem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Defiro o pedido de justiça gratuita. Vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da lei 8.742/93. Cite-se e intime-se o INSS. Após a juntada da contestação e do estudo social, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

0006615-16.2011.403.6106 - ROSALINA PEIXOTO DE SOUSA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) MARIA SOLANGE ALVES, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/seqüela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Designada a perícia, intimem-se as partes. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

0006630-82.2011.403.6106 - SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA DE FREITAS(SP169130 - ALESSANDRA GONCALVES ZAFALON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) JULIO DOMINGUES PAES NETO, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/seqüela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença

e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Indefero os quesitos apresentados pela parte autora, tendo em vista que as questões estão incluídas nos quesitos acima indicados. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Havendo interesse, apresente o réu quesitos e indique assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Designada a perícia, intemem-se as partes. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Esclareça o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, a divergência do seu nome nos documentos pessoais (RG e CPF) de fls. 15/16. Intemem-se.

0006922-67.2011.403.6106 - MARIA JOSE MACEDO DE OLIVEIRA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) JULIO DOMINGUES PAES NETO, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/seqüela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Defiro os pedidos de Justiça Gratuita e de prioridade de trâmite. Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Cite-se e intime-se o INSS. Designada a perícia, intemem-se as partes. Após a juntada do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intemem-se.

0007020-52.2011.403.6106 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL X IBIRACI NAVARRO MARTINS(SPO27291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL E SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO X XI TURMA DE ETICA E DISCIPLINA OAB-SP SUBSECAO SAO JOSE DO RIO PRETO

Aceito a conclusão. Trata-se de pedido de liminar, deduzido em ação ordinária proposta por Itamar Leônidas Pinto Paschoal e Ibiraci Navarro Martins em face da Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção São José do Rio Preto e XI Turma de Ética e Disciplina da OAB-SP, visando ao ressarcimento a título de danos materiais e morais que teriam sofrido em virtude da instauração indevida do procedimento administrativo (PD 276/2010), ao entendimento de ausência de fundamentação jurídica, e do julgamento do processo administrativo disciplinar que condenou a autora Ibiraci Navarro Martins à pena de censura (PD 26/2006), sob o argumento de que a pretensão já estaria prescrita e não poderia mais sofrer condenação. Pleiteiam os autores, em sede de liminar, a extinção do PD 26/2006 e o arquivamento do PD 276/2010. É a síntese do essencial. Pelos elementos colhidos nos autos, por ora, unilaterais, não vislumbro plausibilidade no direito vindicado. É isso justamente porque não há uma comprovação inicial, estreme de dúvidas, de que a súplica formulada esteja em harmonia com o Direito, recomendando-se, no caso, a formação do contraditório e, eventualmente, a juntada de novos elementos de convicção, no curso do processo, para que, somente depois, seja possível uma conclusão segura e precisa a respeito da matéria em questão. Com efeito, a alegada ilegalidade do ato de instauração do PD 276/2010 defendida pelos autores com o intuito de justificar a concessão de liminar, não está devidamente demonstrada nos autos. Acrescente-se, ainda, que a parte autora sequer trouxe aos autos cópias integrais dos procedimentos em testilha, de sorte que não se pode admitir que a pretensão deduzida no PD 26/2006 já estaria fulminada pela prescrição. Assim, ausente um dos requisitos necessários à concessão da medida pleiteada, indefiro a

liminar. Concedo aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista que o presente feito versa sobre suposta violação ética apurada em procedimento administrativo disciplinar, proceda a Secretaria às anotações de sigilo, inclusive no sistema processual. À Seção de Distribuição e Protocolo (SUDP), para incluir XI Turma de Ética e Disciplina da OAB-SP - Subseção de São José do Rio Preto, no pólo passivo da presente ação. Citem-se os réus. Intimem-se.

0007219-74.2011.403.6106 - E M PELEGRIN LOCACAO DE MAQUINAS E OPERADORES(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X UNIAO FEDERAL

O meio próprio para fazer suspender o curso da execução fiscal em andamento é através de embargos, nos termos do artigo 16 da Lei nº 6.830/80. Em outras palavras, percebe-se o nítido direcionamento dos argumentos da parte autora para a questão de possibilidade de ingresso de ação anulatória de débito mesmo após a propositura de execução fiscal contra si, não ficando apenas atrelada aos embargos de execução. Desta forma, estando em curso processos de execução fiscal, indefiro o pedido de antecipação de tutela. CITE-SE a União para resposta. Intimem-se. Ao SEDI, para retificação do pólo passivo do presente feito para União Federal.

0007254-34.2011.403.6106 - PEDRO ROSA DA SILVA(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) JORGE ADAS DIB, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/sequela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Defiro os pedidos de Justiça Gratuita e de prioridade de trâmite. Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Cite-se e intime-se o INSS. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Designada a perícia, intimem-se as partes. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

0007266-48.2011.403.6106 - FERFERNANDO JOSE DOS SANTOS(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) JORGE ADAS DIB, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação.

Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/sequela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Indefiro o quesito apresentado pela parte autora, tendo em vista que o presente feito não se trata de benefício de amparo social. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Havendo interesse, apresente o réu quesitos e indique assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Designada a perícia, intemem-se as partes. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Remetam-se os autos à SUDP para retificação do pólo ativo, conforme documentos de fls. 08. Intimem-se.

0007323-66.2011.403.6106 - VANDA GALAMBA CAMPASSI(SP286958 - DANIEL JOAQUIM EMILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) JULIO DOMINGUES PAES NETO, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame, apresentando resposta no prazo de 10 (dez) dias. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/sequela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Indefiro os quesitos apresentados pela parte autora, tendo em vista que as questões estão incluídas nos quesitos acima indicados. Defiro os pedidos de Justiça Gratuita e de prioridade de trâmite. Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Cite-se e intime-se o INSS. Havendo interesse, apresente o réu quesitos e indique assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Designada a perícia, intemem-se as partes. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no

mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

0007325-36.2011.403.6106 - ADELMA ALVES DOS SANTOS (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as cópias juntadas às fls. 58/75, referentes ao feito nº 0007796-23.2009.403.61.06, que tramitou pela 3ª Vara Federal local, já com sentença transitada em julgado, manifeste-se a advogada da autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse no prosseguimento deste feito. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0007347-94.2011.403.6106 - ALESSANDRA MARY FAZAN GOMES DA SILVA (SP220674 - LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) JOSE EDUARDO NOGUEIRA FORNI, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame, apresentando resposta no prazo de 10 (dez) dias. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observe que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/seqüela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(a) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Indefiro os quesitos apresentados pela parte autora, tendo em vista que as questões estão incluídas nos quesitos acima indicados. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Havendo interesse, apresente o réu quesitos e indique assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Designada a perícia, intimem-se as partes. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

0007400-75.2011.403.6106 - MARCOS DONIZETE REIS - INCAPAZ (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pedido de nomeação de curador especial, promova o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de documentos que indiquem que a Sra. Kelly Cristina Pereira Marim é sua convivente. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0007430-13.2011.403.6106 - IVONE PONCE BERNARDES (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAÍDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) JULIO DOMINGUES PAES NETO, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na

forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/sequela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Designada a perícia, intemem-se as partes. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

ACAO POPULAR

0000202-21.2010.403.6106 (2010.61.06.000202-0) - ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN (SP023156 - ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA)
Indefiro o pedido de prova testemunhal requerido pela Parte Autora às fls. 163/164, uma vez que o presente feito comporta julgamento antecipado. Intime(m)-se. Decorrido o prazo para eventual recurso, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0711342-31.1998.403.6106 (98.0711342-3) - CELINA ARIOSIA ROCHA (SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP093537 - MOISES RICARDO CAMARGO)
Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0050044-68.2000.403.0399 (2000.03.99.050044-3) - VIVIANE CRISTINA ZOPPI (REPRESENTADA MARCIA CRISTINA RODRIGUES ZOPPI) (SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da descida do presente feito. Remetam-se os autos à SUDP para exclusão da União Federal do pólo passivo do presente feito. Tendo em vista a r. decisão, nomeio como perita social, para realização do estudo social, SELMA CRISTIANE DE AGUIAR CARDOZO RODRIGUES, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de sua intimação. Indico os mesmos quesitos contidos às fls. 269/270. Observo que o estudo deverá incluir, além da atual situação, as condições desde 1998, ano da propositura da presente ação. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Após a juntada do estudo social, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se, inclusive a União Federal.

0007258-13.2007.403.6106 (2007.61.06.007258-8) - VALDECIR FUZARO (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Defiro a prova testemunhal requerida pela parte autora e o depoimento pessoal requerido pelo INSS. Designo o dia 01 de fevereiro de 2012, às 15:30 horas, para a realização da audiência de instrução. Intime-se o autor para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento pessoal. Conste a Secretaria no mandado as advertências insertas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria a intimação das testemunhas arrolada às fls. 121. Intimem-se.

0008596-85.2008.403.6106 (2008.61.06.008596-4) - IVONE FRIGOLI(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito sumário, proposta por Ivone Frigoli, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à obtenção de provimento jurisdicional que condene o réu a conceder-lhe a aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o benefício de auxílio-doença, a partir do requerimento administrativo. Aduz que é portadora de problemas no coração, diabetes, falta de ar e cansaço, estando incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa, qual seja, a de empregada doméstica. Juntou documentos. Foi deferida a assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica. O réu, devidamente citado para a ação, ofereceu contestação, instruída com documentos, defendendo a inexistência do direito ao benefício. O autor foi ouvido em réplica. Laudo pericial às fls. 89/92. O parecer do assistente técnico do INSS foi juntado às fls. 94/97. As partes manifestaram-se em alegações finais. O feito foi convertido em diligência para colheita do depoimento pessoal da autora (fls. 116 e 125/126). É o breve relatório. Fundamento e decidido.

II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo preliminares, passo à apreciação do mérito. A aposentadoria por invalidez é benefício devido ao segurado que se tornar totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Seus requisitos são: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais, ressalvados os casos de incapacidade por acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou daquelas arroladas, atualmente, pelo artigo 151 da Lei n.º 8.213/91, e a existência de incapacidade total e permanente. Havendo recuperação da capacidade laboral pelo aposentado por invalidez, o benefício cessará, com a possibilidade de redução progressiva se a recuperação for parcial ou ocorrer após o período de cinco anos da data da concessão ou quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias e, quando exigida, ter cumprido uma carência de doze contribuições. É que algumas moléstias dispensam o seu cumprimento em razão de seu caráter mórbido ou pelo seu estigma. Dispõe o artigo 151 da Lei 8.213/91: Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do artigo 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. A lei estabelece outra limitação à concessão do benefício, consistente na preexistência à filiação de doença ou de lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão. Podemos então sintetizar os requisitos para a obtenção do auxílio-doença: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais (com as ressalvas do artigo 151 da LBPS); incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias e inexistência da doença ou lesão à época da filiação, salvo a possibilidade de agravamento a partir de então. A diferença entre os dois benefícios reside na circunstância de que na aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, enquanto no auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. De qualquer forma, em maior ou menor extensão, para a concessão de qualquer destes benefícios deve estar presente a incapacidade do segurado. Nesse sentido trago à colação: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EXIGIDA. 1- Para a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação de filiação à Previdência Social, cumprimento de carência de doze contribuições mensais e prova de incapacidade total e temporária para o trabalho, no primeiro caso, e total e permanente, no segundo. 2- Constatado, pelo laudo pericial, que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, não faz jus ao benefício pleiteado. 3- Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF - 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 730557, Rel. Juiz Rubens Calixto, DJU 09/10/2002). Fixados os parâmetros legais, cumpre verificar as provas produzidas nos autos a fim de constatar a existência ou não do alegado direito da autora em receber o benefício. A qualidade de segurada e o cumprimento da carência foram atendidos. A CTPS da autora (fls. 15/17) e as planilhas de consulta ao sistema CNIS (fls. 57/61, 101 e 107/115) comprovam que a Sra. Ivone está filiada ao Regime Geral desde 1981, por conta dos seus vínculos empregatícios (empregada doméstica) e de suas contribuições à Previdência Social (contribuinte individual). No tocante à incapacidade, o laudo pericial de fls. 89/92 demonstra que a requerente é portadora de obesidade mórbida (CID E.66), hipertensão arterial (CID I.10) e diabetes mellitus (CID E.14), que lhe acarretam incapacidade definitiva e permanente para o exercício de atividades que exijam muito esforço físico. Muito embora o perito tenha avaliado e concluído pela incapacidade parcial (atividade laborativa que exija acentuado esforço físico), verifica-se do conjunto probatório que, ao longo da vida laboral, a autora sempre exerceu atividade que requer esforço físico, estando, por conseguinte, inserida na restrição alegada pelo expert. Assim, considerando as enfermidades que a acometem e a atividade que exerceu durante toda a sua vida (empregada doméstica), há que se concluir pela incapacidade total. Além do mais, a autora conta com baixo nível de escolaridade e com 54 anos de idade, circunstâncias que impossibilitam a sua recolocação no mercado de trabalho nos dias atuais, tornando inviável eventual reabilitação. Importante destacar, por outro lado, conforme CTPS de fl. 17 e informações trazidas pelo réu (fls. 100/101 e 107/115), o último vínculo empregatício da autora encontra-se em aberto (empregada doméstica) e continua, inclusive, vertendo recolhimentos. Quando ouvida em audiência (fl. 126), a autora esclareceu que está trabalhando na base do sacrifício, pois precisa continuar com os recolhimentos para assegurar uma futura aposentadoria. Entretanto, não tem condições

para o trabalho devido aos problemas de saúde que apresenta. Vale a pena transcrever trechos do seu sincero depoimento: Trabalhou como empregada doméstica por 20 ou 21 anos, não se lembra desde quando. Parou de trabalhar em novembro de 2010, porque não tinha mais condição de saúde para executar este tipo de atividade. Tem diabetes, hipertensão e agora tem problemas nos ossos e inchaço. Está pesando 128 quilos e mede 1,52 m. Afirma que há três anos está trabalhando na base do sacrifício, sofrendo muito com seu estado de saúde e com as dores que vem apresentando. Não tem outra fonte de renda, esclarecendo que é divorciada e mora sozinha. Tem dois filhos e não têm condições de ajudá-la. Nos últimos anos trabalhava como faxineira diarista. Uma ex-patroa está recolhendo o INSS para a declarante, pois disse que ia precisar para se aposentar. Confirma que na época da perícia já não reunia condições de saúde para trabalhar com empregada doméstica. Estudou até a 3ª série do primário. O único trabalho que exerceu na vida foi como de empregada doméstica. Seu estado de saúde se agravou da data do ajuizamento da ação até a data da perícia. Tem sofrido com insônia e muito inchaço no corpo, que reduz a sua mobilidade, em razão disso acaba ficando trancada em casa e depressiva. Mora em casa financiada, esclarecendo que não está conseguindo pagar as prestações. Está sendo ajudada por vizinhos que então fornece alimentos. Ganhava um salário mínimo nos últimos empregos. Desse modo, entendo que a requerente, adoentada e sem a concessão da tutela pretendida, precisou continuar no labor para obter o mínimo sustento para sua subsistência, mesmo estando sem condições, uma vez que seu benefício foi indeferido administrativamente, em 09.01.2008 (fls. 61). Portanto, confirmada a presença de enfermidade incapacitante permanente, a requerente faz jus à aposentadoria por invalidez. Quanto à data da implantação do benefício, como não foi possível ao perito afirmar a data do início da sua incapacidade com precisão, o benefício deverá ser concedido a partir da data em que foi realizada a perícia médica (19.06.2009 - fl. 89), já que foi este o momento em que ficou comprovada a incapacidade para o trabalho. Dessa forma, o pedido é parcialmente procedente. III -

DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido de aposentadoria por invalidez, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à autora o mencionado benefício, a partir de 19.06.2009, enquanto perdurarem as condições examinadas na sentença. Sobre os valores em atraso deverão incidir juros de mora, a partir de 19.06.2009, de acordo com os critérios estampados no item 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, cujos indexadores (presentes no item 4.3.1.1) também adoto para fins de atualização monetária. Sendo recíproca a sucumbência, cada parte deverá arcar com o pagamento de seus honorários advocatícios. Em razão da incapacidade laboral da Requerente e do indiscutível caráter alimentar do benefício que lhe foi deferido nesta sentença, concedo a tutela específica para determinar ao INSS sua implantação, por meio do EADJ desta cidade, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, nos precisos termos do art. 461, caput, do Código de Processo Civil. Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, e subsequentes alterações, segue tópico síntese para implantação do benefício: Nome do(a) beneficiário(a) Ivone Frigoli Número do CPF 070.384.718-05 Nome da mãe Maria Cândida Frigoli Número do PIS/PASEP 1.117.249.206-3 Endereço do(a) segurado Rua José Maria Sanches, 305 - Parque da Cidadania - S.J.R. Preto-SP Benefício Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data de início do benefício (DIB) 19.06.2009 Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data do início do pagamento Da intimação Intime-se o INSS por meio da EADJ desta cidade para que dê cumprimento à presente decisão. Fixo os honorários do perito médico, Dr. Alberto da Fonseca, em R\$200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Não sendo possível aferir se o valor da condenação vai superar 60 (sessenta) salários-mínimos, tenho como inaplicável, na espécie, a ressalva contida no 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil, razão pela qual, após o decurso do prazo para eventuais recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que proceda ao reexame necessário. Custas ex lege. P. R. I.

0000784-55.2009.403.6106 (2009.61.06.000784-2) - JOAO LUIZETTI (SP234911 - MARCEL SOCCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao autor para resposta. No mesmo prazo, manifeste-se o autor acerca do pedido formulado às fls. 89/92. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0004330-21.2009.403.6106 (2009.61.06.004330-5) - MIRIAN PAULA CUNHA FELTRIN (SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0007927-95.2009.403.6106 (2009.61.06.007927-0) - SIRLEY BADIAL DOS SANTOS (SP230560 - RENATA TATIANE ATHAYDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos. Trata-se de ação de rito sumário movida, com pedido de tutela antecipada, por SIRLEY BADIAL DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia seja condenado o réu a conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo, em 14 de julho de 2009. Alega a autora, em síntese, que é segurada da previdência social e está incapacitada para o exercício de atividade laborativa, fazendo jus, assim, ao benefício postulado. Com a inicial, trouxe a

autora procuração e documentos (fls. 12/56). Concedida a gratuidade de justiça, mas indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 59/62). Em contestação, com documentos, o INSS alega que o benefício do autor foi indeferido pelo motivo de não preencher o requisito carência (fls. 66/74). O INSS carrou aos autos parecer técnico elaborado por seu assistente técnico (fls. 102/105). Foram juntados aos autos dois laudos médicos pericial (fls. 108/110 e 149/155). A parte autora carrou aos autos novos documentos (fls. 129/132), manifestou-se acerca do laudo pericial (fls. 158/164) e apresentou réplica (fls. 165/168). O INSS também se manifestou sobre o laudo pericial (fls. 171). Interposto agravo de instrumento contra decisão que indeferiu requerimento de complementação da perícia (fls. 174/189), ao qual foi negado provimento (fls. 191/193). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado. Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. O CASO DOS AUTOS A parte autora atende aos requisitos de carência e qualidade de segurado, conforme documento de fls. 69. Quanto ao requisito legal de incapacidade para o trabalho, foram realizadas duas perícias. A perícia médica na área de psiquiatria (fls. 108/111) informou ao juízo que a autora no momento não apresenta patologia psiquiátrica. Concluiu, portanto, que não há incapacidade laboral. A segunda perícia médica, na área de ortopedia (fls. 149/155), informou que a autora sofre de processo degenerativo do joelho direito. Afirmou que o joelho da autora apresenta uma crepitação femuro patelar que pode ser resolvida com fisioterapia e que nada impede a autora de trabalhar. Concluiu, portanto, que também não há incapacidade laborativa sob o aspecto ortopédico. Não há direito, portanto, ao benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, uma vez que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Fixo os honorários dos médicos peritos, Dr. Paulo Ramiro Madeira e Dr. Julio Domingues Paes Neto, em R\$ 200,00 (duzentos reais) a cada. Expeça-se solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009215-78.2009.403.6106 (2009.61.06.009215-8) - IVANI SOARES ALVES (SP149313 - LUIZ FERNANDO BARIZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos. Trata-se de ação em rito sumário, movida por IVANI SOARES ALVES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Alega a autora, em síntese, que preenche os requisitos condição de segurada e carência, e está incapacitada para o exercício de atividade laborativa, motivo pelo qual entende fazer jus ao benefício postulado. Com a inicial, a autora trouxe procuração e documentos (fls. 06/91). Concedido o benefício da justiça gratuita, mas indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 36/37). Em contestação, com documentos, o INSS alega que não há prova da incapacidade laborativa que autorize a concessão do benefício pleiteado (fls. 99/152). Laudo médico pericial na área de oftalmologia juntado aos autos (fls. 170/173). O INSS apresentou parecer técnico elaborado por seu assistente técnico (fls. 180/183). Laudo médico pericial na área de ortopedia também juntado aos autos (fls. 194/198). A parte autora e o réu manifestaram-se acerca dos laudos periciais (fls. 200/202 e 205). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se o segundo requisito; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado. Os dois primeiros requisitos devem apresentar-se simultaneamente ao terceiro no momento do

início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo de um requisito pode implicar em perda de outro requisito, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. O CASO DOS AUTOSA parte autora atende aos requisitos de carência e qualidade de segurado, conforme documento de fls. 103/104. Quanto ao requisito legal de incapacidade, foram realizadas duas perícias. A perícia médica realizada na área de oftalmologia (fls. 170/173) esclareceu que a autora sofre de ambliopia e degeneração de macula. Asseverou que, embora a monovisão dificulte o exercício de sua atividade profissional, a mesma não a impossibilita de exercer outras atividades com treinamento e adaptação apropriados. Concluiu, portanto, que a incapacidade é parcial, permanente e definitiva. Outrossim, a perícia médica na área de ortopedia (fls. 194/198) informou que a autora sofre de agravamento de hérnia de disco. Concluiu que a incapacidade é parcial, definitiva e permanente. Embora o perito do juízo afirme que a incapacidade da autora seja parcial, pois está inapta para exercer sua atividade laboral habitual, porém pode ser adaptada para exercer atividades apropriadas, a idade avançada da autora (66 anos de idade - fls. 08) e o exercício de atividade de costureira em seus últimos dez anos de trabalho (fls. 171) impõem concluir, com segurança, que ela está permanentemente incapacitada para suas atividades habituais e que não há possibilidade de reabilitação para outra atividade laborativa que não seja a mesma natureza. Tal grau de incapacidade é, assim, total e permanente, que enseja concessão de aposentadoria por invalidez. No que concerne à data do início da incapacidade, o perito do juízo na área de oftalmologia informou que é impossível precisar o início da incapacidade. Informou, porém, que a autora referiu história de baixa visual em olho direito há 03 anos e apresenta antecedente de cirurgia de catarata em olho direito há 01 ano e 05 meses e no olho esquerdo há 01 ano e 04 meses (fls. 170). Outrossim, o médico perito na área de ortopedia, informou que o início da incapacidade se deu há 12 anos quando operou da hérnia de disco, e que nos últimos 03 anos houve agravamento. Portanto, diante da impossibilidade da reabilitação profissional da autora, faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a data da citação em 05/03/2010 (fls. 97), como expressamente postulado na inicial, já que na data da cessação do último auxílio-doença, em 28/02/2009, a autora já apresentada a incapacidade laboral ortopédica pelo agravamento das sequelas da cirurgia da hérnia de disco. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **PROCEDENTE** o pedido. Condeno o réu, por conseguinte, a conceder a autora **IVANI SOARES ALVES**, o benefício de **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**, com data de início do benefício na data da citação, em 05/03/2010, e renda mensal inicial calculada na forma da lei. Condene o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com a Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência mínima da autora, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Fixo os honorários dos médicos peritos, Dr. Clayton Rocha Lara Carrera e Dr. José Paulo Rodrigues, em R\$ 200,00 (duzentos reais) a cada. Expeça-se solicitação de pagamento. Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem custas (artigo 4º da Lei nº. 9.289/96). **Tópico síntese:** Nome do(a) beneficiário(a): **IVANI SOARES ALVES** Espécie de benefício: **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data de início do benefício (DIB): 05/03/2010 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008151-96.2010.403.6106 - MARTA MORAES CIRINO (SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos. Trata-se de ação de rito sumário, com pedido de tutela antecipada, movida por **MARIA MORAES CIRINO** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em que pleiteia seja condenado o réu a conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença e sua transformação em benefício de aposentadoria por invalidez, se comprovada a incapacidade permanente da autora. Alega a parte autora, em síntese, que é segurada da previdência social e está incapacitada para o exercício de atividade laborativa, fazendo jus, assim, a um dos benefícios postulados. Com a inicial, trouxe a parte autora procuração e documentos (fls. 12/44). Concedida a gratuidade de justiça, mas indeferida a antecipação de tutela (fls. 47/49). Em contestação, com documentos, o **INSS** alega que não há prova da incapacidade laborativa que autorize a concessão do benefício pleiteado (fls. 53/71). Laudo médico pericial carreado aos autos (fls. 80/83), sobre o qual a parte autora se manifestou (fls. 86 e 97/99). O **INSS** apresentou suas alegações finais (fls. 102). **É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.** Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e

auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se o segundo requisito; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado. Os dois primeiros requisitos devem apresentar-se simultaneamente ao terceiro no momento do início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo de um requisito pode implicar em perda de outro requisito, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. O CASO DOS AUTOS Quanto ao requisito legal de incapacidade para o trabalho, a perícia realizada (fls. 80/83) informou ao juízo que a autora sofre de fibromialgia, tendo como expressão clínica dor muscular ao movimento. Asseverou, ainda, que a incapacidade é parcial, pois a restrição ao trabalho se dá pela dor gerada ao movimento. Concluiu que a autora está inapta de forma parcial e relativa. No que concerne à data do início da incapacidade, o laudo pericial informou que a moléstia teve início em 2007 (fls. 82). De outra parte, as planilhas de consulta ao sistema DATAPREV - CNIS anexadas aos autos pelo INSS (fls. 58/59) mostram que a autora possuiu último registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social, com vínculo empregatício no período de 01/07/1994 a 21/04/1995, e voltou a contribuir como contribuinte individual em fevereiro de 2007 até julho de 2007, quando já tinha 52 anos de idade. Recebeu benefício de auxílio-doença de 08/05/2007 a 08/07/2007 e obteve registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social, com vínculo empregatício, no período de 01/10/2008 a 29/12/2008 e novamente contribuiu como contribuinte individual de junho de 2009 a dezembro de 2009. O que se vê, portanto, é que a autora filiou-se como segurado contribuinte individual, quando já estava acometida pela doença incapacitante. À época do evento incapacitante, então, a autora não ostentava qualidade de segurado, haja vista que, de acordo com o perito a moléstia incapacitante teve início em 2007, e diante das circunstâncias do caso, resta evidente que quando retornou ao regime geral de previdência social, em fevereiro de 2007, com 52 anos de idade, após perda de qualidade de segurado em maio de 1996, já estava acometida pela doença incapacitante. Assim, a parte autora não logra atender ao requisito de incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso ou reingresso no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. A improcedência da pretensão, portanto, é de rigor. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **IMPROCEDENTE** o pedido. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Fixo os honorários dos médicos peritos, Dra. Clarissa Franco Barêa, em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008541-66.2010.403.6106 - JOAQUIM FRANCISCO NEVES (SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0002995-93.2011.403.6106 - LUCIA CONCEICAO DE OLIVEIRA (SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Recebo a emenda de fls. 45/46. Remetam-se os autos à SUDP para incluir IGOR DE OLIVEIRA COSTA no pólo ativo (certidão de nascimento às fls. 31) e IRENE SICHIN COSTA no pólo passivo. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Designo o dia 22 de março de 2012, às 17:15 horas, para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento. Intime-se a autora para comparecer à audiência, a fim de ser interrogada. Conste a Secretaria no mandado as advertências insertas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria a intimação das testemunhas arroladas na inicial. Por medida de economia processual, caso os réus tenham interesse na oitiva de testemunha(s), deverão apresentar o rol até 15 (dias) dias antes da audiência (artigo 407, do CPC). Cite-se e intimem-se.

0003725-07.2011.403.6106 - JOVENTIL PEDRO DE SOUZA (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Designo o dia 23 de fevereiro de 2012, às 14:45 horas para a realização

da audiência de conciliação, instrução e julgamento. Intime-se o(a) autor(a) para comparecer à audiência, a fim de ser interrogado(a). Conste a Secretaria no mandado as advertências inseridas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria a intimação das testemunhas arroladas na inicial. Por medida de economia processual, caso o INSS tenha interesse na oitiva de testemunha(s), deverá apresentar o rol até 10 (dez) dias antes da audiência (artigo 407, do CPC). Cite-se e intímese.

0004160-78.2011.403.6106 - ELIAS PAULINO NASCIMENTO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vista ao(à) autor(a) da contestação. Vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias cada, começando pela parte autora, do laudo pericial. Não havendo outros requerimentos, no mesmo prazo, apresentem as partes suas alegações finais, por memoriais. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que será reapreciado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intímese.

0005185-29.2011.403.6106 - MACIEL SIQUEIRA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Designo o dia 22 de março de 2012, às 14:00 horas para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento. Intime-se o(a) autor(a) para comparecer à audiência, a fim de ser interrogado(a). Conste a Secretaria no mandado as advertências inseridas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria a intimação da(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial. Por medida de economia processual, caso o INSS tenha interesse na oitiva de testemunha(s), deverá apresentar o rol até 10 (dez) dias antes da audiência (artigo 407, do CPC). Cite-se e intímese.

0005211-27.2011.403.6106 - HELIA DA SILVA BARBOSA MAZETTI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Designo o dia 22 de março de 2012, às 14:45 horas para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento. Intime-se o(a) autor(a) para comparecer à audiência, a fim de ser interrogado(a). Conste a Secretaria no mandado as advertências inseridas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria a intimação da(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial residente(s) nesta Comarca. Considerando que uma testemunha reside em Floreal, esclareça o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, se pretende trazê-la à audiência designada independentemente de intimação. Em caso negativo, ou não havendo manifestação no referido prazo, expeça-se carta precatória para oitiva da(s) referida(s) testemunha(s), consignando que deverá(ão) ser ouvida(s) após a audiência acima designada, a fim de se evitar inversão processual. Por medida de economia processual, caso o INSS tenha interesse na oitiva de testemunha(s), deverá apresentar o rol até 10 (dez) dias antes da audiência (artigo 407, do CPC). Cite-se e intímese.

0005560-30.2011.403.6106 - ANTONIO JOAQUIM BOM FOGO(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho o rito sumário do presente feito, conforme distribuído, mas deixo de designar audiência por considerar desnecessário o interrogatório do(a) autor(a), bem como a oitiva de testemunhas, para a elucidação dos fatos, sendo suficiente, para tanto, a realização de exame pericial médico. Determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) JOSE EDUARDO NOGUEIRA FORNI, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/seqüela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Indefiro os

questos apresentados pela parte autora, tendo em vista que as questões estão incluídas nos quesitos acima indicados. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Havendo interesse, apresente o réu quesitos e indique assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Designada a perícia, intemem-se as partes. Após a juntada do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

0005810-63.2011.403.6106 - MARIA APARECIDA MANCCINI AUGUSTO (SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Conforme termo de fls. 21 e planilhas juntadas às fls. 23 e 24, verifico que a autora já está pleiteando o benefício de aposentadoria por invalidez, ou mesmo auxílio-doença, no feito nº 0003803-40.2007.403.6106, que tramita pela 4ª Vara desta Subseção Judiciária e encontra-se em fase de recurso no Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante disso, manifeste-se o advogado da autora sobre o interesse no prosseguimento deste feito. Intime-se.

0006102-48.2011.403.6106 - ULISSES GILMAR CARMELO (SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA E SP230821 - CRISTIANE BATALHA BACCHI BOÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho o rito sumário do presente feito, conforme distribuído, mas deixo de designar audiência por considerar desnecessário o interrogatório do(a) autor(a), bem como a oitiva de testemunhas, para a elucidação dos fatos, sendo suficiente, para tanto, a realização de exame pericial médico. Determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) LUIS ANTONIO PELLEGRINI, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/seqüela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Indefiro os quesitos apresentados pela parte autora, tendo em vista que as questões estão incluídas nos quesitos acima indicados. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Havendo interesse, apresente o réu quesitos e indique assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Designada a perícia, intemem-se as partes. Após a juntada do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

0006200-33.2011.403.6106 - LUZIA MILANEZ BEVENUTO (SP230821 - CRISTIANE BATALHA BACCHI BOÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho o rito sumário do presente feito, conforme distribuído, mas deixo de designar audiência por considerar desnecessário o interrogatório do(a) autor(a), bem como a oitiva de testemunhas, para a elucidação dos fatos, sendo suficiente, para tanto, a realização de exame pericial médico. Determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) SCHUBERT ARAUJO SILVA, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código

CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando?3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/seqüela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)?6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações?8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Indefero os quesitos apresentados pela parte autora, tendo em vista que as questões estão incluídas nos quesitos acima indicados. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Havendo interesse, apresente o réu quesitos e indique assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Designada a perícia, intime-se as partes. Após a juntada do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intime-se.

0006250-59.2011.403.6106 - EDSON RODRIGO MARCELO CIENCIA(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Remetam-se os autos à SUDP para retificação do assunto, uma vez que se trata de pedido de pensão por morte. Tendo em vista os documentos juntados às fls. 35/36, comprove o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o resultado do requerimento administrativo do benefício, demonstrando a recusa do réu ou decurso do prazo sem a apreciação do seu pedido. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0007429-28.2011.403.6106 - VANDERLI DE FATIMA PINA(SP114845 - DANIEL MATARAGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização dos exames periciais a seguir requisitados. Mantenho o rito sumário do presente feito, conforme distribuído, mas deixo de designar audiência por considerar desnecessário o interrogatório do(a) autor(a), bem como a oitiva de testemunhas, para a elucidação dos fatos, sendo suficiente, para tanto, a realização de exames periciais médicos. Nesse diapasão, determino a realização de perícias a serem efetuadas, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como peritos médicos o Dr. LUIS ANTONIO PELLEGRINI e o Dr. HUBERT ELOY RICHARD PONTES, que deverão ser intimados em seus endereços eletrônicos, já conhecidos pela Secretaria, e, pela mesma via, deverão designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomarão ciência de que deverão entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização das perícias médicas, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/seqüela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Defiro os pedidos de Justiça Gratuita e de prioridade de trâmite. Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Cite-se e intime-se o INSS. Designadas as

perícias, intem-se as partes. Após a juntada da contestação e dos laudos periciais, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intem-se.

CARTA PRECATORIA

0004251-71.2011.403.6106 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA - SP X CELIA PEREIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X TUANE GOMES FERREIRA(SP149991 - FRANCISCO MAURO RAMALHO) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
Redesigno a audiência de oitiva das testemunhas para o dia 16 de fevereiro de 2012, às 16:30 horas, tendo em vista que a data anteriormente marcada coincide com o período de férias deste Magistrado. Comunique-se o Juízo deprecante por meio eletrônico. Intem-se.

0006731-22.2011.403.6106 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA - SP X VALDOMIRO INACIO DE OLIVEIRA(SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
Designo o dia 22 de março de 2012, às 16:30 horas, para oitiva da(s) testemunha(s). Comunique-se o Juízo deprecante por meio eletrônico. Intem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001267-22.2008.403.6106 (2008.61.06.001267-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011321-81.2007.403.6106 (2007.61.06.011321-9)) DROGARIA DROGA LUZ LTDA ME X NILZA RIBEIRO SILVA(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)
Tendo em vista os pedidos da Parte Embargante de fls. 125/126, decido da seguinte forma: 1) Quanto à realização de perícia, referida prova já foi indeferida anteriormente, nada havendo de novo a ser analisado, e, 2) Quanto à Apólice, defiro em parte o requerido, devendo a CEF apresentar a Apólice informada às fls. 118 sobre a rubrica seguro de crédito, ou, esclarecer do que se trata, no prazo de 20 (vinte) dias. Cumprido o acima determinado, abra-se vista à Parte Embargante, também por 20 (vinte) dias e voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intem-se.

0002316-98.2008.403.6106 (2008.61.06.002316-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011324-36.2007.403.6106 (2007.61.06.011324-4)) ROGERIO FLOREZ DA SILVEIRA X ANA MARIA DA SILVEIRA E SILVEIRA(SP139060 - RODRIGO SANCHES TROMBINI E SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)
Mantenho a decisão agravada pela Parte Embargante (fls. 156/161) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0008611-54.2008.403.6106 (2008.61.06.008611-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004545-31.2008.403.6106 (2008.61.06.004545-0)) LUIS CESAR BORGES DE LIMA(SP232289 - ROSANA PEREIRA LIMA MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ)
Manifeste-se o embargante acerca do pagamento das custas e eventuais honorários advocatícios, conforme requerido pela CEF. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0001325-54.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009034-48.2007.403.6106 (2007.61.06.009034-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X MARIA DEL CARMEN SOLER OLIVEIRA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA)
Recebo a apelação do INSS, em ambos os efeitos. Vista à parte embargada para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, juntamente com os autos principais. Intem-se.

0008686-25.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004673-51.2008.403.6106 (2008.61.06.004673-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X ASSUNTA APARECIDA DE PONTE CLEMENTINO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA)
Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte embargada para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, juntamente com o feito principal. Intem-se.

0006901-91.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700516-14.1996.403.6106 (96.0700516-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X CLINICA INFANTIL MONTORO S/C LTDA X IMEDI - INSTITUTO MEDICO DE PATOLOGIA E DIAGNOSTICOS S/C LTDA X

UNILAB - LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS S/C LTDA

Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução nos autos principais. Vista a(o) Embargada(o) para, caso queira, apresentar impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0706426-56.1995.403.6106 (95.0706426-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704460-58.1995.403.6106 (95.0704460-4)) ANTONIO GONCALVES X A GONCALVES CATANDUVA ME(SP056633 - JOSE GERALDO GIGLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) Ciência às partes da descida do presente feito. Trasladem-se cópias de fls. 149/152 e 154 para os autos principais. Requeira a CEF o que direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo acima concedido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0700412-85.1997.403.6106 (97.0700412-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701536-40.1996.403.6106 (96.0701536-3)) GIJOCA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA ME X JOAO NORBERTO GIANOTTO X ELISA MARIA SPEGIORIN GIANOTTO(SP086864 - FRANCISCO INACIO PIMENTA LARAIA E SP092520 - JOSE ANTONIO PIERAMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) Ciência às partes da descida do presente feito. Trasladem-se cópias de fls. 82/87 e 89 para os autos principais. Requeira a CEF o que direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0704460-58.1995.403.6106 (95.0704460-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X A GONCALVES CATANDUVA ME X ANTONIO GONCALVES X ADELAIDE PEREIRA GONCALVES

Tendo em vista que o retorno dos Embargos à Execução, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo acima concedido, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação. Intime(m)-se.

0007379-51.2001.403.6106 (2001.61.06.007379-7) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOAO BATISTA ALVES X MARIA REQUENA ALVES(SP158644 - DEMIS BATISTA ALEIXO E SP057704 - ROBERTO FRANCO DE AQUINO)

Redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia 16 de fevereiro de 2012, às 15:15 horas, tendo em vista que a data anteriormente marcada coincide com o período de férias deste Magistrado. Intimem-se.

0003787-23.2006.403.6106 (2006.61.06.003787-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ANTONIO GALVANI(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES)

Manifeste-se o executado, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do pedido de extinção do feito formulado pela CEF. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se

0011398-90.2007.403.6106 (2007.61.06.011398-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARMEM DE PELLE CATANDUVA ME X CARMEM DE PELLE

Tendo em vista a Certidão de fls. 120, bem como o fato da CP já ter retornado, sem o seu devido cumprimento, conforme certidão de fls. 121, remetam-se os autos da referida CP ao Juízo Deprecado, para cumprimento integral (realização da hasta pública), com as nossas homenagens. Anexar cópia desta decisão na Carta Precatória. Após, aguarde-se em Secretaria o cumprimento do ato deprecado, devendo a Secretaria verificar o andamento da CP dentro de um prazo razoável. Intime(m)-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0004456-03.2011.403.6106 - ROSANGELA APARECIDA TOMAS(SP254426 - THAIS TAVARES MOTTA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, bem como sobre a petição e documentos juntados pela ré-CEF às fls. 36/64, no prazo legal. Intime(m)-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0003202-92.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008297-40.2010.403.6106) UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X CARLOS TOSHIHIRO MIZUSAKI X ANTONIO VALDIR GRANDIZOLI(SP105332 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA E SP210359 - RODRIGO GOMES NABUCO)

Trata-se de incidente processual de impugnação ao valor da causa, distribuído em apenso aos autos de ação ordinária nº. 0008297-40.2010.403.6106, interposto por CARLOS TOSHIHIRO MIZUSAKI e ANTONIO VALDIR GRANDIZOLI. Aduz a impugnante, em síntese, que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da lide.

Afirma que os impugnados buscam no feito principal a declaração da inexigibilidade da contribuição social para financiamento da Seguridade Social devida pelos produtores rurais e a repetição do indébito do FUNRURAL. Afirma que na ação ordinária, os autores não comprovaram o efetivo recolhimento ao tesouro nacional do indébito alegado. Assim, requer a fixação do valor da causa no montante correspondente ao recolhimento dos últimos doze meses do FUNRURAL, no importe de R\$ 24.305,07. Os impugnados se manifestaram, no sentido de rejeição da presente impugnação. É a síntese do necessário. Decido. O artigo 261 do CPC preceitua que a parte contrária poderá, no prazo da contestação, impugnar o valor atribuído à causa pelo autor. Tal requerimento, entretanto, não suspenderá o curso da ação, e se processará em apenso. Embora o impugnante tenha argüido que o valor da causa nas ações em que se pleiteia a restituição indevida equivale a 12 meses de prestação, tenho por convicção a impossibilidade de se fixar o valor da causa por esses parâmetros. A falta de pagamento de contribuições previdenciárias pela parte impetrante na condição de segurado contribuinte individual não interfere na aferição do valor da causa, embora possa resultar no lançamento de crédito tributário por falta de pagamento das contribuições devidas pelo contribuinte individual. Não há como se mensurar o valor exato do bem jurídico protegido, qual seja, restituição dos valores pagos indevidamente a título da referida contribuição. De tal sorte, o valor à causa é dado por estimativa, pela impossibilidade de determinação de um valor certo. Posto isto, rejeito o presente incidente e mantenho o valor dado à causa nos autos da ação ordinária nº. 0008297-40.2010.403.6106. Traslade-se esta decisão para os autos ação ordinária nº. 0008297-40.2010.403.6106. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002209-25.2006.403.6106 (2006.61.06.002209-0) - ANTONIA DESPACHA FERNANDES(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X CHEFE DO SETOR DE PERICIAS MEDICAS DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO SP

Ciência à Parte Impetrante da descida do presente feito. Após, arquivem-se os autos, uma vez que mantida a sentença de fls. 16. Intime-se.

0004489-27.2010.403.6106 - ALCIDES DEBIAZZI X CRUZVALDINA GRIGOLETTE DEBIAZZI X JOSE CARLOS DEBIAZZI X BENEDITA PAZ DEBIAZZI(SP263799 - ANDREA MARIA AMBRIZZI RODOLFO E SP283381 - JOSÉ ROBERTO RODOLFO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Cerifique a Secretaria, se o caso, o trânsito em julgado da sentença. Remetam-se os autos ao arquivo. Vista ao MPF, oportunamente e antes da remessa ao arquivo. Intimem-se.

0004605-33.2010.403.6106 - JOSE PAGOTTO(SP237524 - FABRICIO PAGOTTO CORDEIRO E SP236722 - ANDRE RIBEIRO ANGELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Cerifique a Secretaria, se o caso, o trânsito em julgado da sentença. Remetam-se os autos ao arquivo. Vista ao MPF, oportunamente e antes da remessa ao arquivo. Intimem-se.

0008817-97.2010.403.6106 - CASAS BAHIA COML/ LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI) X GERENTE EXEC INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL - INSS EM CATANDUVA SP

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a parte impetrante acerca do ofício de fls. 303, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive com relação ao seu interesse no prosseguimento da lide. Intime-se.

0006414-24.2011.403.6106 - NELSON A.A. DA SILVA - ME(SP141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Trata-se de pedido de liminar com vistas à inclusão da Impetrante na sistemática de pagamento de tributos e contribuições conhecida como SIMPLES, instituída pela Lei Complementar nº 123/2006, sob o argumento de ter sido indevidamente excluída de tal programa pela Autoridade Impetrada, mesmo após ter efetuado o correspondente pagamento das pendências apontadas na ocasião de sua adesão ao sistema. Foi deferida a emenda da petição inicial e concedida à Impetrante a assistência judiciária gratuita (fls. 40 e 49). A Autoridade Impetrada apresentou suas informações, instruída por documentos, postulando pela denegação da segurança (fls. 55/62). É o breve relatório. Decido. Não vislumbro, na espécie, plausibilidade nas razões apresentadas pela Impetrante, porquanto, nos documentos de fls. 61/62, consistentes no Histórico da Empresa no Simples Nacional e nos Dados do Débito Selecionado, encaminhados pela autoridade apontada como coatora, constam como motivo de tal ato a existência de causa efetivamente passível de ensejar a aludida exclusão, uma vez que o débito referente à atualização do valor da multa por atraso na entrega da declaração de IRPJ, ao contrário do alegado pela Impetrante, foi integralmente quitado (incluídos os acréscimos legais) somente em 12.04.2011, após o término do prazo final para sua inclusão no sistema. Dessarte, em princípio, tem-se como justificada a decisão tomada pela Autoridade Impetrada, eis que baseada nas disposições dos normativos vigentes. Posto isto, INDEFIRO a liminar pretendida. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para a apresentação de seu parecer, registrando-se para sentença, em seguida. Intimem-se.

0006804-91.2011.403.6106 - SIMONY ADRIANE GOLF DE OLIVEIRA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Ciência às partes da r. decisão proferida às fls. 85, que deferiu o pedido de liminar. Manifeste-se a impetrante, no prazo

de 05 (cinco) dias, tendo em vista o ofício juntado às fls. 88/91, informando que o veículo foi arrematado através do leilão ocorrido em 05/10/2011. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0007238-80.2011.403.6106 - AGROVAN COMERCIO E REPRESENTACAO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA X CARLOS CESAR VANZELA X CLAUDIA SALLES BOTTONI VANZELA (PR055952 - DAUANA BOTTONI VANZELA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Promova a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a emenda da petição inicial a fim regularizar sua representação processual, trazendo aos autos o original ou fotocópia autenticada da procuração. Após, apreciarei o pedido de liminar. Intime-se.

0007399-90.2011.403.6106 - VR LUX INDUSTRIAL LTDA (SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

1. OFÍCIO nº 389/2011 - Ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, em SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP, para que apresente, em dez dias, suas informações. 2. MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 382/2011 - Ao PROCURADOR DA FAZENDA DA NACIONAL, para ciência da impetração deste mandado de segurança. 3. DECISÃO Trata-se de pedido de liminar deduzido em mandado de segurança ajuizado preventivamente, em face do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto, tendo por escopo que seja autorizado o depósito judicial dos valores referentes às contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados, a título de horas extras, aviso prévio, terço constitucional de férias e demais verbas de natureza indenizatória que não integram o salário do segurado, bem como a suspensão da exigibilidade da referida contribuição. Pleiteia, ainda, determinação à União - Receita Federal, que se abstenha da prática de impor a impetrante sanções administrativas. Aduz a Impetrante, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado e segundo os termos do artigo 22, inciso I da Lei nº. 8.212/91 está obrigada a pagar um percentual de 20% a título de contribuições previdenciárias aos casos que se subsumirem neste dispositivo legal. Afirma que o direito líquido e certo está presente na certeza de não promover o recolhimento da contribuição previdenciária devida sobre importâncias de natureza indenizatória pagas aos seus empregados, uma vez que tais valores não integram o salário. Com a inicial, a impetrante trouxe procuração e documentos (fls. 68/206). É o relatório do essencial. Decido. Para concessão de medida liminar em mandado de segurança é imperiosa a presença da relevância da fundamentação e do perigo de ineficácia do provimento jurisdicional final, a teor do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009. Tenho que os fatos sobre que se assenta a tese da impetrante merecem maiores esclarecimentos, que poderão ser trazidos com a vinda das informações, o que afasta o indispensável fumus boni juris. Ademais, não vislumbro urgência no provimento jurisdicional postulado que não possa aguardar a prolação da sentença. Indefiro, pois, o pedido de medida liminar. Ao Ministério Público Federal. Após parecer ministerial, conclusos para sentença. Cópia da presente decisão servirá como Ofício/Mandado. Registre-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0007118-13.2006.403.6106 (2006.61.06.007118-0) - MARMORES BARBERATTO LTDA (SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X CIA/ NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA (SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP122481 - ANA PAULA CAZARINI RIBAS DE OLIVEIRA E SP183391 - GABRIELLE GASPARELLI CAVALCANTE E SP224139 - CHRISTIANE MACARRON FRASCINO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeiram as rés o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no referido prazo, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

0001030-80.2011.403.6106 - JEFFERSON LUCIANO SILVA SANTOS (SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

I - RELATÓRIOS. I.1 - Da ação Ordinária Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a Parte Autora o pagamento de diferenças, devidamente atualizadas e com os acréscimos legais, relativas à aplicação do IPC de fevereiro de 1991 (fixado em 21,87%) na correção monetária de depósitos mantidos em sua(s) conta(s) de poupança, com crédito em março daquele mesmo ano, índice esse que teria sido indevidamente expurgado por força de normas editadas no plano econômico conhecido como Plano Collor II. A inicial vem acompanhada de documentos (fls. 11/18). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, levantando a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa. Defendeu, ainda, como questão prejudicial, a tese da prescrição quinquenal (art. 178, 10º, inciso III, do CC 1916) ou trienal (art. 205, 3º, inciso III, do CC de 2002) dos valores e dos juros reivindicados pela Parte Autora, pugnando, sucessivamente, pela aplicação do prazo previsto no art. 27 do Código do Consumidor. Quanto ao mérito, afirmou ter aplicado corretamente o(s) índice(s) remuneratório(s) pertinente(s) às contas de poupança, no(s) período(s) reclamado(s). Em réplica, manifestou-se a Parte Autora às fls. 41/47. Foram concedidos ao demandante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 22). É o breve relatório. I.2 - Da ação cautelar Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, com pedido de liminar, proposta em face da Caixa Econômica Federal, visando provimento jurisdicional que obrigue a ré a fornecer os extratos da(s) caderneta(s) de poupança que mantinha(m) junto à referida instituição financeira no(s) período(s) de fevereiro e março de 1991. O pedido de liminar restou indeferido (fls. 25/26), em razão do que interpôs o postulante Agravo de Instrumento (fls. 30/31). Em decisão exarada nos autos do Agravo de

Instrumento n.º 0006600-32.2011.4.03.6106, decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal pelo deferimento do pedido de liminar. Devidamente citada, a CEF apresentou sua contestação, arguindo, preliminarmente, falta de interesse de agir da parte autora e a necessidade de pagamento de tarifa para a exibição dos documentos pretendidos. No mérito, alegou a ausência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Às fls. 48/49, a ré trouxe aos autos as cópias dos extratos das cadernetas de poupança do(a) requerente. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO

Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento antecipado, nos precisos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, na medida em que desnecessária a produção de provas em audiência, sendo suficientes aquelas já apresentadas pelas partes, através de documentos. Antes de passar ao exame do mérito, analiso as preliminares e as questões prejudiciais apresentadas pela parte Ré. II.1 - PRELIMINARES

Não pairam dúvidas quanto à legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para a causa, pois manteve em seu poder, durante todo o período da aplicação do(s) índice(s) inflacionário(s) questionado(s), os valores que lhe foram confiados pelo poupador. Ora, em decorrência do contrato de adesão para a abertura de caderneta de poupança, o banco depositário assume a obrigação de guardar, administrar e, mediante solicitação, devolver os valores confiados em depósito, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros remuneratórios, razão pela qual, por força de tal vínculo e na qualidade de titular da relação jurídica de direito material, deve responder pelo eventual descumprimento dos termos avençados ou, em outras palavras, pela recomposição dos valores depositados em razão da não-aplicação do(s) índice(s) ora pretendido(s), sob pena de enriquecimento indevido. O Banco Central do Brasil não deve figurar no pólo passivo, pois o(s) pedido(s) formulado(s) na presente demanda restringe(m)-se aos expurgos sobre depósitos de valores que permaneceram sob a custódia da instituição financeira ré, durante os períodos descritos nos autos. A citada autarquia federal só teria legitimidade, no caso, se a discussão girasse em torno dos valores que lhe foram custodiados, em patamar superior a cinqüenta mil cruzados novos (NCz\$50.000,00). Vale ressaltar que a União Federal, através do Conselho Monetário Nacional, e o Banco Central do Brasil, apenas estabeleceram as normas gerais para a implementação do(s) aludido(s) plano(s) econômico(s), mas nenhuma vantagem obtiveram com os expurgos referentes ao(s) contrato(s) descrito(s) nos autos. Portanto, carecem de legitimidade para responder pelo(s) índice(s) de correção monetária pretendido(s). Assim vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, há muito tempo: Em regra, a responsabilidade será da entidade financeira com quem contratou o poupador, e onde efetuou o depósito. Nada importa que a atuação do depositário seja pautada por legislação federal e vinculada a determinações do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central. A relação obrigacional não é por isso afetada. E se houve pagamento a menor, o depositário disso beneficiou-se, devendo arcar com a respectiva complementação. (STJ - REsp 46028-0/RS - Rel. Min. Eduardo Ribeiro - DJ de 13/02/2005, pág. 2237)

III - PRESCRIÇÃO

A parte autora busca a reposição de diferenças decorrentes da supressão de índice(s) de reajustamento em sua(s) conta(s) de poupança, no(s) período(s) descrito(s) nos autos, objetivando o pleno cumprimento de obrigação contratual inerente a esse tipo de avença, pela qual a instituição financeira assume o ônus de guardar, administrar e, mediante solicitação, devolver os valores confiados em depósito, monetariamente atualizados e acrescidos de juros remuneratórios, de acordo com as cláusulas contratuais e as normas vigentes. Nesse diapasão, as parcelas reclamadas se referem a uma parte não cumprida do objeto principal do contrato de poupança, cuja remuneração ao poupador abrange tanto a correção monetária quanto o percentual pago a título de juros remuneratórios, razão pela qual tais verbas, longe de serem consideradas prestações meramente acessórias, caracterizam-se como crédito propriamente dito, não justificando a incidência de prazo quinquenal (CC/1916, art. 178, 10, III) ou trienal (CC/2002, art. 206, 3º, III), mas, sim, do prazo vintenário previsto no caput do artigo 177 do Código Civil de 1916 (aplicável ao caso por força do preceito insculpido no art. 2.028 do novo Código Civil). Neste sentido: ... nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário - Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). Revendo posicionamento anterior, considero os juros remuneratórios como parte integrante da obrigação principal, descartando sua classificação como parcela de natureza meramente acessória, na medida em que não representa um simples acréscimo à condenação ou penalização do inadimplente, tratando-se de verdadeiro rendimento do capital aplicado, que periodicamente se incorpora ao principal, junto com a correção monetária, por força de previsão expressa nos contratos de poupança, encontrando-se abrangido pela pretensão de cobrança das diferenças descritas nos autos, com supedâneo no cumprimento das obrigações pactuadas pelas partes, razão pela qual o pleito referente a tal espécie de verba também se encontra sujeito ao prazo prescricional vintenário. Neste sentido, adoto o entendimento já consolidado em nossos tribunais, consignado na seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. (...) 3. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária (REsp 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ de 01.08.2005). Precedentes do STJ (AgRg no REsp 705.004/SP, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ de 06.06.2005; AgRg no REsp 659.328/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, DJ de 17.12.2004). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ - REsp 780085 / SC - Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 05/12/2005 p. 247 - grifei) Registro que não se aplica à Caixa Econômica Federal o prazo

prescricional quinquenal insculpido no art. 1º do Decreto 20.910/32, na medida em que não se enquadra no conceito de Fazenda Pública, e, tampouco, se trata de autarquia ou órgão paraestatal (como previsto no art. 2º do Decreto-Lei nº 4.597/42), ostentando a natureza jurídica de empresa pública federal, sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários (art. 173, parágrafo 1º, inciso II, da Constituição Federal). Na hipótese dos autos, o suposto expurgo somente teria ocorrido na(s) data(s)-base da(s) conta(s) de poupança da parte autora, no mês de março de 1991, iniciando-se, a partir daí, o prazo prescricional de 20 (vinte) anos para ingressar com eventual pedido de ressarcimento (inclusive quanto aos juros remuneratórios), prazo este não ultrapassado, considerando-se o lapso temporal compreendido até a data do ajuizamento da presente demanda, razão pela qual afasto a preliminar em questão. II.3 - MÉRITO - Plano Collor II (21,87% - fevereiro/1991) Até a edição da Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991 (publicada no DOU de 1º de fevereiro de 1991 e posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91), a correção monetária das cadernetas de poupança era efetuada com base no BTN colhido no mês anterior ao crédito dos rendimentos, nos moldes estabelecidos pelo art. 2º, 4º, a, da Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990 (que convalidou o texto da Medida Provisória nº 189/90, de 30 de maio de 1990), assim redigido: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. 1º A atualização monetária e os juros serão calculados sobre o menor saldo diário apresentado em cada período de rendimento. 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período mínimo de rendimento: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança; e b) para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. 3º A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1º do mês seguinte. 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; A partir de fevereiro de 1991, por força da indigitada medida provisória (nº 294/91), dentre outras determinações, foi extinto o BTN e criada a TRD (Taxa Referencial Diária), que passou a servir como fator de remuneração básica (atualização monetária) dos depósitos de poupança, sendo calculada no período transcorrido entre o dia do último crédito e o dia do novo rendimento (art. 11, inciso I, da MP 294/91). No caso concreto, a Parte Autora pugna pela aplicação do IPC de fevereiro de 1991, no patamar de 21,87%, para a atualização monetária de suas contas em caderneta de poupança com vencimento no referido mês ou com crédito em março de 1991, pretensão esta que não encontra respaldo na legislação já examinada, pois tal índice, mesmo antes do advento da Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991, já não era utilizado para a citada operação. Nunca é demais lembrar que o IPC não servia mais como fator de atualização monetária das cadernetas de poupança desde a vigência da Medida Provisória nº 189, de 30 de maio de 1990 (convertida na Lei nº 8.088/90), que revogou o art. 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89. Vale destacar que o BTN, antes do Plano Collor II, era calculado com base na variação do IRVF (Índice de Reajuste de Valores Fiscais) e não pelo IPC, segundo as disposições do art. 1º, da Lei nº 8.088/90. De outro lado, para as contas com período aquisitivo iniciado em 1º de fevereiro de 1991, revela-se absolutamente correta a aplicação da TRD, com base nas disposições da Medida Provisória nº 294, não havendo nisto ofensa a direito adquirido ou a ato jurídico perfeito. Nesse sentido vem decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANO COLLOR II. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. TRD. LEI Nº 8.177/91. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. I - Encontra-se consagrado no âmbito dos Tribunais Superiores o entendimento de que a TRD é o índice aplicável para as correções monetárias das cadernetas de poupança mantidas em fevereiro/91, quando em vigor o chamado Plano Collor II (Lei nº 8.177/91). II - A Lei nº 8.088/90 previa a aplicação do BTN Fiscal para a correção das cadernetas de poupança, tendo a Lei nº 8.177/91 substituído este índice pela TRD. Por conseguinte, não há que se falar na aplicação do IPC como índice de correção monetária a ser aplicado no período. III - Precedentes da Turma. IV - Apelação improvida. (TRF3 - AC 1349313 - Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes - DJF3 CJ1 DATA:26/05/2009 PÁGINA: 30) Sendo assim, pelos fundamentos expendidos, revela-se absolutamente incabível a correção pretendida pela Parte Autora, com base no IPC de fevereiro de 1991 (de 21,87%). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeitadas as preliminares suscitadas e afastada a hipótese de prescrição, julgo improcedentes os pedidos formulados nos autos, nos termos da fundamentação, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a arcar com os honorários em favor da Caixa Econômica Federal, que fixo no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a serem pagos se perder a condição de necessitada, no prazo de cinco anos (art. 11, 2º c/c art. 12 da Lei 1.060/50). No tocante aos autos da medida cautelar de exibição de documentos nº. 0001030-80.2011.403.6106, noto que a Caixa Econômica Federal apresentou os extratos da(s) conta(s) de poupança, de titularidade do(a) demandante, referente ao(s) período(s) pleiteados nos autos (fls. 48/49). No entanto, tal apresentação deu-se tão-somente em juízo e, em cumprimento à decisão que deferiu o pedido de liminar, razão pela qual, dou por cumprida a determinação de exibição de documentos e julgo procedentes os pedidos formulados nos autos, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a Caixa Econômica Federal ao pagamento das despesas processuais e honorários que fixo em R\$200,00 (duzentos reais). Providencie a Secretaria a extração de cópia integral desta sentença para juntada aos autos da ação cautelar, nos quais também deverá ser providenciado o devido registro. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0009130-58.2010.403.6106 - PHYTO LAB INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA EPP X OSCAR BOTTURA

FILHO(SP251240 - AURELIO JOSE RAMOS BEVILACQUA E SP100882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES E SP212859 - GERALDO MAJELA BALDACIN DOS SANTOS E SP230552 - PAULO ROGERIO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Verifico que o(a)(s) autor(a)(es) recolheu(ram) as custas indevidamente, em outro Banco, conforme guia GRU JUDICIAL juntada às fls. 60, sendo que a Lei nº 9.289 de 04/07/1996, em seu art. 2º, determina que as mesmas devem ser recolhidas OBRIGATORIAMENTE nas Agências da CEF. Destarte deve(m) o(a)(s) requerente(s) providenciar o pagamento das custas processuais de maneira correta, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem a análise do mérito. Deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos os instrumentos de procuração, conforme determinação anterior. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0010119-69.2007.403.6106 (2007.61.06.010119-9) - HEANLU INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA(SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR) X CHEFE DO INMETRO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ(Proc. 1100 - ELIANE DA SILVA ROUVIER)

Tendo em vista a manifestação do INMETRO às fls. 129, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença, como sendo o dia 25.10.2011. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no referido prazo, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

OPOSICAO - INCIDENTES

0005984-72.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006938-55.2010.403.6106) RAFAEL WELLINGTON SEVERINO(SP180341 - FABIANE MICHELE DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Manifeste-se o oponente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pela CEF. No mesmo prazo, tendo em vista o pedido de desistência da ação formulado pela CEF no feito principal, manifeste-se o oponente sobre o interesse no prosseguimento do feito em relação a Eliana Aparecida José Ferraz. Em caso positivo, deverá indicar o endereço para citação da referida ré. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0701811-52.1997.403.6106 (97.0701811-9) - NAIR MENDES DA SILVA LICEIA(SP031605 - MARIA IVANETE VETORAZZO E SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LAURO ALES. LUCHESE BATISTA E Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ARMELINDO LICEIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NAIR MENDES DA SILVA LICEIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro em parte o pedido de habilitação de herdeiros formulado às fls. 261/313, com a concordância do INSS às fls. 318 e a complementação da documentação e informações às fls. 320/321 e 322/323. Ao SUDP para excluir o autor falecido (Armélindo Liceia) e incluir em seu lugar a Sra. Nair Mendes Liceia (docs. às fls. 265/268 - viúva e atual beneficiária da pensão por morte gerada). Após, expeça-se Ofícios à Presidência do TRF da 3ª Região para informar o ocorrido e ao Banco do Brasil, para que a verba depositada às fls. 254 fique à disposição do Juízo para levantamento mediante Alvará (prazo de 20 dias para informar este Juízo). Com a vinda das informações, expeça-se Alvará de Levantamento para saque da quantia depositada às fls. 254, comunicando-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade. Sendo juntado cópia liquidada do Alvará, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0012089-51.2000.403.6106 (2000.61.06.012089-8) - FABIO ARROYO LIMA X KEILA MARIS BELTRAO LIMA(SP016979 - CLAUDIO GILBERTO PATRICIO ARROYO E SP143492 - MARIA ESTER V ARROYO MONTEIRO DE BARROS E SP194560 - MARCELO LAMANNA DE CAMPOS MAIA DÓRIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADEMIR SCABELLO JUNIOR) X FABIO ARROYO LIMA X UNIAO FEDERAL X KEILA MARIS BELTRAO LIMA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a Parte Autora sobre o pedido de compensação formulado pela União às fls. 461/468, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0005303-49.2004.403.6106 (2004.61.06.005303-9) - HERMANO RODRIGUES DOS SANTOS(SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LAURO A LUCHESE BATISTA) X HERMANO RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Acolho a manifestação do réu às fls. 276 e indefiro o pedido do autor formulado às fls. 262/264, tendo em vista que o valor da RMI será apurado nos autos dos embargos à execução nº 0006540-74.2011.403.6106. Cumpra a Secretaria a determinação contida nos referidos autos. Intime-se.

0000609-03.2005.403.6106 (2005.61.06.000609-1) - MANOEL PEREIRA DA SILVA NETO(SP116501E - SERGIO APARECIDO PAVANI) X UNIAO FEDERAL DENIT(SP163327 - RICARDO CARDOSO DA SILVA) X MANOEL PEREIRA DA SILVA NETO X UNIAO FEDERAL DENIT

Tendo em vista a certidão de fls. 259, bem como os documentos de fls. 260, 24/25, 32/34 e 35/38, esclareça a Parte Autora o seu nome, juntando, inclusive, cópia de sua Cédula de Identidade, uma vez que para o recebimento de valores

através de Requisitório, a grafia junto ao Cadastro de Pessoa Física (CPF), deve estar regularizada, o que não ocorre no presente caso: Manoel Pereira DA Silva Neto (inicial) e Manoel Pereira Silva Neto (fls. 260). Prazo de 10 (dez) dias para a juntada de documentos e os devidos esclarecimentos. Sendo necessário, remetam-se os autos ao SUDP para o correto cadastramento do nome da Parte Autora e expeça-seo requisitório, conforme determinação anterior. Intime-se.

0005119-59.2005.403.6106 (2005.61.06.005119-9) - ALCIDES FRANCISCO DE PAULA(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X ALCIDES FRANCISCO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fls. 182, bem como os documentos de fls. 184 e 15, esclareça a Parte Autora o seu nome, uma vez que nos documentos de fls. 15 existe divergência na parte final de seu nome: Alcides Francisco de Paulo ou PaulA (no RG e no CPF de fls. 15). Prazo de 10 (dez) dias para os devidos esclarecimentos. Sendo necessário, remetam-se os autos ao SUDP para o correto cadastramento do nome da Parte Autora e expeça-seo requisitório, conforme determinação anterior. Intime-se.

0002885-31.2010.403.6106 - APARECIDA BIANCHI(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X APARECIDA BIANCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a autora a divergência do seu nome indicado na inicial e também constante nos documentos apresentados às fls. 12, com o inscrito atualmente no cadastro de Pessoas Físicas, conforme planilha juntada às fls. 117, no prazo de 30 (trinta) dias. Observo que, para expedição do ofício requisitório, o nome deve estar corretamente cadastrado na Receita Federal. Após os esclarecimentos, remetam-se os autos à SUDP para regularização do pólo ativo, se for o caso, e expeçam-se ofícios requisitórios, conforme já determinado, aguardando-se em Secretaria o pagamento. Decorrido in albis o prazo acima concedido, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0700897-22.1996.403.6106 (96.0700897-9) - HORIVAL MARQUES DE FREITAS(SP270873 - HORIVAL MARQUES DE FREITAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HORIVAL MARQUES DE FREITAS

Trata-se de Embargos de Declaração, interpostos pelo executado, argumentando a inexigibilidade dos valores devidos apresentados pelo INSS. Conheço do recurso, visto que presentes os pressupostos recursais, inclusive a tempestividade. Entretanto, não merecem acolhimento os argumentos expendidos, por inexistir qualquer vício a ser sanado. O artigo 128 da Lei nº 8.213/91, na redação vigente à época, trata apenas da isenção das custas processuais. Além disso, não foi formulado na inicial pedido de gratuidade da justiça e a sentença condenou o vencido ao pagamento da verba honorária de sucumbência. Assim sendo, nego provimento aos presentes embargos de declaração. Diante da declaração de fls. 139, defiro a assistência judiciária gratuita para os atos do processo a partir de então, salientando que a concessão do benefício não pode retroagir para isentar o autor da condenação por sentença transitada em julgado, devendo prosseguir a execução. Devolvo à parte executada os 15 (quinze) dias do prazo fixado às fls. 134, a contar da intimação desta decisão. Intime(m)-se.

0004455-28.2005.403.6106 (2005.61.06.004455-9) - MARIA APARECIDA FERRARI BARRETO DA SILVA(SP133965 - ALDO JOSE BARBOZA DA SILVA E SP191646 - MATEUS PANTALEÃO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA FERRARI BARRETO DA SILVA

Intime-se o(a) autor(a)-executado(a), por meio de seu advogado, do bloqueio(s) efetuado(s) pelo sistema BACENJUD, conforme planilha(s) juntada(s) aos autos, bem como, para, querendo, ofereça impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido in albis o prazo, abra-se vista ao INSS para que se manifeste acerca do referido bloqueio, requerendo o que de direito. Intime(m)-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008432-52.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUSA MARIA LORENZETTI) X ROSELI CARNEIRO DOS SANTOS

Tendo em vista a manifestação da CEF de fls. 47/54, arquivem-se os autos. Certifique a Secretaria, se o caso, o trânsito em julgado da sentença. Intime(m)-se.

ALVARA JUDICIAL

0003658-42.2011.403.6106 - ANTONIO PONTES(SP205888 - GUILHERME BERTOLINO BRAIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal. Intime(m)-se.

Expediente Nº 1759

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000619-47.2005.403.6106 (2005.61.06.000619-4) - FLAVIO BILIA SECCHES(SP127266 - HERMES NATAL FABRETTI BOSSONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X FLAVIO BILIA SECCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 09/11/2011, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003343-92.2003.403.6106 (2003.61.06.003343-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016637-71.2000.403.0399 (2000.03.99.016637-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JOSE HONORATO DA SILVA X NILTON FLORIANO DOS SANTOS X ROMILDO LORENCETE(SP114762 - RUBENS BETETE)

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte embargada, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 09/11/2011, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000965-90.2008.403.6106 (2008.61.06.000965-2) - GENI FERREIRA DE OLIVEIRA X MARIA ALICE FERREIRA DE OLIVEIRA(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X GENI FERREIRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ALICE FERREIRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 09/11/2011, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

0008265-06.2008.403.6106 (2008.61.06.008265-3) - ILMA DOS SANTOS BELUSI(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ILMA DOS SANTOS BELUSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 09/11/2011, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

0001059-67.2010.403.6106 (2010.61.06.001059-4) - DORALICE LONGO(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X DORALICE LONGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 09/11/2011, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

0001947-36.2010.403.6106 - JULIO CESAR LEODORO(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X JULIO CESAR LEODORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 09/11/2011, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

0002443-65.2010.403.6106 - JOAQUIM PEREIRA DA SILVA FILHO(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X JOAQUIM PEREIRA DA SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 09/11/2011, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

0002511-15.2010.403.6106 - SILAS ANTONIO DE ANDRADE(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X SILAS ANTONIO DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 09/11/2011, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

0003557-39.2010.403.6106 - MARIA MARTINS DA SILVA(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X RONALDO SANCHES TROMBINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES)

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 09/11/2011, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

Expediente N° 1762

MONITORIA

0007810-80.2004.403.6106 (2004.61.06.007810-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X ARLINDO CANO(SP155388 - JEAN DORNELAS)

Promova a Secretaria a retificação da classe desta ação para execução - cumprimento de sentença. Vista ao requerido-executado da proposta de transação judicial apresentada pela CEF às fls. 187/188. Havendo interesse na referida proposta, o acordo deverá ser formalizado diretamente nas agências da CAIXA, até o dia 10 de dezembro de 2011, conforme esclarecido pela autora-exequente, e comunicado este Juízo. Decorrido o prazo acima para eventual transação, aguarde-se em Secretaria o período fixado no despacho anterior. Após, abra-se vista à exequente para manifestação acerca do prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime(m)-se.

0010745-25.2006.403.6106 (2006.61.06.010745-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X SANTO HORITA(SP136016 - ANTONIO EDUARDO DE LIMA MACHADO FERRI E SP102969 - NICENEI VIEIRA DE M HERNANDES E SP085032 - GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO) X CARLOS AUGUSTO FERRARI(SP136016 - ANTONIO EDUARDO DE LIMA MACHADO FERRI E SP102969 - NICENEI VIEIRA DE M HERNANDES E SP085032 - GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO)

Promova a Secretaria a alteração da presente ação para a classe 229 (execução - cumprimento de sentença). Manifestem-se os requeridos-executados acerca da proposta de transação judicial apresentada pela CEF às fls. 261/262. Havendo interesse, deverá ser formalizado o acordo diretamente nas agências da CAIXA, até o dia 10 de dezembro de 2011, conforme esclarecido pela exequente, e comunicado este Juízo. Decorrido o prazo fixado para eventual transação, abra-se vista à CEF para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista que já houve intimação para pagamento do valor total da execução nos autos em apenso. Intime(m)-se.

0003300-48.2009.403.6106 (2009.61.06.003300-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X SERGIO ANTONIO FANTE

Considerando que não foi constituído advogado nos autos, expeça-se carta para intimação do requerido da proposta de transação judicial apresentada pela CEF às fls. 31/32. Havendo interesse, deverá ser formalizado o acordo diretamente nas agências da CAIXA, até o dia 10 de dezembro de 2011, conforme esclarecido pela CEF, e comunicado este Juízo. Decorrido o prazo fixado para eventual transação, abra-se vista à CEF para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime(m)-se.

0007050-58.2009.403.6106 (2009.61.06.007050-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X LAERTE ETTORE MAZZA JUNIOR

Promova a Secretaria a retificação da classe desta ação para execução - cumprimento de sentença. Considerando que não foi constituído advogado nos autos, expeça-se carta para intimação do requerido-executado da proposta de transação judicial apresentada pela CEF às fls. 68/69. Havendo interesse na referida proposta, o acordo deverá ser formalizado diretamente nas agências da CAIXA, até o dia 10 de dezembro de 2011, conforme esclarecido pela exequente, e comunicado este Juízo. Decorrido o prazo fixado para eventual acordo, abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste acerca do prosseguimento da execução. Intime(m)-se.

0001546-37.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X EDUARDO PEREIRA DA SILVA(SP175905 - VINICIUS ALMEIDA DOMINGUES)

Manifeste-se o requerido acerca da proposta de transação judicial apresentada pela CEF às fls. 149/150. Havendo interesse, deverá ser formalizado o acordo diretamente nas agências da CAIXA, até o dia 10 de dezembro de 2011, conforme esclarecido pela autora, e comunicado este Juízo. Decorrido o prazo fixado para eventual transação, cumpra a Secretaria a determinação de fls. 148. Intime(m)-se.

0002470-48.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X PAULO CESAR JULIANO(SP225917 - VINICIUS LUIS CASTELAN)

Vista ao requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, da proposta de transação judicial apresentada pela CEF. Havendo interesse na referida proposta, o acordo deverá ser formalizado diretamente nas agências da CAIXA, até o dia 10 de dezembro de 2011, conforme esclarecido pela autora, e comunicado este Juízo. Decorrido o prazo fixado para eventual transação, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005080-33.2003.403.6106 (2003.61.06.005080-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124365 - ALEXANDRE DO AMARAL VILLANI E SP100163B - CLOVIS CAFFAGNI NETO) X JULIO CESAR ESCANHOELA

Considerando que não foi constituído advogado nos autos, expeça-se carta para intimação do executado da proposta de transação judicial apresentada pela CEF às fls. 138/139. Havendo interesse, deverá ser formalizado o acordo diretamente nas agências da CAIXA, até o dia 10 de dezembro de 2011, conforme esclarecido pela CEF, e comunicado este Juízo. Decorrido o prazo fixado para eventual transação, aguarde-se o período de suspensão e abra-se vista à exequente, oportunamente, para manifestação acerca do prosseguimento da execução. Intime(m)-se.

0008036-51.2005.403.6106 (2005.61.06.008036-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOAO RICARDO FERREIRA DA SILVA - ESPOLIO

Expeça-se carta para intimação do sucessor do executado, Sr. Matheus Henrique de Souza e Silva, da proposta de transação judicial apresentada pela CEF às fls. 101/102. Havendo interesse, deverá ser formalizado o acordo diretamente nas agências da CAIXA, até o dia 10 de dezembro de 2011, conforme esclarecido pela exequente, e comunicado este Juízo. Decorrido o prazo fixado para eventual transação, tendo em vista a devolução do mandado de citação nº 310/2011, intime-se a CEF para que forneça o atual endereço das representantes do espólio, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime(m)-se.

0010148-90.2005.403.6106 (2005.61.06.010148-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOSE CARLOS BUOSI(SP190663 - HANAÍ SIMONE THOMÉ SCAMARDI)

Considerando a campanha de descontos, manifeste-se o executado acerca do interesse em transacionar com a CEF. Tendo em vista que a proposta apresentada não é válida por constar penhora nos autos, havendo interesse, o executado deverá verificar com a exequente o valor do desconto e efetuar o pagamento diretamente nas agências da CEF, até o dia 10 de dezembro de 2011, conforme esclarecido pela exequente, comunicando este Juízo. Decorrido o prazo fixado para eventual acordo, abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste acerca do prosseguimento da execução. Intime(m)-se.

0010774-75.2006.403.6106 (2006.61.06.010774-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011212-09.2003.403.6106 (2003.61.06.011212-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOSE FOCCHI(SP204252 - CARLOS GUSTAVO MENDES GONÇALEZ)

Vista ao executado da proposta de transação judicial apresentada pela Caixa Econômica Federal às fls. 107/108. Havendo interesse na referida proposta, o acordo deverá ser formalizado diretamente nas agências da CAIXA, até o dia 10 de dezembro de 2011, conforme esclarecido pela exequente, e comunicado este Juízo. Decorrido o prazo fixado para eventual transação, abra-se vista à exequente para manifestação acerca do prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0012704-94.2007.403.6106 (2007.61.06.012704-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIZ GUEDES FILHO

Considerando que não foi constituído advogado nos autos, expeça-se carta para intimação do executado da proposta de transação judicial apresentada pela CEF às fls. 77/78. Havendo interesse, deverá ser formalizado o acordo diretamente nas agências da CAIXA, até o dia 10 de dezembro de 2011, conforme esclarecido pela exequente, e comunicado este Juízo. Decorrido o prazo fixado para eventual transação, aguarde-se o período de suspensão e abra-se vista à exequente, oportunamente, para manifestação acerca do prosseguimento da execução. Intime(m)-se.

0008898-17.2008.403.6106 (2008.61.06.008898-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X DENER MARCELO BERTOLINI(SP234542 - FABIO OKUMURA FINATO)

Vista ao executado da proposta de transação judicial apresentada pela CEF às fls. 71/72. Havendo interesse na referida proposta, o acordo deverá ser formalizado diretamente nas agências da CAIXA, até o dia 10 de dezembro de 2011, conforme esclarecido pela exequente, e comunicado este Juízo. Decorrido o prazo fixado para eventual transação, promova a Secretaria o desapensamento dos embargos, conforme já determinado nos referidos autos, e abra-se vista à exequente para manifestação acerca do prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime(m)-se.

0002776-17.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X SANDRA REGINA SIMOES(SP267709 - MARIFLAVIA PEIXE DE LIMA)

Manifeste-se a executada acerca da proposta de transação judicial apresentada pela CEF às fls. 71/72. Havendo interesse, deverá ser formalizado o acordo diretamente nas agências da CAIXA, até o dia 10 de dezembro de 2011, e comunicado este Juízo. Decorrido o prazo fixado para eventual transação, abra-se nova vista à CEF para manifestação acerca do prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime(m)-se.

0006310-66.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARLOS ROBERTO BARBOSA

Certifique a Secretaria o decurso do prazo para interposição de embargos a execução, se o caso. Considerando que não foi constituído advogado nos autos, expeça-se carta para intimação do executado da proposta de transação judicial apresentada pela CEF às fls. 36/37. Havendo interesse, deverá ser formalizado o acordo diretamente nas agências da CAIXA, até o dia 10 de dezembro de 2011, conforme esclarecido pela exequente, e comunicado este Juízo. Decorrido o prazo fixado para eventual transação, abra-se vista à CEF para manifestação acerca do prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime(m)-se.

0009150-49.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROSANA GUALDA SANCHES

Certifique a Secretaria o decurso do prazo para interposição de embargos, se o caso. Considerando que não foi constituído advogado nos autos, expeça-se carta para intimação da executada da proposta de transação judicial apresentada pela CEF às fls. 23/24. Havendo interesse na referida proposta, o acordo deverá ser formalizado diretamente nas agências da CAIXA, até o dia 10 de dezembro de 2011, conforme esclarecido pela exequente, e comunicado este Juízo. Decorrido o prazo fixado para eventual acordo, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste acerca do prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011454-65.2003.403.6106 (2003.61.06.011454-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X PAULO ROBERTO BUCK DE OLIVEIRA X ELICIA GONCALVES BUCK DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO ROBERTO BUCK DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELICIA GONCALVES BUCK DE OLIVEIRA

Considerando que não foi constituído advogado nos autos, expeça-se carta para intimação dos requeridos-executados da proposta de transação judicial apresentada pela CEF às fls. 132/133. Havendo interesse, deverá ser formalizado o acordo diretamente nas agências da CAIXA, até o dia 10 de dezembro de 2011, e comunicado este Juízo. Decorrido o prazo fixado para eventual transação, voltem os autos imediatamente conclusos. Intime(m)-se.

0007400-22.2004.403.6106 (2004.61.06.007400-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X CLAUDOMIRO HORTENCIO(SP080137 - NAMI PEDRO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDOMIRO HORTENCIO

Vista ao requerido-executado da proposta de transação judicial apresentada pela CEF às fls. 242/243. Observo que o acordo deverá ser formalizado diretamente nas agências da CAIXA, até o dia 10 de dezembro de 2011, conforme esclarecido pela autora-exequente, e comunicado este Juízo. Não havendo interesse na referida proposta, promova a parte requerida-executada o pagamento do valor indicado às fls. 236/239, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento), nos termos previstos no art. 475-J do do CPC. Não efetuado o pagamento no prazo acima e decorrido o prazo fixado para eventual acordo, abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime(m)-se.

0004302-58.2006.403.6106 (2006.61.06.004302-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA) X SILVIO ROBERTO RIBEIRO DE LIMA X ROSANGELA APARECIDA SASSO DE LIMA(SP091091 - SILVIO ROBERTO RIBEIRO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVIO ROBERTO RIBEIRO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSANGELA APARECIDA SASSO DE LIMA

Vista aos requeridos-executados da proposta de transação judicial apresentada pela CEF às fls. 189/190. Observo que o acordo deverá ser formalizado diretamente nas agências da CAIXA, até o dia 10 de dezembro de 2011, conforme esclarecido pela autora-exequente, e comunicado este Juízo. Não havendo interesse na referida proposta, promova a parte requerida-executada o pagamento do valor indicado às fls. 180/185, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento), nos termos previstos no art. 475-J do do CPC, conforme despacho anterior. Não efetuado o pagamento no prazo acima e decorrido o prazo fixado para eventual acordo, abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste acerca do prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime(m)-se.

0005768-87.2006.403.6106 (2006.61.06.005768-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP137635 - AIRTON GARNICA) X IDNEY FAVERO(SP153033 - CHRISTIANE PEREZ SUCENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IDNEY FAVERO

Vista ao requerido-executado da proposta de transação judicial apresentada pela CEF às fls. 344/345. Observo que o acordo deverá ser formalizado diretamente nas agências da CAIXA, até o dia 10 de dezembro de 2011, conforme esclarecido pela autora-exequente, e comunicado este Juízo. Não havendo interesse na referida proposta, promova a parte requerida-executada o pagamento do valor indicado às fls. 339/341, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento), nos termos previstos no art. 475-J do do CPC. Não efetuado o pagamento no prazo acima e decorrido o prazo fixado para eventual acordo, abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime(m)-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 6229

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005215-50.2000.403.6106 (2000.61.06.005215-7) - MANOEL MARTINS BEZERRA X AURISLEIA APARECIDA FARIA DA SILVA X JOAO FERNANDES BORGES X OSWALDO ALVES X LUIZA DA CUNHA FREITAS(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0008915-24.2006.403.6106 (2006.61.06.008915-8) - NELCINO ALEXANDRE DE QUEIROZ(SP128979 - MARCELO MANSANO) X UNIAO FEDERAL

A preliminar arguida confunde-se com o mérito e será apreciada por ocasião da sentença. Apresente o autor, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284 Parágrafo único do CPC, os documentos comprobatórios dos recolhimentos efetuados. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0013949-09.2008.403.6106 (2008.61.06.013949-3) - FLORIVALDO RODRIGUES MARTINS X JOSE RODRIGUES MARTINS(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0002626-70.2009.403.6106 (2009.61.06.002626-5) - NELSON RODRIGUES DE MOURA(SP135931 - GUSTAVO VETORAZZO JORGE E SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis em Secretaria, pelo prazo de cinco dias, nos termos do Provimento COGE 64, de 28/04/05, conforme requerido pela parte.

0006998-28.2010.403.6106 - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECURIA - EMBRAPA(SP139933 - ALESSANDER TARANTI E SP145112 - SANTA FATIMA CANOVA GRANJA FALCAO) X FABRICA DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIMPIA LTDA - FIAGRO(SP119924 - FABIANO LAMANA)

Abra-se vista às partes pelo prazo preclusivo de 10 (dez) dias para apresentação de alegações finais. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0002878-05.2011.403.6106 - ALFREDO AUGUSTO FERNANDES(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO E SP204943 - JANAINA ZANETI JUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0003478-26.2011.403.6106 - DANIEL ALONSO CASSUCCI(BA025651 - NARRYMA KEZIA DA SILVA JATOBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Apresentem as partes suas alegações finais no prazo sucessivo e preclusivo de 10 (dez) dias, primeiro o autor. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0003923-44.2011.403.6106 - CAVALO ACESSORIOS E PECAS LTDA X MARCOS PAULO DISTACI X CAVALO TRANSPORTES LTDA(SP211743 - CLIBBER PALMEIRA RODRIGUES DE ASSIS E SP211743 - CLIBBER PALMEIRA RODRIGUES DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL X RINALDO SEVERO DE SOUZA

Fls. 338/350: Vista aos agravados para resposta, nos termos do artigo 523, Parágrafo 2º do CPC, ocasião em que deverão se manifestar acerca da contestação ofertada pela Fazenda Pública do Estado do Mato Grosso do Sul e pela União Federal no prazo legal, sob pena de preclusão. Após, com a vinda da contestação do réu Rinaldo Severo de Souza, abra-se nova vista aos requerentes. Intimem-se.

0004843-18.2011.403.6106 - WENDEL MARTINES DA ROCHA(SP283047 - HEITOR AUGUSTO ZURI RAMOS E SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI) X UNIAO FEDERAL
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0004857-02.2011.403.6106 - DECIO LUIZ EDUARDO PEREIRA(SP274681 - MARCOS JOSE PAGANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado em momento oportuno uma vez que em sede de cognição sumária, ausentes os requisitos para sua apreciação, máxime o periculum in mora. Manifeste-se o autor acerca da contestação ofertada, bem como sobre os documentos apresentados no prazo legal, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0007018-82.2011.403.6106 - IBIRACI NAVARRO MARTINS(SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO
Fl. 29: Indefiro o pedido, diante da profissão da requerente, bem como do valor atribuído à causa. Ademais urge acrescer que a declaração foi apresentada sem assinatura. Promova a autora o recolhimento das custas processuais no prazo de 30 (trinta) dias sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC. Cumprida a determinação supre, cite-se. Com a resposta, vista à requerente no prazo legal, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0007162-56.2011.403.6106 - MARIA DE LOURDES BATISTA(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X CAIXA SEGURADORA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Citem-se as requeridas, ocasião em que a CEF deverá apresentar o processo administrativo de sinistro, conforme requerido à fl. 17 - item c. Carta Precatória nº 445/2011. Processo Rito Ordinário 0007162-56.2011.403.6106. Autora: Maria de Lourdes Batista (representada por Ueider da Silva Monteiro OAB/SP 198877) Requeridas: Caixa Econômica Federal - CEF e Caixa Seguradora S/A Depreque-se a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal de Brasília/DF, a citação da Caixa Seguradora S/A na pessoa de seu representante legal, com sede no ST SCN, Quadra 01, Bloco A, Lojas 17, 23, 65, 83, 93 e 169, Bairro Asa Norte, Brasília/DF, para caso queira, conteste a ação no prazo legal, cientificando-a de que não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora. O Fórum da Justiça Federal localiza-se na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP. Com a resposta, vista à requerente no prazo legal, sob pena de preclusão. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0007032-66.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003923-44.2011.403.6106) FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL X CAVALO ACESSORIOS E PECAS LTDA X MARCOS PAULO DISTACI(SP211743 - CLIBBER PALMEIRA RODRIGUES DE ASSIS)
Recebo a presente exceção. Vista aos exceptos para resposta. Após, voltem conclusos.

ALVARA JUDICIAL

0003936-43.2011.403.6106 - BRUNA APARECIDA FERREIRA X NILVA HELENA LARA FERREIRA(SP290542 - DANIELE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

Expediente Nº 6230

CARTA PRECATORIA

0003842-32.2010.403.6106 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X CREPALDI CONSTRUCOES COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP152129 - MARCOS ROGERIO MARCHIORI) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP Ofício nº 1130/2011 CARTA PRECATÓRIA Nº 120/2010 -extraída da Execução de Título Extrajudicial 1200164-78.1996.403.6112, distribuída nesta Vara sob nº 0003842-32.2010.403.6106. Fls. 41/42: Abra-se vista aos executados da proposta de acordo apresentada pela CEF para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, encaminhem-se cópias das folhas 30/42 ao Juízo Deprecante (5ª Vara Federal de Presidente Prudente/SP - fl. 29), servindo cópia deste despacho como ofício eletrônico. Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007409-37.2011.403.6106 - NEO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTA - ME(SP237468 - CARLOS EDUARDO ALMEIDA DE AGUIAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a) a regularização de sua representação processual, juntando cópia autenticada do contrato social, demonstrando quem tem poderes para representá-la judicialmente;b) a autenticação dos documentos juntados por cópias simples, facultando-lhe a apresentação dos originais em Secretaria, atentando para o fato de que, em face da decisão liminar proferida nos autos de Mandado de Segurança nº 2004.03.00.000503-7, que suspendeu a aplicação do item 4.2 do Provimento COGE nº 19/95, com redação dada pelo Provimento COGE nº 34, ambos revogados pelo Provimento COGE nº 64/2005, as referidas autenticações não poderão ser substituídas por declaração feita pelo advogado.Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não sejam cumpridas as determinações, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

0007809-51.2011.403.6106 - SUPRACITRUS COML/ LTDA(SP257882 - FELIPE AUGUSTO NAZARETH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Providencie a impetrante o aditamento da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos dos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil:a) adequando o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda;b) apresentando cópia autenticada dos documentos que acompanham a inicial, atentando para o fato de que, em face da decisão liminar proferida nos autos de Mandado de Segurança nº 2004.03.00.000503-7, que suspendeu a aplicação do item 4.2 do Provimento COGE nº 19/95, com redação dada pelo Provimento COGE nº 34, ambos revogados pelo Provimento COGE nº 64/2005, as referidas autenticações não poderão ser substituídas por declaração feita pelo advogado.Após a alteração do valor da causa, recolha a impetrante as custas processuais remanescentes, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. artigo 14, inciso I, da Lei nº 9.289/96.Transcorrido os prazos acima fixados sem manifestação ou caso não sejam cumpridas as determinações, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 6232

LITISPENDENCIA - EXCECOES

0000477-33.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010655-46.2008.403.6106 (2008.61.06.010655-4)) ANTONIO CARLOS SPERANDIO(SP040783 - JOSE MUSSI NETO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI)

Trata-se de Exceção de Litispendência oposta por ANTÔNIO CARLOS SPERANDIO em face da JUSTIÇA PÚBLICA, em relação a ação penal nº 0010655-46.2008.403.6106.Alega o excipiente que os fatos versados nos autos da ação penal nº 0010655-46.2008.403.6106 são os mesmos que constam da denúncia oferecida na ação penal nº 0007437-83.2007.403.6106, em tramite pela 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.Manifestou-se o excepto às fls. 107/108.Decido.Inicialmente, observo que a ação penal nº 0010655-46.2008.403.6106 é movida pela JUSTIÇA PÚBLICA contra os acusados CLODOVIL APARECIDO DA SILVA, SEBASTIÃO JOSÉ DE SOUZA FILHO e ANTÔNIO CARLOS SPERANDIO, enquanto que a ação penal nº 0007437-83.2007.403.6106 é movida pela JUSTIÇA PÚBLICA contra os acusados CLODOVIL APARECIDO DA SILVA e SEBASTIÃO JOSÉ DE SOUZA FILHO.Assim, não há que se falar em litispendência, uma vez que o excipiente não figura como réu nos autos da ação penal nº 0007437-83.2007.403.6106, razão pela qual rejeito, liminarmente a exceção de litispendência oferecida.Ciência às partes.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão e da certidão de trânsito para os autos da ação penal nº 0010655-46.2008.403.6106, certificando-se.Após, arquivem-se os presentes autos.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0003021-91.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002061-38.2011.403.6106) ROBERTO MARCIO BARRETO SANTOS(SP089679 - ARIIVALDO APARECIDO TEIXEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Inicialmente, ressalto que faz-se necessária a apuração dos fatos, a fim de verificar se o veículo objeto desta pretensão não é produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso, conforme previsto no artigo 91, II, b, do Código Penal.Assim, nada obstante a manifestação ministerial (fl. 104), indefiro, por ora, o pleito em questão, postergando sua apreciação por ocasião da prolação da sentença (artigo 270, X, do Provimento COGE nº 64/2005).Intimem-se.

ACAO PENAL

0005607-77.2006.403.6106 (2006.61.06.005607-4) - JUSTICA PUBLICA X TALES ANDRE PEREIRA DA SILVA(BA016252 - ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA)

Considerando as novas disposições do Código de Processo Penal, abra-se vista às partes, primeiramente à acusação e, posteriormente, à defesa para que se manifestem, nos termos do artigo 402 do CPP. No silêncio, vista às partes, primeiramente à acusação e, posteriormente, à defesa, para os fins do artigo 403 do CPP.Intimem-se.

0003179-54.2008.403.6106 (2008.61.06.003179-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X FERNANDO JORGE SOUZA BRUM(MS013105 - FABIO ITSUO HASHIMOTO E MS012897 - NATALIA MOREIRA MENEZES DE ARAUJO E MS001072A - ANTONIO RIVALDO MENEZES DE ARAUJO E

MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE)

Considerando as novas disposições do Código de Processo Penal, abra-se vista às partes, primeiramente à acusação e, posteriormente, à defesa para que se manifestem, nos termos do artigo 402 do CPP. No silêncio, vista às partes, primeiramente à acusação e, posteriormente, à defesa, para os fins do artigo 403 do CPP. Intimem-se.

0012481-10.2008.403.6106 (2008.61.06.012481-7) - JUSTICA PUBLICA X NAGILA LOPES DE SOUZA(MA008064 - YARA SHIRLEY BATISTA DE MACEDO)

Considerando as novas disposições do Código de Processo Penal, abra-se vista às partes, primeiramente à acusação e, posteriormente, à defesa para que se manifestem, nos termos do artigo 402 do CPP. No silêncio, vista às partes, primeiramente à acusação e, posteriormente, à defesa, para os fins do artigo 403 do CPP. Intimem-se.

0002061-38.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X BENEDITO APARECIDO MACIEL(SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA E SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X JEFFERSON FARIAS DE AZAMBUJA(MS011805 - ELAINE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X ANTONIO CLEMENTINO DA ROCHA NETO(SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA E SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X ANTONIO MARCOS CORREA(SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA E SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA)

Carta Precatória 402 e 403/2011Mandado de Intimação 533, 534, 535, 536, 537 e 538/2011Ofício: 1043 e 1044/2011Processo: 0002061-38.2011.403.6106Autor: JUSTIÇA PÚBLICA Réu: BENEDITO APARECIDO MACIEL Réu: JEFFERSON FARIAS DE AZAMBUJA Réu: FERNANDO SCALON MACIEL Réu: ANTÔNIO CLEMENTINO DA ROCHA NETO Réu: ALEXSANDRO NASCIMENTO DA SILVA Réu: ANTÔNIO MARCOS CORREA Réu: APARECIDO DONIZETE MASSONI Trata-se de ação penal movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra BENEDITO APARECIDO MACIEL, JEFFERSON FARIAS DE AZAMBUJA, FERNANDO SCALON MACIEL, ANTÔNIO CLEMENTINO DA ROCHA NETO, ALEXSANDRO NASCIMENTO DA SILVA, ANTÔNIO MARCOS CORREA e APARECIDO DONIZETE MASSONI, para apurar a prática do delito previsto no artigo 334, segunda parte, do Código Penal. Às fls. 226/227, a denúncia foi recebida, tendo este Juízo determinado o traslado das certidões dos antecedentes penais dos acusados da Comunicação de Prisão em Flagrante para este feito. Fls. 289/290. Foi determinada a citação dos acusados BENEDITO APARECIDO MACIEL, JEFFERSON FARIAS DE AZAMBUJA, ANTÔNIO CLEMENTINO DA ROCHA e ANTÔNIO MARCOS CORREA para apresentarem a defesa preliminar, bem como foi deprecado ao Juízo da Comarca de José Bonifácio/SP, a realização de audiência para proposta de suspensão condicional do processo para os acusados FERNANDO SCALON MACIEL, ALEXSANDRO NASCIMENTO DA SILVA e APARECIDO DONIZETE MASSONI. Citados os acusados JEFFERSON FARIAS DE AZAMBUJA, BENEDITO APARECIDO MACIEL, ANTÔNIO CLEMENTINO DA ROCHA e ANTÔNIO MARCOS CORREA (fls. 351, 423 e 468), estes apresentaram suas defesas preliminares (fls. 344/345, 353/378, 388/404 e 405/421). Às fls. 523/524. Ata da audiência que homologou a proposta de suspensão condicional do processo aceita pelos acusados FERNANDO SCALON MACIEL, ALEXSANDRO NASCIMENTO DA SILVA e APARECIDO DONIZETE MASSONI. O Ministério Público federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito para os acusados BENEDITO APARECIDO MACIEL, JEFFERSON FARIAS DE AZAMBUJA, ANTÔNIO CLEMENTINO DA ROCHA e ANTÔNIO MARCOS CORREA (Fl. 519). É o relatório. Decido. Fls. 344/345, 353/378, 388/404 e 405/421: As defesas preliminares foram apresentadas tempestivamente. Analisando as peças preliminares apresentadas pelos acusados verifico que permanecem íntegros os motivos que ensejaram o recebimento da peça acusatória e que, dentre os elementos apresentados pelos acusados, não vislumbro a presença de nenhuma das causas de absolvição sumária, prevista nos incisos de I a IV, do artigo 397, do Código de Processo Penal. Posto isto, mantenho a decisão de recebimento da denúncia. 1 - Tendo em vista a suspensão do processo para os acusados FERNANDO SCALON MACIEL, ALEXSANDRO NASCIMENTO DA SILVA e APARECIDO DONIZETE MASSONI, determino o desmembramento dos presentes autos, devendo permanecer no pólo passivo deste feito somente os acusados BENEDITO APARECIDO MACIEL, JEFFERSON FARIAS DE AZAMBUJA, ANTÔNIO CLEMENTINO DA ROCHA e ANTÔNIO MARCOS CORREA. Providencie a Secretaria a extração de cópia integral deste feito, com posterior remessa ao SEDI para distribuição por dependência a este processo, devendo integrar o pólo passivo do feito desmembrado os acusados FERNANDO SCALON MACIEL, ALEXSANDRO NASCIMENTO DA SILVA e APARECIDO DONIZETE MASSONI, certificando-se nestes autos o número de registro recebido pelo processo dependente. 2 - Verifico que não foram arroladas testemunhas pela defesa do acusado JEFFERSON FARIAS DE AZAMBUJA. Pela defesa dos demais acusados foram arroladas testemunhas em comum com a acusação, testemunhas de defesa sobre os fatos e testemunhas abonatórias e informantes. Indefiro o pedido da defesa de oitiva das testemunhas abonatórias e informantes, facultando a apresentação para juntada aos autos de declarações destas últimas, com firma reconhecida em cartório. Ressalto que as declarações deverão ser apresentadas na audiência designada para oitiva das demais testemunhas arroladas. Assim, designo o dia 22 de novembro de 2011, às 14:00 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nos seguintes termos: a) TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA ACUSAÇÃO E PELA DEFESA DOS ACUSADOS BENEDITO APARECIDO MACIEL, ANTÔNIO CLEMENTINO DA ROCHA e ANTÔNIO MARCOS CORREA, conforme segue: a.1) ANTONIO MARIA DE JESUS FILHO, Agente da Polícia Federal, matrícula 3676, lotado e em exercício na Delegacia da Polícia Federal de São José do rio Preto/SP; a.2) LEANDRO SILVEIRA, Agente da Polícia Federal, matrícula 10594, lotado e em exercício na Delegacia

da Polícia Federal de São José do rio Preto/SP;b) TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA DEFESA DOS ACUSADOS BENEDITO APARECIDO MACIEL, ANTÔNIO CLEMENTINO DA ROCHA e ANTÔNIO MARCOS CORREA, conforme segue:b.1) NILSON VIEIRA, Auditor Fiscal da Receita Federal, Matrícula 0865465, lotado e em exercício na Secretaria da Receita Federal de São José do Rio Preto/SP; b.2) YOLANDO VIDIGAL SOARES, Auditor Fiscal da Receita Federal, Matrícula 129.2007, lotado e em exercício na Secretaria da Receita Federal de São José do Rio Preto/SP; b.3) PERSIO DE JESUS JUNIO, Auditor Fiscal da Receita Federal, Supervisor da Força Especial de Repressão Aduaneira, lotado e em exercício na Secretaria da Receita Federal de São José do Rio Preto/SP; b.4) PETERSON SANTIAGO RIBEIRO DE SOUZA, Agente da Polícia Federal, matrícula 15563, lotado e em exercício na Delegacia da Polícia Federal de São José do Rio Preto/SP; c) TESTEMUNHA ARROLADA PELA DO ACUSADO BENEDITO APARECIDO MACIEL, conforme segue: c.1) APARECIDO DONIZETE MASSONI, brasileiro, R.G. 14.403.422/SSP/SP, CPF. 025.840.608-92, filho de Felipe Massoni e Armelinda Fracalossi Massoni, nascido aos 20/02/1962, natural de Neves Paulista/SP, residente e domiciliado na Chácara Nossa Senhora do Carmo, Monte Alegre, na cidade de José Bonifácio/SP.Servirá cópia desta decisão como:1 - Mandado de Intimação para as testemunhas ANTONIO MARIA DE JESUS FILHO, LEANDRO SILVEIRA, PETERSON SANTIAGO RIBEIRO DE SOUZA, NILSON VIEIRA, YOLANDO VIDIGAL SOARES e PERSIO DE JESUS JUNIO, acima qualificados;2 - Ofício para o Delegado da Polícia Federal de São José do Rio Preto/SP, solicitando providências no sentido de fazer comparecer na audiência designada para o dia 22 de novembro de 2011, às 14:00 horas, neste Juízo, as testemunhas ANTONIO MARIA DE JESUS FILHO, matrícula 3676, LEANDRO SILVEIRA, matrícula 10594, e PETERSON SANTIAGO RIBEIRO DE SOUZA, matrícula 15553, todos lotados e em exercício na Delegacia da Polícia Federal de São José do Rio Preto/SP;3 - Ofício para o Delegado da Receita Federal de São José do Rio Preto/SP, solicitando providências no sentido de fazer comparecer na audiência designada para o dia 22 de novembro de 2011, às 14:00 horas, neste Juízo, as testemunhas NILSON VIEIRA, Matrícula 0865465, YOLANDO VIDIGAL SOARES, Matrícula 129.2007, e PERSIO DE JESUS JUNIO, todos lotados e em exercício na Secretaria da Receita Federal de São José do Rio Preto/SP;4 - Carta Precatória ao Juízo da Comarca de José Bonifácio/SP e ao Juízo da Comarca de Eldorado/MS, para:a) Intimação de APARECIDO DONIZETE MASSONI, brasileiro, separado, agricultor, R.G. 14.403.422/SSP/SP, CPF. 025.840.608-92, filho de Felipe Massoni e Armelinda Fracalossi Massoni, nascido aos 20/02/1962, natural de Neves Paulista/SP, residente e domiciliado na Chácara Nossa Senhora do Carmo, Monte Alegre, na cidade de José Bonifácio/SP, para que compareça na audiência designada para o dia 22 de novembro de 2011, às 14:00 horas, na sala de audiências da 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto, a fim de ser ouvido como testemunha arrolada pela defesa do acusado BENEDITO APARECIDO MACIEL;b) Intimação dos acusados BENEDITO APARECIDO MACIEL, brasileiro, solteiro, vendedor, R.G. 12.533.192/SSP/SP, CPF. 018.968.838-69, filho de Ivo Maciel e Elda Estela Maciel, nascido aos 04/03/1960, natural de José Bonifácio/SP, residente e domiciliado à rua Oswaldo Cruz, nº 534, bairro São José, na cidade de José Bonifácio/SP; ANTÔNIO CLEMENTINO DA ROCHA, brasileiro, casado, motorista, R.G. 6.918.168/SSP/SP, CPF. 512.983.418-68, filho de José Clementino da Rocha e Nair Pereira da Rocha, nascido aos 27/10/1953, natural de Valentim Gentil/SP, residente e domiciliado na avenida Rio Branco, nº 485, centro, na cidade de José Bonifácio/SP; e ANTÔNIO MARCOS CORREA, brasileiro, casado, servente de pedreiro, R.G. 25.998.421-8/SSP/SP, CPF. 102.900.298-30, filho de Jesulino Correa e Lourdes Aparecida Correa, nascido aos 27/06/1974, natural de Mendonça/SP, residente e domiciliado à rua José Corneliano Milhoz, nº 465, Cohab II, na cidade de Mendonça, pertencente à Comarca de José Bonifácio/SP, para que compareçam na audiência designada para o dia 22 de novembro de 2011, às 14:00 horas, que será realizada na sala de audiências da 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto;c) intimação do acusado JEFFERSON FARIAS DE AZAMBUJA, brasileiro, solteiro, motorista, R.G. 1.054.756/SSP/MS, CPF. 694.536.401.15, filho de Marcos Antonio Furtado Azambuja e Terezinha Farias Azambuja, nascido aos 01/12/1978, natural de Eldorado/MS, residente e domiciliado na Rua Capitão Nicolau Ritter, nº 965, na cidade de Eldorado/MS, para que compareça na audiência designada para o dia 22 de novembro de 2011, às 14:00 horas, que será realizada na sala de audiências da 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias.Intimem-se.

Expediente Nº 6236

EMBARGOS A EXECUCAO

0006943-43.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004601-30.2009.403.6106 (2009.61.06.004601-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X GERALDA MARIA CAIXETA PIRES(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI)
Recebo os embargos para discussão.Abra-se vista à embargada para resposta.Intimem-se.

0006944-28.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004184-43.2010.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X AIRTON DE BRITO(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA)
Recebo os embargos para discussão.Abra-se vista ao embargado para resposta.Intimem-se.

0007024-89.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007379-22.1999.403.6106)

(1999.61.06.007379-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X JENNER BULGARELLI(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI)

Recebo os embargos para discussão.Abra-se vista ao embargado para resposta.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, fazendo constar o nome do exequente, Jenner Bulgarelli, uma vez que a execução diz respeito apenas à verba honorária sucumbencial.Intime-se.

0007030-96.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001117-41.2008.403.6106 (2008.61.06.001117-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X ZENILDA VICENTE ALVES DE JESUS(SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI)

Recebo os embargos para discussão.Abra-se vista ao embargado para resposta.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012543-26.2003.403.6106 (2003.61.06.012543-5) - JOANA DA GAMA SILVA X JOAO MURAKAMI X CARLOS GONCALVES X LUZIA GONCALVES X APPARECIDA GONCALVES MARRA X FRANCISCA HORTENCIO ARCO X JOAQUIM SANCHES ESPINEL(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, fazendo constar LUZIA GONÇALVES e CARLOS GONÇALVES como sucessores da autora APPARECIDA GONÇALVES MARRA, nos termos da decisão proferida nos autos da habilitação, trasladada à fl. 299.Após, diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos da impugnação ao cumprimento de sentença, já trasladada para este feito (fls. 301/302), expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento no total de R\$ 23.443,83, atualizado em 31/12/2005, sendo R\$ 13.915,00 em favor de João Murakami, R\$ 1.219,50 em favor de Joaquim Sanches Espinel, R\$ 5.318,08 em favor de Carlos Gonçalves, e R\$ 2.991,25 a título de honorários advocatícios de sucumbência, conforme valores fixados na sentença referida, dando ciência às partes do teor da requisição.Nos termos da sentença trasladada à fl. 299, fica reservada a cota parte pertencente à herdeira Luzia Gonçalves, sucessora de Aparecida Gonçalves Marra, no valor equivalente a R\$ 5.318,08, atualizado em 31/12/2005.Expedida a requisição, aguarde-se pagamento em local próprio.Intimem-se. Cumpra-se.

0001612-85.2008.403.6106 (2008.61.06.001612-7) - MOACIR HENRIQUE(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Considerando a sentença de improcedência proferida nos embargos à execução, bem como que a apelação interposta pelo INSS foi recebida no efeito meramente devolutivo (fl. 173) e, ainda, a manifestação favorável do executado (fl. 177), expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento da importância considerada incontroversa (R\$ 4.298,78, em 31/05/2010), sendo R\$ 3.789,59, em favor do autor, e R\$ 509,19, a título de honorários advocatícios de sucumbência, conforme cópias apresentadas pela parte autora (fls. 188/189).Expedida a requisição, aguarde-se o pagamento em local próprio.Intimem-se. Após, cumpra-se.

0006470-62.2008.403.6106 (2008.61.06.006470-5) - APARECIDA MORENO ESCUTI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA MORENO ESCUTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OFÍCIO Nº 1.102/2011 - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoAÇÃO SUMÁRIA Autor(a): APARECIDA MORENO ESCUTIRéu: INSSCiência às partes do retorno dos autos.Tendo em vista a homologação do acordo firmado entre as partes, bem como o teor do Ofício 13/2010, do INSS, requirite-se a implantação do benefício à EADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias.Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (fls. 200/202), no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Sem prejuízo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes.Cópia desta decisão servirá como ofício eletrônico.Intimem-se.

Expediente Nº 6238

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008814-79.2009.403.6106 (2009.61.06.008814-3) - DONIZETE ROSA DA SILVA PINHEIRO - INCAPAZ X ORLANDO ROSA DA SILVA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento ao despacho de fl. 114, certifico que os autos encontram-se com vista às partes da complementação do laudo de fls. 121/122, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a).

0007249-12.2011.403.6106 - ANA DIAS SAPATERRA(SP225333 - RICARDO TOJEIRA RAMOS E SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o(s) perito(s) pode(m), também, solicitar cópia do(s) referido(s) modelo(s) pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes, para a realização dos exames na(s) área(s) de ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 14 de dezembro de 2011, às 14:00 horas, para a realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335 - Vila Imperial - nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a) para que compareça portando RG, CPF, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado, conforme solicitado pelo perito. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, primeiro ao autor. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que serão fixados os honorários periciais. Cite-se. Tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Intimem-se. Cumpra-se.

0007256-04.2011.403.6106 - EDILSON FERNANDO POLIZEL(SP120241 - MIRELA SECHIERI COSTA N CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o(s) perito(s) pode(m), também, solicitar cópia do(s) referido(s) modelo(s) pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes, para a realização dos exames na(s) área(s) de ortopedia e endocrinologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 14 de dezembro de 2011, às 14:30 horas, para a realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335 - Vila Imperial - nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a) para que compareça portando RG, CPF, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado, conforme solicitado pelo perito. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de tutela será apreciado no momento oportuno. Após a juntada da contestação

e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, primeiro ao autor. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que serão fixados os honorários periciais. Cite-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0007359-11.2011.403.6106 - NADIR DE PAULA DIAS ANDRADE (SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI E SP230283 - LUIZ FERNANDO MINGATI E SP258328 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Verifico que o CPF da autora encontra-se pendente de regularização no Cadastro da Receita Federal, conforme extrato anexo. Assim, providencie a parte autora a respectiva regularização, comprovando nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro a realização da prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o(s) perito(s) pode(m), também, solicitar cópia do(s) referido(s) modelo(s) pelo endereço eletrônico: sjpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeie o Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes, para a realização dos exames na(s) área(s) de ortopedia, pneumologia e cardiologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 14 de dezembro de 2011, às 14:45 horas, para a realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335 - Vila Imperial - nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a) para que compareça portando RG, CPF, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado, conforme solicitado pelo perito. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de tutela será apreciado no momento oportuno. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, primeiro ao autor. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que serão fixados os honorários periciais. Cite-se. Tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6249

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005236-40.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DIRCEU FERREIRA BRAGA

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista a devolução da carta precatória nº 393/2011 (executado não foi localizado no endereço constante da petição inicial). Certifico, outrossim, que, transcorrido o prazo sem manifestação, o feito será remetido ao arquivo, sobrestado, em cumprimento ao despacho de fl. 26/verso.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009202-79.2009.403.6106 (2009.61.06.009202-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X CLAUDIO LUCIANO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIO LUCIANO DOS SANTOS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, tendo em vista a devolução das cartas enviadas ao executado (fls. 60 e 63). Certifico, outrossim, que, transcorrido o prazo sem manifestação, o feito será remetido ao arquivo, sobrestado, em cumprimento à determinação de fl. 49.

0008691-47.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RUBENS COELHO PAIXAO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUBENS COELHO PAIXAO

JUNIOR

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, tendo em vista a devolução da carta enviada ao executado (fl. 40). Certifico, outrossim, que, transcorrido o prazo sem manifestação, o feito será remetido ao arquivo, sobrestado, em cumprimento à determinação de fl. 32.

0002493-57.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROGERIO CAIRES APARECIDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROGERIO CAIRES APARECIDO
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, tendo em vista a devolução da carta enviada ao executado (fl. 32). Certifico, outrossim, que, transcorrido o prazo sem manifestação, o feito será remetido ao arquivo, sobrestado, em cumprimento à determinação de fl. 25.

Expediente N° 6250

MANDADO DE SEGURANÇA

0007579-77.2009.403.6106 (2009.61.06.007579-3) - FUMETA DISTRIBUIDORA DE CIGARROS LTDA(SP189988 - EDUARDO BEZERRA GALVÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP
Fls. 130/142: Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos, tendo em vista o disposto nos artigos 14, parágrafo 3º, parte final, e 7º, parágrafo 2º, da Lei 12.016/2009. Vista para contrarrazões. Após, vista ao Ministério Público Federal. Posteriormente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002019-86.2011.403.6106 - MUNICIPIO DE COSMORAMA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL
Fls. 521/533: Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos, tendo em vista o disposto nos artigos 14, parágrafo 3º, parte final, e 7º, parágrafo 2º, da Lei 12.016/2009. Vista para contrarrazões. Após, vista ao Ministério Público Federal. Posteriormente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004591-15.2011.403.6106 - BROWARE INFORMATICA LTDA EPP(SP292735 - EDUARDO PEIXOTO MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL
Fls. 150/153: Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos, tendo em vista o disposto nos artigos 14, parágrafo 3º, parte final, e 7º, parágrafo 2º, da Lei 12.016/2009. Abra-se vista à impetrante para contrarrazões, bem como para ciência do ofício juntado às fls. 146/149. Após, vista ao Ministério Público Federal. Posteriormente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005052-84.2011.403.6106 - FABIO A B MIGUEL MONTE APRAZIVEL EPP(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI E SP283005 - DANIELE LAUER MURTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL
Fls. 139/144: Recebo a apelação da União Federal no efeito meramente devolutivo, conforme expressa disposição legal (artigo 14, parágrafo 3º, da Lei 12.016/2009). Abra-se vista à impetrante para contrarrazões. Após, vista ao Ministério Público Federal. Posteriormente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005139-40.2011.403.6106 - MARCOS ALVES PINTAR(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL SJRPRETO - SP
Certidão de fl. 61: Providencie o impetrante o recolhimento do valor referente ao porte de remessa e retorno dos autos (R\$8,00, código de recolhimento 18730-5), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0005296-13.2011.403.6106 - FERPEX IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA EPP(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO
Recebo as apelações da União Federal (fls. 205/217) e da impetrante (fls. 218/233) em ambos os efeitos, tendo em vista o disposto nos artigos 14, parágrafo 3º, parte final, e 7º, parágrafo 2º, da Lei 12.016/2009. Abra-se vista às partes para contrarrazões. Após, vista ao Ministério Público Federal. Posteriormente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005986-42.2011.403.6106 - IGETRAN CENTRO FORMACAO DE CONDUTORES DE VEICULOS LTDA(SP281624 - ISAQUE ROCHA PITA COSTA E SP288271 - ISAIAS ROCHA PITA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL
Fls. 96/101: Recebo a apelação da União Federal no efeito meramente devolutivo, conforme expressa disposição legal

(artigo 14, parágrafo 3º, da Lei 12.016/2009). Abra-se vista à impetrante para contrarrazões. Após, vista ao Ministério Público Federal. Posteriormente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

Expediente Nº 6251

EMBARGOS A EXECUCAO

0005946-60.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005945-75.2011.403.6106) FELIX ALLE X MARIA LUCIA DE OLIVEIRA ALLE(SP056010 - WILSON GUIGUET LEAL) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos. Oportunamente, remeta-se o feito ao arquivo, mantendo-se o apensamento. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007171-91.2006.403.6106 (2006.61.06.007171-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X VANDERLEI SANTIAGO FILHO(SP252632 - GILMAR MASSUCO) X SELMA RENATA DA SILVA SANTIAGO(SP226689 - MARCELO RODRIGUES GONÇALVES E SP175388 - MARCELO ZOLA PERES E SP056046 - PEDRO PERES FERREIRA)

Fl. 178: Prejudicada a apreciação do requerimento, diante do documento juntado à fl. 183. Fls. 179/181: Vista aos agravados (executados) para resposta, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Abra-se vista à CEF para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, o cálculo atualizado da dívida, requerendo o que de direito quanto aos depósitos efetuados (fls. 173, 186, 189, 192, 195 e 197). Intimem-se.

0005945-75.2011.403.6106 - UNIAO FEDERAL X FELIX ALLE X MARIA LUCIA DE OLIVEIRA ALLE(SP056010 - WILSON GUIGUET LEAL)

Certidão de fl. 273: Ratifico o encerramento do primeiro volume, devendo a Secretaria apor certidão entre as folhas 48 e 99, atestando a ausência das folhas 49 a 98. Fls. 274/277: Verifico que são distintos os títulos que embasam esta execução e o processo nº 0005947-45.2011.403.6106, mencionado à fl. 271. Ciência às partes da redistribuição dos autos. Tragam os executados procuração específica para estes autos, a fim de evitar que, em caso de desapensamento dos embargos, haja irregularidade quanto à representação processual. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ LUIZ TONETI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1911

ACAO CIVIL PUBLICA

0003983-51.2010.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS UNIVERSITARIOS DO BRASIL - APLUB X APLUB - CAPITALIZACAO S/A X ASSOCIACAO APLUB DE PRESERVACAO AMBIENTAL(RS039389 - RICARDO ATHANASIO FELINTO DE OLIVEIRA) X CNG CORRETORA DE SEGUROS LTDA X MAJ CAP ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP095941 - PAULO AUGUSTO BERNARDI) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

F. 2727/2750: Indefiro pelos mesmos motivos da decisão de f. 2587, primeiro parágrafo. Defiro a vista dos autos requerida pelo autor à f. 2758. Dê-se ciência às partes da contestação da SUSEP de f. 2759/2806. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

MONITORIA

0006447-97.2000.403.6106 (2000.61.06.006447-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X EDSON GILBERTO BETIOL(SP044835 - MOACYR PONTES)

Intime-se o réu, através de seu advogado, para se manifestar sobre a proposta de acordo da Caixa Econômica Federal, cujo valor apresentado (R\$ 19.493,87) tem validade até o dia 10 DE DEZEMBRO DE 2011, conforme f. 334/335. Intime(m)-se.

0003053-48.2001.403.6106 (2001.61.06.003053-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X BERLANDO MARTINS X IVONE DE CAMARGO MARTINS(SP107693 - DELCIMARA DE LUCA SOUSA)

Intimem-se os réus, através de seu advogado, para se manifestar sobre a proposta de acordo da Caixa Econômica Federal, cujo valor apresentado (R\$ 653,96) tem validade até o dia 10 DE DEZEMBRO DE 2011, conforme f. 1831/1832. Intime(m)-se.

0012345-23.2002.403.6106 (2002.61.06.012345-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ANTONIO PEREIRA X JORDELINA NEGRI PEREIRA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP121643 - GLAUCO MOLINA)

Antes de apreciar as petições de f. 412/421 e 422/426, intimem-se os réus, através de seu advogado, para se manifestar sobre a proposta de acordo da Caixa Econômica Federal, cujo valor apresentado (R\$ 1.771,59) tem validade até o dia 10 DE DEZEMBRO DE 2011, conforme f. 427/428. Intimem-se.

0011407-91.2003.403.6106 (2003.61.06.011407-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X RUBENS DE FREITAS HENRIQUE(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO)

Intime-se o réu, através de seu advogado, para se manifestar sobre a proposta de acordo da Caixa Econômica Federal, cujo valor apresentado (R\$ 2.305,84) tem validade até o dia 10 DE DEZEMBRO DE 2011, conforme f. 163/164. Intime(m)-se.

0013913-40.2003.403.6106 (2003.61.06.013913-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X VALTER MARCEL COSTA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X MARIA JULIA FERREIRA VERDI(SP193200 - SYLVIO JORGE DE MACEDO NETO)

Deixo de apreciar, por ora, a petição de f. 233/237. Intimem-se os réus, através de seus respectivos advogados, para se manifestarem sobre a proposta de acordo da Caixa Econômica Federal, cujo valor apresentado (R\$ 2.490,08) tem validade até o dia 10 DE DEZEMBRO DE 2011, conforme f. 238/239. Intime(m)-se.

0013945-45.2003.403.6106 (2003.61.06.013945-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JULIO CESAR PRUDENTE CASTRO SILVA(SP125616 - FLAVIO SIZENANDO JAROSLAVSKY E SP197928 - ROBERTO SIZENANDO JAROSLAVSKY E SP139730 - MAURO LUIS DA SILVA)

Intime-se o réu, através de seu advogado, para se manifestar sobre a proposta de acordo da Caixa Econômica Federal, cujo valor apresentado (R\$ 1.267,21) tem validade até o dia 10 DE DEZEMBRO DE 2011, conforme f. 187/188. Intime(m)-se.

0006527-22.2004.403.6106 (2004.61.06.006527-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JOAO CANDIDO CEZARIO(SP134908 - LUIS CARLOS PELICER)

Intime-se o réu, através de seu advogado, para se manifestar sobre a proposta de acordo da Caixa Econômica Federal, cujo valor apresentado (R\$ 517,30) tem validade até o dia 10 DE DEZEMBRO DE 2011, conforme f. 223/224. Intime(m)-se.

0006681-40.2004.403.6106 (2004.61.06.006681-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ELISA HELENA SERTORE(SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA)

Deixo de apreciar por ora a petição de f. 282. Intime-se a ré, através de seu advogado, para se manifestar sobre a proposta de acordo da Caixa Econômica Federal, cujo valor apresentado (R\$ 862,52) tem validade até o dia 10 DE DEZEMBRO DE 2011, conforme f. 283/284. Intime(m)-se.

0006685-77.2004.403.6106 (2004.61.06.006685-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ORIVALDO THOMAZ OLIVEIRA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES)

Intime-se o réu, através de seu advogado, para se manifestar sobre a proposta de acordo da Caixa Econômica Federal, cujo valor apresentado (R\$ 446,66) tem validade até o dia 10 DE DEZEMBRO DE 2011, conforme f. 148/149. Intime(m)-se.

0007037-35.2004.403.6106 (2004.61.06.007037-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARILSA MADI DE CASTRO DECISÃO/MANDADO 1068/2011 Intime-se a ré MARILSA MADI DE CASTRO, portadora do CPF nº 074.353.288-04, com endereço na Rua Paulo de Faria, nº 20-90, na cidade de MIRASSOL/SP para se manifestar sobre a proposta de acordo da Caixa Econômica Federal, cujo valor apresentado (R\$ 2.064,07) tem validade até o dia 10 DE DEZEMBRO

DE 2011, conforme f. 170/171. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Instrua-se com cópia de f. 170/171. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intimem-se. Cumpra-se.

0003785-87.2005.403.6106 (2005.61.06.003785-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X APARECIDO GILBERTO DADONA

DECISÃO/MANDADO 1071/2011 Intime-se o réu APARECIDO GILBERTO DADONA, portador do RG nº 17.619.856-SSP/SP e do CPF nº 734.076.588-34, com endereço na Rua Ângelo Valério, nº 44, Jardim Sabará, na cidade de PRESIDENTE PRUDENTE/SP, para se manifestar sobre a proposta de acordo da Caixa Econômica Federal, cujo valor apresentado (R\$ 2.398,20) tem validade até o dia 10 DE DEZEMBRO DE 2011, conforme f. 157/158. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Instrua-se com cópia de f. 157/158. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intimem-se. Cumpra-se.

0008803-89.2005.403.6106 (2005.61.06.008803-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CLAUDINA BRAIDO DE MARCO(SP131880 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA JUNIOR)

Intime-se a ré, através de seu advogado, para se manifestar sobre a proposta de acordo da Caixa Econômica Federal, cujo valor apresentado (R\$ 993,89) tem validade até o dia 10 DE DEZEMBRO DE 2011, conforme f. 101/102. Intime(m)-se.

0012481-44.2007.403.6106 (2007.61.06.012481-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X SEBASTIAO GERALDO DE LIMA

DECISÃO/MANDADO 1082/2011 Intime-se o réu SEBASTIÃO GERALDO DE LIMA, portador do RG nº 9.210.197-SSP/SP do CPF nº 828.455.498-49, com endereço na Rua José Sotero, nº 340, Bairro São Francisco, na cidade de OLÍMPIA/SP, para se manifestar sobre a proposta de acordo da Caixa Econômica Federal, cujo valor apresentado (R\$ 3.690,03) tem validade até o dia 10 DE DEZEMBRO DE 2011, conforme f. 69/70. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Instrua-se com cópia de f. 69/70. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intimem-se. Cumpra-se.

0007929-02.2008.403.6106 (2008.61.06.007929-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLAUDIO AUGUSTO MALAVASI MASSONETTO(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X ANTONIO JUSTINO MASSONETO X MARIA OLIVEIRA MASSONETO

Defiro o prazo de 15(quinze) dias requerido pela autora à f. 119. Intime(m)-se.

0004533-80.2009.403.6106 (2009.61.06.004533-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ANDRE LUIS COSTA

Prejudicada a petição da CAIXA de f. 59/60, vez que o réu ainda não foi localizado para citação. Outrossim, intime-se novamente a autora de f. 57. Intime(m)-se.

0007613-52.2009.403.6106 (2009.61.06.007613-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ELISABETH CATARINA VISCARDI PELLEGRINI(SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO)

Deixo de apreciar, por ora, a petição de f. 60/68. Intime-se a ré, através de seu advogado, para se manifestar sobre a proposta de acordo da Caixa Econômica Federal, cujo valor apresentado (R\$ 5.132,95) tem validade até o dia 10 DE DEZEMBRO DE 2011, conforme f. 69/70. Intime(m)-se.

0008045-71.2009.403.6106 (2009.61.06.008045-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARA LUCIA VERONA DO VALE GUIMARAES

DECISÃO/MANDADO 1085/2011 Intime-se a ré MARA LÚCIA VERONA DO VALE GUIMARÃES, portadora do RG nº 28.714.393-4-SSP/SP do CPF nº 285.263.518-69, com endereço na Rua Arnold Von Buggenhagen, nº 2009, Parque das Flores, nesta cidade, para se manifestar sobre a proposta de acordo da Caixa Econômica Federal, cujo valor apresentado (R\$ 2.772,71) tem validade até o dia 10 DE DEZEMBRO DE 2011, conforme f. 38/39. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Instrua-se com cópia de f. 38/39. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intimem-se. Cumpra-se.

0000661-23.2010.403.6106 (2010.61.06.000661-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO

JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X EDSON CORREIA LEITE
Considerando que já foi prolatada sentença com trânsito em julgado (f. 37/38 e 42), resta prejudicado o pedido da CAIXA de f. 40/41. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

0001465-88.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X GEZIMO LUIZ AGUIARI X ELIANA MATSUSHIMA AGUIARI(SP053981 - JOSE ANTONIO CARVALHO)
DECISÃO/MANDADO 1083/2011 Intime-se os réus GEZIMO LUIZ AGUIARI, portador do RG nº 19.580.885-SSP/SP do CPF nº 159.345.598-42 e ELIANA MATSUSHIMA AGUIARI, portadora do RG nº 23.843.243-9 e do CPF nº 181.393.778-80, ambos com endereço na Rua Tucuruí, nº 140, Bairro Solo Sagrado II, na cidade de CATANDUVA/SP, para se manifestarem sobre a proposta de acordo da Caixa Econômica Federal, cujo valor apresentado (R\$ 4.179,72) tem validade até o dia 10 DE DEZEMBRO DE 2011, conforme f. 51/52. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Instrua-se com cópia de f. 51/52. Outrossim, para apreciação da petição de f. 44/49, devem os réus regularizarem sua representação processual, juntando Procuração nos autos. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intime-se. Cumpra-se.

0001859-95.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARIA HELENA VALERA RODRIGUES
DECISÃO/MANDADO 1072/2011 Intime-se a ré MARIA HELENA VALERA RODRIGUES, portadora do RG nº 5.462.817-9-SSP/SP e do CPF nº 589.889.808-59, com endereço na Rua Sete de Setembro, nº 678, Higienópolis, na cidade de CATANDUVA/SP, para se manifestar sobre a proposta de acordo da Caixa Econômica Federal, cujo valor apresentado (R\$ 3.436,08) tem validade até o dia 10 DE DEZEMBRO DE 2011, conforme f. 45/46. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Instrua-se com cópia de f. 45/46. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intime-se. Cumpra-se.

0007227-85.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X DOUGLAS PENNA TAVEIRA
Intime-se a autora para esclarecer a divergência quanto ao teor das petições juntadas às f. 54 e 55/56, no prazo de 10(dez) dias. Intime(m)-se.

0009149-64.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JOSE LUIZ DA CUNHA LISBOA(SP056347 - ADIB THOME JUNIOR E SP109212 - GEORGINA MARIA THOME)
Deixo de apreciar, por ora, a petição dos embargos de f. 47/71. Intime-se o réu, através de seu advogado, para se manifestar sobre a proposta de acordo da Caixa Econômica Federal, cujo valor apresentado (R\$ 33.711,12) tem validade até o dia 10 DE DEZEMBRO DE 2011, conforme f. 72/73. Intime(m)-se.

0002491-87.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X LEA ELENA PANZARINI NAJN
Prejudicada a petição da autora de f. 53/54, vez que a ré ainda não foi citada. Intime-se novamente a autora para manifestação quanto ao AR devolvido sem cumprimento de f. 51. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026433-89.1999.403.6100 (1999.61.00.026433-4) - VILAR COM/ DE BEBIDAS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA)
Ciência às partes do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se observadas as formalidades legais. Intime(m)-se.

0004281-29.1999.403.6106 (1999.61.06.004281-0) - OLINDO GABALDI(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa. Intime-se.

0009167-37.2000.403.6106 (2000.61.06.009167-9) - IRENE VIEIRA DOS SANTOS(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Considerando o pagamento dos honorários advocatícios f. 180, aguarde-se o pagamento do precatório.

0005797-16.2001.403.6106 (2001.61.06.005797-4) - SANTO ANTUNES(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA E SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Observo pelo documento de f. 304, que o benefício recebido pelo autor continua sendo o benefício de aposentadoria por idade, em confronto, portanto, com o que informa o INSS em sua manifestação apresentada à f. 301. Assim, determino que o INSS restabeleça o benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 02 (dois) dias, considerando que o autor já havia optado pelo benefício mais vantajoso, desde julho de 2002, fixando em caso de descumprimento multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

0007405-39.2007.403.6106 (2007.61.06.007405-6) - ADRIANA APARECIDA DA SILVA DAGOSTINO - INCAPAZ X SILVIA APARECIDA DA SILVA(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência ao autor da implantação do benefício. Ante o teor do documento de f.154 e 155, intime-se o(a) autor(a) para que providencie a regularização do seu CPF junto à Receita Federal. Comprovada nos autos a regularização, voltem conclusos.

0003883-67.2008.403.6106 (2008.61.06.003883-4) - NIVALDO FERREIRA JOSE(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA E SP227121 - ANTONIO JOSE SAVATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa. Intimem-se.

0004525-40.2008.403.6106 (2008.61.06.004525-5) - MARIA APARECIDA DE SOUZA RAMOS(SP112369 - EDISOM JESUS DE SOUZA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f.163, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0004550-53.2008.403.6106 (2008.61.06.004550-4) - JOSE FLAVIO MANSANO GASPARINI(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP244052 - WILIAN JESUS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista as partes para apresentação de alegações finais, no prazo de 10(dez) dias, sendo os primeiros 5(cinco) para o autor e os 5(cinco) restantes para o réu.

0000312-54.2009.403.6106 (2009.61.06.000312-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013946-54.2008.403.6106 (2008.61.06.013946-8)) RODRIGO MAURO DOS SANTOS(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Chamo os autos à conclusão para apreciar a preliminar de ausência de documentos alegada na contestação. Com relação a referidos documentos, entendo que os extratos referentes às contas-poupanças da parte autora não são documentos essenciais a propositura da ação. Nesse sentido, já é pacífico o entendimento do STJ: os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, uma vez provada a titularidade das contas, ainda que essenciais ao julgamento da demanda (Resp nº 146734/PR, DJ de 09/11/98). Assim, resta(m) afastada(s) a(s) preliminar(es) argüida(s) pela Caixa Econômica Federal. Compulsando os autos verifico que não foram juntados aos autos os extratos relativos aos meses de janeiro e fevereiro de 1989 e fevereiro de 1991 relativamente à conta 0004053-5. Assim, intime-se a ré para que no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos referidos extratos, sob pena de fixação de multa. Intime-se.

0002171-08.2009.403.6106 (2009.61.06.002171-1) - LUIZ BONFA JUNIOR(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando que a prestação jurisdicional se encerrou com a prolação da sentença, prejudicada a apreciação da petição de f.258. O pedido deve ser formulado diretamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0009307-56.2009.403.6106 (2009.61.06.009307-2) - CICERO PEREIRA DOS SANTOS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14 de março de 2012, às 14:00 horas. Intime(m)-se.

0009393-27.2009.403.6106 (2009.61.06.009393-0) - LUIS SENHORINI(SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X UNIAO FEDERAL

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 48, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0009596-86.2009.403.6106 (2009.61.06.009596-2) - TERESA MENDES DA SILVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Em 10 de novembro de 2011, às 16:30 horas, nesta cidade e Comarca de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 4ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal, Dr. DASSER LETTIÈRE JÚNIOR, comigo, técnico judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de instrução e julgamento nos autos e entre as partes supra-referidas. Aberta com as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu(ram) a autora, acompanhada de seu advogado, Dr. Elizelton Reis de Almeida, OAB/SP 254.276, a representante do INSS, Dra. Aline Angélica de Carvalho. Pedindo a palavra pela ordem a ilustre procuradora do INSS, pedindo vênia, manifestou desinteresse na tomada do depoimento pessoal, motivo pelo qual, passou-se diretamente às alegações finais do advogado da autora e o procurador(a) do INSS, cujas manifestações ficaram registradas em audiovisual. Após, pelo MM Juiz foi proferida a r. sentença nos seguintes termos: A autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando aposentadoria por idade, na condição de rurícola, uma vez preenchidos os requisitos exigidos pela Lei nº 8.213/91 (causa de pedir, inicial fls. 04/05). A inicial veio instruída com documentos. Citada, a autarquia-ré apresentou contestação sem alegações preliminares, pugnando pela improcedência da ação. Foram ouvidas as testemunhas por Carta Precatória (fls. 115/118). Em audiência de instrução e julgamento, as partes se manifestaram em alegações finais. É o relatório do essencial. Decido. A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a aposentadoria de rurícola por idade, prevista na Lei nº 8.213, artigo 48 c/c 143. Passo ao exame dos requisitos legais. IDADE (55 anos) - restou demonstrada nos autos, conforme documentos de fls. 11. ATIVIDADE RURAL - A exigência legal foi inicialmente seguida com rigor pela jurisprudência, culminando com a edição da Súmula 149 do STJ. Em momento posterior, contudo o próprio STJ mitigou o rigor da referida matéria sumulada, de forma que este juízo também analisa a prova material com a mesma flexibilidade. Assim, fixo alguns critérios, como por exemplo, que a prova de atividade rural do marido pode ser aproveitada pela esposa, desde que contemporânea e acompanhada de prova testemunhal razoavelmente robusta. Daí em diante, a análise da prova de atividade rural do marido - que será emprestada à esposa - segue as limitações legais e os critérios admitidos de forma geral pela jurisprudência; também fixo entendimento, de que a prova documental dos fatos não encontra restrições, devendo contudo ser contemporânea e ter relação direta com o fato alegado. Por tais motivos, por exemplo, declarações atuais sobre fatos passados não são reconhecidas como início de prova material. Analisando-se a prova documental, ressalto que não há qualquer documento que comprove diretamente a atividade rural da autora. Por outro lado, indiretamente, os únicos documentos juntados que poderiam ser relevantes ao julgamento do feito são os constantes de fls. 14, Certidão de Casamento da autora que traz como profissão declinada por ela, prendas domésticas e lavrador para o marido, datada de 25/06/1959; fls. 15/16, certidões de nascimento das filhas da autora, datadas, respectivamente, de 19/10/1962 e 24/11/1964, que trazem a como profissão declinada por ela doméstica e lavrador para o marido e fls. 19/20, cópias da CTPS do marido constando registros como trabalhador rural no período de 1965 a 1977. Tais documentos indicam o trabalho rurícola do marido da autora até 1977. Contudo, conforme consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais juntada pelo réu, observo que os demais registros de trabalho do marido da autora são de natureza urbana, tendo trabalhado para: Prefeitura Municipal em São José do Rio Preto, Diagonal Saneamento e Serviços Ltda, SP Serviços Ltda, RCA Produtos e Serviços Ltda, Comatic Comércio e Serviços Ltda, a partir de 14/10/1985. Além disto, o marido da autora aposentou-se por tempo de contribuição em 23/10/1998, como servidor público, empregado (fls. 59). Portanto, conforme tais anotações, não se pode, por óbvio, emprestar a atividade do marido à autora. Por outro lado, há prova cabal da atividade urbana da autora com anotação em sua CTPS a partir de 1992 como doméstica (fls. 68/69), não procedendo a alegação por parte da autora de fls. 77/78 de que teria somente vertido contribuições, na qualidade de doméstica por ter sido erroneamente aconselhada por terceiros vez que aqueles recolhimentos conforme cópias de CTPS de fls. 83/84 decorrem efetivamente de vínculo empregatício urbano. Finalmente, a prova testemunhal colhida não levou ao convencimento de ter a autora laborado nas lides rurais no período suficiente à concessão do benefício, conforme artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Como conclusão a autora antes de completar a idade para aposentação rural passou a exercer atividade urbana e não somou nesta atividade a carência suficiente para aposentação por idade. Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Arcará a autora com as custas e honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Dou a presente por publicada em audiência e as partes por intimadas. Registre-se. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, dela saindo intimados os presentes de todos os atos e documentos juntados até a presente data, ficando determinado que os arquivos de audiovisual gerados sejam gravados em mídia CD-R, identificada com o número do processo e encartada aos autos, certificando-se. E, para constar, eu,(Fabiana Zanin Moreira), técnico judiciário, que digitei

0000455-09.2010.403.6106 (2010.61.06.000455-7) - MARIA DE FREITAS PEREIRA BERTI(SP289390 - WAGNER NOVAS DA COSTA E SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Chamo o feito à ordem e torno sem efeito o despacho de fls. 162. A decisão deste juízo de fls. 72-74 que antecipou a tutela para implantação do benefício da parte autora teve seus efeitos suspensos em decisão monocrática prolatada no Agravo de Instrumento (fls. 118-120). Sentença proferida em seguida (fls. 125-128), antes do julgamento do mérito do Agravo, que restou prejudicado (fls. 132-133). O INSS apelou, pleiteando o recebimento do recurso em ambos os efeitos (fls. 136-144). O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo, com base no art. 520 do CPC (fls. 150). A autora pleiteou a implantação do seu benefício (fls. 156), o que foi deferido (fls. 157). O INSS requereu a reconsideração desta decisão, sob fundamento que não houve ratificação da antecipação da tutela na sentença. De fato, verifico que a antecipação de tutela não foi ratificada expressamente na sentença. Porém, o benefício de prestação continuada é verba que possui natureza alimentar (TRF3, AC 1627054, 10ª T. DJF3 8.9.11), motivo pelo qual foi correta a decisão que recebeu o recurso no efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, II do CPC. Neste sentido: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO NO EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO. ARTIGO 520, VII DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. As razões da embargante não demonstram obscuridade, contradição ou omissão. 2. Seguindo a orientação do STJ, decidiu-se no acórdão embargado que deve ser recebido apenas no efeito devolutivo o recurso de apelação interposto contra sentença que decidiu sobre prestações de natureza alimentar, sobretudo referente à concessão de benefício previdenciário, pois, dessa forma, valoriza-se a convicção do Juiz que, estando mais próximo das provas produzidas, pode avaliar a real necessidade de quem pleiteia o benefício. É esse o caso dos autos, vez que constou expressamente na sentença a determinação de imediato cumprimento da decisão de rateio do benefício. Enquadra-se no disposto no artigo 520, VII do Código de Processo Civil, seja pela tutela antecipada concedida na sentença, seja pela natureza alimentar. 3. A embargante pretende a rediscussão da matéria para conferir efeitos infringentes aos embargos declaratórios. Todavia os embargos declaratórios não são o remédio processual adequado ao reexame de mérito do julgado. 4. Embargos improvidos. TRF3, AI 328625, 1ª T. DJF3 29.7.09. A insatisfação do INSS quanto aos efeitos em que a apelação foi recebida deveria ter sido atacada por Agravo de Instrumento, nos termos do art. 522 do CPC, o que não ocorreu no prazo legal. Assim, intime-se o INSS por email, através do órgão EADJ de São José do Rio Preto, para que proceda a implantação do benefício da autora no prazo de 30 dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos. Após, ao TRF.

0000977-36.2010.403.6106 (2010.61.06.000977-4) - ALTINO GREGORIO DE SANTANA(SP110734 - ANTONIO MARIO ZANCANER PAOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202891 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X HELIO FLAVIO FRANCISCON FILHO
DECISÃO/MANDADO 1086/2011 Defiro o pedido de f. 179. Cite-se por carta (MÃO PRÓPRIA) o Sr. HELIO FLAVIO FRANCISCON FILHO, com endereço na Avenida Espírito Santo, nº 1459, na cidade de FERNANDÓPOLIS/SP, conforme petição inicial e de acordo com o despacho proferido à f. 169, para, querendo, INTEGRAR A LIDE NA QUALIDADE DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO, ficando cientificado do PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS para contestar a ação, sendo que se não contestada, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, dele fazendo parte integrante a contrafé, decisão de f. 169 e petição de f. 179. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002227-07.2010.403.6106 - CELSO TEODORO BORGES(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Considerando a informação de fls. 254, de que o(a) profissional encontra-se devidamente cadastrado(a) no sistema AJG, determino a imediata expedição da solicitação de pagamento. Cumpra-se com urgência e tornem os autos conclusos para sentença, conforme determinado às fls. 247.

0003312-28.2010.403.6106 - REGINA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP239195 - MARIA INES VIEIRA LIMA E SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Certifico, ainda, que se encontra com vista acerca do documento de fl. 90.

0004060-60.2010.403.6106 - APARECIDO CARRARO(SP045600B - JOSE ROBERTO MANSANO) X UNIAO FEDERAL
Processo: 00040606020104036106 Converto o julgamento em diligência. Oficie-se à Dibens Leasing S/A Arrendamento Mercantil, no endereço QN 122, Conjunto 7, BL B, Apto. 102, Setor Sul, CEP 72304107, Brasília (fls. 70) requisitando os documentos que instruíram o contrato de arrendamento celebrado com Aparecido Carraro, portador do RG nº 9.757.488 SSP/SP e do CPF nº 973.853.608-15, relativo ao veículo Ford Fiesta Sedan, cor preta, placas JHR 3634, bem como cópia do referido contrato e demais documentos que tenham recebido a assinatura do arrendatário. Intimem-se. Cumpra-se. São José do Rio Preto, 11 de novembro de 2011.

0005049-66.2010.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA

CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X USINA MOEMA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA)

Defiro a realização de prova oral conforme requerido pelas partes. Nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil concedo ao réu o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol das testemunhas que pretende sejam ouvidas. Mesmo prazo concedo ao autor para que, caso queira, adite o seu. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

0005471-41.2010.403.6106 - JOSE AILTON CORREIA PAIS(SP227312 - HUGO RENATO VINHATICO DE BRITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Certifico que os autos encontram-se com vista ao autor acerca do documento de fl. 58.

0005739-95.2010.403.6106 - ALDA BARBOSA SANDOVAL(SP300278 - DORALICE FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Considerando que os autos encontram-se sentenciados prejudicada a análise da petição de f.123. Ante o trânsito em julgado, arquivem-se.

0005967-70.2010.403.6106 - JAUSSON JARBAS MORELLO X VANDERLEI HONORATO ALVES X ANTONIO SERGIO LOPES X JACINTO DONIZETE LONGHINI X JOSE ROMANINI X MARCO ROBERTO DEPERON ECHELL(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL
Considerando o artigo 225 do Provimento 064/2005 da Corregedoria Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região intime(m)-se o(s) recorrente(s) (autor) para que no prazo de 05 (cinco) dias comprove(m) o pagamento do preparo do recurso (porte de remessa e retorno - código 18730-5 - Guia de Recolhimento da União-GRU) no valor de R\$ 8,00 (oito reais), sob pena de deserção (art. 511 do CPC). Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 371, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0006555-77.2010.403.6106 - MARIO LONGO(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa. Intimem-se.

0006731-56.2010.403.6106 - PAULO DE CAMPOS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAÍDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14 de MARÇO de 2012, às 15:00 horas. Intime(m)-se.

0006801-73.2010.403.6106 - ANTONIO OVERLANDE BEZERRA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Intime-se o INSS da sentença de fls. 122/124. Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 126, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0006911-72.2010.403.6106 - NANJI TRAZZI(SP045148 - LAERCIO NATAL SPARAPANI E SP169300E - JAIR SPARAPANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
Ciência às partes do trânsito em julgado. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (devedora) para apresentar os cálculos de liquidação, bem como efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 30 dias, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se. Cumpra-se.

0008664-64.2010.403.6106 - LUIZ FRAGA X ELZA PFEIFER FRAGA X EVANDRO LUIZ FRAGA X MARCIA ADRIANA FRAGA(SP242803 - JOAO HENRIQUE FEITOSA BENATTI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DO MATO GROSSO(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA)
Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0008841-28.2010.403.6106 - DALVA DOS ANJOS GOMES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 160/164 pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita(f.74), arbitro os honorários periciais em favor do(a) Dr(a). Hubert Eloy Richard Pontes no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da resolução n.558, de 22 de maio de 2007, do Conselho de Justiça Federal. Requistem-se após

manifestação das partes acerca do laudo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000987-46.2011.403.6106 - JOSE LEMOS LOPES - ESPOLIO X CHRISTINA SEGANTINI LEMOS X CHRISTINA SEGANTINI LEMOS (SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA: 07/10/2002 PÁGINA: 187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos ao BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISÃO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NÃO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARÇO/90). ATUALIZAÇÃO PELO IPC. JUROS DE MORA. Após, vencido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0001023-88.2011.403.6106 - MARILIZA SANCHES TROMBINI (SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Manifeste-se a ré acerca da petição e documento de fls. 64/66. Intimem-se.

0001216-06.2011.403.6106 - SUELI APARECIDA MONARI BOSSA (SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Aprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Entendo, neste momento, que se encontram presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada. Trata-se de pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. O benefício de auxílio-doença vem regulamentado no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Nesse passo, deveria a autora comprovar os requisitos legais, quais sejam, a qualidade de segurada, o período de carência e a incapacidade. Tais requisitos foram devidamente comprovados nos autos. A qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência estão comprovados pelas informações obtidas no CNIS (fls. 195), bem como pela prestação do benefício concedido administrativamente (fls. 201 e 203). A incapacidade ficou comprovada através da perícia realizada na área de psiquiatria (fls. 169/174), constatando o sr. perito que a autora é portadora de transtorno do humor afetivo orgânico, decorrente de epilepsia, com péssimo prognóstico de recuperação pelo estigma social determinado por sua patologia dermatológica. Deixo anotado que a conclusão do sr. perito foi pela incapacidade total e definitiva; contudo, neste exame perfunctório, melhor que se conceda o auxílio-doença, até por ocasião da sentença, oportunidade em que o corpo probatório será melhor analisado. Assim, presentes os requisitos legais, defiro o pleito de tutela antecipada, para o fim de determinar ao réu a imediata implantação do benefício de auxílio-doença em nome da autora Sueli Aparecida Monari Bossa, devendo seu valor ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 61 da Lei nº 8.213/91, ou, em caso de impossibilidade, deverá ser levado em conta os últimos valores pagos a autora a tal título, conforme documentação acostada nos autos. Intime-se o réu através do EADJ de São José do Rio Preto para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício no prazo de 20 dias. Abra-se vista as partes dos laudos periciais apresentados à(s) fls. 169/174 e 177/189, e a autora dos documentos juntados com a contestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros a autora e os 05 (cinco) restantes ao réu. Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais em favor do Dr. Hubert Eloy Richard Pontes e Dra. Eurídes Maria Pozetti no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) para cada um, nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca dos laudos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001511-43.2011.403.6106 - ILDA MARIA DE JESUS (SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 134/136. Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 138, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E.

TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0001549-55.2011.403.6106 - GENI DONDA(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Manifeste-se o autor em réplica.A antecipação da tutela será apreciada ao azo da sentença, considerando a falta de perigo na demora, pela ausência de risco de perecimento do objeto.Abra-se vista às partes dos laudos periciais apresentados à(s) f. 102/106, 131/136 e 137/143., pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu.Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita(f.80), arbitro os honorários periciais em favor dos Drs. Hubert Eloy Richard Pontes, Jorge Adas Dib e José Eduardo Nogueira Forni no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da resolução n.558, de 22 de maio de 2007, do Conselho de Justiça Federal.Requisitem-se após manifestação das partes acerca do laudo.Intimem-se. Cumpra-se.

0001901-13.2011.403.6106 - REGINA MARIA DE FREITAS GARUTTI(SP284649 - ELIANA GONÇALVES E SP301903 - TADAO JULIO TAKARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e do estudo social.Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujos modelos estão disponíveis em secretaria e abrangem os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº. 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº 75 de 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077 -

http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277.Nomeio o(a) Dr(a). JULIO DOMINGUES PAES NETO, médico(a) perito(a) na área de ORTOPEdia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 13/02/2012(TREZE DE FEVEREIRO DE 2012), às 11:10 horas, para realização da perícia que se dará na rua MIRASSOL, 2467 - BOA VISTA, NESTA.Deverão os(a) Srs(a). peritos(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30(trinta) dias após a realização do exame.Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão.DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL.Nomeio também o(a) Sr(a). MARIA REGINA DOS SANTOS, assistente social, que deverá preencher o laudo no prazo de 30(trinta) dias após sua realização.Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420 I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I).Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se aos peritos os modelos dos laudos via e-mail.Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, art. 431, a).Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.Cite-se.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0001915-94.2011.403.6106 - CATARINA DE FATIMA REBECHI(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova pericial.Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277.Nomeio o(a) Dr(a). JULIO DOMINGUES PAES NETO, médico(a) perito(a) na área de ORTOPEdia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 13/02/2012(TREZE DE FEVEREIRO DE 2012), às 16:10 horas, para realização da perícia, que se dará na rua MIRASSOL, 2467 - BOA VISTA, nesta.Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão.DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ

ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0002563-74.2011.403.6106 - OURIVAL LUCAS GALVAO(SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Recebo o recurso adesivo do(s) AUTOR(es) em ambos os efeitos. (Art. 500 do CPC). Anote-se. Vista para contrarrazões. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002927-46.2011.403.6106 - ANTONIA PICULI MAIA(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Visando a intimação para perícia, intime-se o(a) autor(a) para que forneça o CEP de sua residência, no prazo de 05(cinco) dias. Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Nomeio o(a) Dr(a). JULIO DOMINGUES PAES NETO, médico(a) perito(a) na área de ORTOPEDIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 13/02/2012 (TREZE DE FEVEREIRO DE 2012), às 16:00 horas, para realização da perícia, que se dará na rua MIRASSOL, 2467 - BOA VISTA, nesta. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Intime(m)-se.

0003103-25.2011.403.6106 - MOACIR SILVESTRE ME X MOACIR SILVESTRE(SP045278 - ANTONIO DONATO) X UNIAO FEDERAL(SP160160 - CÉSAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias, considerando a existência de preliminar(es) (CPC, art. 301) na contestação.

0003757-12.2011.403.6106 - ALBERTO FERNANDES HEREDIA(SP157459 - DANIELA BOTTURA B. CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004258-63.2011.403.6106 - VIVIANE SCILLA ARAKAWA(SP122798 - NILCEIA APARECIDA LUIS MATHEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELO CESAR DOS SANTOS ROSA(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0004445-71.2011.403.6106 - ROSIMEIRE APARECIDA BARBOZA(SP274662 - LUIZ CARLOS JULIAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Nomeio o(a) Dr(a). JULIO DOMINGUES PAES NETO, médico(a) perito(a) na área de ORTOPEDIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 14/02/2012 (CATORZE DE FEVEREIRO DE 2012), às 16:00 horas, para realização da perícia, que se dará na rua MIRASSOL, 2467 - BOA VISTA, nesta. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10 (dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite-se. Cumpra-se. Intimem-se.

0004509-81.2011.403.6106 - SILVANIR LANJONI(SP272035 - AURIENE VIVALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Aprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Entendo, neste momento, que se encontram presentes os requisitos necessários a concessão da tutela antecipada. Trata-se de pedido de concessão de auxílio-doença. Tal benefício vem regulamentado no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Nesse passo, deveria o autor comprovar os requisitos legais, quais sejam, a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade. Tais requisitos foram devidamente comprovados nos autos. A qualidade de segurado bem como o período de carência estão demonstrados pelas anotações na CTPS do autor (fls. 15/21), pelas informações obtidas junto ao CNIS (fls. 57), bem como pela prestação do benefício de auxílio-doença administrativamente (fls. 58/59). A incapacidade ficou comprovada através da perícia realizada na área de clínica médica (fls. 40/51), constatando o médico perito que o autor é portador de úlcera dos membros inferiores não classificada em outra parte - CID10-L97, com incapacidade total; contudo, melhor que se conceda o auxílio-doença, vez que o mesmo expert afirmou que a patologia é temporária, devendo realizar nova avaliação médica em seis meses (fls. 43/44). Assim, presentes os requisitos legais, defiro o pleito de tutela antecipada, para o fim de determinar ao réu a imediata implantação do benefício de auxílio-doença em nome do autor Silvanir Lanjoni, devendo seu valor ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 61 da Lei nº 8.213/91, ou, em caso de impossibilidade, deverá ser levado em conta os últimos valores pagos ao autor a tal título, conforme documentação acostada nos autos. Intime-se o réu através do EADJ de São José do Rio Preto para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício no prazo de 20 dias. Abra-se vista as partes do laudo pericial apresentado às fls. 40/51, e ao autor dos documentos juntados com a contestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros ao autor e os 05 (cinco) restantes ao réu. Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais em favor do Dr. Jorge Adas Dib no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requisitem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004611-06.2011.403.6106 - PAULO SERGIO BIANCHINI(SP089710 - MARCOS TADEU DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 1906, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0004621-50.2011.403.6106 - RICARDO FREITAS PIGARI(SP225735 - JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP122777 - LAERTE CARLOS DA COSTA)
Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC).Intimem-se.

0004837-11.2011.403.6106 - RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA(SP079653 - MIGUEL CARDOZO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)
Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f.53/57, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu.Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita(f.45), arbitro os honorários periciais em favor do(a) Dr(a). Huber Eloy Richard POnes no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da resolução n.558, de 22 de maio de 2007, do Conselho de Justiça Federal.Requisitem-se após manifestação das partes acerca do laudo.Intimem-se. Cumpra-se.Ciência a(o) autor(a) dos documentos juntados com a contestação.

0005038-03.2011.403.6106 - ALCIDES MAURO FAVERO(SP243448 - ENDRIGO MELLO MANCAN E SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA E SP307342 - RICARDO FREITAS PIGARI) X UNIAO FEDERAL
Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0005198-28.2011.403.6106 - SOLANGE PAGANUCCI LODI(SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X UNIAO FEDERAL
Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0005277-07.2011.403.6106 - ANISIO SILVIO DE PAULA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a prova pericial.Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 01 de março de 2011, paginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277.Nomeio o(a) Dr(a). DELZI VINHA NUNES GÔNGORA, médico(a) perito(a) na área de INFECTOLOGIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 28/12/2011 (VINTE E OITO DE DEZEMBRO DE 2011), às 16:00 horas, para realização da perícia, que se dará na AV. BRIGADEIRO FARIA LIMA, 5544, EM FRENTE AO HOSPITAL DE BASE, NO AMBULATÓRIO DE DIP. FALOR COM A Sra. MEIRE., nesta. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão.DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL.Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame.Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426,I).Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail.Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a).Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.Cite-se. .Cumpra-se. Intime(m)-se.

0005373-22.2011.403.6106 - CARLOS AUGUSTO FIGUEIREDO BRONCA(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Depreque-se para ouvir as testemunhas que residem em Dracena.Cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0005863-44.2011.403.6106 - MARY LUCI MARTINS DA SILVA(SP265633 - CLEBER LUIZ PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)
Vista ao autor dos documentos de fls. 49/50.Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC).Intimem-se.

0005891-12.2011.403.6106 - ANTONIO ESTRAGI - ESPOLIO X LUZIA BRAGA ESTRAGI X LUZIA BRAGA ESTRAGI X DOMINGOS ESTRAGI X ELIZABETE ESTRAGI LUZIA X WILSON JOSE ESTRAGI X VALDEMIR ESTRAGI X ANTONIO LUIS ESTRAGI X FATIMA APARECIDA ESTRAGI GOBETTI X CLAUDEMIR ESTRAGI X CLAUDINEI ESTRAGI X CARLOS ROBERTO ESTRAGI X CLAUDIR ESTRAGI X MARIA REGINA ESTRAGI(SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0006195-11.2011.403.6106 - SILVIA LUCIA SCORSATO OLIVEIRA(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à autora da redistribuição.Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.Indefiro o pedido de Justiça Gratuita, eis que os motivos alegados (comprovante de rendimentos) não são os que ensejam a concessão do benefício, nos termos do artigo 4º. da Lei n.º. 1.060/50. Recolham os autores, no prazo de 10 (dez) dias, as custas processuais devidas, no valor de R\$ 162,95 (Cento e sessenta e dois reais noventa e cinco centavos), em Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18.710-0, sob pena de cancelamento da distribuição.Emende o(a) autor(a) a inicial, em dez dias, sob pena de indeferimento, para declinar o pedido e suas especificações (CPC, art. 282, IV c/c art. 284).Intimem-se.

0006443-74.2011.403.6106 - MARCOS ELIAS MORELLO(SP271747 - HAROLDO FERREIRA DE MENDONÇA FILHO) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Ciência da redistribuição.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50.Intime(m)-se o(s) autor(es) para que emende(m) a petição inicial indicando corretamente o pólo passivo da ação, nos termos do artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da petição inicial.Após, à SUDI para as devidas anotações.Intime-se.

0006511-24.2011.403.6106 - ODAIR NAGLIATI(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0006519-98.2011.403.6106 - AURORA BIGOTTO UMBELINO(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50.Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.Considerando que a análise da verossimilhança depende da confecção de provas, postergo a apreciação da antecipação da tutela para o final da instrução. Cite-se, devendo o INSS apresentar o Procedimento Administrativo no prazo da contestação.Intime(m)-se.

0006746-88.2011.403.6106 - LAERTE LUIZ PALHARES(SP243448 - ENDRIGO MELLO MANCAN E SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0006845-58.2011.403.6106 - ANTONIA LUCINEIDE DE ALENCAR OLIVEIRA(SP305083 - RODRIGO BRAIDA PEREIRA E SP270094 - LYGIA APARECIDA DAS GRAÇAS GONÇALVES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50.À SUDI para conversão ao rito sumário, eis que melhor se ajusta à pretensão deduzida.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07 de março de 2012, às 15:00 horas.Cite-se. .Cumpra-se. Intime(m)-se.

0006935-66.2011.403.6106 - DAVINA DA SILVA(SP232269 - NILSON GRISOI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50.À SUDI para conversão ao rito sumário, eis que melhor se ajusta à pretensão deduzida.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07 de março de 2012, às 16:00 horas.Considerando que a análise da verossimilhança depende da confecção de provas, postergo a apreciação da antecipação da tutela para o final da instrução. Altero de ofício o valor da causa para R\$ 6.540,00 (seis mil, quinhentos e quarenta reais), vez que a lei fixa critérios objetivos para este tipo de demanda (CPC, Art. 260 e STJ, Resp. 6561-ES). Assim, à SUDI para o cadastramento do novo valor.Cite-se, devendo o INSS apresentar o Procedimento Administrativo no prazo da contestação.Intime(m)-se.

0006939-06.2011.403.6106 - GERALDO FERREIRA DA SILVA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Defiro a realização do estudo social. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova menos onerosa às partes e/ou ao Sr.(a) assistente social e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar seu conteúdo pela internet (Portaria nº. 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 23 de abril de 2008, páginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277. Nomeio o Sr.(a) TATIANE DIAS RODRIGUEZ CLEMENTINO, assistente social que deverá preencher o modelo de estudo social no prazo de 30 (trinta) dias após sua realização. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art.421, I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Instrua-se o mandado com o modelo de estudo social. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança. Cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0007119-22.2011.403.6106 - VALTER GRAVATA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o recolhimento das custas processuais (fl. 42) indefiro o pedido de Justiça Gratuita por preclusão consumativa. Cite-se. Intime(m)-se.

0007223-14.2011.403.6106 - JESUS APARECIDO DA SILVA(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ E SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. A parte autora busca a revisão da renda mensal inicial de seus benefícios previdenciários nos termos do artigo 29, II da Lei 8.213/91. Sobre o mesmo tema, o INSS reconheceu, administrativamente, o direito à revisão pretendida, através do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010 e Memorando Circular nº 28/INSS/DIRBEN de 17 de setembro de 2010, o que a princípio afasta a necessidade da via judicial para a obtenção da pretendida revisão. Sintomaticamente, o autor não pleiteou a revisão administrativamente, o que evidencia a ausência de resistência por parte do réu a demonstrar o interesse processual. O fato da parte autora não ter comprovado a resistência, ou mesmo o ingresso de sua pretensão na esfera administrativa, ou mesmo qualquer tentativa de obter a revisão do benefício sem o concurso de uma ação judicial, frente aos mencionados memorandos, faz ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, na modalidade necessidade. Assim, intime-se o autor para no prazo de 10 (dez) dias comprovar o requerimento administrativo da revisão, sua negativa ou qualquer outro comprovante da necessidade da via judicial, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000121-38.2011.403.6106 - GRACIOSA ALBIERI DA COSTA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Certifico e dou fé que foi implantado o benefício em nome do(a) autor(a).

0004807-73.2011.403.6106 - SOLANGE TEREZINHA BARRIOS MORELLI - INCAPAZ X JANAINA SOLYNEY BARRIOS MORELLI(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão de fl. 61/62, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o recurso do(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 296, parágrafo único. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens do Juízo. Intime(m)-se.

0006322-46.2011.403.6106 - LILIAN CRISTINA LOMBARDI SANTOS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que a presente ação é repetição da que foi objeto de apreciação pelo(a) MM(a). Juiz(a) Federal da 2ª Vara desta Subseção, nos autos do processo nº 0005917-10.2011.403.6106, extinto sem julgamento do mérito. Ampliando o conceito de prevenção, que originariamente se aplica a processos onde se observa a conexão ou continência, portanto em curso, com o fim de evitar burla ao princípio do juiz natural e em consonância com o artigo 253, II do Código de Processo Civil, declaro a incompetência deste Juízo para apreciar o feito e determino a remessa dos autos à 2ª Vara

Federal desta Subseção, reconhecendo a prevenção nos termos do que já foi decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Conflito de Competência 91.03.25205-1. Ao SEDI para redistribuição à 2ª vara desta Subseção, ad referendum daquele Juízo. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008939-47.2009.403.6106 (2009.61.06.008939-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009991-49.2007.403.6106 (2007.61.06.009991-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X TIAGO MARTINS DA SILVA(SP214670 - WASHINGTON VINICIUS DE SOUZA AGUIAR)

Ao arquivo com baixa. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011708-96.2007.403.6106 (2007.61.06.011708-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X AUTO POSTO IRMAOS VERAS LTDA X RICARDO ANTONIO LAGO VERAS X MARCUS ANTONIO LAGO VERAS(SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS)

Certifico que o presente feito encontra-se com vista a exequente para manifestação acerca da(s) certidão(ões) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (f. 114) contida na carta precatória devolvida.

0001444-49.2009.403.6106 (2009.61.06.001444-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SANDRA PINHEIRO DA ROCHA

Certifico que o presente feito encontra-se com vista a exequente para manifestação acerca da(s) certidão(ões) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (f. 94).

0003299-63.2009.403.6106 (2009.61.06.003299-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARCELINO FRANCISCO RODRIGUES FILHO(SP087520 - ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO)

Intime-se o espólio do executado, através de seu advogado, para se manifestar sobre a proposta de acordo da Caixa Econômica Federal, cujo valor apresentado (R\$ 8.903,77) tem validade até o dia 10 DE DEZEMBRO DE 2011, conforme f. 52/53. Intime(m)-se.

0002415-97.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X DURVALINA PAIXAO

Prejudicada a petição da exequente de f. 33/34, vez que a executada sequer foi citada em razão de seu falecimento. Intime(m)-se.

0002469-63.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARIA APARECIDA ROSA CAMILO
DECISÃO/MANDADO 1081/2011 Intime-se a executada MARIA APARECIDA ROSA CAMILO, portadora do RG nº 10.302.615-SSP/SP do CPF nº 870.020.278-91, com endereço na Rua Rita Silveira de Jesus Faria, nº 865, Jardim Sonia, nesta cidade, para se manifestar sobre a proposta de acordo da Caixa Econômica Federal, cujo valor apresentado (R\$ 4.209,65) tem validade até o dia 10 DE DEZEMBRO DE 2011, conforme f. 41/42. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Instrua-se com cópia de f. 41/42. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intimem-se. Cumpra-se.

0002473-03.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X SEBASTIAO JOSE SOLIMENES
DECISÃO/MANDADO 1079/2011 Intime-se o executado SEBASTIÃO JOSÉ SOLIMENES, portador do RG nº 19.473.614-3-SSP/SP do CPF nº 109.485.228-79, com endereço na Rua Marta Antoniasse, nº 394, Residencial Caetano, nesta cidade, para se manifestar sobre a proposta de acordo da Caixa Econômica Federal, cujo valor apresentado (R\$ 5.380,04) tem validade até o dia 10 DE DEZEMBRO DE 2011, conforme f. 39/40. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Instrua-se com cópia de f. 39/40. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intimem-se. Cumpra-se.

0003287-15.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X EDUARDO THOMAZ LAINETTI

Defiro o pedido da exequente de f. 47. Proceda-se, com urgência, pesquisa de endereço do executado pelo sistema BACENJUD e CNIS. Cumpra-se.

0003391-70.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARIA DE FATIMA STUCHI GRACA

Prejudicada a petição da exequente de f. 32/33, vez que a executada ainda não foi citada, conforme f. 34/35. Intime(m)-

se.

0003471-34.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARILENE ANTUNES FERNANDES DECISÃO/MANDADO 1074/2011Intime-se a executada MARILENE ANTUNES FERNANDES, portadora do RG nº 13.219.186-6-SSP/SP do CPF nº 073.736.498-07, com endereço na Rua Alberto Sufredini Bertoni, nº 1741, Vila Maceno, nesta cidade, para se manifestar sobre a proposta de acordo da Caixa Econômica Federal, cujo valor apresentado (R\$ 18.952,76) tem validade até o dia 10 DE DEZEMBRO DE 2011, conforme f. 28/29.Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO.Instrua-se com cópia de f. 28/29.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Intimem-se. Cumpra-se.

INQUERITO POLICIAL

0001993-30.2007.403.6106 (2007.61.06.001993-8) - JUSTICA PUBLICA X DAVID TOMAZ CARNEIRO(SP152129 - MARCOS ROGERIO MARCHIORI)

Considerando que o acórdão de fls. 117, o qual negou provimento ao recurso ministerial, mantendo a decisão que rejeitou a denúncia, transitou em julgado (fls. 131), ao arquivo com baixa na distribuição.Intime-se e comunique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008839-58.2010.403.6106 - COBB-VANTRESS BRASIL LTDA X COBB-VANTRESS BRASIL LTDA (SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO E SP128833 - VERONICA FILIPINI NEVES E SP131508 - CLEBER DOTOLI VACCARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL DECISÃO/OFFÍCIO 1101/2011Defiro o pedido de f. 4926/4936.Oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência 3970, localizada neste Fórum para, no prazo de 10 (dez) dias, promover os acertos contábeis necessários para o estorno do pagamento efetuado em cheque, visando a devolução da cártula ao emitente, devendo comunicar este Juízo após o cumprimento.Instrua-se com cópia de f. 4926/4928.A cópia da presente servirá como OFFÍCIO.Cumpra-se.

0005565-52.2011.403.6106 - ACV TECLINE ENGENHARIA LTDA X GLOBAL GEOMATICA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o fito de, em sede de liminar, suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária patronal incidente sobre verbas indenizatórias, quais sejam, adicional sobre horas-extras, adicionais noturno, de insalubridade, periculosidade e de transferência, bem como aviso prévio indenizado e respectiva parcela de 13º salário, devidos por força do artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, ao argumento de que não há prestação de serviços, vale dizer, não está configurada a hipótese de incidência prevista no citado dispositivo legal.As impetrantes juntaram com a inicial documentos.Notificada, a autoridade coatora prestou informações, argüindo preliminar de ausência de comprovação de direito líquido e certo. No mérito defende a legitimidade da incidência da contribuição social patronal.Houve réplica.É o relatório. Decido.No que tange a ausência de comprovação de direito líquido e certo, não merece guarida, vez que o receio das impetrantes decorre justamente da aplicação da Lei nº 8.212/91, uma vez que o dispositivo questionado está sendo aplicado, tanto que as impetrantes buscam a liminar para se livrarem do encargo. A coação existe na medida em que já vem recolhendo o tributo em questão, razão pela qual entendo ser cabível a via do mandado de segurança para discutir a exação, rejeitando a preliminar. Passo a apreciar o pleito liminar.Não se encontra presente a ostensividade jurídica do pedido. A análise inicial da matéria aponta pela natureza salarial dos valores pagos a título de horas extras, adicionais noturno, de periculosidade e insalubridade. O C. Superior Tribunal de Justiça apreciou em sede de RESp a questão, conforme julgado abaixo transcrito, com judiciosas ponderações, e não vejo razões para discrepar da Corte, pelo menos neste momento.Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 486697Processo: 200201707991 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMAData da decisão: 07/12/2004 Documento: STJ000585746 Relatora: DENISE ARRUDA.Ementa:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60).3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. Data da publicação: 17/12/2004Ausente também o periculum in mora, considerando

o valor das parcelas questionadas, diminutas frente ao total das contribuições previdenciárias, bem como o fato das impetrantes estarem recolhendo a contribuição há mais de 07 (sete) anos (fls. 62). Dessarte, cumprido o artigo 93 IX da Constituição Federal indefiro a liminar. Abra-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal. A seguir, conclusos para sentença. Registre-se. Intime-se.

0007245-72.2011.403.6106 - STERIMED CEDRAL SERVICOS DE ESTERILIZACAO LTDA(SP202846 - MARCELO POLI) X CHEFE SECAO CONTROLE ACOMP TRIBUT SACAT RECEITA FED S J RIO PRETO SP DECISÃO/OFÍCIO _____/_____ Recebo a emenda de f. 74/75. Encaminhe-se o feito ao SUDI para cadastrar o novo valor atribuído a causa à f. 74. A liminar será apreciada audita altera pars, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato. Notifique-se a autoridade coatora, CHEFE SEÇÃO CONTROLE ACOMP. TRIBUT. SACAT DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, com endereço na Rua Roberto Mange, nº 360, nesta, para que preste informações, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), com endereço na Av. Cenobelino de Barros Serra, nº 1600, nesta para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Com as informações, voltem os autos conclusos. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se com a documentação necessária. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Intimem-se.

0007309-82.2011.403.6106 - CASSIA ROSA VAREDA SALERMO(SP264819 - JANAINA MARTINS ALCAZAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Dê-se ciência da redistribuição por declínio de competência, oriundo da Justiça Estadual - 1ª Vara da Comarca de Monte Aprazível/SP. Indefiro o pedido de justiça gratuita, eis que não estão presentes os requisitos da Lei 1.060/50, considerando o comprovante de rendimento juntado aos autos (f. 13 e 15) que em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Intime-se a impetrante para: a) Recolher as custas processuais devidas, através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, em qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. b) Fornecer contrafé completa para notificação da autoridade coatora (f. 02/20), nos termos do art. 6º da Lei nº 12.016/2009; c) Fornecer outra contrafé para ciência da pessoa jurídica a qual a autoridade coatora integra, nos termos do art. 6º e art. 7º, II, ambos da Lei nº 12.016/2009. Prazo: 10(dez) dias. Intime(m)-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0005697-12.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VALERIA CRISTINA NOVELLI DOS SANTOS

Dê-se baixa nos autos e entregue-os à requerente, independente de traslado (CPC, art. 872). Intime(m)-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004847-07.2001.403.6106 (2001.61.06.004847-0) - DINAR MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP035900 - ADOLFO NATALINO MARCHIORI E SP152129 - MARCOS ROGERIO MARCHIORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Esclareça a CAIXA a discrepância quanto ao valor apresentado à f. 134 em relação a de f. 136/137 visando a execução de sentença. Intime(m)-se.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0002059-20.2001.403.6106 (2001.61.06.002059-8) - JUSTICA PUBLICA X HAROLDO FERREIRA DE MENDONCA(SP019388 - HAROLDO FERREIRA DE MENDONCA)

O presente feito foi instaurado visando apurar prática em tese de crime previsto no art. 40 e 48 da Lei nº 9.605/98. A denúncia foi recebida em 25/02/2004 (fls. 189). O TRF da 3ª Região, em sede de Habeas Corpus, rejeitou a denúncia em relação ao crime previsto no artigo 40 da referida lei. Diante dessa decisão, a ação penal foi revertida para Termo Circunstanciado (fls. 543), oportunizando-se nova proposta de transação penal, a qual foi rejeitada (fls. 587/588). Tendo em vista o tempo decorrido entre a data do fato e a presente data, determinou-se ao MPF que se manifestasse acerca da possibilidade da ocorrência da prescrição pela pena in abstracto. O Ministério Público Federal requer o arquivamento do feito por reconhecer a atipicidade da conduta em virtude do fato ser anterior a vigência da Lei nº 9.605/98, bem como por reconhecer que os fatos foram alcançados pelo instituto da prescrição (fls. 596/605). Ao membro do Parquet assiste razão, vez que considerando a pena in abstracto a prescrição ocorreria em 2 anos e o lapso temporal entre o fato e a data atual é superior a este, conforme planilha de análise de prescrição juntada às fls. 594. Outrossim, reconheço a atipicidade da conduta pelas razões expostas pelo ilustre representante do Ministério Público Federal. Posto isso, determino o arquivamento dos autos por reconhecer a extinção da punibilidade em relação ao investigado no presente feito, nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal, pela ocorrência da prescrição, bem como por reconhecer a atipicidade da conduta. Intime-se, comunique-se e dê-se baixa.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011011-17.2003.403.6106 (2003.61.06.011011-0) - JOSE SEBASTIAO PEREIRA(SP288125 - AMILCAR JUNIO APARECIDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO

QUINTELA CANILLE) X JOSE SEBASTIAO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88. Após, face à concordância do(a,s) autor(a,es) à fl. 123/124, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, expeça(m)-se ofício(s)

REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 122/10, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. Ainda, considerando a juntada do(s) contrato(s) de prestação de serviço(s) celebrado(s) entre o(s) autor(es) e seu advogado, determino que seja expedido o ofício competente para pagamento, na proporção de 30% do valor da condenação, nos termos do art. 21 da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor. Intimem-se. Cumpra-se.

0000277-02.2006.403.6106 (2006.61.06.000277-6) - JANDIRA VENIL BALSANELLI BALDICERA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JANDIRA VENIL BALSANELLI BALDICERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o autor não concorda com o cálculo apresentado pelo INSS, intime-se para que cumpra o 7º parágrafo de f.235, observando aquele prazo.

0003663-40.2006.403.6106 (2006.61.06.003663-4) - VALDECIR ZANIBONI(SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X VALDECIR ZANIBONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista ao autor da manifestação do INSS à f.156. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

0006050-91.2007.403.6106 (2007.61.06.006050-1) - APARECIDA HELENA PESSINI COLNAGO(SP093438 - IRACI PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X APARECIDA HELENA PESSINI COLNAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0008411-81.2007.403.6106 (2007.61.06.008411-6) - WALFREDO GOMES RODRIGUES(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO E SP233578 - MARTA CRISTINA SILVA BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X WALFREDO GOMES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0009695-27.2007.403.6106 (2007.61.06.009695-7) - ANA MARIA MONTREZOR(SP233932 - RUBENS PAULO SCIOTTI PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA MARIA MONTREZOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Intime-se o INSS, através de seu procurador, para promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, observando o artigo 100, parágrafos 9º e 10º da CF/88. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Não havendo concordância presente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. No silêncio, aguarde-se por 30(trinta) dias e arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0008421-91.2008.403.6106 (2008.61.06.008421-2) - LUZIA CARVALHO RODRIGUES - INCAPAZ X CLEIDELICE RODRIGUES FLAUZINO(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X LUZIA CARVALHO RODRIGUES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0010869-37.2008.403.6106 (2008.61.06.010869-1) - APPARECIDO LUIZ GODI(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X APPARECIDO LUIZ GODI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a concordância do(a,s) autor(a,es) às fls. 104/105, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, expeça(m)-se ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 559/07, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. Intimem-se. Cumpra-se.

0000535-07.2009.403.6106 (2009.61.06.000535-3) - ALCINO PAULO DA SILVA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ALCINO PAULO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista ao autor da resposta do INSS à f.178, bem como para que se manifeste sobre os cálculos apresentados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003509-90.2004.403.6106 (2004.61.06.003509-8) - HELIO BENA FILHO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X HELIO BENA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pagamento dos honorários advocatícios f. 191, aguarde-se o pagamento do precatório.

0000819-54.2005.403.6106 (2005.61.06.000819-1) - PEDRO FRANCO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X PEDRO FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) autor(es)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponível(is) no Banco do Brasil. Após, aguarde-se o pagamento do precatório. Intimem-se.

0001533-14.2005.403.6106 (2005.61.06.001533-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARIO AUGUSTO VANTI(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP121643 - GLAUCO MOLINA E SP061091 - ORLANDO LUIS DE ARRUDA BARBATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO AUGUSTO VANTI

Intime-se o réu, através de seu advogado, para se manifestar sobre a proposta de acordo da Caixa Econômica Federal, cujo valor apresentado (R\$ 1.854,86) tem validade até o dia 10 DE DEZEMBRO DE 2011, conforme f. 155/156. Intime(m)-se.

0003903-58.2008.403.6106 (2008.61.06.003903-6) - VALDIR LOPES(SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDIR LOPES

Face ao cálculo apresentado pelo INSS às fls. 94/95, intime(m)-se o(a,es) autor(a,es)(devedor), por intermédio de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei n. 11.232, de 25/12/2005. Com o pagamento, abra-se vista ao(à) exequente. No silêncio, voltem os autos conclusos. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Intimem-se.

0001481-42.2010.403.6106 - JOSE RODRIGUES X MARIA ANTONIA FIER RODRIGUES(SP279285 - IARA MARCIA BELISARIO E SP071044 - JOSE LUIS DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X MARIA ANTONIA FIER RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aguarde-se por 30 (trinta) dias a resposta ao ofício de fl. 61. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, voltem conclusos. Intimem-se.

0002447-05.2010.403.6106 - MARCIA PAULA MASSUIA ORTEGA(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA PAULA MASSUIA ORTEGA

Face ao cálculo apresentado pela CAIXA às fls. 46/48, intime(m)-se o(a,es) autor(a,es)(devedor), por intermédio de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei n. 11.232, de 25/12/2005. Com o pagamento, abra-se vista ao(à) exequente. No silêncio, voltem os autos conclusos. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006941-10.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JEAN CARLOS DOS SANTOS BASILIO
Manifeste-se a autora acerca do pedido contido à f. 40. Intime(m)-se.

ACAO PENAL

0009467-57.2004.403.6106 (2004.61.06.009467-4) - JUSTICA PUBLICA X SALIM AMEDI JUNIOR(SP250897 - TACITO LUIZ HENRIQUE LOPES)

Considerando que a r. decisão de fls. 183 transitou em julgado (fls. 186), a qual extinguiu a punibilidade do réu nos termos dos artigos 107, inciso IV, primeira parte c/c 109, inciso V e artigo 110, parágrafos 1º e 2º, todos do Código Penal, à SUDI para constar a extinção da punibilidade. Comunique-se ao SINIC e IIRGD. Intimem-se e archive-se.

0004003-81.2006.403.6106 (2006.61.06.004003-0) - JUSTICA PUBLICA X EVARISTO MARQUES PINTO(SP011527 - EVARISTO MARQUES PINTO)

Considerando que o v. acórdão de fls. 1122 transitou em julgado (fls. 1125), o qual declarou extinta a punibilidade do réu nos termos do artigo 107, IV, primeira figura, c.c artigo 109, V e 115, todos do Código Penal, à SUDI para constar a extinção da punibilidade. Comunique-se ao SINIC e IIRGD. Intimem-se e archive-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso

Juiz Federal

Rivaldo Vicente Lino

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1695

EXECUCAO FISCAL

0711301-98.1997.403.6106 (97.0711301-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X PASSO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X PAULO ROBERTO CATRAN X SANDRA ABELHA LIMA CATRAN(SP225751 - LAILA DI PATRIZI)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 29), a requerimento da Exequerente (fl. 28) e com sua ciência em 29/11/1999. Instada a Exequerente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 69), a mesma não se opôs ao reconhecimento da prescrição (fls. 71/75). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 29, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) c/c art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequerente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pela Exequerente, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, sob pena de multa, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque nos 2º e 3º do art. 475 do CPC.P.R.I.

0000056-29.2000.403.6106 (2000.61.06.000056-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X EMBRE RIO EMBREAGENS LTDA X ANTONIO RODRIGUES BARBOSA X FRANCISCO CARLOS DE ARRUDA(SP160830 - JOSÉ MARCELO SANTANA)

A requerimento da Exequerente às fls. 164/165, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, nos termos do art. 267, VIII, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973, combinado com o art. 26, da Lei de Execuções Fiscais, em vista de a respectiva inscrição ter sido cancelada. Deixo de arbitrar honorários ao curador nomeado à fl. 133, eis que nenhum ato praticou no presente feito. Oficie-se ao CIRETRAN local para levantamento da indisponibilidade de fl. 96. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0008018-06.2000.403.6106 (2000.61.06.008018-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X M R LOPES CORREA LTDA(SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN E SP159777 - IRAN DE PAULA JÚNIOR)

A requerimento da Exequerente às fls. 62/64, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com

fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela e o recolhimento das custas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Não recolhidas as custas processuais, intime-se a executada para pagamento das mesmas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de eventual inscrição do débito na Dívida Ativa da União. Decorrido o prazo retro citado sem o efetivo recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para manifestar-se quanto à inscrição do débito como Dívida Ativa da União. P.R.I.

0010247-36.2000.403.6106 (2000.61.06.010247-1) - INSS/FAZENDA(SP159766B - LUIS CARLOS FAGUNDES VIANNA) X JOAO CARLOS FAVARON(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP061091 - ORLANDO LUIS DE ARRUDA BARBATO)

A requerimento da exequente à fl. 190, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela e o recolhimento das custas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Não recolhidas as custas processuais, intime-se o executado para pagamento das mesmas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de eventual inscrição do débito na Dívida Ativa da União. Decorrido o prazo retro citado sem o efetivo recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para manifestar-se quanto à inscrição do débito como Dívida Ativa da União.

0011079-69.2000.403.6106 (2000.61.06.011079-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X MARCOS ANGELOTTE DOS SANTOS(SP191567 - SILVIA REGINA RODRIGUES ANGELOTTE DOS SANTOS E SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO)

Ante a notícia de pagamento de 15 parcelas da dívida, bem como o cancelamento do restante do débito em cobrança (fls. 145/146), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, incisos I e II, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973, cumulado com o art. 14 da Lei nº 11.941/2009. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela e o recolhimento das custas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Não recolhidas as custas processuais, intime-se o executado para pagamento das mesmas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de eventual inscrição do débito na Dívida Ativa da União. Decorrido o prazo retro citado sem o efetivo recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para manifestar-se quanto à inscrição do débito como Dívida Ativa da União. P.R.I.

0011687-67.2000.403.6106 (2000.61.06.011687-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CHAIM JOSE BUISSA X CHAIM JOSE BUISSA(SP119935 - LILA KELLY NICEZIO DE ABREU E SP212089 - MELISSA MARQUES ALVES)

Ante a notícia de pagamento de 12 parcelas da dívida, bem como o cancelamento do restante do débito em cobrança (fls. 234/235), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, incisos I e II, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973, cumulado com o art. 14 da Lei nº 11.941/2009. Expeça-se o necessário para o levantamento das indisponibilidades de fls. 87, 97, 102, 104, 106/108 e 114. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela e o recolhimento das custas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Não recolhidas as custas processuais, intimem-se os executados para pagamento das mesmas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de eventual inscrição do débito na Dívida Ativa da União. Decorrido o prazo retro citado sem o efetivo recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para manifestar-se quanto à inscrição do débito como Dívida Ativa da União. P.R.I.

0001800-88.2002.403.6106 (2002.61.06.001800-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X DI CLEVERSON CONFECÇOES LTDA - ME X CLEVERSON ANTONIO ZUPIROLI(SP077602 - ANGELA MARCONDES MOURA AVALLONE DOIMO)

Ante a notícia de cancelamento da dívida (fls. 101/102), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, incisos II, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973, cumulado com o art. 14 da Lei nº 11.941/2009. Deixo de arbitrar honorários à curadora nomeada (fl. 82), eis que nenhum ato praticou no presente feito. Providencie a Secretaria o cálculo das custas para que seja descontado dos valores depositados neste feito (fl. 54) e convertido em favor da União a título de custas processuais. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela e o recolhimento do remanescente das custas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Não recolhido o remanescente das custas processuais, intimem-se os executados para pagamento do remanescente das mesmas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de eventual inscrição do débito na Dívida Ativa da União. Decorrido o prazo retro citado sem o efetivo recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para manifestar-se quanto à inscrição do débito como Dívida Ativa da União. P.R.I.

0010763-85.2002.403.6106 (2002.61.06.010763-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X G.R.G.A PISOS ESTAMPADOS LTDA ME(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS E SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO)

Ante a notícia de pagamento de 1 parcela da dívida, bem como o cancelamento do restante do débito em cobrança (fls. 87/88), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, incisos I e II, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973, cumulado com o art. 14 da Lei nº 11.941/2009. Tenho por levantada a penhora de fl. 19. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela e o recolhimento das custas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Não recolhidas as custas processuais, intime-se a executada para pagamento das mesmas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de eventual inscrição do débito na Dívida Ativa da União. Decorrido o prazo retro

citado sem o efetivo recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para manifestar-se quanto à inscrição do débito como Dívida Ativa da União.P.R.I.

0011856-83.2002.403.6106 (2002.61.06.011856-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X JAIR SCARLATI - ESPOLIO(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON)

Ante a notícia de pagamento de 3 parcelas da dívida, bem como o cancelamento do restante do débito em cobrança (fls. 91/92), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, incisos I e II, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973, cumulado com o art. 14 da Lei nº 11.941/2009.Oficie-se ao Ciretran local para cancelamento da indisponibilidade de fl. 28 e penhora de fl. 68.Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela e o recolhimento das custas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Não recolhidas as custas processuais, intime-se o executado para pagamento das mesmas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de eventual inscrição do débito na Dívida Ativa da União.Decorrido o prazo retro citado sem o efetivo recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para manifestar-se quanto à inscrição do débito como Dívida Ativa da União.P.R.I.

0011911-34.2002.403.6106 (2002.61.06.011911-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X MAG REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X MARCO ANTONIO MELHADO GARCIA(SP139988 - MAGDA LUCIA DAS NEVES)

A requerimento da exequente às fls.228/229, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973.Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela e o recolhimento das custas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Não recolhidas as custas processuais, intime-se o executado para pagamento das mesmas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de eventual inscrição do débito na Dívida Ativa da União.Decorrido o prazo retro citado sem o efetivo recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para manifestar-se quanto à inscrição do débito como Dívida Ativa da União.P.R.I.

0011975-44.2002.403.6106 (2002.61.06.011975-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X MAG REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X MARCO ANTONIO MELHADO GARCIA(SP139988 - MAGDA LUCIA DAS NEVES)

A requerimento da exequente às fls.228/229 do feito executivo principal (2002.61.06.011911-0), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973.Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela e o recolhimento das custas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Não recolhidas as custas processuais, intime-se o executado para pagamento das mesmas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de eventual inscrição do débito na Dívida Ativa da União.Decorrido o prazo retro citado sem o efetivo recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para manifestar-se quanto à inscrição do débito como Dívida Ativa da União.P.R.I.

0001006-33.2003.403.6106 (2003.61.06.001006-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X MICRO WAY INFORMATICA RIO PRETO LTDA X RICARDO MALAGOLI(SP122838 - JOSE MANOEL AZEVEDO LIMA FILHO E SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI)

Ante a notícia de pagamento de 6 parcelas da dívida, bem como o cancelamento do restante do débito em cobrança (fls. 137/138), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, incisos I e II, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973, cumulado com o art. 14 da Lei nº 11.941/2009.Oficie-se ao Egrégio TRF, noticiando acerca da extinção deste feito, tendo em vista a existência de recurso de apelação nos Embargos a esta Execução Fiscal nº 2007.61.06.000020-6 (fls. 119/122).Providencie a Secretaria o cálculo das custas para que seja descontado dos valores depositados neste feito (fl. 69) e convertido em favor da União a título de custas processuais.Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela e o recolhimento das custas, não havendo valores remanescentes depositados nos autos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Sendo insuficiente o depósito para pagamento das custas processuais, intimem-se os executados para pagamento do remanescente das mesmas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de eventual inscrição do débito na Dívida Ativa da União.Decorrido o prazo retro citado sem o efetivo recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para manifestar-se quanto à inscrição do débito como Dívida Ativa da União.Em caso de eventuais valores remanescentes depositados nos autos, retornem conclusos para deliberação acerca dos mesmos.P.R.I.

0001076-50.2003.403.6106 (2003.61.06.001076-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X GILBERTO FONSECA PINTO(SP206089 - CLEBER POMARO DE MARCHI)

Ante a notícia de pagamento de 3 parcelas da dívida, bem como o cancelamento do restante do débito em cobrança (fls. 183/184), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, incisos I e II, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973, cumulado com o art. 14 da Lei nº 11.941/2009.Face a Penhora no Rosto dos Autos de fl. 47, traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 2003.61.06.002119-8.Expeça-se o necessário para o levantamento das indisponibilidades de fls. 112, 113/114, 139 e 142/143.Deixo de arbitrar honorários ao curador nomeado à fl. 56, eis que nenhum ato praticou no presente feito.Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela e o recolhimento das custas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Não recolhidas as custas processuais, intime-se o executado para pagamento das mesmas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de eventual inscrição do débito na Dívida Ativa da União.Decorrido o prazo retro citado sem o efetivo recolhimento, intime-se a

Fazenda Nacional para manifestar-se quanto à inscrição do débito como Dívida Ativa da União.P.R.I.

0008409-53.2003.403.6106 (2003.61.06.008409-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X LUIS ANTONIO LOURENCAO(SP078402 - JOSE JORGE DO SIM)

Ante a notícia de pagamento de 6 parcelas da dívida, bem como o cancelamento do restante do débito em cobrança (fls. 99/100), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, incisos I e II, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973, cumulado com o art. 14 da Lei nº 11.941/2009.Oficie-se ao Ciretran local para cancelamento da indisponibilidade de fl. 45.Providencie a Secretaria o cálculo das custas para que seja descontado dos valores depositados neste feito (fl. 60) e convertido em favor da União a título de custas processuais.Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela e o recolhimento do remanescente das custas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Não recolhido o remanescente das custas processuais, intime-se o executado para pagamento do remanescente das mesmas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de eventual inscrição do débito na Dívida Ativa da União.Decorrido o prazo retro citado sem o efetivo recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para manifestar-se quanto à inscrição do débito como Dívida Ativa da União.P.R.I.

0008431-14.2003.403.6106 (2003.61.06.008431-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X JORGE P DA SILVA RIO PRETO ME(SP238115 - JOSIANE RENATA DOS SANTOS)

Ante a notícia de cancelamento da dívida (fls. 99/100), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso II, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973, cumulado com o art. 14 da Lei nº 11.941/2009.Considerando que a curadora nomeada (fl. 63) atuou apenas uma vez nestes autos, arbitro os honorários advocatícios no mínimo valor da Tabela vigente do Conselho da Justiça Federal. Intime-se a curadora nomeada, através de publicação, para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, a efetivação no cadastro de assistência judiciária gratuita (Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal).Com a comprovação, expeça-se Solicitação de Pagamento.ObsERVE a curadora que o silêncio será interpretado como renúncia aos honorários arbitrados. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela e o recolhimento das custas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Não recolhidas as custas processuais, intime-se a executada para pagamento das mesmas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de eventual inscrição do débito na Dívida Ativa da União.Decorrido o prazo retro citado sem o efetivo recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para manifestar-se quanto à inscrição do débito como Dívida Ativa da União.P.R.I.

0013140-92.2003.403.6106 (2003.61.06.013140-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X LEONOR DOS SANTOS RIO PRETO ME X LEONOR DOS SANTOS(SP143145 - MARCO AURELIO CHARAF BDINE)

Ante a notícia de pagamento de 1 parcela da dívida, bem como o cancelamento do restante do débito em cobrança (fls. 145/146), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, incisos I e II, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973, cumulado com o art. 14 da Lei nº 11.941/2009.Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela e o recolhimento das custas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Não recolhidas as custas processuais, intemem-se os executados para pagamento das mesmas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de eventual inscrição do débito na Dívida Ativa da União.Decorrido o prazo retro citado sem o efetivo recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para manifestar-se quanto à inscrição do débito como Dívida Ativa da União.P.R.I.

0011382-10.2005.403.6106 (2005.61.06.011382-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FUNDACAO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE SJRPRETO(SP141454 - MARILZA ALVES ARRUDA DE CARVALHO E SP196507 - LUIZ ROBERTO LORASCHI E SP284894B - PATRICIA NEMER VIEIRA RODRIGUES E SP105332 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA E SP210359 - RODRIGO GOMES NABUCO)

Tendo em vista o resultado dos recursos de agravo (fls. 359/361), cumpra-se a determinação de fls. 317 para expedição de mandado de imissão na posse do imóvel matriculado sob o nº 98.821 no 1º Cartório de Registro de Imóveis desta cidade.Intimem-se. Expeça-se.

0005410-49.2011.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X RODOBENS PRESTADORA DE SERVICOS E INTERMEDIACAO DE VEND(SP223346 - DIEGO PRIETO DE AZEVEDO E SP306967 - STEFANO COCENZA STERNIERI)

A requerimento da Exequente às fls. 32/33, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, nos termos do art. 267, VIII, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973, combinado com o art. 26, da Lei de Execuções Fiscais, em vista de a respectiva inscrição ter sido cancelada.Considerando o ajuizamento indevido da presente ação e a contratação de advogado pela executada (fl. 22), condeno a Exequente ao pagamento de R\$ 1.000,00 (mil reais) a título de honorários advocatícios, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, abra-se vista ao patrono da Executada para que requeira a execução da sentença, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005663-13.2006.403.6106 (2006.61.06.005663-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704791-74.1994.403.6106 (94.0704791-1)) IND/ E COM/ DE TINTAS ROMA(SP155388 - JEAN DORNELAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Despacho exarado a pet.201161060050294 em 14/11/2011: Junte-se. Substabelecimento anexo: anote-se,se em termos. Defiro, se em termos substabelecimento referido, a carga dos autos pelo prazo de dez dias. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juiza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 4458

MANDADO DE SEGURANCA

0008196-75.2011.403.6103 - SIFCO S/A(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS) X INSPETOR DA REC FED DO BRASIL NO AEROP PROF URBANO E.STUMPF - SJCAMPOS

Autos nº 0008196-75.2011.403.61031. Deverá a impetrante cumprir integralmente as determinações constantes da parte final da decisão de fls. 131/139, com a regularização de sua representação processual, sob pena de extinção do feito, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 37 do Código de Processo Civil.2. Fls. 143/145: No mesmo prazo acima, deverá a impetrante demonstrar a regularidade no depósito judicial efetuado, posto que nos autos não há qualquer elemento de prova, tampouco alegação do contribuinte, que permitam inferir a base de cálculo e a alíquota do tributo (ICMS) objeto do presente mandamus.Ressalto que à fl. 56 (item c) consta, tão somente, o valor da operação de arrendamento da aeronave em moeda estrangeira, motivo pelo qual há que ser especificado o montante do tributo questionado na moeda em curso no território nacional e sua respectiva alíquota, considerando-se a descrição do fato gerador constante do artigo 155, inciso IX, alínea a, da Constituição Federal, assim como, as disposições constantes do Regulamento do ICMS no Estado de São Paulo.3. Cumpridos os itens acima, tornem os autos conclusos.4. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 5968

CARTA PRECATORIA

0006031-55.2011.403.6103 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP X JUSTICA PUBLICA X MARIA MARGARETI MOTA(SP129358 - REJANE ALVES MACHADO) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos, etc..1) Para oitiva de ELAINE CRISTINA NOGUEIRA SILVA, GLÓRIA MARIA MARQUES DELLIAS, CRISTINA MEDEIROS DE OLIVEIRA e JOÃO RIBEIRO FERNANDES, testemunhas arroladas pela Defesa, bem como para o interrogatório da acusada MARIA MARGARETI MOTA, designo o dia 23/11/2011, às 15:15 horas.2) Expeça-se mandado para intimação das referidas testemunhas e da acusada supra.3) Comunique-se a data designada ao Juízo deprecante, para ciência e providências cabíveis, por meio de correio eletrônico.4) Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.5) Publique-se, fazendo-se constar o nome da advogada constante de fl. 03 da presente deprecata, a doutora REJANE ALVES MACHADO, OAB/SP nº 129.358.

ACAO PENAL

0008101-79.2010.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X NASSER ABDALLAH(SP083745 - WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES)

Vistos, etc..Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal imputa ao acusado NASSER ABDALLAH a prática do crime previsto no artigo 304 do Código Penal.O acusado fora devidamente citado (fl. 110), tendo sido oferecida resposta escrita à acusação pelo digno advogado constituído (fls. 116/117).É a síntese do necessário. DECIDO.Vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o artigo 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca.De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo

inimputabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa. Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita. No caso em discussão, nenhum dos argumentos apresentados pela defesa é suficientemente relevante para autorizar a absolvição sumária. Verifica-se que a matéria alegada pela defesa diz respeito ao mérito e, portanto, depende de prova, a ser colhida durante a instrução, de tal forma que não se justifica a absolvição sumária. Vê-se, portanto, que não está presente qualquer das hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, razão pela qual se impõe receber a denúncia, para os fins previstos no artigo 399 do mesmo Código. Fls. 119/120: considerando a alegação do defensor constituído de que empreenderá viagem ao exterior a partir do dia 17.11.2011, com saída às 01:10 horas, devidamente comprovada, REDESIGNO para o dia 06 DE DEZEMBRO DE 2011, ÀS 15:15 HORAS, a realização de audiência de instrução e julgamento. Requisite-se a apresentação perante este Juízo, na data acima aprazada, das testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal à fl. 86vº, CARLOS HENRIQUE COUTO e MAURÍCIO DE PINHO MOREIRA JÚNIOR, ao senhor Delegado Chefe da Polícia Federal desta cidade, oficiando-se. Fica o acusado NASSER ABDALLAH devidamente intimado do inteiro teor da presente decisão na pessoa de seu defensor constituído, tão-somente pela publicação na Imprensa Oficial. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, inclusive para ciência da decisão de fls. 95/97. Publique-se. Cumpra-se.

0000172-58.2011.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X EDNEY ULISSES MARQUES(SP027876 - JOSE FERIS ASSAD E SP183855 - FERNANDO LÚCIO SIMÃO) Vistos, etc.. Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal imputa ao acusado EDNEY ULISSES MARQUES a prática do crime previsto no artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal, em detrimento de entidade de direito público - a Caixa Econômica Federal - CEF. O acusado fora devidamente citado (fl. 53), tendo sido oferecida resposta escrita à acusação pelo nobre defensor constituído (fls. 66/69). É a síntese do necessário. DECIDO. Vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o artigo 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca. De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa. Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita. A seguir, passo à análise dos argumentos lançados na resposta à acusação oferecida pela defesa do acusado EDNEY ULISSES MARQUES. Com relação à alegação da defesa de ocorrência da prescrição antecipada, com base na pena hipoteticamente aplicada em concreto, não se justifica. Não há fundamento legal para que o Juízo de primeiro grau reconheça a prescrição calculada com base na pena mínima abstratamente cominada ao delito, ou mesmo em quantidade próxima desta, já que não há, ainda, pena concreta aplicada que permita essa operação. Aplica-se, ao caso, a regra do caput do artigo 109 do Código Penal, que determina que, antes de transitar em julgado, a prescrição regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime. Nesse sentido decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de que são exemplos o HC 2006.03.00.109881-0, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJ 03.7.2007, o HC 2007.03.00.089524-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MELLO, DJ 19.6.2008, e o HC 2007.03.00.094108-0, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, DJ 11.3.2008. Todavia, há que se reconhecer a existência do instituto da prescrição antecipada, espécie extintiva que ainda não é bem aceita pelos Tribunais pátrios, a qual pode ser aplicada, diante da patente falta de interesse de agir, para evitar despender recursos do Estado em vão, mas que deve ser utilizada com toda a cautela e bom-senso. No caso específico destes autos, por ora, não vislumbro a possibilidade de aplicação da prescrição antecipada, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores trâmites legais. Não há que se falar em aplicação do princípio da insignificância ao caso em discussão, o delito do artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal, considerando a natureza e a relevância do bem jurídico violado, qual seja, o patrimônio público. Consoante a jurisprudência do C. STJ e C. STF, devem ser consideradas todas as circunstâncias do caso concreto e, especialmente, a lesividade social da conduta, utilizando-se o princípio da insignificância com parcimônia. Se fosse diferente, aplicando-se o princípio da insignificância a todas as fraudes aplicadas contra o programa do seguro-desemprego, sem qualquer repressão penal, além de uma grande lesão aos cofres públicos, teríamos inviabilizado esse programa, com implicações sociais de grande repercussão, o que não se pode permitir. Assim, diante da existência de interesse estatal na eventual punição do agente, afastado a aplicação do princípio da insignificância aos fatos delituosos em apuração nestes autos. De resto, a matéria aduzida pela defesa diz respeito ao mérito e, portanto, depende de prova, a ser colhida durante a instrução, de tal forma que não se justifica a absolvição sumária. Assim, as alegações da defesa não são suficientemente relevantes para autorizar o reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição antecipada ou a absolvição sumária, razão pela qual se impõe receber a denúncia, para os fins previstos no artigo 399 do Código de Processo Penal. Fica, por conseguinte, mantida a audiência de instrução e julgamento designada no dia 24 DE NOVEMBRO DE 2011, ÀS 14:30 HORAS, conforme determinado na decisão de fls. 45/47. Diante da ausência de impugnação, a testemunha arrolada pela defesa à fl. 69, SANDRO ESPINOSO DE OLIVEIRA, deverá ser apresentada

perante este Juízo, na audiência de instrução e julgamento aprazada, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO, nos termos da decisão de fls. 45/47, item 7º. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, inclusive para ciência da decisão de fls. 45/47. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2169

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004499-59.2010.403.6110 - IND/ MINERADORA PRATACAL LTDA X IND/ MINERADORA PRATACAL LTDA - FILIAL X IND/ MINERADORA PRATACAL LTDA - FILIAL(SP207710 - REGINA CÉLIA CAVALLARO ZAMUR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA sob o rito ordinário intentada por INDÚSTRIA MINERADORA PRATACAL LTDA. devidamente qualificada nestes autos, em face das CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS e da UNIÃO, objetivando a condenação das rés a atualizar monetariamente os valores de títulos de créditos escriturais resgatados pela autora - oriundos de empréstimo compulsório sobre o consumo industrial de energia elétrica - acrescendo ao valor apurado juros devidos no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, bem como condenando as rés ao pagamento das diferenças sobre os juros pagos e ao pagamento do valor integral dos títulos e da correção monetária do empréstimo compulsório desde a data de cada recolhimento, pelos índices integrais de inflação com expurgos inflacionários, além de indenização advinda de lucros cessantes. Segundo narra a inicial, existe a necessidade de litisconsórcio passivo entre a Eletrobrás e a União, sendo que neste caso não se aplica o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto-lei nº 644/49. Outrossim, a autora alega que durante o período de 1974 até 2004 (sic) foi compelida a fazer o recolhimento de empréstimo compulsório, na alíquota de 32,5%, valores cobrados nas contas de energia elétrica, sendo que, por determinação legal, até dezembro de 1993, o consumo de energia esteve sujeito ao pagamento do empréstimo compulsório. Aduz que o valor recolhido deveria ser resgatado em 20 anos, devidamente corrigido monetariamente e acrescido de juros de 6% (seis por cento) ao ano. Não obstante, aduz que a Eletrobrás só corrigiu os valores a partir do ano seguinte ao do recolhimento, reduzindo o montante a restituir e os juros que incidiriam sobre esse montante. Afirma que os juros resultaram diminuídos ilegalmente, eis que calculados somente a partir do ano seguinte aos pagamentos de empréstimo, sobre uma base corrigida apenas parcialmente e ainda pagos depois de decorridos 06 a 07 meses de sua apuração, pelo que as rés são devedoras da quantia atualizada de R\$ 418.675,64 (quatrocentos e dezoito mil, seiscentos e setenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos). Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/15. Em fls. 18 foi determinado que a autora informasse o valor que entendia ser devido a título de indenização por lucros cessantes, atribuindo o valor à causa condizente com a somatória de seus pedidos; bem como que recolhesse o valor das custas processuais. Em fls. 19/26 a parte autora regularizou a sua representação processual. Através da petição de fls. 31, a autora desistiu expressamente de seu pedido de lucros cessantes e requereu prazo de 30 dias para o recolhimento das custas processuais, cuja guia foi juntada posteriormente em fls. 35. As Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás contestou o feito (fls. 45/85), acompanhada dos documentos de fls. 86/449. Alegou preliminar de inépcia da petição inicial por ausência da juntada do Código de Identificação do Contribuinte de Empréstimo Compulsório - CICE, documento necessário à delimitação da pretensão deduzida; e de ausência de documentos essenciais, quais sejam, as contas de energia elétrica relativas aos períodos em que recolhido o empréstimo compulsório em tela. Sustentou, como prejudicial de mérito, estarem prescritos todos os valores que pretende a demandante reaver com a propositura desta demanda, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Por fim, teceu considerações sobre o termo a quo para a prescrição dos juros (parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação); sobre o termo inicial para a incidência da atualização, afirmando que a sistemática de correção monetária foi determinada por lei, não sendo devidos expurgos e não sendo aplicável a taxa SELIC. Aduz ainda que o Supremo Tribunal Federal, em sede de controle difuso, já se manifestou por toda a constitucionalidade da legislação atinente ao empréstimo compulsório; que o pagamento de juros foi feito nos termos da lei, inexistindo caráter confiscatório nas normas aplicadas pela ré. A UNIÃO contestou o feito (fls. 450/460) asseverando nulidade da sua intimação, por inobservância da forma prevista o artigo 20 da Lei nº 11.033/2004; e sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda. Como prejudicial de mérito, defendeu estarem prescritos os créditos postulados, eis que a ação foi ajuizada depois de decorridos cinco anos da data em que convertidos em ações. No mérito, sustentou a improcedência dos pedidos. As réplicas da parte autora foram acostadas em fls. 464/480. As partes foram instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (fls. 461), sendo que a Eletrobrás se manifestou em fls. 463 e a União

em fls. 483. A decisão de fls. 486/487 converteu o julgamento em diligência para que a parte autora juntasse aos autos os documentos que pretendia produzir, nos termos da manifestação de fls. 466. Em fls. 491/513 e fls. 522/530 a parte autora juntou documentos, tendo a Eletrobrás se manifestado em fls. 532 e a União tomado ciência em fls. 533. Após, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO No caso em questão, não se afigura necessária a realização de audiência ou de perícia, uma vez que eventuais valores a serem restituídos deverão ser comprovados e calculados em sede de liquidação, pelo que cabível o julgamento da lide no estado em que se encontra, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Destarte, há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, destacando-se que a parte autora desistiu expressamente do pedido de indenização por lucros cessantes (conforme petição de fls.

31). Analisando os pressupostos processuais, rejeito a preliminar de nulidade da citação da União, tendo em vista que o fato de ter sido esta feita por mandado não trouxe prejuízo à defesa, na medida em que, devidamente instruído com cópia da inicial e cumprido na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional, permitiu à demandada a oferta de contestação versando sobre todo o alegado na exordial, devendo ela, caso entendesse necessário, fazer carga dos autos. Incide, pois, o 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil. Ademais, note-se que o artigo 20 da Lei nº 11.033/2004 não se aplica para os casos de citação, uma vez que faz menção expressa somente aos casos de intimações e notificações que, ao ver deste juízo, não se confundem com o ato solene e distinto de citação (que é o ato pelo qual se chama o réu para se defender de uma pretensão). Em sendo assim, a citação segue a sistemática do Código de Processo Civil e não da legislação especial. A preliminar processual de inépcia da petição inicial por ausência da juntada do Código de Identificação do Contribuinte de Empréstimo Compulsório - CICE, restou prejudicada pela juntada dos documentos de fls. 491/513 e fls. 522/530, como, aliás, se manifestou a própria Eletrobrás em fls. 532, já que existe a delimitação do pleito inicial em relação às CICE's 5614515-2, 4505871-7 e 4503768-0. Outrossim, entendo que deva ser afastada a preliminar de ausência de documentos essenciais, quais sejam, as contas de energia elétrica relativas aos períodos em que recolhido o empréstimo compulsório. Com efeito, ao ver deste juízo, como estamos diante de pedido de restituição de empréstimo compulsório com base no regime do Decreto-lei nº 1.512/76 (através do qual os valores recolhidos pelos contribuintes industriais eram registrados como créditos escriturais e seriam convertidos futuramente em participação acionária), seria necessária somente a juntada de extratos em que constam os códigos de identificação do contribuinte - CICE, onde eram vinculados os valores emprestados mês a mês, sendo os referidos extratos documentos aptos a comprovar que a autora recolheu os empréstimos compulsórios em prol da Eletrobrás. Ao ver deste juízo, a juntada de extratos (ou documento similar) é indispensável à propositura da demanda, nos termos do artigo 283 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, já que somente com o extrato contendo o CICE é que é possível se verificar se a parte autora foi efetivamente contribuinte do empréstimo compulsório durante o período alegado na petição inicial. Como a parte autora juntou aos autos tais documentos, é possível a apreciação da controvérsia, não sendo necessário a juntada das contas de energia elétrica quitadas, até porque, caso não fossem quitadas, por certo a concessionária de energia elétrica não iria emitir os extratos de recolhimento e tampouco a Eletrobrás teria emitido as ações. Neste ponto aduz-se que caso a pretensão seja julgada procedente, caberá a parte autora diligenciar para proceder à correta liquidação dos valores devidos. No que se refere às condições da ação, já se encontra pacificado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que a União é parte legítima para litigar em demandas em que existe a discussão sobre empréstimo compulsório, seja em forma de obrigações ao portador ou de créditos escriturais convertidos em participação acionária, visto que a responsabilidade solidária da União pelo empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica encontra-se lastreada no art. 4º, 3º, da Lei nº 4.156/62, que deu origem àquele encargo. Assim, afasto a preliminar altercada pela União em sua contestação. Apreciadas as questões pendentes, passa-se ao mérito. No que tange à prejudicial de mérito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP nº 1.003.955/RS e do REsp nº 1.028.592/RS (ambos submetidos ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil), pacificou seu entendimento acerca da regra prescricional e dos índices de juros e correção monetária aplicáveis na restituição do Empréstimo Compulsório sobre Energia Elétrica, nos seguintes termos: **TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - DECRETO-LEI 1.512/76 E LEGISLAÇÃO CORRELATA - RECURSO ESPECIAL: JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INTERVENÇÃO DE TERCEIRO NA QUALIDADE DE AMICUS CURIAE - PRESCRIÇÃO: PRAZO E TERMO A QUO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS REMUNERATÓRIOS - JUROS MORATÓRIOS - TAXA SELIC.I. AMICUS CURIAE: As pessoas jurídicas contribuintes do empréstimo compulsório, por não contarem com a necessária representatividade e por possuírem interesse subjetivo no resultado do julgamento, não podem ser admitidas como amicus curiae.II. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE: Não se conhece de recurso especial: a) quando ausente o interesse de recorrer; b) interposto antes de esgotada a instância ordinária (Súmula 207/STJ); c) para reconhecimento de ofensa a dispositivo constitucional; e d) quando não atendido o requisito do prequestionamento (Súmula 282/STJ).III. JUÍZO DE MÉRITO DOS RECURSOS 1. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DA ELETROBRÁS: CONVERSÃO DOS CRÉDITOS PELO VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO:1.1 Cabível a conversão dos créditos em ações pelo valor patrimonial e não pelo valor de mercado, por expressa disposição legal (art. 4º da lei 7.181/83) e por configurar-se critério mais objetivo, o qual depende de diversos fatores nem sempre diretamente ligados ao desempenho da empresa. Legalidade do procedimento adotado pela Eletrobrás reconhecida pela CVM.1.2 Sistemática de conversão do crédito em ações, como previsto no DL 1.512/76, independentemente da anuência dos credores.2. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O PRINCIPAL:2.1 Os valores compulsoriamente recolhidos devem ser devolvidos com correção monetária plena (integral), não havendo motivo para a supressão da atualização no período decorrido entre a data do recolhimento e o 1 dia do ano subsequente, que deve obedecer à regra**

do art. 7, 1, da Lei 4.357/64 e, a partir daí, o critério anual previsto no art. 3 da mesma lei.2.2 Devem ser computados, ainda, os expurgos inflacionários, conforme pacificado na jurisprudência do STJ, o que não importa em ofensa ao art. 3 da Lei 4.357/64.2.3 Entretanto, descabida a incidência de correção monetária em relação ao período compreendido entre 31/12 do ano anterior à conversão e a data da assembléia de homologação.3. **CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE JUROS REMUNERATÓRIOS:** Devida, em tese, a atualização monetária sobre juros remuneratórios em razão da ilegalidade do pagamento em julho de cada ano, sem incidência de atualização entre a data da constituição do crédito em 31/12 do ano anterior e o efetivo pagamento, observada a prescrição quinquenal. Entendimento não aplicado no caso concreto por ausência de pedido da parte autora. Acórdão reformado no ponto em que determinou a incidência dos juros de 6% ao ano a partir do recolhimento do tributo, desvirtuando a sistemática legal (art. 2, caput e 2, do Decreto-lei 1.512/76 e do art. 3 da Lei 7.181/83).4. **JUROS REMUNERATÓRIOS SOBRE A DIFERENÇA DA CORREÇÃO MONETÁRIA:** São devidos juros remuneratórios de 6% ao ano (art. 2 do Decreto-lei 1.512/76) sobre a diferença de correção monetária (incluindo-se os expurgos inflacionários) incidente sobre o principal (apurada da data do recolhimento até 31/12 do mesmo ano). Cabível o pagamento dessas diferenças à parte autora em dinheiro ou na forma de participação acionária (ações preferenciais nominativas), a critério da ELETROBRÁS, tal qual ocorreu em relação ao principal, nos termos do Decreto-lei 1.512/76.5. **PRESCRIÇÃO:**5.1 É de cinco anos o prazo prescricional para cobrança de diferenças de correção monetária e juros remuneratórios sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório à ELETROBRÁS.5.2 **TERMO A QUO DA PRESCRIÇÃO:** o termo inicial da prescrição surge com o nascimento da pretensão (actio nata), assim considerada a possibilidade do seu exercício em juízo. Conta-se, pois, o prazo prescricional a partir da ocorrência da lesão, sendo irrelevante seu conhecimento pelo titular do direito. Assim:a) quanto à pretensão da incidência de correção monetária sobre os juros remuneratórios de que trata o art. 2 do Decreto-lei 1.512/76 (item 3), a lesão ao direito do consumidor ocorreu, efetivamente, em julho de cada ano vencido, no momento em que a ELETROBRÁS realizou o pagamento da respectiva parcela, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica;b) quanto à pretensão de correção monetária incidente sobre o principal (item 2), e dos juros remuneratórios dela decorrentes (item 4), a lesão ao direito do consumidor somente ocorreu no momento da restituição do empréstimo em valor a menor. Considerando que essa restituição se deu em forma de conversão dos créditos em ações da companhia, a prescrição teve início na data em que a Assembléia-Geral Extraordinária homologou a conversão a saber:a) 20/04/1988 - com a 72ª AGE - 1ª conversão; b) 26/04/1990 - com a 82ª AGE - 2ª conversão; e c) 30/06/2005 - com a 143ª AGE - 3ª conversão.6. **DÉBITO OBJETO DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA:**6.1 **CORREÇÃO MONETÁRIA:** Os valores objeto da condenação judicial ficam sujeitos a correção monetária, a contar da data em que deveriam ter sido pagos:a) quanto à condenação referente às diferenças de correção monetária paga a menor sobre empréstimo compulsório, e os juros remuneratórios dela decorrentes (itens 2 e 4 supra), o débito judicial deve ser corrigido a partir da data da correspondente assembléia-geral de homologação da conversão em ações;b) quanto à diferença de juros remuneratórios (item 4 supra), o débito judicial deve ser corrigido a partir do mês de julho do ano em que os juros deveriam ter sido pagos.6.2 **ÍNDICES:** observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ, cabível o cômputo dos seguintes expurgos inflacionários em substituição aos índices oficiais já aplicados: 14,36% (fevereiro/86), 26,06% (junho/87), 42,72% (janeiro/89), 10,14% (fevereiro/89), 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 12,76% (setembro/90), 14,20% (outubro/90), 15,58% (novembro/90), 18,30% (dezembro/90), 19,91% (janeiro/91), 21,87% (fevereiro/91) e 11,79% (março/91). Manutenção do acórdão à míngua de recurso da parte interessada.6.3 **JUROS MORATÓRIOS:** Sobre os valores apurados em liquidação de sentença devem incidir, até o efetivo pagamento, correção monetária e juros moratórios a partir da citação:a) de 6% ao ano, até 11/01/2003 (quando entrou em vigor o novo Código Civil) - arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916;b) a partir da vigência do CC/2002, deve incidir a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Segundo a jurisprudência desta Corte, o índice a que se refere o dispositivo é a taxa SELIC.7. **NÃO CUMULAÇÃO DA TAXA SELIC:** Considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária, a partir de sua incidência não há cumulação desse índice com juros de mora. Não aplicação de juros moratórios na hipótese dos autos, em atenção ao princípio da non reformatio in pejus.8. **EM RESUMO:** Nas ações em torno do empréstimo compulsório da Eletrobrás de que trata o DL 1.512/76, fica reconhecido o direito às seguintes parcelas, observando-se que o prazo situa-se em torno de três questões, basicamente:a) diferença de correção monetária sobre o principal e os juros remuneratórios dela decorrentes (itens 2 e 4);b) correção monetária sobre os juros remuneratórios (item 3);c) sobre o valor assim apurado, incidem os encargos próprios dos débitos judiciais (correção monetária desde a data do vencimento - item 6.1 e 6.2 e juros de mora desde a data da citação - item 6.3).9. **CONCLUSÃO** Recursos especiais da Fazenda Nacional não conhecidos. Recurso especial da ELETROBRÁS conhecido em parte e parcialmente provido. Recurso de fls. 416/435 da parte autora não conhecido. Recurso de fls. 607/623 da parte autora conhecido, mas não provido. (REsp 1003955/RS e REsp nº 1028592/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, Primeira Seção, j. em 12/08/2009, DJe 27/11/2009) Destarte, em relação à questão da prescrição, assentou o Superior Tribunal de Justiça que o dia inicial para a contagem do prazo prescricional, no que diz respeito à pretensão de correção monetária incidente sobre o principal, e dos juros remuneratórios dela decorrentes, é a data da restituição do tributo, que veio a ocorrer em forma de conversão dos créditos em ações da Eletrobrás, através de Assembléia-Geral Extraordinária que homologou a conversão nas seguintes datas: a) 20/04/1988 - a 72ª AGE - 1ª conversão; b) 26/04/1990 - a 82ª AGE - 2ª conversão; e c) 30/06/2005 - a 143ª AGE - 3ª conversão. Ajuizada esta ação em 30 de Abril de 2010, tem-se por prescritos os valores já convertidos em ações pela 72ª AGE e pela 82ª AGE, porquanto transcorrido o prazo de cinco anos previsto no Decreto nº 20.910/32. No entanto, os créditos constituídos no período de 1988 a 1993 foram convertidos em ações pela 143ª Assembléia Geral

Extraordinária em 30/06/2005, o que afasta o decurso do prazo prescricional, uma vez que neste caso a parte autora ajuizou a demanda em 30 de Abril de 2010. Nesse ponto, é importante ressaltar que no documento acostado em fls. 530 destes autos, a parte autora logrou provar que, em relação as CICE's nºs 5614515-2, 4505871-7 e 4503768-0, ocorreu a conversão da quantidade de 2001, 146 e 622 ações, respectivamente, na terceira oportunidade (143ª AGE). Assim, os valores compulsoriamente recolhidos pela autora, nos termos do documento de fls. 530 (somente os relacionados à terceira conversão) não restaram atingidos, portanto, pela prescrição. Analisada a prejudicial atinente à prescrição, impende destacar que a questão do mérito não comporta mais qualquer controvérsia, uma vez que foi dirimida pelo Superior Tribunal de Justiça em sede da sistemática dos recursos repetitivos, pelo que, ao ver deste juízo, se faz necessário seguir o entendimento judicial objeto do RE nº 1.003.955/RS. Em sendo assim, em relação ao principal, os valores compulsoriamente recolhidos devem ser restituídos com correção plena (integral), não havendo motivo para a supressão da atualização no período decorrido entre a data do recolhimento e o primeiro dia do ano subsequente, com a inclusão dos expurgos inflacionários, desde a data dos efetivos recolhimentos, ressalvando-se, no entanto, o descabimento da atualização monetária no período compreendido entre 31 de dezembro do ano anterior à data da conversão, no caso 31/12/2004, e a data da Assembléia de homologação. Sobre a diferença de correção monetária incidente sobre o principal também devem incidir juros remuneratórios no percentual de 6% (seis por cento) ao ano. No que diz respeito à correção monetária sobre os juros remuneratórios, o prazo prescricional é contado a partir da data da efetiva lesão, que ocorreu em julho de cada ano, no momento em que foi realizado o pagamento. Assim, tenho por prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação, nos termos do Decreto-Lei nº 20.910/32. Em relação aos índices de correção monetária a serem aplicados, deve-se observar os seguintes expurgos inflacionários: de 14,36% em fevereiro de 1986, de 26,06% em junho de 1987; de 42,72% em janeiro de 1989; de 10,14% em fevereiro de 1989; 84,32% em março de 1990; de 44,80% em abril de 1990; de 7,87% em maio de 1990; de 9,55% em junho de 1990; de 12,92% em julho de 1990; de 12,03% em agosto de 1990; de 12,76% em setembro de 1990; de 14,20% em outubro de 1990; de 15,58% em novembro de 1990; de 18,30% em dezembro de 1990; de 19,91% em janeiro de 1991; de 21,87% em fevereiro de 1991. Quanto à condenação judicial, deverá incidir correção monetária, a partir da data da Assembléia Geral de homologação da conversão em ações, no caso, a 143ª AGE, de 30/06/2005, apurada nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora com base na taxa SELIC, porque já na vigência do novo Código Civil, ressalvando a inacumulabilidade da citada taxa com outro índice de correção monetária, dado o seu caráter dúplice. Os valores da restituição demandam cálculos complexos que deverão ser postergados para a fase de execução do julgado. **D I S P O S I T I V O** Em face do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO** deduzida na inicial, condenando as rés de forma solidária a restituírem os valores relacionados com as CICE's nºs 5614515-2, 4505871-7 e 4503768-0 (fls. 530) e atinentes as ações convertidas somente na 143ª AGE, nos termos da fundamentação supramencionada acima (RESP nº 1.003.955/RS), cujo valor final será delimitado por ocasião da liquidação, resolvendo-se, assim, o mérito da questão na forma prevista pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da presença da União no feito, e havendo sucumbência mínima da parte autora, os honorários advocatícios devidos pelas rés devem ser fixados em conformidade com o 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, ou seja, segundo apreciação equitativa do juiz, não estando o julgador adstrito aos limites percentuais de 10% e 20% sobre o valor da condenação (REsp 1.155.125/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 06.04.10, o qual foi apreciado pela Primeira Seção sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil). Em sendo assim, tratando-se de demanda envolvendo tese jurídica recorrente e conhecida pelos operadores de direito, fixo os honorários de sucumbência em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) devidos por cada uma das rés (totalizando, portanto, R\$ 2.400,00 em favor da parte autora). Custas em reembolso pelas rés, nos termos da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, ressaltando-se que não há como se inferir o valor da restituição para efeitos de aplicação do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011551-09.2010.403.6110 - JAIME BARRETO ANDRADE (SP292379 - CAMILE DE LUCA BADARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O embargante opôs, em fls. 311/315 dos autos, embargos de declaração da sentença prolatada às fls. 294/305 - que julgou parcialmente procedente a pretensão deduzida na inicial, para o fim de determinar ao réu o pagamento, em favor do autor, do benefício de auxílio-doença NB 532.581.117-3, da data da sua indevida cessação até seis meses após a data da prolação da presente sentença - alegando ser a mesma contraditória, uma vez que a prova pericial médica produzida não determinou uma data limite para reavaliação do embargante, pelo que faz ele jus à manutenção do benefício até a realização de nova avaliação médica pelo INSS. Os embargos foram interpostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. A interposição de embargos de declaração tem por única finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Assim, interpostos os embargos na ausência de um desses vícios na sentença estes não podem ser conhecidos, sob de violação do disposto no art. 535 do Código de Processo Civil. Verifico, através da análise dos próprios argumentos do embargante, que não há nenhum desses vícios a ser sanado na sentença proferida às fls. 294/305. A sentença embargada deixou claro que o embargante somente preenche os requisitos necessários à concessão de auxílio-doença (fl. 301), que lhe é devido desde a indevida cessação e que será mantido por seis meses a partir da data de prolação da sentença embargada, quando, então, deverá ser o embargante submetido a novo exame médico perante o INSS. Ao contrário do alegado pelo embargante, a fixação do prazo de seis meses não representa contradição em virtude de implicar em cancelamento pré-fixado do benefício. Trata-se de lapso temporal determinado pelo juízo dentro do critério da razoabilidade nas hipóteses

em que o perito médico judicial, verificando a existência de incapacidade parcial ou temporária, esclarece que a moléstia que lhe deu causa apresenta possibilidade de remissão, porém deixa de determinar uma data provável para que isso aconteça. Não se trata de julgamento de doença do ponto de vista técnico, mas sim de mero estabelecimento de período razoável para que o quadro de saúde do segurado receba nova avaliação médica a fim de verificar se é caso de alta (cessação da incapacidade), de manutenção do auxílio-doença (permanência da incapacidade parcial e/ou provisória) ou de concessão de aposentadoria por invalidez (evolução da incapacidade para total e definitiva). Ante o exposto, evidentemente não configuradas as hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, soa flagrante o exercício abusivo do direito de recorrer pela parte autora, que criou um incidente manifestamente infundado. Tal conclusão é feita com base no fato de que o julgado foi minucioso em analisar todas as proposições suscitadas pela parte autora para fundamentar sua insurgência, inclusive com transcrição de grande parte do laudo pericial. Sendo assim, a parte embargante está deixando de ser leal com a parte contrária e bem assim litigando de má-fé, interpondo recurso manifestamente protelatório (CPC, arts. 14 e 17), atitude esta rechaçada pelo ordenamento processual vigente, bem como por nossos Tribunais, conforme se verifica do aresto, colhido aleatoriamente, que colaciono a seguir: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM FINALIDADE PROTETATÓRIA. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CABIMENTO. NORMA REGULAMENTADORA Nº 15 DA PORTARIA 3.214/78 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. LEI FEDERAL. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. AFRONTA AO ART. 130 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.1. Tendo-se pronunciado o Tribunal de origem de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há falar em ofensa ao art. 535 do CPC. Por conseguinte, constatado o intuito protelatório dos embargos declaratórios, tem ensejo a aplicação da multa do parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil.2. A suposta violação à Norma Regulamentadora nº 15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho não enseja a interposição de recurso especial, o qual se destina a assegurar a boa e uniforme interpretação da lei federal, espécie em que referida categoria normativa não se enquadra.3. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça de questões federais não debatidas no Tribunal de origem. Hipótese em que os arts. 5º da LICC, 125, I, e 436 do CPC não foram debatidos no acórdão impugnado, restando ausente seu necessário prequestionamento. Incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ.4. O art. 130 do CPC delimita uma faculdade, não uma obrigação, ao magistrado de determinar a realização de provas a qualquer tempo e sob seu livre convencimento, podendo indeferir as diligências inúteis, protelatórias ou desnecessárias. Na espécie, a perícia requerida pela recorrente foi considerada desnecessária, tendo em vista a avaliação realizada pela Comissão de Infortunistica, Medicina Ocupacional e de Readaptação - CIMOR.5. Recurso especial conhecido e improvido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 732207 Processo: 200500398416 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 22/05/2007 Documento: STJ000760744DJ DATA:06/08/2007-PÁGINA:622 - Relator: Min. ARNALDO ESTEVES LIMA. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo embargante e mantenho a sentença tal como lançada às fls. 294/305. Outrossim, condeno o embargante ao pagamento de multa na proporção de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa (conforme consta em fls. 149), nos termos do parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil, que será revertida em favor do réu. Advirta-se, ainda, que a reiteração da conduta faltosa ensejará o condicionamento da interposição de qualquer recurso ao recolhimento imediato da penalidade (parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil, in fine). Pondere-se que o fato do autor/embargante ser beneficiário da assistência jurídica gratuita não impede a cobrança do aludido valor, visto que referida espécie de multa de caráter processual não está elencada no artigo 3º da Lei nº 1.060/50 como passível de ser não cobrada ou isenta. Até porque interpretação em sentido contrário - ou seja, não admitindo a cobrança de multa aos beneficiários da Justiça Gratuita - levaria a inviabilidade fática da aplicação de penalidade de índole puramente processual, sendo certo que o objetivo constitucional da assistência jurídica gratuita é o acesso à Justiça e não o uso indevido de meios processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001050-59.2011.403.6110 - LEOMI PAULINO DE SOUZA X MARCIA ANTUNES DE SOUZA (SP258077 - CASSIA CRISTIAN PAULINO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP193625 - NANCY SIMON PEREZ LOPES E SP081931 - IVAN MOREIRA) LEOMI PAULINO DE SOUZA e MARCIA ANTUNES DE SOUZA ajuizaram esta ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - e da EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA - com pedido de decretação de nulidade do procedimento de execução extrajudicial, fundado no Decreto-lei nº 70/66, que culminou com a adjudicação, pela codemandada EMGEA, do imóvel objeto do contrato de mútuo firmado pelos demandantes com a Caixa econômica Federal no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Alegam, em síntese: 1) que após pagamento de 120 das 240 parcelas contratadas, sofreram diminuição da sua renda, pelo que não mais puderam arcar com as prestações; 2) que receberam, na mesma data, quatro correspondências solicitando comparecimento ao Cartório do Registro de Imóveis, ao que acorreram, tendo sido notificados para purgar a mora; 3) que buscaram, junto à codemandada CEF, renegociar a dívida, porém nenhuma das suas tentativas neste sentido obteve resposta; 4) nulidade da cessão dos créditos hipotecários decorrentes do contrato firmado entre os demandantes e a CEF à Emgea, tendo em vista a ausência da notificação dos demandantes acerca de tal ato; 5) nulidade no procedimento de execução do imóvel, eis que somente

quatro dias após a realização do primeiro leilão foram notificados da realização do mesmo, fato que prejudicou o pleno exercício do seu direito ao contraditório e à ampla defesa; 6) inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66; 7) adjudicação do imóvel por valor em muito inferior ao de mercado; e 8) necessidade de revisão do contrato, a fim de que seja respeitada sua função social e evitado o enriquecimento ilícito por parte das demandadas. Juntaram documentos. Em fls. 67 a 70 foi indeferida a antecipação da tutela pleiteada. Na mesma oportunidade, foram deferidos aos demandantes os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citadas, as demandadas ofertaram contestação conjuntamente (fls. 78 a 105, acompanhada dos documentos de fls. 106 a 164), arguindo, preliminarmente: 1) litisconsórcio passivo necessário com a União; 2) ausência de interesse processual, tendo em vista que a execução extrajudicial levada a cabo representa ato jurídico perfeito; 3) inépcia da inicial, por inobservância do disposto no artigo 50 da Lei nº 10.931/2004; e 4) impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que, por ocasião da citação, o imóvel já havia sido adjudicado, o que impede a discussão das cláusulas contratuais. No mérito, defenderam a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, assim como a legalidade do seu proceder, na medida em que o contrato - que não apresenta abusividades e vícios de consentimento - foi livremente pactuado e prevê a possibilidade da execução extrajudicial atacada. Dogmatizaram, por fim, que os demandantes deixaram de adimplir o contrato em junho de 1997, a adjudicação foi registrada em agosto de 2010 e somente em janeiro de 2011 interpuseram a presente ação, situação que bem demonstra nunca terem tido intenção de quitar o débito, mas sim intuito de permanecerem residindo no imóvel gratuitamente. Réplica em fls. 167 a 171, reiterando os argumentos da inicial. Relatei. Passo a decidir, de acordo com o art. 330, I, do CPC, consignando que a matéria fática encontra-se suficientemente demonstrada pelos documentos carreados aos autos, pelo que desnecessária dilação probatória. II) Primeiramente, entendo necessário tecer breve comentário acerca dos limites da presente demanda. Postulam os autores seja decretada a nulidade do procedimento de execução extrajudicial levado a cabo pela Caixa Econômica Federal, expondo as razões pelas quais entendem deve seu pedido ser deferido nos itens II a VI da inicial. Em seguida, no item VII, deduzem os motivos pelos quais pensam ser necessária a revisão do contrato executado extrajudicialmente, argumentando, ainda, no item VIII, que propuseram a presente demanda para, judicialmente, ver sua pretensão atendida quanto à anulação da adjudicação e o direito de reaver o seu imóvel (sic - fl. 18). Na réplica à contestação, reiteram os demandantes o pedido de realização de audiência de tentativa de conciliação para que as partes possam compor-se, especialmente porque o valor do débito é irrisório e a perda do imóvel simplesmente por esse motivo contrariaria o PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA (sic - fl. 171). Consta dos autos (fl. 164) prova de que houve a arrematação do imóvel objeto do contrato de mútuo firmado entre as partes em contenda no dia 29.07.2009, arrematação esta registrada no Cartório de Imóveis no dia 10.06.2010. O registro do ato no cartório competente importa na transferência definitiva do domínio do bem à EMGEA - arrematante, nos termos do artigo 1245 do novo Código Civil e do artigo 167, inciso I, item 26, da Lei nº 6.015/73, assim como na quitação da dívida, com a consequente extinção do contrato de mútuo a ele relativo. Assim, o imóvel deixou de pertencer ao patrimônio dos demandantes, pelo que incabível a discussão acerca das cláusulas contratuais e impertinente o pedido de realização de audiência de conciliação. Em que pese não haver pedido expresso no sentido de serem revistas as cláusulas contratuais - exceto no que pertine à alegação de descumprimento da cláusula trigésima segunda, o que será objeto de análise oportunamente -, as argumentações relatadas evidenciam que as partes também pretendem neste feito a renegociação do contrato de mútuo. Em face disto, esclareço que: a uma, a revisão do contrato é matéria estranha ao presente feito, tendo em vista não ter sido formulado pedido expresso de revisão de cláusulas contratuais, bem como por não constar da fundamentação da inicial qualquer indicação sobre quais cláusulas seriam nulas, ou seja, por ausência de pedido e de causa de pedir quanto a este ponto (pelo que prejudicada a apreciação das preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e de inépcia da inicial por inobservância do artigo 50 da Lei nº 10.931/2004, já que tal norma dirige-se às hipóteses em que o contrato permanece vigente); a duas, porque ainda que tivessem os demandantes formulado pedido expresso e deduzido as causas de pedir a ele concernentes - conforme procederam, relativamente à alegação de descumprimento da cláusula trigésima segunda, relativa à notificação dos devedores na hipótese de ocorrência de cessão do crédito hipotecário contratado -, seriam carecedoras da ação no que pertine à pretensão telada, em razão da extinção do contrato decorrente do registro da carta de arrematação no cartório competente. Assim, friso, não se está, na presente demanda, a analisar qualquer das cláusulas do contrato de mútuo de fls. 48 a 55, mas sim, e somente, a questão da legalidade dos procedimentos relativos à execução extrajudicial que teve por resultado a adjudicação do imóvel pela codemandada EMGEA. Acerca da preliminar de ausência de interesse processual relativamente ao questionamento da legalidade da execução extrajudicial efetivada pela CEF, representa ela matéria que se confunde com o mérito, eis que demanda análise de questão jurídica (constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66) e questão fática (cumprimento adequado das notificações e demais procedimentos), pelo que será com ele apreciado. Ademais, as próprias alegações das demandadas, na peça de resposta, acerca da constitucionalidade e legalidade do procedimento, mostram-se suficientes à demonstração da necessidade do ajuizamento da presente ação para a discussão do tema. Por fim, a respeito da integração da União à lide, a pretensão das demandadas CEF deve ser, igualmente, afastada. Repiso que na presente demanda apenas se discute a constitucionalidade e legalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66, pelo que a União é parte estranha à relação jurídica. Ademais, ainda que a discussão versasse sobre nulidades das cláusulas contratuais, a relação jurídica estaria estabelecida somente entre os contratantes, não tendo a União, pelo simples fato de possuir o dever-poder de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar o SFH, interesse jurídico para interferir no contrato sobredito, na medida em que a sentença não alteraria e afetaria as suas atribuições. Nestes termos, entendo desarrazoado o litisconsórcio invocado pelas demandadas. Portanto, restando afastadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. III) Alegam os demandantes que o procedimento de execução extrajudicial realizado seria nulo, porque o Decreto-lei nº 70/66 seria

inconstitucional, porque não foram intimados da realização do leilão a tempo de poderem dele participar e porque o preço da arrematação foi em muito inferior ao valor de mercado do imóvel. O DL n. 70/66, porquanto compatível com a atual Constituição Federal, foi por esta recepcionado. Não vislumbro, no procedimento extrajudicial de execução, na forma prevista no referido decreto, ofensa a quaisquer dos princípios constitucionais alegados pela demandante. O referido normativo legal não suprimiu o controle judicial do procedimento de execução extrajudicial, uma vez que qualquer irregularidade que apresente poderá ser submetida à apreciação do Poder Judiciário. Aliás, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou neste sentido, verbis: Ementa: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI n. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (RE223075 / DF - RE - Relator: Ministro Ilmar Galvão - Publicação: DJ 06.11.98 - PP-0022) Assim, remanesce ao agente financeiro o direito à opção pela execução dos contratos de mútuo firmados no âmbito do sistema financeiro da habitação na modalidade extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, sendo improcedente a pretensão dos demandantes quanto a este fundamento. Os documentos de fls. 128-9 demonstram que foi tentada a notificação dos demandantes para purgar a mora, no endereço do imóvel adjudicado, por meio de carta registrada com aviso de recebimento, nos dias 04, 05 e 06 de setembro de 2007 e 27, 28 e 29 de novembro de 2007 (demandante Leomi), bem como nos dias 18, 19 e 22 de outubro de 2007 e 27, 28 e 29 de novembro de 2007 (demandante Márcia), todas infrutíferas, por estarem os demandantes ausentes. Posteriormente, em 03 de fevereiro de 2009, foi o demandante Leomi intimado pessoalmente, por oficial do Cartório de Títulos e Documentos, do prazo de 20 dias para purgação da mora (fls. 130-3 dos autos). Em fls. 138-9, consta a intimação pessoal, na data de 03 de março de 2009, também por meio de oficial Cartório de Títulos e Documentos e acerca do prazo de 20 dias para purgação da mora, da codemandante Márcia. Destaco terem os autores sido notificados pessoalmente em seu novo endereço: Rua Acácio Rodrigues de Moraes nº 201, também no Município de Salto. Saliento que das respectivas cartas de notificação constava informação de que a mora decorria do inadimplemento do contrato de financiamento do imóvel situado na Rua André Telha nº 342, no Município de Salto/SP, constando ainda o valor da dívida e o endereço em que poderia o débito ser quitado, sob pena de sujeição do mencionado imóvel à venda em público leilão. Acerca da alegação de nulidade decorrente da intimação para os leilões em tempo insuficiente para deles participarem - o que teria impedido o exercício do seu direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa -, observo que o primeiro leilão ocorreu em 10 de julho de 2009 e teve resultado negativo, enquanto o segundo ocorreu no dia 29 de julho de 2009, oportunidade em que a EMGEA adjudicou o imóvel em questão. Sobre as intimações das datas dos leilões, em fls. 153 e 155 constatou o oficial do Cartório de Títulos e Documentos, após diligências realizadas em 22 de maio de 2009 e em 23 de junho de 2009 (Márcia), assim como em 27 de maio de 2009 e em 23 de junho de 2009 (Leomi), sempre na Rua Acácio Rodrigues de Moraes nº 201, Salto/SP, que os demandantes de lá se tinham mudado, estando em local incerto e não sabido. Assim, promoveu o leiloeiro oficial a publicação dos editais dos leilões nos jornais Estância de Salto e Jornal de Jundiá, nas edições dos dias 16 e 20 de junho de 2009 e dos dias 08, 09, 10, 11, 14, 18 e 29 de julho de 2009 (fls. 140-8). Consta, por fim, em fls. 149 a 152, que, em 15 de julho de 2009, foram os demandantes notificados pessoalmente, oficial do Cartório de Títulos e Documentos, em seu novo domicílio (Rua Valentim José Moschini nº 129, no Município de Salto/SP) das datas dos leilões. Uma vez que os demandantes deixaram de ter por domicílio o imóvel objeto da execução extrajudicial então em curso, a norma aplicável à espécie é a elencada no 2º do artigo 31 do Decreto-Lei nº 70/66 que preleciona seja certificado que o devedor está em local incerto e não sabido para que, após isto, seja providenciada a sua notificação por edital, não contendo determinação no sentido de que sejam tomadas outras providências para a sua localização. Desta feita, tal norma foi mais do que suficientemente cumprida, na medida em que os demandantes abandonaram o imóvel objeto do financiamento e, após, mudaram-se novamente, e não comunicaram seu novo endereço em tempo suficiente para que fossem intimados pessoalmente da ocorrência do primeiro leilão. Assim, deram causa à intempestividade da notificação acerca da realização do primeiro leilão, não podendo, agora, argumentar o desconhecimento de tal data em seu benefício, mormente sendo sua a responsabilidade de manter o agente financeiro - que nenhuma obrigação legal tem de diligenciar à sua procura - informado do seu paradeiro. Portanto, correto o procedimento adotado pelo leiloeiro oficial, seguindo o trâmite previsto no artigo 32 do Decreto-Lei 70/66. Ademais, embora não tenham os demandantes participado do primeiro leilão, é certo que este resultou negativo, pelo que nenhum prejuízo lhes foi causado. E, quanto ao segundo leilão, em que ocorreu a adjudicação do imóvel, foram os demandantes cientificados antes da data da sua realização, pelo que puderam dele participar. Portanto, improcede a alegação de violação ao princípio da ampla defesa, restando inacolhido o pleito dos demandantes também sob este prisma. Dessarte, diante de tudo o que foi exposto observa-se que não pode subsistir a declaração de nulidade da execução por falta de notificação dos mutuários. Finalmente, quanto à irrisignação relativa ao valor da arrematação, por ser muito inferior ao valor de mercado do imóvel adjudicado, é certo que a dívida executada não está vinculada ao valor de mercado do imóvel, tendo em vista cuidar-se de dívida de capital meramente garantida pelo bem levado a leilão. Sem razão o descontentamento, especialmente considerando que não há qualquer elemento de prova, apresentado pela parte demandante, indicando a suscitada disparidade de valor. IV) Isto posto, RESOLVO O MÉRITO, DENEGANDO TOTALMENTE O PEDIDO (art. 269, I, do CPC). Condeno a parte demandante no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, são arbitrados à proporção de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, verbas que deverão ser atualizadas, quando do pagamento, observados os benefícios da Lei n. 1.060/50, deferidos às fls. 67 a 70. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006393-36.2011.403.6110 - MARCO ANTONIO MOREIRA DA SILVA(SP082954 - SILAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de Ação Ordinária, promovida por MARCO ANTONIO MOREIRA DA SILVA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Distribuída a ação nesta Vara, foi determinada a emenda à inicial para que o autor esclarecesse se pretendia a antecipação dos efeitos da tutela, bem como a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para aferição do valor da causa, para fins de fixação da competência. Devidamente intimado, o autor ficou-se inerte (fl. 45).É o relatório. DECIDO. A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato (CPC, art. 259). E o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, deve refletir o proveito financeiro certo ou estimado que o autor busca com a ação.Nesse sentido, afigura-se admissível o controle judicial do valor da causa, nas hipóteses em que prevalece um critério legal, de natureza objetiva, como no caso destes autos. A fiscalização do valor da causa, a ser feita pelo juiz independentemente de provocação, pode ter lugar em qualquer momento ou fase do procedimento, porque se trata de matéria de ordem pública e não há preclusões dessa ordem que atinjam o juiz no processo (Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros Editores, 4ª edição, 2004, página 377).O correto valor da causa é requisito essencial da peça vestibular, nos termos do artigo 282 do Código de processo Civil, visto que tem implicações de ordem tributária (recolhimento de custas em favor da União) e pode implicar na modificação de procedimento ou na competência para processamento da ação (juizados especiais federais). Sua falta ou ilegalidade deve ensejar o indeferimento da petição inicial, o que impede o prosseguimento do processo. Verificando o defeito, o juiz deve determinar que o autor a emende ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.No caso em tela, o autor foi devidamente intimado a indicar corretamente o valor da causa, porém, não cumpriu o determinado. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 267, inciso I c/c arts. 295, inciso VI e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Sem custas, ante os benefícios da assistência judiciária gratuita.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou com a citação da parte contrária.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004581-56.2011.403.6110 - SOL NASCENTE COM/ DE CEREAIS LTDA(SP283044 - GRAZIANO MUNHOZ CAPUCHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA COM PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE MULTA tentada por SOL NASCENTE COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA. em face da UNIÃO, objetivando anular lançamento de multa, declarando a ilegalidade e inexigibilidade da multa imposta pela ré relacionada ao auto de infração nº SP MAR 038/08 (processo administrativo nº 21052.002126/2009-20), em razão de fiscalização efetuada pela superintendência federal da agricultura em São Paulo, vinculada ao MAPA (Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento).Relata a autora ser comerciante e beneficiadora de cereais, tendo sido autuada por, supostamente, não prestar informação correta e precisa acerca da qualidade de um dos seus produtos, uma vez que a fiscalização teria constatado que a embalagem do feijão marca Real informava ser o mesmo do tipo 1, enquanto o resultado da amostra coletada junto a um dos seus clientes varejistas concluiu ser o mesmo do tipo 2.Sustenta ter pugnado pela realização de perícia para contra-prova, porém, no momento da realização desta, seu perito assistente verificou que a fiscalização coletou amostras em quantidade inferior à determinada na legislação que rege a matéria e, tendo em vista que tal equívoco configura nulidade de todo o procedimento fiscalizatório, comunicou o fato ao perito oficial e deixou de participar da perícia.Argumenta que, ainda assim, o procedimento administrativo seguiu seu curso, em flagrante violação ao exercício do seu direito de defesa - princípios da ampla defesa e do contraditório - e ao princípio da legalidade, tendo, ainda, a sua impugnação e seu recurso sido indeferidos sem a devida fundamentação.Por fim, requereu pedido de antecipação de tutela para: 1) suspender, mediante caução consubstanciada em veículo automotor, a exigibilidade da multa originada de auto de infração lavrado pela fiscalização da Superintendência Federal da Agricultura, Pecuária e Abastecimento em São Paulo; 2) impedir a expedição de Certidão Positiva de Débitos em desfavor da autora; e 3) impedir a propositura de execução fiscal pela Fazenda Nacional.Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/81.Em razão da decisão de fls. 87/88, a autora apresentou emenda à inicial em fls. 91/92, acompanhada dos documentos de fls. 94/104, em que a autora, em face do valor por ela atribuído à causa, expressamente manifesta seu interesse em que o feito prossiga pelo rito processual sumário.A decisão de fls. 105/108 indeferiu o pedido de antecipação da tutela e designou audiência do rito sumário, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil. Na audiência, a União juntou sua contestação (fls. 126/132), sem alegação de preliminares, acompanhada dos documentos de fls. 133/185. No mérito, alegou que a leitura do inteiro processo administrativo juntado aos autos demonstra que não existe qualquer vício procedimental a invalidar o ato administrativo atacado, já que a parte autora efetivamente cometeu infração administrativa consistente em embalar e comercializar feijão do tipo 2, como sendo do tipo 1; que a prática da infração está devidamente caracterizada na análise da amostra fiscal e da amostra pericial, destacando que a perícia foi requerida pela própria autora; que conforme destacado pelo fiscal agropecuário que subscreve o relatório, a ausência da quarta amostra nenhum prejuízo causou à autora, uma vez que a prática da infração não era passível de modificação com base na necessidade da quarta amostra; que a autora poderia oferecer a amostra que lhe fora confiada (amostra da fiscalizada) para fins de análise pericial, mas maliciosamente resolveu não participar da perícia. Em audiência, pelo advogado da

parte autora foi requerida a juntada de auto de coleta de amostra em que a quantidade da amostra - 5 kg - foi suficiente para a realização da perícia, fato este ocorrido em 20/07/2011 (fls. 125). Como não existiam mais provas a serem produzidas, as partes, em sede de alegações orais, reiteraram as demais manifestações nos autos, conforme constou em fls. 123 verso. Após, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que não há a necessidade de produção de provas em audiência, pois toda a matéria fática está esclarecida através dos documentos carreados aos autos, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições da ação, não havendo preliminares alegadas pela ré. Ressalte-se que, neste caso, como se trata de ação anulatória de multa lavrada no âmbito de competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (crédito de natureza não tributária), incide o inciso III do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, pelo que esta demanda não está inserida no âmbito da competência dos Juizados Especiais Federais. Passa-se, assim, ao mérito da demanda. Os fatos estão bem delineados através dos documentos produzidos pelas partes. Com efeito, a parte autora foi autuada por não prestar informação correta e precisa acerca da qualidade de um dos seus produtos, uma vez que a fiscalização constatou que a embalagem do feijão marca Real informava ser o mesmo do tipo 1, enquanto o resultado da amostra coletada junto a um dos seus clientes varejistas concluiu ser o mesmo do tipo 2 (fls. 135/136 destes autos). Em razão da classificação feita pela fiscalização (fls. 141), a parte autora requereu, no âmbito administrativo, a realização de perícia técnica (fls. 143/144), sendo que foi realizada uma ata de perícia (fls. 146) datada de 18 de Novembro de 2008, com base em uma das amostras coletadas. O classificador indicado pela autora se recusou a participar da perícia tendo em vista a existência de falhas na colheita da amostra, ou seja, a não observância do inciso II, 4º, artigo 11 da Instrução Normativa MAPA nº 12 de 28/03/08. Tal ato normativo abstrato indica que seria necessária a extração de quatro vias de amostra de, no mínimo, um quilograma cada, devidamente identificadas, lacradas e autenticadas (conforme fls. 47 destes autos). O auto de coleta de amostra está juntado em fls. 138 destes autos (fls. 05 do processo administrativo), restando claro que foram amostrados quatro quilos de feijão, porém coletadas três amostras de um quilograma cada. Note-se que o 7º do artigo 11 da Instrução Normativa MAPA nº 12, de 28/03/08, esclarece o porquê (finalidade da prática do ato administrativo) da necessidade de quatro amostras. Com efeito, uma é utilizada para a realização da classificação; a segunda é colocada à disposição do fiscalizado; a terceira serve para atender o eventual pedido de perícia; e, finalmente, a quarta serve de amostra de segurança, caso uma das amostras anteriores seja inutilizada ou haja a necessidade de análises complementares (fls. 47/48). No caso em questão, como a parte autora requereu perícia, uma das amostras foi utilizada para tal desiderato (fls. 146). Referida amostra serviu para manter a autuação, isto é, a conclusão no sentido de que o feijão comercializado pela autora não atendia às especificações contidas na embalagem (fls. 140), devendo ser classificado com tipo 2 e não tipo 1, violando nitidamente o Código de Defesa do Consumidor. Ocorre que, por conta da inexistência da quarta amostra - a de segurança - a parte autora entende que houve menoscabo ao princípio da ampla defesa e ao princípio da legalidade. Este juízo, analisando o caso submetido à apreciação, entende que a autuação deve se manter hígida, não havendo qualquer ofensa aos princípios constitucionais citados na petição inicial. Com efeito, antes de tudo, há que se ter em mente o escopo de atuação do processo administrativo, que desempenha a importante função de assegurar a correta formação da vontade administrativa, garantindo a validade da atuação do agente público e o respeito aos direitos dos cidadãos, inclusive do suposto infrator, de forma a satisfazer o interesse público geral. Ou seja, neste caso, há que se verificar que a inexistência da quarta via da amostra não influi no resultado das análises, uma vez que a primeira amostra gerou a classificação do feijão como tipo 2, e, a segunda amostra que serviu para a realização da perícia técnica realizada a pedido da autora (fls. 146), também concluiu da mesma forma. Portanto, a eventual existência de quarta amostra previamente coletada não teria qualquer espécie de serventia para a conclusão da autoridade administrativa, já que nenhuma das amostras anteriores restou inutilizada ou houve a necessidade de análises complementares, pois não existiu qualquer dúvida quanto à classificação do feijão submetido à análise. Até porque, antes de se utilizar a amostra de segurança, caso houvesse dúvida (hipótese não aventada nestes autos), deveria a parte autora entregar à autoridade administrativa a via da amostra (lacrada, identificada e autenticada) entregue à infratora autora. Nesse sentido, a Lei nº 9.784/99 que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, através dos incisos II e IV do artigo 4º, estipula como deveres do administrado (1) proceder com boa-fé e (2) colaborar para o esclarecimento dos fatos, de modo que a atitude de simplesmente alegar nulidade sem prejuízo para a apuração da verdade e não cogitar de entregar a sua via amostral (que também serve para o esclarecimento da verdade), ao ver deste juízo, colide com tais preceitos normativos. De qualquer forma, abstraindo a argumentação contida no parágrafo anterior, há que se aquilatar que, de forma idêntica ao processo penal, à nulidade no processo administrativo por vício de defesa aplica-se o princípio *pas de nullité sans grief*, que subordina a declaração do vício à efetiva demonstração do prejuízo sofrido pela parte. Inexistindo violação do direito subjetivo de natureza pública à defesa, não há que se falar em nulidade, consoante já sedimentado no jurisprudência, consoante ensinamento contido na obra *Regime Jurídico dos Processos Administrativos Ampliativos e Restritivos de Direito*, de autoria de Angélica Petian, Malheiros Editores, 1ª edição (ano de 2011), página 221. Ou seja, neste caso, a ausência da colheita da quarta via da amostra não acarretou qualquer prejuízo na apuração da infração, tendo em vista que se trata de procedimento destinado somente para o caso de inutilização de amostras ou necessidade de exames complementares, de forma que não houve qualquer violação do direito subjetivo de defesa da parte autora e, assim, não ocorreu menoscabo ao princípio da ampla defesa ou do contraditório. Analisando-se o caso submetido à apreciação, admitir a nulidade de todo o processo administrativo pela ocorrência de uma irregularidade na colheita de amostras que, de forma alguma, repercutiu na instrução processual e no julgamento da questão administrativa, viola o

princípio da razoabilidade. Com efeito, o processo administrativo não pode ser encarado somente sob o ângulo garantístico dos direitos dos particulares, de maneira cega e absoluta, como pretende a parte autora. O processo administrativo também serve para garantir o dever de eficiência e atingir o interesse público perseguido, neste caso, o direito dos consumidores em serem devidamente informados sobre a qualidade dos produtos que estão consumindo (artigo 31 da Lei nº 8.078/90). Em assim sendo, equívocos procedimentais que não alteram o julgamento da infração e não geram qualquer prejuízo concreto ao infrator, não podem ser pronunciados, sob pena do processo administrativo ser um fim em si mesmo, desconectado do interesse constitucional a ser tutelado (a defesa do consumidor, objeto do inciso V do artigo 170 da Constituição Federal de 1988). Em sendo assim, não seria razoável e proporcional (aplicação do artigo 2º da Lei nº 9.784/99) que a autoridade administrativa e o Poder Judiciário decretassem a nulidade da infração administrativa com base na mera irregularidade na ausência da colheita de uma amostra que não seria útil ao deslinde da questão e não inviabilizou a perícia técnica, no bojo do direito ao contraditório da infratora. Ao ver deste juízo, aplica-se também à atividade administrativa - obviamente, sujeita ao controle judicial - a aplicação no caso concreto dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, como foi feito nas instâncias administrativas que apreciaram os recursos interpostos pela parte autora. Nesse sentido, razoabilidade e proporcionalidade, enquanto princípios jurídicos, ambas revelam-se idéias germinais dotadas de uma virtualidade e uma forma de expansão, não de índole lógica e dogmática, senão de índole valorativa e axiológica, a ser observada em qualquer manifestação administrativa, tenha esta caráter abstrato ou concreto, geral ou individual, unilateral ou bilateral, consoante ensinamento contido na obra Os princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade no Direito Administrativo Brasileiro, de autoria de José Roberto Pimenta Oliveira, Malheiros Editores, edição de 2006, páginas 542/543. Destarte, comungo da mesma opinião externada pelas instâncias administrativas, no sentido de que não seria possível anular a autuação e o procedimento administrativo em face da irregularidade na colheita das amostras, haja vista que, na concretização dos postulados legais - neste caso infralegais de índole abstrata -, há que se aplicar os comandos tendo em mira valores axiológicos pautados pela incidência dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de forma que o princípio da legalidade não incide da forma alterçada pela autora em sua petição inicial. Portanto, sob qualquer ângulo que se analise a questão, não é possível a anulação da multa imposta e, em consequência, não há que se falar em suspensão da exigibilidade do crédito de natureza não tributária passível de inscrição em dívida ativa e demais sanções de índole administrativa. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da autora, mantendo a multa cominada (infração administrativa), resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Por outro lado, CONDENO a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, que são arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa - que corresponde ao proveito econômico da lide, com fulcro no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. A correção monetária incidirá de acordo com o que determina a súmula nº 14 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, sendo o valor atualizado nos termos do provimento nº 64/2005 da Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2170

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0902955-36.1995.403.6110 (95.0902955-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902322-25.1995.403.6110 (95.0902322-1)) HOLLINGSWORTH MAQUINAS TEXTEIS LTDA(SP019553 - AMOS SANDRONI E SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI E SP100592 - NADIA ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. DANIELA M. DE OLIVEIRA LOPES GRILO)
Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0902159-11.1996.403.6110 (96.0902159-0) - UNIMED DE TATUI COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA E SP126643 - FLAVIA LA LAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138268 - VALERIA CRUZ)
Ciência às partes da descida do feito. Concedo 15 (quinze) dias de prazo à UNIÃO (PFN), ora exequente, a fim de que promova a execução do seu crédito (honorários advocatícios), na forma do art. 475-B, do C.P.C., juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo. Int.

0903101-43.1996.403.6110 (96.0903101-3) - CONSTANTINO PAES DE CAMARGO X DANIEL ALEIXO DE LIMA X DARCI BUENO SAMPAIO X DAVID CORREA DE SOUZA X DAVINO CARLOS DE OLIVEIRA X DECIO BENEDITO MONTEIRO X DIONISIO PACCOLA X DIRCE PERICO PERON X DIRCEU LOPES POVEDA X DIRCEU MANTOVANI(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)
Retornem os autos ao arquivo, conforme requerido pela parte autora. Int.

0903709-41.1996.403.6110 (96.0903709-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903147-32.1996.403.6110 (96.0903147-1)) ALBERICO DE ALMEIDA X ANTENOR JOSE DA SILVA X BENEDITA DE GODOI DOS SANTOS X ELZA ANTUNES DE CAMPOS X FRANCISCA ANTUNES DE CAMPOS X GENEZIO BATISTA DE OLIVEIRA X MARIA JOSE DE CAMPOS X NADIR ANTUNES DE CAMPOS X RITA DE CASSIA RIBEIRO DE TOLEDO FERREIRA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Intime-se a CEF, ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia de R\$2.084,46 (dois mil e oitenta e quatro reais e quarenta e seis centavos) - VALOR APURADO EM OUTUBRO/2011, a qual deverá ser atualizada na data do pagamento, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C.Int.

0904051-52.1996.403.6110 (96.0904051-9) - BENEDITA NUNES X BENEDITO FERREIRA X EDJANE GOMES DE FARIA X ESTHER APOLINARIO CAPOTE X GERUZO RIJO BARBOZA X MANUELITO ALVES FARIAS X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA PETRI X ROGERIO ALVES X SEVERINO ODILON DOS SANTOS X ZINA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)

Retornem os autos ao arquivo, conforme requerido pela parte autora. Int.

0904163-21.1996.403.6110 (96.0904163-9) - JOSE CARLOS CHAGAS X JOSE CARLOS HENRIQUE DE ANDRADE X JOSE CARLOS NASCIMENTO X JOSE CECILIO DE SANTANA X JOSE FAUSTINO DOS SANTOS X JOSE FAVERSANI X JOSE MARIA LOPES DA SILVA X JOSE MORIALDO CAMARGO X JOSE QUINI X JOSE RODRIGUES SOBRINHO(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)

Intime-se a CEF, ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia de R\$1.868,40 (um mil e oitocentos e sessenta e oito reais e quarenta centavos) - VALOR APURADO EM OUTUBRO/2011, a qual deverá ser atualizada na data do pagamento, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C.Int.

0904165-88.1996.403.6110 (96.0904165-5) - ERCILIO GALVAO RIBEIRO X EURICO DE OLIVEIRA MOREIRA X GUMERCINDO JOSE VIEIRA NETO X IMIDIO SCURA X IRACEMA PIRES CAVALCANTE X IRINEU DE OLIVEIRA X IRINEU OSWALDO GISOLDI X ISRAEL DOS SANTOS X IZABEL MARIA DE SOUZA X KAREN MARCIA ERRADOR FERNANDES(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Intime-se a CEF, ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia de R\$1.976,50 (um mil e novecentos e setenta e seis reais e cinquenta centavos) - VALOR APURADO EM OUTUBRO/2011, a qual deverá ser atualizada na data do pagamento, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C.Int.

0904189-19.1996.403.6110 (96.0904189-2) - NANCY DUTRA AMORIM X NELSON FOGACA X NELSON MARTINS DOS SANTOS X NILTON APARECIDO CAMPOS X ROZELI DE OLIVEIRA ROSA X SALOMAO SONCIM X SANTA TEREZINHA RODRIGUES DE MATOS X SERGIO MARUCCIO X SEVERINO RAIMUNDO DA SILVA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Intime-se a CEF, ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia de R\$1.747,25 (um mil e setecentos e quarenta e sete reais e vinte e cinco centavos) - VALOR APURADO EM OUTUBRO/2011, a qual deverá ser atualizada na data do pagamento, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C.Int.

0904207-40.1996.403.6110 (96.0904207-4) - JORGE DAVI SILVA X SUELI DE OLIVEIRA DA SILVA X TEREZINHA DE JESUS FERREIRA LEO X TOSIO KANESAWA X TOYOCO SUZUKI IAEMORI X VALDEMILSON AUGUSTO DE SOUZA X VALDINEI DOMINGUES DA SILVA X VALERIA FORTES DA SILVA CEZAR X VALMIR LAZARO DE LIMA X VERA APARECIDA CIRINO FRANCO(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Intime-se a CEF, ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia de R\$4.076,51 (quatro mil e setenta e seis reais e cinquenta e um centavos) - VALOR APURADO EM OUTUBRO/2011, a qual deverá ser atualizada na data do pagamento, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C.Int.

0904237-75.1996.403.6110 (96.0904237-6) - LENIVALDO BEZERRA DOS SANTOS X LEONTINA COLOMBARA GOMES X LUCINDO ZUZA DOS SANTOS X LUIZ CARLOS DA SILVA X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X LUIZ CARLOS ROVAROTTI X LUIZ DIAS X LUIZ RAMIRES SANCHES X MARIA APARECIDA DE JESUS X MARIA SANDRI DE ANDRADE(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)

Intime-se a CEF, ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia de R\$1.722,32 (um mil e setecentos e vinte e dois reais e trinta e dois centavos) - VALOR APURADO EM OUTUBRO/2011, a qual deverá ser atualizada na data do pagamento, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C.Int.

0904375-42.1996.403.6110 (96.0904375-5) - ORLINDA NUNES RODRIGUES BARBOSA X OSMAR DOS

SANTOS X OSNIVALDO BALBO X PATRICIA APARECIDA PEDROSO DE ALMEIDA VIEIRA X PAULO GARCIA NETO X PAULO SERGIO COSTA X PAULO SERGIO PINTO X PEDRO BURCOVISCHI X PEDRO DE CAMARGO FILHO X PEDRO DIAS DE SOUZA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Intime-se a CEF, ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia de R\$302,86 (trezentos e dois reais e oitenta e seis centavos) - VALOR APURADO EM OUTUBRO/2011, a qual deverá ser atualizada na data do pagamento, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C.Int.

0904401-40.1996.403.6110 (96.0904401-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903698-12.1996.403.6110 (96.0903698-8)) SAMIRO FELIX DA SILVA X SANDRA REGINA DA SILVA X SANTINO PAULO DE LIMA X SARA APARECIDA DA SILVA HESSEL X SEBASTIAO CORDEIRO NETO X SEBASTIAO LUIZ DE OLIVEIRA X SEVERINO ALVES DE SOUSA X SEVERINO JOSE DA SILVA X SILVIO TOLENTINO DE OLIVEIRA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E Proc. MARCELO FERREIRA ABDALA E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Intime-se a CEF, ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia de R\$1.954,66 (um mil e novecentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e seis centavos) - VALOR APURADO EM OUTUBRO/2011, a qual deverá ser atualizada na data do pagamento, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C.Int.

0904435-15.1996.403.6110 (96.0904435-2) - CARLOS ALBERTO GODINHO X JOSE ALVES DE LIRA X JOSE CARLOS FRANCO X JOSE CORREA DOS SANTOS X JOSE DUARTE X JOSE LUIZ DOS SANTOS X JOSE RIBEIRO DOS SANTOS X JOSE RUBENS GODINHO X JOSE TRINDADE X JOSE VICENTE LIMA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Intime-se a CEF, ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia de R\$984,10 (novecentos e oitenta e quatro reais e dez centavos) - VALOR APURADO EM OUTUBRO/2011, a qual deverá ser atualizada na data do pagamento, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C.Int.

0904457-73.1996.403.6110 (96.0904457-3) - ADAO ELIAS DOS SANTOS X ADENICIO CANUTTO DE ARAUJO X AMARILDO FRANCISCO DA SILVA X ANTONIO CARLOS BADONA X ANTONIO CARLOS RODRIGUES JARDIM X ANTONIO DA SILVA ACUIO X APARECIDA APOLINARIO FERREIRA X APARECIDO TEIXEIRA DE ALMEIDA X ASSIR FRANCISCO DE ANDRADE X AVELINO SEABRA DE ALMEIDA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E Proc. 608 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Intime-se a CEF, ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia de R\$1.845,49 (um mil e oitocentos e quarenta e cinco reais e quarenta e nove centavos) - VALOR APURADO EM OUTUBRO/2011, a qual deverá ser atualizada na data do pagamento, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C.Int.

0904679-41.1996.403.6110 (96.0904679-7) - LAERTE RUBEM DA SILVA X LAURO DE JESUS SILVA X LAUZIRIO FRANCISCO LOPES X LEVI VIEIRA X LEVINO FLOIDO X LOURDES RODRIGUES DE PAULA MARQUES SAMPAIO X LOURINALDO CORDEIRO DA SILVA X LOURIVAL SIQUEIRA PINHEIRO X LUCIANE GARCIA DE MELLO X LUCIANO ZECA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Intime-se a CEF, ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia de R\$2.052,65 (dois mil e cinquenta e dois reais e sessenta e cinco centavos) - VALOR APURADO EM OUTUBRO/2011, a qual deverá ser atualizada na data do pagamento, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C.Int.

0904787-70.1996.403.6110 (96.0904787-4) - JOSE DA SILVA OLIVEIRA X JOSE DANIEL MACHADO X JOSE HERINGER DA SILVA X JOSE FELICIO FERREIRA X JOSE LIMA SANTOS X JOSE LUIZ RAVAZZOLI X JOSE MANOEL DE OLIVEIRA X JOSE MARIANO DA SILVA X JOSE NILDO NOBRE(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Intime-se a CEF, ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia de R\$3.884,73 (três mil e oitocentos e oitenta e quatro reais e setenta e três centavos) - VALOR APURADO EM OUTUBRO/2011, a qual deverá ser atualizada na data do pagamento, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C.Int.

0904955-72.1996.403.6110 (96.0904955-9) - JOSE ABILIO DE OLIVEIRA X NAIR INEZ RODRIGUES X NARCIZO ALVES DA CRUZ X NEHEMIAS DE OLIVEIRA MARTINS X NEIDE QUEIMADO DA SILVA X NELSON LOPES JUNIOR X NELSON LUCIANO DA SILVA X NICOLAU SILVA GOMES X RAMIRO GONCALVES DURAES X SEBASTIAO DOMINGOS RUFINO JUNIOR(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Retornem os autos ao arquivo.Int.

0905023-22.1996.403.6110 (96.0905023-9) - DAVID PEDRO DOS SANTOS X DIRSON ANTONIO DE SOUZA X DIVINA LEME DA SILVA X EDSON JORGE X EZEQUIEL CAMILO VIEIRA X GENESIO SILVERIO DA SILVA X GERALDO DA SILVA CALORO X GERALDO DOS SANTOS COSTA X GILMAR APARECIDO LAURINDO X GILSON FRANCISCO VIEIRA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)
Defiro, por 30 (trinta) dias, a prorrogação de prazo requerida pela CEF.

0900295-98.1997.403.6110 (97.0900295-3) - EVA SOLANGE DOS SANTOS X FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO SALES X FRANCISCO COSTA COELHO X FRANCISCO MOREIRA DE SOUZA X GERALDO LAZARO DE CARVALHO X HILDE DE SOUSA PIRES X IRAN VIEIRA DOS SANTOS X IRINEU GAZOLA X IVONE DA SILVA CARRIEL X JOSE SEBASTIAO NASCIMENTO(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES)
Retornem os autos ao arquivo.Int.

0900311-52.1997.403.6110 (97.0900311-9) - JANETE AIRES BALDO JACOB X JOSE ANTONIO NOGUEIRA X JOSE CARRIEL X JOSE ELIAS DA SILVA FILHO X JOSE LAERCIO DA SILVA X LEVI NUNES DE ALMEIDA X LUCIO DOMINGUES X LUDOVICO MARCONI X LUIZ AUGUSTO MODESTO X LUIZA DE PAULA CHIAROTTI(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)
Retornem os autos ao arquivo.Int.

0900462-18.1997.403.6110 (97.0900462-0) - FAUSTINO JOSE DOS SANTOS X FRANCISCA CONCEICAO VIEIRA X FRANCISCO DOS SANTOS BISPO NETO X FRANCISCO PEDRO DO NASCIMENTO X GABRIEL LOPES DE ALMEIDA X GENESIO JOSE DA ROSA X GERSON DOS SANTOS X GILSON BATISTA SANTANA X HELIO ANTONIO VIEIRA X HELIO CARRARA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP175515 - PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN)
Aguarde-se, no arquivo, o julgamento do Agravo de Instrumento noticiado às fls. 426/441.Int.

0900537-57.1997.403.6110 (97.0900537-5) - EDMIR BRAO X EDSON GOMES DA SILVA X EDVALDO DOS SANTOS NUNES X ELIAS RODRIGUES DE CAMARGO X ELIZIARIO TRAJANO DE ARAUJO X ERALDO BEZERRA DE MELO X FABIO AUGUSTO SABINO X FERNANDO BORGES X FLAVIO ANTONIO RODRIGUES X FRANCISCA DA SILVA RIBEIRO(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)
Intime-se a CEF, ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia de R\$2.235,83 (dois mil e duzentos e trinta e cinco reais e oitenta e três centavos - em outubro/2011), devidamente atualizada até a data do pagamento, apurada no cálculo de fls. 593/599, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C.Int.

0900557-48.1997.403.6110 (97.0900557-0) - ADEMARIO LIMA DOS SANTOS X ADEMIR LUIZ DE OLIVEIRA X AMAURI NUNES DE ALMEIDA X ANTONIO BENTO MARIANO X ANTONIO CARLOS MARTINS X ANTONIO ESTENCIO X ANTONIO JANUARIO NETO X ANTONIO JOSE DA SILVA X ARLDO CLAUDIO DA CRUZ X ARLINDO DE OLIVEIRA DUARTE(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)
Intime-se a CEF, ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia de R\$1.592,97 (um mil e quinhentos e noventa e dois reais e noventa e sete centavos - em outubro/2011), devidamente atualizada até a data do pagamento, apurada no cálculo de fls. 519/523, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C.Int.

0900641-49.1997.403.6110 (97.0900641-0) - JOAO BATISTA MARCIANO X ODAIR ANDRADE JUNIOR X ODAIR DE CAMARGO X ORLANDO GARCIA X ORLANDO JOAO GONCALVES X PASCHOAL ROCHA DA CRUZ X PAULO DOS SANTOS TOBIAS X PEDRO CELOTTO X PEDRO JOSE DA SILVA X PEDRO PIRES ROMAO(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)
Intime-se a CEF, ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia de R\$731,23 (setecentos e trinta e um reais e vinte e três centavos - em outubro/2011), devidamente atualizada até a data do pagamento, apurada no cálculo de fls. 515/518, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C.Int.

0901019-05.1997.403.6110 (97.0901019-0) - AGNALDO AUGUSTO DIAS VIEIRA X ANTONIA MARIA DA SILVA ANDRADE X ANTONIO GONCALVES DE SOUZA X ANTONIO JACINTO SAPUCAIA X ANTONIO PORTELA X APARECIDO MORAIS DA COSTA X ARGENTINO CARMINDO VIEIRA X BENEDITO PICINI X CARLOS JOSE DE OLIVEIRA X CIRCO HELENO DA SILVA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E Proc. 608 - RICARDO VALENTIM

NASSA)

Defiro, por 30 (trinta) dias, a prorrogação de prazo requerida pela CEF.

0901272-90.1997.403.6110 (97.0901272-0) - BENEDITO ROLIM FERREIRA X BENILDA SILVA FERREIRA X CARLOS ALBERTO DIAS MONTEIRO X CARLOS EDUARDO FARIA X DANIEL DE JESUS X DANIEL JOSE DO NASCIMENTO X DANIEL PEREIRA PINTO X DECIO LEITE X DORIVAL BRAS DA SILVA X SEBASTIAO MOURA SAN MARTIN(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Aguarde-se, no arquivo, o julgamento do Agravo de Instrumento noticiado às fls. 473/488. Int.

0901323-04.1997.403.6110 (97.0901323-8) - GERVAL FLORIANO DE LIRA X INACIO ROBERTO GAVIOLI X IRINEU ROSA X ISABEL DE SOUZA FREITAS X JAIR CARLOS DE SOUZA X JOAO MARCELINO CORREA X JORGE HONORIO DA SILVA X JOSE APARECIDO DA SILVA X JOSEFA MARIA DE SOUZA X JUCIMARIO BELO DA SILVA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Intime-se a CEF, ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia de R\$1.960,68 (um mil e novecentos e sessenta reais e sessenta e oito centavos, em outubro/2011), devidamente atualizada até a data do pagamento, apurada no cálculo de fls. 488/493, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C.Int.

0901745-76.1997.403.6110 (97.0901745-4) - ABDORAL ALVES DE ARAUJO X ADAO GOMES DO AMARAL X ADEMIR FORMAGGIO X ANGELA GABRIELA QUINTILIANO X ANTONIO CELSO DE CARVALHO X ANTONIO DA SILVA NOVAIS X ANTONIO DOMINGOS ERGESSE X ANTONIO SANTO DEMARCHI X APARECIDO DE SOUZA X AUTO ESTEVAM DOS REIS(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Intime-se a CEF, ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia de R\$802,29 (oitocentos e dois reais e vinte e nove centavos, em outubro/2011), devidamente atualizada até a data do pagamento, apurada no cálculo de fls. 523/526, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C.Int.

0901791-65.1997.403.6110 (97.0901791-8) - SEVERINO SANTOS DE ARRUDA X SUELI RIBEIRO RAMOS BARREIRO X TAKUMA OUE X VAGNER DE JESUS BARNABE X VALDEMAR DA SILVA PEREIRA X VALDEMIR GUILGER X VALDIR BONFA X VALDIR RIBEIRO DE AVILA X VICENTE ROSA X VILSON APARECIDO HERNANDES(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Intime-se a CEF, ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia de R\$4.769,53 (quatro mil e setecentos e sessenta e nove reais e cinquenta e três centavos - em outubro/2011), devidamente atualizada até a data do pagamento, apurada no cálculo de fls. 467/475, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C.Int.

0902083-50.1997.403.6110 (97.0902083-8) - ADEMARIO JOSE DE CARVALHO LINS X ARIIVALDO CARVALHO LINS X BENEDITA CACILDA DE CAMPOS X BENEDITO FRANCISCO ALVES X CARLOS ROSA DA LUZ X DENISE VIEIRA E SILVA PEIXOTO X EDSON MARTINS RAMIRES X ESMAIL BIONDO X FERNANDO CARDOSO DE AGUIAR X HELIO ROBERTO TAGLIAFERRI(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E Proc. 608 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Intime-se a CEF, ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia de R\$3.682,52 (três mil e seiscentos e oitenta e dois reais e cinquenta e dois centavos - em outubro/2011), devidamente atualizada até a data do pagamento, apurada no cálculo de fls. 596/602, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C.Int.

0902105-11.1997.403.6110 (97.0902105-2) - ALCIDOMIRO CORDEIRO MANSO X CELSO ANTONIO GARDELLI X CRISTINA RODRIGUES PEIXOTO CARPI X IRENE MIRANDA VIEIRA X IVALDO CABETE X JOSE MARCELINO DE LIMA X JOSE SPIAGORI X MARCO AURELIO URTADO X MOACYR CARPI JUNIOR X WALDECI APARECIDO DA SILVA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Retornem os autos ao arquivo.Int.

0902827-45.1997.403.6110 (97.0902827-8) - AMELIA DE JESUS SILVA MARTINS X ARMANDO GOMES DE MELO X BENEDITA PAES LEONARDO X CARLOS CAMARGO DOS SANTOS X DIVA LARA RIBEIRO X JOSE JOAO DOS SANTOS X LUIZ TADEU FERREIRA X MARCOS ANTONIO DA SILVA GOMES PRADO X MARISIO LINO DA SILVA X PEDRO BRAULIO DE SOUZA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E Proc. 619 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Intime-se a CEF, ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia de R\$6.862,83 (seis mil e oitocentos e sessenta e dois reais e oitenta e três centavos - em outubro/2011), devidamente atualizada até a data do pagamento, apurada no cálculo de fls. 453/460, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C.Int.

0902873-34.1997.403.6110 (97.0902873-1) - ALINO ANTONIO FARIA X CLEUSA DA SILVA FERAZ X DANIEL IZAIAS X JOSE ADRIANO PEREIRA DA SILVA X JOSE ALVES DOS SANTOS X JOSE CARLOS PIRES DO PRADO X JOSE LAURO GURATI X MARCOS LOPES FILHO X MARIA ALICE ANTUNES DE MEDEIROS TEIXEIRA X WANDERLEY SAJO(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Intime-se a CEF, ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia de R\$2.296,83 (dois mil e duzentos e noventa e seis reais e oitenta e três centavos - em outubro/2011), devidamente atualizada até a data do pagamento, apurada no cálculo de fls. 458/463, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C.Int.

0006299-72.1999.403.0399 (1999.03.99.006299-0) - JOSE DOMINGUES DE OLIVEIRA X IVAN MELO SOUZA X JOSE CARMO DE ALMEIDA X BENVINDO MENDES X MARIA DE LOURDES MENDES OLIVEIRA X MARIA ISABEL DE LIMA X ANA DE FATIMA MENDES SANTOS X IRINEU EDMILSON MENDES X JOSE CARLOS MENDES X ANTERO FRANCISCO DE ARAUJO X JOAO RAMOS DE LIMA X ANTONIO CRAVO DE OLIVEIRA X AGNES REINBOLD UNTERKIRCHER X AGNES UNTERKIRCHER CAMARGO X CARLOS ALBERTO UNTERKIRCHER X EDNA UNTERKIRCHER OLIVEIRA X LUIZ CLAUDIO UNTERKIRCHER(SP022833 - PAULO VIRGILIO GUARIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

O nome da parte autora constante no Cadastro de Pessoa Física da Receita Federal é diferente do informado nestes autos (fls. 124, 136, 138 e 254).Para a expedição do ofício precatório, hoje feito por meio eletrônico é necessário que todos os dados do autor estejam corretos.Logo, só será possível a expedição do ofício precatório em favor da parte autora após a regularização de seu nome junto ao Cadastro de Pessoa Física da Receita Federal, conforme alteração ocorrida por casamento (documento de fl. 138).Para tanto, concedo 30 (trinta) dias de prazo à parte autora, ressaltando que, após a devida regularização nominal, conforme acima explicitado, deverá esta juntar aos autos cópia de seu C.P.F.Int.

0004136-58.1999.403.6110 (1999.61.10.004136-7) - MARIA GENI DE LARA(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202705 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

DECISÃOFl: 190 - É assente na jurisprudência que não cabe a incidência de juros de mora durante o período a que se refere o art. 100, 1º, da Constituição da República, pois, enquanto não superado o prazo em questão, a entidade de direito público não poderá ser considerada em estado de inadimplemento obrigacional.Além disso, entendo também não serem devidos os chamados juros em continuação referentes ao período compreendido entre a data da conta e a data da expedição do precatório, pois não houve descumprimento do prazo constitucional, não ficando caracterizada a mora da Autarquia.A jurisprudência tem-se posicionado da mesma forma:Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 569366 Processo: 200003990074107 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 17/12/2007 Documento: TRF300145425 Fonte DJU DATA:06/03/2008 PÁGINA: 476Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARALDecisão Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, com quem votou a Des. Federal Leide Polo, vencido parcialmente o Relator que lhe dava parcial provimento.Ementa PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR. INEXISTÊNCIA DE SALDO REMANESCENTE. INDEVIDOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A ENTREGA DA REQUISICÃO JUNTO AO TRIBUNAL. NÃO CARACTERIZADA MORA DA AUTARQUIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA UFIR E IPCA-E. ARTIGO 128, 20, DA LEI Nº 8.213/91. VEDADA A EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR OU SUPLEMENTAR DO VALOR PAGO. APELAÇÃO IMPROVIDA.1. Não há a incidência de juros moratórios se o INSS efetuou o pagamento do valor constante do RPV nos termos do que dispõe a Lei n.º 10.259/2001, o 3º do artigo 100 da Constituição Federal, bem assim o artigo 128 da Lei n.º 8.213/91 e o inciso I, do artigo 2º, da Resolução n.º 438/2005, do Conselho da Justiça Federal (Recurso Extraordinário n.º 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal). Outrossim, não incidem juros moratórios no período compreendido entre as datas das contas de liquidação e a data da entrega da requisição junto ao Tribunal (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).2. No que diz respeito aos índices de correção monetária, a hipótese é de aplicação da UFIR até sua extinção e, a partir de então, de atualização pelo IPCA-E. Possibilitar a expedição de precatório ou requisitório complementar no presente caso eternizaria a demanda, porque ao depois, novamente, o segurado se insurgiria contra os índices oficiais, buscando a reposição de supostas perdas em outros pedidos, ações, recursos etc.3. Não se pode ignorar ainda que a regra do artigo 128, 20, da Lei n.º 8.213/91 veda a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago na forma do caput do mesmo artigo, ou seja, nos casos de requisição de pequeno valor, tratando-se de regra que também deve ser aplicada no caso de precatório.4. Apelação improvida.Data Publicação 06/03/2008(grifei)Posto isso, somente cabe atualização dos valores apurados no cálculo de fls. 169/177, acolhidos na sentença prolatada nos autos dos Embargos à Execução n. 2009.61.10.007141-0 (fls. 178/180), sem incidência de juros de mora. Adotando-se a tabela para atualização de créditos previdenciários previstos na Resolução n. 561/2007, CJF, item 3.1, o índice de atualização para fevereiro/2009 é 1,0322518696, referente aos pagamentos efetuados em abril de 2.011, o que resulta nos seguintes valores atualizados:Principal: R\$ 260.471,42 x 1,0322518696= R\$ 268.872,17Honorários: R\$ 39.070,71 X

1,0322518696= R\$ 40.330,81Mencionados valores são inferiores aos depositados às fls. 186/187, sendo devido à parte autora, portanto, as quantias abaixo discriminadas apuradas para abril de 2.011 e atualizadas até esta data:Principal: R\$ 4.587,21 (em abril/2011)Atualização para outubro de 2.011 = R\$ 4.587,21 x 1,0073827909 = R\$ 4.621,07Honorários: R\$ 688,08 (em abril/2011)Atualização para outubro/2011 = R\$ 688,08 x 1,0073827909 = R\$ 693,15Isto posto, expeçam-se os ofícios precatórios complementares nos valores acima apurados, ou seja, R\$ 4.621,07 (principal) e R\$ 693,15 (honorários advocatícios), nos termos do art. 7º da Resolução nº 122 do Conselho da Justiça Federal, de 28 de outubro de 2.010 e se aguarde o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0001800-11.2000.403.0399 (2000.03.99.001800-1) - MARIA CECILIA MINGHINI RODRIGUES ALVES X MARIA DE FATIMA LAROTONDA VIEIRA MENDONCA X NAIR RODRIGUES PAES X VERA LUCIA BANDEIRA X VILMA DE FATIMA CLETO DOS SANTOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)

Aguarde-se, no arquivo, a descida dos autos dos Embargos à Execução n. 0001712-57.2010.403.6110.

0000686-68.2003.403.6110 (2003.61.10.000686-5) - MAYCON DOUGLAS DE CAMARGO GONCALVES - INCAPAZ X MARCIA MARIA DE CAMARGO(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Esclareça a parte autora a petição de fl. 204, indicando quais as diferenças entende ainda devidas, juntando o cálculo aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.Int.

0003777-69.2003.403.6110 (2003.61.10.003777-1) - MARLENE MARIA DO CARMO LIMA(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Ciência ao procurador do autor do depósito efetuado à fl. 174, referente aos honorários advocatícios.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido à fl.170.Int.

0007384-51.2007.403.6110 (2007.61.10.007384-7) - JOSE ROBERTO PEREIRA DO CARMO(SP081053 - JULIANA SEVERINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Expeçam-se os ofícios requisitórios das quantias fixadas na sentença dos embargos à execução n. 2009.61.10.002304-0 (fl. 196/203), nos termos do art. 7º da Resolução nº 122, do Conselho da Justiça Federal, de 28 de outubro de 2.010, observando-se o destaque dos honorários contratuais, nos valores abaixo discriminados:Principal: R\$9.381,74Honorários contratuais: 4.413,59Subtotal: R\$13.795,53Honorários de sucumbência: R\$1.379,56Total: R\$15.174,86.Após, aguarde-se o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Int.

0011683-37.2008.403.6110 (2008.61.10.011683-8) - HEITOR BELLO SILVA GUAZZELLI LIPRANTI X ANDRESSA CRISTIANE BELLO DA SILVA X ANDRESSA CRISTIANE BELLO DA SILVA(SP120861 - DIOGO MOREIRA SALLES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, para memoriais.Após, voltem-me conclusos para sentença.Int.

0008225-75.2009.403.6110 (2009.61.10.008225-0) - SERGIO AUGUSTO CLETO SANTOS X DEISE DE CARVALHO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES)

Manifestem-se as partes acerca do Laudo Pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.Após a manifestação das partes, inclua-se os honorários do Perito no sistema de pagamentos da AJG-PERITOS, no quantum arbitrado à fl. 212. Int.

0004447-63.2010.403.6110 - SCALA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP071981 - REYNALDO BARBI FILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Trata-se de Ação Ordinária com sentença prolatada em 30/08/2011 (fls. 436/446), em face da qual o autor interpôs recurso de Apelação às fls. 448/474, deixando de comprovar o recolhimento das custas de preparo e de Porte e Remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acordo com o determinado no Capítulo I, do Anexo IV, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005. Diante disso, comprove o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas de preparo (guia GRU, cód. 18710-0) e de porte e remessa ((guia GRU, cód. 18730-5), sob pena de deserção, nos termos do art. 511 do Código de Processo Civil.Int.

0004741-18.2010.403.6110 - VALERIA RODRIGUES IORE X VITOR FELIPE RODRIGUES IORE - INCAPAZ(SP132344 - MICHEL STRAUB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004899-73.2010.403.6110 - FABIANO GARCIA PRIMO(SP154147 - FÁBIO CENCI MARINES) X MP CONSTRUTORA LTDA(SP090796 - ADRIANA PATAH E SP087167 - GISELA NEGRAO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Antes de apreciar o requerimento de prova pericial de fl. 308, concedo 05 (cinco) dias de prazo à CEF a fim de que regularize sua representação processual, tendo em vista a ausência, no feito, de procuração com outorga de poderes para substabelecer às subscritoras dos substabelecimentos de fl. 150 e 203.No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora acerca dos documentos juntados às fls. 228/230.Int.

0005261-75.2010.403.6110 - CLEUSA DE ANDRADE MEDEIROS(SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Chamo o feito à ordem.Conforme já decidido (fl. 66), desnecessária a citação dos filhos do falecido de uniões anteriores, uma vez que os mesmos receberam o benefício ora debatido até atingirem a maioridade e que eventual procedência do pedido não implicará em devolução de parte dos valores por eles percebidos, ante o caráter alimentar da pensão por morte.Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de Bruna e Renato do pólo passivo da ação.2) Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, se deseja produzir prova testemunhal quanto a permanência da união estável até a data do óbito do segurado.No silêncio, voltem-me conclusos para sentença.Int.

0005343-09.2010.403.6110 - DIAGNOSTEK IND/ E COM/ DE PRODUTOS CIENTIFICOS LTDA EPP(SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP290225 - EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 134/138 - Entendo necessária a intimação do executado para pagamento do débito, antes da aplicação da multa prevista no art. 475-J, do C.P.C.Diante disso, intime-se a autora, ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia de R\$ 2.999,28 (dois mil, novecentos e noventa e nove reais e vinte e oito centavos) - quantia apurada em SETEMBRO/2011, devidamente atualizada até a data do pagamento, referente aos honorários advocatícios arbitrados no julgado, mediante guia DARF, com código de arrecadação nº 2864, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C.Int.

0007509-14.2010.403.6110 - TECIMODA SUICA LTDA(SP025520 - DANTE SOARES CATUZZO E SP088767 - VIVIAN FIRMINO DOS SANTOS E SP136217 - PATRICIA DE CASSIA GABURRO E SP198402 - DANTE SOARES CATUZZO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0009539-22.2010.403.6110 - JAIR GUERREIRO(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro o requerido à fl. 248, uma vez que incumbe ao credor trazer aos autos a memória discriminada e atualizada do cálculo, nos exatos termos do disposto no artigo 475-B do Código de processo Civil, ressaltando que o artigo 570 do Código de Processo Civil - que viabilizava a execução invertida - foi revogado pela Lei n. 11.232/2005. Concedo mais 10 (dez) dias de prazo ao autor, ora exequente a fim de que apresente a memória discriminada do cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do art. 475-B c/c art. 730, todos do C.P.C. No silêncio ou diante de qualquer outra manifestação que não o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer aguardando provocação do interessado. Int.

0010167-11.2010.403.6110 - CASA PAULUS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP094801A - MARIA LUCIA SEABRA DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à UNIÃO da sentença prolatada no feito.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos legais. Custas processuais recolhidas integralmente na inicial e de porte e remessa à fl. 242.Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010497-08.2010.403.6110 - CLAUDEMIR NICOLAU(SP209907 - JOSCELÍIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao INSS da sentença prolatada no feito.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011137-11.2010.403.6110 - METSO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP111962 - FLAVIO ROSSETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora às fls. 1185/1194, posto que tempestivo. Custas processuais à fl. 1196 e de porte e remessa à fl. 1195. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011231-56.2010.403.6110 - ELZA FONSECA RISTER(SP129377 - LICELE CORREA DA SILVA E SP291134 - MARIO TARDELLI DA SILVA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica dispensada do preparo recursal. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013099-69.2010.403.6110 - NILSO ADALBERTO PELA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao INSS da sentença prolatada no feito.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013343-95.2010.403.6110 - ROSELY SILVA SOUTO ME(SP276815 - LUIS GUILHERME MAURINO E SP272140 - LUANA LABIUC PIRES VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos legais. Custas processuais recolhidas integralmente na inicial e de porte e remessa à fl. 169.Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001841-28.2011.403.6110 - JOSE REINALDO VIEIRA(SP219289 - ALINE APARECIDA ALMENDROS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao INSS da sentença prolatada no feito.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002381-76.2011.403.6110 - VALDEMAR ALVES(SP198016A - MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a manifestação de fls. 63/65, não resta outro caminho senão o prosseguimento do processo.Considerando que o autor não pode receber os valores atrasados administrativamente e, ao mesmo tempo, recebê-los nestes autos, determino seja oficiado ao Setor competente do INSS com o objetivo de informar que o autor pretende continuar com o prosseguimento desta demanda individual, com intuito de receber os valores atrasados, de forma que não deverá ser creditado qualquer valor na sua conta, por força do acordo judicial objeto da ação civil pública. Em razão de já ter sido implantada a revisão, esta deverá ser mantida, de modo a não prejudicar o autor, em relação ao recebimento de valores com conotação alimentar.Outrossim, esclareço que o INSS deverá comprovar nos autos o comando administrativo de não pagamento dos atrasados em face do autor, de forma a evitar indubitavelmente o duplo recebimento dos valores (caracterização de enriquecimento ilícito em face do erário).Após, voltem-me conclusos para sentença.Int.

0002387-83.2011.403.6110 - ANTONIO JOAO BERTANHA(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao INSS da sentença prolatada no feito.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002397-30.2011.403.6110 - CARLOS ANTONIO VIEIRA BRANCO(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP288129 - ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao INSS da sentença prolatada no feito.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003495-50.2011.403.6110 - DURVAL ARAUJO(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao INSS da sentença prolatada no feito.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003859-22.2011.403.6110 - MOACIR RODRIGUES DE MORAES(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao INSS da sentença prolatada no feito.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica dispensada do preparo recursal. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após e na hipótese de não interposição de recurso de apelação por parte do INSS, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004483-71.2011.403.6110 - TEREZINHA DE JESUS ROLIM BODO(AC000907 - JOSE ROBERTO CERQUEIRA BURCKAUSER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo mais 60 (sessenta) dias de prazo à parte autora para integral cumprimento do determinado na decisão de fl. 16, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0004665-57.2011.403.6110 - ANTONIO GALDINO DOS SANTOS(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao INSS da sentença prolatada no feito.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005443-27.2011.403.6110 - VLADMIR DADA X SOELI DE FATIMA DO PRADO DADA(SP251320 - LUIZ CARLOS BUENO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo mais 05 (cinco) dias de prazo à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, a fim de que cumpra integralmente o determinado na decisão de fls. 43/44, item III - 2 e IV.Int.

0005707-44.2011.403.6110 - SEBASTIAO ROSA(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. A parte autora demanda, em face do INSS, com pedido de reconhecimento de tempo de trabalho especial na empresa Companhia Brasileira de Alumínio - CBA (fls. 04/05).Com o desígnio de atestar suas alegações, juntou os PPPs de fls. 76 a 81 e laudos de fls. 18 a 31.Em sua contestação (fls. 108/114), o INSS alega inconsistências no PPPs acostados pela parte autora: documentos incompletos e preenchidos em confronto a laudo pericial elaborado pela empresa (CBA) em 2004, em síntese.2. As assertivas da Autarquia, em contestação, trazem-me dúvida acerca da prova apresentada pela parte autora, no que diz respeito ao efetivo enquadramento técnico da atividade por ela desempenhada na empresa CBA.Por conta disso, entendo necessária a realização de prova técnica (perícia judicial - arts. 145 e 420 do CPC), a fim de que os fatos sejam efetivamente esclarecidos.3. Diante disso, nomeio o Engenheiro Antônio Carlos Menezes (CREA 060 112 2129; MTb 17.149) como perito deste juízo para proceder ao trabalho técnico necessário aos esclarecimentos dos fatos (se ocorreu, de modo efetivo, trabalho exercido pela parte autora, na empresa CBA, na presença de agentes nocivos, assim considerados pela legislação previdenciária).Na medida em que a parte autora é beneficiária da Lei n. 1.060/50 (fl. 105), o perito será remunerado de acordo com a tabela estabelecida por Resolução do CJF.O laudo deverá ser entregue em até 60 (sessenta) dias, a partir da data em que o perito for intimado para início do trabalho.4. Intimem-se as partes para os fins do art. 421, 1º, I e II, do CPC.5. Transcorrido o prazo supra (item 4), com ou sem informações, tornem-me para cumprimento do disposto no art. 426 do CPC.

0005835-64.2011.403.6110 - LUIZ CARLOS FALCHI(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. A parte autora demanda, em face do INSS, com pedido de reconhecimento de tempo de trabalho especial na empresa Companhia Brasileira de Alumínio - CBA (fls. 03/04).Com o desígnio de atestar suas alegações, juntou os PPPs de fls. 49 a 54 e laudos de fls. 55 a 66.Em sua contestação (fls. 116/124), o INSS alega inconsistências no PPPs acostados pela parte autora: documentos incompletos e preenchidos em confronto a laudo pericial elaborado pela empresa (CBA) em 2004, em síntese.2. As assertivas da Autarquia, em contestação, trazem-me dúvida acerca da prova apresentada pela parte autora, no que diz respeito ao efetivo enquadramento técnico da atividade por ela desempenhada na empresa CBA.Por conta disso, entendo necessária a realização de prova técnica (perícia judicial - arts. 145 e 420 do CPC), a fim de que os fatos sejam efetivamente esclarecidos.3. Diante disso, nomeio o Engenheiro Antônio Carlos Menezes (CREA 060 112 2129; MTb 17.149) como perito deste juízo para proceder ao trabalho técnico necessário aos esclarecimentos dos fatos (se ocorreu, de modo efetivo, trabalho exercido pela parte autora, na empresa CBA, na presença de agentes nocivos, assim considerados pela legislação previdenciária).Na medida em que a parte autora é beneficiária da Lei n.

1.060/50 (fl. 115), o perito será remunerado de acordo com a tabela estabelecida por Resolução do CJF. O laudo deverá ser entregue em até 60 (sessenta) dias, a partir da data em que o perito for intimado para início do trabalho. 4. Intimem-se as partes para os fins do art. 421, 1º, I e II, do CPC. 5. Transcorrido o prazo supra (item 4), com ou sem informações, tornem-me para cumprimento do disposto no art. 426 do CPC.

0006073-83.2011.403.6110 - LUIZ AUGUSTO SCARPA(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0006490-36.2011.403.6110 - ALESSANDRO SALVO X EDINEIA ROCCO SALVO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0007593-78.2011.403.6110 - JOAO SILVA DO NASCIMENTO(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0007981-78.2011.403.6110 - MARIO PEDRO PASSOS(SP273947 - LÍGIA GUERRA DA CUNHA GEMINIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0008163-64.2011.403.6110 - SUELI BERNARDO PAULINO(SP251493 - ALESSANDRO PAULINO E SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0008191-32.2011.403.6110 - EDI CASTILHO BACCELLI(SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0008542-05.2011.403.6110 - LUCIANE CRISTINA DE MELLO SILVA(SP154920 - ADRIANA DA ROCHA LEITE) X FACULDADE VIZINHANCA VALE DO IGUACU X IESDE BRASIL S/A X INSTITUTO FEDERAL DO PARANA

1) Ciência à parte autora da redistribuição do feito a este Juízo. 2) Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. 3) Nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino à parte autora a regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, a fim de: a) especificar quais os danos materiais que alega ter sofrido, com sua consequente quantificação, bem como juntar os documentos necessários à sua efetiva comprovação; b) informar, em decorrência do esclarecimento sobre o item anterior, qual o valor entende lhe seja devido a título de danos morais, na medida em que o próprio ofendido deve identificar aquilo que seria necessário para reparar seu sofrimento; c) atribuir valor à causa condizente com o benefício econômico pretendido, que no seu caso deve corresponder à somatória das indenizações pretendidas pelos supostos danos moral e material sofridos, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Intime-se.

0008694-53.2011.403.6110 - ANTONIO CARLOS CASTELHANO(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

D E C I S Ã O Trata-se de AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO promovida por ANTONIO CARLOS CASTELHANO, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão de novo benefício previdenciário, mais benéfico, ante à renúncia ao benefício ora recebido. Com a exordial vieram os documentos de fls. 30/62, além do instrumento de procuração de fl. 29. A parte autora, atribuiu à causa o valor de R\$ 37.023,60 e informou que, para fins de cálculo do valor da causa, simulou o valor da RMI do benefício pretendido e efetuou o cálculo referente a 12 parcelas vincendas do novo benefício. Requer, na inicial, a concessão do novo benefício a partir da data da propositura da ação (outubro/2011). II) Cabe ao juiz, de ofício, a correção do valor atribuído à causa, quando manifestamente apurado em desacordo com as regras legais (mormente o art. 260 do CPC) e daí decorrer alteração de competência funcional (de quem deve analisar a demanda: Vara Federal ou JEF). Assim, o valor da causa (= conteúdo econômico da demanda), segundo dados informados pela própria parte autora, é de R\$ 25.255,32, obtido da seguinte forma: - benefício

atual: R\$ 1.980,69 (fl. 34)- benefício pretendido: R\$ 3.085,30 (fl. 39)- diferença entre os benefícios (= conteúdo econômico mensal pretendido): R\$ 2.104,61- Valor de doze prestações vincendas: 12 X R\$ 2.104,61 = R\$ 25.255,32- Valor da causa: R\$25.255,32 FUNDAMENTAÇÃO Ante o informado pela parte autora e segundo sua pretensão, corrigindo o equívoco na conta que apresentou, fixo o valor da causa em R\$ 25.255,32 (vinte e cinco mil e duzentos e cinquenta e cinco reais e trinta e dois centavos). Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos (hoje, R\$ 32.400,00), deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência: Acórdão 16 de 27 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 5654 Processo: 2003.03.00.055300-0 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da Decisão: 10/03/2004 Documento: TRF300081489 Fonte DJU DATA: 23/04/2004 PÁGINA: 284 Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO Decisão A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o conflito para declarar a competência do juízo suscitante, nos termos do voto do Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO (Relator). Votaram os Desembargadores Federais LEIDE POLO, VERA JUCOVSKY, REGINA COSTA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, GALVÃO MIRANDA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS e os Juízes Federais Convocados ERIK GRAMSTRUP, DALDICE SANTANA, MARCUS ORIONE e MÁRCIA HOFFMANN. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal SANTOS NEVES. Ementa PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal. II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio. III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos. IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada. V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processar o feito e dela DECLINO, com fundamento no art. 113 do CPC, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a sua remessa após a baixa na distribuição. Intime-se.

0008773-32.2011.403.6110 - ANTONIO APARECIDO DO CARMO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino à parte autora a regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, a fim de esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Int.

0008884-16.2011.403.6110 - EUCLIDES TREVISAN (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário promovida por EUCLIDES TREVISAN, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando o creditamento da Taxa de Juros Progressivos na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço do autor. Às fls. 23 e na pesquisa efetuada junto ao sistema processual de fls. 26/27, verifica-se que, anteriormente, foi proposta pela parte autora, ação idêntica a esta, a qual tramitou na 2ª Vara Federal em Santos e foi o processo extinto sem julgamento do mérito. O artigo 253, II, do CPC determina a distribuição por dependência das causas de qualquer natureza, quando tendo sido extinto o processo, sem julgamento do mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda. Assim, extinto o processo sem julgamento do mérito, ocorre a prevenção do juiz que dela teve conhecimento (trata-se, aqui, de competência relativa, permitindo a aplicação da referida norma), para processar e julgar ação novamente proposta, mormente em casos de matérias repetitivas, sob pena de se propiciar burla à distribuição em afronta ao princípio do juízo natural, que deve orientar todo o ordenamento jurídico. Note-se que não precisa haver, necessariamente, repetição integral da ação, ou seja, das partes, do pedido e da causa de pedir, para ser aplicado esse dispositivo legal. Prevenção há mesmo que haja redução ou ampliação do objeto do processo. Nesse sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 4699 Processo: 200303000338915 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO Data da decisão: 16/08/2005 Documento: TRF300097605 Fonte DJU DATA: 24/10/2005 PÁGINA: 324 Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO Decisão A Seção, por unanimidade, conheceu do Conflito de Competência, julgando-o procedente, para declarar competente o Juízo Suscitado, nos termos do voto do Desembargador Federal LAZARANO NETO (Relator), com quem votaram a Desembargadora Federal REGINA COSTA, os Juízes Federais Convocados MIGUEL DI PIERRO e RENATO BARTH e os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES, FÁBIO PRIETO, NERY JÚNIOR, ALDA BASTO,

CARLOS MUTA e CONSUELO YOSHIDA. Ausentes os Desembargadores Federais SALETTE NASCIMENTO, CECÍLIA MARCONDES (substituída pelo Juiz Federal Renato Barth) e MAIRAN MAIA (substituído pelo Juiz Federal Miguel Di Pierro) e o Juiz Federal Convocado MANOEL ÁLVARES. Ementa PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIA. ART. 253 DO CPC. PREVENÇÃO. AÇÕES CONEXAS. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Mandado de Segurança e Ação Cautelar. Identidade de causa de pedir. Prevenção do juízo suscitado ao qual anteriormente distribuído o mandado de segurança. Competência para o julgamento da medida cautelar que versa sobre a mesma questão. 2. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza quando se relacionarem por conexão ou continência, com outra já ajuizada; quando, tendo havido desistência, o pedido for reiterado, mesmo em litisconsórcio com outros autores. Art. 253, II do CPC. 3. A divergência verificada entre os pedidos, nada mais é, a meu ver, que uma adaptação do pedido à natureza da ação, não trazendo mudança substancial à pretensão do requerente, que a final pretende seja afastada a tributação nos moldes dos citados diplomas legais, defendendo que a mesma deva se dar nos termos da Lei Complementar nº 07/70. 4. In casu, competente é o suscitado, juízo da 1ª Vara, que teve a si distribuído os autos do Mandado de Segurança anteriormente impetrado. 5. Conflito conhecido e provido para declarar a competência do Juízo Suscitado. Data Publicação 24/10/2005 Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 200504010246408 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 12/01/2006 Documento: TRF400122184 Fonte DJU DATA: 22/03/2006 PÁGINA: 614 Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ementa ANP. PREVENÇÃO. REITERAÇÃO DE PEDIDO. - É prevento o juiz que primeiro se manifestou a respeito da matéria, conforme artigos 253, II e 219 do CPC. Data Publicação 22/03/2006 Isto posto, com fulcro no artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento e julgamento da presente demanda em prol da Segunda Vara Federal em Santos, para a qual determino sejam os autos remetidos e distribuídos por prevenção aos autos nº 0000475-16.2004.403.6104. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0009046-11.2011.403.6110 - JOAO BRISOLA DE PROENÇA (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) DECISÃO 01) Junte-se aos autos pesquisa realizada por este juízo, via sistema RENAJUD. 2) A declaração apresentada pela parte autora à fl. 17, com intuito de obter os benefícios da Lei n. 1.060/50 (pedido de fl. 13), não corresponde, a princípio, à realidade dos fatos: afirma que não tem condições de, sem prejuízo do sustento da família, arcar com as despesas do processo. Ora, tem condições de manter dois veículos (em seu nome), GM/CELTA SPIRIT, ano 2010 - modelo 2011 - e HONDA/FIT LX FLEX, ano 2009, contudo não consegue arcar, neste momento, com 0,5% (meio por cento) do valor atribuído à causa, a título das custas iniciais. Evidentemente que a declaração parece não refletir a sua situação financeira. Assim, indefiro, com fulcro no art. 6º da Lei n. 1.060/50, os benefícios da assistência judiciária. Promova, a parte autora, em 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem análise do mérito. 3) Sem prejuízo, regularize a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, o qual deverá corresponder à somatória das parcelas vencidas (fls. 14/15) a 12 parcelas vincendas, calculadas sobre a diferença entre o valor do benefício pleiteado e o do benefício atualmente percebido, nos exatos termos do disposto no art. 260 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0009087-75.2011.403.6110 - CLOVIS DOS SANTOS (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Regularize a parte autora a inicial, sob pena de seu indeferimento, atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido que, neste caso, deverá corresponder à somatória das prestações vencidas com uma prestação anual referentes às vincendas, nos exatos termos do disposto no art. 260 do Código de Processo Civil. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000272-02.2005.403.6110 (2005.61.10.000272-8) - INES MATIUSSI ZANFRA (SP185390 - SULÉZIA ADRIANE HESSEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 212/213 - Ciência às partes. Requeira a parte autora o que de direito, ressaltando que para destaque dos honorários no ofício requisitório deverá ser comprovado no feito a anuência da parte autora. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009078-16.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013411-89.2003.403.6110 (2003.61.10.013411-9)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X ADEMIR BERTONI JUNIOR (SP163366 - CARLOS ROBERTO BITTENCOURT SILVA)

Recebo os presentes embargos. Apensem-se estes autos aos da ação Ordinária n. 0013411-89.2003.403.6110. Determino a suspensão da execução dos autos principais. Certifique-se naqueles autos. Vista à parte contrária para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0007242-08.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006395-06.2011.403.6110) AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X SUPERMERCADO CORREA DE TATUI LTDA(SP146569 - MARCELO VIEIRA FERREIRA SOBRINHO)

Cuida-se de incidente processual de exceção de incompetência suscitado pela AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP em face de SUPERMERCADO CORREA DE TATUÍ LTDA. com o fim de afastar a competência deste juízo. Alega o excipiente, autarquia federal devidamente qualificada na peça vestibular deste incidente, que o foro competente para processar e julgar a ação ordinária nº 0006395-06.2011.403.6110 é o da Seção Judiciária do Distrito Federal, nos termos do art. 100, IV, alínea a, do Código de Processo Civil, uma vez que ali está sua sede e foro legal. Instado a se manifestar, o excipiente deixou transcorrer in albis o prazo fixado para tal fim (certidão de fl. 06). É o breve relato. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de autarquia federal cuja sede está localizada na cidade de Brasília/DF, com sub-sede na cidade de Paulínea/SP e escritório em São Paulo, Rio de Janeiro (central), Salvador e Manaus e sem representação nesta cidade de Sorocaba. Sustenta o excipiente a incidência neste caso da regra processual de competência prevista no art. 100, inciso IV, alínea a do Código de Processo Civil, o qual prescreve, in verbis: Art. 100. É competente o foro:.....IV - do lugar: a) onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica;..... Nesse sentido, colhem-se acórdãos na jurisprudência dos Tribunais, já tendo este Juízo, inclusive, se manifestado pela aplicação do transcrito dispositivo legal em casos concretos envolvendo ações propostas em face de autarquias federais. Não obstante, revendo posicionamento anterior e estudando mais detidamente a matéria, entendo não ter razão o excipiente e, conseqüentemente, ser competente este Juízo Federal da 10ª Subseção Judiciária de Sorocaba para processar e julgar a Ação Ordinária nº 0006395-06.2011.403.6110, por aplicação do 2º do artigo 109 da Constituição Federal que prevê que As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal.. Vê-se que em relação às causas em que figura no polo passivo a União, abrem-se várias possibilidades de foro para a propositura da ação, à escolha da parte demandante, sendo que o desiderato constitucional foi facilitar o ajuizamento de demandas em face da União, uma vez que esta detém representação e órgão jurídico em quase todos os municípios brasileiros. Na hipótese dos autos, da mesma forma, a representação judicial da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP é exercida pela Procuradoria Federal, instalada nesta cidade e cujos procuradores comparecem diariamente neste fórum. Em sendo assim, não é razoável conceder à autarquia excipiente um privilégio maior do que aquele previsto em favor da União, sobretudo porque a aplicação pura e simples do mencionado dispositivo da lei processual civil - remetendo-se os autos à Subseção Judiciária do Distrito Federal ou mesmo à Subseção Judiciária de Campinas/SP, onde a Agência possui sub-sede, a par de exceder o intuito constitucional, acarretará grande ônus à parte autora, haja vista cuidar-se de empresa sediada na cidade de Tatuí/SP, sob jurisdição desta Justiça Federal em Sorocaba, onde também tem endereço o advogado por ela constituído. Em apoio ao entendimento ora exposto, trago à colação os seguintes precedentes jurisprudenciais: **COMPETÊNCIA. AUTARQUIAS. CF. ART. 109, 2º. 1. Às autarquias não deve ser dado privilégio de foro superior ao da União, de forma que o autor pode, quando ajuizar demanda contra autarquia federal, escolher entre os seguintes foros: a) seção judiciária em que for domiciliado o autor; ou b) seção judiciária onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda; ou c) onde esteja situada a coisa; ou d) no Distrito Federal. 2. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a expressão seção judiciária do 2º do artigo 109 da Constituição Federal, também engloba a expressão capital do Estado, podendo o autor ajuizar a ação contra a União tanto na vara federal da capital, quanto na vara federal da comarca onde tiver domicílio. (TRF 4ª Região, Terceira Turma, AG 200904000446339, Rel. Juíza Maria Lucia Luz Leiria, j. 06/04/2010, vu) **PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA AUTARQUIA FEDERAL. ART. 109, PARÁGRAFO 2º, DA CF/88. VARA DA CAPITAL E NÃO DA SUBSEÇÃO (RESOLUÇÃO TRF5 Nº 02/2005). OPÇÃO DO JURISDICIONADO. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. RELATIVA. 1. Empresa privada ajuizou ação ordinária contra autarquia federal (DNPM), objetivando a invalidação de débito fiscal, concernente à Contribuição Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM). 2. Embora já em funcionamento a 17ª Vara/PE (Petrolina), com jurisdição abrangente do Município de Ouricuri (onde domiciliada a autora), instalada pela Resolução TRF5 nº 02/2005, além da 8ª Vara/PE (na mesma Subseção), a empresa privada preferiu ajuizar o feito, em 16.04.2009, na Capital, tendo havido a distribuição regular para a 12ª Vara/PE (Recife), sendo que o Juízo dessa Vara não se considerou competente, ordenando a remessa dos autos à Subseção de Petrolina, na qual os autos foram distribuídos ao Juízo da 17ª Vara/PE, que também se entendeu incompetente. 3. Nos termos do art. 109, parágrafo 2º, da CF/88, as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal. Esse dispositivo se aplica, de igual modo, às autarquias federais. 4. Segundo o permissivo constitucional, a autarquia federal pode ser demandada na seção judiciária em que for domiciliado o autor do feito, capital ou vara federal no interior, se existir, bem como onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa litigiosa, ou ainda, no Distrito Federal, constituindo-se numa opção do jurisdicionado a seleção de qualquer desses foros, de conformidade com sua conveniência. **OMISSIS 8. Pelo reconhecimento da competência do Juízo Federal suscitado (12ª Vara/PE). (TRF 5ª Região, Pleno, Rel. Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, j. 26/08/09, vu) **DISPOSITIVO** Ante o exposto, rejeito a exceção de incompetência, reconhecendo ser competente esta Justiça Federal em Sorocaba para processar e julgar a ação autuada sob nº 0006395-06.2011.403.6110. Traslade-se cópia desta decisão para os autos******

principais.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0902188-95.1995.403.6110 (95.0902188-1) - JOAO SCUDELER(SP107490 - VALDIR TIBURCIO DA SILVA E SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

1) Concedo 05 (cinco) dias de prazo ao subscritor da petição de fls. 253/254 a fim de que comprove a anuência da parte autora quanto ao requerimento de destaque dos honorários contratuais no precatório a ser expedido (parágrafo quarto do artigo 22 da Lei n. 8.906/94).Int.

0904781-63.1996.403.6110 (96.0904781-5) - LUIZ ANTONIO MOURA X LUIZ GONCALVES X NARCIZO CLETO X NELSON CLARO DE MATOS X NILTON JOSE MOREIRA SOUZA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

1) Tendo em vista a existência de outra ação com as mesmas partes e mesmo objeto, que tramitou no Juizado Especial Federal de Sorocaba, com sentença procedente já transitada em julgado e pagamento de ofício requisitório efetuado em 27/07/2007 (fls. 280/283 e 297/298), EXTINGO PARCIALMENTE O PROCESSO, nos exatos termos do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com relação ao exequente NARCIZO CLETO.2) Quanto à execução promovida por LUIZ ANTONIO DE MOURA, uma vez que, após a disponibilização de seu crédito, nada mais foi requerido, EXTINGO PARCIALMENTE A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil. 3) Ante o silêncio da exequente remanescente, Neusa da Costa Vieira, sucessora de Nilson José Moreira de Souza, remetam-se os autos ao arquivado, onde deverão permanecer aguardando provocação da interessada. Int.

0000729-92.2009.403.6110 (2009.61.10.000729-0) - HELIO FERNANDES DOCE(SP225235 - EDILAINÉ APARECIDA CREPALDI E SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, acerca da manifestação do Contador de fls. 112/118.Int.

Expediente Nº 2186

ACAO PENAL

0005486-61.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004168-43.2011.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IGOR TIAGO SILVA CHRISTEA(SP053778 - JOEL DE ARAUJO E SP192362 - DANIELE WAHL DE ARAUJO E SP240217 - FERNANDA BEATRIZ WAHL DA SILVA) X FABIO LUIZ MARCELINO(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X ATAÍDE PEDRO DA SILVA(SP227638 - FERNANDO MARIN HERNANDEZ COSIALLS E SP302411 - ANDRE DIAS DE AZEVEDO E SP067277 - DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO) X MARCOS RODRIGO MARCELINO(SP093067 - DAVID FERRARI JUNIOR E SP133015 - ADRIANA PENAFIEL) X JOAO PAULO MASSARUTO(GO029626 - ELIAS NAVARRO DO NASCIMENTO E GO008785 - LEILA FERNANDES DE SOUZA) X ALHAJI OSMAN EL ALAWA

Autos nº 0005486-61.2011.403.6110 Ação criminal DECISÃO 01. Em razão, especialmente, da representação formulada pela Autoridade Policial (fls. 03 a 05 - dos autos n. 5204-23.2011.4.03.6110, em apenso) e fundamentada na apreensão de cocaína ocorrida em 20 de maio de 2011 - fato que vem sendo apurado nesta ação criminal, proferi decisões de fls. 16-8, 52 e 81 (naqueles autos) determinando o sequestro de bens imóveis, a apreensão de bens móveis e o bloqueio de valores em nomes dos denunciados ou de pessoas jurídicas a estes vinculadas. Por conseguinte, foram localizados e apreendidos os seguintes bens: VALORES: a) R\$ 63.995,60 em nome da empresa M TRADE COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA (fls. 43 e 91 - daqueles autos); b) R\$ 4.793,77 e R\$ 41,86 em nome do denunciado IGOR (fls. 43, verso, 89, 223, verso, e 232 - daqueles autos); c) R\$ 5.920,16 em nome do denunciado FÁBIO (fls. 44, verso, 45, 90 e 96 - daqueles autos); d) R\$ 1.290,64 e R\$ 77,90 em nome da empresa IGOR TIAGO SILVA CHRISTEA IMPORTADORA E EXPORTADORA (fls. 74, 97-8, 223 e 231 - daqueles autos). BENS IMÓVEIS: a) Matriculado sob n. 127.538 do 1º CRI em Sorocaba, em nome do denunciado ATAÍDE - fl. 101 daqueles autos; b) Matriculado sob n. 144.906 do 1º CRI em Sorocaba, em nome do denunciado FÁBIO - fl. 102 daqueles autos. DIREITOS E COTAS SOCIAIS: a) relativos a contratos de consórcio em nome do denunciado IGOR (fls. 116 e 242 - daqueles autos); b) relativos a contrato de consórcio em nome da empresa IGOR TIAGO SILVA C I & EXPORTAÇÃO (fls. 117-8 - daqueles autos); c) referentes às empresas IGOR TIAGO CHRISTEA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, ZIFF COMERCIAL IMPORTADORA EXPORTADORA LTDA (fl. 253 daqueles autos), IGOR TIAGO SILVA CHRISTEA IMPORTADORA E EXPORTADORA, M TRADE COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA, DELRACOM CONTABILIDADE EMPRESARIAL LTDA, KSMA COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA, FORT FRIO COMÉRCIO DE BEBEDOUROS LTDA, MAIORAL COMERCIAL LTDA (fl. 265 daqueles autos). BENS MÓVEIS: a) um automóvel SAVEIRO placa EIR 1012, em nome do denunciado IGOR (fls. 165-6 daqueles autos) b) um automóvel SAVEIRO placa EYN 1680, em nome da empresa M TRADE COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA (fls. 165-6 daqueles autos) 2. Determinei, à fl. 226 daqueles autos, que os denunciados apresentassem manifestação nos

termos do art. 60, 1º, da Lei n. 11.343/2006. A defesa do denunciado IGOR pediu prazo de 05 (cinco) dias para manifestação (fl. 227 daqueles autos). A defesa do denunciado MARCOS solicitou a produção de provas, sem as especificar e justificar a pertinência (fl. 244 daqueles autos). Os demais denunciados não se manifestaram. 3. Nos autos onde constam os pedidos de Busca e Apreensão solicitados pela Autoridade Policial (em apenso, 0004795-47.2011.4.03.6110), foram arrecadados os seguintes bens: a) 254 (duzentas e cinquenta e quatro) portas e o mesmo número de batentes em MDF (fl. 64 daqueles autos); b) um automóvel AMAROK placa EVX 1926, em nome do denunciado IGOR (fl. 170 daqueles autos); c) dois micro-ondas marca ELECTROLUX (fl. 176 daqueles autos); d) dois refrigeradores ELECTROLUX, um micro-ondas MIDEA, um fogão ESMALTEC, um micro-ondas BRASTEMP, uma máquina lavadora de pressão STHIL, duas painelas automáticas MONDIAL e um fogão ELECTROLUX (fl. 182 daqueles autos); e) um grupo gerador elétrico PRAMAC, papel sulfite, piso cerâmico e argamassa (fls. 246-7 daqueles autos). 4. Nestes autos, consta, ainda (fl. 180), a apreensão do veículo Citren C4 Pallas placa EAJ 1803, usado pelo denunciado FÁBIO. 5. A Autoridade Policial, nestes autos, solicitou (fls. 527-8) autorização para uso dos veículos apreendidos, pela DFP/SOROCABA, e autorização para uso, por quaisquer daquelas entidades mencionadas no art. 61, caput, da Lei n. 11.343/2006, dos eletrodomésticos apreendidos. O MPF manifestou-se favoravelmente (fl. 532, verso). 6. Eis o breve relato da situação dos bens apreendidos. Passo a decidir: a) defiro, com fundamento nos arts. 61 e 62 da Lei n. 11.343/2006, a utilização dos automóveis apreendidos (exceto do Citren C4 Pallas, porquanto consta alienação em prol da BV Financeira S/A), acima referidos, pelo Departamento de Polícia Federal em Sorocaba, para uso exclusivo em suas atividades institucionais, responsabilizando-se pela guarda e conservação dos bens o Chefe do DPF em Sorocaba. Lavrem-se os autos de depósito respectivos. Após, façam-se as comunicações à SENAD e à CIRETRAN local, para as providências tratadas no art. 61, Parágrafo único, da Lei n. 11.343/2006. b) defiro, com fundamento no art. 61 da Lei n. 11.343/2006, a utilização dos eletrodomésticos por entidades mencionadas na referida norma, especialmente àquelas que cuidam de dependentes químicos. Oficie-se ao responsável pelo Grupo de Apoio ao Combate a Droga e Álcool Santo Antônio - GRASA, Carlos Roberto Furlan (Rua Martins de Oliveira, 402- Árvore Grande - Sorocaba/SP - Cep: 18015-560 - tel. 3237-6559), a fim de que manifeste, em 05 (cinco) dias, interesse em usar, na condição de depositário judicial, os bens (eletrodomésticos) acima referidos. Se existir interesse, lavrem-se os termos de depósito e de remoção dos bens. c) considerando-se a dificuldade de espaço para depósito dos demais bens apreendidos (portas, batentes, papel, piso, argamassa e grupo gerador elétrico) e a possível deteriorização ou desvalorização aos quais se sujeitam, manifeste-se o MPF nos moldes dos 4º e seguintes do art. 62 da Lei n. 11.343/2006 (alienação judicial, mediante leilão). No mesmo sentido, acerca do veículo Citren C4 Pallas. 7. Pedido de fls. 1.199 a 1.208: Indefiro, porquanto ainda não chegou a termo a instrução da demanda. No mais, alicerço a negativa na decisão já proferida por este juízo acerca do mesmo pleito (fls. 934-5). 8. Traslade-se cópia desta decisão para os autos nn. 5204-23.2011.4.03.6110 e 0004795-47.2011.4.03.6110, em apenso). 9. Por último, aguarde-se o cumprimento da precatória expedida para oitiva das testemunhas de defesa. P.R.I.O.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4465

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0904255-96.1996.403.6110 (96.0904255-4) - ANALIA MARIA ROSA DOMINGUES X ANGELA HELENA SILVA DONATO X ANGELINA ROSA DA SILVA X ANTONIA MARIA DE ALMEIDA X MARCIA APARECIDA DA SILVA X MARIA APARECIDA DE FREITAS VIEIRA X MARIA APARECIDA OLIVEIRA SOUSA X MARIA ELISA ALVES DOS SANTOS X ONDINA PEREIRA X ROSE CORDEIRO DE LIMA RODRIGUES (SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Vistos em decisão. Cuida-se de ação ordinária em que os autores pleitearam e obtiveram, por decisão transitada em julgado, a condenação da CEF a creditar em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS as diferenças de correção monetária relativas aos expurgos inflacionários (IPC/IBGE) ocorridos em razão de planos econômicos implementados pelo Governo Federal. Após o trânsito em julgado da sentença da fase de conhecimento, a CEF apresentou cálculos dos valores devidos a parte dos autores e dos correspondentes honorários advocatícios, com os quais houve concordância expressa desses autores e do seu advogado constituído, bem como informou nos autos que alguns dos litisconsortes ativos haviam firmado o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001. Em face da informação de adesão de parte dos autores ao citado acordo e da concordância dos demais em relação aos cálculos apresentados pela CEF, o Juízo deu por cumprida a obrigação por parte da ré, nos termos do art.

635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de qualquer recurso das partes. Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, a CEF depositou os valores relativos aos autores que não firmaram termo de adesão, que foram efetivamente levantados pelo advogado da parte autora, o qual pleiteou, ainda, a intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na LC n. 110/2001. Esse último requerimento foi indeferido a fls. 437/438, por decisão fundamentada no 2º do art. 6º da Lei n. 9.469/1997, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.226/2001, da qual o advogado requerente foi cientificado em 14/05/2007 e, ante a ausência de manifestação e a não interposição de recursos pelas partes ou por seus advogados, os autos foram remetidos ao arquivo, onde permaneceram até este momento. O advogado dos autores, Dr. Ivan Luiz Paes, peticionou nos autos em 03/06/2011, requerendo, novamente, a intimação da CEF para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios relativos aos valores recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, acrescidos de juros e correção monetária. Fundamentou seu novo pedido na alegação de que o Supremo Tribunal Federal concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à decisão que pretende, agora, seja reconsiderada. É o que basta relatar. Decido. A pretensão do advogado da parte autora não merece ser acolhida. Como acima relatado, este Juízo deu por cumprida a obrigação devida pela ré nestes autos, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de recurso das partes. A decisão que declara o cumprimento da obrigação imposta por decisão judicial transitada em julgado tem natureza de sentença e somente pode ser atacada por recurso de apelação. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL - FGTS - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ANTE O NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE PÕE FIM AO PROCESSO - CABIMENTO DE APELAÇÃO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL NÃO APLICÁVEL - ERRO CRASSO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Agravo legal interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que não é cabível agravo de instrumento contra decisão põe fim ao processo, e sim apelação, tendo havido erro crasso na escolha do recurso, sem a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. A decisão objeto do agravo de instrumento extinguiu a execução de sentença relativa à aplicação de expurgos inflacionários nas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ante o cumprimento da obrigação com relação a um exequente e também em razão da homologação dos acordos firmados no âmbito da Lei Complementar n. 110/2001 quanto aos demais exequentes. Anterior decisão já havia homologado o acordo feito pelo primeiro. 3. Existência de erro crasso quanto à interposição do agravo de instrumento contra a decisão que, ao homologar o acordo feito entre as partes e considerar a obrigação de cumprida, extinguiu o feito de origem em relação a todos os autores, de modo que o recurso adequado seria o de apelação, a teor do art. 162, 1º, c.c. o art. 513, ambos do Código de Processo Civil. 4. Inviável o conhecimento do presente recurso como apelação sob o princípio da fungibilidade recursal, porquanto a existência de erro crasso na escolha do recurso impossibilita tal medida. 5. Agravo legal improvido. (AI 200703000899724, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 311907, Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2: 19/01/2009 P.: 301) PROCESSO CIVIL. FGTS. DECISÃO QUE DETERMINA O ENVIO DOS AUTOS AO ARQUIVO ANTE A NOTÍCIA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. I - A questão discutida nos autos diz respeito ao recurso cabível contra decisão que determina o arquivamento dos autos em fase de execução de sentença, tendo em vista a notícia do cumprimento da obrigação pelo devedor. II - Consoante entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o ato do Juiz que determina o arquivamento dos autos ante o cumprimento da obrigação encerra natureza de sentença extintiva da execução. III - No caso, ante a informação prestada pela executada de que havia cumprido a obrigação, depositando os valores devidos, o juízo a quo determinou a remessa dos autos ao arquivo, caracterizando verdadeira extinção da execução com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil. IV - Nesse passo, acertadamente o agravante opôs recurso de apelação eis que a execução somente se encerra por meio de sentença. V - Agravo provido. (AI 200703000859921, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 309177, Relatora JUÍZA CECILIA MELLO, TRF3, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ2: 11/12/2008 P.: 258) PROCESSO CIVIL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JULGADO IMPROCEDENTE E EM FASE DE EXECUÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - ADMISSÍVEL - AGRAVO PROVIDO. 1. Toda sentença é apelável. E sentença, de acordo com a definição que lhe deu o art. 162 1º, conforme a Lei nº 11.232/2005, é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil. 2. A decisão que declara extinta a execução em face do cumprimento da obrigação, e determina o arquivamento dos autos com baixa na distribuição, tem natureza jurídica de sentença, porque põe termo ao processo, impossibilitando a prática de outros atos processuais e, por esta razão, sujeita-se ao recurso de apelação. 3. Agravo provido. (AG 200803000085180, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328533, Relatora JUÍZA RAMZA TARTUCE, TRF3, QUINTA TURMA, DJF3: 23/09/2008) Dessa forma, não havendo recurso das partes é forçoso reconhecer que a decisão que pôs fim à execução de sentença transitou em julgado e, portanto, não pode ser alterada, posto que atingida pela eficácia preclusiva da coisa julgada. Por outro lado, este Juízo também decidiu nos autos que o fato de o autor ter efetuado transação com a ré para o recebimento administrativo dos valores a que esta foi condenada, através do Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, deslocou a responsabilidade pelo adimplemento dos honorários sucumbenciais para o autor, tendo em vista que este praticou referido ato sem a anuência do advogado contratado para representá-lo processualmente, consoante as disposições constantes do parágrafo 2º do art. 6º da Lei nº 9.469/1997, conforme

acréscimo determinado pela Medida Provisória nº 2.226/2001, bem como em face do reiterado posicionamento da Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v.g. AG 216150/SP, 5ª Turma, DJU 05/04/2005, p. 258, Rel. Des. Fed. Ramza Rartuce; AG 175785/SP, 1ª Turma, DJU 28/06/2005, p. 212, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; AG 172956/SP, 1ª Turma, DJU 06/04/2004, p. 354, Rel. Des. Fed. Johonsom di Salvo). Como já dito alhures, o advogado peticionário foi regularmente cientificado dessa decisão, que indeferiu o pedido de intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, e não apresentou qualquer manifestação ou interpôs recurso algum no prazo legal de que dispunha, motivo pelo qual os autos foram arquivados. Destarte, é imperioso reconhecer que o direito do ora requerente impugnar a referida decisão foi extinto pela preclusão, nos exatos termos do caput do art. 183 (Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa) e do art. 473 (É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão), ambos do Código de Processo Civil. Finalmente, resta analisar a questão sob o fundamento invocado pelo requerente, consubstanciado na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à citada decisão que indeferiu sua pretensão ao recebimento dos honorários sucumbenciais relativos aos valores recebidos pelos autores que firmaram termo de adesão. O art. 11 da Lei n. 9.868/1999, dispõe que: Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar as informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo. 1º A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeito ex nunc, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa. A ementa da decisão proferida em 16/08/2007 na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, por seu turno, foi assim redigida: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.226, DE 04.09.2001. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA NA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 1º, 5º, CAPUT E II; 22, I; 24, XI; 37; 62, CAPUT E 1º, I, B; 111, 3º E 246. LEI 9.469/97. ACORDO OU TRANSAÇÃO EM PROCESSOS JUDICIAIS EM QUE PRESENTE A FAZENDA PÚBLICA. PREVISÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, POR CADA UMA DAS PARTES, AOS SEUS RESPECTIVOS ADVOGADOS, AINDA QUE TENHAM SIDO OBJETO DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECONHECIMENTO, PELA MAIORIA DO PLENÁRIO, DA APARENTE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA PROTEÇÃO À COISA JULGADA. [...] 5. A introdução, no art. 6º da Lei nº 9.469/97, de dispositivo que afasta, no caso de transação ou acordo, a possibilidade do pagamento dos honorários devidos ao advogado da parte contrária, ainda que fruto de condenação transitada em julgado, choca-se, aparentemente, com a garantia insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição, por desconsiderar a coisa julgada, além de afrontar a garantia de isonomia da parte obrigada a negociar despida de uma parcela significativa de seu poder de barganha, correspondente à verba honorária. 6. Pedido de medida liminar parcialmente deferido. Como se vê, o Supremo Tribunal Federal não concedeu eficácia retroativa à medida cautelar que determinou a suspensão do art. 3º da MP n. 2.226/2001, motivo pelo qual, dotada de efeitos ex nunc, somente se aplica aos fatos ocorridos após a sua prolação. Ainda que assim não fosse e que o Supremo Tribunal Federal houvesse decidido, no mérito da citada ADI pela inconstitucionalidade do art. 3º da MP n. 2.226/2001, tal decisão somente poderia servir de fundamento à rescisão de decisões cujo trânsito em julgado ocorresse após a decisão da Suprema Corte, o que não é o caso destes autos, e em sede de embargos à execução contra a Fazenda Pública ou de impugnação ao cumprimento de sentença, conforme previsões do art. 741, parágrafo único e do art. 475-L, 1º, todos do Código de Processo Civil, os quais, obviamente, também não se aplicam à hipótese deste processo. Entendimento contrário implicaria em inadmissível afronta à coisa julgada. Ressalte-se, finalmente, que a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Mandado de Segurança n. 0048420-70.2007.403.0000 (num. ant. 2007.03.00.048420-2) refere-se tão-somente aos autos do processo n. 97.03.061205-9, que tramita na 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Destarte, já decidida nos autos a questão relativa ao pagamento dos honorários advocatícios referentes aos valores do FGTS recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, nada mais há a ser discutido neste processo. DISPOSITIVO Do exposto, INDEFIRO o requerimento formulado pelo advogado Ivan Luiz Paes a fls. 449/478 e, por conseguinte, DETERMINO o retorno definitivo dos autos ao arquivo. Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

0904456-88.1996.403.6110 (96.0904456-5) - JOSE ANTONIO CICONELLO DE VECCHIO X JOSE ARAGAO DE SOUSA X JOSE BUENO X JOSE CARLOS BRANCO X JOSE DE ALMEIDA PRESTES X JOSE DOMINGOS SOBRINHO X JOSE HORAGUTI X JOSE LAERTES BARIZON X JOSE MARCELLO DA COSTA X JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS (SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Cuida-se de ação ordinária em que os autores pleitearam e obtiveram, por decisão transitada em julgado, a condenação da CEF a creditar em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS as diferenças de correção monetária relativas aos expurgos inflacionários (IPC/IBGE) ocorridos em razão de planos econômicos implementados pelo Governo Federal. Após o trânsito em julgado da sentença da fase de conhecimento, a CEF apresentou cálculos dos valores devidos a parte dos autores e dos correspondentes honorários advocatícios, com os quais houve concordância

expressa desses autores e do seu advogado constituído, bem como informou nos autos que alguns dos litisconsortes ativos haviam firmado o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001. Em face da informação de adesão de parte dos autores ao citado acordo e da concordância dos demais em relação aos cálculos apresentados pela CEF, o Juízo deu por cumprida a obrigação por parte da ré, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de qualquer recurso das partes. Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, a CEF depositou os valores relativos aos autores que não firmaram termo de adesão, que foram efetivamente levantados pelo advogado da parte autora, o qual pleiteou, ainda, a intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na LC n. 110/2001. Esse último requerimento foi indeferido a fls. 418/419, por decisão fundamentada no 2º do art. 6º da Lei n. 9.469/1997, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.226/2001, da qual o advogado requerente foi cientificado em 14/05/2007 e, ante a ausência de manifestação e a não interposição de recursos pelas partes ou por seus advogados, os autos foram remetidos ao arquivo, onde permaneceram até este momento. O advogado dos autores, Dr. Ivan Luiz Paes, peticionou nos autos em 03/06/2011, requerendo, novamente, a intimação da CEF para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios relativos aos valores recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, acrescidos de juros e correção monetária. Fundamentou seu novo pedido na alegação de que o Supremo Tribunal Federal concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à decisão que pretende, agora, seja reconsiderada. É o que basta relatar. Decido. A pretensão do advogado da parte autora não merece ser acolhida. Como acima relatado, este Juízo deu por cumprida a obrigação devida pela ré nestes autos, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de recurso das partes. A decisão que declara o cumprimento da obrigação imposta por decisão judicial transitada em julgado tem natureza de sentença e somente pode ser atacada por recurso de apelação. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL - FGTS - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ANTE O NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE PÕE FIM AO PROCESSO - CABIMENTO DE APELAÇÃO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL NÃO APLICÁVEL - ERRO CRASSO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Agravo legal interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que não é cabível agravo de instrumento contra decisão põe fim ao processo, e sim apelação, tendo havido erro crasso na escolha do recurso, sem a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. A decisão objeto do agravo de instrumento extinguiu a execução de sentença relativa à aplicação de expurgos inflacionários nas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ante o cumprimento da obrigação com relação a um exequente e também em razão da homologação dos acordos firmados no âmbito da Lei Complementar n 110/2001 quanto aos demais exequentes. Anterior decisão já havia homologado o acordo feito pelo primeiro. 3. Existência de erro crasso quanto à interposição do agravo de instrumento contra a decisão que, ao homologar o acordo feito entre as partes e considerar a obrigação de cumprida, extinguiu o feito de origem em relação a todos os autores, de modo que o recurso adequado seria o de apelação, a teor do art. 162, 1º, c.c. o art. 513, ambos do Código de Processo Civil. 4. Inviável o conhecimento do presente recurso como apelação sob o princípio da fungibilidade recursal, porquanto a existência de erro crasso na escolha do recurso impossibilita tal medida. 5. Agravo legal improvido. (AI 200703000899724, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 311907, Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2: 19/01/2009 P.: 301) PROCESSUAL CIVIL. FGTS. DECISÃO QUE DETERMINA O ENVIO DOS AUTOS AO ARQUIVO ANTE A NOTÍCIA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. I - A questão discutida nos autos diz respeito ao recurso cabível contra decisão que determina o arquivamento dos autos em fase de execução de sentença, tendo em vista a notícia do cumprimento da obrigação pelo devedor. II - Consoante entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o ato do Juiz que determina o arquivamento dos autos ante o cumprimento da obrigação encerra natureza de sentença extintiva da execução. III - No caso, ante a informação prestada pela executada de que havia cumprido a obrigação, depositando os valores devidos, o juízo a quo determinou a remessa dos autos ao arquivo, caracterizando verdadeira extinção da execução com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil. IV - Nesse passo, acertadamente o agravante opôs recurso de apelação eis que a execução somente se encerra por meio de sentença. V - Agravo provido. (AI 200703000859921, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 309177, Relatora JUIZA CECÍLIA MELLO, TRF3, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ2: 11/12/2008 P.: 258) PROCESSO CIVIL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JULGADO IMPROCEDENTE E EM FASE DE EXECUÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - ADMISSÍVEL - AGRAVO PROVIDO. 1. Toda sentença é apelável. E sentença, de acordo com a definição que lhe deu o art. 162 1º, conforme a Lei nº 11.232/2005, é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil. 2. A decisão que declara extinta a execução em face do cumprimento da obrigação, e determina o arquivamento dos autos com baixa na distribuição, tem natureza jurídica de sentença, porque põe termo ao processo, impossibilitando a prática de outros atos processuais e, por esta razão, sujeita-se ao recurso de apelação. 3. Agravo provido. (AG 200803000085180, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328533, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3, QUINTA TURMA, DJF3: 23/09/2008) Dessa forma, não havendo recurso das partes é forçoso reconhecer que a decisão que pôs fim à execução de sentença transitou em julgado e, portanto, não pode ser alterada, posto que atingida pela eficácia preclusiva da coisa julgada. Por outro lado, este Juízo também decidiu nos autos que o fato de o autor ter efetuado transação com a ré para o recebimento administrativo dos valores a que esta foi condenada,

através do Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, deslocou a responsabilidade pelo adimplemento dos honorários sucumbenciais para o autor, tendo em vista que este praticou referido ato sem a anuência do advogado contratado para representá-lo processualmente, consoante as disposições constantes do parágrafo 2º do art. 6º da Lei nº 9.469/1997, conforme acréscimo determinado pela Medida Provisória nº 2.226/2001, bem como em face do reiterado posicionamento da Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v.g. AG 216150/SP, 5ª Turma, DJU 05/04/2005, p. 258, Rel. Des. Fed. Ramza Rartuce; AG 175785/SP, 1ª Turma, DJU 28/06/2005, p. 212, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; AG 172956/SP, 1ª Turma, DJU 06/04/2004, p. 354, Rel. Des. Fed. Johansom di Salvo). Como já dito alhures, o advogado peticionário foi regularmente cientificado dessa decisão, que indeferiu o pedido de intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, e não apresentou qualquer manifestação ou interpôs recurso algum no prazo legal de que dispunha, motivo pelo qual os autos foram arquivados. Destarte, é imperioso reconhecer que o direito do ora requerente impugnar a referida decisão foi extinto pela preclusão, nos exatos termos do caput do art. 183 (Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa) e do art. 473 (É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão), ambos do Código de Processo Civil. Finalmente, resta analisar a questão sob o fundamento invocado pelo requerente, consubstanciado na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à citada decisão que indeferiu sua pretensão ao recebimento dos honorários sucumbenciais relativos aos valores recebidos pelos autores que firmaram termo de adesão. O art. 11 da Lei n. 9.868/1999, dispõe que: Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar as informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo. 1º A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeito ex nunc, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa. A ementa da decisão proferida em 16/08/2007 na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, por seu turno, foi assim redigida: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.226, DE 04.09.2001. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA NA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 1º; 5º, CAPUT E II; 22, I; 24, XI; 37; 62, CAPUT E 1º, I, B; 111, 3º E 246. LEI 9.469/97. ACORDO OU TRANSAÇÃO EM PROCESSOS JUDICIAIS EM QUE PRESENTE A FAZENDA PÚBLICA. PREVISÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, POR CADA UMA DAS PARTES, AOS SEUS RESPECTIVOS ADVOGADOS, AINDA QUE TENHAM SIDO OBJETO DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECONHECIMENTO, PELA MAIORIA DO PLENÁRIO, DA APARENTE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA PROTEÇÃO À COISA JULGADA. [...]. 5. A introdução, no art. 6º da Lei nº 9.469/97, de dispositivo que afasta, no caso de transação ou acordo, a possibilidade do pagamento dos honorários devidos ao advogado da parte contrária, ainda que fruto de condenação transitada em julgado, choca-se, aparentemente, com a garantia insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição, por desconsiderar a coisa julgada, além de afrontar a garantia de isonomia da parte obrigada a negociar despida de uma parcela significativa de seu poder de barganha, correspondente à verba honorária. 6. Pedido de medida liminar parcialmente deferido. Como se vê, o Supremo Tribunal Federal não concedeu eficácia retroativa à medida cautelar que determinou a suspensão do art. 3º da MP n. 2.226/2001, motivo pelo qual, dotada de efeitos ex nunc, somente se aplica aos fatos ocorridos após a sua prolação. Ainda que assim não fosse e que o Supremo Tribunal Federal houvesse decidido, no mérito da citada ADI pela inconstitucionalidade do art. 3º da MP n. 2.226/2001, tal decisão somente poderia servir de fundamento à rescisão de decisões cujo trânsito em julgado ocorresse após a decisão da Suprema Corte, o que não é o caso destes autos, e em sede de embargos à execução contra a Fazenda Pública ou de impugnação ao cumprimento de sentença, conforme previsões do art. 741, parágrafo único e do art. 475-L, 1º, todos do Código de Processo Civil, os quais, obviamente, também não se aplicam à hipótese deste processo. Entendimento contrário implicaria em inadmissível afronta à coisa julgada. Ressalte-se, finalmente, que a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Mandado de Segurança n. 0048420-70.2007.403.0000 (num. ant. 2007.03.00.048420-2) refere-se tão-somente aos autos do processo n. 97.03.061205-9, que tramita na 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Destarte, já decidida nos autos a questão relativa ao pagamento dos honorários advocatícios referentes aos valores do FGTS recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, nada mais há a ser discutido neste processo. DISPOSITIVO Do exposto, INDEFIRO o requerimento formulado pelo advogado Ivan Luiz Paes a fls. 423/445 e, por conseguinte, DETERMINO o retorno definitivo dos autos ao arquivo. Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

0904755-65.1996.403.6110 (96.0904755-6) - MARIA CLOTILDE DA SILVA X MARIA DA GLORIA PEREIRA DOS SANTOS ARAGAO X MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA X MARIA DAS GRACAS ROCHA PINTO X MARIA ELIANA FIRMINO BARROS X MARIA HELENA ANICETO GOMES X PEDRO NARDI X PEDRO PEREIRA X PEDRO PEREIRA DIAS X PEDRO RUBENS DE SOUZA (SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Cuida-se de ação ordinária em que os autores pleitearam e obtiveram, por decisão transitada em julgado, a condenação

da CEF a creditar em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS as diferenças de correção monetária relativas aos expurgos inflacionários (IPC/IBGE) ocorridos em razão de planos econômicos implementados pelo Governo Federal. Após o trânsito em julgado da sentença da fase de conhecimento, a CEF apresentou cálculos dos valores devidos a parte dos autores e dos correspondentes honorário advocatícios, com os quais houve concordância expressa desses autores e do seu advogado constituído, bem como informou nos autos que alguns dos litisconsortes ativos haviam firmado o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001. Em face da concordância dos demais em relação aos cálculos apresentados pela CEF, o Juízo deu por cumprida a obrigação por parte da ré, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução. Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, a CEF depositou os valores relativos aos autores que não firmaram termo de adesão, que foram efetivamente levantados pelo advogado da parte autora. Ante a não interposição de recursos pelas partes ou por seus advogados, os autos foram remetidos ao arquivo, onde permaneceram até este momento. O advogado dos autores, Dr. Ivan Luiz Paes, peticionou nos autos em 03/06/2011, requerendo a intimação da CEF para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios relativos aos valores recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, acrescidos de juros e correção monetária. Fundamentou seu novo pedido na alegação de que o Supremo Tribunal Federal concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527. É o que basta relatar. Decido. A pretensão do advogado da parte autora não merece ser acolhida. Como acima relatado, este Juízo deu por cumprida a obrigação devida pela ré nestes autos, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de recurso das partes. A decisão que declara o cumprimento da obrigação imposta por decisão judicial transitada em julgado tem natureza de sentença e somente pode ser atacada por recurso de apelação. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL - FGTS - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ANTE O NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE PÕE FIM AO PROCESSO - CABIMENTO DE APELAÇÃO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL NÃO APLICÁVEL - ERRO CRASSO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Agravo legal interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que não é cabível agravo de instrumento contra decisão põe fim ao processo, e sim apelação, tendo havido erro crasso na escolha do recurso, sem a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. A decisão objeto do agravo de instrumento extinguiu a execução de sentença relativa à aplicação de expurgos inflacionários nas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ante o cumprimento da obrigação com relação a um exequente e também em razão da homologação dos acordos firmados no âmbito da Lei Complementar n 110/2001 quanto aos demais exequentes. Anterior decisão já havia homologado o acordo feito pelo primeiro. 3. Existência de erro crasso quanto à interposição do agravo de instrumento contra a decisão que, ao homologar o acordo feito entre as partes e considerar a obrigação de cumprida, extinguiu o feito de origem em relação a todos os autores, de modo que o recurso adequado seria o de apelação, a teor do art. 162, 1º, c.c. o art. 513, ambos do Código de Processo Civil. 4. Inviável o conhecimento do presente recurso como apelação sob o princípio da fungibilidade recursal, porquanto a existência de erro crasso na escolha do recurso impossibilita tal medida. 5. Agravo legal improvido. (AI 200703000899724, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 311907, Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2: 19/01/2009 P.: 301). PROCESSUAL CIVIL. FGTS. DECISÃO QUE DETERMINA O ENVIO DOS AUTOS AO ARQUIVO ANTE A NOTÍCIA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. I - A questão discutida nos autos diz respeito ao recurso cabível contra decisão que determina o arquivamento dos autos em fase de execução de sentença, tendo em vista a notícia do cumprimento da obrigação pelo devedor. II - Consoante entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o ato do Juiz que determina o arquivamento dos autos ante o cumprimento da obrigação encerra natureza de sentença extintiva da execução. III - No caso, ante a informação prestada pela executada de que havia cumprido a obrigação, depositando os valores devidos, o juízo a quo determinou a remessa dos autos ao arquivo, caracterizando verdadeira extinção da execução com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil. IV - Nesse passo, acertadamente o agravante opôs recurso de apelação eis que a execução somente se encerra por meio de sentença. V - Agravo provido. (AI 200703000859921, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 309177, Relatora JUIZA CECÍLIA MELLO, TRF3, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ2: 11/12/2008 P.: 258). PROCESSO CIVIL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JULGADO IMPROCEDENTE E EM FASE DE EXECUÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - ADMISSÍVEL - AGRAVO PROVIDO. 1. Toda sentença é apelável. E sentença, de acordo com a definição que lhe deu o art. 162 1º, conforme a Lei nº 11.232/2005, é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil. 2. A decisão que declara extinta a execução em face do cumprimento da obrigação, e determina o arquivamento dos autos com baixa na distribuição, tem natureza jurídica de sentença, porque põe termo ao processo, impossibilitando a prática de outros atos processuais e, por esta razão, sujeita-se ao recurso de apelação. 3. Agravo provido. (AG 200803000085180, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328533, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3, QUINTA TURMA, DJF3: 23/09/2008). Dessa forma, não havendo recurso das partes é forçoso reconhecer que a decisão que pôs fim à execução de sentença transitou em julgado e, portanto, não pode ser alterada, posto que atingida pela eficácia preclusiva da coisa julgada. Por outro lado, verifica-se nestes autos, que o advogado da parte autora somente requereu o pagamento dos honorários advocatícios referentes aos autores que assinaram o Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001 em 03/06/2011. O artigo 25, inciso II da Lei n. 8.906/1994 - Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) dispõe que: Prescreve em cinco anos a

ação de cobrança de honorários de advogado, contado o prazo:... II - do trânsito em julgado da decisão que os fixar;...Destarte, o título judicial relativo aos honorários advocatícios de sucumbência aperfeiçoou-se em 01/03/2002, data do trânsito em julgado da sentença que condenou a CEF a pagá-los e, portanto, está prescrito o direito do advogado de executá-los, eis que decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos da data do trânsito em julgado da decisão judicial que os fixou.Nesse sentido, confira-se a Jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 25, II, DA LEI 8.906/1994. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. Nos termos do art. 25, II, do EOAB, a execução dos honorários advocatícios sucumbenciais deve ser feita no prazo prescricional de cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença.2. Constatando o Tribunal de origem a necessidade de liquidação do título executivo judicial referente à verba honorária, o termo a quo do referido prazo deve corresponder, como na execução dos demais títulos dessa natureza, ao trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos apresentados, em respeito ao princípio da actio nata. Precedentes do STJ.3. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 200900542204, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1129931, Relator Min. HERMAN BENJAMIN, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE: 18/12/2009).AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. COISA JULGADA. TRÂNSITO EM JULGADO. PRESCRIÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.906/94. ESTATUTO DA ADVOCACIA.1 - Agravo de Instrumento interposto em sede de Ação Ordinária, na qual Levi Strauss do Brasil Ind. E Com. Ltda, Pacri Ind. E Com. Ltda e FCB Siboney Publicidade Ltda., ora agravante, buscavam o reconhecimento do direito à compensação de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL com parcelas vincendas de COFINS. 2 - Sentença publicada em 03/09/1999 indeferiu os pedidos da agravante que desistiu de recorrer e parcelou o débito. O trânsito em julgado da decisão se deu em 12/12/2007. 3 - A decisão que transita em julgado é una, portanto, não há que se falar em transcurso do prazo prescricional, vez que ocorreu, apenas, preclusão, e não trânsito fracionado, após a homologação da desistência do recurso. 4 - O pedido de redução dos honorários restou prejudicado face à preclusão ocorrida após a condenação. 5 - Agravo a que se nega provimento.(AI 200803000476428, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357252, Relator JUIZ LAZARANO NETO, TRF3, SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 30/03/2010 P.: 623)DISPOSITIVO Do exposto, INDEFIRO o requerimento formulado pelo advogado Ivan Luiz Paes a fls. 404/428 e, por conseguinte, DETERMINO o retorno definitivo dos autos ao arquivo.Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

0905108-08.1996.403.6110 (96.0905108-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903120-49.1996.403.6110 (96.0903120-0)) MARCOS PINTO DA SILVEIRA X MARIA HELENA DE OLIVEIRA FONSECA X MARIA HELENA DE SOUZA MEDEIROS X MARIA INES DE MORAES ROSA NILO X NELCI DE FATIMA APOLINARIO X NILSON DEMBIESQUE X ORLANDO GARCIA X OSWALDO CORDEIRO X OZEIAS FERREIRA DE QUEIROZ(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Cuida-se de ação ordinária em que os autores pleitearam e obtiveram, por decisão transitada em julgado, a condenação da CEF a creditar em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS as diferenças de correção monetária relativas aos expurgos inflacionários (IPC/IBGE) ocorridos em razão de planos econômicos implementados pelo Governo Federal. Após o trânsito em julgado da sentença da fase de conhecimento, a CEF apresentou cálculos dos valores devidos a parte dos autores e dos correspondentes honorário advocatícios, com os quais houve concordância expressa desses autores e do seu advogado constituído, bem como informou nos autos que alguns dos litisconsortes ativos haviam firmado o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001. Em face da concordância dos demais em relação aos cálculos apresentados pela CEF, o Juízo deu por cumprida a obrigação por parte da ré, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução. Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, a CEF depositou os valores relativos aos autores que não firmaram termo de adesão, que foram efetivamente levantados pelo advogado da parte autora. Ante a não interposição de recursos pelas partes ou por seus advogados, os autos foram remetidos ao arquivo, onde permaneceram até este momento. O advogado dos autores, Dr. Ivan Luiz Paes, peticionou nos autos em 03/06/2011, requerendo a intimação da CEF para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios relativos aos valores recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, acrescidos de juros e correção monetária. Fundamentou seu novo pedido na alegação de que o Supremo Tribunal Federal concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527. É o que basta relatar. Decido. A pretensão do advogado da parte autora não merece ser acolhida. Como acima relatado, este Juízo deu por cumprida a obrigação devida pela ré nestes autos, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de recurso das partes. A decisão que declara o cumprimento da obrigação imposta por decisão judicial transitada em julgado tem natureza de sentença e somente pode ser atacada por recurso de apelação. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL - FGTS - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ANTE O NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE PÔE FIM AO PROCESSO - CABIMENTO DE APELAÇÃO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL NÃO APLICÁVEL - ERRO CRASSO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Agravo legal interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que não é cabível agravo de instrumento contra decisão põe fim ao processo, e sim apelação, tendo havido erro crasso na escolha do recurso, sem a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. A decisão objeto do agravo de instrumento extinguiu a execução de sentença

relativa à aplicação de expurgos inflacionários nas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ante o cumprimento da obrigação com relação a um exequente e também em razão da homologação dos acordos firmados no âmbito da Lei Complementar n 110/2001 quanto aos demais exequentes. Anterior decisão já havia homologado o acordo feito pelo primeiro. 3. Existência de erro crasso quanto à interposição do agravo de instrumento contra a decisão que, ao homologar o acordo feito entre as partes e considerar a obrigação de cumprida, extinguiu o feito de origem em relação a todos os autores, de modo que o recurso adequado seria o de apelação, a teor do art. 162, 1º, c.c. o art. 513, ambos do Código de Processo Civil. 4. Inviável o conhecimento do presente recurso como apelação sob o princípio da fungibilidade recursal, porquanto a existência de erro crasso na escolha do recurso impossibilita tal medida. 5. Agravo legal improvido. (AI 200703000899724, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 311907, Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2: 19/01/2009 P.: 301). PROCESSUAL CIVIL. FGTS. DECISÃO QUE DETERMINA O ENVIO DOS AUTOS AO ARQUIVO ANTE A NOTÍCIA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. I - A questão discutida nos autos diz respeito ao recurso cabível contra decisão que determina o arquivamento dos autos em fase de execução de sentença, tendo em vista a notícia do cumprimento da obrigação pelo devedor. II - Consoante entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o ato do Juiz que determina o arquivamento dos autos ante o cumprimento da obrigação encerra natureza de sentença extintiva da execução. III - No caso, ante a informação prestada pela executada de que havia cumprido a obrigação, depositando os valores devidos, o juízo a quo determinou a remessa dos autos ao arquivo, caracterizando verdadeira extinção da execução com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil. IV - Nesse passo, acertadamente o agravante opôs recurso de apelação eis que a execução somente se encerra por meio de sentença. V - Agravo provido. (AI 200703000859921, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 309177, Relatora JUÍZA CECILIA MELLO, TRF3, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ2: 11/12/2008 P.: 258). PROCESSO CIVIL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JULGADO IMPROCEDENTE E EM FASE DE EXECUÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - ADMISSÍVEL - AGRAVO PROVIDO. 1. Toda sentença é apelável. E sentença, de acordo com a definição que lhe deu o art. 162 1º, conforme a Lei nº 11.232/2005, é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil. 2. A decisão que declara extinta a execução em face do cumprimento da obrigação, e determina o arquivamento dos autos com baixa na distribuição, tem natureza jurídica de sentença, porque põe termo ao processo, impossibilitando a prática de outros atos processuais e, por esta razão, sujeita-se ao recurso de apelação. 3. Agravo provido. (AG 200803000085180, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328533, Relatora JUÍZA RAMZA TARTUCE, TRF3, QUINTA TURMA, DJF3: 23/09/2008). Dessa forma, não havendo recurso das partes é forçoso reconhecer que a decisão que põs fim à execução de sentença transitou em julgado e, portanto, não pode ser alterada, posto que atingida pela eficácia preclusiva da coisa julgada. Por outro lado, verifica-se nestes autos, que o advogado da parte autora somente requereu o pagamento dos honorários advocatícios referentes aos autores que assinaram o Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001 em 03/06/2011. O artigo 25, inciso II da Lei n. 8.906/1994 - Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) dispõe que: Prescreve em cinco anos a ação de cobrança de honorários de advogado, contado o prazo:... II - do trânsito em julgado da decisão que os fixar;... Destarte, o título judicial relativo aos honorários advocatícios de sucumbência aperfeiçoou-se em 05/04/2001, data do trânsito em julgado da sentença que condenou a CEF a pagá-los e, portanto, está prescrito o direito do advogado de executá-los, eis que decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos da data do trânsito em julgado da decisão judicial que os fixou. Nesse sentido, confira-se a Jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 25, II, DA LEI 8.906/1994. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. Nos termos do art. 25, II, do EOAB, a execução dos honorários advocatícios sucumbenciais deve ser feita no prazo prescricional de cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença. 2. Constatando o Tribunal de origem a necessidade de liquidação do título executivo judicial referente à verba honorária, o termo a quo do referido prazo deve corresponder, como na execução dos demais títulos dessa natureza, ao trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos apresentados, em respeito ao princípio da actio nata. Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 200900542204, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1129931, Relator Min. HERMAN BENJAMIN, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE: 18/12/2009). AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. COISA JULGADA. TRÂNSITO EM JULGADO. PRESCRIÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.906/94. ESTATUTO DA ADVOCACIA. 1 - Agravo de Instrumento interposto em sede de Ação Ordinária, na qual Levi Strauss do Brasil Ind. E Com. Ltda, Pacri Ind. E Com. Ltda e FCB Siboney Publicidade Ltda., ora agravante, buscavam o reconhecimento do direito à compensação de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL com parcelas vincendas de COFINS. 2 - Sentença publicada em 03/09/1999 indeferiu os pedidos da agravante que desistiu de recorrer e parcelou o débito. O trânsito em julgado da decisão se deu em 12/12/2007. 3 - A decisão que transita em julgado é una, portanto, não há que se falar em transcurso do prazo prescricional, vez que ocorreu, apenas, preclusão, e não trânsito fracionado, após a homologação da desistência do recurso. 4 - O pedido de redução dos honorários restou prejudicado face à preclusão ocorrida após a condenação. 5 - Agravo a que se nega provimento. (AI 200803000476428, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357252, Relator JUIZ LAZARANO NETO, TRF3, SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 30/03/2010 P.: 623) DISPOSITIVO Do exposto, INDEFIRO o requerimento formulado pelo advogado Ivan Luiz Paes a fls. 446/480 e, por conseguinte, DETERMINO o retorno definitivo dos autos ao arquivo. Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

0905152-27.1996.403.6110 (96.0905152-9) - JOAO BATISTA LEITE X JOAO CARLOS PAIVA X JOEL RIBEIRO DE MELLO X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE DA SILVA ROSA X JOSE FERNANDES DA SILVA X JOSE FRANCISCO MACARIE X JOSE GALVAO DE CARVALHO X JOSE VALDEMAR DE MORAIS X LEONEL FERNANDES(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Cuida-se de ação ordinária em que os autores pleitearam e obtiveram, por decisão transitada em julgado, a condenação da CEF a creditar em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS as diferenças de correção monetária relativas aos expurgos inflacionários (IPC/IBGE) ocorridos em razão de planos econômicos implementados pelo Governo Federal. Após o trânsito em julgado da sentença da fase de conhecimento, a CEF apresentou cálculos dos valores devidos a parte dos autores e dos correspondentes honorários advocatícios, com os quais houve concordância expressa desses autores e do seu advogado constituído, bem como informou nos autos que alguns dos litisconsortes ativos haviam firmado o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001. Em face da informação de adesão de parte dos autores ao citado acordo e da concordância dos demais em relação aos cálculos apresentados pela CEF, o Juízo deu por cumprida a obrigação por parte da ré, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de qualquer recurso das partes. Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, a CEF depositou os valores relativos aos autores que não firmaram termo de adesão, que foram efetivamente levantados pelo advogado da parte autora, o qual pleiteou, ainda, a intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na LC n. 110/2001. Esse último requerimento foi indeferido a fls. 468/469, por decisão fundamentada no 2º do art. 6º da Lei n. 9.469/1997, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.226/2001, da qual o advogado requerente foi cientificado em 10/07/2007 e, ante a ausência de manifestação e a não interposição de recursos pelas partes ou por seus advogados, os autos foram remetidos ao arquivo, onde permaneceram até este momento. O advogado dos autores, Dr. Ivan Luiz Paes, peticionou nos autos em 01/06/2011, requerendo, novamente, a intimação da CEF para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios relativos aos valores recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, acrescidos de juros e correção monetária. Fundamentou seu novo pedido na alegação de que o Supremo Tribunal Federal concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à decisão que pretende, agora, seja reconsiderada. É o que basta relatar. Decido. A pretensão do advogado da parte autora não merece ser acolhida. Como acima relatado, este Juízo deu por cumprida a obrigação devida pela ré nestes autos, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de recurso das partes. A decisão que declara o cumprimento da obrigação imposta por decisão judicial transitada em julgado tem natureza de sentença e somente pode ser atacada por recurso de apelação. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL - FGTS - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ANTE O NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE PÕE FIM AO PROCESSO - CABIMENTO DE APELAÇÃO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL NÃO APLICÁVEL - ERRO CRASSO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Agravo legal interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que não é cabível agravo de instrumento contra decisão põe fim ao processo, e sim apelação, tendo havido erro crasso na escolha do recurso, sem a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. A decisão objeto do agravo de instrumento extinguiu a execução de sentença relativa à aplicação de expurgos inflacionários nas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ante o cumprimento da obrigação com relação a um exequente e também em razão da homologação dos acordos firmados no âmbito da Lei Complementar n 110/2001 quanto aos demais exequentes. Anterior decisão já havia homologado o acordo feito pelo primeiro. 3. Existência de erro crasso quanto à interposição do agravo de instrumento contra a decisão que, ao homologar o acordo feito entre as partes e considerar a obrigação de cumprida, extinguiu o feito de origem em relação a todos os autores, de modo que o recurso adequado seria o de apelação, a teor do art. 162, 1º, c.c. o art. 513, ambos do Código de Processo Civil. 4. Inviável o conhecimento do presente recurso como apelação sob o princípio da fungibilidade recursal, porquanto a existência de erro crasso na escolha do recurso impossibilita tal medida. 5. Agravo legal improvido. (AI 200703000899724, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 311907, Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2: 19/01/2009 P.: 301) PROCESSUAL CIVIL. FGTS. DECISÃO QUE DETERMINA O ENVIO DOS AUTOS AO ARQUIVO ANTE A NOTÍCIA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. I - A questão discutida nos autos diz respeito ao recurso cabível contra decisão que determina o arquivamento dos autos em fase de execução de sentença, tendo em vista a notícia do cumprimento da obrigação pelo devedor. II - Consoante entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o ato do Juiz que determina o arquivamento dos autos ante o cumprimento da obrigação encerra natureza de sentença extintiva da execução. III - No caso, ante a informação prestada pela executada de que havia cumprido a obrigação, depositando os valores devidos, o juízo a quo determinou a remessa dos autos ao arquivo, caracterizando verdadeira extinção da execução com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil. IV - Nesse passo, acertadamente o agravante opôs recurso de apelação eis que a execução somente se encerra por meio de sentença. V - Agravo provido. (AI 200703000859921, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 309177, Relatora JUIZA CECÍLIA MELLO, TRF3, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ2: 11/12/2008 P.: 258) PROCESSO CIVIL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JULGADO IMPROCEDENTE E EM FASE DE EXECUÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - ADMISSÍVEL -

AGRAVO PROVIDO. 1. Toda sentença é apelável. E sentença, de acordo com a definição que lhe deu o art. 162 1º, conforme a Lei nº 11.232/2005, é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil. 2. A decisão que declara extinta a execução em face do cumprimento da obrigação, e determina o arquivamento dos autos com baixa na distribuição, tem natureza jurídica de sentença, porque põe termo ao processo, impossibilitando a prática de outros atos processuais e, por esta razão, sujeita-se ao recurso de apelação. 3. Agravo provido.(AG 200803000085180, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328533, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3, QUINTA TURMA, DJF3: 23/09/2008) Dessa forma, não havendo recurso das partes é forçoso reconhecer que a decisão que pôs fim à execução de sentença transitou em julgado e, portanto, não pode ser alterada, posto que atingida pela eficácia preclusiva da coisa julgada. Por outro lado, este Juízo também decidiu nos autos que o fato de o autor ter efetuado transação com a ré para o recebimento administrativo dos valores a que esta foi condenada, através do Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, deslocou a responsabilidade pelo adimplemento dos honorários sucumbenciais para o autor, tendo em vista que este praticou referido ato sem a anuência do advogado contratado para representá-lo processualmente, consoante as disposições constantes do parágrafo 2º do art. 6º da Lei nº 9.469/1997, conforme acréscimo determinado pela Medida Provisória nº 2.226/2001, bem como em face do reiterado posicionamento da Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v.g. AG 216150/SP, 5ª Turma, DJU 05/04/2005, p. 258, Rel. Des. Fed. Ramza Rartuce; AG 175785/SP, 1ª Turma, DJU 28/06/2005, p. 212, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; AG 172956/SP, 1ª Turma, DJU 06/04/2004, p. 354, Rel. Des. Fed. Johansom di Salvo). Como já dito alhures, o advogado peticionário foi regularmente cientificado dessa decisão, que indeferiu o pedido de intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, e não apresentou qualquer manifestação ou interpôs recurso algum no prazo legal de que dispunha, motivo pelo qual os autos foram arquivados. Destarte, é imperioso reconhecer que o direito do ora requerente impugnar a referida decisão foi extinto pela preclusão, nos exatos termos do caput do art. 183 (Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa) e do art. 473 (É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão), ambos do Código de Processo Civil. Finalmente, resta analisar a questão sob o fundamento invocado pelo requerente, consubstanciado na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à citada decisão que indeferiu sua pretensão ao recebimento dos honorários sucumbenciais relativos aos valores recebidos pelos autores que firmaram termo de adesão. O art. 11 da Lei n. 9.868/1999, dispõe que: Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar as informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo. 1º A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeito ex nunc, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa. A ementa da decisão proferida em 16/08/2007 na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, por seu turno, foi assim redigida: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.226, DE 04.09.2001. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA NA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 1º; 5º, CAPUT E II; 22, I; 24, XI; 37; 62, CAPUT E 1º, I, B; 111, 3º E 246. LEI 9.469/97. ACORDO OU TRANSAÇÃO EM PROCESSOS JUDICIAIS EM QUE PRESENTE A FAZENDA PÚBLICA. PREVISÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, POR CADA UMA DAS PARTES, AOS SEUS RESPECTIVOS ADVOGADOS, AINDA QUE TENHAM SIDO OBJETO DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECONHECIMENTO, PELA MAIORIA DO PLENÁRIO, DA APARENTE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA PROTEÇÃO À COISA JULGADA. [...] 5. A introdução, no art. 6º da Lei nº 9.469/97, de dispositivo que afasta, no caso de transação ou acordo, a possibilidade do pagamento dos honorários devidos ao advogado da parte contrária, ainda que fruto de condenação transitada em julgado, choca-se, aparentemente, com a garantia insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição, por desconsiderar a coisa julgada, além de afrontar a garantia de isonomia da parte obrigada a negociar despida de uma parcela significativa de seu poder de barganha, correspondente à verba honorária. 6. Pedido de medida liminar parcialmente deferido. Como se vê, o Supremo Tribunal Federal não concedeu eficácia retroativa à medida cautelar que determinou a suspensão do art. 3º da MP n. 2.226/2001, motivo pelo qual, dotada de efeitos ex nunc, somente se aplica aos fatos ocorridos após a sua prolação. Ainda que assim não fosse e que o Supremo Tribunal Federal houvesse decidido, no mérito da citada ADI pela inconstitucionalidade do art. 3º da MP n. 2.226/2001, tal decisão somente poderia servir de fundamento à rescisão de decisões cujo trânsito em julgado ocorresse após a decisão da Suprema Corte, o que não é o caso destes autos, e em sede de embargos à execução contra a Fazenda Pública ou de impugnação ao cumprimento de sentença, conforme previsões do art. 741, parágrafo único e do art. 475-L, 1º, todos do Código de Processo Civil, os quais, obviamente, também não se aplicam à hipótese deste processo. Entendimento contrário implicaria em inadmissível afronta à coisa julgada. Ressalte-se, finalmente, que a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Mandado de Segurança n. 0048420-70.2007.403.0000 (num. ant. 2007.03.00.048420-2) refere-se tão-somente aos autos do processo n. 97.03.061205-9, que tramita na 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Destarte, já decidida nos autos a questão relativa ao pagamento dos honorários advocatícios referentes aos valores do FGTS recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, nada mais há a ser discutido neste processo. DISPOSITIVO Do exposto, INDEFIRO o requerimento formulado pelo

advogado Ivan Luiz Paes a fls. 477/488 e, por conseguinte, DETERMINO o retorno definitivo dos autos ao arquivo. Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

0905155-79.1996.403.6110 (96.0905155-3) - ALTAIR DEVELES X ALZIRA BATISTA GONCALVES X ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA X APARICIO ATALIBA DE OLIVEIRA X BENEDITO PEREIRA X CARLOS ANTONIO SILVERIO MARUCCI X CARLOS APARECIDO DA SILVA X CLAUDIO DE ALMEIDA X CLOVIS ANTONIO ROWE X DECIO MANOEL DE ARRUDA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Cuida-se de ação ordinária em que os autores pleitearam e obtiveram, por decisão transitada em julgado, a condenação da CEF a creditar em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS as diferenças de correção monetária relativas aos expurgos inflacionários (IPC/IBGE) ocorridos em razão de planos econômicos implementados pelo Governo Federal. Após o trânsito em julgado da sentença da fase de conhecimento, a CEF apresentou cálculos dos valores devidos a parte dos autores e dos correspondentes honorários advocatícios, com os quais houve concordância expressa desses autores e do seu advogado constituído, bem como informou nos autos que alguns dos litisconsortes ativos haviam firmado o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001. Em face da informação de adesão de parte dos autores ao citado acordo e da concordância dos demais em relação aos cálculos apresentados pela CEF, o Juízo deu por cumprida a obrigação por parte da ré, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de qualquer recurso das partes. Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, a CEF depositou os valores relativos aos autores que não firmaram termo de adesão, que foram efetivamente levantados pelo advogado da parte autora, o qual pleiteou, ainda, a intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na LC n. 110/2001. Esse último requerimento foi indeferido a fls. 498/499, por decisão fundamentada no 2º do art. 6º da Lei n. 9.469/1997, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.226/2001, da qual o advogado requerente foi cientificado em 21/05/2007 e, ante a ausência de manifestação e a não interposição de recursos pelas partes ou por seus advogados, os autos foram remetidos ao arquivo, onde permaneceram até este momento. O advogado dos autores, Dr. Ivan Luiz Paes, peticionou nos autos em 01/06/2011, requerendo, novamente, a intimação da CEF para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios relativos aos valores recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, acrescidos de juros e correção monetária. Fundamentou seu novo pedido na alegação de que o Supremo Tribunal Federal concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à decisão que pretende, agora, seja reconsiderada. É o que basta relatar. Decido. A pretensão do advogado da parte autora não merece ser acolhida. Como acima relatado, este Juízo deu por cumprida a obrigação devida pela ré nestes autos, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de recurso das partes. A decisão que declara o cumprimento da obrigação imposta por decisão judicial transitada em julgado tem natureza de sentença e somente pode ser atacada por recurso de apelação. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL - FGTS - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ANTE O NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE PÕE FIM AO PROCESSO - CABIMENTO DE APELAÇÃO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL NÃO APLICÁVEL - ERRO CRASSO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Agravo legal interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que não é cabível agravo de instrumento contra decisão põe fim ao processo, e sim apelação, tendo havido erro crasso na escolha do recurso, sem a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. A decisão objeto do agravo de instrumento extinguiu a execução de sentença relativa à aplicação de expurgos inflacionários nas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ante o cumprimento da obrigação com relação a um exequente e também em razão da homologação dos acordos firmados no âmbito da Lei Complementar n 110/2001 quanto aos demais exequentes. Anterior decisão já havia homologado o acordo feito pelo primeiro. 3. Existência de erro crasso quanto à interposição do agravo de instrumento contra a decisão que, ao homologar o acordo feito entre as partes e considerar a obrigação de cumprida, extinguiu o feito de origem em relação a todos os autores, de modo que o recurso adequado seria o de apelação, a teor do art. 162, 1º, c.c. o art. 513, ambos do Código de Processo Civil. 4. Inviável o conhecimento do presente recurso como apelação sob o princípio da fungibilidade recursal, porquanto a existência de erro crasso na escolha do recurso impossibilita tal medida. 5. Agravo legal improvido. (AI 200703000899724, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 311907, Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2: 19/01/2009 P.: 301) PROCESSUAL CIVIL. FGTS. DECISÃO QUE DETERMINA O ENVIO DOS AUTOS AO ARQUIVO ANTE A NOTÍCIA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. I - A questão discutida nos autos diz respeito ao recurso cabível contra decisão que determina o arquivamento dos autos em fase de execução de sentença, tendo em vista a notícia do cumprimento da obrigação pelo devedor. II - Consoante entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o ato do Juiz que determina o arquivamento dos autos ante o cumprimento da obrigação encerra natureza de sentença extintiva da execução. III - No caso, ante a informação prestada pela executada de que havia cumprido a obrigação, depositando os valores devidos, o juízo a quo determinou a remessa dos autos ao arquivo, caracterizando verdadeira extinção da execução com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil. IV - Nesse passo, acertadamente o agravante opôs recurso de apelação eis que a execução somente se encerra por meio de sentença. V - Agravo provido. (AI 200703000859921, AI - AGRAVO

DE INSTRUMENTO - 309177, Relatora JUIZA CECILIA MELLO, TRF3, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ2: 11/12/2008 P.: 258)PROCESSO CIVIL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JULGADO IMPROCEDENTE E EM FASE DE EXECUÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - ADMISSÍVEL - AGRAVO PROVIDO. 1. Toda sentença é apelável. E sentença, de acordo com a definição que lhe deu o art. 162 1º, conforme a Lei nº 11.232/2005, é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil. 2. A decisão que declara extinta a execução em face do cumprimento da obrigação, e determina o arquivamento dos autos com baixa na distribuição, tem natureza jurídica de sentença, porque põe termo ao processo, impossibilitando a prática de outros atos processuais e, por esta razão, sujeita-se ao recurso de apelação. 3. Agravo provido.(AG 200803000085180, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328533, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3, QUINTA TURMA, DJF3: 23/09/2008)Dessa forma, não havendo recurso das partes é forçoso reconhecer que a decisão que pôs fim à execução de sentença transitou em julgado e, portanto, não pode ser alterada, posto que atingida pela eficácia preclusiva da coisa julgada.Por outro lado, este Juízo também decidiu nos autos que o fato de o autor ter efetuado transação com a ré para o recebimento administrativo dos valores a que esta foi condenada, através do Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, deslocou a responsabilidade pelo adimplemento dos honorários sucumbenciais para o autor, tendo em vista que este praticou referido ato sem a anuência do advogado contratado para representá-lo processualmente, consoante as disposições constantes do parágrafo 2º do art. 6º da Lei nº 9.469/1997, conforme acréscimo determinado pela Medida Provisória nº 2.226/2001, bem como em face do reiterado posicionamento da Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v.g. AG 216150/SP, 5ª Turma, DJU 05/04/2005, p. 258, Rel. Des. Fed. Ramza Rartuce; AG 175785/SP, 1ª Turma, DJU 28/06/2005, p. 212, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; AG 172956/SP, 1ª Turma, DJU 06/04/2004, p. 354, Rel. Des. Fed. Johonsom di Salvo).Como já dito alhures, o advogado peticionário foi regularmente cientificado dessa decisão, que indeferiu o pedido de intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, e não apresentou qualquer manifestação ou interpôs recurso algum no prazo legal de que dispunha, motivo pelo qual os autos foram arquivados.Destarte, é imperioso reconhecer que o direito do ora requerente impugnar a referida decisão foi extinto pela preclusão, nos exatos termos do caput do art. 183 (Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa) e do art. 473 (É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão), ambos do Código de Processo Civil.Finalmente, resta analisar a questão sob o fundamento invocado pelo requerente, consubstanciado na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à citada decisão que indeferiu sua pretensão ao recebimento dos honorários sucumbenciais relativos aos valores recebidos pelos autores que firmaram termo de adesão.O art. 11 da Lei n. 9.868/1999, dispõe que: Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar as informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo. 1º A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeito ex nunc, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa.A ementa da decisão proferida em 16/08/2007 na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, por seu turno, foi assim redigida:MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.226, DE 04.09.2001. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA NA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 1º; 5º, CAPUT E II; 22, I; 24, XI; 37; 62, CAPUT E 1º, I, B; 111, 3º E 246. LEI 9.469/97. ACORDO OU TRANSAÇÃO EM PROCESSOS JUDICIAIS EM QUE PRESENTE A FAZENDA PÚBLICA. PREVISÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, POR CADA UMA DAS PARTES, AOS SEUS RESPECTIVOS ADVOGADOS, AINDA QUE TENHAM SIDO OBJETO DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECONHECIMENTO, PELA MAIORIA DO PLENÁRIO, DA APARENTE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA PROTEÇÃO À COISA JULGADA.[...]5. A introdução, no art. 6º da Lei nº 9.469/97, de dispositivo que afasta, no caso de transação ou acordo, a possibilidade do pagamento dos honorários devidos ao advogado da parte contrária, ainda que fruto de condenação transitada em julgado, choca-se, aparentemente, com a garantia insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição, por desconsiderar a coisa julgada, além de afrontar a garantia de isonomia da parte obrigada a negociar despida de uma parcela significativa de seu poder de barganha, correspondente à verba honorária.6. Pedido de medida liminar parcialmente deferido.Como se vê, o Supremo Tribunal Federal não concedeu eficácia retroativa à medida cautelar que determinou a suspensão do art. 3º da MP n. 2.226/2001, motivo pelo qual, dotada de efeitos ex nunc, somente se aplica aos fatos ocorridos após a sua prolação.Ainda que assim não fosse e que o Supremo Tribunal Federal houvesse decidido, no mérito da citada ADI pela inconstitucionalidade do art. 3º da MP n. 2.226/2001, tal decisão somente poderia servir de fundamento à rescisão de decisões cujo trânsito em julgado ocorresse após a decisão da Suprema Corte, o que não é o caso destes autos, e em sede de embargos à execução contra a Fazenda Pública ou de impugnação ao cumprimento de sentença, conforme previsões do art. 741, parágrafo único e do art. 475-L, 1º, todos do Código de Processo Civil, os quais, obviamente, também não se aplicam à hipótese deste processo.Entendimento contrário implicaria em inadmissível afronta à coisa julgada.Ressalte-se, finalmente, que a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Mandado de Segurança n. 0048420-70.2007.403.0000 (num. ant. 2007.03.00.048420-2) refere-se tão-somente aos autos do processo n. 97.03.061205-9, que tramita na 1ª Vara Federal

de Sorocaba/SP. Destarte, já decidida nos autos a questão relativa ao pagamento dos honorários advocatícios referentes aos valores do FGTS recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, nada mais há a ser discutido neste processo. DISPOSITIVO Do exposto, INDEFIRO o requerimento formulado pelo advogado Ivan Luiz Paes a fls. 505/516 e, por conseguinte, DETERMINO o retorno definitivo dos autos ao arquivo. Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

0900267-33.1997.403.6110 (97.0900267-8) - NEIDE MACHADO LACERDA X NELSON HENRIQUE NAGIB X PATRICIA DE OLIVEIRA E SILVA X PAULO ALVES X ROSA MARIA RODRIGUES X ROSEMEIRE DIAS LOPES DE MELO X SEBASTIAO MODESTO DE QUEIROS X SONIA MARIA DOMINGUES X SUELI PROENCA DA ROSA CARVALHO X TEREZINHA DE JESUS MORAES (SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Cuida-se de ação ordinária em que os autores pleitearam e obtiveram, por decisão transitada em julgado, a condenação da CEF a creditar em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS as diferenças de correção monetária relativas aos expurgos inflacionários (IPC/IBGE) ocorridos em razão de planos econômicos implementados pelo Governo Federal. Após o trânsito em julgado da sentença da fase de conhecimento, a CEF apresentou cálculos dos valores devidos a parte dos autores e dos correspondentes honorários advocatícios, com os quais houve concordância expressa desses autores e do seu advogado constituído, bem como informou nos autos que alguns dos litisconsortes ativos haviam firmado o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001. Em face da informação de adesão de parte dos autores ao citado acordo e da concordância dos demais em relação aos cálculos apresentados pela CEF, o Juízo deu por cumprida a obrigação por parte da ré, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de qualquer recurso das partes. Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, a CEF depositou os valores relativos aos autores que não firmaram termo de adesão, que foram efetivamente levantados pelo advogado da parte autora, o qual pleiteou, ainda, a intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na LC n. 110/2001. Esse último requerimento foi indeferido a fls. 426/427, por decisão fundamentada no 2º do art. 6º da Lei n. 9.469/1997, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.226/2001, da qual o advogado requerente foi cientificado em 14/05/2007 e, ante a ausência de manifestação e a não interposição de recursos pelas partes ou por seus advogados, os autos foram remetidos ao arquivo, onde permaneceram até este momento. O advogado dos autores, Dr. Ivan Luiz Paes, peticionou nos autos em 03/06/2011, requerendo, novamente, a intimação da CEF para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios relativos aos valores recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, acrescidos de juros e correção monetária. Fundamentou seu novo pedido na alegação de que o Supremo Tribunal Federal concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à decisão que pretende, agora, seja reconsiderada. É o que basta relatar. Decido. A pretensão do advogado da parte autora não merece ser acolhida. Como acima relatado, este Juízo deu por cumprida a obrigação devida pela ré nestes autos, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de recurso das partes. A decisão que declara o cumprimento da obrigação imposta por decisão judicial transitada em julgado tem natureza de sentença e somente pode ser atacada por recurso de apelação. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL - FGTS - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ANTE O NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE PÔE FIM AO PROCESSO - CABIMENTO DE APELAÇÃO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL NÃO APLICÁVEL - ERRO CRASSO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Agravo legal interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que não é cabível agravo de instrumento contra decisão põe fim ao processo, e sim apelação, tendo havido erro crasso na escolha do recurso, sem a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. A decisão objeto do agravo de instrumento extinguiu a execução de sentença relativa à aplicação de expurgos inflacionários nas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ante o cumprimento da obrigação com relação a um exequente e também em razão da homologação dos acordos firmados no âmbito da Lei Complementar n. 110/2001 quanto aos demais exequentes. Anterior decisão já havia homologado o acordo feito pelo primeiro. 3. Existência de erro crasso quanto à interposição do agravo de instrumento contra a decisão que, ao homologar o acordo feito entre as partes e considerar a obrigação de cumprida, extinguiu o feito de origem em relação a todos os autores, de modo que o recurso adequado seria o de apelação, a teor do art. 162, 1º, c.c. o art. 513, ambos do Código de Processo Civil. 4. Inviável o conhecimento do presente recurso como apelação sob o princípio da fungibilidade recursal, porquanto a existência de erro crasso na escolha do recurso impossibilita tal medida. 5. Agravo legal improvido. (AI 200703000899724, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 311907, Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2: 19/01/2009 P.: 301) PROCESSUAL CIVIL. FGTS. DECISÃO QUE DETERMINA O ENVIO DOS AUTOS AO ARQUIVO ANTE A NOTÍCIA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. I - A questão discutida nos autos diz respeito ao recurso cabível contra decisão que determina o arquivamento dos autos em fase de execução de sentença, tendo em vista a notícia do cumprimento da obrigação pelo devedor. II - Consoante entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o ato do Juiz que determina o arquivamento dos autos ante o cumprimento da obrigação encerra natureza de sentença extintiva da execução. III - No caso, ante a informação prestada pela executada de que havia cumprido a obrigação, depositando os valores devidos, o

juízo a quo determinou a remessa dos autos ao arquivo, caracterizando verdadeira extinção da execução com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil. IV - Nesse passo, acertadamente o agravante opôs recurso de apelação eis que a execução somente se encerra por meio de sentença. V - Agravo provido.(AI 200703000859921, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 309177, Relatora JUIZA CECÍLIA MELLO, TRF3, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ2: 11/12/2008 P.: 258)PROCESSO CIVIL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JULGADO IMPROCEDENTE E EM FASE DE EXECUÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - ADMISSÍVEL - AGRAVO PROVIDO. 1. Toda sentença é apelável. E sentença, de acordo com a definição que lhe deu o art. 162 1º, conforme a Lei nº 11.232/2005, é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil. 2. A decisão que declara extinta a execução em face do cumprimento da obrigação, e determina o arquivamento dos autos com baixa na distribuição, tem natureza jurídica de sentença, porque põe termo ao processo, impossibilitando a prática de outros atos processuais e, por esta razão, sujeita-se ao recurso de apelação. 3. Agravo provido.(AG 200803000085180, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328533, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3, QUINTA TURMA, DJF3: 23/09/2008)Dessa forma, não havendo recurso das partes é forçoso reconhecer que a decisão que pôs fim à execução de sentença transitou em julgado e, portanto, não pode ser alterada, posto que atingida pela eficácia preclusiva da coisa julgada.Por outro lado, este Juízo também decidiu nos autos que o fato de o autor ter efetuado transação com a ré para o recebimento administrativo dos valores a que esta foi condenada, através do Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, deslocou a responsabilidade pelo adimplemento dos honorários sucumbenciais para o autor, tendo em vista que este praticou referido ato sem a anuência do advogado contratado para representá-lo processualmente, consoante as disposições constantes do parágrafo 2º do art. 6º da Lei nº 9.469/1997, conforme acréscimo determinado pela Medida Provisória nº 2.226/2001, bem como em face do reiterado posicionamento da Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v.g. AG 216150/SP, 5ª Turma, DJU 05/04/2005, p. 258, Rel. Des. Fed. Ramza Rartuce; AG 175785/SP, 1ª Turma, DJU 28/06/2005, p. 212, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; AG 172956/SP, 1ª Turma, DJU 06/04/2004, p. 354, Rel. Des. Fed. Johonsom di Salvo).Como já dito alhures, o advogado peticionário foi regularmente cientificado dessa decisão, que indeferiu o pedido de intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, e não apresentou qualquer manifestação ou interpôs recurso algum no prazo legal de que dispunha, motivo pelo qual os autos foram arquivados.Destarte, é imperioso reconhecer que o direito do ora requerente impugnar a referida decisão foi extinto pela preclusão, nos exatos termos do caput do art. 183 (Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa) e do art. 473 (É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão), ambos do Código de Processo Civil.Finalmente, resta analisar a questão sob o fundamento invocado pelo requerente, consubstanciado na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à citada decisão que indeferiu sua pretensão ao recebimento dos honorários sucumbenciais relativos aos valores recebidos pelos autores que firmaram termo de adesão.O art. 11 da Lei n. 9.868/1999, dispõe que: Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar as informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo. 1º A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeito ex nunc, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa.A ementa da decisão proferida em 16/08/2007 na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, por seu turno, foi assim redigida:MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.226, DE 04.09.2001. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA NA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 1º; 5º, CAPUT E II; 22, I; 24, XI; 37; 62, CAPUT E 1º, I, B; 111, 3º E 246. LEI 9.469/97. ACORDO OU TRANSAÇÃO EM PROCESSOS JUDICIAIS EM QUE PRESENTE A FAZENDA PÚBLICA. PREVISÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, POR CADA UMA DAS PARTES, AOS SEUS RESPECTIVOS ADVOGADOS, AINDA QUE TENHAM SIDO OBJETO DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECONHECIMENTO, PELA MAIORIA DO PLENÁRIO, DA APARENTE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA PROTEÇÃO À COISA JULGADA.[...]5. A introdução, no art. 6º da Lei nº 9.469/97, de dispositivo que afasta, no caso de transação ou acordo, a possibilidade do pagamento dos honorários devidos ao advogado da parte contrária, ainda que fruto de condenação transitada em julgado, choca-se, aparentemente, com a garantia insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição, por desconsiderar a coisa julgada, além de afrontar a garantia de isonomia da parte obrigada a negociar despida de uma parcela significativa de seu poder de barganha, correspondente à verba honorária.6. Pedido de medida liminar parcialmente deferido.Como se vê, o Supremo Tribunal Federal não concedeu eficácia retroativa à medida cautelar que determinou a suspensão do art. 3º da MP n. 2.226/2001, motivo pelo qual, dotada de efeitos ex nunc, somente se aplica aos fatos ocorridos após a sua prolação.Ainda que assim não fosse e que o Supremo Tribunal Federal houvesse decidido, no mérito da citada ADI pela inconstitucionalidade do art. 3º da MP n. 2.226/2001, tal decisão somente poderia servir de fundamento à rescisão de decisões cujo trânsito em julgado ocorresse após a decisão da Suprema Corte, o que não é o caso destes autos, e em sede de embargos à execução contra a Fazenda Pública ou de impugnação ao cumprimento de sentença, conforme previsões do art. 741, parágrafo único e do art. 475-L, 1º, todos do Código de Processo Civil, os quais, obviamente, também não se aplicam à hipótese deste processo.Entendimento

contrário implicaria em inadmissível afronta à coisa julgada. Ressalte-se, finalmente, que a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Mandado de Segurança n. 0048420-70.2007.403.0000 (num. ant. 2007.03.00.048420-2) refere-se tão-somente aos autos do processo n. 97.03.061205-9, que tramita na 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Destarte, já decidida nos autos a questão relativa ao pagamento dos honorários advocatícios referentes aos valores do FGTS recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, nada mais há a ser discutido neste processo. **DISPOSITIVO** Do exposto, **INDEFIRO** o requerimento formulado pelo advogado Ivan Luiz Paes a fls. 438/465 e, por conseguinte, **DETERMINO** o retorno definitivo dos autos ao arquivo. Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

0900278-62.1997.403.6110 (97.0900278-3) - AMAURI ANTONIO DE DEUS X ANTONIO ALVES DE MACEDO X ANTONIO ALVES SOARES X ANTONIO DOMINGOS DE MEIRA X ANTONIO SEVERIANO DA COSTA X APARECIDA DE FATIMA FOGACA X ARLETE DURAN SOUZA X ARLINDO APARECIDO RODRIGUES X BENEDITO DOMINGUES X BENEDITO JOAQUIM DE LIMA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Cuida-se de ação ordinária em que os autores pleitearam e obtiveram, por decisão transitada em julgado, a condenação da CEF a creditar em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS as diferenças de correção monetária relativas aos expurgos inflacionários (IPC/IBGE) ocorridos em razão de planos econômicos implementados pelo Governo Federal. Após o trânsito em julgado da sentença da fase de conhecimento, a CEF apresentou cálculos dos valores devidos a parte dos autores e dos correspondentes honorários advocatícios, com os quais houve concordância expressa desses autores e do seu advogado constituído, bem como informou nos autos que alguns dos litisconsortes ativos haviam firmado o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001. Em face da informação de adesão de parte dos autores ao citado acordo e da concordância dos demais em relação aos cálculos apresentados pela CEF, o Juízo deu por cumprida a obrigação por parte da ré, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de qualquer recurso das partes. Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, a CEF depositou os valores relativos aos autores que não firmaram termo de adesão, que foram efetivamente levantados pelo advogado da parte autora, o qual pleiteou, ainda, a intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na LC n. 110/2001. Esse último requerimento foi indeferido a fls. 461/462, por decisão fundamentada no 2º do art. 6º da Lei n. 9.469/1997, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.226/2001, da qual o advogado requerente foi cientificado em 14/05/2007 e, ante a ausência de manifestação e a não interposição de recursos pelas partes ou por seus advogados, os autos foram remetidos ao arquivo, onde permaneceram até este momento. O advogado dos autores, Dr. Ivan Luiz Paes, peticionou nos autos em 03/06/2011, requerendo, novamente, a intimação da CEF para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios relativos aos valores recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, acrescidos de juros e correção monetária. Fundamentou seu novo pedido na alegação de que o Supremo Tribunal Federal concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à decisão que pretende, agora, seja reconsiderada. É o que basta relatar. Decido. A pretensão do advogado da parte autora não merece ser acolhida. Como acima relatado, este Juízo deu por cumprida a obrigação devida pela ré nestes autos, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de recurso das partes. A decisão que declara o cumprimento da obrigação imposta por decisão judicial transitada em julgado tem natureza de sentença e somente pode ser atacada por recurso de apelação. Nesse sentido, confira-se: **PROCESSO CIVIL - FGTS - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ANTE O NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE PÕE FIM AO PROCESSO - CABIMENTO DE APELAÇÃO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL NÃO APLICÁVEL - ERRO CRASSO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. I.** Agravo legal interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que não é cabível agravo de instrumento contra decisão põe fim ao processo, e sim apelação, tendo havido erro crasso na escolha do recurso, sem a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. A decisão objeto do agravo de instrumento extinguiu a execução de sentença relativa à aplicação de expurgos inflacionários nas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ante o cumprimento da obrigação com relação a um exequente e também em razão da homologação dos acordos firmados no âmbito da Lei Complementar n. 110/2001 quanto aos demais exequentes. Anterior decisão já havia homologado o acordo feito pelo primeiro. 3. Existência de erro crasso quanto à interposição do agravo de instrumento contra a decisão que, ao homologar o acordo feito entre as partes e considerar a obrigação de cumprida, extinguiu o feito de origem em relação a todos os autores, de modo que o recurso adequado seria o de apelação, a teor do art. 162, 1º, c.c. o art. 513, ambos do Código de Processo Civil. 4. Inviável o conhecimento do presente recurso como apelação sob o princípio da fungibilidade recursal, porquanto a existência de erro crasso na escolha do recurso impossibilita tal medida. 5. Agravo legal improvido. (AI 200703000899724, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 311907, Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2: 19/01/2009 P.: 301) **PROCESSUAL CIVIL. FGTS. DECISÃO QUE DETERMINA O ENVIO DOS AUTOS AO ARQUIVO ANTE A NOTÍCIA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. I.** - A questão discutida nos autos diz respeito ao recurso cabível contra decisão que determina o arquivamento dos autos em fase de execução

de sentença, tendo em vista a notícia do cumprimento da obrigação pelo devedor. II - Consoante entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o ato do Juiz que determina o arquivamento dos autos ante o cumprimento da obrigação encerra natureza de sentença extintiva da execução. III - No caso, ante a informação prestada pela executada de que havia cumprido a obrigação, depositando os valores devidos, o juízo a quo determinou a remessa dos autos ao arquivo, caracterizando verdadeira extinção da execução com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil. IV - Nesse passo, acertadamente o agravante opôs recurso de apelação eis que a execução somente se encerra por meio de sentença. V - Agravado provido. (AI 200703000859921, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 309177, Relatora JUIZA CECILIA MELLO, TRF3, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ2: 11/12/2008 P.: 258) PROCESSO CIVIL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JULGADO IMPROCEDENTE E EM FASE DE EXECUÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - ADMISSÍVEL - AGRADO PROVIDO. 1. Toda sentença é apelável. E sentença, de acordo com a definição que lhe deu o art. 162 1º, conforme a Lei nº 11.232/2005, é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil. 2. A decisão que declara extinta a execução em face do cumprimento da obrigação, e determina o arquivamento dos autos com baixa na distribuição, tem natureza jurídica de sentença, porque põe termo ao processo, impossibilitando a prática de outros atos processuais e, por esta razão, sujeita-se ao recurso de apelação. 3. Agravado provido. (AG 200803000085180, AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 328533, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3, QUINTA TURMA, DJF3: 23/09/2008) Dessa forma, não havendo recurso das partes é forçoso reconhecer que a decisão que pôs fim à execução de sentença transitou em julgado e, portanto, não pode ser alterada, posto que atingida pela eficácia preclusiva da coisa julgada. Por outro lado, este Juízo também decidiu nos autos que o fato de o autor ter efetuado transação com a ré para o recebimento administrativo dos valores a que esta foi condenada, através do Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, deslocou a responsabilidade pelo adimplemento dos honorários sucumbenciais para o autor, tendo em vista que este praticou referido ato sem a anuência do advogado contratado para representá-lo processualmente, consoante as disposições constantes do parágrafo 2º do art. 6º da Lei nº 9.469/1997, conforme acréscimo determinado pela Medida Provisória nº 2.226/2001, bem como em face do reiterado posicionamento da Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v.g. AG 216150/SP, 5ª Turma, DJU 05/04/2005, p. 258, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce; AG 175785/SP, 1ª Turma, DJU 28/06/2005, p. 212, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; AG 172956/SP, 1ª Turma, DJU 06/04/2004, p. 354, Rel. Des. Fed. Johnsons di Salvo). Como já dito alhures, o advogado petionário foi regularmente cientificado dessa decisão, que indeferiu o pedido de intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, e não apresentou qualquer manifestação ou interpôs recurso algum no prazo legal de que dispunha, motivo pelo qual os autos foram arquivados. Destarte, é imperioso reconhecer que o direito do ora requerente impugnar a referida decisão foi extinto pela preclusão, nos exatos termos do caput do art. 183 (Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa) e do art. 473 (É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão), ambos do Código de Processo Civil. Finalmente, resta analisar a questão sob o fundamento invocado pelo requerente, consubstanciado na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à citada decisão que indeferiu sua pretensão ao recebimento dos honorários sucumbenciais relativos aos valores recebidos pelos autores que firmaram termo de adesão. O art. 11 da Lei n. 9.868/1999, dispõe que: Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar as informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo. 1º A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeito ex nunc, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa. A ementa da decisão proferida em 16/08/2007 na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, por seu turno, foi assim redigida: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.226, DE 04.09.2001. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA NA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 1º; 5º, CAPUT E II; 22, I; 24, XI; 37; 62, CAPUT E 1º, I, B; 111, 3º E 246. LEI 9.469/97. ACORDO OU TRANSAÇÃO EM PROCESSOS JUDICIAIS EM QUE PRESENTE A FAZENDA PÚBLICA. PREVISÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, POR CADA UMA DAS PARTES, AOS SEUS RESPECTIVOS ADVOGADOS, AINDA QUE TENHAM SIDO OBJETO DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECONHECIMENTO, PELA MAIORIA DO PLENÁRIO, DA APARENTE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA PROTEÇÃO À COISA JULGADA. [...] 5. A introdução, no art. 6º da Lei nº 9.469/97, de dispositivo que afasta, no caso de transação ou acordo, a possibilidade do pagamento dos honorários devidos ao advogado da parte contrária, ainda que fruto de condenação transitada em julgado, choca-se, aparentemente, com a garantia insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição, por desconsiderar a coisa julgada, além de afrontar a garantia de isonomia da parte obrigada a negociar despida de uma parcela significativa de seu poder de barganha, correspondente à verba honorária. 6. Pedido de medida liminar parcialmente deferido. Como se vê, o Supremo Tribunal Federal não concedeu eficácia retroativa à medida cautelar que determinou a suspensão do art. 3º da MP n. 2.226/2001, motivo pelo qual, dotada de efeitos ex nunc, somente se aplica aos fatos ocorridos após a sua prolação. Ainda que assim não fosse e que o Supremo Tribunal Federal houvesse decidido, no mérito da citada ADI pela inconstitucionalidade do art. 3º da MP n. 2.226/2001, tal decisão

somente poderia servir de fundamento à rescisão de decisões cujo trânsito em julgado ocorresse após a decisão da Suprema Corte, o que não é o caso destes autos, e em sede de embargos à execução contra a Fazenda Pública ou de impugnação ao cumprimento de sentença, conforme previsões do art. 741, parágrafo único e do art. 475-L, 1º, todos do Código de Processo Civil, os quais, obviamente, também não se aplicam à hipótese deste processo. Entendimento contrário implicaria em inadmissível afronta à coisa julgada. Ressalte-se, finalmente, que a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Mandado de Segurança n. 0048420-70.2007.403.0000 (num. ant. 2007.03.00.048420-2) refere-se tão-somente aos autos do processo n. 97.03.061205-9, que tramita na 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Destarte, já decidida nos autos a questão relativa ao pagamento dos honorários advocatícios referentes aos valores do FGTS recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, nada mais há a ser discutido neste processo. **DISPOSITIVO** Do exposto, **INDEFIRO** o requerimento formulado pelo advogado Ivan Luiz Paes a fls. 475/504 e, por conseguinte, **DETERMINO** o retorno definitivo dos autos ao arquivo. Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

0900309-82.1997.403.6110 (97.0900309-7) - IZAURA ZURDO DOS SANTOS X VALDECIR DE OLIVEIRA X VALMIR BENEDITO RIBEIRO X VICENTE PEREIRA DE LIMA X WEBER MAGANHATO PRIMO X WILSON ZOROB DE MORAES X YOLANDA FERREIRA DE MORAES X ZENAIDE MACIEL OIKAWA X ZILDA DA SILVA DOS SANTOS X ZULMIRA MARIA DE JESUS CAPEL (SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Cuida-se de ação ordinária em que os autores pleitearam e obtiveram, por decisão transitada em julgado, a condenação da CEF a creditar em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS as diferenças de correção monetária relativas aos expurgos inflacionários (IPC/IBGE) ocorridos em razão de planos econômicos implementados pelo Governo Federal. Após o trânsito em julgado da sentença da fase de conhecimento, a CEF apresentou cálculos dos valores devidos a parte dos autores e dos correspondentes honorários advocatícios, com os quais houve concordância expressa desses autores e do seu advogado constituído, bem como informou nos autos que alguns dos litisconsortes ativos haviam firmado o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001. Em face da informação de adesão de parte dos autores ao citado acordo e da concordância dos demais em relação aos cálculos apresentados pela CEF, o Juízo deu por cumprida a obrigação por parte da ré, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de qualquer recurso das partes. Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, a CEF depositou os valores relativos aos autores que não firmaram termo de adesão, que foram efetivamente levantados pelo advogado da parte autora, o qual pleiteou, ainda, a intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na LC n. 110/2001. Esse último requerimento foi indeferido a fls. 396/397, por decisão fundamentada no 2º do art. 6º da Lei n. 9.469/1997, acrescentada pela Medida Provisória n. 2.226/2001, da qual o advogado requerente foi cientificado em 21/05/2007 e, ante a ausência de manifestação e a não interposição de recursos pelas partes ou por seus advogados, os autos foram remetidos ao arquivo, onde permaneceram até este momento. O advogado dos autores, Dr. Ivan Luiz Paes, peticionou nos autos em 03/06/2011, requerendo, novamente, a intimação da CEF para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios relativos aos valores recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, acrescidos de juros e correção monetária. Fundamentou seu novo pedido na alegação de que o Supremo Tribunal Federal concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à decisão que pretende, agora, seja reconsiderada. É o que basta relatar. Decido. A pretensão do advogado da parte autora não merece ser acolhida. Como acima relatado, este Juízo deu por cumprida a obrigação devida pela ré nestes autos, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de recurso das partes. A decisão que declara o cumprimento da obrigação imposta por decisão judicial transitada em julgado tem natureza de sentença e somente pode ser atacada por recurso de apelação. Nesse sentido, confira-se: **PROCESSO CIVIL - FGTS - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ANTE O NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE PÕE FIM AO PROCESSO - CABIMENTO DE APELAÇÃO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL NÃO APLICÁVEL - ERRO CRASSO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO**. 1. Agravo legal interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que não é cabível agravo de instrumento contra decisão que põe fim ao processo, e sim apelação, tendo havido erro crasso na escolha do recurso, sem a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. A decisão objeto do agravo de instrumento extinguiu a execução de sentença relativa à aplicação de expurgos inflacionários nas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ante o cumprimento da obrigação com relação a um exequente e também em razão da homologação dos acordos firmados no âmbito da Lei Complementar n. 110/2001 quanto aos demais exequentes. Anterior decisão já havia homologado o acordo feito pelo primeiro. 3. Existência de erro crasso quanto à interposição do agravo de instrumento contra a decisão que, ao homologar o acordo feito entre as partes e considerar a obrigação de cumprida, extinguiu o feito de origem em relação a todos os autores, de modo que o recurso adequado seria o de apelação, a teor do art. 162, 1º, c.c. o art. 513, ambos do Código de Processo Civil. 4. Inviável o conhecimento do presente recurso como apelação sob o princípio da fungibilidade recursal, porquanto a existência de erro crasso na escolha do recurso impossibilita tal medida. 5. Agravo legal improvido. (AI 200703000899724, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 311907, Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2: 19/01/2009 P.: 301) **PROCESSUAL CIVIL. FGTS. DECISÃO QUE**

DETERMINA O ENVIO DOS AUTOS AO ARQUIVO ANTE A NOTÍCIA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. I - A questão discutida nos autos diz respeito ao recurso cabível contra decisão que determina o arquivamento dos autos em fase de execução de sentença, tendo em vista a notícia do cumprimento da obrigação pelo devedor. II - Consoante entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o ato do Juiz que determina o arquivamento dos autos ante o cumprimento da obrigação encerra natureza de sentença extintiva da execução. III - No caso, ante a informação prestada pela executada de que havia cumprido a obrigação, depositando os valores devidos, o juízo a quo determinou a remessa dos autos ao arquivo, caracterizando verdadeira extinção da execução com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil. IV - Nesse passo, acertadamente o agravante opôs recurso de apelação eis que a execução somente se encerra por meio de sentença. V - Agravo provido. (AI 200703000859921, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 309177, Relatora JUIZA CECILIA MELLO, TRF3, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ2: 11/12/2008 P.: 258) PROCESSO CIVIL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JULGADO IMPROCEDENTE E EM FASE DE EXECUÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - ADMISSÍVEL - AGRAVO PROVIDO. 1. Toda sentença é apelável. E sentença, de acordo com a definição que lhe deu o art. 162 1º, conforme a Lei nº 11.232/2005, é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil. 2. A decisão que declara extinta a execução em face do cumprimento da obrigação, e determina o arquivamento dos autos com baixa na distribuição, tem natureza jurídica de sentença, porque põe termo ao processo, impossibilitando a prática de outros atos processuais e, por esta razão, sujeita-se ao recurso de apelação. 3. Agravo provido. (AG 200803000085180, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328533, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3, QUINTA TURMA, DJF3: 23/09/2008) Dessa forma, não havendo recurso das partes é forçoso reconhecer que a decisão que pôs fim à execução de sentença transitou em julgado e, portanto, não pode ser alterada, posto que atingida pela eficácia preclusiva da coisa julgada. Por outro lado, este Juízo também decidiu nos autos que o fato de o autor ter efetuado transação com a ré para o recebimento administrativo dos valores a que esta foi condenada, através do Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, deslocou a responsabilidade pelo adimplemento dos honorários sucumbenciais para o autor, tendo em vista que este praticou referido ato sem a anuência do advogado contratado para representá-lo processualmente, consoante as disposições constantes do parágrafo 2º do art. 6º da Lei nº 9.469/1997, conforme acréscimo determinado pela Medida Provisória nº 2.226/2001, bem como em face do reiterado posicionamento da Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v.g. AG 216150/SP, 5ª Turma, DJU 05/04/2005, p. 258, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce; AG 175785/SP, 1ª Turma, DJU 28/06/2005, p. 212, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; AG 172956/SP, 1ª Turma, DJU 06/04/2004, p. 354, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo). Como já dito alhures, o advogado peticionário foi regularmente identificado dessa decisão, que indeferiu o pedido de intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, e não apresentou qualquer manifestação ou interpôs recurso algum no prazo legal de que dispunha, motivo pelo qual os autos foram arquivados. Destarte, é imperioso reconhecer que o direito do ora requerente impugnar a referida decisão foi extinto pela preclusão, nos exatos termos do caput do art. 183 (Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa) e do art. 473 (É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão), ambos do Código de Processo Civil. Finalmente, resta analisar a questão sob o fundamento invocado pelo requerente, consubstanciado na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à citada decisão que indeferiu sua pretensão ao recebimento dos honorários sucumbenciais relativos aos valores recebidos pelos autores que firmaram termo de adesão. O art. 11 da Lei n. 9.868/1999, dispõe que: Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar as informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo. 1º A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeito ex nunc, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa. A ementa da decisão proferida em 16/08/2007 na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, por seu turno, foi assim redigida: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.226, DE 04.09.2001. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA NA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 1º; 5º, CAPUT E II; 22, I; 24, XI; 37; 62, CAPUT E 1º, I, B; 111, 3º E 246. LEI 9.469/97. ACORDO OU TRANSAÇÃO EM PROCESSOS JUDICIAIS EM QUE PRESENTE A FAZENDA PÚBLICA. PREVISÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, POR CADA UMA DAS PARTES, AOS SEUS RESPECTIVOS ADVOGADOS, AINDA QUE TENHAM SIDO OBJETO DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECONHECIMENTO, PELA MAIORIA DO PLENÁRIO, DA APARENTE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA PROTEÇÃO À COISA JULGADA. [...] 5. A introdução, no art. 6º da Lei nº 9.469/97, de dispositivo que afasta, no caso de transação ou acordo, a possibilidade do pagamento dos honorários devidos ao advogado da parte contrária, ainda que fruto de condenação transitada em julgado, choca-se, aparentemente, com a garantia insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição, por desconsiderar a coisa julgada, além de afrontar a garantia de isonomia da parte obrigada a negociar despida de uma parcela significativa de seu poder de barganha, correspondente à verba honorária. 6. Pedido de medida liminar parcialmente deferido. Como se vê, o Supremo Tribunal Federal não concedeu eficácia retroativa à medida

cautelar que determinou a suspensão do art. 3º da MP n. 2.226/2001, motivo pelo qual, dotada de efeitos ex nunc, somente se aplica aos fatos ocorridos após a sua prolação. Ainda que assim não fosse e que o Supremo Tribunal Federal houvesse decidido, no mérito da citada ADI pela inconstitucionalidade do art. 3º da MP n. 2.226/2001, tal decisão somente poderia servir de fundamento à rescisão de decisões cujo trânsito em julgado ocorresse após a decisão da Suprema Corte, o que não é o caso destes autos, e em sede de embargos à execução contra a Fazenda Pública ou de impugnação ao cumprimento de sentença, conforme previsões do art. 741, parágrafo único e do art. 475-L, 1º, todos do Código de Processo Civil, os quais, obviamente, também não se aplicam à hipótese deste processo. Entendimento contrário implicaria em inadmissível afronta à coisa julgada. Ressalte-se, finalmente, que a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Mandado de Segurança n. 0048420-70.2007.403.0000 (num. ant. 2007.03.00.048420-2) refere-se tão-somente aos autos do processo n. 97.03.061205-9, que tramita na 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Destarte, já decidida nos autos a questão relativa ao pagamento dos honorários advocatícios referentes aos valores do FGTS recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, nada mais há a ser discutido neste processo. **DISPOSITIVO** Do exposto, **INDEFIRO** o requerimento formulado pelo advogado Ivan Luiz Paes a fls. 401/417 e, por conseguinte, **DETERMINO** o retorno definitivo dos autos ao arquivo. Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

0900478-69.1997.403.6110 (97.0900478-6) - ACENCLEVER BRAGA DE MATOS X ANGELA CARLOS AMARAL X ANTONINO DE SOUZA BARROS X ANTONIO ALVES DE ARAUJO X ANTONIO ALVES SOBRINHO X ANTONIO CARLOS VIEIRA X ANTONIO DE JESUS BARRETO X ANTONIO DE MEIRA X ANTONIO FIRMINO DA CUNHA NETO X BRAZ FATIMA DE SENA (SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Cuida-se de ação ordinária em que os autores pleitearam e obtiveram, por decisão transitada em julgado, a condenação da CEF a creditar em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS as diferenças de correção monetária relativas aos expurgos inflacionários (IPC/IBGE) ocorridos em razão de planos econômicos implementados pelo Governo Federal. Após o trânsito em julgado da sentença da fase de conhecimento, a CEF apresentou cálculos dos valores devidos a parte dos autores e dos correspondentes honorários advocatícios, com os quais houve concordância expressa desses autores e do seu advogado constituído, bem como informou nos autos que alguns dos litisconsortes ativos haviam firmado o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001. Em face da informação de adesão de parte dos autores ao citado acordo e da concordância dos demais em relação aos cálculos apresentados pela CEF, o Juízo deu por cumprida a obrigação por parte da ré, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de qualquer recurso das partes. Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, a CEF depositou os valores relativos aos autores que não firmaram termo de adesão, que foram efetivamente levantados pelo advogado da parte autora, o qual pleiteou, ainda, a intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na LC n. 110/2001. Esse último requerimento foi indeferido a fls. 448/449, por decisão fundamentada no 2º do art. 6º da Lei n. 9.469/1997, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.226/2001, da qual o advogado requerente foi cientificado em 21/05/2007 e, ante a ausência de manifestação e a não interposição de recursos pelas partes ou por seus advogados, os autos foram remetidos ao arquivo, onde permaneceram até este momento. O advogado dos autores, Dr. Ivan Luiz Paes, peticionou nos autos em 01/06/2011, requerendo, novamente, a intimação da CEF para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios relativos aos valores recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, acrescidos de juros e correção monetária. Fundamentou seu novo pedido na alegação de que o Supremo Tribunal Federal concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à decisão que pretende, agora, seja reconsiderada. É o que basta relatar. Decido. A pretensão do advogado da parte autora não merece ser acolhida. Como acima relatado, este Juízo deu por cumprida a obrigação devida pela ré nestes autos, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de recurso das partes. A decisão que declara o cumprimento da obrigação imposta por decisão judicial transitada em julgado tem natureza de sentença e somente pode ser atacada por recurso de apelação. Nesse sentido, confira-se: **PROCESSO CIVIL - FGTS - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ANTE O NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE PÕE FIM AO PROCESSO - CABIMENTO DE APELAÇÃO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL NÃO APLICÁVEL - ERRO CRASSO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1.** Agravo legal interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que não é cabível agravo de instrumento contra decisão põe fim ao processo, e sim apelação, tendo havido erro crasso na escolha do recurso, sem a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. A decisão objeto do agravo de instrumento extinguiu a execução de sentença relativa à aplicação de expurgos inflacionários nas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ante o cumprimento da obrigação com relação a um exequente e também em razão da homologação dos acordos firmados no âmbito da Lei Complementar n. 110/2001 quanto aos demais exequentes. Anterior decisão já havia homologado o acordo feito pelo primeiro. 3. Existência de erro crasso quanto à interposição do agravo de instrumento contra a decisão que, ao homologar o acordo feito entre as partes e considerar a obrigação de cumprida, extinguiu o feito de origem em relação a todos os autores, de modo que o recurso adequado seria o de apelação, a teor do art. 162, 1º, c.c. o art. 513, ambos do Código de Processo Civil. 4. Inviável o conhecimento do presente recurso como apelação sob o princípio da

fungibilidade recursal, porquanto a existência de erro crasso na escolha do recurso impossibilita tal medida.5. Agravo legal improvido.(AI 200703000899724, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 311907, Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2: 19/01/2009 P.: 301)PROCESSUAL CIVIL. FGTS. DECISÃO QUE DETERMINA O ENVIO DOS AUTOS AO ARQUIVO ANTE A NOTÍCIA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO.I - A questão discutida nos autos diz respeito ao recurso cabível contra decisão que determina o arquivamento dos autos em fase de execução de sentença, tendo em vista a notícia do cumprimento da obrigação pelo devedor. II - Consoante entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o ato do Juiz que determina o arquivamento dos autos ante o cumprimento da obrigação encerra natureza de sentença extintiva da execução. III - No caso, ante a informação prestada pela executada de que havia cumprido a obrigação, depositando os valores devidos, o juízo a quo determinou a remessa dos autos ao arquivo, caracterizando verdadeira extinção da execução com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil. IV - Nesse passo, acertadamente o agravante opôs recurso de apelação eis que a execução somente se encerra por meio de sentença. V - Agravo provido.(AI 200703000859921, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 309177, Relatora JUIZA CECILIA MELLO, TRF3, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ2: 11/12/2008 P.: 258)PROCESSO CIVIL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JULGADO IMPROCEDENTE E EM FASE DE EXECUÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - ADMISSÍVEL - AGRAVO PROVIDO. 1. Toda sentença é apelável. E sentença, de acordo com a definição que lhe deu o art. 162 1º, conforme a Lei nº 11.232/2005, é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil. 2. A decisão que declara extinta a execução em face do cumprimento da obrigação, e determina o arquivamento dos autos com baixa na distribuição, tem natureza jurídica de sentença, porque põe termo ao processo, impossibilitando a prática de outros atos processuais e, por esta razão, sujeita-se ao recurso de apelação. 3. Agravo provido.(AG 200803000085180, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328533, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3, QUINTA TURMA, DJF3: 23/09/2008)Dessa forma, não havendo recurso das partes é forçoso reconhecer que a decisão que pôs fim à execução de sentença transitou em julgado e, portanto, não pode ser alterada, posto que atingida pela eficácia preclusiva da coisa julgada.Por outro lado, este Juízo também decidiu nos autos que o fato de o autor ter efetuado transação com a ré para o recebimento administrativo dos valores a que esta foi condenada, através do Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, deslocou a responsabilidade pelo adimplemento dos honorários sucumbenciais para o autor, tendo em vista que este praticou referido ato sem a anuência do advogado contratado para representá-lo processualmente, consoante as disposições constantes do parágrafo 2º do art. 6º da Lei nº 9.469/1997, conforme acréscimo determinado pela Medida Provisória nº 2.226/2001, bem como em face do reiterado posicionamento da Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v.g. AG 216150/SP, 5ª Turma, DJU 05/04/2005, p. 258, Rel. Des. Fed. Ramza Rartuce; AG 175785/SP, 1ª Turma, DJU 28/06/2005, p. 212, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; AG 172956/SP, 1ª Turma, DJU 06/04/2004, p. 354, Rel. Des. Fed. Johansom di Salvo).Como já dito alhures, o advogado peticionário foi regularmente cientificado dessa decisão, que indeferiu o pedido de intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, e não apresentou qualquer manifestação ou interpôs recurso algum no prazo legal de que dispunha, motivo pelo qual os autos foram arquivados.Destarte, é imperioso reconhecer que o direito do ora requerente impugnar a referida decisão foi extinto pela preclusão, nos exatos termos do caput do art. 183 (Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa) e do art. 473 (É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão), ambos do Código de Processo Civil.Finalmente, resta analisar a questão sob o fundamento invocado pelo requerente, consubstanciado na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à citada decisão que indeferiu sua pretensão ao recebimento dos honorários sucumbenciais relativos aos valores recebidos pelos autores que firmaram termo de adesão.O art. 11 da Lei n. 9.868/1999, dispõe que: Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar as informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo. 1º A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeito ex nunc, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa.A ementa da decisão proferida em 16/08/2007 na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, por seu turno, foi assim redigida:MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.226, DE 04.09.2001. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA NA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 1º; 5º, CAPUT E II; 22, I; 24, XI; 37; 62, CAPUT E 1º, I, B; 111, 3º E 246. LEI 9.469/97. ACORDO OU TRANSAÇÃO EM PROCESSOS JUDICIAIS EM QUE PRESENTE A FAZENDA PÚBLICA. PREVISÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, POR CADA UMA DAS PARTES, AOS SEUS RESPECTIVOS ADVOGADOS, AINDA QUE TENHAM SIDO OBJETO DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECONHECIMENTO, PELA MAIORIA DO PLENÁRIO, DA APARENTE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA PROTEÇÃO À COISA JULGADA.[...]5. A introdução, no art. 6º da Lei nº 9.469/97, de dispositivo que afasta, no caso de transação ou acordo, a possibilidade do pagamento dos honorários devidos ao advogado da parte contrária, ainda que fruto de condenação transitada em julgado, choca-se, aparentemente, com a garantia insculpida no art. 5º, XXXVI, da

Constituição, por desconsiderar a coisa julgada, além de afrontar a garantia de isonomia da parte obrigada a negociar despida de uma parcela significativa de seu poder de barganha, correspondente à verba honorária.6. Pedido de medida liminar parcialmente deferido.Como se vê, o Supremo Tribunal Federal não concedeu eficácia retroativa à medida cautelar que determinou a suspensão do art. 3º da MP n. 2.226/2001, motivo pelo qual, dotada de efeitos ex nunc, somente se aplica aos fatos ocorridos após a sua prolação.Ainda que assim não fosse e que o Supremo Tribunal Federal houvesse decidido, no mérito da citada ADI pela inconstitucionalidade do art. 3º da MP n. 2.226/2001, tal decisão somente poderia servir de fundamento à rescisão de decisões cujo trânsito em julgado ocorresse após a decisão da Suprema Corte, o que não é o caso destes autos, e em sede de embargos à execução contra a Fazenda Pública ou de impugnação ao cumprimento de sentença, conforme previsões do art. 741, parágrafo único e do art. 475-L, 1º, todos do Código de Processo Civil, os quais, obviamente, também não se aplicam à hipótese deste processo.Entendimento contrário implicaria em inadmissível afronta à coisa julgada.Ressalte-se, finalmente, que a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Mandado de Segurança n. 0048420-70.2007.403.0000 (num. ant. 2007.03.00.048420-2) refere-se tão-somente aos autos do processo n. 97.03.061205-9, que tramita na 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP.Destarte, já decidida nos autos a questão relativa ao pagamento dos honorários advocatícios referentes aos valores do FGTS recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, nada mais há a ser discutido neste processo.DISPOSITIVO Do exposto, INDEFIRO o requerimento formulado pelo advogado Ivan Luiz Paes a fls. 453/464 e, por conseguinte, DETERMINO o retorno definitivo dos autos ao arquivo.Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

0900658-85.1997.403.6110 (97.0900658-4) - LAUDELINO CALHARES DA COSTA X LEVI LUIZ DOS SANTOS X LUCIMARA LOPES DE OLIVEIRA DA SILVA X LUIZ ARMANDO FERREIRA X LUIZ CARLOS ANTUNES X LUIZ SIMAO DA SILVA X LUIZA MARIA SILVEIRA X LUZIA APARECIDA PICOLI ROSA X MARIA ANGELA DE SOUZA BARROS X MARIA EDILEUSA DE OLIVEIRA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Cuida-se de ação ordinária em que os autores pleitearam e obtiveram, por decisão transitada em julgado, a condenação da CEF a creditar em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS as diferenças de correção monetária relativas aos expurgos inflacionários (IPC/IBGE) ocorridos em razão de planos econômicos implementados pelo Governo Federal.Após o trânsito em julgado da sentença da fase de conhecimento, a CEF apresentou cálculos dos valores devidos a parte dos autores e dos correspondentes honorários advocatícios, com os quais houve concordância expressa desses autores e do seu advogado constituído, bem como informou nos autos que alguns dos litisconsortes ativos haviam firmado o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001.Em face da informação de adesão de parte dos autores ao citado acordo e da concordância dos demais em relação aos cálculos apresentados pela CEF, o Juízo deu por cumprida a obrigação por parte da ré, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de qualquer recurso das partes.Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, a CEF depositou os valores relativos aos autores que não firmaram termo de adesão, que foram efetivamente levantados pelo advogado da parte autora, o qual pleiteou, ainda, a intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na LC n. 110/2001.Esse último requerimento foi indeferido a fls. 480/481, por decisão fundamentada no 2º do art. 6º da Lei n. 9.469/1997, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.226/2001, da qual o advogado requerente foi cientificado em 14/05/2007 e, ante a ausência de manifestação e a não interposição de recursos pelas partes ou por seus advogados, os autos foram remetidos ao arquivo, onde permaneceram até este momento.O advogado dos autores, Dr. Ivan Luiz Paes, peticionou nos autos em 03/06/2011, requerendo, novamente, a intimação da CEF para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios relativos aos valores recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, acrescidos de juros e correção monetária.Fundamentou seu novo pedido na alegação de que o Supremo Tribunal Federal concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à decisão que pretende, agora, seja reconsiderada.É o que basta relatar. Decido.A pretensão do advogado da parte autora não merece ser acolhida.Como acima relatado, este Juízo deu por cumprida a obrigação devida pela ré nestes autos, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de recurso das partes.A decisão que declara o cumprimento da obrigação imposta por decisão judicial transitada em julgado tem natureza de sentença e somente pode ser atacada por recurso de apelação. Nesse sentido, confira-se:PROCESSO CIVIL - FGTS - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ANTE O NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE PÔE FIM AO PROCESSO - CABIMENTO DE APELAÇÃO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL NÃO APLICÁVEL - ERRO CRASSO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.1. Agravo legal interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que não é cabível agravo de instrumento contra decisão põe fim ao processo, e sim apelação, tendo havido erro crasso na escolha do recurso, sem a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. A decisão objeto do agravo de instrumento extinguiu a execução de sentença relativa à aplicação de expurgos inflacionários nas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ante o cumprimento da obrigação com relação a um exequente e também em razão da homologação dos acordos firmados no âmbito da Lei Complementar n 110/2001 quanto aos demais exequentes. Anterior decisão já havia homologado o acordo feito pelo primeiro. 3. Existência de erro crasso quanto à interposição do agravo de instrumento contra a decisão

que, ao homologar o acordo feito entre as partes e considerar a obrigação de cumprida, extinguiu o feito de origem em relação a todos os autores, de modo que o recurso adequado seria o de apelação, a teor do art. 162, 1º, c.c. o art. 513, ambos do Código de Processo Civil. 4. Inviável o conhecimento do presente recurso como apelação sob o princípio da fungibilidade recursal, porquanto a existência de erro crasso na escolha do recurso impossibilita tal medida. 5. Agravo legal improvido. (AI 200703000899724, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 311907, Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2: 19/01/2009 P.: 301)PROCESSUAL CIVIL. FGTS. DECISÃO QUE DETERMINA O ENVIO DOS AUTOS AO ARQUIVO ANTE A NOTÍCIA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. I - A questão discutida nos autos diz respeito ao recurso cabível contra decisão que determina o arquivamento dos autos em fase de execução de sentença, tendo em vista a notícia do cumprimento da obrigação pelo devedor. II - Consoante entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o ato do Juiz que determina o arquivamento dos autos ante o cumprimento da obrigação encerra natureza de sentença extintiva da execução. III - No caso, ante a informação prestada pela executada de que havia cumprido a obrigação, depositando os valores devidos, o juízo a quo determinou a remessa dos autos ao arquivo, caracterizando verdadeira extinção da execução com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil. IV - Nesse passo, acertadamente o agravante opôs recurso de apelação eis que a execução somente se encerra por meio de sentença. V - Agravo provido. (AI 200703000859921, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 309177, Relatora JUIZA CECÍLIA MELLO, TRF3, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ2: 11/12/2008 P.: 258)PROCESSO CIVIL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JULGADO IMPROCEDENTE E EM FASE DE EXECUÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - ADMISSÍVEL - AGRAVO PROVIDO. 1. Toda sentença é apelável. E sentença, de acordo com a definição que lhe deu o art. 162 1º, conforme a Lei nº 11.232/2005, é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil. 2. A decisão que declara extinta a execução em face do cumprimento da obrigação, e determina o arquivamento dos autos com baixa na distribuição, tem natureza jurídica de sentença, porque põe termo ao processo, impossibilitando a prática de outros atos processuais e, por esta razão, sujeita-se ao recurso de apelação. 3. Agravo provido. (AG 200803000085180, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328533, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3, QUINTA TURMA, DJF3: 23/09/2008) Dessa forma, não havendo recurso das partes é forçoso reconhecer que a decisão que pôs fim à execução de sentença transitou em julgado e, portanto, não pode ser alterada, posto que atingida pela eficácia preclusiva da coisa julgada. Por outro lado, este Juízo também decidiu nos autos que o fato de o autor ter efetuado transação com a ré para o recebimento administrativo dos valores a que esta foi condenada, através do Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, deslocou a responsabilidade pelo adimplemento dos honorários sucumbenciais para o autor, tendo em vista que este praticou referido ato sem a anuência do advogado contratado para representá-lo processualmente, consoante as disposições constantes do parágrafo 2º do art. 6º da Lei nº 9.469/1997, conforme acréscimo determinado pela Medida Provisória nº 2.226/2001, bem como em face do reiterado posicionamento da Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v.g. AG 216150/SP, 5ª Turma, DJU 05/04/2005, p. 258, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce; AG 175785/SP, 1ª Turma, DJU 28/06/2005, p. 212, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; AG 172956/SP, 1ª Turma, DJU 06/04/2004, p. 354, Rel. Des. Fed. Johonsom di Salvo). Como já dito alhures, o advogado peticionário foi regularmente cientificado dessa decisão, que indeferiu o pedido de intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, e não apresentou qualquer manifestação ou interpôs recurso algum no prazo legal de que dispunha, motivo pelo qual os autos foram arquivados. Destarte, é imperioso reconhecer que o direito do ora requerente impugnar a referida decisão foi extinto pela preclusão, nos exatos termos do caput do art. 183 (Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa) e do art. 473 (É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão), ambos do Código de Processo Civil. Finalmente, resta analisar a questão sob o fundamento invocado pelo requerente, consubstanciado na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à citada decisão que indeferiu sua pretensão ao recebimento dos honorários sucumbenciais relativos aos valores recebidos pelos autores que firmaram termo de adesão. O art. 11 da Lei n. 9.868/1999, dispõe que: Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar as informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo. 1º A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeito ex nunc, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa. A ementa da decisão proferida em 16/08/2007 na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, por seu turno, foi assim redigida: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.226, DE 04.09.2001. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA NA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 1º; 5º, CAPUT E II; 22, I; 24, XI; 37; 62, CAPUT E 1º, I, B; 111, 3º E 246. LEI 9.469/97. ACORDO OU TRANSAÇÃO EM PROCESSOS JUDICIAIS EM QUE PRESENTE A FAZENDA PÚBLICA. PREVISÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, POR CADA UMA DAS PARTES, AOS SEUS RESPECTIVOS ADVOGADOS, AINDA QUE TENHAM SIDO OBJETO DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECONHECIMENTO, PELA MAIORIA DO PLENÁRIO, DA APARENTE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA

PROTEÇÃO À COISA JULGADA.[...]5. A introdução, no art. 6º da Lei nº 9.469/97, de dispositivo que afasta, no caso de transação ou acordo, a possibilidade do pagamento dos honorários devidos ao advogado da parte contrária, ainda que fruto de condenação transitada em julgado, choca-se, aparentemente, com a garantia insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição, por desconsiderar a coisa julgada, além de afrontar a garantia de isonomia da parte obrigada a negociar despida de uma parcela significativa de seu poder de barganha, correspondente à verba honorária.6. Pedido de medida liminar parcialmente deferido.Como se vê, o Supremo Tribunal Federal não concedeu eficácia retroativa à medida cautelar que determinou a suspensão do art. 3º da MP n. 2.226/2001, motivo pelo qual, dotada de efeitos ex nunc, somente se aplica aos fatos ocorridos após a sua prolação.Ainda que assim não fosse e que o Supremo Tribunal Federal houvesse decidido, no mérito da citada ADI pela inconstitucionalidade do art. 3º da MP n. 2.226/2001, tal decisão somente poderia servir de fundamento à rescisão de decisões cujo trânsito em julgado ocorresse após a decisão da Suprema Corte, o que não é o caso destes autos, e em sede de embargos à execução contra a Fazenda Pública ou de impugnação ao cumprimento de sentença, conforme previsões do art. 741, parágrafo único e do art. 475-L, 1º, todos do Código de Processo Civil, os quais, obviamente, também não se aplicam à hipótese deste processo.Entendimento contrário implicaria em inadmissível afronta à coisa julgada.Ressalte-se, finalmente, que a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Mandado de Segurança n. 0048420-70.2007.403.0000 (num. ant. 2007.03.00.048420-2) refere-se tão-somente aos autos do processo n. 97.03.061205-9, que tramita na 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP.Destarte, já decidida nos autos a questão relativa ao pagamento dos honorários advocatícios referentes aos valores do FGTS recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, nada mais há a ser discutido neste processo.DISPOSITIVO Do exposto, INDEFIRO o requerimento formulado pelo advogado Ivan Luiz Paes a fls. 487/515 e, por conseguinte, DETERMINO o retorno definitivo dos autos ao arquivo.Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

0900685-68.1997.403.6110 (97.0900685-1) - MARIA CANDELARIA LABANCA X ODAIR MAZUCHI X ORLANDO DOS SANTOS X OSVALDO PEREIRA GERALDO X PAULO DA SILVA SALES X PEDRO FELIZARDO X PEDRO MORAN RAMOS SEGUNDO X PEDRO RIBEIRO DOS SANTOS X PEDRO VIEIRA DE PAULA X SILVIO MICHELETTI(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Cuida-se de ação ordinária em que os autores pleitearam e obtiveram, por decisão transitada em julgado, a condenação da CEF a creditar em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS as diferenças de correção monetária relativas aos expurgos inflacionários (IPC/IBGE) ocorridos em razão de planos econômicos implementados pelo Governo Federal.Após o trânsito em julgado da sentença da fase de conhecimento, a CEF apresentou cálculos dos valores devidos a parte dos autores e dos correspondentes honorários advocatícios, com os quais houve concordância expressa desses autores e do seu advogado constituído, bem como informou nos autos que alguns dos litisconsortes ativos haviam firmado o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001.Em face da informação de adesão de parte dos autores ao citado acordo e da concordância dos demais em relação aos cálculos apresentados pela CEF, o Juízo deu por cumprida a obrigação por parte da ré, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de qualquer recurso das partes.Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, a CEF depositou os valores relativos aos autores que não firmaram termo de adesão, que foram efetivamente levantados pelo advogado da parte autora, o qual pleiteou, ainda, a intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na LC n. 110/2001.Esse último requerimento foi indeferido a fls. 470/471, por decisão fundamentada no 2º do art. 6º da Lei n. 9.469/1997, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.226/2001, da qual o advogado requerente foi cientificado em 10/07/2007 e, ante a ausência de manifestação e a não interposição de recursos pelas partes ou por seus advogados, os autos foram remetidos ao arquivo, onde permaneceram até este momento.O advogado dos autores, Dr. Ivan Luiz Paes, peticionou nos autos em 03/06/2011, requerendo, novamente, a intimação da CEF para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios relativos aos valores recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, acrescidos de juros e correção monetária.Fundamentou seu novo pedido na alegação de que o Supremo Tribunal Federal concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à decisão que pretende, agora, seja reconsiderada.É o que basta relatar. Decido.A pretensão do advogado da parte autora não merece ser acolhida.Como acima relatado, este Juízo deu por cumprida a obrigação devida pela ré nestes autos, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de recurso das partes.A decisão que declara o cumprimento da obrigação imposta por decisão judicial transitada em julgado tem natureza de sentença e somente pode ser atacada por recurso de apelação. Nesse sentido, confira-se:PROCESSO CIVIL - FGTS - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ANTE O NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE PÔE FIM AO PROCESSO - CABIMENTO DE APELAÇÃO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL NÃO APLICÁVEL - ERRO CRASSO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.1. Agravo legal interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que não é cabível agravo de instrumento contra decisão põe fim ao processo, e sim apelação, tendo havido erro crasso na escolha do recurso, sem a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. A decisão objeto do agravo de instrumento extinguiu a execução de sentença relativa à aplicação de expurgos inflacionários nas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ante o

cumprimento da obrigação com relação a um exequente e também em razão da homologação dos acordos firmados no âmbito da Lei Complementar n 110/2001 quanto aos demais exequentes. Anterior decisão já havia homologado o acordo feito pelo primeiro. 3. Existência de erro crasso quanto à interposição do agravo de instrumento contra a decisão que, ao homologar o acordo feito entre as partes e considerar a obrigação de cumprida, extinguiu o feito de origem em relação a todos os autores, de modo que o recurso adequado seria o de apelação, a teor do art. 162, 1º, c.c. o art. 513, ambos do Código de Processo Civil. 4. Inviável o conhecimento do presente recurso como apelação sob o princípio da fungibilidade recursal, porquanto a existência de erro crasso na escolha do recurso impossibilita tal medida. 5. Agravo legal improvido. (AI 200703000899724, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 311907, Relator JUIZ JOHNSOM DI SALVO, TRF3, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2: 19/01/2009 P.: 301) PROCESSUAL CIVIL. FGTS. DECISÃO QUE DETERMINA O ENVIO DOS AUTOS AO ARQUIVO ANTE A NOTÍCIA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. I - A questão discutida nos autos diz respeito ao recurso cabível contra decisão que determina o arquivamento dos autos em fase de execução de sentença, tendo em vista a notícia do cumprimento da obrigação pelo devedor. II - Consoante entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o ato do Juiz que determina o arquivamento dos autos ante o cumprimento da obrigação encerra natureza de sentença extintiva da execução. III - No caso, ante a informação prestada pela executada de que havia cumprido a obrigação, depositando os valores devidos, o juízo a quo determinou a remessa dos autos ao arquivo, caracterizando verdadeira extinção da execução com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil. IV - Nesse passo, acertadamente o agravante opôs recurso de apelação eis que a execução somente se encerra por meio de sentença. V - Agravo provido. (AI 200703000859921, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 309177, Relatora JUÍZA CECILIA MELLO, TRF3, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ2: 11/12/2008 P.: 258) PROCESSO CIVIL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JULGADO IMPROCEDENTE E EM FASE DE EXECUÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - ADMISSÍVEL - AGRAVO PROVIDO. 1. Toda sentença é apelável. E sentença, de acordo com a definição que lhe deu o art. 162 1º, conforme a Lei nº 11.232/2005, é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil. 2. A decisão que declara extinta a execução em face do cumprimento da obrigação, e determina o arquivamento dos autos com baixa na distribuição, tem natureza jurídica de sentença, porque põe termo ao processo, impossibilitando a prática de outros atos processuais e, por esta razão, sujeita-se ao recurso de apelação. 3. Agravo provido. (AG 200803000085180, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328533, Relatora JUÍZA RAMZA TARTUCE, TRF3, QUINTA TURMA, DJF3: 23/09/2008) Dessa forma, não havendo recurso das partes é forçoso reconhecer que a decisão que pôs fim à execução de sentença transitou em julgado e, portanto, não pode ser alterada, posto que atingida pela eficácia preclusiva da coisa julgada. Por outro lado, este Juízo também decidiu nos autos que o fato de o autor ter efetuado transação com a ré para o recebimento administrativo dos valores a que esta foi condenada, através do Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, deslocou a responsabilidade pelo adimplemento dos honorários sucumbenciais para o autor, tendo em vista que este praticou referido ato sem a anuência do advogado contratado para representá-lo processualmente, consoante as disposições constantes do parágrafo 2º do art. 6º da Lei nº 9.469/1997, conforme acréscimo determinado pela Medida Provisória nº 2.226/2001, bem como em face do reiterado posicionamento da Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v.g. AG 216150/SP, 5ª Turma, DJU 05/04/2005, p. 258, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce; AG 175785/SP, 1ª Turma, DJU 28/06/2005, p. 212, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; AG 172956/SP, 1ª Turma, DJU 06/04/2004, p. 354, Rel. Des. Fed. Johnsom di Salvo). Como já dito alhures, o advogado petionário foi regularmente cientificado dessa decisão, que indeferiu o pedido de intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, e não apresentou qualquer manifestação ou interpôs recurso algum no prazo legal de que dispunha, motivo pelo qual os autos foram arquivados. Destarte, é imperioso reconhecer que o direito do ora requerente impugnar a referida decisão foi extinto pela preclusão, nos exatos termos do caput do art. 183 (Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa) e do art. 473 (É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão), ambos do Código de Processo Civil. Finalmente, resta analisar a questão sob o fundamento invocado pelo requerente, consubstanciado na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à citada decisão que indeferiu sua pretensão ao recebimento dos honorários sucumbenciais relativos aos valores recebidos pelos autores que firmaram termo de adesão. O art. 11 da Lei n. 9.868/1999, dispõe que: Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar as informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo. 1º A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeito ex nunc, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa. A ementa da decisão proferida em 16/08/2007 na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, por seu turno, foi assim redigida: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.226, DE 04.09.2001. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA NA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 1º; 5º, CAPUT E II; 22, I; 24, XI; 37; 62, CAPUT E 1º, I, B; 111, 3º E 246. LEI 9.469/97. ACORDO OU TRANSAÇÃO EM PROCESSOS JUDICIAIS EM QUE PRESENTE A FAZENDA PÚBLICA. PREVISÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS,

POR CADA UMA DAS PARTES, AOS SEUS RESPECTIVOS ADVOGADOS, AINDA QUE TENHAM SIDO OBJETO DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECONHECIMENTO, PELA MAIORIA DO PLENÁRIO, DA APARENTE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA PROTEÇÃO À COISA JULGADA.[...]5. A introdução, no art. 6º da Lei nº 9.469/97, de dispositivo que afasta, no caso de transação ou acordo, a possibilidade do pagamento dos honorários devidos ao advogado da parte contrária, ainda que fruto de condenação transitada em julgado, choca-se, aparentemente, com a garantia insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição, por desconsiderar a coisa julgada, além de afrontar a garantia de isonomia da parte obrigada a negociar despida de uma parcela significativa de seu poder de barganha, correspondente à verba honorária.6. Pedido de medida liminar parcialmente deferido.Como se vê, o Supremo Tribunal Federal não concedeu eficácia retroativa à medida cautelar que determinou a suspensão do art. 3º da MP n. 2.226/2001, motivo pelo qual, dotada de efeitos ex nunc, somente se aplica aos fatos ocorridos após a sua prolação.Ainda que assim não fosse e que o Supremo Tribunal Federal houvesse decidido, no mérito da citada ADI pela inconstitucionalidade do art. 3º da MP n. 2.226/2001, tal decisão somente poderia servir de fundamento à rescisão de decisões cujo trânsito em julgado ocorresse após a decisão da Suprema Corte, o que não é o caso destes autos, e em sede de embargos à execução contra a Fazenda Pública ou de impugnação ao cumprimento de sentença, conforme previsões do art. 741, parágrafo único e do art. 475-L, 1º, todos do Código de Processo Civil, os quais, obviamente, também não se aplicam à hipótese deste processo.Entendimento contrário implicaria em inadmissível afronta à coisa julgada.Ressalte-se, finalmente, que a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Mandado de Segurança n. 0048420-70.2007.403.0000 (num. ant. 2007.03.00.048420-2) refere-se tão-somente aos autos do processo n. 97.03.061205-9, que tramita na 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP.Destarte, já decidida nos autos a questão relativa ao pagamento dos honorários advocatícios referentes aos valores do FGTS recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, nada mais há a ser discutido neste processo.DISPOSITIVO Do exposto, INDEFIRO o requerimento formulado pelo advogado Ivan Luiz Paes a fls. 481/503 e, por conseguinte, DETERMINO o retorno definitivo dos autos ao arquivo.Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

0901207-95.1997.403.6110 (97.0901207-0) - SALOMAO DE ALMEIDA X SAMARA NEGOV DE ALMEIDA X SCHIRLEY DA CONCEICAO MARQUES X SONIA MARIA GOBBO X TERESINHA FERREIRA DE CAMPOS X VALDECI PIRES X VALDOMIRO BENTO FERREIRA X VALDOMIRO BERLOTO X WILSON CARLOS CORREA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Vistos em decisão.Cuida-se de ação ordinária em que os autores pleitearam e obtiveram, por decisão transitada em julgado, a condenação da CEF a creditar em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS as diferenças de correção monetária relativas aos expurgos inflacionários (IPC/IBGE) ocorridos em razão de planos econômicos implementados pelo Governo Federal.Após o trânsito em julgado da sentença da fase de conhecimento, a CEF apresentou cálculos dos valores devidos a parte dos autores e dos correspondentes honorários advocatícios, com os quais houve concordância expressa desses autores e do seu advogado constituído, bem como informou nos autos que alguns dos litisconsortes ativos haviam firmado o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001.Em face da informação de adesão de parte dos autores ao citado acordo e da concordância dos demais em relação aos cálculos apresentados pela CEF, o Juízo deu por cumprida a obrigação por parte da ré, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de qualquer recurso das partes.Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, a CEF depositou os valores relativos aos autores que não firmaram termo de adesão, que foram efetivamente levantados pelo advogado da parte autora, o qual pleiteou, ainda, a intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na LC n. 110/2001.Esse último requerimento foi indeferido a fls. 434/435, por decisão fundamentada no 2º do art. 6º da Lei n. 9.469/1997, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.226/2001, da qual o advogado requerente foi cientificado em 14/05/2007 e, ante a ausência de manifestação e a não interposição de recursos pelas partes ou por seus advogados, os autos foram remetidos ao arquivo, onde permaneceram até este momento.O advogado dos autores, Dr. Ivan Luiz Paes, peticionou nos autos em 03/06/2011, requerendo, novamente, a intimação da CEF para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios relativos aos valores recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, acrescidos de juros e correção monetária.Fundamentou seu novo pedido na alegação de que o Supremo Tribunal Federal concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à decisão que pretende, agora, seja reconsiderada.É o que basta relatar. Decido.A pretensão do advogado da parte autora não merece ser acolhida.Como acima relatado, este Juízo deu por cumprida a obrigação devida pela ré nestes autos, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de recurso das partes.A decisão que declara o cumprimento da obrigação imposta por decisão judicial transitada em julgado tem natureza de sentença e somente pode ser atacada por recurso de apelação. Nesse sentido, confira-se:PROCESSO CIVIL - FGTS - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ANTE O NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE PÕE FIM AO PROCESSO - CABIMENTO DE APELAÇÃO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL NÃO APLICÁVEL - ERRO CRASSO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.1. Agravo legal interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que não é cabível agravo de

instrumento contra decisão põe fim ao processo, e sim apelação, tendo havido erro crasso na escolha do recurso, sem a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. A decisão objeto do agravo de instrumento extinguiu a execução de sentença relativa à aplicação de expurgos inflacionários nas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ante o cumprimento da obrigação com relação a um exequente e também em razão da homologação dos acordos firmados no âmbito da Lei Complementar n 110/2001 quanto aos demais exequentes. Anterior decisão já havia homologado o acordo feito pelo primeiro. 3. Existência de erro crasso quanto à interposição do agravo de instrumento contra a decisão que, ao homologar o acordo feito entre as partes e considerar a obrigação de cumprida, extinguiu o feito de origem em relação a todos os autores, de modo que o recurso adequado seria o de apelação, a teor do art. 162, 1º, c.c. o art. 513, ambos do Código de Processo Civil. 4. Inviável o conhecimento do presente recurso como apelação sob o princípio da fungibilidade recursal, porquanto a existência de erro crasso na escolha do recurso impossibilita tal medida. 5. Agravo legal improvido. (AI 200703000899724, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 311907, Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2: 19/01/2009 P.: 301)PROCESSUAL CIVIL. FGTS. DECISÃO QUE DETERMINA O ENVIO DOS AUTOS AO ARQUIVO ANTE A NOTÍCIA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. I - A questão discutida nos autos diz respeito ao recurso cabível contra decisão que determina o arquivamento dos autos em fase de execução de sentença, tendo em vista a notícia do cumprimento da obrigação pelo devedor. II - Consoante entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o ato do Juiz que determina o arquivamento dos autos ante o cumprimento da obrigação encerra natureza de sentença extintiva da execução. III - No caso, ante a informação prestada pela executada de que havia cumprido a obrigação, depositando os valores devidos, o juízo a quo determinou a remessa dos autos ao arquivo, caracterizando verdadeira extinção da execução com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil. IV - Nesse passo, acertadamente o agravante opôs recurso de apelação eis que a execução somente se encerra por meio de sentença. V - Agravo provido. (AI 200703000859921, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 309177, Relatora JUÍZA CECILIA MELLO, TRF3, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ2: 11/12/2008 P.: 258)PROCESSO CIVIL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JULGADO IMPROCEDENTE E EM FASE DE EXECUÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - ADMISSÍVEL - AGRAVO PROVIDO. 1. Toda sentença é apelável. E sentença, de acordo com a definição que lhe deu o art. 162 1º, conforme a Lei nº 11.232/2005, é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil. 2. A decisão que declara extinta a execução em face do cumprimento da obrigação, e determina o arquivamento dos autos com baixa na distribuição, tem natureza jurídica de sentença, porque põe termo ao processo, impossibilitando a prática de outros atos processuais e, por esta razão, sujeita-se ao recurso de apelação. 3. Agravo provido. (AG 200803000085180, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328533, Relatora JUÍZA RAMZA TARTUCE, TRF3, QUINTA TURMA, DJF3: 23/09/2008) Dessa forma, não havendo recurso das partes é forçoso reconhecer que a decisão que pôs fim à execução de sentença transitou em julgado e, portanto, não pode ser alterada, posto que atingida pela eficácia preclusiva da coisa julgada. Por outro lado, este Juízo também decidiu nos autos que o fato de o autor ter efetuado transação com a ré para o recebimento administrativo dos valores a que esta foi condenada, através do Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, deslocou a responsabilidade pelo adimplemento dos honorários sucumbenciais para o autor, tendo em vista que este praticou referido ato sem a anuência do advogado contratado para representá-lo processualmente, consoante as disposições constantes do parágrafo 2º do art. 6º da Lei nº 9.469/1997, conforme acréscimo determinado pela Medida Provisória nº 2.226/2001, bem como em face do reiterado posicionamento da Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v.g. AG 216150/SP, 5ª Turma, DJU 05/04/2005, p. 258, Rel. Des. Fed. Ramza Rartuce; AG 175785/SP, 1ª Turma, DJU 28/06/2005, p. 212, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; AG 172956/SP, 1ª Turma, DJU 06/04/2004, p. 354, Rel. Des. Fed. Johansom di Salvo). Como já dito alhures, o advogado petionário foi regularmente cientificado dessa decisão, que indeferiu o pedido de intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, e não apresentou qualquer manifestação ou interpôs recurso algum no prazo legal de que dispunha, motivo pelo qual os autos foram arquivados. Destarte, é imperioso reconhecer que o direito do ora requerente impugnar a referida decisão foi extinto pela preclusão, nos exatos termos do caput do art. 183 (Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa) e do art. 473 (É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão), ambos do Código de Processo Civil. Finalmente, resta analisar a questão sob o fundamento invocado pelo requerente, consubstanciado na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à citada decisão que indeferiu sua pretensão ao recebimento dos honorários sucumbenciais relativos aos valores recebidos pelos autores que firmaram termo de adesão. O art. 11 da Lei n. 9.868/1999, dispõe que: Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar as informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo. 1º A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeito ex nunc, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa. A ementa da decisão proferida em 16/08/2007 na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, por seu turno, foi assim redigida: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.226, DE 04.09.2001. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE

REVISTA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA NA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 1º, 5º, CAPUT E II; 22, I; 24, XI; 37; 62, CAPUT E 1º, I, B; 111, 3º E 246. LEI 9.469/97. ACORDO OU TRANSAÇÃO EM PROCESSOS JUDICIAIS EM QUE PRESENTE A FAZENDA PÚBLICA. PREVISÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, POR CADA UMA DAS PARTES, AOS SEUS RESPECTIVOS ADVOGADOS, AINDA QUE TENHAM SIDO OBJETO DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECONHECIMENTO, PELA MAIORIA DO PLENÁRIO, DA APARENTE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA PROTEÇÃO À COISA JULGADA.[...]5. A introdução, no art. 6º da Lei nº 9.469/97, de dispositivo que afasta, no caso de transação ou acordo, a possibilidade do pagamento dos honorários devidos ao advogado da parte contrária, ainda que fruto de condenação transitada em julgado, choca-se, aparentemente, com a garantia insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição, por desconsiderar a coisa julgada, além de afrontar a garantia de isonomia da parte obrigada a negociar despidida de uma parcela significativa de seu poder de barganha, correspondente à verba honorária.6. Pedido de medida liminar parcialmente deferido.Como se vê, o Supremo Tribunal Federal não concedeu eficácia retroativa à medida cautelar que determinou a suspensão do art. 3º da MP n. 2.226/2001, motivo pelo qual, dotada de efeitos ex nunc, somente se aplica aos fatos ocorridos após a sua prolação.Ainda que assim não fosse e que o Supremo Tribunal Federal houvesse decidido, no mérito da citada ADI pela inconstitucionalidade do art. 3º da MP n. 2.226/2001, tal decisão somente poderia servir de fundamento à rescisão de decisões cujo trânsito em julgado ocorresse após a decisão da Suprema Corte, o que não é o caso destes autos, e em sede de embargos à execução contra a Fazenda Pública ou de impugnação ao cumprimento de sentença, conforme previsões do art. 741, parágrafo único e do art. 475-L, 1º, todos do Código de Processo Civil, os quais, obviamente, também não se aplicam à hipótese deste processo.Entendimento contrário implicaria em inadmissível afronta à coisa julgada.Ressalte-se, finalmente, que a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Mandado de Segurança n. 0048420-70.2007.403.0000 (num. ant. 2007.03.00.048420-2) refere-se tão-somente aos autos do processo n. 97.03.061205-9, que tramita na 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP.Destarte, já decidida nos autos a questão relativa ao pagamento dos honorários advocatícios referentes aos valores do FGTS recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, nada mais há a ser discutido neste processo.DISPOSITIVO Do exposto, INDEFIRO o requerimento formulado pelo advogado Ivan Luiz Paes a fls. 446/468 e, por conseguinte, DETERMINO o retorno definitivo dos autos ao arquivo.Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

0901429-63.1997.403.6110 (97.0901429-3) - PAULO ROBERTO DOS SANTOS X RAUL MADUREIRA X REINALDO ROQUE DELLA DEA X ROBERTO CARLOS DE MENDONCA X ROGERIO DOMINGUES DA CRUZ X ROSELI DE ALMEIDA BELLON X RUTH DOS SANTOS MENDES X SEBASTIAO MIGUEL X SERGIO DIONISIO DE MORAES ROSA X SIMAO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Cuida-se de ação ordinária em que os autores pleitearam e obtiveram, por decisão transitada em julgado, a condenação da CEF a creditar em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS as diferenças de correção monetária relativas aos expurgos inflacionários (IPC/IBGE) ocorridos em razão de planos econômicos implementados pelo Governo Federal.Após o trânsito em julgado da sentença da fase de conhecimento, a CEF apresentou cálculos dos valores devidos a parte dos autores e dos correspondentes honorário advocatícios, com os quais houve concordância expressa desses autores e do seu advogado constituído, bem como informou nos autos que alguns dos litisconsortes ativos haviam firmado o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001.Em face da concordância dos demais em relação aos cálculos apresentados pela CEF, o Juízo deu por cumprida a obrigação por parte da ré, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução. Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, a CEF depositou os valores relativos aos autores que não firmaram termo de adesão, que foram efetivamente levantados pelo advogado da parte autora.Ante a não interposição de recursos pelas partes ou por seus advogados, os autos foram remetidos ao arquivo, onde permaneceram até este momento.O advogado dos autores, Dr. Ivan Luiz Paes, peticionou nos autos em 03/06/2011, requerendo a intimação da CEF para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios relativos aos valores recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, acrescidos de juros e correção monetária.Fundamentou seu novo pedido na alegação de que o Supremo Tribunal Federal concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527.É o que basta relatar. Decido.A pretensão do advogado da parte autora não merece ser acolhida.Como acima relatado, este Juízo deu por cumprida a obrigação devida pela ré nestes autos, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de recurso das partes.A decisão que declara o cumprimento da obrigação imposta por decisão judicial transitada em julgado tem natureza de sentença e somente pode ser atacada por recurso de apelação. Nesse sentido, confira-se:PROCESSO CIVIL - FGTS - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ANTE O NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE PÔE FIM AO PROCESSO - CABIMENTO DE APELAÇÃO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL NÃO APLICÁVEL - ERRO CRASSO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.1. Agravo legal interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que não é cabível agravo de instrumento contra decisão põe fim ao processo, e sim apelação, tendo havido erro crasso na escolha do recurso, sem a possibilidade de aplicação do

princípio da fungibilidade recursal. 2. A decisão objeto do agravo de instrumento extinguiu a execução de sentença relativa à aplicação de expurgos inflacionários nas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ante o cumprimento da obrigação com relação a um exequente e também em razão da homologação dos acordos firmados no âmbito da Lei Complementar n 110/2001 quanto aos demais exequentes. Anterior decisão já havia homologado o acordo feito pelo primeiro. 3. Existência de erro crasso quanto à interposição do agravo de instrumento contra a decisão que, ao homologar o acordo feito entre as partes e considerar a obrigação de cumprida, extinguiu o feito de origem em relação a todos os autores, de modo que o recurso adequado seria o de apelação, a teor do art. 162, 1º, c.c. o art. 513, ambos do Código de Processo Civil. 4. Inviável o conhecimento do presente recurso como apelação sob o princípio da fungibilidade recursal, porquanto a existência de erro crasso na escolha do recurso impossibilita tal medida. 5. Agravo legal improvido. (AI 200703000899724, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 311907, Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2: 19/01/2009 P.: 301). PROCESSUAL CIVIL. FGTS. DECISÃO QUE DETERMINA O ENVIO DOS AUTOS AO ARQUIVO ANTE A NOTÍCIA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. I - A questão discutida nos autos diz respeito ao recurso cabível contra decisão que determina o arquivamento dos autos em fase de execução de sentença, tendo em vista a notícia do cumprimento da obrigação pelo devedor. II - Consoante entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o ato do Juiz que determina o arquivamento dos autos ante o cumprimento da obrigação encerra natureza de sentença extintiva da execução. III - No caso, ante a informação prestada pela executada de que havia cumprido a obrigação, depositando os valores devidos, o juízo a quo determinou a remessa dos autos ao arquivo, caracterizando verdadeira extinção da execução com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil. IV - Nesse passo, acertadamente o agravante opôs recurso de apelação eis que a execução somente se encerra por meio de sentença. V - Agravo provido. (AI 200703000859921, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 309177, Relatora JUIZA CECILIA MELLO, TRF3, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ2: 11/12/2008 P.: 258). PROCESSO CIVIL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JULGADO IMPROCEDENTE E EM FASE DE EXECUÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - ADMISSÍVEL - AGRAVO PROVIDO. 1. Toda sentença é apelável. E sentença, de acordo com a definição que lhe deu o art. 162 1º, conforme a Lei nº 11.232/2005, é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil. 2. A decisão que declara extinta a execução em face do cumprimento da obrigação, e determina o arquivamento dos autos com baixa na distribuição, tem natureza jurídica de sentença, porque põe termo ao processo, impossibilitando a prática de outros atos processuais e, por esta razão, sujeita-se ao recurso de apelação. 3. Agravo provido. (AG 200803000085180, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328533, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3, QUINTA TURMA, DJF3: 23/09/2008). Dessa forma, não havendo recurso das partes é forçoso reconhecer que a decisão que pôs fim à execução de sentença transitou em julgado e, portanto, não pode ser alterada, posto que atingida pela eficácia preclusiva da coisa julgada. Por outro lado, verifica-se nestes autos, que o advogado da parte autora somente requereu o pagamento dos honorários advocatícios referentes aos autores que assinaram o Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001 em 03/06/2011. O artigo 25, inciso II da Lei n. 8.906/1994 - Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) dispõe que: Prescreve em cinco anos a ação de cobrança de honorários de advogado, contado o prazo:... II - do trânsito em julgado da decisão que os fixar;... Destarte, o título judicial relativo aos honorários advocatícios de sucumbência aperfeiçoou-se em 14/10/2002, data do trânsito em julgado da sentença que condenou a CEF a pagá-los e, portanto, está prescrito o direito do advogado de executá-los, eis que decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos da data do trânsito em julgado da decisão judicial que os fixou. Nesse sentido, confira-se a Jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 25, II, DA LEI 8.906/1994. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. Nos termos do art. 25, II, do EOAB, a execução dos honorários advocatícios sucumbenciais deve ser feita no prazo prescricional de cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença. 2. Constatando o Tribunal de origem a necessidade de liquidação do título executivo judicial referente à verba honorária, o termo a quo do referido prazo deve corresponder, como na execução dos demais títulos dessa natureza, ao trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos apresentados, em respeito ao princípio da actio nata. Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 200900542204, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1129931, Relator Min. HERMAN BENJAMIN, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE: 18/12/2009). AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. COISA JULGADA. TRÂNSITO EM JULGADO. PRESCRIÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.906/94. ESTATUTO DA ADVOCACIA. 1 - Agravo de Instrumento interposto em sede de Ação Ordinária, na qual Levi Strauss do Brasil Ind. E Com. Ltda, Pacri Ind. E Com. Ltda e FCB Siboney Publicidade Ltda., ora agravante, buscavam o reconhecimento do direito à compensação de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL com parcelas vincendas de COFINS. 2 - Sentença publicada em 03/09/1999 indeferiu os pedidos da agravante que desistiu de recorrer e parcelou o débito. O trânsito em julgado da decisão se deu em 12/12/2007. 3 - A decisão que transita em julgado é una, portanto, não há que se falar em transcurso do prazo prescricional, vez que ocorreu, apenas, preclusão, e não trânsito fracionado, após a homologação da desistência do recurso. 4 - O pedido de redução dos honorários restou prejudicado face à preclusão ocorrida após a condenação. 5 - Agravo a que se nega provimento. (AI 200803000476428, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357252, Relator JUIZ LAZARANO NETO, TRF3, SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 30/03/2010 P.: 623) DISPOSITIVO Do exposto, INDEFIRO o requerimento formulado pelo advogado Ivan Luiz Paes a fls. 389/415 e, por conseguinte, DETERMINO o retorno definitivo dos autos ao arquivo. Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

0901432-18.1997.403.6110 (97.0901432-3) - FLAVIO VIEIRA DE CAMARGO X GERALDO DIAS DE ANDRADE X HELIO FELIX DA SILVA X HILDA TEREZA FRANCISCO X JOAO BAPTISTA CLAUDIANO X JOAO BAPTISTA CLAUDIANO FILHO X JOAO FERREIRA DE ALMEIDA NETO X JONAS NATHANAEL CHILO X JOVINO DIAS MOREIRA X MARLI APARECIDA FRANCO MARTINS(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Cuida-se de ação ordinária em que os autores pleitearam e obtiveram, por decisão transitada em julgado, a condenação da CEF a creditar em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS as diferenças de correção monetária relativas aos expurgos inflacionários (IPC/IBGE) ocorridos em razão de planos econômicos implementados pelo Governo Federal. Após o trânsito em julgado da sentença da fase de conhecimento, a CEF apresentou cálculos dos valores devidos a parte dos autores e dos correspondentes honorário advocatícios, com os quais houve concordância expressa desses autores e do seu advogado constituído, bem como informou nos autos que alguns dos litisconsortes ativos haviam firmado o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001. Em face da concordância dos demais em relação aos cálculos apresentados pela CEF, o Juízo deu por cumprida a obrigação por parte da ré, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução. Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, a CEF depositou os valores relativos aos autores que não firmaram termo de adesão, que foram efetivamente levantados pelo advogado da parte autora. Ante a não interposição de recursos pelas partes ou por seus advogados, os autos foram remetidos ao arquivo, onde permaneceram até este momento. O advogado dos autores, Dr. Ivan Luiz Paes, peticionou nos autos em 03/06/2011, requerendo a intimação da CEF para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios relativos aos valores recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, acrescidos de juros e correção monetária. Fundamentou seu novo pedido na alegação de que o Supremo Tribunal Federal concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527. É o que basta relatar. Decido. A pretensão do advogado da parte autora não merece ser acolhida. Como acima relatado, este Juízo deu por cumprida a obrigação devida pela ré nestes autos, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de recurso das partes. A decisão que declara o cumprimento da obrigação imposta por decisão judicial transitada em julgado tem natureza de sentença e somente pode ser atacada por recurso de apelação. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL - FGTS - AGRADO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ANTE O NÃO CABIMENTO DE AGRADO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE PÔE FIM AO PROCESSO - CABIMENTO DE APELAÇÃO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL NÃO APLICÁVEL - ERRO CRASSO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - AGRADO LEGAL IMPROVIDO. 1. Agravo legal interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que não é cabível agravo de instrumento contra decisão põe fim ao processo, e sim apelação, tendo havido erro crasso na escolha do recurso, sem a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. A decisão objeto do agravo de instrumento extinguiu a execução de sentença relativa à aplicação de expurgos inflacionários nas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ante o cumprimento da obrigação com relação a um exequente e também em razão da homologação dos acordos firmados no âmbito da Lei Complementar n 110/2001 quanto aos demais exequentes. Anterior decisão já havia homologado o acordo feito pelo primeiro. 3. Existência de erro crasso quanto à interposição do agravo de instrumento contra a decisão que, ao homologar o acordo feito entre as partes e considerar a obrigação de cumprida, extinguiu o feito de origem em relação a todos os autores, de modo que o recurso adequado seria o de apelação, a teor do art. 162, 1º, c.c. o art. 513, ambos do Código de Processo Civil. 4. Inviável o conhecimento do presente recurso como apelação sob o princípio da fungibilidade recursal, porquanto a existência de erro crasso na escolha do recurso impossibilita tal medida. 5. Agravo legal improvido. (AI 200703000899724, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 311907, Relator JUIZ JOHNSOM DI SALVO, TRF3, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2: 19/01/2009 P.: 301). PROCESSUAL CIVIL. FGTS. DECISÃO QUE DETERMINA O ENVIO DOS AUTOS AO ARQUIVO ANTE A NOTÍCIA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. I - A questão discutida nos autos diz respeito ao recurso cabível contra decisão que determina o arquivamento dos autos em fase de execução de sentença, tendo em vista a notícia do cumprimento da obrigação pelo devedor. II - Consoante entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o ato do Juiz que determina o arquivamento dos autos ante o cumprimento da obrigação encerra natureza de sentença extintiva da execução. III - No caso, ante a informação prestada pela executada de que havia cumprido a obrigação, depositando os valores devidos, o juízo a quo determinou a remessa dos autos ao arquivo, caracterizando verdadeira extinção da execução com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil. IV - Nesse passo, acertadamente o agravante opôs recurso de apelação eis que a execução somente se encerra por meio de sentença. V - Agravo provido. (AI 200703000859921, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 309177, Relatora JUIZA CECILIA MELLO, TRF3, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ2: 11/12/2008 P.: 258). PROCESSO CIVIL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JULGADO IMPROCEDENTE E EM FASE DE EXECUÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - ADMISSÍVEL - AGRADO PROVIDO. 1. Toda sentença é apelável. E sentença, de acordo com a definição que lhe deu o art. 162 1º, conforme a Lei nº 11.232/2005, é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil. 2. A decisão que declara extinta a execução em face do cumprimento da obrigação, e determina o arquivamento dos autos com baixa na distribuição, tem natureza jurídica de sentença, porque põe termo ao

processo, impossibilitando a prática de outros atos processuais e, por esta razão, sujeita-se ao recurso de apelação. 3. Agravo provido.(AG 200803000085180, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328533, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3, QUINTA TURMA, DJF3: 23/09/2008). Dessa forma, não havendo recurso das partes é forçoso reconhecer que a decisão que pôs fim à execução de sentença transitou em julgado e, portanto, não pode ser alterada, posto que atingida pela eficácia preclusiva da coisa julgada. Por outro lado, verifica-se nestes autos, que o advogado da parte autora somente requereu o pagamento dos honorários advocatícios referentes aos autores que assinaram o Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001 em 03/06/2011. O artigo 25, inciso II da Lei n. 8.906/1994 - Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) dispõe que: Prescreve em cinco anos a ação de cobrança de honorários de advogado, contado o prazo:... II - do trânsito em julgado da decisão que os fixar;... Destarte, o título judicial relativo aos honorários advocatícios de sucumbência aperfeiçoou-se em 27/03/2002, data do trânsito em julgado da sentença que condenou a CEF a pagá-los e, portanto, está prescrito o direito do advogado de executá-los, eis que decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos da data do trânsito em julgado da decisão judicial que os fixou. Nesse sentido, confira-se a Jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 25, II, DA LEI 8.906/1994. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. Nos termos do art. 25, II, do EOAB, a execução dos honorários advocatícios sucumbenciais deve ser feita no prazo prescricional de cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença. 2. Constatando o Tribunal de origem a necessidade de liquidação do título executivo judicial referente à verba honorária, o termo a quo do referido prazo deve corresponder, como na execução dos demais títulos dessa natureza, ao trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos apresentados, em respeito ao princípio da actio nata. Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 200900542204, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1129931, Relator Min. HERMAN BENJAMIN, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE: 18/12/2009). AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. COISA JULGADA. TRÂNSITO EM JULGADO. PRESCRIÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.906/94. ESTATUTO DA ADVOCACIA. 1 - Agravo de Instrumento interposto em sede de Ação Ordinária, na qual Levi Strauss do Brasil Ind. E Com. Ltda, Pacri Ind. E Com. Ltda e FCB Siboney Publicidade Ltda., ora agravante, buscavam o reconhecimento do direito à compensação de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL com parcelas vincendas de COFINS. 2 - Sentença publicada em 03/09/1999 indeferiu os pedidos da agravante que desistiu de recorrer e parcelou o débito. O trânsito em julgado da decisão se deu em 12/12/2007. 3 - A decisão que transita em julgado é una, portanto, não há que se falar em transcurso do prazo prescricional, vez que ocorreu, apenas, preclusão, e não trânsito fracionado, após a homologação da desistência do recurso. 4 - O pedido de redução dos honorários restou prejudicado face à preclusão ocorrida após a condenação. 5 - Agravo a que se nega provimento.(AI 2008030000476428, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357252, Relator JUIZ LAZARANO NETO, TRF3, SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 30/03/2010 P.: 623)DISPOSITIVO Do exposto, INDEFIRO o requerimento formulado pelo advogado Ivan Luiz Paes a fls. 377/413 e, por conseguinte, DETERMINO o retorno definitivo dos autos ao arquivo. Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

0901695-50.1997.403.6110 (97.0901695-4) - ADELINA GIACOMINI CAVRIANI X ADJAHYR VALENTE DOS SANTOS X AGMENON OLIVEIRA DE LIMA X ANTONIO GONCALVES FILHO X ANTONIO MOREIRA DA SILVA X APARICIO BARBOSA X ATAIDE INACIO NUNES X BENEDITA CASTANHO ROSA X BENEDITO APARECIDO RODRIGUES MACHADO X BENEDITO GUARINO(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Cuida-se de ação ordinária em que os autores pleitearam e obtiveram, por decisão transitada em julgado, a condenação da CEF a creditar em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS as diferenças de correção monetária relativas aos expurgos inflacionários (IPC/IBGE) ocorridos em razão de planos econômicos implementados pelo Governo Federal. Após o trânsito em julgado da sentença da fase de conhecimento, a CEF apresentou cálculos dos valores devidos a parte dos autores e dos correspondentes honorários advocatícios, com os quais houve concordância expressa desses autores e do seu advogado constituído, bem como informou nos autos que alguns dos litisconsortes ativos haviam firmado o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001. Em face da informação de adesão de parte dos autores ao citado acordo e da concordância dos demais em relação aos cálculos apresentados pela CEF, o Juízo deu por cumprida a obrigação por parte da ré, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de qualquer recurso das partes. Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, a CEF depositou os valores relativos aos autores que não firmaram termo de adesão, que foram efetivamente levantados pelo advogado da parte autora, o qual pleiteou, ainda, a intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na LC n. 110/2001. Esse último requerimento foi indeferido a fls. 401/402, por decisão fundamentada no 2º do art. 6º da Lei n. 9.469/1997, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.226/2001, da qual o advogado requerente foi cientificado em 14/05/2007 e, ante a ausência de manifestação e a não interposição de recursos pelas partes ou por seus advogados, os autos foram remetidos ao arquivo, onde permaneceram até este momento. O advogado dos autores, Dr. Ivan Luiz Paes, peticionou nos autos em 03/06/2011, requerendo, novamente, a intimação da CEF para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios relativos aos valores recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, acrescidos de juros e correção monetária. Fundamentou seu novo pedido na alegação de que o Supremo Tribunal Federal concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n.

2.226/2001, que serviu de base à decisão que pretende, agora, seja reconsiderada. É o que basta relatar. Decido. A pretensão do advogado da parte autora não merece ser acolhida. Como acima relatado, este Juízo deu por cumprida a obrigação devida pela ré nestes autos, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de recurso das partes. A decisão que declara o cumprimento da obrigação imposta por decisão judicial transitada em julgado tem natureza de sentença e somente pode ser atacada por recurso de apelação. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL - FGTS - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ANTE O NÃO CABIMENTO DE APELAÇÃO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL NÃO APLICÁVEL - ERRO CRASSO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Agravo legal interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que não é cabível agravo de instrumento contra decisão põe fim ao processo, e sim apelação, tendo havido erro crasso na escolha do recurso, sem a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. A decisão objeto do agravo de instrumento extinguiu a execução de sentença relativa à aplicação de expurgos inflacionários nas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ante o cumprimento da obrigação com relação a um exequente e também em razão da homologação dos acordos firmados no âmbito da Lei Complementar n 110/2001 quanto aos demais exequentes. Anterior decisão já havia homologado o acordo feito pelo primeiro. 3. Existência de erro crasso quanto à interposição do agravo de instrumento contra a decisão que, ao homologar o acordo feito entre as partes e considerar a obrigação de cumprida, extinguiu o feito de origem em relação a todos os autores, de modo que o recurso adequado seria o de apelação, a teor do art. 162, 1º, c.c. o art. 513, ambos do Código de Processo Civil. 4. Inviável o conhecimento do presente recurso como apelação sob o princípio da fungibilidade recursal, porquanto a existência de erro crasso na escolha do recurso impossibilita tal medida. 5. Agravo legal improvido. (AI 200703000899724, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 311907, Relator JUIZ JOHNSOM DI SALVO, TRF3, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2: 19/01/2009 P.: 301) PROCESSUAL CIVIL. FGTS. DECISÃO QUE DETERMINA O ENVIO DOS AUTOS AO ARQUIVO ANTE A NOTÍCIA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. I - A questão discutida nos autos diz respeito ao recurso cabível contra decisão que determina o arquivamento dos autos em fase de execução de sentença, tendo em vista a notícia do cumprimento da obrigação pelo devedor. II - Consoante entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o ato do Juiz que determina o arquivamento dos autos ante o cumprimento da obrigação encerra natureza de sentença extintiva da execução. III - No caso, ante a informação prestada pela executada de que havia cumprido a obrigação, depositando os valores devidos, o juízo a quo determinou a remessa dos autos ao arquivo, caracterizando verdadeira extinção da execução com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil. IV - Nesse passo, acertadamente o agravante opôs recurso de apelação eis que a execução somente se encerra por meio de sentença. V - Agravo provido. (AI 200703000859921, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 309177, Relatora JUIZA CECILIA MELLO, TRF3, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ2: 11/12/2008 P.: 258) PROCESSO CIVIL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JULGADO IMPROCEDENTE E EM FASE DE EXECUÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - ADMISSÍVEL - AGRAVO PROVIDO. 1. Toda sentença é apelável. E sentença, de acordo com a definição que lhe deu o art. 162 1º, conforme a Lei nº 11.232/2005, é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil. 2. A decisão que declara extinta a execução em face do cumprimento da obrigação, e determina o arquivamento dos autos com baixa na distribuição, tem natureza jurídica de sentença, porque põe termo ao processo, impossibilitando a prática de outros atos processuais e, por esta razão, sujeita-se ao recurso de apelação. 3. Agravo provido. (AG 200803000085180, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328533, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3, QUINTA TURMA, DJF3: 23/09/2008) Dessa forma, não havendo recurso das partes é forçoso reconhecer que a decisão que pôs fim à execução de sentença transitou em julgado e, portanto, não pode ser alterada, posto que atingida pela eficácia preclusiva da coisa julgada. Por outro lado, este Juízo também decidiu nos autos que o fato de o autor ter efetuado transação com a ré para o recebimento administrativo dos valores a que esta foi condenada, através do Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, deslocou a responsabilidade pelo adimplemento dos honorários sucumbenciais para o autor, tendo em vista que este praticou referido ato sem a anuência do advogado contratado para representá-lo processualmente, consoante as disposições constantes do parágrafo 2º do art. 6º da Lei nº 9.469/1997, conforme acréscimo determinado pela Medida Provisória nº 2.226/2001, bem como em face do reiterado posicionamento da Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v.g. AG 216150/SP, 5ª Turma, DJU 05/04/2005, p. 258, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce; AG 175785/SP, 1ª Turma, DJU 28/06/2005, p. 212, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; AG 172956/SP, 1ª Turma, DJU 06/04/2004, p. 354, Rel. Des. Fed. Johnsom di Salvo). Como já dito alhures, o advogado peticionário foi regularmente identificado dessa decisão, que indeferiu o pedido de intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, e não apresentou qualquer manifestação ou interpôs recurso algum no prazo legal de que dispunha, motivo pelo qual os autos foram arquivados. Destarte, é imperioso reconhecer que o direito do ora requerente impugnar a referida decisão foi extinto pela preclusão, nos exatos termos do caput do art. 183 (Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa) e do art. 473 (É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão), ambos do Código de Processo Civil. Finalmente, resta analisar a questão sob o fundamento invocado pelo requerente, consubstanciado na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de

Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à citada decisão que indeferiu sua pretensão ao recebimento dos honorários sucumbenciais relativos aos valores recebidos pelos autores que firmaram termo de adesão. O art. 11 da Lei n. 9.868/1999, dispõe que: Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar as informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo. 1º A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeito ex nunc, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa. A ementa da decisão proferida em 16/08/2007 na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, por seu turno, foi assim redigida: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.226, DE 04.09.2001. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA NA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 1º; 5º, CAPUT E II; 22, I; 24, XI; 37; 62, CAPUT E 1º, I, B; 111, 3º E 246. LEI 9.469/97. ACORDO OU TRANSAÇÃO EM PROCESSOS JUDICIAIS EM QUE PRESENTE A FAZENDA PÚBLICA. PREVISÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, POR CADA UMA DAS PARTES, AOS SEUS RESPECTIVOS ADVOGADOS, AINDA QUE TENHAM SIDO OBJETO DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECONHECIMENTO, PELA MAIORIA DO PLENÁRIO, DA APARENTE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA PROTEÇÃO À COISA JULGADA.[...]5. A introdução, no art. 6º da Lei nº 9.469/97, de dispositivo que afasta, no caso de transação ou acordo, a possibilidade do pagamento dos honorários devidos ao advogado da parte contrária, ainda que fruto de condenação transitada em julgado, choca-se, aparentemente, com a garantia insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição, por desconsiderar a coisa julgada, além de afrontar a garantia de isonomia da parte obrigada a negociar despida de uma parcela significativa de seu poder de barganha, correspondente à verba honorária. 6. Pedido de medida liminar parcialmente deferido. Como se vê, o Supremo Tribunal Federal não concedeu eficácia retroativa à medida cautelar que determinou a suspensão do art. 3º da MP n. 2.226/2001, motivo pelo qual, dotada de efeitos ex nunc, somente se aplica aos fatos ocorridos após a sua prolação. Ainda que assim não fosse e que o Supremo Tribunal Federal houvesse decidido, no mérito da citada ADI pela inconstitucionalidade do art. 3º da MP n. 2.226/2001, tal decisão somente poderia servir de fundamento à rescisão de decisões cujo trânsito em julgado ocorresse após a decisão da Suprema Corte, o que não é o caso destes autos, e em sede de embargos à execução contra a Fazenda Pública ou de impugnação ao cumprimento de sentença, conforme previsões do art. 741, parágrafo único e do art. 475-L, 1º, todos do Código de Processo Civil, os quais, obviamente, também não se aplicam à hipótese deste processo. Entendimento contrário implicaria em inadmissível afronta à coisa julgada. Ressalte-se, finalmente, que a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Mandado de Segurança n. 0048420-70.2007.403.0000 (num. ant. 2007.03.00.048420-2) refere-se tão-somente aos autos do processo n. 97.03.061205-9, que tramita na 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Destarte, já decidida nos autos a questão relativa ao pagamento dos honorários advocatícios referentes aos valores do FGTS recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, nada mais há a ser discutido neste processo. DISPOSITIVO Do exposto, INDEFIRO o requerimento formulado pelo advogado Ivan Luiz Paes a fls. 413/438 e, por conseguinte, DETERMINO o retorno definitivo dos autos ao arquivo. Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

0901740-54.1997.403.6110 (97.0901740-3) - DIONEZIO DOS REIS X DIVINA RAMAL DE CARVALHO X ERCILIO BENEDITO CORTE X EURIDICE DA SILVA X EVERALDO FONTOLAN X FRANCISCA MARIA DE OLIVEIRA X GILBERTO MIRANDA DE OLIVEIRA X HERMINIO ALVES X ISABEL ROSA FERREIRA X IZILDA APARECIDA PEREIRA (SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Cuida-se de ação ordinária em que os autores pleitearam e obtiveram, por decisão transitada em julgado, a condenação da CEF a creditar em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS as diferenças de correção monetária relativas aos expurgos inflacionários (IPC/IBGE) ocorridos em razão de planos econômicos implementados pelo Governo Federal. Após o trânsito em julgado da sentença da fase de conhecimento, a CEF apresentou cálculos dos valores devidos a parte dos autores e dos correspondentes honorários advocatícios, com os quais houve concordância expressa desses autores e do seu advogado constituído, bem como informou nos autos que alguns dos litisconsortes ativos haviam firmado o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001. Em face da informação de adesão de parte dos autores ao citado acordo e da concordância dos demais em relação aos cálculos apresentados pela CEF, o Juízo deu por cumprida a obrigação por parte da ré, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de qualquer recurso das partes. Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, a CEF depositou os valores relativos aos autores que não firmaram termo de adesão, que foram efetivamente levantados pelo advogado da parte autora, o qual pleiteou, ainda, a intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na LC n. 110/2001. Esse último requerimento foi indeferido a fls. 339/340, por decisão fundamentada no 2º do art. 6º da Lei n. 9.469/1997, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.226/2001, da qual o advogado requerente foi cientificado em 21/05/2007 e, ante a ausência de manifestação e a não interposição de recursos pelas partes ou por seus advogados, os autos foram remetidos ao arquivo, onde permaneceram até este momento. O advogado dos autores, Dr. Ivan Luiz Paes, peticionou nos autos em 03/06/2011, requerendo, novamente, a intimação da CEF para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios relativos aos valores recebidos por força de termo de

adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, acrescidos de juros e correção monetária. Fundamentou seu novo pedido na alegação de que o Supremo Tribunal Federal concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à decisão que pretende, agora, seja reconsiderada. É o que basta relatar. Decido. A pretensão do advogado da parte autora não merece ser acolhida. Como acima relatado, este Juízo deu por cumprida a obrigação devida pela ré nestes autos, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de recurso das partes. A decisão que declara o cumprimento da obrigação imposta por decisão judicial transitada em julgado tem natureza de sentença e somente pode ser atacada por recurso de apelação. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL - FGTS - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ANTE O NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE PÕE FIM AO PROCESSO - CABIMENTO DE APELAÇÃO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL NÃO APLICÁVEL - ERRO CRASSO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Agravo legal interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que não é cabível agravo de instrumento contra decisão põe fim ao processo, e sim apelação, tendo havido erro crasso na escolha do recurso, sem a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. A decisão objeto do agravo de instrumento extinguiu a execução de sentença relativa à aplicação de expurgos inflacionários nas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ante o cumprimento da obrigação com relação a um exequente e também em razão da homologação dos acordos firmados no âmbito da Lei Complementar n 110/2001 quanto aos demais exequentes. Anterior decisão já havia homologado o acordo feito pelo primeiro. 3. Existência de erro crasso quanto à interposição do agravo de instrumento contra a decisão que, ao homologar o acordo feito entre as partes e considerar a obrigação de cumprida, extinguiu o feito de origem em relação a todos os autores, de modo que o recurso adequado seria o de apelação, a teor do art. 162, 1º, c.c. o art. 513, ambos do Código de Processo Civil. 4. Inviável o conhecimento do presente recurso como apelação sob o princípio da fungibilidade recursal, porquanto a existência de erro crasso na escolha do recurso impossibilita tal medida. 5. Agravo legal improvido. (AI 200703000899724, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 311907, Relator JUIZ JOHNSOM DI SALVO, TRF3, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2: 19/01/2009 P.: 301) PROCESSUAL CIVIL. FGTS. DECISÃO QUE DETERMINA O ENVIO DOS AUTOS AO ARQUIVO ANTE A NOTÍCIA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. I - A questão discutida nos autos diz respeito ao recurso cabível contra decisão que determina o arquivamento dos autos em fase de execução de sentença, tendo em vista a notícia do cumprimento da obrigação pelo devedor. II - Consoante entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o ato do Juiz que determina o arquivamento dos autos ante o cumprimento da obrigação encerra natureza de sentença extintiva da execução. III - No caso, ante a informação prestada pela executada de que havia cumprido a obrigação, depositando os valores devidos, o juízo a quo determinou a remessa dos autos ao arquivo, caracterizando verdadeira extinção da execução com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil. IV - Nesse passo, acertadamente o agravante opôs recurso de apelação eis que a execução somente se encerra por meio de sentença. V - Agravo provido. (AI 200703000859921, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 309177, Relatora JUIZA CECÍLIA MELLO, TRF3, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ2: 11/12/2008 P.: 258) PROCESSO CIVIL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JULGADO IMPROCEDENTE E EM FASE DE EXECUÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - ADMISSÍVEL - AGRAVO PROVIDO. 1. Toda sentença é apelável. E sentença, de acordo com a definição que lhe deu o art. 162 1º, conforme a Lei nº 11.232/2005, é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil. 2. A decisão que declara extinta a execução em face do cumprimento da obrigação, e determina o arquivamento dos autos com baixa na distribuição, tem natureza jurídica de sentença, porque põe termo ao processo, impossibilitando a prática de outros atos processuais e, por esta razão, sujeita-se ao recurso de apelação. 3. Agravo provido. (AG 200803000085180, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328533, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3, QUINTA TURMA, DJF3: 23/09/2008) Dessa forma, não havendo recurso das partes é forçoso reconhecer que a decisão que pôs fim à execução de sentença transitou em julgado e, portanto, não pode ser alterada, posto que atingida pela eficácia preclusiva da coisa julgada. Por outro lado, este Juízo também decidiu nos autos que o fato de o autor ter efetuado transação com a ré para o recebimento administrativo dos valores a que esta foi condenada, através do Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, deslocou a responsabilidade pelo adimplemento dos honorários sucumbenciais para o autor, tendo em vista que este praticou referido ato sem a anuência do advogado contratado para representá-lo processualmente, consoante as disposições constantes do parágrafo 2º do art. 6º da Lei nº 9.469/1997, conforme acréscimo determinado pela Medida Provisória nº 2.226/2001, bem como em face do reiterado posicionamento da Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v.g. AG 216150/SP, 5ª Turma, DJU 05/04/2005, p. 258, Rel. Des. Fed. Ramza Rartuce; AG 175785/SP, 1ª Turma, DJU 28/06/2005, p. 212, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; AG 172956/SP, 1ª Turma, DJU 06/04/2004, p. 354, Rel. Des. Fed. Johnsom di Salvo). Como já dito alhures, o advogado peticionário foi regularmente cientificado dessa decisão, que indeferiu o pedido de intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, e não apresentou qualquer manifestação ou interpôs recurso algum no prazo legal de que dispunha, motivo pelo qual os autos foram arquivados. Destarte, é imperioso reconhecer que o direito do ora requerente impugnar a referida decisão foi extinto pela preclusão, nos exatos termos do caput do art. 183 (Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa) e do art. 473 (É defeso à parte discutir, no curso do

processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão), ambos do Código de Processo Civil. Finalmente, resta analisar a questão sob o fundamento invocado pelo requerente, consubstanciado na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à citada decisão que indeferiu sua pretensão ao recebimento dos honorários sucumbenciais relativos aos valores recebidos pelos autores que firmaram termo de adesão. O art. 11 da Lei n. 9.868/1999, dispõe que: Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar as informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo. 1º A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeito ex nunc, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa. A ementa da decisão proferida em 16/08/2007 na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, por seu turno, foi assim redigida: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.226, DE 04.09.2001. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA NA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 1º; 5º, CAPUT E II; 22, I; 24, XI; 37; 62, CAPUT E 1º, I, B; 111, 3º E 246. LEI 9.469/97. ACORDO OU TRANSAÇÃO EM PROCESSOS JUDICIAIS EM QUE PRESENTE A FAZENDA PÚBLICA. PREVISÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, POR CADA UMA DAS PARTES, AOS SEUS RESPECTIVOS ADVOGADOS, AINDA QUE TENHAM SIDO OBJETO DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECONHECIMENTO, PELA MAIORIA DO PLENÁRIO, DA APARENTE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA PROTEÇÃO À COISA JULGADA.[...]5. A introdução, no art. 6º da Lei nº 9.469/97, de dispositivo que afasta, no caso de transação ou acordo, a possibilidade do pagamento dos honorários devidos ao advogado da parte contrária, ainda que fruto de condenação transitada em julgado, choca-se, aparentemente, com a garantia insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição, por desconsiderar a coisa julgada, além de afrontar a garantia de isonomia da parte obrigada a negociar despida de uma parcela significativa de seu poder de barganha, correspondente à verba honorária. 6. Pedido de medida liminar parcialmente deferido. Como se vê, o Supremo Tribunal Federal não concedeu eficácia retroativa à medida cautelar que determinou a suspensão do art. 3º da MP n. 2.226/2001, motivo pelo qual, dotada de efeitos ex nunc, somente se aplica aos fatos ocorridos após a sua prolação. Ainda que assim não fosse e que o Supremo Tribunal Federal houvesse decidido, no mérito da citada ADI pela inconstitucionalidade do art. 3º da MP n. 2.226/2001, tal decisão somente poderia servir de fundamento à rescisão de decisões cujo trânsito em julgado ocorresse após a decisão da Suprema Corte, o que não é o caso destes autos, e em sede de embargos à execução contra a Fazenda Pública ou de impugnação ao cumprimento de sentença, conforme previsões do art. 741, parágrafo único e do art. 475-L, 1º, todos do Código de Processo Civil, os quais, obviamente, também não se aplicam à hipótese deste processo. Entendimento contrário implicaria em inadmissível afronta à coisa julgada. Ressalte-se, finalmente, que a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Mandado de Segurança n. 0048420-70.2007.403.0000 (num. ant. 2007.03.00.048420-2) refere-se tão-somente aos autos do processo n. 97.03.061205-9, que tramita na 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Destarte, já decidida nos autos a questão relativa ao pagamento dos honorários advocatícios referentes aos valores do FGTS recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, nada mais há a ser discutido neste processo. DISPOSITIVO Do exposto, INDEFIRO o requerimento formulado pelo advogado Ivan Luiz Paes a fls. 344/368 e, por conseguinte, DETERMINO o retorno definitivo dos autos ao arquivo. Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

0901844-46.1997.403.6110 (97.0901844-2) - RENALDO AVELINO DA SILVA X RENATA LIPPI GONCALVES X ROBERTO DONIZETE DA SILVA X RODNEY ANTONIO JUSTINO X ROQUE NUNES DA SILVA X ROQUE PEDRO CELESTINO X SERGIO ANTONIO GONCALVES X SONIA MARIA ABEGAO X TERESA ANGELO VIEIRA X TERESA LEITE BELOTO (SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Cuida-se de ação ordinária em que os autores pleitearam e obtiveram, por decisão transitada em julgado, a condenação da CEF a creditar em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS as diferenças de correção monetária relativas aos expurgos inflacionários (IPC/IBGE) ocorridos em razão de planos econômicos implementados pelo Governo Federal. Após o trânsito em julgado da sentença da fase de conhecimento, a CEF apresentou cálculos dos valores devidos a parte dos autores e dos correspondentes honorários advocatícios, com os quais houve concordância expressa desses autores e do seu advogado constituído, bem como informou nos autos que alguns dos litisconsortes ativos haviam firmado o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001. Em face da informação de adesão de parte dos autores ao citado acordo e da concordância dos demais em relação aos cálculos apresentados pela CEF, o Juízo deu por cumprida a obrigação por parte da ré, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de qualquer recurso das partes. Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, a CEF depositou os valores relativos aos autores que não firmaram termo de adesão, que foram efetivamente levantados pelo advogado da parte autora, o qual pleiteou, ainda, a intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na LC n. 110/2001. Esse último requerimento foi indeferido a fls. 412/413, por decisão fundamentada no 2º do art. 6º da Lei n. 9.469/1997, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.226/2001, da qual o advogado requerente foi cientificado em 17/05/2007 e, ante a ausência de manifestação e a não interposição de recursos

pelas partes ou por seus advogados, os autos foram remetidos ao arquivo, onde permaneceram até este momento. O advogado dos autores, Dr. Ivan Luiz Paes, peticionou nos autos em 03/06/2011, requerendo, novamente, a intimação da CEF para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios relativos aos valores recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, acrescidos de juros e correção monetária. Fundamentou seu novo pedido na alegação de que o Supremo Tribunal Federal concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à decisão que pretende, agora, seja reconsiderada. É o que basta relatar. Decido. A pretensão do advogado da parte autora não merece ser acolhida. Como acima relatado, este Juízo deu por cumprida a obrigação devida pela ré nestes autos, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de recurso das partes. A decisão que declara o cumprimento da obrigação imposta por decisão judicial transitada em julgado tem natureza de sentença e somente pode ser atacada por recurso de apelação. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL - FGTS - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ANTE O NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE PÕE FIM AO PROCESSO - CABIMENTO DE APELAÇÃO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL NÃO APLICÁVEL - ERRO CRASSO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Agravo legal interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que não é cabível agravo de instrumento contra decisão põe fim ao processo, e sim apelação, tendo havido erro crasso na escolha do recurso, sem a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. A decisão objeto do agravo de instrumento extinguiu a execução de sentença relativa à aplicação de expurgos inflacionários nas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ante o cumprimento da obrigação com relação a um exequente e também em razão da homologação dos acordos firmados no âmbito da Lei Complementar n 110/2001 quanto aos demais exequentes. Anterior decisão já havia homologado o acordo feito pelo primeiro. 3. Existência de erro crasso quanto à interposição do agravo de instrumento contra a decisão que, ao homologar o acordo feito entre as partes e considerar a obrigação de cumprida, extinguiu o feito de origem em relação a todos os autores, de modo que o recurso adequado seria o de apelação, a teor do art. 162, 1º, c.c. o art. 513, ambos do Código de Processo Civil. 4. Inviável o conhecimento do presente recurso como apelação sob o princípio da fungibilidade recursal, porquanto a existência de erro crasso na escolha do recurso impossibilita tal medida. 5. Agravo legal improvido. (AI 200703000899724, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 311907, Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2: 19/01/2009 P.: 301) PROCESSUAL CIVIL. FGTS. DECISÃO QUE DETERMINA O ENVIO DOS AUTOS AO ARQUIVO ANTE A NOTÍCIA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. I - A questão discutida nos autos diz respeito ao recurso cabível contra decisão que determina o arquivamento dos autos em fase de execução de sentença, tendo em vista a notícia do cumprimento da obrigação pelo devedor. II - Consoante entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o ato do Juiz que determina o arquivamento dos autos ante o cumprimento da obrigação encerra natureza de sentença extintiva da execução. III - No caso, ante a informação prestada pela executada de que havia cumprido a obrigação, depositando os valores devidos, o juízo a quo determinou a remessa dos autos ao arquivo, caracterizando verdadeira extinção da execução com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil. IV - Nesse passo, acertadamente o agravante opôs recurso de apelação eis que a execução somente se encerra por meio de sentença. V - Agravo provido. (AI 200703000859921, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 309177, Relatora JUIZA CECÍLIA MELLO, TRF3, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ2: 11/12/2008 P.: 258) PROCESSO CIVIL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JULGADO IMPROCEDENTE E EM FASE DE EXECUÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - ADMISSÍVEL - AGRAVO PROVIDO. 1. Toda sentença é apelável. E sentença, de acordo com a definição que lhe deu o art. 162 1º, conforme a Lei nº 11.232/2005, é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil. 2. A decisão que declara extinta a execução em face do cumprimento da obrigação, e determina o arquivamento dos autos com baixa na distribuição, tem natureza jurídica de sentença, porque põe termo ao processo, impossibilitando a prática de outros atos processuais e, por esta razão, sujeita-se ao recurso de apelação. 3. Agravo provido. (AG 200803000085180, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328533, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3, QUINTA TURMA, DJF3: 23/09/2008) Dessa forma, não havendo recurso das partes é forçoso reconhecer que a decisão que pôs fim à execução de sentença transitou em julgado e, portanto, não pode ser alterada, posto que atingida pela eficácia preclusiva da coisa julgada. Por outro lado, este Juízo também decidiu nos autos que o fato de o autor ter efetuado transação com a ré para o recebimento administrativo dos valores a que esta foi condenada, através do Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, deslocou a responsabilidade pelo adimplemento dos honorários sucumbenciais para o autor, tendo em vista que este praticou referido ato sem a anuência do advogado contratado para representá-lo processualmente, consoante as disposições constantes do parágrafo 2º do art. 6º da Lei nº 9.469/1997, conforme acréscimo determinado pela Medida Provisória nº 2.226/2001, bem como em face do reiterado posicionamento da Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v.g. AG 216150/SP, 5ª Turma, DJU 05/04/2005, p. 258, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce; AG 175785/SP, 1ª Turma, DJU 28/06/2005, p. 212, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; AG 172956/SP, 1ª Turma, DJU 06/04/2004, p. 354, Rel. Des. Fed. Johonsom di Salvo). Como já dito alhures, o advogado peticionário foi regularmente cientificado dessa decisão, que indeferiu o pedido de intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, e não apresentou qualquer manifestação ou interpôs recurso algum no prazo legal de que dispunha, motivo pelo qual os autos foram arquivados. Destarte, é imperioso reconhecer

que o direito do ora requerente impugnar a referida decisão foi extinto pela preclusão, nos exatos termos do caput do art. 183 (Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa) e do art. 473 (É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão), ambos do Código de Processo Civil. Finalmente, resta analisar a questão sob o fundamento invocado pelo requerente, consubstanciado na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à citada decisão que indeferiu sua pretensão ao recebimento dos honorários sucumbenciais relativos aos valores recebidos pelos autores que firmaram termo de adesão. O art. 11 da Lei n. 9.868/1999, dispõe que: Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar as informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo. 1º A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeito ex nunc, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa. A ementa da decisão proferida em 16/08/2007 na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, por seu turno, foi assim redigida: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.226, DE 04.09.2001. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA NA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 1º; 5º, CAPUT E II; 22, I; 24, XI; 37; 62, CAPUT E 1º, I, B; 111, 3º E 246. LEI 9.469/97. ACORDO OU TRANSAÇÃO EM PROCESSOS JUDICIAIS EM QUE PRESENTE A FAZENDA PÚBLICA. PREVISÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, POR CADA UMA DAS PARTES, AOS SEUS RESPECTIVOS ADVOGADOS, AINDA QUE TENHAM SIDO OBJETO DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECONHECIMENTO, PELA MAIORIA DO PLENÁRIO, DA APARENTE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA PROTEÇÃO À COISA JULGADA.[...]5. A introdução, no art. 6º da Lei nº 9.469/97, de dispositivo que afasta, no caso de transação ou acordo, a possibilidade do pagamento dos honorários devidos ao advogado da parte contrária, ainda que fruto de condenação transitada em julgado, choca-se, aparentemente, com a garantia insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição, por desconsiderar a coisa julgada, além de afrontar a garantia de isonomia da parte obrigada a negociar despida de uma parcela significativa de seu poder de barganha, correspondente à verba honorária. 6. Pedido de medida liminar parcialmente deferido. Como se vê, o Supremo Tribunal Federal não concedeu eficácia retroativa à medida cautelar que determinou a suspensão do art. 3º da MP n. 2.226/2001, motivo pelo qual, dotada de efeitos ex nunc, somente se aplica aos fatos ocorridos após a sua prolação. Ainda que assim não fosse e que o Supremo Tribunal Federal houvesse decidido, no mérito da citada ADI pela inconstitucionalidade do art. 3º da MP n. 2.226/2001, tal decisão somente poderia servir de fundamento à rescisão de decisões cujo trânsito em julgado ocorresse após a decisão da Suprema Corte, o que não é o caso destes autos, e em sede de embargos à execução contra a Fazenda Pública ou de impugnação ao cumprimento de sentença, conforme previsões do art. 741, parágrafo único e do art. 475-L, 1º, todos do Código de Processo Civil, os quais, obviamente, também não se aplicam à hipótese deste processo. Entendimento contrário implicaria em inadmissível afronta à coisa julgada. Ressalte-se, finalmente, que a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Mandado de Segurança n. 0048420-70.2007.403.0000 (num. ant. 2007.03.00.048420-2) refere-se tão-somente aos autos do processo n. 97.03.061205-9, que tramita na 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Destarte, já decidida nos autos a questão relativa ao pagamento dos honorários advocatícios referentes aos valores do FGTS recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, nada mais há a ser discutido neste processo. DISPOSITIVO Do exposto, INDEFIRO o requerimento formulado pelo advogado Ivan Luiz Paes a fls. 417/439 e, por conseguinte, DETERMINO o retorno definitivo dos autos ao arquivo. Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

0901873-96.1997.403.6110 (97.0901873-6) - ADILSON DO CARMO ESPINDOLA DA SILVA X ANTONIO DE MEDEIROS SIMAS X ANTONIO GIORGETTI X ANTONIO GONCALVES X APARECIDA YUKIE FUJITA SAMPAIO X ARMELINO PIRES PAULINO X BENEDITA DEUZA XAVIER DE OLIVEIRA X BENEDITA MARIA DE OLIVEIRA X BENEDITO DE SOUZA X CARMELINA ROLIM DE SOUZA (SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Cuida-se de ação ordinária em que os autores pleitearam e obtiveram, por decisão transitada em julgado, a condenação da CEF a creditar em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS as diferenças de correção monetária relativas aos expurgos inflacionários (IPC/IBGE) ocorridos em razão de planos econômicos implementados pelo Governo Federal. Após o trânsito em julgado da sentença da fase de conhecimento, a CEF apresentou cálculos dos valores devidos a parte dos autores e dos correspondentes honorários advocatícios, com os quais houve concordância expressa desses autores e do seu advogado constituído, bem como informou nos autos que alguns dos litisconsortes ativos haviam firmado o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001. Em face da informação de adesão de parte dos autores ao citado acordo e da concordância dos demais em relação aos cálculos apresentados pela CEF, o Juízo deu por cumprida a obrigação por parte da ré, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de qualquer recurso das partes. Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, a CEF depositou os valores relativos aos autores que não firmaram termo de adesão, que foram efetivamente levantados pelo advogado da parte autora, o qual pleiteou, ainda, a intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo

de adesão ao acordo previsto na LC n. 110/2001. Esse último requerimento foi indeferido a fls. 405/406, por decisão fundamentada no 2º do art. 6º da Lei n. 9.469/1997, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.226/2001, da qual o advogado requerente foi cientificado em 14/05/2007 e, ante a ausência de manifestação e a não interposição de recursos pelas partes ou por seus advogados, os autos foram remetidos ao arquivo, onde permaneceram até este momento. O advogado dos autores, Dr. Ivan Luiz Paes, peticionou nos autos em 03/06/2011, requerendo, novamente, a intimação da CEF para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios relativos aos valores recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, acrescidos de juros e correção monetária. Fundamentou seu novo pedido na alegação de que o Supremo Tribunal Federal concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à decisão que pretende, agora, seja reconsiderada. É o que basta relatar. Decido. A pretensão do advogado da parte autora não merece ser acolhida. Como acima relatado, este Juízo deu por cumprida a obrigação devida pela ré nestes autos, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de recurso das partes. A decisão que declara o cumprimento da obrigação imposta por decisão judicial transitada em julgado tem natureza de sentença e somente pode ser atacada por recurso de apelação. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL - FGTS - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ANTE O NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE PÕE FIM AO PROCESSO - CABIMENTO DE APELAÇÃO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL NÃO APLICÁVEL - ERRO CRASSO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Agravo legal interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que não é cabível agravo de instrumento contra decisão põe fim ao processo, e sim apelação, tendo havido erro crasso na escolha do recurso, sem a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. A decisão objeto do agravo de instrumento extinguiu a execução de sentença relativa à aplicação de expurgos inflacionários nas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ante o cumprimento da obrigação com relação a um exequente e também em razão da homologação dos acordos firmados no âmbito da Lei Complementar n. 110/2001 quanto aos demais exequentes. Anterior decisão já havia homologado o acordo feito pelo primeiro. 3. Existência de erro crasso quanto à interposição do agravo de instrumento contra a decisão que, ao homologar o acordo feito entre as partes e considerar a obrigação de cumprida, extinguiu o feito de origem em relação a todos os autores, de modo que o recurso adequado seria o de apelação, a teor do art. 162, 1º, c.c. o art. 513, ambos do Código de Processo Civil. 4. Inviável o conhecimento do presente recurso como apelação sob o princípio da fungibilidade recursal, porquanto a existência de erro crasso na escolha do recurso impossibilita tal medida. 5. Agravo legal improvido. (AI 200703000899724, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 311907, Relator JUIZ JOHNSOM DI SALVO, TRF3, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2: 19/01/2009 P.: 301) PROCESSUAL CIVIL. FGTS. DECISÃO QUE DETERMINA O ENVIO DOS AUTOS AO ARQUIVO ANTE A NOTÍCIA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. I - A questão discutida nos autos diz respeito ao recurso cabível contra decisão que determina o arquivamento dos autos em fase de execução de sentença, tendo em vista a notícia do cumprimento da obrigação pelo devedor. II - Consoante entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o ato do Juiz que determina o arquivamento dos autos ante o cumprimento da obrigação encerra natureza de sentença extintiva da execução. III - No caso, ante a informação prestada pela executada de que havia cumprido a obrigação, depositando os valores devidos, o juízo a quo determinou a remessa dos autos ao arquivo, caracterizando verdadeira extinção da execução com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil. IV - Nesse passo, acertadamente o agravante opôs recurso de apelação eis que a execução somente se encerra por meio de sentença. V - Agravo provido. (AI 200703000859921, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 309177, Relatora JUÍZA CECILIA MELLO, TRF3, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ2: 11/12/2008 P.: 258) PROCESSO CIVIL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JULGADO IMPROCEDENTE E EM FASE DE EXECUÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - ADMISSÍVEL - AGRAVO PROVIDO. 1. Toda sentença é apelável. E sentença, de acordo com a definição que lhe deu o art. 162 1º, conforme a Lei nº 11.232/2005, é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil. 2. A decisão que declara extinta a execução em face do cumprimento da obrigação, e determina o arquivamento dos autos com baixa na distribuição, tem natureza jurídica de sentença, porque põe termo ao processo, impossibilitando a prática de outros atos processuais e, por esta razão, sujeita-se ao recurso de apelação. 3. Agravo provido. (AG 200803000085180, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328533, Relatora JUÍZA RAMZA TARTUCE, TRF3, QUINTA TURMA, DJF3: 23/09/2008) Dessa forma, não havendo recurso das partes é forçoso reconhecer que a decisão que pôs fim à execução de sentença transitou em julgado e, portanto, não pode ser alterada, posto que atingida pela eficácia preclusiva da coisa julgada. Por outro lado, este Juízo também decidiu nos autos que o fato de o autor ter efetuado transação com a ré para o recebimento administrativo dos valores a que esta foi condenada, através do Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, deslocou a responsabilidade pelo adimplemento dos honorários sucumbenciais para o autor, tendo em vista que este praticou referido ato sem a anuência do advogado contratado para representá-lo processualmente, consoante as disposições constantes do parágrafo 2º do art. 6º da Lei nº 9.469/1997, conforme acréscimo determinado pela Medida Provisória nº 2.226/2001, bem como em face do reiterado posicionamento da Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v.g. AG 216150/SP, 5ª Turma, DJU 05/04/2005, p. 258, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce; AG 175785/SP, 1ª Turma, DJU 28/06/2005, p. 212, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; AG 172956/SP, 1ª Turma, DJU 06/04/2004, p. 354, Rel. Des. Fed. Johnsom di Salvo). Como já dito alhures, o advogado peticionário foi regularmente cientificado dessa decisão, que indeferiu o pedido de intimação

da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, e não apresentou qualquer manifestação ou interpôs recurso algum no prazo legal de que dispunha, motivo pelo qual os autos foram arquivados. Destarte, é imperioso reconhecer que o direito do ora requerente impugnar a referida decisão foi extinto pela preclusão, nos exatos termos do caput do art. 183 (Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa) e do art. 473 (É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão), ambos do Código de Processo Civil. Finalmente, resta analisar a questão sob o fundamento invocado pelo requerente, consubstanciado na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à citada decisão que indeferiu sua pretensão ao recebimento dos honorários sucumbenciais relativos aos valores recebidos pelos autores que firmaram termo de adesão. O art. 11 da Lei n. 9.868/1999, dispõe que: Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar as informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo. 1º A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeito ex nunc, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa. A ementa da decisão proferida em 16/08/2007 na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, por seu turno, foi assim redigida: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.226, DE 04.09.2001. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA NA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 1º; 5º, CAPUT E II; 22, I; 24, XI; 37; 62, CAPUT E 1º, I, B; 111, 3º E 246. LEI 9.469/97. ACORDO OU TRANSAÇÃO EM PROCESSOS JUDICIAIS EM QUE PRESENTE A FAZENDA PÚBLICA. PREVISÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, POR CADA UMA DAS PARTES, AOS SEUS RESPECTIVOS ADVOGADOS, AINDA QUE TENHAM SIDO OBJETO DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECONHECIMENTO, PELA MAIORIA DO PLENÁRIO, DA APARENTE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA PROTEÇÃO À COISA JULGADA.[...]5. A introdução, no art. 6º da Lei nº 9.469/97, de dispositivo que afasta, no caso de transação ou acordo, a possibilidade do pagamento dos honorários devidos ao advogado da parte contrária, ainda que fruto de condenação transitada em julgado, choca-se, aparentemente, com a garantia insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição, por desconsiderar a coisa julgada, além de afrontar a garantia de isonomia da parte obrigada a negociar despida de uma parcela significativa de seu poder de barganha, correspondente à verba honorária. 6. Pedido de medida liminar parcialmente deferido. Como se vê, o Supremo Tribunal Federal não concedeu eficácia retroativa à medida cautelar que determinou a suspensão do art. 3º da MP n. 2.226/2001, motivo pelo qual, dotada de efeitos ex nunc, somente se aplica aos fatos ocorridos após a sua prolação. Ainda que assim não fosse e que o Supremo Tribunal Federal houvesse decidido, no mérito da citada ADI pela inconstitucionalidade do art. 3º da MP n. 2.226/2001, tal decisão somente poderia servir de fundamento à rescisão de decisões cujo trânsito em julgado ocorresse após a decisão da Suprema Corte, o que não é o caso destes autos, e em sede de embargos à execução contra a Fazenda Pública ou de impugnação ao cumprimento de sentença, conforme previsões do art. 741, parágrafo único e do art. 475-L, 1º, todos do Código de Processo Civil, os quais, obviamente, também não se aplicam à hipótese deste processo. Entendimento contrário implicaria em inadmissível afronta à coisa julgada. Ressalte-se, finalmente, que a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Mandado de Segurança n. 0048420-70.2007.403.0000 (num. ant. 2007.03.00.048420-2) refere-se tão-somente aos autos do processo n. 97.03.061205-9, que tramita na 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Destarte, já decidida nos autos a questão relativa ao pagamento dos honorários advocatícios referentes aos valores do FGTS recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, nada mais há a ser discutido neste processo. DISPOSITIVO Do exposto, INDEFIRO o requerimento formulado pelo advogado Ivan Luiz Paes a fls. 417/441 e, por conseguinte, DETERMINO o retorno definitivo dos autos ao arquivo. Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

0901968-29.1997.403.6110 (97.0901968-6) - ADAO DECIMO FROIS X ALBERTO ADAO X ANDRE DE OLIVEIRA X ANTONIO ALEIXO OLIVEIRA PINTO X APARECIDA MARIA PIRES PEREIRA X DONIZETE FIRMINO DE ALMEIDA X GENESIA LEITE DE MOURA VIGAL X JOAO SOARES JUSTO X JOAQUIM PEREIRA DO PRADO X WILSON SILVANO LAVA (SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Vistos em decisão. Cuida-se de ação ordinária em que os autores pleitearam e obtiveram, por decisão transitada em julgado, a condenação da CEF a creditar em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS as diferenças de correção monetária relativas aos expurgos inflacionários (IPC/IBGE) ocorridos em razão de planos econômicos implementados pelo Governo Federal. Após o trânsito em julgado da sentença da fase de conhecimento, a CEF apresentou cálculos dos valores devidos a parte dos autores e dos correspondentes honorários advocatícios, com os quais houve concordância expressa desses autores e do seu advogado constituído, bem como informou nos autos que alguns dos litisconsortes ativos haviam firmado o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001. Em face da informação de adesão de parte dos autores ao citado acordo e da concordância dos demais em relação aos cálculos apresentados pela CEF, o Juízo deu por cumprida a obrigação por parte da ré, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi

objeto de qualquer recurso das partes. Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, a CEF depositou os valores relativos aos autores que não firmaram termo de adesão, que foram efetivamente levantados pelo advogado da parte autora, o qual pleiteou, ainda, a intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na LC n. 110/2001. Esse último requerimento foi indeferido a fls. 348/349, por decisão fundamentada no 2º do art. 6º da Lei n. 9.469/1997, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.226/2001, da qual o advogado requerente foi cientificado em 14/05/2007 e, ante a ausência de manifestação e a não interposição de recursos pelas partes ou por seus advogados, os autos foram remetidos ao arquivo, onde permaneceram até este momento. O advogado dos autores, Dr. Ivan Luiz Paes, peticionou nos autos em 03/06/2011, requerendo, novamente, a intimação da CEF para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios relativos aos valores recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, acrescidos de juros e correção monetária. Fundamentou seu novo pedido na alegação de que o Supremo Tribunal Federal concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à decisão que pretende, agora, seja reconsiderada. É o que basta relatar. Decido. A pretensão do advogado da parte autora não merece ser acolhida. Como acima relatado, este Juízo deu por cumprida a obrigação devida pela ré nestes autos, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de recurso das partes. A decisão que declara o cumprimento da obrigação imposta por decisão judicial transitada em julgado tem natureza de sentença e somente pode ser atacada por recurso de apelação. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL - FGTS - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ANTE O NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE PÕE FIM AO PROCESSO - CABIMENTO DE APELAÇÃO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL NÃO APLICÁVEL - ERRO CRASSO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Agravo legal interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que não é cabível agravo de instrumento contra decisão põe fim ao processo, e sim apelação, tendo havido erro crasso na escolha do recurso, sem a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. A decisão objeto do agravo de instrumento extinguiu a execução de sentença relativa à aplicação de expurgos inflacionários nas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ante o cumprimento da obrigação com relação a um exequente e também em razão da homologação dos acordos firmados no âmbito da Lei Complementar n. 110/2001 quanto aos demais exequentes. Anterior decisão já havia homologado o acordo feito pelo primeiro. 3. Existência de erro crasso quanto à interposição do agravo de instrumento contra a decisão que, ao homologar o acordo feito entre as partes e considerar a obrigação de cumprida, extinguiu o feito de origem em relação a todos os autores, de modo que o recurso adequado seria o de apelação, a teor do art. 162, 1º, c.c. o art. 513, ambos do Código de Processo Civil. 4. Inviável o conhecimento do presente recurso como apelação sob o princípio da fungibilidade recursal, porquanto a existência de erro crasso na escolha do recurso impossibilita tal medida. 5. Agravo legal improvido. (AI 200703000899724, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 311907, Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2: 19/01/2009 P.: 301) PROCESSO CIVIL - FGTS - DECISÃO QUE DETERMINA O ENVIO DOS AUTOS AO ARQUIVO ANTE A NOTÍCIA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. I - A questão discutida nos autos diz respeito ao recurso cabível contra decisão que determina o arquivamento dos autos em fase de execução de sentença, tendo em vista a notícia do cumprimento da obrigação pelo devedor. II - Consoante entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o ato do Juiz que determina o arquivamento dos autos ante o cumprimento da obrigação encerra natureza de sentença extintiva da execução. III - No caso, ante a informação prestada pela executada de que havia cumprido a obrigação, depositando os valores devidos, o juízo a quo determinou a remessa dos autos ao arquivo, caracterizando verdadeira extinção da execução com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil. IV - Nesse passo, acertadamente o agravante opôs recurso de apelação eis que a execução somente se encerra por meio de sentença. V - Agravo provido. (AI 200703000859921, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 309177, Relatora JUIZA CECILIA MELLO, TRF3, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ2: 11/12/2008 P.: 258) PROCESSO CIVIL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JULGADO IMPROCEDENTE E EM FASE DE EXECUÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - ADMISSÍVEL - AGRAVO PROVIDO. 1. Toda sentença é apelável. E sentença, de acordo com a definição que lhe deu o art. 162 1º, conforme a Lei nº 11.232/2005, é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil. 2. A decisão que declara extinta a execução em face do cumprimento da obrigação, e determina o arquivamento dos autos com baixa na distribuição, tem natureza jurídica de sentença, porque põe termo ao processo, impossibilitando a prática de outros atos processuais e, por esta razão, sujeita-se ao recurso de apelação. 3. Agravo provido. (AG 200803000085180, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328533, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3, QUINTA TURMA, DJF3: 23/09/2008) Dessa forma, não havendo recurso das partes é forçoso reconhecer que a decisão que pôs fim à execução de sentença transitou em julgado e, portanto, não pode ser alterada, posto que atingida pela eficácia preclusiva da coisa julgada. Por outro lado, este Juízo também decidiu nos autos que o fato de o autor ter efetuado transação com a ré para o recebimento administrativo dos valores a que esta foi condenada, através do Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, deslocou a responsabilidade pelo adimplemento dos honorários sucumbenciais para o autor, tendo em vista que este praticou referido ato sem a anuência do advogado contratado para representá-lo processualmente, consoante as disposições constantes do parágrafo 2º do art. 6º da Lei nº 9.469/1997, conforme acréscimo determinado pela Medida Provisória nº 2.226/2001, bem como em face do reiterado posicionamento da

Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v.g. AG 216150/SP, 5ª Turma, DJU 05/04/2005, p. 258, Rel. Des. Fed. Ramza Rartuce; AG 175785/SP, 1ª Turma, DJU 28/06/2005, p. 212, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; AG 172956/SP, 1ª Turma, DJU 06/04/2004, p. 354, Rel. Des. Fed. Johonsom di Salvo). Como já dito alhures, o advogado peticionário foi regularmente cientificado dessa decisão, que indeferiu o pedido de intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, e não apresentou qualquer manifestação ou interpôs recurso algum no prazo legal de que dispunha, motivo pelo qual os autos foram arquivados. Destarte, é imperioso reconhecer que o direito do ora requerente impugnar a referida decisão foi extinto pela preclusão, nos exatos termos do caput do art. 183 (Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa) e do art. 473 (É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão), ambos do Código de Processo Civil. Finalmente, resta analisar a questão sob o fundamento invocado pelo requerente, consubstanciado na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à citada decisão que indeferiu sua pretensão ao recebimento dos honorários sucumbenciais relativos aos valores recebidos pelos autores que firmaram termo de adesão. O art. 11 da Lei n. 9.868/1999, dispõe que: Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar as informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo. 1º A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeito ex nunc, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa. A ementa da decisão proferida em 16/08/2007 na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, por seu turno, foi assim redigida: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.226, DE 04.09.2001. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA NA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 1º, 5º, CAPUT E II; 22, I; 24, XI; 37; 62, CAPUT E 1º, I, B; 111, 3º E 246. LEI 9.469/97. ACORDO OU TRANSAÇÃO EM PROCESSOS JUDICIAIS EM QUE PRESENTE A FAZENDA PÚBLICA. PREVISÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, POR CADA UMA DAS PARTES, AOS SEUS RESPECTIVOS ADVOGADOS, AINDA QUE TENHAM SIDO OBJETO DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECONHECIMENTO, PELA MAIORIA DO PLENÁRIO, DA APARENTE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA PROTEÇÃO À COISA JULGADA. [...]5. A introdução, no art. 6º da Lei nº 9.469/97, de dispositivo que afasta, no caso de transação ou acordo, a possibilidade do pagamento dos honorários devidos ao advogado da parte contrária, ainda que fruto de condenação transitada em julgado, choca-se, aparentemente, com a garantia insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição, por desconsiderar a coisa julgada, além de afrontar a garantia de isonomia da parte obrigada a negociar despida de uma parcela significativa de seu poder de barganha, correspondente à verba honorária. 6. Pedido de medida liminar parcialmente deferido. Como se vê, o Supremo Tribunal Federal não concedeu eficácia retroativa à medida cautelar que determinou a suspensão do art. 3º da MP n. 2.226/2001, motivo pelo qual, dotada de efeitos ex nunc, somente se aplica aos fatos ocorridos após a sua prolação. Ainda que assim não fosse e que o Supremo Tribunal Federal houvesse decidido, no mérito da citada ADI pela inconstitucionalidade do art. 3º da MP n. 2.226/2001, tal decisão somente poderia servir de fundamento à rescisão de decisões cujo trânsito em julgado ocorresse após a decisão da Suprema Corte, o que não é o caso destes autos, e em sede de embargos à execução contra a Fazenda Pública ou de impugnação ao cumprimento de sentença, conforme previsões do art. 741, parágrafo único e do art. 475-L, 1º, todos do Código de Processo Civil, os quais, obviamente, também não se aplicam à hipótese deste processo. Entendimento contrário implicaria em inadmissível afronta à coisa julgada. Ressalte-se, finalmente, que a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Mandado de Segurança n. 0048420-70.2007.403.0000 (num. ant. 2007.03.00.048420-2) refere-se tão-somente aos autos do processo n. 97.03.061205-9, que tramita na 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Destarte, já decidida nos autos a questão relativa ao pagamento dos honorários advocatícios referentes aos valores do FGTS recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, nada mais há a ser discutido neste processo. DISPOSITIVO Do exposto, INDEFIRO o requerimento formulado pelo advogado Ivan Luiz Paes a fls. 353/373 e, por conseguinte, DETERMINO o retorno definitivo dos autos ao arquivo. Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

0902091-27.1997.403.6110 (97.0902091-9) - JOSUE CHAGAS DA SILVA X MARIA INES GOIS DE LISBOA MACHADO X NADIR DE OLIVEIRA PRADO X PAULO SERGIO DA SILVA X REINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA X SERGIO DIMAS MEDINA X SERGIO MORAES BOURGUIGNON X VALDIR NUNES VIEIRA (SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Cuida-se de ação ordinária em que os autores pleitearam e obtiveram, por decisão transitada em julgado, a condenação da CEF a creditar em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS as diferenças de correção monetária relativas aos expurgos inflacionários (IPC/IBGE) ocorridos em razão de planos econômicos implementados pelo Governo Federal. Após o trânsito em julgado da sentença da fase de conhecimento, a CEF apresentou cálculos dos valores devidos a parte dos autores e dos correspondentes honorários advocatícios, com os quais houve concordância expressa desses autores e do seu advogado constituído, bem como informou nos autos que alguns dos litisconsortes

ativos haviam firmado o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001. Em face da informação de adesão de parte dos autores ao citado acordo e da concordância dos demais em relação aos cálculos apresentados pela CEF, o Juízo deu por cumprida a obrigação por parte da ré, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de qualquer recurso das partes. Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, a CEF depositou os valores relativos aos autores que não firmaram termo de adesão, que foram efetivamente levantados pelo advogado da parte autora, o qual pleiteou, ainda, a intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na LC n. 110/2001. Esse último requerimento foi indeferido a fls. 351/352, por decisão fundamentada no 2º do art. 6º da Lei n. 9.469/1997, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.226/2001, da qual o advogado requerente foi cientificado em 14/05/2007 e, ante a ausência de manifestação e a não interposição de recursos pelas partes ou por seus advogados, os autos foram remetidos ao arquivo, onde permaneceram até este momento. O advogado dos autores, Dr. Ivan Luiz Paes, peticionou nos autos em 03/06/2011, requerendo, novamente, a intimação da CEF para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios relativos aos valores recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, acrescidos de juros e correção monetária. Fundamentou seu novo pedido na alegação de que o Supremo Tribunal Federal concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à decisão que pretende, agora, seja reconsiderada. É o que basta relatar. Decido. A pretensão do advogado da parte autora não merece ser acolhida. Como acima relatado, este Juízo deu por cumprida a obrigação devida pela ré nestes autos, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de recurso das partes. A decisão que declara o cumprimento da obrigação imposta por decisão judicial transitada em julgado tem natureza de sentença e somente pode ser atacada por recurso de apelação. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL - FGTS - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ANTE O NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE PÕE FIM AO PROCESSO - CABIMENTO DE APELAÇÃO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL NÃO APLICÁVEL - ERRO CRASSO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Agravo legal interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que não é cabível agravo de instrumento contra decisão põe fim ao processo, e sim apelação, tendo havido erro crasso na escolha do recurso, sem a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. A decisão objeto do agravo de instrumento extinguiu a execução de sentença relativa à aplicação de expurgos inflacionários nas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ante o cumprimento da obrigação com relação a um exequente e também em razão da homologação dos acordos firmados no âmbito da Lei Complementar n 110/2001 quanto aos demais exequentes. Anterior decisão já havia homologado o acordo feito pelo primeiro. 3. Existência de erro crasso quanto à interposição do agravo de instrumento contra a decisão que, ao homologar o acordo feito entre as partes e considerar a obrigação de cumprida, extinguiu o feito de origem em relação a todos os autores, de modo que o recurso adequado seria o de apelação, a teor do art. 162, 1º, c.c. o art. 513, ambos do Código de Processo Civil. 4. Inviável o conhecimento do presente recurso como apelação sob o princípio da fungibilidade recursal, porquanto a existência de erro crasso na escolha do recurso impossibilita tal medida. 5. Agravo legal improvido. (AI 200703000899724, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 311907, Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2: 19/01/2009 P.: 301) PROCESSUAL CIVIL. FGTS. DECISÃO QUE DETERMINA O ENVIO DOS AUTOS AO ARQUIVO ANTE A NOTÍCIA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. I - A questão discutida nos autos diz respeito ao recurso cabível contra decisão que determina o arquivamento dos autos em fase de execução de sentença, tendo em vista a notícia do cumprimento da obrigação pelo devedor. II - Consoante entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o ato do Juiz que determina o arquivamento dos autos ante o cumprimento da obrigação encerra natureza de sentença extintiva da execução. III - No caso, ante a informação prestada pela executada de que havia cumprido a obrigação, depositando os valores devidos, o juízo a quo determinou a remessa dos autos ao arquivo, caracterizando verdadeira extinção da execução com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil. IV - Nesse passo, acertadamente o agravante opôs recurso de apelação eis que a execução somente se encerra por meio de sentença. V - Agravo provido. (AI 200703000859921, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 309177, Relatora JUIZA CECÍLIA MELLO, TRF3, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ2: 11/12/2008 P.: 258) PROCESSO CIVIL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JULGADO IMPROCEDENTE E EM FASE DE EXECUÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - ADMISSÍVEL - AGRAVO PROVIDO. 1. Toda sentença é apelável. E sentença, de acordo com a definição que lhe deu o art. 162 1º, conforme a Lei nº 11.232/2005, é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil. 2. A decisão que declara extinta a execução em face do cumprimento da obrigação, e determina o arquivamento dos autos com baixa na distribuição, tem natureza jurídica de sentença, porque põe termo ao processo, impossibilitando a prática de outros atos processuais e, por esta razão, sujeita-se ao recurso de apelação. 3. Agravo provido. (AG 200803000085180, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328533, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3, QUINTA TURMA, DJF3: 23/09/2008) Dessa forma, não havendo recurso das partes é forçoso reconhecer que a decisão que pôs fim à execução de sentença transitou em julgado e, portanto, não pode ser alterada, posto que atingida pela eficácia preclusiva da coisa julgada. Por outro lado, este Juízo também decidiu nos autos que o fato de o autor ter efetuado transação com a ré para o recebimento administrativo dos valores a que esta foi condenada, através do Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, deslocou a responsabilidade pelo

adimplemento dos honorários sucumbenciais para o autor, tendo em vista que este praticou referido ato sem a anuência do advogado contratado para representá-lo processualmente, consoante as disposições constantes do parágrafo 2º do art. 6º da Lei nº 9.469/1997, conforme acréscimo determinado pela Medida Provisória nº 2.226/2001, bem como em face do reiterado posicionamento da Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v.g. AG 216150/SP, 5ª Turma, DJU 05/04/2005, p. 258, Rel. Des. Fed. Ramza Rartuce; AG 175785/SP, 1ª Turma, DJU 28/06/2005, p. 212, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; AG 172956/SP, 1ª Turma, DJU 06/04/2004, p. 354, Rel. Des. Fed. Johonsom di Salvo). Como já dito alhures, o advogado peticionário foi regularmente cientificado dessa decisão, que indeferiu o pedido de intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, e não apresentou qualquer manifestação ou interpôs recurso algum no prazo legal de que dispunha, motivo pelo qual os autos foram arquivados. Destarte, é imperioso reconhecer que o direito do ora requerente impugnar a referida decisão foi extinto pela preclusão, nos exatos termos do caput do art. 183 (Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa) e do art. 473 (É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão), ambos do Código de Processo Civil. Finalmente, resta analisar a questão sob o fundamento invocado pelo requerente, consubstanciado na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à citada decisão que indeferiu sua pretensão ao recebimento dos honorários sucumbenciais relativos aos valores recebidos pelos autores que firmaram termo de adesão. O art. 11 da Lei n. 9.868/1999, dispõe que: Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar as informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo. 1º A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeito ex nunc, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa. A ementa da decisão proferida em 16/08/2007 na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, por seu turno, foi assim redigida: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.226, DE 04.09.2001. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA NA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 1º; 5º, CAPUT E II; 22, I; 24, XI; 37; 62, CAPUT E 1º, I, B; 111, 3º E 246. LEI 9.469/97. ACORDO OU TRANSAÇÃO EM PROCESSOS JUDICIAIS EM QUE PRESENTE A FAZENDA PÚBLICA. PREVISÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, POR CADA UMA DAS PARTES, AOS SEUS RESPECTIVOS ADVOGADOS, AINDA QUE TENHAM SIDO OBJETO DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECONHECIMENTO, PELA MAIORIA DO PLENÁRIO, DA APARENTE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA PROTEÇÃO À COISA JULGADA. [...]5. A introdução, no art. 6º da Lei nº 9.469/97, de dispositivo que afasta, no caso de transação ou acordo, a possibilidade do pagamento dos honorários devidos ao advogado da parte contrária, ainda que fruto de condenação transitada em julgado, choca-se, aparentemente, com a garantia insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição, por desconsiderar a coisa julgada, além de afrontar a garantia de isonomia da parte obrigada a negociar despida de uma parcela significativa de seu poder de barganha, correspondente à verba honorária. 6. Pedido de medida liminar parcialmente deferido. Como se vê, o Supremo Tribunal Federal não concedeu eficácia retroativa à medida cautelar que determinou a suspensão do art. 3º da MP n. 2.226/2001, motivo pelo qual, dotada de efeitos ex nunc, somente se aplica aos fatos ocorridos após a sua prolação. Ainda que assim não fosse e que o Supremo Tribunal Federal houvesse decidido, no mérito da citada ADI pela inconstitucionalidade do art. 3º da MP n. 2.226/2001, tal decisão somente poderia servir de fundamento à rescisão de decisões cujo trânsito em julgado ocorresse após a decisão da Suprema Corte, o que não é o caso destes autos, e em sede de embargos à execução contra a Fazenda Pública ou de impugnação ao cumprimento de sentença, conforme previsões do art. 741, parágrafo único e do art. 475-L, 1º, todos do Código de Processo Civil, os quais, obviamente, também não se aplicam à hipótese deste processo. Entendimento contrário implicaria em inadmissível afronta à coisa julgada. Ressalte-se, finalmente, que a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Mandado de Segurança n. 0048420-70.2007.403.0000 (num. ant. 2007.03.00.048420-2) refere-se tão-somente aos autos do processo n. 97.03.061205-9, que tramita na 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Destarte, já decidida nos autos a questão relativa ao pagamento dos honorários advocatícios referentes aos valores do FGTS recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, nada mais há a ser discutido neste processo. DISPOSITIVO Do exposto, INDEFIRO o requerimento formulado pelo advogado Ivan Luiz Paes a fls. 363/382 e, por conseguinte, DETERMINO o retorno definitivo dos autos ao arquivo. Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

0902530-38.1997.403.6110 (97.0902530-9) - ANESIO TONON X DARCI DE CAMARGO X JOSE MOREIRA DE FREITAS X RINALDO DANTAS REIS X SERGIO PEREIRA DE SOUZA X SUELI PEREIRA BARBOZA X TEREZINHA NOGUEIRA PADILHA PAIS X WAGNER DE ABREU X WANDERLEI SAVIOLI (SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Cuida-se de ação ordinária em que os autores pleitearam e obtiveram, por decisão transitada em julgado, a condenação da CEF a creditar em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS as diferenças de correção monetária relativas aos expurgos inflacionários (IPC/IBGE) ocorridos em razão de planos econômicos implementados pelo Governo Federal. Após o trânsito em julgado da sentença da fase de conhecimento, a CEF apresentou cálculos dos

valores devidos a parte dos autores e dos correspondentes honorários advocatícios, com os quais houve concordância expressa desses autores e do seu advogado constituído, bem como informou nos autos que alguns dos litisconsortes ativos haviam firmado o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001. Em face da informação de adesão de parte dos autores ao citado acordo e da concordância dos demais em relação aos cálculos apresentados pela CEF, o Juízo deu por cumprida a obrigação por parte da ré, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de qualquer recurso das partes. Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, a CEF depositou os valores relativos aos autores que não firmaram termo de adesão, que foram efetivamente levantados pelo advogado da parte autora, o qual pleiteou, ainda, a intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na LC n. 110/2001. Esse último requerimento foi indeferido a fls. 436, por decisão fundamentada no 2º do art. 6º da Lei n. 9.469/1997, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.226/2001, da qual o advogado requerente foi cientificado em 26/09/2006 e, ante a ausência de manifestação e a não interposição de recursos pelas partes ou por seus advogados, os autos foram remetidos ao arquivo, onde permaneceram até este momento. O advogado dos autores, Dr. Ivan Luiz Paes, peticionou nos autos em 31/05/2011, requerendo, novamente, a intimação da CEF para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios relativos aos valores recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, acrescidos de juros e correção monetária. Fundamentou seu novo pedido na alegação de que o Supremo Tribunal Federal concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à decisão que pretende, agora, seja reconsiderada. É o que basta relatar. Decido. A pretensão do advogado da parte autora não merece ser acolhida. Como acima relatado, este Juízo deu por cumprida a obrigação devida pela ré nestes autos, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de recurso das partes. A decisão que declara o cumprimento da obrigação imposta por decisão judicial transitada em julgado tem natureza de sentença e somente pode ser atacada por recurso de apelação. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL - FGTS - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ANTE O NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE PÕE FIM AO PROCESSO - CABIMENTO DE APELAÇÃO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL NÃO APLICÁVEL - ERRO CRASSO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Agravo legal interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que não é cabível agravo de instrumento contra decisão põe fim ao processo, e sim apelação, tendo havido erro crasso na escolha do recurso, sem a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. A decisão objeto do agravo de instrumento extinguiu a execução de sentença relativa à aplicação de expurgos inflacionários nas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ante o cumprimento da obrigação com relação a um exequente e também em razão da homologação dos acordos firmados no âmbito da Lei Complementar n 110/2001 quanto aos demais exequentes. Anterior decisão já havia homologado o acordo feito pelo primeiro. 3. Existência de erro crasso quanto à interposição do agravo de instrumento contra a decisão que, ao homologar o acordo feito entre as partes e considerar a obrigação de cumprida, extinguiu o feito de origem em relação a todos os autores, de modo que o recurso adequado seria o de apelação, a teor do art. 162, 1º, c.c. o art. 513, ambos do Código de Processo Civil. 4. Inviável o conhecimento do presente recurso como apelação sob o princípio da fungibilidade recursal, porquanto a existência de erro crasso na escolha do recurso impossibilita tal medida. 5. Agravo legal improvido. (AI 200703000899724, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 311907, Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2: 19/01/2009 P.: 301) PROCESSUAL CIVIL. FGTS. DECISÃO QUE DETERMINA O ENVIO DOS AUTOS AO ARQUIVO ANTE A NOTÍCIA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. I - A questão discutida nos autos diz respeito ao recurso cabível contra decisão que determina o arquivamento dos autos em fase de execução de sentença, tendo em vista a notícia do cumprimento da obrigação pelo devedor. II - Consoante entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o ato do Juiz que determina o arquivamento dos autos ante o cumprimento da obrigação encerra natureza de sentença extintiva da execução. III - No caso, ante a informação prestada pela executada de que havia cumprido a obrigação, depositando os valores devidos, o juízo a quo determinou a remessa dos autos ao arquivo, caracterizando verdadeira extinção da execução com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil. IV - Nesse passo, acertadamente o agravante opôs recurso de apelação eis que a execução somente se encerra por meio de sentença. V - Agravo provido. (AI 200703000859921, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 309177, Relatora JUÍZA CECÍLIA MELLO, TRF3, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ2: 11/12/2008 P.: 258) PROCESSO CIVIL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JULGADO IMPROCEDENTE E EM FASE DE EXECUÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - ADMISSÍVEL - AGRAVO PROVIDO. 1. Toda sentença é apelável. E sentença, de acordo com a definição que lhe deu o art. 162 1º, conforme a Lei nº 11.232/2005, é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil. 2. A decisão que declara extinta a execução em face do cumprimento da obrigação, e determina o arquivamento dos autos com baixa na distribuição, tem natureza jurídica de sentença, porque põe termo ao processo, impossibilitando a prática de outros atos processuais e, por esta razão, sujeita-se ao recurso de apelação. 3. Agravo provido. (AG 200803000085180, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328533, Relatora JUÍZA RAMZA TARTUCE, TRF3, QUINTA TURMA, DJF3: 23/09/2008) Dessa forma, não havendo recurso das partes é forçoso reconhecer que a decisão que pôs fim à execução de sentença transitou em julgado e, portanto, não pode ser alterada, posto que atingida pela eficácia preclusiva da coisa julgada. Por outro lado, este Juízo também decidiu nos autos que o

fato de o autor ter efetuado transação com a ré para o recebimento administrativo dos valores a que esta foi condenada, através do Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, deslocou a responsabilidade pelo adimplemento dos honorários sucumbenciais para o autor, tendo em vista que este praticou referido ato sem a anuência do advogado contratado para representá-lo processualmente, consoante as disposições constantes do parágrafo 2º do art. 6º da Lei nº 9.469/1997, conforme acréscimo determinado pela Medida Provisória nº 2.226/2001, bem como em face do reiterado posicionamento da Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v.g. AG 216150/SP, 5ª Turma, DJU 05/04/2005, p. 258, Rel. Des. Fed. Ramza Rartuce; AG 175785/SP, 1ª Turma, DJU 28/06/2005, p. 212, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; AG 172956/SP, 1ª Turma, DJU 06/04/2004, p. 354, Rel. Des. Fed. Johansom di Salvo). Como já dito alhures, o advogado peticionário foi regularmente cientificado dessa decisão, que indeferiu o pedido de intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, e não apresentou qualquer manifestação ou interpôs recurso algum no prazo legal de que dispunha, motivo pelo qual os autos foram arquivados. Destarte, é imperioso reconhecer que o direito do ora requerente impugnar a referida decisão foi extinto pela preclusão, nos exatos termos do caput do art. 183 (Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa) e do art. 473 (É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão), ambos do Código de Processo Civil. Finalmente, resta analisar a questão sob o fundamento invocado pelo requerente, consubstanciado na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à citada decisão que indeferiu sua pretensão ao recebimento dos honorários sucumbenciais relativos aos valores recebidos pelos autores que firmaram termo de adesão. O art. 11 da Lei n. 9.868/1999, dispõe que: Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar as informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo. 1º A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeito ex nunc, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa. A ementa da decisão proferida em 16/08/2007 na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, por seu turno, foi assim redigida: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.226, DE 04.09.2001. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA NA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 1º; 5º, CAPUT E II; 22, I; 24, XI; 37; 62, CAPUT E 1º, I, B; 111, 3º E 246. LEI 9.469/97. ACORDO OU TRANSAÇÃO EM PROCESSOS JUDICIAIS EM QUE PRESENTE A FAZENDA PÚBLICA. PREVISÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, POR CADA UMA DAS PARTES, AOS SEUS RESPECTIVOS ADVOGADOS, AINDA QUE TENHAM SIDO OBJETO DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECONHECIMENTO, PELA MAIORIA DO PLENÁRIO, DA APARENTE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA PROTEÇÃO À COISA JULGADA. [...] 5. A introdução, no art. 6º da Lei nº 9.469/97, de dispositivo que afasta, no caso de transação ou acordo, a possibilidade do pagamento dos honorários devidos ao advogado da parte contrária, ainda que fruto de condenação transitada em julgado, choca-se, aparentemente, com a garantia insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição, por desconsiderar a coisa julgada, além de afrontar a garantia de isonomia da parte obrigada a negociar despida de uma parcela significativa de seu poder de barganha, correspondente à verba honorária. 6. Pedido de medida liminar parcialmente deferido. Como se vê, o Supremo Tribunal Federal não concedeu eficácia retroativa à medida cautelar que determinou a suspensão do art. 3º da MP n. 2.226/2001, motivo pelo qual, dotada de efeitos ex nunc, somente se aplica aos fatos ocorridos após a sua prolação. Ainda que assim não fosse e que o Supremo Tribunal Federal houvesse decidido, no mérito da citada ADI pela inconstitucionalidade do art. 3º da MP n. 2.226/2001, tal decisão somente poderia servir de fundamento à rescisão de decisões cujo trânsito em julgado ocorresse após a decisão da Suprema Corte, o que não é o caso destes autos, e em sede de embargos à execução contra a Fazenda Pública ou de impugnação ao cumprimento de sentença, conforme previsões do art. 741, parágrafo único e do art. 475-L, 1º, todos do Código de Processo Civil, os quais, obviamente, também não se aplicam à hipótese deste processo. Entendimento contrário implicaria em inadmissível afronta à coisa julgada. Ressalte-se, finalmente, que a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Mandado de Segurança n. 0048420-70.2007.403.0000 (num. ant. 2007.03.00.048420-2) refere-se tão-somente aos autos do processo n. 97.03.061205-9, que tramita na 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Destarte, já decidida nos autos a questão relativa ao pagamento dos honorários advocatícios referentes aos valores do FGTS recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, nada mais há a ser discutido neste processo. DISPOSITIVO DO EXPOSTO, INDEFIRO o requerimento formulado pelo advogado Ivan Luiz Paes a fls. 440/460 e, por conseguinte, DETERMINO o retorno definitivo dos autos ao arquivo. Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

Expediente Nº 4469

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002655-40.2011.403.6110 - BENEDICTO TAVARES DE LIMA (SP279936 - CONCEIÇÃO APARECIDA CALIXTO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à ordem. Trata-se de Ação Declaratória de não incidência de tributos, ajuizada em face da União Federal

que, a despeito da emenda de fl. 36, a qual foi acolhida a fl. 37, permaneceu com valor inferior a 60(sessenta) salários mínimos).Analisando a presente ação sob a Lei 10.259/01 que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, mais precisamente sobre a questão da competência, verificamos que o art. 3º dispõe que o Juizado Especial Federal Cível é competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, e o parágrafo 3º, dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Portanto, considerando-se que o valor dado à causa, encontra-se inserido no valor fixado para a competência do Juizado Federal, bem como a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção Judiciária, com fundamento no art. 3º, da Lei 10.259/01, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos do processo para o Juizado Especial Federal de Sorocaba, dando-se baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 4470

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0011620-75.2009.403.6110 (2009.61.10.011620-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001969-87.2007.403.6110 (2007.61.10.001969-5)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO ROBERTO NUNES DE MORAES(SP075946 - LUIZ CLEMENTE MACHADO) X MIGUEL ENRIQUE FARIAS PULGAR(SP075946 - LUIZ CLEMENTE MACHADO)

O Ministério Público Federal, nos autos principais nº 2007.61.10.001969-5, ofereceu denúncia em face de MIGUEL ENRIQUE FARIAS PULGAR e PAULO ROBERTO NUNES DE MORAES, como incurso no tipo penal do artigo 334, caput e/ou 1º, alínea d, combinado com o artigo 29, e em face de ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA, como incurso no tipo penal do art. 334, caput, e/ou 1º, alínea d e artigo 273, 1º-B, incisos I, V e VI, combinados com o artigo 69, todos do Código Penal, pelos fatos, em resumo, a seguir descritos. Narra a denúncia que no dia 26 de fevereiro de 2007, no km 70 da Rodovia SP-79, no município de Sorocaba/SP, um veículo Volkswagen modelo Parati de placas BNN-1704, conduzido por Paulo, tendo como passageiro Miguel, foi abordado por policiais militares que, após vistoria, localizaram no seu interior, doze caixas contendo cigarros de importação proibida. Consta da acusatória também que outro veículo, marca General Motors modelo Monza de placas BJR-7663, conduzido por Antonio, foi abordado no mesmo local, e no seu interior localizadas dezessete caixas contendo cigarros de importação proibida e dez cartelas do medicamento Pramil.Auto de apresentação e apreensão a fls. 08 e auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal a fls. 43/52.Laudo de Exame Merceológico a fls. 103/105 e Laudo de Exame de Produto Farmacêutico a fls. 116/119.A denúncia foi recebida em 06/02/2008 (fls. 129).Termos de interrogatório judicial a fls. 168/173.O Ministério Público Federal propôs em face dos acusados Miguel Enrique Farias Pulgar e Paulo Roberto Nunes de Moraes, a suspensão condicional do processo pelo prazo de dois anos, a teor do artigo 89, da Lei nº 9.099/95, restando deferido o requerimento a fls. 182. Em relação do corréu Antonio Marcos de Oliveira o Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito (fls. 178/180).Consoante termo acostado a fls. 197/198, os denunciados Miguel Enrique Farias Pulgar e Paulo Roberto Nunes de Oliveira, com a anuência do defensor comum por eles constituído, aceitaram a proposta de sursis processual que foi homologada, com determinação de suspensão do feito em relação a eles.Em face do corréu Antonio Marcos de Oliveira foi proferida sentença condenatória a fls. 272/276, com determinação de desmembramento do feito em relação aos denunciados Miguel Enrique Farias Pulgar e Paulo Roberto Nunes de Oliveira, dando origem aos presentes autos. Decorrido o período de prova imposto, o Ministério Público Federal manifestou-se a fls. 453, requerendo a declaração de extinção da punibilidade dos denunciados Miguel Enrique Farias Pulgar e Paulo Roberto Nunes de Oliveira, já que cumpriram regularmente as condições estabelecidas e não deram causa à revogação do benefício, conforme certidões e folhas de antecedentes atualizadas a fls. 438, 439, 441/442, 444/445, 447/448 e 450/451.É o relatório.Decido.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos acusados PAULO ROBERTO NUNES DE MORAES, CI-RG: 17.393.523 - SSP/SP, CPF: 057.391.078-22, nascido aos 07/03/1965, natural de Ibiúna/SP, filho de Antonio Nunes de Moraes e de Clarice Godinho da Silva, e MIGUEL ENRIQUE FARIAS PULGAR, CI-RNE Permanente: Y268729-U - CIMCRE/CGPMAF, CPF: 224.349.998-32, nascido aos 29/03/1958, natural do Chile, filho de Miguel Eliseo Farias Aguirre e de Rosa Amélia Pulgar Santis, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/1995, quanto ao delito previsto no artigo 334, caput, e/ou 1º, alínea d, do Código Penal, pelos fatos ocorridos em 26 de fevereiro de 2007.Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de estatística e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Tendo em vista que não mais subsiste razão para a fiança prestada nos autos por Paulo Roberto Nunes de Moraes e Miguel Enrique Farias Pulgar, após o trânsito em julgado, expeçam-se alvarás de levantamento integral dos valores recolhidos em favor dos respectivos denunciados.Com relação ao veículo apreendido - VW Parati placas BNN 1704, considerando que a partir do trânsito em julgado desde decisão não mais estará vinculado aos presentes autos, bem como o fato de que as instâncias penal e fiscal-administrativa são distintas e independentes, deverá ficar à disposição da autoridade administrativa, que decidirá pela aplicação ou não da pena de perdimento. Oficie-se.No que tange às demais mercadorias apreendidas no feito, desnecessária a intimação da Delegacia da Receita Federal do Brasil acerca da liberação consoante Portaria MF nº 100, de 22 de abril de 2002.Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0003527-41.2000.403.6110 (2000.61.10.003527-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCIO CLAUDIO ROSA(SP104631 - PAULO CYRILLO PEREIRA) X ULISSES GUAZZELLI(SP104631 -

PAULO CYRILLO PEREIRA) X ULISSES GUAZZELLI JUNIOR(SP104631 - PAULO CYRILLO PEREIRA) X COLOMI ROSA(SP120279 - ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA) X OSVALDO ROSA(SP114854 - JOAO PAULO DE MELLO OLIVEIRA) X JOSE CARLOS ROSA(SP120279 - ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA) X WADY HADDAD NETO(SP120279 - ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA E SP196157 - LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJAOGLANIAN) X PAULO CELSO MELLO DE JESUS(GO020042 - RUFINO IVAN DE OLIVEIRA) X JOSE CARLOS ESPASIANI(SP120279 - ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA)

Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de LÚCIO CLAUDIO ROSA, ULISSES GUAZZELLI, ULISSES GUAZZELLI JUNIOR, COLOMI ROSA, OSVALDO ROSA, JOSE CARLOS ROSA, WADY HADDAD NETO, PAULO CELSO MELLO DE JESUS e JOSÉ CARLOS ESPASIANI, devidamente qualificados nestes autos, imputando-lhes a prática do delito tipificado no artigo 171, caput, combinado com os artigos 14, inciso II e 29, todos do Código Penal, em razão dos acusados, na qualidade de responsáveis pela pessoa jurídica denominada ROSA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS, tentarem obter para si vantagem ilícita em detrimento da União. Narra que, no intuito de manter o patrimônio da empresa em mãos de seus representantes legais LÚCIO CLAUDIO ROSA, ULISSES GUAZZELLI e ULISSES GUAZZELLI JUNIOR, os denunciados ajuizaram ação reclamatória trabalhista em face da empresa em razão da preferência dos créditos de natureza trabalhista em eventual concurso de credores. Consta da denúncia que LÚCIO CLAUDIO ROSA, ULISSES GUAZZELLI e ULISSES GUAZZELLI JUNIOR pleitearam verbas trabalhistas perante a Justiça do Trabalho por terem laborado na empresa ROSA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS, salientando que Ulisses Guazzelli compunha o quadro societário da empresa. Ademais, a reclamada naquela ação, sem oposição, firmou acordo nos autos, revelando o real intento fraudulento da demanda. Relata que a Juíza do Trabalho processante do feito indeferiu as iniciais trabalhistas por ausência de interesse processual, razão frustrante do delito que não se consumou, portanto, por circunstâncias alheias à vontade dos denunciados. A denúncia foi recebida em 17 de dezembro de 2004 (fls. 213). Regularmente citados, os réus foram interrogados a fls. 274/279 (LÚCIO CLAUDIO ROSA, ULISSES GUAZZELLI, ULISSES GUAZZELLI JUNIOR, COLOMI ROSA, OSVALDO ROSA e WADY HADDAD NETO), 429/430 (PAULO CELSO MELLO DE JESUS), 454/455 (JOSÉ CARLOS ROSA), 503/507 (JOSE CARLOS ESPASIANI). As defesas prévias encontram-se acostadas a fls. 310/313, 345/346, 347/352, 456/458, argüindo preliminares de prescrição e ilegitimidade passiva. A fls. 354/355 foi requerida a extinção da punibilidade dos acusados LÚCIO CLAUDIO ROSA, ULISSES GUAZZELLI e ULISSES GUAZZELLI JUNIOR sob a alegação da ocorrência da prescrição retroativa do delito, sendo indeferido o pleito a fls. 390. O Ministério Público Federal requereu a fls. 522 o aditamento da denúncia a fim de que passe a constar a capitulação legal da conduta dos denunciados como o artigo 171, 3º, onde constou artigo 171, caput, do Código Penal, restando acolhido a fls. 528. Foram ouvidas em Juízo as testemunhas arroladas pela acusação a fls. 544/545, 556 e 599. A fls. 571/574, os acusados LÚCIO CLAUDIO ROSA, ULISSES GUAZZELLI e ULISSES GUAZZELLI JUNIOR reiteraram a requisição de extinção da punibilidade dos fatos apurados pela prescrição retroativa, sendo o pleito indeferido a fls. 586. A fls. 615, declarações prestadas pela Juíza do Trabalho Nora Magnólia Costa Rotondaro e a fls. 641, requerimento de desistência de sua oitiva como testemunha de acusação. As testemunhas arroladas pela defesa foram ouvidas em Juízo consoante termo e mídia acostados a fls. 716 e 748. O Ministério Público Federal não requereu diligências complementares na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, conforme manifestação a fls. 804-verso. Outrossim, restou indeferido a fls. 807, o requerimento de diligência da defesa do corréu Wady Hadad Neto acostado a fls. 806. A fls. 809/814-verso, o Ministério Público Federal apresentou alegações finais pugnando pela condenação dos réus LÚCIO CLAUDIO ROSA, ULISSES GUAZZELLI, ULISSES GUAZZELLI JUNIOR, COLOMI ROSA, OSVALDO ROSA, JOSE CARLOS ROSA, WADY HADDAD NETO, PAULO CELSO MELLO DE JESUS e JOSÉ CARLOS ESPASIANI com suporte nas provas documentais e orais carreadas aos autos, nos termos do contido no artigo 171, 3º, combinado com os artigos 14, inciso II, e 29, todos do Código Penal. A fls. 898, consta a notícia do falecimento do corréu José Carlos Rosa, certificada por oficial de justiça e confirmada a fls. 915 por ofício oriundo do Cartório Civil da Comarca de Boituva/SP, dando conta de que consta o falecimento do denunciado a fls. 291 do livro C-197 do Cartório da Comarca de Santos/SP, conforme termo nº 127.561 de 12/03/2008. Os memoriais da defesa foram apresentados a fls. 821/860 e 905/913. Certidões e folhas de antecedentes a fls. 231, 251/266, 358/359, 378/381 e 389. É o relatório. A denúncia descreve a conduta de tentativa de estelionato qualificado tipificada no art. 171, parágrafo 3º c.c. art. 14, II, do CP. De início, impõe-se o reconhecimento da extinção da punibilidade, em relação ao acusado José Carlos Rosa, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal, porquanto comprovado nos autos, a fls. 915, o seu falecimento. Não procede a afirmação de inépcia da denúncia argüida em preliminares das alegações finais da defesa, pois se encontra formal e materialmente adequada. A ilegitimidade passiva ad causam, aduzida também preliminarmente em sede de alegações finais, se confunde com a procedência da denúncia e como tal será apreciada. A denúncia imputou aos acusados a prática do delito de tentativa de estelionato qualificado por terem os agentes LÚCIO CLAUDIO ROSA, ULISSES GUAZZELLI, ULISSES GUAZZELLI JUNIOR, integrantes do quadro societário da empresa Rosa S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS, ajuizado em face dela, reclamação trabalhista com o fim de obter vantagem ilícita, fraudando possíveis credores de dívidas contraídas pela empregadora e, assim, preservar o patrimônio dos seus representantes legais da empresa face à preferência dos créditos de natureza trabalhista em eventual concurso de credores. A MMª Juíza do Trabalho ressaltou nas decisões proferidas nos autos dos processos ajuizados por LÚCIO CLAUDIO ROSA, ULISSES GUAZZELLI, ULISSES GUAZZELLI JUNIOR a possível conduta fraudulenta dos denunciados. Salientou no decisum proferido nos autos nº 151/2000: Este Juízo não restou convencido que as partes estivessem em litígio, sendo despiendo o abrigo da Justiça Especializada, (...)Aponte-

se que em outros processos (autos no. 1.595/99 e 150/00) a situação foi semelhante, resultando no acordo da reclamada com três acionistas atingindo o montante de R\$470.000,00, quantia mais do que expressiva. (...) causa estranheza a este Juízo, acordos de três empregados (que também são acionistas), em valor que beira o meio milhão de reais... Destarte, as referidas ações reclamatórias foram extintas sem análise de mérito pela Junta Julgadora. Sobressaiu-se a litigância de má-fé das partes, com o escopo de obter vantagem ilícita, fraudando possíveis credores de dívidas contraídas pela empresa Rosa S/A e, assim, preservando o patrimônio dos seus representantes legais, que seria penhorado em razão do reconhecimento do pedido dos reclamantes, face à preferência dos créditos de natureza trabalhista em eventual concurso de credores. A figura típica prevista no artigo 171, do Código Penal, exige a presença do dolo na conduta dos acusados, sem o qual não restará consumado o delito. Os fatos objeto de apuração nos presentes autos são relativos aos períodos de dezembro de 1999 e janeiro de 2000. Em declarações prestadas nas esferas policial e judicial, os denunciados negaram a prática delitativa. Os acionistas Lúcio Cláudio Rosa e Ulisses Guazzelli Junior, por ocasião do interrogatório judicial (fls. 275/276) alegaram que trabalharam na empresa com registro de contrato em carteira, recebendo salário e nenhuma participação nos lucros, embora admitindo que faziam parte do quadro societário da pessoa jurídica. Sustentaram que a empresa Rosa S/A foi vendida no final de 1997, permanecendo trabalhando para a sucessora por algum tempo, sendo depois dispensados, o que deu azo às ações trabalhistas intentadas. Lúcio Cláudio acrescentou que desconhecia a existência de débitos da sua empregadora à época dos fatos. O acusado Ulisses Guazzelli aduziu em Juízo que seu contrato de trabalho pertencia a outra empresa do mesmo grupo, pela qual se aposentou em 1995, mas prestava serviços à Rosa S/A e a sua demissão, após a venda da empresa, motivou a ação trabalhista. Wady Hadad Neto alegou no seu interrogatório judicial (fls. 277) que atuou na diretoria da empresa de janeiro a outubro de 1998 e que sua participação era formal, já que sempre exerceu a mesma atividade de captar clientes e desenvolver produtos, até janeiro de 2000. Oswaldo Rosa, por sua vez, alegou ter se retirado da empresa em 1998 e nada saber sobre os fatos denunciados, tampouco ter ouvido falar nas ações trabalhistas que deram origem ao presente feito. Colomi Rosa, a fls. 279, sustentou perante o Juízo que deixou a empresa em outubro de 1998 e soube das ações ajuizadas na Justiça do Trabalho por meio dos próprios reclamantes, atribuindo razão a eles, já que realmente trabalhavam na empresa. Paulo Celso Mello de Jesus, foi interrogado judicialmente a fls. 428/430 e afirmou desconhecer os fatos e as pessoas neles envolvidas, já que se retirou da empresa em dezembro de 1999, vendendo sua participação acionista para José Carlos Espasiani, provavelmente antes do ajuizamento das ações. Asseverou, contudo, que os reclamantes eram sócios da empresa. José Carlos Rosa declarou em juízo que fez parte da diretoria da empresa reclamada na ação trabalhista até janeiro de 1998. José Carlos Espasiani sustentou em seu interrogatório judicial que os reclamantes eram funcionários da empresa Rosa S/A e foram demitidos, motivo pelo qual ingressaram na Justiça do Trabalho. (...) Que participou da primeira audiência que não houve acordo. Que depois participou como testemunha da empresa no mencionado processo. Que depois não foi mais chamado no referido processo. Que posteriormente tem conhecimento que a empresa efetuou acordo com os reclamantes. Que os reclamantes eram parentes dos donos da empresa. A teor do depoimento em sede judicial de fls. 544, a testemunha Santhiago Garcia de Araújo afirmou que foi presidente da empresa Rosa S/A de novembro ou dezembro de 2001 até janeiro de 2006 e sabe que os corréus Lucio, Ulisses e Ulisses Junior eram da família Rosa e faziam parte da administração da empresa, dela se retirando por volta do ano de 1997, assim como os demais membros daquela família. A testemunha Martha Isabel de Souza, sustentou em Juízo que trabalhou na empresa de 1982 até 2007, atuando desde 1989 no setor de Departamento Pessoal. Esclareceu que os reclamantes da trabalhista eram membros da família Rosa e tinham os respectivos vínculos trabalhistas registrados, recebendo salários mensais. Salientou que eram tratados como patrões porque faziam parte da família proprietária da empresa, mas não soube dizer se detinham participação acionária na empresa. Assevera ao final que Na época em que foram ajuizadas as ações trabalhistas descritas na denúncia (07/12/1999 e 27/01/2000) a família Rosa já não fazia parte da administração, sendo certo que nessa época atuavam como diretores os co-réus Paulo Celso e José Carlos Espasiane. O co-réu Wady ficava no escritório da Usina, mas não sabe especificar a sua função. Desse modo, os co-réus Colomil, Oswaldo e José Carlos Rosa já estavam fora da administração da empresa na época do ajuizamento da ação. Os depoimentos das testemunhas arroladas pela defesa em Juízo versaram sobre a conduta pessoal dos acusados em sociedade, já que nada souberam acrescentar acerca dos fatos aqui apurados. Os documentos de constituição e alterações da sociedade Rosa S/A trazidos aos autos não permitem assegurar a participação dos acusados na composição acionária e diretoria da empresa no período delitivo, exceto em relação a Paulo Celso Mello de Jesus e José Carlos Espasiani, que efetivamente compunham a diretoria da sociedade à época dos fatos. Da ficha cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo acostada a fls. 120/124 constata-se tão somente as eleições de diretoria. Exemplos disso são os registros n.ºs 24.931/98-6 e 165.699/98-0. No primeiro, verifica-se a eleição de Arthur Chaves Figueiredo e Wady Hadad Neto como diretores da empresa, mas não a saída dos acionistas Oswaldo Rosa, Ulisses Guazzelli e José Carlos Rosa, entre outros, constante da Ata de Assembléia Geral cuja cópia está as fls. 284/286. No segundo registro consta a eleição de Paulo Celso Mello de Jesus e de José Carlos Espasiani como diretores da empresa, mas não menciona a saída dos acionistas Antonio Carlos Nogueira e Marcos Tadeu de Lorenzi registradas na mesma Ata de Assembléia Geral, cuja cópia se encontra a fls. 287/289. Outrossim, consoante depoimento da testemunha Martha Izabel de Souza, à época do ajuizamento das ações trabalhistas que deram origem à acusação, apenas os acionistas Paulo Celso Mello de Jesus e José Carlos Espasiani atuavam como diretores da empresa, sendo certo que os integrantes da família Rosa não faziam parte da administração da sociedade. Acrescentou ainda que os reclamantes das verbas trabalhistas eram registrados e tinham seus nomes incluídos na folha de pagamento de salários. Logo, detinham direitos e obrigações de trabalhadores, independentemente de possuírem ações da empresa empregadora. Com efeito, a empresa Rosa S/A perdura desenvolvendo a mesma atividade, no mesmo endereço, sob nova direção, e não há notícias nos autos de que a empresa figure como executada em outros feitos, em

que pese a confirmação de que possui débitos tributários, previdenciários e comerciais (fls. 136/141 e 207/208). Não parece, portanto, razoável a simulação de ações trabalhistas perpetradas por ex-acionistas e ex-empregados da empresa Rosa S/A para favorecimento daqueles remanescentes diretores e acionistas, a fim de resguardar o patrimônio deles, em detrimento de futuros eventuais credores. Dessa forma, transparece que, se vantagem ilícita foi almejada com o intento, seria esta de ordem pessoal para os reclamantes e suas famílias em detrimento da pessoa jurídica empregadora. Diante do exposto, a absolvição dos acusados apresenta-se imperativa, dado que não resultou comprovada a consecução da conduta típica, expressa no crime descrito no artigo 171, 3º, artigo 14, inciso II e artigo 29, todos do Código Penal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do denunciado JOSE CARLOS ROSA, com fulcro no artigo 107, inciso I, do Código Penal, e julgo IMPROCEDENTE a denúncia para o fim de ABSOLVER os acusados LÚCIO CLAUDIO ROSA, ULISSES GUAZZELLI, ULISSES GUAZZELLI JUNIOR, COLOMI ROSA, OSVALDO ROSA, WADY HADAD NETO, PAULO CELSO MELLO DE JESUS e JOSÉ CARLOS ESPASIANI, do crime previsto no artigo 171, 3º, artigo 14, inciso II e artigo 29, todos do Código Penal, nos termos do artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado da sentença, comunique-se aos órgãos de estatística e à Vara da Justiça do Trabalho de Tietê/SP. Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação dos denunciados. Custas ex lege. P.R.I.

0000357-85.2005.403.6110 (2005.61.10.000357-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRANCISCO CASCINI CORTEZ(SP144312 - LUIS ROBERTO TORRES E SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP181573E - RAFAEL NUNES BENITES)

TERMO DE AUDIÊNCIA: Aos vinte e um dias de outubro do ano de dois mil e onze, na cidade de Sorocaba, nesta sala de audiências da 2ª Vara Federal, sob a presidência da Meritíssima Juíza Federal Substituta, Doutora Margarete Morales Simão Martinez Sacristan, presente o douto representante do Ministério Público Federal Vinicius Marajó Dal Secchi, comigo assistente 1 ao final nomeado, presente o réu Francisco Cascini Cortez, acompanhado de seu defensor constituído Luís Roberto Torres, OAB/SP 144.312, foi determinada a abertura da presente audiência. Iniciados os trabalhos, foi informado pelo réu o seu endereço residencial atualizado, qual seja, Alameda Itapecuru, n.º 282, apartamento 72-A, Barueri, SP. Após, foi interrogado o réu por meio do sistema audiovisual desta Justiça Federal, devidamente registrado no sistema de audiências digitais do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e armazenado em mídia digital - CD - que segue acostada aos autos. Em seguida as partes foram instadas a se manifestar acerca de interesse em diligências cuja necessidade tenha surgido durante a instrução e nada requereram. Finalmente, pela Meritíssima Juíza foi decidido: Encerrada a instrução saem as partes intimadas a apresentar as Alegações Finais na forma de memoriais no prazo igual e sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros ao Ministério Público Federal e os seguintes à defesa. Cientes os presentes. NADA MAIS. (PRAZO PARA A DEFESA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS)

0007374-07.2007.403.6110 (2007.61.10.007374-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ BENINE(SP202967 - JOSE BATISTA BUENO FILHO E SP188857 - OSEIAS COSTA DE LIMA E SP277263 - LESLIÊ FIAIS MOURAD)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público Federal à fl. 560 e pela defesa às fls. 566/567, com suas razões às fls. 568/574. Nos termos do artigo 600 do CPP, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas razões e contrarrazões de apelação. Com a vinda aos autos das razões ministeriais, intime-se a defesa para que apresente suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento dos recursos, observadas as formalidades de praxe. Int. (PRAZO PARA A DEFESA APRESENTAR CONTRARRAZÕES)

0000675-63.2008.403.6110 (2008.61.10.000675-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE FLAVIO DE JESUS SOUSA X MARCO ANTONIO SPATUZZI X PAULO GOMES MACHADO X FABIO ALEXANDRE DA CRUZ X JOSE DO CARMO GOMES(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS)

Defiro o requerido à fl. 662 verso, providencie a Secretaria o desmembramento do feito em relação ao denunciado Francisco Moreira Sá Neto. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e à defesa, sucessivamente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para alegações finais, nos termos do parágrafo terceiro do artigo 403 do CPP. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para as alterações. Int. (PRAZO PARA DEFESA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS)

0002633-50.2009.403.6110 (2009.61.10.002633-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SILVIA VERZINHASSI MOTA(SP201519 - WAGNER VERZINHASSE NARDINI) X ADENILSON MOTA

Aos nove dias do mês de setembro do ano de dois mil e onze, na cidade de Sorocaba, nesta sala de audiências da 2ª Vara Federal, sob a presidência da Meritíssima Juíza Federal Substituta, Doutora Margarete Morales Simão Martinez Sacristan, presente o ilustríssimo representante do Ministério Público Federal, Dr. Vinicius Marajó Dal Secchi, comigo técnico judiciário, ao final nomeado, presente a acusada Silvia Verzinhasse Mota, acompanhada do seu defensor constituído nos autos, Dr. Wagner Verzinhasse Nardini - OAB/SP: 201.519, foi determinada a abertura da presente audiência. Iniciados os trabalhos, foram colhidas as declarações da acusada pelo sistema audiovisual, registradas no sistema de audiências digitais da Justiça Federal da 3ª Região e armazenadas em mídia eletrônica que segue acostada

aos autos. Após, instadas as partes, não foram requeridas diligências complementares nos termos do artigo 402, do Código de Processo Penal. Dada a palavra ao defensor para manifestar-se em face do requerimento constante do termo de deliberação de fls. 130, manifestou não ter mais interesse em nova oitiva da testemunha. Na seqüência, pela Meritíssima Juíza foi decidido: Abra-se vista dos autos às partes, primeiramente ao Ministério Público Federal e depois à defesa, para que ofereçam os memoriais nos termos e prazo do artigo 403, do Código de Processo Penal. NADA MAIS. (PRAZO PARA DEFESA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS)

0009836-29.2010.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IRANILDO CARNEIRO DA COSTA LIMA(SP264713 - FABIANO LOURENCO DA SILVA) X EDVAN DA SILVA MORAES(SP105712 - JAFE BATISTA DA SILVA) X THATIANE GOMES DE SOUZA(SP264713 - FABIANO LOURENCO DA SILVA) X MARCELLE ANDRIETA DAMASCENO(SP264713 - FABIANO LOURENCO DA SILVA)

Expeçam-se cartas precatórias para a realização dos interrogatórios dos réus.Int.

Expediente Nº 4471

ACAO PENAL

0004816-04.2003.403.6110 (2003.61.10.004816-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FABIO DOMINGUES(SP113230 - JULIO CESAR CARDOZO E SP071842 - IZAIAS DOMINGUES)

Foi apurado nos presentes autos o delito tipificado no artigo 171, 3º, do Código Penal, imputado a Fábio Domingues, sobrevivendo a condenação do réu, por sentença prolatada em 25/05/2011 e publicada em secretaria em 26/05/2011. Fábio Domingues foi condenado à pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, sendo a pena privativa de liberdade substituída, nos termos do artigo 44, do Código Penal, por duas penas pecuniárias no montante unitário de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a serem entregues a instituição beneficente ou de assistência social indicada por ocasião da execução da pena. Da sentença condenatória, transitada em julgado para a acusação (fls. 489), o réu interpôs recurso de apelação, apresentando as razões do inconformismo a fls. 486/488. Acolhida a apelação do réu a fls. 490, os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal para contrarrazoar o apelo. A fls. 492 e verso, manifestou-se o Parquet, deixando de apresentar as contrarrazões ao recurso da defesa e requerendo a declaração de extinção da punibilidade do sentenciado e arquivamento dos autos, vislumbrando a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva do Estado. É o relatório. Decido. O réu Fábio Domingues foi condenado à pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, pelo crime tipificado no artigo 171, 3º, do Código Penal, cuja pena máxima prevista é de 5 anos de reclusão. Assim, o lapso prescricional a ser considerado será, em princípio, de 12 anos, a teor do artigo 109, inciso III, do Código Penal. Outrossim, tendo em vista que a sentença condenatória do réu transitou em julgado para a acusação, a pena base aplicada deverá ser considerada para a apuração da prescrição. A denúncia foi recebida em 11/03/2009 (fl. 325), interrompendo, naquela data, o curso do prazo prescricional (artigo 117, inciso I, do Código Penal) e, novo marco interruptivo ocorreu em 26 de maio de 2011, data da publicação da sentença, que transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 27/06/2011. Destarte, o prazo de prescrição deve ser aferido, neste caso, consoante a pena base aplicada de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, resultando o prazo prescricional de 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal. Em face do exposto, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva estatal, na sua modalidade retroativa, em relação ao delito imputado a Fábio Domingues, porquanto da data do delito - 2002, até o recebimento da denúncia - 2009, conta-se lapso temporal superior a 4 anos. A pena de multa, sendo cumulativamente aplicada, prescreve no mesmo prazo da privativa de liberdade (artigo 114, inciso II, do Código Penal). Em face do exposto, com fulcro no artigo 107, inciso IV, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime a que foi condenado neste feito o réu FÁBIO DOMINGUES. Com o trânsito em julgado da sentença para o Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias e expeçam-se os ofícios de praxe. Resta prejudicado o recurso interposto pela defesa em face do reconhecimento da prescrição e extinção da punibilidade declarada. Reconsidero, portanto, a decisão proferida a fls. 490, a fim de que, cumpridas as determinações acima, sejam os autos arquivados, independentemente de nova deliberação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0012137-90.2003.403.6110 (2003.61.10.012137-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X COLOMI ROSA(SP185245 - GUSTAVO DOS SANTOS AFONSO) X ARTHUR CHAVES FIGUEIREDO(SP276328 - MARCIA AKEMI KANASCHIRO) X WADY HADAD NETO(SP196157 - LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJAOGLANIAN) X PAULO CELSO MELLO DE JESUS(SP166111 - RAQUEL APARECIDA TUTUI CRESPO) X JOSE CARLOS ESPASIANI(SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA) X SILVANA CASTRO FURTADO(SP259011 - ALDO THIAGO FILIPINI)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelo MPF (fl. 909) com suas razões (fls. 910/913) e pelos réus Wady Haddad Neto (fl. 922), que apresentará suas razões de recurso na superior instância, Paulo Celso Mello de Jesus e Silvana de Castro Furtado (fl. 954) com suas razões (fls. 955/979) e José Carlos Espasiani (fl. 994) com suas razões (fls. 995/1006). Intime-se o Ministério Público Federal para que apresente suas contrarrazões, no prazo do artigo 600 do Código de Processo Penal. Após, intemem-se os defensores dos réus para que apresentem suas contrarrazões. Por fim, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento dos recursos.Int. (PRAZO PARA DEFESA APRESENTAR CONTRARRAZÕES)

0007212-46.2006.403.6110 (2006.61.10.007212-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANASTACIO BARBOSA DA SILVA(SP243407 - CARLOS EDUARDO AVELINO) X MARIO JOSE DA SILVA FILHO(SP243407 - CARLOS EDUARDO AVELINO) X ADEILDO DOS SANTOS FERREIRA(SP243407 - CARLOS EDUARDO AVELINO)

Recebo o recurso de Apelação de fl. 347 e as respectivas razões (fls. 348/350).Dê-se vista à defesa, pelo prazo do artigo 600 do Código de Processo Penal, para apresentar suas contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com as mesmas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008965-38.2006.403.6110 (2006.61.10.008965-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IGOR ROGERIO CUNHA(SPI27777 - BENEDITO NOEL PEREIRA DE GODOY JUNIOR)

Aos dois dias do mês de setembro do ano de dois mil e onze, na cidade de Sorocaba, nesta sala de audiências da 2ª Vara Federal, sob a presidência da Meritíssima Juíza Federal Substituta, Doutora Margarete Morales Simão Martinez Sacristan, presente a ilustríssima representante do Ministério Público Federal, Dra. Elaine Cristina de Sá Proença, comigo técnico judiciário, ao final nomeado, presente o acusado Igor Rogério Cunha, acompanhado do seu defensor constituído nos autos, Dr. Benedito Noel Pereira de Godoy Junior - OAB/SP: 127.777, foi determinada a abertura da presente audiência.Iniciados os trabalhos, foram colhidas as declarações do réu pelo sistema audiovisual, registrado no sistema de audiências digitais da Justiça Federal da 3ª Região e armazenado em mídia eletrônica que segue acostada aos autos. Após, instadas as partes, não foram requeridas diligências complementares nos termos do artigo 402, do Código de Processo Penal. Na seqüência, pela Meritíssima Juíza foi decidido: Abra-se vista dos autos às partes, primeiramente ao Ministério Público Federal e depois à defesa, para que ofereçam os memoriais nos termos e prazo do artigo 403, do Código de Processo Penal. NADA MAIS.(PRAZO PARA A DEFESA)

0009604-56.2006.403.6110 (2006.61.10.009604-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AILSON CUSTODIO DOURADO(PR032179 - ARIANE DIAS TEIXEIRA LEITE E PR032216 - ELIANE DAVILLA SAVIO E PR030106 - PEDRO DA LUZ)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Ailson Custódio Dourado como incurso no tipo penal do artigo 334, 1º, alínea d e 2º, do Código Penal.Em resumo, narra a denúncia que no dia 27 de agosto de 2006, policiais militares em fiscalização, na altura do Km 93 da Rodovia Castello Branco/SP, abordaram e revistaram um veículo modelo Kombi, cor bege, placas ABO-7946 de Londrina/PR, conduzido pelo denunciado, localizando no seu interior, diversas mercadorias de origem estrangeira acondicionadas num fundo falso, desprovidas de qualquer documentação fiscal e avaliadas, à época, em R\$ 60.400,00 (sessenta mil e quatrocentos reais), equivalentes a US\$ 27,834.10 (vinte e sete mil, oitocentos e trinta e quatro dólares americanos e dez centavos).Auto de apresentação e apreensão a fls. 09/12 e auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal a fls. 44/57.Laudo de exame em veículo a fls. 35/41 e merceológico a fls. 73/74.A denúncia foi recebida em 10 de agosto de 2007 (fls. 79).O denunciado foi pessoalmente citado a fls. 159 e ofereceu resposta à acusação a fls. 173/182. Não verificada qualquer hipótese de absolvição sumária a teor do artigo 397, do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 186).O Ministério Público requereu e foi homologada pelo Juízo a desistência de oitiva da testemunha José Carlos Ferraz Fiúza.Termo de audiência de instrução realizada em 15 de abril de 2011 a fls. 222, ocasião em que foi inquirida a testemunha da acusação e interrogado o denunciado por meio audiovisual, com gravação no sistema de audiências da Justiça Federal e cópia em mídia a fls. 224.Instadas, as partes não requereram diligências complementares.O Ministério Público Federal apresentou alegações finais a fls. 227/228, pugnando pela condenação e aplicação da pena base acima do mínimo legal.A defesa apresentou suas alegações finais a fls. 252/257, pleiteando a absolvição do acusado, argüindo a ausência de comprovação da autoria. Certidões de distribuições e folhas de antecedentes criminais atualizadas a fls. 260/267.É o relatório.Decido.A denúncia imputou ao acusado a prática do delito tipificado no artigo 334 do Código Penal, em razão de importar mercadorias estrangeiras, iludindo o pagamento de impostos devidos pela entrada dos produtos no país. A materialidade do crime de descaminho foi comprovada pelo Auto de Apresentação e Apreensão e pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal juntado, onde se discriminam as mercadorias apreendidas em poder do acusado, e pelo Laudo de Exame Merceológico juntado a fls. 73/74, concluindo que as mercadorias apreendidas são de origem estrangeira e possuem um valor comercial de R\$ 60.400,00 (sessenta mil e quatrocentos reais), equivalentes a US\$ 27,834.10 (vinte e sete mil, oitocentos e trinta e quatro dólares americanos e dez centavos), em valores de 13/09/2006.As declarações do denunciado folham colhidas somente em sede judicial por ocasião do seu interrogatório, quando declarou que os fatos narrados são verdadeiros, todavia, não tinha conhecimento do fundo falso localizado no veículo que conduzia, tampouco das mercadorias que ali estavam acondicionadas. Sustentou que mora em Campinas/SP e que Íris Rezende, mecânico autônomo na cidade de Londrina/PR e seu amigo, lhe pediu ajuda no sentido de conduzir o veículo apreendido do Km 250 até o Km 51 da Rodovia Castello Branco, onde ele estaria pegando serviço. Alegou que na carroceria do veículo havia chaves, ferramentas, tambor de óleo, e tudo parecia normal, sendo também surpreendido com a descoberta dos policiais, negando ter dito, por ocasião do flagrante, que não trazia droga ilícita. Ademais, enfatizou que após atender o pedido do amigo para condução do veículo retornaria para casa pois seu filho estava hospitalizado, com cólica renal. Declarou ter conhecido Íris no Paraná e há quatro anos não o vê. Disse que na polícia, sob pressão, não conseguiu falar e optou por falar somente em Juízo, afirmando que pensou que Íris seria intimado para o processo, por isso não declinou seu endereço, passando a informação somente para a sua advogada. Outrossim, esclareceu que, por orientação da defesa, empreendeu viagem até Londrina para tentar localizar o amigo Íris, não obtendo sucesso na empreitada.A testemunha da acusação ouvida um Juízo declarou que, junto com um colega

da corporação, estava em patrulhamento na Rodovia Castello Branco quando abordou uma Kombi de carroceria de madeira e, num primeiro momento, procedeu à consulta com base no documento pessoal do condutor, constatando que ele já possuía passagem por descaminho. Na seqüência, efetuando uma revista mais minuciosa no veículo, verificou que a carroceria tinha um fundo falso, ou seja, a carroceria corria, não era simples como se conhece. Esclareceu que na hora da abordagem o acusado ficou quieto, mas quando iniciada a vistoria minuciosa no veículo e descoberto o fundo falso, o acusado foi questionado acerca do que continha ali, respondendo ele que não continha armas, munição ou drogas, somente produtos eletrônicos. O compartimento camuflado foi aberto e, de fato, foi constatado que continha somente produtos eletrônicos, em grande quantidade, ocupando praticamente a carroceria inteira na parte de baixo. Na ocasião, o acusado não esclareceu se os produtos pertenciam ou não a ele. Para o Código Penal, o crime é doloso quando o agente quis o resultado (dolo direto ou determinado) ou assumiu o risco de produzi-lo (dolo indireto ou indeterminado). Uma das formas do dolo indireto é o eventual, quando o agente, conscientemente, admite e aceita o risco de produzir o resultado. Analisando os elementos constantes dos autos e as circunstâncias do delito, concluo que o denunciado agiu dolosamente, vez que introduziu mercadoria estrangeira no território nacional, sem o pagamento dos tributos devidos, no exercício de atividade comercial irregular, ciente de que a conduta realizada era proibida. Os argumentos do acusado em sede judicial, aduzindo que conduzia o veículo prestando favor a um amigo de nome Íris Rezende, e que não tinha conhecimento da existência do compartimento oculto no veículo ou daquilo que nele transportava, não se sustentam diante das circunstâncias da ocorrência e das assertivas da testemunha da acusação, porquanto não se concebe a inércia do acusado em declinar o nome, endereço e demais informações em relação ao amigo do Paraná, Íris Rezende, a quem atribuiu a responsabilidade, já que se encontrava em situação desfavorável diante da apreensão policial, sendo, inclusive, preso em flagrante delito. Tanto mais, porque nem mesmo em sede de defesa preliminar ou por ocasião dos memoriais, tal alegação foi defendida, o que era de se esperar, já que o acusado asseverou que sua advogada foi informada e ainda, por orientação da defesa, teria ido até o lugar onde morava Íris Rezende, não localizando o amigo. As declarações do acusado em Juízo procuram tornar convergentes os fatos para a responsabilidade de um simulado amigo chamado Íris Rezende. Ainda assim, foi desconexo durante seu interrogatório, na medida em que afirmou não ter declinado o nome e demais informações de Íris Rezende por acreditar que ele seria intimado nos autos. De outro turno, o desconhecimento da existência do compartimento oculto na carroceria do veículo não condiz com o conjunto probatório coligido aos autos, pois antes mesmo de que fosse aberto, declarou aos policiais militares em patrulhamento que ali continha somente produtos eletrônicos. Além disso, consoante folhas de antecedentes criminais, o acusado incorre no mesmo delito antes praticado, processado nos autos nº 0000817-90.2006.4.03.6125, que tramitou perante a Primeira Vara Federal de Ourinhos/SP, além de outros processos na área aduaneira, conforme inserto no auto de infração nº 0811000/00337/06 a fls. 56. Denota-se também do aludido auto de infração que o veículo apreendido com as mercadorias descaminhadas consta do Registro Nacional de Transportadores de Carga como transportadora autônoma, tendo registrado diversas passagens no posto de Santa Terezinha do Itaipu. Ademais, é responsável por uma empresa que se destina a comercializar equipamentos de informática, do que se pode concluir que as mercadorias apreendidas abasteceriam o comércio ilegal. Destarte, não restam dúvidas de que Ailson Custódio Dourado realizou a conduta delitativa com plena consciência de sua ilicitude e com o intuito de obter vantagem ilícita. Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente a acusação e condeno o réu Ailson Custódio Dourado, qualificado nos autos, nas penas do art. 334, 1º, alínea d e 2º, do Código Penal. Dosimetria da Pena a) Circunstâncias judiciais do art. 59, do CP - culpabilidade evidenciada, apresentando dolo comum para a espécie de delito. Quanto aos antecedentes, verifico que o réu é primário, contudo, revelam que este não foi um caso episódico na sua vida, já tendo incorrido outra vez em delito da mesma natureza. Impõe-se, portanto, a transposição do mínimo legal. Pena-base - 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. b) Circunstâncias agravantes e atenuantes inexistentes. c) Causas de aumento e diminuição - não existentes. Pena provisória - 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. d) Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica do réu, em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos, corrigido monetariamente na execução (art. 40, 1º e 2º, do CP). e) O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, conforme art. 33, 2º, alínea c, do Código Penal. f) Substituição da pena privativa de liberdade - o réu preenche os requisitos do art. 44, incisos I, II e III e 2o do CP, razão pela qual substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em duas prestações de serviços à comunidade ou entidades públicas a serem indicadas pelo Juízo da Execução Penal, sem prejuízo da pena de multa anteriormente aplicada. Pena definitiva: duas penas restritivas de direitos consistentes em duas prestações de serviços à comunidade ou entidades públicas e multa. Não havendo causas que autorizem a decretação da prisão preventiva, poderá o réu apelar em liberdade, se por outros processos não estiver preso. Custas pelo réu. Após o trânsito em julgado para a acusação, tornem-me conclusos os autos para apreciação de eventual ocorrência de prescrição. Desnecessária a intimação da Delegacia da Receita Federal do Brasil acerca da liberação das mercadorias apreendidas consoante Portaria MF nº 100, de 22 de abril de 2002.

0002081-45.2006.403.6125 (2006.61.25.002081-9) - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON DA SILVA (SP096042 - MARIA INES CARDOSO DA SILVA) X ELTON DE OLIVEIRA RIBEIRO X MARCOS ROGERIO DE OLIVEIRA (SP276328 - MARCIA AKEMI KANASCHIRO) X FABIO SCHIAVOTTO X JOSE VIRGILIO FILHO (SP171928 - GISLEINE CRISTINA PEREIRA) X FERNANDO SILVA SANTOS (SP274031 - DOUGLAS ALEXANDRE VILELA SANTOS)

Os réus Anderson da Silva (fls. 310/311), Elton de Oliveira Ribeiro (fls. 316/317 e 438/447), Fernando Silva Santos (fls. 318/323), Marcos Rogério de Oliveira (fls. 388/389 e 415), José Virgílio Filho (fl. 405) e Fábio Schiavotto (fls. 467/485) apresentaram respostas à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP. Não obstante a não

EXECUCAO FISCAL

0000437-58.2001.403.6120 (2001.61.20.000437-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X IRCA INDUSTRIAS REUNIDAS DE CAFE DA ARARAQUARENSE LTDA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)

Tendo em vista que não foi confirmada a adesão ao parcelamento, indefiro o pedido de suspensão do leilão.Int.

0002711-53.2005.403.6120 (2005.61.20.002711-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X SEPRO CONSULTORIA E ASSESSORIA S/C LTDA X MARIA JOSE VALENTE DE ANDRADE X ADILSON CARDOSO DE ANDRADE(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO)

Fl.150 e fls.151/154. Antes de apreciar as petições traga o executado Adilson Cardoso de Andrade, instrumento de mandato. (art. 37, parágrafo único, CPC), no prazo de 15(quinze) dias, bem como no mesmo prazo traga documentos que comprovem que um dos executados é também titular da conta de poupança de Josefa de Lourdes Santos Mazzoni.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0004382-43.2007.403.6120 (2007.61.20.004382-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PANIF FLORIO LTDA(SP096381 - DORLAN JANUARIO)

Fl.64. Considerando a certidão retro verifica-se que consiste em uma registradora modelo ECF-MR 8005, série 20040189 (fl.21) e que na constatação do bem o oficial de justiça certificou tratar-se de uma registradora modelo ECF-MR 800s, série 050.901-03(fl.63).Assim, seja por tratar-se de bem diverso, seja pelo fato de o segundo bem não ter sido avaliado, suspendo o leilão dos bens penhorados designado para o dia 29/11/2011.Comunique-se a CEHAS via e-mail.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004960-74.2005.403.6120 (2005.61.20.004960-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005557-14.2003.403.6120 (2003.61.20.005557-6)) CITRO MARINGA AGRICOLA E COMERCIAL LTDA. X SAHNEMA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL LTDA X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X NELSON AFIF CURY FILHO X MARCELO ZACHARIAS AFIF CURY X NELSON AFIF CURY(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP079940 - JOSE FRANCISCO BARBALHO E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X INSS/FAZENDA X CITRO MARINGA AGRICOLA E COMERCIAL LTDA.

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça à fl.126, fica sem efeito a designação do leilão para o dia 29/11/2011. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3319

MONITORIA

0000484-71.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDUARDO DOS ANJOS LEMOS(SP287174 - MARIANA MENIN)

(...)EMBARGOS AO MANDADO MONITÓRIOEmbargante: EDUARDO DOS ANJOS LEMOSEmbargada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos, em sentença. Trata-se de ação de embargos ao mandado monitorio, em que se pleiteia o implemento do pagamento de um débito no importe total de R\$ 23.158,13 (vinte e três mil, cento e cinquenta reais e treze centavos), atualizados para fevereiro de 2011, decorrente de contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos. Alega o embargante: - o não cabimento da ação monitoria no presente caso, já que o contrato em questão, tem natureza de título executivo extrajudicial, passível de instruir demanda expropriatória, com fundamento no artigo 585, II do CPC; desta forma não haveria interesse processual em constituir-se um título executivo que, na verdade, já se encontra constituído. - a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, quais sejam, as planilhas detalhadas do crédito, com indicação de taxas de juros e demais encargos aplicados; - indevida a cobrança de juros de capitalização, já que vedada por lei; configurando-se anatocismo. Intimada, a CEF impugna os embargos sob os seguintes argumentos: - não existência de irregularidade a ser sanada pelo ajuizamento da ação monitoria, à consideração da ausência de prejuízo à parte devedora; - a apresentação de todos os documentos necessários à apreciação da ação, já que foi juntada planilha de cálculos às fls. 17/18, demonstrando com clareza a evolução da dívida, bem como os índices utilizados no cálculo; - a legalidade da cobrança dos juros da forma como estipulada no contrato; - que o contrato questionado está em conformidade com a

legislação em vigor; apresentando agente capaz, objeto lícito e forma prescrita e não defesa em lei; desta feita assumiram as partes, expressamente, sua vontade, sem qualquer vício de consentimento, não havendo que se falar em enriquecimento ilícito em favor da CEF; - a possibilidade de renegociação do contrato, com o parcelamento de valores, mas sempre em obediência aos termos contratuais estipulados. Decorrido in albis o prazo de 15 dias concedido à parte embargante para comparecimento à Agência da CEF a fim de renegociar a dívida (fls. 50). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente a lide, pois a questão é unicamente de direito, não havendo, destarte, necessidade de produção de outras provas, seja em audiência, seja por meio de perícia. Os temas em lide são estritamente jurídicos, não existindo material de fato a esclarecer por testemunha ou perito. As preliminares alegadas pelo embargante devem ser rejeitadas já que o Superior Tribunal de Justiça firmou o posicionamento de que contratos de abertura de crédito não constituem título hábil a aparelhar processo de execução, sendo que, acompanhados de demonstrativo de débito, constituem-se em documento hábil para o ajuizamento da ação monitória, nos termos dos enunciados das Súmulas 233 e 247. No caso dos autos, é certo que a Caixa juntou aos autos documentos suficientes à demonstração do débito, quais sejam, o Contrato Particular de Abertura de Crédito para Financiamento de materiais de construção e outros pactos, firmado com o ora embargante (fls. 7/15) e o demonstrativo detalhado da evolução do débito (fls. 17/18). Neste sentido a jurisprudência: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. NÃO PREQUESTIONAMENTO DOS ARTIGOS 178, 195 E 1102A DO CPC. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO-CONFIGURADO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 247/STJ. DESNECESSIDADE DE O BACEN INTEGRAR A LIDE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO-PROVIDO. 1. Não há falar em ofensa ao artigo 535, II do CPC, quando o acórdão apresentou os fundamentos nos quais apoiou as convicções que o levaram a decidir a lide. 2. Não foram prequestionados os artigos 178, 195 e 1102a do CPC, ditos infringidos, e nem ficou configurado o dissídio pretoriano alegado a viabilizar, neste ponto, o conhecimento do recurso especial. 3. Nos termos do enunciado n. 247 deste STJ o contrato de abertura de crédito em conta corrente acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Improcedentes, pois, as assertivas de impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse de agir. 4. O fato de a instituição financeira, à época da propositura da demanda, estar sob regime de liquidação extrajudicial, sob intervenção do Banco Central, não lhe tira a personalidade jurídica e nem faz o interventor responsável por seu ativo ou passivo, tampouco retira a competência da justiça estadual para apreciação do litígio. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e não-provido (STJ; REsp 547818 Relator(a) ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140); Órgão Julgador QUARTA TURMA; Data do Julgamento 17/03/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 22/03/2011, grifos nossos). AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO TÍTULO EXECUTIVO. ADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 233 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONTRATO E DEMONSTRATIVO DE DÉBITO CARREADOS AOS AUTOS. DOCUMENTOS SUFICIENTES PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO MONITÓRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PERCENTUAL A SER DEFINIDO PELO CREDOR. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 51, INCISOS IV E X E, CDC. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17/2000, ATUAL MP Nº 2.170-36/2001. CONTRATO CELEBRADO APÓS 31 DE MARÇO DE 2000. POSSIBILIDADE. 1. O Superior Tribunal de Justiça, após intensa discussão a respeito de qual seria a via processual adequada para cobrança dos valores disponibilizados por meio de contratos de abertura de crédito, sedimentou o entendimento de que tais instrumentos, por não reunirem todos os elementos de um título executivo, não poderiam ser exigidos por meio de execução (Súmula 233). 2. O contrato de abertura de crédito não preenche o requisito da liquidez, de sorte que a ele se aplica a orientação sumulada do Superior Tribunal de Justiça. 3. Adequada, portanto, a propositura de ação monitória para cobrança da dívida decorrente desse contrato. 4. O Superior Tribunal de Justiça firmou o posicionamento de que contratos de abertura de crédito, acompanhados de demonstrativo de débito, constituem-se em documento hábil para o ajuizamento da ação monitória (Súmula 247). 5. Aplicam-se aos contratos bancários e de financiamento em geral as disposições do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297). 6. A disposição contratual que atribui única e exclusivamente ao credor a definição do percentual da comissão de permanência a ser utilizado para composição do saldo devedor, no caso de inadimplemento da dívida, viola o artigo 51, incisos IV e X e, da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1980 (Código de Defesa do Consumidor), já que torna imprevisível a dívida e impinge ao devedor o ônus da incerteza quanto ao montante efetivamente devido. 7. O tema atinente à capitalização de juros já se encontra superado, vez que o C. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento sobre a possibilidade de haver capitalização mensal de juros nos contratos bancários firmados por instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, celebrados após 31 de março de 2000, por força do disposto na Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atual MP nº 2.170-36/2001. 8. Os honorários advocatícios devem ser calculados pelo percentual do valor da condenação e não da causa, em conformidade com o artigo 20, 3, do Código de Processo Civil. 9. Apelações de Marcos Luiz Bologna e da CEF parcialmente providas (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2003.61.17.002130-2; Órgão Julgador: JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y; Data do Julgamento: 27/04/2011; Fonte: DJF3 CJ1 DATA:24/05/2011 PÁGINA: 204 Relator: JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, grifos nossos) Passo ao conhecimento do mérito. Os embargos ao mandado são improcedentes. Insurge-se a parte embargante contra a eventual incidência de juros capitalizados. DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS A matéria dos juros aplicáveis às relações com instituições financeiras é tema de freqüentes questionamentos judiciais, sendo certo que, atualmente (pós EC n. 40/03), um ponto ficou devidamente pacificado: descabe a invocação de qualquer preceito com a intenção de limitar a taxa de juros aplicável nestas relações jurídicas, não podendo o Judiciário adentrar no exame da questão e atuar como se legislador fosse, pois haveria ofensa ao princípio constitucional da separação dos Poderes da República. Sob

outro aspecto, a possível abusividade da taxa de juros aplicada pela instituição financeira, que estaria a autorizar eventual aplicação das regras do Código de Proteção ao Consumidor pelo juízo, não pode ser inferida apenas pela cobrança da taxa de juros acima de determinado patamar anual e nem quando há cobrança de juros em patamar próximo da taxa média de juros do mercado. A jurisprudência tem proclamado tal entendimento: CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP 2.170-36. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE POTESTIVIDADE. CPC, ART. 535. OFENSA NÃO CARACTERIZADA. I - A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento, ao julgar os REsp 407.097-RS e 420.111-RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não implica em abusividade, podendo esta ser apurada apenas, à vista da prova, nas instâncias ordinárias. II - Decidiu, ainda, ao julgar o REsp 374.356-RS, que a comissão de permanência, observada a súmula n.º 30, cobrada pela taxa média de mercado, não é potestativa. IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, 2ª Seção, unânime. RESP 603643, Proc. 200301916253 / RS. J. 22/09/2004, DJ 21/03/2005, p. 212. Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO) CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS. LIMITAÇÃO (12% A.A.). JUROS MORATÓRIOS. LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA. PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. LIMITE. (...) TEMAS PACIFICADOS. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, 2º, DO CPC. I. Não se aplica a limitação de juros remuneratórios de 12% a.a. e moratórios de 1% a.a., prevista na Lei de Usura, aos contratos bancários não normatizados em leis especiais, sequer considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente uniformizador da 2ª Seção do STJ, posicionamento já informado no despacho agravado. II. Segundo o entendimento pacificado na egrégia Segunda Seção (Resp n. 271.214/RS, Rel. p. acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros pactuada, acrescida dos encargos contratuais previstos para a inadimplência e observado o teor da Súmula n. 30-STJ (...) (STJ, 4ª T., unânime. AGRESP 602053, Proc. 200301927805 / RS. J. 05/08/2004, DJ 08/11/2004, p. 244. Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR) AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. (...) - Cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não se aplicam as disposições do Decreto n. 22.626/33 quanto à taxa de juros. - Restrita à taxa média de mercado, a estipulação da comissão de permanência não é tida como cláusula puramente potestativa. Precedentes do STJ (...) Recurso especial conhecido, em parte, e provido. (STJ, 4ª T., unânime. RESP 551871, Proc. 200300682536 / RS. J. 25/11/2003, DJ 25/02/2004, p. 186. Rel. Min. BARROS MONTEIRO) No caso em questão, verifica-se que a taxa de juros praticada no contrato, para o caso de não exceder as taxas médias de mercado, razão porque não se há de cogitar de qualquer abuso na contratação, que mereça correção por meio dessa via. O ponto a enfrentar agora reside na existência de capitalização mensal de juros contratuais, e da sua possibilidade em face do ordenamento jurídico hoje vigente. É fato indiscutível que o contrato estabelecido entre as partes efetivamente prevê a incidência de juros capitalizados mensalmente, já que não existe controvérsia quanto ao ponto. A capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano é expressamente contemplada em nosso ordenamento jurídico, mas apenas para os contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data em que a regra foi introduzida na Medida Provisória n.º 1963-17, artigo 5º (sucessivamente reeditada e convalidada até a MP n.º 2.170-36, de 23.08.2001, publicada no DOU de 24.08.2001): MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17, DE 30 DE MARÇO DE 2000 (DOU 31.03.2000) - Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências. Art 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. Nesse sentido também é o posicionamento consolidado pela Colenda 2ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP 2.170-36. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE POTESTIVIDADE. CPC, ART. 535. OFENSA NÃO CARACTERIZADA. (...) III - O artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17. Contudo, no caso concreto, não ficou evidenciado que o contrato é posterior a tal data, razão por que mantém-se afastada a capitalização mensal. Voto do Relator vencido quanto à capitalização mensal após a vigência da última medida provisória citada. IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, 2ª Seção, unânime. RESP 603643, Proc. 200301916253 / RS. J. 22/09/2004, DJ 21/03/2005, p. 212. Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO) No mesmo sentido, decisões mais recentes também têm sufragado tal entendimento, consoante se colhe dos seguintes posicionamentos: Bancário e processo civil. Agravo no recurso especial. Ação revisional e de busca e apreensão. Disposições de ofício. Juros remuneratórios. Capitalização dos juros. Repetição do indébito. Inscrição do nome do devedor em órgãos cadastrais. Busca e apreensão. - Resta firmado no STJ o entendimento acerca da impossibilidade de

revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas em contratos que regulem uma relação de consumo. Ressalva pessoal.- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo.- Admite-se a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36).- Admite-se a repetição e/ou compensação de indébito nos contratos de abertura de crédito em conta corrente ou de mútuo, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes.- A simples discussão judicial do débito não impede a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes.- É direito do credor fiduciário, uma vez comprovada a mora do devedor, postular a busca e apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária.Negado provimento ao agravo no recurso especial (STJ; Processo AgRg no REsp 861699 / RS ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0130907-5; Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118); Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA; Data do Julgamento 29/11/200; Data da Publicação/Fonte DJ 11.12.2006 p. 359) Também: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170-36 - DISCUSSÃO SOBRE EVENTUAL CONSTITUCIONALIDADE - IMPOSSIBILIDADE - COMPETÊNCIA DO STF - DESPROVIMENTO.1 - Inicialmente, cumpre asseverar que, em sede de recurso especial, a competência desta Corte Superior de Justiça se limita a interpretar e uniformizar o direito infraconstitucional federal, a teor do disposto no art. 105, III, da Carta Magna. Assim sendo, resta inviabilizado o exame de ofensa ao disposto no art. 62 da CF, bem como o exame de eventual inconstitucionalidade da Medida Provisória 1.963-17 (atualmente MP 2.170-36), sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes (AgRg REsp nºs 738.583/RS e 733.943/RS).2 - Sob o ângulo infraconstitucional, a eg. Segunda Seção deste Tribunal Superior já proclamou entendimento no sentido de que, nos contratos firmados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), admite-se a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Verificando-se o preenchimento desta condição no caso em tela, é permitida a incidência da referida Medida Provisória. Precedente (REsp 603.643/RS).3 - Agravo regimental desprovido (STJ; Processo AgRg no REsp 850601 / RS ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0100947-0; Relator(a) Ministro JORGE SCARTEZZINI (1113); Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA; Data do Julgamento 21/11/2006; Data da Publicação/Fonte DJ 11.12.2006 p. 388) Por fim: RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTENTE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS. 05 E 07 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.1. Os embargos de declaração interpostos pretendem impugnar e rediscutir o mérito do decisum monocrático, hipótese que refoge ao cabimento do apelo de esclarecimento. Logo, diante dos princípios da instrumentalidade das formas e da fungibilidade dos recursos, deve o petitório ser recebido e processado como agravo regimental. Precedentes.2. Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse expressa previsão contratual.3. Contudo, a agravante pretende a reforma da decisão monocrática com base nas condições e cláusulas do contrato firmado entre as partes, o que é vedado pelos verbetes sumulares nºs 5 e 7, do Superior Tribunal de Justiça.4. Decisão monocrática confirmada, embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e a este negado provimento (STJ; Processo EDcl no REsp 874616 / RS ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2006/0175875-1; Relator(a) Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA (1127); Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA; Data do Julgamento 07/11/2006; Data da Publicação/Fonte DJ 04.12.2006 p. 335). Assim, fixa-se a regra geral de que, para contratos celebrados após março de 2000 (MP n. 1963-17 e suas reedições) é possível a contagem de juros mensalmente capitalizada. O contrato originário do débito aqui em questão foi celebrado em data posterior a essa (19/12/2008, conforme fls. 13), razão porque plenamente válidas e eficazes todas as estipulações no sentido de se efetuar o cômputo capitalizado de juros. Sem razão o embargante. D I S P O S I T I V O Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES, POR SENTENÇA, os embargos aqui propostos, para, resolvendo-lhes o mérito, na forma do art. 269, I do CPC, determinar a convalidação do mandado em título executivo, para pagamento. Intimem-se os devedores, para fins do art. 1.102c, 3º do CPC. Condene o embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, considerando o julgamento antecipado da lide. Execução na forma da Lei n. 1060/50. P.R.I.C.(28/10/2011)

0001526-58.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FABIANO CARDOSO DE ROSARIO

(...)Tipo BAção MonitóriaAutor: Caixa Econômica Federal - CEFRéus: Fabiano Cardoso de Rosario SENTENÇA. Vistos, etc. Trata-se de ação monitória, proposta pela Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento do valor de R\$ 10.941,69 (dez mil, novecentos e quarenta e um reais e sessenta e nove centavos), atualizado até 6/7/2011, decorrente de Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos. Juntou documentos a fls. 4/14. Às fls 17 foi determinada a expedição de mandado de citação para pagamento. Às fls. 21/23 a CEF requereu a extinção do feito, informando a regularização do débito. É o relatório. Fundamento e decido. Ante o pagamento administrativo da dívida noticiado nos autos, cumpre a extinção do processo com a resolução do mérito. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO,

na forma do art. 269, incisos III do CPC. Honorários advocatícios indevidos, face o motivo da extinção. Custas processuais ex lege. Após o trânsito em julgado e, observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (28/10/2011)

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002266-55.2007.403.6123 (2007.61.23.002266-9) - BENEDITO LUIZ DE OLIVEIRA - INCAPAZ X ANTONIA DE OLIVEIRA X MIGUEL DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA X VICENTE DE OLIVEIRA X BENEDITO DONIZETTI DE OLIVEIRA X REGINA MARGARIDA DE OLIVEIRA JAMELLI X OVIDIA APARECIDA DE OLIVEIRA X TERESA DE OLIVEIRA X ANA LUCIA DE OLIVEIRA X JOSE LUIS DE OLIVEIRA (SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Processo nº 0002266-55.2007.403.6123 Converto o julgamento em diligência. Considerando-se o fato de que MM. Juiz Federal Substituto desta Vara, Dr. Mauro Salles Ferreira Leite, vinculado ao presente feito, nos termos do art. 132 do CPC, encontra-se em gozo de férias regulamentares, aguarde-se, em Secretaria, o seu retorno para fins de nova abertura de conclusão para sentença. (26/10/2011)

0001528-33.2008.403.6123 (2008.61.23.001528-1) - OLIMPIA CAMPOS DE MORAES (SP078070 - NELITA APARECIDA CINTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

(...) Processo nº 0001528-33.2008.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: Caixa Econômica Federal X Nelita Aparecida Cintra Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, em que restou constatado que a autora não possui quaisquer valores a título de crédito. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a informação da Seção de Cálculos Judiciais a fls. 164, não há valores a serem executados nestes autos, tendo havido a satisfação integral do crédito relativa ao IPC de março/90 (84,32%) por meio de pagamento administrativo, conforme se denota do extrato de fls. 158. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (28/10/2011)

0001974-36.2008.403.6123 (2008.61.23.001974-2) - EDISON ALEXANDRONI (SP101084 - ISABEL DE MELO BUENO MARINHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Tipo Ação Ordinária Previdenciária Autor - Edison Alexandroni Réu - Instituto Nacional de Seguridade Social - I.N.S.S. VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária visando a condenação do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS a instituir em favor da parte autora acima nomeada, o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de Wanda da Silva Alexandroni, mãe da requerente, a partir da data do óbito (10/08/2003), com pedido de tutela antecipada, entendendo estarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício. Documentos juntados às fls. 10/20. Juntada de extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) a fls. 24/25. Concedidos os benefícios da assistência Judiciária Gratuita às fls. 26. Citado, o INSS apresentou contestação, suscitando preliminar de falta de interesse de agir, ante a ausência de requerimento administrativo. No mérito, sustentou a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 28/31). Apresentou quesitos para perícia médica a fls. 32. Colacionou documentos a fls. 33/34. Réplica a fls. 37/38. Laudo Pericial Médico às fls. 55/60. Manifestações das partes a fls. 63. É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, passo ao exame da preliminar argüida pelo INSS. Incabível é a exigência de prévia postulação administrativa como condição para a ação judicial, posto contrariar princípio constitucional pétreo do amplo acesso à Justiça (CF, art. 5º, inciso XXXV), conforme inclusive jurisprudência pacífica a respeito (Súmula 213/TFR e Súmula 09 do TRF-3ª Região). DO MÉRITO Dos Requisitos quanto aos Dependentes Deve o interessado à pensão, em primeiro lugar, enquadrar-se em alguma das situações de parentesco arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91: 1. o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (obs: conforme art. 76, 2., da Lei n. 8.213/91, o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei); 2. os pais; 3. o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 4. enteado e menor tutelado, que se equiparam aos filhos, pelo 2º. O segundo requisito a ser preenchido para o benefício de pensão é a dependência econômica do interessado em relação ao segurado falecido. No caso das pessoas sob n. 1 e 4, a dependência econômica é presumida, conforme o 4º do mesmo artigo 16, mas a relação de companheiro e de companheira deve ser comprovada nos autos por prova idônea - início de prova documental confirmada por depoimentos testemunhais. No caso das pessoas sob n. 2 e 3, a dependência econômica deve ser comprovada pelo interessado na pensão. É necessário consignar que a eventual necessidade ou a conveniência do interessado em reforçar suas fontes de renda para melhorar o padrão de vida não significa dependência econômica que satisfaça o requisito legal. Dependência econômica somente ocorre quando juridicamente se possa considerar que uma pessoa vive sob responsabilidade econômica de outra, que efetivamente contribui para a sua manutenção. Deve-se ressaltar, porém, que esta dependência econômica não precisa ser absoluta, satisfazendo o requisito legal a situação de mútua contribuição para a manutenção da família, que para a lei previdenciária é o conjunto de dependentes indicados no artigo 16 acima mencionado. O que é necessário ficar caracterizado é que o interessado efetivamente recebia contribuição de maneira constante e significativa para a sua manutenção digna, não podendo tratar-se de contribuição ocasional ou de pouca importância em relação aos gastos

mensais costumeiros. De outro lado, cumpre lembrar que a legislação previdenciária não faz exigência de determinado tipo de prova para a demonstração desta dependência econômica (por exemplo, início de prova documental, como é feito para fins de reconhecimento de tempo de serviço), podendo a prova constituir-se unicamente de testemunhas, desde que convincentes e idôneas à formação da convicção judicial, segundo o princípio da persuasão racional. A jurisprudência do E. STJ assim proclama: **PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXIGÊNCIA.** A legislação previdenciária não exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho segurado, sendo bastante a prova testemunhal lícita e idônea. Recurso não conhecido. (STJ, 5ª T, unânime. RESP 296128/SE (2000/0140998-0). J. 04/12/2001, DJ 04/02/2002, p. 475. Rel. Min. GILSON DIPP) Do Requisito da Condição de Segurado O benefício de pensão por morte, conforme se infere do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, somente é instituído quando o falecido, na data do óbito, detinha a condição de segurado da Previdência Social. Sobre este requisito legal, devem-se observar as regras dos artigos 15 e 102 da Lei 8.213/91: Lei n. 8.213/91 Art. 15 - Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º - O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º - Os prazos do inciso II ou do 1. serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º - Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º - A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Art. 102 - A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. 1. - A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. 2. - Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. Quanto ao disposto no 4º do art. 15, da Lei nº 8.213/91, acima transcrito, (relativo ao prazo em que é mantida a condição de segurado mesmo após cessadas as contribuições), à época do óbito noticiado nestes autos, vigia a disposição regulamentar do Decreto nº 2.172/97, substituída pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999 (DOU de 12.5.99), que fixou o referido termo final em seu artigo 14 (que sofreu alteração de redação pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001, mantendo porém o mesmo efeito jurídico), verbis: DECRETO No 3.048, DE 6 DE MAIO DE 1999. Subseção Única Da Manutenção e da Perda da Qualidade de Segurado Art. 14. A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia dezesseis do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 13. (revogado) (Obs: o art. 13, citado, traz reprodução dos prazos dispostos no art. 15 da Lei nº 8.213/91, acima transcrito) Art. 14. O reconhecimento da perda da qualidade de segurado no termo final dos prazos fixados no art. 13 ocorrerá no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001) (Obs: o vencimento da contribuição do contribuinte individual se dá no dia 15 do mês seguinte ao da competência, conforme art. 30, II, da Lei nº 8.212/91) Cumpre esclarecer, ainda, que o prazo para recolhimento das contribuições dos segurados empregados, que são retidas pelos respectivos empregadores, é o mês seguinte a data do pagamento dos salários, de forma que a contagem do prazo prevista no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, tem seu termo inicial no 2º (segundo) mês subsequente ao desligamento do emprego (isto porque o mês seguinte ao desligamento é o previsto pela legislação para o acerto das verbas rescisórias, quando ocorre a retenção das contribuições pelo empregador, conforme artigo 30, inciso I, da Lei nº 8.212/91). Do Caso Concreto Bem entendidos os requisitos legais do benefício postulado, passemos à análise da situação da autora. O interessado na pensão por morte é Edison Alexandroni, filho de Wanda da Silva Alexandroni, falecida aos 22/08/2003 e de Sylvio Alexandroni, falecido aos 17/03/1991, conforme cópias das certidões de óbito e da cédula de identidade a fls. 12, 17 e 19. A parte autora alegou em sua petição inicial, que é filho da de cujus Wanda da Silva Alexandroni, a qual percebia pensão por morte em face do óbito de seu marido, pai do autor, Sr. Sylvio Alexandroni. Alegou ainda ser portador de síndrome do pânico, depressão e fobia contínua, enfermidades que o incapacitam para o exercício de qualquer atividade profissional. Buscando comprovar suas alegações, a autora juntou aos autos: 1. Cópia da carteira de identidade e CPF do autor (fls. 12); 2. Cópia da CTPS do autor (fls. 13/14); 3. Cópia de declaração médica (fls. 15); 4. Cópia da certidão de óbito da mãe do autor (fls. 17); 5. Cópia da certidão de óbito do irmão do autor (fls. 18); 6. Cópia da certidão de óbito do pai da requerente (fls. 19). Tendo em vista que o INSS não impugnou referidos documentos, deve-se entender que representam a verdade. A dependência econômica do filho inválido em relação aos seus genitores é presumida pela lei, não dependendo de comprovação, nos termos do 4º do artigo 16 da Lei de Benefícios. Assim, necessária a comprovação da invalidez alegada e mais ainda, a data em que iniciou tal invalidez, para aferição do direito ou não do autor à pensão pleiteada. No caso dos autos, de acordo com o laudo apresentado às fls. 55/60, o autor apresenta história clínica compatível com Transtorno Fóbico Ansioso não especificado desde a infância, tendo curso crônico. Aduziu o Expert que, embora em determinado período da vida o autor tenha apresentado quadro com características de pânico, estas não

estão mais presentes. Nota-se que, atualmente, os sintomas estão estabilizados, porém apresenta comportamento evitativo em relação a algumas situações, o que é bastante comum nos casos de ansiedade fóbica com início durante a infância. Concluiu o Sr. Perito que Não há dados concretos que o impeçam de realizar atividades diárias normalmente, assim como atividades laborativas. Portanto, não há incapacidade. (Conclusão - fls. 59). Cumpre ressaltar que, o demandante protestou pela produção de prova oral, o que foi deferido por este Juízo. Todavia, instado a apresentar rol de testemunhas, o requerente deixou transcorrer in albis o prazo para tanto, não tendo apresentado qualquer manifestação. Desta feita, uma vez que não foi constatada a alegada incapacidade ou invalidez, a ensejar a percepção da pensão por morte pretendida, a improcedência do pedido é a medida que se impõe. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.(28/10/2011)

0001692-61.2009.403.6123 (2009.61.23.001692-7) - PEDRO DOS SANTOS DE MORAES(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Tipo: AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: PEDRO DOS SANTOS DE MORAES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária proposta por PEDRO DOS SANTOS DE MORAES, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos a fls. 18/27. Juntados os extratos de pesquisa efetuada junto ao CNIS a fls. 31/32. A fls. 33 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o réu apresentou contestação, arguindo preliminares de falta de interesse de agir e prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a falta de requisitos para o benefício, pugnano pela improcedência da ação (fls. 39/47). Réplica a fls. 49/50. Em audiência realizada, foi colhido o depoimento pessoal da autora, bem como os de três testemunhas, devidamente gravados em mídia digital, ocasião em que foi convertido o julgamento em diligência a fim de conceder à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada aos autos de documentos contemporâneos ao labor rural, os quais, conjugados às provas testemunhais, comprovassem todo o tempo requerido (fls. 54/56). Manifestações da parte autora a fls. 58/61 e 64/65. Manifestação do INSS a fls. 62. A fls. 66 foi deferido o pleito da parte autora, tendo sido determinada a expedição de ofício ao Cartório Eleitoral de Bragança Paulista, solicitando informações sobre a data em que o demandante se cadastrou junto à Justiça Eleitoral, declarando sua ocupação de trabalhador rural. Resposta ao ofício expedido a fls. 68/69. Manifestação do INSS a fls. 70. É o relatório. Fundamento e Decido. Passo a análise das preliminares argüidas pelo INSS. Da Carência Da Ação - Ausência De Interesse Processual Ausência de Prévio Requerimento na Via Administrativa Incabível é a exigência de prévia postulação administrativa como condição para a ação judicial, posto contrariar princípio constitucional pético do amplo acesso à Justiça (CF, art. 5º, inciso XXXV), conforme inclusive jurisprudência pacífica a respeito (Súmula 213/ TFR e Súmula 09 do TRF-3a Região). Da prescrição quinquenal das prestações A prescrição, segundo jurisprudência pacífica nesta Corte Regional, alcança apenas as prestações devidas, referentes ao quinquênio anterior à propositura da demanda. Assim, considera-se a imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário, mas admite-se a prescrição das parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação (STJ: RESP 26054/SP, 5a. T., Rel. Min. José Dantas, DJU, I, 31.10.1994, p. 29512, e AGA 83214/SP, 5a. T., Rel. Min. Cid Flaquer Scartezini, DJU, I, 24.6.1996, p. 22790). Passo ao exame do mérito. Da Aposentadoria por Idade Rural O benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural é previsto no artigo 142, combinado com os artigos 25, II e 48, ambos da Lei n.º 8.213/91, que têm a seguinte redação: Art. 25 - A concessão de prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art.

26:..... II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15/04/94) Art. 48 - A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/04/95) 1º - Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/99) 2º - Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28/04/95) Art. 142 - Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano da entrada do requerimento (a redação da parte final deste dispositivo foi alterada para levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95): Ano de Implementação : Meses de Contribuição 1991 60 meses 1992 60 meses 1993 66 meses 1994 72 meses 1995 78 meses 1996 90 meses 1997 96 meses 1998 102 meses 1999 108 meses 2000 114 meses 2001 120 meses 2002 126 meses 2003 132 meses 2004 138 meses 2005 144 meses 2006 150 meses 2007 156 meses 2008 162 meses 2009 168 meses 2010 174 meses 2011 180 meses Nos termos dos referidos dispositivos o trabalhador urbano deve cumprir os seguintes requisitos legais para o

benefício: 1) Idade mínima prevista no artigo 48, caput ; 2) cumprir a carência de 60 meses de contribuição, se implementou todas as condições até o ano de 1992. De 1993 em diante, a carência aumenta segundo o artigo 142, até chegar às 180 contribuições mensais no ano de 2011, exigidas no artigo 25, II. De outro lado, para o trabalhador rural é necessário, também, trazer para exame da questão o artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, na sua redação original: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, na forma da alínea a dos incisos I e IV, e nos incisos VI e VII do art. 11 desta Lei, ou seus dependentes, podem requerer, conforme o caso: I - auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, auxílio-reclusão ou pensão por morte no valor de 1 (um) salário-mínimo, durante 1 (um) ano, contado a partir da data da vigência desta Lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural com relação aos meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, durante período igual ao da carência do benefício; e II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário-mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta Lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo que de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39. A redação deste artigo foi alterada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95, para a seguinte: Art. 143 - O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (obs: o segurado do inciso VI, trabalhador avulso rural, tinha o mesmo direito até a alteração legislativa introduzida pela Lei n.º 9.063, de 16.06.95; o segurado do inciso IV, trabalhador autônomo, foi excluído quando da revogação do citado inciso pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99). Essa regra especial é válida para os segurados previstos no artigo 11, incisos I, a, e VII, da mesma lei, com trabalho rural nas condições de empregado e de segurado especial (Obs. 1: o trabalhador que executa trabalho na condição de diarista rural, prestado a diferentes proprietários rurais, em curtos períodos, sempre condicionado à existência de trabalho rural em determinadas fases da cultura - como capinagem, plantio, colheita, etc. -, conhecido popularmente como bóia-fria ou volante e que invariavelmente presta serviços sem qualquer anotação em CTPS ou qualquer outro documento, inclui-se como segurado empregado); (Obs. 2: o segurado do inciso VI, trabalhador avulso rural, tinha o mesmo direito até a alteração legislativa introduzida pela Lei n.º 9.063, de 16.06.95). Deve-se observar que o artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 prevê regra especial em relação aos trabalhadores rurais que especifica, não exigindo o recolhimento de contribuições, mas apenas a prova do efetivo trabalho rural, ainda que descontínuo, no período igual ao de carência (prevista no art. 142 da mesma lei), imediatamente anterior ao requerimento do benefício. E o trabalho rural, frise-se, pode ser descontínuo, desde que exercido no período, igual ao de carência do artigo 142, imediatamente anterior ao preenchimento dos requisitos para o benefício [no caso, o trabalho rural no período anterior à data em que completou a idade mínima do benefício - 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres]. Assim, nos termos da legislação citada, em especial do artigo 143 e do artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, o trabalhador que exerceu durante toda sua vida atividades rurais deve cumprir os seguintes requisitos legais para o benefício: 1) idade mínima reduzida, prevista no 1º do artigo 48; 2) exercício de atividades rurais, mesmo que de forma descontínua, no período anterior à data em que completou os requisitos para o benefício (período anterior à idade mínima estabelecida na lei), período este igual ao de carência do benefício (seguindo-se a tabela do artigo 142 da mesma lei); 3) exercício de atividades exclusivamente rurais durante toda sua vida, para que possa fazer jus ao tratamento especial a eles dispensado pela Lei n.º 8.213/91 (redução da idade mínima e dispensa de carência/recolhimento de contribuições). Se o trabalhador exerceu atividades urbanas e rurais, de forma intercalada, não é possível enquadrar-se o segurado na regra especial do artigo 143, deixando ele de fazer jus ao tratamento especial que a lei reservou apenas àqueles que sempre desempenharam atividades desta natureza durante toda sua vida, devido ao desgaste natural que acarreta para o trabalhador rurícola. Tal trabalhador entra na regra geral do artigo 48, caput, devendo satisfazer os requisitos legais descritos anteriormente. Assim deve-se considerar, salvo se a atividade urbana exercida pelo segurado for considerada inexpressiva ante o total da vida laborativa do segurado rural, considerando este juízo que deve-se considerar inexpressiva a atividade urbana exercida em montante não superior a 5 (cinco) (cerca de 10 % do total de tempo de trabalho rural exercido até a idade mínima exigida para a aposentadoria, sendo que o normal do trabalho no campo é o início por volta dos 12 ou 14 anos de idade). Situação análoga à dos trabalhadores de atividades urbanas e rurais intercaladas é a das pessoas (geralmente mulheres) que durante toda sua vida não exerceram atividades laborativas (ou exerceram apenas até certa época, remota - como a do casamento, por exemplo), mas que passam ou voltam a exercer atividades rurais por volta dos seus 50 (cinquenta) anos de idade (muitas vezes, inclusive, depois de o respectivo cônjuge aposentar-se, resolvendo então comprar pequena propriedade rural para viverem a partir de então). Tais pessoas (com ainda maior razão do que naqueles casos de pessoas que durante toda sua vida trabalharam, porém, com o exercício intercalado de atividades urbanas) não fazem jus ao tratamento especial reservado pela Lei n.º 8.213/91 àqueles que toda a vida foram trabalhadores rurais, vale dizer, não têm direito à idade reduzida do 1º do artigo 48 e nem à concessão do benefício com a regra do artigo 143, da mesma lei. É importante anotar ser irrelevante o fato de o segurado rural ter deixado de trabalhar nos últimos meses ou anos anteriores ao requerimento administrativo de benefício ou ação judicial, desde que tenha preenchido os requisitos legais da aposentadoria quando completou a idade mínima exigida, embora somente tempos após ter deixado de trabalhar venha a solicitar a concessão de seu direito, pois nesta hipótese não perde o segurado o direito já adquirido ao benefício, conforme dispõe o 1º do art. 102 da lei n. 8.213/91, verbis: Art. 102. 1º. A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja

concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Isso também é aplicável ao disposto no artigo 142 da mesma lei, que se refere àqueles segurados que se encontravam inscritos na Previdência Social quando da entrada em vigor da Lei n.º 8.213, de 24.07.91. DO CASO CONCRETO Verifiquemos se a parte autora satisfaz a todos os requisitos para que tenha direito à aposentadoria por idade rural. Na petição inicial, alegou que desde muito cedo exerce atividades na lavoura como volante ou bóia-fria. Buscando comprovar documentalmente esta alegação, fez juntar aos autos: 1) cópias do CPF e da cédula de identidade da autora (fls. 20); 2) certidão da CTPS do autor, onde constam anotações de vínculos empregatícios na ocupação de lavrador (fls. 21/25); 3) cópia da certidão de casamento do autor, ocorrido aos 03/01/1976, onde consta como sua profissão, (fls. 26); 4) Declaração da Justiça Eleitoral de Bragança Paulista (fls. 27). Conforme norma expressa do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, para o benefício de aposentadoria por idade rural, aqui postulado, a parte autora deve comprovar o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento das condições necessárias para a concessão do benefício, ou seja, exercício de atividade rural no período imediatamente anterior à data em que completou a idade mínima para o benefício pleiteado (01/11/2006 - fls. 20). Observo, no entanto, que os documentos colacionados aos autos não podem ser admitidos como início de prova documental contemporânea aos fatos que pretendem comprovar. Isso porque, referindo-se aos anos de 1976, 1982, 1984, 1985 e 1988 não têm o condão de estender seus efeitos para todo o período alegado, que até a presente data, supera 40 (quarenta) anos de labor rural. Com efeito, não é crível que, apesar das dificuldades inerentes ao meio rural, as quais, diga-se de passagem, já não são as mesmas de décadas pretéritas, em que não havia acesso aos veículos de comunicação, ao transporte público e aos órgãos públicos de saúde e assistência social, a parte autora esteja desprovida de qualquer outro documento hábil a servir de convicção desse juízo. Anoto ainda que os depoimentos testemunhais colhidos nos autos pouco acrescentaram a respeito da alegada atividade rural do demandante, especialmente no que se refere à época imediatamente anterior ao implemento da idade legal exigida para o benefício, posto que os declarantes asseveraram a atividade rural do mesmo nos anos de 1966, 1973 e 1980, não sabendo dar detalhes sobre a atividade desenvolvida após esses anos. Limitaram-se as testemunhas a declarar que o requerente continuou trabalhando na lavoura. Por outro lado, foi ofertada a oportunidade ao autor para juntada de documentos comprobatórios do seu labor rural em épocas mais recentes, havendo esse juntado a certidão de fls. 65, desprovida de valor probatório. A certidão do Juízo da 27ª Zona Eleitoral de Bragança Paulista - SP (fls. 69) veio a esclarecer que o autor informou àquele juízo ser a sua ocupação principal, trabalhador rural, em 25/05/2011, data em que transferiu seu título para aquela zona eleitoral. Assim, tal documento não pode ser admitido como início de prova documental, por mostrar-se extemporâneo dos fatos alegados. Nesse sentido, a jurisprudência tem se posicionado, conforme precedentes abaixo colacionados: Processo RESP 200300514964 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 524140 Relator(a) HÉLIO QUAGLIA BARBOSA Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJ DATA: 28/05/2007 PG: 00404 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Paulo Gallotti acompanhando a divergência, no que foi seguido pelo Sr. Ministro Nilson Naves, por maioria, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Hamilton Carvalhido, que lavrará o acórdão. Vencido o Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Gallotti. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Ementa RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. DECLARAÇÃO DE EMPREGADOR. 1. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. (REsp nº 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 2. A 3ª Seção desta Corte firmou-se no entendimento de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp nº 205.885/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 30/10/2000). 3. Recurso provido. Processo AC 200303990275527 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 899677 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 DATA: 01/07/2008 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento ao apelo do INSS e julgar prejudicado o apelo da autora, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVAS MATERIAIS E TESTEMUNHAIS INSUFICIENTES. REQUISITOS NÃO SATISFEITOS. PERÍODO DE CARÊNCIA NÃO CUMPRIDO. I - Não há nos autos provas suficientes que justifiquem o reconhecimento do exercício de atividade rural para efeito de aposentadoria por idade. II - Ofício n 06-100.0/106/2000, informando a suspensão do benefício por inconsistência da documentação apresentada quando do requerimento inicial; RG informando a data de seu nascimento em 09.02.1930; certidão de casamento, celebrado em 26.01.52, constando a profissão de lavrador do marido; documento de cadastramento de contribuinte individual, autônoma rural, em 06.11.1997; recibo e carta de apresentação atestando que o marido da autora trabalhou na Fazenda Sapé, por mais de 20 anos, assinada pelo

proprietário da Fazenda, Sr. Marcelo Renato Miranda; declaração pessoal da autora e carteirinha de sócia do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rio Brilhante, de 03.03.1995; recibos de mensalidades do Sindicato, dos meses de março/1995 a setembro/1997; e de novembro e dezembro/1997; declaração de exercício de atividade rural pelo Sindicato, declinando o trabalho rural da autora no período de 1952 a 1995, CTPS do marido, constando registro de 28.08.1987 a 13.03.1995, na Fazenda Havana, como motorista; cópia do procedimento administrativo constando a concessão de benefício de aposentadoria por idade rural, com DIB em 24.08.1998; instauração de processo administrativo realizado pela Equipe de Auditoria do INSS/MS, sob n 35092.002600/00-05 e E/NB-41/107.061.724-2.05, em face da denúncia de irregularidade praticada por servidor mal preparado, concluindo-se que a documentação apresentada não atendia aos requisitos necessários para comprovar o efetivo exercício de atividade rural, e que o benefício foi concedido por erro administrativo, resultando no seu cancelamento. III - Em consulta ao Sistema CNIS da Previdência Social, verifica-se cadastro do cônjuge como motorista, efetuou recolhimentos de 28.08.1987 a 30.03.1995 e recebeu aposentadoria por idade como comerciário empregado com DIB em 28.04.1995, até 31.01.2004, momento a partir do qual passou a autora a receber a pensão por morte, no valor de R\$817,93. IV - Início de prova material frágil e não contemporâneo ao período de atividade rural que se pretende comprovar. V - As testemunhas prestam depoimentos genéricos quanto ao labor rural, não mencionando o trabalho do marido na Fazenda Havana. VI - Não é possível estender à autora a condição de lavrador do marido, como pretende, em face do labor urbano, como motorista, tendo inclusive se aposentado nesta condição. VII - Embora tenha implementado o requisito etário (já contava com 55 anos quando da edição da Lei 8.213/91), não cumpriu os requisitos dos artigos 201, 7º, II, da CF/88, 5º da LC 16/73 e 142 e 143 da Lei 8.213/91, quanto ao tempo de trabalho no campo e carência. VIII- Apelação do INSS provida. IX - Sentença reformada. Processo AC 200703990171867 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1192426Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTESigla do órgão TRF3Órgão julgador OITAVA TURMAFonte DJF3 CJ2 DATA:06/05/2008 PÁGINA: 1294DecisãoVistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei. EmentaPREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTENTES. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado analisando toda a documentação apresentada, além da oitiva das testemunhas, entendeu pelo provimento do apelo Autárquico, a fim de julgar improcedente o pedido inicial de aposentadoria por idade rural, considerando que o início de prova material é frágil, constituído por documentos muito antigos, não contemporâneos ao período de carência que se pretende comprovar. A requerente foi casada por duas vezes; o primeiro marido era lavrador e o segundo funcionário público municipal, e ainda, teve dois filhos com um companheiro, que auferiu aposentadoria por tempo de contribuição, desde 05.12.2006 e teve vínculos urbanos de 15.08.1974 a 31.01.2007. A autora recebe, desde 25.04.1968, pensão por morte de ferroviário. Além do que, os testemunhos são vagos e imprecisos quanto ao labor rural da autora, e afirmam que seu atual marido é motorista de ambulância.. III - O recurso de embargos de declaração não é meio hábil ao reexame da causa. IV - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. V - Embargos rejeitados. Processo AC 200805000286796 - AC - Apelação Cível - 445170Relator(a) Desembargadora Federal Amanda LucenaSigla do órgão TRF5Órgão julgador Segunda TurmaFonte DJ - Data::12/08/2008 - Página::434 - N°::154Decisão UNÂNIME EmentaPREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. DOCUMENTOS INSUFICIENTES À AFERIÇÃO DA EFETIVA ATIVIDADE CAMPESINA. NÃO COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. IMPROCEDÊNCIA. 1. O Trabalhador Rural tem direito à aposentadoria especial, aos 60 anos, se homem, e aos 55 anos, se mulher (art. 201, parág. 7o. da Carta Magna), comprovados o exercício de labor no campo e o período de carência (art. 143 da Lei 8.213/98). 2. A comprovação de tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, a teor do art. 55, parágrafo 3º, do CPC. 3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 4. Neste caso, a ficha de inscrição no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Horizonte-CE, não se presta a configurar início de prova material, pois não é contemporânea ao período que se deseja comprovar, incidindo o óbice do art. 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91 e da Súmula nº 149 do STJ. 5. Por outro lado, as declarações juntas às fls. 13 e 15 dos autos têm o mesmo efeito dos testemunhos colhidos em Juízo, não sendo suficiente à comprovação de tempo de serviço, em face da rejeição legal e jurisprudencial a que tal fato seja provado exclusivamente através de prova testemunhal. 6. Ressalte-se, por oportuno, a ausência de prova testemunhal, em virtude da não localização das testemunhas arroladas pela parte autora, embora procurado na zona rural, conforme endereço indicado nos autos, o que torna ainda mais difícil a valoração da prova pelo julgador. 7. Diante da fragilidade dos documentos constantes dos autos e da ausência de prova testemunhal, não há como deferir o presente pedido de Aposentadoria por Idade Rural, uma vez que não restou comprovado o labor no campo no período de carência do benefício. 8. Apelação improvida. Não restaram, portanto, comprovados os requisitos previstos na lei de benefícios, não sendo possível a concessão da aposentadoria por idade, ora postulada. DISPOSITIVO. Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 545,00

(quinhentos e quarenta e cinco reais), considerando a natureza e simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Processo isento de custas, por ter sido processado sob os auspícios da justiça gratuita. P.R.I. (26/10/2011)

0001832-95.2009.403.6123 (2009.61.23.001832-8) - ALCEU PEREIRA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Processo nº 2009.61.23.001832-8. Converte o julgamento em diligência. Considerando-se o fato de que MM. Juiz Federal Substituto desta Vara, Dr. Mauro Salles Ferreira Leite, vinculado ao presente feito, nos termos do art. 132 do CPC, encontra-se em gozo de férias regulamentares, aguarde-se, em Secretaria, o seu retorno para fins de nova abertura de conclusão para sentença. (26/10/2011)

0001844-12.2009.403.6123 (2009.61.23.001844-4) - GENESIO VAZ PEDROZO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Tipo: AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: GENESIO VAZ PEDROSO RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS em sentença Trata-se de ação previdenciária proposta por Genesio Vaz Pedroso, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 06/25; 37/43. Juntada aos autos de pesquisa realizada junto ao CNIS (fls. 29/30). Concedido à autora prazo para juntada de sua declaração de imposto de renda e determinado apensamento destes ao processo nº 2009.61.23.001870-5 (ação da esposa do autor) às fls. 31. Manifestação da parte autora às fls. 34; 36. Concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 44. Citado, o réu apresentou contestação, suscitando preliminar de prescrição quinquenal e sustentando, em síntese, a falta de requisitos para o benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 46/49); colacionou documentos às fls. 50/53. Manifestação da parte autora às fls. 56; réplica às fls. 57/59. Manifestação da parte autora às fls. 64/65 e 66/67. É o relatório. Fundamento e Decido. Da prescrição quinquenal das prestações A prescrição, segundo jurisprudência pacífica nesta Corte Regional, alcança apenas as prestações devidas, referentes ao quinquênio anterior à propositura da demanda. Assim, considera-se a imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário, mas admite-se a prescrição das parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação (STJ: RESP 26054/SP, 5a. T., Rel. Min. José Dantas, DJU, I, 31.10.1994, p. 29512, e AGA 83214/SP, 5a. T., Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini, DJU, I, 24.6.1996, p. 22790). Passo à análise do mérito. O benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural é previsto no artigo 142, combinado com os artigos 25, II e 48, ambos da Lei n.º 8.213/91. Nos termos dos referidos dispositivos, o trabalhador rural deve cumprir os seguintes requisitos legais para o benefício: 1) Idade mínima prevista no artigo 48, caput e 1º (em se tratando de segurado empresário rural, os limites de idade são os gerais do caput); 2) cumprir a carência de 60 meses de contribuição, se implementou todas as condições até o ano de 1992. De 1993 em diante, a carência aumenta segundo o artigo 142, até chegar às 180 contribuições mensais no ano de 2011, exigidas no artigo 25, II; É necessário, também, que se observe o disposto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.063/95. (obs: o segurado do inciso VI, trabalhador avulso rural, tinha o mesmo direito até a alteração legislativa introduzida pela Lei n.º 9.063, de 16.06.95; o segurado do inciso IV, trabalhador autônomo, foi excluído quando da revogação do citado inciso pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99). Deve-se observar que o artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 prevê regra especial em relação aos trabalhadores rurais que especifica, não exigindo o recolhimento de contribuições, mas apenas a prova do efetivo trabalho rural, ainda que descontínuo, no período igual ao de carência (prevista no art. 142 da mesma lei), imediatamente anterior ao requerimento do benefício. E o trabalho rural, frise-se, pode ser descontínuo, desde que exercido no período, igual ao de carência do artigo 142, imediatamente anterior ao preenchimento dos requisitos para o benefício [no caso, o trabalho rural no período anterior à data em que completou a idade mínima do benefício - 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres]. É importante anotar ser irrelevante o fato de o segurado rural ter deixado de trabalhar nos últimos meses ou anos anteriores ao requerimento administrativo de benefício ou ação judicial, desde que tenha preenchido os requisitos legais da aposentadoria quando completou a idade mínima exigida, embora somente tempos após ter deixado de trabalhar venha a solicitar a concessão de seu direito, pois nesta hipótese não perde o segurado o direito já adquirido ao benefício, conforme dispõe o 1º do art. 102 da lei n.º 8.213/91. Isso também é aplicável ao disposto no artigo 142 da mesma lei, que se refere àqueles segurados que se encontravam inscritos na Previdência Social quando da entrada em vigor da Lei n.º 8.213, de 24.07.91. A Lei n.º 10.666, de 08/03/2003, artigo 3º, 1º, inclusive, dispensa a condição de segurado para a obtenção da aposentadoria por idade, desde que tenha tempo de contribuição hábil à concessão do benefício. No presente caso, a parte a autora, em sua petição inicial, alega que sempre trabalhou na lavoura,. Buscando comprovar documentalmente esta alegação, fez juntar aos autos: 1) Cópia da cédula de identidade e do CPF (fls. 07/08); 2) cópia da certidão de casamento realizado aos 16/11/1974 (fl. 09); 3) cópias de documentações referentes a áreas de terras em nome do autor (fls. 10/11); 4) notas fiscais de produtos agrícolas, tendo o autor como produtor, expedidas em 1997/2001; 2004 (fls. 12/14; 16; 18/19; 22/23) e como destinatário, expedidas nos anos de 2000, 2003 e 2006 (fls. 15; 17; 20/21 e 24); 5) cópia de CNPJ expedido em 01/2007 em nome do autor (fls. 38); 9) cópia de declaração de imposto de renda do autor, ref. exercício 2009 (fls. 39/43). Verifico que o início de prova documental apresentado mostrou-se muito precário e extemporâneo à atividade rural alegada como exercida durante toda sua vida. Os documentos acima servem de início de prova documental para comprovar os fatos ocorridos a partir de 1997. Cumpre observar que na cópia da certidão de casamento apresentada não consta a profissão do autor. O autor nasceu em 10/03/1948 e completou 60 anos em 10/03/2008, época em que era

exigida a carência de 162 meses (13 anos e 6 meses). O início de prova documental não abrange todo o período de carência. A falta de início de prova documental hábil e contemporânea ao trabalho rural alegado pelo autor, evidencia a improcedência do pedido deduzido nesta ação, posto que a legislação específica e o entendimento jurisprudencial do E. STJ, expresso em sua Súmula nº 149, exigem este início de prova como condição da pretensão de reconhecimento do tempo de serviço rural, sendo insuficiente para tal comprovação meramente a prova testemunhal. Não restaram, portanto, comprovados os requisitos previstos na lei de benefícios, não sendo possível a concessão da aposentadoria por idade. **DISPOSITIVO.** Ante todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), considerando a natureza e simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Processo isento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (27/10/2011)

0001870-10.2009.403.6123 (2009.61.23.001870-5) - ANTONIA APARECIDA LEME PEDROSO (SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...)Tipo: AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: ANTONIA APARECIDA LEME PEDROSO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS em sentença, Trata-se de ação previdenciária proposta por Antonia Aparecida Leme Pedroso, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por invalidez rural, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 06/55; 68/74. Juntada aos autos de pesquisa realizada junto ao CNIS (fls. 59/61). Concedido à autora prazo para juntada de sua declaração de imposto de renda e determinado apensamento destes ao processo nº 2009.61.23.001844-4 (ação do cônjuge da autora) às fls. 62. Manifestação da parte autora às fls. 67. Concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 75. Citado, o réu apresentou contestação, sustentando, em síntese, a falta de requisitos para o benefício, pugnano pela improcedência da ação (fls. 77/79); colacionou documentos às fls. 80/87. Manifestação da parte autora às fls. 91; réplica às fls. 92/95; 100; 110. Laudo Médico-pericial às fls. 114/117. Manifestação da parte autora às fls. 120/121 e 125/126. É o relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. **DO CASO CONCRETO:** A parte a autora, em sua petição inicial, alega ser trabalhadora rural, ressaltando que se encontra afastada de suas atividades, em virtude de tratamento médico-hospitalar e ambulatorial freqüentes. Buscando comprovar documentalmente esta alegação, fez juntar aos autos: 1) Cópia da cédula de identidade e do CPF (fls. 07); 2) cópia da certidão de casamento realizado aos 16/11/1974 (fls. 08); 3) relatórios médicos (fls. 09/12); 4) cópias de documentações referentes a áreas de terras em nome do marido da autora (fls. 13/18); 5) cópias de ITR de imóvel rural em nome do marido da autora, ref. exercícios 2002/2006 (fls. 19/39); 6) cópia de nota fiscal/fatura de energia elétrica em nome do marido da autora, ref. ano 2007 (fls. 40); 7) notas fiscais de produtos agrícolas, tendo o marido da autora como destinatário, expedidas nos anos de 2006, 2000 e 2003 (fls. 41/42; 44/46) e como produtor, expedidas em 2000, 1997/1999, 2001, 2003 e 2006 (fls. 43 e 47/54); 8) cópia de CNPJ expedido em 01/2007 em nome do marido da autora (fls. 69); 9) cópia de declaração de imposto de renda do marido da autora, ref. exercício 2009 (fls. 70/74). É preciso anotar que os elementos de prova relativos ao seu marido servem como indícios do trabalho rural desenvolvido pela autora em sua companhia, pois é comum no meio rural que a mulher passe a ajudar o marido em sua atividade, quando se casam. Às vezes, a mulher simplesmente passa de auxiliadora dos pais para a posição de colaboradora do marido, nos trabalhos rurais desenvolvidos por ambos. E apesar disso, é comum que em documentos oficiais as mulheres constem apenas como doméstica ou do lar, embora efetivamente também trabalhem em serviços rurais. Os documentos acima elencados servem de início de prova documental dos fatos que pretende comprovar. Quanto à prova testemunhal, as testemunhas inquiridas, confirmaram o trabalho rural exercido pela autora. Resta verificar se há prova da incapacidade da autora para o trabalho. Quanto à prova pericial, de acordo com o laudo apresentado às fls. 114/117, a autora é portadora de alterações degenerativas na coluna lombar, **ESPONILOLOSE** (...) incapacidade é **PARCIAL**, pois consegue ter atividades diárias, e **PERMANENTE**, pois existe controle e não cura. A autora, em seu depoimento pessoal prestado em audiência, afirmou que trabalha e consegue trabalhar. Assim sendo, como não foi constatada sua incapacidade laborativa total e permanente, a improcedência do pedido se impõe como medida de rigor. **DISPOSITIVO.** Ante todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), considerando a natureza e simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas processuais indevidas, tendo em vista que a parte autora litigou sobre os auspícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (27/10/2011)

0000204-37.2010.403.6123 (2010.61.23.000204-9) - ROSALINA APARECIDA PINHEIRO GRIGORIO (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...)Tipo CAção Ordinária Previdenciária Autor: Rosalina Aparecida Pinheiro Grigório Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária proposta por Rosalina Aparecida Pinheiro Grigório, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de pensão por morte, em face do óbito de seu filho, Alexsandro Grigório, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 06/18. Colacionados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do autor a fls. 22/25. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita a fls. 26. Citado, o INSS apresentou contestação, suscitando preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, alegou a falta de requisitos para a

concessão do benefício, pugnano pela improcedência da ação (fls. 28/34). Juntou documentos a fls. 35/42. Réplica a fls. 46/48. A audiência de instrução e julgamento restou frustrada ante a ausência da parte autora naquele ato, tendo em sido concedido prazo à requerente para apresentação de justificativa quanto ao ocorrido (fls. 54). Manifestação da parte autora requerendo a extinção do processo (fls. 55). Instada a manifestar-se o INSS nada opôs quanto ao pedido de desistência (fls. 57). É o relatório. Fundamento e decido. O caso é de extinção do processo. Considerando o pedido formulado pela parte autora, bem como a concordância do INSS, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas processuais indevidas por ter a parte autora litigado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P. R. I. (28/10/2011)

0000373-24.2010.403.6123 (2010.61.23.000373-0) - MARIA JESUS DO NASCIMENTO (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Tipo **BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: MARIA JOSÉ DO NASCIMENTO RÉU:**

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença, desde a citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 5/16 e 35/49. Colacionados aos autos os extratos de pesquisa efetuada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora às fls. 20/28. Às fls. 29 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 54/58). Apresentou documentos às fls. 59/68. Juntada do laudo pericial médico às fls. 74/82. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. **DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA** Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao tratar do auxílio-doença a lei supramencionada, nos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, a autora afirma ser segurada da Previdência

Social, encontrando-se impossibilitado de exercer atividade laboral, em decorrência de várias moléstias. A perícia médica (fls. 74/82) atestou que a requerente é portadora de tonturas rotatórias de caráter intenso; hipertensa crônica e artrose da coluna lombo sacra; varizes de membros inferiores; quadro este que a incapacita de forma total e temporária ao seu trabalho habitual, já que não pode exercer atividades que exijam manutenção de postura ortostática durante longos períodos, nem esforço físico, dependendo para sua recuperação de tratamento efetivo contra as varizes de membros inferiores, bem como do controle da labirintopatia e da hipertensão arterial. Preenche, portanto, a autora o requisito de incapacidade total e temporária para o exercício de atividade laboral, previsto para a concessão do auxílio-doença. A data do início da incapacidade foi fixada pelo senhor Perito em dois anos (quando iniciou o quadro de tonturas - fls. 79). Desta forma, considerando que a perícia foi realizada aos 4/4/2011, podemos fixar a data do início da incapacidade (DII) em 4/4/2009. Resta saber se em 4/4/2009 a autora possuía os outros requisitos à concessão do benefício, quais sejam, qualidade de segurado e carência. Em consulta ao Cadastro de Informações Sociais (CNIS) de fls. 63/64 notamos que a autora na data do início da incapacidade mantinha a qualidade de segurada, havendo contribuições além das necessárias à concessão do benefício. Desta forma podemos considerar que preencheu todos os requisitos à concessão do auxílio-doença. Assim sendo, o início do benefício deve ser fixado na data da citação, nos termos do pedido, ou seja, -DIB em 25/10/2010 (fls. 53). **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a estabelecer à parte autora MARIA JOSÉ DO NASCIMENTO, filha de Lindinalva Maria da Conceição; CPF 047.498.548-24; inscrição: 1.208.410.316-0; residente à Rua Antônio Ribeiro, 452, Cidade Planejada II, Bragança Paulista, São Paulo, o benefício de Auxílio-Doença, calculado nos termos da legislação em vigor, a partir de 25/10/2010, bem como lhe pagar as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal e os parâmetros abaixo, conforme precedentes do C. STJ (EAREsp nº 2008.01.24782-7 - Sexta Turma - Rel. Og Fernandes, DJE 01/02/2011; AGRESP nº 2010.01.49703-4 - Quinta Turma - Rel. Gilson Dipp - DJE 17/12/2010; AGRESP nº 2009.01.61890-0 - Primeira Turma - Rel. Benedito Gonçalves - DJE 28/09/2010; AGRESP nº 2009.02.21459-0 - Segunda Turma - Rel. Castro Meira - DJE 18/06/2010): a) para as ações ajuizadas antes da vigência da Lei nº 11.960/2009 (em vigor desde a publicação no DOU de 30.06.2009), aplica-se o Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN), desde a citação (Código de Processo Civil, art. 219); b) para as ações ajuizadas posteriormente à vigência da Lei nº 11.960/2009 (em vigor desde a publicação no DOU de 30.06.2009), aplica-se o Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN) até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela novel legislação, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Auxílio-doença - código: 31; Data de Início do Benefício (DIB): 25/10/2010; Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), considerando a natureza da causa e o trabalho desenvolvido pela parte autora. Face à sucumbência da Autarquia, condeno-a, ainda, no ressarcimento à Justiça Federal da 3ª Região, em rubrica própria, das despesas de honorários periciais efetuadas conforme determinado a fls. 84, nos termos do art. 20 do CPC c.c. art. 6º da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do Conselho da Justiça Federal, observando-se o disposto na Resolução nº 411, de 21/12/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ao SEDI para retificar o nome da autora na autuação. (28/10/2011)

0000628-79.2010.403.6123 - JOAO ROBERTO DA LAPA (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Tipo: AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: JOÃO ROBERTO DA LAPARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇAVISTOS, ETC. Trata-se de ação previdenciária proposta por João Roberto da Lapa, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 07/10. Juntados os extratos de pesquisa efetuada junto ao CNIS às fls. 14/18. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 19). Citado, o INSS apresentou contestação alegando preliminar de falta de interesse processual, tendo em vista ausência de requerimento administrativo prévio. No mérito, sustentou a falta de requisitos para o benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 22/26); colacionou documentos às fls. 27/32. Réplica às fls. 35/37. Manifestação da parte autora às fls. 40. É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, passo ao exame da preliminar argüida pelo INSS. Incabível é a exigência de prévia postulação administrativa como condição para a ação judicial, posto contrariar princípio constitucional pético do amplo acesso à Justiça (CF, art. 5º, inciso XXXV), conforme inclusive jurisprudência pacífica a respeito (Súmula 213/TFR e Súmula 09 do TRF-3ª Região). DA APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. O benefício previdenciário de aposentadoria por

idade rural é previsto no artigo 142, combinado com os artigos 25, II e 48, ambos da Lei n.º 8.213/91. Nos termos dos referidos dispositivos, o trabalhador rural deve cumprir os seguintes requisitos legais para o benefício: 1) Idade mínima prevista no artigo 48, caput e 1º (em se tratando de segurado empresário rural, os limites de idade são os gerais do caput); 2) cumprir a carência de 60 meses de contribuição, se implementou todas as condições até o ano de 1992. De 1993 em diante, a carência aumenta segundo o artigo 142, até chegar às 180 contribuições mensais no ano de 2011, exigidas no artigo 25, II; 3) Mas em se tratando de segurado especial, previsto no artigo 11, inciso VII (o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem comprovadamente, com o grupo familiar respectivo), independe de carência os benefícios concedidos na forma do artigo 39, inciso I, da mesma Lei n.º 8.213/91 (artigo 26, III) - aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo (a carência é exigida, porém, se for para o benefício de aposentadoria por tempo de serviço). É necessário, também, que se observe o disposto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.063/95. (obs: o segurado do inciso VI, trabalhador avulso rural, tinha o mesmo direito até a alteração legislativa introduzida pela Lei n.º 9.063, de 16.06.95; o segurado do inciso IV, trabalhador autônomo, foi excluído quando da revogação do citado inciso pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99). Deve-se observar que o artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 prevê regra especial em relação aos trabalhadores rurais que especifica, não exigindo o recolhimento de contribuições, mas apenas a prova do efetivo trabalho rural, ainda que descontínuo, no período igual ao de carência (prevista no art. 142 da mesma lei), imediatamente anterior ao requerimento do benefício. E o trabalho rural, frise-se, pode ser descontínuo, desde que exercido no período, igual ao de carência do artigo 142, imediatamente anterior ao preenchimento dos requisitos para o benefício [no caso, o trabalho rural no período anterior à data em que completou a idade mínima do benefício - 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres]. É importante anotar ser irrelevante o fato de o segurado rural ter deixado de trabalhar nos últimos meses ou anos anteriores ao requerimento administrativo de benefício ou ação judicial, desde que tenha preenchido os requisitos legais da aposentadoria quando completou a idade mínima exigida, embora somente tempos após ter deixado de trabalhar venha a solicitar a concessão de seu direito, pois nesta hipótese não perde o segurado o direito já adquirido ao benefício, conforme dispõe o 1º do art. 102 da lei n. 8.213/91. Isso também é aplicável ao disposto no artigo 142 da mesma lei, que se refere àqueles segurados que se encontravam inscritos na Previdência Social quando da entrada em vigor da Lei n.º 8.213, de 24.07.91. Essa regra especial é válida para os segurados previstos no artigo 11, incisos I, a, e VII, da mesma lei, com trabalho rural nas condições de empregado e de segurado especial (o trabalhador que executa trabalho na condição de diarista rural, prestado a diferentes proprietários rurais, em curtos períodos, sempre condicionado à existência de trabalho rural em determinadas fases da cultura - como capinagem, plantio, colheita, etc. -, conhecido popularmente como bóia-fria e que invariavelmente presta serviços sem qualquer anotação em CTPS ou qualquer outro documento, inclui-se como segurado empregado); (o segurado do inciso VI, trabalhador avulso rural, tinha o mesmo direito até a alteração legislativa introduzida pela Lei n.º 9.063, de 16.06.95). A Lei n.º 10.666, de 08/03/2003, artigo 3º, 1º, inclusive, dispensa a condição de segurado para a obtenção da aposentadoria por idade, desde que tenha tempo de contribuição hábil à concessão do benefício. De ressaltar-se, por fim, que em relação às pessoas (geralmente mulheres) que durante toda a sua vida não exerceram atividades laborativas (ou exerceram até certa época, remota - como a do casamento, por exemplo), mas que passam ou voltam a exercer atividades rurais por volta dos seus 50 (cinquenta) anos de idade (muitas vezes, inclusive, depois de o respectivo cônjuge aposentar-se, resolvendo então comprar pequena propriedade rural para viverem a partir de então), tais pessoas não fazem jus ao tratamento especial reservado pela Lei n.º 8.213/91 àqueles que durante toda a vida foram trabalhadores rurais, vale dizer, não têm direito à idade reduzida do 1º do art. 48 e nem à concessão do benefício coma regra do art. 143 da mesma lei. DO CASO CONCRETO. Examinados os requisitos necessários para o benefício, verifiquemos se a parte autora satisfaz a todos eles para que tenha direito à aposentadoria por idade rural. Na petição inicial, a parte autora alegou que iniciou o trabalho na lavoura seguindo o modo de vida de seu genitor, laborando em turmas volantes de bóia-fria, sem vínculo empregatício em diversas propriedades. Buscando comprovar documentalmente esta alegação, fez juntar aos autos: 1) cópia da cédula de identidade e do CPF (fls. 09); 2) cópia da certidão de casamento do autor, realizado aos 28/07/1968, constando sua profissão como sendo lavrador (fls. 10); Verifico que o início de prova documental apresentou mostrou-se muito precário e extemporâneo à atividade rural alegada como exercida durante toda sua vida. Note-se que o único documento juntado aos autos pelo autor, refere-se à sua certidão de casamento, realizado aos 28/07/1968 (item 02, acima), ou seja, faz menção a uma atividade rurícola exercida há muitos anos atrás. Não houve, pois, a apresentação de qualquer outra prova documental de período posterior ao ano de 1968, provas estas necessárias a corroborarem os testemunhos prestados, o que inviabiliza o reconhecimento de toda a atividade rural que o autor, frise-se, alega ter exercido durante toda sua vida. A falta de início de prova documental hábil e contemporânea ao trabalho rural alegado pela autora, evidencia a improcedência do pedido deduzido nesta ação, posto que a legislação específica e o entendimento jurisprudencial do E. STJ, expresso em sua Súmula n.º 149, exigem este início de prova como condição da pretensão de reconhecimento do tempo de serviço rural, sendo insuficiente para tal comprovação meramente a prova testemunhal. Não restaram, portanto, comprovados os requisitos previstos na lei de benefícios, não sendo possível a concessão da aposentadoria por idade. DISPOSITIVO. Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), considerando a natureza e simplicidade da causa, mas o valor somente

poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Processo isento de custas, por ter se processado sob os auspícios da justiça gratuita.P.R.I.C(25/10/2011)

0000860-91.2010.403.6123 - NILZA TELES DE SANTANA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Tipo: AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR: NILZA TELES DE SANTANARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVISTOS, em sentençaTrata-se de ação previdenciária proposta por Nilza Teles de Santana, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 06/31 e 43/50. Juntados os extratos de pesquisa efetuada junto ao CNIS às fls. 34/40. Às fls. 45, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e requeridos esclarecimentos por parte da autora, que aditou a inicial às fls. 42, com juntada de novos documentos. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de requisitos para o benefício, pugnano pela improcedência da ação (fls. 53/55); colacionou documentos às fls. 56/61. Réplica às fls. 64/66. Manifestação da parte autora às fls. 67 e 71.É o relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminares, passo ao exame do mérito.DA APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. O benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural é previsto no artigo 142, combinado com os artigos 25, II e 48, ambos da Lei n.º 8.213/91. Nos termos dos referidos dispositivos, o trabalhador rural deve cumprir os seguintes requisitos legais para o benefício:1) Idade mínima prevista no artigo 48, caput e 1º (em se tratando de segurado empresário rural, os limites de idade são os gerais do caput); 2) cumprir a carência de 60 meses de contribuição, se implementou todas as condições até o ano de 1992. De 1993 em diante, a carência aumenta segundo o artigo 142, até chegar às 180 contribuições mensais no ano de 2011, exigidas no artigo 25, II;3) Mas em se tratando de segurado especial, previsto no artigo 11, inciso VII (o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem comprovadamente, com o grupo familiar respectivo), independe de carência os benefícios concedidos na forma do artigo 39, inciso I, da mesma Lei n.º 8.213/91 (artigo 26, III) - aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo (a carência é exigida, porém, se for para o benefício de aposentadoria por tempo de serviço). É necessário, também, que se observe o disposto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.063/95. (obs: o segurado do inciso VI, trabalhador avulso rural, tinha o mesmo direito até a alteração legislativa introduzida pela Lei n.º 9.063, de 16.06.95; o segurado do inciso IV, trabalhador autônomo, foi excluído quando da revogação do citado inciso pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99). Deve-se observar que o artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 prevê regra especial em relação aos trabalhadores rurais que específica, não exigindo o recolhimento de contribuições, mas apenas a prova do efetivo trabalho rural, ainda que descontínuo, no período igual ao de carência (prevista no art. 142 da mesma lei), imediatamente anterior ao requerimento do benefício. E o trabalho rural, frise-se, pode ser descontínuo, desde que exercido no período, igual ao de carência do artigo 142, imediatamente anterior ao preenchimento dos requisitos para o benefício [no caso, o trabalho rural no período anterior à data em que completou a idade mínima do benefício - 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres]. É importante anotar ser irrelevante o fato de o segurado rural ter deixado de trabalhar nos últimos meses ou anos anteriores ao requerimento administrativo de benefício ou ação judicial, desde que tenha preenchido os requisitos legais da aposentadoria quando completou a idade mínima exigida, embora somente tempos após ter deixado de trabalhar venha a solicitar a concessão de seu direito, pois nesta hipótese não perde o segurado o direito já adquirido ao benefício, conforme dispõe o 1º do art. 102 da lei n. 8.213/91. Isso também é aplicável ao disposto no artigo 142 da mesma lei, que se refere àqueles segurados que se encontravam inscritos na Previdência Social quando da entrada em vigor da Lei n.º 8.213, de 24.07.91. Essa regra especial é válida para os segurados previstos no artigo 11, incisos I, a, e VII, da mesma lei, com trabalho rural nas condições de empregado e de segurado especial (o trabalhador que executa trabalho na condição de diarista rural, prestado a diferentes proprietários rurais, em curtos períodos, sempre condicionado à existência de trabalho rural em determinadas fases da cultura - como capinagem, plantio, colheita, etc. -, conhecido popularmente como bóia-fria e que invariavelmente presta serviços sem qualquer anotação em CTPS ou qualquer outro documento, inclui-se como segurado empregado); (o segurado do inciso VI, trabalhador avulso rural, tinha o mesmo direito até a alteração legislativa introduzida pela Lei n.º 9.063, de 16.06.95). A Lei n.º 10.666, de 08/03/2003, artigo 3º, 1º, inclusive, dispensa a condição de segurado para a obtenção da aposentadoria por idade, desde que tenha tempo de contribuição hábil à concessão do benefício. De ressaltar-se, por fim, que em relação às pessoas (geralmente mulheres) que durante toda a sua vida não exerceram atividades laborativas (ou exerceram até certa época, remota - como a do casamento, por exemplo), mas que passam ou voltam a exercer atividades rurais por volta dos seus 50 (cinquenta) anos de idade (muitas vezes, inclusive, depois de o respectivo cônjuge aposentar-se, resolvendo então comprar pequena propriedade rural para viverem a partir de então), tais pessoas não fazem jus ao tratamento especial reservado pela Lei n.º 8.213/91 àqueles que durante toda a vida foram trabalhadores rurais, vale dizer, não têm direito à idade reduzida do 1º do art. 48 e nem à concessão do benefício coma regra do art. 143 da mesma lei. DO CASO CONCRETOExaminados os requisitos necessários para o benefício, verifiquemos se a parte autora satisfaz a todos eles para que tenha direito à aposentadoria por idade rural. Na petição inicial, a parte autora alegou que a maior parte de sua vida profissional exercera a função de trabalhador rural. Buscando comprovar documentalmente esta alegação, fez juntar aos autos:1) cópia da cédula de identidade e do CPF (fls. 07/11);2) cópia de certidão de nascimento de Gentil Mendes (fls. 12);3) cópias de documentos

relativos à propriedade rural de Gentil Mendes (fls. 13/18 e 21/30);4) cópias de comprovante de cadastramento de procurador, em nome da autora, datado 05/12/2007 (fls. 19/20);5) cópia de Declaração de Aptidão ao PRONAF (fls. 43);6) cópias de proposta de contrato de abertura de conta-poupança conjunta em nome da autora e de Gentil Mendes, realizada aos 13/05/2010 (fls. 44/49);7) cópia de certidão de casamento da autora, com averbação de divórcio por sentença judicial transitada em julgado aos 23/07/2009 (fls. 50);Verifico que o início de prova documental apresentado mostrou-se muito precário. A documentação atesta apenas a existência de propriedade rural em nome de Gentil Mendes, que a autora alega ser seu companheiro. No entanto, não há prova suficientes de que Gentil Mendes é companheiro da autora. Além disso, nada indica e comprova o alegado trabalho rural da autora. A prova documental é insuficiente para ser corroborada pelos testemunhos prestados, o que inviabiliza o reconhecimento de toda a atividade rural, a qual a autora, frise-se, alegou ter exercido durante toda sua vida.A falta de início de prova documental hábil e contemporânea ao trabalho rural alegado pelo autor, evidencia a improcedência do pedido deduzido nesta ação, posto que a legislação específica e o entendimento jurisprudencial do E. STJ, expresso em sua Súmula nº 149, exigem este início de prova como condição da pretensão de reconhecimento do tempo de serviço rural, sendo insuficiente para tal comprovação meramente a prova testemunhal.Não restaram, portanto, comprovados os requisitos previstos na lei de benefícios, não sendo possível a concessão da aposentadoria por idade.DISPOSITIVO.Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), considerando a natureza e simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Processo isento de custas, por ter se processado sob os auspícios da justiça gratuita.P.R.I.C(28/10/2011)

0000880-82.2010.403.6123 - BENEDITO APARECIDO BUENO DE GODOY(SP174054 - ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Tipo: AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR: BENEDITO APARECIDO BUENO DE GODOIRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVISTOS em sentença,Trata-se de ação previdenciária proposta por Benedito Aparecido Bueno de Godoi objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 06/33. Juntados os extratos de pesquisa efetuada junto ao CNIS às fls. 37/44. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 45). Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de requisitos para o benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 50/52); colacionou documentos às fls. 53/62. Manifestação da parte autora às fls. 64, 71, 73 e 79. Réplica às fls. 65/67. Manifestação do INSS às fls. 72, 76 e 80.É o relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminares, passo ao exame do mérito.DA APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. O benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural é previsto no artigo 142, combinado com os artigos 25, II e 48, ambos da Lei n.º 8.213/91. Nos termos dos referidos dispositivos, o trabalhador rural deve cumprir os seguintes requisitos legais para o benefício:1) Idade mínima prevista no artigo 48, caput e 1º (em se tratando de segurado empresário rural, os limites de idade são os gerais do caput); 2) cumprir a carência de 60 meses de contribuição, se implementou todas as condições até o ano de 1992. De 1993 em diante, a carência aumenta segundo o artigo 142, até chegar às 180 contribuições mensais no ano de 2011, exigidas no artigo 25, II;3) Mas em se tratando de segurado especial, previsto no artigo 11, inciso VII (o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem comprovadamente, com o grupo familiar respectivo), independe de carência os benefícios concedidos na forma do artigo 39, inciso I, da mesma Lei n.º 8.213/91 (artigo 26, III) - aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo (a carência é exigida, porém, se for para o benefício de aposentadoria por tempo de serviço). É necessário, também, que se observe o disposto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.063/95. (obs: o segurado do inciso VI, trabalhador avulso rural, tinha o mesmo direito até a alteração legislativa introduzida pela Lei n.º 9.063, de 16.06.95; o segurado do inciso IV, trabalhador autônomo, foi excluído quando da revogação do citado inciso pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99). Deve-se observar que o artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 prevê regra especial em relação aos trabalhadores rurais que especifica, não exigindo o recolhimento de contribuições, mas apenas a prova do efetivo trabalho rural, ainda que descontínuo, no período igual ao de carência (prevista no art. 142 da mesma lei), imediatamente anterior ao requerimento do benefício. E o trabalho rural, frise-se, pode ser descontínuo, desde que exercido no período, igual ao de carência do artigo 142, imediatamente anterior ao preenchimento dos requisitos para o benefício [no caso, o trabalho rural no período anterior à data em que completou a idade mínima do benefício - 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres]. É importante anotar ser irrelevante o fato de o segurado rural ter deixado de trabalhar nos últimos meses ou anos anteriores ao requerimento administrativo de benefício ou ação judicial, desde que tenha preenchido os requisitos legais da aposentadoria quando completou a idade mínima exigida, embora somente tempos após ter deixado de trabalhar venha a solicitar a concessão de seu direito, pois nesta hipótese não perde o segurado o direito já adquirido ao benefício, conforme dispõe o 1º do art. 102 da lei n. 8.213/91. Isso também é aplicável ao disposto no artigo 142 da mesma lei, que se refere àqueles segurados que se encontravam inscritos na Previdência Social quando da entrada em vigor da Lei n.º 8.213, de 24.07.91. Essa regra especial é válida para os segurados previstos no artigo 11, incisos I, a, e VII, da mesma lei, com trabalho rural nas condições de empregado e de segurado especial (o trabalhador que executa

trabalho na condição de diarista rural, prestado a diferentes proprietários rurais, em curtos períodos, sempre condicionado à existência de trabalho rural em determinadas fases da cultura - como capinagem, plantio, colheita, etc. -, conhecido popularmente como bóia-fria e que invariavelmente presta serviços sem qualquer anotação em CTPS ou qualquer outro documento, inclui-se como segurado empregado); (o segurado do inciso VI, trabalhador avulso rural, tinha o mesmo direito até a alteração legislativa introduzida pela Lei nº 9.063, de 16.06.95). A Lei nº 10.666, de 08/03/2003, artigo 3º, 1º, inclusive, dispensa a condição de segurado para a obtenção da aposentadoria por idade, desde que tenha tempo de contribuição hábil à concessão do benefício. De ressaltar-se, por fim, que em relação às pessoas (geralmente mulheres) que durante toda a sua vida não exerceram atividades laborativas (ou exerceram até certa época, remota - como a do casamento, por exemplo), mas que passam ou voltam a exercer atividades rurais por volta dos seus 50 (cinquenta) anos de idade (muitas vezes, inclusive, depois de o respectivo cônjuge aposentar-se, resolvendo então comprar pequena propriedade rural para viverem a partir de então), tais pessoas não fazem jus ao tratamento especial reservado pela Lei nº 8.213/91 àqueles que durante toda a vida foram trabalhadores rurais, vale dizer, não têm direito à idade reduzida do 1º do art. 48 e nem à concessão do benefício coma regra do art. 143 da mesma lei. DO CASO CONCRETO. Examinados os requisitos necessários para o benefício, verifiquemos se a parte autora satisfaz a todos eles para que tenha direito à aposentadoria por idade rural. Na petição inicial, a parte autora alegou que a maior parte de sua vida profissional exercera a função de trabalhador rural. Buscando comprovar documentalmente esta alegação, fez juntar aos autos: 1) cópia da cédula de identidade e do CPF (fls. 08); 2) cópia de sua certidão de nascimento (fls. 09); 3) cópias ref. proc. de USUCAPIÃO, tendo o autor como um dos requerentes e constando sua profissão como lavrador, tais como: certidão de objeto e pé do 2º Ofício Cível local; mandado; petição inicial; memorial descritivo de imóvel rural em nome do autor e de Izolina Moretto Marcelino; sentença datada 06/09/2007 (fls. 10/19); cópia de boleto de cobrança do BB e de contrato em nome de José Francisco Mangolim (fls. 20/21); 4) cópia de recibo de entrega da declaração do ITR, de documentos de informação e atualização cadastral do ITR-DIAC e de documentos de informação e apuração do ITR-DIAT em nome de Izolina Moretto Marcelino (fls. 22/26); 5) cópias de certificado de cadastro de imóvel rural - CCIR, em nome de José Oliveira Marcelino e de certidão negativa de débitos relativos ao imposto sobre a propriedade territorial rural, em nome de Izolina Moretto Marcelino (fls. 27 e 28); 6) cópia da CTPS do autor, constando vínculos de 01/07/1989 a 31/04/1994 e 01/12/1999 a (vínculo em aberto), este último como caseiro (fls. 29/31); 7) cópia de documento de inscrição no PIS em nome do autor (fls. 32); Verifico que o início de prova documental apresentado mostrou-se muito precário. Há documentação que comprovam apenas a propriedade rural pela companheira do autor. Nada indica e comprova o alegado e efetivo trabalho rural do autor. Noto que o último vínculo anotado na CTPS do autor, que ainda apresenta-se com data de saída em aberto, refere-se ao cargo de caseiro. Não houve, pois, a apresentação de qualquer outra prova documental, a ser corroborada pelos testemunhos prestados, o que inviabiliza o reconhecimento de toda a atividade rural, a qual a autora, frise-se, alegou ter exercido durante toda sua vida. Evidencio que uma das testemunhas, inclusive, afirmou que o autor convive com Izolina, sua companheira, há uns três meses (fls. 86). A falta de início de prova documental hábil e contemporânea ao trabalho rural alegado pelo autor, evidencia a improcedência do pedido deduzido nesta ação, posto que a legislação específica e o entendimento jurisprudencial do E. STJ, expresso em sua Súmula nº 149, exigem este início de prova como condição da pretensão de reconhecimento do tempo de serviço rural, sendo insuficiente para tal comprovação meramente a prova testemunhal. Não restaram, portanto, comprovados os requisitos previstos na lei de benefícios, não sendo possível a concessão da aposentadoria por idade. DISPOSITIVO. Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), considerando a natureza e simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Processo isento de custas, por ter se processado sob os auspícios da justiça gratuita. P.R.I.C.(28/10/2011)

000112-94.2010.403.6123 - MARIA JOSE ALVES DE OLIVEIRA(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (...). AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA Tipo BAUTORA: MARIA JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 12/98. Colacionados aos autos o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da autora às fls. 102/110. Às fls. 111 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou contestação arguindo preliminar de prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, sustentou a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 115/118). Apresentou documentos às fls. 119/129. Manifestação da parte autora às fls. 137/138. Juntada do laudo pericial médico às fls. 144/146. Réplica às fls. 149/150. Manifestação do INSS às fls. 151. Às fls. 153/154 a parte autora juntou um relatório médico. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. A prescrição, segundo jurisprudência pacífica nesta Corte Regional, alcança apenas as prestações devidas, referentes ao quinquênio anterior à propositura da demanda. Assim, considera-se a imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário, mas admite-se a prescrição das parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação (STJ: RESP 26054/SP, 5a. T., Rel. Min. José Dantas, DJU, I, 31.10.1994, p. 29512, e AGA 83214/SP, 5a. T., Rel. Min. Cid Flaquer Scartezini, DJU, I, 24.6.1996, p. 22790). DA APOSENTADORIA POR

INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei n.º 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n.º 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, a autora afirma que sofre de espondilose e cervicalgia, estando em tratamento, o que a incapacita para o trabalho, motivo pelo qual requer a concessão do benefício postulado. Realizada perícia médica, o laudo apresentado às fls. 144/146 relatou que a autora é portadora moléstia degenerativa na coluna cervical e lombar, com evolução crônica e lenta, que impõe pouca ou nenhuma limitação para atividades físicas. Informou o Sr. Perito que o quadro pode impor limitação funcional com períodos dolorosos, se forem cometidos erros ergonômicos, mas se estes erros não forem cometidos é possível manter-se ocupado com tarefas produtivas, concluindo, que não há limitações para que a autora execute suas tarefas profissionais. Cumpre ressaltar que o documento de fls. 154 não está a infirmar a conclusão do laudo pericial, posto que nele não foi atestada a incapacidade total da autora para o exercício das atividades laborais, requisito este indispensável à concessão do benefício. Desta feita, considerando que foi realizado um exame médico-pericial, com resultado conclusivo e taxativo, não havendo qualquer motivo que possa levar à dúvida quanto à conclusão do Expert do juízo, podemos, então afirmar que a autora deixou de preencher os requisitos exigidos para os benefícios previdenciários postulados, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, tornando, assim, despicenda a análise dos demais requisitos para o benefício de auxílio-doença, ou benefício de aposentadoria por invalidez. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (20/10/2011)

0001143-17.2010.403.6123 - DOMINGAS DO CARMO ADMERTIDES (SP174054 - ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Tipo: BAÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: DOMINGAS DO CARMO ADMERTIDES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária proposta por DOMINGAS

DO CARMO ADMERTIDES, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da ciência dessa pretensão, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos a fls. 07/20. Juntados os extratos de pesquisa efetuada junto ao CNIS a fls. 24/38. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 39). Citado, o réu apresentou contestação, sustentando a falta de requisitos para o benefício e pugnando pela improcedência da ação (fls. 41/43). Réplica a fls. 46/48. Manifestação da parte autora a fls. 49, em especificação de provas. Colhidos os depoimentos de duas testemunhas, mediante carta precatória (fls. 94/95). Apresentadas alegações finais pelas partes a fls. 99/10 (parte autora) e 115/119 (INSS), havendo este colacionados documentos a fls 120/123. É o relatório. Fundamento e Decido. Ante a ausência de preliminares, passo ao exame do mérito. Da Aposentadoria por Idade Rural O benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural é previsto no artigo 142, combinado com os artigos 25, II e 48, ambos da Lei n.º 8.213/91, que têm a seguinte redação: Art. 25 - A concessão de prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art.

26:..... II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15/04/94) Art. 48 - A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/04/95) 1º - Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/99) 2º - Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28/04/95) Art. 142 - Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano da entrada do requerimento (a redação da parte final deste dispositivo foi alterada para levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95): Ano de Implementação : Meses de Contribuição 1991 60 meses 1992 60 meses 1993 66 meses 1994 72 meses 1995 78 meses 1996 90 meses 1997 96 meses 1998 102 meses 1999 108 meses 2000 114 meses 2001 120 meses 2002 126 meses 2003 132 meses 2004 138 meses 2005 144 meses 2006 150 meses 2007 156 meses 2008 162 meses 2009 168 meses 2010 174 meses 2011 180 meses Nos termos dos referidos dispositivos o trabalhador urbano deve cumprir os seguintes requisitos legais para o benefício: 1) Idade mínima prevista no artigo 48, caput ; 2) cumprir a carência de 60 meses de contribuição, se implementou todas as condições até o ano de 1992. De 1993 em diante, a carência aumenta segundo o artigo 142, até chegar às 180 contribuições mensais no ano de 2011, exigidas no artigo 25, II. De outro lado, para o trabalhador rural é necessário, também, trazer para exame da questão o artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, na sua redação original: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, na forma da alínea a dos incisos I e IV, e nos incisos VI e VII do art. 11 desta Lei, ou seus dependentes, podem requerer, conforme o caso: I - auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, auxílio-reclusão ou pensão por morte no valor de 1 (um) salário-mínimo, durante 1 (um) ano, contado a partir da data da vigência desta Lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural com relação aos meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, durante período igual ao da carência do benefício; e II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário-mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta Lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo que de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39. A redação deste artigo foi alterada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95, para a seguinte: Art. 143 - O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (obs: o segurado do inciso VI, trabalhador avulso rural, tinha o mesmo direito até a alteração legislativa introduzida pela Lei n.º 9.063, de 16.06.95; o segurado do inciso IV, trabalhador autônomo, foi excluído quando da revogação do citado inciso pela Lei nº 9.876, de 26.11.99). Essa regra especial é válida para os segurados previstos no artigo 11, incisos I, a, e VII, da mesma lei, com trabalho rural nas condições de empregado e de segurado especial (Obs. 1: o trabalhador que executa trabalho na condição de diarista rural, prestado a diferentes proprietários rurais, em curtos períodos, sempre condicionado à existência de trabalho rural em determinadas fases da cultura - como capinagem, plantio, colheita, etc. -, conhecido popularmente como bóia-fria ou volante e que invariavelmente presta serviços sem qualquer anotação em CTPS ou qualquer outro documento, inclui-se como segurado empregado); (Obs. 2: o segurado do inciso VI, trabalhador avulso rural, tinha o mesmo direito até a alteração legislativa introduzida pela Lei nº 9.063, de 16.06.95). Deve-se observar que o artigo 143 da Lei nº 8.213/91 prevê regra especial em relação aos trabalhadores rurais que especifica, não exigindo o recolhimento de contribuições, mas apenas a prova do efetivo trabalho rural, ainda que descontínuo, no período igual ao de carência (prevista no art. 142 da mesma lei), imediatamente anterior ao requerimento do benefício. E o trabalho rural, frise-se, pode ser descontínuo, desde que exercido no período, igual ao de carência do artigo 142, imediatamente anterior ao preenchimento dos requisitos para o

benefício [no caso, o trabalho rural no período anterior à data em que completou a idade mínima do benefício - 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres]. Assim, nos termos da legislação citada, em especial do artigo 143 e do artigo 48 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador que exerceu durante toda sua vida atividades rurais deve cumprir os seguintes requisitos legais para o benefício: 1) idade mínima reduzida, prevista no 1º do artigo 48; 2) exercício de atividades rurais, mesmo que de forma descontínua, no período anterior à data em que completou os requisitos para o benefício (período anterior à idade mínima estabelecida na lei), período este igual ao de carência do benefício (seguindo-se a tabela do artigo 142 da mesma lei); 3) exercício de atividades exclusivamente rurais durante toda sua vida, para que possa fazer jus ao tratamento especial a eles dispensado pela Lei nº 8.213/91 (redução da idade mínima e dispensa de carência/recolhimento de contribuições). Se o trabalhador exerceu atividades urbanas e rurais, de forma intercalada, não é possível enquadrar-se o segurado na regra especial do artigo 143, deixando ele de fazer jus ao tratamento especial que a lei reservou apenas àqueles que sempre desempenharam atividades desta natureza durante toda sua vida, devido ao desgaste natural que acarreta para o trabalhador rurícola. Tal trabalhador entra na regra geral do artigo 48, caput, devendo satisfazer os requisitos legais descritos anteriormente. Assim deve-se considerar, salvo se a atividade urbana exercida pelo segurado for considerada inexpressiva ante o total da vida laborativa do segurado rural, considerando este juízo que deve-se considerar inexpressiva a atividade urbana exercida em montante não superior a 5 (cinco) (cerca de 10 % do total de tempo de trabalho rural exercido até a idade mínima exigida para a aposentadoria, sendo que o normal do trabalho no campo é o início por volta dos 12 ou 14 anos de idade). Situação análoga à dos trabalhadores de atividades urbanas e rurais intercaladas é a das pessoas (geralmente mulheres) que durante toda sua vida não exerceram atividades laborativas (ou exerceram apenas até certa época, remota - como a do casamento, por exemplo), mas que passam ou voltam a exercer atividades rurais por volta dos seus 50 (cinquenta) anos de idade (muitas vezes, inclusive, depois de o respectivo cônjuge aposentar-se, resolvendo então comprar pequena propriedade rural para viverem a partir de então). Tais pessoas (com ainda maior razão do que naqueles casos de pessoas que durante toda sua vida trabalharam, porém, com o exercício intercalado de atividades urbanas) não fazem jus ao tratamento especial reservado pela Lei nº 8.213/91 àqueles que toda a vida foram trabalhadores rurais, vale dizer, não têm direito à idade reduzida do 1º do artigo 48 e nem à concessão do benefício com a regra do artigo 143, da mesma lei. É importante anotar ser irrelevante o fato de o segurado rural ter deixado de trabalhar nos últimos meses ou anos anteriores ao requerimento administrativo de benefício ou ação judicial, desde que tenha preenchido os requisitos legais da aposentadoria quando completou a idade mínima exigida, embora somente tempos após ter deixado de trabalhar venha a solicitar a concessão de seu direito, pois nesta hipótese não perde o segurado o direito já adquirido ao benefício, conforme dispõe o 1º do art. 102 da lei n. 8.213/91, verbis: Art. 102. 1º. A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Isso também é aplicável ao disposto no artigo 142 da mesma lei, que se refere àqueles segurados que se encontravam inscritos na Previdência Social quando da entrada em vigor da Lei n.º 8.213, de 24.07.91. DO CASO CONCRETO Verifiquemos se a parte autora satisfaz a todos os requisitos para que tenha direito à aposentadoria por idade rural. Na petição inicial, alegou que desde muito cedo exerce atividades na lavoura como volante ou bóia-fria. Buscando comprovar documentalmente esta alegação, fez juntar aos autos: 1) cópias do CPF e da cédula de identidade da autora (fls. 10/13); 2) certidão de casamento da autora, realizado aos 03/05/1965, onde consta como qualificação profissional de seu marido, lavrador (fls. 14); 3) cópia da CTPS da autora, onde constam anotações de vínculos empregatícios nos períodos de 02/05/1975 a 10/08/1976 - serviço rural; 01/11/1977 a 28/02/1978 - empregada doméstica; 01/11/1990 a 28/02/1991 - empregada doméstica (fls. 15/18). Conforme norma expressa do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, para o benefício de aposentadoria por idade rural, aqui postulado, a parte autora deve comprovar o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento das condições necessárias para a concessão do benefício, ou seja, exercício de atividade rural no período imediatamente anterior à data em que completou a idade mínima para o benefício pleiteado (28/05/2004). Observo, no entanto, que os documentos colacionados aos autos não podem ser admitidos como início de prova documental contemporânea aos fatos que pretendem comprovar. Isso porque, referindo-se aos anos de 1965 e 1975 não têm o condão de estender seus efeitos para todo o período alegado, que até a presente data, supera 40 (quarenta) anos de labor rural. Com efeito, não é crível que, apesar das dificuldades inerentes ao meio rural, as quais, diga-se de passagem, já não são as mesmas de décadas pretéritas, em que não havia acesso aos veículos de comunicação, ao transporte público e aos órgãos públicos de saúde e assistência social, a parte autora esteja desprovida de qualquer outro documento hábil a servir de convicção desse juízo. Anoto ainda que os depoimentos testemunhais colhidos nos autos pouco acrescentaram a respeito da alegada atividade rural da demandante, tendo sido genéricos e superficiais, desprovidos de quaisquer detalhes que pudessem esclarecer o efetivo labor rural realizado há quatro décadas. Nesse sentido, a jurisprudência tem se posicionado, conforme precedentes abaixo colacionados: Processo RESP 200300514964 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 524140 Relator(a) HÉLIO QUAGLIA BARBOSA Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJ DATA: 28/05/2007 PG: 00404 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Paulo Gallotti acompanhando a divergência, no que foi seguido pelo Sr. Ministro Nilson Naves, por maioria, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Hamilton Carvalhido, que lavrará o acórdão. Vencido o Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Gallotti. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Ementa RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE

RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. 1. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. (REsp nº 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 2. A 3ª Seção desta Corte firmou-se no entendimento de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EResp nº 205.885/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 30/10/2000). 3. Recurso provido. Processo AC 200303990275527 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 899677 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTESigla do órgão TRF3Órgão julgador OITAVA TURMAFonte DJF3 DATA:01/07/2008DecisãoVistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento ao apelo do INSS e julgar prejudicado o apelo da autora, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. EmentaPREVIDENCIÁRIO. RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVAS MATERIAIS E TESTEMUNHAIS INSUFICIENTES. REQUISITOS NÃO SATISFEITOS. PERÍODO DE CARÊNCIA NÃO CUMPRIDO. I - Não há nos autos provas suficientes que justifiquem o reconhecimento do exercício de atividade rural para efeito de aposentadoria por idade. II - Ofício n 06-100.0/106/2000, informando a suspensão do benefício por inconsistência da documentação apresentada quando do requerimento inicial; RG informando a data de seu nascimento em 09.02.1930; certidão de casamento, celebrado em 26.01.52, constando a profissão de lavrador do marido; documento de cadastramento de contribuinte individual, autônoma rural, em 06.11.1997; recibo e carta de apresentação atestando que o marido da autora trabalhou na Fazenda Sapé, por mais de 20 anos, assinada pelo proprietário da Fazenda, Sr. Marcelo Renato Miranda; declaração pessoal da autora e carteirinha de sócia do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rio Brillhante, de 03.03.1995; recibos de mensalidades do Sindicato, dos meses de março/1995 a setembro/1997; e de novembro e dezembro/1997; declaração de exercício de atividade rural pelo Sindicato, declinando o trabalho rural da autora no período de 1952 a 1995, CTPS do marido, constando registro de 28.08.1987 a 13.03.1995, na Fazenda Havana, como motorista; cópia do procedimento administrativo constando a concessão de benefício de aposentadoria por idade rural, com DIB em 24.08.1998; instauração de processo administrativo realizado pela Equipe de Auditoria do INSS/MS, sob n 35092.002600/00-05 e E/NB-41/107.061.724-2.05, em face da denúncia de irregularidade praticada por servidor mal preparado, concluindo-se que a documentação apresentada não atendia aos requisitos necessários para comprovar o efetivo exercício de atividade rural, e que o benefício foi concedido por erro administrativo, resultando no seu cancelamento. III - Em consulta ao Sistema CNIS da Previdência Social, verifica-se cadastro do cônjuge como motorista, efetuou recolhimentos de 28.08.1987 a 30.03.1995 e recebeu aposentadoria por idade como comerciante empregado com DIB em 28.04.1995, até 31.01.2004, momento a partir do qual passou a autora a receber a pensão por morte, no valor de R\$817,93. IV - Início de prova material frágil e não contemporâneo ao período de atividade rural que se pretende comprovar. V - As testemunhas prestam depoimentos genéricos quanto ao labor rural, não mencionando o trabalho do marido na Fazenda Havana. VI - Não é possível estender à autora a condição de lavrador do marido, como pretende, em face do labor urbano, como motorista, tendo inclusive se aposentado nesta condição. VII - Embora tenha implementado o requisito etário (já contava com 55 anos quando da edição da Lei 8.213/91), não cumpriu os requisitos dos artigos 201, 7º, II, da CF/88, 5º da LC 16/73 e 142 e 143 da Lei 8.213/91, quanto ao tempo de trabalho no campo e carência. VIII - Apelação do INSS provida. IX - Sentença reformada. Processo AC 200703990171867 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1192426 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTESigla do órgão TRF3Órgão julgador OITAVA TURMAFonte DJF3 CJ2 DATA:06/05/2008 PÁGINA: 1294DecisãoVistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei. EmentaPREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTENTES. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado analisando toda a documentação apresentada, além da oitiva das testemunhas, entendeu pelo provimento do apelo Autárquico, a fim de julgar improcedente o pedido inicial de aposentadoria por idade rural, considerando que o início de prova material é frágil, constituído por documentos muito antigos, não contemporâneos ao período de carência que se pretende comprovar. A requerente foi casada por duas vezes; o primeiro marido era lavrador e o segundo funcionário público municipal, e ainda, teve dois filhos com um companheiro, que a sofre aposentadoria por tempo de contribuição, desde 05.12.2006 e teve vínculos urbanos de 15.08.1974 a 31.01.2007. A autora recebe, desde 25.04.1968, pensão por morte de ferroviário. Além do que, os testemunhos são vagos e imprecisos quanto ao labor rural da autora, e afirmam que seu atual marido é motorista de ambulância. III - O recurso de embargos de declaração não é meio hábil ao reexame da causa. IV - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. V - Embargos rejeitados. Processo AC

200805000286796 - AC - Apelação Cível - 445170Relator(a) Desembargadora Federal Amanda LucenaSigla do órgão TRF5Órgão julgador Segunda TurmaFonte DJ - Data::12/08/2008 - Página::434 - Nº::154Decisão UNÂNIMEEMENTA PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. DOCUMENTOS INSUFICIENTES À AFERIÇÃO DA EFETIVA ATIVIDADE CAMPESINA. NÃO COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. IMPROCEDÊNCIA. 1. O Trabalhador Rural tem direito à aposentadoria especial, aos 60 anos, se homem, e aos 55 anos, se mulher (art. 201, pará. 7o. da Carta Magna), comprovados o exercício de labor no campo e o período de carência (art. 143 da Lei 8.213/98). 2. A comprovação de tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, a teor do art. 55, parágrafo 3º, do CPC. 3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 4. Neste caso, a ficha de inscrição no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Horizonte-CE, não se presta a configurar início de prova material, pois não é contemporânea ao período que se deseja comprovar, incidindo o óbice do art. 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91 e da Súmula nº 149 do STJ. 5. Por outro lado, as declarações juntas às fls. 13 e 15 dos autos têm o mesmo efeito dos testemunhos colhidos em Juízo, não sendo suficiente à comprovação de tempo de serviço, em face da rejeição legal e jurisprudencial a que tal fato seja provado exclusivamente através de prova testemunhal. 6. Ressalte-se, por oportuno, a ausência de prova testemunhal, em virtude da não localização das testemunhas arroladas pela parte autora, embora procurado na zona rural, conforme endereço indicado nos autos, o que torna ainda mais difícil a valoração da prova pelo julgador. 7. Diante da fragilidade dos documentos constantes dos autos e da ausência de prova testemunhal, não há como deferir o presente pedido de Aposentadoria por Idade Rural, uma vez que não restou comprovado o labor no campo no período de carência do benefício. 8. Apelação improvida. Saliento ainda que, após o vínculo empregatício rural estabelecido entre maio de 1975 e agosto de 1976, a requerente abandonou as lides no campo, passando a desempenhar a função de empregada doméstica, junto a residências, conforme registros em CTPS (fls. 17/18), não tendo juntado aos autos qualquer documento hábil à comprovação de que retornou ao trabalho na lavoura em data posterior. Não restaram, portanto, comprovados os requisitos previstos na lei de benefícios, não sendo possível a concessão da aposentadoria por idade, ora postulada. **DISPOSITIVO.** Ante todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), considerando a natureza e simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Processo isento de custas, por ter sido processado sob os auspícios da justiça gratuita. P.R.I.(26/10/2011)

0001460-15.2010.403.6123 - MARIA DE FATIMA PRETO DE SIQUEIRA(SP288294 - JOSÉ GABRIEL MORGADO MORAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (...)**TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA** **AUTOR:** MARIA DE FÁTIMA PRETO DE SIQUEIRA **RÉU:** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS **VISTOS, EM SENTENÇA.** Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer em favor da parte autora o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 9/21 e 69/73. Extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS juntado às fls. 26/28. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a tutela antecipada às fls. 29/30. Citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 41/44). Documentos às fls. 45/51. Relatório socioeconômico a fls. 52/54. Laudo médico-pericial às fls. 78/80. O Ministério Público Federal manifestou-se a fls. 88/88 vº pela procedência do feito. Relatei. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. **DO MÉRITO** Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2o A assistência social tem por objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011) Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os

pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 II - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 1º Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 2º A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais), 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu di entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-Agr, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso. (...) (grifos nossos). (25/10/2005) Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, é tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal

Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio), verbis:RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO Julgamento: 08/02/2008 Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-08 PP-01661 Ementa REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior. Decisão Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO Relator AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 24/03/2010 Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010 Decisão DECISÃO: Omissis. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio). Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília, 24 de março de 2010. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator Sobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte maneira: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Omissis. 2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 3. No particular: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009). 4. Omissis (AgRg no Ag 1320806 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade. 2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça. 3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011) Importa ressaltar, por fim, que Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família. Do Caso Concreto Relata a autora na inicial que é portadora de reumatóide seropositiva grave, o que a impossibilita de exercer atividades laborais, não tendo condições de prover seu sustento, nem de tê-lo provido por sua família. No tocante à incapacidade, o laudo apresentado às fls. 78 atestou que a autora - atualmente com 53 anos - é portadora de artrite reumatóide, com limitação funcional, deformidade nos punhos e joelho esquerdo, o que a incapacita ao trabalho, preenchendo, pois, o requisito objetivo à concessão do benefício. Quanto às condições socioeconômicas, conforme relatório social realizado (fls. 52/54), a autora reside com uma tia de 91 anos, que recebe um salário-mínimo de aposentadoria. O imóvel é alugado e o valor do aluguel (R\$200,00) é pago pela tia idosa. A residência possui cinco cômodos, sem forro, guarneçada com móveis bem simples. Ora, por tudo que foi exposto, percebe-se que a autora é pessoa que não mais consegue trabalhar, não possuindo renda alguma e dependente da ajuda de uma tia de 91 anos para sobreviver, preenchendo, pois, os critérios de vulnerabilidade e miserabilidade necessários à concessão do benefício. Assim, tendo a parte autora atendido a todas as exigências legais para a concessão do Benefício Assistencial,

a procedência da ação se impõe como medida de rigor. A data de início do benefício (DIB), deve ser fixada na data da citação, nos termos do artigo 219 do CPC, in casu, 9/8/2010 - fls. 32. **DISPOSITIVO** Ante todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir em favor da parte autora, o benefício assistencial previsto no artigo 2º, inciso I, e e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da citação (9/8/2010 - fls. 32), bem como lhe pagar as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observados os parâmetros abaixo, conforme precedentes do C. STJ (EAREsp nº 2008.01.24782-7 - Sexta Turma - Rel. Og Fernandes, DJE 01/02/2011; AGRESP nº 2010.01.49703-4 - Quinta Turma - Rel. Gilson Dipp - DJE 17/12/2010; AGRESP nº 2009.01.61890-0 - Primeira Turma - Rel. Benedito Gonçalves - DJE 28/09/2010; AGRESP nº 2009.02.21459-0 - Segunda Turma - Rel. Castro Meira - DJE 18/06/2010): a) para as ações ajuizadas antes da vigência da Lei nº 11.960/2009 (em vigor desde a publicação no DOU de 30.06.2009), aplica-se o Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN), desde a citação (Código de Processo Civil, art. 219); b) para as ações ajuizadas posteriormente à vigência da Lei nº 11.960/2009 (em vigor desde a publicação no DOU de 30.06.2009), aplica-se o Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN) até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela novel legislação, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora **MARIA DE FÁTIMA PRETO DE SIQUEIRA**, filha de Antonia Maciel Siqueira, CPF 002.147.988-79, Inscrição 1.072.343.413-9, residente à Rua Voluntário Antônio dos Santos, 293, Vila Bianchi, Bragança Paulista - SP, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: LOAS - Código: 87; Data de Início do Benefício (DIB) 9/8/2010 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): um salário-mínimo. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Face à sucumbência da Autarquia, condene-a, ainda, no ressarcimento à Justiça Federal da 3ª Região, em rubrica própria, das despesas de honorários periciais efetuadas, nos termos do art. 20 do CPC c.c. art. 6º da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do Conselho da Justiça Federal, observando-se o disposto na Resolução nº 411, de 21/12/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do CPC.P.R.I.C.(28/10/2011)

0001626-47.2010.403.6123 - ROBERTO APARECIDO COUVO(SP095841 - NORBERTO PEREIRA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Tipo **BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA**AUTOR: ROBERTO APARECIDO COUVO RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. **VISTOS, EM SENTENÇA**. Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 19/46. Colacionados aos autos o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do autor às fls. 51/57. Às fls. 58/58 vº foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a tutela antecipada. A parte autora apresentou quesitos às fls. 62/63 e comunicou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu a tutela antecipada (fls. 64/72). O TRF da 3ª Região deu parcial provimento ao agravo de instrumento para que o INSS não cessasse o benefício, sem a realização de nova perícia que constate a capacidade laborativa do agravante. (fls. 74/78). Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 89/96). Apresentou quesitos às fls. 97/98 e documentos às fls. 99/107. Juntada do laudo pericial médico às fls. 137/142. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. **DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA** A Lei nº 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade

do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, o autor afirma que é segurado da Previdência Social, sempre trabalhando como motorista, contudo, por encontrar-se acometido de hepatite C (HCV), não consegue mais exercer suas atividades laborais habituais, o que inclusive motivou o réu a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença por um longo período. Aduz que não tem mais condições de regressar ao trabalho, motivo pelo qual requer a concessão da aposentadoria por invalidez. Realizada perícia médica, o laudo apresentado às fls. 137/142 atestou que o autor apresenta hepatite viral C (CID K74.6); cirrose hepática compensada (CID B 18.2); depressão (CID F32); ansiedade generalizada (CID F41) e dorsoflexão limitada dos pés (CID G62.9), quadro este que o incapacita de forma total e temporária para o exercício de sua atividade laboral habitual de motorista profissional. Esclareceu o senhor perito que embora não esteja respondendo adequadamente ao tratamento específico para a hepatite C, a função hepática do autor está compensada, não trazendo repercussões sistêmicas até o presente momento; ressaltou, também, a não realização de tratamento para os problemas psíquicos e que o problema de dificuldade de dorsoflexão dos pés ainda não tem diagnóstico causal, não sendo iniciado, portanto, o tratamento. Concluiu, finalmente que, com o tratamento adequado, há possibilidade de melhora e regresso ao exercício da atividade de motorista. Especificou o período de três anos a partir da data do laudo, para realização de nova perícia médica. Desta forma, restou preenchido o requisito subjetivo à concessão do benefício de auxílio-doença. Resta então verificar a presença dos demais requisitos necessários à concessão do benefício, quais sejam, qualidade de segurado e carência. Neste ponto devemos considerar a data do início da incapacidade. É certo que o senhor Perito, em resposta ao quesito 8 apresentado pelo réu fixou a data do início da incapacidade (DII) em 22/9/2003. Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS verifica-se que o réu concedeu, administrativamente, o benefício de auxílio-doença ao autor nos períodos compreendidos entre 22/9/2003 e 26/10/2003; 14/3/2004 e 31/10/2006 e 17/10/2006 a 16/9/2010, motivo pelo qual não há controvérsia quanto ao preenchimento dos requisitos carência e qualidade de segurado, concluindo-se, portanto, pela cessação indevida do benefício. Desta feita, a data do início do benefício (DIB) deve ser fixada em 17/9/2010, quando foi indevidamente cessado o benefício, nos termos do pedido inicial. Contudo, deve-se ter em foco que o quadro apresentado pelo autor é passível de tratamento e melhora, conforme afirmado na perícia, motivo pelo qual o benefício de auxílio-doença deve ser concedido desde 17/9/2010 (data em que já se encontrava incapacitado para o exercício das suas atividades habituais) até 8/7/2014 (3 anos a contar da perícia); oportunidade em que o autor apresentar-se-á junto ao INSS, para nova perícia, com documentos comprobatórios dos tratamentos realizados neste período de três anos, para o controle das moléstias que temporariamente o incapacitam, considerando que seu quadro é temporário, e sua idade (47 anos) permite a realização de atividades produtivas; devendo estar a parte autora ciente que deve empreender esforços no tratamento e controle das doenças e no processo de recolocação no mercado de trabalho. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder a **ROBERTO APARECIDO COUVO**, CPF 056.147.188-69, inscrição 1.088.980.178-6, filho de Carmem de Oliveira Couvo, residente à rua Luiz Maia, 169, Residencial Hípica Jaguari - Bragança Paulista, o benefício de Auxílio-doença, calculado nos termos da legislação em vigor, a partir da data do cancelamento administrativo (17/9/2010), até 8/7/2014, quando será reavaliado, bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, compensadas com as parcelas já pagas no período, observada a prescrição quinquenal e os parâmetros abaixo, conforme precedentes do C. STJ (EAREsp nº 2008.01.24782-7 - Sexta Turma - Rel. Og Fernandes, DJE 01/02/2011; AGRESP nº 2010.01.49703-4 -

Quinta Turma - Rel. Gilson Dipp - DJE 17/12/2010; AGRESP nº 2009.01.61890-0 - Primeira Turma - Rel. Benedito Gonçalves - DJE 28/09/2010; AGRESP nº 2009.02.21459-0 - Segunda Turma - Rel. Castro Meira - DJE 18/06/2010):a) para as ações ajuizadas antes da vigência da Lei nº 11.960/2009 (em vigor desde a publicação no DOU de 30.06.2009), aplica-se o Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN), desde a citação (Código de Processo Civil, art. 219);b) para as ações ajuizadas posteriormente à vigência da Lei nº 11.960/2009 (em vigor desde a publicação no DOU de 30.06.2009), aplica-se o Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN) até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela novel legislação, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela concedida, conforme decisão de fls. 87/88 vº. Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Auxílio-doença - código: 31; Data de Início do Benefício (DIB): 17/9/2010 Data da Cessação do Benefício (DCB): 8/7/2014; Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), considerando a natureza da causa e o trabalho desenvolvido pela parte autora. Face à sucumbência da Autarquia, condeno-a, ainda, no ressarcimento à Justiça Federal da 3ª Região, em rubrica própria, das despesas de honorários periciais efetuadas conforme determinado a fls. 84, nos termos do art. 20 do CPC c.c. art. 6º da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do Conselho da Justiça Federal, observando-se o disposto na Resolução nº 411, de 21/12/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. (24/10/2011)

0001792-79.2010.403.6123 - ADRIANO DE CARVALHO GOUVEIA (SP288294 - JOSÉ GABRIEL MORGADO MORAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA A AUTOR: ADRIANO DE CARVALHO GOUVEIARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a restabelecer, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação do benefício, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 6/14. Extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - a fls. 19/27. A fls. 28/28 vº foram concedidos os benefícios da Justiça e indeferida a liminar. Citado, o INSS apresentou contestação sustentou, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 34/36). Apresentou quesitos a fls. 37 e juntou documentos a fls. 39/47. Juntada do laudo pericial de médico pericial a fls. 71/77. Réplica a fls. 81/82. Manifestação da parte autora quanto ao laudo pericial a fls. 83/84. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei nº 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que

ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, o autor afirma ser segurado da Previdência Social, encontrando-se acometido de deficiência auditiva no ouvido direito, sendo que sofreu perfuração da membrana timpânica ampla em orelha esquerda, com secreção associada. Relata que em novembro de 2009 foi-lhe concedido o benefício de auxílio-doença, o que perdurou até junho de 2010. Assegura que o benefício foi cessado indevidamente, considerando que ainda não se curou das moléstias que justificaram a concessão. Realizada perícia médica, o laudo apresentado a fls. 71/77, atestou que o autor apresenta perda auditiva bilateral mista, causada por sequela de meningite ocorrida na infância; além de otite crônica colesteatomatosa (perfuração da membrana timpânica com secreção associada) em orelha esquerda, havendo otorréia, com odor fétido constante. Esclareceu o senhor Perito que a perda auditiva é irreversível e a secreção e o colesteatoma na orelha esquerda podem ser resolvidos com cirurgia de mastoidectomia. Afirmou o Expert que tais moléstias permitem ao autor desempenhar várias atividades laborativas, desde que não exijam atenção auditiva. Cumpre ressaltar que os documentos juntados aos autos não estão a infirmar a conclusão do laudo pericial, posto que não atestam a incapacidade total ao trabalho, requisito este indispensável à concessão do benefício. Desta feita, considerando que foi realizado um exame médico-pericial, com resultado conclusivo e taxativo, no sentido da não verificação da incapacidade total ao trabalho e, não havendo qualquer motivo que possa levar à dúvida quanto à conclusão do Expert do juízo, podemos, então afirmar que a parte autora deixou de preencher os requisitos exigidos para os benefícios previdenciários postulados, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, tornando, assim, despicienda a análise dos demais requisitos para o benefício de auxílio-doença, ou benefício de aposentadoria por invalidez. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (21/10/2011)

0001978-05.2010.403.6123 - JOSE RODRIGUES DE MORAIS(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...)Tipo **BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA**AUTOR: JOSÉ RODRIGUES DE MORAISRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.VISTOS, EM SENTENÇA Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a restabelecer, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez com pedido sucessivo de auxílio-doença, a partir do cancelamento do benefício, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 10/34. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada, às fls. 38/38 vº. Citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnano pela improcedência da ação (fls. 42/46). Colacionou documentos às fls. 47/52. Às fls. 64/70, foi elaborado laudo médico pericial. Réplica às fls. 73/74. O INSS manifestou-se às fls. 75. Às fls. 76, foi determinado à parte autora que, no prazo de dez dias, apresentasse nos autos laudo médico devidamente fundamentado, com o fito de contestar a perícia realizada às fls. 64/70. Em atendimento à determinação de fls. 76, a parte autora se manifestou, juntando documento (fls. 77/78). É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. **DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA** A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao tratar do auxílio-doença a lei supramencionada, nos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre

eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, a parte autora afirma que se encontra em tratamento médico, totalmente incapaz para o trabalho. Informa que devido aos problemas de saúde já recebeu benefício de auxílio-doença. Relata que teve cessado seu benefício, mesmo sem condições de trabalhar. Realizada perícia médica, o laudo apresentado às fls. 64/70, relatou que o autor é portador de transtorno depressivo recorrente; de tratamento possível, ainda que dure por toda vida. Informou o sr. Perito que se trata de um transtorno crônico e recorrente, cujo pólo depressivo do humor é frequentemente revisitado pelo indivíduo. No entanto, o quadro apresentado pelo autor não lhe incapacita para o labor, ainda que possa dificultar sua assiduidade nos períodos de crime, concluindo, portanto, que não há incapacidade para o trabalho. Cumpre ressaltar que o documento de fls. 78 não está a infirmar a conclusão do laudo pericial, posto que nele não foi atestada a incapacidade total do autor para o exercício das atividades laborais, requisito este indispensável à concessão do benefício. Desta feita, considerando que foi realizado um exame médico-pericial, com resultado conclusivo e taxativo, não havendo qualquer motivo que possa levar à dúvida quanto à conclusão do Expert do juízo, podemos, então afirmar que o autor deixou de preencher o requisito incapacidade total para o trabalho, exigido para os benefícios previdenciários postulados, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, tornando, assim, desprovidos a análise dos demais requisitos para o benefício de auxílio-doença, ou benefício de aposentadoria por invalidez. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (26/10/2011)

0002026-61.2010.403.6123 - MARIA RITA CANDIDO CARLOS BARTCHEWSKY (SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Tipo **BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA** AUTOR: MARIA RITA CANDIDO CARLOS BARTCHEWSKY RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. **VISTOS, EM SENTENÇA.** Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde o indeferimento administrativo ocorrido em 10/9/2010, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntos documentos a fls. 8/32. A fls. 36/36 vº foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada. A parte autora apresentou quesitos a fls. 39/40. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 41/48). Apresentou quesitos a fls. 49 e documentos a fls. 50/52. Juntada do laudo pericial médico a fls. 61/69 e 71. Manifestação do INSS a fls. 72 e da parte autora a fls. 76/79. É o relatório. **Fundamento e Decido.** Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. **DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA** A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por

invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, a autora alega ser segurada da Previdência Social, encontrando-se acometida de sintomas psicóticos associados a quadro osteo/articular grave, o que a incapacita ao trabalho, moléstias estas que, inclusive, já motivaram a concessão administrativa do benefício de auxílio-doença. Afirma que, apesar de não se encontrar curada, o réu cessou o benefício. Realizada perícia médica, o laudo apresentado às fls. 61/69 atestou que a autora apresentou-se à perícia lúcida, orientada globalmente, humor depressivo-ansioso, lábil, choro fácil, angústia, tristeza, memória e atenção preservadas, sem alterações da senso-percepção e juízo crítico preservado; sendo portadora de depressão recorrente crônica. Indicou a senhora Perita o restabelecimento do benefício do auxílio-doença até fevereiro de 2012, ao fundamento de que a autora não esgotou todos os tratamentos para sua depressão. Fixou a Expert a data do início da incapacidade em 10/9/2010, baseada nos atestados médicos apresentados. Cabe salientar que, embora o laudo pericial não tenha atestado a incapacidade definitiva da autora, é certo que o INSS reconheceu a incapacidade total e definitiva ao trabalho, tanto que lhe concedeu a aposentadoria por invalidez, a partir de 20/9/2011, conforme extrato do CNIS, que nesta oportunidade será juntado aos autos. Desta feita, o preenchimento de todos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez restaram incontroversos. Por outro lado, tendo em vista que o perito considerou a autora totalmente incapacitada para o trabalho, a partir de 10/9/2010 e percebendo-se que não houve melhora no seu quadro, tanto que culminou na concessão administrativa de sua aposentadoria por invalidez, considero que a data do início do benefício (DIB) deve ser fixada em 10/9/2010. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à autora MARIA RITA CANDIDO CARLOS BARTCHEWSKY, filha de Aparecida Candido Becker, inscrição 1.077.845.788-2, CPF 096.996.568-08, residente à Rua Professora Maria Eliza Quadros, C10, Jardim Nova Bragança, Bragança Paulista - SP, o benefício de aposentadoria por invalidez (32) calculado nos termos da legislação em vigor, a partir de 10/9/2010, conforme acima fundamentado, bem como lhe pagar as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, compensando-se com as parcelas pagas a título de auxílio-doença, observada a prescrição quinquenal e os parâmetros abaixo, conforme precedentes do C. STJ (EAREsp nº 2008.01.24782-7 - Sexta Turma - Rel. Og Fernandes, DJE 01/02/2011; AGRESP nº 2010.01.49703-4 - Quinta Turma - Rel. Gilson Dipp - DJE 17/12/2010; AGRESP nº 2009.01.61890-0 - Primeira Turma - Rel. Benedito Gonçalves - DJE 28/09/2010; AGRESP nº 2009.02.21459-0 - Segunda Turma - Rel. Castro Meira - DJE 18/06/2010): a) para as ações ajuizadas antes da vigência da Lei nº 11.960/2009 (em vigor desde a publicação no DOU de 30.06.2009), aplica-se o Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês

(art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN), desde a citação (Código de Processo Civil, art. 219);b) para as ações ajuizadas posteriormente à vigência da Lei nº 11.960/2009 (em vigor desde a publicação no DOU de 30.06.2009), aplica-se o Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN) até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela novel legislação, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela requerida pela parte autora. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Aposentadoria por Invalidez, código 32; Data de Início do Benefício (DIB): 10/9/2010 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pela segurada. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20º, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), considerando a natureza da causa e o trabalho desenvolvido pela parte autora. Face à sucumbência da Autarquia, condeno-a, ainda, no ressarcimento à Justiça Federal da 3ª Região, em rubrica própria, das despesas de honorários periciais efetuadas, nos termos do art. 20 do CPC c.c. art. 6º da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do Conselho da Justiça Federal, observando-se o disposto na Resolução nº 411, de 21/12/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. (26/10/2011)

0002042-15.2010.403.6123 - DAIANA SATIKO TAKESHITA(SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL E SP278472 - DIEGO MANGOLIM ACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X KAIQUE HENRIQUE DA SILVA PINTO - INCAPAZ X DAIANE CRISTINA DA SILVA GANANCIO(SP061106 - MARCOS TADEU CONTESINI E SP287794 - AMANDA DE ALMEIDA DIAS PERES)
(...)Tipo AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: DAIANA SATIKO TAKESHITA RÉUS: KAIQUE HENRIQUE DA SILVA PINTO, menor absolutamente incapaz, representado por Daiane Cristina da Silva Ganancio e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária proposta por DAIANA SATIKO TAKESHITA, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de Anderson Geraldo Pinto, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 19/166. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, a fls. 170. Citado, o INSS apresentou contestação argüindo preliminar de prescrição quinquenal, em caso de procedência da ação e, no mérito, sustentando, em síntese, a falta de requisitos para o benefício, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 172/176). Colacionou os documentos de fls. 177/184. Manifestações da parte autora a fls. 187/188 e 198. Réplica a fls. 189/194. Determinada a integração à lide do filho menor do de cujus, Kaique Henrique da Silva Pinto (fls. 199 e 205), devendo o mesmo ser citado na pessoa de sua genitora, o que foi cumprido às fls. 203/204 e 209. Citado, o corréu Kaique apresentou contestação, argüindo preliminares de carência de ação, por ilegitimidade de parte e por impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustentando a improcedência da ação (fls. 214/224). Juntou documentos de fls. 225/264. Manifestação do corréu às fls. 280; 291/293 e 306/307. Realizada audiência de instrução e julgamento foram colhidos os depoimentos da parte autora, da parte ré, bem como das testemunhas arroladas pelas partes, devidamente gravados em mídia digital juntada aos autos. (fls. 317/322). Alegações Finais pelo corréu Kaique Henrique da Silva Pinto a fls. 327/331 e pela parte autora a fls. 332/344. Parecer do Ministério Público Federal a fls. 357/359, opinando pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, passo ao exame da preliminar argüida pelo INSS. A prescrição, segundo jurisprudência pacífica nesta Corte Regional, alcança apenas as prestações devidas, referentes ao quinquênio anterior à propositura da demanda. Assim, considera-se a imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário, mas admite-se a prescrição das parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação (STJ: RESP 26054/SP, 5a. T., Rel. Min. José Dantas, DJU, I, 31.10.1994, p. 29512, e AGA 83214/SP, 5a. T., Rel. Min. Cid Flaquer Scartezini, DJU, I, 24.6.1996, p. 22790) Deixo de apreciar as preliminares argüidas pelo corréu Kaique, tendo em vista que se confundem com o próprio mérito da presente ação. Passo, pois, à sua análise, isto é, se a parte autora preenche a todos os requisitos exigidos em lei, para que tenha direito ao benefício de pensão por morte. DOS REQUISITOS QUANTO AOS DEPENDENTES. Deve o interessado à pensão, em primeiro lugar, enquadrar-se em alguma das situações de parentesco arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, a saber: 1) o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (obs: conforme art. 76, 2., da Lei n. 8.213/91, o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei); 2) os pais; 3) o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido e 4) enteado e menor tutelado, que equiparam-se aos filhos, pelo 2º. O segundo requisito a ser preenchido para o benefício de pensão é a dependência econômica do interessado em relação ao segurado falecido. No caso das pessoas sob n. 1, a dependência econômica é presumida, conforme o 4º do mesmo artigo 16, mas a relação de companheiro e de companheira deve ser comprovada nos autos por prova idônea - início de prova documental confirmada por depoimentos testemunhais. No caso das pessoas sob n. 2 a 4, a dependência econômica deve ser comprovada pelo interessado na pensão. É necessário consignar que a eventual necessidade ou a conveniência

do interessado em reforçar suas fontes de renda para melhorar o padrão de vida não significa dependência econômica que satisfaça o requisito legal. Dependência econômica somente ocorre quando juridicamente se possa considerar que uma pessoa vive sob responsabilidade econômica de outra, que efetivamente contribui para a sua manutenção. Deve-se ressaltar, porém, que esta dependência econômica não precisa ser absoluta, satisfazendo o requisito legal a situação de mútua contribuição para a manutenção da família, que para a lei previdenciária é o conjunto de dependentes indicados no artigo 16 acima mencionado. O que é necessário ficar caracterizado é que o interessado efetivamente recebia contribuição de maneira constante e significativa para a sua manutenção digna, não podendo tratar-se de contribuição ocasional ou de pouca importância em relação aos gastos mensais costumeiros. De outro lado, cumpre lembrar que a legislação previdenciária não faz exigência de determinado tipo de prova para a demonstração desta dependência econômica (por exemplo, início de prova documental, como é feito para fins de reconhecimento de tempo de serviço), podendo a prova constituir-se unicamente de testemunhas, desde que convincentes e idôneas à formação da convicção judicial, segundo o princípio da persuasão racional. Nesse sentido, a jurisprudência do E. STJ (5ª T, unânime. RESP 296128/SE - Proc. nº 2000/0140998-0, J. 04/12/2001, DJ 04/02/2002, p. 475. Rel. Min. GILSON DIPP). DO REQUISITO DA CONDIÇÃO DE SEGURADO. O benefício de pensão por morte, conforme se infere do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, somente é instituído quando o falecido, na data do óbito, detinha a condição de segurado da Previdência Social. Sobre este requisito legal, devem-se observar as regras dos artigos 15 e 102 da Lei 8.213/91. Quanto ao disposto no 4º do art. 15, da Lei nº 8.213/91, (relativo ao prazo em que é mantida a condição de segurado mesmo após cessadas as contribuições), observada a data do óbito, deve-se ater ao disposto no Decreto nº 3.048, de 6.5.1999 (DOU de 12.5.99), que fixou o referido termo final em seu artigo 14 (que sofreu alteração de redação pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001, mantendo porém o mesmo efeito jurídico). Cumpre esclarecer, ainda, que o prazo para recolhimento das contribuições dos segurados empregados, que são retidas pelos respectivos empregadores, é o mês seguinte a data do pagamento dos salários, de forma que a contagem do prazo prevista no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, tem seu termo inicial no 2º (segundo) mês subsequente ao desligamento do emprego (isto porque o mês seguinte ao desligamento é o previsto pela legislação para o acerto das verbas rescisórias, quando ocorre a retenção das contribuições pelo empregador, conforme artigo 30, inciso I, da Lei nº 8.212/91). Entretanto, o art. 102 da Lei nº 8.213/91, prevê que, se comprovado for que o segurado, quando ainda ostentava esta condição, preenchia os requisitos legais para a obtenção da aposentadoria, seu direito não pode ser prejudicado pela superveniente perda da condição de segurado, por tratar-se de direito adquirido. De igual modo, procedida tal comprovação, o direito à pensão por morte do segurado também fica preservado. DO CASO CONCRETO. A interessada na pensão alega ter sido a companheira de Anderson Geraldo Pinto, falecido aos 24/05/2010 (certidão de óbito a fls. 24). Na peça vestibular afirma a autora que iniciou uma relação amorosa estável com o de cujus em junho de 2007, sendo que, em abril de 2009 passaram a morar sob o mesmo teto, com o intuito de formar uma família. Buscando comprovar seu direito à pensão por morte do companheiro, fez juntar aos autos diversos documentos, dentre eles:1) Cópia do CNH, do CPF e do Título eleitoral da autora (fls. 20/21);2) Fotos (fls. 23; 42/62; 73);3) cópia da Certidão de óbito e de RG e CPF do falecido (fls. 24/25);4) cópia da CTPS do falecido (fls. 27/30);5) extratos bancários (fls. 32/33; 166)6) mensagem eletrônica ao INSS; situação do benefício e comunicação de decisão (fls. 34; 38/40);7) cópia de carta de concessão / memória de cálculo de benefício de auxílio-doença em nome do companheiro da autora e de cartão bancário (fls. 35 e 36);8) mensagens enviadas e recebidas (fls. 63/71; 74);9) receiptários, atestados, solicitações, declaração, exames médicos (fls. 75/102);10) declarações de terceiros (fls. 104/105; 146/153);11) Boleto de Aviso de Vencimento do IPVA, referente ano 2009; notas fiscais em nome do falecido e da autora (fls. 107/115);12) Mensagens eletrônicas diversas (fls. 121/128);13) Comunicações Internas do MPF, a respeito do atestado médico da autora para acompanhamento do falecido durante internação/consultas médicas (fls. 129/144);14) Documentos referentes ao estágio da autora junto ao MPF (fls. 156/164).Com relação à qualidade de segurado do de cujus, trata-se de questão incontroversa nos autos, uma vez que o INSS reconheceu tal situação, havendo, inclusive concedido, administrativamente ao filho do falecido, o correu menor impúbere, Kaique Henrique da Silva Pinto, a pensão em face do óbito do pai (fls. 179/184). Quanto ao requisito da dependência econômica da autora em relação ao de cujus, uma vez comprovada a efetiva união estável, é presumida por lei. Assim, cabe à autora comprovar nos presentes autos a relação de companheirismo com o falecido. Realizada a prova oral, a parte autora, em seu depoimento, confirmou o alegado na petição inicial, havendo a requerente declarado que vivia com o falecido Anderson Geraldo Pinto na residência dos pais deste, tendo-lhe prestado cuidados, quando do seu adoecimento e dividido as despesas da casa. A representante do coréu Kaique Henrique da Silva Pinto, Sra. Daiane Cristina da Silva Ganancio, prestou depoimento, afirmando nada saber a respeito da relação do falecido Anderson com a autora. Afirmou que não mantinha contato com o falecido, limitando-se a levar a criança para visitar o pai a cada 15 (quinze) dias. Quanto à prova testemunhal, as testemunhas arroladas pela autora declararam acreditar que a mesma vivia com o falecido. Asseveram que a autora acompanhava o de cujus em seu trabalho, como músico, bem como que o ajudava, cuidando dele quando do adoecimento. Todavia, quanto ao fato de conviverem na condição de marido e mulher, nada souberam afirmar. Nesse ponto, suas declarações basearam-se em comentários feitos pela própria autora, especialmente após o adoecimento de Anderson. Por sua vez, as testemunhas arroladas pelo correu Kaique asseveraram que a autora, embora mantivesse um namoro com o falecido Anderson, não chegou a constituir com este um relacionamento marital. Afirmaram os depoentes que Anderson morava com seus pais, os quais lhe prestaram cuidados quanto esteve doente até que veio a óbito. Informaram não ter presenciado a autora convivendo sob o mesmo teto com o falecido. A irmã do de cujus, Sra. Andressa Danielle Pinto, ouvida na condição de informante, esclareceu que entre a autora e seu falecido irmão havia tão-somente um namoro. Nada além disso. Afirmou que a autora era uma namorada, tal como as outras que ele teve. Tratava-se de um relacionamento sem compromisso. Chegou mesmo a comparar a

relação mantida por seu irmão e a autora com a relação que a própria declarante tem com seu namorado, afirmando - vou ficar um tempinho solteira, ainda. Pelo conjunto probatório produzido nos autos, não restou configurada, de maneira clara e estreme de dúvidas, a relação marital estável e duradoura entre a demandante e o falecido Anderson, a impossibilitar o deferimento da pretensão inicial. Desta forma, a improcedência do pedido se impõe como medida de rigor. **DISPOSITIVO.** Ante todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), considerando a simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. (28/10/2011)

0002050-89.2010.403.6123 - SEBASTIAO ANGELO DE SOUZA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Tipo **BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA**AUTOR: SEBASTIÃO ANGELO DE SOUZARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. **VISTOS, EM SENTENÇA** Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a restabelecer, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez com pedido sucessivo de auxílio-doença, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 08/15. A fls. 19 foi determinado à parte autora que, no prazo de 10 dias, informasse a moléstia que efetivamente pretendia comprovar como causadora da incapacidade laborativa, para nomeação de médico com especialidade adequada à conclusão do laudo. Em atendimento ao determinado a fls. 19, a parte autora juntou manifestação informando que a moléstia a ser comprovada é Angina pectoris, arritmias e insuficiências cardíacas (fls. 21). Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada, a fls. 22/22 vº. Citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 31/35). Apresentou quesitos às fls. 36/37. Colacionou documentos às fls. 38/62. Às fls. 70/72, foi elaborado laudo médico pericial. Manifestação da parte autora às fls. 75/76 impugnando o laudo e trazendo uma declaração médica. Às fls. 77, foi determinado à parte autora que, no prazo de dez dias, apresentasse nos autos laudo médico devidamente e cientificamente fundamentado, com o fito de contestar a perícia realizada às fls. 70/72. A parte autora se manifestou, reiterando o pedido e o documento juntados às fls. 75/76. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. **DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA** A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao tratar do auxílio-doença a lei supramencionada, nos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade

de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, a parte autora afirma que necessitou do benefício de auxílio-doença, tendo se afastado diversas vezes, sem condições de retornar ao trabalho. Informa que é portador de graves problemas, tais como, neoplasia maligna no reto, no tecido conjuntivo e de outros tecidos moles, utilizando-se de medicamentos contínuos. Relata que recebeu alta em 23/06/2010, mesmo não tendo condições de retornar ao trabalho. Realizada perícia médica, o laudo apresentado às fls. 70/72, relatou que o autor é portador de problemas de ansiedade e neoplasia de próstata operada em 2007, com sucesso. Esclareceu, contudo, que pelos exames cardiológicos apresentados, não se constatou doença cardíaca alguma. Considerando o conjunto do exame físico, história e exames complementares, conclui o senhor Perito que o autor tem condições de exercer atividades laborais. Cumpre ressaltar que o documento de fls. 76 não está a infirmar a conclusão do laudo pericial, posto que nele não foi atestada a incapacidade total do autor para o exercício das atividades laborais, requisito este indispensável à concessão do benefício. Desta feita, considerando que foi realizado um exame médico-pericial, com resultado conclusivo e taxativo, não havendo qualquer motivo que possa levar à dúvida quanto à conclusão do Expert do juízo, podemos, então afirmar que o autor deixou de preencher o requisito incapacidade total ao trabalho exigido para os benefícios previdenciários postulados, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, tornando, assim, despicenda a análise dos demais. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (26/10/2011)

0002103-70.2010.403.6123 - MARIA APARECIDA ALVES PINTO (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: MARIA APARECIDA ALVES PINTORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer em favor da parte autora o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 05/12. Extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS juntado às fls. 17/23. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 24. Relatório socioeconômico às fls. 29/31. Citado, o réu apresentou contestação sustentando preliminarmente falta de interesse de agir, por não haver requerimento administrativo prévio. No mérito sustentou, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 32/36). Colacionou documentos às fls. 37/52. Laudo médico às fls. 57/61. Manifestação da parte autora às fls. 64. Réplica às fls. 65/66. À fls. 67 o INSS impugnou o estudo socioeconômico. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 76/77 pela procedência do pedido. Relatei. Fundamento e Decido. Inicialmente, passo ao exame da preliminar argüida pelo INSS. Incabível é a exigência de prévia postulação administrativa como condição para a ação judicial, posto contrariar princípio constitucional pétreo do amplo acesso à Justiça (CF, art. 5º, inciso XXXV), conforme inclusive jurisprudência pacífica a respeito (Súmula 213/TFR e Súmula 09 do TRF-3ª Região). **DO MÉRITO** Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º A assistência social tem por objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011) Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem

impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 II - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 1º Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 2º A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais), 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu di entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-AgrR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso. (...) (grifos nossos). (25/10/2005) Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, é tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio), verbis: RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO Julgamento: 08/02/2008 Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-

02314-08 PP-01661 Ementa REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior. Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO Relator AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 24/03/2010 Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010 Decisão DECISÃO: Omissis. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio). Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília, 24 de março de 2010. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator Sobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte maneira: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Omissis. 2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 3. No particular: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009). 4. Omissis (AgRg no Ag 1320806 / SPAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade. 2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça. 3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915 / PRAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011) Importa ressaltar, por fim, que Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família. Do Caso Concreto Relata a autora na inicial que trabalhou durante parte de sua vida na economia informal, encontrando-se atualmente acometida de moléstias que a incapacitam ao trabalho, não tendo condições de prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família. No tocante à incapacidade, o laudo apresentado às fls. 57/61 atestou que a autora, atualmente com 60 anos, é portadora de hipertensão arterial sistêmica; diabetes melito e dor lombar, cuja causa, ainda, não foi diagnosticada. Esclarece o senhor Perito que a hipertensão arterial e o diabetes melito estão sob controle adequado, com o tratamento medicamentoso e seu exame clínico está normal; contudo, a dor lombar ainda não melhorou, pois o diagnóstico da causa em consequente tratamento ainda não foram feitos, havendo, ainda, repercussões cardíacas decorrentes da hipertensão arterial, encontrando-se total e temporariamente incapacitada para exercer sua atividade laboral habitual. Recomendou o expert nova perícia médica em dois anos. Desta forma, preenche a autora o requisito subjetivo à concessão do benefício. Quanto às condições socioeconômicas, conforme relatório social realizado (fls. 29/31), a autora cursou até 3ª série do antigo primário; residindo com seu esposo e um filho maior e desempregado. A residência é herança deixada pela mãe do autor, havendo mais herdeiros. O imóvel possui quatro cômodos, com banheiro interno; telhado de laje; piso cerâmico, com saneamento básico. A mobília é pouca e com bastante tempo de uso - geladeira pequena; fogão quatro bocas; armário de cozinha; sofá; uma cama de solteiro; uma de casal; dois

armários de roupas e uma TV 20 polegadas, em cores. A família possui um veículo marca GM, modelo Chevette, ano 1979. A renda familiar informada provém da aposentadoria do esposo da autora, no valor de um salário-mínimo. É importante aqui ressaltar, que a Lei n 10.741/2003, em seu artigo 34, parágrafo único, possibilitou a cumulação de dois ou mais benefícios assistenciais dentro de um mesmo grupo familiar. Ora, fosse feita interpretação de que somente a renda oriunda de benefício assistencial deveria ser desconsiderada para fins de cálculo de renda per capita, a Lei 10.741/2003 seria inconstitucional, por evidente afronta à isonomia. Isto porque, considerando que o valor do benefício assistencial é do montante de um salário mínimo, entendo que pouco importa a origem da renda, se oriunda de benefício previdenciário ou de efetiva prestação de serviço, desde que o valor seja compatível com um salário-mínimo. Ademais, o princípio da razoabilidade impõe exegese no sentido de que se o legislador permite que duas ou mais pessoas do mesmo núcleo familiar, que nunca contribuíram para a Previdência Social, sejam amparadas por dois ou mais benefícios assistenciais no valor de um salário-mínimo, com maior razão deve ser aplicado o espírito da norma para a hipótese dos autos, onde um dos membros do núcleo familiar recebe um salário proveniente da efetiva prestação de serviços. Por tudo que foi exposto, podemos considerar que, no caso, não há renda per capita familiar a ser considerada; preenchendo a autora os critérios de vulnerabilidade e miserabilidade necessários à concessão do benefício. Assim, tendo a parte autora atendido a todas as exigências legais para a concessão do Benefício Assistencial, a procedência da ação se impõe como medida de rigor. A data de início do benefício (DIB), deve ser fixada na data da citação, nos termos do pedido, in casu, 7/12/2010 - fls. 25. **DISPOSITIVO** Ante todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir em favor da parte autora MARIA APARECIDA ALVES PINTO; filha de Leonidia Maria da Conceição; CPF 331.715.158-73; residente à Rua do Inverno, nº 45; Bairro do Cruzeiro, Bragança Paulista - SP, o benefício assistencial previsto no artigo 2º, inciso I, e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da citação (7/12/2010 - fls. 25), bem como lhe pagar as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observados os parâmetros abaixo, conforme precedentes do C. STJ (EAREsp nº 2008.01.24782-7 - Sexta Turma - Rel. Og Fernandes, DJE 01/02/2011; AGRESP nº 2010.01.49703-4 - Quinta Turma - Rel. Gilson Dipp - DJE 17/12/2010; AGRESP nº 2009.01.61890-0 - Primeira Turma - Rel. Benedito Gonçalves - DJE 28/09/2010; AGRESP nº 2009.02.21459-0 - Segunda Turma - Rel. Castro Meira - DJE 18/06/2010): a) para as ações ajuizadas antes da vigência da Lei nº 11.960/2009 (em vigor desde a publicação no DOU de 30.06.2009), aplica-se o Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN), desde a citação (Código de Processo Civil, art. 219); b) para as ações ajuizadas posteriormente à vigência da Lei nº 11.960/2009 (em vigor desde a publicação no DOU de 30.06.2009), aplica-se o Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN) até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela nova legislação, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo ex officio a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: LOAS - Código: 87; Data de Início do Benefício (DIB) 7/12/2010 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): um salário-mínimo. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Face à sucumbência da Autarquia, condene-a, ainda, no ressarcimento à Justiça Federal da 3ª Região, em rubrica própria, das despesas de honorários periciais efetuadas, nos termos do art. 20 do CPC c.c. art. 6º da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do Conselho da Justiça Federal, observando-se o disposto na Resolução nº 411, de 21/12/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do CPC.P.R.I.C.(28/10/2011)

0002106-25.2010.403.6123 - CLEUSA MARIA DA SILVA DE OLIVEIRA(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...)Tipo BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: CLEUSA MARIA DA SILVA DE OLIVEIRA RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, o benefício de auxílio-doença, desde a data do indeferimento administrativo (5/11/2009), entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 8/52. Às fls. 56/56 vº foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a tutela antecipada. A parte autora apresentou quesitos às fls. 59/60 Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 61/68). Apresentou quesitos às fls. 69 e juntou documentos às fls. 70/75. Juntada do laudo pericial médico às fls. 80/85. Manifestação da parte autora às fls. 88/91. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei

n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, a autora afirma que é segurada da Previdência Social, encontrando-se acometida de várias moléstias incapacitantes ao exercício de sua atividade habitual de faxineira. Realizada perícia médica, o laudo apresentado às fls. 80/85 atestou que a autora é portadora de esofagite, gastrite, duodenite, transtornos depressivos, transtornos ansiosos e dores lombares, não obtendo melhora, apesar do tratamento multiprofissional. Ressaltou o senhor Perito que a associação de todas as doenças apresentadas pela autora não permite que exerça sua atividade habitual de faxineira; contudo, há possibilidade de melhora em seus males, desde que se submeta aos tratamentos adequados, encontrando-se assim incapacitada total e temporariamente ao exercício de sua atividade laboral. Recomendou o senhor expert uma reavaliação do quadro no período de dois anos. Desta forma, o requisito subjetivo à concessão do auxílio-doença previsto na Lei 8.213/91 foi preenchido. Resta-nos analisar o preenchimento dos demais requisitos à concessão do benefício, quais sejam, qualidade de segurado e carência. Para tanto temos que fixar a data do início da incapacidade. Em resposta ao quesito 8 apresentado pelo réu (fls. 82) e 5 apresentado pela autora (fls. 84), o senhor Perito afirmou que a incapacidade iniciou-se há aproximadamente dois anos, ocasião em que os problemas de saúde se agravaram. Considerando que a perícia foi realizada aos 13 de junho de 2011, devemos considerar a data do início da incapacidade (DII) em 13 de junho de 2009. Da análise do extrato atualizado do CNIS, verifica-se que a autora, hoje com 48 anos, começou a contribuir junto à Previdência Social no mês de outubro de 2008. Assim, na data do início da incapacidade - junho de 2009 - , contava com apenas 9 contribuições à Previdência Social. Contudo, é certo que para a concessão dos benefícios ora postulados, faz-se necessário que, na data do início da incapacidade, conte o segurado com o recolhimento de doze prestações, conforme disposto no artigo 25, I da Lei nº 8213/91; o que não se verificou na espécie. De outro lado, as doenças apresentadas pela autora não se encaixam naquelas do rol do artigo 151 da Lei nº 8213/91, ou seja, que independem de carência. Neste sentido a jurisprudência: PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. FACULTATIVA. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DO PERÍODO DE CARÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA. - Remessa oficial não conhecida. Aplicação do 2º, do artigo 475 do Código de Processo Civil (Lei 10.352/01). - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - À época do surgimento das doenças incapacitantes, possuía a requerente qualidade de segurada necessária à concessão do benefício em questão. Entretanto, não havia preenchido o período de carência previsto no inciso I do art. 25 da Lei 8.213/91, pois não tinha completado o recolhido das 12 (doze) contribuições exigidas. - Improcedência do pedido inicial. - Isenção de condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais. Precedentes desta

Corte. - Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida.(TRF3; AC 200703990071915; Relator(a) JUIZA VERA JUCOVSKY; OITAVA TURMA; Data da Decisão 23/07/2007; DJU DATA:15/08/2007 PÁGINA: 394, grifos nossos).Vale ressaltar que a não observação por parte do INSS quanto ao não preenchimento do período de carência para a concessão do benefício de auxílio-doença, não convalida a situação, cabendo ao juízo, para a concessão do pedido, analisar, novamente, todos os requisitos aos benefícios ora postulados .Desta forma, não preenchendo o requisito carência a improcedência do pedido é medida de rigor. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12.Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(20/10/2011)

0002190-26.2010.403.6123 - GLAUCIA REGINA DA SILVA E SILVA(SP296870 - MONICA MONTANARI DE MARTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...)TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTORA: GLAUCIA REGINA DA SILVA E SILVARÉU:
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.VISTOS, EM SENTENÇA.Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a restabelecer, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do benefício, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais.Juntou documentos à fls. 11/33. Extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - a fls. 37/45.Às fls. 46 foram concedidos os benefícios da Justiça.A parte autora apresentou quesitos a fls. 48/49.Citado, o INSS apresentou contestação sustentou, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 50/54). Apresentou quesitos à fls. 55/56 e juntou documentos à fls. 57/69.Juntada do laudo pericial de médico perito a fls. 77/79.Manifestação do INSS a fls. 82.Manifestação da parte autora quanto ao laudo pericial a fls. 84/87. Réplica a fls. 88/90.A fls. 95/97 a parte autora juntou relatório médico.O INSS manifestou-se a fls. 98.É o relatório.Fundamento e Decido.Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas.Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito.DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I.Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo

reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por conseqüência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, a autora afirma que possui dores articulares difusas, estando incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas; motivo pelo qual requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Realizada perícia médica, o laudo apresentado a fls. 77/79, atestou que a autora é portadora de moléstia degenerativa leve, que acomete o quadril e joelhos, secundária a obesidade. Informou Sr. Perito que a autora não apresenta déficit funcional ou deformidade limitante, concluindo, então, que não há, no caso, incapacidade para o trabalho. Cumpre ressaltar que o documento de fls. 97 não está a infirmar a conclusão do laudo pericial, posto que nele não foi atestada a incapacidade total da autora para o exercício das atividades laborais, requisito este indispensável à concessão do benefício. Desta feita, considerando que foi realizado um exame médico-pericial, com resultado conclusivo e taxativo, não havendo qualquer motivo que possa levar à dúvida quanto à conclusão do Expert do juízo, podemos, então afirmar que a autora deixou de preencher os requisitos exigidos para os benefícios previdenciários postulados, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, tornando, assim, desprovida a análise dos demais requisitos para o benefício de auxílio-doença, ou benefício de aposentadoria por invalidez. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (20/10/2011)

0002235-30.2010.403.6123 - THEREZA MARIA BRAGGION DE SOUZA (SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (...) TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: THEREZA MARIA BRAGGION DE SOUZA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a concessão, em favor da parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a data da citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 07/19. Extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - a fls. 24//26. A fls. 27 foram concedidos os benefícios da Justiça. Quesitos da parte autora a fls. 28/29. Citado, o INSS apresentou contestação sustentada, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 31/34). Apresentou quesitos a fls. 35 e juntou documentos a fls. 36/41. Juntada do laudo pericial a fls. 52/54. Réplica a fls. 57/58. Manifestação da parte autora à fls. 59. Manifestação do INSS a fls. 60. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a

cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, a autora afirma que possui alterações degenerativas da coluna lombar, acentuação da lordose lombar, obliteração do foramen de conjugação entre L4-L5 à esquerda, profusão do disco intervertebral entre L3-L4 e artrose, encontrando-se impossibilitada para trabalhar devido suas limitações de movimentos, moléstias estas que já motivaram o recebimento do benefício de auxílio-doença por um curto período. Relata que não consegue trabalhar; motivo pelo qual requer aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Realizada perícia médica, o laudo apresentado pelo médico perito às fls. 52/54, atestou que a autora é portadora de espondiloartrose - doença degenerativa na coluna lombar, crônica e pouco agressiva, que responde bem a tratamento médico -; não sendo, no caso, constatada limitação funcional. Concluiu, então o senhor Perito que não há incapacidade para o trabalho. Diante da conclusão da perícia médica de que não há incapacidade laborativa, e, discordando do resultado apresentado pelo Sr. Perito, a parte autora manifestou-se às fls. 57/59, requerendo pela produção da prova pericial para comprovar a incapacidade. Contudo, cumpre salientar, que foi realizado um exame médico-pericial, com resultado conclusivo e taxativo, não havendo qualquer motivo que possa levar à dúvida quanto à conclusão do Expert do juízo. Portanto, considerando que a perícia concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa por parte do requerente, deixou este de preencher os requisitos exigidos para os benefícios previdenciários postulados, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, tornando, assim, despicinda a análise dos demais requisitos para o benefício de auxílio-doença, ou benefício de aposentadoria por invalidez. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (26/10/2011)

0002290-78.2010.403.6123 - SONIA APARECIDA OLIVEIRA DA SILVA (SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: SONIA APARECIDA OLIVEIRA DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a restabelecer, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos A fls. 11/25. Extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - a fls. 29/31. Manifestação da parte autora a fls. 32/33. A fls. 34/34 vº foram concedidos os benefícios da Justiça e indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou contestação sustentou, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 37/41). Apresentou quesitos a fls. 42 e juntou documentos a fls. 43/51. A parte autora apresentou quesitos às fls. 52/54. Juntada do laudo pericial de médico a fls. 65/69. Réplica às 72/75. Manifestação do INSS a fls. 76. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é

concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, a autora afirma que apresenta quadros de transtorno esquizoafetivo não especificado; psicose não orgânica, e transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave sem sintomas psicóticos. Relata que no ano de 1999 requereu o benefício de auxílio-doença, que lhe foi concedido até o ano de 2010, quando recebeu alta. Informa que após retornar ao trabalho, começou a passar muito mal, tendo vômitos, diarreia, medo e dores no peito, sendo atestado pelo médico do trabalho que a autora não tinha condições de laborar. Realizada perícia médica, o laudo apresentado pela médica psiquiatra às fls. 65/69, atestou que a autora é portadora de F34 - transtornos persistentes do humor (afetivo) e que se apresentou na perícia lúcida, orientada globalmente, com humor lábil, memória com lapsos, atenção sem alterações, sem alterações da sensopercepção e juízo crítico preservado, quadro este que não a incapacita para o trabalho, devendo submeter-se a tratamento multidisciplinar ambulatorial. Desta feita, considerando que foi realizado um exame médico-pericial, com resultado conclusivo e taxativo, quanto à doença alegada pela autora, como causadora de sua incapacidade e não havendo qualquer motivo que possa levar à dúvida quanto à conclusão do Expert do juízo, podemos, então afirmar que a autora deixou de preencher o requisito incapacidade total ao trabalho, exigido para os benefícios previdenciários postulados, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, tornando, assim, despicienda a análise dos demais requisitos para o benefício de auxílio-doença, ou benefício de aposentadoria por invalidez. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (26/10/2011)

0002402-47.2010.403.6123 - ANTONIO BALBINO DA COSTA (SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) TIPO CAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: ANTONIO BALBINO DA COSTA RÉU:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, proposta por Antônio Balbino da Costa, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por invalidez, ou sucessivamente a manutenção do auxílio-doença, a partir da alta administrativa, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 7/12. Juntado aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais do autor - CNIS (fls. 17/21). A fls. 24/24 vº foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação alegando, como preliminar de mérito, a ocorrência da prescrição das parcelas referentes ao quinquênio que antecede a ação. No mérito sustentou, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão do benefício (fls. 28/31). Apresentou documentos a fls. 32/37. Novos documentos juntados pela parte autora a fls. 40/48. Laudo médico-pericial apresentado às fls. 58/67. A fls. 68 há a informação quanto à possibilidade de conexão/litispêndência com os autos do Processo nº 048.01.2007.005233-5, que tramitou perante a Justiça Estadual, encontrando-se, atualmente, no TRF 3ª Região, pendente de julgamento de recurso de apelação interposto pela parte autora, figurando as mesmas partes e tendo como objeto, a concessão de auxílio-doença. Instada a se manifestar sob a possível conexão/litispêndência, a parte autora informou que a ação anterior, que se encontra pendente de julgamento de apelação, visava discutir a necessidade de se implantar em favor do autor o benefício previdenciário de auxílio-doença, cuja ação restou julgada improcedente. Portanto, tal ação judicial em grau de recurso é diversa dos fatos e fundamentos desta demanda, que visa aposentar o

autor por invalidez, caso seja constatada a incapacidade laborativa pelo perito judicial. Requereu, então, o prosseguimento do feito. A fls. 78/78 vº o INSS manifesta-se no sentido da extinção do feito, por ocorrência de litispendência, requerendo a condenação em litigância de má-fé e a comunicação do fato a OAB. É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. O caso é de extinção do processo, pela ocorrência da litispendência. Litispendência, conforme leciona Vicente Greco Filho: (...) é a situação que é gerada pela instauração da relação processual (v. art. 219, efeito da citação), produzindo o efeito negativo de impedir a instauração de processo com ação idêntica (mesmas partes, mesmo pedido, mesma causa de pedir). Se instaurado, o segundo deve ser extinto, salvo se, por qualquer razão, o primeiro for antes extinto sem julgamento do mérito também. (in, Direito Processual Civil Brasileiro, 20º volume, p. 68, 14ª edição). No caso em tela, observo pela sentença juntada a fls. 73, que o Processo nº 048.01.2007.005233-5, tem como objeto a concessão de benefício de auxílio-doença, ao fundamento de que o autor não consegue trabalhar, por apresentar hipertensão arterial e hipertrofia ventricular esquerda, ou seja, o mesmo pedido e causa de pedir apresentado nestes autos, conforme o pedido de fls. 5 e a petição de fls. 23. Nem se argumente que, neste caso, não há litispendência, por se requerer também a aposentadoria por invalidez. Não só porque, neste feito, também se requer a concessão do auxílio-doença, mas também porque o auxílio-doença é um minus em relação à aposentadoria por invalidez, nos dois casos o autor deseja se afastar do trabalho, por encontrar-se incapacitado, a única diferença é a intensidade deste afastamento, pois se a incapacidade for temporária, concede-se auxílio-doença, se for definitiva, a aposentadoria por invalidez. Desta feita, caso fosse verificado, nestes autos, a incapacidade total e temporária ao exercício da atividade laboral, conceder-se-ia o auxílio-doença e não a aposentadoria por invalidez, gerando, por óbvio, decisões conflitantes. Neste sentido a jurisprudência: PREVIDÊNCIA SOCIAL. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AÇÕES DIVERSAS COM O MESMO PEDIDO. LITISPENDÊNCIA. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 267, V, DO CPC. PRÉ-QUESTIONAMENTO. 1. Verificada a ocorrência de litispendência, dada a constatação de demanda anterior com identidade de parte, causa de pedir e pedido, é de se mantida a r. sentença. 2. O Auxílio-doença é um minus em relação à Aposentadoria por Invalidez, podendo ser concedido mesmo na ausência de pedido expresso, sem restar configurado julgamento extra petita. 3. Prejudicada a arguição de pré-questionamento suscitada nas contra-razões de apelação, eis que a aludida peça tem mesmo o caráter de resposta, não podendo ultrapassar esse limite. 4. Apelação não provida. (TRF3; AC 200503990064550; Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO; Órgão julgador SÉTIMA TURMA; Fonte Data da Decisão 15/08/2005; DJU DATA:22/09/2005 PÁGINA: 280). Com efeito, verifico que em ambos os processos configuram-se as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, ou seja, a concessão de benefício, em razão do autor encontrar-se incapacitado ao trabalho, apresentando hipertensão arterial e manifestação cardíaca com hipertrofia ventricular esquerda. Assim, nos termos do art. 219 do CPC, uma vez pendente de julgamento a ação anteriormente instaurada, o fenômeno da litispendência impede a instauração desta segunda demanda. Digno de nota o fato de que a parte autora, representada exatamente pelo mesmo advogado que já havia ajuizado a ação anterior, não teve o menor pejo de propor nova ação perante essa Justiça Federal, quando plenamente ciente da tramitação outrora ofertada. Trata-se de conduta inadmissível, que contribui para o abarrotamento absolutamente insuportável de ações irresponsáveis perante o Poder Judiciário, e que não pode passar impune sob pena de se chancelar condutas gravíssimas, extremamente reprováveis de partes e profissionais da advocacia que manejam sem o menor cuidado o importante papel que desempenham na administração da justiça. Configurada hipótese clara de litigância de má-fé, que deve receber a devida reprimenda nos termos legais. Isto posto, julgo extinto o presente processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. No mais, verifico que a conduta do autor pautou-se por, de modo deliberado, omitir fato relevante, qual seja, a propositura de ação idêntica a que já se processava perante esse juízo, o que se configura em procedimento temerário, tudo a configurar a mais completa falta ao dever de lealdade processual que incumbe às partes (art. 14, incisos II e III do CPC). Assim, com fundamento no art. 17, inciso V do CPC, condeno a parte autora e sua advogada, solidariamente, nos termos do artigo 14, inciso II, c.c. artigo 18 do Código de Processo Civil, ao pagamento de multa processual, que fixo em 1% (um por cento) do valor da causa atualizado até o pagamento. A condenação solidária do patrono se justifica pois este tinha pleno conhecimento da tramitação e do julgamento da ação anteriormente proposta. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), considerando a natureza e simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitado, nos termos da Lei nº 1.060/50. Ação isenta de custas, por ter o autor litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. P.R.I. (24/10/2011)

0002405-02.2010.403.6123 - JOSE CUSTODIO MACHADO FILHO (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA. AUTOR: JOSÉ CUSTÓDIO MACHADO FILHO. RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer em favor da parte autora o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 05/17. Extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS juntado às fls. 22/24. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 25. Relatório socioeconômico às fls. 28/3. Citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls.

31/36). Quesitos às fls. 37/38. Colacionou documentos às fls. 39/41. Laudo médico às fls. 50/52. Réplica às fls. 55/56. Manifestação da parte autora às fls. 57. Manifestação do INSS às fls. 58. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 60/61, pela procedência do pedido. Relatei. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. DO MÉRITO Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2o A assistência social tem por objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011) Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 II - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. 4o A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 1o Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31

DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 2o A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais), 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu di entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-AgR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso.(...) (grifos nossos). (25/10/2005) Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, é tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio), verbis: RE 567985 RG / MT - MATO

GROSSO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO Julgamento: 08/02/2008 Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-08 PP-01661 Ementa REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior. Decisão Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO Relator AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 24/03/2010 Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010 Decisão DECISÃO: Omissis. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003.

Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio). Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília, 24 de março de 2010. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator Sobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte maneira: AGRADO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE.

PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Omissis. 2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 3. No particular: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009). 4. Omissis (AgRg no Ag 1320806 / SP AGRADO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o

entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade.2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça.3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915 / PRAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011)Importa ressaltar, por fim, que Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família.Do Caso ConcretoRelata o autor na inicial que durante toda a sua vida desenvolveu a função de pedreiro, sem contribuir para a Previdência Social; contudo encontra-se acometido de osteoartrose generalizada dos joelhos, o que o impossibilita de exercer suas atividades laborais habituais, não tendo condições de prover seu sustento, nem de tê-lo provido por sua família.No tocante à incapacidade, o laudo apresentado às fls. 50/52 atestou que o autor - atualmente com 60 anos - é portador de osteonecrose da cabeça de fêmur esquerdo, com limitação dos movimentos articulares do quadril esquerdo, apresentando pouca degeneração secundária e alguma dificuldade para marcha, necessitando de tratamento cirúrgico, com substituição da articulação do quadril por prótese, o que impõe limitação para capacidade física laboral e dificulta caminhadas, carga de peso, subir ou descer escadas e agachamento. Concluiu a perícia que há incapacidade parcial para o trabalho, pois há possibilidade de executar tarefas leves, sem sobrecarga para o quadril.Quanto às condições socioeconômicas, conforme relatório social realizado (fls. 28/30) o autor cursou até a 3ª série do ensino fundamental, é solteiro e reside só, em um imóvel herdado de sua mãe, todavia há mais sete herdeiros do mesmo imóvel. A casa é composta por dois dormitórios, uma cozinha e banheiro interno.. O imóvel é guarnecido por uma cama de solteiro, uma cômoda pequena, um guarda-roupa de três portas, uma geladeira, um fogão e um armário de cozinha, não possuindo nem tv, nem telefone.Ora, por tudo que foi exposto, percebe-se que o autor -pessoa com pouquíssima instrução -, sempre laborou como trabalhador braçal na economia informal não mais conseguindo executar suas atividades habituais, já que, segundo a perícia somente poderia executar tarefas leves. É certo que a perícia é realizada para auxiliar o julgador na formação de sua convicção, contudo, o convencimento do juízo não está limitado aos estritos termos do laudo, devendo apreciar todas as provas apresentadas para a solução adequada do caso concreto, nos termos dos artigos 131 e 436 do CPC.Desta forma, por tudo que foi exposto, considerando a incapacidade apresentada pelo autor, a sua repercussão na atividade apresentada como habitual, seu grau de instrução, sua idade (60 anos) e as condições em que vive, sem renda per capita familiar, entendo, nos termos dos artigos 131 e 436 do CPC que preenche tanto o requisito incapacidade que produz efeito por longo prazo; tanto quanto um quadro de vulnerabilidade e hipossuficiência social suficientes à concessão do benefício ora postulado.Assim, tendo a parte autora atendido a todas as exigências legais para a concessão do Benefício Assistencial, a procedência da ação se impõe como medida de rigor.Neste sentido a jurisprudência:CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. DOENÇA DE CROHN. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. DESPROVIMENTO. 1. Em que pese o laudo pericial não afirme a incapacidade total e permanente da autora, a situação sócio-econômica de sua família e sua condição física concorriam negativamente para superação da deficiência e aproveitamento em tarefas remuneradas e levavam a considerá-la incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 2. Presente o requisito da incapacidade para o labor, ao ser constatado pela perícia médica que a parte autora estava acometida de Doença de Crohn. Precedentes desta Corte e demais Tribunais. 3. Diante do conjunto probatório e considerado o livre convencimento motivado, sendo a incapacidade da parte autora total e permanente, bem como verificado o estado de pobreza em que vive a família, é de se concluir que a parte autora não possui meios de prover a própria subsistência, de modo a ensejar a concessão do benefício. 4. Os argumentos trazidos pelo agravante não merecem ser acolhidos, porquanto a autora preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício diante do quadro de incapacidade e miserabilidade apresentado. 5. O termo inicial para a concessão do benefício assistencial deve ser estabelecido, conforme exposto na decisão agravada, a partir da citação, nos termos do preconizado pelo Art. 219 do CPC. 6. Recurso desprovido (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2010.03.99.022713-6; DÉCIMA TURMA; Data do Julgamento: 26/04/2011; DJF3 CJ1 DATA:04/05/2011 PÁGINA: 2430; Relator:DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. II - Preenchidos os requisitos necessários para concessão do benefício assistencial, à luz do inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, c.c. o art. 20 da Lei nº 8.742/93, quais sejam: 1) ser pessoa portadora de deficiência que a incapacite para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.471/2003) e 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a do salário mínimo. III - Demanda proposta em 28.02.2007, quando o autor possuía 55 anos (nascido: 10.12.1951). IV - Perícia médica, datada de 12.02.2008, informa que o periciado, rurícola, é portador de deficiência visual, apresentando glaucoma bilateral com cegueira total do olho direito e 20/80 (0,25) do olho esquerdo, realiza acompanhamento com oftalmologista e faz uso diário de colírio. Concluindo que está incapacitado para o exercício de atividades que demandem elevado grau de acuidade visual, por tempo indeterminado e parcialmente, eis que apresenta 58.5% de visão

no olho esquerdo. V - A decisão deixa consignado, que apesar do resultado do laudo pericial indicar que o requerente está incapaz apenas para as atividades laborativas que exijam elevado grau de acuidade visual, verifico que a moléstia que o acomete impede e/ou dificulta o exercício da atividade profissional por ele até então desenvolvida, rústica, e, ainda, considerando sua faixa etária e baixo grau de escolaridade (não alfabetizado), muito dificilmente conseguirá desenvolver outro tipo de labor que lhe garanta subsistência. VI - Incapacidade demonstrada. Decisão enfatiza meu entendimento, de que pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em razão dos males que a cometem, como é o caso dos autos. O rol previsto no artigo 4º, do Decreto nº 3.298/99 não é exaustivo. VII - Vigora no processo civil brasileiro o princípio do livre convencimento motivado: de acordo com o artigo 131 do CPC, o magistrado apreciará livremente a prova, indicando na sentença os motivos que lhe formaram o convencimento. VIII - O artigo 436 do CPC estabelece que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. IX - Diante dos elementos dos autos deve-se ter sua incapacidade como total e permanente para o trabalho. X - Agravo não provido (AC - APELAÇÃO CÍVEL -2008.03.99.055372-0; OITAVA TURMA; Data do Julgamento: 05/07/2010; DJF3 CJ1 DATA:18/08/2010 PÁGINA: 704; Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE).A data de início do benefício (DIB), deve ser fixada na data da citação, nos termos do artigo 219 do CPC, in casu, 31/1/2011 - fls. 27.

DISPOSITIVOAnte todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir em favor da parte autora JOSÉ CUSTÓDIO MACHADO FILHO, filho de Cacilda Emília de Jesus Machado; CPF 01647279810; residente à Rua Valéria Lima Rodrigues, 73, Vila Batista, Bragança Paulista, o benefício assistencial previsto no artigo 2º, inciso I, e e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da citação (31/1/2011), bem como lhe pagar as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observados os parâmetros abaixo, conforme precedentes do C. STJ (EAREsp nº 2008.01.24782-7 - Sexta Turma - Rel. Og Fernandes, DJE 01/02/2011; AGRESP nº 2010.01.49703-4 - Quinta Turma - Rel. Gilson Dipp - DJE 17/12/2010; AGRESP nº 2009.01.61890-0 - Primeira Turma - Rel. Benedito Gonçalves - DJE 28/09/2010; AGRESP nº 2009.02.21459-0 - Segunda Turma - Rel. Castro Meira - DJE 18/06/2010):a) para as ações ajuizadas antes da vigência da Lei nº 11.960/2009 (em vigor desde a publicação no DOU de 30.06.2009), aplica-se o Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN), desde a citação (Código de Processo Civil, art. 219);b) para as ações ajuizadas posteriormente à vigência da Lei nº 11.960/2009 (em vigor desde a publicação no DOU de 30.06.2009), aplica-se o Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN) até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela novel legislação, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança.Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo ex officio a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: LOAS - Código: 87; Data de Início do Benefício (DIB) 31/1/2011 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): um salário-mínimo.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora.Face à sucumbência da Autarquia, condeno-a, ainda, no ressarcimento à Justiça Federal da 3ª Região, em rubrica própria, das despesas de honorários periciais efetuadas, nos termos do art. 20 do CPC c.c. art. 6º da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do Conselho da Justiça Federal, observando-se o disposto na Resolução nº 411, de 21/12/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do CPC.P.R.I.C.(28/10/2011)

0002449-21.2010.403.6123 - GONCALA DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...)TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTOR: GONÇALA DE OLIVEIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVISTOS, EM SENTENÇA.Trata-se de ação previdenciária, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer em favor da parte autora o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 05/11.Extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS juntado às fls. 16/18.Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 19.Citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 26/31). Quesitos às fls. 32/33. Colacionou documentos às fls. 34/37.Relatório socioeconômico às fls. 41/44.Laudo médico às fls. 47/48.Réplica às fls. 51/52.Manifestação da parte autora às fls. 53.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 56/57, pela improcedência do pedido.Relatei. Fundamento e Decido.Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas.Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito.DO MÉRITOQuanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza

assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e leis: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º A assistência social tem por objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011) Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 1º Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 2º A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais), 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida

por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu di entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-AgR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso. (...) (grifos nossos). (25/10/2005) Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, é tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio), verbis: RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO Julgamento: 08/02/2008 Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-08 PP-01661 Ementa REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior. Decisão Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO Relator AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 24/03/2010 Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010 Decisão DECISÃO: Omissis. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985- RG, rel. min. Marco Aurélio). Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília, 24 de março de 2010. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator Sobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte maneira: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Omissis. 2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 3. No particular: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009). 4. Omissis (AgRg no Ag 1320806 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade. 2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça. 3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do

Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011)Importa ressaltar, por fim, que Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família. Do Caso Concreto Relata a autora que durante parte de sua vida exerceu as funções de ajudante geral, sem registro em CTPS, contudo, por encontrar-se, atualmente, acometida de enfermidade incapacitante, não mais encontra condições de exercer atividades laborais; não tendo condições de prover sua subsistência ou de tê-la provida por sua família. No tocante à incapacidade, o laudo apresentado às fls. 47/48, atestou que a autora é pessoa com 49 anos, portadora de defeito congênito denominado mal formação de Chiari, havendo realizado cirurgia em 2008 e 2011, apresentando déficit funcional para o membro superior direito, que dificulta a realização de tarefas com a mão direita; o que a incapacita de forma parcial e permanente ao trabalho, tendo autonomia para as atividades da vida diária. Quanto às condições socioeconômicas, conforme relatório social realizado (fls. 41/44), a autora reside em propriedade na zona rural, em um terreno de 1300 metros, onde há uma casa principal e três cômodos nos fundos. Na casa principal residem a autora, seu esposo e sua filha de 15 anos e nos fundos residem seu filho, sua nora e uma neta. A casa principal é composta por três dormitórios, sala, cozinha e banheiro; guarnecida com móveis bem conservados. No quarto do casal há uma cama de casal e um armário de seis portas; no quarto da filha há uma cama de solteiro, uma cômoda e um armário de seis portas; o terceiro quarto é mobiliado com uma cama de solteiro e um armário de alvenaria; o banheiro é azulejado e possui Box; a cozinha é guarnecida com geladeira, fogão, micro-ondas, mesa com quatro cadeiras, pia com gabinete e um armário pequeno; na sala há um sofá de três e um de dois lugares; estante; DVD; TV e aparelho de som. A casa principal é revestida de piso frio, sem forro e em ótimo estado de conservação. A renda familiar informada provém do salário do marido, como trabalhador braçal, com renda mensal variável, recebendo aproximadamente R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) por dia. Ora, não havendo a autora comprovado a incapacidade total ao trabalho, deixou esta de preencher o requisito deficiência, indispensável à concessão do benefício ora pretendido, nos termos exigidos pela legislação. Ademais, as condições socioeconômicas apresentadas não podem enquadrar a autora na situação de miserabilidade necessária à concessão do benefício, isto porque, embora tenha uma vida simples, como a de tantos brasileiros, reside em um imóvel próprio, com toda a estrutura para lhe garantir uma vida digna, tendo o amparo de seu marido - trabalhador braçal, em idade produtiva (50 anos). Destarte, a improcedência do pedido se impõe como medida de rigor. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (28/10/2011)

0002454-43.2010.403.6123 - HUGO FARIA DO NASCIMENTO (SP100266 - NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Tipo **BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA** AUTOR: HUGO FARIA DO NASCIMENTO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. **VISTOS, EM SENTENÇA.** Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a restabelecer o benefício de auxílio-doença concedido ao autor ou a conceder-lhe a aposentadoria por invalidez, a partir da cessação administrativa (1º/6/2010), entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 8/31. Colacionados aos autos o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora a fls. 35/45. A fls. 46/46 vº foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, preliminarmente a prescrição das parcelas referentes ao quinquênio que antecede a ação. No mérito alegou, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 49/52 vº). Apresentou documentos a fls. 53/62. Juntada do laudo pericial médico a fls. 67/71. O INSS veio aos autos apresentar proposta de acordo (fls. 78/85). A fls. 89/96 a parte autora reiterou o pedido de tutela antecipada, manifestando-se sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS. É o relatório. Fundamento e Decido. Ressalte-se, primeiramente que, em não havendo a parte autora concordado com todos os termos do acordo proposto pelo INSS às fls. 78/85, deve-se prosseguir no julgamento do feito. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. A prescrição, segundo jurisprudência pacífica nesta Corte Regional, alcança apenas as prestações devidas, referentes ao quinquênio anterior à propositura da demanda. Assim, considera-se a imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário, mas admite-se a prescrição das parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação (STJ: RESP 26054/SP, 5a. T., Rel. Min. José Dantas, DJU, I, 31.10.1994, p. 29512, e AGA 83214/SP, 5a. T., Rel. Min. Cid Flaquer Scartezini, DJU, I, 24.6.1996, p. 22790). **DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA** A Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua

concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, o autor alega ser segurado da Previdência Social, encontrando-se incapacitado ao trabalho, em decorrência de dor lombar baixa; hipertensão essencial primária; hipertensão arterial sistêmica crônica; bronquite crônica; asma brônquica, moléstias estas que motivaram a concessão, administrativa, do benefício de auxílio-doença. Afirma que, apesar de não se encontrar curado de todos os males que o acometem, o réu cessou o benefício. Realizada perícia médica, o laudo apresentado às fls. 67/71 atestou que o autor é portador de hipertensão arterial; problemas respiratórios; gota e problema de coluna vertebral, há 15 anos, ocorrendo agravamento do quadro há um ano e meio. Considerando todas as moléstias apresentadas; a idade do autor (62 anos) e a atividade por ele exercida durante toda a vida (motorista), concluiu a perícia pela incapacidade total e definitiva ao trabalho. Desta forma, o requisito subjetivo à concessão da aposentadoria por invalidez contido no artigo 42 da Lei 8213/91 foi preenchido, vez que o autor foi considerado pela perícia totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Resta agora analisar a presença dos demais requisitos à concessão do benefício, quais sejam, qualidade de segurado e carência. É certo que o sr. Perito, em resposta ao quesito 8 apresentado pelo réu, afirmou que o autor encontra-se incapacitado ao trabalho há aproximadamente um ano e meio, quando houve o agravamento do seu quadro. Considerando que a perícia foi realizada em 7 de junho de 2011, podemos fixar a data do início da incapacidade (DII) em janeiro/2010. Assim, necessitamos averiguar se em janeiro de 2010 o autor preenchia os requisitos qualidade de segurado e carência. Ora, consta do extrato do CNIS (fls. 55) que o réu concedeu, administrativamente, ao autor o benefício de auxílio-doença no período compreendido entre 1º/2/2010 e 31/5/2010, restando pois incontroverso o preenchimento dos requisitos qualidade de segurado/ e carência. Assim, faz jus o autor à percepção da aposentadoria por invalidez, a partir da data do cancelamento administrativo indevido, nos termos do pedido. A data do início do benefício (DIB), portanto, deve ser fixada em 1º/6/2010. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder ao autor HUGO FARIA DO NASCIMENTO, filho de Orides Souza Nascimento, CPF356.604.308-72, inscrição 1.043.730.875-5, residente à Avenida Antônio Cursi, 249, Bragança Paulista - SP, o benefício de aposentadoria por invalidez (32) calculado nos termos da legislação em vigor, a partir da data do cancelamento administrativo (1º/6/2010 - fls. 55), conforme acima fundamentado, bem como lhe pagar as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal e os parâmetros abaixo, conforme precedentes do C. STJ (EAREsp nº 2008.01.24782-7 - Sexta Turma - Rel. Og Fernandes, DJE 01/02/2011; AGRESP nº 2010.01.49703-4 - Quinta Turma - Rel. Gilson Dipp - DJE 17/12/2010; AGRESP nº 2009.01.61890-0 - Primeira Turma - Rel. Benedito Gonçalves - DJE 28/09/2010; AGRESP nº 2009.02.21459-0 - Segunda Turma - Rel. Castro Meira - DJE 18/06/2010): a) para as ações ajuizadas antes da vigência da Lei nº 11.960/2009 (em vigor desde a publicação no DOU de 30.06.2009), aplica-se o Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN), desde a citação (Código de Processo Civil, art. 219); b) para as

ações ajuizadas posteriormente à vigência da Lei nº 11.960/2009 (em vigor desde a publicação no DOU de 30.06.2009), aplica-se o Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN) até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela novel legislação, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela requerida pela parte autora. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Aposentadoria por Invalidez, código 32; Data de Início do Benefício (DIB): 1º/6/2010 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pela segurada. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), considerando a natureza da causa e o trabalho desenvolvido pela parte autora. Face à sucumbência da Autarquia, condeno-a, ainda, no ressarcimento à Justiça Federal da 3ª Região, em rubrica própria, das despesas de honorários periciais efetuadas, nos termos do art. 20 do CPC c.c. art. 6º da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do Conselho da Justiça Federal, observando-se o disposto na Resolução nº 411, de 21/12/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. (28/10/2011)

0002455-28.2010.403.6123 - MAURO CECCONELLO(SP100266 - NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Tipo BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: MAURO CECCONELLORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a restabelecer, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença ou conceder a aposentadoria por invalidez, desde a alta administrativa (agosto/2010), entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 8/47. Colacionados aos autos os extratos de pesquisa efetuada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora às fls. 52/57. Às fls. 58/58 vº foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 61/64). Apresentou quesitos às fls. 65 e juntou documentos às fls. 66/108. Juntada do laudo pericial médico às fls. 115/124. O INSS apresentou proposta de acordo às fls. 131/134, com a qual não concordou a parte autora (fls. 137/145). É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei nº 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao tratar do auxílio-doença a lei supramencionada, nos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que

ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, o autor afirma ser segurado da Previdência Social, encontrando-se impossibilitado de exercer atividade laboral, em decorrência de várias moléstias. Esclarece que lhe foi concedido, administrativamente, o benefício de auxílio-doença, durante um período e, mesmo não havendo melhora nas suas doenças, o réu cancelou, indevidamente, o benefício. A perícia médica (fls. 115/124) atestou que o requerente é portador de calcificação grosseira em manguito rotador esquerdo - tendinopatia calcificada à esquerda e ruptura do tendão do músculo bíceps esquerdo, com indicação de cirurgia, que ainda não foi realizada devido à detecção de doença pulmonar obstrutiva crônica; quadro este que o incapacita de forma total e temporária ao seu trabalho habitual de motorista, pois não consegue realizar movimentos de rotação com o ombro esquerdo; dependendo da recuperação da condição cardio-pulmonar para poder ser realizada a cirurgia no ombro esquerdo e recobrar sua capacidade laboral. Preenche, portanto, a autora o requisito de incapacidade total e temporária para o exercício de atividade laboral, previsto para a concessão do auxílio-doença. A data do início da incapacidade foi fixada pelo senhor Perito em 24 de outubro de 2006 (data do diagnóstico da lesão em ombro esquerdo - fls. 120). Desta forma, não há discussão quanto ao preenchimento dos demais requisitos à concessão do benefício, quais sejam qualidade de segurado e carência, já que o auxílio-doença foi concedido, administrativamente, ao autor nos seguintes períodos: de 15/9/2006 a 31/7/2007; de 10/9/2007 a 31/3/2010 e de 4/5/2010 a 31/8/2010 (fls. 56). Desta forma podemos considerar que o benefício foi indevidamente cessado aos 31/8/2010. Assim sendo, o início do benefício deve ser fixado na data imediatamente posterior à cessação indevida, ou seja, -DIB em 1º/9/2010. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer à parte autora MAURO CECCONELLO, filho de Carmem Martin Ceconello; CPF 713.382.688-72; inscrição: 1.203.498.084-2, residente à Rua Capitão Julio Gonçalves da Silva, 522, Penha, Bragança Paulista, São Paulo, o benefício de Auxílio-Doença, calculado nos termos da legislação em vigor, a partir de 1º/9/2010, bem como lhe pagar as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal e os parâmetros abaixo, conforme precedentes do C. STJ (EAREsp nº 2008.01.24782-7 - Sexta Turma - Rel. Og Fernandes, DJE 01/02/2011; AGRESP nº 2010.01.49703-4 - Quinta Turma - Rel. Gilson Dipp - DJE 17/12/2010; AGRESP nº 2009.01.61890-0 - Primeira Turma - Rel. Benedito Gonçalves - DJE 28/09/2010; AGRESP nº 2009.02.21459-0 - Segunda Turma - Rel. Castro Meira - DJE 18/06/2010): a) para as ações ajuizadas antes da vigência da Lei nº 11.960/2009 (em vigor desde a publicação no DOU de 30.06.2009), aplica-se o Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN), desde a citação (Código de Processo Civil, art. 219); b) para as ações ajuizadas posteriormente à vigência da Lei nº 11.960/2009 (em vigor desde a publicação no DOU de 30.06.2009), aplica-se o Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN) até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela novel legislação, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Auxílio-doença - código: 31; Data de Início do Benefício (DIB): 1º/9/2010; Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), considerando a natureza da causa e o trabalho desenvolvido pela parte autora. Face à sucumbência da Autarquia, condeno-a, ainda, no ressarcimento à Justiça Federal da 3ª Região, em rubrica própria, das despesas de honorários periciais efetuadas conforme determinado a fls. 84, nos termos do art. 20 do CPC c.c. art. 6º da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do Conselho da Justiça Federal, observando-se o disposto na Resolução nº 411, de 21/12/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. (28/10/2011)

0002456-13.2010.403.6123 - LAYRTON CLEMENTE DE CAMPOS JUNIOR(SP293026 - EDUARDO ALVES DARIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...)Tipo BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: LAYRTON CLEMENTE DE CAMPOS JUNIOR RÉU:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 11/45. Colacionados aos autos o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do autor às fls. 49/52. Às fls. 53/53 vº foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 56/60). Apresentou quesitos às fls. 61/67. Juntada do laudo pericial médico às fls. 74/85. Manifestação da parte autora às fls. 88/91. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infe-re-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por conseqüência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, o autor afirma que é segurado da Previdência Social, encontrando-se acometido de doenças que o incapacitam ao trabalho, de acordo com sua qualificação. Realizada perícia médica, o laudo apresentado às fls. 74/85 atestou que o autor apresenta estenose do ventrículo esquerdo, de causa idiopática, dependendo para sua cura, da condição cardio-pulmonar, por meio de resposta a tratamento medicamentoso que ainda iniciará, quadro este que o incapacita de forma total e temporária para o exercício de suas atividades habituais. Desta forma, restou preenchido o requisito subjetivo à concessão do benefício de auxílio-doença. Resta então verificar a presença dos demais requisitos necessários à concessão do benefício, quais sejam, qualidade de segurado e carência. Neste ponto devemos considerar a data do início da incapacidade. É certo que o senhor Perito, em resposta ao quesito 11 apresentado pelo réu fixou a data do início da incapacidade em setembro de 2010. Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS verificamos que o autor sempre contribuiu à Previdência Social, tendo laborado até 10/8/2010, preenchendo, pois, os requisitos carência e qualidade de segurado. Tendo em vista que não houve a comprovação de pedido administrativo, a data do início do benefício deve ser fixada na data da citação, nos termos do artigo 219 do CPC, portanto (DIB) em 14/1/2011. Contudo, deve-se ter em foco que o quadro apresentado pelo autor é passível de tratamento e melhora, conforme afirmado no laudo médico; motivo pelo qual, ao se apresentar junto ao INSS para nova perícia, deverá comprovar os tratamentos realizados para o controle

das moléstias que temporariamente o incapacitam, considerando que seu quadro é temporário, e sua idade (42 anos) permite a recolocação no mercado de trabalho; devendo estar ciente que deve empreender esforços no tratamento e controle das doenças e no processo de reabilitação profissional. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora LAYRTON CLEMENTE DE CAMPOS JUNIOR; CPF 115.041.308-55; inscrição nº 1.228.964.380-9, filho de Jorgina Manoel de Campos; residente à Rua Santa Cruz, 117, Vila Santa Libânia, Bragança Paulista, o benefício de Auxílio-doença, calculado nos termos da legislação em vigor, a partir da data da citação (14/1/2011), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal e os parâmetros abaixo, conforme precedentes do C. STJ (EAREsp nº 2008.01.24782-7 - Sexta Turma - Rel. Og Fernandes, DJE 01/02/2011; AGRESP nº 2010.01.49703-4 - Quinta Turma - Rel. Gilson Dipp - DJE 17/12/2010; AGRESP nº 2009.01.61890-0 - Primeira Turma - Rel. Benedito Gonçalves - DJE 28/09/2010; AGRESP nº 2009.02.21459-0 - Segunda Turma - Rel. Castro Meira - DJE 18/06/2010): a) para as ações ajuizadas antes da vigência da Lei nº 11.960/2009 (em vigor desde a publicação no DOU de 30.06.2009), aplica-se o Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN), desde a citação (Código de Processo Civil, art. 219); b) para as ações ajuizadas posteriormente à vigência da Lei nº 11.960/2009 (em vigor desde a publicação no DOU de 30.06.2009), aplica-se o Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN) até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela novel legislação, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Auxílio-doença - código: 31; Data de Início do Benefício (DIB): 14/1/2011; Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), considerando a natureza da causa e o trabalho desenvolvido pela parte autora. Face à sucumbência da Autarquia, condeno-a, ainda, no ressarcimento à Justiça Federal da 3ª Região, em rubrica própria, das despesas de honorários periciais efetuadas conforme determinado a fls. 84, nos termos do art. 20 do CPC c.c. art. 6º da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do Conselho da Justiça Federal, observando-se o disposto na Resolução nº 411, de 21/12/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. (26/10/2011)

0002538-44.2010.403.6123 - MARILENE PEREIRA DO NASCIMENTO (SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: MARILENE PEREIRA DO NASCIMENTO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a restabelecer, em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença a partir do cancelamento administrativo ou o benefício de aposentadoria por invalidez, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 10/49. Extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - a fls. 52/54. A fls. 55/55 vº foram concedidos os benefícios da Justiça e indeferido o pedido de tutela antecipada. Manifestações da parte autora a fls. 58 e 81/84. Citado, o INSS apresentou contestação sustentou, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 61/64). Apresentou quesitos a fls. 64 v/65 e juntou documentos a fls. 66/78. Juntada do laudo pericial de médico perito a fls. 89/96. Réplica a fls. 99/100. Manifestação do INSS a fls. 101. A fls. 103/104 a parte autora juntou laudo médico. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social

acometido ao segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por conseqüência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, a autora afirma que apresenta transtorno afetivo bipolar, encontrando-se totalmente incapacitada para o trabalho. Informa que desde 01/05/2005 estava afastada do trabalho, devido aos problemas de saúde, tendo recebido o benefício de auxílio-doença diversas vezes. Relata que não consegue trabalhar; motivo pelo qual requer aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Realizada perícia médica, o laudo apresentado pelo médico perito às fls. 89/96, atestou que a autora é portadora de transtorno afetivo bipolar, que por si não é incapacitante para o labor, afirmando, outrossim, que as funções cognitivas, a crítica e o juízo da parte requerente encontram-se em plena condição atualmente. Diante da conclusão da perícia médica de que não há incapacidade laborativa, e, discordando do resultado apresentado pelo Sr. Perito, a parte autora manifestou-se às fls. 99/100 e 103/104, insurgindo-se contra a perícia e juntando declaração médica. Cumpre, no entanto, salientar que foi realizado um exame médico-pericial, com resultado conclusivo e taxativo, não havendo qualquer motivo que possa levar à dúvida quanto à conclusão do Expert do juízo. Ademais, o documento de fls. 104 não é apto a infirmar o laudo pericial, já que consta apenas a declaração de médico psiquiatra no sentido da estabilização do quadro da autora. Portanto, deixando de comprovar a incapacidade laborativa, deixou a autora de preencher os requisitos exigidos para os benefícios previdenciários postulados, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, tornando, assim, despicienda a análise dos demais requisitos para o benefício de auxílio-doença, ou benefício de aposentadoria por invalidez. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (26/10/2011)

0000108-85.2011.403.6123 - KAUAN PROENCA DE ALBUQUERQUE - INCAPAZ X NERISVALDO JOSE DE ALBUQUERQUE X KARINA FERRAZ PROENCA (SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTOR: KAUAN PROENÇA DE ALBUQUERQUE (incapaz) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer em favor da parte autora o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 06/31. Extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS juntado às fls. 35/39. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 40. A parte autora apresentou quesitos às fls. 45/46. Manifestação da parte autora às fls. 47/48. Citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 51/56). Documentos às fls. 57/67. Relatório socioeconômico às fls. 71/73. Às fls. 74/75, foi juntado laudo médico pericial. Manifestação da parte autora às fls. 78 e 79/80. Réplica às fls. 81/82. O INSS manifestou-se às fls. 83. Às fls. 84/85 a parte autora juntou documentos. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 87/87 vº, pela procedência do feito. Relatei. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao

exame do mérito. DO MÉRITO Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º A assistência social tem por objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011) Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 1º Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 2º A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º

da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais), 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu de entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-Agr, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso. (...) (grifos nossos). (25/10/2005) Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, é tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio), verbis: RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO Julgamento: 08/02/2008 Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-08 PP-01661 Ementa REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior. Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO Relator AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 24/03/2010 Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010 Decisão DECISÃO: Omissis. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio). Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília, 24 de março de 2010. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator Sobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte maneira: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Omissis. 2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 3. No particular: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009). 4. Omissis (AgRg no Ag 1320806 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade. 2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça. 3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915 /

PRAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011)Importa ressaltar, por fim, que Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família.Do Caso ConcretoRelata o autor na inicial que é menor, incapaz e portador de toxoplasmose ocular e transtorno afetivo bipolar, não tendo sua família meios de prover sua manutenção.No tocante à incapacidade, o laudo apresentado às fls. 74/75 atestou que o autor - atualmente com 7 anos - apresenta uma cicatriz na principal região da retina, decorrente de Toxoplasmose, não havendo tratamento clínico, nem cirúrgico, trazendo como consequência uma visão menor de 10% em ambos os olhos, enquadrando-o nos critérios de cegueira legal; quadro este que o torna incapaz de forma total e permanente.Quanto às condições socioeconômicas, conforme relatório social realizado (fls. 71/73), o autor reside com seus pais - Nerisvaldo José de Albuquerque, 35 anos, jardineiro e Karina Ferraz Proença, 32 anos, do lar, que se encontrava, na data do laudo com seis meses de gravidez. O laudo social descreveu que a residência da família é cedida pela Prefeitura do Município de Tuiuti e composta de três cômodos, sem acabamento; guarnecidos de uma cama de casal, uma de solteiro, um berço, duas cômodas; um armário de cozinha; uma mesa; quatro cadeiras; uma geladeira e um televisor. Foi informada uma renda familiar de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), proveniente do salário do pai do autor.É importante aqui ressaltar, que a Lei n 10.741/2003, em seu artigo 34, parágrafo único, possibilitou a cumulação de dois ou mais benefícios assistenciais dentro de um mesmo grupo familiar.Ora, fosse feita interpretação de que somente a renda oriunda de benefício assistencial deveria ser desconsiderada para fins de cálculo de renda per capita, a Lei 10.741/2003 seria inconstitucional, por evidente afronta à isonomia. Isto porque, considerando que o valor do benefício assistencial é do montante de um salário mínimo, entendo que pouco importa a origem da renda, se oriunda de benefício previdenciário ou de efetiva prestação de serviço, desde que o valor seja compatível com um salário-mínimo.Ademais, o princípio da razoabilidade impõe exegese no sentido de que se o legislador permite que duas ou mais pessoas do mesmo núcleo familiar, que nunca contribuíram para a Previdência Social, sejam amparados por dois ou mais benefícios assistenciais no valor de um salário-mínimo, com maior razão deve ser aplicado o espírito da norma para a hipótese dos autos, onde um dos membros do núcleo familiar recebe um salário proveniente da efetiva prestação de serviços.Por tudo que foi exposto, podemos considerar que, no caso, não há renda per capita familiar a ser considerada; preenchendo o autor os critérios de vulnerabilidade e miserabilidade necessários à concessão do benefício.Assim, tendo a parte autora atendido a todas as exigências legais para a concessão do Benefício Assistencial, a procedência da ação se impõe como medida de rigor.A data de início do benefício (DIB), deve ser fixada na data da citação, nos termos do pedido, in casu, 22/2/2011 - fls. 18. A data de início do benefício (DIB), deve ser fixada na data da citação, nos termos do artigo 219 do CPC, in casu, 22/2/2011 - fls. 41. DISPOSITIVOAnte todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir em favor da parte autora KAUAN PROENÇA DE ALBUQUERQUE, filho de Karina Ferraz Proença, residente à Rua do Campo, casa 02, Tuiuti - São Paulo., o benefício assistencial previsto no artigo 2º, inciso I, e e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da citação (22/2/2011 - fls. 41), bem como lhe pagar as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observados os parâmetros abaixo, conforme precedentes do C. STJ (EAREsp nº 2008.01.24782-7 - Sexta Turma - Rel. Og Fernandes, DJE 01/02/2011; AGRESP nº 2010.01.49703-4 - Quinta Turma - Rel. Gilson Dipp - DJE 17/12/2010; AGRESP nº 2009.01.61890-0 - Primeira Turma - Rel. Benedito Gonçalves - DJE 28/09/2010; AGRESP nº 2009.02.21459-0 - Segunda Turma - Rel. Castro Meira - DJE 18/06/2010):a) para as ações ajuizadas antes da vigência da Lei nº 11.960/2009 (em vigor desde a publicação no DOU de 30.06.2009), aplica-se o Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN), desde a citação (Código de Processo Civil, art. 219);b) para as ações ajuizadas posteriormente à vigência da Lei nº 11.960/2009 (em vigor desde a publicação no DOU de 30.06.2009), aplica-se o Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN) até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela novel legislação, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança.Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: LOAS - Código: 87; Data de Início do Benefício (DIB) 22/2/2011 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): um salário-mínimo.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora.Face à sucumbência da Autarquia, condeno-a, ainda, no ressarcimento à Justiça Federal da 3ª Região, em rubrica própria, das despesas de honorários periciais efetuadas, nos termos do art. 20 do CPC c.c. art. 6º da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do Conselho da Justiça Federal, observando-se o disposto na Resolução nº 411, de 21/12/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do

0000111-40.2011.403.6123 - JOSEFA MARIA DE SENA(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Tipo BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: JOSEFA MARIA DE SENARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecer o benefício de auxílio-doença, desde a alta administrativa, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 10/46. Colacionados aos autos os extratos de pesquisa efetuada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora às fls. 51/53. Às fls. 54/54 vº foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 57/61). Apresentou quesitos às fls. 62 e juntou documentos às fls. 63/67. A parte autora apresentou quesitos às fls. 73/74. Juntada do laudo pericial médico às fls. 78/89. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao tratar do auxílio-doença a lei supramencionada, nos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei n.º 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, a autora afirma ser segurada da Previdência Social, encontrando-se impossibilitada de exercer qualquer atividade laboral, em decorrência de várias moléstias. Esclarece que lhe foi concedido, administrativamente, o benefício de auxílio-doença, durante um período e, mesmo não havendo melhora nas suas doenças, o réu cancelou, indevidamente, o benefício. A perícia médica (fls. 78/98) atestou que a requerente é portadora de cefaléia; hipertensão arterial sistêmica; osteoporose; artrose de coluna; artrose de joelhos, não conseguindo realizar esforços físicos ou manter postura em que tenha que permanecer durante períodos em posição ortostática ou deambular por longos espaços, quadro este que a incapacita de forma total e temporária ao trabalho. Preenche, portanto, a autora o requisito de incapacidade total e temporária para o exercício de atividade laboral, previsto para a concessão do auxílio-doença. A data do início da incapacidade foi fixada pelo senhor

Perito em fevereiro de 2010. Desta forma, não há discussão quanto ao preenchimento dos demais requisitos à concessão do benefício, quais sejam qualidade de segurado e carência, já que o auxílio-doença foi concedido, administrativamente, à autora nos seguintes períodos: de 6/2/2010 a 25/6/2010 e de 5/7/2010 a 20/1/2011 (fls. 76). Desta forma podemos considerar que o benefício foi indevidamente cessado aos 20/1/2011. Assim sendo, o início do benefício deve ser fixado na data imediatamente posterior à cessação indevida, ou seja, -DIB em 21/1/2011. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer à parte autora JOSEFA MARIA DE SENA, filha de MARIA PERGENTINO DE SENA; CPF 782.550.664-20; inscrição: 1.244.750.291-7, residente à Rua Alceu Luchiani, 183, Cidade Planejada II, Bragança Paulista, São Paulo, o benefício de Auxílio-doença, calculado nos termos da legislação em vigor, a partir de 21/1/2011, bem como lhe pagar as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, compensando-se com as parcelas pagas a título de auxílio-doença, observada a prescrição quinquenal e os parâmetros abaixo, conforme precedentes do C. STJ (EAREsp nº 2008.01.24782-7 - Sexta Turma - Rel. Og Fernandes, DJE 01/02/2011; AGRESP nº 2010.01.49703-4 - Quinta Turma - Rel. Gilson Dipp - DJE 17/12/2010; AGRESP nº 2009.01.61890-0 - Primeira Turma - Rel. Benedito Gonçalves - DJE 28/09/2010; AGRESP nº 2009.02.21459-0 - Segunda Turma - Rel. Castro Meira - DJE 18/06/2010): a) para as ações ajuizadas antes da vigência da Lei nº 11.960/2009 (em vigor desde a publicação no DOU de 30.06.2009), aplica-se o Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN), desde a citação (Código de Processo Civil, art. 219); b) para as ações ajuizadas posteriormente à vigência da Lei nº 11.960/2009 (em vigor desde a publicação no DOU de 30.06.2009), aplica-se o Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN) até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela novel legislação, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Auxílio-doença - código: 31; Data de Início do Benefício (DIB): 21/1/2011; Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pela segurada. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), considerando a natureza da causa e o trabalho desenvolvido pela parte autora. Face à sucumbência da Autarquia, condeno-a, ainda, no ressarcimento à Justiça Federal da 3ª Região, em rubrica própria, das despesas de honorários periciais efetuadas conforme determinado a fls. 84, nos termos do art. 20 do CPC c.c. art. 6º da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do Conselho da Justiça Federal, observando-se o disposto na Resolução nº 411, de 21/12/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. (21/10/2011)

000237-90.2011.403.6123 - JOCELI FRANCISCO DE PAULA (SP066607 - JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA E SP280983 - SABRINA MARA PAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) TIPO AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTOR: JOCELI FRANCISCO DE PAULA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por JOCELI FRANCISCO DE PAULA, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por idade urbana, a partir do requerimento administrativo, entendendo estarem preenchidos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 06/18. Colacionados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da autora a fls. 22/25. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 26. Citado, o réu apresentou contestação sustentando a falta de requisitos para concessão do benefício, pugnando pela improcedência da presente ação (fls. 27/33). A fls. 34/35 o INSS requer a exibição de documentos. Réplica às fls. 38/39. Deferido o requerimento do INSS (fls. 41), a parte autora manifesta-se a fls. 43 apresentando os documentos de fls. 44. Manifestações das partes a fls. 46/47, 50/53 e 55/56. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Passo a examinar o mérito da ação, isto é, se presentes estão todos os requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana. O benefício previdenciário de aposentadoria por idade está previsto no artigo 142, combinado com os artigos 25, II e 48, ambos da Lei nº 8.213/91. Nos termos dos dispositivos acima, o trabalhador urbano deve cumprir os seguintes requisitos legais para o benefício: Idade mínima prevista no artigo 48, caput; cumprir a carência de 60 meses de contribuição, se implementou todas as condições até o ano de 1992. De 1993 em diante, a carência aumenta segundo o artigo 142, até chegar às 180 contribuições mensais no ano de 2011, exigidas no artigo 25, II. É importante anotar ser irrelevante o fato de o segurado ter deixado de trabalhar nos últimos meses ou anos anteriores ao requerimento administrativo de benefício ou ação judicial, desde que tenha preenchido os requisitos legais da aposentadoria quando completou a idade mínima exigida, embora somente tempos após ter deixado de trabalhar venha a solicitar a concessão de seu direito, pois nesta hipótese não perde o segurado o direito já adquirido ao benefício, conforme dispõe o 1º do art. 102 da lei n. 8.213/91. Isso também é aplicável ao disposto no artigo 142 da mesma lei, que se refere àqueles segurados que se

encontravam inscritos na Previdência Social quando da entrada em vigor da Lei n.º 8.213, de 24.07.91. A Lei n.º 10.666, de 08.05.2003, em seu artigo 3º, 1º e 2º, dispensou o requisito de condição de segurado para a obtenção da aposentadoria por idade, estabelecendo, porém, a regra de que o segurado deve contar ...com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. No entanto, a jurisprudência de longa data, com fulcro no art. 102, 1º da Lei n.º 8.213/91, já havia consolidado o entendimento no sentido de ser prescindível a qualidade de segurado, quando preenchidos os requisitos legais (idade e carência), ainda que não simultaneamente, culminando no julgamento dos embargos de divergência abaixo colacionado: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NOTÓRIO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. MITIGAÇÃO DOS REQUISITOS FORMAIS DE ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS LEGAIS. DESNECESSIDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, em se tratando de notório dissídio jurisprudencial, devem ser mitigados os requisitos formais de admissibilidade concernentes aos embargos de divergência. Nesse sentido: EREsp n.º 719.121/RS, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 12/11/2007; EDcl no AgRg no REsp n.º 423.514/RS, Rel.ª Min.ª ELIANA CALMON, DJ de 06/10/2003; AgRg no AgRg no REsp n.º 486.014/RS, Rel.ª Min.ª DENISE ARRUDA, DJ de 28.11.2005. 2. Esta Corte Superior de Justiça, por meio desta Terceira Seção, asseverou, também, ser desnecessário o implemento simultâneo das condições para a aposentadoria por idade, na medida em que tal pressuposto não se encontra estabelecido pelo art. 102, 1º, da Lei n.º 8.213/91. 3. Desse modo, não há óbice à concessão do benefício previdenciário, ainda que, quando do implemento da idade, já se tenha perdido a qualidade de segurado. Precedentes. 4. No caso específico dos autos, é de se ver que o obreiro, além de contar com a idade mínima para a obtenção do benefício em tela, cumpriu o período de carência previsto pela legislação previdenciária, não importando, para o deferimento do pedido, que tais requisitos não tenham ocorrido simultaneamente. 5. Embargos de divergência acolhidos, para, reformando o acórdão embargado, restabelecer a sentença de primeiro grau. (Processo EREsp 776110 / SP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA EM RECURSO ESPECIAL - 2006/0046730-3 - Relator(a) Ministro OG FERNANDES (1139) - Órgão Julgador - S3 - TERCEIRA SEÇÃO - Data do Julgamento 10/03/2010 - Data da Publicação/Fonte DJe 22/03/2010 - RIOBTP vol. 251 p. 152) Desse modo, a carência legal exigida deve ser computada na data em que o segurado completa a idade mínima para o benefício. Nesse sentido, os julgados colacionados abaixo: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. NÃO PREENCHIDO O REQUISITO DA CARÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A aposentadoria por idade, consoante os termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. 2. A Lei Previdenciária exige, ainda, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador urbano, um mínimo de 180 contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91) relativamente aos novos filiados, ou contribuições mínimas que variam de 60 a 180 (artigo 142 da Lei n.º 8.213/91), relativamente aos segurados já inscritos na Previdência Social, na data da publicação da Lei n.º 8.213, em 24 de julho de 1991. 3. A regra de transição, prevista no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, aplica-se à autora, ficando sujeita ao cumprimento de 120 contribuições para efeito de carência, tendo em vista que o preenchimento do requisito etário deu-se em 2001, ano em que implementou as condições necessárias. 4. Contando a segurada com o número de contribuições aquém do legalmente exigido, não faz jus ao benefício de aposentadoria por idade. 5. Agravo regimental improvido. (Processo AGRESP 200601604529 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 869993 - Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador - SEXTA TURMA - Fonte DJ DATA: 10/09/2007 PG: 00327). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA URBANA. PROVA MATERIAL SATISFATÓRIA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. I - Aposentadoria por idade do trabalhador urbano, prevista no art. 48 e segs., da Lei n.º 8.213/91, antes disciplinada pelo art. 32 do Decreto n.º 89.312, de 23.01.84. Segundo o inciso II do art. 24, a carência é de 180 contribuições mensais, aplicando-se, para o segurado filiado à Previdência anteriormente a 1991, os prazos menores previstos no art. 142 do mesmo Diploma. II - Superveniência da Lei n.º 10.666/2003, consolidando o direito dos segurados à aposentadoria por idade, independente da perda da qualidade de segurado, aplicada à espécie a teor do art. 462 do CPC. III - Completada a idade em 13.04.1999, os documentos carreados aos autos (CTPS e carnês de recolhimentos previdenciários) comprovam a atividade urbana da autora, por 12 anos, 02 meses e 07 dias. Conjugando-se a data em que foi complementada a idade, o tempo de serviço e o art. 142 da Lei n.º 8.213/91, tem-se que foi integralmente cumprida a carência exigida (108 meses). IV - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (27.09.2007), momento em que a Autorquia tomou ciência do pleito. V - A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula n.º 148 do E. STJ, a Súmula n.º 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento n.º 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. VI - Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que, conjugado com o artigo 161, 1º, do CTN, passou para 1% ao mês. A partir de 29/06/2009, deve ser aplicada a Lei n.º 11.960, que alterou a redação do artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97. VII - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% do valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma. VIII - Prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do CPC, impõe-se a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício. IX - Apelo da autora parcialmente provido. X - Sentença reformada. (Processo AC 200803990219730 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1309582 - Relator(a)

JUIZA MARIANINA GALANTE - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador OITAVA TURMA - Fonte DJF3 CJI DATA:02/12/2010 PÁGINA: 1175)Na busca de pacificação da jurisprudência e celeridade processual, acompanho este entendimento, mais consentâneo aos fins sociais da norma previdenciária. DO CASO CONCRETOExaminados os requisitos necessários para o benefício, verifiquemos se o autor satisfaz a todos eles para que tenha direito à aposentadoria por idade.Na petição inicial, o requerente alegou ser inscrito no Regime Geral de Previdência Social - RGPS desde 30/03/1979, possuindo vínculos anotados em CTPS, bem como contribuições previdenciárias. Entendendo fazer ao benefício em questão ingressou com pedido de aposentadoria junto ao INSS, tendo este negado tal pretensão ao argumento de falta de carência para o ano de 2010.Buscando comprovar documentalmente esta alegação, fez juntar aos autos:1) Cópia de sua cédula de identidade e CPF (fls. 08);2) Cópia da CTPS do autor, onde constam anotações de vínculos empregatícios (fls. 10/14);3) Extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) (fls. 1516);4) Cópia da Comunicação de Decisão (fls. 17). O documento relacionado no item 01 comprova o preenchimento de um dos requisitos necessários à implementação do benefício almejado, qual seja a idade mínima exigida, uma vez que o requerente possui mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, completada aos 10/06/2010.No que tange ao requisito carência, o autor igualmente satisfaz a esse requisito, tendo em vista que conta com 237 (duzentos e trinta e sete) meses de contribuições à Previdência Social, correspondentes a 19 (dezenove) anos, 09 (nove) meses e 17 (dezessete) dias de tempo de serviço, de acordo com a tabela de atividade, cuja juntada aos autos ora determino. Dessa forma, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8213/91, o autor cumpriu com o requisito carência, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por idade urbana.Assim, a procedência do pedido é a medida que se impõe. DISPOSITIVOAnte todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em favor de Joceli Francisco de Paula, o benefício de aposentadoria por idade, a partir da data do requerimento administrativo (16/09/2010 - fls. 17), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal e os parâmetros abaixo, conforme precedentes do C. STJ (EAREsp nº 2008.01.24782-7 - Sexta Turma - Rel. Og Fernandes, DJE 01/02/2011; AGRESP nº 2010.01.49703-4 - Quinta Turma - Rel. Gilson Dipp - DJE 17/12/2010; AGRESP nº 2009.01.61890-0 - Primeira Turma - Rel. Benedito Gonçalves - DJE 28/09/2010; AGRESP nº 2009.02.21459-0 - Segunda Turma - Rel. Castro Meira - DJE 18/06/2010):a) para as ações ajuizadas antes da vigência da Lei nº 11.960/2009 (em vigor desde a publicação no DOU de 30.06.2009), aplica-se o Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN), desde a citação (Código de Processo Civil, art. 219);b) para as ações ajuizadas posteriormente à vigência da Lei nº 11.960/2009 (em vigor desde a publicação no DOU de 30.06.2009), aplica-se o Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN) até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela novel legislação, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança.Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, Joceli Francisco de Paula, filho de Regina Neves da Conceição, CPF 368.289.559-00, NIT nº 1.089.221.343-1, residente na rua Paineiras, 430, jd. Imperial, Atibaia - SP, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Aposentadoria por idade - Código 41; Data de Início do Benefício (DIB): 16/09/2010 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado.Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora.Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.Sentença sujeita ao reexame necessário com fulcro no art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil.P.R.I.C. (26/10/2011)

0000323-61.2011.403.6123 - NADIA CRISTINA DE BASTIANI X MARITANIA FATIMA PAGNONCELLI(PR050032 - HENRI SOLANHO E PR014114 - VIRGILIO CESAR DE MELO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
1- Fls. 170/172: o pedido formulado pela parte autora já foi objeto de apreciação pelo juízo na decisão proferida Às fls. 149.2- Reitere-se o ofício expedido Às fls. 163/164, requisitando urgência no cumprimento do mesmo.

0000676-04.2011.403.6123 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP255402 - CAMILA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (...)
Tipo MEMBARGANTE: ANTONIO CARLOS DA SILVA VISTOS, ETC. Fls. 62/65 - trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 54/60 vº, sob a alegação de ocorrência de contradição no decisum no que concerne aos benefícios da justiça gratuita. Aduz a embargante que muito embora a Justiça gratuita tenha sido, inicialmente, negada, constou no tópico final da sentença embargada que as custas processuais seriam indevidas, por ter o feito processado sob os auspícios da Justiça Gratuita, gerando grande confusão com relação ao recolhimento do preparo recursal. É o relatório. Decido. Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos.Analisando a decisão ora embargada, verifico não ter ocorrido a alegada contradição. Deveras, da simples leitura da sentença embargada, nota-se

que foi noticiado no segundo parágrafo do relatório (fls. 54) o indeferimento do pedido de assistência gratuita, restando claro, no terceiro parágrafo da parte dispositiva (fls. 60 vº), que a parte autora arcará com as custas e despesas do processo. Ocorre que, a sentença de fls. 54/60 vº, foi proferida com base no artigo 285 - A, havendo, nos termos do artigo citado, sido reproduzido o teor da sentença anteriormente prolatada (sentença paradigma). Assim sendo, pelo que se entende dos embargos opostos, a confusão alegada vem, na verdade, da interpretação da parte autora que não distinguiu o teor da sentença embargada do teor da sentença paradigma - mencionada no decisum, por força do artigo 285-A -, já que naquele caso paradigma o feito foi processado, sob os auspícios da Justiça Gratuita e, por consequência, não houve condenação em custas e despesas processuais. Ante o exposto e verificando que o pedido deduzido na presente ação foi examinado adequadamente na decisão, não havendo qualquer contradição no julgado, REJEITO os embargos. Int.(28/10/2011)

0000682-11.2011.403.6123 - SONIA APARECIDA RIBEIRO(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...)TIPO CAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTOR: SONIA APARECIDA RIBEIRORÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSENTENÇAVistos, etc.Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário proposta por Sonia Aparecida Ribeiro, qualificados na inicial, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a recuperação dos valores expurgados de sua cota vinculada do FGTS, em razão de planos econômicos, relativos ao mês de janeiro de 1989 (16,35%) e abril de 1990 (44,80%).Juntou documentos a fls. 07/29. Mediante o despacho de fls. 33 foi determinado à parte autora que atribuísse à causa o valor adequado; trouxesse aos autos os extratos fundiários de sua conta de FGTS, bem como que informasse se firmou termo de adesão perante a CEF, nos termos do LC nº 110/2001. Em suas manifestações de fls. 34/35, 40/41 e 46/47 não obstante tenha a parte autora atribuído novo valor a causa, deixou de cumprir integralmente o despacho de fls. 33, no que se refere às demais determinações, tendo sido intimada pessoalmente para tanto (fls. 38/39).É o relatório.Fundamento e Decido.Defiro os benefícios da justiça gratuita.O caso é de extinção do processo, sem resolução do mérito.No presente caso, a parte autora deixou de cumprir integralmente o despacho de fls. 33, não juntando aos autos documentos indispensáveis à propositura da ação, quais sejam os extratos fundiários de sua conta de FGTS, o que impossibilita o prosseguimento da demanda.Assim, não cumprida a determinação, incide a hipótese o único do art. 284 do CPC:Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.Ante o exposto, indefiro a petição inicial com fundamento no artigo 295, I do CPC e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I do CPC. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que o réu sequer foi citado.Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita.P.R.I.(28/10/2011)

0000684-78.2011.403.6123 - APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...)TIPO CAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTOR: APARECIDO ALVES DE OLIVEIRARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSENTENÇAVistos, etc.Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário proposta por Aparecido Alves de Oliveira, qualificados na inicial, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a recuperação dos valores expurgados de sua cota vinculada do FGTS, em razão de planos econômicos, relativos ao mês de janeiro de 1989 (16,35%) e abril de 1990 (44,80%).Juntou documentos a fls. 07/11. Mediante o despacho de fls. 15/16 foi determinado à parte autora que atribuísse à causa o valor adequado; trouxesse aos autos os extratos fundiários de sua conta de FGTS, bem como que informasse se firmou termo de adesão perante a CEF, nos termos do LC nº 110/2001. Foi ainda determinado ao requerente que regularizasse sua representação processual, juntando aos autos procuração por instrumento público, tendo em vista tratar-se de pessoa não alfabetizada.Em suas manifestações de fls. 22/23, a parte autora supriu a falha relativa à representação processual, juntando o devido instrumento público de procuração. Todavia, deixou de cumprir integralmente o despacho de fls. 15/16, no que se refere às demais determinações, tendo sido intimada pessoalmente para tanto (fls. 20/21).É o relatório.Fundamento e Decido.Defiro os benefícios da justiça gratuita.O caso é de extinção do processo, sem resolução do mérito.No presente caso, a parte autora deixou de cumprir integralmente o despacho de fls. 15/16, uma vez que não atribuiu à causa um valor adequado, bem como deixou de juntar aos autos documentos indispensáveis à propositura da ação, quais sejam os extratos fundiários de sua conta de FGTS, o que impossibilita o prosseguimento da demanda.Assim, não cumprida a determinação, incide a hipótese o único do art. 284 do CPC:Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.Ante o exposto, indefiro a petição inicial com fundamento no artigo 295, I do CPC e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I do CPC. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que o réu sequer foi citado.Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita.P.R.I.(28/10/2011)

0000699-47.2011.403.6123 - ALMIR MARTINS(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...)TIPO CAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTOR: ALMIR MARTINSRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSENTENÇAVistos, etc.Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário proposta por Almir Martins, qualificados na inicial, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a recuperação dos valores expurgados de sua cota vinculada do FGTS, em razão de planos econômicos, relativos ao mês de janeiro de 1989 (16,35%) e abril de 1990 (44,80%).Juntou documentos a fls. 07/13. Mediante o despacho de fls. 17 foi

determinado à parte autora que atribuisse à causa o valor adequado; trouxesse aos autos os extratos fundiários de sua conta de FGTS, bem como que informasse se firmou termo de adesão perante a CEF, nos termos do LC nº 110/2001. Em suas manifestações de fls. 18/19, 22/23 e 31 a parte autora, não obstante tenha atribuído novo valor a causa, deixou de cumprir integralmente o despacho de fls. 17, no que se refere às demais determinações, tendo sido intimada pessoalmente para tanto (fls. 28/29). É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. O caso é de extinção do processo, sem resolução do mérito. No presente caso, a parte autora deixou de cumprir integralmente o despacho de fls. 17, não juntando aos autos documentos indispensáveis à propositura da ação, quais sejam os extratos fundiários de sua conta de FGTS, o que impossibilita o prosseguimento da demanda. Assim, não cumprida a determinação, incide a hipótese o único do art. 284 do CPC. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Ante o exposto, indefiro a petição inicial com fundamento no artigo 295, I do CPC e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I do CPC. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que o réu sequer foi citado. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I. (28/10/2011)

0000777-41.2011.403.6123 - LUIZ ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA (SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)
(...) TIPO CAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: LUIZ ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário proposta por Luiz Antonio Rodrigues de Souza, qualificados na inicial, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a recuperação dos valores expurgados de sua cota vinculada do FGTS, em razão de planos econômicos, relativos ao mês de janeiro de 1989 (16,35%) e abril de 1990 (44,80%). Juntou documentos a fls. 07/12. Mediante o despacho de fls. 16 foi determinado à parte autora que atribuisse à causa o valor adequado; trouxesse aos autos os extratos fundiários de sua conta de FGTS, bem como que informasse se firmou termo de adesão perante a CEF, nos termos do LC nº 110/2001. Em suas manifestações de fls. 17/18 a parte autora vem aos autos atribuir novo valor à causa. A fls. 19 foi recebida a manifestação supra como aditamento da inicial, bem como concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a ré CEF apresentou contestação ao feito, tendo informado que a parte autora aderiu às condições de pagamento previstas na Lei Complementar nº 110/01, por meio da assinatura do Termo de Adesão, conforme disposto no art. 7º da referida lei. Requeru, ademais, a homologação do referido termo, extinguindo-se o processo, com resolução do mérito (fls. 21/23). Documentos a fls. 24/32. A fls. 35/36 a ré junta aos autos cópia do termo de adesão da parte autora à LC nº 110/01. Manifestação da parte autora a fls. 38/39 reiterando os termos da peça inicial e protestando pelo julgamento antecipado da ação. É o relatório. Fundamento e Decido. Conforme a petição inicial e a documentação juntada, o autor busca diferenças de correção monetária da conta de FGTS relativas aos vínculos empregatícios demonstrados por sua CTPS, cuja cópia foram juntadas aos autos. Todavia, a CEF juntou às fls. 25/32, demonstrativo de que em sua conta fundiária foram depositados os valores decorrentes das diferenças de correção monetária advindas dos meses de janeiro de 1989 e maio de 1990, em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 110/2001, que regulou a questão nos seguintes termos: LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 29 DE JUNHO DE 2001 - Institui contribuições sociais, autoriza créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e dá outras providências. (...) Art. 4º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que: I - o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar; II - até o sexagésimo terceiro mês a partir da data de publicação desta Lei Complementar, estejam em vigor as contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º; e III - a partir do sexagésimo quarto mês da publicação desta Lei Complementar, permaneça em vigor a contribuição social de que trata o art. 1º Parágrafo único. O disposto nos arts. 9º, II, e 22, 2º, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, não se aplica, em qualquer hipótese, como decorrência da efetivação do crédito de complemento de atualização monetária de que trata o caput deste artigo. (...) Art. 6º O Termo de Adesão a que se refere o inciso I do art. 4º, a ser firmado no prazo e na forma definidos em Regulamento, conterá: I - a expressa concordância do titular da conta vinculada com a redução do complemento de que trata o art. 4º, acrescido da remuneração prevista no caput do art. 5º, nas seguintes proporções: a) zero por cento sobre o total do complemento de atualização monetária de valor até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); b) oito por cento sobre o total do complemento de atualização monetária de valor até R\$ 2.000,01 (dois mil reais e um centavo) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); c) doze por cento sobre o total do complemento de atualização monetária de valor de R\$ 5.000,01 (cinco mil reais e um centavo) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais); d) quinze por cento sobre o total do complemento de atualização monetária de valor acima de R\$ 8.000,00 (oito mil reais); II - a expressa concordância do titular da conta vinculada com a forma e os prazos do crédito na conta vinculada, especificados a seguir: a) complemento de atualização monetária no valor total de R\$ 1.000,00 (um mil reais), até junho de 2002, em uma única parcela, para os titulares de contas vinculadas que tenham firmado o Termo de Adesão até o último dia útil do mês imediatamente anterior; b) complemento de atualização monetária no valor total de R\$ 1.000,01 (um mil reais e um centavo) a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em duas parcelas semestrais, com o primeiro crédito em julho de 2002, sendo a primeira parcela de R\$ 1.000,00 (um mil reais), para os titulares de contas vinculadas que tenham firmado o Termo de Adesão até o último dia útil do mês imediatamente anterior; c) complemento de atualização monetária no valor total de R\$ 2.000,01 (dois mil reais e um centavo) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em cinco parcelas

semestrais, com o primeiro crédito em janeiro de 2003, para os titulares de contas vinculadas que tenham firmado o Termo de Adesão até o último dia útil do mês imediatamente anterior; d) complemento de atualização monetária no valor total de R\$ 5.000,01 (cinco mil reais e um centavo) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), em sete parcelas semestrais, com o primeiro crédito em julho de 2003, para os titulares de contas vinculadas que tenham firmado o Termo de Adesão até o último dia útil do mês imediatamente anterior; e) complemento de atualização monetária no valor total acima de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), em sete parcelas semestrais, com o primeiro crédito em janeiro de 2004, para os titulares de contas vinculadas que tenham firmado o Termo de Adesão até o último dia útil do mês imediatamente anterior; e III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. 1º No caso da alínea b do inciso I, será creditado valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), quando a aplicação do percentual de redução resultar em quantia inferior a este. 2º No caso da alínea c do inciso I, será creditado valor de R\$ 4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais), quando a aplicação do percentual de redução resultar em quantia inferior a este. 3º No caso da alínea d do inciso I será creditado valor de R\$ 7.040,00 (sete mil e quarenta reais), quando a aplicação do percentual de redução resultar em quantia inferior a este. 4º Para os trabalhadores que vierem a firmar seus termos de adesão após as datas previstas nas alíneas a a d do inciso II, os créditos em suas contas vinculadas iniciar-se-ão no mês subsequente ao da assinatura do Termo de Adesão, observadas as demais regras constantes nesses dispositivos, quanto a valores, número e periodicidade de pagamento de parcelas. 5º As faixas de valores mencionadas no inciso II do caput serão definidas pelos complementos a que se refere o art. 4º, acrescidos da remuneração prevista no caput do art. 5º, antes das deduções de que tratam o inciso I do caput e os 1º e 2º 6º O titular da conta vinculada fará jus ao crédito de que trata o inciso II do caput deste artigo, em uma única parcela, até junho de 2002, disponível para imediata movimentação a partir desse mês, nas seguintes situações: I - na hipótese de o titular ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna, nos termos do inciso XI do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990; II - quando o titular ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; III - se o trabalhador, com crédito de até R\$ 2.000,00 (dois mil reais), for aposentado por invalidez, em função de acidente do trabalho ou doença profissional, ou aposentado maior de sessenta e cinco anos de idade; IV - quando o titular ou qualquer de seus dependentes for acometido de doença terminal. 7º O complemento de atualização monetária de valor total acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) poderá, a critério do titular da conta vinculada, ser resgatado mediante entrega, em julho de 2002, ou nos seis meses seguintes, no caso de adesões que se efetuarem até dezembro de 2002, de documento de quitação com o FGTS autorizando a compra de título, lastreado nas receitas decorrentes das contribuições instituídas pelos arts. 1º e 2º desta Lei Complementar, de valor de face equivalente ao valor do referido complemento nos termos e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN. Art. 7º Ao titular da conta vinculada que se encontre em litígio judicial visando ao pagamento dos complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, dezembro de 1988 a fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, é facultado receber, na forma do art. 4º, os créditos de que trata o art. 6º, firmando transação a ser homologada no juízo competente. Ora, se o titular de conta de FGTS firmou o Termo de Adesão a que se refere esta LC nº 110/2001, expressamente concordando em receber os valores determinados nesta lei e renunciando a quaisquer outros valores, temos que se trata de um acordo de vontades, um contrato, uma transação totalmente válida ante o direito pátrio, visto que a adesão ao citado plano de pagamentos das diferenças foi livre e espontânea, cujo objeto não atinge direitos indisponíveis e não há indicação de qualquer vício que pudesse macular o ato jurídico realizado. Deste modo, não há jurídico interesse para as ações movidas por titulares de contas de FGTS que firmaram o acordo da LC nº 110/2001 cujo objeto seja postular aquele mesmo já satisfeito pela adesão ao citado plano de pagamento de diferenças desta lei complementar. Isso é o que ocorre no caso dos autos, em que a parte autora afirma na inicial que os valores da LC nº 100/2001 já foram depositados em sua conta de FGTS (o que pela LC nº 110/2001 somente ocorre após o titular da conta fundiária firmar seu Termo de Adesão), evidenciando a carência da presente ação. Ressalva-se a possibilidade de propositura de ação que venha questionar os valores depositados nas contas de FGTS por estarem em desacordo com a própria LC nº 110/2001, o que não constitui objeto da presente demanda. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 295, inciso III, c.c. artigo 267, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. **Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), em atenção ao disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.(28/10/2011)**

0000822-45.2011.403.6123 - JOSE BENEDITO PEREZ(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Processo nº 0000822-45.2011.4.03.6123 Converto o julgamento em diligência. Considerando-se o fato de que MM. Juiz Federal Substituto desta Vara, Dr. Mauro Salles Ferreira Leite, vinculado ao presente feito, nos termos do art. 132 do CPC, encontra-se em gozo de férias regulamentares, aguarde-se, em Secretaria, o seu retorno para fins de nova abertura de conclusão para sentença. (26/10/2011)

0000866-64.2011.403.6123 - PEDRO BISPO DE SENA(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...)TIPO CAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA A AUTOR: PEDRO BISPO DE SENA RÊ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário proposta por

Pedro Bispo de Sena, qualificados na inicial, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a recuperação dos valores expurgados de sua cota vinculada do FGTS, em razão de planos econômicos, relativos ao mês de janeiro de 1989 (16,35%) e abril de 1990 (44,80%). Juntou documentos a fls. 07/11. Mediante o despacho de fls. 15 foi determinado à parte autora que atribuisse à causa o valor adequado; trouxesse aos autos os extratos fundiários de sua conta de FGTS, bem como que informasse se firmou termo de adesão perante a CEF, nos termos do LC nº 110/2001. Em suas manifestações de fls. 16/17, 22/23 e 25 não obstante tenha a parte autora atribuído novo valor a causa, deixou de cumprir integralmente o despacho de fls. 15, no que se refere às demais determinações, tendo sido intimada pessoalmente para tanto (fls. 20/21). É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. O caso é de extinção do processo, sem resolução do mérito. No presente caso, a parte autora deixou de cumprir integralmente o despacho de fls. 15, não juntando aos autos documentos indispensáveis à propositura da ação, quais sejam os extratos fundiários de sua conta de FGTS, o que impossibilita o prosseguimento da demanda. Assim, não cumprida a determinação, incide a hipótese o único do art. 284 do CPC: Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Ante o exposto, indefiro a petição inicial com fundamento no artigo 295, I do CPC e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I do CPC. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que o réu sequer foi citado. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I. (28/10/2011)

0000887-40.2011.403.6123 - JOSE CARLOS DIAS (SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Tipo: AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA. AUTOR: JOSÉ CARLOS DIAS. RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOSÉ CARLOS DIAS objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data do requerimento administrativo e posterior concessão de aposentadoria integral quando da implementação dos requisitos necessários para tanto, mediante o reconhecimento e homologação de tempo de serviço exercido sob condições especiais e comuns, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos a fls. 10/44. A fls. 48/50 foram juntados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da autora. Mediante a decisão de fls. 51 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o réu apresentou contestação sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício e pugnando pela improcedência do pedido (fls. 55/62). Juntou documentos a fls. 63/72. Réplica a fls. 76/81. Juntada de documentos a fls. 82/83. É o relatório. Fundamento e Decido. I - DOS REQUISITOS DO BENEFÍCIO POSTULADO Pretende-se a condenação do INSS a instituir o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, que alega apresentar tempo/contribuição em atividade urbana, com períodos laborados sob condições especiais. O atual Regime Geral da Previdência Social - RGPS, editado pelas Leis n. 8.212/91 (Plano de Custeio) e n. 8.213/91 (Plano de Benefícios), seguindo a orientação constitucional assegurou aos trabalhadores urbanos e rurais a igualdade quanto ao direito à percepção de benefícios previdenciários. O benefício de aposentadoria por tempo de serviço, encontra-se previsto nos artigos 52 a 56 da Lei n. 8.213/91, cujos requisitos são: a) 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, e 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, para a aposentadoria proporcional e 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, e aos 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino, para a aposentadoria integral; b) carência de 180 contribuições mensais - art. 52 c.c. art. 25, inciso II; (Mas há uma regra de transição, válida para os trabalhadores urbanos ou rurais que já estavam incluídos nos Regimes anteriores ao atual RGPS da Lei nº 8.213/91, estabelecida no artigo 142, pela qual a carência será de 60 meses de contribuição, se implementou todas as condições do benefício até o ano de 1992. De 1993 em diante, a carência aumenta até chegar às 180 contribuições mensais no ano de 2011) e c) condição de segurado - conforme previsto no art. 15. Havendo perda desta qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente podem voltar a ser contadas para fim de carência após o segurado voltar a contribuir por, no mínimo, 1/3 (um terço) da carência legal, conforme artigo 24, parágrafo único. (Obs: este requisito deixou de ser exigido em razão do disposto no artigo 3º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003 (DJU 09.05.2003), decorrente da conversão da MP 83, de 12.12.2002 (DOU 13.12.2002), norma em vigor desde a publicação da medida provisória). No entanto, todo o sistema previdenciário, tanto o dos servidores públicos como dos trabalhadores em atividades privadas do Regime Geral, sofreu profundas alterações a partir da Emenda Constitucional nº 20/98, publicada aos 16.12.1998, que deu nova redação aos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, extinguindo a aposentadoria por tempo de serviço, passando a tratá-la como aposentadoria por tempo de contribuição, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e

médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). Infere-se do novo texto constitucional, que integra o corpo das disposições constitucionais permanentes, que: 1º) a aposentadoria integral continuou a ser prevista nas mesmas condições anteriores - 35 anos de contribuição para o homem e 30 anos de contribuição para a mulher, reduzidos em 5 anos para os professores e professoras; 2º) deixou de haver garantia expressa de aposentadoria proporcional no texto constitucional; e 3º) não há exigência de idade mínima para a aposentadoria integral. Portanto, com a edição da EC nº 20/98, o segurado do Regime Geral de Previdência Social deveria demonstrar: 1) possuir direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço até 15.12.1998, vale dizer, preencher todos os requisitos exigidos pela legislação da época para obtenção do benefício (art. 3º da EC nº 20/98); OU 2) a partir de 16.12.1998, além dos períodos de contribuição mínimos, o preenchimento dos novos requisitos instituídos no art. 9º da EC nº 20/98 para ter direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, quais sejam: 2.1 - para a aposentadoria integral (caput): a) idade mínima de 53 anos para homem e de 48 anos para mulheres; b) pedágio de 20% - período adicional de contribuição (inc. II, alínea b) 2.2 - para a aposentadoria proporcional (1º): a) idade mínima de 53 anos para homem e de 48 anos para mulheres; b) pedágio de 40% - período adicional de contribuição (1º, inc. I, alínea b). Ocorre que, em razão desta redação final aprovada pelo Congresso Nacional para a EC nº 20/98 quanto às disposições permanentes da Constituição Federal (art. 201, 7º, inciso I), resultou uma clara divergência quanto aos requisitos estipulados no artigo 9º da EC nº 20/98, que previu uma regra de transição entre o antigo regime geral previdenciário e as alterações que se pretendiam introduzir neste regime, alterações estas basicamente resultantes da exigência do novo requisito legal da idade mínima para a aposentadoria, com o qual os segurados que ainda não tinham direito adquirido à aposentadoria precisariam continuar a exercer atividades e verter contribuições para o Regime Previdenciário por um período mais longo, do que também resultou a regra transitória do denominado pedágio previsto no mesmo artigo 9º (20% a mais de tempo de contribuição para a aposentadoria integral e 40% a mais para a aposentadoria proporcional). Em decorrência dessa manifesta inconsistência orgânica das disposições constitucionais, contrapondo-se a regra transitória do artigo 9º da EC nº 20/98 com a regra permanente do artigo 201 da CF/88 na redação dada pela mesma EC nº 20/98, em especial quanto às exigências de idade mínima e pedágio para a aposentadoria por tempo de contribuição integral, tais requisitos passaram a ser considerados pela jurisprudência pátria como inaplicáveis, remanescendo, no entanto, sua obrigatoriedade para os benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Nesse sentido, o entendimento pacífico do C. STJ e deste Tribunal Regional, in verbis:(...). 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. (Processo RESP 200501877220 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 797209 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA:18/05/2009).(...) V - Para os segurados que se encontram filiados ao sistema previdenciário à época da publicação da EC 20/98, mas não contam com tempo suficiente para requerer a aposentadoria - proporcional ou integral - ficam sujeitos as normas de transição para o cômputo de tempo de serviço. Assim, as regras de transição só encontram aplicação se o segurado não preencher os requisitos necessários antes da publicação da emenda. VI - A referida emenda apenas aboliu a aposentadoria proporcional, mantendo-a para os que já se encontravam vinculados ao sistema quando da sua edição, com algumas exigências a mais, expressas em seu art. 9º. VII - O período posterior à Emenda Constitucional 20/98 não poderá ser somado ao período anterior, com o intuito de se obter aposentadoria proporcional, senão forem observados os requisitos dos preceitos de transição, consistentes em idade mínima e período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento), este intitulado pedágio pelos doutrinadores. VIII - Não contando a parte-autora com o período aquisitivo completo à data da publicação da EC 20/98, inviável o somatório de tempo de serviço posterior com anterior para o cômputo da aposentadoria proporcional sem observância das regras de transição. IX - In casu, como não restaram sequer atendidos os requisitos para a aposentadoria proporcional, o agravante não faz jus à aposentadoria integral. (Processo AGEDAG 200501976432 - AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 724536 - Relator(a) GILSON DIPP - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJ DATA:10/04/2006 PG:00281).(...) 1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é devida, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários posteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de contribuição. 2 - Aos segurados que contam com filiação ao Regime Geral de Previdência Social, mas que ainda não tenham implementado os requisitos necessários à aposentadoria na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, o deferimento do benefício é condicionado ao cumprimento de período adicional ao tempo que faltaria para atingir o tempo de serviço exigido, bem como à observância de um limite etário (art. 9º da EC n.º 20/98). 3 - De acordo com o disposto no art. 9º da EC 20/98, inexigível a idade mínima ou pedágio para a hipótese de aposentadoria por tempo de serviço integral, requisitos esses aplicáveis, tão-somente, à hipótese de jubilação proporcional. Precedente desta Turma. (Processo AC 199903990833889 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 525588 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador NONA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:03/12/2009 PÁGINA: 594) Dessa forma, conclui-se que: 1) para os segurados que já haviam implementado os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional

antes da EC nº 20/98, quais sejam: tempo de serviço mínimo e carência, têm direito a se aposentar pelas regras antigas;2) para os segurados que estavam filiados ao Regime Geral da Previdência Social na data da EC nº 20/98, mas não possuíam direito adquirido ao benefício, necessitando contar o tempo de contribuição posterior a 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde que cumpridos os requisitos adicionais de idade mínima e pedágio; e por tempo de contribuição integral, sem que para esse benefício tenha o segurado que implementar quaisquer outros requisitos, bastando, tão somente, o tempo de contribuição exigido de 35 (trinta e cinco) anos, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher, e carência;3) para os segurados que se filiaram ao Regime Geral da Previdência Social após a EC nº 20/98, ou seja, a partir de 16/12/98, não há mais direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. II - DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, DA FORMA DE SUA COMPROVAÇÃO E DO DIREITO DE CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM - ANÁLISE DA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA A comprovação e a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum, para fins de obtenção de benefícios previdenciários, estava originalmente tratada no 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Bastava, pois, o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, não necessitando de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do agente agressivo ruído em que já se exigia laudo do nível excessivo a que estava exposto o trabalhador e nos casos de atividade não prevista nos regulamentos, conforme o entendimento jurisprudencial consolidado sobre a matéria. Com o advento da Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), o tratamento do tempo de serviço especial ganhou novos contornos nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, critério previsto na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objeto de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Através de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura ilegal da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor a legislação anterior, relativa ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho em épocas remotas, às vezes passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho

exercido a partir da vigência desta nova normatização. O próprio Decreto nº 2.172/97, em seu artigo 64, expressamente determinava que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde deveria ser convertido em tempo de serviço comum, de forma que devia ser considerada a legislação vigente à época do trabalho para fins de enquadramento como especial. E o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, eliminou qualquer dúvida, pois da mesma forma que o artigo 64 do Decreto nº 2.172/97, previu expressamente o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou legislação posterior tenha deixado a atividade de ser considerada como especial, nos seguintes termos: Artigo 70 - É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum. Parágrafo único - O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes constante do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28/05/98, constantes do Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela: (grifei) Essa regra foi objeto de regulamentação pela OS nº 623/99, item 25, que alterou a redação dos subitens 4.2 e 4.3 da OS 600/98, nos termos deste artigo 70. Já o subitem 4.1, pelo qual somente haveria conversão de tempo especial em comum se houvesse direito adquirido ao benefício até 28.05.98 (restrição esta que, como já foi exposto, é ilegal), foi expressamente revogado pelo subitem 30.27 da OS 623. Assim, conforme esta legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior haver deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum. Mas estas considerações ainda não são suficientes para pôr fim às questões ora em exame. Mais recentemente, o Decreto nº 4.827, de 3.9.2003, eliminou toda a controvérsia a respeito deste tema, dando nova redação ao citado artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (transcrito acima), nos termos das conclusões acima expostas, expressamente garantindo o direito de conversão do tempo de serviço exercido em qualquer período, segundo a legislação vigente à época da atividade (direito de conversão este totalmente independente da exigência do direito adquirido a benefício). Importa ressaltar, ainda, que dessa nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999, que consiste no Regulamento de Benefícios da Previdência Social, editado pelo Poder Executivo, houve uma outra substancial alteração digna de nota especial nesta análise. Com efeito, foi eliminada a exigência de um percentual mínimo de exercício de atividade especial (20 % do tempo necessário à obtenção da aposentadoria) para que pudesse haver a conversão para tempo de serviço comum, restrição esta contida no caput da redação original do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999 em regulamentação ao artigo 28 da Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), também acima transcrito. E se não consta mais tal restrição no Regulamento editado pelo Poder Executivo, única norma que a própria Lei nº 9.711/98 autorizou que fizesse tal restrição, é evidente que não é mais ela exigível, mesmo que por qualquer outra norma inferior interna do INSS (como ordens de serviço, instruções e orientações normativas, etc). Assim, em face da legislação mencionada, não pode constituir restrição à concessão do benefício e à conversão do tempo de serviço especial em comum: a) a exigência de que o segurado tenha direito ao benefício até 28.05.98, pois a conversão do tempo especial em comum independe da data em que o segurado irá obter o direito ao benefício e, além disso, pela legislação atual é garantida a conversão de todo o trabalho especial, exercido mesmo após 28.05.1998; b) o fato de o Decreto nº 2.172/97 ou regulamento posterior haver deixado de considerar a atividade como especial, pois devem ser observadas as regras de enquadramento previstas na legislação vigente à época da prestação do trabalho em condições especiais; c) a pretensão de fazer aplicar, para período anterior à sua vigência, a Lei 9.032/95 regulamentada pelo Decreto 2.172/97, que só tiveram plena vigência e aplicabilidade a partir de 06.03.97 (inclusive a exigência de laudo pericial que ateste, segundo a nova regra legal de enquadramento, a efetiva exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados neste decreto); d) a exigência de um percentual mínimo de exercício de atividade especial (20 % do tempo necessário à obtenção da aposentadoria) para que pudesse haver a conversão para tempo de serviço comum, restrição que estava contida no caput da redação original do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999, exigência eliminada pela REDAÇÃO ATUAL daquele artigo 70, dada pelo Decreto nº 4.827, de 3.9.2003. Cumpre, então, fazer um histórico geral das regras legais de enquadramento das atividades especiais. A aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807, de 26.08.1960 (LOPS), exigindo o enquadramento da atividade no rol a ser editado pelo Poder Executivo, bem como a idade mínima de 50 anos. Foi regulamentada pelo Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 (DO 10.04.64), artigo 2º, trazendo em seu Quadro Anexo a relação das atividades consideradas especiais. O requisito da idade mínima de 50 anos foi excluído do artigo 31 da LOPS pela Lei nº 5.440-A, de 23 de maio de 1968. O Dec. 53.831/64 foi revogado pelo Decreto nº 62.755, de 22.05.1968, que concedeu prazo para elaboração de nova relação das atividades beneficiadas pela aposentadoria especial, a qual foi editada pelo Decreto nº 63.230, de 10.09.1968 (anexos I e II), que arrolou apenas quatro atividades profissionais, não trazendo no rol a cláusula geral de um nível excessivo de ruídos e excluindo também algumas outras categorias, como a dos eletricitários. Todavia, logo em seguida foi editada a Lei nº 5.527, de 08.11.1968, que restabeleceu o direito à aposentadoria especial previsto pelo art. 31 da Lei 3.807/60 e Dec. 53.831/64, às categorias profissionais que haviam sido excluídas do novo rol editado pelo Dec. 63.230/68. O requisito de idade mínima, que foi reintroduzido pela citada lei, foi novamente eliminado quando editada a Lei nº 5.890, de 11.06.1973, que em seu artigo 9º passou a regular a aposentadoria especial sem a mencionada exigência. Esta Lei 5.890/73 foi regulamentada pelo Decreto nº 72.771, de 06.09.1973. Dúvida poderia surgir com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, que trouxe duas regras a respeito: 1º) o artigo 60, que mandava observar

os seus Anexos I e II; e 2º) o artigo 64, que revigorou, nas mesmas condições anteriormente previstas pela Lei 5.527/68, o direito à aposentadoria especial às categorias contempladas por aquela lei, que eram aquelas constantes do Anexo ao Decreto 53.831/64 e que haviam sido excluídas pelo Decreto 63.230/68. Como o artigo 60 era a regra geral da aposentadoria especial, entende-se que a regra do artigo 64 é uma norma de natureza especial e, por isso mesmo, prevalece sobre a norma genérica. Em conseqüência, aplica-se em todo o período a regra do Decreto 53.831/64 às categorias por ele contempladas, mas sem a exigência da idade mínima (por ser um requisito eliminado pela legislação citada), e no demais aplica-se o rol das categorias profissionais constante dos Anexos ao Decreto 83.080/79. E essa dupla legislação sobre as atividades sujeitas à aposentadoria especial, continuaria em vigor mesmo após a Lei nº 8.213/91, conforme o artigo 152 desta lei, até que fosse editada a nova relação de agentes agressivos hábeis a ensinar aposentadoria especial com as alterações então introduzidas. O Decreto nº 611, de 1992, artigo 292, que regulamentou a Lei nº 8.213/91, previu de forma expressa a coexistência das duas relações de atividades especiais (parte do Anexo ao Decreto 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68 e artigo 64 do Decreto nº 83.080/79; e Anexos ao Decreto 83.080/79 c.c. o artigo 60 do mesmo decreto, para as demais categorias nele contempladas), até que fosse editada a nova relação de atividades submetidas a condições especiais de insalubridade. E essa nova relação de atividades somente surgiu com o Decreto nº 2.172, de 06.03.1997, a partir de quando se conferiu plena eficácia e aplicabilidade às novas regras da aposentadoria especial, veiculadas pelas Leis nº 9.032/95, nº 9.528/97 e nº 9.711/98, ao darem nova redação aos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. É este também o entendimento do INSS a respeito do tema, pois a Ordem de Serviço nº 623, de 19.05.1999 (DO 08.07.99), item 25, ao dar nova redação ao item 4.2 da OS nº 600/612, de 1998, expressamente declara a vigência da referida legislação até 05.03.97, véspera da vigência do Decreto nº 2.172/97, posição que já havia sido expressa desde a Orientação Normativa nº 8, de 21.03.1997 (DO 24.03.97), item 57. O Eg. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou pela vigência do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 mesmo após o advento da Lei nº 8.213/91, de que é exemplo o julgado de sua 6ª Turma, no RESP nº 159817-MG, v.u., relator Min. VICENTE LEAL, DJ 20.04.1998, p. 00128. No mesmo sentido o seguinte julgado: (RESP nº 117782-MG. 5ª Turma. Unânime. Relator Min. EDSON VIDIGAL. DJ 27.10.1997, p. 54827). É importante anotar que eventual fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que em razão do EPI não satisfaça o trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade, conforme vem reconhecendo a nossa jurisprudência: CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM E RESPECTIVA AVERBAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VOTO: PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Seção Judiciária de São Paulo Processo n.º: 2002.61.84.007330-4 (...) Além disso, quanto à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que essa interpretação só está autorizada a partir da edição da Lei nº 9.732, de 14.12.98. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula nº 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso, o autor comprovou estar sujeito ao agente nocivo ruído, conforme informações e laudo apresentados, não impugnados pelo INSS em momento oportuno.(...)(JEF, 1ª Turma Recursal - SP, unânime. Rec. Cível Proc. 200261840073304 / SP. J. 28/09/2004, Rel. Juíza Federal Maria Cristina Barongen Cukierkorn)PREVIDENCIÁRIO. (...) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. (...) ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.(...) V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.(...)X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas.(TRF-3ª Reg., 10ª Turma, unânime. AC 936417, Proc. 199961020082444 / SP. J. 26/10/2004, DJU 29/11/2004, p. 397. Rel. Dês. Fed. SERGIO NASCIMENTO)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79 E LEI 8.213/91. ATIVIDADE ENQUADRADA COMO INSALUBRE. DIREITO ADQUIRIDO. LEI 9.032/95. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL -EPI - ELIMINAÇÃO DO RISCO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR REDUZIDO. MANUTENÇÃO.(...)2. Restando devidamente comprovado pelo autor, com início de prova material, o exercício da atividade insalubre, mesmo após a lei 9.032/95, preencheu o mesmo, os requisitos necessários à conversão do tempo especial nos termos da legislação previdenciária.3. A utilização de equipamento de proteção individual - EPI - não implica na eliminação dorisco a que o trabalhador esta submetido. Precedentes desta Corte.4. Há de ser efetivada a devida conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais, e conseqüentemente restabelecer-se o benefício ora requerido.(...)6. Apelação do particular improvida. 7. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF-5ª Reg., 2ª Turma, unânime. AC 291613, Proc. 200205000128507 / RN. J. 05/10/2004, DJ 25/11/2004, p. 433. Rel. Dês Fed Petrucio Ferreira)II A - DAS ATIVIDADES EXPOSTAS A NÍVEL EXCEDENTE DE RUÍDOS Do histórico da legislação acima indicada,

relativamente ao nível excessivo de ruídos como causa de aposentadoria especial podemos extrair que é inexigível o antigo requisito legal da idade mínima de 50 anos para a aposentadoria especial, revogado pelas leis acima indicadas. Originariamente, havia previsão legal específica para o enquadramento como atividade de natureza especial - Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 (DO 10.04.64), artigo 2º, trazendo em seu Quadro Anexo, item 1.1.6 - exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Dec. 53.831/64 foi revogado pelo Decreto nº 62.755, de 22.05.1968, que concedeu prazo para elaboração de nova relação das atividades beneficiadas pela aposentadoria especial, a qual foi editada pelo Decreto nº 63.230, de 10.09.1968, (anexos I e II), estando o agente ruído no item 1.1.5 do Anexo I, não trazendo no rol a cláusula geral de um nível excessivo de ruídos e excluindo também algumas outras categorias. Todavia, logo em seguida foi editada a Lei nº 5.527, de 08.11.1968, que restabeleceu o direito à aposentadoria especial previsto pelo art. 31 da Lei 3.807/60 e Dec. 53.831/64, às categorias profissionais que haviam sido excluídas do novo rol editado pelo Dec. 63.230/68 (em que se incluía a cláusula genérica do nível de ruídos excedente a 80 decibéis), nas condições de tempo de serviço e de idade à época vigentes. Após o advento da Lei nº 5.890, de 11.06.1973, regulamentada pelo Decreto nº 72.771, de 06.09.1973, passou-se a exigir a nível de ruídos acima de 90 decibéis (Anexo, item 1.1.5). Dúvida poderia surgir com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, que trouxe duas regras a respeito: 1º) o artigo 60, que mandava observar os seus Anexos I e II, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I constou o nível de ruídos acima de 99 decibéis; e 2º) o artigo 64, que revigorou, nas mesmas condições anteriormente previstas pela Lei 5.527/68, o direito à aposentadoria especial às categorias contempladas por aquela lei, que eram aquelas constantes do Anexo ao Decreto 53.831/64 e que haviam sido excluídas pelo Decreto 63.230/68 (sem quaisquer ressalvas, portanto, incluindo o nível de ruídos excedente a 80 db). Como o artigo 60 era a regra geral da aposentadoria especial, entende-se que a regra do artigo 64 é uma norma de natureza especial e, por isso mesmo, prevalece sobre a norma genérica. Em consequência, aplica-se em todo o período a regra do Decreto 53.831/64 às categorias por ele contempladas, mas sem a exigência da idade mínima (por ser um requisito eliminado pela legislação citada). Essa legislação continuou em vigor mesmo após a Lei nº 8.213/91, conforme o artigo 152 desta lei, até que fosse editada a nova relação de agentes agressivos hábeis a ensejar aposentadoria especial com as alterações então introduzidas (Dec. nº 611/92, art. 292). Essa nova relação de atividades somente surgiu com o Decreto nº 2.172, de 06.03.1997, a partir de quando se conferiu plena eficácia e aplicabilidade às novas regras da aposentadoria especial, veiculadas pelas Leis nº 9.032/95, nº 9.528/97 e nº 9.711/98, ao darem nova redação aos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Pelo Anexo IV, item 2.0.1, do Dec. 2.172/97, passou-se a exigir o nível de ruídos acima de 90 db. É este também o entendimento do INSS a respeito do tema, pois a Ordem de Serviço nº 623, de 19.05.1999 (DO 08.07.99), item 25, ao dar nova redação ao item 4.2 da OS nº 600/612, de 1998, expressamente declarou a vigência da referida legislação até 05.03.97, véspera da vigência do Decreto nº 2.172/97, posição que já havia sido expressa desde a Orientação Normativa nº 8, de 21.03.1997 (DO 24.03.97), item 57, revelando a ilegalidade das regras das OS nº 600 e 612 de 1998, que faziam retroagir a exigência do nível superior a 90 decibéis para períodos anteriores a 06.03.97. O Eg. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou pela vigência do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 mesmo após o advento da Lei nº 8.213/91, de que é exemplo o julgado de sua 6ª Turma, no RESP nº 159817-MG, v.u., relator Min. VICENTE LEAL, DJ 20.04.1998, p. 00128. No mesmo sentido o seguinte julgado: (RESP nº 117782-MG. 5ª Turma. Unânime. Relator Min. EDSON VIDIGAL. DJ 27.10.1997, p. 54827). Especificamente a respeito do agente agressivo ruído, colaciono os seguintes julgados no âmbito dos Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CARENÇA DE AÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. EXPOSIÇÃO A RUIDO ACIMA DE 80 DB., POREM ABAIXO DE 90 DB. IDADE LIMITE. CORREÇÃO MONETARIA. I - omissis II - NÃO SÓ O PERÍODO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE A RUIDO ACIMA DE 90 DB. (ANEXO I, CODIGO 1.1.5 DECRETO 83.080/79) É DE SE CONSIDERAR ATIVIDADE INSALUBRE, COMO TAMBEM O ACIMA DE 80 DB, CONSOANTE ANEXO DO DECRETO 53.831/64, CONFORME DECRETO 611/92, ART. 292. III - A APOSENTADORIA ESPECIAL DECORRENTE DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PERIGOSA, INSALUBRE OU PENOSA NÃO EXIGE IDADE MÍNIMA DO SEGURADO. (SUMULA 33/TRF-1. REGIÃO). IV - omissis (TRF 1ª Região. 2ª Turma. AC nº 0121046-6/:96-MG. DJ 06.10.97, p. 81985. Relator: JUIZ JIRAIR ARAM MEGUERIAN) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO PERCENTUAL INCIDENTE SOBRE A RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. DEC-53831/64. GRATIFICAÇÃO NATALINA. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. NÃO INCIDÊNCIA. ART-29, PAR-3, DA LEI-8213/91. ATUALIZAÇÃO MONETARIA. HONORARIOS ADVOCATICIOS. CUSTAS. 1. omissis. 2. HIPOTESE EM QUE SENDO ADMITIDO COMO ESPECIAL O TEMPO DE SERVIÇO DE DEZOITO ANOS E UM MES (AGENTES RUIDO E ELETRICIDADE - CODIGOS 1.1.6 E 1.1.8 DO ANEXO DO DEC-53831/64), PERFAZENDO O TOTAL, APOS A RESPECTIVA CONVERSÃO, DE 39 ANOS, NOVE MESES E SEIS DIAS DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM, E DEFERIDO O BENEFICIO DE APOSENTADORIA PELO COEFICIENTE DE 100% SOBRE A RMI(...). 7. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (TRF 4ª Região. 6ª Turma. AC nº 0439942-1/97-RS. DJ 29.04.98, p. 00734. Relator Juiz NYLSON PAIM DE ABREU) Diante do exposto, deve-se assegurar o direito à aplicação da legislação referida, enquadrando como especial a exposição a ruídos acima de 80 decibéis até 05.03.1997 (Dec. 53.831/64, Anexo, item 1.1.6) e, a partir de então, a exposição a ruídos acima de 90 decibéis (Dec. 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1) e, posteriormente, de 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. II B - DA ATIVIDADE DE PINTOR O Decreto nº 53.831/64 trata, em seus artigos 1º e 2º, da classificação das atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas para efeitos de concessão da aposentadoria especial. No que se refere à atividade de pintor, o quadro anexo ao decreto acima mencionado classifica-a como insalubre no código 2.5.4:2.0.0 OCUPAÇÕES 2.1.0 LIBERAIS, TÉCNICOS E ASSEMBLHADOS 2.5.4 PINTURAS Pintores de pistola Insalubre 25 anos

Também o Decreto n.º 83.080/79 traz expressa previsão, sob o código 2.5.3 do seu Quadro Anexo II, onde classifica as atividades laborativas, segundo os grupos profissionais: 2.5.3 OPERAÇÕES DIVERSAS(...) Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas) 25 anos Todos os profissionais que exercem as atividades em contato efetivo e permanente com os agentes nocivos especificamente discriminados nos dispositivos acima transcritos têm, inegavelmente, direito ao reconhecimento do tempo de serviço especial para fins de aposentadoria junto ao INSS. Sob a atual legislação, a relação dos agentes agressivos ensejadores do reconhecimento da natureza especial da atividade estão previstos exclusivamente no ANEXO IV do Decreto n.º 3.048/99, do qual consta a classificação dos agentes nocivos da seguinte forma: 1.0.8 CHUMBO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS(...) f) pintura com pistola empregando tintas com pigmentos de chumbo; (...) 25 anos Bem se vê que a atual legislação, embora com redação um pouco diferente, contempla de forma análoga todas as atividades que eram previstas como especiais na legislação anterior. Quanto à comprovação da atividade em condições especiais, no período precedente à vigência da atual legislação não havia exigência de Laudo Técnico, bastando o fornecimento, pela empregadora, dos formulários então exigidos pela legislação para tal comprovação. No período de vigência da atual legislação, deve haver comprovação por Laudo Técnico da exposição a tais agentes nocivos, de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente. Nesse sentido é a jurisprudência a seguir transcrita: (...) - Qualquer que seja a data do requerimento de benefício previdenciário, as atividades deverão ser qualificadas ou não como especiais de acordo com a legislação vigente à época em que foram exercidas. Trata-se da aplicação do princípio tempus regit actum, indispensável à proteção da segurança jurídica. - Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. 1) até 28/04/1995 - Decreto n.º 53.831/64, anexos I e II do RBPS aprovado pelo Decreto n.º 83.080/79, dispensada apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído (nível de pressão sonora elevado = acima de 80 decibéis); 2) de 29/04/1995 a 05/03/1997 - anexo I do Decreto n.º 83.080/79 e código 1.0.0 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, com apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese (quando for ruído: nível de pressão sonora elevado = acima de 80 decibéis); 3) a partir de 06/03/1997 - anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99, exigida apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese (quando ruído: nível de pressão sonora elevado = acima de 90 decibéis). - Em parte do período em que o recorrido pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. - O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. - A classificação das atividades consideradas especiais para efeitos previdenciários foi feita, primeiramente, pelo Decreto n.º 53.831/64, o qual foi revogado pelo Decreto n.º 62.755/68. - Em seguida, o Decreto n.º 83.080/79 estabeleceu a lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais. - No entanto, o Decreto n.º 53.831/64 foi revigorado pela Lei n.º 5.527/68, possuindo, portanto, status de lei ordinária. Por conseguinte, o conflito entre as disposições entre o disposto no Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79 resolve-se pelo critério hierárquico em favor do primeiro, por ter sido revigorado por uma lei ordinária. - Os períodos laborados nas empresas PRONTO SOCORRO SABARÁ (14/10/1973 a 17/03/1975), CLÍNICA INFANTIL CURUMI (18/03/1975 a 20/04/1976) e VICUNHA (01/10/1977 a 20/01/1994) foram devidamente comprovados à luz da legislação vigente à época, como enfermeira e auxiliar de enfermagem. - O autor trouxe aos autos informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos fornecidas pelas empresas, os quais são identificados pelos códigos 1.3.2 e 1.3.4 nos anexos aos Decretos de 64 e 79, respectivamente. (...) (JEF 3ª Reg., 2ª Turma Recursal - SP, unânime. Rec. Cível Proc. 200261840021742 / SP. J. 08/06/2004, Rel. Juiz Federal Aroldo José Washington) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. EFEITO DECLARATÓRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROVA. TEMPO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) 2.- A comprovação de tempo de serviço, para efeitos previdenciários, condiciona-se à produção de pelo menos um início de prova material. 3.- Presentes, na espécie, elementos de prova - carteira profissional da autora, onde constam, anotados, contratos de trabalho que dão conta de que trabalhara (a autora) na condição de enfermeira e auxiliar de enfermagem, laudos técnicos expedidos pelas pessoas jurídicas onde trabalhou a autora, e formulários do INSS - que atestam o exercício, pela autora, de atividade laboral em que há exposição a agentes nocivos (químicos e biológicos) à saúde, de modo habitual e contínuo, impõe-se a concessão do benefício por ela reclamado. (...) (TRF-3ª Reg., 1ª T., unânime. AC 732245 no Proc. 199961020089463 / SP. J. 02/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 377. Rel. JUIZ PAULO CONRADO) Dessa forma, inegavelmente, a função de pintor com pistola, devido ao emprego de substâncias químicas nocivas à saúde, sempre foi considerada insalubre, o que justifica a conversão do tempo de serviço exercido nesse cargo, em comum, com o devido acréscimo. III - DO CASO CONCRETO Alega a parte autora na petição inicial, que conta atualmente com 52 anos de idade, possuindo diversos vínculos empregatícios registrados em CTPS, laborados sob condições comuns e especiais. Buscando comprovar o alegado, a requerente fez juntar aos autos os seguintes documentos: 1) Cópia da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) do autor (fls. 11); 2) Cópias das CTPS, na qual constam anotações de diversos vínculos empregatícios urbanos (fls. 12/33); 3) Cópias das planilhas de Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição (fls. 34/39); 4) Cópia da Comunicação de Decisão do INSS (FLS. 40); 5) Cópias dos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP's (fls. 41/43). E ainda: 6) Carnês de contribuição previdenciária (GPS) (fls. 82/83). Observo que o INSS não teceu qualquer impugnação em relação aos vínculos empregatícios anotados na carteira de trabalho da parte autora, vínculos estes que reputo válidos para fins previdenciários, em especial, para o benefício pleiteado nestes autos. A parte autora pretende ainda, o reconhecimento da atividade especial exercida em certos períodos para que, uma vez convertidos, sejam somados à atividade comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim sendo, conforme acima

exposto, para que faça jus ao referido benefício na sua modalidade integral deverá cumprir com os requisitos do tempo de serviço e da carência. Já para o benefício proporcional, além dos requisitos mencionados, deverá cumprir ainda com o período denominado pedágio e a idade mínima. No tocante à atividade especial exercida com exposição ao fator de risco ruído, temos que:- no período de 04/08/1986 a 09/12/1987, exercido na empresa AGROMEC Mec. E Equip. Agrícolas Ltda., quando o autor desempenhou as funções de pintor à pistola consta do documento juntado aos autos a fls. 41 (Informações Sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais) que o demandante ficava exposto aos agentes nocivos poeira, calor, ruídos das máquinas, solventes e tintas. Referido documento assevera que o autor trabalhava exposto aos agentes discriminados de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. Assim, conforme acima fundamentado, cabível a conversão deste período de trabalho laborado sob condições especiais em comum. - no período de 13/01/1988 a 25/08/1992, exercido na empresa Indústria Metalúrgica Frum Ltda., quando o autor desempenhou a função de Soldador consta do documento juntado aos autos a fls. 42/43 (Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) que o demandante ficava exposto ao fator ruído, ao nível de 86 dB(A), portanto, acima do limite previsto na legislação vigente à época do efetivo exercício da função, fixado em 80 dB(A), conforme acima fundamentado. Dessa forma, também cabível a conversão deste período de atividade especial em comum. Portanto, diante das considerações acima, é devida a conversão do tempo de serviço exercido sob condições especiais, os quais, convertidos em tempo de serviço comum, somam 08 (oito) anos, 04 (quatro) meses e 09 (nove) dias de serviço, conforme tabela de contagem de tempo de atividade, cuja juntada aos autos ora determino. Assim sendo, considerando o tempo de serviço comprovado nos autos, somadas as atividades comuns (anotações na CTPS e no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da autora), e especiais acima reconhecidas, perfaz um total de 33 (trinta e três) anos, 11 (onze) meses e 28 (vinte e oito) dias de serviço na data do requerimento administrativo (15/07/2010 - fls. 40), de acordo com a tabela acima mencionada. Cumpriu também a parte autora o requisito da carência, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, uma vez que, na data do requerimento administrativo já contava 54 anos de idade, tendo, igualmente, cumprido com o pedágio necessário, conforme tabela de cálculo do pedágio, cuja juntada aos autos ora determino. Todavia, impossível o deferimento da pretensão da parte autora em ver o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, convertido em integral após a implementação dos requisitos necessários, tendo em vista que tal hipótese configuraria caso de desaposentação, não havendo previsão legal para tanto.

DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, para o fim de: a) reconhecer para fins previdenciários a existência de atividade exercida sob condições especiais pela parte autora, nos períodos de 04/08/1986 a 09/12/1987 e 13/01/1988 a 25/08/1992, constantes da tabela anexa, conforme acima fundamentado; b) incluir os períodos reconhecidos no cômputo da contagem de termo de serviço, bem como condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, a partir da data do requerimento administrativo (DIB= 15/07/2010 - fls. 40), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observados o parâmetros abaixo, conforme precedentes do C. STJ (EAREsp nº 2008.01.24782-7 - Sexta Turma - Rel. Og Fernandes, DJE 01/02/2011; AGRESP nº 2010.01.49703-4 - Quinta Turma - Rel. Gilson Dipp - DJE 17/12/2010; AGRESP nº 2009.01.61890-0 - Primeira Turma - Rel. Benedito Gonçalves - DJE 28/09/2010; AGRESP nº 2009.02.21459-0 - Segunda Turma - Rel. Castro Meira - DJE 18/06/2010): 1) para as ações ajuizadas antes da vigência da Lei nº 11.960/2009 (em vigor desde a publicação no DOU de 30.06.2009), aplica-se o Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN), desde a citação (Código de Processo Civil, art. 219); 2) para as ações ajuizadas posteriormente à vigência da Lei nº 11.960/2009 (em vigor desde a publicação no DOU de 30.06.2009), aplica-se o Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN) até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela novel legislação, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, José Antonio da Silva, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Nome do Segurado: José Carlos Dias, RG. 15.622.367-SSP/SP, CPF nº 775.361.508-49, NIT 1.069.760.475-3, filho de Geraldina Pinheiro Dias, Espécie do Benefício: Aposentadoria por tempo de serviço proporcional - Código 42; Data de Início do Benefício (DIB): 15/07/2010 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado. Deixo de condenar em honorários, ante a sucumbência recíproca. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência Judiciária Gratuita. P.R.I.C. (26/10/2011)

0000917-75.2011.403.6123 - NAIR FRANCATTI PEREIRA (SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Autor: NAIR FRANCATTI PEREIRA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em sentença. Trata-se de ação de ordinária, ajuizada por NAIR FRANCATTI PEREIRA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando revisar seu benefício previdenciário, para contabilizar as contribuições previdenciárias recolhidas entre os períodos de março a julho de 1996; agosto de 1997 a março de 1998; dezembro a maio de 1999, perfazendo um total de 01 (um) ano e 09 (nove) meses de contribuições efetivamente recolhidas. Juntou

documentos a fls. 06/46. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 58). Citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar de mérito, a decadência do direito à revisão. No mérito propriamente dito, pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido (fls. 60/64). Juntou documentos a fls. 65/72. Réplica a fls. 78/84. Parecer da contadoria a fls. 88. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta o julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I do CPC, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. Passo ao exame das preliminares de mérito. I - Da alegada decadência do direito postulado. Razão assiste à Autarquia. Com efeito, considerando a data do início do benefício (DIB: 29/07/99 - fls. 10/11) e a data do ajuizamento da presente demanda em 26/05/2011 (fls. 02) objetivando a revisão do ato de concessão, verifico ter transcorrido prazo superior ao decenal previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 10.839/2004, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (...) Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial firmado nos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LEI Nº. 8213/91. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. 1. A decadência do direito à revisão do ato concessório de benefício previdenciário, então inexistente no ordenamento jurídico, foi instituída pela Medida Provisória n. 1.523-9 (DOU de 28/06/1997), convertida na Lei n. 9.528/97, que estabeleceu o prazo de 10 anos. A Medida Provisória n. 1.663-15 (DOU de 23/10/1998), convertida na Lei n. 9.711/98, reduziu o interstício decadencial para 05 anos. Por fim, a Medida Provisória n. 138 (DOU de 20/11/2003), convertida na Lei n. 10.839/03, restabeleceu o prazo decenal originário. 2. O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do recorrente foi concedido em 1986, quando o direito de postular sua revisão não se sujeitava à decadência. Em 28/06/1997, com a Medida Provisória n. 1.523-9, começou a correr o prazo decadencial de 10 anos. Porém, antes de seu integral transcurso, em 23/10/1998, entrou em vigor a Medida Provisória n. 1.663-15, que o reduziu para 05 anos. 3. A Medida Provisória n. 1.663-15 não introduziu instituto novo, apenas reduziu o interstício para sua consumação. Diante da pluralidade de regras no curso do prazo decadencial, deve ser observado o seguinte para verificação da decadência: 10 anos a partir de 28/06/1997 (prazo antigo) ou em 05 anos a contar de 23/10/1998 (prazo novo), valendo o que completar primeiro. Aplicação analógica dos precedentes deste Tribunal e do STJ sobre a aplicação da Lei Complementar n. 118/05 no que se refere à redução do prazo prescricional de 10 para 05 anos da pretensão à repetição de indébito de tributos sujeitos a lançamento por homologação. 4. Contados 05 anos de 23/10/1998, data de início da vigência da Medida Provisória n. 1.663-15, conclui-se pelo seu término em 23/10/2003, quase um mês antes da publicação da Medida Provisória n. 138 (20/11/2003), que restabeleceu a decadência decenal. 5. A decadência quinquenal estabelecida na Provisória n. 1.663-15/98 se consumou anteriormente ao restabelecimento do prazo decadencial de 10 anos previsto na Medida Provisória n. 138/03, pelo que este último diploma normativo não pode ser aplicado, salvo se possuir regra expressa em sentido contrário, o que não possui. 6. In casu, o direito de conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento dos atrasados a contar de 02/04/97, se encontra caduco, tendo em vista que a ação somente foi ajuizada em 02/07/09 (fl. 02). 7. Por se tratar de matéria de ordem pública, a decadência pode ser conhecida de ofício. 8. Apelação do particular prejudicada. (Processo AC 200985000033955 - AC - Apelação Cível - 493127 - Relator(a) Desembargador Federal Francisco Wildo - Sigla do órgão TRF5 - Órgão julgador Segunda Turma - Fonte DJE - Data::30/09/2010 - Página::500) Diante da fundamentação acima, acolho a preliminar de decadência do direito alegado, restando prejudicada a análise dos demais pedidos. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), considerando a simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (28/10/2011)

0001018-15.2011.403.6123 - ELINA LUIZA ROSSATTO DEPENTOR (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: ELINA LUIZA ROSSATTO DEPENTOR RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer em favor da parte autora o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 05/08. Extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS juntado às fls. 12/16. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 17. Relatório socioeconômico às fls. 20/21. Citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnano pela improcedência da ação (fls. 23/27). Quesitos às fls. 28/29. Colacionou documentos às fls. 30/33. Manifestação da parte autora às fls. 36. Réplica às fls. 37/38. Manifestação do INSS (fls. 39). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 41/42 vº, pela improcedência do pedido. Relatei. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. DO MÉRITO Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição

Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º A assistência social tem por objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011) Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 1º Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 2º A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais), 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro

requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu di entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-AgR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso.(...) (grifos nossos). (25/10/2005) Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, é tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio), verbis: RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO Julgamento: 08/02/2008 Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-08 PP-01661 Ementa REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior. Decisão Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO Relator AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 24/03/2010 Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010 Decisão DECISÃO: Omissis. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985- RG, rel. min. Marco Aurélio). Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília, 24 de março de 2010. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator Sobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte maneira: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Omissis. 2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 3. No particular: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009). 4. Omissis (AgRg no Ag 1320806 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade. 2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça. 3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011) Importa ressaltar, por fim, que Lei nº 10.741, de

01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família. Do Caso Concreto Relata a autora na inicial que trabalhou parte de sua vida como diarista, não podendo mais continuar trabalhando, tendo em vista que é idosa. Assim, não possui condições de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família. O requisito idade restou cumprido conforme documentação de fls. 06. Quanto às condições socioeconômicas, conforme relatório social realizado (fls. 20/21), a autora reside com seu marido, Osvaldo Depentor (71 anos), em casa própria, composta por 02 quartos, sala, cozinha, banheiro, lavanderia e garagem, guarnecida com todos os móveis e utensílios básicos; encontrando-se tudo em bom estado. Informa o relatório que o marido da autora possui renda de R\$ 800,00 (oitocentos reais), provenientes de sua aposentadoria, ainda trabalhando, eventualmente, como barbeiro, para completar a renda da família. É importante aqui ressaltar, que a Lei n. 10.741/2003, em seu artigo 34, parágrafo único, possibilitou a cumulação de dois ou mais benefícios assistenciais dentro de um mesmo grupo familiar. Ora, fosse feita interpretação de que somente a renda oriunda de benefício assistencial deveria ser desconsiderada para fins de cálculo de renda per capita, a Lei 10.741/2003 seria inconstitucional, por evidente afronta à isonomia. Isto porque, considerando que o valor do benefício assistencial é do montante de um salário mínimo, entendo que pouco importa a origem da renda, se oriunda de benefício previdenciário ou de efetiva prestação de serviço, desde que o valor seja compatível com um salário-mínimo. Ademais, o princípio da razoabilidade impõe exegese no sentido de que se o legislador permite que duas ou mais pessoas do mesmo núcleo familiar, que nunca contribuíram para a Previdência Social, sejam amparados por dois ou mais benefícios assistenciais no valor de um salário-mínimo, com maior razão deve ser aplicado o espírito da norma para a hipótese dos autos, onde um dos membros do núcleo familiar recebe um salário proveniente da efetiva prestação de serviços. Por outro lado, como já vimos, de acordo com a jurisprudência mais recente o critério da renda per capita familiar deve ser agregado com outros critérios para realmente aferir-se o estado de miserabilidade. Assim sendo, temos que os elementos constantes do estudo socioeconômico, estão, a evidenciar que, embora a autora tenha um padrão de vida relativamente simples, como a de tantos brasileiros, não pode ser qualificada como hipossuficiente, nos termos da lei, pois o marido tem condições de ampará-la, como já vem acontecendo, não preenchendo, por consequência, o requisito miserabilidade justificador do benefício assistencial pleiteado, sendo inviável a sua concessão. Neste sentido a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: **EMBARGOS INFRINGENTES - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. MANUTENÇÃO DO VOTO CONDUTOR.** - O benefício da prestação continuada concedido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso está previsto no art. 203 do texto constitucional. A Constituição Federal exige, portanto, para o presente caso, o preenchimento de dois requisitos para a obtenção do benefício, quais sejam: ser o autor idoso ou portador de deficiência e não ter condições de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Por seu turno, a Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993, dispondo sobre a Assistência Social, definiu o conceito de pessoa portadora de deficiência e delimitou a incapacidade financeira da família para provê-la. Posteriormente, a Lei n.º 9.720, de 30 de novembro de 1998, ao dar nova redação ao artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, reduziu a idade mínima para 67 anos, a partir de 1º de janeiro de 1998. E mais recentemente, a Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) fixou a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos para o idoso que, preenchidos os demais requisitos, faça jus ao benefício assistencial. - Quanto à incapacidade da família em prover ao sustento do idoso, o Decreto n.º 1.744/95 esclarece como sendo aquela cuja renda mensal de seus integrantes, dividida pelo número destes, seja inferior ao valor previsto no parágrafo 3º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93. - Aplicando-se as exigências legais ao caso concreto, depreende-se que a autora não tem direito ao benefício assistencial. - O requisito idade para a obtenção do benefício assistencial, como visto, é incontroverso. A autora, ora embargante, à época da propositura da ação contava com 66 (sessenta e seis) anos. - O requisito - não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família - não restou devidamente provado. O estudo social realizado e a prova oral coligida aos autos infirmam a pretensão da parte autora. - O percentual per capita, não obstante modesto, é suficiente para suprir suas necessidades básicas, a exemplo de outras famílias, mesmo porque a autora reside em casa própria, podendo contar com a renda recebida por seu marido, bem como tem o amparo de seus filhos, que arcam com os medicamentos não fornecidos pelo Poder Público e dão auxílio com os mantimentos. Quanto ao neto, embora se mencione o fato de a autora ser responsável pela sua criação, tem pai e mãe obrigados ao seu sustento e, ademais, recebe pensão de seu genitor. Desse modo, a prova produzida demonstra que a autora e sua família possuem rendimentos que lhes garantem o mínimo necessário à sobrevivência. - É importante ressaltar que o preceito contido no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93 teve sua constitucionalidade afirmada pelo Supremo Tribunal Federal na Adin n.º 1232-1. Contudo, é um critério mínimo para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a do salário mínimo deve ser considerada objetivamente em consonância com as condições reais de vivência familiar e subsistência do portador de deficiência e do idoso, conjugando-se as despesas básicas de alimentação, moradia e vestuário com outras, como tratamentos médicos especializados, remédios etc. Por isso, não impede que o julgador - no sistema processual da livre convicção - faça uso de outros fatores que autorizem aferir a condição miserável ou não do deficiente e de sua família. - No caso sub judice, a autora não comprovou essa condição de miserabilidade e não faz, portanto, jus ao benefício pleiteado. Assim, não atendidas as exigências previstas na lei, o direito ao benefício previsto no artigo 203 da Constituição Federal não pode ser reconhecido. - Em relação ao artigo 34, parágrafo único da Lei n.º 10.741/2003, não obstante o pressuposto social da Previdência, suas normas têm caráter de normas de ordem pública e prevalece sobre o Estatuto do Idoso. Por outro lado as normas de caráter especial se aplicam com precedência às de caráter genérico. - Negado provimento aos embargos infringentes. Mantido o voto condutor. (EI

- EMBARGOS INFRINGENTES - 2005.03.99.045882-5; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO; Data do Julgamento:26/05/2011; DJF3 CJ1 DATA:01/06/2011 PÁGINA: 149; Relatora:DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, grifos nossos).Destarte, a improcedência do pedido se impõe como medida de rigor.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12.Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(26/10/2011)

0001061-49.2011.403.6123 - TANIA CRISTINA SPROESSER NOVAS(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Vistos,etc. Converto o julgamento em diligência. Ante a pretensão da parte autora de ver reconhecido o direito à aposentadoria especial do professor, prevista no art. 40, 5º da Constituição Federal em vigor, hipótese somente autorizada nos casos em que há exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, comprove a parte autora se, concomitantemente com as funções de assistente de direção e coordenadora pedagógica, conforme anotações em CTPS de fls. 35/36, exerceu a função de professora de ensino fundamental e/ou médio.Prazo de 20 (vinte) dias.Após, dê-se vista ao INSS e tornem conclusos.Int. (26/10/2011)

0001121-22.2011.403.6123 - ORLI RAMOS BASILICO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)TIPO CAÇÃO ORDINÁRIAAUTORA: ORLI RAMOS BASILICORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇAVistos, etc.Trata-se de ação proposta por meio do rito ordinário por Orli Ramos Basílico, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a estabelecer em seu favor o benefício de aposentadoria por idade rural. Documentos juntados a fls. 05/08.Colacionados aos autos o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora às fls. 13/15.Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinado a parte autora que trouxesse aos autos documento contemporâneo a respeito da alegada atividade rural, no prazo de 20 dias (fls. 16).Manifestação da parte autora a fls. 18, protestando pela dilação do prazo para cumprimento da determinação de fls. 16.Deferida a dilação do prazo, conforme requerido (fls. 19), a parte requerente vem aos autos informar que não conseguiu localizar qualquer documento comprobatório de sua atividade rural, visando o atendimento ao despacho de fls. 16 (fls. 21).É o relatório.Fundamento e Decido.O caso é de extinção do processo.Com efeito, diante da falta de cumprimento da determinação judicial pela parte autora, restou evidenciado o abandono da causa, bem como seu desinteresse no prosseguimento do feito. Dispõe o art. 267 do CPC:Extingue-se o processo, sem resolução do mérito:III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. (...)VI -quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual.Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III e VI do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas processuais indevidas por ter a parte autora litigado sob os auspícios da Justiça Gratuita.P. R. I.(28/10/2011)

0001306-60.2011.403.6123 - GERALDA LUZIA DE SOUZA(SP075232 - DIVANISA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Autos nº 0001306-60.2011.4.03.6123BENEFÍCIO ASSISTENCIAL Autora: GERALDA LUZIA DE SOUZAEndereço para realização do relatório: Rua Del Humberto Fernandes de Castro, 433 - casa 01 - Bairro Alvinópolis II, Atibaia- SPRéu: INSSOFÍCIO: _____/_____ - CÍVEL VISTOS, EM TUTELA ANTECIPADA.Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS em instituir em favor da parte autora o benefício do amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos a fls. 09/14.Colacionados aos autos extratos do CNIS da parte autora (fls. 19/23).Concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como determinada a regularização da representação processual a fls. 24.Manifestação da parte autora a fls. 25/27 e 29/31.Decido.Indefiro o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que um dos requisitos legais para a implantação do benefício, qual seja, o estado de miserabilidade econômica a autorizar a incidência da norma protetiva não se encontra comprovado de plano, carecendo de elaboração do estudo sócio-econômico da referida parte e de seu núcleo familiar. Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença.Desta forma, entendendo não presente, por ora, a existência da verossimilhança do direito alegado, nos termos do art. 273 do CPC. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Por fim, determino, ex officio, se oficie a Prefeitura de Atibaia-SP, na pessoa do Sr. Prefeito Municipal, ou quem o represente, requisitando a realização do estudo sócio-econômico da autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos da autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 deste juízo. Sirva-se este como ofício, identificado como nº _____/____.Int.(20/10/2011)

0001341-20.2011.403.6123 - ANTONIA APARECIDA DOS SANTOS MORENO(SP100097 - APARECIDO ARIOVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...)TIPO CAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTORA: ANTONIA APARECIDA DOS SANTOS MORENORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVISTOS, EM SENTENÇATrata-se de ação previdenciária objetivando a condenação do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS a instituir em favor de Antônia Aparecida dos Santos Moreno, o benefício de aposentadoria por idade rural, com pedido de tutela antecipada, entendendo estarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 5/9).Juntados extratos do CNIS a fls. 14/31.A fls. 32 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.Devidamente citado, o réu apresentou contestação alegando, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão do benefício (fls. 34/36). Documentos apresentados a fls. 37/45.A fls. 48 a parte autora requereu a desistência do feito.A fls. 50 o INSS veio aos autos informar que em nada se opõe ao pedido de desistência formulado pela autora.É o relatório.Fundamento e decido.O caso é de extinção do processo.Considerando o pedido formulado pela parte autora, bem como a concordância do INSS, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas processuais indevidas por ter a parte autora litigado sob os auspícios da Justiça Gratuita.P. R. I.(26/10/2011)

0001453-86.2011.403.6123 - EDSON PINHEIRO(SP304576 - NEUSA APARECIDA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Ação Ordinária PrevidenciáriaAutor: EDSON PINHEIRORéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação ordinária proposta por EDSON PINHEIRO, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando revisar seu benefício previdenciário para: 1) aplicar como índice de correção dos salários-de-contribuição em fevereiro de 1994 o percentual de 39,67%;2) no mês de maio de 1996, deve-se aplicar o percentual de variação do INPC (18,22%) integral ou revisar o reajustamento ocorrido em seu benefício previdenciário, de acordo com a respectiva data de início, acrescido do aumento real de 3,37%, bem como o percentual de variação dos indexadores utilizados para corrigir os salários-de-contribuição do mesmo período, que totalizaram 18,08%, acrescido do aumento real de 3,37%;3) no mês de junho de 1997, deve se reajustar aplicando o percentual de variação do IGP-DI (9,97%) integral ou proporcionalmente, de acordo com a respectiva data de início e o percentual de variação do INPC (8,32%) integral ou proporcionalmente, de acordo com a respectiva data de início;4) em junho de 1999 deve ser reajustado com base no percentual de variação do IGP-DI (7,91%), estabelecido pela MP 1415/96 e mantido pela Lei nº 9.711/98, em seu art. 7º;5) em junho de 2000 deve ser reajustado pelo percentual de variação do IGP-DI (14,19%), estabelecido pela MP 1415/96 e mantido pela Lei nº 9.711/98 em seu artigo 7º; e6) em junho de 2001, deve ser reajustado com base no percentual de variação do IGP-DI (10,91%, estabelecido pela MP 1415/96, mantido pela Lei nº 9.711/98 em seu artigo 7º ou com base no percentual de variação do INPC (7,73%) indexador apurado pelo IBGE, mediante agregação dos índices de preços do consumidor (IPCs). A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/17). Deferido o benefício da justiça gratuita (fls. 21). A fls. 22/36, o autor emendou a inicial para excluir o pedido deduzido no item 1, objeto de outra demanda previdenciária (Processo nº 0447393-04.2004.403.6123), bem como o pedido deduzido no item 2, mantendo, no entanto, os pedidos constantes dos itens 3 a 6 acima. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Recebo a petição de fls. 22/36 como aditamento à inicial.Em conformidade com o decidido nos autos do Processo nº 2003.61.23.001508-8, a pretensão aqui manejada mostra-se, há tempo, inviável, permitindo o julgamento nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, conforme a seguinte fundamentação:VISTOS EM SENTENÇA.Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Helena do Prado Lira, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando revisar seu benefício de pensão por morte, pelos seguintes fundamentos:1. Primeiramente, alega ser pensionista do INSS desde de 03/01/1996;2. Contudo, a partir de 1997, seu benefício foi reduzido, em razão dos critérios de correção monetária utilizados pelo INSS;3. Dos períodos de 1997 e 1999 a 2003, o benefício da parte autora sofreu uma redução de 31,89%, visto ter a Autarquia aplicado o índice INPC ao invés do IGP-DI.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06/10).Deferido o benefício da justiça gratuita (fls. 13).Citado, o INSS contestou o feito (fls. 19/32), pugnando, no mérito, pela improcedência da demanda, uma vez que a Autarquia seguiu corretamente a tanto a legislação previdenciária correlata, bem como o entendimento dos Tribunais, respeitando-se os princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do valor real. Réplica a fls. 39/40.Em especificação de provas, a autora alegou que já colacionou aos autos as provas materiais (fls.37) e o INSS esclareceu não haver mais provas a serem produzidas (fls. 41).É o relatório.Fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Passo ao exame do méritoA questão dos autos diz respeito aos seguintes dispositivos:Constituição da RepúblicaArt. 194 - A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Podres Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.Parágrafo único - Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:IV - irredutibilidade do valor dos benefícios.Art. 201 - Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:... 2o - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.É certo que os segurados com benefício concedido anteriormente a 05.04.1989 teriam direito à revisão de benefício com aplicação da Súmula 260,

pelo menos até a data de 05/04/1989, quando se adotou o critério de reajuste dos benefícios pela equivalência em número de salários mínimos da renda mensal inicial, conforme o artigo 58 do ADCT. Cumpre anotar, porém, que o disposto no citado dispositivo constitucional expressamente limita sua aplicabilidade apenas de 05.04.89 até o advento do novo Plano de Benefícios, que foi editado através da Lei n 8.213/91. Com o advento da Lei n 8213/91 foram definidos os critérios pertinentes à preservação do valor real dos benefícios previdenciários, sendo que o inciso II do artigo 41 da referida Lei, previa o reajustamento dos benefícios pelo INPC. Contudo, este índice foi substituído pelo IRSM, a partir de maio/93, com reajustamento quadrimestral sempre nos meses de janeiro, maio e setembro, e a partir de janeiro/93 para todos os fins dispostos nas Lei n 8212 e 8213, de 1991, nos termos do artigo 9o da Lei n 8.542, de 31.12.92. Posteriormente, foi editada a Lei n 8.700/93 que alterou a forma de antecipação prevista na Lei n 8.542/92. Todavia, o IRSM continuou como índice de reajuste do quadrimestre, mantendo, por conseguinte, o valor real do benefício. Note-se que nesta sistemática o beneficiário recebia a antecipação prevista na lei, resultante do excedente ao percentual de 10%, e este seria compensado na data-base, quando do cálculo dos índices integrais acumulados no quadrimestre. Contudo, com a edição da Lei 8.880/94, tal sistemática foi interrompida, face ao que dispõe o artigo 20, incisos I e II, e parágrafo 3º, que estabeleceu o critério de conversão dos benefícios em URV, in verbis: Lei n 8.880/94: Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando-se o seguinte: I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente. II - extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior..... 3º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro..... Também dispôs a referida norma que a correção do benefício seria procedida pelo IPC-r: Lei n 8.880/94: Artigo 29 - O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis n 8.212 e número 8.213, ambas de 1991, serão reajustadas, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano. 1o - Para os benefícios com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o primeiro reajuste, nos termos deste artigo, será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.... 3o - O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis número 8.212 e número 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, obrigatoriamente no mês de maio de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril de 1995, ... Como se vê, esta Lei n 8.880/94 substituiu novamente o índice de reajustamento dos benefícios da Previdência Social, passando a ser o IPC-r, dispondo que o reajuste a partir de 1996 se daria por este índice sempre no mês de maio de cada ano. Aos 30 de abril de 1996, no último dia do período anual de apuração do índice de reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do disposto no artigo 29 da Lei n 8.880/94, foi editada a medida Provisória n 1.415, e suas posteriores reedições, sendo que o seu artigo 2o rezava que: os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1o de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Após, a Medida Provisória 1663-10 de 28 de maio de 1998, em seu artigo 7o, manteve o mesmo sentido das normas anteriores, dispondo: os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1o de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores, Medida Provisória esta que foi convertida na Lei n 9.711, publicada 20 de novembro de 1998. Salienta-se, por oportuno, que a Medida Provisória n 1.415 determinou, em seu artigo 4o, que o reajuste anual, a partir de 1997, passaria a ser realizado em junho de cada ano. Assim, com o advento da Lei 9711/98, o critério de reajuste a ser aplicado no cálculo dos benefícios foi novamente alterado, instituindo-se o IGP-DI, conforme depreende dos artigos 7o e 8o, da supracitada Lei: Lei 9711/98: Art. 7o Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1o de maio de 1996, pela variação acumulada do índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Art. 8o Para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o reajuste, nos termos do artigo anterior, será calculado com base na variação acumulada do IGP-DI entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste. Após, a Medida Provisória n 1.572-1, de 28 de maio de 1997 (foi convalidada pela Medida Provisória n 1.609-8, de 11 de dezembro de 1997), dispôs que: Medida Provisória n 1.572-1: Art. 2o Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1o de junho de 1997, em 7,76%. Art. 3o Para os benefícios concedidos pela Previdência Social em data posterior a 31 de maio de 1996, o reajuste, nos termos do artigo anterior, dar-se-á de acordo com os percentuais indicados no Anexo a esta Medida Provisória. Em 18 de maio de 2000 foi promulgada a Lei n 9.971, a qual determinou o quantum a ser aplicado a título de reajuste dos benefícios previdenciários, bem como, convalidou os atos praticados pela Medida Provisória n 1945-50 : Lei n 9.971: Art. 4º..... (...) 2o Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1o de junho de 1999, em 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) 3o Para os benefícios concedidos pela Previdência Social a partir de 1o de julho de 1998, o reajuste nos termos do 2o dar-se-á de acordo com os percentuais indicados no Anexo desta Lei. O índice aplicado em 1o de 2000, foi determinado pela Medida Provisória n 2.002-17, de 23 de maio de 2000, a qual restou revogada pela Medida Provisória 2187-13, que assim determinou em seu artigo 1o: Medida Provisória n 2.187-13 (de 24 de agosto de 2001): Art. 1o Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1o de junho de 2000, em cinco vírgula oitenta e um por cento. Parágrafo único. Para os benefícios concedidos pela Previdência Social a partir de 1o de julho de 1999, o

reajuste nos termos do caput dar-se-á de acordo com os percentuais indicados no Anexo a esta Medida Provisória. Para os anos de 2001, 2002 e 2003, os reajustes aplicados foram determinados pelos Decretos n 3.826, n 4.249 e n 4.709, conforme se depreende do texto abaixo transcrito:Decreto n 3.826, de 31 de maio de 2001:Art. 1o Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1o de junho de 2001, em sete vírgula sessenta e seis por centoParágrafo único. Para os benefícios concedidos pela Previdência Social a partir de 1o de julho de 2000, o reajuste nos termos do caput dar-se-á de acordo com os percentuais no Anexo a este Decreto.Decreto n 4.249, de 24 de maio de 2002:Art. 1o Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1o de junho de 2002, em nove vírgula vinte por cento.Parágrafo único. Para os benefícios concedidos pela Previdência Social a partir de 1o de julho de 2001, o reajuste de que trata o caput dar-se-á de acordo com os percentuais indicados no Anexo a este Decreto.Decreto n 4.709 de 29 de maio de 2003:Art. 1o Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1o de junho de 2003, em dezenove vírgula setenta e um por cento.Parágrafo único. Para os benefícios concedidos pela Previdência Social a partir de 1o de julho de 2002, o reajuste nos termos do caput dar-se-á de acordo com os percentuais indicados no Anexo a este Decreto.Atualmente, o artigo 41, 9o da Lei n 8213/91, com a adoção da Medida Provisória n 2.002-17, de 23 de maio de 2000, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória 2.187-13 de 24 de agosto de 2001, que teve sua vigência prorrogada por prazo indeterminado por força do art. 2o da Emenda Constitucional n 32/2001, determina que: Lei 8213/91:Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados a partir de 2004, na mesma data de reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: (Redação dada pela Lei n 10.699, de 9.7.2003)(...) 9o Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento. (Parágrafo incluído pela Medida Provisória n 2.187-13, de 24.8.2001)Na hipótese específica dos autos, o que se pede é a aplicação do IGP-DI.Entretanto, referido índice, como se constata acima, do demonstrativo da evolução da legislação relativa ao reajustamento dos benefícios previdenciários, já havia sido substituído por outros. Assim, o segurado não tinha mais direito ao reajuste de seus benefícios pelo IGP-DI, mas sim pelos novos índices previstos na legislação superveniente.Neste sentido, já se pronunciaram nossos Tribunais, conforme de depreende das ementas, in verbis:PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP n 1.572-1/97), 4,61% (MP n 1.824/99), 5,81% (MP n 2.022/2000) e 7,66% (decreto n 3.826/2001).2. Recurso improvido.(STJ, Sexta Turma, RESP - 498061, Proc. 2003.00.12010-5, Rel. Hamilton Carvalhido, DJ 06/10/2003) PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE BENEFÍCIOS - LEI 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/IRMS/URV/IPC-r/INPC/IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito dos autores.- A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MP's 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99 e 2022/00 nos percentuais, respectivamente, de 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%. - Tais índices estão em consonância com o dispositivo no art. 201, 4o, da CF/88, com a redação dada pela EC 20/88.- Apelação improvida.(TRF 3a Região, Sétima Turma, AC-Apelação Cível - 872037, Proc. 2003.03.99.013358-7, Rel. Juíza Eva Regina, DJU 10/09/2003)Verifica-se, pois, que a autarquia ao proceder o reajuste dos benefícios, nos termos da legislação vigente, atendeu ao princípio de irredutibilidade dos benefícios insculpido no art. 201, 4o da atual Carta Magna. Assim, cabe ao legislador estipular o índice que melhor expresse o princípio constitucional de preservação do valor real dos benefícios, razão pela qual não pode o Poder Judiciário determinar reajuste acima do previsto no ordenamento jurídico.Neste sentido pronunciou-se o E. STJ:PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL EXISTÊNCIA.1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajuste dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 509436, Sexta Turma, Rel. PAULO MEDINA, DJ 29/09/2003)Ressalta-se, por oportuno, que o E. STJ tem decidido pela inaplicabilidade do IGP-DI para reajuste de benefício previdenciário:RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP n 1.572-1/97), 4,61% (MPn 1.824/99), 5,81% (MP n 2.022/2000) e 7,66% (Decreto n 3.826/2001).2. Recurso improvido.(RESP 498061, Sexta Turma, Rel. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 06/10/2003)A conclusão, portanto, é que a autora não tem direito ao reajuste pelo IGP-DI, tendo em vista que o dispositivo legal que previa sua aplicação já havia sido revogado antes mesmo da propositura desta demanda, sendo evidente não haver o direito ao reajuste por tal índice. Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$240,00 (duzentos e quarenta reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n 1.060/50, artigos 11, 2º e 12.Custas indevidas por ter a autora litigando sob os auspícios da justiça gratuita.P.R.I.Bragança Paulista, 25 de fevereiro de 2004.DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, condenando a parte

autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita. P.R.I.(28/10/2011)

0001471-10.2011.403.6123 - ADIRCEU INACIO FERREIRA(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)TIPO CAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: ADIRCEU INÁCIO FERREIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, EM SENTENÇA Trata-se de ação previdenciária objetivando a condenação do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS a instituir em favor de Adirceu Inácio Ferreira, o benefício de aposentadoria por idade rural, entendendo estarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 07/11). Juntados extratos do CNIS a fls. 16/22. A fls. 23 foi concedido o benefício da Justiça gratuita. A parte autora requereu a desistência do feito (fls. 48). É o relatório. Fundamento e decido. O caso é de extinção do feito. No tocante ao pedido de desistência formulado, levando-se em consideração que o réu sequer chegou a ser citado, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos, observando-se o motivo da extinção. Custas processuais indevidas por ter a parte autora litigado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (26/10/2011)

0001615-81.2011.403.6123 - JULIO MARCOS PENALVES ROCHA X ANTONIO PENALVES ROCHA X MARIA APARECIDA ROCHA(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação ordinária de retificação judicial de áreas e de registros proposta com fulcro no art. 212 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Recebida a inicial, fls. 45/46, foi determinada a intimação da UNIÃO para que se manifestasse quanto ao seu interesse no feito. A UNIÃO se manifesta informando que o autor preservou o terreno marginal de interesse federal, não se opondo ao pedido, afastando seu interesse. É o relatório. Decido. Não existe interesse federal a justificar a competência desta jurisdição no caso em pauta. Trata-se de ação de retificação de área, de cunho essencial e notadamente registrário, que se processa entre particulares, sem nenhum risco de prejuízo ao interesse da UNIÃO. Nesse molde, observo jurisprudência pacificada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça que estabelece, em caso de ausência de lide, a competência da Justiça Estadual por procedimento de jurisdição voluntária: Processo CC 83195 / MG CONFLITO DE COMPETENCIA 2007/0080163-8 Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118) Órgão Julgador S2 - SEGUNDA SEÇÃO Data do Julgamento 27/06/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 01/08/2007 p. 433 LEXSTJ vol. 217 p. 27 Ementa Direito processual civil. Conflito negativo de competência. Ação de retificação de registro imobiliário. Procedimento de jurisdição voluntária. Impugnação fundamentada do IBAMA. Justiça Federal. - É competente a Justiça Estadual para conhecer do pedido de retificação de registro imobiliário, proposto pelo procedimento de jurisdição voluntária previsto no art. 213 da LRP. - No entanto, a impugnação apresentada por interessado legítimo, faz nascer a pretensão resistida e com o surgimento da lide, a remessa das partes às vias de jurisdição contenciosa nos termos do 4º do art. 213 da LRP, atrai a competência absoluta da Justiça Federal, porque impugnante autarquia federal de regime especial - IBAMA. Conflito negativo conhecido para declarar a competência do JUÍZO FEDERAL DA VARA DE PASSOS - SJ/MG, suscitante. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer do Conflito de Competência e declarar competente o Juízo Federal da Vara de Passos - SJ/MG, o suscitante, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda, Humberto Gomes de Barros, Ari Pargendler, Fernando Gonçalves, Carlos Alberto Menezes Direito e Aldir Passarinho Junior votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Resumo Estruturado COMPETÊNCIA JURISDICIONAL, JUSTIÇA FEDERAL, PARA, JULGAMENTO, AÇÃO JUDICIAL, PARA, RETIFICAÇÃO, REGISTRO DE IMÓVEIS / HIPÓTESE, AUTOR, AJUZAMENTO, AÇÃO JUDICIAL, PELO, PROCEDIMENTO, JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA, COM, OBJETIVO, CORREÇÃO, DEMARCAÇÃO, PROPRIEDADE RURAL, ÂMBITO, CERTIDÃO, COM, LAVRATURA, EM, CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS; IBAMA, IMPUGNAÇÃO, REQUERIMENTO, RETIFICAÇÃO, COM, ALEGAÇÃO, PEDIDO, CARACTERIZAÇÃO, ACRÉSCIMO, ÁREA, PROPRIEDADE RURAL, E, OCORRÊNCIA, CORRELAÇÃO, ENTRE, LIMITE, ÁREA, DESCRIÇÃO, PETIÇÃO INICIAL, E, ÁREA, PARQUE NACIONAL / NECESSIDADE, CONVERSÃO, PROCEDIMENTO, EM, JURISDIÇÃO CONTENCIOSA, MOTIVO, EXISTÊNCIA, LIDE; COMPETÊNCIA ABSOLUTA, JUSTIÇA FEDERAL, EM, DECORRÊNCIA, EXISTÊNCIA, INTERESSE JURÍDICO, AUTARQUIA FEDERAL; OBSERVÂNCIA, ARTIGO, LEI FEDERAL, 1973, E, ARTIGO, CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Referência Legislativa LEG:FED LEI:006015 ANO:1973***** LRP-73 LEI DE REGISTROS PÚBLICOS ART:00213 PAR:00004 LEG:FED CFB:***** ANO:1988***** CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 ART:00109 INC:00001 Veja (COMPETÊNCIA PARA AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO PÚBLICO - PRETENSÃO RESISTIDA) STJ - RESP 8856-SP, RESP 6009-MS (RSTJ 62/200), RESP 203205-PR, AGRG NO RESP 547840-MG, RESP 562371-RS, CC 11610-RJ Pondero que - assentada a falta de interesse de entidades federais pela Justiça Federal - não cabe mais perquirir eventual interesse federal no caso, já que devidamente afastado pela autoridade competente. Verte, ao ponto, a disposição da Súmula n. 150 do Colendo STJ: Súmula n. 150 do STJ: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas

Considerado e rejeitado, por juiz federal, o interesse federal no processo a competência se aloca com a jurisdição estadual. Do exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL para o processamento da causa, DECLINANDO da competência para a Justiça Estadual local. Com o trânsito, remetam-se os autos.

0001746-56.2011.403.6123 - ADILIA VIEIRA DE OLIVEIRA(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)TIPO CAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: ADILIA VIEIRA DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, EM SENTENÇA Trata-se de ação previdenciária objetivando a condenação do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS a instituir em favor de Adilia Vieira de Oliveira, o benefício de aposentadoria por idade por idade rural, entendendo estarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 09/20). Juntados extratos do CNIS às fls. 24/31. Às fls. 32, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como determinado à parte autora que emendasse a inicial, delimitando a lide, para especificar os períodos que pretende comprovar sua condição de rurícola. A parte autora manifestou-se, requerendo a desistência do feito (fls. 34). É o relatório. Fundamento e decido. O caso é de extinção do feito. No tocante ao pedido de desistência formulado, levando-se em consideração que o réu sequer chegou a ser citado, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos, observando-se o motivo da extinção. Custas processuais indevidas por ter a parte autora litigado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (26/10/2011)

0001927-57.2011.403.6123 - BENEDITO CUSTODIO COIMBRA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: BENEDITO CUSTODIO COIMBRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, em que se pretende a obtenção de provimento jurisdicional de mérito destinado a efetivar a desaposentação da parte autora, concedendo-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes da legislação atual. Juntada de documentos a fls. 09/41. É o relatório. Decido. Em conformidade com o decidido nos autos do Processo nº 2010.61.23.000456-3, a pretensão aqui manejada mostra-se inviável, permitindo o julgamento nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, conforme a seguinte fundamentação: A controvérsia da presente demanda diz respeito à possibilidade, ou não, de que um segurado aposentado do Regime Geral de Previdência Social, que continue ou volte a exercer atividade vinculada a este regime, venha a obter o cancelamento de seu benefício e ao mesmo tempo, a concessão de uma nova aposentadoria com a consideração deste novo período de trabalho/contribuição. Em substância, o que se pretende é o recálculo do valor da aposentadoria com o cômputo do período de contribuição havido após a obtenção da aposentadoria e com a utilização de % (percentual) mais elevado deste benefício. Trata-se de pretensão que, além de não encontrar previsão expressa na legislação reguladora do Regime Geral de Previdência Social - RGPS (Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, respectivamente, Leis de Custeio e de Benefícios da Previdência Social), tem expressa vedação pelo artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. Observo que o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, em razão dos relevantes interesses públicos envolvidos na formação de um plano previdenciário às pessoas em geral que as ampare nas situações de risco social, tem sede constitucional como integrante da Seguridade Social (Constituição Federal, arts. 194, 195 e 201), que reserva ao legislador infraconstitucional a sua regulação, a qual é expressa pelas Leis nº 8.212/91 e 8.213/91 (respectivamente, Leis de Custeio e de Benefícios da Previdência Social), tratando-se inegavelmente de instituição com natureza de direito público, administrada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, autarquia federal, no âmbito da qual a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição é prevista como um dos benefícios previdenciários (CF, art. 201, 7º; Lei nº 8.213/91, arts. 18, I, c, e 52/56). As regras e princípios reguladores do RGPS são a seguir transcritas no que interessa para o deslinde da questão sob controvérsia. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988 TÍTULO VIII - Da Ordem Social CAPÍTULO I - DISPOSIÇÃO GERAL Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais. CAPÍTULO II - DA SEGURIDADE SOCIAL Seção I - DISPOSIÇÕES GERAIS Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: I - universalidade da cobertura e do atendimento; II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais; III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços; IV - irredutibilidade do valor dos benefícios; V - equidade na forma de participação no custeio; VI - diversidade da base de financiamento; VII - caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação da comunidade, em especial de trabalhadores, empresários e aposentados. VIII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) 1º - As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União. 2º - A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias,

assegurada a cada área a gestão de seus recursos.(...) 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I. 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.(...)Seção III DA PREVIDÊNCIA SOCIAL Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 10. Lei disciplinar a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para trabalhadores de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo, exceto aposentadoria por tempo de contribuição. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para atender a trabalhadores de baixa renda e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) 13. O sistema especial de inclusão previdenciária de que trata o 12 deste artigo terá alíquotas e carências inferiores às vigentes para os demais segurados do regime geral de previdência social. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Capítulo II - DAS PRESTAÇÕES EM GERAL Seção I - Das Espécies de Prestações Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: I - quanto ao segurado: (...) c) aposentadoria por tempo de serviço; c) aposentadoria por tempo de contribuição; (Redação dada pela Lei Complementar nº 123, de 2006) (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observado o disposto no art. 122 desta lei. 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio-acidente, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a

este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)(...)Seção V - Dos BenefíciosSubseção II - Da Aposentadoria por IdadeArt. 49. A aposentadoria por idade será devida: I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir:a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea a; II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento.Subseção III - Da Aposentadoria por Tempo de ServiçoArt. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.Art. 54. A data do início da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público; II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; III - o tempo de contribuição efetuado como segurado facultativo, desde que antes da vigência desta lei; III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para a inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público; IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; (Redação dada pela Lei nº 9.506, de 1997) V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei; VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea g, desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. (Incluído pela Lei nº 8.647, de 1993) 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no 2º. 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. 4º Não será computado como tempo de contribuição, para efeito de concessão do benefício de que trata esta subseção, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do 2º do art. 21 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se tiver complementado as contribuições na forma do 3º do mesmo artigo. (Incluído pela Lei Complementar nº 123, de 2006) Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo.Seção VII - Da Contagem Recíproca de Tempo de Serviço Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 1º A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme dispuser o Regulamento. (Renumerado pela Lei Complementar nº 123, de 2006) 2º Não será computado como tempo de contribuição, para efeito dos benefícios previstos em regimes próprios de previdência social, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do 2º do art. 21 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se complementadas as contribuições na forma do 3º do mesmo artigo. (Incluído pela Lei Complementar nº 123, de 2006) Art. 95. Observada a carência de 36 (trinta e seis) contribuições mensais, o segurado poderá contar, para fins de obtenção dos benefícios do Regime Geral de Previdência

Social, o tempo de serviço prestado à administração pública federal direta, autárquica e fundacional. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) Parágrafo único. Poderá ser contado o tempo de serviço prestado à administração pública direta, autárquica e fundacional dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, desde que estes assegurem aos seus servidores a contagem de tempo do serviço em atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais; II - é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes; III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro; IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com os acréscimos legais; IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de um por cento ao mês e multa de dez por cento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997 IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006) Art. 97. A aposentadoria por tempo de serviço, com contagem de tempo na forma desta Seção, será concedida ao segurado do sexo feminino a partir de 25 (vinte e cinco) anos completos de serviço, e, ao segurado do sexo masculino, a partir de 30 (trinta) anos completos de serviço, ressalvadas as hipóteses de redução previstas em lei. Art. 98. Quando a soma dos tempos de serviço ultrapassar 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, e 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino, o excesso não será considerado para qualquer efeito. Art. 99. O benefício resultante de contagem de tempo de serviço na forma desta Seção será concedido e pago pelo sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerê-lo, e calculado na forma da respectiva legislação. Ainda que pudesse ser entendido que a vedação contida no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 não se aplicasse a essa pretensão de desaposentação, a conclusão da inviabilidade da pretensão formulada nesta demanda não se modificaria. Com efeito, em razão de se tratar de instituição com natureza de direito público cuja regulação foi reservada pela Constituição Federal aos termos da lei, a interpretação das normas do RGPS deve-se pautar pela observância estrita do que estiver previsto na legislação editada, pautando-se o intérprete pelo princípio de que ao administrador não é permitido fazer senão aquilo que é previsto na lei (afastando-se da regra geral aplicável às pessoas naturais e jurídicas de direito privado, segundo a qual a estes é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe), assim não sendo possível transpor regras e institutos do direito privado para a interpretação das regras da legislação da previdência oficial, salvo se compatíveis com as normas e princípios desta própria. Assim, não é possível concessão de benefícios senão os previstos na própria legislação do RGPS, sempre atendidas as condições nela estabelecidas e obedecidos os princípios gerais da Seguridade Social, sob pena de ofensa à regra de que nenhum benefício pode ser criado ou majorado sem a correspondente fonte de custeio integral (Constituição Federal, art. 195, 5º). Portanto, se não há previsão expressa na legislação previdenciária do RGPS para a pretensão de desaposentação e subsequente concessão de nova aposentadoria com o cômputo do tempo de contribuição ocorrido após a primeira aposentadoria, a única conclusão possível é a de que o sistema previdenciário oficial veda, ou não autoriza, a sua concessão. Sob outro aspecto, se a legislação prevê ao segurado do RGPS a possibilidade de aposentadoria proporcional, a opção feita pelo segurado formaliza e se configura num ato jurídico perfeito, a regular-se pela lei vigente ao tempo deste ato (que é a data de concessão do benefício), de forma que não é possível a revisão deste ato senão com a concordância de ambas as partes (sabendo-se que, para o RGPS, administrado pelo INSS, somente podem ser praticados atos em estrita observância ao previsto na legislação previdenciária), pelo que não é cabível a pretensão formulada. Ainda por outro aspecto, a referida pretensão esbarraria num outro óbice de natureza constitucional, pois resultaria numa situação de manifesta desigualdade entre os segurados da Previdência oficial, inclusive em ofensa ao específico princípio securitário da uniformidade e equivalência dos benefícios (Constituição Federal, art. 5º, caput, e art. 194, II), tratando desigualmente aqueles que prefeririam continuar trabalhando até completar todo o tempo de contribuição necessário à obtenção da aposentadoria de valor integral e aqueles outros que optaram por se aposentar com tempo menor e com valor parcial da aposentadoria. Com efeito, estes últimos seriam beneficiados por haverem desde logo recebido suas aposentadorias e, alguns anos depois de receberem cumulativamente a remuneração da atividade exercida após a concessão do benefício, conseguirem a mera revisão de sua aposentadoria com o cômputo deste novo período, passando a receber o benefício de valor integral que aqueles outros segurados obtiveram somente após completarem o tempo de contribuição exigido e segundo as regras estabelecidas na lei do RGPS. E não há que se tentar manter a isonomia entre os segurados com a tese de possibilitar a desaposentação mediante o dever de devolução dos valores da aposentadoria recebida neste período, por duas razões: 1º) porque a situação dos que obtivessem a aposentadoria e a posterior desaposentação, por haverem recebido uma dupla fonte de receitas, sempre teria sido economicamente melhor do que a dos segurados que esperaram até a obtenção da aposentadoria integral; e 2º) porque de qualquer forma estará sendo desvirtuado o regime geral previdenciário, eis que a sua própria subsistência exige a observância de rígido controle das fontes de custeio e do controle dos benefícios concedidos e a serem concedidos mediante equilíbrio financeiro e cálculos atuariais (Constituição Federal, art. 201, caput), o que seria inevitavelmente afetado pela imprevisibilidade resultante da admissão desta desaposentação e novo cálculo do valor da aposentadoria, eis que não há previsão normativa a respeito. A pretensão formulada não pode ser equiparada àquela de segurados que, tendo direito à aposentadoria pelo RGPS, renunciaram à sua percepção para o fim de obterem aposentadoria por um diverso regime previdenciário mediante a contagem recíproca do tempo de contribuição

para o RGPS, possibilidade que de longa data é reconhecida pelo E. Superior Tribunal de Justiça (fundamentando-se na natureza patrimonial e, por isso mesmo, renunciável do direito à aposentadoria). A diversidade de situações jurídicas está em que, neste último caso, a contagem recíproca tem expressa previsão normativa e a aposentadoria se fará por um diverso regime previdenciário (Constituição Federal, art. 201, 9º; Lei nº 8.213/91, arts. 94/99), enquanto que na pretensão de mera desaposentação e recálculo da aposentadoria (que é o que substancialmente se almeja), não há previsão legal (bem ao contrário, há vedação no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91) e o benefício seria devido pelo próprio RGPS. Não se desconhece que a jurisprudência do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido o direito ora postulado (havendo divergências sobre o dever ou não de devolução dos valores recebidos pelo segurado no período em que já recebera a aposentadoria que será recalculada), mas a rejeição que ora se faz tem fundamentação alicerçada nos princípios e regras constitucionais do regime geral de previdência social, conforme acima exposto, a qual será certamente objeto de exame pela nossa Corte Constitucional, o Egrégio Supremo Tribunal Federal. Em conclusão, por todos os fundamentos acima expostos a pretensão da presente ação não merece procedência. Nesse sentido os seguintes precedentes de nossos Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CÁLCULO DA RMI: ART. 53, II, LEI 8.213/91. ELEVAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO PARA 100% (CEM POR CENTO) COM O CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O art. 53, inciso II, da Lei 8.213/91, ao disciplinar a sistemática de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para o trabalhador, estabeleceu, para a apuração da renda mensal inicial, um percentual inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, correspondente a 30 (trinta) anos de contribuição, acrescido do percentual de 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento). 2. A regra de cálculo da aposentadoria por tempo de serviço prevista no art. 53 da Lei 8.213/91 somente se aplica em relação ao tempo de serviço já prestado pelo trabalhador no momento em que ele requereu o benefício na via administrativa, não se podendo considerar as contribuições referentes à atividade por ele exercida após a concessão do benefício para complementar o tempo de serviço anterior e transformar a sua aposentadoria de proporcional em integral. 3. Não se trata do que doutrinariamente se denomina de desaposentação, mas sim de mudança progressiva do coeficiente da aposentadoria proporcional deferida, até que ela seja paga de forma integral, inclusive com o adimplemento das diferenças pretéritas que o autor considera devidas. 4. Apelação desprovida. (TRF 1ª Região, 2ª Turma, vu. AC 200334000218750. Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA. e-DJF1 10/12/2009, p. 58. J. 11/11/2009) APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO E COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. APELAÇÃO PROVIDA. I - Jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por uma outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço. II - A aceitação de semelhante figura jurídica, absolutamente desconhecida em nosso ordenamento jurídico previdenciário comum, implicaria em criar, por hermenêutica, situação estatutária, o que é absurdo. III - O sistema da previdência social é de natureza estatutária, e assim, público e impositivo; a liberdade de adesão a ele é restrita ao segurado facultativo; e não há que se confundir a liberdade de exercício dos direitos aos benefícios previstos na legislação previdenciária, e apenas e exclusivamente por ela, com a liberdade de combinar, aqui e ali, normas jurídicas, inclusive de natureza privatística, de modo a se obter um direito não previsto nem no direito público, e nem no direito privado, uma esdrúxula terceira via. IV - Inexistindo previsão legal e regulamentar que autorize a renúncia, ou desaposentação, conclui-se que essa figura é proibida, não havendo espaço para aplicação do princípio da razoabilidade, o qual pressupõe, necessariamente, a licitude da norma em tese, podendo as circunstâncias fáticas determinarem seu afastamento em determinado caso concreto, ou a modificação de seu conteúdo, com o fim de afastar-se resultado extremo não desejado pelo ordenamento jurídico. V - Recurso provido. (TRF 2ª Região, 2ª Turma Especializada, maioria. AMS 200651015373370, AMS 72669. Rel. Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA JUNIOR. DJU 06/07/2009, p. 111. J. 27/05/2009) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. SEMELHANÇA. IMPOSSIBILIDADE. DEVER DE OPTAR ENTRE DUAS APOSENTADORIAS. VEDADA A EXECUÇÃO DE PARCELAS EM ATRASO DE UMA COM TERMO AD QUEM NA DIB DA OUTRA. 1. Tratando-se de reapostentação, ou seja, quando legalmente se é aposentado entre datas, obtendo, todavia, novo benefício, a partir do segundo requerimento, com o cômputo do tempo posterior à DER, a determinação do ordenamento jurídico é a sua vedada, nos termos do artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91. 2. Cabe ao segurado optar entre a aposentadoria por tempo de serviço proporcional, concedida na sentença exequianda, e a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com maior RMI, concedida administrativamente (TRF 4ª Região, Turma Suplementar, vu. AC 200971990007098. Rel. LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE. D.E. 06/04/2009, J. 25/03/2009) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL EM INTEGRAL. APROVEITAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS APÓS A APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 18, PARÁGRAFO 2º, DA LEI Nº 8.213/91. 1. O art. 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, veda expressamente a percepção, pelo aposentado do RGPS, que permanecer contribuindo para a Previdência Social ou a ela retornar, de qualquer outra prestação, à exceção do salário-família e da reabilitação profissional, quando for o caso. 2. Uma vez concedida a aposentadoria por tempo de serviço com proventos proporcionais, ainda que o segurado volte a contribuir para o sistema previdenciário, não poderá utilizar as referidas contribuições para complementar o tempo que restaria para obtenção de uma nova aposentadoria com proventos

integrais. O art. 11, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, inclusive, estabelece que as novas contribuições efetuadas pelo aposentado do RGPS que retornar a atividade serão destinadas ao custeio da Seguridade Social. Apelação improvida.(TRF 5ª Região, 1ª Turma, vu. AC 200783000112040, AC 444097. Rel. Desembargador Federal Maximiliano Cavalcanti. DJE 08/10/2009, p. 374. J. 17/09/2009)Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido.(TRF 5ª Região, 4ª Turma, vu. AMS 200681000179228, AMS 101359. Rel. Desembargador Federal Lázaro Guimarães. DJ 07/07/2008, p. 847, 128. J. 27/05/2008).DISPOSITIVOPElo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos moldes do art. 285-A do CPC, e o faço com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em virtude da não formação completa da relação processual.Custas processuais indevidas por ter o feito se processado sob os auspícios da Justiça Gratuita.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.(26/10/2011)

0001929-27.2011.403.6123 - JOSE WANDERLEY ESTEVAM(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)TIPO BAÇÃO ORDINÁRIAAUTOR: JOSÉ WANDERLEY ESTEVAMRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, EM SENTENÇA.Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, em que se pretende a obtenção de provimento jurisdicional de mérito destinado a efetivar a desaposentação da parte autora, concedendo-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes da legislação atual. Juntada de documentos a fls. 09/42. É o relatório. Decido. Em conformidade com o decidido nos autos do Processo nº 2010.61.23.000456-3, a pretensão aqui manejada mostra-se inviável, permitindo o julgamento nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, conforme a seguinte fundamentação: A controvérsia da presente demanda diz respeito à possibilidade, ou não, de que um segurado aposentado do Regime Geral de Previdência Social, que continue ou volte a exercer atividade vinculada a este regime, venha a obter o cancelamento de seu benefício e ao mesmo tempo, a concessão de uma nova aposentadoria com a consideração deste novo período de trabalho/contribuição. Em substância, o que se pretende é o recálculo do valor da aposentadoria com o cômputo do período de contribuição havido após a obtenção da aposentadoria e com a utilização de % (percentual) mais elevado deste benefício.Trata-se de pretensão que, além de não encontrar previsão expressa na legislação reguladora do Regime Geral de Previdência Social - RGPS (Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, respectivamente, Leis de Custeio e de Benefícios da Previdência Social), tem expressa vedação pelo artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91.Observo que o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, em razão dos relevantes interesses públicos envolvidos na formação de um plano previdenciário às pessoas em geral que as ampare nas situações de risco social, tem sede constitucional como integrante da Seguridade Social (Constituição Federal, arts. 194, 195 e 201), que reserva ao legislador infraconstitucional a sua regulação, a qual é expressa pelas Leis nº 8.212/91 e 8.213/91 (respectivamente, Leis de Custeio e de Benefícios da Previdência Social), tratando-se inegavelmente de instituição com natureza de direito público, administrada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, autarquia federal, no âmbito da qual a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição é prevista como um dos benefícios previdenciários (CF, art. 201, 7º; Lei nº 8.213/91, arts. 18, I, c, e 52/56).As regras e princípios reguladores do RGPS são a seguir transcritas no que interessa para o deslinde da questão sob controvérsia.CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988TÍTULO VIII - Da Ordem SocialCAPÍTULO I - DISPOSIÇÃO GERALArt. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.CAPÍTULO II - DA SEGURIDADE SOCIALSeção I - DISPOSIÇÕES GERAISArt. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:I - universalidade da cobertura e do atendimento;II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;V - equidade na forma de participação no custeio;VI - diversidade da base de financiamento;VII - caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação da comunidade, em especial de trabalhadores, empresários e aposentados.VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) 1º - As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União. 2º - A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.(...) 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I. 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.(...)Seção IIIDA PREVIDÊNCIA SOCIALArt. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)III - proteção ao

trabalhador em situação de desemprego involuntário; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para trabalhadores de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo, exceto aposentadoria por tempo de contribuição. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para atender a trabalhadores de baixa renda e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) 13. O sistema especial de inclusão previdenciária de que trata o 12 deste artigo terá alíquotas e carências inferiores às vigentes para os demais segurados do regime geral de previdência social. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.Capítulo II - DAS PRESTAÇÕES EM GERALSeção I - Das Espécies de PrestaçõesArt. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:I - quanto ao segurado:(...) c) aposentadoria por tempo de serviço;c) aposentadoria por tempo de contribuição; (Redação dada pela Lei Complementar nº 123, de 2006)(...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observado o disposto no art. 122 desta lei. 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio-acidente, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)(...)Seção V - Dos BenefíciosSubseção II - Da Aposentadoria por IdadeArt. 49. A aposentadoria por idade será devida: I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir:a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea a; II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento.Subseção III - Da Aposentadoria por Tempo de ServiçoArt. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos

de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Art. 54. A data do início da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público; II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; III - o tempo de contribuição efetuado como segurado facultativo, desde que antes da vigência desta lei; III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para a inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público; IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; (Redação dada pela Lei nº 9.506, de 1997) V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei; VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea g, desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. (Incluído pela Lei nº 8.647, de 1993) 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no 2º. 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. 4º Não será computado como tempo de contribuição, para efeito de concessão do benefício de que trata esta subseção, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se tiver complementado as contribuições na forma do 3º do mesmo artigo. (Incluído pela Lei Complementar nº 123, de 2006) Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo. Seção VII - Da Contagem Recíproca de Tempo de Serviço Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 1º A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme dispuser o Regulamento. (Renumerado pela Lei Complementar nº 123, de 2006) 2º Não será computado como tempo de contribuição, para efeito dos benefícios previstos em regimes próprios de previdência social, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se complementadas as contribuições na forma do 3º do mesmo artigo. (Incluído pela Lei Complementar nº 123, de 2006) Art. 95. Observada a carência de 36 (trinta e seis) contribuições mensais, o segurado poderá contar, para fins de obtenção dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, o tempo de serviço prestado à administração pública federal direta, autárquica e fundacional. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) Parágrafo único. Poderá ser contado o tempo de serviço prestado à administração pública direta, autárquica e fundacional dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, desde que estes assegurem aos seus servidores a contagem de tempo do serviço em atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais; II - é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes; III - não será contado por um sistema o tempo de serviço

utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro; IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com os acréscimos legais; IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de um por cento ao mês e multa de dez por cento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997 IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006) Art. 97. A aposentadoria por tempo de serviço, com contagem de tempo na forma desta Seção, será concedida ao segurado do sexo feminino a partir de 25 (vinte e cinco) anos completos de serviço, e, ao segurado do sexo masculino, a partir de 30 (trinta) anos completos de serviço, ressalvadas as hipóteses de redução previstas em lei. Art. 98. Quando a soma dos tempos de serviço ultrapassar 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, e 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino, o excesso não será considerado para qualquer efeito. Art. 99. O benefício resultante de contagem de tempo de serviço na forma desta Seção será concedido e pago pelo sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerê-lo, e calculado na forma da respectiva legislação. Ainda que pudesse ser entendido que a vedação contida no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 não se aplicasse a essa pretensão de desaposentação, a conclusão da inviabilidade da pretensão formulada nesta demanda não se modificaria. Com efeito, em razão de se tratar de instituição com natureza de direito público cuja regulação foi reservada pela Constituição Federal aos termos da lei, a interpretação das normas do RGPS deve-se pautar pela observância estrita do que estiver previsto na legislação editada, pautando-se o intérprete pelo princípio de que ao administrador não é permitido fazer senão aquilo que é previsto na lei (afastando-se da regra geral aplicável às pessoas naturais e jurídicas de direito privado, segundo a qual a estes é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe), assim não sendo possível transpor regras e institutos do direito privado para a interpretação das regras da legislação da previdência oficial, salvo se compatíveis com as normas e princípios desta própria. Assim, não é possível concessão de benefícios senão os previstos na própria legislação do RGPS, sempre atendidas as condições nela estabelecidas e obedecidos os princípios gerais da Seguridade Social, sob pena de ofensa à regra de que nenhum benefício pode ser criado ou majorado sem a correspondente fonte de custeio integral (Constituição Federal, art. 195, 5º). Portanto, se não há previsão expressa na legislação previdenciária do RGPS para a pretensão de desaposentação e subsequente concessão de nova aposentadoria com o cômputo do tempo de contribuição ocorrido após a primeira aposentadoria, a única conclusão possível é a de que o sistema previdenciário oficial veda, ou não autoriza, a sua concessão. Sob outro aspecto, se a legislação prevê ao segurado do RGPS a possibilidade de aposentadoria proporcional, a opção feita pelo segurado formaliza e se configura num ato jurídico perfeito, a regular-se pela lei vigente ao tempo deste ato (que é a data de concessão do benefício), de forma que não é possível a revisão deste ato senão com a concordância de ambas as partes (sabendo-se que, para o RGPS, administrado pelo INSS, somente podem ser praticados atos em estrita observância ao previsto na legislação previdenciária), pelo que não é cabível a pretensão formulada. Ainda por outro aspecto, a referida pretensão esbarraria num outro óbice de natureza constitucional, pois resultaria numa situação de manifesta desigualdade entre os segurados da Previdência oficial, inclusive em ofensa ao específico princípio securitário da uniformidade e equivalência dos benefícios (Constituição Federal, art. 5º, caput, e art. 194, II), tratando desigualmente aqueles que prefeririam continuar trabalhando até completar todo o tempo de contribuição necessário à obtenção da aposentadoria de valor integral e aqueles outros que optaram por se aposentar com tempo menor e com valor parcial da aposentadoria. Com efeito, estes últimos seriam beneficiados por haverem desde logo recebido suas aposentadorias e, alguns anos depois de receberem cumulativamente a remuneração da atividade exercida após a concessão do benefício, conseguirem a mera revisão de sua aposentadoria com o cômputo deste novo período, passando a receber o benefício de valor integral que aqueles outros segurados obtiveram somente após completarem o tempo de contribuição exigido e segundo as regras estabelecidas na lei do RGPS. E não há que se tentar manter a isonomia entre os segurados com a tese de possibilitar a desaposentação mediante o dever de devolução dos valores da aposentadoria recebida neste período, por duas razões: 1º) porque a situação dos que obtivessem a aposentadoria e a posterior desaposentação, por haverem recebido uma dupla fonte de receitas, sempre teria sido economicamente melhor do que a dos segurados que esperaram até a obtenção da aposentadoria integral; e 2º) porque de qualquer forma estará sendo desvirtuado o regime geral previdenciário, eis que a sua própria subsistência exige a observância de rígido controle das fontes de custeio e do controle dos benefícios concedidos e a serem concedidos mediante equilíbrio financeiro e cálculos atuariais (Constituição Federal, art. 201, caput), o que seria inevitavelmente afetado pela imprevisibilidade resultante da admissão desta desaposentação e novo cálculo do valor da aposentadoria, eis que não há previsão normativa a respeito. A pretensão formulada não pode ser equiparada àquela de segurados que, tendo direito à aposentadoria pelo RGPS, renunciaram à sua percepção para o fim de obterem aposentadoria por um diverso regime previdenciário mediante a contagem recíproca do tempo de contribuição para o RGPS, possibilidade que de longa data é reconhecida pelo E. Superior Tribunal de Justiça (fundamentando-se na natureza patrimonial e, por isso mesmo, renunciável do direito à aposentadoria). A diversidade de situações jurídicas está em que, neste último caso, a contagem recíproca tem expressa previsão normativa e a aposentadoria se fará por um diverso regime previdenciário (Constituição Federal, art. 201, 9º; Lei nº 8.213/91, arts. 94/99), enquanto que na pretensão de mera desaposentação e recálculo da aposentadoria (que é o que substancialmente se almeja), não há previsão legal (bem ao contrário, há vedação no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91) e o benefício seria devido pelo próprio RGPS. Não se desconhece que a jurisprudência do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido o direito ora postulado (havendo divergências sobre o dever ou não de

devolução dos valores recebidos pelo segurado no período em que já recebera a aposentadoria que será recalculada), mas a rejeição que ora se faz tem fundamentação alicerçada nos princípios e regras constitucionais do regime geral de previdência social, conforme acima exposto, a qual será certamente objeto de exame pela nossa Corte Constitucional, o Egrégio Supremo Tribunal Federal. Em conclusão, por todos os fundamentos acima expostos a pretensão da presente ação não merece procedência. Nesse sentido os seguintes precedentes de nossos Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CÁLCULO DA RMI: ART. 53, II, LEI 8.213/91. ELEVAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO PARA 100% (CEM POR CENTO) COM O CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O art. 53, inciso II, da Lei 8.213/91, ao disciplinar a sistemática de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para o trabalhador, estabeleceu, para a apuração da renda mensal inicial, um percentual inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, correspondente a 30 (trinta) anos de contribuição, acrescido do percentual de 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento). 2. A regra de cálculo da aposentadoria por tempo de serviço prevista no art. 53 da Lei 8.213/91 somente se aplica em relação ao tempo de serviço já prestado pelo trabalhador no momento em que ele requereu o benefício na via administrativa, não se podendo considerar as contribuições referentes à atividade por ele exercida após a concessão do benefício para complementar o tempo de serviço anterior e transformar a sua aposentadoria de proporcional em integral. 3. Não se trata do que doutrinariamente se denomina de desaposentação, mas sim de mudança progressiva do coeficiente da aposentadoria proporcional deferida, até que ela seja paga de forma integral, inclusive com o adimplemento das diferenças pretéritas que o autor considera devidas. 4. Apelação desprovida. (TRF 1ª Região, 2ª Turma, vu. AC 200334000218750. Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA. e-DJF1 10/12/2009, p. 58. J. 11/11/2009) APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO E COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. APELAÇÃO PROVIDA. I - Jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por uma outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço. II - A aceitação de semelhante figura jurídica, absolutamente desconhecida em nosso ordenamento jurídico previdenciário comum, implicaria em criar, por hermenêutica, situação estatutária, o que é absurdo. III - O sistema da previdência social é de natureza estatutária, e assim, público e impositivo; a liberdade de adesão a ele é restrita ao segurado facultativo; e não há que se confundir a liberdade de exercício dos direitos aos benefícios previstos na legislação previdenciária, e apenas e exclusivamente por ela, com a liberdade de combinar, aqui e ali, normas jurídicas, inclusive de natureza privatística, de modo a se obter um direito não previsto nem no direito público, e nem no direito privado, uma esdrúxula terceira via. IV - Inexistindo previsão legal e regulamentar que autorize a renúncia, ou desaposentação, conclui-se que essa figura é proibida, não havendo espaço para aplicação do princípio da razoabilidade, o qual pressupõe, necessariamente, a licitude da norma em tese, podendo as circunstâncias fáticas determinarem seu afastamento em determinado caso concreto, ou a modificação de seu conteúdo, com o fim de afastar-se resultado extremo não desejado pelo ordenamento jurídico. V - Recurso provido. (TRF 2ª Região, 2ª Turma Especializada, maioria. AMS 200651015373370, AMS 72669. Rel. Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA JUNIOR. DJU 06/07/2009, p. 111. J. 27/05/2009) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. SEMELHANÇA. IMPOSSIBILIDADE. DEVER DE OPTAR ENTRE DUAS APOSENTADORIAS. VEDADA A EXECUÇÃO DE PARCELAS EM ATRASO DE UMA COM TERMO AD QUEM NA DIB DA OUTRA. 1. Tratando-se de reaposentação, ou seja, quando legalmente se é aposentado entre datas, obtendo, todavia, novo benefício, a partir do segundo requerimento, com o cômputo do tempo posterior à DER, a determinação do ordenamento jurídico é a sua vedada, nos termos do artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91. 2. Cabe ao segurado optar entre a aposentadoria por tempo de serviço proporcional, concedida na sentença exequianda, e a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com maior RMI, concedida administrativamente. (TRF 4ª Região, Turma Suplementar, vu. AC 200971990007098. Rel. LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE. D.E. 06/04/2009, J. 25/03/2009) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL EM INTEGRAL. APROVEITAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS APÓS A APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 18, PARÁGRAFO 2º, DA LEI Nº 8.213/91. 1. O art. 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, veda expressamente a percepção, pelo aposentado do RGPS, que permanecer contribuindo para a Previdência Social ou a ela retornar, de qualquer outra prestação, à exceção do salário-família e da reabilitação profissional, quando for o caso. 2. Uma vez concedida a aposentadoria por tempo de serviço com proventos proporcionais, ainda que o segurado volte a contribuir para o sistema previdenciário, não poderá utilizar as referidas contribuições para complementar o tempo que restaria para obtenção de uma nova aposentadoria com proventos integrais. O art. 11, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, inclusive, estabelece que as novas contribuições efetuadas pelo aposentado do RGPS que retornar a atividade serão destinadas ao custeio da Seguridade Social. Apelação improvida. (TRF 5ª Região, 1ª Turma, vu. AC 200783000112040, AC 444097. Rel. Desembargador Federal Maximiliano Cavalcanti. DJE 08/10/2009, p. 374. J. 17/09/2009) Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido. (TRF 5ª Região, 4ª Turma, vu. AMS 200681000179228, AMS 101359. Rel. Desembargador Federal Lazaro Guimarães. DJ 07/07/2008, p. 847, 128. J. 27/05/2008). DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos moldes do art. 285-A do CPC, e o

faço com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em virtude da não formação completa da relação processual. Custas processuais indevidas por ter o feito se processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (26/10/2011)

0001996-89.2011.403.6123 - ADAO BUENO DE SOUZA (SP084761 - ADRIANO CAMARGO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Processo nº 0002006-36.2011.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: ANDREIA ANUNCIACÃO PINHEIRO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a conceder à parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado em 04/03/2011. Juntou documentos a fls. 08/85. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora (CNIS) a fls. 90/95. Decido. Verifico, inicialmente, que na ação apontada no quadro de prevenção (Proc. nº 0001797-38.2009.403.6123), foi proferida sentença de procedência para determinar a concessão do auxílio-doença à autora a partir de 04/01/2010 até 03/03/2011 (fls. 20/22), com trânsito em julgado em 05/05/2011, encontrando-se, atualmente, em fase de liquidação de sentença, conforme informações extraídas do sítio desta Justiça Federal. Considerando que o pedido da presente demanda refere-se ao restabelecimento do benefício a partir de 04/03/2011, não há que se falar em litispendência ou coisa julgada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido. Com efeito, a situação fática que perfaz a configuração do requisito da incapacidade e seu respectivo grau para a percepção dos benefícios decorrentes de incapacidade não está comprovada in initio litis, razão pela qual se mostra ausente a prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado pela autora. Do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Ressalva-se a possibilidade de nova análise da questão por ocasião da prolação de sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. FLAVIO TSUYOSHI YAMAGUTI, CRM 67644, Telefone: consultório (11) 4990-9613, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios à realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que a parte autora diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. Intimem-se. (20/10/2011)

0002006-36.2011.403.6123 - ANDREIA ANUNCIACAO PINHEIRO (SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Processo nº 0002006-36.2011.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: ANDREIA ANUNCIACÃO PINHEIRO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a conceder à parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado em 04/03/2011. Juntou documentos a fls. 08/85. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora (CNIS) a fls. 90/95. Decido. Verifico, inicialmente, que na ação apontada no quadro de prevenção (Proc. nº 0001797-38.2009.403.6123), foi proferida sentença de procedência para determinar a concessão do auxílio-doença à autora a partir de 04/01/2010 até 03/03/2011 (fls. 20/22), com trânsito em julgado em 05/05/2011, encontrando-se, atualmente, em fase de liquidação de sentença, conforme informações extraídas do sítio desta Justiça Federal. Considerando que o pedido da presente demanda refere-se ao restabelecimento do benefício a partir de 04/03/2011, não há que se falar em litispendência ou coisa julgada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido. Com efeito, a situação fática que perfaz a configuração do requisito da incapacidade e seu respectivo grau para a percepção dos benefícios decorrentes de incapacidade não está comprovada in initio litis, razão pela qual se mostra ausente a prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado pela autora. Do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Ressalva-se a possibilidade de nova análise da questão por ocasião da prolação de sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. FLAVIO TSUYOSHI YAMAGUTI, CRM 67644, Telefone: consultório (11) 4990-9613, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios à realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que a parte autora diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. Intimem-se. (20/10/2011)

0002044-48.2011.403.6123 - SILVANA FELIPELLI HACHUY(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Autos nº 0002044-48.2011.403.6123 Autora: SILVANA FELIPELLI HACHUY Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos, em decisão. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS em instituir em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade, entendendo estarem presentes os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 08/85. Por determinação do Juízo, foram colacionados aos autos extratos do CNIS da parte autora (fls. 90/96). É o relatório. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro o pedido de tutela antecipada. Com efeito, verifico que a autora implementou o requisito idade em 22/07/2011 (fls. 10), quando completou 60 anos. Constatado, de outro lado, que a autora não possui número de contribuições suficientes para fins de carência, que neste ano é de 180 contribuições, conforme reconhece em sua petição inicial. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida, nos termos da fundamentação supra. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a parte ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Intimem-se. (26/10/2011)

0002046-18.2011.403.6123 - MARIA DENISE CARDOSO(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO E SP103512 - CLAUDIA APARECIDA BERTUCCI SONSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Examinando os presentes autos, verifico que se trata de pretensão de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de benefício previdenciário de aposentadoria de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho, acrescido de juros e correção monetária sobre o valor das parcelas vencidas, matéria que é da competência da Justiça Comum Estadual, a teor do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, como vinha sendo proclamado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos dos seguintes precedentes: Constituição Federal de 1988 Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SÚMULA Nº 15 - Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Súmula editada aos 08.11.1990 (DJ 14.11.1990, p. 13025) (STJ. 6ª T., unânime. RESP 295577 / SC, Proc. 2000/0139865-2. J. 20/03/2003, DJ 07.04.2003 p. 343. Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES) (STJ. 5ª T., unânime. RESP 299413 / SC, Proc. 2001/0003140-4. J. 06/04/2001, DJ 04.06.2001 p. 233. Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI) Porém, houve recentes alterações constitucionais promovidas pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, em especial quanto à competência da Justiça do Trabalho, nos seguintes termos: Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) II as ações que envolvam exercício do direito de greve; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) IV os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) V os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) É forçoso reconhecer a incompetência desta Justiça Federal para processo e julgamento do feito, seja pelas regras de competência originariamente inseridas na CF/88, seja diante das alterações trazidas pela EC nº 45/2004. Após a Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004, que alterou a Constituição Federal de 1988 para estabelecer no artigo 114, inciso I, a competência da Justiça do Trabalho para o processo e julgamento de quaisquer ações oriundas da relação de trabalho e ainda de qualquer outra controvérsia decorrente da relação de trabalho, nos termos da lei (inciso IX), pode haver entendimento de que as causas que versam sobre concessão e reajuste de benefício previdenciário decorrente de acidente do trabalho passaram para a Justiça do Trabalho, como decorrência direta de sua especialização na matéria. Porém, este magistrado federal, particularmente, entende que as causas que versam sobre controvérsia sobre benefícios previdenciários decorrentes de acidente de trabalho, ante a regra constitucional específica originariamente inserida na CF/88, não alterada pela EC nº 45/2004, continua sendo da Justiça Comum Estadual (conforme, também, previsão legal específica da Lei nº 8.213, artigo 129, inciso II), na esteira de recentes pronunciamentos do STF e do STJ quanto a esta matéria, a seguir apontado: (STF. RE 446964 / MG. Rel. Min. GILMAR MENDES. J. 30/03/2005, DJ 14/04/2005, p. 120); (STJ. CC 048715, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES. J. 03.05.2005, DJ 09.05.2005) Os precedentes colacionados abordam a matéria no que tange à

competência para ações de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidentes do trabalho (questão ligada ao inciso VI do art. 114 da CF/88, alterada pela EC nº 45/2004, e da anterior Súmula nº 736 do E. STF e correlativa jurisprudência do E. STJ sobre o assunto), mas de seus fundamentos pode-se claramente verificar a orientação de que a especialização da Justiça Comum Estadual para as causas de benefícios previdenciários decorrentes de acidente de trabalho não sofreram alteração pela EC nº 45/2004. Trata-se de regra de competência funcional, de natureza absoluta, com aplicação imediata e declarável ex officio. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o processo e julgamento deste processo, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual de BRAGANÇA PAULISTA-SP, com nossas homenagens, após as anotações devidas. Intimem-se.

0002047-03.2011.403.6123 - VALDIR AUGUSTO HERNANDES(SP105350 - VALDIR AUGUSTO HERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...)Autor: VALDIR AUGUSTO HERNANDES Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos, em antecipação de tutela. Trata-se de ação declaratória, com pedido de tutela antecipada, cumulada com pedido de indenização decorrente de danos morais, em razão da inclusão indevida do nome do autor nos cadastros do SCPC e demais órgãos de proteção ao crédito. Sustenta que a parcela cobrada e que originou a inscrição do nome do autor no cadastro de inadimplentes já foi paga, colacionando aos autos o comprovante de fls. 06. É o relatório. Decido. Entendo deva ser deferida a providência acautelatória pretendida pelo interessado. Inicialmente, anoto que o autor, conforme consta da inicial, é avalista de um contrato de crédito estudantil (FIES) firmado entre o Sr. João Donizete Moreno e a requerida, sob o nº 2502931850004388-18, portanto, na ausência de pagamento de eventuais prestações pelo devedor principal, ao postulante, na qualidade de garantidor do contrato, recaem eventuais consequências advindas da mora. Constam dos documentos juntados a fls. 07, que a ré solicitou a inclusão do nome do autor nos registros do Serviço de Proteção ao Crédito, em razão dos débitos nos valores de R\$ 392,02 (trezentos e noventa e dois reais e dois centavos) e R\$ 392,45 (trezentos e noventa e dois reais e quarenta e cinco centavos), vencidos em 25/08/2010 e 25/06/2010, respectivamente, relativamente ao Contrato acima nominado. No entanto, consoante extrato juntado a fls. 06, verifico que o débito vencido em 25/08/2010 foi pago com atraso no dia 28/10/2010, no valor total de R\$ 401,08, já incluídos os encargos legais decorrentes da mora. Daí justificada a emissão do aviso endereçado ao postulante pelo Serviço de Proteção ao Crédito em 27/09/2010 (fls. 08). Constato, por outro lado, que referido débito, embora quitado aos 28/10/2010 constava nos registros do SCPC em 04/11/2010, conforme dá conta o documento de fls. 16. Verifico, ainda, que o débito vencido em 25/06/2010 foi pago somente em 03/09/2010, no valor total de R\$ 401,30, já incluídos os encargos legais decorrentes da mora, conforme informa o histórico do boleto de fls. 06. De outra parte, anoto que o aviso emitido pelo Serviço de Proteção ao Crédito, em 10/08/2010, relativamente ao débito de 25/06/2010 não possui qualquer irregularidade, já que o devedor somente veio a quitar referida parcela aos 03/09/2010, quase um mês após o recebimento da notificação. Portanto, em relação a esse débito, não há comprovação de que após o pagamento, ainda havia lançamento nos registros de restrição ao crédito. Observo, ainda, pelas consultas feitas a fls. 17/19, que constava em 06 de outubro do corrente, lançamento no referido cadastro do débito no valor de R\$ 392,60, vencido em 25/07/2011, embora o mesmo tivesse sido quitado em 23/09/2011 (fls. 18). Já o débito vencido em 25/08/2011, embora pago com atraso em 06/10/2011 (fls. 19), não chegou a ser lançado nos registros do SCPC, ou, pelo menos, não foi colacionado aos autos qualquer documento nesse sentido. De qualquer forma, considerando que os débitos acima analisados foram devidamente quitados, vislumbro a presença da verossimilhança do direito alegado, bem como o prejuízo irreparável decorrente da inclusão do nome do demandante nos cadastros de restrição ao crédito, motivo pelo qual CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA jurisdicional requerida para a finalidade de determinar à ré que providencie à exclusão do nome do autor dos cadastros restritivos de crédito apontados na inicial, no prazo máximo de 15 dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), caso não haja outro débito a justificar tal atitude. Cite-se e Intime-se. (26/10/2011)

0002050-55.2011.403.6123 - BRUNO BATISTA PACITTI(SP275018 - MARIANA BONHOLO SCAPIN) X DEPARTAMENTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL

FLS. 41: Em complementação do decidido Às fls. 39, tenho que, preliminarmente, a indicação da parte passiva dessa demanda foi feita de forma equivocada. É que a entidade que consta como ré é órgão despersonalizado da Administração Pública, e que, por essa razão mesma, não pode figurar no pólo passivo da lide. Falta-lhe capacidade de ser parte, razão porque, nesse ponto, ausente pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Assim, sem prejuízo do decidido Às fls. 39, no prazo a que alude o art. 284 do CPC, emende o autor a petição inicial indicando corretamente o pólo passivo da demanda. FLS. 39: (...) Processo: 0002050-55.2011.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: BRUNO BATISTA PACITTI RÉU: DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, visando condenar o CIRETRAN de Atibaia em licenciar o veículo VW Gol CL, Placa CNM 3627, ano de fabricação 1991, RENAVAL 432713212, independentemente do pagamento da multa objeto do Auto de Infração de Trânsito nº B073200735, pelos seguintes fundamentos: 1) o autor é proprietário do veículo acima identificado, salientando que no ano de 2005, quando referido bem era de propriedade do Sr. Cristian Batista Pacitti, seu irmão, este cometeu uma infração de trânsito no município de Mairiporã na data de 13/04/2005, recebendo a respectiva autuação; 2) ocorre que a notificação de imposição da penalidade foi encaminhada ao respectivo proprietário somente no exercício de 2009, ocasião em que foi apresentado recurso administrativo, julgado no mesmo exercício, sendo a infração desvinculada do RENAVAL do veículo, procedendo-se ao licenciamento regular do bem sem incidência de qualquer outra infração; 3)

na data de 27/09/2011, o autor dirigiu-se ao despachante a fim de proceder o licenciamento do veículo referente ao exercício em vigor, tendo sido surpreendido com a existência de uma multa de trânsito, aplicada pela requerida no ano de 2005 e baixada no ano de 2010;4) ante tal fato, o autor encontra-se impedido de realizar o licenciamento do automóvel sem a quitação da infração, que além de ter sido baixada através do recurso administrativo, encontra-se plenamente prescrita e representa m montante elevado, incompatível com sua situação financeira;5) entre a data da infração (14/04/2005) e a da notificação (2009), decorreu prazo muito acima do previsto na lei de regência (art. 281 do CTB), que é de 30 (trinta) dias;6) ainda que não houvesse operado a prescrição acima, a multa é insubsistente, tendo transcorrido mais de 06 (seis) anos;7) no que pertine ao dano de difícil reparação, a manutenção da multa nos cadastros da requerida impede a realização do licenciamento do veículo, bem sua utilização e alienação, ensejando sua circulação irregular, o que pode acarretar ao postulante problemas de responsabilidade civil, ou outras conseqüências negativas.Documentos a fls. 08/35.Decido.Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.Todavia, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que o direito pretendido pelo autor, condiciona-se a uma melhor depuração no curso da instrução processual, devendo ser objeto de controvérsia pelo Departamento da Polícia Rodoviária Federal, com a juntada do processo administrativo que originou a cobrança da multa ora impugnada. Ressalva-se possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a parte ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Intimem-se.(26/10/2011)

0002061-84.2011.403.6123 - GIVONALDO MONTEIRO SOBRINHO(SP130328 - MARCIA CRISTINA JARDIM RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Vistos,etc.-Concedo os benefícios da justiça gratuita.-A inicial não esclarece qual a doença/enfermidade que acomete o autor acarretando sua incapacidade laborativa. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que o postulante emende a inicial, sob pena de seu indeferimento.-Feito, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.Int. (26/10/2011)

0002065-24.2011.403.6123 - GENI DE FATIMA VILACA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Processo nº 0002065-24.2011.403.6123AÇÃO ORDINÁRIAAUTORA: GENI DE FÁTIMA VILAÇARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada.Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Juntos documentos a fls. 07/16. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora (CNIS) a fls. 21/28.Decido.Concedo os benefícios da justiça gratuita.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido.Com efeito, a situação fática que perfaz a configuração do requisito da incapacidade e seu respectivo grau para a percepção dos benefícios decorrentes de incapacidade não está comprovada initio litis, razão pela qual se mostra ausente a prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado pela autora. Do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Ressalva-se a possibilidade de nova análise da questão por ocasião da prolação de sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. FLAVIO TSUYOSHI YAMAGUTI, CRM 67644, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios à realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que a parte autora diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias.Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.Intimem-se.(26/10/2011)

0002066-09.2011.403.6123 - VANDERLEIA MARTINS GONCALVES(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Processo nº 0002066-09.2011.403.6123AÇÃO ORDINÁRIAAUTORA: VANDERLEIA MARTINS GONÇALVESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada.Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Juntos documentos a fls. 08/22. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora (CNIS) às fls. 27/29.Decido.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido.Com efeito, a situação fática que perfaz a configuração do requisito da incapacidade e seu respectivo grau para a percepção dos benefícios decorrentes de incapacidade não está comprovada initio litis, razão pela qual se mostra ausente a prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado pela autora.Do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Ressalva-se a possibilidade de nova análise da questão por ocasião da prolação de sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na

Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 73870, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios à realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que a parte autora diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. Intimem-se. (26/10/2011)

0002073-98.2011.403.6123 - LUIZ CARLOS DIAS(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Processo:0002073-98.2011.403.6123AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: LUIZ CARLOS DIAS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço urbano, em condições especiais, a partir do requerimento administrativo. Entende estarem presentes os requisitos legais. Documentos a fls. 15/164. Por determinação do Juízo, foram juntados aos autos extratos do CNIS da parte autora (fls. 169/172). Decido. No caso em exame, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita; todavia, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que o direito pretendido pela parte autora, condiciona-se a uma melhor depuração no curso da instrução processual, devendo ser objeto de controvérsia pelo INSS. Ressalva-se possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a parte ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Intimem-se. (26/10/2011)

0002078-23.2011.403.6123 - MIGUEL ANTONIA DE OLIVEIRA(SP182291 - ROSENILDES GONÇALVES AMARAL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Autos nº 0002078-23.2011.403.6123 Autor: MIGUEL ANTONIA DE OLIVEIRA Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos, em decisão. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS em instituir em favor do autor o benefício de pensão por morte decorrente do falecimento de seu filho José Carlos Oliveira, entendendo estarem presentes os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 12/40. Por determinação do Juízo, foram colacionados aos autos extratos do CNIS do autor (fls. 45/52). É o relatório. Decido. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Com efeito, verifico nesse exame preliminar, a ausência da plausibilidade do direito alegado, já que a questão relativa à dependência econômica do autor em relação ao seu falecido filho, merece ser melhor depurada em regular contraditório, tendo em vista, inclusive, o indeferimento do pedido na via administrativa. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a parte ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Intimem-se. (26/10/2011)

0002080-90.2011.403.6123 - MARIA BENEDITA DE OLIVEIRA CRUZ(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)AÇÃO PREVIDENCIÁRIA TIPO CAUTORA: MARIA BENEDITA DE OLIVEIRA CRUZ RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. VISTOS, EM SENTENÇA Trata-se de ação previdenciária proposta por MARIA BENEDITA DE OLIVEIRA CRUZ, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir, em seu favor, o benefício de amparo assistencial ao idoso - LOAS, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 07/12. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS a fls. 17/18. É o relatório. Fundamento e Decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O caso é de extinção do processo. Com efeito, verifico que a autora, nascida em 21/06/1949 (fls. 09) não preencheu o requisito objetivo da Lei nº 8.742/93, com as alterações posteriores, que exige a idade mínima de 65 anos de idade. LEI Nº 8.742 - DE 07 DE DEZEMBRO DE 1993 - DOU DE 08/12/93 - ALTERADA LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL Dispõe Sobre a Organização da Assistência Social e dá outras providências. CAPÍTULO IV - DOS BENEFÍCIOS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS E DOS PROJETOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SEÇÃO I - DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Alterado pela LEI Nº 12.435, DE 6 DE JULHO DE 2011 - DOU DE 07/07/2011 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Alterado pela LEI Nº 12.435, DE 6 DE JULHO DE 2011 - DOU DE 07/07/2011 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Alterado LEI Nº 12.470,

DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Redação anterior 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: Alterado pela LEI Nº 12.435, DE 6 DE JULHO DE 2011 - DOU DE 07/07/2011 I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; Alterado pela LEI Nº 12.435, DE 6 DE JULHO DE 2011 - DOU DE 07/07/2011 II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Alterado pela LEI Nº 12.435, DE 6 DE JULHO DE 2011 - DOU DE 07/07/2011 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Alterado pela LEI Nº 12.435, DE 6 DE JULHO DE 2011 - DOU DE 07/07/2011 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. Alterado pela LEI Nº 12.435, DE 6 DE JULHO DE 2011 - DOU DE 07/07/2011 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. Alterado pela LEI Nº 12.435, DE 6 DE JULHO DE 2011 - DOU DE 07/07/2011 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Redação anterior 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Alterado pela LEI Nº 12.435, DE 6 DE JULHO DE 2011 - DOU DE 07/07/2011 Redação anterior Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência média. 5º A situação de internado não prejudica o direito do Idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes. 6º A deficiência será comprovada através de avaliação e laudo expedido por serviço que conte com equipe multiprofissional do Sistema Único de Saúde (SUS) ou do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), credenciados para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social. 7º Na hipótese de não existirem serviços credenciados no Município de residência do beneficiário, fica assegurado o seu encaminhamento ao Município mais próximo que contar com tal estrutura. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Nesse sentido, a extinção do feito, pela ausência de interesse processual é medida que se impõe. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do CPC, nos termos da fundamentação acima. Sem custas, tendo em vista os benefícios da assistência judiciária. Sem condenação em honorários, tendo em vista que sequer houve a citação do réu. P. R. I. (28/10/2011)

0002081-75.2011.403.6123 - DURVALINA MEDEIROS (SP212490 - ANGELA TORRES PRADO E SP103512 - CLAUDIA APARECIDA BERTUCCI SONSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (...) Autos nº 0002081-75.2011.403.6123 Autora: DURVALINA MEDEIROS Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos, em decisão. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS em instituir em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade, entendendo estarem presentes os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 10/36. Por determinação do Juízo, foram colacionados aos autos extratos do CNIS da parte autora (fls. 41/52). É o relatório. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro o pedido de tutela antecipada. Com efeito, verifico que a autora implementou o requisito idade em 27/09/2010 (fls. 12), quando completou 60 anos. Constato, de outro lado, que a autora possui 158 contribuições, número insuficiente para fins de carência, que neste ano é de 174 contribuições, nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91 e documentos juntados aos autos (CNIS e CTPS). Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida, nos termos da fundamentação supra. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a parte ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se,

no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Intimem-se.(26/10/2011)

0002082-60.2011.403.6123 - MARCELO GARCIA DA COSTA(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO E SP103512 - CLAUDIA APARECIDA BERTUCCI SONSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Processo:0002082-60.2011.403.6123AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: MARCELO GARCIA DA COSTARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a implantar o benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo de serviço urbano, em condições especiais, a partir do requerimento administrativo. Entende estarem presentes os requisitos legais. Documentos a fls. 19/188. Por determinação do Juízo, foram juntados aos autos extratos do CNIS da parte autora (fls. 193/195). Decido. No caso em exame, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita; todavia, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que o direito pretendido pela parte autora, condiciona-se a uma melhor depuração no curso da instrução processual, devendo ser objeto de controvérsia pelo INSS. Ressalva-se possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a parte ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Intimem-se.(26/10/2011)

0002084-30.2011.403.6123 - MARIA JOSE DA SILVA(SP277921 - KATIA SHIMOHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Autos nº 0002084-30.2011.403.6123 Autora: MARIA JOSÉ DA SILVA Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos, em decisão. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS em instituir em favor do autor o benefício de pensão por morte decorrente do falecimento de seu companheiro Alex Rodrigues Juliano, entendendo estarem presentes os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 08/23. Por determinação do Juízo, foram colacionados aos autos extratos do CNIS da autora (fls. 28/31). É o relatório. Decido. Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Com efeito, verifico nesse exame preambular, a ausência da plausibilidade do direito alegado, já que a questão relativa à união estável entre a autora e seu falecido companheiro, merece ser melhor depurada em regular contraditório. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a parte ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Intimem-se.(26/10/2011)

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001746-61.2008.403.6123 (2008.61.23.001746-0) - APARECIDA DE ALMEIDA SANTOS(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO

(...)AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0001746-61.2008.4.03.6123 AUTORA: Aparecida de Almeida Santos RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSENTADA Aos vinte e seis dias do mês de outubro de 2011, às 14h40min, nesta cidade de Bragança Paulista, na sala de audiências do Juízo da 1ª Vara Federal, sob a presidência do Meritíssimo Senhor Juiz Federal, Dr. LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, comigo, téc. judiciário, abaixo assinada, foi aberta, a audiência de Instrução e Julgamento com as formalidades legais, e apregoadas as partes, verificou-se a presença apenas do I. Procurador Geral do Estado de S. Paulo, Dr. Denner Pereira. Ausentes a autora bem como seu advogado e suas testemunhas. Pelo MM. Juiz Federal foi proferida a seguinte decisão: Observo que o objeto da presente ação, nos termos da inicial, é apenas a obtenção de pensão por morte perante o INSS, não abrangendo o pedido de complementação de pensão por parte do Estado de São Paulo, motivo pelo qual o Estado é parte ilegítima para a presente demanda, descabendo a análise nestes autos de qualquer aspecto do benefício de complementação de aposentadoria por se tratar de ex-funcionário da FEPASA. Assim, em reconsideração da determinação de fls. 46, acolho a preliminar suscitada na contestação, e JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação ao Estado de São Paulo, nos termos do art. 267, VI, do CPC sem imposição de ônus de sucumbência, por se tratar de beneficiário de justiça gratuita e porque a citação da ré foi indevidamente ordenada por este mesmo Juízo. No mais, intime-se a autora através de seu advogado a esclarecer se subsiste o interesse no prosseguimento da ação, no prazo de 05 dias, sob pena de se considerar pelo desinteresse na causa, com a extinção do processo sem exame do mérito. Nada mais(26/10/2011)

0002532-37.2010.403.6123 - LAZARO APARECIDO DE MORAES(SP103850 - ANDRELINA DE FATIMA SOUZA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)AÇÃO SUMÁRIA PREVIDENCIÁRIA TIPO CAUTOR: LAZARO APARECIDO DE MORAES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. VISTOS, EM SENTENÇA Trata-se de ação previdenciária proposta por Lazaro Aparecido De Moraes, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir, em seu favor, o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da data da propositura da ação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 07/11. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS às fls. 15/17. Às fls. 18 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e designada audiência de instrução e julgamento. Citado, o réu

apresentou contestação, sustentando a falta de pressuposto processual de existência, já que o autor faleceu aos 28/10/2010, ou seja, antes da propositura da ação, conforme extrato da DATAPREV (fls. 23/25); assim, requereu a extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV do CPC (fls. 22/22 vº). Juntou documentos às fls. 23/25. A causídica da parte autora informou às fls. 26, o falecimento do autor. Às fls. 27, foi concedido prazo de 15 (quinze) dias para que a i. causídica da parte autora trouxesse aos autos a certidão de óbito do autor. Ante a certidão de fls. 27º, foi novamente determinado que a patrona da parte autora juntasse a certidão de óbito do de cujus, no prazo de 10(dez) dias. Às fls. 28 vº foi certificado que não houve manifestação da autora no prazo legal. É o relatório. Fundamento e Decido. O caso é de extinção do processo. Ocorre que, ajuizada a ação aos 17/12/2010 sobreveio com a contestação, notícia de que o benefício que recebia o autor foi cessado em decorrência de seu óbito que se deu em 28/10/2010 (fls. 23/25). Induidoso, portanto, que no caso em pauta, o falecimento do requerente ocorreu antes da propositura da ação. Nesta conformidade, é de ver que, no momento em que ajuizado o pedido, já faltava à parte autora capacidade de ser parte e de estar em juízo, já que, cessada a personalidade jurídica em razão da morte, no momento da distribuição da ação, o autor já não detinha capacidade processual ativa. Sabemos que a capacidade processual é um pressuposto ligado às partes. Sobre o tema, afirma Vicente Greco Filho: No que concerne, especificamente à capacidade processual, pode-se dizer que ela apresenta três aspectos, ou três exigências: a) capacidade de ser parte; b) a capacidade de estar em juízo; c) a capacidade postulatória. A primeira refere-se à chamada capacidade de direito, isto é, a condição de ser pessoa natural ou jurídica, porque toda pessoa é capaz de direitos. É capaz de ser parte quem tem capacidade de direitos e obrigações nos termos da lei civil (in Direito processual civil brasileiro, volume 1, 20 ed. rev. e atual.- São Paulo: Saraiva, 2007). Assim, se com a morte cessa a existência da pessoa natural, nos termos do art. 6º do Código Civil, não há falar em capacidade processual ativa, e desse modo, o processo deve ser extinto. Com efeito, dispõe o artigo 267 inciso IV do CPC que: Art. 267- Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: IV - quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Por outro lado, não se trata de proceder a uma habilitação dos sucessores, porque o falecimento não ocorreu no curso do processo, mas sim, antes dele se iniciar. Sendo este o caso, não se verifica, portanto, a hipótese do art. 1.055 do CPC, o que torna descabida a habilitação. Será o caso, se assim o entenderem os sucessores, de manejo de uma nova ação, para, nessa qualidade, discutirem o direito que encabia ao falecido autor. Por outro lado, a situação ainda merece uma investigação mais detalhada. Isto porque se está diante de uma situação potencialmente bastante grave em que alguém comparece em juízo para pleitear direitos em nome de pessoa já falecida, o que, ao menos em tese, indica para a possibilidade de ocorrência de ilícito penal - a ainda se apurar de parte de quem - já que claramente comprometida a veracidade do instrumento de mandato outorgado em favor da procuradora. Assim, tendo em vista as contradições entre a data do óbito, a data da propositura da ação e a data da procuração outorgada e assinada pelo autor, mais prudente que se abra vista dos autos ao MPF para que tome conhecimento dos fatos e delibere acerca do que entender cabível. Ante todo o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, IV, do CPC. Sem custas, tendo em vista os benefícios da assistência judiciária. Sem condenação em honorários, face o motivo da extinção (falecimento do requerente antes da propositura da ação). Dê-se vista ao MPF. P. R. I. (26/10/2011)

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000842-85.2001.403.6123 (2001.61.23.000842-7) - ROBERTA DE LIMA OLIVEIRA - INCAPAZ X MARIA JOSE DE LIMA CAMANDUCCI (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROBERTA DE LIMA OLIVEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I. (21/10/2011)

0000314-41.2007.403.6123 (2007.61.23.000314-6) - JOSE MARIA DE GODOI FILHO (SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MARIA DE GODOI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I. (21/10/2011)

0002140-05.2007.403.6123 (2007.61.23.002140-9) - MARISA CARDOSO FREIRE (SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARISA CARDOSO FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do

mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.(04/11/2011)

0001420-04.2008.403.6123 (2008.61.23.001420-3) - ANDREIA VICENTE DOMINGUES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANDREIA VICENTE DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.(04/11/2011)

0000386-57.2009.403.6123 (2009.61.23.000386-6) - FRANCISCA PEDROSO MANIEZZO(SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCA PEDROSO MANIEZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.(04/11/2011)

0000762-43.2009.403.6123 (2009.61.23.000762-8) - SERGIO FORNI - INCAPAZ X FABRICIA MAGALI DE CAMARGO FORNI(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FABRICIA MAGALI DE CAMARGO FORNI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.(04/11/2011)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001358-71.2002.403.6123 (2002.61.23.001358-0) - SDK ELETRICA E ELETRONICA LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SDK ELETRICA E ELETRONICA LTDA

(...)Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.(04/11/2011)

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001920-02.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CELSO AUGUSTO GOMES DE OLIVEIRA X RENATA DE GODOY DE OLIVEIRA

(...)Processo nº 0001920-02.2010.4.03.6123 Ação de Reintegração de Posse Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu: CELSO AUGUSTO GOMES DE OLIVEIRA E OUTRO Vistos. Trata-se de ação de reintegração de posse em que foi noticiado o pagamento administrativo dos valores em atraso, que embasavam o pedido de reintegração, requerendo a autora a extinção do feito. É o relato do necessário. Passo a decidir. O caso é de extinção do processo, por falta de interesse processual, diante da manifestação da autora CEF a fls. 55/56, noticiando terem as partes firmado acordo extrajudicial e pedindo a extinção do processo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Custas e honorários indevidos, considerando o motivo da extinção. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.(28/10/2011)

Expediente Nº 3342

CAUTELAR INOMINADA

0001575-17.2002.403.6123 (2002.61.23.001575-8) - SUAPE TEXTIL S/A(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP165017 - LILIAN FERNANDES COSTA E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

(...)Exequente: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Executada: SUAPE TEXTIL S/A. Vistos. Fls. 138/142: Recebo como pedido de reconsideração, em face do notório caráter infringente da pretensão ora aventada. O tema proposto com a manifestação da exequente é controverso, inclusive no próprio âmbito do TRF-3ª REGIÃO, consoante se colhe dos termos em que lavrado o precedente apontado na própria decisão impugnada. Pretendendo a União Federal

alterar a convicção externada na decisão aqui objurgada deve se valer dos recursos cabíveis. Por tais razões, MANTENHO a decisão de fls. 136 e vº. Int.(13/10/2011)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 260

MANDADO DE SEGURANCA

0003322-90.2011.403.6121 - FORTALEZA AGROINDUSTRIAL LTDA(SP260300 - FERNANDO TIETE DA SILVEIRA FRAGOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado FORTALEZA AGROINDUSTRIAL LTDA. por em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ-SP, objetivando a concessão de medida liminar para que seja expedida a CND. Sustenta o impetrante, em síntese, que ao requerer a expedição de CND junto à DRF, foi surpreendida com a notícia da existência de débitos tributários inscritos em dívida ativa. A impetrante ao procurar saber a origem dos referidos débitos tributários descobriu que na Execução Fiscal, processo nº 0003024-66.2004.4.03.6114, em trâmite perante a 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, o Douto Juízo proferiu decisão disponibilizada no DE em 07.01.2011, acolhendo o pedido da exequente para incluir a impetrante, bem como, a Barland do Brasil Ltda. no pólo passivo da referida execução. Aduz, por fim, a impetrante que ainda não foi citada para integrar o pólo passivo da aludida Execução Fiscal. É a síntese do essencial. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que embora o Juízo da 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo tenha deferido a inclusão da impetrante e de sua controladora no pólo passivo da Execução Fiscal, processo nº 0003024-66.2004.4.03.6114, deixou de acolher o pedido da exequente consistente na penhora do imóvel arremotado pela ora impetrante, cuja propriedade pertencia a empresa naquele processo executada. Vesse, portanto, sem adentrar ao mérito das alegações contidas na Execução Fiscal, que paira certa dúvida com relação a responsabilidade da empresa, ora impetrante. Desse modo, entendo que nenhum prejuízo acarretará a concessão de expedição de Certidão Positiva de Débito, com efeito de negativa. Ao contrário, a referida concessão que a empresa mantenha a regularidade de seu funcionamento. Assim, com a finalidade de resguardar e garantir o direito do impetrante, evitando lesão de difícil e incerta reparação, DEFIRO o pedido de liminar, para determinar que a autoridade impetrada expeça Certidão Positiva de Débito, com efeito de negativa, salvo por outro motivo impeditivo, não ventilado nestes autos. Oficie-se à autoridade impetrada, cientificando-a da presente decisão e para que preste suas informações no prazo legal. Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal - Fazenda Nacional). Oportunamente, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para seu parecer. Intimem-se.

0003343-66.2011.403.6121 - TRIMTEC LTDA(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP179027 - SIMONE RODRIGUES DUARTE COSTA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM TAUBATE - SP X UNIAO FEDERAL

Pretende a parte impetrante a concessão de ordem para o fim de ser cancelado o arrolamento de bens de propriedade da Impetrante, sob o fundamento de que formalizou sua adesão ao parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/2009, com o qual estaria adimplente. Decido. Para a concessão da liminar em mandado de segurança, dois são os requisitos: (1) a relevância dos fundamentos da impetração (fumus boni iuris) e (2) a urgência da medida pleiteada, que não poderá ser concedida em momento posterior sob pena de ineficácia da tutela definitiva (periculum in mora). Consta nos autos que o arrolamento dos bens descritos na petição inicial ocorreu em 2001 (dois mil e um). Pois bem. Decorridos mais de 10 (dez) anos após o citado arrolamento, a parte impetrante, invocando ofensas a princípios constitucionais tributários e dificuldades em tese de obtenção de crédito junto a instituições financeiras e influência negativa na imagem da sociedade empresária perante o mercado, pretende se eximir dessa garantia fiscal com base em ordem judicial proferida sem o exercício do contraditório, princípio também constitucional. Apesar da força argumentativa e concatenação do raciocínio exposto na petição inicial, pondero que o decurso do prazo ocorrido entre o arrolamento (2001) e o ajuizamento da presente demanda (2011) é incompatível, em rápida análise, com a alegação de urgência, não havendo de se falar em dano irreparável ou de difícil reparação na espécie se observado o necessário contraditório, ainda mais em se tratando da tramitação diferenciada e mais abreviada, nos termos da lei, do mandado de segurança. Sem o perigo de dano não há como deferir medidas de urgência, conforme as preciosas lições do eminente processualista José Roberto dos Santos Bedaque advogado e Desembargador aposentado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: (...) Chamo a atenção novamente para o aspecto que me parece fundamental no exame da tutela antecipada. O perigo de dano é requisito imprescindível à concessão da medida em caráter geral. Não há no sistema previsão genérica de tutela sumária sem esse requisito. A ausência do risco para a efetividade da tutela final impede, em princípio, a antecipação de efeitos a ela inerentes. Apenas em situações excepcionais, expressamente previstas, é que tal solução se revela admissível. (...) (MARCATO, Antonio Carlos - Coord. Código de processo civil interpretado. São Paulo: Atlas, 2004, p.

794). Também nesse sentido, destaco a lição do Ministro Teori Albino Zavascki: O risco de dano irreparável ou de difícil reparação, e que enseja antecipação assecuratória, é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo), e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação de tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado (in Reforma do Código de Processo Civil - Coord. Sálvio de Figueiredo Teixeira - Saraiva - p. 153). Examinando agora a questão sobre o enfoque do direito material, também não despontam de plano indícios suficientes da certeza sobre os fatos alegados na petição inicial e da plausibilidade do direito da parte demandante. O arrolamento de bens, na conformidade da legislação à época vigente, conforme demonstra a cópia do processo administrativo de fls. 43/128, configura ato jurídico perfeito. A teor do artigo 64, 8º, da Lei n. 9.532/97, a cessação dos efeitos do arrolamento está condicionada à liquidação da dívida tributária ou mesmo à garantia da execução nos termos da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal - LEF). A parte impetrante admite na petição inicial a existência de débitos que perfazem o montante de R\$ 3.051.953,11 (três milhões, cinquenta e um mil, novecentos e cinquenta e três reais e onze centavos). Há referência também a vários outros processos administrativos (fls. 03/20). Pelo que se depreende da petição inicial nem todos os débitos da parte impetrante estariam parcelados. Pois bem. A parte impetrante não comprovou a liquidação (pagamento) de todos os débitos referidos na petição inicial, como exposto. Também não demonstrou, documentalmente, que todos eles estariam garantidos na forma da LEF. Quanto ao parcelamento, tal modalidade suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do CTN), não se tratando de hipótese de sua extinção ou liquidação (art. 156 do CTN). Nessa linha, o ato administrativo impugnado nesta ação mandamental (fls. 163/165) aparenta consonância com a legislação tributária, conforme fundamentação acima. Tal entendimento também pode ser extraído do contexto dos seguintes julgados: AGRADO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AGRADO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. LEVANTAMENTO. ADESÃO AO PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/2009. I - Tempestividade do agravo de instrumento interposto no prazo previsto nos artigos 522, caput e 188, ambos do CPC. II - A adesão ao acordo denominado REFIS da Crise, consoante o artigo 11, inciso I, da Lei nº 11.941/2009 independe de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada. III - Efetivada a penhora em execução fiscal a constrição é mantida até quitação integral do débito, pois o parcelamento implica apenas a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do inciso VI, do art. 151, do CTN e a extinção do executivo fiscal se dará apenas após o adimplemento do acordo firmado. IV - A adesão ao REFIS não implica o levantamento da garantia prestada em executivo fiscal. V - Agravo improvido. (AI 201003000037038, JUIZA ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/01/2011 PÁGINA: 697.) TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ADESÃO AO PAES - LEVANTAMENTO DE PENHORA - IMPOSSIBILIDADE. 1. A adesão ao PAES e o consequente parcelamento dos débitos não configura novação, mas sim dilação do prazo para pagamento. 2. A suspensão da exigibilidade não implica a extinção do crédito tributário, que permanece intacto desde a sua constituição definitiva. 3. Outrossim, o artigo 4º, V, da Lei nº 10.684/2003, estabelece que a adesão ao Parcelamento Especial independe de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, mantidas aquelas decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamento ou de execução fiscal. Nesse diapasão, não deve ser afastada a constrição do veículo. (AC 200461130007694, JUIZ MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:23/08/2010 PÁGINA: 580.) Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009). Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009). Após, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal (art. 12 da Lei 12.016/2009). Na sequência, tornem os autos conclusos para sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3396

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000733-59.2010.403.6122 - GERALDO RODRIGUES BEZERRA (SP156260 - RODRIGO IBANHES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000746-58.2010.403.6122 - JOSE DE CASTRO AGUIAR (SP168447 - JOÃO LUCAS TELLES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas

contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000747-43.2010.403.6122 - RENATO JOSE BANNWART(SP170932 - FÁBIO RENATO BANNWART) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000806-31.2010.403.6122 - ABEL REBOLLO GARCIA(SP213970 - RAFAEL MORALES CASSEBE TÓFFOLI E SP279563 - GUSTAVO MATSUNO DA CAMARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000810-68.2010.403.6122 - LUIZ BAPTISTA JUNIOR X APARECIDA ELENICE VERZA BAPTISTA X SANDRA AMALIA MARCUSSI NABAS BAPTISTA(SP213970 - RAFAEL MORALES CASSEBE TÓFFOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000820-15.2010.403.6122 - NIVALDO RAIMUNDO DE SOUZA(SP291113 - LUCIANA CRISTINA GOBI DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000826-22.2010.403.6122 - AIRES FABIANO COSTA DE OLIVEIRA X MARLENE MOTA DE OLIVEIRA X CARLOS EDUARDO MARQUES(SP056995 - ANTONIO EDUARDO MATIAS DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000929-29.2010.403.6122 - VANIA MARIA COSTA AGUDO(SP111179 - MARIO SERGIO PEREIRA DA SILVA E SP082255 - DIVA APARECIDA COLMATI E SP143741 - WILSON FERNANDES E SP169229 - MARCELO LUIS VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Vistos etc. Cuida-se de ação proposta por VANIA MARIA COSTA AGUDO, nos autos qualificada, em face da UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), cujo pedido cinge-se à restituição de montante retido a título de imposto de renda, incidente sobre os juros moratórios, pagos em demanda trabalhista (autos 00009-1998-065-015-00-9), haja vista natureza indenizatória das verbas, acrescido dos encargos inerentes à sucumbência. Citada, a União Federal opôs-se ao pedido, aludindo ter a verba trabalhista auferida natureza remuneratória, a implicar idêntica característica aos juros moratórios, passíveis de incidência do imposto de renda. A autora manifestou-se em réplica. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Conheço antecipadamente do pedido, pois se trata de matéria que não demanda dilação probatória, nos termos do art. 330 do Código de Processo Civil. A questão repousa na incidência, ou não, de imposto de renda sobre juros de mora calculados em demanda trabalhista, ao fundamento de ostentarem natureza indenizatória. Revendo posição sobre o tema, tenho que o pedido deve ser julgado procedente. O denominado imposto de renda, cuja matriz constitucional está situada no art. 153, inciso III da Constituição Federal, tem como fatos imponíveis: a) a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; b) de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior (CTN, art. 43). Pressupõe, sempre, acréscimo patrimonial, produzida pelo capital, pelo trabalho ou mesmo pelo entrosamento de ambos. É assente estar fora de incidência de imposto de renda a verba de natureza indenizatória, pois não se caracteriza como acréscimo patrimonial. No caso, os juros de mora, por ter natureza indenizatória, não estão sujeitos à incidência de imposto de renda. De efeito, os juros de mora melhor representam indenização pelo prejuízo resultante do retardamento da obrigação. Em outras palavras, os juros de mora visam indenizar os danos causados ao credor pelo adimplemento extemporâneo da obrigação. Nessa linha, o artigo 404 do Código Civil: Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional. Parágrafo único. Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar. E o tema em questão mereceu atenção do Superior Tribunal de Justiça, que, em decisão paradigmática, reconheceu a natureza indenizatória dos juros moratórios. A propósito: RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS.

NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. - Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. (STJ, Recurso Especial n. 1.227.133 - RS, Relator: Ministro Teori Albino Zavascki, R.P/acórdão: Ministro Cesar Asfor Rocha, DJe: 19/10/2011). E no mesmo sentido vem entendendo as Cortes Regionais: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. ALEGAÇÃO DE COISA JULGADA TRABALHISTA. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM EM APRECIAR HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA DE TRIBUTO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBA RECEBIDA PELO EMPREGADO NA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PEDIDO PROCEDENTE. RESTITUIÇÃO. - Incabível a extinção do feito, sem apreciação do mérito, ao argumento de que eventual acolhimento da pretensão autoral acarretaria na revogação do quanto decidido pelo Juízo trabalhista, malferindo, assim, a coisa julgada, bem assim que eventual alteração do julgado da justiça laboral caberia, tão-somente, à respectiva Instância Superior, conforme entendimento firmado por esta Terceira Turma no sentido de que compete à Justiça Federal comum, e não à Justiça Trabalhista, analisar as hipóteses de incidência do imposto sobre a renda. Afastada a extinção do feito sem apreciação do mérito. Aplicação, na espécie, das disposições do artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil. - Acerca da questão vertida nos autos - incidência do imposto de renda sobre juros moratórios recebidos em reclamação trabalhista -, esta Terceira Turma, baseada, inclusive, em decisões do C. STJ, entendia pela possibilidade de tal exação, ao argumento de que, em razão de sua acessoriedade, a tributação dos juros moratórios encontrava-se intrinsecamente relacionada à perscrutação da natureza jurídica das verbas das quais decorreram os juros. Assim, tributável o principal, o acessório (os juros) também estaria sujeito à incidência da exação. - Entretanto, à vista das inovações trazidas pelo Código Civil de 2002, firmando a natureza indenizatória dos juros moratórios, a Segunda Turma daquela Superior Corte alterou substancialmente referido entendimento (REsp 1.037.452/SC, j. 20/5/2008, DJe 10/6/2008). - In casu, porquanto as quantias sub judice sejam posteriores ao advento da Lei substantiva civil, resta inegável a subsunção da hipótese à novel jurisprudência da Superior Corte. - Reconhecido o direito do autor a não sofrer a incidência de imposto de renda sobre os juros de mora por ele recebidos em demanda trabalhista. - Apelação a que se dá provimento, para afastar a extinção do feito, sem apreciação do mérito. Pedido procedente. (TRF da 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1664326 Processo: 2010.61.05.009522-0 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data do Julgamento: 29/09/2011 Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 17/10/2011 PÁGINA: 290 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, I E II, DO CPC. PRESSUPOSTOS. EFEITOS INFRINGENTES. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PSS. RETENÇÃO. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. JUROS DE MORA. LEI DE REGÊNCIA. NATUREZA PROCESSUAL. APLICABILIDADE IMEDIATA AOS PROCESSOS EM ANDAMENTO. ALINHAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA À DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. 1. Os juros moratórios, pela natureza indenizatória de que se revestem, devem ser excluídos da base de incidência da contribuição previdenciária. 2. A nova visão dos juros moratórios a partir do atual Código Civil, no parágrafo único do art. 404, deu aos juros moratórios a conotação de indenização e, como tal, não sofrem a incidência de tributação. 3. A Corte Especial do STJ - no julgamento do EREsp 1.207.197/RS, acórdão pendente de publicação - alinhou a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça ao entendimento pacificado do Supremo Tribunal, no sentido de que as normas que disciplinam os juros moratórios possuem natureza processual devendo incidir de imediato nos processos em andamento. Não há violação à coisa julgada e à norma do art. 406 do novo Código Civil, quando o título judicial exequendo, exarado em momento anterior ao CC/2002, fixa os juros de mora em 0,5% ao mês e, na execução do julgado, determina-se a incidência de juros previstos nos termos da lei nova. 4. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, ou omissão, conforme artigo 535, inc. I e II, do Código de Processo Civil ou, por construção jurisprudencial, erro material. 5. A necessidade de prequestionamento não afasta a necessidade de ocorrência de omissão no acórdão quanto à matéria que se quer prequestionar, isto é: mesmo os declaratórios com fins de prequestionamento devem observar os requisitos previstos no art. 535 do CPC para o seu cabimento. 6. Desprovidos os Embargos de declaração de ambas as partes. (TRF4, AG 0010407-33.2011.404.0000, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 05/10/2011) Dessa forma, possuindo os juros moratórios natureza indenizatória, eis que substituem a renda que não se pôde auferir diante da inadimplência da obrigação, não estão sujeitos à retenção do imposto de renda, pelo que faz jus a autora à restituição do indébito pleiteado. Para fins de apuração do quantum debeat, necessário se faz a retificação do ajuste de imposto de renda do ano alusivo à retenção em discussão. Ou seja, obedecidas as faixas, as deduções e as alíquotas da tabela progressiva do IRPF da época, apura-se o valor do imposto de renda através do refazimento da declaração de ajuste. Refeita, em liquidação, a declaração de ajuste atingida, caberá encontro de contas com o montante pago e/ou retido a título de imposto de renda, vertendo à parte autora eventual excedente, atualizado desde o pagamento e/ou retenção unicamente pela taxa selic. Por conta do que se expôs, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), o fim de declarar indevida a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios pagos em demanda trabalhista, e condenar a União a restituir o valor do tributo recolhido e/ou retido a maior (atualizado, desde então, unicamente, pela selic), apurado mediante refazimento da declaração de ajuste do exercício atingido, obedecidas as faixas de isenção, deduções e alíquotas da tabela progressiva vigente à época. Condene a União Federal em honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor da exação a ser restituída, bem como ao reembolso das custas adiantadas. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001527-80.2010.403.6122 - ZILDA MARENGONI(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ante o consignado pelo perito na petição acostada às fls. 74, revogo a nomeação do Doutor Fábio de Lima Alcarás. Em substituição, nomeio o Doutor ANSELMO TAKEO ITANO, designo o dia 02/12/2011, às 15:30 horas e a rua Aimorés, 1326 - 2º andar, Tupã/SP para a realização do ato. Intime-se o perito nomeado do encargo, fixo o prazo de 15(quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Deverá o senhor perito responder aos quesitos apresentados pelas partes, bem como aos quesitos elaborados por este Juízo. Intimem-se.

0001641-19.2010.403.6122 - SONIA BARALDI MONTEIRO CHERUBINO(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Segundo comunicado de fl. 63, a autora não compareceu à perícia médica, circunstância que, a princípio, induziria a necessidade de designação de nova data para realização do ato. Contudo, estudo sócio-econômico levado a efeito por este Juízo revela que o núcleo familiar da autora, composta por ela e seu marido, tem renda mensal de R\$ 2.500,00, valor incompatível, em princípio, com o benefício assistencial pleiteado. Sendo assim, esclareça a autora, em 10 (dez) dias, se persiste interesse jurídico na produção da prova pericial. Intime-se.

0001492-86.2011.403.6122 - RIVALDO FRANCISCO DE ALMEIDA(SP300217 - ANDRE DOS SANTOS ANDRADE E SP024506 - PEDRO MUDREY BASAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência ao autor do procedimento administrativo juntado aos autos. Segundo laudo médico de fl. 55, o autor está no gozo de auxílio-doença pelo prazo de 180 dias, para recuperação de AVC isquêmico. Sendo assim, demonstre o autor, em 10 (dez) dias, a existência de interesse jurídico a reclamar o prosseguimento da demanda. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001852-55.2010.403.6122 - MARIA APARECIDA DA SILVA TAVARES(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA E SP171513E - RENAN AMANCIO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Defiro o rol das testemunhas arroladas pela parte autora, porém, diante da proximidade da audiência e do decurso do prazo (fls. 105), as testemunhas deverão comparecer à audiência independente de intimação. Publique-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente N° 2326

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000625-05.2002.403.6124 (2002.61.24.000625-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JONAS MARTINS DE ARRUDA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E SP259605 - RODRIGO SONCINI DE OLIVEIRA GUENA) X JOSINETE BARROS FREITAS(Proc. JAQUELINE BLONDIN DE ALBUQUERQUE E SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E Proc. MARCOS VINICIUS BARROZO CAVALCANTE) X MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA(SP228594B - FABIO CASTANHEIRA) X GENTIL ANTONIO RUY(Proc. DEOCLECIO DIAS BORGES E SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR) X LUIS AIRTON DE OLIVEIRA(Proc. CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO E SP010606 - LAURINDO NOVAES NETTO E SP083278 - ADEVALDO DIONIZIO) X JURANDIR RIBEIRO PEREIRA(SP179762 - RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES GARCIA E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN E SP176301 - BRÁULIO TADEU GOMES RABELLO) X JOSE DANIEL CONTIN(SP168723 - ALESSANDRO RODRIGO THEODORO) X VALDIR MARTINO(SP010606 - LAURINDO NOVAES NETTO E SP083278 - ADEVALDO DIONIZIO) X ELZA DE SOUZA PEREIRA(SP243425 - DANIEL TRIDICO ARROIO) X MARCIO RIBEIRO PEREIRA(SP243425 - DANIEL TRIDICO ARROIO) X JANAINA RIBEIRO PEREIRA(SP243425 - DANIEL TRIDICO ARROIO) X FLAVIO RIBEIRO PEREIRA(SP243425 - DANIEL TRIDICO ARROIO)

Faculto às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, o oferecimento de alegações finais por meio de memoriais

escritos. Vista dos autos aos réus na ordem de autuação do processo, conforme segue: 1º) Marco Antônio Silveira Castanheira, 2º) Gentil Antonio Ruy, 3º) Jurandir Ribeiro Pereira, 4º) Elza de Souza Pereira, 5º) Marcio Ribeiro Pereira, 6º) Janaína Ribeiro Pereira e, por fim, 7º) Flávio Ribeiro Pereira.

DESAPROPRIACAO

0000177-17.2011.403.6124 - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A(GO005674 - EDIS MERENCIANO RODRIGUES E GO024262 - JADER FERREIRA CAMPOS) X SARAH VELARDO VELLOSO(SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI) X JOAO ZEFERINO FERREIRA VELLOSO(SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI E SP088388 - TAKEO KONISHI) X REGINA HELENA SCRIPILLITI VELLOSO X PAULO RENATO FERREIRA VELLOSO(SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI) X ANA MARIA DE MORAES VELLOSO X REGINA MARIA FERREIRA VELLOSO DE MORAES(SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI E SP088388 - TAKEO KONISHI) X FRANCISCO FERREIRA VELLOSO(SP138669 - JOSE EDUARDO GIARETTA EULALIO) X PATRICIA RAFFANINI CUTOLO VELOSO

Vistos, etc.Considerando a Semana Nacional pela Conciliação, coordenada pelo Conselho Nacional de Justiça, a se realizar entre os dias 28 de novembro e 02 de dezembro de 2011, tratando-se a controvérsia de direitos disponíveis, e considerando que cabe ao magistrado, na direção do processo, dentre outras atribuições, velar pela rápida solução do litígio e tentar, a qualquer tempo, a conciliação das partes, conforme disposto no art. 125, incisos II e IV, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 01.12.2011, às 15h00min, devendo a VALEC, e também o(s) autor(es), se representar por procurador com poderes para transigir. Intimem-se. Dê-se vista ao MPF.

0000811-13.2011.403.6124 - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A(GO024262 - JADER FERREIRA CAMPOS) X DOMINGOS SANCHES LOPES FILHO X SUELI TERESA MORASCO SANCHES X HILDA LOPES DE MORAES SANTIAGO X JOSE FELIPE SANTIAGO

Vistos, etc.Considerando a Semana Nacional pela Conciliação, coordenada pelo Conselho Nacional de Justiça, a se realizar entre os dias 28 de novembro e 02 de dezembro de 2011, tratando-se a controvérsia de direitos disponíveis, e considerando que cabe ao magistrado, na direção do processo, dentre outras atribuições, velar pela rápida solução do litígio e tentar, a qualquer tempo, a conciliação das partes, conforme disposto no art. 125, incisos II e IV, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 01.12.2011, às 15h30min, devendo a VALEC, e também o(s) autor(es), se representar por procurador com poderes para transigir. Intimem-se. Dê-se vista ao MPF.

0000812-95.2011.403.6124 - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A(GO024262 - JADER FERREIRA CAMPOS) X DOMINGOS SANCHES LOPES FILHO X SUELI TERESA MORASCO SANCHES

Vistos, etc.Considerando a Semana Nacional pela Conciliação, coordenada pelo Conselho Nacional de Justiça, a se realizar entre os dias 28 de novembro e 02 de dezembro de 2011, tratando-se a controvérsia de direitos disponíveis, e considerando que cabe ao magistrado, na direção do processo, dentre outras atribuições, velar pela rápida solução do litígio e tentar, a qualquer tempo, a conciliação das partes, conforme disposto no art. 125, incisos II e IV, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 01.12.2011, às 14h00min, devendo a VALEC, e também o(s) autor(es), se representar por procurador com poderes para transigir. Intimem-se. Dê-se vista ao MPF.

0000943-70.2011.403.6124 - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A(GO024262 - JADER FERREIRA CAMPOS) X ORGILIO DIOGO FILHO X ORDALINA AUGUSTA DAS DORES DIOGO(SP165406 - VALDENIR DAS DORES DIOGO E SP240116 - ERICA NAGY CAMPOS)

Vistos, etc.Considerando a Semana Nacional pela Conciliação, coordenada pelo Conselho Nacional de Justiça, a se realizar entre os dias 28 de novembro e 02 de dezembro de 2011, tratando-se a controvérsia de direitos disponíveis, e considerando que cabe ao magistrado, na direção do processo, dentre outras atribuições, velar pela rápida solução do litígio e tentar, a qualquer tempo, a conciliação das partes, conforme disposto no art. 125, incisos II e IV, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 01.12.2011, às 16h00min, devendo a VALEC, e também o(s) autor(es), se representar por procurador com poderes para transigir. Intimem-se. Dê-se vista ao MPF.

0000944-55.2011.403.6124 - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A(GO024262 - JADER FERREIRA CAMPOS) X JOSE APARECIDO GUAPO(SP120770 - VALERIA NAVARRO NEVES E SP175388 - MARCELO ZOLA PERES) X NILDA PERES GUAPO(SP120770 - VALERIA NAVARRO NEVES E SP175388 - MARCELO ZOLA PERES)

Vistos, etc.Considerando a Semana Nacional pela Conciliação, coordenada pelo Conselho Nacional de Justiça, a se realizar entre os dias 28 de novembro e 02 de dezembro de 2011, tratando-se a controvérsia de direitos disponíveis, e considerando que cabe ao magistrado, na direção do processo, dentre outras atribuições, velar pela rápida solução do litígio e tentar, a qualquer tempo, a conciliação das partes, conforme disposto no art. 125, incisos II e IV, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 01.12.2011, às 14h30min, devendo a VALEC, e também o(s) autor(es), se representar por procurador com poderes para transigir. Intimem-se. Dê-se vista ao MPF.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001643-56.2005.403.6124 (2005.61.24.001643-8) - EDISON ALEXANDRE DE MORAES(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP143677E - AMANDA BOTASSO)

Fls. 75/77: Nada a deferir, porquanto já extinta a execução (fls. 68/69), com o trânsito em julgado da sentença certificado à fl. 71. Retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0000822-81.2007.403.6124 (2007.61.24.000822-0) - ROMILDO JOSE CUSSIOL(SP213673 - FABRÍCIO JOSÉ CUSSIOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO)

Intime-se a parte autora para o levantamento dos valores, bem como para manifestação sobre a satisfação do crédito recebido, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida.

0001006-37.2007.403.6124 (2007.61.24.001006-8) - LUZIA CONCEICAO SAVEGNAGO(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Luzia Conceição Savegnago em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS visando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20, e, da Lei n.º 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS). Com a inicial junta documentos. Despachada a inicial, concedeu a Juíza Federal, à autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinou, de pronto, a realização de perícias. Determinou, ainda, a citação, com vista oportuna ao MPF. Intimado, o INSS apresentou quesitos para as perícias médica e social, e indicou médicos assistentes técnicos. Citado, o INSS ofereceu contestação (instruída com documentos), em cujo bojo arguiu preliminar (falta de interesse de agir), e defendeu, no mérito, tese no sentido da improcedência do pedido. Não houve réplica. Substituí o perito médico. Produzida a prova pericial social, o laudo respectivo foi devidamente juntado aos autos (v. folhas 52/60). Deu conta o perito, à folha 64, de que a autora não comparecera ao exame em que seria realizada a perícia. Intimada, a autora não se manifestou sobre a ausência. O INSS teceu alegações. Chamado a opinar, manifestou-se o Ministério Público Federal - MPF, às folhas 80/82, por seu membro, pela falta de pressuposto para sua obrigatória intervenção. Determinei à autora, à folha 83verso, em razão de ser analfabeta, a regularização de sua representação processual. Devidamente intimada, não cumpriu a determinação. Fundamento e decido. Decido em forma concisa. É caso de extinção do processo sem resolução de mérito (v. art. 459, caput, segunda parte, c.c. art. 267, inciso IV, ambos do CPC). Explico. Ao verificar, pelos documentos trazidos aos autos com a inicial (v. folhas 8/10), que era a autora analfabeta, entendi que era caso de se determinar a regularização de sua representação processual, já que, nesta condição, deveria esta se dar por instrumento público, a fim de validá-la. Nada obstante, embora devidamente intimada (v. folha 83verso), não se pautou pelo determinado, quedando-se inerte. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão extinguir o feito sem resolução do mérito, já que desatendida sem justificativa bastante, providência necessária à constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo. Dispositivo. Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 267, inciso IV, do CPC). Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Arbitro os honorários devidos à assistente social que funcionou durante a instrução, valendo-me do disposto na Resolução n.º 558/2007, do E. CJF, no valor máximo constante da tabela anexa ao normativo. Expeça-se solicitação de pagamento. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 23 de agosto de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001128-50.2007.403.6124 (2007.61.24.001128-0) - SELVINA CARDOZO DE MATOS(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

0001616-05.2007.403.6124 (2007.61.24.001616-2) - OLINDA ALVES CLEMENTE(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

0002076-89.2007.403.6124 (2007.61.24.002076-1) - SALVADOR FRANCISCO DOS ANJOS(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos

honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0000650-08.2008.403.6124 (2008.61.24.000650-1) - IZALTINA NIERO BORGES(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0001224-31.2008.403.6124 (2008.61.24.001224-0) - ANA MARIA DAS NEVES GIL(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial.

0001374-12.2008.403.6124 (2008.61.24.001374-8) - JOAO BATISTA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por João Batista, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão, desde a citação, de aposentadoria por invalidez previdenciária, ou, de forma eventual, auxílio-doença. Requer o autor, de início, dizendo-se pessoa necessitada, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Salienta, em seguida, em apertada síntese, que, nascido em 15 de janeiro de 1955, desde a juventude exerce atividade laborativa. Iniciou com o trabalho no campo. Em 1986, passou a efetuar recolhimentos para a Previdência Social na condição de contribuinte individual. A partir de 1990, contudo, passou a contribuir como segurado empregado, devidamente registrado em Carteira de Trabalho. Conta, assim, 13 anos e 10 meses de contribuições previdenciárias. No entanto, por haver sido acometido por grave mal incapacitante, na medida em que portador de problemas cardíacos, está terminantemente impedido de exercer atividade econômica remunerada que lhe garanta subsistência. Preenche, portanto, todos os requisitos necessários para a concessão do benefício. Aponta o direito de regência. Cita entendimento jurisprudencial. Apresenta quesitos para a perícia médica, arrola 3 testemunhas, e junta documentos com a petição inicial. Despachando a inicial, concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei, por uma série de razões, a suspensão do feito, por 90 dias, no aguardo do requerimento administrativo e seu resultado, já que não comprovados nos autos. Peticionou o autor, às folhas 30/31, juntando, à folha 32, cópia da decisão administrativa. Considerando a necessidade de realização de prova pericial para o deslinde do feito, determinei, às folhas 33/35, a imediata produção de perícia médica, com a nomeação de perito habilitado ao mister. Formulei 19 quesitos, mencionando que os honorários periciais seriam arbitrados na forma padronizada pelo E. CJF. Facultei, ainda, ao INSS, a apresentação de quesitos, e, às partes, a indicação de assistentes técnicos, em 5 dias. Em caso de indicação de assistentes, estes é que, por contra própria, em regra, deveriam acompanhar a produção da prova, no local previamente agendado. Com a vinda do laudo, as partes teriam 10 dias para manifestação. Por fim, determinei a citação do INSS, que deveria trazer com a resposta cópia do pedido administrativo. Intimado, o INSS apresentou quesitos para a perícia determinada, e indicou médicos assistentes técnicos para acompanhar a prova. Citado, o INSS ofereceu contestação (instruída com documentos), em cujo bojo, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência do pedido. O autor não teria feito prova bastante à concessão pretendida. Em caso de eventual procedência, indicou a data da perícia médica como o marco inicial para o pagamento da prestação pretendida, e postulou a aplicação do critério da Súmula STJ n.º 111 como padrão na mensuração dos honorários advocatícios sucumbenciais. Arguiu, ainda, prescrição. Peticionou o INSS, à folha 66, juntando, às folhas 67/68, parecer da lavra do assistente técnico indicado. Produzida a prova pericial médica, o laudo respectivo foi devidamente juntado aos autos, às folhas 69/72. As partes foram ouvidas sobre as provas e teceram alegações finais por memoriais escritos. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo preliminares, passo ao mérito. Não se verifica a prescrição de eventuais parcelas devidas. E isso se dá, no caso, porque pretende o autor que a prestação seja implantada a partir da citação, e esta, como se vê, à folha 35 verso, se deu em 1.º de fevereiro de 2010. Busca o autor, João Batista, em apertada síntese, por meio da ação, a concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária, ou, de forma eventual, auxílio-doença. Salienta que desde a juventude exerce atividade econômica remunerada. Iniciou trabalhando no campo. Em 1986 passou a efetuar recolhimentos previdenciários na condição de contribuinte individual. A partir de 1990, contudo, passou à condição de segurado empregado, devidamente registrado em carteira de trabalho. Conta, assim, 13 anos e 10 meses de efetivo recolhimento. No entanto, por haver sido acometido por sérios problemas cardíacos, encontra-se terminantemente inválido. Entende, assim, que, por estar

atualmente incapacitado, de forma definitiva, para o exercício de toda e qualquer atividade econômica que garanta sua subsistência, não podendo passar por reabilitação, tem direito ao benefício. Por outro lado, em sentido diametralmente oposto, mostra-se o INSS contrário à pretensão, já que não haveria, nos autos, provas reputadas bastantes para a concessão da aposentadoria pretendida. Deverá provar o autor, desta forma, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privado, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Dá conta o laudo pericial produzido durante a instrução, às folhas 69/72, de que o autor, João Batista, é portador de coronariopatia, moléstia física que resulta em precordialgia e risco aumentado de infarto agudo do miocárdio, caso não tratada. Sofre do mal há 2 anos e 3 meses, estando estabilizado. Pode haver o controle da doença com o uso de medicamentos que diminuem o risco de novo infarto. Discutindo o caso, informa o subscritor do laudo, Dr. Carlos Mora, que O periciando apresenta moléstia causada por obstrução de coronárias, já causando-lhe infarto agudo do miocárdio, sem sequelas sintomatológicas, pois mantém fração de ejeção e a anatomia cardíaca dentro da normalidade, como mostrou o ecocardiograma de 25/09/2008. Ademais, apresenta coronariopatia em bom controle, uma vez que não resultou em alteração no exame de eletrocardiograma com stress farmacológico e isquemia pequena a moderada em miocardiostress. Portanto, o periciando pode continuar exercendo sua atividade laborativa. Em resposta ao quesito 7, à folha 71, informa o perito que houve correção da obstrução causadora do infarto com colocação de prótese em ramo daigonal previamente obstruído, com sucesso. Haveria, no caso, quando muito, redução de apenas 30% na capacidade laboral do paciente. Há menção expressa no laudo acerca da ausência de incapacidade. O laudo, portanto, está bem fundamentado, e goza assim, na minha visão, de incontestabilidade. O perito não chegou sua conclusão de forma precipitada e infundada. Valeu-se, pelo contrário, como se vê à folha 71, de depoimento, exame clínico e análise de exames complementares, para fins de diagnóstico. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal. Confirma, além disso, a conclusão pericial judicial, o lúcido parecer do assistente técnico do INSS, às folhas 67/68, dando conta da ausência de incapacidade. Assim, ante a inexistência de invalidez, ou mesmo da incapacidade para os atos habituais, o pedido improcede. Fica, no ponto, prejudicada a análise da presença dos demais requisitos que ao lado da incapacidade seriam necessários à concessão, na medida em que são necessariamente cumulativos. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condeno o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Arbitro os honorários periciais devidos ao médico subscritor do laudo pericial, seguindo o disposto na Resolução n.º 558/2007, do E. CJF, no valor máximo constante da tabela anexa ao normativo. Expeça-se requisição de pagamento da quantia. Custas ex lege. PRI. Jales, 24 de agosto de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001392-33.2008.403.6124 (2008.61.24.001392-0) - ETTORE BOTTURA(SP219061 - DERCIO LUPIANO DE ASSIS FILHO E SP264443 - DANILO ZANCANARI DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO)

Intime-se a parte autora para o levantamento dos valores, bem como para manifestação sobre a satisfação do crédito recebido, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida.

0001978-70.2008.403.6124 (2008.61.24.001978-7) - VALDOMIRO MATEUS VEIGA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Maria Polizeli Vegas, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão, inicialmente, de aposentadoria rural por idade. Requereu a autora, de início, dizendo-se pessoa necessitada, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Salientou, em seguida, em apertada síntese, que desde tenra idade trabalhava no campo, e que, como possuía a idade mínima exigida, havendo, assim, cumprido a carência do benefício em número de meses de efetivo trabalho rural, teria direito de se aposentar. Trabalhou, inicialmente, ao lado dos pais, e, depois, na companhia de seu marido, em diversas propriedades. Depois disso, adquiriu uma propriedade rural, onde passou a laborar em regime de economia familiar. Aponta o direito de regência. Cita entendimento jurisprudencial. Junta documentos. Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei a citação do INSS. Citado, o INSS ofereceu contestação (instruída com documentos emitidos pela Dataprev), em cujo bojo, no mérito, arguiu preliminar de prescrição, e defendeu tese no sentido da improcedência. A autora se manifestou sobre a resposta. Peticionou o advogado, às folhas 107/108, dando conta de falecimento da autora, juntando a cópia da certidão respectiva. Suspendi o feito até que fosse decidida a habilitação dos herdeiros, e cancelei a audiência anteriormente designada. Peticionou o procurador da autora, às folhas 116/118, dando conta de que o cônjuge da falecida tinha interesse na habilitação. Intimado, manifestou o

INSS, à folha 127/129, concordando com a habilitação do cônjuge da falecida. Discordou, no entanto, quanto ao pedido de conversão em pensão por morte. Indeferi o pedido de conversão e homologuei o pedido de habilitação do cônjuge da autora falecida, Valdomiro Mateus Veiga. Determinei a remessa à Sudp, para a retificação do termo de autuação, bem como designei audiência de instrução e julgamento. Além do autor, foi ouvida uma testemunha, Antenor Manfrinato. O autor apresentou suas alegações finais, enquanto que o INSS ofertou proposta visando colocar fim no litígio, com a consequente extinção da ação. O autor concordou com a proposta de acordo. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. É caso de extinção do processo com resolução de mérito. Verifico que, no curso da demanda, as partes, de comum acordo, transigiram, permitindo, assim, que o juiz, sem mais delongas, profira sentença homologatória da transação. O benefício a ser pago, de uma só vez, compreenderá o período entre a data da citação, sendo ela a DIB, dia 07.04.2009, e a data até a qual o benefício seria percebido em vida pela segurada (24.03.2010 - data do óbito). A quantia exata do valor a ser pago foi apresentada e com ela a parte expressamente concordou. Dispositivo. Posto isto, homologo a transação (v. folhas 150/150V). Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, incisos III, c.c. art. 475 - N, inciso III, do CPC). Custas e demais despesas na forma acordada pelas partes. Com o trânsito em julgado, considerando que não haverá pagamento administrativo, mas por meio de requisição, proceda a Secretaria à expedição e transmissão de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRI. Jales, 14 de novembro de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0002254-04.2008.403.6124 (2008.61.24.002254-3) - SILVIA MARIA COLAVITE PAPASSIDERO(SP090880 - JOAO APARECIDO PAPASSIDERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO) Intime-se a parte autora para o levantamento dos valores, bem como para manifestação sobre a satisfação do crédito recebido, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida.

0002354-56.2008.403.6124 (2008.61.24.002354-7) - IDALVO SAGLIONI X MARIA IVANI SAGLIONI X IVANETE SALIONI X IAMARA SALIONI(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO)

Compulsando os autos, verifico que os quatro autores (IDALVO SAGLIONI, MARIA IVANI SAGLIONI, IVANETE SALIONI e IAMARA SALIONI), pleiteiam, em síntese, os direitos de seu falecido pai (ABÍLIO SAGLIONI) em relação à conta de poupança nº 0303.013.00065004-7. No entanto, observo que essa situação não se encontra muito clara pelos seguintes motivos: a) a certidão de óbito de folha 22 consta 5 herdeiros, enquanto no pólo somente existem 4 deles; b) os nomes de alguns deles na certidão de óbito de folha 22, ao que parece, não estão corretos; c) não foram juntadas cópias dos documentos de identidade de alguns réus; d) consta dos autos alguns documentos de outras pessoas (v. folhas 19/20). Assim, determino a intimação da parte autora para que esclareça todos os pontos levantados, juntando aos autos, se o caso, os documentos necessários para fazer prova do que alegar, no prazo de 10 dias. Por outro lado, vejo, a partir da análise da documentação constante dos autos (v. folha 21), que não foram juntados os extratos bancários correspondentes ao período em que supostamente teria havido violação do direito dos correntistas pela supressão do índice de correção monetária aplicável (janeiro a fevereiro de 1989). Assim, concedo o mesmo prazo de 10 dias, a fim de que a parte autora providencie a complementação da prova material (extrato do mês de fevereiro de 1989). Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0000008-98.2009.403.6124 (2009.61.24.000008-4) - LEDISMAN BRAMBATI BERNARDES(SP177723 - MAIRA SILVIA GANDRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) Intime-se a parte autora para o levantamento dos valores, bem como para manifestação sobre a satisfação do crédito recebido, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida.

0000014-08.2009.403.6124 (2009.61.24.000014-0) - CLARINDA MIRANDA(SP177723 - MAIRA SILVIA GANDRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intime-se a parte autora para o levantamento dos valores, bem como para manifestação sobre a satisfação do crédito recebido, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida.

0000395-16.2009.403.6124 (2009.61.24.000395-4) - ILDA DA SILVA MARTHA(SP239472 - RAFAEL FAVALESSA DONINI E SP277340 - ROBERTA FAVALESSA DONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Fixo os honorários da perita médica no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, devendo ser expedida a solicitação de pagamento. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000429-88.2009.403.6124 (2009.61.24.000429-6) - JOVINA CASTRO DE OLIVEIRA SILVA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Fixo os honorários da perita médica no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, devendo ser expedida a solicitação de pagamento. Intime-se o INSS da sentença de fls. 96/97. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a) o prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0002008-71.2009.403.6124 (2009.61.24.002008-3) - FATIMA MARIA DE LIMA MIRA(SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial.

0002289-27.2009.403.6124 (2009.61.24.002289-4) - JOSEFA HOSANA DA COSTA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

...vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial.

0002338-68.2009.403.6124 (2009.61.24.002338-2) - DEVANIR INACIO GARCIA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, proposta por Devanir Inácio Garcia, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão, desde a cessação do auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez previdenciária. Requer a autora, de início, dizendo-se pessoa necessitada, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Pede, em seguida, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, haja vista o caráter alimentar da prestação e a demonstração dos requisitos exigidos. Diz, ainda, em apertada síntese, que, na qualidade de segurado do Regime Geral da Previdência Social, e por haver sido acometida por grave mal incapacitante, requereu a concessão administrativa de auxílio-doença. O pedido foi deferido. Foi titular da prestação no período de 3 de abril a 31 de maio de 2009, quando foi cessado pela suposta recuperação da capacidade laboral. Inconformada com a decisão, pediu reconsideração. O benefício foi restabelecido, havendo sido mantido no período de 2 de junho a 10 de setembro de 2009, quando novamente cessado. Discorda da decisão, na medida em que terminantemente inválida. Assim, por haver preenchido os requisitos necessários, entende que tem direito ao benefício. Aponta o direito de regência. Cita entendimento jurisprudencial. Apresenta quesitos para a perícia médica, e junta documentos com a petição inicial. Despachando a inicial, indeferi, posto ausentes os requisitos autorizadores, a antecipação da tutela. Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei, de imediato, a produção de perícia médica, com a nomeação de perito habilitado ao mister. Formulei 19 quesitos, mencionando que os honorários periciais seriam arbitrados na forma padronizada pelo E. CJF. Facultei, ainda, ao INSS, a apresentação de quesitos, e, às partes, a indicação de assistentes técnicos, em 5 dias. Em caso de indicação de assistentes, estes é que, por contra própria, em regra, deveriam acompanhar a produção da prova, no local previamente agendado. Com a vinda do laudo, as partes teriam 10 dias para manifestação. Determinei a citação. Por fim, determinei à autora que esclarecesse sobre a divergência dos nomes constantes da inicial e dos documentos que a acompanharam. Intimado, o INSS apresentou quesitos para a perícia determinada, e indicou médicos assistentes técnicos para acompanhar a prova. Citado, o INSS ofereceu contestação (instruída com documentos), em cujo bojo argui preliminar, e defendeu, no mérito, tese no sentido da impropriedade do pedido. A autora não teria feito prova bastante à concessão pretendida. Em caso de eventual procedência, indicou a data da juntada do laudo pericial como sendo o marco inicial para o pagamento da prestação pretendida. Arguiu, ainda, prescrição. A autora foi ouvida sobre a resposta. Produzida a prova pericial médica, o laudo respectivo foi devidamente juntado aos autos, às folhas 71/74. A autora se manifestou sobre a prova. As partes teceram alegações finais por memoriais escritos. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. A preliminar suscitada pelo INSS em sua contestação deve ser rejeitada. Em que pese tenha sido determinado à autora a regularização de seu nome em razão da divergência apontada, o seu descumprimento não impediu o desenvolvimento

válido e regular do processo, tampouco apresenta óbice ao julgamento da ação. Conforme explica a autora em sua manifestação, à folha 62, a divergência decorre de alteração do estado civil, já que estaria passando por um processo de separação judicial. Afastada a preliminar, passo, de imediato, ao mérito. Não há de se falar em ocorrência de prescrição (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91). Digo isso porque a autora pretende a implantação do benefício a partir da cessação do auxílio-doença, e, esta, como se vê, à folha 49, se deu em 10 de setembro de 2009. Busca a autora, Devanir Inácio Garcia, em apertada síntese, por meio da ação, a concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária. Salienta que, na qualidade de segurado do Regime Geral da Previdência Social, e por haver ficado terminantemente impedida de trabalhar, requereu, ao INSS, a concessão do benefício de auxílio doença. Foi titular da prestação no período de 3 de abril a 31 de maio de 2009, quando foi cessada em razão da suposta recuperação da capacidade laboral. Inconformada, pediu a reconsideração da decisão. O benefício, então, foi restabelecido, havendo sido pago no período de 2 de junho a 10 de setembro de 2009, quando novamente cessado. Discorda da decisão. Entende que, na qualidade de segurado, e por haver ficado terminantemente impedida de exercer atividade econômica remunerada que lhe garanta a subsistência, sem possibilidade de reabilitação profissional, tem direito ao benefício. Por outro lado, em sentido diametralmente oposto, mostra-se o INSS contrário à pretensão, já que não haveria, nos autos, provas reputadas bastantes para a concessão da aposentadoria pretendida. Deverá provar a autora, desta forma, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privada, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Mesmo que não tenha sido expressamente pedido pela autora o benefício de auxílio-doença, sua eventual concessão não representaria nulidade da sentença assim proferida. Na verdade, segundo entendimento jurisprudencial que se firmou sobre o tema, não implica nulidade, por ser a sentença extra petita, a concessão de auxílio-doença, em não havendo pedido expresso, se o segurado vem a demonstrar a incapacidade a tanto necessária. Em feitos desta natureza, fundados na incapacidade, busca-se a concessão mais adequada à incapacitação porventura demonstrada. Dá conta o laudo pericial produzido durante a instrução, às folhas 71/74, de que a autora, Devanir Inácio Garcia, é portadora de hérnia discal lombar. Discutindo o caso, informa o subscritor do laudo, Dr. Carlos Mora, que A pericianda apresenta hérnia discal lombar sem comprometimento radicular, evidenciado pelo exame pericial pela negatividade dos testes invocadores de lombociatalgia. Podendo, continuar exercendo sua atividade laborativa. A dor em cicatriz cirúrgica tende a melhorar, também não impedindo a realização do trabalho, por não liminar movimentos e atrofias, conforme exame clínico pericial. Daí, reputou a autora capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano. E, quando muito, haveria redução de apenas 10% na capacidade laboral. Ainda de acordo com o laudo, os sintomas da patologia podem ser minorados com uso de antiinflamatórios, analgésicos, e fisioterapia motora. Aliás, em resposta ao quesito 8, à folha 73, a própria autora afirma que apenas deixou de exercer seu trabalho por 60 dias. Isso se deu no pós-operatório da cirurgia de lobectomia torácica esquerda. O laudo, portanto, está bem fundamentado, e goza assim, na minha visão, de incontestabilidade. O perito não chegou sua conclusão de forma precipitada e infundada. Valeu-se, pelo contrário, como se vê à folha 73, de depoimento, exame clínico, análise de exames de imagens, e exames complementares, para fins de diagnóstico. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal. Diante desse quadro, não havendo prova da invalidez, ou mesmo da incapacidade exigida para o auxílio-doença, inexistente, seguramente, pressuposto para a procedência do pedido. Embora a completa análise da matéria ainda demandasse do juiz tecer considerações detidas sobre os demais requisitos que, ao lado da incapacidade, são de observância necessária na concessão, lembrando-se que têm caráter cumulativo, isso se torna totalmente irrelevante. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Arbitro os honorários periciais devidos ao médico subscritor do laudo pericial, seguindo o disposto na Resolução n.º 558/2007, do E. CJF, no valor máximo constante da tabela anexa ao normativo. Expeça-se requisição de pagamento da quantia. Improcedente o pedido, não há espaço para a antecipação de tutela. Custas ex lege. PRI. Jales, 23 de agosto de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0002530-98.2009.403.6124 (2009.61.24.002530-5) - MARIA JOSE DA SILVA DOS SANTOS(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
vista às partes, pelo prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial.

0002691-11.2009.403.6124 (2009.61.24.002691-7) - CELIA REGINA BERNARDES(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o

laudo pericial.

0000441-68.2010.403.6124 - TEREZINHA DE LOURDES VILLA NICOLETTI(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial.

0000517-92.2010.403.6124 - IVANI CENTENO TEDESCO(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial.

0000750-89.2010.403.6124 - APARECIDA GAVERIO DOS SANTOS(SP090880 - JOAO APARECIDO PAPASSIDERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Aparecida Gavério dos Santos, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão, desde o pedido administrativo indeferido, do benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20, e, da Lei n.º 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS). Salienta a autora, em apertada síntese, que, por ser pessoa idosa, contando atualmente 70 anos de idade, está impedida de exercer atividade econômica remunerada. Diante disto, segundo ela, não pode ter vida independente, estando, ademais, seguramente privada da adequada manutenção, já que sua família é pobre. Sustenta, assim, que faz jus ao benefício pretendido. Aponta o direito de regência. Arrola testemunhas, e junta documentos com a inicial. Concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou a Juíza Federal Substituta a produção de perícia social, nomeando profissional habilitado. Os honorários periciais seriam arbitrados na forma padronizada pelo E. CJF. Facultou, às partes, a apresentação de quesitos, e a indicação de assistentes técnicos, em cinco dias. Com o laudo, as partes teriam dez dias para manifestação conclusiva, com vista oportuna ao MPF. Por fim, determinou a citação do INSS, que deveria instruir sua resposta com cópia do pedido administrativo. Salientou ainda que, havendo preliminares de mérito na contestação, deveria a autora ser intimada para manifestação. Citado, o INSS ofereceu contestação (instruída com documentos emitidos pela Dataprev e cópia do procedimento administrativo), em cujo bojo, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência do pedido veiculado. Embora idosa, a autora não poderia ser considerada necessitada. A renda mensal per capita estaria acima do parâmetro legal fixado. Em caso de eventual procedência, indicou a data da juntada aos autos do laudo pericial social como o marco inicial para o pagamento da prestação. Arguiu, também, prescrição, e apresentou quesitos para a perícia social. A autora se manifestou sobre a resposta. Produzida a prova pericial, o laudo respectivo foi devidamente juntado aos autos, às folhas 55/58. As partes se manifestaram sobre a prova. Chamado a opinar, manifestou-se o Ministério Público Federal - MPF, às folhas 68/71, por seu membro, pela falta de pressuposto para sua obrigatória intervenção. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Como não foram alegadas preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Na medida em que a autora pretende que o benefício seja implantado a partir do pedido administrativo indeferido, e este, como se vê à folha 13, se deu em 1.º de outubro de 2008, não há de se falar em verificação da prescrição quinquenal (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91). Entendo que o benefício assistencial previsto no art. 20, caput, e, da Lei n.º 8.742/93, e suas alterações posteriores (v. Lei n.º 9.720/98, e Lei n.º 12.435/11), instituído com base no art. 203, inciso V, da CF/88 (Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção o de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei - grifei), é devido, independentemente de contribuição à seguridade social, aos portadores de deficiência e aos idosos com 65 anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela família. Esta, por sua vez, é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais, e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. A pessoa com deficiência é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Além disso, impedimentos de longo prazo são aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Saliento que tal parâmetro legal (um quarto do salário mínimo por cabeça), eleito para a mensuração da renda familiar, é constitucional, de acordo com o pronunciamento do E. STF na Adin/1.232, Relator Ministro Ilmar Galvão - julgada improcedente (onde se questionava justamente a constitucionalidade da limitação da renda prevista no parágrafo terceiro do art. 20, da Lei n.º 8.742/93), gerando efeitos contra todos. Posicionamento esse que deve ser seguido por competir originariamente ao E. STF, nos termos do art. 102, caput, da CF/88, a guarda precípua da interpretação

constitucional, em respeito ao Estado Democrático de Direito, além do que em consonância com a regra da contrapartida, que é aplicável a toda a seguridade social, e não apenas às ações de previdência social (art. 195, 5.º, da CF/88). Ensina a doutrina no mesmo sentido que o Supremo Tribunal Federal, porém, por maioria, julgou improcedente a ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Procurador - Geral da República contra o 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, que prevê o limite máximo do salário mínimo de renda mensal per capita da família para que seja considerada incapaz de prover a manutenção do idoso e do deficiente físico, para efeito de concessão de benefício previsto no art. 203, V, da CF. Refutou-se o argumento de que o dispositivo impugnado inviabilizava o exercício do direito ao referido benefício, uma vez que o legislador pode estabelecer uma hipótese objetiva para o efeito da concessão do benefício previdenciário, não sendo vedada a possibilidade do surgimento de outras hipóteses, também mediante lei.... Devo mencionar, também, que o E. STF (Plenário) no precedente firmado no agravo regimental na reclamação n.º 2303 tem considerado violada a decisão proferida na ADI 1232, sujeitando, desta forma, à imediata cassação, por meio de reclamação, sentença que conceda o benefício assistencial em desacordo com o critério objetivo fixado no 3.º, do art. 20, da Lei n.º 8.742/93. Sei da existência da linha jurisprudencial indicada no Informativo 454 do E. STF - Reclamação 4374 MC/PE - Relator Ministro Gilmar Mendes. Segundo esse entendimento, os critérios ditados pela lei de regência estariam sendo superados por normas supervenientes, indicando, assim, sua insuficiência para se aferir, em concreto, acerca da existência, ou não, do direito ao benefício assistencial. Deveriam tais critérios ser complementados por outros (... O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para a concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição). Nada obstante, isso demonstra, na minha visão, uma tendência que poderá representar, no futuro, depois de submetida ao Plenário da E. Corte, alteração do entendimento acolhido na fundamentação, que, por ora, entendo deva necessariamente prevalecer. Embora pudesse a lei, ao dar conformação ao direito constitucional social previsto na CF/88, contemplar diversas hipóteses em que o montante da renda mensal familiar também seria considerado hábil à concessão da prestação assistencial, preferiu valer-se de parâmetro objetivo e somente alcançar, num primeiro momento, aquelas pessoas praticamente sem recursos, opção legislativa essa que deve ser respeitada e acatada, sendo notória a dificuldade de se estabelecer critério, para cada caso concreto, que não deixasse de ser eminentemente subjetivo, tendo-se em vista inúmeras situações em que é inegável a pobreza das pessoas (v. art. 194, parágrafo único, inciso IV: seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços). Saliente-se, ademais, que o benefício não pode ser acumulado com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (v. art. 20, 4.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11), e que a condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (v. art. 20, 5.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11). Além disso, embora o benefício deva ser revisto a cada 2 anos, para fins de avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem, cessando no momento em que ficarem estas superadas, ou no caso de morte do titular, com possibilidade de cancelamento acaso constatadas irregularidades na sua concessão ou utilização, o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação ou reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência, inclusive em razão de seu ingresso no mercado de trabalho, não impede nova concessão, desde que atendidos os requisitos do regulamento (v. art. 21, caput, e , da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11). Devo verificar, portanto, se, pelas provas produzidas, houve demonstração efetiva, pela autora, dos requisitos indicados, ônus processual que lhe competia, na forma do art. 333, inciso I, do CPC. Vejo, à folha 10, que a autora, Aparecida Gavério dos Santos, nascida em 19 de setembro de 1940, cumpre o requisito etário. Conta, atualmente, 70 anos de idade. Por outro lado, o laudo pericial social, às folhas 55/58, dá conta de que a autora reside com o marido, José Rodrigues dos Santos. Mora em casa própria. Estão os cômodos garantidos por móveis que, por certo, fornecem conforto aos que ali habitam. Seu marido é aposentado, e seus proventos estão fixados no valor mínimo. Não foram retratadas, no laudo, despesas de natureza extraordinária, havendo de se lembrar que eventuais gastos com medicamentos, ao contrário de justificar a concessão da prestação assistencial, dariam ensejo à propositura de medida judicial apta a tutelar, especificamente, esse particular interesse. Ainda de acordo com o laudo, tem a autora 6 filhos. Conforme informações prestadas pela própria autora, todos constituíram duas próprias famílias, e não teriam eles condições de ajudá-la. Diante do quadro probatório formado, a autora não tem direito ao benefício assistencial pretendido. Como visto, os rendimentos per capita no ambiente familiar retratado na demanda constituem empecilho ao seu reconhecimento. Estão em patamar superior ao previsto na legislação de regência. Significa que a família, embora seja pobre, não pode ser considerada necessitada a ponto de justificar a concessão da prestação. Apenas os realmente miseráveis têm direito. Ela tem sobrevivido da renda oriunda da aposentadoria do marido. Reside em casa própria, e não tem gastos reputados extraordinários. São apenas os comuns (v.g., água, luz, alimentação...). Ademais, se tem filhos, estão eles obrigados a prestar-lhe alimentos na forma da lei civil (v. art. 1.696 do CC - O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros). No ponto, deveria ter feito prova apta a sustentar conclusão no sentido de que estão impedidos de fazê-lo (Lembre-se que as informações constantes do laudo social basearam em informações prestadas pela própria autora). Esta, aliás, é a disciplina legal (v. art. 14 da Lei n.º 10.741/03 - Se o idoso ou seus familiares não possuírem condições econômicas de prover o seu sustento, impõe-se ao Poder Público esse provimento, no âmbito da assistência social - grifei). Inexiste, portanto, no meu entender, a miserabilidade exigida para a concessão do benefício, sendo certo que a conformação legislativa, na forma já explicitada acima, em consonância com o que dispõe a previsão

constitucional, optou somente pelos realmente miseráveis, haja vista o real objetivo da assistência social. Nada obsta que a lei seja mudada e a partir de então preveja novos critérios para a concessão da prestação assistencial, entendimento que leva em conta o princípio da separação dos poderes. Agiu, pois, com acerto o INSS, ao indeferir a prestação. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condene a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Arbitro os honorários periciais devidos à assistente social que funcionou durante a instrução processual, seguindo o disposto na Resolução n.º 558/2007, do E. CJF, no valor máximo constante da tabela anexa ao normativo. Expeçam-se requisições de pagamento. Custas ex lege. PRI (inclusive o MPF). Jales, 24 de agosto de 2011. Jatur Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000834-90.2010.403.6124 - MARIA JULIA ZUKAUKAS DOS SANTOS(SP185258 - JOEL MARIANO SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial.

0000851-29.2010.403.6124 - MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP294561 - PAULO ROGERIO GONCALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Folhas 50/57: indefiro o pedido quanto à necessidade de citação do FNDE, uma vez que ele não possui papel de executor sobre o FUNDEB, mas exerce atribuições meramente administrativas, e por delegação da União Federal. Cito, nesse sentido, o julgado recente da 8ª Turma do TRF1, na apelação cível n.º 671220104013310, datado de 25/03/2011, e cujo relator foi o juiz convocado CLEBERSON JOSÉ ROCHA: PROCESSUAL CIVIL. DIREITO FINANCEIRO. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. FUNDEB. LEI 11.494/2004. PORTARIA/MEC N. 952, DE 8 DE OUTUBRO DE 2007. LEGITIMIDADE PASSIVA. FNDE: ILEGITIMIDADE. UNIÃO FEDERAL: LEGITIMIDADE. 1. Por norma expressa no art. 60, V, do ADCT e da Lei n. 11.494/07, fica a cargo da UNIÃO complementar os recursos dos fundos, sempre que o valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente. 2. Pela regulamentação da Portaria/MEC n. 952, de 8 de outubro de 2007 e do art. 30 da Lei n. 11.494/07 o FNDE, autarquia federal, tem atribuições administrativas delegadas da União relativas à orientação, supervisão e fiscalização sobre os fundos estaduais e não executiva. 3. Os eventuais efeitos jurídico-financeiros de eventual condenação recairão sobre a União e/ou o Estado da Bahia. 4. Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Súmula 150 do STJ. 5. Apelação parcialmente provida. Remessa dos autos à origem para prosseguimento. 6. De ofício determinar a intimação do autor para emendar a inicial, sob pena de extinção.No mais, tratando-se de matéria eminentemente de direito, não sendo necessária a realização de prova, intimem-se as partes e, após, retornem conclusos para a prolação de sentença. Cumpra-se.Jales, 03 outubro de 2011Jatur Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001072-12.2010.403.6124 - ENIO MARIN MENEGAZZO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA E SP244132 - ELMARA FERNANDES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000274-66.2001.403.6124 (2001.61.24.000274-4) - THEREZA BOIATI MARTINS(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA E SP304098B - EDUARDO HENRIQUE MARCATO BERTOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

0000246-93.2004.403.6124 (2004.61.24.000246-0) - RENALDO DE SOUZA NEGRAO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0001468-96.2004.403.6124 (2004.61.24.001468-1) - IOLANDA DE VASCONCELOS GARCIA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA E SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001779-77.2010.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000637-72.2009.403.6124 (2009.61.24.000637-2)) JOSE LUIZ GALLO(SP049211 - OSMAIR APARECIDO PICOLI E SP146626 - JOSELINA MAIONI BELMONTE PICOLI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE)
Trata-se de exceção de incompetência, distribuída por dependência aos autos da ação civil pública por dano ambiental nº 0000637-72.2009.4.03.6124, tendo como excipientes José Luiz Gallo e como excepto, originalmente, o Ministério Público Federal. Diante da inclusão no polo ativo da ação civil principal da União Federal e IBAMA, outrora réus naquele processo, os entes passaram, nestes autos, à condição de exceptos. Sustenta o excipiente que, por se localizar o imóvel na Comarca de Santa Fé do Sul, e pelo fato de o suposto dano ambiental ter ocorrido naquela localidade, a competência para o julgamento da ação principal seria atraída para aquele Juízo. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pela improcedência da exceção (folhas 15/17). A União Federal, igualmente (folhas 20/23), enquanto que o IBAMA fundamentou sua impugnação no teor do art. 109, da Constituição Federal (folhas 25/26). É o relatório. DECIDO. Embora se observe uma certa confusão quanto aos fundamentos da exceção, vejo, de plano, que não assiste razão ao excipiente. Ao decidir o pedido de liminar, o MM. Juiz Federal Substituto à época consignou, à folha 18 dos autos aos quais a exceção foi distribuída por dependência: (...) Não há dúvida de que o autor, no caso, o Ministério Público Federal - MPF, goza de inconteste legitimidade para a propositura de ação civil pública que busca tutelar a higidez da qualidade do meio ambiente (v. art. 1.º, inciso I, c.c. art. 2.º, caput, c.c. art. 5.º, inciso I, da Lei n.º 7.347/85, c.c. art. 129, inciso III, da CF/88), ainda mais quando, no caso concreto, o dano de natureza ambiental teria sido originado de condutas comissivas e omissivas levadas a efeito, pelos réus, em área considerada de preservação permanente que está localizada à margem de reservatório artificial banhado por rio que divide dois Estados, bem que, como se sabe, pertence à União Federal (v. art. 20, inciso III, da CF/88). Ora, tratando-se de bem da União, forçoso reconhecer o seu interesse na causa. Não por acaso, passou ela a figurar como autora na ação principal. Diante disso, afasta totalmente a pretensão veiculada na inicial o fato de que, de acordo com o art. 109, da Constituição Federal, é de competência desta Justiça Federal o processamento e julgamento das ações em que houver interesse da União, ou de sua autarquia, como é o caso do IBAMA, como autora, ré, assistente ou oponente. É sim competente para o julgamento da ação n.º 0000637-72.2009.4.03.6124 este Juízo Federal. Diante disso, julgo improcedente a exceção de incompetência. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Com o trânsito em julgado, desapensem-se os autos, remetendo-os em seguida ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 03 de outubro de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000470-89.2008.403.6124 (2008.61.24.000470-0) - MARILLO SANCHEZ DE MATTO(SP253267 - FABIO CESAR TONDATO) X NAO CONSTA

Vistos, etc. De acordo com a certidão de folha 59, são grandes as possibilidades de que o registro de nascimento do pai do requerente tenha se perdido no incêndio ao qual ela fez referência. Entendendo por bem, caberá ao interessado proceder de acordo com a orientação nela constante, e no juízo próprio. Quanto à mãe do requerente, embora tenha ele afirmado à folha 22 se tratar da mesma pessoa Maria Olívia de Matto e Olívia Proença de Matos, vejo que não há prova cabal nesse sentido. A divergência entre os nomes é bastante considerável, e tendo ela mudado o seu nome, por qualquer que seja o motivo, cabe ao requerente trazer documentos que comprovem essa alteração. Tratando-se de erro do Cartório que lançou o termo de registro de nascimento de Mario Rocha Sanchez, filho do requerente (folha 12), caberá a ele requerer a retificação e juntar aos autos o documento a ela correspondente. Diante disso, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o requerente traga aos autos documentos que comprovem a qualidade de brasileiros do seu pai ou de sua mãe, sob pena de extinção do feito. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000028-65.2004.403.6124 (2004.61.24.000028-1) - JOAO FERNANDES(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X JOAO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0000222-65.2004.403.6124 (2004.61.24.000222-8) - NADYR APPARECIDA MARTINS LUZ(SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS E SP051515 - JURANDY PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X OSMAR ALMEIDA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo por ora a expedição de ofício requisitório de pagamento. Tratando-se da hipótese prevista no inciso I, do art. 1.060, do Código de Processo Civil c.c. art. 112, da Lei 8213/91, homologo, independentemente de sentença e para que surtam os seus efeitos legais, o pedido de habilitação de NADYR APPARECIDA MARTINS LUZ, eis que se trata de dependente habilitado à pensão por morte, devendo aquela passar a figurar no pólo ativo da presente demanda. Remetam-se os autos à SUDP, para a retificação do termo e da autuação. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 116 com a expedição de ofício requisitório de pequeno valor. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001671-53.2007.403.6124 (2007.61.24.001671-0) - NATALE APARECIDO MARTINELLI(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP259850 - LEANDRO MARTINELLI TEBALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169319E - RICARDO VANDRE BIZARI) X NATALE APARECIDO MARTINELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para o levantamento dos valores, bem como para manifestação sobre a satisfação do crédito recebido, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida.

0001673-23.2007.403.6124 (2007.61.24.001673-3) - NEIDE CURTI MORI(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP171131 - LUIZ FRANCISCO ZOGHEIB FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA)

Intime-se a parte autora para o levantamento dos valores, bem como para manifestação sobre a satisfação do crédito recebido, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida.

0000556-60.2008.403.6124 (2008.61.24.000556-9) - MARINA MIGUEL BATALHAO(SP174657 - ELAINE CRISTINA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Intime-se a parte autora para o levantamento dos valores, bem como para manifestação sobre a satisfação do crédito recebido, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida.

0002093-91.2008.403.6124 (2008.61.24.002093-5) - IVANILDO BARBOSA(SP197755 - JACOB MODELO ZANONI JUNIOR E SP195556 - KENIA VIEIRA LOFEGO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179224E - JULIANA ALVES CASTEJON) X IVANILDO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora da disponibilização dos valores, bem como para manifestação sobre a satisfação do crédito recebido, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida.

Expediente Nº 2357

MONITORIA

0001485-65.2009.403.6122 (2009.61.22.001485-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA APARECIDA VITTI VIEIRA(SP061076 - JOAO CARLOS LOURENÇO E SP130247 - MARIVAL DOS SANTOS SILVA E SP191532 - DANIEL LOPES DE OLIVEIRA)

Exequente: Caixa Econômica Federal. Executado(a): Maria Aparecida Vitti Vieira. CPF: 029.312.948-70. Endereço: Passeio Barbacena, n.º 303 ou Rua Orós, n.º 870, Ilha Solteira, SP, CEP 15385-000. **DESPACHO / CARTA DE INTIMAÇÃO.** Considerando que, de acordo com o que prevê o art. 125, incisos II e IV, cabe ao magistrado, na direção do processo, dentre outras atribuições, velar pela rápida solução do litígio e tentar, a qualquer tempo, a conciliação entre as partes, acolho o pedido formulado pela exequente, e designo o dia 28 de novembro de 2011, às 15:15h para a realização da audiência de tentativa de conciliação. **CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A)** acima indicado, que deverá comparecer neste Juízo com endereço na Rua Seis, n.º 1837, bairro Jardim Maria Paula, CEP 15704-104, Jales, SP, no dia acima designado com antecedência de 15 (quinze) minutos, portando documento de identificação (RG). Determino que a Secretária da Vara, por ora, se abstenha de dar cumprimento ao determinado no despacho de folha 199. Intime-se.

0000369-81.2010.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS E

SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PEDRO LUIS FERNANDES

Exequente: Caixa Econômica Federal.Executado(a): Pedro Luis Fernandes.CPF: 057.620.938-40.Endereço: Rua dos Jacarandás, n.º 1812, Jd. São Jorge, Jales, SP, CEP 15700-000. DESPACHO / CARTA DE INTIMAÇÃO.

Considerando que, de acordo com o que prevê o art. 125, incisos II e IV, cabe ao magistrado, na direção do processo, dentre outras atribuições, velar pela rápida solução do litígio e tentar, a qualquer tempo, a conciliação entre as partes, acolho o pedido formulado pela exequente, e designo o dia 28 de novembro de 2011, às 16:15h para a realização da audiência de tentativa de conciliação.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) acima indicado, que deverá comparecer neste Juízo com endereço na Rua Seis, n.º 1837, bairro Jardim Maria Paula, CEP 15704-104, Jales, SP, no dia acima designado com antecedência de 15 (quinze) minutos, portando documento de identificação (RG).Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001301-35.2011.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001300-50.2011.403.6124) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ODELICE PAULINO DE CARVALHO POLARINI(SP081684 - JOAO ALBERTO ROBLES)

Trasladem-se cópias do v. acórdão de fls. 31/34 aos embargos de terceiro nº 0001300-50.2011.403.6124.Ciência às partes da remessa dos autos para esta Vara Federal.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ao arquivo com as cautelas de praxe.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001102-47.2010.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002660-88.2009.403.6124 (2009.61.24.002660-7)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA) X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP209091 - GIOVANI RODRYGO ROSSI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela embargada em seu efeito devolutivo e suspensivo, a teor do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil.Apresente a embargante contrarrazões ao recurso interposto.Traslade-se cópia da r. sentença de fls. 93/96 para o processo de execução nº 0002660-88.2009.403.6124.Intimem-se. Cumpra-se.

0001104-17.2010.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002656-51.2009.403.6124 (2009.61.24.002656-5)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA) X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP209091 - GIOVANI RODRYGO ROSSI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela embargada em seu efeito devolutivo e suspensivo, a teor do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil.Apresente a embargante contrarrazões ao recurso interposto.Traslade-se cópia da r. sentença de fls. 92/95 para o processo de execução nº 0002656-51.2009.403.6124. Intimem-se. Cumpra-se.

0001288-70.2010.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000234-06.2009.403.6124 (2009.61.24.000234-2)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP209091 - GIOVANI RODRYGO ROSSI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela embargada em seu efeito devolutivo e suspensivo, a teor do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil.Apresente a embargante contrarrazões ao recurso interposto.Traslade-se cópia da r. sentença de fls. 67/70 para o processo de execução nº 0000234-06.2009.403.6124. Intimem-se. Cumpra-se.

0001354-50.2010.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000988-79.2008.403.6124 (2008.61.24.000988-5)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA) X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP209091 - GIOVANI RODRYGO ROSSI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela embargada em seu efeito devolutivo e suspensivo, a teor do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil.Apresente a embargante contrarrazões ao recurso interposto.Traslade-se cópia da r. sentença de fls. 68/71 para o processo de execução nº 0000988-79.2008.403.6124. Intimem-se. Cumpra-se.

0001299-65.2011.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001298-80.2011.403.6124) AGROESTE PARANAPUA COM/ DE CEREIAS LTDA(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Traslade-se cópia da r. sentença de fls. 49/51 ao processo de Execução Fiscal 0001298-80.2011.403.6124.Ciência às partes da remessa dos autos para esta Vara Federal.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0001430-40.2011.403.6124 - TERTULIANO MARCIAL DE QUEIROZ(SP085999 - TERTULIANO MARCIAL DE QUEIROZ) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB - SECAO DO MATO GROSSO SUL

Os embargos foram distribuídos por dependência à carta precatória n.º 001316-04.2011.403.6124, expedida nos autos 00013273320104036006. Nos termos do art. 747 do CPC remetam-se os autos ao Juízo da 1ª Vara Federal de Naviraí/MS para processamento e julgamento. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001300-50.2011.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001298-80.2011.403.6124)

ODELICE PAULINO DE CARVALHO POLARINI(SP081684 - JOAO ALBERTO ROBLES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

À SUDP para retificação da classe processual fazendo constar 206-Execução Contra a Fazenda PúblicaTraslade-se cópia da r. sentença de fls. 73/76 para a Execução Fiscal nº 0001298-80.2011.403.6124.Manifeste-se, a Embargante, em termos de prosseguimento.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000684-85.2005.403.6124 (2005.61.24.000684-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP113136 - MAURO LUIS CANDIDO SILVA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X TIBURCIO DE CARVALHO JUNIOR(SP081681 - FERNANDO APARECIDO SUMAN)

Exequirente: Caixa Econômica Federal.Executado(a): Tiburcio de Carvalho Junior.CPF: 042.347.908-34.Endereço: Rua Rodrigues Alves, n.º 1931, Pereira Barreto, SP, CEP 15370-000. **DESPACHO / CARTA DE INTIMAÇÃO.**

Considerando que, de acordo com o que prevê o art. 125, incisos II e IV, cabe ao magistrado, na direção do processo, dentre outras atribuições, velar pela rápida solução do litígio e tentar, a qualquer tempo, a conciliação entre as partes, acolho o pedido formulado pela exequirente, e designo o dia 28 de novembro de 2011, às 13:45h para a realização da audiência de tentativa de conciliação.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) acima indicado, que deverá comparecer neste Juízo com endereço na Rua Seis, n.º 1837, bairro Jardim Maria Paula, CEP 15704-104, Jales, SP, no dia acima designado com antecedência de 15 (quinze) minutos, portando documento de identificação (RG).Intime-se.

0001796-21.2007.403.6124 (2007.61.24.001796-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X CELIA ANTONIO DE BRITO DE OLIVEIRA ME X CELIA ANTONIO DE BRITO OLIVEIRA

Conquanto intimada, a Exequirente não juntou aos autos as guias de recolhimento relativas às taxas, custas e diligências necessárias à expedição da Carta Precatória (fls. 80).Diante disso, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0000804-26.2008.403.6124 (2008.61.24.000804-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VALERIA APARECIDA DOS SANTOS(SP103409 - MASSAO RIBEIRO MATUDA)

Exequirente: Caixa Econômica Federal.Executado(a): Valéria Aparecida dos Santos.CPF: 108.800.368-00.Endereço: Rua Conselheiro Rui Barbosa, n.º 3.141, Vila Nova ou Rua Cozo Tagucchi, n.º 1423, centro, Pereira Barreto, SP, CEP 15.370-000. **DESPACHO / CARTA DE INTIMAÇÃO.** Considerando que, de acordo com o que prevê o art. 125, incisos II e IV, cabe ao magistrado, na direção do processo, dentre outras atribuições, velar pela rápida solução do litígio e tentar, a qualquer tempo, a conciliação entre as partes, acolho o pedido formulado pela exequirente, e designo o dia 28 de novembro de 2011, às 14:45h para a realização da audiência de tentativa de conciliação.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) acima indicado, que deverá comparecer neste Juízo com endereço na Rua Seis, n.º 1837, bairro Jardim Maria Paula, CEP 15704-104, Jales, SP, no dia acima designado com antecedência de 15 (quinze) minutos, portando documento de identificação (RG).Determino que a Secretaria da Vara, por ora, se abstenha de dar cumprimento ao determinado no despacho de folha 64.Intime-se.

0001361-13.2008.403.6124 (2008.61.24.001361-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X MARCELO SANSÃO DE OLIVEIRA(SP226618 - ROGERIO FURTADO DA SILVA E SP225365 - VALERIA TEREZA CANEVARI FURTADO DA SILVA)

Exequirente: Caixa Econômica Federal.Executado(a): Marcelo Sansão de Oliveira.CPF: 057.755.928-15.Endereço: Rua Ary Dornelas Carneiro, n.º 1825, Pereira Barreto, SP, CEP 15.370-000. **DESPACHO / CARTA DE INTIMAÇÃO.**

Deixo, por ora, de apreciar o pedido formulado pela CEF à folha 95.Considerando que, de acordo com o que prevê o art. 125, incisos II e IV, cabe ao magistrado, na direção do processo, dentre outras atribuições, velar pela rápida solução do litígio e tentar, a qualquer tempo, a conciliação entre as partes, acolho o pedido formulado pela exequirente, e designo o dia 28 de novembro de 2011, às 14:00h para a realização da audiência de tentativa de conciliação.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) acima indicado, que deverá comparecer neste Juízo com endereço na Rua Seis, n.º 1837, bairro Jardim Maria Paula, CEP 15704-104, Jales, SP, no dia acima designado com antecedência de 15 (quinze) minutos, portando documento de identificação (RG).Intime-se.

0000127-59.2009.403.6124 (2009.61.24.000127-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP179224E - JULIANA ALVES CASTEJON) X RAMIRO MURILO DE SOUZA(SP220794 - EMANUEL RIBEIRO DEZIDERIO E SP255116 - EDY LUIZ RIBEIRO DEZIDÉRIO)

Exequirente: Caixa Econômica Federal.Executado(a): Ramiro Murilo de Souza.CPF: 957.462.428-53.Endereço: Avenida Antonino José de Carvalho, n.º 1526, General Salgado, SP, CEP 15.300-000. **DESPACHO / CARTA DE INTIMAÇÃO.** Considerando que, de acordo com o que prevê o art. 125, incisos II e IV, cabe ao magistrado, na direção

do processo, dentre outras atribuições, velar pela rápida solução do litígio e tentar, a qualquer tempo, a conciliação entre as partes, acolho o pedido formulado pela exequente, e designo o dia 28 de novembro de 2011, às 15:30h para a realização da audiência de tentativa de conciliação. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) acima indicado, que deverá comparecer neste Juízo com endereço na Rua Seis, n.º 1837, bairro Jardim Maria Paula, CEP 15704-104, Jales, SP, no dia acima designado com antecedência de 15 (quinze) minutos, portando documento de identificação (RG). Intime-se.

0000281-77.2009.403.6124 (2009.61.24.000281-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RONALDO DE AGUIAR ME.

Exequente: Caixa Econômica Federal Executadas: Ronaldo de Aguiar ME. Juízo deprecante: 1ª Vara Federal de Jales/SP. Juízo deprecado: Juízo da comarca de Palmeira DOeste /SP. Prazo para cumprimento: 90 dias. DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA Intime-se a Exequente para que junte aos autos as guias de recolhimentos relativas às taxas, custas e diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação supra, proceda: I- CITAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S) RONALDO DE AGUIAR ME, CNPJ n.º 05.904.474/0001-81, com endereço na Rua Antônio da Rocha Corte, n.º 351, casa B, Aparecida DOeste/SP, (ou arresto de bens, se for o caso), para, no prazo de 3 (três) dias pagar(em) a dívida, no valor de R\$ 47.895,63 em 01/2009, com os juros, multa de mora e encargos indicados na petição inicial, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo; II- INTIMAÇÃO do(s) executado(s) para que, no prazo de 3 (três) dias, indique bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 600 do CPC); III- CIÊNCIA ao(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, conforme artigo 738 do CPC, assim como, para exercer a faculdade prevista no artigo 745-A do CPC; IV- PENHORA em bem(ns) de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para satisfação da dívida acima mais acréscimos legais; V- INTIMAÇÃO do(s) executado(s) bem como o(s) cônjuge(s), se casado(s) for(em) e a penhora recair sobre bem imóvel; VI- REGISTRO da penhora no Cartório de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e no Concessionário, se for direito de uso de linha telefônica; VII- NOMEÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem a devida autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s); VIII- AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s). Acompanha cópia de folhas 02/04, 44 verso. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA N.º 1032/2011-EF-mfz, devendo ser cumprida por Oficial de Justiça, ficando o Oficial de Justiça Avaliador autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail jales_vara01_com@jfsp.jus.br. Com a juntada da carta precatória cumprida, dê-se vista dos autos à Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Int. Cumpra-se.

0000310-30.2009.403.6124 (2009.61.24.000310-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SONIA MARCIA SOARES

Exequente: Caixa Econômica Federal. Executado(a): Sonia Marcia Soares. CPF: 085.029.848-29. Endereço: Avenida Francisco Custódio Pacca, n.º 1795, Pereira Barreto, SP, CEP 15.370-000. DESPACHO / CARTA DE INTIMAÇÃO. Considerando que, de acordo com o que prevê o art. 125, incisos II e IV, cabe ao magistrado, na direção do processo, dentre outras atribuições, velar pela rápida solução do litígio e tentar, a qualquer tempo, a conciliação entre as partes, acolho o pedido formulado pela exequente, e designo o dia 28 de novembro de 2011, às 14:15h para a realização da audiência de tentativa de conciliação. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) acima indicado, que deverá comparecer neste Juízo com endereço na Rua Seis, n.º 1837, bairro Jardim Maria Paula, CEP 15704-104, Jales, SP, no dia acima designado com antecedência de 15 (quinze) minutos, portando documento de identificação (RG). Intime-se.

0000584-91.2009.403.6124 (2009.61.24.000584-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP229525 - ANDRÉIA ERNANDES MARTINS) X MARIA SULEI QUEIROZ WAKO (SP093662 - FLORIANO TOSHIKI WAKO)

Exequente: Caixa Econômica Federal. Executado(a): Maria Sulei Queiroz Wako. CPF: 085.274.358-02. Endereço: Rua Rodrigues Alves, n.º 1430, Centro, Pereira Barreto, SP, CEP 15.370-000. DESPACHO / CARTA DE INTIMAÇÃO. Considerando que, de acordo com o que prevê o art. 125, incisos II e IV, cabe ao magistrado, na direção do processo, dentre outras atribuições, velar pela rápida solução do litígio e tentar, a qualquer tempo, a conciliação entre as partes, acolho o pedido formulado pela exequente, e designo o dia 28 de novembro de 2011, às 14:30h para a realização da audiência de tentativa de conciliação. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) acima indicado, que deverá comparecer neste Juízo com endereço na Rua Seis, n.º 1837, bairro Jardim Maria Paula, CEP 15704-104, Jales, SP, no dia acima designado com antecedência de 15 (quinze) minutos, portando documento de identificação (RG). Determino que a Secretaria da Vara, por ora, se abstenha de dar

cumprimento ao determinado no despacho de folha 41. Intime-se.

0001050-85.2009.403.6124 (2009.61.24.001050-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X MAURICIO NUNES DE LIMA

Exequente: Caixa Econômica Federal. Executado(a): Maurício Nunes de Lima. CPF: 165.470.408-36. Endereço: Avenida 1º de maio, n.º 945, Centro, Suzanápolis, SP, CEP 15.380-000. DESPACHO / CARTA DE INTIMAÇÃO.

Considerando que, de acordo com o que prevê o art. 125, incisos II e IV, cabe ao magistrado, na direção do processo, dentre outras atribuições, velar pela rápida solução do litígio e tentar, a qualquer tempo, a conciliação entre as partes, acolho o pedido formulado pela exequente, e designo o dia 28 de novembro de 2011, às 13:00 h para a realização da audiência de tentativa de conciliação. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) acima indicado, que deverá comparecer neste Juízo com endereço na Rua Seis, n.º 1837, bairro Jardim Maria Paula, CEP 15704-104, Jales, SP, no dia acima designado com antecedência de 15 (quinze) minutos, portando documento de identificação (RG). Determino que a Secretária da Vara, por ora, se abstenha de dar cumprimento ao determinado no despacho de folha 33. Intime-se.

0001131-34.2009.403.6124 (2009.61.24.001131-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP270802 - NATALIA LOCALI GOMES E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X SONIA MARIA CARNEIRO DE MORAIS

Exequente: Caixa Econômica Federal. Executado(a): Sonia Maria Carneiro de Moraes. CPF: 051.042.398-10. Endereço: Rua Pará, n.º 558 ou Rua Flávio de Lima, n.º 23, Bom Jesus, Fernandópolis, SP, CEP 15600-000. DESPACHO / CARTA DE INTIMAÇÃO. Providencie a Secretária da Vara a juntada do extrato de consulta ao endereço da executada extraído do programa fornecido pela Receita Federal. Considerando que, de acordo com o que prevê o art. 125, incisos II e IV, cabe ao magistrado, na direção do processo, dentre outras atribuições, velar pela rápida solução do litígio e tentar, a qualquer tempo, a conciliação entre as partes, acolho o pedido formulado pela exequente, e designo o dia 28 de novembro de 2011, às 16:00h para a realização da audiência de tentativa de conciliação. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) acima indicado, que deverá comparecer neste Juízo com endereço na Rua Seis, n.º 1837, bairro Jardim Maria Paula, CEP 15704-104, Jales, SP, no dia acima designado com antecedência de 15 (quinze) minutos, portando documento de identificação (RG). Intime-se.

0000051-98.2010.403.6124 (2010.61.24.000051-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X SILVANA MARCIA XIMENES (SP258181 - JUÇARA GONÇALEZ MENDES DA MOTA)

Exequente: Caixa Econômica Federal. Executado(a): Silvana Marcia Ximenes. CPF: 121.575.238-55. Endereço: Rua Aviador Borges Freitas, n.º 1999, Residencial Terra Verde, Fernandópolis, SP. DESPACHO / CARTA DE INTIMAÇÃO. Considerando que, de acordo com o que prevê o art. 125, incisos II e IV, cabe ao magistrado, na direção do processo, dentre outras atribuições, velar pela rápida solução do litígio e tentar, a qualquer tempo, a conciliação entre as partes, acolho o pedido formulado pela exequente, e designo o dia 28 de novembro de 2011, às 15:45h para a realização da audiência de tentativa de conciliação. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) acima indicado, que deverá comparecer neste Juízo com endereço na Rua Seis, n.º 1837, bairro Jardim Maria Paula, CEP 15704-104, Jales, SP, no dia acima designado com antecedência de 15 (quinze) minutos, portando documento de identificação (RG). Intime-se.

0000888-22.2011.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X OSVALDO JOSE DA SILVA

Exequente: Caixa Econômica Federal. Executado(a): Osvaldo José da Silva. CPF: 958.863.038-04. Endereço: Avenida Gregório Sullian, n.º 1729, em Pereira Barreto, SP, CEP 15.370-000. DESPACHO / CARTA DE INTIMAÇÃO. Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, complemente as custas processuais. Sem prejuízo, considerando que, de acordo com o que prevê o art. 125, incisos II e IV, cabe ao magistrado, na direção do processo, dentre outras atribuições, velar pela rápida solução do litígio e tentar, a qualquer tempo, a conciliação entre as partes, acolho o pedido formulado pela exequente, e designo o dia 28 de novembro de 2011, às 15:00h para a realização da audiência de tentativa de conciliação. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) acima indicado, que deverá comparecer neste Juízo com endereço na Rua Seis, n.º 1837, bairro Jardim Maria Paula, CEP 15704-104, Jales, SP, no dia acima designado com antecedência de 15 (quinze) minutos, portando documento de identificação (RG). Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001796-31.2001.403.6124 (2001.61.24.001796-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X INDUSTRIA PIGARI LTDA(SP143574 - EDUARDO DEL RIO E SP200129 - AILTON LUIZ AMARO JUNIOR)

Vistos, etc. A questão quanto ao parcelamento da dívida está superada. Embora a executada tenha sustentado, às folhas

342, a adesão ao parcelamento do Simples Nacional de 2007, os extratos que instruíram a petição de folhas 378/380 dão conta de que os últimos pagamentos efetuados pela devedora se deram no mês de junho de 2010, ou seja, há mais de um ano. Embora, de fato, conste como parcelada a dívida, implica em automática e imediata rescisão do parcelamento, e prosseguimento da execução, facultada essa última ao exequente, a falta de pagamento de três parcelas do débito, sejam elas consecutivas ou não. Em verdade, a indicação de que o débito estaria parcelado representa mera inoperância e desatualização do sistema informatizado. Note-se que, também de acordo com o extrato em questão, a dívida inscrita sob o n.º 80 6 98 001258-95 estaria, em princípio, não fosse a inadimplência verificada, com a exigibilidade suspensa (v. folha 381). Diante disso, indefiro o pedido de folha 342. Quanto às folhas 384/385, entendo ser o caso de indeferir a pretensão, ao menos até que não haja a alienação do bem imóvel, e o valor suficiente para saldar a dívida, obviamente. Apenas com a venda do bem é que estará garantido o pagamento do débito, ainda que parte dele, de modo que a simples constrição judicial não representa, em absoluto, excesso de execução. A utilização do Sistema Renajud visa dar efetividade à execução, por meio do envio de ordens judiciais eletrônicas de restrição de (1) transferência, de (2) licenciamento e de (3) circulação, bem como a averbação de registro de penhora de veículos automotores cadastrados na Base Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAL. No caso, conforme se verifica à folha 329, a restrição em relação ao veículo se limitou à transferência, não havendo qualquer óbice ao regular uso do bem, caso ele ainda esteja sob o seu poder. Além disso, como se sabe, mesmo após a arrematação do imóvel é sempre possível reverter a venda, razão pela qual a manutenção da restrição se mostra também necessária como medida de cautela. Por fim, a questão, como a própria empresa informou, já foi colocada em debate por meio de embargos de terceiro, de modo que decisão eventualmente acolhendo a pretensão, além de temerária e discutível no que diz respeito à legitimidade da empresa, prejudicaria a decisão judicial naqueles embargos. Indefiro, pois, o pedido de folhas 384/385. No que diz respeito à impugnação da avaliação, entendo ser o caso de rejeitar, também, os pedidos formulados. Sem embargo do fato de que, além de possuir, entre outras, justamente a função de avaliar os bens, o Oficial de Justiça, por exercer um múnus público, está equidistante do interesse das partes e, por isso, suas conclusões devem, naturalmente, gozar de maior credibilidade. Vejo, nesse passo, que o impugnante trouxe aos autos, visando sustentar as alegações, duas avaliações feitas por imobiliárias localizadas nessa cidade de Jales/SP. Embora bem feitas, não é possível tê-las como absolutamente acertadas, visto que firmadas, no mínimo, a pedido da executada e não de forma gratuita. Em última análise, então, não seria suspeita a conclusão do perito, conforme pretende fazer crer a impugnante, mas sim as avaliações por ela apresentadas. Além disso, observo na matrícula do imóvel (Av. 08 - M. 11.135) e no próprio auto de constatação, reavaliação e intimação de folhas 340/341, que parte do imóvel, consistente em 364 metros quadrados, ou seja cerca de 10% dele, originalmente com 3.672 metros quadrados, foi arrematado na Justiça do Trabalho pelo valor de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais). Destacado da parte principal, esse novo imóvel foi registrado sob a matrícula de n.º 34.402. Levando em conta que os dois imóveis faziam parte de um todo único, e que ambos, por serem contíguos, estão localizados na mesma região da cidade, é possível, por mera operação aritmética, levando-se em conta o valor daquela arrematação, encontrar, ainda que de forma aproximada, o valor do imóvel remanescente. No caso, considerando que 364 metros quadrados de área edificada (residência de com três dormitórios) foi arrematada por R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), é possível concluir que, tendo os mesmos parâmetros e ainda considerando as características de cada um deles, o valor de 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais) atribuído ao bem está de acordo com o que ele realmente valeria. Por fim, tratar-se-á o leilão de uma hasta pública, na qual os lances, que levarão em conta, por certo, o mercado imobiliário local, poderão superar em muito o valor da avaliação e, quem sabe, até aquele apontado como correto pela executada, de modo que não haverá sequer o risco do prejuízo mencionado. Diante disso, indefiro o pedido de folhas 357/361. Intimem-se as partes e, decorrido o prazo para eventual recurso, retornem conclusos. Jales, 04 de novembro de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0002754-17.2001.403.6124 (2001.61.24.002754-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X DAVID LOPES CIA/ LTDA(SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA E SP139650 - CARLOS DONIZETE PEREIRA) X ELIAS ANTONIO MARTINS X HENRIQUE BARROSO MARTINS(SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA E SP139650 - CARLOS DONIZETE PEREIRA E SP229251 - GUSTAVO CANHOTO BARBOSA DE LIMA)

Fls. 578/580: Trata-se embargos de declaração opostos por Henrique Barroso Martins em face da decisão de folha 576 que acabou rejeitando, em sede de exceção de pré-executividade, as suas alegações de ilegitimidade passiva e prescrição. Segundo ele, a decisão atacada não teria analisado o fato de ter decorrido mais de cinco anos entre a data de citação da empresa e a data de sua citação, na qualidade de sócio desta. É a síntese do que interessa. DECIDO. Vejo que a decisão de folha 576 rejeitou corretamente a alegação de prescrição lançada pelo executado Henrique Barroso Martins. Digo isso porque, na ocasião, consignei expressamente o seguinte: Isso porque em nenhum momento o feito permaneceu paralisado. Pelo contrário, o feito sempre caminhou, apesar dos diversos entraves colocados no seu caminho. Ora, denota-se dos autos, que a empresa David Lopes & Cia Ltda ofereceu à penhora um imóvel de sua propriedade (v. folhas 12/13), que após alguns anos de trâmite burocrático (v. folhas 26/369), acabou sendo levado à leilão e, posteriormente, remido na forma da lei vigente à época (v. folhas 370/398). Dessa forma, observo que só depois de executado todo o patrimônio da empresa e, não havendo sido liquidado o presente débito, é que foi possível começar a invadir os bens dos sócios em razão da dissolução irregular da empresa e da responsabilidade subsidiária do sócio em responder pelo débito desta. Não é possível, portanto, como quer o executado, simplesmente querer que, decorrido mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação do sócio, seja prontamente declarada a prescrição, ainda mais quando não se vislumbra qualquer inércia da exequente e o decurso desse prazo tenha ocorrido em razão de

mecanismos inerentes ao próprio Judiciário. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu nesse sentido, conforme podemos observar no julgado de seguinte ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO. PRÉ-EXECUTIVIDADE. PÓLO PASSIVO. INCLUSÃO DE SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Manifesta a improcedência da preliminar de intempestividade, pois o prazo recursal fazendário é contado em dobro a partir do ato de ciência pessoal da decisão agravada, que ocorreu em 27.01.10, de modo que a interposição em 12.02.10 evidencia o cumprimento pleno do prazo recursal. 2. Firme a jurisprudência da Turma no sentido de que a prescrição, quanto ao sócio, no caso de redirecionamento da execução fiscal, exige não apenas o decurso do prazo de cinco anos entre a citação do contribuinte e a do responsável tributário, mas igualmente que o quinquênio tenha advindo de inércia por culpa exclusiva da exequente, vez que, enquanto sanção, não pode a prescrição ser aplicada diante de conduta processual razoável e diligente. Ademais, sendo a responsabilidade subsidiária, tem-se, como corolário lógico, que o sócio somente pode responder, pela dívida da empresa, depois de esgotadas as possibilidades de execução em face do contribuinte, daí porque não se pode computar prescrição, em favor do responsável tributário, se a exequente, em face dele, não pratica omissão, por estar obrigada, primeiramente, a exaurir a responsabilidade tributária principal. 3. Caso em que apurado, no exame dos fatos da causa, que não houve paralisação do feito, por prazo superior a cinco anos entre a citação da empresa e a dos sócios, por inércia e culpa exclusiva da exequente, pois durante todo o período foram feitas diligências e atos processuais na busca da satisfação do seu crédito tributário, sendo que a demora na citação decorreu do trâmite necessário e regular, à conta dos mecanismos inerentes à jurisdição. 4. A oposição de embargos pelo devedor, em 24.04.97, resultou na suspensão do executivo fiscal, que não prosseguiu face à pendência do recurso neste Tribunal até o respectivo trânsito em julgado, em 25.04.07, quando, então, foi retomado o processamento executivo, a demonstrar que a paralisação do feito executivo não ocorreu por culpa exclusiva da exequente, mas resultou da própria dinâmica do mecanismo judiciário. 5. Agravo inominado desprovido. (TRF3 - AI 201003000041959 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 398275 - TERCEIRA TURMA - DJF3 CJI DATA:24/05/2010 PÁGINA: 388 - REL. JUIZ CARLOS MUTA). Dessa forma, entendo que, seja pela fundamentação exposta na decisão anterior, ou, seja pela análise expressa da tese levantada pelo executado nesta ocasião, não há como se reconhecer a prescrição no caso concreto. Assim, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os rejeito, nos termos da fundamentação supra, mantendo a decisão de folha 576 inalterada. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 09 de novembro de 2011. Jatur Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000165-18.2002.403.6124 (2002.61.24.000165-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X MARIA LUCIA YURIKO NAKAMURA DE MEDEIROS RESTAURANTE - ME X MARIA LUCIA YURIKO NAKAMURA DE MEDEIROS(SP106775 - JOAO LUIZ DO SOCORRO LIMA E SP106816 - JOSE ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA)
EXEQUENTE(S): FAZENDA NACIONAL EXECUTADOS(S): MARIA LUCIA YURIKO NAKAMURA DE MEDEIROS RESTAURANTE ME E OUTROS. DESPACHO/OFFÍCIO. Fls. 217/218. Proceda a Caixa Econômica Federal à imediata liberação do valor depositado na conta judicial n.º 0597-635-00000094-7 para levantamento total e atualizado do montante existente na conta pela Sra. MARIA LUCIA YURIKO NAKAMURA DE MEDEIROS, inscrita no CPF n.º 109.552.148-90 e portadora do RG n.º 10.815.360, ou por seu representante, regularmente constituído para tanto, nos termos da lei civil. Este juízo deverá ser comunicado imediatamente acerca do cumprimento desta determinação. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFFÍCIO N.º 1613/2011-EF-mfz. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900. Após, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0001298-80.2011.403.6124 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X AGROESTE PARANAPUA COM/ DE CEREIAS LTDA
Ciência às partes da remessa dos autos para esta Vara Federal. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, proceda-se nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001506-45.2003.403.6124 (2003.61.24.001506-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OSWALDO ROSSIN
Exequente: Caixa Econômica Federal. Executado(a): Oswaldo Rossin. CPF: 735.129.588-34. Endereço: Rua Pedro Curti, n.º 21, Cohab Flora Araújo, Santa Fé do Sul, SP, CEP 15.775-000. DESPACHO / CARTA DE INTIMAÇÃO.
Considerando que, de acordo com o que prevê o art. 125, incisos II e IV, cabe ao magistrado, na direção do processo, dentre outras atribuições, velar pela rápida solução do litígio e tentar, a qualquer tempo, a conciliação entre as partes, acolho o pedido formulado pela exequente, e designo o dia 28 de novembro de 2011, às 13:30h para a realização da audiência de tentativa de conciliação. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) acima indicado, que deverá comparecer neste Juízo com endereço na Rua Seis, n.º 1837, bairro Jardim Maria Paula, CEP 15704-104, Jales, SP, no dia acima designado com antecedência de 15 (quinze) minutos, portando documento de identificação (RG). Intime-se.

0000600-84.2005.403.6124 (2005.61.24.000600-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA

MARIA LORENZETTI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X VALDECIR VALERO(SP098141 - FRANCISCO PRETEL)

Exequente: Caixa Econômica Federal.Executado(a): Valdecir Valero.CPF: 102.819.208-85.Endereço: Rua das Hortências, n.º 65, Jardim Alvorada, Santa Fé do Sul, SP, CEP 15.775-000. DESPACHO / CARTA DE INTIMAÇÃO. Considerando que, de acordo com o que prevê o art. 125, incisos II e IV, cabe ao magistrado, na direção do processo, dentre outras atribuições, velar pela rápida solução do litígio e tentar, a qualquer tempo, a conciliação entre as partes, acolho o pedido formulado pela exequente, e designo o dia 28 de novembro de 2011, às 13:15h para a realização da audiência de tentativa de conciliação.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) acima indicado, que deverá comparecer neste Juízo com endereço na Rua Seis, n.º 1837, bairro Jardim Maria Paula, CEP 15704-104, Jales, SP, no dia acima designado com antecedência de 15 (quinze) minutos, portando documento de identificação (RG).Intime-se.

0001971-15.2007.403.6124 (2007.61.24.001971-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP158339E - NATHALIA COSTA SCHULTZ) X CASA DE REDES ESTRELA DOESTE LTDA X PAULO CESAR ASSUNCAO TOLEDO X ROSILENE PUPIM TOLEDO(SP170545 - FÁBIO ANTONIO PIZZOLITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CASA DE REDES ESTRELA DOESTE LTDA

Exequente: Caixa Econômica FederalExecutados: Casa das Redes Estrela DOeste Ltda, CNPJ n.º 04.075.454/0001-82, Rua Brasil, n.º 33, Jardim São Paulo, Estrela DOeste/SP; Paulo César Assunção Toledo, CPF n.º 070.561.228-76 e Rosilene Pupim Toledo, CPF n.º 157.856.998-26 ambos com endereço na Rua Maranhão, n.º 165, Jardim Alvorada, Estrela DOeste/SP.Juízo deprecante: 1ª Vara Federal de Jales/SP.Juízo deprecado: Juízo da comarca de Estrela DOeste /SP.Prazo para cumprimento: 90 dias. DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA Intime-se a Exequente para que junte aos autos as guias de recolhimentos relativas às taxas, custas e diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.Cumprida a determinação supra, intimem-se os devedores acima qualificados, para que efetuem o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA N.º 1033/2011-EF-mfz, devendo ser cumprida por Oficial de Justiça, ficando o Oficial de Justiça Avaliador autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail jales_vara01_com@jfsp.jus.br.Com a juntada da carta precatória cumprida, dê-se vista dos autos à Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Int. Cumpra-se.

000044-77.2008.403.6124 (2008.61.24.000044-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X ISRAEL PIRES DE ANDRADE(SP143883 - FABRICIO CALLEJON) X JERRI MESSIAS DA SILVA(SP143883 - FABRICIO CALLEJON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ISRAEL PIRES DE ANDRADE

Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.Fls. 93/95: o pedido de substituição processual da CEF pelo FNDE não merece acolhida. Com efeito, a Lei n.º 12.202/2010, que deu nova redação ao artigo 6º da Lei 10.260/2001, prevê que incumbe às instituições financeiras a cobrança dos valores inadimplidos, competindo ao Fundo apenas a fiscalização e o gerenciamento das atividades desenvolvidas pelo agente financeiro, no caso, a Caixa.Dê-se vista à parte autora para que promova o necessário quanto ao prosseguimento, nos termos do disposto no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

0000589-16.2009.403.6124 (2009.61.24.000589-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CIRLENE SOARES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CIRLENE SOARES DE OLIVEIRA

Cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fls. 56, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

**DR. MAURO SPALDING
JUIZ FEDERAL
BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2983

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002414-94.2006.403.6125 (2006.61.25.002414-0) - MARIA DE LOURDES FERREIRA PRESTES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Tendo em vista a manifestação do INSS (fl. 192) e considerando-se a proximidade da Semana Nacional de Conciliação, de 28/11/2011 a 02/12/2011, designo o dia 30 de novembro de 2011, às 14h00min, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes. Expeça-se o necessário. Int.

0000373-23.2007.403.6125 (2007.61.25.000373-5) - MARIA APARECIDA BRANCO(SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Considerando-se a proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 119/121 e tendo em vista a proximidade da Semana Nacional de Conciliação, de 28/11/2011 a 02/12/2011, designo o dia 30 de novembro de 2011, às 16h00min, para realização da audiência de tentativa de conciliação. Expeça-se o necessário. Int.

0003911-12.2007.403.6125 (2007.61.25.003911-0) - JOAO DOMINGUES(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Tendo em vista a possibilidade de acordo aventada pelas partes em suas petições de fls. 141/143, 157 e 160 e considerando-se a proximidade da Semana Nacional de Conciliação, de 28/11/2011 a 02/12/2011, designo o dia 30 de novembro de 2011, às 15h20min, para realização da audiência de tentativa de conciliação. Expeça-se o necessário. Int.

0000262-05.2008.403.6125 (2008.61.25.000262-0) - CLARICE BARUZZI ZORZATO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Tendo em vista a manifestação do INSS (fl. 236) e considerando-se a proximidade da Semana Nacional de Conciliação, de 28/11/2011 a 02/12/2011, designo o dia 30 de novembro de 2011, às 9h20min, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes. Expeça-se o necessário. Int.

0003906-19.2009.403.6125 (2009.61.25.003906-4) - ZULMIRA DE OLIVEIRA MARTINS(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instados a especificarem as provas a serem produzidas (fl. 117), o instituto previdenciário requereu o depoimento pessoal da autora (fl. 127). A parte autora, por seu turno, não se manifestou. A despeito da inércia da demandante, constato que, em sua inicial, esta deixou consignado o protesto pela produção da prova testemunhal, tendo, inclusive, arrolado as testemunhas. Nesse contexto, considerando o princípio da celeridade processual, a natureza da demanda e a possibilidade do juiz, de ofício, em determinar as provas necessárias à instrução do processo, haja vista o preceito insculpido no artigo 130, do Estatuto Processual Civil, entendo ser necessária a produção da prova oral. Designo o dia 15 de fevereiro de 2012, às 16h00min, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento pessoal da parte autora, bem como para ser(em) inquirida(s) a(s) testemunha(s) por ela arrolada(s) (fl. 08). Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil. Int.

0004363-51.2009.403.6125 (2009.61.25.004363-8) - ALTIVINA MARIA MUNARAO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 70), a parte autora requereu a produção da prova testemunhal (fl. 72). O instituto previdenciário, por seu turno, requereu o depoimento pessoal do(a) autor(a), bem como a oitiva de testemunhas (fl. 74). Nesse contexto, defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Designo o dia 22 de fevereiro de 2012, às 14h00min, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento pessoal da parte autora, bem como para ser(em) inquirida(s) a(s) testemunha(s) arrolada(s) pela autora (fl. 07) e pelo réu (fl. 74), sendo que o sr. Adilson Aparecido Messias foi arrolado por ambas as partes. Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil. Int.

0000627-88.2010.403.6125 - TOMOE OKAMOTO KOMATSU(SP114428 - MASAYOSHI OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 211), a parte autora requereu a produção da prova testemunhal (fl. 217). O instituto previdenciário, por seu turno, requereu o depoimento pessoal do(a) autor(a) (fl. 219). Nesse contexto, defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Designo o dia 08 de fevereiro de 2012, às 17h00min, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento pessoal da parte autora, bem como para ser(em) inquirida(s) a(s) testemunha(s) por ela arrolada(s) (fl. 07). Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s),

respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil.Int.

0000807-07.2010.403.6125 - ELISA BORBA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a manifestação da parte autora (fl. 92), tendo em vista a existência de uma proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 89/90 e considerando-se a proximidade da Semana Nacional de Conciliação, de 28/11/2011 a 02/12/2011, designo o dia 30 de novembro de 2011, às 14h40min, para realização da audiência de tentativa de conciliação.Expeça-se o necessário.Int.

0000968-17.2010.403.6125 - SAYOKO MIZOTE ISHIY(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 40), a parte autora requereu a produção da prova testemunhal (fl. 42). O instituto previdenciário, por seu turno, requereu o depoimento pessoal do(a) autor(a) (fl. 43).Nesse contexto, defiro a produção da prova oral requerida pelas partes.Designo o dia 15 de fevereiro de 2012, às 15h00min, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento pessoal da parte autora, bem como para ser(em) inquirida(s) a(s) testemunha(s) por ela arrolada(s) (fl. 05).Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil.Int.

0000969-02.2010.403.6125 - MARIA MADALENA DE LIMA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 27), a parte autora requereu a produção da prova testemunhal (fl. 29). O instituto previdenciário, por seu turno, requereu o depoimento pessoal do(a) autor(a) (fl. 30).Nesse contexto, defiro a produção da prova oral requerida pelas partes.Designo o dia 08 de fevereiro de 2012, às 16h00min, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento pessoal da parte autora, bem como para ser(em) inquirida(s) a(s) testemunha(s) por ela arrolada(s) (fl. 05).Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil.Int.

0000975-09.2010.403.6125 - ILDA MARIA DIAS EDUARDO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 33), a parte autora requereu a produção da prova testemunhal (fl. 35). O instituto previdenciário, por seu turno, requereu o depoimento pessoal do(a) autor(a) (fl. 36).Nesse contexto, defiro a produção da prova oral requerida pelas partes.Designo o dia 08 de fevereiro de 2012, às 15h00min, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento pessoal da parte autora, bem como para ser(em) inquirida(s) a(s) testemunha(s) por ela arrolada(s) (fl. 05).Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil.Int.

0000976-91.2010.403.6125 - ARLENE IGNACIO DOMINGUES ALVES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 30), a parte autora requereu a produção da prova testemunhal (fl. 32). O instituto previdenciário, por seu turno, requereu o depoimento pessoal do(a) autor(a) (fl. 33).Nesse contexto, defiro a produção da prova oral requerida pelas partes.Designo o dia 15 de fevereiro de 2012, às 14h00min, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento pessoal da parte autora, bem como para ser(em) inquirida(s) a(s) testemunha(s) por ela arrolada(s) (fl. 05).Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil.Int.

0000977-76.2010.403.6125 - NADIR APARECIDA DE AQUINO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 34), a parte autora requereu a produção da prova testemunhal (fl. 36). O instituto previdenciário, por seu turno, requereu o depoimento pessoal do(a) autor(a) (fl. 37).Nesse contexto, defiro a produção da prova oral requerida pelas partes.Designo o dia 08 de fevereiro de 2012, às 14h00min, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento pessoal da parte autora, bem como para ser(em) inquirida(s) a(s) testemunha(s) por ela arrolada(s) (fl. 05).Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil.Int.

0001760-68.2010.403.6125 - MARLI DE OLIVEIRA COSTA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação do INSS (fl. 85) e considerando-se a proximidade da Semana Nacional de Conciliação, de 28/11/2011 a 02/12/2011, designo o dia 30 de novembro de 2011, às 10h40min, para realização da audiência de

tentativa de conciliação entre as partes.Expeça-se o necessário.Int.

0001939-02.2010.403.6125 - JOSE LUZIA ALVES(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação do INSS (fl. 125) e considerando-se a proximidade da Semana Nacional de Conciliação, de 28/11/2011 a 02/12/2011, designo o dia 30 de novembro de 2011, às 8h40min, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes.Expeça-se o necessário.Int.

0002187-65.2010.403.6125 - TEREZINHA LUZIA DE LIMA VIEIRA DA SILVA(SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação do INSS (fl. 82) e considerando-se a proximidade da Semana Nacional de Conciliação, de 28/11/2011 a 02/12/2011, designo o dia 30 de novembro de 2011, às 8h00min, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes.Expeça-se o necessário.Int.

0002520-17.2010.403.6125 - ROSANA CRISTINA GENTIL DAMIAN(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Ciente da interposição do agravo de instrumento pela parte autora (fls. 644-671). No entanto, mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos. II - No mais, intime-se a autarquia previdenciária para alegações finais em dias e, após, voltem conclusos para sentença.III - Int.

0000554-82.2011.403.6125 - LEONILDO BATISTA COSTA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação do INSS (fl. 82) e considerando-se a proximidade da Semana Nacional de Conciliação, de 28/11/2011 a 02/12/2011, designo o dia 30 de novembro de 2011, às 10h00min, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes.Expeça-se o necessário.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4366

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000757-82.2004.403.6127 (2004.61.27.000757-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001275-43.2002.403.6127 (2002.61.27.001275-6)) PAULISPELL IND/ PAULISTA DE PAPEIS E EMBALAGENS LTDA(SP033345 - PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Intime-se o embargado a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da impugnação apresentada pelo embargante. Cumpra-se.

0000976-61.2005.403.6127 (2005.61.27.000976-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002856-25.2004.403.6127 (2004.61.27.002856-6)) ELFUSA GERAL DE ELETROFUSAO LTDA(SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

VISTOS EM SENTENÇA.Trata-se de embargos à execução fiscal interpostos por ELFUSA GERAL DE ELETROFUSÃO LTDA contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento da nulidade da cobrança do PIS e COFINS incidentes sobre aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo (CDA n.ºs. 80 6 04 054143-63, 80 6 04 054144-44, 80 6 04 054145-25, 80 6 04 054146-06, 80 6 04 054147-97, 80 6 04 054148-78 e 80 7 04 012382-90) e a conseqüente extinção da ação de execução. Levanta, em preliminar, a ausência de título executivo revestido de certeza, liquidez e exigibilidade. Esclarece que protocolizou junto à Secretaria da Receita Federal pedidos de ressarcimento de IPI sob a forma de compensação com débitos de quaisquer natureza, dando origem aos processos administrativos n.º 13841.000184/98-16, 13841.000270/97-67, 13841.000340/98-21, 13841.000271/97-20, 13841.000185/98-71 e 13841.000222/98-03, cujos débitos foram transferidos aos PA n.ºs 13841.000155/2003-47, 13841.000156/2003-91, 13841000157/2003-36, 13841.000158/2003-81, 13841.000159/2003-25 e 13841.000161/2003-02, e no bojo dos quais foram apresentados recursos voluntários para o Conselho de Contribuintes. Diz que, quando da inscrição dos débitos em dívida ativa, tais

recursos ainda pendiam de julgamento, o que descaracteriza a condição de exigibilidade e liquidez dos títulos. No mérito propriamente dito, argumenta que, valendo-se do direito de ressarcimento do IPI, realizou compensação por requerimento administrativo, com parcelas vincendas de contribuições para o PIS e COFINS que nessa são exigidas. Diz que as glosas nos pedidos de ressarcimento foram efetuadas pelo fisco sem qualquer critério, deixando de considerar os créditos relativos aos transportes de matérias-primas (fretes), insumos e energia elétrica consumida no processo produtivo. Defende, por fim, a não incidência do encargo legal previsto pelo Decreto-Lei nº 1025/69. Junta documentos de fls. 29/626. Às fls. 629/636, com documentos até fl. 649, a UNIÃO FEDERAL apresenta sua impugnação aos embargos à execução fiscal, alegando que as CDAs atacadas pelo embargante gozam da presunção de certeza e liquidez conferida pelo art. 3º da Lei nº 6830/80, de modo que somente prova inequívoca tem o condão de ilidir tal presunção, bem como esclarece que todos os recursos apresentados pela embargante já foram julgados pelo 2º Conselho de Contribuintes. No mérito, defende a inexistência da compensação, ante a impossibilidade de ressarcimento, através de crédito presumido ao qual as empresas produtoras e exportadoras têm direito, das despesas concernentes aos fretes cobrados e à energia elétrica consumida durante o processo de produção, uma vez que não se caracterizam como insumos ou matéria-prima. Por fim, defende a constitucionalidade dos encargos previstos no DL 1025/69, que acaba por substituir a condenação do devedor em honorários advocatícios. Manifestação do embargante sobre os termos da impugnação às fls. 652/657, reiterando os termos da inicial dos embargos, bem como protestando pela produção de prova pericial, com o fito de demonstrar que a energia elétrica é consumida diretamente no processo industrial da embargante, bem como que os fretes relativos aos transportes dos insumos adquiridos dos fornecedores integram o custo dos produtos industrializados exportados. Junta documentos de fls. 658/664. Deferida a realização de prova pericial à fl. 677 e nomeado perito engenheiro elétrico, sendo arbitrados honorários de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Em sua petição de fls. 680/681, a embargante indica seus assistentes técnicos para a perícia a cargo de engenheiro elétrico e comprova o depósito dos honorários arbitrados (guia nº 1109191). Já a UNIÃO FEDERAL esclarece em quota que não tem quesitos a formular - fl. 699. À fl. 689, nomeado perito contábil e arbitrados honorários periciais, no importe de R\$ 500,00, a serem depositados pela embargante. Honorários periciais depositados à fl. 698 - guia 1109395. Pela decisão de fl. 704, houve substituição do perito engenheiro elétrico então nomeado, com novo arbitramento de honorários periciais no importe de R\$ 500,00, que implicou novo recolhimento à fl. 712 (guia nº 546151). Em sua manifestação de fl. 723, o perito contábil nomeado pelo juízo requer a juntada aos autos da íntegra dos processos administrativos que culminaram com os débitos ora em discussão. Laudo do perito engenheiro elétrico juntado às fls. 754/765, com manifestação da embargante às fls. 784/785 e da UNIÃO FEDERAL às fls. 788/794. Arbitrados os honorários periciais definitivos à fl. 826, levantados às fls. 833/834. Laudo pericial contábil apresentado às fls. 859/868, com manifestação da embargante às fls. 871/872 e da União Federal, à fl. 874. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O BREVES RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Procedo ao julgamento dos embargos porque não há necessidade de produzir outras provas (parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80). Tenho, assim, as partes por legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Em preliminar de mérito, alega a embargante a ausência de certeza e liquidez das CDAs, uma vez que quando da inscrição dos débitos em dívida ativa, ainda pendiam de julgamento recursos voluntários apresentados perante o Conselho de Contribuintes, discutindo decisão que glosou valores tidos como créditos para compensação. Como se sabe, o dever jurídico de pagar um determinado tributo já nasce com a prática do fato gerador, tal qual descrito na lei. Mas é preciso determinar, quantificar essa obrigação, o que é feito por meio do lançamento. Com a realização do lançamento, o crédito tributário por ele constituído passa a ter exigibilidade imediata, fazendo surgir, para o credor da obrigação (fisco) o poder de reclamar seu crédito (após sua inscrição em dívida ativa, claro) e, em contrapartida, para o devedor (contribuinte), o dever legal de satisfazer a exigência tributária. O lançamento, como ato administrativo complexo que é, passa a gozar da presunção de liquidez e certeza, com os mesmos efeitos de uma prova pré-constituída. Vale dizer que a Fazenda Pública desincumbe-se da prova quanto à procedência do débito lançado. Cuida-se, no entanto, de uma presunção relativa, que pode ser desconstituída por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo. Para tanto, após devidamente notificado do ato, pode o mesmo utilizar todos os argumentos jurídicos admitidos em direito, fazendo-o através de três vias: impugnação administrativa do débito lançado, aguardar o ajuizamento da competente execução fiscal para oposição de seus embargos (artigo 16 da Lei nº 6830/80) ou ajuizamento de ação anulatória, nos termos do artigo 38 do mesmo ato normativo. Atemo-nos à primeira opção, ou seja, a impugnação administrativa do débito lançado. Diz o inciso III do artigo 151 do Código Tributário Nacional que as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, suspendem a exigibilidade do crédito tributário. Por meio da impugnação, dá-se ao contribuinte a faculdade de interferir na formação de um título executivo (a certidão de dívida ativa, extraída com base no lançamento efetuado). Nos ensinamentos de MISABEL ABREU MACHADO DERZI, ela ensina, no curso do procedimento administrativo, controlar a regularidade e a correção do ato administrativo, atenuando-lhe os efeitos de unilateralidade e conferindo-lhe razoável grau de certeza e liquidez. (comentários à obra de Aliomar Baleeiro, Direito Tributário Brasileiro, Editora Forense, 11ª edição, página 843). Ao apresentar sua defesa, ou reclamação contra o lançamento, o contribuinte estará provocando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário que lhe é cobrado, até que a matéria em discussão venha a ser decidida em definitivo, segundo os termos do inciso retro mencionado, que não apresenta qualquer tipo de condicionamento para a efetivação deste efeito suspensivo. Ainda nos dizeres de MISABEL ABREU MACHADO DERZI, aquele ente que condiciona a suspensão do crédito tributário ao depósito acaba por violar o texto do CTN: (...) aplica o princípio do solve et repete, incompatível com a ordem jurídica nacional, somente atribuindo efeito suspensivo à impugnação acompanhada de prévio depósito. Tal praxis é ofensiva à regra do CTN, que concede, independentemente do depósito, efeito suspensivo

às impugnações e estabelece ilimitada faculdade ao ente estatal para regular prazo e condições em que ele se dá. As leis federais, estaduais ou municipais não podem negar efeito suspensivo às impugnações e recursos administrativos. Aliás, o CTN só faz consagrar norma de raiz constitucional, portanto inafastável mesmo por meio de lei complementar. (Ob. Cit., pág. 841). Como se vê, a Constituição Federal conferiu aos administrados a possibilidade de interpor recursos para o superior hierárquico, como plena manifestação de seu direito à ampla defesa na esfera administrativa. Assim, tenho que, efetuado dado lançamento, somente depois de ter transcorrido o prazo para sua impugnação in albis ou tendo sido indeferido o recurso administrativo porventura apresentado é que a autoridade fazendária está autorizada a proceder a inscrição dos débitos em Dívida Ativa, em obediência ao disposto no artigo 201 do Código Tributário Nacional. Ressalte-se que a inscrição em dívida ativa pressupõe necessariamente o esgotamento de todas as instâncias administrativas, pois sem que se tenha apreciado todas as defesas e recursos de que se tiver valido o sujeito passivo, ao fisco não será lícito proceder à inscrição do débito, já que a pendência de recurso contra o crédito tributário exigido não confere a este a necessária certeza e liquidez o que, por seu turno, leva à inviabilidade de, em tais condições, se proceder à inscrição. Desta forma, cabe ao procurador responsável pela inscrição do débito a análise de sua certeza e liquidez, devendo buscar informações em todas as divisões administrativas competentes, dentre as quais a Secretaria da Receita Federal. Justamente esse o caso dos autos, em que houve a inscrição dos débitos em dívida ativa sem que se aguardasse pelo julgamento final dos recursos voluntários então apresentados, o que implica falta de certeza e liquidez das CDAs. Com a impugnação, a União Federal diz que em data posterior à inscrição dos débitos em dívida ativa, os recursos administrativos foram julgados, mas junta aos autos extratos referentes a processos administrativos distintos. Com efeito, vê-se do executivo fiscal que as CDAs foram extraídas dos processos administrativos nºs 13841.000155/2003-47, 13841.000156/2003-91, 13841000157/2003-36, 13841.000158/2003-81, 13841.000159/2003-25, 13841.000161/2003-02 e 13841.000159/2003-25, mas os extratos de julgamentos acostados às fls. 637/649 referem-se aos PAs 13841.000184/98-16, 13841.000270/97-67, 13841.000340/98-21, 13841.000271/97-20, 13841.000185/98-71 e 13841.000222/98-03, sendo que alguns deles ainda estavam em andamento no Conselho de Contribuintes, outros tiveram julgamento favorável ao contribuinte (a exemplo do 13841.000271/97-20). Mesmo que assim não fosse, o julgamento posterior de recurso administrativo não tem o condão de validar a nulidade inicial da inscrição. Isso posto, julgo procedentes os presentes embargos à execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para desconstituir as CDAs 80 6 04 054143-63, 80 6 04 054144-44, 80 6 04 054145-25, 80 6 04 054146-06, 80 6 04 054147-97, 80 6 04 054148-78 e 80 7 04 012382-90 e extinguir a execução fiscal n. 0002856-25.2004.403.6127. Condeno o embargado no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor dado à causa, atualizados, bem como reembolso de custas e demais despesas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Com base no artigo 475, II, do Código de Processo Civil, remetem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame necessário. P.R.I.

0003012-42.2006.403.6127 (2006.61.27.003012-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000702-97.2005.403.6127 (2005.61.27.000702-6)) FERNANDO BARRADAS DA COSTA RODRIGUES JUNIOR ME(SP078482 - LAZARO DO CARMO DE OLIVEIRA E MG082079 - ANELISE ALVES GUIMARAES OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o embargante a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da impugnação aos embargos. Em igual prazo, especifiquem-se as partes as provas que pretendem produzir, justificando os pontos controvertidos a comprovar. Intime-se.

0001345-50.2008.403.6127 (2008.61.27.001345-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001154-39.2007.403.6127 (2007.61.27.001154-3)) COMERCIO DE PECAS ELETRICAS PARA AUTOS EME AUTO LTDA ME(SP160804 - RICARDO AUGUSTO BETITO E SP160835 - MAURÍCIO BETITO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Intime-se o embargante a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da impugnação aos embargos. Em igual prazo, especifiquem-se as partes as provas que pretendem produzir, justificando os pontos controvertidos a comprovar. Intime-se.

0004120-38.2008.403.6127 (2008.61.27.004120-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004119-53.2008.403.6127 (2008.61.27.004119-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X FAZENDA DO MUNICIPIO DE MOGI GUACU(SP096268 - EDSON CUSTODIO DOS SANTOS)

Trata-se de embargos à execução fiscal interpostos pela Caixa Econômica Federal contra a Fazenda Pública do Município de Mogi Guaçu, objetivando o reconhecimento da nulidade da cobrança do ISS sobre as operações financeiras (CDA n. 4303/2003) e a consequente extinção da ação de execução. Aduz que somente incide o ISS sobre a prestação de serviços constante da lista anexa ao Decreto-Lei 406/68, alterada pela Lei Complementar 056/87 e que, portanto, não há margem para interpretação extensiva, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade tributária (CF, art. 150, I e CTN, art. 9º, I, e art. 108, 1º). Sustenta a não incidência do ISSQN sobre as operações bancárias principais (operações financeiras, como empréstimos e financiamentos de qualquer modalidade), já que o tributo (ISS) incide sobre as operações complementares que são os serviços bancários, estes colocados à disposição de seus clientes, como fornecimento de talão de cheques, emissão de cheques administrativos, transferências de fundo, devolução de cheques, sustação de pagamento de cheques, ordens de pagamento e de créditos, emissão e renovação de cartões magnéticos, consultas em terminais eletrônicos, elaboração de ficha cadastral, aluguel de cofres, etc. Nestes casos, o fato gerador é

a prestação do serviço e a base de cálculo o preço do serviço, sendo recolhido o imposto pertinente. Recebidos os embargos (fl. 43), a Fazenda Municipal impugnou (fls. 44/50), defendendo a legalidade da incidência do ISS sobre os serviços prestados pela embargante. Muito embora devidamente intimadas, as partes não protestaram pela produção de provas. Relatado, fundamento e decido. O Imposto sobre Serviços é regido pelo DL 406/68, possuindo, como fato gerador, a prestação de serviço constante na lista anexa ao referido diploma legal, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, incluindo-se as instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil (itens 95 e 96 do aludido Decreto-Lei, repetidos pela Lei Complementar 56 de 15.12/1987). A lista de serviços anexa ao Decreto-lei n. 406/68, para fins de incidência do ISS sobre serviços bancários, é taxati-va, admitindo-se, contudo, uma leitura extensiva de cada item, a fim de enquadrar-se serviços idênticos aos expressamente previstos (Precedentes do STF: RE 361829/RJ, publicado no DJ de 24.02.2006). Sobre o tema: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SERVIÇOS CONSTANTE DA LISTA DO DE-CRETO-LEI N.º 406/68 (C/C LC N.º 56/87). ITENS 95 E 96. TAXATIVIDADE, MAS COM INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. RECEITAS DECORRENTES DE OPERAÇÕES DE INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA, E NÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA NO CASO. 1 - O imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISS incide sobre os serviços expressamente listados pelo Decreto-lei n.º 406/68, na redação mais atual da Lei Complementar n.º 56/87, cujo rol é taxativo, contudo admite interpretação extensiva de cada um dos seus itens, que representam gêneros de serviços dos quais podem-se extrair várias espécies. Precedentes do STF e do STJ. 2 - No caso das instituições financeiras, constam dos itens 95 e 96 do Decreto-lei n.º 406/68 (c/c LC n.º 56/87) os serviços que são tributados pelo ISS, os quais pertinem àqueles prestados pelos bancos aos clientes relativos a títulos, cheques, extratos, cartões, carnês, pagamentos. 3 - No caso das recei-tas oriundas de operações como Taxa de Abertura de Crédito - TAC, Co-missão de Permanência, Comissão sobre Adiantamentos a Depositantes e Excesso sobre Limite, Rendas de Taxação em Contas Paralisadas, Outras Receitas Operacionais e Receitas Eventuais, que se referem a emprésti-mos, juros ou depósitos, não há correspondência com os itens do Decreto-lei acima especificados, portanto não cabe na hipótese a interpretação extensiva, sobre elas não incidindo o ISS. 4 - Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF5 - REO - Remessa Ex Offício - 398910) Desta forma, é vedada a ampliação das atividades ali indicadas, mas seus itens comportam interpretação ampla e analógi-ca para a compreensão das nomenclaturas, seu sentido e alcance, posto que uma atividade (espécie) poderia estar contida em outra (gênero), evitando-se, com isso, que os efeitos tributários de um ato jurídico se prendessem exclusivamente à forma ou nomen juris que o contribuinte confira a seus negócios ou atos jurídicos pro-piciando um canal livre à evasão fiscal. Inúmeras são as hipóteses em que a diversidade termi-nológica não altera a substância da atividade desenvolvida, a pon-to de desautorizar sua exclusão do campo de abrangência da ativi-dade especificada em determinado item da Lista de Serviços. No caso, a Fazenda Municipal não demonstrou, com efi-ciência, a ocorrência do fato gerador do ISS, nem tampouco a iden-tificação dos fundos de investimentos como aqueles abrangidos pela regra de incidência do imposto de sua competência. Com efeito, a CDA n. 4303/03, objeto dos autos, não descreve as atividades que teriam sido consideradas como fato ge-rador do tributo. Não há identificação de quais os serviços tribu-tados. Portanto, a embargada não provou seu direito ao valor pre-tendido na execução. Isso posto, julgo procedentes os presentes embargos à execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para desconstituir a CDA 4303/03 e extinguir a execução fiscal n. 2008.61.27.004119-9. Condeno o Município embargado no pagamento dos hono-rários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

000040-60.2010.403.6127 (2010.61.27.000040-4) - PAULISPELL IND/ PAULISTA DE PAPEIS E EMBALAGENS LTDA (SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o embargado a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da impugnação apresentada pelo embargante. Cumpra-se.

0004596-08.2010.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001547-27.2008.403.6127 (2008.61.27.001547-4)) CONTINENTAL AGRONEGOCIOS LTDA ME (SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Intime-se o embargante a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da impugnação aos embargos. Em igual prazo, especifiquem-se as partes as provas que pretendem produzir, justificando os pontos controvertidos a comprovar. Intime-se.

0002988-38.2011.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000197-14.2002.403.6127 (2002.61.27.000197-7)) DAVID PIPANO (SP050627 - JOSE OSCAR MATIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o embargante a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da impugnação aos embargos. Em igual prazo, especifiquem-se as partes as provas que pretendem produzir, justificando os pontos controvertidos a comprovar. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004552-57.2008.403.6127 (2008.61.27.004552-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0000889-42.2004.403.6127 (2004.61.27.000889-0)) IVANILDA CORREA(SP110610 - ROSANGELA GOMES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)
Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis/ SJBV, solicitando informações sobre imóveis registrados em nome de José Rubens Catonino de Carvalho e/ou Ivanilda Correa. Sem prejuízo, expeça-se mandado de constatação, devendo o sr. oficial esclarecer quem mora no imóvel sito à Rua Orlando Ferraz, 102, Vila Estrela, nesta cidade. Com o cumprimento das determinações, abra-se vista às partes e voltem-me conclusos. Intime-se.

0004402-08.2010.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000912-85.2004.403.6127 (2004.61.27.000912-2)) BANCO SAFRA S/A(SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do CPC. Dê-se vista ao apelado para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003643-10.2011.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP094265 - PATRICIA MARIA MAGALHAES TEIXEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)
SEGREDO DE JUSTIÇA

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002704-30.2011.403.6127 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCAO DE SAO PAULO(SP101701 - JUVENAL SANTI LAURI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA/SP(SP269055 - VICTOR BELLI DE CARVALHO)

Autos recebidos em redistribuição da Justiça Estadual de Itapira. Intime-se o excipiente a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da impugnação de fls. 10/18. Após, conclusos. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004007-21.2007.403.6127 (2007.61.27.004007-5) - SEGREDO DE JUSTICA(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SEGREDO DE JUSTICA(SP139708 - JOAO BATISTA SIQUEIRA FRANCO FILHO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

EXECUCAO FISCAL

0000882-84.2003.403.6127 (2003.61.27.000882-4) - INSS/FAZENDA(SP202491 - TATIANA MORENO BERNARDI) X COOPERATIVA AGROPECUARIA SAO JOAO(EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL)(PR005957 - PAULO CYRO MAINGUE) X DENILSON GOEL TORRES X JOSE EDUARDO ALMEIDA SANTOS DE OLIVEIRA(SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO E SP157121 - CELSO AUGUSTO MAGALHÃES DE A. LARANJEIRAS)

Cumpra-se o já exarado no despacho de fls. 135, dando-se vista ao executado. Por oportuno, intime-se o advogado JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO para que esclareça se também está representando os interesses da COOPERATIVA AGROPECUÁRIA SÃO JOÃO nos presentes feitos. Int. e cumpra-se.

0002272-55.2004.403.6127 (2004.61.27.002272-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X SUPER MERCADO PORTO REAL LTDA(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO E SP287787 - ADRIANA FLORES ALVARENGA)

Tendo em vista ofício expedido ao CIRETRAN para que este procedesse ao desbloqueio dos veículos penhorados (fls.100) e o seu retorno devidamente cumprido, conforme ofício e documentos de fls. 101/105, intime-se o executado para que esclareça a petição de fls. 111/112. Cumpra-se.

0000919-72.2007.403.6127 (2007.61.27.000919-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COMERCIAL ZANETTI LTDA(SP240766 - ANA CAROLINA COLOCCI ZANETTI)
Defiro o pedido da cota de fls. 116. Intime-se a empresa executada, na pessoa de seu representante legal, acerca da penhora no rosto dos autos às fls. 114. Cumpra-se.

0001547-27.2008.403.6127 (2008.61.27.001547-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CONTINENTAL AGRONEGOCIOS LTDA ME(SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES) X SILVIO LUIS DE CARVALHO(SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES)

Expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis e Anexos, conforme requerido em petição de fls. 80, solicitando-se informações acerca da averbação de penhora na matrícula n.º 51.812. Após, conclusos para apreciação do pedido de designação de datas para hasta pública.

0000868-90.2009.403.6127 (2009.61.27.000868-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DA REGIAO DA MOGIANA(SP227541 - BERNARDO BUOSI E SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA)

Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Cooperativa de Crédito Rural da Região da Mogiana objetivando receber valores representados pela Certidão da Dívida Ativa 80.6.07.028438-54. Regularmente processada, a exequente requereu a extinção da execução dado o pagamento (fls. 157/158). Relatado, fundamento e decidido. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P. R. I.

0003684-45.2009.403.6127 (2009.61.27.003684-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARA REGINA MISTURA FERNANDES(SP270263 - HELIO AKIO IHARA)

Proceda a Secretaria as alterações que se façam necessárias, através da rotina ARDA. Sem prejuízo, intime-se o exequente para que esclareça a que título requer a solicitação de bloqueio (reforço ou substituição), haja vista que há penhora nos autos, conforme auto de fls. 18. Int. e cumpra-se.

0003689-67.2009.403.6127 (2009.61.27.003689-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X VAGNER TASSONE

Trata-se de execução fiscal em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte exequente busca receber valores representados pelas Certidões da Dívida Ativa 003469/2009, 004727-2007 e 032906/2009. Regularmente processada, a parte exequente requereu a extinção da execução, dado o pagamento (fls. 35). Feito o relatório, fundamento e decidido. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0003028-54.2010.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANA MARIA BORGES SCACABAROZI

Trata-se de execução fiscal em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte exequente busca receber valores representados pelas Certidões da Dívida Ativa 022546/2010 e 024547/2009. Regularmente processada, a parte exequente requereu a extinção da execução, dado o pagamento (fls. 19). Feito o relatório, fundamento e decidido. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0002703-45.2011.403.6127 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA/SP(SP269055 - VICTOR BELLI DE CARVALHO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCAO DE SAO PAULO(SP101701 - JUVENAL SANTI LAURI)

Autos recebidos em redistribuição da Justiça Estadual de Itapira. Tendo em vista a decisão de fls. 08 dos autos da exceção de incompetência nº 0002704-30.2011.403.6127, aguarde-se o julgamento da mesma. Intimem-se.

Expediente Nº 4460

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001310-95.2005.403.6127 (2005.61.27.001310-5) - JOAO BATISTA RICI X SOLANGE CARNAROLI RICI(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI E SP234874 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP056320 - IVANO VIGNARDI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Em vista do trânsito em julgado da sentença, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 46 em favor da parte autora. Int.

0001619-82.2006.403.6127 (2006.61.27.001619-6) - JUVENAL CARLOS DA SILVA NETO(SP030757 - WILLIAM PLACIDO) X BANCO ITAU S/A(SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Em dez dias, comprove o corréu Banco Itaú a liquidação do alvará de levantamento. Int.

MONITORIA

0001651-58.2004.403.6127 (2004.61.27.001651-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANTONIO JOSE VIDICA NETO X SUELI CONCEICAO DE CARVALHO

Fls. 160 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

0001688-17.2006.403.6127 (2006.61.27.001688-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SABRINA DA SILVA CIPOLINI(SP122538 - JOSE OLAVO BITENCOURT E SP292010 - ANDERSON FRANCISCO SILVA) X MARIA APARECIDA ALVES STRAZZA X ANTONIO MARCO STRAZZA X VERA MARIA FAVARETTO DE SOUZA X JOSE PIO DE SOUZA(SP107984 - ANTONIO LUIZ DOS SANTOS E SP122538 - JOSE OLAVO BITENCOURT E SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO)
Fls. 234/235 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0003876-12.2008.403.6127 (2008.61.27.003876-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ADRIANA MORI X MARA SILVIA COSTA
Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0002907-89.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ALVARO CLEMENTE DE SOUZA NETO
Fls. 28/29 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001176-05.2004.403.6127 (2004.61.27.001176-1) - JOAO GUIMARAES X HELIO CAMARGO X HELENA DIOGO CAMARGO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI E SP262685 - LETICIA MULLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168770 - RICARDO CHITOLINA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Cuida-se de ação ordinária (execução de sentença) em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Feito o relatório, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo ex-tinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0000822-72.2007.403.6127 (2007.61.27.000822-2) - JOSE PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do documento colacionado à fl. 111. Int.

0002158-14.2007.403.6127 (2007.61.27.002158-5) - ROMEU NARDO X LOURDES MARIA MALOSTI NARDO(SP239236 - PAULA ZAMARIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Trata-se de ação de execução (cumprimento de sentença) proposta por Romeu Nardo e Lourdes Maria Malosti Nardo em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Relatório, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002935-96.2007.403.6127 (2007.61.27.002935-3) - JOAO BATISTA DA SILVA X JOAO BATISTA DA SILVA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Fls. 183/184 - Ciência às partes. Em dez dias, forneça a parte autora os dados requeridos pela instituição bancária. Int.

0003931-94.2007.403.6127 (2007.61.27.003931-0) - LEA GONCALVES(SP062880 - WILDES ANTONIO BRUSCATO E SP035374 - SALLES MARCOS E SP078839 - NELSON CASADEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento. Int.

0001463-26.2008.403.6127 (2008.61.27.001463-9) - SUELI APARECIDA DA SILVA(SP209938 - Marcelo Buzzo Fraissat) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES E SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Ciência às partes do retorno da carta precatória. Manifestem-se em dez dias. Int.

0005308-66.2008.403.6127 (2008.61.27.005308-6) - MARIA APARECIDA MORENO LUIZ X DIOGENES LUIZ X SIMONE CRISTINA LUIZ DOTA(SP210554 - Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)
Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Aparecida Moreno Luiz, Diógenes Luiz e Simone Cristina Luiz Dota em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção referente ao Plano Verão (janeiro/89), bem como sobre os ativos financeiros não bloqueados, nos meses de abril de 1990 e fevereiro e março de 1991. Alega-

se, em suma, que, de acordo com pactuado, deve-ria incidir o índice inflacionário apurado para os períodos, acrescido de juros legais, o que não se verificou. Gratuidade deferida. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questi-onados. Relatado, fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. Pois bem. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vi-gente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Bra-sil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remunera-ção e correção das contas de poupança. Eis o teor do referido dispositivo legal: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão con-vertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contra-to, responde pelos valores depositados. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTI-NENCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATERIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALO-RES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETARIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITARIA. RE-CURSO NÃO CONHECIDO. - A instituição financeira depositaria responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de pou-pança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440 - Quarta Turma - DJ 25/08/1997 - p. 39382 - Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA) Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições fi-nanceiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição desse valo-res, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, em decorrência do bloqueio previsto pela Lei n. 8.024/90. Especificamente acerca do período janeiro/89 muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvam correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta poupança em virtude da implantação do plano econômico conhe-cidos por Plano Verão, decidindo-se que a legitimidade passiva com-pete única e exclusivamente às instituições financeiras com as quais os poupadores mantinham conta poupança. E não poderia ser diferente. Como se sabe, são legiti-mados para agir, tanto ativa, como passivamente, os titulares dos interesses em conflito, ou seja, os titulares do direito material. Com efeito, à época em que foi implantado o Plano Ve-rão, estavam em pleno vigor os termos do contrato bancário de pou-pança firmado entre as instituições financeiras depositárias e seus poupadores - a relação de direito material, portanto, só dizia res-peito aos bancos depositários e seus clientes. Não deve constar no pólo passivo da ação a União Fede-ral, ainda que dela tenha advindo o ato de império que alterou o curso do contrato havido entre o particular e as instituições fi-nanceiras. O simples fato de que toda a legislação atinente a maté-ria é da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legisla-tivos). Como dito, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já vis-to, em relação ao período discutido - janeiro de 1989 -, toda a carga de responsabilidade recai sobre as instituições financeiras depositárias, em virtude de contrato. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, para responder pelo período de janeiro/89 e pelos ativos não bloqueados (Plano Collor I e II). O pedido de correção dos saldos das contas de poupan-ça, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente des-crita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinados meses, ca-bendo, no caso, os aforismos Da mihi factum, dabo tibi jus e Ju-ra novit curia. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de in-teresse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, confundem-se com o mérito e com ele serão analisados. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo di-reito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sem-pre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no pra-zo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a ale-gada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na corre-ção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em janeiro de 1989. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de pres-crição. Desse modo, rejeito a arguição de ocorrência de pres-crição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por

conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (...) (STJ - RESP 707151 - Quarta Turma - DJ 01/08/2005 - p. 471 - Relator(a) FERNANDO GONÇALVES) No mérito, parcial razão assiste à parte autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de controlá-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descompasso. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adquirido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado. Plano Verão (janeiro de 1989). Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória n. 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cader-netas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Ocorre que a Medida Provisória n. 32 só veio a ser editada em 15 de janeiro de 1989, quando já completado o período de apuração do índice de atualização monetária. Como consequência, a instituição financeira tinha a obrigação de creditar ao seu poupador, no dia do vencimento mensal de sua conta, o percentual da inflação real, apurado pela OTN, reflexo do IPC, no montante de 42,72%, de acordo com negócio jurídico perfeito e acabado. Há, aqui, pois, que se falar em direito adquirido. Este, como se sabe, é o direito que a lei considera definitivamente integrado ao patrimônio de seu titular. Ou, nos dizeres de Marcus Cláudio Acquaviva, in Dicionário Jurídico Brasileiro Acquaviva, Editora Jurídica Brasileira, página 477: Assim, quando alguém, na vigência de uma lei determinada, adquire um direito relacionado a esta, referido direito se incorpora ao patrimônio do titular, mesmo que este não o exerça, de tal modo que o advento de uma nova lei, revogadora da anterior relacionada ao direito, não ofende o status conquistado, embora não tenha este sido exercido ou utilizado. Nem se alegue uma norma de ordem pública, em decorrência de sua imperatividade, tem o condão de atingir relações jurídicas já constituídas. Nenhum ato jurídico, seja ele qual for, pode produzir seus efeitos de modo pretérito, sob pena de afrontar o estatuído no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal (a única ressalva diz respeito aos atos mais benéficos que, à evidência, não se aplica ao caso). Mister citar aqui decisão do Supremo Tribunal Federal que, em caso análogo, deixou claro que também as normas de ordem pública devem respeito ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido (RE 231267, Primeira Turma do E. STF, Rel. Ministro Moreira Alves, DJU 16/10/98): CADERNETA DE POUPANÇA. ATO JURÍDICO PERFEITO (ART. 5º, XXXVI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica, também, conforme entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, portanto, ser aplicada a ele, durante o período de aquisição da correção monetária já iniciado, legislação que altera, para menor, o índice de correção. Recurso Extraordinário não conhecido. Ou, ainda, decisão proferida no julgamento do Recurso Extraordinário n. 203567/RS, de lavra do Sr. Ministro Marco Aurélio, integrante da Segunda Turma do E. STF, publicada em 14 de novembro de 1997, aplicável ao caso por analogia: POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCIPLINA. A regência dos juros e correção monetária ocorre considerada a legislação em vigor no período apurado. Por isso, tem-se como conflitante com a intangibilidade do ato jurídico perfeito norma prevendo a aplicabilidade imediata dos novos parâmetros, como é o caso da Resolução nº 1.338/87, do Banco Central do Brasil, tendo em vista de pontos existentes em 15 de junho de 1987. Conclui-se, destarte, que a atuação da instituição financeira ré de creditar aos saldos de conta poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 outro índice de correção monetária que não o IPC de 42,72%, de modo a conferir aos termos da MP 32/89 efeitos retroativos, em total desrespeito aos termos contratuais perfeitamente acabados, mostra-se violadora do inciso XXXVI, artigo 5º da Constituição Federal devendo, pois, ser rechaçada pelo Poder Judiciário, em prol do princípio da segurança jurídica. Desta forma, para as contas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, como no caso dos autos, é devida a aplicação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, descontado o índice aplicado naquela ocasião. Plano Collor I (abril de 1990). O contrato de conta-poupança, firmado entre a parte autora e a instituição financeira ré, CEF, caracteriza-se como ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado contra a vontade das partes, nem mesmo por disposição legal (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, vigente à época dos fatos - abril de 1990). Isso porque o contrato é único, porém de trato sucessivo, não podendo ser alterado unilateralmente a

cada prestação mensal convencionada, devendo respeito às normas claras e precisas, estabelecidas quando do nascimento da obrigação, em face da segu-rança das relações jurídicas. Desse modo, há a impossibilidade das partes serem surpreendidas por novas regras, que lhes prejudiquem o direito adquirido à execução do contrato, em decorrência da máxima pacta sunt servanda (a avença faz lei entre os contratantes).A atualização monetária somente é considerada plena ao retratar os índices reais da inflação. O agente financeiro, ao re-ceber os depósitos e não prestar ao cliente a reposição total da inflação, descumpra o contrato, ocasionando prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito da instituição financeira.Ao contrato da parte autora, no que tange à atualiza-ção monetária devida, aplica-se o índice de inflação real verifica-da no mês de abril de 1990 (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE, tido como fato notório, e de reconhecida idoneidade.Insta notar, ainda, que a correção monetária não se constitui em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda para se evitar o enriquecimen-to sem causa do devedor, de modo que ao Judiciário cumpre zelar pe-la máxima efetividade de suas decisões, que deverão proporcionar o maior grau possível de reparação do dano patrimonial sofrido pela parte, independentemente do ramo jurídico em que se enquadre o di-reito postulado. Desse modo, a parte autora tem direito adquirido ao índice que traduza a real desvalorização da moeda. A própria idéia de contrato de caderneta de poupança é a de manter o valor real do montante em depósito, garantindo, ainda, um rendimento superior ao da correção monetária, o que torna, assim, obrigatória à remunera-ção dos saldos existentes em abril de 1990, no percentual de 44,80%.Plano Collor II.Neste período (fevereiro e março de 1991 - Plano Col-lor II), não se verificou a violação alegada.A partir de 16 de março de 1990 passa a incidir sobre os saldos das contas de poupança o BTN Fiscal e não mais o IPC, e, em fevereiro de 1991, o índice utilizado é a Taxa Referencial Diá-ria (TRD).Tanto as instituições financeiras como o BACEN, ao re-munerarem as contas de poupança, cumpriram rigorosamente o estabe-lecido pela legislação aplicável à espécie (Leis 8.024/90 e 8.177/91), não havendo, portanto, qualquer diferença a ser cobrada pelos depositantes dos valores de poupança, no período em questão.Os tribunais pátrios sedimentaram o entendimento acer-ca da inaplicabilidade do IPC para o referido período, dada a cons-titucionalidade da legislação que determinou a correção pela TRD. Isso porque, os artigos 12 e 13 da Lei n. 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados so-bre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD.Por sua vez, o art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991.Desta forma, o IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com ani-versário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subseqüentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90.A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91.A propósito:EMENTA: Ato Jurídico Perfeito: não ofende o dispositivo constitucional que o as-segura (CF, art.5º, XXVI) a aplicação imediata da MPr 294/91 - convertida na L. 8.177/91 (Plano Collor II) - aos contratos firmados antes da sua edição. Prece-dente: RE 141.190, Pl., 14.9.2005, Ilmar Galvão. (STF - AI-AgR 193637 - DJ 17-03-2006 - PP-00011 - EMENTA VOL-02225-03 - PP-00578 - SEPÚLVEDA PER-TENCE).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ATIVOS FINAN-CEIROS RETIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90 A FEVEREIRO/91. LEIS 8.024/90 E 8.177/91. BANCOS DEPOSITÁRIOS E BACEN. LEGITIMIDA-DE. ÍNDICES (IPC/BTNF/TRD). PRECEDENTES DO STF E STJ. PARCIAL PROVIMENTO. (...) 3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, pa-rra as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subseqüentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. 4. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BA-CEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. 5. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, en-quanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91 (REsp 656.894/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 20.6.2005). 6. A TRD não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária dos cruzados novos bloqueados. 7. Recurso especial parci-almente provido. (STJ - RESP 715029 - Primeira Turma - DJ 05/10/2006 - p. 244 - DENISE ARRUDA)Desta forma, para o período em questão (fevereiro e março de 1991), como são considerados legais e constitucionais os critérios de correção das cadernetas de poupança, e porque as ins-tituições financeiras e o BACEN procederam à atualização monetária nos moldes determinados em lei, não procede o pedido da parte auto-ra.Forma de correção.A atualização monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que refleti-rem a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos ín-dices da caderneta de poupança.Iso porque incide a máxima tempus regit actum, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos índices da cader-neta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide.O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou se-ja, dos índices da caderneta de poupança.Acerca do tema:CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORRE-ÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice aplicável para ja-neiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção monetá-ria a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apelação da CEF improvida. Recurso da autora provido.

(TRF-3ª Região - AC 992971 - Quarta Turma - DJU 31/01/2007 - p. 275 - Juiz Djalma Gomes) AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VE-RÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteriormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF-4ª Região - AC 200772050006217 - Terceira Turma - D.E. 17/10/2007 - Luiz Carlos de Castro Lugon) Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar: a) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72% acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês); b) a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais, assim como os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, compensam-se pelas partes. P.R.I.

0005427-27.2008.403.6127 (2008.61.27.005427-3) - WALTER PEREIRA X OLENKA MARIA GALOTTE PEREIRA (SP146046 - ANTONIO PAULO BACAN E SP144062 - CARMEN ZILDA MANOEL BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária proposta por Walter Pereira e Olenka Maria Galotte Pereira em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber a diferença de correção monetária em conta de poupança em janeiro de 1989. Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deveria incidir o índice inflacionário apurado para o período, acrescido de juros legais, o que não se verificou. Custas recolhidas. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Réplica discordando. A parte autora requereu a desistência da ação com relação às contas 013.00029096-3, 013.00029456-0 e 013.00041688-6, bem como da autora Olenka Maria Galotte Pereira (fl. 206), com o que concordou a requerida (fl. 260). Relatado, fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A petição inicial preenche os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinado mês, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. A preliminar de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Medida Provisória n. 32 de 15/01/89 confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e da Medida Provisória n. 168 de 15/01/90, afirmam-se despididos, pois a correção referente ao Plano Bresser e Planos Collor não faz parte do pedido. Pela mesma razão, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990, porque a pedido de correção restringe-se ao mês de janeiro de 1989. De qualquer forma, muito já se discutiu sobre a ilegitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvam correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta poupança em virtude da implantação do plano econômico conhecido por Plano Verão, decidindo-se que a ilegitimidade passiva compete única e exclusivamente às instituições financeiras com as quais os poupadores mantinham conta poupança. E não poderia ser diferente. Como se sabe, são legitimados para agir, tanto ativa como passivamente, os titulares dos interesses em conflito, ou seja, os titulares do direito material. Com efeito, à época em que foi implantado o Plano Verão, estavam em pleno vigor os termos do contrato bancário de poupança firmado entre as instituições financeiras depositárias e seus poupadores - a relação de direito material, portanto, só dizia respeito aos bancos depositários e seus clientes. Não deve constar no pólo passivo da ação a União Federal, ainda que dela tenha advindo o ato de império que alterou o curso do contrato havido entre o particular e as instituições financeiras. O simples fato de que toda a legislação atinente a matéria é da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). Como dito, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já visto, em relação ao período discutido - janeiro de 1989 -, toda a carga de responsabilidade recai sobre as instituições financeiras depositárias, em virtude de contrato. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a ilegitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Diz o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto quer dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia

em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a a-legada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em janeiro de 1989. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a arguição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turmas. (...) (STJ - RESP 707151) No mérito, parcial razão assiste à parte autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de controlá-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. A verdade é que nenhum dos planos de estabilização econômica conseguiu atingir sua finalidade. A inflação nunca foi contida. Foi, sim, escondida e, nesse período (janeiro de 1989) não pode ser ignorada, sob pena de se gerar um enriquecimento sem causa à Administração Pública. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descompasso. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adquirido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado. Pelo que consta na peça vestibular, a parte autora mantinha com a ré contas de poupança ao tempo em que editada a Medida Provisória n. 32/89, veículo do chamado Plano Verão, que alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória n. 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Ocorre que a Medida Provisória n. 32 só veio a ser editada em 15 de janeiro de 1989, quando já completado o período de apuração do índice de atualização monetária. Como consequência, a instituição financeira tinha a obrigação de creditar ao seu poupador, no dia do vencimento mensal de sua conta, o percentual da inflação real, apurado pela OTN, reflexo do IPC, no montante de 42,72%, de acordo com negócio jurídico perfeito e acabado. Há, aqui, pois, que se falar em direito adquirido. Este, como se sabe, é o direito que a lei considera definitivamente integrado no patrimônio de seu titular. Ou, nos dizeres de Marcus Cláudio Acquaviva, in Dicionário Jurídico Brasileiro Acquaviva, Editora Jurídica Brasileira, página 477: Assim, quando alguém, na vigência de uma lei determinada, adquire um direito relacionado a esta, referido direito se incorpora ao patrimônio do titular, mesmo que este não o exercite, de tal modo que o advento de uma nova lei, revogada a anterior relacionada ao direito, não ofende o status conquistado, embora não tenha este sido exercido ou utilizado. Nem se alegue que uma norma de ordem pública, em decorrência de sua imperatividade, tem o condão de atingir relações jurídicas já constituídas. Nenhum ato jurídico, seja ele qual for, pode produzir seus efeitos de modo pretérito, sob pena de afrontar o estatuído no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal (a única ressalva diz respeito aos atos mais benéficos que, à evidência, não se aplica ao caso). Mister citar aqui decisão do Supremo Tribunal Federal que, em caso análogo, deixou claro que também as normas de ordem pública devem respeitar ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido (RE 231267, Primeira Turma do E. STF, Rel. Ministro Moreira Alves, DJU 16/10/98): CADERNETA DE POUPANÇA. ATO JURÍDICO PERFEITO (ART. 5º, XXXVI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica, também, conforme entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, portanto, ser aplicada a ele, durante o período de aquisição da correção monetária já iniciado, legislação que altera, para menor, o índice de correção. Recurso Extraordinário não conhecido. Ou, ainda, decisão proferida no julgamento do Recurso Extraordinário n. 203567/RS, de lavra do Sr. Ministro Marco Aurélio, integrante da Segunda Turma do E. STF, publicada em 14 de novembro de 1997, aplicável ao caso por analogia: POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCIPLINA. A regência dos juros e correção monetária ocorre considerada a legislação em vigor no período apurado. Por isso, tem-se como conflitante com a intangibilidade do ato jurídico perfeito norma prevendo a aplicabilidade imediata dos novos parâmetros, como é o caso da Resolução nº 1.338/87, do Banco Central do Brasil, tendo em vista depósitos existentes em 15 de junho de 1987. Conclui-se, destarte, que a atuação da instituição financeira de creditar aos saldos de conta poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 outro índice de correção monetária que não o IPC de 42,72%, de modo a conferir aos termos da MP

32/89 efeitos retroativos, em total desrespeito aos termos contratuais perfeitamente acabados, mostra-se violadora do inciso XXXVI, artigo 5º da Constituição Federal devendo, pois, ser rechaçada pelo Poder Judiciário, em prol do princípio da segurança jurídica. Desta forma, para as contas de poupança abertas ou re-novadas até o dia 15 de janeiro de 1989, como no caso da conta 013.00038638-3 (fl. 124), é devida a aplicação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, descontado o índice aplicado na-quela ocasião. Entretanto, quanto às demais contas de poupança, os documentos apresentados demonstram que se iniciaram após o dia 15 de janeiro, de maneira que não fazem jus à correção pleiteada na ação. Forma de correção. A atualização monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que refletem a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos índices da caderneta de poupança. Isso porque incide a máxima tempus regit actum, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos índices da caderneta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide. O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou seja, dos índices da caderneta de poupança. Acerca do tema: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice aplicável para janeiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção monetária a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apelação da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF3 - AC 992971) AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos ex-purgos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteriormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF4 - AC 200772050006217) Isso posto: I - Em relação às contas de poupança 013.00029096-3, 013.00029456-0 e 013.00041688-6, bem como à autora Olenka Maria Galotte Pereira, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil; Em consequência, condeno a autora Olenka Maria Galotte Pereira no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, corrigido. II - quanto às contas restantes, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês), apenas em relação à conta de poupança 013.00038638-3. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais, assim como os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, compensam-se pelas partes. Custas, na forma da lei. P.R.I.

0005597-96.2008.403.6127 (2008.61.27.005597-6) - MARIZE APPARECIDA DA SILVA LIPPARINI X LUIZ ANTONIO LIPARINI X RITA DE CASSIA LIPARINI CENZI X MARIA BORGES CAMILO X DALCI BORGES CAMELO X JOSE BORGES CAMELO X PAULO BORGES CAMELO X ANA LUCIA BORGES CAMELO PARCA X VALMIR BORGES CAMELO X JUAREZ BORGES CAMELO X SEBASTIAO VILLAS BOAS X PAULO CESAR OLIVA X JOAO BATISTA OLIVA X SILVIA REGINA OLIVA FRANCISCO X MARA LUCIA OLIVA DE ANDRADE X LUIS CARLOS OLIVA X TEREZA DA COSTA FERREIRA X MARIA DE FATIMA COSTA FERREIRA CIRTO X CLAUDIA MARIA DA COSTA FERREIRA E SOUZA X TEREZA CRISTINA COSTA FERREIRA - INCAPAZ X CLAUDIA MARIA DA COSTA FERREIRA E SOUZA X JOSE ANTONIO TEIXEIRA X MARCIA CRISTINA TOZATTO JEBRAIL X CLAUDIA HELENA RODRIGUES X OSVALDO ZANETTI X ORLANDO NAVAS GUIRAO (SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) Trata-se de ação ordinária proposta por Marize Aparecida da Silva Lipparini, Luiz Antonio Liparini, Rita de Cássia Liparini Cenzi, Maria Borges Camilo, Dalci Borges Camelo, José Borges Camelo, Paulo Borges Camelo, Ana Lucia Borges Camelo Parca, Valmir Borges Camelo, Juarez Borges Camelo, Sebastião Villas Boas, Paulo César Oliva, João Batista Oliva, Sílvia Regina Oliva Francisco, Mara Lucia Oliva de Andrade, Luiz Carlos Oliva, Tereza da Costa Ferreira, Maria de Fátima Costa Ferreira Cirto, Claudia Maria da Costa Ferreira e Souza, Tereza Cristina Costa Ferreira, Jose Antonio Teixeira, Márcia Cristina Tozatto Jebrail, Claudia Helena Rodrigues, Osvaldo Zanetti e Orlando Navas Guirao em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber a diferença de correção monetária em conta de poupança em janeiro de 1989 (Plano Verão). Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deveria incidir o índice inflacionário apurado para o período, acrescido de juros legais, o que não se verificou. Custas recolhidas. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção

monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Réplica discordando. Relatado, fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A petição inicial preenche os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinado mês, cabendo, no caso, os aforismos *Da mihi factum, dabo tibi jus* e *Jura novit curia*. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. A preliminar de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Medida Provisória n. 32 de 15/01/89 confun-de-se com o mérito e com ele será analisada. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e da Medida Provisória n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despididos, pois a correção referente ao Plano Bresser e Planos Collor I e II não faz parte do pedido. Pela mesma razão, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990, por que a pedido de correção restringe-se ao mês de janeiro de 1989. De qualquer forma, muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvam correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta poupança em virtude da implantação do plano econômico conhecido por Plano Verão, decidindo-se que a legitimidade passiva compete única e exclusivamente às instituições financeiras com as quais os poupadores mantinham conta poupança. E não poderia ser diferente. Como se sabe, são legitimados para agir, tanto ativa como passivamente, os titulares dos interesses em conflito, ou seja, os titulares do direito material. Com efeito, à época em que foi implantado o Plano Verão, estavam em pleno vigor os termos do contrato bancário de poupança firmado entre as instituições financeiras depositárias e seus poupadores - a relação de direito material, portanto, só dizia respeito aos bancos depositários e seus clientes. Não deve constar no pólo passivo da ação a União Federal, ainda que dela tenha advindo o ato de império que alterou o curso do contrato havido entre o particular e as instituições financeiras. O simples fato de que toda a legislação atinente a matéria é da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). Como dito, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já visto, em relação ao período discutido - janeiro de 1989 -, toda a carga de responsabilidade recai sobre as instituições financeiras depositárias, em virtude de contrato. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto quer dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da *actio nata*. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em janeiro de 1989. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a arguição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (...). (STJ - RESP 707151) No mérito, razão assiste à parte autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de controlá-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. A verdade é que nenhum dos planos de estabilização econômica conseguiu atingir sua finalidade. A inflação nunca foi contida. Foi, sim, escondida e, nesse período (janeiro de 1989) não pode ser ignorada, sob pena de se gerar um enriquecimento sem causa à Administração Pública. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descompasso. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adquirido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado. Pelo que consta na peça vestibular, a parte autora mantinha com a ré contas de poupança ao tempo em que editada a Medida Provisória n. 32/89, veículo do chamado Plano Verão, que alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória n. 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em

seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Ocorre que a Medida Provisória n. 32 só veio a ser editada em 15 de janeiro de 1989, quando já completado o período de apuração do índice de atualização monetária. Como consequência, a instituição financeira tinha a obrigação de creditar ao seu poupador, no dia do vencimento mensal de sua conta, o percentual da inflação real, apurado pela OTN, reflexo do IPC, no montante de 42,72%, de acordo com negócio jurídico perfeito e acabado. Há, aqui, pois, que se falar em direito adquirido. Este, como se sabe, é o direito que a lei considera definitivamente integrado no patrimônio de seu titular. Ou, nos dizeres de Marcus Cláudio Acquaviva, in Dicionário Jurídico Brasileiro Ac-quaviva, Editora Jurídica Brasileira, página 477: Assim, quando alguém, na vigência de uma lei determinada, adquire um direito relacionado a esta, referido direito se incorpora ao patrimônio do titular, mesmo que este não o exercite, de tal modo que o advento de uma nova lei, revogadora da anterior relacionada ao direito, não ofende o status conquistado, embora não tenha este sido exercido ou utilizado. Nem se alegue que uma norma de ordem pública, em decorrência de sua imperatividade, tem o condão de atingir relações jurídicas já constituídas. Nenhum ato jurídico, seja ele qual for, pode produzir seus efeitos de modo pretérito, sob pena de afrontar o estatuído no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal (a única ressalva diz respeito aos atos mais benéficos que, à evidência, não se aplica ao caso). Mister citar aqui decisão do Supremo Tribunal Federal que, em caso análogo, deixou claro que também as normas de ordem pública devem respeito ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido (RE 231267, Primeira Turma do E. STF, Rel. Ministro Moreira Alves, DJU 16/10/98):

CADERNETA DE POUPANÇA. ATO JURÍDICO PERFEITO (ART. 5º, XXX-VI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica, também, conforme entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, portanto, ser aplicada a ele, durante o período de aquisição da correção monetária já iniciado, legislação que altera, para menor, o índice de correção. Recurso Extraordinário não conhecido. Ou, ainda, decisão proferida no julgamento do Recurso Extraordinário n. 203567/RS, de lavra do Sr. Ministro Marco Aurélio, integrante da Segunda Turma do E. STF, publicada em 14 de novembro de 1997, aplicável ao caso por analogia:

POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCIPLINA. A regência dos juros e correção monetária ocorre considerada a legislação em vigor no período apurado. Por isso, tem-se como conflitante com a intangibilidade do ato jurídico perfeito norma prevendo a aplicabilidade imediata dos novos parâmetros, como é o caso da Resolução nº 1.338/87, do Banco Central do Brasil, tendo em vista depósitos existentes em 15 de junho de 1987. Conclui-se, destarte, que a atuação da instituição financeira ré de creditar aos saldos de conta poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 outro índice de correção monetária que não o IPC de 42,72%, de modo a conferir aos termos da MP 32/89 efeitos retroativos, em total desrespeito aos termos contratuais perfeitamente acabados, mostra-se violadora do inciso XXXVI, artigo 5º da Constituição Federal devendo, pois, ser rechaçada pelo Poder Judiciário, em prol do princípio da segurança jurídica. Desta forma, para as contas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, como no caso dos autos, é devida a aplicação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, descontado o índice aplicado naquela ocasião. Por fim, importa salientar que não cabe condenação em valor líquido, conforme pleiteado na inicial, pois o quantum somente será aferível em regular liquidação de sentença. Forma de correção. A atualização monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que refletirem a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos índices da caderneta de poupança. Isso porque incide a máxima *tempus regit actum*, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos índices da caderneta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide. O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou seja, dos índices da caderneta de poupança. Acerca do tema:

CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice aplicável para janeiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção monetária a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apelação da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF3 - AC 992971) **AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA CORTE.** 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteriormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF4 - AC 200772050006217) Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, por ter sido ínfima a sucumbência da parte autora. Custas ex lege. P.R.I.

0003766-76.2009.403.6127 (2009.61.27.003766-8) - REGINALDO BARBOSA DA SILVA(SP291141 - MOACIR FERNANDO THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de execução (cumprimento de sen-tença) proposta por Reginaldo Barbosa da Silva em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000785-40.2010.403.6127 (2010.61.27.000785-0) - DOMINGOS JOAO NETO X MARTHA HELENE FERNANDES BELCHIOR X CARMEN SILVIA MOTTA JOAO(SP277646 - GABRIEL BELCHIOR JOÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária proposta por Domingos João Neto, Martha Helene Fernandes Belchior João e Carmen Silvia Motta João em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção sobre os ativos financeiros não bloqueados, no percentual de 44,80% - Plano Collor I. Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deveria incidir o índice inflacionário apurado para o período, acrescido de juros legais, o que não se verificou. Custas recolhidas. O processo foi extinto sem julgamento de mérito (fls. 86/87). Interposto recurso de apelação, o TRF3 deu-lhe provimento (fls. 105/108). Devolvidos os autos, a Caixa Econômica Federal foi citada e contestou alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Medida Provisória n. 168/90 de 15/01/90, convertida em Lei n.º 8.024, de 31.01.90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Réplica discordando. Relatado, fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Eis o teor do referido dispositivo legal: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINENCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATERIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETARIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITARIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. - A instituição financeira depositaria responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440) Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, para responder pelos ativos não bloqueados. O pedido de correção dos saldos das contas de poupança, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinado mês, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Medida Provisória n. 168 de 15/01/90, afigura-se desprovidos, pois não faz parte do pedido. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Diz o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto quer dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado,

exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em abril de 1990. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a arguição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turmas. (...) (STJ - RESP 707151) No mérito, razão assiste à parte autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de controlá-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descompasso. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adquirido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado. Plano Collor I (abril/90). O chamado Plano Collor I alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. O contrato de conta-poupança, firmado entre a parte autora e a instituição financeira ré, CEF, caracteriza-se como ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado contra a vontade das partes, nem mesmo por disposição legal (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, vigente à época dos fatos - abril de 1990). Isso porque o contrato é único, porém de trato sucessivo, não podendo ser alterado unilateralmente a cada prestação mensal convencionada, devendo respeito às normas claras e precisas, estabelecidas quando do nascimento da obrigação, em face da segurança das relações jurídicas. Desse modo, há a impossibilidade das partes serem surpreendidas por novas regras, que lhes prejudiquem o direito adquirido à execução do contrato, em decorrência da máxima pacta sunt servanda (a avença faz lei entre os contratantes). A atualização monetária somente é considerada plena ao retratar os índices reais da inflação. O agente financeiro, ao receber os depósitos e não prestar ao cliente a reposição total da inflação, descumpra o contrato, ocasionando prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito da instituição financeira. Ao contrato da parte autora, no que tange à atualização monetária devida, aplica-se o índice de inflação real verificada no mês de abril de 1990 (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE, tido como fato notório, e de reconhecida idoneidade. Insta notar, ainda, que a correção monetária não se constitui em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda para se evitar o enriquecimento sem causa do devedor, de modo que ao Judiciário cumpre zelar pela máxima efetividade de suas decisões, que deverão proporcionar o maior grau possível de reparação do dano patrimonial sofrido pela parte, independentemente do ramo jurídico em que se enquadre o direito postulado. Desse modo, a parte autora tem direito adquirido ao índice que traduza a real desvalorização da moeda. A própria ideia de contrato de caderneta de poupança é a de manter o valor real do montante em depósito, garantindo, ainda, um rendimento superior ao da correção monetária, o que torna, assim, obrigatória a remuneração dos saldos existentes em abril de 1990, no percentual de 44,80%. Forma de correção. A atualização monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que refletirem a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos índices da caderneta de poupança. Isso porque incide a máxima tempus regit actum, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos índices da caderneta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide. O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou seja, dos índices da caderneta de poupança. Acerca do tema: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice aplicável para janeiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção monetária a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apelação da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF3 - AC 992971) AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteriormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos

autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF4 - AC 200772050006217) Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. P.R.I.

0000853-87.2010.403.6127 - NILCE LANDI DE CARVALHO X ARMANDO LUIZ BRUSCHI X RAFAEL GHIGIARELLI BRUSCHI X REINALDO GHIGIARELLI X GILSON ADELINO MORAS X ELISA ZANATTA GHIGIARELLI (SP038246 - ANOR DE SOUZA JUNIOR E SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) Fls. 145/147 - Ciência à ré. Int.

0002906-41.2010.403.6127 - MARIA JOSE GOMES DE SOUZA PINTO (SP156999 - JOÁS CASTRO VARJÃO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MOGI GUACU (SP138530 - ANA LUCIA VALIM GNANN) Fls. 169/170 - Manifestem-se as partes em dez dias. Int.

0000006-51.2011.403.6127 - MARIA CELIA GONZAGA SILVA (SP052932 - VALDIR VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2265 - EDUARDO FORTUNATO BIM) Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000412-72.2011.403.6127 - CELINA ROSA QUESSA X NORIVAL QUESSA (SP303205 - JULIANO ROSA QUESSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI) Trata-se de ação ordinária proposta por Celina Rosa Quessa e Norival Quessa em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção sobre os ativos financeiros não bloqueados no Plano Collor II, no mês de janeiro de 1991. Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deveria incidir o índice inflacionário apurado para o período, acrescido de juros legais, o que não se verificou. Gratuidade deferida. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Réplica discordando. Relatório, fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Eis o teor do referido dispositivo legal: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantém o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINENCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATERIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETARIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITARIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. - A instituição financeira depositaria responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440 - Quarta Turma - DJ 25/08/1997 - p. 39382 - Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA) Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, para responder pelos ativos não bloqueados. O pedido de correção dos

saldos das contas de poupança, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos *Da mihi factum, dabo tibi jus* e *Jura novit curia*. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despididos, pois a correção dos Planos Bres-ser e Verão não faz parte do pedido. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da *actio nata*. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em fevereiro de 1991. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a argüição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (...) (STJ - RESP 707151 - Quarta Turma - DJ 01/08/2005 - p. 471 - Relator(a) FERNANDO GONÇALVES) No mérito, não assiste razão à parte autora. Mesmo sendo inequívoco o direito à correção, o fato é que neste período (Plano Collor II), não se verificou a violação alegada. A partir de 16 de março de 1990 passa a incidir sobre os saldos das contas de poupança o BTN Fiscal e não mais o IPC, e, em fevereiro de 1991, o índice utilizado é a Taxa Referencial Diária (TRD). Tanto as instituições financeiras como o BACEN, ao remunerarem as contas de poupança, cumpriram rigorosamente o estabelecido pela legislação aplicável à espécie (Leis 8.024/90 e 8.177/91), não havendo, portanto, qualquer diferença a ser cobrada pelos depositantes dos valores de poupança, no período em questão. Os tribunais pátrios sedimentaram o entendimento acerca da inaplicabilidade do IPC para o referido período, dada a constitucionalidade da legislação que determinou a correção pela TRD. Isso porque, os artigos 12 e 13 da Lei n. 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. Por sua vez, o art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. Desta forma, o IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. A correção monetária relativa ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91. A propósito: EMENTA: Ato Jurídico Perfeito: não ofende o dispositivo constitucional que o assegura (CF, art. 5º, XXVI) a aplicação imediata da MPr 294/91 - convertida na L. 8.177/91 (Plano Collor II) - aos contratos firmados antes da sua edição. Precedente: RE 141.190, Pl., 14.9.2005, Ilmar Galvão (STF - AI-AgR 193637 - DJ 17-03-2006 - PP-00011 - EMENTA VOL-02225-03 - PP-00578 - SEPÚLVEDA PER-TENCE) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ATIVOS FINANCEIROS RETIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90 A FEVEREIRO/91. LEIS 8.024/90 E 8.177/91. BANCOS DEPOSITÁRIOS E BACEN. LEGITIMIDADE. ÍNDICES (IPC/BTNF/TRD). PRECEDENTES DO STF E STJ. PARCIAL PROVIMENTO. (...) 3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. 4. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. 5. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91 (REsp 656.894/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 20.6.2005). 6. A TRD não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária dos cruzados novos bloqueados. 7. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - RESP 715029 - Primeira Turma - DJ 05/10/2006 - p. 244 - DENISE ARRUDA) Desta forma, para o período em questão (fevereiro de 1991), como são considerados legais e constitucionais os critérios de correção das cadernetas de poupança, e porque as instituições financeiras e o BACEN procederam à atualização monetária nos moldes determinados em lei, não procede o pedido da

parte autora. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários ad-vocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando a execução desses valores enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. P. R. I.

0001262-29.2011.403.6127 - ELZA CESAR FIGUEIREDO DE CONTI(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO E SP209677 - Roberta Braido) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA)

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, os quesitos para a verificação da viabilidade da produção da prova técnica requerida. Int.

0002587-39.2011.403.6127 - SUELI GOMES(SP286236 - MARCELO GARCIA FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 64/66 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004893-20.2007.403.6127 (2007.61.27.004893-1) - ANTONIO CARLOS GONCALVES(SP104827 - CARLOS CESAR GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Diante da concordância da parte autora com os termos da impugnação, fixo o valor da execução em R\$ 7.947,07 (sete mil, novecentos e quarenta e sete reais e sete centavos), em junho de 2011. Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de fls. 82 e 97 em favor da parte autora. Cumprido, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0001696-18.2011.403.6127 - PAULO ASSI(SP190290 - MÁRIO LUIS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de ação ordinária proposta por Paulo Assi em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção em sua conta do FGTS. Gratuidade deferida (fl. 31) e o pedido contestado (fls. 35/61), a CEF apresentou proposta de acordo para corrigir a conta pelo IPC de janeiro/89 - 42,72% e abril/90 - 44,80, mediante crédito em uma única parcela, com ressalva de inexistência em condenação das custas e dos honorários (fls. 73/74). Intimada, a parte autora expressou sua anuência (fl. 80). Relatado, fundamento e decidido. Considerando as manifestações das partes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo proposto pela CEF (fls. 73/74) e aceito pela parte autora (fl. 80). Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas, ex lege. Intime-se a CEF para que proceda ao crédito (depósito) e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002719-72.2006.403.6127 (2006.61.27.002719-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000196-24.2005.403.6127 (2005.61.27.000196-6)) APARECIDA DE FATIMA TUJERA DA SILVA X RENATA CANAL FELIPE X MOISES FELIPE(SP213715 - JOÃO CARLOS FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Defiro produção de prova pericial requerida pelo embargado. Nomeio como perito judicial o Sr. Aléssio Montovani Filho. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos em cinco dias. No mesmo prazo, proceda a embargada ao depósito dos honorários periciais, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Após, intime-se o Perito para início dos trabalhos, que deverão ser concluídos em 30 dias. Int.

0002720-57.2006.403.6127 (2006.61.27.002720-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000196-24.2005.403.6127 (2005.61.27.000196-6)) JOAO CARLOS FELIPE(SP213715 - JOÃO CARLOS FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Defiro produção de prova pericial requerida pelo embargado. Nomeio como perito judicial o Sr. Aléssio Montovani Filho. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos em cinco dias. No mesmo prazo, proceda a embargada ao depósito dos honorários periciais, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Após, intime-se o Perito para início dos trabalhos, que deverão ser concluídos em 30 dias. Int.

0003758-02.2009.403.6127 (2009.61.27.003758-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001986-43.2005.403.6127 (2005.61.27.001986-7)) PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUACU(SP095861 - SILVIA REGINA LILLI CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. RENATA STRAZZACAPA MACHADO)

Tratam-se de embargos à execução de sentença opostos pelo Município de Mogi Guaçu em face de execução promovida pela União Federal, ao fundamento de excesso de execução. A embargada impugnou (fls. 24/27) e a Contadoria Judicial apresentou informação e cálculo (fls. 47/49), com ciência às partes, e manifestações de concordância (fls. 53 e 57). Relatado, fundamento e decidido. Os embargos são parcialmente procedentes. Nem o valor apontado pelo Município e nem o pretendido pela União corresponde ao realmente devido, como se infere do cálculo do Contador do Juízo (fl. 47), que se revela adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o montante

devidamente atualizado, observados os critérios oficiais, no importe de R\$ 5.440,45 em 06/2011. Isso posto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC, para determinar o prosseguimento da execução, na forma da lei, pelo valor de R\$ 5.440,45, apurado pela Contadoria Judicial às fls. 47/49 e atualizado até junho de 2011. Sem condenação em honorários advocatícios, dada a sucumbência recíproca. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (processo n. 0001986-43.2005.403.6127). Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, desapensem-se os feitos e arquivem-se estes autos. Custas, ex lege. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000666-50.2008.403.6127 (2008.61.27.000666-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X AUTO POSTO TUCANO LTDA X REGINA FATIMA PRADO DONZELLINI X MARIO SERGIO DONZELLINI

Intime-se a exequente a cumprir integralmente o despacho de fls. 91 em quarenta e oito horas, sob pena de extinção.

CAUTELAR INOMINADA

0001465-98.2005.403.6127 (2005.61.27.001465-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001310-95.2005.403.6127 (2005.61.27.001310-5)) JOAO BATISTA RICCI X SOLANGE CARNAROLI RICCI(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI E SP234874 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls. 210/211 - Tendo em vista que o depósito foi realizado nos autos da Ação Consignatória, naqueles autos será deliberado quanto à sua destinação. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001845-58.2004.403.6127 (2004.61.27.001845-7) - JORGE NOGUEIRA ELACHE X JORGE NOGUEIRA ELACHE(SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS E SP200333 - EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 247/248 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0000086-20.2008.403.6127 (2008.61.27.000086-0) - EDSON ANTONIO CATINI X EDSON ANTONIO CATINI(SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial. Atendam as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, o solicitado pelo Sr. Contador à fl. 96. Com a providência, tornem os autos à Contadoria. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 4461

USUCAPIAO

0003448-59.2010.403.6127 - ANTONIO VITOR BERTELLI X DEUSA MARIA MARTINI BERTELLI(SP195534 - FLAVIANO LAURIA SANTOS) X JOSE RONALDO ROVANI X NEIVA MARIA ROSSETTO ROVANI X JUSTINA BERTELLI ROVANI X UNIAO FEDERAL(Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS)

Trata-se de ação em que são partes as acima referidas, pelo qual a parte requerente objetiva a declaração de usucapião do imóvel rural denominado Sítio Jaboticabal, situado no município de Caconde-SP, com área de 7.535 m e inserido na matrícula n. 9.985. Os requerentes sustentam, em síntese, que são possuidores, de forma mansa, pacífica e ininterrupta, há mais de 25 anos do aludido imóvel. Aduz o primeiro requerente que sua genitora faleceu quando de seu nascimento, tendo sido criado pela tia Justina Bertelli Rovani que, juntamente com seu marido, há anos doou-lhe o imóvel, onde os requerentes construíram casa de morada e um pequeno comércio. A ação, instruída com documentos (fls. 07/14), foi inicialmente proposta no Juízo da Comarca de Caconde-SP, que deferiu seu processamento (fls. 15 e 24) e declinou da competência (fls. 48). Foram apresentadas certidões de inexistência de ações possessórias (fls. 19/23). Os requeridos como tais legalmente designados foram citados (fls. 30), inclusive por edital os interessados incertos, ausentes e desconhecidos (fls. 28) e não se manifestaram. A Fazenda Estadual declarou não ter interesse no feito (fls. 37). A Fazenda Municipal não se manifestou. A União defendeu o interesse no feito, pois o imóvel em questão confronta com o Rio Pardo, federal, requerendo a elaboração de novo memorial descritivo e planta topográfica da área que a parte requerente pretende usucapir, com recomendações, nos termos do Decreto-lei n. 9.760/46 (fls. 35 e 49/50). A parte requerente apresentou o memorial descritivo e planta planimétrica (fls. 66/67), tendo a União Federal expressado sua concordância ao pedido inicial (fls. 71). O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 75). Feito o relatório, fundamento e decido. De acordo com o art. 941 do Código de Processo Civil, compete a ação de usucapião ao possuidor para que se lhe declare, nos termos da lei, o domínio do imóvel ou a servidão predial. A parte requerente funda a ação no artigo 1238 do Código Civil: Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz

que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis. Tendo sido cumpridas as prescrições dos arts. 942 a 944, todos do Código de Processo Civil, e não tendo havido impugnação por parte dos requeridos, do Estado e da União, dou como provados os fatos alegados, exigidos pelo art. 1238 do Código Civil. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, c/c art. 945, ambos do Código de Processo Civil, para declarar, em favor da parte requerente, a usucapião do imóvel rural objeto do memorial descritivo de fls. 67 e da planta planimétrica de fls. 66. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado para transcrição, no Registro de Imóveis, desta sentença, satisfeitas as obrigações fiscais. Indevidos honorários advocatícios, dado que nenhum dos requeridos contestou o mérito do pedido. Sendo a ação de usucapião processo de jurisdição necessária, quando tal ocorre não se aplica o princípio da sucumbência. Custas na forma da lei. À publicação, registro e intimação.

MONITORIA

000348-72.2005.403.6127 (2005.61.27.000348-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FRANCIONE RINKE

Trata-se de ação monitoria em que são partes as acima nomeadas, objetivando a parte requerente o recebimento de R\$ 13.921,25, decorrente de inadimplência da parte requerida no contrato 97.1.27188-9. Regularmente processada, a requerente requereu a desistência do feito, tendo em vista a realização de acordo na esfera administrativa (fls. 111). Feito o relatório, fundamento e decido. Considerando a manifestação da requerente, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação expressada nos autos. Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0002905-22.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X SONIA REGINA CORDEIRO

Cuida-se de ação monitoria em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente objetiva receber R\$ 12.242,49, decorrente de inadimplência da parte requerida nos contratos 25.0349.001.00016485-9, 25.0349.400.0001657-77 e 25.0349.107.0000173-55. A parte requerida foi citada (fls. 54), porém não se manifestou (cer-tidão de fls. 55). Feito o relatório, fundamento e decido. Como exposto, embora devidamente citada, a parte requerida não quitou o débito e nem apresentou embargos, o que desatende ao disposto no artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Ante o exposto, diante do silêncio da parte requerida, julgo procedente o pedido para, com base no artigo 1102c e parágrafos do Código de Proce-so Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento do crédito de R\$ 12.242,49, em 29.07.2011 (fls. 03). Condene a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, bem como reem-bolso de eventuais custas. Transitada esta em julgado, intime-se a requerente para que apre-sente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, nos termos do artigo 475-J do CPC, requerendo a citação da parte requerida. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001978-95.2007.403.6127 (2007.61.27.001978-5) - ARACI AMADEU X RENATO AMADEU X WILSON AMADEU X JOSE OCTAVIO ROCHA X MARIZE DE FATIMA SATKEVIC(SP200333 - EDSON CARLOS MARIN E SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Trata-se de ação ordinária proposta por Araci Amadeu, Renato Amadeu, Wilson Amadeu, Jose Octavio Rocha e Marize de Fati-ma Satkevic em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber a diferença existente entre a inflação divulgada pelo IBGE (IPC de 26,06%) e o índice efetivamente aplicado no saldo depositado em conta de poupança, no mês junho de 1987. Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deve-ria incidir o índice inflacionário apurado para o período, acres-cido de juros legais, o que não se verificou. Custas recolhidas. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em pre-liminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entra-da em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Pro-visórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Argüiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem le-gítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos perío-dos questionados. Réplica discordando. A parte autora requereu a desistência da ação com re-lação às contas de poupança 013.00018599-6, 013.00019298-4 e 013.00017465-0 (fl. 101), com o que concordou a requerida (fl. 104). Relatado, fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A petição inicial preenche os requisitos da lei pro-cessual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinado mês, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensá-vel a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. A preliminar de falta de interesse de agir após a en-trada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de in-teresse de agir após a entrada em vigor da Medida

Provisória n. 32 de 15/01/89 e da Medida Provisória n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despiciendos, pois a correção referente ao Plano Verão e Plano Collor não faz parte do pedido. Pela mesma razão, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990, porque a pedido de correção restringe-se ao mês de junho de 1987. De qualquer forma, muito já se discutiu sobre a legítimidade passiva nas questões jurídicas que envolvam correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta poupança em virtude da implantação do plano econômico conhecido por Plano Bresser, decidindo-se que a legitimidade passiva compete única e exclusivamente às instituições financeiras com as quais os poupadores mantinham conta poupança. E não poderia ser diferente. Como se sabe, são legítimos para agir, tanto ativa como passivamente, os titulares dos interesses em conflito, ou seja, os titulares do direito material. Com efeito, à época em que foi implantado o Plano Bresser, estavam em pleno vigor os termos do contrato bancário de poupança firmado entre as instituições financeiras depositárias e seus poupadores - a relação de direito material, portanto, só dizia respeito aos bancos depositários e seus clientes. Não deve constar no pólo passivo da ação a União Federal, ainda que dela tenha advindo o ato de império que alterou o curso do contrato havido entre o particular e as instituições financeiras. O simples fato de que toda a legislação atinente a matéria é da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). Como dito, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já visto, em relação ao período discutido - junho de 1987 -, toda a carga de responsabilidade recai sobre as instituições financeiras depositárias, em virtude de contrato. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto quer dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a a-legada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em junho de 1987. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a arguição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 208 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (...). (STJ - RESP 707151) No mérito, razão assiste à parte autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de controlá-lo, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. A verdade é que nenhum dos planos de estabilização econômica conseguiu atingir sua finalidade. A inflação nunca foi contida. Foi, sim, escondida e, nesse período (junho de 1987) não pode ser ignorada, sob pena de se gerar um enriquecimento sem causa à Administração Pública. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descompasso. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adquirido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado. Pelo que consta na peça vestibular, a parte autora mantinha com a ré conta de poupança ao tempo em que editado o Plano Bresser, o qual alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. À época, o índice utilizado para a atualização dos valores depositados nas contas poupanças foi o LBC, de 18,02% (dezoito vírgula dois por cento) em 1º de julho de 1987, a teor do estipulado pela Resolução n. 1.338, de 15 de junho de 1987, violando o quanto estipulado pela Resolução n. 1265, de fevereiro de 1987. Vejamos. O Decreto-Lei n. 2290/86 determinou que os saldos das contas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos depositados em conta poupança poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87, acima mencionada, alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Assim, referida

Resolução 1338, que veio a ser publicada em 16 de junho de 1987, mostra-se inconstitucional, pois ao retroagir seus efeitos para atingir os contratos de depósito em poupança iniciadas ou renovadas até 15 de junho de 1987, antes, portanto, de sua entrada em vigor, ofendeu o art. 153, 3º, da Constituição Federal de 1967. Desta forma, para as contas abertas ou renovadas até 15 de junho de 1987, como no caso dos autos, é devida a aplicação do índice de 26,06% referente ao IPC, e não aquele aplicado de 18,02%, referente ao LBC. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. SÚMULA 83-STJ. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. (...) (STJ - AGA 561405) Nestes termos, reconheço que o índice expurgado a incidir na conta de poupança da parte autora em julho/87 é de 26,06%. Forma de correção. A atualização monetária é tão somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que refletem a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos índices da caderneta de poupança. Isso porque incide a máxima *tempus regit actum*, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos índices da caderneta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide. O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou seja, dos índices da caderneta de poupança. Acerca do tema: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice aplicável para janeiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção monetária a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apelação da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF3 - AC 992971). AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos ex-purgos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteriormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF4 - AC 200772050006217) Isso posto: I - Em relação às contas de poupança 013.00018599-6, 013.00019298-4 e 013.00017465-0, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil; Em consequência, condeno o autor no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, corrigido. II - Quanto às contas de poupança 013.00012311-7, 013.00003823-3 e 013.00014522-6, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de junho de 1987 (LBC de 18,02%, acrescidos de juros mensais de 0,5%) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 26,06%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas, ex lege. P.R.I.

0002019-62.2007.403.6127 (2007.61.27.002019-2) - LUIZ CANHADA COVOS (SP058585 - ANGELO DOMINGUES NETO E SP139547 - MONICA DOMINGUES ROTELLI E SP112926 - MARIANGELA DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP153050E - LUIS GUSTAVO CASAGRANDE E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária proposta por Luiz Canhada Covos em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença existente entre a inflação divulgada pelo IBGE (IPC de 26,06% e 42,72%) e o índice efetivamente aplicado no saldo depositado na conta de poupança 013.99001357-1 nos meses de junho de 1987 e de janeiro de 1989. Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deveria incidir o índice inflacionário apurado para os períodos, acrescido de juros legais, o que não se verificou. Gratuidade deferida. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Relatado, fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A petição inicial preenche os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos *Da mihi factum, dabo tibi jus* e *Jura novit curia*. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. Acerca da legitimidade ativa, o documento de fl. 84 demonstra que o autor era um dos titulares da conta que se pretende a correção, qual seja, 013.99001357-1. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da

Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, confundem-se com o mérito e com ele serão analisados. Afigura-se despcienda a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990, porque a pedido de correção restringe-se aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. De qualquer forma, muito já se discutiu sobre a legiti-midade passiva nas questões jurídicas que envolvam correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta poupança em virtude da implantação dos planos econômicos conhecidos por Plano Bresser e Plano Verão, decidindo-se que a legitimidade passiva compete única e exclusivamente às instituições financeiras com as quais os poupadores mantinham conta poupança. E não poderia ser diferente. Como se sabe, são legiti-mados para agir, tanto ativa como passivamente, os titulares dos in-teresses em conflito, ou seja, os titulares do direito material. Com efeito, à época em que foi implantado tanto o Plano Bresser como o Plano Verão, estavam em pleno vigor os termos do con-trato bancário de poupança firmado entre as instituições financeiras depositárias e seus poupadores - a relação de direito material, por-tanto, só dizia respeito aos bancos depositários e seus clientes. Não deve constar no pólo passivo da ação a União Fede-ral, ainda que dela tenha advindo o ato de império que alterou o curso do contrato havido entre o particular e as instituições finan-ceiras. O simples fato de que toda a legislação atinente a matéria é da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). Como dito, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já visto, em relação aos períodos discutidos - junho de 1987 e janeiro de 1989 -, toda a carga de responsabilidade recai sobre as instituições financeiras depositárias, em virtude de contrato. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo di-reito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conser-vação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo mar-cado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a ale-gada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em junho de 1987. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vin-te) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescri-ção. Desse modo, rejeito a argüição de ocorrência de pres-crição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de com-pra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLA-NO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capita-lizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a pres-crição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (...). (STJ - RESP 707151) No mérito, razão assiste à parte autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sis-tema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de contê-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um da-do financeiro variável em função das flutuações do valor real da mo-eda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisi-tivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. A verdade é que nenhum dos planos de estabilização eco-nômica conseguiu atingir sua finalidade. A inflação nunca foi conti-da. Foi, sim, escondida e, nesses períodos (junho de 1987 e janeiro de 1989) não pode ser ignorada, sob pena de se gerar um enriqueci-mento sem causa à Administração Pública. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado mani-pular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo eco-nômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administra-dor vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índi-ces inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realida-de do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descompasso. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adquiri-do, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado. Pelo que consta na peça vestibular, a parte autora man-tinha com a ré conta de poupança ao tempo em que editado o Plano Bresser e Plano Verão, os quais alteraram substancialmente os con-tratos de poupança havidos entre particulares e instituições finan-ceiras. Plano Bresser À época, o índice utilizado para a atualização dos va-lores depositados nas contas poupanças foi o LBC, de 18,02% (dezoito vírgula dois por cento) em 1º de julho de 1987, a teor do estipulado pela Resolução n. 1.338, de 15 de junho de 1987, violando o quanto estipulado pela Resolução n. 1265, de fevereiro de 1987. Vejamos. O Decreto-Lei n. 2290/86 determinou que os saldos das contas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Con-selho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alte-rar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos depositados em conta pou-pança poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87, acima mencionada, alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de

julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Assim, referida Resolução 1338, que veio a ser publicada em 16 de junho de 1987, mostra-se inconstitucional, pois ao re-troagir seus efeitos para atingir os contratos de depósito em poupança iniciadas ou renovadas até 15 de junho de 1987, antes, portanto, de sua entrada em vigor, ofendeu o art. 153, 3º, da Constituição Federal de 1967. Desta forma, para as contas abertas ou renovadas até 15 de junho de 1987, como no caso dos autos, há que se cogitar da aplicação do índice de 26,06% referente ao IPC, não aquele aplicado de 18,02%, referente ao LBC. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. SÚMULA 83-STJ. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. (...). (STJ - AGA 561405) Nesta seara, reconheço que o índice expurgado a incidir na conta de poupança da parte autora em julho/87 é de 26,06%. Plano Verão Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória n. 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Ocorre que a Medida Provisória n. 32 só veio a ser editada em 15 de janeiro de 1989, quando já completado o período de apuração do índice de atualização monetária. Como consequência, a instituição financeira tinha a obrigação de creditar ao seu poupador, no dia do vencimento mensal de sua conta, o percentual da inflação real, apurado pela OTN, reflexo do IPC, no montante de 42,72%, de acordo com negócio jurídico perfeito e acabado. Há, aqui, pois, que se falar em direito adquirido. Este, como se sabe, é o direito que a lei considera definitivamente integrado no patrimônio de seu titular. Ou, nos dizeres de Marcus Cláudio Acquaviva, in Dicionário Jurídico Brasileiro Acquaviva, Editora Jurídica Brasileira, página 477: Assim, quando alguém, na vigência de uma lei determinada, adquire um direito relacionado a esta, referido direito se incorpora ao patrimônio do titular, mesmo que este não o exercite, de tal modo que o advento de uma nova lei, revogadora da anterior relacionada ao direito, não ofende o status conquistado, embora não tenha este sido exercido ou utilizado. Nem se alegue uma norma de ordem pública, em decorrência de sua imperatividade, tem o condão de atingir relações jurídicas já constituídas. Nenhum ato jurídico, seja ele qual for, pode produzir seus efeitos de modo pretérito, sob pena de afrontar o estabelecido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal (a única ressalva diz respeito aos atos mais benéficos que, à evidência, não se aplica ao caso). Mister citar aqui decisão do Supremo Tribunal Federal que, em caso análogo, deixou claro que também as normas de ordem pública devem respeito ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido (RE 231267, Primeira Turma do E. STF, Rel. Ministro Moreira Alves, DJU 16/10/98): CADERNETA DE POUPANÇA. ATO JURÍDICO PERFEITO (ART. 5º, XXXVI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica, também, conforme entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, portanto, ser aplicada a ele, durante o período de aquisição da correção monetária já iniciado, legislação que altera, para menor, o índice de correção. Recurso Extraordinário não conhecido. Ou, ainda, decisão proferida no julgamento do Recurso Extraordinário n. 203567/RS, de lavra do Sr. Ministro Marco Aurélio, integrante da Segunda Turma do E. STF, publicada em 14 de novembro de 1997, aplicável ao caso por analogia: POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCIPLINA. A regência dos juros e correção monetária ocorre considerada a legislação em vigor no período apurado. Por isso, tem-se como conflitante com a intangibilidade do ato jurídico perfeito norma prevendo a aplicabilidade imediata dos novos parâmetros, como é o caso da Resolução nº 1.338/87, do Banco Central do Brasil, tendo em vista depósitos existentes em 15 de junho de 1987. Conclui-se, destarte, que a atuação da instituição financeira ré de creditar aos saldos de conta poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 outro índice de correção monetária que não o IPC de 42,72%, de modo a conferir aos termos da MP 32/89 efeitos retroativos, em total desrespeito aos termos contratuais perfeitamente acabados, mostra-se violadora do inciso XXXVI, artigo 5º da Constituição Federal devendo, pois, ser rechaçada pelo Poder Judiciário, em prol do princípio da segurança jurídica. Desta forma, para as contas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, como no caso dos autos, é devida a aplicação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, descontado o índice aplicado naquela ocasião. Forma de correção. A atualização monetária é tão somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que refletirem a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos índices da caderneta de poupança. Isso porque incide a máxima tempus regit actum, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos índices da caderneta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide. O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou seja, dos índices da caderneta de poupança. Acerca do tema: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice aplicável para janeiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção monetária a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apelação da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF-3ª Região - AC 992971) AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações em que se pleiteia a

cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteriormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF-4ª Região - AC 200772050006217) Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de junho de 1987 (LBC de 18,02%, acrescidos de juros mensais de 0,5%) e janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, a-crescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente aos IPCs de 26,06% e 42,72%, respectivamente, acrescidos dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. P.R.I.

0003924-05.2007.403.6127 (2007.61.27.003924-3) - ORLANDO SIMIONATO X MARCILIO SIMIONATO (SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI E SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Cuida-se de ação ordinária (execução de sentença) em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Feito o relatório, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. A secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0001183-55.2008.403.6127 (2008.61.27.001183-3) - DUZOLINA CALEGARI THOZI X ANA MARQUES TOSI X MARIA DE LOURDES THOSI X ZORAIDE THOZI EVOLA (SP062880 - WILDES ANTONIO BRUSCATO E SP078839 - NELSON CASADEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação da requerida a pagar-lhe diferença de índices de correção monetária aplicados nas contas de poupança 00004360-4, 013.99000985-7, 99000887-7 e 43000887-1, e os que considera devidos, referentes aos IPCs de janeiro de 1989, março de 1990 e fevereiro e março de 1991. Citada, a requerida contestou (fls. 53/78), alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Sobreveio réplica (fls. 83/87). Pela petição de fls. 95/96, a parte autora informou que, por equívoco e omissão, arrolou na inicial a conta de poupança 99000887-7 quando deveria ter indicado a conta 14007198-9. Instada a se manifestar, a requerida esclareceu que a conta 14007198-9 pertence ao banco Nossa Caixa (fls. 103/104). Feito o relatório, fundamento e decidido. A parte autora requer a condenação da requerida a revisar os cálculos de remuneração das cadernetas de poupança 4360-4, 99000985-7, 99000887-7 e 43000887-1. A parte autora requereu a desistência da ação quanto à conta 99000887-7 (fls. 95/96), com o que concordou tacitamente a requerida. Inicialmente, cumpre observar que uma vez contestado o pedido (inicial) não é lícito ao autor alterar o pedido ou a causa de pedir (CPC, art. 303), de modo que improcede a pretensão de inclusão de mais uma conta (fls. 95/96). Ademais, o documento de fl. 100 demonstra que a conta 14007198-9 pertence ao banco Nossa Caixa, que não é parte no processo. Acerca da conta 43000887-1, o extrato de fls. 44 indica que não se trata de conta poupança (operação 013), mas de conta operação 027. A esse respeito, esclarece a parte ré que as contas de operação 027 foram criadas, em agosto de 1991, para devolução dos valores retidos compulsoriamente no Banco Central em razão do Plano Collor I (fls. 103/104). Patente, pois, a ausência de interesse de agir com relação à conta 43000887-1, o que conduz à extinção do feito sem análise do mérito. Quanto às contas de poupança 4360-4 e 99000985-7, os documentos de fls. 41/42 provam que eram titularizadas pelo falecido João Thozi. Porém, a morte do titular da conta de poupança não transfere aos sucessores mera expectativa de direito. Falta-lhes, pois, legitimidade para figurar no pólo ativo, haja vista não deterem a qualidade de titular da(s) conta(s) poupança declinada(s) na inicial, além de não terem sido parte no contrato firmado entre o poupador e a instituição financeira, motivo pelo qual não fazem jus ao crédito pleiteado. De sorte que, na condição de sucessores, nada lhes é devido, sendo de rigor a extinção do processo sem análise do mérito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. AÇÃO OBJETIVANDO A CORREÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA DE TRABALHADOR JÁ FALECIDO. CÔNJUGE SUPÉRSTITE. ILEGITIMIDADE. I - Em se tratando de remuneração de conta de FGTS, cujo saldo já havia sido levantado em vida pelo titular, o espólio ou os herdeiros não têm legitimidade para ajuizar a ação objetivando a correção do saldo pelos índices expurgados da inflação. Os herdeiros necessários e o espólio teriam legitimidade apenas se o titular da conta já tivesse manejado a ação própria, visto que o instituto em questão seria a sucessão de que tratam os art. 1.055 e seguintes do CPC. II - Não é possível admitir-se que o espólio ou os herdeiros venham a juízo para pleitear algo que o trabalhador, titular da conta, deixou de fazer em vida, pois não há qualquer relação de direito material entre eles e a CEF ou outro representante do Fundo. Ademais, a conta já não existia mais no período de que trata a Súmula 252/STJ, pois o titular da conta faleceu em novembro de 1985. III - Apelação

improvida.(TRF da 2ª Região - AC 213375/RJ).Por se tratar de questão de ordem pública (condições da ação), reconheço, com fundamento no artigo 267, 3º, do CPC, de ofício, a ilegitimidade ativa em relação às contas de poupança 4360-4 e 99000985-7.Ante o exposto:I- homologo a desistência do pedido de correção relativamente à conta 99000887-7 e, em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VIII, Código de Processo Civil;II- dada a ausência de interesse de agir quanto à conta 43000887-1, bem como a ilegitimidade ativa em relação às contas de poupança 4360-4 e 99000985-7, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Condeno a parte requerente a pagar à requerida honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50.Custas na forma da lei.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0001416-52.2008.403.6127 (2008.61.27.001416-0) - JOSE SARTORI NETO X ANA MARIA ANDREASI SARTORI(SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Cuida-se de ação ordinária (cumprimento de sentença - verba honorária), em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado.Feito o relatório, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo ex-tinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas na forma da lei.À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0002586-59.2008.403.6127 (2008.61.27.002586-8) - LUIZ ANTONIO RODRIGUES X LEONOR FAEZ RODRIGUES(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI E SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Cuida-se de ação ordinária (execução de sentença) em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado.Feito o relatório, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo ex-tinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas na forma da lei.À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0005589-22.2008.403.6127 (2008.61.27.005589-7) - APARECIDA MARIA ZOGBI FARIAS(SP094265 - PATRICIA MARIA MAGALHAES TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação da requerida a pagar-lhe os valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança 013.00053317-3 e 013.00032043-9, e os que considera devidos, referentes aos IPCs de janeiro e fevereiro de 1989, março, abril, junho e julho de 1990 e janeiro e março de 1991 (Planos Verão, Collor I e II), devidamente corrigidos. Citada, a requerida contestou (fls. 94/119), alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados.Sobreveio réplica (fls. 122/138).Feito o relatório, fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil.Primeiramente, depreende-se dos autos que a requerente pretende a correção monetária da conta poupança 013.00053317-3, na qualidade de sucessora de Pedro Pierini e Rosa Zogbi Pierini, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos.Porém, a morte do titular da conta de poupança não transfere aos sucessores mera expectativa de direito.Falta-lhe, pois, legitimidade para figurar no pólo ativo, haja vista não deter a qualidade de titular da conta poupança citada, além de não ter sido parte no contrato firmado entre o poupador e a instituição financeira, motivo pelo qual não faz jus ao crédito pleiteado.De sorte que, na condição de sucessora, nada lhe é devido, sendo de rigor a extinção do processo sem análise do mérito.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. FGTS. AÇÃO OBJETIVANDO A CORREÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA DE TRABALHADOR JÁ FALECIDO. CÔNJUGE SUPÉRSTITE. ILEGITIMIDADE.I - Em se tratando de remuneração de conta de FGTS, cujo saldo já havia sido levantado em vida pelo titular, o espólio ou os herdeiros não têm legitimidade para ajuizar a ação objetivando a correção do saldo pelos índices expurgados da inflação. Os herdeiros necessários e o espólio teriam legitimidade apenas se o titular da conta já tivesse manejado a ação própria, visto que o instituto em questão seria a sucessão de que tratam os art. 1.055 e seguintes do CPC. II - Não é possível admitir-se que o espólio ou os herdeiros venham a juízo para pleitear algo que o trabalhador, titular da conta, deixou de fazer em vida, pois não há qualquer relação de direito material entre eles e a CEF ou outro representante do Fundo. Ademais, a conta já não existia mais no período de que trata a Súmula 252/STJ, pois o titular da conta faleceu em novembro de 1985. III - Apelação improvida.(TRF da 2ª Região - AC 213375/RJ)Por se tratar de questão de ordem pública (condições da ação), reconheço, com fundamento no artigo 267, 3º, do CPC, de ofício, a ilegitimidade ativa em relação à conta de poupança 013.00053317-3.Passo ao exame da ação proposta com relação à conta de poupança 013.00032043-9.Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de

1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantém o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido:(...) A instituição financeira depositaria responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440). Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. No mais, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material. O simples fato de que toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). A preliminar de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Medida Provisória n. 32 de 15/01/89 e da Medida Provisória n. 168 de 15/01/90, confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87, afiguram-se despididos, pois a correção referente ao Plano Bresser não faz parte do pedido. Rejeito, ainda, a alegação de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32 c/c Decreto-Lei nº 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, 1o, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Sobre o tema: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 745.471/SP). Por fim, foram apresentados extratos da(s) conta(s) de poupança 013.00032043-9 (fls. 52/58), de titularidade da parte requerente, no(s) período(s) reclamado(s) na inicial. Passo ao exame do mérito. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. a) IPC de janeiro de 1989 Para as contas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, não se aplica os critérios da Medida Provisória nº 32, de 16.01.1989, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.1989, sob pena de afronta ao princípio do ato jurídico perfeito, devendo incidir a sistemática então vigente, pela qual os depósitos eram corrigidos pela OTN atualizada pelo IPC, situando-se este, em janeiro de 1989, em 42,72%. O entendimento é pacífico no Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. POUPANÇA. PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. DENUNCIÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL E À UNIÃO. DESCABIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. 1. Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2. Nos termos do entendimento dominante nesta Corte, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%. 3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento assente no sentido de ser impertinente a denúncia da lide à União e ao BACEN nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos. (...) 5. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no Ag 617.217/SP) Logo, para as contas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, como no caso dos autos (fls. 52/58), é devida a aplicação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, descontado o índice aplicado naquela ocasião. b) IPC de fevereiro de 1989 Não desconhece esse magistrado que a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, especialmente da primeira seção, está firmada no sentido de que em fevereiro de 1989 é devido o índice 10,14% (IPC), a título de correção do saldo de contas vinculadas ao FGTS, bem como na correção monetária de débitos tributários. Contudo, no presente caso, que versa sobre expurgos inflacionários incidentes sobre conta-poupança, esse magistrado vem entendendo que não há expurgo inflacionário a considerar no mês de fevereiro de 1989, pois o

percentual da LFT (18,35%), usado para corrigir o saldo das contas, naquele mês, foi maior que o índice apurado pelo IPC do mesmo mês, e pleiteado pela autora (10,14%). Melhor explicando. Em face da legislação vigente à época, no mês de fevereiro de 1989, foi aplicada ao saldo das contas fundiárias a variação da LFT, ou seja, o índice de 18,35%. A partir de dezembro de 1988, os saldos das contas passaram a ter correção trimestral, conforme determina a Lei nº. 7.738/89, tendo como início o trimestre de dezembro/89, janeiro e fevereiro de 1989. O trimestre acima referido foi composto dos seguintes indexadores: dezembro/88 - a OTN de 28,79% (Resolução nº. 1.396/87 Conselho Monetário Nacional - CMN); janeiro/fevereiro/89 - Letra Financeira do Tesouro - LFT de 22,35% e 18,35%, respectivamente - Leis n.ºs 7.730/89 e 7.738/89. Acumulando os percentuais acima referidos, encontra-se uma variação de 86,49%, que aplicando juros de 0,75% (3% ao ano), resulta o percentual final para correção das contas do FGTS de 87,89%, a qual foi aplicada. Com relação especificamente ao mês de fevereiro de 1989, foi aplicada nas contas-poupança a variação da LFT de 18,35%, sendo que o IPC do mesmo mês teve variação de 10,14%. Sobremais, o que a jurisprudência vem reconhecendo é a incidência do percentual de 10,14% correspondente ao IPC de fevereiro de 1989 somente aos procedimentos liquidatórios e ao FGTS, não se aplicando às cadernetas de poupança na parte referente a fevereiro, uma vez que nessa data já se achava o contrato de aplicação em caderneta de poupança sob o regime instituído na Lei nº. 7.730/89, não podendo ser invocada a modificação do indexador durante a vigência do contrato. Nesse sentido, já decidiu o C. STJ: DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO/1989. MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE REAJUSTE. IMPOSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE AD CAUSAM PASSIVA DO BANCO CAPTADOR DA POUPANÇA. ÍNDICES DE JANEIRO E FEVEREIRO/1989. 42,72% E 10,14%. ORIENTAÇÃO DA CORTE ESPECIAL. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO. I - Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade ad causam das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança. II - Segundo a jurisprudência do tribunal, o critério de remuneração estabelecido no art. 17, I da mp 32/89 (lei 7.730/89) não se aplica as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 16 de janeiro de 1989. III - Creditado reajuste a menor, assiste ao poupador o direito de obter a diferença, correspondente a incidência do percentual sobre as importâncias investidas na primeira quinzena de janeiro/1989, no percentual de 42,72% (resp 43.055/sp). IV - Os contratos de aplicação em cadernetas de poupança no mês de fevereiro/1989 já se achavam sob a regência da lei 7.730/1989, não havendo que se pronunciar, em relação a esse ponto, alteração do indexador durante a execução do ajuste. (STJ, REsp 123176) Em tais termos, não é cabível a aplicação do índice ora pleiteado. c) IPC de março de 1990 Este o índice de correção monetária devido com referência às contas de poupança do mês de março de 1990, nos termos do art. 17, III, da Lei nº 7.730/89, verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Porém, o percentual de correção monetária desse mês (84,32%), foi repassado integralmente aos poupadores pelas instituições financeiras depositárias, competentes à administração das contas àquela época, conforme Comunicado do BACEN nº. 2.067 de 30 de março de 1990. Logo, falta-lhe interesse de agir. d) IPC de abril de 1990 A Caixa Econômica Federal aduz que aplicou a variação do IPC de abril de 1990, em cumprimento ao Comunicado BACEN nº. 2.090, de 30.04.1990. Porém, é devida a aplicação do citado índice para a correção dos saldos das poupanças com data de aniversário no mês de maio de 1990, nos termos do art. 17, III, da Lei nº. 7.730/89. Igualmente, considerado o precedente do Supremo Tribunal Federal acima citado, não se aplica o entendimento de incidência do BTNf a partir da segunda quinzena de março de 1990, porquanto, repita-se, a parte requerente postula os valores não-bloqueados, mantidos nas instituições depositárias. Cito, a propósito, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. 1. O Banco Central do Brasil é parte ilegítima da relação processual, inferindo-se a legitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo da demanda, como parte integrante da relação contratual discutida judicialmente. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça. 2. Inaplicável o cômputo do prazo prescricional nos moldes previstos no Decreto nº. 20.910/32 combinado com o Decreto-lei nº. 4.597/42, à Caixa Econômica Federal, instituição financeira, sob a forma de empresa pública federal, com personalidade jurídica de direito privado. 3. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, in casu o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. 4. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos. (REsp nº 466.741/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ: 04/08/2003) 5. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89. 6. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%. Logo, no mês de abril de 1990, deve incidir o IPC de 44,80% como índice de correção monetária dos depósitos de poupança não bloqueados, descontado o índice aplicado naquela ocasião. e) junho e julho de 1990. Improcede o pedido de correção nestes meses, dada a ausência de demonstração de lesão, como já exaustivamente assentado pelos tribunais Pátrios: Nos meses de junho, julho, agosto e outubro de 1990 e janeiro de 1991, é indevida a aplicação dos índices requeridos, tendo em vista que não há qualquer óbice à aplicação da regra do artigo 13 da Lei nº

8.036, de 11.05.1990, combinado com o artigo 2º da Medida Provisória n 189, de 30.05.1990, nos meses que se seguiram. Acrescente-se, quanto ao mês de junho de 1990, que tal pedido é inócuo, eis que o percentual creditado na época por força da referida medida provisória, qual seja, a variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), correspondente a 9,61%, é superior ao índice pleiteado (9,55%). (TRF3 - AC 1134874).f) IPCs de janeiro e março de 1991. A Lei n.º 8.177/91 determinou que a correção do saldo das cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro seria feita com base em índice composto da variação do BTNF, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 01/02/1991, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Neste sentido, o art. 13, parágrafo único, do mencionado diploma legal: Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Ou seja, após o IPC, passou a ser devido o índice BTN Fiscal, nos saldos das contas de poupança, para, em fevereiro de 1991, o índice adequado segundo a lei, ser a Taxa Referencial Diária (TRD), com a extinção daquele. Assim, considerando que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNF, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária, não há que se falar em burla ao direito adquirido da parte requerente. Neste sentido, trago excerto do Voto proferido pelo Desembargador Federal Raldênio Bonifácio Costa, no Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por ocasião do julgamento da Apelação Cível n.º 152044: Comungando o mesmo entendimento supra mencionado quanto ao índice pertinente ao IPC de fevereiro/1991, cujos critérios de remuneração foram estabelecidos pela Medida Provisória n.º 294, de 31.01.91, convertida na Lei n.º 8.177, de 01.03.91, cabe ainda ressaltar a elucidativa fundamentação da MM. Juíza Federal, Dr.ª LILIANE DO ESPÍRITO SANTO RORIZ DE ALMEIDA, ao proferir Sentença no processo n.º 2000.5101021762-7 (21ª Vara Federal/RJ): (...). A Medida Provisória n.º 294, de 31/1/91, que editou o Plano Brasil Novo, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177, de 1/3/91, inovou, determinando, para a correção monetária a ser creditada nas cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro, um índice misto composto da variação do BTNF, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º/2/91, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive (parágrafo único, do art. 13). São regras precisas e claras de aferição dos índices de remuneração das contas, calculando tanto a desvalorização anterior quanto a posterior ao novo plano econômico. Não me parece que as novas regras tenham ferido o direito adquirido, vez que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNF, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária. É imperioso concluir que essa regra de transição não acarretou desequilíbrio na equação econômica-financeira do contrato, nem impôs qualquer perda aos poupadores, antes preservando as regras antigas, até a data da edição do plano, compatibilizando-as com as novas regras e respeitando, assim, o direito adquirido. Improcede, assim, também, essa parte do pedido. Por tais razões, não merece ser acolhido o pedido referente a este índice. Ante o exposto: I - Dada a ilegitimidade ativa em relação à conta 013.00053317-3, bem como a ausência de interesse de agir no que se refere ao pedido de correção em março de 1990, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil; II - quanto aos demais períodos e conta, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.00032043-9 (aniversário no dia 01 - fls. 52/58): a) os percentuais de 42,72%, IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989); b) os percentuais de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil. Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0005598-81.2008.403.6127 (2008.61.27.005598-8) - JOSE CYPRIANO DE CARVALHO X TEREZINHA RIBEIRO DE CARVALHO (SP144438 - GENIMARA APARECIDA ROMEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação da requerida a pagar-lhe os valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança 013.00069799-0, 013.00038124-1 e 013.00039323-1, e os que considera devidos, referentes aos IPCs de janeiro de 1989, março e abril de 1990 e fevereiro de 1991 (Planos Verão, Collor I e II), devidamente corrigidos. Citada, a requerida contestou (fls. 70/94), alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição

quinqüenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Sobreveio réplica (fls. 101/104). Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: (...) A instituição financeira depositaria responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...) (STJ - RESP 118440). Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. No mais, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material. O simples fato de que toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). A preliminar de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Medida Provisória n. 32 de 15/01/89 e da Medida Provisória n. 168 de 15/01/90, confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87, afiguram-se despiciendo, pois a correção referente ao Plano Bresser não faz parte do pedido. Rejeito, ainda, a alegação de prescrição. Não se aplica o prazo quinqüenal do Decreto nº 20.910/32 c/c Decreto-Lei nº 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, 1o, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Sobre o tema: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 745.471/SP). Reconheço, todavia, a carência da ação por falta de interesse de agir quanto à conta de poupança 013.00069799-0. Com efeito, o documento de fls. 116 comprova que referida conta somente foi aberta em 20.01.1997, ou seja, em data posterior aos períodos vindicados. Daí, que a parte autora carece de interesse de agir relativamente a esta conta. Por fim, foram apresentados documentos comprobatórios da existência das contas 013.00038124-1 e 013.00039323-1 (fls. 15 e 50/55). Passo ao exame do mérito. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. a) IPC de janeiro de 1989 Para as contas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, não se aplica os critérios da Medida Provisória nº 32, de 16.01.1989, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.1989, sob pena de afronta ao princípio do ato jurídico perfeito, devendo incidir a sistemática então vigente, pela qual os depósitos eram corrigidos pela OTN atualizada pelo IPC, situando-se este, em janeiro de 1989, em 42,72%. O entendimento é pacífico no Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. POUPANÇA. PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL E À UNIÃO. DESCABIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. 1. Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2. Nos termos do entendimento dominante nesta Corte, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%. 3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento assente no sentido de ser impertinente a denúncia da lide à União e ao BACEN nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos. (...) 5. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no Ag 617.217/SP) Logo, para as contas de poupança abertas ou renovadas

até o dia 15 de janeiro de 1989, como no caso da conta 013.00039323-1, é devida a aplicação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, descontado o índice aplicado naquela ocasião. Entretanto, quanto à conta de poupança 013.00038124-1, os documentos de fls. 50/55 provam que teve início no dia 18, de maneira que não faz jus à correção pleiteada na ação (janeiro de 1989). b) IPC de março de 1990 Este o índice de correção monetária devido com referência às contas de poupança do mês de março de 1990, nos termos do art. 17, III, da Lei nº 7.730/89, verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Porém, o percentual de correção monetária desse mês (84,32%), foi repassado integralmente aos poupadores pelas instituições financeiras depositárias, competentes à administração das contas àquela época, conforme Comunicado do BACEN nº. 2.067 de 30 de março de 1990. Logo, falta-lhe interesse de agir. c) IPC de abril de 1990 A Caixa Econômica Federal aduz que aplicou a variação do IPC de abril de 1990, em cumprimento ao Comunicado BACEN nº. 2.090, de 30.04.1990. Porém, é devida a aplicação do citado índice para a correção dos saldos das poupanças com data de aniversário no mês de maio de 1990, nos termos do art. 17, III, da Lei nº. 7.730/89. Igualmente, considerado o precedente do Supremo Tribunal Federal acima citado, não se aplica o entendimento de incidência do BTNf a partir da segunda quinzena de março de 1990, porquanto, repita-se, a parte requerente postula os valores não-bloqueados, mantidos nas instituições depositárias. Cito, a propósito, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. 1. O Banco Central do Brasil é parte ilegítima da relação processual, inferindo-se a legitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo da demanda, como parte integrante da relação contratual discutida judicialmente. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça. 2. Inaplicável o cômputo do prazo prescricional nos moldes previstos no Decreto nº. 20.910/32 combinado com o Decreto-lei nº. 4.597/42, à Caixa Econômica Federal, instituição financeira, sob a forma de empresa pública federal, com personalidade jurídica de direito privado. 3. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, in casu o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. 4. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos. (REsp nº 466.741/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ: 04/08/2003) 5. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89. 6. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%. Logo, no mês de abril de 1990, deve incidir o IPC de 44,80% como índice de correção monetária dos depósitos de poupança não bloqueados, descontado o índice aplicado naquela ocasião. d) IPC de fevereiro de 1991. A Lei nº. 8.177/91 determinou que a correção do saldo das cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro seria feita com base em índice composto da variação do BTNf, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 01/02/1991, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Neste sentido, o art. 13, parágrafo único, do mencionado diploma legal: Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Ou seja, após o IPC, passou a ser devido o índice BTN Fiscal, nos saldos das contas de poupança, para, em fevereiro de 1991, o índice adequado segundo a lei, ser a Taxa Referencial Diária (TRD), com a extinção daquele. Assim, considerando que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNf, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária, não há que se falar em burla ao direito adquirido da parte requerente. Neste sentido, trago excerto do Voto proferido pelo Desembargador Federal Raldênio Bonifácio Costa, no Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por ocasião do julgamento da Apelação Cível nº. 152044: Comungando o mesmo entendimento supra mencionado quanto ao índice pertinente ao IPC de fevereiro/1991, cujos critérios de remuneração foram estabelecidos pela Medida Provisória nº. 294, de 31.01.91, convertida na Lei nº. 8.177, de 01.03.91, cabe ainda ressaltar a elucidativa fundamentação da MM. Juíza Federal, Drª LILIANE DO ESPÍRITO SANTO RORIZ DE ALMEIDA, ao proferir Sentença no processo nº 2000.5101021762-7 (21ª Vara Federal/RJ): (...). A Medida Provisória nº. 294, de 31/1/91, que editou o Plano Brasil Novo, posteriormente convertida na Lei nº. 8.177, de 1/3/91, inovou, determinando, para a correção monetária a ser creditada nas cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro, um índice misto composto da variação do BTNf, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º/2/91, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive (parágrafo único, do art. 13). São regras precisas e claras de aferição dos índices de remuneração das contas, calculando tanto a desvalorização anterior quanto a posterior ao novo plano econômico. Não me parece que as novas regras tenham ferido o direito adquirido, vez que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNf, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária. É imperioso concluir que essa regra de

transição não acarretou desequilíbrio na equação econômica-financeira do contrato, nem impôs qualquer perda aos poupadores, antes preservando as regras antigas, até a data da edição do plano, compatibilizando-as com as novas regras e respeitando, assim, o direito adquirido. Improcede, assim, também, essa parte do pedido. Por tais razões, não merece ser acolhido o pedido referente a este índice. Ante o exposto: I) em relação à conta de poupança 013.00069799-0, bem como ao pedido de correção de março de 1990, dada a ausência de interesse de agir, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil; II) quanto às demais contas e períodos, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.00039323-1 (aniversário no dia 08 - fls. 15): a) os percentuais de 42,72%, IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989); b) os percentuais de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil. Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0000448-85.2009.403.6127 (2009.61.27.000448-1) - DIVINO CIANCAGLIO X NORMA FATIMA DALCOL (SP158363 - EDUARDO PUGLIESI LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Cuida-se de ação ordinária (execução de sentença) em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Feito o relatório, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo ex-tinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0003608-21.2009.403.6127 (2009.61.27.003608-1) - JUCINEI DE OLIVEIRA LUIZ (SP224970 - MARA APARECIDA DOS REIS AZEVEDO E SP123686 - JOSE LUIZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Cuida-se de ação ordinária (execução de sentença) em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Feito o relatório, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo ex-tinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0000789-77.2010.403.6127 (2010.61.27.000789-7) - MARLENE DE PAULI ROCHA X JOSE OCTAVIO ROCHA X MARIZE DE FATIMA SATKEVIC X MARIA CECILIA BORTOT X BENEDITA CONCEICAO MARTINS X HELENA GILLI (SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS E SP200333 - EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação da requerida a pagar-lhe os valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança 013.00017260-6, 013.00014522-6, 013.00004698-8, 013.00016103-5, 013.00000304-9 e 013.00020792-2, e os que considera devidos, referentes ao IPC de abril de 1990 (44,80%), devidamente corrigidos. Citada, a requerida contestou (fls. 176/200), alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: (...) A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ -

RESP 118440). Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despiciendo, pois não fazem parte do pedido. Rejeito, ainda, a alegação de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto n.º 20.910/32 c/c Decreto-Lei n.º 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, 1o, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Sobre o tema: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 745.471/SP). Por fim, foram apresentados extratos da(s) conta(s) de poupança 013.00017260-6 (fls. 21/22), 013.00014522-6 (fls. 30), 013.00004698-8 (fls. 168), 013.00016103-5 (fls. 48/49), 013.00000304-9 (fls. 155/156) e 013.00020792-2 (fls. 157/158), de titularidade da parte requerente. Passo ao exame do mérito. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. IPC de abril de 1990 - 44,80%. A Caixa Econômica Federal aduz que aplicou a variação do IPC de abril de 1990, em cumprimento ao Comunicado BACEN n.º 2.090, de 30.04.1990. Porém, é devida a aplicação do citado índice para a correção dos saldos das poupanças com data de aniversário no mês de maio de 1990, nos termos do art. 17, III, da Lei n.º 7.730/89. Igualmente, considerado o precedente do Supremo Tribunal Federal acima citado, não se aplica o entendimento de incidência do BTNf a partir da segunda quinzena de março de 1990, porquanto, repita-se, a parte requerente postula os valores não-bloqueados, mantidos nas instituições depositárias. Cito, a propósito, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. 1. O Banco Central do Brasil é parte ilegítima da relação processual, inferindo-se a legitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo da demanda, como parte integrante da relação contratual discutida judicialmente. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça. 2. Inaplicável o cômputo do prazo prescricional nos moldes previstos no Decreto n.º 20.910/32 combinado com o Decreto-lei n.º 4.597/42, à Caixa Econômica Federal, instituição financeira, sob a forma de empresa pública federal, com personalidade jurídica de direito privado. 3. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, in casu o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. 4. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos. (REsp n.º 466.741/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ: 04/08/2003) 5. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP n.º 168/90, convertida na Lei n.º 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei n.º 7.730/89. 6. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%. Logo, no mês de abril de 1990, deve incidir o IPC de 44,80% como índice de correção monetária dos depósitos de poupança não bloqueados, descontado o índice aplicado naquela ocasião. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.00017260-6 (fls. 21/22), 013.00014522-6 (fls. 30), 013.00004698-8 (fls. 168), 013.00016103-5 (fls. 48/49), 013.00000304-9 (fls. 155/156) e 013.00020792-2 (fls. 157/158), os percentuais de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil. Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas na forma da lei. À Secretaria para

publicar, registrar e intimar as partes.

0000845-13.2010.403.6127 - ALICE BASSANI ROMAO(SP216918 - KARINA PALOMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação da requerida a pagar-lhe os valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança 013.00031626-3, e os que considera devidos, referentes aos IPCs de janeiro de 1989, março e abril de 1990 (Planos Verão e Collor I), devidamente corrigidos. Citada, a requerida contestou (fls. 21/44), alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Sobreveio réplica (fls. 48). Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: (...) A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440). Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. No mais, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material. O simples fato de que toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). A preliminar de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Medida Provisória n. 32 de 15/01/89 e da Medida Provisória n. 168 de 15/01/90, confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Rejeito, ainda, a alegação de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32 c/c Decreto-Lei nº 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, I, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Sobre o tema: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 745.471/SP). Reconheço, todavia, a carência da ação por falta de interesse de agir quanto ao pedido de correção em janeiro de 1989 e abril de 1990. Com efeito, os documentos de fls. 54/55 comprovam que aludida conta foi aberta em 09.02.1990, ou seja, em data posterior ao Plano Verão (janeiro de 1989), e encerrada em 30.04.1990. Com o encerramento da conta, não houve o pagamento dos juros e correção monetária referentes a abril de 1990, o que se deu em maio de 1990, de modo que inexistiu a invocada lesão. Carece, portanto, a parte requerente de interesse de agir relativamente a tais períodos, o que conduz à extinção do feito sem análise do mérito. Por fim, foram apresentados extratos da(s) conta(s) de poupança 013.00031626-3 (fls. 54/55), de titularidade da parte requerente, referente a março de 1990. Passo ao exame do mérito. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela inflação. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. b) IPC de março de 1990 - 84,32% Este o índice de correção monetária devido com referência às contas de poupança do mês de março de 1990, nos termos do art. 17, III, da Lei nº 7.730/89, verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou

da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Porém, o percentual de correção monetária desse mês (84,32%), foi repassado integralmente aos poupadores pelas instituições financeiras depositárias, competentes à administração das contas àquela época, conforme Comunicado do BACEN nº. 2.067 de 30 de março de 1990. Logo, falta-lhe interesse de agir. Ante o exposto, dada a ausência de interesse de agir, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente a pagar à requerida honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0001590-90.2010.403.6127 - NICK LOMBARDI(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Tratam-se de embargos de declaração (fls. 156/165) o-postos pelo autor em face da sentença de fls. 139/142, alegando con-tradição e omissão, pois tem direito também ao IPC de maio de 1990 (7,87%). Relatado, fundamento e decidido. O pedido de correção da caderneta de poupança, referen-te ao mês de maio de 1990, foi apreciado e fundamentadamente rejei-tado na sentença. Por isso, como os embargos de declaração não admitem a modificação do entendimento exarado na sentença, se pretende a re-forma do julgado, deve valer-se do recurso adequado. Isso posto, nego provimento aos embargos de declaração. P. R. I.

0002369-45.2010.403.6127 - GUERINO BIAZOTTO(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL
Tratam-se de embargos de declaração (fls. 108/109), o-postos pela parte autora em face da sentença (fls. 100/106), alegan-do obscuridade e contradição, pois reconheceu a inconstitucionalida-de do artigo 1º, da lei 8.540/92, e a legalidade da exação a partir da lei 10.256/01, além de não justificar o prazo prescricional de 10 anos, conforme entendimento majoritário. Relatado, fundamento e decidido. A sentença, devidamente fundamentada, tratou dos temas referentes à prescrição, constitucionalidade e legalidade da exação denominada FUNRURAL, de modo que não ocorre nem obscuridade e nem contrariedade. Os embargos de declaração não admitem a modificação do entendimento exarado na sentença. Por isso, se pretende a parte au-tora a reforma do julgado, deve valer-se do recurso adequado. Isso posto, nego provimento aos embargos de declaração. P. R. I.

0002396-28.2010.403.6127 - JOAO BATISTA TEIXEIRA(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL
Tratam-se de embargos de declaração (fls. 99/100), o-postos pela parte autora em face da sentença (fls. 91/97), alegando obscuridade e contradição, pois reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1º, da lei 8.540/92, e a legalidade da exação a partir da lei 10.256/01, além de não justificar o prazo prescricional de 10 anos, conforme entendimento majoritário. Relatado, fundamento e decidido. A sentença, devidamente fundamentada, tratou dos temas referentes à prescrição, constitucionalidade e legalidade da exação denominada FUNRURAL, de modo que não ocorre nem obscuridade e nem contrariedade. Os embargos de declaração não admitem a modificação do entendimento exarado na sentença. Por isso, se pretende a parte au-tora a reforma do julgado, deve valer-se do recurso adequado. Isso posto, nego provimento aos embargos de declaração. P. R. I.

0004142-28.2010.403.6127 - JOAO DELLA TORRE(SP153481 - DANIELA PIZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Trata-se de ação ordinária proposta por João Della Torre em face da Caixa Econômica Federal objetivando a condenação da ré em creditar a taxa progressiva de juros (3, 4, 5 e 6%), na conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. A CEF contestou (fls. 40/66) arguindo prelimi-nares, defendendo a ocorrência da prescrição e, no mérito, a improcedência dos pedidos. A CEF requereu a extinção do feito, pois a parte autora fez opção ao FGTS durante a vigência da lei 5.107/66, de modo que já teria recebido os juros progressivos (fls. 70/71 e 87). Em face, a parte autora manifestou-se, requerendo o prosse-guimento do feito (fls. 88/89). Sobreveio réplica (fls. 73/81). Relatado, fundamento e decidido. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A taxa progressiva dos juros foi instituída pela a Lei 5.107/66 que, em seu artigo 4º, determinava que nos valores depositados nas contas vinculadas haveria a incidência de juros de 3% (três por cento) ao ano nos dois primeiros anos de empre-go, podendo chegar a 6% (seis por cento) ao ano, a partir do dé-cimo ano. Esses seus termos: Art 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesa empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. 1º No caso de mudança de empresa, observa-se-ão os seguintes critérios: a) se decorrente de dispensa com justa causa, recomeçará para o empre-gado, à taxa inicial, a capitalização de juros progressiva, prevista neste arti-go; b) se decorrente de dispensa sem justa causa, ou de término de contrato por prazo determinado, ou de cessação de atividade da empresa, ou, ainda, na hipótese prevista no 2º do art. 2º da CLT, a capitalização de juros pros-seguirá, sem qualquer solução de continuidade; c) se decorrente da rescisão voluntária por parte do empregado, a capitali-zação de juros retornará à taxa imediatamente anterior à que estava sendo aplicada quando da rescisão do contrato. 1º Para os fins previstos na letra b do 1º, considera-se cessação de ati-vidades da empresa a sua extinção de atividades da empresa a sua extin-ção total, ou

o fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, ou ainda a supressão de parte de suas atividades, sempre que qualquer destas ocorrências implique a rescisão do contrato de trabalho. Em 21 de setembro de 1971, foi editada a Lei 5.705, que veio a alterar o sistema da progressividade dos juros na antiga Lei n. 5.107/66, determinando em seu artigo 1º que a capi-talização dos juros dos depósitos em FGTS far-se-ia à taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano, ressalvada a situação daqueles que, à época, já eram optantes do FGTS (a esses era mantido o sistema da progressividade da taxa de juros antes vigente). Dizia o Código Civil de 1916, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência da taxa de juros em sua progressão, vale dizer, no momento em que a CEF deveria ter observado a taxa progressiva e não o fez, aplicando os termos da Lei n. 5705/71 e remunerando os depósitos fundiários com a taxa simples de 3%. Ou seja, a prescrição começa a correr do dia em que a Lei n. 5705/71 passa a produzir efeitos. A partir dessa data (21 de setembro de 1971), deve-se contar o prazo de 30 (trinta) anos para a hipótese de prescrição. Com efeito, já tendo sido reconhecido que as contribuições ao FGTS não possuem natureza tributária, a elas se aplica o prazo prescricional trintenário. Da mesma forma, o prazo trintenário é também conferido aos juros, a eles não se aplicando as disposições do Código Civil, em seu artigo 178, parágrafo 10. E isso em atenção ao teor da Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça, que prescreve que a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 anos, aplicável ao caso por analogia. Nesse sentido também a jurisprudência unânime de nossos tribunais, a exemplo do acórdão extraído do julgamento da Apelação Cível n. 580251 - Processo n. 1999.61.00.028568-4/SP, Primeira Turma do E. TRF da 3ª Região, Relator Desembargador Federal Oliveira Lima, DJ 13 de outubro de 2000, abaixo transcrito: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SALDO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. NULIDADE DA SENTENÇA E CARÊNCIA DA AÇÃO AFASTADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. LEI 5.107/66. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Petição inicial acompanhada dos documentos essenciais a propositura da ação, não havendo que se falar em indeferimento em razão da falta dos extratos bancários das contas vinculadas ao FGTS. 2. Descabe a integração da União Federal na qualidade de litisconsorte passiva necessária, eis que detém apenas a competência legislativa. Precedentes do STJ. 3. Carência da ação afastada, uma vez que presentes nos autos o interesse de agir, legitimidade de partes e a possibilidade jurídica do pedido. 4. A prescrição, conforme iterativa jurisprudência, para cobrar qualquer parcela relativa ao FGTS, por parte do empregado, é de 30 (trinta) anos. 5. Tendo a autora optado pelo regime do FGTS sob a égide da lei nº 5.107/66, faz jus à aplicação da taxa progressiva de juros, nos termos do artigo 4º do referido diploma legal, cabendo à CEF comprovar que aplicou corretamente a taxa de juros postulada, nos termos do artigo 333, II do CPC. 6. Juros de mora incidentes a partir da citação, à ordem de 6% ao ano. Arts. 1062 e 1536, parágrafo 2º, CC, combinado com o artigo 219 do CPC. 7. A correção monetária deverá incidir a partir da data em que a quantia deveria ser creditada. 8. Honorários advocatícios mantidos, pois fixados de acordo com os arts. 20, parágrafos 3º e 4º, 21 e seu parágrafo único, CPC. 9. Preliminares rejeitadas. Recurso da CEF improvido. Em suma, o empregado goza de trinta anos para exercitar seu direito de ação em relação a qualquer problema que surja em seus depósitos fundiários. O presente feito, no entanto, foi ajuizado depois de decorridos 35 (trinta e cinco) anos do marco inicial da prescrição. Forçoso, então, reconhecer a extinção do direito de ação de o autor pleitear, através da presente, valores devidos a título de juros progressivos, ante a ocorrência da prescrição. À primeira vista, a prescrição pode se apresentar como um instituto injusto, pois através dele os indivíduos podem ficar despojados de seus direitos simplesmente porque demoraram a exercitá-los. No entanto, ela se mostra indispensável à estabilidade e consolidação de todos os direitos, consagrando o princípio da segurança jurídica e estabilização das relações sociais. Assim, face o princípio da segurança jurídica, e com base nos termos do parágrafo 5º, artigo 219, combinado com o artigo 269, IV, ambos do Código de Processo Civil, declaro extinto o feito, com resolução de mérito, julgando improcedente o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas, na forma da lei. P. R. I.

0004640-27.2010.403.6127 - LOURENCO & MAFEI LTDA ME (SP238654 - GUSTAVO ANTONIO TAVARES DO AMARAL E SP244092 - ALEXANDRE JOSE CAMPAGNOLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP249393 - ROSANA MONTEMURRO)

Fls. 143/148 - Encaminhe-se cópia da manifestação da ré, por correio eletrônico, ao r. Juízo Deprecado, para juntada aos autos da carta precatória nº948/2011. Sem prejuízo, deverá a parte autora requerer diretamente ao r. Juízo Deprecado, a dilação de prazo pretendida. Int.

0003399-41.2011.403.6108 - DEZ POSTAGENS LTDA - ME (SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA)

Trata-se de ação ordinária, em que são partes as acima nomeadas, em que a requerente pede antecipação dos efeitos da tutela para suspender a execução do Contrato de Franquia Postal n. 9912265668. Alega que o Sistema de Automação da Rede de Agências - SARA não tem disponibilidade funcional para a emissão de Nota Fiscal ao Consumidor (Nota Fiscal Eletrônica), documento exigido pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo. Citada, a requerida ofereceu

contestação (fls. 137/164), defendendo, preliminarmente, a falta de interesse de agir e reclamando a inclusão da União Federal no pólo passivo, como litisconsórcio passivo necessário. No mérito, sustentou a improcedência do pedido, pois, em suma, o sistema operacional (Sistema de Automação - SARA), questionado pela autora, não impede que se adote outros modelos complementares, como o de emissão de nota fiscal eletrônica. Sobreveio réplica (fls. 171/184). Feito o relatório, fundamento e decido. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir. A possibilidade ou não de se adotar sistema informatizado complementar de emissão de nota fiscal pertence ao mérito. O fato de a União deter competência legislativa, e exercitá-la, não a qualifica, como parte, em ação judicial derivada da edição de normas legais. Por isso, improcede o pedido da requerida de citação da União como litisconsorte passivo necessário. Sobre o pedido de tutela, não vislumbro a verossimilhança das alegações. Com efeito, inexistente prova de que sistema informatizado complementar de emissão de nota fiscal não possa ser adotado em compatibilidade com o sistema operacional padrão da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Desta forma, não há razão para a suspensão do contrato, que deve ser cumprido, dada a dicção do princípio pacta sunt servanda. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Especifiquem as partes, no prazo de 05 dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Sem prejuízo e no mesmo prazo, manifeste-se a requerida sobre a petição e documentos de fls. 128/133. Intimem-se.

0000286-22.2011.403.6127 - FERNANDA NALESSO COSTA VERGUEIRO LEITE (SP136264 - JOSE SERGIO DI SANCTIS E SP172505B - CLÉLIA MARIA DO ROSÁRIO NALESSO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP170705 - ROBSON SOARES E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima referidas, pela qual a requerente pleiteia a condenação da requerida a pagar-lhes indenização por danos materiais e morais, sob a alegação de que a requerida efetuou cobranças indevidas de parcelas relativas ao contrato de empréstimo celebrado entre as partes. Alega, em síntese: a) celebrou com a requerida dois contratos de mútuo; b) ambos foram liquidados antecipadamente; c) mesmo pagando as prestações, por força de cobrança automática, recebeu cartas de cobrança e ameaça de envio de seu nome ao SERASA; d) para tratar das cobranças, teve de empreender viagens de Caraguatatuba a Espírito Santo do Pinhal, com despesas; e) sofreu, assim, danos materiais e morais, que devem ser indenizados, bem assim receber, em dobro, o valor indevidamente cobrado. Apresenta documentos (fls. 08/25). A requerida, em sua contestação (fls. 34/40), sustentou que toda e qualquer cobrança efetuada junto à requerente se deu em virtude de impontualidade nos pagamentos que eram constantes. Sustenta a inoccorrência de danos material e moral, dada a ausência de dolo ou culpa de sua parte. Réplica a fls. 47/49. Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de provas em audiência. Aliás, as partes expressamente descartaram a produção de outras provas (fls. 46 e 49). Passo ao exame do mérito. O artigo 186 do Código Civil preceitua: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Já o art. 927 do mesmo código estabelece: Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Destarte, para a configuração da responsabilidade civil são imprescindíveis: a) a conduta comissiva ou omissiva, dolosa ou culposa; b) o dano, material ou moral; c) a relação de causalidade entre a conduta e o dano. No caso dos autos, ficou incontroverso que, nos dias 30.10.2009 e 01.11.2009, a requerida enviou cartas de cobrança à requerente, com referência a prestações vencidas em 25.10.2009 e 26.10.2009 (fls. 9/10). Já o comunicado de inserção do nome da requerente no SERASA data de maio de 2009, por conta de prestação vencida em 25.02.2009 (fls. 12). De acordo com o documento de fls. 13, os contratos de mútuo estavam liquidados em 25.11.2009. Segundo informado em contestação, a amortização deu-se em 20.11.2009. Sucede, porém, que, ainda de acordo com a contestação, a prestação de 25.10.2009 foi paga no dia 26.10.2009 e a de 26.10.2009 foi quitada na data do seu vencimento. Estando as prestações pagas, constitui conduta imprudente e, pois, culposa, da requerida enviar carta de cobrança à requerente. Todavia, não obstante a referida conduta comissiva ilícita, não houve a ocorrência de dano moral. A circunstância de enunciar o art. 927 do Código Civil que, aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo, não conduz à conclusão de que basta a ocorrência do ato ilícito para que se tenha o dano como causado. Temos de distinguir o dano moral do mero aborrecimento comum à complexidade da vida cotidiana. O dano moral é aquele que recai sobre os sentimentos da pessoa, relacionados aos direitos da personalidade, tais como a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem, referidos no art. 5º, X, da Constituição Federal. São, pois, moralmente danosas as violações desses direitos, gerando na vítima sofrimento sentimental. É o caso daquela que tem seu domicílio invadido por terceiros sem sua autorização, ou que tem os fatos de sua intimidade ilegalmente revelados, ou sua imagem usada fora do âmbito de seu consentimento, entre muitos outros casos de verdadeiros desrespeitos a estes importantes direitos. Por outro lado, ainda que atualmente tudo o que diga respeito a sentimentos seja exaltado, não são moralmente danosos os atos que, tido como ilícitos apenas porque violam simples regras contratuais ou administrativas estabelecidas no âmbito das complexas relações sociais modernas, causem meros aborrecimentos às pessoas que desejam e auferem vantagem destes regramentos. No caso dos autos, o envio das cartas à requerente provavelmente se deu por conta de problema no sistema informatizado da requerida, como, aliás, sinalizado na inicial. Diante do emprego de tantas ferramentas eletrônicas (ordens, planilhas, tabelas, códigos etc), não é de estranhar que tais operações, que hoje em dia se contam aos milhares, sofram o deletério influxo do erro, nas suas vertentes erro de processamento, erro do computador, erro do programa, erro da comunicação, entre tantos. Ora, quem se mete nessas aventuras, não é bem que procure fugir aos desgostos que podem gerar, os quais são perfeitamente

previsíveis a todos os que a ela aderem. A requerente experimentou o aborrecimento de ter recebido as aludidas cartas e amortizou os empréstimos. Antes, porém, de acordo com a evolução contratual trazida em contestação, não impugnada, pagou depois do vencimento algumas parcelas dos mútuos. Certamente, deve ter recebido missivas de cobrança. Não há, pois, dano moral a ser indenizado. Quanto aos danos materiais, não os considero provados. As prestações pagas não foram incisivamente cobradas, dado que temos apenas as singelas cartas de fls. 9/10, sem maiores repercussões. Por outro lado, não restou provado que as despesas de viagem tenham sido feitas para o fim único e exclusivo de a requerente revolver sua situação bancária. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, ficando revogada a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Condene o requerente a pagar aos requeridos honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, cuja execução fica suspensa pelo deferimento da gratuidade da justiça. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

000531-33.2011.403.6127 - LEOCLYDES FRANCIOLLI(SP185639 - FERNANDA ALEIXO ANGELUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação da requerida a pagar-lhe os valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança n. 013.00043429-9 e 013.00022134-1, e os que considera devidos, referentes ao Plano Collor II, devidamente corrigidos. Citada, a requerida contestou (fls. 64/88), alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Sobreveio réplica (fls. 93/97). Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: (...) A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...) (STJ - RESP 118440). Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despiciendo, pois não fazem parte do pedido. Rejeito, ainda, a alegação de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32 c/c Decreto-Lei nº 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, 1o, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Sobre o tema: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 745.471/SP). Por fim, foram apresentados extratos da(s) conta(s) de poupança 013.00043429-9 e 013.00022134-1 (fls. 14/17), de titularidade da parte requerente, no(s) período(s) reclamado(s) na inicial. Passo ao exame do mérito. IPC de fevereiro de 1991 (Plano Collor II) A Lei n.º 8.177/91 determinou que a correção do saldo das cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro seria feita com base em índice composto da variação do BTNF, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 01/02/1991, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Neste sentido, o art. 13, parágrafo único, do mencionado diploma legal: Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril -

cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Ou seja, após o IPC, passou a ser devido o índice BTN Fiscal, nos saldos das contas de poupança, para, em fevereiro de 1991, o índice adequado segundo a lei, ser a Taxa Referencial Diária (TRD), com a extinção daquele. Assim, considerando que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNF, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária, não há que se falar em burla ao direito adquirido da parte requerente. Neste sentido, trago excerto do Voto proferido pelo Desembargador Federal Raldênio Bonifácio Costa, no Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por ocasião do julgamento da Apelação Cível n.º

152044: Comungando o mesmo entendimento supra mencionado quanto ao índice pertinente ao IPC de fevereiro/1991, cujos critérios de remuneração foram estabelecidos pela Medida Provisória n.º 294, de 31.01.91, convertida na Lei n.º 8.177, de 01.03.91, cabe ainda ressaltar a elucidativa fundamentação da MM. Juíza Federal, Drª LILIANE DO ESPÍRITO SANTO RORIZ DE ALMEIDA, ao proferir Sentença no processo n.º 2000.5101021762-7 (21ª Vara Federal/RJ): (...). A Medida Provisória n.º 294, de 31/1/91, que editou o Plano Brasil Novo, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177, de 1/3/91, inovou, determinando, para a correção monetária a ser creditada nas cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro, um índice misto composto da variação do BTNF, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º/2/91, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive (parágrafo único, do art. 13). São regras precisas e claras de aferição dos índices de remuneração das contas, calculando tanto a desvalorização anterior quanto a posterior ao novo plano econômico. Não me parece que as novas regras tenham ferido o direito adquirido, vez que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNF, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária. É imperioso concluir que essa regra de transição não acarretou desequilíbrio na equação econômica-financeira do contrato, nem impôs qualquer perda aos poupadores, antes preservando as regras antigas, até a data da edição do plano, compatibilizando-as com as novas regras e respeitando, assim, o direito adquirido. Improcede, assim, também, essa parte do pedido. Por tais razões, não merece ser acolhido o pedido referente a este índice. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar à requerida honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003282-27.2010.403.6127 - LUIZ SORIANI - ESPOLIO X VILMA FONTANA SORIANI (SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de ação cautelar de exibição proposta pelo Espólio de Luiz Soriani em face da Caixa Econômica Federal objetivando que a instituição financeira exiba os extratos bancários das contas de poupança 0308.013.29990-8 e 0308.013.29665-3, referentes aos meses de abril, maio de junho de 1990, para fins de cobrança das diferenças de correção monetária relativas ao plano econômico do período (Collor I - abril e maio de 1990). A custas processuais recolhidas (fl. 28) e a Caixa Econômica Federal contestou (fls. 34/37), defendendo a improcedência do pedido porque inexistente recusa na apresentação dos extratos requeridos administrativamente. Apresentou documentos (fls. 39/46). Relatado, fundamento e decido. A requerida apresentou os extratos da conta 0308.013.29990-8, que foi aberta em 11.09.1990 (fls. 42/45), depois, portanto, dos períodos reclamados na inicial (abril, maio de junho de 1990). Em relação à conta n. 0308.013.29665-3, provou a requerida que na verdade o dígito verificar é o número 8 (0308.013.29665-8 - fl. 39), e que a titularidade da conta pertence a outra pessoa (Madalena Kertesz - conteúdo do envelope de fl. 46). Desta forma, a Caixa Econômica Federal não está obrigada nem judicial e nem administrativamente a fornecer os extratos como pretendidos na inicial. Com efeito, a conta em que a parte requerente era titular (0308.013.29990-8) foi aberta depois dos períodos reclamados, e a outra (0308.013.29665-8 - fl. 39) a parte autora não é titular, não tendo, pois, legitimidade para requerer extratos. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a parte requerente com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor dado à causa, atualizado. Traslade-se cópia desta sentença para a ação principal (0001114-52.2010.403.6127). Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se estes autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004964-22.2007.403.6127 (2007.61.27.004964-9) - MARIA APARECIDA XIGLIANO ALEXANDRE X MARIA APARECIDA XIGLIANO ALEXANDRE (SP142479 - ALESSANDRA GAINO MINUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Cuida-se de ação ordinária (execução de sentença) em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Feito o relatório, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo ex-tinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

ALVARA JUDICIAL

0001258-89.2011.403.6127 - JOSE LUIZ AUGUSTO PEREIRA(SP286167 - HELDER ANDRADE COSSI E SP217366 - PATRICIA GOMES ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de pedido de alvará judicial, em que são partes as acima nomeadas, pelo qual a parte requerente objetiva levantar os valores existentes em sua conta do Programa de Integração Social - PIS. Alega que é portadora de hipertensão arterial, diabetes e insuficiência renal crônica e, em consequência, realiza três seções semanais de hemodiálise, o que obsta o exercício de atividade laborativa, estando desempregada. A ação foi instruída com documentos (fls. 12/70) e emendada as fls. 75/78. A requerida ofereceu resposta (fls. 85/88), sustentando, em suma, que a parte requerente não preenche os requisitos legais para movimentação da conta do PIS. Aduziu que a Lei Complementar 26/75, em seu artigo 4º, 1º, esta-belece as hipóteses de movimentação do PIS (neoplasia maligna e vírus HIV), as quais não contemplam as doenças da parte requerente. Sobreveio réplica (fls. 95/97). O Ministério Público Federal não opinou sobre o mérito (fls. 106/108). Feito o relatório, fundamento e decidido. O feito comporta julgamento do mérito, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A parte requerente provou nos autos que é portadora de insuficiência renal crônica e realiza três seções de hemodálises por semana (fls. 59/65), além de comprovar a existência de saldo em sua conta do PIS (fls. 70). Pois bem. É indiscutível a gravidade da situação clínica vivida pela parte requerente, o que autoriza a aplicação da interpretação extensiva às hipóteses legais expressas de levantamento do PIS, dado que não se pode negar ao trabalhador o acesso aos recursos que são de sua titularidade, mesmo diante da destinação social de tais recursos, até porque o saque do PIS pelo titular da conta em casos de tratamento de saúde revela plena aplicação do princípio da justiça e da equidade, atendendo, pois, ao interesse coletivo. Isso porque, em se tratando de doenças, não deve ser negligenciado o seu oneroso tratamento médico, de maneira que se torna imprescindível possa a parte requerente lançar mão de recursos financeiros postos à sua disposição justamente para enfrentamento de situações de premente necessidade. Portanto, ainda que a moléstia que acomete a parte requerente não esteja expressamente prevista nas hipóteses autorizativas de saque dos saldos do PIS, cumpre ao Judiciário ampliar a incidência da norma de regência, mercê da necessária relativização dos princípios informadores da ação de julgar, tendo em vista que o processo moderno está imantado não apenas pelo escopo jurídico mas também pelo social e pelo político (princípio da instrumentalidade do processo), pois deve o julgador perseguir o justo e o equitativo (princípio da efetividade do processo), não olvidando os demais direitos constitucionais e infraconstitucionais que albergam a proteção do direito à vida e à saúde. Trata-se de conferir efetividade ao princípio magno da dignidade da pessoa humana, insculpido no artigo 1º, inciso III, da Constituição da República, permitindo o tratamento da pessoa acometida de doenças por meio dos recursos em conta do PIS de sua titularidade. Não se pode olvidar, ademais, que o saldo do PIS/PASEP é patri-mônio do trabalhador, ou seja, pertence à parte requerente, sendo justo e razoável, portanto, que esses valores sejam liberados justamente para poder custear os gastos com tratamento de sua moléstia, mantendo-se, assim, a integridade do direito à vida e à saúde. Neste sentido: PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL. PIS.

LEVANTAMENTO DE QUOTAS. DOENÇA GRAVE. POSSIBILIDADE. 1. Tendo comprovado o requerente ser acometido de doença grave, bem como a necessidade de realização de exames, faz jus ao levantamento das quotas de PIS, ainda que, conforme alega a CEF, o presente caso não se enquadre em nenhuma das hipóteses autorizadas de saque. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça vem firmando entendimento no sentido de que o julgador não está limitado à observância da letra fria da lei, de-vendo aplicar a norma de maneira que melhor atenda aos anseios da sociedade. Por outras palavras, deve a lei ser interpretada conforme os fins sociais a que ela visa atender. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF3 - AC 200560000091737 - Juíza Cecilia Marcondes) Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar que a requerida, no prazo de 48 horas, contados da intimação desta sentença, libere em favor da parte requerente o saque do valor total relativo ao PIS/PASEP, inscrição n. 102 90040 82 2 (fls. 91). Arcará a requerida com o pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa, atualizado. Custas, na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

Expediente Nº 4462

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002449-53.2003.403.6127 (2003.61.27.002449-0) - MARIO GONCALES(SP152813 - LUIS AUGUSTO LOUP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Noticie o patrono quanto ao sucesso no levantamento dos valores depositados em seu nome e em nome da parte autora. Int.

0001305-10.2004.403.6127 (2004.61.27.001305-8) - LUIZ SCARPELO(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ALVARO PERES MESSAS)

Noticie o patrono quanto ao sucesso no levantamento dos valores depositados em seu nome e em nome da parte autora. Int.

0000159-94.2005.403.6127 (2005.61.27.000159-0) - PEDRO ADAMO GARDENAL X SELI MARIA GARDENAL MANOCHIO(SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)

Noticie o patrono quanto ao sucesso no levantamento dos valores depositados em seu nome e em nome da parte autora. Int.

0001262-39.2005.403.6127 (2005.61.27.001262-9) - EDIVINO CUSTODIO DE SOUZA(SP197682 - EDWARD JOSÉ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES E SP073759 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Ante a inércia da parte autora, arquivem-se os autos. Int.

0002340-34.2006.403.6127 (2006.61.27.002340-1) - FRANCISCA DE JESUS PEREIRA(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Noticie o patrono quanto ao sucesso no levantamento dos valores depositados em seu nome e em nome da parte autora. Int.

0000225-06.2007.403.6127 (2007.61.27.000225-6) - LUIZA DE MACEDO BENEDITO(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS E SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)
Noticie o patrono quanto ao sucesso no levantamento dos valores depositados em seu nome e em nome da parte autora. Int.

0003448-64.2007.403.6127 (2007.61.27.003448-8) - MIRNA TEREZINHA FARINI VECCHI(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Oficie-se ao Banco do Brasil a fim de que informe se houve o levantamento dos valores depositados. Cumpra-se.

0005168-66.2007.403.6127 (2007.61.27.005168-1) - DONIZETI DE JESUS PIRES DE MORAES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Oficie-se ao Banco do Brasil a fim de que informe se houve o levantamento dos valores depositados. Cumpra-se.

0001680-69.2008.403.6127 (2008.61.27.001680-6) - DULCELIA MARCELINO MATIAS(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Noticie o patrono quanto ao sucesso no levantamento dos valores depositados em seu nome e em nome da parte autora. Int.

0004427-89.2008.403.6127 (2008.61.27.004427-9) - CARLOS ROBERTO FERREIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Noticie o patrono quanto ao sucesso no levantamento dos valores depositados em seu nome e em nome da parte autora. Int.

0004524-89.2008.403.6127 (2008.61.27.004524-7) - ANTONIO FELIPE DA COSTA(SP262081 - JOAO PAULO CHELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Noticie o patrono quanto ao sucesso no levantamento dos valores depositados em seu nome e em nome da parte autora. Int.

0003633-34.2009.403.6127 (2009.61.27.003633-0) - TIMOTEO APARECIDO BOCAGINE(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial complementar juntado aos autos. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000573-19.2010.403.6127 (2010.61.27.000573-6) - ROSANA DA SILVA CORREA(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000712-68.2010.403.6127 (2010.61.27.000712-5) - ANTONIO MARIANO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001518-06.2010.403.6127 - MARIA JOSE PESSOA DE ALMEIDA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 90: diga o autor. Int.

0001895-74.2010.403.6127 - MARIA LUCIA FRANCO DE PAIVA REIS(MG061330B - SUELI CHIEREGHINI DE QUEIROZ FUNCHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 200: expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha FRANCISCO DE PAULA VITOR MUNIZ (fl. 174). Cumpra-se. Intimem-se.

0002031-71.2010.403.6127 - JESSY BRANDAO ALVARENGA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos dos arts. 500 e 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, interposto na forma adesiva, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, encaminhem-se ao MPF. Por fim, com o decurso do prazo legal, com ou sem a apresentação das contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003089-12.2010.403.6127 - DJANIRA MARIA LEAL(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação Ordinária n. 0003089-12.2010.403.6127 Requerente: Djanira Maria Leal Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Aduz que é idosa e sua família não possui condições de sustentá-la. Porém, administrativamente o pedido foi indeferido sob o fundamento de que a renda per capita era superior a do salário mínimo. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 31). O requerido contestou (fls. 38/42), defendendo a improcedência do pedido porque a renda per capita é superior a do salário mínimo, pois o marido da autora recebe aposentadoria, benefício diverso do previsto no Estatuto do Idoso. Foi realizada prova pericial sócio-econômica (laudo de fls. 51/55), com ciência às partes. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 69/71). Feito o relatório, fundamento e decidido. A norma do art. 203, V, da Constituição Federal, que instituiu a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que não possui meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ostenta eficácia limitada, na medida em que fez remissão à lei ordinária como regulamentadora dos conceitos e situações referidos. A Lei nº 8.742/93 regulamentou a garantia constitucional. Explicitou seus beneficiários - idosos a partir de 65 anos (art. 20, caput, c/c art. 34 da Lei nº 10.741/03) e deficientes (art. 20, 2º), bem como conceituou a hipossuficiência (art. 20, 3º). A jurisprudência registra controvérsia, na aplicação das normas em referência, acerca de duas questões, quais sejam, o conceito de pessoa portadora de deficiência e o de hipossuficiência. Pessoa portadora de deficiência foi definida pelo art. 20, 2º, da Lei nº 8.742/93, como sendo aquela que incapacita para a vida independente e para o trabalho. Todavia, a interpretação literal da norma, considerando capaz a pessoa que não ostenta condições de trabalhar, mas que consegue desempenhar as atividades cotidianas básicas, tais como vestir-se, alimentar-se, higienizar-se etc, conduziria ao entendimento de que só tem direito ao benefício a pessoa que vive de forma vegetativa, o qual parece não ter sido o acolhido pelo legislador constitucional originário. Por isso, dá-se à norma infraconstitucional, interpretação construtiva, no sentido de que para fins de benefício assistencial, pessoa deficiente é aquela privada de condições físicas ou mentais para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o seu próprio sustento. O conceito de hipossuficiência, por sua vez, foi enunciado pelo art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. O restrito parâmetro de renda foi questionado no Supremo Tribunal Federal, que, por ocasião do julgamento da ADI nº 1232/DF, rel. Min. Ilmar Galvão, reconheceu a constitucionalidade da norma, ficando ementado, inclusive, que a lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. É certo que com o advento das Leis nºs 9.533/97 e 10.689/03, houve tendência a interpretar o referido dispositivo legal elevando-se a renda mensal per capita para salário mínimo. Entretanto, a tese restou rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal, como exemplifica o julgamento da Rcl 2323/PR, rel. Min. Eros Grau, DJ 20/05/2005, pág. 8. Assim, sob pena de afrontar a decisão daquele egrégio Tribunal, guardião maior da Constituição Federal, aplica-se a norma em referência literalmente interpretada, arredando do direito ao benefício aquele cuja família possui renda per capita superior a do salário mínimo. Ressalte-se, que, quando o requerente for idoso, o benefício assistencial concedido a qualquer outro idoso da família deve ser desconsiderado para o cálculo da renda familiar per capita, nos termos do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03. Ademais, além do benefício assistencial, também há de ser desconsiderado qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, já que a intenção do legislador foi garantir um salário mínimo para o idoso, considerado que suas despesas são maiores do que a dos não idosos, não importando o nome que se dê à fonte deste salário. Feitas estas considerações, verifico que a requerente preenche o requisito etário, pois nasceu em 15 de abril de 1934 (fls. 10), portanto, contava com mais de 65 anos de idade à época do requerimento administrativo, formulado em 15.07.2010 - fls. 20. Passo à análise do segundo requisito, a miserabilidade. Verifica-se do estudo sócio-econômico (fls. 51/55) que a requerente mora juntamente com seu marido (idoso) em casa própria, e que a renda familiar é composta exclusivamente pela aposentadoria recebida por seu cônjuge. Consta, outrossim, que a autora vive com um filho maior, a nora e uma

neta, que não compõem o grupo familiar (artigo 16 da Lei 8.213/91 c/c art. 20, 1º, da Lei 8.742/93). Desta forma, a renda familiar é composta exclusivamente pela aposentadoria por tempo de contribuição do marido. Embora conste do laudo sócio-econômico que o valor do aludido benefício é de R\$ 545,00 (salário mínimo então vigente), extrai-se do documento de fls. 44 que esse valor é, na verdade, de R\$ 676,47 em dezembro de 2010. Nos termos da fundamentação supra, o valor de um salário mínimo não deve ser considerado, conforme já explicitado acima (art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003). Desconsiderando o valor do salário mínimo vigente em dezembro de 2010 da aposentadoria do marido da autora, que é idoso (nascido em 06.11.1927 - fls. 15), tem-se como renda R\$ 166,47 (diferença entre valor da aposentadoria e o salário mínimo) e, portanto, R\$ 83,24 de renda per capita familiar, ou seja, bem abaixo de do salário mínimo. Portanto, está provado nos autos que a situação econômica da requerente desde a época do requerimento administrativo (15.07.2010 - fls. 20), lhe conferia o direito ao benefício assistencial. No entanto, os efeitos da presente sentença retroagirão à data da citação, dada a vinculação administrativa do requerido à interpretação rígida da lei. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício assistencial com início na data da citação (18.10.2010 - fls. 36-verso), descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício assistencial, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 a favor da parte requerente. Condene o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Arcará o requerido, ainda, com o reembolso ao Erário do pagamento feito à perita, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Publique-se, registre-se, intemem-se.

0003543-89.2010.403.6127 - ALDA APARECIDA BRASILINO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Ação Ordinária n. 0003543-89.2010.403.6127 Requerente: Alda Aparecida Brasilino Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA (tipo b) Trata-se de ação ordinária, em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe os benefícios de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 38). Interposto agravo de instrumento, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região converteu-o em retido (fls. 60). O requerido apresentou contestação (fls. 50/51), sustentando a improcedência do pedido, pois a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios. Determinada a realização de prova pericial médica, a parte autora não compareceu ao exame (fls. 75 e 82) e nem justificou as ausências. Feito o relatório, fundamento e decidido. De acordo com o art. 59 da Lei 8.213/91, o benefício de auxílio doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Vê-se, assim, no que se refere à incapacidade, que o segurado considerado incapaz para o seu trabalho ou para sua atividade habitual faz jus ao auxílio doença, enquanto o segurado incapaz para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência tem direito à aposentadoria por invalidez. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que a parte requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência são incontroversos. Portanto, o cerne da ação restringe-se em aferir se há incapacidade laborativa e, se existente, em que grau. Nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, incumbe ao autor o ônus da prova de fato constitutivo de seu direito, prova, entretanto, não realizada nos autos. Como relatado, foi determinada a realização de prova pericial médica, a fim de verificar a aduzida incapacidade da parte requerente. Todavia, devidamente intimada, não compareceu ao exame e nem justificou as ausências, acarretando na preclusão da prova. Em outras palavras, a parte requerente teve a oportunidade de comprovar sua incapacidade e não o fez. Nesta seara, os documentos particulares não concluem pela alegada incapacidade da parte requerente, e a prova pericial médica, em Juízo, não foi produzida por culpa exclusiva da parte requerente que não compareceu às perícias. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 38). Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0003591-48.2010.403.6127 - JESUIDA DOS SANTOS LIMA(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003993-32.2010.403.6127 - ROSA MARIA MUNIS DIAS MOREIRA(SP229341 - ANA PAULA PENNA E SP267988 - ANA CARLA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial complementar juntado aos autos. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0004092-02.2010.403.6127 - CÍCILIA DOS SANTOS(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial complementar juntado aos autos. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0004529-43.2010.403.6127 - LUZIA HELENA DA SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0004647-19.2010.403.6127 - ELIANE DA SILVA ROSA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0004659-33.2010.403.6127 - SILVIA ROSANGELA POLLO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0004708-74.2010.403.6127 - GENI FERNANDES DE OLIVEIRA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Designo para o dia 13 de dezembro de 2011, às 15:30 horas, a realização da audiência de instrução, debates e julgamento, oportunidade na qual será tomado o depoimento pessoal da autora e procedida a oitiva das testemunhas por ela arroladas (fls. 75/76). Intimem-se. Cumpra-se.

0000015-13.2011.403.6127 - ELENIR APARECIDA ANTONIALI GUERINO(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante a recusa da parte autora à proposta de transação, designo audiência de conciliação para o dia 13 de dezembro de 2011, às 14:00 horas. Expeça-se a solicitação de pagamento dos honorários periciais. Intimem-se.

0000288-89.2011.403.6127 - GONCALVINA MARQUES CARRARO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000404-95.2011.403.6127 - NELI APARECIDA FRUCTO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000454-24.2011.403.6127 - PEDRO ALVES FLORENCIO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os

autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000744-39.2011.403.6127 - LUCIA HELENA MICHELAZZO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a recusa da parte autora à proposta de transação, designo audiência de conciliação para o dia 22 de novembro de 2011, às 15:30 horas. Expeça-se a solicitação de pagamento dos honorários periciais. Intimem-se.

0000794-65.2011.403.6127 - MARLENE RODRIGUES PIMENTEL(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000862-15.2011.403.6127 - MARIA DA PIEDADE SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000917-63.2011.403.6127 - ODETE DE FREITAS NOGUEIRA(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000956-60.2011.403.6127 - CARMEM DOVAL SPINOSA(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 200: ciência às partes, de que foi designado pelo E. Juízo deprecado da Vara Única da Comarca de Aguai-SP (autos lá distribuídos sob nº 003.01.2011.003728-9 - nº de ordem 1190/2011), o dia 07 de março de 2012, às 13:00 horas, para realização da audiência deprecada. Intimem-se.

0001166-14.2011.403.6127 - ZILDA ANSELMO SCARABELLO PAGANO(SP267340 - RICARDO WILSON AVELLO CORREIA E SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001175-73.2011.403.6127 - ANDREA CIPRIANO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001427-76.2011.403.6127 - THALIA DE FATIMA DOS SANTOS DAVID - MENOR X ALLISON FERNANDO DOS SANTOS DAVID - MENOR X TEREZINHA APARECIDA VICENTE DAVID(SP209677 - Roberta Braidó) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação Ordinária n. 0001427-76.2011.403.6127 Requerentes: Thalia de Fátima dos Santos David (menor) Allison Fernando dos Santos David (menor) Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de auxílio-reclusão. Os requerentes alegam que são dependentes, na qualidade de filhos menores, do recluso Evander Luis Vicente David, recolhido à prisão em 10 de janeiro de 2011, e o requerido indeferiu o pedido administrativo ao argumento de que o último salário de contribuição do segurado é superior ao limite legal. Foram apresentados os documentos de fls. 08/21. O requerido contesta o pedido (fls. 29/34), alegando ausência de capacidade processual, eis que não apresentada prova da representação dos autores pela avó, bem como que o último salário do segurado (R\$ 826,00) era superior ao estabelecido na legislação de regência. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 47/50). Feito o relatório, fundamento e decidido. Afasto a alegação do requerido de ausência de capacidade processual, pois os documentos de fls. 19/20 e 44 demonstram que a avó paterna, Terezinha Aparecida Vicente David, detém a guarda dos autores. O auxílio-reclusão é um benefício previsto no art. 80 e único da Lei n. 8.213/91, devido aos dependentes do segurado preso, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Muito já se discutiu, considerando a limitação

do art. 13 da Emenda Constitucional n. 20/98, sobre o que deveria ser considerado para a concessão do auxílio-reclusão: se a renda do segurado preso ou a dos dependentes. Todavia, sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal decidiu em 25.03.2009 que é a renda do preso e não do dependente que deve ser considerada para a concessão de auxílio-reclusão (RE 587365 e RE 486413). Por isso, não cabe aferir sobre a condição financeira dos dependentes, mas sim, exclusivamente, analisar um critério objetivo, qual seja, se o salário de contribuição do detento é ou não superior ao limite imposto constitucionalmente (art. 13 da EC 20/98). Esse valor é reajustado periodicamente pelas Portarias Interministeriais. No caso em exame, quando da prisão, ocorrida em 10 de janeiro de 2011 (fls. 11), estava em vigor a Portaria n. 568, de 31 de dezembro de 2010, que estipulava o valor de R\$ 862,11 como limite máximo a ser considerado na concessão do auxílio-reclusão. O último salário de contribuição do detento, referente ao mês de novembro de 2010, foi de R\$ 826,26 (fls. 36), portanto abaixo do limite da referida Portaria. A qualidade de dependente dos requerentes (filhos menores - fls. 14/15) é presumida, nos exatos moldes do artigo 16, I e parágrafo 4º da Lei 8.213/91. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio-reclusão, com início em 17.02.2011 (data do requerimento administrativo - fls. 13), descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Nos termos do art. 461, caput, e 4º, do Código de Processo Civil, determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de auxílio-reclusão, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Condeno o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0001435-53.2011.403.6127 - ESTELITA BARBOSA SOARES (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001507-40.2011.403.6127 - EURIDES FAVARETO VALDAMBRINI (SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001596-63.2011.403.6127 - ANGELINA MARCONDES DE LIMA (SP203271 - JHERUSA MATTOS SERGIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001781-04.2011.403.6127 - DENISE BARSANTE (SP268668 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA JUVENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo para o dia 13 de dezembro de 2011, às 14:30 horas, a realização da audiência de instrução, debates e julgamento, oportunidade na qual será tomado o depoimento pessoal da autora e procedida a oitiva das testemunhas por ela arroladas (fl. 148). Intimem-se. Cumpra-se.

0001823-53.2011.403.6127 - MARIA ROSA APARECIDA PAIVA DE GODOI (SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001826-08.2011.403.6127 - OLINDA ARRIGONI CARNAROLI (SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001890-18.2011.403.6127 - MARIA BOVOLATI COSTA(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova testemunhal solicitada pela parte autora, bem como a tomada do depoimento pessoal solicitado pelo INSS. Apresente-se o rol, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que seja designada audiência de instrução. Após, conclusos. Intimem-se.

0002059-05.2011.403.6127 - ANTONIO JOSE CAETANO X WAGNER GALHARDONI X VALDEMAR BANDO X SANTO CONTESSOTO X ROMEU COTECO X MARIA RITA DE CASSIA MENDES DE OLIVEIRA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002362-19.2011.403.6127 - MARILDA BELI FABRIS(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo para o dia 13 de dezembro de 2011, às 15:00 horas, a realização da audiência de instrução, debates e julgamento, oportunidade na qual será tomado o depoimento pessoal da autora e procedida a oitiva das testemunhas por ela arroladas (fl. 349/350), que deverão comparecer independente de intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0002538-95.2011.403.6127 - OSVALDO NUNES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a tomada do depoimento pessoal do autor, bem como a oitiva das testemunhas por ele arroladas (fl. 74). Para tanto, expeça-se carta precatória para o E. Juízo estadual do Foro Distrital de São Sebastião da Grama/SP. Cumpra-se. Intimem-se.

0003341-78.2011.403.6127 - ELOISA SILVINA GALAMBA SOARES X LUIZ FERNANDES(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Em atenção ao disposto no art. 285-A, 1º, do CPC, mantenho a sentença impugnada por seus próprios fundamentos. Cite-se a ré para responder ao recurso. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

Expediente Nº 4463

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003701-81.2009.403.6127 (2009.61.27.003701-2) - HONORIVAL GONCALVES GUIMARAES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da designação, pela Sra. Perita, do dia 19 de novembro de 2011, às 11:00 horas, para realização da prova pericial social. Intimem-se.

0002606-79.2010.403.6127 - MARIA INES RODRIGUES DE FREITAS(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da designação, pela Sra. Perita, do dia 19 de novembro de 2011, às 09:00 horas, para realização da prova pericial social. Intimem-se.

0003958-72.2010.403.6127 - ANA RODRIGUES ANDRADE(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da designação, pela Sra. Perita, do dia 19 de novembro de 2011, às 10:00 horas, para realização da prova pericial social. Intimem-se.

0000289-74.2011.403.6127 - JOAO DE DEUS MENDONCA DOS SANTOS(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da designação, pela Sra. Perita, do dia 19 de novembro de 2011, às 12:00 horas, para realização da prova pericial social. Intimem-se.

0001732-60.2011.403.6127 - THEREZINHA BORGES DUZI(SP267340 - RICARDO WILSON AVELLO CORREIA E SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da designação, pela Sra. Perita, do dia 19 de novembro de 2011, às 08:00 horas, para realização da prova pericial social. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR VENILTO PAULO NUNES JUNIOR
JUIZ FEDERAL
BELª CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 231

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000139-94.2010.403.6138 - ARACI DOS SANTOS JOAQUIM(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (DESPACHO DE FL. 201): Pleito de fl. 198. Defiro, mediante cópia, o desentranhamento do contrato de honorários de fl. 189. Pleito de fls. 199/200. Indefiro o destaque dos honorários contratuais, tendo em vista a vedação prevista no art. 21 e parágrafos da Resolução nº 122 de 28/10/2010 do CJF. Remetam-se os autos ao contador judicial para apuração dos valores cabentes ao autor e seu advogado, nos termos dos cálculos de fls. 159/160 e do extrato de pagamento de fl. 194. Após, tornem-me conclusos. Cumpra-se. Intime-se. (DESPACHO DE FL. 204): Regularize o Dr. Márcio Viana Murilla, inscrito na OAB/SP sob o nº 224.991, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, anexando instrumento de mandato atualizado com poderes para receber e dar quitação, bem como informe os dados da Carteira de Identidade, CPF/MF (em conformidade com o sítio da Receita Federal) e OAB para expedição do alvará de levantamento, nos termos da Resolução do CJF nº 110 de 8 de julho de 2010. Com a regularização, expeça-se o alvará de levantamento no valor de R\$ 33.514,19 (trinta e três mil quinhentos e quatorze reais e dezenove centavos) em nome de ARACI DOS SANTOS JOAQUIM e/ou Dr. MÁRCIO VIANA MURILLA (OAB/SP 224.991), conforme cálculos elaborados pelo Contador Judiciário à fl. 202. Da análise dos autos, verifica-se que durante grande parte da tramitação do feito, a representação da autora foi feita pelos patronos constituídos na procuração acostada à petição inicial (fl. 09). Assim, expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$ 741,01 (setecentos e quarenta e um reais e um centavo) em nome do Dr. CARLOS ALBERTO RODRIGUES (OAB/SP 77.167), a título de honorários advocatícios sucumbenciais, conforme cálculos elaborados pelo Contador Judiciário à fl. 202. Intime-se.

0000161-55.2010.403.6138 - NOEMIA AMADOR CARDOSO(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E SP183569 - JULIANA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Tendo sido apresentado pelo INSS os cálculos de fls. 120/126, que atingiu o valor total de R\$ 32.278,05 (trinta e dois mil duzentos e setenta e oito reais e cinco centavos), foi intimada a parte autora, que concordou expressamente com o valor (fl. 131). Isto posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados, homologando a importância de R\$ 32.278,05 (trinta e dois mil duzentos e setenta e oito reais e cinco centavos), para março/2011, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Regularize o patrono da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, anexando instrumento de mandato atualizado com poderes para receber e dar quitação. Com a regularização, requeiram-se o valor de R\$ 29.807,10 (vinte e nove mil oitocentos e sete reais e dez centavos) em nome de NOEMIA AMADOR CARDOSO e/ou Dr. CARLOS ALBERTO RODRIGUES (OAB/SP 77.167), a título de atrasados e de R\$ 2.470,95 (dois mil quatrocentos e setenta reais e noventa e cinco centavos), em nome do Dr. CARLOS ALBERTO RODRIGUES (OAB/SP 77.167), a título de honorários advocatícios, ambos para março/2011. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0000343-41.2010.403.6138 - VANDA GIRARDI DA SILVA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento no valor de R\$ 190,65 (cento e noventa reais e sessenta e cinco centavos), para setembro de 2011, conforme planilha elaborada pelo INSS à fl. 154, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do caput do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento. Intime-se.

0001528-17.2010.403.6138 - ROSELAINÉ APARECIDA ANGELINO X ROSANGELA BENEDITA ANGELINO X JACIRA FORTUNATO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido pela parte autora à fl. 211, juntando demonstrativo do débito atualizado. O decurso do prazo sem manifestação importará em reconhecimento da extinção da obrigação. Intime-se.

0002456-65.2010.403.6138 - SYLVIO ROSA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento no valor de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), para setembro de 2011, conforme planilha elaborada pelo INSS à fl. 96, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do caput do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento. Intime-se.

0002786-62.2010.403.6138 - CARMEM NOGUEIRA MARTINS(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento no valor de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), para setembro de 2011, conforme planilha elaborada pelo INSS à fl. 63, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do caput do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento. Intime-se.

0003796-44.2010.403.6138 - MARIA GUILHERMINA REZENDE SANTIAGO(SP150248 - PATRICIA DE FREITAS BARBOSA E SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo sido apresentado pelo INSS os cálculos de fls. 105/112, que atingiu o valor total de R\$ 13.458,99 (treze mil quatrocentos e cinquenta e oito reais e noventa e nove centavos), foi intimada a parte autora, que concordou expressamente com o valor (fl. 117). Isto posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados, homologando a importância de R\$ 13.458,99 (treze mil quatrocentos e cinquenta e oito reais e noventa e nove centavos), para setembro/2010, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Tendo em vistas as informações de fls. 118/119, regularize a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sua situação cadastral na Receita Federal. Com a regularização, tornem-me conclusos. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se por provocação em arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0004977-80.2010.403.6138 - MAURO JOELCIO DE MELLO(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-me a parte autora, para que no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o determinado na sentença quanto à pena de litigância de má-fé.

0000011-40.2011.403.6138 - VALDEMIR BATISTA(SP258815 - PAULO HENRIQUE BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-me a parte autora, para que no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o determinado na sentença quanto à pena de litigância de má-fé.

0000028-76.2011.403.6138 - JOSE DOMINGOS BELATO(SP258815 - PAULO HENRIQUE BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-me a parte autora, para que no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o determinado na sentença quanto à pena de litigância de má-fé.

0006802-25.2011.403.6138 - SERAFIM DIAS(SP032518 - LUIZ JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o teor do acórdão proferido nos autos dos Embargos à Execução, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0006828-23.2011.403.6138 - SIDNEI DE SOUZA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o requerido à fl. 35, uma vez que a sentença de fl. 30 transitou em julgado. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0007131-37.2011.403.6138 - HILDA VIEIRA FATARELLI(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0007132-22.2011.403.6138 - DIRCE FERNANDES CARVALHO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Deixo de analisar a prevenção apontada no termo, tendo em vista a fase processual que se encontra o presente feito. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0007144-36.2011.403.6138 - IDELMA HELLRINGUEL GOMES(SP053429 - DOMENICO SCHETTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal Regional

Federal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0007154-80.2011.403.6138 - NAIR PEDROSO TONON(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Deixo de analisar a prevenção apontada no termo, tendo em vista a fase processual que se encontra o presente feito. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0007157-35.2011.403.6138 - JACIRA FORTUNATO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Deixo de analisar a prevenção apontada no termo, tendo em vista a fase processual que se encontra o presente feito. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0007158-20.2011.403.6138 - DIRCE MUNIZ DA COSTA(SP150248 - PATRICIA DE FREITAS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000173-69.2010.403.6138 - JOAO PEREIRA VIANA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP010840 - KALIL SALES E SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 183/210, nos termos da decisão proferida pelo Tribunal Regional federal da 3ª Região. Após, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos. Intime-se.

0001050-09.2010.403.6138 - JOAQUIM DOS SANTOS(SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância da parte autora com os cálculos elaborados pelo INSS às fls. 100/104, indefiro a remessa ao contador para conferência do valor, por entender que houve a preclusão consumativa. Regularize a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sua situação cadastral na Receita Federal, uma vez que se encontra pendente de regularização. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0001543-83.2010.403.6138 - LAERCIO SAMUEL(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO DOS SANTOS ANTONINI E SP223496 - MURILO CEZAR ANTONINI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo sido apresentado pelo INSS os cálculos de fls. 145/148, que atingiu o valor total de R\$ 21.670,60 (vinte e um mil seiscentos e setenta reais e sessenta centavos), foi intimada a parte autora, que concordou expressamente com o valor (fl. 153). Isto posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados, homologando a importância de R\$ 21.670,60 (vinte e um mil seiscentos e setenta reais e sessenta centavos), para janeiro/2010, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Tendo em vistas as informações de fls. 154/155, regularize a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sua situação cadastral na Receita Federal. Com a regularização, tornem-me conclusos. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se por provocação em arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0001561-07.2010.403.6138 - LUIZA LUZIA SQUIAPATI(SP278593 - FABIANA DE MOURA MEDEIROS FEBA E SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pleito de fl. 80. Ciência a parte autora do desarquivamento dos autos, bem como do prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, retorne os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0001618-25.2010.403.6138 - BENEDITO LAURINDO DOS SANTOS(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS E SP229013 - CAMILA OLIVEIRA SERRADELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro, em arquivo, o requerido pela parte autora à fl. 121. Intime-se. Cumpra-se.

0001704-93.2010.403.6138 - AMADO MIGUEL VICENTE(SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pleito de fl. 219. Ciência a parte autora do desarquivamento dos autos, bem como do prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, retorne os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0001707-48.2010.403.6138 - MAGDA SILVA GARCIA X WALTER PEREIRA GARCIA FILHO(SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos de fls. 169/170, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0001429-13.2011.403.6138 - ADESIAN DA SILVA BORGES(SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme orientação firmada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, amparada no entendimento do Supremo Tribunal Federal, não incidem juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da RPV. Esse entendimento segue a linha do Supremo Tribunal Federal que, em 29.10.2009, aprovou a Súmula Vinculante 17 que cristalizou o entendimento de que, durante o período previsto no 1º do art. 100 da CF/1988, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. Consequentemente, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento - exegese aplicável à RPV, por força do princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio. (onde impera a mesma razão deve prevalecer a mesma decisão). Pelo exposto, razão assiste o INSS. Intime-se, através de Oficial de Justiça, o Sr. Guilherme Luiz Bertoni Pontes (CRC 1SP192909/0-3) para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópias do RG e CPF/MF para expedição de ofício requisitório para pagamento de honorários periciais. Tendo em vista as informações de fls. 262/263, regularize a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sua situação cadastral na Receita Federal. Após, tornem-me conclusos.

0006137-09.2011.403.6138 - NEIDE DE SOUZA SALES(SP249695 - ANDRÉ MESQUITA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pleito de fl. 115. Regularize a Secretaria a representação processual da parte autora, nos termos da procuração de fl. 116. Ciência a parte autora do desarquivamento dos autos, bem como do prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, retorne os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0006935-67.2011.403.6138 - ANTONIA FERREIRA TEODORO(SP027593 - FABIO NOGUEIRA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a petição do INSS de fl. 364 informando o óbito da parte autora, providencie o I. patrono, no prazo de 30 (trinta) dias, a habilitação dos herdeiros, juntando na ocasião os documentos necessários para apreciação do pedido. Com a juntada dos referidos documentos, intime-se o INSS para que se manifeste sobre a habilitação, apresentando em ato contínuo a memória dos cálculos que entende devidos, nos termos da sentença e acórdão proferidos. Silente a parte autora, remetam-se os autos ao arquivo até provocação. Com a manifestação do INSS, tornem-me conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001694-49.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001693-64.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO CARLOS DE FIGUEIREDO(SP087198 - JAMIL MUSA MUSTAFA DESSIYEH)

Consoante orientação firmada pela jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, é incabível a aplicação de juros de mora na tramitação regular do requisitório, logo, plausível revela-se a tese de que igualmente não se constitui mora no interregno entre o momento em que é consolidado o débito, pela decisão final sobre seu montante, e a data de inscrição do requisitório no orçamento. Nesta mesma linha, andou o Supremo Tribunal Federal quando da edição da Súmula Vinculante nº 17 que fincou o seguinte entendimento: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. Pelo exposto, indefiro o pleito de fls. 37/38. Determino o retorno dos autos à contadoria para que proceda novos cálculos considerando os valores apurados pelo INSS às fls. 20/21 e o determinado na sentença de fls. 23/26. Com a elaboração dos novos cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Trasladem-se as cópias dos cálculos (fls. 20/21), da sentença (fls. 23/26), da certidão de trânsito em julgado (fl. 33), dos novos cálculos elaborados pelo contador e desta decisão para os autos da Ação Ordinária nº 0001693-54.2010.403.6138, onde deverão ser expedidos os competentes requisitórios. Após, arquivem-se, dispensando-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001705-78.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001704-93.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMADO MIGUEL VICENTE(SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE)

Ciência a parte autora do desarquivamento dos autos, bem como do prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, retorne os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0001756-89.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001755-07.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDIVINO FRANCISCO BERNARDO(SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE)

Cumpra-se o determinado na decisão de fl. 34, remetendo os autos ao contador judicial. Com o retorno, ciência às partes dos cálculos elaborados no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0006803-10.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006802-25.2011.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SERAFIM DIAS(SP032518 - LUIZ JORGE)

Trasladem-se as cópias da decisão (fls. 55/58), da certidão de trânsito em julgado (fl. 60) e desta decisão para os autos da ação ordinária nº 0006802-25.2011.403.6138. Após, e tendo em vista o teor do acórdão proferido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004766-44.2010.403.6138 - NOBICO NAKAHICHI MATUCIMA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NOBICO NAKAHICHI MATUCIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Resolução nº 122/2010 determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s) pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região à disposição do(s) beneficiário(s). Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 236

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000123-43.2010.403.6138 - EVA ROSANA ALVES(SP262346 - CELBIO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0000357-25.2010.403.6138 - MARIA APARECIDA TADEI(SP080933 - JACQUELINE LUIZA J FRANCO MARRELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0000360-77.2010.403.6138 - HERMINIO RIBEIRO DOS SANTOS(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0000364-17.2010.403.6138 - CLEUZA APARECIDA DE SOUZA RIBEIRO(SP300610 - JAILTON RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0000508-88.2010.403.6138 - APARECIDA DE FATIMA VALERIANO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0000590-22.2010.403.6138 - MARCOS ANTONIO DE QUEIROZ(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN E SP276349 - ROBERT FRIEDRICH KIRCHHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0000602-36.2010.403.6138 - SONIA REGINA DA SILVA(SP189508 - DANIELA JORGE QUEMELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0000642-18.2010.403.6138 - ROBERTO CARLOS MOREIRA(SP092520 - JOSE ANTONIO PIERAMI E SP206224 - CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0000706-28.2010.403.6138 - JUSCELINO PEREIRA DOS SANTOS(SP226739 - RENATA ROMANI DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0000719-27.2010.403.6138 - NEUZA DE OLIVEIRA STOPPA(SP229013 - CAMILA OLIVEIRA SERRADELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0000772-08.2010.403.6138 - ADILSON RODRIGUES DOS SANTOS(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0000791-14.2010.403.6138 - STEFANI LETICIA PEREIRA DE SOUZA X ELAINE CRISTINA

PEREIRA(SP258708 - FÁBIO RUZ BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0001325-55.2010.403.6138 - IRANI DA SILVA SANTOS(SP231865 - ANGELA REGINA NICODEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0002064-28.2010.403.6138 - VAGNILSON FERNANDO FIRME(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao INSS da r. sentença. Decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se e cumpra-se.

0002540-66.2010.403.6138 - EXPEDITO RODRIGUES(SP140635 - JOAO MARCOS SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0002602-09.2010.403.6138 - VERA LUCIA DA SILVA FORMIGA(SP267614 - CALIL SALLES AGUIL FILHO E SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0005386-22.2011.403.6138 - NADIR JANUARIA DE SOUZA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001626-02.2010.403.6138 - PAULO SERGIO LOPES(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001629-54.2010.403.6138 - JOAO BOSCO THOMAZ DE AQUINO(SP155807 - ELISEU ATAIDE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o julgamento desta ação cautelar com a ação principal n. 0001630-39.2010.403.6138, remeta-a ao arquivo, com as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0002065-13.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002064-28.2010.403.6138) VAGNILSON FERNANDO FIRME(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0004514-41.2010.403.6138 - VERISSIMO APARECIDO FERREIRA(SP164334 - EDSON FLAUSINO SILVA JÚNIOR E SP260824 - WLADIMIR RABANEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Desapense-se a presente cautelar dos autos principais n. 0004515-26.2010.403.6138 e remeta-a ao arquivo, observadas as formalidades legais. Trasladem-se cópias da sentença, do trânsito em julgado e deste despacho para os autos principais. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 239

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000029-95.2010.403.6138 - FRANCIVALDO SOARES DA SILVA(SP267614 - CALIL SALLES AGUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao INSS da r. sentença. Decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se e cumpra-se.

0000628-34.2010.403.6138 - PATRICIA APARECIDA PIRES(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN E SP276349 - ROBERT FRIEDRICH KIRCHHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intimem-se o INSS da r. sentença. Após, decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0001102-05.2010.403.6138 - MANOEL MENDES DA SILVA(SP255508 - FABRICIO MEIRELLES DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao INSS da r. sentença. Decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se e cumpra-se.

0001130-70.2010.403.6138 - RACHEL DA SILVA SANTOS(SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao INSS da r. sentença. Decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se e cumpra-se.

0001339-39.2010.403.6138 - ALUISIO ALFREDO DOS SANTOS ESTEVES(SP258744 - JORGE LUIZ BONADIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS da r. sentença. Após, decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0001416-48.2010.403.6138 - JESUS APARECIDO VIEIRA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao INSS da r. sentença. Decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se e cumpra-se.

0001696-19.2010.403.6138 - MARIA JOSE QUEIRANTES LOUREIRO(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS da r. sentença. Após, decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0001838-23.2010.403.6138 - TANIA AMERICO DE BRITO(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao INSS da r. sentença. Decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se e cumpra-se.

0002193-33.2010.403.6138 - SUELI CRUZ CORREIA DA SILVA(SP226515 - CLAUDIA ALVES FLAUSINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS da r. sentença. Após, decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0002289-48.2010.403.6138 - EUNICE TAVARES DE SOUZA AGOSTINHO(SP212689 - ADRIANA PIGNANELI DE ABREU E SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao INSS da r. sentença. Decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se e cumpra-se.

0003866-61.2010.403.6138 - LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP280262 - BRUNA CARNAZ PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS da r. sentença. Após, decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0004061-46.2010.403.6138 - WALDIR DA SILVA(SP229156 - MOHAMED ADI NETO E SP272696 - LUCAS HENRIQUE IZIDORO MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao INSS da r. sentença. Decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se e cumpra-se.

0004064-98.2010.403.6138 - CLAUDEMIR RODRIGUES HILARIO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao INSS da r. sentença. Decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se e cumpra-se.

0002043-29.2011.403.6102 - COMERCIAL DE TINTAS SALTO BELO LTDA - EPP(SP148872 - GUSTAVO BETTINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA)

Ciência a parte ré da r. sentença. Decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001335-02.2010.403.6138 - JOAO FAUSTO LEME(SP278778 - HENRIQUE ZINATO DEMARCHI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS da r. sentença. Após, decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000447-33.2010.403.6138 - FRANCIVALDO SOARES DA SILVA (SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao INSS da r. sentença. Decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 240

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000131-20.2010.403.6138 - LUIZ OSVALDO DE OLIVEIRA (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, a se iniciar pela parte autora. No silêncio, ao arquivo cumpridas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0000515-80.2010.403.6138 - LUIS CARLOS CONSTANTE X APARECIDA MARCIA CONSTANTE X ANA MARIA CONSTANTE X APARECIDA JANUARIO CONSTANTE (SP235857 - LINCOLN DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias e comprovando documentalmente o alegado, o estado civil do herdeiro habilitado, Sr. Luis Carlos Constante. No mesmo prazo e oportunidade, considerando que o comprovante de residência apresentado às fls. 101 e 103 é de terceiro desconhecido à demanda, deverá a parte autora apresentar declaração de residência firmada pelo titular do comprovante apresentado, sob as penas da lei. Sem prejuízo da determinação supra, requirite-se junto à autarquia previdenciária, cópia integral do procedimento administrativo que deu origem ao benefício da pensão por morte percebido pela autora primitiva (Aparecida Januário Constante). Prazo: 30 (trinta) dias. Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em ato contínuo tornem conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

0000607-58.2010.403.6138 - JOSE TEODORO SOBRINHO (SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), ao argumento de que encontra-se impossibilitada para o desempenho de atividade laborativa, nos termos da inicial. A autarquia ré contestou, pugnando pela improcedência dos pedidos. Com a resposta, ofereceu quesitos e juntou documentos (fls. 95/116). Houve réplica (fls. 119/120). Foi realizada perícia médica (fls. 130/131), sobre a qual a parte autora manifestou-se às fls. 135 e 143. Parecer do MPF às fls. 145/147. Relatei o necessário, DECIDO. O julgamento do presente feito necessita ser convertido em diligência. Em que pese o laudo médico ser subscrito por profissional que goza da confiança deste Juízo, o trabalho há de ser complementado, a fim de assegurar o adequado deslinde do feito. Ao responder aos quesitos do INSS, o perito afirma que a parte autora é portadora de patologias ortopédicas, a saber, osteoartrose de ombro esquerdo e degeneração discal de vértebras C5-C6 e L5-S1. Porém, ao responder o quesito 2 do INSS, sobre a provável data de início de tais patologias, o perito apenas informa a data dos exames médicos juntados aos autos. Ora, como se sabe, o fato de uma pessoa possuir determinadas doenças não significa, necessariamente, que ela esteja incapacitada para o exercício de atividades laborativas. Além disso, nas ações previdenciárias, é questão de extrema relevância saber qual é a data de início da doença (DID) e a data de início da incapacidade (DII) (grifei), a fim de que se possa aferir se o autor realmente faz jus aos benefícios previdenciários que almeja. Tais informações são importantes, por exemplo, para que se possa verificar se a doença é ou não pré-existente e se, na data de início da incapacidade (DII), o autor possuía ou não a qualidade de segurado da Previdência Social. Diante de todo o exposto, CONVERTO O JULGAMENTO DO FEITO EM DILIGÊNCIA, para as seguintes providências: a) determine-se seja intimado o perito médico responsável pelo laudo anexado aos autos, Dr. Ricardo Garcia de Assis, a fim de complementar a perícia anterior, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta decisão devendo esclarecer, se possível, qual a data de início das doenças (DID) de que a parte autora padece e também a provável data de início da incapacidade (DII), devendo informar, ainda, em quais elementos contidos nos autos estão fundamentadas suas respostas. Poderá o perito, se assim o desejar, prestar outros esclarecimentos, que julgar importantes e necessários, sob o ponto de vista médico, para o deslinde do presente feito; b) sem prejuízo do acima disposto, deverá o perito supra nomeado também responder os seguintes quesitos deste Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental,

neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?c) com a complementação da perícia médica, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora;d) cumpridas as diligências supra, tornem novamente conclusos para julgamento.Publique-se, cumpra-se.

0000729-71.2010.403.6138 - CLAUDIA MARIA HILARIO(SP237582 - KAREM DIAS DELBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h, deste Juízo).

0000798-06.2010.403.6138 - LUCIA HELENA BARBOSA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h, deste Juízo e certidão constante dos autos).

0000812-87.2010.403.6138 - MARIA IZABEL MARTINS DE OLIVEIRA(SP269177 - CESAR RENATO ROTESSI SALVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h, deste Juízo).

0000931-48.2010.403.6138 - MIGUEL ALVES QUEIROZ(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal.Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, a se iniciar pela parte autora. No silêncio, ao arquivo cumpridas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0000935-85.2010.403.6138 - NEUSA DUARTE DA SILVA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal.Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, a se iniciar pela parte autora. No silêncio, ao arquivo cumpridas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0001212-04.2010.403.6138 - THALITA CANTO GONCALVES(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor acerca da certidão juntada pelo sr. Oficial de Justiça às fls. 53/54 dos autos, que deixou de intimá-lo da data de perícia médica, por não tê-lo localizado. Publique-se. Cumpra-se.

0001419-03.2010.403.6138 - HAIDE MARIA GOMES LEITE(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN E SP276349 - ROBERT FRIEDRICH KIRCHHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h, deste Juízo).

0001798-41.2010.403.6138 - MARLENE DA SILVA(SP147491B - JOSE ROBERTO PEDRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal.Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, a se iniciar pela parte autora. No silêncio, ao arquivo cumpridas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0002052-14.2010.403.6138 - SIMONE CRISTINA DE LUCA SMOLARI(SP155807 - ELISEU ATAIDE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h, deste Juízo e certidão constante dos autos).

0002317-16.2010.403.6138 - LENICE CANDIDA DA SILVA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, a se iniciar pela parte autora. No silêncio, ao arquivo cumpridas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0002330-15.2010.403.6138 - LOIDE EUNICE DO PRADO(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h, deste Juízo e certidão constante dos autos).

0002435-89.2010.403.6138 - SANDRA ROZO SPINELLI(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN E SP241017 - DANILO CESAR PASTUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h, deste Juízo).

0003201-45.2010.403.6138 - JEFERSON ALESSANDRO RODRIGUES X JIUMAR RODRIGUES DE SOUZA FILHO X CLAUDIA RODRIGUES FERREIRA SOUZA(SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h, deste Juízo e certidão constante dos autos).

0003430-05.2010.403.6138 - FRANCISCO FERREIRA DA CUNHA(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN E SP276349 - ROBERT FRIEDRICH KIRCHHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a), que nesta oportunidade fica intimado acerca da decisão de fls. 133. Em ato contínuo e em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

0003451-78.2010.403.6138 - MARIA OLIMPIA BATISTA(SP212689 - ADRIANA PIGNANELI DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h, deste Juízo e certidão constante dos autos).

0003539-19.2010.403.6138 - RONALDO DE OLIVEIRA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h, deste Juízo).

0003668-24.2010.403.6138 - LETICIA CARBONI DE JESUS(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X IVANI LUCIA CARBONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h, deste Juízo e certidão constante dos autos).

0003715-95.2010.403.6138 - DIVA DA SILVA BARBOSA(SP220094 - EDUARDO SANTIN ZANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Foi aberta conclusão a este Juízo para prolação de sentença, contudo, esta não é a hipótese dos autos.Diante do acima exposto, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e passo a apreciar o pedido formulado pela parte autora.Trata-se de recurso de agravo de instrumento, com pedido de reconsideração, em face de decisão anterior proferida por este Juízo (fls.15), que determinou a juntada aos autos de comprovante de que a parte autora pleiteou o benefício vindicado nestes autos, na via administrativa. Relatei o necessário, DECIDO. Mantenho a decisão questionada na íntegra, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se a manifestação da instância superior quanto à eventual concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto. Publique-se e cumpra-se.

0003737-56.2010.403.6138 - LUZIA GONCALVES DAS CHAGAS CATALDO(SP156429 - RODRIGO BERNARDES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Tendo em vista que as petições de fls. 72 e 91 destes autos não foram apreciadas, CONVERTO O JULGAMENTO DO FEITO EM DILIGÊNCIA e determino sejam tomadas as seguintes providências.Considerando o pedido de nulidade da perícia médica apresentado (fls. 72) e reiterado (fls. 91), concedo ao INSS o prazo de 05 (cinco) dias para que indique a este Juízo hora e local para realização de estudo complementar a ser elaborado por seu assistente técnico, que no mesmo prazo deverá ser nomeado pela autarquia.Desta forma, intime-se pessoalmente o Instituto réu

acerca da presente decisão, consignando que no prazo acima estipulado o Juízo deverá ser informado da data, que não poderá ser com antecedência inferior a 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Com a data fornecida pelo INSS, intime-se a parte autora por publicação, esclarecendo que caberá ao I. patrono da mesma informá-la sobre a realização da perícia. Disporá o assistente técnico do INSS do prazo de 10 (dez) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo. Decorrido o prazo com ou sem manifestação da autarquia ré, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

0003899-51.2010.403.6138 - CLAUDIA BENEDITA FELICIANO(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN E SP276349 - ROBERT FRIEDRICH KIRCHHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h, deste Juízo e certidão constante dos autos).

0004225-11.2010.403.6138 - LUIZ SILVA DE JESUS - ESPOLIO X MARIA ISABEL SILVA DE JESUS(SP257670 - JOANILSON SILVA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h, deste Juízo e certidão constante dos autos).

0004740-46.2010.403.6138 - APARECIDA JANUARIO CONSTANTE(SP235857 - LINCOLN DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Inexiste prevenção com os feitos indicados, que buscam revisões do benefício previdenciário sob fundamentos diversos. Preliminarmente, concedo aos herdeiros o prazo de 30 (trinta) dias para regularização da habilitação, tendo em vista que no documento de Aparecida Márcia Constante consta como sua mãe a Sra. Maria Aparecida Constante. Sem prejuízo, proceda a Secretaria as anotações quanto a procuração de fls. 91. Com a regularização, voltem conclusos para análise do pedido de habilitação. Publique-se. (REPUBLICADO EM RAZÃO DA CERTIDÃO DE FLS. 80)

0004827-02.2010.403.6138 - ELZA MARQUES DE CAMPOS(SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Suspendo, por ora, o cumprimento da decisão anteriormente proferida e determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o Juízo acerca da informação prestada pela autarquia previdenciária em sua contestação, apresentando, se o caso, os documentos comprobatórios de sua alegação. Com o decurso do prazo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

0004837-46.2010.403.6138 - SONIA PARPINELLI MENDONCA(SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Suspendo, por ora, o cumprimento da decisão anteriormente proferida e determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o Juízo acerca da informação prestada pela autarquia previdenciária em sua contestação, apresentando, se o caso, os documentos comprobatórios de sua alegação. Com o decurso do prazo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

0004858-22.2010.403.6138 - MARTA APARECIDA DUTRA TORRES(SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h, deste Juízo).

0002234-41.2011.403.6113 - JOAO BATISTA ZAMARIOLLI FILHO(SP260264 - TIAGO MIGUEL DE FARIA E SP251624 - LUCIANO BARBOSA MASSI E SP276109 - MONIKA DE FREITAS BARBOSA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. Trata-se de ação ordinária interposta por JOÃO BATISTA ZAMARIOLI FILHO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando declaração de inexistência de dívida, cumulada com pedido de indenização por dano moral. Pleiteia ainda, em sede de tutela antecipada anulação de definitiva de negatvação junto ao SERASA e SPC. Postergo a apreciação do pedido de medida de urgência para após a vinda da contestação. Sem prejuízo do acima disposto, assinalo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, por meio de seu patrono, traga aos autos cópia dos documentos de RG e CPF, bem como cópia de comprovante de residência atualizado, referente ao endereço declinado na inicial, sob pena de extinção do feito. Por fim, dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. Com a regularização, cite-se a parte contrária. Na inércia, tornem conclusos para extinção. Publique-se, cumpra-se.

0000053-89.2011.403.6138 - JOSE DONIZETE RAMOS(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h, deste Juízo e certidão constante dos autos).

0000283-34.2011.403.6138 - CLAUDETE DA SILVA(SP083049 - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h, deste Juízo e certidão constante dos autos).

0001094-91.2011.403.6138 - ERNAMI DO CARMO GIRARDI DONATO(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h, deste Juízo e certidão constante dos autos).

0003170-88.2011.403.6138 - VALDIRENE APARECIDA MARTINS(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h, deste Juízo).

0003696-55.2011.403.6138 - ERCILIA PEREIRA DE ARAUJO(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES E SP212689 - ADRIANA PIGNANELI DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IEDA DE CASTRO SILVA

Vistos, etc.Trata-se de pedido de pensão por morte, na modalidade desmembrada, ajuizado por ERCÍLIA PEREIRA DE ARAÚJO, em face do INSS. Aduz a autora, em apertada síntese, que seu marido Armando Rodrigues de Araújo faleceu em 26 de outubro de 2010, motivo pelo qual faz jus à concessão do benefício vindicado.Ocorre que, atualmente, o benefício instituído pelo de cujus já vem sendo percebido por IEDA DE CASTRO SILVA, pessoa com quem Armando manteve um relacionamento amoroso extraconjugal, mesmo sem jamais ter se separado da autora ERCÍLIA.Em despacho anterior (fls. 50), este Juízo determinou que a corrê IEDA fosse incluída no pólo passivo e intimada a contestar o feito, bem como determinou a citação do INSS.Porém, antes mesmo que a citação da autarquia ré fosse realizada, as partes IEDA e ERCÍLIA atravessaram petição, comunicando que compuseram-se amigavelmente. Informam que pretendem dividir o benefício instituído por Armando, na proporção de 50% para cada uma, bem como pretendem cada qual arcar com os honorários de seus advogados.Relatei o necessário, DECIDO.CONVERTO O JULGAMENTO DO FEITO EM DILIGÊNCIA e determino que o INSS seja intimado a se manifestar sobre a petição de fls. 55/57, requerendo, no mesmo ato, o que entender de direito. Com a resposta, tornem os autos novamente conclusos.Publique-se. Cumpra-se.*

0005339-48.2011.403.6138 - ANTONIO CARLOS DE MELLO(SP238050 - ERICA CRISTINA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

... intime a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.(conforme decisão já proferida nos autos e certidão anterior à presente intimação)

0005588-96.2011.403.6138 - CLEIA APARECIDA GUIRAU DA COSTA(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

... intime a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.(conforme decisão já proferida nos autos e certidão anterior à presente intimação)

0005589-81.2011.403.6138 - CRESIO DONIZETE RODRIGUES(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

... intime a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.(conforme decisão já proferida nos autos e certidão anterior à presente intimação)

0005599-28.2011.403.6138 - ADEMIR ALVES DE CARVALHO(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

... intime a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.(conforme decisão já proferida nos autos e certidão anterior à presente intimação)

0005600-13.2011.403.6138 - ANGELO DE ALMEIDA(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

... intime a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.(conforme decisão já proferida nos autos e certidão anterior à presente intimação)

0005613-12.2011.403.6138 - DEVALDO FERREIRA DOS SANTOS(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

... intime a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.(conforme decisão já proferida nos autos e certidão anterior à presente intimação)

0005617-49.2011.403.6138 - CRISTINA APARECIDA GERMANA DOS SANTOS(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

... intime a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.(conforme decisão já proferida nos autos e certidão anterior à presente intimação)

0005618-34.2011.403.6138 - CLAUDETE DA SILVA(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

... intime a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.(conforme decisão já proferida nos autos e certidão anterior à presente intimação)

0005622-71.2011.403.6138 - HELINEY DE SOUZA HIPOLITO(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

... intime a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.(conforme decisão já proferida nos autos e certidão anterior à presente intimação)

0005623-56.2011.403.6138 - JOSE HAMILTON DAS NEVES(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Por ora, desentranhe-se a contestação de fls. 48 e seguintes, com as advertências de praxe, eis que protocolada em duplicidade. Em ato contínuo, remeta-se a mesma ao SEDI para que desvincule o protocolo dos presentes autos, devolvendo-a em seguida à requerida.Sem prejuízo da determinação supra, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, no prazo legal.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se e cumpra-se.

0005627-93.2011.403.6138 - ANTONIO VICENTE GARCIA AROUCA(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

... intime a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.(conforme decisão já proferida nos autos e certidão anterior à presente intimação)

0005716-19.2011.403.6138 - MARIA LUCIA MACIEL(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Considerando que (A) a procuração é o documento em que se expressam os poderes conferidos ao outorgado, para que este pratique os atos que forem necessários ao seu fiel cumprimento, e (B) tendo em vista o artigo 654, parágrafo 1º do Código Civil que determina que o instrumento de mandato deve vir datado, concedo à parte autora o prazo complementar e improrrogável de 15 (quinze) dias, para cumprimento da decisão anteriormente proferida, a fim de dar validade aos atos praticados por seu patrono.Pena: Extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Com o cumprimento, prossiga-se nos termos da decisão anteriormente proferida (fls. 34). Na inércia, conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0006223-77.2011.403.6138 - JEFERSON CARVALHO DOS SANTOS(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Considerando que mandato judicial particular outorgado por pessoa analfabeta não constitui meio idôneo a produzir os efeitos legais a que se destina, concedo à parte autora o prazo complementar e improrrogável de 15 (quinze) dias, para cumprimento da decisão anteriormente proferida, a fim de dar validade aos atos praticados por seu patrono.Pena: Extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Com o cumprimento, prossiga-se nos termos da decisão anteriormente proferida (fls. 30). Na inércia, conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0006912-24.2011.403.6138 - MARILANE DE BESSA HENRIQUE(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Inicialmente defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça.Observo que inexistente repetição de demanda entre o presente processo e os demais feitos nº 0000421-98.2011.403.6138 e 0005783-81.2011.403.6138, que tramitaram perante esta Vara Federal, mencionados no termo indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 23. No primeiro feito a autora pleiteava a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou quando menos auxílio-doença, enquanto que em relação ao segundo feito, trata-se de processo de autor diverso, são os motivos pelos quais afastado a possibilidade de repetição de demanda.Cite-se a parte contrária.Publique-se. Cumpra-se.

0006958-13.2011.403.6138 - BENEDITA GUIMARAES LADARIO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Inicialmente defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça.Observo que inexistente repetição de demanda entre o presente processo e o feito nº 0006475-80.2011.403.6138, que tramitou perante esta Vara Federal, mencionado no termo indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 19. Tratam-se de feitos com matérias distintas, motivo pelo qual, afastado a possibilidade de repetição de demanda.Verifico que a petição inicial da parte autora apresenta irregularidade. Assim, assinalo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora traga aos autos comprovante de

residência atualizado, referente ao endereço declinado na inicial, sob pena de extinção do feito. Com a regularização, cite-se a parte contrária. Na inércia, conclusos para extinção. Publique-se. Cumpra-se.

0006981-56.2011.403.6138 - JOSE JAIR TEODORO DA SILVA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça. Observo que inexistente repetição de demanda entre o presente processo e os demais feitos nº 0006301-69.2008.403.6302 e 0011207-44.2004.403.6302, que tramitaram perante o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, mencionados no termo indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 25. Tratam-se de feitos com matérias distintas, motivo pelo qual, afasto a possibilidade de repetição de demanda. Cuida-se de ação em que a parte autora requer a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, pleiteando que seja convertida em aposentadoria especial, ao argumento de que durante todo o período em que laborou, esteve exposta a agentes agressivos e prejudiciais à sua saúde, bem como exerceu também serviços prejudiciais à sua integridade física, nos termos da inicial. Ocorre que a exordial veio desacompanhada de qualquer documento que ampare as alegações da parte autora. Diante do exposto, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial, trazendo aos autos todos os documentos que tiver em seu poder e que sejam comprobatórios de suas alegações, tais como: formulários do tipo SB-40, DSS-8030 ou PPP, que comprovem o exercício das supostas atividades insalubres ou, ainda, a sujeição a agentes agressivos, referentes aos períodos que pretende ver convertidos, sob pena de indeferimento da inicial (grifei). Com a regularização supra, cite-se a parte contrária. Na inércia, tornem conclusos para extinção. Publique-se. Cumpra-se.

0007000-62.2011.403.6138 - MARIA EMILIA DOS SANTOS(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça. Observo que inexistente repetição de demanda entre o presente processo e os feitos nº 0009282-76.2005.403.6302 e 0019248-97.403.6203, que tramitaram perante o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, mencionados no termo indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 14. Tratam-se de feitos com matérias distintas, motivo pelo qual, afasto a possibilidade de repetição de demanda. Verifico que a petição inicial da parte autora apresenta irregularidades. Assim, assinalo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora traga aos autos comprovante de residência atualizado, referente ao endereço declinado na inicial, bem como cópia dos documentos de RG e CPF, sob pena de extinção do feito. Com as regularizações, cite-se a parte contrária. Na inércia, conclusos para extinção. Publique-se. Cumpra-se.

0007001-47.2011.403.6138 - MARIA JOSE APARECIDA BORGES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça. Observo que inexistente repetição de demanda entre o presente processo e o feito nº 0012693-93.2006.403.6302, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, mencionado no termo indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 13. Trata-se de feito com matéria distinta, motivo pelo qual, afasto a possibilidade de repetição de demanda. Verifico, todavia, a existência de conexão entre o presente feito e o processo distribuído a este Juízo, sob o número 0007004-02.2011.403.6138, razão pela qual determino o apensamento do mesmo ao presente processo, nos termos dos artigos 103 e 105 do CPC. Os feitos serão decididos simultaneamente. Por derradeiro, verifico que a petição inicial da parte autora apresenta irregularidade. Assim, assinalo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos comprovante de residência atualizado, referente ao endereço declinado na inicial, sob pena de extinção do feito. Com a regularização, cite-se a parte contrária. Na inércia, tornem conclusos para extinção. Publique-se. Cumpra-se.

0007002-32.2011.403.6138 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Assinalo, inicialmente, o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora carree aos autos cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF/MF, bem como comprovante de residência atualizado e em seu nome), sob pena de extinção. Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe. Na inércia, conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0007003-17.2011.403.6138 - MANOELINO ALVES DE SOUZA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Assinalo, inicialmente, o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora carree aos autos cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF/MF, bem como comprovante de residência atualizado e em seu nome), sob pena de extinção. Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe. Na inércia, conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0007004-02.2011.403.6138 - MARIA JOSE APARECIDA BORGES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça. Observo que inexistente repetição de demanda entre o presente processo e o feito nº 0012693-93.2006.403.6302 que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, mencionado no termo indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 14. Trata-se de feito

com matéria distinta, motivo pelo qual, afasto a possibilidade de repetição de demanda. Verifico que a petição inicial da parte autora apresenta irregularidade. Assim, assinalo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos comprovante de residência atualizado, referente ao endereço declinado na inicial, sob pena de extinção do feito. Com a regularização, cite-se a parte contrária. Na inércia, tornem conclusos para extinção. Publique-se. Cumpra-se.

0007006-69.2011.403.6138 - MANOELINO ALVES DE SOUZA (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça. Observo que inexistente repetição de demanda entre o presente processo e o feito nº 0007003-17.2011.403.6138, em trâmite por essa Vara Federal, mencionado no termo indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 17. Trata-se de feito com matéria distinta, motivo pelo qual, afasto a possibilidade de repetição de demanda. Verifico, todavia, a existência de conexão entre o presente feito e o processo distribuído a este Juízo, sob o número 0007003-17.2011.403.6138, razão pela qual determino o apensamento do mesmo ao presente processo, nos termos dos artigos 103 e 105 do CPC. Os feitos serão decididos simultaneamente. Por derradeiro, verifico que a petição inicial da parte autora apresenta irregularidade. Assim, assinalo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos comprovante de residência atualizado, referente ao endereço declinado na inicial, sob pena de extinção do feito. Com a regularização, cite-se a parte contrária. Na inércia, tornem conclusos para extinção. Publique-se. Cumpra-se.

0007007-54.2011.403.6138 - LENITA PESSOA GIRARDI (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Assinalo, inicialmente, o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora carree aos autos cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF/MF, bem como comprovante de residência atualizado e em seu nome), sob pena de extinção. Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe. Na inércia, conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0007008-39.2011.403.6138 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DOS SANTOS (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, concedo ao patrono da parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para substituição da procuração apresentada por uma atualizada, posto que a carreada junto à exordial lhe foi outorgada em agosto de 2006. Nesse sentido, verbis: Civil. Indeferimento da Inicial. Defeito de qualificação. Procuração Antiga. 1. Os instrumentos de mandato devem ser contemporâneos à propositura da ação. 2. É facultado ao Juiz da causa, dentro de seu poder discricionário e de cautela, objetivando resguardar os interesses da relação jurídica determinar a apresentação de procuração atualizada. (AC 200871170004019, TRF da 4ª Região, Relator Alcides Vettorazzi, Sexta Turma - publicado no D.E. de 13/11/2008) No mesmo prazo e oportunidade, substitua a declaração de hipossuficiência, por uma atualizada, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita, apresentando, ainda, comprovante de residência atual e no nome do autor. Com a regularização, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Na inércia, conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0007030-97.2011.403.6138 - ELIANE BATISTA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça. Observo que inexistente repetição de demanda entre o presente processo e o feito nº 0001411-24.2007.403.6302 que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, mencionado no termo indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 12. Trata-se de feito com matéria distinta, motivo pelo qual, afasto a possibilidade de repetição de demanda. Verifico que a petição inicial da parte autor apresenta irregularidade. Assim, assinalo pra do 10 (dez) dias para que, a parte autora traga aos autos cópia do comprovante de residência atualizado, referente ao endereço declinado na inicial, vez que o documento de fls. 09, apresenta endereço diverso, sob pena de extinção do feito. Com a regularização, cite-se a parte contrária. Na inércia, conclusos para extinção. Publique-se. Cumpra-se.

0007123-60.2011.403.6138 - SANDRA MARIA ALMEIDA ROCHA (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP272646 - ELISA CARLA BARATELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça. Observo que inexistente repetição de demanda entre o presente processo e o feito nº 0000418-80.2010.403.6138 que tramitou perante esta Vara Federal, mencionado no termo indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 17. Trata-se de feito com matéria distinta, motivo pelo qual, afasto a possibilidade de repetição de demanda. Verifico que a petição inicial da parte autor apresenta irregularidade. Assim, assinalo pra do 10 (dez) dias para que, a parte autora traga aos autos cópia do comprovante de residência atualizado, referente ao endereço declinado na inicial, sob pena de extinção do feito. Com a regularização cite-se a parte contrária. Na inércia, tornem conclusos para a extinção. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000283-68.2010.403.6138 - BENJAMIM RIBEIRO DA SILVA (SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de demanda em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício assistencial de prestação continuada

ao portador de deficiência, nos termos da inicial. Resumo do necessário, DECIDO. Tendo em vista o grande lapso de tempo decorrido desde a perícia médica realizada - mais de dois anos - e considerando, ainda, que o autor trouxe novos documentos médicos aos autos, CONVERTO O JULGAMENTO DO FEITO EM DILIGÊNCIA e determino a produção de nova prova pericial, para a qual nomeio o (a) médico (a) ILÁRIO NOBRE MAUCH. Arbitro, desde já, seus honorários profissionais no valor máximo constante da Tabela II da Resolução nº 558/2007 do CJF. Outrossim, formulo os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos pelo expert supra nomeado: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Com a juntada do novo laudo pericial aos autos, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Cumpridas todas as diligências supra, tornem novamente conclusos para prolação de sentença. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011101-27.2009.403.6102 (2009.61.02.011101-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X LUCIANO SOUZA SANTOS

Vistos. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de LUCIANO SOUZA SANTOS. Os autos foram distribuídos, originariamente, em 11/09/2009 perante a Justiça Federal de Ribeirão Preto-SP (fl. 02). Em 01/10/2009 o Juízo da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP determinou a citação do executado (fl. 15). Na seqüência, em 21/01/2011, o Juízo da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP declinou da competência e determinou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária de Barretos-SP (fl. 42). DECIDO. Esta Subseção Judiciária de Barretos-SP, a 38ª do Estado de São Paulo, foi implantada em 24/09/2010 através do Provimento n.º 316 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, atendendo ao quanto estabelecido pela lei n.º 12.011/2009. Com efeito, no caso ora sob lentes resta deveras evidente que a competência para processar e julgar a presente ação de execução NÃO pertence a este Juízo, mas sim ao Juízo da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP. Vejamos: Conforme é sabido, uma vez distribuída a ação, se fixa de pronto sua competência, devendo os autos naquele foro permanecer, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato e de direito ocorridas a posteriori. É, pois, o teor do artigo 87 do CPC, que segue in verbis: Art. 87 - Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Assim, salvo as exceções mencionadas, a ação mantém-se no foro onde foi distribuída ou protocolizada. Nesse contexto, analisando o caso vertente, resta forçoso concluir que a pretensão do Juízo da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP, qual seja: o deslocamento do foro para esta Subseção Judiciária de Barretos, implica em clara ofensa ao princípio da perpetuatio jurisdictionis. Acerca do tema ora em debate a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se posicionou, conforme abaixo colacionado. PROCESSUAL CIVIL. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL. REDISTRIBUIÇÃO EM RAZÃO DO DOMICÍLIO DO RÉU. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PERPETUAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ART. 87 DO CPC. VIOLAÇÃO. 1. A criação de vara da Justiça Federal não autoriza a redistribuição de processo unicamente em função do domicílio do réu critério territorial, porque o art. 87 do CPC somente excepciona o princípio da perpetuação nas hipóteses de extinção do órgão ou de modificação de competência absoluta (material ou funcional), e não relativa. Precedentes do Pretório Excelso e da Quinta Turma deste Sodalício. 2. Recurso especial provido. (STJ - RE 927495 GO - Rel. Min. Castro Meira - Órgão Julgador: 2.ª Turma - Data Julgamento: 21/08/2007 - Data Publicação: 03/09/2007). Diante do exposto e considerando o mais que dos autos consta, nos termos do artigo 115, inciso II, do Código de Processo Civil, SUSCITO CONFLITO de competência ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, oficiando-se para dirimição, com cópia das peças principais, ao Excelentíssimo Senhor Presidente daquela Colenda Corte. Publique-se e cumpra-se, mantendo-se estes autos sobrestados até a solução do incidente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

**DR FERNANDO MARCELO MENDES
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL JESSE DA COSTA CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 195

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000748-74.2010.403.6139 - CHARLES DANTAS DE OLIVEIRA X ADRIANA APARECIDA DANTAS DE OLIVEIRA(SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA E SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, nomeio como perito o médico TIAGO SALDANHA MENDES DOS SANTOS, e, para realização de relatório sócio-econômico, considerando a profissional registrada no sistema AJG (fl. 50-V), nomeio a assistente social MILENA ROLIM, ambos com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Os peritos nomeados deverão responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01.Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos.Depois de apresentado o laudo médico, a assistente social deverá ser intimada para, em 05 (cinco) dias, indicar data e hora para realização do estudo social.Ressalto que, para a realização da perícia médica, este Juízo já conta em sua agenda com a data de 06/12/2011, às 16h30. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc).Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias. Depois de juntados aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeçam-se requisições de pagamentos aos peritos. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da Contestação e demais documentos juntados às fls. 34 a 49.Intimem-se.

0000051-19.2011.403.6139 - MAYARA SILVA PINHEIRO - INCAPAZ X MARIA DE FATIMA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, nomeio como perito o médico TIAGO SALDANHA MENDES DOS SANTOS, e, para realização de relatório sócio-econômico, considerando a profissional registrada no sistema AJG (fl. 42-V), nomeio a assistente social JULIANA CAVANI FALCIN, ambos com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Os peritos nomeados deverão responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01.Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos.Depois de apresentado o laudo médico, a assistente social deverá ser intimada para, em 05 (cinco) dias, indicar data e hora para realização do estudo social.Ressalto que, para a realização da perícia médica, este Juízo já conta em sua agenda com a data de 06/12/2011, às 17h00. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc).Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias. Depois de juntados aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeçam-se requisições de pagamentos aos peritos. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da Contestação e demais documentos juntados às fls. 28 a 40.Intimem-se.

0000052-04.2011.403.6139 - CARLINA DE FREITAS CONCEICAO(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a parte autora não compareceu ao ato, bem como o fato de que há neste juízo cerca de 200 perícias pendentes de designação, por ora, suspendo o processo por 90 dias, ficando a marcação de nova perícia diferida para o momento em que houver disponibilidade de agenda após a designação de perícia em todos os processos pendentes.Int.

0000531-94.2011.403.6139 - OLINDA FERREIRA DE OLLIVEIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a parte autora não compareceu ao ato, bem como o fato de que há neste juízo cerca de 200 perícias pendentes de designação, por ora, suspendo o processo por 90 dias, ficando a marcação de nova perícia diferida para o momento em que houver disponibilidade de agenda após a designação de perícia em todos os processos pendentes.Int.

0000539-71.2011.403.6139 - LEONILDA RODRIGUES DE BARROS(SP237720 - JULIANE DE CÁSSIA SILVEIRA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a parte autora não compareceu ao ato, bem como o fato de que há neste juízo cerca de 200 perícias pendentes de designação, por ora, suspendo o processo por 90 dias, ficando a marcação de nova perícia diferida para o momento em que houver disponibilidade de agenda após a designação de perícia em todos os processos pendentes. Int.

0001074-97.2011.403.6139 - IRACEMA DA CONCEICAO CARVALHO(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, determino a realização de perícia médica e nomeio como perito o médico TIAGO SALDANHA MENDES DOS SANTOS, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos, comuns ao Juízo e ao INSS, fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 14/12/2011, às 16h00. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntados aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação e demais documentos juntados às fls. 59 a 69. Intimem-se.

0001779-95.2011.403.6139 - MARIZA APARECIDA PEREIRA LOPES - INCAPAZ X THEODORO PEREIRA LOPES(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, nomeio como perito o médico TIAGO SALDANHA MENDES DOS SANTOS, e, para realização de relatório sócio-econômico, considerando a profissional registrada no sistema AJG (fl. 31-V), nomeio a assistente social MAGALI MARCONDES DOS SANTOS, ambos com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Os peritos nomeados deverão responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico. Depois de apresentado o laudo médico, a assistente social deverá ser intimada para, em 05 (cinco) dias, indicar data e hora para realização do estudo social. Ressalto que, para a realização da perícia médica, este Juízo já conta em sua agenda com a data de 06/12/2011, às 17h30. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias. Depois de juntados aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeçam-se requisições de pagamentos aos peritos. Intimem-se.

0001944-45.2011.403.6139 - BENEDITO VELLOSO DE ALMEIDA(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a parte autora não compareceu ao ato, bem como o fato de que há neste juízo cerca de 200 perícias pendentes de designação, por ora, suspendo o processo por 90 dias, ficando a marcação de nova perícia diferida para o momento em que houver disponibilidade de agenda após a designação de perícia em todos os processos pendentes. Int.

0002150-59.2011.403.6139 - LOURDES GONCALVES DE ALMEIDA(SP178568 - CLEITON MACHADO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, nomeio como perito o médico TIAGO SALDANHA MENDES DOS SANTOS, e, para realização de relatório sócio-econômico, considerando a profissional registrada no sistema AJG (fl. 99-V), nomeio a assistente social IZAIRA DE CARVALHO AMORIM, ambos com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Os peritos nomeados deverão responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Depois de apresentado o laudo médico, a assistente social deverá ser intimada para, em 05 (cinco) dias, indicar data e hora para realização do estudo social. Ressalto que, para a realização da perícia médica, este Juízo já conta em sua agenda com a data de 06/12/2011, às 12h00. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias. Depois de juntados aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeçam-se

requisições de pagamentos aos peritos. Intimem-se.

0002463-20.2011.403.6139 - EDILENA APARECIDA DOS SANTOS(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a parte autora não compareceu ao ato, bem como o fato de que há neste juízo cerca de 200 perícias pendentes de designação, por ora, suspendo o processo por 90 dias, ficando a marcação de nova perícia diferida para o momento em que houver disponibilidade de agenda após a designação de perícia em todos os processos pendentes.Int.

0002527-30.2011.403.6139 - PAULO SERGIO FOGACA DOS SANTOS(SP086662 - ROBERTO VALERIO REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido, determino a realização de nova perícia médica e nomeio como perito o médico TIAGO SALDANHA MENDES DOS SANTOS, com endereço na Secretaria. Arbitro o honorário do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos, comuns ao Juízo e ao INSS, fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01.Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico.Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 06/12/2011, às 16h00. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc).O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntados aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

0002736-96.2011.403.6139 - LUIZ DE BARROS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Redesigno nova perícia para o dia 07 de dezembro de 2011, às 16h00, nos termos da decisão de fls. 30/31.O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc).Intime-se.

0002800-09.2011.403.6139 - REINALDO SILVA A PAZ(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação de fl. 59, destituo o perito médico anteriormente nomeado e nomeio o médico TIAGO SALDANHA MENDES DOS SANTOS em substituição.Arbitro o honorário do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos, comuns ao Juízo e ao INSS, fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01.Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos.Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 06/12/2011, às 15h30min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc).O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntados aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

0002930-96.2011.403.6139 - JOSE CORREA FILHO(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a parte autora não compareceu ao ato, bem como o fato de que há neste juízo cerca de 200 perícias pendentes de designação, por ora, suspendo o processo por 90 dias, ficando a marcação de nova perícia diferida para o momento em que houver disponibilidade de agenda após a designação de perícia em todos os processos pendentes.Int.

0002976-85.2011.403.6139 - ANA DE OLIVEIRA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a parte autora não compareceu ao ato, bem como o fato de que há neste juízo cerca de 200 perícias pendentes de designação, por ora, suspendo o processo por 90 dias, ficando a marcação de nova perícia diferida para o momento em que houver disponibilidade de agenda após a designação de perícia em todos os processos pendentes.Int.

0003980-60.2011.403.6139 - SEBASTIAO DE LIMA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a parte autora não compareceu ao ato, bem como o fato de que há neste juízo cerca de 200 perícias pendentes de designação, por ora, suspendo o processo por 90 dias, ficando a marcação de nova perícia diferida para o

momento em que houver disponibilidade de agenda após a designação de perícia em todos os processos pendentes.Int.

0004080-15.2011.403.6139 - ELIZEU DA SILVA CAMARGO(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia médica e nomeio como perito o médico TIAGO SALDANHA MENDES DOS SANTOS, com endereço na Secretaria. Arbitro o honorário do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos, comuns ao Juízo e ao INSS, fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01.Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico.Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 06/12/2011, às 10h00. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc).O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntados aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da Contestação e demais documentos juntados às fls. 25 a 35.Intimem-se.

0004491-58.2011.403.6139 - ANDRE MACHADO DOMINGUES(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a parte autora não compareceu ao ato, bem como o fato de que há neste juízo cerca de 200 perícias pendentes de designação, por ora, suspendo o processo por 90 dias, ficando a marcação de nova perícia diferida para o momento em que houver disponibilidade de agenda após a designação de perícia em todos os processos pendentes.Int.

0004500-20.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia médica e nomeio como perito o médico TIAGO SALDANHA MENDES DOS SANTOS, com endereço na Secretaria. Arbitro o honorário do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos, comuns ao Juízo e ao INSS, fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01.Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico.Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 06/12/2011, às 10h30. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc).O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntados aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da Contestação e demais documentos juntados às fls. 18 a 36.Intimem-se.

0004554-83.2011.403.6139 - ALESSANDRA DE SOUZA TRINDADE - INCAPAZ X YOLANDA DE SOUZA TRINDADE(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, determino a realização de perícia médica e nomeio como perito o médico SÉRGIO ELEUTÉRIO DA SILVA NETO, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01.Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos.Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 07/12/2011, às 17h00. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc).O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

0004703-79.2011.403.6139 - ANA APARECIDA DA SILVA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia médica e nomeio como perito o médico TIAGO SALDANHA MENDES DOS SANTOS, com endereço na Secretaria. Arbitro o honorário do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos, comuns ao Juízo e ao INSS, fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01.Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico.Este Juízo já conta em sua agenda

com a data de 06/12/2011, às 11h00. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc).O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntados aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da Contestação e demais documentos juntados às fls. 40 a 53.Intimem-se.

0004866-59.2011.403.6139 - SUSI SILVA MELO - INCAPAZ(SP219373 - LUCIANE DE LIMA E SP294145A - TIAGO MARGARIDO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, nomeio como perito o médico TIAGO SALDANHA MENDES DOS SANTOS, e, para realização de relatório sócio-econômico, considerando a profissional registrada no sistema AJG (fl. 66-V), nomeio a assistente social DÉBORA CRISTINA DE OLIVEIRA, ambos com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Os peritos nomeados deverão responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01.Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos.Depois de apresentado o laudo médico, a assistente social deverá ser intimada para, em 05 (cinco) dias, indicar data e hora para realização do estudo social.Ressalto que, para a realização da perícia médica, este Juízo já conta em sua agenda com a data de 06/12/2011, às 11h30. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc).Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias. Depois de juntados aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeçam-se requisições de pagamentos aos peritos. Intimem-se.

0005423-46.2011.403.6139 - LIDIA LINEA FRANSON MIRANDA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia médica e nomeio como perito o médico SÉRGIO ELEUTÉRIO DA SILVA NETO e, para realização de relatório sócio-econômico, considerando a profissional registrada no sistema AJG (fl. 43-V), nomeio a assistente social DÉBORA CRISTINA DE OLIVEIRA, ambos com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Os peritos nomeados deverão responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01.Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos.Depois de apresentado o laudo médico, a assistente social deverá ser intimada para, em 05 (cinco) dias, indicar data e hora para realização do estudo social.Ressalto que, para a realização da perícia médica, este Juízo já conta em sua agenda com a data de 07/12/2011, às 17h45. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc).Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias. Depois de juntados aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeçam-se requisições de pagamentos aos peritos. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da Contestação e demais documentos juntados às fls. 27 a 42.Intimem-se.

0005431-23.2011.403.6139 - TEREZINHA AZEVEDO DE SOUZA(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia médica e nomeio como perito o médico SÉRGIO ELEUTÉRIO DA SILVA NETO, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos, comuns ao Juízo e ao INSS, fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01.Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos.Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 07/12/2011, às 16h30. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc).O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntados aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da Contestação e demais

documentos juntados às fls. 18 a 27.Intimem-se.

0005511-84.2011.403.6139 - FERNANDO DA MOTA(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a parte autora foi intimada e não compareceu ao ato, bem como o fato de que há neste juízo cerca de 200 perícias pendentes de designação, por ora, suspendo o processo por 90 dias, ficando a marcação de nova perícia diferida para o momento em que houver disponibilidade de agenda após a designação de perícia em todos os processos pendentes.Int.

0005548-14.2011.403.6139 - LUIZ DE ALMEIDA SANTOS(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia médica e nomeio como perito o médico SÉRGIO ELEUTÉRIO DA SILVA NETO, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos, comuns ao Juízo e ao INSS, fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01.Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos.Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 07/12/2011, às 17h30. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc).O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntados aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da Contestação e demais documentos juntados às fls. 17 a 26.Intimem-se.

0005623-53.2011.403.6139 - LEONOR BARBOSA DE ALMEIDA RIBEIRO(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, determino a realização de perícia médica e nomeio como perito o médico SÉRGIO ELEUTÉRIO DA SILVA NETO, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01.Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos.Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 07/12/2011, às 16h15. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc).O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

0005800-17.2011.403.6139 - MARCIO JOSE DOS SANTOS(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, redesigno nova perícia para o dia 07 de dezembro de 2011, às 17h15, com o perito médico anteriormente nomeado Dr. SÉRGIO ELEUTÉRIO DA SILVA NETO.O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. O perito nomeado deverá responder aos quesitos, comuns ao Juízo e ao INSS, fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01.A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc).No mais, cumpra-se o despacho de fls. 44/45.Intime-se.

0005997-69.2011.403.6139 - ZELIA CANDIDO DE OLIVEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, nomeio como perito o médico TIAGO SALDANHA MENDES DOS SANTOS, e, para realização de relatório sócio-econômico, considerando a profissional registrada no sistema AJG (fl. 68-V), nomeio a assistente social DÉBORA CRISTINA DE OLIVEIRA, ambos com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Os peritos nomeados deverão responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01.Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos.Depois de apresentado o laudo médico, a assistente social deverá ser intimada para, em 05 (cinco) dias, indicar data e hora para realização do estudo social.Ressalto que, para a realização da perícia médica, este Juízo já conta em sua agenda com a data de 14/12/2011, às 15h30. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já

especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias. Depois de juntados aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeçam-se requisições de pagamentos aos peritos. Intimem-se.

0006097-24.2011.403.6139 - JURACI DINIZ MACIEL(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebidos os autos em redistribuição, determino a realização de perícia médica e nomeio como perito o médico TIAGO SALDANHA MENDES DOS SANTOS, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos, comuns ao Juízo e ao INSS, fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 14/12/2011, às 17h30. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntados aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

0006142-28.2011.403.6139 - JOAO BENEDITO MARTINS DE BARROS(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebidos os autos em redistribuição, determino a realização de perícia médica e nomeio como perito o médico TIAGO SALDANHA MENDES DOS SANTOS, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos, comuns ao Juízo e ao INSS, fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 14/12/2011, às 12h00. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntados aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

0006660-18.2011.403.6139 - LEONILDA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebidos os autos em redistribuição, destituo o perito médico anteriormente nomeado e nomeio o médico TIAGO SALDANHA MENDES DOS SANTOS em substituição. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos, comuns ao Juízo e ao INSS, fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 14/12/2011, às 16h30. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntados aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

0006725-13.2011.403.6139 - JONAS GOMES DE ALMEIDA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em face da manifestação de fl. 63, redesigno nova perícia para o dia 07 de dezembro de 2011, às 16h45, com o perito médico anteriormente nomeado Dr. SÉRGIO ELEUTÉRIO DA SILVA NETO. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos, comuns ao Juízo e ao INSS, fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a)

periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc).O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntados aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intime-se.

0006754-63.2011.403.6139 - ISAC DE OLIVEIRA LOPES(SP178568 - CLEITON MACHADO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, determino a realização de perícia médica e nomeio como perito o médico TIAGO SALDANHA MENDES DOS SANTOS, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos, comuns ao Juízo e ao INSS, fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01.Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico.Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 14/12/2011, às 11h30. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc).O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntados aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

0006863-77.2011.403.6139 - CLAUDIA RODRIGUES COSTA - INCAPAZ X ANTONIO DE OLIVEIRA COSTA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora o documento requerido à fl. 80.Após, dê-se nova vista ao perito para conclusão do laudo médico.

0006944-26.2011.403.6139 - APARECIDA DE FATIMA ROSICA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebidos os autos em redistribuição, nomeio como perito o médico TIAGO SALDANHA MENDES DOS SANTOS, e, para realização de relatório sócio-econômico, considerando a profissional registrada no sistema AJG (fl. 39-V), nomeio a assistente social DÉBORA CRISTINA DE OLIVEIRA, ambos com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Os peritos nomeados deverão responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01.Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos.Depois de apresentado o laudo médico, a assistente social deverá ser intimada para, em 05 (cinco) dias, indicar data e hora para realização do estudo social.Ressalto que, para a realização da perícia médica, este Juízo já conta em sua agenda com a data de 14/12/2011, às 17h00. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc).Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias. Depois de juntados aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeçam-se requisições de pagamentos aos peritos. Intimem-se.

0006984-08.2011.403.6139 - ISRAEL DE JESUS PALMEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, destituo o perito médico anteriormente nomeado e nomeio o médico TIAGO SALDANHA MENDES DOS SANTOS em substituição. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos, comuns ao Juízo e ao INSS, fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01.Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico.Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 14/12/2011, às 11h00. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc).O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntados aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

0007066-39.2011.403.6139 - LAUDICEIA PEREIRA DA ROSA CRUZ(SP247921 - PATRICIA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, determino a realização de perícia médica e nomeio como perito o médico TIAGO

SALDANHA MENDES DOS SANTOS, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos, comuns ao Juízo e ao INSS, fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 14/12/2011, às 10h00. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntados aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

0009990-23.2011.403.6139 - VERA LUCIA MENDES TORRES(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora requereu a alteração do pedido de obtenção de aposentadoria por invalidez para prestação continuada, tendo o INSS concordado (fl. 28). Defiro a alteração do pedido e determino a remessa dos autos ao SEDI para a alteração do assunto. Sem prejuízo, nomeio como perito o médico TIAGO SALDANHA MENDES DOS SANTOS, e, para realização de relatório sócio-econômico, considerando a profissional registrada no sistema AJG (fl. 42-V), nomeio a assistente social IZAÍRA DE CARVALHO AMORIM, ambos com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Os peritos nomeados deverão responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Depois de apresentado o laudo médico, a assistente social deverá ser intimada para, em 05 (cinco) dias, indicar data e hora para realização do estudo social. Ressalto que, para a realização da perícia médica, este Juízo já conta em sua agenda com a data de 14/12/2011, às 10h30. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias. Depois de juntados aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeçam-se requisições de pagamentos aos peritos. Intimem-se.

Expediente Nº 196

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002673-61.2011.403.6110 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X JORGE LOUREIRO X CARLOS PEREIRA DA SILVA(SP176033 - MARCIO ROLIM NASTRI) X FERNANDA ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP187632 - RAFAEL VIEIRA SARAIVA DE MEDEIROS) X ROBINSON AZEVEDO(SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS) X VANDERLI DE MORAES(SP201086 - MURILO CAFUNDÓ FONSECA) X GUILHERME E MORAES DROGARIA LTDA ME(SP201086 - MURILO CAFUNDÓ FONSECA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE BURI/SP(SP179497 - ANA CAROLINA DOMINGUES DE OLIVEIRA ARAUJO)

Fls. 206/210: anote-se a interposição de agravo de instrumento. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se.

MONITORIA

0003859-95.2006.403.6110 (2006.61.10.003859-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X JOSE PEREIRA DE CAMARGO X MARIA SALETE LOURENCO CAMARGO

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à autora do(s) documento(s) juntado(s) às fls. 304 (certidão do Sr. Oficial de Justiça - Sr. José Pereira de Camargo não localizado).

0010414-89.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X LAZARO RUBENS DE OLIVEIRA

Indefiro o pedido de fl. 59, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra o determinado no r. despacho de fls. 49. Após, retornem os autos conclusos. Int.

0010565-55.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X MICHELE LESSANDRA DE OLIVEIRA CECCO X VERA LUCIA DE OLIVEIRA(SP301023 - ALESSANDRA CRISTINA FIGUEIRA ROSA BARROS)

Fls. 87: observo que foi concedido prazo suplementar a parte ré, conforme r. despacho de fls. 86. Decorrido o prazo da

ré, cumpra a parte autora o 2º parágrafo do referido despacho. Intime-se.

0011179-60.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X REINALDO BORGES MOREIRA X JOSE BORGES MOREIRA X SANDRA TEREZINHA FERREIRA(SP179970 - HENRIQUE CARLOS KOBARG NETO)
Fls. 70: concedo prazo suplementar de dez dias para que a parte autora cumpra o determinado no r. despacho de fls. 69. Após, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Intime-se.

0006768-47.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X DIRCEU NERES CASTRO
Cumpra o autor integralmente o r. despacho de fls. 40, recolhendo o valor de R\$18,18 para complementar as custas do Sr. Oficial de Justiça, a fim de possibilitar o cumprimento da carta precatória a ser expedida para a Comarca de Itapetininga. Intime-se.

0011059-90.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X VIVIANI MARIA VIEIRA DE ASSIS
Indefiro o pedido de fl. 27 e concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora comprove ter esgotado todos os meios acessíveis por ela na localização do endereço da ré, apresentando as certidões negativas atualizadas da CIRETRAN e dos Cartórios de Registro de Imóveis locais do domicílio da requerida, ou outras diligências promovidas. Após, retornem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001033-33.2011.403.6139 - SERGIO FOGACA(SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Depreque-se o depoimento pessoal do autor e a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 05 ao Foro Distrital de Buri/SP. Expeça-se o necessário. Após o cumprimento da carta precatória, voltem os autos conclusos. Int.

0001530-47.2011.403.6139 - MARIA DE LURDES(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Depreque-se o depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas a serem arroladas pela mesma ao Foro Distrital de Buri/SP. Expeça-se o necessário. Após o cumprimento da carta precatória, voltem os autos conclusos. Int.

0001667-29.2011.403.6139 - CLARY DE ALMEIDA CAMARGO(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Depreque-se o depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas a serem arroladas pela mesma à Vara Única de Itaberá/SP. Expeça-se o necessário. Após o cumprimento da carta precatória, voltem os autos conclusos. Int.

0001743-53.2011.403.6139 - CLARICE GARCIA DE ARRUDA SANTOS(SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS E SP132255 - ABILIO CESAR COMERON E SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Depreque-se o depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 05 ao Foro Distrital de Buri/SP. Expeça-se o necessário. Após o cumprimento da carta precatória, voltem os autos conclusos. Int.

0001850-97.2011.403.6139 - OSVALDO DIAS(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes do(s) documento(s) juntado(s) às fls. 151/153 (laudo médico).

0002062-21.2011.403.6139 - ELI DAMARES VIEIRA NOVACOW(SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Depreque-se o depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 05 ao Foro Distrital de Buri/SP. Expeça-se o necessário. Após o cumprimento da carta precatória, voltem os autos conclusos. Int.

0002299-55.2011.403.6139 - ALCIDIA FERREIRA DA SILVA CAMARGO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Primeiramente, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09/02/2011, às 9h30min, intemem-se os sucessores da autora: José Denil de Camargo, Maria José

Ferreira de Deus, Suzana Silva Camargo, Claudinei Silva Camargo e Luciane da Silva Camargo, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. Expeça-se o necessário. Após, será apreciada a conveniência de deprecar o depoimento dos demais herdeiros. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para constar no pólo ativo da presente ação os sucessores da autora: José Denil de Camargo, Maria José Ferreira de Deus, Irineu Ferreira de Camargo, Suzana Silva Camargo, Claudina da Silva Camargo, Claudete da Silva Camargo, Claudelice da Silva Camargo, Claudinei Silva Camargo e Luciane da Silva Camargo Int.

0002568-94.2011.403.6139 - ELCIO LOPES MACHADO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Depreque-se o depoimento pessoal do autor e a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 04 ao Foro Distrital de Buri/SP. Expeça-se o necessário. Após o cumprimento da carta precatória, voltem os autos conclusos. Int.

0003779-68.2011.403.6139 - LUZIA LOPES DE SIQUEIRA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Tendo em vista os documentos juntados aos autos às fls. 101/106, informe a Patrona o atual endereço da autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004396-28.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA RODRIGUES PROENCA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Depreque-se o depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 04 ao Foro Distrital de Buri/SP. Expeça-se o necessário. Após o cumprimento da carta precatória, voltem os autos conclusos. Int.

0004509-79.2011.403.6139 - VERA LUCIA DE OLIVEIRA PEREIRA(SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Depreque-se o depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 59 ao Foro Distrital de Buri/SP. Expeça-se o necessário. Após o cumprimento da carta precatória, voltem os autos conclusos. Int.

0007103-66.2011.403.6139 - AIRTON MACHADO PROENCA(SP169677 - JOSIANE DE JESUS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes do(s) documento(s) juntado(s) às fls. 75/83 (laudo médico).

0007287-22.2011.403.6139 - GERMINO MARQUES BONFIM FILHO(SP292817 - MARCELO BENEDITO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Tendo em vista os esclarecimentos prestados às fls. 117/122, defiro os benefícios da assistência judiciária ao autor, ficando o mesmo advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Concedo às partes o prazo comum de 05 (cinco) dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0009584-02.2011.403.6139 - VALQUIRIA DOS SANTOS MACHADO LAUREANO(SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Cumpra o INSS o determinado no r. despacho de fls. 58. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0009596-16.2011.403.6139 - BERENICE FOGACA DOS SANTOS PONTES(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Depreque-se o depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas a serem arroladas pela mesma ao Foro Distrital de Buri/SP. Expeça-se o necessário. Após o cumprimento da carta precatória, voltem os autos conclusos. Int.

0009996-30.2011.403.6139 - NARCISIO PEREIRA DO PRADO(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Depreque-se o depoimento pessoal do autor e a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 10/11 ao Foro Distrital de Buri/SP. Expeça-se o necessário. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o nome do autor como sendo Narciso Pereira do Prado. Após o cumprimento da carta precatória, voltem os autos conclusos. Int.

0010007-59.2011.403.6139 - VALDIRENE ROSA DE DEUS(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Depreque-se o depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 05 ao Foro Distrital de Buri/SP. Expeça-se o necessário. Após o cumprimento da carta precatória, voltem os autos conclusos. Int.

0010141-86.2011.403.6139 - WILLIAN FERNANDO DUARTE X IARA BEATRIZ DUARTE LOPES X FERNANDO PEREIRA LOPES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Depreque-se o depoimento pessoal dos autores na pessoa de seu representante legal e a oitiva das testemunhas a serem arroladas pelo mesmo ao Foro Distrital de Buri/SP. Expeça-se o necessário. Após o cumprimento da carta precatória, voltem os autos conclusos. Int.

0011420-10.2011.403.6139 - MARIA CRISTINA BENETI(SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Depreque-se o depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas a serem arroladas pela mesma ao Foro Distrital de Buri/SP. Expeça-se o necessário. Após o cumprimento da carta precatória, voltem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009578-92.2011.403.6139 - ROSA TAIS LAUREANO COSTA(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON E SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Depreque-se o depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 04 ao Foro Distrital de Buri/SP. Expeça-se o necessário. Após o cumprimento da carta precatória, voltem os autos conclusos. Int.

0010046-56.2011.403.6139 - MARIA ROSA GRABER(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Depreque-se o depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 07 ao Foro Distrital de Buri/SP. Expeça-se o necessário. Após o cumprimento da carta precatória, voltem os autos conclusos. Int.

0010815-64.2011.403.6139 - PEDRO BUENO DO PRADO(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Depreque-se o depoimento pessoal da viúva do autor e a oitiva das testemunhas a serem arroladas pela mesma ao Foro Distrital de Buri/SP. Expeça-se o necessário. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para que passe a contar como autora a Sra. Rosa Maria Bucci do Prado, tendo em vista o falecimento do requerente. Após o cumprimento da carta precatória, voltem os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001101-80.2011.403.6139 - D. P DA SILVA TRANSPORTES(SP141560 - FERNANDO JULIANO TORO E SP303172 - ELIZABETH PARANHOS ROSSINI) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ITAPEVA-SP

I - Trata-se de ação de mandado de segurança individual proposta pela firma individual, acima identificada, objetivando, inclusive em sede liminar, ordem judicial para o fim de determinar que a autoridade indicada coatora proceda ao parcelamento ordinário de seus débitos, nos moldes da Lei 10.522/2002, apurados na forma do SIMPLES NACIONAL, bem como para que seja autorizada a empresa impetrante a proceder depósitos dos valores do débito tributário. Alega a impetrante que é empresa optante do SIMPLES NACIONAL desde 01.07.2007 e que busca parcelar seus débitos para poder permanecer no programa, ao passo que teria sido notificada, em outubro de 2010, para proceder ao pagamento dos débitos em aberto até o ano de 2007, sob pena de exclusão desse regime de pagamento de tributo. Alega que a regularização dos débitos só pode ser feita mediante pagamento à vista, não obstante empresas com regime de tributação de lucro presumido e lucro real possam quitar débitos com parcelamentos especiais de até 180 meses e ordinários de 60 meses. Informa que não teria condições financeiras que quitar à vista o valor de seu débito em aberto e que a sua irregularidade fiscal, com a sua exclusão do SIMPLES NACIONAL, implicará a inviabilidade da continuidade de seus negócios. Argumenta a impetrante, por outro lado, que o CTN prevê a possibilidade da consignação judicial do débito tributário, nos termos de seu art. 164, I, uma vez que haveria recusa do Fisco em receber o valor de forma parcelada. Destaca que o Governo Federal, por meio da Lei 11.941/2009, estabeleceu condições especiais de parcelamento dos débitos tributários, com pagamento em até 180 meses, concedendo, até mesmo, remissão de algumas dívidas, porém não estendeu esses benefícios legais às empresas optantes do SIMPLES NACIONAL, o que

violaria o princípio da isonomia. Entendendo presentes os pressupostos da fumaça do bom direito e do perigo da demora, requer a concessão de medida liminar reconhecendo-lhe o direito ao parcelamento da dívida nos termos da Lei 10.522/02 e lhe garantindo a permanência no programa, para que, ao final, seja julgado procedente o pedido e concedida a segurança pretendida. Às fls. 74 foi determinada a emenda da inicial e o recolhimento das custas em guia GRU, nos termos da Resolução nº 411/2010. Manifestação do impetrante às fls. 80/85 e fls. 88 com a emenda da inicial e o recolhimento das custas processuais. Notificada a autoridade impetrada apresentou informações de fls. 92/101. Na seqüência, a medida liminar foi indeferida pela decisão de fls. 102/103. É o breve relato. Decido. II - Registro, de início, que a presente ação de mandado de segurança traz como autoridade impetrada o CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ITAPEVA/SP. Entretanto, inexistente Delegacia da RFB em Itapeva/SP, mas simples agência daquele órgão federal, a qual é subordinada a jurisdição administrativa da Delegacia respectiva em Sorocaba-SP. Portanto, a atribuição para a análise da questão colocada em Juízo é da JUSTIÇA FEDERAL EM SOROCABA/SP. Por tal razão, entendo não ser este Juízo competente para o conhecimento da causa. É pacífico na doutrina e jurisprudência pátrias que o juízo competente para processar e julgar a ação de mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora. Cito como exemplo o seguinte precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA. A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável. Recurso conhecido e provido. (STJ, 5ª Turma, Relator Ministro FÉLIX FISCHER, decisão unânime, DJU 08.10.2001, p. 239). Para a ação constitucional do mandado de segurança a competência se firma pela sede da autoridade impetrada, competência absoluta, não tendo aplicação o art. 112 do Código de Processo Civil ou a Súmula n. 33 do egrégio Superior Tribunal de Justiça, podendo ser declarada de ofício eventual incompetência do Juízo. Neste mesmo sentido, é a expressão da jurisprudência no âmbito dos Tribunais Regionais Federais, a exemplo das ementas a seguir transcritas: MANDADO DE SEGURANÇA - IMPETRAÇÃO JULGADA PROCEDENTE EM VARA FEDERAL DA CAPITAL, EMBORA A AUTORIDADE IMPETRADA TENHA SEDE EM CIDADE DO INTERIOR SUJEITA A COMPETÊNCIA DE JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO - REMESSA OFICIAL PROVIDA PARA ANULAR O PROCESSO AB INITIO, FICANDO PREJUDICADAS AS APELAÇÕES. 1. Em matéria de mandado de segurança a competência se fixa pela sede da autoridade coatora, que a submete ao poder jurisdicional de determinado juízo de modo cogente, sendo portanto improrrogável. É nulo ab initio o processo se a segurança vem a ser impetrada perante juízo incompetente. 2. Remessa oficial provida para anular o processo, ficando prejudicadas as apelações. (TRF/3.ª Região, Relator Juiz JOHNSOM DI SALVO, Apelação em Mandado de Segurança, decisão unânime, DJU 15.08.2000, p. 618). PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. 1. Em mandado de segurança, a competência para o processo e julgamento, de natureza funcional, é fixada em função da sede da autoridade coatora, podendo a incompetência, porque absoluta (em função da hierarquia da autoridade), ser proclamada de ofício. 2. Tratando-se de mandado de segurança contra ato de autoridade coatora sediada em Campina Grande-PB, na jurisdição do TRF - 5ª Região, não poderia a parte impetrá-lo na Justiça Federal do Distrito Federal. 3. Extinção do processo sem exame do mérito. Apelação prejudicada. (TRF/1.ª Região, Apelação em Mandado de Segurança decisão unânime, Relator Desembargador OLINDO MENEZES, DJU 13.06.2003, p.63). III - Observo que o posicionamento aqui adotado tem finalidade acautelatória, no tocante a eventual direito a ser reconhecido em favor da impetrante. Tal se deve, pois nada valeria uma decisão final que pudesse restar fulminada, em razão de vício insanável, como o da competência da autoridade judicial. IV - Isto posto, DECLARO a incompetência deste Juízo federal em ITAPEVA-SP para o processamento e o julgamento desta ação de mandado de segurança. Remetam-se estes autos para a egrégia Justiça Federal em SOROCABA, neste Estado, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Após, cumpra-se.

0012320-90.2011.403.6139 - VANDERLEI RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITAPEVA - SP
Tendo em vista o pedido de fls. 30, homologo a desistência do prazo recursal. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 24/25. Após, arquivem-se os autos. Intime-se.

0012434-29.2011.403.6139 - ELIDA ALVES FIGUEIRA RINALDO (SP298906 - PAULO CELSO RINALDO) X DIRETOR DA FACULDADE DE CIENCIAS SOCIAIS E AGRARIAS DE ITAPEVA - FAIT
Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por ÉLIDA ALVES FIGUEIRA RINALDO, contra ato do Diretor da Faculdade de Ciências Sociais e Agrárias de Itapeva - FAIT pelo qual objetiva, em síntese, a concessão de tutela jurisdicional que obrigue o impetrado a expedir Certificado de Conclusão de Curso e Diploma registrado do curso de Graduação em Direito. Alega a impetrante, em resumo, que no ano de 2008 concluiu o curso de Graduação em Direito na Faculdade de Ciências Sociais e Agrárias de Itapeva - FAIT. Alega, por outro lado, que, em 27 de outubro de 2009, solicitou ao impetrado a emissão do Certificado de Conclusão de Curso e Diploma de Bacharel em Direito, devidamente registrado. Informa que a Secretaria da Instituição de Ensino impetrada não emitiu o Certificado de Conclusão de Curso e Diploma de Bacharel em Direito em virtude de débitos em seu nome referentes ao segundo semestre de 2008. É o relatório do essencial. Decido. A hipótese é de indeferimento da inicial e extinção do processo, pelo reconhecimento da decadência. Explico. A impetrante alega na inicial que solicitou a emissão de seu certificado de conclusão de curso e diploma em direito, afirmando, desde logo, que houve negativa na prática do ato em razão de

débitos que teria junto à impetrada desde 2008, informando que, em decorrência dessa pendência, a impetrada ajuizou a ação monitória distribuída sob nº 270.01.2009.002890-3, na 3ª Vara Cível desta Comarca. Pois bem. O Art. 23 da Lei nº 12.016/2009, dispõe que: Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se após decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Embora a impetrante não tenha feito prova da data exata em que teve ciência da negativa da emissão dos documentos solicitados, o fato é que esse pedido ocorreu em outubro/2009, há mais de 2 anos portanto, sendo certo, ainda, que era de pleno conhecimento da impetrante o motivo pelo qual a impetrada, em tese, teria recusado a praticar o ato solicitado, qual seja, a existência de débitos de mensalidades. À evidência, o mandado de segurança foi impetrado quando já havia decorrido, de há muito, o prazo decadencial estabelecido pelo art. 23 da Lei 12.016/2009. Em que pese o fato da jurisprudência reconhecer que a existência de débitos em nome do aluno não autoriza a instituição educacional a reter ou negar a expedição de certificados e diplomas, a matéria não poderá ser conhecida nesta via, devendo a impetrante, se o caso, se valer da via ordinária para deduzir sua pretensão. Ante o exposto, indefiro a inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, o que faço com fundamento nos artigos, 295, IV, 329 e 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, em razão da declaração de fls. 11 e nos termos da Súmula 105 do STJ. Publique-se. Intime-se. Registre-se como Tipo A. Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa, arquivando-se com as cautelas de estilo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011160-54.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X DARCI FRUTUOSO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DARCI FRUTUOSO DE OLIVEIRA

Em face da certidão retro, requeira a Caixa Econômica Federal providência útil à concretização do direito reconhecido neste feito, para que não deságue em execução infrutífera, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Int.

0006767-62.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X DENILSON DE VASCONCELOS X ELISETE CRISTINA ALIAGA VASCONCELOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DENILSON DE VASCONCELOS

Em face da certidão retro, requeira a Caixa Econômica Federal providência útil à concretização do direito reconhecido neste feito, para que não deságue em execução infrutífera, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Int.

0010548-92.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X JAIR BRIENE SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JAIR BRIENE SOBRINHO
Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao autor do(s) documento(s) juntado(s) às fls. 37/38 (carta devolvida - executado mudou-se).

Expediente Nº 199

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000080-06.2010.403.6139 - FELICIO NOBUE KAWAMURA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

PROCEDIMENTO ORDINARIO - APOSENTADORIA POR IDADEAUTOR: FELICIO NOBUE KAWAMURA, CPF n. 335.799.708-87 Endereço: DR. CICERO DE ALENCAR, 165, JD. CALIFORNIA, ITAPEVA Intime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requisitório. Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0000502-78.2010.403.6139 - IVANILDA DA SILVA ALMEIDA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

PROCEDIMENTO ORDINARIO - SALARIO MATERNIDADEAUTORA: IVANILDA DA SILVA ALMEIDA, CPF n. 139.026.758-02 Endereço: BAIRRO ITAOCA, NOVA CAMPINA Intime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requisitório. Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0000763-43.2010.403.6139 - JOAO BATISTA DE SOUZA(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)
PROCEDIMENTO ORDINARIO - APOSENTADORIA POR IDADEAUTOR: JOAO BATISTA DE SOUZA, CPF n. 796.337.578-00 Endereço: BAIRRO DAS FORMIGAS, TAQUARIVAI. Intime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requisitório. Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para

extinção da execução. Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0000303-22.2011.403.6139 - PUREZA DE JESUS GONCALVES(SP288172 - CYBELE CAMERON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório. Cuida-se de ação de conhecimento versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Pureza de Jesus Gonçalves, qualificado(a) na peça vestibular, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social ao idoso. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 09-31). O benefício da justiça gratuita foi concedido e determinada a citação do réu (fls. 34/35). Regularmente citado, o INSS apresentou resposta, por meio de contestação, em matéria preliminar argumenta a ocorrência da coisa julgada. O INSS aduz, quanto ao mérito, que a parte autora não faz jus ao benefício pretendido, uma vez que não preenche os requisitos necessários e indispensáveis previstos em lei. Notadamente, vindica pela aplicação do precedente do E. STF expresso na ADIN 1.232-DF com relação a renda per capita familiar. Com base nisso, pediu a improcedência do pedido e a condenação da parte autora nos ônus sucumbenciais do processo (fls. 39/43). Na mesma oportunidade apresentou os quesitos para o estudo social do caso e juntou documentos (fls. 44/52). Réplica (fls. 54/58) e documentos anexados (fls. 59/60). Audiência de instrução e julgamento realizada na fl. 63. O laudo médico pericial consta das fls. 64/71 e o laudo da assistente social nomeada foi apresentado nas fls. 81/82. A parte autora e o INSS manifestaram-se sobre o laudo pericial nas fls. 84/91 e 94 verso, respectivamente. O juízo estadual remeteu o processo para a justiça federal em face da instalação da última nesta cidade de Itapeva (fl. 92). A seguir os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. 2. Fundamentação O presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este juízo federal, na forma da Ordem de Serviço n 01/10 (cópia da fl. 92). 2.1. Da preliminar: coisa julgada A autarquia federal, quando de sua contestação argumenta a existência do fenômeno jurídico conhecido como coisa julgada que acarreta a extinção do feito sem resolução de mérito, conforme previsto no art. 267, V, do CPC. Sem razão, entretanto, o INSS. Do cotejo da presente ação de conhecimento (condenatória) com àquela ajuizada outrora perante a justiça estadual paulista (comarca de Itapeva) sob o nº 2006.03.00.093163-9 (originária nº 05.0000075-4), NÃO vislumbro emergir o fenômeno da coisa julgada, consoante documentos anexados nas fls. 45/48 e 59/60. Como é cediço, o instituto da coisa julgada se traduz na reprodução de ação anteriormente ajuizada, efetivamente decidida por sentença, e de que não caiba mais recurso (1º e 3º, art. 301, do CPC). Ato contínuo, segundo definição legal tem-se que uma ação é idêntica a outra quando espelha as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (2º, art. 301, do CPC). Pois bem. Compulsando os documentos que instruem a presente ação previdenciária, noto que não se trata de repetição de outra ação idêntica anteriormente ajuizada perante a 2ª Vara da comarca de Itapeva, acima identificada, a qual foi julgada improcedente depois que, em análise do mérito do pleito de LOAS/renda mensal vitalícia, não restou comprovada a incapacidade para a vida independente. Portanto, o pedido anterior se baseou em suposta deficiência da autora; já o pedido de agora tem como causa de pedir a ocorrência da idade (65 anos) da requerente. 2.2 Mérito A parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiente/idosa. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis: Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (...) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (...) Afastada, portanto, a exigência de qualquer tipo de carência, por tratar-se, no caso, de benefício assistencial, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. Com isso, veja-se o contido no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA: 2º Os benefícios do PNAA serão concedidos, na forma desta Lei, para unidade familiar com renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo. Ora, se ambos os diplomas legais objetivam, ainda que

indiretamente, garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima (L. 9.533/97) ou à alimentação todos os dias, em quantidade suficiente e com a qualidade necessária (artigo 1º, 1º, L. 10.689/03), concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Tal entendimento não destoaria, ademais, de recentes decisões monocráticas proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, das quais cito as Reclamações n. 3.805/SP, Min. Carmen Lúcia, DJ 18/10/2006, e n.º 4.374/PE, Min. Gilmar Mendes, DJ 06/02/2007, na qual ressaltou o eminente Relator que:(...)De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n. 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n. 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República.(...)(Além disso) O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretção do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Entretanto, este posicionamento restou superado pela jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal que aponta para prevalecer o patamar de do salário mínimo. Razão pela qual este juízo se rende a esta interpretação do nosso Supremo Tribunal. PREVIDENCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei Federal nº 8.742/93. (STF -Rcl -MC- AgR. Proc. 4427- RS. Relator: Cezar Peluso; DJE - 047; Div. 28/06/07; Publ.29/06/07; DJ29/06/07; PP- 00023 EMENT VOL - 02282-04 PP- 00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219) Afóra isso, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por qualquer membro do grupo familiar, incluída, aí, toda a transferência de renda destinada ao grupo a título de Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA, Auxílio-Gás, Bolsa Família ou outro que venha a ser criado. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Quanto à situação socioeconômica, a renda mensal a ser analisada é aquela pertencente ao grupo familiar integrado pelo pretendente ao benefício assistencial, sendo certo que, consoante dispõe o artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93: Art. 20. (...) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (nova redação da Lei 12.435/2011) Entretanto, entende este Juízo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora durmam em residências separadas inseridas no mesmo lote. Não é outro o entendimento sedimentado no enunciado nº 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido: O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. Casos há, é certo, em que a adoção de tal entendimento se revela benéfica ao requerente, por ampliar o rol de integrantes do grupo, reduzindo consideravelmente a renda per capita. Postas tais considerações, passo a analisar o caso concreto. Conforme aponta a cópia do documento juntado na fl. 14 (carteira de identidade de Pureza de Jesus Gonçalves), a parte autora é maior de 65 (sessenta e cinco) anos, tendo assim cumprido o requisito legal etário. Com relação à situação socioeconômica do(a) requerente, foi apurado pelo estudo social do caso, elaborado em outubro/2010 (fls. 81-82), que a família da autora é composta por 08 pessoas que moram no mesmo lar (o marido, um filho maior e sua nora, mais 04 netos). É certo que, de fato, a composição da família da autora se resume a ela (requerente) e seu marido, posto que, a teor do exame social apesar de numerosa, a Sra. Pureza não tem a guarda dos netos menores de 21 anos (fl. 82, 1º parágrafo). Então o(a) autor(a) reside com seu marido, Valdemar Pereira Gonçalves, à época, com 74 anos de idade, o qual é aposentado por idade (fl. 81, segundo parágrafo). Em relação à renda familiar o laudo da Assistente Social esclarece que é proveniente da aposentadoria previdenciária percebida pelo esposo da autora, o qual no momento da realização do estudo social, percebia a quantia de R\$ 510,00 (quinhentos e dez), ou seja, igual a 01 salário mínimo (Lei 12.255/2010 e consulta IFBEN da fl. 95). Com efeito, a nossa egrégia Corte Regional tem firmado posicionamento acerca da matéria, a fim de excluir do cômputo da renda per capita o valor de benefício previdenciário mínimo auferido por algum membro da unidade familiar, mediante aplicação, por analogia, do dispositivo previsto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003. Nesse contexto, muito embora precitado dispositivo legal refira-se unicamente a outro benefício

assistencial, os argumentos repousam na viabilidade da interpretação da lei, mediante atribuição à expressão, de igual maneira, aos benefícios previdenciários. Cuida-se de tratamento igual a casos semelhantes. Ademais, não se está a olvidar que o exame da hipossuficiência possui índole puramente econômica, seja qual for a nomenclatura jurídica atribuída ao respectivo benefício percebido. Para tanto, basta ser equivalente a um salário mínimo. A propósito, transcrevo alguns julgados: **PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. APELAÇÃO. INTERESSE EM RECORRER. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PESSOA IDOSA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, 3º, DA LEI N.º 8.742/93. PROVA. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** I- Ressente-se do pressuposto de admissibilidade a apelação interposta sem que haja algum proveito prático a ser alcançado, com o que fica afastado o interesse recursal. II- Demonstrada a verossimilhança do direito, bem como o fundado receio de dano irreparável, é de ser mantida a tutela antecipada III- O Plenário do C. STF, ao julgar a ADIN nº 1232-1 declarou constitucional o art. 20, 3º, da Lei de Assistência Social. IV- O C. Superior Tribunal de Justiça, de outro lado, considera que a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo deve ser objetivamente considerada para a comprovação da insuficiência de meios para prover a subsistência do necessitado não impedindo, todavia, que o magistrado utilize, no caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do requerente. V- Recentemente, o E. Ministro da nossa mais alta Corte de Justiça, Ricardo Lewandowsky, ao apreciar a Reclamação nº 4.729/MS, manteve o pagamento do benefício assistencial, embora a unidade familiar contasse com renda per capita mensal superior a do salário mínimo, dadas as peculiaridades do caso concreto. VI- Na hipótese dos autos, ainda que aplicado o critério restritivo, permaneceria à autora o direito de receber o benefício nos termos do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, tendo em vista que o seu marido recebe aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo e seu filho recebe o benefício de amparo social ao portador de deficiência. VII- Embora o dispositivo legal refira-se a outro benefício assistencial, nada impede que se interprete a lei atribuindo-se à expressão também o sentido de benefício previdenciário, de forma a dar-se tratamento igual a casos semelhantes. A avaliação da hipossuficiência tem caráter puramente econômico, pouco importando o nomen juris do benefício recebido: basta que seja no valor de um salário mínimo. É o que se poderia chamar de simetria ontológica e axiológica em favor de um ser humano que se ache em estado de penúria equivalente à miserabilidade de outrem. VIII- A parte autora comprovou ser pessoa idosa e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. IX- Preenchidos, in casu, os requisitos necessários para a concessão do benefício previsto no art. 203 da Constituição Federal, consoante dispõe a Lei n.º 8.742/93. X- Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. XI- As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença. XII- Apelação parcialmente conhecida. Matéria preliminar rejeitada. No mérito, Apelação improvida. (AC 200761110005413, JUIZ NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, 13/01/2009) **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 10.741/2003. APLICABILIDADE. JUSTIÇA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.** - Razão assiste ao embargante no tocante à contradição apontada. - Recolhe-se dos autos, o autor da ação é José Martinezi, bem como o laudo pericial de fls. 99/100 constatou a incapacidade total e permanente do autor em razão das doenças que o acometem, hipertensão arterial, insuficiência renal avançada (em tratamento com hemodiálise três vezes por semana) e insuficiência coronariana, além de ter sofrido infarto no miocárdio. - O laudo social de fls. 77/78 (realizado em 30.07.2003) apontou que o autor reside em imóvel simples, alugado, com a enteada e a companheira, esta beneficiária de pensão por morte percebendo pouco mais de um salário-mínimo, estando comprovado que o valor percebido pela companheira era insuficiente à subsistência da família. - Não se pode olvidar que o art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) dispõe que o benefício mensal de um salário-mínimo, recebido por qualquer membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. - Na apuração da renda familiar, não será computado o benefício assistencial concedido a outro membro da família (Lei 10.741/2003, art. 34, parágrafo único), com extensão da referida regra por analogia, para não desfavorecer aquele que comprovadamente trabalhou, nos casos em que a renda familiar é composta por outro benefício de valor mínimo, como aposentadoria ou pensão. - A Excelsa Corte já decidiu que a aplicação da legislação superveniente (artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso) ao caso concreto, não traduz violação ao artigo 203, V, da Constituição Federal ou à decisão proferida na ADIN nº 1232-1, o que autoriza o exame da hipótese vertente à luz do mencionado dispositivo legal. Precedentes. - Devido o benefício assistencial ao autor que, comprovadamente, preencheu os requisitos da deficiência e da condição de miserabilidade, nos termos artigo 20 da Lei nº 8.742/93. - Embargos de declaração acolhidos. Apelação improvida. (AC 200603990215799, JUIZA DÍVA MALERBI, TRF3 - NONA TURMA, 16/07/2008) **PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS. LEI 8.742/93. ESTATUTO DO IDOSO. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. SUCUMBÊNCIA. REMESSA OFICIAL PROVIDA EM PARTE. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. PEDIDO PROCEDENTE EM GRANDE PARTE. TUTELA ESPECÍFICA.** 1. Considerando que não é possível se divisar de pronto se a condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o reexame necessário é de rigor, nos termos do artigo 475, inciso I e 2º, do Código de Processo Civil. Aplicação imediata do dispositivo de natureza processual. Remessa oficial, tida por interposta. 2. Para concessão do benefício assistencial de prestação continuada pleiteado pela parte autora exige-se hoje a comprovação de dois requisitos: idade superior a 65 anos (art. 34 da Lei nº 10.741/2003) ou

deficiência incapacitante para a vida independente e para o trabalho, e renda per capita familiar inferior a do salário mínimo. 3. A autora atende ao requisito etário, conforme se observa da cédula de identidade juntada aos autos, tornando desnecessária qualquer prova em relação a sua incapacidade, a partir da vigência do Estatuto do Idoso. 4. De outra parte, no que tange ao requisito de hipossuficiência econômica ou miserabilidade, traduzido objetivamente no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, observa-se das provas produzidas que a autora o atende. 5. Segundo o Estudo Social produzido nos autos, o núcleo familiar da autora é composto por ela e seu marido, à época (em 2005), com 66 anos de idade. A renda que os sustenta é composta apenas pelo benefício de aposentadoria por invalidez auferido pelo sr. Joaquim Cunha, marido da autora, no valor de um salário mínimo. 6. O parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) fixou que não será considerado no cômputo da renda mensal per capita familiar o benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93 (LOAS), já concedido a outro membro da família. Aplicação do referido dispositivo por analogia. 7. Diante disso, exclui-se da renda familiar da autora o benefício de aposentadoria por invalidez percebido por seu esposo e, assim, a renda familiar a ser considerada, no caso, é nula. Por conseguinte, resta também atendido o segundo requisito legal para concessão do benefício pretendido, uma vez que a renda familiar per capita é inferior a do salário mínimo. Entretanto, pelo que restou exposto, o dia de início do benefício será coincidente com a vigência da Lei 10.741/03 (art. 118). 8. Tratando-se de pedido alternativo, em que, nos termos do art. 288 do CPC, o devedor pode cumprir a prestação de mais de um modo - caso dos autos - se acolhido o pedido alternativo, não há que se falar em sucumbência recíproca, pois o pedido não foi parcialmente procedente, mas sim procedente em grande parte. 9. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação da parte autora conhecida. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida de ofício.(AC 200003990720212, JUIZ ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, DJF3 DATA:18/09/2008.)(todos destaquei)Nesse cenário, o grupo familiar a ser considerado é composto por 02 pessoas: a autora e seu cônjuge, donde se verifica que a renda familiar per capita, diante dos relatos apurados no estudo socioeconômico, é inferior a 1/4 do salário mínimo, conforme estabelece o 3º do artigo 20 da LOAS. No caso em questão, o requisito etário foi preenchido, bem como o da hipossuficiência. Destarte, enquadra-se a parte autora como beneficiária da LOAS.Os valores em atraso correrão da data do laudo pericial do Serviço Social em 14 de outubro de 2010, quando então restou evidenciada a situação econômica da família da requerente nos autos (fls. 81/82). 2.3 Da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicionalAcerca do pedido formulado pela parte autora, em sede de manifestação escrita (fl. 84/91), a situação fática delineada demonstra o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, ensejador da concessão antecipada dos efeitos da tutela jurisdicional. Configurado, ainda, o fundado receio de dano irreparável, à vista do caráter alimentar do benefício ora reconhecido e aliado ao estado de saúde (fl. 70/72) e à idade da demandante (>65 anos).Assim, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS que proceda à inclusão da parte autora, a partir da data desta decisão, como beneficiária do amparo social ao deficiente/idoso.3. DispositivoDiante do exposto, afastada a preliminar, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, a fim de condenar o réu a implantar o benefício de prestação continuada (ao idoso) em favor da parte autora, a partir da data do laudo social em 14 de outubro de 2010. Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base de 6% a.a., no período anterior à vigência da Lei n. 10.406/2002, e, após, em 12% a.a., a contar da citação, respeitada a prescrição quinquenal. Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento.Concedo a antecipação dos efeitos da tutela de mérito, assim, oficie-se para implantação do benefício, com termo inicial de pagamento administrativo (DIP) em 14/10/2010, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária. Nesse sentido, fixo pena de multa diária no valor de R\$ 150,00 (cem e cinquenta reais), por dia de descumprimento da presente determinação, a contar do (46º) quadragésimo sexto dia subsequente à intimação da presente decisão, respondendo por ela o INSS, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (Lei nº 8.112/90, artigos 46 e 122), conforme preceitua o artigo 14, inciso V, parágrafo único, com a nova redação dada pela Lei nº 10.358/2001 c.c. o artigo 461, ambos do Código de Processo Civil. A multa ora fixada, nos termos do artigo 14, acima citado, recairá na pessoa do ocupante do Cargo de Gerente Executivo do INSS (ou cargo equivalente da agência) desta cidade na data da intimação e será objeto, inclusive, de futura inscrição na Dívida ativa da União. O valor apurado com a presente multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo artigo 27 da Lei nº 8.742/93. Em nome dos princípios da economia e da celeridade processual, a execução da multa deverá ser procedida em autos apartados ao presente, a fim de que a sua execução não crie óbice a regular tramitação dos presentes autos.Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível nº 1090586, julgada em 27.04.2009).Consoante o Provimento Conjunto nº 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:Nome do beneficiário: Pureza de Jesus Gonçalves (CPF 150.487.658-00 e RG 23.080.004-X SSP/SP);Benefício concedido:

amparo social ao idoso; Renda mensal atual: 01 salário-mínimo; DIB (Data de Início do Benefício): 14.10.2010; RMI (Renda Mensal Inicial): 01 (um) salário mínimo; e Data de início de pagamento: 14.10.2010. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000550-03.2011.403.6139 - ADRIANA ANTONIO DE OLIVEIRA (SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de salário-maternidade proposta por ADRIANA ANTONIO DE OLIVEIRA, em razão do nascimento de seu filho Davi de Oliveira Rocha, em 16/12/2007. Alega a autora, em resumo, que seria segurada especial, o que lhe conferiria o direito do benefício nos termos do artigo 71, da Lei 8213/91. Juntou procuração e documentos as fls. 09/19. O INSS contestou o feito as fls. 23/25. Réplica às fls. 30/33. É o relatório do necessário. Decido. O pedido é improcedente. A qualidade de segurada especial alegada pela autora dependia de comprovação durante a instrução processual, o que seria feito principalmente com seu depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, dado que os documentos juntados, por si sós, não autorizam o juízo de verossimilhança quanto à alegação formulada. Ocorre que, embora devidamente intimada para a audiência do dia 09/09/2010 (fl. 38-verso), a mesma não compareceu (fl. 39). Concedido prazo de quinze dias para o patrono da autora apresentar o novo endereço da mesma, não o fez (fl. 43). Dessa forma, como lhe competia o ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, o conjunto probatório até aqui aperfeiçoado impede o reconhecimento da procedência do pedido, razão pela qual, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Sem custo e honorários, uma vez que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Registre-se como tipo B. Publique-se.

0000552-70.2011.403.6139 - ROSILEA SILVA PAIANO (SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de salário-maternidade proposta por ROSILÉIA SILVA PAIANO, em razão do nascimento de seu filho Orasil Coutinho de Souza Junior, em 03/06/2007. Alega a autora, em resumo, que seria segurada especial, o que lhe conferiria o direito do benefício nos termos do artigo 71, da Lei 8213/91. Juntou procuração e documentos as fls. 09/17. O INSS contestou o feito as fls. 21/25. Réplica às fls. 28/31. É o relatório do necessário. Decido. O pedido é improcedente. A qualidade de segurada especial alegada pela autora dependia de comprovação durante a instrução processual, o que seria feito principalmente com seu depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, dado que os documentos juntados, por si sós, não autorizam o juízo de verossimilhança quanto à alegação formulada. Ocorre que a autora não pôde ser intimada para a audiência designada para o dia 09/09/2010, pois a mesma não residia no endereço indicado na inicial (fl. 34-verso). Vencido o prazo da audiência, foi concedido o prazo de quinze dias para o patrono da autora apresentar o novo endereço da mesma (fl. 35). Contudo, não o fez (fl. 39). Dessa forma, como lhe competia o ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, o conjunto probatório até aqui aperfeiçoado impede o reconhecimento da procedência do pedido, razão pela qual, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Sem custo e honorários, uma vez que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Registre-se como tipo B. Publique-se.

0000554-40.2011.403.6139 - SIMONE DIAS DA COSTA RIBEIRO (SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de salário-maternidade proposta por SIMONE DIAS DA COSTA RIBEIRO, em razão do nascimento de sua filha Vanessa da Costa Ribeiro, em 26/01/2008. Alega a autora, em resumo, que seria segurada especial, o que lhe conferiria o direito do benefício nos termos do artigo 71, da Lei 8213/91. Juntou procuração e documentos as fls. 09/18. O INSS contestou o feito as fls. 22/24. Réplica às fls. 29/32. É o relatório do necessário. Decido. O pedido é improcedente. A qualidade de segurada especial alegada pela autora dependia de comprovação durante a instrução processual, o que seria feito principalmente com seu depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, dado que os documentos juntados, por si sós, não autorizam o juízo de verossimilhança quanto à alegação formulada. Ocorre que a autora não pôde ser intimada para a audiência designada para o dia 09/09/2010, pois não mais residia no endereço indicado na inicial (fl. 36-verso). Vencido o prazo da audiência, foi concedido o prazo de quinze dias para o patrono da autora apresentar o novo endereço da mesma (fl. 37). Contudo, não o fez (fl. 41). Dessa forma, como lhe competia o ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, o conjunto probatório até aqui aperfeiçoado impede o reconhecimento da procedência do pedido, razão pela qual, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Sem custo e honorários, uma vez que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Registre-se como tipo B. Publique-se.

0000594-22.2011.403.6139 - ROSALINA CRUZ DOS SANTOS (SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de salário-maternidade proposta por ROSALINA CRUZ DOS SANTOS, em razão do nascimento de sua filha Kely Fernanda Santos de Ramos, em 03/06/2005. Alega a autora, em resumo, que seria segurada especial, o que lhe conferiria o direito do benefício nos termos do artigo 71, da Lei 8213/91. Juntou procuração e documentos as fls. 10/16. O INSS contestou o feito as fls. 20/24. Réplica às fls. 29/32. É o relatório do necessário. Decido. O pedido é

improcedente. A qualidade de segurada especial alegada pela autora dependia de comprovação durante a instrução processual, o que seria feito principalmente com seu depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, dado que os documentos juntados, por si sós, não autorizam o juízo de verossimilhança quanto à alegação formulada. Ocorre que a autora não pôde ser intimada para a audiência designada para o dia 09/09/2010, pois não mais residia no endereço indicado na inicial (fl. 34-verso). Vencido o prazo da audiência, foi concedido o prazo de quinze dias para o patrono da autora apresentar o novo endereço da mesma (fl. 35). Contudo, não o fez (fl. 39). Dessa forma, como lhe competia o ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, o conjunto probatório até aqui aperfeiçoado impede o reconhecimento da procedência do pedido, razão pela qual, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Sem custo e honorários, uma vez que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Registre-se como tipo B. Publique-se.

0000907-80.2011.403.6139 - CRESCENCIO OLIVEIRA DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação do débito principal e dos honorários (fls. 181 e 176-verso), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001056-76.2011.403.6139 - ERICA DE JESUS MARTINS CAMPOS(SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que Erica de Jesus Martins Campos contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão do benefício de salário-maternidade em virtude do nascimento da filha Emyllen Mariane Martins de Lima. Os autos foram distribuídos perante este Juízo em 20 de janeiro de 2011. Alega a autora trabalhar na lavoura, na condição de bóia-fria. Casou-se com um trabalhador rural e desta união nasceu uma filha, conforme certidão de nascimento de folha 12. É o relatório. Decido. O termo de fl. 32 acusou a prevenção dos autos n 0000064-52.2010.403.6139, em que se pleiteia o pagamento do benefício de salário maternidade relativo ao nascimento de Emyllen Mariane Martins de Lima, pedido esse também objeto dos presentes autos. Os autos n 0000064-52.2010.403.6139 foram distribuídos perante o juízo estadual em 11/11/2008, tendo sido o INSS citado em 19/12/2008. Houve a realização de audiência em 22/08/2011 e foi determinado à autora que juntasse comprovante de propriedade/posse da área rural em que vive, o que foi feito (fls. 50/55. Às fls. 33/41, o INSS requereu a extinção do feito em razão da litispendência. De fato. Analisando conjuntamente ambos os feitos, verifica-se a existência de litispendência com relação à obtenção de salário maternidade decorrente do nascimento da filha da autora, pois o mesmo pedido e a mesma causa de pedir estão presentes em ambas as ações, em que as partes são as mesmas. Ante o exposto, diante da litispendência com relação ao pedido de obtenção de salário maternidade em virtude do nascimento de Emyllen Mariane Martins de Lima, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001287-06.2011.403.6139 - APARECIDA MATHIAS DOS SANTOS ALMEIDA(SP056525 - MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER E SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o documento de fls. 147, acolho o pedido da parte autora e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001359-90.2011.403.6139 - JANDIRA DE OLIVEIRA MARQUES(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o documento de fls. 126, acolho o pedido da parte autora e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001419-63.2011.403.6139 - PATRICIA APARECIDA FRANCA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o documento de fls. 162, acolho o pedido da parte autora e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001525-25.2011.403.6139 - VERA CECILIA GONCALVES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório. Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Vera

Cecília Gonçalves, qualificado na petição inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social ao deficiente físico. A peça vestibular veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 13-27). O juízo estadual concedeu à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (fl. 28, primeiro parágrafo). Regularmente citado, o INSS apresentou resposta, por meio de contestação, sem matéria preliminar (fls. 44/49). O INSS aduz, quanto ao mérito, que a parte autora não faz jus ao benefício pretendido, uma vez que não preenche os requisitos necessários e indispensáveis previstos em lei. Notadamente, diz que não está provada a sua incapacidade para os atos da vida independente e, ainda, vindica pela aplicação do precedente do E. STF expresso na ADIN 1.232-DF com relação a renda per capita familiar. Com base nisso, pediu a improcedência do pedido e a condenação da parte autora nos ônus sucumbenciais do processo. Na mesma oportunidade apresentou os quesitos para a perícia médica e o estudo social do caso (fl. 50). Réplica constando das fls. 53/59. A seguir o processo foi saneado e houve determinação de realizar as perícias médica e social (fl. 68). O laudo da assistente social foi juntado na fl. 72 e da perícia médica judicial foi apresentado nas fls. 104/105, tudo com manifestação das partes nas fls. 75/77, 79/80, 108/116, 117 e 138/157. O juízo estadual remeteu o processo para a justiça federal em face da instalação da última nesta cidade de Itapeva (fl. 158). Na seqüência os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. 2. Fundamentação O presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este juízo federal, na forma da Ordem de Serviço n 01/10 (cópia da fl. 158). Não havendo matéria preliminar adentro o mérito. 2.1. Mérito A parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n° 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis: Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (...) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (...) Afastada, portanto, a exigência de qualquer tipo de carência, por tratar-se, no caso, de benefício assistencial, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. Com isso, veja-se o contido no artigo 2º, 2º, da Lei n° 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA: 2º Os benefícios do PNAA serão concedidos, na forma desta Lei, para unidade familiar com renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo. Ora, se ambos os diplomas legais objetivam, ainda que indiretamente, garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima (L. 9.533/97) ou à alimentação todos os dias, em quantidade suficiente e com a qualidade necessária (artigo 1º, 1º, L. 10.689/03), concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Tal entendimento não destoia, ademais, de recentes decisões monocráticas proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, das quais cito as Reclamações n 3.805/SP, Min. Carmen Lúcia, DJ 18/10/2006, e n° 4.374/PE, Min. Gilmar Mendes, DJ 06/02/2007, na qual ressaltou o eminente Relator que: (...) De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefício s assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. (...) (Além disso) O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93, diante da insuficiência de

critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretção do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Entretanto, este posicionamento restou superado pela jurisprudência do mesmo colendo Supremo Tribunal Federal, a qual me filio, que aponta para prevalecer o patamar de do salário mínimo. PREVIDENCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei Federal nº 8.742/93. (STF -Rcl -MC- AgR. Proc. 4427- RS. Relator: Cezar Peluso; DJE - 047; Div. 28/06/07; Publ.29/06/07; DJ29/06/07; PP- 00023 EMENT VOL - 02282-04 PP- 00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219) Já no que tange ao requisito deficiência, merece reparos a definição de incapacidade usualmente adotada pela autarquia previdenciária, ao restringir o conceito legal apenas aos casos em que a pessoa não possa vestir-se, alimentar-se ou fazer sua própria higiene sem o auxílio de terceiros. No mesmo sentido, o precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça a seguir arrolado: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20, 2º DA LEI 8.742/93. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO OU DE TÊ-LO PROVIDO PELA FAMÍLIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE BASEADO APENAS NAS ATIVIDADES ROTINEIRAS DO SER HUMANO. IMPROPRIEDADE DO ÓBICE À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. (...)II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador. III - Recurso desprovido. (STJ, REsp 360202/AL, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 01/07/2002, p. 377, grifo não constante do original) Afóra isso, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido qualquer membro do grupo familiar, incluída, aí, toda a transferência de renda destinada ao grupo a título de Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA, Auxílio-Gás, Bolsa Família ou outro que venha a ser criado. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Quanto à situação socioeconômica, a renda mensal a ser analisada é aquela pertencente ao grupo familiar integrado pelo pretendente ao benefício assistencial, sendo certo que, consoante dispõe o artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93: Art. 20. (...) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (nova redação da Lei 12.435/2011) Entretanto, entende este Juízo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora durmam em residências separadas insertas no mesmo lote. Não é outro o entendimento sedimentado no enunciado nº 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido: O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. Casos há, é certo, em que a adoção de tal entendimento se revela benéfica ao requerente, por ampliar o rol de integrantes do grupo, reduzindo consideravelmente a renda per capita. Postas tais considerações, passo a analisar o caso concreto. Conforme se infere da leitura dos dispositivos constitucional e legal, o benefício em análise pode ser concedido a qualquer pessoa, independentemente de idade, desde que seja portadora de deficiência, consoante estabelecido no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e artigos 2º e 20 da Lei Orgânica da Assistência Social. Antes da verificação do quadro clínico da parte autora, reputo necessário tecer algumas considerações acerca deste pressuposto legal, haja vista que o entendimento de portador de deficiência adotado pela autarquia previdenciária diverge do conceito firmado pelo Judiciário. Cingindo-se à leitura dos dispositivos constitucional e legal acima referidos, temos que somente poderia beneficiar-se dessa prestação assistencial aquelas pessoas que apresentassem deficiências físicas ou mentais, estando, por conseguinte, excluídas as portadoras de doenças ou patologias, incapacitantes ou não, e não classificadas como deficiências. Assim, somente para exemplificar, enquadrar-se-iam, tão somente, o deficiente visual, o paraplégico, o portador de síndrome de Dawn, etc., desde que, obviamente, suas deficiências os impedissem de exercer atividade que lhes garantisse o sustento. O 2º do artigo 21 da LOAS, diz que, para efeito da concessão desse benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Um conceito mais abrangente de pessoa portadora de deficiência encontra-se no Decreto nº 3.298, de 20.12.1999, que a define como sendo aquela pessoa que apresenta, em caráter permanente, perdas ou anormalidade de sua estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica, que gera incapacidade para o desempenho de atividades, dentro do padrão considerado normal para o ser humano. O INSS vem aplicando a definição contida no referido 2º do artigo 21 da Lei n. 8.742/93, indeferindo requerimentos pautados em doenças, que, mesmo sendo incapacitantes, não estão enquadradas dentre as deficiências normatizadas pela autarquia. Entretanto, a jurisprudência tem sinalizado de forma diversa daquela preconizada no artigo 21, 2º, da Lei nº 8.742/93, e adotada pelo requerido. Neste sentido, o Judiciário não exige que o beneficiário seja portador de uma deficiência, tampouco que esteja incapacitado para os atos da vida civil e independente. Ao contrário, a

capacidade civil e para a vida independente não representa óbice para a concessão deste benefício, porquanto não está prevista no dispositivo constitucional que prevê o benefício, e também porque fere o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento, pois deixa à margem do sistema de seguridade social pessoas que não podem trabalhar - porque são incapazes para a vida laborativa - tampouco contribuir facultativamente - porque são pobres (conforme TRF da 4ª Região, Agravo de Instrumento n. 2002.04.01.029027-5/PR, 5ª Turma, Relator: Paulo Afonso Brum Vaz, DJ de 28.05.2003, p. 513). Assim, o que deve haver é a incapacidade para o exercício de qualquer atividade que garanta a manutenção pelo próprio beneficiário. Neste sentido, têm-se os seguintes precedentes jurisprudenciais: AÇÃO RESCISÓRIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA, PREVISTO NO ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NO ARTIGO 20, PARÁGRAFO 3º, DA LEI Nº 8.742/93. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSIÇÃO DE LEI. RESCISÓRIA IMPROCEDENTE. - O único fundamento desta ação diz respeito à violação, pelo v. acórdão, de literal disposição de lei, ao conceder à parte ré o benefício de prestação continuada no valor de um salário mínimo mensal, sem observância do critério legal da incapacidade para a vida independente. - A pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (artigo 20, 2º, da Lei nº 8.742/93) ou aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão das anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho (artigo 2º, inciso II, do Decreto nº 1.744/95). - A incapacidade para a vida independente não implica na impossibilidade plena de realização das atividades básicas da vida diária, como, por exemplo, promover os cuidados de higiene pessoal, de vestir-se e de alimentar-se, nem significa incapacidade do indivíduo para a prática dos atos da vida civil, mas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de autodeterminar-se ou, ao menos, que ela, para viver com dignidade, depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa. - Não restou identificada a literal violação às disposições legais citadas, pois a decisão rescindenda, após análise detida de todo o conjunto probatório, entendeu que a parte ré fazia jus ao benefício diante da configuração de todos os requisitos exigidos na lei, comprovado, inclusive, ser a interessada pessoa portadora de deficiência. - Ação rescisória improcedente. (Processo AR 200503000982485, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 4660, Relator(a) JUIZA EVA REGINA, TRF3, Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO, Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/01/2010 PÁGINA: 70) DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. - A solução na hipótese é irreversível tanto para a parte autora quanto para o INSS, cabendo ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância - A concessão do benefício assistencial de prestação continuada (artigo 203, inciso V, da Constituição da República), tratando-se de pessoas portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, condiciona-se à verificação dos requisitos da incapacidade e da miserabilidade, conforme o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. - Laudo médico pericial concluiu que a autora é portadora de retardo mental e deficiência auditiva, e não apresenta condições para exercer atividades laborativas. - Estado de miserabilidade comprovado através de estudo social. - Prevalência da decisão agravada, diante da ausência de prova apta a abalar seus fundamentos. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Processo AI 200703000407712, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 299229, Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:21/07/2009 PÁGINA: 383) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRETENSÃO AO RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE RENDA MENSAL VITALÍCIA. ERRO MATERIAL NA PARTE DO PEDIDO DA INICIAL EM QUE SE REQUEREU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. VIABILIDADE. REQUISITO DE INCAPACIDADE.(...)4. A exigência, para a percepção do benefício, de ser a pessoa incapaz para a vida independente, se entendida como incapacidade para todos os atos da vida, não se encontra na Constituição. Ao contrário, tal exigência contraria o sentido da norma constitucional, seja considerada em si, seja em sintonia com o princípio da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), ao objetivo da assistência social de universalidade da cobertura e do atendimento (CF, art. 194, parágrafo único, I) e à ampla garantia de prestação da assistência social (CF, art. 203, caput).5. O requisito incapacidade para a vida independente (a) não exige que a pessoa possua uma vida vegetativa ou que seja incapaz de locomover-se; (b) não significa incapacidade para as atividades básicas do ser humano, tais como alimentar-se, fazer a higiene e vestir-se sozinho; (c) não impõe a incapacidade de expressar-se ou de comunicar-se; (d) não pressupõe dependência total de terceiros; (e) apenas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de autodeterminar-se completamente ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa, para viver com dignidade.6. In casu, comprovado o preenchimento do requisito legal controverso, de conceder-se o benefício assistencial em favor da parte autora, desde a data do implemento da antecipação de tutela. (TRF da 4ª Região, Apelação Cível n. 408275, 5ª Turma, Relator: Juiz Ricardo Teixeira do Valle Pereira, Data da decisão: 08.03.2005, DJU de 25.05.2005). PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V DA CF/88. LEI N. 8.742/93. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. MISERABILIDADE E INCAPACIDADE LABORAL CONSTATADAS. COMPROVAÇÃO. CONECTÁRIOS LEGAIS.(...)2. Concede-se o benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93 quando comprovada a incapacidade da parte autora para o trabalho e a sua condição de miserabilidade comprometa a sua subsistência por meios próprios, ou a impossibilidade de tê-la provida pela família.(...)(TRF da 4ª Região, Apelação Cível n. 2002.71.140003758/RS, 6ª Turma, Relator: Juiz Nylson Paim de Abreu, Data da decisão: 24.11.2004, DJU de 05.01.2005). No que pertine a tal exigência legal - de incapacidade para a vida independente - os Juízes Federais Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Livraria do Advogado, 5ª ed., p. 434-435, a classificam como inconstitucional,

uma vez que promove a desigualdade entre os portadores de deficiência e os idosos, para quem não se exige tal incapacidade para a vida independente, pois partem do princípio de que após certa idade esta incapacidade é presumida, e, portanto, independe de comprovação. Com efeito, a imposição de demonstração de incapacidade dos assistidos também para a vida independente contraria a lógica das prestações previdenciárias ou assistenciais, pois para a prestação prevista para os idosos não há sequer comprovação da efetiva incapacidade para o trabalho (uma vez que esta é presumida a partir de certa idade). O dispositivo fere o princípio da universalidade, impedindo o acesso para quem é econômica e clinicamente necessitado, permitindo que o Estado dê as costas para situações de absoluta necessidade social, o que evidentemente não pode ser cancelado. Ademais, a exigência de que os deficientes sejam também incapazes para a vida independente, o que não é exigido dos idosos, promove discriminação injustificada contra os deficientes, violando também o princípio da igualdade. Nesse diapasão, decidido que o requisito necessário, do ponto de vista médico, é a incapacidade para o exercício de atividade que assegure a subsistência do beneficiário, passo à análise do caso concreto. No caso em exame, a parte autora foi submetida à perícia médica judicial, em outubro/2009 (fls. 104/105), onde se concluiu, síntese, em face da perícia que Há histórico de Tuberculose pulmonar há 18 anos e doença pulmonar obstrutiva crônica em evolução desde o tratamento (fl. 105). Em resposta aos quesitos, o expert ainda afirmou que essa doença apenas tem o condão de restringir a perícia de desempenhar atividades laborativas, bem como afirmou que diante da perícia realizada a perícia não está totalmente apta a exercer atividade remunerada que lhe garanta o próprio sustento (quesitos do autor, itens 2 e 4, fls. 12 e 105), todavia, a autora não se encontra absolutamente incapacitada para o trabalho, mas possui grande redução da capacidade (quesitos do INSS, itens 4 e 5, fls. 50 e 105). Logo, sob o aspecto da presença de incapacidade (ou de deficiência, como aplica administrativamente o INSS), e em virtude do ora apurado pelo expert judicial, infere-se não ter a parte autora direito à percepção do benefício assistencial. Com relação à situação socioeconômica da parte autora foi apurada no estudo social, elaborado em julho/2008 (fl. 72), que integram a família a autora, seu marido com renda de 01 SM (docto de fl. 81, derivada de benefício de prestação continuada) e mais 03 filhos. Nesse contexto, considerando-se o conceito de unidade familiar adotado por este juízo; excluindo-se o valor mínimo percebido pelo marido da autora, a título de benefício de prestação continuada (01 SM), tem-se uma renda per capita igual a zero, posto que não há comprovação nos autos de outras pessoas com renda na família. Todavia, no caso em questão, consoante se depreende do contexto probatório, não se enquadra o demandante como beneficiário da LOAS, posto que, muito embora tenha preenchido a condição da hipossuficiência, não restou comprovada sua incapacidade (ou de deficiência, como aplica administrativamente o INSS), um dos requisitos essenciais previstos em lei para concessão do benefício almejado na presente ação. 3. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002216-39.2011.403.6139 - EXEQUIEL ZACARIAS RODRIGUES (SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada pelo rito sumário, procedimento comum, em que EXEQUIEL ZACARIAS RODRIGUES contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Juntou procuração e documentos às fls. 06/35. Às fls. 36/37 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinada a citação do INSS e designadas a audiência de instrução e julgamento (02/06/2010, 15h00) e a perícia médica (21/01/2010, 09h00). Citado (fl. 37), o INSS apresentou contestação e juntou documentos às fls. 44/53. Réplica à fl. 56. À fl. 62 foi redesignada a data da perícia médica para o dia 05/08/2010, às 16h00. Laudo médico pericial às fls. 66/73. À fl. 76 requereu o autor a realização de nova perícia a fim de se produzir contra-prova. Deferido o pedido (fl. 78), foi agendada a perícia para o dia 13/09/2010, às 09h00. Contudo, o autor não compareceu (fl. 87/88). Concedido prazo ao autor para justificar sua ausência (fls. 89/90), não o fez. Em 06/12/2010 a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 93), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 08/02/2011 (fl. 94). É o relatório. Decido. O feito comporta o julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I do CPC. Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Por outro lado, para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, além dos requisitos do auxílio-doença, deverá o segurado comprovar a incapacidade permanente e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do que dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91. Os requisitos para a obtenção dos benefícios pretendidos são cumulativos. Noutro falar, se o interessado não preenche qualquer um desses requisitos, desnecessário se faz a comprovação dos demais, pois a não implementação de um deles leva necessariamente ao reconhecimento da improcedência da pretensão. É essa a hipótese dos autos, ao passo que na perícia médica a que o autor foi submetido, não houve o reconhecimento da incapacidade para o trabalho. Se a incapacidade não foi comprovada, desnecessária a discussão quanto à comprovação ou não comprovação da qualidade de segurado. Realmente. O laudo médico pericial não reconheceu a existência de incapacidade de trabalho. Ao

responder os quesitos formulados pela parte autora observou o Sr. Perito que: 1 - O autor é portador de problemas na coluna lombar, tendo sido submetido a procedimento cirúrgico e apresentando seqüelas? Caso haja divergência nominativa, especifique, o Sr. Perito, qual moléstia que atinge o autor? Foi submetido a cirurgia da coluna, mas no momento sem sintomatologia. 2 - A doença que atinge o Autor acarreta risco de agudização de seu quadro? Não. 3 - Este quadro apresentado é permanente ou passível de correção plena? É irreversível? (...) Não. 4 - Este quadro apresentado prejudica o desempenho das funções de obreiro? Não. 5 - Qual a evolução temporal desde os exames e laudo apresentados até a realização da perícia? Ótima. Como já observado no relatório, o autor não concordou com as conclusões apresentadas pelo perito no laudo médico pericial (fl. 76). Contudo, não compareceu à nova perícia agendada (fls. 87/88). Assim, em face da não comprovação da incapacidade para o trabalho, seja a permanente, seja a temporária, os pedidos são improcedentes, ficando prejudicada a análise quanto à eventual qualidade de segurado da parte autora. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, extingo o processo e julgo improcedentes os pedidos formulados, o que faço com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002400-92.2011.403.6139 - LENITA DE LIMA VIEIRA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 249/260: considerando que foi apurado pela Divisão de Precatórios do E. TRF3 a existência de crédito em favor da União resultante de pagamento de requisitório pago com valor excedente, promova o advogado da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento de R\$ 18,54 (dezoito reais e cinquenta e quatro centavos), a ser atualizada, através de GRU, preenchida com os seguintes dados: Unidade Favorecida: Banco do Brasil Código: 090047 Gestão: 00001 Código de Recolhimento: 18809-3 Valor principal: R\$ 18,54 Outros acréscimos: atualizar o valor acima de outubro/2010 até o efetivo depósito e preencher esse campo com a diferença entre o total atualizado e o valor principal Valor total: preencher campo com a soma do valor principal e a correção monetária aplicada Número de Referência: 20090146957Int.

0002504-84.2011.403.6139 - ZELITA DIAS DE OLIVEIRA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

PROCEDIMENTO ORDINARIO - APOSENTADORIA POR IDADEAUTORA: ZELITA DIAS DE OLIVEIRA, CPF n. 139.083.568-57 Endereço: FAZENDA PIRITUBA, AGROVILA I, ITAPEVA Intime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requisitório. Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0003505-07.2011.403.6139 - GERCI MORBACH BORBA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o documento de fls. 195/196, acolho o pedido da parte autora e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003739-86.2011.403.6139 - NAIR RODRIGUES MARTINS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

PROCEDIMENTO ORDINARIO - PENSÃO POR MORTEAUTORA: NAIR RODRIGUES MARTINS, CPF n. 110.408.658-10 Endereço: R. JOÃO SOARES DE ALMEIDA, 180, PARQUE LONGA VIDA, ITAPEVA. Intime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requisitório. Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0004106-13.2011.403.6139 - MINERVINA FERREIRA DA SILVA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

PROCEDIMENTO ORDINARIO - APOSENTADORIA POR IDADEAUTORA: MINERVINA FERREIRA DA SILVA, CPF n. 248.822.138-42 Endereço: TRAVESSA MIRASSOL, 147, CAMPINA DE FORA, RIBEIRAO BRANCO Intime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requisitório. Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0004679-51.2011.403.6139 - AUREA FERREIRA RAMOS(SP101163 - JOSE MARQUES DE SOUZA ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADEAUTORA: AUREA FERREIRA RAMOS, CPF n. 931.409.248-87Endereço: RUA IGUAPE, N. 131, VILA APARECIDA ITAPEVA-SP.Intime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requisito. Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0005037-16.2011.403.6139 - NELCI DA MOTA DANTAS(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de salário-maternidade proposta por NELCI DA MOTA DANTAS, em razão do nascimento de seu filho Felipe Dantas Schimidt, em 11/06/2007. Alega a autora, em resumo, que seria segurada especial, o que lhe conferiria o direito do benefício nos termos do artigo 71, da Lei 8213/91. Juntou procuração e documentos as fls. 09/17. O INSS contestou o feito as fls. 20/27. Réplica às fls. 32/35. É o relatório do necessário. Decido. O pedido é improcedente. A qualidade de segurada especial alegada pela autora dependia de comprovação durante a instrução processual, o que seria feito principalmente com seu depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, dado que os documentos juntados, por si sós, não autorizam o juízo de verossimilhança quanto à alegação formulada. Ocorre que a autora não pôde ser intimada para a audiência designada para o dia 09/09/2010, pois não mais residia no endereço indicado na inicial (fl. 38-verso). Vencido o prazo da audiência, foi concedido o prazo de quinze dias para o patrono da autora apresentar o novo endereço da mesma (fl. 39). Contudo, não o fez (fl. 44). Dessa forma, como lhe competia o ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, o conjunto probatório até aqui aperfeiçoado impede o reconhecimento da procedência do pedido, razão pela qual, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Sem custo e honorários, uma vez que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Registre-se como tipo B. Publique-se.

0005213-92.2011.403.6139 - IVETE RIBEIRO DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IVETE RIBEIRO DE ALMEIDA ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando tutela jurisdicional para o fim de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício de salário-maternidade. Juntou procuração e documentos às fls. 05/09. À fl. 11 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinada a citação do INSS e designada audiência de instrução e julgamento para o dia 16/03/2011, às 14h40. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 13/15, pugnando pela improcedência do pedido. Em 07/12/2010 a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 16), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 28/03/2011 (fl. 17). À fl. 19 foi redesignada a audiência de instrução e julgamento para o dia 21/06/2011, às 11h30. Réplica da autora às fls. 25. Realizada a audiência (fl. 26), foi concedido ao INSS o prazo de dez dias para manifestar-se em termos de eventual interesse em realização de acordo. À fl. 38 o INSS apresentou proposta de acordo. À fl. 39-verso manifestou-se a autora concordando com os termos do acordo proposto, requerendo a sua homologação. É o relatório. Decido. Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes - fl. 38/38-verso, para que produza jurídicos e legais efeitos; por consequência, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os valores. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0005305-70.2011.403.6139 - OZANA PINHEIRO DANTAS(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1438 - TATIANA TASCHETTO PORTO)

PROCEDIMENTO ORDINARIO - SALARIO MATERNIDADEAUTORA: OZANA PINHEIRO DANTAS, CPF n. 221.350.878-07Endereço: RUA ANTONIO RODRIGUES DE FREITAS, 122, NOVA CAMPINA-SP.Intime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requisito. Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0005647-81.2011.403.6139 - VANDERLI APARECIDA NEVES(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP237489 - DANILLO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

PROCEDIMENTO ORDINARIO - SALARIO MATERNIDADEAUTORA: VANDERLI APARECIDA NEVES, CPF n. 321.627.348-26Endereço:BAIRRO ITAOCA, NOVA CAMPINAIntime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requisito. Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0005737-89.2011.403.6139 - ROSELENE DE SOUZA OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS

FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de salário-maternidade proposta por ROSELENE DE SOUZA OLIVEIRA, em razão do nascimento de seus filhos Guilherme Oliveira Gonçalves, em 25/05/2007, e Eduardo Oliveira Gonçalves, em 04/12/2004. Alega a autora, em resumo, que seria segurada especial, o que lhe conferiria o direito do benefício nos termos do artigo 71, da Lei 8213/91. Juntou procuração e documentos às fls. 05/11. O INSS contestou o feito às fls. 14/26. Réplica à fl. 29. É o relatório do necessário. Decido. O pedido é improcedente. A qualidade de segurada especial alegada pela autora dependia de comprovação durante a instrução processual, o que seria feito principalmente com seu depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, dado que os documentos juntados, por si só, não autorizam o juízo de verossimilhança quanto à alegação formulada. Ocorre que a autora não pôde ser intimada para a audiência designada para o dia 23/06/2010, pois não mais residia no endereço indicado na inicial (fl. 32-verso). Vencido o prazo da audiência, foi concedido o prazo de dez dias para o patrono da autora apresentar o novo endereço da mesma (fl. 33). Contudo, não o fez (fl. 38). Dessa forma, como lhe competia o ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, o conjunto probatório até aqui aperfeiçoado impede o reconhecimento da procedência do pedido, razão pela qual, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Sem custas e honorários, uma vez que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Registre-se como tipo B. Publique-se.

0006528-58.2011.403.6139 - BENEDITA VANDA JARDIM CAMARGO (SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que BENEDITA VANDA JARDIM CAMARGO contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Juntou procuração e documentos às fls. 11/79. À fl. 80 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinada a citação do INSS e designada audiência de instrução e julgamento para o dia 13/04/2011, às 15h20min. Em 24/01/2011, a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fls. 86/87), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 13/04/2011 (fl. 91). À fl. 93 a autora requereu a extinção do processo, ante a concessão do benefício pleiteado pela via administrativa. É o relatório. Decido. Homologo o pedido de desistência formulado pela autora e, em consequência, JULTO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, tendo em vista a Gratuidade concedida à fl. 09. Publique-se. Registre-se como Tipo C. Intime-se. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006540-72.2011.403.6139 - PEDRO ALDERICO DE OLIVEIRA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Ante o documento de fls. 91, acolho o pedido da parte autora e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007019-65.2011.403.6139 - JOSE LOPES DA SILVA (SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

PROCEDIMENTO ORDINARIO - APOSENTADORIA POR IDADE AUTOR: JOSE LOPES DA SILVA, CPF n. 041.811.948-17 Endereço: BAIRRO PACOVA, ITAPEVA/SP Intime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requisitório. Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0010215-43.2011.403.6139 - SUZANE ANTUNES FOGACA (SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUZANE ANTUNES FOGAÇA ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando tutela jurisdicional para o fim de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício de salário-maternidade. Juntou procuração e documentos às fls. 11/22. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 34/41, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica da autora às fls. 47/79. Em 02/03/2011 a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 62/64), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 03/06/2011 (fl. 71). À fl. 73 foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 19/07/2011, 10h50min. Realizada a audiência (fl. 77), foi concedido ao INSS o prazo de dez dias para manifestar-se em termos de eventual interesse em realização de acordo. Às fls. 85/86 manifestou-se o INSS propondo acordo nos seguintes termos: 1. A autarquia se compromete a inserir, no sistema Plenus/DATAPREV, a concessão do benefício de salário-maternidade para trabalhadora rural, a partir da data do parto, com renda mensal inicial de um salário-mínimo. Não haverá pagamento de parcelas na via administrativa. 2. Quanto aos atrasados, o INSS propõe-se a pagar o valor de R\$ 1.600,00, exclusivamente por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV, no prazo máximo de 60 dias, nos moldes do disposto na Resolução nº 439, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça federal. Observar-se-á a dedução de benefícios inacumuláveis (como auxílio-doença e LOAS), se for o caso. 3. A

correção monetária reger-se-á pelos índices legais e regulamentares, tal como explicitados pela Resolução-CJF 134/2010. os juros de mora incidirão a partir da DIB, à razão de 0,5% ao mês, nos moldes do art. 1º-F, da Lei federal nº 9.494/97, com redação determinada pela lei federal nº 11.960/2009 (DOU 30/06/2009).4. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais. 5. O presente acordo não representa reconhecimento cabal do direito cuja existência é alegada nesta demanda; apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo em demandas tais como esta.6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada material, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para a concessão/revisão, ficará sem efeito a transação. Na hipótese de pagamento em duplicidade ou pagamento simultâneo de prestações inacumuláveis, deverá haver desconto parcelado no benefício a ser implantado/revisto, até a completa quitação do valor pago em excesso, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991.7. A parte autora, por sua vez, com a realização dos pagamentos, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação.Às fls. 88/89 manifestou-se a autora concordando com os termos do acordo proposto, requerendo a sua homologação. É o relatório. Decido.Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes, para que produza jurídicos e legais efeitos; por consequência, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, requisitem-se os valores.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010241-41.2011.403.6139 - ANTONIO CARLOS MORAES LOPES(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que ANTONIO CARLOS MORAES LOPES contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez e, alternativamente, do benefício de auxílio-doença, cumulado com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Juntou procuração e documentos às fls. 08/21.Às fls. 23/24 foi designada data para realização da perícia-médica, determinada a citação do INSS e deferidos os benefícios da justiça gratuita. À fl. 30 a patrona do autor informou o falecimento do mesmo, juntando cópia da Certidão de Óbito (fl. 31).É o relatório do essencial. Decido.Diante da ausência de desenvolvimento válido e regular do processo pela parte autora, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Transitada em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0011146-46.2011.403.6139 - NATALINO JESUS RODRIGUES VALLIM(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 10 dias, para que junte aos autos documentos que comprovem o labor sob condições insalubres (DSS8030/SB40 ou perfil profissiográfico);Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos.Int.

0011533-61.2011.403.6139 - DANIELA CRISTINA DE PAULA VIEIRA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que DANIELA CRISTINA DE PAULA VIEIRA contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade.Juntou procuração e documentos às fls. 07/11.À fl. 13 certificou a serventia a prevenção dos autos nº 0012277-56.2011.403.6139.É o relatório. Decido.Diante da informação da certidão de fl. 13, coloquei-me à análise, conjunta, de ambos os feitos. Donde verifiquei a existência de litispendência com relação à obtenção de benefício pleiteado, pois o mesmo pedido e a mesma causa de pedir estão presentes em ambas as ações, em que as partes são as mesmas.Ante o exposto, diante da existência de litispendência com relação ao pedido de obtenção de salário maternidade relativo ao nascimento de Adrielly de Paula Vieira, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012437-81.2011.403.6139 - ELIZABETH APARECIDA PIRES DE OLIVEIRA(SP289861 - MARINA ARAUJO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.À fl. 18, o termo acusou a prevenção dos autos nº 0003489-53.2011.403.6139. Compulsando os referidos autos, verifiquei que a autora habilitou-se em razão do falecimento de seu genitor, que pleiteava o benefício de aposentadoria por idade. Verifica-se, assim, que o seu ingresso na ação fora com o objetivo de receber valores atrasados referentes ao benefício de aposentadoria por idade de seu genitor, ficando, pois, afastada a prevenção.A parte requereu a antecipação

dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por idade ou o benefício assistencial, em virtude de doença que a incapacitaria para as atividades diárias e para o trabalho, sendo a renda familiar insuficiente para o seu sustento. Solicitou os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 02/17. Observo que, embora na petição inicial tenha constado o pedido de benefício de aposentadoria por idade, pela narrativa dos fatos, trata-se de pedido de benefício de prestação continuada, razão pela qual determino a remessa dos autos ao SEDI para a alteração do assunto, devendo constar o pedido de Amparo Assistencial Com relação ao pedido de antecipação de tutela, passo a decidir. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados na inicial, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Há a necessidade da realização de prova pericial para a comprovação da incapacidade da autora para o trabalho, mesmo porque os documentos acostados para retratar a sua situação médica não são suficientes a atestar a sua incapacidade, e especialmente porque no caso do benefício assistencial, é necessária a comprovação das condições sócio-econômicas enfrentadas, em especial, em relação à renda familiar, impondo-se dilação probatória para a formação do convencimento deste magistrado. Por estas razões, difiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para momento posterior à juntada dos laudos. Em prosseguimento nomeio como perito o médico SÉRGIO ELEUTÉRIO DA SILVA NETO, e para realização de relatório sócio-econômico nomeio a assistente social MILENA ROLIM, ambos com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Os peritos nomeados deverão responder aos quesitos comuns ao juízo e ao INSS, especificados na Portaria nº 12/2011 - SE 01. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora. Ressalto que, com relação à perícia médica, este Juízo já conta em sua agenda com a data de 14/12/2011, às 15h, para a sua realização, devendo a Secretaria tomar providências quanto à intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data, o horário e o local designados. Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, para que apresente, com a sua defesa, documentos que permitam uma melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeçam-se requisições de pagamentos aos peritos. Tendo em vista a declaração de fl. 10, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se.

0012438-66.2011.403.6139 - SILVIA CRISTINA DE ALMEIDA (SP289861 - MARINA ARAUJO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por idade ou o benefício assistencial, em virtude de doença que a incapacitaria para as atividades diárias e para o trabalho, sendo a renda familiar insuficiente para o seu sustento. Solicitou os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 02/21. Observo que, embora na petição inicial tenha constado o pedido de benefício de aposentadoria por idade, pela narrativa dos fatos, trata-se de pedido de benefício de prestação continuada, razão pela qual determino a remessa dos autos ao SEDI para a alteração do assunto, devendo constar o pedido de Amparo Assistencial Com relação ao pedido de antecipação de tutela, passo a decidir. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados na inicial, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Há a necessidade da realização de prova pericial para a comprovação da incapacidade da autora para o trabalho, mesmo porque os documentos acostados para retratar a sua situação médica não são suficientes a atestar a sua incapacidade, e especialmente porque no caso do benefício assistencial, é necessária a comprovação das condições sócio-econômicas enfrentadas, em especial, em relação à renda familiar, impondo-se dilação probatória para a formação do convencimento deste magistrado. Por estas razões, difiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para momento posterior à juntada dos laudos. Em prosseguimento nomeio como perito o médico SÉRGIO ELEUTÉRIO DA SILVA NETO, e para realização de relatório sócio-econômico nomeio a assistente social MILENA ROLIM, ambos com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários dos peritos no

valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Os peritos nomeados deverão responder aos quesitos comuns ao juízo e ao INSS, especificados na Portaria nº 12/2011 - SE 01. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora. Ressalto que, com relação à perícia médica, este Juízo já conta em sua agenda com a data de 06/12/2011, às 15h, para a sua realização, devendo a Secretaria tomar providências quanto à intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data, o horário e o local designados. Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, para que apresente, com a sua defesa, documentos que permitam uma melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeçam-se requisições de pagamentos aos peritos. Tendo em vista a declaração de fl. 11, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003401-15.2011.403.6139 - APARECIDA GONCALVES DOS SANTOS(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA)

Ante o documento de fls. 160, acolho o pedido da parte autora e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005624-38.2011.403.6139 - JUREMA DE OLIVEIRA GALVAO(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)
PROCEDIMENTO SUMARIO - SALARIO MATERNIDADEAUTORA: JUREMA DE OLIVEIRA GALVAO, CPF n. 253.979.088-78Endereço: BAIRRO RIBEIRAO CLARO, ITAPEVAIntime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requisitório. Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

Expediente Nº 201

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000287-05.2010.403.6139 - ADRIANA RAMOS DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0000443-90.2010.403.6139 - ROSANA VIEIRA DE ARAUJO GONCALVES(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0000448-15.2010.403.6139 - SANDRA MARIA ESTEVAM DE LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0000570-28.2010.403.6139 - EMILIENE APARECIDA LOPES DE MELO(SP285083 - SILMARA APARECIDA DOS SANTOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Em face da informação retro, sobre a divergência do nome da autora na autuação com o cadastro da Receita Federal, encaminhe os autos para SEDI, para regularização. Após, regularização, e concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento

do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0000681-12.2010.403.6139 - CHEILA APARECIDA GONALVES DA FE(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)
Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0000203-67.2011.403.6139 - ELIDIA DE FATIMA ROSA(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)
Conforme certidão retro, promova o advogado do parte autor(a) juntada nos autos do CPF do autor. Após, cumprida a determinação retro e considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0000412-36.2011.403.6139 - DAIANE GONCALVES DA FE(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)
Conforme certidão retro, promova o advogado do parte autor(a) juntada nos autos do CPF do autor. Após, cumprida a determinação retro e considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0000448-78.2011.403.6139 - MARILDA DE SOUZA PETRY(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)
Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0000449-63.2011.403.6139 - ALESSANDRA RAMOS(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)
Conforme certidão retro, promova o advogado do parte autor(a) juntada nos autos do CPF do autor. Após, cumprida a determinação retro e considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0000962-31.2011.403.6139 - TEREZINHA ANTONIA NUNES(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA)
Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0001064-53.2011.403.6139 - JULIANA APARECIDA DE MELLO ALMEIDA(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)
Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0001154-61.2011.403.6139 - ANA LUCIA DA SILVA BICUDO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)
Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0001196-13.2011.403.6139 - MICHELE DE ARAUJO CORREA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)
Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0002668-49.2011.403.6139 - FLAVIANE MARTINS DE CAMPOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA)
Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0002718-75.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA DE CAMPOS SIMAO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)
Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0002739-51.2011.403.6139 - FABIANE FATIMA SANTOS DA COSTA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA)
Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0002974-18.2011.403.6139 - SILMARA PEREIRA DOS SANTOS(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
. PA 2,5 Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes do documento de fl. 50 (designação audiência no Juízo Deprecado - Apiaí para 10/05/2012)

0004180-67.2011.403.6139 - MARIA AUGUSTA SANTOS DE ALMEIDA X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP225794 - MARIA FERNANDA ALBIERO FERREIRA E SP248151 - GRAZIELLA FERNANDA MOLINA E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS
Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se: ofício requisitório, destacando-se do valor referente ao principal o correspondente a 30 % (trinta por cento), conforme estipulado no contrato particular apresentado às fls. 127, nos termos do art. 21 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, em nome da SOCIEDADE DE ADVOGADOS MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS, conforme solicitação de 122/126, procedendo-se a inclusão dessa entidade no sistema processual. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0004863-07.2011.403.6139 - ELIANA APARECIDA DE ALMEIDA ULIAN(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)
Em face da informação retro, sobre a divergência do nome da autora na autuação com o cadastro da Receita Federal, encaminhe os autos para SEDI, para regularização. Após, regularização, e concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0004864-89.2011.403.6139 - IVONE ASSIZ LIMA ORTIZ(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)
Em face da informação retro, sobre a divergência do nome da autora na autuação com o cadastro da Receita Federal, encaminhe os autos para SEDI, para regularização. Após, regularização, e concordância das partes com relação ao valor

a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0006285-17.2011.403.6139 - VILMA DE MELO VIEIRA ALMEIDA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Em face da informação retro, sobre a divergência do nome da autora na autuação com o cadastro da Receita Federal, encaminhe os autos para SEDI, para regularização. Após, regularização, e concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0006830-87.2011.403.6139 - VANI APARECIDA DA SILVA FLOR BEZERRA(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2596 - MARIA ISABEL DA SILVA)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0010425-94.2011.403.6139 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000168-44.2010.403.6139 - LUZIA PEDROSO DE OLIVEIRA CAMARGO(SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Em face da informação retro, sobre a divergência do nome da autora na autuação com o cadastro da Receita Federal, encaminhe os autos para SEDI, para regularização. Após, regularização, e concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0001660-37.2011.403.6139 - JOSELAINÉ DOS SANTOS GAMARROS(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0002836-51.2011.403.6139 - ELIANA SILVESTRE PAES CARVALHO(SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS E SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Em face da informação retro, sobre a divergência do nome da autora na autuação com o cadastro da Receita Federal, encaminhe os autos para SEDI, para regularização. Após, regularização, e concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0004870-96.2011.403.6139 - SONIA APARECIDA RODRIGUES DE ALMEIDA SANTOS(SP237489 - DANILLO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Conforme certidão retro, promova o advogado do parte autor(a) juntada nos autos do CPF do autor. Após, cumprida a determinação retro e considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ

2ª VARA DE OSASCO

Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.
Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 256

MANDADO DE SEGURANCA

0020743-66.2011.403.6130 - ETUKO HONDA(SP299802 - ANTONIA VALERIA DE OLIVEIRA BEZERRA) X DIRETOR DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM OSASCO-SP

Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ETUKO HONDA, contra suposto ato coator do DIRETOR DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS - OSASCO, com objetivo de obter provimento jurisdicional destinado à suspensão integral do ato administrativo suspensivo do benefício de aposentadoria, com o conseqüente restabelecimento do benefício n. 41/119. 387.550-9.Narra a Impetrante, em síntese, ter a autoridade impetrada, de maneira ilegal, suspenso o pagamento do seu benefício de aposentadoria com base em meras suspeitas de irregularidades, além de condená-la ao ressarcimento dos valores recebidos indevidamente desde o início da concessão do benefício.Aduz ter direito ao benefício requerido, visto possuir farta documentação probatória acerca da dúvida levantada, porém não foi possível apresentá-los por ocasião da defesa no tempo fixado pela Administração. Não obstante, em sede de recurso administrativo apresentou todos os documentos exigidos, contudo até o momento ele não foi objeto de análise pelo órgão competente. Postula os benefícios da justiça gratuita.Instruem o presente mandamus os documentos encartados às fls. 23/324. É a síntese do necessário. Decido.Preliminarmente, CONCEDO à parte os benefícios da justiça gratuita. Quanto ao mérito, de início, é curial observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.É necessário que estejam presentes nos autos, pois, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.Na situação em testilha, afirma a impetrante ter direito à aposentadoria, uma vez ter cabalmente comprovado o vínculo questionado pela impetrada, de modo a fazer jus ao restabelecimento do benefício de aposentadoria e, conseqüentemente, não ser obrigada ao ressarcimento dos valores já recebidos. Feitas essas anotações, verifico, por ora, a impossibilidade de aferir, com certeza, a verossimilhança das alegações iniciais sem a vinda aos autos das explicações pertinentes por parte da autoridade impetrada. Alinhe-se a necessidade de tal providência afigurar-se adequada principalmente para vislumbrar a motivação administrativa dos procedimentos adotados no âmbito da própria Gerência Executiva do INSS em Osasco, com o intuito de buscar elementos capazes de propiciar o sopeso das teses declinadas por ambas as partes.Diante disso, os fundamentos aduzidos pela parte não são determinantes para a imediata concessão da liminar pleiteada, mostrando-se pertinente a adoção de cautela no sentido de aguardar a vinda das informações do impetrado. Em face do exposto, POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR para momento posterior ao recebimento das informações da autoridade impetrada.Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para prestar as informações.Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da lei 12.016/2009.Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pleito liminar.Intimem-se e oficiem-se.

0020771-34.2011.403.6130 - SCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA(SP140137 - MARCELO MOREIRA DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA., contra suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, com objetivo de obter provimento jurisdicional destinado a determinar a sujeição da impetrante ao regime de tributação de PIS e COFINS nos mesmos moldes previstos na legislação para as Instituições Financeiras. Narra o Impetrante, em síntese, atuar na prestação de serviços de administração de cartões de crédito e, nessa condição, a sua atividade se equipararia as das instituições financeiras, para todos os efeitos. Sustenta a existência de jurisprudência pacífica no sentido de considerar as administradoras de cartões de crédito inseridas no art. 17 da Lei n. 4.595/64, cujo teor prescreve o conceito de instituições financeiras. Haveria, inclusive, a súmula n. 283 do STJ nesse sentido. Apresenta legislações sobre outras matérias a equipará-la às instituições financeiras, como, por exemplo, a Lei Complementar n. 105/2001 e a Lei n. 11.727/2002. Aduz, contudo, não ser esse o entendimento do legislador quando se trata de incidência de PIS e COFINS pelo sistema cumulativo, pois somente as instituições financeiras estão autorizadas a fazê-lo desse modo. Nesse sentido, haveria afronta ao princípio da isonomia.Almeja, portanto, reconhecimento judicial para incluí-la no rol previsto no inciso I, art. 3º da Lei n. 9.718/98, devido à equiparação ocorrida em outras situações, para fazer incidir o regime de tributação nos termos desta Lei. Instruem o presente mandamus os documentos encartados às fls. 28/189. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido.De início, é curial observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois requisitos estabelecidos no inciso III do

artigo 7.º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora, conforme a seguir transcrito: Artigo 7º- Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: I - (omissis); II - (omissis); III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à impetrante, na qual se possa vislumbrar a relevância jurídica das alegações deduzidas, é que será possível a concessão da medida liminar, sem conferir à parte contrária prévia oportunidade para manifestação. No caso, aduz a impetrante ser compelida ao recolhimento de PIS e COFINS, em desacordo com os princípios constitucionais, especialmente o da isonomia, pois como empresa equiparada às instituições financeiras deveria sujeitar-se ao regime tributário de acordo com as disposições da Lei n. 9.718/98. Sustenta, portanto, ilegalidade na conduta da autoridade impetrada, pois ela obriga a impetrante a sujeitar-se ao regime da não-cumulatividade dos referidos tributos, razão pela qual se fez necessária a impetração do presente mandado, requerendo a antecipação do provimento jurisdicional almejado. Feitas essas considerações, anoto que, por ora, não há como se aferir, com certeza, a questão da ilegalidade apregoadada, tampouco é possível, de plano, determinar o recolhimento dos tributos sob outro regime legal, sem a vinda aos autos das explicações pertinentes por parte da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP. Essa providência afigura-se adequada principalmente para vislumbrar a motivação administrativa dos procedimentos adotados no âmbito da própria RFB, com o intuito de buscar elementos aptos a propiciar o sopeso das teses declinadas por ambas as partes. Destarte, noto que os elementos constantes dos autos não permitem aferir, em exame perfunctório, a irrefutabilidade do direito invocado. Ademais, não está devidamente evidenciado o perigo de dano irreparável caso o provimento requerido seja conferido em momento posterior. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se e oficiem-se.

0020787-85.2011.403.6130 - ARISMAR AMORIM JUNIOR (SP206867 - ALAIR DE BARROS MACHADO E SP271130 - KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO - DENATRAN

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ARISMAR AMORIM JUNIOR, contra suposto ato coator do DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, com objetivo de obter provimento jurisdicional destinado a determinar à autoridade impetrada a não exigência de autorização especial para a renovação/inclusão de categoria da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) do impetrante, ao excluir do sistema RENACH o código (580). Narra o Impetrante, em síntese, ter realizado procedimentos para inclusão da categoria A na sua CNH, por ocasião da renovação obrigatória. Afirma ter sido aprovado nos exames exigidos, porém após o período regulamentar não teria recebido a nova habilitação. Em diligências realizadas, teria sido informado da impossibilidade da emissão, porquanto o Ciretran de Osasco necessitaria de autorização especial do Denatran para proceder à inclusão e atualização da categoria requerida. Sustenta, portanto, a abusividade e ilegalidade da referida autorização especial, pois não possui fundamento legal para sua prática. Instruem o presente mandamus os documentos encartados às fls. 09/42. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A pretensão da impetrante dirige-se à emissão da Carteira Nacional de Habilitação, com a adição de categoria requerida, porquanto haveria ato administrativo a obstar sua efetivação. Estando a impetração dirigida à prática de ato próprio de órgão federal sediado em Brasília-DF, falece a esta Subseção Judiciária de Osasco/SP competência jurisdicional para apreciar e julgar o mandamus, porquanto a atribuição para conhecer o mandado de segurança contra ato de autoridade federal, nos termos preconizados pelo art. 109, VIII da Constituição Federal de 1988, é do juiz federal da sede da autoridade coatora, no exercício de competência jurisdicional de caráter absoluto e improrrogável, definida em razão do cargo ocupado (ratione personae). Nesse sentido os seguintes precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. (...) 3. A matéria de fundo cinge-se em torno da competência para apreciar mandado de segurança impetrado com o objetivo de anular as autuações lavradas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, autarquia com sede e foro em Brasília, estabelecidos pelo artigo 21 da Lei 10.233/2001. A impetrante apontou o Superintendente de Serviços e Transportes de Passageiros da ANTT como autoridade coatora e elegeu a Seção Judiciária de São Paulo como competente, sob o argumento de existência de sucursal da autarquia neste local, bem como pelo fato de que atos tidos por ilegais e abusivos teriam lá ocorrido, nos termos do que preconiza as regras fixadas pelo artigo 100, IV, a e b, do CPC. 4. Ocorre que, em sede de mandado de segurança, a competência é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional. Precedentes: CC 60.560/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12/2/2007; CC 41.579/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 24/10/2005, p. 156; CC 48.490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 19/5/2008). Em assim sendo, estando a sede funcional da autoridade coatora localizada em Brasília, conforme asseveraram as instâncias ordinárias, bem como se depreende da leitura da Lei n. 10.233/2001, que instituiu a ANTT e dispôs acerca da sua estrutura organizacional, e do Regimento Interno dessa autarquia, é inequívoco que o foro competente para julgar o mandado de segurança em questão é uma das varas federais do Distrito Federal e não em São Paulo, onde a ANTT

mantém apenas uma unidade regional.5. Recurso especial não provido.(STJ, REsp 1.101.738/SP, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 06/04/2009)PROCESSUAL CIVIL. REFIS. EXCLUSÃO. COMPETÊNCIA. COMITÊ GESTOR. LEI 9.964/00.1. É a categoria e a sede funcional da autoridade coatora quem define a competência para julgamento de mandado de segurança, tratando-se de competência absoluta e, como tal, improrrogável. 2. Em mandado de segurança contra não-homologação de opção ao REFIS não há como se afastar a legitimidade passiva do Comitê Gestor, a quem cabe exclusivamente a responsabilidade pelo ato (art. 5º da Lei nº 9.964/00).3. Recurso especial improvido.(STJ, REsp 638.964/RS, rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 20/09/2004)Destarte, uma vez apontado órgão coator sediado em Brasília-DF, mister sejam os autos encaminhados à Seção Judiciária da Justiça Federal em Brasília-DF, para redistribuição do processo e subseqüente apreciação do pedido, cuja competência, no caso concreto, tem natureza absoluta e improrrogável. Pelo exposto, determino sejam os presentes autos remetidos à Seção Judiciária da Justiça Federal em Brasília-DF, nos termos do art. 113 e parágrafos do CPC. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MCRUZSJ

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO
Juíza Federal Substituta
Bel. Arnaldo José Capelão Alves
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 119

MANDADO DE SEGURANCA

0007462-13.2010.403.6119 - MARCELA LETICIA BORGES BARBOSA(SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X GERENTE GERAL DA AG DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SUZANO - SP
MANDADO DE SEGURANÇAAutos de nº 0007462-13.2010.403.6119Impetrante: Marcela Letícia Borges BarbosaImpetrado: Gerente da Caixa Econômica Federal de Suzano/SP E N T E N Ç AVistos etc.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por MARCELA LETÍCIA BORGES BARBOSA contra ato do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE SUZANO/SP, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a contratação de financiamento por meio do FIES para o curso de Medicina na Universidade Anhembimorumbi, independentemente da existência de contrato de financiamento estudantil anteriormente firmado pela impetrante. Aduz, em síntese, que: a) é acadêmica do curso de Medicina da Universidade Anhembimorumbi; b) dirigiu-se à sede da CAIXA para contratar o financiamento do curso por meio do Fies, mas aquela instituição financeira informou que não era possível a contratação de novo financiamento por meio do Fies, tendo em vista que a estudante já havia recebido os benefícios do fundo em razão do contrato de financiamento para o curso de Fisioterapia, já concluído; c) discorda dessa exigência por este requisito não estar previsto na lei, que impõe como único óbice ao financiamento de novo curso a inadimplência em contrato anterior; e) que o contrato anterior já foi inteiramente quitado, conforme reconhece a própria CAIXA. Juntou documentos (fls. 10/15). Informações da autoridade coatora (fls. 30/32), onde aduz, preliminarmente, a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda e, no mérito, afirma que o normativo interno da CAIXA prevê o impedimento de concessão de financiamento com recursos do Fies para estudante que já tenha se beneficiado do programa anteriormente.Deferimento do pleito liminar (fls. 81/825v).O Ministério Público apresentou manifestação, onde alega a falta de interesse público a justificar sua intervenção na lide (fls. 96/97).É o relatório. Decido.Inicialmente, cumpre ressaltar que a preliminar de ilegitimidade passiva formulada pela autoridade coatora já restou afastada na decisão que deferiu a medida liminar, razão pela qual passo à análise do mérito.Pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de firmar novo contrato de financiamento estudantil com recursos do Fies, para custeio do curso de Medicina, independentemente da existência de contrato anterior que teve por objeto o financiamento do curso de Fisioterapia, já inteiramente quitado.Analisando o caso, observo que a segurança deve ser concedida tal como pleiteada pela impetrante.É que a vedação de financiamento com recursos do Fies para estudantes que já tinham gozado anteriormente dos benefícios do Fundo não mais subsiste em nosso ordenamento legal.Em sua redação original, a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, trazia expressa disposição acerca da possibilidade de financiamento de apenas um único curso superior por estudante, sendo vedada a concessão de financiamento de cursos para estudantes que já tinham se beneficiado do antigo programa de crédito educativo. É o que se extrai da leitura de seu art. 4º, 3º, veja-se:Art. 4º São passíveis de financiamento pelo FIES até setenta por cento dos encargos educacionais cobrados dos estudantes por parte das instituições de ensino superior devidamente cadastradas para esse fim pelo MEC, em contraprestação aos cursos de graduação em que estejam regularmente matriculados. 1º O cadastramento de que trata o caput deste artigo far-se-á por curso oferecido, sendo vedada a concessão de financiamento nos cursos com avaliação negativa nos processos conduzidos pelo MEC. 2º Poderá o Ministério da Educação, em caráter excepcional, cadastrar, para fins do financiamento de que trata esta Lei, cursos para os quais não haja processo

de avaliação concluído. 3º Cada estudante poderá habilitar-se a apenas um financiamento, destinado à cobertura de despesas relativas a um único curso de graduação, sendo vedada a concessão a estudante que haja participado do Programa de Crédito Educativo de que trata a Lei nº 8.436, de 1992. (grifos acrescidos)Ocorre que este dispositivo foi revogado pela Lei nº 12.202, de 2010, que deu nova redação ao art. 4º, da Lei nº 10.260, de 2001, como se vê abaixo:Art. 4º São passíveis de financiamento pelo Fies até 100% (cem por cento) dos encargos educacionais cobrados dos estudantes por parte das instituições de ensino devidamente cadastradas para esse fim pelo Ministério da Educação, em contraprestação aos cursos referidos no art. 1º em que estejam regularmente matriculados. (Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010) 1º O cadastramento de que trata o caput deste artigo far-se-á por curso oferecido, observadas as restrições de que tratam os 1º, 2º, 3º e 4º do art. 1º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007). (Revogado pela Lei nº 12.202, de 2010) 2º Poderá o Ministério da Educação, em caráter excepcional, cadastrar, para fins do financiamento de que trata esta Lei, cursos para os quais não haja processo de avaliação concluído. 3º Cada estudante poderá habilitar-se a apenas um financiamento, destinado à cobertura de despesas relativas a um único curso de graduação, sendo vedada a concessão a estudante que haja participado do Programa de Crédito Educativo de que trata a Lei no 8.436, de 1992. 3º Cada estudante poderá habilitar-se a apenas um financiamento, destinado à cobertura de despesas relativas a um único curso de graduação, de mestrado ou de doutorado, sendo vedada a concessão a estudante inadimplente com o Programa de Crédito Educativo de que trata a Lei no 8.436, de 25 de junho de 1992. (Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007). (Revogado pela Lei nº 12.202, de 2010) Assim, atualmente, não há impeditivo legal para o financiamento de mais de um curso superior por estudante, sendo vedado apenas a concessão de novo financiamento ao estudante inadimplente com o Fies ou com o Programa de Crédito Educativo de que trata a Lei no 8.436, de 25 de junho de 1992, nos termos da novel redação do art. 1º, 6º, da Lei nº 10.260, de 2001, incluído pela Lei nº 12.202, de 2010.Desse modo, há que se reconhecer o direito da impetrante de contratar novo financiamento estudantil com recursos do Fies, para custeio do curso de Medicina, uma vez que o contrato anterior firmado para o custeio do curso de Fisioterapia já foi totalmente adimplido. Diante do exposto, CONCEDO a segurança pretendida para determinar à autoridade coatora que permita à impetrante efetuar a contratação de financiamento estudantil, por meio do FIES, para o curso de Medicina na Universidade Anhembi-Morumbi, independentemente do contrato anterior por ela firmado, desde que cumpridos os demais requisitos legais.Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009.Custas ex lege.Comunique-se o teor da presente decisão ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004776-14.2011.403.6119 - TECHSEAL VEDACOES TECNICAS S/A(SP183347 - DÉBORA CHECHE CIARAMICOLI DA MATA E SP016015 - LAURO MALHEIROS FILHO) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA SECCIONAL FAZ NACIONAL MOGI CRUZES-SP X UNIAO FEDERAL
MANDADO DE SEGURANÇA Autos de nº 0004776-14.2011.403.6119 Impetrante: Techseal Vedações Técnicas S/A Impetrado: Procurador Chefe da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Mogi das Cruzes/SPS E N T E N Ç AVistos etc.Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por TECHSEAL VEDACOES TECNICAS S/A em face do PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA SECCIONAL FAZ NACIONAL MOGI CRUZES-SP, objetivando medida liminar que determine a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa.Sustenta que a expedição do documento perante a Receita Federal foi obstada sob a alegação de existência de inscrição em dívida ativa sob nº 80.6.97.070389-96, além de um crédito com a exigibilidade suspensa e um apontamento indevido do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon.Aduz que a inscrição em dívida ativa supra citada encontra-se com a exigibilidade suspensa em razão de garantia por penhora de bens efetuada em sede de execução fiscal, que tramita perante o Juízo da Comarca de Ferraz de Vasconcelos. Relativamente ao crédito tributário lançado sob nº 138894.000.442/2006-41, alega que está também está com a exigibilidade suspensa. Por fim, quanto ao apontamento do Dacon, 16098.000.250/2006-41, entende tratar-se de erro já reconhecido pela Receita Federal.Veio a inicial acompanhada de documentos (fls. 02/29).Os autos foram distribuídos inicialmente perante a 1ª Vara Federal de Guarulhos, sendo requerida a apresentação de documentos com vistas à apuração de eventual prevenção (fls. 35).Com a juntada de documentos (fls. 39/62), foi postergada apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações (fls. 63).Prestadas as informações de fls. 80/104, o Juízo declinou da competência em acolhimento à preliminar arguida pela autoridade impetrada (fls. 105/106).Vieram os autos redistribuídos a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determinando-se o aditamento à inicial para retificação do pólo passivo e notificação da autoridade impetrada (fls. 117).Aditamento às fls. 119.Informações às fls. 129/143.Indeferimento do pleito liminar (fls. 144/146).Comunicação de interposição de Agravo de Instrumento (fls. 156/166), ainda pendente de julgamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Processo nº 0028360-37.2011.4.03.0000)O Ministério Público apresentou manifestação, onde alega a falta de interesse público a justificar sua intervenção na lide (fls. 169/171).É o relatório. Fundamento e decido.Quanto à expedição da Certidão requerida, dispõem os artigos 205 e 206, do Código Tributário Nacional, verbis:Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetuada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. (negritei)A impetrante alega que

o débito inscrito sob o nº 80.6.97.070389-96, cobrado judicialmente por meio da Execução Fiscal nº 191.01.1998.000931-0, em trâmite perante o Juízo da Comarca de Ferraz de Vasconcelos/SP, estaria garantido por meio de penhora levada a efeito naqueles autos. Já o crédito tributário lançado sob nº 138894.000.442/2006-41, em fase de cobrança administrativa pela Secretaria da Receita Federal, estaria com a exigibilidade suspensa. Quanto ao apontamento do Dacon, 16098.000.250/2006-41, entende tratar-se de erro já reconhecido pela Receita Federal. Análise inicialmente as alegações formuladas em face do débito inscrito em dívida ativa sob o nº 80.6.97.070389-96. Referido crédito encontra-se na fase de cobrança judicial. Em garantia da dívida foi efetuada a penhora de bens de produção da devedora, avaliados, à época, no valor de R\$ 114.000,00 (cento e quatorze mil reais). O débito atualmente importa em mais de R\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais), conforme se vê no extrato de fl. 142. Ante a insuficiência da garantia, a Procuradoria da Fazenda Nacional requereu o reforço da penhora, o que foi deferido pelo Juízo (fl. 143). Ou seja, o débito inscrito em dívida ativa sob o nº 80.6.97.070389-96 há muito não está garantido pela penhora efetuada nos autos da Execução Fiscal nº 191.01.1998.000931-0, já que o valor dos bens ali penhorados não alcança nem metade do total da dívida. Neste sentido, já se manifestou o Tribunal Regional da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. PENHORA INSUFICIENTE. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. Os bens oferecidos à penhora não são suficientes para garantir o débito exequendo, o que inviabiliza a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa de débito. (grifos acrescidos) AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 397280, DJF3 CJ1 DATA: 29/11/2010 PÁGINA: 748. Considerando que a existência de apenas um único débito que não atenda às exigências do art. 205 do CTN é suficiente para obstaculizar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, desnecessária se faz a análise dos argumentos apresentados em relação aos créditos tributários lançados nos processos administrativos fiscais nº 138894.000.442/2006-41 e 16098.000.250/2006-41, até porque a autoridade coatora apontada pela impetrante não tem competência para sobre eles se manifestar, já que referidos créditos ainda se encontram na fase de cobrança administrativa. Dessa forma, tendo em vista que o débito inscrito em dívida ativa sob o nº 80.6.97.070389-96 é óbice para a expedição da Certidão de Regularidade Fiscal, uma vez que não se encontra totalmente garantido por penhora, há que ser indeferido o pedido de certidão positiva com efeito de negativa, conforme requerido pela impetrante. DIANTE DO EXPOSTO e do que mais dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Comunique-se o teor da presente decisão ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007238-96.2011.403.6133 - E MANOGRASSO S/A DISTILARIA BELLARD (SP089214 - ELIANA ALVES MOREIRA E SP061375 - MOACIR PEDRO PINTO ALVES) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA SECCIONAL FAZ NACIONAL MOGI CRUZES-SP X DELEGADO DE ADM TRIBUTARIA RECEITA FED DO BRASIL EM MOGI DAS CRUZES SP

MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº: 0007238-96.2011.403.6133 IMPETRANTE: E MANOGRASSO S/A DISTILARIA BELLARD IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MOGI DAS CRUZES - SP e outro Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por E MANOGRASSO S/A DISTILARIA BELLARD (CNPJ 61.092.730/0001-54) em face do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MOGI DAS CRUZES-SP e do DELEGADO DE ADM TRIBUTARIA RECEITA FED DO BRASIL EM MOGI DAS CRUZES SP, na qual pretende seja a autoridade coatora compelida a expedir certidão de regularidade fiscal. Alega a impetrante que não conseguiu obter a certidão de regularidade fiscal em virtude da existência de uma inscrição na Dívida Ativa. Sustenta que tal pendência não pode constituir óbice ao seu direito de obter certidão, porquanto efetuou o pagamento do valor devido nos termos do benefício concedido pela Lei 10.637/02, bem como que a dívida encontra-se garantida por penhora nos autos de execução fiscal. Requer a concessão de liminar a fim de que seja expedida a certidão positiva com efeitos de negativa. Às fls. 22 foi determinada a emenda da inicial. A impetrante aditou a inicial às fls. 27/40 e 42/43. A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 44). Notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações de fls. 54/63 e 64/66. É o relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente, verifico que a impetrada apontou como autoridades coadoras o Procurador Chefe da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Mogi das Cruzes e o Delegado da Receita Federal em Mogi das Cruzes/SP. Ocorre que a Receita Federal não tem Delegacia nesta cidade de Mogi das Cruzes, que se encontra na circunscrição administrativa do Delegado da Receita Federal em São José dos Campos/SP. Considerando que este Juízo não tem jurisdição no município de São José dos Campos/SP, mostra-se inviável o litisconsórcio passivo entre autoridades coadoras sujeitas a juízos diversos, sendo necessário a retificação do pólo passivo da presente demanda, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A jurisprudência caminha neste sentido, conforme se vê no acórdão abaixo ementado: MANDADO DE SEGURANÇA. SEIS EMPRESAS NO PÓLO ATIVO. DOMICÍLIOS FISCAIS DISTINTOS. TRÊS AUTORIDADES COATORAS COM DOMICÍLIO FUNCIONAL SUJEITOS À ATUAÇÃO DE JUÍZOS DIVERSOS. IMPOSSIBILIDADE DE FORMAÇÃO DO LITISCONSÓRCIO ATIVO. PARTICULARIDADE DO MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA EXTINTIVA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Embora a parte passiva legítima no mandado de segurança seja a pessoa jurídica de direito público cujos agentes praticaram o ato combatido, é dever do impetrante indicar a autoridade apontada como coatora. Isso, por três motivos: (i) a competência para se processar e julgar o mandado de segurança se afere pelo domicílio funcional da autoridade coatora; (ii) as informações podem ser prestadas pela autoridade que efetivamente praticou ato ilegal; (iii) o ato atacado pode ser suspenso incontinenti ou refeito com mais rapidez e destreza. 2. Sendo o domicílio funcional da autoridade coatora o fator essencial para se verificar a competência de

juízo de segurança, é impossível ter-se no feito autoridades coatoras submetidas à autoridade de juízos distintos. 3. Não tendo as impetrantes retificado o litisconsórcio ativo, embora oportunizado por duas vezes, deve ser mantida a sentença extintiva do mandado de segurança. Apelação desprovida. (grifos acrescentados) Tribunal Regional Federal da 1ª Região - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200538000276840 - DJF1 DATA:02/09/2011 PAGINA:2593. Fixadas estas premissas, passo à análise do pedido de liminar. Trata-se de pedido de concessão de liminar visando a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa relativa a débitos federais. Para comprovar a suspensão de exigibilidade do crédito tributário, a impetrante apresentou cópia da guia de pagamento de fls. 15, mandado de constatação e avaliação de fls. 17 e respectivo edital de hasta pública de fls. 18. Apresentou ainda cópia do texto integral da sentença proferida nos autos da Execução Fiscal nº 219.01.1991.000048-5 (35/1991) que tramitou perante o Juízo da Vara Única da Comarca de Guararema - SP (fls. 14) e respectiva certidão de objeto e pé (fls. 16). Todavia, pela análise dos documentos apresentados, não é possível concluir se o crédito tributário encontra-se devidamente garantido ou com exigibilidade suspensa. Isso porque a sentença que reconheceu o pagamento realizado encontra-se com julgamento de recurso pendente (fls. 16). Ademais, no bojo da referida sentença foi determinado o levantamento da penhora realizada (fls. 14). Assim, não demonstrada a presença dos requisitos insertos no inciso III, do artigo 7, da Lei nº 12.016/2009, INDEFIRO A LIMINAR REQUERIDA. Intime-se a impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, retificar o pólo passivo da demanda, para excluir o Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos, autoridade coatora sujeita à atuação de juízo diverso, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Após, ao Ministério Público Federal. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se e oficie-se.

0007706-60.2011.403.6133 - PIERRE REGO BARROS X VALMIR LEAL DE OLIVEIRA X ROSANGELA APARECIDA MATIAS X ANDREIA APARECIDA KOVACS X ZENI DA SILVA FIRMINO SANTOS X LETICIA LIBORIO CAVALCANTE X MAGDA VIEIRA DOS SANTOS (SP207847 - KLEBER BISPO DOS SANTOS E SP185164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO E SP280478 - KAROLINNE KAMILA MODESTO) X GERENTE GERAL DA AG DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SUZANO - SP
Fls. 134/175: Mantenho a decisão de fls. 125/127 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se a vinda das informações. Após, cumpra-se a parte final da mencionada decisão. Int.

0007800-08.2011.403.6133 - DEMAX SERVICOS E COMERCIO LTDA (SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA SECCIONAL FAZ NACIONAL MOGI CRUZES-SP
Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) no polo passivo da presente ação. Fls. 164/169: Mantenho a decisão de fls. 155/158 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se a parte final da mencionada decisão. Int.

0008119-73.2011.403.6133 - COPSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA (SP052075 - ALBERTO FELICIO JUNIOR) X PREGOEIRO DA FURNAS CENTRAIS ELETRICAS S/A
MANDADO DE SEGURANCA AUTOS Nº: 0008119-73.2011.403.6133 IMPETRANTE: COPSEG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA IMPETRADO: PREGOEIRO DA FURNAS CENTRAIS ELETRICAS S/A DECISÃO Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por COPSEG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, qualifica nos autos, em face do PREGOEIRO DA FURNAS CENTRAIS ELETRICAS S/A, na qual pretende a desconstituição do ato que determinou a sua desclassificação do certame instaurado pelo Edital de Pregão Eletrônico nº PE.DRL.O.00003.2011, que tem como objeto a contratação de serviços de vigilância e segurança armada nos Departamentos de Produção São Paulo, São Roque e Triângulo, todos da empresa FURNAS. Sustenta a impetrante que participou da referida licitação e apresentou a menor proposta referente ao Lote 01, no valor global de 4.328.000,00 (quatro milhões, trezentos e vinte e oito mil reais), razão pela qual foi intimada para apresentação dos documentos de habilitação e planilha de custos, tudo conforme o item 6, seção II, do Edital. Afirma que apresentou os documentos tempestivamente, em 08/08/2011, sendo declarada vencedora do Lote 01 em 12/09/2011. Entretanto, após dar provimento a recurso de outra concorrente, o qual alega ter sido intempestivamente apresentado, o Pregoeiro decidiu por desclassificar a impetrante, ante a constatação de irregularidades na documentação apresentada na fase de habilitação. É contra este ato que se insurge por meio da presente impetração. Veio a inicial acompanhada de documentos (fls. 14/100). Foi determinada a emenda à inicial, para correção do valor atribuído à causa (fl. 103). A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 103). Notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações de fls. 109/149. A impetrante retificou o valor da causa e recolheu as custas, em complementação (fls. 150/152). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, consigno que as alegações de falta de interesse de agir superveniente e de inadequação da via mandamental, formuladas pela impetrada, serão oportunamente apreciadas por ocasião da sentença. Passo à análise do pedido de liminar. Insurge-se a impetrante contra o ato que determinou sua desclassificação do certame instaurado pelo Edital de Pregão Eletrônico nº PE.DRL.O.00003.2011, por entender que a empresa não atendeu às exigências econômico-financeiras previstas naquele instrumento. Alega que inicialmente foi declarada vencedora do Lote 01 da referida licitação, tendo apresentado a menor proposta global. Entretanto, após a análise de recurso protocolado intempestivamente pela segunda classificada - Albatroz Segurança e Vigilância Ltda, a contratante resolveu rever o ato que a declarou vencedora e decidiu por sua desclassificação do certame. Entende que o ato que a desclassificou é ilegal, já que teve por base recurso intempestivo da segunda classificada, o que não poderia ter ocorrido. De outro lado, a impetrada informou que inicialmente não conheceu do

recurso apresentado pela empresa Albatroz Segurança e Vigilância Ltda, ante sua intempestividade. No entanto, ao apreciar o pedido de reconsideração formulado pela referida empresa, observou que a impetrante não havia cumprido todos os requisitos necessários à habilitação, especificamente no tocante à comprovação da viabilidade econômico-financeira da empresa. Sustenta que a COPSEG não atendeu ao requisito previsto no item 3.5, b, da Seção III do referido Edital, relativamente à apresentação dos balanços patrimoniais da empresa. Referido item assim prescreve: 3.5 Documentação relativa à Qualificação Econômico-financeira: a) (...) b) Balanço Patrimonial e Demonstração de Resultado do último exercício social, exigíveis e apresentado na forma da Lei, que comprovem que a empresa possui Patrimônio Líquido mínimo de R\$ 106.273,00 (cento e seis mil duzentos e setenta e três reais) para o Lote 1 e Patrimônio Líquido Positivo para o Lote 2, e boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios. (grifos no original) Afirma que a impetrante apresentou o seu balanço patrimonial tanto na forma física, como na forma digital, mas os dois estavam incompletos. No Balanço Patrimonial por Livro Digital - SPDE não teria constado as informações contábeis e o Balanço Patrimonial por Livro Diário não estava registrado na Junta Comercial. De fato, a própria impetrante reconhece, em sua petição inicial (fl. 06/07) que apresentou documentação relativa à sua qualificação financeira em duas formas, ou seja, na forma digital e também na forma física; assim cumpre ressaltar de que se a Licitante possui a documentação contábil registrada na JUCESP, na forma digital é consequência de ter protocolizado e arquivado na JUCESP a documentação na forma física. Afirma, ainda, que em sede de contra-razões ao recurso interposto pela empresa Albatroz, anexou, cópia da documentação pertinente ao Balanço econômico (sic). Assim, não há controvérsia acerca do fato de que a impetrante apresentou documentação incompleta na fase de habilitação, já que ela própria reconhece as irregularidades, as quais, por cautela, teriam sido sanadas no momento da apresentação das contrarrazões ao recurso da segunda classificada. A questão gira em torno do fato de a Administração ter revisto o ato que a declarou vencedora, com base nas alegações formuladas em um recurso intempestivo. Neste ponto, cumpre esclarecer que a Administração tem o poder-dever de anular, a qualquer tempo, os atos ilegais, sendo esta uma decorrência lógica do princípio da legalidade. É o que se extrai da leitura das Súmulas nº 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal: Súmula 473: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Súmula 346: A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. Utilizando-se deste poder-dever, a impetrada reviu o ato anteriormente praticado e, em atenção ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, núcleo basilar do procedimento de licitação, desclassificou a impetrante. A vinculação ao instrumento convocatório é garantia da Administração e dos administrados e deve ser fielmente observada por todos, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia. Somente com a fiel observância aos termos do Edital é que se poderá alcançar um julgamento objetivo. Assim, é vedado à Administração e aos participantes deixar de observar os critérios lá fixados, inclusive a apresentação tempestiva de documentos regularmente exigidos, como ocorreu no presente caso. O fato de a questão ter sido aventada em recurso protocolado intempestivamente pela segunda classificada não é óbice à atuação administrativa, uma vez que o ato ilegal não só pode, mas deve ser revisto a qualquer tempo. De outro turno, entendo ausentes o perigo da demora ou a possível ineficácia da decisão final a ser proferida no presente writ. Pelo contrário, observo que na presente situação o risco de dano irreparável ou de difícil reparação decorreria do acolhimento do pedido de suspensão do certame e não da ausência de imediata intervenção judicial, uma vez que as atividades-meio que se pretende paralisar são essenciais à prestação do serviço público titularizado pela empresa FURNAS, que não disporia de meio idôneo para suprir a sua ausência. Assim, não preenchidos os requisitos insertos no inciso III, do artigo 7, da Lei n. 12.016/2009, indefiro a liminar requerida. Intime-se a impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a citação da empresa ALBATROZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, na condição de litisconsorte passiva necessária, sob pena de extinção do feito. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para que se manifeste, cumprindo o art. 12 da lei citada. Posteriormente, retornem os autos para prolação da sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0008202-89.2011.403.6133 - DIRLEI MUSSI LEAL X ADRIANA VANESSA DE MELLO X ZULEICA NERY CORREA SALES X NEIDE MARIA SILVA MACHADO X PAULA REGINA CURSINO X DULCINEIA SANTOS DA COSTA X MARIA APARECIDA DA SILVA X JONAS MUNIZ DE PROENÇA (SP207847 - KLEBER BISPO DOS SANTOS E SP185164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO E SP280478 - KAROLINNE KAMILLA MODESTO) X GERENTE GERAL DA AG DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SUZANO - SP
Fls. 178/219: Mantenho a decisão de fls. 171/173 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se a vinda das informações. Após, cumpra-se a parte final da mencionada decisão. Int.

0008299-89.2011.403.6133 - JARI CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S.A (SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA SECCIONAL FAZ NACIONAL MOGI CRUZES-SP
MANDADO DE SEGURANCA AUTOS Nº: 0008299-89.2011.403.6133 IMPETRANTE: JARI CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S.A IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MOGI DAS CRUZES - SP e outro Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por JARI CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S.A (CNPJ 04.815.734/0001-80) em face do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MOGI DAS CRUZES-SP, na qual pretende seja reconhecida a inexistência de créditos tributários inscritos na dívida ativa sob nº 80.7.07.003899-40, processo nº 16091.000269/2006-58. Alega a impetrante que não conseguiu obter a certidão de regularidade fiscal em virtude da

existência da referida inscrição na Dívida Ativa.Sustenta que tal pendência não pode constituir óbice ao seu direito de obter certidão, tendo em vista que obteve provimento judicial liminar autorizando a compensação de créditos tributários provenientes do recolhimento indevido de contribuições ao PIS com parcelas vincendas do mesmo tributo. Afirma que a decisão encontra-se com julgamento de recurso extraordinário pendente, o qual foi recebido sem efeito suspensivo.Menciona que necessita obter financiamento do BNDES, razão pela qual requer a concessão de liminar para determinar a imediata expedição da certidão de regularidade fiscal. Veio a inicial acompanhada de documentos.A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 386).Às fls. 389/462 a impetrante apresentou novos documentos. Notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações de fls. 471/491.É o relatório. Fundamento e decido.Trata-se de pedido de concessão de liminar visando o reconhecimento da inexigibilidade de créditos tributários inscritos na dívida ativa sob nº 80.7.07.003899-40, processo nº. 16091.000269/2006-58 e a conseqüente expedição de certidão positiva com efeitos de negativa relativa a débitos federais.Da análise da documentação apresentada, verifico que a impetrante ajuizou ação declaratória para fins de reconhecimento da inexigibilidade de valores recolhidos referentes ao PIS, cuja sentença julgou parcialmente procedente o pedido, deferindo liminarmente a compensação dos valores pagos indevidamente, assegurado o direito à fiscalização pela autoridade fiscal (fls. 86/107). Sem demora, a impetrante efetuou a compensação autorizada. Não obstante, e considerando a reforma parcial da sentença em julgamento de recurso pelo Tribunal Regional Federal (fls. 215/221), a autoridade impetrada constatou divergências entre os valores compensados pela impetrante e a decisão judicial que a autorizou (fls. 61/62). Após a devida apuração, os débitos apurados foram inscritos em dívida ativa (fls. 52/56).Conquanto a impetrante comprove a existência de decisão judicial, o que, em tese, ampararia a compensação efetuada, é certo que não houve trânsito em julgado, visto que a ação encontra-se em sede de recurso perante o Superior tribunal de Justiça, conforme consulta ao sítio daquela corte . A bem da verdade, o deferimento da medida liminar aqui pretendido consistiria em antecipação da faze executória da ação ordinária 98.0054269-8. Ademais, ainda que autorizada judicialmente a compensação, fica a cargo da autoridade impetrada a fiscalização dos tributos, sendo-lhe imputada a obrigação de cobrar débitos fiscais remanescentes.Anote-se que a compensação é realizada por conta e risco da contribuinte, não possuindo este Juízo elementos para verificar a exatidão de valores, ao menos na via sumária do mandado de segurança.De toda sorte, fica a cargo da autoridade impetrada a fiscalização da compensação dos tributos, sendo-lhe imputada a obrigação de cobrar débitos fiscais remanescentes.Assim, não demonstrada a presença dos requisitos insertos no inciso III, do artigo 7, da Lei nº 12.016/2009, INDEFIRO A LIMINAR REQUERIDA.Após, ao Ministério Público Federal. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se e officie-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MARCIO CRISTIANO EBERT PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA WULMAR BIZÓ DRUMOND

Expediente Nº 2077

ACAO PENAL

2000505-42.1998.403.6002 (98.2000505-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA(MS011186 - LIGIA GALANDO MONTILHA)

Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º-A, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, fica intimada a parte autora de que foi expedido, em 07/10/2011, Alvará de Levantamento, com validade de 60 (sessenta) dias, disponível em secretaria para retirada, no respectivo prazo, sob pena de cancelamento. Fica intimada, ainda, que deverá realizar a retirada preferencialmente no horário bancário do PAB da Justiça Federal (11h00 às 16h00).

0004185-54.2007.403.6002 (2007.60.02.004185-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO

ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X LUIZ MATIAS DA SILVA (PR044639 - ADEMIR DA SILVA FILHO E PR053381 - THIAGO MARCOLINO LIMA EL KADRI) X JUSINEI ORTIZ DE CARVALHO (PR031935 - FRANK YUKIO YAMANAKA)

Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º-A, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, fica intimada a parte autora e seu patrono de que foi expedido, em 07/10/2011, Alvará de Levantamento, com validade de 60 (sessenta) dias, disponível em secretaria para retirada, no respectivo prazo, sob pena de cancelamento. Fica intimada, ainda, que deverá realizar a retirada preferencialmente no horário bancário do PAB da Justiça Federal (11h00 às 16h00).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1931

CARTA PRECATORIA

0010159-39.2011.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ACIR KAUS X LUIZA MARIA SOARES BARROS (MS007900 - JOSE SCARANSI NETTO E MS005939 - JOSE MARIA ROCHA)

Designo a audiência deprecada a este Juízo para o dia 14/02/2012, às 14 horas. Intimem-se

MANDADO DE SEGURANCA

0001589-21.1998.403.6000 (98.0001589-2) - WALDIR FRANCISCO DE ARAUJO (MS005410 - DEBORA BATAGLIN COQUEMALA DE SOUSA E MS005400 - OTONI CESAR COELHO DE SOUSA) X LUIZ ANTONIO ALVES CUNHA (MS005410 - DEBORA BATAGLIN COQUEMALA DE SOUSA E MS005400 - OTONI CESAR COELHO DE SOUSA) X SUELI MARIA RAINERI GUARDIANO (MS005410 - DEBORA BATAGLIN COQUEMALA DE SOUSA E MS005400 - OTONI CESAR COELHO DE SOUSA) X ODAIR ANTONIO FRANCO (MS005410 - DEBORA BATAGLIN COQUEMALA DE SOUSA E MS005400 - OTONI CESAR COELHO DE SOUSA) X LEDA GOMES DE OLIVEIRA (MS005410 - DEBORA BATAGLIN COQUEMALA DE SOUSA E MS005400 - OTONI CESAR COELHO DE SOUSA) X LAURINDA ROBERTO (MS005410 - DEBORA BATAGLIN COQUEMALA DE SOUSA E MS005400 - OTONI CESAR COELHO DE SOUSA) X EDITE MARCHIORO (MS005410 - DEBORA BATAGLIN COQUEMALA DE SOUSA E MS005400 - OTONI CESAR COELHO DE SOUSA) X RONILDA GALVAO MODESTO NONATO (MS005410 - DEBORA BATAGLIN COQUEMALA DE SOUSA E MS005400 - OTONI CESAR COELHO DE SOUSA) X MARIA SOCORRO FONSECA DA SILVA (MS005410 - DEBORA BATAGLIN COQUEMALA DE SOUSA E MS005400 - OTONI CESAR COELHO DE SOUSA) X JOAO LUIZ CUNHA MARREIROS (MS005410 - DEBORA BATAGLIN COQUEMALA DE SOUSA E MS005400 - OTONI CESAR COELHO DE SOUSA) X SANDRA MARIA SEVERINO (MS005410 - DEBORA BATAGLIN COQUEMALA DE SOUSA E MS005400 - OTONI CESAR COELHO DE SOUSA) X PERCILIA DE FATIMA ALVES SILVA (MS005410 - DEBORA BATAGLIN COQUEMALA DE SOUSA E MS005400 - OTONI CESAR COELHO DE SOUSA) X RENATO SOUZA REZENDE (MS005410 - DEBORA BATAGLIN COQUEMALA DE SOUSA E MS005400 - OTONI CESAR COELHO DE SOUSA) X ADIVERCINA MARIA GONCALVES DA COSTA (MS005410 - DEBORA BATAGLIN COQUEMALA DE SOUSA E MS005400 - OTONI CESAR COELHO DE SOUSA) X DIRETOR DA TELECOMUNICACOES DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - TELEMS (MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X DIRETOR DO SEGURO SOCIAL DO INSS (MS008689 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federa da 3.ª Região. Não havendo manifestação no prazo de quinze dias, arquivem-se os autos.

0000381-31.2000.403.6000 (2000.60.00.000381-4) - FRANCISCO DE FIGUEIREDO CORREA (MS003044 - ANTONIO VIEIRA) X COMANDANTE DO COLEGIO MILITAR

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federa da 3.ª Região. Não havendo manifestação no prazo de quinze dias, arquivem-se os autos.

0003362-81.2010.403.6000 - SINDICATO DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO DO MATO GROSSO DO SUL - SINDUSCON-MS (MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Não havendo manifestação no prazo de quinze dias, arquivem-se os autos.

CAUTELAR INOMINADA

0004571-85.2010.403.6000 - FERNANDO TADEU CARNEIRO DE CARVALHO (MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

... Intimando-se a parte executada para, querendo, nos termos do parágrafo 1.^o do art. 475-J e art. 475-I, ambos do CPC, oferecer impugnação no prazo de 15 dias.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL d'AMORE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 521

MANDADO DE SEGURANCA

0005386-87.2007.403.6000 (2007.60.00.005386-1) - FRANCO ARAUJO DE OLIVEIRA (MS010616 - MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X REITOR(A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Intime-se o impetrante sobre a petição da Fufms juntada às f. 574 e anexos, qual informa o cumprimento do julgado nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se.

0011254-75.2009.403.6000 (2009.60.00.011254-0) - TULIO ANZILIERO BASSO (MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E MS012251 - LUIZ CEZAR BORGES LEAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional às f. 361/375, em seu efeito devolutivo. Tendo em vista que já foram prestadas as contra-razões às f. 378/393, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as cautelas legais. I-se.

0002476-82.2010.403.6000 - FERNANDO VIAN (MS010759 - ALAN CARLOS AVILA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional às f. 202/225, em seu efeito devolutivo. Intime-se o recorrido (impetrante) para apresentação de contra-razões, pelo prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as cautelas legais. I-se.

0005397-14.2010.403.6000 - SINDICATO DOS VAREJISTAS DE PRODUTOS FARMACEUTICOS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SIMPROFAR/MS (MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E MS006976E - NATALIA ADRIANO FREITAS DA SILVA E MS010765 - JANIELE DA SILVA MUNIZ E MS010906 - FERNANDA GAMEIRO ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante às f. 152/171, em seu efeito devolutivo. Intime-se o recorrido (Fazenda Nacional) para apresentação de contra-razões, pelo prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as cautelas legais. I-se.

0000263-82.2010.403.6007 - MUNICIPIO DE SONORA (MS011678 - LUCIANI COIMBRA DE CARVALHO E MS009468 - RODOLFO SOUZA BERTIN E MS010362 - LUCIANE FERREIRA PALHANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional às f. 180/207, em seu efeito devolutivo. Intime-se o recorrido (impetrante), para apresentação de contra-razões, pelo prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as cautelas legais. I-se.

0003765-16.2011.403.6000 - ALIMENTOS TIBECO LS LTDA (MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a empresa impetrante se insurge contra ato da autoridade impetrada que determinou a apreensão e o perdimento de veículo de sua propriedade, envolvido na internalização irregular de

mercadoria vinda do exterior. O pedido de liminar foi indeferido por entender-se não haver nos autos, a primeira vista, elementos suficientes para se concluir pelo desconhecimento da pessoa jurídica, ou de seus sócios, acerca dos fatos. Ocorre que, após a apresentação das informações pela autoridade impetrada e da manifestação da UNIÃO, compareceu novamente a impetrante nos autos a fim de apresentar documentos supostamente comprobatórios do não envolvimento dos sócios nos fatos em questão. Pede, com isso, a restituição do veículo apreendido. É imperioso lembrar, contudo, que o mandado de segurança possui rito especial, o qual, em nome da celeridade, possui limitações instrutórias. Noutros termos, destinado à tutela urgente, o chamado remédio constitucional foi concebido para proteção de direitos líquidos e certos, cuja certeza e liquidez deve vir demonstrada por prova pré-constituída, ou seja, por prova documental que acompanhe a petição inicial. Não há - e a própria natureza do direito e da lesão desaconselham - uma fase instrutória, incompatível com a tutela célere para a qual o instrumento foi concebido. É por essa razão que a autoridade impetrada já é notificada para prestar informações e, eventualmente, intimada da decisão liminar com cópia integral dos documentos que instruem os autos, os quais devem ser apresentados em duas vias por expressa disposição legal (art. 6º da Lei n. 12.016/09), pois, via de regra, não terá vista dos autos ou outra oportunidade de neles falar. Destarte, a juntada posterior de documentos pelo impetrante se revela incompatível com o rito especial. Aliás, vale dizer que não se trata de mera formalidade, mas, sim, de observância do Princípio do Contraditório, já que, como visto acima, em nome da celeridade o rito do mandado de segurança não prevê nova oportunidade para a autoridade impetrada tomar ciência dos documentos juntados e sobre eles se manifestar. Não é noutro sentido a posição da jurisprudência: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. PEDIDO LIMINAR. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. ATO COATOR NÃO IDENTIFICADO E IMPUGNADO CONCRETAMENTE. PLEITO DE REPARAÇÃO ECONÔMICA E DE INDENIZAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL E EXTINÇÃO DO MANDAMUS SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.(...)4. Em razão da natureza do direito buscado no writ, não se admite a juntada posterior de documentos que entenda o impetrante pertinentes ao provimento de mérito.(...)6. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRMS 14890 - PRIMEIRA SEÇÃO - DJE 20/04/2010) PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO LIMINAR. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTO. INVIABILIDADE.(...)III - O mandado de segurança possui um rito especial, que preza pela celeridade, razão pela qual nele só se admite provas pré-constituídas, as quais devem ser levadas aos autos pelo impetrante desde a petição inicial. Não se admite a juntada posterior de documentos, muito menos que tal providência seja levada a efeito em sede recursal, sendo, inclusive, neste sentido, a jurisprudência do C. STJ (AGRMS 200902420637 - Agr Regim no Mand de Segur 14890, 1ª Seção) e (AROMS 200601631094 - Agr Regim no Recurso em Mand de Segur 22400, 5ª Turma).(...)VII - Agravo improvido. (TRF da 3ª REGIÃO - AI 418122 - SEGUNDA TURMA - DJF3 27/01/2011) TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEASING. ALÍQUOTA ZERO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PIS/PASEP-IMPORTAÇÃO. COFINS-IMPORTAÇÃO. EXIGIBILIDADE. ART. 7º, I, DA LEI Nº 10.865/2004. BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. No processo de mandado de segurança, a prova dos fatos deve estar pré-constituída e deve acompanhar a inicial, uma vez que não se permite a posterior juntada de documentos face à ausência de fase probatória. (...) (TRF da 4ª REGIÃO - APELREEX 200971080018034 - SEGUNDA TURMA - D.E. 10/03/2010) PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - liquidez e certeza do direito - momento adequado - impetração do mandamus - utilização do recurso de apelação para apresentação de documentos - impossibilidade. 1 - O mandado de segurança é a via processual destinada exclusivamente à proteção de direito líquido e certo. A prova dos fatos deve estar pré-constituída e deve acompanhar a inicial, uma vez que não se permite a posterior juntada de documentos face à ausência de fase probatória.(...)4 - Apelação improvida. Sentença mantida. (TRF da 2ª REGIÃO - AC 469639 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R 06/04/2010) Assim sendo, diante de todo o exposto acima, indefiro o pedido de ff. 223-32. Desentranhem-se os documentos de ff. 233-79, entregando-os à impetrante. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal, voltando, em seguida, os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cópia desta decisão poderá ser usada para fins de comunicação processual. Campo Grande-MS, 20 de outubro de 2011. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0004730-91.2011.403.6000 - AUREA FERNANDES GERALDI (MS013355 - NATALIA FEITOSA BELTRAO) X SUPERINTENDENTE DO INCRA-INST NAC DE COLON E REFORMA AGRARIA NO MS
Intime-se a impetrante sobre a manifestação da autoridade impetrada de f.71. Após, registrem-se para sentença.

0006800-81.2011.403.6000 - DEBORAH ELMOR FARACO COELHO (MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON E MS013248 - CAROLINE MENDES DIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS

Autos n. 0006800-81.2011.403.6000 Decisão Trata-se de mandado de segurança onde pede a impetrante, em sede de liminar, para ser lotada para exercer o cargo de Perita Médica na sede do Instituto Nacional do Seguro Social, em Campo Grande-MS. Narra, em suma, ter se inscrito para o Concurso Público regido pelo Edital n. 01- INSS, DE 13 DE JANEIRO DE 2010, e dentre as diversas Gerências Executivas onde havia vagas, optou pela de Campo Grande, a fim de ficar nesse Município onde reside a sua família, composta por seu cônjuge - militar da Aeronáutica e seus dois filhos

menores. Contudo, por ocasião da sua nomeação, foi cientificada que a sua lotação era para a cidade de Aparecida do Taboado-MS, cidade essa onde não há unidade da Aeronáutica Brasileira, de forma que seu esposo não pode se transferir para lá. Alega que a manutenção de sua lotação em Aparecida do Taboado-MS implicará a desconstituição de sua família, pois teria ...que abandonar seu marido e seus filhos. Sustenta que a entidade familiar possui proteção constitucional de forma a possuir, portanto, direito líquido e certo à remoção pretendida. Juntou documentos. É o relatório. Decido. Analisando o edital do concurso público ao qual se submeteu a impetrante, verifico que as vagas a que ela concorreu estavam distribuídas na Gerência Executiva de Campo Grande-MS, da qual fazem parte todos os municípios sul-mato-grossense onde há unidades do INSS (doc de f. 37). Desta feita, considerando que o item 2.1 do Edital em questão previa que ...o candidato aprovado que vier a ser nomeado será lotado na GEX de localidade da vaga, conforme opção feita no ato da inscrição, porém poderá, no interesse da administração, exercer suas atividades em unidades de atendimento de qualquer município de abrangência da GEX em referência. Desde logo, veja-se que todos os aprovados, e não apenas a impetrante, já têm lotação garantida em Campo Grande. No entanto, com EXERCÍCIO em uma das cidades sob jurisdição da Gerência Executiva de Campo Grande. Em última análise, o que pretende a impetrante é seu exercício em Campo Grande e não propriamente a lotação, porque esta já se encontra garantida pelo Edital. Ao que tudo indica, a impetrante concorreu a uma das vagas existentes na Gerência Executiva de Campo Grande, dentre as quais o município de Aparecida do Taboado é parte integrante (doc de f. 37). Ou seja, o aprovado é lotado na Cidade de Campo Grande e pode vir a ter exercício em qualquer cidade sob a jurisdição da Gerência Executiva de Campo Grande/MS. Logo, em uma análise superficial, poder-se-ia chegar à conclusão de que não há nenhuma ilegalidade em lotar a suplicante no Município de Campo Grande e exercício em Aparecida do Taboado, já que previsto no Edital do Concurso que, frise-se, faz lei entre as partes. Contudo, no caso em concreto, deve ser feita, ainda que nesta fase de cognição sumária, uma análise mais cuidadosa do assunto em pauta, diante dos argumentos trazidos à baila pela impetrante, especificamente quanto à proteção da unidade familiar. Dispõe a Constituição Federal que: Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. Como se vê, não há dúvidas de que o Estado (lato sensu) deve garantir a proteção especial à entidade familiar. Constato que há um conflito de interesses, já que, de um lado, está o interesse público em que a impetrante preste seus serviços na cidade de Aparecida do Taboado e, de outro, a manutenção da entidade familiar da suplicante, que somente poderá ser alcançada se os serviços à sociedade forem prestados nesta Capital. Frise-se que restou comprovado nos autos que o cônjuge da impetrante é militar da Aeronáutica, de forma que não há como aquele alterar a sua lotação para o Município de Aparecida do Taboado. Logo, é evidente que a manutenção do exercício da impetrante naquele município, certamente acarretará prejuízos à unidade familiar, e, principalmente aos filhos menores da suplicante, que ficarão privados da convivência de um de seus pais. Aliás, quando se trata de criança e adolescente, a Constituição Federal estabelece absoluta prioridade e dever do Estado, senão vejamos: Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, Insta ressaltar que o entendimento que ora manifesto, homenageando a proteção à entidade familiar da impetrante, já foi objeto de análise por parte da Suprema Corte que assim se manifestou: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREQUESTIONAMENTO. AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL. REMOÇÃO. POSSIBILIDADE. PROTEÇÃO À ENTIDADE FAMILIAR. 1. O Tribunal a quo não se manifestou explicitamente sobre os temas constitucionais tidos por violados. Incidência das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. O Supremo, no julgamento do MS n. 21.893, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 2.12.94, manifestou entendimento nos termos do qual diante da impossibilidade de serem conciliados, como se tem na espécie, os interesses da Administração Pública, quanto à observância da lotação atribuída em lei para seus órgãos, com os da manutenção da unidade da família, é possível, com base no art. 36 da Lei n. 8.112/90, a remoção do servidor-impetrante para o órgão sediado na localidade onde já se encontra lotada a sua companheira, independentemente da existência de vagas. Mandado de segurança deferido. Agravo regimental a que se nega provimento. RE-AgR 549095RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EROS GRAU - STF. Sopesando, portanto, os interesses ora conflitantes, penso que, por ora, deve ser homenageada a manutenção da unidade familiar da impetrante e a proteção à criança, o que, não exclui o interesse público secundário, já que os serviços de perícia médica serão prestados pela impetrante, ainda que em localidade diversa. Ante todo o exposto, defiro a liminar pleiteada, para o fim de determinar que a requerente tenha exercício, provisoriamente, em uma das unidades do INSS em Campo Grande-MS, até o julgamento final desta ação mandamental. O Senhor Gerente Executivo do INSS deve dar exercício à Senhora Servidora Impetrante em uma das unidades do INSS em Campo Grande, no prazo máximo de 05 (cinco) dias a contar da intimação, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor da impetrante. O respectivo termo de exercício deve ser colacionado aos autos no mesmo prazo. Notifique-se o impetrado para, no prazo legal, prestar as informações. Após, ao MPF, para parecer, devendo, posteriormente, os autos serem conclusos para sentença. Intimem-se, inclusive o representante judicial do INSS. Campo Grande (MS), 18/07/2011 JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto ATO ORDINATÓRIO DATADO DE 11/11/2011 : Intimação da impetrante acerca de decisão proferida no AI n. 2011.03.00.022707-5, interposto pelo INSS, que defere o efeito suspensivo.

0008604-84.2011.403.6000 - ALESSANDRO CANGUSSU(MS013980 - EVERSON RODRIGUES AQUINO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL

Indefiro o pedido formulado pelo impetrante às f. 67/69, uma vez que a liminar deferida às f. 47/49, somente determina a análise e conclusão do processo de certificação de imóvel rural, sem a expedição da Certificação. I-se. Após, conclusos para sentença.

0008605-69.2011.403.6000 - HUGO FURLAN(MS013980 - EVERSON RODRIGUES AQUINO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL

Trata-se de pedido de reconsideração, formulado pelo impetrante, em face da decisão de fl. 53/55, que indeferiu o pedido de liminar, para o fim de determinar a emissão de certificação do imóvel rural em questão, que compõe a área denominada Fazenda AR. Às fl. 58/63 o impetrante renova o pleito de concessão de liminar, sob os argumentos de que: a) há violação de dispositivo legal por parte do impetrado, pois ela não foi diligente em seus atos administrativos, notadamente por não lhe oportunizar a solução das divergências existentes no processo de certificação; b) que a ação mandamental foi impetrada por não ter o impetrante prestado obediência ao devido processo legal e não analisar o pedido administrativo em tempo hábil e c) que em caso análogo o Juízo deferiu a liminar, determinando a análise do processo administrativo e concluí-lo em 30 dias.É um breve relato.Decido.De uma análise dos autos, não vislumbro qualquer razão fática ou jurídica apta a alterar o convencimento manifestado na decisão combatida, mormente porque todos os fatos e fundamentos indicados na inicial foram levados em consideração para sua prolação.Veja-se que o pedido de liminar é no sentido de que o Juízo determine à autoridade impetrada emitir a Certificação de Imóvel Rural designado Fazenda AR.... Diante da resposta da autoridade impetrada, vê-se que esse procedimento não é possível, já que faltam documentos essenciais para a finalização do processo de Certificação, que podem, agora, ser juntados nos autos administrativos, independentemente de determinação judicial ou administrativa para tanto. Outrossim, a eventual demora, por parte da Administração, na apreciação do pedido - que nestes autos, aliás, ficou dentro de prazo razoável, extrapolando muito pouco o prazo legal - não supre a falha do próprio impetrante, a fim de oportunizar, como pretende, a certificação sem a documentação legalmente exigida. Frise-se, também, que o caso análogo mencionado no pedido de reconsideração, não é, de fato, análogo, já que, naqueles autos, como bem se verifica do relatório da decisão e de sua própria fundamentação, o pedido de Certificação do imóvel havia sido protocolizado há mais de 18 meses, de maneira que, deveras, o prazo para a Administração proceder sua análise há muito havia sido ultrapassado. O presente caso, entretanto, não guarda relação de similitude com aquele, já que, aqui, o pedido administrativo tinha exatos 30 dias quando da impetração da ação mandamental. Não há, assim, razões para a alteração da decisão em questão, razão pela qual a mantenho, na íntegra.Ao Ministério Público Federal, voltando, posteriormente, conclusos para sentença.Intimem-se.Campo Grande, 09 de novembro de 2011. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0009884-90.2011.403.6000 - EXPRESSO QUEIROZ LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Trata-se de mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MATO GROSSO DO SUL, em que a empresa impetrante pleiteia, liminarmente, ordem que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária patronal incidente sobre as VERBAS INDENIZATÓRIAS em debate, quais sejam, ADICIONAL sobre HORAS-EXTRAS (mínimo de 50%), ADICIONAIS NOTURNO (mínimo de 20%), de INSALUBRIDADE (de 10% a 40%), de PERICULOSIDADE (30%) e de TRANSFERÊNCIA (mínimo de 25%), bem como AVISO PRÉVIO INDENIZADO e respectiva parcela (avo) de 13º salário.Narra que, apesar do já pacificado entendimento jurisprudencial, está sendo dela exigida contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos a título indenizatório. Aduz, porém, em apertada síntese, que as verbas em questão não configuram a hipótese de incidência do art. 22, I, da Lei n. 8.212/91, já que não são retribuição do trabalho. Sustenta, então, que está sendo violado o Princípio da Legalidade.Juntou os documentos de ff. 32-156.É o relato do necessário.Decido.Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.E, de fato, parece-me estar presente, ao menos em parte, aquele primeiro requisito, haja vista que a pretensão da impetrante, no que diz respeito ao aviso prévio indenizado, encontra eco no entendimento sufragado pelas duas primeiras Turmas do Superior Tribunal de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE/ BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLEGIU SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA.). OMISSÃO. EXISTÊNCIA.(...)2. O valor pago a título de indenização em razão da ausência de aviso prévio tem o intuito de reparar o dano causado ao trabalhador que não fora comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Assim, por não se tratar de verba salarial, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (Precedente da Segunda Turma: REsp 1.198.964/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 02.09.2010, DJe 04.10.2010).(...)6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos apenas para, suprida a omissão, reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre a importância paga a título de aviso prévio indenizado. (STJ - EAREs

200702808713 - PRIMEIRA TURMA - DJE 24/02/2011)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.(...)2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários.3. Recurso Especial não provido. (STJ - RESP 201001995672 - SEGUNDA TURMA - DJE 04/02/2011)LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - SALÁRIO-FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO.(...)7. O que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária.(...)13. Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.(...)17. Prescrição quinquenal reconhecida de ofício. Apelação da autora improvida. (TRF da 3ª REGIÃO - AC 1292763/SP - SEGUNDA TURMA - DJF3 19/06/2008) Não é diferente em relação aos valores pagos a título de horas extras, cuja não inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária já foi afirmada e reiterada pelo Supremo Tribunal Federal, como se verifica nos seguintes julgados: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF - AgR no AI 727958/MG - Segunda Turma - DJe-038 de 26-02-2009)EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AgR no RE 545317/DF - Segunda Turma - DJe-047 de 13-03-2008) O mesmo não se pode afirmar, contudo, em relação aos demais adicionais, consoante, ainda, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Deveras, esta Corte, muito embora diverja do STF no que tange às horas extras, entende - e com razão - que os adicionais de insalubridade, de periculosidade e de trabalho noturno possuem natureza remuneratória, logo, integram a base de cálculo da contribuição em questão. Aliás, esse entendimento já se encontra pacificado no âmbito do STJ, como se percebe nas ementas dos acórdãos do AGA 201001325648 (Primeira Turma; DJE de 25/11/2010), do RESP 200901342774 (Segunda Turma; DJE de 22/09/2010), entre outros.Destarte, diante da expressividade da jurisprudência em sentido contrário à pretensão da impetrante, em relação aos ditos adicionais há que se reconhecer a ausência da exigida plausibilidade.Já em relação ao risco de ineficácia da medida postulada, no que diz respeito às horas extras e ao aviso prévio indenizado, ainda que não se negue a possibilidade de repetição ou de compensação dos valores recolhidos indevidamente, vale salientar que os efeitos danosos do solve et repete são inegáveis.Assim, defiro em parte o pedido de liminar para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pela impetrante a título de horas extras e aviso-prévio indenizado, ressalvado, porém, o direito da autoridade de fiscalizar os montantes pagos e apurar sua natureza indenizatória.Intimem-se.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.Cópia desta decisão poderá ser usada para fins de comunicação processual.Campo Grande-MS, 19 de outubro de 2011.JANETE LIMA MIGUELJuíza Federal

0009973-16.2011.403.6000 - CINTIA FAGUNDES ROMERO(MS005490 - MARCUS ANTONIO RUIZ) X PRESIDENTE DA COMISSAO NACIONAL DE EXAME DE ORDEM X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL

De uma prévia análise da petição inicial, verifico que a impetrante questiona tão somente ato praticado pelo Presidente da Comissão Nacional de Exame de Ordem, cuja sede funcional é Brasília - DF. Não há, na inicial, qualquer ataque a ato praticado por membro da Seccional de Mato Grosso do Sul, a justificar a presença desse órgão no pólo passivo da presente ação mandamental. Ademais, tratando-se de mandado de segurança, nos termos da Lei 12.016/2009, não há como a própria instituição (OAB/MS) ser considerada autoridade coatora. Assim, intime-se a impetrante para, no prazo de dez dias, esclarecer: a) qual autoridade, membro da OAB/MS, deverá figurar no pólo passivo da presente ação e b) qual foi o ato ilegal por ela praticado. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, voltem os autos conclusos.Cópia desta decisão servirá para fins de comunicação processual. Campo Grande, 25 de outubro de 2011. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0010003-51.2011.403.6000 - REGIS AUGUSTO GIOVELLI(BA021972 - MARCOS ANTONIO FERNANDES) X FISCAL FEDERAL AGROPECUARIO DO MIN. AGRIC. PEC. E ABASTECIMENTO-MAPA

Regularize o impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento das custas judiciais (f. 26), fazendo-o em qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, já que o art. 3º, §1º, da Resolução n. 278/07 do CJF só autoriza o recolhimento no Banco do Brasil se na cidade não houver agência da CEF, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC.No mesmo prazo, emende o impetrante a sua inicial, indicando corretamente a autoridade impetrada, posto que, diante do teor da inicial, o ato atacado é a decisão de Segunda Instância da

Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento de Mato Grosso do Sul. Intime-se. Cópia deste despacho poderá ser usada para fins de comunicação processual. Campo Grande-MS, 11 de novembro de 2011. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

0000875-92.2011.403.6004 - CLAITON MARTINS DA SILVA (MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO E GRADUACAO DA FUFMS

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual o impetrante, militar transferido ex officio, para a cidade de Corumbá-MS, busca ver reconhecido seu direito de matricular-se no curso de Geografia da UFMS. Alega, em apertada síntese, que, muito embora seja oriundo de instituição de ensino superior privada, não há na localidade instituição congênere, em razão do que estar-lhe-ia assegurado o direito de matricular-se em IES pública. Verifico, contudo, que o feito foi ajuizado perante a Justiça Federal de Corumbá-MS, em que pese a autoridade impetrada possuir sede funcional nesta capital. Constato, ainda, que, em razão do lapso temporal transcorrido entre comunicações processuais, publicações e remessa dos autos para este Juízo - diante do declínio de competência -, o ano letivo praticamente se findou (f. 53). Por outro lado, entendo que não estamos diante de perda do objeto da presente demanda, posto não ter havido perecimento do direito para o qual se busca tutela. Noutros termos, em sendo pleiteado o reconhecimento do direito à matrícula de militar transferido ex officio em IES pública, mesmo vindo de IES privada, é evidente que a pretensão continua viva e pode, eventualmente, ser acolhida, já que, não sendo mais possível a matrícula no semestre corrente, o será no próximo. Por tudo isso, e havendo tempo hábil para ouvir a autoridade impetrada antes do início do próximo semestre letivo, entendo por bem postergar a apreciação do pedido de liminar para depois da vinda das informações. Assim sendo, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cópia deste despacho poderá ser usada para fins de comunicação processual. Campo Grande-MS, 10 de novembro de 2011. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0009602-52.2011.403.6000 - AGENCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRANSITO DE CAMPO GRANDE - AGETRAN (MS006773 - VALDECIR BALBINO DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

Notifique-se como requerido na inicial. Após, proceda-se na forma do art. 872 do Código de Processo Civil. Cópia deste despacho poderá ser usada para fins de comunicação processual. Campo Grande-MS, 18 de outubro de 2011. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

CAUTELAR INOMINADA

0008948-65.2011.403.6000 - MEDTRONIC COMERCIAL LTDA (MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES) X HOSPITAL UNIVERSITARIO MARIA APARECIDA PEDROSSIAL DA FUFMS X BIOTRONIK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP106176 - ESTHER NANCY XAVIER ANTUNES)

Intime-se a requerente para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre as contestações apresentadas às f. 373/379, e f. 394/406.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 1849

ACAO PENAL

0012153-44.2007.403.6000 (2007.60.00.012153-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X MAURO PAULO DE SOUZA (MS010494 - JEFERSON RIVAROLA ROCHA)

Fica a defesa do acusado intimada de que foi designada para o dia 22 de novembro de 2011, às 13:00 horas, a ser realizada na 1ª Vara Federal de Ponta Porã, a audiência para oitiva da testemunha André Fabiano Francis Garcia.

Expediente Nº 1850

ACAO PENAL

0005846-11.2006.403.6000 (2006.60.00.005846-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ROSA PEREIRA DO CARMO (MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO) X LUIZ ANTONIO BOAVENTURA DA SILVA (MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO) X DANIEL PEREIRA SAMPAIO (MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS E MS013432 - OTAVIO FERREIRA

NEVES NETO) X JANE CARDOZO PANOZO X ARIELA PANOZO DA SILVA(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO) X SANDRA PEREIRA DE OLIVEIRA MORAES(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO)

Fica marcado o dia 16 de janeiro de 2012, às 13:30 horas, para os interrogatórios, em Campo Grande/MS. Intimem-se. Campo Grande, 14/11/2011.

Expediente Nº 1852

ACAO PENAL

0001823-55.2002.403.6002 (2002.60.02.001823-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADRIANA NASCIMENTO DE AZEVEDO(SP266789 - VANESSA MACENO DA SILVA) X ALEXANDRE RODRIGO CHIMENES LARSON(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X DALVA RIBEIRO CARPES NIZ(MS012031 - PRISCILA MENEZES DE REZENDE) X DIRCE PACHECO DE MIRANDA GIMENES(MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL) X DOUGLAS ORTIZ DA SILVA(MS006560 - ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA) X GLADES BEATRIZ BENITEZ X HIGOR THIAGO PEREIRA MENDES(MS007459 - AFRANIO ALVES CORREA) X JARVIS CHIMENES PAVAO(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X LUIS ALBERTO NUNES(MS000878 - DEODATO DE OLIVEIRA BUENO) X LUIS REINALDO PEREIRA DE OLIVEIRA(MS011238 - FABRICIO JUDSON PACHECO ROCHA) X MARIA CRISTINA LABURU X MARIO DE OLIVEIRA SILVEIRA(MS002495 - JOAO DOURADO DE OLIVEIRA) X NELSON FERREIRA DA SILVA X NIVIO RADAMIR NOVAES(MS008643 - ANA FLAVIA DA COSTA OLIVEIRA) X TANIA CRISTINA NUNES(MS004686 - WILSON CARLOS DE GODOY) X TEREZINHA FATIMA AYALA DA SILVA X VICTORIO COMPANHONI X VINICIUS NANTES GIMENEZ

Ficam as defesas dos acusados intimadas de que a audiência designada para o dia 09 de novembro de 2011 para oitiva da testemunha Marcos José Câmara de Araújo, foi redesignada para o dia 12/12/2011, às 16:30 horas no Juízo Federal da 5ª Vara de MT.

Expediente Nº 1853

ACAO PENAL

0008652-24.2003.403.6000 (2003.60.00.008652-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X LUIZ FERNANDES ARTEAGA(MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO E MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS) X ELCIO CAVASSA DE FREITAS(MS012031 - PRISCILA MENEZES DE REZENDE) X SANDRA NATALIA ARTEAGA

Vistos, etc. À vista da certidão de fls. 477, depreque-se a oitiva da testemunha Carlos Alberto Pereira Pessoa.I-se.

Expediente Nº 1854

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010049-40.2011.403.6000 (2001.60.00.007258-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007258-50.2001.403.6000 (2001.60.00.007258-0)) MANOEL NICACIO DE ARAUJO(PR046311 - KAREN FABIANA SOARES GUIDES TATESUJI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Tendo em vista a certidão de f. 26, intime-se pessoalmente o embargante para emendar a inicial, nos termos do despacho de f. 23.

EMBARGOS DO ACUSADO

0009260-75.2010.403.6000 (2009.60.00.014619-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014619-40.2009.403.6000 (2009.60.00.014619-7)) ARSPB - ASSOCIACAO DE REPARTICOES E SERVIDORES PUBLICOS BRASILEIRA(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS011924 - FABIO BRAZILIO VITORINO DA ROSA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos etc.Às partes para, no prazo sucessivo de 10 dias, apresentarem memoriais, a começar pelo(a) embargante. Após, ao MPF.Campo Grande-MS, em 11/11/2011.Odilon de OliveiraJuiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

,A 1,0 JUSTIÇA FEDERAL PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 Dr. MARCIO CRISTIANO EBERT *

Expediente Nº 3482

ACAO PENAL

0002740-64.2008.403.6002 (2008.60.02.002740-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X WASHINGTON ALEXANDRE GOULART DE JESUS(MS011846 - RICARDO AURY RODRIGUES LOPES)

AUTOS Nº : 2008.6002.002740-9 - Ação PenalAUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALINDICIADO : WASHINGTON ALEXANDRE GOULART DE JESUS DE : Washington Alexandre Goulart de Jesus, brasileiro, nascido aos 20/12/1984, em Belo Horizonte/MG, filho de Raimundo Francisco de Jesus e Rita de Anunciação Goulart. .FINALIDADE: INTIMAÇÃO do acusado acima mencionado para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o recolhimento das custas processuais, no valor de 280 (duzentos e oitenta) UFIRS, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União.SEDE DO JUÍZO: Rua Ponta Porã, 1875, Jardim América, Dourados/MS - CEP 79824-130 - Fone: (67) 422-9804.Dourados/MS, 22 de Agosto de 2011

Expediente Nº 3485

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0000710-51.2011.403.6002 (2005.60.02.002760-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002760-60.2005.403.6002 (2005.60.02.002760-3)) INACIO MISSIAS FREITAS(MS014245 - CLAUDIO ARAGAO OLLE) X JUSTICA PUBLICA

Recebida a conclusão nesta data. Inacio Missias Freitas requer a restituição da Pistola de Marca Taurus, Calibre 380, número KLF80667, Cadastro do Sigma 301114, aduzindo possuir regular registro da arma bem como sua apreensão nada interessa aos autos n. 2005.60.02.002760-3, uma vez que não possui qualquer ligação com os fatos versados nestes. Ressalta que a apreensão se deu quando do cumprimento de busca e apreensão de um veículo (fls. 02/10). O MPF requereu juntada de documentos (fl. 13), o que restou atendido às fls. 17/38. O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 40/40-v). Instado a apresentar renovação do certificado de registro de arma (fl. 42), o requerente ficou-se inerte (fl. 43). É o suficiente relatório. Decido. Pretende o requerente a restituição da arma de fogo apreendida nos autos n. 2005.60.02.002760-3. Para tanto, apresenta o certificado de registro de arma de fogo de fl. 10. Observa-se que referido registro se deu em razão da condição de policial militar - em atividade ou reformado - do requerente, como se constata pelo fato da emissão ter se dado pela Secretaria de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul e constar expressamente o posto/graduação. O próprio requerente aduz estar aposentado, o que implicaria na perda do porte de arma funcional, caso não observado o disposto nos artigos 33 e seguintes, vejamos: Art. 33. O Porte de Arma de Fogo é deferido aos militares das Forças Armadas, aos policiais federais e estaduais e do Distrito Federal, civis e militares, aos Corpos de Bombeiros Militares, bem como aos policiais da Câmara dos Deputados e do Senado Federal em razão do desempenho de suas funções institucionais. 1º. O Porte de Arma de Fogo das praças das Forças Armadas e dos Policiais e Corpos de Bombeiros Militares é regulado em norma específica, por atos dos Comandantes das Forças Singulares e dos Comandantes-Gerais das Corporações. 2º. Os integrantes das polícias civis estaduais e das Forças Auxiliares, quando no exercício de suas funções institucionais ou em trânsito, poderão portar arma de fogo fora da respectiva unidade federativa, desde que expressamente autorizados pela instituição a que pertençam, por prazo determinado, conforme estabelecido em normas próprias. (grifei) Art. 34. Os órgãos, instituições e corporações mencionados nos incisos I, II, III, V e VI do art. 6º da Lei no 10.826, de 2003, estabelecerão, em normas próprias, os procedimentos relativos às condições para a utilização das armas de fogo de sua propriedade, ainda que fora do serviço. 1º. As instituições mencionadas no inciso IV do art. 6º da Lei no 10.826, de 2003, estabelecerão em normas próprias os procedimentos relativos às condições para a utilização, em serviço, das armas de fogo de sua propriedade. 2º. As instituições, órgãos e corporações nos procedimentos descritos no caput, disciplinarão as normas gerais de uso de arma de fogo de sua propriedade, fora do serviço, quando se tratar de locais onde haja aglomeração de pessoas, em virtude de evento de qualquer natureza, tais como no interior de igrejas, escolas, estádios desportivos, clubes, públicos e privados. Art. 35. Poderá ser autorizado, em casos excepcionais, pelo órgão competente, o uso, em serviço, de arma de fogo, de propriedade particular do integrante dos órgãos, instituições ou corporações mencionadas no inciso II do art. 6º da Lei no 10.826, de 2003. 1º. A autorização mencionada no caput será regulamentada em ato próprio do órgão competente. 2º. A arma de fogo de que trata este artigo deverá ser conduzida com o seu respectivo Certificado de Registro. (grifei) Art. 36. A capacidade técnica e a aptidão psicológica para o manuseio de armas de fogo, para os integrantes das instituições descritas nos incisos III, IV, V, VI e VII do art. 6º da Lei no 10.826, de 2003, serão atestadas pela própria instituição, depois de cumpridos os requisitos técnicos e psicológicos estabelecidos pela Polícia Federal. (grifei) Parágrafo único. Caberá a Polícia Federal avaliar a capacidade técnica e a aptidão psicológica, bem como expedir o Porte de Arma de Fogo para os guardas portuários. Lado outro, é plenamente possível ao policial federal, rodoviário federal, civil ou militar, mesmo reformado/aposentado, possuir consigo arma de fogo particular em residência ou portar consigo para uso próprio, sem a exigência da pertinência do uso em serviço, vejamos: Art. 37. Os integrantes das Forças Armadas e os servidores dos órgãos, instituições e corporações mencionados no inciso II do art. 6º da Lei no 10.826, de 2003, transferidos para a reserva remunerada ou aposentados, para conservarem a autorização

de Porte de Arma de Fogo de sua propriedade deverão submeter-se, a cada três anos, aos testes de avaliação da aptidão psicológica a que faz menção o inciso III do art. 4º da Lei no 10.826, de 2003. 1º. O cumprimento destes requisitos será atestado pelas instituições, órgãos e corporações de vinculação. 2º. Não se aplicam aos integrantes da reserva não remunerada das Forças Armadas e Auxiliares, as prerrogativas mencionadas no caput. (grifei)E, diga-se, para referida autorização não se exige a comprovação da efetiva necessidade e demais requisitos estabelecidos no art. 4º, da Lei 10.826/03, como qualquer cidadão, até porque não se trata de pessoa comum, mas sim de pessoa com qualificação suficiente e tempo de serviço relevante para o manuseio e emprego de arma de fogo, ressalvado, por pertinente, a devida comprovação do estado psicológico enquanto na inatividade e demais requisitos exigidos pela corporação militar ou órgão civil. Nada obstante, fato é que o requerente fora devidamente intimado às fls. 42 e não logrou comprovar a renovação do certificado de registro perante sua corporação, pois datado de 17.09.2007, sendo este o único óbice para a restituição pleiteada. Em consequência, o art. 25 da Lei nº 10.826/2003 assim prevê: Art. 25. As armas de fogo apreendidas, após elaboração do laudo pericial e sua juntada aos autos, quando não mais interessarem à persecução penal serão encaminhadas pelo juiz competente ao Comando do Exército, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, na forma do regulamento desta Lei. Deste modo, impõe-se indeferir o pedido de restituição da arma apreendida e determinar o encaminhamento ao Comando do Exército, para os fins legais. Assim, tudo somado, INDEFIRO o pedido de restituição de arma apreendida, extinguindo o feito com resolução mérito (art. 269, CPC c/c art. 3º do CPP). Destine-se a arma apreendida ao Ministério do Exército para as providências previstas no art. 25, da Lei 10.826/03. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas legais. Dourados, 7 de novembro de 2011.

0003240-28.2011.403.6002 (2009.60.02.005186-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005186-06.2009.403.6002 (2009.60.02.005186-6)) WILSON JOSE PAVANELO (MS004652 - GIVALDO AUGUSTO DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

Recebida a conclusão nesta data. Wilson José Pavanelo, qualificado nos autos (folha 2), requer a restituição do FORD/F.1000, placas IBZ 7741, da cidade de Céu Azul/PR, ano/modelo 1993/1994, chassi n. 9BFBTNM8XPDB23233, cor vermelha, apreendido em 17.11.2009, em posse de seu filho, Marcos Antonio Pavanelo, quando realizava o transporte de vários produtos eletrônicos de procedência estrangeira sem o recolhimento dos impostos aduaneiros, caracterizando em tese o delito de descaminho. O requerente alega ser proprietário do veículo em questão e que seu filho utilizou o veículo sem o seu conhecimento, o que o caracterizaria como terceiro de boa-fé. Aduz ainda que, já realizado o exame pericial no veículo, este não mais interessa ao processo (fls. 02/12). Juntou documentos às fls. 13/37. O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido. Vieram os autos conclusos. Decido. Pretende o requerente a restituição do veículo supra descrito. Para tanto, alega ser proprietário de tal veículo. Embora pouco legível, tenho que o documento de fl. 16 comprova a propriedade do veículo por parte do requerente. Entretanto, a restituição não se mostra possível em razão do previsto no art. 91, I, a, do Código Penal. Laudo pericial produzido nos autos principais foi imperativo ao afirmar que o veículo FORD F1000, placas IBZ - 7741 foi preparado para o transporte dissimulado de mercadorias (Quesito 02 - No veículo apresentado a exame, sem desmontar as partes que o compõe, foi localizado entre a posição dos bancos traseiros e o porta malas, um compartimento adrede que poderia ser utilizado para a ocultação de produtos, mercadorias e/ou substâncias, estando descrito no item IV.2 - Alterações Estruturais) (fl. 34). Sendo assim, forçoso reconhecer que tal veículo constitui instrumento do crime, e não mero meio de transporte, o que impossibilita sua restituição e impõe seu perdimento em favor da União (art. 118 do CPP c/c art. 91 do CP). Ademais, a tese que o requerente é terceiro de boa-fé, como bem ponderado pelo Parquet, não se mostra razoável, uma vez que o acusado é seu filho e houve uma prévia preparação do veículo para o transporte dissimulado. A alegação de que se encontrava em viagem por 20 dias em Alagoas, interstício em que supostamente seu filho passou a preparar a prática delituosa, não encontra respaldo probatório, não podendo, portanto, ser acolhida. Neste ponto, e no ponto que indica ser o veículo preparado instrumento do crime de descaminho/contrabando, por economia, reporto-me aos arrestos já colacionados pelo Ministério Público Federal, os quais reforçam o aqui expendido. Assim, tudo somado, INDEFIRO o pedido de restituição do veículo apreendido. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Dourados, 7 de novembro de 2011.

Expediente Nº 3488

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004607-58.2009.403.6002 (2009.60.02.004607-0) - OSCALINA MARIA DE LIMA (MS009705 - CLEIDENICE GARCIA DE LIMA VITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO E Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Folhas 256/257. Defiro. Designo audiência de instrução para o dia 30-11-2011, às 16h00min, para a inquirição da testemunha Luiz Antônio Pereira de Moraes, que comparecerá independentemente de intimação. Oficie-se à Justiça Federal da Subseção Judiciária de Araçatuba/SP, solicitando a devolução da Carta Precatória nº 0002265-79.2011.403.6107, independente de cumprimento. Intime-se as partes, sendo a Autora através de sua Advogada. Cumpra-se.

Expediente Nº 3490

ACAO PENAL

0001771-36.2000.403.6000 (2000.60.00.001771-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI) X JOSE GONCALVES(MS007308 - ESIO MELLO MONTEIRO E MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA) X RENATO PERTILE(MS007308 - ESIO MELLO MONTEIRO E MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA)

Ante o teor da certidão de fls. 566-verso, intime-se pessoalmente o acusado JOSÉ GONÇALVES para que, no prazo de 10 (dez) dias, constitua novo advogado, informando-o que no silêncio sua defesa será procedida pela Defensoria Pública da União.CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
PAULO HENRIQUE MENDONÇA DE FREITAS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4033

INQUERITO POLICIAL

0000899-23.2011.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X TERESA DE JESUS TELLO PEREZ(MS006945 - ILIDIA GONCALES VELASQUEZ)

Vistos etc.Apresentou a acusada TERESA DE JESUS TELLO PEREZ sua defesa preliminar (fl. 88/89) nos moldes prescritos no parágrafo 1º do artigo 55 da Lei 11.343/06.Observo, pois, que a denúncia ofertada pelo Parquet Federal preenche os requisitos contidos no art. 41 do Código de Processo Penal, ao mesmo tempo em que não vislumbro a ocorrência de nenhuma das hipóteses de rejeição previstas no art. 395 do mesmo diploma normativo.Os elementos dos autos demonstram a existência de suficientes indícios de materialidade e autoria, circunstâncias que autorizam o recebimento da exordial acusatória.Pelo exposto, RECEBO a denúncia formulada em face de TERESA DE JESUS TELLO PEREZ, nos termos do art. 56 da Lei 11.343/06, designo audiência de instrução para o dia 07/12/2011 às 16h00min, a ser realizada na sede deste Juízo, bem como por meio de videoconferência com a 2ª Subseção Judiciária de Dourados/MS.Nomeio para atuar como interprete Jeannete Cordova Pereyra.Ao SEDI para as alterações devidas, inclusive para expedição de certidão de distribuição criminal.Ciência ao Ministério Público Federal.Cópia deste despacho servirá como:a) mandado nº 768/2011-SC para citação e intimação da ré TERESA DE JESUS TELLO PEREZ que se encontra recolhido no Estabelecimento Penal Feminino de Corumbá.b) carta precatória nº 200/2011-SC para a 2ª Subseção Judiciária de Dourados/MS para realização de oitiva das testemunhas policiais lotadas no Departamento de Operações de Fronteira - DOF na data supra, requisitando o comparecimento:1)EDVALDO JOSE PACHECO, PM, matrícula nº2044927;2)RODRIGO LOPES RODRIGUES, PM, matrícula nº 20801251 e3)UBIRAJARA LEITE BENANTE, PM, matrícula nº 2075865.c) Ofício nº 1232/2011-SC para o Presídio Feminino para requisição da presa TERESA DE JESUS TELLO PEREZ para audiência ora designada; d) Ofício nº 1233/2011-SC para o 6º Batalhão de Polícia Militar requisitando a escolta da presa TERESA DE JESUS TELLO PEREZ que se encontra recolhida no Presídio Feminino nesta cidade, para comparecer na audiência supra designada.Intime-se a interprete via e-mail.Providencie a Secretaria abertura de chamado junto ao callcenter para agendamento da conexão entre as Subseções, bem como a inclusão no calendário da intranet da audiência supra.

Expediente Nº 4034

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000685-32.2011.403.6004 - FRANCISCA GONCALVES TELES(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para colheita do depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas para o dia 13/12/2011 às 17:00 horas, a ser realizada nesta 1ª Vara Federal, localizada na Rua 15 de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS, telefone (67) 3233-8228.Nos termos do art. 4º da Portaria 06/2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas a trazer suas testemunhas na audiência. Caso a parte não possa comprometer-se a levar suas testemunhas, fica intimada a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, motivo justificável e o rol. Tratando-se a testemunha de funcionário público civil ou militar, fica a parte intimada a apresentar rol, no mesmo prazo, para fins do art. 412, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.Cópia deste despacho servirá como:a) Mandado de Intimação nº ____/2011-SO, para que a parte autora, FRANCISCA GONÇALVES TELES, compareça à audiência, ficando ciente de que, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor, serão presumidos confessados os fatos contra ela alegados, nos termos do art. 343, 1º,

do Código de Processo Civil. Endereço: Alameda 09 (nove) ,lote 04, Loteamento Pantanal, Corumbá/MS.b) Carta de Intimação ____/2011-SO, para que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, tome ciência da designação da audiência. Endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1A VARA DE PONTA PORÁ

***PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.***

Expediente Nº 4201

INQUERITO POLICIAL

0002536-06.2011.403.6005 - DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE CORONEL SAPUCAIA/MS X RAMON FERNANDO ZARACHO RAMOA(MS007053 - FLORISVALDO SOUZA SILVA)

Ciência à(s) defesa(s) da expedição da Carta Precatória nº 632/2011-SCA à Comarca de AMAMBÁI/MS, para interrogatório do réu e oitiva da(s) testemunha(s) de acusação e defesa. A(s) defesa(s) fica(m) intimada(s) de acompanhar(em) a(s) supracitada(s) Carta(s) Precatória(s).

Expediente Nº 4202

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001019-63.2011.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X JEAN FELIPPE REINE LARA(MS011603 - LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA)

Ciência à(s) defesa(s) da expedição da Carta Precatória nº 658/2011-SCA à JUSTIÇA FEDERAL - Subseção Judiciária de Dourados/MS, para oitiva da(s) testemunha(s) SILVIO SERGIO RIBEIRO. A(s) defesa(s) fica(m) intimada(s) de acompanhar(em) a(s) supracitada(s) Carta(s) Precatória(s).

Expediente Nº 4203

ACAO PENAL

0002361-46.2010.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X ARTUR DO NASCIMENTO RODRIGUES(MS000878 - DEODATO DE OLIVEIRA BUENO)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (fls. 273/275).2. Intime-se o defensor do réu para apresentar as razões de apelação, no prazo legal.3. Após, dê-se vista ao MPF para contrarrazões.4. Com a vinda destas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região, com as cautelas de praxe.

Expediente Nº 4204

ACAO PENAL

0000676-72.2008.403.6005 (2008.60.05.000676-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X ZENILDO DE JESUS

À vista do Ofício de fls. 130 e da certidão de fls. 131, solicite-se ao Juízo deprecado a realização da audiência PRESENCIAL para a oitiva da testemunha JENIFER DE JESUS. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO AO JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS (nº2.776/2011). Seguem, anexas, cópias das fls. 128 e 130/131. Intimem-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 4205

ACAO PENAL

0001385-73.2009.403.6005 (2009.60.05.001385-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1388 - EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE) X EURICO SIQUEIRA DA ROSA(MS002826 - JOAO AUGUSTO FRANCO E MS010807 - FABRICIO FRANCO MARQUES)

Ciência à(s) defesa(s) da expedição da Carta Precatória nº 631/2011-SCRO à JUSTIÇA FEDERAL - 5ª Vara da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, para o interrogatório do acusado. A(s) defesa(s) fica(m) intimada(s) de acompanhar(em) a(s) supracitada(s) Carta(s) Precatória(s).

Expediente Nº 4206

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000709-91.2010.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X GUSTAVO PIMENTA DE CASTRO(MS008370 - REGIANE CRISTINA DA FONSECA)

Intime-se a defesa do réu para apresentar as contrarrazões.

Expediente N° 4207

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0002781-17.2011.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002590-69.2011.403.6005) VANDERLEI SANTOS DE OLIVEIRA(MS013322 - GRACE GEORGES BICHAR) X JUSTICA PUBLICA

1. Intime-se o requerente a juntar informações/documentos a fim de esclarecer as divergências entre as declarações à Polícia Federal e o endereço e comprovante de trabalho apresentados no presente pedido.2. Após, dê-se vista ao MPF.3. Com a juntada da cota ministerial, tornem os autos conclusos.

Expediente N° 4208

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001515-92.2011.403.6005 - PEDRA SALVADORA LOPES RAMOS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a semana nacional de conciliação de 28 de novembro de 2011 a 02 de dezembro de 2011, designo audiência para o dia 28.11.2011, às 09:45 horas.Intimem-se as partes.

0001562-66.2011.403.6005 - MARIA JOSE DA SILVA X MARIO PREEN DA SILVA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a semana nacional de conciliação de 28 de novembro de 2011 a 02 de dezembro de 2011, designo audiência para o dia 28.11.2011, às 09:30 horas.Intimem-se as partes.

2A VARA DE PONTA PORÁ

*

Expediente N° 135

ACAO PENAL

0001846-50.2006.403.6005 (2006.60.05.001846-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X JOAO LUIZ AVILA MEDEIROS(MS002256 - WALDEMIR DE ANDRADE)

Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação penal que o MPF move contra JOÃO LUIZ AVILA MEDEIROS, qualificado nos autos, de modo que o absolvo da imputação da prática do crime descrito no art. 334 do CP, por força do art. 386, III, do CPP, e o condeno, por incurso no art. 14 da Lei 10.826/2003, à pena de 2 anos de reclusão, no regime inicial semiaberto, a qual substituo por: 1) prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo da pena substituída; 2) prestação pecuniária consistente no pagamento à União de 10 salários mínimos vigentes na data desta sentença. Condeno o réu também à pena de multa consistente no pagamento de dez dias-multa, cujo valor unitário fixo em um trigésimo do salário mínimo vigente à data do fato.Determino o envio da arma e das munições apreendidas ao Comando do Exército, em 48 horas, para os fins do art. 25 da Lei 10.826/2003. Declaro a perda dos cigarros apreendidos em favor da União, vez que a detenção de tais objefato ilícito (art. 91, II, a, do CP). Custas na forma da Lei. .PA 0,10 Oportunamente, nome no rol dos culpados. P. R. I. e C.Ponta Porã, 03 de novembro de 2011. Érico Antonini Juiz Federal Substituto

Expediente N° 137

ACAO PENAL

0003061-22.2010.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X DIOGO SANTANA SOARES(MT013212 - KIVIA RIBEIRO LONGO)

Pelo exposto, decreto a ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA do acusado DIOGO SANTANA SOARES, com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, cancelem-se os assentos policiais/judiciais, e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.Ponta Porã/MS, 12 de maio de 2011.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente N° 138

ACAO PENAL

0000701-85.2008.403.6005 (2008.60.05.000701-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE

CARVALHO REIS) X FRANCISCO SEVERO DE SOUZA X BEGAI R NUNES

Pelo exposto, decreto a ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA dos acusados FRANCISCO SEVERO DE SOUSA e BEGAI R NUNES, com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Ao SEDI para retificação do nome do acusado Francisco Severo de Sousa, conforme consta nesta sentença. Com o trânsito em julgado, cancelem-se os assentos policiais/judiciais, e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C Ponta Porã/MS, 17 de maio de 2011. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 139

ACAO PENAL

0002160-44.2002.403.6002 (2002.60.02.002160-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RAMIRO ROCKENBACH DA SILVA) X JAQUELINE EPINOLA SANTANA

Pelo exposto, decreto a ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA da acusada JAQUELINE EPINOLA SANTANA, com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Oficie-se à Polícia Federal solicitando o recolhimento do mandado de prisão expedido às fls. 137. Com o trânsito em julgado, cancelem-se os assentos policiais/judiciais, e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C. Ponta Porã/MS, 17 de maio de 2011. LISA TAUBEMBLATT JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 140

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0001009-53.2010.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X BENTO JARDIM PEDROZO

Pelo exposto, REJEITO a denúncia, com fundamento no artigo 43, inciso I, do Código de Processo Penal. Ciência ao MPF. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Ponta Porã/MS, 17 de maio de 2011. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 141

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO - CRIMINAL

0001618-02.2011.403.6005 - PAULO LARSON DIAS(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc. PAULO LARSON DIAS, qualificado, foi denunciado nos autos nº 0002646-39.2010.403.6005 por estar incurso no artigo 35, caput, c/c o art. 40, I, IV e V, ambos da Lei 11.343. O Ministério Público Federal exarou parecer pela improcedência da exceção (fls. 102/108). Passo a decidir. Alega o excipiente, em síntese: a) que a denúncia se refere à apreensão de 26,8 Kg de cocaína em Montenegro/RS; b) houve perpetuação da jurisdição, pois o Ministério Público Federal também representa Estado-Acusação. Por fim, pede a procedência do pedido e a remessa do autos da Ação penal nº 0002646-39.2010.403.6005 para o juízo da 1ª Vara Criminal Estadual de Montenegro/MS. Prima facie, destaco que a competência material da Justiça Federal é absoluta. Logo, não prevalece o instituto da perpetuatio jurisdictionis quando consta dos autos matéria de competência federal. Considerando que a denúncia dos autos em tela se refere ao crime de tráfico e/ou associação para o tráfico transnacional, é inequívoca a competência da Justiça Federal. Saliento, inclusive, que as hipóteses de conexão e continência também não permitem que os autos sejam remetidos à esfera estadual, consoante Súmula 122 do STJ. Não pode prosperar, também, a alegação de incompetência territorial. Explico: os delitos nos quais o Excipiente está incurso têm natureza de permanentes, cuja consumação decorreu em diversos lugares. Assim, nos termos do art. 71 e art. 83, ambos do CPP, a competência se firma por prevenção. De outra parte, tanto a acusação quanto a defesa no decorrer da instrução poderão demonstrar e provar, através dos meios disponíveis, suas alegações quanto transnacionalidade dos delitos ou à inocência de Paulo Larson em relação a determinados fatos ou excludentes, pois não cabe neste momento o profundo estudo meritório, o qual, em consonância com os princípios da ampla defesa e contraditório, deve ser sopesado na sentença. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, julgo improcedente a presente exceção de incompetência. Cópia desta decisão aos autos da ação principal. Ciência às partes. Após, ao arquivo. Ponta Porã/MS, 9 de novembro de 2011. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 142

MONITORIA

0001829-43.2008.403.6005 (2008.60.05.001829-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X RAO DE SOL COMERCIO DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA EPP. X VANDERLEI GORATO PERIN X EDUARDO CHRISTIANINI X MARINA PERPETUA WIRTH CHRISTIANINI X DENIER ALVES GOMES X THAIZA CRISTHINI LHOPI JARDIM GOMES

1. Manifeste-se o autor, quanto às certidões de fls. 172/178. 2. Após, tornem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006170-78.2009.403.6005 (2009.60.05.006170-9) - MARCIA DUARTE CANHETE(MS005965 - RAMONA

GOMES JARA E MS009354 - JANES COUTO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

1. Manifestem-se as partes sobre a contestação apresentada pelo Município de Jardim-MS.2. Após, tornem os autos conclusos.

0006173-33.2009.403.6005 (2009.60.05.006173-4) - MARIA INOCENCIA AREVALO FERNANDES(MS005965 - RAMONA GOMES JARA E MS009354 - JANES COUTO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

1. Manifestem-se as partes sobre a contestação apresentada pelo Município de Jardim-MS.2. Após, tornem os autos conclusos.

0000097-56.2010.403.6005 (2010.60.05.000097-8) - RITA DE CASSIA RODRIGUES DE ALMEIDA(MS005965 - RAMONA GOMES JARA E MS009354 - JANES COUTO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

1. Manifestem-se as partes sobre a contestação apresentada pelo Município de Jardim-MS.2. Após, tornem os autos conclusos.

0000834-59.2010.403.6005 - ROSALINA RAMIRES(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do Sr. Perito às fls. 94, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 15/02/2012, às 13:00 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal. Oficie ao posto local do INSS. Cumpra-se.

0001576-84.2010.403.6005 - VILMAR BOSIO(MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0001568-73.2011.403.6005 - DORIVAL APOLINARIO QUADROS(MS013857 - CARLOS ALBERTO PAIM QUADROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do Sr. Perito às fls. 44, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 15/02/2012, às 13:00 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal. Oficie ao posto local do INSS. Cumpra-se.

0002057-13.2011.403.6005 - ARLINDA CLARA MERA DE OLIVEIRA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de Justiça Gratuita.2. Penso que a concessão de liminar se mostra temerária. Ora, as alegações iniciais não se amparam em prova absolutamente confiável.Necessário é, pois, que se aguarde a produção da prova pericial médica e do estudo sócio-econômico.De todo modo, entendo por bem não indeferir de plano o pedido de antecipação de tutela.É preferível aguardar-se o desfecho da instrução probatória e apreciar-se o aludido pedido quando do julgamento definitivo da ação.Decididamente, a parte não pode ser penalizada pelo fato de neste momento não dispor de laudo produzido por especialista imparcial da confiança do juízo.Ante o exposto, postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento da prolação da sentença.2. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas, no momento processual adequado, e visando maior celeridade na tramitação do feito, determino a realização de perícia médica nomeando para tanto o perito médico Dr. Raul Grigoletti. Intime-se de sua nomeação e para, indicar a data, local e hora da perícia com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias.3. Determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade sócio-econômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa do (a) assistente social, Sr. (a) Elaine Cristina Tavares Flor, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 dias, apresentar laudo de avaliação, observando se a autora preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício de amparo social.4. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da CJF. Expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF).5. Requisite-se cópia integral do processo administrativo. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnicos, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC).6. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO do INSS. 7. Vistas ao MPF nos termos do art. 82, I do CPC.Cumpra-se. Intimem-se.Ponta Porã, 19 de outubro de 2011.EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTAJuíz Federal Substituto

0002058-95.2011.403.6005 - ANTONIO JOAO SCHNEIDER(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de Justiça Gratuita.2. Penso que a concessão de liminar se mostra temerária. Ora, as alegações iniciais não se amparam em prova absolutamente confiável.Necessário é, pois, que se aguarde a produção da prova pericial médica e do estudo sócio-econômico.De todo modo, entendo por bem não indeferir de plano o pedido de antecipação de tutela.É preferível aguardar-se o desfecho da instrução probatória e apreciar-se o aludido pedido quando do julgamento definitivo da ação.Decididamente, a parte não pode ser penalizada pelo fato de neste momento não dispor de laudo produzido por especialista imparcial da confiança do juízo.Ante o exposto, postergo a análise do pedido

de concessão de tutela de urgência para o momento da prolação da sentença.2. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas, no momento processual adequado, e visando maior celeridade na tramitação do feito, determino a realização de perícia médica nomeando para tanto o perito médico Dr. Raul Grigoletti. Intime-se de sua nomeação e para, indicar a data, local e hora da perícia com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias.3. Determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade sócio-econômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa do (a) assistente social, Sr. (a) Andreia Cristina Tofanelli, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 dias, apresentar laudo de avaliação, observando se a autora preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício de amparo social.4. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da CJF. Expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF).5. Requisite-se cópia integral do processo administrativo. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnicos, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC).6. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO do INSS. 7. Vistas ao MPF nos termos do art. 82, I do CPC.Cumpra-se. Intimem-se.Ponta Porã, 19 de outubro de 2011.EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA Juíz Federal Substituto

0002101-32.2011.403.6005 - HERMELINDA TORRES(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de Justiça Gratuita.2. Penso que a concessão de liminar se mostra temerária. Ora, as alegações iniciais ainda não se amparam em prova absolutamente confiável.Necessário é, pois, que se aguarde a produção da prova pericial.De todo modo, entendo por bem não indeferir de plano o pedido de antecipação de tutela.É preferível aguardar-se o desfecho da instrução probatória e apreciar-se o aludido pedido quando do julgamento definitivo da ação.Decididamente, a parte não pode ser penalizada pelo fato de neste momento não dispor de laudo produzido por especialista imparcial da confiança do juízo.Ante o exposto, postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento da prolação da sentença.2. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas, no momento processual adequado, e visando maior celeridade na tramitação do feito, determino a realização de perícia médica nomeando para tanto o perito médico Dr. Raul Grigoletti. Intime-se de sua nomeação e para, indicar a data, local e hora da perícia com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias.3. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da CJF. Expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF).4. Requisite-se cópia integral do processo administrativo. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnicos, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC).5. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO do INSS. Cumpra-se. Intimem-se.Ponta Porã, 19 de outubro de 2011.EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA Juíz Federal Substituto

0002124-75.2011.403.6005 - ROBSON NERES DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o autor para, em 10 (dez)dias, juntar aos autos prova de requerimento administrativo do benefício ora pleiteado, sob pena de extinção, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC.2. Intime-se, ainda, o INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares.3. Trazer aos autos outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art. 142 da Lei 8.213/91

0002197-47.2011.403.6005 - DANILO CAMARGO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de Justiça Gratuita.2. Penso que a concessão de liminar se mostra temerária. Ora, as alegações iniciais ainda não se amparam em prova absolutamente confiável.Necessário é, pois, que se aguarde a produção da prova pericial.De todo modo, entendo por bem não indeferir de plano o pedido de antecipação de tutela.É preferível aguardar-se o desfecho da instrução probatória e apreciar-se o aludido pedido quando do julgamento definitivo da ação.Decididamente, a parte não pode ser penalizada pelo fato de neste momento não dispor de laudo produzido por especialista imparcial da confiança do juízo.Ante o exposto, postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento da prolação da sentença.2. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas, no momento processual adequado, e visando maior celeridade na tramitação do feito, determino a realização de perícia médica nomeando para tanto o perito médico Dr. Raul Grigoletti. Intime-se de sua nomeação e para, indicar a data, local e hora da perícia com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias.3. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da CJF. Expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF).4. Requisite-se cópia integral do processo administrativo. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnicos, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC).5. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO do INSS. Cumpra-se. Intimem-se.Ponta Porã, 20 de outubro de 2011.EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA Juíz Federal Substituto

0002404-46.2011.403.6005 - ELIZA PADILHA DE FREITAS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA

GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de Justiça Gratuita.2. Penso que a concessão de liminar se mostra temerária. Ora, as alegações iniciais ainda não se amparam em prova absolutamente confiável.Necessário é, pois, que se aguarde a produção da prova pericial.De todo modo, entendo por bem não indeferir de plano o pedido de antecipação de tutela.É preferível aguardar-se o desfecho da instrução probatória e apreciar-se o aludido pedido quando do julgamento definitivo da ação.Decididamente, a parte não pode ser penalizada pelo fato de neste momento não dispor de laudo produzido por especialista imparcial da confiança do juízo.Ante o exposto, postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento da prolação da sentença.2. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas, no momento processual adequado, e visando maior celeridade na tramitação do feito, determino a realização de perícia médica nomeando para tanto o perito médico Dr. Raul Grigoletti. Intime-se de sua nomeação e para, indicar a data, local e hora da perícia com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias.3. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da CJF. Expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF).4. Requisite-se cópia integral do processo administrativo. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnicos, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC).5. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO do INSS. Cumpra-se. Intimem-se.Ponta Porã, 19 de outubro de 2011.EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA Juíz Federal Substituto

0002533-51.2011.403.6005 - EDMAR LUIZ ROSSATO(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de Justiça Gratuita.2. Penso que a concessão de liminar se mostra temerária. Ora, as alegações iniciais ainda não se amparam em prova absolutamente confiável.Necessário é, pois, que se aguarde a produção da prova pericial.De todo modo, entendo por bem não indeferir de plano o pedido de antecipação de tutela.É preferível aguardar-se o desfecho da instrução probatória e apreciar-se o aludido pedido quando do julgamento definitivo da ação.Decididamente, a parte não pode ser penalizada pelo fato de neste momento não dispor de laudo produzido por especialista imparcial da confiança do juízo.Ante o exposto, postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento da prolação da sentença.2. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas, no momento processual adequado, e visando maior celeridade na tramitação do feito, determino a realização de perícia médica nomeando para tanto o perito médico Dr. Raul Grigoletti. Intime-se de sua nomeação e para, indicar a data, local e hora da perícia com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias.3. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da CJF. Expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF).4. Requisite-se cópia integral do processo administrativo. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnicos, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC).5. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO do INSS. Cumpra-se. Intimem-se.Ponta Porã, 20 de outubro de 2011.EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA Juíz Federal Substituto

0002561-19.2011.403.6005 - ROSANGELA GONCALVES MEREY(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de Justiça Gratuita.2. Penso que a concessão de liminar se mostra temerária. Ora, as alegações iniciais ainda não se amparam em prova absolutamente confiável.Necessário é, pois, que se aguarde a produção da prova pericial.De todo modo, entendo por bem não indeferir de plano o pedido de antecipação de tutela.É preferível aguardar-se o desfecho da instrução probatória e apreciar-se o aludido pedido quando do julgamento definitivo da ação.Decididamente, a parte não pode ser penalizada pelo fato de neste momento não dispor de laudo produzido por especialista imparcial da confiança do juízo.Ante o exposto, postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento da prolação da sentença.2. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas, no momento processual adequado, e visando maior celeridade na tramitação do feito, determino a realização de perícia médica nomeando para tanto o perito médico Dr. Raul Grigoletti. Intime-se de sua nomeação e para, indicar a data, local e hora da perícia com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias.3. Determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade sócio-econômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa do (a) assistente social, Sr. (a) Andreia Cristina Tofanelli, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 dias, apresentar laudo de avaliação, observando se a autora preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício de amparo social.4. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da CJF. Expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF).5. Requisite-se cópia integral do processo administrativo. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnicos, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC).6. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO do INSS. 7. Vistas ao MPF nos termos do art. 82, I do CPC.Cumpra-se. Intimem-se.Ponta Porã, 19 de outubro de 2011.EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA Juíz Federal Substituto

0002582-92.2011.403.6005 - GERALDO JUNIOR DUARTE BRITES CABREIRA - INCAPAZ X CLEONICE DUARTE(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de Justiça Gratuita.2. Penso que a concessão de liminar se mostra temerária. Ora, as alegações iniciais não se amparam em prova absolutamente confiável.Necessário é, pois, que se aguarde a produção da prova pericial médica e do estudo sócio-econômico.De todo modo, entendo por bem não indeferir de plano o pedido de antecipação de tutela.É preferível aguardar-se o desfecho da instrução probatória e apreciar-se o aludido pedido quando do julgamento definitivo da ação.Decididamente, a parte não pode ser penalizada pelo fato de neste momento não dispor de laudo produzido por especialista imparcial da confiança do juízo.Ante o exposto, postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento da prolação da sentença.2. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas, no momento processual adequado, e visando maior celeridade na tramitação do feito, determino a realização de perícia médica nomeando para tanto o perito médico Dr. Raul Grigoletti. Intime-se de sua nomeação e para, indicar a data, local e hora da perícia com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias.3. Determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade sócio-econômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa do (a) assistente social, Sr. (a) Elaine Cristina Tavares Flor, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 dias, apresentar laudo de avaliação, observando se a autora preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício de amparo social.4. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da CJF. Expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF).5. Requisite-se cópia integral do processo administrativo. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnicos, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC).6. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO do INSS. 7. Vistas ao MPF nos termos do art. 82, I do CPC.Cumpra-se. Intimem-se.Ponta Porã, 19 de outubro de 2011.EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA Juíz Federal Substituto

0002671-18.2011.403.6005 - JORGE LUIZ DA SILVA(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Defiro o pedido de Justiça Gratuita.2.Penso que a concessão de liminar se mostra temerária. Ora, as alegações iniciais ainda não se amparam em prova absolutamente confiável.Necessário é, pois, que se aguarde a produção da prova pericial.De todo modo, entendo por bem não indeferir de plano o pedido de antecipação de tutela.É preferível aguardar-se o desfecho da instrução probatória e apreciar-se o aludido pedido quando do julgamento definitivo da ação.Decididamente, a parte não pode ser penalizada pelo fato de neste momento não dispor de laudo produzido por especialista imparcial da confiança do juízo.Ante o exposto, postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento da prolação da sentença.2. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas, no momento processual adequado, e visando maior celeridade na tramitação do feito, determino a realização de perícia médica nomeando para tanto o perito médico Dr. Raul Grigoletti. Intime-se de sua nomeação e para, indicar a data, local e hora da perícia com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias.3. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da CJF. Expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF).4. Requisite-se cópia integral do processo administrativo. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnicos, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC).5. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO do INSS. Cumpra-se. Intimem-se.Ponta Porã, 20 de outubro de 2011.EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA Juíz Federal Substituto

0002741-35.2011.403.6005 - VILMAR VILIALVA PERALTA(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de Justiça Gratuita.2. Penso que a concessão de liminar se mostra temerária. Ora, as alegações iniciais ainda não se amparam em prova absolutamente confiável.Necessário é, pois, que se aguarde a produção da prova pericial.De todo modo, entendo por bem não indeferir de plano o pedido de antecipação de tutela.É preferível aguardar-se o desfecho da instrução probatória e apreciar-se o aludido pedido quando do julgamento definitivo da ação.Decididamente, a parte não pode ser penalizada pelo fato de neste momento não dispor de laudo produzido por especialista imparcial da confiança do juízo.Ante o exposto, postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento da prolação da sentença.2. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas, no momento processual adequado, e visando maior celeridade na tramitação do feito, determino a realização de perícia médica nomeando para tanto o perito médico Dr. Raul Grigoletti. Intime-se de sua nomeação e para, indicar a data, local e hora da perícia com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias.3. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da CJF. Expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF).4. Requisite-se cópia integral do processo administrativo. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnicos, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC).5. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO do INSS. Cumpra-se. Intimem-se.Ponta Porã, 20 de outubro de 2011.EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA Juíz Federal Substituto

0002880-84.2011.403.6005 - MAMERTO LESCANO(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de Justiça Gratuita.2. Penso que a concessão de liminar se mostra temerária. Ora, as alegações iniciais não se amparam em prova absolutamente confiável.Necessário é, pois, que se aguarde a produção da prova

pericial médica e do estudo sócio-econômico. De todo modo, entendo por bem não indeferir de plano o pedido de antecipação de tutela. É preferível aguardar-se o desfecho da instrução probatória e apreciar-se o aludido pedido quando do julgamento definitivo da ação. Decididamente, a parte não pode ser penalizada pelo fato de neste momento não dispor de laudo produzido por especialista imparcial da confiança do juízo. Ante o exposto, postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento da prolação da sentença. 2. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas, no momento processual adequado, e visando maior celeridade na tramitação do feito, determino a realização de perícia médica nomeando para tanto o perito médico Dr. Raul Grigoletti. Intime-se de sua nomeação e para, indicar a data, local e hora da perícia com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias. 3. Determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade sócio-econômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa do (a) assistente social, Sr. (a) Andreia Cristina Tofanelli, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 dias, apresentar laudo de avaliação, observando se a autora preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício de amparo social. 4. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da CJF. Expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF). 5. Requisite-se cópia integral do processo administrativo. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnicos, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC). 6. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO do INSS. 7. Vistas ao MPF nos termos do art. 82, I do CPC. Cumpra-se. Intimem-se. Ponta Porã, 19 de outubro de 2011. EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA Juíz Federal Substituto

0002921-51.2011.403.6005 - VALDEMIR CORDEIRO DE ARAUJO (MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. 2. Penso que a concessão de liminar se mostra temerária. Ora, as alegações iniciais não se amparam em prova absolutamente confiável. Necessário é, pois, que se aguarde a produção da prova pericial médica e do estudo sócio-econômico. De todo modo, entendo por bem não indeferir de plano o pedido de antecipação de tutela. É preferível aguardar-se o desfecho da instrução probatória e apreciar-se o aludido pedido quando do julgamento definitivo da ação. Decididamente, a parte não pode ser penalizada pelo fato de neste momento não dispor de laudo produzido por especialista imparcial da confiança do juízo. Ante o exposto, postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento da prolação da sentença. 2. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas, no momento processual adequado, e visando maior celeridade na tramitação do feito, determino a realização de perícia médica nomeando para tanto o perito médico Dr. Raul Grigoletti. Intime-se de sua nomeação e para, indicar a data, local e hora da perícia com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias. 3. Determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade sócio-econômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa do (a) assistente social, Sr. (a) Elaine Cristina Tavares Flor, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 dias, apresentar laudo de avaliação, observando se a autora preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício de amparo social. 4. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da CJF. Expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF). 5. Requisite-se cópia integral do processo administrativo. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnicos, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC). 6. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO do INSS. 7. Vistas ao MPF nos termos do art. 82, I do CPC. Cumpra-se. Intimem-se. Ponta Porã, 19 de outubro de 2011. EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA Juíz Federal Substituto

0002932-80.2011.403.6005 - HENRIQUETA PAULINO DOMICIANO (MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. 2. Penso que a concessão de liminar se mostra temerária. Ora, as alegações iniciais ainda não se amparam em prova absolutamente confiável. Necessário é, pois, que se aguarde a produção da prova pericial. De todo modo, entendo por bem não indeferir de plano o pedido de antecipação de tutela. É preferível aguardar-se o desfecho da instrução probatória e apreciar-se o aludido pedido quando do julgamento definitivo da ação. Decididamente, a parte não pode ser penalizada pelo fato de neste momento não dispor de laudo produzido por especialista imparcial da confiança do juízo. Ante o exposto, postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento da prolação da sentença. 2. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas, no momento processual adequado, e visando maior celeridade na tramitação do feito, determino a realização de perícia médica nomeando para tanto o perito médico Dr. Raul Grigoletti. Intime-se de sua nomeação e para, indicar a data, local e hora da perícia com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias. 3. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da CJF. Expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF). 4. Requisite-se cópia integral do processo administrativo. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnicos, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC). 5. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO do INSS. Cumpra-se. Intimem-se. Ponta Porã, 20 de outubro de 2011. EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA Juíz Federal Substituto

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002150-10.2010.403.6005 - (INCAPAZ) MATEUS MARTINS DO NASCIMENTO X (INCAPAZ) IGOR MARTINS

DO NASCIMENTO X SONIA NERES MARTINS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o autor para manifestar-se, sendo o caso, emenda à petição inicial, seja para incluir os demais filhos menores do finado (Tales, Emerson e Anderson) no pólo ativo da demanda, seja, alternativamente, para requerer sua citação como litisconsortes passivos.

0002826-21.2011.403.6005 - ANGELINA DA SILVA RODRIGUES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, do CPC), juntando aos autos cópia do requerimento/indeferimento administrativo do benefício ora pleiteado.

0002828-88.2011.403.6005 - WALDYR MARTINEZ(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X LOURDES ALVES MARTINEZ(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se os autores para, em 10 (dez) dias, emendarem a inicial, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, do CPC), juntando aos autos cópia dos requerimentos/indeferimentos administrativos do benefício ora pleiteado por ambos.

0002829-73.2011.403.6005 - LEAO RAMIRES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, do CPC), juntando aos autos cópia do requerimento/indeferimento administrativo do benefício ora pleiteado.

0002830-58.2011.403.6005 - RAFAELA VALMACEDO FERNANDES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, do CPC), juntando aos autos cópia de seu CPF e do requerimento/indeferimento administrativo do benefício ora pleiteado. Considerando que a inicial veio instruída com cópia da CPTS de Olegario Aparecido Escobar e, ainda, considerando que o endereço indicado na certidão de nascimento de f. 16 diverge daquele indicado na inicial, deverá a autora esclarecer, no prazo supramencionado, se convive ou conviveu com o pai de seu filho João Victor Fernandes Escobar, discriminando o período e o local onde residiram. Intime-se.

0002889-46.2011.403.6005 - ANACY QUADROS DE MIRANDA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, do CPC), juntando aos autos cópia do requerimento/indeferimento administrativo do benefício ora pleiteado.

0002890-31.2011.403.6005 - FRANCISCO FERREIRA SALES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, do CPC), juntando aos autos cópia do requerimento/indeferimento administrativo do benefício ora pleiteado e apresentando o rol de dependentes previdenciários da de cujus na data do óbito, qualificando-os.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0001999-10.2011.403.6005 - WILSON ROSA DE LIMA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X NAO CONSTA

1. Ante o parecer do Ministério Público Federal, intime-se o autor, para comprovar mediante apresentação dos documentos originais, autenticidade das fotocópias apresentadas às fls. 07/10.2. Após, dê-se nova vista ao MPF.

Expediente Nº 145

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000520-79.2011.403.6005 - ZULMIRA PONTES ADIACI(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a Semana Nacional de Conciliação, redesigno a audiência de Conciliação Instrução e Julgamento para o dia 07/12/2011, às 17:00. A autora e as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação pessoal. Publique-se.

0001516-77.2011.403.6005 - IRENY ARAN FERNANDES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Sem prejuízo do determinado à f. 28, intime-se a parte autora para: (1) comparecer à audiência acompanhada das testemunhas arroladas na inicial, independentemente de intimação dessas últimas; (2) trazer aos autos, até a data da audiência, outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da

implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art. 142 da Lei 8.213/91.2. Intime-se, ainda, o INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares.

0002089-18.2011.403.6005 - IVARTE MOLINA(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Sem prejuízo do determinado à f. 18, intime-se a parte autora para: (1) comparecer à audiência acompanhada das testemunhas arroladas na inicial, independentemente de intimação dessas últimas; (2) trazer aos autos, até a data da audiência, outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art. 142 da Lei 8.213/91.2. Intime-se, ainda, o INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares.

0002153-28.2011.403.6005 - MARLENE LARREA DO NASCIMENTO(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Sem prejuízo do determinado à f. 22, intime-se a parte autora para: (1) comparecer à audiência acompanhada das testemunhas arroladas na inicial, independentemente de intimação dessas últimas; (2) trazer aos autos, até a data da audiência, outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art. 142 da Lei 8.213/91.2. Intime-se, ainda, o INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares.

0002173-19.2011.403.6005 - IRECILDA FERNANDES DIAS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Sem prejuízo do determinado à f. 21, intime-se a parte autora para: (1) comparecer à audiência acompanhada das testemunhas arroladas na inicial, independentemente de intimação dessas últimas; (2) trazer aos autos, até a data da audiência, outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art. 142 da Lei 8.213/91.2. Intime-se, ainda, o INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares.

0002203-54.2011.403.6005 - LEOVEGILDA CUSTODIO OLIVEIRA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Sem prejuízo do determinado à f. 28, intime-se a parte autora para: (1) comparecer à audiência acompanhada das testemunhas arroladas na inicial, independentemente de intimação dessas últimas; (2) trazer aos autos, até a data da audiência, outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art. 142 da Lei 8.213/91.2. Intime-se, ainda, o INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares.

0002204-39.2011.403.6005 - DELANIR FERNANDES VIEIRA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Sem prejuízo do determinado à f. 21, intime-se a parte autora para: (1) comparecer à audiência acompanhada das testemunhas arroladas na inicial, independentemente de intimação dessas últimas; (2) trazer aos autos, até a data da audiência, outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art. 142 da Lei 8.213/91.2. Intime-se, ainda, o INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares.

0002212-16.2011.403.6005 - JOAQUINA DO BOM JESUS ANHAIA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Sem prejuízo do determinado à f. 20, intime-se a parte autora para: (1) comparecer à audiência acompanhada das testemunhas arroladas na inicial, independentemente de intimação dessas últimas; (2) trazer aos autos, até a data da audiência, outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art. 142 da Lei 8.213/91.2. Intime-se, ainda, o INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares.

0002263-27.2011.403.6005 - TEREZA MEDINA FERNANDES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Sem prejuízo do determinado à f. 26, intime-se a parte autora para: (1) comparecer à audiência acompanhada das testemunhas arroladas na inicial, independentemente de intimação dessas últimas; (2) trazer aos autos, até a data da audiência, outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da

implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art. 142 da Lei 8.213/91.2. Intime-se, ainda, o INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares.

0002299-69.2011.403.6005 - MANOEL MARIANO DE JESUS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Sem prejuízo do determinado à f. 27, intime-se a parte autora para: (1) comparecer à audiência acompanhada das testemunhas arroladas na inicial, independentemente de intimação dessas últimas; (2) trazer aos autos, até a data da audiência, outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art. 142 da Lei 8.213/91.2. Intime-se, ainda, o INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares.

0002403-61.2011.403.6005 - ORLANDA ALVES DAVALO(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ E SP272035 - AURIENE VIVALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Sem prejuízo do determinado à f. 29, intime-se a parte autora para: (1) comparecer à audiência acompanhada das testemunhas arroladas na inicial, independentemente de intimação dessas últimas; (2) trazer aos autos, até a data da audiência, outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art. 142 da Lei 8.213/91.2. Intime-se, ainda, o INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares.

0002437-36.2011.403.6005 - HENRIQUETA VERISSIMO RODRIGUES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Sem prejuízo do determinado à f. 20, intime-se a parte autora para: (1) comparecer à audiência acompanhada das testemunhas arroladas na inicial, independentemente de intimação dessas últimas; (2) trazer aos autos, até a data da audiência, outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art. 142 da Lei 8.213/91.2. Intime-se, ainda, o INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares.

0002441-73.2011.403.6005 - ROZALINA DE OLIVEIRA SILVA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ E SP272035 - AURIENE VIVALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Sem prejuízo do determinado à f. 17, intime-se a parte autora para: (1) comparecer à audiência acompanhada das testemunhas arroladas na inicial, independentemente de intimação dessas últimas; (2) trazer aos autos, até a data da audiência, outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art. 142 da Lei 8.213/91.2. Intime-se, ainda, o INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares.

0002470-26.2011.403.6005 - LUZIA PIETO DIAS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ E SP272035 - AURIENE VIVALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Sem prejuízo do determinado à f. 22, intime-se a parte autora para: (1) comparecer à audiência acompanhada das testemunhas arroladas na inicial, independentemente de intimação dessas últimas; (2) trazer aos autos, até a data da audiência, outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art. 142 da Lei 8.213/91.2. Intime-se, ainda, o INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares.

0002601-98.2011.403.6005 - FATIMA DA SILVA MARTINS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Sem prejuízo do determinado à f. 21, intime-se a parte autora para: (1) comparecer à audiência acompanhada das testemunhas arroladas na inicial, independentemente de intimação dessas últimas; (2) trazer aos autos, até a data da audiência, outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art. 142 da Lei 8.213/91.2. Intime-se, ainda, o INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares.

Expediente Nº 146

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002264-12.2011.403.6005 - RAMONA MARQUES DA SILVA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Sem prejuízo do determinado à f. 18, intime-se a parte autora para: (1) comparecer à audiência acompanhada das testemunhas arroladas na inicial, independentemente de intimação dessas últimas; (2) trazer aos autos, até a data da audiência, outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art. 142 da Lei 8.213/91.2. Intime-se, ainda, o INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares.

0002473-78.2011.403.6005 - ADELAIDE VALENZUELA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Sem prejuízo do determinado à f. 18, intime-se a parte autora para: (1) comparecer à audiência acompanhada das testemunhas arroladas na inicial, independentemente de intimação dessas últimas; (2) trazer aos autos, até a data da audiência, outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art. 142 da Lei 8.213/91.2. Intime-se, ainda, o INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA: ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES.

DIRETORA DE SECRETARIA: JANAÍNA CRISTINA T. GOMES

Expediente Nº 1273

ACAO PENAL

0000746-81.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X JOSE CARLOS BARBOSA DA SILVA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pelo réu às fls. 408/409, nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto quanto à determinação de o réu ser mantido na prisão, que recebo, apenas, no efeito devolutivo. Desnecessária a intimação da defesa do apelante para apresentar as razões recursais, tendo em vista que já foram juntadas quando da interposição do recurso (fls. 410/422). Nesse passo, dê-se vista ao MPF para que tome ciência da sentença e apresente contrarrazões ao recurso do réu, nos termos do artigo 601 do Código de Processo Penal. Consigno que, oportunamente, foi expedida Guia de Recolhimento Provisória ao sentenciada, consoante se vê à f. 403, devidamente enviada ao Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Naviraí/MS. Cumprida a providência supra, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo, nos termos do art. 601 do Código de Processo Penal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL CORNIGLION

Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 444

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000347-54.2008.403.6007 (2008.60.07.000347-4) - EURIDICE PEREIRA DA SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a concordância da parte autora, homologo os cálculos apresentados, determinando a expedição das devidas requisições de pequeno valor, com valores consistentes em R\$ 32.506,49 (trinta e dois mil, quinhentos e seis reais e quarenta e nove centavos) a serem requisitados em nome da parte autora; e R\$ 2.698,79 (dois mil, seiscentos e noventa e oito reais e setenta e nove centavos), a serem requisitados em ofício requisitório distinto, a título de honorários sucumbenciais.

0000354-46.2008.403.6007 (2008.60.07.000354-1) - VALDENICE FRANCISCA ALVES X MAXUEL ALVES DE OLIVEIRA - MENOR (VALDENICE FRANCISCA ALVES) X MARCILENE ALVES DE OLIVEIRA - MENOR (VALDENICE FRANCISCA ALVES)(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDENICE FRANCISCA ALVES

Nos termos do art. 12, I, c da Portaria 28/2009, intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS às fls. 237/246.

0000322-07.2009.403.6007 (2009.60.07.000322-3) - ANTONIA GONCALVES DE MORAIS SILVA(MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 12, I, c da Portaria 28/2009, intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS às fls. 172/179.

0000340-28.2009.403.6007 (2009.60.07.000340-5) - MARLI FURTADO PEREIRA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 12, I, c da Portaria 28/2009, intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS às fls. 99/104.

0000089-73.2010.403.6007 - DORALINO SURIANO DA SILVA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a informação da Procuradora do INSS de que não poderá comparecer à audiência designada para o dia 21/10/2011, redesigno a mesma para o dia 14/12/2011, às 08:15h para o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva das testemunhas arroladas na sede desta vara federal. Intime-se a parte autora para no prazo de 05 (cinco) dias informar a possibilidade de seu comparecimento e de suas testemunhas INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO, sendo que o silêncio será interpretado como anuência. Intimem-se. Cumpra-se.

0000234-32.2010.403.6007 - NEYDE ALVES DA FONSECA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Neyde Alves da Fonseca ajuizou a presente ação pelo procedimento comum de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o auxílio-doença, ou, sucessivamente de forma subsidiária, o benefício de aposentadoria por invalidez. Juntou procuração e documentos às fls. 6/12.À fl. 15 foi deferido o benefício da justiça gratuita, bem como se determinou a citação do réu.Citado (fl. 15-v), o réu apresentou sua contestação (fls. 16/22), pugnando pela improcedência do pedido.Às fls. 23/25 determinou-se realização da perícia médica com a nomeação de perito e apresentação de quesitos.À fl. 28 a parte autora apresentou quesitos para perícia médica.Às fls. 29/30 o réu indicou assistentes técnicos e apresentou quesitos para perícia médica.À fl. 31 determinou-se a expedição de ofício à APS de Coxim/MS, requisitando-se o processo administrativo NB 5835859512, o que foi cumprido às fls. 64/70.Perito outrora nomeado foi substituído à fl. 34.Laudo médico às fls. 37/44.A parte autora apresentou documento à fl. 45.Acerca do laudo a autora se manifestou às fls. 48/50.Às fls. 52/53 foi proferida decisão que antecipou os efeitos da tutela.Foi cumprida a decisão que antecipou os efeitos da tutela, conforme documentos de fls. 59/61.À fl. 71 determinou-se a intimação do INSS para ciência da decisão de fls. 52/53, bem como para manifestação sobre o laudo e apresentação de proposta de acordo ou alegações finais.Às fls. 72/74 houve proposta de acordo formulada pela ré, que foi rejeitada pela autora (fls. 77/79).À fl. 80 designou-se audiência de conciliação, que foi realizada, conforme ata de fl. 81.Após, os autos vieram conclusos para sentença (fl. 82).É o Relatório. DecidoComo não há preliminares, passo diretamente ao exame do mérito. Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, excetuando-se os casos de inexigibilidade previstos no artigo 26 da LBPS; e c) a qualidade de segurado.Por outro lado, para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima enumerados, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado e a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei nº 8.213/91).É importante ressaltar, outrossim, que a falta de implementação de um determinado requisito não dá ao postulante o direito de perceber o benefício pleiteado sem que preenchidas as demais condições exigidas por lei, tendo em vista que a qualidade de segurado, a carência e a incapacidade laboral devem ser comprovadas de forma cumulativa.Passo, então, a analisar a existência dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado.No que tange à qualidade de segurado e carência exigida pela lei, verifico que a autora preenche estes requisitos, uma vez acostou aos autos recibos de pagamento de salário (fls. 10/11), sendo que o INSS acostou o CNIS com todos os vínculos da autora (fls. 19/21). Além do mais, sua qualidade de segurada é ponto incontroverso, porquanto já reconhecida pela autarquia ré (fl. 16).Preenchidos os

requisitos da qualidade de segurado e carência exigida, passamos à análise do requisito capacidade laborativa. O laudo médico (fls. 37/44) foi conclusivo no sentido da existência de incapacidade parcial e permanente para o trabalho, vejamos trecho do referido laudo: QUESITOS DO JUÍZO: 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento do seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. R: Sim. A periciada é portadora de Dor Articular (CID M 25) e Ancilose Articular (CID M24.6) no Joelho Direito e Incapacidade Laborativa Parcial e Permanente para a última ocupação declarada de salgadeira e demais atividades que requeiram deambulação (marcha) normal e sobrecarga física do membro inferior direito. Convém frisar o Exame Físico Objetivo contido no laudo de fls. 37/44, que noticia drástica redução da amplitude do movimento e de força muscular da autora. Veja-se: Membro Superior Direito: presença de cicatriz de cerca de 20 cm, normocrômica e normotrófica, compatível com procedimento cirúrgico; redução da amplitude do movimento de flexão do joelho em até 90°; redução da força muscular. Deste modo, resta evidente a incapacidade da parte autora para o trabalho mesmo porque em sua idade e com seu grau de escolaridade, não logrará sucesso em se reabilitar para outra atividade que lhe garanta o sustento, sem lhe exigir força física. No que tange ao termo inicial, verifico que o conjunto probatório permite concluir que a incapacidade da autora já existia na data do requerimento administrativo, tendo em vista o atestado de fl. 45 que demonstra a incapacidade desde 10/11/2008. Desta forma, fixo a DIB na data do ingresso na via administrativa, 8/12/2009 (fl. 12). Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, com base no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela autora, para o fim de condenar o réu a conceder-lhe o benefício da aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/91, com efeitos a partir da data do requerimento administrativo 8/12/2009 (fl. 12). Os valores das prestações em atraso deverão ser corrigidos na forma prevista pelo art. 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.464/1997, tendo em vista que o ajuizamento da ação ocorreu em 20 de maio de 2010, quando em vigor a nova norma. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em dez por cento sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, atualizadas monetariamente (Súmula nº 111 do STJ), com fulcro no art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000417-03.2010.403.6007 - AMELIA MARCOMINI SIQUEIRA (MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação pelo Procedimento Comum de Rito Ordinário proposta por Amélia Marcomini Siqueira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando prestação jurisdicional para fins de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício de aposentadoria por idade como trabalhadora rural. Juntou procuração e documentos às fls. 7/13. Afirmou a autora, em breve síntese, que é trabalhadora rural, estando no campo desde muito cedo, tendo nascido em família de agricultores e posteriormente laborado na lavoura juntamente com seu esposo, fazendo, jus, portanto, ao benefício da aposentadoria rural. À fl. 16 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como foi determinada a citação do réu e a remessa dos autos ao SEDI. Citado (fl. 16-v), o réu colacionou contestação e documentos (fls. 18/34), alegando preliminarmente falta de interesse de agir e no mérito pugnou pela improcedência do pedido. Designada audiência (fl. 35), a parte autora requereu o adiamento da audiência, pedido que foi acolhido pelo Juízo (fl. 37). Realizada audiência (fls. 43/48), foi tomado o depoimento pessoal da parte autora e ouvidas duas testemunhas por esta arrolada, bem como concedida a tutela antecipada. A parte autora apresentou documentos às fls. 53/60. Cumprida a decisão que antecipou os efeitos da tutela, conforme documentos de fls. 63/64. As partes apresentaram alegações finais às fls. 66/71 e 73/77. Após, os autos vieram conclusos para sentença (fl. 78). É o relatório. Passo a decidir. Tendo o INSS contestado o mérito da demanda, embora não tenha havido requerimento administrativo do benefício, está caracterizada pretensão resistida ao direito da autora, não se cogitando a ocorrência de carência de ação por falta de interesse processual, assim rejeito a preliminar suscitada pelo INSS. Com fulcro em tais fundamentos, rejeito a preliminar suscitada pelo INSS. Analisada a preliminar, passo ao exame do mérito. O trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral da Previdência Social pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 142 da Lei nº 8.213/91. Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural - segurado especial, nos termos dos arts. 11, inciso VII e 1º; 39, inciso I; 55, 2º e 3º; 142 e 143, todos da Lei nº 8.213/91, é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: a idade mínima e a comprovação de atividade rural pelo período de carência. A autora conta hoje com 61 (sessenta e um) anos de idade, implementando a condição para receber a aposentadoria por idade como trabalhador rural no ano de 2005, devendo comprovar o exercício de atividade rural pelo período de 144 meses, a teor do art. 142 da Lei nº 8.213/91. A legislação previdenciária (arts. 39, 48, 2º e 143 da Lei nº 8.213/91) não exige a comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias dos trabalhadores rurais que exerçam atividade na qualidade de empregado, diarista, avulso ou segurado especial, satisfazendo-se tão-somente, com a comprovação do exercício da atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigido por lei. A comprovação da atividade rural pode se dar através de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos, considerando-se como início de prova material a existência de documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem considerados, dispensando que se refiram precisamente a todo o período de carência definido no art.

143 da Lei nº 8.213/91.No caso em exame, dentre os documentos trazidos aos autos pela autora, destaco os seguintes: Certidão de óbito de seu esposo, lavrada no ano de 2002 (fl. 12), em que consta a profissão de seu esposo como sendo a de lavrador, CTPS dos filhos da autora (fls. 54/59), em que consta a profissão como sendo a de trabalhador rural e Ficha de Inscrição dos Trabalhadores Rurais de Alcinoópolis em nome da autora (fl. 60).O CNIS trazido aos autos (fl. 29) corroboram os documentos acima especificados, não trazendo qualquer outro vínculo como trabalhadora urbana, o que nos permite concluir que a autora, senão toda, ao menos a maior parte de sua vida laborou em atividade rural, único meio para retirar o seu sustento e de sua família.Neste sentido também é o depoimento da autora, a qual informa que desde que se casou passou a trabalhar na roça, na cidade de Fernandópolis-SP, e após o falecimento de seu esposo, passou a morar na cidade de Alcinoópolis-MS há 10 anos, onde a mesma ajuda seus filhos, os quais trabalham em fazenda, com anotação em CTPS, onde tira leite para produção de queijos, faz cerca, serviços em geral de fazenda, (fl. 45), o que foi corroborado pelas testemunhas ouvidas (depoimento de fls. 46/47).Ademais, na lição de Cândido Rangel Dinamarco, no ordenamento jurídico brasileiro são fontes de provas todos os seres materiais ou imateriais capazes de gerar informações, ser nenhuma exclusão em tese. Explica o Autor que esses seres geradores de prova são de toda natureza que se possa imaginar - desde pessoas e animais vivos ou mortos, até papéis escritos, lançamentos contábeis, fotografias, fitas sonoras ou vídeo tapes, objetos ou peças deles, discos rígidos ou flexíveis de computador, o próprio computador, se for o caso, sons emanados odoríferas, etc. Em outro trecho, preleciona que as provas se classificam quanto à natureza das atividades a se desenvolver em orais (inquirição de testemunhas), materiais (exames, provas técnicas) e documentais (mera exibição e juntada de documentos aos autos). Na esteira da lição do renomado processualista, tem-se que o conceito de prova material não se confunde com o de prova documental, ambos fazem parte da classificação das provas quanto à natureza das atividades a desenvolver. Destarte, o início de prova material necessário para a comprovação da atividade rural para fins de aposentadoria especial não pode ser reduzido à juntada de documentos e fotografias aos autos pelo segurado. A inspeção judicial de modo a constar os sinais no corpo do segurado que evidenciem a labor na atividade rural também é início de prova material. Tais sinais são as marcas do sol na tez do rosto, a deformação dos artelhos pela dureza do trabalho braçal, o excesso e varizes nos membros inferiores, a calosidade nas palmas das mãos e nos pés, tudo isso é prova material da atividade rural.Além do que, não se pode olvidar que, em alguns casos, a exigência de prova documental pode tornar-se prova impossível e inviabilizar o acesso por parte do trabalhador rural ao julgamento justo. Com efeito, algumas pessoas não têm seus vínculos documentados por que viveram a vida toda em situação de extrema pobreza e informalidade. Outra hipótese é a daqueles jurisdicionados que vivem em algumas regiões do Brasil onde prevaleceu durante séculos a tradição da oralidade. São as chamadas as populações chamadas tradicionais, assim denominadas pelo Decreto n. 6.040 de fevereiro de 2007, que Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais: ribeirinhos, pantaneiros, caipiras e caboclos. O art. 1º, inciso II, do referido Decreto prevê o dever do Estado de conferir a visibilidade dos povos e comunidades tradicionais deve se expressar por meio do pleno e efetivo exercício da cidadania;Nessa linha, a exigência da prova documental por parte dos jurisdicionados que se enquadram neste grupo está na contramão das ações afirmativas constitucionais que visam dar efetividade aos direitos fundamentais sociais e individuais desses povos.Outro aspecto ainda que não pode ser ignorado pelo juiz, sob pena de se converter em Pilatos, é a realidade social dos peões campeiros do Pantanal, do cerrado, onde o poder econômico vigente advindo da pecuária extensiva, durante décadas, resistiu em formalizar as relações empregatícias. Dessa forma, a exigência de formalização desses vínculos para a aposentadoria configuraria grave injustiça e até um cinismo por parte do Estado Juiz. Com efeito, não se demonstra razoável negar ao trabalhador, de quem foram usurpados todos os direitos trabalhistas durante décadas, o direito a aposentadoria por não dispor de documento que comprove o seu trabalho. Ora, a formalização do vínculo incumbia ao empregador, e a garantia de que isso fosse feito corretamente ao Estado. Se o empregador negou esse direito e se apropriou indevidamente de anos e anos de trabalho do peão, sem observar seus mais mezinhos direitos fundamentais sociais e se o Estado agiu complacentemente com esse sistema pernicioso de trabalho semi-servi, a correção deste erro não pode ser transferida à vítima. Nessa ordem de idéias, cabe ao Juiz em audiência, examinar a tez, as mãos, os pés do segurado nesta situação, para a produção do início de prova material necessários à instrução processual.No caso vertente, os traços e a aparência física da autora, que hoje conta com 61 (sessenta e um) anos de idade, mas que aparenta idade superior, não deixam dúvidas quanto ao labor árduo e diretamente sob a luz solar, em serviço pesado, pois a tez de seu rosto encontra-se bastante castigada pelo sol; além disso, suas mãos apresentam calosidades características de quem trabalha na enxada.Cumpra observar ainda que, o preceito insculpido no artigo 334, inciso I do Código de Processo Civil, no sentido de que incumbe ao autor o ônus de comprovação dos fatos constitutivos de seu direito, deve ser mitigado no tocante à prova documental. Esta, inclusive, somente é condição indispensável para comprovação do fato jurídico quando lei expressa assim o exigir, como, por exemplo, faz em relação à propriedade imobiliária. Ademais, a legislação brasileira tem apresentado inovações no tocante à distribuição do ônus da prova, como por exemplo, o artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor. Deste modo, a condição de hipossuficiência da parte autora, aliada à experiência comum que o juiz deve utilizar em seus julgamentos, permite-me inferir que a comprovação do tempo como trabalhador rural deve ser mitigada. Caso contrário, o próprio direito constitucional de acesso à justiça (art 5º, XXXV da CF/1988) restaria despedido de concretização prática, motivo pelo qual há que se emprestar interpretação conforme à legislação vigente, de modo a compatibilizá-la com a Constituição Federal, devendo ser excluída qualquer prova tarifária.Portanto, a vista desses elementos, vislumbra-se presentes os requisitos para concessão do benefício, autorizando o reconhecimento do efetivo trabalho da parte autora como rurícola, sendo que a procedência do pedido é a medida que se impõe.A data do início do benefício deve ser a da citação (fl. 16-v), uma vez que não houve prévio requerimento administrativo junto a ré.Passo ao dispositivo.Diante da fundamentação

exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para o fim de reconhecer o trabalho rural exercido pela parte autora, pelo tempo exigido por lei, e, tendo em vista o implemento de todos os requisitos, condenar o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal, além do 13º salário, nos termos do artigo 48 da Lei nº 8.213/91, com DIB na data da citação - 21/9/2010 - (fls. 16-v). Os valores das prestações em atraso deverão ser corrigidos na forma prevista pelo art. 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.464/1997, tendo em vista que o ajuizamento da ação ocorreu em 31 de agosto de 2010, quando em vigor a nova norma. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em dez por cento sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, atualizadas monetariamente (Súmula nº 111 do STJ), com fulcro no art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000538-31.2010.403.6007 - DIOMAR SOARES DA LUZ(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diomar Soares da Luz ajuizou ação pelo procedimento comum de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando prestação jurisdicional para fins de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício de pensão por morte de trabalhador rural, nos termos dos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/1991. Juntou procuração e documentos às fls. 10/29. A autora aduziu, em breve síntese, que sempre foi trabalhadora rural e, após ter se casado, passou a trabalhar juntamente com seu esposo na fazenda de seu sogro em regime de economia familiar. Alegou que seu falecido esposo fazia jus, portanto, a aposentadoria por idade rural e, por consequência, a autora ao benefício da pensão por morte. À fl. 32 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como se determinou a citação do réu. Citado (fl. 33), o réu apresentou contestação e documentos (fls. 34/41). Aduziu no mérito a ausência de preenchimento do requisito qualidade de segurado especial pelo de cujus e a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento, pugnando pela improcedência do pedido. Designada audiência (fl. 42), foi tomado o depoimento pessoal da parte autora e ouvidas quatro testemunhas por esta arrolada, bem como concedida a antecipação da tutela (fls. 48/55). Cumprida a decisão que antecipou os efeitos da tutela, conforme documentos de fls. 68/69. O réu apresentou alegações finais às fls. 71/77. Após, os autos vieram conclusos para sentença (fl. 78). É o Relatório. Decido Diante da inexistência de preliminares, passo a análise do mérito. O benefício de pensão por morte, a teor dos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e dos arts. 105 a 115 do Decreto nº 3.048/99, é concedido aos dependentes da pessoa que detinha a qualidade de segurado na data de seu falecimento. São requisitos do pretendido benefício: a) o requerente deve ser dependente do falecido; b) a pessoa falecida deve ser segurada do INSS, aposentada ou não; c) o óbito do segurado. O art. 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece o rol de dependentes do segurado da previdência social nos seguintes moldes: Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. (grifei). A parte autora comprovou o falecimento de Abelardo Luz por meio da cópia da Certidão de Óbito acostada à fl. 15, bem como comprovou sua condição de dependente do falecido, na qualidade de esposa, por meio da cópia da Certidão de Casamento acostada à fl. 14. Resta, portanto, fazer uma análise mais acurada sobre a qualidade de segurado especial do falecido à época de seu óbito. A lei nº 8.212/91 conceitua o segurado especial como sendo a pessoa física que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros a título de mútua colaboração, explore atividades agropecuárias na condição de produtor, proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgado, comodatário ou arrendatário rural. No caso em exame, dentre os documentos trazidos pela autora, destaco a Certidão de Casamento, lavrada no ano de 1974, em que consta a profissão do esposo como lavrador (fl. 14); Certidão de Nascimento da sua filha Nalvina Soares da Luz na Colônia Taquari no ano de 1976 (fl. 26). No mesmo sentido tem-se o documento de fl. 24, em que consta que Abelardo Luz herdou de seu pai, José Arcaño da Luz, uma pequena propriedade rural na Colônia taquari, em 1989, que, corroborado pelos depoimentos das testemunhas, comprovam o exercício de atividade rural em regime de economia familiar pelo de cujus. Ainda, segundo o depoimento da autora, após se casar, morou em vários lugares, trabalhando sempre na área rural, morou em várias localidades, e por fim na Colônia Taquari, onde permaneceu até a data do óbito de seu esposo. A autora esclareceu de forma satisfatória que seu esposo laborou como trabalhador rural, e que desta atividade sempre retirou o sustento da família (fls. 50). Além disso, a testemunha Sra. Maria Lúcia da Silva, relatou que conhece a autora e seu falecido esposo há 15 (quinze) anos, que o falecido sempre trabalhou na lavoura plantando mandioca, arroz, milho, quiabo e abóbora. Que criava galinhas, bem como vendia o produto produzido na lavoura. Esclareceu que chegou até mesmo a comprar alguns dos produtos vendidos pelo esposo da autora. Que o marido da autora trabalhava sem empregados ou auxílio de terceiros (fl. 54). A testemunha Sra. Neiva Cella, por sua vez, atestou conhecer a autora e seu esposo há 14 (quatorze) anos. Confirmou que o falecido laborava na lavoura e que ia à cidade apenas para vender a produção da lavoura. Que vendia banana, mandioca, abóbora, milho e demais produtos no plantio do campo, bem como viviam da produção da lavoura (fl. 51). Nessa linha, diante da prova material, corroborada pela prova testemunhal a comprovar a condição de segurado especial rural do falecido marido da autora, demonstra-se imperativo o julgamento procedente do pedido. Fixo a DIB do benefício em 29/07/2005, data do ingresso na via administrativa (fl. 29). Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito,

nos termos previstos pelo inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, confirmando a decisão que antecipou a tutela, para condenar o réu a implantar o benefício de pensão por morte em favor da autora, nos moldes dos arts. 74 e 75 da Lei nº 8.213/91, com DIB fixada na data da citação em 29/07/2005 (fl. 29). Os valores das prestações em atraso deverão ser corrigidos na forma prevista pelo art. 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.464/1997, tendo em vista que o ajuizamento da ação ocorreu em 16 de novembro de 2010, quando em vigor a nova norma. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em dez por cento sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, atualizadas monetariamente (Súmula nº 111 do STJ), com fulcro no art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000539-16.2010.403.6007 - MAXSUEL DE OLIVEIRA X JANETE DE OLIVEIRA(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Maxsuel de Oliveira, já qualificado nos autos, representado por sua genitora, Janete de Oliveira, também qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo procedimento comum de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada objetivando prestação jurisdicional para fins de condenar a ré a lhe conceder o benefício assistencial tendo em vista ser pessoa portadora de Deficiência Auditiva (CID 10 H 90), que o incapacita para o trabalho. Alegou ainda, não possuir meios para prover sua própria subsistência ou tê-la provida por sua família. Apresentou quesitos à fl. 8. Juntou procuração e documentos às fls. 9/21. Às fls. 24/25 foi deferido o benefício assistência judiciária gratuita. Em decisão de fls. 24/25 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação do réu, bem como a realização de perícia médica e levantamento socioeconômico. Citado (fl. 26), o réu ofereceu contestação, instruída com documentos de fls. 32/34. Indicou assistentes técnicos e apresentou quesitos para perícia médica, pugnando pela improcedência do pedido. Às fls. 38/39, o Assistente Social nomeado nos autos requereu dilação de prazo para entrega do relatório social, tendo o requerimento sido acolhido pelo Juízo à fl. 40. À fl. 40 determinou-se a intimação do patrono da parte autora a fim de que o mesmo tomasse as providências necessárias para a localização do autor que não estava sendo encontrado pelo perito do Juízo. À fl. 41 o Assistente Social nomeado nos autos novamente requereu dilação de prazo para entrega do relatório social. À fl. 44 determinou-se novamente a intimação do patrono da parte autora para cumprir a determinação de fl. 40, bem como houve a substituição de perito outrora nomeado. À fl. 45 o assistente Social nomeado informou que o endereço trazido aos autos não confere. Esclareceu que localizou a avó do autor, Srª Maria de Oliveira, tendo relatado que seu neto reside na Fazenda Sabauna com sua genitora Janete de Oliveira. Disse que esta informou Janete sobre a necessidade da perícia social, mas esta não demonstrou interesse em procurar o perito. Esclareceu também que Janete trabalha na cantina da referida fazenda e que a avó do autor não soube declarar o valor da renda familiar; porém, declarou-lhe que o neto, apesar de ser portador de deficiência auditiva, está estudando e nunca reprovou. O autor deixou transcorrer o prazo para manifestação acerca do despacho de fl. 44 sem tomar as providências necessárias, consoante certidão de fl. 46. Após, os autos vieram conclusos para sentença (fl. 46). É o relatório. Passo a decidir. Apesar de todas as oportunidades e os prazos concedidos para que a parte autora cumprisse as determinações do Juízo, esta permaneceu inerte, o que demonstra seu completo desinteresse para com a sorte do feito. Em verdade transcorreram mais de trinta dias sem que a parte autora promovesse os atos e diligências que a ela competiam. Assim, sua inércia injustificada frustrou a realização do ato processual, o que caracteriza abandono do processo, devendo este ser extinto sem resolução do mérito por flagrante contumácia processual. Passo ao dispositivo. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do inciso III do art. 267 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários e custas em razão do autor ser beneficiário da justiça gratuita. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000562-59.2010.403.6007 - EVA ALVENTINA DE ALMEIDA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da determinação judicial, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias e iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) apresentado(s) nesses autos.

0000588-57.2010.403.6007 - MARIA FRANCA DA SILVA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da determinação judicial, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias e iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) apresentado(s) nesses autos.

0000628-39.2010.403.6007 - ADECIO IZAIAS PEREIRA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da determinação judicial, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias e iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) apresentado(s) nesses autos.

000002-83.2011.403.6007 - ROSALINA GOMES VIEIRA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA E MS006122E - VAIBE ABDALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a informação da Procuradora do INSS de que não poderá comparecer à audiência designada para o dia 21/10/2011, redesigno a mesma para o dia 14/12/2011, às 09:00h para o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva das testemunhas arroladas na sede desta vara federal. Intime-se a parte autora para no prazo de 05 (cinco) dias informar a possibilidade de seu comparecimento e de suas testemunhas INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO, sendo que o silêncio será interpretado como anuência. Intimem-se. Cumpra-se.

000040-95.2011.403.6007 - ILDA FERREIRA BORGES SILVA(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a informação da Procuradora do INSS de que não poderá comparecer à audiência designada para o dia 21/10/2011, redesigno a mesma para o dia 15/12/2011, às 08:15h para o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva das testemunhas arroladas na sede desta vara federal. Intime-se a parte autora para no prazo de 05 (cinco) dias informar a possibilidade de seu comparecimento e de suas testemunhas INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO, sendo que o silêncio será interpretado como anuência. Intimem-se. Cumpra-se.

000045-20.2011.403.6007 - NILZA BISPO DE CARVALHO(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação da Procuradora do INSS de que não poderá comparecer à audiência designada para o dia 21/10/2011, redesigno a mesma para o dia 15/12/2011, às 09:00h para o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva das testemunhas arroladas na sede desta vara federal. Intime-se a parte autora para no prazo de 05 (cinco) dias informar a possibilidade de seu comparecimento e de suas testemunhas INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO, sendo que o silêncio será interpretado como anuência. Intimem-se. Cumpra-se.

000059-04.2011.403.6007 - CLEUNICE FERREIRA DE SOUZA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X RONAN PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a informação da Procuradora do INSS de que não poderá comparecer à audiência designada para o dia 21/10/2011, redesigno a mesma para o dia 15/12/2011, às 10:30h para o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva das testemunhas arroladas na sede desta vara federal. Intime-se a parte autora para no prazo de 05 (cinco) dias informar a possibilidade de seu comparecimento e de suas testemunhas INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO, sendo que o silêncio será interpretado como anuência. Intimem-se. Cumpra-se.

000098-98.2011.403.6007 - CELIA TEIXEIRA DA SILVA(GO025810 - EDER ROBERTO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos de determinação judicial, intimem-se as partes e testemunhas acerca da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 16/12/2011, às 10:30h, na sede desta Vara Federal.

000099-83.2011.403.6007 - ALICE DE SOUZA NUNES(GO025810 - EDER ROBERTO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos de determinação judicial, intimem-se as partes e testemunhas acerca da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 16/12/2011, às 13:45h, na sede desta Vara Federal.

000100-68.2011.403.6007 - CATARINA DE ALMEIDA SOUZA(GO025810 - EDER ROBERTO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos de determinação judicial, intimem-se as partes e testemunhas acerca da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 14/12/2011, às 11:15, na sede desta Vara Federal

000101-53.2011.403.6007 - FRANCISCA DA SILVA SANTOS(GO025810 - EDER ROBERTO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos de determinação judicial, intimem-se as partes e testemunhas acerca da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 14/12/2011, às 09:45, na sede desta Vara Federal

000102-38.2011.403.6007 - FRANCISCA DE LIMA E SILVA(GO025810 - EDER ROBERTO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos de determinação judicial, intimem-se as partes e testemunhas acerca da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 14/12/2011, às 14:00, na sede desta Vara Federal

000103-23.2011.403.6007 - FRANCISCO EDUARDO DE BRITO(GO025810 - EDER ROBERTO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos de determinação judicial, intimem-se as partes e testemunhas acerca da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 14/12/2011, às 14:45, na sede desta Vara Federal

0000104-08.2011.403.6007 - INACIA OLASSAR RAMIRES(GO025810 - EDER ROBERTO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos de determinação judicial, intimem-se as partes e testemunhas acerca da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 15/12/2011, às 11:15h, na sede desta Vara Federal.

0000105-90.2011.403.6007 - JOAO BATISTA DE SOUZA NERY(GO025810 - EDER ROBERTO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos de determinação judicial, intimem-se as partes e testemunhas acerca da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 15/12/2011, às 14:00, na sede desta Vara Federal.

0000106-75.2011.403.6007 - LAURO ALVES CAJUEIRO(GO025810 - EDER ROBERTO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos de determinação judicial, intimem-se as partes e testemunhas acerca da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 14/12/2011, às 15:30, na sede desta Vara Federal

0000107-60.2011.403.6007 - LAZARO RODRIGUES SIMOES(GO025810 - EDER ROBERTO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos de determinação judicial, intimem-se as partes e testemunhas acerca da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 15/12/2011, às 14:45h, na sede desta Vara Federal.

0000108-45.2011.403.6007 - MARIA DAS DORES DOS SANTOS FEITOSA(GO025810 - EDER ROBERTO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos de determinação judicial, intimem-se as partes e testemunhas acerca da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 14/12/2011, às 17:00, na sede desta Vara Federal

0000109-30.2011.403.6007 - MARIA DE LOURDES DE MOURA(GO025810 - EDER ROBERTO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos de determinação judicial, intimem-se as partes e testemunhas acerca da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 14/12/2011, às 17:45, na sede desta Vara Federal

0000110-15.2011.403.6007 - MARIA DO CARMO SILVA(GO025810 - EDER ROBERTO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos de determinação judicial, intimem-se as partes e testemunhas acerca da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 15/12/2011, às 15:30h, na sede desta Vara Federal.

0000111-97.2011.403.6007 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA SANTOS(GO025810 - EDER ROBERTO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos de determinação judicial, intimem-se as partes e testemunhas acerca da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 15/12/2011, às 16:15h, na sede desta Vara Federal.

0000112-82.2011.403.6007 - MARIA NIUCE BERTOLDO DA SILVA(GO025810 - EDER ROBERTO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos de determinação judicial, intimem-se as partes e testemunhas acerca da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 15/12/2011, às 17:00h, na sede desta Vara Federal.

0000113-67.2011.403.6007 - MARIA JOSE DA SILVA SULTERO(GO025810 - EDER ROBERTO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos de determinação judicial, intimem-se as partes e testemunhas acerca da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 15/12/2011, às 17:45h, na sede desta Vara Federal.

0000117-07.2011.403.6007 - ADELIA RIBEIRO DA SILVA(GO025810 - EDER ROBERTO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos de determinação judicial, intimem-se as partes e testemunhas acerca da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 16/12/2011, às 09:45h, na sede desta Vara Federal.

0000119-74.2011.403.6007 - JOSE FRANCISCO FEITOSA(GO025810 - EDER ROBERTO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos de determinação judicial, intimem-se as partes e testemunhas acerca da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 16/12/2011, às 08:15h, na sede desta Vara Federal.

0000122-29.2011.403.6007 - EDUARDO GALESKI FILHO(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos de determinação judicial, intimem-se as partes e testemunhas acerca da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 15/12/2011, às 09:45h, na sede desta Vara Federal.

0000152-64.2011.403.6007 - NELY TERESA DILLENBURG(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da determinação judicial, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias e iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) apresentado(s) nesses autos.

0000181-17.2011.403.6007 - MARIA MARTINS DOS SANTOS(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da determinação judicial, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias e iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) apresentado(s) nesses autos.

0000496-45.2011.403.6007 - MARIA NEN SUZARTE(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão de fls. 16/17.Intime-se a parte autora.

0000653-18.2011.403.6007 - HELENO MODOMO(MS007366 - ALDO LEANDRO DE SAO JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Heleno Modomo, qualificado na inicial, propôs a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, buscando a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Sustenta estar acometido por doença grave que o impossibilita de exercer suas atividades laborativas. Requer os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos às fls. 17/49.É o relatório. Decido o pedido urgente.A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente.Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não bastam a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Partindo de tal premissa, entendo que os documentos acostados aos autos emprestam a necessária plausibilidade aos fatos arrolados na peça vestibular, de forma que consubstanciam elementos de convicção a autorizarem, desde logo, o deferimento do pedido de antecipação de tutela.No caso sub judice, a incapacidade laborativa da parte autora pode ser verificada nos atestados médicos colacionados às fls. 45/46, nos quais está registrado que, diante das lesões apresentadas, o autor não apresenta condições para trabalhar. O diagnóstico apresentado pelo ilustre médico pode ainda ser confirmado no exame acostado às fls 47/48. A qualidade de segurado do autor, por outro lado, restou demonstrada pelos documentos juntados às fls. 31/32 (CTPS) e 38 (CNIS).Assim, caracterizada a plausibilidade jurídica do pedido e considerando a natureza alimentar do benefício, evidencia-se que a não antecipação dos efeitos da tutela poderá implicar a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação à autora. Materializado também está, portanto, o requisito do risco da demora.Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o INSS, no prazo de 20 dias contados de sua intimação, proceda à IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO DO AUXÍLIO-DOENÇA EM FAVOR DA PARTE AUTORA, nos termos do art. 59 da Lei 8.213/91, até o julgamento do mérito do pedido. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico JOSÉ ROBERTO AMIN, com endereço na Secretaria.Considerando que o perito médico deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de cerca de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria enviar e-mail comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, apresentarem quesitos, desde que não coincidentes com aqueles apresentados pelo Juízo, e indicarem assistentes técnicos. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:PERÍCIA JUDICIALO periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o

grau das possíveis limitações. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data, o horário e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Não havendo pedido de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, intimando-o do teor da presente decisão e para que apresente, com a sua defesa, cópia do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Tendo em vista a declaração de fl. 09, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Compulsando os autos, verifico que o advogado da parte autora deixou de juntar aos autos, ao lado dos demais documentos que acompanham a peça inicial, o seu termo de nomeação como advogado dativo, juntando apenas instrumento de procuração com outorga de poderes. Constatei, ainda, que o decurso de tempo entre a referida nomeação e a efetiva distribuição da ação foi excessivamente longo. Assim, intime-se o patrono da requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer por que não anexou à petição inicial o termo de nomeação de advogado dativo, bem como para explicar os motivos que o fizeram deixar transcorrer tanto tempo até, finalmente, dar início à presente ação, apesar de ciente da urgência inerente à natureza do benefício ora pleiteado. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000114-52.2011.403.6007 - LAURO ALVES CAJUEIRO(GO025810 - EDER ROBERTO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos de determinação judicial, intimem-se as partes e testemunhas acerca da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 14/12/2011, às 16:15, na sede desta Vara Federal

0000115-37.2011.403.6007 - ADELIA RIBEIRO DA SILVA(GO025810 - EDER ROBERTO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos de determinação judicial, intimem-se as partes e testemunhas acerca da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 16/12/2011, às 09:00h, na sede desta Vara Federal.

0000116-22.2011.403.6007 - CELIA TEIXEIRA DA SILVA(GO025810 - EDER ROBERTO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos de determinação judicial, intimem-se as partes e testemunhas acerca da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 16/12/2011, às 13:00h, na sede desta Vara Federal.

0000118-89.2011.403.6007 - ALICE DE SOUZA NUNES(GO025810 - EDER ROBERTO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos de determinação judicial, intimem-se as partes e testemunhas acerca da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 16/12/2011, às 14:30h, na sede desta Vara Federal.

0000120-59.2011.403.6007 - LAURA ALVES DOS SANTOS(GO025810 - EDER ROBERTO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos de determinação judicial, intimem-se as partes e testemunhas acerca da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 14/12/2011, às 10:30, na sede desta Vara Federal

CARTA PRECATORIA

0000249-98.2010.403.6007 - JUIZO FEDERAL DA 6A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X SEBASTIAO RODRIGUES DE LIMA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE COXIM - MS

Acolho as manifestações da Leiloeira Oficial de fls. 63/64, uma vez que a desídia no preenchimento dos autos de arrematação não causou prejuízo para as partes ou para os arrematantes. Ademais, considerando a juntada das guias de depósitos judiciais (fls. 65/69), referentes às alienações em hasta pública (fls. 63/64), bem como o decurso de prazo para interposição de embargos à arrematação, expeçam-se Cartas de Arrematação. Cientifique o Juízo deprecante acerca do resultado do leilão. Intime-se a exequente a se manifestar em termos de prosseguimento do feito. Caso permaneça inerte, devolvam-se os autos, com as cautelas de praxe.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000495-60.2011.403.6007 (2006.60.07.000326-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000326-49.2006.403.6007 (2006.60.07.000326-0)) CLODOALDO MARQUES VIEIRA(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV

O embargante interpôs agravo retido contra a decisão de fl. 14, com fulcro no caput do art. 522 do CPC. Ciente do recurso. Mantenho a decisão por seus próprios termos. Cumpra-se o disposto no último parágrafo de fl. 14.

EXECUCAO FISCAL

0000551-06.2005.403.6007 (2005.60.07.000551-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS MARIANA LTDA

Indefiro o pedido de fl. 193, tendo em vista que o processo já permaneceu suspenso pelo período de 01 (um) ano (fl. 190). Desta feita, remetam-se os autos ao arquivo provisório, a teor do parágrafo 2º do art. 40 da Lei 6.830/80. Após a intimação da exequente, cumpra-se o disposto.

0000575-34.2005.403.6007 (2005.60.07.000575-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X ADILZA LUIZ BORGES DE JESUS(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X MANOEL MARCELINO DE ANDRADE(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA) X ZORILDO PEREIRA DE JESUS(MT002889 - MARIA A R CARNIAN E MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X CASA DE MOVEIS MARCELINO LTDA ME(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA)

Acolho a manifestação da Leiloeira Oficial de fl. 467, uma vez que a desídia no preenchimento do auto de arrematação não causou prejuízo para as partes ou para o arrematante. Ademais, considerando a juntada das guias de depósitos judiciais (fls. 468/469 e 472/477) referentes às alienações em hasta pública (fls. 459/462), bem como o decurso de prazo para interposição de embargos à arrematação, expeçam-se Cartas de Arrematação para Toigo e Kerber Ltda - ME, Vera Lúcia Pereira Franco Fernandes e Valdemir Cruz dos Santos. Intime-se RR da Silva - ME a entregar a guia de depósito na Secretaria do Juízo. Após, intime-se a exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

0000593-55.2005.403.6007 (2005.60.07.000593-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X CERAMICA ARCO-IRIS LTDA(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS DEMARCHI E MS007639 - LUCIANA CENTENARO) X JOSE GASPAS X MANOEL ROBERTO GASPAS

Fl. 263: defiro o pedido da executada. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação sobre o despacho de fl. 262.

0000320-42.2006.403.6007 (2006.60.07.000320-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS009855 - LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES) X ARMANDO ARAUJO X ARMANDO ARAUJO(MS005607 - JEAN ROMMY DE OLIVEIRA)

Os embargos à presente execução fiscal foram extintos sem resolução do mérito (fl. 55). Intimado sobre a penhora de valor (fl. 187v), o executado não se manifestou. À fl. 111, o exequente requer a transferência dos valores depositados em conta judicial para sua conta-corrente. Em razão da inviabilidade do deslocamento até esta vara federal, devido ao alto custo, defiro o pedido. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência do valor depositado na agência nº 1107, Operação 005, conta corrente nº 00000314-5, para o CRMV/MS (CNPJ nº 03.981.172/0001-81), agência nº 2951-3, conta corrente nº 72090-9, Banco do Brasil, cientificando este juízo após a efetivação da medida. Após a resposta da instituição financeira, sendo positiva, intimem-se as partes para ciência do ato. O exequente, após a transferência, deverá se manifestar sobre a extinção ou prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se e cumpra-se.

0000367-74.2010.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X SUPERMERCADO SP LTDA ME

Tendo em vista a juntada dos documentos de fls. 70/71, intime-se a exequente a se manifestar.

0000313-74.2011.403.6007 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X BATERIAS

LINCER LTDA ME(MS011529 - MAURO EDSON MACHT E MS012296 - TELMA CRISTINA PADOVAN)
À fl. 32, a executada alegou o parcelamento dos débitos. Intimada, a exequente informou que o acordo não incluiu os débitos previdenciários - que é o caso do crédito exequendo dos presentes autos (fls. 55/56). Desta feita, intime-se a executada a regularizar o parcelamento, manifestando-se no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento do feito.

ACAO PENAL

0000457-53.2008.403.6007 (2008.60.07.000457-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X FRANCISCO R. DOS SANTOS ME X FRANCISCO RAIMUNDO DOS SANTOS(MS011371 - VALDEIR DA SILVA NEVES E MS003735 - MIRON COELHO VILELA E MS010445 - EDUARDO CASSIANO GARAY SILVA) X CICERO AFONSO DIAS(MS011371 - VALDEIR DA SILVA NEVES E MS003735 - MIRON COELHO VILELA E MS010445 - EDUARDO CASSIANO GARAY SILVA)

Em cumprimento ao previsto no art. 13, inc. I, alíneas b e j, da Portaria nº 28/2009 - SE01 desta Vara, ficam os advogados Valdeir da Silva Neves, OAB/MS 11.371, e Miron Coelho Vilela, OAB/MS 3735, advogados constituídos por Francisco Raimundo dos Santos e Cícero Afonso Dias, na Ação Penal nº 0000457.2008.4.03.6007, intimados a se pronunciarem sobre a intimação frustrada da testemunha Carlos José Borges e sua não inquirição pelo juízo deprecado, nos termos da certidão exarada pelo Oficial de Justiça, acostada à fl. 634.

0000361-67.2010.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ANGELO CARVALHO DE FARIA X GILDO FERNANDES DE MORAIS X LETICIA TABOIA MACHADO FERREIRA(MT011548 - NADESKA CALMON FREITAS)

Em face da indisponibilidade do sistema de videoconferência utilizado por esta Justiça Federal, a audiência anteriormente designada para 24/11/2011, foi remarcada para o dia 30/11/2011, às 14h 00 min. Tendo em vista que a Carta Precatória de nº 74/2011 não foi enviada, proceda a Secretaria à expedição de nova Carta nos termos corretos. Os demais itens da decisão de fl. 348 permanecem inalterados. Cumpra-se.

0000367-40.2011.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X LUCAS WASHINGTON PEREIRA DA SILVA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA)

A par do ofício juntado à fl. 420, defiro a realização de instrução na Sala de Audiências deste juízo para o dia 30 de novembro de 2011, às 17 horas. Oficie-se ao juízo deprecado para que determine o comparecimento da(s) testemunha(s) que será(o) ouvida(s) na Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, por meio de videoconferência. Proceda a Secretaria ao agendamento via callcenter, solicitando-se a gravação do ato ao setor de informática. Habilite-se equipamento próprio para gravação também neste juízo. Proceda a secretaria às comunicações necessárias. De tudo, ciente o Ministério Público Federal. Cumpra-se.